PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL | NÚMERO 188 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

Ato Nº 1264/2022

Altera o Ato n. 484/2021 que divulga resultado final do processo de escolha e designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

CONSIDERANDO a Resolução n. 189/2021-TJRO, de 27 de abril de 2021, que institui a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências; bem como Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD);

CONSIDERANDO Despacho n. 88719/2022 -CPCAD/PRESI, com requerimento de dispensa de servidor da comissão, Informação 12105 e declaração de interesse de servidora, 3º colocada na eleição, em compor a CPCAD;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0011797-45.2020.8.22.8000 e n. 0013415-54.2022.8.22.000,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Anexo único do Ato n. 484/2021 que divulgar resultado final do processo de escolha e designar magistrados(as), servidores(as) e convidados(as) para comporem a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para incluir o nome da servidora Solange Aparecida Gonçalves em substituição ao servidor Antônio Santana Lima, em servidor(a) eleito(a) por votação direta entre os seus pares, conforme Anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 1264/2021
ANEXO ÚNICO

Resultado final do processo de escolha e designação dos(as) membros(as) da Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD)

Forma de Composição	Categoria	Nome	Lotação	Função
Indicados(as) pelo Presidente	Magistrado(a)	Miria do Nascimento de Souza	Titular da Vara Única Da Comarca De Alta Floresta D'Oeste	Titular Presidente da Comissão
	Servidor (a) - Psicólogo(a)	Marcos Paulo Soares da Silva	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores(as) e Servidores(as) (SEDEGES/SGP)	Titular
	Servidor (a)- Psicólogo(a)	Giuseppe de Lima Moura	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores(as) e Servidores(as) (SEDEGES/SGP)	Titular
	Servidor(a) - Assessor(a) Jurídico(a) da SGP	Júlio César Nascimento de Souza Costa	Assessoria Jurídica e Controle (ASJUC)	Titular
Eleitos por votação direta entre os seus pares	Magistrada(o)	Emy Karla Yamamoto Roque	Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Titular
	Servidor(a)	Solange Aparecida Gonçalves	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	Titular
Indicado(a) pela CPAI	Servidor(a)	Alexandro Pinheiro Almeida	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental Nages/GGOV	Titular
Indicado(a) pela SGP	Estagiário(a)	Emilly Cristina Thomaz Sousa	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Titular
Indicado(a) pela SA	Colaborador(a) Terceirizado(a)	Idaianne Rosemira da Costa	Encarregada - TJ-SEDE	Titular
Indicado(a) pela Ameron	Magistrado(a)	Fabíola Cristina Inocêncio	Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho	Titular
Indicado(a) pelo Sinjur	Servidor(a)	Ezequiel Fernandes de Oliveira	Analista Judiciário – Psicólogo -Núcleo Psicossocial, da comarca de Buritis	Titular
Indicado(a) pelo MP-RO Convidado(a)	Promotor(a) de Justiça	Flávia Barbosa Shimizu Mazzini	Titular da 36ª Promotoria de Justiça de Porto Velho	Convidada
Indicado(a) pela DPE-RO Convidado(a)	Defensor(a) Público(a)	Débora Machado Aragão	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	Convidada
Indicado(a) pela OAB-RO Convidado(a)	Advogado(a)	Naiana Élen Santos	Advogada - OAB/RO n. 7460	Convidada

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/10/2022, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/10/2022, às 10:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2962522e o código CRC 00FD273C.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 089/2022-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 139, XXXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Provimento Corregedoria nº 001/2019, publicado no DJE 027/2019, de 11/02/2019;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0003524-05.2020.8.22.8800,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Sr. JOSÉ OSVALDO ARRUDA, portador do CPF n. 134.295.821-72, titular da Serventia Única de Santa Luzia do Oeste/RO, para responder interinamente pela Serventia Única de Alta Floresta do Oeste/RO, enquanto perdurar o afastamento da titular, Sra. SORAYA MARIA DE SOUZA, com efeitos a partir de 06/10/2022.

II - O Interino designado poderá indicar substituto (s) de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

III - O Interino fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas, selos e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeito às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/10/2022, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2966854e o código CRC B46C81B8.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATA DE REUNIÃO

Ata de Reunião Nº 25 / 2022 - CONSU/EMERON

ATA DE REUNIÃO Nº 25/ 2022 - CONSU/EMERON -2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022 DO CONSELHO SUPERIOR DA EMERON. Às 10 horas do dia 05 de outubro de 2022, reuniu-se o Conselho Superior da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro. Presentes: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor da EMERON e Presidente do Conselho; Juíza de Direito KARINA MIGUEL SOBRAL, Vice-Diretora da EMERON e membro do Conselho; Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, membro do Conselho; Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO, membro do Conselho; Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, membro do Conselho e a Secretário-Geral da Emeron em substituição JOSÉ MIGUEL DE LIMA. Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior deu boas-vindas a todos e declarou aberto os trabalhos da segunda reunião extraordinária no ano de 2022, convocada nos termos do arts. 12, incisos I (opinar sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Direção), XVI (regulamentar e conceder bolsas de pesquisa) e 13 do Regimento Interno da Escola da Magistratura de Rondônia. Dando continuidade o Presidente justificou a excepcionalidade da reunião diante dos temas constantes na pauta, consistindo no seguinte:

1 - Conforme determinação na Decisão 649 (2956824) do processo 0000810-13.2022.8.22.8700, deliberar sobre a regulamentação do valor de bolsa de incentivo a pesquisa, conforme o Art. 7º, §§ 2º e 4º da Resolução nº 007/2015-PR, por meio de Ato proposto pelo Sr. Coordenador do Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica - Cepep, Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, que institui a tabela de valores de bolsa de incentivo a pesquisa e estudo a ser concedida diretamente aos magistrados e servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO ou a pesquisadores de fora dos quadros do PJRO, conforme o Anexo I, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, de inovação ou de extensão de interesse institucional.

2 - Concessão de Bolsa, para 3 pesquisadores, no Subprograma de fomento, com base no Art. 2º, I da Resolução nº 007/2015-PR, para a realização de pesquisas sociojurídicas e de gestão, conforme solicitado pelo Sr. Coordenador do Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica - Cepep, Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, no processo SEI 0000610-06.2022.8.22.8700, no valor mensal individual de R$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, no valor total de R$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais).

3 - Conforme determinação no Despacho 4395 (2841415), apreciação do Requerimento 1490 (2837088) do Sr. Presidente do TJRO - Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA; do Sr. Presidente do CONSU - Des. RADUAN MIGUEL FILHO e do Sr. Coordenador do Curso de Formação Inicial para Magistrados - Des. ALEXANDRE MIGUEL, com as necessárias justificativas e curriculum vitae constantes no Processo SEI 0009960-81.2022.8.22.8000, para concessão da medalha do mérito acadêmico “Desembargador César Montenegro”, ao senhor ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua contribuição ao longo da carreira profissional para o fortalecimento das Escolas Judiciais da Magistratura, bem como em razão do destaque como cidadão vocacionado e de alta respeitabilidade em sua área de atuação, sendo referência no meio jurídico e acadêmico.

DELIBERAÇÃO: Os Conselheiros deliberaram o seguinte:

1 - Aprovar, por unanimidade, o Ato que regulamenta o valor de bolsa de incentivo a pesquisa, conforme o Art. 7º, §§ 2º e 4º da Resolução nº 007/2015-PR, que dispõe sobre o Programa de Pesquisa e Publicação da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, e o Anexo da tabela de valores, proposto pelo Sr. Coordenador do Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica - Cepep, com o ajuste no item 3 da tabela, referente à Bolsa de Pesquisa - Pesquisador Sênior - Coordenador de Pesquisa, destinada a magistrados e colaboradores externos;

2 - Conceder Bolsa de Pesquisa, para 3 pesquisadores, no Subprograma de fomento, com base no Art. 2º, I da Resolução nº 007/2015-PR, conforme orientação na Decisão 263 (2747293) no processo SEI 0000610-06.2022.8.22.8700, por 05 (cinco) meses, no período de agosto a dezembro de 2022, observada a disponibilidade orçamentária da Emeron, tendo em conta a despesa relativa aos demais meses não constar do planejamento orçamentário desta Emeron para o exercício de 2023.

3 - Após a votação, impedido o Des. RADUAN MIGUEL FILHO por ser um dos autores da indicação do pretenso agraciado, aprovaram, por unanimidade, a concessão da medalha do mérito acadêmico “Desembargador César Montenegro” ao indicado. Ao final, o Presidente do Conselho informou que a Emeron irá realizar os demais trâmites dispostos na Resolução n. 025/2013-PR, bem como determinou a publicação da presente Ata no Diário da Justiça Eletrônico.

A reunião foi encerrada às 10 horas e 40 minutos do dia 05 de outubro de 2022 e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos conselheiros presentes e pelo Secretário-Geral da EMERON em substituição. Publique-se.

Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Diretor da EMERON e Presidente do Conselho

Juíza de Direito KARINA MIGUEL SOBRAL
Vice-Diretora da EMERON e membro do Conselho

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Membro do Conselho

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
Membro do Conselho

Juiz de Direito AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Membro do Conselho

JOSÉ MIGUEL DE LIMA
Secretário-Geral da Emeron em substituição

	Documento assinado eletronicamente por KARINA MIGUEL SOBRAL, Membro(a) do Conselho Superior da Emeron, em 05/10/2022, às 10:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	Documento assinado eletronicamente por GLODNER LUIZ PAULETTO, Membro(a) do Conselho Superior da Emeron, em 05/10/2022, às 10:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	Documento assinado eletronicamente por DANIEL RIBEIRO LAGOS, Membro(a) do Conselho Superior da Emeron, em 05/10/2022, às 10:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Presidente do Conselho Superior da Emeron, em 05/10/2022, às 10:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	Documento assinado eletronicamente por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Membro(a) do Conselho Superior da Emeron, em 05/10/2022, às 10:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	Documento assinado eletronicamente por JOSE MIGUEL DE LIMA, Secretário(a)-Geral da Emeron em Substituição, em 05/10/2022, às 10:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2958681e o código CRC 3F2F15C7.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 1039/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI, descritos conforme quadro abaixo:

R E S O L V E M:

DESLIGAR os(as) estudantes abaixo relacionados(as), do Quadro de Estagiários(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo eletrônico SEI	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
GUARACI VANESCA MONTENEGRO CRUZ	5015588	APFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0002478-79.2022.8.22.8001	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso I	01/07/2022
JESSICA MACHADO DA SILVA	8036594	NUCOMED-RD - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Rolim de Moura/RO	0013765-42.2022.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso I	01/07/2022
MICAELLA DALLAGNOLLI FREITA	5021596	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	0002511-69.2022.8.22.8001	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	06/07/2022
JULIA GOMES DE MENEZES COUTO NASCIMENTO	5009723	CPE 1G - Central de Processos Eletrônicos do 1o. Grau	0003118-13.2022.8.22.8800	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	23/07/2022
ARTHUR RODRIGUES DOS ANJOS SILVA	50049559	CPE 1G - Central de Processos Eletrônicos do 1o. Grau	0004148-83.2022.8.22.8800	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	17/08/2022
ELIANA GUEDES DE ALENCAR	5025486	PVH2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0003145-65.2022.8.22.8001	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	18/08/2022
MISSAY NOBRE DA SILVA	8043914	PVHNPSIVPI - Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	0003095-39.2022.8.22.8001	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	22/08/2022
ANNA CRISTINA ASCASCIBAS GIBIM	5023955	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	0000175-32.2022.8.22.8021	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso II	22/08/2022
KEZIA GONÇALVES GORAYEB	8049980	CPLENO-CPE2G - Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	0008486-75.2022.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	01/09/2022
GABRIELLE CARARA DE CARVALHO	5003784	CAC4CIVGAB - Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000380-06.2022.8.22.8007	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	01/09/2022
CAMILA GONÇALVES MARTINS DA SILVA	5004551	ARI4CIVGAB - Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0000634-91.2022.8.22.8002	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	01/09/2022
LILIANE CAITANO DA SILVA	5021804	NBOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	0000132-98.2022.8.22.8020	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	06/09/2022
RAQUEL GOMES DE JESUS	5018552	SECAF - Seção de Cadastro de Processo Funcional	0012807-56.2022.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	12/09/2022
GEOVANA RACKI DOS SANTOS	5000939	ADOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	0000299-45.2022.8.22.8011	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	16/09/2022
EVELLYN BEATRIZ BANZZA SOUTO	5025621	NUCOMED-PVH-FAM - Seção de Família e Criminal do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	0002636-40.2022.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	20/09/2022

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2907121e o código CRC 3B72E544.

Portaria Conjunta n. 1046/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002508-17.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

RELOTAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 02/09/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2064820	CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO	Técnica Judiciária	PVHJVMCAR - Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	Disau - Divisão de Saúde/DDS/SGP

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2907875e o código CRC 20E0FEED.

Portaria Conjunta n. 1063/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019106-54.2019.8.22.8000,

R E S O L V E M:

INTERROMPER e transferir o gozo de licença prêmio por assiduidade da servidora abaixo relacionada, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender a partir de	Saldo	Período de gozo	
						Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
D'AVILLA WANNY DE SOUZA OLIVEIRA	2062836	Técnica Judiciária	PVH2JECIVGAB - Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	1º	2013/2018	28/07/2022	28/08/2022	08/08/2022	21 dias	05/06/2023	25/06/2023

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2910197e o código CRC C1BE5F18.

Portaria Conjunta n. 1161/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0003305-27.2021.8.22.8001 e 8003274-50.2016.8.22.1111,

R E S O L V E M:

I - PRORROGAR a readaptação funcional, para que exerça suas atividades laborais em home office da servidora KENNYA NEVES DE LIMA, cadastro 2052776, Analista Judiciária, especialidade de Oficiala de Justiça, por motivo de saúde, pelo prazo de 6 (seis) meses, no período de 25/07/2022 a 25/01/2023, sem prejuízo do pagamento da média da produtividade, conforme Decisão 3416 (2902881), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;

b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

II - RELOTAR a servidora da Central de Processos Eletrônicos (CPE) para a Central de Mandados da Comarca de Porto Velho, com efeitos a partir de 29/8/2022.

III - FINDO o prazo, em caso de prorrogação, a servidora deverá apresentar novo laudo médico e ser submetida a nova avaliação médica, para obter nova autorização junto a esta Administração.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2951455e o código CRC 1D308A02.

Portaria Conjunta n. 1163/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000553-45.2022.8.22.8002,

R E S O L V EM:

CONCEDER com fulcro no §1°no artigo 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, ao servidor IVAN NAZIOZENO, cadastro 2064677, Técnico Judiciário, lotado na ARIADM - Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, pelo período de 3 (três) anos, no período de 1/9/2022 a 1/9/2025.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2952562e o código CRC B9DDBBBA.

Portaria Conjunta n. 1164/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012646-46.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento dos(as) servidores (as) abaixo qualificados(as), que compõem o Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (SINJUR), para analisar documentos de natureza contábil, que irão compor a prestação de contas, período de 25/09/2022 a 01/10/2022, conforme Decisão 3584 (2923477).

Servidores (as)	Cadastro	Lotação
ADRIANO MARCAL DA SILVA	2035839	CACCAC - Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
CARMEM LUCI SILVEIRA	2043076	ARICAC - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2952661e o código CRC 13777F41.

Portaria Conjunta n. 1166/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002899-69.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência, com ônus para este Poder, mediante reembolso das remunerações mensais, da servidora VANESSA AMARAL SALGADO, cadastro 2058570, Técnica de Atividade Judiciária, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, lotada no PVH2FAZGAB - Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, exercendo a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 20/9/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2955737e o código CRC BD1FF91E.

Portaria Conjunta n. 1170/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000328-19.2018.8.22.8017,

R E S O L V EM:

I - PRORROGAR a readaptação funcional da servidora EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE, cadastro n. 2051524, Analista Judiciária, especialidade Oficiala de Justiça, lotada no Nucomed-JA - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Jaru/RO, por motivo de saúde, pelo período de 6 (seis) meses, no período de 21/08/2022 a 21/02/2023, sem prejuízo do pagamento da média da produtividade, conforme Decisão 3582 (2923327).

II - FINDO o prazo, em caso de prorrogação, a servidora deverá apresentar novo laudo médico e ser submetida a nova avaliação médica, para obter nova autorização junto a esta Administração.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2956719e o código CRC E6E4129B.

Portaria Conjunta n. 1171/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001927-39.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

PRORROGAR, o exercício das atividades laborais em home office do servidor PEDRO MAFRA CHAVES JUNIOR, cadastro 2061082, Técnico Judiciário, lotado na SEAMP - Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Decisão 424 (2593515), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos, podendo a medida ser revogada a qualquer tempo, no caso de se vislumbrar qualquer prejuízo a esta administração, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

I - Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;

II - Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

III - Caso o servidor seja convocado presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta;

IV - Em caso de prorrogação, o servidor deverá obter nova autorização pela chefia imediata, que observará o cumprimento das metas estabelecidas, além de que deverá apresentar prova da necessidade da manutenção do home office em cidade diversa de sua unidade jurisdicional.

V - Efeitos a partir de 22/08/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2956827e o código CRC 3EC16672.

Portaria Conjunta n. 1173/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o regulamentado pela Instrução n. 037/2019, quanto a atualização de dados cadastrais é obrigatória para todos os magistrados ativos, servidores efetivos ativos, servidores comissionados, servidores cedidos a outros órgãos e cedidos ao PJRO, pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO),

Considerando o Decisão 3752 (2943610), com decisão com autorização, do Exmo. Juiz Secretário Rinaldo Forti.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001229-96.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

NOTIFICAR os(as) servidores(as) relacionados no quadro abaixo e que se encontram pendentes quanto à conclusão da atualização obrigatória de dados cadastrais, correspondente ao exercício de 2021, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação desta portaria, concluam as atualizações, conforme Relatório 14 (2948369).

Cadastro	Servidor(a)	SituaçãoFuncional
5014120	ADEMAR BATISTA NETO	Servidor (a)Temporário (a)
2062100	ADILSON JAIRO FEITOSA DE MATOS	Estatutário (a)
2066530	ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	Comissionado (a)
2070472	ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES	Estatutário (a)
5008070	ALINE SOUZA DA FONSECA	Servidor (a)Temporário (a)
5020790	ALISSON BITENCOURT FRANCO	Servidor (a)Temporário (a)
2065347	ALVARO LEITE DE MORAES	Estatutário (a)
2058480	ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO	Comissionado (a)
2046580	ANA ROSA COSTA FARIAS	Estatutário (a)
2069130	ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA	Estatutário (a)
2041022	ANDRE ALVES SEVERO	Estatutário (a)
2040077	ANDREIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNCAO	Estatutário (a)
2069920	ANDREW RAMIRES MAY	Estatutário (a)
2072050	ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA	Estatutário (a)
0028800	ANTONIO CABRAL DE ARAUJO FILHO	Estatutário (a)

2054272	ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS	Estatutário (a)
2067196	ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR	Estatutário (a)
2074222	ARIEL FIETZ DA SILVA	Estatutário (a)
2064510	ARMANDO PINHEIRO SCARPONI	Estatutário (a)
0024589	AUGUSTO CEZAR DE SA SOBREIRA	Estatutário (a)
2035880	AZAMOR LOPES DE LUCENA	Estatutário (a)
2046091	BIBIANE PEREIRA DOS ANJOS ALMEIDA	Estatutário (a)
8024111	BRENO BATISTA CHAVES	Servidor (a)Temporário (a)
5010410	BRUNO ALEX DA SILVA	Servidor (a)Temporário (a)
2064553	BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS	Estatutário (a)
2056976	CAMILA CARMELITA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA	Estatutário (a)
5026369	CAMILA GRIEBLER VILAR	Comissionado (a)
2063590	CARLOS EDUARDO DE BARROS	Estatutário (a)
2065517	CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES	Comissionado (a)
2046709	CESAR DOS SANTOS FERREIRA	Comissionado (a)
2057131	CESARIO DOS SANTOS FERREIRA	Estatutário (a)
5003202	CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO	Comissionado (a)
2062232	CIRLOANDA SARACINI	Estatutário (a)
2053241	CLAUDINEI GONCALVES	Estatutário (a)
2046334	CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	Estatutário (a)
2052369	CLOVIS ROSARIO CARDOSO	Estatutário (a)
2064421	CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO DA CRUZ	Estatutário (a)
2066343	DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	Estatutário (a)
2051346	DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO	Estatutário (a)
2054760	DEBORA PRISCILA EPIFANIO FERREIRA	Estatutário (a)
2072866	DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA	Comissionado (a)
2037920	EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS	Estatutário (a)
2045990	EDGARD ALVES FEITOSA	Estatutário (a)
2048140	EDIVANIO JOSE MANSO	Estatutário (a)
2062178	ELAINE CHISTINA CANDIDA DE OLIVEIRA	Estatutário (a)
0038180	ELIETE LEIDA SEIXAS DE OLIVEIRA	Estatutário (a)
2061511	ERIKA BERGUERAND DE MELO VERONEZ	Estatutário (a)
2045982	FABRICIO FARLEY ANDRADE CONCENCO	Estatutário (a)
8039070	FERNANDO HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA	Estatutário (a)
2053195	FLAVIO CABRAL REIS	Estatutário (a)
2035359	FRANCIS DINIZ AFONSO	Estatutário (a)
2062852	FRANCISCA NAY LUANNY VITURIANO BEZERRA	Estatutário (a)
2040174	FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA	Estatutário (a)
2057298	FRANCLIN MIRANDA FALCAO	Estatutário (a)
8038546	GABRIEL SOARES DE LIMA	Estatutário (a)
2057255	GERMANA GOMES DA SILVA	Comissionado (a)
2065762	GUILHERME CESAR BENITEZ	Estatutário (a)
0029971	HELIO GOMES DE OLIVEIRA	Estatutário (a)
2071657	HUGO COSTA FERNANDES	Estatutário (a)
2071410	ITALO LUCAS DA SILVA NUNES	Estatutário (a)
2051443	IVAN PIRES XAVIER FILHO	Estatutário (a)
2071967	JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA	Comissionado (a)
2055678	JEAN CARLO FERREIRA BRANDAO MARTINS	Estatutário (a)
2065053	JEANE DE FATIMA SANTOS SOUZA	Estatutário (a)
2070251	JEFFERSON PEREIRA JUSTINIANO	Estatutário (a)
3000435	JERONIMA PIMENTEL STEIN	Cedido (a)
2066599	JESONIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR	Estatutário (a)
2072416	JESSICA VOGEL ROSSO	Comissionado (a)
0038245	JOAO GALDINO NETO	Estatutário (a)
2035570	JOAO GOMES DA SILVA FILHO	Estatutário (a)
2074567	JOSÉ ANTONIO CLARET PESSOA	Estatutário (a)
2070235	JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA	Estatutário (a)
2041090	JOSE DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	Estatutário (a)
0040525	JOSE MARINALDO LIMA BARROS	Estatutário (a)
0041246	JOSE PIRES LIRA	Estatutário (a)
2056925	JULIANO AMORA COUCEIRO	Comissionado (a)
2071509	JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA	Estatutário (a)
5022754	KARINA MANOCHIO	Cedido (a)
2069512	KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL	Estatutário (a)
2058812	KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	Estatutário (a)

2065576	KUMAGIRO ARTHUR WERNECK TOMINAGA	Estatutário (a)
2046873	LAUREN OLIVEIRA DELAGE ESBARZI	Comissionado (a)
2065770	LEONARDO NEPOMUCENO DOS ANJOS	Estatutário (a)
2050803	LORENA SILVA CORDEIRO ALMEIDA	Comissionado (a)
2072629	LUANA CAMILA OLIVEIRA BROIANO	Comissionado (a)
2052962	LUCIANA ALMEIDA DE BARROS	Estatutário (a)
2067552	LUCIMAR CANDIDA DE LIMA	Estatutário (a)
2040808	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA	Estatutário (a)
0040541	LUIZ MARCEL DA SILVA	Estatutário (a)
2064979	MARCELA CORDOBA MARAN	Estatutário (a)
5008250	MARCO PAULO BASTOS SOUTO VIEIRA SALES	Servidor (a)Temporário (a)
2073382	MARCUS VINÍCIUS SOUSA TEIXEIRA	Estatutário (a)
2067765	MARIA JOCELIA CARLOS DE MIRANDA	Estatutário (a)
5006350	MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI	Estatutário (a)
3000036	MARLETE GOMES DE LIMA	Cedido (a)
2054230	MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA	Estatutário (a)
2074001	MICHELE PEREDO CHAVES	Estatutário (a)
2055767	MICHERLLY ROPELLI SANTOS CORREIA	Estatutário (a)
2038366	MONICA FERNANDA ZARAMELLA	Estatutário (a)
2067080	NATALIA KAROLINE ALVES DE SOUZA PEREIRA	Estatutário (a)
2064340	NAYANE ALVES DE LIMA SANTOS	Estatutário (a)
2062283	NILSON SOUZA SANTOS	Estatutário (a)
2043181	OSVALDO DO PRADO	Estatutário (a)
2047616	PATRICIA DA SILVA SENA COSTA	Estatutário (a)
2062550	PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS	Estatutário (a)
0036722	PAULO MOREIRA DA SILVA	Estatutário (a)
2064910	PAULO RODRIGUES DUARTE	Estatutário (a)
2059800	PETRIA DANTAS DE OLIVEIRA	Estatutário (a)
0040274	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA	Estatutário (a)
2066890	RAMON GONCALVES DE SOUZA	Estatutário (a)
2061376	RENAN DA SILVA BARBOSA	Estatutário (a)
2064766	RENATA JANAINA DE CARVALHO	Estatutário (a)
2038331	ROBERTO ALVES CORDEIRO	Estatutário (a)
2032651	ROBERVAL LIMA DA SILVA	Estatutário (a)
2054086	ROGERIO LOPES BARBOZA	Estatutário (a)
2051591	ROMULO BASSETTI DE SOUZA	Estatutário (a)
2055465	RONALDO RAMOS CUELLAR	Estatutário (a)
2034948	ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	Estatutário (a)
2030373	ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA	Estatutário (a)
2062020	SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA	Estatutário (a)
2062712	SAMUEL GONCALVES DE CASTRO	Estatutário (a)
2057565	STONIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR	Estatutário (a)
2057360	TAMIRES BOONE VILLA LOPES	Estatutário (a)
2049937	THALITA FERNANDA VASCONCELLOS GALVEZ FERNANDES	Estatutário (a)
2039257	THOMAS GRIEHL	Estatutário (a)
2038447	VALDENIA GUIMARAES	Estatutário (a)
2064480	VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Estatutário (a)
2042215	VILSON LOVISKI	Estatutário (a)
2045001	VINICIUS LEANDRO DE OLIVEIRA	Estatutário (a)
2049350	VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	Estatutário (a)
2050390	WESLEY MENDONCA FLORES	Estatutário (a)
2053985	ZENO GERMANO DE SOUZA NETO	Estatutário (a)

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2957369e o código CRC 483C90E5.

Portaria Conjunta n. 1174/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012669-26.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

RELOTAR o servidor abaixo qualificado, cedido ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), com efeitos a partir de 28/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2069130	ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2957493e o código CRC 66FFD486.

Portaria Conjunta n. 1176/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002266-58.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

RELOTAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 14/9/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2056852	THIAGO MARCOS SALES PEREIRA	Técnico Judiciário	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas	NUMAC – Núcleo de Manutenção e Controle Predial/CSI/SA

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2957613e o código CRC 7BEE28C7.

Portaria Conjunta n. 1177/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004325-47.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

I - RELOTAR o servidor abaixo qualificado.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2066050	JHIONES CARDOSO CAMPOS	Técnico Judiciário	DIGEA1G - Divisão de Gestão e Apoio ao 1º Grau/ CGJ	DCMAG – Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados/CGJ

II - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/10/2022, às 15:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 05/10/2022, às 18:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2957682e o código CRC 077F58E8.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Classe: Precatório
Processo: 0003606-23.2018.8.22.0000
REQUERENTE: LUIZ CARLOS LASSEN
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios, para registro da penhora solicitada no rosto destes autos, até o limite do valor indicado, tal qual solicitado pelo juízo (Id. 17475229).
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 2008238-73.2009.8.22.0000
REQUERENTES: AMAURI DOS SANTOS, JOSE DIONIZIO COSTA DA SILVA, SILVIO PINTO DA SILVA, ANTONIO AFONSO DE QUEIROZ FILHO, LEONIDAS FERREIRA CAVALCANTI, MAURICIO MATHIAS DE PINHO, NEILSON DA COSTA FREIRE, REVELGIAN SALES DE SOUSA, VALDIR CARVALHO, GERALDO VIEIRA DE SOUZA, ERIVALDO JOSE XAVIER DE LIMA, JOSE LUIZ PEREIRA DE MATOS, RAIMUNDO DIMA LIMA, SIDNEI MARCOS ALVES DE FARIAS, VAGNER LEAL DE QUADROS, EDILBERTO TABALIPA, JOAO BOSCO SANTOS DE MACEDO, ROGERIO RIBEIRO DE QUEIROZ, PEDRO LEOPOLDO BITTENCOURT, FRANCISCA MARIA COUTINHO DA SILVA, JOAO BATISTA GONCALVES, PAULO JORGE CORREA CARNEIRO, AMARILIO ROCHA LARA, VALDERI ANTONIO PACHOLSKI, EVARISTO DE OLIVEIRA MENDES, EDIR JOSE MONTEIRO DA COSTA, DELNER FREIRE, AILTON JOSE DE ANDRADE, ELMO LUIZ DA LUZ COSTA, JULIO CESAR DA ROCHA, SILVIO ROBERTO LINDOZO DA SILVA, JOSE CLEBER MARTINS VIANA, SIDRACK GOMES DA SILVA, FRANCISCO JOSE LIMA, FABIO JORGE ANGELO SILVA, SELENE MARIA CHAGAS COELHO HIGASHI, ELISEU BAUER, AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO, ELCIO LUIZ FIGUEIREDO, RENATO CLOSS, GILMAR LORETTO MARINO, EDNA OLIVEIRA BENTO DE MELO MARTINS, JOSE INACIO DE MOURA, ABEL DE SOUZA SILVA, CARLOS ANTONIO SANTOS ESTIMA, JESSE DIAS MUNIZ, SAMUEL SOARES ARRUDA, WALTER HURTADO SALVATIERRA, JOAO RODRIGUES FILHO, HUDSON CARLOS DE SOUZA, VALTER DA SILVA NOGUEIRA, JESUALDO BRABO, JOSE ROBERTO MACHADO, JOSE CARLIN FERNANDES DE ALMEIDA, JORGE AFONSO DA ROCHA, ELENI ALVES DO AMARAL, RAIMUNDO NONATO MACHADO DA SILVA, EDILSON PEREIRA LIMA, JONAS SOARES FILHO, DERNIVAL RODRIGUES, FREDERICO NUNES VASSALO, MARCELO ATANAZIO DA ROCHA LIMA, EDVALDO ALVES DA SILVA, ADALTO FREZ, JOAO TEIXEIRA DA SILVA, MATCHELE DALGOBO DE MATTOS, AMAURI ALVES DAS NEVES, JOSE SEVERINO BATISTA JUVINO, FRANCISCO CIRO MOREIRA, ADMILSON ARAUJO PEREIRA, LEONCIO SALES SEREJO FILHO, SILVIO APARECIDO AMANCIO, IVO GOMES PINHEIRO, GILBERTO PEREIRA DA MATA, CARLOS ANTONIO BARROS, WILLIAN MARTINS DIAS, BERENICE DA SILVA FERREIRA, ANTONIO JOAO PEDROZA, MARINALDO DE ALMEIDA, LUIS SANTINO DE OLIVEIRA, HELTON MACIEL DE MOURA, WILSON DE BARROS SANTOS, JOSE WELLITON ALVES BEZERRA, MARCOS SALVINO DE OLIVEIRA, JAIRA DA SILVA TAVARES, IVONE TOMILHEIRO DE JESUS FARIAS, ANDRE TEIXEIRA DA ROCHA, VANIA RODRIGUES SOARES, JOSE BALDUINO DE LIMA FEITOSA, EVILASIO TITO DA SILVA FILHO, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, PEDRO MARTINS ALVES, JORGE MACHADO DOS SANTOS, JADSON SALES DE OLIVEIRA, DJAILTON FLORENCIO DOS SANTOS, AGILDO DE ANDRADE LIMA, PIO SILVANO DE ARAUJO, CELSO ELIAS DE CAMARGO, ULISSES CAVALCANTE DE FREITAS, ROSIMAR CARDOSO BARROS NEPOMUCENO, JANETE CONCEICAO CABRAL, LINDOMAR PEDRO DA SILVA, CARLOS ANTONIO FERREIRA FONSECA, SEVERINO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, MARCELINO ROSENDO VITOR, ADILSON TEODORO DA SILVA, CICERO JOSE DE OLIVEIRA, MARINILO PEREIRA TRINDADE, AILTON SILVA DE OLIVEIRA, ELIEZIO BATISTA DA SILVA, FAUSTO DOMINGOS, VALMIR ARDAIA DE SOUZA, ADEMAR RAIMUNDO DE BARROS, FRANCISCO EVALDO FROTA, ANTONIO NASCIMENTO, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS RODRIGUES, ERALDO AZEVEDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE CARVALHO, VALDNEY DE SOUZA NOGUEIRA, SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510A, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614A, JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO, OAB nº RO572, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JULIANA PEREIRA ALVES VARELA, OAB nº PE46633, CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA, OAB nº MG184647, EDSON MAICK DIAS SANTANA, OAB nº MG199906, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA, OAB nº RO820A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Posterior a quitação dos autos, Maria Celia da Silva peticionou informando ser a única herdeira do de cujus Luis Santino de Oliveira, e requereu a liberação do crédito deste precatório em seu favor (Id. 17472735).
Conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP o crédito dos credores que não receberam nestes autos, incluindo Luis Santino de Oliveira, foi transferido para o juízo da execução (Id. 14199474), a que a interessada deve se dirigir.
Assim, não havendo saldo neste precatório.
Intime-se a requerente para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806151-62.2020.8.22.0000
REQUERENTE: WARLEI LIMA ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0807972-04.2020.8.22.0000
REQUERENTE: NELSON TACAAQUI SAKAMOTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803192-84.2021.8.22.0000
REQUERENTE: RONALDO ADRIANO BARRETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0809196-74.2020.8.22.0000
REQUERENTE: CELSO FRANCISCO DINIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
CELSO FRANCISCO DINIZ postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 17286615).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17312468).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 17491186).
É a síntese necessária.
A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (…).
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).
No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora, CELSO FRANCISCO DINIZ, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 10638090-p.10, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 17312468), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800024-74.2021.8.22.0000
REQUERENTE: IRANI DO AMARAL GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803197-43.2020.8.22.0000
REQUERENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0804429-90.2020.8.22.0000
REQUERENTE: J.M.LIMA & CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0012245-69.2014.8.22.0000
REQUERENTE: FRANCISCO INOCENCIO NOVAES LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932A, LEDINEIA BALDIN LIMA, OAB nº RO1317, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, OAB nº RO137B, IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES, OAB nº RO219, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão de id. 17318656 foi indeferido o pedido superpreferencial de Francisco Inocêncio Novaes Lima na condição de pessoa portadora de doença grave. Todavia, considerando que o credor é pessoa idosa, somado a possibilidade de concessão de ofício do pagamento superpreferencial, foi determinado a intimação do ente devedor.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento da parcela superpreferencial (id. 17481602).
A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, possibilita ao Presidente do Tribunal quitar, de ofício, o valor da superpreferência por motivo de idade, nos termos do artigo 74, § 1º, alínea “a”.
Dito isso, passa-se a análise da antecipação humanitária.
A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (…).
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).
No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora, FRANCISCO INOCENCIO NOVAES LIMA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 17064422, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 17162451), defiro a antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0805479-54.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ADEVALDO JOAO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0805279-47.2020.8.22.0000
REQUERENTE: VANDERLEI DE TOLEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803360-52.2022.8.22.0000
REQUERENTE: VALDACY SILVERIO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão de id. 15689883 foi deferido o pedido superpreferencial de Valdacy Silverio Rodrigues.
Todavia, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o precatório nº 0004629-82.2010.8.22.0000 está com os cálculos de quitação sendo finalizados. Assim, solicitou autorização para arquivamento deste incidente para que não haja pagamento em duplicidade (Id. 17519053).
Considerando que os autos principais estão em fase de atualização de valores, bem como para evitar pagamento em duplicidade, caso seja pago o pedido superpreferencial deferido neste incidente, a medida que se impõe é a revogação da decisão de id. 15689883 e, por conseguinte, o indeferimento do pedido.
Intime-se para ciência, uma vez que a parte credora receberá a integralidade do seu crédito nos autos principais.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0810301-52.2021.8.22.0000
REQUERENTE: LEIA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803734-39.2020.8.22.0000
REQUERENTE: JOAO ROBERIO TAVARES ABILIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806483-29.2020.8.22.0000
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA FONTAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Considerando o teor da petição de id. 17426964, os autos já se encontram na contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, sendo necessário aguardar a realização dos cálculos, posto que esta obedece a cronologia dos precatórios apresentados ao setor, observando-se todas as prioridades. Pondero a grande quantidade de trabalho do setor.
A COGESP certificou que existem cinquenta processos a frente deste com os contadores lotados no setor.
Aguarde-se o cumprimento da decisão de id. 15538474.
Intime-se para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802707-50.2022.8.22.0000
REQUERENTE: FRANCISCO VANDERLEY DE VERAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353A, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0808684-91.2020.8.22.0000
REQUERENTE: JACO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELE DE FARIA RIBEIRO, OAB nº GO36528, LUCIMER COELHO DE FREITAS, OAB nº GO33001, ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA, OAB nº GO24549, FABIANE GOMES PEREIRA, OAB nº GO30485, JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº GO13721A, CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA, OAB nº GO22376A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação

deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0805623-57.2022.8.22.0000
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO LOUBACK
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificar a natureza do crédito, devendo constar como comum, conforme consta na decisão encaminhada pelo juízo de primeiro grau (Id. 17445648).
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0807953-27.2022.8.22.0000
REQUERENTE: LAERCIO LIMA DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
LAERCIO LIMA DE CASTRO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 17038595).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17151413).
O Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO não se manifestou acerca do pedido, afirmando apenas os procedimentos para incorporação da dívida com pagamento de precatórios (id. 17318026).
É a síntese necessária.
A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (…).
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).
No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora, LAERCIO LIMA DE CASTRO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 17038597, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 17151413), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Considerando a petição de id. 17038595, em conjunto com o contrato de honorários de id. 17038596, defiro o pedido para destacar, neste precatório, os honorários contratuais (§3º, do art. 8 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0807973-86.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ANA MARIA MALTAROLO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0006243-44.2018.8.22.0000
REQUERENTE: MARIA EDNA SANTIAGO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI, OAB nº RO3666A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
MARIA EDNA SANTIAGO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 17277734).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17300813).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 17442.
Apesar da anuência do ente devedor, verifica-se que os laudos de id. 171277735, 17277736 e 17277737 não representam o atual estado de saúde da credora, posto que datados de março de 2015, julho e dezembro de 2021.
A Resolução nº 153/2020 - TJRO estabelece “nos pedidos de superpreferência por doença grave ou deficiência, os laudos médicos e demais documentos comprobatórios devem ter sido emitidos no prazo máximo de 3 (três) meses” (artigo 25, § 9º, III).
Dito isso, intime-se a parte credora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias laudo médico legível, datado, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.
Ato posterior, sendo apresentado novo laudo, encaminhem-se os autos à Procuradoria do ente devedor, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0805146-05.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ANA MARIA MALTAROLO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0808286-76.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MARCOS SANTANA MONTEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR, OAB nº RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
MARCOS SANTANA MONTEIRO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 17107952).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório nº 0000903-22.2018.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17109471).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 17203507).
É a síntese necessária.
A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (…).
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).
No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora, MARCOS SANTANA MONTEIRO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 171007952, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 17109471), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802548-15.2019.8.22.0000
REQUERENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios, para registro da penhora solicitada no rosto destes autos, até o limite do valor indicado, tal qual solicitado pelo juízo (Id. 17504523).
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0804069-92.2019.8.22.0000
REQUERENTE: CLAUDECIR CLAUDIO DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: M. D. A. D. O.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164A
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0810242-98.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ESTEFANIA CARLOS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0809784-81.2020.8.22.0000
REQUERENTE: JAIME RODRIGUES DE NOVAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0808871-31.2022.8.22.0000
REQUERENTE: VALDEMIR XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655A, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº MG47751, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555A, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
VALDEMIR XAVIER DO NASCIMENTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 17364542).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17378418).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 17491871).
É a síntese necessária.
A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (…).
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora, VALDEMIR XAVIER DO NASCIMENTO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 17364543, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 17378418), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0801255-05.2022.8.22.0000
REQUERENTE: IDALETH APARECIDA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Posterior ao deferimento do pedido superpreferencial de Idaleth Aparecida Rocha (id. 15025649), a contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP elaborou os cálculos (id. 17101159) e as partes foram intimadas para se manifestarem.
A parte credora anuiu (id. 17169167) ao passo que o ente devedor impugnou sustentando aplicação indevida de juros de mora após novembro de 2021 (id. 17442189).
Considerando a elaboração de novos cálculos pela contadoria da COGESP (id. 17454144), intime-se as partes para se manifestarem, para tanto consignando o prazo de 10 (dez) dias para a credora, e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação, cumpra-se a parte final da decisão de id. 15024498.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800023-89.2021.8.22.0000
REQUERENTE: MARCOS ARANTES COSTA RESENDE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DO ANARY
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0809043-70.2022.8.22.0000
REQUERENTE: CLEVIS MARTINS BATISTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
CLEVIS MARTINS BATISTA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 17374206).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17394775).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 17490287).
É a síntese necessária.
A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (…).
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).
No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora, CLEVIS MARTINS BATISTA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 17374206, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 17394775), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800701-70.2022.8.22.0000
REQUERENTE: ROLDAO ALVES SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0807990-54.2022.8.22.0000
REQUERENTE: VALTER LEANDRO GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
VALTER LEANDRO GOMES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16995913).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17133619).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 17236887).
É a síntese necessária.
A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (…).
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).
No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora, VALTER LEANDRO GOMES, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16995913, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 17133619), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802991-29.2020.8.22.0000
REQUERENTE: MANOEL LEANDRO VEIGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0805122-74.2020.8.22.0000
REQUERENTE: RUTH REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0805863-17.2020.8.22.0000
REQUERENTE: IRACI FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação

deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806200-06.2020.8.22.0000
REQUERENTE: SILVIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806297-06.2020.8.22.0000
REQUERENTE: LOURIVAL JOSE PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802712-77.2019.8.22.0000
REQUERENTE: MARIA PENHA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TEIXEIROPOLIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803199-42.2022.8.22.0000
REQUERENTE: AZENIR ALVES LOURENCO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificar a natureza do crédito, devendo constar como alimentar, conforme consta no despacho encaminhado pelo juízo (Id. 17426580).
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806181-29.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015A, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Considerando a petição de id. 17403300, cumpre esclarecer que a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ permite apenas o destacamento dos honorários contratuais da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição, conforme artigo §3º do artigo 8º.
O Supremo Tribunal Federal - STF julgou sobre os honorários contratuais:
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confiram com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).
A jurisprudência do STF somada ao disposto na Res. nº 303/2019-CNJ deixam claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários.
Neste momento, apenas Mario Pereira da Silva receberá antecipadamente seu crédito, já que comprovou ser pessoa idosa.
Cumpre esclarecer que o pagamento superpreferencial é direito personalíssimo do credor, não havendo qualquer óbice para que os advogados, com honorários destacados, aguardem a quitação dos autos na ordem cronológica tal qual ocorreria com o credor originário se esse não fosse pessoa idosa, portador de doença grave ou deficiência.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos de pagamento superpreferencial de id. 17409470 e seguintes.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800762-28.2022.8.22.0000
REQUERENTE: GIANE HELENA DA COSTA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706A, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão sob id. 17236541 foi determinada a intimação dos advogados constantes na procuração de id. 16794840 para regularizar sua representação processual, considerando a manifestação da advogada Bruna Giselle Ramos, OAB/RO nº 4706.
Em manifestação, os advogados informaram que o pedido de antecipação humanitária foi realizado por advogados devidamente constituídos pela credora, conforme procuração específica no id. 16794840, não havendo que se falar em ausência de representação. Ponderou que a procuração outorgada à advogada peticionante conferiu poderes unicamente para o ajuizamento e atos relacionados à ação de origem. Ao final, requereu o prosseguimento da antecipação humanitária com o envio dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos (Id. 17248185).
Considerando que a parte credora tem autonomia para escolher o patrono que lhe representará, não cabe nesta seara administrativa (Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça - STJ) a análise de quaisquer discussões acerca da representação processual da parte credora, ou eventuais infrações éticas cometidas por advogados, podendo as partes, entendendo pertinente, demandarem os órgãos competentes e/ou as vias ordinárias.
Cumpra-se a decisão de id. 16930112 que deferiu o pedido de antecipação de pagamento.
Intimem-se para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0807920-37.2022.8.22.0000
REQUERENTE: JUAREZ DIAS GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
JUAREZ DIAS GUIMARÃES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16976998).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório nº 0007041-78.2013.8.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17203427).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sustentando que a doença não encontra-se elencada no rol art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e também não foi considerada grave pelo médico especialista (Id. 17305820).
É a síntese necessária.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.
São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Verifica-se que o laudo médico de id. 16977003, subscrito por médica com especialidade em ortopedia e traumatologia, indica a doença que a parte credora possui, contudo, não há uma declaração expressa pelo médico especialista que é moléstia grave. Ademais, não se adequa a qualquer das hipóteses previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.
Considerando o exposto acima, conclui-se que JUAREZ DIAS GUIMARÃES não comprovou ser portador de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0808566-47.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MARCELO COITINHO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
MARCELO COITINHO NASCIMENTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 17190754).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório nº 0003139-44.2018.8.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17194152).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sustentando que a doença grave não encontra-se elencada no rol art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e também não foi considerada grave pelo médico especialista (Id. 17341079).
É a síntese necessária.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.
São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Verifica-se que o laudo médico de id. 17190755, pág. 5, subscrito por médico com especialidade em cardiologia, indica a doença que a parte credora possui, contudo, não há uma declaração expressa pelo médico especialista que é moléstia grave. Ademais, não se adequa a qualquer das hipóteses previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.
Considerando o exposto acima, conclui-se que MARCELO COITINHO NASCIMENTO não comprovou ser portador de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800246-42.2021.8.22.0000
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SALVIANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DESPACHO
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o município de Ouro Preto do Oeste realizou o depósito para pagamento deste precatório (R$259.658,78), na 19ª posição dentre os precatórios que aguardam pagamento para o orçamento de 2022, e que considerando o depósito comunicado e os outros quatro já realizados em 2022, não há saldo para pagamento do valor original destes autos (Id. 17378322).
Considerando que o ente devedor é submetido ao Regime Geral, o pagamento poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2022, aguarde-se o depósito para posterior conferência dos cálculos e demais trâmites para pagamento.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0801316-60.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MIRIAN SIRLEI HENSEL POMMEREHN
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Posterior ao deferimento do pedido superpreferencial de Mirian Sirlei Hensel Pommerehn (id. 15024498), a contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP elaborou os cálculos (id. 17101169) e as partes foram intimadas para se manifestarem.
A parte credora anuiu (id. 17169196) ao passo que o ente devedor impugnou sustentando aplicação indevida de juros de mora após novembro de 2021 (id. 17408259).
Considerando a elaboração de novos cálculos pela contadoria da COGESP (id. 17420450), intime-se as partes para se manifestarem, para tanto consignando o prazo de 10 (dez) dias para a credora, e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação, cumpra-se a parte final da decisão de id. 15024498.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0811937-53.2021.8.22.0000
REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO10093A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte credora peticionou informando que desde 14 de dezembro de 2021 há ordem para requisição de pagamento e inclusão na ordem cronológica, mas até o momento não houve o cumprimento pelo ente. Requereu a intimação do Estado de Rondônia para que em cinco dias apresente o precatório incluído na ordem cronológica e com todos os procedimentos administrativos conclusos, sob pena de multa diária a ser estipulada por esta Presidência (Id. 17421083).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que este precatório já está incluído na ordem cronológica do Estado de Rondônia, na posição 4177, e que a advogada da parte credora pode consultar a lista de precatórios disponível no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado (https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml) (Id. 17426267).
Cumpre esclarecer que a atuação da Presidência, em sede de Precatórios não tem o condão jurisdicional, mas administrativa, nos termos da Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dito isso, indefiro os pedidos de intimação do Estado de Rondônia e aplicação de multa diária.
Intime-se para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0805042-47.2019.8.22.0000
REQUERENTE: AYALA KAUANI SILVA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Na decisão de id. 17013945 foi concedido prazo de dez dias para regularização da cessão de crédito, pois restou pendente de apresentação comprovante de domicílio da cedente e declaração expressa firmada de próprio punho pela cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.
Intempestivamente, as partes apresentaram declaração expressa firmada de próprio punho (Id. 17277742), e justificativa que a cedente reside com a mãe, razão pela qual apresentou comprovante de domicílio em nome da genitora (Id. 17277741).
Considerando a juntada dos documentos, intime-se o ente devedor para se manifestar no prazo de dez dias sobre a cessão de créditos comunicada, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.
Após, retornem os autos para deliberação.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800407-86.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ADELMO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que, considerando o depósito realizado pelo município de Cacoal no valor original deste precatório (R$36.698,74), e o saldo geral da conta (soma dos demais depósitos e rendimento da conta) com o aproveitamento máximo, há saldo para quitação destes autos no valor atualizado de R$40.895,77 conforme cálculos de id. 17480667, apesar da ausência do depósito complementar de R$4.197,03, diferença entre o valor original e o atualizado.
Certificou ainda que estes autos estão na 1ª posição dentre os precatórios devidos para o orçamento de 2021 (Ids. 17369385 e 17480647).
Considerando o despacho proferido por esta Presidência, no precatório nº 0800833-98.2020.8.22.0000, com repercussão em todos os processos devidos para o orçamento de 2021 pelo ente devedor, que determinou o uso do saldo em conta para a quitação de quantos precatórios forem possíveis, somada à certificação da COGESP, proceda-se com a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, consignando o prazo de dez dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)”.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800434-69.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ADENIR JOSE MATIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
REQUERIDOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que, considerando o depósito realizado pelo município de Cacoal no valor original deste precatório (R$100.602,74), e o saldo geral da conta (soma dos demais depósitos e rendimento da conta) com o aproveitamento máximo, há saldo para quitação destes autos no valor atualizado de R$108.870,93 conforme cálculos de id. 17480667, apesar da ausência do depósito complementar de R$8.268,19, diferença entre o valor original e o atualizado (Id. 17468928).
Considerando o despacho proferido por esta Presidência, no precatório nº 0800833-98.2020.8.22.0000, com repercussão em todos os processos devidos para o orçamento de 2021 pelo ente devedor, que determinou o uso do saldo em conta para a quitação de quantos precatórios forem possíveis, somada à certificação da COGESP, proceda-se com a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, consignando o prazo de dez dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)”.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800433-84.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ADENIL JOSE BASTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que, considerando o depósito realizado pelo município de Cacoal no valor original deste precatório (R$31.141,54), e o saldo geral da conta (soma dos demais depósitos e rendimento da conta) com o aproveitamento máximo, há saldo para quitação destes autos no valor atualizado de R$34.673,37 conforme cálculos de id. 17471098, apesar da ausência do depósito complementar de R$3.531,83, diferença entre o valor original e o atualizado.
Certificou ainda que estes autos estão na 2ª posição dentre os precatórios devidos para o orçamento de 2021, e o 1º colocado tramita com a mesma informação de saldo para pagamento (Id. 17474718).
Considerando o despacho proferido por esta Presidência, no precatório nº 0800833-98.2020.8.22.0000, com repercussão em todos os processos devidos para o orçamento de 2021 pelo ente devedor, que determinou o uso do saldo em conta para a quitação de quantos precatórios forem possíveis, somada à certificação da COGESP, proceda-se com a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, consignando o prazo de dez dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)”.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0808338-72.2022.8.22.0000
REQUERENTE: TANCREDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
TANCREDO MARTINS DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 17415213).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou a natureza comum do precatório (Id. 17426721).
É a síntese necessária.
A Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifou-se)
No mesmo sentido, dispõe a norma Constitucional:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (…). (Grifou-se)
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum. Vejamos:
(...)
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.
(...)
Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.
Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.
(...)
Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.
ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).
Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma; RMS 54.069/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/11/2019, 1ª Turma.
Registre-se que é responsabilidade do juízo da execução indicar no ofício requisitório a natureza do precatório (Art. 6º, III da Resolução nº 303/2019-CNJ), cabendo à esta Presidência apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados (Art. 3º da Resolução nº 303/2019-CNJ).
Ao analisar o ofício requisitório verifica-se que o juízo da execução indica a natureza comum do crédito deste precatório (Id. 17135755). Assim, cabe ao juízo de primeiro grau a apreciação acerca de eventual alteração do crédito para alimentar e, em caso de alteração, comunicar a necessidade de retificação a esta Presidência.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a natureza do crédito é comum, conforme certificado pela COGESP (Id. 17426721), não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais para o pagamento da parcela superpreferencial, razão pela qual indefiro o pagamento superpreferencial postulado por TANCREDO MARTINS DOS SANTOS.
Aguarde-se a quitação dos autos na ordem cronológica.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0810238-61.2020.8.22.0000
REQUERENTE: DERMIRA MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão de id. 15025632 foi deferido o pedido superpreferencial postulado por Dermira Maria das Graças da Silva.
A contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP elaborou os cálculos (Id. 16962041 e ss.) e as partes foram intimadas para se manifestarem.
A parte credora impugnou os cálculos quanto ao destacamento dos honorários contratuais, ponderando que estes serão pagos pela credora diretamente à patrona (Id. 17060058).
O Estado de Rondônia anuiu com os cálculos (id. 17227362).
Apesar das ponderações feitas pela parte credora, verifica-se que os honorários contratuais vieram destacados em favor de Marlise Kemper quando da requisição deste precatório (Id. 10989174).
Registre-se que é responsabilidade do juízo da execução indicar no ofício requisitório o nome do beneficiário do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número do CPF, do CNPJ ou do Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, com o valor total devido a cada beneficiário (Art. 6º, II e III da Resolução nº 303/2019-CNJ), cabendo à esta Presidência apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados (Art. 3º da Resolução nº 303/2019-CNJ).
Assim, cabe ao juízo de primeiro grau a apreciação acerca de eventual exclusão dos honorários contratuais do ofício requisitório, por conseguinte, a alteração do valor global do precatório e, em caso de alteração, comunicar a necessidade de retificação a esta Presidência.
Desse modo, indefiro o pedido formulado quanto ao não destacamento dos honorários contratuais.
Cumpra-se a decisão de id. 15025632.
Intime-se para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0808858-32.2022.8.22.0000
REQUERENTE: JOANA VITORIA SANTOS DUTRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A, MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601A
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Não se faz necessário qualquer providência acerca da petição de id. 17402402 para reserva dos honorários contratuais, posto que tal verba veio destacada quando da requisição pelo juízo da execução, conforme id. 17288779.
Aguarde-se a quitação na ordem cronológica.
Intime-se para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0810034-80.2021.8.22.0000
REQUERENTE: LILIMAR LEMOS DE MOURA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496A, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº MT29893B, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
DECISÃO
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Ativos Judiciais I comunicou cessão de crédito tendo por cessionário Lilimar Lemos de Moura (Id. 17321891).
A Resolução nº 153/2020-TJRO, alterada pela Resolução nº 250/2022-TJRO, determina que o pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
Art. 53. Após a apresentação da requisição ao Tribunal, o pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:
I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada), com prazo de emissão de até 3 (três) meses;
II - escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);
III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;
IV - declaração expressa pelo cedente, com firma reconhecida por autêntica ou assinatura eletrônica mediante certificado emitido contemplada no ICP-Brasil, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal;
V- Documento que comprove a regularidade da pessoa jurídica, bem como contrato social ou documento hábil que comprove a legitimidade da pessoa que firmou a cessão na condição de seu representante legal.
VI – Certidão da Coordenadoria de Gestão de Precatório -COGESP que foi utilizada para a cessão de crédito. (Grifou-se)
Compulsando os autos, verifica-se que a cessão de crédito não atendeu aos requisitos, restando pendente de apresentação:
a) Comprovante de domicílio do cessionário (original ou cópia autenticada), com prazo de emissão de até 3 (três) meses;
b) Documento hábil que comprove a legitimidade dos representantes legais da BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, administradora do cessionário, considerando o prazo de 01 (um) ano do mandato dos representantes legais estabelecido no Estatuto Social, bem como na Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no ano de 2020, conforme documento id. 17321897, págs. 136/151, 159/162.
Concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos para deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800337-98.2022.8.22.0000
REQUERENTE: CRISTIANE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
CRISTIANE CORREIA DOS SANTOS requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 17155061).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17174494).
Instado a se manifestar, o Município de Ji-Paraná apenas manifestou ciência (id. 17335621).
Verifica-se que os laudos de id. 17155063 não representam o atual estado de saúde da credora, posto que datados de novembro e dezembro de 2020 e maio de 2021.
A Resolução nº 153/2020 - TJRO estabelece “nos pedidos de superpreferência por doença grave ou deficiência, os laudos médicos e demais documentos comprobatórios devem ter sido emitidos no prazo máximo de 3 (três) meses” (artigo 25, § 9º, III).

Dito isso, intime-se a parte credora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias laudo médico legível, datado, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88 ou que ateste a deficiência.
Ato posterior, sendo apresentado novo laudo, encaminhem-se os autos à Procuradoria do ente devedor, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0801317-16.2020.8.22.0000
REQUERENTE: VANILTO FIOROTTI - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUJUBIM
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802645-78.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ACHILLES TASSO BRITO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802906-43.2020.8.22.0000
REQUERENTE: DEILTON WAGNER
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A parte credora peticionou requerendo a atualização do valor do precatório, e se já atualizado, requereu a preferência do pagamento (Id. 17336810).
Este precatório se encontra na posição 231 da ordem cronológica do município de Cacoal, conforme observado na lista de ordem cronológica disponível no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado (https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml).
Assim, aguarde-se o cumprimento da decisão de id. 17167932, que determinou o uso do saldo em conta para quitar quantos precatórios forem possíveis e demais trâmites para a quitação dos precatórios devidos pelo município de Cacoal, bem como a quitação destes autos na ordem cronológica.
Intime-se para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806390-95.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
No despacho de id. 17236535 foi determinado a intimação do requerente para apresentar documento pessoal legível, com o fito de comprovar ser credor dos autos, bem como apresentar dados bancários. Caso o credor não fosse pessoa idosa, restou determinada a apresentação de laudo médico que ateste a deficiência.
Manoel Ferreira da Silva apresentou novo laudo, bem como documento pessoal legível (id. 17279350).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é cessionário da credora originária Ludimar Alves Brandão, no precatório nº 0004892-75.2014.8.22.0000, e não recebeu créditos humanitários no referido processo de natureza alimentar, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17297188).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, consignando que o credor cessionário não se enquadra nas possibilidades de ser beneficiário de crédito humanitário (Id. 17408153).
É a síntese necessária.
A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (…).
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).
§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.
(Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 153/2019-CNJ, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, estabelece que:
Art. 49. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição da República, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.
§ 1º Cessionário não pode ser beneficiário de superpreferência. (Grifou-se)
A norma constitucional somada ao disposto na Resolução nº 153/2020-TJRO deixam claro a impossibilidade do cessionário ser beneficiário da antecipação de pagamento a título humanitário, haja vista que não o considera como credor originário ou por sucessão hereditária.
Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento de parcela superpreferencial de MANOEL FERREIRA DA SILVA.
Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0808920-72.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MIRANDA COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO3262A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DECISÃO
Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.
Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.
Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de dez dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)”.
Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.
Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.
Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0809082-67.2022.8.22.0000
REQUERENTE: SANDRA REGINA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
SANDRA REGINA DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 17457968).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17465638).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia requereu a suspensão da análise do pedido de pagamento superpreferencial até que o juízo da execução delibere sobre o pedido de retificação da natureza do precatório para comum, medida necessária para evitar pagamento equivocado e prejuízos ao erário público. Ao final, requereu, caso seja mantida a natureza do precatório como alimentar, nova intimação para manifestar sobre o pedido de pagamento superpreferencial (Id. 17499954). Acostou aos autos a comprovação do pedido de retificação junto ao juízo da execução (Id. 17499955).
Considerando a dúvida suscitada pelo ente devedor acerca da natureza do crédito, somado ao fato da parte credora ter postulado pedido superpreferencial e este somente deve ser deferido aos créditos de natureza alimentar, oficie-se o juízo da execução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ratifique ou retifique a natureza do crédito destes autos.
Por ora, suspenda-se a análise acerca do pedido superpreferencial, até que sobrevenha decisão do juízo da execução acerca do pedido postulado pelo Estado de Rondônia.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0808939-78.2022.8.22.0000
REQUERENTE: ALBERTO GEORGES SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355A, GABRIEL SALTAO DE ALENCAR, OAB nº RO12226
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
ALBERTO GEORGES SOUZA DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 17305997).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório nº 0000903-22.2018..8.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17314166).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 17408255).
É a síntese necessária.
Decido.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.
São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
O laudo sob id. 17306003, subscrito por médico especialista em ortopedia e traumatologia, atesta que as moléstias estão relacionadas ao longo tempo de trabalho - moléstia profissional, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.
Considerando que a parte credora, ALBERTO GEORGES SOUZA DOS SANTOS, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 17314166), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803095-84.2021.8.22.0000
REQUERENTES: MIRIAN NELIA LULA BARROS, FLAVIA ALVES BARROSO, VALDIR SOUZA MATTOS, CRISTIANE ANITA FURLANETTO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Francisco Batista Pereira requereu habilitação nos autos como herdeiro de Maria de Souza Bispo. Requereu ainda o deferimento do pedido superpreferencial, posto que pessoa portadora de doença grave (Id. 17413736 e ss.).
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece em caso de falecimento do credor:
Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.
(...)
§ 5º Competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução Interna nº 153/2020, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, determina:
Art. 32. No caso de falecimento do credor ou beneficiário, os herdeiros e/ou sucessores deverão se habilitar no juízo de origem (Súmula 311 STJ).
Parágrafo único. A partilha realizada nos autos do inventário ou por meio de escritura pública deverá ser comunicada ao juízo da ação de execução que originou o precatório, e este, por sua vez, oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça para liberação dos valores, indicando o percentual e dados bancários de cada credor. (Grifou-se)
Considerando o falecimento da parte credora, tem-se a necessidade de regularização da representação processual do espólio. Para tanto, deve ser procedida a partilha pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.
Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo da execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários.
Desse modo, indefiro o pedido de habilitação nesta via administrativa, devendo o requerente proceder conforme os regramentos acima, para regularização da sucessão processual.
Indefiro, também, o pedido superpreferencial por doença grave, posto que o requerente ainda não é credor destes autos, vez que não foi habilitado como herdeiro e não há comunicação pelo juízo da execução acerca da partilha, para tanto indicando os beneficiários do crédito de Maria de Souza Bispo.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0809231-63.2022.8.22.0000
REQUERENTE: JOAO GALDINO NETO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
JOÃO GALDINO NETO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 17402602).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente não é idoso (Id. 17428131).
É a síntese necessária.
A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (…).
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).
No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Considerando o exposto acima, conclui-se que JOÃO GALDINO NETO não comprovou ser pessoa idosa, conforme documento de id. 17407854, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800798-75.2019.8.22.0000
REQUERENTE: JOVANNILCE FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
JOVANNILCE FEITOSA DA SILVA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (id. 17277745).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17303621).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 17442185).
É a síntese necessária.
Decido.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.
São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
O laudo de id. 17277752, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta que as moléstias são relacionadas a movimentos repetitivos - LER/DORT, ou seja, vinculado à atividade laboral, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.
Considerando que a parte credora, JOVANNILCE FEITOSA DA SILVA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 17303621), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802920-61.2019.8.22.0000
REQUERENTE: JULIA MICAELI SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Verifica-se que a advogada foi intimada para apresentar dados bancários da parte credora para receber o valor deste precatório via PJe e carta de intimação, contudo transcorreu o prazo sem manifestação.
O Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção, em 2020, neste Tribunal, apontando a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, consequentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:
Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor (Processo SEI nº 0007264-43.2020.8.22.8000, id. 1728739).

Considerando a recomendação do CNJ, determino que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores à parte credora.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802587-41.2021.8.22.0000
REQUERENTE: MARIA LUIZA OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0809797-80.2020.8.22.0000
REQUERENTE: EDNA RODRIGUES BARBI MARCHI
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466A
REQUERIDO: IPC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CACAULANDIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0809628-93.2020.8.22.0000
REQUERENTE: MOIZANIEL PEREIRA NIZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806148-73.2021.8.22.0000
REQUERENTE: CESAR DOERNER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553A, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656A, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646A, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios, para registro da penhora solicitada no rosto destes autos, até o limite do valor indicado, tal qual solicitado pelo juízo (Id. 17465176).
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803280-25.2021.8.22.0000
REQUERENTE: ROSELI FERREIRA DE AVILA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
ROSELI FERREIRA DE AVILA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 17287235).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17312499).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 17491171).
É a síntese necessária.
A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (…).
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).
No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora, ROSELI FERREIRA DE AVILA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 11933766-p. 11/12, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 17312499), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806935-68.2022.8.22.0000
REQUERENTE: EUNICE EVANGELISTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DECISÃO
O juízo da execução determinou a retificação deste precatório para constar o valor de R$35.528,04 (trinta e cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos) referente ao débito principal, considerando que foi certificado que os honorários sucumbenciais está incluído no valor total do precatório (Id. 17265538).
Verifica-se que este precatório foi requisitado no valor global de R$39.080,85 (trinta e nove mil e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), sendo o crédito principal de R$31.264,68 (trinta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), e honorários contratuais de R$7.816,17 (sete mil oitocentos e dezesseis e dezessete centavos).

Contudo, verifica-se que os cálculos elaborados no primeiro grau (Id. 166111284 - págs. 14/16) indicam como crédito principal R$35.528,04 (trinta e cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos), e honorários sucumbenciais de R$3.552,80 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), totalizando R$39.080,85 (trinta e nove mil e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).
Dito isso, oficie-se o juízo da execução para que, no prazo de dez dias, ratifique ou retifique o valor devido destes autos.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800153-79.2021.8.22.0000
REQUERENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
A parte credora peticionou requerendo a intimação do município de Machadinho do Oeste a fim de verificar a possibilidade de conciliação para satisfação do crédito (Id. 17251911).
A Constituição da República, no art. 100, §20 estabelece:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)
§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.
A norma constitucional estabelece duas formas de haver acordo entre credor e devedor.
A primeira é quando o valor do precatório é superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios vinculados ao exercício financeiro. Por exemplo, um montante de R$9.000.000,00 (nove milhões de reais), vinculados ao orçamento de 2022, o precatório com valor superior a R$1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais) poderá ser objeto de acordo, podendo o ente depositar 15% (quinze por cento) do seu valor e parcelar o restante em cinco exercícios seguidos. Registra-se que neste caso, não é necessário anuência do credor, posto que é uma faculdade e benesse constitucionalmente prevista ao ente devedor.
A segunda hipótese é o acordo direto, e para este é necessário preencher requisitos conforme estabelece o art. 76 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ:
Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:
I – autorizado e regulamentado em norma própria pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos;
II – tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;
III – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;
IV – tenha sido homologado pelo tribunal;
V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e
VI – seja o pagamento realizado pelo tribunal com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados.
O acordo direto é possível para os entes submetidos ao Regime Especial e que tenha lei regulamentadora.
O Município de Machadinho do Oeste é submetido ao Regime Geral de pagamento de precatórios, não podendo realizar acordo direto, ao passo que não tem precatório cujo valor ultrapasse 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios vinculados ao exercício financeiro. Ademais, o pagamento poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2022, não cabendo qualquer providência neste momento.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Aguarde-se a quitação destes autos na ordem cronológica.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0808534-42.2022.8.22.0000
REQUERENTE: DIVA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
DIVA MENDES DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 17181128).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0007041-78.2013.8.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17190580).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 17305812).
É a síntese necessária.
Decido.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.
São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
O laudo sob id. 17181140, subscrito por médica especialista em ortopedia e traumatologia, atesta que as moléstias são relacionadas a movimentos repetitivos - LER/DORT, ou seja, vinculado à atividade laboral, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.
Considerando que a parte credora, DIVA MENDES DOS SANTOS, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 17190580), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a parte credora e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0804630-19.2019.8.22.0000
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800443-31.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ADILIA MARIA CUNHA DE MACEDO AMARO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
REQUERIDOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que, considerando o depósito realizado pelo município de Cacoal (R$2.549,14), e o saldo geral da conta (soma dos demais depósitos e rendimento da conta) com o aproveitamento máximo, há saldo para quitação destes autos no valor atualizado de R$2.970,87 conforme cálculos de id. 17493757, apesar da ausência do depósito complementar de R$421,73 (Id. 17492822).
Considerando o despacho proferido por esta Presidência, no precatório nº 0800833-98.2020.8.22.0000, com repercussão em todos os processos devidos para o orçamento de 2021 pelo ente devedor, que determinou o uso do saldo em conta para a quitação de quantos precatórios forem possíveis, somada à certificação da COGESP, proceda-se com a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, consignando o prazo de dez dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do

Código de Processo Civil que estabelece: “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)”.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0801699-09.2020.8.22.0000
REQUERENTE: CLEWERSON SILVA FARIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUJUBIM
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0812113-32.2021.8.22.0000
REQUERENTE: ROSA MARIA DO CARMO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA, OAB nº RO8416, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953A, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699A, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A, ELLEN REIS ARAUJO, OAB nº RO5054A
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
ROSA MARIA DO CARMO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 17486342).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, que não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime geral de pagamento de precatórios (Id. 17489833)
É a síntese necessária.
A Res. nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece:
Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 365, de 12.1.21)
(...)
Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012. (Grifou-se)
Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao regime geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da Res. nº 303/2019-CNJ.
A resolução supracitada estabelece os procedimentos para o pagamento da parcela superpreferencial. Destaco:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.
(...)
§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI nº 6556 MC/DF). (Grifou-se)
Todavia, verifica-se que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º, art. 9º supracitado, encontra-se suspenso em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6556/MC/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.
Em decorrência de tais fatos, cumpre a parte credora aguardar a decisão de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6556/MC/DF, em trâmite no STF, e requerer o pagamento superpreferencial no juízo da execução, ou aguardar a quitação destes autos na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que o ente devedor é submetido ao regime geral.

Com efeito, no regime geral o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no regime especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional nº 109/2021, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência.
Ante o exposto, indefiro o pagamento superpreferencial postulado por ROSA MARIA DO CARMO.
Aguarde-se a quitação dos autos na ordem cronológica.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0809729-62.2022.8.22.0000
REQUERENTE: ROSEMI GUTH PIETRANGELO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809709-71.2022.8.22.0000
REQUERENTE: CILENE FEREIRA DE PAULA FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809715-78.2022.8.22.0000
REQUERENTE: JOSE ANTONIO CARNEIRO LINS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809716-63.2022.8.22.0000
REQUERENTE: JANIRA DUQUINI FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809725-25.2022.8.22.0000
REQUERENTE: EDINEUSA DE PAULA DIAS CARVALHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809724-40.2022.8.22.0000
REQUERENTE: APARECIDA BATISTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809726-10.2022.8.22.0000
REQUERENTE: EDINEIA MOREIRA PAIVA DE FREITAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809732-17.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809730-47.2022.8.22.0000
REQUERENTE: SILVIO MARCIO JUNIOR DE CARVALHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809731-32.2022.8.22.0000
REQUERENTE: VANESSA CRISTINA ALEXANDRE RAMOS APPELT
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0006711-08.2018.8.22.0000
REQUERENTES: CONSULTORIA & GESTAO CAVALCANTE EIRELI - ME, WANDERLEY BARCELOS ANDRADE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES, OAB nº RO6454, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O juízo da execução encaminhou despacho solicitando esclarecimento sobre a necessidade de ser expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais (id. 17334580).
Oficie-se o juízo da execução dando ciência que não cabe a esta Presidência indicar se o crédito dos honorários sucumbenciais deverá ser pago por RPV. Contudo, ressalto que não há óbice para o pagamento por tal via, assim como aguardar na ordem cronológica do pagamento via precatório.
Caso haja pagamento via RPV deverá ser comunicada esta Presidência para anotações de praxe.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802644-93.2020.8.22.0000
REQUERENTE: JANE PESSOA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 2003714-67.2008.8.22.0000
REQUERENTES: RUTE VIANA LIMA, MILTON FERREIRA BERBET, DANILA DE FATIMA MOREIRA, CLODOMIR MENDES PALHA, ANA CHRISTINA SILVEIRA BRASIL, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, RAFAELA BARATO PRESTES, ERCIVAL SILVA LEITE, DAMASIO ROCHA, JOSE CARLOS RIBEIRO, MARLI DE FATIMA NUNES, ANISIA ALVES PINTO, IRACI VASCONCELOS PALHETA DE LIMA, FRANCISCO MIRANDA DAS NEVES, ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SILVA, RENATO BRAGA PANTOJA, PAULO EDSON DE LIMA, MARIA GORETE CAETANO, RAIMUNDO JOAO RIBEIRO, SERGIO ALVES RIBEIRO, WANESSA SILVA MOREIRA MASSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436A, LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936A, TADEU AGUIAR NETO, OAB nº RO1161A, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3009, VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU, OAB nº GO8389, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A, DANIEL ASSIS MARTINS, OAB nº GO34149, SUZANA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2757, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Marco Antonio Helbel peticionou requerendo a expedição de certidão de objeto e pé (Id. 17430189).
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para providências.
Por fim, cumpre ressaltar que estes autos estão quitados, não existindo mais saldo a disponibilizar para credores (Id. 17435999).
Intime-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0807959-05.2020.8.22.0000
REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELE DE FARIA RIBEIRO, OAB nº GO36528, ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA, OAB nº GO24549, LUCIMER COELHO DE FREITAS, OAB nº GO33001, JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº GO13721A, FABIANE GOMES PEREIRA, OAB nº GO30485, CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA, OAB nº GO22376A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0801358-12.2022.8.22.0000
REQUERENTE: DONATILIA DIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802810-62.2019.8.22.0000
REQUERENTES: SANTOS PINHEIRO DA CRUZ, JOSE MARIA LEMES FERREIRA, WELINGTON LEMES RAMALHO, VALDEIR LEMES FERREIRA, IRINEU MARTINS FERREIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO
A parte credora peticionou requerendo que a Caixa Econômica Federal seja oficiada para demonstrar que a quantia retida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF foi recolhida para a União. Informa que está na malha fina da Receita Federal, pois não consta o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Id. 17328504).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o comprovante de pagamento do IRRF está anexado aos autos no id. 13816627, e que referido imposto foi pago pelo sistema SAPRE que transfere direto aos cofres da União, e que o sistema não emite DARF (Id. 17336763).
Considerando o teor da certidão supra, indefiro o pedido formulado.
Intime-se o credor para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0003314-72.2017.8.22.0000
REQUERENTES: LUCIANA SCHULTZ PATRICIO, FRANCIELE SCHULTZ PATRICIO, JOSE LUIZ PATRICIO, ERMELINDA SCHULTZ PATRICIO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839A, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE, OAB nº RO922A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi encaminhado despacho do juízo da execução onde intimou os herdeiros (DJ) para informar a cota parte de cada um, bem como a indicarem conta bancária, conforme depreende-se do artigo 32, parágrafo único da Resolução n. 153/2020.
Foi encaminhada a petição, onde os herdeiros indicam a cota parte e respectivos dados bancários.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece em caso de falecimento do credor:
Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.
(...)
§ 5º Competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução Interna nº 153/2020, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, determina:
Art. 32. No caso de falecimento do credor ou beneficiário, os herdeiros e/ou sucessores deverão se habilitar no juízo de origem (Súmula 311 STJ). Parágrafo único. A partilha realizada nos autos do inventário ou por meio de escritura pública deverá ser comunicada ao juízo da ação de execução que originou o precatório, e este, por sua vez, oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça para liberação dos valores, indicando o percentual e dados bancários de cada credor. (Grifou-se)
Para regularização da representação processual do espólio deve ser procedida a partilha pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.
Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo da execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários.
Ante o exposto, oficie-se o juízo da execução para informar, em dez dias, se os procedimentos de partilha foram observados, vez que o pagamento, quando da liquidação do feito, será aos herdeiros e nas proporções das cotas indicadas na partilha.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0006440-77.2010.8.22.0000
REQUERENTE: WILSON GONCALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602A, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050S
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO RICARDO VALLE MACHADO, OAB nº RO204A, EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos para pagamento superpreferencial de Wilson Goncalves (id. 16964324).
A parte credora não se manifestou, ao passo que o Estado de Rondônia impugnou alegando aplicação indevida de correção monetária e juros de mora em descompasso com a lei vigente. Ao final, requereu a correção dos cálculos elaborados pela COGESP ou que sejam homologados os cálculos elaborados pelo ente devedor (id. 17370552).
A contadoria elaborou novos cálculos e informa que assiste razão parcial ao ente devedor (id. 17403042 e 17403043)
Apesar da impugnação do ente devedor, das ponderações feitas pela Comissão Temporária e novos cálculos apresentados, verifica-se que o pagamento superpreferencial observa o limite constitucional de R$60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), restando saldo para quitação na ordem cronológica, inclusive nos próprios cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia, motivo pelo qual o pagamento não trará qualquer prejuízo ao ente. Quando da liquidação do feito poderá ser discutido o saldo remanescente para pagamento.
Cumpra-se a decisão de id. 14887472.
Intime-se para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0001187-30.2018.8.22.0000
REQUERENTE: RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão de id. 17167669 foi concedido prazo para a regularização da cessão de crédito comunicada por V. S. GUASTALA tendo por cedente Ricardo de Carvalho, posto a ausência de comprovante de domicílio do cedente. Após, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre a cessão comunicada.
O cessionário apresentou declaração de endereço, com reconhecimento de firma, mencionando expressamente sua responsabilidade (Id. 17196201), nos termos da Lei nº 7.115/1983, que dispõe sobre a prova documental.
Intimado, o Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento da homologação da cessão de crédito (Id. 17408965).
Desse modo, considerando que o pedido de cessão de crédito foi instruído, bem como as partes foram intimadas, não havendo impugnação, inclusive com parecer favorável do ente devedor, homologo a cessão de crédito.
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências de praxe.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0004892-75.2014.8.22.0000
REQUERENTES: MANOEL FERREIRA DA SILVA, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, DEOMIDA RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº GO24534A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. O espólio de José Ribamar Adriano da Silva requereu a expedição de certidão contendo a informação de que o de cujus é credor deste precatório, bem como o valor do crédito com a data da última atualização (Id. 17179757).
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para expedir certidão de objeto e pé.
Registra-se que a COGESP somente realiza as atualizações dos precatórios quando do pagamento superpreferencial ou para liquidação do feito, razão pela qual não é possível ser acostado aos autos certidão com valor atualizado.
Intimem-se para ciência.
2. A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o pagamento do acordo direto do credor Jonas Correa Teles foi devolvido pelo banco, ou seja, não foi concretizado. Foi verificado que os dados bancários pertencem à pessoa diversa (Ulisseia Campos da Fonseca). Certificou ao final que para nova tentativa de pagamento do credor, é necessária a apresentação de novos dados bancários pertencentes ao credor (Id. 17179756).
O Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia - SINDAFISCO apresentou novos dados bancários de titularidade do credor para que seja realizada nova tentativa de pagamento (Id. 17371625)
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0012017-94.2014.8.22.0000
REQUERENTE: LEILA MARINHO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
No despacho de id. 17088469 foi determinada a expedição de ofício ao juízo da execução, para informar se os autos originários foram eliminados, ainda que este precatório não tenha sido quitado, bem como ciência do pedido da parte credora para correção do nome, para as providências que entender cabíveis e posterior comunicação a esta Presidência.
Em resposta, a gestora de equipe encaminhou despacho para ciência e devidas providências esclarecendo que os autos originários foram eliminados.
Oficie-se ao juízo da execução, esclarecendo que qualquer providência para restauração dos autos originários não é atribuição desta Presidência, posto que temos atuação administrativa (Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça).
Outrossim, o juízo deve se abster de eliminar processos que geram precatórios e não foram quitados.
Por fim, não cabe qualquer providência por esta Presidência, mas sim pelo juízo da execução, posto que cabe a este quando da requisição dos autos indicar no ofício requisitório o nome do beneficiário do crédito, cabendo a esta Presidência apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados, conforme art. 6º, II da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0002484-72.2018.8.22.0000
REQUERENTE: JULIO CEZAR JOAQUIM E SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374A, VANESSA FERNANDA CARNELOSE, OAB nº RO6280
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA, OAB nº RO6674, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Julio Cezar Joaquim e Silva comunicou cessão de crédito tendo por cessionário João Batista Sobral de Brito (Id. 17292370).
A Resolução nº 153/2020-TJRO, alterada pela Resolução nº 250/2022-TJRO, determina que o pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
Art. 53. Após a apresentação da requisição ao Tribunal, o pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:
I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada), com prazo de emissão de até 3 (três) meses;
II - escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);
III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;
IV - declaração expressa pelo cedente, com firma reconhecida por autêntica ou assinatura eletrônica mediante certificado emitido contemplada no ICP-Brasil, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal;
V- Documento que comprove a regularidade da pessoa jurídica, bem como contrato social ou documento hábil que comprove a legitimidade da pessoa que firmou a cessão na condição de seu representante legal.
VI – Certidão da Coordenadoria de Gestão de Precatório -COGESP que foi utilizada para a cessão de crédito. (Grifou-se)
Compulsando os autos, verifica-se que a cessão de crédito não atendeu aos requisitos, restando pendente de apresentação:
a) Escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);
b) Comprovante de domicílio do cedente (original ou cópia autenticada), com prazo de emissão de até 3 (três) meses;
c) Declaração expressa pelo cedente, com firma reconhecida por autêntica ou assinatura eletrônica mediante certificado emitido contemplada no ICP-Brasil, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal, posto que o documento de id. 17292372 teve a assinatura reconhecida por semelhança.
Concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos para deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0804747-10.2019.8.22.0000
REQUERENTE: LUIZ NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Na decisão sob id. 15688591 foi determinado que se oficiasse o juízo de primeiro grau para que, em 30 (trinta) dias, indicar o valor devido a este precatório tendo em vista a exceção de pré-executividade interposta pelo ente devedor.
Em resposta, o juízo da execução informou que o processo será encaminhado para a contadoria judicial para proceder com os cálculos e, via de consequência, subsidiar decisão acerca da exceção de pré-executividade (Id. 17354494).
Assim, não se faz necessário qualquer providência por ora.
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comunicação pelo juízo da execução.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Pedido de Providências
Processo: 0000571-55.2018.8.22.0000
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão sob id. 16501219 foi determinada a intimação do ente devedor para se manifestar acerca do plano de pagamento para o exercício de 2023 formulado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP no percentual de 2,3818% da RCL.
O Estado de Rondônia peticionou requerendo que o percentual seja de 2,72% da Receita Corrente Líquida - RCL a ser repassada no exercício de de 2023 (Id. 17331933 e seguinte).
Dito isso, intime-se o ente para apresentar, no prazo de dez dias, o plano de pagamento prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0006786-47.2018.8.22.0000
REQUERENTE: JOSE GILMAR NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos para pagamento superpreferencial de José Gilmar Neves (id. 17162408).
A parte credora não se manifestou, ao passo que o Estado de Rondônia impugnou alegando inclusão indevida de juros de mora no período de graça. Ao final, requereu a correção dos cálculos elaborados pela COGESP ou que sejam homologados os cálculos elaborados pelo ente devedor (id. 17425589).
A contadoria da COGESP elaborou novos cálculos e informa que assiste razão ao ente devedor (id. 17445607)
Apesar das ponderações feitas pelo ente devedor e novos cálculos apresentados, verifica-se que o pagamento superpreferencial observa o limite constitucional de R$60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), restando saldo para quitação na ordem cronológica, inclusive nos próprios cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia, motivo pelo qual o pagamento não trará qualquer prejuízo ao ente. Quando da liquidação do feito poderá ser discutido o saldo remanescente para pagamento.
Cumpra-se a decisão de id. 15638524.
Intime-se para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Pedido de Providências
Processo: 0001512-05.2018.8.22.0000
REQUERENTE: P. D. T. D. J. D. E. D. R.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
Na decisão sob id. 16667358 foi determinada a intimação do ente devedor para se manifestar acerca do plano de pagamento para o exercício de 2023 formulado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP no percentual de 1% da RCL.
O Município de Ariquemes peticionou informando que o plano de pagamento corresponderá a 1% da RCL para os depósitos mensais (Id. 17340426).
Dito isso, homologo o Plano de Pagamento de id.16636351.
Destaca-se que a COGESP certificou nos autos que o ente encontra-se regular no pagamento dos precatórios sob o regime especial (Id. 16868611).
Sendo assim, não há qualquer providência a ser adotada no momento. Todavia, salienta-se que ainda devem ser fiscalizados os demais pagamentos que devem ser realizados no decorrer do exercício de 2022.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à COGESP para as providências de praxe. Expeça-se, se o caso, a certidão de regularidade.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0002544-50.2015.8.22.0000
REQUERENTE: VERA LUCIA GOMES BEZERRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872A, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
DESPACHO
VERA LUCIA GOMES BEZERRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 17169828).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17106811).
Instado a se manifestar, o Município de Guajará-Mirim deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Verifica-se que o laudo de id. 17169832 não representa o atual estado de saúde da credora, posto que datado de abril de 2022.
A Resolução nº 153/2020 - TJRO estabelece “nos pedidos de superpreferência por doença grave ou deficiência, os laudos médicos e demais documentos comprobatórios devem ter sido emitidos no prazo máximo de 3 (três) meses” (artigo 25, § 9º, III).
Apesar de não observado o prazo supra, deixo de intimar a parte credora para apresentar novo laudo tendo em vista que é pessoa idosa, conforme documento de id. 17169836.
A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, possibilita ao Presidente do Tribunal quitar, de ofício, o valor da superpreferência por motivo de idade, nos termos do art. 74, §1º, alínea “a”.
Dito isso, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado, consignando o prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0004795-41.2015.8.22.0000
REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899A, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JORGE WILIAM FREDI, OAB nº RO4525, MARIANA CALVI AKL MONTEIRO, OAB nº RO5721, VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, OAB nº RO4869, MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA, OAB nº Não informado no PJE, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
No despacho de id. 17088468 foi determinada a intimação de Guilherme Ferreira Martins para devolução, no prazo de dez dias, do valor de R$5.896,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) recebidos em excesso, referente aos honorários contratuais de titularidade de Eduardo Custódio Diniz.
Intimado, não se manifestou.
Assim, considerando a quitação deste precatório, intime-se o advogado Eduardo Custódio Diniz para ciência, bem como para adoção das providências que entender necessárias, vez que esta Presidência não tem o condão jurisdicional (Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).
Após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0808665-85.2020.8.22.0000
REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDO MUNIZ RIBEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0000426-96.2018.8.22.0000
REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050S
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO, OAB nº MG157704A, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER (PGE-PRRM), OAB nº PR16996, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os novos cálculos para pagamento superpreferencial de Salvador Luiz Paloni (Id. 16967036).
A parte credora apresentou os dados bancários, e não se manifestou sobre os cálculos (Id. 15091108).
O Estado de Rondônia impugnou os cálculos alegando excesso de R$4.972,46 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), e aplicação indevida de juros de mora após novembro de 2021 cumulada com taxa SELIC. Ao final, requereu que os cálculos elaborados pela contadoria da PGE no importe de R$164.587,19 sejam acolhidos, ou a correção dos cálculos elaborados pela COGESP (Ids. 17339357 e ss.).
A contadoria da COGESP elaborou novos cálculos e informa que assiste razão ao ente devedor (Id. 17434138 e seguinte).
Apesar das ponderações feitas pelo ente devedor e novos cálculos apresentados, verifica-se que o pagamento superpreferencial observa o limite constitucional de R$60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), restando saldo para quitação na ordem cronológica, inclusive nos próprios cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia, motivo pelo qual o pagamento não trará qualquer prejuízo ao ente. Quando da liquidação do feito poderá ser discutido o saldo remanescente para pagamento.
Cumpra-se a decisão de id. 14887481.
Intime-se para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0005228-40.2018.8.22.0000
REQUERENTE: MARCIO ABELARDO POMPERMAIER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0801696-20.2021.8.22.0000
REQUERENTE: PAULO SALES DOS REIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Posterior ao deferimento do pedido superpreferencial de Paulo Sales dos Reis (id. 15340513), a contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP elaborou os cálculos (id. 17105922) e as partes foram intimadas para se manifestarem.
A parte credora anuiu (id. 17116446) ao passo que o ente devedor impugnou sustentando a inclusão dos honorários contratuais no cálculo de antecipação e aplicação indevida de juros de mora no período de graça (id. 17408966).
Considerando a elaboração de novos cálculos pela contadoria da COGESP (id. 17435782), intime-se as partes para se manifestarem, para tanto consignando o prazo de 10 (dez) dias para a credora, e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação, cumpra-se a parte final da decisão de id. 15024498.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0801593-76.2022.8.22.0000
REQUERENTES: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149A, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para retificar a natureza do crédito, devendo constar como alimentar, conforme consta no despacho encaminhado pelo juízo da execução (id. 17426578).
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803888-91.2019.8.22.0000
REQUERENTE: JOAO ALVES MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Na decisão sob id. 14003650 foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos e demais trâmites para quitação dos autos.
A parte credora peticionou requerendo o cumprimento da decisão supra (Id. 17413121).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que existem 28 processos à frente deste na fila de um dos contadores lotados na contadoria da COGESP (Id. 17421026).
Dito isso, é necessário aguardar a realização dos cálculos pela contadoria, posto que esta obedece a cronologia dos precatórios apresentados ao setor, observando-se todas as prioridades.
Intime-se para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802455-52.2019.8.22.0000
REQUERENTE: ROSIMARY SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
João Francisco Pinheiro Oliveira, advogado da parte credora, requereu sua exclusão dos autos, considerando que substabeleceu sem reservas de iguais poderes à advogada Larrubia Buss Discher (Ids. 17252170 e seguinte.).

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios-COGESP para exclusão do nome do advogado João Francisco Pinheiro Oliveira, considerando que a parte continuará a ser representada pela advogada constante do substabelecimento sob id. 17252171.
Intime-se para ciência.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0804640-63.2019.8.22.0000
REQUERENTE: DIRCEU NICOLODI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0801376-04.2020.8.22.0000
REQUERENTE: LUSINILDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0008397-79.2011.8.22.0000
REQUERENTE: GENILDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A, LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNGLES, OAB nº RO2369A, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se, novamente, o juiz de primeiro grau para que, em dez dias, ratifique ou retifique o valor destes autos, posto que o valor requisitado compreende o valor devido pelo Estado de Rondônia, ao passo que a análise das tabelas de cálculos demonstram que o valor referente a contribuição previdenciária já foi pago, ou seja, deveria ter sido abatido do valor requisitado.
Encaminhe-se em conjunto os documentos de id. 7634728 - p. 3 e 21, id. 15675086 - p. 14,15763930, 15802668 e 16701046.
Desde já, restando o juízo da execução silente, encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ para que tome ciência, bem como as providências cabíveis.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0000903-22.2018.8.22.0000
REQUERENTES: PAULO VICTOR MENDES TAVARES, MARCAL AMORA COUCEIRO, EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT, VIVIANE GARCIA DOS SANTOS, JOANA FERRAZ DO AMARAL ANTONELLI, SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, SAMIA PIMENTEL DE CARVALHO, MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, ABDON RIBEIRO DA SILVA NETO, SILVIA DE SOUZA MARTINS, DIONEI GERALDO, ELIZABETH JESUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A, MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493A, VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A, MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A, RICARDO PANTOJA BRAZ, OAB nº RO5576A, DANNY HELLEN

JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526A, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214A, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS, OAB nº RO1081A, FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO, OAB nº RN16867, GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO, OAB nº RO6153, ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO, OAB nº RO5985A, LUIS EDUARDO MENDES SERRA, OAB nº RO6674, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. José Leonardo Gomes Donato peticionou nos autos requerendo a habilitação do advogado João Vitor Mesquita Donato. Para tanto, acostou aos autos procuração (Id. 17053326 e ss.)
Defiro o pedido. À COGESP para providências.
2. Elisângela dos Santos Brandão requereu a juntada da escritura pública de abertura de inventário extrajudicial para que seja homologada sua habilitação nos autos como herdeira de Jorge Luiz Morais Brandão (Id. 17307048 e ss.).
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece em caso de falecimento do credor:
Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.
(...)
§ 5º Competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução Interna nº 153/2020, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, determina:
Art. 32. No caso de falecimento do credor ou beneficiário, os herdeiros e/ou sucessores deverão se habilitar no juízo de origem (Súmula 311 STJ). Parágrafo único. A partilha realizada nos autos do inventário ou por meio de escritura pública deverá ser comunicada ao juízo da ação de execução que originou o precatório, e este, por sua vez, oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça para liberação dos valores, indicando o percentual e dados bancários de cada credor. (Grifou-se)
Considerando o falecimento do credor, tem-se a necessidade de regularização da representação processual do espólio. Para tanto, deve ser procedida a partilha pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.
Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo da execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários.
Desse modo, indefiro o pedido de habilitação nesta via administrativa, devendo a requerente proceder conforme os regramentos acima, para regularização da sucessão processual.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0805824-20.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ROSYCLAUDIA PEREIRA SOTELI
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
ROSYCLAUDIA PEREIRA SOTELI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16927480).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 17106811).
Instado a se manifestar, o Município de Ji-Paraná deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
É a síntese necessária.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.
São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Verifica-se que o laudo médico de id. 16927482, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, indica a doença que a parte credora possui, contudo, não há uma declaração expressa pelo médico especialista que é moléstia grave. Ademais, não se adequa a qualquer das hipóteses previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, posto que atesta tratamento para espondilite anquilosante e não para espondiloartrose anquilosante, sendo esta prevista em lei.

Considerando o exposto acima, conclui-se que ROSYCLAUDIA PEREIRA SOTELI não comprovou ser portadora de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0809488-88.2022.8.22.0000
REQUERENTE: ALAOR ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809489-73.2022.8.22.0000
REQUERENTE: ANA CLAUDIA BRAVIM FURLAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809527-85.2022.8.22.0000
REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809529-55.2022.8.22.0000
REQUERENTE: REGINA CELIA POLITANO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429A, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809535-62.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MARIA HILDA GOMES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809486-21.2022.8.22.0000
REQUERENTE: LUIZ ALVES NETTO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809537-32.2022.8.22.0000
REQUERENTE: IVANETE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809551-16.2022.8.22.0000
REQUERENTE: ANTONIMAR APARECIDO DE SOUZA GOMES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809490-58.2022.8.22.0000
REQUERENTE: ANA RIBEIRO ROMERO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809484-51.2022.8.22.0000
REQUERENTE: CLEONICE REVERSI ZANGALLI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965A, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASTANHEIRAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809545-09.2022.8.22.0000
REQUERENTE: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
À COGESP, para anotações da penhora conforme decisão ID 63461560.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809487-06.2022.8.22.0000
REQUERENTE: NILSA SILVA BEZERRA ALVES
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809516-56.2022.8.22.0000
REQUERENTE: EDGAR FELIXMER SALVO PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELLE FASCINI XAVIER, OAB nº AM860, WILSON MOLINA PORTO, OAB nº RO805A
REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809546-91.2022.8.22.0000
REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809536-47.2022.8.22.0000
REQUERENTE: FATIMA TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES, OAB nº RO4195A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809538-17.2022.8.22.0000
REQUERENTE: LUZIA GOEDERT DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809549-46.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MARIA JOSE JUVINO STAUFFER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602A, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050S
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809552-98.2022.8.22.0000
REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809628-25.2022.8.22.0000
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ FERREIRA PASSOS
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809639-54.2022.8.22.0000
REQUERENTE: LUZIA RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809642-09.2022.8.22.0000
REQUERENTE: SIMONE ALVES SCARAMUZZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809654-23.2022.8.22.0000
REQUERENTE: NILSON OLIVEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491A, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809663-82.2022.8.22.0000
REQUERENTE: VICTOR JESUS VILLAR JUSTINIANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809666-37.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MARCIO REIS MAIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044A, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809692-35.2022.8.22.0000
REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS DE ASSIS, OAB nº MG47751, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809696-72.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MARLY GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809699-27.2022.8.22.0000
REQUERENTE: PEDRO CAMARGO DE AGUIAR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809667-22.2022.8.22.0000
REQUERENTE: EDINA TACANA DUARTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809690-65.2022.8.22.0000
REQUERENTE: LIZETT POSSIDONIO PILZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546A, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809693-20.2022.8.22.0000
REQUERENTE: EDUARDO WANSSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809695-87.2022.8.22.0000
REQUERENTE: GUSTAVO BOUSQUET VIANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809717-48.2022.8.22.0000
REQUERENTE: CLEUZA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809702-79.2022.8.22.0000
REQUERENTE: NIVALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809706-19.2022.8.22.0000
REQUERENTE: REGINA LUIZ PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050S, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944A, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483A, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809711-41.2022.8.22.0000
REQUERENTE: CESAR TULIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809714-93.2022.8.22.0000
REQUERENTE: JACK FELINTO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546A, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809721-85.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MARIA LEONORA SCHULTZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255A, ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº MT24773A, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571A
REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809704-49.2022.8.22.0000
REQUERENTE: ALZIRA RAMOS GOMES
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809713-11.2022.8.22.0000
REQUERENTE: IVAN VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809728-77.2022.8.22.0000
REQUERENTE: MARILENE AMARANTE DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0804130-50.2019.8.22.0000
REQUERENTE: RULLI GLEISON CARVALHO MELLO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0804740-18.2019.8.22.0000
REQUERENTE: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608A, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A
REQUERIDO: M. D. U.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732A
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800485-80.2020.8.22.0000
REQUERENTE: CLEONICE DANTAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que, considerando o depósito realizado pelo município de Cacoal (R$15.662,34), e o saldo geral da conta (soma dos demais depósitos e rendimento da conta) com o aproveitamento máximo, há saldo para quitação destes autos no valor atualizado de R$17.636,02 conforme cálculos de id. 17512974, apesar da ausência do depósito complementar de R$1.973,68 (Id. 17512430).
Considerando o despacho proferido por esta Presidência, no precatório nº 0800833-98.2020.8.22.0000, com repercussão em todos os processos devidos para o orçamento de 2021 pelo ente devedor, que determinou o uso do saldo em conta para a quitação de quantos precatórios forem possíveis, somada à certificação da COGESP, proceda-se com a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, consignando o prazo de dez dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)".
Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0801371-79.2020.8.22.0000
REQUERENTE: LUIZ CAITANO DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0804086-31.2019.8.22.0000
REQUERENTE: GILMAR MENDES DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: M. D. A. D. O.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164A
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0804447-48.2019.8.22.0000
REQUERENTE: IGREJA PRESBITERIANA DE ALVORADA D OESTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972A
REQUERIDO: M. D. A. D. O.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164A
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800378-36.2020.8.22.0000
REQUERENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUJUBIM
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800475-36.2020.8.22.0000
REQUERENTE: APARECIDA DONIZETI LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que, considerando o depósito realizado pelo município de Cacoal (R$2.698,46), e o saldo geral da conta (soma dos demais depósitos e rendimento da conta) com o aproveitamento máximo, há saldo para quitação destes autos no valor atualizado de R$3.498,37 conforme cálculos de id. 17512430, apesar da ausência do depósito complementar de R$799,91 (Id. 17512430).
Considerando o despacho proferido por esta Presidência, no precatório nº 0800833-98.2020.8.22.0000, com repercussão em todos os processos devidos para o orçamento de 2021 pelo ente devedor, que determinou o uso do saldo em conta para a quitação de quantos precatórios forem possíveis, somada à certificação da COGESP, proceda-se com a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, consignando o prazo de dez dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)”.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802440-49.2020.8.22.0000
REQUERENTE: TIAGO REIS DE FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0804450-03.2019.8.22.0000
REQUERENTE: EDSON BORGES DO REGO JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800110-79.2020.8.22.0000
REQUERENTE: JOSE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800480-58.2020.8.22.0000
REQUERENTE: CHEILA DORIAM BASSO PARIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que, considerando o depósito realizado pelo município de Cacoal (R$15.662,34), e o saldo geral da conta (soma dos demais depósitos e rendimento da conta) com o aproveitamento máximo, há saldo para quitação destes autos no valor atualizado de R$17.636,02 conforme cálculos de id. 17521304, apesar da ausência do depósito complementar de R$1.973,68 (Id. 17521305).
Considerando o despacho proferido por esta Presidência, no precatório nº 0800833-98.2020.8.22.0000, com repercussão em todos os processos devidos para o orçamento de 2021 pelo ente devedor, que determinou o uso do saldo em conta para a quitação de quantos

precatórios forem possíveis, somada à certificação da COGESP, proceda-se com a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, consignando o prazo de dez dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)".
Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0801372-64.2020.8.22.0000
REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803091-81.2020.8.22.0000
REQUERENTE: FELIPE WENDT
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803048-47.2020.8.22.0000
REQUERENTE: VALDENICE MOURA DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806440-92.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803866-28.2022.8.22.0000
REQUERENTE: EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão de id. 15803823 foi deferido o pedido superpreferencial de Edilson Ramos de Oliveira.
Todavia, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o precatório nº 0004629-82.2010.8.22.0000 está com os cálculos de quitação sendo finalizados. Assim, solicitou autorização para arquivamento deste incidente para que não haja pagamento em duplicidade (Id. 17520274).
Considerando que os autos principais estão em fase de atualização de valores, bem como para evitar pagamento em duplicidade, caso seja pago o pedido superpreferencial deferido neste incidente, a medida que se impõe é a revogação da decisão de id.15803823 e, por conseguinte, o indeferimento do pedido.
Intime-se para ciência, uma vez que a parte credora receberá a integralidade do seu crédito nos autos principais.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806076-86.2021.8.22.0000
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA CONCEICAO SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0804627-30.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ANTONIO SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação

deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806203-58.2020.8.22.0000
REQUERENTE: MARCIA SIQUEIRA MATHEUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806321-34.2020.8.22.0000
REQUERENTE: JOANA DARQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806563-90.2020.8.22.0000
REQUERENTE: CLAUDENIR DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800855-88.2022.8.22.0000
REQUERENTE: VALDECI SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão de id. 14887102 foi deferido o pedido superpreferencial de Valdeci Santos.
Todavia, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o precatório nº 0004629-82.2010.8.22.0000 está com os cálculos de quitação sendo finalizados. Assim, solicitou autorização para arquivamento deste incidente para que não haja pagamento em duplicidade (Id. 17519047).
Considerando que os autos principais estão em fase de atualização de valores, bem como para evitar pagamento em duplicidade, caso seja pago o pedido superpreferencial deferido neste incidente, a medida que se impõe é a revogação da decisão de id. 14887102 e, por conseguinte, o indeferimento do pedido.
Intime-se para ciência, uma vez que a parte credora receberá a integralidade do seu crédito nos autos principais.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800484-95.2020.8.22.0000
REQUERENTE: CLEDICEIA LUZIA NASCIMENTO SEGURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que, considerando o depósito realizado pelo município de Cacoal (R$17.638,95), e o saldo geral da conta (soma dos demais depósitos e rendimento da conta) com o aproveitamento máximo, há saldo para quitação destes autos no valor atualizado de R$20.978,17 conforme cálculos de id. 17526464, apesar da ausência do depósito complementar de R$3.339,22 (Id. 17528259).
Considerando o despacho proferido por esta Presidência, no precatório nº 0800833-98.2020.8.22.0000, com repercussão em todos os processos devidos para o orçamento de 2021 pelo ente devedor, que determinou o uso do saldo em conta para a quitação de quantos precatórios forem possíveis, somada à certificação da COGESP, proceda-se com a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, consignando o prazo de dez dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)”.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806298-88.2020.8.22.0000
REQUERENTE: NILTON DUTRA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806204-43.2020.8.22.0000
REQUERENTE: EVANILDA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806490-21.2020.8.22.0000
REQUERENTE: KARINE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806824-55.2020.8.22.0000
REQUERENTE: LIETE FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803473-06.2022.8.22.0000
REQUERENTE: RAIMUNDO CASSIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão de id. 15721023 foi deferido o pedido superpreferencial de Raimundo Cassiano da Silva Filho.
Todavia, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o precatório nº 0004629-82.2010.8.22.0000 está com os cálculos de quitação sendo finalizados. Assim, solicitou autorização para arquivamento deste incidente para que não haja pagamento em duplicidade (Id. 17520257).
Considerando que os autos principais estão em fase de atualização de valores, bem como para evitar pagamento em duplicidade, caso seja pago o pedido superpreferencial deferido neste incidente, a medida que se impõe é a revogação da decisão de id.15721023 e, por conseguinte, o indeferimento do pedido.

Intime-se para ciência, uma vez que a parte credora receberá a integralidade do seu crédito nos autos principais.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802665-35.2021.8.22.0000
REQUERENTE: PAULO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA PRATA VENANCIO, OAB nº RO7921, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806426-11.2020.8.22.0000
REQUERENTE: FAGNER CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO IDARON
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806438-25.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ESTEFANY EDUARDA PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0806463-38.2020.8.22.0000
REQUERENTE: CHERLY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0807862-05.2020.8.22.0000
REQUERENTE: GERALDO LOPES DE CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0809257-32.2020.8.22.0000
REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803631-61.2022.8.22.0000
REQUERENTE: NELZI AMADO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão de id. 15758756 foi deferido o pedido superpreferencial de Nelzi Amado da Silva.
Todavia, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o precatório nº 0004629-82.2010.8.22.0000 está com os cálculos de quitação sendo finalizados. Assim, solicitou autorização para arquivamento deste incidente para que não haja pagamento em duplicidade (Id. 17520270).
Considerando que os autos principais estão em fase de atualização de valores, bem como para evitar pagamento em duplicidade, caso seja pago o pedido superpreferencial deferido neste incidente, a medida que se impõe é a revogação da decisão de id. 15758756 e, por conseguinte, o indeferimento do pedido.

Intime-se para ciência, uma vez que a parte credora receberá a integralidade do seu crédito nos autos principais.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0809252-10.2020.8.22.0000
REQUERENTE: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO, OAB nº RO10520A, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171A, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83A, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A, ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB nº RO4787A, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965A, EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0803074-45.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ANDERSON JULIAO INACIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0802660-13.2021.8.22.0000
REQUERENTE: ANDRE DOS REIS SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0808664-03.2020.8.22.0000
REQUERENTE: ROBERTO GURKEWICZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIA ALVIM DE CARVALHO, OAB nº ES25684, JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
DECISÃO
Considerando a grande demanda de trabalho da contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, não sendo possível de forma célere realizar o cálculo de atualização para estes autos, somado ao fato do ente devedor ter realizado o depósito para quitação deste precatório, determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do valor depositado, para tanto concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que a anuência da parte credora para recebimento do valor depositado pelo ente devedor importará em quitação dos autos.
Ausente manifestação ou havendo discordância pela parte credora, os autos permanecerão na contadoria da COGESP aguardando a elaboração dos cálculos pelo setor.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800292-94.2022.8.22.0000
REQUERENTE: BENEDITO MENEGUELLI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão de id. id. 14703198 foi deferido o pedido superpreferencial de Benedito Meneguelli.
Todavia, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o precatório nº 0004629-82.2010.8.22.0000 está com os cálculos de quitação sendo finalizados. Assim, solicitou autorização para arquivamento deste incidente para que não haja pagamento em duplicidade (Id. 17519046).
Considerando que os autos principais estão em fase de atualização de valores, bem como para evitar pagamento em duplicidade, caso seja pago o pedido superpreferencial deferido neste incidente, a medida que se impõe é a revogação da decisão de id. 14703198 e, por conseguinte, o indeferimento do pedido.
Intime-se para ciência, uma vez que a parte credora receberá a integralidade do seu crédito nos autos principais.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0807962-86.2022.8.22.0000
REQUERENTE: CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Foi determinado no despacho de id. 173186594 que CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA apresentasse laudo médico legível, datado, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.
A parte credora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Considerando que CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA não comprovou ser portadora de doença grave, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.
Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800286-87.2022.8.22.0000
REQUERENTE: COSME LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Na decisão de id. id. 14702037 foi deferido o pedido superpreferencial de Cosme Lopes da Silva.
Todavia, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o precatório nº 0004629-82.2010.8.22.0000 está com os

cálculos de quitação sendo finalizados. Assim, solicitou autorização para arquivamento deste incidente para que não haja pagamento em duplicidade (Id. 17519044).
Considerando que os autos principais estão em fase de atualização de valores, bem como para evitar pagamento em duplicidade, caso seja pago o pedido superpreferencial deferido neste incidente, a medida que se impõe é a revogação da decisão de id. 14702037 e, por conseguinte, o indeferimento do pedido.
Intime-se para ciência, uma vez que a parte credora receberá a integralidade do seu crédito nos autos principais.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0800476-21.2020.8.22.0000
REQUERENTE: APARECIDO CAETANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A
REQUERIDOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que, considerando o depósito realizado pelo município de Cacoal (R$4.550,44), e o saldo geral da conta (soma dos demais depósitos e rendimento da conta) com o aproveitamento máximo, há saldo para quitação destes autos no valor atualizado de R$4.172,90 conforme cálculos de id. 17533967 (Id. 17533507).
Considerando o despacho proferido por esta Presidência, no precatório nº 0800833-98.2020.8.22.0000, com repercussão em todos os processos devidos para o orçamento de 2021 pelo ente devedor, que determinou o uso do saldo em conta para a quitação de quantos precatórios forem possíveis, somada à certificação da COGESP, proceda-se com a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, consignando o prazo de dez dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)”.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório
Processo: 0809534-77.2022.8.22.0000
REQUERENTE: EDIMAR OGUSTO CARRERA CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Classe: Precatório
Processo: 0809543-39.2022.8.22.0000
REQUERENTE: JUVENARIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança Cível
Processo: 0807455-28.2022.8.22.0000
IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº NULL42053161272
IMPETRADO: C. D. T. D. C. D. E. D. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Não obstante à conclusão dos autos em razão da interposição de recurso ordinário, verifica-se que consta agravo interno no id 17186905 contra a decisão unipessoal do relator que denegou a segurança no presente mandado de segurança, o qual ainda não foi resolvido pelo relator do processo.
Assim, remeta-se o feito ao relator do mandado de segurança para apreciação do agravo interno.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Distribuída em 04.11.2021
Julgada em 05.09.2022
Direta de Inconstitucionalidade n. 0810706-88.2021.8.22.0000
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia
Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a disponibilização de serviço público. Ofensa a reserva administrativa. Inconstitucionalidade formal. Lei decorrente de caso concreto e que cria diferenças no atendimento da população. Inconstitucionalidade material. Pedido procedente.
É defeso ao Poder Legislativo, por sua iniciativa, editar lei que invada a reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo.
Ofende as Constituições Federal e Estadual a lei que cria direitos reservados a um determinado grupo de pessoas que possuam em comum uma característica.
Decisão: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”.

Distribuída por sorteio 09.02.2022

Julgado em 03.10.2022
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800928-60.2022.8.22.0000
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Geanclecio dos Anjos Silva (OAB/CE 21.548) e Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
EMENTA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 5.308/2022. COVID-19. VÍCIO FORMAL DE CONSTITUCIONALIDADE. DEFESA DA SAÚDE. CONTRAPOSIÇÃO À LEI GERAL. VÍCIO MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE. PROTOCOLO DE TRATAMENTO. CLOROQUINA, AZITROMICINA, HIDROXICLOROQUINA E IVERMECTINA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. USO FORA DA RECOMENDAÇÃO DE BULA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DA EFICÁCIA.
É formalmente inconstitucional a Lei de iniciativa do legislador estadual que contraria diretrizes traçadas por norma geral editada pela União, avançando sobre tema para o qual o ente federal reservou para si a competência.
O uso de medicamentos fora da sua indicação de bula só é admitido em casos excepcionais, por indicação médica pontual, não aplicando-se a uma universalidade de pacientes de forma irrestrita.
A comprovação científica da eficácia de medicamentos é pressuposto insuperável para a indicação de tratamento clínico, autorizando-se o uso quando restar comprovado que os benefícios superam os riscos do tratamento.
Decisão: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Distribuído por sorteio em 20.05.2022 e redistribuído em 23.05.2022

Interposto em 19.09.2022
Julgada em 19.09.2022
Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0804751-42.2022.8.22.0000
Agravante/Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Agravado/Impetrante: Lucas Sanches Tizzo
Advogado: Vicente Matias Garcia Belo (OAB/DF 55.395)
Impetrado: Presidente da Comissão do XX Concurso Público para o Cargo de Juiz Substituto do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Hiram Souza Marques, Daniel Ribeiro Lagos, Osny Claro de Oliveira, Álvaro Kalix Ferro e Glodner Luiz Pauletto
Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Distribuído por sorteio em 20.05.2022 e redistribuído em 23.05.2022

Interposto em 19.09.2022
Julgada em 19.09.2022
Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0804751-42.2022.8.22.0000
Agravante/Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Agravado/Impetrante: Lucas Sanches Tizzo
Advogado: Vicente Matias Garcia Belo (OAB/DF 55.395)
Impetrado: Presidente da Comissão do XX Concurso Público para o Cargo de Juiz Substituto do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Hiram Souza Marques, Daniel Ribeiro Lagos, Osny Claro de Oliveira, Álvaro Kalix Ferro e Glodner Luiz Pauletto
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. ETAPA ELIMINATÓRIA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXAMES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL. LEI INTERNA DO CONCURSO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
A apresentação parcial de exames na etapa de aptidão física e mental constitui-se fato caracterizador da eliminação do candidato, por absoluta violação ao edital.
O edital do concurso público é a lei interna do certame, que rege a atividade da administração pública enquanto entidade selecionadora e dos candidatos enquanto postulantes do cargo público, não existindo a possibilidade válida de atuação fora de seus limites, sob pena de violação do princípio da igualdade.
A apresentação extemporânea de um único exame acarreta na eliminação do candidato quando esta consequência estiver expressamente contida no edital e demais atos que compõem o concurso público, não representando violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que não se sobrepõem ao princípio máximo da igualdade que rege o concurso público.
Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Distribuído por sorteio em 20.05.2022 e redistribuído em 23.05.2022

Interposto em 28.06.2022
Julgada em 19.09.2022
Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0804751-42.2022.8.22.0000
Agravante/Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Agravado/Impetrante: Lucas Sanches Tizzo
Advogado: Vicente Matias Garcia Belo (OAB/DF 55.395)
Impetrado: Presidente da Comissão do XX Concurso Público para o Cargo de Juiz Substituto do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Hiram Souza Marques, Daniel Ribeiro Lagos, Osny Claro de Oliveira, Álvaro Kalix Ferro e Glodner Luiz Pauletto
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. ETAPA ELIMINATÓRIA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXAMES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL. LEI INTERNA DO CONCURSO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
A apresentação parcial de exames na etapa de aptidão física e mental constitui-se fato caracterizador da eliminação do candidato, por absoluta violação ao edital.
O edital do concurso público é a lei interna do certame, que rege a atividade da administração pública enquanto entidade selecionadora e dos candidatos enquanto postulantes do cargo público, não existindo a possibilidade válida de atuação fora de seus limites, sob pena de violação do princípio da igualdade.
A apresentação extemporânea de um único exame acarreta na eliminação do candidato quando esta consequência estiver expressamente contida no edital e demais atos que compõem o concurso público, não representando violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que não se sobrepõem ao princípio máximo da igualdade que rege o concurso público.
Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7005666-18.2021.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO
Origem: 7005666-18.2021.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível
RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786
RECORRIDA: HELENA SCHMIDT WALKINIR
ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Processo: 0809571-07.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7014163-05.2022.8.22.0001 - Porto Velho
Agravante: ALEX SANDRO BATISTA DE SOUZA
Advogado(a): MIQUEIAS OLIVEIRA DOS SANTOS - MT 30409
Agravado: BANCO PAN S.A
Advogado(a): FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP 292207
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 01/10/2022 23:57:11
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alex Sandro Batista de Souza em face da decisão proferida na ação de Busca e Apreensão de nº 7014163-05.2022.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada por Banco Pan S.A em desfavor do agravante.
A decisão agravada determinou liminarmente a busca e apreensão.
Inconformado, o agravante recorre, pleiteando inicialmente a concessão da gratuidade da justiça, afirmando ser pedreiro e atualmente estar desempregado, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento.
Quanto ao mérito, relatando que o banco agravado ajuizou ação de busca e apreensão alegando descumprimento do contrato por parte do agravante, justificando que se encontrava em mora perante a instituição financeira por força de alegado atraso no pagamento das prestações do financiamento.
Afirma que o Decreto-Lei nº 911/69 prevê a necessidade de comprovação da mora como requisito para que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e que, conforme entendimento do STJ, sempre que houver flagrante abusividade nos encargos contratuais, deverá ser declarada a descaracterização da mora.
Alega que, para apurar se uma taxa de juros é abusiva ou não, deve ser realizada comparação da taxa praticada no contrato com a taxa média de juros do BACEN publicada no mesmo período em que o contrato foi assinado.
Sustenta que no caso concreto, em consulta ao site do Banco Central – BACEN, baseado na taxa média no mês em que foi celebrado o contrato, na modalidade pessoa física - Aquisição de Veículos, a taxa média do mercado para as Instituições Financeiras aplicar aos consumidores era de 20,64% ao ano e que o banco agravado teria praticado no contrato de financiamento a taxa excessiva de 34,56% ao ano, que estaria mais de 150% acima da média de mercado.
Defende que, estando a taxa de juros remuneratórios em manifesta abusividade no período de normalidade, deflagra-se a irregularidade preexistente e a necessidade de afastamento da mora debendi, conforme o entendimento do STJ exarado no RESP 1.061.530/RS.
Sustenta o direito à revisão das cláusulas contratuais abusivas na ação de busca e apreensão.
Argui a existência de irregularidade da notificação extrajudicial diante da inobservância ao Resp nº 1.398.356/MG, afirmando que teria havido falsificação de assinatura na notificação juntada aos autos.
Dessa forma pleiteia inicialmente o deferimento da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela, concessão efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, revogando-se a liminar concedida no processo de busca e apreensão, restituindo-se a posse do bem apreendido ao agravante, com a consequente baixa da restrição inserida no prontuário do veículo.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, demonstrado nos autos a condição de hipossuficiente do agravante (id 17499807), defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Em síntese, o caso dos autos versa sobre pretensão de reformar a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão nos seguintes termos: "Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: BANCO PAN S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: ALEX SANDRO BATISTA DE SOUZA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
[...]."
O agravante sustenta que o contrato firmado entre as partes é abusivo, razão pela qual a mora deve ser afastada, bem como que teria ocorrido irregularidade na notificação extrajudicial.
Ocorre que, conforme o disposto no art. 2º, § 2º e o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redações dadas pela Lei nº 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento - AR.
Extrai-se dos documentos que instruíram a inicial que o banco apresentou notificação extrajudicial informando o atraso no pagamento da parcela, encaminhada ao endereço do devedor, com respectivo aviso de recebimento de entrega efetivada (Id 72574614 dos autos de origem).
Em que pese a alegação de que a assinatura inserida no recebimento da notificação extrajudicial teria sido falsificada, importa dizer que, por ora, não há provas cabais nesse sentido.
No mais o Decreto-Lei nº 911/69, admite que a comprovação da mora ocorra até mesmo por carta registrada com aviso de recebimento, sendo sequer exigível a assinatura pessoal do destinatário do AR, enviada no endereço apontado no contrato, podendo ser recebida por terceiro, o que foi comprovado pelo agravado.
Portanto, como não houve comprovação da purgação da mora, não há qualquer nulidade na busca e apreensão.
De igual forma, o banco apresentou o contrato de financiamento com a petição inicial (Id 72574613 - autos de origem), sendo certo que a cópia digitalizada do contrato (art. 425, IV, do CPC) é suficiente para comprovar a relação jurídica entre as partes e justificar a pretensão de busca e apreensão do bem.
Noutro giro, quanto à alegação de abusividade contratual e da possibilidade de revisão pelo judiciário das cláusulas contratuais ante a onerosidade excessiva, percebe-se que tais matérias não foram enfrentadas pelo juízo de origem.
A extensão do efeito devolutivo recursal (dimensão horizontal) delimita o que se submete ao julgamento do órgão ad quem e é aferida em conformidade com a decisão impugnada, ou seja, não pode ter por objeto questão estranha ao julgamento, na forma do art. 1.013, do NCPC (art. 515, do CPC/73), regra geral da apelação aplicável a todos os recursos com tal efeito (Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, 13º Ed., p. 143).
Mesmo sob o aspecto da profundidade (dimensão vertical), após delimitado o objeto litigioso, o efeito devolutivo, apesar de ser amplo, somente versará sobre as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não analisadas na decisão (§ 1º, do art. 1.013, do CPC), o que não se afigura no caso concreto.
Sob essa perspectiva, como os pedidos foram apresentados em sede recursal de forma inédita, não podem ser, por ora, analisados neste Tribunal, pois não foram objeto da decisão impugnada.
Dessa forma, o Tribunal não pode conhecer originariamente da alegação, sob pena de violação do princípio do juiz natural – em seu aspecto interno – e supressão de instância (Precedente: Apelação n. 0025267-65.2012.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2016).
Como dito, a análise do pedido nesse momento processual constitui supressão de instância, o que fere o princípio do duplo grau de jurisdição, porque estaria este Tribunal de Justiça analisando matéria ainda não decidida pelo juízo monocrático. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA QUE ESGOTA PEDIDO FORMALIZADO NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. o §3º do art. 1º da Lei 8.437/92 é vedada a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação principal. 2. Inviável, em sede de agravo de instrumento, o aprofundamento prematuro da discussão sobre a ação principal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 3. Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela quando não se vislumbra a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. O
PODER JUDICIÁRIO não pode aferir, em juízo sumário, a validade do ato discricionário de lotação de servidor público sem, contudo, adentrar no mérito administrativo, no que diz respeito aos aspectos de conveniência e oportunidade, o que é inviável em sede de agravo de instrumento. 5. Agravo não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento nº 0005195-55.2015.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 22/10/2015). Grifo não original
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se e comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7007103-83.2019.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7007103-83.2019.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MARIA IZABEL OS REIS
ADVOGADO: VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR - RO3099
ADVOGADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ - RO3010
AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

ADVOGADO: FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN - RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 7032894-49.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: Porto Velho - 2ª Vara Cível
Apelante: HERLINDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO 8886
Advogado(a): NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO 8989
Apelado: ELVIS DOMINGUES DA SILVA
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data distribuição: 12/09/2022 09:20:12
Despacho Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por HERLINDA SANTOS DE OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação regressiva que lhe move ELVIS DOMINGUES DA SILVA, julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Condenou a autora ao pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 486 do CPC.
Em suas razões recursais, a apelante requer a concessão em seu favor da gratuidade de justiça no fundamento que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.
Não trouxe aos autos documentos capazes de provar a situação financeira alegada.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.
É importante ressaltar que a parte apelante não realizou a juntada de documentos capazes de comprovar a situação financeira alegada. Logo, não há como observar se, de fato, se trata de pessoa pobre nos termos da lei.
Frisa-se que, quando intimada a juntar documentos que comprovassem a alegação de incapacidade financeira, como extratos bancários de despesas mensais ordinárias, no Despacho de ID 17252529, a autora quedou-se silente.
Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Entretanto, a parte apelante eximiu-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.
Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intimem-se a apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2022
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 0807359-47.2021.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 7023979-45.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
AGRAVANTE: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
AGRAVADO: Cleudo Pereira dos Santos e outros
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Relator: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0811878-65.2021.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: M. N. V. C.
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A
Polo Passivo: C. C.
ADVOGADOS DO AGRAVADO: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A
DECISÃO
Vistos.
À PGJ para parecer.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo 7058042-67.2019.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 7058042-67.2019.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
AGRAVADA: LARINA DA SILVA ROSA
ADVOGADO(A): FLÁVIA LAÍS COSTA NASCIMENTO – RO6911
ADVOGADO(A): ALEX MOTA CORDEIRO – RO2258
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTO EM 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Autos n. 0809475-89.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GENECI PEREIRA EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA LÍDIA VALADARES - RO9975-A
Advogados do(a) AGRAVANTE JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852-A
AGRAVADO: JOESIO EVANGELISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 29/09/2022 10:39:37
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENECI PEREIRA EVANGELISTA DE SOUZA contra decisão de ID 1746976 proferida nos autos do inventário nº 7000988-69.2021.8.22.0003 que tramita perante a 1ª Vara Cível de JARU/RO.
Em suas razões recursais, a agravante pede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento.
Requer que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido, deferindo-se nesta instância a gratuidade de justiça a Agravante, por não ter condições de arcar com custas e despesas decorrentes do inventário sem prejuízo do próprio sustento.
É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.
Pois bem.
Analisando os autos, constato que, de fato, a agravante é hipossuficiente devendo ser, consequentemente, agraciada, neste feito, com a benesse instituída no novo CPC.
O § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que para obter o benefício da gratuidade, basta ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.
No caso, a agravante juntou: (i) declaração de hipossuficiência; (ii) carteira de trabalho e; (iii) notas fiscais. Os documentos acostados aos autos demonstram que não possui condições de arcar com as despesas processuais.
Na hipótese dos autos, diante da ausência de provas para ilidir a hipossuficiência econômica, e tratando-se de bem único e o valor módico, bem como a hipossuficiência da inventariante, a concessão do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.
De se ressaltar que na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0802015-85.2021.8.22.0000, de minha relatoria, concedi a Justiça Gratuita à agravante, a fim de isentá-la do pagamento das custas e demais taxas, até decisão final do processo, assim entendida como aquela não mais sujeita a recurso.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para conceder integralmente o benefício da justiça gratuita à agravante.
Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.
Porto Velho, 06 de outubro de 2022.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Processo: 7009692-79.2018.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7009692-79.2018.8.22.0002/Ariquemes - 1ª Vara Cível
EMBARGANTES: Valdiney Iraci Da Silva e Outros
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)
EMBARGADOS: Jose Correa De Lima Filho e Outro
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 22/02/2022
DECISÃO
Vistos.
Valdiney Iraci da Silva e Regeane Rodrigues opõem embargos de declaração contra decisão monocrática de Id 14826617, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo sob pena de não conhecimento do recurso.
Defende que a decisão foi omissa, posto que o julgador analisou a gratuidade da justiça de forma generalizada, para isenção das despesas processuais, quando o §5 do artigo 98 do CPC, contempla a faculdade do juízo a reduzir as despesas que devem ser adiantadas pela parte, no curso do processo.
Assim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de sanar a omissão, no sentido, de conceder a redução das custas e preparo em 50% do valor lançado no sistema de Controle de Custas Processuais, viabilizando assim o acesso ao segundo grau de jurisdição.
Contrarrazões aos embargos de declaração ID nº 15545127 pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
O recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.
Ao analisar o recurso, verifico que os embargantes não lograram êxito na demonstração da existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, pelo que não vislumbro nenhuma das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, apesar dos embargantes afirmarem não terem condições de arcar com as custas processuais e requerem a redução dos valores, não apresentam provas da hipossuficiência.
Sabe-se que a justiça gratuita somente será concedida quando demonstrado de forma convincente a impossibilidade de atenderem às despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, conforme disciplina o artigo 98 e seguintes do CPC.
No caso dos autos, caberia aos embargantes comprovar a hipossuficiência, o que não se desimcumbiram.
Os apelantes/embargantes não juntam extratos bancários, declaração de imposto de renda, informação da receita federal ou outros documentos que comprovariam a hipossuficiência.
Não obstante, considerando que o preparo é condição de admissibilidade recursal, não há como autorizar seu diferimento ou abatimento, mormente ao fato de que não há previsão legal para tanto na Lei N. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Regimento de Custas) como no CPC.
Ressalta-se que apenas é possível o diferimento das custas iniciais, que inclusive devem ser recolhidas com o preparo recursal para ser admitida a apelação, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei 3.896/2016.
Da análise da decisão monocrática embargada, constata-se que restou bem fundamentado os motivos que levaram a indeferir a gratuidade judiciária pleiteada.
Com efeito, o que houve foi o julgamento desfavorável ao interesse da embargante. Trata-se, assim, de mera insatisfação com o resultado da decisão, e não de vício, o que não legitima a oposição de embargos de declaração.
A propósito, cito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE.
1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgInt no AREsp 1669204/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)
Assim, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou vício quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão.
Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, § 2º, do NCPC, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo hígida a determinação de recolhimento do preparo como condição de admissibilidade do recurso de apelação.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2022.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Processo: 7001971-40.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7001971-40.2022.8.22.0001/ Porto Velho - 1ª Vara Cível
Apelante: TELMA SIMOES
Advogado: VITOR MARTINS NOE - RO3035
Advogado: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
Advogada: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481
Apelada: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data distribuição: 21/09/2022 12:48:18
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por TELMA SIMÕES em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação indenizatória de danos morais e materiais que move em face de TAM LINHAS ÁEREAS S.A., (LATAM AIRLINES BRASIL), julgou improcedentes os pedidos iniciais e declarou extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.
Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º, I do CPC.
Em suas razões recursais, a apelante requer a concessão em seu favor da gratuidade de justiça no fundamento que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.
Trouxe aos autos declaração de hipossuficiência (ID 17370828) com o intuito de comprovar a situação financeira alegada.
Contrarrazões no ID 17370931.
É o relatório.
Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possul condições de arcar com as custas processuais.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.
É importante ressaltar que a parte apelante não realizou a juntada de documentos capazes de comprovar a situação financeira alegada. Logo, não há como observar se, de fato, se trata de pessoa pobre nos termos da lei.
Frisa-se que, a autora, quando intimada a comprovar a sua situação financeira através de outros documentos, não foi capaz de realizá-lo de maneira satisfatória e foi intimada a recolher as custas iniciais.
As custas iniciais, no montante de R$201,34, foram recolhidas, segundo consta no ID 17370842.
Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Entretanto, a parte apelante eximiu-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.
Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intimem-se a apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2022
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0806262-12.2021.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIGEM: 7006275-14.2020.8.22.0014 - 1ª VARA CÍVEL DE VILHENA
RECORRENTE: MÁRCIO MELLO CASADO
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELLO CASADO – SP138047
RECORRIDO : BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS – RO10075
ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – RO9212
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTO EM 04/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7037407-31.2020.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
ORIGEM: 7037407-31.2020.8.22.0001 - 2ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTES: JOSÉ FLORÊNCIO SEABRA E OUTRO
ADVOGADO(A): SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA – RO6539
RECORRIDO: JUCELITO REDA
ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTO EM 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7042816-85.2020.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
RECORRENTES: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO(A): MARIA LUIZA DA SILVA PICCOLI – RO8916
ADVOGADO(A): LEONARDO FALCÃO RIBEIRO – RO5408
RECORRIDOS: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA E OUTRO
ADVOGADO(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ – RO5194
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTOS EM 04/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7008796-65.2020.8.22.0002 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7008796-65.2020.8.22.0002 - ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: CLAUDEMIR SILVA DE QUEIROS
ADVOGADA: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 24/08/2022
Despacho Vistos.
O Apelante pleiteia o parcelamento das custas, estas no valor de R$1.892,27, em 6x de R$189,28, o que é autorizado pela lei estadual nº 4.721/2020, em seu art. 2º, VI, razão pela qual defiro o pedido, determinando que o Apelante apresente o comprovante de recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 dias, sob pena de deserção - ressaltando que as demais parcelas deverão ser recolhidas no mesmo dia do recolhimento da primeira parcela, nos meses subsequentes.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7001457-84.2022.8.22.0002 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7001457-84.2022.8.22.0002 - ARIQUEMES / 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO BMG SA
ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
APELADA: MAURENICE MOTA PEREIRA
ADVOGADA: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA – RO9179
ADVOGADA: AYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/09/2022
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7026921-21.2019.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7026921-21.2019.8.22.0001 - PORTO VELHO / 7ª VARA CÍVEL
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
APELADA: SIMONE RODRIGUES ALVES SCHWAMBACK
ADVOGADA: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 27/09/2022
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7008670-63.2021.8.22.0007 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7008670-63.2021.8.22.0007 - CACOAL / 3ª VARA CÍVEL
APELANTE/APELADA: KATI SURUÍ
ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - RO11562
APELADO/APELANTE: BANCO PAN S.A
ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 27/09/2022
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, recebendo-as em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2022.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7000588-04.2021.8.22.0020 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7000588-04.2021.8.22.0020 - NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE / VARA ÚNICA
RECORRENTE: D. D. DE M.
ADVOGADA: MARLI QUARTEZANI SALVADOR – RO5821
RECORRIDA: E. V. N. C. REPRESENTADA POR E. N. L.
ADVOGADA: PATRÍCIA SCHULTZ DE MORAIS – RO9744
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Apelação Cível
Processo: 7049359-07.2020.8.22.0001
APELANTE: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DO APELANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721
APELADO: IVONETE GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DO APELADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860A, ITALO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO11093A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível
Processo: 7023541-58.2017.8.22.0001
APELANTES: YASMIN RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDINES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS APELANTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A
APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO, OAB nº BA15983A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível
Processo: 7024853-98.2019.8.22.0001
APELANTE: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
ADVOGADOS DO APELANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A
APELADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO APELADO: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES, OAB nº RO11147
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Agravo de Instrumento
Processo: 0802681-86.2021.8.22.0000
AGRAVANTE: TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO, OAB nº SP314472A, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA, OAB nº SP163461A
AGRAVADO: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

ADVOGADOS DO AGRAVADO: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401A, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível
Processo: 7003673-55.2021.8.22.0001
APELANTE: BEATRIZ SOUZA DE ARAUJO
ADVOGADO DO APELANTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
APELADOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DOS APELADOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, FERNANDA RIBEIRO BRANCO, OAB nº RJ126162A, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375A, GOL LINHAS AÉREAS SA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível
Processo: 7001338-63.2021.8.22.0001
APELANTES: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO DOS APELANTES: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417A
APELADO: SONIA CABRAL NASCIMENTO
ADVOGADO DO APELADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Agravo de Instrumento
Processo: 0800434-98.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: ANA VIANA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MANUELA COSTA, OAB nº RO3511A, JARBAS SOUZA, OAB nº RO1246A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO AGRAVADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 7001397-07.2019.8.22.0006 - Recurso Especial em Apelação
Origem: 7001397-07.2019.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única
RECORRENTES: SEBASTIÃO PAPA e outra
ADVOGADO(A): PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA – RO9489
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA – RO1043
RECORRIDA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460
ADVOGADO(A): EDER MIGUEL CARAM – RO296412
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em: 04/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 7006895-02.2019.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO
Origem: 7006895-02.2019.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
RECORRENTE: JANETE SILVA CORREIA
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ALEXANDRE BUONO SCHULZ - OAB SP240950
ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - OAB SP331938
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em: 04/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 0804073-27.2022.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7004014-29.2022.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível
RECORRENTE: D. A. DE O. D. representado pro M. A. L. DE O. M.
ADVOGADO(A): KLICIA ALMEIDA GARCIA – MG101367
RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em: 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 0806736-46.2022.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 0007157-13.2015.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
RECORRENTE: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): RUY AUGUSTUS ROCHA – GO21476
ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004
RECORRIDO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO
ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em: 04/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0030050-76.2003.8.22.0014 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 0030050-76.2003.8.22.0014 - VILHENA / 3ª VARA CÍVEL
APELANTE/APELADO: IFOR- INSTITUTO DE FRATURAS, ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
ADVOGADA: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS - RO3600
ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RO10059
ADVOGADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
ADVOGADA: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
ADVOGADO: RAFAEL POTENZA FILHO – SP77386
ADVOGADA: ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI - SP34900
ADVOGADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
APELANTE/APELADO: EIFFEL TSUYOSHI DOBASHI
ADVOGADA: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS – RO3600
ADVOGADA: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
ADVOGADO: JOÃO POTENZA - SP28517
ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
ADVOGADO: JOÃO CLAUDIO BRAMBILLA POTENZA - SP197403

ADVOGADA: ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI - SP34900
ADVOGADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
ADVOGADA: ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728
ADVOGADO: RAFAEL POTENZA FILHO - SP77386
APELANTE/APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO: MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA - RO211-B
ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA11609-
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM - SP227637
ADVOGADO: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812
ADVOGADA: CLARA VAINBOIM – SP241305
ADVOGADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
ADVOGADA: BRIGIDA LISTON - RO2527
ADVOGADA: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
APELANTE/APELADA: BAUMER S A
ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303
ADVOGADO: URANO FREIRE DE MORAIS - RO240-B
ADVOGADA: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458
ADVOGADA: BRIGIDA LISTON - RO2527
ADVOGADO: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO5087
ADVOGADO: JOÃO CARLOS CORSINI GAMBOA - SP74083
ADVOGADO: CRISTIANO PUPO NOGUEIRA - SP200161
ADVOGADO: MARCO AURELIO ONUKI - SP222019
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155
APELADOS/APELANTES: LETICIA TABALIPA NOGUEIRA LINARES, NEIDE TABALIPA NOGUEIRA, NELSON LINARES
ADVOGADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
ADVOGADO: ANDERSON BALLIN – RO5568
ADVOGADA: CRISTIANE TESSARO - RO1562
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO 05/09/2022
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0007799-08.2014.8.22.0005 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
RECORRENTE: ESPÓLIO DE CARLOS TERRA FERREIRA REPRESENTADO POR CARLOS EDUARDO TERRA FERREIRA
ADVOGADO(A): CAROLINA RUBIN DE TOLEDO - DF66661
ADOVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893
ADVOGADO(A): JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205
ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR DA COSTA – RO4575
RECORRIDOS: ARACAJU CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MAURÍCIO TADEU DA CRUZ – RO3569
RECORRIDO: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037
ADVOGADO(A): ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS 03/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 7000483-41.2022.8.22.0004 - Apelação Cível
Origem: 7000483-41.2022.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
APELANTE: OZIEL DA FONSECA
ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: BANCO PAN S.A
ADVOGADO(A): FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741,
PROCURADORIA BANCO PAN S.A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 0809323-41.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS SERV. DO PODER EXEC. FED DO EST. DE RO
Advogado: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
AGRAVADO: WALDIR CARLOS OZGA
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 27/09/2022
DESPACHO
Vistos.
Solicite-se as informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.
Cumpra-se.
Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7051304-92.2021.8.22.0001 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7051304-92.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 4ª VARA DE FAMÍLIA
AGRAVANTE: A. L. N. D. S.
ADVOGADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO 2811
AGRAVADO: M. H. S. D.
ADVOGADO: BRUNNO CORREA BORGES - RO 5768
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 0003052-25.2013.8.22.0013 - Apelação Cível
APELANTE: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA
ADVOGADO(A): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046A
APELADOS: OLIVIA DA SILVA COSTA, e outros
ADVOGADO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº RO1747
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 7053277-24.2017.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)
APELANTE: ISAC RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA AGUIAR RODRIGUES, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, GIGLIANE SANTOS LEITE, FRANCICLEI AGUIAR RODRIGUES, MEDIANE VIANA DA SILVA, IZANEIDE AGUIAR RODRIGUES
Advogado: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672
APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938
Advogada: MARIANA DE JESUS SILVA - SP441276
Advogada: LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618
Advogada: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026
Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogada: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303
Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
RELATOR: Des. Raduan Miguel
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2022
DECISÃO
Vistos.
Isac Rodrigues da Silva e outros interpuseram recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de desapropriação indireta que movem em face da Santo Antonio Energia S/A, que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito.

Em análise aos autos e certidão de id n. 17455208, consta que nos autos principais há prévia distribuição de recurso de agravo e instrumento (0800969-32.2019.8.22.0000) sob relatoria do e. Desembargador Paulo Kiyochi Mori, cuja prevenção não foi observada por ocasião da distribuição do presente recurso, deixando-se de cumprir o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte.
Desse modo, é de se reconhecer a prevenção do e. Desembargador.
Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 142, §2º, do Regimento Interno desta e. Corte.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 7004799-93.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE : ELIZETE MARQUIORI ALVES
ADVOGADO(A): LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI – SP345825
ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417
ADVOGADO(A): LAÍS MARQUIORI ALVES – SP392580
ADVOGADO(A): ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893
APELADA : FLEURY S/A
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014
ADVOGADO(A): GUSTAVO GONÇALVES GOMES – SP266894
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 29/07/2020
DECISÃO
Vistos.
Fleury S/A peticiona requerendo seja o feito chamado à ordem com a finalidade de revogar a certidão de trânsito em julgado expedida à id n. 9808333, argumentando a ocorrência de equívoco na certificação do trânsito em julgado sem que tenha havido a publicação do acórdão.
Defende que a serventia considerou como publicado o acórdão com a divulgação tão somente da ementa no diário da justiça. Outrossim, aduz que não houve a publicação do inteiro teor do acórdão nem mesmo no PJE, colando prints de tela que afirma terem sido tirados em data anterior e posterior à data em que considerada intimada.
Sustenta que a manutenção da certidão de trânsito em julgado implica em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
É o necessário a relatar.
Sem razão a requerente, uma vez que o acórdão da Apelação foi publicado no Diário da Justiça n. 052, de 21/03/2022, na pág. 65, conforme a própria requerente faz prova à id n. 15586783.
Acerca da publicação do acórdão no Diário da Justiça, vale ressaltar que a forma preconizada pelo Código de Processo Civil é a de expor apenas a ementa do acórdão, conforme previsto nos seus arts. 205, § 3º, e 943, § 2º.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMENTA DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ART. 205, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.
1. O recurso de embargos de declaração, por natureza, é de fundamentação vinculada. A não ser em situações excepcionais, nas quais pode-se a eles atribuir efeitos infringentes, é via inadequada em direito para confrontar a conclusão do julgado com o exclusivo objetivo de modificar decisão contrária aos interesses do embargante. 2. O acórdão embargado contém manifestação sobre todas as questões suscitadas na apelação e concluiu por dar provimento ao recurso, ressaltando que as condutas atribuídas ao embargante não caracterizam a prática de ato de improbidade administrativa, bem como que não é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios nas ações civis públicas, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé, não havendo, portanto, que se cogitar a existência de omissão. 3. A publicação dos acórdãos é feita mediante a disponibilização da respectiva ementa no diário da Justiça (CPC, art. 205, § 3º), não da íntegra dos votos proferidos. 4. Recurso desprovido. (TJES; EDcl-AP 0003637-61.2009.8.08.0028; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 14/09/2021; DJES 05/10/2021)
Além disso, no documento do acórdão (id n. 14937877) é possível obter a informação sobre a data e hora em que o documento foi assinado pelo desembargador e tornou-se disponível às partes. Para tanto, basta clicar no link disponível na figura "©" (identificado como "certidão").
Então, na última linha do comprovante de juntada de documento (gerado automaticamente pelo sistema PJe), verifica-se que o acórdão foi publicado e se encontra disponível no PJe desde 16/03/2022, às 18h07, conforme abaixo:
Destarte, diversamente do que a requerente alega, de que o acórdão não foi publicado no PJe, tem-se que o seu arquivo se encontra disponível desde 16/03/2022.
Ante o exposto, indefiro o pedido de chamamento do feito à ordem, por ser claramente equivocado.
Publique-se.
Após, proceda-se a baixa e remessa imediata à origem.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7014764-13.2019.8.22.0002 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7014764-13.2019.8.22.0002 - ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADA: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA -RO5497
ADVOGADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

ADVOGADO: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
AGRAVADO: JANDERSON MAROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
ADVOGADO: NATALÍCIO LOPES DA COSTA - RO4814
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G
Processo: 7013347-23.2022.8.22.0001- Apelação Cível
APELANTE: VITOR COURINOS ARAUJO
ADVOGADO: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, OAB nº SP248779
ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2022
Vistos.
Aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 7001894-04.2022.8.22.0010 - Apelação Cível (PJE)
APELANTE: MERECIANO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
ADVOGADA: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
APELADO: BANCO BMG SA
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2022
Vistos.
Aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 7005593-60.2018.8.22.0004 - Apelação Cível (PJE)
APELANTE: DIVINO ALVES GALVAO
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: CLARINO CLAUZO LOURENCO
ADVOGADO DO APELADO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2022
Vistos.
Aguarde-se o julgamento do recurso na ordem cronológica.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PROCESSO: 7002307-26.2022.8.22.0007 - Apelação Cível (PJE)
APELANTE: SILVIA ROSA LIMA GOMES
ADVOGADO: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681
APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2022
Vistos.
Compulsando os autos e considerando a certidão de id n. 17430599, verifico a ausência de interposição de recurso de apelação a justificar a remessa dos autos a esta instância.
Assim, diante do protocolo e conclusão equivocados, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7015630-55.2018.8.22.0002 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7015630-55.2018.8.22.0002 - ARIQUEMES / 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MARCIA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA (OAB/RO 9507)
ADVOGADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO (OAB/RO 6283)
ADVOGADO: MICHEL EUGENIO MADELLA (OAB/RO 3390)
AGRAVADA: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ ASSIS DOS SANTOS (OAB/RO 2591)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

7001777-79.2019.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGADOS/APELANTES: AMARILDO FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): VILMA BARRETO MONARIN – RO4138
EMBARGANTES/APELADOS : WALDAIR VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRA
ADVOGADO(A): GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES – RO4262
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2022
Despacho Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à parte embargada manifestar-se, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7008552-50.2018.8.22.0021 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7008552-50.2018.8.22.0021 - BURITIS / 1ª VARA GENÉRICA
RECORRENTE: ALECXANDRA FERMIANO ENEQUIO SILVA
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA: SELVA SÍRIA SILVA CHAVES GUIMARÇÃES – RO5007
ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE SOUSA – RO10287
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0809326-93.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7065925-60.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível
Agravantes: MARIA GUIDA SILVA VIDAL e outros
Advogado(a): MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO 4332
Advogado(a): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO 7512
Advogado(a): MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO 2080
Advogado(a): DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO 11488
Agravado: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 27/09/2022 15:17:11
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por MARIA GUIDA SILVA VIDAL em face, de decisão interlocutória que, nos autos da ação cautelar de rescisão contratual por fraude com pedido de danos morais e pedido liminar nº 7065925-60.2022.8.22.0001 movida em face de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.
Em suas razões recursais, em apertada síntese, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não tem condições, alguma, de arcar com esses valores sem que não haja prejuízo no seu sustento e da sua família.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, consigno que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se

faz jus ou não ao benefício." (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.

2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer
do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO , QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No presente caso, observa-se que a agravante, nos autos de origem, além de apresentar declaração de hipossuficiência econômica (ID n. 17439676), acostou cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda (ID 17439681); CNIS (ID 17439682) e de sua carteira de trabalho (ID 17439683); além de contracheques (ID n. 17439677), que indicam que a sua renda líquida mensal gira em torno de R$4.055,02 (quatro mil e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Comprovou, ainda, ter como despesa parcelas no importe de R$1.632,59 (mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e R$1.125,36 (mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), além de gastos com cartão de crédito (R$ 3.312,13 - ID n. 81367697 - Pág. 1), cuja soma já ultrapassa o montante líquido de sua renda.

É importante ressaltar que não há que se exigir a total miserabilidade da parte requerente, cabendo apenas aferir se o pagamento das custas importará em prejuízo ao sustento da parte requerente ou de sua família.

Com base nessas considerações, e em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, impõem-se o provimento do recurso.

À luz do exposto, concedo provimento ao agravo de instrumento e defiro o benefício da justiça gratuita à agravante.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de outubro de 2022.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Relator

Processo: 7004638-09.2021.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Apelantes: MARLUCE BARBOSA DA SILVA KUMM e outros
Advogado(a): ROGERIA VIEIRA REIS - RO 8436
Apelado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data distribuição: 22/09/2022 08:08:59
Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARLUCE BARBOSA DA SILVA KUMM E OUTROS em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos da ação regressiva que move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, julgou improcedentes os pedidos iniciais e declarou extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º, I do CPC.

Em suas razões recursais, os apelantes requerem a concessão em seu favor da gratuidade de justiça no fundamento que não possuem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

Trouxeram aos declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física e comprovante de cadastramento da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Contrarrazões no ID 17379325.

É o necessário relato.

Decido.

Pleiteiam os apelantes a concessão da justiça gratuita em seu favor.
Analisando os autos, constato que, de fato, ADINILSON BARBOSA DA SILVA, DANIEL BARBOSA DA SILVA, MARCILENE BARBOSA DA SILVA e MARLUCE BARBOSA DA SILVA KUMM não possuem condições de arcar com as despesas processuais, por serem, de fato, hipossuficientes.
Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)
Frisa-se que os apelantes trouxeram aos autos apenas Declaração de isenção de imposto de renda de Marluce Barbosa da Silva Kumm (ID 17379318) e comprovante de cadastramento de Adinilson Barbosa da Silva no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (ID 17379317).
Não obstante, o art. 99, §4º, do CPC, estabelece que o fato de o requerente estar sendo representado por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.
Deste modo, fazem jus a benesse instituída no novo CPC.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita aos apelante.
Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.
Porto Velho, 4 de outubro de 2022
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

0809144-10.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7033746-49.2017.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
AGRAVADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Relator: Des. Raduan Miguel
Distribuído por Sorteio em 26/09/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença n. 7033746-49.2017.8.22.0001, ajuizada em face da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, determinou a intimação da executada, ora agravada, para impugnar a execução, no prazo de 30 dias. A decisão foi mantida em embargos de declaração.
Em suas razões, a agravante alega que a decisão agravada deve ser modificada, pois ao conceder prazo de 30 dias para a impugnação, o juízo a quo está dispensando tratamento devido à Fazenda Pública (art. 535 do CPC), quando na verdade trata-se de sociedade de economia mista.
Argumenta que apesar de constar na sentença (título executivo judicial) que as concessionárias de água, esgoto e saneamento são equiparadas às fazendas públicas, devendo o pagamento das condenações judiciais subordinar-se ao precatório ou RPV, não implica em concessão de todas as prerrogativas de Fazenda Pública à agravada, sob pena de causar graves prejuízos à agravante.
Aduz que embora seja pacífico o entendimento na Suprema Corte e neste Tribunal de Justiça de Rondônia que a Caerd deve ter o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública quanto à possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, a ela não se estende o privilégio de isenção de custas judiciais e prazo em dobro para recorrer, conforme precedente desta 1ª Câmara Cível (AI n. 0804010-02.2022.8.22.0000).
Com tais considerações, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, a fim de que não seja concedido à Caerd o prazo de 30 dias para impugnar o cumprimento de sentença.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, a agravante pretende a reforma da decisão interlocutória agravada para revogar a prerrogativa concedida à agravada de impugnar no prazo de 30 dias (prazo em dobro), pois entende que apesar de esta fazer juz à execução pelo regime de precatórios, não lhe devem ser estendidas outras vantagens processuais, como a de prazo em dobro para recorrer, uma vez que se trata de empresa de economia mista.
No julgamento do agravo de instrumento n. 0811397-05.2021.8.22.0000, esta 1ª Câmara Cível, à unanimidade, manifestou seu entendimento no sentido de que, em virtude da interpretação restritiva dos benefícios aplicáveis à Fazenda Pública, a extensão das prerrogativas a ela conferidas deve ter como fundamento previsão expressa na lei, o que não ocorre no caso da Caerd. Transcrevo a ementa:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Caerd. Empresa de economia mista. Isenção do pagamento de custas e demais despesas processuais. Inviabilidade.

A Caerd é sociedade de economia mista que exerce atividade pública primária, essencial e exclusiva, de natureza não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro, que tem reconhecido, pela jurisprudência, a extensão do tratamento dado à Fazenda Pública para o pagamento de débitos por meio de precatório.
No entanto, considerando a interpretação restritiva dos benefícios aplicáveis à Fazenda Pública, a extensão deve ter como fundamento previsão expressa na lei, o que não ocorre no presente caso, em que a Lei de Custas do Estado de Rondônia não prevê a Caerd especificamente ou mesmo empresas públicas ou sociedades de economia mista entre as isentas ao pagamento das custas. (TJRO, AI 0811397-05.2021.8.22.0000, de minha relatoria, julg. em 30/03/2022).
Após, foram julgados vários outros recursos, nos quais confirmou-se o entendimento já anteriormente exarado, a exemplo cito: AI 0800561-36.2022.8.22.0000, de minha relatoria; AI 0804010-02.8.22.0000, de minha relatoria; AInt em AI 0800611-62.2022.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha; e 0801538-28.2022.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira.
O mesmo entendimento aplica-se às demais prerrogativas processuais da Fazenda Pública, dentre elas a do prazo em dobro para recorrer.
Deste modo, entendo presente a probabilidade de provimento ao recurso e presumível o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ambas as partes, seja pela desigualdade promovida entre elas, seja pelo eventual reconhecimento superveniente da perda de prazo pela agravada, motivo pelo qual deve ser concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 4 de outubro de 2022.
Raduan Miguel Filho
Desembargador Relator

Processo: 0808506-74.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PAULO VALCY FERNANDES DA SILVA
Advogado: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
AGRAVADO: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Advogado: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 02/09/2022
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Valcy Fernandes da Silva em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda, indeferiu nova avaliação de bem e determinou a imissão na posse de imóvel adjudicado.
Em suas razões alega o agravante que, o bem penhorado nos autos possui avaliação 06 (seis) vezes maior que a dívida, ou seja, ao tempo da adjudicação o exequente deveria ter depositado a diferença.
Sustenta que há excesso de execução e que não está precluso o direito de nova avaliação do bem.
Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo para obstar a imissão na posse do imóvel e no mérito a reforma da decisão para acatar nova avaliação, determinando novamente a venda judicial. Pede ainda o deferimento de gratuidade para este recurso.
Intimado a comprovar a hipossuficiência, o agravante recolheu o preparo recursal.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, a controvérsia cinge-se quanto à possibilidade de nova avaliação de bem adjudicado.
Insurge-se o agravante quanto ao valor do bem penhorado, cujo montante seria seis vezes maior do que foi anteriormente avaliado.
Pois bem. Em que pese o art. 873, II, do Código de Processo Civil prever a oportunidade de nova avaliação de bem penhorado, cabe tecer algumas considerações do caso concreto.
O imóvel foi avaliado em duas oportunidades: 1) R$ 235.000,00 em agosto/2016 (id. 12178211) e 2) R$ 150.000,00 em outubro/2020 (id. 49945461), sendo que em ambas o executado, ora agravante, foi devidamente cientificado.
Em ato contínuo, após a segunda avaliação, o agravado requereu a adjudicação do bem, inclusive desistindo de executar parte do valor devidamente atualizado, sendo novamente o executado intimado quanto ao pedido, quedando-se silente. A par disso, foi proferida sentença extinguindo a execução face ao pagamento da dívida.
Dessa forma, ainda que em cognição sumária, não vislumbro quaisquer nulidades capazes de renovar diligência para nova avaliação do imóvel.
A corroborar, verbis:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MÉRITO DOS EMBARGOS QUE NÃO TRATA DE QUESTÃO AFETA AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. NÃO CABIMENTO. ADJUDICAÇÃO PERFEITA E ACABADA. QUESTÃO PRECLUSA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Ausente qualquer discussão quanto ao excesso de execução, a apresentação da memória de cálculo exigida pelo art. 917, § 3º, do CPC, se mostra dispensável no caso. 2. De acordo com o art. 877, § 1º, do CPC/15, após a assinatura do auto, a adjudicação reputa-se perfeita e acabada, razão pela qual resta preclusa a discussão do valor da avaliação dos bens adjudicados. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA COM O JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. (TJPR - 15ª C.Cível - 0005262-31.2020.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 29.01.2022, Data de Publicação: 31/01/2022).
AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO FEITO APÓS ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL. PRECLUSÃO. Do que se extrai dos autos, no ano de 2.015, o recorrente pretendeu nova avaliação de bem penhorado, deferida pelo douto juízo “a quo” mediante pagamento de honorários periciais. Naquela ocasião, o recorrente permaneceu inerte e, faz anos, a prova foi expressamente declarada preclusa. É incabível pedido de nova avaliação de bem imóvel adjudicado. Agravo não provido (TJ-SP 20171599220188260000 SP 2017159-92.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 14/05/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2018).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 7016679-32.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: Porto Velho - 2ª Vara Cível
Apelante: L. I. C. F. e outros
Advogado(a): PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO 4700
Advogado(a): NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO 7460
Apelado: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(a): FABIO RIVELLI - SP 297608
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Data distribuição: 26/09/2022 08:07:53
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por L.I.C.F, representada por sua genitora RAQUEL DE SOUSA COSTA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de reparação por danos morai que move em face de LATAM AIRLINES GROUP, julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Em suas razões recursais, a apelante requer a concessão em seu favor da gratuidade de justiça no fundamento que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.
Trouxe aos autos a CTPS de sua genitora (ID 17411734), CTPS e contracheque de seu genitor (ID 17411736), tabela com descrição de despesas familiares (ID 17411737) e extratos bancários (ID 17411738).
Contrarrazões no ID 17411741.
É o relatório.
Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)
Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.
É importante ressaltar que a parte apelante não realizou a juntada de documentos capazes de comprovar a situação financeira alegada. Logo, não há como observar se, de fato, se trata de pessoa pobre nos termos da lei.
Frisa-se que, a autora, quando intimada a comprovar a sua situação financeira através de outros documentos, não o fez e procedeu com o recolhimento das custas iniciais, no montante de R$57,40, segundo consta do ID 17411692.
Cabe ainda ressaltar que o valor do preparo recursal gira em torno de R$150,00, valor que não é capaz de causar abalo econômico na situação financeira da família.
Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intimem-se a apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

Autos n. 0808678-16.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7007088-33.2018.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível
AGRAVANTEs: CELESTE ANDRIGHI, ETIENE MARIA LIMA COSTA
Advogado: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
AGRAVADOs: DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO, EDIMAR SILVA MACEDO

Advogada: MARCIA PASSAGLIA - RO1695
Advogado: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
Relator: Des. Raduan Miguel
Distribuído por Sorteio em 16/09/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celeste Andrighi e Etiene Maria Lima Costa em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7007088-33.2018.8.22.0007 movido por Domingos Pereira de Macedo e Edimar Silva Macedo, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelas executadas, ora agravantes, afastando a arguição de nulidade de citação editalícia.
Em suas razões, defendem que a citação por edital é medida excepcionalíssima, somente sendo admitida em casos que tiverem sido esgotadas todas as medidas necessárias de tentativas de citação da parte adversa, uma vez que a comunicação pessoal é regra, sendo ônus do(a) autor(a) depreender todas as diligências necessárias.
No caso, sustentam que na fase de conhecimento foram realizadas apenas duas tentativas de citação dos réus: uma via AR; e, uma por Oficial de Justiça. Contudo, por se tratar de área rural, afirmam que a correspondência postal não foi entregue e o oficial, por sua vez, não encontrou o endereço indicado pelos autores, não tendo estes diligenciado por outros meios a citação pessoal.
Da mesma forma, destacam que os agravados iniciaram o cumprimento de sentença sem que nenhuma tentativa de intimação pessoal dos agravantes fosse previamente realizada, tendo ocorrido, de pronto, a intimação por edital.
Ocorre que, afirmam que nunca estiveram em local desconhecido ou incerto, suficiente para corroborar a validade da citação por edital. Como prova disso, citam o fato do executado ter sido encontrado, quando da intimação do Sisbajud, no mesmo endereço informado na fase de conhecimento.
Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante o risco de continuidade da execução e levantamento dos valores bloqueados. No mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de reconhecer a nulidade da citação por edital ocorrida na fase de conhecimento e, por conseguinte, de todos os atos subsequentes.
É o relatório. Decido.
O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.
No caso, num juízo de cognição sumária, considerando a arguição de nulidade da citação editalícia ocorrida na fase de conhecimento, entendo prudente a concessão do efeito suspensivo.
Com efeito, as alegações de que não teriam sido esgotadas todas as diligências possíveis para localização pessoal dos agravantes é questão que merece ser analisada com mais acuidade, sobretudo porque, ao que tudo indica, foi determinada a intimação pessoal dos executados para impugnação à penhora (sisbajud), ocasião em que foram encontrados no endereço informado na fase de conhecimento.
Destarte, houve o bloqueio de R$112.615,81 nas contas dos executados, logo, é certo que a continuidade da execução e eventual liberação da referida quantia, enquanto se discute a validade da citação, é capaz de lhe ensejar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos agravantes.
Ante o exposto, por ora, defiro o efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.
Intimem-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2022
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 7019670-78.2021.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
Origem: 7019670-78.2021.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
RECORRENTE: A. B. DE A. C. representado por B. F. DE A. P.
ADVOGADO(A): RENATA FABRIS PINTO – RO3126
ADVOGADO(A): FELIPE GURJÃO SILVEIRA – RO5320
EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTOS EM 03/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PROCESSO: 7000613-83.2022.8.22.0019 - Apelação Cível
APELANTE: LUIZ DA FONSECA BORGES
ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA, RO 9333
APELADO: BANCO BMG SA
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, PE 32766
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Vistos.
Compulsando os autos e considerando a certidão de id n. 17429137, verifico a ausência de interposição de recurso de apelação a justificar a remessa dos autos a esta instância
Assim, diante da remessa e conclusão equivocadas, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

0805400-75.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006577-19.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Santo Antonio Energia S/A.
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado : Cleberson de Faria Oliveira
Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por sorteio em 15/07/2020
DESPACHO
Vistos,
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A peticiona nos autos informando que o relator aplicou o juízo de retratação e afastou a condenação da ora requerente ao pagamento da multa de 1% do valor atualizado da causa.
Requer, em razão da aplicação do juízo de retratação pelo relator, que afastou a condenação da empresa requerente ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, que seja depositado o valor diretamente em sua conta bancária, bem como a comunicação ao juízo, conforme petição com ID 16207892.
É o necessário.
Pois bem.
Com o trânsito em julgado do acórdão, que afastou a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, não há nada a obstar a liberação do alvará pretendido.
Assim, defiro o pedido de levantamento do alvará judicial em favor da requerente, devendo a Coordenadoria Cível tomar as providências cabíveis para liberação do alvará, para levantamento do depósito judicial.
C.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

Processo: 0809478-44.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7011900-07.2016.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível
Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): WILSON BELCHIOR - RO 6484
Agravados: ZULMIRA BATISTA DO NASCIMENTO MARRANE e outros
Advogado(a): MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO 8681
Advogado(a): ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO 4452
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 29/09/2022 11:02:34
DECISÃO Vistos.
BANCO ITAUCARD S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 81778056 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença originário da ação de exigir contas que chamou o feito à ordem e revogou a decisão (ID. 81491330) e homologou o memorial de cálculo apurado pela perícia judicial para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da sentença atualizado (juros + correção monetária) até 31.10.2020, corresponde a R$ 28.950,65 e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, determinando a intimação do executado/agravante para nova oportunidade de cumprimento espontâneo da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em atos judiciais expropriatórios já requeridos pelo exequente.
Sustenta em suas razões recursais que a ação de cumprimento de sentença intentada pela agravada busca executar obrigação de pagar prevista em ação diversa, ou seja, em ação de reintegração de posse, pago a título de VRG, arrendamento mercantil, que resultaria no importe de R$ 38.536,55, sendo incorreto referido valor.
Questiona o laudo pericial que apontou saldo devedor de R$28.950,65 em 31/10/2020 não corresponde ao saldo do VRG contratado e tampouco da atualização das contraprestações devidas até a reintegração do veículo.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma.
Examinados, decido.
O agravante sustenta que o perigo na demora ao resultado útil do
Processo reside no fato do magistrado singular poder deferir penhora quando a execução é indevida.
Note-se que a concessão do efeito suspensivo reside na presença dos requisitos, probabilidade do direito e perigo ao resultado útil do
Processo, sendo que não estando presente um, há que ser indeferido o pedido liminar.
Como mencionado acima a indicação de que o perigo reside na possível determinação de penhora de bens não o caracteriza, pois os autos ainda se encontram na fase do art. 523, §3º, do CPC.
Portanto, não se observa urgência para ensejar a concessão do efeito suspensivo, eis que o juízo singular permitiu a abertura de prazo para pagamento voluntário, o que por si só não causa prejuízo ao agravante.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados para querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta.
Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 04 de outubro de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Apelação Cível
Processo: 7006038-79.2021.8.22.0002
APELANTE: RUBENS JARDIM
ADVOGADO DO APELANTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592A
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS DO APELADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível
Processo: 7024315-88.2017.8.22.0001
APELANTE: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO APELANTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819
APELADO: A T DE LIMA COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO APELADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Agravo de Instrumento
Processo: 0800569-81.2020.8.22.0000
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº RO6540A, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119A, ENERGISA RONDÔNIA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível
Processo: 7039504-04.2020.8.22.0001
APELANTE: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADOS DO APELANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511A
APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível
Processo: 7004259-63.2019.8.22.0001
APELANTES: ROMARIO MACHADO DA SILVA, JUCILAILA CARDOSO LEITAO, REBECA CARDOSO MACHADO, VITÓRIA KAMILA CORRÊA CARDOSO
ADVOGADOS DOS APELANTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, ALEXANDRE BUONO SCHULZ, OAB nº SP240950A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de
Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível
Processo: 7015255-91.2017.8.22.0001
APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162A, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A
APELADOS: ILCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CARLOS DE OLIVEIRA, ALZIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ALMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DIDIMA DOS SANTOS, SEBASTIAO DO SANTOS OLIVEIRA, SEBASTIANA DE OLIVEIRA, ROZAURO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROZILDA DE OLIVEIRA, RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS APELADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de
Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo: 0808154-19.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (202)
Origem: 7021477-02.2022.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara de Família
Embargante: BRUNO LEONARDO CARDOSO
Advogado(a): NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO 5283
Embargados: TATIANE MAYARA TENANI CARDOSO e outros
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 24/08/2022 01:18:29
DECISÃO Vistos.
Trata-se de embargos de declaração com fins de prequestionamento opostos contra decisão monocrática que reconheceu a intempestividade e não conheceu do agravo de instrumento interposto por Bruno Leonardo Cardoso em face da decisão do juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho que, nos autos de n. 7021477-02.2022.8.22.0001, deferiu o pedido de alimentos provisórios em favor dos agravados menores, fixando-os em dois salários mínimos, além do plano de saúde, conforme já vinha pagando.
Aponta contradição por interpretação equivocada do art. 231 em apartado do art. 224, ambos do CPC, e da não interpretação de todos os aspectos da lei.
Discorre acerca da interpretação adequada, pela qual o agravo de instrumento é tempestivo.
Afirma que a decisão descumpre o art. 489, §1º, IV do CPC, de modo que viola o art. 1.022 do mesmo Código, o qual prequestiona.
Requer sejam acolhidos os embargos para afastar a contradição, conhecendo do agravo interposto.
Examinados, decido.
Os embargos de declaração são o meio processual cabível para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis, ou seja, a contradição autorizadora da interposição de embargos de declaração é somente aquela interna da decisão.
Na espécie, do cotejo detido da decisão recorrida, verifica-se que há coerência entre suas proposições, quais sejam, a citação do requerido ante seu comparecimento espontâneo com a juntada de procuração com dados do
Processo de origem, a ciência inequívoca, e o início do prazo recursal na mesma data, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

O que se constata é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacado pela via adequada, de modo que inexiste qualquer contradição, omissão ou obscuridade, mostrando-se inviável o acolhimento dos embargos de declaração.
Ante o exposto, não havendo vício a sanar, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2022.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

Processo: 7011124-22.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Apelante: ADENIS SANTOS DA SILVA
Advogado(a): MILTON FUGIWARA - RO 1194
Apelado: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a): KATIA ASSIS RODRIGUES ROCHA - AM 10320
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO 635
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 29/07/2022 10:33:56
DECISÃO Vistos.
ADENIS SANTOS DA SILVA recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral ajuizada em face de OI MOVEL S.A. Os pedidos foram julgados procedentes para declarar inexistente/inexigível o débito descrito na inicial e condenar a requerida ao pagamento de R$3.000,00 a título de indenização por dano moral, além dos encargos da sucumbência.
Em suas razões recursais, o autor argui nulidade da sentença por error in judicando e julgamento extra petita, apenas para se insurgir ao quantum indenizatório, que entendeu irrisório e ao termo inicial da incidência dos juros de mora, requerendo que seja do fato gerador.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Examinados, decido.
No tocante ao quantum indenizatório, a jurisprudência está sedimentada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a minoração ou majoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie - AgRg no AREsp 531.488/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015.
Em especial atenção ao que dispõe o art. 944 do CC, sopesando os argumentos delineados pelo apelado em sua inicial quanto à frustração experimentada no caso concreto e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o valor fixado em sentença comporta majoração.
Assim, o valor de R$6.000,00 atinge sua dupla finalidade, isto é, a de punir o infrator pelo ato ilícito praticado e a de reparar a vítima pelo sofrimento moral suportado, além de se alinhar aos parâmetros desta Câmara para casos análogos.
Em relação ao termo inicial para incidência de juros, em se tratando de anotação decorrente de multa por quebra contratual, consequentemente, responsabilidade contratual, os juros moratórios devem fluir desde a data da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação para majorar o importe indenizatório para R$6.000,00, corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e incidido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0804873-55.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7006667-85.2019.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível
Agravante: MANOEL LINO DE JESUS
Advogado(a): ANGELICA PEREIRA BUENO - RO 8468
Agravado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado(a): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO 3249
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 24/05/2022 23:59:38
DECISÃO Vistos.
O agravante peticionou nos autos requerendo o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob a alegação de que o havia pleiteado, mas que não fora analisado.
A decisão ora impugnada pelo agravante, data de 27/05/2022 (ID. 15923800 - Pág. 1-3), sendo que não interposto qualquer recurso sobre ela.
Juntadas contrarrazões em 24/06/2022, vieram conclusos em 06/07/2022, tendo o agravante peticionado em 30/09 requerendo o efeito suspensivo ante a designação de leilão para 04/10/2022.
Examinados, decido.
Quando o agravante ingressou com o agravo de instrumento não requereu o efeito suspensivo.
Em 03/08/2022 foi designada as hastas pública, sem que o agravante tenha se manifestado e tampouco informado o Relator, requerendo o efeito suspensivo, o que faz às vésperas do leilão.
O que se observa é que não cabe nesse momento por meio do presente agravo pleitear efeito suspensivo, uma vez que quando da designação do leilão permaneceu inerte.
Posto isso, não conheço do pedido.
Intime-se o agravante da decisão e retornem conclusos após o prazo recursal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 7033182-02.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7033182-02.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
APELANTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
Advogado: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
APELADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83
Advogada: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
Advogado: MARCUS VINICIUS INFANTE - RO10739
Advogado: RODRIGO TOTINO - RO6338
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 20/06/2022
DECISÃO
Vistos.
COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA recorrem da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de cobrança ajuizada em desfavor de GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R$ 60.393,90 e fixou honorários advocatícios por equidade, no valor de R$2.000,00.
Em suas razões recursais, afirmam que a sentença aplicou os honorários de sucumbência sem qualquer tipo de parâmetro legal devido.
Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e fixar os honorários com base no art. 85, § 8º, do CPC, seja majorada a verba honorária sucumbencial conforme determinado no artigo 85 §2° e 3° do CPC.
A parte contrária informou não ter interesse em apresentar contrarrazões (Id 16174507).
É o relatório.
Com relação à verba honorária fixada por equidade na sentença, entendo que merece correção, haja vista que no julgamento recente do REsp nº 1.850.512 - SP, submetido ao rito dos recursos repetitivo, cuja afetação culminou no Tema nº 1.076, o colendo STJ fixou as seguintes teses:
"(...) i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (STJ. Rel. Min. Og Fernandes. REsp 1.850.512 – SP, julgado em 13/03/2022).
A regra expressa nos termos do artigo 85, §2º, do CPC define que os honorários em favor da parte vencedora devem ser arbitrados entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, caso não seja possível mensurar, sobre o valor atualizado da causa.
Por sua vez, o §8º, do artigo 85 do CPC, elenca as exceções à regra estabelecida nos parágrafos anteriores, que se aplicam nos casos em que: a) for inestimável ou irrisório o proveito econômico; e b) o valor da causa for muito baixo.
Vale destacar que tais critérios trazidos pelo legislador no regramento processual são objetivos e devem ser utilizados de forma gradativa, sendo a equidade viável apenas quando o proveito econômico e o valor da causa forem insuficientes para remunerar o trabalho do advogado, considerando-se o grau de zelo do procurador, a natureza do feito, a importância da causa e seu tempo de duração, bem como o local onde se desenvolveu o
Processo.
No caso dos autos, deve ser afastada os honorários arbitrados por equidade no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), fixando-os, conforme Tema nº 1.076/STJ, de observância obrigatória, em 12% (doze por cento) do valor da condenação (artigo 85, §2º, do CPC).
Ante o exposto, nos termos o artigo 932, inciso V, "b", do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que a verba honorária, na hipótese dos autos, seja de 12% (doze por cento) do valor da condenação, mantendo inalterado os demais termos.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE
PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0800566-92.2021.8.22.0000 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0009206-77.2013.8.22.0007-CACOAL / 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: J. P. DE F. E OUTRO
ADVOGADO : FAGNER JOSÉ MACHADO CAMARGO - RO 6873
AGRAVADAS: M. F. Y. E OUTRAS
ADVOGADA : NÁDIA PINHEIRO COSTA - RO 7035
ADVOGADA : ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO 2209
RELATOR : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 05/10/2022

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0807135-75.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7046350-66.2022.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível
Agravante: LORENA MAGALHAES CALDEIRA DE SA CHAVES
Advogado: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO 1207
Advogado: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO 628
Advogado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO 1742
Advogado: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO 2829
Agravada: LOCALIZA RENT A CAR SA
Agravado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG 108112
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 22/07/2022 17:09:50
DECISÃO
Vistos.
LOCALIZA RENT A CAR SA agrava interno da decisão monocrática que concedeu a liminar para determinar a requerida forneça um veículo à agravante, preferencialmente similar ao sinistrado, devidamente segurado, até julgamento final da ação ou alteração fática da demanda, fixando multa de R$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 50.000,00, podendo ser revisto o valor em caso de renitência no cumprimento.
A requerida ao interpor o agravo interno pleiteou a concessão do efeito suspensivo à decisão monocrática concedida no agravo de instrumento, ante a ausência de probabilidade do direito da agravante/autora ou, subsidiariamente, requer seja suspendida a decisão no tocante à determinação "preferencialmente similar ao sinistrado", bem como reduzido o valor da multa e seja suspendido eventual responsabilidade objetiva perante o veículo enquanto estiver na posse da agravada por determinação judicial.
Examinados, decido.
Destaco, inicialmente, que a agravante não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar a decisão recorrida, pois a existência de receio de dano irreparável e de verossimilhança das alegações do postulante permanecem as mesmas.
Ademais, vale ressaltar que o deferimento do efeito suspensivo pretendido não obsta a possibilidade de desprovimento do agravo de instrumento.
Assim, não há qualquer retratação a ser efetivada em relação a concessão da liminar, cabendo ao juízo singular e a parte requerida cumprir a decisão monocrática até julgamento do agravo de instrumento.
Tampouco existe razão jurídica a indicar a possibilidade de suspender a decisão agravada ou alterar substancialmente os seus termos neste momento processual.
Posto isso, indefiro o pedido requerido pela requerida LOCALIZA RENT A CAR AS.
Comunique-se o juiz da causa para que cumpra a determinação imposta na decisão monocrática.
Aguarde-se o prazo para formação do instrumento e retornem para julgamento.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0808760-47.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIGEM: 7012419-67.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível/Vilhena
AGRAVANTE: ELAINE ZANOTTO CENCI
ADVOGADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461
AGRAVADO: EUCLEVERSON KLEIN
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DISTRIBUÍDO EM 12/09/2022

DECISÃO
Vistos.
ELAINE ZANOTTO CENCI agrava de instrumento da decisão (ID. 80690016 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença oriunda da ação de reconhecimento e dissolução de união estável n. 0022320-06.2012.8.26.0008, discute-se o mesmo título executivo, o que ensejou o declínio da competência à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé, em face da ação ser conexa à ação executiva que lá tramita sob o n. 1001221-45.2021.8.22.0008, nos termos dos arts. 55, §2º, II e 58 do CPC.
Sustenta em suas razões recursais que a regra disposta no art. 516, II, do CPC não é absoluta, tanto que no parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou pelo local onde deve ser cumprida a obrigação.
Ressalta que a agravante achou por bem ingressar com o cumprimento de sentença no local onde reside o executado/agravado e onde se encontram bens passíveis de penhora.
Salienta que o entendimento de declinar a competência para a comarca de São Paulo prejudica a hipossuficiência da relação, além de ignorar as previsões legais.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o reconhecimento da competência da Comarca de Vilhena para processar e julgar o cumprimento de sentença.

Examinados, decido.
O art. 516, II, do CPC estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, porém, considerando que na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, exauriu-se a competência quanto à matéria discutida naqueles autos, ou seja, referente ao Direito de Família, passa a ser do Juízo Cível a competência para julgá-lo, afastando o entendimento posto na decisão agravada.
Vale ressaltar que a extinção do condomínio existente entre as partes após a dissolução da união estável e partilha, prevista no art. 1.320 do CC, submete-se o cumprimento de sentença ao juízo cível, como dispôs o magistrado nos autos originários da Vara de Família da Comarca de São Paulo.
E esta Corte também segue o mesmo sentido:
Agravo de instrumento. Sentença prolatada pela Vara de Família. Cumprimento. Imóvel já partilhado. Extinção de condomínio. Competência da Cara Cível para processamento do feito. A despeito de utilizada a nomenclatura cumprimento de sentença, considerando-se que na ação de divórcio já fora estabelecida a partilha do imóvel entre os ex-cônjuges, verificado que a parte busca, em verdade, a extinção do condomínio existente sobre o bem, impõe-se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível para processamento do feito (TJRO, AI 0801699- 77.2018.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 08/11/2018).
Conflito de competência. Dependência. Não configuração. Ação de divórcio. Família. Sentença transitada em julgado. Ação de extinção de condomínio. Direito Civil. Competência do Juízo Suscitado. A despeito a nomenclatura usada na ação, no divórcio já fora estabelecida a partilha do imóvel entre os ex-cônjuges, verificado que a parte busca, em verdade, a extinção do condomínio existente sobre o bem, impõe-se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível para processamento do feito. (TJRO, CC 0800156-05.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 15/05/2019)
Desta forma, não havendo necessidade de que o cumprimento ocorra na Vara em que tramitou a ação que gerou o título executivo judicial, não se observa motivo para que a ação não prossiga na comarca em que reside o executado.
O STJ já se manifestou em caso similar quando do julgamento do CC 140.026/DF, da relatoria do Min. Paulo Tarso, j. em 18/08/2015, bem assim por meio de várias decisões monocráticas: CC 177944/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29/06/2021; CC 177693/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 24/05/2021; CC 178648/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 14/04/2021; e CC 171681/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24/04/2020 e por meio do julgamento do acórdão no REsp 1776382/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 03/12/2019:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTEÇA. EXEQUENTE QUE PODE OPTAR PELA REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. 1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de acidente de trânsito. 2. Cumprimento de sentença promovido em 20/04/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/11/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é dizer se, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado após o início do cumprimento de sentença. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. Em regra, o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do
Processo será solicitada ao juízo de origem. 6. Como essa opção é uma prerrogativa do credor, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o domicílio do executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária. 7. Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito - se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento. 8. Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado. 9. A remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo/SP é medida que se impõe. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (g.n.)
No caso dos autos, a agravante de plano ingressou com o cumprimento de sentença na comarca onde passou a residir o executado, sem requerer na comarca de origem a remessa para a comarca atual, desrespeitando o disposto na parte final do parágrafo único do art. 516 do CPC, o qual passo a transcrever:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do
Processo será solicitada ao juízo de origem. (g.n.)
Portanto, necessário que a agravante solicite o desaforamento ao juízo de origem, como está expressamente previsto na norma processual na parte final do mencionado parágrafo, prevalecendo antes dos princípios da celeridade e eficiência, o do juiz natural.
Posto isso, nego provimento ao recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 04 de outubro de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 7000330-57.2022.8.22.0020 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Apelante TIAGO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA - RO 9438
Advogado(a): CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT 3249
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 22/09/2022 10:53:29
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação visando benefício previdenciário por incapacidade que foi julgada pela Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste, em razão da comarca não ter sede de vara federal, conforme permissivo constante no artigo 109, §3º da Constituição Federal.
No entanto, mesmo que processados e julgados na Justiça Estadual, a competência para julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas é do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau e não do Tribunal de Justiça Estadual, segundo estabelece o art. 108, II e 109, §4º, ambos da CF, in verbis:
Artigo 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:
(...)
II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. ”
Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
Em face do exposto, reconheço a incompetência recursal desta Corte e determino a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 7028973-19.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7028973-19.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Luisa De Oliveira E Silva
Advogada: Dinair Aparecida Da Silva (OAB/RO 6736)
Advogada: Eliane Ferreira Da Silva (OAB/RO 9183)
Apelado/Apelante: Centro De Ensino Sao Lucas Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB/BA 23763)
Relator: Des. Jose Torres Ferreira
Data Distribuição: 03/02/2022
DECISÃO
Vistos.
LUISA DE OLIVEIRA E SILVA Silva apela da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara de Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação que move em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
A apelante propôs a ação alegando que foi discente da instituição de ensino apelada, no curso de medicina, sob a matrícula nº 1201310221. Narrou que no segundo semestre do ano de 2020 estava matriculado no 12º período do curso e já havia cursado mais de 75% da carga horária, motivo pelo qual solicitou a colação de grau antecipada, com fundamento no artigo 40, da Lei n. 14.040/2020, na Medida Provisória 934/2020 e na Portaria do MEC n. 934/2020.
Explicou que, num primeiro momento, o requerimento administrativo foi negado, tendo sido posteriormente deferido, porém, condicionando a colação de grau à matrícula no último semestre e à consequente assinatura do Termo de Confissão de Dívida do valor que seria pago no último semestre do curso, qual seja, R$42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).
Argumentou que o contrato de prestação de serviço teve seu fim com a colação de grau, não havendo mais a prestação e utilização do serviço oferecido pela apelada, e que no semestre 2.021.1 somente houve a conclusão das matérias dos semestres anteriores, que já estavam pagas, mas impossibilitadas de cursar devido à pandemia.
Requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a reparação pelos danos morais que alega ter experimentado.
A sentença (Id.14660965) julgou parcialmente procedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Pro
cesso Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) DECLARAR nula a cláusula de cobrança dos valores das par
celas vincendas após a colação de grau do autor, ocorrida em 10/02/2021, e, consequentemente, o débito de R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).
b) Confirmar a tutela concedida;
Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pelo autor, devem ser rateados em 20% para o autor e 80% para a requerida, nos termos do artigo 83 e parágrafos, do Código de
Processo Civil.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No apelo (Id. 14660967) busca a reparação pelos danos morais. Diz que a cobrança, efetuada de forma ilícita e indevida, causa dano moral. Informa não ter cursado as disciplinas, logo, a apelada não poderia tê-lo compelido a assinar termo de confissão de dívida para promover a antecipação da colação de grau.
Questiona a distribuição do ônus da sucumbência. Assevera que deve ser aplicado ao caso o princípio da causalidade, devendo a apelada suportar o ônus integralmente, eis que deu causa à propositura da ação. Faz prequestionamento.
Contrarrazões (Id. 14660979) pelo desprovimento do apelo.
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA também apela (fls. 14660971), salientando que a antecipação da colação de grau se traduz em liberalidade sua, não sendo imposição legal. Alega que a matrícula é realizada por semestre, ficando fracionado o pagamento deste no decorrer de seis meses, no entanto, o curso possui um valor, que deve ser integralizado pelo acadêmico.
Salienta que o apelado assinou contrato, no qual lhe cabia o pagamento do semestre, envolvendo o pagamento da mensalidade relativa aos meses de março a junho de 2021. Defende a autonomia administrativa das universidades, na forma do art. 207 da Constituição Federal. Sustenta a necessidade de cumprimento da cláusula pacta sunt servan da.
Requer o provimento do apelo para que os pedidos sejam desacolhidos.
Contrarrazões (Id. 14660977) pelo desprovimento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Em razão das amplitudes das alegações, analisarei inicialmente o apelo do CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
Em síntese, a autora busca o reconhecimento do dano moral e a Instituição de ensino busca a reforma da sentença que afastou a possibilidade de cobrança das prestações vincendas após a colação de grau ocorrida em 10/02/2021, relativas ao contrato de prestação de serviço educacional de ensino superior, em razão da colação de grau antecipada ocasionada pela Lei nº 14.040/2020 e Portaria nº 383/2020-MEC.
Tal questão já foi analisada no âmbito desta Câmara, sendo submetida a julgamento pela sistemática do art. 942 do CPC nos autos de n. 7035049-59.2021.8.22.0001, restando fixado o entendimento quanto a legalidade da cobrança e por isso foi provido o recurso do Centro de Ensino São Lucas Ltda., para julgar improcedente a ação, e prejudicado o recurso da parte autora, ficando o acórdão assim ementado:
Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais e materiais. Antecipação da colação de grau. Curso de medicina. Pandemia. Cobrança das mensalidades. Contratação. Termo aditivo. Valores devidos. Improcedência.
É opcional a adoção do regime especial previsto na Lei n. 14.040/2020 e, havendo requerimento da própria autora, para antecipação da colação de grau, não pode agora buscar se eximir da obrigação referente ao pagamento das prestações pactuadas.
A antecipação da colação de grau para atendimento da coletividade durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia não afasta a obrigatoriedade do pagamento das matérias cursadas e antecipadas. (APELAÇÃO CÍVEL,
Processo nº 7035049-
59.2021.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 31/08/2022)
Assim, em respeito ao tema, bem como a técnica de julgamento que busca uniformização de entendimento, passo a análise da questão.
O caso em análise deve ser dirimido com base na legislação que possibilitou tal situação, qual seja, a Lei 14.040/2020 a Portaria do MEC n. 383/2020 que estabelece as normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.
Na referida lei, o seu art. 3º dispõe que a carga horária prevista na grade curricular será mantida mesmo com a antecipação da colação de grau em caso de estado de calamidade pública, transcrevo:
"Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:
I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e
II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.
§1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.
§2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:
I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina;"
Tal lei teve como finalidade tratar situação excepcional a ser adotada pelas instituições de ensino público e privadas com base em políticas públicas para o enfrentamento à pandemia. Dentre as quais, está a possibilidade de antecipação da colação de grau dos alunos de medicina sendo-lhe facultado tal direito desde que cumprida as condicionantes ali determinadas.
Por isso, ainda que antecipada a colação de grau, a carga horária deveria ser mantida mediante a prática do internato. Isso porque na fase final do curso de medicina a carga horária consiste exclusivamente em internato médico, que é uma etapa do curso com duração de 2 anos que ocorre nos últimos períodos da graduação, conforme estabelecido no art. 1º, §1º da Portaria do MEC 283/2020:
Art. 1º. (...)
§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.
No internato o objetivo é que os alunos tenham uma vivência 100% prática, ou seja, não há presença física do discente dentro da faculdade ou carga horária relativa a aulas teóricas, pois consiste exclusivamente na realização de atendimento aos pacientes com a supervisão de um médico nas unidades de saúde.
No caso da aluna, o último semestre era composto do internato de "Atenção Primária II Rural e Urbana" e "Atenção Primária Ribeirinho" e diante da permissão estipulada pela legislação a antecipação foi possível desde que cumprida certas condicionantes.
Por isso, a antecipação na colação de grau não teve como finalidade excluir matérias ou evitar o pagamento de parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais entabulado com a instituição de ensino contratada, mas fazer com que estes alunos estivessem aptos a exercer a atividade médica durante a pandemia.
A legislação buscou beneficiar à coletividade com a atuação de mais profissionais de saúde e não facilitar aos estudantes ainda em graduação a mera conclusão mais rápida do curso com a intenção de esquivarem do pagamento de mensalidades escolares contratualmente previstas.
No mesmo sentido, o Termo de Compromisso para Análise de Antecipação da Colação de Grau assinado pela autora, que possuía estipulação

clara no sentido de que somente estaria se requerendo a colação antecipada mas os serviços e cumprimento das obrigações previstas no contrato de prestação de serviços educacionais deveriam ser mantidas para ambas as partes, conforme exigência legal. Vejamos:
O COMPROMISSARIO reconhece expressamente que o atendimento, por parte do UniSL, do pedido de antecipação de expedição do Certificado de Conclusão do Curso, nos termos do disposto no art. 2°, Parágrafo Único, da MP n° 934/2020, está condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas na Portaria MEC n° 383, publicada em 13 de abril de 2020, e é ato meramente declaratório, em nada modificando ou extinguindo o objeto ou as obrigações e direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, incluindo, mas não se limitando, ao direito de participação do aluno nas atividades e acesso a biblioteca (física ou virtual), bem como demais serviços educacionais e administrativos disponíveis durante todo o período do semestre letivo em curso.
Não obstante o atendimento do pedido por parte do UniSL, O COMPROMISSÁRIO, declara e aceita, desde já, que como condição para a antecipação do Certificado de Conclusão do Curso, deverá realizar, durante o semestre letivo 2021.1, plano de estudos a ser definido e comunicado pela IES, de modo a atestar os conhecimentos e habilidades adquiridos.
Ou seja, a autora tinha pleno conhecimento, quando da assinatura do aditivo Termo de Compromisso, que ainda que antecipada a sua colação de grau deveria ser submetida a plano de estudos para atestar os conhecimentos adquiridos naquele último semestre do curso.
Também assinou Aditivo Contratual de rematrícula para 2021.1, autorizando a cobrança dos valores relativos àquele semestre que era composto exclusivamente por duas disciplinas do Internato.
Entendo que, se a parte alega que não houve a prestação do serviço que possibilitasse a cobrança, também não poderia ter havido a antecipação da colação de grau, ou seja, caso haja anulação da avença, também deve ser anulada a colação e consequente emissão de certificado de conclusão de curso, para que assim, as partes retornem ao status quo ante, pois as condições não podem ser fracionadas para beneficiar financeiramente apenas uma das partes contratantes.
Ressalto que um dos princípios basilares das relações jurídicas contratuais é a autonomia de vontade, ou seja, as pessoas têm plena liberdade de contratar.
No caso, o Termo de Compromisso foi assinado espontaneamente pela autora que poderia optar por concluir o curso normalmente, mas livremente escolheu por antecipar sua colação de grau, sendo de seu conhecimento desde o início que o contrato estaria vigente e que deveria haver o pagamento pela contraprestação do serviço.
Neste ponto, vale trazer a discussão quanto inaplicabilidade da teoria da imprevisão no caso concreto, uma vez que a mesma é adotada quando haja a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis após a assinatura da avença, o que permite ao devedor pedir a resolução do contrato conforme estabelece o art. 478 do CC.
No caso, a pandemia do Coronavírus não pode ser alegada como fato imprevisível uma vez que as partes tinham conhecimento da situação pandêmica em que o país vivia e espontaneamente decidiram antecipar a colação de grau permitida em caráter excepcional, para que os discentes pudessem trabalhar no combate ao vírus.
Assim, quando da assinatura do Termo e Confissão de dívida a pandemia já se encontrava instalada no país e as partes tinham livre arbítrio para optar entre a conclusão normal do curso ou requerer sua antecipação, tendo conhecimento sobre seus termos e condições e por isso não há que se falar em teoria da imprevisão.
Daí resulta o princípio da boa-fé objetiva que rege a relações contratuais que além de facilitar na interpretação do contrato, também traz segurança para as relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, conforme previsto no art. 422 do CC.
No caso, ao propor a presente ação, a autora ignorou os direitos fundamentais da contratada, dentre eles o de receber a remuneração dos serviços disponibilizados, cuja matrícula foi efetuada dentro da normalidade, como ignora, também, a ordem de cooperação, proteção e informação que se espera das partes, especialmente porque após ter sido plenamente atendida seu pleito, qual seja, após ter obtido a colação de grau, propôs a presente ação buscando se esquivar do cumprimento de suas obrigações previamente ajustadas.
Na situação apresentada não há nenhum dos requisitos que possam levar à invalidade do negócio jurídico firmado, inexistindo erro, ignorância, dolo, simulação, lesão, coação, etc., tampouco onerosidade excessiva, dado que, não fosse a antecipação da colação de grau, a autora da ação deveria cumprir os mesmos requisitos e condicionantes constantes do termo, finalizando o curso normalmente, com os mesmos pagamentos a que se obrigou.
Temos ainda que levar em consideração possível afronta à autonomia universitária que ganhou status constitucional, conforme art. 207, in verbis:
“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.
A propósito, podemos trazer à baila recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF quando do julgamento da ADPF 706, que trata da possibilidade de lesão a preceito fundamental provocada por decisões judiciais que concederam descontos lineares nas mensalidades das instituições de ensino superior privado sob o contexto da lei 14.040/2020, da qual, cito parte da Ementa:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. PANDEMIA DA COVID-19. REVISÃO CONTRATUAL. MENSALIDADES. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS. JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI Nº
14.040/2020. DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIANTE ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE DESCONTOS LINEARES POR VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA, DA ISONOMIA, DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, IV, 170, 209, 5º, CAPUT, E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. [...] 2. Ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental em face do conjunto de decisões judiciais que concedem descontos lineares nas mensalidades das instituições de ensino superior privado no contexto das medidas de isolamento social adotadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19. Cabimento. Apreciação de lesão a preceito fundamental provocada por interpretação judicial. Subsidiariedade atendida. Suficientemente relevante a controvérsia constitucional. [...] 4. O problema constitucional referente à controvérsia advinda de decisões judiciais com entendimentos diversos quanto à possibilidade de, no contexto da pandemia da Covid-19, determinar judicialmente a redução das mensalidades, semestralidades ou anuidades a serem pagas às instituições de ensino superior em razão unicamente do fato de o ensino ter deixado de ser prestado de forma presencial. Impacto da pandemia do novo coronavírus na área educacional reconhecido pela Lei n.º 14.040/2020. Flexibilização excepcional do cumprimento do mínimo de dias de atividade acadêmica. Inauguração de regramento para assegurar o desenvolvimento do ensino mediante atividades não presenciais a fim de permitir a integralização da carga horária exigida. 5. Decisões que deferem descontos gerais e lineares, com disciplinas díspares e percentuais diversos. Presunção de prejuízo automático de uma das partes. A imposição de descontos lineares desconsidera as peculiaridades de cada

contrato individualmente considerado e viola a livre iniciativa, por impedir a via da renegociação entre as respectivas partes envolvidas. Precedente. 6. Interpretações judiciais a evidenciarem situação apartada da isonomia. Em se tratando de decisões judiciais, ausentes causas constitucionais que validem tratamento diferenciado – igualdade material –, as hipóteses análogas hão de ser igualmente tratadas. 7. Cabe a cada universidade ou instituição de ensino superior gerir os específicos contratos educacionais e efetuar eventuais negociações para descontos na contraprestação financeira de acordo com a peculiaridade de cada curso e com a realidade econômica particular de cada discente, sem prejuízo da apreciação judicial da avença, também à luz das especificidades contratuais surgidas após a eclosão da pandemia e da necessidade de manutenção da prestação do ensino sob o novel formato exigido. A concessão de descontos lineares gera relevante impacto na obtenção de recursos financeiros suficientes, em detrimento da autonomia universitária garantida na Lei Fundamental. [...] 10. A fixação de reduções ou descontos lineares nas contraprestações devidas às instituições revela desproporcionalidade. Não há adequação da medida à tutela do direito do consumidor-estudante concebido de forma genérica e ampla, fulcrada em um raciocínio de presunção. Inexiste adequação

da solução adotada para tutelar também a saúde, a manutenção do ensino, o equilíbrio financeiro das instituições, a função social das empresas, dentre outros aspectos relevantes. Inobservância da necessidade: menos gravosa exsurge a possibilidade de negociação concreta em via conciliatória entre as partes – com resultado sujeito ao escrutínio judicial –, caso a caso, à luz das circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas. De difícil verificação a proporção entre o meio (interferência judicial geral e abstrata nos contratos de ensino superior privado para reduzir a contraprestação devida por estudantes) e o fim (proteção econômica do consumidor-estudante em razão do desequilíbrio contratual acarretado pela pandemia). O sopesamento entre os custos e benefícios da interferência conduz à conclusão de que os custos suportados pelas instituições superam os benefícios que poderiam ser ofertados aos discentes que verdadeiramente necessitem renegociar a contraprestação prevista no contrato celebrado. A generalidade da medida culmina no desfrute da benesse também por quem de nenhum modo sofreu perda econômica efetiva em decorrência da pandemia da Covid-19. 11. À luz da necessária observância dos preceitos fundamentais da livre iniciativa, da isonomia, da autonomia universitária e da proporcionalidade, é inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais, e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades de cursos prestados por instituições de ensino superior. 12. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e pedido julgado procedente para afirmar a inconstitucionalidade das interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia da Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam às instituições de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide. 13. A presente decisão não produz efeitos automáticos em

Processos com decisão com trânsito em julgado. (ADPF 706, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022)

No caso da ADPF, a relatora propôs que sejam sopesados os reais efeitos da pandemia para ambas as partes contratuais sendo necessário a apreciação de vários pontos, dentre eles por exemplo: as características do curso; da manutenção da carga horária; as formas de avaliação; da possibilidade de participação efetiva do aluno nas atividades de ensino; da alteração relevante dos custos dos serviços de educação prestados; da perda do padrão aquisitivo da(o) aluna (o) ou responsável em razão dos efeitos da pandemia; dentre outros que devem ser avaliados de acordo com o caso concreto.

Tais pontos, podem ser usados analogicamente para a questão dos autos e com base na lei 14.040/2020 bem como no aditivo contratual celebrado, vemos que houve carga horária, não houve redução ou exclusão de matérias, a aluna permaneceu com direito a participação nas atividades e acesso às dependências da IES, bem como deveria apresentar plano de estudo como forma de avaliar o conhecimento e habilidade adquirida e por fim, não há que se falar em perda do padrão aquisitivo da aluna, muito pelo contrário, vez que, teoricamente, estava habilitada para o exercício da profissão.

Entendo que a suspensão da exigibilidade do pagamento das mensalidades escolares pertinentes ao semestre 2021.1, ensejaria o descumprimento contratual da prestação de serviços validamente pactuado pelas partes, pois o vínculo contratual prossegue com a prestação dos serviços educacionais contratados, mesmo com a colação de grau antecipada.

Reafirmo que se a autora alega que não houve a contraprestação do serviço apto a ensejar o pagamento da semestralidade, a avença deveria ser anulada por inteiro, pois a colação de grau e emissão de certificado de conclusão de curso somente foi possível mediante o cumprimento das condicionantes constantes na Lei 14.040/2020 e disposições em vigor, conforme estabelecido no Termo de Compromisso firmado pelas partes.

Isso porque a antecipação da expedição de Certificado de conclusão de curso estava condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas na Portaria MEC n° 383 e na Lei 14.040/2020 e se não houve tal cumprimento como alegado pela aluna na inicial, devem as partes retornarem ao status anterior para que a discente conclua o seu curso e somente então obtenha a colação de grau.

Permitir a isenção de pagamento, aliada ao aumento do nível de inadimplência e de evasão durante a pandemia, poderia gerar relevante impacto na obtenção de recursos financeiros, em detrimento da autonomia universitária garantida na Lei Fundamental.

Nesse sentido, já decidimos:

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Antecipação da colação de grau. Curso de medicina. Pandemia. Cobrança das mensalidades. Contratação. Termo aditivo.

A antecipação da colação de grau para atendimento da coletividade durante o estado de calamidade pública, pandemia, não afasta a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária e o pagamento das matérias cursadas e antecipadas. (Agravo de instrumento,

Processo nº 0809614-75.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 21/02/2022)

Esse também é o posicionamento da 1ª Câmara:

Apelação cível. Resolução contratual. Inexigibilidade de dívidas. Contrato de prestação de serviços educacionais. Curso

de medicina. Colação de grau antecipada, facultada sua adoção pela instituição de ensino superior. Recurso provido.

A adoção do regime especial da Lei n. 14.040/2020 e da Portaria MEC n. 383/2020 foi opção da própria autora, que requereu administrativamente a colação de grau antecipada, sendo-lhe outorgado o título de médica, motivo pelo qual não pode agora se eximir da obrigação referente ao pagamento das prestações pactuadas.

A antecipação na colação de grau não pode acontecer no exclusivo interesse dos estudantes, para deixarem as atividades discentes precocemente e evitarem o pagamento de parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais entabulado com a instituição de ensino contratada.

O contrato de prestação de serviços educacionais é anual ou semestral, e o não pagamento das mensalidades tem potencial para causar um grave desequilíbrio contratual, podendo culminar, inclusive, no fechamento de várias instituições de ensino. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034829- 61.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 31/03/2022)
Neste último julgado, o Relator Desembargador Sansão Saldanha ressalta que:
[...] O argumento autoral de que foi obrigada a assumir a obrigação de pagar as parcelas remanescentes referente ao semestre antecipado, pugnando pela resolução do contrato, desmerece o decreto de procedência. A opção pelo regime especial da Lei n. 14.040/2020 e da Portaria MEC n. 383, de 9/4/2020, foi opção da própria autora. Desse modo, não pode ela agora se eximir da obrigação referente ao pagamento das prestações pactuadas, mormente, porque, o não pagamento das mensalidades tem potencial para causar um grave desequilíbrio contratual, podendo culminar, inclusive, no fechamento de várias instituições de ensino.
Oportuno consignar que os contratos são regidos pelo princípio do pacta sunt servanda, e tendo em vista que, no Termo de Compromisso firmado entre as partes, não contraria preceitos de ordem pública, atende aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, é de se manter os termos do contrato firmado entre as partes
Tendo a instituição de ensino deferido a conclusão do curso e a respectiva colação de grau, antecipadamente, não pode ser ignorado seus direitos fundamentais de receber a remuneração dos serviços prestados [...]
Assim, firme nesses argumentos, entendo que a sentença deve ser revista para julgar improcedente a ação diante da validade do contrato de prestação de serviços pactuado pelas partes.
Considerando a legalidade da cobrança, não há que se falar em repetição do indébito e dano moral, razão pela qual julgo prejudicado o recurso da parte autora.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso do CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, para julgar improcedente os pedidos e julgo prejudicado o recurso da parte autora.
Redistribuo o ônus da sucumbência para condenar a autora a arcar com as custas e honorários, na sua integralidade, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE
PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7001408-75.2020.8.22.0014 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7001408-75.2020.8.22.0014 - VILHENA / 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: SILVA & DE ROS LTDA.
ADVOGADA : SILVANE SECAGNO - RO5020
ADVOGADO : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
AGRAVADA : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851
ADVOGADA : CAROLINA DA ROSA RONCATTO - RS117752
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

7032503-31.2021.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)
Origem: 7032503-31.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargado: Antônio Corrêa da Silva
Advogada : Jéssica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7373)
Advogado : Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Advogada : Lucélia de Lima Negreiros (OAB/RO 11477)
Advogada : Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10692)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Opostos em 23/09/2022
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2022
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE
PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0002041-26.2015.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 0002041-26.2015.8.22.0001-PORTO VELHO / 9ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG71639
AGRAVADO: AGNALDO BORTOLETO
ADVOGADO : ANÍSIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRÉCIA - R 1910
ADVOGADA : LEILA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - R 4308
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEPRI JÚNIOR - PR55483
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7012141-66.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL
ORIGEM: 7012141-66.2021.8.22.0014 - 4ª VARA CÍVEL DE VILHENA
APELANTE: JURACI FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADA: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2022

_____

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por JURACI FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/ REPETIÇÃO DO INDÉBITO e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A., em que o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Consta da exordial que que é beneficiária de pensão por morte e após emissão de extrato teve conhecimento do contrato n. 568141743, com início em 07/2016 no valor de R$ 1.684,14, a ser quitado em 61 parcelas de R$ 50,44, contrato n. 566126974, com início em 04/2016, no valor de R$ 625,49, a ser quitado em 72 parcelas de R$ 27,70, contrato n. 558264127, com início em 12/2015, no valor de R$ 488,15, a ser quitado em 72 parcelas de R$ 14,00, o qual desconhece as supostas contratações.
Nas razões recursais, defende que não foram juntados documentos hábeis a comprovar a contratação. Destaca que o depósito na conta foi realizado sem sua anuência, sendo que possui inúmeros empréstimos, é pessoa humilde e com baixo grau de escolaridade.
Pugna pela reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Parecer da Procuradoria de Justiça pela ausência de interesse na demanda .
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No caso, apesar de a parte autora afirmar que jamais solicitou qualquer valor do banco, os documentos apresentados demonstram o contrário.
Em sede de contestação, a instituição financeira acostou cópia dos documentos pessoais da autora, comprovante de endereço, e cópias do extrato bancário, no qual é possível verificar a transferência do valor (ID n. 16275249).
Ademais, levando em consideração que a autora ora apelante está com os valores desde abril/2020 e não manifestou interesse na devolução, presume que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pela banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.
Além do mais, o requerido apresentou contrato realizado com a autora, demonstrando a veracidade dos fatos, bem como a requerente adimpliu algumas das parcelas do empréstimo quando veio se socorrer do judiciário.
Outrossim, não fosse esse o entendimento, esta Corte possui precedente no sentido de que a partir do momento em que a parte observou haver saldo em sua conta bancária e os utilizou em proveito próprio, aceitou tacitamente os contratos de empréstimos, pois do contrário não teria se beneficiado de valores creditados indevidamente em seu favor.
Dessa forma, existindo o aproveitamento do crédito e a concordância tácita do empréstimo, não há como declarar o contrato inexistente. Nesse sentido:
Apelação Cível. Empréstimo consignado. Não contratação. Utilização do valor depositado. Inexistência de relação jurídica. Inexigibilidade do débito. Dano moral. Não configuração. Sentença mantida. Ainda que o consumidor tenha a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica com a instituição financeira, inexigibilidade do débito referente a empréstimo consignado não contratado, bem como

indenização por dano moral, há de se considerar existentes o vínculo e o débito no caso do respectivo valor ter sido creditado na conta do consumidor e foi por ele utilizado, sem que tenha procedido à respectiva devolução.
(TJ-RO - AC: 7004062-73.2017.822.0003, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 09/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REJEITADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. DEPÓSITO REALIZADO PELO BANCO. EFETIVA UTILIZAÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não reconhecido o empréstimo bancário, caso a parte tenha se utilizado do valor disponibilizado pela instituição financeira, entende-se que anuiu aos termos do contrato, devendo arcar com a obrigação correspondente.
(APELAÇÃO CÍVEL,
Processo nº 7003427-93.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 02/08/2019)
Empréstimo bancário. Alegação de não contratação. Comprovação da relação jurídica. Cerceamento defesa afastado. Ausência de comprovação da devolução do crédito concedido. Anuência tácita. Dano moral e material não configurado. Inexiste cerceamento de defesa quando presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa. Não é devida indenização por danos material e moral na hipótese em que a parte não comprova a utilização ou devolução dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade, ainda que não tenha assinado contrato de empréstimo, agindo de maneira contrária a quem não aceitou a operação financeira, configurando anuência tácita.
(TJ-RO - AC: 7000407-82.2016.822.0018, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 17/06/2019)
No tocante aos danos morais, concluo que não deve prosperar, tendo em vista que não há provas de que o Banco requerido agiu de forma antijurídica em desfavor da parte autora e também não se constata qualquer abalo à honra ou imagem, inexistindo situação passível de indenização.
Repiso que embora a apelante negue a referida contratação, se comprova dos autos que recebeu os valores, bem como utilizou ao invés de devolver à parte contrária, pelo que seu pleito deve ser negado.
Nessa perspectiva, também não prospera a pretensão da restituição em dobro.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESso: 7046757-14.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7046757-14.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Anunciata Luiza Menegon Romera
Advogada : Ana Clara Foleiss Valone (OAB/PR 99561)
Advogado : Pedro Henrique de Vasconcellos (OAB/RJ 165770)
Advogado : Gustavo Rezende Mitne (OAB/PR 52997)
Advogado : Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766)
Embargados: Walter Nicolau Filho e outra
Advogada : Daniele Lopes Silveira (OAB/RS 76613)
Advogada : Bruna Batistela (OAB/RS 100823)
Advogado : André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
Embargada: Maria Deuserita Alves de Oliveira
Advogado : Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7628)
Advogada : Bruna Alves Souza (OAB/RO 6107)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 27/09/2022

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as embargadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 4 de outubro de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESso: 0809996-68.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7033750-81.2020.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível
Agravante: LADNER MARTINS LOPES
Advogado: RODRIGO BORGES SOARES (OAB/RO 4712)
Agravada: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)
Relator: Des. José Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 22/10/2021

DECISÃO
Vistos, etc...
Ladner Martins Lopes agrava de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da Ação Monitória autuada sob o n. 7033750-81.2020.8.22.0001, afastou a prescrição invocada pelo ora agravante em sede de embargos.
Sustenta que a prescrição invocada foi afastada pelo magistrado de primeiro grau por simples remissão a precedente do STJ, sem declinar os fundamentos determinantes de seu entendimento, tampouco fazer a devida adequação do precedente ao caso concreto.
Pondera que o aresto do STJ envolve hipótese de vencimento antecipado da dívida, enquanto o caso vertente trata de contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, cuja obrigação caracteriza-se como de trato sucessivo e inexiste qualquer cláusula contratual prevendo o vencimento antecipado do termo firmado.
Defende que as parcelas vencidas entre 01/2013 a 01/2014 estão todas prescritas, considerando a propositura da ação apenas em 14/09/2020, 7 (sete) anos depois. Salienta que mesmo considerando a tese alegada pela agravada e acolhida pelo julgador, no sentido de que a prescrição deve ser contada da última parcela inadimplida, esta ocorreu em 01/2014, 6 anos e 9 meses antes da propositura da ação. Diz que na própria negativação de seu nome a data de vencimento da dívida constou como sendo 05/07/15, também sendo por este prisma evidenciada a prescrição, uma vez que a ação monitória foi ajuizada em 14/09/20.
Requer, assim, o provimento do agravo, reformando-se a decisão agravada para reconhecer que as parcelas vencidas em 01/13 a 01/17 encontram-se fulminadas pela prescrição, devendo ser julgado extinto o feito monitório.
Contrarrazões pelo improvimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o recurso deve ser conhecido.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de
Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas. Neste sentido:
Agravo Interno. Decisão monocrática. Art. 557 do CPC. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Duplo grau de jurisdição. Observância. Intimação prévia do julgamento. Desnecessidade. A utilização dos poderes conferidos ao relator para decidir monocraticamente os recursos, nos termos do art. 557 do CPC, é de corolário constitucional e sua aplicação não fere o princípio do duplo grau de jurisdição, tampouco do acesso à Justiça, já que o jurisdicionado tem seu recurso apreciado, sendo-lhe dado o mesmo encaminhamento que daria o órgão colegiado competente. Fosse da vontade do legislador a intimação prévia do agravado para possibilitar ao relator a efetiva aplicação do art. 557 do CPC, haveria de fazê-lo expressamente, tal como procedeu na elaboração do art. 527, V, do mesmo diploma legal. [TJ-RO - AGV: 00226835920118220001 RO 0022683-59.2011.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2015] – Destaquei.
Malgrado o agravado narre que os valores objeto da presente ação monitória se referem ao período 04/2015 até 08/2016, os valores do referido período foram integralmente pagos e o único período em que os repasses ficaram suspensos foram de 01/2013 a 01/2014 e a suspensão se deu em razão da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, ora agravado, em função do encerramento da conta que recebia os depósitos, conforme noticiado no termo de acordo celebrado entre a agravada e o Ministério Público, ou seja, o agravante tinha margem e não pode ser responsabilizado, pois a todo momento, estava disponível para pagar.
De fato o caso em apreço é peculiar, porque o agravante sempre manteve à disposição da agravada seus proventos, efetuando os pagamentos conforme previsão contratual, portanto sempre houve margem consignável para dedução dos valores, os quais somente não foram repassados pelo MP no período destacado em razão da liquidação extrajudicial da agravada.
Dito isto, seja pelo princípio da actio nata, seja pela fixação da prescrição a partir do vencimento das parcelas inadimplidas haja vista presença de relação de trato sucessivo, não há dúvida de que as parcelas vencidas entre 01/2013 a 01/2014 estão prescritas, considerando a propositura da ação em 14/09/2020. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ATINGE CADA PARCELA. 1. Ação monitória com base em contrato de mútuo. 2. Prazo quinquenal, conforme art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02. 3. Contrato de trato sucessivo. Prescrição que atinge individualmente cada parcela, alcançando as que antecederam o prazo de cinco anos do ajuizamento do feito. Precedentes desta Corte. 4. Considerando que o apelado deixou de pagar as prestações do em maio de 2009 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em fevereiro de 2016, ocorreu a prescrição das parcelas até fevereiro de 2011. 5. Manutenção da sentença. 6. Desprovimento do recurso (TJ-RJ - APL: 00548062120168190001, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 03/12/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL). – Destaquei.
O colendo Superior Tribunal de Justiça também possui o mesmo entendimento (REsp 1528626/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 16/03/2020; REsp 1763160/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019; REsp 1.742.514/RJ. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: 3ª Turma. Julgamento: 27/10/2020. Publicação: DJe 18/02/2020).
A recomendação 134/2022 do CNJ e o precedentes judiciais precisam ser homenageados para que haja segurança jurídica e obediência a verticalização de julgados.
Assim, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando que o juízo a quo analise a prejudicial na forma do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil em relação as parcelas vencidas entre 01/2013 a 01/2014 que seguem equivocadamente com menção de serem do período 04/2015 até 08/2016.
Torno sem efeito a decisão de id 14911853.
Prejudicado o agravo interno de id 16190246.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente como OFÍCIO.
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.
Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESso: 7004679-85.2021.8.22.0005 - Apelação Cível
Origem: 7004679-85.2021.8.22.0005 - 2ª Vara Cível de Ji-Paraná
Apelante: Anderson Chagas De Souza
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído em 27/06/2022

_____

DECISÃO
Vistos.
ANDERSON CHAGAS DE SOUZA recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral ajuizada em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. julgou parcialmente procedente o pedido inicial e declarou inexistente os débitos de R$ 39,85 em 05/2020, R$ 39,18, em junho/2020 e R$ 38,51 e condenou a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$3.000,00 (três mil reais).
Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal. Pretende ainda a majoração do valor da condenação por dano moral para R$15.000,00.
Intimado para comprovar a hipossuficiência, apresentou petição e juntou apenas sua Carteira de Trabalho Digital e que o recolhimento comprometerá sua renda.
Examinados, decido.
É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do Processo, depende de comprovação da alteração da situação financeira, na espécie.
O apelante sustentou não possuir condições para arcar com o preparo recursal, intimado para comprovar a hipossuficiência, juntou documentos, porém, não comprovam que é pessoa hipossuficiente.
Constata-se que o pedido foi formulado apenas em sede recursal, tendo sido recolhido o valor das custas quando distribuído o Processo na origem.
Trata-se de pedido de majoração de dano moral decorrente de inscrição indevida, porém, o apelante deixa de juntar documentos que poderiam demonstrar a alteração de sua condição econômica quando ajuizada a ação, o que não ocorreu. A CTPS digital não indica hipossuficiência financeira da parte autora aptos a deferir os benefícios da gratuidade da justiça.
Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho, 03 de outubro de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO 7043322-27.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
ORIGEM: 7043322-27.2021.8.22.0001 - 4ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
APELADAS: LIBANIA NEVES DA SILVA NETA E OUTRA
ADVOGADA: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DISTRIBUÍDO EM 15/07/2022

_____

DECISÃO Vistos.
ENERGISA RONDÔNIA recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral cujo dispositivo transcrevo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados para:
a) Declarar inexigível o débito referente à recuperação de consumo no valor de R$ 3.347,18 (três trezentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos)(ID 61927958 - Pág. 1);
b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 65080262).
c) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R$ 8.000,00 (Oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total das condenações.
A autora, ora apelada, narrou na inicial que no mês de julho teve o seu fornecimento de energia elétrica suspenso, em razão da cobrança no valor de R$3.347,18 (três trezentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), referente a procedimento de recuperação de consumo que não sabe se ocorreu corretamente, pois pelo seu histórico de consumo, o valor cobrado não condiz com a sua realidade.
Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito ante a incompetência dos juizados especiais.
Informa que a apuração do débito seguiu em conformidade com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, pelo que não praticou qualquer ato ilícito.

Ressalta que notificou o requerente de todo o procedimento adotado, permitindo que a consumidora interpusesse recurso administrativo.
Afirma que não restou comprovado a ocorrência de dano passível de indenização.
Insurge-se ao quantum indenizatório arbitrado.
Aduz que os valores eventualmente cobrados a maior devem ser compensados/devolvidos nos ciclos de faturamento subsequentes, nos termos do art. 113, II da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.
Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alternativamente, pede que os valores por ventura declarados a maior sejam compensados nas faturas vincendas.
Apesar de intimada, inexistiram as contrarrazões.
Examinados, decido.
A apelante alega a incompetência do juízo em razão da matéria, contudo rejeito a preliminar, pois a ação tramitou perante a 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, sob o rito do procedimento comum, e não perante o Juizado Especial Cível como alega.
A apelada recebeu fatura no valor de R$ 5.493,70, referente à recuperação de consumo dos meses de 4/2019 a 10/2020.
A Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece os procedimentos a serem adotados quando constatado irregularidades no medidor e para a recuperação do consumo.
Em contestação, demonstrou-se que o medidor se encontrava com desvio de uma fase nos blocos (id. 16575673 - Pág. 1), fazendo com que o consumo não fosse medido corretamente.
Entretanto, pelo histórico de consumo, depreende-se que após o período recuperado, a medição não aumentou sobremaneira.
Pelo histórico de consumo verifica-se uma queda de faturamento no período recuperado em comparação ao anterior, entretanto, após outubro de 2020, o consumo se manteve, não sendo evidente que havia problemas de faturamento.
Destaco a incorreção na metodologia de cálculo utilizada, uma vez que a requerida utilizou para cobrar a diferença de consumo não contabilizada a somatória da diferença entre os kW apurados e o faturado, no caso, 4.130 kWh.
Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade.
A propósito, tem-se os seguintes julgados:
ENERGIA. FIAÇÃO. DESVIO. INVERSÃO DE FASES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO. REVISÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Evidenciado pela prova dos autos que houve desvio de fiação com inversão de fases, o que impede a correta apuração do consumo de energia em imóvel, deve ser mantida a recuperação de consumo feita pela concessionária do serviço, cabendo apenas a revisão do cálculo, situação essa que configura exercício regular de direito e não dá ensejo a indenização por dano moral. (TJRO, Apel. n. 7009323-54.2019.822.0001,2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 15/7/2020)
Apelação Cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Forma de cálculo errônea. Recurso desprovido.
É ilegítima a cobrança de fatura de energia elétrica em recuperação de consumo, calculado na forma da Resolução 414/2010, considerada ilegal por esta Corte, pois desfavorável ao consumidor por não refletir a média de seu consumo. (TJ-RO – AC: 70576320920198220001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 05/09/2020)
Dessa forma, não tendo a apelada utilizado o método de cálculo correto para apuração do valor cobrado do autor, mantenho a sentença que o declarou inexigível.
Ressalvo o direito da requerida em proceder com novos cálculos, utilizando-se da metodologia de cálculo acima determinada, não havendo que falar em compensação.
Destaca-se que em decorrência dessa apuração de consumo, a autora teve interrompido o fornecimento de energia.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça "não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos." (AgRg no REsp n. 1016463/MA. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 1ª Turma. DJe 02/02/2011).
Considerando que a concessionária não comprovou a regularidade da suspensão do fornecimento de energia na unidade reclamada, é devida a indenização por dano moral.
Em relação ao importe indenizatório, salienta-se que no arbitramento o magistrado deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, devendo atender a um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.
Na espécie, o dano decorreu da interrupção indevida. A liminar foi concedida em 13/8/2021, cumprida em 16/8/2021, conforme a própria ré informou nos autos (id. 16575666). A autora, portanto, permaneceu sem energia por pelo menos 3 dias, razão pela qual entendo que o quantum indenizatório deve ser minorado para R$3.000,00 (três mil reais), ante os precedentes desta Corte para casos dessa natureza.
Do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o importe indenizatório para R$3.000,00, mantendo incólumes os demais termos sentenciados.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de
Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência
7006865-30.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006865-30.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelados : Espólio de Rosalina Collella Perazzolli representado por Alzir Perazzoli e outros
Advogado : Carlos Alexandre Perazzolli (OAB/RO 8211)
Apelada : Comercial Perazzolli – EPP
Apelado : Espólio de Eugênio Abelli Perazzolli
Apelado : Nilson Perazzolli
Apelado : Salete Perazzolli
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Suspeito : Des. Sansão Saldanha
Suspeito : Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 25/01/2021
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Pedido de concessão de efeito suspensivo. Não concedido. Ação monitória. Pressupostos. Prova escrita apresentada com a inicial. Juntada de documentos com a impugnação aos embargos. Possibilidade. Inexistência de alteração da causa de pedir e pedido. Recurso provido.
Não se concede o efeito suspensivo vindicado em preliminar das razões recursais por inobservância dos mandamentos legais, bem como por se mostrar contraproducente, pois, neste momento, o recurso interposto está apto à análise do julgador.
Uma vez admitido o procedimento monitório, com a expedição do mandado de pagamento e apresentados os embargos do devedor, não cabe mais ao juiz valorar novos documentos apresentados em sede de impugnação aos embargos com o fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à propositura da ação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de
Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência
7004419-88.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004419-88.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : Elimauro Martins de Araújo e outros
Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Relator para o acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 02/05/2022
''RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.''
EMENTA
Apelação cível. Dano ambiental. Aumento mosquito mansonia. Decisão parcial de mérito. Recurso errôneo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.
O ato judicial que declara a prescrição apenas em relação à maior púbere, permanecendo em trâmite o feito em relação aos demais demandantes da lide, possui natureza de decisão parcial de mérito (decisão interlocutória), sendo, portanto, cabível o recurso de agravo de instrumento para combatê-lo (CPC, art. 1.015, II).
Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro, bem como por não ser o caso de erro escusável.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de
Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 789 – 21/09/2022 a 28/09/2022 – por videoconferência
7001046-18.2021.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001046-18.2021.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Banco C6 Consignado S/A
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Apelada : Helena Gomes de Souza
Advogado : Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Advogada : Helba Gonçalves Biaggi (OAB/RO 9295)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2022
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Ausência de prova da contratação. Desconto indevido. Repetição em dobro. Necessidade. Dano moral configurado. Valor da indenização. Minoração. Recurso provido.

Não comprovada a contratação, a instituição financeira responde independente de culpa pelos danos causados ao consumidor, devendo repetir o valor indevidamente pago e em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC.
Minora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado acima dos parâmetros da Corte e desproporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de
Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência
0805846-10.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043559-27.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante : Nivaldo Aparecido da Silva
Advogado : João Paulo Roberto de Almeida (OAB/RO 11414)
Agravado : Banco Agibank S/A
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/06/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício.
Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se o deferimento da benesse da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de
Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 21/09/2022 – por videoconferência
7009083-91.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009083-91.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes : Daniele Cristo Rodrigues e outros
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogado : Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de passageiros. Atraso voo. Locação veículo. Perda reserva.
A ação de indenização em razão do atraso de voo deve ser promovida em face da empresa vendedora de passagens aéreas.
Se não comprovada a falha na prestação de serviço que ultrapassa o mero dissabor, não há que se falar em indenização.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de
Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência
0803718-17.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003435-96.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante : Banco Itaucard S/A
Advogada : Renata Marinelli (OAB/SP 243356)
Advogada : Inaê Muniz Pirez de Queiroz (OAB/SP 428416)
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravada : A. B. Miranda e Cia Ltda. - ME
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/04/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação. Busca e apreensão. Remoção do veículo para comarca diversa. Prazo previsto em lei.
Não existe previsão legal que enseje a determinação de manutenção do veículo na comarca em que tramita a ação de busca e apreensão.
Concedida a liminar, é possível a imediata remoção do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESso: 0808980-79.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7051295-04.2019.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
AGRAVANTE: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA

Advogado(a): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A
AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogado(a): CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA - ES9512,
Advogado(a): MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482-A,
Advogado(a): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846-A
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 20/09/2021 08:03:30
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de cumprimento de sentença n. 7051295-04.2019.8.22.0001.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de inclusão do Banco Santander no polo passivo, tendo em vista que o Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA encerrou suas atividades e foi adquirido pelo Grupo Santander.
Afirma que é fato notório o encerramento das atividades do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA após sua aquisição e incorporação ao BANCO SANTANDER S/A, ocorrida em leilão realizado em meados dos anos 2000, conforme prova apresentada no
Processo principal, sendo o seu sucessor por incorporação.
Assevera que, na fase de conhecimento, as peças apresentadas pelo banco agravado (nos ID 32604851 (fls. 10) e ID 32604598 (fls. 30, 32) no
Processo principal) este se apresentou como Banco Santander S. A., sob o argumento de que é o sucessor, por incorporação do Banco do Estado de São Paulo – BANESPA, portanto, não restam dúvidas quanto à legitimidade passiva do banco Santander para figurar no cumprimento de sentença.
Requer assim que seja dado provimento ao agravo para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo o Banco Santander S/A, inscrito no CNPJ n. 90.400.888/0001-42 como parte passiva legítima para integrar o polo passivo da demanda, considerando tratar-se de empresa sucessora do banco agravado.
Não há pedido de efeito suspensivo ou tutela recursal.
Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente decisão como ofício.
Deverá o agravado, caso queira, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0808509-29.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIGEM: 7058874-95.2022.8.22.0001 - 8ª Vara Cível de Porto Velho
AGRAVANTE: ROZENI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
AGRAVADO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E OUTRO
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DISTRIBUÍDO EM 01/09/2022

_____
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROZENI RODRIGUES DA SILVA contra decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de rescisão contratual com pedido de antecipação de tutela n. 7058874-95.2022.8.22.0001.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Narra que Juízo a quo prolatou a decisão agravada baseado na informação de que a agravante vendeu 20 (vinte) cabeças de gado, tendo assim, condições de arcar com as custas e despesas processuais.
Afirma a agravante que trabalha como serviços gerais em uma fazenda, percebendo mensalmente R$ 1.104,00, conforme contracheque apresentado, e que as 20 (vinte) cabeças de gado vendidas eram frutos de anos e anos de economia, juntamente com verbas trabalhistas, que eram fornecidos em cabeças de gado pelo empregador, sendo as únicas que possuía.
Assevera que não possui recursos suficientes para arcar com os custos e despesas processuais, sem prejuízo do sustento familiar. Apresenta documentação para comprovar sua alegação.
Assim, requer a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 §1º e do art. 5º, LXXIV da CF.
É o relatório.
Decido.
Em análise ao feito, verifico que foram apresentados contracheques e comprovante de ausência de declaração de imposto de renda dos anos 2020 a 2022.
É cediço que a simples alegação de não possuir condição de arcar com as custas do
Processo não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem
Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, a agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.
Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca

da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.
Portanto, deverá a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência (apresentando os extratos bancários dos últimos 03 meses, de todas as instituições que possua vínculo, declaração do IDARON, comprovantes de despesas, etc.).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESso: 0807984-47.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7001488-27.2020.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/Vara Única
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
AGRAVADA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS e outros
Advogado(a): EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 25/08/2022 12:41:17
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG SA em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Santa Luzia do Oeste, nos autos de cumprimento de sentença n. 7001488-27.2020.8.22.0018.
Combate a decisão que rejeitou a impugnação à penhora e determinou a intimação do agravante para pagar o débito em 10 (dez) dias.
Em suas razões, assevera que os cálculos apresentados pelo agravado, em relação aos danos materiais, estão incorretos, eis que eivado de vício na sua apuração, mais especificamente quanto aos valores efetivamente descontados de seu benefício previdenciário, pois, conforme faturas de cartão de crédito apresentadas no
Processo principal e neste recurso, não há nenhuma operação de saque ou pagamentos/descontos em folha de pagamento, ou seja, não houve nenhum desconto suportado pelo agravado, não existindo valores a serem ressarcidos pelo agravante.
Afirma que o agravado considerou como desconto para apurar suposto dano material, o valor indicado como “MARGEM CONSIGNÁVEL”, ocorre que tais valores constantes nos holerites são apenas informativos, não havendo dedução dos proventos do consumidor.
Alega ser necessária a suspensão da decisão agravada ante o prejuízo que irá suportar face a iminência da execução da r. sentença, bem como dos atos posteriores com a possível penhora de bens e liberação de valores indevidos ao autor, ora agravado.
Assim, requer a concessão de efeito suspensivo.
No mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para constatar que houve erro e excesso de cálculo, devendo a impugnação aos cumprimento de sentença ser devidamente acolhida, para declarar o excesso de execução, sendo declarado que não há saldo a ser ressarcido.
É o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.
Como sabido, a concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do
Processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de
Processo Civil.
Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do
Processo e eventual tumulto processual, pois há determinação de regular prosseguimento do cumprimento de sentença, com a intimação do agravante para pagamento do débito, sem que o agravado tenha apresentado o extrato de consignação/histórico de créditos do período de junho/2018 até a efetiva cessação, para a comprovação dos descontos alegados.
À luz do exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo esta decisão como ofício.
A parte agravada deverá, caso queira, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESso: 0808141-20.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7002861-67.2022.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
AGRAVADA: RITA AMANCIO VALADARES

Advogado(a): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804-A,
Advogado(a): DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A,
Advogado(a): LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 23/08/2022 13:23:31
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos.
BANCO BMG SA interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência n. 7002861-67.2022.8.22.0004.
Combate a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, determinando a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário da agravada, referente ao contrato contestado.
Alega que a contratação do negócio contestado ocorreu de forma regular e legal, não tendo que se falar em irregularidades.
Afirma que a agravada não comprovou os requisitos do artigo 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência antecipada.
Sustenta que o valor da multa estipulada é excessivamente onerosa.
Por fim, invoca o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sob o argumento de que a decisão pode trazer prejuízos para ambas as partes, impondo-se sua suspensão até o trânsito em julgado da decisão agravada.
Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso no sentido de suspender a decisão agravada, e, no mérito, a reforma da decisão agravada, ante a ausência de verossimilhança das alegações iniciais.
Alternativamente, na hipótese de manutenção da decisão agravada, requer a exclusão da multa fixada ou a sua minoração.
É, em suma, o relatório.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Conforme relatado, a controvérsia recursal cinge-se ao exame do acertamento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada pela autora/agravada, determinando à instituição financeira (ora agravante), a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário da agravada, referente ao contrato contestado.
Nos moldes do art. 300 do Código de
Processo Civil, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do
Processo.
No caso em análise, o extrato de empréstimo consignado juntado com a inicial, comprovam a verossimilhança das alegações referentes aos descontos efetuados.
A discussão acerca do débito aliada à hipossuficiência técnica do consumidor torna válida a sustação dos descontos, ao menos por ora, posto que a comprovação da suposta relação jurídica entre as partes deve ser debatida com maior profundidade no feito de origem, após instrução processual.
Outrossim, o perigo da demora demonstra-se pelo fato de colocar em risco a subsistência da agravada, que permaneceria por mais tempo sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, os quais afirma serem indevidos. Além disso, é possível a reversibilidade desta medida, inexistindo, portanto, falar em prejuízos ao agravante, uma vez que os descontos poderão ser retomados caso fique demonstrada a relação jurídica entre as partes.
À propósito:
TJRO. Agravo de instrumento. Ação declaratória. Tutela de urgência concedida. Requisitos autorizadores. Suspensão de descontos de parcelas em folha de pagamento de benefício previdenciário. Multa diária. Razoabilidade. Recurso desprovido. Tratando-se de discussão sobre a regularidade de descontos de parcelas de contrato que a parte afirma não ter entabulado e que estão sendo efetuados em benefício previdenciário, buscando resguardar eventual prejuízo à subsistência da parte requerente, se admite a concessão da antecipação de tutela, com vistas à suspensão dos descontos. Mantém-se o valor da multa aplicada em caso de descumprimento se este for razoável e necessário para o cumprimento da decisão. (TJ-RO - 2ª Câmara Cível. 0803981-83.2021.822.0000 AI. Relator Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 22/10/2021).
TJRO. Agravo de instrumento. Ação declaratória. Tutela de urgência concedida. Requisitos autorizadores. Suspensão de descontos no benefício previdenciário. Multa. Fixação. Possibilidade. Valor razoável. Manutenção. Recurso desprovido. Tratando-se de discussão sobre a regularidade de descontos de parcelas de contrato que a parte afirma não ter entabulado e que estão sendo efetuados em benefício previdenciário, buscando resguardar eventual prejuízo à subsistência da parte requerente, se admite a concessão da antecipação de tutela, com vistas à suspensão dos descontos. Mantém-se o valor da multa aplicada em caso de descumprimento se este for razoável e necessário para o cumprimento da decisão. Arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da multa deve ser mantido. (TJ-RO - 0808986-86.2021.822.0000 AI. Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/11/2021).
TJRO. Agravo de Instrumento. Ação anulatória de contrato. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Requisitos legais. Demonstrados. Multa. Periodicidade. Valor excessivo. Ausência. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. O valor fixado a título de astreintes deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir o quanto antes determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. Atendidos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado na decisão agravada. (TJ-RO - AI: 08045759720218220000 RO 0804575-97.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 13/10/2021)
TJRO. Agravo de instrumento. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Tutela de urgência. Astreintes. Valor. Prazo para cumprimento da obrigação. Exiguidade não demonstrada. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação do empréstimo consignado, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório. Não comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação dentro do prazo concedido, este deve ser mantido. (TJ-RO - 0806782-35.2022.8.22.0000 AI. Relator Des. Paulo Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 29/09/2022)

Pontua-se que não foi arbitrada multa por eventual descumprimento, de modo que é incabível o pedido de exclusão ou minoração de astreintes.
Assim, em que pese a irresignação do agravante, verifico que a decisão agravada deve ser mantida.
Pelo exposto, ante as ponderações supra, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 932, IV, do CPC, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

Processo: 0809398-80.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7000252-72.2022.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste - Vara Única
AGRAVANTE: PEDRO MARQUES VIANA
Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
AGRAVADO: CLAUDEMIR LAURIANO DA SILVA
Relator: Des. Torres Ferreira
Data distribuição: 28/09/2022
Despacho
Vistos,
Indefiro a gratuidade recursal, porque consta que o agravante recebe dois benefícios previdenciários, os quais somados totalizam a quantia de R$ 5.632,61.
Indefiro o pleito de pagamento de custas ao final, eis que não se amolda o caso concreto a nenhuma exceção legal prevista na lei de custas vigente.
Esclareço que a parte não pode confundir custas dos autos de origem e sua monta com o valor do preparo recursal, que é infinitamente inferior.
Oportunizo recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

Processo: 0809430-85.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7009261-94.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: J. A. F.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: M. S. DE F.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Des. Torres Ferreira
Data distribuição: 28/09/2022 13:35:42
Despacho
Vistos, etc...
J.A.F agrava da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de ação de alimentos de n. 7009261-94.2022.8.22.0005, arbitrou os alimentos em 25% (quarenta por cento) do salário-mínimo.
Sustenta que a decisão agravada é claramente suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o desconto inviabilizará outras despesas necessárias e que possui outros filhos.
Requer a antecipação da tutela recursal, com a reforma da decisão interlocutória, reduzindo o valor dos alimentos provisórios fixados para R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e no mérito, a confirmação da tutela.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.
A matéria objeto do agravo de instrumento é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de
Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.
A fixação de alimentos se faz com base no trinômio Necessidade x Possibilidade x Proporcionalidade. E seu o arbitramento, em juízo primário de cognição, é relacionado às informações apresentadas com a petição inicial.
Pois bem.
Os alimentos provisórios têm como finalidade a subsistência do alimentando durante o transcurso da ação principal. São assim fixados para custear despesas cotidianas e iminentes até que se resolva definitivamente o
Processo.
O dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores (tecnicamente crianças e adolescentes), enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, decorre do poder familiar (arts. 229, primeira parte da CF/88; art. 22 da Lei n o. 8.069/90 – ECA, arts. 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do Código Civil), enquanto que, com base nos princípios da solidariedade familiar e capacidade financeira são devidos alimentos aos parentes, cônjuges, companheiros ou pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas.
Embora o agravante alegue dificuldade em arcar com os alimentos fixados, entendo que o recorrente não comprovou não possuir condições de arcar com a obrigação determinada (não apresentou holerite ou contracheque) e poderá ainda reajustar sua situação financeira de modo a adequar-se ao pagamento do valor provisório.

Desta forma, não verifico que a fixação dos alimentos provisórios até final decisão neste momento cause prejuízo ao agravante. Neste sentido:
Agravo de Instrumento. Alimentos provisórios. Redução. Manutenção da decisão. Recurso não provido.
Evidenciada nos autos a necessidade de alimentos provisórios por parte da ex-esposa e filha, bem como não demonstrada a impossibilidade de o agravante arcar com o valor da prestação fixada pelo juízo, a manutenção da decisão é medida que se impõe, não havendo que se falar em redução.
AGRAVO DE INSTRUMENTO,
Processo nº 0809747-20.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021 – Destaquei.
Acrescento que a decisão agravada foi proferida em sede liminar, de forma que, durante o trâmite do feito na origem, outras provas poderão servir de subsídio para exame mais aprofundado do caso e serão amplas na ocasião da instrução, de forma que poderá o juízo a quo, quando da instrução da causa originária, reavaliar detalhadamente a situação e, se for o caso, alterar sua decisão.
Assim, diante do contexto acima apresentado, nesta via processual, não vislumbro indícios que corroborem a afirmação de que o custeio irá prejudicar o sustento do agravante na proporção alegada.
Destarte, a decisão provisória hostilizada deve ser mantida.
Ante o exposto, de forma unipessoal, nego provimento ao agravo de instrumento.
Deixo de intimar a agravada e o MP/RO, por ausência de prejuízo.
Comunique-se o juízo a quo, servindo esta decisão como OFÍCIO.
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, arquive-se.
Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESso: 0806984-12.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7007248-19.2022.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A
AGRAVADO: MIGUEL MENDES FERREIRA
Advogado(a): JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-S
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 19/07/2022 18:07:56
DECISÃO
Vistos,
BANCO PAN S/A interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, no
Processo em que litiga com o agravado, MIGUEL MENDES FERREIRA, vindicando a revogação da tutela de urgência concedida consubstanciada na determinação de cessação de descontos em benefício previdenciário.
Em vias de julgamento do mérito deste agravo e em consulta ao
Processo na origem, verifiquei que foi prolatada sentença julgando o mérito da lide, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Portanto, a análise deste agravo de instrumento resta prejudicada.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do Código de
Processo Civil.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
C.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0809237-70.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIGEM: 7002465-09.2016.8.22.0002 - 4ª Vara Cível de Ariquemes
AGRAVANTES: ABEL DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DISTRIBUÍDO EM 23/09/2022

DESPACHO
Vistos,
Destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pelos recorrentes.
Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).
Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).
É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:
Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.
O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL,
Processo nº 7001629-29.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.
RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de
Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.
Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:
"(...) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).
Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os recorrentes comprovem a alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos ou justificando documentalmente a impossibilidade de o fazer, extrato(s) bancário(s) dos últimos 06 (seis) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis atualizados, sob pena de indeferimento das benesses da gratuidade.
Transcorrido o prazo, em não tendo a parte apresentado a documentação a qual se determina, deve recolher e comprovar nos autos o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

Processo: 0809588-43.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7065778-34.2022.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
AGRAVANTE: CANISIO HARTMANN
Advogado: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936
Advogada: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887
AGRAVADO: ADVOCACIA EDISON PIACENTINI & ASSOCIADOS, EDISON FERNANDO PIACENTINI, TADEU AGUIAR NETO
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 03/10/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Canísio Hartmann contra a decisão prolatada nos autos da ação de responsabilidade civil movida em face de Advocacia Edison Piacentini & Associados, Edison Fernando Piacentini e Tadeu Aguiar Neto (Processo n. 7065778-34.2022.8.22.0001), por meio da qual se indeferiu o pleito formulado em sede de tutela de urgência, nos seguintes termos:
"Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do
Processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por CANISIO HARTMANN em face de ADVOCACIA EDISON PIACENTINI & ASSOCIADOS.
Alega, em síntese, que contratou o escritório requerido para representá-lo na ação 0249947-38.2009.8.22.0000 e 0002101-67.2013.8.22.0001, no entanto, em razão do requerido ter apresentado recurso de apelação intempestivo, agora amarga considerável execução por cobrança de honorários sucumbenciais.
Ao final, pugna em tutela antecipada pelo bloqueio de valores no valor da execução do cumprimento de sentença n. 0002101-67.2013.8.22.0001 e no mérito requereu indenização por perda de uma chance.
Com a peça vieram procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do
Processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).
Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria o ressarcimento do valor dispendido a fim de custear os honorários sucumbenciais a que foi condenado) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.
Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser o caso de concessão em caráter liminar. Desta forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. [...]"
Narra o agravante que ajuizou a demanda originária visando a obter indenização por perdas e danos e pela perda de uma chance em face dos agravados, que, na condição de seus advogados em ação judicial então proposta em face do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Rondônia – SINDSAÚDE, em 2012, perderam o prazo para interposição de recurso de apelação no referido
Processo, gerando prejuízo ao agravante de mais de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).
Aponta ter postulado o deferimento de tutela provisória de urgência, com o escopo de: 1) bloquear bens, direitos e valores em nome dos réus até o limite de R$ 2.200.222,76 (dois milhões, duzentos mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), para indenizar as perdas e danos descritas no subitem 3.1 da fundamentação; e 2) autorizar o levantamento de depósitos em dinheiro em nome dos réus e existentes em contas bancárias, aplicações financeiras, ativos e reservas monetárias custodiadas no âmbito do sistema financeiro e monetário nacional, até o limite dos valores descontados/transferidos e/ou a descontar/transferir na ação 0249947-38.2009.8.22.000 em proveito do crédito exequendo na ação 0002101-67.2013.8.22.0001.
Aduz que o pedido de bloqueio dos bens, direitos e valores dos agravados, até o limite de R$ 2.200.222,76 (dois milhões, duzentos mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) possui natureza meramente acautelatória e que a fundamentação utilizada para o indeferimento do pleito de cunho antecipatório contido no item 2, supracitado, não condiz com a regra processual, uma vez que caberia ao julgador aquilatar a probabilidade do direito, cotejando-o, em concreto, com o acervo probatório apresentado na causa.
Diante disso, sustenta que a decisão agravada invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, sendo nula por falta de fundamentação, em aplicação, por analogia, do inciso IV do § 3º do artigo 1.013, do Código de
Processo Civil.
Destaca que a partir do dano sofrido e após a execução forçada dos honorários sucumbenciais arbitrados no
Processo n. 0002101-67.2013.8.22.0001 passou a sofrer a constrição de bens, com penhoras recorrentes e programadas em sede de
Processo judicial do qual é beneficiário, sendo que estas seguirão até que se pague os honorários sucumbenciais gerados pela falha no serviço advocatício prestado pelos agravados, pelo que entende ser evidente a plausibilidade do direito e o risco de novos agravamentos à sua condição social e econômica.
Argumenta que, em se tratando de tutela provisória de obrigação de pagar, sob o rito dos artigos 519, e seguintes do Código de
Processo Civil, mostra-se afastada a exigência da caução a que alude o inciso IV do artigo 520, quando "o credor demonstrar situação de necessidade", sendo esta a hipótese dos autos, tendo, por outro lado, colocado à disposição do juízo o crédito que possui na Ação n. 0249947- 38.2009.8.22.000, que atualmente está em R$ 1.877.781,76 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) .
Pede seja deferido, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, a expedição de ordem de bloqueio de bens, direitos e valores em nome dos agravados, até o limite de R$ 2.200.222,76 (dois milhões, duzentos mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), autorizando-se o levantamento desses e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, para o fim de se anular a decisão agravada ou, sucessivamente, reformá-la, confirmando-se a liminar concedida.
Examinados.
Decido.
O inciso I do artigo 1.019, do Código de
Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do
Processo.
Na hipótese em tela, de plano, tenho como não evidenciado nos autos o perigo de dano ou risco ao resultado útil do
Processo. Embora a parte tenha demonstrado que houve a penhora de seus créditos, inexiste a comprovação de que a não concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal lhe provocará prejuízos de tal ordem que não se possa aguardar o julgamento de mérito deste agravo de instrumento.
Ademais, quanto à probabilidade do direito, de acordo com a jurisprudência do STJ, “A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico” (STJ - REsp: 1877375 RS 2019/0303737-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022), situação que, a toda evidência, merece ser analisada sob o crivo do contraditório.
À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de
Processo Civil/2015, indefiro o pedido liminar.
Dispenso a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.
Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 7003244-62.2020.8.22.0021 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 7003244-62.2020.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado(a): George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Advogado(a): Rodrigo Nobrega Farias (OAB/PB 10220)
AGRAVADA: Ana de Oliveira Laigner
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo n. 7010904-86.2019.8.22.0007 - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO
Origem: 7010904-86.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: N. A. do Nascimento Almeida - EPP
Advogado(a): Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
AGRAVADA: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado(a): Felipe Pavan Anderlini (OAB/SP 232507)
Advogado(a): David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Relator: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interpostos em 05/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

0802633-93.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)
Origem: 7001186-75.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Arleto Zacarias Silva Júnior
Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Advogado : Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Embargado: Pedro José Bertoli
Advogado : Alan Michel Machado de Lima (OAB/RO 10919)
Advogado : Waldir Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 12/08/2022
Decisão
Vistos,

ARLETO ZACARIAS SILVA JÚNIOR opõe embargos de declaração (fls. 107/110), em face do acórdão (fls. 87/94), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.
Diz que há contradição no acórdão em razão de que as razões recursais pontuam que pediu a concessão da gratuidade da justiça na origem e o seu pedido não foi apreciado pelo magistrado de primeiro grau, e que, após reiterar a apreciação de seu pedido, sobreveio a decisão de indeferimento, de plano, sem que tivesse sido oportunizada a comprovação do direito alegado, consoante a regra do § 2º do art. 99 do CPC.
Afirma que a questão é singular e merece ser extraída a contradição do julgado, nos termos do art. 1.022, inc. I, do CPC, uma vez que os fundamentos da decisão partiram de premissa equivocada, com ofensa ao princípio da congruência e que acabou por julgar fora do que foi pedido.
Requer o acolhimento dos embargos de declaração.
Sem contrarrazões ao recurso (fl. 117).
É o necessário.
Em diligência ao PJe de 1º Grau, verifiquei que o Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no dia 8/8/2022, prolatou sentença nos seguintes termos:
(…) Trata-se de ação proposta por ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR contra PEDRO JOSE BERTOLI, conforme razões expostas na peça de ingresso. Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais. Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação, não logrando êxito na concessão da gratuidade em sede de recurso (ID 80174223). Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento. Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo. ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de recolhimento de custas, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito. Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Traslade-se a presente decisão à ação executória principal (Autos n° 7016407-35.2021.8.22.0002). SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Foram opostos embargos de declaração (fls. 62/65), que foram rejeitados (fls. 66/69).
O ora embargante interpôs apelação (fls. 70/75) no dia 2/9/2022.
Pelo exposto, uma vez que foi prolatada sentença na ação principal antes do julgamento dos embargos de declaração, determino o arquivamento destes autos, em razão da perda superveniente de seu objeto, o que faço com base no art. 932, inc. III, do CPC e art. 123, inc. V, do RITJ/RO.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
P. I. C.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

0809601-42.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7003198-02.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé - Vara Única
AGRAVANTE: ELIAS SOARES DE FREITAS
Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
AGRAVADO: VANDERLEI DE OLIVEIRA
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 03/10/2022
DECISÃO
Vistos,
ELIAS SOARES DE FREITAS interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7003198-02.2022.8.22.0022, ajuizada em desfavor do agravado VANDERLEI DE OLIVEIRA.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o agravante comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Descreve ser aposentado por invalidez, recebendo mensalmente 1 (um) salário-mínimo, sendo esta, sua única fonte de renda.
Diz que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem que lhe cause prejuízo do próprio sustento e de seus familiares.
Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, para que lhe sejam concedidas as benesses da AJG.
É o relatório.
Examinados, decido.
Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.
Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.

Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, concedo a AJG ao agravante, lembrando que, havendo alteração em sua situação econômica, o benefício poderá ser revogado.
Pois bem.
Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.
Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.
Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, servindo a presente como ofício.
Após, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 7002461-59.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7002461-59.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível
APELANTE: J. E. L. D. C.
Advogado: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835
APELADO: B. I. S.
Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
Advogada: CLAUDIA NASR - SP196216
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 16/08/2022
DESPACHO
Vistos
JORGE EMANUEL LIMA DE CASTRO apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de busca e apreensão, movida pelo BANCO ITAÚ – UNIBANCO S/A.
Em seu apelo, requer a suspensão do processo em razão da decisão do STJ que, por unanimidade, determinou a afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC).
Verifica-se que foi afetado, em 31/3/2022, pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da determinação de suspensão, o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 1.036 do CPC, nos termos do voto do Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário (Tema 1132/STJ).
Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos à Coordenadoria Cível, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do art. 1.030, inc. III, do Código de Processo Civil.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
C.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 7002461-59.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7002461-59.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível
APELANTE: J. E. L. D. C.
Advogado: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835
APELADO: B. I. S.
Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
Advogada: CLAUDIA NASR - SP196216
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 16/08/2022
DESPACHO
Vistos
JORGE EMANUEL LIMA DE CASTRO apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de busca e apreensão, movida pelo BANCO ITAÚ – UNIBANCO S/A.
Em seu apelo, requer a suspensão do processo em razão da decisão do STJ que, por unanimidade, determinou a afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC).
Verifica-se que foi afetado, em 31/3/2022, pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da determinação de suspensão, o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 1.036 do CPC, nos termos do voto do Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a

assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário (Tema 1132/STJ).
Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos à Coordenadoria Cível, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do art. 1.030, inc. III, do Código de Processo Civil.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
C.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0809437-77.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIGEM: 7023948-88.2022.8.22.0001 - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
AGRAVANTE: ALEX PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA: NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968
AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DISTRIBUÍDO EM 28/09/2022

_____

DESPACHO
Vistos,
Atento que o recurso foi manejado contra decisão proferida pelo Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, determino a imediata redistribuição do feito à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se imediatamente e independentemente do trânsito deste comando.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 7003070-18.2022.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7003070-18.2022.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível
APELANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(a): PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551-A
APELADO: SERGIO BARBOSA EVANGELISTA
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 15/09/2022 12:16:46
DESPACHO
Vistos,
SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposto em face de SERGIO BARBOSA EVANGELISTA.
Compulsando os autos, constata-se que o recurso interposto se encontra desguarnecido do respectivo preparo (certidão fls. 113).
Com efeito, a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (art. 1.007, caput, CPC).
Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, §4ª do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal em dobro, observando o valor da causa e na forma do art. 12, inc. II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem regularização, voltem-me conclusos.
C.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
06/09/2022 a 14/09/2022
7002466-66.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002466-66.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado/Apelante: Espólio de Valter Boeker Kuster
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelações Cíveis. Ação declaratória. Contrato de empréstimo. Desconto em benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Restituição em dobro. Dano moral. Não configurado.
A instituição financeira demandada não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, para demonstrar a contratação e da origem da dívida, impõe ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável.
Ausentes os elementos configuradores do dano moral é incabível a condenação ao pagamento de indenização.
Recursos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 7000724-79.2022.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 7000724-79.2022.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
APELANTE/APELADO: HELIO VIEIRA LANA
Advogado(a): CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104-A
APELANTE/APELADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Advogado(a): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527-A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 21/09/2022 14:42:15
Despacho
Vistos,
NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará Mirim, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, que lhe move o apelado HÉLIO VIEIRA LANA.
O apelante em seu recurso não comprovou o recolhimento do preparo e não requereu os benefícios da gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 1.007, do CPC, a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser realizada no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu nos autos.
Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
C.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0809065-31.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIGEM: 0000561-37.2011.8.22.0006 - Vara Única de Presidente Médici
AGRAVANTE: JOSE CARLOS CUSTODIO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435
AGRAVADOS: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
ADVOGADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
AGRAVADO: DIVINO ROSA DE SOUZA
ADVOGADA: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
ADVOGADA: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093-A
ADVOGADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
DISTRIBUÍDO EM 04/10/2022
Relator: DES. KIYOCHI MORI

DESPACHO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Custódio em face da decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença promovida em face de Edinaldo Lopes de Oliveira e outros (Processo n. 0000561-37.2011.8.22.0006), por meio da qual se indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos de ação de usucapião n. 7023231-76.2022.8.22.0001, nos seguintes termos:
"Trata-se de cumprimento de sentença.
Foi pugnado pela parte Exequente pela penhora no rosto dos autos de ação de usucapião de nº 7023231-76.2022.8.22.0001, visando a satisfação da obrigação de pagar quantia certa determinada em sentença.
Entretanto, é evidente que não pode subsistir a penhora no rosto dos autos da ação de usucapião, em se tratando o imóvel objeto da ação de bem de família.
Vale dizer que a usucapião é modo originário de aquisição de propriedade. O que está em jogo na ação de usucapião, portanto, é exatamente o direito de propriedade do Executado sobre o imóvel em litígio.
Deferida a penhora no rosto daqueles autos, o que se está penhorando é o eventual direito de propriedade do Executado sobre o imóvel, que venha a ser reconhecido no caso de julgamento de procedência da ação de usucapião.
Nesse caso, estando o referido bem imóvel alçado pela proteção conferida pela Lei nº 8.009/90, não sendo cabível a conscrição.
Nestes termos, Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela parte Exequente.
Intime-se o Exequente para ciência da presente decisão, e para dar prosseguimento com a execução."
Alega o agravante que embora o processo de origem se arraste por mais de uma década, não conseguiu obter êxito quanto ao pagamento de seu crédito.
Ao localizar o Processo n. 7023231-76.2022.8.22.0001, em que os agravados pleiteiam a declaração de propriedade dos Lotes 13 e 14 do Seringal São Sebastião, Setor Parte Oeste, margem esquerda, no município de Porto Velho-RO, conforme matrículas de n. 10.058 e 10.059,

do Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, com área total de 610,8980 hectares, pugnou pela penhora no rosto dos autos.
Aponta que não se trata de bem de família, uma vez que o tamanho da propriedade supera a definida pela Constituição Federal como pequena propriedade rural, sendo passível de penhora, portanto.
Afirma que os agravados indicaram na referida ação de usucapião que residem no perímetro urbano de Alto Paraíso/RO, na Rua Massangana, n. 3180, sendo de seu conhecimento, ademais, que estes são possuidores da área usucapienda há anos, utilizando-a para a exploração agropecuária, com a criação de bovinos, como demonstrado pelo depoimento de Edinaldo, nos Autos n. 1008449-80.2020.4.01.4100, que tramita perante a 7ª Vara Federal Criminal da SJRO.
Requer seja o recurso provido, para reformar a decisão agravada, permitindo-se a penhora dos Lotes 13 e 14 do Seringal São Sebastião.
O recurso, interposto em 19/09/2022, foi inicialmente distribuído à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, tendo sido reconhecida a minha prevenção para análise dos autos, sobrevindo a sua conclusão a este Gabinete em 04/10/2022, às 14h46.
Examinados.
Decido.
Inexiste pedido liminar.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo o presente como ofício.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
0807463-39.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041922-80.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante : Juliany Pinheiro Câmara de Macedo
Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogada : Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado : Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Agravado : Adson Diego Vieira Benarões Silva
Advogado : Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Agravada : Sâmia Brito Soares
Advogado : Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Agravados : Abel Oliveira Lopes e outros
Advogado : Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Agravados : Adalberto Lopes de Queiroz e outros
Advogada : Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Advogado : Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)
Agravados : Rogério Douglas Silvestre da Silva e outros
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/08/2021
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA
Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Antecipação de tutela. Prolação de sentença. Perda do objeto. Recurso parcialmente conhecido. Assistência judiciária gratuita. Revogação. Alteração na situação fática. Ausência de comprovação. Recurso provido.
Uma vez prolatada sentença na ação principal antes do julgamento do mérito do recurso, a análise da questão relativa à liminar de reintegração de posse resta prejudicada pela perda do objeto.
Nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, é dever do julgador, antes de indeferir o pedido de concessão da gratuidade judiciária, possibilitar que a parte comprove sua hipossuficiência.
Ausente comprovação na situação fática após o deferimento da gratuidade judiciária, merece ser provido o recurso, para manter o benefício anteriormente concedido.
Ausente qualquer dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência, consistente na reintegração da parte na posse do bem.

Processo: 7008199-62.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 008199-62.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
APELADO: MARINALVA ALVES CORREIA
Advogado: CARLO VINICIUS CORBETT LUCHESI - RO6012
Advogada: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088

Advogado: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893
Advogada: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597
Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Advogada: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 15/08/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de Apelação interposto pela ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., em face da sentença proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de liminar em tutela específica, proposta por MARINALVA ALVES CORREIA.
Alegou a parte requerente que em razão da requerida ter emitido fatura cobrando valores sob o argumento de suposta recuperação de faturamento de energia da unidade consumidora da parte autora, além de ter negativado o seu nome.
A pretensão foi julgada procedente, para o fim de manter a tutela concedida na decisão de urgência, bem como declarou inexistente o débito no valor de R$ 3.193,52, a título de recuperação de consumo, e condenou a concessionária, ainda, a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de reparação dos danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença.
Inconformada, a requerida apresentou recurso de Apelação, no qual, em suma, sustenta a legitimidade da cobrança, a improcedência dos danos morais, e alternativamente redução do quantum indenizatório.
Contrarrazões, pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A questão dos autos cinge-se à análise da recuperação de consumo e da legalidade da inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, bem como se restaram caracterizados danos morais.
Os pedidos foram julgados procedentes, insurgindo-se a parte apelante quanto à legitimidade do débito, se houve dano e o valor arbitrado.
Compulsando detidamente o feito, observa-se que não foi acostado aos autos nenhum documento que comprove que de fato houve inspeção realizada por técnicos da Energisa, além de não ter sido comprovado o envio do “convite” que oportunizassem a parte autora de participar da suposta perícia do medidor.
Assim, cabia à apelante demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares, mas também que efetivamente tenha havido consumo de energia maior por parte do apelado.
Para ser considerado válido o débito, é preciso que se comprove não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n° 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
STJ. Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Fornecimento de energia elétrica. Violação do art. 535 do cpc. Não ocorrência. Fraude no medidor apurada unilateralmente. Invalidade do laudo pericial. Reexame de matéria fático-probatória. Incidência da súmula 7/STJ.
1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alega da violação do art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático- probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA)
Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração.
É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007886-43.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2021)
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Recurso desprovido.
É inexigível a dívida de recuperação de consumo de energia elétrica fundada em perícia unilateral realizada pela concessionária, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014507-56.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/07/2021)
Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Provas unilaterais. Ausência de perícia técnica. Fraude não comprovada. Dano moral. Não comprovação. Repetição de indébito.
Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que a prova apresentada foi produzida unilateralmente.
A mera cobrança indevida de valores apurados a título de recuperação de consumo, em que não há maiores desdobramentos, não gera o dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030154-94.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2020).
Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão do apelado (consumidor) em ver desconstituído o débito.
Ademais, restou comprovado nos autos pela apelada que seu nome foi negativado pela fatura considerada indevida (id. 16945444), portanto, cabível a condenação por danos morais.

Desse modo, conclui-se pela irregularidade da cobrança e da negativação do nome da demandante.
Resta agora a análise sobre o valor do dano moral, já que a apelante pugna pela redução.
Com relação ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
No presente caso, considerando-se as condições econômicas e sociais do ofendido, e do ofensor; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, o magistrado a quo fixou o valor para pagamento de indenização a título de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Embora reconheça o constrangimento em razão da inscrição indevida, entendo que o valor deve ser mantido, pois o referido montante se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao apelo. Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12%.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

Processo: 0015403-29.2014.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação Cível (198)
EMBARGANTE: Canaa Geracao De Energia S/A
Advogada: Camilla Hoffmann Da Rosa (OAB/RS 82513)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe Da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
EMBARGADO: J. O. T. D. S.
Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Relator: Des. Torres Ferreira
INTERPOSTOS EM 19/09/2020
DECISÃO
Vistos.
CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A opôs embargos de declaração contra decisão que negou provimento ao recurso de apelação opostos pelo embargante.
O embargante requer a correção do erro material/contradição exposto para que, reconsiderando a decisão embargada, seja o recurso de apelação apresentado reincluído em pauta para julgamento pelo competente órgão colegiado.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.
Cinge-se a controvérsia quanto à necessidade de intimação das partes acerca da pauta de julgamento, na forma do arts. 934 e 935 do CPC, na hipótese em que a apelação é decidida por decisão monocrática do relator.
Não há que se falar em nulidade do julgamento monocrático por cerceamento de defesa em razão da supressão do direito de sustentação oral das razões de apelação perante este Tribunal, posto que, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgamento monocrático pelo relator não implica cerceamento de defesa quando a decisão combatida estiver em consonância com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores.
Veja-se:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA. DOBRA ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. INCLUSÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Cumpre à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º), o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o julgamento monocrático pelo relator não implica cerceamento de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono realizar sustentação oral, quando o acórdão combatido estiver em consonância com a jurisprudência predominante da Corte, como é o caso dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.”
(AgInt no REsp 1870878/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020)
Cumpre destacar, ainda, a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida em julgamento do recurso de apelação, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.
Outrossim, verifico que a decisão alvejada contém motivação clara e suficiente, tendo analisado detidamente o conjunto probatório constante dos autos, negado provimento ao recurso, porquanto o mérito do recurso foi devidamente analisado, sendo descabida a sua reanálise.
Em face do exposto, nego provimento ao recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
06/09/2022 a 14/09/2022
0006655-40.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0006655-40.2012.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes : Bolivar Antunes Farrapo e outra
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada : Rodoviário Lino Ltda. - ME
Advogado : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Apelado : José Roque Monteiro Bravin
Advogado : Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Apelada : Serra Negra Turismo Ltda. - ME
Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2022
"PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Preliminares. Denunciação à lide. Inovação recursal. Legitimidade passiva. Não caracterizada. Dano estético. Configurado. Valor. Arbitramento com moderação. Lucros cessantes. Requisitos não comprovados. Recurso parcialmente provido.
A denunciação a lide caracteriza-se pelo litisconsórcio ser obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese.
O empregador responde objetivamente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, sendo que a solidariedade entre eles, não obriga o empregado a figurar no polo passivo da ação, se isso causará o atraso na marcha processual.
Constitui dano estético a deformidade física que modifique de forma permanente a aparência externa do corpo do ofendido, acarretando-lhe sentimento de constrangimento ou de humilhação, a ser compensada como vertente dos danos morais. O quantum da indenização por dano estético, além dos já citados critérios utilizados para os danos morais, deve ser proporcional à extensão do dano.
A concessão da indenização por lucros cessantes, possui requisitos objetivos, sendo que sem a efetiva comprovação, rejeitam-se lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada.

Processo: 7034822-06.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7034822-06.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível
APELANTE: JOSE APARECIDO MOREIRA
Advogado: ABIDA DIAS - RO9197
APELADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 19/08/2022
Decisão
Vistos,
Deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo, pois deveria ter sido formulado nos moldes do que exige o art. 1.012, §3 do CPC e não o foi, além de inexistir nos autos informação quanto a cumprimento provisório de sentença (art. 1.012, §2 do CPC).
Atento ao valor líquido recebido pelo recorrente indicado em contracheque (id 17011253), indefiro a gratuidade recursal.
Concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente recolha e comprove nos autos o preparo recursal e as custas diferidas, sob pena de deserção.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

Processo n. 7015664-59.2020.8.22.0002 (PJE)
Classe Apelação Cível
Apelante Natalia Domingues Correia
Advogado: Marcos Roberto Faccin OAB/RO 1453
Apelado: Banco FICSA (C6 Consignado)
Advogado: Caue Henrique de Lima Alexandrino OAB/PE 49499
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho OAB/PE 32766
Apelado: Banco Pan SA
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias OAB/CE 30348
Relator Desembargador Torres Ferreira
Distribuição 1/05/2022, 10H06
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais da ação indenizatória proposta pela apelante Natália Domingues Correa em face do apelados Banco Pan SA e Banco FICSA (C6 Consignado) (id 15956162, inicial).
Declarado inexistente o contrato n. 334890631-8 de empréstimo e cartão de crédito consignado em nome da apelante junto ao Banco Pan SA, descontados no benefício previdenciário NB 850.137.652-34, o banco apelado foi condenado a pagar o importe de R$3.195,20 à parte apelante, a título de repetição do indébito.
Apelante e apelados foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação, cuja exigibilidade da apelante fica suspensa por ser beneficiária da gratuidade da justiça (id 15956825, sentença).
Foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à sentença (id 15956836).
A apelante pretende a condenação do banco apelado em danos morais, que sugere sejam fixados em R$ 10.000,00, com inversão do ônus sucumbencial e majoração do percentual dos honorários advocatícios (id 15956827, recurso).
Em contrarrazões do Banco Pan SA pede a reforma da sentença (id 15956839)
O Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonsêca apresentou manifestação no sentido de não caber a intervenção (id 16110827).
O Banco Pan SA junta comprovante de obrigação (id 16586972).
DECISÃO.
Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais da ação indenizatória proposta pela apelante em face dos bancos apelados.
A apelante ingressou com a presente ação indenizatória em desfavor Banco Pan SA e Banco FICSA (C6 Consignado) porque, sendo titular do benefício previdenciário NB 850.137.652-34 pediu a declaração de inexistência de dois contratos existentes em seu nome perante os apelados, sendo o contrato n. 010011817512 junto ao Banco FICSA (C6 Consignado) e o contrato n. 334890631-8 do Banco Pan SA, os quais afirma não ter anuído com a contratação, e pediu a fixação de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 e a devolução em dobro dos valores descontados no total de R$ 6.877,98.
A controvérsia se limita à condenação do banco apelado em danos morais pelo evento descrito.
No caso em tela, incumbia ao Banco Pan, o requerido que sucumbiu, provar a exigibilidade da cobrança, isto é, a regularidade do contrato que fundamenta os descontos.
Contudo, embora tenha sustentado que as cobranças são legítimas e que o contrato firmado é válido a justificar os descontos no benefício da apelada, deixou de apresentar prova que demonstrasse que o importe de R$ 4.618,75 foi depositado na conta bancária da parte apelante ou ainda que ela tenha se beneficiado do valor contratado. De igual modo, o requerido não demonstrou a utilização do cartão e a efetivação de saque no valor de R$ 1.388,97
Neste contexto, conclui-se que o apelante não se desincumbe do ônus da prova que lhe é imposto por lei, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências processuais desta omissão.
Conforme pontuado na sentença, inexiste prova de que os descontos nos valores apontados na inicial se deram no exercício regular de direito, ônus do banco apelado, do qual não se desincumbiu, infere-se que os descontos são indevidos.
No tocante aos danos morais, esta Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização, quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, cujos descontos em benefício previdenciário são indevidos, uma vez que a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas:
TJRO. Empréstimo não contratado. Aposentado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Restituição em dobro. Consumidor. Dano moral. Valor. Manutenção. É inexistente contrato de empréstimo descontado em benefício previdenciário, cuja contratação não foi comprovada e nem a disponibilização do numerário, cabendo a restituição em dobro, por ausência de engano justificável da instituição financeira. Configura dano moral o desconto indevido de valores em benefício previdenciário, por empréstimo não realizado por ele e que subtrai quantia significativa de seus rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO, ApCív 7001288-14.2020.822.0020, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia 13/09/2021) - destaquei
TJRO. Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano Moral. Configurado. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. (TJRO. ApCív 7002067-71.2017.822.0020. Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 04/06/2019). - destaquei
TJRO. Responsabilidade civil. Cartão de crédito consignado. Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Consumidora idosa e analfabeta. Alegação de fraude perpetrada por terceiros. Dano moral configurado. O fato de a instituição bancária ter sido vítima de fraude de terceiros não exclui sua responsabilidade civil pelos danos morais causados, pois se trata de risco inerente à atividade econômica que desempenha, de modo que é seu dever verificar a veracidade das informações prestadas e os documentos apresentados por quem pretende a obtenção e concessão de empréstimos ou serviços. O desconto indevido, por ordem do banco, em razão de empréstimo não contratado, referente a cartão de crédito consignado, gera o dever de indenizar pelos danos morais, sobretudo quando a consumidora é idosa e analfabeta. A reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. (TJRO, ApCív 7001761-05.2017.822.0020, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 08/02/2019) - destaquei
Assim, não há como afastar a responsabilidade do apelado pelos prejuízos suportados pela apelante, sendo evidente o dever de indenizar pelos danos morais sofridos.
No que tange à fixação do quantum, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
No caso em comento, o abalo moral se refere ao desconto de parcelas que totalizou R$ 3.195,20, o que certamente trouxe prejuízo à subsistência da apelante, que é idosa e depende do benefício previdenciário para a manutenção de suas necessidades básicas.
Como se trata de descontos indevidos decorrentes de possível fraude perpetrada por terceiros, já que o banco não assumiu a responsabilidade, entendo que o valor de R$3.000,00 seja suficiente a compensar os danos sofridos pela apelante, conforme a gravidade da ofensa e o grau de culpa.

Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a vítima, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso porque a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência desta e. Corte e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, com fulcro no artigo 926 do CPC/2015 c/c Artigo 123, inciso XIX, alínea "a" do Regimento Interno TJRO, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido relativo ao dano moral e condenar o banco apelado a pagar indenização por danos morais no valor de R$3.000,00, já atualizados.
Assim, inverto o ônus sucumbencial, que fica atrelado ao valor da condenação, porém deixo de majorar os honorários de advogados, na dicção do art. 85, §11, do CPC/2015, em razão do parcial provimento do recurso.
Deixo de apreciar os pedidos de reforma da sentença feitos pelo apelado nas contrarrazões ante a inadequação da via eleita.
Quanto à comprovação de eventual cumprimento da obrigação, sua análise cabe ao juízo de origem que é o executor da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.
Desembargador Torres Ferreira, relator
Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

Processo: 7014888-62.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7014888-62.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível
Apelante: Sheyla Do Socorro Andrade Bezerra E Outros
Advogada: Edneide Maria Da Silva Santos (OAB/RO 7601)
Advogado: Joannes Paulus De Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelado: Icatu Seguros S/A
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Advogado: Trajano Bastos De Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Relator: Des. Jose Torres Ferreira
Data Distribuição: 25/03/2022
Vistos.
A apelante, regularmente intimada para recolher o preparo recursal (id 16865608), deixou transcorrer o prazo determinado.
Assim, julgo deserto o recurso e, nos termos do art. 932, III c/c art. 1.007, §2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não o conheço.
Intime-se, publicando.
Desembargador Torres Ferreira, relator
Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

Processo: 7002852-42.2021.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAPELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7002852-42.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A
Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - PE 21714
EMBARGADO: NILTON ALVES DE SOUZA
Advogado(a): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO 10804
Advogado(a): LIVIA DE SOUZA COSTA - RO 7288
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
INTERPOSTOS EM 25/08/2022
Decisão
Vistos.
BANCO C6 CONSIGNADO S.A opôs embargos de declaração contra decisão que negou provimento ao seu recurso de apelação cível.
O embargante requer o provimento dos Embargos de Declaração, uma vez que a apelação interposta não se insurgiu em face da restituição em dobro, e nem poderia, uma vez que não foi objeto da sentença, a qual fixou a restituição a ocorrer de forma simples.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.
Com efeito, verifica-se da decisão embargada padece de contradição, visto que na fundamentação no decisum constou:
"Prosseguindo, em sendo reconhecida a inexistência da relação jurídica objeto destes autos imperiosa a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente das contas de titularidade da parte apelante.
No que se refere à restituição em dobro, ressalto que esta se mostra devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CPC, porquanto não se evidencia engano justificável".
Todavia, tal abordagem não foi objeto recursal, de modo que descabe a sua análise.
Ante o exposto, dou provimento ao embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, via de consequência, tornar sem efeito o referido trecho da decisão agravada, mantendo a restituição das parcelas descontadas no benefício da parte embargada de forma simples.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
06/09/2022 a 14/09/2022

0805254-63.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006781-55.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante : Sul América Companhia de Seguros de Saúde S/A
Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Agravado : L. H. de P. O.
Advogada : Wanessa Ferreira Rodrigues (OAB/GO 41134)
Advogada : Helaine Ferreira Arantes (OAB/GO 26268)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/06/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar. Prescrição médica. Negativa de cobertura indevida. Recurso desprovido.
O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura.
Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7024103-28.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
ADVOGADA: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783
APELADOS: PAULO SERGIO SALVADOR E OUTRA
ADVOGADA: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975
ADVOGADO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
DISTRIBUÍDO EM 07/06/2022
RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

_____

DECISÃO Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARI contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, julgando procedente o pedido contido nos embargos de terceiro opostos por PAULO SERGIO SALVADOR e FRANCISCA DENILCA DOS SANTOS NARCISO SALVADOR, suspendendo a penhora incidente sobre o imóvel residencial localizado nesta Capital, no Condomínio Residencial Park Jamary, nº 12, bloco 03, determinada os autos nº 0019655-78.2014.8.22.0001. Ainda, reconheceu a continência dos autos principais com o processo nº 7010920-29.2017.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível, determinando a redistribuição dos ambos os feitos àquele juízo.
Em suas razões, sustenta que nos autos nº 0019655-78.2014.8.22.0001, executa débitos condominiais incidentes sobre o imóvel unidade 12, bloco 03, do condomínio residencial Park Jamary, meses de dezembro/2010, janeiro a dezembro/ 2011 e janeiro à setembro/2012, que move em face de EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, proprietário registral à época da incidência dos débitos. Para recebimento dos valores, penhorou-se o imóvel, objeto dos embargos de terceiro.
Ressalta que o débito tem natureza propter rem, devendo o imóvel responder pelas despesas a título de condomínio.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e desacolhidos os embargos, mantendo-se a penhora do imóvel e posterior venda.
Contrarrazões apresentadas pelos embargantes sustentando a manutenção da sentença.
Redistribuídos os autos para este Relator em razão da prevenção com o agravo de instrumento n. 0803049-61.2022.8.22.0000, interposto no processo n. 7010920-29.2017.8.22.0001.
É o relatório.
DECIDO
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Depreende-se dos autos que os apelados opuseram os embargos de terceiros alegando, em síntese, que são os legítimos proprietários do imóvel penhorado, o qual serve para sua moradia. Quando da aquisição do bem, não pendia sobre ele qualquer restrição. As verbas condominiais executadas no processo principal foram objeto dos autos nº 0014243-06.2013.8.22.0001, que tramitaram na 4ª Vara Cível de Porto Velho, tendo o credor desistido do cumprimento de sentença, levando-o ao arquivamento. Os débitos anteriores à aquisição do imóvel são devidos pelo antigo proprietário.
O apelante, por sua vez, afirma que os débitos têm natureza propter rem, sendo devida a penhora do imóvel.
Com efeito, sabe-se que a despesa de condomínio possui natureza propter rem, respondendo por ela a própria unidade geradora, a despeito de quem tenha sido o beneficiário, devendo prevalecer o interesse da massa condominial, a fim de resgatar de maneira mais célere as despesas inadimplidas, resguardado eventual direito de regresso.
No caso, os embargantes já realizaram o direito de regresso com a propositura dos autos nº 0005491-11.2014.8.22.0001 (cumprimento de sentença sob o nº 7010920-29.2017.8.22.0001), no qual o antigo proprietário, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA – EPP, foi condenado a restituir aos embargantes, ora apelados, os valores a título de despesas condominiais, objeto de execução nos autos principais. Ou seja, os embargantes há muito já têm conhecimento dos débitos condominiais executados.
Todavia, analisando cópia da matrícula juntada na Id 15825680, constato que o imóvel penhorado pertence à Caixa Econômica Federal, em razão do contrato de alienação fiduciária registrado em 14/11/2012 (R-03-37.215).
Nesse norte, impossível a penhora no presente momento, uma vez que não há título judicial contra a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária e proprietária do imóvel, a despeito de não se negar a natureza propter rem do débito, conforme consignado acima.

Portanto, não cabe penhora sobre imóvel que não é de titularidade do executado visto que, nos termos do artigo 789 do CPC, os bens de terceiros apenas podem ser atingidos em caso de previsão legal de responsabilidade, o que não ocorre no caso dos autos.
Deveras, o art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, prevê que o devedor fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o credor fiduciário vier a ser imitido na posse. De igual forma, o art. 1.368- B, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que o credor fiduciário só responde por tributos e taxas incidentes sobre o imóvel com a realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, a partir da data em que vier a ser imitido na posse direta do bem. Nesse sentido:
"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA CONDOMINIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSTRIÇÃO SOBRE O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido. Incide, à hipótese, a Súmula nº 568 do STJ. Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial." (REsp n. 2.023.879, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 04/10/2022) (grifou-se)
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGADO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, como a propriedade é do credor fiduciário, inviável recair a penhora sobre o próprio imóvel para saldar dívida do devedor fiduciante, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária pelas vias ordinárias. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.485.972/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021)
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PENHORA DE BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes" (REsp 1.677.079/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe de 1º/10/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.819.448/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. 2. Recurso Especial provido." (REsp n. 1.646.249/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 24/5/2018)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESPESAS CONDOMINIAIS DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DA DÍVIDA, OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ANALISE DO ACÓRDÃO POR DETERMINAÇÃO DO C. STJ - A DESPEITO DA NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO, NÃO CABE PENHORA SOBRE IMÓVEL QUE NÃO É DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - O ART. 27, § 8º, DA Nº LEI 9.514/97 PREVÊ QUE O DEVEDOR FIDUCIANTE RESPONDE PELO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS E QUAISQUER OUTROS ENCARGOS QUE RECAIAM OU VENHAM A RECAIR SOBRE O IMÓVEL, ATÉ A DATA EM QUE O CREDOR FIDUCIÁRIO VIER A SER IMITIDO NA POSSE - POSSÍVEL, CONTUDO, A PENHORA DOS DIREITOS DOS QUAIS O DEVEDOR FIDUCIÁRIO É TITULAR EM RAZÃO DO CONTRATO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM QUE FOI PACTUADA A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, NOS TERMOS DO ART. 835, XII, DO CPC PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE CONDOMINIAL QUE SE SOBREPÕEM AOS INTERESSES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DEFERIR A PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO IMÓVEL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2238020-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)
Não obstante, saliento ser possível a penhora dos direitos dos quais o devedor fiduciário é titular em razão do contrato firmado com a instituição financeira, em que foi pactuada a alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 835, XII, do CPC. Isso porque, conforme já salientado, devem prevalecer os interesses da coletividade condominial que se sobrepõem aos interesses da instituição financeira e, inclusive, para que se resguarde a necessidade da manutenção do condomínio. Com a adoção de tal medida, estariam preservados os interesses e o equilíbrio econômico do condomínio, sem incorrer em violação aos dispositivos de Lei acima elencados.
Destarte, considerando que sobre o imóvel há alienação fiduciária, é impossível, neste momento, manter a penhora do imóvel.
Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ, de forma unipessoal, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença em razão da alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.
Deixo de majorar a verba sucumbencial, uma vez que não houve condenação na origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.
Porto Velho/RO, data de protocolo no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 7058583-32.2021.8.22.0001 - Apelação Cível
Origem: 7058583-32.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogada: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB/SP 192649)
Apelada: Rozilda Do Nascimento Bezerra
Relator: Des. Jose Torres Ferreira
Distribuído em 07/12/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos.
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de Rozilda do Nascimento Bezerra, indeferiu a inicial e, em consequência, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto processual, constituição em mora (CPC, arts. 485, I e IV).
Afirma que a mora decorre do simples vencimento e é comprovada por carta registrada; que se exige do credor apenas que notifique o devedor por meio de carta registrada enviada ao endereço constante no contrato, o que foi perfeitamente realizado no presente caso, conforme documentos anexados.
Alega estar equivocado o fundamento de que não houve comprovação da notificação, uma vez que esta foi devidamente encaminhada, com aviso de recebimento, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69.
Diz ser irrelevante o fato de ter retornado com a informação de "ausente", já que a lei sequer exige que a assinatura constante seja do devedor, bastando o envio da carta registrada ao endereço informado. Cita precedente do STJ.
Diz prequestionar os arts. 485, I e IV, 321, parágrafo único, 331, § 1º, todos do CPC; arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
Requer, assim, o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e recebida a inicial, reconhecendo-se a comprovação da mora pela notificação extrajudicial enviada por correio com aviso de recebimento.
Após conclusão, foi determinada a suspensão do feito até o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo n. 1132 do STJ (Id 15417891).
O apelante requer seja afastada a medida de suspensão dos autos (Id 15572014).
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, pontuo que, em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção do STJ, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo ministro relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes (Tema Repetitivo n. 1132 do STJ).
Pois bem.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.
A controvérsia recursal cinge-se apenas à (in)validade da notificação encaminhada ao endereço indicado pelo financiado quando da elaboração do contrato para fins de constituição em mora do devedor.
A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a propositura da ação de busca e apreensão de bem vendido com cláusula de alienação fiduciária (DL n. 911/69).
A Súmula 72 do STJ já dispôs a respeito:
SÚMULA 72/STJ
A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
O art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69 expressamente prevê como deve ser feita a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor.
Ademais, a inadimplência, como assegura a apelante, não constitui em mora o devedor.
Logo, se a notificação extrajudicial enviada pela credora para o endereço do devedor, constante no contrato, retornou com resultado negativo com a indicação "AUSENTE" e não houve novas tentativas de localizá-la, considera-se que não houve a constituição em mora.
Com efeito, o posicionamento firmado pelo STJ é nesse sentido:
STJ.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA FRUSTRADA. DEVEDOR AUSENTE. INVALIDADE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida em virtude da ausência do devedor no momento da entrega, não sendo possível a presunção de má-fé. 3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.957.682/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)
Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:
TJRO.
BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR AUSENTE. COMPROVAÇÃO DA MORA. REQUISITO. EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora. Notificação que não foi entregue no endereço do devedor não cumpre os requisitos da lei. Determinação de emenda da petição inicial para regularizar a notificação extrajudicial, com a demonstração da constituição em mora do devedor não atendida. (Apel. n. 7011705-49.2021.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, j.: 27/10/2021).
Desse modo, não se pode considerar como efetivada a constituição em mora da parte demandada, apta a dar ensejo ao prosseguimento da lide.
Pelo exposto, ante as ponderações supra, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 932, IV, do CPC, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso.
Deixo de majorar a verba honorária eis que não houve condenação neste sentido.
Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica
Desembargador Torres Ferreira
Relator

Autos n. 7002340-32.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002340-32.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
APELANTE: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
APELADOS: GILVANE LARSON MENDONCA, MILTON FUGIWARA
Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Advogado: MILTON FUGIWARA - RO1194
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença julgo extinto este cumprimento de sentença, ante a ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, proposta pelos apelados em face da operadora de telefonia apelante (id 15681980, sentença; id 15681991 recurso).
Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, posto que intempestivo, conforme certidão id 15737763, ratificada no id. 16108379.
Em face do exposto, deixo de conhecer do recurso, negando-lhe seguimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.
Desembargador Torres Ferreira, relator
Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
21/09/2022 a 28/09/2022
7001251-56.2021.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001251-56.2021.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Embargante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargado : Santos Moreira
Advogada : Juliana Ribeiro Biazzi (OAB/RO 9739)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 30/06/2022
''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Erro material. Existência. Contradição. Não vislumbrada. Manutenção da decisão. Litigância de má-fé. Não caracterizada. Embargos parcialmente acolhidos.
Verificada a existência de erro material, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício e integrar o acórdão.
As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração constam expressamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil, prestando-se tal recurso ao esclarecimento do julgado em si, e não à modificação de sua substância ou comparação com outros julgados, tendo em vista a peculiaridade de cada caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
06/09/2022 a 14/09/2022
0807281-19.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041997-80.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante : Lúcia de Fátima Ferreira Garcia
Advogada : Júlia Bordalo de Araújo Reis (OAB/RO 12459)
Advogado : Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)
Agravado : Bradesco Vida e Previdência S/A
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 789 – 21/09/2022 a 28/09/2022 – por videoconferência
7016731-25.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016731-25.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado : Eguismaer Oliveira da Costa
Advogado : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2022
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Inversão de fases no medidor. Metodologia de cálculo errônea. Débito inexigível. Protesto do nome do consumidor. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minorado. Recurso provido.
Recuperação de consumo de energia elétrica é devida quando comprovadas as inconsistências na medição de consumo. Não havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade, é necessária a declaração de inexigibilidade do débito.
O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.
A inexigibilidade do débito objeto de protesto do nome do consumidor culmina no reconhecimento de dano moral indenizável.
Minora-se o valor da indenização a título de danos morais a fim de adequá-lo aos parâmetros desta Corte para casos semelhantes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
21/09/2022 a 28/09/2022
0060451-58.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0060451-58.2007.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante : IRB Brasil Resseguros S/A
Advogado : Leandro Correia Alves (OAB/SP 285710)
Advogada : Débora Schalch (OAB/SP 113514)
Embargada : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Embargada : Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogada : Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Advogado : André Luiz Delgado (OAB/PE 23748)
Embargados: Janaína dos Santos Pereira e outros
Advogado : Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Advogada : Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/04/2022
''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em apelações cíveis. Omissão quanto a apreciação de matéria. Segurado em liquidação extrajudicial. Responsabilidade da resseguradora. Necessidade. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.
Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão quanto a análise de matéria.
A resseguradora responde, solidariamente, com a seguradora, quando esta se encontrar em processo de liquidação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
21/09/2022 a 28/09/2022
7021949-37.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021949-37.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: Ieibe Araújo Ribeiro e outros
Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogado : Robson José de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada : Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 21/07/2022
''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração. Apelação cível. Ausência de vícios. Majoração da verba honorária. Majoração cabível somente em caso de não conhecimento ou desprovimento do recurso. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.
O pedido de majoração da verba honorária se deu em contrarrazões, logo não se trata de recurso, aliado ao fato de que o aumento de tal numerário, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, somente ocorre acaso o recurso interposto seja desprovido ou não conhecido, conforme enunciado n. 4 da edição 129 da Jurisprudência em Teses do c. STJ.

Processo: 7000292-33.2021.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7000292-33.2021.8.22.0003 - 1ª Vara Cível/Jaru
APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogada: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
APELADO: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA
Advogado: DILSON JOSE MARTINS - RO576
Advogado: FAGNER SANTOS DE SOUSA - RO12092
Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 30/05/2022
Decisão
Vistos.
ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A opôs embargos de declaração contra decisão que negou provimento ao seu recurso de apelação.
O embargante aduz que a sentença não pode permanecer sem que seja sanada a omissão, no que tange a retirada da condenação em danos materiais em dobro, sob pena de flagrante violação aos princípios da congruência, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) princípios que, se ofendidos, acarretarão total nulidade da sentença. Por derradeiro, requer o provimento do recurso para sanar os vícios da decisão.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.
O ponto afirmado como omisso diz respeito à manutenção da condenação à repetição do indébito, afirmando não haver na hipótese, má-fé, requisito que afirma imprescindível, bem como a respeito dos juros de mora.
A decisão embargada enfrentou o tema, apresentando fundamentação condizente com o entendimento da Câmara e do e. STJ, conforme trecho que transcrevo parte do decisum:
"Na qualidade de fornecedor de serviço, o apelante tem o dever de segurança para com os consumidores, razão por que devem suportar os riscos decorrentes de suas atividades e responder pela má prestação dos serviços, no caso configurada pela cobrança indevida de valores, correspondente a contrato de empréstimo na forma consignada, sem que a apelada tenha manifestado vontade na contratação.
Não se pode presumir com base nos documentos acostados aos autos pela instituição apelante, que a contratação é válida e/ou que as assinaturas são autênticas.
Desse modo, os descontos realizados sem autorização prévia, configura a falha na prestação dos serviços, devendo responder o banco apelante pelos danos daí decorrentes.
Assim, ante a inexistência da contratação entre as partes, deve ser restituído em dobro o valor descontado de seu benefício previdenciário, sem sua autorização, ante a evidente má-fé."
Nota-se que a parte embargante pretende reanalisar e rediscutir a matéria debatida e decidida no acórdão embargado em razão de sua não concordância com o julgado, e não solucionar qualquer vício, para o que não se presta a medida recursal adotada e impossibilita a atribuição de efeitos infringentes.
No entanto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, exclui-se a hipótese de violação ao art. 1.022 do CPC e, por consequência, a possibilidade de prequestionamento explícito (RESP n. 991030/RS/2007).
Finalmente, em relação à pretensão de estipulação da forma de atualização, mostra-se a mesma manifestamente incabível, uma vez que a questão sobre a qual se alega omissão, ou seja, o meio de atualização da condenação, decorre de lei e entendimento jurisprudencial e pode ser equacionada em sede de cumprimento de sentença.
Do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Processo: 0808226-06.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7036114-55.2022.822.0001 - 7ª Vara Cível/ Porto Velho
Agravantes: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA e outro
Advogada: KADIJA BENICIO SANTANA (OAB/RO 9762)
Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
Agravado: ELIANA FERREIRA LIMA e outros
Advogado: ROOSEVELT ALVES ITO (OAB/RO 6678)
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Data distribuição: 25/08/2022
Decisão
Vistos,
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Francisco Fernandes de Sousa e Arizelda Farias da Guarda Sousa contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca nos autos 7036114-55.2022.8.22.0001, que indeferiu pedido de revogação de tutela de urgência.
Defendem a legalidade de negócio jurídico celebrado com os agravados e a legalidade das cobranças, pleiteando a determinação do retorno do cumprimento da obrigação de quitação das prestações inerentes do contrato firmado.
Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e no mérito, seja conhecido e provido o recurso, com o fim de proceder com a reforma da decisão do Juízo "a quo" para revogação integral da tutela provisória concedida em favor dos agravados.
Oportunizei que os agravantes se manifestassem quanto a intempestividade do recurso.
Manifestação defendendo a tempestividade.
Petição dos agravantes defendendo a tempestividade do recurso, mencionando sobre interesse recursal pela concessão de tutela, inclusive quanto a autorização de distribuição de cumprimento de sentença provisório.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante a sua flagrante intempestividade.
A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas. Neste sentido:
Agravo Interno. Decisão monocrática. Art. 557 do CPC. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Duplo grau de jurisdição. Observância. Intimação prévia do julgamento. Desnecessidade. A utilização dos poderes conferidos ao relator para decidir monocraticamente os recursos, nos termos do art. 557 do CPC, é de corolário constitucional e sua aplicação não fere o princípio do duplo grau de jurisdição, tampouco do acesso à Justiça, já que o jurisdicionado tem seu recurso apreciado, sendo-lhe dado o mesmo encaminhamento que daria o órgão colegiado competente. Fosse da vontade do legislador a intimação prévia do agravado para possibilitar ao relator a efetiva aplicação do art. 557 do CPC, haveria de fazê-lo expressamente, tal como procedeu na elaboração do art. 527, V, do mesmo diploma legal. [TJ-RO - AGV: 00226835920118220001 RO 0022683-59.2011.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/03/2015] – Destaquei.
Compulsando com acuidade os autos na origem, constatei que a decisão não seguiu regramento legal após sua publicação no diário da justiça, o que impede o seu conhecimento. O recurso é claro ao gravar insatisfação quanto a decisão de id 77669695 dos autos de origem, não gravando nada de irresignação quanto o deferimento de cumprimento provisório de sentença autorizado na decisão de id 80131348, o que impede seu conhecimento. Neste sentido:
Agravo de Instrumento. Processo civil. Município de Colorado do Oeste. Ação indenizatória. Improcedência dos pedidos. Ausência de intimação de Advogado do autor. Chamamento do feito à ordem. Nulidade. Prazo em dobro. Intempestividade. Pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.
É cediço que a tempestividade do recurso de Agravo de Instrumento constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sendo o seu prazo aquele estabelecido na lei para a sua prática, o qual, em sendo desobedecido, configurar-se-á a preclusão temporal, ocorrente na espécie, de forma manifesta. [AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804578-52.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 07/02/2022]. – Destaquei.
Agravo Interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intempestividade caracterizada. Ausência de no Dje e intimação eletrônica via PJe. Intimação válida e suficiente. Prevalência da intimação eletrônica. Recurso não provido.
Feita a intimação eletrônica via PJe dos atos processuais fica dispensada aquela realizada por meio do DJe já que a primeira prevalece sobre a segunda. Precedente STJ. Portanto, não há que se falar em ausência de intimação para cumprimento espontâneo.
O prazo recursal é contado a partir da data em que se considera feita a intimação eletrônica, sendo intempestivo, pois, a manifestação oposta quando fora do prazo que considera o termo inicial a data da intimação eletrônica.
[AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805574-84.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/09/2021] – Destaquei.
Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Deixo de intimar os agravados com base no princípio pas de nullité sans grief.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente como OFÍCIO.
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, arquive-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

Processo n. 0806106-24.2021.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001802-18.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Agravado : Vangivaldo Oliveira Matos
Advogado : Varlei Alves Ribeiro (OAB/GO 14621)
Advogado : Rui Carlos da Silva Aguiar (OAB/TO 5387)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 18/08/2022
Decisão
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

0809070-53.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 0011914-18.2013.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: PERENZIN, PORTO & AMORIM - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado: EDUARDO MERLO DE AMORIM - ES13054
Advogado: ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548
AGRAVADO: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI

Advogado: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249
AGRAVADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES
Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 27/09/2022
Despacho
Vistos.
PERENZIN, PORTO & AMORIM - ADVOGADOS ASSOCIADOS agravam de instrumento da decisão (ID. 81475894 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de desapropriação que arbitrou honorários sucumbenciais a favor do agravante em 20% fixados sobre o valor global dos honorários sucumbenciais estabelecidos no item IX do acordo firmado pelas partes e homologado judicialmente pelo STJ.
Aduz que atuou por 9 anos nos autos, com grande volume de atividades judiciais e extrajudiciais, onde o magistrado singular fixou o percentual de 20% a título de honorários advocatícios.
Esclarece que não foram observados os incisos do art. 85, §2º, do CPC, não tendo recebida mesma valoração no arbitramento comparado ao Dr. William que recebeu 70% sem justificativa razoável para tanto.
Ressalta que todas as tratativas dos acordos foram realizadas pelo agravante exclusivamente.
Pede a reforma da decisão agravada para elevar o percentual dos honorários advocatícios para no mínimo 33%.
Examinados, decido.
Sem pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 03 de outubro de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
21/09/2022 a 28/09/2022
0803275-66.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021796-77.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Ranilson Lira Brayner
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Embargada : Associação Alphaville Porto Velho
Advogada : Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 10/08/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Cobrança de taxa associativa. Condomínio. Anuência dos proprietários. Tema 492 do STF. Inaplicabilidade.
Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a pretensão apenas de rediscutir o que fora decidido, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

0808058-04.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7004811-04.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogado: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773
AGRAVADOS: ADELINA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE e outros
Advogado: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 19/08/2022
Decisão
Vistos.
ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, na ação de reintegração e manutenção de posse n. 7004811-04.2019.8.22.0009.
Combate a decisão que indeferiu o revigoramento da liminar de reintegração de posse concedida anteriormente.
Narra que restou comprovado que os agravados descumprem ordem judicial e assim, não só invadiram novamente a área de terras em trato, mas também apresentaram falsamente, no Sistema Informatizado do Governo Federal – SIGEF, Georreferenciamento como se proprietários e possuidores da fazenda fossem.
Descreve, no seu entender, vários crimes que estão sendo cometidos pelos agravados. Apresenta vários documentos.
Desta feita, requer a concessão de tutela recursal, determinando o revigoramento da liminar de reintegração de posse anteriormente concedida, e, no mérito, a confirmação da liminar.

É o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.
Como sabido, a concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia a presença dos elementos exigidos para a concessão da medida pretendida.
Conforme bem analisado pelo Juízo a quo, a documentação apresentada pelo agravante, em especial as fotografias anexas ao id 75695119 - do processo principal, por si só, não comprovam as alegações do agravante, isso porque não se sabe exatamente quando foram fotografadas, assim como não indicam, a princípio, a ocorrência de esbulho atual.
Em face do exposto, indefiro a tutela recursal.
Intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo do art. 1.019, II, do CPC, facultada a juntada de documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.
Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

0808791-67.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7015131-79.2015.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível
AGRAVANTE: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
AGRAVADO: SABRINA SPIGOLON PERON
Advogada: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191
Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 27/09/2022
Decisão
Vistos.
PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – EPP agrava de instrumento da decisão (ID. 80839321 - Pág. 1-3) proferida nos autos do cumprimento de sentença que deu por liquidada a sentença e homologou os novos cálculos com base nas decisões do magistrado e do TJ para arbitrar o valor como líquido e certo devido pelo executado/agravante para a exequente no valor de R$ 1.249.119,42, atualizados até a data de 28/02/22 abrindo prazo para pagamento voluntário do débito sob pena de multa e honorários advocatícios cada qual em 10% sobre o débito ficando sujeito a expropriação.
Aduz em suas razões recursais que o valor do imóvel a época não foi apreciado, onde o percentual de 0,5% foi determinado no acórdão que dispôs “condenar a apelada a indenizar a parte autora, a título de danos materiais o valor de 0,5% do valor de mercado do imóvel, à época, desde 01/10/2010 até a data da efetiva entrega do apartamento à autora...”.
Ressalta que a agravada apresentou cumprimento provisório de sentença com laudos de avaliação unilaterais que apresentavam como valor do imóvel no ano de 2010 R$ 409.903,35 e em 2011 R$ 539.115,36, tendo o contador utilizado o valor de 2010 apontado pela agravada e alterado em julho/2013 para o valor de R$ 539.115,36.
Assevera que comercializou imóvel no mesmo padrão no ano de 2014 pelo valor de R$ 336.000,00, conforme certidão de inteiro teor do imóvel, o que demonstra que em 2010 o valor de mercado do bem era de R$ 247.260,00.
Questiona também a data final para fim de apuração do cálculo de dano material e multa, o que ainda pende de apreciação.
Assegura que a agravada afirmou que somente receberia as chaves do imóvel se fossem apresentados a ela o valor remanescente de sua dívida, isso em 07/07/2020, criando dificuldades para recebe-las, e que entregues ao magistrado na recepção do fórum.
Diz ser necessária a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada para impedir a constrição de bens da empresa para pagamento da dívida ainda incerta, onde a base de cálculo não está correta.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para fazer constar como valor do imóvel, a época, para fins de cálculo do percentual de 0,5% o valor constante do contrato firmado entre as partes, ou seja, o valor de R$247.260,00 ou, alternativamente, seja utilizado como valor do bem a época, o montante de R$336.000,00 correspondente a unidade comercializada pela empresa no ano de 2014, conforme certidão de inteiro teor e, ainda, que seja apreciada a data limite para a incidência da multa.
Examinados, decido.
O agravante sustenta que o perigo na demora ao resultado útil do processo reside no fato do magistrado singular poder deferir penhora quando os cálculos homologados na liquidação de sentença estão equivocados.
Note-se que a concessão do efeito suspensivo reside na presença dos requisitos, probabilidade do direito e perigo ao resultado útil do processo, sendo que não estando presente um, há que ser indeferido o pedido liminar.
Como mencionado acima a indicação de que o perigo reside na possível determinação de penhora de bens não o caracteriza, pois os autos ainda se encontram na fase do art. 523, §3º, do CPC.
Portanto, não se observa urgência para ensejar a concessão do efeito suspensivo, eis que o juízo singular permitiu a abertura de prazo para pagamento voluntário, o que por si só não causa prejuízo ao agravante.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados para querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta.
Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 04 de outubro de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0802438-11.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7071368-26.2021.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO 40620
Advogado(a): RAFAELA MOREIRA CAMPELO - GO 37281
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - GO 38049
Agravado: ALINI APARECIDA SILVA DE JESUS e outros
Advogado(a): SONIA DE SOUZA E SILVA - RO 10227
Agravado: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado(a): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO 3956
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 22/03/2022
DECISÃO
Vistos,
INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA e CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA interpõem agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de rescisão de contrato c/c dano moral e lucros cessantes n. 7071368-26.2021.8.22.0001, ajuizada por ALINI APARECIDA SILVA DE JESUS e JOAO ENRIQUE PINHEIRO NUNES.
Em vias de julgamento do mérito deste agravo e em consulta ao processo na origem, verifiquei que foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos agravados na inicial.
Portanto, a análise deste agravo de instrumento resta prejudicada.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
C.
Porto Velho, 4 de outubro de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 0809068-83.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7005338-38.2019.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível
Agravante: Vicente Cezar Alves Monteiro
Advogado: Priscila Sagrado Uchida – (OAB/RO 5255-A)
Advogada: Carla Falcao Santoro – (OAB/RO 616-A)
Agravado: Rede de Televisao Cidade Ltda – ME
Advogado: Josue Leite – (OAB/RO 625-A)
Data da Distribuição: 19/09/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vicente Cezar Alves Monteiro contra decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença (Processo n. 7005338-38.2019.8.22.0014), por meio da qual se acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela Rede de Televisão Cidade Ltda. - ME, homologando-se os cálculos da contadoria judicial, condenando-o ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor do excesso, nos seguintes termos:
“Vistos.
EXECUTADO: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME apresentou impugnação ao cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: VICENTE CEZAR ALVES MONTEIRO alegando, em síntese, que há excesso de execução porque o exequente calculou o aluguel no valor mensal de R$ 1.835,00, quando o correto seria a quantia de R$ 1.050,00, bem como acrescentou valores que não estão acobertados pela sentença. Aduziu que o excesso perfaz R$ 15.128,00, o qual deverá ser “embolsado ao executado, por tentativa de golpe”.
O exequente se manifestou contrariamente à impugnação, reafirmando a idoneidade de seus cálculos.
Embora extemporânea a impugnação, fora observado que o exequente, de fato, incluiu despesas com a remoção de equipamento que não foram contempladas na sentença, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria, no despacho de Id 73556031.
Os cálculos da Contadoria Judicial foram apresentados no Id 74485337, tendo a exequente se manifestado no Id 74633270, apenas ressaltando que a contadora não incluiu o valor das custas, da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, com o que concordou o executado (Id 74704814), porém este ainda pugnou pela condenação da parte exequente em litigância de má-fé e que seja ressarcido pela quantia indevidamente cobrada.
É o breve e necessário. Decido.
Assiste parcial razão ao impugnante.
Nota-se que o exequente, em seus cálculos impugnados (Id 37943436), calculou os aluguéis mensais a base de R$ 1.835,00, quando o correto seria calcular pelo valor de R$ 1.050,00, o qual fora anunciado na exordial e na sentença condenatória.
Além disso, o exequente incluiu algumas despesas que teve para desinstalação da torre, consertos/manutenção do imóvel, todavia tais gastos não foram acobertados pela sentença, a qual, inclusive, consignou expressamente que deixava de “incluir as despesas com limpeza e conserto, informadas no Id 30815010 porquanto não consta tal pedido na peça de ingresso e não houve apresentação de emenda à inicial, portanto não houve citação do réu para se defender acerca de tais valores.”
Saliento que tais despesas poderão ser objeto de uma nova pretensão, caso não haja adimplemento voluntário do executado.
Em relação ao pedido do impugnante, para reconhecimento da litigância de má-fé e reembolso do valor cobrado em excesso, a princípio, não vislumbra-se a má-fé da parte exequente, que justifique sua condenação em litigância de má-fé na presente lide.
A penalidade imediata prevista para o excesso de execução é a condenação a pagar honorários de sucumbência, sendo que o pedido do executado, para se ressarcido pelo valor cobrado indevidamente, com fundamento no art. 940, do Código Civil, depende da prova da

má-fé do exequente, a ser apurada em ação própria, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que não se admite nesta fase processual.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, e HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, acostados no Id 74485337, os quais deverão ser acrescidos de multa e honorários advocatícios, ambos de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, porquanto não houve pagamento no prazo legal, nem mesmo da parcela incontroversa.
Além disso, as custas processuais pagas pelo exequente deverão ser ressarcidas pelo executado, por ser consectário da sentença condenatória.
CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso, o qual deverá ser apurado mediante novos cálculos que deverão considerar o montante devido (aluguéis e honorários de sucumbência), tendo como data final o dia em que o exequente apresentou o cálculo excessivo (04/05/2020 - R$ 26.262,97).
Decorrido o prazo de recurso desta decisão, não havendo pagamento voluntário pelo executado, a parte exequente deverá dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário."
Narra o agravante que, em 01/03/2010, firmou com a agravada contrato verbal de locação de imóvel para colocação de uma antena de transmissão, cobrando, a título de aluguel mensal, o importe de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), sendo que desde outubro/2018 a locatária restou inadimplente, pelo que ajuizou ação de despejo com cobrança de aluguéis, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes.
Iniciado o cumprimento de sentença, aduz que o agravado apresentou impugnação de forma extemporânea apontando que o aluguel foi calculado equivocadamente em R$ 1.835,00 (mil, oitocentos e trinta e cinco reais) mensais e, não sendo o excesso de execução matéria de ordem pública, deve ser reconhecida a preclusão.
Assevera que não houve excesso de execução, tendo efetuado os cálculos com base no valor mensal de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) referente ao aluguel, sendo que, com relação à importância despendida para desinstalação e transporte da antena, esta foi necessária para cumprir a liminar concedida pelo juízo, pelo que deve o cumprimento de sentença abrangê-la.
Requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para se reconhecer a preclusão das alegações apresentadas em sede de impugnação, com o afastamento da condenação ao pagamento de honorários de advogado em favor da agravada.
Não comprovado regularmente o recolhimento do preparo, no ato da interposição do recurso, a parte foi intimada a complementá-lo, pois devido em dobro (ID n. 17363480 - Pág. 1), tendo cumprido tempestivamente a determinação (ID n. 17451051).
Examinados, decido.
De início, observo que a determinação de exclusão dos valores concernentes à desinstalação e transporte da antena já havia sido consignada na decisão prolatada em 07/03/2022 (ID n. 73556031 - Pág. 1 dos autos de origem), da qual não houve recurso em momento oportuno.
Verifica-se, inclusive, que em manifestação aos cálculos elaborados pela Contadoria, que extirpou os gastos extras, o ora agravante apenas apontou que se deixou de incluir a multa de 10%, honorários de advogado relativos à fase de cumprimento de sentença e as custas processuais (ID n. 74633270 - Pág. 1), não tendo manifestado discordância com a exclusão da mencionada importância.
Inexiste, outrossim, controvérsia acerca do real valor mensal devido a título de aluguel, tendo o próprio agravante sustentado ser de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).
Destarte, o conhecimento do recurso deve ocorrer apenas de forma parcial, devendo a sua análise se restringir à possibilidade ou não de reconhecimento do excesso de execução pelo cálculo equivocado quanto aos aluguéis, o que teria ocasionado a condenação da parte ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista a apresentação extemporânea da impugnação ao cumprimento de sentença.
Pois bem. O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, pois poderá haver o prosseguimento dos atos executórios, considerando-se, inclusive, o débito relativo aos honorários de advogado a que o agravante foi condenado, matéria discutida no presente recurso.
À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta, podendo complementar as já apresentadas no ID n. 17402609.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI
Relator

0809558-08.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7070960-98.2022.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível
AGRAVANTE: CAROLINE PONTES BEZERRA
Advogada: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267-A
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/09/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caroline Pontes Bezerra contra decisão do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Volkswagen S.A. (Processo n. 7070960-98.2022.8.22.0001), por

meio da qual, em sede de tutela de urgência, determinou-se a busca e apreensão do veículo objeto do contrato com cláusula de alienação fiduciária:

"Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato."

Nas razões recursais, defende a agravante que não houve a sua notificação, ou seja, inexiste a comprovação da mora, requisito essencial para a concessão da liminar de busca e apreensão.

Salienta que o seu endereço não sofreu alteração, sendo o mesmo constante do contrato, em que se procedeu a citação.

Requer a concessão de efeito suspensivo, determinando-se a imediata devolução do veículo mediante o pagamento das parcelas em atraso (26/07 a 26/09/2022) e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para reconhecer a necessidade da comprovação da notificação extrajudicial, extinguindo-se o feito; determinar a imediata restituição do veículo, com a baixa na restrição via RENAJUD e que o agravado proceda à emissão do boleto para pagamento das prestações vencidas e as que se vencerem no decorrer do processo, condenando-o ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Examinados, decido.

De início, observo que a análise do presente recurso deverá se restringir à tese relacionada ao preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, única matéria efetivamente enfrentada pelo juízo a quo na decisão agravada, de modo que resta obstada a apreciação dos pedidos relacionados à extinção do feito, com a condenação do agravado aos ônus da sucumbência; baixa na restrição via RENAJUD e emissão de boletos.

Destarte, o conhecimento do recurso deve ocorrer apenas de forma parcial.

Pois bem. O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris". Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, ao menos em juízo perfunctório, observa-se que nada obstante tenha havido o encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento desta para a constituição em mora do devedor, o que não ocorreu, uma vez que retornou com a observação de que a ora agravante estava ausente (ID n. 82236243 - Pág. 4 dos autos de origem).

Ademais, consoante precedente da Corte Superior de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, o protesto editalício somente deve ocorrer após o esgotamento de todos os meios para localização do devedor:

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OS TABELIÃES DEVEM VELAR PELA AUTENTICIDADE, PUBLICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS. EM CASO DE PROTESTO DE TÍTULOS OU OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA, O TABELIÃO, AINDA QUE O DEVEDOR RESIDA EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DA SERVENTIA, DEVE SEMPRE BUSCAR EFETUAR A INTIMAÇÃO, POR VIA POSTAL. PROTESTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADO NO CARTÓRIO DE PROTESTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR OU NO CARTÓRIO EM QUE SE SITUA A PRAÇA DE PAGAMENTO INDICADA NO TÍTULO, CABENDO A ESCOLHA AO CREDOR.

Para fins do art. 543-C do CPC: 1. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto; 2. É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.

3. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.398.356/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 30/3/2016.)

Sobre a invalidade da intimação por edital em caso de a notificação extrajudicial retornar pelo motivo "ausente", não havendo a comprovação do esgotamento quanto as tentativas de notificar a devedora, cito o AREsp: 1226452 SC 2017/0332799-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 02/05/2018.

Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois além da privação de utilização do veículo, pela agravante, tem-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará na consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ora agravado, em caso de não pagamento integral da da dívida, antes mesmo do julgamento do mérito deste agravo de instrumento.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o pedido liminar, para imprimir efeito suspensivo ao recurso e determinar a imediata devolução do bem à agravante.

Nos termos do artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

Processo: 0807020-54.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7006809-84.2022.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: J. G. C. C. e outros
Advogado(a): ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES - MT 12947
Agravado: G. L. M. C.
Advogado(a): MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO 3371
Advogado(a): JOSE LUIZ PAULUCIO - RO 3457
Advogado(a): CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO 5813
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 20/07/2022 12:26:52
DECISÃO
Vistos,
J. G. C. C. e A. C. C. interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, no processo em que litiga com o agravado, G. L. M. C., vindicando o aumento provisório dos alimentos para 3 (três) salários-mínimos para cada agravante.
Em vias de julgamento do mérito deste agravo e em consulta ao processo na origem, verifiquei que foi prolatada sentença homologando o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Portanto, a análise deste agravo de instrumento resta prejudicada.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
C.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 7060697-17.2016.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7060697-17.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível
Apelante: Associacao De Defesa Dos Consumidores De Energia Eletrica Da Regiao Norte - Asdecen
Advogado: Lenine Apolinario De Alencar (OAB/RO 2219)
Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)
Relator: Des. Jose Torres Ferreira
Data Distribuição: 01/04/2022
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Associação De Defesa Dos Consumidores De Energia Elétrica Da Região Norte - Asdecen face à sentença prolatada pelo magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação coletiva de indenização por danos morais e materiais ajuizada em desfavor da Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A., julgou improcedente o pedido inicial, e por conseguinte condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ainda, indeferiu o pedido de dispensa para custas, despesas e honorários considerando que a associação não possui isenção legal nem comprovou a hipossuficiência financeira.
Em suas razões, pugna pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, pois detém condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Pugna ao final pela reforma da sentença para que seja concedido o benefício da gratuidade.
Diante do não recolhimento do preparo recursal, fora determinado à apelante a apresentação dos extratos bancários, declaração de imposto de renda, certidão negativa do DETRAN; IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de indeferimento das benesses da gratuidade (Id. 15629870).
A apelante juntou documentos no Id. 15785248, no escopo de obter o benefício da justiça gratuita.
Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo.
É o relatório. DECIDO.
Defiro o pedido de justiça gratuita ao presente recurso.
Sobre o caso, é possível que o litigante disponha de recursos suficientes para custear a ação no momento de seu ajuizamento, vindo posteriormente a ter a sua situação financeira agravada e nada há que impeça a concessão do benefício neste segundo momento, inclusive é mister que se conceda, sob pena de estar-se obstruindo o direito de acesso à justiça, contraditório e ampla defesa.
Contudo, é inadmissível a retroação. Isso não apenas pelo caráter precário em que se constitui a justiça gratuita, mas pela situação de insegurança jurídica a que estaria sujeita a outra parte que, repentinamente, teria frustrado o seu direito de reembolso de despesas processuais, ou, como no presente caso, aos honorários de sucumbência.
Destarte, a concessão da gratuidade não implica suspensão automática da exigibilidade do ônus sucumbencial.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na mesma linha. Confiram-se os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de primeiro grau.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1828060/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 19/05/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. PLEITO

DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
SOMENTE EFEITOS EX NUNC. NÃO RETROATIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. [...]
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do NCPC.
3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. O STJ entende que, embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) .
Ante o exposto, nego provimento ao apelo, devendo a gratuidade produzir efeitos apenas em relação aos atos posteriores à sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

Processo: 0806325-03.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7040667-48.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673
Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO 6676
AGRAVADO: MANOEL PORTELA FERREIRA
Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO 1946
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2022
DESPACHO
Vistos,
BANCO DO BRASIL S/A interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no processo em que litiga com o agravado, MANOEL PORTELA FERREIRA, vindicando a revogação da tutela de urgência concedida consubstanciada na limitação dos descontos à margem consignável.
Em vias de julgamento do mérito deste agravo e em consulta ao processo na origem, verifiquei que foi prolatada sentença julgando o mérito da lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV, do CPC.
Portanto, a análise deste agravo de instrumento resta prejudicada.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
C.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Processo: 7006785-29.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: Ariquemes - 3ª Vara Cível
Apelante: JOAO GUILHERME CABRAL BARROS
Advogado(a): MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO 3388
Apelados: NEREOMAR ALMEIDA DE BARROS e outros
Advogado(a): ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO 6660
Advogado(a): ADEMIR KRUMENAUR - RO 7001
Relator: Desembargador TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/06/2022 07:22:26
DECISÃO Vistos.
RELATÓRIO
JOÃO GUILHERME CABRAL BARROS apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou extinto os embargos de terceiros opostos por MARILENE ALMEIDA DE BARROS FREY, WILMAR ALMEIDA DE BARROS e NEREOMAR ALMEIDA DE BARROS, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que se arbitrou em 10% do valor da atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, por entender que houve resistência ao pedido.
Em suas razões recursais, aduz que nos autos nº 7012233-51.2019.8.22.0002 requereu exclusivamente a penhora dos créditos que a executada Maria Engracia de Barros possuía no processo nº 7012347-87.2019.8.22.0002. Porém, foi penhorado todos os valores lá disponíveis, inclusive os pertencentes aos embargantes, ora apelados. Posteriormente, fora corrigido o erro, mantendo-se a penhora somente dos créditos da sua devedora.
Sustenta que não deu causa à propositura dos embargos, já que bastava aos embargantes terem informado que igualmente eram credores no processo onde ocorreu a penhora (7012347-87.2019.8.22.0002), pugnando pelo decote do valor a eles pertencentes. A Secretaria do Juizado Especial Cível efetuou a constrição da integralidade da quantia, o que foi posteriormente retificado por aquele Juízo. Portanto, não há que se falar em condenar o apelante em custas e honorários sucumbências.

Pleiteia que o presente recurso de apelação seja conhecido e, quando de seu julgamento, seja totalmente provido reformando parcialmente a sentença recorrida para afastar sua condenação nos ônus sucumbenciais.
Contrarrazões pelo desprovimento do apelo.
Redistribuídos os autos para este Relator em razão da prevenção com o agravo de instrumento n. 0003659-03.2015.8.22.0002.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, já que as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.
Sem mais delongas, sabe-se que o STJ possui entendimento no sentido de que se aplica o princípio da sucumbência quando o embargado resiste à pretensão meritória deduzida na inicial dos embargos de terceiro, oferecendo contestação, sem obter êxito – não incidindo, nesta hipótese, o teor da Súmula 303/STJ, segundo a qual, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."
No REsp 1.452.840 – SP, cujo acórdão foi submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973), o STJ consolidou a tese de que:
"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".
Na hipótese em apreço, verifica-se que o exequente/embargado, ora apelante, ofereceu contestação, trazendo somente a tese de não cabimento dos embargos, aduzindo sua impertinência, uma vez que não pugnou pela constrição dos valores pertencentes aos embargantes mas, tão somente, a penhora no rosto dos autos dos valores pertencente à executada Maria Engracia de Barros, o que se confirmou posteriormente.
Ou seja, o apelante não opôs resistência ao mérito dos embargos, tampouco pugnou pela penhora dos valores pertencentes aos apelados, limitando-se a alegar ausência de interesse de agir e a desnecessidade de manejo destes embargos de terceiro. Ora, arguir inadequação da via eleita por inexistir pedido de constrição de bens dos embargantes não é opor-se ao pleito inicial.
Com efeito, a falta de requerimento de penhora de bens dos embargantes resta demonstrado pelo fato de que o juízo onde tramitam os autos em que fora realizada a constrição (7012347-87.2019.8.22.0002), determinou o afastamento da penhora da quota parte pertencente aos demais credores daquele feito, justamente porque não houve pedido de penhora da totalidade do crédito lá existente.
Salienta-se, conforme dito, que a parte credora não opôs resistência ao mérito na fase de conhecimento e recursal, defendendo somente a inadequação dos embargos e sua improcedência justamente pela inexistência de requerimento de constrição de bens dos embargantes.
Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, tem-se que os embargantes deram causa à propositura da ação, a qual foi extinta sem mérito pela perda do objeto ante a ausência de penhora dos valores a eles pertencentes.
Dessa forma, o ônus de sucumbência deve ficar ao encargo dos apelados/embargantes ante à inexistência de pedido de constrição do crédito a eles pertencentes, ausente resistência do apelante, motivando a extinção desta ação por perda superveniente de objeto, fazendo incidir o enunciado da Súmula 303/STJ. A propósito, confira-se:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, esta Corte de Justiça pacificou entendimento de que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula 303/STJ. Assim, constatada a desídia do adquirente-embargante em fazer o registro do contrato de compra e venda no Cartório de Imóveis, o que possibilitou o registro premonitório em relação à execução ajuizada dois anos após a celebração do aludido negócio jurídico, deve ele ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1222042/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, T4, j. em 28/05/2019)
Nesse sentido também já se manifestaram esta Corte e demais tribunais pátrios:
TJRO Apelação. Embargos de terceiros. Ônus de sucumbência. Honorários. Princípio da Causalidade. Constrição indevida. Transferência da propriedade no prazo devido. Súmula 303 do STJ. Ao deixarem de proceder com a transferência da propriedade no prazo devido, as embargantes deram causa à constrição indevida do imóvel e, consequentemente, devem arcar com os honorários advocatícios, consoante o enunciado da Súmula n. 303 do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030249-22.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Torres Ferreira, Data de julgamento: 26/01/2022)
TJRO Embargos de Terceiro. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade. Considerando que o executado/embargado foi quem deu causa à propositura dos embargos, por haver dado bem imóvel em garantia hipotecária sem exclusão de fração que havia procedido a venda, deve suportar a integralidade dos ônus sucumbenciais em favor da exequente/embargada, tendo em vista a incidência da Súmula 303 do STJ. Descabe fixação de verba honorária sucumbencial em favor do embargante, porque teve a demanda julgada improcedente e conhecia a existência do direito real do embargado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008854-53.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/10/2021).
TJMG EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - IMÓVEL PENHORADO OBJETO DE PARTILHA AMIGÁVEL - PERTENCENTE À EX-ESPOSA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SÚMULA 303 DO STJ . 1 - Em Embargos de Terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com as verbas sucumbenciais. 2 - Diante do princípio da causalidade, o Exequente não pode ser prejudicado com a condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não deu causa à demanda. (TJMG - Apelação Cível 1.0074.15.007513-8/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da sumula em 03/04/2017)
Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, DOU PROVIMENTO ao apelo, invertendo o ônus sucumbencial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.
Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.
Desembargador TORRES FERREIRA
Relator

Processo: 0804740-13.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7023657-30.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível
Agravante: ESPACO DA CASA COMERCIO DE MOVEIS E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado(a): THIAGO DA SILVA VIANA - RO 6227
Agravado: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 19/05/2022 18:09:13
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ESPAÇO DA CASA COMERCIO DE MOVEIS E REPRESENTACOES EIRELI contra a decisão prolatada pelo magistrado da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de execução de título extrajudicial n. 7023657-30.2018.8.22.0001, proposta pelo agravado.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de quitação.
O agravante aduz que os atrasos nas parcelas relativas ao pagamento do Sub-crédito “A” não implicam em descumprimento/dissolução do previsto na Cláusula Quarta do acordo em tela, mormente porque a Cláusula Sexta do referido instrumento prevê tão somente a incidência de encargos/juros/multas nas parcelas.
Ao final, requer a concessão do pedido de efeito suspensivo, no mérito pugna o provimento deste recurso, para o fim de que, reformando a decisão agravada, seja conhecida declarado o total cumprimento/quitação do acordo firmado entre as partes.
É o relatório. DECIDO.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Cinge-se a controvérsia recursal acerca de alegado excesso de execução, onde os agravantes sustentam que há erro nos cálculos apresentado pelo agravado.
Compulsando os autos principais, verifico que consoante o acordo firmado entre as partes, especificamente à cláusula terceira destacou que os valores a pagar e as respectivas datas de vencimento. Observa-se que a parte descumpriu a referida cláusula, deixando que efetuar o pagamento nas datas aprazadas. Há, ainda, a previsão dos encargos incidentes em caso de descumprimento.
Logo, em uma análise perfunctória, típica desta fase processual, resta ausente a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Destarte, não vislumbro motivos para suspender a decisão agravada. De modo que, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo: 7033058-87.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 7033058-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
AGRAVANTES: Rosaria Batista de Souza e outra
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
AGRAVADA: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interposto em: 04/10/2022
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 7009604-63.2022.8.22.0014 - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (PJE)
Origem: 7009604-63.2022.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível
REQUERENTE: ANDRIANO MIRANDA
Advogado: JOSE CARLOS LAUX - RO566
REQUERIDA: Juíza Titular da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 15/09/2022
DECISÃO
Vistos,
ANDRIANO MIRANDA interpõe exceção de impedimento e suspeição em face da Juíza Titular da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico n. 7012182-33.2021.8.22.0014, que move contra ELZA BARBOSA RUAS.
Quanto à suspeição, aduz que nos autos n. 7006589-96.2016.8.22.0014 a Excepta prolatou sentença homologatória de acordo, na data de 18/11/2019, e que a solenidade teria sido efetuada em audiência surpresa, em conluio dos advogados, sendo que o acordo foi assinado pela advogada do requerente, Maria Beatriz Imthon, posteriormente destituída.
Com isso, afirma que a Excepta agiu com parcialidade em razão de amizade íntima com a advogada Maria Beatriz Imthon.
Em relação ao impedimento, funda suas alegações no art. 144, inc. II do CPC, no fato de que a Excepta teria exercido suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão, e que não poderia ter prolatado sentença nos autos 7012182-33.2021.8.22.0014, que originou este incidente.
Ao final, requer a suspensão do processo com o reconhecimento do impedimento e remessa dos autos ao substituto legal, para que seja proferida nova decisão.
Quanto à suspeição, embasa as alegações nos incisos I e IV do art. 145 do CPC, na qual a advogada Maria Beatriz Imthon seria amiga íntima da Excepta e que esta teria interesse no julgamento do processo.
Pretende a anulação da sentença nos autos 7012182-33.2021.8.22.0014, que originou este incidente, com remessa ao substituto legal para novo julgamento.
Contrarrazões (fls. 206/212 id 81709448/origem) apresentada por ELZA BARBOSA RUAS, pelo não acolhimento dos pedidos.
Informações prestadas pela Excepta (fls. 213/219 id 81739614/origem), na qual indica, preliminarmente, a preclusão do direito, uma vez que ultrapassado o prazo legal de interposição dos incidentes, conforme previsto no art. 146 do CPC. No mérito, pugna pela sua rejeição.
É o relatório. Decido.
O artigo 146 do CPC, estabelece que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição. A respeito deste prazo, veja-se a manifestação de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
4. Prazo. A parte dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para alegar o impedimento ou a suspeição. O prazo para arguição flui do conhecimento do fato que motivou a causa de parcialidade, sendo contado a partir do primeiro dia útil subsequente (art. 224, § 3.º, CPC). Se a parte só tomar ciência do fato em momento posterior àquele em que ocorreu, o prazo só começa a correr a partir daí, do dia em que se deu a ciência pela parte, contando-se igualmente a partir do primeiro dia útil subsequente (art. 224, § 3.º, CPC).
(in [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 4. ed. rev., atual e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. 6mb; ePUB. 4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa.)
Com efeito, a homologação do acordo nos autos n. 7006589-96.2016.8.22.0014 ocorreu em 18/11/2019. A ação declaratória de nulidade de ato jurídico n. 7012182-33.2021.8.22.0014 foi ajuizada em 18/11/2021, sendo que a Excepta conduziu o processo, proferindo a primeira decisão na data de 25/01/2022.
A ação foi contestada. O Excipiente ofertou impugnação, e a sentença foi prolatada em 26/05/2022, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Excipiente. Os embargos de declaração, igualmente, foram julgados improcedentes, na data de 16/08/2022.
Nesse viés, a alegação de impedimento e suspeição deveria ter sido arguida no prazo de até 15 (quinze) dias após o conhecimento do fato de que os autos 7012182-33.2021.8.22.0014 estavam sendo conduzidos pela Excepta, ou seja, deveria ter suscitado o incidente na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o que não ocorreu.
Assim, como bem pontuado pela Excepta, somente após a sentença e julgamento dos embargos o Excipiente alegou as respectivas exceções, importando no reconhecimento da intempestividade.
Nesse sentido esta Câmara já decidiu:
TJRO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO. SUSPEIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. A exceção de impedimento/suspeição deve ser arguida no prazo de 15 (quinze) dias a contar do efetivo conhecimento do interessado em relação ao fato jurídico relevante para a configuração da hipótese de impedimento. É inadmissível que a parte deixe para alegar eventual nulidade somente no momento que lhe convier (venire contra factum proprium). Por vedação expressa contida no art. 148, §1º, do CPC, não é possível, ao relator, reconhecer de ofício a suspeição do magistrado de 1º grau. (g.n.)
(INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL, Processo nº 0803100-77.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/01/2020)
Ainda, cito as decisões monocráticas nos seguintes processos: Exceção de Impedimento n. 0803175-19.2019.8.22.0000, sob a relatoria do Des. Kiyochi Mori, e Exceção de Impedimento n. 0803193-40.2019.8.22.0000, sob a relatoria do Des. Sansão Saldanha.
No Superior Tribunal de Justiça:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. Em relação ao art. 535 do CPC/1973, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016. 2. Esta Corte Superior possui firme entendimento de que o termo inicial para a oposição da exceção de suspeição pode ser contado de duas maneiras, à luz da interpretação dada em conjunto dos arts. 138, § 1º, 297 e 305 do Código de Processo Civil/1973. 3. Se o fato, objeto do incidente, houver ocorrido anteriormente ao ajuizamento da causa, caberá à parte excipiente suscitar a suspeição na primeira oportunidade de se manifestar nos autos. 4. Contudo, se a suspeição decorrer de episódio havido no curso do processo, como o caso dos autos, o termo inicial será a data do fato em que o excipiente baseia a exceção. Precedentes. 5. Desse modo, correta a decisão da Corte local que entendeu pela intempestividade da assertiva de suspeição. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (g.n.)
(AgInt no REsp n. 1.610.119/RR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/12/2021)
Portanto, não conheço desta exceção de impedimento/suspeição, por ser manifestamente intempestiva, o que faço com supedâneo no art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juízo, servindo como ofício.
Expeça-se o necessário.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
C.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0806246-24.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0003015-82.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Francisco de Souza Lunguinho Júnior
Impetrante (Advogado): Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/07/2022
Decisão:"ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Habeas Corpus. Peculato-desvio. Trancamento de ação penal. Ausência de Justa Causa. Inépcia da denúncia. Não constatação. Nulidades. Competência territorial. Local da Consumação. Denúncia anônima. Recebimento da Denúncia. Ausência de Fundamentação. Mera admissibilidade da imputação. Nulidades não caracterizadas. Ordem denegada.
1. É medida de exceção o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, só sendo possível quando dos autos emergir de forma inequívoca e sem necessidade de valoração probatória, sobre a inexistência de autoria delitiva, atipicidade da conduta, inépcia da inicial acusatória ou superveniência de causa extintiva da punibilidade.
2. Não se reconhece a inépcia quando a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie. Precedentes.
3. Segundo entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. Precedentes.
4. A competência territorial para processar e julgar o crime de peculato, em regra, é estipulada em razão do lugar em que ocorrer a consumação da infração.
5. A jurisprudência nacional firmou entendimento de que a denúncia anônima pode ser admitida para deflagrar investigação criminal, desde que associada a outro meio de prova que corrobore a notitia criminis prestada. Precedentes.
6. Na esteira da orientação jurisprudencial dos tribunais superiores, por se tratar de manifestação judicial de mera admissibilidade da imputação, com natureza interlocutória, a formalização da denúncia prescinde de fundamentação. Precedentes.
7. Ordem denegada.

Apelação Cível
Processo: 7037190-22.2019.8.22.0001
APELANTE: CLINICA PORTO VELHO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO APELANTE: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399A, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466A
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO APELADO: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Agravo de Instrumento
Processo: 0804807-12.2021.8.22.0000
AGRAVANTE: AUGUSTINHO LEANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO DO AGRAVANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A
AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0800156-68.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000472-07.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Reinaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/05/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo. Execução Fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição. Tema 899/STF.
1. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Tema 899/STF.
2. Não transcorrido lapso quinquenal entre o trânsito em julgado do processo no âmbito do Tribunal de Contas e o ajuizamento da execução fiscal, não há falar em prescrição.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0033149-25.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0033149-25.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366) SUST. ORAL
Apelado: José Luiz Lenzi
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10566) SUST. ORAL
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/06/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução Fiscal. Cancelamento administrativo da CDA. Acórdão. Corte de Contas. Fixação de honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Não cabimento. Dupla penalização.
1. In casu, a CDA, oriunda de acórdão do Tribunal de Contas, foi cancelada, sendo noticiado pelo próprio exequente ao juízo executivo, antes mesmo de decisão de primeira instância.
2. Hipótese em que o princípio da causalidade deve ser compatibilizado com o princípio da legalidade, porque a Fazenda Pública tem a obrigação de executar os seus créditos.
3. O arbitramento de honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública, implicaria em dupla punição, isto é, além da não satisfação do crédito exequendo, haveria imposição do pagamento da verba honorária.
4. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0811382-36.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002105-79.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/11/2021
Interposto em 14/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Direito tributário. Exceção de pré-executividade. Rejeição. IPTU. Área urbanizável. Área de expansão urbana. Melhoramentos. Desnecessidade. Provas. Pré-constituição. Dilação probatória. Impossibilidade. Agravo interno. Prejudicado.
1. A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º. (Súmula n. 626, STJ).
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento e prejudicado o agravo interno.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7050045-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050045-04.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Rodrigues Pinho
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) SUST. ORAL
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelante: Pedro Manoel Bezerra
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelante: Raimundo Ferreira Lopes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelante: Espólio de Enock Maia da Silva
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/07/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Administrativo. Servidor. Reenquadramento. Requisitos. Não constatados. Ato ilegal. Decadência. Verbas retroativas. Inexistência.
1. É ilegal o ato de reenquadramento de servidor quando não preenchidos os requisitos do novo cargo.
2. Nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
3. O ato ilegal não produz efeito válido entre as partes pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.
4. Não há falar em pagamento retroativo de diferença salarial quando não preenchidos os requisitos para aquisição do próprio direito ao reenquadramento.
5. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7002808-92.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002808-92.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Apelada: Márcia Regina Urizzi Martins Guzman
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/08/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução de título extrajudicial. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição. Tema 899/STF.
1. É prescritível a pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas. Tema 899/STF.
2. Tendo sido a decisão de mérito proferida pela Corte de Contas quando já transcorrido mais de cinco anos da distribuição do feito, deve ser confirmada a sentença que reconheceu prescrição da pretensão punitiva.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0803346-73.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002122-62.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: E. J. Construtora Ltda – Me
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravante: Maria Elisandra de Andrade Marcello
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravante: José Hélio Rigonato de Andrade
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/09/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Citação. Nulidade. Notificação Válida. Comparecimento espontâneo. Nulidade de Algibeira. Vedação Legal.
1. É pacificado na doutrina que, em ação de improbidade administrativa, a notificação válida tem natureza de citação, pois comunica ação para fins de apresentação de defesa e triangulariza a relação jurídica.
2. Nos termos do §1º do art. 239 do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a fata ou nulidade de citação.
3. Viola os princípios da boa-fé e da cooperação a ocultação de eventual vício processual para, em momento posterior e após manifestações no processo, declará-la com o fim de anular o processo e repetir os atos processuais.
4. É inadmitida no ordenamento jurídico a chamada nulidade de algibeira.
5. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0002146-80.2014.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0002146-80.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Alzineia do Nascimento Brunoro
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 20/03/2018
Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Provimento.
1. Comprovada contradição é preciso saná-la, sendo imperioso, para tanto, o acolhimento dos aclaratórios.
2. Não caracteriza fraude à execução a hipótese de aquisição de imóveis antes da propositura da ação executiva. Precedente STJ.
3. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0801403-16.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7072899-50.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON
Agravado: Eunilson Ribeiro de Lima Filho
Advogado: Arno Novack Júnior (OAB/RO 11385)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 08/08/2022
Decisão:“RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo Interno. Recurso interposto contra decisão colegiada. Agravo interno inadmissível.
1. Agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática de relator.
2. Agravo não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0804237-89.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0003752-31.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Irani Ribeiro da Silva
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Agravante: Neusa de Almeida Santos
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Agravado: Município de Governador Jorge Teixeira
Procurador: Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/05/2022
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação aos cálculos. Excesso de execução. Ocorrência.
1. O excesso na execução pode ser reconhecido de ofício, devendo se considerar, para tanto, o princípio de ordem pública de vedação do enriquecimento sem causa.
2. Restando evidente excesso de execução, impõe-se a correção dos cálculos.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7048716-49.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7048716-49.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Daniel da Silva Furtado
Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/06/2022
Decisão:"SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Remessa necessária. Mandado de segurança. Requerimento administrativo. Ausência de análise. Omissão da autoridade coatora. Ilegalidade. Necessidade de apreciação.
1. A omissão em analisar requerimento dirigido pelo servidor à Administração pública caracteriza ilegalidade apta a ser sanada pela via mandamental, cabendo ao judiciário determinar o suprimento da omissão pela autoridade apontada como coatora.
2. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7067284-79.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7067284-79.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Antônio Cristimar Rodrigues Sampaio
Advogada: Helen Sime Marques Moreira (OAB/RO 6705)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/06/2022
Decisão:"SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Remessa necessária. Mandado de segurança. Auto de infração. Processo administrativo.
1. O processo administrativo oriundo de auto de infração que não culminou com a notificação correta da parte autuada da decisão administrativa que manteve a multa aplicada, causa lesão ao seu direito líquido e certo em face do exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
2. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7002966-81.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7002966-81.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Theobroma
Procurador: Procurador-Geral do Município de Theobroma
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/06/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Embargos à execução. Direito processual civil. Termo de ajuste de conduta. Descumprimento. Título executivo extrajudicial. Eficácia. Multa. Cálculo. Redução. Afastamento. Possibilidade. Marco temporal. Contagem de prazo. Termo final. Razoabilidade.
1. É possível a indicação do MUNICÍPIO para figurar unicamente no polo passivo da demanda decorrente de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, desacompanhado do gestor municipal à época, evitando-se a ampliação da discussão quanto à existência de culpa e prestigiando a responsabilidade objetiva do ente público, contudo, não havendo prejuízo quanto à possível ação regressiva para sua eventual responsabilização. Precedente do STJ.
2. Havendo demonstração do parcial cumprimento da obrigação assumida pelo MUNICÍPIO, e considerando-se a declaração de calamidade pública pelo ESTADO DE RONDÔNIA devido à pandemia, mostra-se razoável a diminuição do período para cômputo de multa.
3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7008303-57.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008303-57.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Whirlpool S.A
Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP 172548)
Advogado: Flavio Eduardo Silva de Carvalho (OAB/DF 20720)
Apelante: Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP 172548)
Advogado: Flávio Eduardo Silva de Carvalho (OAB/DF 20720)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/11/2021
Pedido de vista em 11/08/2022, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto
Pedido de vista em 18/08/2022, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Mandado de Segurança. Cobrança diferencial de alíquota ICMS/DIFAL.
1. A validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabeleça normas gerais. Precedente STF.
2. Lançamentos tributários que atestam a ocorrência de fato gerador pretérito, há veementes indícios de que não há como ser validada eventual cobrança anterior do diferencial de alíquota do ICMS em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do Convênio 93/2015, pois não havia, como indispensável, lei complementar disciplinadora.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7007552-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007552-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Eliezer de Souza Barbosa
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelante: Aurino Alves de Almeida
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/05/2021
Decisão:"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE ELIEZER DE SOUZA BARBOSA E RECURSO NÃO PROVIDO DE AURINO ALVES DE ALMEIDA, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação reintegração de posse. Ocupação irregular de área pública.
1. A justiça gratuita concedida em segundo grau de jurisdição tem efeitos ex nunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido formulado em sede de apelação, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em primeiro grau.
2. A ocupação de imóvel público não configura posse e sim mera detenção de natureza precária, o que afasta eventual direito de retenção de benfeitorias ou de ressarcimento.
3. Recurso de Eliezer de Souza Barbosa parcialmente provido. Recurso de Aurino Alves de Almeida não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0803295-57.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040390-42.2016.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: Universidade Estadual de Tocantins – UNITINS
Procurador: Procurador-Geral da UNITINS
Agravada: Franciana Vieira de Moraes Teixeira
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/04/2022
Decisão:"RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Unitins – Fundação Universidade do Tocantins. Autarquia de Regime Especial. Regime de execução por precatório. Multa de 10% do art. 523, §1º, CPC. Não se aplica a Fazenda Pública (art. 534, CPC).
1. Nos termos da Lei 1.160/2000, a Unitins é autarquia de regime especial e goza das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.
2. A execução contra autarquia pública deve seguir o rito do precatório, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal e arts. 534 e seguintes do CPC.
3. É ilegal a penhora realizada em conta bancaria de pessoa jurídica de direito público interno.
4. Por força do art. 534 do CPC, não se aplica à Fazenda Pública a multa de 10% prevista para as execuções comuns (art. 523, §1º, CPC).
5. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7001159-91.2019.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001159-91.2019.8.22.0004 Ouro Preto Do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Sindicato Dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ouro Preto Do Oeste - STPMOP
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Embargado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 14/03/2022
Decisão:"EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando, portanto, para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7000133-54.2021.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000133-54.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Mikael Augusto Fochesatto
Advogado: Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194)
Apelado: Marcelio Rodrigues Uchôa
Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)
Apelado: José Brasileiro Uchôa
Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)
Apelado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/11/2021
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Ação Popular. Nepotismo. Genitor do Prefeito. Nomeação. Secretaria Municipal. Natureza política. Súmula Vinculante 13. Violação. Inexistência.
1. É pacífico o entendimento no sentido de que nomeação para o cargo de secretário municipal tem natureza política, o que afasta a incidência da Súmula vinculante nº 13/STF.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7011145-26.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7011145-26.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Bianchini e Travain Ecoturismo Ltda – Epp
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 30/05/2022
Decisão:“EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão, obscuridade, erro material. Provimento.
1. Comprovado equívoco é preciso saná-lo, sendo imperioso, para tanto, o acolhimento dos aclaratórios.
2. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0800168-14.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0118510-68.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Embargante: Aldo Josefovicz
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravante: José Remi Haito
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 08/06/2022
Decisão:“EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Provimento.
1. Comprovada omissão e contradição, é preciso saná-las, sendo imperioso, para tanto, o acolhimento dos aclaratórios.
2. Singelo inadimplemento do débito pela pessoa jurídica não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios. Precedente STJ.
3. O prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra o sócio é de cinco anos a contar da diligência de citação da pessoa jurídica.
4. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0806599-64.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003002-35.2022.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Rosimeri Cardoso
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/07/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Insuficiência de recursos. Comprovação.
1. Comprovada a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, viável o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7000635-72.2021.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7000635-72.2021.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/05/2022
Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Ação civil pública. Omissão da Administração. Reformas urgentes e necessárias em escola pública. Educação. Direito fundamental. Dever do Estado.
1. Na efetivação do direito fundamental à educação está inclusa obrigação de disponibilizar ambiente em condições de salubridade e segurança a alunos, professores, funcionários e demais pessoas que frequentem estabelecimento de ensino público.
2. Cabe ao
PODER JUDICIÁRIO no âmbito da sua missão constitucional e em situações excepcionais, impor à Administração o cumprimento de medida que garanta o direito constitucional à educação na sua integralidade, no que se inclui segurança.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:7018440-35.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7018440-35.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias CÍVEIS
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: João Ricardo Spagnollo
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 29/04/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0811274-07.2021.8.22.000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002554-37.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/11/2021
Interposto em 03/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Direito tributário. Exceção de pré-executividade. Rejeição. IPTU. Área urbanizável. Área de expansão urbana. Melhoramentos. Desnecessidade. Provas. Pré-constituição. Dilação probatória. Impossibilidade. Agravo interno. Prejudicado.
1. A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º. (Súmula n. 626, STJ).
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento e prejudicado o agravo interno.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7006200-77.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7006200-77.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Ana Lúcia Caye Oliveira
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 20/06/2022
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de Declaração. Acórdão. Contradição e Omissão. Progressão Funcional Vertical. Prequestionamento. Embargos parcialmente providos.
A progressão vertical do Pessoal da Saúde do Estado de Rondônia deve ser analisada pela Administração Pública, cabendo ao Judiciário apenas
garantir que o direito do autor seja examinado.
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0805276-92.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/07/2020 15:05:16
Polo Ativo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782-A, RUI ALVES PEREIRA - RO5354-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda em face do Estado de Rondônia.
Na origem, versam os autos de execução fiscal (de nº 7022645-44.2019.8.22.0001) movida pelo Estado de Rondônia em face de Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, tendo a devedora-executada oposto exceção de pré-executividade a qual fora rejeitada pelo magistrado de primeiro grau.
Inconformada, a executada agrava sustenta em suma, a ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia, ao argumento de que "a CDA objeto da execução, e alvo da exceção, está viciada desde da sua formação, em relação ao auto de infração, pois, conforme a Súmula 01 do TATE, já mais poderia ter sido o Auto de Infração lavrado em desfavor da Excipiente ora Agravante, uma vez que a operação iniciou-se no Estado de Goias, conforme Autos de Infração n. 20162930510163".
Em seguida, alega que "as CDA's ora executadas, possuem gravosos vícios na sua constituição, isto é, foram constituídas de autos de infração que de acordo com a súmula 01 do TATE são totalmente nulos, não sendo o fisco estadual parte legítima para fazer a autuação fiscal, uma vez que a operação iniciou-se em outro estado da federação conforme constam nas respectivas CDA's, que por esse anglo estaria o estado exigindo do contribuinte valor indevido, trazendo uma verdadeira insegurança jurídica. […] o gravoso vício na formação das CDA's, posto que traz indícios de uma intenção de apropriação indébita do Estado referente a tributo/acessório indevido, resultando na nulidade e improcedência absoluta da execução fiscal em curso, que poderia ser perfeitamente conhecida de ofício pelo juízo a quo, por se tratar de uma matéria de ordem pública. […] Nesse aspecto, podemos compreender que o vício de constituição das CDA's, trazido e comprovado neste incidente processual, é tido como uma prova inequívoca, e que de fato ilide a presunção de certeza e liquidez contida nas CDA's, pois foram constituídas de autos de infração nulos".
Ainda sustentou que "foi requerido pelo Agravado Instauração de Assunção de Competência, para o julgamento dos Agravos de Instrumento com o mesmo pedido, os quais tiveram decisões divergentes, aguardando decisão final".
Ao final requereu "seja julgado totalmente procedente o presente Agravo de Instrumento, cassando o despacho proferido que não acolheu a Exceção de Pré-Executividade, em sede de Execução Fiscal, dando provimento à Exceção de Pré-Executividade, porque pertinente, decretando, assim, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 20180200057124, declarando, por derradeiro, a inexigibilidade do crédito tributário pela ilegitimidade ativa dos fisco estadual para efetuar a autuação fiscal, mandando que se arquive em definitivo, na forma do art. 33 da Lei 6830/80".
Contrarrazões à fl. 21.
Informações do juízo à fl. 27.
A d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela inexistência de interesse no feito.
É o relatório.
Decido.
O caso dos autos retrata a pretensão de anulação de CDA, conquanto, em tese, haveria ilegitimidade de parte na autuação da infração, a medida em que a operação fática (infracional) teria se iniciado em outro Estado, o que levaria à nulidade do crédito tributário.
Aqui, descrevo o fato que ensejou a autuação.
A agravante é empresa de transporte coletivo de passageiros interestadual, cujo tributo é específico do ICMS, como obrigação principal.
Na entanto, afora tal encargo tributário principal, contém as empresas de transporte coletivo, obrigações acessórias.
Estabelece a Lei Estadual nº 688/96 (que Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências), o seguinte:
Art. 1º Fica instituído o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, com base no inciso II, do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 1º, da Lei Complementar Nº 87 DE 13 de setembro de 1996.
CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA
Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS DE competência dos Estados, incide sobre:
I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via DE pessoas, bens, mercadorias ou valores;
III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e ampliação de qualquer natureza;
IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.
Parágrafo único. O imposto incide também:

I - sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.
II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
III - sobre a entrada, no território do Estado DE petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais.
IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado;
V - sobre serviços, recebidos por contribuintes do imposto, cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.
VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12.
[…]
CAPÍTULO XX - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS
SEÇÃO I - DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES
Art. 56. Os contribuintes e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tais nesta Lei, deverão se inscrever no cadastro de contribuintes do imposto.
[…]
SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS
Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.
§ 1º O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de escrituração serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).
§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrituração de fiscalização os documentos, livros e demais elementos de contabilidade em geral dos contribuintes ou responsáveis.
§ 3º Os elementos necessários à informação e apuração do imposto serão declarados em documentos ou meios eletrônicos de dados aprovados em decreto do Poder Executivo.
[…]
Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação tributária, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas em ato próprio expedido pela Secretaria de Estado de Finanças ou pela Coordenadoria da Receita Estadual.
Art. 59-A. Além dos contribuintes, deverão prestar informações à Coordenadoria da Receita Estadual, em razão de intimação escrita expedida por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, referentemente a dados de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, as empresas de transporte, públicas ou privadas, administradores judiciais, gestores, inventariantes, liquidatários, estabelecimentos gráficos, bancos e instituições financeiras, servidores públicos, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, interferir nas operações ou nas prestações que constituam fato gerador do imposto.
[…]
Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
[…]
VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:
a) multa de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação;
b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:
1. pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;
2. pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;
3. pela reutilização de documento fiscal que já tenha surtido os respectivos efeitos;
4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos; e
5. por emitir ou utilizar documento fiscal sem a autorização do Fisco;
c) promover a impressão, para si ou para terceiro, fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ainda que não utilizado - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento fiscal;
d) retirar do estabelecimento documentos fiscais sem autorização da autoridade fiscal competente - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento fiscal;
e) deixar o contribuinte de comunicar ao Fisco, no prazo previsto na legislação tributária, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos fiscais, por ocasião do recebimento dos mesmos do estabelecimento gráfico - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por AIDF;
f) deixar de transmitir arquivo digital de documento fiscal eletrônico ao Fisco, ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária ou em condições que impossibilitem a sua leitura - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;
g) emitir ou utilizar documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e as previstas nos itens 3 e 5 da alínea “b” deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;
h) deixar de encaminhar ou disponibilizar o arquivo eletrônico ao destinatário da mercadoria ou ao transportador contratado de documento fiscal eletrônico ou fazê-lo em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 25 (vinte e cinco) UPF/RO por documento;
i) não conservar, pelo prazo previsto na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, ou conservar em desacordo com o que nela foi estabelecido, o arquivo digital com registro de documentos fiscais eletrônicos ou de seus documentos auxiliares, ou documentos fiscais impressos - multa de 100 (cem) UPF/RO;
j) gerar, elaborar ou transmitir a Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 10 (dez) UPF/RO por declaração;
k) deixar de adotar os procedimentos necessários, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, para solicitar o cancelamento dos documentos fiscais eletrônicos autorizados pelo Fisco cujas operações não se efetivaram - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;
l) deixar de solicitar, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária a inutilização da numeração dos documentos fiscais eletrônicos que não foram usados - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

m) imprimir, emitir, utilizar, vender ou fabricar formulário de segurança para impressão de documentos auxiliares de documento fiscal eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por formulário ou documento;
n) deixar o estabelecimento destinatário ou tomador do serviço, de verificar a validade, a autenticidade e a existência da autorização de uso do documento fiscal eletrônico ou, após decorrido o prazo limite previsto na legislação tributária, deixar de informar ao Fisco sobre a impossibilidade de confirmação da existência da autorização de uso do documento fiscal correspondente - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;
o) deixar o destinatário, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, de efetuar a confirmação de operação acobertada por documento fiscal eletrônico - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento; e
p) deixar o destinatário, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária, de efetuar a comunicação da não efetivação ou do desconhecimento de operação acobertada por documento fiscal eletrônico - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;
q)deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento;
r) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e que não corresponda total ou parcialmente à carga transportada ou que corresponda à carga transportada, porém, sem incluir todos os documentos fiscais eletrônicos emitidos - multa de 20 (vinte) UPF/RO por documento fiscal eletrônico relacionado no MDF-e que não corresponda à carga transportada ou por documento fiscal eletrônico não relacionado no MDF-e.
s) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e que não corresponda ao veículo indicado, sem prejuízo das penalidades por falta de emissão de documento fiscal - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento".
A agravante impugna o lançamento tributário ao fundamento de que o fato gerador tenha se dado anteriormente à existência da norma legal e tenha origem em outro estado da federação.
O argumento é equivocado!
Extrai-se da citada legislação, de forma nítida, que já no longínquo ano de 1996, da Lei do ICMS (e suas respectivas alternações) já estatuía obrigação acessória de emissão do MDF-e, inclusive, à empresas de transporte coletivo de passageiros, relativo a suas operações, especialmente de cargas.
A CDA executada contém a seguinte descrição do lançamento (vide fl. 03 e ss, dos autos de origem):
"NATUREZA
CORRESPONSÁVEIS
CPF/CNPJ Nome / Razão Social CPF/CNPJ Nome / Razão Social
O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20162900307159 LAVRADO EM 08/12/2016 .
INFRINGÊNCIA : ARTIGOS 176, XXVII E XXVIII E ART. 227-AD, I E II C/C SEU § 2º, TODOS DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 8321/98. PENALIDADE :
COD. 8364 LEI: 68896 ART. 77".
Ora, como já evidenciado, a Lei Estadual nº 688/96 (que Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências), já previa a infração qualificada no descumprimento na emissão do MDF-e, de tal modo que não haja qualquer mácula no lançamento tributário questionado.
Sobre essas espécies de lançamento, cito jurisprudência sobre o tema:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIGIDEZ DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS). FATOR VIABILIZADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 175, PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL.
1. O ente federado legiferante pode instituir dever instrumental a ser observado pelas pessoas físicas ou jurídicas, a fim de viabilizar o exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Tributária, ainda que o sujeito passivo da aludida "obrigação acessória" não seja contribuinte do tributo ou que inexistente, em tese, hipótese de incidência tributária, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ínsitos no ordenamento jurídico.
2. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (desprovidos do timbre da patrimonialidade), que a viabilizam. 3. Com efeito, é cediço que, em prol do interesse público da arrecadação e da fiscalização tributária, ao ente federado legiferante atribui-se o direito de instituir obrigações que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos administrados, o que se depreende da leitura do artigo 113, do CTN, verbis: "Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."
[...]
6. Destarte, o ente federado competente para instituição de determinado tributo pode estabelecer deveres instrumentais a serem cumpridos até mesmo por não contribuintes, desde que constituam instrumento relevante para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1.116.792/PB, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 14.12.2010)
E ainda:
Apelação cível. Tributário. Embargos à execução fiscal. Auto de infração. Legalidade. Débito. Cobrança. Estrito cumprimento do dever legal. Obrigação acessória. Descumprimento. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido.
É cediço que, em atenção ao interesse público na arrecadação e na fiscalização de receitas, cada ente federado deve instituir obrigações tributárias acessórias cujo objeto são prestações, positivas ou negativas, que visam subsidiar a Administração Pública Tributária com o maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades econômicas desenvolvidas pelos administrados.
A obrigação tributária acessória não implica no pagamento do ICMS, apenas serve como meio de fiscalizar o seu pagamento. Exige-se o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) – documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias – de acordo com a lei de regência e em razão do poder de polícia do qual está investido o Fisco, não afrontando, portanto, o princípio da territorialidade.

In casu, diante do estrito cumprimento do poder-dever do Estado de Rondônia de exigir o cumprimento de obrigação tributária acessória, é o desprovimento do recurso a medida que se impõe, confirmando-se a sentença de primeiro grau.
(TJRO – 2ª Câmara Especial - APELAÇÃO CÍVEL 7014996-91.2020.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 18/12/2020.)
Apelação em embargos à execução. Certidão de dívida ativa. Nulidade. Não ocorrência. Autoridade coatora. Legítima. Obrigação tributária acessória.
O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e restando ausente prova capaz de provar a iliquidez da certidão de dívida ativa ou a ilegitimidade da autoridade coatora, cabe manter a sentença.
A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária principal, mas também às acessórias, que impõem deveres instrumentais autônomos em relação à incidência tributária aos quais devem se submeter as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal.
Recurso não provido.
(TJRO – 1ª Câmara Especial - APELAÇÃO CÍVEL 7022620-94.2020.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, julgado em 27/05/2021.)
É de se espancar a tese da ilegitimidade ativa do estado de Rondônia em promover a autuação, porquanto a operação comercial teria se iniciado em outro Estado da Federação (no caso, São Paulo), isso porque, não se está a tributar mercadorias, mas sim, obrigação acessória exigida por lei consistente na emissão de documento necessário à legalização da atuação da empresa em território Rondoniense. Em suma, o fato gerador da obrigação acessória se deu em território Rondoniense, e não em outro Estado da Federação, razão pela qual legítimo ato administrativo tributário.
A propósito cito:
PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO DOS DESCONTOS FIXADOS NO ART. 65, § 3º, DA LEI 12.249/2010. RESTRIÇÃO CRIADA PELA PORTARIA AGU 247/2014. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR.
1. O art. 65 da Lei 12.249/2010 disciplina a concessão de parcelamento de débitos com autarquias e fundações públicas federais, sob sua administração ou encaminhados para cobrança por meio da Procuradoria-Geral Federal.
2. A concessão do benefício abrange os débitos de qualquer natureza, o que inclui os tributários e não tributários, e, especificamente no que concerne à controvérsia, prevê a redução das multas (de mora, de ofício e isoladas), dos juros de mora e do encargo legal. 3. De acordo com o disposto no art. 65, § 3º, a redução das multas é feita na seguinte proporção: a) pagamento à vista - desconto de 100% nas multas de mora e de ofício, e de 40% nas multas isoladas; b) parcelamento em até 30 (trinta) vezes - desconto de 90% nas multas de mora e de ofício, e de 35% nas multas isoladas; c) parcelamento em até 60 (sessenta) vezes - desconto de 80% nas multas de mora e de ofício, e 30% nas multas isoladas; d) parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes - desconto de 70% nas multas de mora e de ofício, e de 25% nas multas isoladas; e e) parcelamento em até 180 (cento e oitenta) vezes - desconto de 60% nas multas de mora e de ofício, e de 20% nas multas isoladas.
4. Como se vê, todas as multas foram beneficiadas, em maior ou menor escala, com a concessão de descontos. A graduação variou em função da modalidade de pagamento (à vista ou parcelado) e do prazo de duração do parcelamento (descontos maiores para parcelamentos quitados em prazo menor). Tal tratamento guarda coerência com o caput do art. 65, que contempla os débitos de qualquer natureza.
5. Por ocasião da regulamentação do parcelamento, a Portaria AGU 247/2010 assim definiu a multa isolada: "Art. 1º (...) § 2º Entende-se por multa isolada aquela aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória prevista em norma tributária ou em razão de atos de evasão ou lesão tributária previstos na norma legal, configurando-se como penalidade, relacionando-se diretamente a ilícito de direito tributário administrativo, independendo de obrigação tributária principal ou de crédito tributário em face do sujeito passivo".
6. A regulamentação acima define que multa isolada é aquela relacionada exclusivamente com a legislação tributária, enquanto a recorrente entende que o termo diz respeito a toda multa pecuniária aplicada pelas agências regulatórias.
7. A multa pecuniária tem por fundamento a infração à legislação administrativa. Assim, corresponde à obrigação principal, mas isso não altera a sua natureza de multa isolada, justamente porque o acréscimo em tela não se enquadra no conceito de multa de mora ou de ofício, isto é, não corresponde ao encargo decorrente do atraso no pagamento da exação ("multa de mora") ou da atuação de ofício da autoridade administrativa, no procedimento de revisão do lançamento por homologação ("multa de ofício").
8. Como o art. 65 da Lei 12.249/2010 revela que o parcelamento abrange débitos de qualquer natureza, conclui-se que a regulamentação infralegal extrapolou o poder regulamentar ao restringir os descontos às multas isoladas de caráter exclusivamente tributário.
9. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp 1662849/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS/ST E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO. PAGAMENTO A MENOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a obrigação tributária não declarada pelo sujeito passivo no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo Fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no (prazo) referido no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte ou responsável de apurar e pagar o crédito tributário está sujeita à verificação pelo ente público pelo prazo de cinco anos, sem a qual ela (a atividade) é tacitamente homologada. Precedentes.
3. O regime de substituição tributária não modifica a modalidade de lançamento por homologação do ICMS devido pelo responsável legal (substituto), de modo que o aludido entendimento jurisprudencial é perfeitamente aplicável na espécie.
4. A constituição de multa por eventual descumprimento de obrigação acessória vinculada à apuração de saldo recolhido a menor deve ocorrer quando da revisão do pagamento antecipadamente realizado, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação pela Administração, que, de acordo com § 4º, é de cinco anos contados do fato gerador. Inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 150 do CTN.
5. Hipótese em que o acórdão recorrido reconheceu a decadência do ICMS/ST e da multa por obrigação acessória vinculada à apuração do imposto em razão da existência de pagamento antecipado, ainda que parcial, no período de apuração correspondente, de modo que a revisão dessa conclusão pressupõe reexame de prova, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7 do STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(STJ - REsp 1798274/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/10/2020)

E esta Corte, via Incidente de Assunção de Competência, uniformizando e vinculando tal posição, já decidiu também:
Incidente de Assunção de competência. Agravo de Instrumento. Tributário. Auto de infração. Legalidade. Obrigação acessória. Descumprimento. Súmula 01 do Tate. Inaplicabilidade na espécie.
É cediço que, em atenção ao interesse público na arrecadação e na fiscalização de receitas, cada ente federado deve instituir obrigações tributárias acessórias cujo objeto são prestações, positivas ou negativas, que visam subsidiar a Administração Pública Tributária com o maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades econômicas desenvolvidas pelos administrados.
Exige-se o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) – documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias – de acordo com a lei de regência e em razão do poder de polícia do qual está investido o Fisco, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia.
Fixada a tese de que "É legal a autuação fiscal realizada em decorrência de omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia, posto que as obrigações acessórias constituem instrumento relevante para o pleno exercício do poder-dever fiscalizador da Administração Pública Tributária, assecuratório do interesse público na arrecadação".
(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas – IAC nº 0800940-11.2021.8.22.0000, rel. Des. Miguel Mônico, em 30/08/2022).
E ainda cito:
Tributário, Administrativo e Processo Civil. Empresa de Transporte de Passageiros e Cargas. Tráfego advindo de outra unidade da Federação. Não apresentação do MDF-e. Infração. Obrigação Acessória relativo ao ICMS. Autuação. Legalidade do ato. Legitimidade passiva em Execução Fiscal.
A obrigação é acessória quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2, do CTN).
As empresas de transporte interestadual de passageiro e cargas possuem, a teor da legislação do Estado de Rondônia, a obrigação de apresentação do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) – documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias - de tal modo que o não cumprimento de tal obrigação acessória, autoriza o fiscal estadual a promover autuação pela infração cometida, ainda que o transporte seja advindo de outro estado da Federação, conquanto a obrigação tributária (acessória) imposta, neste Estado é dotada de constitucionalidade e legalidade, a medida em que se trata de um fazer imposto pelo federativo autuante dentro de sua competência tributária constitucional, não ferindo, consequentemente, o princípio da territorialidade.
As empresas de transporte de passageiros e cargas, uma vez autuadas pelo fisco estadual pela não apresentação do MDF-e, são legitimadas a se postarem no polo passivo de execução fiscal em que se executa CDA da referida infração tributária.
(TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento de nº 0807751-21.2020.8.22.0000, de minha relatoria).
Assim, a pretensão não merece prosperar.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.
Intimem-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

Processo: 0809344-17.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator:
Data distribuição: 28/09/2022 07:54:45
Polo Ativo: DOMINGOS BORGES DA SILVA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o Estado de Rondônia na pessoa do Procurador-Geral de Justiça para, no prazo legal, responder à presente ação mandamental.
Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal e querendo, fornecer informações que julgar necessárias.
Cumpra-se via mandado, servindo-se esta de mandado judicial.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0000413-39.2015.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/09/2017 09:37:36
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: EDNILSO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) APELADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de cumulação dos adicionais constitucionais (insalubridade, periculosidade e penosidade) com pedido de tutela antecipada ajuizada por EDNILSO RIBEIRO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
A parte autora pretende a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1°, § 4° da Lei n. 2.165/2009 que dispõe sobre a vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade à parte autora, a implementação dos adicionais supracitados, o pagamento dos valores retroativos com acréscimos de juros e correções monetárias e a averbação dos adicionais na ficha funcional do Requerente de todo o período laborado nas condições supracitado.
A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade do art. "i". § 4" da Lei n. 2.165/2009 que dispõe sobre a vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade. periculosidade e penosidade à parte Autora, bem como da Lei Complementar n. 528/2009 que revogou o art. 10. inciso V. "a" cia Lei Complementar n. 413/2007 e, consequentemente, o art. 1°, ê 3°, da Lei n. 2.165/2009, bem como CONDENAR o Estado de Rondônia a implantar o :adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade à parte Autora, de forma cumulativa.

O Estado de Rondônia apresentou recurso de apelação levantando prejudicial de prescrição e no mérito pede a improcedência da ação.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Posteriormente, considerando o IRDR n. 0803322-79.2018.8.22.0000 em trâmite sobre a matéria, os autos foram suspensos até julgamento final do incidente.
Sendo que posteriormente, em 30 de Dezembro 2021, os processos foram conclusos em razão do julgamento do IRDR.
É o relatório.
DECIDO
Trata-se de ação declaratória de cumulação dos adicionais constitucionais (insalubridade, periculosidade e penosidade) com pedido de tutela antecipada ajuizada por EDNILSO RIBEIRO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Colaciono a tese firmada IRDR 0803322-79.2018.8.22.0000 que julgou a matéria:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. LEI ESTADUAL N. 2.165/2009. REQUISITOS E VEDAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO/POLICIAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR N. 728/2013. LIMITAÇÃO AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA LEGAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. DATA DE EMISSÃO DO LAUDO. LIMITE PRESCRICIONAL QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. LEI VIGENTE À ÉPOCA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE PARA PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. TESE FIXADA. CASO CONCRETO. APELAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia fazem jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, que são direitos garantidos por norma infraconstitucional estadual (Lei n. 2.165/2009), na qual não há vício de constitucionalidade na previsão que estipula requisitos, impõe vedações ou estabelece critérios para o recebimento dos adicionais.
2. Aos Agentes Penitenciário/Policiais Penais estaduais de Rondônia, para os quais a posterior Lei Complementar Estadual n. 728/2013 - que instituiu o PCCR dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Rondônia - , excluiu o adicional de penosidade, sendo devidos apenas os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos na norma geral.
3. O servidor público do Estado de Rondônia, por expressa vedação legal, não pode cumular adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade (art. 1º, §4º, da Lei 2.165/2009), cabendo ao servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas na lei estadual regente optar pelo adicional que lhe for mais favorável.
4. A apresentação do laudo pericial é uma exigência legal para a concessão dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, sendo dever da Administração a elaboração do laudo pericial oficial. Em caso de omissão da Administração, tem direito ao respectivo adicional o agente que demonstre por laudo pericial estar exposto a condições insalubres, perigosas ou penosas. Para fins de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não basta a constatação por laudo pericial do exercício da atividade em unidade prisional, exigindo-se o enquadramento da atividade em uma das hipóteses abstratamente descritas nas normativas do Ministério do Trabalho.
5. É devida a percepção retroativa dos adicionais da Lei n. 2.165/2009, a partir da data de expedição do laudo pericial atual, limitado ao prazo prescricional quinquenal e deduzidas eventuais parcelas pagas por outro dos adicionais previstos na Lei 2.165/2009. A base de cálculo dos adicionais deverá obedecer à lei vigente à época, calculando-se sobre o valor fixo estabelecido pela Lei Estadual n. 3.961/2016 apenas a partir da vigência desta, aplicando-se os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.
6. Tese fixada: os Agentes Penitenciários/Policiais Penais estaduais de Rondônia fazem jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, de acordo com os requisitos, vedações e critérios estabelecidos na Lei Estadual n. 2.165/2009.
6.1 - É vedado cumular os adicionais previstos na norma regente, cabendo ao servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho ali previstas optar pelo adicional que lhe for mais favorável, sendo exigido laudo pericial que demonstre o enquadramento da atividade em uma das hipóteses abstratamente descritas nas normativas do Ministério do Trabalho.
6.2 - É devida a percepção retroativa dos adicionais, a partir da data de expedição do laudo pericial atual, limitado ao prazo prescricional quinquenal e deduzidas eventuais parcelas pagas por outro dos adicionais previstos na Lei 2.165/2009, utilizando-se a base de cálculo da lei vigente à época e observando-se juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.
7 – Aplicação ao caso concreto: No recurso que originou o incidente, por ter o servidor, subsidiariamente, optado por receber adicional de periculosidade, sendo demonstrado seu enquadramento, o pedido deve ser parcialmente procedente. Recurso do Estado parcialmente provido. (TJ-RO. Câmaras Especiais Reunidas. IRDR 0803322-79.2018.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. em 14/10/2020).
Assim sendo, o servidor público do Estado de Rondônia, por expressa vedação legal, não pode cumular adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade (art. 1º, §4º, da Lei 2.165/2009), cabendo ao servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas na lei estadual regente optar pelo adicional que lhe for mais favorável.
O interesse de agir, segundo Liebman, decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p.ex., a prisão por dívidas).” (Enrico Tullio Liebman, L’azione nella teoria del processo civile, Problemi del processo civile, p. 46).” (Marinoni, 2022)
Assim sendo, com a proibição de acumulação dos adicionais, os efeitos jurídicos não podem ser proferidos, porque não admitido pela lei. Deste modo, o não provimento do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, dou provimento monocrático ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.
Inverto os honorários sucumbenciais majorando em 2%, porém ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, com base no §3º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, 19 de setembro de 2022
Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0004133-30.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0004133-30.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234)
Apelante: Elso Aparecido da Costa
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/12/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOLO COMPROVADO. MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - Entende O Superior Tribunal de Justiça, que servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato, porquanto o crime de peculato exige, para sua configuração em qualquer das modalidades (peculato furto, peculato apropriação ou peculato desvio), a apropriação, desvio ou furto de valor, dinheiro ou outro bem móvel. Configuração, em tese, de falta disciplinar ou ato de improbidade administrativa. Precedentes.
2. A conduta de inserir informação falsa em folha de ponto ou documento equivalente para atestar a presença do servidor que estava ausente, se enquadra no crime de falsidade ideológica na forma consumada, independente de tratar-se de prejuízo a Administração Pública. Precedentes.
3. Apelo parcialmente provido.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7015020-51.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/08/2022 10:56:38
Polo Ativo: UILSON MARQUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) APELANTE: FABRINE FELIX FOSSI BASTOS - RO5918-A
Advogado do(a) APELANTE: FABRINE FELIX FOSSI BASTOS - RO5918-A
Advogado do(a) APELANTE: FABRINE FELIX FOSSI BASTOS - RO5918-A
Advogado do(a) APELANTE: FABRINE FELIX FOSSI BASTOS - RO5918-A
Advogado do(a) APELANTE: FABRINE FELIX FOSSI BASTOS - RO5918-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Uilson Marques dos Santos e outros, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos do mandado de segurança denegou o pedido.
Em síntese, trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA , do PRESIDENTE DA COMISSÃO PRINCIPAL PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA CHOA PMRO 2022, autoridades vinculadas ao Estado de Rondônia, no qual busca medida liminar para que seja assegurada a matrícula dos Impetrantes (sub judice) no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração - CHOA PMRO 2022, até o julgamento final do pedido.
Aduz que foi ilegalmente e arbitrariamente excluido do certame, por entender que o CHOA é mais uma etapa para os policiais militares que aspiram ao ingresso no quadro de Oficiais da Polícia Militar, não havendo impedimento à participação de 2º Sargentos.
Na sentença o magistrado considerou que os impetrantes assumiram o risco de eventual indeferimento de sua inscrição no curso de habilitação, pois sabiam desde a publicação do edital de retificação que somente poderiam fazer a matrícula se fossem detentores da graduação de 1º Sargento ou Subtenente. Ao final denegou a segurança.
Os apelantes, afirmam que estão entre aqueles que passaram por todas essas fases, que perderam sono, tempo de lazer e convivência familiar, além de desgaste físico, psicológico e também comprometimento financeiro para lograrem êxito na aprovação no processo seletivo.
Aduz ainda que deve ocorrer a junção de condições, isto é, entre "requisitos para a promoção" e "igualdade entre os candidatos" leva à conclusão de que estará cumprida a finalidade da lei e atendida a garantia constitucional da igualdade se aplicado o entendimento jurisprudencial já consolidado há muito tempo pelos Tribunais.
Sustenta que o tratamento desigual entre 2º Sargento e 1º Sargento na primeira fase do processo seletivo é manifestamente arbitrário porque fere diretamente um dos objetivos do concurso público que é a recompensa ou prêmio pelo mérito.
O apelante requer que seja concedida a segurança para que seja reconhecido o direito dos Apelantes de serem convocados para participar do CHOA PMRO 2022.
O Estado de Rondônia apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença.
A Procuradoria de Justiça, manifestou pela não intervenção do feito.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O mandado de segurança possui natureza jurídica de ação judicial. Segundo Hely Lopes Meirelles:

"Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira e WALD, Arnold. Mandado de segurança e outras ações constitucionais. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pag. 27-29)

De forma prática, direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, sem que se realize uma dilação probatória.

Ou seja, não há, no rito do mandado de segurança, uma fase para a produção de provas, pois os fatos devem ser demonstrados documentalmente logo na inicial. Importante ressaltar que a ausência de direito líquido e certo, gera a ausência de condições da ação. Sendo que, o impetrante poderá, portanto, voltar a buscar a tutela jurisdicional, desde que eleja a vida adequada para postular o direito.

Quanto ao discutido no mérito, a alteração que ocorreu no edital EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO permitiu somente a inscrição e participação daqueles candidatos que possuíam graduação de 2º sargento. Contudo, restou claro que no ato da matrícula do curso de formação, deveriam ter ao menos a graduação de 1º Sargento da PM ou a mais elevada (Subtenente).

Como se sabe, "uma vez publicado o edital, a Administração e os candidatos estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os candidatos, por sua vez, devem cumprir os exatos termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel. 6. Tese o Edital é a Lei do Concurso, e Suas Regras Vinculam Tanto a Administração Pública Quanto os Candidatos In: NOHARA, Irene; PIETRO, Maria. Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Administrativo I. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2017.)

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Concurso público. Edital. Lei Complementar nº 72/08 do Estado do Ceará. Conselho Superior do Ministério Público do Estado e Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. Controle de legalidade. Exercício de autotutela pela Administração Pública como meio de solução de conflitos. Legitimidade. Divulgação da condição sub judice. Princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Segurança concedida. 1. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 2. A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei. 3. A competência de órgãos internos do MPCE se restringe ao controle de legalidade de concurso público, ficando resguardada a competência da comissão do concurso, integrada por representante da OAB, para decidir quanto ao conteúdo da prova e ao mérito das questões. 4. A divulgação de resultado para fins de convocação para a fase subsequente do concurso deve diferenciar e classificar os candidatos apenas quanto ao desempenho no certame segundo os critérios de avaliação divulgados no edital, ressalvada a divulgação da condição sub judice no resultado final, quando encerrado o processo avaliativo. 5. Concessão da ordem. (MS 32176, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00600)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Câmara Especial:

Apelação. Mandado de segurança. Bombeiro Militar. Processo seletivo interno. Curso de formação de sargento. Critério de antiguidade. Requisito não preenchido. 1. O acesso a curso de formação militar impõe ao interessado que atenda aos requisitos estabelecidos no edital do certame que orienta a seleção interna. 2. Apelo não provido. Apelação, Processo nº 0012070-54.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 01/01/2020

Apelação. Mandado de segurança. Bombeiro Militar. Processo Seletivo interno. Sargento. Critério de antiguidade. A participação de candidato em curso de formação deve respeitar os critérios estabelecidos no edital de concurso para seleção interna, e não atendendo aos requisitos, não tem direito a participação no referido curso. Recurso não provido. (AC nº 0022396-91.2014.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Oudivanil de Marins, j. 07.12.2018)

Dessa forma, para que pudesse ter acesso ao curso de formação, os apelantes deveriam ter comprovado os requisitos previstos no edital.

Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso.

Sem honorários recursais.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7019714-63.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/08/2022 16:58:26

Polo Ativo: LUCAS TEIXEIRA LIMA e outros

Advogado do(a) APELANTE: FABRINE FELIX FOSSI BASTOS - RO5918-A

Advogado do(a) APELANTE: FABRINE FELIX FOSSI BASTOS - RO5918-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

VISTOS.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Lucas Teixeira Lima e outros, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos do mandado de segurança denegou o pedido.

Em síntese, trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA , do PRESIDENTE DA COMISSÃO PRINCIPAL PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA CHOA PMRO 2022, autoridades vinculadas ao Estado de Rondônia, no qual pretende que seja assegurada a matrícula dos Impetrantes (sub judice) no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração - CHOA PMRO 2022.

Aduz que foi ilegalmente e arbitrariamente excluido do certame, por entender que o CHOA é mais uma etapa para os policiais militares que aspiram ao ingresso no quadro de Oficiais da Polícia Militar, não havendo impedimento à participação de 2º Sargentos.

Na sentença o magistrado considerou que os impetrantes assumiram o risco de eventual indeferimento de sua inscrição no curso de habilitação, pois sabiam desde a publicação do edital de retificação que somente poderiam fazer a matrícula se fossem detentores da graduação de 1º Sargento ou Subtenente. Ao final denegou a segurança.

Os apelantes, afirmam que estão entre aqueles que passaram por todas essas fases, que perderam sono, tempo de lazer e convivência familiar, além de desgaste físico, psicológico e também comprometimento financeiro para lograrem êxito na aprovação no processo seletivo.
Aduz ainda que deve ocorrer a junção de condições, isto é, entre "requisitos para a promoção" e "igualdade entre os candidatos" leva à conclusão de que estará cumprida a finalidade da lei e atendida a garantia constitucional da igualdade se aplicado o entendimento jurisprudencial já consolidado há muito tempo pelos Tribunais.
Sustenta que o tratamento desigual entre 2º Sargento e 1º Sargento na primeira fase do processo seletivo é manifestamente arbitrário porque fere diretamente um dos objetivos do concurso público que é a recompensa ou prêmio pelo mérito.
O apelante requer que seja concedida a segurança para que seja reconhecido o direito dos Apelantes de serem convocados para participar do CHOA PMRO 2022.
O Estado de Rondônia apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença.
A Procuradoria de Justiça, manifestou pela não intervenção do feito.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O mandado de segurança possui natureza jurídica de ação judicial. Segundo Hely Lopes Meirelles:
"Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira e WALD, Arnold. Mandado de segurança e outras ações constitucionais. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pag. 27-29)
De forma prática, direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, sem que se realize uma dilação probatória.
Ou seja, não há, no rito do mandado de segurança, uma fase para a produção de provas, pois os fatos devem ser demonstrados documentalmente logo na inicial. Importante ressaltar que a ausência de direito líquido e certo, gera a ausência de condições da ação. Sendo que, o impetrante poderá, portanto, voltar a buscar a tutela jurisdicional, desde que eleja a vida adequada para postular o direito.
Quanto ao discutido no mérito, a alteração que ocorreu no edital EDITAL N.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO permitiu somente a inscrição e participação daqueles candidatos que possuíam graduação de 2º sargento. Contudo, restou claro que no ato da matrícula do curso de formação, deveriam ter ao menos a graduação de 1º Sargento da PM ou a mais elevada (Subtenente).
Como se sabe, "uma vez publicado o edital, a Administração e os candidatos estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os candidatos, por sua vez, devem cumprir os exatos termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel. 6. Tese o Edital é a Lei do Concurso, e Suas Regras Vinculam Tanto a Administração Pública Quanto os Candidatos In: NOHARA, Irene; PIETRO, Maria. Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Administrativo I. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2017.)
Neste sentido, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Concurso público. Edital. Lei Complementar nº 72/08 do Estado do Ceará. Conselho Superior do Ministério Público do Estado e Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. Controle de legalidade. Exercício de autotutela pela Administração Pública como meio de solução de conflitos. Legitimidade. Divulgação da condição sub judice. Princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Segurança concedida. 1. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 2. A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei. 3. A competência de órgãos internos do MPCE se restringe ao controle de legalidade de concurso público, ficando resguardada a competência da comissão do concurso, integrada por representante da OAB, para decidir quanto ao conteúdo da prova e ao mérito das questões. 4. A divulgação de resultado para fins de convocação para a fase subsequente do concurso deve diferenciar e classificar os candidatos apenas quanto ao desempenho no certame segundo os critérios de avaliação divulgados no edital, ressalvada a divulgação da condição sub judice no resultado final, quando encerrado o processo avaliativo. 5. Concessão da ordem. (MS 32176, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00600)
No mesmo sentido, colaciono julgado desta Câmara Especial:
Apelação. Mandado de segurança. Bombeiro Militar. Processo seletivo interno. Curso de formação de sargento. Critério de antiguidade. Requisito não preenchido. 1. O acesso a curso de formação militar impõe ao interessado que atenda aos requisitos estabelecidos no edital do certame que orienta a seleção interna. 2. Apelo não provido. Apelação, Processo nº 0012070-54.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 01/01/2020
Apelação. Mandado de segurança. Bombeiro Militar. Processo Seletivo interno. Sargento. Critério de antiguidade. A participação de candidato em curso de formação deve respeitar os critérios estabelecidos no edital de concurso para seleção interna, e não atendendo aos requisitos, não tem direito a participação no referido curso. Recurso não provido. (AC nº 0022396-91.2014.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Oudivanil de Marins, j. 07.12.2018)
Dessa forma, para que pudesse ter acesso ao curso de formação, o apelante deveria ter comprovado os requisitos previstos no edital.
Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso.
Sem honorários recursais.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de setembro de 2022
Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7003380-25.2021.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/08/2022 09:39:51
Polo Ativo: ARLETE PINHEIRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) APELANTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968-A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA e outros
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ARLETE PINHEIRO DA SILVA, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, denegando a segurança.
Em síntese, a autora afirma que que prestou concurso público e logrou êxito na aprovação para o cargo de Enfermeira (Edital 003/2016), classificando-se em 41º lugar. Afirma que a autoridade apontada como coatora lançou Edital para contratação temporária de profissionais por meio de teste seletivo. Pleiteia liminar para que seja imediatamente nomeada, ante a comprovação da existência de vagas. A inicial veio acompanhada de documentos.
O município contestou a ação alegando que o prazo de validade do concurso foi suspenso por força do Decreto Municipal n. 096/2020, em atendimento ao art. 10 da Lei Complementar 173, e que, dentro do prazo de validade do concurso, cabe ao Poder Público estabelecer o melhor momento para nomear os aprovados. Diz que a parte autora pretende burla a lista de chamados, na medida que classificou-se em 41ª em um cargo que prévia penas 02 (duas) vagas e até o momento foram convocados 03 (três) aprovados.
A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação, denegando a segurança.
Em sede de apelação o autor alega que em que pese a impetrante não ter sido aprovada dentro do número inicial de vagas, sua nota a deixou apta a preencher o cadastro de reserva, sendo que, o fato de a Administração Pública ter convocado profissionais através de teste seletivo, demonstra a necessidade de preenchimento de vagas e, por tanto, evidencia o direito subjetivo da impetrante, afastando a possível alegação de que esta possuiria apenas expectativa de direito.
Ao final requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar impetrado por ARLETE PINHEIRO DA SILVA, qualificado nos autos supra, em face ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO, alegando, em suma, que prestou concurso público e logrou êxito na aprovação para o cargo de Enfermeira (Edital 003/2016), classificando-se em 41º lugar. Afirma que a autoridade apontada como coatora lançou Edital para contratação temporária de profissionais por meio de teste seletivo. Pleiteia liminar para que seja imediatamente nomeada, ante a comprovação da existência de vagas.
A investidura no serviço público é um ato complexo, que é constituído com atos do ente público e do particular, para a permissão do provimento do cargo público.
A nomeação é ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo. Como regra, a nomeação exige que o nomeado não somente tenha sido aprovado previamente em concurso público, como também tenha preenchido os requisitos legais para a investidura legitima. Uma vez nomeado o servidor, o desfazimento da nomeação não fica ao exclusivo critério da Administração: o ato somente pode ser desfeito depois de assegurar-se ao interessado a garantia do contraditório e da ampla defesa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos – 35. Ed Barueri (SP): Atlas, 2021 pag. 637).
A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse. A posse é conditio juris da função pública. Por ela se conferem ao servidor ou ao agente público as prerrogativas, os direitos e deveres do cargo ou mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos, e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. Por isso mesmo, a nomeação regular só pode ser desfeita pela administração antes da posse do nomeado. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 44. Ed/ São Paulo: Malheiros, 2020. Pag. 468)
Como se sabe, os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, nos termos do RE 598.099/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.
O candidato aprovado fora do número de vagas terá direito à nomeação nos casos de comprovada preterição, seja pela inobservância da ordem de classificação, seja por contratações irregulares. É que, nesses casos, a necessidade e o interesse da Administração no preenchimento de mais vagas além daqueles previstas originalmente no edital do concurso podem ser presumidas pelo magistrado, daí porque pode-se reconhecer, judicialmente, o direito à nomeação, impondo-se ao administrador a contratação, sem que seja ofendido o princípio constitucional da Independência dos Poderes. (STJ. 1ª Turma. AgRg no ROMS 48.266-TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2015).
Passo a análise das duas exceções criadas pelo Superior Tribunal de Justiça.
1. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO:
A autora afirma que que prestou concurso público e logrou êxito na aprovação para o cargo de Enfermeira (Edital 003/2016), classificando-se em 41º lugar. Afirma que a autoridade apontada como coatora lançou Edital para contratação temporária de profissionais por meio de teste seletivo. Pleiteia liminar para que seja imediatamente nomeada, ante a comprovação da existência de vagas.
O Município alega que a parte autora pretende burla a lista de chamados, na medida que classificou-se em 41ª em um cargo que prévia penas 02 (duas) vagas e até o momento foram convocados 03 (três) aprovados.
Assim sendo, antes da nomeação do apelante, seria necessária a convocação de diversos aprovados com melhores colocações que a apelante.
Diante do exposto, a exceção não se aplica ao caso.
2. CONTRATAÇÕES IRREGULARES:
O autor alega que o Município promoveu o preenchimento das vagas de forma precária, em detrimento dos candidatos que não foram chamados pela via do processo seletivo.
Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos

gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. (STF - RE: 598099 MS, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2011)
Todas essas hipóteses justificam a suspensão da validade do concurso por força do Decreto Municipal n. 096/2020, em atendimento ao art. 10 da Lei Complementar 173, bem como a realização de processo seletivo para trabalhar na linha de frente da pandemia.
Neste caso, aplico a Teoria Chenery (SEC v. Chenery Corp., 332 US 194 (1947), segundo a Doutrina Chenery a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América , as Cortes Judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que os Órgãos Públicos abraçariam, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os Tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos. Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo
PODER JUDICIÁRIO. Por todos esses motivos, está demonstrada acentuada ofensa à ordem pública. (STJ - AgInt na SLS: 2240 SP 2017/0011208-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 11/04/2017)
Assim sendo, o Judiciário não pode substituir o administrador na definição do melhor critério técnico a ser utilizado como norte nem tampouco a avaliação do acerto desse critério, sob pena de ofensa à separação dos Poderes.
Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso de apelação.
Sem honorários recursais.
É o voto.
Porto Velho, 20 de setembro de 2022
Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO
Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 7001528-57.2021.8.22.0023 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/09/2022 07:13:46
Polo Ativo: TD COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI e outros
Advogado do(a) APELANTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE e outros
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de apelação interposta por TD COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI contra sentença proferida pelo juiz da Vara Única de São Francisco do Guaporé, que, JULGOU EXTINTO com resolução de mérito o presente cumprimento de sentença, pela ocorrência da prescrição.
O processo refere-se a cumprimento de sentença ajuizado por TD COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI em face de MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, no qual a parte exequente pretende seja o executado compelido a expedir alvará de renovação de funcionamento e de vigilância sanitária, permitindo que a exequente funcione em regime especial de 24 horas, ou seja, além do horário normal de funcionamento do comércio em geral, conforme sentença transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança n. 016.2009.000370-8.
Nas razões recursais, o apelante alega que não poderia exigir o cumprimento da obrigação de fazer, em face do Apelado/Municipio, quando esta sempre fora cumprido pelo mesmo, até julho de 2021. Assim, o marco inicial da prescrição só pode ocorrer a partir de 05.08.2021, quando sobreveio o direito de exercer a tutela jurídica do Estado Juiz, para garantir o cumprimento da ordem judicial.
Sustenta que o marco inicial da prescrição contar-se-á partir do respectivo descumprimento da obrigação e, não do trânsito em julgado, sob pena de violar direito adquirido, ato juridico perfeito e coisa julgada.
Ao final, requer o provimento do recurso.
Contrarrazões pela manutenção da decisão.
É o relatório.
DECIDO
Trata-se de apelação interposta por TD COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI contra sentença proferida pelo juiz Vara Única de São Francisco do Guaporé, que, JULGOU EXTINTO com resolução de mérito o presente cumprimento de sentença, pela ocorrência da prescrição.
A prescrição é a extinção da ação para a defesa do direito violado. Considera-se, nesse contexto, que o titular do direito não o perde mesmo depois de transcorrido o prazo prescricional. Se o devedor cumprir a obrigação quando já prescrito o direito, não poderá posteriormente reclamar a restituição. Ora, se carece o devedor do direito à restituição, argumenta-se em favor desse critério diferencial, é porque o credor ainda titularizava o seu crédito mesmo depois de decorrida a prescrição. Ela, assim, importaria unicamente a perda do direito de ação: vencido o prazo prescricional, o credor não pode mais acionar judicialmente o devedor em busca do cumprimento da obrigação. (COELHO, Fábio. Capítulo 12. Prescrição e Decadência In: COELHO, Fábio. Direito Civil. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.)
Nos termos do Decreto 20.910/1932, o ajuizamento das ações em desfavor da Fazenda Pública devem ser efetivadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena da incidência da prescrição
Pois bem, de acordo como o princípio da actio nata, só pode ser ajuizada a demanda uma vez que violado o direito subjetivo e só a partir dessa violação efetiva, portanto, contam-se os prazos prescricionais e decadenciais. Em outras palavras, violado o direito, nasce a pretensão, e, consequentemente, nasce o direito de ação. (NERY, Rosa; JÚNIOR, Nelson. 83 - Teoria da actio nata In: NERY, Rosa; JÚNIOR, Nelson. Instituições de direito civil: parte geral. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015.)
Transcorrido o quinquídio sem exercício da actio nata após a lesão ao direito do autor, impõe-se o reconhecimento da prescrição e a extinção do processo com julgamento de mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
Colaciono julgados da aplicação do princípio da actio nata nos processos da Fazenda Pública:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PLEITO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA E DILAPIDAÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM LEVANDO EM CONTA O QUINQUÊNIO DECORRIDO A PARTIR DA CITAÇÃO DA EXECUTADA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO TEMA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ESTABELECE COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A DATA EM QUE A FAZENDA PÚBLICA TOMA CONHECIMENTO NOS AUTOS DA

EXISTÊNCIA DE PRÁTICA ILEGAL NO INTUITO DE INVIABILIZAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATOS PRATICADOS APÓS A REGULAR CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA "ACTIO NATA". PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Em sessão de maio de 2019 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.201.993, fixou a tese (Tema 444) de que, se a dissolução irregular da sociedade empresária for posterior à citação dela, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (art. 135, III, do CTN) pode ser requerido até cinco (5) anos após a Fazenda Pública tomar conhecimento, nos autos, do referido evento, aplicando à hipótese a teoria da "actio nata", daí por que não se verifica a prescrição da respectiva pretensão antes de esgotado o mencionado prazo. (TJ-SC - AI: 40206092920198240000 Joinville 4020609-29.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 15/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ACTIO NATA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto n. 20.910/1932, artigo 1º). 2. Pela teoria da actio nata, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos legais (artigo 189 do CC). 3. Considerando que o ato ilícito que ampara o pedido indenizatório da autora (invalidação de autorização) fora levado a efeito pela parte requerida no ano de 1996, e que a ordinária foi ajuizada somente em dezembro de 2009, não há como afastar a incidência dos consectários da prescrição quinquenal a que se sujeitam as pretensões em face da Fazenda Pública. 4. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada. (TRF-4 - AC: 50061285020114047005 PR 5006128-50.2011.4.04.7005, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 04/09/2013, TERCEIRA TURMA)

No mesmo sentido colaciono julgados deste Tribunal de Justiça:

Civil e processo. Ação de reparação de danos. Cheias do Rio Madeira. Princípio da actio nata. Concessionárias do Poder Público. Aplicação da Lei nº 9494/1997. Prescrição. Prazo quinquenal. Precedentes do STJ. Em sede de responsabilidade civil, o princípio da actio nata consagra a concepção de que "a contagem de prazo da prescrição somente é possível a partir do conhecimento da violação. Essa teoria consagra, portanto, a proteção daqueles que não tiveram a possibilidade da imediata ciência. Trata-se, pois, de importante proteção ao direito do indivíduo de ver seu direito reparado a tempo" (Cássio Scarpinella Bueno). Por defluência desse postulado principiológico, somente após o final das cheias do Rio Madeira é que se passou a ser possível a apuração da real e verdadeira extensão dos danos ocorridos a fim de apuração da responsabilidade. Por ser concessionária do Poder Público, a Usina de Santo Antonio S.A. está sujeita à aplicação da Lei nº 9494/1997, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para ações de responsabilidade decorrente dos efeitos da concessão pública. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801474-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/12/2019

Apelação. Declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Prescrição. Teoria da actio nata. Litigância de má-fé. Inocorrência. Indevida inscrição em dívida ativa perante o fisco estadual. Dano moral in re ipsa. Quantificação. Proporcionalidade e razoabilidade. Minoração. Parcial provimento. O instituto da prescrição rege-se pelo princípio da actio nata, segundo o qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Inexistindo provas ou circunstâncias de que o autor tenha se servido do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, não há se falar na penalidade de litigância de má-fé. Estando o autor inscrito em dívida ativa perante a receita estadual, sem nada dever, fica caracterizado o dano moral, na modalidade in re ipsa, o qual prescinde de comprovação do efetivo prejuízo. A quantia arbitrada a título de indenização por dano moral não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento, quando então na quantificação devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, deve "ressarcir", de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, e, de outro lado, punitivo para o ofensor. Mostrando-se valor excessivo, impõe-se minoração, máxime se noutra ação houve idêntica condenação, por outra CDA. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7050276-65.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/09/2018

Assim sendo, analisando o processo, o marco inicial da prescrição só pode ocorrer a partir de 05.08.2021, quando sobreveio o direito de exercer a tutela jurídica do Estado Juiz, para garantir o cumprimento da ordem judicial.

Deste modo, fica comprovada a não ocorrência da prescrição. Importante ressaltar, que o presente recurso discute apenas a prescrição, os demais argumentos devem ser analisados posteriormente.

Ante o exposto, dou provimento monocrático ao recurso, para decretar a nulidade da sentença e desde já determino o retorno dos autos ao primeiro grau para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7000338-41.2020.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7000338-41.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante/Apelado: Adriano Marques Barbosa
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)
Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Apelado/Apelante: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2021
Pedido de Vista em 01/02/2022 pelo Des. Miguel Monico Neto
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE ADRIANO MARQUES BARBOSA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Civil e administrativo. Responsabilidade civil. Erro médico. SUS. Morte de bebê. Sofrimento fetal. Aspiração meconial. Ausência de atendimento especializado. Dano moral configurado. Quantum. Majoração. Recurso da Fazenda Pública do Município de Espigão do Oeste não provido e de Adriano Marques Barbosa provido parcialmente.
No caso de erro médico, em que pese a responsabilidade do nosocômio seja objetiva, para o reconhecimento do dever de indenizar, há que ser analisada a conduta do médico que realizou o atendimento do paciente, cuja responsabilidade é subjetiva.
A obrigação do profissional da medicina, em se tratando de atendimento médico não estético, em regra, é de meio, não de resultado. Significa, pois, dizer, que ao médico incumbe realizar o tratamento adequado, de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente, aplicando toda sua técnica e habilidade, mas sem a garantia de alcançar determinado resultado.
No caso, ficou configurado o dever de indenizar, uma vez que o bebê permaneceu em situação de sofrimento fetal por longo período e sem atendimento médico especializado (atendimento obstetrício), demonstrando-se o nexo de causalidade da perda do filho, que morreu dias após (morte em decorrência de aspiração meconial).
Quanto ao valor indenizatório, não pode ser arbitrado de forma irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na sua quantificação devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve "ressarcir", de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima e, de outro lado, punitivo para o ofensor.
Noutras palavras, não existem critérios objetivos para firmá-lo. Por esse motivo, doutrina e jurisprudência recomendam que não seja arbitrado em valor diminuto a ponto de não se prestar ao fim punitivo e preventivo a que se propõe, tampouco em patamar elevado que possa gerar na vítima a concepção de que a ofensa ao seu direito da personalidade lhe foi benéfica.
Seguindo precedentes desta Câmara e ajustando para o caso concreto, o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mostra-se mais razoável, ressarcindo adequadamente o dano extrapatrimonial.

Autos n. 0807203-25.2022.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
AGRAVADO: ADALGIZA AMORIM DE MELO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2022 22:00:06
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Vistos.
INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDÔNIA agrava de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que em autos de cumprimento de sentença, determinou a apresentação do valor devido da pensão desde o falecimento (05/11/2015) ou do pedido administrativo se o pedido foi depois de trinta dias da morte.
Aduz em suas razões que em sentença foi condenado tão somente na obrigação de fazer inerente a concessão de pensão por morte em favor da exequente e na obrigação de pagar quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Afirma que implantou o benefício a contar de agosto de 2017, e no que tange a obrigação de pagar os honorários advocatícios, efetuou o pagamento da Requisição de Pequeno Valor em favor da patrona, em 11.11.2020, em sede de cumprimento de sentença.
Assevera, contudo que, posteriormente, a parte exequente requereu, novamente, o cumprimento de sentença pretendendo o recebimento de retroativos a título de pensão por morte, tendo apresentado o valor de R$ 85.208,61 (oitenta e cinco mil duzentos e oito reais e sessenta e um centavos).
Em decisão interlocutória, o juízo a quo rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo agravante, declarando a existência de verba retroativa a ser paga e, por conseguinte, determinou sua a intimação para apresentar cálculos devidos da pensão desde o falecimento (05/11/2015) ou do pedido administrativo se o pedido foi depois de trinta dias da morte.
Assevera que não há valores a serem pagos em favor da exequente, ora agravada, porquanto inexiste título judicial inerente a obrigação de pagar retroativos de pensão por morte.
Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada até decisão final do presente recurso.
No mérito, requer a revogação da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
De início, verifico o cabimento do agravo, porquanto a decisão versa sobre decisão proferida em cumprimento de sentença, conforme prevê o artigo 1.015, parágrafo único do CPC/2015.
Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Ao que verifico dos autos, neste juízo de cognição sumária, o agravante demonstrou a probabilidade do direito, tendo em vista não se vislumbrar no titulo em cumprimento menção a valores retroativos.
Verifica-se ainda que em ID 51960440, o MM. Juízo reconheceu a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC, ante a comprovação do pagamento dos valores executados (id. 51206120) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 51629908).
Assim, tenho como presentes os pressupostos que autorizam a concessão da medida postulada, até que se examine a matéria mais profundamente, determino a suspensão da decisão agravada até decisão de mérito do recurso.
Comunique-se ao Juízo prolator da Decisão recorrida, servindo a presente de ofício.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Intimem-se as partes da presente decisão.
Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0807035-57.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021433-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650) SUST. ORAL
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogado: Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)
Advogada: Maíra Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/07/2022
Pedido de Vista em 06/09/2022 pelo Desembargador Hiram Souza Marques
Notas Taquigráficas em 13/09/2022 pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução fiscal. ICMS. Exceção de pré-executividade. Isenção fiscal. Inconstitucionalidade já apreciada. Decadência. Prova pré-constituída. Inexistência. Dilação probatória. Impossibilidade. Prosseguimento da execução. Recurso provido.
Quando, pelo STF e Plenário do Tribunal, for enfrentada inconstitucionalidade, órgão fracionário não mais poderá encaminhar esse mesmo tema para nova apreciação. Inteligência do art. 949, parágrafo único, do CPC.
É cabível exceção de pré-executividade para tratar das nulidades processuais descritas nos incs. I, II e III do art. 803 do CPC e, a teor da Súmula 363/STJ, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Inexistindo prova concernente a demonstrar a decadência e na impossibilidade de exame da matéria na via estreita da defesa atípica (exceção), impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita, por conseguinte, o comando de que prossiga demanda executiva até ulteriores termos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0809171-90.2022.8.22.0000
Classe: Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação
Polo Ativo: ADY SALES RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação, interposto nos autos com fundamento no artigo 1.012, § 3° Inciso I do CPC por ADY SALES RIBEIRO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, ajuizada pelo então recorrente, julgou improcedente os pedidos formulados.
Aduz que ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo decorrente de multa ambiental, em virtude do não esgotamento das diligências pelo órgão ambiental estadual visando a notificação da decisão que manteve subsistente o auto de infração lavrado.
Ressalta que a sentença julgou improcedente o pedido inicial, com a revogação da tutela inicialmente concedida, além da condenação do apelante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Alega que a não concessão do efeito suspensivo traz risco de dano grave ou de difícil reparação, na medida em que o ente estatal, após a prolação da sentença, ajuizou execução fiscal de n. 7003052-79.2022.8.22.0015, o qual já houve expedição do mandado para pagamento do débito fiscal, sob pena de penhora de bens.
Por fim ressalta que o prosseguimento da referida execução fiscal sem que se julgue o mérito da apelação irá trazer graves prejuízos ao ora Requerente, notadamente, na sua esfera patrimonial ante o caráter constritivo da execução fiscal.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo, uma vez que houve deferimento de prova pericial médica, a qual entende ser desnecessária frente a prescrição da pretensão do recorrido.
É o relatório. Decido.
Como cediço, embora o art. 1.012 do CPC preveja, como regra geral, que a apelação terá efeito suspensivo, os incisos do parágrafo primeiro elencam as situações processuais que ensejam a produção dos efeitos da sentença imediatamente após sua publicação.
Dentre elas, está expressamente consignado no inciso V, §1o do artigo 1.012 que a sentença começará a produzir seus efeitos imediatamente quando confirmar, conceder ou revogar a tutela provisória.
Para obstar tal regra, é imprescindível que o recorrente postule, no respectivo Tribunal, a suspensão da eficácia da decisão demonstrando ao relator que a imediata produção de seus efeitos ensejará risco de dano grave, difícil ou impossível reparação e, ainda, que há probabilidade de provimento do recurso, consoante teor do art. 995, caput e parágrafo único do CPC ou, ainda, independentemente da demonstração do periculum in mora, nos casos de tutela de evidência previstos art. 311, do mesmo diploma.
No concreto, em uma análise superficial para o momento, tenho que restou demonstrado a probabilidade do direito alegado.
Nos autos originários, da análise do processo administrativo id. número ID 69920442, fora o recorrente intimado pessoalmente no ato da lavratura do Auto de infração, tendo apresentado defesa administrativa por advogado regularmente constituído (fl. 33). In verbis:

Após, houve a tentativa de intimação da decisão acerca da defesa, pela via postal, pessoalmente, contudo, o AR nem mesmo foi objeto de tentativa de entrega, uma vez que os campos destinados a tais inscrições constou " NÃO PROCURADO" id. número 69920442.
Sobre o assunto assim dispõe a Instrução Normativa 01/2017/SEDAM:
Vejamos:
Art. 1º O autuado poderá ser intimado da lavratura do auto de infração ambiental das seguintes formas:
I – pessoalmente;
II – por seu representante legal;
III – por carta registrada com aviso de recebimento; e
IV – por edital.
Art. 2º A recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o auto de infração deverá ser certificada no verso do documento pelo agente autuante e corroborada por duas outras testemunhas, que poderão ser ou não agentes públicos.
Parágrafo único. A certidão de recusa caracteriza a ciência do autuado quanto ao auto de infração e dá início à contagem do prazo para apresentação de defesa.
Art. 3º No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.
§ 1º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível por qualquer motivo, o setor responsável, nesta ordem:
I – buscará endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, e promoverá nova intimação por via postal com aviso de recebimento; e
II – caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal no endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, intimará o autuado por meio de edital.
§ 2º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, o autuado será considerado intimado.
Art. 4º A intimação poderá ser feita no endereço do advogado regularmente constituído nos autos do processo.
Art. 5º As intimações realizadas no âmbito do processo dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada com aviso de recebimento, ressalvadas as intimações para apresentação de alegações finais sem a caracterização de hipótese de agravamento, que se darão mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou no sítio da SEDAM na rede mundial de computadores, contendo a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento.
§ 1º A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no artigo 2º.
§ 2º Aplica-se à intimação por via postal o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.
§ 3º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando o autuado concordar expressamente em ser intimado por meio eletrônico. (grifos nossos)
No caso como observado, nem sequer a legislação infralegal ora citada foi cumprida, pois a mesma afirma que "caso a entrega via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível", ocorre que no presente caso, não houve nem mesmo a tentativa de entrega da notificação ao ora apelado, que, friso, possui endereço certo e conhecido, pois reside há mais de 15 (quinze) anos na referida propriedade rural.
Ademais, é de conhecimento desta Corte, em casos semelhantes que a EBCT (Empresa de Correios Brasileira e Telégrafos), não faz entrega de ARs na zona rural de nosso estado.
As Câmaras Especiais deste Tribunal também já pacificaram o seu entendimento nesse sentido, inclusive na forma do art. 942 do Código de Processo Civil nos autos n. 7005605-86.2019.8.22.0021, julgado em 09 de novembro de 2021, sendo relator do acórdão o e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, como se vê:
"[...] Apelação Cível. Ação Anulatória. Processo administrativo ambiental. Notificação via Aviso de Recebimento para interposição de recurso. Não procurado. Endereço certo e conhecido. Notificação por edital sem esgotar as vias possíveis da comunicação. Inobservância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nulidade dos atos posteriores à notificação. Verba Sucumbencial. Real proveito econômico. Equitatividade. Aplicação. Recurso parcialmente provido [...]
Outrossim, quanto ao perigo da demora, resta igualmente evidente, sendo certo, que após a prolação da sentença, o ente estatal ajuizou execução fiscal de n. 7003052-79.2022.8.22.0015, o qual já houve expedição do mandado para pagamento do débito fiscal, sob pena de penhora de bens.
Assim, numa análise perfunctória para o momento, sem adentrar ao mérito do recurso conforme acima mencionado, vejo presentes os requisitos constantes no. art. 1012, §3º, I, §4º do CPC
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se.Cumpra-se.
Porto Velho/RO, Setembro de 2022.
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0809195-21.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: SANBOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JULIA FERES ROCHA CALDAS, OAB nº PR105854A, JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA, OAB nº PR65436A, ALESSANDRA DEVAI, OAB nº PR102824A
AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Sanbox Com. de Eletrônicos Ltda agrava da decisão proferida pela 2a. Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em Mandado de Segurança impetrado contra o Coordenador Geral da Receita Estadual, que concedeu parcialmente o pedido de liminar que pretendia a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquotas do ICMS ante a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal e anual.
A decisão recorrida (id 77892574) assim determinou:
"Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar

auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL)".

Sustenta, em sede recursal, a necessidade de observância do princípio da anterioridade anual, uma vez que a Lei n. 190/22 introduz novo tributo, com majoração da carga tributária, bem como diante da inviabilidade de se seccionar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Argumenta que o art. 150, III, "c" da CF, ao tratar da anterioridade nonagesimal, remete à alínea "b" que trata da anual, devendo ambos os princípios serem adotados.

Pede pela concessão de tutela de urgência em sede de agravo, para que seja determinada a suspensão do recolhimento do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte no exercício financeiro de 2022.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto quanto à decisão que analisou tutela de urgência, por analogia, na forma do art. 1.015, I do CPC/15.

Para que seja deferida a liminar deduzida, nos termos do art. 7°, III da Lei n. 12.016/2009 há necessidade de demonstração da relevância do fundamento, bem como a demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Como se vê, trata-se de questão afeta à cobrança de diferencial de alíquota do ICMS e aplicação do princípio da anterioridade anual e nonagesimal, ante a edição da Lei Complementar n. 190/2022.

Pois bem, no que se refere à aplicação da anterioridade nonagesimal, da qual o impetrante demonstrou a cobrança por meio das notas fiscais e guias de recolhimento de tributos estaduais acostadas aos autos, tenho que não há dúvida de sua aplicação, pois na forma do art. 3° da Lei Complementar n. 190/2022, há previsão expressa nesse sentido, se não vejamos:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Relevante destacar que o citado dispositivo encontra-se plenamente vigente, pois não houve a sua revogação ou mesmo a suspensão de sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, vê-se que o juízo de origem já determinou a aplicação do referido princípio, sendo a pretensão recursal de aplicação apenas quanto ao princípio da anterioridade de exercício.

A esse respeito, tenho que não restou demonstrada a evidência do direito como na situação anterior, pois, como é cediço, o princípio da anterioridade anual não se aplica indistintamente, havendo necessidade de determinação legislativa, que nesse caso, restou ausente. Não é possível deduzir, outrossim, que esse seria o telos do legislador porque há remissão entre os artigos, como alegado, já que ao indicar expressamente a alínea "c" determinou-se apenas a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

A matéria demanda, portanto, melhor análise por ocasião do mérito do recurso, já que presente inevitável risco à segurança jurídica e à arrecadação tributária, a recomendar análise mais aprofundada, principalmente ante a tese da ausência de instituição ou majoração do tributo e inaplicabilidade do princípio da anterioridade, tendo em vista que a lei supra apenas passou a "regulamentar" a cobrança do imposto em questão.

Por outro lado, não há, anote-se, qualquer prejuízo daí advindo, pois sendo reconhecida a necessidade de observância da anterioridade anual, poderá o contribuinte efetuar a compensação dos valores, motivo pelo qual resta ausente o risco de ineficácia da medida.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Intime-se o agravado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7036074-10.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036074-10.2021.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Milton Carlos Santos
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198)
Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/05/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Previdenciário. INSS. Conversão do benefício auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Laudo conclusivo. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Aspectos socioeconômicos. Recurso provido.

O laudo pericial conclusivo que tenha constatado a incapacidade permanente e parcial física, funcional e laborativa da apelante, conjugado ao contexto socioeconômico e profissional em que está inserido, é prova hábil a fulcrar o direito de aposentadoria por invalidez, mormente quando ainda demonstrado que o recorrente não tem condições de concorrer, na limitação física que o aflige, no mercado competitivo de trabalho, inclusive por estar com 58 anos de idade e ter trabalhado a vida toda apenas como pedreiro.

Ademais, a iterativa jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, principalmente quando a incapacidade, ainda que parcial, for permanente e irreversível.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7045376-97.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7045376-97.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Rolando Edward Marca Olivera
Advogado: George Cremonesi Siqueira Alves (OAB/RO 10308)
Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 15/06/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação. Progressão funcional horizontal e vertical. Classe dos médicos. Inexistência de requerimento administrativo. Marco inicial para a implementação do direito. Citação válida. Mora. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Recurso improvido.
É cediço que os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo inadmitido para a rediscussão da matéria já apreciada, em razão de tratar-se de mera irresignação com o resultado da decisão.
Diante desse contexto, a lei processual civil, preconiza que o julgador deve examinar todos os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, e na espécie a decisão hostilizada examinou satisfatoriamente a controvérsia – as questões suscitadas e discutidas no processo.
Não procede o prequestionamento quando o acordão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7005243-81.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005243-81.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Victor Penitente Trevizan (OAB/SP 285844)
Advogado: Gedham Medeiros Gomes (OAB/RJ 162326)
Advogado: Luiz Gustavo Escorcio Bezerra (OAB/RJ 127346)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/03/2020
Retirado em 21/09/2021
Declaração de Voto em 08/02/2022 pelo Des. Miguel Monico Neto
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Constitucional, administrativo e ambiental. Auto de infração. Dano ambiental. Fiscalização. Poder-dever de todos os entes. Limitação de fiscalização ao órgão licenciador. Apenas aos deveres e exigências da licença ou autorização. Autoria e materialidade. Comprovação. Devido processo legal administrativo. Observância. Multa. Proporcionalidade. Honorários de sucumbência. Valor da causa elevado. Exorbitância da verba. Juízo equitativo. Boa-fé processual e isonomia Recurso provido parcialmente.
A função do licenciamento ambiental é servir como instrumento de gestão da Administração Pública, permitindo-a exercer controle sobre as atividades humanas que podem interferir nas condições ambientais. Isso, todavia, não confere ao órgão licenciador a exclusividade na fiscalização da proteção ao meio ambiente daquela localidade.
O poder-dever de fiscalizar é comum a todos os entes federativos. Ao verificar a prática de um ato que configure infração ambiental, o ente, seja ele qual for, não só pode como deve agir para coibir a sua prática e punir o infrator.
A concentração orgânica da ação licenciadora e fiscalizadora se restringe a infrações que decorram, de maneira direta, dos deveres e exigências da licença ou autorização antecedentemente expedida.
Em ação fiscalizadora, houve a comprovação da autoria e da materialidade do dano ambiental, não havendo, no caso, excludentes da responsabilidade pelo dano, sobretudo quando as normas brasileiras são rigorosas nesse ponto.
Na hipótese, o procedimento administrativo respeitou o devido processo legal (contraditório e ampla defesa) e o auto de infração observou os requisitos legais, notadamente a sua correta identificação, os dispositivos legais violados, o prazo para correção, bem como a penalidade e seu fundamento normativo.
Sobre a multa, o valor da autuação ficou aquém dos danos causados ao meio ambiente, pois a real mensuração da destruição restou impossível devido a sua dimensão e alcance. No caso concreto, a "régua" da multa ambiental se inicia em cinco mil reais podendo chegar a até cinquenta milhões de reais. A multa, aplicada em sete milhões de reais, não violou a proporcionalidade.

O juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC, para a fixação de verba honorária sucumbencial, deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual e da isonomia entre as partes.
Eventual desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não pode denotar, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente. No caso concreto, considerando as peculiaridades, justa e razoável a fixação da verba honorária sucumbencial no valor certo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) (valor da causa em R$ 7.000.000,00 – sete milhões de reais).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0007243-70.2014.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0007243-70.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelante: Francisco Honório Ferraz
Advogado: Luiz de Franca Passos (OAB/RO 2936)
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Vera Lúcia da Silva
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/04/2022
Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRAS E OUTROS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação criminal. Direito penal. Delação premiada. Perdão judicial. Benefícios limitados aos termos do acordo homologado. Inépcia da denúncia e nulidade de provas. Afastamento. Fraude ao caráter competitivo de licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/93). Ausência de elemento subjetivo. Absolvição.
É impossível a aplicação do perdão judicial ao delator se não previsto no acordo de delação premiada firmado com o Ministério Público e homologado pelo juiz.
A superveniência de sentença condenatória supera a alegação de inépcia da denúncia, notadamente se já analisada e afastada pelo juiz a quo, estando a matéria acobertada pela preclusão.
Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas por inobservância da cadeia de custódia, se inexiste vício em relação à coleta da prova arguida pelo acusado.
O delito de fraude ao caráter competitivo da licitação demanda a comprovação de dolo específico com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.
Recurso do Ministério Público não provido. Recurso dos acusados providos.

Apelação Cível
Processo: 7023793-90.2019.8.22.0001
APELANTE: A. M. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893
APELADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Mandado de Segurança Criminal
Processo: 0807447-85.2021.8.22.0000
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458A

IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. V.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0000491-33.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0000491-33.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Fabrício Delfino Cosmo
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 29/07/2022
Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de Declaração. Honorários recursais. Ausência de fixação. Omissão constatada. Acolhimento.
Constatada a presença de omissão no decisum embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.
Embargos providos.

Apelação Criminal
Processo: 0042622-82.2008.8.22.0501
APELANTES: LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOAO ALVES XAVIER, LEOMAR WENTZ, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSE RONALDO PALITOT, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, HAROLDO AUGUSTO FILHO
ADVOGADOS DOS APELANTES: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR, OAB nº MG130440, BRUNO RODRIGUES, OAB nº DF2042A, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198A, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802A, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115A, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051A, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7001812-04.2016.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001812-04.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Embargante: Município de Jaru
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 01/09/2021
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS REJEITADOS.
Ausente na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0802020-10.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005031-36.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Cerealista Camila Ltda
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/09/2021
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. CDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR ACOLHIDA.
1. Admite-se o manejo da exceção de pré-executividade em execução fiscal, como instrumento de defesa do executado, somente para a arguição de matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0803057-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0012487-59.2013.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Agravado: Lúcio de Medeiros Freire
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 4284)
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/04/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Auxílio-acidente. Cumprimento de sentença. Renda mensal inicial. Divergência em valor expressivo. Impossibilidade de análise da correção dos cálculos. Necessidade de perícia contábil. Recurso parcialmente provido.
Diante da divergência do valor a ser satisfeito pelo instituto previdenciário, sobretudo pelas impugnações realizadas por ambas as partes e as inconsistências remanescentes à apuração do montante devido, imperativo a realização de perícia contábil para suprimento da controvérsia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7000480-51.2020.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000480-51.2020.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única
Embargante: Hosana Lopes da Cunha
Advogado: Caio Antunes de Assis (OAB/RO 10963)
Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)
Embargante: Abdiel José Lopes da Cunha
Advogado: Caio Antunes de Assis (OAB/RO 10963)
Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)
Embargante: Fabíola Lopes da Cunha
Advogado: Caio Antunes de Assis (OAB/RO 10963)
Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)
Embargado: Município de Luziânia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Luziânia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 27/07/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS REJEITADOS.
Ausente na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0802751-40.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004794-92.2011.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Lineide Martins de Castro
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 03/08/2022
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
EMBARGOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO VERGASTADO. NÃO VISLUMBRADO. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, o que não ocorre no presente caso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:0802421-72.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004723-90.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Luís Carlos Venceslau
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/04/2022
Decisão: “JULGADO PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Direito tributário. Extinção da execução fiscal na origem. Perda do objeto. Recurso prejudicado.
Com a prolação da sentença de extinção da execução fiscal na origem, fica prejudicada a análise do recurso pela perda superveniente do objeto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo:7006426-27.2018.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7006426-27.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Glauciano Fernandes de Oliveira
Advogado: Tiago Paschoal Genova (OAB/RO 9280)
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/03/2022
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO GENÉRICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO POR CB PM DENTRO DE DELEGACIA DE POLÍCIA. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMONSTRADA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - Decorrendo o dano de omissão estatal, em que pese tratar-se de responsabilidade atribuível a pessoa jurídica de direito público, deve-se adotar a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado com base na falta do serviço (culpa anônima).
2 - O Estado possui o dever de proteção e guarda daqueles que estão sob sua responsabilidade em estabelecimentos públicos, devendo adotar as medidas necessárias para garantia da segurança.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0003047-23.2015.8.22.0501 Apelação Criminal (PJe)
Origem: 0003047-23.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Claudinei dos Santos Monteiro
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Neidsonia Maria de Fátima Ferreira
Advogada: Monique Cristina de Castro Figueiredo (OAB/RO 7074)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)
Apelada: Vera Lúcia da Silva
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelada: Hellen Virgínia da Silva Alves
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelada: Joedina Dourado e Silva
Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelada: Denise Megumi Yamano
Advogada: Juliana Vieira Kogiso (OAB/RO 1395)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/05/2022
Declaração de Voto em 23/08/2022 pelo Desembargador Miguel Monico Neto
Pedido de Vista em 23/08/2022 pelo Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO E MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. NULIDADE NA COLETA DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93). ELEMENTO SUBJETIVO AUSÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DO ACUSADO. PROVIMENTO.
Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas por inobservância da cadeia de custódia, quando inexiste qualquer vício em relação à coleta da prova arguida pelo acusado.
O delito de fraude ao caráter competitivo da licitação demanda a comprovação de dolo específico com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.
Recurso do Ministério Público não provido, e recurso do acusado provido.

PROCESSO: 7008804-81.2021.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS: ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
Apesar de intimado para contrarrazões, a apelada deixou decorrer o prazo in albis.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008937-26.2021.8.22.0010
Classe: Apelação Cível
Apelante: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados: ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, indeferiu a petição inicial e extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, por entender que houve falta de emenda e adequação da CDA no prazo concedido, eis que deixou de manifestar acerca da prescrição.
Em suma, sustenta que a Procuradoria-Geral do Município conta com mais de dez mil processos judiciais para três procuradores, o que justificaria a dilação de prazo ou até mesmo a falta de manifestação dentro do prazo concedido.

Aduz que a sentença acarreta prejuízo ao erário, eis que não poderá cobrar o exercício 2017 novamente. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
Apesar de intimado para contrarrazões, a apelada deixou decorrer o prazo in albis.
É o relatório. Decido.
Considerando entendimento consolidado deste Tribunal sobre a matéria, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 123, XIX do RITJRO.
Consta dos autos que o ente municipal apelante propôs execução fiscal com a finalidade de compelir o apelado ao pagamento de crédito tributário.
O magistrado em primeiro grau de jurisdição emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, reconheceu que o apelante não atendeu a ordem, indeferindo a inicial, nos termos da sentença, cujo resultado já foi explicitado no relatório desta decisão, assim como as razões do inconformismo do apelante.
Observa-se, portanto, que a questão não comporta maiores digressões, atendo-se em discutir sobre a extinção do feito por não ter emendado a inicial.
Pois bem.
Inicialmente, com efeito, a respeito do não atendimento da determinação de emenda da petição inicial, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento acerca da possibilidade de indeferimento liminar da inicial:
STJ - PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.
1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002).
2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.
3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução.
4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada.
5. Recurso especial da empresa provido.
(REsp 812.323/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008).
Outrossim, a Corte superior também já fixou entendimento no sentido de ser possível analisar a prescrição dos créditos tributários por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, eis que se trata de hipótese que admite o indeferimento liminar da exordial. Confira-se:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.
1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, § 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA.
2. Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição.
3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.
4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879

- RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

7. Entrementes, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial.

8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, § 1º, da LEF e 203, do CTN).

9. É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua aceitação; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acertamento seja infactível.

10. No caso sub examine, a Certidão da Dívida Ativa ostenta os atributos de certeza - posto advir de lançamentos de IPTU relativos aos exercícios de 1997 a 2000; de liquidez - porquanto consta do título a discriminação dos valores devidos; mas carece do requisito da exigibilidade, uma vez que os créditos fiscais encontram-se prescritos. Isso importa dizer que, conquanto tenham sido provados a existência e o objeto da dívida, falta ao referido título executivo condição específica ao exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obrigação tributária materializada no título executivo extrajudicial - CDA, o que constitui óbice intransponível à exeqüibilidade do título.

11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.

12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 / RJ, DJ de 29/10/2007).

13. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

14. No caso sub judice, tratando-se de IPTU - em que a notificação do lançamento tem-se por efetuada com o recebimento do carnê pelo correio, no início de cada exercício, quais sejam, os de 1997 a 2000 (fls. 13 e 14) -, o Juízo monocrático, corroborado pelo Tribunal a quo, decretou a prescrição dos créditos tributários em 28/02/02, 28/02/03, 28/02/04 e 28/02/2005.

15. Tendo a execução fiscal sido proposta em 11/07/2005 (fl. 02), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional qüinqüenal.

16. Recurso especial desprovido.

(REsp 1004747/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008).

No caso dos autos, o magistrado justificou que, na forma do entendimento adotado no Tema repetitivo n. 980 do STJ, há possibilidade de ter decorrido prescricional, de forma que determinou a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o apelante manifestasse, inclusive quanto à prescrição intercorrente.

O apelante não atendeu o pedido, limitando-se a pedir dilação do prazo, não manifestando quanto à ordem de emenda, razão pela qual o feito foi extinto.

Não obstante os argumentos do apelante, nota-se que houve justificativa legítima para solicitar a dilação, sendo, portanto, / é hipótese que poderia ensejar o indeferimento da inicial, eis que o apelante não satisfez a contento a determinação.

Nesse contexto, a inércia em cumprir a ordem para emendar a inicial impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Sobre o tema, aliás, essa e. Corte já se manifestou:

TJRO - Apelação cível. Embargo à execução. Documentos essenciais. Ausência. Indeferimento da inicial.

Observada a existência de defeito na petição inicial e sendo a parte devidamente intimada para a sua regularização, a não manifestação em tempo hábil acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, dado o indeferimento da inicial.

Recurso a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL 7002782-68.2016.822.0014, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/06/2020).

TJRO - Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.

Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial.

(APELAÇÃO CÍVEL 7011363-31.2018.822.0005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2020).

TJRO - Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.

Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial.

(APELAÇÃO CÍVEL 7018070-56.2020.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020).

Anote-se, outrossim, que em casos semelhantes, envolvendo as mesmas partes, esta Corte e, na ocasião, os recursos do Município de Rolim de Moura não foram providos. Confira-se ementas:

TJRO - Apelação. Execução fiscal. CDA. Indeferimento da inicial.

1. A certidão da dívida ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e, como tal, é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 6.830 /80.

2. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL n. 7006782-50.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, j. 19.07.2022).

TJRO - Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Intimação. Emenda à inicial. Ausência.

1. Evidenciado que o apelante, devidamente intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
2. Apelo não provido.
(APELAÇÃO CÍVEL n. 7008149-12.2021.822.0010, 1ª Câmara Especial, Rel. Gilberto Barbosa, j. 25.07.2022).
Observe-se que a hipótese dos autos se amolda aos precedentes trazidos à colação, pois evidenciado que o Município, mesmo intimado, não atendeu legítima determinação de emenda à inicial, razão pela qual deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
Por fim, tenho como prequestionada a matéria para ingresso da discussão nos Tribunais Superiores.
Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença sem alteração.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008779-68.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0810539-71.2021.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante:AGRAVANTES: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS AGRAVANTES: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A
Agravado: AGRAVADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento e agravo interno interposto por Federação das Indústrias de Rondônia FIERO.
Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 14370878).
É o relatório necessário.
Decido.

O agravante peticionou no documento de ID 17423517 requerendo a extinção do presente recurso.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7003909-80.2021.8.22.0009) foi prolatada decisão suspendendo o trâmite do feito até o trânsito em jugado do processo n. 7003910-65.2021.8.22.0009 (ID 80683277).
Tendo em vista que, qualquer decisão proferida nesse recurso, torna-se ineficaz , ante a suspensão do referido feito, evidencia-se a ocorrência de causa superveniente de perda do objeto.
Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento e agravo interno, por perda do objeto.
Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7009248-17.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em dezembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008146-57.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/ RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).

Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008963-24.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relato

Processo: 7008972-83.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/ RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).

Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7009600-72.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
Apesar de intimado para contrarrazões, a apelada deixou decorrer o prazo in albis.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7009516-71.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

Apesar de intimado para contrarrazões, a apelada deixou decorrer o prazo in albis.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).

Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

APELAÇÃO CÍVEL: 7074008-02.2021.8.22.0001
Apelante: CHARLES ALVES DE MELO
Advogado do(a) APELANTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - OAB/RO 2664
Apelado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 02/09/2022 06:14:44
Despacho
Vistos.
Extrai-se do autos que, o agravante ao interpor o recurso de Agravo de Instrumento não recolheu as custas recursais e nem formulou pedido de gratuidade, razão pela qual, deve efetuar o recolhimento na forma dobrada.
Assim, intime-se o Agravante a promover ao pagamento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4° do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.
A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo recursal em dobro.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2022
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Relator

Processo: 7008083-32.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/ RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7009610-19.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.

Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.

Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.

Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.

Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.

Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em dezembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7009586-88.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
Apesar de intimado para contrarrazões, a apelada deixou decorrer o prazo in albis.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE.

PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/ RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.

1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.

2- Recurso parcialmente provido.

(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).

Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.

Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008224-51.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.

Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.

Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.

Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.

Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.

Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

Apesar de intimado para contrarrazões, a apelada deixou decorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0811308-79.2021.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Vistos, etc
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu tutela de urgência.
Em análise dos autos de origem n. 7003396-46.2020.8.22.0010 verifica-se que foi proferida sentença com resolução de mérito.
Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

Processo:7009302-80.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.

Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.

Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.

Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.

Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.

Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

Apesar de intimado para contrarrazões, a apelada deixou decorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008870-61.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:

TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.

1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.

2- Recurso parcialmente provido.

(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).

Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.

Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.

Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.

Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 7008209-82.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.

Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.

Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.

Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.

Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.

Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008898-29.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7009115-72.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.

Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.

Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.

Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.

Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.

Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008143-05.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008531-05.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.

Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.

Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.

Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.

Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.

Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7009143-40.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em dezembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo:7008112-82.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.

Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.

Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.

Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.

Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.

Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008702-59.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008100-68.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.

Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.

Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.

Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.

Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.

Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

Apesar de intimado para contrarrazões, a apelada deixou decorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7009111-35.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008398-60.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.

Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.

Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.

Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.

Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.

Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008794-37.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7008620-28.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.

Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.

Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.

Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.

Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.

Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.

A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7009179-82.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO

CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/ RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em dezembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:

TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.

1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.

2- Recurso parcialmente provido.

(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).

Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.

Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo: 7006180-59.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.
Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.
Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.
Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.
Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.
Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal. Apresenta matéria para prequestionamento.
A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.
A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:
STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).g.n.
Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.
Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.
Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/ SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).
No caso em comento, a ação foi proposta em novembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:
STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.
1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.
3. Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).
Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, mesmo sem necessidade, pois, de substituição desse documento.
Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso semelhante. Confira-se ementa:
TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.
1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.
2- Recurso parcialmente provido.
(Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).
Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.
Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido.
Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.
Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.
Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Ação Rescisória
Processo: 0803614-30.2019.8.22.0000
AUTOR: MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº RO7716A, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891A
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL : 0808282-39.2022.8.22.0000
SUSCITANTE: Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru - RO
SUCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU - RO
Relator sorteado: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 29/08/2022 10:27:51
Decisão
Vistos,
O e. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos proferiu despacho contido no ID 17206836, alegando incompetência desta corte para análise deste incidente, sob o argumento de que se trata de conflito de competência suscitado por varas que atuam em competência delegada pela justiça federal, em que se discute ação previdenciária de beneficio de pensão por morte.
Nestes termos, encaminha o feito para deliberação desta Vice-Presidência pugnando pela redistribuição do feito nos termos do art. 108, inciso I "e" e II c/c 109, §3º e 4º da CF/88.
Examinados.
Decido.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado da Infância e Juventude em face da 1ª Vara Cível ambos da Comarca de Jaru, nos autos da ação previdenciária para concessão de benefício de pensão por morte ajuizada por Karla Bianca de Oliveira e Karine Beatriz de Oliveira Almeida, autuado sob o nº7004377-28.2022.8.22.0003.
Nota-se que o processo tramitou na vara de origem, em nítida ocasião em que o magistrado de 1º Grau atua em sede de competência delegada, por inexistir Vara especializada da Justiça Federal na Comarca, nos ditamos do art. 108, II da CF/88.
Portanto, entendo que a competência para análise deste feito de fato é da Justiça Federal, posto que este Tribunal possui jurisdição apenas para julgamento de "recursos" provenientes de ações decorrentes de acidente de trabalho, conforme previsão expressa do art. 115, inciso XII c/c art. 118, inciso I "k", ambos do RITJ/RO.
Assim, a eventual suscitação do conflito de competência deve ser apresentada perante o TRF da 1ª Região, tendo em vista que estes Juízos da Justiça comum, ao atuar em causas previdenciárias através da competência delegada pela Constituição Federal, tem decisão submetida ao Tribunal Federal e não ao Tribunal de Justiça.
Inclusive, em caso semelhante a este feito, a matéria foi apreciada e julgada pelo TRF da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO (BPC/LOAS/DEFICIENTE) - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL (FORMIGA/MG): VARA COMUM X VARA ESPECIALIZADA (INFÂNCIA E JUVENTUDE) AUTOR MENOR IMPÚBERE E EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E DE SAÚDE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL (ECA) PARECER DO MPF/ PRR E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1 - Trata-se de Conflito Negativo de Competência, entres Varas Estaduais de Formiga/MG (Comum e Especializada da Infância e Juventude), situadas domicílio da parte autora, onde não há unidade da Justiça Federal, em lide ajuizada por pessoa menor impúbere, portadora de moléstia grave, crônica e, em tese, incapacitante (neoplasia maligna intracraniana), pretendendo a concessão do benefício de prestação continuada de amparo assistencial ao deficiente (BPC/LOAS). 2 - O MPF/PRR, abonando a declinação - de ofício - da competência pela Vara Comum, em face da incompetência absoluta, opinou pela fixação da competência na Vara Especializada, a teor do art. 148, IV do ECA (Lei nº 8.069/1990): A Justiça da Infância e da Juventude é competente para (...) conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, só se mitigando tal competência, que a lei diz ser absoluta, ressalvadas (art. 209) ressalvadas a competência da Justiça Federal e a (…) originária dos tribunais superiores. 3 Para além do fato objetivo de se tratar de menor impúbere (incapaz), encontra-se presente a situação de risco de saúde e social do autor (art. 178, II do CPC/2015), em face de quem vigoram os princípios da proteção integral e prioritária e do atendimento especializado (art. 100, II c/c art. 11, § 1º, ambos do ECA). 4 - O STJ (T1, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, REsp nº 1.749.422/ RJ, dentre vários) compreende ser da competência absoluta da especializada Vara da Infância e da Juventude, (...) questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, IV c/c art. 208, § 1º e art. 209, do ECA, que justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, até por ser o Estatuto norma especial, prevalente sobre a regra geral de competência das Varas Estaduais Cíveis. 5 - Ademais, a prevalência do ECA, no caso, mantida como está a competência no âmbito da Justiça Estadual, não malfere o comando da CF/1988 (§ 2º e § 3º do art. 109), que faculta ao segurado foros múltiplos, a bem da facilitação do acesso à Justiça. 6 Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Criminal, Infância e Juventude da Comarca de Formiga/MG.(TRF-1 - CC: 10175921120194010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 18/09/2019, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 26/09/2019)
Entretanto, tendo em vista que o recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e inexiste a possibilidade de remessa direta dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, determino que a Coordenadoria Especial da CPE2G proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Oficie-se o Juízo de origem desta decisão.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de setembro de 2022.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Processo: 7012715-13.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7012715-13.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Adriano Paula Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 04/05/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE.
Considerando a quantidade de maconha apreendida nos autos, mostra-se razoável e proporcional a aplicação da fração de ½ para a diminuição da pena pela causa especial do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.
Não há que se falar em redimensionamento da pena-base, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a ensejar o acréscimo. Na segunda fase de dosimetria da pena, não é cabível a redução da pena abaixo do mínimo, conforme previsão da Súmula 231 do STJ.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Processo: 0806934-83.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0005870-33.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: André Moreira Perote
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 19/07/2022
DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."
EMENTA
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 112, §2º, DA LEP. ACOLHIDA.
A análise da extinção da punibilidade deve ser motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, conforme art. 112, §2º, da LEP, de modo que a ausência destas formalidades acarretam cerceamento de defesa e, por isso, a decisão deve ser anulada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Processo: 0804671-78.2022.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000388-47.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Ordaci Lopes da Silva
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)
Recorrido: Weberte Maia da Silva
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 18/05/2022
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."
EMENTA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
Pode o juízo conceder liberdade provisória independente do pagamento de fiança, quando verificar ser o acusado juridicamente pobre, em nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal, mormente quando aplicar medidas cautelares adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração do delito.
Apelação Criminal

Processo: 0000296-60.2019.8.22.0004
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: MARCOS PAULO DE ABREU MORAIS
ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Criminal
Processo: 0003320-04.2012.8.22.0017
APELANTE: WANDERSON FERREIRA PEGO
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Criminal
Processo: 7000346-87.2021.8.22.0006
APELANTES: MARIA DAS NEVES BATISTA, LUCAS RHUAN BATISTA FONGARO
ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Recurso em Sentido Estrito
Processo: 0000934-38.2015.8.22.0003
RECORRENTE: ROMARIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Criminal
Processo: 0016848-64.2019.8.22.0501
APELANTES: ADRIAN ADEILSON DE JESUS, JEAN CARLOS ARAUJO DE JESUS
ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Criminal
Processo: 0019562-07.2013.8.22.0501
APELANTE: HENRIQUE FILHO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Agravo de Execução Penal
Processo: 0801387-62.2022.8.22.0000
AGRAVANTE: ROBSON LUCIO DA SILVA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Criminal
Processo: 0000494-96.2021.8.22.0014
APELANTE: GEFERSON DOS SANTOS GALDINO
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente
Apelação Criminal
Processo: 0001328-03.2019.8.22.0004
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: BRUNO LUCAS DE MORAES DE JESUS
ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Criminal
Processo: 0000593-18.2020.8.22.0009
APELANTE: ALEXANDRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Criminal
Processo: 0000016-69.2018.8.22.0022
APELANTE: TIAGO ALVES DE PAULA
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Criminal
Processo: 0004060-24.2019.8.22.0014
APELANTE: JOY NOGUEIRA LINARES
ADVOGADOS DO APELANTE: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, OAB nº RO398A, SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, OAB nº RO9381A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Criminal
Processo: 0000146-72.2021.8.22.0501
APELANTE: JORGE LUIS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Recurso em Sentido Estrito
Processo: 0000619-16.2020.8.22.0009
RECORRENTE: JHONATAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Criminal
Processo: 0000338-08.2021.8.22.0015
APELANTE: ALISSON LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Habeas Corpus Criminal
Processo: 0805141-12.2022.8.22.0000
PACIENTE: VALDECI VIEIRA SILVA
ADVOGADOS DO PACIENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO294A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7072938-13.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE VALDEMAR DE SA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos e etc...,
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução n° 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, considerando que o referido feito ainda fora distribuído a este juízo, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para 2° Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Processo: 0806433-32.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7002509-19.2021.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Paciente: F. P. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 07/07/2022
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.”
EMENTA:
Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Prisão preventiva. Réu pronunciado. Excesso de prazo. Não ocorrência. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
Não há que se falar em excesso de prazo, até porque já foi pronunciado o réu, não cabendo, aqui, falar em desídia do Juízo. Inteligência da Súmula 21 do C. STJ.
Está devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva ou indefere sua revogação quando baseada nos indícios de autoria e materialidade, além das circunstâncias do caso concreto a ensejar a sua decretação.
Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade concreta da conduta e o modus operandi justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
Inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Processo: 0806359-75.2022.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7007681-29.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Paciente: A. C. F.
Impetrante (Advogado): Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3.245)
Impetrante (Advogado): Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4.650)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 05/07/2022
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE.".
EMENTA:
Habeas corpus. Violência doméstica. Revogação da Preventiva. Concedida. Condições pessoais favoráveis. Ordem concedida.
1. A prisão cautelar, por ser mecanismo de segregação da liberdade do indiciado ou do réu antes da condenação, exige mais rigorismo quanto à sua decretação, somente sendo concebível e tolerável quando ocorrer seus permissivos descritos nos arts. 311 e 312 do CPP.
2. Ordem concedida.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0809573-74.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 04/10/2022 13:14:23
Polo Ativo: LUIS CESAR FAGUNDES LIMA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A
Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO e outros
Vistos.
O advogado Fracis Hency Oliveir Almeida de Lucena OAB/RO-11026, impetrou um habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Luís Cesar Fagundes Lima, preso em flagrante no dia 09/12/2021 pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
A defesa relata que o paciente é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito e possui residência fixa.
Aduz que o paciente foi condenado e fixado o regime inicial semiaberto, porém foi negado o direito de recorrer em liberdade, sendo mantido preso preventiva de forma indevida.
Afirma que o paciente encontra-se no semiaberto mediante monitoramento, devendo permanecer no âmbito doméstico, com restrição para trabalhar na profissão de taxista.
Alega que o paciente está sofrendo pena antecipada, pois segundo o relato da defesa faz 1 ano que o paciente está preso cautelarmente.
Menciona que a defesa interpôs o recurso de apelação e que até o momento não houve o julgamento do recurso.
Em outro ponto, menciona acerca do pacote anticrime, da proibição da prisão preventiva com a finalidade de pena, apontando para o art. 313, §2 do CPP.
Defesa alega que não há existência de fatos novos para manter a prisão preventiva.
Aponta para a fumaça do bom direito alegando que o paciente está sofrendo coação ilegal por está em um regime mais gravoso do que estabelece o decreto condenatório, e o perigo da demora pelo dano irreparável se o paciente permanece em regime fechado.
Ao final, requer a concessão de ordem liminar para que seja revogada a prisão preventiva, mediante substituição por medidas cautelares alternativas, detalhadas no pedido, para que o paciente possa responder ao recurso em liberdade.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Compreendo que o fumus comissi delicti está presente nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, extraídos da denúncia apresentada, no ID 17499913, e o periculum libertatis resta demonstrado na gravidade concreta do delito praticado, no qual, o paciente transportava em seu veículo 3.150 gramas de cocaína e para evitar a reiteração da prática delitiva.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0809401-35.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 28/09/2022 11:16:11
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DE JI-PARANÁ e outros
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Fernanda de Lima Mendes, condenada pela prática dos crimes previstos nos artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.11.343/06, sendo sentenciada a uma pena "total de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, apontando, como autoridade coatora, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Alega a impetrante que a paciente está presa preventivamente desde o dia 30 de julho de 2021, ou seja, há mais de um ano, sendo certo o cômputo do período de prisão provisória traria reflexos à pena aplicada, em especial ao regime inicial de cumprimento de pena. Entretanto, não foi realizada a respectiva detração, em ofensa direta a dispositivo de lei.
Afirma que é imperioso que o magistrado em oportunidade de sentença proceda a detração quando o seu cômputo ocasionar a alteração de regime inicial, sendo este o caso dos autos.
Diante disso, requer seja detraído da pena final o período de prisão preventiva, com a consequente fixação do regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, conforme determina o artigo 33, §2º, "c", do Código Penal e 387, do Código de Processo Penal.
É o relatório.
DECIDO.
O presente writ não deve ser conhecido.
A paciente foi condenada pela prática dos crimes previstos nos artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.11.343/06, ao cumprimento de uma pena total de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial FECHADO.
Não obstante os crimes que a paciente foi condenada, o habeas corpus é via célere de conhecimento que exige prova pré-constituída da suposta ilegalidade ou abuso de poder. Não se destina, portanto, a suprir a interposição do recurso legalmente previsto, acelerar sua apreciação, ou discutir o mérito da sentença condenatória.
No caso, verifica-se que a questão da detração foi tratada ao final da sentença condenatória (ID 17451612), nos termos do artigo 42 do Código Penal, devendo o cálculo ser feito na execução penal, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, cc. artigo 66, inciso III, alínea "c" da ambos Lei n. 7.210/84.
Inviável a utilização do habeas corpus como mero sucedâneo recursal de agravo de execução de pena, sob pena de deturpar sua função constitucional e, consequentemente, desmoralização de todo o sistema.
Ainda que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, o seu emprego deve se submeter às restritas hipóteses de cabimento, sendo imprescindível que haja ilegalidade manifesta, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sob pena de seu manejo imoderado desrespeitar a lógica do sistema recursal.
A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio. Confira-se:
A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício" (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)
No mesmo sentido é o entendimento deste tribunal:
TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012)
Na verdade, essa posição tem sido recorrente nesta Corte.
Anoto, por oportuno, que não verifico na estreita cognição do writ, flagrante nulidade, constrangimento ilegal ou teratologia a ser sanada ex-officio.
Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.
P.R.I.
Porto Velho, 4 de outubro de 2022
Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0002199-55.2014.8.22.0021 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 05/03/2022 02:39:34
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Decisão
Chamo o feito à ordem.
Os autos foram remetidos à origem em diligência, conforme decisão de id. 16274515 ante a falta do juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal.
Em análise ao PJE1G, verificou-se que o juízo a quo reformou a decisão recorrida e extinguiu a punibilidade do recorrente, devendo ser reconhecida a perda superveniente do objeto.
Diante do exposto, com fundamento no art. 123, inc. V, do atual RITJRO, julgo prejudicada a análise do recurso, em razão da perda do objeto.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2022
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
Relator

7001380-70.2021.8.22.0015 Apelação
Origem: 7001380-70.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Venceslau Gomes Carneiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 14-09-2022.
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ LAVRARÁ O ACÓRDÃO.
EMENTA: Apelação criminal. Corrupção de menores. Inexistência do fato. Desconhecimento da idade. Erro de tipo. Absolvição. Inviabilidade. Roubo circunstanciado. Dosimetria. Pena-base. Culpabilidade. Vetor negativo mantido. Continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único, CP). Não reconhecimento. Dois crimes de roubo. Ausência de relação subjetiva entre si. Reiteração criminosa. Recurso não provido.
1. Compete à defesa fazer prova do alegado desconhecimento da idade de adolescente para a absolvição do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, não sendo suficiente a mera alegação de que o réu desconhecia a idade do comparsa.
2. É possível a exasperação da pena-base quando a culpabilidade for desfavorável ao apelante, pois a existência de uma única circunstância judicial já se mostra suficiente para a sua elevação acima do mínimo legal, desde que justificada, como no caso.
3. Para que se reconheça a continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: 1°) pluralidade de condutas; 2°) pluralidade de crimes da mesma espécie (previstos no mesmo tipo penal); 3°) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional; e por fim, 4) adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista (STF e STJ), a unidade de desígnios na prática dos crimes. Evidenciado que os crimes subsequentes não foram cometidos nas mesmas oportunidades ou de relações surgidas com o crime anterior, não há falar em continuidade delitiva, mas de reiteração criminosa.
4. O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Criminal.
5. Recurso não provido.

7006432-77.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 7006432-77.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Athos de Oliveira Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jonatan Henrique de Arruda
Advogada: Katia Valadares Silva (OAB/MT 23270)
Advogado: Felipe Gomes de Almeida (OAB/MT 27370)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 18/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 18/05/2022
DECISÃO: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Absolvição. Negativa de autoria. In dubio pro reo. Impossibilidade. Dosimetria. Redimensionamento da pena-base. Inviável. Idoneamente fundamentada. Isenção da pena de multa. Impossibilidade. Concessão de justiça gratuita. Não acolhida. Recurso não provido.
Existindo provas suficientes de participação de corréu na empreitada criminosa, não há se falar em absolvição por negativa de autoria, afastando-se a incidência do princípio do in dubio pro reo.
O decote da pena-base somente se dá quando a fundamentação é inidônea e não reflete as especificidades demonstradas nos autos, noutro sentido, demonstrada idoneidade nos fundamentos, é medida que se impõe sua exasperação em homenagem ao livre convencimento vinculado do juízo.
A pena de multa é uma espécie de sanção penal, portanto, trata-se de cominação do preceito secundário da norma penal devendo ser aplicada, guardada a proporção com a pena corpórea, não sendo possível a sua isenção.
O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido quando restar demonstrada nos autos a hipossuficiência econômica e financeira, não se podendo presumi-la o fato de ser defendido pela Defensoria Pública.
Recurso não provido.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0809233-33.2022.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)
Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/09/2022 07:40:49

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO BATISTI - RO2535-A, ARY BATISTA BATISTI - RO10744-A

Polo Passivo: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, ajuizada por ADRIANO DA SILVA FERREIRA, contra sentença prolatada na ação penal de n. 0000195-71.2016.8.22.0701, que o condenou como incurso nas sanções do art. 217-A, combinado com o art. 226, II, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão em regime inicial fechado.
Lastreou o pedido no art. 621, do CPP, alegando existir nulidade do trânsito em julgado da sentença condenatória, em razão de não ter sido intimado pessoalmente para interpor recurso de apelação.
Requer a concessão da medida liminar, visando suspender a tramitação da execução penal e, por via de consequência, determinar a sua imediata soltura, permitindo, assim, que apelar da sentença em liberdade.
No mérito, que seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação revisional, visando reconhecer a nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e, por via consequencial, a concretização da sua intimação pessoal, a fim de que possa interpor recurso de apelação.
Pugna, também, pela expedição de alvará de soltura.
É o relatório.

Decido.
Pretende a requerente a concessão de liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento do pedido revisional.
Cediço que para a concessão de tutela cautelar ou antecipatória em revisão criminal representa medida excepcional, e depende da demonstração de um juízo de quase certeza, sob pena de relativizar indevidamente a autoridade da coisa julgada, transformando o instrumento em mero sucedâneo recursal.
Não é o caso dos autos.
Em um primeiro momento não é possível vislumbrar o fumus boni iuris pois, essa questão restou enfrentada no julgamento do Habeas Corpus de n. 0807085-20.2020.8.22.0000, no qual esta Câmara não concedeu a ordem, nos seguintes termos:
Consta dos autos que o paciente foi denunciado e condenado dos autos da ação penal nº 0000195-71.2015.8.22.0701 pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A, § 1º, c/c 226, II, e 71, todos do CP, ocorrido em meados de 2012, contra a menor R. K. S. F., sendo fixada e pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, visto que esteve nessa situação durante a instrução criminal.
Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora o seguinte (id. 10024756):
[…] Não há nulidade a ser reconhecida nestes autos. O causídico foi devidamente intimado da sentença de mérito proferida por esse Juízo no Diário da Justiça nº 187 de 10/10/2017, com o prazo recursal iniciado no dia 13/10/2017. O acusado foi intimado pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, conforme certidão junto aos autos às fls. 110. Assim, o processo não tem mácula processual tendo encerrado o prazo de recurso para a defesa no dia 23/10/2017 (fls. 111).[...]
Pois bem, após análise do caderno processual, tenho que não há ilegalidade a ser sanada. Explico:
Ab initio, não obstante o juízo ter informado que o paciente foi intimado pessoalmente, verifico que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado deixou de intimá-lo (id. 9885231 – pág. 11), vejamos:
[...] CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO R., MANDADO DEIXEI DE INTIMAR ADRIANO DA SILVA FERREIRA EM RAZÃO DE NÃO TER LOCALIZADO RANCHO ALEGRE, MESMO FAZENDO VÁRIAS PERGUNTAS EM EXTREMA, NINGUÉM SOUBE INFORMAR. POR ESTE MOTIVO DEVOLVO.[...]
Contudo, sobre o tema aqui retratado, o art. 392, II, do CPP dispõe:
Art. 392. A intimação da sentença será feita:
[...]
II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;
Desta forma, consoante o disposto no artigo supratranscrito, tratando-se de réu solto, como na hipótese dos autos, e tendo o advogado constituído sido intimado, não há constrangimento ilegal a ser sanado, mesmo que não tenha ocorrido a intimação pessoal do paciente.
Nesse sentido é o entendimento do STJ e desta e. 1ª Câmara Criminal:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.
2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).
Recurso em sentido estrito. Apelação criminal. Prazo recursal. Réu solto. Intimação por meio de advogado constituído. Intempestividade. Recurso não provido.
Consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é desnecessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando a intimação do defensor constituído. (Recurso em Sentido Estrito 0002179-20.2020.822.0000, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 03/09/2020. Publicado no Diário Oficial em 17/09/2020.)
Diante o exposto, não havendo ilegalidade no ato judicial que ordenou a expedição de mandado de prisão, da guia de cumprimento de pena definitiva, além do envio dos autos à Vara de Execução Penal, DENEGO a ordem impetrada.
De igual modo, o pedido liminar abrange o exame do mérito propriamente dito, exigindo para a verificação da alegada nulidade uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que acontecerá pelo Órgão Colegiado, em momento oportuno.
Importante salientar que, conforme o entendimento jurisprudencial, o simples ajuizamento de revisão criminal não importa em interrupção da execução definitiva da pena, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo (AgRg no HC 630.786/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).
Também não é possível vislumbrar periculum in mora, uma vez que a sentença rescindenda foi prolatada em 13/09/2017, a expedição da guia definitiva e mandado de prisão em 07/05/2018 (id. n. 17407971 - Pág. 58), tendo o réu sido encontrado e recolhido em 30/04/2021, preso desde então.
Diante do exposto, determino o processamento da revisão criminal e INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de setembro de 2022
Gabinete Des. Jorge Leal / Desembargador(a) JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0809662-97.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Desembargador em substituição regimental: VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 04/10/2022 13:32:18

Polo Ativo: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA e outros
Advogados do(a) PACIENTE: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ERIKA JOSIANE DE MORAES FARIA - SP416700
Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO e outros
Decisão
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Alex Lucio Alves de Faria (OAB/SP nº 299.531) em favor de ERIC JOSE DIAS apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente, que é motorista a 04 anos, veio a ser injustamente envolvido em investigações que buscavam identificar um suposto tráfico de drogas, sendo que foi preso em flagrante na madrugada dia 02/10/2022, na cidade e comarca de Vilhena. Afirma que, conforme o auto de prisão em flagrante, os agentes da PF receberam denúncia e, de forma velada, começaram a investigar possível traficância.
Argumenta que, entretanto, conforme consta do ADPF, nada de ilícito foi encontrado em poder do paciente Eric, bem como que ele em nenhum momento teve assistência legal no momento dos fatos, tendo afirmado categoricamente aos agentes que apenas não parou seu veículo porque o carro que o perseguia não tinha indicação que seria da polícia, de modo que ele imaginou que poderia ser um assalto. Ato seguinte, Eric teria obedecido a ordem de parada quando foi fechado pelos agentes e eles se identificaram.
Alega que o paciente foi relacionado como envolvido na traficância apenas porque estava próximo a outro veículo que sequer conhecia, sendo que a autoridade policial entendeu que ele teria participação na droga encontrada. Entretanto, afirma que o entorpecente não foi encontrado na posse de Eric e muito menos onde ele estava, não tendo ele qualquer vínculo com a droga e muito menos com o outro veículo abandonado.
Narra que a Magistrada, sem sequer aguardar as investigações em face do paciente, entendeu por converter a prisão em flagrante em preventiva, na ocasião da audiência de custódia.
Assevera que o paciente é pessoa idônea, estabelecido na cidade de Hortolância, onde exerce atividade lícita e regular de motorista, sendo que estava trabalhando normal e licitamente quando foi preso.
Destaca ainda que não há como se apontar risco para a ordem pública porque o paciente não guarda nenhuma relação com o local dos fatos, Vilhena, onde a infração supostamente teria sido praticada.
Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar para que seja expedido o competente Alvará de Soltura em favor do paciente, para que ele responda ao processo em liberdade.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que o Habeas Corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.
De início, verifico que, conforme auto de prisão em flagrante, a Polícia Federal de Vilhena recebeu uma informação de que um veículo Palio Weekend NJK-8A14, de cor prata que estava no Hotel Gold, iria transportar drogas. Diante disso, uma equipe foi acionada para acompanhar a veracidade da informação, ocasião em que, por volta das 9h do dia 01/10/2022, constataram que o Palio Weekend estava estacionado no interior do Hotel Gold até às 11h30, momento em que deixa o local e sai sentido
à marginal da BR-364, em direção a Porto Velho. A equipe então acompanhou o veículo suspeito até o restaurante Caipirão, onde ele estacionou. Após alguns minutos, o veículo Cruze, de placa NDK-5985, de cor branca, estacionou ao lado do Palio, ocasião em que ambos os motoristas desembarcaram dos veículos e conversaram por um instante, tudo devidamente gravado. Após, o Palio deixou o restaurante em direção a uma pista não pavimentada ao lado do restaurante, e a equipe policial passou a segui-lo.
Segundo os policiais, o veículo Palio passou a imprimir uma velocidade alta para a estrada de terra, sendo que em determinado momento a equipe o perdeu de vista. Em uma bifurcação, a polícia seguiu pelo lado direito e depois retornou, e ao chegar novamente na bifurcação, agora em sentido inverso, a equipe foi surpreendida pelo veículo Cruze, que em alta velocidade tomou à esquerda. Após 150m da bifurcação, os policiais se depararam com o Palio transitando em sentido contrário. A equipe então decidiu abordar o Palio, e o condutor se apresentou como Eric Jose Dias. O veículo Palio foi levado para o posto da PRF e depois a equipe retornou ao local da abordagem, ocasião em que constataram que, a 200m de distância, se encontrava o veículo Cruze abandonado e com a porta travada. Próximo ao local da abordagem do Palio, foram encontradas duas sacolas pretas na mata, contendo 40 tabletes de substância aparentando ser cocaína. No interior do veículo Cruze foi encontrada a quantia de R$5.450,00 em dinheiro, um molho de chaves e um saco plástico com uma etiqueta em papel com algumas anotações. No interior do Palio nada foi encontrado.
A decisão de decretação da prisão preventiva, prolatada no dia 02/10/2022, foi fundamentada sob o argumento de que existe prova material dos fatos e indícios de autoria, conforme consta dos autos. O Magistrado asseverou que o delito de tráfico provoca intranquilidade na comunidade local e que, em razão da localização geográfica da comarca, há mais facilidade ainda para a perpetração desses delitos. Destacou que o risco à ordem pública recai no fato de que o flagranteado é suspeito de praticar tráfico de significativa quantia de droga, eis que foram encontrados perto do local da abordagem duas sacolas contendo 40 tabletes de cocaína, que totalizaram o peso de 41,269kg. Ressaltou ainda que a quantidade de droga, a forma como ela estava acondicionada em local previamente preparado, e o fato de ter sido encontrado quantia em dinheiro indica claramente o envolvimento de organização criminosa voltada para a traficância, o que demonstra o periculum in mora. Por fim, destacou que o flagranteado não reside no distrito da culpa, de modo que o risco de fuga, se for solto, é iminente, e que ele já foi condenado por tráfico de drogas, o que demonstra que, em liberdade, pode encontrar estímulos para continuar a delinquir.
Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que o delito pelo qual o paciente está sendo investigado é equiparado a hediondo e houve uma grande quantidade (41,269kg) de entorpecente apreendido, havendo, destarte, a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.
Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
VALDECI CASTELLAR CITON
DESEMBARGADOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0809509-64.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 30/09/2022 01:12:11
Polo Ativo: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR e outros
Advogado do(a) PACIENTE / IMPETRANTE: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629-A
Polo Passivo: 3 VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES e outros
bw
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas compus com pedido liminar impetrado pelo advogado Nicolau Nunes de Mayo Junior, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
O impetrante alega, em suma, que foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 355, caput, do Código Penal (patrocínio infiel) e que o constrangimento ilegal do qual está a padecer advém do recebimento da inicial acusatória, a despeito da a ausência de justa causa para a ação penal e a ausência de tipicidade.
Segundo a denúncia, o paciente ajuizou demandas com autorização de seus clientes, mas também, teria ajuizado outras demandas judiciais, “sem o consentimento destes mesmos clientes”, e como isto, teria praticado o delito de “patrocínio infiel”. Contudo, afirma que se não houve outorga de poderes ao paciente, tácito ou expresso, escrito ou verbal, a conduta é atípica, justamente por não existir a elementar do tipo penal, qual seja, “interesse confiado”.
No mais, sustenta que as demandas ajuizadas pelo paciente foram requisitadas e devidamente autorizados ajuizamentos das ações por parte das supostas vítimas, e resultaram em benefícios àquelas.
Nestes termos, requer liminarmente e no mérito, que seja concedida a ordem de habeas corpus para o fim de trancar Ação Penal de n.º 0000732-30.2016.8.22.0002, relativamente a acusação de “patrocínio infiel”.
É o breve relatório. Decido.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 4 de outubro de 2022.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

Processo: 0803418-89.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 22/04/2021 12:19:28
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARCO ANTONIO DA COSTA ALVES
Advogado do(a) AGRAVADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A
DR
DESPACHO
Vistos.
Na hipótese, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso ministerial. Diante disso, faz-se necessário colher manifestação cartorária a respeito e promover a intimação pessoal do advogado ou da Defensoria Pública, caso não tenha sido feita.
Após, encaminhe-se os autos a Procuradoria de Justiça para parecer e volte-me concluso.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0802573-23.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 25/03/2022 10:27:26
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ALEXANDRE DE FREITAS SOUZA
bw
Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.
A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os

requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.
O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.
Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.
Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de agravo em execução Trata-se de Agravo em Execução interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu ao apenado Alexandre de Freitas Souza a progressão do regime, sem a comprovação do pagamento da pena de multa.
Em suas razões, a agravante objetiva a reforma da decisão para indeferir o benefício, sob fundamento de total ausência de mérito do agravado, porquanto não houve comprovação do pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que, constitui causa de impedimento para a concessão de progressão de regime.
Contrarrazões pelo conhecimento e não provimento.
O Juiz a quo, manteve sua decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
O d. Procurador de Justiça, Rita Maira Lima Monks, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo.
É o breve relatório.
DECIDO.
A discussão reside em saber se o pagamento da multa é requisito para a progressão de regime.
Para tanto, o Ministério Público sustenta que o apenado não pode ser beneficiado com a progressão de regime, uma vez que não houve comprovação do pagamento da multa imposta, o que constitui causa de impedimento para concessão de regime, invocando ainda, entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.
Com efeito, a progressão de regime sem pagamento de multa vinha sendo aplicada por esta Câmara, excetuando tão somente, aos crimes contra a Administração Pública, os chamados “crimes de colarinho branco”. A propósito:
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DA MULTA DE PENA. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Caso que não se amolda ao acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF, por ser aquela decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública e por inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal 0003357-43.2016.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.)
No entanto, O STJ, por sua vez, fixou tese no Tema Repetitivo nº 931, em julgamentos ocorridos em 24/11/2021, no sentido de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. Tais julgados, aliás, tratam da extinção da punibilidade, mas a íntegra do Acórdão também inclui situações de livramento condicional e progressão de regime.
Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa.
Nesse sentido também é a reiterada jurisprudência do STJ, inclusive em sede de decisão monocrática reformando as decisões desse E. Tribunal, v.g.: REsp n.º 1952925 e REsp nº 1953391; e, ainda:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. PARCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte a quo determinou ao Juízo de piso verificar a possibilidade de adimplemento da multa, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão ao regime aberto ao seu pagamento, ainda que de forma parcelada. 3. Compete ao Juízo de primeiro grau a partir de elementos fáticos analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de viabilizar de algum modo o pagamento da multa, e não, tão só, exclui-la de pronto. De mais a mais, a defesa não demonstrou, inequivocamente, a ausência de condição financeira do reeducando, para arcar com a referida penalidade. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC 605.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 09/03/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 09/04/2019)
Portanto, eventual impossibilidade de o agravado arcar com o pagamento da pena pecuniária é matéria que depende de prova a ser feito pelo sentenciado no bojo dos autos de execução, assegurado o contraditório por parte do Ministério Público, pois inviável simplesmente presumir a hipossuficiência do condenado pelo mero fato de estar ele preso ou ser assistido pela Defensoria Pública.
À vista disso e em observância à regra do artigo 926, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, que determina que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, entendo que a respeitável decisão hostilizada está em desacordo ao entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema.
Contudo, no caso em tela, não houve mínima possibilidade de comprovação da insolvabilidade do sentenciado, não sendo razoável que o agravado retorne agora ao regime mais gravoso, já que seria prejudicado com revogação do benefício que não deu causa.
Não podemos olvidar que, inexistem nos autos provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento da multa, como o parcelamento, com prazos moderados para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo.

Consigno que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.
No caso, a decisão agravada foi proferida em 16/02/2022, portanto, necessária a comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la, o que não ocorreu nos presentes autos.
Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.
Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.
Transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0805014-74.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 30/05/2022 08:08:09
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE BESSA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-A
bw
Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.
A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.
O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.
Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.
Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de agravo em execução Trata-se de Agravo em Execução interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu ao apenado Luiz Antônio Ferreira de Bessa a progressão do regime, sem a comprovação do pagamento da pena de multa.
Em suas razões, a agravante objetiva a reforma da decisão para indeferir o benefício, sob fundamento de total ausência de mérito do agravado, porquanto não houve comprovação do pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que, constitui causa de impedimento para a concessão de progressão de regime.
Contrarrazões pelo conhecimento e não provimento.
O Juiz a quo, manteve sua decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
O d. Procurador de Justiça, Ildemar Kussler, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo.
É o breve relatório.
DECIDO.
A discussão reside em saber se o pagamento da multa é requisito para a progressão de regime.
Para tanto, o Ministério Público sustenta que o apenado não pode ser beneficiado com a progressão de regime, uma vez que não houve comprovação do pagamento da multa imposta, o que constitui causa de impedimento para concessão de regime, invocando ainda, entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.
Com efeito, a progressão de regime sem pagamento de multa vinha sendo aplicada por esta Câmara, excetuando tão somente, aos crimes contra a Administração Pública, os chamados “crimes de colarinho branco”. A propósito:
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DA MULTA DE PENA. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Caso que não se amolda ao acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF, por ser aquela decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública e por inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal 0003357-43.2016.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.)
No entanto, O STJ, por sua vez, fixou tese no Tema Repetitivo nº 931, em julgamentos ocorridos em 24/11/2021, no sentido de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. Tais julgados, aliás, tratam da extinção da punibilidade, mas a íntegra do Acórdão também inclui situações de livramento condicional e progressão de regime.

Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa. Nesse sentido também é a reiterada jurisprudência do STJ, inclusive em sede de decisão monocrática reformando as decisões desse E. Tribunal, v.g.: REsp n.º 1952925 e REsp nº 1953391; e, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. PARCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte a quo determinou ao Juízo de piso verificar a possibilidade de adimplemento da multa, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão ao regime aberto ao seu pagamento, ainda que de forma parcelada. 3. Compete ao Juízo de primeiro grau a partir de elementos fáticos analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de viabilizar de algum modo o pagamento da multa, e não, tão só, exclui-la de pronto. De mais a mais, a defesa não demonstrou, inequivocamente, a ausência de condição financeira do reeducando, para arcar com a referida penalidade. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC 605.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 09/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 09/04/2019)

Portanto, eventual impossibilidade de o agravado arcar com o pagamento da pena pecuniária é matéria que depende de prova a ser feito pelo sentenciado no bojo dos autos de execução, assegurado o contraditório por parte do Ministério Público, pois inviável simplesmente presumir a hipossuficiência do condenado pelo mero fato de estar ele preso ou ser assistido pela Defensoria Pública.

À vista disso e em observância à regra do artigo 926, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, que determina que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, entendo que a respeitável decisão hostilizada está em desacordo ao entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema.

Contudo, no caso em tela, não houve mínima possibilidade de comprovação da insolvabilidade do sentenciado, não sendo razoável que o agravado retorne agora ao regime mais gravoso, já que seria prejudicado com revogação do benefício que não deu causa.

Não podemos olvidar que, inexistem nos autos provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento da multa, como o parcelamento, com prazos moderados para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo.

Consigno que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso, a decisão agravada foi proferida em 05/04/2022, portanto, necessária a comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la, o que não ocorreu nos presentes autos.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Transitado em julgado, arquive-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

2ª Câmara Criminal

Processo: 0809577-14.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 03/10/2022 09:43:44

Polo Ativo: ALAN DE LIMA MIRANDA

Advogados do(a) PACIENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539-A, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Ana Paula Brito de Almeida (OAB/RO – 12.474), Hedycassio Cassiano (OAB/RO – 9539) e Antônio Marcos Cardoso de Goes (OAB/RO – 9540), em favor de Alan de Lima Miranda, preso preventivamente no dia 16.09.2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 17, da Lei n° 10.826/03 e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (id. 17501329 - Pág. 2/3).

Inicialmente os impetrantes aduzem que a decisão que mantem a prisão preventiva do paciente está desprovida de fundamentação idônea, exarada de forma genérica e abstrata, sem que estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, violando assim o disposto no artigo 93, IX, da CF, pontuando que as fundamentações são “frágeis e deficientes para sustentar tal e incomensurável gravame, o qual de forma deletéria, afrontou e amputou o paciente, o jus libertatis, na medida em que privou o réu do direito sagrado e irrenunciável à liberdade, sem que para tanto existisse causa justificadora e ensejar tal e nefanda segregação, sendo que posto em liberdade em nada prejudicara o bom andamento do processo” (id. 17501326 - Pág. 3).

Pontifica que a autoridade impetrada, quando do enfrentamento de outros pedidos de liberdade dos demais corréus no processo origem, os quais possuem similitudes as condições do paciente, este exarou decisões concedendo a liberdade aos investigados.
Acrescentam pela existência de clara ofensa ao princípio da homogeneidade e presunção de inocência, frente a desproporcionalidade na manutenção da custódia cautelar, pois esta seria mais grave que a possível pena aplicada ao fim da persecução penal, uma vez que, dada as minúcias processuais, o paciente seria submetido a regime menos gravoso.
Aduzem que o paciente é trabalhador rural, atividade a qual executa em regime de diárias e como servente na construção civil, acrescentando que o mesmo possui domicílio no distrito da culpa e pretende colaborar com toda a persecução penal, não oferecendo risco à instrução criminal e tampouco aos possíveis envolvidos na persecução penal, razão pela qual a prisão preventiva não se justifica, pois a segregação atenta contra seu direito de prover seu próprio sustento, bem como de sua convivente que encontra-se em estado gravídico (sete meses de gravidez) e de seu filho que atualmente tem 04 (quatro) anos.
Por fim, pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (id. 17501328 a 17501344).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo malote digital da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau-CPE2G, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo n.: 0803304-19.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO: J. V. D. S. O.
Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra a decisão do juízo da Vara Infracional e de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho que homologou o Plano Individual de Atendimento (PIA) do adolescente J. V. da S. O.
Sustenta o recorrente que o PIA apresentado não contempla o mínimo exigido pelo art. 54 do SINASE, porquanto ausentes os resultados da avaliação interdisciplinar.
O juízo agravado apresentou manifestação informando que revogou a decisão impugnada e determinou a elaboração de novo PIA (id n. 15818170).
A Defensoria Pública juntou contrarrazões pelo integral provimento do recurso (id n. 16121230).
O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo provimento do recurso (id n. 16199277).
Examinados, decido.
O Ministério Público insurge-se contra a decisão que homologou o PIA do adolescente agravado, pois entende que está em desacordo com a legislação, especialmente o art. 54, I do SINASE.
Ocorre que o juízo agravado apresentou manifestação informando que revogou a decisão impugnada e determinou a elaboração de novo PIA, tendo em vista que nos autos n. 7024443-69.2021.8.22.0001, em que o Ministério Público também interpôs Agravo de Instrumento sobre a decisão homologatória do PIA com razões similares, houve provimento do recurso. Assim sendo, em atenção aos Princípios da Economia Processual e da Razoabilidade, o juízo antecipou a providência, revogando o PIA outrora homologado e determinou a confecção de um novo. (ID n. 15818170).
Logo, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo agravante neste recurso.
Assim sendo, com fundamento no artigo 123, inciso V, do RI/TJRO, julgo prejudicado o agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 4 de outubro de 2022
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0804761-86.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 20/05/2022 10:03:40
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ARLESSON DE SOUZA AGUILA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010-A
bw
Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.
A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.
O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.
Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.
Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de agravo em execução Trata-se de Agravo em Execução interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu ao apenado Arlesson de Souza Aguila a progressão do regime, sem a comprovação do pagamento da pena de multa.
Em suas razões, a agravante objetiva a reforma da decisão para indeferir o benefício, sob fundamento de total ausência de mérito do agravado, porquanto não houve comprovação do pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que, constitui causa de impedimento para a concessão de progressão de regime.
Contrarrazões pelo conhecimento e não provimento.
O Juiz a quo, manteve sua decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
O d. Procurador de Justiça, Ildemar Kussler, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo.
É o breve relatório.
DECIDO.
A discussão reside em saber se o pagamento da multa é requisito para a progressão de regime.
Para tanto, o Ministério Público sustenta que o apenado não pode ser beneficiado com a progressão de regime, uma vez que não houve comprovação do pagamento da multa imposta, o que constitui causa de impedimento para concessão de regime, invocando ainda, entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.
Com efeito, a progressão de regime sem pagamento de multa vinha sendo aplicada por esta Câmara, excetuando tão somente, aos crimes contra a Administração Pública, os chamados “crimes de colarinho branco”. A propósito:
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DA MULTA DE PENA. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Caso que não se amolda ao acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF, por ser aquela decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública e por inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal 0003357-43.2016.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.)
No entanto, O STJ, por sua vez, fixou tese no Tema Repetitivo nº 931, em julgamentos ocorridos em 24/11/2021, no sentido de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. Tais julgados, aliás, tratam da extinção da punibilidade, mas a íntegra do Acórdão também inclui situações de livramento condicional e progressão de regime.
Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa.
Nesse sentido também é a reiterada jurisprudência do STJ, inclusive em sede de decisão monocrática reformando as decisões desse E. Tribunal, v.g.: REsp n.º 1952925 e REsp nº 1953391; e, ainda:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. PARCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte a quo determinou ao Juízo de piso verificar a possibilidade de adimplemento da multa, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão ao regime aberto ao seu pagamento, ainda que de forma parcelada. 3. Compete ao Juízo de primeiro grau a partir de elementos fáticos analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de viabilizar de algum modo o pagamento da multa, e não, tão só, exclui-la de pronto. De mais a mais, a defesa não demonstrou, inequivocamente, a ausência de condição financeira do reeducando, para arcar com a referida penalidade. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC 605.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 09/03/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 09/04/2019)
Portanto, eventual impossibilidade de o agravado arcar com o pagamento da pena pecuniária é matéria que depende de prova a ser feito pelo sentenciado no bojo dos autos de execução, assegurado o contraditório por parte do Ministério Público, pois inviável simplesmente presumir a hipossuficiência do condenado pelo mero fato de estar ele preso ou ser assistido pela Defensoria Pública.

À vista disso e em observância à regra do artigo 926, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, que determina que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", entendo que a respeitável decisão hostilizada está em desacordo ao entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema.
Contudo, no caso em tela, não houve mínima possibilidade de comprovação da insolvabilidade do sentenciado, não sendo razoável que o agravado retorne agora ao regime mais gravoso, já que seria prejudicado com revogação do benefício que não deu causa.
Não podemos olvidar que, inexistem nos autos provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento da multa, como o parcelamento, com prazos moderados para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo.
Consigno que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.
No caso, a decisão agravada foi proferida em 06/12/2021, portanto, necessária a comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la, o que não ocorreu nos presentes autos.
Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.
Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.
Transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809235-03.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 23/09/2022 18:46:52
Polo Ativo: DAVID RIBEIRO FRAGOSO e outros
Advogados do(a) PACIENTE: LARISSA FERNANDA DA CRUZ SBRISSIA - PR108695, FRANCIELE FERNANDES - PR100658
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO e outros
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de David Ribeiro Fragoso, preso preventivamente acusado de praticar os crimes descritos no art. 33, caput, combinado com art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, qual seja, tráfico ilícito de drogas.
Sustenta a impetrante que o paciente está preso preventivamente desde o dia 05/04/2022, quando foi preso em flagrante.
Assevera que a instrução já foi finalizada, com a juntada de alegações finais e conclusão para sentença desde 10/08/2022, mas considerando que até o presente momento não houve a prolação da sentença, a prisão preventiva se tornou ilegal por excesso de prazo.
Por outro lado, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Aduz que o paciente não oferece risco à ordem pública, bem como apresenta condições pessoais aptas para permitir que responda ao processo em liberdade, pois é primário e reside no distrito da culpa. Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, acusado da prática dos fatos típicos descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006.
Pois bem.
Numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Esclareço, inicialmente, como já mencionei no HC n. 0803373-51.2022.8.0000, que o paciente fora preso em flagrante em posse de 609kg de substância entorpecente denominada cocaína (laudo toxicológico preliminar id. 15406682 dos autos de origem), embaladas com o rosto de dois grandes criminosos conhecidos mundialmente, El Capone e El Mencho, conhecidos por liderarem organizações criminosas especializadas em tráfico de drogas.
Na oportunidade em que analisei a liminar naquele writ, observei que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva estava devidamente fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus comissi delicti e periculum in libertatis), externados na prova da materialidade, indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.
Especificamente no que tange ao excesso de prazo, para fins de aferição de eventual excesso de prazo ensejador do relaxamento da prisão preventiva, deve-se proceder a uma contagem global e unificada dos prazos processuais legalmente assinalados, em atenção ao princípio da razoabilidade.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0805764-76.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 21/06/2022 09:19:22
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: EDUARDO MADALENA
bw
Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.
A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.
O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.
Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.
Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de agravo em execução Trata-se de Agravo em Execução interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu ao apenado Eduardo Madalena a progressão do regime, sem a comprovação do pagamento da pena de multa.
Em suas razões, a agravante objetiva a reforma da decisão para indeferir o benefício, sob fundamento de total ausência de mérito do agravado, porquanto não houve comprovação do pagamento da multa imposta na sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento, o que, constitui causa de impedimento para a concessão de progressão de regime.
Contrarrazões pelo conhecimento e não provimento.
O Juiz a quo, manteve sua decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
O d. Procurador de Justiça, Abdiel Ramos Figueira, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo.
É o breve relatório.
DECIDO.
A discussão reside em saber se o pagamento da multa é requisito para a progressão de regime.
Para tanto, o Ministério Público sustenta que o apenado não pode ser beneficiado com a progressão de regime, uma vez que não houve comprovação do pagamento da multa imposta, o que constitui causa de impedimento para concessão de regime, invocando ainda, entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.
Com efeito, a progressão de regime sem pagamento de multa vinha sendo aplicada por esta Câmara, excetuando tão somente, aos crimes contra a Administração Pública, os chamados “crimes de colarinho branco”. A propósito:
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DA MULTA DE PENA. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Caso que não se amolda ao acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF, por ser aquela decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública e por inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal 0003357-43.2016.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.)
No entanto, O STJ, por sua vez, fixou tese no Tema Repetitivo nº 931, em julgamentos ocorridos em 24/11/2021, no sentido de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. Tais julgados, aliás, tratam da extinção da punibilidade, mas a íntegra do Acórdão também inclui situações de livramento condicional e progressão de regime.
Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa.
Nesse sentido também é a reiterada jurisprudência do STJ, inclusive em sede de decisão monocrática reformando as decisões desse E. Tribunal, v.g.: REsp n.º 1952925 e REsp nº 1953391; e, ainda:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. PARCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte a quo determinou ao Juízo de piso verificar a possibilidade de adimplemento da multa, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão ao regime aberto ao seu pagamento, ainda que de forma parcelada. 3. Compete ao Juízo de primeiro grau a partir de elementos fáticos analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de viabilizar de algum modo o pagamento da multa, e não, tão só, exclui-la de pronto. De mais a mais, a defesa não demonstrou, inequivocamente, a ausência de condição financeira do reeducando, para arcar com a referida penalidade. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC 605.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 09/03/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso

especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 09/04/2019)

Portanto, eventual impossibilidade de o agravado arcar com o pagamento da pena pecuniária é matéria que depende de prova a ser feito pelo sentenciado no bojo dos autos de execução, assegurado o contraditório por parte do Ministério Público, pois inviável simplesmente presumir a hipossuficiência do condenado pelo mero fato de estar ele preso ou ser assistido pela Defensoria Pública.

À vista disso e em observância à regra do artigo 926, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, que determina que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", entendo que a respeitável decisão hostilizada está em desacordo ao entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema.

Contudo, no caso em tela, não houve mínima possibilidade de comprovação da insolvabilidade do sentenciado, não sendo razoável que o agravado retorne agora ao regime mais gravoso, já que seria prejudicado com revogação do benefício que não deu causa.

Não podemos olvidar que, inexistem nos autos provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento da multa, como o parcelamento, com prazos moderados para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo.

Consigno que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso, a decisão agravada foi proferida em 12/04/2022, portanto, necessária a comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la, o que não ocorreu nos presentes autos.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Transitado em julgado, arquive-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
2ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000840-51.2019.8.22.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: JOAO BASILIO DE SOUSA JUNIOR DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: ANDERSON BARBOSA PEREIRA Advogado do(a) APELADO: IURE AFONSO REIS - RO5745-A
Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelado ANDERSON BARBOSA PEREIRA , INTIMADO(S) a apresentar(em) as contrarrazões, no prazo legal, do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público. Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS
CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0805635-71.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 15/06/2022 10:34:43
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: WELITON ANGELO DOS SANTOS
bw
Agravo em execução de pena. Extinção da Punibilidade. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime/extinção da punibilidade quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de extinção de punibilidade da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a extinção até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução Trata-se de Agravo em Execução interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que declarou a extinção de punibilidade do reeducando Weliton Ângelo dos Santos.

Nas razões, o Parquet alega que o reeducando não alcançou a extinção de sua punibilidade consistente em cumprir integralmente a pena privativa de liberdade, uma vez que pendente o pagamento da pena de multa cumulativa. Pugna pela reforma da decisão, a fim de reconhecer a insuficiência das provas apresentadas e determinar a suspensão do feito até que sobrevenha o pagamento da pena de multa (o qual ressaltou que poderia ser parcelado) ou a comprovação idônea da impossibilidade de fazê-lo.

As contrarrazões são pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Em sede de juízo de retratação, o decisum foi mantido por seus próprios.

O d. Procurador de Justiça, Abdiel Ramos Figueira, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo.
É o breve relatório.
DECIDO.
A discussão reside em saber se o pagamento da multa é requisito para a extinção da punibilidade.
Para tanto, o Ministério Público sustenta que o apenado não pode ser beneficiado com a extinção, uma vez que não houve comprovação do pagamento da multa imposta, o que constitui causa de impedimento para concessão de regime, invocando ainda, entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.
Com efeito, a progressão de regime, assim como a extinção da punibilidade e o livramento condicional sem pagamento de multa vinha sendo aplicada por esta Câmara, excetuando tão somente, aos crimes contra a Administração Pública, os chamados "crimes de colarinho branco".
A propósito:
AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DA MULTA DE PENA. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Caso que não se amolda ao acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF, por ser aquela decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública e por inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravo de Execução Penal 0003357-43.2016.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.)
No entanto, O STJ, por sua vez, fixou tese no Tema Repetitivo nº 931, em julgamentos ocorridos em 24/11/2021, no sentido de que "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". Tais julgados, aliás, tratam da extinção da punibilidade, mas a íntegra do Acórdão também inclui situações de livramento condicional e progressão de regime.
Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa.
Nesse sentido também é a reiterada jurisprudência do STJ, inclusive em sede de decisão monocrática reformando as decisões desse E. Tribunal, v.g.: REsp n.º 1952925 e REsp nº 1953391; e, ainda:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. PARCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte a quo determinou ao Juízo de piso verificar a possibilidade de adimplemento da multa, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão ao regime aberto ao seu pagamento, ainda que de forma parcelada. 3. Compete ao Juízo de primeiro grau a partir de elementos fáticos analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de viabilizar de algum modo o pagamento da multa, e não, tão só, exclui-la de pronto. De mais a mais, a defesa não demonstrou, inequivocamente, a ausência de condição financeira do reeducando, para arcar com a referida penalidade. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC 605.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 09/03/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 09/04/2019)
Portanto, eventual impossibilidade de o agravado arcar com o pagamento da pena pecuniária é matéria que depende de prova a ser feito pelo sentenciado no bojo dos autos de execução, assegurado o contraditório por parte do Ministério Público, pois inviável simplesmente presumir a hipossuficiência do condenado pelo mero fato de estar ele preso ou ser assistido pela Defensoria Pública.
À vista disso e em observância à regra do artigo 926, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, que determina que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", entendo que a respeitável decisão hostilizada está em desacordo ao entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema.
Contudo, no caso em tela, não houve mínima possibilidade de comprovação da insolvabilidade do sentenciado, não sendo razoável que o agravado seja prejudicado com revogação da extinção da punibilidade que não deu causa.
Não podemos olvidar que, inexistem nos autos provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento da multa, como o parcelamento, com prazos moderados para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo.
Consigno que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.
No caso, a decisão agravada foi proferida em 03/05/2022, portanto, necessária a comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la, o que não ocorreu nos presentes autos.
Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.
Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a extinção da punibilidade até nova decisão daquele Juízo.
Transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809495-80.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 30/09/2022 07:18:08
Polo Ativo: EVERTON MARCELO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PACIENTE: RANMAR SANTYAGO ALVES AMORIM SANTOS - MT21910/O
Polo Passivo: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO e outros
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Everton Marcelo dos Santos, que cumpre pena restritiva de liberdade na Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Em apertada síntese, narra o impetrante que o paciente foi preso no dia 26/05/2022, decorrente de mandado de prisão expedido após a condenação definitiva à pena de 5 anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.
Assevera que formulou pedido nos autos da execução penal para retificação do regime de pena aplicado inicialmente, mas que foi rejeitado pelo juízo da execução, ao fundamento de que a prisão deve obedecer ao cumprimento de pena aplicado.
Examinados. Decido.
A ordem não deve ser conhecida. Explico.
Esta Corte em consonância com a orientação do STJ e STF tem o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio.
Nesse sentido é o julgado do STJ:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o paciente, quando adolescente, teria sido apreendido pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado, por três vezes.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
5. O pedido de prisão domiciliar não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC 555.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020) (Destaquei)
No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:
Habeas corpus. Substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Execução penal. Retificação do cálculo de pena. Divergência. Flagrante ilegalidade inexistente. Não conhecimento.
1. Consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, devendo-se dar ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, garantindo-se o princípio do contraditório.
2. Não é possível a concessão da ordem ex officio quando não vislumbrada flagrante ilegalidade a ser sanada.
(Habeas Corpus, Processo nº 0003784-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 25/09/2019) (Destaquei)
No caso dos autos o impetrante questiona decisão do juízo da execução pela via do habeas corpus. Contudo, o remédio heroico não é a via cabível para tal discussão, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso próprio, qual seja, agravo em execução penal.
Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação da decisão, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.
Ademais, inexiste a possibilidade de concessão da ordem ex officio ante a inexistência de flagrante ilegalidade.
Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2022
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809340-77.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 27/09/2022 18:15:46
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) PACIENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590-A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A
Polo Passivo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno e outros
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edson Rodrigues Primo, preso temporariamente pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em que aponta como autoridade coatora o juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que indeferiu a revogação da prisão temporária.

Em síntese, aduz que, muito embora a linha investigativa da autoridade policial aponte o paciente como mandante do crime de homicídio ocorrido em Pimenta Bueno, não há qualquer elemento indiciário que a corrobore.
Sustenta, ainda, que não há demonstração da imprescindibilidade da prisão temporária, mormente porque a liberdade do paciente não é fato gerador de risco à instrução criminal.
Por outro lado, defende que ainda que seja cabível, a prisão temporária deve ser revogada em razão do exaurimento das diligências até então reportadas pela autoridade policial, de modo que a segregação não se mostra útil à investigação.
Requer, in limine, a revogação da prisão temporária do paciente. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão temporária por medidas cautelares diversas. No mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente está preso temporariamente pela prática do fato típico descrito no art. Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
Segundo consta, no dia 18/08/2022, no período da manhã, no município de Pimenta Bueno, Vinicius Zoff da Cunha Santos foi assassinado por um disparo de arma de fogo.
As investigações, a partir dos relatórios de inteligência que integram o IP n. 294/2022, apontam a pessoa de Elielton Pereira Oliveira como possível executor do crime de homicídio da vítima Vinicius, sendo que o suspeito teria cometido o crime com auxílio de uma terceira pessoa. O relatório informa também que o crime teria sido encomendado por um empresário do município de Pimenta Bueno.
Após a tomada de depoimentos das primeiras testemunhas, em sede policial, vieram à tona relatos de que o responsável pelo homicídio era pessoa conhecida por “Lielton”, acompanhado de terceira pessoa, a mando de Lucimarco da Silva, vulgo ‘Prego”, e Edson Rodrigues, vulgo “Edson do Mercado” (ora paciente), uma vez que a vítima estaria pressionando a pessoa de Lucimarco a pagar uma dívida, e Edson possuía desavenças pretéritas com a vítima, motivos pelos quais Edson e Lucimarco contrataram “Lielton”, pagando-lhe a quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para executá-la.
Os impetrantes alegam que não há elementos suficientes para a prisão do paciente, sustentando que sua segregação não se mostra útil e que a sua liberdade não é fator de risco à instrução criminal, de modo que está sofrendo constrangimento ilegal, pois não preenche os requisitos autorizadores da prisão temporária.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que decretou a prisão temporária amparou-se na demonstração da sua imprescindibilidade para a investigação criminal de crime doloso, atendendo assim aos requisitos dispostos no art. 1º da Lei n. 7.960/89.
Com efeito, contata-se que esses elementos estão presentes no caso ora em apreço e foram os utilizados como fundamento pela autoridade ora apontada como coatora.
Transcrevo o quanto basta da decisão que decretou a prisão temporária do paciente:
[...]
Dos autos constam elementos que demonstram a materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio doloso (art. 121, §2°, I e IV, do Código Penal), direcionados em desfavor dos representados.
Conforme relata a Autoridade Policial, a partir de inquérito policial n. 294/2022, a vítima de homicídio de Vinicius Zoff da Cunha Santos foi assassinado por um disparo de arma de fogo, no dia 18/08/2022, no período da manhã, conforme Laudo de Exame Tanatoscópico n. 0151/2022. A representação ainda destaca, o disposto no relatório n. 19 do Núcleo de Inteligência da Polícia Militar de Rolim de Moura-RO, que aponta o representado Elielton Pereira Oliveira como possível autor do crime de homicídio da vítima Vinicius, sendo que o suspeito teria cometido o crime com auxílio de uma terceira pessoa, após ter se hospedado em um hotel na cidade de Pimenta Bueno, a fim de monitorar os passos da vítima e praticar o crime em momento oportuno. O relatório informa que o crime teria sido encomendado por um dono de mercado na cidade de Pimenta Bueno. Na ocasião, o representado Elielton e seu comparsa teriam utilizado uma motocicleta Honda/Bros, de cor vermelha, sendo que o representado Elielton possui uma motocicleta com as mesmas características.
A Autoridade Policial, ainda aduz em sua representação que, segundo o relatório n. 39/2022/SEVIC, o hotel apontado pela Policia Militar de Rolim de Moura seria o hotel Novo Lar, nesta cidade, sendo que o representado Elielton se hospedou no mencionado hotel entre os dias 11 e 18 de agosto de 2022 (data dos fatos: 18/08/2022), conforme filmagens de câmeras de segurança do hotel e de câmeras de monitoramento da RO-010 que mostra Elielton trafegando em sentido Pimenta Bueno no dia 11/08/2022 em uma motocicleta Honda/Bros, de cor vermelha. Salienta ainda, que foi registrada a presença da representada Ranieli, esposa de Elielton, e da pessoa do representado João Marcos no hotel Novo Lar, sendo que o Elielton pagou a estadia de João Marcos.
A representação, partindo ainda do relatório n. 39/2022/SEVIC, apresenta fotografias dos representados Elielton, João e Ranieli saindo do hotel na madrugada do dia 18/08/2022, em um veículo automotor Celta-GM, placa DNO-2476, sendo que este veículo foi filmado indo em direção ao Aeroporto (mesmo sentido da chácara da vítima - local dos fatos). Salientou que minutos após o veículo ir em direção à chácara ele retornou e que foi registrado nas câmeras do hotel o veículo chegando com apenas a representada Ranieli, dando a entender que ela deixou Elielton e João em algum lugar nas redondezas da chácara. Após, aproximadamente, 1 hora e 30 minutos a representada Ranieli saí do hotel, vai para a mesma região e retorna para o hotel acompanhada dos representados Elielton e João.
Conforme narrado na representação, a partir do caderno investigativo, foram tomados os depoimentos, em sede policial, das testemunhas: 1) Cassiana Paixão da Silva, ocasião em que declarou que é gerente do hotel Novo Lar e que reconhece as pessoas de Elielton, Ranieli, João como as pessoas que se hospedaram no local; 2) Ainda foi ouvida, a Sra. Débora Cristina de Morais que declarou ter tomado conhecimento, a partir de um cliente, que o responsável pelo homicídio da vítima Vinicius, ex-marido da depoente, era uma pessoa conhecida por “Lielton”, acompanhado de uma terceira pessoa, a mando de Lucimarco da Silva, vulgo “Prego” e Edson Rodrigues, vulgo “Edson do Mercado”, uma vez que a vítima estaria pressionando a pessoa de Lucimarco a pagar uma dívida e Edson possuía desavenças pretéritas com ela, motivos pelos quais Edson e Lucimarco contrataram “Lielton” no dia 08/08/2022 e pagaram a quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no dia 22/08/2022; 3) A testemunha Éric Júlio dos Santos Tiné, informou que a vítima Vinicius era seu cliente e que tem conhecimento de que ele no dia 19/07/2022, no período da tarde, acompanhado de Rodrigo Carlos da Silva Paiva, realizou a cobrança de Lucimarco e Edson; 4) A testemunha Rodrigo Carlos da Silva Paiva afirmou que vendeu um veículo caminhonete a Lucimarco, avalizado por Edson, e que ele esta lhe devendo parte do valor, bem como que foi, juntamente com a vítima, no estabelecimento de Lucimarco no dia 19/07/2022, mas não para cobra-lo; 5) A testemunha Angelo Damitto confirmou o elo entre Edson e Prego, após ter emprestado R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para Lucimarco a pedido de Edson, ocasião em que não recebeu.
Por fim, a Autoridade Policial sintetiza que a vítima supostamente atuava realizando cobranças e agiotagem e estaria envolvida com pessoas do mundo do crime, sendo encontrada morta com características de execução. Segundo a Policia Militar de Rolim de Moura, o representado

Elielton seria o autor do crime e que teria se hospedado na cidade de Pimenta Bueno, ocasião em que a Polícia Civil descobriu que Elielton se hospedou entre os dias 11/08/2022 e 18/08/2022, sendo o último dia de estadia o mesmo do homicídio. Conforme relatório da SEVIC, no dia dos fatos os representados Elielton, João e Ranieli saem do hotel durante a madrugada indo nas mediações da chácara. Por meio de depoimentos, toma-se o conhecimento de que uma pessoa conhecida por Lielton, auxiliado por um terceiro, após ser contratado pelos representados Edson e Lucimarco, teriam cometido o crime, uma vez que a vítima estaria cobrando Lucimarco e Edson era seu avalista. (...)
Analisando o pedido formulado pela Autoridade Policial, verifico que o periculum libertatis é patente, uma vez que as investigações demonstram a necessidade de defeirmento do pedido, eis que os representados teriam supostamente tirado a vida da vítima em decorrência de dívida, mediante paga, fato que demonstra o total desprezo dos representados pela vida alheia, motivo pelo qual as testemunhas, amedrontadas, deixam de colaborar para elucidação dos fatos. Ademais, os representados demonstram envolvimento com outros crimes, sendo que Elielton (autos n. 0003828-63.2015.8.22.0010 e 0002053-76.2016.8.22.0010), Lucimarco (relatório n. 39/2022/SEVIC) e João Marcos (Autos de Execução n. 4000026-19.2020.8.22.0008) já possuem condenação penal, além de Edson e Lucimarco, segundo relatório do SEVIC, teriam envolvimento com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo suspeitos de participarem dos tráficos apontados na Ocorrência Policial n. 192501/2021 e da apreensão de drogas (Cocaína) na cidade de Rondonópolis. Pelo apresentado, entendo que as medidas pleiteadas são necessárias e adequadas para a obtenção das provas pretendidas, estando presente a cautelaridade necessária, uma vez que a prisão se faz necessária, inclusive para evitar que os investigados possam intimidar testemunhas, e também para se evitar a reiteração delitiva, e ainda para o sucesso das inquirições, acareações e demais diligências policiais que se fizerem necessárias. (destaquei)."
Dessa forma, uma vez apresentada fundamentação válida para a prisão temporária, não há ilegalidade a ser reconhecida. Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO MAIS APROFUNDADA DOS AUTOS. ANÁLISE DE MÉRITO.
1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, hipótese que não se faz presente.
2. "O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação" (RHC 77.265/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).
3. Apresentada fundamentação válida para a decretação da prisão temporária, evidenciada na afirmação de que "a prisão do representado se faz necessária para realização de importantes diligências, tais como identificação de outras possíveis vítimas, e que o representado causa, de certa maneira, temos às vítimas, o que, por si só, inviabiliza o prosseguimento das investigações e, por isso, demonstrada a imprescindibilidade da medida para a continuidade das investigações", não há que se falar em ilegalidade.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 689.251/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021) (destaquei)
Na hipótese, por se tratar de crime hediondo, a prisão temporária tem tempo certo e estipulado (30 dias), prorrogável uma vez por igual período após o investigado ser capturado. Logo, passível de revisão a qualquer momento caso ela se torne desnecessária (o que não é o caso neste momento), ou poderá ser convertida em preventiva. Dessa forma, não há se falar em ausência dos seus requisitos.
Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia temporária do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809342-47.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 27/09/2022 18:28:33
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) PACIENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590-A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A
Polo Passivo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno e outros
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lucimarco da Silva, preso temporariamente pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em que aponta como autoridade coatora o juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que indeferiu a revogação da prisão temporária.
Em síntese, aduz que, muito embora a linha investigativa da autoridade policial aponte o paciente como mandante do crime de homicídio ocorrido em Pimenta Bueno, não há qualquer elemento indiciário que a corrobore.
Sustenta, ainda, que não há demonstração da imprescindibilidade da prisão temporária, mormente porque a liberdade do paciente não é fato gerador de risco à instrução criminal.

Por outro lado, defende que ainda que seja cabível, a prisão temporária deve ser revogada em razão do exaurimento das diligências até então reportadas pela autoridade policial, de modo que a segregação não se mostra útil à investigação.
Requer, in limine, a revogação da prisão temporária do paciente. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão temporária por medidas cautelares diversas. No mérito, pela concessão da ordem.
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente está preso temporariamente pela prática do fato típico descrito no art. Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
Segundo consta, no dia 18/08/2022, no período da manhã, no município de Pimenta Bueno, Vinicius Zoff da Cunha Santos foi assassinado por um disparo de arma de fogo.
As investigações, a partir dos relatórios de inteligência que integram o IP n. 294/2022, apontam a pessoa de Elielton Pereira Oliveira como possível executor do crime de homicídio da vítima Vinicius, sendo que o suspeito teria cometido o crime com auxílio de uma terceira pessoa. O relatório informa também que o crime teria sido encomendado por um empresário do município de Pimenta Bueno.
Após a tomada de depoimentos das primeiras testemunhas, em sede policial, vieram à tona relatos de que o responsável pelo homicídio era pessoa conhecida por “Lielton”, acompanhado de terceira pessoa, a mando de Lucimarco da Silva, vulgo ‘Prego”, e Edson Rodrigues, vulgo “Edson do Mercado”, uma vez que a vítima estaria pressionando a pessoa de Lucimarco (ora paciente) a pagar uma dívida, e Edson possuía desavenças pretéritas com a vítima, motivos pelos quais Edson e Lucimarco contrataram “Lielton”, pagando-lhe a quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para executá-la.
Os impetrantes alegam que não há elementos suficientes para a prisão do paciente, sustentando que sua segregação não se mostra útil e que a sua liberdade não é fator de risco à instrução criminal, de modo que está sofrendo constrangimento ilegal, pois não preenche os requisitos autorizadores da prisão temporária.
Pois bem.
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que decretou a prisão temporária amparou-se na demonstração da sua imprescindibilidade para a investigação criminal de crime doloso, atendendo assim aos requisitos dispostos no art. 1º da Lei n. 7.960/89.
Com efeito, constata-se que esses elementos estão presentes no caso ora em apreço e foram os utilizados como fundamento pela autoridade ora apontada como coatora.
Transcrevo o quanto basta da decisão que decretou a prisão temporária do paciente:
[...]
Dos autos constam elementos que demonstram a materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio doloso (art. 121, §2°, I e IV, do Código Penal), direcionados em desfavor dos representados.
Conforme relata a Autoridade Policial, a partir de inquérito policial n. 294/2022, a vítima de homicídio de Vinicius Zoff da Cunha Santos foi assassinado por um disparo de arma de fogo, no dia 18/08/2022, no período da manhã, conforme Laudo de Exame Tanatoscópico n. 0151/2022. A representação ainda destaca, o disposto no relatório n. 19 do Núcleo de Inteligência da Polícia Militar de Rolim de Moura-RO, que aponta o representado Elielton Pereira Oliveira como possível autor do crime de homicídio da vítima Vinicius, sendo que o suspeito teria cometido o crime com auxílio de uma terceira pessoa, após ter se hospedado em um hotel na cidade de Pimenta Bueno, a fim de monitorar os passos da vítima e praticar o crime em momento oportuno. O relatório informa que o crime teria sido encomendado por um dono de mercado na cidade de Pimenta Bueno. Na ocasião, o representado Elielton e seu comparsa teriam utilizado uma motocicleta Honda/Bros, de cor vermelha, sendo que o representado Elielton possui uma motocicleta com as mesmas características.
A Autoridade Policial, ainda aduz em sua representação que, segundo o relatório n. 39/2022/SEVIC, o hotel apontado pela Policia Militar de Rolim de Moura seria o hotel Novo Lar, nesta cidade, sendo que o representado Elielton se hospedou no mencionado hotel entre os dias 11 e 18 de agosto de 2022 (data dos fatos: 18/08/2022), conforme filmagens de câmeras de segurança do hotel e de câmeras de monitoramento da RO-010 que mostra Elielton trafegando em sentido Pimenta Bueno no dia 11/08/2022 em uma motocicleta Honda/Bros, de cor vermelha. Salienta ainda, que foi registrada a presença da representada Ranieli, esposa de Elielton, e da pessoa do representado João Marcos no hotel Novo Lar, sendo que o Elielton pagou a estadia de João Marcos.
A representação, partindo ainda do relatório n. 39/2022/SEVIC, apresenta fotografias dos representados Elielton, João e Ranieli saindo do hotel na madrugada do dia 18/08/2022, em um veículo automotor Celta-GM, placa DNO-2476, sendo que este veículo foi filmado indo em direção ao Aeroporto (mesmo sentido da chácara da vítima - local dos fatos). Salientou que minutos após o veículo ir em direção à chácara ele retornou e que foi registrado nas câmeras do hotel o veículo chegando com apenas a representada Ranieli, dando a entender que ela deixou Elielton e João em algum lugar nas redondezas da chácara. Após, aproximadamente, 1 hora e 30 minutos a representada Ranieli saí do hotel, vai para a mesma região e retorna para o hotel acompanhada dos representados Elielton e João.
Conforme narrado na representação, a partir do caderno investigativo, foram tomados os depoimentos, em sede policial, das testemunhas: 1) Cassiana Paixão da Silva, ocasião em que declarou que é gerente do hotel Novo Lar e que reconhece as pessoas de Elielton, Ranieli, João como as pessoas que se hospedaram no local; 2) Ainda foi ouvida, a Sra. Débora Cristina de Morais que declarou ter tomado conhecimento, a partir de um cliente, que o responsável pelo homicídio da vítima Vinicius, ex-marido da depoente, era uma pessoa conhecida por “Lielton”, acompanhado de uma terceira pessoa, a mando de Lucimarco da Silva, vulgo “Prego” e Edson Rodrigues, vulgo “Edson do Mercado”, uma vez que a vítima estaria pressionando a pessoa de Lucimarco a pagar uma dívida e Edson possuía desavenças pretéritas com ela, motivos pelos quais Edson e Lucimarco contrataram “Lielton” no dia 08/08/2022 e pagaram a quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no dia 22/08/2022; 3) A testemunha Éric Júlio dos Santos Tiné, informou que a vítima Vinicius era seu cliente e que tem conhecimento de que ele no dia 19/07/2022, no período da tarde, acompanhado de Rodrigo Carlos da Silva Paiva, realizou a cobrança de Lucimarco e Edson; 4) A testemunha Rodrigo Carlos da Silva Paiva afirmou que vendeu um veículo caminhonete a Lucimarco, avalizado por Edson, e que ele esta lhe devendo parte do valor, bem como que foi, juntamente com a vítima, no estabelecimento de Lucimarco no dia 19/07/2022, mas não para cobra-lo; 5) A testemunha Angelo Damitto confirmou o elo entre Edson e Prego, após ter emprestado R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para Lucimarco a pedido de Edson, ocasião em que não recebeu.
Por fim, a Autoridade Policial sintetiza que a vítima supostamente atuava realizando cobranças e agiotagem e estaria envolvida com pessoas do mundo do crime, sendo encontrada morta com características de execução. Segundo a Policia Militar de Rolim de Moura, o representado Elielton seria o autor do crime e que teria se hospedado na cidade de Pimenta Bueno, ocasião em que a Polícia Civil descobriu que Elielton se hospedou entre os dias 11/08/2022 e 18/08/2022, sendo o último dia de estadia o mesmo do homicídio. Conforme relatório da SEVIC, no dia dos fatos os representados Elielton, João e Ranieli saem do hotel durante a madrugada indo nas mediações da chácara. Por meio de depoimentos, toma-se o conhecimento de que uma pessoa conhecida por Lielton, auxiliado por um terceiro, após ser contratado pelos

representados Edson e Lucimarco, teriam cometido o crime, uma vez que a vítima estaria cobrando Lucimarco e Edson era seu avalista. (...) Analisando o pedido formulado pela Autoridade Policial, verifico que o periculum libertatis é patente, uma vez que as investigações demonstram a necessidade de deferimento do pedido, eis que os representados teriam supostamente tirado a vida da vítima em decorrência de dívida, mediante paga, fato que demonstra o total desprezo dos representados pela vida alheia, motivo pelo qual as testemunhas, amedrontadas, deixam de colaborar para elucidação dos fatos. Ademais, os representados demonstram envolvimento com outros crimes, sendo que Elielton (autos n. 0003828-63.2015.8.22.0010 e 0002053-76.2016.8.22.0010), Lucimarco (relatório n. 39/2022/SEVIC) e João Marcos (Autos de Execução n. 4000026-19.2020.8.22.0008) já possuem condenação penal, além de Edson e Lucimarco, segundo relatório do SEVIC, teriam envolvimento com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo suspeitos de participarem dos tráficos apontados na Ocorrência Policial n. 192501/2021 e da apreensão de drogas (Cocaína) na cidade de Rondonópolis. Pelo apresentado, entendo que as medidas pleiteadas são necessárias e adequadas para a obtenção das provas pretendidas, estando presente a cautelaridade necessária, uma vez que a prisão se faz necessária, inclusive para evitar que os investigados possam intimidar testemunhas, e também para se evitar a reiteração delitiva, e ainda para o sucesso das inquirições, acareações e demais diligências policiais que se fizerem necessárias. (destaquei)."

Dessa forma, uma vez apresentada fundamentação válida para a prisão temporária, não há ilegalidade a ser reconhecida. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO MAIS APROFUNDADA DOS AUTOS. ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, hipótese que não se faz presente.

2. "O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação" (RHC 77.265/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

3. Apresentada fundamentação válida para a decretação da prisão temporária, evidenciada na afirmação de que "a prisão do representado se faz necessária para realização de importantes diligências, tais como identificação de outras possíveis vítimas, e que o representado causa, de certa maneira, temos às vítimas, o que, por si só, inviabiliza o prosseguimento das investigações e, por isso, demonstrada a imprescindibilidade da medida para a continuidade das investigações", não há que se falar em ilegalidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 689.251/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021) (destaquei)

Na hipótese, por se tratar de crime hediondo, a prisão temporária tem tempo certo e estipulado (30 dias), prorrogável uma vez por igual período após o investigado ser capturado. Logo, passível de revisão a qualquer momento caso ela se torne desnecessária (o que não é o caso neste momento processual), ou poderá ser convertida em preventiva. Dessa forma, não há se falar em ausência dos seus requisitos.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia temporária do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809482-81.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 29/09/2022 13:28:23
Polo Ativo: RONILDO LOPES DA SILVA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ronildo Lopes da Silva, preso preventivamente acusado da suposta prática do crime descrito no art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03, qual seja, posse de arma de fogo de uso restrito.

Sustenta a impetrante que o paciente foi preso em flagrante, por estar, supostamente, portando um revólver calibre 38 com numeração raspada. Durante a audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva.

Assevera que a autoridade apontada como coatora destacou que "não é órgão revisor de decisões judiciais prolatadas em plantão judicial ou audiências de custódia", de modo que a decisão denegatória do pedido de liberdade não possui fundamentação idônea.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, de modo que a segregação possui natureza de antecipação de pena.

Aduz que o paciente não oferece risco à ordem pública, bem como apresenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois possui residência fixa, ocupação lícita, além de ser pai de criança com poucos meses de idade.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Alternativamente, pugna pela substituição por medidas cautelares diversas da prisão, a exemplo do monitoramento eletrônico.
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, acusado da prática dos fatos típicos descritos no art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03.
Pois bem.
O impetrante não teve a inciativa de informar, em sua inicial, quando ocorreu a prisão. Não obstante, em substituição ao trabalho do douto e nobre advogado, constatei que ocorreu ela em 16.07.2022.
Numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus comissi delicti e periculum in libertatis), externados na prova da materialidade, indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.
Ademais, quando da prisão em flagrante, o paciente já estava em monitoramento eletrônico, porém com a tornozeleira eletrônica desligada e fora da área de monitoramento.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0809539-02.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Desembargador em substituição regimental: VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 04/10/2022 11:57:09
Polo Ativo: EZEQUIEL NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de EZEQUIEL NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz a impetrante, em síntese, que tramita perante o referido Juízo a Ação Penal nº 0014721-90.2018.822.0501, em que se apura a ocorrência da suposta prática dos crimes de Organização Criminosa e Associação para o Tráfico.
Relata que o paciente se encontra preso cautelarmente em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva decretada em seu desfavor nos referidos autos, sendo que recai sobre ele a acusação da prática do crime de Organização Criminosa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13.
Narra que, recentemente, no dia 21/06/2022, foi concedida revogação de prisão preventiva nos autos nº 7039271.36.2022.822.0001 em virtude de excesso de prazo, mas mesmo o paciente estando objetivamente e subjetivamente em situação semelhante a do beneficiado pela revogação (o denunciado Edilon Chaves), foi negado a ele a extensão dos efeitos dessa decisão.
Afirma, assim, que a manutenção da prisão cautelar do paciente não é medida adequada ao caso em tela, tendo em vista que ele e Edilon estão contextualizados na mesma situação fática e processual, além de que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, impondo-se a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva de Edilon.
Alega que resta clara a necessidade de se estender os efeitos da decisão prolatada ao paciente, tendo em vista que, além das circunstâncias apontadas, se vislumbrou o excesso de prazo da prisão preventiva. Assevera, assim, que o paciente e o beneficiado pela decisão anterior são corréus em Ação Penal originária da "Operação Ordo Partium" e são acusados das mesmas condutas.
Destaca que o excesso de prazo não se justifica, vez que o paciente encontra-se custodiado a mais de 02 anos e, em consulta a processo diverso que tramita em desfavor do paciente (0013151.69.2018.822.0501), observa-se que já se alcançou o requisito temporal para a progressão de regime prisional para o semiaberto desde o dia 30/12/2021, mas esta não foi deferida em razão da existência destes autos.
Por fim, argumenta que não há qualquer notícia de que o paciente tenha intenção de fuga, e nem qualquer apontamento que se deduza pela coação de testemunhas ou que iria destruir provas, o que afasta a necessidade da prisão preventiva pela garantia da aplicação da lei penal ou pela instrução criminal.
Com base nessa retórica, portanto, pugna pela concessão da liminar para que seja suspensa ou cassada a decisão que converteu a prisão do paciente em preventiva, bem como para que seja deferido o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos nº 7039271.36.2022.822.0001, a fim de substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que o Habeas Corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.
De início, verifico que a impetrante não realizou a juntada da decisão de decretação da prisão preventiva do paciente, mas tão somente a decisão que a manteve no dia 15/08/2022, além de outros documentos. Assim, utilizo-me apenas das informações contidas em tais documentos para realizar a análise do pedido de liminar.

Segundo consta, a Operação Ordo Partium apurou supostas práticas criminosas da organização denominada Comando Vermelho, com suas atividades voltadas para esta capital e com radiação nas demais cidades do interior. A operação investigou a conduta de diversos investigados que atuariam de forma livre e consciente, com animus associativo de caráter estável e permanente na referida Orcrim, estruturalmente ordenada com divisão de tarefas e com o intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, notadamente financeira. O paciente Ezequiel foi denunciado, nesse contexto, como incurso no art. 2º, caput, §2º da Lei nº 12.850/13.

A decisão que manteve a prisão de Ezequiel e de outros acusados foi fundamentada sob o argumento de que não há como se reconhecer o excesso de prazo, considerando o fato de que a instrução processual está concluída com a juntada dos laudos e relatórios solicitados pelo MP ao encerrar as oitivas das testemunhas. Asseverou a Magistrada que os atrasos se justificam e foram causados pelos requerimentos defensivos, já que estes postularam interesses individuais das partes no feito principal, o que acarreta prejuízo ao célere andamento processual, em decorrência das idas e vindas com carca ao Parquet e várias conclusões para as devidas decisões.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que o delito pelo qual o paciente está sendo acusado é hediondo, vez que trata-se de organização criminosa direcionada a prática de, dentre outras coisas, tráfico de drogas, havendo, destarte, a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas, juntamente com a cópia da decisão que inicialmente decretou a prisão preventiva do paciente Ezequiel, no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

DESEMBARGADOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0801090-21.2022.8.22.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 27/09/2022 14:10:49

Polo Ativo: RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Rafael Oliveira de Souza, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tóxico da Comarca de Porto Velho/RO, que decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que o paciente teve a prisão preventiva decretada durante o curso de uma investigação criminal. Contudo, sem que houvesse o preenchimento dos pressupostos do art. 312 do CPP.

Alega que durante a investigação criminal não foi localizada nenhuma substância entorpecente na residência do paciente, e tampouco existe qualquer elemento indiciário que o ligue ao grupo criminoso sob investigação.

Aduz que o paciente não oferece risco à ordem pública e que a prisão preventiva deve ser a última medida a ser adotada. Com esse pensar, assevera ser possível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar menos gravosa, a exemplo do monitoramento eletrônico.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura

Examinados. Decido.

Infere-se nos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos fatos típicos descritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

No presente writ, verifico que há os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo eles os indícios de autoria entre os elementos legais. A prisão foi decretada no curso de investigação criminal que apura o crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, conforme o Relatório de Ocorrência n. 017/2022/DRE/DENARC/PC, que apontou que a residência do paciente servia como base de apoio para grupo praticar a mercancia de substância entorpecente na zona leste desta capital.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, na forma do art. 312 e 313, I, ambos do CPP.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Porto Velho, 6 de outubro de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0809264-53.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 26/09/2022 13:38:46
Polo Ativo: RENATO LOURENCO DA SILVA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA e outros
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Renato Lourenço da Silva, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, caput, do CP, qual seja, estelionato.
Narra que o paciente foi denunciado por suposto estelionato praticado em 11/07/2014, com oferecimento da denúncia em 15/03/2022 (Ação Penal 0003238-23.2014.8.22.0010).
Assevera que com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, passou-se a exigir a representação do ofendido nos crimes de estelionato, como condição de procedibilidade da ação penal o que alega não ter ocorrido na espécie.
Aduz que há divergência doutrinária sobre a retroatividade da exigência de representação, mas somente em relação as denúncias oferecidas antes do início da vigência da Lei 13.964/2019.
Conclui pela necessidade de trancamento da ação penal, diante da ausência de representação dos ofendidos e que, diante da ausência, operou-se a decadência do direito de agir.
Com esse pensar requer, liminarmente, o trancamento da ação penal n. 0003238-23.2014.8.22.0010. No mérito, a confirmação da liminar a fim de conceder a ordem.
Examinados. Decido.
Como cediço, o trancamento de ação penal, pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, se comprovar a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.
Na hipótese, não vislumbro, por ora, evidências de ilegalidades a serem sanadas. De igual modo, ausentes os requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, notadamente por haver divergência doutrinária a respeito da necessidade de representação do ofendido como condição de procedibilidade da ação penal, nos crimes praticados antes do início da vigência da Lei n. 13.964/2019.
Desta forma, verifico a necessidade de manter o prosseguimento do processo até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se, com urgência, as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0809765-07.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Desembargador em substituição regimental: VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 06/10/2022 10:14:41
Polo Ativo: RAIMISSON CRUZ DE QUEIROZ e outros
Advogado do(a) PACIENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Noé de Jesus Lima (OAB/RO nº 9.407) em favor de RAIMISSON CRUZ DE QUEIROZ apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 10/09/2021 em virtude da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo que em audiência de custódia o juízo converteu a prisão em preventiva.
Ressalta que o MP ofereceu a denúncia imputando ao paciente a prática do descrito no caput do art. 33, mas que a quantidade de droga apreendida não chega a 150g; bem como em caso de eventual condenação o regime inicial será o aberto, pois o acusado faz jus à redução do §4º do art. 33, já que ele não faz parte de organização criminosa.
Assevera que o paciente está preso a mais de 390 dias, e que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 01/12/2022 – ou seja, 01 ano e 03 meses após sua prisão, sendo inadmissível que ele fique tanto tempo a disposição da justiça sem nenhuma previsão de julgamento.
Argumentando excesso de prazo, portanto, alega que está demonstrada a ilegalidade da prisão suportada pelo paciente.
Destaca, ainda, que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora mostra-se totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida, e que ilações abstratas acerca da gravidade do delito em apuração e de clamor público são argumentos inválidos para fundamentar a medida excepcional.
Com base nessa retórica, portanto, pugna pela concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, determinando-se sua soltura imediata ou ainda a imposição de medidas cautelares diversas.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que o Habeas Corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.
De início, verifico que o impetrante realizou a juntada da ata de audiência através da qual a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, mas não juntou a mídia em vídeo da referida audiência, na qual consta a fundamentação da decisão. Assim, utilizo-me apenas das informações contidas nos documentos juntados, inclusive IPL, para realizar a análise do pedido de liminar.
Conforme consta do auto de prisão em flagrante, no dia 10/09/2021 a equipe do SEVIC da PC, em continuidade a diligências e visando localizar os alvos/investigados da Operação Matrem, diligenciou no endereço onde, segundo denúncia recebida, o sujeito Judson estaria escondido. Ramisson Cruz, proprietário da referida residência, recebeu os policiais e franqueou a entrada destes, e em um dos quartos foi confirmada a presença do procurado Judson. No quarto também estava Richardison, que é um apenado monitorado por tornozeleira e estava fora de rota. Na lateral da casa, embaixo de um carrinho de mão, foi encontrada uma vasilha de plástico contendo barro de planta, diferente do barro do piso local, de modo que os policiais perceberam que estava encobrindo uma sacola plástica de cor branca. Raimisson foi quem retirou a sacola plástica debaixo do barro, e foi verificado que havia dois sacos separados, sendo que em um deles havia 31 porções pequenas de substância esverdeada, e em outro uma porção maior da mesma substância. Questionado, Raimisson confirmou que se tratava de maconha, e assumiu em vídeo a propriedade do material. No interior da casa ainda foi encontrada uma balança de precisão, plástico com moedas totalizando R$112,00, R$721,00 em cédulas de diversos valores, uma maquineta de transação de valores, e um smartphone.
Em audiência de custódia, portanto, o Juízo a quo decidiu por converter o flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
Assim, considerando a ausência da juntada da fundamentação para a decretação da referida prisão, presumo a decisão como legal e legítima, já que não se vislumbra, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora.
As alegações relacionadas a eventual excesso de prazo poderão ser melhores discutidas após o aporte das informações da autoridade tida como coatora, bem como do parecer da Procuradoria de Justiça.
Por ora, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas, no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
VALDECI CASTELLAR CITON
DESEMBARGADOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0809734-84.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Desembargador em substituição regimental: VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 05/10/2022 15:12:03
Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) PACIENTE: WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF66470, FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A
Polo Passivo: 2.ª Vara Criminal de Guajara Mirim RO e outros
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO nº 11.026) em favor de A. D. L. apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade tida como coatora decretou a prisão preventiva do paciente nos autos nº 7003492-75.2022.8.22.0015 no dia 09/09/2022, sendo que os referidos autos foram redistribuídos ao referido juízo por estar vinculado aos autos principais nº 7000736-93.2022.8.22.0015, no qual, por sua vez, houve declinação de competência para a Justiça Federal no dia 29/08/2022 (antes, portanto, da decretação da prisão), dada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas.
Argumenta, assim, que a Justiça Estadual não é competente para deferir medidas cautelares de prisão preventiva, busca e apreensão e quebra de sigilo de dados (já que a competência foi declinada para a Justiça Federal) e, mesmo ciente disso, o juízo a quo decretou a prisão do paciente em autos conexos.
Alega, nesse contexto, que o Ministério Público veio surpreendendo a defesa técnica desde o momento da resposta à acusação e esta, por espírito de cooperação, foi contornando, assimilando e por vezes aceitando as “manobras do Parquet”, e que, por último, quando já não existia mais fundamentos, o juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal e, semanas depois, decretou inúmeras cautelares com fatos originários naquela ação. Assevera, portanto, que não pode o Poder Judiciário e o MP agirem estrategicamente, de modo que a consequência é uma só, a nulidade de todos os atos.
Ainda, ressalta que a prisão preventiva foi decretada sem individualizar a conduta do paciente, pois o juízo o fez de forma coletiva, sem demonstrar suficiente indício de autoria, de modo que o paciente encontra-se preso por decisão ilegal, dada a violação do art. 312 do CPP que impõe fundamentação concreta e individualizada, o que enseja o relaxamento da prisão.
Por fim, argumenta que o juízo também deixou de cumprir o art. 282, §6º do CPP, pois deveria ficar concretamente evidenciado que a substituição da prisão por outras medidas cautelares não seria suficiente e adequada, mas nada disso foi cumprido, o que reverbera flagrante violação ao devido processo penal.
Com base nessa retórica, portanto, pugna pela concessão da liminar para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente, ainda que com medidas cautelares alternativas.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que o Habeas Corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

De início, verifico que a prisão preventiva do paciente e demais investigados foi requerida pela autoridade policial sob a justificativa da necessidade de continuação e aprofundamento das investigações, tendo em vista que as investigações iniciais apontam o cometimento de tráfico de drogas e de organização criminosa. Segundo consta, restou apurado na investigação, da análise de conversas por Whatsapp, que além de Artemisa e Geovana, os investigados fazem prática do comércio ilícito de entorpecente e de possível Orcrim, pois ficou constatado que eles estariam realizando monitoramento às margens do rio, buscando esquivar-se da fiscalização dos agentes da segurança pública e lograr êxito no tráfico de entorpecente.

Ao decretar a prisão preventiva, portanto, o Juízo a quo asseverou que há prova da materialidade e indícios de autoria aptos a alicerçar a medida, vez que a liberdade dos investigados afeta negativamente a ordem pública, na medida em que as ações criminosas produzem insegurança e temor no meio social e, especialmente, na família das vítimas. Ainda destacou que trata-se de tráfico de droga, delito de extrema gravidade, especialmente na região fronteiriça com a Bolívia, de modo que, na maioria das vezes, está interligado a outros crimes.

Em relação à alegada incompetência, em consulta aos autos nº 7000736-93.2022.8.22.0015 verifiquei que, na decisão através da qual o juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal, consta que o caso trata-se de Ação Penal em face dos réus Ageu Duri Lino, Nancy Duri Silba e Artemisa Duri Lino. Não consta o paciente Abiel Duri Lino nesse rol, de modo que é possível que a competência em relação ao paciente e demais investigados tenha permanecido na Justiça Estadual, não havendo, portanto, como reconhecer alegada incompetência em sede de cognição sumária, no presente writ.

Por fim, tem-se também que os referidos autos foram sobrestados porque a JF suscitou conflito negativo de competência perante o STJ.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas, no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

DESEMBARGADOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0001586-74.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 30/06/2022 13:04:07

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Regiano dos Santos Valente, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que o condenou nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, e pagamento de 167 dias-multa, em regime inicial semiaberto (sentença ID 16318606 – fl. 72).

Nas razões recursais (ID 16318611), a defesa pede a redução da pena de multa aplicada, em razão da hipossuficiência financeira do condenado.

O Ministério Público de primeiro grau, em contrarrazões (ID 16318613), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer (ID 16452135), opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que a defesa não contesta a autoria e materialidade delitivas, requer tão somente a redução da pena de multa aplicada, sustentando a hipossuficiência financeira do condenado.

Quanto a pena de multa, sabe-se que o artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, prevê pena privativa de liberdade cumulada com multa, de no mínimo de 500 a 1.500 dias-multa, hipótese fixada pelo legislador.

Analisando a dosimetria da pena, observo que a pena-base da pena de multa foi aplicada no mínimo legal, ou seja, em 500 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Depois, na segunda fase de dosimetria da pena, não foi possível a aplicação da atenuante da menoridade relativa, pois a pena já estava no mínimo legal.

E, na terceira fase, a pena de multa foi reduzida em 2/3 (fração máxima de redução), perfazendo a pena definitiva em 167 dias-multa, ou seja, trata-se da pena mínima prevista para a espécie.

Assim, verifico que a quantidade de dias-multa foi corretamente fixada, uma vez que o juiz sentenciante observou o critério trifásico estabelecido no art. 68, do Código Penal, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo Código, e 42, da Lei de Drogas.

Fixou a pena-base no mínimo legal e o valor para cada dia-multa restou estabelecido no mínimo legal, ou seja, em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos.

Ressalto que, na fase da execução da pena a alegada miserabilidade jurídica do condenado deverá ser examinada, para o fim de execução da pena de multa.

Logo, não há que se falar em redução da pena de multa.

Desta forma, nota-se que não há interesse recursal por parte do apelante, conforme a previsão do parágrafo único do art. 577 do CPP, tendo em vista que a pena de multa já foi fixada no mínimo legal previsto para a espécie.

Nesse sentido, não deve ser conhecido o presente recurso, por ausência de interesse recursal, o qual é representado pelo binômio utilidade e necessidade, sendo que no presente caso não está demonstrada a sua necessidade, porquanto inviável a redução aquém do estabelecido na sentença.
Ante o exposto, não conheço deste recurso de apelação, com fundamento no art. 577, parágrafo único, do CPP e art. 932, inciso III, do CPC c/c art. 3º do CPP, e art. 123, inc. XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon / Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON
Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 0809258-46.2022.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)
Desembargador em Substituição Regimental: Valdeci Castellar Citon
Data distribuição: 26/09/2022 12:29:37
Polo Ativo: JEFERSON MORAIS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RHAZZES MORAIS DELGADO - MT20707/O
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) e outros
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, ajuizada por JEFERSON MORAIS SANTOS, contra sentença prolatada na ação penal de n. 0004041-83.2012.8.22.0007, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 16, IV, da lei 10.826/03 e artigo 288, parágrafo único c/c art. 69, todos do Código Penal, à pena de 07 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto.
Lastreou o pedido no art. 621, II e III do CPP, alegando ser inocente e de que não foi “citado” da sentença condenatória.
Requer a concessão da medida liminar, visando suspender a tramitação da execução penal e, por via de consequência, determinar a sua imediata soltura, permitindo, assim, que apelar da sentença em liberdade.
No mérito, que seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação revisional, para que seja absolvido e que o Estado seja condenado ao pagamento da indenização por danos morais e materiais.
É o relatório.
Decido.
Pretende a requerente a concessão de liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento do pedido revisional.
Cediço que para a concessão de tutela cautelar ou antecipatória em revisão criminal representa medida excepcional, e depende da demonstração de um juízo de quase certeza, sob pena de relativizar indevidamente a autoridade da coisa julgada, transformando o instrumento em mero sucedâneo recursal.
Em um primeiro momento não é possível vislumbrar periculum in mora, uma vez que a sentença rescindenda foi prolatada em 30/06/2015 e a expedição da guia definitiva em 14/07/2015 (id. n. 17532550 - Pág. 7), sendo o requerente devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia durante a instrução processual.
De igual modo, o pedido liminar abrange o exame do mérito propriamente dito, exigindo para a verificação da alegada nulidade uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que acontecerá pelo Órgão Colegiado, em momento oportuno.
Importante salientar que, conforme o entendimento jurisprudencial, o simples ajuizamento de revisão criminal não importa em interrupção da execução definitiva da pena, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo (AgRg no HC 630.786/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).
Diante do exposto, determino o processamento da revisão criminal e INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Valdeci Castellar Citon
Desembargador em Substituição Regimental

Processo: 0000342-27.2020.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)
Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 08/06/2022 10:05:29
Polo Ativo: JOSE CARLOS LOUREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616-A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
Intime-se o revisionando ao pagamento das custas processuais conforme determinado no acórdão transitado em julgado de id n. 16052200.
Após, proceda-se com as baixas de estilo caso haja o adimplemento. Em, caso contrário, promova-se a inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
José Jorge Ribeiro da Luz
Pres. Câmaras Criminais Reunidas

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Pauta de Julgamento n. 792
Sessão Virtual
2ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 792 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 19/10/2022 a 26/10/2022

1. Por determinação do Presidente da 2ª Câmara Cível, Desembargador Isaias Fonseca Moraes, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes aqui elencadas, a ser realizada entre as 8h do dia 19 de outubro (quarta-feira) e às 8h do dia 26 de outubro de (quarta-feira) do ano de 2022.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até sete (7) dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7010095-46.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010095-46.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: N. S. de O. M. representado E. de O. B.
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelada: Gente Seguradora S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7034819-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034819-56.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Giliane Floresta de Holanda
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz (OAB/RO 1996)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7003814-32.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003814-32.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Nely Gutierrez Moreira
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Advogada: Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7000947-05.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000947-05.2021.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Zelina Jeronimo de Oliveira
Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7057382-05.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057382-05.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelada/Apelante: A. B. R. P. representada por F. P. P.
Advogada: Graziele Parada Vasconcelos Hurtado (OAB/RO 8973)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7008157-79.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008157-79.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelado: L. N. V. D. M. representada por L. N. de M.
Advogada: Raissa Oliveira Andrade (OAB/RO 9712)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/SP 296289)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7018143-91.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018143-91.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Apelada: M. C. D. S. representada por J. C. dos S.
Advogado: Eduardo Teixeira Melo (OAB/RO 9115)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/SP 296289)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7001675-18.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001675-18.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162
Apelado: B. H. K. D. representado por A. K. R.
Advogada: Priscilla Jones Figueiredo Carvalho (OAB/MG 175950)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7003326-85.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003326-85.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A.

Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Apelados: Saymon Villar de Carvalho e outros
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7033353-51.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033353-51.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: L. S. L. representado por C. C. L.
Advogado: Kelisson Monteiro Campos (OAB/RO 5871)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7000434-73.2022.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000434-73.2022.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada/Apelante: Hilda Souza Silva
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7009543-63.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009543-63.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Fernandes Silva
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Rosana Ferreria Pontes (OAB/RO 6730)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/09/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7073869-50.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7073869-50.2021.8.22.0001-Porto Velho /- 5ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada: Nina Rosa da Costa Moura
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7007526-54.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007526-54.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Agibank S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado/Apelante: Gakamam Surui
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7011456-86.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011456-86.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Josefa Maria Lins
Advogado: Marcos Vinícius Maciel Duarte (OAB/RO 6370)
Apelado: Banco PAN S/A
Advogado: Adriano Campos Costa (OAB/CE 10284)
Advogado: Vinícius Cumini (OAB/SP 320597)
Advogado: Celso Roberto de Miranda Ribeiro Júnior (OAB/PA 18736)
Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7015847-67.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015847-67.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Hudson Cordeiro Pestana
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: G. A. B. representado por S. A. S.
Advogado: Washington Borba Souza Júnior (OAB/GO 48593)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/07/2022
Redistribuído por Sorteio em 21/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7000877-34.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000877-34.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: C. V. R. representada J. R. L.
Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
Apelado: S. F.
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7006117-69.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7006117-69.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: E. de A. H.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: L. M. A. representado por J. M. N.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7007905-72.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7007905-72.2019.8.22.0004-Porto Velho / Vara de Proteção à Infância e Juventude
Apelante: K. B. R.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado(a): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7011333-03.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011333-03.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: N. M. F.
Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
Advogada: Evany Gabriela Cordova Santos Marques (OAB/RO 6506)
Advogada: Telma Geber dos Santos (OAB/RO 7076)
Apelada: Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 0808585-53.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001472-41.2022.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Agravantes: J. B. de M. F. e outros
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: E. A. F.
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/09/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 0807838-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7047238-35.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravante: M. G. dos S.
Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Agravado: V. de S. N.
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7018765-70.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7018765-70.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Esmeralda Andreia Fernandes
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RO 11244)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 0012724-25.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012724-25.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Viviane Patrícia Ferreira
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022
Redistribuído por Sorteio em 25/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 7002415-55.2022.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002415-55.2022.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Juversino Gonçalves de Andrade
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 7006282-27.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006282-27.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Geap Autogestão em Saúde
Advogado: Daniel Pereira Torres (OAB/DF 65548)
Advogada: Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)
Apelada: Ana Maria Repiso da Silva
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Advogada: Newito Teles Lovo (OAB/RO 7950)
Advogado: Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 7043174-16.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043174-16.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelado: S. G. A. representado por M. T. M. A.
Advogado: Allan Oliveira Santos (OAB/RO 10315)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 7002332-34.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002332-34.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Apelado/Apelante: Bertuline Feltz
Advogado: Suélen Cavichioli Lima (OAB/RO 9694)
Apelada: Fisiomedic Serviços de Fisioterapia e Ergonomia Ltda.
Advogado: Thiago Rodrigues da Silva Barreto (OAB/MG 181788)
Advogado: Leandro Duraes Oliveira (OAB/MG 70209)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 7005598-52.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005598-52.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Marli Rosa Pinheiro
Advogado: Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 30 7020779-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020779-06.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados: Francisco Edi do Nascimento e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 31 7000916-51.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000916-51.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Darcy Tassinari
Advogado: José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 32 7070711-84.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7070711-84.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Miguel da Silva Barbosa
Advogada: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 33 7077142-37.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7077142-37.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Lopes dos Santos
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 34 7012170-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012170-97.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Barrozo de Farias e outros
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A.
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 35 7013888-56.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013888-56.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelados: Edivaldo Pinheiro Mendes e outros
Advogada: Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 36 7030124-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030124-93.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Eunice do Nascimento
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Jandara Alves dos Santos Pinheiro (OAB/RO 7272)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 37 7071930-35.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7071930-35.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: G. M. da S.
Advogado: Willian Augusto Ferreira da Costa (OAB/RO 10741)
Apelada: T. D. M. da S. representada por C. B. de M.
Advogado: Delner do Carmo Azevedo (OAB/RO 8660)
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/07/022
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 38 7013550-98.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013550-98.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria José Dias
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Renan Hudson Martins (OAB/SP 377470)
Advogado: Augusto de Abreu Rodrigues (OAB/MG 159580)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108112)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 39 7018843-64.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7018843-64.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Nelson Bispo dos Santos

Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 40 7077142-37.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7077142-37.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Lopes dos Santos
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2022

Processo com Interesse do Ministério Público
n. 41 7021969-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021969-04.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Barroso dos Santos
Advogada: Neiva Cristina de Araújo (OAB/RS 60154)
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/06/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 42 0806185-66.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009548-66.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes: Anibaldo Balz e outra
Advogada: Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogada: Victoria Dias Girola (OAB/RO 9496)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 43 0807925-59.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001722-53.2022.8.22.0013 / Cerejeiras/1ª vara genérica
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: José Giubati
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 44 0807620-75.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001216-80.2022.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara
Agravante: Banco C6 Consignado S/A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Agravado: Ivonete Aparecida Santos Oliveira
Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Advogado: Milton Bianche (OAB/RO 12288)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 45 0805689-37.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008960-59.2022.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Valdecir Vieira Lopes
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 46 0806185-66.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009548-66.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravantes: Anibaldo Balz e outra
Advogada: Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogada: Victoria Dias Girola (OAB/RO 9496)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

n. 47 7005242-82.2021.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005242-82.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Geisiane dos Santos Lopes
Advogada: Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)
Advogada: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 48 7018192-32.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7018192-32.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Laides Catarina Limberger
Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

n. 49 7001958-38.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001958-38.2022.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Maurício Soares Brustolon
Advogada: Andreia Aparecida Matos Pagliari (OAB/RO 7964)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

n. 50 7070620-91.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7070620-91.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Apelada: Eliane Ferreira Silva
Advogado: Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/06/2022

n. 51 7005658-32.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005658-32.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Noeli Maria Dapper
Advogada: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022

n. 52 7018243-43.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7018243-43.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria da Penha Martins
Advogada: Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada: Victória Dias Girola (OAB/RO 9496)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/06/2022

n. 53 7074182-11.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7074182-11.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: João Carlos Erpen
Advogada: Izadora Rodrigues de Andrade (OAB/RO 9993)
Advogada: Vanessa Maria da Silva Melo (OAB/RO 9851)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/06/2022

n. 54 7001191-97.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001191-97.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado/Apelante: Paulo Cezar Sobral
Advogada: Beatriz Ferreira Campos (OAB/RO 7925)
Advogado: Belmiro Rogégio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

n. 55 7071966-77.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7071966-77.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Alexandre Nascimento Ximenes
Advogado: Bianca Bart Souza (OAB/RO 9715)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Apelado/Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/05/2022

n. 56 7073746-52.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7073746-52.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Débora Maria Medeiros Noronha Lopes
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/06/2022

n. 57 7003048-64.2021.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7003048-64.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado/Apelante: Tatiane da Silva Negreiro
Advogado: Leila Soares de Oliveira (OAB/RO 10559)
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/07/2022

n. 58 7016986-80.2021.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7016986-80.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada/Recorrente: Tiago Viola
Advogada: Alinne de Ângelo Canabrava (OAB/RO 7773)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Junio dos Santos Silva (OAB/RO 9465)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/08/2022

n. 59 7054378-57.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054378-57.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: I. M. do V. representada por R. F. do V.
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022

n. 60 7008417-59.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008417-59.2022.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: L. R. Q. de C. representada por L.R.Q
Advogada: Aline Moreira Delfiol (OAB/RO 9306)
Apelada: Azul Linhas Aérea Brasileiras
Advogado: Rodrigo Giraldelli Peri (OAB/MS 16264)
Advogada: Luciana Gourlart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 61 7005271-78.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005271-78.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Emirates
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Apelado: Mahamoud Baydoun
Advogada: Raissa Oliveira Andrade (OAB/RO 9712)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/SP 296289)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 62 7000410-39.2022.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000410-39.2022.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: H. R.
Advogada: Aline Coutinho Albuquerque Gomes (OAB/MT 12947)
Apelada: A. L. A. S.A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Rodrigo Giraldelli Peri (OAB/MS 16264)
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2022

n. 63 7000941-80.2021.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7000941-80.2021.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante/Apelado: Valdivino Nunes Mota
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Apelada/Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/08/2022

n. 64 7009453-39.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009453-39.2022.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162

Apelado: Marcos Vinicius Maciel Duarte
Advogado: Marcos Vinicius Maciel Duarte (OAB/RO 6370)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 65 7001697-34.2022.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001697-34.2022.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria da Conceição Laia Mourão
Advogada: Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/08/2022

n. 66 7064884-92.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064884-92.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Doracy Gomes Ângelo
Advogado: Sílvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Apelado: Banco PAN S/A.
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Apelado: Banco C6 S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Apelada: Prime Soluções Financeiras Ltda
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/07/2022
Redistribuído por Sorteio em 01/08/2022

n. 67 7006281-48.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006281-48.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Ezequiel Julião da Silva Modesto
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 08/08/2022

n. 68 7003665-03.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003665-03.2020.8.22.0005-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Helcio de Sousa Andrade e outros
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Apelada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. e outra
Advogada: Jéssica Soliguetti Vicente (OAB/SP 368625)
Advogada: Graziela Feltrin Vettorazzo (OAB/SP 333424)
Advogado: Marcelo Marcos de Oliveira (OAB/SP 179168)
Apelado: Antônio Domingos da Silva
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelada: Oceanair Linhas Aéreas S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/04/2022

n. 69 7001612-87.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001612-87.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Zaquel de Lima
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2022

n. 70 7004417-13.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004417-13.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Oliene Abreu de Freitas

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2022

n. 71 7000336-98.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000336-98.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108112)
Apelada: Cristina da Cruz Silveira
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Advogada: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/08/2022

n. 72 7002150-46.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7002150-46.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Apelado/Apelante: João Rafalski de Carvalho
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/03/2022

n. 73 7016492-21.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016492-21.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Elisabete Aparecida Alves
Advogado: Fernado Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

n. 74 7004645-85.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004645-85.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Ozires Paulino da Costa
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/08/2022

n. 75 7006410-53.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006410-53.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Luanderson Florentino Sanson Coelho
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/08/2022
Redistribuído por Prevenção em 23/09/2022

n. 76 7025341-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025341-53.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Laércio Antero Graça Filho
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/PR 8856)
Apelado/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/07/2021

n. 77 0001301-10.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001301-10.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Santo Antônio Energia S/A.
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: André Costa do Amaral (OAB/BA 21976)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Apelado/Recorrente: Firmino Freitas de Moura
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

n. 78 7057765-80.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057765-80.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante: C. F. G.
Advogada: Idalma Gabryely Martins Silva de Souza (OAB/RO 10321)
Apelado: R. M. U. de C.
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/08/2022

n. 79 7001916-02.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001916-02.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Apelado: Raimundo Sampaio Viana
Advogado: Everton José Pacheco Sampaio (OAB/MT 5776)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/08/2022

n. 80 7006724-74.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006724-74.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Eliseu Sales Cabral
Advogado: Lais Benito Cortes da Silva (OAB/SP 415467)A
Apelada: OI Móvel S/A. - em Recuperação Judicial
Advogada: Patricia da Silva Lima (OAB/RO 11149)
Advogada: Daniela Araújo de Resende (OAB/RO 7981)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/08/2022
Redistribuído por Prevenção em 22/09/2022

n. 81 7003106-69.2022.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003106-69.2022.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Alzirina Marcos Pereira Moreira
Advogada: Auxiliadora Gomes dos Santos (OAB/RO 8836)
Apelado: SICOOB - Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB/SP 209551)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/09/2022

n. 82 7009744-55.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009744-55.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Joel Eugênio de Bessa
Advogado: Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/07/2022

n. 83 7058543-50.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7058543-50.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Paulo Marcos Muller Cordeiro
Advogado: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 84 7008993-20.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008993-20.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: José Pierre Matias
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Apelado: Evando Andreza do Nascimento
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

n. 85 7000837-13.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000837-13.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Joel Ribeiro de Sousa e outra
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Apelada: Americel S/A e outra
Advogada: Patricia Marques do Nascimento (OAB/SP 193052)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB/SP 163471)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

n. 86 7036367-82.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036367-82.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José de Ribamar Silva
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)
Apelado/Apelante: Dione Ferreira da Silva
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogada: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/07/2022

n. 87 7000056-48.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000056-48.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelados: Fabre & Campos Ltda - ME e outra
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

n. 88 0196522-09.2003.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0196522-09.2003.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Auxiliadora Aguiar Pereira e outra
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelantes: Elisabete Diogo Magalhães e outra
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos e outro
Apelada: Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 18/01/2022
Redistribuído por Sorteio em 11/07/2022

n. 89 7027084-64.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027084-64.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Apelada: Gabriella Antônia Braga de Oliveira

Advogado: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/09/2022

n. 90 7002635-54.2021.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002635-54.2021.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Joaquim Gomes Ferreira
Advogado: Ronaldo Boek Silva (OAB/RO 10833)
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2022

n. 91 7063606-56.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063606-56.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Rebeca Crespo Maia
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Apelada: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2022
Redistribuído por Prevenção em 16/09/2022

n. 92 7002374-86.2021.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002374-86.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante: Jovita Souza de Melo
Advogada: Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Apelada: Unimed Clube de Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB/RJ 87690)
Apelada: SOC - Beneficiente de Assistência aos Servidores Públicos
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/09/2022

n. 93 7044712-32.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044712-32.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Augusto Luiz Santo Veiga
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogado: Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/09/2022

n. 94 7060554-52.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060554-52.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Apelada: Associação dos Pequenos Agricultores Colonial e outros
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Renan Gonçalves de Sousa (OAB/RO 10297)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022

n. 95 0009627-80.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009627-80.2012.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Apelado/Apelante: Carlos César Amaral Marques
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino De Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 08/03/2022

n. 96 7008511-23.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008511-23.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Sociedade Educacional de Ouro Preto do Oeste Ltda - ME
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: André Pastuczenko dos Santos Rodrigues de Freitas
Advogada: Elizângela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/02/2022

n. 97 0808002-68.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006029-23.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Joacyr Putrick
Advogado: Bruno Fernando Santos Kasper (OAB/RO 5694)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Agravados : Valdir Vacari e outra
Advogado: Danyelli Vaccari Pagnoncelli (OAB/RO 9450)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/08/2022

n. 98 0808036-43.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001729-42.2022.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Francisco Alves da Silva
Advogado: Felippe Ivon Tomaz Azevedo Gambarra (OAB/RO 11445)
Advogado: Harry Roberto Schirmer (OAB/RO 9965)
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Agravados: Sirlene Rosa da Silva Pedral e outros
Advogada: Beatriz Bianquini Ferreira (OAB/RO 3602)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/08/2022

n. 99 0804937-65.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010122-03.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Agravados: Edna Vitoria Dias Barros e outros
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Allan Pereria Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 26/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 07/06/2022

n. 100 0807741-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028005-86.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Residencial Morar Melhor Lope 4
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB/SP 140741)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Lucucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Herlane Moreira de Oliveira (OAB/RO 4229)
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2022

n. 101 0807042-15.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7063182-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes: Porto Velho Shopping S/A e outra
Advogado: Miller Rafael de Sousa Gusmão (OAB/RO 10640)
Advogado: Lucas Aquino Domingos (OAB/RO 10753)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravada: Pampa Restaurantes Ltda - EPP

Advogado: Fellipi Edward Queiroz de Lima (OAB/PR 64576)
Advogado: Ciro Bruning (OAB/PR 20336)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/07/2022
Redistribuído por Prevenção em 10/08/2022

n. 102 0807963-71.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043125-77.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Alubar Metais e Cabos S/A
Advogado: Samuel Averbach Júnior (OAB/RJ 069986)
Agravada: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/PR 55483)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/08/2022

n. 103 0808020-89.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009633-37.2022.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Agravada: Thays Barbosa Soares
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/08/2022

n. 104 0808063-26.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7035685-25.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: N. C. Alves Participações Ltda - ME
Advogado: Jonas Benício de Souza Netto (OAB/BA 25945)
Advogado: Filipe Edy Souza de Sá (OAB/BA 41667)
Agravado: Afeu de Farias e Silva
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/08/2022

n. 105 0808081-47.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009957-67.2021.8.22.0005-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: H. H. B. de S. F. representado por D. de S. F.
Advogado: Vitor Ferrari Sossai (OAB/RO 11503)
Agravado: Noemia Borges de Souza
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/08/2022

n. 106 0807120-09.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006368-33.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Sebastião Eloy da Silva
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Ruth Maria de Castro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

n. 107 0807246-59.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004827-52.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Sebastião Alves Figueiredo
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Agravado: Carlos Magno Santana
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2022

n. 108 0807703-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023424-91.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Virgínia Larissa Morais Jaeger e outro
Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Agravados: Francisco Fernandes de Sousa e outros
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Agravado: José Ferdinando Pereira

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2022

n. 109 0808452-11.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005160-75.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Agravado: José Osvaldo da Silva
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/09/2022

n. 110 0805862-61.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005069-14.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Aécio de Castro Barbosa
Advogado : Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869)
Agravado: BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17380)
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/06/2022

n. 111 0806154-46.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7049610-25.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Pemaza S/A
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Agravado: Adnilson Alves Vieira
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

n. 112 7002134-57.2017.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002134-57.2017.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Embargante: Portobens Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: André Luis Fedelis (OAB/SP 193114)
Advogado : Gilson Santoni Filho (OAB/RO 8904)
Advogado : Jeferson Alex Salviato (OAB/RO 7760)
Embargada: M. F. Martins - EPP
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 24/08/2022

n. 113 7003519-10.2021.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003519-10.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante: Boa Vista Serviços S/A
Advogado : Hélio Yazbek (OAB/SP 168204)
Embargada: Roselaine Trapp Muniz
Advogada : Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 10/08/2022

n. 114 7005217-73.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005217-73.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogado : Diego Costa Spinola (OAB/SP 296727)
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Embargado: Luciano Alves Cavaca
Advogada : Thais Alves de Lima Rosado (OAB/SP 443749)
Advogado : Mario Henrique Baptista Garcia (OAB/SP 300618)
Advogado : Arthur Crialesse Pereira (OAB/SP 375930)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/09/2022

n. 115 0012591-48.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0012591-48.2013.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelantes: Antônio Ignácio dos Santos Neto e Outros
Advogada: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Apelada: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
Advogada: Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2268)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Danielle Cristhine Malachini (OAB/PR 39635)
Advogada: Darci Domingues Junior (OAB/PR 41449)
Advogada: Patricia Matsuda (OAB/PR 41685)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 08/03/2022

n. 116 0007898-92.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007898-92.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Embargados: José Carlos de Oliveira e outra
Advogado : Elenir Avalo (OAB/RO 224-A)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 20/04/2021

n. 117 7018391-54.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018391-54.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Genaro Honorato
Advogada : Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)
Advogado : Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Advogado : Jamir Valério (OAB/RO 7686)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 12/08/2022

n. 118 0803033-10.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006106-27.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Embargados: Antônio Marco de Albuquerque e outros
Advogado : William Maxsuel de Barros Dias (OAB/RO 10732)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/09/2022

n. 119 7073983-86.2021.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7073983-86.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada: Fátima dos Reis
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 28/07/2022

n. 120 7005608-33.2021.8.22.0001 Agravo Interno e Apelação (PJE)
Origem: 7005608-33.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravantes/Apelantes/Apelados: Artevidro Comércio Ltda – EPP e outro
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Agravados/Apelados/Apelantes: João Israel Soardi e outro
Advogado: José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/04/2022
Interposto em 03/06/2022

n. 121 7009662-18.2016.8.22.0001 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009662-18.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Raimunda Mendonça de Jesus
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogada: Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)
Agravada: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/GO 31757)
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/06/2022

n. 122 7009443-26.2021.8.22.0002 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009443-26.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Radio Colina do Machadinho Ltda - ME
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Agravada: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad
Advogado: Altamir da Silva Vieira Júnior (OAB/RO 11162)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 08/09/2022

n. 123 7029201-57.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029201-57.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: M. L. S. M. A. representada por B. L. M. S.
Advogada: Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
Apelada: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/08/2022

n. 124 7078576-61.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7078576-61.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: K. J. M. S. representado por G. R. M.
Advogado: Fernando Henrique Bisconsin (OAB/RO 11852)
Advogada: Brenda Caroline Camilo Ulchôa de Almeida (OAB/RO 9853)
Apelada: TAM Linhas Aereas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022

n. 125 7008639-14.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008639-14.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Rafael Teixeira de Lima
Advogado: Ruan Carlos Guilherme de Laia (OAB/RO 9336)
Apelado: Ariel Lucas Barbosa Ferreira
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10011)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

n. 126 7038011-26.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038011-26.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos Lauthartte Júnior
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/05/2022

n. 127 0012263-48.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0012263-48.2014.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: S. F. C. F.
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado: S. F. C
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

n. 128 7000999-89.2021.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000999-89.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante/Recorrida: J. S. M. S.-ME
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogada: Sinara Dutra (OAB/RO 8002)
Apelada/Recorrente: V. L. de O. S.
Advogada: Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

n. 129 7000833-33.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000833-33.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Cerâmica Romana Ltda. - ME
Advogada: Kátia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Advogado: Felipe Duda da Silva (OAB/RO 8055)
Apelada: Irmãos Gomes da Silva Ltda.
Advogado: José Carlos Jerônimo Prieto (OAB/RO 10057)
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/06/2022

n. 130 7001447-54.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001447-54.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelantes: Mauri Carlos Teixeira e outra
Advogada: Eliana da Costa (OAB/MT 5447/B)
Apelada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 29/06/2022

n. 131 7004265-96.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004265-96.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Venício Vieira de Souza
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogada: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)
Apelada: Autovema Veículos Ltda.
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/01/2022

n. 132 7017942-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017942-02.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada: Eugenia de Castro e Silva
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogada: Raísa Luna de Lima (OAB/RO 11590)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

n. 133 7018023-82.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018023-82.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Júnior Lima dos Santos
Advogado: Miguel Angel Arenas Rúbio Filho (OAB/RO 5380)
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Apelado: Cristiano Rosseto Serviços Gráficos

Advogado: Inês Bittencourt Dias da Fonseca Rodrigues (OAB/SP 349955)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/06/2022

n. 134 7018841-34.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018841-34.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB/RJ 94228)
Apelada: Kássia Maria Silva Simão Carneiro
Advogada: Brenda Caroline Camilo Ulchôa de Almeida (OAB/RO 9853)
Advogado: Luiz Felipe Prado Silveira (OAB/RO 9605)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

n. 135 7032136-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032136-80.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Silnete Maria Ferreira Lemos e outro
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Luiz Carlos Alves de Sá
Advogado: Pedro Dias Guimarães (OAB/RO 1968)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/06/2022

n. 136 7056381-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056381-53.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Ederson Ribeiro Pires
Advogada: Mikaele Ricarte de Oliveira Silva (OAB/RO 10124)
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Apelado: Marcos Cardoso Costa
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Apelados: Júlio César Carvalho Lourencioni e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/06/2022

n. 137 7005993-31.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005993-31.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: João Batista Neto
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Juliano Ross (OAB/RO 4743)
Apelada: Soubhia & Cia Ltda.
Advogado: Dennis Fernandes de Souza Santos (OAB/RO 6979)
Advogada: Bruna Marcon Jaconi (OAB/RO 10942)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 16/05/2022

n. 138 7000288-36.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000288-36.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Vanessa Castro de Souza
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/06/2022

n. 139 7019316-87.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019316-87.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Charles Barros de Azevedo
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

n. 140 7040116-05.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040116-05.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Cássio Ramos Haanwinckel (OAB/RJ 105688)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

n. 141 7016545-36.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016545-36.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Zuleide Gonçalves da Silva Farias
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/08/2022
Redistribuído por Sorteio em 18/08/2022

n. 142 7002133-57.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002133-57.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Apelado: José Avelino da Silva
Advogado: Aloísio Barbosa Calado Neto (OAB/PB 17231)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 143 7002733-56.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002733-56.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Gildath Henrique Cerqueira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

n. 144 7039569-96.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039569-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: H & R Distribuição de Cosméticos Ltda.
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

n. 145 7069455-09.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7069455-09.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Mariza do Espirito Santo Gomes da Gama
Advogado: Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022

n. 146 7070581-94.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7070581-94.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Ubirajar Natal Ferreira
Advogado: Gabriel Martins Monteiro (OAB/RO 9839)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

n. 147 7059752-54.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059752-54.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB/SP 309115)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/06/2022

n. 148 7002934-19.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002934-19.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Pedro Paulino Bandeira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022

n. 149 7047131-59.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047131-59.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Apelada: Serviço Social da Indústria Sesi
Advogada: Patrícia Leite Pereira da Silva (OAB/DF 20695)
Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)
Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

n. 150 7000855-15.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000855-15.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Marcelo Henrique Ferreira dos Santos
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Edvânia Pessoas de Barros
Advogada: Ana Paula dos Santos Oliveira (OAB/RO 9447)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

n. 151 7015707-96.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015707-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Lotérica Tesouro Ltda. - ME
Advogado: Ary Batista Batisti (OAB/RO 10744)
Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Apelada: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 12/05/2022

n. 152 7019453-40.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019453-40.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Márcio Silva dos Santos
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Apelado: Joel Souza Carneiro
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/06/2022

n. 153 7003916-90.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003916-90.2021.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Dalva Moreira da Luz
Advogada: Heloislayne Avelino Luciano da Silva (OAB/RO 11530)
Advogada: Aleandra de Almeida Silva Ramos (OAB/RO 11405)
Advogado: Júlio César Ribeiro Ramos (OAB/RO 5518)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/08/2022

n. 154 7001352-90.2021.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001352-90.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelada: Gertrude Paixão de Jesus
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogada: Allen Hanna Vieira de Lima (OAB/RO 12531)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 155 7006534-11.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006534-11.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Adão Hernani Pereira Costa
Advogado: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196)
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. - Credisis Crediari
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 07/06/20222

n. 156 7000366-78.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000366-78.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB/RO 11677)
Apelado: Gervásio Cristiano Dias
Advogada: Gesiane de Souza Veiga (OAB/RO 10964)
Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/08/2022

n. 157 7078341-94.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7078341-94.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Junior Cristiano Benites Pereira
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelado: Banco Bolkswagen S/A
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB/RO 10622)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/08/2022
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2022

n. 158 7001045-78.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001045-78.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Cristiane Pereira da Silva
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/08/2022

n. 159 7006154-13.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006154-13.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Joelma Silva Rodrigues
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/08/2022

n. 160 7001060-03.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001060-03.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelantes: Erli da Silva e outra
Advogado: Stênio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)
Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Apeladas: Oliveira Teixeira de Carvalho e outra
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/06/2022

n. 161 7003170-47.2020.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7003170-47.2020.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelados: Edivaldo Polisel e outra
Advogado: Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157)
Advogado: Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/08/2022

n. 162 7002182-35.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002182-35.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Valdinei Andrade da Silva
Advogado: Eduardo Tadeu Jabu (OAB/RO 5070)
Apelados: Hilgert & Cia Ltda. e outra
Advogado: Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/05/2022

n. 163 7005935-43.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005935-43.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Sandra Bonadiman
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Apelado: Carlos Valter Zimmer
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/08/2022

n. 164 7000378-45.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000378-45.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Apelado: Valter Martins
Advogado: José Carlos da Silva (OAB/RO 6773)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

n. 165 7001407-43.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001407-43.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Diego Dubberstein da Silva
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Apelado: Alex Rodrigues Pereira e outro
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/07/2022

n. 166 7001579-17.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001579-17.2020.8.22.0019-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Nilton Ferreira Malta
Advogado: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Apelada: Cicera Maria Santos da Silva
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/07/2022

n. 167 7003583-23.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003583-23.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Apelada: Central Pec Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)
Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/07/2022

n. 168 7008518-62.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008518-62.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes: B. H. D. B. e outra representada por M. P. G.
Advogado: Roni Cezar Claro (OAB/MT 20186/O)
Apelada: Maria Paula Gimenes
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/06/2022

n. 169 7010419-24.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010419-24.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: D. T. dos S.
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Diogo Jovino Ferreira dos Santos (OAB/RO 10686)
Apelado: S. F. dos S.
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/07/2022

n. 170 7056419-94.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056419-94.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: C. D. do N.
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Apelado: M. C. L. S.
Advogado: Cláudio Fon Orestes (OAB/RO 6783)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 13/07/2022

n. 171 7043268-95.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043268-95.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Celso Ceccatto
Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Apelada: BR Consórcios Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680)
Advogada: Thaysa Lalli Ribeirete (OAB/PR 61459)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

n. 172 0801622-29.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7006576-29.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante/Agravada: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)
Agravada/Agravante: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022
Distribuído por Prevenção em 03/03/2022
Interposto em 30/03/2022

n. 173 0803584-87.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019576-96.2022.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB/RO 10622)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB/SP 225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB/SP 120394)
Agravada: Enice Bernardo Pinto
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 21/07/2022

n. 174 0805677-23.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034152-94.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB/RO 10622)

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB/SP 225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB/SP 120394)
Agravado: Marcondes Cruz Tavares
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 12/07/2022

n. 175 0806031-48.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048237-61.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Jair Santini
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Agravada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 08/08/2022

n. 176 7023790-67.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023790-67.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Embargada: L. A. de O. representado por B. D. de O. M.
Advogado: Ryan Marques de Oliveira Medeiros (OAB/RO 9711)
Advogado: Jorge Avelino Lima de Amaral (OAB/RO 10555)
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 22/06/2022

n. 177 7012472-92.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012472-92.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Joana Ferreira da Silva
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Embargante: A. C. S. N. representado por N. C. S. N.
Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
Embargada: Elizabete Ferreira de Almeida Donato
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/07/2022

n. 178 7020646-22.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020646-22.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Eros Bueno Rodrigues Dantas
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Embargante: Letícia Bonin Dantas
Advogado: Maurício Benedito Petraglia Júnior (OAB/MT 7215)
Embargada: Lourdes Bonin
Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 30/06/2022 e 04/07/2022

n. 179 7015396-05.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015396-05.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli - EPP
Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Embargado: Valdivino Bispo de Carvalho

Advogada: Lorena Martins Raposo Rodrigues (OAB/RO 10388)
Advogada: Francilene Borba de Lima (OAB/RO 10663)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/08/2022

n. 180 0802726-32.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004049-75.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A
Advogado: Maurício Andere Von Bruck Lacerda (OAB/SP 222591)
Embargada/Embargante: Sompo Seguros S/A
Advogada: Débora Schalch (OAB/SP 113514)
Advogada: Maristela Fabiana Bacco (OAB/SP 145937)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 31/08/2018

n. 181 0803517-25.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011207-19.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Embargada: Erika Patrícia Saldanha de Oliveira
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Embargada: Linda Christian Felipe Rocha Vasconcelos
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 07/09/2022

n. 182 0804214-46.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013764-76.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Sílvio Latache de Andrade Lima (OAB/PE 32169)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/PE 32786)
Embargada: Golden Construções e Incorporações Ltda.
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 19/09/2022

n. 183 0805082-58.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000752-70.2011.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO1727)
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Embargada: Marly Fernandes de Souza
Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Terceiro Interessado: Aleander Mariano Silva Santos
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 12/09/2022

n. 184 7000468-60.2022.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7000468-60.2022.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante: Edilio Silva de Castro
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/08/2022

n. 185 7078157-41.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7078157-41.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogada: Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 186 7006129-41.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006129-41.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Ana Maria Morais da Silva Nascimento
Advogado: Francisco Carlos da Silva Nascimento (OAB/RO 7336)
Apelada: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogado: José Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022

n. 187 7007154-08.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007154-08.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado/Apelante: Pamaloa Surui
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 25/08/2022

n. 188 7023035-43.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023035-43.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Maria Leandro da Silva
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Apelado: Raimundo Lopes da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022
Redistribuído por Prevenção em 18/08/2022

n. 189 7041060-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041060-46.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Edvan Sobrinho dos Santos
Advogado: Neydson dos Santos Silva (OAB/RO 1320)
Apelada: MJD Construções Ltda - EPP
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2022

n. 190 7054247-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054247-53.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Elzenira da Costa Silva
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2022

n. 191 7078490-90.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7078490-90.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Sompo Seguros S/A
Advogado: Fábio Spinola Esteves Rocha (OAB/SP 256915)
Advogado: Wagner Morroni de Paiva (OAB/SP 162360)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2022

n. 192 7003249-83.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003249-83.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelantes: A. S. e outros
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
Advogado: Ronielly Ferreira Desidério (OAB/RO 9944)
Apelado: E. M. de O.
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada : Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022

n. 193 7006259-47.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006259-47.2021.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Adelicio Francisco da Silva
Advogado: Fabrício Fernando Graebin (OAB/MS 23844)
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)
Apelado: Banco Daycoval S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2022

n. 194 0000224-43.2014.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000224-43.2014.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Elson de Aguiar
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Apelada: Leide Matias Gomes
Apelado: Gesiel Gomes da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2022

n. 195 0005770-26.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005770-26.2012.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Orion Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP
Advogada: Carla Regina Schows (OAB/RO 3900)
Advogado: Fábio Mesquita Ribeiro (OAB/SP 71812)
Apelada: Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda - EPP
Advogada: Adriana Regia Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Apelada: Industrial Page Ltda
Advogado: Alexandre Campos Pereira (OAB/SC 16586)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321)
Advogado: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017
Redistribuído por Prevenção 08/09/2017

n. 196 7000354-40.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000354-40.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Eldo da Silva Costa
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2022

n. 197 7003018-46.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003018-46.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)
Apelada: Gerselita Gonsaga de Novaes
Advogada: Marinete Alves Ferreira (OAB/RO 11954)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/08/2022

n. 198 7004622-76.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004622-76.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Edilson Aguiar da Luz
Advogada: Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)
Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema NPL Ipanema II - Não Padronizado
Advogado: Rodrigo José Lins de Lavor (OAB/PE 31475)
Advogada: Thaisa Palma Moreira (OAB/SP 380587)
Advogado: Lucas Lamberti Cirello (OAB/SP 362289)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2022
Redistribuído por Prevenção em 30/08/2022

n. 199 7006118-33.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006118-33.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaúcard S/A
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Apelada: Maura Zuquetto
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/12/2019

n. 200 7012480-61.2021.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7012480-61.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada/Recorrente: Lourdes Pereira dos Santos Lima
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2022

n. 201 7020587-34.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020587-34.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Residencial Viena Incorporações Ltda
Advogada: Rafael de Souza Silva (OAB/GO 51090)
Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Apelados/Apelantes: César Augusto Kolben e outra
Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Souza (OAB/RO 10829)
Advogado: Otávio Substil de Oliveira Aquino (OAB/RO 10905)
Apeladas: Infraurb Empreendimentos e Participações Ltda e outra
Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Advogada: Rafael de Souza Silva (OAB/GO 51090)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/08/2022

n. 202 7023741-94.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023741-94.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Valdir Nunes Barreto
Advogada: Elisângela Candida Rodrigues (OAB/RO 9390)
Advogada: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198)
Apelada: Jéssica Juliana Cardoso da Cruz
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/08/2022

n. 203 7031333-24.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031333-24.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Apelada: Ana Carolina de Araújo
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Advogada: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/08/2022

n. 204 7036046-42.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036046-42.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandalitti (OAB/SP 257220)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelado: Clécio de Oliveira Pedrosa
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogado: Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/08/2022

n. 205 7039417-48.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039417-48.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Sandra Pessoa de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

n. 206 0806196-95.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004265-26.2022.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Fabíola Ferreira Rumualdo
Advogado: Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10115)
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

n. 207 0807922-07.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003874-07.2022.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: Maria Débora Pereira dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Torrejaes Romero (OAB/RO 10471)
Advogado: Nilton Leite Júnior (OAB/RO 8651)
Advogado: Atalício Teofilo Leite (OAB/RO 7727)
Agravado: Sebastião de Lazari
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2022

n. 208 0806903-63.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006970-18.2022.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Agravado: Thiogo Kippert Conte
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

n. 209 0806355-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001506-23.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda
Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Agravado: Francisco Xavier de Oliveira
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/07/2022

n. 210 0802250-18.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007818-79.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Agravada: Brenda Lopes Rufino
Advogada: Karoline Pereria Gera (OAB/RO 9441)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meia da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 24/03/2022

n. 211 0811483-73.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001921-12.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado : Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)
Embargados: Bassem de Moura Mestou e outros
Advogado : Jeferson Luiz Ferreira de Mattos (OAB/SP 151494)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/07/2022

n. 212 7001290-41.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001290-41.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: LAET - Lemos Advocacia Empresarial e Tributária
Advogado : Efer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8981)
Advogado : Alan Douglas Silva Pardo (OAB/RO 10242)
Advogado : Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)
Embargado : Elizeo José Pestana
Advogado : Ivon José de Lucena (OAB/RO 251)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 31/08/2022

n. 213 7002373-80.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002373-80.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: Ana Cláudia Carvalho Lima
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada : Ellen Lorraine Carlos ME - ME
Advogado : Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)
Advogada : Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 22/07/2022

n. 214 7003259-39.2021.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003259-39.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Pan S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Advogado : Leandro de Barros Paes (OAB/RJ 169028)
Advogada: Robera Sacchi Carvalho (OAB/SP 301189)
Embargada: Helenna Leonir Soares de Souza
Advogada : Francine de Freitas Fernande (OAB/RO 9382)
Advogada : Luci Rafaele Costa Pereira (OAB/RO 5144)
Embargada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 20/07/2022

n. 215 0019696-45.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0019696-45.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes: Esperdião da Silva de Aguiar e outro
Advogado : Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Advogado : Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)
Embargados: Luiz Carlos de Oliveira e outro
Advogado : Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208)
Advogado : José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Embargado : Genilton Dias Soares
Embargada : Marcia do Socorro Silva Fonseca
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/08/2022

n. 216 0802566-31.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007866-38.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Embargada : Vanusa Alves Barreto Francisco
Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada : Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)
Advogado : Éber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/09/2022

n. 217 7001648-46.2020.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001648-46.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Embargante: José Mendes Romualdo
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogada : Letícia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)
Embargado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 24/06/2022

n. 218 7005717-42.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005717-42.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogada : Barthira Spagnollo Acosta (OAB/RS 90925)
Advogado : Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/RO 11235)
Embargada : Tiussi Clínica Dermatológica Ltda.
Advogado : Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/09/2022

n. 219 7013922-96.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013922-96.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)
Embargada : Zilda dos Santos Moreira
Advogada : Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/05/2022

n. 220 7020165-59.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7020165-59.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)
Embargado: Joel de Oliveira
Advogado : Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 03/06/2022

n. 221 7031814-26.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031814-26.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargantes: Francimeire de Sousa Araújo e outro
Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado : Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada : Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)
Embargado: Fernando Braga Serrão
Advogada : Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Advogado : Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogada : Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada : Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogado : José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/03/2022

n. 222 7035054-23.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7035054-23.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogada : Melina de Araújo Lima (OAB/SP 380336)
Advogado : Rodrigo de Oliveira Santos (OAB/SP 305481)
Advogado : Lucas Batistuzo Gurgel Martins (OAB/SP 251822)
Advogado : Octaviano Bazilio Duarte Filho (OAB/SP 173448)
Advogado : Krikor Kaysserlian (OAB/SP 26797)
Embargado: Olympio Moraes Júnior & Advogados Associados
Advogada : Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Advogada : Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/07/2022

n. 223 0811908-03.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014980-03.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Agravado: Eder Sousa Gomes
Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogada : Karine Santos Castor (OAB/RO 10703)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 21/07/2022

n. 224 0802819-19.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000712-27.2020.8.22.0018-Santa Luzia d'Oeste/Vara Única
Agravantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda e outra
Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)
Agravado: BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 24/06/2022

Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 565 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 19 de outubro de 2022, às 8h30.

Observações:
1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados(as), com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até às 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O(A) advogado(a) que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

4) O uso de vestes talares pelos advogados e pelas advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018-PR, combinado com a Resolução n. 465-CNJ.

n. 01 - 0001056-40.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001056-40.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: J. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 01/06/2022
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 05-10-2022.
Processo incluído na pauta do dia 19-10-2022, em consonância ao §1º do Art. 131 do RI/TJRO.
Decisão parcial: APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO QUE DIVERGIU DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO.

n. 02 - 0001120-25.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0001120-25.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ivomar Trisch
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Apelante: Claudimar Saldanha Lima
Advogado: Fabio Gomes Pereira (OAB/MT 21073/O)
Advogado: Joaquim Gomes de Oliveira (OAB/MT 17614/O)
Advogado: Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433) – Sustentação oral por videoconferência
Apelante: Antônio Carlos Costa e Silva Filho
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO1482)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 84)
Apelante: Silvio Sanddi Lazari Pinto
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelante: Gilberto da Silva dos Santos
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelante: Bento da Mota Braga Neto
Advogado: Gabriel de Oliveira Braga Lucas (OAB/RO 6418)
Advogada: Iacira Goncalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Apelante: Jefferson de Araújo Mota
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Apelante: Maycon Anderson da Silva Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado De Rondônia
Apelante: Aguinaldo Gilmar Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado De Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Prevenção em 30/06/2021
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 05-10-2022.
Processo incluído na pauta do dia 19-10-2022, em consonância ao §1º do Art. 131 do RI/TJRO.
Decisão parcial: APÓS A REJEIÇÃO DAS DUAS PRIMEIRAS PRELIMINARES À UNANIMIDADE E POSTERIORMENTE O RELATOR REJEITAR A PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO, O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO PEDIU VISTA. O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO AGUARDA.

n. 03 - 0806490-50.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000036-87.2021.8.22.0021 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Emanuel Ferreira da Costa
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Advogada: Denízia Santos Lima da Rocha (OAB/RO 1931)
Advogada: Lucélia de Lima Negreiros (OAB/RO 11477)
Advogada: Jéssica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7373)
Advogada: Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10692)
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 08/07/2022
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 05-10-2022.
Processo incluído na pauta do dia 19-10-2022, em consonância ao §1º do Art. 131 do RI/TJRO.
Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO AGUARDA.

n. 04 - 0807954-12.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0048574-57.1999.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Raimison Assunção Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 18/08/2022
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 05-10-2022.
Processo incluído na pauta do dia 19-10-2022, em consonância ao §1º do Art. 131 do RI/TJRO.
Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO AGUARDA.

n. 05 - 0808050-27.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0006391-07.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Breno Rodrigues Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 19/08/2022
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 05-10-2022.
Processo incluído na pauta do dia 19-10-2022, em consonância ao §1º do Art. 131 do RI/TJRO.
Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ AGUARDA.

n. 06 - 7033419-65.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7033419-65.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Uéliton Ximenes Ribeiro
Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9772)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 05/11/2022
Redistribuído por Prevenção em 13/07/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 07 – 7031489-12.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7031489-12.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Demisson Mateus Lima do Nascimento
Advogado: Jared Icary da Fonseca (OAB/RO 8946)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 05/11/2021
Redistribuído por Sorteio em 01/07/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 08 - 7044006-49.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7044006-49.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Defiloelson Pereira Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 01/02/2022
Redistribuído por Sorteio em 13/07/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 09 - 7020184-94.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7020184-94.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Gabriel Honorato Teixeira
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 28/04/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 10 - 0005949-07.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0005949-07.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Alan Pacheco
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 07/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 13/07/2022
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 11 - 7019408-31.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7019408-31.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Menezes Bezerra
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 23/06/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 12 - 1001253-85.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 1001253-85.2017.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Samuel Tavares Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

n. 13 - 7040228-71.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7040228-71.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: João Victo de Almeida Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 30/05/2022

n. 14 – 7001316-62.2022.8.22.0003 Apelação
Origem: 7001316-62.2022.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Eumar Bandeira Batista
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 26/05/2022

n. 15 - 7001338-57.2021.8.22.0003 Apelação
Origem: 7001338-57.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Romildo Rosa Neubaner
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 02/06/2022

n. 16 - 0003325-88.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 0003325-88.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago Andrade de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 17 - 0000206-95.2019.8.22.0022 Apelação
Origem: 0000206-95.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Maurício Juarez Barros Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 02/05/2022

n. 18 - 7016946-98.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7016946-98.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Theodoro Trindade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Vagner Theodoro Trindade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 13/07/2022

n. 19 - 7000519-65.2022.8.22.0010 Apelação
Origem: 7000519-65.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Alan de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 24/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2022

n. 20 - 0000574-96.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000574-96.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Elivelton Alves dos Santos
Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022
Redistribuído por Sorteio em 26/05/2022

n. 21 - 0002237-08.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002237-08.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Gedalva Gonçalves da Silva
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 02/06/2022

n. 22 - 7011945-96.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7011945-96.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo Roger Terres de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jhonatan Lopes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 15/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 08/06/2022

n. 23 - 7002752-45.2021.8.22.0018 Apelação
Origem: 7002752-45.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Edmilson Nogueira Sena Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 03/06/2022

n. 24 - 0000511-62.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000511-62.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Elizeu Ferreira Pimentel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

n. 25 - 7002337-71.2021.8.22.0015 Apelação
Origem: 7002337-71.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Dalvan Almeida Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 17/05/2022

n. 26 - 0000162-63.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000162-63.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Selma Divina dos Santos Penedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 26/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 13/07/2022

n. 27 - 0001308-96.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 0001308-96.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Flávio Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 02/08/2022

n. 28 - 7003224-55.2021.8.22.0015 Apelação
Origem: 7003224-55.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Valdemar Amaral de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 20/05/2022

n. 29 - 0004797-18.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 0004797-18.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Everton Cardoso de Aguiar
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio Jose Reato (OAB/RO 2061)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 30 - 0000654-51.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000654-51.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Bruno Francisco Balbino
Advogado: Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

n. 31 - 0005245-57.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0005245-57.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Raí Leandro Lira Rego
Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Advogada: Jéssica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7373)
Apelado: Jhone Rich Alves Matos
Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Advogada: Jéssica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7373)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

n. 32 - 7003973-72.2021.8.22.0015 Apelação
Origem: 7003973-72.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Jailson Maia dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Aldair Aguiar de Meireles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 33 - 7003978-63.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7003978-63.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 34 - 0001432-59.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 0001432-59.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Silva Vasconselos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 29/09/2022

n. 35 - 0001605-50.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001605-50.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Realino Pedroso dos Santos
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 22/09/2021

n. 36 - 0001652-83.2021.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001652-83.2021.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marlon Souza da Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Felipe de Oliveira Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Gladison da Silva Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 27/04/2022

n. 37 - 0001935-53.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 0001935-53.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: José de Souza Góis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 22/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 12/05/2022

n. 38 - 0014517-17.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 0014517-17.2016.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ivanete Doralice Domingues Antônio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Jair Fernandes Antônio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 28/04/2022

n. 39 – 0003310-30.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 0003310-30.2020.8.22.0000 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Paulo Henrique Rak Caldeira Da Silva
Advogada: Barbara Maria Motta de Oliveira (OAB/RO 8849)
Advogada: Danielle Gomes do Nascimento (OAB/RO 9481)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 25/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 09/06/2022

n. 40 – 0003778-43.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003778-43.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Joao Luiz da Silva Filho
Advogado: Rafael Martinho Surubi da Fonseca (OAB/GO 58093)
Advogado: Jared Icary da Fonseca (OAB/RO 8946)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Paulo Rogerio da Costa Andreoli
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022

n. 41 - 7000723-19.2021.8.22.0019 Apelação
Origem: 7000723-19.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Domingos Nascimento dos Santos
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelante/Apelado: José Roberto Lemes
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelante/Apelado: Renato Lucena Lopes
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelante/Apelado: Eden de Melo Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 23/03/2022

n. 42 - 0000082-85.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 0000082-85.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Sérgio Alves da Costa Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Diemerson Cristiano Alves Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 02/08/2021

n. 43 - 0002076-51.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 0002076-51.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: José Osnir Amancio Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Allynne Mayara Brigido
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 25/02/2021

n. 44 - 0008206-68.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008206-68.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Ribeiro de Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 12/07/2021

n. 45 - 0000536-67.2020.8.22.0019 Apelação
Origem: 0000536-67.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante: Jefferson Claiton de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 29/10/2021

n. 46 - 0010130-65.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 0010130-65.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Humberto Jânio Ferreira
Advogada: Renata Gonçalves Pimentel (OAB/MS 11.980)
Advogado: Fábio Pinto de Figueiredo (OAB/MS 16.943)
Advogada: Eva Maria de Araujo (OAB/MS 15.266)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021

n. 47 - 0000039-20.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 0000039-20.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Jackson Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 05/05/2022

n. 48 - 7065434-87.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7065434-87.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Luan Vilhagras Da Silva
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 02/05/2022

n. 49 - 0000388-73.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000388-73.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ítalo Henrique Gomes dos Santos Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 24/03/2022

n. 50 - 0000235-26.2020.8.22.0018 Apelação
Origem: 0000235-26.2020.8.22.0018 Santa Luzia d'Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Adoniel Araújo Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 31/03/2021
Redistribuído por Prevenção em 02/06/2022

n. 51 - 7005396-19.2020.8.22.0010 Apelação
Origem: 7005396-19.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Guilherme Ferreira Luciano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marciano Penha Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Redistribuído por Prevenção em 13/08/2021

n. 52 – 0000601-33.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 0000601-33.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: Dhione Ferreira de Oliveira
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelante/Apelado: Geovane Machado Vieira

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelado: Dhione Ferreira de Oliveira
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelado/apelado: Geovane Machado Vieira
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Redistribuído por Prevenção em 12/08/2021

n. 53 - 0001046-89.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001046-89.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Claudio Ferreira da Costa
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 25/01/2022
Redistribuído por Prevenção em 01/02/2022

n. 54 - 0000348-92.2020.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000348-92.2020.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: Lucilene Vieira Bráz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcelo Braz Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 03/03/2022

n. 55 - 0000410-72.2019.8.22.0012 Apelação
Origem: 0000410-72.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Antônio Assaide Fazolin
Advogada: Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogada: Franciely Campos Franca (OAB/RO 8652)
Advogada: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 07/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 24/02/2022

n. 56 - 0000136-98.2020.8.22.0004 Apelação
Origem: 0000136-98.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Fernando Almeida dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 09/03/2022

n. 57 - 0000717-16.2020.8.22.0004 Apelação
Origem: 0000717-16.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Waldecyr da Silva Braga
Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Genilton Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Kamilla Cristtyna Domingos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

n. 58 - 1003649-32.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 1003649-32.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: José Trindade Lobato
Advogado: Arthur Vinicius Lopes (OAB/RO 8478)
Advogado: João de Castro Soares (OAB/RO 10714)
Apelante: Hilário Talaska
Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/RO 10074)
Advogado: Miller Rafael de Sousa Gusmão (OAB/RO 10640)
Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Advogado: Osmar Moraes de Franca Filho (OAB/RO 7494)
Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Eber Antônio Davila PanduroVitor (OAB/RO 5828)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 31/01/2022

n. 59 - 1000336-72.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 1000336-72.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Ediane Penha do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 17/03/2022

n. 60 - 1001246-87.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 1001246-87.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ayrton Solivan de Souza Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 20/12/2021

n. 61 - 0000089-61.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 0000089-61.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Josinei de Souza Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 10/05/2022

n. 62 - 7005854-23.2021.8.22.0003 Apelação
Origem: 7005854-23.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Elizeu Júlio da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 24/05/2022

n. 63 - 0001891-66.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0001891-66.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Douglas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Neriely Souza dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Natiely Souza dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Daniely Souza dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rodrigo da Silva Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rodrigo Ferreira de Morais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Fabiano da Silva Donato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 28/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 15/02/2022

n. 64 - 7005045-27.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 7005045-27.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Davi Duran de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

n. 65 - 7006981-87.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 7006981-87.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Odilesio Cerqueira Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 20/06/2022

n. 66 - 0000160-84.2020.8.22.0018 Apelação
Origem: 0000160-84.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Dhiego Alves de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

n. 67 - 0000189-42.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000189-42.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito
Apelante: Anderson Santiago Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 27/05/2022

n. 68 – 1001009-80.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 1001009-80.2017.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Marcelo Wionczak
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

n. 69 - 7029301-12.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7029301-12.2022.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Maicon Silva Torres

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 17/08/2022

n. 70 - 1001508-19.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 1001508-19.2017.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Apelante: Rafael Severino Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

n. 71 - 7002274-36.2022.8.22.0007 Apelação
Origem: 7002274-36.2022.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Luiz David Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 08/08/2022

n. 72 - 1001205-44.2017.8.22.0008 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 1001205-44.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Embargante: Josué de Jesus dos Santos
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Opostos em 02/02/2022

n. 73 – 0810952-84.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0016143-43.2003.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Juliano Bueno de Oliveira
Advogada: Gessyca dos Santos Pedroga (OAB/GO 60808)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2021
Redistribuído por Prevenção em 08/03/2022

n. 74 – 0000934-31.2021.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000934-31.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Mateus Silas Lopes do Carmo
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 18/03/2022

n. 75 - 0809695-24.2021.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000793-65.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Revisionando: João Paulo Martins de Jesus
Revisionando: Luana Alves De Assís
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10011)
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 30/09/2021

n. 76 - 0808980-45.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0016395-82.2017.8.11.0004 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Cinthia Rosa de Oliveira
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 16/09/2022

n. 77 - 0809040-18.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000024-80.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alison Edivaldo Sena Alexandre
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 19/09/2022

n. 78 - 0808976-08.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0009180-11.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Marcio Leandro Rodrigues Zanque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 16/09/2022

n. 79 - 0807757-57.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002535-42.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jurandir Jorge Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 11/08/2022

n. 80 - 0808981-30.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0010211-78.2011.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rene da Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 16/09/2022

n. 81 - 0808490-23.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0007537-88.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Matheus Araujo de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 01/09/2022

n. 82 - 0808445-19.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000384-62.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Franciele Soares Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 01/09/2022

n. 83 - 0807466-57.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000539-24.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Walcirene Alves de Miranda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 02/08/2022

n. 84 - 0807304-62.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000564-44.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Francisco Wesley Almeida de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 28/07/2022

n. 85 - 0806810-03.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0009823-44.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Hudson Torres da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 86 - 0804321-90.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0013932-62.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Weslei Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022

n. 87 - 0805917-12.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000569-03.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Elvis Rogério Seixas de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 24/06/2022

n. 88 - 0805031-13.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004872-93.2010.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vandair Coelho de Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 30/05/2022

n. 89 - 1001036-33.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1001036-33.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Delmar Sérgio Hennerich Ferreira
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Opostos em 07/06/2022

n. 90 - 0006417-68.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0006417-68.2019.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante/Apelado: Y. S. C.
Advogada: Edislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Apelante/Apelado: Assistente de Acusação: V. dos P.
Advogada: Natalia Venâncio Silva (OAB/RO 10461)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

n. 91 - 0015095-09.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0015095-09.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: S. M. C.
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Advogado: Fábio Jorge Ângelo Silva (OAB/RO 1949)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 92 - 0002328-10.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0002328-10.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: K. G. P.
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 10/06/2022

n. 93 - 7009472-52.2021.8.22.0010 Apelação
Origem: 7009472-52.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: A. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 22/03/2022

n. 94 - 7005491-36.2021.8.22.0003 Apelação
Origem: 7005491-36.2021.8.22.0003 Jaru/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: G. de S. B.
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Advogado: Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 01/06/2022

n. 95 - 7004314-77.2021.8.22.0022 Apelação
Origem: 7004314-77.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: J. T. dos S.
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Advogada: Kariny Jacintho Boldrini (OAB/RO 11976)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

n. 96 - 0000492-48.2020.8.22.0019 Apelação
Origem: 0000492-48.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. A. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 02/02/2022

n. 97 - 0000914-53.2020.8.22.0009 Apelação
Origem: 0000914-53.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: W. de S. F.
Advogado: Arthur Goulart Silva (OAB/RO 10351)
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 15/02/2022

n. 98 - 0004089-38.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 0004089-38.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante/Apelado: V. P. de O.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (3593)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 05/05/2022

n. 99 - 0000692-34.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000692-34.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: R. P. do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022

n. 100 - 0015083-58.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0015083-58.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: A. S. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 07/02/2022

n. 101 - 7045443-28.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7045443-28.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Apelante: I. M. C. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 09/02/2022

n. 102 - 0811898-56.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7052797-07.2021.8.22.0001 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: B. C. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 10/12/2021

n. 103 - 0807818-49.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7007141-27.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: W. R. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

n. 104 - 0807796-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7004896-43.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: T. A. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021
Redistribuído por Prevenção em 22/03/2022

n. 105 - 7045138-10.2022.8.22.0001 Remessa Necessária Criminal
Origem: 7045138-10.2022.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Requerente: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Reabilitante: W. S. R.
Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 19/07/2022

Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Ata de Julgamento Virtual n. 787
2ª Câmara Cível

Ata da sessão de julgamento virtual, realizada entre as 8h do dia seis de setembro de dois mil e vinte e dois (quarta-feira) até 8h do dia quatorze de setembro de dois mil e vinte e dois (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores, Kiyochi Mori, Alexandre Miguel e Torres Ferreira.

Procurador de Justiça, Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

Assistente de Sessão, Belª. Cristiane Sales Machado

A sessão foi aberta às 8 horas do dia seis de setembro de dois mil e vinte e dois (quarta-feira) para julgamento dos processos constantes em pauta.

PROCESOS JULGADOS:

Processo de Interesse do Ministério Público
7011733-05.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011733-05.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Apelado: A. M. M. representado por J. M. S. de M. M.
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 30/05/2022
Decisão: ''PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7002594-23.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002594-23.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: A. K. F. M. S. representada S. S. de M.
Advogada: Ana Cláudia Fernanda Medina Gomes (OAB/SP 339588)
Apelado: V. A. S.
Advogado: Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)
Advogada: Priscila Macedo da Silva (OAB/RO 10387)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0805297-97.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023072-36.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: D. M. R. S.
Advogado: Yuri Christopher Rosalino (OAB/RO 7995)
Agravada: I. K. O. S.
Advogado: Ítalo Renan Ferraz Freire (OAB/RO 11535)
Agravada: E. J. O.
Advogado: Ítalo Renan Ferraz Freire (OAB/RO 11535)
Agravado: B. O. S.
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0803639-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002445-08.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Paula Adriana Lima dos Santos
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Poleana Lima dos Santos
Agravada: Patricia Regina Lima Santos
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0806512-11.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003472-77.2019.8.22.0019-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: M. B. C.
Advogado: Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589)
Agravada: E. M. dos S.
Advogada: Daniela Turcinovic Bondezan (OAB/RO 3086)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0802816-64.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013744-07.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Vanessa da Silva Torezani
Advogada: Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Advogado: Lucas Renan Antunes Fernandes (OAB/RO 11772)
Agravada: Marlete da Silva Torezani
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0803401-19.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023372-95.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: A. T. do N. representado por M. F. da C. do N.
Advogada: Natália Garzon Delboni (OAB/RO 6546)
Agravada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0802591-44.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001595-13.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: L. de L. P.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados: R. de S. F. L. e outro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0806345-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7042904-55.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Sérgio Calado Luz
Advogado: Dênio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/07/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0803309-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018328-95.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: V. H. B. B. dos S. representado por N. R. B. dos S.
Advogado: Arthur Nogueira Prado (OAB/RO 10311)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Advogado: Felipe Nadr Almeida El Rafihi (OAB/RO 6537)
Advogada: Maíra Benarrosh Macedo (OAB/RO 9402)
Agravada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0804703-83.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7030115-24.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravante: M. G. H. J.
Advogado: Joubert Santos Costa (OAB/RO 11456)
Agravada: E. B. de M. H. representada por M. N. S. de M.
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0806597-94.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006000-24.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante: D. P.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: E. L. dos S.
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0804457-87.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026416-25.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Agravado: B. A. F. F. C. representado por N. F. F.
Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0803346-68.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000390-72.2022.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Agravante: Unimed Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Renata Martins Gomes (OAB/MG 85907)
Agravada: E. S. T. representada J. S. S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0804804-23.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7005117-36.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante/Agravado: Altemir Tomazini
Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Advogada: Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)
Agravada/Agravante: R. M. Comércio de Tintas Ltda. - ME
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/05/2022
Interposto em 20/06/2022
Decisão: ''PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO AGRAVO INTERNO ACOLHIDA E, NO MÉRITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7000993-82.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000993-82.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelantes/Apeladas: Danyella Raymundo da Silva e outro

Advogada: Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Advogada: Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Apelado/Apelante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7067408-62.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7067408-62.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Alice Leite Silva e outra
Advogada: Carina Rodrigues Moreira (OAB/RO 10065)
Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7010365-52.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010365-52.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Marina dos Santos Klock
Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7002265-87.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002265-87.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Beatriz Correa
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7015241-68.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015241-68.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: M. C. F. de A. representada por M. O. F. da S.
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7025583-41.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025583-41.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Apelada: K. V. da S. F. representada por C. E da S.
Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7039323-66.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039323-66.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Apeladas: L. C. M. e outra representadas por M. K. C.
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7045827-88.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045827-88.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: L. E. M. e outro representados por E. M. A. P.
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7019912-37.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019912-37.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: C. E. R. e S. representada por D. E. R.
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Apelada: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/12/2021
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7023668-54.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023668-54.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelado: D. P. R. representado por C. F. P.
Advogado: Douglas Dias do Carmo (OAB/RO 10022)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/03/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7046731-79.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046731-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: E. F. P. da S.
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: E. R. de O.
Advogado: Sílvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/01/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7051702-39.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051702-39.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Edneía Camilo Benício
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/05/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7008197-82.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008197-82.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelantes: Edinilson Rodrigues Pereira e outro
Advogado: Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Advogado: Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157)

Apelado: W. V. de M. representado por D. V. da S.
Advogada: Marlucia Nogueira Dourado (OAB/RO 7724)
Advogado: Rowerson Bruno Leal Moreira (OAB/RO 11404)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7007435-13.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007435-13.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: M. N. V.
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Advogado: Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)
Apelada: B. M. M. V. representada por E. M. A.
Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 26/01/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0806642-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7065069-33.2021.8.22.0001-Porto Velho / Vara de Proteção à Infância e Juventude
Agravante: S. J. C. L.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: T. S. C.
Advogada: Náyla Maria França Souto (OAB/RO 8989)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 12/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7018657-15.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018657-15.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Elifania Cleide Ferreiar e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022
Decisão: ''PRESCRIÇÃO DO DIREITO AUTORAL ACOLHIDA, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7018847-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018847-46.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Jovenilia Vieira da Silva e outro
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 25/04/2022
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7029616-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029616-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Antônio Paulo Santana Nobre
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
7049081-06.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049081-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Maria Regina Lima Silva e outros
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0807281-19.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041997-80.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Lúcia de Fátima Ferreira Garcia
Advogada: Júlia Bordalo de Araújo Reis (OAB/RO 12459)
Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)
Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0806126-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000848-33.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: A. B. de O.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0805254-63.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006781-55.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Sul América Companhia de Seguros de Saúde S/A
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Agravado: L. H. de P. O.
Advogada: Wanessa Ferreira Rodrigues (OAB/GO 41134)
Advogada: Helaine Ferreira Arantes (OAB/GO 26268)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0805797-66.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015906-52.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: J. S.
Advogada: Maria Aparecida Dias Gomes Pedrozo (OAB/RO 3388)
Agravada: C. D. da S. S.
Advogado: Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 08/07/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Processo de Interesse do Ministério Público
0008297-87.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0008297-87.2012.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Embargado: Almir Ferreira Lima
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada: Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 19/10/2016
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7042341-37.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042341-37.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda. - EPP
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Apelada: Cruz Serviços de Terraplanagem e Comércio Ltda. - ME
Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Apelada: Residencial Servilha Incorporações Ltda.
Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 28/04/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009432-94.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009432-94.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Márcia Angélica Correia
Advogado: Luiz Carlos Pires de Morais (OAB/RO 6935)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Apelados: Círio Augusto Bragança Faria e outros
Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/03/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7041189-46.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041189-46.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Uelinton Marcelino Silva Santos
Advogada: Juliana Sleiman Murdiga (OAB/SP 300114)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000655-55.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000655-55.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Solange Bertucci
Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogado: Eduardo Lobianco dos Santos (OAB/RO 11773)
Apelado: Leandro Ferreira de Oliveira
Advogado: Sérgio Abrahao Elias (OAB/RO 1223)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012404-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012404-11.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Itau Unibanco S/A.
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Apelada: Ana Maria Pereira dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000451-98.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000451-98.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: M. L. C. de L.
Advogado: José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495)
Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Apelado: D. R. e outros
Advogada: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Diogo Jovino Ferreira dos Santos (OAB/RO 10686)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7038902-13.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7038902-13.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Cassalta Construções Ltda.
Advogada: Larissa Leopoldina Piaceski (OAB/RO 7521)
Apelado/Recorrente: Raimundo Nonato Lima Novais
Advogada: Caroline Pontes Bezerra (OAB/RO 9267)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 08/07/2022
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0021181-80.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021181-80.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Apelados: Raimundo Mendes de Oliveira e outra
Curadoria: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7036232-65.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036232-65.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Leandro Paiva da Silva
Advogada: Jéssica Silva de Sousa (OAB/RO 10303)
Advogada: Gleiciana de Souza Cruz (OAB/RO 10867)
Apelada: Reserva Administradora de Consórcio Ltda.
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7030377-08.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030377-08.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes: Lidineide Nogueira da Cruz e outro
Advogado: Franklin Júnior Farias Duarte (OAB/RO 9005)
Apelado: Vanderlei Scarponi
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001338-15.2021.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001338-15.2021.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: José de Aquino Gomes
Advogada: Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)
Apelada/Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/04/2022
Decisão: ''RECURSO DE OI S/A DECLARADO DESERTO E DE JOSÉ DE AQUINO GOMES NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7025035-16.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025035-16.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Claudionor Vieira Gaudino
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Apelada: Associação Alphaville Porto Velho
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001730-10.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001730-10.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: C. V. V. P.
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda (OAB/RO 6867)
Apelada: N. R. C.
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010956-66.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010956-66.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Apelado: Anunciação de Lucima Ribeiro Oliveira
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7028914-94.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028914-94.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Apelado: David Richard Machado de Moraes
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000533-34.2022.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000533-34.2022.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Geovane Souza Braga
Advogado: Jones Alves de Souza (OAB/RO 8462)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022
Decisão: ''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000603-54.2022.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000603-54.2022.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Gessiel de Freitas Pereira
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)
Advogada: Gabriela Indianara Bernardi Nunes (OAB/RO 9161)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0004100-92.2013.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0004100-92.2013.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Brasilseg Companhia de Seguros
Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Apelado: Anael Nicodemos dos Santos
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogado: Airton Fontana (OAB/RO 5907)

Advogado: Flávio Fiorin Lopes (OAB/RO 562-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/05/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003186-82.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003186-82.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Apelada: Fabiana Monteiro da Silva
Advogado: Waldi Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)
Advogado: Alan Michel Machado de Lima (OAB/RO 10919)
Apelada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2022
Decisão: ''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004183-29.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004183-29.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Apelado: Antônio Marcos de Souza Nascimento
Advogada: Lina Pedot Faris (OAB/RO 10920)
Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/05/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010317-36.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010317-36.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelantes: R Lopes dos Santos Construções e outro
Advogado: Fábio Aparecido Franz (OAB/PR 24209)
Advogado: Guilherme Henrique Giacomino Silva (OAB/PR 99082)
Apelado: Francisco Miguel Iastrenski
Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)
Advogada: Marcela Magda Fumagali Calegario (OAB/RO 10779)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 17/12/2021
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004322-54.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004322-54.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: M. S. M. C. representado por S. S. M.
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso (OAB/RO 535-A)
Apelada: Suzy Anne Ribeiro Hassem Andrade
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 20/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000742-58.2021.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7000742-58.2021.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante: Loteamento Villa Flora de Espigão do Oeste SPE Ltda.
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Apelada: Lenira Maria da Silva
Advogada: Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803191-65.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000485-80.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: T. R. Dourado Rodrigues
Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8499)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Agravada: AP Indústria de Bebidas e Serviços de Administração de Cartão de Crédito Ltda. - ME
Advogada: Carolina Augusta Martins (OAB/AM 9989)
Terceiros Interessados: Sandra Emília de Araújo Fogos e outro
Advogada: Carolina Augusta Martins (OAB/AM 9989)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 13/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803364-89.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018541-04.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes: Arimar Souza de Sá e outra
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Agravado: Condomínio Residencial Morada Sul II
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803369-14.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018542-86.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes: Arimar Souza de Sá e outra
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Agravado: Condomínio Residencial Morada Sul II
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 25/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803838-60.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001482-07.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco C6 Consignado S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Agravado: Jorge de Oliveira Duarte
Advogada: Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804071-57.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020264-58.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Dayane Lima dos Santos
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/04/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803668-88.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019570-89.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB/GO 30245)
Agravada: Elayne Conceição Pessoa da Silva
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803718-17.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003435-96.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Renata Marinelli (OAB/SP 243356)
Advogada: Inaê Muniz Pirez de Queiroz (OAB/SP 428416)
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravada: A. B. Miranda e Cia Ltda. - ME
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/04/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803874-05.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 70074625620-21.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: João Pereira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Railson Abreu Nunes
Advogada: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)
Advogado: Anderson Anselmo (OAB/RO 677)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803771-95.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7064813-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Instituto João Neorico
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Thiego Aguiar Amaral
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804074-12.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014195-49.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Instituto João Neorico
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada: Myrelle Ferreira Gonçalves Rodrigues
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/05/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804145-14.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004602-51.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Joraci Peres dos Santos
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Ana Carolina dos Santos Calixto (OAB/RO 11447)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804315-83.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005126-61.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Condomínio Portal das Artes
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)
Agravada: Adamira Ferreira Lima
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805282-31.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005429-53.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Toyota do Brasil S/A.
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Agravado: Eliazi Chaves Alves
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/06/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805516-13.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7035122-07.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Newton Coelho de Medeiros
Advogado: Rodrigo Azevedo da Costa (OAB/RN 13094)
Agravados: Valneck Peixoto de Oliveira Melo e outra
Advogado: Rômulo Brandão Pacifico (OAB/RO 8782)
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/06/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805788-07.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001090-30.2022.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara
Agravante: João Virto Santa
Advogado: Alison Cordeiro da Silva (OAB/RO 11497)
Agravada: Andres Maik Bernal de Souza
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805856-54.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001535-39.2022.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante: Erik Nunes de Souza
Advogado: Rodrigo Guerrero Guimarães (OAB/MG 191079)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804397-17.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032962-33.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Clínica de Olhos Santa Luzia Ltda.
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Agravada: Allianz Seguros S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/05/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804482-03.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7030404-54.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Vânia Almeida Oliveira
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Agravado: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado:Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804327-97.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001890-64.2022.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108112)
Agravado: Nadir Santos de Oliveira
Advogada: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805510-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022620-26.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Rozelia da Silva de Oliveira
Advogado: Lais Benito Cortes da Silva (OAB/SP 415467)

Agravada: Avon Cosmético Ltda.
Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Advogada: Amanda Mercês Hage (OAB/BA 59374)
Advogada: Ana Paula Pinto Martins de Azevedo (OAB/MG 102054)
Advogada: Maria Clara Vivas Conceição (OAB/BA 61225)
Advogada: Tatiane Cristina Carmino de Almeida (OAB/SP 409426)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/06/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0801795-53.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0019019-15.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Portal de Documentos S/A.
Advogado: Ricardo Pinto da Rocha Neto (OAB/SP 121003)
Advogado: Lucas Landim de Oliveira (OAB/RO 9635)
Agravada: Fernanda Mayara Oliveira Claros
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Terceira interessada: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/ 24681)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 09/03/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805355-03.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7049882-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Mundial Gráfica e Editora Ltda.
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Agravada: Centergraph Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado: Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior (OAB/RO 10498)
Advogado: Welington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805593-22.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029575-73.2022.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Enila de Deus Almeida
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Agravada: Deivede Frota dos Prazeres
Advogada:Abida Dias (OAB/RO 9197)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805775-08.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001386-22.2022.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Agravante: Banco Itaucard S/A.
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)
Agravada: Jackeline Arantes Fernandes dos Santos
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804711-60.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010994-12.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Sicoob Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Agravada: Alicia Paulino de Sousa
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/05/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804307-09.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009859-33.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Alzeri Bormann
Advogado: Alzeri Bormann (OBA/BA 32995-E)
Advogada: Márcia Rejane Wagner (OAB/ES 11231)
Agravada: Marciane Rossi
Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805846-10.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043559-27.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Nivaldo Aparecido da Silva
Advogado: João Paulo Roberto de Almeida (OAB/RO 11414)
Agravado: Banco Agibank S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/06/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806127-63.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018021-15.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Integrantes das Carreiras Jurídicas e dos Serventuários de Órgão da Justiça e Afins, Rondônia - CREDJURD
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Agravado: Francisco Lopes da Costa
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805962-16.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001970-49.2022.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: Lourival de Campos
Advogado: Pedro Paulo Rocha Santana (OAB/RO 10775)
Advogada: Letícia Rocha Santana (OAB/RO 8960)
Agravado: Rio Machado Representações Ltda.
Agravada: Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo
Agravado: Guilherme Henrique Lima de Miranda
Agravado: Bruno da Paz Conceição Fontinele
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/06/2022
Decisão: ''PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805456-40.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7035883-28.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Manoel Batista de Figueiredo
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
Advogado: João Paulo Roberto de Almeida (OAB/RO 11414)
Agravada: Gabriele Costa Sena
Agravada: Joana D'Arc Costa dos Santos
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806219-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002881-43.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes: Ciclo Cairu Ltda. e outra
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Agravado: S. M. B. da Silva Sousa Eireli
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806712-18.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004594-38.2022.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Xirlei Campos Almeida
Advogado: Gilberto de Jesus da Rocha Bento Júnior (OAB/SP 170162)

Agravada: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda. - Sicoob Fronteiras
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0807324-53.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039775-42.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Thiago Ulchôa Pereira
Advogada: Brenda Caroline Camilo Ulchoa de Almeida (OAB/RO 9853)
Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Agravada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/07/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806782-35.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000818-39.2022.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Agravada: Joana Rodrigues da Rocha
Advogada: Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/07/202
Decisão: ''PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806467-07.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005821-33.2021.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: Charley Pereira de Lima
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Agravada: Neuzita de Jesus Viana
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806409-04.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005091-62.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Brasilseg Companhia de Seguros
Advogado: Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)
Agravado: Richard de Azevedo Camurça
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Terceiro interessado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806054-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001220-84.2022.8.22.0023-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Agravante: Deoclécio Spaccini
Advogada: Adriane Parron Teixeira (OAB/RO 7902)
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803106-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009770-05.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Nélio Damazio de Oliveira
Curadoria: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Inácio Bogorni
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803926-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023995-62.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - SICOOB Credisul
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravados: Minas Auto Pecas Ltda. - Me e outros
Advogado: Petrônio Mendes de Souza Segundo (OAB/MG 94151)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/04/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803635-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023720-16.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Cruz Rocha Sociedade de Advogados
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Leandro Claro de Faria
Advogado: Luis Carlos Fermino Júnior (OAB/SC 32806)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804462-12.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008072-85.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: A C Brune Comércio e Serviços - Eireli
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Agravada: L. F. Imports Ltda.
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 20/05/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804485-55.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001248-81.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Caoa Montadora de Veículos Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Agravada: E. P. K. Valadão Sampaio - Me
Advogado: Ivan Rodrigues Sampaio (OAB/SP 397070)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803999-70.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048986-10.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Jeanne Leite Oliveira
Advogada: Jayna Adriana Serra dos Santos (OAB/RO 11050)
Advogado: Efer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8981)
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)
Agravado: Condomínio Solar Portinari Residence
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802175-76.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7013628-76.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante/Agravada: TSC Incorporadora Ltda.
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Agravado/Agravante: Patrick de Lima Oliveira Moraes
Advogado: Patrick de Lima Oliveira Moraes (OAB/RO 5883)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2022
Interposto em 16/05/2022
Decisão: ''AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7037619-18.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7037619-18.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Eva Maria Fernandes da Silva
Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0010988-35.2012.8.22.0014 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0010988-35.2012.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: João Lacerda da Silva
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Embargado: Valtair Batista de Souza
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/05/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016389-85.2019.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7016389-85.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Sérgio Augusto Oliveira
Advogado: Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Embargada: EP Administração e Participação Ltda.
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 27/05/2022
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011375-52.2021.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011375-52.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Embargante: S. N. de S. G.
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Embargado: O. F. G.
Advogada: Licia Gregório (OAB/PR 20964)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 23/05/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010804-81.2021.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010804-81.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Embargado: Francisco Carlos de Assis Roque
Advogado: André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 22/04/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001733-40.2017.8.22.0019 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001733-40.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargantes: José Carlos Damacena e outros
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Embargados: José Carlyle Moulin de Souza e outros
Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
Embargado: Alexandre Vagner de Lima
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 25/05/2022
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016203-33.2017.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7016203-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Fabrício Brasileiro Silva Gonçalves
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Embargados/Embargantes: Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB/RO 12007)
Advogado: Thiago Kastner do Nascimento (OAB/RO 12397)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 02/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0800390-79.2022.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000661-63.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravantes: Plínio Rodrigues da Silva e outra
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogado: Jonatã Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Agravado: Ozeas Moura da Hora
Advogado: Rodrigo Maximiano Quaresma dos Santos (OAB/MG 91665)
Advogado: Claudimarley Oliveira Silva (OAB/MG 150605)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 29/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804924-66.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009256-14.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: V. G. F.
Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)
Agravadas: Estefânia Cynd Herrera Rubins e outra
Advogado: Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)
Advogado: Luiz Henrique Chagas de Mello (OAB/RO 9919)
Advogado: Aroldo Bueno de Oliveira (OAB/PR 54249)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804920-29.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7046304-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1a Vara de Família
Agravante/Agravada: E. C. R. O.
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Agravada/Agravante: A. S. C.
Advogado: Rafael Braz Penha (OAB/RO 10333)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/05/2022
Interposto em 20/06/2022
Decisão: ''AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0811409-19.2021.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7017758-46.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargantes: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargada: A. Balbino Alves - ME
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 05/08/2022
Decisão: ''EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0800938-07.2022.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7063182-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Pampa Restaurantes Ltda. - Epp

Advogado: Ciro Bruning (OAB/PR 20336)
Advogado: Fellipi Edward Queiroz de Lima (OAB/PR 64576)
Embargado: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 29/07/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009150-56.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009150-56.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Adão Alves de Morais
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004212-49.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004212-49.2020.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Bradesco Administradora e Consórcios Ltda.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada/Apelante: Ivani Klein de Souza
Advogado: Thiago Henrique Barbosa (OAB/RO 9583)
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 296412)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 25/03/2022
Redistribuído por Sorteio em 30/03/2022
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012991-28.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012991-28.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Alcedina Garcia de Lima
Advogada: Talita Kelly da Silva Alves Cabral (OAB/RO 8120)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022
Redistribuído por Sorteio em 01/08/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012077-61.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012077-61.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Eduardo Marques Moura Monteiro de Barros
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000042-74.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000042-74.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Apelado: Gilberto Rocha Colognezi
Advogado: Robson Marinho de Castro (OAB/RO 8740)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000127-32.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000127-32.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelantes: Mauri Carlos Teixeira e outra
Advogada: Eliana da Costa (OAB/MT 5447/B)

Apelada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Bosio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 01/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000180-67.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000180-67.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Ali Kalil Dib Júnior
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogada: Beatriz Ferreira Campos (OAB/RO 7925)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7033431-50.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033431-50.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Wesley Ribeiro de Queiroz
Advogada: Gabrielle Viana de Medeiros (OAB/RO 10434)
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/07/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009457-76.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009457-76.2022.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Joana Pereira
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016141-85.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016141-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Leitão Cavalcante
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/06/2022
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7014264-73.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014264-73.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Geni Teles Meguro
Advogado: Franklin Bruno da Silva (OAB/RO 10772)
Advogada: Thais Raíssa Vigatto Strique Schmidt (OAB/RO 11084)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001462-43.2021.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001462-43.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada/Recorrente: Marilza Alonso
Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

Decisão: ''RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7050233-89.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050233-89.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Tókio Marine Seguradora S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/RO 11275)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002066-11.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7002066-11.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Doraci Rodrigues Marcelino
Advogado: Paulo Sérgio Galterio (OAB/SP 134685)
Apelado: Rogério Ramos de Almeida
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003043-46.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7003043-46.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Josefa da Conceição Santos
Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/05/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7013381-14.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013381-14.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Nailde de Souza Vicente
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7040638-03.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040638-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB/CE 23599)
Apelado: Ronan Moronha Velasco
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002138-52.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002138-52.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Norival Moreira Ramos
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelada: A M Saraiva
Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/05/2022
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001781-88.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001781-88.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)

Apelado: Dario Soares de Mello
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patrícia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7071063-42.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7071063-42.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Apelado: Espólio de Rita Alves Cavalcante
Advogado: Paulo Barros Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 01/08/2022
Redistribuído por Prevenção em 01/08/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7036433-91.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036433-91.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Ivone Colombo da Silva
Advogado: Jorge Triunfo da Silva Nascimento (OAB/RO 10234)
Apelado: Whirlpooll S/A
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado: Guilherme Carvalho Toninato (OAB/PR 61004)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/RO 11509)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804564-34.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003497-39.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Osmário Alves de Souza Júnior
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Agravados: Benilde Ferreira de Sena e outro
Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)
Advogado: Juraci Alves dos Santos (OAB/RO 10517)
Advogado: Andrew de Sena Macedo (OAB/RO 12068)
Advogado: Pedro Rodrigues de Souza (OAB/RO 10519)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006429-32.2020.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7006429-32.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Belmiro José da Costa Filho
Advogado: Lucas Mario Motta de Oliveira (OAB/RO 10354)
Agravada: Hilgert & Cia Ltda.
Advogado: Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 06/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001985-58.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001985-58.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Simone Nogueira dos Santos
Advogada: Stefhanne Caroline de Souza Santos (OAB/RO 6379)

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Embargado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 25/07/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7031576-70.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031576-70.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Paulo Arcângelo de Souza
Advogado: Jonas Viana de Oliveira (OAB/RO 9042)
Advogado: Madson Ribeiro da Silva (OAB/RO 8618)
Advogado: David Pinto Castel (OAB/RO 1363)
Embargados: Auto Posto Barcelona Ltda. e outros
Advogada: Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva (OAB/RO 7585)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 25/07/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7048208-06.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7048208-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Antonieta Souza de Araújo
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 09/08/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000070-05.2016.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000070-05.2016.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Embargante: Ane Duran Albuquerque
Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
Embargada: Ipê Transporte Ltda.
Advogado: Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)
Embargada: Realnorte Transportes S/A
Embargada: Empresa Colibri Transportes Limitada
Embargada: Viação Rondônia Ltda.
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 27/07/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001189-96.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001189-96.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante: Elza Wudarski
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Embargado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 16/05/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7014146-39.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014146-39.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Wasserland Consultoria Ambiental Eireli - ME
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB/PR 16727)
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB/PR 31117)
Embargada: Canaã Geração de Energia S/A
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogada: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/07/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0801535-73.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015726-02.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargantes: Aparecido Gimenez Júnior - ME e outro
Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Embargada: Costa & Dall'Agnol Ltda. - ME

Advogada: Barbara Fogaça de Mello (OAB/RO 8685)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 04/08/2022
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0809885-84.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018570-88.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Embargante: E. B. R. D.
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Embargada: L. B.
Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 10/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0800303-26.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003761-31.2011.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Embargante: BASA - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Embargado: Jorge Luis Spohr
Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Embargado: Constâncio Leite Brito
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: José Martins Corriza Filho
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/07/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0012363-08.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012363-08.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Luiz Augusto Nascimento e outra
Advogada: Fernanda de Lima Cipriano Nascimento (OAB/RO 5791)
Advogada: Ingrid Oliveira Castro Rodrigues (OAB/RO 9359)
Apelado: Aldenor Joaquim do Nascimento
Advogado: Nilton Menezes Souza Cortes (OAB/RO 8172)
Advogado: Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)
Advogado: Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017
Redistribuído por Sorteio em 16/08/2017
Redistribuído por Sorteio em 19/11/2021
Redistribuído por Prevenção em 06/12/2021
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0011673-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011673-76.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Manoel Tenório Maranhão
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 25/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002466-66.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002466-66.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado/Apelante: Espólio de Valter Boeker Kuster
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7048491-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048491-97.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Maria do Perpétuo Socorro Coelho Bezerra
Advogado: Adélio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)
Apelados: Walney Costa Bezerra e outra
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802177-46.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7074894-98.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Agravado: Wesley César de Oliveira
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 16/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802406-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000233-60.2022.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Agravada: Maria de Lourdes Brito Paiva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Advogado: Thales Antunes Bandeira de Melo (OAB/RO 11724)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/03/2022
Redistribuído por Sorteio em 22/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802477-08.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000162-79.2022.822.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB/RO 8774)
Agravada: Selma da Silva Freitas
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 23/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001609-49.2020.8.22.0020 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7001609-49.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Agravado: Valdecir Borges
Advogado: Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 09/02/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802941-66.2021.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003354-87.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Saudifitness Distribuidora de Suplementos Alimentares Ltda. - Epp
Advogada: Alessandra Ferrara Américo Garcia (OAB/SP 246221)
Agravado: Jean Jabis Dutra
Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 25/03/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0809097-70.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013882-20.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4874-A)
Agravada: Lauricélia de Oliveira e Silva
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 24/05/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0800370-59.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001722-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Roberto Luiz das Dores
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Embargada: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Marcos Menezes Campolina Diniz (OAB/MG 115451)
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)
Advogado: Rodrigo Castro Vilela (OAB/MG 160123)
Advogada: Rita de Cássia Ancelmo Bueno (OAB/RO 6976)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 21/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007432-43.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007432-43.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29190)
Advogado: Caio Almeida Monteiro Rego (OAB/DF 67239)
Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29145)
Embargada: D Vieira Costa Madeiras - ME
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 06/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012552-85.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012552-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: BTEC Construções S/A
Advogado: Bruno Lara Michel (OAB/MG 90525)
Advogado: Fernando Otávio Gontijo Marinho (OAB/MG 84629)
Advogada: Nathalia Freitas do Nascimento (OAB/MG 154098)
Advogada: Cristiane Barreto Reis (OAB/MG 89941)
Embargada: Ferreira e Cunha Ltda.
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 07/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002700-32.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002700-32.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: D. C. de F. R. da R.
Advogada: Rosângela Gomes Cardoso Menezes (OAB/RO 4754)
Advogada: Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)
Embargado: A. G. da R.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 03/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001473-09.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001473-09.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado: Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)
Embargada: Luzia Rodrigues de Souza
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 20/12/2021
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008690-31.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008690-31.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Metalmodulos Indústria de Módulos Metálicos Habitacionais Ltda. - ME
Advogado: Ted Júnior Paes da Silva (OAB/SP 314729)
Advogado: Guilherme Rodrigues de Oliveira Neto (OAB/SP 315024)
Advogada: Jennifer Vitória Monção Mathias (OAB/SP 467714)
Advogado: Juliano Martins de Oliveira (OAB/SP 404789)
Embargada: Uchôa & Neves Ltda.
Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 02/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005285-23.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005285-23.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargada: Lenice Serafim de Sá de Lima
Advogado: Artur Silvino Schwamach Cechinel (OAB/RO 10713)
Advogada: Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschimdt (OAB/RO 7029)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 23/08/2021
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000484-30.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000484-30.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Ingrid Dandara Jeziorny
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)
Apelado: Banco GMAC S/A
Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB/RO 7566)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001150-65.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001150-65.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Cleverson Farias Pires dos Santos e outros
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)
Apelado: Supremax Nutrição Animal Ltda.
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 11614)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/07/2022
Redistribuído por Sorteio em 18/07/2022
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008228-97.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008228-97.2021.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Valdirene Junca de Souza Montani
Advogada: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016700-05.2021.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7016700-05.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada/Recorrente: Iva Silvana de Jesus

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2022
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7075268-17.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7075268-17.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Carmo Luiz da Costa Neto
Advogado: Plínio Gomes do Nascimento (OAB/RO 11758)
Apelado: Renato da Silva Guimarães
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2022
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006505-56.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006505-56.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Airton Batista da Silva
Advogado: Innôr Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/07/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010549-89.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010549-89.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Cristiano Batista de Souza Jesus
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0006655-40.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0006655-40.2012.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes: Bolivar Antunes Farrapo e outra
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Rodoviário Lino Ltda. - ME
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Apelado: José Roque Monteiro Bravin
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Apelada: Serra Negra Turismo Ltda. - ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2022
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000555-13.2022.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000555-13.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Divina Inácia Silva dos Santos
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)
Advogada: Renata Silva de Abreu (OAB/RJ 170856)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804497-69.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002632-61.2015.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Gilda Maria Nunes Pereira Pantano
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Agravado: Espólio de João Martins de Mendonça Neto representado por Maria Madalena Gerolomo de Mendonça
Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 30/05/2022
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806249-76.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002277-82.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Divino Alves Rodrigues
Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Agravado: Sebastião Cândido Neto
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0806307-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7035503-05.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Banco C6 Consignado S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Agravado: Reginaldo Martins da Silva de Souza
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805366-32.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026028-25.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravado: Rochilmer Rocha Filho Advogados Associados - EPP
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0805663-39.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000649-25.2022.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Laudelina de Jesus Silva de Paula e outros
Advogada: Shirley de Andrade Negrão Ferreira (OAB/PR 57488)
Agravados: E. Pinheiro de Souza e outra
Advogado: Victor Hugo Forcelli (OAB/RO 11083)
Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0006329-51.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006329-51.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargantes: Janaína Rodrigues e outro
Advogada: Aline Quintanilha Sousa Mathias (OAB/RN 16965)
Advogado: Geórgio Célio da Silva Sousa (OAB/RN 18562)
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Advogada: Danubia Rocha Pacheco (OAB/RN 8889)
Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 19/04/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007707-73.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007707-73.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Maria Idalina Monteiro Rezende
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogado: Antônio Ruan Luiz de Araújo Ferreira (OAB/RO 8252)
Embargada: OI Móvel S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 09/05/2022
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. TORRES FERREIRA.''

7043802-39.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7043802-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Condomínio Residencial Ipê
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)
Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Embargada: OI S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/05/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0000100-46.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000100-46.2012.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargados: Francisca Eleoniza Alves Lopes e outros
Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 11/04/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006344-39.2021.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006344-39.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargada: Maria da Glória Yuko
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 29/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001333-04.2018.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001333-04.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante: R. N. D.
Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
Advogada: Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Embargada: Z. R. de S.
Advogado: Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/04/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009207-87.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009207-87.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Embargados: Eleonilce Coelho de Souza e outra
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/04/2022
Decisão: ''EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009836-82.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009836-82.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: G. A. M.
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Embargados: N. F. dos S. e outros
Advogada: Clemirene de Jesus Silva (OAB/RO 5347)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 13/05/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0804349-58.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000658-21.2021.8.22.0000-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Patrícia Luana Machado
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Agravada: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.
Advogado: Pedro Ovelar (OAB/MT 6270/O)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 14/06/2022
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0800557-96.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010820-62.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Embargada: Sônia Maria Mariano Soares
Advogada: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator para o acórdão: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0812293-48.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026157-64.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Embargado: Pablo Diego Martins Costa
Advogada: Sarah Alessandra Lima de Araújo (OAB/RO 9254)
Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Relator para o acórdão: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0812328-08.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000127-77.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Embargada: Vanessa Palhano Gurgel
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator para o acórdão: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 14/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0810201-97.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020850-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Antenor Evangelista de Oliveira Júnior
Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)
Embargada: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.

Advogada: Jucimara de Souza Campos (OAB/RO 10319)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogada: Renata Zonatto Lopes (OAB/RO 7767)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/05/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0811741-83.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004485-58.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargantes: Laudemir Antônio Sebben e outros
Advogado: Gustavo Crestani Fava (OAB/MT 13038/O)
Embargadas: Enercoop Ltda. e outra
Advogado: José Renato Cazanelli (OAB/MT 23549/O)
Advogada: Ivone Maria Grando (OAB/MT 9875/B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 03/05/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0810966-68.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006639-25.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Thiago Carvalho Pinheiro (OAB/RO 11308)
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Embargado: José Ferreira Lima Neto
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/04/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0811411-86.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027289-93.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargantes: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outras
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargado: Euzébio André Guareschi
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Sayuri Giovanna Rosas Souza (OAB/RO 12283)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/06/2022
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

PROCESSOS SUSPENSOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC:

Processo de Interesse do Ministério Público
7009508-82.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009508-82.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Rosalina do Nascimento Simão
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/07/2022
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

7007320-19.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007320-19.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Ideilton de Oliveira Souza
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ALEXANDRE MIGUEL PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

7056430-94.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056430-94.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10093)
Apelada: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 23/04/2021
Decisão Parcial: "Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, EM VOTO-VISTA, O DES. TORRES FERREIRA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE DESERÇÃO E NO MÉRITO, REDUZIR O VALOR DAS ASTREINTES PARA R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). O DES. ISAIAS FONSECA MORAES ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA QUANTO À PRELIMINAR E, NO MÉRITO, ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

7017298-56.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7017298-56.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Arquidiocese de Porto Velho
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/05/2022
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. TORRES FERREIRA PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

7000519-33.2020.8.22.0011 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7000519-33.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Agravada: Alcina Maria Ribeiro de Castro
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 28/06/2022
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ALEXANDRE MIGUEL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

Processo de Interesse do Ministério Público
7002058-88.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002058-88.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: W. da S. A.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apeladas: L. dos S. A e outra presentadas por M. A. dos S.
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
7012166-21.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012166-21.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Vilma Cardoso dos Santos Araújo e outros

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
0000092-93.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0000092-93.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Apelados/Recorrente: Laura Rosa Bezerra da Silva e outros
Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 03/03/2022
Redistribuído por Prevenção em 16/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
7030085-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030085-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Camila Agata Zago
Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A)
Advogado: Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)
Apelados: Eslândia de Medeiros Silva e outra
Advogada: Elisabete Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7535)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/07/2019
Redistribuído por Prevenção em 06/08/2019

7001183-57.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001183-57.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Advogada: Manuela Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Apelados/Apelantes: Verônica de Freitas Pereira Rambo e outro
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/05/2022

7009083-91.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009083-91.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelantes: Daniele Cristo Rodrigues e outros
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

7048501-73.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048501-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)
Apelados: Sandro Apáricio de Castro e outro
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogada: Raquel Souza Viturino (OAB/RO 11613)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/06/2022

7000268-09.2020.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000268-09.2020.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda. - Sicoob Fronteiras
Advogada: Adriana de Assis Souza (OAB/RO 8720)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Apelada: Pascuti Reformas e Construções Ltda.
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2022

7010883-76.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010883-76.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: MSD Informática Cursos Profissionalizantes Ltda. - ME
Advogado: Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)
Advogada: Emily Alves de Souza Peixoto (OAB/RO 9545)
Apelada: Bernadete Aparecida Simão
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 11/07/2022

7000204-40.2022.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000204-40.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Luzia Bueno dos Santos
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/07/2022

0800115-33.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000165-77.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Agravante: Ronan Almeida de Araújo
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Agravada: Espólio de Maria Nilza Machado da Silva
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/01/2022
Redistribuído por Sorteio em 14/01/2022
Redistribuído por Prevenção em 21/01/2022

0805235-57.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002977-82.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Agravado: Mauro Gilberto Scortegagna
Advogado: Ricardo Barbosa Alfonsin (OAB/RS 9275)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/06/2022

0806456-75.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026358-22.2022.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A
Advogado: José Eduardo Fontes Maya Ferreira (OAB/RJ 100618)
Advogada: Tabata Aline Caires Marcelino da Silva (OAB/SP 312292)
Agravado: Edmar Santana Oliveira
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/07/2022

0805229-50.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem: 7000909-42.2016.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Agravante: Nathiara Borges
Advogado: Everton Lang (OAB/SC 42151)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 06/06/2022
Interposto em 29/06/2022

7038599-96.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7038599-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Pedro Pereira da Silva
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Agravada: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda.
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 14/07/2022

7005369-29.2021.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005369-29.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Embargados: Begail Rodrigues dos Santos Souza e outros
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 09/06/2022

7031299-49.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031299-49.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Apelada: Espólio de Maria de Fátima Oliveira do Nascimento
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

7000257-24.2022.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7000257-24.2022.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante: Leozina Rodrigues Santiago
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

7004120-65.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004120-65.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Guaporé Locadora de Veículos Ltda.
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Apelada: Lucineide Nunes dos Santos
Advogada: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Apelado: Yohandy Ramos Martinez
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Advogada: Daiane Taua Gomes de Sousa Dutra (OAB/RO 10403)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

7007012-17.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007012-17.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Marta Ferreira da Silva
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Apelada: Funeraria Vilhena Ltda. - ME
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Advogado: Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10806)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/01/2022

7010886-31.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010886-31.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: MSD Informática Cursos Profissionalizantes Ltda. - ME
Advogado: Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)
Advogada: Emily Alves de Souza Peixoto (OAB/RO 9545)
Apelada: Taise Tamires Cavalieri
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

7019655-80.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7019655-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Gilsemar José Vieira
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINPOL
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 14/06/2022

7052458-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052458-87.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Elijane Wosniak
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogada: Maíra Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/03/2022

Às 8 horas do dia 14 de setembro de 2022, a sessão foi encerrada.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1121

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o Desembargador Miguel Monico Neto, em face a ausência justificada do Desembargador Glodner Luiz Pauletto. Presente ainda, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa para julgamento dos Agravos de Instrumento ns. 0803182-06.2022.8.22.0000 e 0804221-38.2022.8.22.0000.

Procurador de Justiça, Airton Pedro Marin Filho.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7050045-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050045-04.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Rodrigues Pinho
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelante: Pedro Manoel Bezerra
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelante: Raimundo Ferreira Lopes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelante: Espólio de Enock Maia da Silva
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/07/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Advogado Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), sustentou oralmente em favor dos Apelantes.

n. 02 7005842-94.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7005842-94.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 27/07/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 03 0033149-25.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0033149-25.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: José Luiz Lenzi
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10566)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/06/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Procurador Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366), sustentou oralmente em favor do Apelante.
O Advogado Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10566), sustentou oralmente em favor do Apelado.

n. 04 7006181-08.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006181-08.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sérgio Sales Machado Júnior

Advogado: Sérgio Sales Machado Júnior (OAB/MG 181866)
Advogado: Iracy Esteves Mezzonato (OAB/MG 76037)
Advogado: Rondinelle Idalecio Dos Santos Galdino (OAB/MG 107643)
Advogado: Johnny Santos Villar (OAB/MG 170505)
Apelante: Iracy Esteves Mezzonato
Advogado: Sérgio Sales Machado Júnior (OAB/MG 181866)
Advogado: Iracy Esteves Mezzonato (OAB/MG 76037)
Advogado: Rondinelle Idalecio Dos Santos Galdino (OAB/MG 107643)
Advogado: Johnny Santos Villar (OAB/MG 170505)
Apelante: Johnny Santos Villar
Advogado: Sérgio Sales Machado Júnior (OAB/MG 181866)
Advogado: Iracy Esteves Mezzonato (OAB/MG 76037)
Advogado: Rondinelle Idalecio Dos Santos Galdino (OAB/MG 107643)
Advogado: Johnny Santos Villar (OAB/MG 170505)
Apelante: Rondinelle Idalecio dos Santos Galdino
Advogado: Sérgio Sales Machado Júnior (OAB/MG 181866)
Advogado: Iracy Esteves Mezzonato (OAB/MG 76037)
Advogado: Rondinelle Idalecio Dos Santos Galdino (OAB/MG 107643)
Advogado: Johnny Santos Villar (OAB/MG 170505)
Apelado: Adelino Ângelo Follador
Advogada: Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)
Apelado: Alex Mendonça Alves
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Anderson da Silva Pereira
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Elcirone Moreira Deiro
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Eyder Brasil do Carmo
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Francisco Alexsandro da Silva
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Isequiel Neiva de Carvalho
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Jair de Figueiredo Monte
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Jhony Pedro da Paixão
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: José Eurípedes Clemente
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: José Geraldo Santos Alves Pinheiro
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Lázaro Aparecida Dobri
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Marcelo Cruz da Silva
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelada: Rosângela Henrique Pereira Donadon
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Aélcio José Costa
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Luiz Alberto Goebel
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Apelado: Laerte Gomes
Advogado: Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7041)
Apelado: Ismael Crispin Dias
Advogado: Vagner Gularte Pereira (OAB/RO 9724)
Apelado: Jean Carlos Scheffer Oliveira
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Apelado: Neidson de Barros Soares
Apelada: Cássia Gomes dos Santos
Apelado: Edson Martins de Paula
Apelado: Adailton Antunes Ferreira
Apelada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/07/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 05 0811382-36.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002105-79.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/11/2021
Interposto em 14/02/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.

n. 06 0811274-07.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002554-37.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 24/11/2021
Interposto em 03/02/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.

n. 07 7000133-54.2021.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000133-54.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Mikael Augusto Fochesatto

Advogado: Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194)
Apelado: Marcelio Rodrigues Uchôa
Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)
Apelado: José Brasileiro Uchôa
Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)
Apelado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/11/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 08 7001159-91.2019.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001159-91.2019.8.22.0004 Ouro Preto Do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Sindicato Dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ouro Preto Do Oeste - STPMOP
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Embargado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 14/03/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 09 0004133-30.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0004133-30.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234)
Apelante: Elso Aparecido da Costa
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/12/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 10 1011741-90.2017.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 1011741-90.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Alison dos Anjos Vilela
Advogada: Laíza dos Anjos Camilo (OAB/RO 6921)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 07/07/2022
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 11 7002966-81.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7002966-81.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Theobroma
Procurador: Procurador-Geral do Município de Theobroma
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/06/2022
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 12 7000635-72.2021.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7000635-72.2021.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/05/2022
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 13 7067284-79.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7067284-79.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Antônio Cristimar Rodrigues Sampaio
Advogada: Helen Sime Marques Moreira (OAB/RO 6705)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/06/2022
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 14 7006009-10.2018.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7006009-10.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrido: Ricardo César Nishiyama
Advogado: Lenyn Brito Silva (OAB/RO 8577)
Recorrida: Gracia de Lourdes Preato
Advogada: Betânia Rodrigues Cora (OAB/RO 7849)
Advogada: Danielle Gomes do Nascimento (OAB/RO 9481)
Advogado: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Recorrida: Nerdilei Aparecida Pereira
Advogada: Polyana Rodrigues Senna (OAB/RO 7428)
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Recorrida: Ivonete Alves Chalegra
Advogada: Polyana Rodrigues Senna (OAB/RO 7428)
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Recorrida: Eliane Aparecida Adão Basílio
Advogada: Betânia Rodrigues Cora (OAB/RO 7849)
Advogada: Danielle Gomes do Nascimento (OAB/RO 9481)
Advogado: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Recorrido: Lucimar Lima dos Reis
Advogada: Betânia Rodrigues Cora (OAB/RO 7849)
Advogada: Danielle Gomes do Nascimento (OAB/RO 9481)
Advogado: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/08/2022
Decisão: REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE.

n. 15 0803346-73.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002122-62.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: E. J. Construtora Ltda – Me
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravante: Maria Elisandra de Andrade Marcello
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravante: José Hélio Rigonato de Andrade
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 0000004-18.2019.822.0023 Embargos de Declaração em Apelação Criminal (PJe)
Origem: 0000004-18.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Embargante: Márcio Adriano da Silveira Silva
Advogada: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Advogada: Glenda Estela Silva de Araújo (OAB/RO 7487)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 10/06/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 17 0800529-31.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040641-26.2017.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Eletícia Dias Pinto
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/02/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 0804237-89.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0003752-31.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Irani Ribeiro da Silva
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Agravante: Neusa de Almeida Santos
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Agravado: Município de Governador Jorge Teixeira
Procurador: Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 7002120-70.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002120-70.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Caio Affonso Neto
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/08/2022
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE CAIO AFFONSO NETO, À UNANIMIDADE.

n. 20 0806599-64.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003002-35.2022.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Rosimeri Cardoso
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/07/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 21 0803295-57.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040390-42.2016.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: Universidade Estadual de Tocantins – UNITINS
Procurador: Procurador-Geral da UNITINS
Agravada: Franciana Vieira de Moraes Teixeira
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/04/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 7048716-49.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7048716-49.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Daniel da Silva Furtado
Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/06/2022
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 23 7007552-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007552-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Eliezer de Souza Barbosa
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelante: Aurino Alves de Almeida
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/05/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE ELIEZER DE SOUZA BARBOSA E RECURSO NÃO PROVIDO DE AURINO ALVES DE ALMEIDA, À UNANIMIDADE.

n. 24 7002095-71.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7002095-71.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Apelante: Município do Vale do Anary
Procurador: Procurador-Geral do Município do Vale do Anary
Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - Sicoob Ourocredi
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 14/01/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 0800947-66.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002442-19.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: J. J. Construções e Montagens Industriais Ltda
Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)
Advogado: Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Agravado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/02/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 7001624-69.2020.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001624-69.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: E. J. Construtora Ltda - Me
Advogada: Maria Cristina Feitosa (OAB/RO 7861)
Apelado: Município de Jaru
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/02/2022
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 27 0800156-68.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000472-07.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Reinaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/05/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 28 7002808-92.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002808-92.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Apelada: Márcia Regina Urizzi Martins Guzman
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/08/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 29 7027160-88.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027160-88.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/05/2022
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 7005548-60.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7005548-60.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Carla Regina Ribeiro
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 22/06/2022
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 31 0800168-14.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0118510-68.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Embargante: Aldo Josefovicz
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravante: José Remi Haito
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 08/06/2022
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 32 7029055-21.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7029055-21.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: A. C. Construções e Terraplanagem Eireli – Epp
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 28/06/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 33 0002146-80.2014.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0002146-80.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Alzineia do Nascimento Brunoro
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 20/03/2018
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 34 7016030-69.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7016030-69.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Embargante: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Embargado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 07/10/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 35 7011145-26.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7011145-26.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Bianchini e Travain Ecoturismo Ltda – Epp
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 30/05/2022
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 36 0801403-16.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7072899-50.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON
Agravado: Eunilson Ribeiro de Lima Filho
Advogado: Arno Novack Júnior (OAB/RO 11385)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 08/08/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0803182-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010424-24.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Ana Paula Leles da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: André da Silva Amâncio
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Ary Dantas da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Bruno Pedro de Faria
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Carliane da Penha Lima
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Claudionor Vieira Gaudino
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Clebson Leandro Madeira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Cleve Alves da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Cristiano Dias Barros Vieira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Darlete Aguetoni Mariano
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Demartone Gatti Extekoetter
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Edileia Figueiredo Dias
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Edmilson Rodrigues Medrade
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Edson Justiniano de Souza
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Elaine Melo Fernandes
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Elias Júlio da Silva Filho
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Elismar Rodrigo de Almeida
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Everson Márcio Delfino
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Ezequias Aguiar de Assis
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Fabiano Soares Francisco
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Fabio Franca Dos Santos
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Fabrício Carneiro Lima
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Frederico Carneiro Dos Santos
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Gildevan Dias Nobrega
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Gisseli Ferreira Xavier
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Guilherme Carlos Negres
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Ivan Carlos Fiori
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Jefferson Emanoel Cassiano Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: João Bernardes da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Joaquim Flávio Meister
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Adriana Souza Marques
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Aleone Brito
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Alessandro Prates de Oliveira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Alexandre José de Goes
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Allan Rodrigues da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Ana Cláudia Dore Goncalves
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Ananias Silva Carvalho
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Jonas Júnior Sampaio Daczkovski
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: José Roberto Rios
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Juliane Lorenzon
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Júnior da Silva Pedroso
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Kingmans Luiz Morais de Azambuja
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Leanderson Couto de Jesus
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Leandro Gomes Barrozo
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Luciana Maria Penha Arcos
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Marcelia Machado de Amorim Macedo
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Miqueias Batista de Jesus
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Mizael Correa Maria
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Oziel Pereira Borges
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Paulo Vilmar Mello
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Rafael de Oliveira Batista
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Roni Evangelista da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Ronielli Nascimento Chagas
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Rosiana Maria da Rosa
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Rosilene Cristina Modulo
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Rozaria Rodrigues de Morais
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Rubresson Inocêncio de Souza
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Sérgio Ferreira Pereira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Sidney da Silva Ferreira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Tais Medeiros Farias
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Thiago Gregório de Oliveira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Tiago Nunes Negrisoli
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Vaguisclei Amâncio de Carvalho
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Vanuza Oliveira Araujo
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Victor Henrique Paio Santos
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Wachington Fagner Alfredo
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Wagner Pedro de Oliveira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Presidente da Comissão Principal Do Processo de Seleção Interna Alusivo Ao Curso de Habilitação de Oficiais de Administração - CHOA PMRO 2022
Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar Do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 19/04/2022
Decisão: APÓS O VOTO VISTA DO DES. GILBERTO BARBOSA DIVERGINDO DO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.

0804221-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009982-58.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: José Rubens Lima Moreira
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Presidente da Comissão do Processo de Seleção Interna
Agravado: Presidente da Subcomissão para Análise das Inscrições
Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/05/2022
Decisão: APÓS O VOTO VISTA DO DES. GILBERTO BARBOSA DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.

Ao término da sessão, os pares se pronunciaram conforme a seguir:

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Bem lembrado por todos a importância do momento vivenciado, da “grande festa de Democracia”.
Quero aproveitar a participação, nessa sessão, do e. Des. Miguel mônico, integrante do nosso Tribunal Regional Eleitoral, para parabenizar o trabalho que até então vem sendo feito pela Justiça Eleitoral, pois, com a celeridade que se faz necessária, tem julgado os processos pertinentes à eleição e dá sinal de que teremos, em Rondônia, eleições tranquilas, com o povo comparecendo à urnas para o exercício desse dever cívico de votar.
Nesse domingo que se avizinha alcançaremos o ápice da Democracia, festa cívica, a que deve comparecer todos brasileiras e brasileiros e, com entusiasmo, escolher nossos representantes com a esperança que teremos um Brasil melhor, mais justo e igualitário.
Feliz eleição a todos nós, e que tenhamos a vitória de quem deve ganhar no domingo, a Democracia. A todos, excelente final de semana, declarando encerrada essa sessão.

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 09h23, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 782

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques.
Presente ainda, o Desembargador Daniel Lagos para julgamento dos autos de Apelação n. 0004117-17.2015.8.22.0003 e Apelação n. 7003214-19.2018.8.22.0014, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.
Procurador de Justiça, Gerson Martins Maia.
Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0004117-17.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 0004117-17.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Jairo Augusto de Carvalho - Eireli - Epp

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelante: Jairo Augusto de Carvalho
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelante: Marcos Antônio Marsicano da França
Advogado: Francisco Cesar Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelante: Fabrício Barbosa de Andrade
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelante: Aurindo Vieira Coelho
Advogado: Francisco Cesar Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/12/2018
Retirado em 09/11/2021
Adiado em 20/09/2022
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 7003214-19.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003214-19.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/10/2021
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0003489-86.2015.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0003489-86.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Claudinei dos Santos Monteiro
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelante: Felipe Cesar Pombo
Advogado: Olaci Soares (OAB/SP 301365)
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Júnior (OAB/SP 265458)
Advogado: Renato Vicente da Silva (OAB/SP 161163)
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelada: Denise Megumi Yamano
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelada: Hellen Virgínia da Silva Alves
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelada: Joedina Dourado e Silva
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelada: Vera Lúcia da Silva
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelada: Neidsonia Maria de Fátima Ferreira
Advogada: Monique Cristina de Castro Figueiredo (OAB/RO 7074)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/05/2022
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA E OUTROS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 7006860-24.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7006860-24.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Celino Cipriano
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogada: Jenifher Cristielly dos Santos Alves (OAB/RO 5845)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 31/05/2021
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 05 0012664-91.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0012664-91.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Waldemar Trajano dos Santos Filho
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Isis Chagas Barreto
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Getúlio de Souza Moret
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Ivanilde Casara
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Maurício Martinho
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Marcella Cardoso da Fonseca Castanheira Silva
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Marineide Pereira Tavares
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Angelina Gomes de Brito Almeida
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Luce Leudes de Matos Fonseca
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Maria Alves de Almeida Montenegro
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Laura Miyako Shinkoda
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Osmar Lima de Amorim
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Edson Oliveira Pires
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Rejane Costa Rebouças
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Sérgio Damião Soares da Costa
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Judelcira Ingrid Fernandes Teixeira
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Lana Jussara Costa Figueiredo
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Maria Iracy de Lima
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Ângela Maria Pereira Capilé da Silva
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Neusa Maria Ferreira Gonçalves
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Maria Lucie Maciel
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Constância Verônica Mazzonetto
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Cláudia Regina Machado Tourinho
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Magda Gonçalves de Melo
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Paulo Roberto Coelho Leite
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Aracely Ribeiro de Arruda Leite

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Ivonete Ribeiro Molino Luchesi
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Maria José Silva de Carvalho
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Santana Leal Alves
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Lúcia Aparecida Sanches de Andrade
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelante: Jean Carlo Silva dos Santos
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/11/2021
Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
O Advogado Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), sustentou oralmente em favor do Apelante: Waldemar Trajano dos Santos Filho.

n. 06 0802735-18.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002640-08.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogado: Ben Hur Barros Cantuária (OAB/GO 39636)
Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/03/2022
Interposto em 11/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0811394-50.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002621-02.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogado: Ben Hur Barros Cantuária (OAB/GO 39636)
Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/11/2021
Interposto em 02/02/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0804557-42.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002648-82.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogado: Ben Hur Barros Cantuária (OAB/GO 39636)
Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 13/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0804506-31.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002634-98.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogado: Ben Hur Barros Cantuária (OAB/GO 39636)
Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0805284-98.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7014022-54.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Leonardo Calixto da Silva
Advogada: Joicy Leide Montalvão de Almeida (OAB/DF 59860)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/06/2022
Interposto em 25/07/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0804376-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001847-84.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Agravado: Antônio Gomes Coelho

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/05/2022
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

n. 12 0810007-97.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7014022-54.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Leonardo Calixto da Silva
Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)
Advogada: Joicy Leide Montalvão de Almeida (OAB/DF 59860)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator originário: DES. MIGUEL MONICO NETO
Relator p/ Acórdão: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído em 11/10/2021
Interposto em 22/11/2021
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 13 0810437-49.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010337-07.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Rondônia - OAB
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Relator p/ Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 25/10/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 14 0804335-74.2022.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Impetrante: D. H. F. A. representado por seu representante legal M. C. O. A.
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/05/2022
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 15 0803308-56.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003600-37.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: Maria da Glória Vieira de Rezende
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Agravado: Roberto Lobo Rezende
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/04/2022
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 7004856-22.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7004856-22.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelante: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Apelado: C. A. D. A.
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/06/2022
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO PREJUDICADO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0807756-09.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006025-44.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Embargante: Amazon Plazza Hotel Ltda - Epp
Advogado: William Maxsuel de Barros Dias (OAB/RO 10732)
Embargante: Lucimar de Barros Dias
Advogado: William Maxsuel de Barros Dias (OAB/RO 10732)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 23/06/2022
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7001120-93.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001120-93.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Florisval Roncari
Advogada: Aline Dolores Nogueira Oliveira Paraguaçu (OAB/MT 25139)
Advogada: Catiane Félix Cardoso de Souza (OAB/MT 14131)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/08/2021
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7036866-61.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036866-61.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Cleiton de Moura Mendonça
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 28/07/2022
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DE CLEITON DE MOURA MENDONÇA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 7004195-82.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004195-82.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Paulo Ricardo Alves Frutuoso
Advogada: Diana Cássia Caminha de Almeida (OAB/RO 8354)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 28/07/2022
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0804121-83.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7065522-28.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Pedro Bispo Sales
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/05/2022
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0803441-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008312-48.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Fabiula da Penha Dantas
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 13/04/2022
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0042405-84.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0042405-84.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Valmir Antônio de Azevedo
Advogada: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 14/10/2020
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "PREJUDICADA A QUESTÃO DE ORDEM. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 7016293-02.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7016293-02.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Celestina Vargas Cuellar
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 03/06/2022
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 7039553-45.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7039553-45.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante/Embargado: Izaura Rodrigues Cezar de Campos
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 22/02/2022
Opostos em 18/03/2022
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS DE IZAURA RODRIGUES CEZAR DE CAMPOS E EMBARGOS PROVIDOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 7008703-87.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7008703-87.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante: Kitão Serviços Ltda – Me
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 07/07/2022
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 7003701-83.2018.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7003701-83.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
Embargante: Francisco Lemos da Rocha
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 17/11/2020
Adiado em 20/09/2022
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 0003477-72.2015.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0003477-72.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Corrêa (OAB/RO 4721)
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelante: Silvio Jorge Barroso de Souza
Advogado: José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Advogado: Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)
Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Advogada: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Advogado: Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)
Apelado: Klebson Luiz Lavor e Silva
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelada: Vera Lúcia da Silva
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Apelada: Joedina Dourado e Silva
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/05/2022
Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRAS E OUTRO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 29 0007243-70.2014.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0007243-70.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelante: Francisco Honório Ferraz
Advogado: Luiz de Franca Passos (OAB/RO 2936)
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Vera Lúcia da Silva
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/04/2022
Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRAS E OUTROS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 30 7000736-76.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7000736-76.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: José Barbosa de Souza Filho
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/07/2021
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 31 7009465-48.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7009465-48.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Iracema Vieira dos Santos
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alcir Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 28/07/2022
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 7007421-03.2018.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7007421-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Rodrigo Palhares de Oliveira Silva
Advogado: Fernando Arenales Franco (OAB/SP 88395)
Advogado: Robson da Sanção Lopes (OAB/SP 226746)
Recorrido: Alexandre Palhares de Oliveira Silva
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Carlos Humberto Pereira
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Evandro Araujo Caixeta
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Três Marias Transportes Ltda
Recorrida: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/05/2021
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 0804390-25.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0044888-39.2003.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Petrônio Ferreira Soares
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Advogada: Fabrícia Pereira de Souza Gomes (OAB/PA 25559B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/05/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 0803636-20.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005627-34.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Embargante: Ana Paula Vieira Agostinho
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros De Oliveira (OAB/RO 6127)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 18/03/2022
Retirado em 07/06/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 7006426-27.2018.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7006426-27.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Glauciano Fernandes de Oliveira
Advogado: Tiago Paschoal Genova (OAB/RO 9280)
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/03/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7008638-58.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7008638-58.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Rhauany Noelly Cavalcanti Muniz
Advogado: Weverton de Souza Pires Santos (OAB/RO 10792)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/05/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 37 7037521-67.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037521-67.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Neirlene dos Santos Silva Reimann
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/11/2021
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 38 7037270-49.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037270-49.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ari Carvalho dos Santos
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/11/2021
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 39 7028702-44.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028702-44.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: COBRAPE - Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
Advogada: Gabriela Soeltl (OAB/SP 396437)
Advogado: Camillo Giamundo (OAB/SP 305964)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/07/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 40 7009392-74.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7009392-74.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Delzete Ferreira Gonçalves
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelante: Waldemar Vavá de Matos
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/08/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 41 7021568-29.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021568-29.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Sérgio Henrique de Melo
Advogado: Fábio Pires Machado (OAB/DF 47112)
Advogado: Caio de Souza Galvão (OAB/DF 41020)
Advogado: Daniel Ângelo Luiz da Silva (OAB/DF 54608)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/04/2022
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 42 7003379-54.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003379-54.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Vilma Martinelli de Jesus
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/08/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 43 7003428-95.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003428-95.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Maria Nazaré da Rocha Pereira
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/08/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 44 7003383-91.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003383-91.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Cirley Ferreira Cardoso
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/08/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 45 7036074-10.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036074-10.2021.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Milton Carlos Santos
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198)
Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/05/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 46 7002325-28.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002325-28.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Tarcísio Altoe
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/08/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 47 7005826-27.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7005826-27.2022.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Apelado: Amisael Silva Melo
Advogada: Larissa de Oliveira Souza Alcântara (OAB/RO 12169)
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/08/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 48 7055065-34.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7055065-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Apelado: Edval Pereira Pantoja
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 20/05/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 49 0803057-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0012487-59.2013.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Agravado: Lúcio de Medeiros Freire
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 4284)
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/04/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 50 0803884-49.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7037646-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Portogases Comércio e Distribuição de Gases Eireli - Epp
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/04/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 51 0113913-86.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0113913-86.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Maria José Alves da Silva
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/11/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 52 7041583-53.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041583-53.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/08/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 53 0808302-64.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002327-03.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Frigorífico Dallas Ltda - Me
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1A)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)
Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)
Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/08/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 54 0811481-06.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7052445-49.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante/Embargante: Metalfrio Solutions S/A
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB/SP 173965)
Agravante/Embargante: Metalfrio Solutions S/A
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB/SP 173965)
Agravante/Embargante: Metalfrio Solutions S/A
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB/SP 173965)
Agravado/Embargado: Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho
Agravado/Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/22/2021
Opostos em 07/06/2022
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO E EMBARGOS PREJUDICADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 55 7045376-97.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7045376-97.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Rolando Edward Marca Olivera
Advogado: George Cremonesi Siqueira Alves (OAB/RO 10308)
Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 15/06/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 56 7010223-66.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7010223-66.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Embargante: M.D. Móveis Ltda
Advogado: José Vicente Pasquali De Moraes (OAB/RS 65670)
Advogado: Thiago Todeschini Ferreira (OAB/RS 102184)
Advogada: Laila Welter (OAB/RS 74856)
Advogado: Diego Martignoni (OAB/RS 65244)
Embargado: Estado De Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 28/02/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 57 0804715-34.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado Segurança (PJe)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Embargado: José Nunes Bezerra Júnior
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 22/12/2021
Retirado em 14/06/2022
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 58 7036376-10.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7036376-10.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/05/2022
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 59 7029466-64.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7029466-64.2019.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Embargante: Auricleide Dantas Maia Fernandes
Advogado: Luis Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 31/03/2021
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 60 7001513-82.2020.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7001513-82.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/ Juizado Infância e Juventude
Embargante: Rodrigo Mota de Jesus
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Embargante: Anny Caroline Camer
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Embargante: Enricco Guerreiro Camer de Jesus
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 29/06/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 61 7015545-69.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7015545-69.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Embargante: Elenice Dias Carvalho
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 08/07/2022
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 62 7005656-85.2018.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem:7005656-85.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Teixeirópolis
Procurador: Procurador-Geral do Município de Teixeirópolis
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/08/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 63 0811518-33.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7043272-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Antônio Carlos Vieira do Nascimento
Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/05/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS SUSPENSOS

7004135-87.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7004135-87.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Osnei José Cardozo
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 20/11/2020
Retirado em 23/11/2021
Adiado em 20/09/2022
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

7003806-97.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003806-97.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Carla Bianca da Silva Santos
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/11/2021
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR DE COISA JULGADA COM RELAÇÃO À PROGRESSÃO VERTICAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, DIVERGIU O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA REJEITAR A PRELIMINAR. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7000013-36.2020.8.22.0018 Agravo e Apelação (PJe)
Origem: 7000013-36.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Agravante: Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/10/2021
Interposto 26/01/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA."

0804474-26.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001441-79.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Jadir Dias Lopes
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/04/2022
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO."

7007233-96.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7007233-96.2021.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Eberton da Costa Silva
Advogado: Jonas Gomes Ribeiro Neto (OAB/SP 8591)
Advogada: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/08/2022
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO EM PARTE A PREJUDICIAL DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. MIGUEL MONICO NETO. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

0007632-21.2015.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0007632-21.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rafael Maia Corrêa (OAB/RO 4721)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelada: Noemia Fernandes Saltão
Advogada: Noemia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Apelada: Vera Lúcia da Silva
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/05/2022

0800100-64.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001240-64.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Adriano Simão Pereira Vaz
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/01/2022

PROCESSOS RETIRADOS

7038508-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038508-69.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Isabel Cristina Machado Cardoso
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 04/08/2022
Adiado em 20/09/2022

0808101-09.2020.8.22.0000 Agravo e Mandado Segurança (PJe)
Impetrante/Agravado: P. H. D. S. C. representado por sua genitora Elis Naiara Corrêa de Souza
Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Interessado/Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/10/2020
Interposto em 14/07/2021
Retirado em 19/04/2022

7044926-28.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044926-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ricardo Gomes de Araújo Pereira
Advogado: Hugo Madureira Regueira (OAB/PE 39278)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/06/2022

7002986-46.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7002986-46.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Clewerson Silva Faria
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Apelado: Município de Cujubim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cujubim
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/03/2022

7004866-67.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7004866-67.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: Ismael de Souza Brito
Advogado: Ademar Luiz de Freitas (OAB/RO 9286)
Advogada: Rafaela Aly de Freitas (OAB/RO 11194)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/03/2022

0803581-35.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7030126-58.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: José de Almeida Júnior
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/04/2021

Ao término da sessão, os pares se pronunciaram conforme a seguir:

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

“Presidente, eu tive a honra de participar, e Vossa Excelência inclusive esteve presente, outros colegas também, prestigiando o evento que foi a promoção do Dr. Gerson Martins Maia, Dr. Héverton Aguiar, de promotores guindados à Procuradores de Justiça. No Instagram tive a oportunidade de registrar o evento: prestigiando a posse dos promotores Gerson Martins Maia e Héverton Aguiar como novos procuradores de Justiça, ao tempo que homenageado na condição de decano - com palavras carinhosas nos discursos dos membros dessa honrada Instituição, inclusive pelo Procurador Geral, Dr. Ivanildo de Oliveira; Presidente da AMPRO, Dr. Éverson Pini; Presidente da OAB-RO, Dr. Márcio Nogueira, e nos demais pronunciamentos, além de sentar no lugar de honra, tributo ao egrégio TJRO.
Minha afinidade com o Ministério Público é axiomática, seja porque nele o meu sangue, através do filho promotor Roosevelt Júnior; também

porque fui também aprovado no I concurso, chegando a ser nomeado (sou promotor resignatário); por ter nele amigos; e recentemente a Instituição comemorando seu 40º ano, fui lembrado, ao lado de três procuradores, lá na ativa, do dito concurso, o Decano Edmilson Fonseca, Ivo Scherer e Abdiel Ramos.
Emocionados, os empossados falaram da nova etapa na carreira como ato de renovação do dever assumido com o Ministério Público e a sociedade rondoniense. Parabéns pela conquista em novo ciclo com as bênçãos de Deus, nosso guia, escudo e fortaleza".
Agora, coincide que o nobre procurador, Dr. Gerson Martins Maia nos brinda com sua presença, inaugurando seu novo ciclo no Ministério Público. Parabéns mais uma vez e bem a nossa Câmara, Câmara especial e especial o eminente Procurador."

PROCURADOR DE JUSTIÇA GERSON MARTINS MAIA

"Com a fala de Vossa Excelência, Desembargador Roosevelt, estou especialmente emocionado. Durante a sessão de posse como Procurador de Justiça, a emoção foi tão grande que eu não me lembro de sentimento semelhante em toda a minha vida.
Assim que entrei na sala a emoção já tomou conta, que tive que me controlar antes mesmo do discurso. Foi muito bom aquele momento, muito especial, porque estavam diante de queridos amigos e de familiares que vieram de longe e que eu sequer esperava. Enfim, foi bom contar com meus irmãos e sobrinhas que chegaram de surpresa na véspera. Foi uma grata surpresa.
Muito obrigado pelas palavras carinhosas e pela presença de Vossas Excelências naquela solenidade.
Estamos aqui para colaborar no que for possível. Eu já tinha me manifestado anteriormente, que estou diante de magistrados que são verdadeiros professores. Com certeza eu irei aprender muito com Vossas Excelências. É uma grande honra estar aqui trabalhando como Procurador de Justiça nessa reunião, inaugurando esta nova fase, conforme o senhor falou, essa minha nova trajetória institucional."

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

"Obrigado doutor Gerson, sempre bem-vindo aqui nesta Câmara, no Tribunal. Vossa Excelência sempre dignificou o Ministério Público. Quando vier aqui presencialmente, será um prazer tê-lo ao nosso lado."

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

"Eu também me uno a todas as homenagens prestadas a Vossa Excelência, todas elas, sem dúvida, muito merecidas."

Nada mais havendo, às 10h53min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0003456-59.2022.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 092/2022
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de sinalização visual (placas, letras caixas e brasões) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 07/10/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 21/10/2022 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2022.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 05/10/2022, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2968197e o código CRC ABC0CEEA.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0011091-62.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 084/2022
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual execução de Serviços de Outsourcing de Impressão, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:
Empresa: G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
Item 1: R$ 2.298.822,90
Valor total: R$ 2.298.822,90 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos).
Porto Velho-RO, 06 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 06/10/2022, às 07:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2968822e o código CRC 6ABE1DE8.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 140/2022
1 - CONTRATADA: OCA DOS ÍNDIOS LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0000480-16.2022.8.22.8700.
3 - OBJETO: Ministração, in company, do curso “Convivência Familiar e Comunitária: Como me Apropriar do Meu Lugar no Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente”, na III Semana do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes.
4 - BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13.
5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2022, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes, em 05/10/2022.
6 - VALOR: R$ 20.000,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001238.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2076.1482.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Adalberto de Paula Barreto – Representante Legal.
.

Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 06/10/2022, às 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2969803e o código CRC 6B2B9586.

Extrato de Termo Aditivo
3º TERMO ADITIVO Nº 147/2022 AO CONTRATO DE COMPRA Nº 108/2019
1 - CONTRATADA: QUALITY SOFTWARE S/A.
2 - PROCESSO: 0000622-83.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência com reajuste de 8,73% do Contrato de Compra nº 108/2019.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 18/10/2022 a 17/10/2023.
5 - VALOR: Fica alterado o valor total de R$17.954,52 para R$ 19.521,95.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001127.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.40.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Compra n° 108/2019.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia; Júlio Cesar Estevam de Britto Junior - Diretor Presidente e Roberto Pereira Ave Faria - Diretor Executivo.

Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 05/10/2022, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2960540e o código CRC 2FE2BCD5.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 0800766-31.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuíção: 20/07/2022 15:18:59
Polo Ativo: AMONZAR JUSTINO CARREIRO
Advogado(s) do reclamante: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS
Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JARU
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Turma Recursal - Gabinete 01, fica V. Sa. intimada a proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Chefe de Secretaria
Nome: AMONZAR JUSTINO CARREIRO
Endereço: AREA RUAL, S/N, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JARU
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7004588-41.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Agravante: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, VANESSA DANIELE GONCALVES
Advogado(a) do(a) Recorrente: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492E, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Agravado(a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO, VANESSA DANIELE GONCALVES
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492E, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Data da distribuição: 30/09/2021
Despacho
Vistos.
Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.
Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
José Augusto Alves Martins
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7003362-38.2020.8.22.0021
Classe: Recurso Inominado Cível
Agravante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a) do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Agravado(a): VALDIR MARTINS DA SILVA, ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a) do(a) Recorrida(o): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
Data da distribuição: 19/09/2022
Despacho
Vistos.
Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
José Augusto Alves Martins
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 7011282-45.2015.8.22.0601
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ANTONIO IRAN BARROSO BASTOS JUNIOR
ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124A
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando não haver recurso pendente de análise, bem como decisão de suspensão destes autos, remeta-se à CPE para providências de baixa.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 7041746-33.2020.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: BRUNO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO PARTE RE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853A
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos etc.
Considerando a falha no sistema PJE que excluiu o acórdão e impossibilitou a publicação na íntegra, transcrevo-o abaixo:
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0801101-50.2022.8.22.9000
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: VANILDA GOMES DOS SANTOS
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Agravado (a): ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: José Augusto Alves Martins
Data da distribuição: 29/09/2022
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido atualização monetária e sequestro de valores da parte agravante, requerido nos autos de nº 7004032-70.2019.8.22.0002, que tramita perante no Juizado Especial da Fazenda da Comarca de Ariquemes.
A questão em discussão no presente agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de decisão interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.
Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei n° 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.
Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESES DA LEI 12.153/2009. - A hipótese pela Lei 12.153/2009 prevê que, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública, somente cabe recurso de sentença e de decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa - Não deve ser conhecido agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória diversa de deferimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, por ser incabível e manifestamente inviável. (TJ-RO - AI: 08011838620198229000 RO 0801183-86.2019.822.9000, Data de Julgamento: 10/07/2020).
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).
Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei n° 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento.
Custas pela parte agravante, suspensa a exigibilidade por estar amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que concedo neste momento, tendo em vista o patrocínio da causa pela Defensoria Publica..
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
José Augusto Alves Martins
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 7004915-71.2020.8.22.0005
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: MARIA GORETTI CORDEIRO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia em face do acórdão que negou provimento ao Recurso Inominado.

Considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC. Intimem-se.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 7000554-71.2021.8.22.0006
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: GILD APOLINARIO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018A
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos etc.
Considerando a falha no sistema PJE que excluiu o acórdão e impossibilitou a publicação na íntegra, transcrevo-o abaixo:
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 0800909-20.2022.8.22.9000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Polo Ativo: MAICON KEVINY DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO DO PACIENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
Polo Passivo: 2. V. C. D. C. D. C.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Tendo em vista que o presente Habeas Corpus está atrelado a processo que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, esta Turma Recursal não tem competência para apreciação, motivo pelo qual determino o encaminhamento do presente ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 7002983-05.2021.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, BENEDITO JOSE VIANA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia em face do acórdão que negou provimento ao Recurso Inominado.
Considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.
Intimem-se.
Após, devolvam os autos conclusos para deliberação
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7045750-79.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
Recorrido (a): ADELIA QUEIROS OLIVEIRA
Advogado(a): JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
Data da distribuição: 02/03/2022
DECISÃO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.
Houve composição entre as partes, conforme ID 17278819.
Às partes, maiores e capazes, é dado o direito de acordar a qualquer momento processual, devendo o julgador homologar a transação em casos tais, sob pena de incorrer em erro de procedimento.
Desta feita, sem impedimentos, o acordo deve ser homologado.
Por tais considerações, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes, com renúncia ao prazo recursal.
Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.
Considerando que as partes renunciam o prazo recursal, após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Cristiano Gomes Mazzini
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 7056420-79.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ALEXISSANDRA VIANA DA SILVA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028A, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
INTIMAÇÃO À REQUERENTE/RECORRENTE:
Por determinação deste Juízo, fica intimada a parte autora que apresente, no prazo de 48 horas, os documentos comprobatórios da assistência judiciária gratuita ou proceda com o pagamento das custas processuais.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 0801091-06.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: SANDRA RAMOS MACIEL SOARES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRA RAMOS MACIEL SOARES em face da decisão proferida pelo magistrado do 4º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

A parte impetrante alega ostentar direito líquido e certo a se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, elementos que, no entanto, não foram levados em consideração pela autoridade dita coatora, juntando documentos para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de prejuízo a sua subsistência.

Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.

DECISÃO

O mandado de segurança é, para alguns, remédio de natureza constitucional, não estando, pois, subordinado aos princípios gerais impostos ao direito de ação, já que não há partes no sentido adversarial, não havendo citação, mas, notificação e a peça exigida da autoridade é informativa, não um ato de defesa.

Hely Lopes Meirelles definia o mandado de segurança como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

José Afonso da Silva, por sua vez, conceituava o mandado de segurança como remédio constitucional, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal desafiadora das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO a uma lesão grave ou de difícil reparação.

Apesar da súmula 267 do STF afirmar o não cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial, é inegável que a omissão normativa induz à leitura inversa do comando sumulado, eis que um sem número de decisões nos juizados quedam-se irrecorríveis, porquanto não existir previsão legal para tanto.

O que não se pode admitir, no entanto, é que haja uma banalização do instituto, transmutando-o em mero recurso, tendo em vista que esse tipo de comportamento desvirtua o próprio sistema dos juizados, concebido para ter celeridade e ser simples, passando a permitir a interposição de um remédio constitucional com “cara” de recurso, com prazo de 120 dias, em confronto, aos 15 dias previstos na lei ordinária para o agravo.

Nesse primeiro momento, então, concluímos ser inegável o uso do remédio constitucional, no microssistema, como recurso, razão pela qual, então, é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

Por força do disposto no artigo 1.011 do Código de Processo Civil, fazendo remissão aos incisos III a V do artigo 923, o relator dos processos em órgãos colegiados poderá produzir julgamento monocrático em vários casos, sendo os mais típicos aqueles em que há entendimento pacificado sobre a matéria.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG).

Desta forma, é perfeitamente plausível compreender que, havendo jurisprudência consolidada acerca de determinado tema, caberá julgamento monocrático pelo relator de determinado processo, ainda que originário, circunstância que favorece a celeridade e, no caso específico do Mandado de Segurança, pela inexistência de instalação formal do contraditório, não havendo exercício probatório e ampla defesa, com maior razão.

Até em função da inexistência de posições adversariais, repisa-se que eventual cognição monocrática não será menos abrangente do que a que a turma faria, já que, para ser possível, as percepções do julgador deverão ser valoradas de forma exauriente e, nos casos de Mandado de Segurança especificamente, sempre vão passar pela existência pré-constituídas de provas do direito líquido e certo.

Assim, de início, sustentamos ser possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

No caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, porquanto a não modificação da decisão tida por ilegal, causará prejuízos à parte impetrante, qual seja, a deserção de seu recurso inominado.

A parte impetrante comprovou por meio dos documentos juntados, ostentar direito líquido e certo a ter reconhecido o direito defendido nesse remédio constitucional. A impetrante demonstra a hipossuficiência, desde a distribuição da inicial onde alega ser empregada doméstica e, no presente momento, encontra-se desempregada, comprova por meio da CTPS, do qual não aufere renda mensal fixa. E, conflitando com o valor devido das custas processuais, entendo que o reconhecimento da hipossuficiência é medida que se impõe.

Assim, como sua pretensão visa o prosseguimento regular do processo, de forma que o óbice limita o acesso à justiça, em seu viés recursal, a circunstância tem característica de ilegalidade e, portanto, deve ser superada por comando mandamental.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Destacamos, por fim, que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar o que aqui se conclui, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para deferir a assistência judiciária gratuita a parte impetrante – determinando o consequente processamento do Recurso Inominado, e o faço monocraticamente com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários. Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquive-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 0801112-79.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Recorrente: JAIR CARVALHO JUNIOR
Advogado(a): TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693A
Recorrido (a): J. D. 1. J. E. C. P. V.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data da distribuição: 04/10/2022
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR CARVALHO JUNIOR em razão da alegação de decisão ofendeu direito líquido e certo, da lavra do Juiz de Direito João Luiz Rolim Sampaio, do 1° Juizado Especial Cível de Porto Velho, ora figurando como autoridade coatora (Lei nº 12.016/09, art. 6º, § 3º, caput), cujo ato vergastado fora proferido nos autos do processo 7028711-69.2021.8.22.0001.
Discorre a impetrante que interpôs recurso inominado nos autos supramencionados com o devido preparo, mas teve seu recurso julgado deserto em sede de admissibilidade.
Pugna pela concessão da medida liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de certificar o trânsito em julgado da decisão, colocando os autos em suspenso, até deliberação posterior deste juízo sobre a segurança pleiteada.
Pois bem.
Custas recolhidas.
Em análise dos autos de origem, verifico que junto ao ID 78690508 fora juntado um comprovante do pagamento e, ao ID 78688800 o respectivo boleto de custas.
Presente a verosimilhança das alegações do impetrante, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.
Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR com o objetivo de suspender a decisão que julgou o recurso inominado interposto deserto até o julgamento do mérito deste mandado.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.
Intime-se o Ministério Público para oferecer parecer.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Cristiano Gomes Mazzini
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001513-60.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/08/2022 19:26:10
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Por se trataram da mesma matéria passo a análise de ambos os recursos conjuntamente.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Adiante, ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.
Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.
- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;
- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público. A ilegalidade do ato perpetrado pela Requerida foi reconhecida pelo juízo de origem, entretanto, o abalo moral não foi reconhecido.

Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tem-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser majorado eis que a parte consumidora teve de suportar a suspensão dos serviços de energia em sua residência, por procedimento ilegal realizado pela requerida. Dessa forma o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra mais justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, para majorar a condenação imposta à empresa recorrida consistente no pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária de energia.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Deixo de condenar o consumidor em custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7031209-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/11/2021 02:40:45

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: CAMILA CRISTINA SANTOS LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A, ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RS115071-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Atento aos princípios orientadores dos Juizados Especiais, como da informalidade e celeridade, verifico que a r. sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida profundidade e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.
Por relevante, transcrevo parte da r. Sentença:
"(...)Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (desistência da compra de passagens aéreas e aluguel de veículo), cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, decorrentes de ausência de devolução de valores após pedido de cancelamento por causa da pandemia COVID-19, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por GOL LINHAS AÉREAS e E-TUR VIAGENS E TURISMO não deve vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito pedido genérico de condenação ao pagamento de indenização por danos morais sem declinar valor especifíco para fixação de eventual indenização, isso porque é possível constatar a real pretensão a título de indenização a partir do valor atribuído à causa pelo autor.
Portanto, rejeito a preliminar apresentada, tendo o feito como regular e sem qualquer nulidade ou irregularidade, impondo a entrega do provimento judicial.
Pois bem!
Deve a questão ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica (posto que o voo é doméstico e não internacional), conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz o(a) autor(a) que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO → São Paulo/SP. Ocorre que, em razão do estado alarmante do país tomado de casos de COVID-19, a autora pleiteou o cancelamento das passagens aéreas, porém, as demandadas não procederam com a devolução dos valores.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, posto que o custo operacional é das empresas, sendo que o autor se viu obrigado a cancelar o pacote por causa da pandemia COVID-19, justa causa (motivo de força maior ou caso fortuito), de sorte que não deve suportar qualquer ônus. Caso o consumidor não cancelasse, as demandadas o fariam, dado o fechamento de aeroportos e estabelecimentos verificado à época, em razão de regras de prevenção sanitária.
Sendo assim, devem as demandadas ressarcir o valor total de R$1.204,95 (mil duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente aos valores pagos pelas passagens aéreas.
Quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorrentes no caso concreto, posto como alhures mencionado, as requeridas não cometeram nenhum ato ilícito, de modo a proceder com reparação indenizatória.
Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR as requeridas SOLIDARIAMENTE a restituírem/devolverem o valor total de R$1.204,95 (mil duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).(...)"
Não se vislumbra, dessa forma, qualquer falha no dever de informação ou na prestação do serviço, inexistindo dano a ser indenizado.
Ademais, a parte autora narra que o pedido de cancelamento se deu por sua iniciativa, ou seja, não houve qualquer conduta desarrazoada pela ré que viesse a ferir os direitos inerentes a personalidade da parte autora.
Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM PELO PASSAGEIRO. SEM DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7072410-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 04/05/2022 17:16:34
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: JACIANE DE JESUS RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências e uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, conforme consta na sentença, acarretando abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016)
Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm- se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida e posteriormente corte de energia, justificam a indenização pleiteada.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que houve o corte de energia por débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, DECLARANDO a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R$15.992,80, bem como CONDENANDO a empresa recorrida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. CORTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7072228-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/06/2022 15:14:49
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: RAIANE FARIAS PAIVA
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela concessionária em face de sentença que julgou procedentes os pedidos do autor.
VOTO
Não conheço do recurso, isto porque é indispensável que as razões recursais apresentem congruência com os fundamentos da sentença. Analisando os autos, verifico que os pontos tratados pelo presente apelo ofendem o princípio da dialeticidade, eis que as razões são desvirtuadas dos fatos tratados no processo, bem como dos fundamentos expendidos na sentença, uma vez que a decisão vergastada versa sobre a Religação de Energia cumulada com Dano Moral, enquanto o recurso interposto aborda sobre Interrupção de Longa Duração na residência do consumidor.
Logo, resta cristalino que as razões recursais estão desassociadas dos fundamentos utilizados pelo Juízo a quo, de modo que o recurso não confronta a decisão recorrida.
Assim, tenho que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que requer a reforma. As razões do julgador devem ser impugnadas de forma direta e específica, de maneira que demonstre a injustiça da decisão sob pena de não estar evidenciada a motivação do recurso.
Com isso tenho que não foi observado no presente caso, o princípio da dialeticidade, uma das condições de admissibilidade do recurso. Nesse sentido:
Apelação cível. Ação indenizatória. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (TJ-RO - AC: 70002892320188220023 RO 7000289-23.2018.822.0023, Data de Julgamento: 12/08/2020)
Por tais considerações, VOTO no sentindo de NÃO CONHECER do recurso por violação do princípio da dialeticidade.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
EMENTA
Recurso inominado. Não conhecimento. Recurso que não combate a sentença. Violação do princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Em suas razões, cabe ao recorrente impugnar de forma direta e específica os fundamentos da sentença de maneira que demonstre a injustiça da decisão atacada, não o fazendo, viola-se o princípio da dialeticidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7025652-73.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 23/02/2022 06:56:01
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A
Polo Passivo: NAELHA AUXILIADORA SARMENTO DE MARIA e outros
RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
"(…)Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Alegam os Autores que adquiriram passagens áreas das Requeridas, todavia, foram surpreendidos no embarque com notícia de que não havia reserva em nome deles. Constataram mensagem por e-mail da Requerida 123 Milhas informando ausência de pagamento e cancelamento da compra, informação que entendem estar errada. Assim, pugnam pelo pagamento de dano moral e material.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: A Requeria Azul alega preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito pede a improcedência da ação.
A Requerida 123 Milhas informa que houve recusa da transação pelo meio de pagamento escolhido pela parte autora, sendo cancelado imediatamente o pedido e avisado com antecedência, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.
PRELIMINARES: Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Ré Azul, tenho que merece acolhimento, haja vista que, tendo as passagens aéreas sido canceladas por recusa do pagamento, conforme informado pelos próprios Autores, não há nenhuma responsabilidade da empresa aérea requerida, vez que não foi a responsável pelo recebimento dos valores.
Os problemas com o pagamento devem ser direcionados a quem de fato recebeu ou não os valores.
Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré Azul, persistindo a ação em face da Requerida 123 milhas.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, uma vez que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, enquadrando-se os Autores como consumidores finais e a Requerida como prestadora de serviços.
A Requerida informa que a transação não foi concluída, tendo o meio de pagamento utilizado pelos Autores sido recusado, todavia, não traz prova disso, somente comprova o aviso relativo ao cancelamento do pedido.
Por outro lado, a Autora traz prova de que a transação foi efetivada, ID: 58050481 p. 2.
Causa estranheza o argumento da Requerida de recusa da forma de pagamento escolhida pela Autora, já que normalmente essa informação de recusa se da quando o pagamento é feito por meio de cartão de crédito, o que não é o caso dos autos, pois a Autora efetuou a compra por meio de boleto bancário.
Sabe-se que a informação de conclusão ou não de pagamento em relação a boletos bancários já fica disponível no próprio momento da transação, tendo a dos Autores aparecido como "efetivada".
Por mais que a Requerida comprove que enviou o aviso de recusa do pagamento com antecedência, entendo que a situação não ficou suficientemente esclarecida, já que se tratando de pagamento por meio de boleto bancário é natural que os Autores tenham confiado na efetivação do negócio.
Na realidade, sendo a passagem promocional, o que parece é que houve o esgotamento da oferta e a Requerida estornou os valores porque não tinha mais passagens disponíveis, porém, não foi transparente com os consumidores.
Além disso, a Requerida não trouxe nenhum argumento de recusa do banco ou qualquer motivo que pudesse explicar tal situação que é, no mínimo, estranha.
Desta feita, entendo que a Ré tem responsabilidade pelo fato e deve arcar com os prejuízos materiais dos Autores.
O dano material deve espelhar exatamente a diminuição patrimonial da vítima, no caso em apreço os Autores comprovam que tiveram gastos com nova passagem aérea com um valor bem mais alto, isto é, R$1.156,99 (um mil cento e cinquenta e seis e noventa e nove), ID: 58050482 p. 5.
Adiante, os incômodos suportados pelos Autores foram demonstrados. Dessa forma, está caracterizado também o abalo moral sofrido.
O fato de os Autores terem que comprar novas passagens aéreas, inclusive, tendo que pedir os valores emprestados em razão do aumento e a falta de atendimento eficiente por parte da Requerida, são capazes de demonstrar todo o desgaste enfrentado.
Por sua atitude negligente e culposa, deve a Ré ser responsabilizada pelo dano moral. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.
Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar os Autores ao enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$3.000,00 (três mil reais), para cada Autor, quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos Autores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da Ré.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa ré, 123 Milhas, ao pagamento de R$1.156,99 (um mil cento e cinquenta e seis e noventa e nove), a título de dano material, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação e ainda, ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), para cada Autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.
Em relação a Ré Azul Linhas Aéreas, ACOLHO a preliminar suscitada, DECLARANDO-A PARTE ILEGÍTIMA PARA INTEGRAR A PRESENTE LIDE, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. (…)".
Em respeito às razões recursais, consigno ainda que a Recorrente deu causa à situação sofrida pela parte autora. A oferta realizada pela ré é de cunho vinculativo, logo, deveria oferecer o voo contratado, nos exatos termos.
O cancelamento do pagamento não se deu de forma justificada, entendendo este juízo pela permanência da oferta garantida pela consumidora no momento do pagamento.

Em razão da conduta desidiosa da ré, os autores tiveram que adquirir nova passagem aérea, portanto, devido pagamento das novas passagens adquiridas.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. NEGATIVA DE EMBARQUE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPAGANDA VINCULA A OFERTA . O CANCELAMENTO NÃO FOI JUSTIFICADO. REQUERIDA DEU CAUSA AO PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000040-75.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/06/2022 13:40:52
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: VERONICE ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).
No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.
Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:
AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001576-10.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/03/2022 12:28:32

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.

Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911-A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A

Polo Passivo: RAMIZIA PERES

Advogado do(a) RECORRIDO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que a sentença deve ser mantida.

Primeiro, há que destacar a responsabilidade objetiva do transportador, respondendo por todos os danos causados aos passageiros em decorrência da má prestação dos serviços que se dispôs a exercer (art. 734, CC), em especial, por estar vinculado aos horários e itinerários previstos (art. 737, CC).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a recorrida adquiriu um bilhete de passagem para viajar de Cascavel/PR a Ouro Preto do Oeste/RO, no dia 12.01.2020. Contudo, o ônibus apresentou problema no ar condicionado e fora obrigada a percorrer centenas de quilômetros com goteiras pingando sobre sua poltrona, tendo ficado molhada e desamparada por cerca de 440km.

Cumpre mencionar que a falha mecânica no ônibus não se trata de hipótese excludente de responsabilidade civil – caso fortuito ou força maior – mas sim, fortuito interno, situação inerente à atividade que exerce no mercado de consumo. Quanto a isso, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO NO SISTEMA DE FREIOS DO COLETIVO. FALHA MECÂNICA NÃO ELIDE O DEVER DE INDENIZAR DO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO DE FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO COLETIVO, UMA VEZ QUE NÃO COMPROVADA A CULPA DO MOTORISTA. (TJ-SP - APL: 00091853020058260053 SP 0009185-30.2005.8.26.0053, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/12/2014, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2014).

Depreende-se, então, que a recorrente não fornecia manutenção adequada no veículo disponibilizado aos consumidores. Ademais, a falha mecânica não se deu em razão de fato inesperado na via, qual seja, um buraco, mas sim, pela ausência de manutenção.

A falha mecânica em veículo não configura força maior ou fortuito externo, por ser previsível, evitável e inerente à atividade, não afastando, portanto, a responsabilidade daquele que tem o dever de realizar os procedimentos de manutenção necessários para a preservação da segurança do veículo no trânsito.

Por fim, é inegável que configura dano moral na conduta da empresa que presta serviço de transporte defeituoso, frustrando a legítima expectativa dos consumidores.

Em relação ao quantum arbitrado, não vejo motivos para redimensionamento.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de Origem não se revelou excessivo, devendo ser mantido.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença como proferida.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. DEFEITO ÔNIBUS. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFEITOS E FALHAS MECÂNICAS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO VERIFICADOS. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008653-27.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/03/2022 10:15:54
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Polo Passivo: MARIA DA COSTA RAMOS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711-A, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815-A
RELATÓRIO Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.
A sentença julgou procedentes os pedidos.
Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.
Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.
Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:
CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o transito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7056403-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2022 20:57:03
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7061693-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/07/2022 16:34:41
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LEONEL BITENCOURT ARAUJO
Advogado do(a) RECORRIDO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Portanto, deve ser mantida a inexistência dos débitos nos valores de R$ R$ 950,97 (novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) e R$ 1.407,46 (mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e seis centavos).
O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.
(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011686-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/04/2022 15:36:25
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ARGENTIL ALVES DUTRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020-A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7040793-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/07/2022 16:46:24
Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: JUARAN ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente destaco que embora esta relatoria já tenha se manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, houve modificação no entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.
A suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após análise de diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, é possível estabelecer premissas comuns a todas elas.
A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7070030-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/07/2022 01:12:16

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: GISELI VIEIRA CAIRES

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e a outras casas na região, ou protocolos de período diverso não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado eventual benefício da AJG concedido anteriormente.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002362-75.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/04/2022 21:21:27
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A
Polo Passivo: NEUZA VERGILIA BRAS MUCUTA
Advogados do(a) RECORRIDO: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438-A, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais em razão de suposto empréstimo consignado fraudulento.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser reformada. Para melhor compreensão dos pares, colaciono alguns pontos principais da sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
[...] Inicialmente, é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora.
Da revelia
[...] No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém apresentou sua defesa de forma intempestiva. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.
No entanto, importante salientar que o reconhecimento da revelia não exime a parte autora de comprovar minimamente sua pretensão.
Passo à análise do mérito.
Da Inexistência do débito.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in) existência do contrato de empréstimo que dá fundamento aos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora.
A parte autora anexou aos autos, na inicial, os extratos do INSS que demonstram a existência do empréstimo e os descontos que vem sendo realizados (IDs nºs 63236790, 63236791, 63236792, 63236793, 63236794, 63236795 e 63236797).
Assim, entendo pela inexistência do débito e pelo cancelamento do contrato de empréstimo nº 319601991-7.
Da Repetição do Indébito.
O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo ser ressarcido os valores pagos em dobro.
Este também é o entendimento jurisprudencial:
Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito fica evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional à extensão dos danos.
APELAÇÃO, Processo nº 7039855-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/03/2019
Deste modo, o caso em tela demanda a devolução dos valores pagos, dada a comprovação de que foram indevidamente debitados no benefício da parte autora, devendo esta ser ressarcida em dobro.
Do Dano Moral.
Pleiteia a parte indenização por dano moral, uma vez que foi realizado empréstimo sem autorização e descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Entendo assistir razão a parte autora neste pedido, pois os descontos lhe causaram prejuízos, uma vez que conforme apresentou o benefício é utilizado para compra de medicamentos e sua subsistência. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento ao autor ferindo-lhe em muito sua esfera moral.
Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar da parte requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.
[...] Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: NEUZA VERGILIA BRAS MUCUTA em face de REU: BANCO PAN S.A., para o fim de:
a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO e o consequente cancelamento do contrato 319601991-7 no valor de R$784,87 (setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), tornando assim definitiva a tutela concedida ao ID nº 63273475 para cessar os descontos no benefício da parte autora.
b) CONDENAR a parte requerida à devolução, em dobro, dos valores pagos descontados indevidamente do benefício da parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês desde a referida citação inicial (art. 42, parágrafo único, do CDC; art. 405, do CC e Súmula 43 do STJ);
c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Consigno que o valor creditado em conta da parte autora, deverá ser abatido do valor da condenação a ser pago pela parte requerida.
[...] Grifo acrescentado.
Considerando os elementos fáticos e documentais, verifica-se que a autora alega que jamais contratou empréstimo consignado junto ao banco requerido, todavia, o recorrido apresentou elementos capazes de refutar tal assertiva - quais sejam, a juntada do contrato devidamente assinado pela consumidora (id 15612459), no que se refere a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC.
Deve ser levado, ainda, em conta a latente semelhança das assinaturas constantes no contrato bancário e no documento de identidade da autora. Além disso, o valor do empréstimo foi devidamente creditado na conta da autora.
Destarte, entendo que os descontos decorrentes de empréstimo consignado regularmente contratado, com apresentação da cártula devidamente assinado e disponibilizado em conta corrente de titularidade da consumidora evidencia exercício regular do direito, o que não enseja a responsabilização pelos danos morais.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, julgando-se improcedentes os de restituição em dobro dos valores descontados, bem como a inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos de empréstimos e ainda o pedido de danos morais.
Sem custas nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Consumidor. Contrato de empréstimo consignado. Fraude não comprovada. Sentença reformada
– Descontos decorrentes de empréstimo consignado regularmente contratado, com apresentação da cártula devidamente assinado e disponibilizado em conta corrente de titularidade da consumidora evidência exercício regular do direito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005333-78.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/07/2022 10:35:16
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: NAYARA GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593-A, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de indenização pelos danos morais em razão inscrição negativa indevida.
A sentença julgou improcedente os pedidos com fundamento de que não foram comprovadas as alegações trazidas na exordial.
A parte autora apresentou Recurso Inominado requerendo a reforma da sentença.
VOTO Não conheço do recurso, isto porque é indispensável que as razões recursais apresentem congruência com os fundamentos da sentença.
O juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos da parte autora em razão desta ter prévio conhecimento de que havia um débito em aberto, posto que protocolou reclamação administrativa junto a concessionária para correção da fatura 02/2021, e após a correção, o pagamento da fatura foi prorrogado para 26/03/21.
Ocorre que a parte não comprovou o pagamento da fatura, ônus seu, pois nos termos da norma vigente no ordenamento jurídico o ônus de comprovar o pagamento é do devedor.
Diante disso, a inscrição negativa do nome da parte autora foi lícita, uma vez que a requerida agiu no exercício regular do direito.
No recurso a parte autora limitou-se a argumentar acerca da falta de notificação prévia da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, situação até então não discutida nos autos.
Assim, tenho que a recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que requer a reforma. As razões do julgador devem ser impugnadas de forma direta e específica, de maneira que demonstre a injustiça da decisão sob pena de não estar evidenciada a motivação do recurso.
Com isso tenho que não foi observado no presente caso, o princípio da dialeticidade, uma das condições de admissibilidade do recurso.
Nesse sentido:
Apelação cível. Ação indenizatória. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (TJ-RO - AC: 70002892320188220023 RO 7000289-23.2018.822.0023, Data de Julgamento: 12/08/2020)
Por tais considerações, VOTO no sentindo de NÃO CONHECER do recurso por violação do princípio da dialeticidade.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.
EMENTA Recurso inominado. Não conhecimento. Recurso que não combate a sentença. Violação do princípio da dialeticidade. Não conhecimento.
Em suas razões, cabe ao recorrente impugnar de forma direta e específica os fundamentos da sentença de maneira que demonstre a injustiça da decisão atacada, não o fazendo, viola-se o princípio da dialeticidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7020099-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/11/2021 11:29:32
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: BARBARA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966-A
Polo Passivo: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Alega que teve sua conta bloqueada pela requerida, ficando impossibilitada de efetuar transações por longo período, razão pela qual pugna pela reforma da sentença para ser indenizada pelos danos morais suportados.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Aplica-se ao presente caso o Código de Defesa ao Consumidor, pois, com a sua edição, visou o legislador harmonizar a sobredita relação de consumo, equilibrando economicamente o relacionamento entre consumidor e fornecedor, propiciando, àquele, por conseguinte, a facilitação de seu acesso aos instrumentos de defesa, com o estabelecimento da responsabilidade objetiva aliada à inversão do ônus da prova.
Analisando detidamente os autos, verifico que a requerida não trouxe aos autos qualquer indício de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II do NCPC, capaz de afastar a sua responsabilidade em relação à alegação de que a parte autora teve sua conta bloqueada, o que a impossibilitou de arcar com suas despesas diárias.
Lado outro, a recorrente comprovou que sua conta foi bloqueada e, conforme documentos apresentados, tentou por diversas vezes resolver o problema de forma administrativa, contudo, não obteve êxito.
Ademais, conforme jurisprudência dos Tribunais pátrios, o dano moral em caso de bloqueio indevido se dá in re ipsa, ou seja, presume-se o dano, não havendo como afastar por mera alegação de que o requerente possuía quantia financeira em outras aplicações, que poderiam, em tese, sustentá-lo pelo tempo do bloqueio indevido. Vejamos:
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. 1. É de ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade da dívida relativa a cartão de crédito, quando ausente, nos autos, qualquer prova que demonstre a contratação dos serviços. 2. Em caso de negativação indevida, a fixação do dano moral deve se dar em valor que efetivamente suficiente para a reparação do dano e repreensão do ato ilegal. 3. O bloqueio na conta corrente da consumidora, sem que fosse previamente notificada acerca dos motivos da instituição financeira, gera o dano moral in re ipsa, o qual independe da comprovação. 4. Não incide a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando ausente a prova da má-fé na realização da cobrança indevida. 5. Primeiro recurso não provido e segundo recurso provido parcialmente. (TJ-MG – AC: 10000181348798001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)
Assim, têm-se que houve falha na prestação do serviço.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para CONDENAR a recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos a origem.
É como voto.
EMENTA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BLOQUEIO INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7040083-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/07/2022 15:15:05
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOAO MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: ELENIR AVALO - RO224-A
RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - TOI n° 034575 - R$ 8.570,25), decorrentes de corte de energia e cobrança indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
A requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo -TOI n° 034575 - R$ 8.570,25) efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO;

DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que não realizado o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito não será exigível. Sendo assim, a sentença deve ser mantida visto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001531-32.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/07/2022 19:37:41

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: IRENE LUZIA GALVAO

Advogado do(a) RECORRENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Adiante, ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;
- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público. Assim, reconhecida a ilegalidade do ato perpetrado pela Requerida, deve ser declarado nulo o procedimento de recuperação de consumo e consequentemente inexistente o débito oriundo deste.

Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tem-se que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, para declarar inexistente/inexigível o débito discutido na presente demanda e condenar a empresa recorrida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7045103-55.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/07/2020 16:05:39
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: MARIO FELIPPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210-A
Polo Passivo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000794-29.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/07/2022 12:21:21
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ANA CLARA COLARES EYNG
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando/alterando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.
Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.
Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7046453-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/07/2022 17:44:26
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ELVANA AYRES MEDEIROS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A
Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência da desídia da requerida em efetuar o estorno/devolução de valores cobrados no cartão de crédito da autora, após o cancelamento de cartão de crédito.
A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, apenas condenando a requerida ao pagamento dos danos materiais.
A parte autora recorre sustentando que a conduta da requerida lhe causou danos de ordem moral.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O negócio jurídico firmado entre as partes bem como o fato de que houve o cancelamento do cartão de crédito e a falta de estorno/ devolução dos valores e ainda a ausência de providências para solucionar o problema em tempo razoável são pontos incontroversos nos autos.
Verifica-se dos autos que a parte autora em 19/07/21, solicitou o cancelamento do cartão, sendo que a parte requerida lhe informou que os valores cobrados indevidamente já estavam regularizados, contudo, até a distribuição da ação em 26/08/21, a requerida não tinha cancelado o cartão e ainda informou, posteriormente, que o estorno não foi aprovado. Assim, gastou tempo entrando em contato com o requerido sem obter a assistência satisfatória devida.
Dessa forma, forçoso concluir que o Recorrido causou mais que dissabores e mero aborrecimento, e sim, danos de ordem extrapatrimonial em um problema que se arrastou sem qualquer auxílio ou solução rápida e amigável, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.
Assim, assiste razão a recorrente, pois percorreu verdadeira via crucis, para cancelar o cartão e ser reembolsada pelos valores da anuidade cobrados em sua fatura de cartão de crédito, sem qualquer solução a contento na via administrativa, só obtendo resultado após a ação judicial.
O dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas de punir o ofensor que deu causa, evitando que outros consumidores sejam submetidos ao mesmo tratamento proporcionado a recorrida.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. COMPRA REALIZADA COM CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA CANCELADA. DEMORA NO ESTORNO DOS VALORES. DEVOLUÇÃO REALIZADA SOMENTE APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUANTUM MANTIDO EM R$ 1.000,00 (MIL REAIS). VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004533-05.2020.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA

RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00045330520208160026 Campo Largo 0004533-05.2020.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 12/07/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/07/2021).

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.

Mediante tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Interposto para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ). Mantendo-se inalterado os demais termos da Sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CARTÃO CANCELADO. COBRANÇA DE ANUIDADE. AUSÊNCIA DE ESTORNO. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido. Além disso, deve levar em conta a longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001546-69.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2021 14:32:14

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813-A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-A

Polo Passivo: IZAIAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(...) SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, com postulação do valor proporcional de rematrícula do curso de Direito, referente as matérias cursadas.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O pedido é procedente, pois: a) a requerida não controverte a relação existente entre as partes e nem a rematrícula efetivada, em que o autor inscreveu-se para cursar duas matérias, quais sejam Estágio supervisionado II – Civil e Estágio Supervisionado IV-Trabalho; b) conforme planilha de currículo do aluno apresentada pela requerida (id. 45853717 fl. 99), as aludidas matérias possuem carga horária de 54h e o valor de R$ 1.764,00 cada; c) quanto à forma de cobrança, constata-se abusividade praticada pela requerida, uma vez que está cobrando como valor de rematrícula a semestralidade cheia, ou seja, a quantia completa referente a todas as matérias do 10º período, o que é reprovável, já que o autor somente cursará duas matérias; d) o contrato juntado aos autos (imagem abaixo), que, vale constar, não se refere ao semestre em questão, mas serve de parâmetro, pontua que a matrícula/rematrícula correspondem à entrada do valor contratado, equivalente a sexta parte da semestralidade, ou seja, na melhor interpretação ao consumidor (art. 47 do CDC1), o preço da rematrícula é necessariamente vinculado àquilo que foi objeto da avença, e não poderia ser diferente, sob pena de desvantagem exagerada em face do consumidor, o que é expressamente vedado pelo CDC (art. 51, IV, CDC2), já que esse não usufruirá as demais matérias, principalmente porque se presume que o autor, estando no último semestre da graduação, já as cursou. Logo, seria injusto que pagasse novamente pelo serviço;

Isto posto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, confirmando a medida liminar, condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em emitir boleto de rematrícula ao autor, com valor correspondente apenas às duas matérias que serão cursadas no semestre, sob pena de multa, conforme liminar concedida.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito"
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. VALOR PROPORCIONAL ÀS MATÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001307-97.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/07/2022 05:23:41
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: GILMAR CHAVES DA CRUZ
Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Por se trataram da mesma matéria passo a análise de ambos os recursos conjuntamente.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Adiante, ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.
Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.
- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;
- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019
A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público. A ilegalidade do ato perpetrado pela Requerida foi reconhecida pelo juízo de origem, entretanto, o abalo moral não foi reconhecido.

Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tem-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, para declarar inexistente/ inexigível o débito discutido na presente demanda e condenar a empresa recorrida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária de energia.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Deixo de condenar o consumidor em custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7071093-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/07/2022 15:52:23

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: JOAO DE PAULA AVELINO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação indenizatória genérica, pela qual se busca compensação por dano moral em decorrência de negativação classificada como indevida por negar o débito cobrado. A inicial não veio instruída com o extrato do SPC, SCPC, ou SERASA.

Citado, o requerido alega que idêntica demanda já foi proposta no Juizado Especial Cível do Jardim Glória Várzea Grande (1033756-96.2020.822.0002), ons dos autores foram condenados em litigância de má fé. Contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.

Na sequência, vem a estratégia corriqueira de pedir desistência e, após, advogado e parte não comparecem a audiência designada.

Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legitima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita.
A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito.
DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Considerando que a conduta do patrono da requerida subsume-se à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao: Núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe (NUPEMEC); e ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).
Cumpra-se.
Em respeito às razões recursais, destaco que embora não haja pedido de desistência, este não é o ponto central da discussão. O que se deve levar em conta é a repetição de demanda julgada improcedente em outro juízo.
Nesse sentido, a sentença recorrida não merece modificação, posto que os documentos anexos a contestação demonstraram a contratação e ainda o objetivo do autor de utilizar-se do processo judicial para obter vantagem indevida, haja vista a repetição de demanda, já julgada improcedente e juízo diverso.
Com essas considerações, não há que se falar no afastamento da condenação na multa por litigância de má-fé, pois o autor tinha conhecimento de já ter intentado a mesma ação na Comarca de Várzea Grande, com julgamento pela improcedência e além disso, foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Desse contexto, extrai-se que o autor veio ao judiciário pleitear indenização sabidamente indevida, pois da leitura dos autos infere-se que autor alterou a verdade dos fatos além de faltar com o dever de lealdade processual. Assim, acertada a condenação em litigância de má-fé.
Por consequência, indefiro o pedido de justiça gratuita, em razão da manifesta má-fé do autor que utilizou-se do processo e de toda máquina do judiciário para obtenção de vantagem indevida. Referido benefício deve ser dado àqueles que realmente necessitam na busca do direito que outrora foi violado, o que não foi o caso dos autos.
Por tais considerações, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento do preparo, das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. MULTA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
Deve ser mantida a condenação da parte autora à pena de multa de litigância de má-fé, por violação aos deveres de boa-fé e lealdade processual principalmente quando causa prejuízo à parte adversa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005305-16.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/08/2022 00:36:00
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: KENIA VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“(…) O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela ENERGISA é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Sobre a "recuperação de consumo", o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da ENERGISA, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:
"Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa" (100.001.2008.023887-3 Apelação)
No caso em exame, tem-se que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.
Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.
A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Dito isto, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.
Isto porque, conforme cediço, o Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.
Desta feita, vislumbra-se que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que nos recuperados houve consumo efetivamente utilizado pela parte autora, no patamar desproporcional que foi constatado.
Portanto, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R$ 2.161,76 (dois mil cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) – ID 57252789 – pág. 03, a qual deve ser declarada inexigível. Nesse sentido a Jurisprudência:
"Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida." (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15)
Igualmente, no que cinge ao dano moral, no caso, tenho que ele está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa ao protesto do nome da parte requerente (ID 57981290).
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando a falha em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da concessionária ré para:
a) CONFIRMAR a liminar deferida no ID 58114120, tornando definitivos seus efeitos;
b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos de R$ 2.161,76 (dois mil cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) – ID 57252789 – pág. 03, referente à recuperação de consumo gerada unilateral e arbitrariamente pela concessionária ré;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão;
Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ''a'', do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (…)".
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7044340-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/06/2022 22:01:31
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ANGELINA DA SILVA FREIRE CAVALCANTE
Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.
Pois bem.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e a outras casas na região, ou protocolos de período diverso não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.
1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008524-37.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/07/2022 11:04:59
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: AUCILENE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da empresa Recorrida, verificando irregularidades no medidor, o que ocasionou leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Quanto a adesão do consumidor ao parcelamento do suposto debito no valor de R$ 10.752,42 (dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) – ID 16543838, restou clara e notória a coação ao não obter outra solução senão aderir ao parcelamento do débito para ter a energia elétrica de sua residência restabelecida, restando configurada a coação sofrida pelo consumidor. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DO DÉBITO INDICADO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE TOI NOS AUTOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- Sentença condenatória correta na anulação do contrato de confissão de dívida e parcelamento do débito apontado pela concessionária de energia elétrica. 2- Termo de Ocorrência de Irregularidade não juntado aos autos. 3 - Impossibilidade de constatação da irregularidade supostamente praticada pelo consumidor. 4 - Ônus da prova por parte da concessionária de energia elétrica, que não juntou nos autos o TOI. 5 - Recurso de apelação requereu fixação de indenização por danos morais. 6 - Possibilidade de indenização de natureza moral em favor de pessoa jurídica (súmula 227, STJ). 7- Ausência de lesão contra a pessoa jurídica no caso concreto. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 03153515420088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 41 VARA CIVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 18/04/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2018) – Grifo nosso.

Assim, comprovada a irregularidade do débito, há de ser declarado inexistente.

Quanto aos danos morais, verifica-se que o consumidor, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tem-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida, bem como inexistente o débito no importe de R$ 10.752,42 (dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

b) DESCONSTITUIR o débito em relação ao termo de confissão de dívida de ID 16543838, no importe indevidamente faturado;

c) DETERMINAR que a concessionária ré proceda com a restituição, em favor da parte autora, do valor efetivamente pago/descontado a título de parcelamento da recuperação de consumo discutida nos presentes autos (ID 16543838), acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ;

d) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados;

e) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DÉBITO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NULIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VIA CRUCIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7027703-57.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/07/2022 16:34:58
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: OZIEL DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.
No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Portanto, deve ser mantida a inexistência dos débitos nos valores de R$ 8.537,10 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e dez centavos).
O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.
(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001378-42.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/10/2021 16:37:00
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594-A
Polo Passivo: TAILA ALVES FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(...) S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de lide consumerista em que se o PROTESTO indevido do nome da requerente TAILA ALVES FREITAS, por débito gerado em contrato para aquisição de produtos ou serviços junto à requerida BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, o qual a parte alega nunca haver celebrado.
Assim, requereu judicialmente a declaração de inexistência da dívida lançada e indenização por danos morais em face da ré.
Via contestação - ID: 58967294, a empresa BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS LTDA disse que o protesto de título decorreu de ato legítimo, porquanto a autora celebrou consigo contrato verbal (via ligação telefônica), onde pactuou o acesso a plataforma de E-BOOKS disponibilizados pela ré (cursos, livros, áudio livros, vídeos e etc), pelo valor total de R$ 1.599,00 (mil quinhentos e noventa e nove reais), sendo que esse montante foi inadimplido e sequer houve pedido de cancelamento formalizado sob a ótica do artigo 49 do CDC, o que corrobora o acerto de sua ação ao protestar o título oriundo da negociação.
A empresa ré anexou áudio da contratação e, formulou pedido contraposto para obter o recebimento da quantia acima descrita, alusiva ao negócio jurídico efetivado entre as partes, pugnando pela total improcedência do pedido inicial.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.
O artigo 6°, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.
Segundo a CERTIDÃO POSITIVA, o protesto é oriundo do Titulo nº: 3244730/4, data da ocorrência: 12/12/2020, no valor de: R$ 639,60 que possui como credor a parte requerida e devedora a autora do processo em questão.
Como o(a) requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a parte ré competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço ou disponibilizarão de aceso à plataforma de e-books, etc. Ocorre que isso não foi feito.
Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ela efetivamente assinou o referido pacto, ainda que eletronicamente, no âmbito do COMÉRCIO ELETRÔNICO a ensejar a cobrança e negativação de seu nome legitimamente.
Registre-se que, nesta tentativa, a parte anexou gravação telefônica – áudio alusivo à contratação, MAS ele não constitui prova inequívoca quando desacompanhada de demais provas, pois não há como o juízo aferir se a voz decorre realmente da parte autora e se foi ela própria que anuiu a este pacto ou terceiro praticante de fraude.
Com efeito, ainda que se cogite a ocorrência de fraude de terceiro, tal fato não teria o condão de excluir a responsabilidade da ré/recorrente, uma vez que se configura fortuito interno, inserida no risco de sua atividade (responsabilidade objetiva - art. 14, CDC).
É pacífico o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito gera direito à indenização por dano moral, uma vez que se dá in re ipsa, ou seja, decorre do próprio registro. Assim, aplica-se o mesmo raciocínio quando se está diante de PROTESTO de título ilegítimo.
Para concluir, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do mérito. Portanto, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia ter formalizado esse PROTESTO descrito em Certidão Positiva.
Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.
Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Protesto indevido. Dano Moral In Re Ipsa. Quantum. Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.
O protesto indevido no Cartório Extrajudicial é passível de indenização por danos morais.
O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002320-59.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).
Portanto, o PROTESTO indevido produz dano moral indenizável.
Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais a requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.
Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.
Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação/protesto, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do (a) requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.
Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo o PROTESTO pendente em nome da requerente.
Pelas mesmas razões, não assiste razão à ré quanto ao pedido contraposto formulado, pois ilegítima é a cobrança de dívida sem substrato, sem contratação efetiva e, restou amplamente demonstrado que a parte autora não formalizou real aquisição de produto ou serviço a motivar a dívida lançada.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado e, PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou o protesto em nome da parte autora e CONDENAR a requerida BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS LTDA a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, determinando-se a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos para baixa definitiva, mediante pagamento de custas e emolumentos pela requerida, instruindo o ofício com cópia da presente sentença após o trânsito em julgado.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito"
Apenas em respeito às razões recursais, em que pesem os argumentos do recorrente, não há que se falar em reforma da sentença, no que tange à declaração de inexigibilidade de débito e condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Consumidor. Protesto Indevido. Contratação Não Comprovada. Dano Moral. Configurado. Arbitramento. Razoabilidade e Proporcionalidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001314-38.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/08/2022 19:37:00
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: MARLI BARRINHA
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do "produto", é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16883836, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001398-72.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/08/2022 18:18:21
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: VALDOMAR DE PAULA
Advogados do(a) RECORRENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).
No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.
Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.
Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:
AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras

comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).
AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).
Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.
Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.
1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 01
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina
Número do processo: 7003313-36.2020.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: VICTOR VALENTIN FIGUEIREDO DALMOLIN
ADVOGADO DO RECORRENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, GOL LINHAS AÉREAS SA, GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Considerando que a demanda é conexa a processo distribuído anteriormente no Gabinete 2 da Turma Recursal, determino a redistribuição.
Porto Velho, 28 de setembro de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001427-66.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 28/11/2021 23:18:47
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: JOCELIA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997-A, TATIANA TEIXEIRA BASTOS - CE39561-A
Polo Passivo: JLAC COMERCIO DE AUDIO E VIDEO EIRELI
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No ponto, restou incontroverso nos autos o defeito do produto recém adquirido pela parte requerente, que resultou em danos extrapatrimoniais. A situação exposta ultrapassa o mero aborrecimento e é, portanto, passível de reparação indenizatória.
Cumpre esclarecer que o vício não foi sanado no prazo máximo de trinta dias, muito menos ocorreu a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, nos termos do art. 18, I, do CDC.
A relação jurídica firmada entre as partes, bem como o fato do produto ter apresentado defeitos e a empresa recorrida não ter prestado o auxílio necessário para a solução do problema, são pontos incontroversos nos autos.

Diante dos fatos, a empresa requerida deverá responder conforme dispõe o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que relata claramente que o fornecedor responde pelos vícios de qualidade de produtos que os tornem impróprios para consumo.
Nesse sentido já se manifestou esta Turma Recursal:
RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. APARELHO TELEFÔNICO NOVO. DEFEITO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. RESISTÊNCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDOS. 1.O consumidor deve ser ressarcido material e moralmente do dano causado em decorrência do defeito do produto apresentado no prazo de trinta dias e não reparado pela autorizada. 2.O revendedor e o fabricante respondem, solidariamente, pelo defeito do produto. 3. O dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RI n. 7017841-72.2015.8.22.0001 - Órgão julgador: TJRO/TR – Relator: Juiz Enio Salvador Vaz - data do julgamento: 03/05/2017)
Assim, correta a sentença de primeiro grau que condenou a empresa ré a efetuar a restituição da quantia paga no produto.
Quanto aos danos morais, há que se considerar, a via crucis percorrida pela parte consumidora na busca da solução do problema, precisando buscar o
PODER JUDICIÁRIO para que o serviço seja prestado na forma contratada. Nesse sentido cito os precedentes desta Turma:
CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. NEGATIVA DE ENTREGA DE NOTA FISCAL. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E DANO MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO. DENTRO DOS PAR METROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (7025789-65.2015.8.22.0001, Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 14/11/2017)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM RESOLVER O DEFEITO OCULTO NO APARELHO DE SOM. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (7042039-42.2016.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 13/12/2017).
Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
Além disso, deve levar em conta a humilhação sofrida pelo consumidor pela longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo.
Assim, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.
Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
No ponto, considerando que a parte consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, justifica-se o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 3.000,00(três mil reais).
Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte consumidora, CONDENANDO a empresa requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00(três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo os demais termos da sentença de origem inalterados pelos seus próprios fundamentos.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. DEFEITO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIA CRUCIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000591-49.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/08/2022 22:29:36
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: TIAGO CARLOS DE QUADROS
Advogado do(a) RECORRIDO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.
Ainda, deve ser mantida, a condenação por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que houve a negativação em nome do consumidor recorrido. O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL DEVIDO. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

RELATÓRIO Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural, ajuizada por JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, que resultou em procedência dos pedidos iniciais para condenar a requerida a indenizar a parte requerente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, notadamente escritura pública da propriedade rural, ART e projeto da subestação e notas fiscais, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.
Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
No caso em tela verifico que a recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Diante do exposto, rejeito as preliminares e VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida por seus próprios termos.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Energia elétrica. Subestação. Preliminar acolhida. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.
– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001166-87.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 03/08/2022 21:57:44
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ADULCINA GOUVEIA RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001296-17.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 28/07/2022 20:23:16
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: GERALDO FOLGADO FILHO
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, quais sejam, notas fiscais, projeto elétrico, Termo de Responsabilidade Técnica.
Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.
Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA.
RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.
É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001367-56.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/02/2022 16:09:56
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: GILMAR BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656-A
Polo Passivo: C. A. RURAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO SILVA MAGELA - MT24915/O-A
RELATÓRIO Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.
VOTO DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 (dez) dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
Conforme se extrai do presente processo, a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça de 23/09/2021 (DJe n. 178). Assim, nos termos do §2º do art. 224 do CPC, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.
Nesse viés, tem-se que a publicação no DJE ocorreu em 23/09/2021, nos termos da lei, considera-se como data de publicação o dia 24/09/2021, de forma que o prazo se iniciou em 27/09/2021, primeiro dia útil seguinte.
Sendo assim, a data final para a interposição do recurso foi o dia 08/08/2021 (considerando-se a contagem do prazo na forma do art. 219 do CPC, em dias úteis, conforme entendimento desta Turma).
Logo, tendo sido o recurso interposto em 18/08/2021 (ID 14651475), há de se reconhecer sua intempestividade.
Por tais considerações, e com base nos precedentes acima mencionados, reconheço, de ofício, a intempestividade do apelo, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO do presente recurso inominado.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça deferida.
EMENTA RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001361-13.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 04/05/2022 19:53:18
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: SERGIO DONIZETI GARBIN e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).
Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.
No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista os documentos nos autos levam a crer que a construção tenha sido efetuada no ano de 1997, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Recorrente, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001511-90.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/08/2022 19:25:56
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: JOSE ANDRADE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação.
Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).
Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.
No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista ART e projeto de construção da subestação de energia, colacionados sob Ids 16883510 e 16883511, datados com o ano de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.
O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.
A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).
Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:
RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)
DECISÃO
Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:
"Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão" (fl. 13 e-STJ).
(...)
Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.
Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.
Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.
Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.
Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .
Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.
Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2020.
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.
Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.
Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.
O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 0800780-15.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/07/2022 16:34:27
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO,
RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de Decisão que indeferiu a Petição Inicial do presente Mandado de Segurança que tem por objetivo a aplicação de juros e correção monetária nos moldes da Fazenda Pública.
Informa alguns precedentes deste Colegiado que conferiu o benefício, e que tal posicionamento é contra o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.
Em que pese desta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios em objeto. Nessa esteira, segue a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. ALMEJADA SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SUBSISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE SE ESTENDER, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, A PRERROGATIVA DE SEREM EXECUTADAS OBSERVANDO-SE O REGIME DE PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CF/88. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO RITO, NA ORIGEM, AO PROCEDIMENTO DO ART. 534 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO ACOLHIDO. “Nesse passo, considerando que a CASAN é sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, em regime de monopólio e sem finalidade primária lucrativa, mostra-se incidente, na espécie, o regime de pagamento por precatórios e, por via de consequência, a submissão da demanda executiva originária ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC.”Ressalva-se, na esteira do precedente paradigma, que a incidência das normas específicas para pagamento das obrigações pecuniárias mediante precatório não implica na extensão de outras vantagens processuais legalmente conferidas à Fazenda Pública, como a concessão de prazo em dobro, a isenção de custas e a dispensa de recolhimento de preparo.” (TJ-SC - AI: 50622345520218240000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 26/04/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001450-63.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/09/2020 11:00:28
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença em que o Juízo a quo extinguiu o feito por entender que o valor remanescente é irrisório.
Inconformado, o exequente interpôs o presente recurso inominado aduzindo que não cabe ao juízo determinar se o saldo remanescente é irrisório ou não. Pleiteou, nesse sentido, a anulação da sentença, para que seja dado prosseguimento a ação.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
De antemão, verifico haver necessidade de anular a sentença proferida em 1º grau, visto que o art. 924, inciso II do CPC, aduz que a execução extingue-se quando “a obrigação for satisfeita”.
Nos autos verifica-se que o autor pediu a expedição do alvará e o prosseguimento da execução no valor remanescente, demonstrando portanto o interesse de agir em prosseguir com a execução.
Se o recorrente alega que o crédito a ser cobrado não é irrisório, presente está o interesse processual e a necessidade do provimento judicial na busca da quitação integral do débito.
Portanto, não se mostra acertada, a decisão que extinguiu o feito, posto que não houve satisfação da obrigação por parte do devedor, o que autorizaria a incidência do art. 924, II do CPC.
Em face do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, anulando a sentença que extinguiu o feito, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR IRRISÓRIO EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Cabe ao credor a subjetividade de considerar se valor a ser perquerido na execução é ínfimo, posto que há previsão legal para extinção da execução em razão do crédito ser tido por irrisório pelo juízo de origem.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008317-72.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 22/10/2021 12:52:50
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: RENATA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633-A, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880-A, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095-A
Polo Passivo: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497-A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Via preliminar, a defesa arguiu genericamente a incompetência do juízo, haja vista que o procedimento do Juizado inadimite produção de prova de maior complexidade e, que para a solução da controvérsia, seria imprescindível a prova pericial.
Pois bem. A defesa não especificou que tipo de prova pericial tencionaria obter para o deslinde da causa e, mesmo que o fizesse, não vislumbro a imprescindibilidade desse tipo de prova na situação em exame, porquanto retrata situação típica de pedido de danos morais decorrente de inadimplemento contratual, de modo que farta documentação e provas orais revelam-se suficientes a comprovar os requisitos imanentes à responsabilização. Assim, afasto a preliminar de incompetência arguida e adentro ao mérito da causa.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais formulado por RENATA PEREIRA DA SILVA em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, sob o argumento de que a requerente adquiriu junto à ré um imóvel urbano localizado em loteamento Jardim Bella Vista, nesta urbe, cujo o prazo de execução da obra foi inadimplido, já que houve atraso na entrega de infraestrutura do loteamento, impossibilitando que a autora construísse residência no local, o que fez com que fosse formalizado o cancelamento do negócio junto à ré, obtendo o ressarcimento da quantia paga mediante ação judicial que tramitou no juízo cível.
O objeto da presente demanda é portanto, unicamente o reconhecimento de falha na prestação do serviço fornecido pela ré enquanto construtora e, a reparação moral advinda deste fato, haja vista que a situação narrada teria causado inúmeros transtornos à parte autora, na medida em que não conseguiu financiar uma construção imobiliária no terreno por conta do inadimplemento contratual pela ré.
Citada, a parte ré ofertou defesa alegando que as obras de infraestrutura no Jardim Bella Vista foram executadas conforme prazo previsto no contrato, respeitado o cronograma de obras apresentado junto ao Município de Ariquemes - DIPUR.
Ademais, suscitou que não cometeu ilícito a ensejar ofensa aos atributos da personalidade da autora. À vista do exposto, pugnou pela total improcedência do pedido inicial.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.
A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microssistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.
No caso em tela, evidente que houve falha na prestação do serviço de infraestrutura de loteamento urbano comercializado pela ré, haja vista que, farta documentação comprobatória demonstra que o prazo para finalização do Jardim Bella Vista pela construtora, conforme projeto de execução seria até Junho de 2018, no entanto, ofícios e documentos encaminhados pela DIPUR do Município de Ariquemes, sinalizam o inverso, ou seja a cobrança da construtora relativamente à inexecução parcial do serviço proposto no loteamento, a inviabilizar sua aprovação. Problemas de infraestrutura descritos no documento de ID: 42042783 acarretaram inclusive a conclusão pelo Município de que “a comissão opta pelo não recebimento do loteamento”, em 19 de Fevereiro de 2019, ou seja, mesmo após passados mais de seis meses do prazo prometido para entrega do loteamento, não forma cumpridos requisitos estruturais, inviabilizando a aprovação.
Então, no tocante à falha na prestação do serviço pela ré, está evidente, conforme arguido e, amplamente provado em juízo pela parte autora. Neste ponto, cabe dizer que, a prova pela defesa que foi efetivado fornecimento de água e esgoto no local, não satisfaz todas as exigências do Município para corroborar a total execução de infraestrutura no local do loteamento. Assim, a documentação acostada pela defesa não elucida total adimplemento da obra e, portanto, não afasta o ilícito cometido.
Patente está a ilicitude de conduta. Entretanto inexistem os demais requisitos descritos no CDC para amparar a indenização compensatória por danos morais.
A autora juntou unicamente provas de inexecução de infraestrutura do loteamento, mas não PROVOU seu estado de espírito, alteração de ânimo e constrangimentos decorrentes de ter sido obstada de financiar construção de imóvel no local. Nada disso restou evidenciado com fulcro nas provas, o que afasta a comprovação do DANO MORAL.
Percebendo essa falta de provas, o juízo determinou a intimação para juntada de Termo de Declaração de Testemunhas, mas neste quesito, a parte autora permaneceu silente.
Poderia a autora ter pugnado pela juntada de Termo de Declaração de Testemunhas ou requerido a designação de audiência de instrução por videoconferência para oitiva de testemunhas, mas nada disso foi feito e, o dano moral não é presumido na hipótese em exame.
Nada há nos autos para demonstrar, frustração, chateação, humilhação ou outra ofensa aos atributos da personalidade, de modo que não é presumível e, ausente provas específicas, o pleito improcede.
Deve-se dizer que evidenciada a falha na prestação do serviço, decorrente de inadimplemento contratual, incumbiria à parte autora PROVAR o alegado dano moral e, isso inocorreu.
Vale ressaltar que o inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável. A caracterização do dano moral, em situação de inadimplemento contratual, exige a demonstração de circunstâncias excepcionais, que façam presumir o dano à pessoa, o que não foi demonstrado. Neste contexto, os danos morais decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima desencadeada pelo evento (CF, Art. 5º, V e X). XI.
No presente caso, em que pese a patente falha na prestação do serviço (atraso na execução da obra de infraestrutura de loteamento urbano comercializado pela ré), a situação vivenciada pela parte autora não supera os limites do mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual e, portanto, não caracteriza dano moral passível de compensação, porquanto não há comprovação de exposição a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade (CPC, Art. 373, inciso I).
Neste sentido é o teor do entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, ANTE A INDISPONIBILIDADE DO BEM EM DECORRÊNCIA DA NÃO ENTREGA DO IMÓVEL NO PRAZO ESTIPULADO NO CONTRATO. VALOR ARBITRADO CONFORME A MÉDIA DO ALUGUEL PRATICADO NO MERCADO IMOBILIÁRIO. JUROS DE OBRA DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA MULTA CONTRATUAL. HIPÓTESE DIVERSA. DISTINGUISHING DO RESP n.° 1.631.785/DF. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. A inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC) não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos requisitos normativos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor.

II. A fundamentação da indenização por lucros cessantes tem como escopo a indisponibilidade do imóvel, ou seja, a não fruição do bem material, seja a título de moradia ou de locação imobiliária, o qual deve ser fixado segundo a média de mercado.

III. Demonstrado que o atraso na entrega do imóvel pela construtora ensejou o pagamento pelo adquirente de valores a título de juros de obra, os quais são revertidos em prol do agente financeiro, cabe à parte ré reparar os prejuízos causados exclusivamente em decorrência de sua mora contratual.

IV. Distinguishing. Destaca-se que o caso em concreto distingue-se do exposto no RESP n.° 1.631.785/DF, haja vista que se trata de inversão de multa contratual pelas alterações no imóvel que possam comprometer sua estrutura e não pelo simples atraso na entrega da obra.

V. Os aborrecimentos vivenciados em razão do atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, bem como os defeitos da obra apresentados, no caso em análise não se mostram aptos a caracterizar dano moral indenizável.

VI. Recurso conhecido e provido em parte para condenar a parte recorrida a pagar a parte recorrente o valor de R$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais) a título de lucros cessantes, com correção e juros de mora como fixados em sentença, e ao pagamento de R$ 5.265,03 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos), correspondente ao dano material com juros de obra, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação

VII. Sem custas e honorários.

(Acórdão 1019636, 20160610135138ACJ, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 24/5/2017, publicado no DJE: 29/5/2017. Pág.: 614/617)

Posto isso, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Se nada for requerido pelas partes, transitada em julgado, arquivem-se os autos."

Em respeitos as razões recursais, acresço que, é notório que danos morais implicam um abalo emocional, desestabilização que prejudica ou impede o cumprimento de sua rotina, o que não verifica-se no caso em tela. Não havendo a comprovação de violação aos atributos da personalidade, ou ainda abalo moralmente indenizável, deve ser mantida a improcedência quanto a condenação em danos morais.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, mantendo inalterados os termos da sentença. CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei no 9.099/95, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRA. ATRASO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008432-50.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/07/2022 14:19:53

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: SEBASTIANA ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Adiante, ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetuada pela concessionária de serviço público. A ilegalidade do ato perpetrado pela Requerida foi reconhecida pelo juízo de origem, por outro lado, o abalo moral não foi reconhecido.

Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tem-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para CONDENAR a empresa recorrida ao pagamento de R $5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005604-81.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/07/2022 09:12:56

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: EDER SOUZA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:
(...)
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.
Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na alegação de corte indevido de fornecimento de energia elétrica.
O processo dispensa instrução, sendo a prova documental suficiente à solução da lide, razão pela qual passo ao imediato julgamento.
O pedido merece improcedência, pois, observa-se que a parte requerente estava em débito com a requerida em relação ao mês de março de 2021, sendo possível verificar pelo documento id. 58443541 - Pág. 3, que havia sido notificado da conta vencida, portanto, a parte autora deu causa à interrupção do serviço (art. 14, § 3º, II, do CDC).
Ademais, mesmo que tenha sido notificada através de "reaviso de vencimento", a simples inobservância de prazo da notificação do corte não gera o direito à indenização, especialmente quando a inadimplência perdurou por vários dias, como no caso destes autos. Senão, vejamos:
RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE DEVIDO. INADIMPLÊNCIA HÁ MAIS DE DOIS MESES. NOTIFICAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SEM QUITAÇÃO DAS FATURAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO VERIFICADA. Não há que falar em responsabilidade da empresa concessionária de energia elétrica pelos supostos danos decorrentes do corte no fornecimento de serviço com base tão somente na inobservância do prazo de 15 (quinze) dias após a notificação nos termos do art. 173 da Resolução nº 141/2010 da ANEEL, sobretudo quando a parte consumidora contribuiu para a interrupção, deixando de efetuar o pagamento das faturas meses e, ainda, mesmo notificada, permaneceu inerte por dias. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7013529-19.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/05/2017.
É importante frisar que, mesmo que a notificação não tenha indicado data para a suspensão, a concessionária já poderia ter realizado tal ato, pois a parte autora já havia sido notificada por meio da fatura anterior, como permite o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e a Resolução n. 414/2010 da Aneel, in verbis:
Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:
I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011144-18.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.
Nessa toada, a improcedência do pedido se impõe.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da LJE).
Defiro gratuidade de justiça ao autor.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Em respeito as razões recursais, esclareço que o autor não comprovou que estava adimplente com seu pagamento, modo que corte de energia fora devido, não há o que se falar em indenização. Ademais, a menção em atraso consta na fatura de energia.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.CORTE DEVIDO. AUSENCIA DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001625-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/12/2021 00:31:32
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: MARIA VITORIA VILLARRUEL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face do Acórdão que manteve a sentença proferida pelo juízo de origem em sua integralidade.
Sustenta Contradição, ao argumento de que a Companhia obteve judicialmente o status de Fazenda Pública, e para tanto, a Lei nº 9494/97, em seu artigo 1º F, é cristalina quanto aos índices aplicados para correção dos débitos contra a Fazenda Pública.
Manifestação no embargado no Id. 15346848, alegando impossibilidade de análise do Recurso Inominado em razão do trânsito em julgado.
É o relatório.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.
A princípio, necessário analisar a petição do embargado ao chamar o feito a ordem, na qual sustenta a impossibilidade de análise do Recurso Inominado em razão da existência de trânsito em julgado da sentença que condenou a CAERD no pagamento de Dano Moral em seu favor.
De fato, o processo transitou em julgado sem a interposição de recurso da companhia. Ocorre que o Recurso Inominado foi interposto após a sentença que rejeitou a Impugnação a Execução, hipótese cabível, não havendo óbice na análise pelo colegiado. Significa dizer que não houve equívoco na marcha processual quando da apreciação do recurso.
Esclarecida a questão acima, passo a análise dos embargos.
Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
A Embargante requer que seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre elas a estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento da condenação via precatório/RPV. E nesse último ponto, assiste razão a Embargante, considerando o precedente desta Turma Recursal, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.
Considerando que o Acórdão embargado foi omisso nesse ponto, é pertinente a aplicação de efeitos infringentes.
Assim, onde se lê:
"(...) A alegação de redução do quantum arbitrado a título de danos morais, não merece acolhimento tendo em vista que R$ 5.000,00 (cinco mil reais), está conforme o entendimento firmado por esta Turma Recursal, se mostrando justo e razoável ao caso concreto.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno a requerida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95) (...)".
Leia-se:
"(...) A alegação de redução do quantum arbitrado a título de danos morais, não merece acolhimento tendo em vista que R$ 5.000,00 (cinco mil reais), está conforme o entendimento firmado por esta Turma Recursal, se mostrando justo e razoável ao caso concreto.
Quanto ao pedido de pagamento via RPV/Precatório, merece acolhida, uma vez que a orientação do STF é no sentido de conferir às Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviço público em regime de monopólio a prerrogativa de execução das condenações sob o regime de precatórios, não havendo extensão de outras vantagens processuais como prazo em dobro, isenção das custas e dispensa do preparo recursal.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para determinar que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório. Mantém-se os demais termos da sentença.
Custas e honorários não aplicáveis na espécie. (...)".
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO PARCIAL ACOLHIMENTO para permitir o pagamento da condenação por meio de Precatório/RPV, na forma acima, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001594-37.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/12/2021 12:33:46
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO PONTES FILHO - MG24915-A, HAMILTON RIBEIRO BARBOSA - MG86507-A, FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572-A, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406-A
Polo Passivo: DEYSE MEURY COSTA OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(...) SENTENÇA
Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
A parte autora DEYSE MEURY COSTA OLIVEIRA ALVES ingressou com ação em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, objetivando o reembolso de cota de consórcio no valor total de R$ 6.781,00 (seis mil setecentos e oitenta e um reais), posto que houve regular adesão e ulterior desistência. Ademais, arguiu que foi induzido a erro no ato da pactuação, pois obteve a falsa promessa de contemplação na primeira assembleia, e somente fez o consórcio acreditando nisso pois tinha o sonho de adquirir sua casa própria, o que não se verificou na prática. Por sentir-se ludibriada, ingressou também com pedido de reparação por danos morais.
De acordo com a defesa, já houve cancelamento do contrato por motivo de inadimplência e, a parte apenas faria jus ao recebimento do valor de R$ 6.442,00 (seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais). Impugnou a tese de que a autora teria sido enganada, haja vista que jamais seria possível prever e garantir a data de contemplação no âmbito de consórcio legitimamente adquirido. Assim, por ausência de provas dos requisitos de responsabilização civil pugnou pelo afastamento do dano moral.
Pois bem. Em atenção às teses levantadas por ambas as partes e, com fulcro na documentação anexada ao processo, passo à solução meritória da controvérsia.
Como é cediço, o reembolso das cotas de consórcio é feito a menor porque urge sejam computados os descontos que decorrem de disposição contratual. Assim, o consorciado excluído faz jus ao reembolso com o desconto a título de percentual amortizado, percentual da taxa de administração e percentual de seguro prestamista. Desta feita, a Administradora deve fazer o pagamento com fulcro em necessários abatimentos contratuais.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
De acordo com a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação n. 3.752/GO (2009/0208182-3), para os contratos firmados ANTES da vigência da Lei 11.795/08, que regulamentou os consórcios, aplica-se a decisão de uniformização do STJ no sentido de que os valores pagos pelos consorciados desistentes e excluídos por inadimplência devem ser devolvidos em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato pra o encerramento do grupo correspondente.
Portanto, se o contrato de consórcio foi firmando antes da Lei 11.795/08, o valor pago será restituído em até 30 dias após o encerramento do grupo. Logo, não cabe restituição imediata do valor nesses casos.
Todavia, para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), aplica-se o disposto nesta lei.
Ocorre que a Lei 11.795/08 é omissa quanto ao prazo para devolução dos valores.
De acordo com o art. 30 da Lei 11.795/08 “O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo”, mas não especifica quando estes valores devem ser ressarcidos.
Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 30, que tratavam do prazo e forma de devolução dos valores pagos ao participante excluído (por desistência ou inadimplemento), foram vetados pelo Presidente da República, de modo que não havendo disposição legal a respeito, deve a questão ser resolvida caso a caso pelo Magistrado.
Assim, de acordo com os princípios consumeristas, a questão deve ser resolvida da forma que melhor favoreça o consumidor, ou seja, determinando a devolução das parcelas pagas imediatamente, mediante desconto da taxa de administração, seguro prestamista e demais encargos comprovados pela Administradora de Consórcio.
Dessa forma, surge cristalina a regra de que para os contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), a devolução as parcelas será feita em até 30 dias após o encerramento do grupo e, para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), a restituição dos valores deve ser imediata.
No caso em tela, o contrato foi firmado após a vigência da norma e, de qualquer forma, considerando um ou outro exercício, conclui-se que faz jus ao ressarcimento dos valores pagos imediatamente, especialmente sob a ótica do CDC.
O contrato firmado pelas partes evidencia a relação negocial existente entre elas, o que torna incontroversa a responsabilidade da parte requerida pelo ressarcimento das quotas ao requerente.
Mas, em verdade a lide retrata um equívoco pela parte autora. Explico.
O Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser “vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.
De igual forma, o CDC estabelece a nulidade de cláusulas que coloquem em manifesto prejuízo ao consumidor. Senão vejamos:
“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Ocorre essa norma protetiva se restringe a expedientes arbitrários e ilegais estabelecidos contratualmente, o que não é o caso.

Os descontos previstos no extrato apresentado pela Administração de Consórcio são LEGAIS, ou seja, admitidos em direito porque estabelecidos no contrato de adesão e, reconhecidamente devem ser imputados ao consumidor que desiste do consórcio pactuado, em prejuízo do grupo. Certamente que a desistência de inúmeros participantes do grupo de consórcio enseja prejuízo aos que optarem por ali permanecer já que o montante estabelecido para pagamento das parcelas por cada um dos consorciados já prevê um quantitativo específico de participantes.

Logo, via de regra, a taxa de administração e o seguro, se houver, devem ser descontados, conforme previsão contratual, afinal, durante o tempo de duração do contrato, o requerente se beneficiou do trabalho de gerência e administração do grupo exercido pela requerida, assim como, ficou segurada dos riscos inerentes ao contrato, não sendo justo que seja isentado desses valores.

Tanto é legítimo o desconto que a Jurisprudência assim se manifesta:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. CONTRATO POSTERIOR A LEI Nº 11.795/2008. RESCISÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDO DE RESERVA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Recurso próprio, regular e tempestivo. 2.Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou a devolver à autora o valor de R$ 3.525,86, em razão de rescisão de contrato de consórcio celebrado em 05/11/2010. Requer a reforma da sentença para que o pedido da autora seja julgado improcedente. 3. Em 05 de novembro de 2010, a autora recorrida aderiu a um consórcio operado pelo requerido e que tinha como referência 60% de um veículo SIENA 1.0 4P (ID 4116619). A recorrida efetuou 21 (vinte e um) pagamentos, quando optou por não dar continuidade ao contrato, ocasião em que requereu a restituição dos valores pagos, descontados apenas a quantia relativa à taxa de administração. No entanto, o banco descontou montante relativo ao fundo de reserva e seguro. 4.O contrato de consórcio para aquisição do veículo foi firmado em 05/11/2010, submetendo-se, portanto, às normas vigentes no momento da contratação, qual seja, a Lei nº 11.795/2008. 5. Os valores do fundo de reserva para serem retidos pelo grupo do consórcio devem ter a efetiva comprovação de prejuízo aos demais participantes, fato que o recorrente não comprovou nos autos. 6. A administradora não logrou comprovar os valores que supostamente foram, de forma efetiva, destinados ao custeio do prêmio do seguro. Verificadas que as parcelas foram cobradas em conjunto com as prestações pagas pela consumidora e destinadas à própria administradora, devem estas ser restituídas, pois não revestidas de qualquer contrapartida que possua o condão de legitimar a sua retenção pelo recorrente.7. Taxa de administração - Tratando-se de desistência de contrato de consórcio, quando da devolução ao consumidor das parcelas pagas, é admissível a retenção da taxa de administração, desde que fixada em percentual razoável e não excessivo. A taxa de administração se presta a remunerar e compor os custos dos serviços de administração do grupo de consórcio. A retenção de tal verba, no percentual contratado (3,2230%) não configura medida abusiva, restando razoável e proporcional que tal índice incida sobre o montante efetivamente adimplido pelo consorciado e não sobre o valor global do contrato. 8. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Sentença mantida. 9.Condenado o recorrente vencido em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 10.A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.(Acórdão n.1102101, 07010109120188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2018, Publicado no DJE: 28/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RESTITUIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. LEGALIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIBERDADE DE FIXAÇÃO DE TAXAS.1.Consoante decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1119300/RS, submetido ao procedimento de recurso repetitivos, "Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano".2.O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.114.604/PR, paradigma para fins de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as administradoras têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração.3. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.(Acórdão n.701337, 20090710035000APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 14/08/2013. Pág.: 113)

Evidente pois, que a parte está reclamando valores de cota de consórcio sem considerar o cômputo legal de taxa de administração e seguro, que devem ser prontamente quitados porque houve contraprestação à parte contratante/consumidor enquanto esteve inserido no grupo de consórcio.

Nos termos da súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, o consorciado desistente tem direito à restituição das parcelas pagas, corrigidas monetariamente. Ao que tudo indica, o valor aplicado pela defesa, a título de restituição está correto, porque instruído com cálculos e normativas legais, sem objeção pela parte autora, que sequer impugnou a contestação para manifestação quanto à vasta documentação trazida pela defesa.

Assim, entendo que a lide deve ser parcialmente procedente, para garantir ao autor unicamente o reembolso do valor apontado no extrato de cota consorcial, qual seja, R$ 6.442,00 (seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais).

O cancelamento é incontroverso, já que a própria defesa confirmou a rescisão contratual, o que deve ser declarado judicialmente.

Quanto ao dano moral, nada há para reconhecer pois não se vislumbra prova de ofensa à honra subjetiva. Em termos processuais, compete a quem alega, provar, ou ao menos, em demandas consumeristas, empregar o mínimo de verossimilhança, mas isso não ocorreu no caso da autora, o que enseja a total improcedência dos danos morais arguidos, mesmo porque não há como acreditar na tese de que foi enganada, induzido a erro no âmbito da contratação, já que inexistem provas robustas nesta direção.

Enfim, concedo-lhe o direito ao reembolso no exato montante descrito pela defesa e, nada mais, por patente ausência de provas/impugnação aos documentos e tese defensiva e, sobretudo pela elevada demora em pleitear o que lhe seria de direito, fazendo incidir mais taxas administrativas previstas em lei.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para rescindir o contrato e para o fim de condenar a requerida MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA a restituir ao requerente o importe de R$ 6.442,00 (seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais), acrescidas de juros de 1% e correção monetária desde o efetivo desembolso nos termos da Súmula 35 do STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma no art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para que a requerida cumpra a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito"
Apenas em respeito às razões recursais, em que pesem os argumentos do recorrente, filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7017284-75.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/04/2022 09:34:57
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: EDSON ROBERTO REIS
Advogados do(a) RECORRIDO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7048021-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 04/05/2022 00:29:48
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: LURDES DA CONCEICAO DIAS
Advogados do(a) RECORRENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor atingido com frequentes ausências de fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste, que teve seus pedidos julgados improcedentes na origem ao argumento de que não foram juntadas no feito provas suficientes para convencimento do magistrado.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido.
Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço, o que atingiu toda a comunidade de Itapuã do Oeste.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.
Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente para reformar a Sentença e CONDENAR a recorrida, Concessionária de Energia Elétrica, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
- O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7020663-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/07/2022 21:41:48
Data julgamento: 19/09/2022
Polo Ativo: CARLOS RODRIGUES CARNEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735-A, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz não ter buscado modalidade de empréstimo, a instituição financeira fez prova do contrato que têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento normalmente.

Muitas petições iniciais insere a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas e absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que não realizou o empréstimo com a instituição bancária. O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que há contrato assinado e utilização do crédito, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso Inominado. Existência de contratação comprovada. Contrato assinado. Utilização do crédito. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7020500-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 21/04/2022 10:39:11
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: JOAO MARQUES F BRITO
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.
Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).
Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II).
Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.
Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.
Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.
Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço. É o que dispõe o referido dispositivo:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (grifei)
Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:
Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.
§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.
§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:
I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e
II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.
§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.
Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.
Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:
I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e
II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente. (grifei)
O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes ou "cestas" com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.
Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:
I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. (grifei)
É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:
Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.
Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos. (grifei)
No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços.
Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte autora do referido pacote de serviços.
Pois bem.
A demonstração da contratação específica do pacote de serviços é ônus que cabia à instituição requerida – nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil/2015.
Contudo, da análise do contrato acostado ao id 15489580, depreende-se a expressa menção à escolha do consumidor em não aderir ao pacote de serviços. Desse modo, a cobrança no presente caso é irregular.
Ressalto que, por não possuir autorização específica para os débitos, o Banco é sabedor da impossibilidade de lançar mão de valores em contas de seus clientes. É uma apropriação indevida de valores que ele tem à sua custódia. A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos, portanto, em razão do conhecimento da impossibilidade de se apropriar de valores existentes em contas de seus clientes, está demonstrada a má-fé, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados.
Quanto aos danos morais, este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, fixa-se os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora reformando a sentença para CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.
A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;
Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro;
O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012908-07.2021.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/08/2022 11:01:19
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ADENIR MARTINS APARECIDO
Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON SEIXAS - RO8887-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos mínimos, notadamente: 1) Projeto; 2) Fatura de energia; e 3) Orçamentos.
Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002248-76.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/05/2021 21:08:00
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668-A
Polo Passivo: MARIA DA PENHA DE LIMA
Advogado do(a) PARTE RE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A
RELATÓRIO Dispenso o relatório nos termos do art. 38, da lei 9.099/95.
VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
(...) Vistos. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo. MÉRITO Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora teve descontado de seus proventos parcelas mensais no de R$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), conforme se faz prova os extratos bancários acostados aos autos. Com efeito, ante a alegação da parte autora de que nunca contratou qualquer serviço com a parte requerida, resta como ponto controvertido a ser provado a devida contratação ou não, prova esta que deveria ser apresentada pela parte requerida, através de contrato e/ou documento lícito que comprovasse a aquisição do serviço para justificar a licitude dos descontos junto aos proventos da autora, o que não ocorreu. Não apresentou o requerido, qualquer restrição ao pleiteado não apresentando a válida contratação entre as partes. Os danos morais devem ser reconhecidos pois a autora por vários meses teve seu patrimônio invadido pelos descontos indevidos da requerida. Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409). Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, em face da parte requerida. A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida, com a condenação da requerida a restituição em dobro dos valores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor que estabelece em seu art. 42, parágrafo único, que o consumidor tem direito a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso em caso de cobrança indevida, como é o caso dos autos, no qual a autora não contratou o serviço e reparação pelo dano moral sofrido. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a: a) pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (03/07/2017 – conforme extrato bancário), em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data; b) pagar em favor da autora a repetição do indébito pelo valor cobrado (em dobro), com juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir de cada desconto. c) cancelar os descontos e abster-se de cobrar e/ou lançar o nome da autora em qualquer dos órgão de proteção ao crédito, sobre os fatos discutidos nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora. (....)
Em respeito as razões recursais, cabe esclarecer que a parte recorrente é legitima para figurar na lide processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor ficou comprovado os descontos efetuados no benefício previdenciário da recorrida.
Ademais, os descontos foram realizados sem autorização pois não consta qualquer documento assinado pela recorrida, ou gravação telefônica comprovando a contratação dos descontos. Assim, sendo indevido os descontos a restituição e o dano moral devem ocorrer nos termos fixados na sentença.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, mantendo inalterados os termos da sentença. Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002124-95.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/11/2021 20:41:43
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: EDILAINE FERREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Adiante, ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.
Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014)
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.
- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;
- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019
A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público. A ilegalidade do ato perpetrado pela Requerida foi reconhecida pelo juízo de origem, entretanto, o abalo moral não foi reconhecido.
Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tem-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.
Por fim, quanto as pretensões de declaração de inexigibilidade definitiva do débito questionado e do restituição em dobro do valor já pago, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, já que a parte recorrente limitou-se a apenas requerer a reforma sem expressar de forma dialógica suas razões.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7028088-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 03/05/2022 15:01:12
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: THAIZA TAINA DA SILVA GUIMARAES ALVES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências e uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetuada pela concessionária de serviço público.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, que, friso, não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrida.
Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016)
Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm- se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida e posteriormente corte de energia, justificam a indenização pleiteada.
No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que houve o corte de energia por débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado.
Assim, em atenção ao recurso da consumidora, verifico a necessidade de reforma parcial da sentença, visto que há entendimento jurisprudencial neste sentido, firmado por esta Turma, ao qual reconhece o dever de indenizar o consumidor quando há corte de energia por débito oriundo da recuperação de consumo, negativação indevida e até mesmo a mera cobrança.
Quanto ao recurso da requerida, rejeito as razões recursais pelos motivos acima expostos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e CONDENAR a empresa recorrida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Concessionária de Serviços Públicos.
Em razão da sucumbência, Condeno a Concessionária de Serviços Públicos/Vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Inexistência de débito. Recuperação de Consumo. Ato Unilateral. Regularidade do Débito Não Comprovada. Dano moral Configurado. Majoração. Suspensão Fornecimento Energia Indevida. Recurso da Concessionária Não Provido. Recurso da parte Autora Provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012689-21.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/08/2022 19:11:48
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ELIAS DE JESUS
Advogado do(a) RECORRIDO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a parte consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VIA CRUCIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7069901-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/07/2022 18:12:08
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: MARIA FERNANDES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.
Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.
Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitada como uma forma pedagógica.
Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, o consumidor enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002164-52.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/08/2022 11:34:56
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: GIVALDO LOPES NETO
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de energia por período de 02 (dois) dias na localidade em que reside.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.
Pois bem.
Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.
Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:
Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pela falta de energia elétrica, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de energia a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados no Id nº 16926610 (declaração dos moradores de outras casas na região) e Id nº 16926609 (Boletim de Ocorrência) datados em 15/02/22 não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor.
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado eventual benefício da AJG concedido anteriormente.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
Tratando-se de falha no fornecimento de energia, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pela interrupção, não servindo de prova documentos de outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7041645-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/03/2022 20:46:38
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A
Polo Passivo: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A
RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com repetição do indébito, vez que a parte recorrida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um seguro de vida que não contratou.
Ressalte-se, prima facie, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII), responsabilizando-se o fornecedor pela reparação de eventuais danos ocorridos independentemente de culpa, exigindo-se apenas o defeito na prestação do serviço, os danos, e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do mesmo diploma legal.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Embora a parte recorrida tenha juntado aos autos contrato assinado pela parte autora, a empresa não juntou provas de que a parte autora tenha anuído, de maneira consciente, à contratação de aludido seguro e que nesse sentido, não se tratou de modalidade de “venda casada”.
Assim, não havendo provas concretas de que o seguro de vida foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - OBRIGAÇÃO IMPUTADA AO COMPRADOR SEM EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VENDA DO IMÓVEL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - VENDA CASADA - PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 39, I, CDC - CONDUTA ABUSIVA - VIOLAÇÃO A BOA- FÉ OBJETIVA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (grifado) - RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a relação de consumo, prevalece a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as do Código Civil. O pagamento dos serviços de corretagem só pode ser exigido do comprador do imóvel quando ele contrata o profissional, ou quando há livre negociação entre as partes. Não se aplica o disposto no

art. 724 do Código Civil, uma vez que a contratação da imobiliária foi feita pela incorporadora, que impôs ao consumidor o pagamento da comissão. Nada obsta que as partes convencionem que o pagamento da comissão de corretagem fique a encargo do comprador, é necessário haver contratação expressa, clara e ostensiva, o que não ocorreu na hipótese. Constatado que os serviços de intermediação imobiliária da MGarzon Eugênio foram contratados pela vendedora MB Engenharia e pela gestora Brookfield, a transferência do ônus do pagamento da comissão de corretagem ao consumidor se mostra ilegal e abusiva, por consistir em transferência indevida de custo do empreendimento e, por este motivo, o valor respectivo deverá ser ressarcido aos apelados, de forma solidária por ambas as apelantes (grifado) (TJ-MS - APL: 00156652920128120001 MS 0015665-29.2012.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014).

Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os contracheques juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a um seguro que a parte autora não contratou por sua livre vontade.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[…]

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[…]

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O dano moral causado pela conduta da requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de seguro que não se beneficiou ocasiona.

No caso em tela, a indenização tem, por fim, amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido, sendo presumida a ocorrência do dano em face do manifesto abalo à moral e a honra, em especial pela prática ilegal da parte requerido em desfavor do consumidor vulnerável, sendo despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida em descontar mensalmente valores de seu contracheque sem que houvesse justa causa para tanto.

Dessa forma, é imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são ilegítimas, devendo o consumidor ser ressarcido dos descontos indevidos restando caracterizada a falha na prestação dos serviços – art. 14, CDC.

Neste contexto, dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se vê, a única exceção à repetição do débito em dobro é a hipótese de engano justificável, que não é o caso dos autos. Viável, assim, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da parte autora devidamente comprovados nos autos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para:

a) CONDENAR a requerida a restituir em dobro o valor pago até o presente momento a título de “CONTRIB PREV ABERTA - SABEMI” acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) a partir da citação, bem como SUSPENDER eventuais descontos futuros da mesma natureza ainda vinculados ao contrato discutido nos autos.

b) DECLARAR inexigíveis os débitos discutidos nestes autos.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012870-22.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 15/07/2022 15:39:36
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: MAXSUEL BISPO CORDEIRO
Advogados do(a) RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, DAIANE MELO DOS ANJOS - RO11777-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Outrossim, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.
Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016)
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.
Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm- se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida e posteriormente corte de energia, justificam a indenização pleiteada.
No que se refere ao quantum, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.
Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) não se mostra justo e razoável, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida.
Além disso, o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) esta de acordo com o entendimento desta Turma Recursal.
Verifica-se que houve má-fé na conduta da concessionária requerida/recorrente, uma vez que compeliu a parte consumidora a assumir débito gerado de forma irregular, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e DETERMINAR conforme Súmula 43 do STJ e MAJORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
CONDENO a requerida/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. CORTE. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7012619-04.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/07/2022 11:11:01
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A
Polo Passivo: MATHEUS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Quanto à falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), entendo ser inconteste, sobretudo porque a responsabilidade de baixa do gravame incumbe à instituição financeira que financiou o veículo e não ao financiado. Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado da Turma Recursal:
OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA GRAVAME VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FINANCIADORA. A baixa do gravame, comprovada a quitação do preço, é responsabilidade da empresa que financiou o veículo. RI 7000596-21.2015.8.22.0010. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 9.8.2017.
Conforme estabelecem os artigos 7º e 8º da Resolução nº 320 de 5.7.2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a liberação de gravames é de integral responsabilidade das instituições credoras da garantia real. Além disso, deve ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a liquidação do contrato.
Logo, quedando-se inerte em relação a sua obrigação, tenho que deve experimentar o ônus daí decorrente, sobretudo quando causar prejuízos a terceiros.
Com efeito, vejo configurado o dano moral. A manutenção indevida do gravame incidente sobre o veículo além de um tempo razoável é fato caracterizador do dano moral, ensejando compensação, mormente quando, no caso dos autos.
O valor da indenização por danos morais tem como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, objetivando evitar novas condutas lesivas.
Para o arbitramento do valor correspondente ao dano moral, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte, a fim de fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano, bem como sem caracterizar o enriquecimento ilícito do ofendido.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO PRAZO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012851-16.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/07/2022 14:32:52
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MARIA APARECIDA BALTAZAR
Advogado do(a) RECORRIDO: LENI MATIAS - RO3809-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
(…) Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida, bem como negativação de débito declarado inexistente judicialmente.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica e pela negativação do suposto débito, uma vez que indevido.
A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).
No entanto, o chamado “corte de energia” é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDFT: “APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais .2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar.4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estava inadimplente, além disso, a fatura que ensejou o corte foi objeto de outra demanda cuja decisão liminar ainda dispõe de seus efeitos, conforme se verifica no ID65915217 - Pág. 2. Ademais, a tese levantada pelo requerida não merece prosperar. A requerida alega que o débito é legítimo, feito com base nos valores que não foram apurados corretamente. Ocorre que as provas apresentadas revelam que a fatura emitida trata-se do mesmo débito já declarado inexistente nos autos de n. 7005420-28.2021.822.0005 ID 58335147.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, bem como justificasse a negativação do nome da parte autora. Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido de condenação da requerida por ato atentatório a dignidade da justiça, tenho que não fundamentado de forma suficiente para ser acolhido, portanto, improcedente.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R$ 5.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (…)".

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. DESOBEDIÊNCIA ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012979-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/11/2021 01:44:41

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: GABRIELA FERREIRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873-A

Polo Passivo: CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PIRES CARDOSO - SP283586-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"SENTENÇA

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que houve a oferta de um curso por sete dias, sem custo. Contudo, valores estão sendo descontados como se tivesse aceitado a contratação, o que reputa ser ilegal e lhe causou danos.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz a pessoa que ofertou o curso não é funcionário da empresa, o qual apenas presta serviços de forma não exclusiva, não havendo qualquer responsabilidade.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, as partes se amoldam aos conceitos dos artigos 2º e 3º do CDC. O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

A grande questão cinge-se em saber se houve dano à honra da autora pelos descontos realizados e pela possível conduta abusiva e constrangedora.

A autora se interessou e decidiu contratar um plano de estudos para seu sobrinho, no valor de R$1.140,00 (um mil cento e quarenta reais) a ser pago em 12 parcelas de R$95,00 (noventa e cinco reais). Ao perguntar como faria para fazer o pagamento, ao invés de indicar o próprio site ou algum ambiente seguro, o preposto pediu que a autora enviasse os dados do cartão de crédito dela (número do cartão, código de segurança de 3 dígitos, nome completo e CPF) para que ele mesmo fizesse a compra, então envia os dados do cartão e ele mesmo faz a compra pelo sistema.

O preposto ainda oferece um teste de sete dias grátis em outro pacote para ela experimentar, alegando que não haveria qualquer custo. Ela aceita o teste grátis e recebe as duas senhas para acessar a plataforma do site da Wise Up, o que lhe é permitido sem problemas. Passados seis dias a autora entra em contato com o preposto para informar que não ia mais querer o pacote ofertado pelos sete dias e o mesmo não responde a autora, sendo que apenas dias depois ele orienta a mesma a cancelar pelo site.

Ao tentar o procedimento lhe foi informado impedimento, pois o prazo já havia decorrido e a mesma não teria direito a restituição de valores, a qual reputa ser ilegal, sendo que as cobranças continuam sendo efetuadas.

Já a requerida informa que o preposto somente presa serviços, não tendo a mesma qualquer responsabilidade, tendo em vista que houve a assinatura do contrato e a manifestação da parte autora ocorreu somente após o prazo de sete dias.

Pois bem.

Analisando os autos, noto assistir razão em parte à parte autora, tendo em vista que o serviço ofertado era apenas temporário, para conhecimento do curso.

Explico.

No áudio constante do Id. 55913663 fica evidente que o senhor Diego Porto da Silva Martins iria liberar o acesso de uma semana, não tendo a parte autora realizado qualquer contrato com a parte requerida para o fim de participar de um curso completo, mas apenas aceitou o período ofertado.

Em que pese a parte requerida aduzir que o senhor Diego presta apenas serviço, mas não é funcionário, perfazendo um contrato de agenciamento, noto que o instrumento apresentado à defesa não contém os dados e muito menos assinatura do mesmo, o qual é essencial para a configuração de tal espécie contratual.

Desse modo, tenho que o preposto age em nome da empresa, estando a parte requerida vinculada aos autos, até porque a cobrança é feita em favor da mesma.

A cláusula contratual da não devolução de qualquer quantia, mostra-se abusiva e ilegal, haja vista que o contrato deve guardar proporcionalidade quanto aos serviços prestados e usufruídos, onde sua incidência causa enriquecimento ilícito, o qual é vedado pela legislação civilista.

Quando houve a oferta do período de sete dia, feito em 27/01/2021 (Id. Id. 55913663), houve informação de que não haveria cobrança, contudo, no dia seguinte (28/01/2021) a autora informou ao preposto que houve o lançamento de duas cobranças (Id. 55912536 - Pág. 5), sendo explicado que uma era sua e a outra do seu sobrinho.

Como não era o que foi informado e por não concordar com tal cobrança, após manifestação da autora, o senhor Diego, no dia 02/02/2021, enviou um link para o cancelamento (Id. 55912536 - Pág. 10), o qual não restou frutífero e as cobranças continuaram a serem lançadas.

Assim, ainda que se considere celebrado qualquer contrato, a autora manifestou sua desistência dentro do prazo fixado no artigo 49 do CDC, pois no sexto dia tentou cancelar a cobrança, sendo este um direito que deve ser observado.

Por tudo até aqui exposto, fica claro que a parte requerente não desejou contratar os serviços ofertados, aceitando apenas o período gratuito, onde as cobranças efetuadas devem ser reputadas ilegais, considerando que não houve manifestação da consumidora nesse sentido.

Por estar ausente um dos requisitos da relação contratual, que é a manifestação de vontade, tenho que o contrato que objetivou os descontos deve ser declarado rescindido.

A relação jurídica entre as partes é consumerista, mas a responsabilidade da parte requerida é da espécie indireta, ou seja, quando o responsável pela reparação do dano é pessoa distinta da causadora direta da lesão, estando prevista, para o caso, no inciso III do artigo 932 do Código Civil, in albis:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”.

Essa espécie de responsabilidade adota a teoria do risco-criado a qual estabelece que, na exploração de determinadas atividades naturalmente arriscadas, a obrigação de reparar danos causados independe de culpa, respondendo de forma objetiva. Porém, para sua incidência deve-se analisar o real causador do dano agiu com culpa, onde, não é analisada culpa do empregador ou empresa em nome de quem o senhor Diego agiu, mas sim, se sua conduta foi praticada com culpa.

Analisando todos os documentos e áudios anexados pela autora, nota-se inexistir qualquer conduta ilegal praticada pelo preposto da empresa, onde ao encaminhar o link para cancelamento da cobrança demonstrou sua boa-fé, o que não ocorreria se tivesse agido de modo escuso.

O dano moral pretendido está embasado nos inúmeros prejuízos com a utilização dos dados do cartão de forma fraudulenta além das demais condutas abusivas e constrangedoras realizadas pela parte ré, durante a tentativa de solução extrajudicial, contudo, friso que não houve coação ou ameaça para que a autora fornecesse seus dados bancários e informações pessoais no procedimento de pagamento da matrícula do seu sobrinho, a qual deveria agir com maior prudência e cautela, o que não o fez.

Quanto aos lançamentos efetuados no cartão de crédito, tenho que as cobranças, por si só, não trazem nenhuma ofensa a honra, seja a objetiva ou subjetiva, salvo se houvesse exposição dos dados bancários a terceiros ou qualquer outra conduta ilegal, porém, não vislumbro qualquer fato ocorrido nesse sentido.

Nas conversas apresentadas não se verificou qualquer ofensa perpetrada pelo preposto da requerida à autora, de forma que as tratativas não denotam dano moral, pois não é da espécie in re ipsa, ou seja, caberia a parte demonstrar a efetiva ofensa à sua honra.

Como dito acima, a responsabilidade da requerida é do tipo indireta, não sendo constatado dolo ou conduta ilícita pelo senhor Diego e, também, a autora não provo dano à sua honra, onde tal pedido deve ser julgado improcedente.

O pedido de restituição em dobro deve ser julgado procedente, pois o parágrafo único do artigo 42 do CDC informa que: “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

Como dito acima, pelo fato da autora não ter contratado o curso, as cobranças efetuados são ilegais, pois decorrem de um instrumento sem validade, as quais devem ser restituídas em dobro.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO rescindido o contrato de prestação de serviço Wise Up On Line, sem ônus à parte requerente. E, ainda, CONDENO a parte requerida a restituir em dobro à autora os valores que porventura foram pagos, acrescido de juros de 1% (um por cento) e atualização monetária com índices do TJRO, a contar da data dos pagamentos.
Por conseguinte, confirmo a tutela de urgência deferida, tornando-a definitiva e, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação."
Apenas em respeito às razões recursais, em que pesem os argumentos do recorrente, filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante e acrescento algumas considerações.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que não há reparos a serem feitos na sentença de primeiro grau. Isso porque o autor não comprovou que teve abalo em algum dos atributos da sua personalidade, tratando-se de mero aborrecimento, o que não é capaz de gerar dano moral indenizável, salvo em situações excepcionais.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Relação de consumo. Ação de indenização de danos materiais e morais. Alegação de prestação de serviço insatisfatória. Ausente prova mínima. Danos não comprovados.
Cabe ao autor realizar prova mínimo da ocorrência dos fatos alegados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014070-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/06/2022 09:37:04
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904-A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442-A
Polo Passivo: ANANIAS FROTA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904-A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442-A
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.
VOTO DA PRELIMINAR EFEITO SUSPENSIVO
Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Rejeito a preliminar.
MÉRITO
Conheço ambos os recursos.
A Energisa pretende a reformada da sentença que declarou a inexistência do débito apurado em recuperação de consumo.

Já o autor, pretende a condenação da empresa requerida em dano moral na ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.
Inicialmente, destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.
Quanto ao dano moral, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público. A ilegalidade do ato perpetrado pela Requerida foi reconhecida pelo juízo de origem, entretanto, o abalo moral não foi reconhecido.
Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tem-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.
Desta forma, Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ENERGISA E VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado DO AUTOR e condeno a empresa requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil) a título de dano morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Condeno A ENERGISA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.
Sem custas e honorários O AUTOR em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei no 9.099/95.
É como voto.
Após o trânsito e julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7046428-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/11/2021 18:45:54
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: SHEILA JANAINA SANTOS SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742-A, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.
Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa.
Dito isso, rejeito a preliminar.
MÉRITO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se amparado no entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitada como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a parte consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001944-57.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2022 09:12:01

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ROSILANDIA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea, alegando que atraso de 48 horas na chegada do destino.

Pleiteou indenização pelos danos morais.

O Juízo a quo julgou os pedidos parcialmente procedentes.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.
É o breve relatório.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento nem o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação específica, no entanto, considerando-se o tempo excessivo de 48 horas, entendo que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para condenar a empresa ao pagamento de R$10.000,00 (quinze mil reais), pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Isentos de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVISA. SENTENÇA REFORMADA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Autos n. 7004661-73.2021.8.22.0002
Classe: Recurso Inominado Cível
Protocolado em: 24/11/2021
Valor da causa: R$ 47.431,04
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA, BR 364, LINHA C 25 Lote 06, GLEBA 14 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735A
AUTORES: ESTADO DE RONDONIA, AV. FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, CHIRLEANE 7322, - DE 7100/7101 A 7499/7500 IGARAPE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Servirá esta decisão como mandado/carta de intimação.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Arlen Jose Silva de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 7003531-33.2021.8.22.0007
Classe: Recurso Inominado Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., VALDEMIRO PEDRO, JONILDO TETZNER
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Ativo: VALDEMIRO PEDRO, JONILDO TETZNER, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao alegado pela parte embargante.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Autos n. 7057545-82.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Protocolado em: 27/06/2022
Valor da causa: R$ 66.600,38
RECORRENTES: REGINA LUCIA ALVES DA SILVA, RUA ROSALINA GOMES 9681, - DE 9392/9393 A 9819/9820 MARIANA - 76813-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE MARIA DE ALENCAR, RUA VINTE E SETE DE SETEMBRO 3135 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTINA DA SILVA VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES 586 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRENTES: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073A
RECORRIDOS: P. M. D. C. D. J., RUA TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, PIRAIBA 1110, CASA LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Recebo os Embargos de Declaração opostos.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Servirá esta decisão como mandado/carta de intimação.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Arlen Jose Silva de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940
Número do processo: 0801114-49.2022.8.22.9000
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A
Polo Passivo: J. D. D. D. 1. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V. -. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos..
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042131-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/10/2021 13:43:36

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: VILMA APARECIDA PEREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada, alega que exerce suas funções na Unidade de Internação Feminina Provisória e Sentenciada, fazendo jus ao retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de dezembro/2017 a fevereiro/2019, conforme laudo pericial anexo.

Pois bem.

A sentença deve ser reformada. Explico.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de periculosidade e/ou insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de periculosidade e/ou insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição perigosa à qual o servidor estava exposto.

Verifica-se que a parte autora, ora recorrente, juntou aos autos laudo pericial realizado em 2015, período anterior ao exercício de suas atividades na Unidade de Internação Feminina Provisória e Sentenciada.

Ressalto ainda que a incumbência quanto a elaboração é do Estado, e não da parte autora, de modo que o ente público deveria ter produzido toda a prova documental de que poderia se servir, bem como comprovar que a parte autora jamais exerceu suas atividades em local perigoso. Ademais, para que ocorra a cessação do adicional de periculosidade, é necessário a realização de novo laudo que ateste a inexistência de periculosidade, especialmente em casos como o dos autos em que há laudo pericial.
Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR o Estado de Rondônia ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade, referente ao período de dezembro/2017 a fevereiro/2019, sendo observado a data de elaboração do laudo pericial, bem como a prescrição quinquenal.
Sem custas e honorários.
De ofício, determino que a correção do débito seja realizada observada os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Servidor público. Adicional de periculosidade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença reformada.
Comprovado o exercício de atividade perigosa, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de periculosidade no percentual verificado pelo perito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012298-75.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 23/05/2022 09:11:51
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: EMILIO ROQUE BENICIO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091-A, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogados do(a) RECORRIDO: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091-A, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por ambas partes em face da sentença.
Inconformada a parte autora requer a reforma da decisão para que haja majoração dos danos morais arbitrados na sentença, bem como a condenação da requerida ao pagamento de R$ 4.072,07 (quatro mil e setenta e dois reais e sete centavos) em dobro.
A concessionária aduz que o processo administrativo de apuração do débito está com conformidade com a Resolução nº 414/210 da ANEEL, não se tratando portanto, de cobrança de multa ou de débito indevido, e sim de recuperação de um consumo não faturado corretamente em razão de uma irregularidade no medidor de energia da Recorrida.
Foram apresentaram suas contrarrazões.
É o relatório
VOTO
Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Passo a análise do recurso da parte autora.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Adiante, ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.
Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.
- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;
- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público. A ilegalidade do ato perpetrado pela Requerida foi reconhecida pelo juízo de origem, entretanto, o abalo moral não foi reconhecido.

Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor em razão da prática ilegal realizada pela requerida, tem-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, pois não se constatou a interrupção do fornecimento da energia elétrica ou ainda negativação do nome da parte autora, mas somente a cobrança indevida do valor gerado na fatura.

No que se refere ao pedido de repetição de indébito, o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta da concessionária requerida/recorrente, uma vez que compeliu a parte consumidora a assumir débito gerado de forma irregular, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Quanto às razões recursais apresentadas pela parte requerida, tenho que não merecem ser acolhidas, pois estão contrárias ao entendimento sedimentado por esta turma.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e DETERMINAR que a empresa recorrida proceda com a repetição, em dobro, o valor pago a título da dívida R$ 4.072,07 (quatro mil e setenta e dois reais e sete centavos), totalizando o montante de R$ 8.144,14 (oito mil cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ, bem como, determino a majoração do valor arbitrado a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados e ainda, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte requerida.

CONDENO a requerida/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. MERA COBRANÇA.. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002459-75.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/04/2022 23:56:34
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
“(…) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ajuizado por JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a parte requerente ingressou com diversos processos semelhantes, inclusive com mesmo documento do imóvel e ART:
0001324-60.2015.8.22.0018 em que em primeiro grau foi julgada procedente a ação, mas em sede recursal houve o reconhecimento da prescrição;
7002113-32.2018.8.22.0018 em que foi reconhecida a prescrição;
7000755-61.2020.8.22.0018 que trata de cumprimento de sentença relativo aos autos 0001324-60.2015.8.22.0018, porém foi extinto em razão de que, conforme acima informado, foi reformada a sentença em sede de recurso;
7000329-49.2020.8.22.0018 em que foi reconhecida a coisa julgada.
Conforme preceitua o art. 337, do Código de Processo Civil:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[...]
VII - coisa julgada;
[...]
§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]
§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
Deste modo, após este juízo confrontar os autos em análise com os autos acima descritos 0001324-60.2015.8.22.0018, 7002113-32.2018.8.22.0018, 7000755-61.2020.8.22.0018 e 7000329-49.2020.8.22.0018, vejo que se repete a ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, configurando assim coisa julgada material, pois tratam-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido.
Assim, em que pese a parte alegar que agora possui os documentos necessários, nota-se que estes poderiam ter sido obtidos pela parte autora quando do ajuizamento e decorrer da demanda anterior.
Ademais, para rediscutir o mérito de sentença já transitada em julgado há vias próprias, existindo fundamento para rediscussão (art. 966 e ss do CPC).
Ainda, a conduta praticada pela parte autora se subsumiu nas descrições contidas nos artigos 77 e 80, ambos do CPC/2015, que assim dispõem:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; [...]
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; [...]
Nesse sentido:
E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(TJ-MS - AI: 14118169620148120000 MS 1411816-96.2014.8.12.0000, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 23/03/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2015)
APELAÇÃO CÍVEL-- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA- PENA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO Verificando-se que a parte autora alterou a verdade dos fatos e valeu-se do processo judicial para perseguir vantagem manifestamente indevida, correta a imposição de multa por litigância de má-fé.
(TJ-MS - AC: 08027307020168120004 MS 0802730-70.2016.8.12.0004, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 15/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/01/2021)

O art. 81 do CPC dispõe que “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Nota-se dos autos que a patrona da parte autora constou que esta informou tardiamente que já havia tramitado ação anterior referente à subestação (ID nº 63683928). No entanto, não é a primeira vez que o requerente tenta induzir este Juízo a erro, eis que já teve acórdão reconhecendo a prescrição e, mesmo assim, ajuizou cumprimento de sentença para recebimento de valores sem decisão que embasasse e, ainda, pela terceira vez protocolou ação para tentativa de ressarcimento.
Desta feita, entendo pela litigância de má-fé, pelo que, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) do valor atualizado da causa, em favor do requerido, nos termos do art. 81 do CPC.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de coisa julgada, previsto nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) do valor atualizado da causa, a título de litigância de má-fé, em favor do requerido, nos termos do art. 81 do CPC.
Diante da reconhecida litigância de má-fé, CONDENO o requerente, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95.(...)”
A sentença não deve ser reformada.
Isso porque foram várias ações distribuídas, sem qualquer prova efetiva do desconhecimento do autor acerca das ações.
Também deve-se observar que o recorrente em momento algum teve o esforço para comprovar que teriam utilizado sua procuração de forma indevida, onde poderia ter representado o patrono junto a OAB, ou ainda, ter juntado boletim de ocorrência informando o ocorrido.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Coisa julgada. Similitude da parte, Causa de pedir e pedido. Várias demandas distribuídas. Litigância de má-fé. Ocorrência. Recurso provido. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008291-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 29/04/2022 08:08:53
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ALESSANDRA RAMOS DO ROSARIO
Advogados do(a) RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de suspensão do serviço de energia elétrica indevidamente. A sentença foi julgada improcedente.
Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado a condenação em dos danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Pois bem, em que pese o Juízo de origem tenha entendido que não há dano moral indenizável em virtude de que a interrupção do serviço teria ocorrido em 28/01/2021 por existência de débitos em aberto, verifico que não há provas contundentes nesse sentido.
Não seria plausível a requerente efetuar o parcelamento dos débitos em aberto, ao qual, inclusive, abrange os débitos que a recorrida alega que estariam inadimplentes e que seriam a causa do corte, requerer a religação do serviço a mais de 10(dez) dias depois do pagamento.
O ilícito não ocorreu pelo tempo em que fornecimento de energia ficou suspenso, mas pelo ato de corte quando a conta já estava devidamente paga, fato este que por si só gera o dano moral, independente de qualquer outra prova.
No mais, em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor, para CONDENAR a Recorrida ao pagamento a título de indenização por dano moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR SEM DÉBITOS. FATURA PAGA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004124-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 11:30:00
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: EDINA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente.
Inconformado o Autor requer a reforma da sentença em relação ao pedido de dano moral que não foi reconhecido.
O caso cuida-se de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A controvérsia a ser dirimida no recurso diz respeito ao pleito de dano moral e acerca de sua majoração ou não. O que ressai dos autos, é que a parte recorrida não realizou a entrega do produto adquirido pela recorrente dentro do prazo estabelecido, mesmo após a parte autora ter tentado resolver o problema extrajudicialmente, tendo gerado desgaste emocional e perda do tempo útil da consumidora.
Nesse sentido cito os precedentes desta Turma:
CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. NEGATIVA DE ENTREGA DE NOTA FISCAL. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E DANO MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO. DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (7025789-65.2015.8.22.0001, Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 14/11/2017)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM RESOLVER O DEFEITO OCULTO NO APARELHO DE SOM. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (7042039-42.2016.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 13/12/2017).
Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
Com relação ao valor, entendo razoável a fixação de R$1.500 (mil e quinhentos reais) com base na situação narrada, análise da gravidade dos fatos e o valor do produto.
Por tais considerações, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença prolatada para condenar a Recorrida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. PRODUTO NÃO ENTREGUE NO PRAZO ESTIPULADO. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ÊXITO. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR . DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001607-27.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/10/2021 14:25:31
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.
Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL, não cabendo o acúmulo de valores dos meses retroativos, de modo não especificado/detalhado.
Considerando que compete à ENERGISA produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.
2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.
3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.
(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real.
Posto isso, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011402-23.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/05/2022 13:28:24
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: REGINALDO BALBINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583-A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) RECORRIDO: EDER SOUZA SILVA - RO10583-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por ambas partes em face da sentença.
Inconformada a parte autora requer a reforma da decisão para que haja majoração dos danos morais arbitrados na sentença, bem como a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 3.471,87 (três mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).
A concessionária aduz que o processo administrativo de apuração do débito está com conformidade com a Resolução nº 414/210 da ANEEL, não se tratando portanto, de cobrança de multa ou de débito indevido, e sim de recuperação de um consumo não faturado corretamente em razão de uma irregularidade no medidor de energia da Recorrida.
Foram apresentaram suas contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Passo a análise do recurso da parte autora.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Adiante, ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.
Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.
- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;
- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019
A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público. A ilegalidade do ato perpetrado pela Requerida foi reconhecida pelo juízo de origem, entretanto, o abalo moral não foi reconhecido.
Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a

irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor de ter seu fornecimento de energia suspenso em razão do débito indevido, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tem-se que o valor de R$ 10.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Quanto às razões recursais apresentadas pela parte requerida, tenho que não merecem ser acolhidas, pois estão contrárias ao entendimento sedimentado por esta turma.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, DECLARANDO a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R$ 3.471,87 (três mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), bem como para majorar o dano moral e CONDENAR a Concessionária de Serviço Público ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados. Ademais, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Concessionária de Serviços Públicos

Em razão da sucumbência, Condeno a Concessionária de Serviços Públicos/Vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Inexistência de débito. Recuperação de Consumo. Ato Unilateral. Regularidade do Débito Não Comprovada. Dano moral Configurado. Majoração. Suspensão Fornecimento Energia Indevida. Recurso da Concessionária Não Provido. Recurso da parte Autora Provido. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007751-53.2021.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/06/2022 11:53:33

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ANA CLAUDIA DA COSTA GUIRAUD

Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA GALVAO - RO9759-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto, Termo de Responsabilidade Técnica, Notas fiscais, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que o recorrente despendeu de valores em 2020, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até a esta data.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Plano de Universalização. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Sentença de procedência mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002615-90.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 23/11/2021 09:01:24
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: OI S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: JANIO TEODORO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“[...] Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3)
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Desta feita, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas, uma vez que os documentos apresentados são suficientes para análise do feito.
A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais em razão da suspensão do serviço de telefonia relacionada ao terminal nº 69 3451-2512, o qual é utilizado no escritório de contabilidade do autor.
A ré defende que o serviço foi suspenso por inadimplemento, não havendo cobrança indevida, de modo que não há falar em dano moral.
Ficou demonstrado que o autor utiliza o terminal telefônico em seu escritório de contabilidade e reconhece que se tornou inadimplente, o que gerou a suspensão do serviço de telefonia.
Assim, é incontroverso que houve a suspensão.
Ocorre que o autor realizou o pagamento em 19/05/2021 e o terminal só foi reinstalado em 09/06/2021, por força da decisão judicial proferida nos presentes autos.
Desta feita, é possível verificar que a suspensão se deu de maneira lícita, pois que inadimplente o autor, entretanto, a demora para restabelecer o serviço extrapolou o razoável, uma vez que decorridos mais de 20 dias entre o pagamento e a religação por cumprimento da tutela de urgência deferida.
Resta, assim, nítida a falha na prestação de serviço da ré.
Quanto ao dano moral, insta esclarecer que, apesar de o terminal estar em nome da pessoa física, é utilizado por pessoa jurídica, o que afasta a subjetividade da análise, haja vista que a pessoa jurídica, prejudicada, in casu, não sofre ofensa além da moral objetiva, conforme entendimento jurisprudencial reiterado que ensejou a edição da Súmula 227 do STJ.
No caso, houve a suspensão do terminal telefônico devida, porém, a demora no restabelecimento gera dano moral de natureza objetiva, pois prejudica, indiscutivelmente, o atendimento aos clientes.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DE LINHA TELEFÔNICA – EMPRESA QUE FICOU COM O NÚMERO DE TELEFONE INDISPONÍVEL PARA CONTATO COM CLIENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA – PLEITO PELA DESCARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS – COMPROVAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES DOS CLIENTES, ALEGANDO QUE ESTAVAM COM DIFICULDADE DE CONTATAR A EMPRESA – DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À HONRA DA PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL CARACTERIZADO. SUBSIDIARIAMENTE, PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE – MONTANTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO – RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000576-32.2020.8.16.0111 - Manoel Ribas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA ROSELI GUIESSMANN - J. 15.03.2021) (TJ-PR - RI: 00005763220208160111 Manoel Ribas 0000576-32.2020.8.16.0111 (Acórdão), Relator: Maria Roseli Guiessmann, Data de Julgamento: 15/03/2021, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 16/03/2021)

Diante da incidência do dano moral, passe-se, então, à quantificação.

O art. 5º, V, da Constituição da República assegurou a indenização por dano moral, mas não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, esta falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo no âmbito das relações de consumo, como no caso em comento, em que a reparação dos danos morais se assenta em responsabilidade objetiva, inspirada nos laços de solidariedade.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o Juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o julgador deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes.

Em razão disso, havendo dano moral, a sua reparação deve atender aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, por representar uma compensação e não um ressarcimento dos prejuízos sofridos, impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, pois ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa. Entretanto, não pode essa reparação proporcionar um enriquecimento ilícito e contribuir para o desenvolvimento da denominada indústria do dano moral, devendo, portanto, ser a verba compensatória fixada em R$ 2.500,00, pois pune a atitude negligente, bem como atende ao princípio da razoabilidade, reduzindo-se o valor do pedido inicial, de R$ 10.000,00.

Ademais, ainda que o número de telefone fixo seja utilizado como atendimento via whatsapp, é certo que a comunicação atualmente é muito fácil e pode se dar de várias formas, não apenas por telefone.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a ré OI MÓVEL S/A a pagar ao autor JÂNIO TEODORO VILELA a importância de R$ 2.500,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente com juros a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Torno definitiva a tutela de urgência deferida no ID 58467430.[...]"

Além do exposto pelo juízo de origem, acrescento alguns apontamentos após a análise da tese recursal apresentada.

Embora a empresa recorrente alegue o inadimplemento do autor, não faz prova do alegado, juntando somente telas sistêmicas, as quais não são aceitas por esta Turma. Ademais, se houve restabelecimento do serviço em 09/06/2021 não há que se falar em inadimplemento de conta que estaria vencendo no mesmo dia.

Quanto à alegada fatura em aberto referente ao mês de Janeiro de 2019, também não há prova suficiente nos autos. Além disso, seguindo a lógica de costume dessas empresas, sendo realizada proposta de acordo, esta abrangeria todo e qualquer débito pretérito, o que não ocorreu.

Não é plausível que a requerida ofereceria proposta de acordo ao autor abrangendo débitos de 2020 e 2021, sem incluir eventual débito de 2019.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO.PAGAMENTO EFETUADO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DA LINHA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7050573-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/12/2021 08:21:52

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ANDREIA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, para declarar a nulidade do débito no valor de R$ 345,19 (trezentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), além de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Aduz a empresa recorrente que o débito discutido nos autos é legítimo e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento. Sendo assim, pugna pela reforma total da sentença proferida, e caso não seja o entendimento, pede, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da condenação em danos morais.

É o breve relatório.

VOTO Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Consta dos autos que o nome da recorrida fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que mantinha relações com a empresa recorrente e não adimpliu com a dívida gerada.
Embora a recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.
Portanto, a parte recorrente não comprovou a utilização dos serviços pela parte recorrida, apenas juntou telas de sistema que são considerados provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura do contratante.
Nesse sentido, cito precedente no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratar de meios probatórios unilaterais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(TJ-RO - AC: 70193422220198220001 RO 7019342-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020). (grifei)
Assim, deve ser mantida a declaração de inexistência da relação contratual entre as partes e consequente inexigibilidade do débito discutido.
Em relação aos danos morais, este é presumido e decorrente da negativação indevida. O valor fixado pelo juiz não é exorbitante e encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma, não havendo que se falar em redução.
A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Demais disso, destaca-se que a parte recorrida apresentou documento legítimo comprovando a inscrição.
Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando ao recorrido indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, considero que o valor da indenização deve ser mantido no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois esse montante encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000835-22.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 28/11/2021 23:50:00
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ADAILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
(…)

Trata-se de ação de danos materiais e morais proposta por DAILTON DE ALMEIDA em face da ENERGISA RONDÔNIA S/A, em razão da demora de 18 dias para restabelecer a energia elétrica de sua unidade consumidora rural, após o pagamento das faturas em atraso.
Pois bem.
No presente caso, a razão não assiste a parte autora, pois resta comprovado nos autos que as diversas faturas de consumo de energia elétrica em atraso, desde 2013, foram quitadas somente no dia 16/02/2018, agindo a requerida no exercício regular de direito.
Quanto as alegações de que a energia foi cortada numa sexta feira e que o restabelecimento ocorreu 18 dias do pagamento das faturas, estas não foram comprovadas por meio de testemunhas que residem no imóvel. Tais fatos não podem ser provados por meio de testemunhas que são vizinhos que residem Quilometro de distância e não estava no local na hora que houve o corte o restabelecimento da energia.
É oportuno registrar que, o Código de Processo Civil, reparte o ônus da prova entre os litigantes e sobre este sistema o mestre processualista Humberto Theodoro Júnior explica que:
É ônus da parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito, enquanto à parte ré recai a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
O autor não trouxe nos autos o mínimo de prova para formação de uma convicção segura do magistrado.
Deveria ter apresentado comprovado o corte que alega ter ocorrido em uma sexta feira e a demora no restabelecimento por meio de testemunha que reside no imóvel e não por vizinho que mora quilometro de distância.
Sendo assim destituída de qualquer espécie de suporte (provas), a situação traz a lembrança o antigo provérbio jurídico: “alegar e não provar é o mesmo que nada alegar” (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”).
Sabe-se que para a reparação de dano é necessária a comprovação da prática de uma conduta ilícita, um dano efetivo e o nexo causal entre ambos, ou seja a culpa pelo abalo sofrido.
Nota-se que as diversas faturas em atraso, desde 2013, foram pagas somente em 2018, mais especificamente no dia 16/02/2018 e que a energia elétrica foi restabelecida no dia 21/02/2018, conforme demostrado pela na tela sistêmica da requerida.
Ora, se faturas atrasadas desde 2013 foram pagas somente no dia 16/02/2018, é evidente que a suspensão do fornecimento do serviço no dia 09/02/2018 se deu em razão de inadimplência, agindo a empresa requerida no exercício regular de direito.
E se o restabelecimento da energia elétrica ocorreu no dia 21/02/2018, após o pagamento das faturas no dia 16/02/2018, não há nenhuma irregularidade, pois o artigo 31, II, da Resolução 414, da Aneel estabelece o prazo de 5 dias úteis a ligação da energia elétrica para quem reside na zona rural, que o caso do autor.
Quanto ao pedido devolução da conta paga em duplicidade, não prova nos autos de que o autor tenha realizado o pagamento em duplicidade e de que empresa requerida tenha creditado tal valor nas contas dos meses seguintes.
Assim, pela inexistência de culpa e dano, o pedido pleiteado na peça exordial não merece acolhimento.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenizações formulado por DAILTON DE ALMEIDA em face da ENERGISA RONDÔNIA S/A, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.
Desta forma, fica resolvido o mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
(...)
Em respeito às razões recursais, acresço que ao teor do que dispõe o art. 373, I do CPC/2015, compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, no caso a demonstração de que o corte foi indevido, porém, analisando o conteúdo processual, verifica-se que a requerida agiu no exercício regular do seu direito, visto que o autor estava com faturas pendentes, tendo realizado os pagamentos apenas quando houve a interrupção do serviço.
Com relação à alegação do autor de que o corte ocorreu na sexta-feira, não se pode deixar de considerar que a parte demandante, limitou-se a narrativas sem maiores comprovações.
Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Por tais razões, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, com a consequente manutenção da sentença.
Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INADIMPLEMENTO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002034-36.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 26/11/2021 12:33:42
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: OI S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: GABRIEL LUCAS VIEIRA VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Quanto ao mérito, a questão deve ser examinada à luz do CDC, uma vez que se trata de relação de consumo.
A sentença deve ser parcialmente reformada. Explico.
No ponto, vê-se que a empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, visto que não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde constam dados do autor, em nada comprovando a legalidade do débito.
Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UN NIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).
Inclusive, apesar de alegar a recorrida que não houve pedido efetivo de cancelamento da linha pelo consumidor, a contratação do autor em outra cidade no mês de abril comprova sua efetiva mudança de endereço e induz o juízo a compreender que no mês de junho não haveriam mais faturas para serem emitidas, bem como demonstra o efetivo interesse do autor em romper o contrato a partir daquele mês.
Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrido, ao negativar o nome da parte recorrente por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, consequentemente, abusiva.
No caso concreto, verifica-se que a parte autora anexou comprovante de negativação, comprovando o que é de seu direito. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:
"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).
Neste ponto, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R$ 10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida, sendo este o valor a ser aplicado ao caso concreto.
O valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra razoável ao caso, de forma que o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Ademais, quanto ao recurso da ré, rejeito seus fundamentos pelos argumentos acima expostos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR PARCIALMENTE para MAJORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) para R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. NEGAR provimento ao recurso inominado interposto pela empresa de telefonia ré.
Em razão da sucumbência, Condeno a Concessionária de Serviços Públicos/Vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. DEVIDA. RECURSO PROVIDO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005747-70.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/12/2021 15:17:23
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ELAND LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.
Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.
Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).
Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.
De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se amparado no entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a parte consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.
Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.
CONDENO a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VIA CRUCIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7046580-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/03/2022 15:31:45
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: VANDERLEI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A
Polo Passivo: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.
Nos autos a parte recorrida não comprovou a legitimidade do débito que pretende receber da parte recorrente, posto que não juntou qualquer documento capaz de comprovar a existência da dívida, principalmente o contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia realizado com a parte autora, não se desincumbindo assim, do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, CPC. Diante da ausência de prova da contratação, que restou incontroversa nos autos, necessária a declaração de inexistência do débito e a exclusão de qualquer restrição creditícia.
Entretanto, em relação ao pleito indenizatório decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Desta feita, deixando a autora de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020).
Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, todavia, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em face da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7050017-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/05/2022 07:24:24
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: VANESSA MARIA REDRESSA DE ALENCAR
Advogado do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Adiante, ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.
Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.
- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;
- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019
A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetuada pela concessionária de serviço público. A ilegalidade do ato perpetrado pela Requerida não foi reconhecida pelo juízo de origem, e portanto, o abalo moral também não foi reconhecido.
Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tem-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, DECLARANDO a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R$ 2.087,97 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), bem como CONDENANDO a empresa recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7046580-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/03/2022 15:31:45
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: VANDERLEI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A
Polo Passivo: OI S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.
Nos autos a parte recorrida não comprovou a legitimidade do débito que pretende receber da parte recorrente, posto que não juntou qualquer documento capaz de comprovar a existência da dívida, principalmente o contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia realizado com a parte autora, não se desincumbindo assim, do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, CPC. Diante da ausência de prova da contratação, que restou incontroversa nos autos, necessária a declaração de inexistência do débito e a exclusão de qualquer restrição creditícia.
Entretanto, em relação ao pleito indenizatório decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Desta feita, deixando a autora de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020).
Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, todavia, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em face da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000307-18.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/12/2020 11:37:08
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360-A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros (2)
RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante – Estado de Rondônia sustenta que houve omissão no do acórdão, requerendo esclarecimento quanto a sua exclusão da condenação em sede recursal.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante, na decisão de ID 10940006 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado, e em sede de recurso a parte autora não se manifestou acerca deste ponto.
Dito isso, a omissão deve ser sanada.
Onde se lê:
Nessa esteira o correto é reconhecer a culpa concorrente dos recorridos, uma vez que o acidente também ocorreu pela falta de manutenção da rodovia em objeto nos autos. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO OMISSIVO. CF/88, ART. 37, § 6º. DEFICIENTE (INEXISTENTE) MANUTENÇÃO DE RODOVIA FEDERAL DNIT. ACIDENTE EM ESTRADA FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA CONFIRMADA 1. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, § 6º). Afasta-se, porém, a responsabilidade da Administração em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior. 2. É de ser reconhecida a culpa da ré pelo evento danoso - estando estabelecido o nexo de causalidade entre a falta de cumprimento de obrigação de manter a pavimentação da rodovia em condições adequadas de tráfego e o dano resultante. 3. Na hipótese, o laudo do Instituto Médico Legal constatou a presença de etanol no sangue da vítima daí a demonstrar ter havido culpa concorrente como bem pontuou o juízo singular. 4. A culpa concorrente da vítima não exclui a obrigação do ente público de reparação civil porque o laudo pericial concluiu que o acidente em referência, também, foi provocado pelo buraco existente na rodovia federal. 5. Apelações conhecidas e não providas .6. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - AC: 00350352920054013800 0035035-29.2005.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 05/02/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/02/2018 e-DJF1)
Por tais razões, dou parcial provimento ao Recurso Inominado no sentido de reformar a sentença combatida para condenar os recorrido ao pagamentos da metade dos valores pleiteados na exordial, qual seja, R$ 1.029,50 (mil e vinte e nove reais e cinquenta centavos) em danos materiais e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em danos morais.
Leia-se:
Nessa esteira o correto é reconhecer a culpa concorrente do recorrido/DER-RO, uma vez que o acidente também ocorreu pela falta de manutenção da rodovia em objeto nos autos. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO OMISSIVO. CF/88, ART. 37, § 6º. DEFICIENTE (INEXISTENTE) MANUTENÇÃO DE RODOVIA FEDERAL DNIT. ACIDENTE EM ESTRADA FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA CONFIRMADA 1. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, § 6º). Afasta-se, porém, a responsabilidade da Administração em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior. 2. É de ser reconhecida a culpa da ré pelo evento danoso - estando estabelecido o nexo de causalidade entre a falta de cumprimento de obrigação de manter a pavimentação da rodovia em condições adequadas de tráfego e o dano resultante. 3. Na hipótese, o laudo do Instituto Médico Legal constatou a presença de etanol no sangue da vítima daí a demonstrar ter havido culpa concorrente como bem pontuou o juízo singular. 4. A culpa concorrente da vítima não exclui a obrigação do ente público de reparação civil porque o laudo pericial concluiu que o acidente em referência, também, foi provocado pelo buraco existente na rodovia federal. 5. Apelações conhecidas e não providas .6. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - AC: 00350352920054013800 0035035-29.2005.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 05/02/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/02/2018 e-DJF1)
Por tais razões, dou parcial provimento ao Recurso Inominado no sentido de reformar a sentença combatida para condenar o recorrido/ DER-RO ao pagamento da metade dos valores pleiteados na exordial, qual seja, R$ 1.029,50 (mil e vinte e nove reais e cinquenta centavos) em danos materiais e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em danos morais.
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS
Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da Lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000524-02.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/08/2022 21:18:51
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: BENTA ANTUNES DA ROCHA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015-A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015-A
RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora.
A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.
O banco também interpôs recurso.
VOTO Conheço dos recursos eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A empresa efetuou descontos de valores não contratados.
Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:
BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.
Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R$ 10.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima.
Ante o exposto, VOTO PARA:
(a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do banco;
(b) DAR PROVIMENTO ao recurso do consumidor para condenar o banco a pagar danos morais no valor de R$ 10.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença.
Condeno a empresa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o transito, remeta-se à origem.
EMENTA DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000664-22.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/10/2021 10:35:29
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: DIONEI GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte requerida em face da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do autor ter permanecido por aproximadamente 3 horas na fila para atendimento.
Em suas razões, argumentou que o recorrido não comprovou o dano moral sofrido e concluiu pela reforma da sentença a fim de que seja afastada sua condenação ou minoração do quantum indenizatório.
É o relatório.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser reformada, uma vez que, por mais frustrante que possa ser aguardar em um estabelecimento para ser atendido, é necessário reconhecer que, em sua grande maioria, os serviços podem ser realizados remotamente pelo computador ou app instalado em gadgets.
Outrossim, para que o atraso seja relevante e atinja direitos de personalidade, deve estar associado a perda de uma chance, evento ou compromisso ou, ainda, algo relacionado a uma medida de desvio produtivo, circunstâncias que não podem ser presumidas, eis que impossível de ser provada pela parte contrária, o que não é o caso dos autos.
Entretanto, analisando as provas existentes nos autos, entendo que não há comprovação de dano suportado capaz de ensejar reparação moral, de sorte que o simples fato de o consumidor ter permanecido em fila para atendimento, não caracteriza ofensa a sua personalidade, a sua honra subjetiva, caso não seja companhado de outros desdobramentos de cunho extrapatrimonial. O caso em apreço configura-se, portanto, em mero dissabor da vida cotidiana. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco somente é capaz de ensejar reparação por dano moral quando for excessiva ou associada a outros constrangimentos, caso contrário configura mero dissabor. 3. No caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra da autora ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2002591 SC 2021/0328343-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Não bastasse, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade do atendimento presencial, tendo em vista que a recorrente oferece atendimento virtual.

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido de dano moral é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. ESPERA NA FILA PARA ATENDIMENTO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA.

Para o reconhecimento de violação a direito de personalidade, em caso de espera em fila, essa deverá ser excessiva e, ainda, associada a eventual desvio produtivo, perda de chance, compromisso ou evento, devidamente comprovados, circunstâncias que não podem ser presumidas, eis que impossível de ser provada pela parte contrária. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7063224-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 17:14:56

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: MARIA SALVINA GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido contido na inicial. A consumidora pleiteia pela reforma da sentença a fim de ser reconhecido o pedido de indenização por danos morais.

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa à inversão do ônus da prova, caberia à concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

De todo modo, a recorrida comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.

Além disso, não foi evidenciado qual teria sido o motivo na interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade em que reside a autora, ocasionando suspensão de fornecimento de energia por mais de 10 horas. Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial. Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Neste contexto, merece reforma a sentença do Juízo de origem no sentido de acolher como verossímil as alegações da recorrida.

Configurado o dano moral, resta analisar o valor no que se refere a indenização.

Considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e razoável, pois atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por tais considerações, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte consumidora, para condenar a concessionária ao pagamento a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENT PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
– Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235
Processo: 7003142-79.2020.8.22.0008
Classe: Recurso Inominado Cível
Impetrante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
Impetrado(a): BANCO BRADESCO, PAULO SERGIO RAMALHO DE SOUSA
Advogado(a): ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº RO1869A, CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701A, BRADESCO
Relator: José Augusto Alves Martins
Data da distribuição: 18/02/2022
SENTENÇA
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do mérito.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
José Augusto Alves Martins
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7063172-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 16/07/2022 15:16:30
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: ANDREA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.
Adiante, ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.
Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:
CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).
CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019
Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;
- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019
A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetuada pela concessionária de serviço público. A ilegalidade do ato perpetrado pela Requerida não foi reconhecida pelo juízo de origem, e portanto, o abalo moral também não foi reconhecido.
Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tem-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, para condenar a concessionária ao pagamento a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000251-15.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/04/2022 08:18:31
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A
Advogado do(a) RECORRENTE: JARBAS SOUZA - RO1246-A
Polo Passivo: SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de quitação de contrato de empréstimo consignado, causando descontos indevidos no contracheque do autor e danos ofensivos à sua honra subjetiva, que suportou diminuição patrimonial e sentimento de impotência, mesmo após quitação total do débito.
Do conjunto probatório constante do feito, percebe-se que, após a quitação do empréstimo, indevidamente foram descontadas parcelas nos meses de novembro e dezembro/2020.
A cooperativa, em sua defesa, informou que os descontos encontravam-se programados pelo órgão pagador, razão pela qual houve os referidos descontos nas folhas de 11/2020 e 12/2020, valores estes restituídos ao autor em 05/03/2021 (conforme recibo anexo).
Desse modo verifico que os descontos realizados foram extrapolantes e indevidos, eis que as parcelas foram devidamente quitadas. Consequentemente, todos os descontos realizados além destes, são indevidos e sem respaldo contratual.
Quanto ao dano moral, verifico que restou configurado uma vez que não foi cumprido o procedimento de quitação integral do empréstimo informado para a recorrente, causando-lhe frustrações e desconfortos a ponto de ultrapassar o mero dissabor do cotidiano.
Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.
Assim, entendo que o valor fixado pelo juiz sentenciante em R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar o dano.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterado os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003990-81.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/12/2021 13:32:18
Data julgamento: 31/08/2022
Polo Ativo: VALMI JOSE ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848-A, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA - RO11032-A, LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isso, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto Aprovado, Memorial descritivo, ART, Orçamento, Notas Fiscais, Fatura de Energia), o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
Nesse sentido é o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, em análise dos documentos acostados aos autos, do auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça, restou devidamente comprovado que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural e que assiste razão ao consumidor.
Todavia, da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
De toda forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. […] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, conforme o valor descrito na exordial, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 31 de Agosto de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800424-54.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/05/2021 18:53:13
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e outros (2)
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531-A, LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO - RO10092-A, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531-A, LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO - RO10092-A, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531-A, LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO - RO10092-A, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234-A
Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
O impetrante pugna pela concessão da segurança a fim de que os embargos interpostos nos autos de n.º 7045955-79.2019.8.22.0001 sejam remetidos para este colegiado para análise acerca dos honorários sucumbenciais, pois foram devolvidos à origem equivocadamente.
Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX.
No presente caso, observo que, de fato, o embargos foram interpostos, tempestivamente, em face do Acordão proferido nos autos 7045955-79.2019.8.22.0001.
Logo, com razão o impetrante acerca da nulidade arguida.
Por tais considerações, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade, determinando a remessa dos autos para a Turma Recursal para análise do embargos de declaração.
É como voto.
Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA SEGURANÇA CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011469-22.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/10/2021 15:12:23
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: LUCINEIA SOARES AREDES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759-A
Polo Passivo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica retratada nos autos configura hipótese de relação de consumo, na esteira da jurisprudência pacificada e sumulada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras, como no caso em exame (Súmula 297 - STJ).
O Enunciado 381 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, prevê a possibilidade de revisão contratual desde que demonstradas, por parte do consumidor, a ocorrência de abusividade, pois inadmissível a revisão de ofício das cláusulas contratuais.
Assim, nada obstante a liberalidade conferida ex legis para celebração contratual, é sabido que o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas a vista do que dispõe o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como serem tais cláusulas abusivas substituídas pela norma legal (artigo 51 do CDC).
A questão atinente aos juros remuneratórios foi amplamente analisada e definida por ocasião do julgamento do REsp nº 1.061.530-RS, no sentido de que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.
Neste sentido:
STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. [...] Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...] Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Corroborando tal posicionamento, o e. Tribunal de Justiça:
Apelação cível. Ação de cobrança. Cartão de crédito. Anatocismo. Não ocorrência. Superendividamento do consumidor. Solução privada. Impossibilidade de intervenção judicial em processo movido pelo credor. Recurso desprovido.
Em relação aos juros remuneratórios, muito embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras não estão limitadas em relação à cobrança da taxa dos referidos juros.
Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.
O superendividamento do consumidor não pode ser alegado como matéria de defesa em ação movida pelo credor, devendo ser objeto de ação própria ou a busca de solução na esfera privada.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006570-90.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/12/2020
Conforme se observa dos autos e até mesmo reconhecido pelo Juízo de origem o Custo Efetivo Total do empréstimo ficou estipulado em 22,47 % mensal, 1.038,26 % anual, ID 13624070, pág. 5, muito acima da média de mercado.
Como demonstrado pela parte recorrente, o Banco Central do Brasil divulgou a média de taxa de juros para empréstimos não consignados na data da contratação, demonstrando que o Custo Efetivo Total do empréstimo era 2,66 a.m. e 37,58% a.a.
Não bastasse isso, a taxa de juros a que a idosa foi submetida mostra-se absurdamente elevada (22,47 % mensal, 1.038,26 % anual, ID 13624070, pág. 5).
O fato de a recorrente ter sido previamente cientificada da taxa que seria aplicada, uma vez que os valores estavam expressos no contrato assinado, não impede a intervenção do Poder Judiciário para que a mesma seja revista, não havendo que se falar em soberania e autonomia da vontade dos contratante diante da disparidade e abusividade dos valores cobrados.
Com base nas regras de experiência comum e com base no que de ordinário acontece na sociedade, consoante estabelecido pelo art. 375 do CPC/15, é certo que a liberdade de contratar pode, por vezes, extrapolar os limites considerados socialmente aceitáveis. Em tais casos, é certo que cabe ao Judiciário a revisão dos contratos firmados, ainda que tenham sido objeto de novação (STJ, Súmula 286), objetivando restabelecer o equilíbrio entre as partes.
Com efeito, cumpre aqui relembrar que o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao afirmar que são direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Submeter a consumidor – idosa – ao pagamento de taxa de juros anual superior a 1.000% demonstra claramente a abusividade no contrato de adesão firmado entre as partes, no qual a parte hipossuficiente sequer pode questionar os valores ali estabelecidos.

Como dito acima, as taxas de juros aplicadas para remuneração do valor emprestado foram estabelecidos em 22,47% ao mês e 1.038,26% ao ano.
Como é cediço, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), inclusive a matéria encontra-se sumulada (Súmula 596/STF). Assim, é patente que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica, por si só, cobrança abusiva.
Todavia, tal análise deve levar em conta a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, a qual reflete a referência entre o maior valor praticado e o menor, de modo que eventuais taxas pouco superiores à dita média de mercado calculada pelo Bacen não implicam, em tese, em onerosidade excessiva, justamente porque trata-se do valor mediano auferido.
A taxa divulgada pelo Banco Central constitui um valioso referencial, pois em que pese não se possa exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo esse parâmetro, a variação quanto aos juros aplicados por cada instituição financeira há que ser tolerável.
Na presente hipótese, é manifesta a discrepância e abusividade dos encargos incidentes nos contratos entabulados se comparados ao previsto pelo Bacen para o empréstimo pessoal não consignado no mesmo período.
Como indicado pelo recorrente, na época da contratação a tabela prevista pelo Banco Central do Brasil indicava o Custo Efetivo Total do empréstimo era 2,66 a.m. e 37,58% a.a. Essa diferença ofende o razoável, mesmo considerando as particularidades das operações bancárias gerenciadas pela Crefisa, geralmente destinadas a pessoas com restrições em órgãos de proteção ao crédito e sem margem consignável.
Dessa forma, constatada a abusividade na contratação, o pleite revisional deve ser procedente para adequação do valor cobrado a título de Custo Efetivo Total para ser aplicada a taxa média de mercado indicada pelo Banco Central do Brasil, conforme fundamentação acima.
Nessa mesma toada, entendo que cabível na hipótese os danos morais pleiteados, porquanto restou comprovado o ato ilícito praticado pela financeira quando passou a cobrar juros excessivos da parte recorrente, valendo-se da pouca escolaridade e da idade avançada da cliente, que aceitou negociar a suposta dívida nos termos que lhe foram propostos, em extrema desvantagem perante a financeira.
No que diz respeito ao quantum, a indenização deve ser suficiente para atender a reparação, sem, contudo, importar enriquecimento indevido à vítima, pautando-se, ainda, na razoabilidade, na culpabilidade do ofensor, na condição sócio-econômica das partes envolvidas, na extensão do dano, na relevância do bem jurídico violado, entre outras circunstâncias.
Os fatos narrados nos autos mostram-se graves, porquanto as manobras contratuais realizadas pela recorrida consumiram boa parte da remuneração percebida pela idosa, certamente causando abalo emocional que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento cotidiano, haja vista que o fato de se ver privada de parte substancial dos valores que recebe em sua conta corrente é motivo bastante para prejudicar sua subsistência e, bem assim, violar seu patrimônio moral, motivo pelo qual fixo o valor de R$ 6.000,00 a título de indenização.
Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça:
Apelação. Empréstimo pessoal não consignado. Abusividade dos juros aplicados. Adequação às taxas médias. Possibilidade. Parcelas descontadas de modo fracionado. Renegociação prejudicial. Má-fé caracterizada. Devolução em dobro. Dano moral. Indenização devida. Recurso provido.
Diante da mitigação do princípio do pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual.
Apesar da declaração de cláusulas abusivas no contrato, por si só, não caracterizar má-fé, evidenciado o dolo praticado, tem cabimento a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que além dos juros exorbitantes, a financeira promoveu os descontos mensais de forma fracionada, deixando de debitar o montante integral da parcela em conta corrente por mais de uma vez, mesmo havendo saldo suficiente para tanto, forçando a inadimplência e a renegociação da dívida, onerando demasiadamente o consumidor.
Caracterizado o dano moral, consubstanciado pelos débitos infindáveis cobrados mensalmente do consumidor, além da evidente manobra realizada pela instituição para dificultar o acompanhamento dos descontos mensais, devida se mostra a indenização para compensar a vítima pelos danos sofridos e punir o causador do dano.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005668-22.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 29/11/2021
Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:
"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.
Imperioso destacar que, embora o acordão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:
"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.".
Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentindo de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados para:

a) reconhecer a nulidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas ao contrato, objeto dos autos, determinando a aplicação da taxa média praticada no mercado, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença observando os parâmetros estabelecidos pelo BACEN;

b) conder a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) condenar a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS APLICADA. ADEQUAÇÃO À TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7018085-85.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/07/2022 11:12:38
Polo Ativo: RENATO OLIVEIRA DELEON e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7018085-85.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/07/2022 11:12:38
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: RENATO OLIVEIRA DELEON
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
O autor recorre com o objetivo de majorar o valor indenizatório fixado na sentença.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem deve ser majorado para atender o caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

A propósito, essa Turma Recursal vem entendendo reiteradamente sobre a razoabilidade da fixação do quantum indenizatório em valor acima do arbitrado para situações análogas de negativação indevida, motivo pelo qual deve haver a reforma da sentença para majorar o valor do dano moral para R$8.000,00 (oito mil reais). Neste sentido, segue o julgado:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de CONCEDER PROVIMENTO ao recurso do consumidor, majorando o valor do dano moral para R$8.000,00 (oito mil reais), mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO.

1 – A não comprovação da existência e legitimidade da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7068384-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/07/2022 11:15:23

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: ROMILDO CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida e que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em sua defesa, a requerida aduz que as faturas pendentes são resultado do consumo de energia na Unidade Consumidora, ou seja, uma vez utilizado o serviço prestado pela concessionária de energia, ora reclamada, em contrapartida o consumidor tem o dever e obrigação de remunerar a empresa pelos serviços prestados.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas têm origem de pesquisas na internet.
Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:
"Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)".
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
DISPOSTIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como comunicação..."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Negativação. Ausência de documentação comprobatória. Dano moral não caracterizado. Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7045908-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/04/2022 15:52:54
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: QUELEN BARBOSA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."
"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."
Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001259-39.2021.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/04/2022 10:41:38
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO RODRIGUES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821-A, KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821-A, KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Houve recurso do consumidor e foi dado provimento ao recurso inominado.
Irresignado, a consumidora interpôs embargos de declaração pleiteando a condenação em honorários.
O art. 55 da Lei 9099/1995 prevê que:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Verifica-se que apenas o recorrente vencido pagará os honorários.
Como a consumidora foi vencedor, não pode receber honorários.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo-se os termos da sentença.
Isento do pagamento de custas e honorários.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CASO O RECORRENTE SEJA VENCEDOR E O RECORRIDO NÃO INTERPONHA RECURSO INOMINADO, NÃO HAVERÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI 9099/1995.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7073214-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/07/2022 11:36:24
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: ROZELIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando/alterando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.
Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.
Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.
1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7074836-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/07/2022 12:04:54
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ELY CELIA DE ALENCAR SARAIVA
Advogados do(a) RECORRIDO: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A
RELATÓRIO Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/90.
VOTO Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.
Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.
Vejamos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.
Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.
Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.
Quanto ao dever de indenizar moralmente a recorrida, entendo que o juízo sentenciante agiu com acerto em reconhecer o abalo sofrido, em virtude da indevida suspensão de serviço essencial, motivo pelo qual mantenho a condenação e o valor fixado, por se mostrar proporcional e de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela ENERGISA, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito.
A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7075190-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/07/2022 15:22:30
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e as partes consumidoras, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de itinerário. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003974-90.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/03/2022 10:05:25
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: MARLY ASSIS DE ANDRADE FEIGER
Advogado do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A
Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a recorrente alega que a instituição financeira procedeu com descontos indevidos em seu beneficio previdenciário. Sustenta que nunca realizou nenhum contrato de empréstimo com a recorrida. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedente os pedidos contidos na inicial.
Verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de prestadora de serviço e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.
Observa-se que a parte autora intentou esta ação judicial alegando ter sido cobrado por valores não contratados, requerendo a inexigibilidade de débitos, repetição do indébito e a reparação por danos morais sofridos.
Em defesa, a recorrida comprovou ter a parte recorrente contratado os seus serviços, fato que torna legítima a cobrança dos valores.
Analisando detalhadamente as provas, observa-se que a parte recorrida se desincumbiu de seu ônus, demostrando a origem dos débitos, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.
Desta forma, não há que se falar em ilegalidade nas cobranças ou dano moral indenizável.
Nesse sentido o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de n°7046421-73.2019.8.22.0001:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DESINCUMBIDO PELA RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RI nº: 7046421-73.2019.8.22.0001, julgamento destes autos na Sessão Virtual nº 068/2021 da Turma Recursal, realizada de 05/05/2021 a 07/05/2021. Relator: Glodner Luiz Pauletto.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, observada a justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Empréstimo. Contratação comprovada. Ônus da prova desincumbido pelo réu. Artigo 373, II, cpc. Cobrança legítima. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida.
– Cabe a parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6° do Código de Defesa do Consumidor.
– Comprovado a contratação do empréstimo e o atraso no pagamento das prestações, se afigura legítima as cobranças realizadas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001958-09.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/10/2021 13:42:40
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: OSEAS DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A
Polo Passivo: RONDO MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
“Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
A pretensão autoral visa ao recebimento do valor de R$ 95,00 (noventa e cinco reais), referente ao laudo de vistoria vencido, onde alega ter adquirido uma motocicleta e que foi impedido de realizar a transferência por culpa exclusiva da requerida, pelo fato da mesma não ter dado baixa na restrição veicular junto aos órgãos competentes, ocasionando o vencimento do laudo. Requereu, ainda, indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo infortúnio a que foi submetido.
A ré defende que prestou os serviços de forma correta, cumprindo todas as suas obrigações em transferir o bem na data acordada, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na emissão do novo documento. Menciona ainda que jamais recebeu qualquer reclamação por parte do autor, sobre o problema narrado na inicial.
Deferido o pedido de prova testemunhal (ID 46529869), as partes devidamente intimadas, quedaram-se inerte, e não apresentaram declarações das testemunhas, precluindo o direito.
Analisando o constante dos autos, conclui-se que os pedidos devem ser julgados improcedentes, pois o autor não trouxe aos autos documentos comprovando o impedimento causado pela ré de realizar a transferência da motocicleta.
Por outro lado, a ré não juntou aos autos a comprovação de quando realizou a baixa do gravame da motocicleta, se é que existia.

O processo judicial consiste na reconstrução histórica dos fatos através das provas que devem ser apresentadas pelas partes. Sabe-se que esse resultado dificilmente corresponde exatamente aos fatos ocorridos, haja vista que são reproduzidos de pontos de vista diversos, porém, diferente do direito penal, o direito civil se contenta com a verdade formal, ou seja, a verdade que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com o ocorrido. Desta feita, compete às partes a reprodução histórica, trazendo o maior número de elementos com o fito de demonstrar, do modo mais claro possível, a dinâmica dos fatos.
O Código de Processo Civil, permite a dinamização da prova, inclusive com a possibilidade das convencionarem sobre o ônus, manteve a regra de que compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, do outro lado, ao réu compete a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em que pese o autor afirmar que o vencimento da primeira vistoria, ocorreu por culpa exclusiva da ré, não a comprovou nos autos, ainda que na forma de indícios.
Embora o caso seja de relação de consumo, em consequência abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, não verifico verossimilhança nas alegações do autor para determinar a inversão do ônus da prova, conforme previsão no Artigo 6º do Código, pois, foi o autor quem se diligenciou ao Detran para realizar a transferência, portanto, era quem de fato deveria ter em mãos um documento fornecido pela Autarquia, de que sobre o veículo existia alguma restrição, ademais o autor emitiu a procuração para realizar a transferência (doc id 34458812) somente em 04 de dezembro de 2019, na mesma data da realização da segunda vistoria (doc id 34458808).
CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO ALIENADO. QUITAÇÃO. BAIXA DO GRAVAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA FINANCIADORA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002528-48.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 12/05/2020
Assim, face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por OSEAS DA SILVA ALVES em face de RONDO MOTOS LTDA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar, nesta fase processual, o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ariquemes-RO, 27 de maio de 2021.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito"
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO ALIENADO. QUITAÇÃO. BAIXA DO GRAVAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA FINANCIADORA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000477-80.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/07/2022 16:54:38
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: IVAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente, tenho por bem destacar que, ressalvado posicionamento diverso em julgamentos anteriores de minha relatória, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entedimento majoritário desta Turma Recursal.
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.
Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.
Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:
AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).
AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).
Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.
Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, à origem.
EMENTA Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.
O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800220-73.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/03/2022 11:48:04
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7070034-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/05/2022 23:12:22
Data julgamento: 24/08/2022
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A
Polo Passivo: BEATRIZ DE SOUZA EVANGELISTA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A
RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte recorrida, a qual sustenta que não constou a condenação da empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mesmo após o não provimento do recurso interposto.
É a síntese do necessário.
VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, sustentando que não constou a condenação da empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios.
Disciplina o art. 55 da Lei 9.099/95 que: A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, o voto vencedor manteve a sentença proferida na origem, portanto, faz-se necessário a imposição de honorários advocatícios ao patrono representante da parte recorrida.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Sem custas e honorários.
É como voto.
Porto Velho, terça-feira, 19 de julho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA Embargos de declaração. Omissão. Honorários. Recorrente vencido.
O recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Agosto de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002010-72.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/07/2022 17:12:59
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: JOAO TELES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
No ponto, após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.
A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).
Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.
No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais demonstram, inclusive na própria exordial, que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto elétrico e a ART são datadas de 1994, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.
Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022).
Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:
RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)
DECISÃO
Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).
(...)
Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.
Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.
Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).
Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.
Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.
Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.
Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.
Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2020.
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
Destaco, ainda, que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.
E, ainda que assim não o fosse, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Nesse contexto, percebo que se trata de subestação elétrica construída no ano de 1996, motivo pelo qual VOTO para RECONHECER DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida nos autos, JULGANDO EXTINTO O FEITO com apoio no artigo 487, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. VALORES GASTOS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MARCO INICIAL. INCORPORAÇÃO FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR.
- Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.
- O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001944-28.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/05/2022 15:51:38
Data julgamento: 04/10/2022
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: CONCEICAO AFONSO NUNES SANTANA
Advogados do(a) RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
RELATÓRIO Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou os pedidos procedentes.
Irresignado, o Banco interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor arbitrado se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 21 de Setembro de 2022
Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001706-51.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/08/2022 11:15:35
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: EDIMAR STORCH
Advogado do(a) RECORRIDO: POLIANA POTIN - RO7911-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS
Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.
Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.
Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.
MÉRITO
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos mínimos, notadamente: 1) Projeto; e 2) Orçamentos.
Pois bem.
Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para ser julgado totalmente improcedente os pedidos autorais.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Preliminares Rejeitadas. Recurso Provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001821-72.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/03/2022 23:34:02
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) RECORRENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
O embargante se insurge quanto a omissão no Acórdão com a alegação que não foi comprovado o dispêndio dos gastos. Todavia, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
"Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive". (Processo nº 7001309-11.2020.822.0013, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Julgamento: 01/12/2021).
Portanto, não há omissão da análise dos argumentos levantados pela embargante. Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003332-70.2019.822.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/12/2020.).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:
Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.
Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001309-11.2020.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/12/2021
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002059-97.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/07/2022 11:38:00
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ALFREDO DE ALMEIDA GENELHU NETO
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Prima facie, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

Outrossim, no que cinge a preliminar de incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Por fim, quanto à arguição de ocorrência da prescrição, tratando-se de contrato de adesão para incorporação, este se encontra amparado pelo prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme preceitua o artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil e da Súmula 547 do STJ, de forma que, tendo sido este assinado em 2019, não resta abrangido pela prescrição.

Quanto ao mérito, sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pela parte requerida para REFORMAR a sentença de primeiro grau e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. SIMPLES ORÇAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.
1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7026103-35.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/02/2021 09:57:04
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA
Advogado do(a) RECORRENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A
Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002077-61.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/05/2022 08:09:55
Data julgamento: 20/09/2022
Polo Ativo: KATIA SILENE ALVES CALVALCANTE
Advogados do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A
Polo Passivo: IVAN R DE SOUSA - ME
Advogados do(a) RECORRIDO: PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE - GO44419-A, RAFAEL DIAS ABDALLA - GO47279-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.
Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrida demonstrar que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.
A recorrente pleiteia em sede de recurso inominado a majoração dos valores a título de dano moral.
Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrida não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC.
Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Em recente julgado sobre o mesmo fato, esta Turma Recursal fixou indenização no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), haja vista que, é entendimento já sedimentado que o dano moral nos casos de negativação indevida é presumido.
Diante do caso concreto o valor indenizatório de R$ 1.000,00 (mil reais) deve ser majorado para R$10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para MAJORAR a condenação da empresa recorrida para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.
É como voto.
EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PROVIDO.
- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Setembro de 2022
Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Autos n. 7063836-64.2022.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Rejeição, Desclassificação
AUTOR: GENISSON JOSE DA SILVA, CPF nº 87994224920, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6929, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904
DENUNCIADO: YLA CELIA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 60054590230, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1322, - DE 1018 A 1440 - LADO PAR AREAL - 76804-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos, etc.
Emendada a inicial, designo audiência de conciliação para o dia 11.11.2022 às 08h.
A audiência será realizada preferencialmente de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: http//meet.google.com/qmh-tatn-wnn
Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:
(69) 3309-7122
Porto Velho quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

Autos n. 7055158-60.2022.8.22.0001
Termo Circunstanciado
Ameaça
AUTORIDADES: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS, Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: GERSON LUIZ SIMOES SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado n. 054/2022/1ºDP, instaurado em virtude do registro da Ocorrência Policial nº 50170/2022/2021/8ºDP para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 147 do CP, que Ismael Cavalcante dos Santos imputou a Gerson Luiz Simões Santos.
Em síntese, a suposta vítima afirma que vem sofrendo ameaças por parte do suposto infrator, que o acusa de ter tirado cascalho de sua propriedade e vendido; que o suposto infrator realiza disparo com arma de fogo em sua propriedade; que encaminhou áudio para a irmã da vítima dizendo que defenderia o cascalho com sua própria vida; que Gerson é policial militar da reserva e costuma exibir sua pistola e por tal motivo teme por sua vida.
Realizada audiência de conciliação, o suposto infrator não compareceu. A suposta vítima anexou novos áudios em que demonstra que as ameaças persistem (ID 80048888, 80048889 e 80050531).
Em 29 de julho de 2022, a autoridade policial anexou aos autos novas ocorrências policiais registrada por ambas as partes acerca dos mesmos fatos (ID 81300714).
O Ministério Público atuante no caso, manifestou-se pelo arquivamento do referido procedimento, sob alegação de que não há elemento de convicção e prova suficiente para alicerçar uma providência/medida criminal mais enérgica para os fatos, pois só há a versão apresentada pelos envolvidos, sem confissão e sem oitiva de testemunhas presenciais e isentas que pudessem esclarecer a prática de qualquer delito tipificado em lei. Mesmo após a juntada dos áudios e de novas ocorrências policiais, ratificou sua manifestação pelo arquivamento dos autos (ID 81125052).
Pois bem. Em suma, discordo do parecer ministerial, e assim o faço com base no artigo 28 do CPP, e no princípio da devolução, devendo a matéria assim ser levada à Procuradoria-Geral de Justiça para reexame.
Cumpre registrar, que nos termos da Lei 9.099/95, há indícios suficiente para o início da persecução criminal, mesmo em relação a eventual proposta de transação penal ao suposto infrator, cabendo ao Ministério Público defender a sociedade nesse aspecto e promover os elementos necessários para a defesa da coletividade.
Ressalto que o oferecimento da denúncia não é uma mera faculdade do Ministério Público, mas, ao contrário, um poder-dever, que necessariamente decorre do Princípio da Indisponibilidade ou Obrigatoriedade da Ação Penal Pública (arts. 5º, 6º e 24 do CPP), atrelado, ademais, a um fim teleológico denominado pro societate e não pro reo, até porque a denúncia e o seu recebimento se cinge a um mero juízo preliminar ou de prelibação, fato que, em linguagem coloquial, significa dizer que, nessa fase processual, o que deve prevalecer é o interesse da sociedade (a segurança jurídica, a Paz Social) e não o mero interesse da pessoa do réu, em sede final de julgamento.
Importante salientar decisão no parecer do Procurador-Geral do Estado de Rondônia Aluildo de Oliveira Leite, nos autos n.0000555-73.2020.8.22.0601, vejamos.
"(…) É de se observar que, na atual fase processual, não há que se aduzir se os elementos até agora amealhados são suficientes para a condenação, ao passo que, segundo a jurisprudência dominante, prevalece o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual a higidez na narração dos fatos pela vítima, além da ausência de mandado de intimação devidamente assinado pelo infrator e a necessidade de ser solicitada assistência policial para cumprimento de mandado de intimação, evidenciam que há elementos informativos mínimos para continuidade da persecução penal (...)"
Nesse sentido, faz-se necessário trazer à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:
"Quando o Promotor de Justiça, invocando razões, recusa-se a oferecer denúncia. Nesse caso, o inquérito policial deve ser remetido ao Procurador-Geral de Justiça (RT 583/424)"

"Não é dado ao juiz indeferir pedido de arquivamento de inquérito policial pelo Ministério Público, embora dizendo respeito a um só dos indiciados. Se não estiver de acordo com o mesmo, cumpre-lhe exercer o que determina o art. 28 do CPP, remetendo-se os autos do inquérito ao Procurador-Geral" (STF-RHC-Rel. Décio Miranda – RT 544/448)
Isto posto, por não concordar com o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público, com respaldo no Princípio da Devolução e com estribo no artigo 28 do Código de Processo Penal, entendo ser prudente remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, para providências pertinentes.
Abra-se vista ao Ministério Público para apreciação, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Porto Velho quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7014897-53.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO DEPRECANTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REU: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível redistribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Em razão da diligência infrutífera, o requerente pugnou pela devolução da missiva para comarca deprecante (ID 82673910). Ante o pedido formulado, devolva-se a carta precatória à comarca de origem com as homenagens de estilo. Após, arquive-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0004639-63.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário0004639-63.2019.8.22.0501 ASSUNTO: Desaparecimento,consunção ou extravio AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: MARCIO DA SILVA ADVOGADO DO REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 OFÍCIO Nº 953/2022 VAM/PJRO DECISÃO Vieram aos autos o Laudo Pericial nº 1096/2022/CCRIMVLH/POLITEC/RO, acerca dos quais as partes tomaram conhecimento e nada foi requerido. Dando-se regular prosseguimento à ação, a marcha processual será retomada com a continuidade da instrução processual. Em atenção as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020, nº 329/2020, nº 465/2022 que institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, bem como o art. 5º do Ato Conjunto nº 010/2022-PR-CGJ, o qual permite a realização de audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência até regulamentação interna, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia de 24 de novembro de 2022 às 08h30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça, mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo https://meet.google.com/akf-gvuf-gia Intime-se as testemunhas 1) R. V. S. por qualquer meio, certificando-se nos autos. Se necessário, expeça-se mandado de intimação ou ofício de requisição, se cabível. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado SD PM SGT PM MÁRCIO DA SILVA e da testemunha policial militar 1) ST PM FRANCISCO DE PAULA MOREIRA BARBOSA. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) policia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publicação em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: https://https://meet.google.com/akf-gvuf-gia APONTE A CÂMERA Porto Velho/RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0004459-47.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Peculato AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA OFÍCIO Nº 942/2022 VAM/PJRO DECISÃO O Ministério Público do Estado de Rondônia ofertou denúncia em desfavor do 3º Sgt PM Ezequiel Rodrigues dos Santos Filho, pela prática, em tese, do crime de peculato (artigo 303, caput do Código Penal Militar), sendo a denúncia recebida em 07/05/2021, atribuindo a competência ao juiz monocrático, nos termos do art. 125, §5º da Constituição Federal (ID 57439506). Citação (ID 61460147).
Apresentada resposta à acusação com preliminar de incompetência do juiz monocrático, houve decisão rejeitando a preliminar de incompetência do juiz monocrático e mantenho o processamento do feito perante o juiz singular (ID 63994364). A preliminar suscitada tornou-se objeto de Recurso em Sentido Estrito pela Defesa (ID 65142693). Recurso conhecido e não provido, à unanimidade, pela 1ª Câmara Especial deste E. TJRO, conforme ementa:

Recurso em sentido estrito. Auditoria militar. Crime de peculato. Vítima civil. Competência. Juízo militar singular. Recurso não provido. 1. Dispõe o art. 125, § 5º, da Constituição Federal que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. Precedentes. 2 Diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, tem-se exigido que os juízes militares adotem as regras do Código de Processo Penal comum, enquanto não forem efetuadas as alterações do Código de Processos Penal Militar. Precedentes (ID 81252800). O acórdão transitou em julgado em 15/07/2022 (ID 81253009) e, em seguida, remetidos a este juízo.

Posto isso, dando-se regular prosseguimento à ação, a marcha processual será retomada com a continuidade da instrução processual. Em atenção as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020, nº 329/2020, nº 465/2022 que institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, bem como o art. 5º do Ato Conjunto nº 010/2022-PR-CGJ, o qual permite a realização de audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência até regulamentação interna, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia de 23 de novembro de 2022 às 08h30 a se realizar mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo https://meet.google.com/akf-gvuf-gia Intime-se a vítima 1) C. M. B. N., a informante 2) G. B. G. e as testemunhas de acusação e defesa 3) N. C. da S. B; 4) D. C. da S. B; 5) D. C. da S. L. e 6) G. N. B. por qualquer meio, certificando-se nos autos. Se necessário, expeça-se mandado de intimação ou ofício de requisição, se cabível. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO do acusado 3º SGT PM EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO e das testemunhas policiais militares 1) CB PM BRUNO DE ALMEIDA LIMA E 2) CB PM FRANCISCO DE ASSIS GALDINO SOUZA. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) policia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publicação em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: https://https://meet.google.com/akf-gvuf-gia APONTE A CÂMERA . Porto Velho/ RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7075979-22.2021.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Diligências DEPRECANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA DEPRECADO: KAYLY DAIANE CORDEIRO MACHADO DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível redistribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Em razão da diligência infrutífera (ID 81554770), o requerente pugnou pela remessa da carta precatória aos autos de origem (ID 82002220), reiterando o pedido após a redistribuição (ID 82645425). Ante o pedido formulado, devolva-se a carta precatória à comarca de origem com as homenagens de estilo. Após, arquive-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7040370-41.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação, Citação DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO DEPRECANTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REU: VITOR MATIAS RIBEIRO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível redistribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP - Autos nº 1003591-17.2021.8.26.0066, com a finalidade descrita no ID 78044830. A diligencia foi infrutífera (ID 79492609). Instada a se manifestar a parte formulou pedido requerendo a busca de endereços junto aos sistemas Renajud, Infojud e Siel (ID 79671970). Ocorre que em se tratando este juízo deprecante de mero cumpridor das solicitações feitas pelo deprecado, não deve ultrapassar os limites de sua jurisdição, devendo nesse caso, se ater especificamente ao ato que fora deprecado. A respeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, quando do julgamento do conflito de competência nº 36.213/RS, que "não se admite a expedição de carta precatória quando o ato processual a ser realizado pelo deprecado estiver inserido naqueles passíveis de execução no juízo deprecante, como é o caso da citação por edital", decidindo que cabe ao juízo deprecante, quando for o caso, providenciar a citação por edital. Eis a ementa do julgado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. Quando o réu não for localizado no juízo deprecado e estiver em lugar incerto e não sabido, a citação por edital deve ser providenciada perante o juízo deprecante. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Caçador, SC". (CC 36.213/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 01/02/2006, p. 425). Guardadas as devidas proporções, o mesmo estende-se ao pedido das pesquisas que fora formulado. Assim, por serem atos processuais de competência do juízo deprecante, indefiro o pedido formulado na petição ID 79671970. Outrossim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço específico para o cumprimento das diligências. Por oportuno, anoto que nos termos do art. 2º, §2º cc art. 19 do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016) eventual pedido de renovação de diligência por oficial de justiça deve ser instruído com o comprovante de recolhimento de custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf) e vinculada ao número do processo da precatória. Nada sendo requerido no prazo assinalado, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem. Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0013563-45.2014.8.22.0014 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Crimes de Tortura AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: WAGNER HENNING ADVOGADO DO REU: RILDO JOSE FLORES, OAB nº RO11538 OFÍCIO Nº 968/2022 VAM/PJRO DECISÃO O Ministério Público deste Estado, através da Promotora de Justiça, Dra. Luciana Maria Rocha Ponte Damasceno, denunciou o Policial Militar 3º SGT PM Wagner Henning, pela prática, em tese, do crime de tortura (artigo 1º, inciso I, alínea 'a' c/c §4º, inciso I e §5º, da Lei nº 9.455/97 c/c art. 9º, inciso II, alíneas 'b' e 'c', do CPM), tendo como vítima a Sra. R. P. R.. (ID 79379117) Denúncia recebida em 22/07/2022 (ID 79733426). Citado (ID 80434380), o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (ID 80792767). Em resposta à acusação aduziu a defesa em sede preliminar que inexiste nos autos materialidade suficiente para eventual ação penal, uma vez que a peça acusatória não trouxe as circunstâncias em que se deram os fatos ou como (qual instrumento) foi utilizado para a produção das lesões. Pontuou também que não há nos autos comprovação de sofrimento físico ou mental para a obtenção de informações. Acrescentou que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, pugnando pela inépcia. Requereu a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, I c/c com o art. 41 do CPP, por inépcia da inicial e falta de provas. Requereu oitiva de testemunhas (ID 80792767). Foram os autos ao Ministério Público que em manifestação consignou que, em análise aos elementos probatórios coletados em sede de inquérito, verifica-se que estão presentes prova da materialidade e indícios de autoria, tais como as declarações da vítima, depoimentos testemunhais e laudo pericial, os quais apresentam contexto harmônico a demonstrar justa causa. Aponta que, na denúncia consta toda a ação do acusado em desfavor da vítima. Ressaltou também que a denúncia preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foi recebida por esse juízo (ID 79733426). Consignou que para oferecer denúncia, é indispensável que tenha apenas indícios de autoria e materialidade, além do fato de vigorar o princípio pro societate. Ao final, requereu que as preliminares arguidas sejam afastadas, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (ID 81704554). É o relatório. Decido. A decisão acerca das preliminares se faz necessária porque a apreciação das matérias levantadas condicionam todo o trâmite processual. Embora o STM, no julgamento da Apelação nº 00000365920137010101 RJ, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: Data da Publicação: 05/09/2014 Vol: Veículo: DJE tenha consignado que a absolvição sumária não se aplica à Justiça Militar, sob o argumento que "As alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08 dizem respeito apenas ao Código de Processo Penal e não ao Código de Processo Penal Militar.", declarando a nulidade do processo, posiciono-me no sentido, pois equivocado e contrário a texto expresso da lei. Em verdade o legislador ampliou a aplicabilidade da absolvição sumária (art. 397, CPP) para quaisquer procedimentos penais de primeiro grau, não fazendo ali nenhuma distinção a processo especial ou comum. De acordo com o §4º do artigo 394 do CPP, incluído pela Lei nº 11.719, de 2008: "As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.", não excluindo desse rol o direito penal militar. A jurisprudência é neste sentido e colacionado no despacho de recebimento da inicial. Por essas razões, eventuais preliminares arguidas em resposta à acusação que estejam previstas nas hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP são analisadas por este juízo a fim de absolver sumariamente o acusado, quando for o caso. Em suma, a defesa aduziu preliminar de inépcia da inicial acusatória, aduzindo que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade. A priori, entendo que a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e art. 77 do CPPM, tanto que foi recebida. Em breve leitura da peça acusatória, o que se infere é uma narrativa clara dos fatos, com os requisitos e condições necessárias ao regular prosseguimento do feito. Os fatos elencados na inicial são suficientes para ensejar o recebimento da denúncia, como já feito. Além disso, tenho que os documentos acostados nos autos apontam indícios de autoria e materialidade que ensejaram o recebimento da denúncia e exigem o prosseguimento da ação. A única forma de busca da verdade real é através da dilação probatória mais acurada, sob contraditório e ampla defesa. A absolvição sumária, nos termos delineados pelo art. 397, do Código de Processo Penal, somente é aplicável quando o réu, ao oferecer a defesa prévia, "apresenta documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 717). Destaco, por fim, que no momento da propositura da ação penal não se exige a prova plena, como também o exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no inquérito policial militar ou sindicância, mas apenas indícios, sendo suficientes aqueles que tornam verossímil a imputação, pois, como mencionado pelo Ministério Público, nesta fase deve prevalecer o juízo do in dubio pro societate (RT 545/461 e 552/352). E mais, a instrução é meio hábil ao aprofundamento das provas para que o magistrado forme a sua convicção a respeito dos crimes imputados, pois, por ocasião do recebimento da denúncia, exige-se deste tão somente um mero juízo de prelibação adstrito aos elementos indiciários. Entendo que os argumentos apresentados pela defesa não prosperam e REJEITO as preliminares arguidas em resposta à acusação, estando ausente qualquer causa que impeça o prosseguimento do feito. A presente denúncia já foi recebida posto que alicerçada em subsídios indicativos de prática de crime não afastados de plano com a resposta escrita e preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e artigo 77 do Código de Processo Penal Militar. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Em atenção as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020, nº 329/2020, nº 465/2022 que institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, bem como o art. 5º do Ato Conjunto nº 010/2022-PR-CGJ, o qual permite a realização de audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência até regulamentação interna, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2022 às 08h30 a se realizar mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo https://meet.google.com/akf-gvuf-gia Intime-se a vítima 1) R. P. dos R., bem como os informantes e as testemunhas 2) T. W. F.; 3) R. de B. R.; 4) J. M. V. dos S.; 5) J. R. S.; 6) D. H. R. S.; 7) V. F. S. por qualquer meio, certificando-se nos autos. Se necessário, expeça-se mandado de intimação ou ofício de requisição, se cabível. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado 3º SGT PM WAGNER HENNING e das testemunhas 1) CB PM JOÃO CARLOS PANDOLFO, 2) 3º SGT PM WANDERLEY JANUÁRIO VIEIRA, 3) ST PM RR JOSÉ CHAGAS DO NASCIMENTO, 4) AL OFICIAL CHOA JEFFERSON EMANOEL CASSIANO SILVA. Além da notificação, é necessário que seja fornecido a este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) policia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publicação em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de outubro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Autos nº : 0004654-32.2019.8.22.0501
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ELIAS FREITAS DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: RUAN VIEIRA DE CASTRO
Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO8039 Endereço: AV. CURITIBA, - de 382/383 a 764/765, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Autos nº : 7046296-03.2022.8.22.0001
Autor: MAURO ALVES PIRES
Advogado(s) do reclamante: MARCIA SAMPAIO MORAES
DEPRECADO: DANILO FELIX NICOLETTI
Finalidade: Intimar a parte requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Autos nº : 7068343-68.2022.8.22.0001
Autor: PEDRO JOSE BERTOLI
Advogado(s) do reclamante: WALDIR GERALDO JUNIOR
DEPRECADO: VANESSA DE LIMA MARTINS
Finalidade: Intimar a parte requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Autos nº : 7067766-90.2022.8.22.0001
Autor: BANCO DO BRASIL
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
REU: ALECXANDRO FERREIRA PRATA
Finalidade: Intimar a parte requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Autos nº : 7064998-94.2022.8.22.0001
Autor: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA FRANCA EVANGELISTA
REU: ROBERTO SANTOS DA SILVA
Finalidade: Intimar a parte requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Autos nº : 7022143-37.2021.8.22.0001
Autor: CZS ENGENHARIA EIRELI
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA GARCIA DA SILVA, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO, JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
DEPRECADO: MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Finalidade: Intimar a parte requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Autos nº : 7014839-84.2021.8.22.0001
Autor: D. G. F. e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO
REU: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN
Finalidade: Intimar a parte requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Autos nº : 7059426-60.2022.8.22.0001
Autor: JUILKEM RAIMUNDA BARBOSA MORAES
Advogado(s) do reclamante: RANGEL ALVES LOPES
REPRESENTADO: JOSE VILAR CARNEIRO SOARES
Finalidade: Intimar a parte requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7072151-81.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação, Atos executórios DEPRECANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR GUIOMARD DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REPRESENTADO: Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI - ME REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Constato que o requerente é o Município de Senador Guiomard/AC, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se o ato deprecado (ID 82502744). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7071683-20.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: TARSILA RODRIGUES DO NASCIMENTO DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REPRESENTADO: ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. A missiva foi distribuída pelo juízo de origem com a informação de justiça gratuita, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO.
Retifique-se o polo ativo promovendo a inclusão do exequente.
Cumpra-se o ato deprecado (ID 82398312).
A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante.
Após cumprida, devolva-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7072957-19.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Cheque DEPRECANTE: MAXCASA XVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº SP266984, ANDERSON ROSANEZI, OAB nº SP234164, ALINE MICHELE ALVES, OAB nº SP230046 REPRESENTADO: ROGER FELIPE PEREIRA REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Custas recolhidas (ID 82640476) Cumpra-se o ato deprecado (ID 82640477). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7069259-05.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: 1. N. D. J. 4. -. E. F. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REU: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Constato que o requerente é o Estado do Ceará, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO.
Cumpra-se o ato deprecado (ID 81922625).
A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante.
Após cumprida, devolva-se.
. Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7011702-60.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL REPRESENTADO: JUDSON NEVES DOS SANTOS REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Diante do pleito da petição acostada ao ID 79848333, devolvam-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 69-3309-7099Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas
Ação Penal - Procedimento Ordinário
7020180-91.2021.8.22.0001
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
REU: GEIMISSON CASTRO RODRIGUES, LEVI ASOGUEZ LEMOS, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, JOAO SIQUEIRA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, OAB nº RO1576, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O JOÃO SIQUEIRA SILVA foi denunciado no dia 02 de agosto de 2021, imputando-lhe a prática dos seguintes delitos o art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida no dia 19 de outubro de 2021. No dia 10 de janeiro de 2022, JOÃO SIQUEIRA SILVA juntou procuração constituindo advogado, simultaneamente com a defesa prévia. Ocorre que no ato citatório constatou-se, conforme ID 75880398, restando infrutífera a diligência.
Os demais réus denunciados com JOÃO SIQUEIRA SILVA, encontram-se citados e com as devidas respostas à acusação apresentadas Houve renúncia de mandato pelo advogado, ID 79408800.
No dia 25 de julho de 2022, foi expedida a carta precatória para cidade de Humaitá/AM para ser procedida a citação do réu JOÃO SIQUEIRA SILVA, que ainda não houve devolução.
Pois bem.
A suspensão do processo e do prazo prescricional somente é possível quando o acusado, não comparece e nem constitui advogado nos autos. O que não ocorre quando o réu, constitui advogado, (ID 66898387), o advogado com amplos poderes. o que demonstra que conhecia da imputação a ele dirigida, tendo inclusive apresentado Resposta à acusação, STJ - HC: 338540 SP 2015/0257164-8, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento 14/09/2017, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJ-e 21/09/2017), conforme ID 66898386.
Posto isto, determino o regular prosseguimento do feito com a nomeação da Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado, uma vez que é impossível intimá-lo pessoalmente para constituir defensor de sua confiança, tendo em vista encontrar-se em local incerto e não sabido.
Intime-se a Defensoria Pública e habilite-se esta nos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, faça conclusão dos autos para designação de audiência ou providências.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 7043209-39.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: INDICIADO: JOSE ORLEILSON DA SILVA E SILVA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 30 de janeiro de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/zxa-yxhy-iic
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s): JOSÉ ORLEILSON DA SILVA E SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/12/2003, filho de Raimundo Nogueira da Silva e Maria Rosilene Anjo da Silva, o qual declarou ser residente na Travessa Calvário, nº 10, Calafat, na cidade de Rio Branco/AC, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.
Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1) PM Juliana (MAT 100092531)
2) PM Paulo (MAT 100096006)

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.
Réus: JOSÉ ORLEILSON DA SILVA E SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/12/2003, filho de Raimundo Nogueira da Silva e Maria Rosilene Anjo da Silva, o qual declarou ser residente na Travessa Calvário, nº 10, Calafat, na cidade de Rio Branco/AC, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.
Em detida análise do feito, vislumbro que a prisão preventiva decretada pelo juízo preenche os requisitos necessários nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal. Portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva em desfavor de JOSÉ ORLEILSON DA SILVA E SILVA. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve, em reavaliação "de ofício", permanecer segregado cautelarmente.
Devido a data longínqua da audiência de Instrução e Julgamento marcada, determino a suspensão da presente ação penal até dia 05-11-2022 momento em que deverá ser retirado da suspensão e realizados os expedientes de audiência.
Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
6 de outubro de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7067395-29.2022.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: ALDEMIR PEDRON
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859
Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. N. -. D.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva do investigado ALDEMIR PEDRON, já qualificado nos autos, por meio da advogada devidamente constituída, com base no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal e arts. 282 e 316, ambos do Código de Processo Penal.
Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o requerente ser possuidor de residência fixa e ocupação lícita, além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.
A alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente, mormente quando observa-se que cumpre pena pelo mesmo crime pelo qual é investigado, fazendo ruir a primariedade como uma circunstância abonatória ao caso.
Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 26.08.2022, por ter praticado, em tese, os crimes previstos no artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da L. 11.343/2006.
A prisão foi devidamente analisada e ao final homologada e convertida em prisão preventiva pelo juízo da custódia.
Consta dos autos que o requerente foi preso na companhia de Cristiane Assunção Elias, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão (autos n. 7060552-48.2022.8.22.0001), onde guardavam aproximadamente 22g (vinte e dois gramas) de uma porção de substância amarelada, análoga à cocaína oxidada, sendo que além da quantidade de droga houve apreensão de duas cartas "bereu" que supostamente foram enviadas de dentro do sistema prisional.
Repise-se, que conforme certidão de antecedentes criminais, verifica-se que o conduzido mantém conduta incompatível com a ordem pública.
Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto "taxar" alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.
Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.
Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.
Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.
Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.
O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa.
Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.
Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.
Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.
Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.
Intime-se.
Arquive-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

Porto Velho
7064159-69.2022.8.22.0001
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: 1. D. D. N. -. D.
FLAGRANTEADOS: ANDERSON RODRIGUES SAMPAIO, SIRLENE NASCIMENTO MOURA
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 82049673) em desfavor de ANDERSON RODRIGUES SAMPAIO e SIRLENE NASCIMENTO MOURA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
No tocante a cota de n. 3, considerando que a apreensão dos celulares com os réus e a possibilidade concreta de obtenção de gravações de mensagens, e-mails e de ligações que podem auxiliar a identificação de coautores ou partícipes da suposta prática criminosa, AUTORIZO a perícia e extração de dados relevantes contidos nos aparelhos celular apreendidos, individualizando as informações separadamente para cada aparelho.
Determino:
a) quanto a droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) quanto aos objetos apreendidos (ID 81095946, fls. 18/19), por ora, determino sejam mantido nos autos até final da instrução processual. O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
c) Ao MP para as providências no tocante a decisão referente à cota 3, devendo promover a realização da prova junto a autoridade policial, bem como a sua juntada no presente processo até 7 dias antes da instrução e julgamento,
d) ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.c) ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ E ALVARÁ DE LIBERAÇÃO
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda
FLAGRANTEADOS: ANDERSON RODRIGUES SAMPAIO, RUA BENJAMIN CONSTANT, COM RUA JOAQUIM NABUCO, APARTAMENTO 5 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLENE NASCIMENTO MOURA, CPF nº 70781541263, RIO LAGE 12999 RONALDO ARAGAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 7008056-42.2022.8.22.0001
Classe: Alienação de Bens do Acusado
REQUERENTES: P. F. -. S. R. E. R., AVENIDA LAURO SODRÉ 2905, - DE 2663 A 3539 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que houve sentença nos autos principais em que se deu a apreensão do bem - Processo nº 7008056-42.2022.8.22.0001 -, e que esta determinou a restituição do bem ao seu legítimo proprietário, DETERMINO a extinção do feito e seu consequente arquivamento em razão da perda do objeto.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho - Rondônia, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito
Assinatura digital

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n. 7060325-58.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DHIOM REULE LOBATO DOS SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6813, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de pedido formulado por DHIOM REULE LOBATO DOS SANTOS, através de seu advogado, pleiteando a restituição do veículo PLACA:NCE8A50, Chassi nº: 9BD15844AA6367109, Marca/Modelo FIAT UNO MILLE WAY: Ano fabricação: 2009 - Cor: Cinza, Combustível: Gasolina - RENAVAN nº 177476532. Apreendidos no bojo dos autos 7008266- 93.2022.8.22.0001.
Alega o requerente ser o legítimo proprietário do bem apreendido, não tendo sido ele comprado com recursos advindos do tráfico de drogas ou ter qualquer ligação com os fatos imputados na exordial acusatória. Argumenta também que, não restou comprovada sua participação em nenhum dos crimes investigados, razão pela qual não foi denunciado na ação penal nº 7008266- 93.2022.8.22.0001. Assim, alega que seu automóvel e documentos não interessam ao mencionado processo, razão pela qual podem ser restituídos sem que exista qualquer prejuízo para a persecução penal.
Instruiu o pedido com os documentos.
O Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pedido.
É o relatório, de modo que passo a decidir.
Extrai-se do artigo 118, do CPP, que a apreensão de bem deve ser mantida somente enquanto a coisa interessar ao processo.
No caso em exame, o veículo foi apreendido no dia 09.02.2022
Em análise dos autos principais, verifica-se que não ficou devidamente comprovado a utilização do bem na prática da mercancia de drogas. Ressalta-se que o requerente não foi denunciado. Também não há indícios de existências de condutas ligadas à Lei de Lavagem de Capitais ou condutas afins.
Portanto, não há nada em concreto para embasar a manutenção da apreensão e restrição dos bens da requerente.
Feito este registro, ressalto que não se pode admitir que o bem apreendido, supostamente instrumentos ou produtos de delitos investigados, permaneçam indefinidamente à disposição da autoridade judicial.
Desse modo, considerando o exposto acima, DEFIRO o pedido de restituição e determino a imediata restituição do veículo PLACA:NCE8A50, Chassi nº: 9BD15844AA6367109, Marca/Modelo FIAT UNO MILLE WAY: Ano fabricação: 2009 - Cor: Cinza, Combustível: Gasolina - RENAVAN nº 177476532. Apreendidos no bojo dos autos 7008266- 93.2022.8.22.0001
Intime-se. Comunique-se à autoridade policial.
Diligencie-se pelo necessário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7072073-87.2022.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: JHONATA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383
Polo Passivo: NÃO EXISTENTE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerido por JHONATA BARBOSA DA SILVA, preso em flagrante no dia 17/09/2022, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art 40, III, da Lei 11.343/06 (APF 7069085-93.2022.8.22.0001).
A defesa afirma que a prisão foi efetuada de forma ilegal, bem como argumenta a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP; a existência de abuso de autoridade e perseguição. Afirma a desnecessidade de decretação da prisão preventiva, sendo o suficiente para a reprimenda do investigado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Por fim, pugnou pela declaração de nulidade das provas e absolvição sumária do requerente.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (ID: 82619413).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
A revogação da prisão preventiva, prevista no artigo 316 do CPP, será concedida quando não mais estiverem presentes os fundamentos da custódia provisória, in verbis:
Art. 316.O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
No caso, em análise ao APF nº 7069085-93.2022.8.22.0001, não se vislumbra elementos suficientes para a caracterização da traficância, tendo em vista a ocorrência registrada por Maria Rosângela Sousa dos Santos na Corregedoria da Polícia Militar (ID 82477307), onde assume a propriedade e mercancia das drogas apreendidas, e afirma que, por ocasião do flagrante, o requerente estava em sua residência para comprar substância entorpecente. Inclusive, consta que Rosângela foi agredida pelos policiais e comunicou os fatos na Corregedoria da PMRO.
A narrativa apresentada por Rosangela está em sintonia com as declarações prestadas pelo requerente no momento da Audiência de Custódia, oportunidade em que afirmou que a droga não lhe pertencia e que estava no local para comprar uma “biriba” pois é usuário .
Nesse contexto, embora inviável a análise da negativa de autoria, a quantidade e a natureza da droga apreendida demonstram apenas o preenchimento das elementares do tipo penal, não podendo fundamentar-se a segregação cautelar na gravidade abstrata do delito.
Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO. MERA DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DOS TIPOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - I - (…) II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não apresenta devida fundamentação, uma vez que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do paciente, preso em flagrante com 200, 27g de maconha, e, ainda por ter resistido à ordem de prisão com agressão ao policial, não se ajustam à orientação jurisprudencial desta Corte, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica dos delitos, com mera descrição das elementares inerentes aos próprios tipos penais, não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. Ordem de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.(STJ - HC: 604438 SP 2020/0200866-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2020)

Destarte, tenho que a revogação da prisão preventiva neste momento se faz necessária, contudo, não se pode deixar de ter em mente a presença do periculum libertatis do indiciado, motivo pelo qual sua liberdade provisória deve ser condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, tal como preconizam os arts. 321 e 282 do Código de Processo Penal e, caso ele não as cumpra poderão ser revogadas e a prisão preventiva decretada de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público (art. 282, § 4 e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP).

Por todo exposto, com fulcro nos artigos 316 c.c 319, 321 e 282, todos do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva de JHONATA BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, condicionada ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES:

a) ratificar endereço e número de telefone no momento da soltura;

b) comparecer em juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicar qualquer alteração de endereço;

d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicação ao Juízo;

e) Recolhimento Domiciliar noturno em sua residência, no horário compreendido entre as 22h00 às 06h00, devendo ser imediatamente recolhido à Unidade Prisional caso seja abordado fora do horário estabelecido.

No ensejo, fica o requerente alertado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na decretação da prisão preventiva.

Serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.

Proceda-se a consulta aos sistemas pertinentes.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Promova-se o necessário no BNMP.

Passada em julgado, certifique-se nos autos principais nº 7069085-93.2022.8.22.0001 e arquivem-se estes autos.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 1011740-08.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: UILIAN ALMEIDA ABREU, GEIZE SANTANA BRASIL, LUCIVALDO DIAS DA SILVA, HELIOMAR MOURA RIBEIRO, OCIAN BRITO LUNA, FELIPE OCIAN CAVALCANTE LUNA, PAULO ROBERTO DE LIMA, JOSEMAR DE SOUZA SANTOS, ROCELIA OLIVEIRA SANTOS, MARIANA LAURA LELO SANTIAGO, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARINHO, RAIMUNDO JOSE CRUZ JUNIOR, BRUNO RODRIGO PEREIRA DA SILVA, MARLON SOUZA BARBA, IZAEL DOS SANTOS, REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, LEANDRO PEREIRA MEDEIROS, RODRIGO DE CARVALHO, CELIO GOMIDI, ROSEANE LOPES MARQUES, DIONE CEZAR DA SILVA, JORGE EDUARDO BRAGA DOS SANTOS, JOAO BATISTA LOPES MARQUES, ANTONIO JACKSON DA SILVA RIBEIRO, FRANCISCO EVANISIO BRAGA DOS SANTOS, RAYANNE PINTO PEREIRA, MARIA CLEIA LOPES MARQUES, MARCELO RASCH DUARTE, LUDIMARA SILVA CAVALCANTE, KAREN DA SILVA CARLOS, JOSILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, ISABELA CAVALCANTE LUNA, CAMILA LUCAS DOS SANTOS, CARLOS ANDRE SILVA, DOUGLAS HENRIQUE DA COSTA, EUDER DE SOUZA BONETHE, INARA ROCHA CAETANO

ADVOGADOS DOS REU: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, MAYSON COSTA MORAIS, OAB nº AC4681, AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA, OAB nº AC4543, ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA, OAB nº AC3344, RENATO CESAR LOPES DA CRUZ, OAB nº AC2963, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, JERYKA SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº PA21210, THAYNNA BARBOSA CUNHA, OAB nº PA21132, KON TSIH WANG, OAB nº AM4646, VITO SASSO FILHO, OAB nº AM10344, BEATRIZ DE SOUZA SOUZA, OAB nº AM12761, RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº SP189340, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, AMY KAROLLINNY PEREIRA E SILVA, OAB nº GO44727, CLEITON CAMPOS DE ALMEIDA, OAB nº GO50492, ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA, OAB nº CE22862, DAVID ALCANTARA ISIDORO, OAB nº CE29695, LUIZ CARLOS DE ARAUJO DANTAS FILHO, OAB nº CE37667, CARLOS ALBERTO KOCH, OAB nº MT7299B, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A, DENISE DE ABREU E SILVA, OAB nº MT19309B, JOAO BATISTA VARELLA RODRIGUES, OAB nº MT3575O, ANGELITA KEMPER, OAB nº MT15090O, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA, OAB nº MT13731O, FLADSON CHIQUITIN, OAB nº MT17743O, RODOLFO AUGUSTO FERNANDES, OAB nº MA12660, RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO, OAB nº MA11142, BIANCA LEAL ALVES LEMOS, OAB nº MA14733, DANIEL SANTOS FERNANDES, OAB nº SP352447

Vistos.
1. Compulsando os autos, verifica-se que em cumprimento ao Despacho id 74871103, a Defensoria Pública já apresentou as alegações finais dos acusados Célio Gomidi, Carlos André Silva, Leandro Pereira e Rodrigo de Carvalho Medeiros (id 75555734).
2. Acerca do pedido de isenção de taxas e tributos dos veículos apreendidos, postulado por Rocélia Oliveira Santos no ID 64054309, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido, por ausência de previsão legal.
3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto aos acordos de não persecução penal referidos na cota das alegações finais, pois já decorrido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido no id 78375112.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Sérgio William Domingues Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7059346-96.2022.8.22.0001
Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança
Polo Ativo: GENILSON JOSE DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359
Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerido por GENILSON JOSE DA ROCHA, preso em flagrante no dia 15/07/2022, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº11.343/06 e art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03. (ação penal nº 7053410-90.2022.8.22.0001).
Sustenta a defesa que o requerente possui sérios problemas de saúde, pois é portador de epilepsia e diabetes, e que o sistema carcerário não dispõe de condições para oferecer tratamento adequado, fazendo jus, portanto, a prisão domiciliar.
Além disso, afirma que inexistem motivos para justificar a segregação cautelar do requerente, por se tratar de delitos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, além do que em liberdade o acusado não oferece risco ou ofensa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e a aplicação da lei penal.
Requer, assim, a aplicação de medidas cautelares alternativas.
O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 81735803).
É o relatório necessário. DECIDO.
Inicialmente, cumpre registrar que não obstante a defesa pleiteie a concessão de prisão domiciliar, afirmando que o requerente é portador de epilepsia e diabetes, os laudos apresentados não servem para corroborar o pedido.
No caso, o primeiro laudo scaneado no corpo do pedido refere-se à trauma cranioencefálico devido a acidente automobilístico emitido para atestar a necessidade de afastamento do trabalho por 90 dias, e a outra imagem trata-se de mero consentimento para coleta de amostra de sangue para realização de exames.
Portanto, incabível a concessão da prisão domiciliar por ausência de documentos que comprovem o alegado.
Com relação a revogação da prisão preventiva, prevista no artigo 316 do CPP, cediço que poderá ser deferida quando não mais estiverem presentes os fundamentos da custódia provisória, in verbis:
Art. 316.O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Em análise aos autos da ação penal nº 7053410-90.2022.822.0001, se vislumbra elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, razão pela qual entendo que a permanência da segregação preventiva se mostra necessária, mormente para garantia da ordem pública e saúde pública.
As circunstâncias do delito e a quantidade dos entorpecentes apreendidos militam em desfavor do requerente, eis que no momento do flagrante foi apreendido em seu poder três armas de fogo, além de 50 invólucros de substância entorpecente, tipo “crack”, mais 214g da mesma droga; 28 invólucros de maconha, mais 760g da mesma substância ilícita e 37 invólucros, mais 38g, ambos contendo cocaína, conforme consta do Laudo de Exame Químico-Toxicológico e Definitivo (ID 79476467).
Além disso, quando foi preso havia mandado de prisão preventiva em aberto pelos autos n. 7048838-91.2022.822.0001, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, circunstâncias que recomendam a manutenção da prisão para evitar a reiteração delitiva e a garantia da ordem pública.
Destarte, não é cabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presente os requisitos da prisão preventiva, consoante determina o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.
Neste sentido:
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE DE DROGAS. RÉU FORAGIDO. (…) RECURSO DESPROVIDO. I. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (…). V. Condições favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. VI. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. (RHC 72117/ RS Recurso Ordinário de Habeas Corpus 2016, Relatório Ministro Felix Fischer, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Assim, considerando o que consta nos autos principais, as circunstâncias do delito, com apreensão de armas de fogo, e a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, faz-se imprescindível a manutenção da segregação do acusado assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.
Dê-se ciência ao MPE e a defesa.
Pratique-se o necessário.
Sérgio William Domingues Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7072282-90.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDVAM PERES FERREIRA, VITOR LOPES DA SILVA, MARLON PONTES RIBEIRO
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: AMANDA ALVES PAES, OAB nº RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO, OAB nº RO1979, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO1984, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859
DESPACHO
Cumpra-se o já determinado em audiência "o cartório que oficie ao DENARC, com urgência, para que seja juntado aos autos, os áudios das conversas em redes sociais, extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, especificamente no que se refere ao reconhecimento de voz do acusado Edvan Peres (Bocão), no prazo de 5 (cinco) dias".
Após a juntada dos áudios, voltem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho6 de outubro de 2022
Sérgio William Domingues Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7008044-28.2022.8.22.0001
Classe: Alienação de Bens do Acusado
Polo Ativo: P. F. -. S. R. E. R., Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Rondônia, por meio do Delegado Hévelin Rodrigues Chaves, pugnou pela alienação antecipada dos veículos Honda/City, placa NDL 4567, renavam 589745727, e Caminhão Mercedes Benz/710, placa AJP 4I29, renavam 747951535, apreendidos nos autos nº 7067252-74.2021.8.22.0001, alegando que referidos bens eram utilizados na prática de crime de tráfico, em especial, no transporte das substâncias ilícitas.
Autorizado o procedimento, os bens foram avaliados.
O SENAD manifestou concordância com as avaliações, no que foi acompanhada pelo Ministério Público, que se manifestou favorável a homologação dos valores apurados.
É o relatório necessário. Decido.
Concluída a avaliação e ante a manifestação favorável do SENAD e do Ministério Público, nos termos do art. 61, §4º da Lei n. 11.343/06, HOMOLOGO o valor atribuído aos bens (id 80242842 e 80242843).
Prossiga-se com a alienação, nos termos do art. 61, § 11, da Lei nº 11.343/06.
Intime-se a leiloeira para apresentar as datas para realização do leilão.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia desta Decisão aos autos principais (nº 7067252-74.2021.8.22.0001).
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, 06/10/2022
Sérgio William Domingues Teixeira
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO
CEP: 76801-235 – 1º andar --Sala 106, Fone: (069) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
7035095-14.2022.8.22.0001
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Inquérito Policial
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: ALESSANDRA DE JESUS GOMES DA SILVA, MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA, QUESLEN LAMARTINE FERREIRA BANDEIRA, ITALO DANIEL DE OLIVEIRA CARDOSO, DIEGO AMARAL DOS SANTOS, CINESIO AQUINO DOS SANTOS, UILIAN DE SOUZA NOBRE, ABRAHAO CUSTODIO RAMOS, RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA, MARCOS DA SILVA SOUZA, WALDINEIA BATISTA DAS NEVES, ALINE DAS NEVES ROSA, GIOVANE DE SOUZA NOBRE, ABRAHAO CUSTODIO RAMOS, RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA, MARCOS DA SILVA SOUZA, WALDINEIA BATISTA DAS NEVES, ALINE DAS NEVES ROSA, GIOVANE DE SOUZA NOBRE
ADVOGADOS DOS INDICIADOS: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359, JEFFERSON SILVA DE BRITO, OAB nº RO2952, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A defesa do denunciado UILIAN DE SOUZA NOBRE peticionou nos autos (Id 82191928), pugnando pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente ou a substituição por medidas cautelares alternativas.
Contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado nos autos da Ação Penal; todavia, pedidos de diversas naturezas no bojo da ação principal resulta, notadamente em razão do excessivo quantitativo de réus, em tumulto processual e prejudica a análise célere dos requerimentos.
Nesse contexto, faculto à defesa do requerente proceder à autuação do pedido em apartado, na classe Pedido de Revogação da Prisão Preventiva/Liberdade Provisória, sob pena de não conhecimento do pedido.
No mais, aguarde-se a vinda da Defesa Preliminar dos acusados.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Sérgio William Domingues Teixeira

Porto Velho
7068739-45.2022.8.22.0001
Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
FLAGRANTEADOS: EDVALDO JUNIOR COSTA SANTANA DO AMARAL, KENNEDY ANDERSON BRASIL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 82608948) em desfavor de KENNEDY ANDERSON BRASIL DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
1. Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
2. Em relação ao investigado EDVALDO JÚNIOR COSTA SANTANA DO AMARAL, ACOLHO o pedido de arquivamento do IPL proposto pelo Parquet.
3. Desta forma, considerando que não foi denunciado e após pedido de arquivamento do Inquérito, inexistem motivos para mantê-lo segregado. Assim REVOGO a prisão preventiva de EDVALDO JÚNIOR COSTA SANTANA DO AMARAL, devendo ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
Determino:
a) quanto a droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;

b) quanto aos objetos apreendidos (ID 81847874 - fl. 15), por ora, determino seja mantida a apreensão da motocicleta nos autos, até final da instrução processual, à exceção dos 2 (dois) celulares, visto que não há, em princípio, relação com os fatos contidos na denúncia, bem como requerimento do Ministério Público de extração de dados ou medidas similares. Proceda-se a restituição dos aparelhos a quem os possuíam na data da apreensão ou, na impossibilidade, por pessoa indicada pelo então possuidor, fixando prazo de 90 dias para a retirada pelo interessado a contar da intimação. O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando à disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
c) ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima.
Fica a Defesa intimada de que eventual pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ E ALVARÁ DE LIBERAÇÃO
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Sérgio William Domingues Teixeira
FLAGRANTEADOS: EDVALDO JUNIOR COSTA SANTANA DO AMARAL, RUA TAILÂNDIA 6223 CIDADE NOVA - 76810-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KENNEDY ANDERSON BRASIL DO NASCIMENTO, RUA CABO LIRA 3762 CIDADE DO LOBO - 76810-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7066758-78.2022.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: APARECIDO LOTERIO VEDA, FABIANA DOS REIS DOSSIMO, FRANCINEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS DOS INDICIADOS: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, DANIEL DA SILVA SOMBRA, OAB nº RO7094, JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094A
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 82632423) em desfavor de FABIANA DOS REIS DÓSSIMO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n° 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
1. Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Com a juntada da resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
2. Em relação aos investigados APARECIDO LOTERIO VEDA e FRANCINEIDE BARBOSA DA SILVA, HOMOLOGO o pedido de arquivamento do IPL proposto pelo Parquet.
3. Desta forma, considerando que não foram denunciados e, homologado o pedido de arquivamento do Inquérito, inexistem motivos para mantê-los segregados. Assim, considerando que, por ocasião da audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas alternativas à Francineide Barbosa da Silva, bem como que Aparecido Loterio Veda já foi colocado em liberdade pelos autos n. 7067563-31.2022.822.0001, REVOGO as medidas cautelares impostas em desfavor de APARECIDO LOTERIO VEDA e FRANCINEIDE BARBOSA DA SILVA, se por outro motivo não estiverem presos.
Determino:
a) quanto a droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;

b) quanto aos objetos apreendidos (ID 81502032), considerando que pertencem à APARECIDO LOTÉRIO VEDA, não denunciado, proceda-se a restituição do veículo, do celular e documentos apreendidos ao detentor APARECIDO LOTÉRIO VEDA, ou, na impossibilidade, por pessoa indicada pelo então possuidor, fixando prazo de 90 dias para a retirada pelo interessado a contar da intimação. O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando à disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
c) ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima.
Fica a Defesa intimada de que eventual pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE LIBERAÇÃO E RESTITUIÇÃO
Porto Velho, 06/10/2022
Sérgio William Domingues Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7062395-48.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA SUELY PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 82087428) em desfavor de MARIA SUELI PINHEIRO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço a aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado à instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação às garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Citem-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficia perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
Em detida análise do feito, vislumbro que a prisão preventiva decretada pelo juízo plantonista (ID 80825388) preenche os requisitos necessários nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal, portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva em desfavor de MARIA SUELI PINHEIRO DE OLIVEIRA. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve, permanecer segregado cautelarmente e indefiro pedido de revogação de prisão preventiva (Id: 80831694).
Determino:
a) quanto a droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;

b) ao cartório que somente proceda à nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ E ALVARÁ DE LIBERAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7004032-68.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: LEONARDO GIL ALVES DE SOUZA, THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899
DESPACHO
Vistos.
Chamo feito à ordem para corrigir erro material constante em ata de audiência em documento de Id. 82375647.
Assim, retifico ATA DE AUDIÊNCIA para declarar sem efeito e consequentemente excluir o trecho: “Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual).”.
Desta forma, intime-se as partes e, após, retornem conclusos para prolação de sentença.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Sérgio William Domingues Teixeira
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0010274-88.2020.8.22.0501
RÉU: Nome: ANA CAROLINA XAVIER PEREIRA
Endereço: Rua Euclides Longo, Vista Alegre do Abuna, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76846-000 , atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)
Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7013914-54.2022.8.22.0001
RÉU: Nome: JACO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: RIO MACHADO, 246, TRIANGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7019029-56.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DAVID GOMES AVELLANEDA, CRISTIANO GIBIM DE ARAUJO, BRUNO GABRIEL SENA VIEIRA, RAFAEL BORGES DOS ANJOS
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 82393477) em desfavor de BRUNO GABRIEL SENA VIEIRA e CRISTIANO GIBIM DE ARAÚJO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.
Considerando as alterações trazidas pela Lei n° 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n° 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço a aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado à instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação às garantias constitucionais do réu.
Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.
Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.
Em razão disso, RECEBO a denúncia.
Citem-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.
Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.
Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficia perante este juízo, para oferecê-la.
Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.
Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.
Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.
Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.
Em relação ao investigado ÍTALO BATISTA DOS SANTOS, o Ministério Público deixou de oferecer denúncia por entender que faltam elementos que demonstrem sua atuação nos elementos que compõe o art. 33 da Lei de Drogas, sustentando que deve ele responder perante o JECRIM tendo em vista os fatos descritos nos autos e conforme Termo Circunstanciado de fls. 57/59 e ID nº 74740746. Assim, desmembrem-se em relação ao investigado ÍTALO, dê-se baixa na Distribuição e redistribua-se ao Juizado Especial Criminal desta Capital.
Noutro giro, em relação aos investigados RAFAEL BORGES DOS ANJOS e DAVID GOMES AVELLANEDA, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.
Determino:
a) quanto a droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
b) quanto aos objetos apreendidos (ID: 74740746 - Pág. 31/32) na posse dos investigados RAFAEL BORGES DOS ANJOS e DAVID GOMES AVELLANEDA, considerando que não foram denunciados, restituam-se.
c) quanto aos demais objetos apreendidos (ID: 74740746 - Pág. 31/32), por ora, determino sejam mantido nos autos até final da instrução processual, à exceção dos 3 (três) celulares, visto que não há, em princípio, relação com os fatos contidos na denúncia, bem como o não requerimento do Ministério Público de extração de dados ou medidas similares. Proceda-se a restituição dos aparelhos a quem os possuíam na data da apreensão ou, na impossibilidade, por pessoa indicada pelo então possuidor, fixando prazo de 90 dias para a retirada pelo interessado a contar da intimação. O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se à transferência integral dos valores nos moldes de praxe.
d) ao cartório que somente proceda à nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
e) considerando que os denunciados BRUNO GABRIEL SENA VIEIRA e CRISTIANO GIBIM DE ARAÚJO atualmente encontram-se em liberdade (Id: 77710772 e 76092056), retifique o cartório a natureza do castro dos presentes autos de “réu preso” para “réu solto”.

Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.
Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.
Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ E ALVARÁ DE LIBERAÇÃO E RESTITUIÇÃO.
Porto Velho6 de outubro de 2022
Sérgio William Domingues Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7074044-44.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA, FABIO GOMES DE ARAUJO, JOSEANE VIANA DAS CHAGAS
ADVOGADO DOS REU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2022 às 11h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/ctm-ynsb-gbg ou QR Code:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
FÁBIO GOMES DE ARAÚJO, brasileiro, nascido em 07/03/1984,natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Gomes de Araújo e de José Osmar de Araújo, portador do RG n.º 756504/RO e do CPF nº 780.791.792-04, residente na rua Matrizeira, nº 1206, no bairro Nacional, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca,
JOSEANE VIANA DAS CHAGAS, brasileira, nascida em 02/03/1994, natural de Manicoré/AM, filha de Francilene Viana da Costa e Ézio Almeida das Chagas, portadora do RG n.º 1242381/ROe do CPF nº 023.850.592-82, residente na Rua Laranjeiras, 6824, Castanheira , nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO,atualmente em prisão domiciliar, e
PEDRO HENRIQUE GAMA E SOUZA, brasileiro, nascido em 03/08/1999, natural de Porto Velho/RO, filho de Leopoldina Gamade Araújo e de Ronaldo Morais e Souza, portador do RG n.º1365641/RO e do CPF nº 035.996.682-99, residente na rua Matrizeira, nº 1216 (final da rua), no bairro Nacional, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO,
Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1. Rogério Pimenta Pinto (APC - DENARC)
2. Francisco Cavalcante Guanacoma
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.
Réus:
FÁBIO GOMES DE ARAÚJO, brasileiro, nascido em 07/03/1984,natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Gomes de Araújo e de José Osmar de Araújo, portador do RG n.º 756504/RO e do CPF nº 780.791.792-04, residente na rua Matrizeira, nº 1206, no bairro Nacional, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca,
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br
Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva de FÁBIO GOMES DE ARAÚJO, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público. A defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado.
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
06 de outubro de 2022
Sérgio William Domingues Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7035070-98.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: MURILO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Verifico que houve um erro material na decisão do ID 82522925, onde está escrito designo audiência para o dia 11 de setembro de 2022 às 10h30min, leia-se: designo audiência para o dia 11 de outubro de 2022 às 10h30min.
Prossiga-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7029299-42.2022.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: FABIO RONE AZEVEDO
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 13 de dezembro de 2022 às 11h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/xcw-nouy-bgf ou QR Code:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
FÁBIO RONE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 16/06/1982, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Luíza Gomes Estevão e Raimundo Saldanha de Azevedo, residente a Rua Anita Garibaldi, nº 3495,no bairro Costa e Silva, nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.
Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1. Cledilson Rodrigues de Lima (Policial Penal)
2. Jonas José de Lima (Policial Penal)
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:
FÁBIO RONE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 16/06/1982, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Luíza Gomes Estevão e Raimundo Saldanha de Azevedo, residente a Rua Anita Garibaldi, nº 3495,no bairro Costa e Silva, nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
06 de outubro de 2022
Sérgio William Domingues Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7004032-68.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: LEONARDO GIL ALVES DE SOUZA, THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899
SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de LEONARDO GIL ALVES SOUZA e THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, viola o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 29 do CP.
Conforme a denúncia, no dia 22 de janeiro de 2022, no período da madrugada, por volta de 01:00 hora, na Rua das Orquídeas, s/nº, nesta capital, previamente mancomunados, em unidade de desígnios e com domínio final dos fatos, traziam consigo e transportavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com finalidade de mercancia, 03 tabletes de maconha prensada em diversos tamanhos, pesando 628,05 gramas, sendo, ainda, apreendidos outros objetos, incluindo a quantia de R$404,50 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos) em moeda e uma motocicleta Honda CG Fan 125, de placas NEG-0589.
Oferecida a inicial acusatória, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. Na sequência, por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida em 18.05.2022, sendo designada audiência de instrução e julgamento.
Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas, uma arrolada pela acusação (PM Mário José Moura Santana) e três pela Defesa (Eliane Cristine Alves – informante – Tátila Ferreira da Rocha e Juliana Ferreira de Souza), sendo certo que, na sequência, os dois acusados foram interrogados, vindo aos autos a confissão isolada de Thalita e a negação de Leonardo.
Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais por memoriais, pugnando, em suma, pela condenação de Thalita Vanessa Menezes da Silva no crime tipificado no art. 33, Caput da Lei 11.343/2006 e, em relação a Leonardo Gil Alves Souza, por sua absolvição, fazendo isso com lastro no art. 386, VI do CPP.
A Defesa, por sua vez, também por memoriais, apresentou suas alegações finais, argumentando, de início, a preliminar de nulidade de uso indevido de algemas, o que teria violado o princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Sustentou, ainda, que houve emprego de tortura, com agressão física e psicológica contra a vítima Thalita, que estava grávida, o que tornaria nula prisão e todos os atos dela derivados. No mérito, sustentando a fragilidade das provas para amparar a condenação de Leonardo, o que também teria sido apontado pelo MP, pede a sua absolvição com lastro no art. 386, VII do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a aplicação da pena no mínimo legal. Em relação a Thalita, pediu o reconhecimento da confissão e a aplicação da pena no mínimo legal.
Suficiente relatado.
DECIDO.
De início, sustenta a d. Defesa as preliminares de nulidade por uso indevido de algemas e de emprego de tortura, com uso de violência física e psicológica.
Conforme Súmula Vinculante nº 11 do STF:
“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”
A despeito do alegado uso irregular de algemas e de que a vítima Thalita fora submetida a tortura, a agressões físicas e psicológicas por parte de um policial militar, não se pode perder de vista que ela, ainda na fase inicial, foi beneficiada com liberdade provisória e, nesse caso, eventual constrangimento quanto à sua prisão encontra-se superado.
Tenho, ainda, que a suposta tortura a que a vítima Thalita fora submetida não veio ainda adequadamente demonstrada nestes autos, devendo, por isso mesmo, ser objeto de apuração mais pormenorizada, por órgão competente, como acertadamente pede o representante do Ministério Público.
No mais, e o que mais se destaca, é que as preliminares apontadas não impedem o conhecimento do mérito da causa, ainda mais quando em juízo, com todas as garantias processuais e sem qualquer pressão, a acusada Thalita confessou com detalhes a prática criminosa.

Tenho, pois, como certo que a suposta tortura ou o uso irregular de algemas, que deve ser apurado em autos próprios, não tem a força de contaminar todo o processo, incluindo as provas produzidas em juízo, razão pela qual afasto os argumentos defensivos para, enfim, determinar o prosseguimento da análise do caso em relação ao mérito da causa.

Superadas as preliminares, prossigo.

Ao que se viu, a prova material do crime é estreme de dúvidas, comprovada pela OP que deu origem ao IPL 195/2022/DEFLAG, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22, pelos Laudos Toxicológicos preliminar e definitivo (ID 67317880 e 74483957), os quais atestam, sem nenhuma dúvida, que a droga apreendida se tratava de MACONHA, portanto, substância de uso proscrito em nosso país.

Quanto a autoria, analisarei, primeiro, o envolvimento de Leonardo Gil Alves Souza.

Leonardo, na fase inquisitorial, perante a autoridade policial, isentou Thalita de responsabilidade e confessou que a droga lhe pertencia, esclarecendo que faria entrega do entorpecente aqui em Porto Velho, preferindo não identificar as demais pessoas envolvidas por questão de segurança.

Em juízo, por outro lado, negou envolvimento com o crime, destacando que não sabia que sua companheira Thalita estava com a droga. Afirmou que só confessou o delito na polícia, por conta de acreditar que Thalita estava grávida e, por isso, não queria que ela ficasse presa.

Vale também destacar, como bem ressaltado pelo Ministério Público, que as imagens colhidas durante a prisão em flagrante, deixam patente que Leonardo em momento algum assumiu a propriedade da droga, ou mais, nem mesmo se pode dizer, com certeza absoluta, embora provável, que ele realmente soubesse que sua companheira trazia consigo a substância entorpecente apreendida.

A título de argumentação, é bem possível que Leonardo soubesse da droga, isso pelas circunstâncias do fato, lembrando que estava de moto, em local ermo e escuro, junto com sua companheira, lembrando que ela trazia a droga envolta em sua cintura. Também não se pode olvidar que teria acompanhado Thalita até a casa de uma pessoa, onde momentos antes teria recebido a droga.

Contudo, embora provável, não se tem a certeza necessária para a sustentação de um édito condenatório, destacando que na casa de Leonardo nada relacionado à traficância foi encontrado e ele, ao que se viu, não tem passagens que o ligam a esse tipo de crime.

Observo, ainda, que até mesmo a sua confissão policial, assumindo a droga para tentar livrar sua companheira, apresenta uma lógica razoável, a da desconfiança de que ela estava grávida, agindo assim para defendê-la.

Portanto, embora bem provável, o certo é que não há prova cabal e conclusiva de que Leonardo soubesse da existência da droga ou que estivesse envolvido no crime de tráfico de entorpecente, ou seja, da intenção de participação na venda da maconha apreendida.

Por isso mesmo, acolhendo a máxima in dubio pro reo, afasto a responsabilidade quanto a autoria em relação a Leonardo Gil Alves Souza.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERCANCIA DEMONSTRADA. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA EM RELAÇÃO APENAS UM CORRÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MULTIRRÊNCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA. CRIME PRATICADO EM PRESÍDIO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE.

1. Evidenciado pelo conjunto probatório que os agentes, em unidade de desígnios, praticavam o crime de tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição.

2. Havendo dúvida razoável quanto à autoria delitiva de corréu, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. (grifo meu)

3. É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal fundamentada nos maus antecedentes e na quantidade de droga apreendida.

4. A multirrencidência impede a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

5. Aplicada a pena de multa em simetria com a pena privativa de liberdade, não há que se falar em redução.

6. Recurso provido em relação a um apelante e não provimento do recurso interposto pela defesa dos demais apelantes.

Apelação, Processo nº 0001223-87.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 16/02/2022

De outro lado, a prova da autoria em relação a Thalita é indubitável, lembrando que a filmagem produzida pela polícia, na hora de sua prisão, afasta qualquer dúvida razoável.

Thalita, como se viu, ré confessa e que isentou Leonardo de envolvimento no crime, trazia, em baixo de suas vestes, tabletes de maconha prensada, pesando 628,05 gramas, esclarecendo que recebera a droga como pagamento de uma dívida, pretendo, para não ficar no prejuízo, negociá-la pela quantia de R$1.000,00 (mil reais).

Sem dúvida alguma, é de se concluir que a confissão de Thalita encontra eco nas provas coligidas aos autos e, por isso mesmo, deve ser acolhida.

Enfim, identificada a autoria e havendo prova da materialidade, inexistindo dirimentes ou excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve a acusada Thalita Vanessa Menezes da Silva ser responsabilizada por violação à norma incriminadora.

Nessa senda, o posicionamento do TJRO:

Apelação criminal. Trafico de drogas. Autoria e materialidade comprovadas. Sentença mantida. Pedido de isenção de pagamento da pena pecuniária. Hipossuficiência. Descabimento. Imposição legal. Aplicação da pena base no mínimo legal. Mesmas circunstâncias dos crimes. Princípio da isonomia. Redução. Restituição de veículo apreendido. Utilização para prática da traficância. Ausência de demonstração da ordigem lícita. Recurso parcialmente provido.

Comprovada a autoria e materialidade delitiva, deve ser mantida a condenação no crime de tráfico de drogas. (grifo meu)

A pena de multa prevista no tipo penal decorre de imposição legal, sendo vedada a sua isenção. Cabe ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado, na fase de cumprimento.

Em sendo as mesmas circunstâncias judiciais, aplica-se o princípio da simetria na fixação da pena base dos crimes praticados pelo mesmo apelante.

A lei autoriza o perdimento de veículo utilizado na traficância, não havendo comprovação de sua origem lícita.

Apelação, Processo nº 0014604-65.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 10/02/2022

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:

ABSOLVO LEONARDO GIL ALVES SOUZA, qualificado nos autos, da imputação criminosa contida na denúncia, fazendo isso com lastro no art. 386, VII do CPP.

CONDENO a ré THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA, também qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06.
Passo à dosimetria da pena.
Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (a ré registra antecedente, a qual somente será considerada na segunda fase da dosimetria, pois geradora de reincidência); à conduta social (circunda a própria tipicidade); aos motivos (próprios do tipo); às circunstâncias (afetas ao tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade), não vislumbro elementos que justifiquem a elevação da pena base acima de seu mínimo legal, ressaltando que até mesmo a qualidade e quantidade da droga apreendida não justifica o aumento acima do mínimo.
Por se tratar de reincidente, entendo inviável a aplicação, em favor da ré, da figura do privilégio, prevista no § 4 º, do art. 33 da Lei de Tóxicos.
TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE.
1. Afasta-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 quando comprovada a reincidência do agente, já que a primariedade é um dos requisitos à obtenção desse benefício.
2. Recurso conhecido e provido.
Apelação, Processo nº 0000144-73.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 02/02/2022
Assim, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Na segunda fase, há circunstância atenuante e agravante, no caso confissão e reincidência, e, entendendo-as de valor equivalente, deixo de alterar a reprimenda.
Por fim, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 dias multa.
À míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em seu mínimo legal, ou seja, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, a condenada, por ser reincidente, deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime FECHADO, conforme entendimento do STJ em AgRg no HC n. 731.123/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 e AgRg no AgRg no HC n. 667.415/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.
A pena de multa deverá ser paga em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução pelo juízo competente.
Encontrando-se em liberdade, faculto à ré o direito de recorrer em liberdade.
Considerando, ao final, que a ré possui filha recém nascida e que, portanto, necessita de seus cuidados maternos, concedo-lhe o direito de cumprir a pena de prisão em regime fechado, na forma domiciliar, com recolhimento em sua residência em período integral. Observo, contudo, que por ocasião do início do cumprimento da pena, a presente determinação poderá ser reavaliada pelo juízo da execução, caso necessário.
Por fim, determino a incineração da droga apreendida e a restituição dos objetos apreendidos, incluindo o dinheiro, relógios e aparelhos celulares em favor de Leonardo Gil Alves Souza, o aparelho celular usado por Thalita Vanessa Menezes da Silva, e a motocicleta Honda CG Fan 125, cor preta, de placas NEG – 0B89 ao seu proprietário.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de LEONARDO GIL ALVES SOUZA, devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso.
Custas na forma da lei.
Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO.
Expeça-se o necessário.
P. R. I. C.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Sérgio William Domingues Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 0000529-50.2021.8.22.0501
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDUARDO BRANDAO DO NASCIMENTO SANTOS
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Devido a data longínqua da audiência de Instrução e Julgamento marcada, determino a suspensão da presente ação penal até dia 05/04/2023 momento em que deverá ser retirado da suspensão e realizados os expedientes de audiência.
06 de outubro de 2022
Sérgio William Domingues Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7020602-32.2022.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: JEFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.,
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Cumpra, providenciando e expedindo o necessário com celeridade.
Sérgio William Domingues Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7057095-42.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: JANIO SANTOS DA SILVA, ARIMAR JESUS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 04 de abril de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/pho-cqnb-hoe ou QR Code:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
ARIMAR JESUS DE SOUZA, brasileiro, nascido em 16/05/1998,na cidade de Porto Velho/RO, filho de Maria Baioco Jesus e Alcimar Pereira de Souza, residente na rua Madre Tereza, nº 5054,no bairro Teixeirão, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente em liberdade provisória
JÂNIO SANTOS DA SILVA, brasileiro, nascido em 11/07/1994,na cidade de Porto Velho/RO, filho de Marly Santos de Sá eAntônio Barbosa da Silva, inscrito no CPF de nº 024.526.032-36, residente na rua Madre Tereza, nº 5023, bairro Escola de Polícia, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente em liberdade provisória,
Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1. SD/PM Evaide Araújo de Souza
2. SGT/PM José Silva Tavares
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio caso se encontrem presos para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.
Réus:
ARIMAR JESUS DE SOUZA, brasileiro, nascido em 16/05/1998,na cidade de Porto Velho/RO, filho de Maria Baioco Jesus e Alcimar Pereira de Souza, residente na rua Madre Tereza, nº 5054,no bairro Teixeirão, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente em liberdade provisória

JÂNIO SANTOS DA SILVA, brasileiro, nascido em 11/07/1994,na cidade de Porto Velho/RO, filho de Marly Santos de Sá eAntônio Barbosa da Silva, inscrito no CPF de nº 024.526.032-36, residente na rua Madre Tereza, nº 5023, bairro Escola de Polícia, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente em liberdade provisória,
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br.
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
06 de outubro de 2022
Sérgio William Domingues Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7061028-86.2022.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.
ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
Polo Passivo: WESLLEY LIMA ARAUJO
ADVOGADO DO INDICIADO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/qyb-udkz-qxw ou QR Code:
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
WESLLEY LIMA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12/02/1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosimeire Alves de Lima e Alício Rodrigues de Araújo, residente na Rua Vila Isabel, nº 8554, Bairro São Francisco, nesta capital (conforme fls. 05 e 14/15 do ID. 80959435), atualmente em liberdade provisória
Testemunhas:
Defiro a oitiva das testemunhas Uelisson Lacerda Lourenço e Vagner Cordeiro Melo, independente de intimação, considerando que não foi apresentado endereço nos autos, podendo a defesa apresenta-los no dia da audiência
Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1. PM Carlos da Silva Lopes
2. PM Rômulo Francisco Braga Cantanhed
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde/caso preso se encontre, para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.
Réus:
WESLLEY LIMA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12/02/1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosimeire Alves de Lima e Alício Rodrigues de Araújo, residente na Rua Vila Isabel, nº 8554, Bairro São Francisco, nesta capital (conforme fls. 05 e 14/15 do ID. 80959435), atualmente em liberdade provisória
Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
06 de outubro de 2022
Sérgio William Domingues Teixeira
Juiz de Direito

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7043996-05.2021.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: S. D. DA C.
REQUERIDO: TERLUTIANO SOUZA DE ALMEIDA
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, TERLUTIANO SOUZA DE ALMEIDA, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
"(...) É o relatório. Decido.
A Lei Maria da Penha não estipulou, de maneira expressa, um prazo de validade às medidas protetivas de urgência. Ou seja, deixou a cargo da magistrada, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, analisar a individualidade dos casos e definir um período suficiente para garantir proteção à mulher vítima de violência doméstica.
O mesmo raciocínio deve ser utilizado em caso de prorrogação dessas medidas protetivas de urgência. Sobre o tema:
"(...) Por fim, pleiteia a Defesa a delimitação temporal das medidas protetivas, sugerindo que perdurem pelo prazo de 6 (seis) meses. A r. sentença manteve as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida nos autos ..., 'até que desapareçam a necessidade de proteção à mulher'. Tais medidas protetivas consistem em proibição do acusado de se aproximar da vítima e de manter contato com ela, por qualquer meio de comunicação, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em virtude do histórico de ameaças perpetradas pelo réu contra ela. É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos)
Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 1º/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020.
No caso em análise, verifico haver denúncias de possíveis descumprimentos da medida (ID 58904768).
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, PRORROGO, pelo prazo de 6 (seis) meses as seguintes medidas protetivas de urgência:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) manutenção do afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;
d) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
d) manutenção da suspensão da posse e restrição do porte de armas, comunicando-se ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
Tudo isso sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Reitera-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.
Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. (...)"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7047206-30.2022.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: I. DA S. T.
REQUERIDO: RODRIGO CORDEIRO BANDEIRA
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, RODRIGO CORDEIRO BANDEIRA, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
"(...) É o breve relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrência acima mencionado.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação [artigo 22, III, alíneas "a" e "b"].
Trata-se de caso que permite tal deferimento, existe um aparente desequilíbrio emocional do requerido, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de situações potencialmente lesivas à mulher.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, as quais vigorarão pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, consistentes nas seguintes proibições:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Sirva-se da presente como Mandado de Intimação, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Estabeleço o prazo de 48 horas para o cumprimento do mandado de intimação [Resolução do CNJ nº. 346/2020]. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48 horas para localizá-lo no endereço informado por ela.
Frustrada a tentativa de intimação pessoal, intime-se virtualmente, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos.
Atente-se a requerente quanto a necessidade de manter atualizado seu endereço e telefone (inclusive informando telefones para recado, se for o caso). Deverá ser informado a este juízo qualquer mudança. Se possível, informar também o endereço e/ou telefone do requerido, pois se acaso as partes não sejam intimadas/localizadas nos endereços/telefones informados, a medida protetiva será extinta após 60 (sessenta) dias, devido a sua absoluta falta de efetividade. É indispensável que tanto vítima quanto requerido sejam regularmente intimados.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 [dez] dias antes da data vencimento das referidas medidas. (...)"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0014380-14.2015.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
RÉU: LEANDRO FARIAS DELFINO
Finalidade: INTIMAR o réu supracitado da Sentença absolutória prolatada nos autos em epígrafe, na data de 27/11/2017, cujo dispositivo transcrevo: "POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu LEANDRO FARIAS DELFINO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107
e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
Processo : 0007541-52.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: TIAGO AMORIM DOS SANTOS
REU: TIAGO AMORIM DOS SANTOS, nascido aos 25/04/1995, filho de Domingos Savio Pantoja dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.
VÍTIMA: A. C. DA S., atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 23/11/2020, cujo dispositivo transcrevo:
DISPOSITIVO: (...)POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu TIAGO AMORIM DOS SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes através de oficial de justiça. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. “”.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107
e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Processo : 0010798-32.2013.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: MANOEL JOSÉ RIBEIRO PACHECO
REU: MANOEL JOSÉ RIBEIRO PACHECO, brasileiro, convivente, carpinteiro, nascido em 07/02/1970, natural da cidade de Abaetetuba/PA, filho de A.R.P. e J.R.P., atualmente em local incerto e não sabido.
VÍTIMA: A.B. de M., atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 13/12/2019, cujo dispositivo transcrevo:
DISPOSITIVO: (...) “POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o réu MANOEL JOSÉ RIBEIRO PACHECO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos temos do artigo 392, §1º do CPP, fazendo constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes”.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107
e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
Processo : 0008708-17.2014.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: Gilson José Cardoso da Silva
REU: GILSON JOSÉ CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de A.C., nascido aos 23/05/1971, atualmente em local incerto e não sabido.
VÍTIMA: C.C. da S., atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 08/03/2022, cujo dispositivo transcrevo:
DISPOSITIVO: (...) “POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu GILSON JOSÉ CARDOSO DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sai o réu intimado. Intime-se a vítima, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito".
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Processo : 0000718-33.2018.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,
DENUNCIADO: LUCAS CRUZ DOS SANTOS,
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0009183-94.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
RÉU: S. U. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - OAB/RO 6420
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência de Instrução e Julgamento que será realizada por videoconferência: Data: 17/11/2022 Hora: 10:45 (link disponível no Despacho de ID 76430016).
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
MARIA CLARA DE ARAUJO RODRIGUES PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
(15 DIAS)
Processo : 0010937-71.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,
DENUNCIADO: CLAUDIO LUBE
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei n° 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7036286-31.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO
REQUERIDO: MATHEUS JUNIOR DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
"(...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2022 às 8h, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.
Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.
Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/ctg-ajgi-jgb. (...)"
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo : 0001438-63.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,
DENUNCIADO: Em segredo de justiça, JOSÉ ADIVONE DE OLIVEIRA CASTRO, alcunha "GAGO", nascido 07/06/1985, filho de M.F. de O.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação aos artigos 147 c/c 61, II, "t" (1° fato) e artigo 129, §9º (2º fato), todos do Código Penal, em concurso com as circunstâncias da Lei 11.340/2006, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo : 1003928-12.2017.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,
DENUNCIADO: ADRIANO BARBOZA DE SOUZA, brasileiro, filho de R. de L. e D. B. de S., nascido aos 11/09/ 1975.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação aos s nos artigos 129, §9° e 147, caput, c/c artigo 61, II, 'f', todos do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0015058-79.2018.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado do(a) REQUERIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 25/05/2021, cujo dispositivo transcrevo:
(...) "Pela MMª. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: "ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu L. C. DE O., já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Indefiro o requerimento ministerial, referente ao encaminhamento de mídia da vítima para a Delegacia. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei."
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0007843-81.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: R. R. S. e outros
Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - OAB/RO 4902
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência em 08/11/2022 às 11:45 (link de acesso no Despacho de ID 74874082)
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
MARIA CLARA DE ARAUJO RODRIGUES PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7008571-14.2021.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: UERLANDE NOBRE DE ASSIS, MPRO
REQUERIDO: GESSI BATISTA MENDES, Advogado do(a) REQUERIDO: EGLENIO BARROS SOARES - MT27553/O
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
Decisão
O presente processo trata-se de Medida Protetiva de Urgência.
Em análise constato que em 29/10/2021 revogada a prisão preventiva, com a inclusão no sistema de monitoramento eletrônico (ID 63981774).
O requerido foi solto e intimado da decisão no dia 02/11/2021 (ID 64031006).
Ocorre que não constam nos autos a inserssão do requerido no monitoramento eletrônico em relação a estes autos.
Sobreveio aos autos informações da UMESP que o requerido não se encontra monitorado desde 04/04/2022, após decisão da VEP nos autos 4000373- 57.8.22.0001.
O Ministério Público opinou pela inclusão no monitoramento eletrônico e manutenção das demais medidas protetivas (ID 80745246).
Este juízo determinou a inclusão no sistema de monitoramento eletrônico de GESSI BASTISTA MENDES, conforme decisão ID 81193138.
Ocorre que não foi possível a intimação do requerido, bem como a UMESP, até o presente momento, não informou a nova inclusão do requerido ao sistema de monitoramento eletrônico.
Em análise aos autos, constato que o requerido possui advogado, bem como manifestou-se nos autos em 22/09/2022.
Imperioso destacar que os presentes autos de Medida Protetiva de Urgência não possuem qualquer relação com a extinção de punibilidade dos autos 4000373-57.8.22.0001.
Desta forma, intime-se o advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o requerido GESSI BASTISTA MENDES, brasileiro, RG nº. 899638 , nascido aos 24/05/1986, filho de Francisco Gecivaldo de Sousa Mendes. Mãe: Creusa da Costa Batista, junto a UMESP, sito à Rua Pio XII, entre Elias Gorayeb e Rafael Vaz e Silva, nº 2572, bairro Liberdade (muro verde), nesta cidade , para ser incluso no monitoramento eletrônico, conforme determinado na Decisão ID 63981774.
Caso não haja disponibilidade de tornozeleira eletrônica, determino que a inclusão no sistema de monitoramento, seja realizada no prazo de até 10 (dez) dias, o que deverá ser providenciado pela UMESP, comunicando-se a este juízo tão logo a colocação da tornozeleira. Prazo de até 48h após.

Fica ciente a UMESP que deverá comunicar a este juízo a não inclusão ou, se incluído, ocorrer a quebra/destruição da tornozeleira ou uso indevido pelo acusado.
Sobrevindo tal informação sobe a não apresentação do requerido a UMESP ou sobre eventual uso indevido da tornozeleira, este juízo fará análise acerca de eventual decreto prisional em desfavor do requerido.
Sirva-se o presente como ofício.
Intime-se o advogado habilitado nos autos.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, cumpridas as formalidades tornem os autos conclusos para suspensão.
Porto Velho/RO quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO
Processo : 0007308-26.2018.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros, MPRO
REQUERIDO: ANTONIO CESAR BEZERRA FALCAO JUNIOR, Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 17/09/2021, cujo dispositivo transcrevo:
[...] “ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu ANTÔNIO CÉSAR BEZERRA FALCÃO JÚNIOR, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Intimem-se réu e vítima, desta decisão, assim como Ministério Público e advogado do réu. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência”. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____ Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito”
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0007409-92.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: J. C.I DA S., Advogado do(a) REQUERIDO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
“... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu JEFFERSON CALIARI DA SILVA, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 129, § 9° do Código Penal e artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/06, bem como ABSOLVE-LO quanto ao crime previsto no artigo 147, caput do Código Penal que lhe é imputado, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022.
EWERTON SA MOREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7020907-50.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros, MPRO
REU: C.A.M.G.,
Advogados do REU: ARTUR CESAR FERREIRA SOBRINHO - RO8023, RENATA FEITOSA NUNES - RO7612, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 30/11/2022 Hora: 10:15

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
TIAGO EDUARDO SILVA DE LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0000255-23.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: JARBAS SILVA XAVIER
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: dia 23/11/2022 às 15h30min pelo link https://meet.google.com/ntb-ykhp-rjz
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
THIERRY BRAGA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
5 (CINCO) DIAS
Processo : 0006524-54.2015.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: R. S. B., Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu R. S. B., já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
REBECA VIRIATO COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0010875-36.2016.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: DILMARQUES LIMA DUARTE
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: 10/11/2022 às 11h45min
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
THIERRY BRAGA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0006189-93.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: R. M. DE M. T., Advogado do(a) REU: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 17/11/2022 Hora: 10:15
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
EWERTON SA MOREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7038709-61.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO
RÉU: F. C. M. F., Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 16/11/2022 Hora: 10:15
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
EWERTON SA MOREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h) - Telefone: 69 3309-7107 - E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br 7037650-04.2022.8.22.0001
Ameaça
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: N. S. D. S.
REQUERIDO: E. D. C. R.
DESPACHO
Frustradas as tentativas de intimação pessoal do requerido mesmo após pesquisas realizadas por meio dos sistemas INFOJUD/SIEL, bem como após diligências realizadas pelo Ministério Público, aguarde-se suspenso os autos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias eventual manifestação da vítima a respeito.
Transcurso o prazo sem manifestação ou notícia de novo registro de boletim de ocorrências, e considerando a falta de efeito prático na vigência das medidas protetivas sem que tenha sido formalizada a intimação da parte, tornem os autos conclusos para extinção de feito.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7042736-53.2022.8.22.0001
Classe : LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: JOSE JUVANI SANTANA DA SILVA, Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700
MPRO
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
"(...) SENTENÇA DE EXTINÇÃO
Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente José Juvani Santana da Silva, por meio de Defesa constituída.
Ao compulsar os autos, verifico que a prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos da ação penal n.º 0012641-22.2019.8.22.0501, devendo o pedido de revogação da prisão preventiva ser endereçado, portanto, aos autos referenciados.
Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido e, por conseguinte, julgo extinto o feito ante a falta de pressupostos processuais.
Intime-se a Defesa,
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2022.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
(Assinado digitalmente) (...)"
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7058389-32.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
DENUNCIADO: V. A. DOS S., Advogado do(a) DENUNCIADO: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 09/11/2022 Hora: 11:00
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
EWERTON SA MOREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
15 (quinze) dias
Processo : 0002913-20.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,
RÉU: JOSAFÁ DA SILVA RODRIGO, brasileiro, nascido em 25/09/1984, natural de Porto Velho/RO, filho de R. S. e M. d. F. d. S., CPF nº 754.137.792-91.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 61, II, "f" do CP, por duas vezes, e art. 232 do ECA (1º fato), todos em concurso material, com as consequências na Lei 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Processo: 7061729-47.2022.8.22.0001
Vistos.
TAMARA LEANE FEITOZA MONTEIRO, qualificada nos autos requereu a este Juízo [Id 80717579], a restituição dos objetos abaixo, todos apreendidos no bojo do IPL n.022/2022/DERCCV, ao argumento de que foi adquirido de forma lícita, não existindo motivos para a manutenção da restrição, sendo:
a) 01 Rifle, Marca CBC, Modelo 7022, Número de Série: ESH4327097, calibre .22, capacidade de 10 tiros, funcionamento Semi-Automático, Número de Cadastro no SINARM 2018/009022478-01, Número de Registro 002858014;
b) 01 Espingarda, Marca BOITO (E.R. AMANTINO & CIA), Modelo REUNA, Número de Série U19297020, calibre .28, Capacidade de 01 tiro, Número de Registro 903762451;
c) 03 Carregadores para rifle calibre .22;
d) 21 Unidades de munição para rifle calibre.22;
e) 16 Unidades de munição para espingarda calibre .28;
f) 01 Telefone Celular Fixo 4G Wifi - CFW 9041 – 4119041.
Juntou documentos.
Parecer ministerial opinando pelo indeferimento do pedido [Id 80865341].
A seguir vieram-me os autos conclusos.
Examinado. Passo a decisão.
Compulsando os autos verifico que a ação penal que apura os fatos ainda encontra-se em tramitação, assim, observa-se a necessidade de manter-se apreendidos os objetos. Sigo o mesmo caminho perfilhado pelo parecer do Ministério Público e o adoto como razão de decidir.
Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido, devendo os objetos permanecerem apreendidos até a sentença ou ulterior deliberação.
Ciência ao MP e ao Defensor. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.
Transitado em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo.
P.R.I.
Porto Velho - RO, 8 de setembro de 2022
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7064449-84.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALEX SOUZA DE LIMA
ADVOGADO DO REU: PATRICIA CORDEIRO COSTA PAIVA, OAB nº AC5510
Vistos.
Intime-se a Advogada constituída pelo acusado ALEX SOUZA DE LIMA, Dra. PATRÍCIA CORDEIRO COSTA PEREIRA - OAB/AC 5510 (procuração juntada no ID 81131858), para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 06 de outubro de 2022.
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3309-7114
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Autos.:0077476-44.2004.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogados: Rodrigo Ferreira Batista
Réu: Silas Miranda Souza
Finalidade: Intimar o pronunciado SILAS MIRANDA SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 558506, inscrito no CPF nº 689.434.312-87, filho de Beneas Fernandes de Souza e Maria de Jesus Miranda, nascido aos 24/04/1986 em São João do Araguaia/PA, residente na Av. Castelo Branco, nº 2508, Bairro Cidade Nova, Marabá/PA ou Fazenda Revemar – KM 20 [Zona Rural], CEP 68.508-970, Marabá/PA, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos n° 0077476-44.2004.8.22.0501, a ser realizada no dia 04 de Novembro de 2022, a partir das 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 06 de outubro 2022.
Miguel Cavalcante de Freitas Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Autos.:0077476-44.2004.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogados: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Réu: Silas Miranda Souza
Finalidade: Intimar o advogado Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos n° 0077476-44.2004.8.22.0501, a ser realizada no dia 04 de Novembro de 2022, a partir das 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 06 de outubro 2022.
MIGUEL CAVALCANTE DE FREITAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7065079-43.2022.8.22.0001
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Polo Ativo: RUI COSTA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Para fins de instrução do pedido de restituição de coisa apreendida, intime-se a defesa do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do IPL nº 086/2018.
Porto Velho/RO, 06 de outubro de 2022.
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0002526-73.2018.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: BENICIO LOPES SOUSA MORAES
Advogado do(a) DENUNCIADO: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA - RO6696
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 76957936, bem como para apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7068400-86.2022.8.22.0001
Classe: CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335)
REU: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão que designou audiência para o dia 13/10/20222, às 10:30 horas. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do LINK abaixo indicado:
https://meet.google.com/ata-ypeb-mun
Porto Velho, 5 de outubro de 2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60
Processo n. 1015393-18.2017.8.22.0501
RÉU: TEREZA ALVES DE ARAUJO, nascida aos 12/08/1976, filha de MARIA ALVES DE ARAUJO, CPF Nº 749.492.172-91, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.
SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III –DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO TEREZA ALVES DE ARAÚJO, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Anote-se e Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. As partes desistiram do prazo recursal, o que foi homologado pelo Juízo. Nada mais." Eu Nayara dos Santos Martins, Secretária de Gabinete, digitei. Flávio Henrique de Melo-Juiz de Direito
Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 5 de outubro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 1012525-67.2017.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: JOAQUIM MARQUES DA SILVA e outros (6)
Advogado do(a) REU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
Advogados do(a) REU: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 81845563 .
Porto Velho, 5 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7052059-19.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERIDO: IEDE REGINA FERNANDES NIZA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais, conforme decisão de Id 81766752.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0013177-33.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO
Advogados do(a) REU: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) testemunha ELINEUSA DE PAIVA SENA NASCIMENTO, por meio de sua advogada constituída, para que proceda ao recolhimento das custas do oficial de justiça, no id. 82729324, conforme determinado na decisão de Id. 81766771.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7048576-44.2022.8.22.0001
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): MELQUEZEDEQUE ALVES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 05858516203
Advogado(a/s): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659
DECISÃO
Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 12 de dezembro de 2022, às 08h.
Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
https://meet.google.com/apo-friz-sje
Atribuo força de requisição a presente decisão, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a finalidade de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:
1. Titio Paulo da Silva Paulo – PM
2. Rangel Brito de Lima – PM
Considerando o Ofício nº 545 / 2022 - PVH1CRIGAB/PVH1CRI/PVHCRI/CMPVH, solicita-se que a ciência do(a) requisitado(a) (policial e/ou servidor) acerca da data, dia e horário da audiência seja, além de continuidade da confirmação já em vigor à CPE criminal (Central de Processamento Eletrônico) do PJRO, encaminhada via ofício, contendo o número do processo, data da audiência e a qualificação do(a) policial ciente da requisição com o telefone de contato, para a secretária de gabinete pelo e-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.
Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas, preferencialmente, pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).
Intime(m)-se. Depreque(m)-se.
Diligencie-se, pelo necessário.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo GOOGLE MEET, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7073 (WhatsApp)/ E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Cada parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como baixar e acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou computador;
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as eventuais ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
4. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
5. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
6. cada parte e/ou testemunha, devidamente intimada, é responsável por acessar a sala virtual na data e horário previamente designados, sem que haja necessidade de contato prévio pela secretária do Juízo.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-7073.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0015015-26.2010.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Falsificação de documento público
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado(a/s): AYRTON BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 65846273220
Advogado(a/s): EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082
Vistos.
Comprovada a quitação da parcela 1/4 do Acordo celebrado em favor de Edivaldo Soares, estes autos deverão permanecer na condição de suspensos até 10.12.2022, aguardando a quitação integral do pagamento das parcelas do acordo.
Após, cumprido integralmente o acordo, retornem os autos conclusos para extinção da punibilidade.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7017698-73.2021.8.22.0001
Assunto: Furto
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Acusado(a/s): MICHARLESSON NOBRE SOBREIRA, RENAN MEDEIROS BEZERRA, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado(a/s): MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Acolho a manifestação do Ministério Público e determino a retomada da marcha processual.
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 06 de dezembro de 2022, às 11h30min.
Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
https://meet.google.com/ymj-pqik-tav
Atribuo força de requisição a presente decisão, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a finalidade de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:
1. Dominique da Silva e Silva – PM
2. Lucas da Silva Neves – PM
Considerando o Ofício nº 545 / 2022 - PVH1CRIGAB/PVH1CRI/PVHCRI/CMPVH, solicita-se que a ciência do(a) requisitado(a) (policial e/ou servidor) acerca da data, dia e horário da audiência seja, além de continuidade da confirmação já em vigor à CPE criminal (Central de Processamento Eletrônico) do PJRO, encaminhada via ofício, contendo o número do processo, data da audiência e a qualificação do(a) policial ciente da requisição com o telefone de contato, para a secretária de gabinete pelo e-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.
Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas, preferencialmente, pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).
Intime(m)-se. Depreque(m)-se.
Diligencie-se, pelo necessário.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo GOOGLE MEET, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7073 (WhatsApp)/ E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Cada parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como baixar e acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou computador;
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as eventuais ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
4. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
5. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
6. cada parte e/ou testemunha, devidamente intimada, é responsável por acessar a sala virtual na data e horário previamente designados, sem que haja necessidade de contato prévio pela secretária do Juízo.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-7073.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: 1- Réu: Jobson Tenório Cavalcante Neto, brasileiro, união estável, inscrito no CPF n.° 899.753.679-68, nascido em 23/09/1974, filho de Manoel Tenório Cavalcante e Augusta Pereira Cavalcante Neto, natural de Iporã/PR, residente na Rua Jataí, nº 4243, portão verde, 1º apartamento, Bairro Jardim Santana, nesta Capital. Telefone: (69 99321-2752).
2- Vítima: Cleidiane Silva Costa, qualificação em anexo.
3- Vítima: Adegildo Menezes de Azevedo, qualificação em anexo.
Processo/Mandado: 7052341-57.2021.8.22.0001
Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar as pessoas acima para audiência de instrução e julgamento, e requisitar número de telefone com WhatsApp, cientificando-as que deverão ter à disposição um computador (com webcam/câmera e microfone), notebook ou smartphone, com conexão à internet (Wi-Fi, dados etc.), para o acesso à plataforma Google Meet, através da qual será realizada a audiência por videoconferência na data e hora abaixo indicadas.
Caso seja usado computador (com webcam e microfone) ou notebook como meio de acesso à videoconferência, basta ter conexão com a internet. No entanto, caso o acesso seja realizado por smartphone, é necessário, além da conexão com a internet, a instalação do aplicativo “Google Meet”, que poderá ser encontrado na loja virtual de aplicativos do respectivo aparelho.
Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07 de dezembro de 2022, às 11h30min.
ADVERTÊNCIAS: 1) Testemunha(s) / vítima(s)/ denunciado(s) que não tiverem condições de acessar o referido link, deverão comparecer neste Juízo na data e hora da audiência.
2) Se, na data da audiência, a comarca de Porto Velho estiver enquadrada na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a audiência será presencial.
Caso necessário, as partes poderão entrar em contato com o cartório deste juízo através dos contatos telefônicos (69) 98479-6551 (apenas whatsapp) e (69) 3309-7076, ou pelo e-mail pvh2criminal@tjro.jus.br.
Mandado expedido nos termos da Lei e do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito Edvino Preczevski. Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: 1- Réu: Jobson Tenório Cavalcante Neto, brasileiro, união estável, inscrito no CPF n.° 899.753.679-68, nascido em 23/09/1974, filho de Manoel Tenório Cavalcante e Augusta Pereira Cavalcante Neto, natural de Iporã/PR, residente na Rua Jataí, nº 4243, portão verde, 1º apartamento, Bairro Jardim Santana, nesta Capital. Telefone: (69 99321-2752).
2- Vítima: Cleidiane Silva Costa, qualificação em anexo.
3- Vítima: Adegildo Menezes de Azevedo, qualificação em anexo.
Processo/Mandado: 7052341-57.2021.8.22.0001
Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar as pessoas acima para audiência de instrução e julgamento, e requisitar número de telefone com WhatsApp, cientificando-as que deverão ter à disposição um computador (com webcam/câmera e microfone), notebook ou smartphone, com conexão à internet (Wi-Fi, dados etc.), para o acesso à plataforma Google Meet, através da qual será realizada a audiência por videoconferência na data e hora abaixo indicadas.
Caso seja usado computador (com webcam e microfone) ou notebook como meio de acesso à videoconferência, basta ter conexão com a internet. No entanto, caso o acesso seja realizado por smartphone, é necessário, além da conexão com a internet, a instalação do aplicativo “Google Meet”, que poderá ser encontrado na loja virtual de aplicativos do respectivo aparelho.
Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07 de dezembro de 2022, às 11h30min.
ADVERTÊNCIAS: 1) Testemunha(s) / vítima(s)/ denunciado(s) que não tiverem condições de acessar o referido link, deverão comparecer neste Juízo na data e hora da audiência.
2) Se, na data da audiência, a comarca de Porto Velho estiver enquadrada na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a audiência será presencial.
Caso necessário, as partes poderão entrar em contato com o cartório deste juízo através dos contatos telefônicos (69) 98479-6551 (apenas whatsapp) e (69) 3309-7076, ou pelo e-mail pvh2criminal@tjro.jus.br.
Mandado expedido nos termos da Lei e do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito Edvino Preczevski. Porto Velho, 06 de outubro de 2022.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7052341-57.2021.8.22.0001
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOBSON TENORIO CAVALCANTE NETO
ADVOGADOS: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB/RO 9112; LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB/RO 1063.
DECISÃO: Vistos.
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 07 de dezembro de 2022, às 11h30min.
Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.
Conste no mandado/ofício o seguinte link: https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.
Servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022
Edvino Preczevski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0002205-33.2021.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: EDNES ARAUJO ROCHA
Vistos.
Analisando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que a Defesa se adiantou e apresentou suas alegações finais antes do Ministério Público.
POR ISSO, convertendo o julgamento em diligência, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a fim de se evitar alguma nulidade, ordeno a abertura de vista à Defesa, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar ou ratificar suas alegações finais.
Após, retornem-me os autos conclusos para prolação da sentença.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edvino Preczevski
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7067247-18.2022.8.22.0001
Restituição de Coisas Apreendidas, Roubo
REQUERENTE: W. SANTOS CRUZ - ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A
REQUERIDOS: M. P. D. E. D. R., E. P. D. J. S. D. M. P. D. E. D. R.
DECISÃO
Vistos.
Ciente da redistribuição.
Verifica-se tratar de requerimento de VANDO MOTOS LOCADORA EIRELI, formulado por intermédio de advogado constituído, consistente na restituição de uma motocicleta Honda 160 Fan, cor vermelha, placa PHX7A23, chassi 9C2KC2200LR134647, ao argumento de que é o legítimo proprietário e a manutenção do veículo não se justifica.
Instruiu o pleito com documentos (ID 81600642).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo declínio de competência, uma vez que o pedido referia-se a objeto apreendido nos autos do processo n° 7064734- 77.2022.8.22.0001, que tramitam nesta Vara.
Redistribuído o feito, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos da ação penal n° 7064734- 77.2022.8.22.0001, quando da sentença proferida em 27.09.2022, foi determinada a restituição da motocicleta apreendida ao legítimo proprietário.
Resta assim, o presente pedido prejudicado, tendo em vista a perda do objeto.
Oportunamente dê-se baixa na Distribuição, promovam-se as anotações cartoriais pertinentes e arquivem-se os autos.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Franklin Vieira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7063965-69.2022.8.22.0001
Restituição de Coisas Apreendidas, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
REQUERENTE: UCHERLES DE LIMA NUNES - ADVOGADO DO REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IPL nº 1949/2021/DEFLAG - OC n° 151068/2021/PP
DECISÃO
Vistos.
UCHERLES DE LIMA NUNES, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da motocicleta Honda XRE 300, placa NCK7D58, chassi 9C2ND0910BR218120, apreendida nos autos do processo nº 7057099-79.2021.8.22.0001, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não se justifica.
Instruiu o pleito com documentos (ID 81067290).
Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido.
A seguir vieram-me os autos conclusos.
Examinado. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que o veículo requerido foi apreendido em poder de UCHERLES, indiciado pela prática de um crime de um porte ilegal de arma de uso permitido. Dessa forma, a motocicleta não interessa ao processo, não tendo ligação com o suposto delito praticado.
O requerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo é de propriedade do requerente, deve assim, o bem ser restituído.
Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial.
Serve a presente decisão como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição ao requerente, salvo se houver apreensão administrativa.
Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0011715-41.2019.8.22.0501
Inquérito Policial, Estelionato, Quadrilha ou Bando
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
INVESTIGADO: DHIEGO SANTOS CORDEIRO - ADVOGADO DO INVESTIGADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
DECISÃO
Vistos.
Ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto à certidão de ID 82484317.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0009742-51.2019.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Furto , Receptação, Quadrilha ou Bando, Falsa identidade
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: FABRICIO DE BRITO GARCIA, ELIVELTON PEREIRA DOS SANTOS, FELIPE ALMEIDA DO NASCIMENTO - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
DECISÃO
Vistos.
Manifestando o réu FELIPE, diretamente nos autos, sua pretensão de recorrer, válida a sua manifestação no processo, de consequência, recebo o recurso, eis que tempestivo, e determino a intimação de sua defesa para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal.
Após, ao Ministério Publico para contra-arrazoar.
Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
Com relação aos réus FABRÍCIO e ELIVELTON, que manifestaram desinteresse em recorrer, conforme certidões de IDs 76376732 e 82653523, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações da sentença.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0009742-51.2019.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Furto , Receptação, Quadrilha ou Bando, Falsa identidade
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: FABRICIO DE BRITO GARCIA, ELIVELTON PEREIRA DOS SANTOS, FELIPE ALMEIDA DO NASCIMENTO - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
DECISÃO
Vistos.
Manifestando o réu FELIPE, diretamente nos autos, sua pretensão de recorrer, válida a sua manifestação no processo, de consequência, recebo o recurso, eis que tempestivo, e determino a intimação de sua defesa para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal.
Após, ao Ministério Publico para contra-arrazoar.
Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
Com relação aos réus FABRÍCIO e ELIVELTON, que manifestaram desinteresse em recorrer, conforme certidões de IDs 76376732 e 82653523, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações da sentença.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7019851-79.2021.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADOS: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO COSTA DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS CONDENADOS: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem, considerando a existência de erro material na sentença de Id 58877776, para fazer constar, na dosimetria da pena relativa ao acusado EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, a seguinte disposição:
"Por último, a prática de crime com grave ameaça contra pessoa aponta para a inutilidade da pena alternativa. Todavia, mesmo ciente do arrepio da lei, considerando que nosso sistema penal encontra-se deficitário, devendo-se priorizar aquelas condutas mais agressivas, entendo pertinente estabelecer a substituição da pena de prisão por restritivas de direito. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na obrigação de recolhimento domiciliar das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano."
Permanecem inalteradas as demais determinações da sentença.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7071460-04.2021.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INVESTIGADO: SUELEN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado para juntar aos autos o comprovante de pagamento, referente a reparação do dano causado à vítima, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de Id 76011261.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 0008185-92.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: ALECSANDRO DE GOES GUEDES
Advogado do(a) REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de ID 82687907.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Processo : 7064463-68.2022.8.22.0001
Classe : REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
REQUERENTE: ALAN BORGES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
REU: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE JACI PARANA
Despacho
Vistos,

1. Intime-se o Autor para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada dos seguintes documentos:
a) Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
b) Certidão de antecedentes de A. B. D. A. (cível, criminal e da Justiça Federal).
c) Serve o presente de Ofício para encaminhar A. B. D. A. ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento.
2. Intime-se por Dje.
3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
4. Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
A cópia servirá como OFÍCIO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7037627-58.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO MATOS DA SILVA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
- SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
ANTONIO MATOS DA SILVA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, lavrado no Cartório de Registro Civil do Município de Envira/AM, livro n. 04, às fls. 187, sob o n. 1376.
Apresentou as informações e documentos pertinentes.
No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos, inclusive a cópia do prontuário civil e comparação papiloscópica entre as impressões digitais constantes nos registros da Polícia Civil.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.
O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório”.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.
Nota-se que a autora apresentou documentação probatória que corrobora suas alegações referentes ao registro de nascimento de ANTONIO MATOS DA SILVA às fls. 157-v, Livro 02, sob o n. 1522.
Frise-se que outros documentos acostados nos autos, incluindo a cópia do Prontuário Civil do requerente, confirma a existência do referido documento junto ao Livro n. 04, às fls. 187, sob o n. 1376 no Cartório de Registro Civil do Município de Envira/AM (ID 81568254).
Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.
Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei n. 6.015/73 e art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil do Município de Envira/AM que PROCEDA a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da parte requerente, utilizando-se dos mesmos dados descritos na petição inicial ID 77660990, no tocante aos dados essenciais ao registro (nome, filiação, avós maternos, avós paternos, data de nascimento, cidade de nascimento, sexo).
À CPE: para instruir o devido cumprimento desta sentença, encaminhe a cópia da petição inicial ID 77660990 ao Cartório de Registro Civil do Município de Envira/AM.
Com a restauração, encaminhe-se a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC, abrangendo “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.
A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Cartório de Registro Civil do Município de Envira/AM para retirar a certidão retificada ou perante o Cartório de Registro Civil de Porto Velho para solicitar o envio do referido documento restaurado.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022641-07.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODANDO TRANSPORTES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de RODANDO TRANSPORTES LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200056852.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal.
Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047596-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, OAB nº MT6199
DESPACHO
Vistos,
1. Avalie-se do veículo placa de KEK8545.
2. Intime-se o executado acerca da avaliação, bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento da demanda, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: RUA GETÚLIO VARGAS 1463, BAIRRO: NS DAS GRAÇAS, CEP: 76800-000, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.
Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Gabinete (69) 3309-7052;
Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br >Execução Fiscal: 7058081-93.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SALVIO FELBER - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O ato citatório não se concretizou.
O imóvel pertencente ao executado foi objeto de arresto prévio (ID 75834864).
Intime-se o Município para manifestações quanto ao prosseguimento, em dez dias, sob pena de extinção por abandono de causa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal:7053923-92.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
O ato citatório não se concretizou.
Intime-se o Município para manifestações quanto ao prosseguimento, em dez dias, sob pena de extinção por abandono de causa.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7008095-39.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA CALDAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Indefiro o pedido (ID 79579226), uma vez que não é parte no processo.
2. Cite-se FRANCISCO PEREIRA CALDAS para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor/morador do imóvel (nome/CPF/ endereço).
3. Consoante art. 378 do CPC, “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Ademais, incumbe ao terceiro “informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento” (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 2 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.
4. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se o Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: RUA CERES 2383, BAIRRO CONCEIÇÃO, PORTO VELHO/RO.
Valor atualizado da ação: R$ 1.076,31.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7072851-57.2022.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA HAITI 2846 NOVO HORIZONTE - 76810-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, providenciando e juntando aos autos a declaração da testemunha Marcio Alves de Oliveira, ou outra, com firma reconhecida.
2. Fica o incumbido de comparecer perante o IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, bem ainda, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para realização de “Radiografia Carpal, Panorâmica e Perfil do Crânio”, bem como, ao IML (Instituto Médico Legal) localizado à Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.930-830 - Porto Velho - RO, para a realização de averiguação de idade óssea do mesmo, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
3. Intime-se o requerente, por intermédio do advogado constituído / Defensoria Pública ou pelo telefone / endereço informado nos autos, para providenciar as determinações retro citadas.
4. Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício n° 0155/21/10ªPJ/ Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.
5. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).
Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA/OFÍCIO.
Endereço: Rua Haiti, n. 2846, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO.

Observações gerais:
I) A parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) indicados no item 02 supra, munida do presente despacho.
II) A parte deve comprovar nos autos o seu comparecimento e a realização dos referidos procedimentos, através de seu representante legal.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0029352-36.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSEFA MARIA NAZARIO DA SILVA, SILVA & PASSOS LAVA JATO LTDA - ME - ME, MANOEL RIBEIRO PASSOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610
SENTENÇA
Vistos, etc.,
MANOEL RIBEIRO PASSOS apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal que move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança dos débitos tributários representados na CDA n. 20070200003922.
Em síntese, alega a inexistência de citação e prescrição intercorrente.
Sustenta que a ação foi proposta em 30/01/2008 e o Executado foi incluído no polo passivo somente em 2021 e a demanda tramitou mais de 14 (quatorze) anos sem que houvesse sua regular citação.
Ainda, argumenta que houve bloqueio de bens de forma indevida, sem a regular citação.
Intimada, a Fazenda Pública rebateu que o instituto da prescrição intercorrente somente se aplicará quando restar caracterizada a desídia ou desinteresse do exequente, no curso da execução.
Defende que a firma individual e a pessoa física possuem a mesma personalidade e o mesmo patrimônio, de modo que o proprietário da empresa tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Diante das regras sobre prescrição intercorrente fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS (Tema 566), conclui-se que o fato de o ente público ter buscado localizar o devedor ou encontrar bens penhoráveis desimporta para a constatação da inércia.
Isso porque, a ausência de diligências hábeis ou úteis no período total de seis anos é suficiente para caracterização da prescrição intercorrente, prevista no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980.
Nesse caso, basta que o ente público tenha tomado ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.
Confira-se a Ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) [g. n.].
Dispensa-se, inclusive, a intimação do ente público quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal, pois o termo inicial ocorre automaticamente no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens sujeitos à penhora.
Consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015, a referida tese deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau.
No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em junho de 2007.
A empresa devedora foi citada em 21/05/2013 e, na data de 30/07/2013, houve penhora parcial via sistema Bacenjud. Em 29 de fevereiro de 2016, a foi realizada nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, sem êxito.
Nesse interstício, ocorreram pesquisas nos sistemas Renajud e Infojud e, em 01/06/2016, foi realizada a penhora de bens no endereço da executada (ID 10970855).
Após esse ato constritivo, foram novamente acionados os sistemas Bacenjud, Renajud e SREI, além da expedição de mandado para penhora de veículos, todos infrutíferos.
Diante do cenário narrado, tem-se como marco inicial do prazo da suspensão de um ano a data do último ato de constrição efetivo realizado nos autos, qual seja a penhora ocorrida em 01/06/2016.
O término do prazo de um ano se deu em 01/06/2017, momento em que iniciou de forma automática o prazo prescricional. Portanto, o termo final da prescrição se deu em 01/06/2022.
Com efeito, observa-se que transcorreu mais de 06 (seis) anos (um ano de suspensão somado a cinco anos de prescrição), a que alude o art. 40 da Lei n. 6.830/80, em consonância com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, sem interrupção.
Reitere-se que desimporta que o ente público tenha peticionado durante esse período, já que as diligências infrutíferas não são suficientes para ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, conforme entendimento do STJ (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação.
De igual forma, a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente (Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp: 1769201/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 20/03/2019; e STJ - AgInt no AREsp: 1630885 MS 2019/0367685-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2020, T3 – 3ª Turma, DJe 13/05/2020).
Assim, condeno a Excipiente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC/2015.
Sem remessa necessária, tendo em vista que a sentença se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e liberem-se as constrições.
Após, arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:7026616-03.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: GERVASIO CIRICO DE QUEIROZ
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01781297-1, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº20190200295635, Código de Receita 5519. Contribuinte: GERVASIO CIRICO DE QUEIROZ CPF: 242.363.812-49.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Petição Cível: 7072444-51.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA MARTINS - ADVOGADO DO REQUERENTE: CLARA DE ASSIS RAMOS D IPPOLITO, OAB nº RJ199372
REU: NOVA MUB - MOBILIDADE URBANA DO BRASIL LTDA - REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
À CPE: Redistribua a uma dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 7003489-70.2019.8.22.0001
DILLIMAD BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644
ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R$ 3.642,96 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias.
2. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:0163431-49.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADOS: N. C. F. R. -. M., E. D. V. F. N.
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 78331678, consoante art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Cumprimento de sentença : 7032640-52.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE ANTONIO LOPES SANTOS, OAB nº AM7250, GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES, OAB nº AM5150, ANGELO RONCALLI OSMIRO BARRETO, OAB nº CE26766
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
À vista da concordância da Fazenda Pública, determino desde já a expedição ofício precatório na forma dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução n. 153/2020-TJRO, atentando-se aos dados fornecidos no ID 78701603.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7038653-28.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Retorno infrutífero da diligência para citação (ID 76019036).
Intime-se o Município para manifestações quanto ao prosseguimento, em dez dias, sob pena de extinção por abandono de causa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0079845-51.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CABRAL DE MENEZES, LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA, VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para ciência da certidão (ID 77326645) e requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013473-44.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7053031-86.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Retorno infrutífero da diligência para citação (ID 77560802).
Intime-se o Município para manifestações quanto ao prosseguimento, em dez dias, sob pena de extinção por abandono de causa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7072805-68.2022.8.22.0001
ROSANA FREITAS DA SILVA
- SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 0000840-34.2008.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Maria Tereza Cartogenio
CDA's : 31432/2007, 31433/2007, 31434/2007, 31435/2007, 31436/2007, 31437/2007
CITAÇÃO DO EXECUTADO: Maria Tereza Cartogenio
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.581,00 - Atualizado até 03/01/2008(será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se posseiro, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que nos autos não dispõe-se de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado, determino a citação de MARIA TEREZA CARTOGENIO via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Rua Padre Augustinho, 2921 (inscrição fiscal n. 03090300293001)."
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
JANE BARBOSA LEITE DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7013473-44.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDONIA
Executado: FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA
CDA's : 20180200007104
CITAÇÃO DO EXECUTADO: FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 78.112,97 - Atualizado até 25/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. "
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
JANE BARBOSA LEITE DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0003140-32.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SEGEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369
ATUAL PROPRIETÁRIO/ACORDANTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO
ENDEREÇO: Rua Daniela nº 3576, Bairro: Cuniã, nesta cidade
DESPACHO
Intime-se o atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.
Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,4 de outubro de 2022
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 0002800-25.2008.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: MARIA SANCHES DA SILVA e outros
CDA's : 32485/20007, 32486/2007, 32487/2007, 32488/2007, 32489/2007, 32490/2007.
CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARIA SANCHES DA SILVA e PEDRO FERNANDES DA SILVA
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.718,27 - Atualizado até10/01/2008 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: "Uma vez que não houve citação dos executados que figuram nas CDAs como devedores do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se posseiro, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que a diligência no Infojud obteve o mesmo endereço constante na inicial, determino a citação de PEDRO FERNANDES DA SILVA e MARIA SANCHES DA SILVA via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimados da penhora do imóvel localizado na Rua José Bonifácio, 1610 (inscrição fiscal n. 03011220196001)."
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
JANE BARBOSA LEITE DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7047319-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDONIA
Executado: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME
CDA's : 20180200009772
CITAÇÃO DO EXECUTADO: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.122.570,24 - Atualizado até 22 nov 2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. "
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7038850-17.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros
CDA's : 20180200008864
CITAÇÃO DO EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 187.811,08 - Atualizado até 16/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " Defiro o redirecionamento da execução fiscal acorresponsável AVELINO BERTOLO JUNIOR (CPF: 758.801.990-53). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud e Sisbajud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital."
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
JANE BARBOSA LEITE DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7027359-42.2022.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado: REVISAO ELETRODIESEL LTDA e outros
CDA's : 1092/2022 6350/2022
CITAÇÃO DO EXECUTADO:
REVISAO ELETRODIESEL LTDA - CNPJ: 02.932.511/0001-77 ANTONIO EDSON SCHABATOSKI - CPF: 191.265.902-63
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.793,34 - Atualizado até 22 abr 2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. "
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000069-68.2010.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: J T MOREIRA MEE - ADVOGADO DO EXECUTADO: EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515A
DESPACHO/ALVARÁ
Vistos,
Logrou-se a penhora de 1.054,93 em conta bancária de J.T.MOREIRA - ME, que permanecem na conta judicial n. 01764323-1. O executado noticiou acordo de parcelamento e requereu a devolução da importância. O Município confirmou a existência do parcelamento e pugnou pela suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Defiro o levantamento do valor ao executado, por meio da da ferramenta "alvará eletrônico", devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque
Cumpra-se. A cópia serve de ALVARÁ.
DADOS DO ALVARÁ: Conta judicial N. 01764323-1; Favorecido: J.T. MOREIRA - ME, CNPJ 02.881.754/0001-23.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7001283-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COOPERATIVA AGROP DOS PROD RURAIS DE JARDINOPOLIS - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
DESPACHO/ALVARÁ
Vistos,
1. Defiro a transferência do valor a executada, por meio da da ferramenta “alvará eletrônico”, com base nos dados bancários apresentados no ID 79135459.
2. A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.
3. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação.
4. Em caso de falha no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
5. Intime-se a executada para informar dados bancários para devolução do saldo excedente, em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
DADOS DO ALVARÁ: Banco nº 133 (CRESOL) Agência nº 1623 Conta Corrente nº 8.082-9 CNPJ nº 01.052.207/0001-72 Título COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS - COAPRUJ.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7012147-49.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, ZILDA MLAK DE CARVALHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se a corresponsável Zilda Mlak de Carvalho (CPF n. 312.719.442-00) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, retornem conclusos para análise da petição ID 79158881.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Nova Horizonte, n. 140, setor 03, Buritis/RO.
Valor atualizado da ação até 08/07/2022: R$ 11.747,42.
Anexos: petição inicial e CDA.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais devem ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023327-62.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, DANIEL NERI DE OLIVEIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF n. 200.179.369-34) e DANIEL NERI DE OLIVEIRA (CPF n. 458.711.329-87) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20190200656996.
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.
É o breve relatório. Decido.
Consoante se observa da petição ID 62678568, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.
Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:
Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução:7020340-58.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.310
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias, à vista do retorno dos autos da instância superior.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Procedimento Comum Cível : 7073387-68.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA - ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872, DAISE HELENA MOREIRA SILVA, OAB nº RO12208
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Redistribua-se aos juizados especiais cíveis desta comarca, conforme endereçamento da inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0045617-16.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CALISTO MASSARI, BRUNO MARCO MASSARI, NELSON LAMBERT DE ANDRADE, JUSTO PRIMO CARAVIERI, CEMAPE TRANSPORTES S A - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856
DESPACHO
Vistos,
Após a citação da executada em 09/03/2009 (fl. 10v), a credora iniciou a busca de bens penhoráveis a fim de viabilizar a satisfação de seu crédito.
Entretanto, desde então, a exequente não logrou êxito na localização de bens da devedora. A primeira tentativa de constrição patrimonial foi a consulta ao Bacenjud, ocorrida em 13/03/2012 (fls. 42-47). Desde então, não se logrou êxito na indicação de bens penhoráveis da executada.
O caso, aparentemente, se amolda à hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, quando interpretada na forma da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.
Assim, com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à extinção processual em decorrência da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se for o caso, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).
Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.
Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7013769-37.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: F PARDO - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233A, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511A
EMBARGADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos à execução fiscal n. 70084522920168220001, em desfavor de F. PARDO, em que o Município de Porto Velho pretende o recebimento de IPTU dos anos 2012 a 2015 do imóvel inscrito sob o n. 01189990087001, com endereço na “Estrada da Areia Branca, n. 0”.
Nos autos da execução fiscal, o vistoriador da SEMUR, CHARLES ALVES DE BRITO, certificou que “Não foi possível identificar o lote em questão pois a quadra 999 não está desmembrada por lotes e não possuir números prediais para que possamos encontrar a exata localização do imóvel em questão”.
O Embargante sustenta a ausência de certeza do título executivo, a falta de endereço adequado, e a inconstitucionalidade das CDAs, posto que: a) o imóvel sequer encontra-se cadastrado no Cadastro Técnico Municipal, e é considerado situado em área rural; b) a empresa executada foi possuidora de uma área de terras situada na Estrada da Areia Branca, km 02, s/nº, Bairro Eletronorte, mas ocorre que a referida empresa não existe há bastante tempo, vez que foi baixada conforme documento anexo em data de 31 de dezembro de 2008; c) de acordo com a União, ela é legitima proprietária do imóvel situado na Estrada Areia Branca, Setor 28 (Antigo 18), Quadra 553 (Antiga 999), Lote 2118 (Antigo 4), Bairro Novo Horizonte, com área de 381,174m², conforme Matrícula nº 8.903 do 1º Ofício da Comarca de Porto Velho.
Ofereceu como garantia do Juízo o próprio imóvel objeto da cobrança do IPTU.
Certificada a tempestividade dos embargos, e ainda a carência de garantia do Juízo, posto que o imóvel ofertado não foi penhorado nos autos.
Intimada a PGM para apresentar comprovante da notificação do IPTU e o croqui do endereço do imóvel.
O 2º Serviço de Registro de Imóveis informou que não encontrou o registro do imóvel em comento.
Intimada a comprovar o recolhimento das custas, a embargante requer os benefícios da justiça gratuita, pois teve suas atividades encerradas no ano de 2008, com a baixa realizada em 31 de dezembro de 2008 ante a dificuldades financeiras, não tendo lhe restado nenhum bem e nenhum valor que lhe dê condições de arcar com custas processuais. Requer seja aceito como garantia do juízo o imóvel objeto da execução, ou lhe seja concedida a inexigibilidade de garantia do juízo, considerando a explicitada situação econômica da embargante que comprovadamente é hipossuficiente.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
A concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas deve ser precedida de efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula nº 481 do STJ)- No caso dos autos, constata-se pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral que a sociedade empresária encontra-se baixada. Desse modo, considerando a paralisação das suas atividades lucrativas, o que leva a crer pela ausência de atividade econômica, justificada está a benesse postulada.
No mérito, a nulidade dos títulos que instruem o presente é evidente. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, após várias diligências empreendidas desde o ajuizamento, em fevereiro de 2016, não logrou-se identificar o imóvel, tampouco atestar sua existência e localização. Na medida em que a própria Secretaria responsável pelo cadastro dos imóveis admite desconhecer o local em que o imóvel se estabeleceria, sendo que não foi localizado sequer pelo vistoriador, ou Oficial de Justiça, ou qualquer dos agentes públicos que lá diligenciaram para esse fim, forçoso seria acreditar que fora devidamente atendida a exigência legal de envio do carnê ao endereço do imóvel para a efetiva constituição do crédito tributário, da maneira como já assentou o Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CDA. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A ausência de identificação do imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois dificulta o reconhecimento do objeto que originou a execução, e, por conseguinte, cerceia o direito de defesa do executado. Precedentes. 3. Tendo a Corte a quo delineado as balizas fáticas a respeito do título executivo, a análise dos requisitos de validade da CDA não implicou na incursão do acervo fático-probatório, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ. 4. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a sentença - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material). 5. Hipótese em que a decisão agravada restabeleceu a sentença extintiva, proferida sob a égide do CPC/1973 e, por conseguinte, os honorários de sucumbência ali fixados, não constituindo o decisum que deu provimento ao recurso especial marco para a incidência no novo estatuto processual (CPC/2015). 6. Agravos internos desprovidos. (STJ - AgInt no REsp: 1706743 RJ 2017/0281142-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018)
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO MÍNIMA DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - O título que embasa a execução fiscal não atende aos requisitos legais, uma vez que a identificação mínima do imóvel, que é essencial à verificação do contribuinte e do fato gerador, restou impossibilitada, porquanto ausente a especificação do número no logradouro, dificultando a defesa do executado que possui vasto patrimônio imobiliário - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00011462120144036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 07/12/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, julgo procedente os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a nulidade das CDAs n° 706/2016, 707/2016,708/2016 e 709/2016, e consequentemente extinguir a execução fiscal n° 7008452-29.2016.8.22.0001.
Condeno o embargado nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, devidamente corrigido.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e arquivem-se com as baixas de estilo.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0094801-29.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FABRICIO PEREIRA DE SOUZA, JOANA D ARC MANSO COSTA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Citação pessoal de Joana Darc Manso Costa (ID 25216620).
Penhora e avaliação do imóvel (ID 25216620 - fls. 68).
A devedora parcelou o débito, no entanto, restou inadimplente no pagamento dos acordos de n. 33547231 e 33547234.
Intime-se a parte para providências quanto a quitação das parcelas em atraso, em dez dias, sob pena de prosseguimento da cobrança.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, n. 7211, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO. Cep: 78908-740.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 7034068-98.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: B. SPLENDOR LANCHONETE E CONVENIENCIAS - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição ID 79691864 e documentos anexos, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013447-46.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENALDO CESAR SALES NORONHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade ID 79861834, em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7049965-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: TINGILAR IND. E COM. DE TINTAS LTDA - ME, ISALINA MIRANDA RAMOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A devedora foi citada por mandado (ID 79074012).
Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 1000307-57.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ROSALEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal:0046933-26.2006.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESTRELA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Pessoa jurídica citada por edital (ID 74623522).
Não foi possível efetivar a consulta ao sistema SISBAJUD em virtude da ausência de relacionamentos bancários em nome da empresa.
Intime-se o Município para requerimentos pertinentes quanto ao prosseguimento da cobrança em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7001475-79.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSAFA LOPES BEZERRA - advogado: Josafá Lopes Bezerra OAB-RO nº 3165
DESPACHO/ALVARÁ
Vistos,
1. Defiro a transferência do valor ao executado JOSAFA LOPES BEZERRA, CPF nº 60684623404, por meio da da ferramenta “alvará eletrônico”, com base nos dados bancários apresentados no (ID 80438634).
2. A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.
3. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação.
4. Em caso de falha no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
5. Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
DADOS DO ALVARÁ: Conta judicial N.01778999-6 e N.1779007-2; Favorecido: Josafá Lopes Bezerra - CPF: 606.846.234-04, 001 - BANCO DO BRASIL S.A., AG. 1182-7, Conta Corrente: 43335-7.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0212089-75.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: V. T. D. S.
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 98, “caput”, do CPC, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, disciplinando o art. 99, “caput” e parágrafos, do CPC, a formulação de tal requerimento, autorizando o § 2º do artigo citado o indeferimento do pedido quando evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
O instituto da gratuidade judiciária se destina àqueles que efetivamente não têm condições de arcar com as custas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e/ou de seus familiares.
Analisando os autos e a documentação que o acompanha, consigno que inexistindo elementos demonstrando que a parte não possui capacidade financeira de arcar com os ônus do processo, descabendo deferir a gratuidade da justiça.
Diante do exposto:
Intime-se a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.
c) R$ 138,22 a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.
Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7035651-50.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A., DIVA KAIRALLA MALUF - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB nº SP275477
DESPACHO
Vistos,
Comparecimento espontâneo da executada (ID 63893079).
Rejeitados os argumentos em sede de exceção de pré-executividade (ID 76282792).
Indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 16150327).
Intime-se o Município para requerimentos pertinentes quanto ao prosseguimento da cobrança, em dez dias.
Destaca-se que o Credor já apresentou os cálculos atualizados (ID 78985078).
Decorrido o prazo, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7063108-57.2021.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G & E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A análise quanto à hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN exige avaliar quais sócios exerciam poderes de gerência/administração sobre a pessoa jurídica executada.
Ademais, faz-se necessário analisar os atos constitutivos da devedora a fim de averiguar a existência de eventual endereço diverso da mesma.
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o contrato social da executada, no prazo de dez dias.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 79409341.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução Fiscal : 7004112-32.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA em desfavor da Fazenda Pública do Município de Porto Velho/RO, como defesa à execução fiscal de n. 7061481-18.2021.8.22.0001.
Em síntese, aduz a inexistência de fato gerador da taxa de alvará de licença de funcionamento dos anos de 2017 a 2021.
Afirma que desde 2013 não realizava atividades no local e que comunicou à Junta Comercial em 28/01/2013 e a Prefeitura de Porto Velho/RO em 21/01/2013.
Expõe que o ente municipal deferiu o pedido de suspensão do alvará de funcionamento em 30/01/2013.
Informa que em 05/11/2014 encerrou definitivamente suas atividades no local e em 17/06/2015 promoveu a baixa da inscrição do CNPJ na Receita Federal.
Finaliza que não houve fiscalização in loco antes da cobrança do alvará de funcionamento, requisito previsto no art. 155, II, da LC nº 199/2004 do Município de Porto Velho/RO.
Juntou documentos.
Em impugnação, a Embargada alega que houve descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no Código Tributário Municipal pois a empresa encontra-se com cadastro ativo no município.
Defendeu a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez da certidão da dívida ativa.
Apesar de intimadas, as partes não requereram a produção de provas.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é eminentemente de direito e não demanda dilação probatória.
A controvérsia no caso em análise cinge-se à inexistência de fato gerador da taxa de licenciamento por empresa que não se encontrava em atividade.
É cediço que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador (art. 113, §1º, do CTN), de modo que apenas com o efetivo exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço é que haverá, para o agente, o dever de recolher a taxa.
Por sua vez, o art. 77. do CTN dispõe que "as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."
Com efeito, as hipóteses de incidência do fato gerador gerador da taxa de alvará de licença encontram-se previstas no Código Tributário Municipal de Porto Velho (Lei Complementar n. 199/2004), que assim dispõe:
Art. 155. São hipóteses de incidência:
[...]
II - da taxa de verificação de funcionamento regular, a diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando fiscalizar as atividades autorizadas;
No caso em particular, há provas de que a empresa não desenvolvia suas atividades no local desde o ano de 2013, fato devidamente comunicado à Prefeitura de Porto Velho/RO em 21/01/2013.
Na medida em que a empresa estava indubitavelmente fora de atividade, não há falar em obrigação de pagar Taxa de Alvará de Licença de Funcionamento dos anos de 2017 e subsequentes.
Sobre o tema o entendimento do TJRO:
Apelação Cível. Execução Fiscal. Alvará de funcionamento. Ausência de fato gerador do tributo. Comprovação de inatividade no período respectivo. Título inexequível. Execução prejudicada. Recurso improvido.
Em se tratando de taxa relativa ao Alvará de Funcionamento, a exigibilidade do tributo fica condicionada ao efetivo exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, sem a qual não surgirá, para o contribuinte, a obrigação tributária ante a inocorrência do fato gerador do tributo.
(APELAÇÃO CÍVEL 7009015-52.2018.822.0001, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/03/2021)
Ademais, não há que falar em descumprimento da obrigação acessória como causa à responsabilização tributária por fatos geradores que sequer existiram.
Ante o exposto, julgo procedente os embargos à execução fiscal para declarar a nulidade do débito por inexistência de fato gerador, e, consequentemente, extinguir a execução fiscal respectiva. Extingue-se a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Nos termos do art. 85, §3º, I do CPC/2015, condeno a embargada nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal e intime a embargante para informar dados bancários para devolução do valor depositado como garantia.
Após, arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7052 (Gabinete). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0105495-37.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: I. C. E. I. D. E. L. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRA PROFETA CARDOSO BARRETO BRESCOVICI, OAB nº MT5649, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO, OAB nº MT9906
SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra I. C. E. I. D. E. L. para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n.20050200000204.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente nos termos do REsp 1.340.553/RS, a Fazenda Pública afirmou o decurso do prazo prescricional.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório (REsp 1340553/RS).
Veja-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.]

No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 27/08/2015, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 27/08/2016.
Outrossim, a credora afirmou a ocorrência do prazo prescricional e pugnou pela extinção da execução fiscal.
Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.
Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.
Removo as constrições junto ao sistema Renajud (comprovante anexo).
Cancelo a ordem de indisponibilidade de bens da executada Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda (CNPJ n° 01.599.995/0004-64, em relação a este processo.
Havendo restrições remanescentes, libere-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0219020-26.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: F. MELO PANIFICADORA LTDA - ME
ADVOGADO: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB/RO 7527
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;
b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.
c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000093-32.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, FINO SABOR COM.SERV.ALIM.LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Defensoria Pública para manifestações quanto ao pedido de ID 79125383.
Após, retorne concluso para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000021-07.2013.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: IVO MARCIO RODRIGUES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Comparecimento espontâneo da possuidora do imóvel (ID 25562355).
Citação de Ivo Marcio Rodrigues por edital (ID 49472791).
Penhora e avaliação do imóvel (ID 44895924).
Em atenção aos princípios da proporcionalidade e menor onerosidade, sem perder de vista a efetividade da cobrança fiscal, manifeste-se o Município, em dez dias, quanto ao prosseguimento da cobrança com consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, CNIB e SREI.
Destaca-se que o Credor já apresentou planilha de cálculos atualizada (ID 79099306).
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0102391-57.2008.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ANTONIO GONCALVES MATOS, ALZIRA UCHOA MARQUES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Citação pessoal de Antônio Gonçalves Matos (ID 26088731 - fls. 8).
Imóvel penhorado (ID 31895053).
O valor atualizado do débito perfaz R$ 4.938,96 nos termos da última planilha apresentada (ID 66615322).
Em atenção aos princípios da proporcionalidade e menor onerosidade, sem perder de vista a efetividade da cobrança fiscal, manifeste-se o Município, em dez dias, quanto ao prosseguimento da cobrança com consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, CNIB e SREI.
Após, retorne concluso.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038470-57.2021.8.22.0001
Dúvida
REQUERENTES: MARIA IOLANDA DANTAS DO NASCIMENTO, MICHELMA DANTAS DO NASCIMENTO HIGA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684
INTERESSADO: 1º SERVIÇO REGISTRAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de retificação de registro de imóvel apresentado por MICHELMA DANTAS DO NACIMENTO HIGA e MARIA IOLANDA DANTAS NASCIMENTO, herdeiras de MOACYR GOMES DO NASCIMENTO. Narram que em 1989, Moacir adquiriu o lote n. 559, quadra 19, setor 12 inscrição n. 19702 do 1º Serviço Registral; contudo não foi possível o registro da compra e venda, pois às margens da matrícula haviam averbações que deveriam ter sido feitas na inscrição n. 18587.
Instado a manifestar-se, o Oficial informou que "a Averbação nº 3 da Matrícula nº 19.702 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, referente ao Lote 559 da Quadra 19, Setor 12, foi praticada erroneamente, uma vez que não gerou o efeito desejado com a apresentação da Escritura Pública de Rerratificação apresentada à época, pela qual deveria ter sido realizada transposição da transferência objeto do R-1-19.702 para a Matrícula nº 18.587, e após ser feita apenas uma averbação da Matrícula nº 19.702 tornando sem efeito o seu R-1".
O Ministério Público manifestou desinteresse na causa.
É o sucinto relatório. Decido.
Dos documentos carreados aos autos extrai-se que:
1) O lote n. 559, quadra 19, setor 12, inscrição n. 19702 do 1º Serviço Registral, pertencia a ODAVIA MOREIRA DA SILVA, e foi alienado a MOACIR por meio da escritura pública de ID 37633394, datada de 30/11/1989. O registro da transferência não foi feito de imediato às margens da matrícula.
2) O lote n. 569, quadra 19, setor 12, inscrição 18587 do 1º Serviço Registral também pertencia a ODAVIA, e foi alienado a GENY MARQUES DE ARAUJO por meio da escritura pública de ID 37633397, contudo na referida escritura constou equivocadamente os dados do lote n. 559, quadra 19, setor 12, inscrição n. 19702. Verificado o erro, lavrou-se a escritura pública de re-ratificação de ID 37633400, para que constasse corretamente os dados do lote n. 569.

3) às margens da matrícula n. 19702, pertencente ao lote 559, foi registrada a compra e venda de ODAVIA a GENY, em 22/02/1990, e posteriormente, em 1993, foi apresentada a escritura de re-ratificação.
4) Contudo, diante da re-ratificação, o Oficial, à época, que deveria cancelar o registro da compra e venda a GENY na matrícula n. 19702 e registrar na matrícula n. 18587, equivocadamente retificou a qualificação do imóvel na inscrição cadastral, fazendo constar os dados do lote 569. Ou seja, tanto a matrícula n. 19702 quanto a matrícula n. 18587 passaram a se referir ao lote 569.
5) A cadeia sucessória do lote 569 prosseguiu na matrícula n. 19702, com a doação do imóvel por parte de GENY.
6) A propriedade do lote 569 na matrícula 18587 permaneceu de ODAVIA, até 2015 quando do seu falecimento, quando houve partilha do bem a seus herdeiros, que posteriormente o alienaram a LUIZ MARQUES SOBRINHO.
Na hipótese, ficou comprovado o erro material na lavratura da escritura no 1ª CRC – livro 148-E, fl. 169, onde constou os dados do lote 559 em vez dos dados do lote 569. Tal equívoco refletiu na própria matrícula dos imóveis, na medida em que a compra e venda do imóvel por GENY, que deveria ter sido registrado na matrícula 18587, consta averbado em imóvel diverso (matrícula 19702).
Ainda a re-ratificação apresentada ao registrador foi tratada equivocadamente, pois em vez de cancelar o registro da compra e venda a GENY na matrícula n. 19702 e registrar na matrícula n. 18587, retificou a qualificação do imóvel na inscrição cadastral, fazendo constar os dados do lote 569.
Atualmente, tanto a matrícula n. 19702 quanto a matrícula n. 18587 se referem ao lote 569, com cadeias sucessórias diferentes, e as Requerentes, herdeiras do verdadeiro proprietário do lote 559, estão impedidas de proceder ao registro da aquisição e demais atos necessários para efetivação da partilha.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando:
O CANCELAMENTO do R-002-019702, de 22/02/1990, em que Odavia Moreira da Silva transmite a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 19702 do 1º SRI para Geny Marques de Araújo, DEVENDO referido registro ser levado a cabo no imóvel matriculado sob o nº 18587 da mesma serventia;
O CANCELAMENTO dos atos posteriores decorrentes do registro acima, levados a cabo na matrícula 19702 do 1º SRI (AV-0003-019702, R-04-19.702), DEVENDO referidos registros serem efetivados no imóvel matriculado sob o nº 18587 do 1º SRI.
Uma vez que houveram sucessivos registros de alteração de propriedade na matrícula n.18.587, determino que se faça constar EXPRESSAMENTE às margens da matrícula a situação aqui narrada
sejam intimadas as pessoas que figuram como proprietárias do lote 569 em ambas as matrículas, a seguir listados, POR CARTA ENVIADA AO SEU ENDEREÇO, acerca da presente decisão e da situação aqui narrada, para que, querendo, promovam a discussão acerca da posse e propriedade do bem perante a autoridade competente:
1) L. DE L. COLARES EPP, CNPJ 17.829.651/0001-91, estabelecida na Av. José Vieira Caula, 4122, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO;
2) LUIZ MARQUES SOBRINHO, CPF 093.761.861-68, residente na Rua Emídio Alves Feitosa, 2004, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO.
Intime-se ainda a requerentes e o Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.
Serve essa decisão, como CARTA/OFÍCIO.
Depois, arquivem-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Regularização de Registro Civil : 7034360-78.2022.8.22.0001
MARIA MARCELINA NUNES SOBRAL DA SILVA
ADVOGADO: JHONATAN KLACZIK, OAB/RO 9.338
DESPACHO
Vistos,
Defiro a cota do MP e determino:
1) SERVE ESTE DE OFÍCIO, a ser enviado via malote digital para todos os Ofícios de Notas e Registro Civil existentes na cidade de Porto Velho/RO, para que forneçam a cópia da folha do livro ou certidão de inexistência do assento de óbito de EDISEL DA SILVA OLIVEIRA (CPF 034.151.652-05), brasileiro(a), nascido(a) em 08/01/1989, filho(a) de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e MARIA MARCELINA NUNES SOBRAL DA SILVA;
2) SERVE ESTE DE OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil de Porto Acre/AC, para que envie a este Juízo de cópia da folha do livro do assento de óbito de Edisel da Silva Oliveira,
nascido em 08.01.1989, filho de Antônio Gomes de Oliveira e Maria Marcelina Nunes Sobral da Silva, falecido em 29.05.2020, ou Certidão de Inexistência de Registro;
3) Seja a autora intimada, por intermédio do advogado constituído, para juntar aos autos declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que possam confirmar os
fatos narrados e/ou que tenham presenciado o sepultamento.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0019935-54.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Moacir Caetano de Santana - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES, OAB nº PR223768, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para ciência do ofício (ID 80404183), assim como requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012145-79.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Avalie-se os veículos de placa JYL4826, NDC7716 e DCW6083.
2. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: AV.PINHEIRO MACHADO, 2304, SÃO CRISTOVÃO, 76.800-000, PORTO VELHO/RO.
Anexo: Termo de Penhora (ID 67184992).
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7005796-60.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: MIRANDA E GOMES COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0304655-72.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADOS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RONDO SERVICE LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel descrito no (ID 35911953), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.
2. Registre-se a penhora via SREI.
3. Após, vista à credora para indicar a localização do bem para avaliação, em dez dias.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026571-96.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAXMAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Automóveis penhorados por termo (ID 76024526).
1. Registro da penhora via Renajud (comprovante em anexo).
2. Nos termos do art. 841 do CPC, intime-se o executado, para ciência quanto à penhora.
3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).
4. A intimação considera-se realizada em casos de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo (§4º do art. 841 do CPC).
5. Com o retorno da correspondência, intime-se a Credora para manifestações quanto a alienação dos automóveis, em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Endereço: R BARAO DO MELGAÇO 2800 - Bairro: CENTRO - CEP: 78020800 Cuiabá - MT.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal: 7012484-38.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RONDO SERVICE LTDA - ME, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos convênios judiciais retornou novo endereço.
1. Cite-se JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE (CPF:351.273.252-68) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: R MARTINICA 166 APTO 301 TORRE B COSTA E SILVA, CEP 76803-480, PORTO VELHO/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 4.929,67.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0033044-68.2007.8.22.0101
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AGAMENON LAGO NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
INTIMAÇÃO - DEPÓSITO/PAGAMENTO RPV Fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o Depósito/Pagamento da RPV expedida nestes autos ou requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0028151-63.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARAUJO LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Citação de Lauro Assunção de Araújo Lima na qualidade de possuidor do imóvel (fls. 11v).
A devedora parcelou o débito, no entanto, restou inadimplente no pagamento dos acordos de n. 32800206 e 32800209.
Intime-se a parte para providências quanto a quitação das parcelas em atraso, em dez dias, sob pena de prosseguimento da cobrança.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Endereço: Major Amarantes, n. 514, Bairro Arigolândia, nesta cidade.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006775-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, OAB nº RO7770, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, ILEANE CABRAL MEDEIROS MENEZES, RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 01100467000176, ILEANE CABRAL MEDEIROS MENEZES, CPF nº 57867810200, RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES, CPF nº 50844172200para cobrança do crédito não tributário descrito na CDA n.20170200005506.
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA e pugnou a extinção processual.
É o breve relatório. Decido.
Consoante se observa da petição (ID 79766270), a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:
Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Removo as restrições junto ao sistema Renajud (extrato anexo).
Procedo a exclusão do nome dos executados no cadastro do Serasajud (comprovante anexo).
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034361-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOCCOL - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de CARLOS ALBERTO SOCCOL para cobrança do crédito tributário descrito na CDAs n. 20160200063658 e 20160200063664.
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA nos termos do art. 26 da LEF.
É o breve relatório. Decido.
A Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA. Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:
Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Inexistem valores disponíveis em conta judicial ou constrições via Renajud. Ordem junto ao Serasajud cancelada.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
Isento de custas finais nos termos do art. 39 da LEF. Deixo de fixar honorários em virtude da ausência de representação processual do executado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução Fiscal : 7069914-11.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: AMBEV S.A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução apresentados por AMBEV S. A. em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, como forma de defesa à Execução Fiscal nº 7033858-13.2020.8.22.0001, referente à CDA n. 20150203692643.
Aduz a nulidade do título executivo por não indicar o número do Auto de Infração ou Processo Administrativo relacionado, a Nota Fiscal em que o imposto foi destacado, o período do débito e a penalidade imposta.
Argumenta que as informações contidas na CDA e no extrato obtido junto à SEFIN não são suficientes para conhecimento da origem e natureza do crédito cobrado, impedindo a Embargante de exercer seu direito de ampla defesa.
Sustenta a prescrição do débito, sob justificativa de que entre a inscrição dos débitos em dívida ativa e o despacho ordenatório de citação houve o transcurso do quinquênio legal disposto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional.
Defende a ocorrência da decadência na medida que se referem a fatos geradores relativos aos meses de setembro de 2001 e janeiro de 2002, enquanto a inscrição em dívida ativa se deu apenas em 12/05/2015, sem qualquer instauração de contencioso administrativo.
Em impugnação, a Fazenda Pública se restringiu a alegar que o título executivo questionado preenche todos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Convertido o julgamento em diligência para que a Fazenda Pública informasse a data da constituição definitiva dos débitos representados na Certidão de Dívida Ativa n. 20150203692643.
Em resposta, a embargada informou apenas que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 12 de maio de 2015.
Réplica no ID 79156001.
Breve relatório. Decido.
Não há necessidade de produção de provas em audiência e os elementos coligados permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, permitindo o julgamento antecipado da causa.
Os art. 204 do CTN c/c art. art. 3º da Lei 6.830/80 dispõem que o débito inscrito em dívida ativa presume-se líquido e certo, tendo o efeito de prova pré-constituída, o qual somente poderá ser afastado por prova inequívoca.
Por sua vez, o art. 2º, §5º da LEF prevê os seguintes requisitos para validade da CDA:
§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
No caso dos autos, pela leitura do título executivo pode-se observar que a dívida refere-se ao Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS Diferencial de Alíquota de referências 20011800007578 e 20021800002123.
Todavia, o documento não informa de forma clara a origem da dívida, de modo que a CDA não preenche todos os requisitos previstos no §5º do art. 2º da Lei 6.830/80 (LEF), necessários para ampla defesa do contribuinte.
Assim, o título executivo perde a presunção de certeza e exigibilidade, de modo que a extinção da ação executiva é medida que se impõe.
Com base no princípio da primazia do mérito, passa-se à análise dos demais argumentos da Embargante.
O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
Na hipótese do tributo sujeito a lançamento por homologação como no caso do ICMS, a constituição do débito ocorre no momento da declaração pelo contribuinte, de modo que dispensa a Fazenda Pública realizar outra providência conducente à formalização do valor declarado, iniciando-se, a partir de então, o prazo prescricional para o Fisco promover a cobrança do crédito.
Para possibilitar a análise da prescrição e decadência determinou-se que a Embargada apontasse as datas da constituição definitiva dos débitos representados na Certidão de Dívida Ativa n. 20150203692643, relativo rito especial e sumário de ICMS ref. 20011800007578 e 20021800002123. Todavia, a ordem não foi acatada pela parte.
Assim, a análise do instituto prescricional tomará como parâmetro as informações constantes na certidão de dívida ativa.
Com efeito, o título foi inscrito em dívida ativa em 12/05/2015, de modo que a constituição do crédito se deu em momento anterior a essa data.
Diante desse cenário, é evidente que se operou a prescrição, uma vez que entre a data da sua inscrição da dívida ativa (em 12/05/2015) e o despacho de cite-se promovido por esse Juízo (05/11/2020 – ID 50554153), transcorreu mais de cinco anos, nos termos do artigo 174, I, do CTN.
Outrossim, não se trata de hipótese de incidência do teor da Súmula 106 do STJ, tendo em vista que o prazo prescricional se operou antes mesmo do ajuizamento da ação executiva (em 14/09/2020), não havendo como se falar em morosidade do mecanismo judiciário.
Diante do reconhecimento da prescrição, fica prejudicada a análise da decadência.
Ante o exposto, julgo procedente a ação para reconhecer a nulidade do título executivo e declarar prescrito o crédito indicado na CDA n. 20150203692643, nos termos do art. 156, V c/c 174 do CTN, e, consequentemente, extinguir a execução fiscal n. 7033858-13.2020.8.22.0001. Extingue-se a ação nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §3º, I, II, III, IV do CPC, no montante de 10% do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; 8% do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 5% do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 3% do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
Sentença sujeita a remessa necessária.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões em quinze dias e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo
À CPE: translade-se cópia da sentença para os autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022641-07.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODANDO TRANSPORTES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de RODANDO TRANSPORTES LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200056852.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal.
Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7002435-98.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRE RESENDE RIOS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Banco Bradesco S.A
Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012202-29.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CAROLAINE MARTINS DO NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7002748-25.2022.8.22.0001
Requerente: IVANILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A
Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041752-69.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: VALDIZA FRANCA PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7058312-86.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: PAULINA GABRIELY CASARA DO VALE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012422-27.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA LOPES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040212-83.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: STEFANI DE SOUSA CARDOSO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008881-83.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SILVIANE MENDONCA GOMES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040201-54.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: SARITA SANTOS DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7051698-02.2021.8.22.0001
Requerente: SANDOVAL PASSOS COUTINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7072248-18.2021.8.22.0001
Requerente: EVA BELEZA DE SOUZA SA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA - RO11289, ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA - RO0002045A, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) 7073374-69.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANTHELLE NASCIMENTO DA SILVA, RUA CERES 2333, - ATÉ 2392/2393 CONCEIÇÃO - 76808-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, em plantão judiciário.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de religação decorre de corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A probabilidade do direito alegado resta igualmente demonstrada, posto que a cobrança imputada pela Energisa em desfavor da parte, a pretexto de cobrar faturamento de recuperação, expôs o consumidor autor a situação vexatória, além de que se trata de débito, aparentemente, constituído de forma unilateral em desfavor da requerente e em valor elevado - R$ 10.093,13.
Ademais, o conjunto probatório demonstrou a verossimilhança das alegações, sobretudo no tocante ao desligamento da energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da autora, bem como ante a demonstração de inexistência de outros débitos de energia elétrica pendentes de pagamento.
Por fim, o perigo da demora e/ou risco à atividade útil do processo está igualmente demonstrado. Isso porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora, diante da essencialidade do serviço.
Friso que a legalidade ou não da medida da distribuidora de energia elétrica será avaliada pelo juízo natural do processo, cujo convencimento ocorrerá após a devida instrução probatória.
Destaco inexistir risco de irreversibilidade desta medida, já que, caso o pedido seja posteriormente julgado improcedente, nada impede a renovação dos atos de cobrança por parte da concessionária de energia ré.
Satisfeitos os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional (art. 300 e seguintes do CPC), o deferimento da tutela pleiteada é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que realize a IMEDIATA RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora nº 20/64479-9 - endereço Rua Ceres, 2333, Conceição, Porto Velho/RO), referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 5.371,19), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7057152-60.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: WESLEY BRITO LEMOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002435-98.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE RESENDE RIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005041-36.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043164-69.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SUELEN DE BASTOS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7076282-36.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: HELINEIDE RODRIGUES DE HOLANDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033472-12.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JASCICLEIDE LIMA DE ARAUJO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073302-19.2021.8.22.0001
PROCURADOR: ANDERSON CLEBER DA SILVA ALENCAR
Advogados do(a) PROCURADOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
PROCURADOR: GOLBERY DA PAIXAO LEITAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056932-28.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FP SPORT LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
EXECUTADO: SAMARION NEVES LOPES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037581-69.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: RAIMUNDA JAKELANE LEITE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7077701-91.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: JOAO CARLOS REZENDE DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042648-49.2021.8.22.0001
AUTOR: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: LAURO XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: DETERMINO que se intime o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do crédito exequendo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de prosseguimento da execução com efetivação de “penhora de salário” em desfavor do executado LAURO XAVIER PEREIRA.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044391-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
EXECUTADO: VALERIA FERREIRA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7014792-76.2022.8.22.0001
Requerente: FERNANDA DO NASCIMENTO TICO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7041991-73.2022.8.22.0001
Requerente: SIMARA MORAES VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7069674-22.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LORRAINE DE LOURDES FERREIRA LIMA, CPF nº 70013766120, AVENIDA MAMORÉ 4835, - DE 4787 A 4983 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, apresentando se for o caso, planilha atualizada do crédito exequendo.
Com a conta retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7076000-95.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: TATHIANE CELESTINO PEREIRA, CPF nº 84568380200, RUA DAVI CANABARRO 3204, APT 05 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004122-76.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
REQUERIDO: DIEIME DA ROCHA CHAU VELASCO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/02/2023 08:00 (horário de Rondônia) REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7053412-94.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ERISLANE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 03831946280, RUA CALDAS NOVAS 4111 JARDIM SANTANA - 76828-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial
7075184-16.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: VALDIZA PEREIRA SOARES, CPF nº 90592344215, RUA IVAN CURI s/n, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, BLOCO 04, A JARDIM SANTANA - 76828-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,

INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.
Com a conta retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7073651-22.2021.8.22.0001
REQUERENTE: THAYNARA LARRENY SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7053512-49.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TEILOR ALBUQUERQUE RIOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036101-90.2021.8.22.0001
AUTOR: HENRIQUE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073051-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMAR ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA SOUZA CRUZ - RO11912
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/02/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7015108-60.2020.8.22.0001
REQUERENTE: BRIGILTE BARRAL DE OLIVEIRA, CPF nº 27874222253, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO O, APARTAMENTO 102 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524A
REQUERIDOS: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, CNPJ nº 93117455000172, RUA ONZE DE AGOSTO 56, ED. ALOISIO HOEPERS SÃO JOÃO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 33254319000100, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ nº 01008073000192, RUA LUIGI GALVANI 70, COMPLEMENTO ANDAR 4, SALA 04 CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DJALMA GOSS SOBRINHO, OAB nº PR45044, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A (ID80352364) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução" e causa extintiva da obrigação (pagamento), de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, ser indevido o cumprimento de sentença em razão ter efetivado o pagamento voluntário tempestivamente, razão pela qual postula a devolução dos valores penhorados.
O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela empresa impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que a condenação fora solidária (conforme r. Sentença – ID 51102618) o que garante ao credor o direito de exigir de qualquer dos devedores a totalidade da obrigação, nos exatos termos do art. 275 do Código Civil.
Deste modo, e como o crédito exequendo não fora adimplido em sua integralidade, tem-se que a penhora eletrônica restara autorizada e convalidou-se como lícita e regular nos autos. Competindo a empresa executada, caso queira, exigir do co-devedor (ação de regresso) a devolução dos valores que pagou além de sua cota parte.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95),
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7032300-69.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO, CPF nº 01427414262, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2112, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS, OAB nº RO8507
REQUERIDO: ROSENANE FAGUNDES DA CRUZ, CPF nº 31222587220, AVENIDA GUAPORÉ 4215, - DE 4087 A 4307 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-531 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
INDEFIRO o pedido de citação eletrônica via aplicativo (whatsapp) não homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sem força cogente e prova efetiva de cientificação dos termos do processo, nos moldes da LF 11.419/2006.
Não raras vezes, as audiências virtuais (videoconferência) têm apresentado problemas de conectividade com as partes e advogados, juntada de documentos e melhor esclarecimentos, de sorte que o principal ato do processo, que habilita a relação e tríade processual, não pode sofrer prejuízos, até porque, nulidade ou falha de citação causam anulação de todo o tramitar desenvolvido.
Desse modo, DETERMINO a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da requerida. Cumprida a diligência, inclua-se o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO.

Intime-se/cite-se os litigantes (por diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça), consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7042941-19.2021.8.22.0001
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA DE SANTANA, CPF nº 00360037860, RUA GRAFITA 4659, - ATÉ 4698/4699 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
Vistos e etc..,
O autor, ora recorrente, manifestou-se no ID 77796746 informando a impetração de mandado de segurança na Turma Recursal.
Todavia, consoante sentença proferida nos autos do mandamus (ID 79904870), houve indeferimento da inicial.
Deste modo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, nos termos da r. sentença prolatada (ID 76270826).
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial
7003312-04.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: SHIRLANE GUILLEN DOS SANTOS, CPF nº 00561499217, RUA INÁCIO MENDES 7676, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7043786-17.2022.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANO LIMA ROCHA, CPF nº 89530624115, RUA MÁRIO QUINTANA 5012, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas por período que já fora objeto do Processo nº 7027157-70.2019.8.22.0001, sendo concedida tutela antecipada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais suportados pelo autor em razão da inscrição indevida do débito no valor de R$ 1.454,96 – TOI 040033, referente aos meses de 12/2018 a 02/2019, já que o referido período fora objeto da recuperação de consumo no valor de R$ 15.782,74, do processo de irregularidade nº 2019/6085 declarado inexigível no Processo nº 7027157-70.2019.8.22.0001/2ºJuizado Especial Cível de Porto Velho.
Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que no Processo nº 7027157-70.2019.8.22.0001/2ºJuizado Especial Cível de Porto Velho declarou-se inexigível o débito referente ao TOI nº 2019/6085, sendo certo que a coincidência de meses não torna nulo o outro processo administrativo que gerou novo TOI e novo débito (R$ 1.454,96 – TOI 040033).
Dessa forma, não vislumbro o alegado dano moral relatado pela parte autora, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade do requerente, já que o débito de recuperação de consumo no valor R$ R$ 1.454,96 – TOI 040033 não fora tutelado no Processo nº 7027157-70.2019.8.22.0001/2ºJ uizado Especial Cível de Porto Velho.
Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade ou falha na prestação do serviço prestado pela ré.
Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido indenizatório é totalmente improcedente.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 6º da LF 9099/95, e 373, I, CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, TORNO SEM EFEITO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF n. 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7026770-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, CPF nº 77282167249, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, APTO 102 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
EXCUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 11602230000147, RUA MIGUEL CHAKIAN 2192 Sala A, ENTRE ABUNA E ALVARO MAIA EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693
Vistos e etc...,
Manifeste-se a credora sobre a petição do devedor (id. 79776959), no prazo de 5 (cinco) dias.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Petição Cível
7022212-35.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA EDUARDA SANTOS SILVA, CPF nº 00846395207, RUA JACY PARANÁ 1590, - DE 1601 A 1879 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
REQUERIDO: CELSO JOAO JOCHEM, CPF nº 34438270120, ANTÔNIO MATOS PIEDADE 2651 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pleito da autora. Não é o caso de intimação da parte via procurador/advogado, posto que a relação e tríade processual sequer restou formalizada, devendo ser ressaltado que a citação deve ser pessoal, nos termos do art. 242 do CPC.
Desse modo, intime-se o(a) requerente para, em 5 (cinco) dias, impulsionar o feito indicando novo endereço residencial da parte requerida e assim dar o devido andamento ao processo, sob pena de arquivamento dos autos.
Com a informação, fica desde logo a CPE autorizada a expedir carta/mandado de citação.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7013687-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDILEUSA LOPES DE SOUSA, CPF nº 22032266253, RUA MIGUEL DE CERVANTE Ap. 101 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição e obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7009586-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 01402548000120, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2141, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc…,
INDEFIRO o pedido da empresa executada de expedição do valor do crédito exequendo por precatório, já que os honorários sucumbenciais têm natureza alimentar e podem ser destacados do crédito principal, conforme Súmula Vinculante nº 47 do STF.
Desse movo, deverá o cartório expedir requisição de pequeno valor (RPV) na forma indicada pelo credor na petição de ID81636824.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7037597-91.2020.8.22.0001
AUTOR: TATIANE RODRIGUES LIMA, CPF nº 69110964215, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432
REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, incorporadora porto velho ltda, CNPJ nº 04793899000106, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471, SALA D PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO, OAB nº GO40620, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão e erro material consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão e/ou erro material que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7046666-84.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS LOBATO LEAO, CPF nº 19206283200, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1119, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878
REQUERIDO: HOSANILSON BRITO SILVA, CPF nº 60199350272, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7009789-77.2021.8.22.0001
AUTOR: MARINALDO DE ALMEIDA, CPF nº 06670867816, RUA PAULO FRANCIS 1747, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A, MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
REQUERIDO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 31546476000156, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S.N, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7012868-64.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SIRLENE TELES NASCIMENTO CARVALHO, CPF nº 58882863204, RUA JARDINS 1918, UNIDADE 142 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO, OAB nº RO10988
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Vistos e etc…,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta pela CAERD e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa executada que o crédito exequendo deve ser atualizado sob o referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), benefício esse aplicado nas condenações em face da Fazenda Pública.
Pois bem.
Analisando a insurgência emergida verifico que a razão não assiste à CAERD, já que a impugnante só foi equiparada à fazenda pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia.
A requerida não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf).
Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da requerida paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.
Desse modo, e considerando o entendimento aplicado neste juízo (aplicação do regime de precatório/RPV na fase de cumprimento de sentença), devem ser observados os critérios estabelecidos na r. sentença definitiva já formalizada por este juízo e revestida pela res judicata quanto a correção e juros aplicados na planilha de atualização do crédito exequendo.
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA – CAERD, determinado, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos para D. Contadoria (que deverá observar os parâmetros estabelecidos na r. Sentença, bem como não aplicar a multa de 10% ad valorem e os honorários sucumbenciais dada a ausência de fixação pela Turma Recursal - ID79233775).
Com a conta, deverá a CPE intimar o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar números do CPF e RG, dados de conta corrente da parte autora (banco, agência e conta de titularidade desta) e, se for o caso, indicação de dados bancários do(a) advogado(a) da parte autora, a quem tenham sido atribuídos ainda poderes específicos, ficando a CPE desde logo autorizada, caso haja apresentação das informações no prazo assinalado, a proceder com todo o necessário para a expedição de RPV/Precatório (a depender do valor do crédito, com possibilidade de expressa renúncia ao excedente para enquadramento como RPV, se for o caso) para possibilitar o recebimento dos valores pela parte credora, arquivando os autos na sequencia independente da confirmação do pagamento.
Não ocorrendo o pagamento no prazo regular de 60 (sessenta) dias e havendo pedido de desarquivamento por manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a CAERD para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução com tentativa de penhora via SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7034178-92.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA GERALDO DE LUCENA, CPF nº 89383672234, BR 319 06, VILA DNIT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando falta de energia elétrica por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há preliminares, motivo pelo qual passo ao julgamento.
Pois bem.
O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão da falta de energia no ano de 2021 na localidade onde mora, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.
Isto porque a requerente apenas narra que houve a ausência de energia, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta do serviço em sua unidade consumidora no ano de 2021.
Com efeito, as provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte autora é incumbida de comprovar que faltou energia elétrica em seu imóvel na data dos fatos, não sendo suficiente a informação de que teria faltado energia em toda a localidade onde mora.
Competia a demandante e consumidora comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.
Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e on-line, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta de energia em vários imóveis, não é lícito presumir que houve falta em todas as unidades da cidade ou do bairro, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.
Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.
A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Veja-se a orientação jurisprudencial recente:
“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)”;
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)” e
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).
Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7042606-63.2022.8.22.0001
AUTORES: IRVING GUILHERME SALES MOREIRA, CPF nº 52980880230, RUA TAMAREIRA 3238, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01517140293, RUA TAMAREIRA 3238, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450
REU: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A, CNPJ nº 31591399000156, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, SN, ANDAR 2 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490037580, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288, PORTO VELHO SHOPPING, SALA N 202-04 E 203, 2 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de prosseguimento da ação, posto que a homologação não permite o prosseguimento da demanda em face dos requeridos que não pactuaram a transação.
Nos Juizados Especiais é incompatível o julgamento parcial do mérito (art. 356, CPC/15), em razão dos princípios da satisfação da celeridade e da economia processual. O próprio CPC/2015 (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 13, 54 e 55, LF 9.099/95).
Desse modo, poderá a parte autora ingressar com nova demanda e reclamar a eventual responsabilidade residual dos litisconsortes.
Por conseguinte, DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo, conforme determinado na r. Sentença homologatória.
Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema Pje/DJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7053982-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/02/2023 13:00 (horário de Rondônia) REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042413-19.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSOE JOSE DE ANDRADE BOONE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7017462-58.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, CPF nº 98049216268, RUA CLARA NUNES 6525 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

EXECUTADO: F. L. B. CARVALHO - ME, CNPJ nº 26408972000103, RUA MARILUZ 6067 CUNIÃ - 76824-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido de audiência de conciliação (id. 81822437).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7006869-96.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX FRANCISCO DE SOUZA MENCHACA, CPF nº 86159887220, RUA LAGO GRANDE 12606/A RONALDO ARAGÃO - 76814-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos por ALEX FRANCISCO DE SOUZA MENCHACA, bem como os embargos de declaração opostos por CLARO S/A, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
As matérias albergadas pelos pretensos embargos devem ser consignadas e demonstradas em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7035627-85.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: TALIA FREITAS DA SILVA, CPF nº 03349078290, RUA ABUNÃ 2790, - ATÉ 410/411 ARIGOLÂNDIA - 76801-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073071-55.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SABRINA FRANCIELE VICENTIN
Advogados do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004, CAMILA HELEN NEVES CARVALHO - RO12529
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/02/2023 12:00 (horário de Rondônia) REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073101-90.2022.8.22.0001
AUTOR: MAYCON ANDERSON SARMENTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/02/2023 09:00 (horário de Rondônia) REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7047593-79.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: GUSTAVO VARGAS DA SILVA, CPF nº 01294544276, RUA GENEBRA 3123 NOVO HORIZONTE - 76810-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7059007-74.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NAIRA SILVA E SOUZA, CPF nº 76530167234, RUA EQUADOR 1947, - ATÉ 1240/1241 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão e contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão e/ou contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7059652-65.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: JOSE JEZIERSKI JUNIOR, CPF nº 01207808873, RUA EUDÓXIA BARROS 6347, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7034025-59.2022.8.22.0001
AUTOR: QUEILA ALINE VIEIRA SCOT RIBEIRO, CPF nº 10542829789, RUA SEBASTIÃO TOMÁS DE AQUINO 47 MILITAR - 76804-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
REU: ANA ZACARON FESTAS INFANTIS LTDA, CNPJ nº 09481544000197, RUA CÂNDIDO BENÍCIO 218, - ATÉ 1000/1001 CAMPINHO - 21320-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Ademais, INDEFIRO também o pedido de citação por edital, em razão da vedação preconizada no artigo 18, §2º da LF 9099/95.
Portanto, ao INTIME-SE a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço da parte requerida, sob pena de extinção.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial
7075840-70.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MARIA ALBA LACERDA DOS SANTOS, CPF nº 01613679254, RUA RAMIRO BARCELOS 4035 JARDIM SANTANA - 76828-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7039584-94.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4838, - DE 4838/4839 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: CLEIDIANE COELHO DA SILVA, CPF nº 00276497252, RUA VITÓRIA 803 FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7004167-80.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA CAROLINA SIKORSKI, CPF nº 86391356220, RUA CAJAZEIRA 6574 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7016920-06.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ELIANA LOPES MEDINA, CPF nº 00106436210, CONJUNTO COLINA DAS ÁRVORES 19 CABULA - 41150-020 - SALVADOR - BAHIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7032368-19.2021.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRA MARIA DE MOURA SILVA, CPF nº 51507803249, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
O cálculo apresentado pela parte exequente, observou os critérios de atualização estabelecidos no v. Acórdão, já revestido pela res judicata, razão pela qual HOMOLOGO a referida planilha/cálculo. Por conseguinte e considerando a aplicação do regime de precatório/RPV na fase de cumprimento de sentença DETERMINO que a CPE, expeça RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.
Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora on-line.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7073016-07.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO, CPF nº 46938486034, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3792, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, CONJ 281 BLOCO A COND WTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ nº 41579637000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900, ANDAR 6 ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos e etc…,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a narrativa fática e a documentação apresentada não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Desse modo, deverá a parte requerente anexar ao feito o “espelho”/certidão dos órgãos arquivistas SPC, SERASA E SCR.
III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, esclarecer e apresentar a documentação supra solicitada;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (19/12/2022 às 11:00) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial
7038328-53.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MARILIA NEVES ARAUJO, CPF nº 99061708249, RUA MAURÍCIO FREIRE 3768 TANCREDO NEVES - 76829-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7044576-98.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MEUNIM PAZ OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 78218357220, RUA MIGUEL DE CERVANTE 01, BLOCO 15, LOTE 02, APTO 102 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
S E N T E N Ç A
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 124,79 – contrato Nº 0000002117812931), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.
Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.
Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.
A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado. Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:
“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018)”;
“RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018)”;

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016655-72.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/05/2020"; e
"CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023917-10.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020".
Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.
Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.
Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Outrossim, embora a parte autora tenha outras restrições, verifico que no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acautelou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças reiteradas à autora, que nada contratou.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A)DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id 78609422);
B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e
C) DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFICIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7059237-19.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SIRLEIA BACELAR ARAUJO, CPF nº 74188089253, RUA TABAJARA 2430, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7054716-94.2022.8.22.0001
AUTOR: MICHELA CASTRO DE LIMA MELO, CPF nº 60573406200, CDD PORTO VELHO 11927, RUA PETALITA CRISTAL DA CALAMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
S E N T E N Ç A
Vistos e etc…,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, sobretudo havendo pedido de julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Nesse sentido:
"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MENOR DESACOMPANHADO. COMPANHIA AÉREA. PRELIMINAR DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSÁRIA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. INEXISTENTE 1. Uma vez constatado que o pedido de produção de prova testemunhal não contribuirá para o desfecho do processo, deve o magistrado indeferi-las, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O Código de Processo Civil não confere ao julgador mera faculdade de afastar provas inúteis, mas verdadeiro poder-dever de fazê-lo, primando pela celeridade do processo. Encontrando-se a matéria suficientemente instruída, não há que se falar em ofensa das garantias constitucionais do processo. 2. A configuração da obrigação de indenizar do fornecedor observa a mesma forma da responsabilidade civil em geral, ou seja, o dever de indenizar deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes: conduta (comissiva ou omissiva), nexo de causalidade e dano (material, moral ou estético). O extravio dos documentos do consumidor, provocado pela prestadora de serviços no momento da execução do serviço, consistente em garantir que a criança que viaja sem os pais ou responsável chegue com segurança ao seu destino (crianças desacompanhadas), configura uma inexecução parcial ou execução falha do contrato de consumo. Nesse caso, aplicam-se as regras do inadimplemento das obrigações previstas nos arts. 389 e seguintes do Código Civil, observadas as disposições contratuais especiais estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. 3. A troca dos documentos do consumidor pelos de outro passageiro no momento em que é realizada a identificação dos passageiros não é causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, especificamente em relação à integridade psíquica, tendo em vista que o serviço contratado foi efetivamente prestado. Se tratando, portanto, de mero descumprimento contratual, responde a prestadora de serviços somente por perdas e danos. 4. Apelação desprovida. (TJ-DF 20170110177312 DF 0004998-46.2017.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/09/2018 . Pág.: 197-204)"
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
A preliminar arguida (inversão do ônus da prova) confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com as provas acostadas aos autos. Do mesmo modo, não pode prosperar a preliminar de isenção de custas processuais, já que referido tema não fora objeto dos julgados que aplicaram alguns benefícios da Fazenda Pública a empresa requerida, de modo que não há como se estender à empresa pública requerida a prerrogativa de isenção de custas processuais.
Quanto a preliminar de aplicação do regime dos precatórios/RPV às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, deve ser acolhida, conforme entendimento jurisprudencial do STF:
"EMENTA: Agravo regimental em reclamação. ADPF nº 556. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD). Observância ao regime de precatórios. Sociedade de economia mista. Serviço público de água e esgoto (art. 1º do Decreto-Lei nº 490/69). Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A orientação firmada na ADPF nº 556/RN relativamente ao regime de precatórios aplica-se à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), sociedade de economia mista criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro. 2. Agravo regimental não provido. (Rcl 41630 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)";
"EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 556. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM INTUITO PRIMÁRIO DE LUCRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas desta Suprema Corte têm aplicado à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 42729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021)".

Por conseguinte, acolho apenas a preliminar de aplicação do regime de precatório/RPV na fase de cumprimento de sentença, e passo ao julgamento do mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada em sua residência causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora (apenas juntou protocolo genérico), havendo meros print's de conversa de terceiros e do noticiário local.

Com efeito, as provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que compete ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um condomínio, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido condomínio, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Ademais, quanto ao pleito de litigância de má-fé formulado pela demandada, não o tenho como procedente, posto que a má-fé não se mostrou de imediato, já que a alteração da verdade dos fatos somente se configura quando a conduta processual exorbita a esfera do direito de ação ou de defesa, em que a parte litigante, que detêm o conhecimento da realidade, traz aos autos situação diversa, com dolo de lesar a parte contrária e vencer a ação.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7037650-09.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LILA BETHANIA PANTOJA CASTIEL, CPF nº 63203103249, RUA PAULO LEAL 224, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 34094881204, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1334, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480A, LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB nº RO5296
Vistos e etc...,
Em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido da parte exequente para fins de penhora parcial de salário. Referida medida é aplicável como última ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente e resolver a demanda. Os descontos em percentual compatível com o respeito à dignidade humana e à sobrevivência familiar são plenamente possíveis e autorizados, não implicando em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV, CPC/15, havendo precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.906.957/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021)."
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da Republica, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018)."
POSTO ISSO, DEFIRO o pleito do(a) credor(a), AUTORIZANDO A PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO/VENCIMENTOS/PROVENTOS, no percentual de 30% (trinta por cento) do total percebido pelo(a) executado(a), descontados da base de cálculo tão somente os descontos legais (IRPF e contribuição previdenciária oficial), como forma de satisfazer o crédito exequendo e permitir a subsistência digna do(a) devedor(a) e de sua família.
Expeça-se mandado de penhora parcial de salário/vencimentos/proventos, a ser cumprido na Polícia Civil do Estado de Rondônia ou órgão/secretaria responsável pela respectiva folha de pagamento, nesta capital, para que seja descontado mensalmente o percentual de 30% (trinta por cento) do rendimento mensal do(a) executado(a) FABRICIO FERREIRA DE LIMA - CPF: 340.948.812-04, depositando o respectivo quantum em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida.

A comprovação de inclusão do desconto no sistema de controle de pagamentos deverá vir em 30 (trinta) dias para os autos.
Cópia desta decisão e dos cálculos atualizados pela parte credora deverão instruir referido mandado, que deverá conter, ainda, as advertências legais para fiel cumprimento e a fixação de prazo (15 dias) para eventual impugnação/embargos à execução.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7030699-62.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 24157033000108, RODOVIA BR-364 AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095
EXCUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, CPF nº 56644060200, RUA BUENOS AIRES 2560, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros do(a) executado(a), reclamando o(a) exequente a realização de outras diligências possíveis.
Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.
Quanto ao sistema INFOJUD, cumpre dizer que a busca comandada por este juízo em referido sistema informativo demonstrou a inexistência de renda declarada pelo executado (documento anexo).
Ademais, com relação a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, cumpre destacar que a inscrição do(a) executado(a) no cadastro das empresas informadoras e monitoradoras do crédito é providência que
compete à parte, não ao juízo, o qual promove, tão somente e à requerimento, a expedição de certidão de crédito para que o(a) interessado(a) adote as providências extrajudiciais que julgar pertinentes.
Vale salientar, ainda, que o sistema SERASAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de cumprimento imediato de baixa/retirada de anotações desabonadoras dos cadastros arquivistas, em casos de tutela antecipada concedida liminarmente, não sendo utilizado para inclusão ou anotação no “rol de inadimplentes” da pendência/crédito exequendo não satisfeito.
E, ad argumentandum tantum, anote-se que o Código de Processo Civil (CPC - LF 13.105/2015) é aplicado apenas subsidiariamente aos Juizados Especiais, possuidor de lei regente e própria (LF 9.099/95), tendo o mesmo ordenamento adjetivo sustentado a primazia da Lei dos Juizados (arts. 318, 1.046, §2o e 1.049, CPC/2015).
Nesse prumo, não há também como determinar-se a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), o cancelamento dos cartões, bloqueio de linhas de crédito da executada ou medidas assemelhadas, posto que este juízo não tem aplicado o Enunciado Cível ENFAM nº 48, que afronta a disposição literal de lei e não fora acolhido pelo FONAJE - Fórum Nacional de Juízes Coordenados de Juizados Especiais - sendo certo que não resolveriam a execução, ficando o processo tramitando indefinidamente.
Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao credor para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7071007-09.2021.8.22.0001
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES PROENCO, CPF nº 53170156268, RUA ATLÂNTICA 2655 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA JAMILE PRESTES LIMA, OAB nº RO8879
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7011672-59.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: ITELVINA DA CONCEICAO, CPF nº 73299316249, BEIJOEIRO 741, AVENIDA JATUARANA 4051 CASTANHEIRA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.
Com a conta retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7041012-48.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345
EXECUTADO: DAMIRES OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 04463869366, RUA UBERABA 1413, AP 06 CONCEIÇÃO - 76808-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7048060-58.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA DE MELLO, CPF nº 03637814200, RUA OSWALDO RIBEIRO Orgulho do Made, QUADRA 585, BLOCO 4, APTO 202. JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas todas as diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
Instada a manifestar-se quanto às diligências negativas, requereu a parte credora a expedição de certidão de crédito como última medida e objetivando a adoção das medidas extrajudiciais que julgar cabíveis.
Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
Deve o cartório expedir certidão de crédito em prol da parte credora, para, ao final, promover o arquivamento devido.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7028732-11.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MARIA LUCILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 90968344291, RUA ALBA 6096, AP 1 APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pleito formulado pelo credor, posto que a primeira diligência de citação restou infrutífera, sem nenhum indício de ocultamento da devedora.
Por conseguinte, determino que se intime o exequente para melhor diligenciar e indicar o endereço residencial da parte executada, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Com a informação, fica desde logo autorizada a expedição de mandado de citação e penhora de bens.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7033289-41.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA, CNPJ nº 13820685000164, RUA ANGÉLICA 113 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: RAQUEL GARCIA CARDOSO, CPF nº 79549560244, RUA ANGÉLICA 113, CASA 39 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7045806-78.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA ROSICLEIA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 77856767200, CDD PORTO VELHO 11961, RUA BARITA CRISTAL DA CALAMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
A preliminar arguida (inversão do ônus da prova) confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com as provas acostadas aos autos. Do mesmo modo, não pode prosperar a preliminar de isenção de custas processuais, já que referido tema não fora objeto dos julgados que aplicaram alguns benefícios da Fazenda Pública a empresa requerida, de modo que não há como se estender à empresa pública requerida a prerrogativa de isenção de custas processuais.
Quanto a preliminar de aplicação do regime dos precatórios/RPV às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, deve ser acolhida, conforme entendimento jurisprudencial do STF:
“EMENTA: Agravo regimental em reclamação. ADPF nº 556. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD). Observância ao regime de precatórios. Sociedade de economia mista. Serviço público de água e esgoto (art. 1º do Decreto-Lei nº 490/69). Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A orientação firmada na ADPF nº 556/RN relativamente ao regime de precatórios aplica-se à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), sociedade de economia mista criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro. 2. Agravo regimental não provido. (Rcl 41630 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)”.
“EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 556. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM INTUITO PRIMÁRIO DE LUCRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas desta Suprema Corte têm aplicado à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 42729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021)”.
Por conseguinte, acolho apenas a preliminar de aplicação do regime de precatório/RPV na fase de cumprimento de sentença, e passo ao julgamento do mérito da demanda.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão do desabastecimento de água tratada no bairro residencial onde mora, pois afirma que ficou 7 dias sem água no mês de junho/2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.
Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.
Isto porque, conforme bem delineado pela requerida em sua defesa, a requerente apenas narra que houve o desabastecimento, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta d'água em sua unidade consumidora, havendo meras reclamações em redes sociais.
Com efeito, as provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte requerente não impugnou as alegações da ré de que os documentos utilizados foram extraídos de outros processos judiciais e não dizem respeito à unidade da parte autora.
Competia a demandante e consumidora comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.
Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e online, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta d'água em vários imóveis de um bairro, não é lícito presumir que houve falta d'água em todas as unidades do referido bairro, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.
Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Veja-se a orientação jurisprudencial recente:
"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)";
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).
Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7018666-69.2022.8.22.0001
AUTOR: SHEILEN ENDERSON CASTRO FERREIRA BORGES, CPF nº 85262684220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1466, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “venda casada”) com consequente repetição de indébito, em dobro dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário/folha de pagamento, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários-mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários-mínimos, na hipótese de competência ratione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.
Por conseguinte, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à modalidade de empréstimo e o meio de pagamento das parcelas no momento em que o consumidor realizou contrato de empréstimo consignado, com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados de seu benefício previdenciário em razão da ausência de contratação de cartão de crédito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados ao efeito em razão da alegada conduta abusiva pela reserva de margem consignável em benefício previdenciário, sacrificando o orçamento familiar e doméstico do requerente.
O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito), concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, bem como nos descontos em benefício previdenciário a título de pagamento mínimo consignado das faturas, sem prévia autorização.
E, em assim sendo, constato que a improcedência do feito é medida que se impõe.
Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que o banco demandado anexou “termo de adesão cartão de crédito consignado do banco daycoval” (ID82530465), o qual se trata de instrumento específico.
No referido instrumento, as informações são claras quanto a contratação de “cartão de crédito consignado”, cujas características constam expressamente a autorização para reserva de margem consignável (ID82530465).
Portanto, não há que se falar em ausência de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento assinado pessoalmente pelo autor e cujas assinaturas sequer foram impugnadas.
Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que o autor seria analfabeto ou impedido de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.
O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pelo autor e individualizado, ou seja, é documento distinto de eventual contrato de empréstimo consignado, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria “embutido/camuflado” no contrato de mútuo firmado.
O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.
Por conseguinte, improcedente também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configura a hipótese de “venda casada” ou de “ausência de contratação” de cartão de crédito.
Nesta modalidade de contratação, incumbe ao consumidor pagar as faturas geradas integralmente, posto que os descontos efetuados em contracheque se referem ao mínimo, o que significa dizer que a dívida vai “rolando”, incidindo encargos financeiros e contratuais sobre o saldo devedor enquanto o débito não for pago em sua integralidade, não cabendo ao Juízo modificar as condições contratadas como pleiteado pelo autor, devendo o requerente sucumbir ao contrato firmado e suas respectivas cláusulas.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7017931-70.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
REQUERIDO: EVERTON VITOR DA SILVA BARBOSA, CPF nº 85545953272, RUA HENRIQUE VALENTE 2466, - ATÉ 2524/2525 TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7074439-36.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SUNNY BEACH COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA, CNPJ nº 34222818000170, AV PRESIDENTE DUTRA 276-A CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265
REQUERIDOS: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05888433000149, AVENIDA TIRADENTES 3183, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000826, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA 1959 JARDIM MOTORAMA - 12224-300 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais correspondente à diferença não repassada à parte autora a título de correção monetária e valorização do bem no período decorrido até o efetivo desfazimento da compra e venda, devolução do valor pago e aquisição de novo veículo, tudo nos termos da inicial e demais documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
A preliminar arguida de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovados os pressupostos processuais.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida tanto por GENERAL MOTORS quanto por SABENAUTO não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que fora a GM é a fabricante do veículo e a SABENAUTO a concessionária onde o veículo fora adquirido.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Superadas as preliminares, passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquriu um veículo modelo S10 LTZ na concessionária SABENAUTO e que, passado algum tempo da retirada do veículo, enquanto ainda estava em trâmite o processo de emplacamento e regularização deste para circulação, foi constatada a clonagem do veículo através da provável registro de outro veículo com os dados do chassi do carro recém adquirido pela parte autora, o que levou a requerente a pleitear o desfazimento do negócio com a substituição do veículo por outro com as mesmas especificações, tendo as requeridas optado, no entanto, pela simples devolução do valor pago pela requerente para a aquisição do veículo, o que ocorreu, contudo, sem que houvesse aplicação de índice de correção monetária e juros, dando azo aos pleitos contidos na inicial.
E, da análise de todo o conjunto probatório, verifico que a razão parcial está com a parte demandante, vez que a inconsistência do número do chassi que impediu o emplacamento e a livre utilização do veículo equivale a vício redibitório, de modo que a devolução à parte autora do valor pago na aquisição deveria ter incluído correção monetária, considerando o lapso temporal decorrido entre a devolução do veículo e a efetivação do pretenso reembolso.
Pelo que consta dos autos, o veículo foi adquirido em 17/03/2021, retirado pela representante da autora na concessionária em 31/03/2021 e, ante a constatação do vício, devolvido em 12/07/2021, tendo sido emitida a ordem bancária de transferência e devolução de valores à parte autora (R$146.564,28 - valor de nota fiscal) em 18/10/2021.
Diante do cenário descrito, cumpre reconhecer que a parte demandante faz jus ao valor correspondente à correção monetária, considerando o período em que ficou impossibilitado de dispor do bem ou do valor empregado na compra.
Ora, em condições normais, seria possível firmar entendimento de que o valor da compra deveria ser devolvivo devidamente corrigido desde o desembolso. Contudo, cumpre notar que, no caso dos autos, o veículo ficou à disposição e foi utilizado pela parte autora por mais de 90 (noventa) dias, perído em que, mesmo que se cogite tenha sido feito uso esporádico do veículo, houve depreciação, mesmo que mínima, e que não pode ser ignorada.
Assim, o cálculo da correção monetária deve ter como marco inicial, no caso em apreço, a data de 12/07/2021, ocasião em que o veículo foi devolvido à concessionária, ficando o autor sem poder dispor do automóvel e do valor despendido para a compra.
Nenhum outro componente deve ser considerado para fins de reparação dos alegados danos morais/perdas e danos, sendo certo que o processo de valorização dos veículos seminovos no período, o aumento do preço de veículos zero quilômetro decorrente de fatores macro e microeconômicos, etc, não pode servir para que a parte autora postule a "reposição" de perdas a esse título, sob pena de configurar enriquecimento de causa.
Nesse prumo, tomando como marco inicial para aplicação do índice de correção monetária (ferramenta de cálculo do site do TJRO) a data de 12/07/2021, tem-se que o valor a ser devolvido perfazia em 18/10/2021 a importância de R$151.154,50 (cento e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), não havendo que se falar, in casu, pela natureza da operação, na aplicação de juros moratórios.
Diante disso, devem as demandadas, solidariamente, ressarcir a parte autora, definitiva e justamente, no valor de R$4.590,22 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR as empresas requeridas, solidariamente, a RESSARCIR à parte autora o valor de R$4.590,22 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data de 18/10/2021 (data da ordem bancária de transferência) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7046814-27.2021.8.22.0001
AUTOR: JOELSON NOBRE DE LIMA, CPF nº 01189057247, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1231, - DE 1171/1172 A 1377/1378 AGENOR DE CARVALHO - 76820-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc...,
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, incluindo a multa do art. 523 do CPC.
Com a conta retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7078362-70.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: MARIA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 40883981220, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1883, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Constato que a citação restara frustrada no endereço novamente indicado pelo credor, razão pela qual INDEFIRO nova tentativa de citação no mesmo endereço, determinando à parte exequente que, em improrrogáveis 5 (cinco) dias, indique novo endereço da devedora, sob pena de arquivamento .
Cumprida satisfatoriamente a diligência, expeça-se novo mandado de citação e penhora.
CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7031557-25.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CLEOMAR SANTOS SOUZA, CPF nº 81012101215, RUA GUARANI 6145, - ATÉ 6324/6325 TRÊS MARIAS - 76812-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CONJ 31 32 42 51 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição e obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7041742-25.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: THAIS ROSEMAR SOARES DE SOUSA, CPF nº 02828160203, RUA PONTA NEGRA 7104, (JD PRIMAVERA) - DE 6854/6855 A 7134/7135 TRÊS MARIAS - 76812-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7059300-10.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: DIOGO RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 04219717200, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1465, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7056685-52.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARLI DUARTE DE AZEVEDO, CPF nº 28793161204, RUA PARAGUAI 4130, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539
EXCUTADO: KRISHNA SANTANA DA SILVA, CPF nº 45714967291, RUA OSWALDO RIBEIRO 1375, COND. PORTO BELO 4, BL 8 , APT 14 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
A falta de localização do(a) executado(a) deu-se em razão da mudança de endereço (75119523). Por conseguinte, deve a referida intimação ficta do(a) executado(a) ser tida válida para os fins jurídicos consignados, nos moldes do art. 19, §2º, da LF 9.099/95.
Assim, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7021325-85.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOELSON ALVES TEIXEIRA, CPF nº 04037578603, RUA FERNANDO CONDE 1967 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
EXCUTADO: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINDTAXI, CNPJ nº 20661809000171, RUA PONTO COQUEIRO 6779, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7076090-06.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: TAINARA GALDINO PINHEIRO, CPF nº 05364447227, RUA ARACARI 26 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido do credor, posto que a hipótese não se enquadra na previsão do art. 252 do CPC, já que não ficou, minimamente, demonstrada a suspeita de ocultamento da executada, estando meramente ausente.
Deste modo, intime-se o exequente para apresentar novo endereço, sob pena de arquivamento.
Com a informação, expeça-se mandado de citação e penhora.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7069509-72.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, CPF nº 87543672200, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos poderia ser, quando muito, consignada e demonstrada em mandado de segurança, observados os requisitos próprios.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos do decisum guerreado.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Cumprimento de sentença
7028808-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRESPIM, CPF nº 49257072991

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553
EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150
ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
Vistos e etc…,
Intime-se o credor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, dizer se dá por satisfeita a obrigação de fazer.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7073487-57.2021.8.22.0001
AUTOR: YURI DOS SANTOS SANTANA, CPF nº 03673664280, AVENIDA AMAZONAS 2704, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição e obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7078259-63.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TANIA MARIA PEREIRA, CPF nº 01740069269, RUA DA MANGUEIRA 278, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR CASCALHEIRA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer contradição que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032767-14.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: VANDA MATIUSSO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7067797-13.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MICHELE BIANCHE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: TAMARA MOURA DE ALENCAR 94497338215
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 82706979 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7034867-39.2022.8.22.0001
Requerente: LUZIENE RIBEIRO DA SILVA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010586-19.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BARROSO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073207-52.2022.8.22.0001
AUTOR: EDSON ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
REQUERIDO: SILAS RODRIGUES ANDRADE
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7054040-83.2021.8.22.0001.
REQUERENTE: LUCICLEIDE CARDOSO LIMA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034357-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768, MAURO MAIA DA SILVA - RO12004
REQUERIDO: ALDO MOITA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 82706975 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7008007-98.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
PARTE EXECUTADA
Nome: GLEICIANE KERIM MORAES DE LIMA
Endereço: Rua Botafogo, 6236, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-758
Telefone: (69) XXXXX-XXXX
PARTE EXEQUENTE

Nome: R F MARTINS PEREIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2348, ESCRITORIO MARCELINO LEÃO, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
Valor da causa: R$ 1.034,58
FinalidadeS: 1) CITAR a parte executada, no endereço acima mencionado, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, podendo apresentar embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do Enunciado Cível n. 117 do Fonaje. 2) Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, se não houver pagamento nem nomeação válida, PENHORAR tantos bens quanto bastem para a satisfação do principal. 3) Havendo a penhora: a) DESIGNAR audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às 12h00 (horário de Rondônia), que será realizada por videoconferência (via WhatsApp); b) INTIMAR as partes acerca da penhora e da audiência designada, esclarecendo à parte executada de que nesse caso poderá oferecer embargos à execução até o dia da audiência, por escrito ou verbalmente; c) COLHER os números de telefone indicados pelas partes para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), registrando a informação na certidão, ou, em caso de impossibilidade de ser fornecido no momento da diligência, intimá-las para que apresentem o respectivo contato telefônico no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95). 4) Não efetivada a citação ou não localizados bens penhoráveis, INTIMAR a parte exequente para se manifestar acerca da diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 53, § 4º, Lei nº 9.099/95).
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)
Balcão virtual: https://meet.google.com/nva-rupg-cre
Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
Atenção: SE O CITANDO DESEJAR SER ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, DEVERÁ PROCURAR A DEFENSORIA PELO MENOS 15 (QUINZE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB PENA DE A ASSISTÊNCIA RESTAR PREJUDICADA.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS AO(À) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: 1) Na hipóteses de ser(em) penhorado(s) bem(ns) imóvel(is), sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge; 2) Caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência pós-penhora somente às sextas-feiras, no horário de 12h00. 3) Observar as prerrogativas dos arts. 212, § 2º, 252 e 253 do CPC.
ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES: 1) Em caso de nomeação de bem(ns) à penhora, a parte executada deverá apresentar documento(s) comprobatório(s) da propriedade e da inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do seu valor, em 05 (cinco) dias, a contar da citação; 2) Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7027781-51.2021.8.22.0001.
REQUERENTE: ROBSON ALBERTO DA SILVA
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7033877-48.2022.8.22.0001
Requerente: MARISA FARIAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045911-89.2021.8.22.0001.
REQUERENTE: JULIA VERGILIA DE SOUZA MOREIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7006927-02.2022.8.22.0001
Requerente: MARIO MARCELO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7005917-20.2022.8.22.0001
Requerente: LUZIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7041157-70.2022.8.22.0001
Requerente: DEBORAH SANDRA SOUZA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7041157-70.2022.8.22.0001
Requerente: DEBORAH SANDRA SOUZA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7011528-51.2022.8.22.0001
Requerente: ANDREIA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7069579-89.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LICIA FERNANDA REIS DE OLIVEIRAREQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7030726-11.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLEDSON FROTA DE SOUZA, CPF nº 60588098272, RUA MADALENA OTERO 7394 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7048040-67.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA REIS, CPF nº 51831724200, RUA CANÁRIAS 1853, - DE 1663/1664 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
Não conheço “da pretensa impugnação” oposta por ENERGISA, posto que flagrantemente intempestiva, uma vez que a empresa executada apresentou garantia do juízo em 20/07/2022, vindo a apresentar efetivamente a petição de impugnação somente em 15/08/2022.
Deste modo, tem-se que o exaurimento do prazo ocorrera em 10/08/2022, termo ad quem não observado pela executada.
Por conseguinte e restando evidente que a r. sentença deste juízo fora efetivamente prolatada e publicada, não conheço da impugnação e de qualquer nulidade.
Contudo e, em que pese o pedido do credor de recebimento do valor integral das astreintes fixadas em sede de tutela antecipada, o fato é que está reclamando meramente do descumprimento da sentença, no tocante a obrigação de proceder com a “baixa” do débito nos sistemas internos da ré (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha), o que significa dizer que a multa devida é relativa a apenas R$ 10.000,00, conforme disposto na r. Sentença transitada em julgado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ENERGISA e determino que esta comprove o depósito do referido valor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme apólice de garantia anexada no feito (id. 79646807), sob pena de diligência de penhora em ativos financeiros da executada, via Sisbajud.
Cumpridas as diligências necessárias, retornem os autos conclusos para deliberação.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
Sem custas.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7032578-70.2021.8.22.0001
REQUERENTES: BEATRIZ CAMPOS PORTO, CPF nº 03629928277, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 911, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO GAGO DA SILVA, CPF nº 53120906204, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7036710-73.2021.8.22.0001
REQUERENTE: BRAULIO LUIS RIBEIRO MESQUITA, CPF nº 01315538601, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5599 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7046071-17.2021.8.22.0001
AUTOR: TALVANIO LIMA CAVALCANTE, CPF nº 03187413340, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9306, - ATÉ 8086/8087 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A
REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, CNPJ nº 00512777000135, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY s/n lote 16, (SETOR DOS HANGARES)- DE 3801 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM JÓQUEI CLUBE - - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A
Vistos e etc…,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7044737-45.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DARA NAYANNE MARTINS CAMPOS, CPF nº 04376317292, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5412, - DE 5183/5184 A 5481/5482 CIDADE NOVA - 76810-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB nº RO11052
REQUERIDO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME, CNPJ nº 12517259000193, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
Vistos e etc…,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio.
III - A consulta RENAJUD também resultou infrutífera.
IV - Assim, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial
7039933-97.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELIANE NASCIMENTO GOMES, CPF nº 55121535287, RUA SALTO DO CÉU 2209, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7056826-03.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO ROBERTO GUDINO - ME, CNPJ nº 12688192000150, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 983, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
REQUERIDO: MARCO AURELIO DE ARAUJO LOPES, CPF nº 35095636204, RUA RIO FORMOSO 34, RUA RIO FORMOSO N 34, CONDOMÍNIO ICARAÍ 2 APONIÃ - 76824-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 448,81) devidos por inadimplemento contratual, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de rescisão contratual, danos materiais, danos morais e retirada da restrição das empresas arquivistas, não guardam em sua totalidade sintonia com o pedido inicial (cobrança) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente nestes pontos (rescisão contratual, danos materiais e danos morais)
Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE o pedido contraposto referente a retirada da inscrição em nome da requerida das empresas arquivistas já que guarda sintonia com o pedido inicial e com os termos restritos da demanda
Pois bem!
Aduz a empresa autora que foi contratada pela requerida para prestação dos serviços de manutenção e limpeza em centrais de ar, sendo que a parte requerida não efetuou o pagamento do remanescente de R$ 410,00. Por sua vez, a parte requerida alega exceção de contrato não cumprido, afirmando que os serviços da empresa não foram satisfatórios, motivo pelo qual não quitou os valores remanescentes.
É de registrar que é cediço na jurisprudência e doutrina que, não tendo um dos contratantes adimplido sua parte na relação contratual, não pode exigir a do outro. A exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus) se acha consagrada pelo art. 476 do atual Código Civil, que assim estipula: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

Sendo assim, restou incontroverso que as partes mantinham relação jurídica e a pendência do pagamento de saldo remanescente R$ 410,00 (atualizado -R$ 448,81). Dessa forma os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.
Esta decisão mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de
A) CONDENAR a parte demandada a pagar a(ao) demandante o valor total de R$ 448,81(quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
B) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra.
Como forma de se evitar maiores prejuízos para ambas as partes, deverá a requerida efetuar o pagamento dos valores ora cobrados, bem como a autora, por seu turno, após o recebimento integral (por pagamento voluntário ou mediante medidas constritivas de bens), deverá promover a retirada do nome da requerida das empresas arquivistas, em 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa cominatória diária.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7012712-76.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA CARVALHO GADELHA, CPF nº 01887124292, AVENIDA CALAMA 11513, QD 610, LT 352 PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7059618-27.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA QUEIROS LEAL, CPF nº 87739216291, RUA GERALDO SIQUEIRA 2710, SALA A CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial
7030139-52.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: GISELLE CABRAL MEDRADO, CPF nº 84003847253, RUA CARDEAL 3649, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7019406-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA BRITO, CPF nº 31243525215, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5752, - DE 5502/5503 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7020057-93.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELUANE MARTINS SILVA, CPF nº 84947780215, RUA ANARI 5358, VITTA BELLA FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7028763-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA DEISE CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 99623056249, RUA AQUILES PARAGUASSU 3082, - DE 3080 A 3262 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA JATUARANA 4718, BANCO DO BRASIL CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Execução de Título Extrajudicial
7057162-07.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA TRINDADE REIS, CPF nº 22190945100, RUA IBOTIRAMA 2135, - ATÉ 2179/2180 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
EXECUTADO: JANETH CAMPOS CRUZ, CPF nº 38700395234, RUA DA PRATA 3468, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para busca de endereço da devedora, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço da executada, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, data do registro.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7061279-41.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARILENE DA SILVA CORREA, CPF nº 13903705268, RUA TENREIRO ARANHA 1391, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se em verdade de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica com consequente inexistência de débito (R$1.527,00 – vencimento em 26/11/2021), cumulada indenizatória por danos decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, tendo sido concedida a tutela antecipatória reclamada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguições preliminares, passo ao mérito da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).
Inicialmente, cumpre bem delimitar o objeto da presente demanda, isso porque a parte demandante, no curso no processo e em momento posterior à citação da empresa requerida, postulou nos autos a modificação dos pedidos para impugnar também da fatura referente ao mês de novembro/2021, no valor de R$780,81. Contudo, tendo sido postulada a alteração do pedido após a citação, a alteração para incluir impugnaçãode nova fatura só poderia ocorrer com consentimento do réu (art. 239, II, do CPC), o que não se verificou in casu, motivo pelo qual, para todos os efeitos, tem-se como objeto da presente ação tão somente a impugnação da fatura no valor de R$1.527,00, vencida em 26/11/2021.
E em referido cenário, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente as faturas apresentadas pela parte requerente e os documentos que acompanham a contestação, verifico que o pleito revisional não pode prosperar.
Ora, na data em que a autora solicitou a transferência de titularidade da unidade consumidora (05/08/2021) o relógio medidor D6092631273 indicava 192 Kw no painel de leitura, conforme apontado na ordem de serviço (ID75666841 - pág.5), sendo que a fatura referente ao mês de agosto/2021 no valor de R$189,20 apresentou consumo zerado (fatura composta apenas por taxas) e a fatura referente ao mês de setembro/2021 no valor de R$39,92 foi faturada pelo mínimo (custo de disponibilidade), o que permite concluir que, na prática, o consumo de 1660 Kwh constatado na leitura realizada em 11/10/2021 abrange, na verdade, todo o consumo ocorrido entre os dias 05/08/2021 a 11/10/2021, ou seja, mais de 60 dias.
Nesse prumo, imprescindível levar em consideração que tratando-se de ligação e relação contratual é nova, inexiste qualquer histórico de consumo anterior ao período impugnado, correspondendo a fatura impugnada, em verdade, à primeira fatura de consumo gerada pela unidade consumidora, o que impede a efetiva demonstração de verossimilhança necessária para o acolhimento da pretensão autoral, exatamente por falta de parâmetros.
Incumbe à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou abusividade das cobranças lançadas pela ré, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Petição Cível
7027296-51.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SASHE IURE TELES CALADO LUZ, CPF nº 00752655248, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1175, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7041025-47.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RISONALDO PEREIRA DE FRANCA, CPF nº 61455164291, AVENIDA NICARÁGUA 1579, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7035137-68.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSEMAR FERREIRA BARROS, CPF nº 52525139453, RUA BRASÍLIA 2832, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 34476176000136, RUA RUI BARBOSA 713, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7035411-61.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO, CPF nº 32635869200, RUA PIXINGUINHA 165, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7058730-58.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NELILDO DAMAZIO DE OLIVEIRA, CPF nº 67590314234, RUA CARAMELO 2824 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a ENERGISA não comprovou o efetivo cumprimento da obligatio. Deste modo, a multa pelo descumprimento efetivamente se justifica. Contudo, as astreintes têm natureza indenizatória e não se prestam a conceder caráter duradouro ao processo ou a permitir o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a referida multa diária, tanto que são passíveis de revisão a qualquer momento (art. 537, §1º, II do CPC). Por conseguinte e em atenção à disposição específica da lei que rege a matéria (LF 9.099/95 – art. 52, V), mister se faz consignar que a mesma multa transforma-se em condenação por perdas e danos, justamente para se evitar a eternização do feito e o enriquecimento injustificado.
Desse modo, CONVERTO AS ASTREINTES já INTEGRALIZADAS (R$ 15.000,00 - ID 77937981) em INDENIZAÇÃO por perdas e danos, sendo certo que a obrigação de fazer não será mais exigida doravante, posto que indenizada na forma acima e disciplinada no feito.
Desse modo, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7046153-48.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JEANE DO NASCIMENTO PESSOA, CPF nº 02354521227, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9737, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7069142-48.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON MORAIS PEREIRA, CPF nº 99640120200, RUA ARRUDA 5792 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S. A AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7071429-81.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SUEYASSU, CPF nº 50690086920, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A
REQUERIDOS: PEDRO LINO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 43830927215, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA, CNPJ nº 14051808000102, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7074888-91.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JUSIENE BEZERRA DE AZEVEDO, CPF nº 87451778215, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3330, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7020789-74.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIEL VIANA COSTA, CPF nº 02889423298, RUA AROEIRA 5537, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7066408-27.2021.8.22.0001
Requerente: BEATRIZ ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUIS DOS SANTOS - RO10837
Requerido(a): BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073079-32.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FELIACIANE RAMOS FERREIRA, ALESANDRE BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 10/02/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002596-45.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO JUNIOR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023706-66.2021.8.22.0001
AUTOR: ERICA ROCHA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044206-90.2020.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
REQUERIDO: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO TARGINO DA SILVA - SP166595
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7069459-46.2021.8.22.0001
AUTOR: JULIANO HEBER DOMINGUES, CPF nº 00982567189, RUA DO CABO 2381, APARTAMENTO 302 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc…,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7019526-07.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE ARAUJO SILVA
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 12 andar, CJ 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7078656-25.2021.8.22.0001
AUTOR: TERMO LIGUE TRANSPORTES E REFRIGERACOES EM CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7053936-91.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALTAIR MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019526-07.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019736-58.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GEVISON COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7040536-10.2021.8.22.0001
AUTOR: JEFERSON RODRIGUES GAMA
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7051186-19.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SABRINA BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040536-10.2021.8.22.0001
AUTOR: JEFERSON RODRIGUES GAMA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença (VALOR REMANESCENTE), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043486-89.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinada pela r.Sentença.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7017016-21.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO DE PAULA AVELINO MACEDO
PROCURADOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043798-02.2020.8.22.0001
AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
REQUERIDO: CLARO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048496-51.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
REQUERIDO: AMANDA PRISCILA GERONIMO SILVA
Intimação
SENTENÇA
Aos 05 dias de outubro de 2022 às 08h30min, em sala de audiência virtual da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, na presença do MM. Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, comigo presente TAINÁ CANTÚ, Secretária de Gabinete, foram iniciados os trabalhos agendados. Instalada a audiência, constatou-se a ausência das partes, apesar de intimadas via sistema ID 80490363 e com registro de ciência nos IDs 80516547 e 80868127. Dessa forma, passou o MM. Juiz a prolatar a seguinte S E N T E N Ç A: "Vistos e etc…, Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo manifestação das partes pela tentativa de acordo, razão pela qual fora designada audiência. Todavia, devidamente intimados para comparecimento ao ato, não houve comparecimento em audiência, muito menos posterior manifestação nos autos, apresentando alterações ou justificativa prévia e idônea, fazendo emergir, por conseguinte, a presunção de falta de interesse processual. É obrigação da parte comparecer pessoalmente (física ou virtualmente) aos atos do processo, sob pena de arquivamento (art. 51, I, da LF 9.099/95) ou revelia (art. 20, LF 9.099/95), conforme o caso. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 51, I ,da Lei 9.099/95, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais, que deverão ser calculadas sobre o valor do crédito atualizado, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 28 e da Lei de Custas – LE 301/90 – advertindo que o processo não será desarquivado, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas, nos moldes do art. 2º, LF 9.099/95, e Enunciados Cíveis FOJUR nºs 01 (" Nos Juizados Especiais Cíveis as intimações dos advogados e defensores públicos devem ser feitas via Sistema PJe"), 06 ("O comparecimento da parte em audiência do Juizado Especial Cível é obrigatório, não se admitindo a representação por procurador, ainda que outorgados poderes especiais") e 10 (" A sentença de extinção por ausência da parte à audiência impõe o arquivamento imediato do processo sem necessidade de intimação"). CUMPRA-SE". Nada mais havendo, deu-se por encerrada a solenidade, devendo a CPE cumprir as determinações consignadas.
JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035805-34.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WILLIAM MACKZIEM PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISVALDO MENDES RAMOS - MT19438/O
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/02/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7004066-43.2022.8.22.0001
Requerente: CARINA SOUZA DE OLIVEIRA LUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031028-40.2021.8.22.0001
AUTOR: GENY JERONIMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7057488-64.2021.8.22.0001
AUTOR: EVERTON DEGLEI CORREIA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) REU: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010196-39.2015.8.22.0601
INTIMAÇÃO DE
Nome: MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA
Endereço: Xangrila com Senegal, 4349, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76816-800
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)
Balcão virtual: https://meet.google.com/nva-rupg-cre
Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033074-70.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
EXECUTADO: CAROL DA CRUZ DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7062373-87.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ERICA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia (Resolução n° 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, considerando que o referido feito ainda fora distribuído a este juízo, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para 2° Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070555-62.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELISABETH ALVES FONTENELE LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 13:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070513-13.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NATIELE VILAS BOAS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 13:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070503-66.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALVARO LAZARETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070705-43.2022.8.22.0001
AUTOR: KAMUTCHA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005269-74.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA VANDA ARAUJO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7059668-53.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IZANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793O
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 5.119,27 MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI 04410188151 1791635 - 1 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 3325-1 C.: 39784-9O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Assim, considerando que a parte credora recebeu seu crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Zerada a conta judicial após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7010548-75.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA, CPF nº 38646897249, ÁREA RURAL S/N, COMUNIDADE DE SÃO MIGUEL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de sua advogada (procuração - ID 35766825) para levantamento da quantia depositada (guia - ID 80562000), haja vista o pagamento da condenação.
Destarte, considerando que a parte credora recebeu o crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006069-05.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE LOURDES RABELO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7027935-69.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: KAIL & KAIL COMERCIO DE GELO LTDA - ME, CNPJ nº 05963158000180, RUA VENEZUELA 1132, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO NISHIGUCHI PETRY, OAB nº RO10488
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07605701000101, RUA PIRARARA 2001, - ATÉ 2068/2069 LAGOA - 76812-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Chamo o feito à ordem.
Considerando que não houve intimação da sentença de extinção por ausência de bens, reconsidero o arquivamento do processo e defiro o pedido da exequente.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da parte devedora.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7065423-24.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 31665152915, RUA FREI CANECA 8666, - DE 8502/8503 AO FIM SOCIALISTA - 76829-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, LUIZ FERNANDO SANTOS ARAUJO, OAB nº RO12532, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA JATUARANA 5105, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO:
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o quanto informado pela parte autora na petição de ID 81313942, sob pena de reordenação da decisão de ID82455092, com majoração da multa diária por eventual descumprimento da tutela. .
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7073185-91.2022.8.22.0001
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 72349662268, AVENIDA LAURO SODRÉ 3055, - DE 2663 A 3539 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela em que a autora afirma desconhecer os débitos objetos da negativação em órgãos de proteção ao crédito, por não possuir pendência financeira com a parte requerida. Requer tutela de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. Contudo, não vislumbro o perigo de dano na espera pelo deslinde processual, pois verifico que a parte autora possui outras negativações, assim, não vejo perigo de dano nesse momento. Apesar de já haver sentença declarando a inexigibilidade do débito da ENERGISA, conforme alegado pela autora, a referida sentença não transitou em julgado e está em fase de recurso.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 01/12/2022 - Hora: 08h, a ser realizada por videoconferência (Whastapp/Google Meet).
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070455-10.2022.8.22.0001
AUTOR: FABIO SENA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070625-79.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ARNALDO FORTES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A, GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA - RO11790
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7021229-70.2021.8.22.0001
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA SANTOS
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7012049-93.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO GEMINIANO DA SILVA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7060889-71.2021.8.22.0001
Requerente: VIRGILIO MARTINS FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7062245-67.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNA SERRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781A
REQUERIDO: SAMIELI AMANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA LOPES, SAMIELI AMANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA LOPES 03306360228
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos ARs negativos NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7061568-71.2021.8.22.0001
Requerente: CASSIA JANINI CORDEIRO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017409-43.2021.8.22.0001
AUTOR: IVALDETE MAFRA ONORIO
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7059939-28.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: ADILSON CARLOS SOARES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 82078285 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028691-15.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO MENEGHELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
REQUERIDO: JOSE PAULO DE JESUS VIEIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/02/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000019-26.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA, RUBENITA PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO0002511A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO0002511A
EXECUTADO: ETTORE ALEXANDER ALENCAR RUMIEL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7037115-75.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039783-53.2021.8.22.0001
AUTOR: JANAINA MESQUITA COUTINHO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os dados para expedição de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da sentença.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008289-39.2022.8.22.0001
Requerente: LEIRSON TELES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7058649-12.2021.8.22.0001
Requerente: DENILSON COSME SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7058595-46.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA JUNIOR - RO11630, RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201
REU: ABDALA & REIS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/12/2022 13:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044405-44.2022.8.22.0001
AUTOR: DOUGLAS VINICIUS BRILHANTE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001598-09.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
EXECUTADO: ANALIA IZABEL DAVE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006128-90.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798
EXECUTADO: ADY LAYR FERNANDES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7063205-57.2021.8.22.0001
AUTOR: NATALIA CORAZZA GUASTALA, CPF nº 02883330204, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMÍNIO SAN MARCOS, CASA 90. INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A
REQUERIDO: MARCIO WELDER FERREIRA, CPF nº 45700907291, AVENIDA CARLOS GOMES 2350, RESTAURANTE SABOR DO NORDESTE SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Para um justo deslinde da causa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2022, às 11h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal, salientando-se que em relação a esta última, caso necessite de intimação, deverão formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova. Há o limite de 3 (três) testemunhas para cada parte.
Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, a parte deverá fornecer o endereço completo, pois o juízo não as intimará por número de telefone apenas.
Não tendo interesse na intimação de testemunha/informante, cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência acima designada (art. 34 da lei 9099/1995).
Intimem-se o autor, por seu Patrono via DJE e o requerido por AR/MP.
Aconselho o autor a se fazer acompanhar na audiência de advogado e caso não tenha condições financeiras de contratar um, que procure a Defensoria Pública com, pelo menos 15 dias, antes da audiência marcada.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe
ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/ IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7053608-64.2021.8.22.0001
Requerente: CAMILA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7051058-96.2021.8.22.0001
Requerente: JAQUELINE PEREIRA DE ARISTIDE
Advogado do(a) AUTOR: NAARA DA SILVA MELO - RO11522
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7078379-09.2021.8.22.0001
Requerente: RAYANE DA SILVA FELICIO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7037960-44.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que houve bloqueio e devida transferência de valores para a conta judicial, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL para maiores esclarecimentos sobre a ausência de valores depositados em conta judicial vinculada a este processo.
Após, retornem os autos conclusos para análise.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7072919-07.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos e etc...,

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia (Resolução n° 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, considerando que o referido feito ainda fora distribuído a este juízo, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para 2° Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7014457-91.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ALEXANDRE OZIEL DE LEMOS, CPF nº 65206070297, RUA LARIMAR 8725, - ATÉ 9033/9034 SOCIALISTA - 76829-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
A despeito da notícia da implementação do novo sistema Sniper pelo CNJ, o sistema ainda não está disponível neste TJRO por motivos operacionais, razão pela qual indefiro, por ora, a diligência pleiteada.
O credor deve, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos das executadas passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044393-30.2022.8.22.0001
AUTOR: BRUNO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019051-51.2021.8.22.0001
AUTOR: JESSICA CRISTINA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070863-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELLE MIRANDA VIANA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016233-29.2021.8.22.0001
AUTOR: ELANE SANTOS CHAGAS MELO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os dados necessários para a expedição da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da sentença.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002385-72.2021.8.22.0001
REQUERENTE: AUTO POSTO MARCELLA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7075443-11.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA IRENILCE ARAUJO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA - RO10842
REQUERIDO: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070473-31.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VANDERSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7029273-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CELINA MATIAS DE ABREU CAVALCANTE, CPF nº 78548241268, RUA SÃO JOSÉ 8981, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
EXECUTADOS: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 05946982000122, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3646 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CIMOPAR MOVEIS LTDA, CNPJ nº 02834982000576, RUA RUI BARBOSA 691 CENTROT - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907
DESPACHO:
Compulsando os autos, constato que em relação à empresa devedora CIMOPAR MÓVEIS LTDA., por força da decisão de ID 53518098, houve extinção do processo.
Contudo, inadvertidamente, prosseguiu-se a execução também em relação à referida devedora, com determinação de inclusão do CNPJ nos cadastros do SPC e da SERASA, bem como expedição de mandado de penhora.
Em petição de ID 74304890, a devedora CIMOPAR requer sua exclusão do processo e da negativação que recai sobre a empresa.
Pois bem.
Em relação ao cumprimento do mandado de penhora, vejo que restou inexitosa a tentativa de penhora de bens (ID 77396418). Já com relação à negativação do CNPJ da empresa, constato que restou frutífera, consoante ofício de ID 59652128.
Demais disso, vejo que não foi expedida certidão de crédito em favor da parte credora para fins de habilitação no juízo falimentar competente, conforme já determinado na decisão de ID 53518098, o que, inclusive, foi requerido pela credora na petição de ID 79380521.
Desta forma, determino que:
1) seja expedida certidão de crédito em favor da parte credora para viabilizar a habilitação de seu crédito no juízo falimentar;
2) oficie-se à SERASA e ao SPC para que exclua a negativação que recai sobre o CNPJ da empresa CIMOPAR MÓVEIS LTDA., cuja inclusão se deu por determinação deste Juízo;

3) exclua-se a empresa CIMOPAR MÓVEIS LTDA. do processo e dos cadastros do PJE.
Sem prejuízo das sobreditas determinações, a credora deverá se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 62699662, já indicando, se for caso, bens à penhora da devedora Rede de Convênios do Brasil Service Ltda., sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário e cumpra-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7070415-28.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HENRIQUE PAIVA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REPRESENTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070363-32.2022.8.22.0001
AUTOR: DIONE WESLEY PEREIRA SILVA, TAMIRIS NOVAIS LOREDO DE MELO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR - RO12567, MAYARA STEFANY RODRIGUES ALVES - RO12546, LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA ALCANTARA - RO12169, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074795-31.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
REQUERIDO: VIVARI GESTAO DE CENTRO COMERCIAL LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028691-15.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO MENEGHELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
REQUERIDO: JOSE PAULO DE JESUS VIEIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/02/2023 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026114-30.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO SOUSA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70433339020208220001
REQUERENTE: LUIS FERNANDO RIBERO PEREIRA, CPF nº 01768624208, RUA ISABEL BATISTA 4975 RIO MADEIRA - 76821-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, ADRIENE DE SOUZA FONSECA, OAB nº RO11182

REQUERIDO: MONTREAL MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, CNPJ nº 11505184000168, AVENIDA AMAZONAS 3768, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
A pesquisa no SISBAJUD restou negativa e a devedora, instada a indicar bens da parte devedora (ID 78686987), manteve-se inerte, o que presume a ausência de bens para solver a dívida, bem como o desinteresse processual da parte credora em prosseguir com a demanda.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.
Fica deferida a expedição de certidão de crédito.
Intimem-se. Após, arquive-se.
Serve a presente como carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7075990-51.2021.8.22.0001
AUTOR: KLEBER ROVER SOARES, CPF nº 89065123172, RUA ANGÉLICA 113, BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO ANGELICA, CASA N 24 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA:
O autor alega que no dia 19 de agosto de 2020 chegou do trabalho e não havia energia elétrica. Ficou sabendo que o problema tinha sido um transformador que havia dado defeito. Permaneceu sem energia elétrica por mais de 30 (trinta) horas. Os alimentos que se encontravam no refrigerador estragaram.
Pede dano moral de R$ 10.000,00.
A ação foi ajuizada no dia 14/12/2021 e foi instruída com talões de energia elétrica e 3 protocolos escritos a mão.
Na contestação a requerida afirmou que não consta em seu sistema nenhum registro de reclamação contemporânea à época. Em preliminar arguiu carência de ação por ausência de documentos.
Na impugnação à contestação a parte autora trouxe notícia da internet sobre chuva intensa em Porto Velho, em 21 de agosto de 2020, deixando centenas de moradores sem energia elétrica.
É o brevíssimo relato.
O feito está pronto para julgamento. A audiência de instrução e julgamento almejado pelas partes não é pertinente, posto que os fatos teriam ocorrido há mais de 2 anos.
A preliminar de carência se confunde com o mérito e com este será decidido.
Ainda que se aceite a reportagem trazida em sede de impugnação à contestação, posto que na inicial não tem nenhum documento comprobatório da interrupção de energia elétrica, não se delineou qual o horário que a energia elétrica retornou.
E isso é importante para saber se a requerida cumpriu o que determinava na época a Resolução 414 da ANELL, que é a religação em 24 horas, contados da reclamação.
Não há registro do horário da reclamação e nem do retorno da energia elétrica. Não há prova na inicial do alegado estrago de alimentos.
Por qualquer ângulo que se analise a questão não vislumbro a ocorrência de dano moral. Verifico no caso concreto mero dissabor.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta instância.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA

SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070493-22.2022.8.22.0001
AUTOR: TIAGO RODRIGUES MENDES, ANA PAULA MARTINS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARTINS DA COSTA - SC31881
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016169-19.2021.8.22.0001
AUTOR: ANA RITA DA ROCHA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7053158-24.2021.8.22.0001
Requerente: MARINALVA FRANCISCA DA SILVA GAMA registrado(a) civilmente como MARINALVA FRANCISCA DA SILVA GAMA
Advogados do(a) PROCURADOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ - RO10980
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054875-71.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE, CNPJ nº 11417174000170, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3787 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, OAB nº RO9792
EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 48609277291, RUA BOM SUCESSO 032, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:
Defiro o pedido da parte autora, de nova citação, formulado na petição de ID 78029352.
Expeça-se novo mandado para cumprimento após as 18h, com a observação de que, caso o Senhor Oficial de Justiça constate a tentativa de ocultação por parte de representante da ré, proceda com a citação POR HORA CERTA.
Cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043559-61.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VANECI RAMOS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005269-74.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA VANDA ARAUJO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7006470-43.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RAFAEL LIRA SAMPAIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
Polo Passivo: OI S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Nos termos da decisão do ID 78688410, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7070485-45.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO CRISTOVAO LEOCADIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036609-36.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PROCESSO: 7071853-89.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JORCELINO ROSA LAGE, CPF nº 51802856234, LINHA 40 km 38 VILA NOVA DE SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996
EXECUTADO: CLEILTON FLORENCIO LEITE, CPF nº 67623239287, AV JUSCELINO KUBISTCHEK 998, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 SETOR 02 - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
A ação ajuizada trata-se de monitória, que tem rito especial previsto no Código de Processo Civil, incompatível com o rito do Juizado Especial.
Deste modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequar o rito processual para cobrança, sob pena de indeferimento,
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7029396-18.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 16179889287, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2258, - DE 2008 A 2290 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509
EXCUTADO: FRANCISCO IGOR DOS SANTOS, CPF nº 95094830287, CARTOLA 3104 LAGOINHA - 76829-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dê-se ciência às partes, quanto ao teor do ofício de ID 75929198, por meio do qual se informa sobre a efetiva transferência de propriedade do veículo para o requerido Francisco Igor dos Santos.
Em consequência, considerando que houve o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após intimação das partes, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7016169-19.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA RITA DA ROCHA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
Banco Bradesco S.A
Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008589-35.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALINE AVELINO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7005269-74.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCA VANDA ARAUJO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 413, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7043559-61.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANECI RAMOS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS
Avenida Governador Jorge Teixeira, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7051914-26.2022.8.22.0001
AUTOR: ROSILAINE REPISO DA SILVA IZIDORO
Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7006069-05.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE LOURDES RABELO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7001508-98.2022.8.22.0001
Requerente: RENATA DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035668-57.2019.8.22.0001
AUTOR: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO, CPF nº 51680300253, RUA TAMAREIRA 3087, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS, OAB nº RO11838
REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO:
Expeça-se alvará judicial em favor da autora e seus advogados (procuração ID 30025187/PJE), para levantamento da quantia depositada pelo Requerido, conforme ID 79963433, que satisfaz o crédito.
Após, arquive-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008789-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDO MARCELINO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7003239-32.2022.8.22.0001
Requerente: GERALDO DIOGENES FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035728-25.2022.8.22.0001
AUTOR: DEBORA BETANIA RAMIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DIAS TAVARES - RO11208
REQUERIDO: JOAO CARLOS SOUZA RIBEIRO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
(REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA)
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/02/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013328-51.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANAMIM CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA SANTOS MOREIRA - MG208154, ANA MAGNA DE FATIMA PEREIRA - MG75198, JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA - MG102354, FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI - MG75193
EXCUTADO: JANDIRA PAIVA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7012440-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FERNANDA ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A, ANTUNES PROMOTORA LTDA
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DESPACHO
Considerando a citação de ambas as requeridas, redesigne-se a audiência conciliação.
Com a nova data, intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040313-91.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: KAROLLYNE DOS SANTOS CARNEIRO, MARIA HELENA ALEXANDRE DOS SANTOS, JOSE CARNEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7065328-91.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: NOVA UNIAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
EXECUTADO: MARQUE ONEL DOS SANTOS SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043708-23.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), decorrentes de extravio temporário de bagagem.
Inicialmente, verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).
Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.
Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.
Além disso, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.
Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.
MÉRITO
A companhia aérea não nega o fato, apenas tenta justificar que a norma reguladora da ANAC autoriza o prazo de 30 (trinta) dias para que a bagagem permaneça extraviada, bem como alega que disponibilizou a mala no dia 15/01/2022, ou seja, dois dias depois do desembarque.
O CDC tem prevalência sobre as normas da ANAC ou até mesmo do Código Brasileiro do Ar. O consumidor não pode ficar ao desamparo.
A tese de defesa não merece acolhimento, pois representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar o consumidor pelos danos, principalmente porque as companhias aéreas cobram a mais pelo despacho dos pertences dos passageiros e deveriam prestar um serviço de excelência.

Sendo assim, é inequívoca a obrigação da ré de indenizar, pois ofereceu o serviço e este foi executado de maneira displicente. Oportuno salientar que a jurisprudência em casos de extravio de bagagem é majoritária no sentido de que deve a companhia transportadora indenizar o passageiro por eventuais danos morais e materiais experimentados, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, inciso V e X, e às disposições do CDC.

Desta forma, a autora comprovou nos autos que a bagagem foi devolvida com atraso e danificada.

O extravio da bagagem, ainda que temporário, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo, todavia, o valor pleiteado pelo autor é excessivo, tendo em vista que a mala foi devolvida em dois dias.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito da ofendida e não causar a ruína do culpado. A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias deve a indenização ser em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074087-78.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANESILDE ALENCAR NERI, RUA DOS ANDRADES 10080, - DE 9907/9908 AO FIM MARIANA - 76813-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
REQUERIDOS: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 230/231 2 PISO PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSURANT SEGURADORA S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, EDIF DEMINI ANDAR 3 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora narra adquiriu aparelho celular da marca Galaxy A32, na loja INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA. e, no mesmo ato, adquiriu seguro para o aparelho da ré ASSURANT SEGURADORA S.A. pelo valor de R$ 740,00. Sustenta que foi informada que o seguro cobriria dano por queda. Após 12 dias o celular teria caído e a consumidora acionou o seguro, entretanto, surpreendeu-se ao ser informada que deveria pagar a franquia no valor de R$ 585,00. Alega profundo abalo emocional e pleiteia indenização por danos morais de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A ré ASSURANT SEGURADORA S.A. apresentou defesa, suscitou preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, em resumo, argumenta que no contrato de seguro há cláusula expressa que prevê o pagamento da franquia. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
A ré INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA., em defesa, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito argumenta tratar-se de culpa exclusiva da autora e de que a situação narrada não passa de mero aborrecimento.
Das Preliminares
A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.
A preliminar de ilegitimidade passiva da ré INFOSTORE deve ser afastada. A relação havida entre as partes é tipicamente de consumo. Assim, evidente a legitimidade passiva da requerida, pois o seguro foi adquirido por seu intermédio, dentro do seu estabelecimento comercial, de modo que passou a integrar a cadeia de fornecedores, tudo em razão da efetiva reparação de danos do consumidor e a concorrência de culpas, conforme disposto no inciso VI do artigo 6º e parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.
Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se a improcedência do pedido inicial.
É nítida a relação de consumo existente entre as partes, sendo a autora consumidora e as rés fornecedoras de produtos e serviços, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90.
Não obstante, a inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, deve haver a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência para produção da prova. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.
Nesse passo, pontuo que a autora deixou de apresentar prova essencial ao deslinde da causa, qual seja, a apólice do seguro e o contrato firmado com as rés, somente por meio deste documento seria possível analisar a informação ou não da franquia do seguro para o caso do sinistro.
Ocorre que mesmo se fosse verificado que a informação não está clara, ou está obscura, a situação narrada na inicial não possui a capacidade de causar abalo moral a pessoa mediana.
O episódio pode ter causado aborrecimentos à autora que criou a expectativa de ver o seu celular consertado ou trocado sem qualquer ônus, contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.
Não se relatou na petição inicial, situação fática que tenha causado maiores transtornos, capazes de agredir a esfera íntima da requerente. Trata-se de mero descumprimento contratual, a qual a jurisprudência majoritária entende não causar abalo emocional, caso não se demonstre maiores repercussões à esfera íntima da parte autora. Vejamos:
CONSUMIDOR. TRANSPORTE. PRODUTO EXTRAVIADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. O mero descumprimento contratual não enseja a condenação em danos morais pois, em regra, caracteriza mero aborrecimento da vida cotidiana, devendo o recorrente demonstrar circunstância extraordinária que implique em lesão a direito, o que não ocorreu no caso concreto. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019921-33.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/02/2022) (Destaquei).
Recurso Inominado. Consumidor. Cartão do estabelecimento. Cancelamento unilateral. Ausência de notificação prévia. Descumprimento contratual. Situação vexatória. Não comprovação. Dano moral inexistente. Recurso desprovido. Mantida sentença integralmente. 1 - Não é nenhum constrangimento que deve ser considerado dano moral, sendo esse entendimento como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação, fugindo da normalidade, a ponto de interferir intensamente no comportamento psicológico da pessoa. In casu, não há que se falar em indenização por dano moral, na medida em que o evento narrado não repercutiu sobre a esfera do direito da personalidade. 2 – O descumprimento contratual, por si só, não enseja danos morais, pois não se evidencia lesão à personalidade, mas mero aborrecimentos inerentes às relações contratuais cotidianas. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023717-32.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/02/2022.) (Destaquei).
A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, todavia, não é a hipótese que se verificou no feito.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
Ausente a prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A

REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075357-40.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIRELA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 193,63 (cento e noventa e três reais e sessenta e três centavos), além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida, por sua vez, aduz que a parte autora foi titular da unidade consumidora de energia elétrica n.º 6/1491208-3, localizada no endereço RUA OSVALDO RIBEIRO, S/N, QD 607, BL 12, AP 203, BAIRRO: MARIANA, PORTO VELHO/RO, CEP: 76801000, sendo que a fatura e a inscrição negativa questionada decorrem do consumo regular de energia elétrica. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.
Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos o histórico de consumo da unidade que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré (ID 75940820).
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de energia elétrica em seu nome.
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O

JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7012562-61.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DAINARA LEAL DAMAZIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 494,84 (quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida, por sua vez, aduz que houve a regular contratação, e que o débito refere-se ao terminal n. 6932102388, contratado em 19/07/2018 e cancelado por inadimplência em 04/10/2019 . Alega que a restrição junto ao órgão de proteção ao crédito refere-se à falta de pagamento dos débitos do autor. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.
Em que pese a operadora de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos registros de pagamentos de faturas com endereço idêntico ao informado na inicial pela requerente, e que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré.
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.
Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).
Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.
Intimem-se.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente.
Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O

JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012996-50.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NERI ANTONIO MAYER, RUA ROTARY INTERNACIONAL 815 CENTRO - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, LATAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de cancelamento de voo. Narra que adquiriu passagem aérea com saída de João Pessoa/PB a Porto Velho/RO, programado para o dia 27/01/2022, às 17h15min., com chegada prevista para às 00h35min.
Ocorre que em razão do atraso na saída de João Pessoa/PB, o autor perdeu a conexão que sairia de Guarulhos/SP às 21h55min, tendo sido realocado em um novo voo com partida para o dia seguinte, às 08h05min, de modo que houve o atraso de 11h40min, do horário inicialmente contratado.
Na contestação, a requerida justificou afirma que o atraso/cancelamento ocorreu por motivos técnicos operacionais, e que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório. Decido.
A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
Não há reclamação em relação à assistência material. A alegação é de falta de assistência adequada. Por seu turno a requerida sustentou ter disponibilizado alimentação e hospedagem.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno, e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.
Comprovado o atraso e a alteração do voo durante a conexão, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final 11h40min. depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve a indenização ser justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor da indenização constará da parte dispositiva da sentença.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7066613-22.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, CNPJ nº 29849196000175, AVENIDA AMAZONAS 9680, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
EXECUTADOS: IVAN SEIXAS DO NASCIMENTO, CPF nº 04439964230, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 302 G - RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 66957958949, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 302 G - RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 8.158,00 (oito mil, cento e cinquenta e oito reais).
Recebo a emenda e a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7073263-85.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: ADRIELE MENDONCA DIAS, CPF nº 96190892272, ARARAS 1853 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: RAIMUNDO NUNES OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BLACK CHARLES 5784, STOPCAR RENOVADORA DE VEÍCULOS COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Cumpra-se, com a cópia da carta precatória servindo de mandado.
À CPE para que diligencie quanto à juntada da petição inicial, a qual deverá instruir a carta precatória quando do cumprimento.
Cumprido o ato deprecado com a diligência positiva ou negativa, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039938-22.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MERCIA CRISTINA NASIASENE LINS CAVALCANTI, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA LINS DE ALMEIDA BAHIA, OAB nº PB23901
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.
Primeiramente, ressalto que passo ao julgamento do feito das demandas 7039959-95.2022.8.22.0001 e 7039938-22.2022.8.22.001 de forma conjunta para melhor aproveitamento do feito, visto que tratam-se de demandas idênticas, vinculadas ao mesmo caso narrado.
As requerentes ajuizaram ações com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de cancelamento de voo. Narram que adquiriram passagem aérea com saída de João Pessoa/PB para o dia 01/02/22, às 15:15, chegando em Porto Velho, às 22:40, o que não ocorreu. As autoras foram surpreendidas com a alteração de seu voo que passou a ser: às 15:05, saindo de João Pessoa – PB tendo como primeira escala Recife – PE, onde precisaram dormir, a segunda escala seria no dia 02/02 às 08:25 para Campinas – SP. Saindo de Campinas, as autoras ainda iriam para Cuiabá – MT, chegando dia 03/02 e finalmente saindo de Cuiabá dia 03/02 às 11:05, chegando em Porto Velho – RO às 13:00, ou seja, as requerentes chegaram somente 2 (dois) dias após o contratado. Pugnam pela procedência da demanda e a consequente condenação da ré em danos morais no valor de R$ 10.000,00 para cada.
Na contestação, a requerida alega preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que o atraso/cancelamento está justificado devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório. Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A preliminar, arguida, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.
Passo ao mérito
A aquisição da passagem aérea pelas autoras e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final 72h depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

É importante mencionar que as autoras embarcaram no mesmo dia e horário contratado, o que mudou foi as conexões e o tempo das escalas que foram dilatados, o que fez com que as requerentes ao invés de chegar em Porto Velho no dia 01/02 só puderam chegar no dia 03/02.

Observando atentamente ao narrado, as requeridas teriam recebido todo suporte material ofertado pela requerida, o que só foi comprovado nos autos de n.7039938-22.2022.8.22.001 ao qual pertence a requerente LUIZA NASIASENE LINS CAVALCANTI. Verifica-se que toda família das requerentes foram devidamente acomodadas em um hotel para aguardar o novo embarque.

Embora tenham recebido hospedagem da requerida, o tempo que tiveram que suportar é totalmente desproporcional, foram 2 dias de diferença, isso impacta na rotina de quem trabalha, estuda, entre outros.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve a indenização ser justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor da indenização constará da parte dispositiva da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar a cada autora, a título de dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Eventuais recursos e demais atos serão praticados unicamente neste processo.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011760-63.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CELSIANE OLIVEIRA SANTANA MATOS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 999, - DE 1868/1869 A 1951/1952 CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AV. MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRAN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais e materiais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de cancelamento de voo na conexão. Narra que adquiriu passagem aérea de Porto Velho/RO para Maceió/AL, programado para o dia 11/01/2022, às 02h55, com chegada prevista para às 20h55. Ocorre que o voo de conexão, que partiria de Recife/PE, foi cancelado, e a parte ré disponibilizou um veículo automotor para transportar os passageiros até a cidade de destino.
Alega que estava com seus filhos menores e ainda teve que arcar com o valor de R$ 322,41 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) em Recife para alimentação de seus filhos e mais dois colegas.
A ré, por sua vez, não nega o cancelamento informado na inicial, apenas justifica que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois, teria informado à autora com antecedência todo ocorrido, cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório. Decido.
A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final necessitou ser realizada via terrestre, o que, certamente ocasionou ansiedade e sofrimento à requerente.
Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Além disso, quanto ao valor relativo a alimentação na cidade de Recife, verifico que a autora faz jus somente a metade do valor indicado no ID 70057779 - Pág. 2 de R$ 322,41 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), qual seja: 161,20, pois somente seus filhos menores dependiam da autora, o restante do valor pago pela alimentação dos referidos amigos, cabe a estes requereram judicialmente, em razão da impossibilidade de se pleitear valores em nome de outrem.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de;
a - CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).
b - CONDENAR a requerida a pagar à autora, a título de dano material, a restituir o valor de R$ 161,20 (cento e sessenta e um reais e vinte centavos) referente a alimentação, corrigido monetariamente (tabela do TJ/RO) a partir da data do desembolso e acrescido de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA

SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041159-40.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIANA AMIM KATAR VAREDA, RUA BUENOS AIRES 2140, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de voo da ré. Narra que adquiriu passagem aérea saindo de Manaus/AM às 15h45 do dia 03/06/2022, que chegaria Porto Velho/RO às 17h10 ainda do dia 03/06/2022. Ocorre que o voo atrasou 4 (quatro) horas para embarque e consequentemente 4 (quatro) horas para chegar ao destino final e que a requerida não forneceu assistência.
A requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, em síntese, que o atraso inicial se deu em decorrência das condições climáticas. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que o atraso do voo no primeiro trecho fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.
É o resumo dos fatos, sabido que o relatório é dispensável nos termos do art. 38, da lei 9099/1995.
DECIDO.
O atraso do voo pelo mau tempo não foi comprovado, conforme as recomendações da ANAC e da METAR. As telas são consideradas provas unilaterais.
Então não está justificado o atraso, em decorrência das condições climáticas, pela ausência de comprovação da empresa.
Alega a autora ainda a falta de assistência, pois permaneceu no aeroporto por 4 horas sem qualquer tipo de informação. Como é cediço, compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.
Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Preconiza o artigo 927, do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22, do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, e considerando que o atraso do voo restou comprovado, deve ser fixada indenização pelos danos morais em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida. O valor constará da parte dispositiva.
Ressalto que o valor arbitrado está em consonância com o tempo esperado pela consumidora, sem assistência material.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012521-94.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CELSIANE OLIVEIRA SANTANA MATOS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 999 CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AV. MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRAN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais, em que parte autora pretende ser indenizada no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e dano material na ordem de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Afirma a requerente que adquiriu passagem aérea da empresa requerida para viajar de Maceió/AL para Porto Velho/RO, marcado para o dia 21/01/2022 saída às 19h15 e chegada no dia seguinte (22/01/2022) às 12h55min. Contudo, ao se dirigir ao aeroporto para embarcar, foi informada que o voo havia sido cancelado e que a única opção apresentada pela empresa requerida foi de viajar partindo da cidade de Recife no dia 24/01/2022, às 8h, com escala na cidade de Manaus com o último trecho marcado para decolar para Porto Velho às 20h05min, bem como que o cancelamento resultou num atraso final de cerca de 56 horas em relação ao horário inicialmente contratado.
A ré, em defesa, aduz que o autor foi previamente informado da alteração com a antecedência mínima de 24 horas, bem como não comprovou danos à honra capaz de ensejar a referida condenação. Dessa forma, afirmou que prestou assistência de acordo com a ANAC e pugna pela improcedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Da preliminar de suspensão do processo
Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).
Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.
Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.
Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/1995.
Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.
Da preliminar de conexão processual
Indefiro o pedido de conexão com os processos apontados pela requerida em vista do caráter subjetivo do dano moral, de modo que inexiste o risco de decisões contraditórias.
Do Mérito
A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que para o retorno teve que percorrer trecho via para embarcar da cidade de Recife e já que o voo previsto para sair de Maceió foi cancelado, o que, certamente ocasionou ansiedade e sofrimento à requerente.
Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Em relação aos danos materiais, a parte provou que tive gasto com o deslocamento via terrestre da cidade de Maceió/AL até Recife/PE (ID: 70563744), hospedagem (Id:70563743), devendo a ré lhes restituir tal valor. A autora tinha necessidade de retornar à cidade de domicílio por compromissos assumidos e não poderiam esperar por vários dias o retorno.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de:
a - CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).
b - CONDENAR a requerida a pagar à autora, título de dano material, o valor de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), corrigida monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação válida.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA

SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006321-71.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: LEONARDO JOSE GOMES LOURENCO, RUA VELEIRO 6263, - ATÉ 6374/6375 APONIÃ - 76824-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA LIMA PINHEIRO, RUA VELEIRO 6263, - ATÉ 6374/6375 APONIÃ - 76824-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
Os autores ajuizaram a presente demanda pleiteando indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos materiais no importe de R$ 5.258,33 (Cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), sendo R$ 2.060,00 reais + 64.200 mil milhas, referente às novas passagens compradas e R$ 501,93 a título de hospedagem e translado.
Os requerentes teriam adquirido passagem aérea para dia 19/01/2022, com destino PVH – JPA (João Pessoa), escala em Recife, com horário de partida às 02h20 e chegada às 09h40, sendo o retorno dia 29/01/2022 às 03h35 e chegada às 13h Ocorre que ao chegar no aeroporto foram surpreendidos com a notícia de que seu voo teria sido cancelado e só seriam reacomodados para viajar no dia 23/01/2022. Tendo em vista que dia 22/01/2022 era aniversário da requerente e o casal estaria viajando com a pretensão de comemorar a data em um evento na cidade de destino. Precisaram comprar novas passagens, pois não poderiam esperar para embarcar até a data da reacomodação proposta pela requerida.
Afirmam que além do problemas acima ao retornar para cidade de Porto Velho foram surpreendidos com a notícia da antecipação de seu voo que estaria programado para o dia 29/01/2022 às 03h35 com a chegada prevista para o mesmo dia em Porto Velho às 13h. O voo foi antecipado para o dia 28/01/2022 às 17h35 com chegada prevista para às 13h do dia 29/01/2022.
A ré, por sua vez, não nega o cancelamento informado na inicial, apenas justifica que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou os autores em outro voo e prestou assistência, cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Breve relatório, decido.
A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.
É incontroverso nos autos que os autores adquiriram passagens para voo e que este foi cancelado pela ré, de modo que não houve o reembolso dos valores até o presente momento, devendo ser devolvido.
No contexto, a versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.
Pois bem. Poderia ter reacomodado os passageiros em um novo voo com saída no máximo, para o próximo dia. Ou ainda, poderia tê-los realocado em um voo de companhia aérea diversa. Não se mostra razoável que os autores teriam que aguardar por cerca de 3 dias para o novo embarque, havendo compromisso pessoal no dia 22/01.
Não pode a requerida ser eximida de sua responsabilidade, pois o cancelamento foi ato unilateral seu, resultante de caso fortuito interno, longe de excluir a culpa.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiou como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que, se não tivessem comprado novos bilhetes, não chegariam ao destino pretendido na data contratada.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização pelo dano moral em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor constará da parte dispositiva.
Danos materiais
Em relação aos danos materiais, as partes provaram que tiveram gastos com a aquisição de novas passagens, conforme ID67642134 - Pág. 1, devendo a ré lhes restituir tal valor. Os autores tinham necessidade de chegar na cidade de destino em razão do evento Fest Verão, os requerentes já haviam se programado, comprado ingressos, além de ser uma data festiva para ambos.
Quanto aos valores imputados a título de hospedagem e a alimentação faço umas ressalvadas, embora os requerentes tenha colacionado todos os comprovantes, verifico que o valor relativo a hospedagem deve ser restituído somente no quantum de R$ 144,85 (serviço de hotel) + 7,24 (impostos), pois, a reserva indicada seria de dois quartos para 4 pessoas, portanto, entendo como devido somente os valores que dizem respeito ao uso de duas pessoas. Igualmente ocorre com o valor relativo à alimentação, há no ID 67642146 - Pág. 2, comprovante de pagamento de 4 refeições, mas reconheço como válida somente duas refeições, dividindo-se, chegando ao valor de R $98,50.
Quanto ao valor de R $150,80 relativo ao comprovante ID Num. 67642147 - Pág. 1, entendo como devido, pois, trata-se de traslado.
Assim, os consumidores possuem direito ao reembolso da quantia paga pela nova passagem, portanto deve a ré restituir à parte autora a quantia de R $4.756,40 equivalentes a passagem e o valor médio das milhas.
Quanto ao valor de R$ 1.548,29 referente ao trecho não utilizado, não entendo como devido, pois, embora os autores não tenham utilizado, realizaram a viagem com os novos bilhetes comprados, os quais estão sendo sendo restituídos. Neste cenário, um dos trechos é devido a empresa requerida que prestou o serviço, caso contrário reembolsar os requerentes dos dois trechos seria permitir a realização de um serviço sem a devida contraprestação (viagem gratuita).
No ponto, os requerentes deverão ser restituídos somente do segundo bilhete comprado, pois, mais favorável.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:
a - CONDENAR a parte requerida a pagar a cada um dos autores, a título de dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS);
b - CONDENAR a parte requerida a pagar aos autores, a título de dano material, o valor de R$ 4.756,40 equivalentes as passagens novas e o valor médio das milhas utilizadas na compra, corrigida monetariamente (tabela do TJ/RO) a partir da data da aquisição da passagem, acrescida de juros legais devidos a partir da citação e R$ 401,39 referente ao traslado, hospedagem e alimentação, corrigido monetariamente (tabela do TJ/RO), a partir da data do desembolso e acrescido de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040272-56.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BIANCA DO CARMO SIQUEIRA, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4575 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de cancelamento de voo. Narra que adquiriu passagem aérea com saída de JOÃO PESSOA/PB a PORTO VELHO/RO com embarque no dia 22/01/2022 às 15:05 horas, devendo chegar ao seu destino final, PORTO VELHO/RO, no mesmo dia 22/01/2022 às 21:15 horas.
Afirma que chegando na cidade de Recife ao invés de embarcar para Porto Velho às 17:50 foi obrigada a pernoitar na cidade, embarcando somente no dia seguinte às 09:00. A requerente chegou ao seu destino final somente às 15:25 horas do dia 23/01/2022, ou seja, após cerca de 19 horas. Pugna pela condenação da ré em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A ré, por sua vez, não nega o cancelamento informado na inicial, apenas justifica que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e prestou assistência, cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório. Decido.
Passo ao mérito
A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo durante a conexão, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final se deu 19 horas após o contratado, depois de ocasionar ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.
Por seu turno a requerida sustentou ter disponibilizado hospedagem, mediante a tela de seu sistema ID Num. 79918235 - Pág. 7, bem como ter notificado a autora cerca de 83 dias antes do embarque, o que não é verdade, pois, conforme se verifica o voucher está em nome de Raissa e Rebeca Portilho, sendo a requerente Bianca do Carmo Siqueira.
Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve a indenização ser justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor da indenização constará da parte dispositiva da sentença.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024629-58.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EMANUELA CRISONIA SANTOS TEIXEIRA, RUA PEDRO ALBENIZ 6305, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores por cancelamento unilateral de voo. Afirma que viajaria da cidade de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE no dia 06/11/2020 com embarque previsto para às 05h02min e que chegaria às 18h30min do mesmo dia, com conexões nas cidades de Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP. Aduz, ainda, que após o cancelamento do voo original teve que esperar cerca de 7 horas no aeroporto de origem até ser reacomodada, e que, apesar do atraso inicial, chegou ao seu destino final na cidade de Fortaleza/CE às 22h55min do dia 06/11/2020, ou seja, com um atraso global de apenas 4h25min.
A requerida em contestação, afirmou que alteração ocorreu em decorrência da malha aérea e que forneceu assistência à autora, comunicando também previamente a alteração.
É o breve relatório. Decido.
Da preliminar de suspensão do processo
Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).
Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.
Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.
Além disso, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.
Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.
Mérito
A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.
Em que pese a responsabilidade objetiva da companhia aérea por cancelamentos e atrasos de voos, verifica-se no feito que a requerida buscou minimizar os transtornos ocasionados por sua desídia e providenciou a reacomodação do consumidor no voo subsequente disponível mais próximo.
Neste contexto admite-se a falha na prestação de serviços, mas também a intenção da requerida em minimizar os transtornos dela oriundos.
O caso concreto não apresenta situação apta a superar o mero dissabor.
O atraso para a chegada no destino final atingiu o patamar de 4h25 o que não justifica, por si só, a pretensa indenização suscitada pela parte autora. E o atraso no embarque de 7 horas por si só não é suficiente para ensejar dano moral, visto que a passageira não estava em conexão no aeroporto de embarque.
Trata-se, a bem da verdade, de situação que não pode ser interpretada para além de aborrecimento cotidiano, sem repercussão na esfera moral.

Não pode o passageiro ser intolerante em relação a pequenos atrasos, posto que ínsitos à própria natureza do tipo de transporte contratado.
Ademais, o atraso de aproximadamente 4 horas de atraso na chegada e de 7 horas no embarque no aeroporto de origem não é diferença considerável a ponto de se constituir desgaste suficiente para comprometer o intelecto.
Que atrasos e substituições de voos programados aborrecem e muito os destinatários finais do serviço não se duvida; porém, via de regra, tais aborrecimentos estão inseridos na esfera de previsibilidade do risco da utilização do serviço por sua própria natureza, e, portanto, devem sim ser tolerados pelos usuários sem qualquer interferência em sua honra subjetiva.
No caso concreto não houve nenhum dano à honra subjetiva que ensejasse a pretendida indenização, uma vez que, conforme alegou, houve um atraso de pouco mais de três horas para a chegada no destino final, o que é perfeitamente previsível, na medida em que plenamente compatível com o risco normal inerente aos transportes aéreos.
Atrasos de voos por curtos períodos durante a viagem são fatos previsíveis ao viajante, vez que o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolve todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros.
Os pequenos atrasos são motivos de transtorno e irritação, no entanto, não são motivos suficientes para condenação em dano moral.
O sofrimento passível de indenização deve ser aquele imprevisível, intenso, maior do que as naturais consequências dos atrasos para a chegada ao destino final contratado, conforme narrado na petição inicial.
Na verdade, do fato narrado na inicial, verifica-se que a parte autora potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte.
Que a parte autora sofreu aborrecimento é inegável, mas não uma violação moral que justifique tal indenização.
Dissabores e contratempos, ocasionados por pequenos atrasos de voos, não podem ser confundidos com dor, angustia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.
É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Entendo que o aborrecimento sofrido pela parte autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.
Estão assentados na jurisprudência que são indenizáveis os danos quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.
Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a requerida praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do Poder
Judiciário, além de outras consequências danosas para a própria economia.
Concluo pela improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que a parte autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da lei 9099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010250-15.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ILMAR SANTOS DA SILVA JUNIOR, RUA CARMEM COSTA 3791 TANCREDO NEVES - 76829-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais, em que parte autora pretende ser indenizada no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Afirma a requerente que adquiriu passagem aérea da empresa requerida para viajar de Aracaju/SE para Porto Velho/RO, sendo o trecho de ida marcado para o dia 04/12/2021 saída às 02h25min e chegada no mesmo dia às 21h10min. O trecho de retorno marcado para o dia 23/01/2022, com saída da cidade de Porto Velho às 02h20min e chegada em Aracaju às 14h10min também do mesmo dia.
Aduz que ao se dirigir ao aeroporto para embarcar no trecho de ida (Aracaju - 04/12/2021), foi informado que o voo de retorno havia sido cancelado. Afirma ainda, que as opções de data e horário fornecidas pela empresa requerida, para remarcar o voo cancelado, não atendiam as suas necessidades. Dessa forma, asseverou que decidiu pelo cancelamento da viagem toda e não embarcou.
A ré, em defesa, aduz que o autor foi previamente informado da alteração com a antecedência mínima de 24 horas, bem como não comprovou danos à honra capaz de ensejar a referida condenação. Dessa forma, afirmou que prestou assistência de acordo com a ANAC e pugna pela improcedência do pedido.
É o breve relatório. Decido.
Depreende-se dos autos que o cancelamento do voo foi comunicado ao passageiro com antecedência, afinal o próprio autor confirma tal narrativa em sua inicial e pelo documento por ela juntado (Id: 68711776).
Efetivamente, houve cancelamento do voo do trecho de retorno. No entanto, conforme a narrativa do próprio autor a empresa requerida apresentou opções de reacomodação, mas que por motivos pessoais não atendiam as necessidades do autor, na forma prevista no art. 12, §2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.
Além disso, a parte autora propositalmente "corta" o documento do ID 68711776 de forma a excluir a data da notificação prévia e as opções oferecidas pela empresa.
Poderia a parte requerente, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a o reembolso, já que decidiu não mais viajar. Demais disso, apesar de suscitar na inicial que a empresa requerida não apresentou opções adequadas, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa aérea requerida.
As opções de voo para o aeroporto da nossa capital não são tantas, de modo que nem sempre se consegue voo mais próximo desejado.
É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso, capazes de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.
É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EX SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).
E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041897-28.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JACQUELINE GOMES DINIZ, AVENIDA RIO MADEIRA 4272, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES, OAB nº RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO, OAB nº RO9803
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração de voo unilateral da ré. Narra que adquiriu passagem aérea com saída de Fortaleza em 10.04.2022, às 07h55 e com chegada às 13h em Porto Velho. O voo foi adiantado e passou a ser às 05h com chegada prevista para às 17h50, como o acréscimo de duas escalas, se transformando em Fortaleza - Recife, Recife – Belém, e por último Belém - Porto Velho. Por fim, a autora teria chegado ao seu destino final com 4 (quatro) horas de atraso, além do adiantamento do embarque em 2 (duas) horas.
Na contestação, a requerida afirma que o atraso/cancelamento está justificado por motivos técnicos operacionais, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório. Decido.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é parcialmente procedente.
A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.
Também não há prova de assistência mínima sequer prestada ao consumidor.
Comprovado o atraso injustificado do voo e a ausência de assistência conforme determina a Resolução 400 da ANAC, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve a indenização ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o voo contratado pela autora possuía somente 1(uma) conexão e 6(seis) horas de duração, o que seria muito mais confortável que enfrentar mais duas conexões em cidades diferentes e arcar com o reajuste da programação em 6(seis) horas. Assim, uma vez que as indenizações partem de no mínimo 4 (quatro) horas de atraso, o caso da autora não se trata de atraso demasiado, devendo ser arbitrada quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, posto que deve ser levado em consideração que o atraso foi de pouco mais de quatro horas. O valor constará da parte dispositiva.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil) reais, a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA,

INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043366-12.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIONI FERREIRA PIMENTEL DE LIMA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 03986, BLOCO 1 APARTAMENTO 103 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de 3h50 para a chegada ao destino final. Relata que chegaria em Maceió/AL às 14h15min do dia 18/05/2022, contudo, chegou às 18h05min do mesmo dia. Afirma que sofreu prejuízos, tendo em vista que o objetivo da viagem seria a realização de prova de concurso público.
A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.
Em que pese a responsabilidade objetiva da companhia aérea por cancelamentos e atrasos de voos, verifica-se no feito que a requerida buscou minimizar os transtornos ocasionados por sua desídia e providenciou a reacomodação do consumidor no voo subsequente disponível mais próximo.
Neste contexto admite-se a falha na prestação de serviços, mas também a intenção da ré em minimizar os transtornos oriundos.
O caso concreto não apresenta situação apta a superar o mero dissabor.
O atraso para a chegada no destino final atingiu o patamar de 3h50min o que não justifica, por si só, a pretensa indenização suscitada pela parte autora.
Trata-se, a bem da verdade, de situação que não pode ser interpretada para além de aborrecimento cotidiano, sem repercussão na esfera moral.
Não pode o passageiro ser intolerante em relação a pequenos atrasos, posto que ínsitos à própria natureza do tipo de transporte contratado.
Vale acrescentar que atrasos e substituições de voos programados aborrecem e muito os destinatários finais do serviço não se duvida; porém, via de regra, tais aborrecimentos estão inseridos na esfera de previsibilidade do risco da utilização do serviço por sua própria natureza, e, portanto, devem sim ser tolerados pelos usuários sem qualquer interferência em sua honra subjetiva.
No caso concreto não houve nenhum dano à honra subjetiva que ensejasse a pretendida indenização, uma vez que, conforme alegou, houve um atraso de pouco mais de três horas para a chegada no destino final, o que é perfeitamente previsível, na medida em que plenamente compatível com o risco normal inerente aos transportes aéreos.
Atrasos de voos por curtos períodos durante a viagem são fatos previsíveis ao viajante, vez que o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolve todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros.
Os pequenos atrasos são motivos de transtorno e irritação, no entanto, não são motivos suficientes para condenação em dano moral.
O sofrimento passível de indenização deve ser aquele imprevisível, intenso, maior do que as naturais consequências dos atrasos para a chegada ao destino final contratado, conforme narrado na petição inicial.
Na verdade, do fato narrado na inicial, verifica-se que a parte autora potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte.
Que a parte autora sofreu aborrecimento é inegável, mas não uma violação moral que justifique tal indenização.
Dissabores e contratempos, ocasionados por pequenos atrasos de voos, não podem ser confundidos com dor, angustia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.
É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Entendo que o aborrecimento sofrido pela parte autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.
Estão assentados na jurisprudência que são indenizáveis os danos quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.
Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a requerida praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.
Concluo pela improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que a parte autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da lei 9099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043179-04.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIMONE FRANCISCA ALVES DE LIMA, RUA GUSTAVO MOURA 3934, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 696,97 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação.
A relação existente entre as partes é típica de consumo: a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o de consumidor final dos serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados. O contrário ocorre caso a empresa comprove culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Dispõe o artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”
No caso concreto, a autora trouxe print de seu sistema em que consta contrato de prestação de serviço de telefonia vigente desde 09/11/2020. Junta com a contestação faturas de consumo, que, aliás, foram pagas mediante débito automático.

Diante disto estou convencido de que as partes tem relação jurídica e não é o caso de declarar-se indevida a fatura pendente, muito menos reconhecer-se dano moral.
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.
É impossível acreditar que a requerida tenha forjado as faturas para alicerçar o débito em desfavor da autora.
Por outro lado o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela parte autora.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO: 7073185-91.2022.8.22.0001
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 72349662268, AVENIDA LAURO SODRÉ 3055, - DE 2663 A 3539 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela em que a autora afirma desconhecer os débitos objetos da negativação em órgãos de proteção ao crédito, por não possuir pendência financeira com a parte requerida. Requer tutela de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. Contudo, não vislumbro o perigo de dano na espera pelo deslinde processual, pois verifico que a parte autora possui outras negativações, assim, não vejo perigo de dano nesse momento. Apesar de já haver sentença declarando a inexigibilidade do débito da ENERGISA, conforme alegado pela autora, a referida sentença não transitou em julgado e está em fase de recurso.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 01/12/2022 - Hora: 08h, a ser realizada por videoconferência (Whastapp/Google Meet).
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039959-95.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUIZA NASIASENE LINS CAVALCANTI, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA LINS DE ALMEIDA BAHIA, OAB nº PB23901
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.
Primeiramente, ressalto que passo ao julgamento do feito das demandas 7039959-95.2022.8.22.0001 e 7039938-22.2022.8.22.0001 de forma conjunta para melhor aproveitamento do feito, visto que tratam-se de demandas idênticas, vinculadas ao mesmo caso narrado.

As requerentes ajuizaram ações com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de cancelamento de voo. Narram que adquiriram passagem aérea com saída de João Pessoa/PB para o dia 01/02/22, às 15:15, chegando em Porto Velho, às 22:40, o que não ocorreu. As autoras foram surpreendidas com a alteração de seu voo que passou a ser: às 15:05, saindo de João Pessoa – PB tendo como primeira escala Recife – PE, onde precisaram dormir, a segunda escala seria no dia 02/02 às 08:25 para Campinas – SP. Saindo de Campinas, as autoras ainda iriam para Cuiabá – MT, chegando dia 03/02 e finalmente saindo de Cuiabá dia 03/02 às 11:05, chegando em Porto Velho – RO às 13:00, ou seja, as requerentes chegaram somente 2 (dois) dias após o contratado. Pugnam pela procedência da demanda e a consequente condenação da ré em danos morais no valor de R$ 10.000,00 para cada.

Na contestação, a requerida alega preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que o atraso/cancelamento está justificado devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar, arguida, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Passo ao mérito

A aquisição da passagem aérea pelas autoras e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final 72h depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

É importante mencionar que as autoras embarcaram no mesmo dia e horário contratado, o que mudou foi as conexões e o tempo das escalas que foram dilatados, o que fez com que as requerentes ao invés de chegar em Porto Velho no dia 01/02 só puderam chegar no dia 03/02.

Observando atentamente ao narrado, as requeridas teriam recebido todo suporte material ofertado pela requerida, o que só foi comprovado nos autos de n.7039938-22.2022.8.22.001 ao qual pertence a requerente LUIZA NASIASENE LINS CAVALCANTI. Verifica-se que toda família das requerentes foram devidamente acomodadas em um hotel para aguardar o novo embarque.

Embora tenham recebido hospedagem da requerida, o tempo que tiveram que suportar é totalmente desproporcional, foram 2 dias de diferença, isso impacta na rotina de quem trabalha, estuda, entre outros.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve a indenização ser justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor da indenização constará da parte dispositiva da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar a cada autora, a título de dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Eventuais recursos e demais atos serão praticados unicamente no processo nº 7039938-22.2022.8.22.0001

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008080-70.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE MELLO FILHO, RUA ESTHER SALES 1030, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais. A parte autora quer receber R$ 15.000,00 por cancelamento de voo.
O requerente alega que comprou passagem aérea de ida e volta junto a empresa requerida, sendo a ida de Porto Velho/RO no dia 21/12/2021 com destino à Presidente Prudente/SP e a volta no dia 07/01/2022, saída às 13h25min com a chegada no mesmo dia em Porto Velho às 23h00.
Após o cancelamento pela ré o autor se viu sem outra alternativa que não fosse adquirir novas passagens. Desta vez, pela companhia aérea AZUL, cuja saída se deu no dia 22/12/2021 e o retorno no dia 09/01/2022. Alega que o valor relativo as passagens da requerida está sendo discutido nos autos de n. 7008062-49.2022.8.22.0001, pretendendo na presente demanda somente a condenação da requerida em danos morais pelo cancelamento unilateral, sem prévio aviso.
A requerida, por sua vez, alegou preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo, advocacia predatória e ausência de pretensão resistida. No mérito, por sua vez, não nega o cancelamento informado na inicial, apenas justifica que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois teria avisado o autor com antecedência, cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
É síntese do necessário.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DAS PRELIMINARES
Da retificação do polo passivo
Nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é solidária entre todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado.
Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, hipótese em que se enquadra a empresa em questão, pois, conforme afirma em sua defesa, atua como holding controladora do Grupo Gol e tendo a parte requerida postulado pela retificação do polo passivo da demanda, entendo que inexiste qualquer impedimento para referida alteração.
Portanto deve ser retificado o polo passivo.
Da preliminar de prática indevida de advocacia predatória pelos patronos da parte autora
O fato de os advogados da parte autora terem interposto inúmeras ações judiciais contra a requerida não necessariamente quer dizer que as ações são fantasiosas, até porque na presente demanda a ré não logrou êxito em comprovar ter agido licitamente, conforme será demonstrado a seguir.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida
Não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.
MÉRITO
A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.

É incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagens para voo e que este foi cancelado pela ré, de modo que solicitou o reembolso dos valores judicialmente por meio dos autos de n. 7008062-49.2022.8.22.0001.
O autor admitiu que foi avisado com antecedência de alguns dias sobre o cancelamento de seu voo.
O voo cancelado partiria de Porto Velho no dia 21/12/2021.
É sabido que são poucas opções de voo saindo de Porto Velho. É sabido também que na segunda quinzena de dezembro, data da programação do voo, a demanda por passagem é bem maior do que em outros meses do ano.
Na contestação a requerida trouxe telas de seu sistema para comprovar que tentou remarcação do voo para data próxima, mas não conseguiu.
O autor precisava viajar logo e adquiriu passagem pela AZUL e viajou no dia seguinte ao contratado.
Pelos fatos narrados na inicial não vislumbro dano moral indenizável.
Houve a notificação prévia sobre o cancelamento do voo. A empresa aérea requerida buscou remarcar o voo, mas não foi da conveniência do autor.
O autor não ficou no prejuízo pois conseguiu viajar no dia seguinte por outra empresa aérea e busca o ressarcimento da passagem em outro processo.
A falha em si da empresa aérea requerida ao cancelar o voo não implica dano moral automático para o consumidor.
É preciso transbordar ao mero dissabor. A frustração inicial do autor logo foi suprida com a aquisição de passagem por outra empresa. E aqui não estamos a tratar de dano material. Não vislumbro, pois, o dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DETERMINO que a CPE RETIFIQUE o polo passivo da demanda para que conste GOL LINHAS AÉREAS S.A., com o CNPJ: 07.575.651/0001-59.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041640-03.2022.8.22.0001 - Petição Cível
REQUERENTE: THABATA NOVAES PEREZ, RUA ABUNÃ 1475 404, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo. Narra que adquiriu passagem aérea para viajar de Porto Velho/RO para Brasília/DF, programado para o dia 16/05/2022, às 14h05min, com chegada prevista para às 19h40 do mesmo dia, com escala na cidade de Cuiabá/MT.

Ocorre que, unilateralmente, a empresa requerida alterou o horário e itinerário do voo da autora, tendo o voo saído de Porto Velho às 22h40min do dia 16/05/2022 e chegado a Brasília às 09h55min do dia 17/05/2022, ou seja, com um atraso de 14 horas e 10 min do horário inicialmente contratado, além de ter sido acrescentado mais uma escala (escalas nas cidades de Manaus/AM e Campinas/SP), o que aumentou em muito o tempo da viagem. Aduz que em razão do atraso perdeu um dia de trabalho e teve que arcar uma diária na sua hospedagem sem que tivesse usufruído do serviço.

Na contestação, a requerida afirma que o atraso/cancelamento está justificado devido ao intenso tráfego aéreo, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo durante a conexão, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final 12h30min. depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve a indenização ser justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor da indenização constará da parte dispositiva da sentença.

Em relação aos danos materiais, a parte autora provou que teve gastos com diárias de hotel no valor de R$ 111,58 (cento e onze reais e cinquenta e oito centavos) conforme ID 78212442 , devendo a ré lhe restituir tal valor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de:

a - CONDENAR a parte requerida a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

b - CONDENAR a parte requerida a pagar ao autor, a título de dano material, a quantia de R$ 111,58 (cento e onze reais e cinquenta e oito centavos), corrigida monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação válida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO

PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7016068-50.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914
EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte executada não foi intimada pessoalmente da penhora.
O AR retornou com a resposta “ausente”. O carteiro esteve na residência por 3 vezes em horários distintos, conquanto em horário comercial - ID 77953659.
Não se pode ter a intimação por ficta, uma vez que não há comprovação de mudança de endereço da executada.
Assim, indefiro a pretensão do exequente contido no ID 78678399 e determino seja expedido mandado de intimação da executada, para fins de embargos à execução.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003345-91.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEUZA DE CARVALHO PIRES VEDANA, RUA CLARA NUNES 6525 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), em razão de cancelamento/atraso de voo. Requer danos materiais no valor de R$ 23,00 (vinte e três reais).
Narra que o voo que partiria de Recife/PE para Porto Velho/RO, com saída prevista para o dia 13/01/2022, às 11h40min e chegada às 04h20min do dia seguinte, qual seja, 14/01/2022. Foi cancelado/alterado unilateralmente pela requerida, sendo postergado para o dia 14/01/2022, com embarque às 04H55min e chegada ao destino final às 11h20min do mesmo dia, ou seja, com um atraso de 7 horas em relação ao horário anteriormente contratado, o que fez que a parte autora perdesse seu compromisso.
Na contestação a requerida, em sede de preliminar, arguiu conexão processual, a sua ilegitimidade passiva, e a falta de interesse de agir da parte autora, e no mérito, afirma que o atraso/cancelamento está justificado devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Da preliminar de conexão processual
Indefiro o pedido de conexão com os processos apontados pela requerida em vista do caráter subjetivo do dano moral, de modo que inexiste o risco de decisões contraditórias.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
As preliminares, arguidas por ambas as rés, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.
Da preliminar de falta de interesse de agir
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.
Mérito

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/antecipação do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final se deu somente após 7 horas de atraso, o que ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana. Além disso, alterou a programação do passageiro, que afirmou ter, na pressa, esquecido alguns pertences seus no hotel. Não ficou comprovado ter havido notificação prévia da antecipação do voo.
Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve a indenização ser justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor constará da parte dispositiva.
Além disso, ressalto oportunamente que o arbitramento da indenização esteve atento ao julgamento da demanda 7003331-10.2022.8.22.0001 e verifico que assiste razão à autora na petição ID 79382257 - Pág. 2, pois, a autora conta hoje 64 (sessenta e quatro) anos de idade, o que faz merecer maiores considerações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de:
a - CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).
b - CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R$ 23,00 (vinte e três reais), referente à alimentação, corrigido monetariamente (tabela do TJ/RO), a partir da data do desembolso, acrescido de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011979-76.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: REBECA ARAUJO SALES PEREIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3773, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória com pedido de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a titulo de danos morais e R$ 197,66 (cento e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) por danos materiais.
Afirma a requerente que adquiriu uma passagem aérea da empresa requerida com saída de Porto Velho/RO com destino a Campinas/SP, cuja saída estava prevista para o dia 04/02/2022 às 02h05min e o retorno para o dia 07/02/2022 às 01h10min. Aduz que dois dias antes da viagem tomou conhecimento de que seu voo havia sido cancelado, obrigando-a a modificar seu voo de ida para o dia 03/02/2022 e retorno para Porto Velho/RO no dia 07/02/2022 às 13h00min.
Alega que o motivo da viagem era para fazer um curso, o qual ocorreria no período de 04/02/2022 a 06/02/2022, sendo que em razão do cancelamento do voo originário necessitou custear mais um diária no hotel além da reserva feita previamente.
A requerida suscita a preliminar de suspensão do feito. Aduz que o cancelamento dos voos se deu em razão de alterações na malha aérea. Afirma que avisou a autora com antecedência e pugna pela improcedência dos pedidos.
É o breve relatório. Decido.
Da preliminar de suspensão do feito em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19
De início, REJEITO o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença e sopesadas no momento da quantificação dos danos, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.
Mérito
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente. Contudo, o valor do dano moral deve ser adequado ao caso concreto.
A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento dos voos restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa que avisou previamente a consumidora e que ela não comprovou o dano moral.
Ocorre que no caso dos autos a consumidora teve seu voo de ida antecipado um dia (ID: 70135030) e o voo de volta atrasado em mais de doze horas (ID: 70135029), o que caracteriza abalo à moral, notadamente no caso dos autos em que a autora comprovou a inscrição no curso que pretendia fazer (ID: 70135032).
Além disso, os dissabores da viagem fizeram com que a consumidora tivesse que pagar mais uma diária no hotel (ID: 70135037 e 70135036).
Comprovado o atraso injustificado do voo e a ausência de assistência conforme determina a Resolução 400 da ANAC, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.
Com relação aos danos materiais, entendo que este também é procedente. Explico.
A autora juntou os recibos e comprovantes de pagamento das diárias de hotel utilizadas no período de 03/02/2022 a 06/02/2022. Assim, verifica-se que em razão da alteração unilateral do voo da consumidora ela teve que pagar uma diária extra no valor de R$ 100,00 (cem reais) (ID: 70135037).
Destarte, o dano material pelo valor despendido na reserva do hotel resta incontroverso nos autos, razão pela qual deve a autora ser restituída na importância de R$ 100,00 (cem reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a - CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;
b - CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R$ 100,00 (cem reais), à título de dano material, incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do desembolso e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012978-29.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAICHA STEFANIE DOS SANTOS GARCIA, RUA AMÉRICA DO NORTE 2619, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração unilateral.
Alega que adquiriu passagem aérea saindo de Porto Velho/RO com destino a João Pessoa/PB, programado para o dia 19/01/2022, com saída às 02h20min e chegada às 09h40min do mesmo dia. Contudo, dias antes da viagem foi informado da antecipação do voo para o dia 17/01/2022, saindo às 13h25min e chegando às 04h20min.
A requerida em contestação, afirmou que alteração ocorreu em decorrência da malha aérea e que forneceu assistência ao autor, comunicando também previamente a alteração. Pugnou pela improcedência do feito.
É o breve relatório. Decido.
Da preliminar de suspensão do processo
Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).
Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.
Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.
Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.
Mérito
O voo foi cancelado e a própria autora admitiu ter sido notificada com antecedência. Viajou dois dias antes no mesmo horário.
Noto que o tempo de duração do voo realocado foi o mesmo do inicialmente contratado.
Todavia, à luz do CDC a empresa aérea deve indenizar a autora, pela falha na prestação do serviço, pois causou transtornos à autora pela chegada antecipada ao seu destino, alterando toda sua programação. Gerou desconforto e frustração.
Então, é justo receber a indenização, pois a empresa é a responsável pela mudança no calendário que influenciou na programação da autora.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, CONDENANDO a requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012575-60.2022.8.22.0001 - Petição Cível
REQUERENTES: LILIANE MAGALHAES PORTELA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1581, - DE 1201 A 1615 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 6053, - DE 6031 A 6441 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-475 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9397
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pelos autores objetivando serem indenizados pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 para cada um, e dano material no importe de R$ 1.450,00, suportados em razão do cancelamento/atraso de voo. Narram os autores que adquiriram passagens aéreas de Manaus/AM a Porto Velho/RO, para o dia 03/03/2020, com saída prevista para às 14h55min., e chegada às 01h40min. Informam que o voo decolou normalmente, contudo, não foi possível aterrissar em Porto Velho/RO, e o voo teve que retornar à Manaus/AM. Os autores só foram realocados em um voo no dia seguinte, no mesmo horário do anteriormente contratado.
A requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo que o atraso/cancelamento se deu em decorrência das condições climáticas. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração no voo fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.
É o breve relatório. Decido.
Estou convencido de que o voo retornou para Manaus, de onde saiu, por conta das condições climáticas em Porto Velho.
No dia seguinte os passageiros conseguiram embarcar.
A alegação dos autores é de que havia outra companhia aérea que poderia realocar os passageiros. Contudo, essa assertiva é insuficiente, pois sabe-se que outras empresas aéreas podem estar com a capacidade máxima ou quando muito podem atender um ou outro passageiro e a requerida não poderia ser seletiva, exceto quanto a prioridades absolutas.
Apesar da força maior para ensejar o cancelamento do voo e a reprogramação para o dia seguinte, a empresa requerida falhou por não ter fornecido adequada assistência aos passageiros.
Sendo nesse sentido que há necessidade de se recompensar o dano moral. Não no valor pretendido, mas no valor razoável e proporcional à dor, à aflição e a frustração de terem os autores permanecido por longas filas e em pé em busca de solução.
Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados às partes. Preconiza o artigo 927, do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
A responsabilidade da ré está demonstrada, uma vez que deixou de dar a assistência necessária aos autores durante o atraso/cancelamento de voo e o dano moral ressoa evidente, pois os passageiros certamente sofreram aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico por absoluta falta de assistência.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência ao autores por parte da requerida, e considerando que o atraso do voo restou plenamente justificado pela força maior, deve ser fixada indenização em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida, em face da ausência da prestação da assistência material. O valor constará da parte dispositiva.
Em relação aos danos materiais, os autores provaram que tiveram gastos com diária de hotel no valor de R$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) conforme ID 7061995, devendo a ré lhes restituir tal valor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para:
a - CONDENAR a requerida a pagar para cada um dos autores, pelos danos morais causados, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.
b - CONDENAR a requerida a pagar aos autores, a título de dano material, a quantia de R$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), corrigida monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação válida.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA

TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7042849-07.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EMERSON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo:
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de relação de consumo.
A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto à SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R$ 96,82 (noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao suposto contrato sob o n. 0380027688. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A parte requerida em sua defesa preliminarmente alegou falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou que o débito é devido com base nos serviços prestados.
Da preliminares
Da ausência de interesse processual
A ré defende que a autora, ingressou com a presente ação judicial somente em 01/10/2021, ou seja, deixou transcorrer mais de 02 (dois) anos desde que seu nome foi negativado, quando poderia ter comunicado os fatos aqui narrados muito antes, minimizando a extensão do dano e o agravamento da situação.
Afasto a preliminar, pois a requerida não comprova a inércia da autora somente pelo lapso temporal. Embora a negativação tenha ocorrido dois anos antes do ajuizamento da ação, a requerida não comprovou que a autora possuía ciência da negativação desde a inscrição, logo, não há como comprovar que a autora teria se mantido inerte no decorrer dos anos ou ainda, a data de sua ciência inequívoca do dano.
Da inépcia da inicial
A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois a autora apresentou devidamente o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).
Da ausência de pretensão resistida
A parte não está obrigada a buscar os meios administrativos para solução de conflitos, ante o princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição.
Do mérito
A requerida não trouxe para os autos a comprovação da relação jurídica.
Portanto, deve ser reconhecida como inexistente.
No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro da SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC.
O único documento trazido pela parte autora é uma informação confidencial pelo nome de ACERTA ESSENCIAL POSITIVO. Ali constam 3 registros de débito. Um deles da requerida e outro dos Ativos S.A. E o terceiro da NUBANK BV 1. Não há informes sobre a origem de tais registros. Confira-se o ID 78354565.
Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a parte autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.
Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Declaro inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao débito de R$ 96,82 (noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao contrato sob o n. 0380027688.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043303-84.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JAQUELINE DINIZ DE MATOS TEIXEIRA, RUA JORNALISTA GUAJARÁ 74, CASA SOCIALISTA - 76829-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VITOR FELIPE BARRETO TEIXEIRA, OAB nº RO11919
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do banco requerido, pelo qual a autora afirma ter permanecido por demasiado tempo na fila da agência bancária, o que lhe causou abalo psicológico. Com base na Lei Municipal n° 1.877/2010, pretende ser indenizada moralmente, pelo fato de ter passado 01h54, segundo alega, à espera do atendimento no caixa do requerido.
A ré, em contestação, preliminarmente impugna a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como requer a suspensão processual em razão de IRDR pendente de julgamento perante o STJ. No mérito, defende a inexistência de dano moral, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos iniciais.
Da impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita
Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente e impugnado pelo requerido, será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso inominado.
Da suspensão processual
Não acolho a preliminar sustentada, porquanto a suspensão da demanda impede a efetivação dos princípios inerentes aos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade processual, e que dão a tônica do procedimento sumaríssimo.
Do mérito
Dos fatos e documentos constantes dos autos, tenho que o pleito autoral não merece prosperar.
Consigno que o documento de ID 78416971, não faz menção à qualquer dado da autora, o que impossibilita relacioná-lo à eventual permanência dela na agência bancária.
Além do que, ainda que se admita a permanência da autora por tempo que ela reputa demasiado, é certo que eventual espera na fila de um banco não é condição suficiente para que receba indenização por danos morais.
A indenização por danos morais se impõe para situações excepcionais e graves, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial. Na hipótese, percebe-se facilmente que não é esta a dor experimentada pela autora. Não há prova dos efetivos danos suportados em decorrência da suposta espera em fila de banco.
Assim, verifica-se que assiste razão ao banco réu quanto à inexistência de danos morais in casu.

Não há como imputar ao requerido, qualquer conduta delituosa decorrente dos fatos narrados na inicial, de modo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011567-48.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TCHELY KAROLINE BANDEIRA DA ROCHA E SILVA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso e cancelamentos de voo da ré. Narra que adquiriu passagem aérea partindo Fortaleza para Porto Velho/RO no dia 21/01/2022, contudo, o voo foi alterado unilateralmente pela ré, tendo saído antes do horário contratado que seria às 17h55. A antecipação unilateral do voo e sem aviso prévio fez com que o autor perdesse o voo.
Com a notícia a autora teria sido acomodada para o dia 27/01/2022, sem qualquer assistência material da ré, por isso, requer a restituição dos valores pagos a título de diária durante o período que permaneceu em Fortaleza por culpa da ré.
A ré, em resumo, não negou os atrasos e cancelamentos informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a passageira em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.
A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.
A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a autora teve seu voo alterado em 6 (seis) dias, tempo desarrazoado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca da data da viagem da requerente e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada a indenização em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor constará da parte dispositiva.
Quanto aos danos materiais, restaram igualmente comprovados, devendo a requerida arcar com todo gasto a título de hospedagem pela autora no valor de R$ 1.788,16 ID 69452689.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de:
a - CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).
b - CONDENAR a requerida a pagar à autora, a título de dano material, o valor de R$ 1.788,16 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) - ID 69452689 - , corrigido monetariamente pelos índices do TJRO a contar do desembolso (20/01/2022), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013419-10.2022.8.22.0001 - Petição Cível
REQUERENTE: LUNARA DE JESUS VALVERDE, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9343, - DE 8931 A 9243 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDFICIO CASTELLO BRANCO, 11 ANDAR, OFFICE PARK. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
RESUMO: CANCELAMENTO DE VOO. VIAGEM DE RETORNO. REACOMODAÇÃO. UM DIA DEPOIS. ESTADIA DE HOTEL. RESSARCIMENTO. DANO MORAL RECONHECIDO.
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e mais danos materiais, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atrasos e cancelamentos de voos da ré.
Narra que adquiriu passagens aérea para percorrer os seguintes trechos: Porto Velho/Recife no dia 11 de janeiro de 2021 (trecho de ida), Recife/Porto Velho previsto para o dia 22 de janeiro de 2021 (trecho de volta).
Sustenta que, na véspera do retorno para cidade de Porto Velho, foi surpreendida, sem qualquer justificativa plausível e/ou comunicação prévia com a remarcação do seu voo para uma data posterior à aquela prevista no bilhete inicial, provocando, assim, inúmeros transtornos a mesma, vez que à autora tinha compromissos de trabalho na cidade de Porto Velho após as datas previstas inicialmente.
Afirma que, a empresa requerida remarcou a passagem de retorno de acordo com sua conveniência, uma nova data para a cidade de Porto Velho, porém diferente data prevista no bilhete de passagem adquirido inicialmente, sendo que em razão da mudança na data de retorno para a cidade de porto velho, teve que permanecer na cidade de Recife por mais um dia e arcar com várias despesas não previstas no seu orçamento, a saber: diárias de hotel pra ela e seu filho menor, alimentação, traslados e outras despesas mais.
A parte requerida apresentou contestação no ID 81128604 afirmando que tentou entrar em contato com a parte autora para informar acerca da alteração do voo, mas não obteve êxito. Diz que, apesar da alteração do voo ofertou boas alternativas ao impasse instaurado e realocou a parte autora no próximo voo disponível, com a sua anuência.
Sustenta que, o voo inicialmente contratado sofreu alterações, em decorrência de alteração na malha aérea. Requereu a improcedência dos pedidos.
Houve réplica ID 81221732.
Do mérito
Do dano moral
A consumidora não foi avisada com antecedência do cancelamento, pois a parte requerida em sua peça de defesa afirmou que não conseguiu avisar a parte autora sobre o cancelamento. O voo deveria ter saído no dia 22/01/2022 e saiu no dia 23/01/2022. Problemas técnicos operacionais, e alteração da malha aérea não são escusas para o cancelamento unilateral, ainda mais sem prévio aviso.
A consumidora estava voltando para sua casa e foi obrigada a permanecer mais dois dias fora dela.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados. No caso, restou demonstrado a falha da companhia aérea perante a consumidora.
Comprovado o cancelamento unilateral sem comunicação prévia e injustificado está caracterizado o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.
As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve ser fixada a indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora. O valor constará da parte dispositiva.
Do dano material
Quanto ao dano material, analisando os autos verifico que além de não ter comunicado a parte autora acerca do cancelamento do voo, a empresa aérea também deixou de prestar assistência ao passageiro. E por isso deve arcar com despesa de hotel da passageira, comprovado nos autos ID 71254060, pois tem relação com o voo. Não há outras comprovações nos autos, embora a autora tenha afirmado existir despesas com deslocamentos e alimentação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:
1 - CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
2 - CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de dano material, o valor de R$ 60,00 (sessenta reais), corrigido monetariamente pelos índices do TJRO, a contar da data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7069773-55.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000278, DAS ROSAS 5822, SALA B COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757
EXECUTADO: CRISTIANE TEIXEIRA DE MELO SILVA, CPF nº 02112244213, RUA PAPIRO 3084 COHAB - 76807-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Valor da Execução: R$ 888,34 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061742-80.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RICHARLES SOARES PAIVA, ESTRADA AREIA BRANCA 700, - DE 600 A 950 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76808-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de indenização por danos morais (R$ 5.000,00). O autor alega que permaneceu por demasiado tempo na fila da agência do banco o que lhe causou abalo psicológico.Com base em Lei Municipal n° 3.522/2015, pretende ser indenizado moralmente, pelo fato de ter passado uma hora e quarenta e sete minutos à espera do atendimento na agência bancária do Banco Itaú.
O réu em defesa suscitando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito requer a improcedência do pedido inicial.
Não há lógica na preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo banco réu. Como o autor teria de procurar o banco réu administrativamente para solucionar o problema de demora em fila de banco? Trata-se de preliminar genérica, motivo pelo qual a afasto.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se de pronto a improcedência do pedido inicial.
É importante salientar, todavia, que o fato de determinado cidadão eventualmente esperar na fila de um banco tempo superior a vinte minutos não é condição suficiente para que se aplique a sanção legal pela autoridade administrativa, vez que se faz necessária a comprovação de negligência da instituição financeira para com os seus usuários.
E não se confunde sanção administrativa com lesão moral.
No presente caso, o autor sequer demonstrou que a operação bancária que faria precisava ser pessoalmente no caixa. Trata-se de um depósito, o qual em tese poderia ser feito pelo caixa eletrônico.
Somado a isso, o autor não passou 1h47min na agência bancária, posto que é sabido que os comprovantes de depósitos bancários são emitidos com o horário de Brasília, diferente da senha que reflete o horário local.
Deste modo, verifico que o autor entrou na agência bancária as 09h07min (ID 63741428, página 2) e finalizou o atendimento às 9h54min (ID 63741428, página 1), ou seja, aguardou apenas 47 minutos na agência bancária do requerido.
Pela própria foto da senha (ID 63741428, pág. 2) nota-se que o banco não estava lotado.
Não restou configurado o efetivo dano, no máximo, um mero aborrecimento, que não gera qualquer tipo de indenização.
É inquestionável que o período em que o autor permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, contudo não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que o requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que não ocorreu no presente.
Importante considerar que o consumidor, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratado como um ser intolerante a contratempos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que ele optou pela fila do caixa pessoal e não o eletrônico, além ter permanecido alguns minutos a mais do que o previsto na legislação municipal.
Improcede o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
O autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, desta forma, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO

DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7078452-78.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA, RUA PADRE AUGUSTINHO 3085, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRACIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GRIMALDI, RUA PADRE AUGUSTINHO 3085, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROL GONCALVES FERREIRA, OAB nº DF67716, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Os autores narram que em 11 de setembro de 2019, adquiram 04 (quatro) bilhetes aéreos para a cidade de Miami/EUA, em nome de Renatha do Monte Miranda (Bilhete 230217274960), Rômulo Aleixo Costa (Bilhete 2302172740957), Gustavo dos Santos Almeida (Bilhete 2302172740959) e Graciela Cristina Albuquerque Grimaldi Almeida (Bilhete 2302172740958). O voo foi marcado para o dia 10/5/2020. Asseveram que por causa da pandemia mundial por coronavírus o voo foi cancelado e os passageiros RENATHA E RÔMULO solicitaram o reembolso, mas deixaram claro que GUSTAVO E GRACIELA pretendiam a remarcação. A ré inadvertidamente teria cancelado e reembolsado todas as reservas. Desta forma ajuizaram a presente ação com pedido de tutela de urgência antecipada para remarcação do bilhete para julho de 2022 e no mérito pediram a confirmação da tutela.
A tutela de urgência antecipada foi concedida – ID 66784380.
Os autores depositaram judicialmente os valores reembolsados pela requerida de forma equivocada – ID 66786909.
A requerida apresentou defesa em que argumenta ter reembolsado a passagem a pedido dos autores, pois se tratava da mesma reserva, motivo pelo qual restituiu o valor dos 4 bilhetes e não apenas de 2. Além disso, argumenta que a primeira passagem foi emitida para baixa estação (maio de 2020) e a remarcação foi solicitada para alta (julho de 2022), motivo pelo qual faria jus à diferença. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Pois bem.
A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.
Em análise às provas anexadas ao processo verifico que os passageiros RÔMULO e RENATHA deixaram claro que pretendiam o cancelamento e reembolso apenas dos seus bilhetes aéreos, conforme e-mails trocados com a requerida anexos ao ID 66773649.
Da conversa é possível extrair que a operação era possível, ainda que se tratassem de bilhetes vinculados a uma só reserva, posto que a empregada da requerida gerou um novo localizador para que somente RÔMULO e RENATHA recebessem a restituição.
A requerida falhou ao cancelar indevidamente as passagens aéreas dos autores, portanto, a tutela de urgência concedida deve ser confirmada.
A respeito da suposta necessidade dos autores pagarem a diferença do valor da passagem, a Lei nº 14.034/2020, a qual versa sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, norma de regência da da relação jurídica em análise, prevê que em caso de remarcação do voo, não deve haver ônus ao passageiro, conforme dispõe em seu art. 3º, § 2º:
§2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado. (Destaquei).
Concluo, portanto, que não há nenhum valor a ser pago pelos consumidores pela remarcação do voo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de manter a tutela de urgência antecipada, concedida no ID 66784380, a qual determinou a remarcação das passagens aéreas dos requerentes de números 2302172740959 e 2302172740958, para o mês de julho/2022.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da requerida do valor depositado pelos autores no ID 66786909.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032913-55.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KEYLLA NOBREGA BUENO, RUA JACY PARANÁ 2729, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais e materiais em razão de cancelamento/atraso de voo. Narra que adquiriu passagem aérea para viajar de Porto Velho/RO com destino a cidade de São Paulo/SP, programado para o dia 20/04/2022, saindo às 03h55min e chegando ao destino final às 7h e 45min do mesmo dia, sendo que no momento do embarque foi surpreendida com a informação de atraso do voo, sendo reacomodada em voo apenas às 11h25min, chegando em seu destino final com um atraso de 8 horas de atraso do horário inicialmente contratado. Narra, ainda, que o voo contratado pousaria no aeroporto de Congonhas em São Paulo, mas que pousou em Cumbica na cidade de Guarulhos. Conclui, argumentando que sofreu dano material na ordem de R$ 104,56 (cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos) decorrente da necessidade de transporte não oferecido pela empresa requerida.
A ré, em defesa, afirma que o cancelamento está justificado devido à problemas técnicos operacionais, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência à parte autora ao fornecer acomodação em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório. Decido.
A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A versão de defesa de problemas técnicos operacionais não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos, até porque não há documento que ampare a tese defendida. Não é, pois, hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (problema técnico operacional) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência, ocasionando atraso significativo no horário de chegada ao destino final. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, conforme demonstrado. Levo em conta que o atraso do voo foi no embarque no aeroporto de domicílio da parte autora o que, obviamente, diminui em muito o desconforto da espera.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, as quais revelam má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor constará da parte dispositiva.

Em relação aos danos materiais, a parte autora provou que teve gastos com diárias de hotel no valor de R$ 104,56 (cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos) conforme ID 76807845, 76807846 e 76807847, devendo a ré lhe restituir tal valor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de:

a - CONDENAR a requerida a pagar à autora, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente (segundo tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir da publicação desta decisão.

b- CONDENAR a requerida a pagar à autora, a título de dano material, a quantia de R$ 104,56 (cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos), corrigida monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação válida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7029670-74.2020.8.22.0001
AUTOR: MURILO SANTOS BUENO, CPF nº 01446194078, RUA TABAJARA 2714, APARTAMENTO 06 LIBERDADE - 76803-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seu advogado (procuração - ID 44850734) para levantamento da quantia depositada (guia - ID 82576963), haja vista o pagamento da condenação.
Destarte, considerando que a parte credora recebeu o crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042294-87.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA, RUA PADRE CHIQUINHO 1493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial não merece procedência.
O cancelamento do voo se deu pelo mau tempo, de acordo com o narrado pela requerida ID 80545461 - Pág. 4. O autor narra que o retorno da aeronave para cidade de Manaus não teve qualquer explicação, momento em que o autor teve que pernoitar na cidade, embarcando somente no ID 01/06/2022 às 3h10min.
Observando atentamente ao narrado, é impossível crer que a aeronave teria retornado no meio do caminho sem qualquer justificativa que não induzia este juízo a acreditar que foi por motivos de segurança.
Além da logística, gastos e entre outros, por que a empresa retornaria no meio do trajeto? Fato que o autor teve que ficar na cidade de Manaus um dia a mais do programado, por outro lado, recebeu assistência material ID 80545461 - Pág. 5, informação que o autor deixou de mencionar. Inclusive, é importante mencionar que o autor fora reacomodado em voo idêntico ao contratado, com a diferença de apenas 1(um) dia.
A ré deve ser condenada por condutas abusivas, negligentes e não por conduta cautelosa e cuidadosa com a vida de todos. Seria completamente desarrazoado entender ao contrário, diante das provas colacionadas e argumentos da ré.
A prioridade é a segurança dos passageiros e as aeronaves não podem nem decolar e nem aterrissar em ambiente climático adverso.
Sabe-se que este juízo entende pela existência de danos morais qual há alteração do contrato de transporte aéreo pela ré, ainda que durante a pandemia, logo, entender que houve falha da empresa requerida no caso em comento seria incabível, pelos motivos acima expostos. Acolher o pedido autoral, seria deixar a requerida sem qualquer opção de defesa, afinal, cancelando o voo, seria condenada a danos morais e mantendo o voo, ocasionando um possível acidente também seria condenada.
Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral praticado pela ré.
A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O

JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7055423-62.2022.8.22.0001
AUTOR: THIAGO FELIPE LIMA FERNANDES, CPF nº 03127629257, RUA MAJOR VELOSO 1558, CASA SÃO SEBASTIÃO - 76801-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, CNPJ nº 71499792000139, RUA MAESTRO FILOMENO DOS SANTOS 109 CENTRO - 36900-022 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS
UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120, AV CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o quanto informado pela parte autora na petição de ID 82550664, sob pena de reordenação da decisão de ID 79732614, com majoração da multa diária por eventual descumprimento da tutela.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056013-39.2022.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO DE FREITAS SOUSA, CPF nº 86355996320, RUA CELEBRIDADE TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886
REU: RODRIGO EUCRIDES LEAL, CPF nº 00251033180, RUA L 08, QD-04, LOTE 07 RESIDENCIAL LEBLON - 75104-863 - ANÁPOLIS - GOIÁS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Aguarde-se a devolução do AR de citação.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029698-08.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7047524-47.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Praça Senador Salgado Filho, S/N, ENTRE EIXOS 26-48/o-p AEROPORTO SANTOS DUMONT, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004495-10.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSANA CLAUDINO CAMARGO, RUA MATO GROSSO 594 SÃO SEBASTIÃO - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, em razão de cancelamentos e atrasos de voo, pretendendo receber o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Narra que adquiriu passagem aérea de Porto Velho/RO para Londrina/PR, viagem prevista para o dia 18/12/2021, às 05h30, saindo às 01h25min e chegada prevista para às 09h20min do mesmo dia. Ocorre que o voo atrasou/cancelado tendo a parte autora sido reacomodado em voo no mesmo dia saindo às 16h40min. Aduz ainda, que ao chegar na cidade de São Paulo para conexão, o voo que iria para Londrina já havia partido, sendo a única opção viajar para a cidade de Maringá, chagando lá às 19h do dia 19/12/2021. Conclui, relatando que além das 36 horas e 20 minutos de atraso, ainda teve que terminar a viagem via terrestre para chegar ao destino final na cidade de Londrina.
Na contestação, a requerida afirma que o atraso/cancelamento está justificado por motivo de força maior, em face da pandemia de COVID-19, que por conta dela teve que readequar a malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório. Decido.
A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.
Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final necessitou ser realizada via terrestre, o que, certamente ocasionou ansiedade e sofrimento à requerente.
Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007749-88.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: MANOEL FERREIRA DA SILVA, RUA JATUARANA 1115, - DE 945/946 AO FIM - CASA 35 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGILA MARIA DE SOUZA BRANDAO DA SILVA, RUA JATUARANA 1115, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada requerente.
Afirmam os requerentes que adquiriram uma passagem aérea da empresa requerida com saída de Porto Velho/RO às 14h05min do dia 06/01/2022 para Fortaleza/CE às 02h25min do dia 07/01/2022. Quanto ao retorno, a viagem estava programada para sair de Fortaleza/CE às 20h00min do dia 20/01/2022 para Porto Velho/RO às 01h25min do dia 21/01/2022.
Alegam que houve três cancelamentos e alteração de itinerário chegando ao destino aproximadamente 14 horas após o voo inicialmente contratado.
Os autores saíram de Fortaleza para Recife e depois tiveram que retornar para Fortaleza, quando finalmente embarcaram às 06h40min do dia 21/01/2022 e chegaram em Porto Velho às 15h30 (voo alterado).
A ré, em defesa, aduz que prestou assistência de acordo com a ANAC e reacomodou os requerentes em outro voo.Pugna pela improcedência do pedido.
Breve relato. Decido.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente. Contudo o valor do dano moral deve ser adequado ao caso concreto.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o atraso de voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
O tempo do trajeto deveria ser de aproximadamente 5 horas horas, mas durou aproximadamente 14 horas.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa que prestou assistência ao consumidor, bem como não comprovou o dano moral, ocorre que um atraso de 14 horas, caracteriza abalo a moral, notadamente no caso dos autos em que os autores fizeram conexão de Fortaleza para Recife e, após sucessivos cancelamentos de voo tiveram que retornar para Fortaleza para só então depois disso retornarem ao seu domicílio.
Ademais, merece destaque ainda o fato de que os requerentes foram realocados em voo mais demorado e que envolveu conexões mais longas.
Comprovado o atraso injustificado do voo e a ausência de assistência conforme determina a Resolução 400 da ANAC, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização no valor exposto no dispositivo, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, posto que deve ser levado em consideração que o tempo do trajeto aumentado pelos sucessivos cancelamentos (cerca de 14 horas), sem assistência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar a cada um dos autores o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041681-67.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R $15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração de voo unilateral da ré. Narra que adquiriu passagem aérea saindo de Maceió/AL com destino a Porto Velho/RO, programado para o dia 08/03/2022, às 3h, com a chegada às 12h50. Informa que ao chegar no aeroporto para embarque foi surpreendida com a alteração do voo, ocasionando a saída 10 minutos antes, e acrescentando uma conexão de 4h35, chegando ao destino final com 5h05 de atraso.
A ré, em defesa, afirma que a alteração ocorreu em razão da adequação da malha aérea, e que poderia ter sido constatada pela autora por meio do aplicativo, inexistindo qualquer dever de indenizar. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório. Decido.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é parcialmente procedente.
A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.
Também não há prova de assistência mínima sequer prestada ao consumidor.
Comprovado o atraso injustificado do voo e a ausência de assistência conforme determina a Resolução 400 da ANAC, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve a indenização ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que embora tenha ocorrido duas alterações, no final, a autora chegou na cidade de destino no mesmo dia do voo contratado, apenas com um atraso de 5h05. Assim, uma vez que as indenizações partem de no mínimo 4 (quatro) horas de atraso, o caso da autora não se trata de atraso demasiado, devendo ser arbitrada quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, posto que deve ser levado em consideração que o atraso foi de pouco mais de quatro horas. O valor constará da parte dispositiva.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R$ 3.000,00 (três mil) reais, a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO

DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042866-43.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEILANE BARROZO DE FARIAS, RUA ROSALINA GOMES SN, - DE 207/208 A 578/579 MARIANA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 268,16 (duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida, em sua defesa sustenta que a parte autora contratou os serviços objeto da negativação, que se referem a contrato/linha número 69110235492 ativos. Alega que a parte autora possuía um plano ativo, tendo sido cancelado em 22/04/2022, em razão de inadimplência. Pleiteia pela improcedência da ação. Juntou documentos comprobatórios.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é improcedente.
Embora a operadora de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, o que se observa é que as faturas telefônicas juntadas à contestação dão conta de que são do mesmo endereço da parte autora (Rua Rosalina Gomes, n. 10390, Bairro Mariana).
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.
As faturas são recentes e apresentam consumo variado. É impossível acreditar que a requerida tenha forjado as faturas para alicerçar o débito em desfavor da autora.
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela parte autora.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC,EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.
Reconheço a má-fé da autora. Ajuizou a ação alegando fatos inverídicos, ou seja, de que não tinha nenhuma relação negocial com a requerida. Assim a autora alterou a verdade dos fatos (art. 80, inc. II, CPC).
CONDENO a autora a pagar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e a verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.
Intimem-se.
A parte autora deve ser intimada pessoalmente.
Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA,

INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045562-86.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3457, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
REQUERIDO: SIRLEIDE FERREIRA GOES, RUA CLARA NUNES 6603, CASA APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A empresa autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré a quantia de R$ 2.626,38 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) referente à prestação de serviços educacionais no curso de bombeiro civil e socorrista.
A ré afirma que devido à realização de uma cirurgia requereu via Whatsapp o cancelamento do contrato, ocasião em que preposta da requerente teria lhe assegurado que a rescisão estaria concretizada. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Formulou pedido contraposto requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com reconhecimento de abusividade da cláusula contratual nº 8, a qual preleciona que o não comparecimento do aluno às aulas não obsta o pagamento das mensalidades e indenização por danos morais em razão da inscrição no Serasa e das cobranças tidas como abusivas.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a requerida é prestadora de serviços, inserindo-se no contexto do artigo 3º, da Lei 8.078/90, tendo a autora como destinatária final e consumidora (artigo 2º da Lei 8.078/90).
Não obstante, em análise aos fatos e documentos juntados vejo que merece procedência o pedido da empresa autora.
A parte autora apresentou o contrato de prestação de serviços educacionais no curso de bombeiro civil e socorrista devidamente subscrito pela parte ré, conforme ID 61571631.
Por seu turno, a parte ré não apresentou documento apto a demonstrar a quitação das mensalidades reclamadas pela parte autora e também não comprovou que pediu o trancamento da matrícula, o que era de sua responsabilidade, conforme ônus da prova disposto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não há sequer início de prova da conversa com a funcionária Talita via aplicativo, conforme aduzido em defesa.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso dos autos, posto que a autora teve acesso à suposta conversa com a funcionária da ré.
Não é porque deixou de acessar as aulas que o contrato seria automaticamente rescindido. Ela deveria ter formalizado junto à instituição de ensino esse cancelamento da relação jurídica, como não o fez terá que adimplir as mensalidades.
Nesse tocante, não vislumbro que a cláusula 8 do contrato seja leonina ou ilegal, está redigida de forma sucinta e clara, além de não colocar a consumidora em nenhuma desvantagem desmedida. A cláusula não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 51 do CDC.
Não consta prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela credora e tal circunstância, revela a obrigação da ré em pagar a quantia pleiteada na inicial, no importe de R$ 2.626,38 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos).
A improcedência do pedido contraposto é a consequência lógica desta decisão.
Diante do reconhecimento da legitimidade do débito cobrado, tenho que a empresa autora não praticou qualquer ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar, senão agiu em exercício regular de direito (art. 188, inc. I, CC) para receber o valor a que faz jus.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à empresa autora, a quantia de R$ 2.626,38 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação com base na tabela disponibilizada pelo TJ/RO e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação,
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE

CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PROCESSO: 7072896-61.2022.8.22.0001
AUTOR: ERICSON CERQUEIRA SOARES, CPF nº 01669717232, RUA DAS CASTANHEIRAS 12132 RONALDO ARAGÃO - 76814-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAVIO PESSOA FRAZAO, OAB nº RO12548
REU: AVON COSMETICOS LTDA., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA
DESPACHO:
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076895-56.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADELAR FRANCISCO ZARO, RUA MAJOR AMARANTE 617 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu a fatura de energia elétrica referente a novembro/2021, com consumo de 2.641 kWh e no valor de R$ 2.046,48, sendo significativamente superior aos meses anteriores, que não ultrapassam 708 kWh (junho/2021). Afirma que inexistiu qualquer possibilidade de ter consumido a referida quantidade excessiva de energia elétrica. Requereu antecipação da tutela para a suspensão da cobrança do débito; abstenção de suspensão do serviço de energia e de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito requereu a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
A antecipação da tutela foi concedida.
A Requerida contestou alegando primeiramente a preliminar de incompetência do Juizado Especial, face a necessidade de produção de prova pericial técnica e, no mérito, afirma que nada houve de ilegal na cobrança levada a efeito pela requerida, pois, conforme apontado na fatura contestada, o consumo de energia elétrica relativo ao mês indicado na petição inicial foi em decorrência de acúmulo de consumo dos meses anteriores, quais sejam dezembro de 2020 a junho de 2021 e julho a outubro de 2021.

Da preliminar
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.
Do mérito
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora trazer indícios mínimos do seu direito.
Analisando o histórico de consumo do Autor (ID 76226673), não há nenhum consumo realmente medido em sua unidade consumidora entre os meses de julho/2019 a dezembro/2020. Aliás, a leitura em seu medidor deixou de ser realizada no período de 18/01/2019 a 15/12/2020, em razão da falta de acesso ao relógio por imóvel fechado, sendo todo o consumo neste período faturado pela média, não se manifestando o Autor sobre esta questão da falta de acesso ao medidor, para que a Requerida realizasse a leitura mensal.
A Resolução nº 414/2010, da ANEEL, prevê a possibilidade de realização do faturamento pela média por três ciclos consecutivos e, em não havendo regularização, a partir do 4º ciclo, deve ser faturado apenas o custo de disponibilidade ou a demanda contratada. Todavia, depois de regularizada a leitura, o acerto do faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente a referida regularização, descontando-se as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade, tudo conforme o disposto no § 3º, do art. 87 da referida norma.
Portanto, o valor apurado, bem como os kWh dele decorrente, são, na verdade, o consumo acumulado da unidade consumidora do Autor, durante o período que ficou sem leitura, não havendo que se falar em declaração de inexistência do débito pertinente.
Quanto aos danos morais, melhor sorte não socorre o demandante quanto ao seu pedido de indenização, uma vez que não houve nenhuma abusividade na atuação da concessionária em cobrar a energia que fora consumida e não paga, já que, além de não efetuar corte no fornecimento de energia da parte autora, também não houve inscrição negativa do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
No que concerne ao desvio produtivo alegado pelo Autor, para justificar seu pedido de indenização, embora assente na doutrina e em parte da jurisprudência a teoria da perda do tempo útil, no caso concreto não vislumbro ter ocorrido, justamente pela falta de provas. O que gera essa perda é a luta inglória do consumidor buscar seus direitos antes de ingressar em juízo, com reclamações pela via administrativa, esperas infindáveis na fila de atendimento das empresas, SAC, audiências no Procon etc. Ou seja, tempo útil perdido é o desperdício de tempo valioso para o consumidor exercer seus direitos. O que não está demonstrado no caso dos autos.
Portanto, não houve demonstração de sofrimento, transtornos ou qualquer outro dano que pudesse ensejar a condenação da Requerida em indenização por abalo moral. A discussão travada entre as partes, assim como os eventuais aborrecimentos ocasionados pela cobrança, não passou de meros dissabores cotidianos, sem o condão de gerar a referida reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7073386-83.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DE JESUS MORENO CORDEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução n° 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, considerando que o referido feito ainda fora distribuído a este juízo, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para 2° Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075880-52.2021.8.22.0001 - Petição Cível
REQUERENTE: DERIVALDO GOMES JUNIOR, RUA SECUNDÁRIA 1706, CASA 33 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GESSICA BUSS SCHULZ, OAB nº RO11551, WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927
REU: FLAVIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS, RUA JOÃO ALFREDO 175, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LANCHA F. E BARBOSA, RUA JOÃO ALFREDO, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, porque segundo conta a inicial, o autor adquiriu uma viagem de barco operada pelos requeridos,entre Porto Velho-RO e Calama-AM, em um trajeto de 5h30, ocorrido no dia 09/07/2021, sendo transportado em condições inadequadas, sentando em um banco plástico, em meio à bagagem, tudo em razão da superlotação da embarcação, o que lhe causou dores na coluna lombar, tendo em vista doença preexistente. Requer o pagamento de R$ 10.000,00 de danos morais.
Em contestação, os requeridos rechaçam a existência de dano moral, alegam que obedecem à regulamentação da Marinha do Brasil e traz fotos das acomodações destinadas aos passageiros (documentos colacionados à contestação ID 76031950). Buscam a improcedência dos pedidos.
Em audiência de conciliação, ambas as partes requerem a designação da audiência de instrução e julgamento.
É o relatório.
Decido.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Do mérito
Verifica-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Haverá o dever de indenizar, quando comprovada a falha na prestação de serviço da empresa de viagem marítima.
Da detida análise da peça inaugural, nota-se que a parte autora questiona a qualidade dos serviços prestados pelos requeridos, no que tange à superlotação da embarcação e transporte inadequado de passageiros.
Pretende a parte autora ser indenizada exclusivamente por danos morais em razão da falha na prestação de serviço, a qual, apesar da foto apresentada, nota-se que restou refutada pela parte requerida, por meio de documentos legais e de fé pública.
Verifica-se dos autos que foram juntados documentos que rechaçam as alagações do autor, já que no dia 09/07/2021 a Marinha do Brasil inspecionou o meio de transporte e autorizou a viagem e o número de passageiros devidamente listados (ID 76031950 p.7 e 8) em número inferior à capacidade máxima da embarcação. São 45 assinaturas de passageiros viajantes no dia 09/07/2021 e a capacidade máxima da embarcação é de 84 pessoas (ID 76031950 p.11).
Não vislumbro falha na prestação do serviço.
Assim, ante ausência de ocorrência de prejuízos concretos que afetaram diretamente os direitos do recorrente, não há como impor condenação por danos morais.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO

PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7071477-06.2022.8.22.0001
AUTOR: NEIL ALINSON STAR MENDES DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, OLAVO RIVERO DO AMARAL - RO11707
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada da decisão de ID 82686138 que deferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:
[...] Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino QUE O RÉU DESBLOQUEIE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), A CONTA-CORRENTE nº 1943426-5, AGÊNCIA 1, em nome do autor NEIL ALINSON STAR MENDES DOMINGOS, CPF: 526.833.702-53, bem como o saldo ali existente [...].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7065368-10.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALEXSANDRO SOUZA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora interpõe recurso inominado e afirma não possuir condições financeiras para pagamento das custas do preparo.
A afirmativa apenas não é suficiente para a concessão do benefício.
Como já assentado na sentença: “Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.”
Assim, concedo o prazo final de 48 horas para que o autor apresente documento comprobatório de sua condição de hipossuficiente financeiro, sob pena de deserção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7016281-51.2022.8.22.0001
Requerente: ROSINEIDE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7013388-87.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NAVILA KELLY RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de alteração de voo. Narra que adquiriu passagem aérea de Maceió/AL para Porto Velho/RO, programado para o dia 28/01/2022, às 14h45min, com chegada prevista para às 12h55min do dia 29/01/2022, com conexão nas cidades de Recife/PE e Campinas/SP.
Ocorre que o voo de conexão que faria na cidade de Campinas foi suprimido chegando ao seu destino final no dia 29/01/2022 às 17h05min, ou seja, com aproximadamente 4 horas e 15 minutos de atraso.
É o breve relatório. Decido.
Da preliminar de conexão processual
Embora decorrente do mesmo contrato há pretensão de dano moral pelo trecho de ida (no processo 7013376-73.2022.8.22.0001) e pelo trecho de volta (nestes autos). Essa questão não é pacífica. Ou se entende que o contrato de transporte é um só e a pretensão do dano deveria ser pedido numa única ação. Ou a relação causal do dano moral é independente, em face de atrasos no voo de ida e no voo de volta. Entendo que não há óbice para se ajuizar duas demandas. Não há risco de decisões contraditórias, posto que para um dos trechos do voo pode ser acolhido o dano moral e para outro trecho desacolhido, ou acolhido em decorrência para ambos os trechos.
No Mérito.
A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
Em regra a companhia aérea deve cumprir adequadamente o horário a que se obrigou por meio de contrato.
No caso concreto o atraso foi pouco mais de 4 horas para chegada ao destino final. O destino final é a residência da parte autora. Não consigo vislumbrar abalo moral por conta do atraso, nem qualquer desdobramento que tenha causado maior aflição ou frustração à passageira.
Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto não reconheço existir dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006919-59.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA MADALENA PONTES
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7001992-16.2022.8.22.0001
Requerente: BRENO VILAR SOUZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7065602-89.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ADROALDO UCHOA REBOLCAS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7072896-61.2022.8.22.0001
AUTOR: ERICSON CERQUEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO PESSOA FRAZAO - RO12548
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão do despacho de ID 82715307) no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020051-23.2020.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO ERNESTO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116A

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020541-11.2021.8.22.0001
AUTOR: ERICA NAIARA SOARES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036991-29.2021.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ANTONIO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7020051-23.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO ERNESTO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116A
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
NU PAGAMENTOS S.A.
Rua Capote Valente, 39, - até 325/326, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05409-000
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033229-68.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA SOARES, CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
REQUERIDO: ANA BEATRIZ DE SOUZA SOARES, PEDRO HENRIQUE NEVES DOS SANTOS, LAUREN BRAGA NEVES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/02/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7029419-22.2021.8.22.0001
Requerente: JANETE MENESES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888
Requerido(a): CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC27030
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC27030
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7036991-29.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS ANTONIO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
BANCO PAN S.A.
Avenida Paulista, 1374, 16 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7060769-91.2022.8.22.0001
AUTOR: VIVIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715
REQUERIDO: MONNASKIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 82579901 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7032714-67.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSE JEFFERSON DA SILVA DE PAULA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela ENERGISA.
Afirma que o pagamento da condenação foi realizado em 22/7/2022 e o trânsito em julgado da sentença ocorreu depois, em 01/08/2022.
E por isso não há que se falar em penhora, muito menos na multa de 10%.
Pede a liberação do valor da penhora, objeto do bloqueio.
Pois bem.
A impugnante tem razão. Fez o depósito do valor da condenação (ID 80099868) e comunicou nos autos em 28/07/2022 (ID 80099866).
Portanto o pedido de cumprimento de sentença (ID 80431149) e o bloqueio do valor (ID 81379111) foram indevidos.

Em face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença.
Desde logo, expeçam-se dois alvarás:
1. alvará em favor do autor e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento do valor que depositado no ID 80099868, com os acréscimos, zerando a conta.
2. alvará em favor da requerida e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor bloqueado (ID 81379111), com os acréscimos, zerando a conta.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7053269-08.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: SILVANA BORGES DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7000249-73.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815
Polo Passivo: CLARO S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração que desafia decisão - ID 80837636 - que decidiu a impugnação de cálculo realizado.
Essa decisão não pode ser atacada por Embargos de Declaração.
Em sede de juizado especial cível só são cabíveis Embargos de Declaração de sentença ou de acórdão (art. 48 da lei 9099/1995).
E decisões teratológicas obviamente podem ser combatidas por Mandado de Segurança.
Lado outro, o feito foi desarquivado para fins de análise quanto a saldo devedor, não obstante sentença extintiva. E sobre isso a embargante não se conforma.
Em face ao exposto, não conheço os embargos de declaração.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031065-67.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IVONE AGUIAR SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017513-98.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
REQUERIDO: SILVIA TERESA MELONIO ALVES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/02/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7031065-67.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONE AGUIAR SANTOS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002913-09.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA NAIARA NOGUEIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049873-23.2021.8.22.0001
REQUERENTE: BETANIA TRINDADE LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MT21129/O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017253-55.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MICHELLI VICENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.
Nos termos da sentença, independentemente de nova intimação, corre prazo para cumprimento espontâneo até 11/10/2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041533-27.2020.8.22.0001
AUTOR: JORGE PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7041533-27.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JORGE PEREIRA MARQUES
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
BANCO BMG S.A.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041415-51.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WALMERISTON MIRANDA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008893-34.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAMIRO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7014733-25.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA BORGES
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
BANCO BMG S.A.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014733-25.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008893-34.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAMIRO SANTOS
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
BANCO BMG S.A.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074591-84.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROBSON JOSE AUGUSTO DA COSTA, RUA CLARINETA 1592 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASIL TOUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA

RESUMO: CANCELAMENTO DE VOO. REACOMODAÇÃO. MUDANÇA DE ITINERÁRIO. MAIS DE 14 HORAS NA CIDADE DO AEROPORTO DA CONEXÃO. DANO MORAL DEVIDO

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora afirma que adquiriu passagem aérea de Porto Velho/RO para Maceió/AL. Assevera que ao realizar o check-in percebeu que seu voo de retorno (Maceió/AL para Porto Velho/RO) havia sido cancelado, oportunidade em que a requerida Latam ofereceu-lhe reacomodação em outro voo, cuja conexão no aeroporto de Guarulhos/SP perdurou mais de 14 horas, sem nenhuma assistência por parte da ré, o que lhe ocasionou danos morais cujo valor pretendido é de R$ 15.000,00

A requerida Amyna arguiu em preliminar a retificação do polo passivo, ilegitimidade ad causam. No mérito, requer a improcedência do feito mediante a alegação de inexistência de responsabilidade civil.

A requerida Latam, em sede de preliminar, suscitou a falta de interesse de agir da parte autora, a recusa à a doção do Juízo 100% digital, bem como impugnou a gratuidade de justiça. No mérito alega a inexistência de ato ilícito e de danos morais.

Da Preliminar de retificação do polo passivo

A parte requerida Brasil Tour postula pela retificação do polo passivo da demanda. Assim, entendo que inexiste qualquer impedimento para referida alteração.

Portando, RETIFIQUE-SE o polo passivo da demanda para que conste AMYNA DE SOUZA - ME - CNPJ: 21.456.463/0001-32.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva

Alega ilegitimidade passiva. Essa preliminar se confunde com o mérito e com ela será decidida.

Da preliminar de oposição ao Juízo 100% digital

A requerida TAM afirma que se opõe ao juízo 100% digital. Requer que toda e qualquer publicação no Diário Oficial ocorra exclusivamente em nome do Dr. Fábio Rivelli.

No Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em seu artigo 2º prescreve que: Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

Portanto, para o feito se processar pelo juízo 100% é preciso que ambas as partes estejam de comum acordo.

Com isso, defiro pedido da ré e determino a retirada de informação de juízo 100% digital, devendo as publicações ocorrer através do Diário Oficial em nome do advogado cadastrado.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que o consumidor demonstrou nos autos o binômio necessidade/adequação, como era necessário.

Ademais, destaco ainda que a discussão a respeito da existência ou não de responsabilidade civil da empresa ré confunde-se com o mérito, o qual será analisado oportunamente.

Da impugnação à gratuidade da justiça

Por fim, em relação à preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, entendo que ela também não merece acolhida.

Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Ou seja. Tratando de presunção relativa, competia à parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.

Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há nenhum indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal.

Logo, REJEITO as preliminares arguidas.

Mérito

A aquisição da passagem aérea, o cancelamento do voo e a mudança de itinerário restaram incontroversos, conforme se extrai dos documentos acostados à inicial.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor do serviço, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, cabendo no caso a inversão do ônus da prova.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa que o voo contratado decolou no horário previamente estipulado, contudo a parte requerente trouxe provas capazes de refutar tais assertivas (ID: 66160806 e 66160808), restando, portanto, comprovado o atraso do voo durante a conexão em São Paulo gerando espera que passou de 14 horas.

Comprovado o atraso injustificado do voo e a ausência de assistência conforme determina a Resolução 400 da ANAC, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

A agência de viagens requerida foi a intermediadora da aquisição das passagens. Ela não tem gerência sobre eventuais atrasos ou cancelamentos de voo. A parte autora não está buscando o ressarcimento do valor das passagens pagas. Busca se ressarcir do dano moral decorrente da má-prestação do serviço aéreo da TAM. Portanto, não há como imputar responsabilidade à agência de viagem pelo transtorno causado ao consumidor, exclusivamente, pela empresa aérea. Daí que deve ser julgada improcedente a ação em face da agência de viagens.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea requerida, deve ser fixada indenização em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida TAM a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Retifique-se o polo passivo para excluir Brasil Tour e incluir a empresa AMYNA DE SOUZA - ME - CNPJ: 21.456.463/0001-32.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7007822-60.2022.8.22.0001
Requerente: LUCAS FELIPE ROQUE XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7049623-87.2021.8.22.0001
Requerente: JAIR RICARDO STORBEM
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000382-13.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADRIANA REINHEIMER, RUA PRINCIPAL 505, PARQUE DOS IPES, QUADRA 07, CASA 10 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFICIO JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
RESUMO: CANCELAMENTO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA. REACOMODAÇÃO OFERTADA INVIÁVEL. DESISTÊNCIA DE VIAGEM. REEMBOSL DA PASSAGEM E DANO MORAL
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
Pede-se dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e dano material no valor de R$ 1.971,57 (mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamentos de voo da ré. Houve aquisição de passagem aérea no itinerário Porto Velho/Santarém. O voo foi cancelado unilateralmente pela requerida.
A requerida, em resumo, não negou o cancelamento informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Alegou, outrossim, que o cancelamento do voo foi informado com antecedência. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Não havendo arguição preliminar, passo ao mérito da causa.
Pois bem.
A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.
A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.
A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.
Além do que, não há prova acerca da prévia comunicação ao autor sobre o cancelamento. Tenho como verossímil a afirmativa do autor de que só ficou sabendo do cancelamento no dia do embarque no aeroporto. A declaração de cancelamento juntada pelo autor data do dia 7/12/2021 e o voo era para ter ocorrido no dia 2/12/202.
Há relato de que a reacomodação não atendeu aos interesses do autor, especialmente pelo voo de retorno. Há relato também que a empresa aérea não se dispôs a reembolsar o valor pago pela passagem.
Quanto ao pedido de reembolso não há informe nos autos de que tenha sido reclamado, mas não teria lógica que o consumidor não quisesse o reembolso da passagem, uma vez que viagem foi cancelada, inicialmente porque houve o cancelamento de voo e depois porque as ofertas de reacomodação não interessaram ao consumidor.
Dentre as opções o consumidor tem direito ao reembolso. Não é obrigado a aceitar a reacomodação.
A empresa aérea falhou ao não ter comunicado o consumidor com antecedência sobre o cancelamento.
Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.
Estou convencido da existência do dano moral diante da humilhação experimentada pelo consumidor. E o valor não pode ser exagerado como se pede e nem ínfimo, devendo se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento sem aviso prévio, sem boa opção de reacomodação e sem reembolso imediato do valor da passagem fixo a indenização pelo dano moral no valor que constará do dispositivo.
A empresa aérea requerida também deve ressarcir o valor da passagem aérea não utilizada até para não constituir enriquecimento ilícito. Mas há que se depurar o valor efetivamente que deve ser reembolsado. O pagamento da passagem de volta consta do ID 66836366, no valor de R$ 1.097,34 (não utilizada).
O valor da passagem de ida consta do ID 66836365. O total é de R$ 1.748,46 e para duas pessoas. A autora e Natalice Dias. A metade que corresponde ao valor a ser reembolsado à autora é de R$ 874,23 (também não utilizada).
Natalice de Jesus Castro Dias viajou e também moveu ação contra a requerida perante o 3º juizado especial cível (proc.7000379-58.2022.8.22.0001).
Portanto, há prova do valor a ser reembolsado, que perfaz R$ 1.971,57.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, em

conformidade com a planilha do TJ/RO. CONDENAR a requerida a restituir à requerente, a quantia de R$ 1.971,57 (mil e novecentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) desde a data do desembolso e acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7000382-13.2022.8.22.0001
Requerente: ADRIANA REINHEIMER
Advogado do(a) AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7078241-42.2021.8.22.0001
Requerente: TATIANA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7002741-33.2022.8.22.0001
Requerente: THAINA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7076012-12.2021.8.22.0001
Requerente: EVLYN CAMILA DOMINGUES ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7078141-87.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
EXECUTADO: EULALUCIA RODRIGUES DO CARMO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7052321-66.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
REQUERIDO: THAIENE BENTES DOURADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/NRGATIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7051566-42.2021.8.22.0001
Requerente: LICIA CAROLINE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7073276-21.2021.8.22.0001
Requerente: MARIA BERNADETE NEVES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039746-26.2021.8.22.0001
Requerente: DERLI JOSE LAUERMANN e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
Requerido(a): incorporadora porto velho ltda e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7056416-42.2021.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDA ALVES MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO - RO11186, EDSON YOSHIAKI AOYAMA - RO9801, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048950-31.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ANDRE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A
REQUERIDO: URANO VIANA DE CARVALHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, indicando o meio de execução pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7053106-28.2021.8.22.0001
Requerente: ALISSON COUTINHO SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013096-39.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VIVIAN SONIELE BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020609-58.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA FREIRE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029019-08.2021.8.22.0001
AUTOR: MARLENE VIEIRA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038036-68.2021.8.22.0001

AUTOR: NATALY CARDOSO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037075-64.2020.8.22.0001
AUTOR: CLENILDE DUARTE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010654-71.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA FELICIO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046476-19.2022.8.22.0001
AUTOR: JOCEIR RODRIGUES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840
REQUERIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS LASDISLAU
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 13:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7061067-83.2022.8.22.0001
REQUERENTE: UELITON LORAN VICENTE DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR - MT16873/O
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7005406-22.2022.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: HIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
HIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA

Rua Porto Esperança, 7227, - de 951 a 1149 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76900-100
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009219-91.2021.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIANA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7010989-85.2022.8.22.0001
Requerente: JOSUE MOREIRA DA COSTA
Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047285-43.2021.8.22.0001
AUTOR: ADRIELE ROSA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7006236-85.2022.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
REQUERENTE: TATIANA DO VALE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
TATIANA DO VALE SILVA
Rua Castilho, 8785, TEIXEIRÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76825-228
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7007859-58.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILSON PEREIRA DE ARAUJO
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
OI S.A
Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007859-58.2020.8.22.0001
AUTOR: NILSON PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001155-63.2019.8.22.0001
AUTOR: WILLIAN FAVORETTI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7026189-06.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAQUELINE FRAGA DA CUNHA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026189-06.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JAQUELINE FRAGA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7043285-97.2021.8.22.0001
Requerente: MARILUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018774-35.2021.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7073394-60.2022.8.22.0001
AUTOR: RENATA BENTES DE OLIVEIRA RESTIER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial apresentando o comprovante de residência da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7040575-70.2022.8.22.0001
Requerente: SABRINNAH NASCIMENTO SANTOS DOMINGOS
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7036179-84.2021.8.22.0001
Requerente: NILLENE EMYLE BERNARDINA DE ALMEIDA
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7075381-68.2021.8.22.0001
AUTOR: CARMELIA ANTONIA BEZERRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: EDUILDA MARQUES TAVARES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031051-83.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EVILDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7077480-11.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JACIARA SIQUEIRA FRAGOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7055480-17.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: ELENILSON DA COSTA GOMES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 79849123 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002595-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CARLA ROSSANA DE ARAUJO TORRES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025791-59.2020.8.22.0001
AUTOR: VERONEIDE SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REU: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7017983-37.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EVERALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: OTNIEL LAION RODRIGUES, OAB nº RO5342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO7075
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DESPACHO
Trata-se de pedido para intimação da autora a pagar quantia que entente devida à requerida, o que se confunde com a reconvenção, procedimento não aceito nos juizados especiais, conforme preceitua o artigo 31 da Lei 9099/95.
Ademais, mesmo que processado o pedido de reconvenção, o processo não poderia tramitar em sede de Juizados Especiais Cíveis, por não ser a requerida ME/EPP, sendo vedado a esta litigar no polo ativo.
Diante disso, indefiro o pedido do banco requerido e determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7032613-30.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ELIZONETE LOPES BARBOSA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017
Polo Passivo: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ, A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que pedido de desconsideração da personalidade jurídica não terá eficácia prática, tendo em vista que a única sócia é Ana Cristina Rodrigues da Luz, que já consta no polo passivo da ação.
Desta feita, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica e concedo o prazo de cinco dias para a requerente apresentar bens penhoráveis e prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067141-56.2022.8.22.0001
AUTORES: THYLLER EMMANUEL FERNANDES, MIRIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Em sede de juizados especiais, existe um rol taxativo de quem pode figurar no polo ativo das demandas.
Diz o art. 8º e seu § 1º, da Lei 9.099/985:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
Em sendo a parte autora menor representada por seu genitor, não possui legitimidade para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
DISPOSITIVO
Assim, com fulcro nos arts. 8º, caput e §1º, e 51, IV da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação.
6 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043006-14.2021.8.22.0001
AUTOR: EDIMAR CONSTANCIO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO, OAB nº RO9662
PROCURADOR: JOSIMAR ALVES DA SILVA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Indefiro o pedido pleiteado pela parte autora, uma vez que, embora constante em enunciado do FONAJE, a medida causaria insegurança jurídica por não levar, ao executado, conhecimento da ação que está sendo movida contra si.
Oportunizar a parte executada é premissa básica prevista na legislação e a supressão de tal medida, poderia acarretar em prejuízos de grande monta e até nulidade de ato posteriormente.
Sendo assim, mantenho o entendimento da não citação editalícia e determino a intimação da parte autora para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção fundamentado no art. 53, §4º da Lei 9099/95.
Porto Velho,6 de outubro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7040497-76.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIZABETH ALVES BELEM, RUA PAULO FRANCIS 1613, QUADRA 11 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
Decisão
Indefiro o pedido no id 82592793.
A sentença foi publicada em 25/08/2022, transitada em julgado na data de 22 de setembro de 2022.
Assim, o atestado no id 82592793 é intempestivo.
Arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018443-19.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO VIDEOCIRURGIA GASTROCIRURGIA E OBESIDADE DE RONDONIA LTDA - EPP, RUA ELIAS GORAYEB 2746 SÃO CRISTÓVÃO - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: JAQUELINE TAVARES CARVALHO DE ARAUJO, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4621, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Retifique-se a classe processual para Procedimento dos Juizados Especiais, conforme a decisão inicial que recebeu a presente como a ação de cobrança.
Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.
Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).
Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a)requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).
Salienta-se também que STJ:
"(...) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das 'suas operações ativas e passivas e serviços prestados' (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)
Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.
POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.
Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.
Cumpra-se.
Após as baixas pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7073300-15.2022.8.22.0001
AUTOR: IGREJA METODISTA WESLEYANA DA 4 REGIAO, AVENIDA MAMORÉ, - DE 4414 A 4766 - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008
REU: OI S.A, RUA DOM PEDRO II, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Versam os presentes autos sobre ação que visa a declaração de inexistência de débito e a reparação por danos morais, onde a parte requerente é pessoa jurídica, tendo sua natureza jurídica declarada como "organização religiosa", não sendo enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP) ou micro empresa (ME).
O feito deve ser extinto por absoluta falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 8º da Lei n. 9.099/1.995, combinado com o artigo 74 da Lei n. 123/2006 e arts. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Isto porque a empresa requerente é pessoa jurídica não prevista na referida Lei, não podendo figurar como parte requerente nos Juizados Especiais.
Assim sendo, à luz dos referidos dispositivos da Lei Federal n. 9.099/1.995 c/c art. 74 da Lei N. 123/2006, não pode ser admitida como parte constante no polo ativo nenhuma pessoa jurídica que não esteja enquadrada nestas Leis, não sendo este Juízo o competente para resolver tal conflito.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/comunicação/intimação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7022770-07.2022.8.22.0001
AUTORES: VERA LUCIA DELGADO MIRANDA, UESLEN LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REU: VALDECIR CORDEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o afastamento da magistrada titular desta unidade, para tratamento de saúde, o que a impossibilitaria de presidir a audiência designada nestes autos, redesigno a referida solenidade para o dia 29/11/2022 às 08h15min. Link da videochamada: https://meet.google.com/tjr-bwfb-jgz
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7011592-95.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: GERSON LUIS SANT ANA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A
Polo Passivo: EDERSON LUCIANO MELNISKI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção à petição de ID 78875370 mantenho o despacho de ID 78110533 por seus próprios fundamentos.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a requerente apresentar endereço para a citação, sob pena de indeferimento da inicial.
Apresentado o novo endereço, proceda o cartório a citação do requerido.
Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062180-72.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
REQUERIDO: SANDY ELLEN VEIGA RODRIGUES, RUA IBOTIRAMA 2084, - ATÉ 2179/2180 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro da parte requerida, razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas utilizados pelo juízo.
Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).
Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a)requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).
Salienta-se também que STJ:

"(...) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das 'suas operações ativas e passivas e serviços prestados' (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido da parte requerente e concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, venham concluso para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7056336-49.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RUBNALDO SA CORREA, CPF nº 00919782205, RUA LÚCIA CARVALHO, - DE 5099/5100 A 5262/5263 PANTANAL - 76824-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, AV CALAMA, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, RUA TABAJARA 2049, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de Embargos de Declaração de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd) em face da sentença condenatória proferida por este juízo. A embargante questiona os parâmetros para a atualização monetária e juros a serem aplicados. Sustenta a parte embargante que deve ser aplicado, para fins de correção do valor da condenação, os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Rejeito a alegação da parte embargante, pois os índices ali estipulados são referentes as condenações da Fazenda Pública, que não tem relação com o rito dos Juizados Especiais Cíveis. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento de que as execuções cíveis em face da Caerd podem ser pagas por meio de RPV, mas não que os cálculos devem obedecer ao rito da Fazenda Pública. Não serão todos os detalhes previstos naquele rito que serão seguidos neste.

Os cálculos apresentados pela parte impugnada se baseiam em tabela oficial do TJRO e foi elaborado de acordo com os parâmetros previstos no Provimento 016/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia.

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO dos embargos, mas no mérito NÃO OS ACOLHO. Assim, permanece inalterada a sentença ora questionada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7071672-25.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: INSTITUTO BATISTA DE ENSINO EL SHADAI LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Polo Passivo: VINICIUS DE ABRANTES CARDOSO, EDITORA ELEVA LTDA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho

O autor pugnou pela decretação da revelia em face do segundo requerido, contudo a citação é pessoal e não poderá ser admitida a assinatura de terceira pessoa.

Assim, determino expedição de carta precatória para citação das requeridas no endereço indicado na inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052983-30.2021.8.22.0001
AUTOR: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, AV. DUQUE DE CAXIAS 1818, 9981-6185 SÃO CRISTÓVÃO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417
REU: GILSON GABRIEL DE CASTRO FERREIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 3901 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-620 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, há diversas tentativas de citação por meio de oficial de justiça (66031112, 77558539 e 78844219), todas infrutíferas. O autor novamente pediu expedição de mandado indicando endereço na Assembleia Legislativa, porém deixou de comprovar vínculo do requerido. Diante disso, e considerando os princípios que norteiam os juizados especiais, em especial a celeridade e informalidade, a ação deverá percorrer em tempo razoável, ao contrário da presente ação que se arrasta há bastante tempo apenas tentando citar a requerida. Por estas razões, o processo deverá ser extinto. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO,6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7007321-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VANILDE BENTES DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, comprove ter cumprido a condenação da sentença, sob pena de aplicação de multa.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7000703-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE BRAZ GUIMARAES FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, MAMORE TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de comprovante de residência em nome de um dos autores, pois o comprovante do ID 66865868 está em nome de José Braz Guimarães, e o autor desta ação é José Braz Guimarães Filho.
Com a juntada, proceda a inclusão do nome da autora CINTIA CAROLINA PADILLA ZAVALA e determino a designação de audiência e citação das requeridas nos termos da decisão 78974666.
Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072401-17.2022.8.22.0001
AUTOR: FERNANDA HOSANA BATISTA DOS SANTOS FERREIRA, RUA BRASÍLIA 3896, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA, OAB nº RO10658
REU: SINASEFE- PORTO VELHO/RO, MEXICO 2553, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração onde a parte pleiteia o deferimento da tutela de urgência que visa suspender os descontos referente a mensalidade do Sindicato ao qual já pediu desfiliação.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da alegação da parte requerente de que já pediu, por duas vezes, sua desfiliação (probabilidade do direito). A manutenção do faturamento e cobrança de valores poderá causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte requerente (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança na folha de pagamento da parte requerente, até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada desconto comprovado e não justificado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000840-64.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ANTONIO MARGLEI BRAGA DOS SANTOS, MARANHAO 4712 CALADINHO - 76808-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que houve tentativa de localizar o devedor, restando negativa a diligência realizada.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:
“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.
Em que pese o pedido de pesquisa para descoberta do endereço do executado, tenho que a diligência inicial deve ser feita pela própria parte.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.
Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Publicado e registrado eletronicamente.
Após as baixas pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7031242-31.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE ALMEIDA, SYRRLEY NASCIMENTO GONCALVES DO CARMO, VALDIVINO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844
Polo Passivo: J FERREIRA SERVICOS FUNEBRES LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifico que o endereço da intimação de sentença está no mesmo endereço da citação.
Assim, considero o requerido intimado tacitamente, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei 9099/95.
À CPE: certifique-se o trânsito em julgado.
Após, concedo cinco dias para a requerente promover o cumprimento de sentença.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, 05 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7002277-09.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HELIENE LOPES DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Decisão
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Em relação ao recurso no id 81435636, intime-se para apresentar contrarrazões, após remeta-se à turma para análise da admissibilidade da gratuidade.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009467-23.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
REQUERIDO: MAICON DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6982, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Indefiro o pedido da petição de Id 80976510 , pois conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é impenhorável os valores referentes a salário (REsp. 1.184.765/PA). Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034306-15.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CLAUDEMIR IZIDORO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013315-23.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: ANDRE LUIZ TORRES DE SANTANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030647-95.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JAQUELINE BARBARA LISBOA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011932-05.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: KESLIANY RODRIGUES OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006560-80.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A
EXECUTADO: C. L. RIBEIRO, CARLOS LACERDA RIBEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010020-70.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: KELREN CLAUDIA RODRIGUES DAS NEVES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017721-19.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VANIA PAZ DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000923-17.2020.8.22.0001
AUTOR: KATLEN MAGNA SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MAXIMO BARBOSA JOHNSON - RO10278, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
REU: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) REU: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008984-90.2022.8.22.0001
Requerente: MANOEL DEMEVAL VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007074-96.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: FABIO SANTOS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID.82718374, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030842-17.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MANUEL GOMES DA SILVA, IVANI SCHUMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291, ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7032952-86.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DEISE DAIENE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7060409-93.2021.8.22.0001
Requerente: JORGE DE CARVALHO CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005559-89.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA GOMES DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7073562-96.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALBERTO MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO DO PROCURADOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589
Polo Passivo: ELDES BATISTA DA SILVA, BATISTA COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do requerente. Concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo endereço do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7030496-66.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SABRINA BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: LOJAS AVENIDA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
DECISÃO/SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, desde já fica determinada a transferência do valor para a conta centralizadora. Constatado o levantamento dos valores, e a bem dos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, reconheço o a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC, e determino seu arquivamento. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058750-15.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ROSIVAN MOTA DA CONCEICAO, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3603, - DE 3493/3494 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.
Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).
Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a)requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).
Salienta-se também que STJ:
"(...) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das 'suas operações ativas e passivas e serviços prestados' (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)
Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.
POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.
Cumpra-se.
Após as baixas pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7010647-79.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 21.260,00 (vinte e um mil, duzentos e sessenta reais)
Parte autora: ALEX DANIEL ALENCAR, RUA BARRA VELHA 4917 CASTANHEIRA - 76811-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELE DA SILVA MELO ALENCAR, RUA BARRA VELHA 4917 CASTANHEIRA - 76811-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, AVENIDA AMAZONAS 1684, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
Parte requerida: MMS VIAGENS LTDA, AVENIDA RAJA GABAGLIA 2000, - DE 2000 A 2900 - LADO PAR ESTORIL - 30494-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, G DA COSTA DIAS TURISMO, RUA CLÁUDIO DA COSTA 7513 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, RUA BIAGGIO POLIZZI 221, 401 SILVEIRA - 31140-500 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LUCIANO DE BRITTO MOLINO, RUA PROFESSOR PIMENTA DA VEIGA 2294, APTO 503 CIDADE NOVA - 31170-190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, RUA MARECHAL DEODORO 3225, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO FERNANDES DE MORAES, OAB nº MG111159, HENRIQUE MARQUES LISBOA 59 NOVA GAMELEIRA - 30510-420 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DECISÃO
Há mais de 03 (três) anos são empreendidas diligências de citação em relação aos sócios da empresa requerida G DA COSTA DIAS TURISMO.
A atribuição de indicar o endereço correto das partes é da autora, conforme inciso II, do art. 319, do CPC, todavia, visando atender ao princípio da cooperação entre as partes.
Consta que o processo tramita desde o ano de 2019, com inúmeras tentativas de satisfazer seu crédito, conforme consta nos autos.
E, considerando tratar-se de processo muito antigo, não há possibilidade de novas diligências, podendo a parte autora, realizar o pedido de execução em um novo processo.

Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.
Em razão disso, determino a expedição de certidão de crédito em relação ao valor remanescente, devendo os autos serem encaminhados a contadoria.
Deve conter na certidão de crédito, o nome dos sócios da executada G DA COSTA DIAS TURISMO, conforme despacho no id 67473397.
Após, arquive-se.
Porto Velho quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 12:08 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7036002-23.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: LEILA MENDES VIEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
À CPE: altere-se os polos da ação, fazendo constar corretamente a parte Leila Mendes Vieira como polo ativo e Energisa como polo passivo.
Recebo o pedido da parte requerente e determino a intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da obrigação em cinco dias, sob pena de multa de 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001943-72.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANA SUELI DA SILVA ROCHA, PAULO CEZAR DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
REQUERIDO: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC e requerer o que entender de direito.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046482-60.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IVETE BIANCHE DA SILVA, AVENIDA JATUARANA 4225, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A
REQUERIDO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5671, - DE 5392 A 5810 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO A citação eletrônica é regulamentada pela Corregedoria Geral de Justiça que mantém tabela atualizada com os nomes da empresas cadastradas para o recebimento da citação por endereço eletrônico (e-mail), conforme de observa no link https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/citacao-eletronica/publico-externo/135-citacao-eletronica/3310-empresa-parceiras. No caso da empresa ora requerida, não consta qualquer habilitação para recebimento de citação eletrônica.
Assim, determino que seja designada nova data para a audiência de citação e seja realizada tentativa de citação enviada por via oficial de justiça ao endereço indicado na inicial.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049532-60.2022.8.22.0001
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 680, GALPAOB NOVA BRASILIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

REQUERIDO: EDUARDO FELIPE SIQUEIRA CARDOSO 00949936294, DOS IMIGRANTES 6231, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIA - 76824-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória pleiteando a citação da parte requerida para pagamento do débito em 15 (quinze) dias.
Todavia, tal procedimento é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, como a própria jurisprudência demonstra ser pacífica nesse assunto, como se depreende do julgado abaixo transcrito.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. Incabível o processamento da ação monitória no sistema dos juizados especiais, em face da obediência a rito diferenciado que lhe torna complexa. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, a teor do art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004186862, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 16/08/2013)
Assim, INDEFIRO o PEDIDO INICIAL, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC.
Intime-se. Transitada em julgada a sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003847-85.2022.8.22.0015
REQUERENTE: JOSE SAVIO MOREIRA REGIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Reconheço a prevenção e recebo o processo oriundo da Comarca de Guajará-Mirim.
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
A parte também não juntou a procuração, assim, concedo prazo de 5 dias para juntada dos documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046154-33.2021.8.22.0001
AUTOR: VEIVE IZEL CORREA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar procuração com poderes específicos em nome de Uchoa Sociedade Individual de Advocacia, para possível expedição de RPV.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7003814-40.2022.8.22.0001
REQUERENTE: OZIEL JARDIM DE MOURA JUNIOR
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036618-32.2020.8.22.0001
AUTOR: IZANILTON PEREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013568-40.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE GRANGEIRO MAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017338-41.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSESITO SEBASTIAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7070191-27.2021.8.22.0001
Requerente: ALAN DELON EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO RAFAEL DO NASCIMENTO - RO7900, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido(a): SV VIAGENS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000980-64.2022.8.22.0001
Requerente: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677A
Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7071732-61.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VERONICA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7075421-50.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCOS PAIVA FREITAS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032753-64.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO MENDONCA SERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7072012-66.2021.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL SANTOS PAULINO ROCHA
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA em cumprir as determinações contidas na Sentença ID 80327544: “obrigação de vincular o perfil @ gophonepvh, da rede social Instagram, ao e-mail informado pelo requerente no ID 82177997, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7070061-37.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: SHIRLEI COSTA REIS, RUA AROEIRA 5706, (69) 99236-5502 COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, INDUSTRIAL 4137 AV. DOS IMIGRANTES - 76820-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 3 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046151-78.2021.8.22.0001
AUTOR: SUELI SILVA DE SOUZA
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009552-09.2022.8.22.0001
AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A
REQUERIDO: VINICIUS AIRES BRITO, DEIVIANGELO SOUSA FREITAS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 12/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7047050-76.2021.8.22.0001
Requerente: EDINEIDE NUNES CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7001532-29.2022.8.22.0001
Requerente: SIMONETE NOGUEIRA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7073285-46.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA EDILENE NERES DE ARAUJO, RUA ELIAS GORAYEB 3139, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, em plantão judiciário.
Considerando os termos da decisão proferida no ID 82698505 e ante a nova documentação acostada pela requerente no ID 82707664, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência no tocante a religação de energia elétrica, mantendo incólume os termos do ato decisório quanto ao dever de excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de religação decorre de corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A probabilidade do direito alegado resta igualmente demonstrada, posto que a cobrança imputada pela Energisa em desfavor da parte, a pretexto de cobrar faturamento de recuperação, expôs o consumidor autor a situação vexatória.
Ademais, o conjunto probatório demonstrou a verossimilhança das alegações, sobretudo no tocante ao desligamento da energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da autora, bem como ante a demonstração de inexistência de outros débitos de energia elétrica pendentes de pagamento (vide ID 82707664).
Por fim, o perigo da demora e/ou risco à atividade útil do processo está igualmente demonstrado. Isso porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora, diante da essencialidade do serviço.
Friso que a legalidade ou não da medida da distribuidora de energia elétrica será avaliada pelo juízo natural do processo, cujo convencimento ocorrerá após a devida instrução probatória.
Destaco inexistir risco de irreversibilidade desta medida, já que, caso o pedido seja posteriormente julgado improcedente, nada impede a renovação dos atos de cobrança por parte da concessionária de energia ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que realize a IMEDIATA RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora nº 20/21703-4 - endereço Rua Elias Gorayeb, n. 3139, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO), referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 5.371,19), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Mantenho os termos da decisão anterior no que se refere à ordem para “determinar que a empresa ENERGISA S.A. providencie a imediata EXCLUSÃO da inscrição do nome de MARIA EDILENE DE ARAÚJO MAQUINA (CPF n. 663.777.812-53) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e afins), no que diz respeito à fatura n. 0007065931202206 (unidade consumidora n. 20/21703-4), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da intimação deste ato decisório, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias”.
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7073285-46.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA EDILENE NERES DE ARAUJO, RUA ELIAS GORAYEB 3139, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, em plantão judiciário.
A requerente pleiteia, em breve síntese, a concessão de tutela de urgência para religação de energia elétrica e retirada de seu nome do SPC.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos requisitos legais.
Segundo disposição expressa do art. 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
As concessionárias de energia elétrica se submetem, dentre outros, ao regramento previsto na Lei 8.987/1995.
Consoante previsão do art. 6º, §3º da Lei 8.987/1995, o serviço prestado pela concessionária só pode ser interrompido por razões de ordem técnica, de segurança das instalações ou por inadimplemento do usuário do serviço prestado. Observe-se:
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
[...]
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
No caso em exame, a requerente alega que o corte de energia elétrica se deu em razão de débito de recuperação de consumo, sustentando que o corte tem gerado danos e tem lhe exposto a situação vexatória.
O documento ID 82691571 corrobora a alegação de que a empresa ré imputou a cobrança de uma fatura de recuperação de consumo no montante de R$ 20.531,20.
Todavia, por ora, não há material probatório apto a demonstrar a inexistência de outras faturas de energia elétrica pendentes de pagamento. É dizer, não foi acostada cópia de histórico de débitos das faturas anteriores.
Diante desse contexto, em juízo de cognição sumária, infere-se que o requisito da probabilidade do direito alegado não restou comprovado mediante apresentação de prova pré-constituída pela requerente, razão pela qual o pedido de imediata religação da energia mediante tutela antecipada deve ser, por ora, indeferido, ante o não preenchimento do requisito legal previsto no art. 300 do CPC.
Por sua vez, a requerente comprovou satisfatoriamente que a fatura imputada em seu desfavor, relacionada à recuperação de consumo, levou à inscrição de seu nome no SPC (vide doc. ID 82691570).
Quanto a este ato questionado, entendo devidamente preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 300 do CPC, existindo elementos probatórios indicando que a fatura decorre de perícia unilateral realizada pela empresa ré em desfavor da requerente, ensejando inequívoco prejuízo de ordem material e, potencialmente, prejudicando o exercício do contraditório e ampla defesa, já que impediu a autora em participar na produção do ato que ensejou a cobrança.
A inscrição, caso se demonstre indevida (análise a ser realizada exclusivamente pelo juízo natural do processo) tem o potencial de expor o consumidor a situação vexatória, de modo que permitir prolongar essa situação jurídica enseja risco ao resultado útil do processo.
Assim, entendo que a tutela pleiteada deve ser deferida parcialmente, apenas para remover o nome da requerente do SPC no que se refere à fatura indicada.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, apenas para determinar que a empresa ENERGISA S.A. providencie a imediata EXCLUSÃO da inscrição do nome de MARIA EDILENE DE ARAÚJO MAQUINA (CPF n. 663.777.812-53) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e afins), no que diz respeito à fatura n. 0007065931202206 (unidade consumidora n. 20/21703-4), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da intimação deste ato decisório, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7035252-55.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSUE FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7004530-67.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA DE JESUS OLIVEIRA MOREY DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033127-80.2021.8.22.0001
AUTOR: VILMARA GADELHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358
REU: ZARA BRASIL LTDA
Advogado do(a) REU: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016017-68.2021.8.22.0001
AUTOR: CARLOS HUILTON RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025887-40.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SILVANIA DAMASCENO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7000720-21.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DA SILVA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7019213-46.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A
REQUERENTE: MARLON DANTAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7001392-92.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO CARDOSO DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7051997-47.2019.8.22.0001
AUTOR: LUZINIRA CORREIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479
REU: EDGAR RODRIGUES DUTRA
Advogado do(a) REU: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074337-14.2021.8.22.0001
AUTOR: BRUNA EMILLI NEGREIRO DA SILVA, MATHEUS CUNHA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7051297-03.2021.8.22.0001
AUTOR: ANA FLAVIA MENDES MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7025887-40.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANIA DAMASCENO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Tim Celular
Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7062840-03.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VERONICA DE SOUSA MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7073367-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SIMONE DOS SANTOS ROCHA, RUA 33 215, CANDEIAS DO JAMARI/RO BAIRRO UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Remetam-se os autos ao Núcleo 4.0.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029641-87.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7051297-03.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA FLAVIA MENDES MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Oi Móvel S.A
Edifício Telebrasília, s/n, SCN Quadra 3 Bloco A (térreo, parte 2), Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7033127-80.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VILMARA GADELHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358
REU: ZARA BRASIL LTDA
Advogado do(a) REU: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

VILMARA GADELHA DE OLIVEIRA
Avenida Guaporé, 6035, bl f ap201, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo n. 7072984-02.2022.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA, RUA GIBRALTAR 3683, - DE 3653/3654 A 4041/4042 CIDADE DO LOBO - 76810-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO9771
Parte requerida: REQUERIDO: C & A MODAS LTDA, ALAMEDA ARAGUAIA 1222 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a empresa requerida se abstenha de realizar cobranças referente as parcelas da compra, bem como se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes.
Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho , 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046073-50.2022.8.22.0001
AUTOR: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES, ESTRADA DOS PERIQUITOS, - DE 2647 A 3021 - LADO ÍMPAR ULYSSES GUIMARÃES - 76813-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, GOL JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à ré, sem aviso prévio.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea. Todavia, a passageira foi comunicada com antecedência. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.
DAS PRELIMINARES: Rejeito as preliminares de incompetência territorial e da representação processual da autora, pois o comprovante de residência e a procuração foram apresentadas nos autos.
PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
No caso, está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.
Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.
Em contestação, a requerida demonstrou que o voo foi alterado, contudo, encaminhou notificação para o e-mail da autora, o qual foi recebido pela passageira em 30/03/2022, ou seja, com aproximadamente 2 (dois) meses de antecedência, conforme documento anexo na contestação, que sequer foi impugnado pela autora.
A requerida esclarece ainda que a autora entrou em contato com a empresa e solicitou a sua reacomodação para o dia 20/05/2022.
Nesse ponto, caberia à autora impugnar o e-mail para o qual foi encaminhada a comunicação, contudo, não trouxe nenhum elemento que afastasse as provas e argumentos apresentados pela requerida.
Portanto, à luz das provas contidas nos autos, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames da Resolução 400 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.
Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7065955-32.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ZEILA RIBEIRO QUEIROZ GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão/Ordem de Pagamento
Vistos.
Considerando o depósito judicial realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: ZEILA RIBEIRO QUEIROZ GOMES, CPF 326.519.372-15 e/ou por seu advogado, JOSE JOÃO SOARES BARBOS, OAB/RO 531, CPF: 152.030.002-63.

Valor: R$ 7.558,47 (sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos)
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Após o levantamento dos valores, e nada requerido em cinco dias, volvem os autos conclusos para extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7059609-65.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
EXECUTADO: RICARDO NELSON RIBEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058076-37.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRUCIS SADIR, RUA PRECE 550, - ATÉ 8404/8405 MARIANA - 76813-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Despacho
Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência.
De início, a CPE deve deferir ao patrono da parte autora acesso ao documento sigiloso anexado pela ré e, após, intimar o requerente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, deve a parte autora juntar as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), de forma a possibilitar a aferição do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ. Os documentos são necessários, uma vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039774-57.2022.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036816-98.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DARLENE FRANCA DA FONSECA, RUA JAVALI 8043 SOCIALISTA - 76829-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Despacho
Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência.
De início, a CPE deve deferir ao patrono da parte autora acesso ao documento sigiloso anexado pela ré e, após, intimar o requerente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, deve a parte autora juntar as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), de forma a possibilitar a aferição do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ. Os documentos são necessários, uma vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7014194-25.2022.8.22.0001
Requerente: FABIANA DA SILVA ALVES
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058482-58.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALDENIRA MORENO DA SILVA, RUA RIO LAJE 12268, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não consta dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), documentos necessários para a análise do abalo creditício, uma vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015647-55.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE DINIZ, RUA DA FORTUNA 1157, - DE 4523/4524 AO FIM FLORESTA - 76806-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Em atenção à preliminar de conexão suscitada pela companhia ré, este Juízo consultou ao sistema PJ-e, constatando-se a existência do processo n. 7015641-48.2022.8.22.0001, distribuído ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do localizador BLQEJF Configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.
Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (08/03/2022, às 15h20) é anterior à deste processo (08/03/2022, às 15h27).
Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.
Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com URGÊNCIA, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório anexar cópia da presente decisão nos autos conexos e promover as anotações e movimentações de praxe.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7072209-21.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: WILCA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7014544-13.2022.8.22.0001
Requerente: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO COELHO e outros
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7013667-73.2022.8.22.0001
Requerente: ROGERIO LEME RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014597-91.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209
EXECUTADO: JEAN CARLOS PEREIRA MEDEIROS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, bem como requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046671-72.2020.8.22.0001
AUTOR: KLEBER HENRIQUE SILVA BELEM
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7025812-35.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS MIGUEL SOTTOMAYOR DE ALMADA DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713
REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AMYNA DE SOUZA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363
Decisão/Ordem de Pagamento
Vistos.
Considerando o depósito judicial realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: CARLOS MIGUEL SOTTOMAYOR DE ALMADA DE OLIVEIRA MACEDO, CPF/CNPJ: 32650221291, Valor: R$ 466,97 e/ou por sua advogada NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB/RO 9228, CPF: 008.798.792-97
Valor: R$ 466,97 (quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos)
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Após o levantamento dos valores, e nada requerido em cinco dias, voltem os autos conclusos para extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7075658-84.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte executada não foi integralizada aos autos, considerando a negativa de sua citação. A parte exequente solicitou a realização de constrição judicial, mesmo sem a parte ter sido comunicada do processo. Contudo, não vislumbra-se possibilidade do deferimento haja vista que um dos pontos principais para a realização de qualquer constrição judicial é a validade dos autos processuais, sendo que a citação é uma das principais.
Importante consignar a possibilidade de ser realizada a constrição para o fim de garantia a execução da dívida, contudo devem ser demonstrado os requisitos legais para a tutela de urgência cautelar, o que não está latente nestes autos, de modo que o indeferimento é a medida a ser adotada.
Nesse sentido:
“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido. Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC. Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021.” (destaquei)
No mais, deve a parte exequente, em cinco dias, proceder à indicação de novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
.Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7075231-87.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDRE GONZALEZ ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE EVANGELISTA BRASIL - RO12196, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REU: WALLACE MAGNO BACALHAU RAMOS - GO33910, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7070657-21.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar sobre a execução das multas indicadas na petição de id. 82233088, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7072984-02.2022.8.22.0001
AUTOR: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA - RO9771
REQUERIDO: C & A MODAS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022977-06.2022.8.22.0001
AUTOR: ELCIO RAFAEL RODRIGUES CORTEZ
ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Em que pese a manifestação do autor requerendo a continuidade do processo em face da corré 123 Milhas, o pedido deve ser indeferido, visto que o fato narrado trata-se de um vício do serviço, considerando a causa de pedir estar adstrita ao cancelamento/atraso de voo injustificado, fato gerador dos alegados danos materiais e morais.
O vício do produto está previsto no art. 14 do CDC, in albis:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.".
Ainda, sabe-se que nas relações de consumo, todos os que fazem parte da cadeia de consumo, ou seja, que participam do fato ou defeito no serviço são solidariamente responsáveis em reparar os danos porventura causados, conforme parágrafo único, art. 7º do CDC:
"Art. 7° [...] Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.".
Pelos fatos narrados nos autos é fácil constatar que a possível falha na prestação do serviço traz a responsabilidade civil para todos aqueles que participaram na relação consumerista, trazendo a incidência da solidariedade na obrigação de indenizar.
Nesse sentido é importante trazer o dispositivo do Código Civil sobre a transação:
"Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
§ 1 o Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.
§ 2 o Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.
§ 3 o Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores." (destaquei)
A regra civilista é que o acordo celebrado não aproveita e nem prejudica aos que dela não participaram, conforme previsto no caput do artigo, porém, nos seus parágrafos são apresentadas as ressalvas à regra apontada inicial.
No parágrafo terceiro (destacado acima) há a apresentação da terceira exceção à regra da incomunicabilidade do acordo celebrado, informando que quando houver co-devedores os termos da transação os aproveitarão.
Nesse ponto, fica evidente que o acordo extrajudicial celebrado deve surtir efeito em favor da co-devedora (co-responsável) 123 Viagens e Turismo LTDA, já que está inserida como solidária da relação jurídica estabelecida com a parte autora, nos termos do § 3º, art. 844 do CC.
Nesse sentido, importante ser colacionado recente julgado do STJ (08/02/2022), aduzindo que se a responsabilidade civil for subsidiária não poderá uma das co-réus ser beneficiada da transação realizada com a outra, ficando evidente que o contrário pode ocorrer, qual seja, se houve solidariedade, todos aproveitarão da transação, conforme abaixo transcrito:
A inexistência de responsabilidade solidária por fato do produto entre os fornecedores da cadeia de consumo impede a extensão do acordo feito por um réu em benefício do outro. STJ. 3ª Turma. REsp 1.968.143-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/02/2022 (Info 724).
Dessa forma, fica evidente que não existe pressupostos processuais para condenar a parte requerida em qualquer obrigação de reparar danos, já que a questão meritória já foi resolvida entre o autor e a parte requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do STJ a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda em face da parte requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. diante do acordo extrajudicial celebrado entre o autor e a parte requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A. (corré e responsável solidária), carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Por fim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7008909-51.2022.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO SOARES ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038457-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELAINE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858
EXECUTADO: JOSE EVANILDO LOBO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018590-79.2021.8.22.0001
AUTOR: TIAGO CHAVES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7027861-15.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSA NEIDE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042819-06.2021.8.22.0001
AUTOR: FELIZALVINA AMARAL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7075231-87.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDRE GONZALEZ ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE EVANGELISTA BRASIL - RO12196, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REU: WALLACE MAGNO BACALHAU RAMOS - GO33910, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ANDRE GONZALEZ ALVARES
Rua Miguel Ângelo, 7353, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-446
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7059466-42.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELKE SIMONE MATOS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/02/2023 08:30 (horário de Rondônia)
AUDIÊNCIA REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063681-95.2021.8.22.0001
REQUERENTE: HILDA NOGUEIRA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7071207-79.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RHUANA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, SMILES FIDELIDADE S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009040-60.2021.8.22.0001
AUTOR: HELENICE VIEIRA DO CARMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7059071-84.2021.8.22.0001
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7062465-02.2021.8.22.0001
REQUERENTE: KIM ROBER LEITE DE LIMA SAMPAIO
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO11685
REQUERIDO: RONY PETERSON DE LIMA RUDEK, TATIANI MEDEIROS DE CASTRO NEVES
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 08:00 (horário de Rondônia)
AUDIÊNCIA REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041553-81.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE MENEZES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7071494-76.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JUNIOR FABRICIO ALEXANDRE
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7062934-14.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: JOSE NEUMAR MORAIS DA SILVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7059787-14.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
TAM LINHAS AÉREAS S/A
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7045124-60.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EDMILSON ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7059714-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EMILIA YOSHIMI IGUCHI
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022250-81.2021.8.22.0001
AUTOR: LILIAN CHRISTINA CORREA CRISPIM
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REQUERIDO: CLARO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030094-82.2021.8.22.0001
AUTOR: CLEUDER FERREIRA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046524-12.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANILDA SAATKAMP 51389916120
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338
REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017945-20.2022.8.22.0001
AUTOR: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583
REU: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 09:00 (horário de Rondônia)
AUDIÊNCIA REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008192-39.2022.8.22.0001
Requerente: ANIBAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003847-30.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DAIANE CRISTINE MEDINA JUSTINIANO, RUA DAS FLORES 604, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, improcedentes (omissão em pronunciamento judicial).
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Com efeito, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas reformar o julgado por via inadequada.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004377-68.2021.8.22.0001
AUTORES: JOSIELMA DE LIMA SILVA, RUA ACORDEON 2133 CASTANHEIRA - 76811-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DA ROCHA, RUA ACORDEON 2133 CASTANHEIRA - 76811-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Indefiro o pedido da autora de id.79830528, eis que a restituição de valores não foi objeto dos autos.
Assim, considerando a sentença transitada em julgado e inexistindo demonstração de cobrança posterior decorrente da fatura declarada inexigível, determino o arquivamento dos autos.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043537-37.2020.8.22.0001
REQUERENTE: TELMA VALVERDA DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 2593, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença em que a impugnante/executada alega excesso de execução porquanto indevida a aplicação da multa prevista no art. 523,§1º do CPC.
Intimada, a impugnada/exequente concorda com os cálculos da impugnante e pede a liberação dos valores garantidos.
Com efeito, a sentença julgada improcedente por este Juízo fora reformada pela Turma Recursal condenando a concessionária ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem custas e honorários. O Acórdão transitou em julgado no dia 09/08/2021 (certidão de id. 61234054) e, após, a exequente peticionou o cumprimento de sentença, com acréscimos de multa antes da intimação da executada para pagamento voluntário, conforme pode ser constatado na aba de expediente.
Também é possível constatar que os índices de correção indicados no pedido de cumprimento de sentença não seguiram os parâmetros do Acórdão (juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do arbitramento – 09/07/2021);
Assim, reconheço o excesso de execução consistente na indicação dos índices e no acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523,§1º do CPC, restando correta a planilha apresentada pela impugnante no valor de R$ 6.296,93 (seis mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos).
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 523, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e JULGO PROCEDENTE, considerando excedente o valor de R$ 703,84 (setecentos e três reais e oitenta e quatro centavos) e correta a planilha da embargante no valor de R$ 6.296,93 (seis mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos).
Após o trânsito em julgado, deve a impugnante/executada liberar o valor da condenação no valor de R$ 6.296,93 (seis mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), em favor da impugnante/exequente, mais acréscimos devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10% e penhora via SISBAJUD.
Cumprida a determinação supracitada e após o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7042203-31.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7017297-40.2022.8.22.0001
AUTOR: DANIELA CRISTINA SILVA ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047257-41.2022.8.22.0001
AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, RUA EMIL GORAYEB 3633 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REU: CLARO S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Vistos.
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, procedentes em parte.
Efetivamente, a justificativa de ausência do autor à audiência foi juntada aos autos após a audiência de conciliação, porém antes da sentença de extinção.
Entretanto, considerando os documentos apresentados, defiro em parte o pedido do autor para isentá-lo do pagamento das custas processuais, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para isentá-lo do pagamento das custas processuais, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7007790-55.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO BERKENBROCK
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032567-41.2021.8.22.0001
REQUERENTE: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004633-11.2021.8.22.0001
REQUERENTE: M H DOS SANTOS ROCHA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5606, - DE 5606 A 5826 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que, em novembro de 2020, aceitou a alteração do plano proposta pela requerida no valor de R$139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos). Ocorre que, no mês seguinte, a requerida descumpriu a oferta e emitiu uma fatura o valor de R$249,85 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Informa que a contestação da fatura foi realizada, solicitado o cancelamento do plano e a reativação do plano antigo. Contudo, a requerida manteve a cobrança excessiva. Nesse sentido, requer a desconstituição do débito cobrado a maior, a reativação do plano antigo e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que os termos contratuais foram esclarecidos à autora e, que, mesmo tendo ciência, contratou o plano no valor informado pela ré. Pretende a improcedência da demanda.
DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
E, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro razão aos pedidos da autora, uma vez que não conseguiu comprovar todos o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
De acordo com o áudio, anexo ao ID 6683106, o representante da autora, Sr. Mayllon Henrique dos Santos Rocha, aderiu o plano ofertado pela ré no valor de R$249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), de modo que não pode vir alegar em juízo que foi enganada pela requerida, devendo prevalecer os termos do contrato.
Desta forma, os pedidos iniciais não procedem, ante a regularidade da contratação e fornecimento do serviço, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035937-91.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELE GUSMAN DE OLIVEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que após queda de energia elétrica no dia 14/04/2022, entre o horário de 16h30 a 17h30, houve descarga e danificou seu aparelho televisor. Aduz ter tentado resolver administrativamente, mas teve seu pedido indeferido. Assim, pretende que a ré entregue nova TV e danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que na data e horários informados, assim como para o dia anterior e posterior, não havia registro de perturbação no sistema elétrico que pudesse ter afetado a unidade consumidora, razão pela qual restou afastado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da concessionária e os danos alegados. Afirma que seguiu as regras da ANEEL, não havendo prática de ato ilícito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.
A grande questão cinge-se em saber há responsabilidade civil da empresa quanto à queima do aparelho televisor e se há dano indenizável.
Pois bem. Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte autora não demonstrou a causa do dano no televisor.
Com efeito, a autora não apresentou nenhum laudo técnico de que o fato ocorrido com o televisor decorreu de possível oscilação de energia ou está vinculado a alegada descarga, o qual não é impossível e nem difícil de ser realizado.
Ora, a autora é dada a obrigação de prova mínima do direito alegado, principalmente, no caso, já que detinha a posse do objeto.
Desse modo, não é possível aferir se o dano decorreu de possível oscilação seguida de apagão, já que não houve prova do fato que causou os danos no televisor.
A responsabilidade da parte requerida é objetiva, sendo formada pelos elementos do dano, nexo de causalidade e conduta danosa, mas, para sua incidência deve haver a prática de ato ilícito, bem como estar demonstrado todos os seus requisitos.
Desta feita, inexistindo nexo causal ou comprovação de falha da requerida, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057566-24.2022.8.22.0001
AUTOR: RAFAELA MOTA DA SILVA, RUA GOIÁS 529, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência dos processos n. 7057546-33.2022.8.22.0001 e n. 7057563-69.2022.8.22.0001, ambos distribuídos ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do localizador YFUVNP.
Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.
Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição do processo n. 7057546-33.2022.8.22.0001 (30/07/2022 - 17h17) é anterior à deste processo (30/07/2022 - 22h15).
Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.
Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com URGÊNCIA, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório anexar cópia da presente decisão nos autos conexos e promover as anotações e movimentações de praxe.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002780-30.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, CONDOMÍNIO OURO BRANCO NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que vem sendo importunada com uma série de cobranças efetuadas pelo requerido, mesmo após a quitação do débito. Requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: No mérito, aduz que a autora não comprovou que os registros de ligações partiram do réu, e se houve alguma cobrança foi em razão da inadimplência da autora. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.
DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não se faz necessária previa reclamação administrativa para legitimar o interesse de agir da autora, ante a garantia individual do acesso ao Poder Judiciário, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo.
Passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
A controvérsia dos presentes autos reside em saber se as cobranças foram realizadas pelo réu e se tal conduta é passível de reparação por danos morais.
Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora, razão de direito não lhe assiste.
Isto porque, não restou demonstrado fielmente que todas as ligações foram realizadas pelo requerido e que se tratavam de cobranças.
A inversão do ônus da prova não pode ser utilizada como meio de mitigar a obrigação da parte autora em provar o mínimo alegado em sua inicial, e está previsto no inciso I, art. 373 do CPC.
Assim, lhe caberia provar que as ligações eram provenientes do réu e quais foram os números utilizados nas ligações para o fim de que fosse verificada a prática de ato ilícito, sem o qual não há como imputar à empresa uma responsabilidade que não foi provada ser causadora.
Os elementos da responsabilidade civil objetiva são o dano, nexo de causalidade e conduta danosa, contudo, nos autos, não há provas de que o requerido tenha efetuado as diversas ligações citadas, fato básico a ser demonstrado para o fim de constatação de legitimidade do requerido em possível condenação.
Desse modo, se não há prova da autoria, torna-se impossível impor uma obrigação de indenizar, já que não há demonstração de liame entre a conduta e o dano, ficando latente inexistir nexo de causalidade, afastando qualquer responsabilidade civil a ser reconhecida.
Por fim, anoto que a parte autora pode adotar medidas próprias para o fim de evitar as excessivas ligações por meio do bloqueio de ligações em seu próprio aparelho celular.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra, isentando-a de responsabilidade civil.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7033204-55.2022.8.22.0001
AUTOR: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES, RUA JANAÍNA 7363, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que está sendo cobrada indevidamente por tarifa bancária denominada "Cesta B. Expresso", a qual não contratou, e que a situação lhe ocasionou danos morais e materiais.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. Argumenta que a parte autora possui conta corrente e utiliza vários serviços, estando sujeita à cobrança pelos serviços solicitados e prestados pelo banco. Afirma que agiu no exercício regular de direito e nega a prática de conduta ilícita. Nega a pertinência da repetição do indébito e rejeita a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.
PRELIMINARES: É garantido ao cidadão o livre acesso ao Poder Judiciário, mesmo sem pedido administrativo anterior. O réu inclusive apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir merece rejeição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência ou de inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC.
Por fim, o E. STJ assentou que "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional", restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em REsp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi, 27 de junho de 2018).
Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o primeiro desconto ocorreu em 01/2012.
Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária "Cesta B. Expresso", sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.
Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e não conta salário e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, depósitos, limites e empréstimos), o que por si só, confirma que o autor utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.
É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas paga-se um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.
O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adéqua as necessidades do correntista.
A parte autora quando aderiu à conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco, quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques, transferências e até empréstimo pessoal, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.
Se o tipo de conta do autor fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa Bancária Cesta B. Expresso.
Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do banco requerido em descontar estes valores, cujo período, já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pela autora.
Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima, isentando o banco requerido da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015626-79.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARGALE APARECIDA DE SILVIO SILVA, RUA CARTOLA 3235 LAGOINHA - 76829-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em atenção à preliminar suscitada pela ré, constatou-se a existência do processo n. 7015616-35.2022.8.22.0001, distribuído ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do localizador IQWQFU.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (08/03/2022 - 14h25) é anterior à deste processo 08/03/2022 - 14h44).

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com URGÊNCIA, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório anexar cópia da presente decisão nos autos conexos e promover as anotações e movimentações de praxe.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037712-44.2022.8.22.0001

AUTOR: CINTIA CRISTINA DOS SANTOS ALVES, RUA JAMARY 537, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7037697-75.2022.8.22.0001, distribuído ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do localizador KGBU5Y.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (31/05/2022 - 15h13h) é anterior à deste processo 31/05/2022 - 15h27).

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com URGÊNCIA, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório anexar cópia da presente decisão nos autos conexos e promover as anotações e movimentações de praxe.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006249-84.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTANA, RUA ESTELA 5948 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDO: HOSPITAL CENTRAL LTDA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduz ter sofrido danos morais em face da falha na prestação do serviço da parte requerida em trocar o corpo de sua genitora para a realização do velório.
REVELIA: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, o requerido não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da parte requerida quanto liberação equivocada de um corpo no lugar do outro para sepultamento.
Desde já consigno que a matéria apresentada já fora devidamente analisada em outros processos ajuizados por NEREIZA MARIA ALVES DE SOUZA (processo nº 7033271-88.2020.8.22.0001); MARIA NEUDE ALVES DE SOUZA (processo nº 7033282-20.2020.8.22.0001); NORBERTO ALVES DE SOUZA (processo nº 7033889-33.2020.8.22.0001); MARIA NEUMA ALVES DE SOUZA (processo nº 7034147-43.2020.8.22.0001); NIVALDO ALVES SOUZA (processo nº 7033184-35.2020.8.22.0001); NELSON ALVES DE SOUZA (processo nº 7035943-69.2020.8.22.0001, restando evidencio o erro cometido.
A parte requerente narra que "A Genitora ainda deu entrada na UTI às 21h33min, porém esta já encontrava-se totalmente inconsciente, e após aproximadamente 1h30min, os mesmos foram informados que a sua genitora não havia resistido e foi a óbito. Logo após receber tais informações, os Requerentes ficaram em choque e indignados pois sabiam que a intervenção foi feita de forma tardia, e que se tivesse feita a internação na UTI quando da entrada no hospital, em tese, não teria evoluído este problema respiratório o qual culminou na morte de sua mãe. Ainda abalados emocionalmente, os Requerentes providenciaram o necessário para o sepultamento da sua genitora, bem como, informou todos os parente e familiares sobre o falecimento de sua genitora. A empresa contratada para realizar o velório foi a Funerária São Cristóvão, sendo agendado o Funeral para às 8h30min do próximo dia. Após realizar a contratação da empresa para a realização do velório, os Requeridos informaram todos os dados necessários para que a empresa retirasse o corpo junto ao hospital e o preparasse para o ato fúnebre que seria realizado às 8h30min. Durante a madrugada o 2º Requerente recebeu um telefonema da funerária a qual havia contratado solicitando que este fosse com urgência até lá, pois haviam entrado em contato com os mesmos e informaram que havia ocorrido uma troca de corpos por parte da Requerida. Ao chegar na funerária constatou que realmente o corpo que lá se encontrava não se tratava de sua genitora, então foi constatado que por negligência da Requerida o corpo da genitora dos Requerentes foram liberaram para outra funerária e já havia sido iniciado o velório, sendo que apenas constataram a troca quando a outra família abriu o caixão e viu que se tratava de outra senhora.". (destaquei)
Analisando os fatos narrados e os demais processos citados restou evidente a falha na prestação do serviço da empresa requerida em trocar o corpo da genitora por outro. A responsabilidade da guarda e entrega para a empresa funerária é da entidade hospitalar, ou seja, até o referido momento há o dever de cuidado.
A morte de um ente familiar causa muita dor e o velório, para os cristãos, é uma das fases mais importantes do sepultamento, o qual foi devidamente frustrado com a troca do corpo, ensejando um dano imensurável em saber da troca realizada, com as diligências para averiguar a veracidade (abrir o caixão), troca dos corpos e demais atos, restando clara a frustração e o sentimento drasticamente afetado. Acrescenta-se que a diligência para a troca dos corpos foi realizado pelos próprios familiares, não havendo qualquer assistência por parte da empresa requerida, destoando da boa-fé.
Desse modo, restou comprovado a falha na prestação do serviço e o dano moral sofrido pela autora, tudo decorrente da conduta ilícita da empresa em não averiguar o destino dos corpos liberados para seus respectivos sepultamentos.
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:
"Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.".
A responsabilidade civil da parte requerida é objetiva, sendo formada pelo dano, nexo de causalidade e conduta danosa, os quais estão demonstrados nos autos, o que enseja na obrigação de reparar danos.
Desta forma, configurado o dano e a responsabilidade, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração, a intensidade do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a PAGAR o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005789-97.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO VALMIR BRASIL, RUA BLACK CHARLES 628, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que tentou realizar uma compra, contudo houve negativa gerando danos a serem reparados.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito informa que não há registro de problemas relacionados à transação, inexistindo danos a serem reparados.
PRELIMINARES:
Da ausência de interesse de agir.
Não existe previsão legal para que a parte antes de ingressar com a presente ação intente em solucionar a lide de forma administrativa, salvo se fosse ações da justiça desportiva ou sobre seguro DPVAT, razão pela qual a rejeito.
Da ilegitimidade passiva.
Por se confundir com o mérito deve ser analisada em momento oportuno.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a matéria apresentada é meramente documental, sendo desnecessária a realização ou produção de outras provas.
Encontra-se controvertida a falha na prestação do serviço e existência de dano a ser reparado.
Analisando os autos, noto não assistir razão ao pleito requerido, tendo em vista não estar presente culpa da instituição financeira.
Explico. A parte autora narrou que “no dia 24 de junho de 2021, por volta das 13:20 esteve no restaurante Nara Refeições, situado na avenida Calama, 5902, bairro Igarapé, para comprar três marmitex no valor de R$ 36,00 (trinta e seis reais). Ocorre que, quando foi efetuar o pagamento no caixa pediu para pagar no cartão de débito, o qual foi recusado, sendo que o autor estava com saldo de limite suficiente na conta para efetuar a compra. Tela abaixo, consta o valor de 319,00 de saldo de limite especial: [...]”.
Contudo, como bem demonstrado pela parte requerida não houve registro ou impedimento da realização de transações, a qual imputou a responsabilidade a empresa da maquineta de cartão do estabelecimento.
Esse fato é corroborado pela simples análise do extrato bancário juntado pelo autor (Id. 67566319 - Pág. 4), pois nota-se que horas antes do fato questionado nos autos, aproximadamente 2h, o autor realizou a compra na empresa AGRO FELIX RAÇÕES e, nos dias posteriores outras transações foram devidamente realizadas, ou seja, demonstra não ter havido qualquer bloqueio na conta do autor, pois do contrário, sequer conseguiria realizar outras operações comerciais.

O problema pode ter sido de várias montas, seja no sistema da própria empresa proprietária da maquineta do cartão ou problemas de conexão com a internet, o qual somente poderia ser sanado caso a referida empresa fizesse parte do polo passivo. Porém, restou evidenciado inexistir falha na prestação do serviço da instituição financeira requerida, como vastamente demonstrado na contestação.
A responsabilidade civil nas relações consumeristas, por ser objetiva, depende de três elementos, quais sejam: conduta, dano e nexo causal. Ocorre que no presente caso não há nexo de causalidade entre os fatos (eventos danosos) apresentados pela parte autora e qualquer conduta ilegal da parte requerida, pois não há registro da conta estar bloqueada e nem recursa da compra que seria efetuada.
Também não constou apresentação de provas ou motivos ou danos que a conduta tenha causado à honra da autora, não se desincumbindo do seu ônus de prova do dano moral, que no caso apresentado, não se trata de dano in re ipsa. Desta forma, o pedido de dano moral, deve ser julgado improcedente.
Do pedido contraposto.
A condenação por litigância de má-fé deve ser reconhecida na hipótese de alteração da verdade dos fatos ou de documentos para o fim de aferir vantagens da conduta ilícita, não sendo o presente caso, pois o autor apenas narrou os fatos que entende terem ocorridos.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037212-75.2022.8.22.0001
AUTOR: LIZ FERNANDA TEIXEIRA CARNEIRO PESTANA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077
REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ARIETHA ANA LIMA STANISLAWSKI, OAB nº RJ199822, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Em atenção à preliminar suscitada pela ré, constatou-se a existência do processo n. 7037196-24.2022.8.22.0001, distribuído ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do localizador DEBVGX.
Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.
Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (30/05/2022 - 11h22) é anterior à deste processo (30/05/2022 - 11h40).
Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.
Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com URGÊNCIA, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório anexar cópia da presente decisão nos autos conexos e promover as anotações e movimentações de praxe.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063169-78.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DEISENARA NASCIMENTO NEVES, AVENIDA JATUARANA 5695, APARTAMENTO 103 - BLOCO 05 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Aguarde-se a audiência de conciliação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004561-87.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE GARCIA REQUENA SOBRINHO, RUA JARDINS 1.228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que, no ano de 2020 apresentou requerimento perante a administração para a candidatura na eleição de síndico, no entanto, passou por situação vexatória na eleição, sendo declarado inadimplente. Afirma que, possuía procuração do filho que é titular da unidade, e que estava quite com as obrigações condominiais. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, suscita preliminar. Aduz que o autor falta com a verdade, vez que somente em 19/02/2021 foi outorgado procuração ao requerente, assim, não tinha legitimidade para participar do pleito de síndico na época. Ainda, a convenção permite ser eleito como síndico, desde que esteja quite com as despesas condominiais. Ocorre que a unidade tinha débitos em aberto. Por fim, o autor não demonstra que houve abalo junto à ré, pois a situação de ter sido exposto jamais existiu. Pretende a improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a parte autora era moradora do condomínio, bem como foi quem se candidatou a vaga de síndico, razão pela qual tem legitimidade para pleitear os alegados danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ter o julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.
Nestes autos está comprovada que o autor apresentou solicitação para concorrer a vaga de síndico, e o ponto controvertido reside em saber se houve ofensa à honra subjetiva do autor.
Pois bem.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. Com efeito, não há prova de que na data da solicitação a unidade estava quite com suas obrigações condominiais, e que o autor tinha procuração com poderes ou mesmo que foi exposto perante os demais moradores. Já a parte requerida, apresentou procuração datada em 19/02/2021 (id 78955700), ou seja, após a eleição para síndico, bem como anexou o termo de confissão de dívida referente a taxas condominiais dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, firmado em 23/02/2021, restando demonstrado que o autor não estava apto para a candidatura a síndico.
Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.
Diante disso, o pedido inicial é improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004821-67.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA AIRTON SENNA S/N MARIANA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Despacho
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051996-57.2022.8.22.0001
AUTOR: MAIARA RAMOS MOTA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 877, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Em atenção à preliminar suscitada pela ré, constatou-se a existência do processo n. 7051981-88.2022.8.22.0001, distribuído ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do localizador WFLXGV.
Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.
Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (13/07/2022 - 08h49) é anterior à deste processo (13/07/2022 - 09h05).
Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.
Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com URGÊNCIA, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório anexar cópia da presente decisão nos autos conexos e promover as anotações e movimentações de praxe.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038348-78.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS PASSOS, RUA SÃO PAULO 2921, CASA AREAL - 76804-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MAFRA MENDES, RUA MANOEL FILHO 7778, CASA TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Expeça-se mandado de intimação direcionado ao órgão empregador da parte executada para que em cinco dias demonstrem o cumprimento da ordem de penhora de salário, no prazo de cinco dias, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça qualificar o chefe do setor responsável cientificando o(a) mesmo(a) que poderá ser imputado crime de desobediência e aplicação de multa em caso de omissão.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035968-14.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ROSANGELA ANTONIA TEMISTOCLES, RUA ANGICO 5300, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Expeça-se novo mandado de execução, devendo o (a) Oficial (a) de Justiça averiguar a possibilidade de realizar a citação por hora certa.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043258-85.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TONY FROES MELO, RUA PINHEIRO 2357 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017
REQUERIDO: UILIAN ADRIANO ALMEIDA BARROS, RUA PINHEIRO 2226 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
Despacho
Há impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo existir excesso de execução. Assim para sanar qualquer dúvida, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor.
Quanto ao pedido dos advogados da parte requerente, aduzindo o encerramento das atividades da Faculdade Faro, tenho que os mesmos devem comunicar pessoalmente a parte assistida para que haja a exclusão do sistema PJE, conforme determina o CPC.
Com a juntada da planilha, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062809-46.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
EXECUTADO: ELISIANE CORREA COSTA, ÁREA RURAL 2624, ESTRADA DA AREIA BRANCA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte executada para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento voluntário do título judicial, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016786-42.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, APTO 202 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7016777-80.2022.8.22.0001, distribuído ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do localizador AE5EJZ.
Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.
Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (11/03/2022- 18h12) é anterior à deste processo (11/03/2022- 18h47).
Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.
Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com URGÊNCIA, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório anexar cópia da presente decisão nos autos conexos e promover as anotações e movimentações de praxe.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025249-70.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WALDO NUNES FERREIRA, RUA JACY PARANÁ 2454, (69) 99264-7241 MATO GROSSO - 76804-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932A
REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que contratou um empréstimo junto à requerida, mas esta embutiu no bojo da contratação o serviço de previdência privada, sem a devida informação e concordância da cliente. Defende a ocorrência de venda casada, prática vedada pela legislação.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito discorre quanto à sua natureza jurídica e argumenta que não há venda casada, pois na condição de entidade seguradora e de previdência privada, por determinação legal (Lei Complementar n. 109/2001 e Circular da SUSEP n. 320/2006), só pode conceder assistência financeira a seus associados. Requer a improcedência da demanda.
PRELIMINARES:
Da falta de interesse de agir.
Não vislumbra-se possibilidade de ser acolhida, pelo fato de não está sendo discutido a existência atual do contrato, mas sim a restituição e reparação por danos morais.
Da prescrição.
Nos autos está sendo pedido a restituição de valores pagos por uma contratação que o autor aduz não ter celebrado, atraindo a incidência do prazo geral da prescrição que é de 10 (dez) anos, conforme entendimento já sedimentado pelo STJ, razão pela qual a rejeito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.
Pois bem. É incontroversa a contratação do empréstimo, tendo a requerida apresentado a proposta de subscrição do seguro pecúlio e o cartão proposta de seguro de acidentes pessoais coletivos. O ponto controvertido é a alegada supressão da liberdade de contratar por meio da prática de venda casada, o que é negado pela ré.
Em casos como o dos autos há um pormenor que merece exposição. Como bem esclarecido pela empresa ré, esta é companhia de seguro e previdência privada e, nos termos da legislação de regência (art 71 da LC n. 109/2001), somente pode realizar operações financeiras com seus participantes ou segurados. Veja-se:
"Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:
I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;
II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e
III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.
Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.".
Desta forma, o empréstimo reconhecidamente contraído pela autora somente poderia ser contratado junto à ré caso esta ostentasse a qualidade de segurada. A vinculação dos contratos (seguro e auxílio financeiro) decorre de lei, razão pela qual se afasta a configuração da prática de venda casada. Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PLANO DE PECÚLIO E DE SEGURO DE PESSOAS. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO A PLANO PREVIDENCIÁRIO E A SEGURO DO RAMO VIDA. NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. RESTRIÇÃO DO EMPRÉSTIMO. QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DE SEGURADO. (Omissis) (STJ. REsp Nº 1.385.375 - RS (2013/0154749-0) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgamento: 17/05/2016)
A Turma Recursal deste TJRO manifestou-se em sentido semelhante:
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS PROVA. ART. 373, II, CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. DEMONSTRADO ORIGEM DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRO. Recurso Inominado Cível, Processo nº 7035682-12.2017.822.0001, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019)
RECURSOS INOMINADOS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – EVENTUAL EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – VENDA CASADA NÃO VERIFICADA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO – RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO. A instituição de previdência privada pode exigir a contratação de plano de benefícios de previdência complementar como requisito para a realização de contrato de empréstimo, sem que se configure venda casada. Não é devido o dano moral quando ausente a hipótese de venda casada e o contrato de seguro é regular. (TJRO. Recurso Inominado, Processo nº 7012143-17.2017.822.0001, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018)
Em face de todo o exposto, conclui-se pela existência de legítima relação jurídica entre as partes, não ocorrendo venda casada, sendo lícita a cobrança pelo seguro.
A requerida agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037838-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LUCELIA MARTIN BASTOS, RUA ANITA MALFATTI 8720 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Despacho
Aguarde-se a decisão da Turma Recursal quanto ao Mandado de Segurança impetrado pela parte executada, devendo o processo ser suspenso.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7006985-05.2022.8.22.0001
Requerente: DAMIAO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043068-88.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARINALVA DESMAREST DOS SANTOS, RUA TIJUCA 9896 JARDIM SANTANA - 76828-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Sustenta a impugnante existir excesso de execução, apontado o referido valor e garantido o juízo.
Para fins de solucionar o feito o juízo determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria, sendo devidamente apresento um excesso de execução no importe de R$ 2.762,88 (dois mil e setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de Id. 80633697 - Pág. 2.
Desse modo, dos valores depositados pela parte executada (Ids. 74295128 - Pág. 1 e . 74295130 - Pág. 1), deve ser devolvido à parte EXECUTADA na conta bancária indicada no Id. 74295125 - Pág. 5 o valor de R$ 2.762,88 (dois mil e setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de Id. 80633697 - Pág. 2. Já o saldo remanescente deve ser liberado em favor da parte EXEQUENTE.
Ainda, como já apontado pelo juízo há valores nos autos correspondentes aos advogados MARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103 e LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO0003525A, conforme Id. (Id. 74985857 - Pág. 1, devendo a CPE expedir alvará judicial em favor dos mesmos e, em caso de inércia, encaminhar para conta centralizadora.
Desse modo, todas as questões quanto aos valores foram devidamente sanadas, inexistindo pendências a serem declaradas nos autos. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pessoa jurídica já qualificadas nos autos, JULGANDO-A PROCEDENTE e, em consequência, reconheço o excesso de execução no importe de R$ 2.762,88 (dois mil e setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).
Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir ofício à Caixa Econômica Federal e os alvarás judiciais como acima apontado. Cumprida todas as diligências, encaminhem-se os autos conclusos para extinção.
Sem custas, em virtude da procedência da impugnação.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005341-27.2022.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO DE SA MACIEL, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6077, - ATÉ 6098/6099 APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953
REU: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, PTE-CJA, 3 ANDAR, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PC LINNEU GOMES, S/N, PORTARIA 03, PRÉD CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo pela ré e que para remarcar teve que pagar teve que pagar mais R$ 2.293,43 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), a título de diferença tarifária e impostos para remarcação do voo. Pretende a restituição da quantia paga para remarcação em dobro e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, o cancelamento do voo se deu por conta da alteração de malha aérea em razão da pandemia do Coronavirus, sendo certo que os passageiros foram avisados acerca das alterações. Alega inexistência de conduta ilícita da Ré, que agiu com sustentação na Lei 14.034, e que não há que se falar em indenização, seja ela moral ou material, até mesmo pela existência de uma excludente de responsabilidade (força maior).
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscita preliminares. E no mérito, discorre acerca da pandemia de coronavírus e de suas consequências desastrosas à saúde e à economia global, bem como à legislação nascida para regular as questões relativas ao transporte aéreo e ao setor de turismo durante o período da pandemia. Menciona a existência de caso fortuito ou força maior hábil a excluir a sua responsabilidade civil pelos fatos objeto dos autos. Nega a ocorrência de danos morais e materiais e pede a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüidas pelas requeridas porquanto integram a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente decisão da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).
Ainda, afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, vez que o trecho é com saída desta Comarca e retorno. Cumpre esclarecer que, o artigo 101, I, do CDC permite ao consumidor ajuizar a ação no local do seu domicílio ou no foro de domicílio do réu e, quando houver mais de um, em qualquer deles. Por fim, o art. 53, IV, do CPC, traz que pode ser no local do fato.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas.
No caso dos autos, são incontroversos a contratação firmada e o cancelamento do voo por iniciativa das requeridas.
Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta das empresas requeridas ao cancelarem o voo da parte autora e ainda por cobrarem para remarcação do voo.
Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Visando os inúmeros casos que certamente seriam provocados em razão da pandemia, o Governo Federal publicou inicialmente a MP nº 925 que foi convertida na Lei nº 14.034/2020, e dispõe sobre medidas emergenciais para a Aviação Civil Brasileira em razão da pandemia da COVID-19.
A referida Lei assim dispõe para os casos de reembolso e remarcação:
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.
In casu, apesar de a ré atribuir toda responsabilidade à agência de viagem, entendo que a agência não realiza transporte aéreo, ou seja, não tem responsabilidade por atrasos ou cancelamento de voos.
De todo modo, aqui não se discute ausência de comunicação prévia, mas de cobrança para remarcação de voo que a parte autora considera abusiva.
Com efeito, o §2º da Lei é clara ao estabelecer: " Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado".(grifei)
Assim, como cancelamento partiu da empresa aérea, inexiste razão para cobrança de taxa de remarcação.
Desta forma, deve a empresa restituir tão somente a quantia cobrada pela remarcação da passagem, no valor de R$ 2.293,43 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), porém na forma simples, vez que não vislumbrei má-fé da empresa aérea.
Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. Explico. Ainda que a ré tenha cobrado para remarcação, a parte autora viajou sem qualquer intercorrência, ademais, não há prova de que a requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré restituição da quantia de R$ 2.293,43 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e de atualização monetária desde a data do desembolso, com índices do TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004784-40.2022.8.22.0001
AUTOR: LETICIA ALVES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Despacho
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessário a manifestação da parte requerido quanto aos documentos juntados pela parte autora no ID 82424451.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte requerida para, em 05 (cinco) dias se manifestar dos documentos apresentados após réplica, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015785-22.2022.8.22.0001
AUTOR: FATIMA SUELI FERREIRA FEITOSA, RUA GREGÓRIO ALEGRE, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que acreditando estar contratado empréstimo consignado com o banco réu, assinou todos os documentos. Entretanto, só desconfiou que algo estava errado, em virtude de ter recebido em sua residência um Cartão de crédito. Alega falta de informação e que ocorreu venda casada. Assim, pretende o recálculo da dívida, com aplicação de juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora, a restituição em dobro dos valores descontados a maior e indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. No mérito, afirma que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela parte autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora realizouo saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES: Inicialmente, não há que se falar em decadência quando o pedido principal almeja a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e não por vicio do produto ou serviço, ora prestado, como tutela a norma.
A preliminar de incompetência também deve ser rejeitada porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).
Por fim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a relação em questão é de trato sucesso, renovando-se a cada desconto indevido.
PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A parte autora realizou saques, conforme documentos anexos aos autos, que evidentemente eram valores bem superiores ao que efetivamente estava sendo descontado em seu benefício.
Os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, tais como: cópia do contrato, comprovante de transferência de valores e faturas.
Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.
Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, nem sequer seria possível falar em convolação do contrato e restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação.
Ademais, não restou evidenciada a alega ofensa ao direito de informação do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que a autora, de fato, contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito, autorizando os descontos respectivos.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.
1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)
Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7032567-41.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7009006-51.2022.8.22.0001
Requerente: ALESSANDRO ALMEIDA DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7013266-74.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA JOSE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7005495-45.2022.8.22.0001
Requerente: ANDREZA DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039776-61.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JENIFER MARINHO DE BARROS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7056406-61.2022.8.22.0001
Requerente: ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISVALDO MENDES RAMOS - MT19438/O
Requerido(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7032985-42.2022.8.22.0001
Requerente: FABIO DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7012017-88.2022.8.22.0001
Requerente: LUCIANA GUSMAO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7055785-64.2022.8.22.0001
Requerente: PAULA COUTO SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7054886-66.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA DA PAZ MATOS
Advogados do(a) AUTOR: NINNA CAVALCANTE DE BRITO - RO12742, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018375-06.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA MENDONCA CALIXTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar eventual impugnação aos cálculos apresentados ID 60807319 no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7052085-80.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAMARES CELESTINO DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7031675-35.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTORES: THEYLON THIAGO PESSOA DOS SANTOS, MARCILENE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA, KATRYN PESSOA DOS SANTOS
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
Intime-se a parte requerente para trazer aos autos as suas respectivas fichas financeiras anuais 2020, 2021 e 2022, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Após, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que auxilie este juízo quanto aos seguintes pontos:
a) a parte requerida acresceu a cota-parte da beneficiária Ketrin em favor dos requerentes Marcilene e Theylon? Se sim, a partir de quando isso ocorreu?
b) a parte requerida pagou a totalidade das diferenças devidas em favor dos requerentes Marcilene e Theylon em razão do acréscimo em suas pensões da cota-parte que era paga em favor da sra. Ketrin? Se não, qual seria o valor da dívida?
Querendo, a contadoria judicial poderá solicitar deste juízo que oficie o órgão pagador para esclarecer sobre as rubricas pagas, hipótese em que terá de formular seus respectivos quesitos.
Depois que a contadoria judicial prestar as informações, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Após, tornem-me conclusos para sentença.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7054107-24.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILSON FERNANDES MAIA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 81234150, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 2.617,52 (dois mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), referente ao crédito principal.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7037524-51.2022.8.22.0001
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS DISPERATTI
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A CPE deverá atualizar o endereço do autos no sistema (ID 82159376).
Após, arquivem-se os autos, considerando que o requerente já está cadastrado no SISREG (ID 77642633), portanto, já está na fila para atendimento, tal como determinado na sentença transitada em julgado.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7038264-09.2022.8.22.0001
AUTOR: JOAO SEVERIANO DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
vinte mil reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE + PEELING DE MEMBRANAS EPIRRETIANA EM OE.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e informado nos autos a realização do procedimento, todavia, como o fornecimento se deu em razão do deferimento da tutela de urgência, é preciso o julgamento do mérito.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do procedimento pleiteado e há nos autos documento médico que indique a urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE + PEELING DE MEMBRANAS EPIRRETIANA EM OE.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7045953-75.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: RUBSTON FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do IPERON, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o IPERON, pelo sistema, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7053844-79.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCILENE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
mil e duzentos e doze reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista neurocirurgia - geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista neurocirurgia - geral, de acordo com a fila do SUS.
Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7061044-40.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA GIRLEI RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
mil e duzentos e doze reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de COLANGIOPANCREATOFRAFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e informado nos autos a realização do procedimento, todavia, como o fornecimento se deu em razão do deferimento da tutela de urgência, é preciso o julgamento do mérito.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 80616927) faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do procedimento pleiteado e há nos autos documento médico que indique a urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a COLANGIOPANCREATOFRAFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Cirurgia
Processo 7065978-41.2022.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA RAIMUNDA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a urgência no fornecimento do procedimento cirúrgico em favor da requerente e a falta de informações quanto ao fornecimento da cirurgia, intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao cumprimento da tutela de urgência.
No mesmo prazo o Estado de Rondônia poderá comprovar o cumprimento da obrigação.
Prazo de 10 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7005494-70.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: JUSCELINO FELIPE MATOS, MARIA ALDEYR ALVES ARAUJO MATOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Requerido/Executado: EXECUTADOS: GREIBE JORGE DE ARAUJO SILVA, DANIEL DE SOUZA SILVA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca das informações apresentadas pelo DETRAN.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificações e Adicionais
Processo 7031952-85.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7023997-32.2022.8.22.0001
AUTOR: LUIZ GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº RO11813
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ANDRE GAIOTTO CALOCINI, NEUDER GOUVEIA DE LIMA FILHO, OFTALMO COMPANY LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO HENRIQUE GIAVITI, OAB nº SP268146, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
dezenove mil reais
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de procedimento cirúrgico denominado VITRECTOMIA DE URGÊNCIA, sob pena de ficar permanentemente cega, bem como a entrega do Prontuário Médico pela segunda requerida.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e informado nos autos a realização do procedimento e houve a entrega do prontuário médico nos autos, todavia, como o fornecimento se deu em razão do deferimento da tutela de urgência, é preciso o julgamento do mérito.
A empresa requerida não apresentou defesa.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 70071243) faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do procedimento pleiteado e há nos autos documento médico que indique a urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.
Em relação ao prontuário médico, o direito fundamental de acesso à informação vem devidamente previsto no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal que foi regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011. Este direito deve ser abrangente, amplo, ressalvado, contudo a informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
Logo, é indiscutível a procedência do pedido para o acesso da parte requerente aos seus registros médicos.
Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA e da Empresa Pizarro Hospital DIA Ltda para CONDENAR o primeiro a fornecer a cirurgia de VITRECTOMIA DE URGÊNCIA e o segundo ao fornecimento do prontuário médico.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Tutela de Urgência, Padronizado
7030999-53.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO ALFREDO BALESTIERI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
cinco mil, novecentos e três reais e vinte e oito centavos
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda em face da requerida, pretendendo em sede de tutela de urgência, que seja determinado o fornecimento do medicamento PROLOPA 200/50MG (LEVODOPA + BENSERAZIDA 200+50MG), para tratamento da DOENÇA DE PARKINSON que acomete o autor.
Alega que a medicação está em falta no Município de Porto Velho.
A prova da indicação do medicamento está acostada aos autos (ID 76449434), em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado, firmado por médico da rede pública de saúde, bem como há nos autos a comprovação de que o medicamento faz parte da relação de medicamentos dispensados regularmente pelo Município de Porto Velho/RO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Veja que a própria municipalidade informa que o medicamento é distribuída pela rede municipal, mas que está em falta (ID 78793227).
Não há escusa para o Município deixar de fornecer medicamento regulamentado no SUS, logo, é de rigor a procedência dos pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e CONDENO o Município de Porto Velho ao fornecimento do medicamento PROLOPA 200/50MG (LEVODOPA + BENSERAZIDA 200+50MG OU GENÉRICO conforme prescrição médica.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Urgência
Processo 7037213-60.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ONOFRE ANTONIO QUEIROZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não há nos autos a comprovação do fornecimento do procedimento cirúrgico pelo Estado, tampouco manifestação da parte quanto ao cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para que se manifestem/comprove o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Aposentadoria, Descontos Indevidos, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7043159-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AGLICO JOSE DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Processo 7028218-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENILO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte requerente postulou o fornecimento da cirurgia de VITREORETINIANA BILATERAL (VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + PANFOTOTERAPIA A LASER) PROCEDIDA EM 1 SEMANA POR TRATAMENTO COM INJEÇÃO DE ANTIANGIOGÊNICO INTRAVÍTREO BILATERAL, uma vez que encontra-se com deslocamento do vítreo posterior bilateral associado a hemorragia sub-hialoide, conforme laudo médico juntado à inicial.
A Sentença de mérito julgou procedente o pedido e transitou em julgado.
O Estado de Rondônia, há pelo menos 4 anos está ciente da obrigação, mas até o momento não cumpriu a obrigação fixada.
O autor pede que este juízo oficie algumas clínicas oftalmológicas, com o objetivo de obter orçamentos, todavia, isso não é possível, já que, dadas as peculiaridades de cada paciente, é preciso que exista uma efetiva avaliação médicas e eventualmente exames para que seja feito um orçamento ou mesmo a avaliação da necessidade do mesmo procedimento que inicialmente foi postulado.
Logo, indefiro o pedido, todavia, poderá a parte juntar orçamento para consulta com os médicos, para que o sequestro inicialmente abarque apenas o atendimento para, posteriormente, seja eventualmente realizado o sequestro do procedimento.
Prazo de 15 dias para a parte requerente apresentar os orçamentos, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7030455-07.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO RODRIGUES FILHO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A CPE deverá retificar o registro do processo no sistema PJe, anotando prioridade em razão de o autor ser portador de doença grave.
A parte requerente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no entanto, o Estado de Rondônia apresentou impugnação questionando os índices de atualização monetária e os juros aplicados.

Após análise criteriosa, verifico que a Contadoria deste juízo procedeu conforme determinado em sentença condenatória, aplicando a atualização monetária pelo IPCA-E acrescido o valor original de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, que transitou em julgado sem modificação pela Turma Recursal.
Logo, a irresignação sobre eventual índice consignado na sentença caberia ao Estado tê-la realizado em sede recursal, não sendo possível neste momento processual.
Por fim, consigno que houve erro material por parte da contadoria judicial ao fixar os honorários de 15% no valor de R$3.685,14, uma vez que 15% do crédito de R$32.756,84 corresponde a R$4.913,53 (quatro mil novecentos e treze reais e cinquenta e três centavos).
Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, com a ressalva mencionada, e determino a expedição de:
a) UM precatório para pagamento do crédito principal no valor de R$ 32.756,84 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), apartando os honorários contratuais, se for o caso.
b) E UMA RPV no valor de R$ 4.913,53 (quatro mil novecentos e treze reais e cinquenta e três centavos), para pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Impostos, Anulação de Débito Fiscal
Processo 7032059-37.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de alvará judicial, uma vez que não há depósito judicial, tampouco seria possível infringir a regra do art. 100 CF88 para pagamento dos débitos judicias da fazenda pública (apenas RPV e precatório).
Intimem-se.
À CPE para que diligencie junto ao setor competente para expedição da requisição já determinada.
Publique-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7011818-66.2022.8.22.0001
AUTOR: VINICIUS DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
vinte mil reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de procedimento cirúrgico denominado CROSSLINKING.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e informado nos autos a realização do procedimento, todavia, como o fornecimento se deu em razão do deferimento da tutela de urgência, é preciso o julgamento do mérito.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 70071243) faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do procedimento pleiteado e há nos autos documento médico que indique a urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a procedimento cirúrgico denominado CROSSLINKING.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Pagamento em Consignação
Processo 7045899-41.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VALDIR MANTOVANI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte requerente informa que não tem interesse na produção de provas, a designação de audiência de instrução é dispensável, especialmente por a questão debatida nos autos ser exclusivamente de direito.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo para defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7046841-73.2022.8.22.0001
AUTOR: VALDO ALEIXO GALVAO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
O Estado de Rondônia reclama que a parte requerente aparentemente se nega a ser avaliado por médico especialista da rede estadual. Logo, intime-se a parte requerente para se que manifeste sobre a petição do Estado ID 82098488, bem como para que informe se compareceu ao atendimento e, na hipótese de negativa, justifique o porquê.
O Estado também deverá informar que possui todos os insumos e equipamentos necessários para realização da cirurgia, sob pena de configurar ato desnecessário a avaliação médica.
prazo de 15 dias para ambas as partes.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Cirurgia
7063390-61.2022.8.22.0001
REQUERENTES: RIVALDO MARQUES DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
mil e duzentos e doze reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de procedimento cirúrgico de IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e informado nos autos a realização do procedimento, todavia, como o fornecimento se deu em razão do deferimento da tutela de urgência, é preciso o julgamento do mérito.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 80986750) faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do procedimento pleiteado e há nos autos documento médico que indique a urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a procedimento cirúrgico de IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Cirurgia
Processo 7065974-04.2022.8.22.0001
REQUERENTES: ELIAS MARTINS DE FREITAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO, OAB nº RO6153, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não há nos autos a comprovação do fornecimento do procedimento cirúrgico pelo Estado, tampouco manifestação da parte quanto ao cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para que se manifestem/comprove o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7053248-95.2022.8.22.0001
AUTOR: CATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
mil e duzentos e doze reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista reumatologia. Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista reumatologia, de acordo com a fila do SUS.
Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Cirurgia
Processo 7065747-14.2022.8.22.0001
REQUERENTES: IVAIR VICENTE DE PAULA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a urgência no fornecimento do procedimento cirúrgico em favor da parte requerente e a falta de informações quanto ao fornecimento da cirurgia, intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao cumprimento da tutela de urgência.
No mesmo prazo o Estado de Rondônia poderá comprovar o cumprimento da obrigação.
Prazo de 10 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Base de Cálculo
Processo 7033837-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HELENA MARTINHA VITOR DA CRUZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7024943-38.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEISIANE FERREIRA VASQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A perita alega o não pagamento dos honorários.
Intime-se o Estado de Rondônia para demonstrar o pagamento da RPV expedida nos autos.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7048552-16.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos.
A requerente pleiteia (ID: 79814561) a oitiva de testemunhas.
Deverá, no prazo de 10 dias, justificar a necessidade da prova requerida, bem como esclarecer quais fatos pretende provar com estas, sob pena de ser indeferida a prova.
Em caso de inércia, conclusos para sentença.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7066628-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO, OAB nº RO11743
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecurária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.
Pois bem.
Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.
A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]
Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.
Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.
Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.
Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:
Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)
No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:
Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)
Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecurária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.
Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 06/09/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 06/09/2017 foram extintas pela prescrição.
Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.
Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;
b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 06/09/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.
Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.
Na fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7070820-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS CEZAR LOPES NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecurária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.
Pois bem.
Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.
A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]
Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.
Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.
Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.
Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecurária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 24/09/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 24/09/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 24/09/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Averbação / Contagem de Tempo Especial

Processo 7070511-43.2022.8.22.0001

AUTOR: ALENCAR SILVEIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REQUERIDOS: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I., M. D. P. V.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade
Processo 7036354-15.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDREIA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Notifique-se a perita, pelo sistema PJe, para manifestação e restituição da RPV paga em duplicidade (ID 81459676, 81459680), no prazo de 15 dias.
Intime-se o Estado de Rondônia para que, em 5 dias, apresente dados bancários para restituição pela perita.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7041634-93.2022.8.22.0001
AUTOR: GYULLYANO COSTA LEAL
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e duzentos e doze reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM ORTOPEDIA – OMBRO.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o pedido médico acostado aos autos (ID 78212931) não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA COM ORTOPEDIA – OMBRO, de acordo com a fila do SUS.
Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7054514-20.2022.8.22.0001
AUTOR: DEUZIRENE AZEVEDO HOLANDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não há nos autos a comprovação do fornecimento do procedimento cirúrgico pelo Estado, tampouco manifestação da parte quanto ao cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para que se manifestem/comprove o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7069680-29.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ARNALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente reclama que o Estado de Rondônia agendou consulta médica a ser realizada na cidade de Cacoal/RO, mas que reside em Porto Velho/RO.
Ora, esta não é a primeira vez que o Estado de Rondônia realiza este tipo de prática.
Não é razoável que se promova o agendamento para outra cidade, sem que forneça os meios adequados para que o paciente obtenha o atendimento, nem que seja o encaminhamento para o TFD competente.
Logo, intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para que promova a correção do atendimento do autor para a cidade onde este reside ou promova o auxílio e o encaminhamento para o TFD competente, sob pena de multa a ser arbitrada.
Prazo de 30 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7044691-22.2022.8.22.0001
AUTOR: MARCIA MARIA NERI DE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente postula o fornecimento de PROCEDIMENTO DE FACOEMULSIFICAÇÃO + IMPLANTE DE LIO + VITRECTOMIA.
Ocorre que a parte requerente informou nos autos que realizou, por conta própria, o referido procedimento, logo, o objeto da ação aparentemente se perdeu.
Eventual novo procedimento necessário deve ser postulado pela via própria, logo, intime-se a parte requerente para comprovar e informar o interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Urgência
Processo 7046498-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO GRANGEIRO MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não há nos autos a comprovação do fornecimento do procedimento cirúrgico pelo Estado, tampouco manifestação da parte quanto ao cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para que se manifestem/comprove o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Cumprimento Provisório de Sentença, Fornecimento de Medicamentos
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7024918-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LEIDIANE CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Houve cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7017855-85.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ORLNDO MENDES PIMENTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Homologo a renúncia ao crédito excedente a 10 salários-mínimos (ID 77850873) e determino a expedição de RPV no valor de R$12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).
Intimem-se, após expedida a requisição, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia
Processo 7047853-93.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSIMAR BORGES COELHO RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a sentença de mérito não reconheceu a urgência, não há a determinação de fornecimento imediato do procedimento.
Aparentemente o Estado está diligenciando para o cumprimento da obrigação que se limita a inserção da parte requerente na fila para o procedimento, logo, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 dias, informe se a parte requerente já foi inserida na fila de espera para a cirurgia pleiteada.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível

Urgência
7033433-15.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
trinta e cinco mil reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de procedimento de VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + ENDOLASER + FAIXA + PERFLUOROCARBONO + IMPLANTE DE ÓLEO DE SILICONE + FACO + LIO EM OE.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e informado nos autos a realização do procedimento, todavia, como o fornecimento se deu em razão do deferimento da tutela de urgência, é preciso o julgamento do mérito.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 76894889) faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do procedimento pleiteado e há nos autos documento médico que indique a urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a procedimento de VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + ENDOLASER + FAIXA + PERFLUOROCARBONO + IMPLANTE DE ÓLEO DE SILICONE + FACO + LIO EM OE
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7060405-22.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRO WENTZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº RO11813
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que há informação de óbito da parte requerente, intime-se a DPE, pelo sistema PJe, para manifestação em 10 dias.

Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7042836-13.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 81255804, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 2.164,24 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente ao crédito principal.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade
Processo 7000688-16.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ESPINOSA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Cirurgia
7065980-11.2022.8.22.0001
REQUERENTES: SEBASTIAO GARCIA DE MACEDO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
vinte mil reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de procedimento cirúrgico de IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e informado nos autos a realização do procedimento, todavia, como o fornecimento se deu em razão do deferimento da tutela de urgência, é preciso o julgamento do mérito.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 81375424) faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do procedimento pleiteado e há nos autos documento médico que indique a urgência.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a procedimento cirúrgico de IMPLANTE DE MARCAPASSO DEFINITIVO.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7000608-86.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: CARLOS ANDRE MATIAS COSTA - ME
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Requerido/Executado: REQUERIDOS: OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS, EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
CPE deverá promover a citação das requeridas conforme novos endereços apresentados.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade
Processo 7043718-04.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7015468-24.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: MICHEL DELATORE SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A requerente deverá, no prazo de 10 dias, justificar as oitivas que requereu bem como esclarecer quais fatos pretende comprovar com estas, tendo em vista a matéria documental tratada nos autos.
Quanto a prova documental, o despacho inicial facultou prazo para sua apresentação.
Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7025143-16.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: IVANILDA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o aceite da requerente, intime-se a executada para que dê andamento aos trâmites de entrega da unidade de moradia ofertada, devendo ainda, no prazo de 10 dias, informar prazo para finalizar a obrigação.
Ademais, deverá a requerente apresentar planilha de cálculos para prosseguimento da obrigação de pagar.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7042358-73.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DAYSE DE LOURDES ARAUJO SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 4.954,97 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente ao crédito principal.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7026388-57.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: VALDEMARINO DA GRACA CLARO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620
Requerido/Executado: REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que os retroativos do abono de permanência dizem respeito ao período entre 06/2015 a 30/11/2016 e que o abono de permanência foi implantado em 2017, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de determinar a intimação das partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem manifestação quanto à extinção da pretensão de cobrança em razão da prescrição.
A parte requerente poderá, no mesmo prazo, apresentar manifestação sobre a certidão acostada pela parte requerida que apontaria a data de 18/12/2015 como o termo inicial para o abono de permanência, sob pena de preclusão.
A parte requerida, por sua vez, deverá esclarecer sobre o pagamento das diferenças retroativas notadamente em relação ao período a que elas se referem, sob pena de preclusão.
Agende-se decurso de prazo.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7068660-66.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE HELENO MOULIN DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO, OAB nº RO11743
Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Assunto: Licença Prêmio
Número do processo: 7018513-70.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 24.350,28
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.
O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV) se houve o recebimento da(s) RPV(s).
Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.
Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.
Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Direito de Imagem
Processo 7067178-83.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNA GABRIELA FREITAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7066686-91.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO ALBERTO BASEGGIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO, OAB nº RO11743
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecurária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.
Pois bem.
Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.
A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]
Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.
Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.
Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.
Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecurária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 06/09/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 06/09/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 06/09/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7071340-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANESIO FERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecurária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.
Pois bem.
Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.
A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]
Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.
Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.
Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.
Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:
Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)
No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:
Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)
Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecurária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.
Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 27/09/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 27/09/2017 foram extintas pela prescrição.
Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.
Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;
b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 27/09/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.
Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.
Na fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7042605-15.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDRE LUIZ XAVIER MENDANHA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 1.253,69 (um mil e duzentos e cinquenta e tres reais e sessenta e nove centavos), referente ao crédito principal.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7047874-98.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA ALDENORA DA SILVA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
mil e duzentos e doze reais
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico cirurgião geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o pedido médico acostado aos autos (ID 79066780) não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico cirurgião geral, de acordo com a fila do SUS.
Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7000595-58.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente afirma que o sequestro realizado não foi depositado em sua conta bancária e apresenta novos dados, que efetivamente divergem daquele indicados na RPV expedida.
Ocorre para que haja a certeza de que os dados bancários estão corretos e com o objeto de evitar a demora na prestação jurisdicional, intime-se a parte requerente para que apresente documento que comprove os dados bancários, como cartão do banco ou extrato de conta bancária.
Oficie-se o Banco do Brasil - Agência 7133-1 - Candeias do Jamari/RO pelo email (age7133@bb.com.br), com cópia dos ID's 78238633, 78238635, 78238634, 78273259, requisitando a informação sobre eventual estorno do crédito enviado para a Sra Marilene Ferreira dos Santos.
Cópia da presente servirá como Ofício.
A parte requerente deverá apresentar dados bancários, como mencionado acima, bem como extrato bancário da conta indicada no ID 78238635 (banco 104, Ag 0632, Conta 0257824634-0) para comprovar a inexistência do depósito.

Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7055443-87.2021.8.22.0001
AUTOR: LEONILSON GONCALVES LESSA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente reclama que o Estado de Rondônia agendou consulta médica a ser realizada na cidade de Cacoal/RO, mas que reside em Porto Velho/RO.
Ora, esta não é a primeira vez que o Estado de Rondônia realiza este tipo de prática.
Não é razoável que se promova o agendamento para outra cidade, sem que forneça os meios adequados para que o paciente obtenha o atendimento, nem que seja o encaminhamento para o TFD competente.
Logo, intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para que promova a correção do atendimento do autor para a cidade onde este reside ou promova o auxílio e o encaminhamento para o TFD competente, sob pena de multa a ser arbitrada.
Prazo de 30 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7030838-43.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCAL
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pela parte requerente em face do Estado de Rondônia, em que se postula medicamento não incluído(s) nas políticas públicas de saúde.
Narra a parte requerente que necessita do medicamento Dexador 0,5 mg, cuja composição farmacológica é Cianocobalamina (Vit. B12) 5.000 mcg + Piridoxina (Vit. B1) 100 mg + Tiamina (Vit. B6) 100 mg + Dexametasona 0,50 mg, sem mencionar a finalidade.
O medicamento não está incluído nas políticas públicas dos SUS (RENAME).
Menciona a solidariedade entre os entes públicos, bem como o atendimento dos requisitos estabelecidos no Resp 1.657.156/RJ (Tema 106 do STJ) – ou outro fundamento que dispensa a inclusão da União.
Recentemente, a matéria debatida no presente feito foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento RE 855.178, leading case do tema 793.
Neste sentido, ficou assentado que as ações em que se pleiteiam medicamentos padronizados deverão ser obrigatoriamente ajuizadas em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e que, havendo medicamentos não padronizados, deve constar a União Federal no polo passivo.
Assim, transcrevo parte da decisão constante do voto:
“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”. (destaquei).

Aliás, no voto do Ministro Edson Fachin, redator do Acórdão do RE 588.178-SE, há a fixação de premissas, esclarecimentos do alcance da decisão do Supremo em diversos aspectos, inclusive quanto às responsabilidades, atribuições e a composição do polo passivo. Vejamos:
"(…)
Quinta: Partindo do exame das espécies de tutela examinadas na STA 175, é possível estabelecer condicionantes para a admissão das respectivas ações. Quando a pretensão veicular pedido de entrega de medicamento padronizada, a competência estatal é regulada por lei, devendo figurar no polo passivo a pessoa política com competência administrativa para o fornecimento do medicamento, tratamento ou material. Quando o medicamento não for padronizado, a União deve compor o polo passivo da lide. Além disso, a dispensa judicial de medicamentos, materiais, procedimentos e tratamentos pressupõe ausência ou ineficácia da prestação administrativa e a comprovada necessidade, observando, para tanto, os parâmetros definidos no artigo 28 do Decreto Federal n. 7.580/11.
(…) (destaquei)
Adiante, faz menção à conclusão do voto:
1.5. Conclusão do voto: Conheço dos embargos opostos pela União para o seguinte fim dúplice: a) atribuir ao conhecimento do recurso, sem repercussão no juízo de mérito da pretensão recursal, efeito de desenvolvimento do tema da solidariedade e de detalhamento do sentido e do alcance de precedentes, especialmente quanto aos termos enunciados na STA n. 175; b) desprover, no mérito, o recurso examinado. Em decorrência do conhecimento dos embargos sem acolhimento do mérito, a título de detalhamento, esta Corte reconhece que a tese da responsabilidade solidária como reconhecida na STA 175 se mantém hígida e que é inerente à natureza do Supremo Tribunal Federal, na condição de Corte de Vértice do sistema constitucional, dispor de instrumentos aptos a efetivar seu "poder-dever" de aprimoramento ou desenvolvimento do direito constitucional, por meio de seus precedentes, para fim de esclarecimento, sem efeito modificativo. Quanto ao desenvolvimento da tese da solidariedade enuncia-se o seguinte: i) A obrigação a que se relaciona a reconhecida responsabilidade solidária é a decorrente da competência material comum prevista no artigo 23, II, CF, de prestar saúde, em sentido lato, ou seja: de promover, em seu âmbito de atuação, as ações sanitárias que lhe forem destinadas, por meio de critérios de hierarquização e descentralização (arts. 196 e ss. CF); ii) Afirmar que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles (entes), isoladamente ou conjuntamente" significa que o usuário, nos termos da Constituição (arts. 196 e ss.) e da legislação pertinente (sobretudo a lei orgânica do SUS n. 8.080/90) tem direito a uma prestação solidária, nada obstante cada ente tenha o dever de responder por prestações específicas, que devem ser observadas em suas consequências de composição de polo passivo e eventual competência pelo Judiciário; iii) Ainda que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada, é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde; iv) Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídicoprocessual, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência; v) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação; vi) A dispensa judicial de medicamentos, materiais, procedimentos e tratamentos pressupõe ausência ou ineficácia da prestação administrativa e a comprovada necessidade, observando, para tanto, os parâmetros definidos no artigo 28 do Decreto federal n. 7.508/11. (destaques originais).
Ainda, o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 49.918 - MS, ao Decidir o recurso de Embargos de Declaração no Agravo Regimental, assentou que é necessária a inclusão da União para o fornecimento de medicamentos ou tratamentos não padronizados:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 855.178-RG/SE (TEMA 793). EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. MEDICAMENTOS OU TRATAMENTOS NÃO PADRONIZADOS E INCLUÍDOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. NECESSIDADE DE A UNIÃO COMPOR O POLO PASSIVO DA AÇÃO OBRIGACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (destaquei).
O Acórdão restou assim estabelecido:
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e julgar procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida como de direito, em observância ao decidido por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178-RG (Tema 793 da repercussão geral), incluindo-se a União no polo passivo da ação originária e declinando-se a competência para a Justiça Federal, mantido o fornecimento do medicamento determinado pelo juízo estadual até o exame da autoridade judiciária competente, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 15.4.2022 a 26.4.2022.
Brasília, 26 de abril de 2022.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora
Portanto, é indispensável a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda e, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito.
Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para a Justiça Federal, com a remessa dos autos, deverá ser a presente ação ser ajuizada diretamente no órgão competente, cabendo ao patrono/requerente adotar as providências para tanto, com a distribuição da demanda perante o juízo competente.
Dispositivo.
Desta forma, com a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda, reconhece-se a incompetência absoluta deste juízo para julgamento da causa, razão pela qual extingue-se o feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC.
Intimem-se.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7032813-03.2022.8.22.0001
AUTOR: VALDIR MARTINHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7024673-77.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: HULDA SAMARA MEDEIROS DUARTE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A requerente deverá, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão ID: 78045157 , sob pena de perda do direito a produção da prova pericial.
Intime-se.
Em caso de inércia, conclusos para sentença.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7047854-10.2022.8.22.0001
AUTOR: LUIS EDUARDO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
mil e duzentos e doze reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico cirurgião geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o pedido médico acostado aos autos (ID 79066780) não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico cirurgião geral, de acordo com a fila do SUS.
Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7048047-25.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTORES: JHOVANA PEREIRA DE SOUZA, MIGUEL PEREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação na qual a parte requerente, menor, busca o fornecimento de atendimento em saúde.
Ocorre que em razão da parte ser criança/adolescente, protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes – Lei nº 8.069/90, este juízo não detém competência para o julgamento do feito, em uma interpretação do art. 148 c/c art. 209 do ECA:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
(...)
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. (destaquei).
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.781 – um dos recursos representativos da controvérsia –, deu provimento ao pedido de uma mãe e reconheceu a competência da vara especializada para julgar a ação na qual ela pleiteava a matrícula dos filhos menores de cinco anos em uma creche pública próxima de sua residência.

O paradigma se aplica à hipótese dos autos, uma vez expressamente são mencionadas ações de saúde a Ementa, vejamos:
(…) VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. (destaquei).
Com efeito, não restam dúvidas de que o juízo competente é o da Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca.
Pelo exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a sua redistribuição para o juízo da Vara de Proteção à Infância de Juventude.
Intimem-se.
Após, adotem-se as providências necessária para a remessa, com urgência, haja vista a natureza do pleito.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7034660-11.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CAROLINA AZEVEDO SECUNDINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
REU: FLAXMAN DE SOUZA ALMEIDA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7013735-23.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Finalidade: intimar a parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022.
LUCIMAR CANDIDA DE LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7055928-53.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte requerente seria aposentada, deverá emendar sua petição inicial no sentido de incluir o IPERON no polo passivo da demanda, sob pena de extinção. Uma vez realizada a inclusão do IPERON, cite-o, independentemente de nova conclusão, nos termos do despacho inicial.
Além disso, faculto à parte requerente a apresentação de réplica à contestação do DER, notadamente em relação à prescrição da pretensão de cobrança, sob pena de preclusão.
Concedo em favor da parte requerente o prazo de 10 (dez) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7067958-23.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANNY VICENTE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO, OAB nº RO11743
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecurária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.
Pois bem.
Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.
A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:
Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]
Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.
Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.
Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.
Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecurária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 13/09/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 13/09/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 13/09/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1° de abril de 2014.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

==========

Processo nº: 7003390-66.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7075620-72.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA EDINEIVA SOUSA SANTOS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7033281-64.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AQUILES RENILDO DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7055928-53.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte requerente seria aposentada, deverá emendar sua petição inicial no sentido de incluir o IPERON no polo passivo da demanda, sob pena de extinção. Uma vez realizada a inclusão do IPERON, cite-o, independentemente de nova conclusão, nos termos do despacho inicial.
Além disso, faculto à parte requerente a apresentação de réplica à contestação do DER, notadamente em relação à prescrição da pretensão de cobrança, sob pena de preclusão.
Concedo em favor da parte requerente o prazo de 10 (dez) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Processo 7028218-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENILO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postulou o fornecimento da cirurgia de VITREORETINIANA BILATERAL (VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + PANFOTOTERAPIA A LASER) PROCEDIDA EM 1 SEMANA POR TRATAMENTO COM INJEÇÃO DE ANTIANGIOGÊNICO INTRAVÍTREO BILATERAL, uma vez que encontra-se com deslocamento do vítreo posterior bilateral associado a hemorragia sub-hialoide, conforme laudo médico juntado à inicial.
A Sentença de mérito julgou procedente o pedido e transitou em julgado.
O Estado de Rondônia, há pelo menos 4 anos está ciente da obrigação, mas até o momento não cumpriu a obrigação fixada.
O autor pede que este juízo oficie algumas clínicas oftalmológicas, com o objetivo de obter orçamentos, todavia, isso não é possível, já que, dadas as peculiaridades de cada paciente, é preciso que exista uma efetiva avaliação médicas e eventualmente exames para que seja feito um orçamento ou mesmo a avaliação da necessidade do mesmo procedimento que inicialmente foi postulado.
Logo, indefiro o pedido, todavia, poderá a parte juntar orçamento para consulta com os médicos, para que o sequestro inicialmente abarque apenas o atendimento para, posteriormente, seja eventualmente realizado o sequestro do procedimento.
Prazo de 15 dias para a parte requerente apresentar os orçamentos, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7011323-27.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7032059-37.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO605
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os dados bancários fornecidos na petição de ID 78108224 (nº da conta poupança), possui dois dígitos verificadores. Por esta razão, o sistema SAPRE não entende como um número de conta válida. Tal situação, têm gerado atraso na expedição da RPV pretendida pela parte autora, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7034121-74.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JURANDIR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
Requerido/Executado: REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7046338-52.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA CAVALHIERI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito por meio de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente por meio da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).
Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou por meio do seguinte endereço:
Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com
Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: “Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado”, complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.
Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais).
A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1°.
O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterá o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7055691-19.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ADELIO PAULA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ante a transposição da requerente pelo fato dos direitos pleiteados nesta demanda serem oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é o Estado e não a União.
Trata-se de pedido de condenação do requerido à conversão de licença prêmio em pecúnia.
Este juízo vinha julgando a presente matéria de uma forma (até em consonância com os dispositivos da Lei Complementar 68/92), porém, diante da jurisprudência e tese firmadas pelo STJ, se constata a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado, mormente diante do atual sistema de precedentes. Explico.
O STJ firmou tese de que é desnecessário o requerimento administrativo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.
Observe-se que tal precedente tem sido relacionado pela Turma Recursal deste e. TJRO na reforma das decisões deste juízo.

Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1901702 AM 2020/0273935-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2021).
Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia.
O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018436-95.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 18/03/2022.
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027182-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 28/03/2022.
Portanto, em consonância com o entendimento do STJ e da Turma Recursal do TJRO, este juízo, revendo o posicionamento anterior, passa a entender que, independentemente da existência de pedido administrativo anterior à transposição, quando preenchidos os demais requisitos legais, o servidor tem direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, respeitada a disponibilidade financeira para ocorrer o pagamento.
No caso concreto, analisando-se os autos, especialmente o mapa de apuração de licenças prêmio juntado, verifica-se a comprovação do direito à licença pleiteada.
Logo, também levando em conta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, conclui-se que a parte autora faz jus à conversão deste período em pecúnia, razão pela qual devem ser julgados procedentes os pedidos iniciais, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e condeno o requerido a pagar à parte autora o valor devido pela conversão de 03 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à transposição, conforme Lei Complementar n. 68/92 [remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)], com atualização a partir do pedido administrativo de conversão ou do ajuizamento da ação (na hipótese de não haver pedido administrativo) e juros a partir da citação. O pagamento fica condicionando à disponibilidade financeira.
O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta sentença, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7069104-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Consigno, em tempo, que a cobrança deve seguir em apenas uma ação, já que o débito é oriundo de um único contrato (negócio jurídico), bem como na hipótese de fracionamento afronta-se a regra do art. 100, CF88, sobre o pagamento de débitos judiciais da fazenda pública.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Isenção, Compulsória
Processo 7073001-38.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente por meio da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).
Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:
Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com
Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: “Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado”, complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.
Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais).
A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.
Consigno ao perito que a perícia somente deverá ser agendada após o depósito nos autos dos honorários periciais.
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, artigo 465, § 1°.
O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterá o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, artigo 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, artigo 476), sob as penas do artigo 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (artigo 10, Lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do artigo 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do artigo 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7073409-29.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: NAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de CIRURGIA DE FACECTOMIA + TRABECULECTOMIA EM AMBOS OS OLHOS.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 82711459) – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde - acostada aos autos que possui risco de cegueira irreversível.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível e total da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 dias, forneça o procedimento CIRURGIA DE FACECTOMIA + TRABECULECTOMIA EM AMBOS OS OLHOS, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.
Cópia da presente servirá como mandado/precatória.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7069025-23.2022.8.22.0001
REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Consigno, em tempo, que a cobrança deve seguir em apenas uma ação, já que o débito é oriundo de um único contrato (negócio jurídico), bem como na hipótese de fracionamento afronta-se a regra do art. 100, CF88, sobre o pagamento de débitos judiciais da fazenda pública.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7069075-49.2022.8.22.0001
REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Consigno, em tempo, que a cobrança deve seguir em apenas uma ação, já que o débito é oriundo de um único contrato (negócio jurídico), bem como na hipótese de fracionamento afronta-se a regra do art. 100, CF88, sobre o pagamento de débitos judiciais da fazenda pública.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7022937-24.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ANTONIO RODRIGUES GOMES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca do mapa de apuração de licenças prêmio trazido aos autos.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7061262-68.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: UBIRATAN OLINDINO DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Deverá a requerida, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o mapa de licenças prêmio da requerente.
Com o documento nos autos, dê-se vistas a parte autora pelo prazo de 10 dias.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Abono de Permanência
Processo 7072684-40.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7016843-60.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA ALZIRA BORGES LIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ante a transposição da requerente pelo fato dos direitos pleiteados nesta demanda serem oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é o Estado e não a União.
Trata-se de pedido de condenação do requerido à conversão de licença prêmio em pecúnia.
Este juízo vinha julgando a presente matéria de uma forma (até em consonância com os dispositivos da Lei Complementar 68/92), porém, diante da jurisprudência e tese firmadas pelo STJ, se constata a necessidade de revisão do entendimento anteriormente adotado, mormente diante do atual sistema de precedentes. Explico.
O STJ firmou tese de que é desnecessário o requerimento administrativo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.
Observe-se que tal precedente tem sido relacionado pela Turma Recursal deste e. TJRO na reforma das decisões deste juízo.
Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 16/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1901702 AM 2020/0273935-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2021).

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia.

O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018436-95.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 18/03/2022.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027182-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 28/03/2022.

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ e da Turma Recursal do TJRO, este juízo, revendo o posicionamento anterior, passa a entender que, independentemente da existência de pedido administrativo anterior à aposentadoria, quando preenchidos os demais requisitos legais, o servidor tem direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, respeitada a disponibilidade financeira para ocorrer o pagamento.

No caso concreto, analisando-se os autos, especialmente o mapa de apuração de licenças prêmio juntado, verifica-se a comprovação do direito à licença pleiteada.

Logo, também levando em conta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, conclui-se que a parte autora faz jus à conversão deste período em pecúnia, razão pela qual devem ser julgados procedentes os pedidos iniciais, condicionando o pagamento à disponibilidade financeira.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e condeno o requerido a pagar à parte autora o valor devido pela conversão de 06 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à APOSENTADORIA, conforme Lei Complementar n. 68/92 [remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)], com atualização a partir do pedido administrativo de conversão ou do ajuizamento da ação (na hipótese de não haver pedido administrativo) e juros a partir da citação. O pagamento fica condicionando à disponibilidade financeira.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta sentença, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7044093-68.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651
Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca do mapa de apuração de licenças prêmio trazido aos autos.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7069084-11.2022.8.22.0001
REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Consigno, em tempo, que a cobrança deve seguir em apenas uma ação, já que o débito é oriundo de um único contrato (negócio jurídico), bem como na hipótese de fracionamento afronta-se a regra do art. 100, CF88, sobre o pagamento de débitos judiciais da fazenda pública.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7069114-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Consigno, em tempo, que a cobrança deve seguir em apenas uma ação, já que o débito é oriundo de um único contrato (negócio jurídico), bem como na hipótese de fracionamento afronta-se a regra do art. 100, CF88, sobre o pagamento de débitos judiciais da fazenda pública.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Decisão
Vistos.
Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD.
Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS).
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.
Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.
Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.
Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7073428-35.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SIRIO SANDOVAL GARCEZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE HOLTER 24 HORAS.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Servidores Inativos
Processo 7013424-32.2022.8.22.0001
AUTOR: AQUILES BORGES SANTANA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente impetrou mandado de segurança.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões - se for o caso- e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7069074-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Consigno, em tempo, que a cobrança deve seguir em apenas uma ação, já que o débito é oriundo de um único contrato (negócio jurídico), bem como na hipótese de fracionamento afronta-se a regra do art. 100, CF88, sobre o pagamento de débitos judiciais da fazenda pública.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7071689-27.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MANOELA RODRIGUES PINTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de CONSULTA EM ORTOPEDIA – JOELHO, CONSULTA EM ORTOPEDIA – COLUNA, CONSULTA EM FISIOTERAPIA, CONSULTA EM OFTALMOLOGIA – ADULTO, INFILTRAÇÃO D/ SUBSTÂNCIAS EM CAVIDADE SINOVIAL ARTICULAÇÃO JOELHO, GRUPO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – RADIOGRAFIA SIMPLES - MÃO D (DUAS INCIDÊNCIAS) E MÃO E (DUAS INCIDÊNCIAS) E CONSULTA EM NEUROLOGIA – GERAL.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Em relação aos atendimento CONSULTA EM ORTOPEDIA – JOELHO, CONSULTA EM ORTOPEDIA – COLUNA, CONSULTA EM FISIOTERAPIA, CONSULTA EM OFTALMOLOGIA – ADULTO, INFILTRAÇÃO D/ SUBSTÂNCIAS EM CAVIDADE SINOVIAL ARTICULAÇÃO JOELHO, GRUPO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – RADIOGRAFIA SIMPLES - MÃO D (DUAS INCIDÊNCIAS) E MÃO E (DUAS INCIDÊNCIAS), não é possível se verificar a urgência, logo, a fila para atendimento deve ser respeitada, a princípio.
Todavia, em relação a consulta com médico NEUROLOGISTA, o encaminhamento acosto aos autos (ID 82396183) indica que o atendimento é urgente, já que é necessário o ajuste de medicamentos para convulsão, já que a cada episódio há possibilidade de declínio funciona (cognitivo).
O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a saúde da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, forneça a Consulta com médico especialista em NEUROLOGIA - GERAL, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.
INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7030554-35.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR ARAUJO COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
mil e duzentos e doze reais
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema PJe, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/Acórdão, no prazo de 45 dias, contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa a ser arbitrada.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, voltem-me conclusos para despacho.
Agende-se decurso de prazo, nada requerido após decorridos 60 dias, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Decisão
Vistos.
Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD.
Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS).
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.
Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.
Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7010749-33.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7046338-52.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA CAVALHIERI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito por meio de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente por meio da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).
Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou por meio do seguinte endereço:
Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com
Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: “Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado”, complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.
Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais).
A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1°.
O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterá o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7027770-22.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAMILSON SANTOS PALHANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7030481-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EMILIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7049874-42.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7031573-47.2020.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA C-30 E ENTORNO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Defiro o pedido do Ministério Público (id 81316382). Ficarão os autos suspensos pelo prazo de 90 dias enquanto o Município realiza os serviços de recuperação da estrada vicinal. Decorrido o prazo, intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 10 dias.
Em seguida, dê-se vista ao MP e ao requerente, para manifestação em 5 dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2022.
Audarzean Santana da SilvaAudarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7056097-45.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARINEUZA FERREIRA BRANDAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
REU: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho e outros (2)
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0131673-62.2002.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO CALADO LUZ e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7021567-10.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
IMPETRADO: SECRETARIO DE FAZENDA PORTO VELHO e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7005992-59.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A
IMPETRADO: Secretário do Estado de finanças - SEFIN e outros
Intimação
Fica a parte Impetrante intimada, por meio de seus Advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7073200-60.2022.8.22.0001
AUTORES: CLAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA, RUA CINCO DE OUTUBRO 1795, - DE 1755/1756 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENECYR GOMES SALVATI, RUA CINCO DE OUTUBRO 1795, - DE 1755/1756 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Deixo por hora de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Explico as razões a seguir.
Em consonância com as orientações do CNJ, em Rondônia já está em funcionamento o NATJUS, apoio técnico especializado para subsidiar as decisões dos juízes em questões de saúde.
Assim, à CPE para solicitar ao NATJUS, com urgência, nota técnica quanto a situação de saúde da autora e em especial para dizer se a cirurgia bariátrica requerida é de extrema necessidade e urgência conforme arguido na inicial.
Após, conclusos para decisão do pedido liminar.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 6 de outubro de 2022 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7037894-30.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: HPF AESTHETICS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMALHO RIBEIRO - MG119402, EULER PITER SAMPAIO - MG117101, FELIPE DERICK MARTINS - MG152935, ELVIS ANTONIO COSTA - MG97552, TIPHANY CRISTIANE BATISTA MOREIRA SOARES - MG151729
IMPETRADO: Secretário do Estado de finanças - SEFIN e outros
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7000168-87.2021.8.22.0023
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: J RODRIGUES & FILHOS SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A

IMPETRADO: AGENTE DE RENDAS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7046104-70.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAGNO GABRIEL SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-81913405 e seguintes.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7060697-07.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAS CANAMARY MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7063425-55.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MSL - CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B
REU: DEPARTAMENTO DE EST E RODAGENS DO ESST DE RONDONIA e outros
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7070082-76.2022.8.22.0001
AUTOR: LUIZ GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº RO11813
REPRESENTADOS: ANDRE GAIOTTO CALOCINI, RUA SÃO PAULO 2539, SALA 214 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA, NEUDER GOUVEIA DE LIMA FILHO, RUA SÃO PAULO 2539, SALA 214 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA, OFTALMO COMPANY LTDA, RUA SÃO PAULO 2539, SALA 214 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA, E. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão:
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada, proposta por AUTOR: LUIZ GARCIAem desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação processual.
Relata a autora que se submeteu a procedimento cirúrgico de catarata em março de 2022, após mutirão realizado pelo Estado de Rondônia; afirma que, em função de erros e falhas na realização do procedimento, decorrente de falhas graves na realização da cirurgia, evoluiu mal no pós cirúrgico, com risco iminente de perda irreversível da visão.
Neste sentido, apresenta laudo médico de especialista, com indicação cirúrgica, datado de abril de 2022, pugnando pela concessão da tutela de urgência, para que seja determinado ao requerido a custear, seja via rede pública ou rede privada, o tratamento médico necessário, bem como indenização por danos morais sofridos.
É o relatório, decido.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Pois bem.
A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo propicie a dispensação do tratamento necessário ao paciente, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados.
Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).
Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legitimas.
Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de “urgência”. Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente do uso da medicação.
Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos.
Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.
Por premissa, ao Poder Judiciário não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.
Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.
Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.
Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.
A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.
A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação – outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.
Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de “urgência” e “ambulatoriais”. Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

Em princípio, não ressai de qualquer dos dispositivos invocados pelo autor que o direito à saúde possa ser reconhecido como fundamento que dispensa regramentos básicos de acesso a ser feito pelo paciente ao sistema SUS.
Óbvio que admitir essa situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universal idade e igualdade.
Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.
Ressalto que o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual ("uti singuli") mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento ("uti universi") e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência s o c i a l.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base n o s s e g u i n t e s o b j e t i v o s :
I - unive r s a l idade da cobe r tur a e do a t endimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência.
A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.
A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.
Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a dispensação do medicamento ....., sem prévia oitiva, para averiguar a disponibilidade do mesmo.
Por cautela, observando que o pleito é dotado de caráter de urgência, frente às alegações da autora de elevada gravidade, faz-se necessário a oitiva do requerido em tempo breve.
Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.
Intime-se o Estado de Rondônia para que informe acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, no prazo de 72 horas, considerando a condição especial da autora, bem como solicite aos membros do NAT elaboração de norma técnica, requerendo, ainda, informações ao Policlínica Osvaldo Cruz acerca de eventuais providências que possam vir a ser tomadas em relação ao requerente, no mesmo prazo.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7012015-31.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ADRIANO SOUZA MENDONCA e outros (39)
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043
Intimação
Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho ID 80288355, a informarem os dados bancários para fins de devolução dos valores existentes em conta judicial vinculada a estes autos.
Prazo: 5 dias . Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0018975-64.2012.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)
Advogado do(a) REU: CELSO CECCATTO - RO111
Advogados do(a) REU: VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO2192, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
Advogado do(a) REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para, querendo, apresentar manifestação nos autos.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7029371-63.2021.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CARLA VEIGA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
IMPETRADO: OUVIDOR GERAL e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para, querendo, apresentar manifestação nos autos.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7020716-10.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.24877335
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7003676-73.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Intimadas as partes para dizerem em termos de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal. Os requeridos manifestaram desinteresse.
Assim, com relação a produção de prova testemunhal, diga a parte o que pretende esclarecer com a oitiva das testemunhas, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento.
Deve considerar que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7027596-52.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUBSTON FERRAZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886A, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a juntar contrato de honorários advocatícios e outros documentos necessários para fins de expedição de precatório
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7008542-03.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE ERIVALDO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653
REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para atualização da classe processual junto ao sistema PJE, fazendo constar que trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O exequente pugna pela intimação do executado para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC.
Ocorre que trata-se de cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública, razão pela qual o procedimento adotado deve ser o previsto no art. 534 e seguintes do CPC.
Assim, intime-se o exequente a adequar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como individualizar os valores devidos por cada executado.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7023540-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, IVANIVALDO DE SOUZA ARAUJO, ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE, ANDRIA ZIBIA FABIANO DA SILVA, NANCY CONRADO LELES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA, MARLUCE LEA DA CUNHA BARBOSA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7041470-07.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE DE FATIMA ALVARENGA
ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
REU: ROSELI TURMINA
ADVOGADO DO REU: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
DECISÃO
Vistos etc.
Ciência as partes acerca da tramitação do feito neste D. Juízo.
A CPE para incluir o Estado de Rondônia e o Ministério Público como terceiros interessados.
Dê-se vista ao Estado para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0115968-92.2000.8.22.0001
EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433, LAEL EZER DA SILVA, OAB nº RO630
DESPACHO
Intimem-se as partes a se manifestarem acerca dos documentos juntados no ID 82577599, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7058390-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS, OAB nº RS71011, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.81582317
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7015297-04.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA ANGELA ANEQUINE DE MACEDO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539
REU: IPAM
ADVOGADO DO REU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DECISÃO
Redesigno a audiência para o dia 13 de outubro de 2022 às 11:00horas, a qual será realizada de forma virtual, por videoconferência pelo link: https://meet.google.com/yiy-vkhh-fni
Caberá ao patrono da autora dar ciência à testemunha e à autora da forma como será realizada o ato, bem como instruí-la para comparecimento, para depoimento pessoal.
a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: https://meet.google.com/qdx-oqrh-rkh.
b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje;
c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
d) Com o link da videoconferência https://meet.google.com/yiy-vkhh-fni, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Dou o feito por saneado.
Intimem-se as partes da decisão.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7017633-83.2018.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GARCAO RAMAGEM
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes a se manifestarem acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (ID 80800984), no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0009956-29.2015.8.22.0001
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, JOSE BATISTA DA SILVA, ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER
ADVOGADOS DOS REU: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682A, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que ainda pretendam produzir. Posteriormente, retornem os autos conclusos para decisão saneadora e análise da aplicação da Lei nº 14.230/21.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7037487-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCUTADO: RENATO DA COSTA MELLO
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o executado a se manifestar acerca da petição ID 82425851, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7009013-19.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: CADMIEL MOURA DE OLIVEIRA, VALDELICE MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA, OTNIEL MOURA DE OLIVEIRA, ISRAEL MOURA DE OLIVEIRA, IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA, ZENEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, MARCELO DE JESUS CARDOSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que não houve oposição das partes em relação ao requerimento formulado no Ofício n. 10261/2022/DETRAN-COMPRELIVARQ (ID 79634704), encaminhe-se cópia desta decisão ao Detran, via e-mail, informando que houve a retirada das restrições do veículo HONDA/NX200, placa NCC2029, via sistema Renajud, conforme relatório anexo.
Após, intime-se o exequente a apresentar o valor atualizado da dívida do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7016992-27.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GLADSON DENNY SIQUEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente apresentar manifestação nos autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7034522-44.2020.8.22.0001
AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia nestes autos, pretendendo seja sanada contradição na decisão. O embargante sustenta que o juízo ao fundamentar a sentença reconheceu a imunidade tributária do Estado de Rondônia e, em contra censo, logo em seguida, condenou no pagamento do IPTU do imóvel a partir de 2016. Requer seja sanada a contradição.
Contrarrazões do Embargado ID: 78328257. Diz que não há contradição a ser sanda, visto que o autor vinha pagando IPTU do imóvel que se encontra em comodato ao Estado. A sentença foi encaminhada a Secretaria Municipal de Fazenda para providências quanto ao pedido de imunidade tributária. Requer seja rejeitado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.
Pois bem,
Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.
O Estado de Rondônia argumenta contradição do juízo ao reconhecer a imunidade tributária do Estado de Rondônia e condená-lo no pagamento do IPTU do imóvel a partir de 2016.
Não há contrariedade na fundamentação da sentença, uma vez que o possuidor do imóvel é responsável tributário do imposto do IPTU, devendo o Estado de Rondônia – por ter imunidade tributária, buscar isenção do imposto no órgão municipal. Veja-se parte da fundamentação:
"É incontroverso que o Estado de Rondônia utiliza o imóvel, funcionando no local a Casa do Ancião, administrada pela Secretaria Estadual de Assistência Social. Apesar de não ser proprietário, este é possuidor do imóvel. Assim, de acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial, este é possuidor, de modo que é induvidosa sua responsabilidade tributário do imposto do IPTU.
Na audiência de instrução o Procurador do Estado de Rondônia informou que solicitou isenção do imposto de IPTU junto a Prefeitura de Porto Velho. A imunidade tributária do Estado de Rondônia alcança o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial, cujo fato gerador é a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel. Porém, em razão do Estado exercer a posse sobre o imóvel, este é responsável pelo pagamento do imposto, não podendo o Município de Porto Velho continuar cobrando o IPTU da requerente. Cabe ao Estado de Rondônia buscar a isenção do imposto no órgão municipal, posto ser detentor da imunidade tributária."
Portanto, pelo fato do Município de Porto Velho não ter conhecimento que o Estado de Rondônia exercer a posse do imóvel, cabe ao embargante diligenciar ao órgão municipal e requer isenção do imposto.
Diante destes argumentos, rejeitos os embargos de declaração opostos, pois não assiste razão ao embargante. Não há contradição a ser sanada. Mantenho a sentença na íntegra como lançada.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7015926-12.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA ANGELICA VASCONCELLOS LEMOS DE MATOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente promova o início do cumprimento de sentença com juntada da planilha de diferenças retroativas
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7023108-49.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, FABIO DE GASPARI, FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A
DESPACHO
Desnecessária a designação de audiência no caso em questão.
Cabe salientar aos executados que os valores decorrem de valores que não foram descontados a título de imposto de renda em função de tutela antecipada posteriormente revogada, referente a alguns exercícios financeiros.
Portanto, o objeto da presente execução são os exercícios financeiros referentes a tais fatos, sendo certo que isso varia em conformidade com a vida funcional de cada servidor.
Desta forma, determino que seja certificado pela CPE se houve a expedição de ofícios para implementação dos descontos em folha em relação aos executados Fabiano, Fabio e Francisco Lopes.
Após, dê-se vista ao Estado de Rondonia, para manifestação no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7024876-10.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, SULEY FERREIRA DOS SANTOS, WILSON CEZAR DE CARVALHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atenda-se ao requerido pelo exequente em sua manifestação ID n. 79305140; A CPE para providências necessárias em relação ao executado Sérgio Henrique.
Em relação aos demais executados - Suely e Wilson - nos autos do processo n. 7023407-26.2020.8.22.0001, que trata da mesma matéria e assunto, restou celebrado e homologado acordo firmado entre as partes, conforme condições a seguir:
1) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 30/07/2021, cujo valor e conta serão informados pelo exequente, no prazo de 05 dias;
2) no mesmo prazo, o exequente informará o valor atualizado do débito de cada um dos executados, para fins de ciência dos mesmos, cujos valores serão pagos mediante parcelamento em 12x, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de agosto de 2021. Intimadas as partes em audiência.
Desta forma, foi sinalizado pelo Sind Fisco a possibilidade de que o acordo celebrado naqueles autos, fosse realizado em todos os demais, com anuência do exequente.
Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, informe acerca do interesse de composição, nos mesmos termos, neste feito. Caso positivo, voltem os autos conclusos para sentença homologatória.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7046740-07.2020.8.22.0001
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS DOS REU: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE, OAB nº BA15051, ELIE PIERRE EID, OAB nº SP316729, BERNARDO SILVA DE LIMA, OAB nº BA25458, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Os embargos de declaração apresentados pelo Município de Porto Velho são intempestivos. A sentença de homologação de acordo transita em julgado na data de sua prolação, mas, em relação as partes que firmaram transação. No presente caso, a demanda deve prosseguir em relação ao Município de Porto Velho.
Assim, intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo Município de Porto Velho ID: 58740149, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0006729-31.2015.8.22.0001
AUTORES: NEUROMAR GOMES MOREIRA DA SILVA, NEURIANE GOMES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contraproposta apresentada pelo Estado de Rondônia em petição de ID 82309595. Prazo: 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7036105-35.2018.8.22.0001
AUTORES: ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: SILVIA MARIA PEREIRA DE FREITAS, BRAZ LUIZ FREITAS
ADVOGADOS DOS REU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
DECISÃO
Tratam-se de dois embargos de declaração. O primeiro oposto por Braz Luiz Freitas alegando suposta omissão na sentença. O segundo oposto pelo Estado de Rondônia alegando contradição no julgado.
O primeiro embargante Braz Luiz alega omissão do juízo, posto que desde a contestação a requerida Sílvia Maria Pereira de Freitas diz que não existe outra propriedade e houve equívoco quando imputada a posse de outra área, devendo ser esclarecido qual é essa outra área invadida.
O Estado de Rondônia em suas contrarrazões diz não existir omissão no julgado. Ademais, o embargante tenta rediscutir o mérito do julgado. A pretensão versa sobre área ocupada por Braz Luiz denominada Fazenda Novo Mundo e outra área ocupada por Sílvia Maria, ambas encontram-se inserida no interior da RESEX e somam 170,3313 hectares de floresta nativa destruída para implantação da pecuária. Requer a rejeição do recurso.
No segundo, o Estado de Rondônia alega contradição do juízo. Diz que o foi convertida a indenização por danos ambientais em obrigação de recuperar a área, determinado a apresentação de projeto de recuperação. Porém, é incompatível a obrigação de projeto de recuperação, devendo ser reconhecido a condenação no pagamento de indenização por danos ambientais causados.
Em contrarrazões, afirma que o embargo tem como objetivo reapreciar conteúdo decisório, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. A matéria discutida somente pode ser modificada por manejo adequado. Requer a rejeição do recurso.
Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.
Pois bem,
Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.
Embargos de Braz Luiz Freitas
Argumenta existir omissão da sentença ao não esclarecer qual seria a área invadida pela requerida Sílvia Maria Pereira de Freitas. No entanto, na fundamentação da sentença restou evidente os hectares de floresta nativa desmatada pelos requeridos entre os anos de 2007 e 2008, constante do Parecer Técnico elaborado pelo Ministério Público. Veja-se parte da fundamentação:
“Anoto, ainda, que o Parecer Técnico nº 483/2017/NAT/SG/MP-RO atenta o desmatamento e atividade pecuária extensiva, promovendo vários danos ao meio ambiente. As imagens do satélite mostram que entre os anos de 2007 e 2008, cerca de 170,3313 hectares de floresta nativa fora desmatada, tendo por finalidade a implantação da atividade agropecuária. Os documentos apresentados pelos autores e produzido na instrução processual retratam com suficiência as consequências danosas ao meio ambiente ao explorar a área sem observar a sua condição especial de Unidade Especial Extrativista.”
A sentença apresenta-se completa, expondo os pontos que motivaram a decisão. Não há omissão no julgado.
Embargos do Estado de Rondônia
O Estado de Rondônia alega contradição do juízo ao converter a indenização por danos ambientais em obrigação de fazer, uma vez ser incompatível a obrigação de projeto de recuperação, devendo ser reconhecido a condenação no pagamento de indenização por danos ambientais causados.
Não vislumbro nenhum indício de contradição na sentença que justifique o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.
Analisando os argumentos apresentados, não há motivo para, nessa fase processual, converter a obrigação de fazer em perdas e danos. Deve ser mantida a obrigação determinada no comando sentencial e, somente em eventual descumprimento na fase de cumprimento de sentença ser convertida em perdas e danos.
Diante destes argumentos, rejeitos os dois embargos de declaração opostos, pois não assistem razões aos embargantes. Não há omissão ou contradição a serem sanados. Mantenho a sentença na íntegra como lançada.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7008426-89.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE GEOVANI MARQUES DA COSTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSMAR DA ROCHA CAMPOS, OAB nº RO3786, RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para certificar nos autos o número dado ao precatório formalizado.
Após, determino o arquivamento do feito até que sobrevenham informações acerca da quitação do referido precatório.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7036250-23.2020.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ADALISE COSTA DA SILVA
ADVOGADO DO REU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
DESPACHO
Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0023913-34.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADOS: RAFAEL SARMENTO RATTS, FERNANDO LOPES STENHEUSEN, RAMON MARCELO BARBOSA DOS SANTOS, KLERIA DE OLIVEIRA BATISTA LISBOA, ANDERSON ASSUNCAO, JOSUE MARTINS LUNA, JOSE WILLIAM AIRES DE ALMEIDA, TELMA FERREIRA DA SILVA, ROSANA MARIA MATOS SILVA, PEDRO AUGUSTO GOMES TAVARES, MIRIAN CRUZ AMARO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYARA OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6649, ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819
DESPACHO
Nesta data houve o encaminhamento de ordem à Caixa Econômica Federal, via sistema de Integração Bancária, para transferência da quantia de R$ 91,67 mais acréscimos legais, depositada na conta judicial 2848.040.01685930-3 para conta bancária da executada KLERIA DE OLIVEIRA BATISTA LISBOA, Banco do Brasil, Agência = 2290-x, Conta Corrente = 33.623-8, CPF 510.418.712-87.
Em relação ao demais pedidos da petição ID 81037841, com exceção dos valores acima mencionados, constata-se a inexistência de saldo nas contas judiciais vinculadas a estes autos, sendo que eventuais valores pagos em duplicidade foram levantados pelo Detran.
Desse modo, intime-se o Detran para informar eventuais levantamentos em duplicidade e, se for o caso, realizar a devolução dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7051583-78.2021.8.22.0001
IMPETRANTE: MARIA ODETE MAXIMO BRANDAO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830
IMPETRADOS: IPAM, P. D. I.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7077908-90.2021.8.22.0001
PROCURADOR: ILSA TENORIO DA SILVA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169A
PROCURADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DECISÃO
Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.
Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três ultimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7061725-10.2022.8.22.0001
AUTOR: ROBSON DENIS DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÃO/ENQUADRAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO E ESCOLARIDADE ajuizada por AUTOR: ROBSON DENIS DE ALMEIDA MIRANDA em face do REU: ESTADO DE RONDONIA
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.
Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível
7072621-15.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: JVS CASA DE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 35506216000108, ES-010 2594, SALA B79 KM 2 60 QUADRACHA LOTE 343 JARDIM LIMOEIRO - 29164-140 - SERRA - ESPÍRITO SANTO
IMPETRANTE SEM ADVOGADO(S)
IMPETRADO: C. D. R. E., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 10.000,00, para efeitos meramente fiscais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca a concessão da liminar, a fim de reconhecer o direito da Impetrante de não recolhimento do DIFAL no ano de 2022, em observância ao princípio
da anterioridade anual, determinando que a Fazenda Estadual se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do respectivo imposto, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, denegação de certidões negativas ou a inscrição do nome da Impetrante em cadastros de devedores como CADIN, SERASA ou SPC expedindo-se a competente ordem de segurança à autoridade coatora.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).
Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA)."
Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:
a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;
b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;
c) Juntar aos autos procuração ad judicia devidamente assinada pela parte autora.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7073378-09.2022.8.22.0001
AUTORES: SARA JEMIMA CARNEIRO DOS REIS, JOSE RONALD DOS REIS PINHEIRO
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELI SANTOS ANDRADE, OAB nº AC5247
REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Ocorre que no caso em análise não encontra-se presente o interesse da Fazenda Pública, visto tratar-se de lide envolvendo particulares, não se enquadrando na competência deste Juízo, razão pela qual declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
Redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0096880-39.1998.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, ADRIANA PIRES DE SOUZA, OAB nº RO3450A, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise das questões pendentes, o que se faz a seguir:

I – DOCUMENTO JUNTADO POR EQUÍVOCO
Consta no ID 82100841, a juntada da sentença proferida no processo de habilitação n. 7056980-84.2022.8.22.0001. Ocorre que a habilitação é referente ao processo principal n. 0146225-71.1998.8.22.0001, sendo que deve ser juntada naqueles autos.
Dessa forma, considerando que a juntada do referido do documento nestes autos ocorreu por equívoco, determino o encaminhamento deste feito à Central de Processos Eletrônicos – CPE para que providencie a juntada da referida sentença no processo principal n. 0146225-71.1998.8.22.0001, bem como proceda à exclusão da certidão ID 82100841 e anexos deste processo.
II - DO "DE CUJUS" ADRIANO MARCELO LÁZARO DE MOURA
Consta no ID 81090801 sentença proferida no processo de habilitação n. 7032791-42.2022.8.22.0001, deferindo a habilitação dos herdeiros do "de cujus" ADRIANO MARCELO LÁZARO DE MOURA.
Desse modo, considerando a homologação da habilitação, bem como considerando que o crédito do "de cujus" foi disponibilizado dos autos do precatório a este Juízo, nos termos do documento ID 81117193, defiro a liberação dos valores aos herdeiros.
Sendo assim, nesta data houve o encaminhamento de ordem à Caixa Econômica Federal, via sistema de Integração Bancária, para realização das transferências aos beneficiários, da seguinte forma:
a) Beneficiário: ROSENILDE BAROS DE MOURA
CPF: 340.450.152-72
Valor: R$ 127.376,12 (cento e vinte e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e doze centavos) mais acréscimos legais
Conta de origem: conta judicial 2848/040/01790089-7
Conta destino: Banco do Brasil, ag. 0951-2, conta corrente n. 5966-8.
--
b) Beneficiário: GABRIELA BARROS DE MOURA
CPF: 801.538.792-20
Valor: R$ 127.376,12 (cento e vinte e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e doze centavos) mais acréscimos legais
Conta de origem: conta judicial 2848/040/01790089-7
Conta destino: Banco Bradesco, ag. 3516-5, conta corrente n. 81823-2
Aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento da ordem de transferência, após a comprovação, intimem-se os interessados para ciência.
III – DO "DE CUJUS" HERBERT TÁPIA PIMENTEL
Consta no ID 81212253, sentença proferida no processo de habilitação n. 7032875-43.2022.8.22.0001, deferindo a habilitação dos herdeiros do "de cujus" HERBERT TÁPIA PIMENTEL.
Desse modo, considerando a homologação da habilitação, bem como considerando que o crédito do "de cujus" foi disponibilizado dos autos do precatório a este Juízo, nos termos do documento ID 81117193, defiro a liberação dos valores aos herdeiros.
Sendo assim, nesta data houve o encaminhamento de ordem à Caixa Econômica Federal, via sistema de Integração Bancária, para realização das transferências aos beneficiários, da seguinte forma:
a) Beneficiário: NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL
CPF: 317.000.712-20
Valor: R$ 105.650,01 (cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e um centavo) mais acréscimos legais
Conta de origem: conta judicial 2848/040/01790089-7
Conta destino: Caixa Economica Federal, Agência nº. 0632, Operação 013, Conta Poupança nº. 000785366445-2.
--
b) Beneficiário: HERBERT TÁPIA PIMENTEL JÚNIOR
CPF: 530.319.032-34
Valor: R$ 52.825,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais) mais acréscimos legais
Conta de origem: conta judicial 2848/040/01790089-7
Conta destino: Caixa Economica Federal, Agência nº. 0632, Operação 013, Conta Poupança nº. 00033549-3
--
c) Beneficiário: MACILENE DA SILVA PIMENTEL
CPF: 994.374.652-15
Valor: R$ 52.825,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais) mais acréscimos legais
Conta de origem: conta judicial 2848/040/01790089-7
Conta destino: Caixa Economica Federal, Agência nº. 0632, Operação 013, Conta Poupança nº. 000785366445-2.
Aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento da ordem de transferência, após a comprovação, intimem-se os interessados para ciência.
IV – DO "DE CUJUS" JOSEMAR TAVARES NUNES
Consta no ID 82126989, sentença proferida no processo de habilitação n. 7057172-17.2022.8.22.0001, deferindo a habilitação dos herdeiros do "de cujus" JOSEMAR TAVARES NUNES.
Desse modo, considerando a homologação da habilitação, bem como considerando que o crédito do "de cujus" foi disponibilizado dos autos do precatório a este Juízo, nos termos do documento ID 81117193, defiro a liberação dos valores aos herdeiros.
Sendo assim, nesta data houve o encaminhamento de ALVARÁ ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal com os dados abaixo especificados:
Favorecido: ERILTON GONÇALVES DAMASCENO (OAB/RO 8432) - advogado representante dos beneficiários, com poderes de receber e dar quitação conforme procurações juntadas aos autos.
CPF: 924.674.742-91
Valor: R$ 306.992,27 (trezentos e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) mais acréscimos legais
Conta judicial: 2848/040/01790089-7
Agência: Caixa Econômica Federal, agência 2848, Av. Nações Unidas, n. 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110
Assim, a parte favorecida acima especificada deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal (agência 2848), munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
O comparecimento na agência deve ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, sendo desnecessária a impressão deste expediente ou comparecimento nesta Vara para levantamento dos valores.
V - NOVA CONCLUSÃO DOS AUTOS

Após as providências acima mencionadas, bem como após as manifestações ou o decurso dos prazos concedidos, retornem os autos conclusos para nova deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível
7060359-33.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: ARACY MARIA DOS SANTOS BRITO, CPF nº 01529579287, RUA DO FUTURO 2704 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792
IMPETRADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca suspender a cobrança no valor de R$ 25216,40, referente a restituição de valores supostamente indevidos, referente ao período de 23/07/2018 a 30/06/2020.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.
Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.
A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC).
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7065438-90.2022.8.22.0001
REQUERENTES: JUCIRLANE MENDES DA COSTA, GIOVANI MENDES DA COSTA, CRISTIANO NASCIMENTO COSTA, CRISTIANE MENDES DA COSTA, ELISSANDRO MENDES DA COSTA, JOSE FRANCISCO MENDES DA COSTA, LUCIANA MENDES DA COSTA, MARIA MENDES DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
REQUERIDOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
REQUERENTES: JUCIRLANE MENDES DA COSTA, GIOVANI MENDES DA COSTA, CRISTIANO NASCIMENTO COSTA, CRISTIANE MENDES DA COSTA, ELISSANDRO MENDES DA COSTA, JOSE FRANCISCO MENDES DA COSTA, LUCIANA MENDES DA COSTA, MARIA MENDES DO NASCIMENTO COSTA ingressou com pedido de habilitação em precatório oriundo do processo nº º 0096880-39.1998.8.22.0001 , visando o recebimento do crédito de Luiz Carlos da Costa falecido.
Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia anuiu com os pedidos de habilitação por meio da petição de id. 81944346.
Com a inicial, a parte comprovou o falecimento de Luiz Carlos da Costa, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de herdeiros daqueles, tendo sido confeccionado escritura pública de inventário e partilha (id. 81276494)
Nos termos do art. 687 do CPC, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.
Assim, defere-se a habilitação dos herdeiros REQUERENTES: JUCIRLANE MENDES DA COSTA, GIOVANI MENDES DA COSTA, CRISTIANO NASCIMENTO COSTA, CRISTIANE MENDES DA COSTA, ELISSANDRO MENDES DA COSTA, JOSE FRANCISCO MENDES DA COSTA, LUCIANA MENDES DA COSTA, MARIA MENDES DO NASCIMENTO COSTAnos autos do precatório nº 2008257-87.2009.8.22.0000 , em substituição do de cujus Luiz Carlos da Costa.
I - Substituta:

MARIA MENDES DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, viúva, do lar, portadora da RG nº 909092/SESDEC/RO, inscrita no CPF de nº 233.536.002-72, sem endereço eletrônico a informar, residente e domiciliada na Beco Gravatal, nº 338, Bairro São Sebastião, Porto Velho-RO
Cota: 50% do crédito decorrente do Precatório n. 2008257-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 81276494).
II - Substituta:
LUCIANA MENDES DA COSTA, brasileira, declara não manter união estável, vendedora autônoma, portadora da RG. nº 559185/ SESDEC/RO, inscrita no CPF de nº 648.154.802-06, sem endereço eletrônico a informar, residente e domiciliada à Rua Beco Gravatal, nº 338, Bairro São Sebastião, Porto Velho-RO
Cota: 7,14% do crédito decorrente do Precatório n. 2008257-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 81276494).
III - Substituto:
JOSÉ FRANCISCO MENDES DA COSTA, brasileiro, autônomo, casado, portador da RG nº 56.283.533-7/SSP/SP, inscrito no CPF de nº 743.753.502-53, sem endereço eletrônico a informar, residentes e domiciliados à Rua Beco Gravatal, nº 338, Bairro São Sebastião, Porto Velho-RO
Cota: 7,14% do crédito decorrente do Precatório n. 2008257-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 81276494).
IV - Substituto:
ELISSANDRO MENDES DA COSTA, brasileiro, solteiro, declara não manter união estável, autônomo, portador da RG. nº 15.311.674-1/SSP/PR, inscrito no CPF de nº 914.702.182-91, sem endereço eletrônico a informar, residente e domiciliado na Beco Gravatal, nº 338, Bairro São Sebastião, Porto Velho-RO, neste ato devidamente representado por sua bastante procuradora JUCIRLANE MENDES DA COSTA, solteira, autônoma, portadora da RG nº 50.667.424-1/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 417.051.668-06, sem endereço eletrônico a informar, residente e domiciliada na Beco Gravatal, nº 338, Bairro São Sebastião, Porto Velho-RO, conforme Procuração lavrada nestas Notas, no Livro 468-P, Folha 189, em 04/08/2022
Cota: 7,14% do crédito decorrente do Precatório n. 2008257-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 81276494).
V - Substituta:
CRISTIANE MENDES DA COSTA, brasileira, solteira, declara não manter união estável, autônoma, portadora da RG. nº 53.816.675-7/ SSP/SP, inscrita no CPF de nº 376.169.148-37, sem endereço eletrônico a informa, residente e domiciliada à Rua Luis Duprat Figueiredo, nº 164, Bairro Mandaqui, São Paulo-SP
Cota: 7,14% do crédito decorrente do Precatório n. 2008257-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 81276494).
VI - Substituto:
CRISTIANO NASCIMENTO COSTA, brasileiro, solteiro, declara não manter união estável, autônomo, portador da RG nº 52.134.169-3/ SSP/SP, inscrito no CPF de nº 000.051.532-98, sem endereço eletrônico a informa, residente e domiciliado à Rua Luis Duprat Figueiredo, nº 164, Bairro Mandaqui, São Paulo-SP.
Cota: 7,14% do crédito decorrente do Precatório n. 2008257-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 81276494).
VII - Substituto:
GIOVÂNI MENDES DA COSTA, brasileiro, solteiro, declara não manter união estável, autônomo, portador da RG. nº 50.667.423-X/SSP/ SP, inscrito no CPF sob nº 414.543.568-04, sem endereço eletrônico a informa, residente e domiciliado à Rua Luis Duprat Figueiredo, nº 164, Bairro Mandaqui, São Paulo-SP
Cota: 7,14% do crédito decorrente do Precatório n. 2008257-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 81276494).
VIII - Substituta:
JUCIRLANE MENDES DA COSTA, maior, solteira, declara não manter união estável, autônoma, portadora da RG. nº 50.667.424-1/SSP/ SP, inscrita no CPF sob nº 417.051.668-06, sem endereço eletrônico a informar, residente e domiciliada na Beco Gravatal, nº 338, Bairro São Sebastião, Porto Velho-RO
Cota: 7,14% do crédito decorrente do Precatório n. 2008257-87.2009.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 81276494).
Desse modo, à CPE para providenciar:
a) o translado desta sentença para os autos principais º 0096880-39.1998.8.22.0001;
b) em seguida, expeça-se ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça para habilitação da herdeira do “de cujus” Luiz Carlos da Costa, com a expedição de Alvará em favor do patrono, se tiver poderes para tanto.
Tratando-se de simples incidente processual, não há custas e honorários.
Preclusa a decisão, se nada for requerido, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7068460-59.2022.8.22.0001
REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMANem desfavor do REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA.
Analisando os autos verifico que a ação foi ajuizada em face da REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA.
No caso em questão, a Assembléia, por ser órgão, não tem personalidade jurídica e, portanto, não têm capacidade processual, salvo nas hipóteses em que os órgãos são titulares de direitos subjetivos, o que lhes confere capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas e competências, o que não é a hipótese dos autos.
Desta forma, determino a emenda da inicial para que haja a indicação correta do pólo passivo, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, deverá o autor promover o recolhimento das custas processuais devidas, no percentual de 2% do valor da causa, considerando tratar-se de demanda que não permite a conciliação.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7036719-98.2022.8.22.0001
EXEQUENTES: ZORAYA GADELHA DO NASCIMENTO, TATIANE APARECIDA DE SOUZA ALVES, SEBASTIAO RAIMUNDO CORSINO DO CARMO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS NETO, ROSANE DE LOURDES CHAVES CAMARGO NUNES, ROSA LUCIA TOME SAMPAIO SILVA, REINALDO DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA DA SILVA, RAIMUNDO NAZARENO ALVES DA SILVA, PAULA FERREIRA DA COSTA, MEIRE OLIVEIRA DE ARAUJO, MARLI RAMOS DA SILVA, MARIANY EVA ALENCAR, MARIA JOSE SIQUEIRA SILVA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MOURAO, MARCELANE VIEIRA LIMA DA SILVA, MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA, MADALENA MORET DE FREITAS, LUIZ ALBERTO NOGUEIRA, JUSCELINO ROCHA, JOSE IRAN DE AMORIM FILHO, JOSE EDUARDO PEREIRA TONIN, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOAO JOSE DOS SANTOS RAMOS, JOAO GOMES PAULINO SOBRINHO, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, IZAIAS DA VEIGA PESSOA, ISMAEL FLORENCIO DE MOURA FILHO, HELVECIO PINTO DE SOUSA, HAMILTON MARTINS DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO ALVES RODRIGUES, FERNANDO BOSCO DOS SANTOS, EVA VILMA SERRAO FILGUEIRA, ERIALDO BARRETO PACIFICO, ELOADYR LIMA SANTOS, ELIANE SANTOS CARVALHO CROZETTA, DIRCEU MOACIR MARTINI, CRISANARA MAZZA DE TOLEDO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, ANTONIO ALVES FLOR, ALEXANDRE RONALD LOPES DA SILVA, ALCINEI PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANO DE CASTRO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento de obrigação, conforme petição de ID 82304090 apresentada pelo Estado de Rondônia.
Prazo: 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7055242-61.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: GISLANE NUNES COELHO SOUZA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
IMPETRADO: S. E. D. G. D. P.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Gislane Nunes Coelha Souza.
Acolho a emenda ID n. 80064929.
Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.
Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:
“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.
É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.
Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.
INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE
REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.
Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.
(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: ”AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0198766-86.1995.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EVANIA MACHADO DA SILVA, JOAO PEDRO PIRES, DOMENICO LAURITO, IDA DE PAULA MENEZES, CONE NORTE DISTRIB E REP IMP E EXP LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700
DECISÃO
Houve a repetição programada de ordens de bloqueio (teimosinha), via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a realização de bloqueio de valores nas contas bancárias registradas em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo. Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7020261-40.2021.8.22.0001
AUTORES: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA SILVA, IZAC MARTINS DE OLIVEIRA, ZELI MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO, MIQUEIAS MARTINS DE OLIVEIRA, ZAQUEU MARTINS DE OLIVEIRA, SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA, SIMONE BARBOSA DE OLIVEIRA, JACO BARBOSA DE OLIVEIRA, GESSE MARTINS DE OLIVEIRA, NOEMIR MARTINS DE OLIVEIRA, ZELIA MARTINS DE OLIVEIRA, ZENILDA MARTINS DOS SANTOS, ZILDA MARTINS DE OLIVEIRA, MICAEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MICAEL MARTINS DE OLIVEIRA e outros, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Os requerentes são herdeiros do de cujus/Paciente Francisco Martins de Oliveira, 86 anos, que teria iniciado com sintomas leves no dia 28/12/2020, porém não teria informado aos seus filhos e, no dia 03/01/2021, quando a esposa já estava internada falou para um amigo que estava com distúrbios gustativos.
Informam que no dia 04/01/21 foi levado à Unidade Básica de Saúde (UBS) pelo filho, a enfermeira que realizou atendimento inicial disse que os sintomas eram de covid-19 e que apenas no dia 05/01 teria médico para atendê-lo.
No dia seguinte foi à consulta e verificou pressão, saturação e foram solicitados exames, realizados em laboratório particular. Que a neta do Sr. Francisco pego uos exames e levou até a UBS; a enfermeira avaliou e informou que estava faltando um exame e que quando estivesse pronto era para levar e passar todos juntos pelo médico.
Afirmam que a noite a pressão estava alta sendo novamente levado à UBS, ocasião em que a enfermeira encaminhou o Sr. Francisco para o hospital de Nova Mamoré, e este foi levado em carro particular pelo seu filho e neto.
Esclarecem que ao chegar no Hospital de Nova Mamoré as enfermeiras informaram que não havia médico que aconselhava levar o paciente para outro hospital; que mesmo assim foi realizada a medicação para diminuir a pressão arterial. Que, após 40 minutos, foi levado por seus dois filhos para o hospital particular Bom Pastor, em Guajará-Mirim.
Narram que foi internado no dia 05/01/21, onde permaneceu até o dia 09/01/21, momento em que apresentou piora no quadro clínico e o médico informou que precisaria ser transferido para a capital, porém o hospital não tinha UTI móvel.
No dia 10/01/21 o médico entrou em contato com uma colega médica, do hospital de campanha para covid, com intenção de transferir o paciente para rede pública e tentar uma vaga em hospital público da capital, a mesma foi até o hospital, avaliou o paciente e realizou a transferência. No entanto, informou que não havia vaga em UTI na rede pública, e que a ambulância do Município não era autorizada a transferir pacientes para rede privada.
Pontuam que, com a negativa da rede pública, na tentativa de salvar seu ente querido, a família conseguiu vaga na rede privada e por conta contratou uma UTI aérea e realizou a transferência para o hospital 9 de julho na capital, onde o paciente infelizmente veio a óbito no dia 23 de janeiro de 2021.
Por essa razão, pugnam pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no total de R$ 217.612,21 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e doze reais e vinte e um centavos).
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou CONTESTAÇÃO – id 61579315. Inicialmente, esclareceu que a situação atual é de PANDEMIA e como diariamente noticiado, o Estado de Rondônia e a SESAU estão adotando todas as medidas possíveis para o enfrentamento do vírus COVID-19, como por exemplo, Decreto de Calamidade Pública, o que agilizou o processo de compra de materiais e insumos para a criação de novos leitos de Enfermaria e Uti COVID-19; Contratação de leitos em hospitais privados, medidas de isolamento e uso de máscaras, contratação emergencial e chamamento público de servidores para diversas áreas, em especial, profissionais de saúde.
Apontou, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores, sob o fundamento de que cabe ao espólio ajuizar a presente ação de ressarcimento de dano material.
No mérito, defende a impossibilidade de ressarcimento do valor, em razão da inexistência de omissão estatal. Que, consta internação no Hospital Bom Pastor, por meio de convênio particular, sendo transferido em UTI particular, para o Hospital 9 de Julho, em Porto Velho.
Informa que o paciente estava sendo atendido e foi admitido em hospital particular, não tendo ingressado originalmente no hospital do Estado. Ou seja, o paciente não tinha ingressado na regulação do SUS, nem mesmo em qualquer hospital do Estado de Rondônia, sendo atendido integralmente da rede particular.
Ressalta que os autores não juntaram ficha de solicitação de transferência inter-hospitalar (regulação), bem como da solicitação de vaga para a central de regulação de SESAU, para que inserisse o nome do paciente em lista.
Ponderou a impossibilidade da regulação de pacientes oriundos da rede privada, em razão de determinação legal, conforme o art. 8, 9 e 10 do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a lei nº 8080/1990.
Afirma que não há nenhuma omissão do Estado, em relação ao paciente, que justifique qualquer tipo de ressarcimento, até porque os autores deveriam comprovar ao menos a solicitação documental realizada pelo hospital bom pastor à rede de regulação de UTI do SUS, com a devida motivação apresentada pelo órgão administrativo competente pela regulação.
Diz que o paciente não pode pretender se ressarcir em face do Estado de Rondônia, por motivos de atendimento particular realizado na rede privada, utilizando-se de plano de saúde particular e concordando contratualmente em custear o seu atendimento.
Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica – id 62574724. Reforçam a legitimidade, por serem herdeiros do falecido, Sr. Francisco.
No mérito, afirma que o paciente teria sim dado entrada na rede pública de saúde, quando se dirigiu até a unidade básica de saúde, com sintomas de covid, tendo sido informado que só teria médico para atendê-lo no dia seguinte.
Diz que o Estado busca se esquivar do dever de indenizar, mas que isso não deve prosperar, porquanto é responsável pela saúde pública, de acordo com a Constituição Federal.
Ao final, pugna pela procedência dos pedidos iniciais.

Intimados em termos de provas, os autores manifestaram desinteresse em provas complementares. O Estado, por sua vez, reiterou o pedido feito em contestação, em relação à apresentação de documentos que estavam em poder dos autores, como: relatório de admissão no Hospital Bom Pastor; relatório médico quando da transferência do paciente; cópia do prontuário médico, a partir da solicitação de vaga de UTI na central de regulação do Estado de Rondônia; Cópia do documento médico solicitando a vaga de UTI junto à Central de Regulação/SESAU; cópia do contrato junto ao Hospital Bom pasto e cópia do contrato junto ao Hospital 9 de Julho.
É o relatório. DECIDO.
Da preliminar de ilegitimidade ativa dos herdeiros
O Estado afirma que os autores não têm legitimidade para integrar o polo passivo ativo da ação, sob o argumento de que quem seria legítimo seria o espólio. Contudo, tal argumento não merece guarida. Explico.
No caso dos autos, não se trata de espólio porque este detém personalidade jurídica que se atribui ao interesse do falecido, até que sejam partilhados os bens entre os herdeiros. O espólio tem legitimidade para discussão jurídica, sobre direito do falecido, antes de ser transferido aos herdeiros.
Aqui, os autores encontram-se na condição de partes como filhos do Sr. Francisco, e estão reclamando danos morais em nome próprio, além de reclamar o ressarcimento de despesas médico-hospitalares, que assumiram em relação ao pai, quando da patologia.
Dessa forma, não se trata de discussão de patrimônio que tenha sido reclamado em nome do falecido, mas sim em nome próprio.
Logo, afasto a preliminar arguida.
Das provas
Como se sabe, a regra é de que o autor deve demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, incumbindo ao réu a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, tudo conforme o art. 373, I e II do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, os autores instruíram de forma insuficiente a peça inicial, de modo que o Estado requereu a juntada de determinados documentos. Os autores alegam a dificuldade de acesso aos documentos, sob o argumento de que o Estado se recusa a fornecer.
Dessa forma, para que se evite o prolongamento dos autos, com relação a apresentação de provas, determino:
a) sejam oficiados os hospitais que prestaram atendimento ao Sr. Francisco Martins de Oliveira, quais sejam: Hospital Bom Pastor (Guajará-Mirim); Hospital 9 de Julho; Hospital Perpétuo Socorro e Hospital de Campanha, para que apresentem o prontuário médico completo do paciente;
b) diga o requerido as provas que ainda pretende produzir;
c) tragam os autores as provas documentais relativas ao prontuário do Sr. Francisco, de modo LEGÍVEL, para que o requerido possa se manifestar acerca.
Fixo como pontos controvertidos: a existência de negativa de atendimento ao paciente, pelo Ente Público; a regulação do mesmo e a solicitação de transferência.
Dou o feito por saneado.
Intimem-se as partes da decisão.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7032875-43.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme certidão ID 82530666, houve o traslado de cópia da sentença destes autos para o processo principal.
Desse modo, considerando que as providências para levantamento dos valores pelos herdeiros ocorrerão nos autos principais, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento deste feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7063738-79.2022.8.22.0001
REQUERENTES: SAMYR CAMELO AMARAL, EMYLE CAMELO AMARAL
ADVOGADO DOS REQUERENTES: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
INTERESSADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Desta forma, dos autos, não consta qualquer informação que justifique a remessa dos autos a este Juízo.
Assim, redistribua-se, com a urgência que a medida requer, conforme direcionamento do cabeçalho da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7066085-85.2022.8.22.0001
EXEQUENTES: ALEXSANDRO NUNES DE BRITO, ALCIMAR DOS SANTOS TORRES, ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA, AIRTON CESAR DA SILVA, AILTON DA SILVA PEREIRA, ADRISON CLAY DA CRUZ ASSUNCAO, ADRIELI MAIANE NARE HEGUEDUS, ADONIAS GONCALVES DA CRUZ, ADELSON LEITE FERNANDES, ADECEZAR RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7028897-58.2022.8.22.0001
AUTOR: ORNELLA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
DESPACHO
O feito encontra-se extinto em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme sentença ID 81235830.
Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Cumprimento de sentença
7052991-70.2022.8.22.0001
EXEQUENTES: SUELY PEREIRA DA SILVA, CPF nº 89730259704, RUA PRINCESA ISABEL n. 2742 SETOR 05, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79691307715, AV. JK 1523 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CECILIA DE FREITAS, CPF nº 20431171220, AV. JK 1523 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Acolho a emenda à inicial.
A CPE para as devidas retificações no sistema PJE.
Após, intime-se o requerente para promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC).
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7058212-34.2022.8.22.0001
IMPETRANTES: PUMA SPORTS LTDA., PUMA SPORTS LTDA., PUMA SPORTS LTDA.
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: DANIEL DE AGUIAR ANICETO, OAB nº SP232070
IMPETRADO: I. S. C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por IMPETRANTES: PUMA SPORTS LTDA., PUMA SPORTS LTDA., PUMA SPORTS LTDA. em face de IMPETRADO: I. S. C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R..
Recebo a emenda à inicial em petição de ID 81428826 a qual retificou o valor da ação e comprovou o recolhimento de custas.
Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL, bem como, do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza devido à Lei Estadual n. 3699/2015.
Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).
Assim, objetiva com a presente demanda que seja afastada a incidência do DIFAL e FECP.
Em síntese, esses são os fatos.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
O pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.
Pois bem.
No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.
A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.
Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.
Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.
A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.
O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”. Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.
Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remitido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.
No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no Poder Judiciário.
Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.
Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.
Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.
Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.
E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.
De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.
Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.
Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".
Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.
Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da 'vigência' da norma, discorre acerca dos 'efeitos'.
O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.
Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.
Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.
Pois bem.
No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.
A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.
Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.
Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.
A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.
O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.
Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remitido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.
No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no Poder Judiciário.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.
Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.
Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.
Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.
E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.
De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.
Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.
Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".
Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.
Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da 'vigência' da norma, discorre acerca dos 'efeitos'.
O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.
Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.
Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.
Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR ao requerido que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7073152-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RESONIA PERES DE OLIVEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TABITA DA SILVA CASTELO BRANCO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Redistribua-se o feito para a Vara de Execuções Fiscais, para fins de cumprimento da Carta Precatória (ID n. 82663410)
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7073349-56.2022.8.22.0001
AUTORES: JOSIANE TAVARES LOPES, GLICYA YZADORA TAVARES DOS REIS
ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A
REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7073171-10.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SUZIANE LOPES GREGORIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
REQUERENTE: SUZIANE LOPES GREGORIOna qualidade de herdeiros de MARIO JOÃO DA SILVA GREGORIO , falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0126772-80.2004.8.22.0001 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.
Pois bem.
Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.
Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7042651-67.2022.8.22.0001
AUTOR: CMG ENGENHARIA E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA ANDREUS DA SILVA FIGUEIREDO, OAB nº RO7081, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130, VALTAIR SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO707
REU: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CMG ENGENHARIA E LOCACOES LTDA - ME em face do PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, em que se requer a concessão de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão/ paralisação da execução da Obra objeto do contrato nº 009/2018/SOPH/RO, firmado para fins de realizar a demolição de edificações e construção da nova sede administrativa e operacional da SOPH-RO, até que a Contratante pague os valores para o término da empreitada e os referidos pagamentos dos reajustes de preços devidos; requer, ainda, que o requerido se abstenha de aplicar sanções administrativas ou judiciais em face da Contratada em função das questões debatidas no presente feito, em função do descumprimento de obrigação de fazer e de pagar pactuada no que tange ao reajustamento do contrato, cujo valor corresponde em época própria, na importância de R$ 420.419,09 (quatrocentos e vinte, quatrocentos e dezenove reais e nove centavos) os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.
Demanda inicialmente ajuizada na Justiça Federal, em função do suposto interesse da União na lide, ocasião em que foi determinada a citação/intimação dos requeridos para manifestação, com posterior decisão de declínio.

Assim, sobrevém informações da requerida, no sentido de que a ausência de pagamento se deu em razão de intempestividade do reajuste de preços devidos a contratada. Todavia, narra que a empresa Contratada (autora) realizou os pedidos formalmente e por escrito a Contratante, e dentro do prazo contratual, respeitando a anualidade, sendo que jamais deu causa a "PRORROGAR" o contrato.
Em síntese, esses são os fatos.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.
Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.
A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.
Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.
Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.
Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISORIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7052326-54.2022.8.22.0001
REQUERENTES: DANILA DE FATIMA MOREIRA, WANESSA SILVA MOREIRA MASSA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL ASSIS MARTINS, OAB nº GO34149, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
REQUERENTES: DANILA DE FATIMA MOREIRA, WANESSA SILVA MOREIRA MASSA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOREIRA ingressou com pedido de habilitação em precatório oriundo do processo nº 0046255-98.1998.8.22.0001, visando o recebimento do crédito de Ney Robson Moreira falecido.
Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia anuiu com os pedidos de habilitação por meio da petição de id.80343702.
Com a inicial, a parte comprovou o falecimento de Ney Robson Moreira, titular do precatório em comento, assim como a qualidade de herdeira daquela, tendo sido confeccionado escritura pública de inventário e partilha (id.79374320).
Nos termos do art. 687 do CPC, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.
Assim, defere-se a habilitação dos herdeiros MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOREIRA, WANESSA SILVA MOREIRA MASSA,e DANILA DE FATIMA MOREIRA, nos autos do precatório nº 0007041-78.2013.8.22.0000 , em substituição da de cujus Ney Robson Moreira.
I - Substituta:
Dados da Sucessora: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOREIRA, brasileira, viúva, pensionista, portador da CI sob o nº. 1354933-2ªVia/DGPC/GO e CPF nº 255.047.381-72, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 164, Apto. 05, Edifício Inilta, Bairro Centro, CEP: 75.024-080, Anápolis/GO;
Cota: 50% do crédito decorrente do Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 79374320).
Dados bancários: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0014, OPERAÇÃO: 013 (POUPANÇA), C/P: 36771-9, CPF Nº 255.047.381-72, TITULARIDADE DE MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOREIRA
II - Substituta:
Dados da Sucessora: WANESSA SILVA MOREIRA MASSA, brasileira, casada, professora, portador da CI sob o nº. 3746822- 2ªVia/ DGPC/GO e CPF nº 840.976.981-68, residente e domiciliado na Rua Eduardo, Carlos Pereira, Quadra 05, Lote 06, Casa 01, Bairro Dom Pedro II, CEP: 75.140-210, Anápolis/GO;
Cota: 25% do crédito decorrente do Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 79374320).

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3005-8, C/C: 202.452-7, PORTADORA DO CPF Nº 840.976.981-68, TITULARIDADE DE WANESSA SILVA MOREIRA MASSA
III - Substituta:
Dados da Sucessora: DANILA DE FATIMA MOREIRA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do CI sob o nº 4154847/SPTC/GO e CPF nº 002.208.851-25, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 164, Apto. 05, Edifício Inilta, Bairro Centro, CEP: 75.024-080, Anápolis/GO;
Cota: 25% do crédito decorrente do Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000 (conforme declarações finais da escritura pública de inventário de id. 79374320).
Dados bancários: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 4937, OPERAÇÃO: 013 (POUPANÇA), C/P: 6607-6, PORTADORA DO CPF Nº 002.208.851-25, TITULARIDADE DE DANILA DE FATIMA MOREIRA
Desse modo, à CPE para providenciar:
a) o translado desta sentença para os autos principais º 0046255-98.1998.8.22.0001;
b) em seguida, expeça-se ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça para habilitação da herdeira do "de cujus" Ney Robson Moreira;
Tratando-se de simples incidente processual, não há custas e honorários.
Preclusa a decisão, se nada for requerido, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7070228-20.2022.8.22.0001
AUTOR: DAIANE DA SILVA FEITOSA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
REU: ESTADO DE RONDONIA, , - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por AUTOR: DAIANE DA SILVA FEITOSA em face do REU: ESTADO DE RONDONIA
Defiro a gratuidade de justiça EXCLUSIVAMENTE para as custas processuais.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.
Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível
7072780-55.2022.8.22.0001
AUTOR: YRAM DAMASCENO DE LUCENA ALVES, CPF nº 22030247200, RUA ALGODOEIRO 5510, - DE 5050/5051 A 5299/5300 COHAB - 76807-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210
REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
À CPE para retificar o valor da causa.
Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7002541-02.2017.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação, conforme consta em petição de ID 82306605 apresentada pelo Estado de Rondônia.
Prazo: 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0015474-05.2012.8.22.0001
AUTOR: FLAVIO FREDERICO AMARO DE ANDRADE GOULART
ADVOGADOS DO AUTOR: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN, OAB nº RO1494, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO3472
REU: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7063093-54.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: RODRIGO DE LUNA BORBA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES, OAB nº SP333360
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, D. G. D. S. D. P. T. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Rodrigo de Luna Borba qualificando-se como engenheiro.
Pois bem.
Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.
Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:
"Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.
É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.
Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa" (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.
INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE
REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.
Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.
(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0198766-86.1995.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EVANIA MACHADO DA SILVA, JOAO PEDRO PIRES, DOMENICO LAURITO, IDA DE PAULA MENEZES, CONE NORTE DISTRIB E REP IMP E EXP LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700
DECISÃO
Houve a repetição programada de ordens de bloqueio (teimosinha), via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a realização de bloqueio de valores nas contas bancárias registradas em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo. Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7067073-09.2022.8.22.0001
AUTOR: ORNELLA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499
REU: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO
Tratando-se de demanda ajuizada em face do Municipio de Vale do Paraíso, redistribua-se os autos para o juízo competente, qual seja, Comarca de Ariquemes.
A CPE para a redistribuição, com a urgência que a medida requer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7072663-64.2022.8.22.0001
AUTOR: CICERO PESSOA REGO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1094, ENTRE A AVENIDA CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: CICERO PESSOA REGOem desfavor do REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Defiro o parcelamento das custas em 5 parcelas mensais e consecutivas.
Após a comprovação do pagamento da 1a parcela, cujo prazo fixo de até 15 dias, cumpra-se a parte a seguir da presente decisão.
Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar embargos à monitória, no prazo legal, nos termos do artigo 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada embargos à monitória, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias, na forma do § 5º do artigo 702 do CPC.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7008426-89.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE GEOVANI MARQUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR DA ROCHA CAMPOS - RO1680, RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.82742253
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7061980-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABELLA BARROS DE MACEDO, OAB nº RO7654, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GONCALVES BRITO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nesta data houve o encaminhamento de ordem à Caixa Econômica Federal, via sistema de Integração Bancária, para transferência da quantia de R$ 518,12 mais acréscimos legais, depositada na conta judicial 2848.040.01791883-4, para conta corrente n. 33.818-4, agência n. 3796-6 (Setor Público), no Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H PGE/RO da Procuradoria Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43).
Aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento da ordem de transferência, após a comprovação, intime-se o Estado de Rondônia para ciência, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7038700-36.2020.8.22.0001
IMPETRANTES: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o documento ID 82650808, informando que não houve efetivação da transferência dos valores, nesta data houve novo encaminhamento de ordem à Caixa Econômica Federal, via sistema de Integração Bancária, para transferência da quantia de R$ 337.457,80 mais acréscimos legais, depositada na conta judicial 2848.040.01744234-1, para conta corrente da impetrante Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda CNPJ: 89.237.911/0001-40 Banco: Banco do Brasil - 001 Agência: 3168-2 Conta: 5056-3.
Aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento da ordem de transferência, após a comprovação, intime-se o Estado de Rondônia para ciência, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 7071911-92.2022.8.22.0001
Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
REQUERENTE: P. F. N. E. D. R., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 2663 A 3539 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REU: E. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a natureza do pedido, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Porto Velho - Rondônia, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7068924-83.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)
REQUERENTE: Y. V. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641
REQUERIDO: F.C. C e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência acerca ID 82689741 .
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000144-89.2018.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERIDO: Marcos Alves de Souza
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698, FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.
Custas: R$ 764,30 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), mediante pagamento do boleto anexo.
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvpij@tjro.jus.br.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000683-65.2012.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: FRANCLIN SOARES FERNANDES
Advogados do(a) REU: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais no prazo legal, conforme id 81542750
Porto Velho, 6 de outubro de 2022

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7007575-79.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. P. B. C. e outros
REU: TIAGO DE SOUZA ALVES
INTIMAÇÃO - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA - REVEL, TIAGO DE SOUZA ALVES, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045351-84.2020.8.22.0001
REQUERENTE: E. S. R., RUA DA EMOÇÃO 4664 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATÁLIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931
REQUERIDO: J. F. A. F., AVENIDA JERÔNIMO SANTANA Quadra 584, ONDE FUNCIONA UMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM SANTANA - 76828-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO / ALVARÁ
DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ DE SOLTURA
Vistos, em plantão judiciário.
1. Petição ID 82704132: Considerando as informações prestadas pelo executado e os comprovantes de pagamento acostados em anexo (ID 82704139 e seguintes), que indicam a probabilidade de pagamento do débito alimentar, SUSPENDO, por ora, a ordem de prisão, consignando que o executado somente poderá ser solto se por outro motivo não estiver preso.
2. Cumpra-se com urgência, servindo cópia de alvará de soltura de JULIO FRANCISCO ALVES FILHO, CPF n. 019.284.682-50, nascimento 24/10/1991, gênero masculino, brasileiro, filho de Júlio Francisco Alves (pai) e Raimunda Sinueires Nunes (mãe), endereço Azurita, 1910, Cristal da Calama, Porto Velho/RO, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.
3. Os elementos dos autos indicam que o requerido foi recolhido em Porto Velho, no presídio Vale do Guaporé, devendo a diligência ser ali cumprida.
4. À CPE: promova-se o cadastro deste alvará de soltura no BNMP com urgência e no primeiro dia útil subsequente a este ato judicial.
5. Intime-se o exequente, por meio da Defensoria Pública, para que se manifeste acerca da quitação do débito alimentar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cumpra-se em plantão judiciário.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7067394-44.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. S. P. P.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230
REU: C. W. V. P.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 03/11/2022 Hora: 08:45 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016651-30.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. A. VA.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973
REU: M. N. D. L.
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011707-82.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: L. R. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445
REQUERIDO: A. R. D. S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: CONCILIAÇÕES, INSTRUÇÕES E JULGAMENTOS Data: 14/12/2022 Hora: 09:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7038683-29.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S. N. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
REQUERIDO: A. R.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 10/11/2022 Hora: 09:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7077179-64.2021.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. G. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO4340
INTERESSADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7044001-90.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. S. D.A S.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
REU: B. A. D. S. A. e outros
Intimação AUTOR -
Fica a parte autora através de seu advogado intimada para apresentação das provas que pretende produzir, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045351-84.2020.8.22.0001
REQUERENTE: E. S. R., RUA DA EMOÇÃO 4664 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931
REQUERIDO: J. F. A. F., AVENIDA JERÔNIMO SANTANA Quadra 584, ONDE FUNCIONA UMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM SANTANA - 76828-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO / ALVARÁ
DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ DE SOLTURA
Vistos, em plantão judiciário.
1. Petição ID 82704132: Considerando as informações prestadas pelo executado e os comprovantes de pagamento acostados em anexo (ID 82704139 e seguintes), que indicam a probabilidade de pagamento do débito alimentar, SUSPENDO, por ora, a ordem de prisão, consignando que o executado somente poderá ser solto se por outro motivo não estiver preso.
2. Cumpra-se com urgência, servindo cópia de alvará de soltura de JULIO FRANCISCO ALVES FILHO, CPF n. 019.284.682-50, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.
3. Os elementos dos autos indicam que o requerido foi recolhido em Porto Velho, no presídio Vale do Guaporé, devendo a diligência ser ali cumprida.
4. À CPE: promova-se o cadastro deste alvará de soltura no BNMP com urgência e no primeiro dia útil subsequente a este ato judicial.
5. Intime-se o exequente, por meio da Defensoria Pública, para que se manifeste acerca da quitação do débito alimentar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cumpra-se em plantão judiciário.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7035998-49.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LUANA DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
REQUERIDO: JOSE AIRTON ABREU DA SILVA
Intimação CURADOR(A)
Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.
Observações:
1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046998-17.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. S. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
REU: M. E. H. D.M. e outros (5)
Advogado do(a) REU: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095
Advogado: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
Ficam as PARTES intimadas acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. RETIRE A CPE O SIGILO DO NOME DA PARTE AUTORA.1. Feito saneado no evento Num. 74811091.I - Da audiência.2. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2023, às 8h30.2.1. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.2.2. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral.3. Intimem-se as partes, através de seu patrono, inclusive para informar nos autos o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência.4. Intimem-se o Ministério Público e o IPERON. 4.1. Intime-se o IPERON para manifestação, conforme requerido no evento Num. 76112181.5. Quanto ao peticionado no evento Num. 75241051, indefiro a intimação das testemunhas por este Juízo, porquanto deve ser providenciado pelos patronos nos termos do item 5 e seguintes da decisão saneadora Num. 74811091.Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2022Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito "

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7024286-33.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: E. R. D. S., A. R. F., S. R. F.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: O. D. F. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se o executado para comprovar o pagamento do IPTU do imóvel e se manifestar quanto ao peticionado no Num. 79348676.
2. Prazo: 10 dias.
3. Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7007901-39.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: M. L. S.C.S e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
REQUERIDO: A. F. S. R.
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício (retorno de carta precatória), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023286-27.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. - I - Não se trata de Dissolução de União Estável Pós Morte, ou "Bem de Família (Voluntário)". Cumpra a CPE o determinado no item I,1 do despacho de ID 78708263 .- II - 1. Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 07/11/2022, às 11h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). 1.1. Estando o requerido Carlos Nascimento Rego PRESO e havendo estrutura junto ao presídio para realização de audiência através de videoconferência, a fim de evitar gastos do Estado com o deslocamento do detido, e ainda, visando prevenção quanto ao contágio do COVID-19, será a audiência realizada de forma mista. A requerente deverá comparecer presencialmente na sala de audiência do Gabinete deste Juízo, para audiência a ser realizada pelo CEJUSC. 2. Deverá o requerido participar da audiência de forma virtual, através da ferramenta do Hangouts Meet, devendo

a CPE requisitar a apresentação do requerido C. N. R., CPF xxx.xxx.xxx-xx, detido na PENITENCIARIA ESTADUAL EDVAN MARIANO ROSENDO, Estr. da Penal, 4479 - Aponiã, Porto Velho - RO, 76824-052, à Gerência de Assuntos Penitenciário/GESPEN, através do e-mail gespensejusro@gmail.com, a fim de que apresente o requerido na sala de videoconferência existente no local onde encontra-se recolhido, na data e horário designados, qual seja, 07/11/2022, às 11h45. SERVE COMO OFÍCIO. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). 4. Estando o requerido C. N. R. detido, na forma do art. 72, II, do CPC, nomeio-lhe, desde já, Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister, que deverá ser intimado a comparecer à audiência, para orientação e defesa do requerido, acaso até lá não constitua advogado e declarar assim não lhe ser possível, para que não se perca a audiência acima designada. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca. 6. Intime-se a autora, via advogado. [...] Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7054026-02.2021.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AUGUSTO LUIZ SANTOS VEIGA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7058975-69.2021.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: C. A. S. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: NERY ALVARENGA - RO470-A
REQUERIDO: E. D. S. O.
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7056436-33.2021.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: R.CI. L.D. S.
REQUERIDO: FRANCISCO VALCENOR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: G. U. C. D. S.- RO0004491A
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável...

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7002489-30.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: S. A. N., P. C. A., I. A. C., E. A. C., E. A. C., D. A. S. F., C. B. C. A., C. C. A. C., C. C. A. D. O., D. A. C. S., C. A. C. S., A. A. D. S., J. C. A.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
INVENTARIADO: D. A. S.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Quanto ao pleito de parcelamento das custas processuais, tem-se que o Resolução nº 151/2020-TJRO, em seu art. 2º somente prevê o parcelamento somente das custas iniciais ou recursais que estão previstas no inciso I e II do art. 12 da Lei Estadual n.º 3896/2016, vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou , nos processos de competência originária do Tribunal; (...).
O parcelamento somente é possível naqueles casos em que o processo terá seguimento, possibilitando a fiscalização por parte do juízo, o que não é a hipótese, pois trata-se de pedido de homologação de acordo de partilha de inventário, de modo que a norma aplicável é aquela do art. 20 da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJ/RO, que tem a seguinte redação:
Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.
Pelas razões expostas, INDEFIRO o parcelamento das custas processuais.
Intimem-se os requerente para a comprovação do pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, remetam-se os autos à Fazenda Pública, conforme pleito no evento Num. 79150211.
Após, promova-se a conclusão.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7056036-82.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: C. D. S. C., Z. C. S. C.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais, visto que o documento de Num. 81571348 menciona que o pagamento estava ainda em análise.
2. Prazo: 5 dias.
3. Após, ao MP e conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7023756-92.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: B. L. F. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
REQUERIDO: E. L. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5528A
DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante do peticionado no Num. 82113142, digam as partes se realizaram acordo, apresentando o respectivo termo nos autos.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7036994-81.2021.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: W. P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE ANDREIA GABLER, OAB nº RO11210
REQUERIDOS: A. A. V., M. P. C.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. A causídica do requerente informou não possuir mais interesse em representá-lo no processo (Num. 80416471).
Todavia, deixou de cumprir corretamente com o disposto no artigo 112 do CPC/2015, pois a conversa juntada no Num. 80416475 não comprova que o notificado é o autor.
2. Assim, intime-se para a providência, em 10 (dez) dias, devendo notificar o autor pessoalmente.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7055380-28.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: D. D. J. R. A., A. S. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Pela derradeira oportunidade, intime-se a parte requerente para cumprir o item 2, "c", do despacho Num. 79813752 - Pág. 2, apresentando a declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família-Cartório Distribuidor), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
2. Conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029499-54.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
REU: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REU: JOSE ORLANDO SENA DA SILVA - RJ244612, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO0004257A, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos e examinados. 1. Processo já sentenciado (Num. 47564381) e arquivado. 2. Considerando a apresentação de procuração (Num. 72732900), promova a CPE a habilitação do advogado junto ao PJE e, em seguida, intime-se-o para ciência de que o processo está acessível virtualmente, podendo ele mesmo providenciar arquivo completo em PDF, conforme sua necessidade. Intime-se. 3. Após, tornem os autos ao ARQUIVO. Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000600-41.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: F. V. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA VIEIRA MARTINS - RO9586
REQUERIDO: V. V. D. A. D.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 82321735.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7003538-46.2022.8.22.0021
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLAUDINEI FERNANDES DE ANDRADE e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
REQUERIDO: MARIA FERNANDES ANDRADE
Intimação - ENTREVISTA
Ficam os AUTORES, por intermédio de seu advogado(a), intimados a comparecer a ENTREVISTA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, de forma virtual, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: VIRTUAL Data: 23/01/2023 Hora: 10h30min, que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Google meet ou Whatsapp.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7054288-88.2017.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. C. N. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA - RO8645
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA - RO8645
REU: E. G. G.
Advogado do(a) REU: FLAVIA VASCONCELOS TEIXEIRA - BA37444
Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035163-61.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. L. D. S. A. F. e outros
REU: CARLOS GABRIEL ANDRADE FERREIRA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"Trata-se de ação de alimentos promovida por L.L.D.S.A.F., menor representada por sua genitora, T. DA S. N., em face de C. G. A. F.
Em audiência realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: "(...) 1) O alimentante pagará a título de alimentos para o filho o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária nº 6345350-9, Agência 0001, Banco 336 - C6 S.A, de titularidade da representante da parte alimentada. 1.1) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento da metade das despesas com medicamentos, mediante a apresentação de receituário médico e nota fiscal, bem como de metade do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lista fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. (...)"
O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (ID 81335250).
Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID 81335250, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.
Sem custas. Honorários pelas partes.
Arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025188-15.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. C. S. R. e outros
REU: JEAN SALUSTIANO DOS SANTOS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"J. C. S. R., representado por sua mãe C. R. C., promoveu ação de alimentos em desfavor de JEAN SALUSTIANO DOS SANTOS.
O requerido não foi citado mas participou espontaneamente da audiência de conciliação.
Ciência do Ministério Público no ID80286436.
Em audiência de conciliação realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEOCHAMADA, as partes convencionaram: 1) O alimentante pagará a título de alimentos para o filho J. C. S. R. o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária nº 00012446-1, agência 2748, operação 023, Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da parte alimentada. 2) As partes requereram a regulamentação da convivência, devendo o pai ficar com o filho todos os finais de semana, buscando-o às 14h00 do sábado e devolvendo-o às 18h00 do domingo, na residência da mãe. 3) As partes requerem a homologação do acordo e renunciaram ao prazo recursal.
Com efeito, não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID81689234, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.
Sem custas ante a gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057189-53.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. DE S. M.
REU: WELITON DA FONSECA ORTIZ
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"Trata-se de ação de alimentos promovida por A. J. DE S. M., menor representado por B. DE S. M., em face de WELTON DA FONSECA ORTIZ.
O requerido foi citado no id.81787277.
O Ministério Público foi intimado no id.80273767.
Em audiência realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: "1) O alimentante pagará a título de alimentos para a filha o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária nº Conta 000853843818-0, Agência 02748, Caixa Econômica Federal. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal".
Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id.82002215, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.
Sem custas. Honorários pelas partes.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7016183-03.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. L. R. D. A. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
INVENTARIADO: R. N. G. RO. e outros (2)
Advogado do(a) INVENTARIADO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
Advogado do(a) REQUERIDO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
Advogado do(a) REQUERIDO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7046377-49.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. A. DA S.
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
REU: N. M. A.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 81691151:
"E. A. DA S. promoveu ação de exoneração de alimentos em desfavor de N. M.A.

O requerido foi pessoalmente citado (id.80314377).
Em audiência de conciliação realizada por meio de “WHATSAPP” VIDEOCHAMADA, as partes convencionaram: “:1) A parte requerida concorda plenamente com a exoneração da pensão alimentícia, requerendo os benefícios da assistência judiciária, por não ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal”.
Verifica-se que o requerido reconheceu a procedência do pedido.
Ante o exposto, defiro o pedido e exonero o autor do pagamento da pensão alimentícia ao requerido. Em relação às demais questões, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id.81691151, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de mérito.
Sem custas finais. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046377-49.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. A. DA S.
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
REU: NAILSON MONTEIRO ANICETO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
“E. A. DA S., promoveu ação de exoneração de alimentos em desfavor de NAILSON MONTEIRO ANICETO.
O requerido foi pessoalmente citado (id.80314377).
Em audiência de conciliação realizada por meio de “WHATSAPP” VIDEOCHAMADA, as partes convencionaram: “:1) A parte requerida concorda plenamente com a exoneração da pensão alimentícia, requerendo os benefícios da assistência judiciária, por não ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal”.
Verifica-se que o requerido reconheceu a procedência do pedido.
Ante o exposto, defiro o pedido e exonero o autor do pagamento da pensão alimentícia ao requerido. Em relação às demais questões, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id.81691151, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de mérito.
Sem custas finais. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054432-86.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS - RO8487
REU: A. W. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7036488-71.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. L.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - RO8705, BEATRIZ RAISSA ASSUNCAO PORTELA ORMONDE - RO11206
REU: A. B. DOS S. L.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de id 81622172:

"[...] Ante o exposto, defiro o pedido e exonero o autor do pagamento da pensão devida à parte requerida. Em relação às demais questões, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID81576273, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de mérito. Sem custas finais. Honorários pelas partes.
Requisite-se ao empregador do requerido (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON - Av. Sete de Setembro nº 2557, Bairro Nossa Senhora das Graças 76804-141 - PORTO VELHO-RO) informando que a determinação de cessação do desconto mensal da pensão alimentícia que vem sendo realizada nos proventos de A. L., CPF n. [...], em relação à requerida A. B. DOS S. L. tornou-se DEFINITIVA.
Servirá cópia da sentença como ofício requisitório.
Após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, domingo, 11 de setembro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036488-71.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. L.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - RO8705, BEATRIZ RAISSA ASSUNCAO PORTELA ORMONDE - RO11206
REU: AMANARA BRANDAO DOS SANTOS LUBE
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por A. L. em face de AMANARA BRANDÃO DOS SANTOS LUBE.
A requerida foi citada no ID81499010.
Em audiência realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEOCHAMADA, as partes convencionaram que: 1) A parte requerida concorda plenamente com a exoneração da pensão alimentícia, requerendo os benefícios da assistência judiciária, por não ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.
Partes maiores e capazes, não havendo motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.
Ante o exposto, defiro o pedido e exonero o autor do pagamento da pensão devida à parte requerida. Em relação às demais questões, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID81576273, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de mérito. Sem custas finais. Honorários pelas partes.
Requisite-se ao empregador do requerido (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON - Av. Sete de Setembro nº 2557, Bairro Nossa Senhora das Graças 76804-141 - PORTO VELHO-RO) informando que a determinação de cessação do desconto mensal da pensão alimentícia que vem sendo realizada nos proventos de A. L., CPF n. [...], em relação à requerida AMANARA BRANDÃO DOS SANTOS LUBE tornou-se DEFINITIVA.
Servirá cópia da sentença como ofício requisitório.
Após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, domingo, 11 de setembro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7056627-44.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M. C. DOS S.
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO0003344A, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128
REQUERIDO: I. DE O. C.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de id 81782743:
"[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (id. 81764929), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Encaminhe-se o mandado de averbação, após, arquive-se.
Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056627-44.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M. C. DOS S.
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO0003344A, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128
REQUERIDO: INGLIDI DE OLIVEIRA CARVALHO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"Trata-se de ação de divórcio, guarda e oferta de alimentos promovida por M. C. DOS S. em face de INGLIDI DE OLIVEIRA CARVALHO. Em decisão de id.79900062 foram fixados os alimentos provisórios em favor da menor Iana Oliveira Carvalho e designada audiência de conciliação.
O Ministério Público foi intimado no id.80021650.
Em audiência realizada pela CEJUSC as partes convencionaram que: "1) As partes requerem a decretação do divórcio com a conversão desta ação de litigiosa para consensual. 2) DOS BENS: As partes informam que não possuem bens a serem partilhados. 3) DA GUARDA, CONVIVÊNCIA, E ALIMENTOS: 3.1) A guarda da filha será unilateral com a mãe. 3.2) As partes requereram a regulamentação da convivência da menor com o pai de forma livre, mediante comunicação prévia entre as partes. 3.4) O pai pagará, a título de alimentos para a menor, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária (poupança) nº 5100305645, agência 2270, Banco do Brasil, chave PIX (celular): 69 99267-9264, de titularidade da representante da parte alimentada. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira. 6) As partes requerem a homologação do acordo, pondo fim ao casamento com a partilha dos bens, para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal."
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (id. 81764929), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Encaminhe-se o mandado de averbação, após, arquive-se.
Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058010-57.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: D. DA S. T.
REQUERIDO: ISAQUE DA COSTA MACHADO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"Trata-se de ação de divórcio, guarda e alimentos promovida por D. D. S. T. em desfavor de ISAQUE DA COSTA MACHADO.
Em audiência realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEOCHAMADA (id 82033297), as partes convencionaram que: "(...) 1) As partes requerem a decretação do divórcio com a conversão desta ação de litigiosa para consensual. 2) DOS BENS: Na constância do casamento as partes reconhecem como comum a existência dos seguintes bens: 01(um) imóvel residencial localizado na Rua Joaquim da Rocha, 6421, bairro Aeroclube, nesta capital. 2.1.) DA PARTILHA: O bem imóvel ficará partilhado na proporção de metade para cada parte, mas permanecerá em condomínio por ora. 2.2) Não há outros bens a serem partilhados. 3) DA GUARDA, CONVIVÊNCIA, E ALIMENTOS: 3.1) A guarda dos filhos será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 3.2) As partes requereram a regulamentação da convivência de forma livre. ALIMENTOS: 3.3) Por ora, as partes não fixarão alimentos. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira. 6) As partes requerem a homologação do acordo, pondo fim ao casamento com a partilha dos bens, para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal. (...)"
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (id 80282056), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Encaminhe-se o mandado de averbação, após, arquive-se.
Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7039988-48.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA LUZIA MACIEL DE SOUZA
REQUERIDO: AMANDA MACIEL DE SOUZA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: AMANDA MACIEL DE SOUZA
Endereço: Rua Costinha, 9999, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-116
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA LUZIA MACIEL DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de AMANDA MACIEL DE SOUZA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "PRESENTES NA SALA VIRTUAL: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; a Promotora de Justiça Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel; a parte autora e o defensor público Guilherme Luis de Ornelas Silva; a requerida; o curador especial Rafael de Castro Magalhães. Iniciados os trabalhos, a audiência foi realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento da autora, assim como a entrevista da curatelanda. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral pela procedência do pedido. Dada a palavra ao defensor público da autora, este se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de AMANDA MACIEL DE CARVALHO, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (Num. 77998937 - Pág. 9 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatelanda. Foi colhido o depoimento da autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que a curatelanda é portadora de incapacidade (Síndrome de Down), não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatelanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua genitora, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da curatelanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatelanda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de AMANDA MACIEL DE CARVALHO, brasileira, portadora do RG nº 1479710 SSP/RO e CPF nº 998.980.472-91, residente e domiciliada na Rua Costinha, n° 9999, Bairro Socialista, CEP: 76829-116, na cidade de Porto Velho/RO declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua genitora, senhora MARIA LUZIA MACIEL DE SOUZA SILVA, brasileira, portadora da RG nº 1016649 SSP/RO e CPF nº 996.599.052-20, residente e domiciliado(a) na Rua Costinha, n° 9999, Bairro Socialista, CEP: 76829-116, na cidade de Porto Velho/RO, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificados de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 17837, Liv A-27, fls. 61, do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Humaitá- AM). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. "
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7044165-55.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. D. S. C.
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
REU: E. P. D.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio.
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 82667567) e que ainda não foi apresentada contestação pelo requerido, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 06/10/2022 ÀS 11H45MIN.
Arquive-se.
P. I. C.
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7031955-69.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
N. R. R. C.
ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026
A. F. C. V.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens e oferta de alimentos promovida por N. RODRIGO RAMOS CAVALHEIRO em face de A. FRANCISCA COSTA VASQUES.
Este juízo determinou a citação pessoal do(a) requerido(a), mas o(a) mesmo(a) não foi localizado(a).
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, em observância ao disposto no art. 240, §2º, do CPC, mas quedou-se inerte.
O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, vez que o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à citação válida do(a) requerido(a).
Nesse sentido, a orientação do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas finais.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7064765-97.2022.8.22.0001
Divórcio Consensual
REQUERENTE: M. M. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909A
REQUERENTE: A. C. S. D. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual com pedido de regulamentação de guarda e alimentos à filha menor.

Determinada a emenda para retificação e apresentação de documentos, o interessado limitou-se a requerer prazo para a apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários ao prosseguimento do feito. Justificou a necessidade em razão das partes residirem em outras comarcas.
O Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Como bem lembra Dinamarco (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2009, p. 337), não há mais espaço para juízes que esperam pelas partes e para partes que esperam pelos juízes; a cooperação mútua desejando ter a melhor resolução do litígio deve ser escopo de ambos. A burocracia e o comodismo não podem fazer parte da jurisdição constitucional. O número de litígios é gigantesco, o aparelhamento do Judiciário é insuficiente e as leis não conseguem acompanhar as diversidades e a velocidade dos conflitos. Enfim, não há mágica que resolva tais problemas, sendo necessário um novo pensamento de todos envolvidos.
Acrescenta, ainda, já ter passado o tempo onde as partes deixavam tudo nas mãos do juiz, pois este era o condutor e deveria ditar sozinho os rumos do processo. Demonstrar interesse, indicar melhores soluções, alertar sobre os atos de má-fé e para as especificidades do caso concreto são algumas das ações esperadas pelos litigantes.
Nesse diapasão, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo, posto que é comezinho que ao ingressar com a ação, os interessados devem atender requisitos legais mínimos, não justificando a paralisação do feito até que obtidos os documentos, mormente se não há nos autos demonstração de razoável motivo que impediu a emenda no tempo concedido.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ademais, observo que eventual novo pedido, este deverá ser promovido, em razão do melhor interesse do menor, na comarca onde a criança reside com a sua representante legal.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas finais.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008800-37.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082
INTERESSADO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA e outros (7)
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025385-09.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: A. F. R. E. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264A
EXECUTADO: L. S. B. -CPF n.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Determinada a intimação pessoal do autor para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizado no endereço informado na inicial, consoante certidão do oficial de justiça, de id.81132807.
Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.
Arquive-se.
Sem custas.
P. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7066729-28.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. R. F. L.
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008
REU: J. R. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 82650130), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas ante a gratuidade de justiça que concedo à parte.
Arquive-se.
P. I. C.
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7040459-98.2021.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE, NAELIS CAVALCANTE DE ALMEIDA, NAYRA CAVALCANTE DE ALMEIDA, JOSE MIGUEL CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100
SENTENÇA
ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE, NAELIS CAVALCANTE DE ALMEIDA, NAYRA CAVALCANTE DE ALMEIDA e J. M. CAVALCANTE DE ALMEIDA (menor representado) requereram alvará visando ao levantamento de valores que estariam disponíveis em favor de JOSÉ MARIVALDO BRAGA DE ALMEIDA, falecido em 23/05/2021, deixados em instituições financeiras e de FGTS. Informaram que são viúva e filhos do falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar.
Foi realizada pesquisa e transferência de valores via Sisbajud (id.62387056) e por meio de ofício à CEF (63440761).
Houve manifestação do Ministério Público no id.82397524 pela procedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores em nome do falecido, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 79386601- Pág. 1).
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Entrementes, em que pese a manifestação do Ministério Púbico, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Ademais, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (id.61660622). Assim, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.
Libere-se a cota do menor J. M. CAVALCANTE ALMEIDA, em favor de sua mãe, ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE, não se justificando a restrição judicial já que os valores, que não atingem grande monta, serão melhores utilizados pela representante, em favor daquele.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Recolhidas as custas iniciais, expeçam-se os alvarás em nome do patrono das partes.
Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.
As contas cujos saldos estiverem zerados deverão ser imediatamente encerradas
Após, arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7072691-32.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. C. M. M., RUA SECUNDÁRIA 1450 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
Requerido: C. R. D. S., RUA INÁCIO MENDES 7904, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
K. L. D. S. M., RUA INÁCIO MENDES 7904, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Juntar aos autos a sentença que fixou os alimentos.
2) Retificar o valor da causa, o qual, em ações com pedido de revisão de alimentos, corresponde a 12 (doze) vezes a diferença, para mais ou para menos, entre o valor pleiteado e o vigente.
3) Recolher as custas processuais sobre o valor retificado da causa, mediante a apresentação de guia de recolhimento vinculada a este processo. Registre-se que o valor mínimo de custas processuais, segundo o disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) é R$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos).
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7073260-33.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: MURILO ALVES
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Requerido: LICIA MARIS PEREIRA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de ação reconhecimento e dissolução de união estável proposta por MURILO ALVES em desfavor de LÍCIA MARIS PEREIRA.
1.1. Recebo o feito no estado em que se encontra.
2. O feito iniciou-se no estado de Alagoas, tendo sido declinado a esta comarca pela decisão de ID79832888 - Pág. 124, já que o último domicílio do casal teria sido nesta comarca, bem como a requerida aqui reside.
3. Se assim, considerando o declínio e que a requerida apresentou contestação no ID79832888 - Pág. 56/63 e que o requerido não manifestou-se em réplica, antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de preclusão.
4. Não havendo manifestação, ou requerendo as partes o julgamento antecipado da lide, conclusos para sentença.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7073268-10.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: M. G. D. O. P., RUA MURIAÉ 112020, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958
Requerido: J. L. D. P.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda unilateral c.c. regulamentação de visitas.
Observa-se que a peça de ingresso encontra-se destituída de um dos seus requisitos indispensáveis, que é a indicação do endereço completo do requerido para que ele seja chamado a integrar a relação processual através da citação, alegando que ele encontra-se em lugar incerto e não sabido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 320, preconiza que a petição inicial há de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assentando, no art. 321 (caput e parágrafo único), que ausente qualquer deles, deve ser concedido o prazo de 15 dias, para que a parte autora regularize o feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Destaco que a providência supramencionada é de responsabilidade da parte requerente, e não pode ser atribuída ao juízo, sob simples alegação de desconhecer o endereço, que não é suficiente para esquivar-se desta obrigação. Não se justifica, ainda, a citação por edital, já que não preenchidos os requisitos legais.
Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora indicar o endereço do requerido, para fins de viabilizar sua citação e, no mesmo prazo, apresentar a certidão de casamento atualizada.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7061303-35.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: J. L. D. S.
Advogado: RICARDO TOMAS FERREIRA PEREIRA, OAB nº AC5780
Requerido: M. D. F. M. D. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a pesquisa do endereço da requerida junto ao cadastro do TRE/SIEL.
Contudo diante da vigência da Lei de Custas Processuais (n. 3.896/16), o pleito de Num. 82575323, deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das respectivas custas para diligência, em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7073271-62.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: A. M. F. D. O.
Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
Requerido: E. M. V. G.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio com oferta de alimentos ao filho menor, M. D. GARCIA DE OLIVERIA (11 anos), promovida por A. M. FERREIRA DE OLIVEIRA em face de e É. M. VIANA GARCIA.
Conforme consta no preâmbulo da petição inicial, a requerida, detentora da guarda fática do menor, reside em Lábrea/AM.
Assim, verifica-se que este Juízo é incompetente para o julgamento do feito. Isso porque, conforme informação prestada pelo próprio requerente na inicial, o menor reside com a mãe, ora requerida, em outra comarca.
Por se tratar de ação que também se discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência é absoluta, podendo o declínio do feito ser requerido pela parte ou até suscitado de ofício e a qualquer tempo.
Nesse sentido, a orientação do c. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA)
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de uma das varas Cíveis/Família da comarca de Lábrea/AM, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7073222-21.2022.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
Requerente: S. V. N. N., RUA ANITA GARIBALDI 3926, APTO 06 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
J. N. N., RUA BRASÍLIA 3467, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação consensual de divórcio, guarda e alimentos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte autora:
1) Apresentar a certidão de casamento atualizada;
2) Complementar as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7073050-79.2022.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
Requerente: SILVIA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA
Advogado: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251B, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO, OAB nº PB22246
Requerido: IRENE DOS REIS CASTRO
Advogado: SEM ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para o cumprimento das determinações no despacho ID82672551, após o cumprimento ou decorrido o prazo, conclusos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7065301-11.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. B. F. E. S., RUA IBRAIN NOBRE 205 VILA CARLITO - 13043-070 - CAMPINAS - SÃO PAULO
L. F. E. S. F., AVENIDA FARQUAR 1990, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA - 76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
Considerando que os alimentos foram fixados para os dois filhos do alimentante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar novo termo de acordo, agora de exoneração e revisão de alimentos, devendo ser providenciada a procuração e documentos pessoais do alimentado L. Freitas e Sousa Neto.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7042017-71.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: A. A. R.
Advogado: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712
Requerido: G. A. R.
A. N. R.

G. C. A.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão do requerimento constante na petição de id.81280749, concedo o prazo de 15 dias para cumprimento integral do despacho de id.80195993, sob as penas da lei, inclusive a de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7026250-27.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: L. G. M. D. A.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: C. D. A.
Advogado: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316
DESPACHO
Considerando as diversas inconsistência apresentadas pelo sistema de expedição de alvará eletrônico, deverá a CPE oficiar a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor disponível nos autos, conta judicial nº 2848.040.1783931-4 – inclusive rendimentos - para a conta bancária da parte (Agência 3429, conta nº 000855047862-6, CEF, titular: ANDRIELY MOREIRA OLIVEIRA, CPF 019.933.002-60).
Fixo o prazo de até 10 (dez) dias para o envio do comprovante da transação ao e-mail cpefamilia@tjro.jus.br.
SERVIRÁ CÓPIA DO DESPACHO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7042020-26.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: ADRIANO ANTUNES ROCHA
Advogado: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712
Requerido: GIDEANE ANTUNES ROCHA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de não fazer impeditiva de obra nova.
O processo foi extinto sem resolução de mérito, tendo sido o autor condenado ao pagamento de custas.
Considerando o requerimento ID81280751 formulado pelo autor para que seja retificado o valor da causa, verifico que o valor da causa constante no PJE, R$127.920,55 (cento e vinte e sete mil novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) está divergente do valor dado a causa na petição inicial ID78260222, sendo R$1.000,00 (mil reais).
Assim sendo, defiro o pedido.
Promova a CPE a retificação do valor da causa no PJe devendo adequar ao valor da causa constante na petição inicial.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7067627-41.2022.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: CREUZA FELIX DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019, TASSIA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO11705
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de alvará judicial.
Acolho a emenda com os esclarecimentos prestados.
É o relatório. Decido.
Cediço, é pelo procedimento de inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores.
Os autores informaram que além dos valores pleiteados, o falecido deixou bens a inventariar, sendo promovida a ação de inventário autuada sob o n. 7071768-06.2022.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões da Capital.
Assim, ante a existência de bens a inventariar, incabível o pedido de alvará judicial em apartado, de modo que os valores deverão ser informados e requisitados pelo juízo do inventário, já estabelecido com a propositura da ação alhures informada.
Nesse sentido:
ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Ante a notícia do falecimento e da ciência da existência de bem a inventariar, de ser desconstituída a sentença, para dar prosseguimento ao feito como inventário. Apelação parcialmente provida, de plano. (Apelação Cível Nº 70063629729, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70063629729 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2015)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c/c o art. 485, inciso I, todos do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade que concedo às partes.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO,quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7020797-17.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: SERAFIM REZENDE DA SILVA
Advogado: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506
Requerido: ESTADO DE RONDONIA
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se alvará judicial sentenciado (id.79734741).
Considerando que não existem providências a serem tomadas e que o valor depositado nos autos foi devidamente levantado pela parte, tornem os autos ao arquivo.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7019379-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: L. C. H. M.
Advogado: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988
Requerido: A. A. C.
F. M. N. J.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de investigação de paternidade promovida por L. C. H. M., menor representado, em face de A. ARAÚJO COELHO, suposto pai biológico e F. MORAIS NOGUEIRA JUNIOR, pai registral.
Foi juntada aos autos petição informando a realização de acordo extrajudicial acerca do reconhecimento e exclusão da paternidade do menor (id.82539020).
Se assim, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7020105-18.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. D. C. P.
Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
REU: P. E.L. V.
Advogados do(a) REU: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025666-23.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. S. D. e outros
Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
REU: N.C. M. C.
Advogado do(a) REU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023977-41.2022.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: V. M.D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A
REQUERIDO: W.M. L.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 82675211 : "[...] Velta Marques de Araújo, por meio de seu advogado, propôs a presente ação de arbitramento de aluguel, por dependência aos autos do inventário nº 7075983-59.2021.8.22.0001, em trâmite neste juízo, em face de Wellington Marques Lopes. Argumenta que o requerido utiliza de forma exclusiva imóvel objeto de herança, razão pela qual requer que ele seja condenado ao pagamento de aluguéis. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de estar desempregada, sem condições de assumir compromissos financeiros. Nos termos do artigo 612 do CPC, a questão de direito com fatos relevantes e que dependa de outras provas, deve ser remetida para as vias ordinárias. Exige-se, assim, o uso do procedimento comum quando a questão demanda dilação probatória, não passível de solução no inventário. Noutro passo, questões de direito que, tão somente, demandam questionamento de documentos que podem ser oferecidos dentro do processo de inventário, sem que isso importe em comprometimento do seu rito. No presente caso, a medida de arbitramento de aluguel, além de não comprometer o rito especial do inventário, pode ser decidida quando estiver provada documentalmente nos autos, uma vez que os incidentes não devem comprometer a celeridade que comporta o processo, pois conforme dispõe o artigo 611 do CPC, o processo de inventário deve ser concluído no prazo de 12 meses da data da sua abertura. Assim, oportunizo a parte autora para que se manifeste quanto o interesse em discutir a questão nos autos do inventário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7067010-81.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: I. D. F. C. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
REQUERIDO: P. S. C.D. C.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7005995-53.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEBORA CANDIDA DE PAULA, OAB nº RO7650, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. C. D. P., A. G. D. P. L.
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: J. L. D. N. J.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N° 81134134:
Anoto que o feito tramita pelo rito da quantia certa (art. 523 do CPC). O valor executado nos autos é de R$ 704,14, referente aos meses de NOVEMBRO DE 2020 e JUNHO DE 2021, indicado pela própria exequente na petição inicial e cálculo de id n° 62115423, e NÃO abrange parcelas vencidas no processo.
Assim, intime-se a parte autora para dizer se o débito acima referido foi pago pelo executado, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7035243-93.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
EXEQUENTES: F. R. M., E. C. R. D. S.
EXECUTADO: R. C. D. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N° 81929691:
Trata-se de processo findo, conforme sentença de id n°68741632.
A revisão dos alimentos anteriores deve ser objeto de ação própria.
Retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7005898-14.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969
ADVOGADOS DO RECLAMADO: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA, OAB nº RO11984, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939
RECLAMANTE: M. E. B. S.
RECLAMADO: A. N. C. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N° 82101834:
Destaco que a obrigação alimentar ora executada é em face do genitor. Eventual obrigação alimentar avoenga deve ser objeto de ação própria, sujeitando-se ao contraditório e ampla defesa.
Para o prosseguimento, manifeste-se a parte exequente a respeito da petição e novo comprovante de pagamento apresentado pelo executado (id n° 82548227), em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7025947-76.2022.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REQUERENTE: R. D. C. T.
REQUERIDO: V. P. D. S.

DESPACHO
Ao Ministério Público, para sua manifestação.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7028107-74.2022.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472
REU SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: FRANCISCO MIZAEL DA SILVA
REU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Despacho
Intime-se o inventariante para que, no prazo de 30 dias, apresente avaliação por imobiliária ou se manifeste a respeito dos questionamentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (id. n° 82327059).
Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Pública.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 0004690-20.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921, CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719, MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: POLLYANA DA SILVA VENANCIO, SUELI CABRAL VENANCIO, ODICELIA MARIA BALBINO VENANCIO, LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA, JORGENETE CAMPOS VENANCIO, CAIANY REBECA CABRAL VENANCIO, CAIELY RENNAH CABRAL VENANCIO, CAIO RENE CABRAL VENANCIO, ANSELMO CARLOS VENANCIO, MARIA KATIA SHIRLEY VENANCIO, DANIELY FERNANDES VENÂNCIO, CELY CHRISTIANE VENANCIO
INVENTARIADOS: Espólio de Maria Francisca Cabral Venancio, OSMAR BALBINO VENANCIO, MARCIO CARLOS VENANCIO, LUIZ CARLOS BALBINO VENANCIO, CLEBERSON CARLOS VENANCIO
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7012465-32.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: TARCILENE LUZ DE ALBUQUERQUE VOLPATI, STHEFANI CARINE ALBUQUERQUE VOLPATI, MARCELO HENRIQUE VOLPATI JUNIOR, LETICIA FERNANDA ALBUQUERQUE VOLPATI
INVENTARIADO: MARCELO HENRIQUE VOLPATI
DESPACHO
Intime-se a inventariante para que adote as providências indicadas pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (id. n° 67626533), procedendo à retificação da DIFF e o recolhimento do ITCD, no prazo de 30 dias.
Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para que se manifeste a respeito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7036205-48.2022.8.22.0001
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA MILENA MENDES PESSOA NEVES PADILHA
REQUERIDO: OZANILA MARCIA LOUREIRO DE OLIVEIRA NEVES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: OZANILA MARCIA LOUREIRO DE OLIVEIRA NEVES
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA MILENA MENDES PESSOA NEVES PADILHA, requer a decretação de Curatela de OZANILA MARCIA LOUREIRO DE OLIVEIRA NEVES , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando MARIA MILENA MENDES PESSOA NEVES PADILHA para exercer o encargo de curadora de sua madrasta OZANIL MARCIA LOUREIRO DE OLIVEIRA NEVES, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da Curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a Curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o Curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de casamento da curatelada foi lavrado sob a matrícula nº do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Realizadas as determinações supra, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumpra-se. Porto Velho, 29 de junho de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito ."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7010516-02.2022.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044
AUTORES: T. V. F. A., E. A. D. A. F., D. P. D. E. D. R.
REU: S. A.
DECISÃO:
1. PETIÇÕES DE ID Nº 79807196 E ID Nº 79809604:
Trata-se de ação de alimentos em que foram fixados os alimentos provisórios em favor dos menores TIAGO VINICIUS F. A. e EMANUELA AUXILIADORA DE A. F. Em petições intermediárias, os autores pugnaram pela execução dos alimentos provisórios nestes autos, o que não é possível, conforme dispõe o §1º do art. 531 do CPC.
Assim, INDEFIRO o requerimento. Para o fim de se evitar tumulto no processo, determino que se exclua as petições e os documentos juntados com as petições supramencionadas.
Os autores, querendo, poderão proceder aos pedidos em procedimentos próprios, a serem distribuídos por dependência aos presentes autos.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 75422462: A propósito do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão impugnada. Intime-se o réu para trazer as informações sobre o julgamento do agravo de instrumento, em 15 dias.
3. PETIÇÃO DE ID Nº 80426731: Intime-se os autores para se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pelo réu, em 15 dias.
4. Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público.
5. Int.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7075076-84.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
ADVOGADO DO REU: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435
AUTOR: E. P. D. S.
REU: L. C. D. O. S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7013179-55.2021.8.22.0001
CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871
ADVOGADO DO REQUERIDO: SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO, OAB nº MG137915
REQUERENTE: E. S. D. S.
REQUERIDO: C. G. M. S.
Despacho
PETIÇÃO DE ID. N° 82168346: Ante a juntada da declaração de acompanhamento psicológico da filha menor AKRISCIA M. S. (id. n° n° 82168348 - pp. 1-2) e ciência do Ministério Público (id. n° 82638719), após o trânsito em julgado da sentença de id. n° 80771945 - pp. 1-9, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7038606-20.2022.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133
ADVOGADO DO REQUERIDO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458
REQUERENTE: K. M. D. A. S.
REQUERIDO: L. F. M. D. S.
DESPACHO:
Acolho a manifestação do Ministério Público (id nº 82165240). Proceda-se ao estudo técnico pelo Serviço Psicossocial de Apoio às Varas de Família, em 30 dias.
Com a juntada do relatório, digam as partes, em 05 dias sobre o relatório e se pretendem produzir outras provas, esclarecendo a pertinência, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência das provas indicadas na petição inicial, na contestação e na impugnação.
Após, ao Ministério Público, para manifestação.
Int.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 0001522-15.2010.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, OAB nº RO4666A, CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576, NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: RENAN FELIPE SILVA DO AMARAL, CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, Suziane Marques Barbosa
INVENTARIADO: KEITIA MARIA MARQUES DA SILVA
DESPACHO:
Ante o teor do ofício de id nº 77883719, manifeste-se a inventariante, em 05 dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7000765-32.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: A. G. D. C. O. e outros
REQUERIDO: R. G. DE P. O.
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO - SP292918
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 82675222:
"[...] Assim, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id n° 80608522 pp. 1-3), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7019488-58.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S. L. C. M. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
REQUERIDO: C. R. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da Sentença de id 82630827:
"[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 356, inc. I, c/c 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado por S. L. C. M. C. e C. R. C., que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na ata de audiência (id nº 82584608 - pp. 1-2), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
A mulher continuará a usar o nome de casada.
Destaco que a presente decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha dos bens indicados pelos próprios requerentes.
Custas iniciais já recolhidas (id nº 74795117). Sem custas finais e sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2012 2 00105 180 0024208 22 - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO).
O feito prosseguirá com relação as dívidas. Aguarde-se o prazo de contestação e impugnação.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021149-72.2022.8.22.0001
Classe : SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: C. M. DE A. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985
REQUERIDO: E. T. B.
Advogados do(a) REQUERIDO: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento a complementação das custas inicias (1% sobre o valor da causa), sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n.º 3.896/16
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029367-94.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S.L. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A
EXECUTADO: A. L. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença id 81206198: "[...] .Assim, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 78668625), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se. Expeça-se alvará em favor da exequente, em relação ao valor bloqueado no id nº 76544114, com prazo de 30 dias. Comunique-se ao IDARON a respeito do teor desta decisão, cancelando a decisão que determinou a abstenção de venda e/ou compra de bovinos em nome de A. L.C.. Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7069858-41.2022.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DOS AUTORES: BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO11297
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: E. S. D. S. P. D. S., I. L. D. S. P.
REU: T. A. D. S.
Despacho:
Recebo a emenda à inicial (id nº2653273). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7029076-60.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: E. A. D. L. B.
REQUERIDO: J. M. B.
Decisão:
1. Procedi à tentativa de bloqueio dos ativos financeiros do executado, porém, não existem contas vinculadas ao seu CPF, conforme espelho anexo.
2. Assim, manifeste-se o exequente, em 05 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7076622-77.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO4753A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
EXEQUENTE: W. M. D. C. P.
EXECUTADO: F. A. P. D. S.
DESPACHO:
Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7030361-20.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECORRIDO: FERNANDA SOUZA CRUZ, OAB nº RO11912, MARCOS KALEBE SA DA FONSECA, OAB nº RO11810
RECORRENTES: R. S. D. S., N. B. F. D. S., D. P. D. E. D. R.
RECORRIDO: A. J. F. M.
DESPACHO:
Intime-se o executado para comprovar o pagamento do valor remanescente, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7013496-53.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA CELESTE DA COSTA LIMA e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA CHAVES - RO895, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
INVENTARIADO: HELENO VITORINO DE LIMA
Advogado do(a) INVENTARIADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do formal de partilha expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023072-36.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. M. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995
REU: I. K. O. S. e outros
Advogado do(a) REU: ITALO RENAN FERRAZ FREIRE - RO11535
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 81098415:
“PETIÇÃO DE ID. Nº 80032226: DEFIRO o requerimento e determino que seja encaminhado o ofício em anexo ao empregador do autor, para desconto da pensão alimentícia.
PETIÇÃO DE ID. Nº 80854542: Considerando que os requeridos anexaram em sigilo a petição de id. nº 78532662 pp. 1-21, DETERMINO que se proceda à retirada. Observo que não há necessidade incluir o sigilo nas petições, pois o feito já tramita em segredo de justiça. Dessa forma, reabro o prazo para o autor, querendo, impugnar a contestação, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 26 de agosto de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7045178-94.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. R. V. A.
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337
REU: F. DAS C. D.e outros (3)
Advogado do(a) REU: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça e dos documentos juntados (id 82345626 e seguintes), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO
DE: REGIVALDO DE SOUZA LOPES, brasileiro, filho de João da Silva Lopes e Maria das Graças de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 82668304: "cite-se o requerido REGIVALDO DE SOUZA LOPES, por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal. 2.1. Caso o requerido não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe Curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7040251-17.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARINA E. D. S. M. e outros
Advogado:
Requerido: MARIA F. L. F. e outros
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7006230-15.2021.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: LORENA G. B. e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EMBARGADO: MARLEY N. V.
Advogados do(a) EMBARGADO: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca do despacho :
"[...] LORENA G. B. F., BEATRIZ G. B. S. e LÍGIA B. C., qualificadas nos autos, por meio de advogados regularmente constituídos, apresentaram os presentes embargos de terceiro em face de MARLEY N. V., também qualificada, pretendendo que o imóvel pertencente a elas sejam excluídos do rol de bens partilháveis nos autos do divórcio dos ex-casal MARLEY N. V. e CELSO C., autos n° 7034727-73.2020.8.22.0001. Ocorre porém, que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pela 1ª Câmara Cível, procedeu o julgamento do Agravo de Instrumento n° 0803873-54.2021.8.22.0000 interposto pela requerida MARLEY N. V., concluindo, à unanimidade de seus membros, pelo não provimento do recurso, no qual pretendia a reforma da decisão que indeferiu os pedidos de quebra de sigilo e a discussão a respeito de bens em nomes de terceiros nos autos de divórcio supramencionado (decisão em anexo). Nessa perspectiva, considerando que a questão a respeito dos exclusão dos bens de terceiros já foi resolvida, manifestem-se as partes a respeito do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias. Destaco que a inércia será interpretada como desistência. Int. Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
PROCESSO Nº 7002338-64.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569
ADVOGADOS DO REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, MARLEY NUNES VIZA, OAB nº RO417, SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095
AUTOR: C. C.
REU: M. N. V.
DESPACHO
1. INTIME-SE o prestador de contas CELSO C. para que se manifeste a respeito dos questionamentos e requerimentos apresentados pela tomadora de contas MARLEY N. V., requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7071132-40.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: M.C. D.L. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210
REQUERENTE: KELLEN MARIA RODRIGUES VIEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7044213-19.2019.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. L.B.
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A
REU: A.M.A.D. S
Advogados do(a) REU: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7030633-48.2021.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C A C
Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
REU: C A C
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7061944-23.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: K. S. V.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856
REU: J. R. V. L.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.82662697.
Vistos,
Considerando a necessidade da readequação da pauta, redesigno a audiência de 28 de novembro de 2022 às 08:00 horas para o dia 23 de novembro de 2022 às 08:00 horas.
Mantendo inalterados os demais termos do despacho de ID 81965938.
Intime-se o Ministério Publico e a parte requerida.
A autora fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.
Encaminhe junto com o presente mandado cópia do despacho de ID 81965938.

Serve este de mandado / carta precatória / ofício.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7072624-67.2022.8.22.0001
Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: E. L. D. S., A. R. T.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188
REQUERENTES: E. L. D. S., A. R. T.
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em caso de real consensualidade do divórcio, não será designado audiência preliminar de conciliação. Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.
Complemente as custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7034473-66.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: L. M. DA S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630
EXECUTADO: J. R. A.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7060567-17.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: QUELE GOMES DE ARAUJO, ANTONIA JUSSARA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a inicial para juntar a certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte expedida pelo INSS ou outro instituto previdenciário a que o falecido estava vinculado, conforme prevê o art. 2º do Decreto nº 85.845/81.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 6 de outubro de 2022 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br7050215-68.2020.8.22.0001
Multa Cominatória / Astreintes Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: L. M. A. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. R. A. D. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Tendo em vista que não houve resposta quanto a penhora junto a Caixa Econômica Federal, cópias deste despacho servem como ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor penhorado de R$ 7.308,37 relativo ao FGTS do executado ERICSSON RUTTEMBERG AGUIAR DA SILVA, CPF 013.830.032-11, para conta judicial vinculada ao processo em epígrafe em trâmite neste juízo. Devendo este informar, de imediato, eventual ausência de recursos
Segue anexo os documentos de ID 78447791, 79603420, 79698373 e 80723515.
A resposta dever ser enviada para o e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
OBSERVAÇÃO: Não sendo cumprida a determinação fica desde já convertido o presente em MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.
Serve este de ofício / mandado.
Porto Velho / ,6 de outubro de 2022
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito
Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br7072867-11.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: L. M. D. A., T. D. A. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. S. F.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a determinação de Providências nº 694.566/2019 do CNJ, decreto segredo de justiça no presente feito, por se tratar de cumprimento de sentença que versa sobre ação prevista no inciso II do artigo 189 do CPC.
Intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do remanescente dos meses de julho, agosto e setembro no valor de R$ 1.388,39, bem como os que vencerem no curso do processo, com vencimento até o dia 01 de cada mês, equivalente a 50% do salário mínimo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.
Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito ou a apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Saliento que, para revogação da prisão, o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.
A CPE deverá verificar se houve manifestação do executado no prazo assinalado. Não sendo efetuado o pagamento nem apresentada justificativa, proceda-se à prisão civil do devedor por 90 (noventa) dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, devendo ser expedido o mandado de prisão.
Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceita como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º, do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.
Havendo justificativa, intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas para diligências.
Havendo pagamento do débito alimentar, voltem os autos conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho /RO , 6 de outubro de 2022
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito
EXECUTADO: ALTAIR DOS SANTOS FERREIRA, podendo ser localizado em seu local de trabalho (BARBEARIA DO ATAÍDE), localizado na rua Vila Mariana, 9298, Bairro São Francisco, CEP 76813-390

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7073028-21.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: SANDRA REGINA FERNANDES SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: ERASMO FERNANDES BARBOSA SILVA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deve a parte autora emendar a inicial para;
a) esclarecer quanto ao número da conta, operação e agência correspondente ao extrato juntado ao ID 82643786.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7069058-13.2022.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: C. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXSANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8273
REQUERIDOS: L. S. S., L. S. S.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em razão do direito invocado não comportar autocomposição, não haverá audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º art. 334 do CPC.
Desse modo promova a autora a complementação das custas, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021, eis que o art. 12, §1º, da Lei Estadual nº 3896/2016 dispõe:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
[...]
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 1º Os valores mínimo e máximo previstos no art.12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º, correspondem a R$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) e R$ 63.691,78 (sessenta e três mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) respectivamente;
Desse modo, as custas mínimas a serem recolhidas são de R$ 127,38 ressalvadas a atualização do valor por atos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7041295-37.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. D. S. O.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
REQUERIDO: D. E. P. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a ausência de previsão legal para esta modalidade de citação, indefiro o pedido de citação do requerido via aplicativo WhatsApp.
Manifeste-se a parte autora quanto à certidão constante no ID Num. 82602466 no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso deseje sejam realizadas as pesquisas de endereços no sistemas disponíveis (Sisbajud, Infojud e Siel), deverá proceder ao recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3896/16, uma para cada sistema.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br7060740-41.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: S. M. L.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: F. M. C., Q. M. B. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em segredo de justiça e com gratuidade.
Trata-se de ação de regulamentação de guarda.
Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 17 de novembro de 2022, às 11 horas.
Cite-se e intime-se os requeridos para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento.
Advirta-se os requeridos de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC.
A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Ficam os réus advertidos de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial.
A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se os requeridos não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.
Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes pessoalmente.
A audiência será realizada de forma presencial na CEJUSC, localizada no 9° andar do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro- Av. Pinheiro Machado, 777- São Cristóvão, Porto Velho- RO, 76820-838.
OBRIGATÓRIO O USO DE MASCÁRA PARA ENTRAR NO FÓRUM.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito
REQUERENTE: SANDRA MARTINS, RUA ANTÔNIO VIOLÃO, N. 5250, PANTANAL, CEP 76824-728, PORTO VELHO- RONDÔNIA.
REQUERIDOS: QUITÉRIA MARIA BARRETO ROCHA, RUA PADRE JOSÉ MARIA PENA, N. 1728, SÃO PEDRO, HUMAITÁ- AMAZONAS e FABRÍCIO MARTINS COUTINHO, PENITENCIÁRIA ESTADUAL JORGE THIAGO AGUIAR AFONSO (603), ESTRADA DA PENAL, KM 6, ZONA RURAL, PORTO VELHO- RONDÔNIA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7059455-13.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
RECORRENTES: M. G. R. T., I. D. C. R., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: J. F. B. T.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a determinação de Providências nº 694.566/2019 do CNJ, decreto segredo de justiça no presente feito, por se tratar de cumprimento de sentença que versa sobre ação prevista no inciso II do artigo 189 do CPC.
Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa, referente ao mês de abril de 2022 no valor de R$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos).
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuado o pagamento no prazo, incidirão multa e honorários advocatícios, cada um no valor de 10% (dez por cento) sobre a quantia devida, conforme o disposto no §1º do art. 523 do CPC.
Decorrido o prazo de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, já contidos a multa e os honorários de execução, e requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventual impugnação e/ou expropriação de bens do executado.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / ARMP / CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito
EXECUTADO: JHONATAN, FELIPE BRAMINI TEIRXEIRA, RUA RUI BARBOSA, 1779, AMAZON GÁS, PANAIR, CEP 78904-650, PORTO VELHO- RONDÔNIA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7013710-10.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. M. D. N.
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA ROSA FONSECA LOPES, OAB nº RO11689
REU: O. P. C.
ADVOGADOS DO REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636
Vistos,
Verifica-se que não houve devolução do mandado de ID 80648148.
Desta forma, solicite-se do oficial de justiça TARSO AZEVEDO CARDOSO informação, no prazo de 05 dias, quanto o cumprimento do referido mandado de intimação.
Anexe-se cópia do mandado (ID 80648148).
Comunique-se à Central de Mandado do atraso.
Serve este de Ofício/Comunicação Interna - CI
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7058067-75.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: V. S. D.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: B. S. L., M. S. D. A.
ADVOGADO DOS REU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
Vistos,
Trata-se de ação de guarda avoenga.
Em audiência de conciliação, a parte autora pede tutela de urgência para regulamentar o direito de visitas ao neto.
Compulsando os autos, verifico que o pedido de regulamentação de visitas não consta da peça inaugural, de modo que a inclusão de novos pedidos deve ser precedida de anuência dos requeridos, pois ambos já foram citados.
Considerando que o genitor compareceu espontaneamente nos autos, dou-o por citado, conforme preceitua o §1º do Art. 239 do CPC.
Indefiro a designação de nova audiência de conciliação, pois todas as partes estavam presentes na solenidade, cuja conciliação restou prejudicada.
Intimem-se os requeridos para manifestarem se consentem com a inclusão do pedido de regulamentação de visitas proposto pela parte autora, bem como para contestarem o feito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Atente-se a CPE que a requerida, genitora do infante, é assistida pela Defensoria Pública. Dê-se vista.
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para a realização de estudo técnico, o qual deve ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias e ainda para inclusão das partes na próxima Oficina de Pais Filhos a ser realizada.
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e em seguida o Ministério Público.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

NÚCLEO DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7072591-77.2022.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: ANGELITA LUIZA DA COSTA LIMA, CPF nº 42168147272, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4612, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.
II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Cível, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 "§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos "Núcleos de Justiça 4.0" tramitarão apenas processos em conformidade com o "Juízo 100% Digital", entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).
§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.
Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).
5 de outubro de 2022
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7072230-60.2022.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: IVANETE ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 64416917287, RUA ROCHA VIEIRA 3955 COSTA E SILVA - 76803-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.
II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao Juízo de origem, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 "§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos "Núcleos de Justiça 4.0" tramitarão apenas processos em conformidade com o "Juízo 100% Digital", entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.
Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).
5 de outubro de 2022
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7072331-97.2022.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JONAS BENIGNO DOS SANTOS, CPF nº 86533061291, RUA INDIANA 1614 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AV. SETE DE SETEMBRO, 234 - CENTRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.
II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao Juízo de origem, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 “§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos “Núcleos de Justiça 4.0” tramitarão apenas processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:
Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).
§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.
Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).
5 de outubro de 2022
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7066722-36.2022.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA, CPF nº 25106414253, RD 319, LH 17, KM 24 S/N, ZONA RURAL NÃO CADASTRADO - 76000-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.
II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao Juízo de origem, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 "§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos "Núcleos de Justiça 4.0" tramitarão apenas processos em conformidade com o "Juízo 100% Digital", entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).
§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.
Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).
5 de outubro de 2022
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7071272-74.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução n° 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.
Posto isso, considerando que o referido feito ainda fora distribuído a este juízo, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para 2° Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7072983-17.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ODILIA MARIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 24.594,40
Data da distribuição: 05/10/2022
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7072431-52.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CARLIANE DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 04/10/2022
DESPACHO
Mantenho a decisão inicial acerca da tutela de urgência concedida (ID n. 82593523).
Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 23/03/2013.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7072260-95.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IVANI RODRIGUES FREIRE LEAO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.671,57
Data da distribuição: 04/10/2022
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais. Afirmou que reside na Rua Palmeral, 10412, Bairro Jardim Santana na cidade de Porto Velho. Aduziu que solicitou a ligação de energia para o seu imóvel em 2019. Argumentou que a demandada cometeu erro, pois promoveu a ligação de energia no imóvel localizado na Rua das Flores, 10412, Bairro Areal da Floresta. Apontou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive moral, uma vez que inscreveu o seu nome no cadastro de inadimplentes, assim como está cobrando o valor de R$ 1.671,57 decorrente de diversas faturas. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para a suspensão da cobrança dos débitos, assim como a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes. Pleiteou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, isto porque a parte autora não apresentou o pedido de ligação de energia junto à requerida.
O pedido administrativo demonstraria qual o endereço se direcionava a ligação de energia elétrica. Além do mais, o histórico não indica a unidade consumidora e, tampouco, o seu endereço (ID n. 82526379).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7066724-06.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALINE MAIA JACINTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Data da distribuição: 04/10/2022
DESPACHO
Mantenho a decisão inicial acerca da tutela de urgência concedida (ID n. 82595227).
Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 31/03/2013.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7072598-69.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSIMEIRE PRESTES DE ASSUNCAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 6.082,72
Data da distribuição: 05/10/2022
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1041571-9. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 94661544, que gerou fatura no valor de R$ 1.068,72 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/1041571-9 (localizada na Rua São Paulo, 1715, Bairro Areal, nesta cidade), decorrente da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.068,72 (mil sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 94661544, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), até o limite de R$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão, de modo que não desobriga a parte autora de efetuar o pagamento das faturas vincendas.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7072871-48.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDIA PATRICIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 0,00
Data da distribuição: 05/10/2022
DESPACHO
Retifique-se o valor da causa no sistema, conforme indicado na petição inicial.
Emende a petição inicial a parte autora, em 15 (quinze), para indicar o valor que pretende receber a título de dano moral, bem como retifique o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade, apresente a parte autora o extrato de consumo dos últimos doze meses da sua unidade consumidora.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7072241-89.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: KARINA CASTILHO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEGILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12231
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 7.719,10
Data da distribuição: 04/10/2022
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial devidamente assinada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extição.
Cumprida a especificação, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7000146-64.2022.8.22.0000
Procedimento Comum Cível
AUTOR: G1 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO, OAB nº SP122045
REU: JOSIAS FERNANDES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 13.333,83
Data da distribuição: 04/10/2022
DECISÃO
O processo veio concluso em razão de erro do sistema PJe 1º grau.
Redistribua-se o processo para o Juízo da Comarca de Santa Luzia do Oeste.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7073521-95.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ, OAB nº RO12000
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Remeta-se ao Núcleo 4.0.
Serve como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7070668-16.2022.8.22.0001
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Trata-se de AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO proposta por PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
2 - Considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
3 - Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.
3 .1 - Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
3.2 - Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
4 - Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
5 - Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7073033-43.2022.8.22.0001
AUTORES: MAIKON CINTRA TALARICO, VALTA CINTRA TALARICO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MAIKON CINTRA TALARICO, VALTA CINTRA TALARICO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
1 - Defiro a gratuidade da justiça.
2 - Considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
3 - Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.
3 .1 - Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
3.2 - Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
4 - Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
5 - Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7069776-10.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA CELESTE ALVES GOMES MALAGUETA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com o pedido de tutela provisória de urgência c/c danos morais proposta por MARIA CELESTE ALVES GOMES MALAGUETA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a parte autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica - UC nº 7074699.

Afirmou que, técnicos da requerida efetuaram inspeção em seu medidor de energia elétrica na data de 06/07/2022, TOI nº 93523907 ao argumento de existência de irregularidade de energia elétrica, o que gerou a notificação de pagamento no valor de R$ 6.273,89, sob a alegação de irregularidades detectadas no período de 01/2022 a 07/2022.

Discorreu que a cobrança dos valores é exorbitante, porquanto as faturas expedidas pela requerida há muitos anos apresentam a mesma frequência de kwh.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida mantenha o fornecimento de energia elétrica, abstenção de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e suspensão da cobrança do valor de R$ 6.273,89.

E, no mérito, pugna pela declaração da inexistência do débito e ainda dano moral no importe de R$ 10.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança. Ademais, restou demonstrada a configuração de relação jurídica entre as partes e ainda a comprovação de que fora realizada inspeção do medidor de energia elétrica, que por sua vez, sabe-se corresponder a ato unilateral da ré.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA DE SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica pelo débito no valor de R$ 6.273,89, referente a recuperação no período de 01/2022 a 07/2022;

b) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

c) SE ABSTENHA DE PROCEDER A COBRANÇA do débito no valor de R$ 6.273,89, referente a recuperação no período de 01/2022 a 07/2022.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON não apresenta proposta de acordo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7072266-05.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ALVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com o pedido de tutela provisória de urgência c/c danos morais proposta por MARIA AUXILIADORA ALVES FERREIRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a parte autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica nº 20/71455-0.

Afirmou que, técnicos da requerida efetuaram inspeção em seu medidor de energia elétrica na data de 18/04/2022, TOI nº 86695791, ao argumento de existência de desvio de energia elétrica, o que gerou a notificação de pagamento no valor de R$ 2.716,32, sob a alegação de irregularidades detectadas no período de 11/2021 a 04/2022.

Discorreu que a cobrança dos valores é exorbitante, porquanto as faturas expedidas pela requerida há muitos anos apresentam a mesma frequência de kwh.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reconheça que a cobrança é indevida e não negative o nome do autor no cadastro de inadimplentes e nem suspenda o fornecimento da energia.

E, no mérito, pugna pela declaração da inexistência do débito e ainda dano moral no importe de R$ 10.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores, conforme a análise de débitos anexada aos autos ID 81882493. Ademais, restou demonstrada a configuração de relação jurídica entre as partes e ainda a comprovação de que fora realizada inspeção do medidor de energia elétrica, que por sua vez, sabe-se corresponder a ato unilateral da ré.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

O pedido de antecipação de tutela será deferido parcialmente, porquanto o pedido de reconhecimento de cobrança indevida, confunde-se com o mérito da causa, sendo deferido apenas o pedido de que a parte ré se abstenha de negativar o nome do autor junto aos órgão de proteção ao crédito.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA DE NEGATIVAR o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,

PROCESSO: 7047803-67.2020.8.22.0001
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO, CPF nº 04588908200
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 19.324,30
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE DANOS MORAIS, proposta por JOSÉ NOGUEIRA FILHO, em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, onde alega, em síntese que a concessionária requerida enviou notificação extrajudicial, arguindo dívida no valor de R$ 9.324,30 (nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), relativo a faturas em sua unidade consumidora (nº 0018105-6), referente às datas de 01/11/2017 à 30/11/2019.
Afirma que não estava presente no momento da elaboração do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, e que em 12/11/2019, foi realizada a troca do seu medidor, sob o argumento de reprovação do mesmo no teste ADR. Discorre que não foi constatada qualquer alteração no medidor ou qualquer outra modificação que pudesse ser considerada irregular.
Informa que em novembro de 2020, foi surpreendido com o recebimento de notificação sob Processo Administrativo nº 2019/32709, expedido por empresa contratada pela Requerida (3C Services SA), com data de execução da "perícia" em 29/10/2020, bem como fatura no valor de R$ 9.324,30 (nove mil e trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), referente às datas de 01/11/2017 a 30/11/2019, e vencimento para em 24/12/2020, sob alegação de que houve faturamentos incorretos.
Ressalta que não teve acesso qualquer laudo técnico, muito menos, não houve perícia oficial, o que torna eventual laudo em prova unilateral, e consequentemente, inválida. Descreve que dentre os documentos lavrados com o TOI, houve a confecção do "Comunicado de Substituição de Medidores", onde sequer consta a data de aferição de medidor.
Fundamenta que a ausência de comunicação prévia e ocorrência de constrangimento e ameaça em razão da natureza do débito enseja a indenização por danos morais.
Com base nessa retórica, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que se abstenha a requerida, de realizar corte e/ou suspensão do fornecimento de energia elétrica, e caso já o tenha feito, na obrigação do seu restabelecimento, bem como se abstenha de incluir o nome do autor no rol dos inadimplentes, sob pena de fixação de multa. No mérito, requer seja a ação julgada totalmente procedente, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do débito apontado pela requerida no valor de R$ 9.324,30 (nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), bem como seja condenada a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo ainda a inversão do ônus da prova e a citação da requerida.
Custas iniciais em 2% recolhidas no ID 53010472.
Despacho Inicial no ID 53767588, onde foi concedida a tutela antecipada de urgência, determinando à requerida o restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente, bem como que a requerida se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito em decorrência do débito em análise nos autos.
Ata da audiência de conciliação no ID 55621438.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 56260413), alegando em síntese que o débito discutido tem origem do "Processo de Fiscalização "2019/32709", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 12/11/2019, na Unidade consumidora 0018105- 6.

Aduz que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição, foram realizados com o acompanhamento do titular que assinou e recebeu o TOI, ocasião em que foi constatada, pelos prepostos da requerida, a irregularidade: "medidor encontra-se com circuito eletrônico adulterado".

Explica que após a constatação de elementos irregulares que levaram ao não pagamento dos valores corretos, e a consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo, sendo destacado que os valores apurados não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição.

Ressalta que não se discute por ora a autoria dos procedimentos irregulares encontrados na unidade consumidora, mas unicamente o benefício econômico do autor diante da cobrança realizada com base em leitura menor que não refletia o real consumo do autor. Salienta que a recuperação de consumo teve por base a utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.

Afirma que a diferença de consumo devidamente utilizado e não pago a ser restituído à requerida, devido a irregularidade constatada perfaz o valor de R$ 9.324,30 (nove mil e trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), e que todos os procedimentos anteriores, cálculos, fotos e documentos adjacentes ao processo de fiscalização, bem como o valor final apurado é levado a conhecimento do autor através de correspondência titulada de Notificação de Irregularidade, que é enviada ao consumidor com Aviso de Recebimento - AR, com fito de conferir ao consumidor total conhecimento do procedimento pelo qual passou, para que, tendo interesse, elabore defesa administrativa no prazo de 30 dias, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Salienta que o autor quedou-se inerte, não tendo contestado de nenhuma forma a cobrança realizada, fundamentando ainda, no que concerne à perícia realizada no medidor, que esta é legítima, visto que foi realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, não constituindo assim, prova unilateral, como tenta fazer crer a parte Autora, e quanto ao pedido de danos morais, destaca que a cobrança é um direito da empresa, o que não gera direito a indenização.

Ao final, requer seja a demanda julgada totalmente improcedente, e seja o pedido de reconvenção julgado totalmente procedente, no sentido de que a parte autora seja condenada ao pagamento do valor de R$ 9.324,30 (nove mil e trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).

Despacho saneador no ID 63147342. Deferido o ônus da prova e a realização de perícia, conforme pleiteado pela requerida (ID 56933368).

Réplica à contestação no ID 63314946.

Alvará judicial expedido no ID 67306401.

Laudo pericial no ID 79165275.

Impugnação ao laudo pela parte autora no ID 79746231.

Manifestação ao laudo pela requerida no ID 80137477. Informa ao final que não pretende produzir outras provas, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Esclarecimentos pelo perito quanto à impugnação da parte autora (ID 81433479).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, eis que as questões fáticas estão satisfatoriamente demonstradas nos autos, portanto, desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, em cotejo com as provas dos autos, vejo a que ação deve ser julgada improcedente.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada obstante isso, apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

Depreende-se pelo TOI que a recuperação de consumo se refere ao período entre novembro de 2017 a novembro de 2019.

Verifica-se, conforme o laudo pericial (ID 79165275 - Pág. 14), que a irregularidade teve seu início em novembro de 2017 com a queda de aproximadamente 46% de consumo, passando de 540 kWh para 290 kWh em dezembro, sendo a média dos 25 meses posteriores de 294 kWh, sendo, portanto, cobrado valores não condizentes ao habitual do requerente.

Cumpre ressaltar que conforme conclusão exposta pelo perito no laudo pericial, ao realizar inspeção com o equipamento adequado, os resultados reprovaram o medidor instalado no momento da perícia, com a média de margem de erro de -73.63%, não sendo considerados confiáveis os resultados de registro de histórico de tal medidor. O perito informou que o medidor avariado (E7-0146409-77) foi substituído pelo D7-0311957-95 com leitura zero, aprovado nos testes in loco, regularizando a UC na ocasião da perícia (79165275 - Pág. 14).

Por conseguinte, o perito constatou que, na ocasião do TOI nº 1022 em 12/11/2010, o medidor TFK16009121 foi substituído pelo W7-0158819-14, que permaneceu instalado até a data do TOI nº 33681, onde ocorreu reincidência da irregularidade registrada no TOI anterior, o que levou a concessionaria substituir medidor instalado anteriormente, pelo E7-0146409-77, o mesmo encontrado avariado no momento da perícia. Foi destacado, nesse sentido, a repetição das mesmas irregularidades em três ocorrência registradas.

Dessa forma, importante salientar o que se descreve no laudo, quando da análise do cálculo de recuperação de consumo do TOI 1022, onde é afirmado que a base de cálculo foi de 750 kWh, totalizando o valor de 11.629 kWh (de 11/2017 a 11/2019) a serem recuperados 25 meses retroativos, equivalente ao valor de R$ 9.324,30. Portanto a análise do cálculo deduziu que a irregularidade teve seu início em novembro de 2017 com a queda de aproximadamente 46% de consumo, passando de 540 kWh para 290 kWh em dezembro. A média dos 25 meses posteriores foi de 294 kWh.

O perito concluiu, portanto, pela evidente manipulação do sistema de medição nas 3 ocasiões supracitadas no laudo.

Examinando os quesitos do laudo pericial (ID 79165275 - Pág. 20), o perito, quando questionado (quesito 6) se as contas mensais encaminhadas pela ré se encontram em consonância com os valores estimados para o consumo da residência da parte autora? Em caso negativo, por quê? Respondeu que: “Sim, este perito estimou um intervalo possível de consumo mensal de 600 a pico de 1.200 kWh/mês, sendo que no período de janeiro de 2018 a maio de 2022 a média de consumo faturado foi de 320 kWh. A carga instalada é de 7.110 W”.

Perguntado (quesito 7) se os registros – questionados - de consumo da unidade da parte autora são compatíveis com a carga instalada em seu imóvel; Respondeu que: “Sim. Conforme resposta ao 4º quesito, dependendo do tempo e frequência de uso dos equipamentos elétricos o consumo pode ultrapassar 5.000 kWh/mês enquanto que o maior registro de consumo, foi de 1.236 kWh no mês de julho de 2015”.

Questionado (quesito 9) se o medidor de energia encontrado na unidade consumidora está em perfeito estado de funcionamento? Respondeu que: “Não. O medidor encontrado instalado no local no momento desta diligência, com n° de série E7-0146409-77, foi reprovado no teste do ADR”;

Questionado (quesito 10) se é possível identificar algum tipo de fuga de energia na residência? Respondeu que: “Não, porém foi encontrado irregularidade no medidor instalado o que proporciona incorreta e menor que o consumo real da UC”.

Dessa forma, considerando que existem irrefutáveis evidências de consumo irregular, a dívida cobrada pela ré se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito de a concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Relação de consumo. Energia elétrica. Ação de conhecimento objetivando a Autora que a Ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito pretérito relativo a consumo não faturado, oriundo de suposta irregularidade, com pedidos cumulados de declaração de inexistência de débito, de nulidade do TOI, de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, e de indenização por dano moral. Tutela antecipada deferida para determinar que a Ré se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica e de cobrar quaisquer valores advindos do TOI, sob pena de multa diária de R$ 100,00. Sentença que julga procedente, em parte, o pedido para ratificar a tutela antecipada e declarar a inexistência de débito objeto da lide e determinar o cancelamento do Termo de Ocorrência de Irregularidade objeto da lide, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação da Ré. Unidade consumidora da Apelada, que, por um longo período apresentou “consumo zero”, fato por ela não impugnado, o qual não se mostra crível em um imóvel que esteja ocupado e tenha diversos aparelhos que demandam energia elétrica. Responsável pela unidade que acabou por se beneficiar na medida em que suas contas de luz, ao longo de determinado período, apresentavam um consumo inferior ao real. Evidenciada a existência de irregularidade ante o consumo incompatível com a carga instalada na unidade, é de se concluir que o valor cobrado é devido, assim como o corte oriundo do seu inadimplemento, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço a ensejar o dever de indenizar. Pedido que deve ser julgado improcedente, invertidos os ônus da sucumbência. Litigância de má-fé da Apelada não verificada. Provimento da apelação. (APELACAO 026917665.2009.8.19.0001 - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 09/01/2014)”.

Analiso nos autos que a requerida atuou de maneira correta ao calcular a devida recuperação do período novembro de 2017 a novembro de 2019, estando de acordo com a resolução da ANEEL, o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988[3]), mais especificamente no que tange à isonomia na contraprestação do serviço público prestado. Neste caso, dispõe o art. 139 da REN ANEEL nº 414/2010 que “a distribuidora deve observar o princípio da isonomia nas relações com os consumidores.”

Desta forma, considerando que o medidor de energia encontra-se atualmente em perfeito estado de funcionamento, e que os valores das faturas discutidas nestes autos, se referem irregularidades na medição, a dívida cobrada pela requerida se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito da concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente, nem tampouco repetição do indébito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

Relação de consumo. Energia elétrica. Ação de conhecimento objetivando a Autora que a Ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito pretérito relativo a consumo não faturado, oriundo de suposta irregularidade, com pedidos cumulados de declaração de inexistência de débito, de nulidade do TOI, de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, e de indenização por dano moral. Tutela antecipada deferida para determinar que a Ré se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica e de cobrar quaisquer valores advindos do TOI, sob pena de multa diária de R$ 100,00. Sentença que julga procedente, em parte, o pedido para ratificar a tutela antecipada e declarar a inexistência de débito objeto da lide e determinar o cancelamento do Termo de Ocorrência de Irregularidade objeto da lide, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação da Ré. Unidade consumidora da Apelada, que, por um longo período apresentou "consumo zero", fato por ela não impugnado, o qual não se mostra crível em um imóvel que esteja ocupado e tenha diversos aparelhos que demandam energia elétrica. Responsável pela unidade que acabou por se beneficiar na medida em que suas contas de luz, ao longo de determinado período, apresentavam um consumo inferior ao real. Evidenciada a existência de irregularidade ante o consumo incompatível com a carga instalada na unidade, é de se concluir que o valor cobrado é devido, assim como o corte oriundo do seu inadimplemento, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço a ensejar o dever de indenizar. Pedido que deve ser julgado improcedente, invertidos os ônus da sucumbência. Litigância de má-fé da Apelada não verificada. Provimento da apelação. (APELACAO 026917665.2009.8.19.0001 - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 09/01/2014)

Apelação Cível. Light. Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisão de Débito. [...] 4. Laudo pericial que afirma que "o consumo médio faturado é compatível com o consumo estimado para a unidade consumidora". 5. Inexistência de comprovação de ato ilícito cometido pela ré. Concessionária que deve receber a devida contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. Não evidenciada necessidade de troca do medidor. 6. Pedido de parcelamento de débito, em parcelas que não ultrapassem o valor de R$ 15,00, que não merece acolhimento, eis que se trata de inovação recursal. 7. Sentença que não merece reforma. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00009963520138190067, Relator: Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 23/10/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Ampla. Alegação de cobrança abusiva, no mês de dezembro de 2013. Posterior interrupção do serviço de energia elétrica no imóvel da autora. Contestação administrativa. Parte ré que sustenta medição incorreta nos meses anteriores a dezembro e instalação de medidor eletrônico, nesta data. Inexistência de prova pericial. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. Inconformismo que merece prosperar. Documentos constantes dos autos demonstram consumo zerado no imóvel da autora por vários meses. Cobrança feita pela ré, a título de recuperação do consumo, em patamar razoável e condizente com o consumo mensal da autora. Débito imputado corretamente à autora. Inadimplência da consumidora que gerou o corte no fornecimento de luz. Ausência de conduta ilícita da parte ré. Inexistência do dever de indenizar. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. Inversão dos ônus sucumbenciais. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00272709420148190004, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 07/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TOI. UNIDADE CONSUMIDORA QUE SE ENCONTRAVA LIGADA DIRETAMENTE NA REDE DE ENERGIA EM APENAS UMA FASE, UTILIZANDO DE ARTIFÍCIO (CABO) PARA DESVIAR A MEDIÇÃO. CONSUMO APURADO NA UNIDADE COSUMIDORA, NOS OITOS MESES ANTERIORES A TROCA DO MEDIDOR, QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO (MÉDIA DE 35 KWH). COM A TROCA DO MEDIDOR, O CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA AUMENTOU CERCA DE 700% (SETECENTOS POR CENTO), O QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO TOI. PARTE RELEVANTE DA ENERGIA CONSUMIDA QUE NÃO PASSAVA PELO MEDIDOR, SENDO RECEBIDA ATRAVÉS DE LIGAÇÃO IRREGULAR. ENERGIA REGISTRADA PELO NOVO APARELHO, COM NOVA INSTALAÇÃO, QUE CONDIZ COM A ESTIMATIVA DE CONSUMO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO CORTE DE ENERGIA, PRECEDIDO DE AVISO, ANTE A FALTA DE PAGAMENTO PELA AUTORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA E. CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PREJUDICADO O DA AUTORA. (TJ-RJ - APL: 00100705120188190031, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. TOI. LIGHT. Sentença de procedência para declarar a nulidade do TOI e a consequente inexistência da dívida compreendida entre 17/06/2009 a 21/11/2012, afastando-se a cobrança parcelada imposta na fatura mensal do autor, condenando, ainda, a ré a cobrar o valor relativo ao consumo, sem qualquer acréscimo relacionado, sob pena de multa diária, bem como pagar danos morais de R$5.000,00. Recurso exclusivo da parte ré. Responsabilidade objetiva. Laudo pericial e histórico de consumo que demonstram a inexistência de registro de consumo. A recuperação de consumo é procedimento previsto na Resolução nº 414 da ANEEL para cobrança, com a finalidade de ressarcir a concessionária pelo fornecimento de serviço prestado e não pago pelo consumidor em razão de irregularidade provocadas pelos usuários ou por defeitos técnicos. Inexistência de falha no serviço prestado e dos requisitos da responsabilidade objetiva. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação e, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenar o autor no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00056243520138190207, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 31/07/2019)

Assim, entendo que a requerida foi diligente no sentido de comprovar as irregularidades na medição da energia elétrica da parte autora, sendo, variação no consumo em relação a sua média, devido a manipulação do sistema de medição.

Não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva, sendo inclusive reiterado pelo laudo pericial de que, os faturamentos estão sendo lançados de forma correta, conforme determina a Resolução 456/2000/ANEEL e Resolução nº 1000/2021, através de leituras de consumos mensais retiradas do medidor.

Destarte, não demonstrado nos autos que a cobrança é indevida, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.

Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos, razão pela qual, o mero defeito no medidor também autoriza a cobrança da diferença entre o que foi cobrado e o que foi efetivamente consumido.
Trata-se, simplesmente, de dar a cada um o que é seu. Se houve o consumo, a contraprestação é devida. Simples assim. Não é punição, é contraprestação. Desde o direito romano que os mandamentos essenciais do direito são: viver honestamente, não lesar alguém e dar a cada um o seu (Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere).
Ademais, é preciso desmotivar condutas de adulteração em equipamentos de energia elétrica – pelo excessos de casos e situações recorrentes, que fazem suspeitar que não é a concessionária quem vem agindo de má-fé, mas sim os diversos consumidores que se utilizam de expedientes escusos para adulterar o medidor de energia elétrica, quando não danificá-lo ou, mesmo, desviar a energia consumida - e, ainda por cima, privar a concessionária de receber o valor dos meses em que o pagamento do consumo efetivo deixou de ser realizado pelo consumidor.
Vale frisar que a ocorrência de fraudes penaliza os consumidores em geral, tendo em vista que as empresas distribuidoras repassam o prejuízo sofrido para os demais usuários de seus serviços.
Dessa forma, diante da licitude da cobrança, não há que se falar em indenização por danos morais, visto que foi efetiva a demonstração probatória pela requerida, acerca das irregularidades que ensejaram na recuperação de consumo, bem como o cumprimento dos procedimentos normativos da ANEEL, como confirmado pelo laudo pericial, sendo justificada a cobrança do valor discutido nos autos.
Dessa forma, entendo pela improcedência dos pedidos iniciais.
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE DANOS MORAIS, proposta por JOSÉ NOGUEIRA FILHO, em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, e, PROCEDENTE o pedido reconvencional, para condenar a autora/reconvinda, ao pagamento de R$ 9.324,30 (nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) à ré/reconvinte, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar deferida no ID 53767588.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Expeça-se alvará judicial em favor do perito, devendo este levar o valor depositado juntos com os acréscimos legais, a conta judicial deverá restar zerada e encerrada.
Custas finais à parte vencida.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO, CPF nº 04588908200, RUA CARLOS DE ANDRADE 5355 SÃO SEBASTIÃO - 76801-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7072742-43.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, exclusão do nome do requerente me qualquer órgão de proteção ao crédito e se abstenha de cobrar o valor da dívida no valor de R$6.580,19.
Discorre que a requerida limita-se em fazer cobrança exorbitante, porém não realiza perícia regular para atestar as alegações, sendo apenas imputado o débito.
Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa e no mérito, seja declarada a inexistência do valor de R$ 16.025,61.
Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7070291-45.2022.8.22.0001
AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666
REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela para a transferência de titularidade em razão da mudança do imóvel.
Discorre que a requerida se negou a prestação de serviço alegando haver débitos do ano de 2017 totalizando R$1.521,00 por suposta recuperação de consumo.
Em sede de tutela provisória de urgência, pugna pela transferência de titularidade em razão da mudança do imóvel e no mérito, seja declarada a inexistência do débito e ainda dano morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA realize a transferência de titularidade em razão da mudança do imóvel, conforme contrato acostado no ID 82096025, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7070631-86.2022.8.22.0001
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito está tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”
Trata-se de AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO proposta por PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
2 - Considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
3 - Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa.
3 .1 - Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
3.2 - Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
4 - Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
5 - Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077919-22.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: DETER CLEAN SERVICOS LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003427-93.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REU: 3R REPRESENTACOES - EIRELI - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060417-36.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A
EXECUTADO: M P MOTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031833-27.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: MAYRO WIRLLEN NUNES BEZERRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008455-42.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) PROCURADOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
PROCURADOR: MAX MAURO SILVA DE PAULO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048102-73.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)AUTOR: HERCILIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A
REU: ANTONIO ESTERLITO DA SILVA CAVALCANTE
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora (ID 81085950): R$ 104,68
Valor da Diligência recolhida pela parte autora (ID 81090051): R$ 19,10
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057519-84.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: STUDIO PILATES CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
REU: CRISTIANO OLIVEIRA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047355-60.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954, LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162, NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
REU: DELZIMAR NASCIMENTO CARDOZO e outros (2)
Advogados do(a) REU: CLOVIS MOURA DE SOUSA - SP98841, EDITTE PATRICIO DA SILVA MOURA - DF27642
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando que o endereço indicado na petição ID 81369425 (Rodovia BR 364, 1.640, Casa 88, Bairro Zona Rural, Porto Velho – RO, CEP 76834-899) trata-se de localidade não atendida pelos Correios, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo expedição do mandado com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072985-84.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FÓRMULA COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
REU: JHONATA SENA TORRES 53853776272, JHONATA SENA TORRES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82710275 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/11/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022134-41.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: JONAS TAVARES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021763-53.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A
EXECUTADO: GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029234-47.2022.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ROSA AMELIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
REU: CLAUDENOR AUGUSTINHO FACANHA LIMA SILVA
Advogados do(a) REU: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064993-72.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
REU: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7051998-61.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: SANDERLEIA MARQUES LEAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) RENAJUD e SIEL.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, faça-se conclusão para realização das pesquisas.
Porto Velho-,6 de outubro de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7057648-60.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: ANTONIO SOUZA DA LUZ, MARIA WALSIMEIRE DE MIRANDA FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora on line.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho-,6 de outubro de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7007730-19.2021.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064
EXECUTADO: ARLEI ADALTO TAPIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288A
Valor: R$ 4.247,99
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado por CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ no ID 82619254, pois seu nome já fora retirado do polo passivo da ação quando do acolhimento da exceção de pré-executividade. Ademais, este Juízo não realizou nenhuma diligência no sentido de incluir seu nome no SERESAJUD ou sistema similar.
Por ventura, caso a exequente tenha inserido restrição em nome de CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ pela via extrajudicial, fica intimada para retirar, sob pena de aplicação de multa diária.
Intimem-se.
Após, faça-se conclusão para a pasta Jud's para apreciação dos pedidos formulados no ID 80749434.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: ARLEI ADALTO TAPIA
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7059552-47.2021.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALLE RIO NEGRO ENGENHARIA SUBAQUATICA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, OAB nº SP152900
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN, OAB nº RO5526, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor: R$ 400.000,00
DECISÃO
Em análise aos eventos anteriores, verifico que há necessidade de elucidar questões que envolvem a fixação dos pontos controvertidos da lide.
Para tanto, prudente acrescer a palavra "habilitação" no item "2)" , posto que nos termos constantes, inclusive, do relatório da decisão saneadora, o ponto crucial da defesa, cinge-se a ter ou não a autora habilitação para executar o objeto do contrato discutido nos autos.
Dessa forma, no item "2)", dos pontos controvertidos da lide, deve fazer constar:
"2) Ciência da requerida quanto às certificações E/OU habilitações da autora e se estas implicariam ou não em rescisão contratual".
Mantem-se inalteradas as demais informações e prazos da decisão saneadora de id. 82154280.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
AUTOR: VALLE RIO NEGRO ENGENHARIA SUBAQUATICA LTDA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7061398-75.2016.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
EXECUTADO: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 24.906,85
DECISÃO
Nesta data solicitei a BAIXA DA RESTRIÇÃO imposta por este Juízo sobre o veículo marca Volkswagem, modelo Amarok, ano de fabricação e modelo 2016/2016, cor branca, placa QLU-8838/AC, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.
No mais, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7016448-73.2019.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: WLADIA HOLANDA DE CASTRO, EDUARDO SANTOS ANDRADE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 21.459,79
DECISÃO
A parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nos autos que indeferiu o pedido de requisição de informações de bens junto ao Sistema INFOJUD. Sustenta que houve omissão no tocante à aplicação jurisprudência que permite a pesquisa solicitada.
É a síntese.
Fundamento e decido.
A parte embargante não demonstrou omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada.
O que se verifica, em verdade, é que o embargante pretende rediscutir o fundamento lançado na decisão embargada. Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos seus interesses e não que a decisão foi pautada em erro de fato. Para tanto, cabe intentar recurso próprio.
Ademais, o argumento de que o Juízo não apreciou todos os argumentos trazidos na contestação e desenvolvido nos autos, havendo pontos a serem declarados, também não prospera, eis que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Por tais considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada conforme prolatada por seus próprios fundamentos.
No mais, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento (art. 921 do CPC).

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: WLADIA HOLANDA DE CASTRO, EDUARDO SANTOS ANDRADE
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7024951-88.2016.8.22.0001
Assunto: Despesas Condominiais
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
REQUERIDOS: CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE, VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO, OAB nº RO7631, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A, GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI, OAB nº RJ199031
Valor: R$ 1.000,00
DECISÃO
A parte executada informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade.
Houve a concessão de efeito suspensivo, devendo o presente feito aguardar o julgamento do recurso interposto.
As informações serão prestadas oportunamente, se solicitadas.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDOS: CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE, VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040049-74.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
EXECUTADO: IARA BRUNET CAMPOS LUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 7.986,50
DESPACHO
A parte autora requer a intimação para cumprimento de sentença, no novo endereço abaixo transcrito:
Rua Jose Vieria, 44, Bairro: Barreiro, CEP: 18190-000, Cidade: Aracoiaba Da Serra
Para deferimento desse pedido, isso é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.
Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.
Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.
Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:
Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7024914-85.2021.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Nos autos dos embargos à execução vinculado aos presentes autos (autos 7037558-60.2021.8.22.0001, será prolatada sentença de extinção por perda do objeto.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a)de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7018321-06.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAMELA CRIS DE SOUZA COITINHO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902
REU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, DANIEL ANANIAS GALVÃO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 45.000,00
DESPACHO
Diante do evento anterior, com a juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento, anote-se nos autos o deferimento da gratuidade de justiça à autora.
Cumpra-se integralmente a decisão de id. 75574279.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO
Intimação de:
Autor: AUTOR: PAMELA CRIS DE SOUZA COITINHO, RUA JÚLIA 7285, - ATÉ 6479/6480 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76824-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: REU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, DANIEL ANANIAS GALVÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7008161-58.2018.8.22.0001
Assunto: Contribuição de Previdência Privada - Resgate
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
REQUERIDO: LAURO CAMARA JARDIM FILHO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
A parte exequente deverá informar nos autos, em 5 (cinco) dias, conta bancária para que seja realizado diretamente ao credor, os depósitos subsequentes das quantias acordadas, até final cumprimento do acordo.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7005091-62.2020.8.22.0001
Assunto: Empréstimo consignado
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RICHARD DE AZEVEDO CAMURCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
EXECUTADOS: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor: R$ 19.469,26
DECISÃO
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Manifeste-se o exequente em 5 dias, sobre eventual valor remanescente, sendo que o silêncio será interpretado como quitação, com a extinção do presente processo.
Após, faça-se conclusão.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADOS: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, BANCO DO BRASIL SA
EXEQUENTE: RICHARD DE AZEVEDO CAMURCA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7045345-43.2021.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: REGINALDO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.
Autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Custas processuais recolhidas, Id 81666486.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO; 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7012518-42.2022.8.22.0001
Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: MARCOS WILLIAM ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO DO REU: MARCELO MAX TORRES VENTURA, OAB nº PE25843
SENTENÇA
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, como o qual a parte exequente concordou.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Advogado FLORIVALDO DUARTE PRIMO, realize o saque do valor depositado em juízo, devendo comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão.
Custas finais já recolhidas, arquivem-se os autos de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7073234-35.2022.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: MOISES PINA RODRIGUES, SIMEIA DA ROCHA RODRIGUES LOPES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 101.450,55
DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADOS: MOISES PINA RODRIGUES, LINHA DO TUCANO KM 05 GLEBA JORGE TEIXEIRA SN ZONA RURAL, - 76801-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMEIA DA ROCHA RODRIGUES LOPES, RODOVIA BR 364 KM 101 LINHA DO TUCANO KM 04 MD 0505, SÍTIO ROCHA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7005852-59.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUREO KOSIN GAMARRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por ÁUREO KOSIN GAMARRA em face da sentença de Id. 80969481, alegando que na fundamentação, a sentença mencionou o laudo pericial no que tange à caracterização/extensão da doença (parcial e permanente) contudo no dispositivo menciona benefício previdenciário temporário, e que não consta o nome do benefício previdenciário no dispositivo sentença. Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.
Intimada, a parte ré pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.
Recebo os embargos, pois tempestivos.
Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.
A sentença é clara na sua fundamentação e no seu dispositivo:
(...) Assim, verifico que no presento caso, o benefício devido é o benefício por incapacidade temporária, pois, apesar do caráter permanente não está incapacitando totalmente para suas atividades e, observando os fatores de cunho pessoal, verifico que não é difícil sua reinserção no mercado de trabalho, tendo em vista as suas antigas funções.
(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUREO KOSIN GAMARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido a realizar a restabelecer o benefício por incapacidade temporária em favor da requerente desde 14/01/2021. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ademais, O termo “benefício por incapacidade temporária” é a nova nomenclatura utilizada para se referir ao antigo “auxílio-doença”. Essa atualização foi estabelecida por lei, logo após a aprovação da Reforma da Previdência, instituída pela Emenda Constitucional nº 103, aprovada em 2019. A partir da promulgação desta Emenda, os termos “doença” e “invalidez” foram retirados da Constituição e substituídos pelos termos “incapacidade temporária ou permanente”.
Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.
Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7058505-04.2022.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe: Monitória
AUTORES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181
REU: JOSE CARLOS RAMOS ARAUJO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 85.319,21
DECISÃO
Considerando as diligência pretendidas, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: JOSE CARLOS RAMOS ARAUJO
AUTORES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7067375-38.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
AUTOR: MIRIAN GABRIELLY GOMES MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973
REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Citação de:
REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7037558-60.2021.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621
EMBARGADO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
SENTENÇA
Nesta data proferi sentença homologando o acordo firmando entre as partes nos autos principais (autos 7037558-60.2021.8.22.0001), de modo que há de se reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes embargos à execução, dada a ausência de interesse processual no prosseguimento da presente ação.
Posto isto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7054299-78.2021.8.22.0001
Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: MARIA LUIZA DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 8.007,18
DECISÃO
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.
Como a parte autora não apresentou nenhum requerimento, é o caso de se proceder à suspensão do processo, na forma do art. 921 do CPC.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: MARIA LUIZA DE SOUZA
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7039279-13.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADO: GILMAR RICARDO DE SOUZA MACEDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho-,6 de outubro de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0004686-24.2015.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914, SICILIA MARIA ANDRADE , OAB nº RO5940, TALITA SAYURI HAMANO, OAB nº RO6964
EXECUTADO: ZENAIDE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 12.020,69
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: ZENAIDE FIGUEIREDO DA SILVA
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053441-13.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7049964-50.2020.8.22.0001
Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Substituição do Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JESSICA LARISSA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
REQUERIDOS: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, VIP MAIS SERVICOS, DESPACHANTES E CONSULTORIA LTDA - ME, ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS, OAB nº MA16884
Valor: R$ 84.200,00
DECISÃO
Defiro o pedido formulado no evento anterior pela parte exequente. Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia incontroversa pela parte exequente e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.
A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
No mais, havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Assim, determino seja encaminhado o feito à contadoria do juízo.
Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.
Após faça-se conclusão dos autos para decisão da impugnação apresentada pelo executado.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDOS: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, VIP MAIS SERVICOS, DESPACHANTES E CONSULTORIA LTDA - ME, ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP
REQUERENTE: JESSICA LARISSA DOS SANTOS MENEZES
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028780-67.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: TEREZINHA DE JESUS COLARES DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7008194-77.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TARCISIO RODOLPHI CARNEIRO, OAB nº RS48796, RAFAEL WAINSTEIN ZINN, OAB nº RS58597
EXCUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s).
Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho-,6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7038660-83.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOAO WILSON VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 24.217,06
DESPACHO
Observa-se dos autos que não foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento, sendo mantida a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.
Desta maneira, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para deliberação.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7073257-78.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843, PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 48.522,38
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Recolhidas as custas prossiga-se o feito.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Citação de:
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7035538-33.2020.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 12.499,55
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada na qual aponta excesso de execução no cálculo apresentado pela parte exequente. Sustenta que constou no acórdão que a atualização monetária e os juros foram fixados na forma da lei, e que diante das várias formas de se fixar a data inicial, deve prevalecer a data da condenação, no caso a data da publicação do acórdão. Impugnou a inclusão das custas processuais no cálculo para ressarcimento.
Intimada, a parte exequente sustentou que devem ser observadas as súmulas 43 e 54 do STJ. Requereu o não acolhimento da impugnação.
É a síntese.
Fundamento e decido.
Sem razão a parte executada. No caso não constou no acórdão especificamente o dies quo para aplicação da correção e juros e não houve oposição de embargos de declaração para esclarecimento e eventual dúvida por nenhuma das partes, de modo que deve prevalecer a forma comumente adotada por este Juízo, bem como pelo TJRO.
No caso, o valor fixado no acórdão, por se tratar de pleito ressarcitório, deve ser corrigido monetariamente desde o desembolso e juros a partir da citação, conforme Súmula 43 do STJ e art. 405 do CC, respectivamente. Logo, a fórmula adotada pela parte exequente no cálculo de id 79664695 deve prevalecer.
No que diz respeito ao ressarcimento das custas, também sem razão a parte executada, pois decorre da sucumbência incontroversa nos autos, sendo desnecessário constar expressamente no dispositivo da sentença ou acórdão.
Com tais considerações, verifica-se que o cálculo apresentado pela parte exequente está de acordo com o acórdão que deu origem ao título judicial executado nos presentes autos.
Assim, REJEITO a impugnação e, por conseguinte, homologo o cálculo apresentado pela parte exequente no id 79664695.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7067156-25.2022.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996)
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
REQUERENTE: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
REQUERIDO: VICTOR HUGO SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de sentença arbitral.
Custas recolhidas.
1. Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
3. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Intimação de:
REQUERIDO: VICTOR HUGO SILVA OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL 14 APT 302 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0015155-66.2014.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: NELCY BOARIA MULLER, MARIA FATIMA GUZMAN PANTOJA, PEDRO FERREIRA DE QUEIROZ, AMELIA MOREIRA DE SOUZA, HELMA OLIVEIRA DA SILVA, ERASMO DE OLIVEIRA RAMOS, ALACIDES MOREIRA DA SILVA, SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO, ADELAIDE RODRIGUES BRASIL, ROSANGELA GULLICH
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498
Valor: R$ 135.725,78
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte executada requer a suspensão do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento sob o argumento de que há relevante discussão sobre a existência, legitimidade e mesmo parâmetros para apuração do alegado crédito.
Decido.
Conforme decisão do agravo de instrumento nº 0807800-91.2022.8.22.0000, inexistente os requisitos necessários para concessão da suspensão do processo.
Desse, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Intimem-se as partes e após faça-se conclusão dos autos para análise das petições de Id 78554982 e 80599027.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A
EXEQUENTES: NELCY BOARIA MULLER, MARIA FATIMA GUZMAN PANTOJA, PEDRO FERREIRA DE QUEIROZ, AMELIA MOREIRA DE SOUZA, HELMA OLIVEIRA DA SILVA, ERASMO DE OLIVEIRA RAMOS, ALACIDES MOREIRA DA SILVA, SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO, ADELAIDE RODRIGUES BRASIL, ROSANGELA GULLICH
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7073334-87.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: TEREZA ALTINA NOVAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 26.950,80
Despacho
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- juntar cópia de documentos que comprovem que a parte autora de fato foi a responsável pela construção da subestação citada na exordial.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
0010107-92.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: LEANDRO DANTE BARBOSA KASHIVANI, ROSIMEIRE NEVES BARBOSA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Retifique-se a classe processual.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7005560-50.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: LIZABETH JEFFRYES LIMA REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO7225
SENTENÇA
Proposta a presente ação, as partes realizaram composição amigável na audiência de conciliação e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do CPC.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7050977-26.2016.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VALDEMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$ 28.854,00
DESPACHO
Oficie-se, com urgência o INSS, para que suspenda o benefício concedido nos presentes autos (auxílio-acidente - B94), caso já tenha sido implementado, tendo em vista a informação trazida pela parte exequente de que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, espécie B-91 até dezembro de 2022, a fim de evitar cumulação indevida.
No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERENTE: VALDEMAR BORGES DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7073458-70.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda, Correção Monetária
EXEQUENTE: P M DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
EXECUTADO: MEGAMAX COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.393,02
DESPACHO
Altere-se a classe processual e assunto, pois trata-se de ação monitória que fora distribuída como execução de título extrajudicial.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7068708-59.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS SOUZA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7032202-55.2019.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: HERCULES JOSE DE OLIVEIRA ROSA, PERT CONSTRUCOES LTDA, REINALDO ANTONIO LAGOS, JANETE DA SILVA LAGOS
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER, OAB nº RO5107, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
Valor: R$ 60.000,00
DECISÃO
ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob a alegação de omissão e contradição na sentença de id. 80190021, quando da análise das provas dos autos.
Intimadas as partes contrárias para manifestação, os requeridos Janete, Reinaldo e Hercules, pugnaram pelo não acolhimento.
É o relatório, DECIDO.
Recebo os embargos, pois tempestivos.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia os pedidos e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas necessárias foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que a autora entende ser cabível, é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios, devendo ser interposto o recurso adequado.
Vejamos:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal tão somente para opor óbice ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.
Intimem-se as partes.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EMBARGADOS: HERCULES JOSE DE OLIVEIRA ROSA, PERT CONSTRUCOES LTDA, REINALDO ANTONIO LAGOS, JANETE DA SILVA LAGOS
EMBARGANTE: ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025516-81.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, requerendo audiência de conciliação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7047146-57.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
EXECUTADO: SAMUEL SANTOS PORTELA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: SAMUEL SANTOS PORTELA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5527, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7035671-46.2018.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599
REU: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA moveu ação de busca e apreensão em face de ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do consórcio que fazia parte. Juntou documentos.
A liminar foi deferida id. 21533945.
O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido (id. 32400563) junto ao processo 0812786-66.2019.8.12.0002 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, no qual figuram as mesmas partes. A parte requerida foi citada por edital e nomeado Curador Especial (id. 74877204).
É o relatório.
Decido.
Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.
O contrato de cotas consorcio, que tem como grupo/cota nº 6851/016, sendo contemplada a cota consorcial do veículo Volkswagen, modelo Polo Sedan 1.6, cor vermelha, ano 2007, placas NDU1420, chassis 9BWJB09N58P029905, Renavan 952508460.
No caso, durante a marcha processual, sobreveio a conhecimento do Juízo, que a busca e apreensão do veículo foi realizada em outros autos, que tramita(ou) junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, no qual figuram as mesmas partes.
Neste caminho, a parte autora, interpôs em outra localidade, processo que consta mesmas partes, objeto, causa de pedir e pedido, tendo sido o bem apreendido naqueles autos (id. 32400563), o que sinaliza pela perda do seu objeto, por falta de interesse superveniente.
Sobre o interesse processual ou interesse de agir, é oportuno transcrever o magistério do jurista Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, vol. 1, p. 126):
“Pode-se definir o interesse de agir como a ‘utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante’. Tal ‘condição da ação’ é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada”.
Logo, não há dúvidas de que o interesse de agir tem por pressuposto a utilidade da prestação jurisdicional.
Portanto, a meu ver, como houve a satisfação da pretensão em outro processo, com a devida apreensão do veículo, tal como era o objetivo da presente demanda, não há se falar em utilidade da tutela pretendida.
Posto isto, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.
Sem custas finais.
Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de Agosto de 2022.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7071048-39.2022.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: REVISACAR - CENTRO AUTOMOTIVO, MECANICA GERAL, AUTO PECAS, ELETRICA, AR-CONDICIONADO E TRANSPORTE EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
EXECUTADO: EDSON NEY AVELAR MOREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.314,67
DESPACHO
Custas recolhidas.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.
Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADO: EDSON NEY AVELAR MOREIRA, RUA AGDA MUNIZ 3919, - DE 3648/3649 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020712-31.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELIETE MATOS AVELINO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067397-96.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA FONTINELE e outros
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82728795 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2022 08:00 (videoconferência)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027366-34.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. E. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044197-60.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
REU: NATANAEL BENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066138-66.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCILINO DOS SANTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462
REU: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE, BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82733903 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/01/2023 08:00 (videoconferência)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061289-85.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009673-06.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ATLAS EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, JOSE DANTAS AGEU - PB23394
EXCUTADO: ESCOLA SATELITE S/A
Advogados do(a) EXCUTADO: GEOVANE VIEIRA NUNES - MG124564, DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146, BRUNO VOLPINI RAMOS - MG90422
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000482-65.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: FLAVIANO SELVINO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024058-34.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLECIO FREITAS DE SIQUEIRA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877A
EXECUTADO: ISRAEL ADUNES ZENATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518, FRANCISCO NUNES NETO - RO158
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 10(dez) dias , intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010003-68.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MUNIZ DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para fornecer endereço atualizado para cumprimento do mandado, em observância às diligências de IDs 67436908, 64942897 e 57752776.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017095-34.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555, ELTON JOSE ASSIS - RO631, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083
EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RO12688
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010434-39.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017095-34.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RO12688
EXECUTADO: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555, ELTON JOSE ASSIS - RO631, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito trazendo nos autos a planilha de cálculos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036415-07.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
EXCUTADO: ANISIO DOERZBACHER
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046183-25.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380, ELOI CONTINI - RS35912
REQUERIDO: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP e outros (5)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031085-92.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA TAVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MACHADO - RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056106-02.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO ANGELO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR COELHO MARQUES - MG142643
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82701106 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008047-17.2021.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RAPHAEL THOMAZ AQUINO FELISMINO
REU: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) REU: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Nos termos da sentença ID 81589906, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012946-24.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338
REU: SENA & SOUSA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034252-20.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HUSSEIN CAVALCANTE HIJAZI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
REQUERIDO: RODRIGO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 0005586-41.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): LEILA MARA DE SOUZA LIMA, CPF nº 32634170297, RUA ALVARO MAIA 1415, - OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644
ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311
CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A
ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364
RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A
Requerido (s): SOMPO SEGUROS, CNPJ nº 61383493000180
PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05930813000102, RUA: QUINTINO BOCAIÚVA 1735, NÃO CONSTA SÃO CRISTOVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882
ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633
PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SOMPO SEGUROS S/A. Alega omissão na decisão de Id 81157941. Assevera que foi condenada ao pagamento de R$ 521.226,50 sem que houvesse a liquidação. Argumenta que a Pilar Engenharia não apresentou planilha dos custos. Afirma que não foi intimada para apresentar contestação ao pedido de liquidação e cumprimento de sentença. Requer seja reconhecida a necessidade de abertura de procedimento de liquidação da sentença.
Intimada a parte adversa PILAR ENGENHARIA LTDA, manifestou-se no Id 81852553.
LEILA MARA DE SOUZA LIMA manifestou-se no Id 82198063.
É o breve relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
No presente caso concreto, a embargante diz que há omissão na decisão, mas na verdade não há.
Compulsando os autos, verificou-se que no despacho de Id 54739347 a Seguradora foi intimada para se manifestar do cumprimento de sentença. Ademais, cumpre destacar que na sentença a embargante foi condenada a cobrir a obrigação da requerida em repara os danos da requerida Pilar.
Em relação à alegação de necessidade de liquidação de sentença, a embargante foi intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pela Pilar Engenharia, mas permaneceu inerte, operando-se a preclusão para se reclamar qualquer diferença, nos termos da decisão de Id 78133572.
Demonstra a clara pretensão que o embargante, inconformado com decisão que julgou desfavorável aos seus interesses, procura, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com seu proveito.

O recurso embargos de declaração não é a via adequada para a revisão de julgado ou rediscussão da matéria.
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há nenhuma omissão a ser sanada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como lançada.
Intimem-se.
Publique-se.
sexta-feira, 30 de setembro de 2022
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049242-79.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI - MG172331
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036923-55.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015070-77.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: GEISON TORRES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82713959 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037858-22.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIVALDO VIANA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Tendo em vista o despacho id 60299693, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição / 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição / 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040879-45.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RISETE MEDEIROS DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974
REU: MAURO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) REU: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte requerida intimada a recolher as custas nos termos da sentença de ID 62459501 e art. 12 da lei de custas (lei nº 3896/2016) conforme já determinado no despacho ID 78027397, tendo em vista que o acordo homologado foi posterior a prolação da sentença de ID 62459501. No no prazo de 08 dias (tendo em vista a data de vencimento da guia complementar), efetuar o pagamento da guia 1025 - Custas complementares especiais referente a 70% das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento encontra-se disponível para emissão no endereço eletrônico abaixo: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061332-22.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048222-92.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: CICERO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005762-17.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON FERGUEIRA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060187-91.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. M. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82729259 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061828-51.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, FABRICIO GOMES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82728871 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2022 12:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7030770-35.2018.8.22.0001
Assunto: Concurso de Credores
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: WANDERSON CESAR ALVES BELEM, ELIZABETH ALVES BELEM
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
Valor: R$ 4.205,69
DESPACHO
Vistos.
Considerando a decisão do agravo, oficie-se ao órgão empregador da executada para que promova a readequação do percentual descontado, conforme decisão de ID nº 82258883. Deve acompanhar o expediente a cópia do acórdão.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021728-93.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: DAYANE MENDES MORAIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7072342-29.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. J. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A
REU: F. S. D. M. D.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 89.094,14
DESPACHO
Vistos.
Recolha-se as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro MachadoAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
0018316-89.2011.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 86, 1° ANDAR, SALA 203, PRÉDIO DA CEPLAC NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS, OAB nº RO3267A, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, CPF nº 01541200225, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, 2585 2585, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial contra devedor solvente promovido pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA- CREDIFOR em desfavor de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO .
Encaminhado os autos a contadoria (id n. 63197704), impugnou o executado informando que as informações apresentadas no id 33019364 trouxeram informações errôneas, induzindo a Contadoria a promover cálculos incorretos. Assim, requereu o retorno dos autos a Contadoria para apreciação do alegado e refazimento dos cálculos
Intimada a exequente a apresentar manifestação acerca da impugnação, quedou-se inerte.
Pois bem.
Considerando a alegação trazida pelo executado, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para manifestar-se quanto a informação trazida no id n. 78700867. Após, retorne os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7069299-84.2022.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Substituição do Produto, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAZON ESTETICA LTDA - ME, CNPJ nº 14532978000109, AVENIDA CAMPOS SALES 4546 A, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRO RAIMUNDO DAS CHAGAS REGIS, OAB nº RO11761

REU: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 844 VILA LAPI - 13034-495 - CAMPINAS - SÃO PAULO, RIM SERVICE CENTRO OESTE COM IND E IMP DE MAQUINAS LTDA, CASTELO BRANCO 676, QUADRAR23 LOTE 09 SETOR OESTE - 74140-150 - GOIÂNIA - GOIÁS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda, consequentemente, o pedido de desistência quanto ao dano moral. Promova a CPE o reajuste do valor da causa, para fazer constar a quantia de R$ 2.208,27 (dois mil duzentos oito reais e vinte
sete centavos).
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 844 VILA LAPI - 13034-495 - CAMPINAS - SÃO PAULO, RIM SERVICE CENTRO OESTE COM IND E IMP DE MAQUINAS LTDA, CASTELO BRANCO 676, QUADRAR23 LOTE 09 SETOR OESTE - 74140-150 - GOIÂNIA - GOIÁS
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de outubro de 2022 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7073187-61.2022.8.22.0001
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Perdas e Danos, Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Liminar
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120
REU: PONTO AMIGO PROMOTORA DE VENDAS SA, MASTERS CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor: R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo a parte autora adequar o valor da causa, devendo constar o valor do proveito econômico pretendido.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7001842-79.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414
EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
Excelentíssimo Desembargador Relator,
Agravo de Instrumento n. 0809266-23.2022.8.22.0000
Vistos.
Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na decisão combatida.
Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a decisão combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.
Reitero votos de estima e consideração.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7025946-96.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JUCELITO REDA, CPF nº 18309950225, RUA PIABA 6069, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
EXECUTADO: JOSE FLORENCIO SEABRA, CPF nº 09173358134, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
DECISÃO
Vistos.
Considerando a dificuldade em se encontrar bens em nome da parte Executada, DEFIRO o pedido do Exequente de ID Num. 81666378 e DETERMINO a intimação pessoal da parte Executada para indicar aonde estão os veículos que estão elencados na listagem de ID nº 74656719 (que deve acompanhar o expediente) ou para dizer quais são e onde estão os bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de se considerar nova conduta atentatória à dignidade da Justiça, prevista no inciso V do art. 774 do CPC, com penalização de multa que desde já fixo em dez por cento do valor do débito em execução, a qual também será revertida.
Sobrevindo manifestação da parte Executada, intime-se o Exequente.
Porém, decorrendo in albis o prazo concedido, deverá a CPE intimar o Exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se, expedindo o necessário. Intimando o exequente, caso tenha que haver recolhimento de custas da diligência.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO : EXECUTADO: JOSE FLORENCIO SEABRA, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIAEXECUTADO: JOSE FLORENCIO SEABRA, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7020761-09.2021.8.22.0001
Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL, CPF nº 62393014268, ESTRADA DA PENAL, 4525, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
DESPACHO
A CPE: Verifico que a determinação constante na decisão saneadora de id n. 74991137, não foi cumprida. Os ofícios encaminhados ao Serasa e SPC informaram quanto a determinação exclusão de apontamentos, quando na verdade, a determinação foi de apresentação pelo SPC do " histórico de negativação por parte do Requerido em março e abril/2021." Asssim, repita-se o ato.
Após, retorne os autos conclusos para as demais deliberações.
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7024093-47.2022.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: DIANA DA SILVA, CPF nº 72751797253, RUA ELIAS GORAYEB 2431, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359
EMBARGADO: PAULO ROGERIO LOPES, CPF nº 46931678272
ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650
DESPACHO
Vistos.

Conforme despacho inicial, ainda não foi analisado o pedido de assistência judiciária gratuita. Oportunizada a juntada de documentos pela parte embargante, que comprovassem a sua condição de hipossuficiente, esta não colacionou aos autos qualquer prova nesse sentido, portanto não configurada a situação de miserabilidade da parte, devendo ser indeferido o benefício pleiteado. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferimento. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade.
Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Constada a dificuldade momentânea, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802740-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019
Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o embargante promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7006856-73.2017.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: BRUNO CZARNECKI MAYORQUIM, VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM, MARCELO CZARNECKI MAYORQUIM, CRISTIANE CZARNECKI MAYORQUIM, VIVIANI CZARNECKI MAYORQUIM
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
REQUERIDOS: DAYANE NEVES SERIQUE, SIDNEI GERALDO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse na qual foi deferida liminar para proibir que o requerido, e eventuais outros ocupantes, vendam ou transfiram os imóveis em questão a terceiros ou que realizem edificações / modificações ou benfeitorias nos mesmos, sob pena de desfazimento. Deferida, ainda, a liminar para que os requeridos se abstivessem de qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse dos terrenos 17 e 18, mantendo, pois, o autor na posse.
Compulsando os autos é possível verificar que houve a citação de Dayane Neves Serique (id n. 68111548), no entanto, conforme informações colhidas pelo Oficial de Justiça (ide n. 55206465), a referida ré desde abril de 2020, não habitava mais tal imóvel, residindo ali o Sr. Sidnei Geraldo.
Por esta razão, determinou-se a inclusão do Sr. Sidnei no polo passivo da demanda com sua devida citação (id n. 57138081). No entanto, apesar da expedição do mandado de citação do Sr. Sidnei, deixou o Oficial de Justiça de cumprir o mandado, tendo em vista não ter encontrado o réu na duas oportunidades em que esteve no imóvel (id n. 59003419). Assim, encontra-se o efetivo residente do imóvel sem citação até o momento.
Determinado que a autora promovesse a citação de Sidnei Geraldo (id n. 78875011), esta peticionou (id n. 79618215) requerendo a citação por oficial de justiça do requerido Sidnei Geraldo, bem como dos demais ocupantes que eventualmente sejam encontrados nos imóveis (lotes 16,17 e 18), individualizando-os e qualificando-os na própria certidão, os quais deverão ser considerados citados e passaram a integrar o polo passivo da ação possessória. Por fim, não havendo invasores conhecidos, por não estarem presentes no local no momento da citação ou recusando-se a identificar, que sejam citados por edital.
Pois bem.
Defiro o pedido citação por oficial de justiça do requerido Sidnei Geraldo, devendo ainda individualizar e qualificar eventuais ocupantes dos lotes 16, 17 e 18 (documento de identidade, CPF, filiação e endereço).
Determino ainda o cumprimento das ordens contidas na Decisão de id n. 12640870. Para tanto, deverá a parte autora recolher as custas de diligência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Saliento que a parte autora já identificou a localização dos lotes nas imagens juntadas no id. 21362206, devendo o oficial de justiça atentar-se a esta informação.
Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO, CARTA-AR, CARTA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO de força policial.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7048867-44.2022.8.22.0001
Assunto: Servidão
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540
REU: IVONETE MENOSSI SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.900,61
DESPACHO

Vistos.
Ausente a Certidão de Inteiro Teor do imóvel, deve pelo menos a parte autora indicar a localização exata do imóvel serviendo, pois pelos documentos e pelo que consta na inicial a parte autora baseia o endereço na Linha de Transmissão - seccionamento LT 230 kV entre a SE Tucumã e a LT 230 kV Abunã Rio Branco, informação que não possibilita a localização da área pelo Oficial de Justiça. Assim, oportunizo nova emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora indique o endereço da área servienda.
É imprescindível a apresentação do endereço até mesmo para verificar a competência deste Juízo para processamento do feito, tendo em vista que aparentemente o imóvel encontra-se localizado no Estado de Rio Branco. Observo que consoante orientação do STJ, o juízo competente para o julgamento da ação de servidão administrativa é o da situação da área desapropriada.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7060800-14.2022.8.22.0001
Prestação de Serviços
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: STEFANE BRENA DE JESUS SOUZA, RUA GRAFITA 5118, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: STEFANE BRENA DE JESUS SOUZA, RUA GRAFITA 5118, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de outubro de 2022 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7044070-25.2022.8.22.0001
Indenização do Prejuízo
AUTOR: GILSON LEITE RIBEIRO, CPF nº 22198008220, AVENIDA MAMORÉ 5383, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666
REU: JOSE MANOEL SOBRINHO, CPF nº 18705065100, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
DESPACHO
Vistos.
Ao analisar os documentos juntados pelo embargante, não restou configurada a sua hipossuficiência, pois não se é possível vislumbrar a condição de hipossuficiente pelo salário/ provento recebido . Portanto não configurada a situação de miserabilidade da parte, devendo ser indeferido o benefício pleiteado. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferimento. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade.
Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Constada a dificuldade momentânea, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802740-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019
Assim, cumpra-se o constante no ID nº 81761775.
Porto Velho6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7041788-14.2022.8.22.0001
Assunto: Compra e Venda
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: VANUSA SOUZA DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETH MARIA DE HELD LOPES
ADVOGADO DOS AUTORES: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
REU: EMPRESA RONDONIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME
ADVOGADO DOS REU: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L
Valor: R$ 135.925,08
DESPACHO
Vistos.
Realizado o esclarecimento, prossiga-se nos termos do despacho inicial.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7051786-40.2021.8.22.0001
Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: JULIANE GLEICA SOUSA TAQUES, CPF nº 01239655274, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4768, - DE 4700/4701 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 80816265, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7020181-13.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: CARLOS FABIANO RODRIGUES DE ASSIS, CPF nº 36169200278, LINHA 09, TRAVESSÃO 02, LOTE 76, GLEBA 07, FAZENDA, FAZENDA SANTA MARIA ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, CPF nº 84849304249, LINHA 09, TRAVESSÃO 02, LOTE 74, GLEBA 04, RANCHO 0 DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a expedição de Carta Precatória para Poços de Caldas-MG (id 60256129 e 78681111), preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.
No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:
Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.
Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.
A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Porto Velho , 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7017407-73.2021.8.22.0001
Compra e Venda
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIANA CRISTINA GOMEZ DA SILVA, CPF nº 01378858220, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, BLOCO 5 AP 32 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A
REU: ISAIAS SANTOS DE JESUS, RUA ALTO PARAÍSO 2177, TELEFONES N. (69)99255-2588 E (69)99209-5007 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCELIA CERDEIRA BARBOZA, RUA FRANCISCO NONATO PESANDO 416, CANDEIAS DO JAMARI APONIÃ - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, RONE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5671, - DE 5551 A 5821 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
DESPACHO
A CPE deve cadastrar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como Defensor da parte requerida JUCELIA CERDEIRA BARBOZA no sistema PJE.
Fica o requerido RONE SOUZA DE OLIVEIRA intimado a regularizar a sua representação processual no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Após tornem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação.
Porto Velho , 6 de outubro de 2022 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7029021-85.2015.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Juros
REQUERENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron
REQUERIDO: A2 AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA DONA HYLMA THURY 134, - ALVORADA - 69043-160 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A CPE: Para providências quanto a manifestação de id n. 80109171.
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7049900-40.2020.8.22.0001
Assunto: Imissão na Posse
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FLAVIO ROMERO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A
REU: LAILTON ANDRADE FREIRE, GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO

ADVOGADOS DOS REU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A
Valor: R$ 225.725,00
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao contraditório e ampla defesa, bem como ao princípio da não surpresa, oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida se manifeste da petição de dos documentos de ID nº 80331527 e seguintes, sob pena de preclusão.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006559-32.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HEVERTON MENDES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588A
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO1824, GRAZIELA FORTES - RO0002208A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7023341-75.2022.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTORES: MARIA NAIR CORREIA, CPF nº 09130268249, RUA MARIA DE LOURDES 6027, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO GOMES CORREIA, CPF nº 23342730234, RUA MARIA DE LOURDES 6027, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120, RUA CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
DESPACHO
A CPE: Determino a alteração do polo ativo da lide, devendo constar os herdeiros de MARIA NAIR CORREIA, nos termos do id n. 80418610. Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7051863-49.2021.8.22.0001
Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: JULIANE GLEICA SOUSA TAQUES, CPF nº 01239655274, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4768, - DE 4700/4701 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
SENTENÇA
Vistos.

Considerando a petição de ID nº 80816273, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7071212-04.2022.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. F. R. C. D. M.
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
REU: R. S., R. C. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 40.000,00
DESPACHO
Vistos.
Recolha-se as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro MachadoAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7037216-88.2017.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: JHONATAN SILVA DE LIMA, CPF nº 02382050292, RUA RIO MACHADO 479 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a petição de id n. 81223253, intime-se o exequente para manifestar-se.
Após, retorne os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0006186-28.2015.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN, OAB nº PR155563
REU: ALBINO & FARIAS LTDA
ADVOGADOS DO REU: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
Valor: R$ 26.931,20
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na petição de id n. 80768256 a parte autora faz referência a despacho anexado exarado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, no entanto, não consta nos autos, intime-se o Requerente para juntá-lo. Após retornem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7023171-11.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: WEDSON DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A
EXECUTADOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
DESPACHO
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de penhora dos seguintes imóveis (id n. 80544744):
1. Inscrição 01351760220001, endereço RUA URUCU, 2965 - PARQUE AMAZONAS, bairro MARIANA.
2. Inscrição 01351760240001, endereço RUA URUCU, 2945 - PARQUE AMAZONAS, bairro MARIANA.
3. Inscrição 01351760310001, endereço RUA CORTICEIRA, 2924 - PARQUE AMAZONAS, bairro MARIANA.
Ocorre que, para o deferimento do pedido, é indispensável que se colacione aos autos a Certidão de Inteiro Teor do imóvel a ser realizada a penhora.
Ademais, atente-se a parte que a penhora deverá recair no(s) imóvel(is) somente até o limite do débito perseguido.
Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 dias, indicar os imóveis que pretende que se recaia a penhora, colacionando a(s) respectiva(s) Certidão de Inteiro Teor.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7054460-88.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA GIULIA MELO MARTINS, CPF nº 15490887427, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5296, - DE 4894 A 5350 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de pedido de cumprimento de sentença, em que alega a parte exequente/autora, que a parte demandada não cumpriu os termos do acordo. Intimada conforme o art. 523 do CPC, a requerida/executada apresentou petição alegando cumprimento e impugnando a pretensão da demandante.
Analisando os documentos trazidos na impugnação apresentada, especialmente o de ID nº 76526874, não é possível verificar sequer os dados de cabeçalho de endereçador de e-mail do qual se alega a emissão da mensagem eletrônica ou sequer que se permita visualizar o aplicativo pelo qual tenha sido gerada. Agendada a audiência de conciliação com o magistrado, a empresa requerida sequer demonstrou interesse em solucionar o impasse, restringindo-se a alegar que cumpriu o acordo.
Assim, ante a ausência de comprovação de que os vouchers foram enviados, afasto a impugnação apresentada.
Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diga em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013886-33.2015.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) APELANTE: EMILLY GOMES DA COSTA - MT15934/O, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, FRANCISCO DUQUE DABUS - SP248505, JOSE MARTINS - SP84314, JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS - SP226132
APELADO: JOFELI DE SOUSA COSTA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GLAUCIA VIEIRA DA SILVA SOUSA CPF: 883.325.193-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 9.178,85 (nove mil, cento setenta oito reais e oitenta cinco centavos) atualizado até 18/08/2022.
Processo:0015533-56.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70
Requerido: GLAUCIA VIEIRA DA SILVA SOUSA CPF: 883.325.193-49
DECISÃO ID 79679067: "(...) Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 21 de julho de 2022 Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juiz(a) de Direito (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de setembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/09/2022 19:07:59
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3822
Caracteres
3351
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
82,13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062233-63.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SOUSA NERY
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
EXECUTADO: MILENE GARCIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco dias), intimada para se manifestar quanto ao ID 81946792.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026005-84.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRO MENDES DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927, MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927, MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502
REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Certifico que a parte Requerente é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de proceder sua notificação para pagamento de custas processuais.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012576-48.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - RO6143-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A
REU: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR e outros (2)
Advogados do(a) REU: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514A
Advogados do(a) REU: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514A
Advogados do(a) REU: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055530-19.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: SOUZA & MACIEL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027372-46.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597A
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Expedição de carta de intimação da penhora realizada no imóvel no CRI/Termo de penhora nos autos virtuais)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003034-03.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON ANDRADE DAS NEVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033510-58.2021.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RAIMUNDA FLORINDO DA CRUZ BEZERRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REU: CARLOS EUGENIO SARMENTO SANTOS e outros (17)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do retorno dos ofícios expedidos, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016288-46.2014.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
REU: LUIZ CARLOS COENGA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003559-53.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REQUERIDO: MARILIA DA PAZ PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060109-97.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: SANCHAIANA DE AMORIM SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039949-90.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REU: DECIO AKIRA FUGISAKI e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055611-55.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: GERAL COMERCIO DISTRIBUIDOR E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001469-04.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA AIRES ALMEIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - CONTRARRAZÕES
Ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040493-39.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: RUI MARTINS DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7071904-37.2021.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADO: LUANA REZENDE DE OLIVEIRA, CPF nº 00325158207, RUA IMPERIAL 2447 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON QUADROS PIRES, OAB nº RO10662
R$ 6.344,55
SENTENÇA
Vistos.
As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, requerendo sua homologação.(id 82685613).
Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes (id. 82685613), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, promovendo o cumprimento de sentença.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Por conseguinte, relativamente ao bloqueio on line (id 77932222), expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado em favor da executada.
Intimem-se.
Após, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
AUTOS: 7029414-63.2022.8.22.0001
CLASSE: Carta de Ordem Cível
ORDENANTE: ANTONIA CONCEICAO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO DO ORDENANTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
ORDENADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO ORDENADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
DESPACHO
Intimada a indicar o CNPJ do Banco executado, a exequente novamente indicou número de CNPJ de pessoa jurídica diversa da executada (KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO).
Pela derradeira vez, oportunizo à exequente, no prazo de 5 dias, apresentar CNPJ do banco executado para fins de cumprimento da diligência on line requerida, sob pena de indeferimento do pedido e devolução da presente carta de ordem.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
AUTOS: 7013926-68.2022.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA AMAZONAS 8847, - DE 8131 A 8511 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-787 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409
REQUERIDO: LADIMAR OLIVEIRA DE ABREU, RUA GONZAGA JÚNIOR 7543, CASA TANCREDO NEVES - 76829-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o pedido formulado pela parte requerida na contestação (id 76292296), bem como no parecer do Ministério Público (82651219), e visando solucionar as demandas de forma amigável, sem que as tornem morosas, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo CEJUSC.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Por haver interesse de menor, dê ciência também ao Ministério Público da audiência.
Em razão da pandemia de Covid-19 que está assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, Google Meet ou Hangouts Meet.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 05 (cinco) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário de Justiça.
A parte que não tiver advogado constituído ou defendido pela Defensoria Pública a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047177-14.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: LIDIANE VERAS DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052927-60.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
REU: MARIA DE FATIMA BISPO DE MORAES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043611-57.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: HUDSON HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044089-65.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: LEILA MARIA RAMOS SOARES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042336-44.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 3.738,31
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: JORGIARA ROMEICA RODRIGUES PEREIRA 01420237284
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Pleiteia a parte exequente a quebra do sigilo fiscal da parte executada.
Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao
PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.
Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.
Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:
"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.
Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.
Oportunizo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que impulsione o feito.
Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem conclusos para suspensão.
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052897-59.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Agência e Distribuição
Valor da causa: R$ 4.918,94
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL.ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).
No presente caso a parte requerente, sem realizar diligências em todos os endereços da executada constantes nas pesquisas realizadas (id 78286737, 81760387 e 81760807), pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.
Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).
Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias
A seguir, voltem os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA ESCORPIÃO 11628, OLIVEIRA ULISSESS ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7061977-47.2021.8.22.0001
ASSUNTO:Prestação de Serviços
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADO: NEFERTITEH FRANCA QUARESMA BIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7037197-14.2019.8.22.0001
Dação em Pagamento
AUTOR: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
REU: CARLOS RENATO FERREIRA, CPF nº 53208048653, RUA ABUNÃ 1515, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 15.230,37
DECISÃO
Vistos.
Requer o autor a expedição de ofício à concessionárias de serviço público e telefonia para que informem endereço da requerida.

Indefiro o pedido, tendo em vista que compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, não sendo razoável que o autor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.
Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte ré.
Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofício às concessionárias de serviço público e telefonia fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 3ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.
A autorização supra deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.
A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.
Juntada a resposta aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Após conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7046956-02.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: BEATRIZ SILVA REIS TEIXEIRA, CPF nº 40323181821, RUA ANTÔNIO DO CARMO 7524 TIRADENTES - 76824-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 46.342,77
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte devedora não foi localizada para ser intimada, conforme AR negativo acostado aos autos (id 58949026).
Intimado para indicar endereço válido para propiciar a intimação do executado nesta fase (60993585), o exequente requereu o arresto do patrimônio da parte executada, nos termos do art. 830, do CPC.
Pois bem.
O arresto cautelar no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.
No caso dos autos, a parte autora/exequente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade do executado, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.
Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.
Ademais, conforme consignado na decisão anterior, o avanço da marcha processual sem a formalidade processual constitui inequívoco ato eivado de nulidade que somente teria o condão de prejudicar o deslinde do feito, agora nesta via executiva.
Com isso, indefiro o ARRESTO de bens.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) recolher as custas para nova tentativa de intimação do executado no mesmo endereço em que foi citado na fase de conhecimento; b) informar endereço válido para a intimação da parte executada; c) ou requerer demais diligências necessária a sua obtenção, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030082-73.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
REQUERIDO: FERNANDA BATISTA BARRETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000300-79.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015177-58.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: JULIUS CESAR DOSSANTOS ALVES 99594269200 e outros
INTIMAÇÃO Tendo em vista que até o momento não há informação nos autos acerca do retorno dos ofícios remetidos às empresas CLARO S/A e CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON (ENERGISA), fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para comprovar o envio de reiteração do ofício judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024682-73.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
REQUERIDO: JOSILENE ADELINO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7076731-91.2021.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA
REQUERENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REQUERIDO: LIS CILENE NASCIMENTO BARBOSA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
Inicialmente, indefiro o pedido de realização de atos constritivos (id. 81483964), por ora, e passo ao julgamento do feito.
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada por FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME em desfavor de LIS CILENE NASCIMENTO BARBOSA, qualificados nos autos.
O autor apresentou documentos e prova documental da dívida.
A requerida foi citada, pessoalmente, mas não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Depreende-se dos autos que a requerida foi efetivamente citada, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.
De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
E, no caso dos autos, a petição inicial esta instruída com notas promissórias inadimplidas, consoantes id. 66548589.
Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.
Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME em desfavor de LIS CILENE NASCIMENTO BARBOSA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.
CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.121,06 (mil cento e vinte e um reais e seis centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o o ajuizamento da presente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC.
Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.
O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.
PRI.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 0012369-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE EUCLIDES RABELO LABORDA
REU: FERNANDA VINHOLI BRAZIL, MAPFRE SEGUROS
Nome: FERNANDA VINHOLI BRAZIL
Endereço: Rua Anari, 5358, Apt. 504, Bloco 3 (Vita Bella), Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090
Nome: Mapfre Seguros
Endereço: , Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012369-15.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE EUCLIDES RABELO LABORDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A
REU: Mapfre Seguros e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018708-21.2022.8.22.0001
Assunto: Acidente de Trânsito
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 73.000,00
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FARIAS GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: MATEUS CRUZ DA SILVA, OAB nº RO12330, MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS
ADVOGADOS DO REU: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos em que CARLOS ALEXANDRE FARIAS GOMES ajuizou em desfavor da SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Em síntese, alega o requerente que foi vítima de acidente de trânsito em 27/09/2021, ocorrido nas mediações da Rua Calmon ao estar estacionado em frente a uma placa de PARE, quando por imprudência foi atingido pelo veículo de propriedade da requerida.
Sustenta que o acidente ocorreu devido a motorista que dirigia veículo da requerida ter adentrado via preferencial sem respeitar a sinalização de “PARE” colidindo com a lateral esquerda de seu veículo, amassando a porta e quebrando vidro da janela que atingiu seu rosto, ocasionando-lhe ferimentos.
Alega que ao fazer as tratativas para o ressarcimento dos danos causados pelo acidente houve a troca do veículo danificado por um novo. No entanto, afirma o autor que a requerida não efetuou o pagamento da diferença na substituição do automóvel, sendo este discriminado como “crédito/troco do cliente” no valor de R$ 2.000,00, bem como não realizou a restituição dos lucros cessantes em face dos dias em que o autor ficou sem poder trabalhar como motorista de aplicativo, nem ressarci-o dos danos estéticos dos ferimentos causados no seu rosto. Por isso, requer indenização por danos materiais, morais e estéticos. Atribuiu o valor da causa o montante de R$ 73.000,00. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação no id. 77794940, aduzindo em preliminar a impugnação da justiça gratuita. No mérito afirma que não há valores remanescentes a serem pagos tendo em vista que a parte ré pagou pelo veículo sinistrado da parte autora o valor de R$ 64.000,00 e em contrapartida entregou sem custo algum veículo com o valor de revenda de R$ 68.000,00 com todas as despesas pagas.
Discorre sobre a quantificação dos danos morais, ausência de lucros cessantes e da não ocorrência de danos estéticos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.
Réplica, id. 79652811.
Intimadas para especificarem provas, somente a requerida se manifestou, id. 80076486.
A gratuidade da justiça foi deferida em favor do autor, id. 7514499.
Audiência de conciliação realizada, id. 78363264, entretanto, infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O feito admite o julgamento antecipado do mérito na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art.355,I, do CPC.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. Em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de outras provas, de modo que se promove o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DANOS MATERIAIS

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de acidente de trânsito.

Inicialmente, depreende-se do conjunto fático probatório que a requerida reconheceu ser a culpada pelo acidente, uma vez que houve o ressarcimento do veículo danificado por um novo.

O ponto controverso nos autos trata-se da alegação do autor em face do valor adicional de R$ 2.000.00 correspondente a “troco cliente” uma vez que a restituição do veículo sinistrado da parte autora é de maior valor que o veículo entregue pela requerida como substituição.

Há também nos autos, o pedido de ressarcimento pelos 24 dias não trabalhados como motorista de aplicativo, totalizando o montante de R$ 6.000,00 cujo montante total alcança valor de R$ 8.000,00.

Pois bem.

A parte requerida afirma em contestação, id. 77794941, que: “o veículo novo valia mais que o usado. Apesar de descrito como “troco cliente” esse valor de R$ 2.000,00 foi o que a parte autora solicitou como compensação de danos na negociação, isso que confirma o próprio diálogo id. 74704775, onde o gerente está informando que o valor combinado entre as partes era de R$ 2.000,00”.

Ocorre que, a própria requerida se contradiz ao afirmar que: “Enfim, o acordo sobre o dano material somente não foi concluído pelo simples motivo da parte autora envolver advogado que aproveitou da situação visando lucro fácil o que impossibilitou a continuidade”.

As conversas entre as partes que instruem os autos revelam que ficou pendente valor a receber pelo requerente.

Além disso, no contrato de venda de veículo juntado aos autos pelo requerente, id. 74704772, pág. 05, há a discrição como “outros/troco cliente” no valor de R$ 2.000,00, documento este autenticado em cartório, datado em 08/10/2021.

Embora tenha sido alegado pela requerida que o acordo realizado pelas partes não foi desvantajoso para a parte autora, afirmando que o veículo usado pelo requerente tinha o valor da tabela FIPE equivalente a R$ 64.000,00, sendo entregue pela requerida com todas as despesas pagas veículo novo com valor de revenda R$ 68.024,00 entendo que tal fato não desconstitui a responsabilidade da concessionária em cumprir as obrigações estipuladas em contrato.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de indenização a título de danos materiais no valor de R$ 2.000,00, nos termos do art. 927 do CC.

DOS LUCROS CESSANTES

Em relação aos lucros cessantes, alega a parte requerente que é motorista de aplicativo e devido ao acidente ficou impossibilitado de trabalhar, uma vez que há a exigência pelas empresas que os motoristas dirijam carros emplacados.

Afirma o autor que ficou sem trabalhar do dia 27/09/2021 (data do acidente) até o dia 20/10/2021 (data em que o veículo foi emplacado), ou seja, vinte quatro dias. Aduz que com os dois aplicativos auferia uma média no valor de R$ 250,00 aproximadamente por dia trabalhado, requerendo o ressarcimento de R$ 6.000,00.

Analisando os autos, verifico que os lucros cessantes pleiteados pelo autor, referem ao montante que o motorista deixou de ganhar no período de 24 (vinte quatro) dias, com uma média de R$ 2.572,62 por mês, apenas com um dos aplicativos, conforme demonstrativo de faturamento do aplicativo urbano norte dos meses de setembro a janeiro de 2022, id. 74704773, usado pelo autor como forma de comprovar o seu rendimento mensal.

O conceito dos lucros cessantes é ensinado por Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Malheiros Editores:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. (fl. 97). Assim, o lucro cessante deve ser provado nos autos, não sendo admitida sua fixação com base em juízo hipotético, pois é necessária a existência de um mínimo de elementos nos autos capazes de demonstrar que houve uma diminuição de receita em razão do ato ilícito.

Como modalidade de danos materiais, os lucros cessantes não se presumem, sendo imprescindível, para condenação de indenização a tal título, a comprovação da efetiva ocorrência dos prejuízos materiais alegados e o nexo causal destes a conduta descrita.

Com a inicial o autor não juntou nenhuma nota fiscal gerada comprovando valores referente a serviços por ele prestados, mas juntou demonstrativo de recebimento, emitido em nome da empresa Urbano Norte, comprovando que realmente exercia na época do acidente atividades de motorista.

Já quanto a prestação de serviço em favor da empresa “99 motorista”, não há prova documental que comprove vínculo do requerente.

Desse modo, a análise se dará somente em face dos valores recebidos e comprovados nos autos.

Consta nos autos os seguintes demonstrativos de renda, id. 74704773: Setembro/2021: R$ 2.556,29, Outubro/2021: R$ 0,00, Novembro/2021: R$ 2.652,70, Dezembro/2021: R$ 4.648,03, Janeiro/2022 R$ 3.006,06. Total: R$ 12.863,08. Média Mensal (4 meses): R$ 3.215,77.

O demonstrativo juntado pelo autor comprova que ele tinha como média diária o valor de R$ 107,19 que multiplicado pelos 24 dias não trabalhados, resulta no montante de R$ 2.572,61.

Desse modo, o valor a ser indenizado a título de lucros cessantes é de R$ 2.572,61 equivalente à 24 dias em que deixou de trabalhar em razão do acidente de trânsito.

À propósito:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Princípio do livre convencimento. Provas constantes dos autos suficientes para formação da convicção. DANOS MATERIAIS. Comprovação por meio de orçamentos, sendo adotado o menor valor orçado a título de indenização por danos materiais. LUCROS CESSANTES. Autor motorista por aplicativo. Ganhos anteriores demonstrados. Interrupção da atividade em razão do acidente causado pelo réu. Paralisação Comprovada. Lucros cessantes devidos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10045012120198260161 SP 1004501-21.2019.8.26.0161, Relator: Rodolfo Cesar Milano, Data de Julgamento: 14/12/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2021).”

DO DANO MORAL

A parte autora alega que em decorrência do acidente em que se envolveu sofreu dor, amargura, tristeza, raiva, frustração, medo de ser visto na rua com seu rosto desfigurado, além das cicatrizes permanentes. Afirma que passou por situação vexatória, tendo em vista que o acordo previamente estipulado entre as partes, foi desfeito.

Passo a análise.

Depreende-se dos autos que a parte requerida adentrou preferencial na qual se encontrava o requerente, interceptando-o e causando o acidente ao omitir-se no dever de cautela, infringindo comando legal que preconiza a especial prudência do condutor, nos termos dos artigos 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. Os autos mostram justamente isso, ou seja, que o acidente ocorreu por conta do avanço da via preferencial onde estava parado o veículo do autor.

Em sendo assim, impõe-se na hipótese em exame de reconhecer a culpa exclusiva do veículo do requerido, tendo em vista que o sinistro ocorreu em virtude de sua imprudência ao ingressar na via preferencial sem o devido cuidado.

Assim, restando comprovada a imprudência da requerida, que desrespeitou as regras de trânsito, é certo que deve ser responsabilizada por sua conduta danosa.

Quanto aos danos morais, a pretensão merece acolhida, mas não no montante apresentado pelo autor. Não há dúvida de que, em razão do acidente, certamente a parte autora enfrentou sofrimento psicológico, aflição, angústia e desequilíbrio em sua subjetividade, atingindo profundamente sua integridade física e emocional, componentes de sua esfera íntima, as quais se encontram protegidas no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A indenização por dano moral visa, na medida do possível, compensar a vítima pela gravidade dos danos suportados.

O laudo médico juntado no id. 74704771, emitido em 27/09/2021, atesta que o requerente apresenta lesão em supercílio esquerdo, necessitando de pontos. Apresenta também fotos.

No caso em análise, não há dúvida quanto ao dano moral sofrido sendo o ponto controvertido, o valor, uma vez que não existem critérios exatos para se chegar a um montante.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o ofensor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o lesado, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia e ponderação.

Conforme exposto, em razão do acidente o autor foi submetido a procedimentos hospitalares, inclusive, o procedimento de saturação com fio nylon, o que é motivo de perturbação psicológica para qualquer pessoa, de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração. Assim, razoável a fixação do valor de indenização por danos morais no total de R$ 3.000,00.

É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar ao lesado, satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou “anestesiar” de algum modo o sofrimento (TJSP - RT 650/66). Diante disso, defiro o pedido de indenização de danos morais no valor de R$ 3.000,00.

DO DANO ESTÉTICO

Quanto aos danos estéticos, embora cada situação decorra de suas particularidades, há de se observar que o dano estético, quando configurado, equivale a uma hipótese autônoma de responsabilização, independente da do dano material e moral.

Muito se discutiu se os danos estéticos e a integralidade física de uma pessoa estariam compreendidos em subcategoria dos danos morais, ante o abalo emocional da vítima. Contudo, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a diferenciação dos institutos sendo lícita a cumulação das indenizações de dano moral e estético, conforme Súmula 387/STJ.

Entretanto, para se falar em dano estético, a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior ou como muitos preferem chamar, ocorra o seu afeamento.

Tem-se que o dano estético agride a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integralidade física. Porém é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes. E no momento da fixação do quantum indenizatório, necessário se faz observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade correspondente ao porte e nível econômico das partes.

No caso em tela, o autor não comprovou que suas lesões são permanentes.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Acidente de trânsito. Danos estéticos. Não comprovação. Danos morais. Não configurado. Os danos estéticos indenizáveis devem apresentar deformidades ou deformações, marcas e ou defeitos, ainda que mínimos, que possam implicar no repudio da vítima a sua própria imagem. É improcedente o pedido de indenização por dano moral quando a prova dos autos indicar que a situação não passou de mero dissabor cotidiano. (APELAÇÃO CÍVEL 7005719-04.2018.822.0007, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2019.)”

Lado outro a parte autora não pleiteou a produção de qualquer prova a demonstrar a existência do dano estético.

Desta forma, julgo improcedente o pedido de indenização por danos estéticos.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando os fatos e a documentação juntada aos autos, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a requerida ao pagamento de: (i) R$ 2.000,00 a título de danos materiais com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir de 08/10/2021 (contrato id. 74704772-p. 5/7); (ii) R$ 2.572,61 a título lucros cessantes com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir de 27/09/2021 (data do acidente) e (iii) indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 estes corrigidos a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do C. STJ, pelos índices da Tabela Prática do E. TJ/RO (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/15.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se.
PRI
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024269-26.2022.8.22.0001
Assunto: Transação, Busca e Apreensão, Requerimento de Reintegração de Posse
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 3.000,00
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS, OAB nº RO9414
REU: JUAN LUCAS CAMPOS TRINDADE
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
Conforme ata de audiência, a parte autora foi intimada para, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção, fornecer endereço atualizado do réu tendo em vista que a solenidade não se realizou porque a diligência foi infrutífera.
Decorrido o prazo, a parte autora ainda foi intimada por duas vezes e mesmo assim não atendeu aos comandos dos atos ordinatórios.
Sendo assim, como não foi procedida a citação, sendo esta pressuposto processual de validade, EXTINGO a presente ação de anulação de negócio jurídico na forma do art. 485, IV do CPC.
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constata-se que o autor não procedeu à citação do réu no prazo assinalado pelo juízo a quo, visto que não há sequer réu citado nos autos, não incidência da relação processual triangularizada. 2. A ausência de citação é pressuposto processual objetivo de validade, sua falta dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, consoante art. 485, IV, do CPC. 3. Apelação desprovida. (TJ-AM - APL: 06340600320168040001 AM 0634060-03.2016.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 17/09/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2018)."
Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, ficando pela presente, intimada para comprovar o pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida.
Com o trânsito em julgado ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se.
PRI
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0019370-22.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 407.903,88
Parte autora: EXEQUENTES: ANTONIO SAN JUNIOR, GIOMAR MARINHO PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828
Parte requerida: EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA DE SOUSA NICOLLI, GABRIEL SOUSA NICOLLI, HENRIQUE SOUSA NICOLLI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
DECISÃO
Vistos,
1. Considerando a atual hipossuficiência do executado Gabriel Sousa Nicolli, defiro a gratuidade da justiça em seu favor.
2. Verifico que a parte exequente não indicou bens a serem penhorados, razão pela qual determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003060-69.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
REU: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA GUEDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011439-62.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015333-80.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
EXECUTADO: M B BRUM ALIMENTOS - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para dar o devido andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051218-29.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JONAS RODRIGUES LIMA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta ao ofício remetido (ID 80183176) e a requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032860-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAKELINE CAVICHIOLE e outros
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogado do(a) REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030301-47.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045801-56.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: JOANA PAULA PORTELA ALBUQUERQUE DUARTE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020397-13.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ GONSAGA VIEIRA BELARMINO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0251063-16.2008.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, AMANDA CRISTINE SOARES - RO1079-E
EXECUTADO: Barco Dois Irmãos
Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO470-A
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
0128791-59.2004.8.22.0001- Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: MARIA CARPENEDO ROSSATO, CPF nº 20443048215, LARISSA ROSSATO, CPF nº 95489436204
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805
EXECUTADO: MARIA CONSOLATA MOSER, CPF nº 50282522700
ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de ID 78053437, sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações e cumprimento do decidido pela Instância Superior.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo, suspenda-se a tramitação do processo e aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0808648-78.2022.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Ofício n. 069/2022/GAB3ªVC
Excelentíssimo Senhor Desembargador
TORRES FERRIRA
Relator do Agravo de Instrumento nº 0808648-78.2022.8.22.0000 – 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho – RO
Senhor Relator,
Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0808648-78.2022.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência, que:
A agravante ingressou com o presente cumprimento de sentença em face de Maria Consolata Moser.
O processo tramitou durante razoável tempo, sendo encaminhado por diversas vezes à contadoria do juízo a fim de apurar crédito existente em favor da parte executada, ora agravada.

Na decisão de ID 78053437, foi determinada a intimação da parte agravante (embargada) para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, tendo em vista ter sido provido agravo de instrumento interposto pela agravada, que determinou a devolução à agravada, das quantias cobradas indevidamente, devendo incidir juros e correções.
Intimada da decisão, a agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.
Nesta data foi prolatado despacho determinando a suspensão da tramitação da presente ação, tendo em vista a concessão do efeito suspensivo.
Era o que tinha a informar.
Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
Respeitosamente,
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7063640-94.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 34.524,15
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: VALERIA CARRILHO DA COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, envolvendo as partes acima mencionadas.
Aportou petição da parte autora informando que as partes transigiram extrajudicialmente e houve pagamento do débito (id 82339705).
Pois bem.
Em havendo a quitação da dívida e concordância do requerente, constata-se ter o requerido reconhecido o direito da parte requerente, ensejando por consequência a perda do objeto da demanda cuja extinção, com resolução de mérito, é medida que impõe.
À propósito:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PARTE VENCIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA. - O pagamento da dívida pelo devedor, após o ajuizamento da ação pelo credor, implica em reconhecimento da procedência do pedido, com a extinção do processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I)- Não cabe condenação nas penas por litigância de má-fé, se a conduta da parte não se se enquadra nas hipóteses previstas art. 80 do CPC. (TJ-MG - AC: 10000180969297001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 30/04/2020). "
Assim, reconheço a quitação da dívida conforme §2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e EXTINGO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "a" do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários, no importe de 10% do valor da causa.
Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.
PRI
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025318-78.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares
Valor da causa: R$ 5.140,61
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A
EXECUTADO: EDILVA DE SOUZA LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO pedido de pesquisa pelo sistema Sisbajud.
Em 5 dias, atualize-se o débito e recolha-se as custas do sistema.
Cumprido, conclusos para decisão jud's.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045810-86.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) PROCURADOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
PROCURADOR: ITALO RODRIGUES CARVALHO DE FREITAS
Advogado do(a) PROCURADOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar planilha de debito atualizada, conforme determinação do ID 81705137.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051071-95.2021.8.22.0001
Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Classe Processual: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: EVA VAZ MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em desfavor de EVA VAZ MARQUES.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes conforme propostas acostadas nos ids. 80218465 e 80900641, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas, devendo a parte executada efetuar o pagamento via transferência para a conta informada no id. 81339020.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.
É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002745-20.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE DE SOUZA LELIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE17598, JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO - SC39613, NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS - RS79844, JULIA TRESOLDI - SC40188, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015081-09.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: JOSELINE RODRIGUES CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049261-90.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELLEN REGINA DA SILVA RAMOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REU: CLARO S.A
Advogados do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014180-80.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: MARIA ZAIRA CORNELIO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023837-41.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: MONTREAL MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058443-61.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: ANTONIO ELIAS PRADO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009640-86.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021220-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HIGOR CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016432-17.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: VICENTE DE OLIVEIRA BENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048807-13.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO REDHER DE LIMA e outros (2)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065961-05.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE LUIZ SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025476-31.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: ALESSANDRA MESSIA NERI DOS SANTOS, MARIO KONAGESKI
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82725489 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020250-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLAEDISSON CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020250-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLAEDISSON CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051493-41.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRES CAPELAS ADMINISTRACAO E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para manifestar sobre a realização da perícia designada no despacho de ID 67065042 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019920-19.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
REQUERIDO: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
Advogado do(a) REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
Advogado do(a) REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
Advogado do(a) REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045625-48.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE SANTOS DELGADO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001302-92.2011.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
REU: FIRMINO FREITAS DE MOURA
Advogados do(a) REU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217, EVERSON JOSE DE VARGAS - RO546-E, WAGNER HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA - RO591-E, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões ao Recurso Adesivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030756-46.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ALDENORA SILVA DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o teor da decisão de ID 74870232, intimada para comprovar o reenvio de ofício à Concessionária de Serviço Elétricos de Rondônia – ENERGISA, com a finalidade de localizar endereço da executada, bem como a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel deste Estado, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FÓRUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7012170-68.2015.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Valor da causa: R$ 21.295,27
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: VANEZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido constate no id. 81981526, uma vez que já houve decisão suspendendo os autos, ressalto que eventual insatisfação quanto à decisão deveria ter sido manejada por meio de recurso próprio.
Além disso, observo que, ao contrário do que a exequente afirma, a tentativa intimação de id.79660743 não ocorreu no endereço da citação.
Destaco, ainda, que o feito somente deverá ser desarquivado caso seja indicado bem passível de penhora.
Arquive-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: VANEZA ALVES DOS SANTOS, ESTRADA JATUARANA POSTO 118 ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 4 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034005-68.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KELLY DAIANE LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018050-94.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO COSTA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7011224-91.2018.8.22.0001
Transporte de Coisas
AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ nº 01137526000180, RUA GENERAL CÂMARA 5, SALAS 1407 A 1410 CENTRO - 11010-121 - SANTOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CHOI CARUNCHO, OAB nº SP320977, RIVALDO SIMOES PIMENTA, OAB nº SP209676, JORGE CARDOSO CARUNCHO, OAB nº SP87946
REU: GUARANI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 15199829000132, AVENIDA CARLOS GOMES 2309, SALA 10 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA, OAB nº SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA, OAB nº SC24480
R$ 26.661,00
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 80833813.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos para cumprimento da ordem.
Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0809556-38.2022.8.22.0000, vislumbro que não houve decisão concedendo efeito suspensivo.
Outrossim, considerando que, em sede de agravo, a parte discute acerca da inclusão da litisdenunciada Romulo Rehder Importadora e Exportadora EPP no polo passivo da demanda, há necessidade de que seja decidida a questão para haja prosseguimento do feito.
Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.
Aguarde-se a decisão quanto à denunciação à lide.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
0006265-07.2015.8.22.0001
Pagamento

AUTORES: CACIO COLDEBELLA, CPF nº 27244504268, AV BRASILIA,3784, AV GUAPORÉ,6334 CUNIÃ SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE FERNANDES RUIZ COLDEBELLA, CPF nº 13746216842, RUA BRASILIA, 3.784, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A
REU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12295401000103, AV. LAURO SODRÉ 2392 SÃO JOAO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711
R$ 1.929,42
DECISÃO
Vistos,
1. Considerando os fundamentos da petição id 82430771, DESTITUO o perito JOSÉ NILTON LEITE DE OLIVEIRA do encargo que lhe fora atribuído na decisão id 76597306, o que faço com lastro no art. 468 do CPC.
2. NOMEIO em seu lugar, SALVIANO SOARES NOBRE NETO, contador cadastrado no Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual deverá ser intimado pessoalmente para informar, no prazo de 5(cinco) dias, se aceita o encargo, e apresentar proposta de honorários.
3. Com a apresentação da resposta do novo perito nomeado, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos e quesitos já indicados.
No mais, cumpra-se a decisão de id 67452556.
Cumpra-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFICIO.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033400-98.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLOVIS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias , intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018735-04.2022.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 7.614,22
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO10952
EXECUTADO: AFONSO MARIA DOCE DA PAIXAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Conforme petição id. 75068289, o advogado Igor Justiniano Sarco da Silva, OAB/RO 7957 pediu para qualquer intimação ser direcionada unicamente a ele. Todavia, conforme análise do Pje, consta o nome de outro causídico.
2. Assim, altere-se e após, intime-se a parte exequente para, em até 10 dias, se manifestar quanto a proposta de acordo oferecida pelo executado, 77381076.
3. Se concordar, conclusos para homologação.
4. Havendo contraproposta, intime-se a parte adversa e se for o caso, posteriormente, conclusos para homologação.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7056522-72.2019.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: JOAO PESSOA DE SOUZA, CPF nº 09600787204
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9134, TULIO MENDES MANCEBO, OAB nº RO9118, TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743
REQUERIDOS: FRANCISCO, VULGO CHICO PRETO, CPF nº DESCONHECIDO, MANOEL GUIMARÃES DE SOUZA (VULGO SR. GUIMARÃES), CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
REQUERENTE: JOAO PESSOA DE SOUZA ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor de REQUERIDOS: FRANCISCO, VULGO CHICO PRETO, MANOEL GUIMARÃES DE SOUZA (VULGO SR. GUIMARÃES) . Narrou o autor que em 21/06/1995 obteve os direitos possessórios do imóvel rural lote 29, gleba Aliança, Projeto Rio Madeira (1000 metros de fundo por 250 metros de frente) em razão de acordo judicial decorrente de ação de indenização por acidente de trabalho. Aduziu que em meados de 2007 passou a residir na cidade e que ia ao lote rural a cada dois meses para realizar manutenção relativa a preservação da terra. Informou que no final do referido ano se deparou com o lote invadido pelo requerido que o ameaçou e disse à época que iria vender o lote. Esclareceu ainda que em 2008 o imóvel já se encontrava trancado e que desde então não conseguiu mais contato com o invasor. Requereu em sede de tutela de urgência a reintegração de posse do imóvel e ao final a procedência da demanda. Juntou documentos.
Decisão inicial indeferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita (ID 33834723).
Emenda à inicial (ID 61834592).
Deferida citação por edital do requerido FRANCISCO, VULGO CHICO PRETO (ID 76710826/79299824/79304721).
A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (ID 81518215).
A parte autora manifestou-se pelo encerramento do feito com resolução do mérito, haja vista que constatou que a terra não é de sua propriedade (ID 81608504).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Verificando os autos, tenho que a parte autora não possui legitimidade para a propositura da presente ação, uma vez que reconhece não sua a terra em litígio, conforme narrado na petição ID 81608504.
Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.
A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Diante do exposto, é certo que a parte autora é carecedora da ação e, portanto, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.
Cabe ressaltar ainda que, no caso dos autos, verifica-se que não assiste razão os pedidos do autor, movimentando a máquina judiciária desnecessariamente em proveito próprio por quase três anos.
Não é admissível que o autor venha em juízo pleitear reintegração de posse e ainda tutela de urgência, de terra que não é de sua. Ademais, foram realizadas diversas diligências às custas do judiciário para tentativa de citação dos “invasores”, contudo, somente com o passar de quase três anos que o autor constatou que a terra reivindicada não era de fato sua.
Ora, presume-se, de acordo com a boa-fé, que antes de acionar/movimentar o judiciário, a parte autora certifique-se de seus direitos pleiteados.
O art. 80 do CPC traz o conceito do litigante de má-fé, assim considerado aquele que, dentre outras hipóteses, “alterar a verdade dos fatos” (inciso II) ou “usar do processo para conseguir objetivo ilegal” (inciso III). A conduta do autor subsume-se a ambos os preceitos transcritos, haja vista a alteração da verdade dos fatos, havendo a instrumentalização do processo a fim de perseguir objetivo ilegal.
Patente, pois, a alteração da verdade dos fatos, havendo a instrumentalização do processo a fim de perseguir objetivo ilegal - qual seja, a reintegração de posse de imóvel rural - é devida a fixação de multa e de indenização a ser paga pelo litigante de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, que assim dispõe:
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (grifei)
Logo, a conduta da parte autora incide no artigo 80, inciso II do CPC, justificando a sua condenação nas penas por litigância de má-fé.
Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.
Condeno a parte requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.
Ainda, condeno a parte autora às penas da litigância de má-fé, consistente em multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, conforme dispõe o art. 81 do CPC.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao e. TJRO, conforme disciplina o artigo 1.010, § § 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7040762-15.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JENI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Sobreveio ao feito petição da parte requerida noticiando a quitação do débito (ID 81689041).
Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte (ID 81870585).
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (procuração ID 60693011) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: 1793577 - 1
Favorecido do alvará eletrônico: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7026591-19.2022.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
REU: JOICE RIBEIRO MARTINS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188em desfavor de REU: JOICE RIBEIRO MARTINS, CPF nº 00270861270.
O autor apresentou documentos e prova documental da divida.
A requerida foi citada, pessoalmente, mas não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Depreende-se dos autos que a requerida foi efetivamente citada, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.
De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
E, no caso dos autos, a petição inicial esta instruída com boletos bancários de repactuação de dívida inadimplidos, consoante d. 75849864.
Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento, ônus que lhe incumbia.
Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em desfavor do REU: JOICE RIBEIRO MARTINS e converto de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.
CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R$ 9.762,43 que deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária, pela tabela prática do TJRO (INPC), tudo a partir de 20/04/2022, data posterior a última atualização, conforme planilha de débito juntada no id. 75849874.
CONDENO a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC.
Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.
O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7027222-60.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JEFERSON PEREIRA LEIGUE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.
Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021532-50.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON MOREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE SA SALES - RO10605
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE SA SALES - RO10605
REU: IRINEU BATISTA
Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7022564-90.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: RAIMUNDO LOPES PEDROZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039, THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9070
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária proposta por RAIMUNDO LOPES PEDROZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença acidentário, ou auxílio-acidente, com pedido de tutela de urgência.
Narra o autor, em síntese, que trabalhou na empresa Malinski Madeiras LTDA, exercendo a função de auxiliar de produção de serraria, no período de 07/06/2021 a 03/12/2021, e que, em decorrência das atividades que desenvolvia na empresa, foi acometido pela Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID 10-J44) e Enfisema Pulmonar (CID 10-J43) e, após ter sido afastado do trabalho por algumas vezes para tratamento da saúde, restou por ser dispensado pelo empregador.
Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 75297781).
Audiência de conciliação frustrada (ID. 77783094).
Laudo médico pericial acostado no (ID. 77813418).
Citada, a autarquia requerida apresentou contestação (ID. 78107227), sem preliminares, alegou, no mérito, ausência dos requisitos para concessão do beneficio previdenciário, ao final, requereu improcedência dos pedidos.
Réplica (ID. 80464354).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Tendo em vista não haver preliminares a serem enfrentadas, passa-se à análise do mérito.
Infere-se dos autos que o autor foi admitido no seu último vínculo empregatício, em 07/06/2021, para exercer atividade de auxiliar de produção de serraria, tendo sido afastado em razão de problemas de saúde, pela primeira vez em 30/06/2021, por dois dias, depois, em 03/09/2021, ficou afastado por mais 15 (quinze) dias e, em 14/09/2021, por mais 15 (quinze) dias, vindo a ser diagnosticado como portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica- DPOC e enfisema (CID 10: J43 + J44), com laudo médico datado de 26/11/2021 (ID. 75236944 // ID 75236946). Examinado pelo médico da empresa, foi considerado apto a trabalhar e retornou às atividades, porém, em 02/12/2021, foi dispensado pelo empregador.
Em 22 de setembro de 2021, o autor pleiteou junto à requerida a concessão do benefício por incapacidade, contudo teve o pedido indeferido, sob a alegação de que o início da doença foi anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (ID 75236949).
Em relação à condição de segurado, restou devidamente comprovada, conforme se infere da CTPS do requerente (ID. 75236943), bem como dos extratos previdenciários juntados aos autos (ID. 75236947) .
Nos casos de lide previdenciária torna-se crucial o apoio de perícia médica.
O exame pericial foi realizado pela perita Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM/RO 277, médica ortopedista traumatologista, restando evidenciada a incapacidade laborativa de forma permanente e parcial (ID. 77813418).
Dessa forma, o benefício que melhor se adequa ao caso e o auxílio-acidente.
Para a concessão do auxílio acidente a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 86 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Extrai-se da leitura que o referido benefício indenizatório será devido quando ocorra um acidente/doença equiparada, haja sequela e ocorra a perda funcional para o trabalho que o segurado desenvolvia ou reste impossibilitado para a atividade que exercia à época do acidente, todavia permita desempenho laboral noutra atividade.
Consta do laudo pericial, a seguinte conclusão:
“Paciente, 51 anos, trabalhou por 3 (três) meses como operador de motosserra quando começou com quadros de falta de ar e dor torácica, procurou ajuda médica quando foi diagnosticado com DPOC, doença obstrutiva crônica devido a contato com alergênicos, sendo tratado com medicação apropriada. O mesmo não pode exercer qualquer tipo de função onde haja necessidade de entrar em contato com esse tipo de material”..
Quando aos quesitos específicos para o Auxílio-Acidente, a expert respondeu da seguinte forma:
a) O (a) periciado (a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
Resposta: Sim. DPOC.
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado (a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Resposta: Sim. Paciente trabalhava como operador de motosserra em empresa por 03 meses quando desenvolveu quadro de pneumonia obstrutiva crônica com falta de ar (episódios), segundo o paciente procurou assistência medica onde foi diagnosticado DPOC e enfisema pulmonar relacionados a folígem, fumaça e poeira, sendo tratado com medicação antialérgica.
c) O periciado (a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
Resposta: Sim, DPOC
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo (a) periciado (a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
Resposta: Paciente relata dificuldade para exercer sua função laboral como operador de motosserra, pedreiro e qualquer outro que tenha contato com poeira, foligem, fumaça.

Assim, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, a partir do dia posterior à data de requerimento do benefício de auxílio doença, conforme recurso repetitivo - tema 862 do STJ e precedentes da Corte local:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ FIRMADOS À LUZ DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte ora recorrente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, que foi precedido de auxílio-doença acidentário. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu à concessão do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal de parcelas do benefício. O Tribunal de origem - conquanto reconhecendo que restara provado, inclusive pela prova pericial, a existência de sequelas do acidente, que "reduzem a capacidade funcional e laborativa do autor e demandam um permanente maior esforço", além do nexo causal, "reconhecido tanto por sua empregadora, que emitiu CAT, como pela autarquia ao conceder-lhe auxílio-doença por acidente do trabalho" - deu parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial e alterou o termo inicial do benefício para a data da citação. II. A controvérsia em apreciação cinge-se à fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91. III. O art. 86, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação atual, prevê a concessão do auxílio-acidente como indenização ao segurado, quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". IV. Por sua vez, o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 determina que "o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". V. Assim, tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despiciendo, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91. VI. O entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação. Nesse sentido: STJ, REsp 1.838.756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388.809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013. VII. Prevalece no STJ a compreensão de que o laudo pericial, embora constitua importante elemento de convencimento do julgador, não é, como regra, parâmetro para fixar o termo inicial de benefício previdenciário. Adotando tal orientação: STJ, REsp 1.831.866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; REsp 1.559.324/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. VIII. Tese jurídica firmada: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício." IX. Recurso Especial conhecido e provido, para, em consonância com a tese ora firmada, restabelecer a sentença. X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp 1729555/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021)."
"Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Impossibilidade. Incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laboral. Comprovação. Termo inicial. Data da cessação do auxílio-doença. Princípio da fungibilidade. Juros e correção monetária. Honorários. 1. Não comprovados os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-acidente ao segurado, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-acidente. 4. O termo inicial para a concessão de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa, ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 5. Forçoso ressaltar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, segundo o qual, postulando determinado benefício quando é cabível outro, é admissível que o juízo conceda benefício distinto, desde que cumprido os requisitos legais. 6. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para fins de correção monetária, há de ser considerado o índice do INPC. 7. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF. 8. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável e, em matéria previdenciária, em consonância com a Súmula 111 do STJ, devem incidir sobre as prestações vencidas antes da sentença. 9. Apelo parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70100656620168220007 RO 7010065-66.2016.822.0007, Data de Julgamento: 17/07/2020)."
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez, pois patente que a parte autora não está incapaz, tampouco apresenta idade avançada (51 anos).
Por fim, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pela parte requerente em desfavor do INSS para:
1. CONDENÁ-LO a implementar o benefício de auxílio-acidente na proporção de 50% do salário de benefício desde a data do requerimento administrativo - 03/04/2018, id. 32396899.
2. CONDENÁ-LO a pagar todas as prestações em atraso, desde 22/09/2021, acrescidos de correção monetária pelo INPC (de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento do RE 870947/SE Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017 e REsp Repetitivo 1.495.146/MG – Tema 905 STJ, DJ 02.03.2018, Rel. Mauro Campbell Marques) e juros de mora segundo remuneração oficial da caderna de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009) desde o vencimento de cada parcela até o dia 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021 pela taxa SELIC, conforme EC 113/2021 publicada no DOU em 09/12/2021, compensando-se com os valores recebidos por tutela de urgência.

2.1. Com o trânsito em julgado e tendo em vista a cognição exauriente, determino que o INSS, no prazo de até 30 dias a contar da intimação pessoal desta obrigação de fazer, implante o benefício de auxílio-acidente (B94),com data de início de pagamento a partir do primeiro dia do mês em que for intimado e concomitante a isso, cesse o auxílio-doença p/ incapacidade temporário B31 / acidentário B91, com comprovação nestes autos, sobretudo para fins de cumprimento de sentença.
2.2. À CPE: Na hipótese acima intime-se diretamente, para cumprimento, o Gerente-Executivo do Réu no endereço: Gerência Executiva do APS/AADJ situada na rua Campos Sales, 3132, Olaria, CEP 76.801-246, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br e caso não recebido, intime-se por mandado.
3. CONDENÁ-LO a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme art. 85, §§2º e 3º, I do CPC e súmula 111 do STJ.
Considerando que os valores a serem recebidos pela parte autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
4. Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
5. Transitado em julgado, comprovada a implantação, e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043471-86.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAISON MADEIRA EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014
REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Advogado do(a) REU: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029104-96.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
REU: DROGARIA NACIONAL LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027616-67.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7027239-33.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:31/05/2021
Autor: MARIZA OLIVEIRA NERY ARAUJO, CPF nº 14312581215, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4824, - DE 4620 A 5204 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, fica intimada a exequente para, em 5 dias, informar dados bancários visando expedição de alvará eletrônico.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
5.2. Em seguida, tornem-me conclusos.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026549-72.2019.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário
Valor da causa: R$ 42.000,00
EXEQUENTE: MARIA DEGNA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
INDEFIRO pedido retro com base na jurisprudência dos tribunais superiores:
“Mandado de segurança. Honorários de advogados contratuais. Pagamento preferencial em razão da idade. Impossibilidade. Fracionamento de precatório. 1. Consoante remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os honorários de advogados, contratuais ou de sucumbência, pertencem ao advogado, mas obedecem a uma importante distinção quanto à perspectiva executória. Os honorários sucumbenciais estão compreendidos na condenação e, por isso, podem ser objeto de execução autônoma. Embora os honorários contratuais possam ser pagos mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, não estão compreendidos na condenação e, por isso, não podem ser objeto de execução autônoma. Assim, se estes não estão contidos na condenação, a sua execução por instrumental distinto resultaria no fracionamento proibido pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal (RE 1206947 AgR). 2. Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0806743-09.2020.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2021.).”
“Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa”(RE 1.094.439-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma). “
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 24.06.2019 ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 1206947 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019).
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1207892 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(RE 1149655 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2019 PUBLIC 29-03-2019)
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7069943-27.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: CLAUDIA LUCIANA MOURA
ADVOGADOS DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004
REU: HAVAN S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
c) Após conclusos para despacho-emendas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7044513-73.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: IRIS LUCENA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO REU: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Vistos.
Na decisão ID 79518492 fora indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Vejamos:
" (...)
Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se a seguir:

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). (...)"
Em que pese a expressa determinação, a CPE prosseguiu com o andamento do feito, mesmo sem o recolhimento das custas iniciais.
Depreende-se dos autos que, houve a apresentação de contestação (ID 80025666), assim como a realização de audiência de conciliação (ID 82632112), a qual restou infrutífera, constando manifestação da parte autora pela reconsideração do pedido de justiça gratuita.
Pois bem.
A inconformidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê. No mais, após reanálise do ocorrido, não vejo motivos para modificação do que foi decido.
Ademais, a publicação da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (ID 79518492) ocorreu em 20/07/2022, não havendo recurso de referida decisão, a declaro estável.
Não obstante, em razão do errôneo avançar do feito desencadeado pela CPE, oportunizo à parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, tornem os autos IMEDIANTAMENTE conclusos para extinção.
Comprovado o pagamento integral das custas, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem e fundamentarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.
Intimem-se. Cumpra-se.
R$ 10.245,81SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025665-77.2018.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Valor da causa: R$ 30.000,00
AUTOR: RENATO QUELER COELHO COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003568-15.2020.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 17.252,06
REQUERENTE: RAIMUNDO PASSOS FELIX
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO, OAB nº RO9775, YURI CHRISTOPHER ROSALINO, OAB nº RO7995
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
DECISÃO
Vistos,
1. DEFIRO o pedido do Exequente, id. 82053243.
Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de veículos por termo nos autos, desde que apresentada a certidão que ateste sua existência. Confira-se:
Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

No caso dos autos, a consulta ao sistema Renajud, id. 81623171 indicou que o devedor possui veículo(s) registrado(s) em seu nome, sobre o(s) qual(is) foi(ram) inserida(s) restrição(ões) de penhora.
Assim, comprovada a existência e propriedade do(s) veículo(s), restam preenchidos os requisitos legais para penhora "por termo" nos autos.
2. À CPE: lavre-se o termo de penhora do veículo: a) W/SAVEIRO CL, PLACA NBG 3869, ANO/MODELO 1995, chassi 9BWZZZ30ZSP101325, CNPJ 08.744.3470/0001-50 em nome de THALES COM VEIC N USADOS EIRELI.
3. Pela presente fica intimado o executado acerca da penhora, com prazo de 15 dias.
4. Visando dar efetividade à constrição, procedi a inscrição do gravame "transferência" no sistema Renajud, conforme tela em anexo.
5. Após, confecção do termo de penhora, expeça-se mandado de busca e apreensão e avaliação a ser cumprido no endereço Av. Pinheiro Machado, 2356, loja, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-046.
6. Registro que conforme §1º, art. 840, CPC, o automóvel deverá ficar em poder do exequente/terceiro indicado, devendo, portanto, acompanhar o Oficial de Justiça quando da diligência, salvo hipótese da parte final do §2º, art. 840, CPC.
Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - DEPÓSITO DO BEM PENHORADO - BEM DE FÁCIL REMOÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 840 DO CPC - DEPÓSITO EM PODER DA PARTE EXEQUENTE - IMPERATIVO LEGAL. 1. Os bens móveis e os semoventes, hipótese dos autos, serão preferencialmente depositados em poder do depositário judicial, na forma do art. 840, II, do CPC. 2. Na falta desse auxiliar do juízo na comarca, os bens devem ficar em poder do exequente. 3. Somente na hipótese de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens depositados ficarão em poder do executado. 4. Inteligência do art. 840, II e §§ 1º e 2º do CPC. (TJ-MG - AI: 10647160086011001 MG, Relator: Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: 26/09/2018). "
7. Sendo a diligência do Oficial infrutífera, intime-se o exequente para fornecer endereço onde o veículo poderá ser encontrado, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento e liberação da penhora.
7.1. Reitere-se a ordem até que ocorra a apreensão do automóvel, salvo desistência da penhora/pagamento da dívida.
8. Decorrido prazo de eventuais embargos à execução e aprendido o veículo, conclusos para decisão-urgente.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7045676-88.2022.8.22.0001
Despejo por Inadimplemento
AUTOR: MARIA JOANITA LOBATO, CPF nº 25516817315, ÁREA RURAL LINHA 7 LOTE 39, LOTEAMENTO TERRA SANTA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, KADIJA BENICIO SANTANA, OAB nº RO9762
REU: HERBERT SANTANA DE CASTRO, CPF nº 09250964234, RUA ITATIAIA 8768, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A
R$ 11.242,92
SENTENÇA
Vistos.
As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC (ID 82717265), requerendo a sua homologação.
É o sucinto relatório. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.
Sem custas finais e honorários advocatícios sucumbenciais.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0001980-59.2001.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: EUDES MARQUES LUSTOSA, MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, GUSTAVO THOMAS SANTOS DA SILVA, OAB nº RO2896, ROSARIA GONCALVES NOVAIS, OAB nº RO407

EXECUTADOS: VALDIRAN NONATO DA SILVA, IRENE DOS SANTOS COSTA, CESAR MIRANDA PORTELA, MARGARIDA KELLER DE MORAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A, ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409
DECISÃO
Vistos.
Conforme consta na decisão de id. 76204985 o presente caso corresponde a uma das hipóteses descritas na ADPF 828 MC/DF, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.
Registre-se que, as regras que suspendem os despejos e as desocupações foram estendidas pelo STF até 31 de outubro de 2022.
Portanto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do mandado de imissão na posse e determino que os autos aguardem em cartório até o fim do prazo determinado para suspensão das desocupações coletivas (31/10/2022).
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7062040-38.2022.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 37.851,81
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: ANDRE ALVES DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, ressalto que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme decisão de id. 82142165.
A parte autora pretende a reconsideração da decisão exarada no id 80798325, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.
Aliás, nesse sentido, transcrevo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão:
1."Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).
2. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido.(STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).
3. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).
4. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).
Logo, cumpra-se a referida decisão.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7017240-22.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REQUERIDO: MARTINS & RODRIGUES COM. E SERV. DE PROD. DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
Valor da causa: R$ 14.621,33

DESPACHO
Vistos.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 82254580), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
REQUERIDO: MARTINS & RODRIGUES COM. E SERV. DE PROD. DE TELEFONIA LTDA, CNPJ nº 32014745000104, RUA DO OURO 4503, SALA 01 - CJ MAL. RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7034310-86.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 71.000,00
AUTOR: HALYNA SHIRLEY DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido constante no id. 82515634, o cumprimento de sentença não é automático, se a parte pretende cumprimento de sentença deve adequar seu pedido ao que dispõe a legislação processual.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: HALYNA SHIRLEY DE OLIVEIRA LEAL, RUA DA LUA 121, - ATÉ 379/380 FLORESTA - 76806-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041468-61.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENIR SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: JAIR RIBEIRO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053843-70.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILUCE GONDIM BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610, JACKSON CHEDIAK - RO5000
EXECUTADO: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7063620-16.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
Valor da causa: R$ 28.988,74
EXEQUENTE: BOTHOME ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO ZIR BOTHOME, OAB nº BA39892, GIOVANA ZOTTIS, OAB nº DF40918
EXECUTADO: CID AVELINO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BOTHOME ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da decisão de id. 77944668.
Aduziu que há omissão na decisão.
Intimada, a parte embargada não se manifestou.
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.
Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Apenas por amor ao debate deve o embargante observar que o processo foi suspenso, já tendo transcorrido o prazo de um ano da suspensão, sem que o embargante, ora exequente, apresente bens passíveis de penhora, sendo, neste momento processual, inconcebível retroceder ao início da fase executiva com a realização de tentativas de localização e restrição de valores, diligências estas que já foram realizadas no decorrer do cumprimento de sentença.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0131650-43.2007.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 27.243,97
EXEQUENTE: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,

Defiro o pedido do exequente (id 82231598), e determino a expedição de carta de adjudicação contendo a descrição do imóvel e das partes. Os demais requisitos referentes à transmissão do imóvel devem ser cumpridos pelo exequente.
Após, arquive-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR, CPF nº 89846206615, AV. RIO DE JANEIRO , CASA 13 4100, EDIFÍCIO LION,HERBERT DE AZEVEDO, 1511, APTº. 103 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 05804006000135, AV. SETE DE SETEMBRO 2140, - DE 8834/8835 A 9299/9300 Nª SRª DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7049790-70.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: EUGENIA PEREIRA DA CRUZ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.
Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000221-08.2019.8.22.0001
Classe Processual: Imissão na Posse
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$ 1.081,17
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668
REQUERIDOS: ANA STOFEL, ANTONIO SADI DE MOURA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido constante no id. 82444185, ressalto que o cumprimento de sentença não é automático, devendo a parte adequar seu pedido ao regramento processual civil.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDOS: ANA STOFEL, BR 364 KM 104 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO SADI DE MOURA, BR 364 km 104 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7033310-17.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA DAS CHAGAS DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.
Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034276-82.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO DE RONDONIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021651-79.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT - SE11552, RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM - SE10645, SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO - SE9220, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: ELIAS DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 82733832.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7008468-70.2022.8.22.0001
Assunto: Consórcio, Bancários
Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da causa: R$ 47.169,65
REQUERENTES: ANA MARIA SALES DE ALMEIDA FERREIRA, KALINE NICOLE VEIGA MEDEIROS, KAREN VITORIA VEIGA MEDEIROS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039
INTERESSADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA
Vistos etc,
REQUERENTES: ANA MARIA SALES DE ALMEIDA FERREIRA, KALINE NICOLE VEIGA MEDEIROS, KAREN VITORIA VEIGA MEDEIROS ajuizaram pedido de alvará judicial para levantamento de Cotas de Consórcio, Grupo 020175, Cota 0300 00, contrato 3875172 junto ao Consórcio Itaú Administradora de Consórcio LTDA, no valor de R$ 47.169,65 e em nome de CARLOS ROBERTO SILVA MEDEIROS que foi à óbito em 29/03/2021.
Juntaram certidão de óbito e demais documentos de interesse
A Justiça Gratuita concedida, id. 73816729.
Após expedição de Ofício, acostou-se expediente do Itaú Unibanco S.A. que noticiou a existência de R$ 11,73 vinculado ao CPF do de cujus e referente a conta poupança.
Intimadas, as requerentes quedaram-se inertes.
Em seguida, o feito veio concluso para julgamento.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC, via do qual as requerentes pleiteiam expedição de alvará judicial.
As requerentes são legítimas para propor a presente ação, tendo em vista serem os herdeiras do falecido, conforme demonstra os documentos pessoais, certidão de óbito e demais documentos inclusos com a inicial e no bojo do processo.
Assim, julgo procedente o pedido inicial para determinar a expedição de Alvará Judicial/Ofício autorizando a transferência do valor depositado na conta 14672-2 (conta conjunta), agência 1592, Itaú Unibanco, conforme ofício id. 80180750, para conta de titularidade de Ana Maria Sales de Almeida, id. 68510745: poupança - 0632 - 013 - 00042677-4 em nome de ANA MARIA SALES DE ALMEIDA - CPF 865.032.782-68, devendo a operação bancária ser efetivada em 10 dias a contar da intimação e comprovada nestes autos.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei n. 3.896/2016.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Esgotado prazo de 10 dias, após a intimação, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
AUTOS: 7010087-40.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADO: ARISTELIA COSTA 58939296249, RUA GONÇALVES DIAS 375 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S.A. em desfavor de Aristela Costa 58939296249, partes qualificadas nos autos.
Citada, a parte executada apresentou proposta de acordo por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (id 79667272).
Intimado, o exequente não concordou com a proposta e requereu penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sisbajud (id 80459651).
A Lei estadual 3896\16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei 3.896\16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.
Desse modo, intime-se o exequente para recolher as custas da diligência pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para decisão jud's.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7020854-35.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Polo Passivo: BOORTON MENDONCA POSTIGO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
1.1. Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".
2. Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse sentido é o posicionamento do TJ\RO:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).
Acrescento que o atual entendimento do STJ é que - só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada - conforme votos REsp 1220307. Portanto, mero requerimento da parte Exequente s
em justificativa de necessidade e pertinência da necessidade da medida extrema não deve ser deferida.
Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado. Diante do exposto, INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
3. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7020517-22.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: JOSE MOREIRA OBREGON, CPF nº 08447837220, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUDITH PIRES OBREGON, CPF nº 16249151249, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 00876317000196, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391
R$ 245.739,58
DECISÃO

Chamo o feito a ordem
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de hasta pública do imóvel penhorado.
Ocorre que, embora tenham sido considerado válida a intimação do executado acerca da penhora (id 79536211), verifico que não houve cumprimento integral da decisão de id 57827635, vez que o exequente não apresentou certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, obrigação que lhe cabe e que é imprescindível não só para que se confirme a propriedade dominial, mas para que se saiba exatamente o que será penhorado, se a posse ou propriedade do bem, o que modifica inclusive o sistema e o procedimento que será utilizado por este Juízo.
No entanto, para prosseguimento do feito é indispensável o cumprimento integral da decisão de deferiu o pedido de penhora do imóvel, razão pela qual REVEJO o despacho de id 79536211 e determino a intimação do exequente para que, em 20 dias, proceda a juntada da certidão de inteiro teor atualizada do bem imóvel a ser realizada a penhora.
Apresentados os documentos e estando a posse ou o domínio do bem cadastrado no nome do executado, desde já autorizo a realização da penhora, que deverá ser feita por Termo nos Autos (art. 838, CPC), devendo o exequente comprovar nos autos em até 20 dias o devido registro da penhora na matricula do bem, caso existente (art. 844, CPC).
Feita a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, INTIME-SE o executado pessoalmente no mesmo endereço em que foi citado, bem como de seu cônjuge se tiver (art. 842, CPC) e demais comandos da decisão de id 57827635.
Quedando a parte silente, desde já, determino a suspensão do o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7010863-40.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569
Polo Passivo: VICTOR GABRIEL CORTES DOS SANTOS, GABRIELA CORTES ROCHA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Determinada a penhora no rosto dos autos n.º 0001004-77.2016.5.14.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho desta comarca (ID 77654012), sobreveio ao feito resposta daquele Juízo, informando que o processo encontra-se arquivado, diante do cumprimento de acordo (ID 81845691).
Instada, a parte exequente requer seja novamente oficiada a 8ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho/RO, onde tramita o processo n. 0001004-77.2016.5.14.0008, para que forneça o teor do acordo entabulado, em razão da possível existência de pensão mensal vitalícia (ID 82165510).
Pois bem.
Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.
Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”
A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).
Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.
Não se vislumbra na espécie, caráter excepcional a autorizar novamente a expedição de ofício na forma pretendida pela parte autora. Cabe mencionar que, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho informou em seu ofício que os autos estão arquivados, não possuindo indícios de que exista obrigação pendente naqueles autos.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido.
2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7073205-82.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Custas recolhidas.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 730.774,52 (setecentos e trinta mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).

Valor total da dívida: R$ 730.774,52 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS AIDAR PEREIRA, CPF/MF sob o n. 048.030.548-00, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AV. AMAZONAS, Nº 1239, AP. 1502, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, CIDADE DE PORTO VELHO – RO, CEP 76804-171.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100511025901100000079401069 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública com endereço na Av. Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30 ou em seu plantão 9 9208-4629.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 06 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043529-26.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 121.579,15
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: MARCIO SOARES DOS SANTOS, CARLOS CESAR STRADA, VERONICE MAURICIO DA ROCHA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
DESPACHO
Vistos,
O devedor principal, Sr. Marcio Soares dos Santos, compareceu nos autos e formulou proposta de acordo, id. 62562510.
Após ser intimado, o credor requereu prazo adicional que foi concedido pelo juízo. Todavia, não se manifestou sobre a hipótese e em seguida o feito seguiu sua marcha porque os avalistas ainda não foram citados.
Sendo a autocomposição solução ideal para a presente demanda, sobretudo porque o executado afirmou que compareceu a agência central do credor e ao tentar pagar a prestação em atraso foi negada a hipótese ao argumento de já ter havido o ajuizamento da presente, oportunizo prazo de 5 dias ao exequente para manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo, id. 62562510.
Manifestando-se positivamente, oportunizo prazo adicional de mais 5 dias para juntada do termo de acordo, devendo o feito ser concluso para homologação, posteriormente.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053790-50.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: GLEISSON ROCA DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82732750 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/01/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051226-06.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOAO BATISTA CHAGAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar o endereço indicado na petição de ID. 79629356, fazendo constar o nome da cidade, o estado e respectivo CEP, para o regular cumprimento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7007304-75.2019.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Polo Ativo: JAIR LOPES
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264A, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO
Vistos.
Conforme consta dos autos, o juízo acolheu impugnação para substituição do perito e nomeou como novo perito André Vinícius Dalmaz Farinon (ID 70476307 / ID. 72430838), o qual, apesar de intimado, por duas vezes, através do e-mail cadastrado nos acervos deste Tribunal, não se manifestou acerca do encargo (ID. 70482337 / 80973860).
Ante a inércia constatada, DESTITUO o perito André Vínícius Dalmaz Farinon, o que faço com lastro no art. 468 do CPC.
No mais, considerando a necessidade da prova, NOMEIO como perito do juízo o engenheiro agrônomo Moisés Vieira Fernandes, com qualificação nos acervos deste Tribunal (endereço: Av. Presidente Dutra, 4110, Apto 92, bairro Olaria; e-mail moises@mambiental.com e telefone 98115 8809), devendo ser intimado para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 05 dias, apresentar proposta de honorários, seguindo-se os termos da decisão saneadora.
Intime-se. Cumpra-se.
Aceita a proposta, cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 30 de setembro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7008687-54.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: CAMILA DA COSTA MELO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID 82602072, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, no prazo de 15 dias, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, sendo que entre a data da expedição da carta precatória e o dia de hoje já transcorreram mais de 20 (vinte) dias.
Intime-se para que no prazo de 05 dias comprove a distribuição da carta precatória nos autos, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
No mais, cumpram-se as determinações de ID 79021781.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075157-33.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. M. COMERCIAL TIA MARINA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7035714-17.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932
EXECUTADO: IVANETE MARQUES NUNES DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de EXECUTADO: IVANETE MARQUES NUNES DE SOUZA, partes qualificadas no feito.
Expedido edital de citação da parte executada, a parte exequente fora intimada para promover e comprovar o recolhimento das custas (ID 80682385), no entanto, transcorreu o prazo sem haver qualquer manifestação, sequer o recolhimento.
Instada para promover o regular andamento do feito (ID 81168010), novamente quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação da parte executada, bem como o tempo decorrido das intimações, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Neste sentido é a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267,IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)
Não sendo possível efetivar a citação dos réus, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim que, devido à falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à falta de comprovação do pagamento das custas do edital de citação, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044519-90.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00

EXEQUENTE: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: VALDERLANDE JUNIOR OLIVEIRA PRESTES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, OAB nº SP67524A, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA, OAB nº PR281270
DECISÃO
Vistos,
INDEFIRO pedido retro.
Escoado prazo de um ano da suspensão, deve o credor indicar bens penhoráveis, conforme art. 921, §3º, CPC, o que não fez.
Nesse sentido lição do Prof Marinoni: "Não localizados bens penhoráveis, no período de um ano de suspensão do feito, os autos do processo devem ser arquivados (art. 921, § 2.º, CPC). Podem ser desarquivados a qualquer tempo, se localizados bens passíveis de penhora (art. 921, § 3.º, CPC)." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. E-book. p. 784)
Arquivem-se.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7001732-75.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALINE ANIZIO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
Polo Passivo: RICARDINHO MEDEIRO LIMA, CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD que localizou endereço da parte requerida igual e/ou diverso ao indicado na inicial. Quanto ao SIEL, este juízo encontra-se temporariamente sem acesso.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7072602-09.2022.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: SANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LARA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA, OAB nº RO10627
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DESPACHO
Vistos.
À CPE, retifique-se a classe judicial para "Procedimento Comum Cível", bem como o assunto para "Contratos Bancários".
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não solicitou a gratuidade de justiça e não apresentou recolhimento de custas iniciais.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos na pasta despachos-emendas.
Decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043444-79.2017.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 255.786,62
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
REU: CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE
ADVOGADOS DOS REU: ANA AMELIA RIBEIRO SALES, OAB nº MG140649, PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES, OAB nº MG72150, PAULA NORTON FORNACIARI, OAB nº MG105498, AMANDA GODINHO SALOMÃO, OAB nº MG142649
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056076-98.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IEDA DE FATIMA REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063982-08.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: IGOR GLADSON COSTA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7030234-92.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: EDIR LEGAL PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO MINARI FILHO, OAB nº RO292A
Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação última, destituo a perita nomeada e, neste ato, nomeio ALZIRENE BARBOSA DA SILVA, com especialidade em Enfermagem e Grafotecnia, telefone (91) 99166-0743 e E-mail alzibadas@hotmail.com, localização em Belém / PA, para atuar nestes autos como perita do juízo.
Considerando que o processo se arrasta desde 2016, estando ainda na necessidade da realização de provas, e que inexiste médico especialista nesta área neste Estado, conforme ofício recebido pela Secretaria de Saúde, bem como baseado nos princípios de rápida duração do processo e da celeridade processual, intime-se a perita nomeada para se manifestar quanto a possibilidade do atendimento nesta cidade ou por videoconferência, argumentando os motivos para tanto.
Intime-se a expert para dizer se aceita o encargo, apresentar proposta de honorários e currículo.
Havendo manifestação, intimem-se as partes.
No mais persiste a decisão saneadora: ID 21604317.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 05 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054065-62.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: TAIRINE GOMES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033190-71.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: JADIEL BATISTA VITOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047718-81.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIELE DUMMER PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SABRY AZAR MARQUES - RO10770, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020520-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: DJALMA CASIMIRO RAMOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007747-89.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) PROCURADOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
PROCURADOR: ROSANA DA SANTA CRUZ SILVA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$137,17 (cento e trinta e sete reais e dezenove centavos)
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$33,29 (trinta e três reais e vinte e nove centavos)
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060431-20.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
REU: EZEQUIEL SALES DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82739777 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015964-87.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471
REU: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82737954 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/11/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037011-54.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAIATI GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-O
REQUERENTE: NILO CORBARI
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022971-04.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
REU: SANDRA MARIA MORAES PANTOJA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000222-90.2019.8.22.0001
Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O
REQUERIDO: EDGAR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79141387 , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7070362-81.2021.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: VALDERVANE DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO DO REU: RAFAEL DE MORAIS SILVA, OAB nº CE39501
SENTENÇA
Vistos.
Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de honorários sucumbenciais proposta por Banco Bradesco S.A em desfavor de VALDERVANE DA SILVA DE LIMA.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes ID 82384619, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.
É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7071462-37.2022.8.22.0001
Compra e Venda, Reintegração de Posse
REQUERENTE: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, CNPJ nº 15200930000166, ÁREA RURAL, BR 364 - KM 06, AO LADO DO POSTO MIRIAM 2, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880
REQUERIDO: ANA DE SOUZA ARDAYA, CPF nº 66328896204, ÁREA RURAL, RUA V- 06, QUADRA 10, LOTE 20 AEROCLUBE, RESIDENCIAL VIENA - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 130.520,00
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação rescisória de compromisso de compra e venda c/c reintegração de posse, indenização por perdas e danos e pedido de tutela antecipada ajuizada por RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA em desfavor de ANA DE SOUZA ARDAYA, partes qualificadas nos autos, pretendendo o autor em sede de tutela de antecipada a reintegração na posse do imóvel.
Os autos foram declinados para este Juízo, em razão da conexão com os autos 7055056-38.2022.8.22.0001, conforme decisão id. 82371984.
Extrai-se da referida decisão o breve resumo dos autos:
“[...]
Destarte, evidente que esta demanda está umbilicalmente conectada aos autos de n. 7055056-38.2022.8.22.0001, na qual ANA DE SOUZA ARDAYA move ação de rescisão contratual em face de RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, referente ao mesmo lote e alegando os mesmos fatos, com a mesma causa de pedir e com os mesmos pedidos.

Não há como se entender por possível que a rescisão do mesmo contrato possa gerar decisões distintas para os envolvidos. Até porque, com a rescisão do contrato, necessário se faz o retorno do status quo ante, com devolução do lote, o que é justamente o objeto posto em lide nos presentes autos.
Assim sendo, ante a conexão entre as lides, deve-se proceder à reunião dos processos no juízo prevento [...].
Pois bem.
É nítida a conexão das ações, dessa maneira, conforme preceitua o art. 55 do CPC, declaro a conexão dos autos nº 7071462-37.2022.8.22.0001 e 7055056-38.2022.8.22.0001, devendo as ações serem julgadas em conjunto.
2. Indefiro o pedido de reintegração de posse formulado pelo autor porque, para concessão se faz necessária a inequívoca prova da posse, turbação ou esbulho praticado e a sua data (art. 561, incs. I a IV, CPC), bem como o periculum in mora e fumus boni iuris. Ademais, no presente caso, não houve a rescisão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, que inclusive consiste em um dos pedidos de mérito desta demanda. Neste sentido, vem entendendo o STJ e o TJRO:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão/resolução do contrato. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 734.869/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017, grifou-se)
Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Reintegração de posse. Inadimplemento contratual. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode deferir a tutela de urgência, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perito de dano ou risco ao resultado do processo. O inadimplemento contratual não configura, por si só, a resolução, sem que antes conste expressa manifestação judicial acerca da rescisão do contrato. (TJ-RO - AI: 08023316920198220000 RO 0802331-69.2019.822.0000, Data de Julgamento: 13/09/2019, grifou-se)
Logo, entendo não restar caracterizada a posse injusta e o esbulho, o que obsta a concessão da medida liminar, dado que o esbulho, nestas situações, somente ocorre no momento da declaração da rescisão contratual. Além disso, eventual inadimplemento contratual, por si só, não configura hipótese autorizadora da reintegração de posse sem prévia rescisão contratual.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/OFICIO
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029472-66.2022.8.22.0001
Assunto: Práticas Abusivas
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco S.A, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADOS DOS REU: LUIZ FELIPE CONDE, OAB nº PR82890, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por MABEL VIEIRA DA SILVA em desfavor de Banco Bradesco S.A, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes ID 82413885, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.
É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045870-88.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643
REU: VALTER MATHEUS DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7010055-06.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA CABRAL DA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, OAB nº RO6602, MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A demanda em face de MARIA CABRAL DA SILVA
Mantenho a decisão ID 80454519 por seu próprios fundamentos.

Pedido de reconsideração (ID 80853177) não é recurso. Logo, não possui condição de interromper ou suspender prazos.
A CPE certifique se já houve o trânsito em julgado da Decisão ID 80454519, em hipótese positiva, levante-se os valores ao exequente conforme requerido no ID 80767732.
Quanto ao pedido de penhora de salário, deverá o exequente informar o nome, endereço e CNPJ/CPF do empregador da executada.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021922-25.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381
REU: CARLOS RENATO FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BRADESCO CARTÕES S/A em face de CARLOS RENATO FERREIRA alegando em síntese, ser credor da quantia de R$ 65.525,16 (sessenta e cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), representado pelo inadimplemento de Cartão de Crédito 5523051002306231 , emitido em nome do réu.
Instruiu o pedido inicial com documentos e procuração.
Após várias tentativas de localização do requerido, com utilização de meios eletrônicos pelo Juízo, inclusive o requerido foi citado por edital, a parte requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial que, oportunamente, apresentou contestação na forma de negativa geral (ID 76607752).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do julgamento antecipado da lide.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.
Do mérito.
Após verificar os autos e analisar os documentos nele contido, verifico que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial.
In casu, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R$ 65.525,16 (sessenta e cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).
Da detida análise dos autos, concluo que a autora logrou comprovar a dívida. Veja-se que acostou aos autos faturas do cartão de crédito (ID. 27543408 pág. 01/34), em que se observa a utilização do cartão de crédito desde 15/12/2017 até 25/06/2018, momento em que não ocorrem mais pagamentos e a dívida entra em crédito rotativo, se acumulando mês a mês.
Em relação a contratação de cartão de crédito, é contrato tipicamente de adesão e informal, não existindo instrumento físico, nem a assinatura do cliente, formalizando-se a avença por desbloqueio e utilização. Além do que se tratando de relação continuada, renovada a cada mês de utilização dos serviços, não existe valor fixo pré-estabelecido, estando sujeito às variações do mercado.
Neste sentido, o entendimento do Tribunal do TJRS, mantido pelo STJ (AgInt no AREsp 1220453/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018):
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO AO ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO E IDÔNEO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO E PROVA DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - O (...) CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. É contrato tipicamente de adesão e informal, não existindo instrumento físico, nem a assinatura do cliente, formalizando-se a avença por desbloqueio e utilização. Na hipótese de contrato de adesão disponibilizado em estabelecimento comercial e/ou na internet, ou com cláusulas gerais registrados em cartório, proprium”, um dos princípios norteadores do CPC, decorrente do princípio da boa-fé, que significa a vedação de comportamento contraditório.
A parte autora não indica quando teria recebido sem solicitação o cartão objeto de insurgência dos autos. No entanto, apesar de afirmar que “jamais pretendeu utilizar-se desta modalidade de serviços”, fez uso de tal produto por vários meses, sem demonstrar nos autos qualquer insurgência a respeito neste período, o que poderia ser comprovado simplesmente com não ter desbloqueado o cartão, ou ter devolvido o produto na instituição financeira.
Ademais, não há que se falar em equiparação do produto à amostra grátis, como refere a embargante, em razão do cartão ter sido desbloqueado e utilizado para diversas compras pela consumidora. Entendimento diverso poderia ser aplicado se o produto nunca tivesse sido desbloqueado e fossem cobradas da autora anuidades e encargos, o que não é o caso dos autos.”
E ainda:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO -DOCUMENTOS SUFICIENTES - RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. 1. É incumbência da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 2. A fatura do cartão é documento suficiente para demonstrar a relação jurídica firmada entre as partes, mormente quanto traz em seu bojo relatório de utilização e informação sobre pagamento parcial. 2. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e o inadimplemento da dívida, impõe-se a condenação do devedor ao pagamento dos valores em aberto.
(TJ-MG - AC: 10015160019285001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020)
Com isso, não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pelos documentos acima relacionados é aplicável o basilar princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”
Sendo assim, concluo que a autora logrou êxito em seu ônus probatório, pelo que a procedência do pedidos iniciais é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 389 e 422 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por BRADESCO CARTÕES S.A em face de REU: CARLOS RENATO FERREIRA e, por conseguinte, o CONDENO ao pagamento do valor de R$ 65.525,16 (sessenta e cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Intime-se a DPE via sistema.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7077464-57.2021.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Nota Promissória
AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
REU: FRANCINILDA DA CRUZ
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047714-10.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Renove-se a diligência ID 79278693, cuja citação defiro ser realizada por hora certa ou na preça de qualquer funcionário da requerida.
Deverá o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.
Isento o autor de recolhimento de novas custas, visto que não deu causa a repetição da diligência.
Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.
Dispensada nova realização de audiência de conciliação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7015475-55.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DOLORES DE OLIVEIRA GUTIERRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que DOLORES DE OLIVEIRA GUTIERRES demanda em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Fica a requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos a determinação do item “a” do ID 5248410, a fim de que seja realizada eventual compensação ou restituição de valores desembolsados pela autora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7006435-78.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SILVANIA FERREIRA WEBER, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que SILVANIA FERREIRA WEBER, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR demanda em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Manifeste-se a requerida a respeito da petição ID 80212433.
Prazo 15 dias.
Após, retorne para despacho.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7058408-09.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: CLAUDEMIR PENA BEZERRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Monitória em que AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA demanda em face de CLAUDEMIR PENA BEZERRA, pretendendo a garantia de eficácia executiva de três cheques no valor total de R$ 3.905,00.
Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.
Citada por edital no ID 79032900, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.
No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.
Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.
Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.
Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7007070-25.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA, OAB nº SP93737
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que ALLIANZ SEGUROS S/A demanda em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Ante a inércia do perito JULIANO RESENDE BUCCHIANERI, revogo sua nomeação constante no ID 74479087.
Nomeio a perita do juízo, a Engenheira Eletrecista JÉSSICA DA COSTA CARVALHO, que figura a lista de peritos deste Tribunal. que deverá ser intimada para manifestar, em 10 dias, sobre a disponibilidade de realizar a perícia.
Em caso de aceite, informar a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte ré que requereu a prova para manifestação, e em caso de aceite comprovar nos autos o depósito judicial do valor dos honorários, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova pleiteada.
Desde logo, defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentado número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Ainda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.
Ao final do período de 30 (trinta) dias, o perito deverá avaliar e apresentar suas conclusões em laudo.
Apresentado o laudo, as partes devem ser intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Se nada for requerido, as partes devem ser intimadas a apresentarem suas alegações finais, também no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007657-47.2021.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 76767422.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80911012.
3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.
4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
5 - Intime-se o exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024633-32.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Dissolução, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: A. D. S. L.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A
REU: N. D. O. N.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: N. D. O. N. (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041818-83.2021.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
EXECUTADO: NIVALMAR MACENA ROSS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de 5 (cinco) dias e providenciar a citação do executado, conforme intimação ID 79919091, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do art. 485, § 1º NCPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, este processo em que são partes CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA em face de NIVALMAR MACENA ROSS, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046054-78.2021.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Nota Promissória
AUTOR: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7049230-70.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
Polo Passivo: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, ATUAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DE TAL E OUTROS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
Vistos,
Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse em que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A demanda em face de QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, ATUAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DE TAL E OUTROS
Intimem-se as partes requeridas para tomarem ciência dos documentos apresentados pela parte autora ID 74055297 a 74055298, e caso queiram poderão apresentar manifestações no prazo de 15 dias.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.
Intime-se. a DPE via Sistema.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7002305-11.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: GILBERTO SAMPAIO BENJAMIN
ADVOGADO DO REU: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A demanda em face de GILBERTO SAMPAIO BENJAMIN
Suspendo os autos por 30 dias, a fim de possibilitar ao perito realizar as diligências indicadas no ID 82193178.
Decorrido o prazo, intime-se o perito para se manifestar e/ou requerer o que entender necessário.
Intimem-se as partes e perito. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7073015-56.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NOEL FRANCISCO DUTRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por NOEL FRANCISCO DUTRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Nela, diz o autor, em síntese, que sofreu amputação traumática de dois dedos da mão esquerda, 3º e 4º dedo – complicação com distrofia simpático reflexo e necessita se afastar definitivamente de suas atividades habituais.
Aduz que a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o laudo pericial confeccionado naqueles autos é possível comprovar a necessidade de ajuda de terceiros, visto que o autor se encontra incapacitado de maneira total e permanente.
Ao final, com base nessa retórica, em tutela antecipada pugna pela concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez (NB 6323272591). E no mérito requer seja confirmada a tutela antecipada, bem como seja a autarquia requerida condenada ao pagamento das parcelas do adicional de 25% desde a data de 22/01/2021 (data do requerimento administrativo).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Despacho inicial no ID 66509881, indeferindo a tutela antecipada, deferindo a gratuidade e determinando a citação da requerida.
Contestação no ID 67266603, a requerida arguiu preliminar de prescrição, necessidade de indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, e ausência no interesse de agir. No mérito discorre sobre a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e requereu a improcedência da ação.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 74054802).
Réplica no ID 68721508.
O laudo pericial foi acostado no ID 74054803.
Manifestação da parte autora referente ao laudo pericial no ID 74691674.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo a análise das preliminares.
Da prescrição.
Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Desse modo, considerando que a o requerimento para acréscimo de 25% ocorreu em 22.01.2021 e a parte autora ajuizou a ação em 01/12/2021, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Da ausência do pedido de prorrogação.
Não se aplica o referido instituto, pois não se trata de ação de restabelecimento de auxílio-doença, mas sim de concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, sobre o qual não existe pedido de prorrogação.
Razão pela qual afasto tal preliminar.
Da preliminar de falta de pretensão resistida por ausência do indeferimento.

A autarquia requerida arguiu que, em observância ao determinado no REx 631.240/MG, no qual o STF julgou, em sede de repercussão geral, o autor deveria ter comprovado a pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado e que, por não ter feito, não resta demonstrado o interesse de agir.

Não assiste razão à autarquia requerida tendo em vista que conforme se depreende dos autos, a irresignação da requerida, ao sustentar a ausência dos requisitos para concessão do benefício, torna o presente litígio em uma ação resistida. Complementarmente, é necessário levar em consideração o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV, CRFB/88, de modo que, mesmo ausente o indeferimento do prévio requerimento administrativo, a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito, sendo garantido o livre acesso ao Judiciário.

Dessa forma, rejeito tal preliminar.

DO MÉRITO.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, há interesse processual, e as partes são legítimas, inexistindo questões processuais pendentes de análise ou resolução, nada mais havendo a impedir o julgamento.

No mais, ausentes estão as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC, de maneira que os autos comportam julgamento de mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do NCPC, tendo em vista que a demanda não reclama dilação probatória, e as provas constantes nos autos são suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora, e decidir sobre os pedidos.

Pois bem. O pedido inicial é de concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez do autor.

O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

A parte autora obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 15/07/2019, NB 6323272591 (ID 67266608 - Pág. 1).

O Anexo I do Decreto n. 3.048/99 prevê a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, podendo ser utilizada como rol exemplificativo, qual seja: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Neste sentido, a perícia médica realizada nos autos (ID 74054803) apontou que o autor apresenta:

[...] déficit motor em membro superior esquerdo o que lhe atrapalha nas atividades braçais.[...]

[..] o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? Apenas em algumas situações, cujas as atividades exijam destreza de ambos os membros superiores simultaneamente, haja vista a debilidade do membro superior esquerdo.[...]

[..] Quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Terá dificuldade de realizar atividades que exijam destreza de ambos os membros superiores simultaneamente, haja vista a debilidade do membro superior esquerdo. [...]

Corroborando com o exposto acima, o laudo pericial realizado no processo de aposentadoria nº 7006830-07.2019.8.22.0001, assevera que o autor precisa de auxílio de terceiros para servir comida, se vestir entre outras atividades (ID 65875122 - Pág. 4).

Assim, diante das circunstâncias postas nos autos, constatado pela prova pericial colhida, e demais elementos probatórios trazidos, verifica-se a presença de elementos indicativos da necessidade da parte autora quanto ao acompanhamento permanente de terceiros, o que traduz fato constitutivo do direito ao adicional reclamado.

A procedência do pedido, pois, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o inicial formulado por NOEL FRANCISCO DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para DETERMINAR que a Autarquia:

1) IMPLEMENTE o adicional de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor;

e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao adicional sobre o valor da aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia elaborada nos autos, quando se confirmou a necessidade, isto é, em 23/02/22 (ID 74054803 - Pág. 3).

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se que devem ser fixados no percentual de 10% (Dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente sentença, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO
Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: NOEL FRANCISCO DUTRA, CPF nº 524.929.409-00.
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Adicional de 25% na aposentadoria por invalidez.
Número do Benefício: NB 6323272591
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007983-07.2021.8.22.0001
Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto Cláusula Penal
AUTORES: FRANCENI DE SOUZA COSTA DO NASCIMENTO, JOAO DE CASTRO BRANCO
ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911
REU: FERNANDO CESAR CASAL BATISTA
ADVOGADO DO REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
Vistos,
Determino a remessa dos autos para a contadoria conforme petição de ID 62626635.
Com a resposta, retornem os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007052-67.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Agência e Distribuição
AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR, OAB nº AC3582
REU: ANGELO CASTRO MENEZES
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7056409-26.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7038697-81.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, LEANDRO RAMOS, OAB nº AC5347
EXECUTADOS: LUCIMARA MERLI FROZONI, RICARDO BARBOSA FROZONI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado Ricardo Barbosa Frozoni no ID 57905612.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 82435910.
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7061203-17.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA FONTINELE E SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação do executado para pagamento voluntário no 80067993.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 82576419.
3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0271862-80.2008.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: EVANIR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206
EXECUTADO: GIACOMO CASARA RIVOREDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequando.
Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7040583-81.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
DESPACHO
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS requer a substituição do AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A do polo ativo, em vista do termo de cessão de crédito entre eles firmados.
A jurisprudência têm se posicionado favorável à possibilidade de substituição no polo ativo, se comprovada a cessão de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A falta de notificação do devedor da cessão do crédito não leva à inexigibilidade da dívida nem inviabiliza a prática dos atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Jurisprudência do STJ. Comprovada a cessão do crédito, cabível a substituição processual do polo ativo. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70083965582 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 02/07/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2020)
Constam dos autos a comprovação da cessão de créditos, formalizada por instrumento público sob ID 82651259.
Assim, DEFIRO o pedido e determino substituição do polo ativo da presente demanda com a exclusão do AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e inclusão ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ sob o n.º 30.366.204/0001-01, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1195, 4º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-004,
São Paulo/SP
Após, intime-se a autora a sucessora para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038940-54.2022.8.22.0001
Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ELISABETE NOGUEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 82520660, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de ELISABETE NOGUEIRA e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048363-14.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970A
REU: ANTONIO CLAUDIO FRANCO LIMA, CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO
ADVOGADO DOS REU: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
Vistos,
Altere-se a classe processual e promova a inversão dos polos.
1 - Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7028055-83.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: ANA BEATRIZ ALEIXO BATISTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7029407-42.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: GEANE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753
Polo Passivo: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TARCISIO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADOS DOS REU: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que GEANE MARQUES DE SOUZA demanda em face de BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TARCISIO ALVES CAVALCANTE
1 - Considerando pedido do advogado da parte requerida ID 82569681: O Réu da presente ação firmou procuração ad judicia para dois advogados, no entanto, apenas o Dr. Carlos Ribeiro de Almeida vem atuando diretamente e especificamente nos presentes autos, prova do alegado é que todas as petições protocoladas estão em seu cadastro no PJE. No último dia 21, o causídico passou por procedimento cirúrgico e se encontra convalescente, conforme se comprova mediante atestado médico em anexo que o afasta do trabalho pelo período de 30 dias.
2 - Tendo em vista a audiência designada para o dia 06/10/2022 às 11horas e para não causar prejuízo a parte, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de outubro de 2022 - às 9horas, devendo as partes utilizarem o mesmo link. meet.google.com/egx-ydfx-ywo
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7073706-70.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: BARBARA DOS SANTOS COSTA, AMARILDO PEIXOTO COSTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028320-27.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
EXECUTADO: SILVA NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se quanto o saldo certificado no ID 82690012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033102-33.2022.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: B. S. (. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: J. L. T.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Defiro parcialmente o pedido do ID 82556224.
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos a resposta pretendida.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052868-72.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
REU: MARIA LENIZE DE ALMEIDA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 82463662, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de MARIA LENIZE DE ALMEIDA DA SILVA e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Ressalto as partes que em caso de não cumprimento do acordo, os autos poderão ser desarquivados a qualquer momento, sem ônus, desde que requerido por meio de petição de desarquivamento.
No mais, vejo que não houve recolhimento de custas iniciais e as partes não deliberaram sobre estas, desta forma, condeno as partes ao pagamento de custas iniciais pro rata, devendo cada parte arcar com 0,5% sobre o valor da causa.
A CPE intime a inventariante pessoalmente para recolhimento de custas e o autor via DJE. Prazo: 15 dias.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
A CPE oficie-se ao Juízo Inventariante (3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, processo n.º 7015130-50.2022.8.22.0001), conforme requerido no ID 82463662 pág. 3.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7063748-26.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA LEAO
ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211
REU: ISRAELITA FERRAZ DA SILVA CABRAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ISRAELITA FERRAZ DA SILVA CABRAL (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7065337-53.2022.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
REU: ALESSANDRO COIMBRA RAMOS
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.
Foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.
A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC
Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:
O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).
Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).
Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais em razão de sua sucumbência.
Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se consolidade uma relação processual.
Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a CPE cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7055224-45.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: TAINARA COSTA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046034-58.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: DIVANI EUGENIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
1 - A CPE certifique se os honorários periciais foram levantados ao perito integralmente, em caso negativo, expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência.
1 .1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027815-60.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7067632-63.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem
AUTORES: CARLOTA PERONI MARGAÇA, MARCIA PERONI LOPES, NUNO FREDERICO BATISTA PEREIRA MARGAÇA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
1 - Custas inicias de 1% recolhidas no ID 82609832. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001233-89.2013.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: BERNARDO MARTINS WU
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO SIU MON, OAB nº PR47959
Vistos,
Em atenção ao despacho ID 80867909 informo que a decisão foi exarada, com base na jurisprudência pátria, que reiteradamente tem decidido em casos análogos, devendo o executado comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual o bloqueio foi convertido em penhora.
Assim, ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígido o despacho recorrido por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento deste recurso.
À CPE encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.
Suspendo o levantamento dos valores até o julgamento do agravo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008551-86.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Compromisso
AUTOR: GLEIDIANA DA SILVA NEVES LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593
REU: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR, COMERCIAL SEREJO LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança em que GLEIDIANA DA SILVA NEVES LIMA demanda em face de EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR, COMERCIAL SEREJO LTDA - ME.
Aduz a autora que celebrou com a requerida um Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Autônomo de Administração de Empresas e Outras Avenças (ID 68516889) e que faz jus ao recebimento do valor de R$ 364.786,49 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) no que tange a cláusula 4ª do contrato.
Afirma que, propôs uma Ação de execução, cujo processo recebeu o nº 7056129-79.2021.8.22.0001 em tramite na 6ª Vara Cível pleiteando o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao compromisso previsto na cláusula 5ª do referido contrato.
Compulsando-se portanto, os dois processos e os pedidos neles formulados, constata-se a continência.
O Código de Processo Civil, prevê : " Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais".
Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.
Neste sentido, como informado alhures, em consulta ao PJE, constato que o Juízo da 6ª Vara Civel desta comarca é o competente para processar e julgar o presente feito, já que a ação de nº7056129-79.2021.8.22.0001, foi distribuída primeiro, ou seja, aos 01 out 2021 , enquanto que a presente ação somente foi distribuída aos 10 fev 2022 o que torna o juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, face a continência existente entre os feitos.
Assim, declaro a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição do presente feito ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela continência.
Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007089-02.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
EXECUTADO: ZILDA MEIRELES DOS PASSOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº SP7236, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº SP7236, VITORIA GABRIELA SANTOS SANCHES, OAB nº RO12028, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº SP7236
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
Homologo por sentença o acordo celebrado entre a partes (ID 82505302) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:
Execução de título extrajudicial. Pedido de homologação de acordo e suspensão do processo. Possibilidade. Havendo acordo entre as partes de parcelamento do pagamento do débito, com pedido de suspensão do processo até o adimplemento total da avença, deve o processo ser suspenso até o integral cumprimento do acordo. Inteligência do art. 922 do CPC. (TJ-RO - AC: 70016290520188220022 RO 7001629-05.2018.822.0022, Data de Julgamento: 18/01/2021)
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Determino a suspensão dos autos até o cumprimento integral do acordo que finaliza no dia 20/07/2023.
Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
A CPE expeça-se ofício de transferência dos valores em conta judicial para a conta bancária informada no acordo, devendo as contas judiciais restarem zeradas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7018179-07.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
Polo Ativo: MARISA RISO MARTINS
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A parte exequente pugnou pela tentativa de arresto online via sistema SISBAJUD antes da citação dos executados.
O texto do artigo 854 do Código de Processo Civil, apresenta a possibilidade realização de indisponibilidade de ativos financeiros sem dar prévia ciência ao executado, uma espécie de arresto cautelar.
Assim, em verdade o arresto cautelar encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.
No caso dos autos, a parte exequente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos executados, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final do processo, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de valores via SISBAJUD.
Fica intimada a parte exequente para apresentar novo endereço para tentativa de citação e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7023263-86.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA COSTA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação por edital válida do executado no ID n. 61151631.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 82573918.
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012391-07.2022.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Trata-se de pedido de pesquisa junto ao sistema judiciaL (SISBAJUD).
2 - Informe a parte exequente, no prazo de 05 dias, qual o CPF do executado para realização da pesquisa.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7047663-62.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: WILSON MARQUES ORTIZ, ANDERSON VIRIATO ORTIZ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7032106-06.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Polo Ativo: RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581
Polo Passivo: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY, LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912, MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença em que RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA demanda em face de SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY, LIBERTY SEGUROS S/A
Houve intimação para pagamento voluntário ao cumprimento de sentença (ID 60455343).
A executada, LIBERTY SEGUROS S/A, informou que efetuou o pagamento voluntário da condenação até o limite do valor da apólice contratada, qual seja, R$ e R$ 67.600,77 (sessenta e sete mil, seiscentos reais e setenta e sete centavos). Destacou ainda que o exequente recebeu os valores referente ao seguro DPVAT que atualizado remonta no importe de R$ 10.881,47 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos). Ao final, pugna pela exclusão do nome do polo passivo diante do cumprimento da obrigação (ID 61331385).
A requerimento do autor houve levantamento do valor incontroverso (ID 62260786).
Sobreveio manifestação da parte EXEQUENTE (ID 61957078) requerendo continuidade da execução no valor de R$ 84.819,08. Argumentou que a apólice de seguro cobre também os danos corporais devendo também ser pagos pela seguradora.
A seguradora executada (ID 62376687) refutou o argumento da exequente alegando a preclusão da rediscussão da matéria nos termos da condenação, inclusive em sede de acórdão. Ao final, pugna pela exclusão do nome do polo passivo diante do cumprimento da obrigação.
A executada, SILVIA LUISA CLARINDA, se manifestou nos autos afirmando que a seguradora foi condenada ao ressarcimento dos valores que a segurada/executada Silvia Luisa sofreu decorrente de condenação nestes autos (ID 62428362).
Os autos foram enviados a contadoria judicial (ID 66831033).
A seguradora executada(ID 67421661) reiterou os argumentos do ID 62376687.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, e realizando um breve histórico processual, entendo que assiste razão a seguradora executada, quando argumenta que a matéria discutida está preclusa, pelos seguintes motivos:
1) O dispositivo da Sentença foi claro ao apontar a condenação da requerida Silvia Luísa e da Seguradora Liberty, vejamos:
“Pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados por RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA MOURA, da lide principal e, consequentemente:
a) CONDENO a requerida SILVIA LUISA CLARINDA S. MC DONALD DAVY ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00, acrescido de juros e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ);
b) CONDENO a requerida SILVIA LUISA CLARINDA S. MC DONALD DAVY ao pagamento de indenização por danos estéticos no importe de R$10.000,00, com correção monetária desde o evento danoso e juros de 1% ao mês a partir da citação;
c) CONDENO a requerida SILVIA LUISA CLARINDA S. MC DONALD DAVY ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 38.422,38, acrescido de juros e correção monetária, a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ);

d) Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno apenas a parte requerida Silvia ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do §2°, do art. 85 c/c parágrafo único, do art. 86, ambos do CPC/2015. Determino a dedução do valor relativo ao seguro DPVAT da indenização fixada.
Na lide secundária, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a litisdenunciada LIBERTY SEGUROS S/A., a ressarcir os consectários da condenação sofrida pela requerida SILVIA LUISA CLARINDA S. MC DONALD DAVY na lide principal, mormente aos danos materiais, na forma estabelecida pelo contrato de seguro, nos termos da apólice e nos limites desta, juntada ao Id nº 1521689 páginas 01 e ss.
Deixo de condenar a denunciada aos honorários sucumbenciais diante da ausência de resistência à lide secundária."
2) Ademais, em sede de Recurso, a seguradora questionou o mérito por culpa da parte autora e alternativamente caso a sentença fosse mantida pleiteou pela correção monetária observando os limites descritos na cobertura de danos materiais e que qualquer valor excedente deve ser de responsabilidade da segurada, fora dos termos da apólice.
Contudo o recurso não foi provido mantendo a sentença inalterada, inclusive em relação aos danos morais e estéticos, uma vez que não houve recurso das partes. Vejamos:
[..] Deixo de analisar a questão dos danos morais e estéticos, uma vez que não houve recurso das partes. Com relação aos juros e correção monetária, afirma a apelante que a sua incidência faria com que o valor da condenação ultrapassasse os limites estabelecidos na apólice de seguro, devendo, portanto, ser afastados. Ocorre que a insurgência não merece acolhida, uma vez que os juros e a correção monetária decorrem de lei e no caso dos autos a responsabilidade da apelante ficará limitada ao valor da cobertura securitária. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida [..].
Indubitavelmente, os danos morais e estéticos não foram determinados para pagamento da Seguradora, e de tal decisão já houve o trânsito em julgado em 05/07/2021. Assim, restaria a executada, Silvia Luísa, ação de regresso, administrativa ou judicial, se entender que houver cobertura da apólice.
Ante o exposto, pelo fenômeno da coisa julgada e preclusão lógica indefiro o requerimento do exequente no ID 61957078 e da executada, Silvia Luísa (ID 62428362) e determino a exclusão da executada LIBERTY SEGUROS S/A pelo cumprimento da obrigação.
No mais, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial, para verificação acerca dos valores remanescentes, bem como atualização do valor pago pelo DPVAT desde 20/12/2015 (ID 61631395) para descontar do valor final devido pela parte executada Sra. Silvia Luísa, pois estes não foram inclusos no extrato acostado no ID 66831033.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7071294-35.2022.8.22.0001
Classe Consignação em Pagamento
Assunto Consignação de Chaves
AUTOR: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283
REU: MAGNO EDUARDO RIBEIRO SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Custas inicias de 2% recolhidas no ID 82451516. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se ncessário.
2 - Trata-se de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em que IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS demanda em face de MAGNO EDUARDO RIBEIRO SANTOS
alegando, em síntese, As partes em data de 20/01/2020 celebraram contrato de locação de imóvel comercial, sito a Av. José Amador dos Reis, 2495-B, Porto Velho. Que o citado contrato de locação tinha como termino previsto para 20/01/2022, porém ocorreu a moratória do contrato.
Relata que a partir do mês de setembro de 2022, o consignante/locatário não tendo mais interesse na locação, avisou formalmente a locadora/consignada, mediante o envio de notificação extrajudicial, de que o contrato e locação iria terminar por iniciativa do locatário.
Assevera que em 21/09/2022, ocorreu a tentativa de entrega de chaves, ocasião em que o requerido se negou a receber as chaves, desferindo ofensas e injurias ao representante da autora, vide Boletim de Ocorrência.
Ao final, requereu a procedência da Ação, para que seja reconhecido o termino do contrato de locação até a data da propositura da presente lide, bem como que seja considerada entregue as chaves, que estão à disposição do consignado.
É o relatório. Decido.
3 - DEFIRO a consignação judicial e, em consequência, autorizo que sejam realizada a entrega das chaves do imóvel alugado descrito na inicial, endereçado ao Gabinete da 4º Vara Civel, endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I do CPC, sob pena de extinção.
Quanto ao reconhecimento do termino do contrato de locação o que se evidencia dos autos é que o pedido se confunde com o pedido final (que seria confirmar o termino de contrato de locação) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados. Desta forma, considerando que implicaria na análise do mérito o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser o caso de reconhecimento do termino do contrato de locação. Desta forma, indefiro o pedido para certificar o termino do contrato de locação do imóvel.
4 - Cite-se a parte requerida/credor para levantar os objetos já consignados ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC), com as advertências da revelia e confissão (presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora).
4.1 - A defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do CPC: "Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

4.2 - Fica a parte requerida ciente de que, senão contestar a ação. será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 CPC).
4 - Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, conforme primeira parte do caput do art. 545 do CPC.
5 - Havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Em caso de recebimento e quitação por parte do requerido, este deverá arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa.
7 - Cumpridos os itens anteriores, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: MAGNO EDUARDO RIBEIRO SANTOS, CPF nº 03774947201
ENDEREÇO: (endereço completo)
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7072835-06.2022.8.22.0001
Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto Despejo por Inadimplemento
AUTOR: HAMILTON MARTINS NOLETO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: JUAN PABLO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.
Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:
a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou
b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050269-34.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: PRISCILA FERNANDES PINTO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 212,98
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017181-39.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEFE SALES DE SOUZA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062890-05.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO
Advogados do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033824-09.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051091-86.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: Espólio de Francisco Carlos Favacho Nogueira, inventariante Francisco Nogueira Neto registrado(a) civilmente como FRANCISCO CARLOS FAVACHO NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) REU: FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010895-74.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: MARCIANA LAURINDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035334-57.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FABRICIO BEZERRA MONGE CPF: 001.809.172-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 82620595 , para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7046833-04.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10, Nelson Willians Fratoni Rodrigues CPF: 668.018.009-06, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA CPF: 025.848.158-77, JAMIL ALVES DE SOUZA CPF: 429.322.381-91
Executado: FABRICIO BEZERRA MONGE CPF: 001.809.172-50
DECISÃO ID 82620594: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001602-46.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLENILDE DUARTE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - OAB RO7433
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033746-10.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: LEONARDO SOARES MEIRELES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Foi requerido na petição de ID 81800879 a busca em 02 sistemas de buscas, porém somente juntados um comprovante de pagamento. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017431-09.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
REQUERIDO: ANTONIA BARROSO DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001234-42.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029823-49.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045923-74.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853
EXECUTADO: R.C.S. SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070629-19.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR JOSE LONGUINI - AC436
REU: CARMO BENEDITO LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82715797 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027845-95.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011896-70.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: NOVO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045580-15.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A
EXECUTADO: FABIO ALBRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018651-74.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
EXECUTADO: VAREJAO DA SETE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042891-90.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: COM CAFE GOURMET E ESPECIAIS LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060095-50.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA WIKELMAM
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO - DATA DA PERÍCIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da data perícia e da proposta de honorários apresentada no ID 82640152 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 5 dias, sob pena de dispensa de prova.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033201-03.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. C. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057103-82.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
EXECUTADO: NELSON OLIVEIRA SANTANA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO COMPOSTO RURAL PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040771-11.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILSON PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:55999333

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021602-38.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: JOAO PEREIRA PIMENTEL
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003866-46.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ISMAEL CAMURCA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-B, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A
EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - RO9639, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784A, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento dos Recursos mencionados na petição de ID:59332473

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065006-71.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAPHAEL PAPAFANURAKIS PACHECO PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
REU: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82720961 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/10/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004833-55.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: CIDNEI PIRES RODRIGUES JUNIOR e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5, intimada para fornecer dados bancários para expedição dos valores para transferência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041574-62.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REU: QUEILA CRISTINA SOARES
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, bem como comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005338-43.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:55999909

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043284-83.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: UNIAO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7018290-54.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS, OAB nº GO31304
EXECUTADO: TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
2. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7073276-84.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Imissão
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
ADVOGADO DO AUTOR: PASCAL ABOU KHALIL, OAB nº AC1696
REU: NATALINO DE MATTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Custas inicias de 1% recolhidas no ID 82690465. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se ncessário.
2 - Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que EDP TRANSMISSAO NORTE S/A demadna em face de NATALINO DE MATTOS
Alega, em síntese, ter celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Contrato de Concessão n.11/2021, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a Distribuidora.
Afirma, que o imóvel da parte requerida se encontra inserido na área das instalações do empreendimento da EDP TRANSMISSÃO NORTE S.A, com extensão aproximada de 278 km, que interligará as Subestações Subestação (SE) Abunã até a Subestação Rio Branco I, no Município de Rio Branco.
Argumenta que as partes tentaram realizar negociações para viabilizar a constituição da servidão administrativa sobre esta gleba de terra, mas conflitos de interesses acabaram por impedir a possibilidade de um acordo extrajudicial entre elas.
Ao final, com base nesta retórica, pugna em sede de antecipação dos efeitos da tutela a expedição, a seu favor, de mandado de imissão provisória na posse da referida área. E, no mérito, pugna pela confirmação da liminar e que o pedido inicial seja julgado procedente para determinar a servidão administrativa da área objeto da lide.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO
A servidão administrativa é uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, instituindo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada, em benefício do interesse coletivo, no entanto, não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que compatíveis com as diretrizes da servidão, uma vez que o valor da indenização justa deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente.
Ademais, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o Contrato de Concessão de Serviço Público de Energia Elétrica n.11/2021- ANEEL (Id nº 82690456). Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a não imissão da posse pode lhe causar.
Diante dos documentos acostados aos autos, considerando a urgência da medida (fornecimento de energia elétrica/Utilidade Pública), nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de liminar e determino a imissão provisória na posse da área servienda indicada na inicial, após o comprovante do deposito judicial (Subestação (SE) Abunã até a Subestação Rio Branco I, no Município de Rio Branco, Propriedade: 198PVH e Área atingida: 0.0434 ha), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
3 - Considerando ser notório que a autora não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.
3.1 - Ante a não realização de audiência de conciliação, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
7 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
9 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: NATALINO DE MATTOS (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos, bem como intimá-la do deferimento da tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0035160-90.2006.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: VERA LUCIA D AVILA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672, FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO4726A, PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA, OAB nº RO3327A
EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN, OAB nº RO675
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067632-63.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NUNO FREDERICO BATISTA PEREIRA MARGAÇA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82723026 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7050980-05.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: RENATO QUELER COELHO COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

DESPACHO
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS requer a substituição do AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A do polo ativo, em vista do termo de cessão de crédito entre eles firmados.
A jurisprudência têm se posicionado favorável à possibilidade de substituição no polo ativo, se comprovada a cessão de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A falta de notificação do devedor da cessão do crédito não leva à inexigibilidade da dívida nem inviabiliza a prática dos atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Jurisprudência do STJ. Comprovada a cessão do crédito, cabível a substituição processual do polo ativo. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70083965582 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 02/07/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2020)
Constam dos autos a comprovação da cessão de créditos, formalizada por instrumento público sob ID 82654480.
Assim, DEFIRO o pedido e determino substituição do polo ativo da presente demanda com a exclusão do AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e inclusão ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ sob o n.º 30.366.204/0001-01, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1195, 4º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-004,
São Paulo/SP
Após, intime-se a autora a sucessora para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7006684-58.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: T. M. MILANI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
Sentença
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por T. M. MILANI - ME contra Banco Bradesco.
Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com o banco requerido instrumento particular de confissão de dívida (doc. N. 11832447), da conta 20140, agência 1630-6, no valor de R$16.331,43 (dezesseis mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), com vencimento em 10.12.2018, em 18 parcelas, para pagamento da primeira parcela em 03.02.2019, totalizando R$19.377,36 (dezenove mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos).
Conta que caberia ao requerido, diante da renegociação, realizar o aporte de R$15.000,00 (quinze mil reais) para restabelecer o saldo positivo de conta, o que foi feito em 11.12.2018. Contudo, em 03.01.2019, o requerido reincluiu a dívida do crédito rotativo na conta, no valor de R$12.663,94 (doze mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), descumprindo então o contrato anteriormente firmado. Aduz que tal conduta do banco, fez com a empresa se tornasse devedora em R$ 13.974,06 (treze mil novecentos e setenta e quatro reais e seis centavos), tendo ainda seu nome incluído nos cadastros de restrição de créditos.
Ao final requereu em tutela antecipada que o requerido retire o CNPJ da empresa dos cadastros de inadimplentes. E, no mérito pugnou pela condenação da requerida em danos materiais e danos morais.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Despacho inicial (ID 72572621) deferindo o pedido de tutela, determinando a designação de audiência de conciliação, bem como a citação do requerido.
Contestação apresentada (ID 76174943) sustentando que o débito que gerou a negativação é oriundo de um contrato firmado entre as partes, em que a parte autora tornou-se inadimplente. Alegou que não existem provas acerca dos pagamentos nas datas anotadas ou qualquer elemento de convicção que corroborem as alegações iniciais e apontem a existência de ilícito praticado pelo banco. Discorreu ainda sobre a impossibilidade de restituição por danos morais, bem como sobre a inexistência de danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação realizada e infrutífera (ID 76255324).
Intimação das partes para manifestação acerca da produção de provas (ID 77270597).
Manifestação da parte autora (ID77441082) informando que não há mais provas a produzir e pleiteando o julgamento antecipado da demanda; bem como manifestação do banco requerido no mesmo sentido (ID 78122568).
É o relatório. DECIDO.
É fato incontroverso nos autos a existência de débitos da parte autora com o banco requerido.
O termo de confissão de dívida é um instrumento contratual por meio do qual a parte que deve confessa e reconhece uma dívida especifica para com a parte credora, bem como firmam entre si um acordo para realizar o pagamento do inadimplemento.
Em detida análise dos documentos acostados no processo verifico que a parte autora assinou o Instrumento Particular de Confissão de Dívida (ID 67697662) na data de 03/01/2019, referente ao Contrato nº 4241367 com vencimento em 10/12/2018, no valor de R$ 16.331,43 (dezesseis mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), a ser pagos em 18 (dezoito) parcelas de R$1.076,52 (mil e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).
A parte autora sustenta que diante da renegociação, o banco requerido teria que realizar o aporte de R$15.000,00 (quinze mil reais) para restabelecer o saldo positivo de sua conta.

Observando os extratos da conta nota-se a ocorrência de diversas movimentações financeiras, tanto de entrada como de saída de valores, sendo que uma dessas movimentações no dia 11/12/2018 consta a denominação: “Encargos Limite Crédito, doc 4241367, de crédito no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Insta esclarecer que encargos limite de crédito nada mais é que uma cobrança realizada quando há utilização de valores além do saldo positivo em conta bancária (limite de crédito), devendo ser cobrado além do valor utilizado de limite de crédito, uma taxa pelos serviços.
Denota-se ainda dos extratos a ocorrência de várias antecipações de cartão, que são adiantamentos de valores das vendas realizadas no cartão. Isso porque toda compra realizada no cartão de crédito demora um prazo para que o valor da compra caia na conta da empresa que fez a venda. Tal operação é feita mediante a cobrança de taxas pelo banco.
O extrato do dia 03/01/2019 mostra a existência de um débito no valor de R$ 12.663,94 referente a limite utilizado, referente ao documento 42411367, com a descrição Mora Conta Garantida Mora Limite Utilizado.
A autora pleiteia danos materiais por entender que o requerido não agiu de acordo com o contrato estabelecido, pois não procedeu a quitação da dívida. No entanto, diante dos fatos acima expostos, das provas trazidas no processo, não se pode concluir que o banco deva valores a parte requerida, pelo contrário, os extratos detalhados de movimentações da conta, bem como o termo de confissão de dívida assinado, indicam que a autora utilizou o limite disponível da conta, não procedendo com os pagamentos aos quais teria que realizar, o que gerou a cobrança de vários encargos. Ademais, a dívida referente ao termo de confissão de dívida assinado só será quitada após o pagamento de todas as parcelas.
Importante ressaltar que a parte autora não realizou um empréstimo como menciona em sua inicial, ao sustentar o pedido de danos materiais. Assim, diante das movimentações realizadas na conta, não é possível indicar que existam valores a serem devolvidos pelo banco, por tal razão, o pedido de ressarcimento não merece acolhimento.
Com relação ao pedido de danos morais, a súmula n. 227 do STJ admite que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.
Assim como ocorre com os direitos de personalidade da pessoa física, a pessoa jurídica pode sofrer com os danos causados à sua honra e imagem, sendo possível o pedido de reparação pelos danos sofridos.
Contudo, em se tratando de pessoa jurídica, a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, conforme preconiza o art. 52 do Código Civil.
Portanto, para a caraterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstancial em atributos externos ao sujeito, e em razão disso, dependem de provas específicas a seu respeito.
Logo, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode ser deferida diante da demonstração de provas concretas que evidenciem que seu nome sofreu dano perante o comércio (dano objetivo), não podendo se presumir o dano moral em prol da pessoa jurídica como se admite quando se busca aferir dano à honra subjetiva da pessoa humana, que por referir-se exclusivamente à dor moral que afeta as suas emoções.
Ressalta-se ainda que o mero abalo patrimonial não se traduz em dano moral, que justamente é caracterizado pela extrapatrimonialidade, sendo que patrimônio é dano material.
Em análise dos autos vejo que a parte autora alega ter sofrido dano moral diante do descaso do banco ao proceder cobranças indevidas, bem como a expôs em situação vexatória.
Contudo, não vislumbro nos autos provas suficientes para comprovar que o requerido tenha lhe causado dano.
Razão pela qual entendo não ter o autor cumprido o seu dever descrito no artigo 373, I do CPC, o qual incumbe ao autor o dever de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por T. M. MILANI - ME em face do requerido., consequentemente revogo os efeitos da tutela de urgência.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme determina o art. 85, §2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029667-85.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Compromisso
AUTOR: MARIA JULIA ALVARES BRAGANCA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7003163-42.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
REQUERENTE: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELLE TESSER GUGEL, OAB nº RS83212
REQUERIDO: MAPTRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.
Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7021255-68.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
REU: ANDRESSA PATRICIA GOMES COLLINS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7069651-76.2021.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: SELMA DE SOUZA BENEDITO, HELIO ANDRADE DA CUNHA, JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Vistos,
Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim, Vivo e Net para que informem se os requeridos possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.
Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O oficio deve ser instruído com cópia deste despacho.
A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.
Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo dos autores, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido.
Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.
Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007492-73.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAN ROMANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA - RO0004169A, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
REU: CLARO S.A
Advogados do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para informar se houve o julgamento do recurso repetitivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024633-32.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A
REU: NILSON DE OLIVEIRA NEVES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82721592 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: QUEICIANE GOMES SOARES CPF: 967.868.332-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7034542-35.2020.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34
Executado: QUEICIANE GOMES SOARES CPF: 967.868.332-68
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005813-38.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552A, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708A, SILVANA FELIX DA SILVA - RO0004169A
REU: CLARO S.A
Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para informarem o andamento do Recurso Repetitivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061108-50.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: SIDINEI FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063748-26.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211
REU: ISRAELITA FERRAZ DA SILVA CABRAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82723231 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054271-13.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEITAO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Certifico que a audiência de conciliação foi cancela em virtude do mandado de citação da parte requerida ter voltado negativo. Por isso, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015746-35.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNA QUEZE ATAIDES
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA - RO0004169A
REU: CLARO S.A
Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para informarem o andamento do Recurso Repetitivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007832-44.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NERILDO MOREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
REU: EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009220-13.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE EMANOEL DE VASCONCELOS PORTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:55999573

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048363-14.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970A
Vistos,
Altere-se a classe processual e promova a inversão dos polos.
1 - Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO
05/10/2022 17:30:35
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 82701218

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033926-02.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGOSTINHO JOSE LISBOA PENA
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o andamento Recurso Extraordinário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANA BEATRIZ ALEIXO BATISTA CPF: 041.462.382-77, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 82701221, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7028055-83.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04
Executado: ANA BEATRIZ ALEIXO BATISTA CPF: 041.462.382-77
DECISÃO ID 82701219: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057368-84.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERIALDO BATISTA PAIVA e outros
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARTES - PROVAS
Fica a parte Requerida intimada para manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012406-10.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AMARILDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003300-61.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSCAR HUIDA SOLTOVSKI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478, WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478, WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VENESIA - MG103541-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478, MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA - DF12345
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005197-24.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLON ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID 55999659.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: VALDEMIR COSTA ARAUJO CPF: 701.770.232-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 82700466, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7056409-26.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:TIAGO FAGUNDES BRITO registrado(a) civilmente como TIAGO FAGUNDES BRITO CPF: 012.961.661-39, INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA CPF: 773.969.012-00, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80
Executado: VALDEMIR COSTA ARAUJO CPF: 701.770.232-87
DECISÃO ID 82700226: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7029879-48.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7047588-91.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
REU: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015388-94.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047847-23.2019.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO0000224A-A
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO0000224A-A
REU: CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a juntar o endereço específico, para qual requer a diligência solicitada na petição de ID 68683563, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7034214-37.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento, Nota Promissória
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
EXECUTADO: JS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047762-32.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO0000830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711
Advogados do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO0000830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711
Advogados do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO0000830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711
Advogados do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO0000830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711
REU: SERGIO PINTO SA, SILENE PINTO SA MENDONCA, SIVONE PINTO SA, LARISSA TAINA SA DE ALBUQUERQUE, LAURA TAIANE ALBUQUERQUE DE SA, PEDRO HENRIQUE DE SA ALBUQUERQUE, CELIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REU: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Advogados do(a) REU: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82733497 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7048947-13.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381
EXECUTADO: KATIA REGINA DA COSTA PONTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7018065-34.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adimplemento e Extinção
REQUERENTE: BONAFRUTA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO VICTOR CARAN BARBOSA, OAB nº ES25622
REQUERIDO: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033458-33.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inadimplemento
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
EXECUTADO: CLEICE KELLIA BARBOSA ABREU
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, CLEICE KELLIA BARBOSA ABREU.
Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Custas recolhidas no ID 82292590.
Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.
Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014974-65.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WANDERSON CAMPOS MAIA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A
REQUERIDO: ESMAEL PINHEIRO DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047943-38.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA APARECIDA PINTO BENTO - RO10756
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074364-94.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: GUILHERME PATRICK DA SILVA BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003891-83.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003858-93.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. M. D. S. T. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962A, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293A, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A
REU: DIEGO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070284-87.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MARIA EUNICE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) REU: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034632-09.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEYVISON BARBOSA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953
REU: M S PIRES LTDA e outros (2)
Advogados do(a) REU: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317
Advogado do(a) REU: ROGERIO VARGAS DOS SANTOS - RS32926
Advogado do(a) REU: PALOMA DE ALMEIDA - RS104669
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055222-75.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: BARBARA VICTORIA MOREIRA PARIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012216-47.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais .
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077158-88.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: BRUNA VARINI VOLPATTO
Advogado do(a) REU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047935-27.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: BANCO BMG S.A. e outros
Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004
Advogado do(a) REU: MAURICIO COELHO LARA - RO845
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
OBSERVAÇÃO:
SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041210-85.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: DAVI CARVALHO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040819-38.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ELIETE MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008328-70.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004281-24.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071724-21.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009141-63.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: DANIELA PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062083-09.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMAR GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002410-22.2020.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
REQUERIDO: CAUANNE GUIMARAES CHIANCA LEITE
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, CAIO CESAR CHIANCA LEITE - RO8161
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7037047-28.2022.8.22.0001
Classe: Usucapião
Polo Ativo: SHIRLEY APARECIDA CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
Polo Passivo: ELIFAZ DE FREITAS CABRAL, ELIU DE FREITAS CABRAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de Usucapião em que SHIRLEY APARECIDA CASTRO demanda em face de ELIFAZ DE FREITAS CABRAL, ELIU DE FREITAS CABRAL
Atento ao contido na Decisão juntada no ID 82714501, referente ao conflito de competência, redistribua-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040128-82.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cancelamento de vôo
AUTOR: LARISSA FURTADO RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 81839867, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por LARISSA FURTADO RODRIGUES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência em nome do Executado, conforme acordado entre as partes.
Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7023228-97.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: KAIRLLY MOURAO FERREIRA, FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta citação por edital id 79669753 do executado.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 82876119.
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0075195-87.2009.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MAURICIO VIANA DA MOTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910
EXECUTADO: LUCIA HELENA MARQUES - MATERIAIS PLASTICOS - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, OAB nº PR31389
DESPACHO

1- Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048843-16.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Servidão
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540
REU: JESSER ALVES DE BRITO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Indefiro o pedido da parte autora, para que o mandado de imissão na posse seja cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, porquanto não restou evidenciado tamanha urgência.
Cumpra-se a decisão de Id nº 79287807.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7014705-62.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Cheque
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A
EXECUTADO: FABIO CODIGNOLE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 68564603.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 82608794.
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052083-13.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805
REU: ALCEMIR LIMA DA CUNHA, RENATA LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO DOS REU: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA em face de ALCEMIR LIMA DA CUNHA, RENATA LIMA VASCONCELOS.
.As partes entabularam acordo durante a audiência de conciliação, realizada no CEJUSC (ID 82716057), e pedem sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termos constantes em ata de audiência realizada no CEJUSC (ID 82716057), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III,"b", do NCPC.
Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do NCPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7011802-83.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: STANLEY JORGE MALONEY
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
Polo Passivo: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Vistos.
Intime-se as partes da data da perícia conforme acostado no ID 82053777. As
As partes devem disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizer necessários
Após, cumpra-se, nos moldes da Decisão de ID 78359325.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031359-22.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: PAULO RAMIRO PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E DANOS MORAIS proposta por PAULO RAMIRO PINTO em face ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A alegando, em síntese, que é proprietário de 02 imóveis, sendo a unidade consumidora objeto da demanda, a unidade de consumo nº 20/58894-7.
Afirma que em 12/04/2021 recebeu uma carta ao cliente pela requerida, informando acerca de inspeção realizada em sua unidade consumidora, onde foi constatado procedimento irregular no medidor, sendo cobrada diferença no valor de R$ 2.543,42.
Relata que a averiguação no medidor de energia, realizado pelos prepostos da requerida em sua unidade de consumo, foi feita sem qualquer comunicação ou aviso prévio, e ainda sem a presença do autor ou qualquer outra pessoa do imóvel, de forma unilateral.
Aduz que passado algum tempo, foi novamente surpreendido pela requerida, ao receber na sua residência fatura de recuperação de consumo no importe de R$ 2.543,42 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao período compreendido de 07/2020 à 12/2020, sendo este valor ilegal, haja vista ser de valor praticamente 15 vezes superior à média de consumo mensal do requerente.
Destaca que foi até a sede comercial da requerida, onde lhe foi apresentada uma confissão de dívida nos termos cobrados e acordados na carta ao cliente, no importe de R$ 2.543,42, podendo ser dividida em mais de 12 parcelas, porém, informa que se recusou a assumir o débito e assinar o termo de confissão proposto.
Assevera que não há qualquer fundamentação fática ou jurídica a embasar tal cobrança pela concessionária, sendo, portanto, ilegal, já que não foi realizada perícia, devendo ser ressarcido por todos os danos suportados, quer seja material, ou moral, com a evidente exposição e humilhação de seus familiares pela requerida.

Ao final, com base nessa retórica, requer seja deferida a liminar, de forma a determinar a imediata suspensão da cobrança da dívida no importe de R$ 2.543,42 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), bem como seja bloqueada a suspensão de energia elétrica em seu imóvel, sob pena de multa diária. No mérito, requer seja julgada totalmente procedente a ação, declarando a inexistência do débito no valor de R$ R$ 2.543,42 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), como também seja condenada a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despacho Inicial no ID 59141663. Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 59141663. Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia ou realizar cobrança da fatura em discussão, até o julgamento do feito.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 60484981. Aduziu que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor, o que fazia com que uma parte do produto consumido não fosse registrado devidamente.

Ressalta que por tais motivos, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI nº 041968, procedendo à retirada do aparelho medidor irregular e encaminhamento ao órgão delegado do INMETRO, que atestou a irregularidade do equipamento.

Expõe que a cobrança discutida na ação não se trata de uma multa imposta ao usuário, mas sim a recuperação de receita referente ao período em que havia o desvio de energia no local, afirmando que todos os procedimentos seguiram em consonância com as resoluções da ANEEL.

Alegou que o referido TOI não constitui simples ato unilateral, mas sim ato administrativo editado por concessionária de serviço público que goza de presunção de veracidade e legitimidade. Destaca que a simples alegação do autor, de que teria sofrido constrangimentos, não é suficiente para que o dano moral seja caracterizado, sendo a indenização indevida.

Ao final pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica à contestação no ID 62028779.

Intimadas as partes para especificação de provas, a requerida pugnou pela produção de prova pericial indireta (ID 62879134). O autor não se manifestou.

Despacho saneador no ID 63083430.

Petição pela requerida no ID 76353037, pugnando pela desistência da prova pericial e propondo o acordo de cancelamento da fatura discutida, no valor de R$ 2.543,42.

Manifestação da parte autora no ID 76382604, confirmando o aceite da oferta de cancelamento do débito feita pela requerida e oferecendo contraproposta em sede de indenização por danos morais, no importe sugerido na exordial, por se tratar de imóvel comercial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Do mérito

Deve-se registrar, inicialmente, que o débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor de R$ 2.543,42 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora do autor.

A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3° da Lei n. 8.078/90.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.

Por oportuno, consigno que apesar da alegação de que os funcionários da requerida depararem-se, quase que diariamente, com adulterações nos equipamentos de medição de energia, isto não os torna habilitados suficientemente à detecção de fraudes nestes equipamentos, uma vez que somente o órgão metrológico oficial vinculado à segurança pública possui tal qualificação. Logo, se a análise do medidor foi realizada somente pela requerida, não serve como prova – em face de produção unilateral e, por óbvio, interesse manifesto da parte – para eventual cobrança.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confiram-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).

Dessa forma, no caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Limitou-se a juntar um TOI e conclusão unilaterais, elaborados exclusivamente por ela.

Ressalta-se que foi realizada proposta pela requerida, de cancelamento da fatura discutida, no valor de R$ 2.543,42, conforme manifestação no ID 76353037, que foi aceita pela parte autora, no ID 76382604, momento em que reiterou o pedido de indenização por danos morais inicial.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado do período de 07/2020 à 12/2020, cujo valor soma a quantia de R$ R$ 2.543,42 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), visto que não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela concessionária, bem como diante da desistência da cobrança do referido valor pela requerida (ID 76353037), de forma que reconheço sua insubsistência, para fins de declarar a inexigibilidade do débito.

Dos danos morais

No tocante ao dano moral, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar lesão a honra, imagem ou reputação, ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

O autor sustenta que foi coagido a assinar termo de confissão de dívida, afirmando que o procedimento realizado pela requerida lhe gerou evidente e notória exposição e humilhação perante seus familiares e vizinhos, que tem acompanhado o ocorrido.

Destaque-se que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa requerida ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016).

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Recurso desprovido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observados tais parâmetros. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020672-54.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/09/2020).

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, entendo que para o caso o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do requerido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por PAULO RAMIRO PINTO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:
a) DECLARAR inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R$ R$ 2.543,42 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente à fatura discutida nos autos, conforme documento apresentado no ID 59003197.
b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID 59141663.
c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.
Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7012750-59.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
EXECUTADO: E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.
Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044092-25.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
EXECUTADOS: SILVIA PIMENTA DOS SANTOS, WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE, POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
Vistos,
1 - Conta citação dos executados nos ID's 23890826 e 30405203.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 81084000.
3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.
Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
3.1 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).
4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.
4.1 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.
4.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.
5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7060794-41.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Polo Passivo: NATALLE MARIA SILVA SUSSUARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A
Vistos,
Atento ao contido nos autos, verifico que o termo do acordo juntado no Id 81089702 não se refere a executada.
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente para prestar esclarecimentos.
Int.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7049587-45.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo
EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: VANGELIS FREIRE DE AZEVEDO, FRANSIVALDO BATISTA DE AZEVEDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044252-79.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Combustíveis e derivados
REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
REQUERIDO: AIRTON DANTAS PERSEGONO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Compulsando os autos verifica-se que não houve citação da parte executada.
Assim, a CPE cumpra-se a Decisão de id 74950985 na sua integralidade.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048629-64.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A
EXECUTADO: CLEUDO RAILAN FERREIRA ESCOCIO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARIANA PUKOSKI BARRETO CPF: 051.463.122-81, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 29.669,47 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 27/6/2022.
Processo:7007111-26.2020.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:OTAVIO AUGUSTO LANDIM CPF: 019.587.672-55, MAISA LUZIA SANTORO CANHIN CPF: 312.768.732-04, SERGIO MARCELO FREITAS CPF: 887.149.422-91, DANIEL FAVERO CPF: 457.269.812-00, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS CPF: 006.142.082-46
Executada: MARIANA PUKOSKI BARRETO CPF: 051.463.122-81
DECISÃO ID 81410741: "(...) Assim, para evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação da parte ré/executada, via edital, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Expeça-se edital com prazo de 20 dias (art. 257, III do CPC). Cumpra-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2022. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz(a) de Direito (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de setembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/09/2022 16:02:52
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
3007
Caracteres
2537
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
56,98

Processo n. 7073126-06.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO INOCENCIO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL RAMOS DE MOURA, OAB nº GO60512
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da Causa: R$ 26.061,36
Data da distribuição: 05/10/2022
DECISÃO
Em consulta ao sistema PJe 1º grau, constata-se a distribuição do processo de busca e apreensão n. 7062985-25.2022.8.22.0001 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Observa-se que aquele processo tem por pedido a busca e apreensão do veículo Nissan Frontier SVATK 4x2 placa NCE8F54, enquanto que este processo tem por objeto a revisão daquele contrato de aquisição de veículo.
Os §§ 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 10.931/2004, possibilitam a discussão de cláusulas contratuais no bojo de Ação de Busca e Apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia, sendo possível a revisão de cláusulas consideradas abusivas pelo devedor fiduciante, impugnadas em sede de contestação ou de reconvenção. Todavia, a aludida revisão somente se afigura possível quando o devedor fiduciante houver purgado a mora, evitando, assim, a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário (Acórdão 1276283, 07248507820188070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 20/8/2020, publicado no PJe: 31/8/2020, TJDFT).
Veja que a matéria discutida nesta ação pode ser objeto de contestação e reconvenção nos autos da ação de busca e apreensão. Logo, vislumbra-se possibilidade de julgamentos contraditórios se os processos tramitarem em separado.
Não se trata especificamente de conexão, mas os desdobramentos que possam advir da tramitação das duas ações, de forma separada, justifica-se a reunião de processos, em razão do interesse público, como estabelece a própria Lei Processual Civil, art. 55, §3º § 3º: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Considerando que aquele processo foi ajuizado em 23/08/2022 e este em 05/10/2022, declino da competência em favor do Juízo 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Com as baixas necessárias, remeta-se ao juízo indicado, via redistribuição.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015667-51.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: MARIA LENILZA GUIMARAES SOARES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037001-39.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: EDIO FARIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021044-95.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL ALVES DE SOUZA - MT12880/O, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243
REU: FRANCISCO PEREIRA BARBOSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA CPF: 717.492.682-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 90.461,83 (noventa mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) atualizado até 30/07/2022.
Processo:7044390-80.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:WANDERLEY ROMANO DONADEL registrado(a) civilmente como WANDERLEY ROMANO DONADEL CPF: 824.269.021-91, BRADESCO CARTÕES S/A CPF: 59.438.325/0001-01, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO CPF: 066.327.566-03
Executado: CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA CPF: 717.492.682-72
DECISÃO ID 78861982: "(...) Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
29/08/2022 15:29:23
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
466
Caracteres
2473
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
55,54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030800-65.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ELIANA TAVARES MAURICIO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA CPF: 851.989.272-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 2.270,26 (dois mil duzentos e setenta reais e vinte e seis centavos) atualizado até 12/08/2022.
Processo:7051690-30.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72
Executado: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA CPF: 851.989.272-87
DECISÃO ID 81207767: "(...) Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 1 de setembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
01/09/2022 08:38:41
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
466
Caracteres
2335
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
52,44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045007-06.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE MARIA FALCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037130-83.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
REQUERIDO: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002339-88.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A
EXECUTADO: WALKDNEIRES CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016005-20.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LEONIVO SIMOES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0197187-20.2006.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: JOSE IZO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013532-95.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA SONIA FLORIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052365-51.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIA PATRICIA DE ALMEIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
REU: DEUSETE VIANA DA SILVA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000392-91.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: SERGIO RICARDO SANTOS
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020187-20.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
EXECUTADO: CLEUSA LUIZ PEREIRA e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046623-84.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A
EXECUTADO: MICHAEL JAKSON PEREIRA DE SOUSA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045539-77.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
REU: WAGNER WALTER DA SILVA QUEIROZ
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013965-07.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A
EXECUTADO: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051464-20.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: Eraldo Carlos Batista
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036986-70.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
EXECUTADO: ACM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046786-93.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065755-88.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: ALESSANDRA JESUS GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005013-03.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A
EXECUTADO: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029086-36.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: KATIA CILENE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA - RO11790, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Intimação RÉU - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
Fica a parte RÉ intimada da proposta de honorários apresentada no ID 82648032 para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032847-17.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049096-72.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GEOMETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542
EXECUTADO: EMTEP TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009997-03.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA CRISTINA BONI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR04680
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 82472682.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043654-91.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ESPÓLIO DE JOSÉ ALTAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO (AUTOR) registrado(a) civilmente como JOSE ALTAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062144-30.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632
REU: TARSO RAMOS FELIX e outros
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINE BORGES PARIS - RO11663
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINE BORGES PARIS - RO11663
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012429-24.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020506-90.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7063052-24.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Consórcio
Valor da causa: R$ 330.949,91 (trezentos e trinta mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos)
Parte autora: JOSE CARLOS MENDES, RUA NICARÁGUA 1470, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A
Parte requerida: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2695, SUBESQUINA COM RUA ABUNÃ LADO ESQUERDO LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, AV. GOV. ROBERTO SILVEIRA 909, SOBRELOJA LOTE BELVEDERE - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS REU: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, R JÚLIO DE CASTILHO 00, NI CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.
Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC.
Alega a parte autora que contratou com a parte requerida um empréstimo ou financiamento para a aquisição de um trator, sendo pago o valor da entrada e da taxa administrativa, contudo não recebeu o bem e, depois, descobriu que se tratava de um consórcio, sendo o requerente enganado pelas falsas promessas do vendedor.
Citado (ID 77468113), o requerido JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA não apresentou contestação.
A requerida RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - EPP, por sua vez, suscita preliminar de impugnação à gratuidade de justiça e, no mérito, defende a regularidade da contratação, visto constar dos documentos assinados a natureza do negócio, com expressa advertência de inexistência de cota contemplada. Entende ter agido no exercício regular de seu direito, não praticando ato ilícito e, consequentemente, não sendo responsável pelos danos reclamados pela parte autora.
Apresentada impugnação à contestação (ID 82540991).
Prima facie, no que cinge a preliminar arguida, anoto que ela não merece acolhida porquanto, conforme se infere da decisão de ID 74823382, somente fora conferido à parte autora o diferimento do recolhimento das custas iniciais, e não a concessão da gratuidade de justiça postulada.
Logo, não há de se falar em revogação de benefício que não fora concedido nos presentes autos.
Outrossim, verifica-se que, apesar de citado, o requerido JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA não apresentou defesa nos autos, razão pela qual DECRETO sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
No mais, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas no presente feito.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a legitimidade da contratação do consórcio, cabendo verificar se houve vício de vontade ou falta de informações adequadas ao consumidor.
Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, DEFIRO-LHE a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
INTIME-SE as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, se aplicável.
Outrossim, nos termos do art. 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7053592-76.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: LILIA SANTIAGO DA COSTA, RUA DOM PEDRO II 1867, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS SANTIAGO PEREIRA, RUA DOM PEDRO II 1867, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, ANARI 5358, APT 701 BLOCO 5 - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, FABIANA 6694 CUNIA - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIA SANTIAGO DA COSTA, OAB nº RO6033A, RUA DOM PEDRO II 1867, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV.GETULIO VARGAS, 3-03 VL.GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.
Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC.
Alega a parte autora que possui um plano de saúde individual denominado Especial 100 Adesão Trad.16 A AHO QP, matriculado na ANS sob o nº 476.938/16-4. Aduz que, por erro, a operadora deixou de enviar o boleto de janeiro/2022. Alega que em 13/07/2022 foi surpreendida por uma ligação da clínica informando que o plano negou a cobertura da guia da primeira semana de julho, pois o plano estava cancelado. Aduz que dia 11/07/2022 foi quitado o boleto referente ao mês de junho/2022, e no dia 13/07/2022 foi quitado o boleto referente ao mês de julho de 2022. Aduz que o requerente é portador do Transtorno do Espectro Autista atualmente com (06) seis anos de idade.
Sustenta que não houve comunicação formal e respeito ao prazo prescrito em lei o cancelamento do plano de saúde, não foi enviado nenhuma carta contendo todos os requisitos para a validação de uma comunicação formal. Quando da informação do cancelamento, aduz que realizou contato mediante protocolo nº134200311. Requereu tutela de urgência para que a SAS seja obrigada a realizar a reabilitação e manutenção do plano dos autores sob pena de multa diária não inferior a R$1.000,00, e ao final procedência da ação.
A requerida, por sua vez, defende que os valores cobrados são apenas das faturas do aviso prévio de 60 dias, e que, com 45 dias de atraso, é disparado automaticamente pelo sistema a carta de aviso de falta de pagamento ao segurado, o que fora devidamente cumprido. Entende não ter praticado nenhum ato ilícito, porquanto sua conduta se encontra respaldada nas condições contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do feito.
Apresentada impugnação à contestação (ID 82357711).
Pois bem. Verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito.
Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de notificação acerca do cancelamento do plano de saúde; b) a legalidade do ato praticado pela requerida; c) a existência de danos em face da autora;
Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, DEFIRO-LHE a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
INTIME-SE as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, se aplicável.
Outrossim, nos termos do art. 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na

audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053295-69.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO DINIZ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REU: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001747-05.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZETE IRINEU DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REU: CLINICA DE FISIOTERAPIA BALEEIRO LTDA - ME, TAINA GORAYEB BALEEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7056957-75.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: TEREZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748
Polo Passivo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADOS DO REU: MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021
SENTENÇA
Julgo os presentes autos 7056957-75.2021.8.22.0001 em conexão com a ação de número 7060847-22.2021.8.22.0001, visto que possuem a mesma causa de pedir (art. 55 do CPC), de forma que devem ser julgadas simultaneamente.
I- Relatório dos autos n.º 7021403-16.2020.8.22.0001.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por TEREZA ROSA DA SILVA em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S.A.
Na petição inicial (id. n° 63093612) a requerente sustentou em síntese que se dirigiu até a requerida para incluir seu filho como dependente no seu plano de saúde e teve o seu pedido negado pela operadora. Afirma que, após em resposta à reclamação feita na ANS, foi-lhe informado que a requerida não deveria ter negado a inclusão do seu filho como dependente, conforme art. 3º do contrato em vigor. Afirma ainda que, a requerida em resposta à ANS, reconheceu parcialmente os direitos da requerente e autorizou a inclusão do filho como dependente. Contudo, a requerida identificou o plano como Empresarial ao invés de individual/familiar pessoa física, o que fora contestado pela requerente. Alega que, corrigida a identificação do plano foi disponibilizado termo de admissão com a nomenclatura de CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COM CLÁUSULA DE CO-PARTICIPAÇÕES, sendo esse diferente do contrato original. Alega ainda que, o plano oferecido no novo contrato para admissão do dependente está com a comercialização suspensa e que a requerida informou que não poderia ofertar um termo de admissão de acordo com as cláusulas originária do plano por não ter mais em sua base de dados o referido contrato, o que foi sanado pela autora com o envio de cópia por e-mail. Aduz que não concorda com os planos ofertados pela requerida, requerendo que o cumprimento do contrato original em sua integralidade e que a requerida não condicione o cumprimento da obrigação à contratação de novo plano de saúde. Juntou documentos e procuração. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela antecipada para que a requerida proceda imediatamente à inclusão do dependente ISAIAS MARINHO DA SILVA, bem como para que ela se abstenha de negar o cumprimento das cláusulas contratuais.
Em decisão (id.n° 63318561), foi deferido o benefício da justiça gratuita para a requerente e indeferido a tutela antecipada, visto que não fora demonstrada a presença do perigo de dano.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id. n° 66594313).
Em contestação (id. n° 68140691) a requerida requer o indeferimento da petição inicial; que seja reconhecido a conexão entre os presentes autos (7056957-75.2021.8.22.0001) e o processo nº 7056957-75.2021.8.22.0001.
A requerente apresentou réplica à contestação (id. n° 69042608).
As partes foram intimadas a se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir (id. n° 69253369).
Instado a manifestar sobre as provas, a requerente (id. n°70850755) renovou com fatos e documentos novos para o pedido da tutela de urgência, já a requerida (id. n°74611479) pediu pelo saneamento do feito.
Em decisão (id. n° 74880181) foi reconhecida a conexão entre as demandas e solicitado a remessa dos autos de n. 7060847-22.2021.8.22.0001.
A requerente em resposta a decisão (74880181), reiterou a produção de provas que estão em poder da empresa ré requerida, para renovar o pedido de tutela (id. n° 75815472).
Em resposta à decisão, alegou não ter novas provas a produzir (id. n° 75818751).
Em despacho (id. n° 76667595), devido ter sido indeferido o pedido de tutela em duas oportunidades, por esta razão foi deixado de ser analisada a reiteração do pedido feito pela requerente e que fosse cumprida a decisão do id. 74880181, oficiando ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca.
Em audiência pelo MM. Juiz, restou infrutífera, ficou especificado para as partes especificarem provas no prazo de 5 dias (id. n° 78505259).
Alegações finais apresentadas.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELACIONADO AO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE PLANO DE SAÚDE PESSOA FÍSICA C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA interposta com o objetivo de que seja a requerida obrigada a elaborar TERMO DE ADMISSÃO conforme as CLÁUSULAS já pactuadas no aludido Contrato de Admissão; inclusão como dependente o seu filho; danos morais.
a) Mérito
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe nos incisos I e II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada improcedente. Explico.
Elaboração de Termo de Admissão conforme cláusulas pactuadas no aludido Contrato Originário e inclusão como dependente o seu filho
A análise depende de como o contrato foi firmado entre a requerente e a requerida.
Para efeitos fiscais de imposto de renda, a Receita Federal considera que filhos ou enteados são dependentes do plano de saúde até completarem 21 anos, e em qualquer idade desde que portadores de necessidades especiais.
No caso concreto, a requerente requer a inclusão como dependente ao seu Plano de Saúde Individual o seu Filho Sr. ISAIAS MARINHO DA SILVA, maior de idade, no CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE PESSOA FÍSICA - RONDÔNIA assinado no dia 16/05/2005, contrato n 016104, na modalidade PRATA, regulamentado pela ANS n 411408999. Ressalta-se, ainda, que o CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE PESSOA FÍSICA - RONDÔNIA celebrado entre ambas as partes foram regidos a Luz das legislações vigentes a época, em especial com base na Lei n 9.656/98 ao qual foi elaborado o presente Contrato, e alega que em nenhum momento a Autora foi NOTIFICADA por parte da empresa Ré sobre a não mais comercialização de seu Plano de Saúde Individual/Familiar Pessoa Física.
Analisando o contrato, verifica-se na cláusula quarta (id. n° 63093633 - Pág. 4) dos beneficiários, verifica-se que é permitido a inclusão de DEPENDENTE, como: filho recém nascido do titular ou de um dos dependentes inscritos no plano, desde que tenha nascido na vigência do presente contrato, e seja inscrito até 30 (trinta) dias da data do nascimento.
Observa-se que o plano da AUTORA se encontra ativo, porém, com a comercialização suspensa, motivo pelo qual a inclusão de beneficiários encontra-se regulada pelo art. 12, II, da RN nº 85/2004, que determina que não será permitido o ingresso de novos beneficiários, com exceção de novo cônjuge e filhos do titular, bem como daqueles encartados no art. 30 e 31, da Lei nº 9.656/98.
Em observância à data de nascimento do Isaias Marinho da Silva, verifica-se, que ele nasceu em 03/02/1985, em data anterior ao início da vigência do contrato ano de 2005, não sendo observado, portanto, como novo filho e, não sendo amoldado à disposição da RN nº 85/2004, pois esta se refere a novo cônjuge e novos filhos do titular.
Verifica-se, que o sr. Isaias Marinho da Silva , se encontra com plano de saúde firmado desde o mês de março de 2021 (id. n°68142022) prestados pela ré.
Sendo assim, em observância à data de nascimento do Sr. Isaias Marinho da Silva, não sendo observado, portanto, como novo filho e, por consequência, não sendo amoldado à disposição da RN nº 85/2004, pois esta se refere a novo cônjuge e novos filhos do titular, INDEFIRO a inclusão como dependente.
Danos morais
A requerente requer DANOS MORAIS, suportados no valor de R $15.000,00 (quinze mil reais).
No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros recomendando-se que o arbitramento opere com moderação proporcionalmente ao grau de culpa a capacidade financeira das partes orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade valendo-se da experiência e do bom senso atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.
Analisando os parâmetros citados, não restou demonstrado o dano relacionado, verifica-se que o filho da requerente possui plano de saúde contratado desde a data 04/03/2021 com a requerida, restando que a não inclusão de seu filho, não geraria quaisquer danos. Assim, sendo legítima a conduta da ré, tenho por não evidenciado qualquer abalo a direito da personalidade da parte autora.
Desta feita, a improcedência é medida de rigor.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos narrados na inicial para:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, do qual fica suspensa a exigibilidade, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98, §2º e §3º do CPC.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho,19 de setembro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001766-11.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem AUTORES: MARCOS DE SOUZA MELO, ERIKA RAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS, BRYAN OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, ANDRE MACEDO PEDROSA, OAB nº RO11581 REU: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME ADVOGADO DO REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246 DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Fixo como pontos controvertidos:
a) Se houve falha na prestação de serviço pela instituição ensino.
b) Se o autor sofreu danos morais.
3) A partes especificaram as provas que pretendem produzir. O autor requereu a expedição de ofício ao IML local para que seja encaminhado ao juízo o laudo de exame de corpo de delito ao qual o autor foi submetido, bem como que seja deferido o depoimento pessoal do autor. E a parte ré requereu a juntada de cópia do processo aberto pelos autor no conselho tutelar, a produção de prova testemunhal e o depoimento do autor.
Quando ao requerimento de cópia de processo autuado no conselho tutelar, não há que ser deferido, pois o autor relata que realizou um exame de corpo de delito e um registro de boletim de ocorrência, sendo este ultimo apresentado juntamente com a inicial.
No mais, defiro os demais pedidos de produção de prova e, vai de consequência, determino a expedição de ofício ao IML local para que seja enviado a este juízo, no prazo de 10 dias, cópia do exame de corpo de delito (protocolo n. 6678 de 07/10/2021) feito no autor menor impúbere.
Na resposta do ofício atribua-se o sigilo processual e abra-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 dias.
Ao final, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7037104-80.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$ 83.509,25 (oitenta e três mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: SANDRA PAULA VALADARES, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3724, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Parte requerida: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME, LINHA 631 km 28 KM 28 PROJETO TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, TEREZINHA BORGE, RUA TUCUMÃ 1586, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAIHANA BORGE BORILLE, RUA TUCUMÃ 1586, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto por SANDRA PAULA VALADARES em desfavor de MADALENA MADEIRAS LTDA - ME e OUTROS.
A autora indicou na inicial que as rés TEREZINHA e DAIHANA possuem endereço urbanos e a pessoa jurídica endereço rural.
Foi expedido a citação via correios dos réus, contudo, os ARs retornaram negativos.
Assim, a parte autora reiterou o pedido de citação via oficial de justiça e deixou de recolher as custas para expedição do mandado, argumentando que não requereu na inicial a citação via Correios; que por essa razão deveria ter sido feita por oficial (ID n. 76439749).
A CPE retornou os autos conclusos para análise do pleito.
É o relatório. Decido.
A citação por oficial de justiça será feita quando frustrada a citação pelo correio, isto é, a regra de início é a citação via correio. Neste sentido, dispõe o art. 249 do CPC:
Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

E a lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do Estado) determina que as custas iniciais abrangem a diligência de oficial de justiça, salvo quando a parte der causa a repetição do ato, quando deverá recolher novas custas para expedição do mandado. Assim, prevê o art. 2º e §2º da lei:
Art. 2º. As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativo aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hasta públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas posta com intimações publicações na imprensa oficial.
[...]
§2º. Aquele que der causa à repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.
A parte autora se recusa a recolher as custas para citação dos sócios por oficial de justiça.
Todavia, como exposto acima, a regra inicial é a citação por correio e não por oficial. Depois de frustrada a citação pelo correio é que a tentativa de citação se dará por meio do oficial de justiça.
Além disso, a parte autora deu causa a repetição do ato, pois o ARs de citação dos sócios retornaram negativos em razão de os citandos não serem conhecidos no endereço urbano informado. À autora caberia informar o endereço atualizado dos sócios, mas assim não o fez, devendo, portanto, agora recolher custas para repetição do ato via oficial de justiça.
Portanto, INDEFIRO o requerimento do autor de não recolher as custas judicias e, via de consequência, concedo-lhe o prazo de 15 dias para comprovar nos autos o pagamento das referidas custas e indicar o endereço atualizado dos sócios.
Comprovado o recolhimento , cite-se os sócios nos endereços informados e nos termos do despacho inicial.
A parte autora fica intimada via publicação no diário da justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0298515-22.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
Parte requerida: EXECUTADO: MAISA BARROS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR, OAB nº AC3720
DECISÃO
A parte exequente pede a penhora de 30% dos rendimentos líquidos que a parte devedora recebe do Estado do Acre, por ser servidora publica (ID n. 78434562).
Pois bem, considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).
DEFIRO parcialmente o pedido e por consequência determino a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos mensais do devedor junto a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Acre, até a satisfação do crédito (R$ 60.648,45).
Para tanto, expeça-se carta precatória para o juízo de Rio Branco-AC, para que seja feita a penhora a ser cumprida perante a fonte pagadora da parte executada, localizada no endereço Rua Benjamin Constant, 830, Centro, Rio Branco-AC, solicitando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos líquidos mensais de MAISA BARROS DA SILVA - CPF: 443.815.302-68 sejam depositados em uma conta judicial vinculada a este feito, até a satisfação integral do débito de R$ R$ 60.648,45.
Com o retorno positivo da carta precatória, intime-se a parte executada para se manifestar, caso queira, no prazo de 15 dias, conforme art. 525, §11, do CPC.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Local da diligência: Rua Benjamin Constant, 830, Centro, Rio Branco-AC
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7076606-26.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARILYN DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
Polo Passivo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Sentença
I - Relatório:
MARILYN DA SILVA OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, pleiteando em sede de liminar para o fim de autorizar a parte AUTORA a consignar os pagamentos mensais incontroversos, na monta de R$ 1.056,87 (um mil e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), relativos as parcelas vincendas. Ainda, seja MANTIDA A PARTE AUTORA NA POSSE DO BEM e seu NOME IMPEDIDO DE RECEBER RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OU EM CASO DE JÁ ESTAR INSCRITO, A IMEDIATA RETIRADA até julgamento final desta demanda. Aduz que há cláusulas abusivas e juros que causam desvantagem exagerada, além de capitalização.
Juntou os documentos.
Foi indeferido o pedido de liminar e deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita (id. 66957650).
A parte ré apresentou contestação, no qual aduz que a concessão de justiça gratuita deve ser indeferida, menciona que há existência de suposta litigância de má-fé, em razão do patrono da autora ajuizar ações idênticas a essas em face da empresa ré, suscitou preliminar de inépcia da inicial, dispõe que o contrato é redigido com cláusulas legitimas, podendo o autor na época, ter optado pela contratação ou não do financiamento, tendo assinado o contrato e concordado com TODAS as cláusulas, que no momento da contratação, não entendia como abusivas. Aduz que não há existência de onerosidade excessiva, acrescenta que a multa moratória foi estipulada no patamar de 2% (dois por cento), pelo atraso no cumprimento da obrigação, são devidos os juros moratórios estipulados no contrato, na proporção de 1% ao mês. a taxa contratada para os juros remuneratórios é aplicada tanto para o período do empréstimo quanto para o período da inadimplência, os juros remuneratórios representam o pagamento recebido pela Instituição Financeira em decorrência da operação de crédito em que a Instituição dispôs de uma quantia específica para aquele que contrata, A TAXA APLICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, À EPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, ERA MENOR QUE A TAXA PREVISTA PELO PRÓRIO BRANCO CENTRAL, relatou que a Medida Provisória n° 1.963-17 de 2000 e Medida Provisória n° 2.170-36 de 2001 autorizam as instituições financeiras a cobrarem juros capitalizados durante um período não superior a um ano.
Esclareceu que que a cobrança de valor relativo às despesas com serviços prestados por terceiros é legal, autorizada por Resolução do Banco Central, quanto à comissão de permanência, importante esclarecer que é utilizada com o propósito de possibilitar a correção do valor das prestações não adimplidas no termo de vencimento, no que concerne a venda casada, dispõe que a requerente tinha ciência de toda a proposta e assinou a proposta adquirindo o produto, bem como possui expressamente no contrato de financiamento, que o cliente possui liberdade para escolher a sua seguradora e que o fato do seguro constar no contrato não se presume venda casada.
Juntou os documentos.
Instada as partes acerca da produção de novas provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, já a parte ré quedou-se inerte.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. O julgamento antecipado da lide não implica na violação ao direito à ampla defesa da parte quando as provas existentes nos autos já se mostram suficientes para a solução das questões postas pelas partes. (TJ-MG - AC: 10702110058253002 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 04/06/2020).
Consoante o Julgado acima exposto, no qual espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Ademais, a parte autora demonstrou por meio de tabela na exordial, o valor que entende ser devido, bem como acostou nos autos, o contrato firmado entre as partes.
Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Destarte, rejeito a preliminar alegada.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO PATRONO DA PARTE AUTORA
A parte ré alega má-fé em razão do patrono da requerente ajuizar diversas ações idênticas a esta, com partes diferentes.
Pois bem, convém ressaltar que a supracitada atitude não beira má-fé, sendo as partes que sentirem que seus direitos foram lesados, reportam-se ao patrono para uma possível solução do seu problema, não pode caracterizar má-fé por representar várias partes nas ações com o mesmo objeto da ação.
Ademais, a supramencionada atitude não se encaixa no rol de requisitos. Vejamos:
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Sendo assim, por não identificar litigância de má-fé, afasto as alegações suscitadas.
DA JUSTIÇA GRATUITA
É cediço que é ônus da parte provar aquilo que alega, ou seja, era dever da parte impugnante provar que o impugnado detém condições de arcar com as custas processuais, porém não é o que ocorre.
No caso em tela, há mera afirmação de que a parte autora não é hipossuficiente na forma da lei, a fim de poder ser beneficiada pela gratuidade de justiça, não tendo o impugnante trazido qualquer material comprobatório, indo de encontro também com o disposto no artigo 7º da Lei 1060/50, que dispõe:
"Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão."
Partindo-se da premissa de que quem alega tem de provar, o impugnante não cumpriu o ônus que lhe competia. Se realmente visava à revogação do benefício, que trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada situação financeira do impugnado, para que, a partir disso, se procedesse a apurada investigação. Neste sentido:
IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABONAMENTO PELO BENEFICIADO – INDEFERIMENTO - Para que reste deferido o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, imprescindível a comprovação de que o impugnado possua condições de arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme art. 7° da Lei n. 1.060/50. [...] A prova a fundamentar a retirada do benefício há de ser segura, ou seja, convincente de que a parte contrária possui condições financeiras, não se prestando mera alegação, já que o ônus probandi, conforme já aludido, cabe ao impugnante." (AC 2000.011484-7, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. Em 22.02.2001).
Dessa forma, tenho que não estando comprovado que o impugnado pode arcar com as custas processuais e, com base no artigo 7º da Lei 1060/50, imperioso o indeferimento da presente impugnação.
DO MÉRITO
No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes. Como é cediço, o contrato é informado por princípios, dentre eles o da força obrigatória e o da autonomia da vontade. Este se manifesta através da liberdade conferida às pessoas de firmar suas avenças livremente e aquele consiste na regra de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, uma vez regularmente celebrado, impõe-se o cumprimento de suas cláusulas como se fossem preceitos legais imperativos, apresentando, pois, força obrigatória (pacta sunt servanda).
No caso dos autos, celebrou a parte autora contrato com as requeridas, no qual o encarto mensal é de R$1.191,98 (mil cento e noventa e um reais e noventa e oito centavos), foi previamente estabelecido e livremente pactuado (id. 66529259).
Conclui-se, em face desse contexto, que pretende a autora discutir negócio jurídico livremente pactuado. Destarte, a autonomia da vontade se fez presente, até porque, ao que consta dos autos, a iniciativa de contratar partiu da parte requerente.
Evidente que, se abusivas eram eventuais cláusulas, tarifas e/ou mensalidades exigidas, cumpria a parte autora não consumar o contrato, mas, se a elas anuiu, impossível se torna o reexame, nesta via. Até porque, a parte autora assinou em todas as páginas do contrato, do qual constava de forma clara, o valor do bem, o valor e a porcentagem das tarifas cobradas, o valor final a ser pago, deveres e direitos das partes, consta informações acerca das planilhas, bem como era livre a escolha de seguradora do veiculo (id. 66529259).
Nem se argumente tratar-se de contrato de adesão, o que, por si só, não gera presunção de abusividade, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão da lavra do Des. Guilherme Couto, na Apelação nº 326456, in verbis:
"[...] A aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. O contrato de adesão, pelo simples fato da prévia estipulação das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abusividade de suas cláusulas. Nada há de ilegal na aplicação da TR, pois o STF apenas considerou inconstitucional a pretendida aplicação retroativa da Lei 8.177, a contratos anteriores, que estipulassem critérios diversos dos aplicados à correção das cadernetas de poupança, e não é este o caso. Também inexiste ilegalidade na atualização do saldo devedor do contrato de mútuo antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. Precedentes. Apelação desprovida." (Original sem grifos).
Ressalte-se que o princípio da força obrigatória dos contratos é decorrência de uma necessidade social, qual seja, a de trazer segurança jurídica às pessoas, constituindo verdadeira pedra angular da segurança do comércio.
Sendo assim, remanesce válida e vigente, na íntegra, a relação contratual havida entre as partes, tal como consta do pacto.
Assim, não concordando a parte autora com os valores cobrados a título de manutenção do credenciamento junto as seguradoras, poderá a requerente livremente optar pela rescisão contratual.
O fato de ter sido estipulado a contratação do seguro, por si só, não tem o condão de configurar onerosidade excessiva, haja vista que os serviços contratados entre as partes refere-se a convênio de referenciamento de oficinas, no qual a autora se comprometeu a atender os segurados das seguradoras que tiverem apólice vigente, bem como eventuais terceiros que tiverem seus veículos sinistrados, logo é evidente que os serviços pactuados demandam de eventos incertos e futuros, não havendo como prever um número de ordens de serviços a serem realizadas pelo requerente.
A onerosidade excessiva não se presume, mas exige concreta demonstração, o que no caso em tela, não restou demonstrada.
Destarte, o contexto dos autos indicam com clareza a validade do contrato firmado entre as partes, visto que ele não padece do defeito, o negócio jurídico alegado pela parte autora. Da simples análise do contrato juntado aos autos, verifica-se que os encargos cobrados foram pactuados, de forma clara e expressa, com o necessário destaque para as obrigações assumidas pela parte conveniada, no que concerne aos encargos exigidos, tendo esta aceitado livremente.
Ademais, a parte ré demonstrou nos autos que a taxa de juros pactuada no contrato foram menores do que ao BANCO CENTRAL à época de contratação (id. 68928750 - Pág. 16). Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou tese de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). 3. De igual modo, a Segunda Seção, também em julgamento de recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 840696 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0003759-7. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Julgado em 03/05/2016) (grifei).

CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003073-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019) (grifei).

In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foram os acima apontados, índices estes que não se configuram abusivos, uma vez que não estão adstritos à limitação de 12% ao ano, bem como era de conhecimento prévio da parte. À vista disso, não se pode qualificar como abusiva a taxa pactuada (1,32% a.m e 17,08% a.a) tendo em vista que esta se encontra dentro dos índices praticados no mercado financeiro, à época da contratação em operações similares (1,88% a.m e 25,09% a.a) (id. 68936810; 6892875 p. 16).

Destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, em limitação.

Quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato, trata-se, em rigor, de exigência prevista na legislação civil (art. 1.361 do Código Civil) e na regulação de trânsito (Resolução-CONTRAN n.º 320, de 5 de junho de 2009), que em se tratando de contrato de alienação fiduciária, mostra-se plenamente possível e necessária para a formalização do pacto. O artigo 1º, da Resolução nº 3.693, do Banco Central do Brasil, publicada aos 26 de março do ano de 2009, estabelece que:

Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".

É o que se verifica através da prova documental produzida, especialmente o contrato firmado entre as partes de modo que as cobranças foram pactuadas de forma expressa – entre cliente e instituição - no instrumento (id. 68936810). Neste sentido o STJ decidiu em incidente de recurso repetitivo previsto no art. 1040 do CPC, no REsp 1.578.553, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no qual ficou definido que:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CASO CONCRETO. LEGALIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA QUANDO O CONSUMIDOR USUFRUI DA GARANTIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. Não há ilegalidade na exigência da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) quando ocorre no início do negócio entre o consumidor e a instituição financeira. É válida a exigência do pagamento das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, ressalvada a possibilidade de controle da onerosidade excessiva. Não é devida a devolução do valor pago a título de seguro prestamista quando o contratante usufrui da garantia durante a vigência do contrato. (APELAÇÃO, Processo nº 0012299-95.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2019). (Grifei).

É legal a cobrança da tarifa de cadastro no início da relação jurídica entre as partes.

Portanto, alinhados a tese firma no Recurso Repetitivo Tema 620 – STJ, é válida a cobrança da referida tarifa quando do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Ademais, o valor se mostra plausível, quanto aos custos a formalização da relação financeira entre as partes. Portanto, reconheço a sua legalidade. Considerando a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro e de registro do contrato e sobretudo considerando que não existem indícios de que os serviços cobrados não foram realizados fica mantida a obrigação conforme pactuada.

A capitalização de juros é permitida pela legislação brasileira, conforme se observa:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01)".

O argumento da parte autora de que a cobrança não estava estipulada em contrato não merece prosperar, uma vez que o referido documento traz expressamente a informação ao informar a taxa de juros anual e mensal, bem como as porcentagens.

No que se refere a alegação de venda casada na cobrança de seguro entendo que não assiste razão à requerente. Observa-se do contrato objeto de análise desses autos que a cobrança do seguro está especificada. Além do valor estipulado na página inicial, o qual possui assinatura da requerente, em id. 68936812 do referido contrato, a parte autora concorda com todos os termos aderidos. Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LIVRE CONCORRÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os juros praticados pelas instituições financeiras regem-se pela lei da livre concorrência. Não se vislumbrando ilegalidade na contratação de seguro prestamista, devidamente firmado pelo consumidor, não há que ser afastado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002040-69.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE NULIDADE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E SEGURO. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Não se configura ilegalidade ou venda casada quando o agente financeiro faculta a contratação de seguro prestamista em contrato de empréstimo pessoal de longa duração, com vista a garantir o adimplemento integral de seu crédito, sobretudo quando provado que não houve o condicionamento da concessão do empréstimo à contratação do seguro. (APELAÇÃO, Processo nº 7001107-75.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/04/2019)

Assim, não há irregularidade na contratação do seguro, pois foi livremente pactuado pela autora, correspondendo a um serviço efetivo e de seu próprio interesse. Se houve alguma imposição, esta não ficou evidenciada nos autos.

A parte autora não comprovou a ilegalidade dos encargos cobrados pela parte requerida, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de exclusão dos encargos, tendo em vista que a autora contratou com o referido banco aceitando todas as condições que pretende a revisão. Desse modo, em respeito ao princípio do “pacta sunt servanda” entendo que são devidos os encargos a que a parte autora se comprometeu ao realizar o contrato dos serviços prestados.

Sendo assim, a improcedência é a medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC, do qual fica suspensa a exigibilidade ante a concessão de gratuidade judiciária, conforme art. 98, §2º e §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P. R. I.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7070584-15.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Tratamento Domiciliar (Home Care)

Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: S. L. L. P., RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, APTO. 1102 OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO, OAB nº CE44074A

Parte requerida: S. A. C. D. S. S., RUA DOS PINHEIROS 1673, - ATÉ 534 - LADO PAR PINHEIROS - 05422-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
RECEBO à emenda de ID 82619603.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de urgência c/c Dano Moral ajuizada por S. L. L. P., menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, CLARIANA LINS LACERDA, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A., na qual a parte autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja a parte requerida compelida a dar prosseguimento ao tratamento em regime de Home Care prescrito à autora, incluindo as terapias, medicamentos e itens correlatos, até alta médica, bem como disponibilizar adequada remoção aeromédica, de Brasília, até a cidade de Porto Velho, onde reside.
Em síntese, alega que a parte autora apresentou diversas complicações de saúde logo nos primeiros momentos de vida, de forma que, logo após o parto, foi colocada em CPAP (ventilação mecânica), havendo evoluído com desconforto respiratório grave, o que ensejou sua intubação e imediato encaminhamento à UTI neonatal. Esclarece que, somente 71 dias após o seu nascimento, a menor foi então encaminhada à UTI pediátrica, onde passou a receber acompanhamento multidisciplinar (nos setores de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e nutricionista) e obteve sensível evolução de seu quadro, com menor dependência de oxigênio.
Dispõe que, apesar de ter recebido alta hospitalar em 17/06/2022, a menor ainda possui necessidade de oxigenioterapia e, atualmente, se encontra em regime de internação domiciliar (home care), na cidade de Brasília. Explica que a menor precisa ser transferida para esta Capital, o que só é possível por meio de transporte aeromédico (UTI aérea), vez que, submetida a regime de internação (ainda que domiciliar), a criança ainda apresenta delicadíssimo estado de saúde e depende do uso de oxigênio.
Defende que requereu administrativamente ao plano de saúde que custeie o tratamento de internação domiciliar (home care), bem como o transporte aéreo médico, mas teve o seu requerimento negado ao argumento de que não havia cobertura para esse serviço.
Argumenta que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a interpretação das cláusulas contratuais de modo mais favorável ao consumidor e que é vedado ao plano de saúde desautorizar tratamento indicado por médico, especialmente médico credenciado. Assim, a negativa da requerida estaria em descompasso com a legislação, além de ofender o princípio da dignidade humana.
Dessa maneira, compreende que, mesmo havendo cláusula expressa excepcionando o tratamento domiciliar, deve-se aplicar o disposto no art. 47 do CDC, de modo a que a referida exclusão do serviço não seja reconhecida. Cita ementas de julgados de diferentes Tribunais que respaldariam a tese.
Requer, em sede liminar, tutela provisória de urgência para que seja determinado a parte requerida que forneça o tratamento domiciliar, de forma integral, de que tanto necessita a parte requerente, incluindo as terapias, medicamentos e itens correlatos, até alta médica, bem como disponibilizar adequada remoção aeromédica, de Brasília, até a cidade de Porto Velho, onde reside, consoante prescrição médica.
É o relatório. DECIDO.
Pois bem! O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado.
Nessa linha interpretativa, tem precedentes reconhecendo que o serviço home care é forma de tratamento, portanto, procedimento que não pode ser excluído pelo plano de saúde.
Seguem ementas que corroboram a compreensão supra:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOME CARE. TRATAMENTO SOLICITADO PELO MÉDICO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, configurando-se indevida inovação recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1756556/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. NATUREZA ABUSIVA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Precedentes. 2. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes. 3. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos - recusa do plano de saúde em custear home care. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1223021/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o custeio de assistência médica domiciliar (home care). 2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. 3. Mostra-se razoável a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 5. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 634.543/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015).

Inclusive, esse entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como se vê na ementa do recente julgado abaixo:
Apelação cível. Operadora de plano de saúde. Serviço médico de home care. Indicação médica. Quadro clínico grave. Desnecessidade de regra contratual específica. Recurso adesivo interposto com contrarrazões. Não conhecimento. O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor. O recurso adesivo está submetido às regras do recurso principal, quanto às condições de admissibilidade, de forma que deve ser interposto em peça independente. (APELAÇÃO CÍVEL 7004412-28.2017.822.0014, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019).
No caso dos autos, verifica-se que o laudo médico juntado no ID 82156906 e o relatório médico de ID 82156907 prescrevem internação domiciliar em home care e acompanhamento domiciliar e seguimento com equipe multidisciplinar (médico, nutricionista, fisioterapia respiratória e motora, terapia ocupacional e fonoaudiologia).
Também, ficou devidamente caracterizado o grave estado de saúde da parte autora, não havendo outro meio para o seu transporte, se não por via aérea e com toda a assistência médica necessária à preservação do seu bem estar.
O documento do ID 82156905 prova que a requerente contratou planto de saúde vigente desde 12/03/2022, com cobertura ambulatorial e hospitalar com obstetrícia.
Destarte, compreendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela (art. 300,CPC). A plausibilidade do direito da parte autora é extraída da comprovação do contrato de plano de saúde e da prescrição de tratamento domiciliar, com transferência aeromédica da cidade de Brasília/BSB para Porto Velho/RO, aliada à interpretação jurisprudencial acerca do serviço home care, conforme acima delineado. O perigo de dano, por sua vez, exsurge da confirmação de que a parte requerente encontra-se em situação de extrema debilidade, necessitando do atendimento prescrito como forma de atenuar o seu sofrimento, cuja postergação tem o condão de piorar o seu quadro de saúde.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela (art. 300, CPC) para DETERMINAR que a parte requerida forneça o tratamento domiciliar, de forma integral, de que tanto necessita a parte requerente, incluindo as terapias, medicamentos e itens correlatos, até alta médica, bem como disponibilizar adequada remoção aeromédica, de Brasília/BSB, até a cidade de Porto Velho/RO à parte autora S. L. L. P., consoante prescrição médica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a reverter-se em favor da parte autora, a contar da intimação da presente decisão.
INTIME-SE para cumprimento desta decisão, com urgência.
Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho.
A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).
Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).
CITE-SE a parte requerida e INTIME-SE a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.
Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A - CNPJ N. 01.685.053/0001-56 - Rua dos Pinheiros, nº 1673, - ATÉ 534 - LADO PAR PINHEIROS - CEP 05422-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 0015115-41.2001.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 65.589,91 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos)
Parte autora: JOSE SERGIO DA SILVA, RUA DO COBRE, 173 CONJ. MAL. RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTERLITA AFONSO DAVYS, OAB nº RO907, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, RUA DUQUE DE CAXIAS CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ANTONIO FUENTES GONZALEZ, RUA D. PEDRO II 1584 CENTRO, RUA DO FUTURO Nº 2775 - COSTA E SILVA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLGARINA CAVALCANTE SALDANHA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CORDEIRO SALDANHA, RUA PRESIDENTE DUTRA N. 3314, AV.COSTA MARQUES, 807-CENTRO/GUAJARA MIRIM CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIMAO SALIM, OAB nº RO262A, RUA JOSE DE ALENCAR Nº 3064 - 1º ANDAR - SALA 21 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por JOSE SERGIO DA SILVA em desfavor de ANTONIO FUENTES GONZALEZ, OLGARINA CAVALCANTE SALDANHA e PAULO CORDEIRO SALDANHA, objetivando satisfação do crédito atualizado de R$ 860.327,23.
No início do processo a parte credora pediu a penhora de um imóvel pertencente aos executados OLGARINA e PAULO, consistente no lote de terra urbano nº 007, Quadra 220, área 270,00 m², matrícula 3.421 do 2º Registro de Imóveis de Porto Velho-RO.
As partes executadas OLGARINA e PAULO foram intimadas da penhora e não apresentaram impugnação (ID n . 20091160 - Pág. 04-05).
Em seguida, a parte exequente requereu o leilão judicial do bem, o qual foi realizado e o próprio credor foi o arrematante (ID n. . 20091169 - Pág. 34)
Posteriormente, ao requerer no cartório de imóveis o registro da arrematação, obteve a informação de que o ato não poderia ser realizado, pois a referida matrícula não existia mais. Relatou que, segundo o cartório, o lote sofreu uma fusão com os lotes vizinhos e que por essa razão, outra matrícula foi gerada.
O 2º Registro de Imóveis de Porto Velho-RO confirmou a fusão dos lotes e que outra matrícula foi gerada, bem como que o imóvel pertence a empresa SANTO ANTÔNIO PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ n. 63.770.416/0001-09.
Assim, a parte exequente pediu que seja reconhecida a fraude contra execução, argumentando que era dever dos executados, como depositários, zelar pela coisa e não transferi-la para terceiros (ID n. 20091169).
A empresa SANTO ANTÔNIO PARTICIPAÇÕES LTDA foi intimada para prestar esclarecimentos. Informou que adquiriu o lote 007, de matrícula n. 3.421, do Sr. AIRO ANTONIO MACIEL e sua esposa ELIANA SILVA MACIEL PEREIRA. Disse que, nos termos da certidão de inteiro teor, o casal adquiriu o bem através de um leilão judicial relacionado a outro processo e que posteriormente fez a transferência. Afirmou que não há a informação, na certidão de inteiro teor, de que os executados OLGARINA e PAULO foram os proprietários e nem mesmo de que houve o registro da penhora deferida nestes autos.
Assevera que adquiriu o bem de boa-fé, pois ao consultar a certidão de inteiro teor não encontrou nenhum óbice.
Requereu a rejeição do pedido de declaração de fraude contra credores. (ID n. 20091178 - Pág. 27).
Posteriormente, a parte exequente requereu a penhora dos lucros advindos de arrendamento rural feito pela empresa Agropecuária Porto das Flores Ltda, onde a parte executada OLGARINA e sua filha AUDREY são sócias (ID n.79084496).
É o relatório. Decido.
Conforme exposto, há nos autos a pendência de análise dos pedidos de reconhecimento de fraude contra a execução e de penhora de bens da empresa Agropecuária Porto das Flores Ltda.
Passo inicialmente a analisar o pleito de reconhecimento de fraude contra a execução.
A fraude contra execução ocorre quando o devedor, após citado no processo de execução, transfere seus bens com o intuito de prejudicar o credor, evitando o pagamento da obrigação.
Essa transferência fraudulenta pode se dar de várias formas e uma delas é quando a alienação se dá após o ato de constrição judicial ter sido averbado no registro do bem. Assim, dispõe o art. 792, III, do CPC:
Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V - nos demais casos expressos em lei.
Essa averbação da constrição encontra fundamento num determinado princípio: o da concentração dos atos registrais na matrícula do imóvel.
Segundo esse princípio todos os atos que possam refletir sobre o imóvel devem necessariamente estar registrados na sua matrícula. Em outros termos, todas as situações jurídicas relevantes que envolvem o imóvel devem ser registradas em sua matrícula, a fim de que esta espelhe a real situação do bem, sob pena do fato anterior sem registro não ser oponível contra terceiros. Logo, todas as penhoras que recaiam sobre o imóvel, precisam ser averbadas, para, assim, adquirirem publicidade e ser alegada contra terceiros.
Nesse sentido, dispõe o art. 54, III, da Lei. 13.097 de 2015:
Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: (Vigência)
I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;
II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil ;
III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e
IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do i nciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil .
Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 , e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.
Inclusive, o entendimento acima já era esposado na jurisprudência antes mesmo da vigência da Lei. 13.097 de 2015. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Conforme entendimento desta eg. Corte, não comprovada a má-fé dos adquirentes e inexistindo registro de penhora na matrícula do imóvel, não há a configuração de fraude à execução. 2. Incidência, na espécie, do enunciado n.º 83, da Súmula desta Corte, de indiscutível aplicação também a recurso especial manifestado pela alínea a do permissivo constitucional. 3. A não indicação do dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo Tribunal a quo implica a deficiente fundamentação do recurso especial. Incidência, in casu, do enunciado sumular n.º 284, do Excelso Pretório. 4. A revisão do valor fixado pelo Tribunal a quo a título de verba honorária ensejaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso Especial não conhecido
(STJ - REsp: 724687 PE 2005/0022260-0, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 14/02/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.03.2006 p. 181)
LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO ELIDIDA A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação pacífica deste Tribunal é de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado (REsp. 417.075/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09.02.2009). 2. A matéria está sumulada nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Se a embargada/exequente, por quase 10 anos, quedou-se inerte sem providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel é de se afastar a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução, competindo ao credor o ônus da prova da alegada má-fé em relação ao terceiro/adquirente. Precedentes: REsp. 1.143.015/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 30.08.2010; AgRg no Ag. 922.898/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.08.2010; AgRg no REsp. 801.488/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18.12.2009; e AgRg no REsp. 1.177.830/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.04.2010. 4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 963297 RS 2007/0143978-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2010)
No caso ora em exame, a parte exequente pediu que seja reconhecida a fraude contra execução, argumentando que era dever dos executados, como depositários, zelar pela coisa e não transferi-la para terceiros.
A empresa SANTO ANTÔNIO PARTICIPAÇÕES LTDA declarou que não há a informação, na certidão de inteiro teor, de que os executados OLGARINA e PAULO foram os proprietários do bem; nem mesmo de que houve o registro da penhora deferida nestes autos, razão pela qual alegou ter adquirido o bem de boa-fé.
Juntou, a respeito, a certidão de inteiro teor do imóvel, conforme ID n. 20091178 - Pág. 37-40.
De fato, na certidão de inteiro teor não há a aquisição da propriedade do lote 007, matrícula matrícula 3.421, pelas partes executadas, bem como não consta a averbação do ato de constrição judicial sobre o bem.
Caberia a parte exequente, antes de pedir a penhora do imóvel, averiguar se este era de propriedade das partes executadas, mas assim não o fez. Também era seu ônus averbar a penhora no registro do bem, mas igualmente não fez.
Desse modo, não há que se falar em fraude à execução, nos termos do art. 792, I a V, do CPC.
A propósito, os lotes que foram indicados pelos executados para penhora foram os lotes 008 e 009 e não o lote 007, conforme petição de ID n.20091098 - Pág. 37. O lote 007 apenas foi penhorado em razão de pedido da parte credora e não de indicação dos devedores.
Ainda, pelo fato de não haver na certidão de inteiro teor o registro da penhora, a empresa SANTO ANTÔNIO PARTICIPAÇÕES LTDA não teve a possibilidade de tomar ciência do ato constritivo, de forma que a sua boa-fé na aquisição do bem deve ser reconhecida.
Sobre o caso, cito precedentes que corroboram o entendimento da importância de se observar o princípio da concentração dos autos na matrícula:

,APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA DA EX-COMPANHEIRA. COMPROPRIEDADE NÃO AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PROTEÇÃO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA, DA FUNÇÃO SOCIAL DO REGISTRO IMOBILIÁRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. IMISSÃO DE POSSE. RECUSA ILEGÍTIMA DE DESOCUPAÇÃO PELOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei n. 13.097/15 não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel. 2. Na hipótese dos autos, os consortes possuíam apenas o direito de posse e fruição da coisa sobre imóvel em situação irregular. Divorciaram-se em 2011, quando acordarem que o varão transmitiria seus 50% para os filhos comuns. Sobreveio a regularização do imóvel em 2014, procedida apenas em nome do ex-consorte. O cônjuge virago nunca pediu o registro do acordo celebrado no divórcio na matrícula do imóvel. 3. Na matrícula imobiliária deixou de constar o condomínio ou copropriedade com a ex-consorte, logo há de se reconhecer a validade da posterior da alienação do bem a terceiro de boa-fé. 4. Resolvem-se em perdas e danos os direitos relativos à meação da parte prejudicada pela venda da coisa comum e sem seu consentimento ou recebimento da contrapartida, cuja análise demanda ação própria a ser ajuizada em desfavor do alienante (art. 499 c/c art. 490 e 492 do CPC). 3. A ação de imissão de posse é real e petitória. É o instrumento adequado para quem é proprietário, mas nunca teve posse. Do justo título de propriedade nasce o direito à posse (jus possidendi), quando há recusa do antigo proprietário em desocupar a unidade imobiliária. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-DF 00026345320178070017 DF 0002634-53.2017.8.07.0017, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
EMENTA: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO E DE AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO ANTERIOR DA POSSE DIRETA SOBRE O BEM. CONCORRÊNCIA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR DO MESMO IMÓVEL PELOS RÉUS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA COMPRA E VENDA ANTERIOR. PREVALÊNCIA DA COMPRA E VENDA EFETIVADA POSTERIORMENTE E DEVIDAMENTE REGISTRADA. IMISSÃO DE POSSE CONCEDIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA. INDEFERIMENTO. - Inexistindo provas da incapacidade financeira dos recorrentes, deve lhes ser negada a justiça gratuita pleiteada - A ação de imissão de posse assegura ao comprador ingressar na posse direta do imóvel, mediante a prova de que figura no registro como titular do domínio e que não exerceu posse anterior sobre o bem - A transferência da propriedade dos bens imóveis entre vivos se dá com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis - O registro público confere publicidade e segurança jurídica às negociações - Não sendo efetivado o registro público da primeira venda do imóvel, não se pode opor ao segundo adquirente, que se acautelou com o registro, o primeiro contrato realizado - Demonstrado pelos autores que são os titulares do domínio, por meio de Certidão do Registro Público e que não exerceram a posse anteriormente sobre o bem, devem ser imitidos na posse do imóvel controvertido - Recurso não provido.
(TJ-MG - AC: 10112140082473003 Campo Belo, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 17/11/2020, Câmaras Cíveis / 10ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020)
Portanto, REJEITO o pedido de declaração de fraude à execução formulado pelo credor.
Quanto ao pedido de penhora de bens da empresa Agropecuária Porto das Flores Ltda, igualmente não merece ser acolhido.
A referida empresa não compõe o polo passivo desta execução. O fato de uma das executadas pertencerem ao seu quadro societário, não autoriza o deferimento de constrição dos lucros advindos do arrendamento rural feito pela pessoa jurídica.
Também não legitima a penhora dos referidos lucros a suposta realização do arrendamento pela Sra. Audrey, filha da parte executada, porquanto a Sra. Audrey igualmente não faz parte do polo passivo da ação.
Caso a parte exequente queira direcionar a execução para os bens da empresa acima, deverá se valer do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que possui procedimento próprio, e não de simples petição nos autos.
Isto posto, INDEFIRO a pretensão de penhora dos bens da empresa Agropecuária Porto das Flores Ltda.
Fica a parte exequente intimada a indicar bens penhoráveis das partes devedoras no prazo de 15 dias.
As partes ficam intimadas via publicação no diário da justiça.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7072642-88.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda, Compromisso
Parte autora: AUTOR: DONATO DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975
Parte requerida: REU: CARLA CRISTINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
1. Diante da prova escrita, DEFIRO de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 29.424,71 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º CPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do CPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: CARLA CRISTINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA, RUA DAS FLORES 574, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039886-31.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA DANSER
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010156-67.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL DA SILVA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457, ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291
REU: LUCIANO DE TAL E OUTROS
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7029023-84.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução
Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE DA GUARDA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823A
DESPACHO
Vistos,
O Juízo acolheu o pedido de ID77870830 conforme consignado no despacho de ID79708625.
Note-se que a credora fora intimada por ato ordinatório para fornecer os dados necessários para a confecção das certidões de débito (ID80470467).
Veio aos autos pugnando pela penhora online em contas de titularidade do devedor (ID80531962).
Assim, determino que a exequente apresente as informações/cálculos necessários à Escrivania (ID80470467), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos para Sisbajud.

Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7060847-22.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748
Polo Passivo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903
Sentença
Julgo os presentes autos 7060847-22.2021.8.22.0001 em conexão com a ação de número 7056957-75.2021.8.22.0001, visto que possuem a mesma causa de pedir (art. 55 do CPC), de forma que devem ser julgadas simultaneamente.
I - Relatório dos autos n.º 7060847-22.2021.8.22.0001.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por DENILSON FERREIRA DA SILVA em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S.A.
Na petição inicial (id. n° 63640143) o requerente portador de autismo e microcefalia sustenta em síntese que se dirigiu no dia 02 de agosto de 2021 com sua mãe Tereza Rosa da Silva, ora Titular do Plano de Saúde Individual/Familiar Pessoa Física, para solicitar sua inclusão como dependente ao Plano de Saúde de sua mãe, onde de imediato a sua inclusão como DEPENDENTE foi negado, afirmando que o plano não era mais comercializado e que somente poderia fazer inclusão de dependente para filhos recém nascidos e cônjuge dentro de 30 dias de casamento. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela antecipada para que a requerida proceda imediatamente à inclusão do dependente DENILSON FERREIRA DA SILVA, bem como para que ela se abstenha de negar o cumprimento das cláusulas contratuais e danos morais.
Em decisão (id.n° 63657452), foi indeferida a tutela antecipada, visto que não fora demonstrada a presença do perigo de dano.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (id. n° 74441972).
Em contestação (id. n° 74526231) a requerida requer o reconhecimento da conexão entre os presentes autos (7060847-22.2021.8.22.0001) e o processo nº 7056957-75.2021.8.22.0001; improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Em sentença (id. n° 77632991) foi remetido os autos à esta 5ª Vara Cível (7056957-75.2021.8.22.0001), tendo em vista que se constatou-se que as referidas ações encontram-se com a mesma causa de pedir, assim, para evitar decisões conflitantes, foi reconhecida a existência de conexão.
Em despacho (id. n° 80681067) ficou a parte requerida a se manifestar acerca dos documentos apresentados na réplica e visando o cerceamento de defesa foi concedido prazo para as partes, quanto às provas que pretendiam produzir.
A requerida se manifestou (id.n° 81680486) quanto ao despacho, indicando pontos controvertidos.
Já a requerente se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
a) Preliminares
Gratuidade da justiça
Sustenta o requerente, em síntese, que é portador de distúrbio invasivo- “Transtornos do Desenvolvimento Neurológico (CID 10 - F 84.0), mais conhecido por Autismo Infantil e, não possui condições de arcar com as custas do processo.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita para o requerente, visto que fora comprovada a sua hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresenta capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)."

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos. Passo ao julgamento da causa.

b) Mérito

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE PLANO DE SAÚDE PESSOA FÍSICA C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA interposta com o objetivo que seja concedido: Benefício da justiça gratuita; que seja condenada a requerida na obrigação de fazer a elaborar Termo de Admissão conforme cláusulas pactuadas no aludido contrato originário; danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe nos incisos I e II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgado improcedente. Explico.

Elaboração de Termo de Admissão conforme cláusulas pactuadas no aludido Contrato Originário e inclusão como dependente

Alega que no dia 02 de agosto de 2021, ele e sua mãe TEREZA ROSA DA SILVA, ora Titular do Plano de Saúde Individual/Familiar Pessoa Física contratado junto à empresa Demandada se deslocaram até a sede do setor financeiro da referida empresa para solicitar a sua INCLUSÃO como DEPENDENTE ao Plano de Saúde de sua mãe, porém, foi negado a sua INCLUSÃO como DEPENDENTE ao Plano de Saúde em questão, afirmando que "O PLANO NÃO É MAIS COMERCIALIZADO" e que somente poderia fazer a INCLUSÃO de DEPENDENTES para "FILHOS RECÉM NASCIDO E CÔNJUGE DENTRO DE 30 DIAS DE CASAMENTO", deixando o Autor e sua mãe ora Titular ainda aborrecidos e nervosos com toda a situação.

Dentre as provas carreadas, juntou laudo médico, datado de 27/07/2010, em que o médico neurologista atestou que apresenta atraso na fala e distúrbio de comportamento com agressividade, hiperatividade e microcefalia com redução do volume das áreas frontais (id. n° 63640149); declaração de que é portador de distúrbio invasivo CID 10 - F 84.0 (id. n° 63640150), datado de 08/02/2011; parecer fonoaudiólogo, datado de 31/05/2010 ,28/04/2011, 04/09/2012, 23/03/2013, 29/08/2013 (id. n. 636419, 63641951, 63641951, 63641952) e receituário de controle especial (id. n° 63641953), datado 06/07/2021.

A Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A mencionada lei dispõe que a pessoa com autismo é considerada pessoa com deficiência. Assim, aquele diagnosticado dentro do espectro terá amparo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No caso concreto, o requerente requer a OBRIGAÇÃO DE FAZER para que seja a elaborado o TERMO DE ADMISSÃO conforme as CLÁUSULAS já pactuadas no aludido Contrato Originário. Ato contínuo, para requerer a imediata INCLUSÃO do Autor como DEPENDENTE ao Plano de Saúde de sua mãe com base nas CLÁUSULAS estabelecidas no CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE PESSOA FÍSICA - RONDÔNIA celebrado junto a AMERON no dia 16 de maio de 2005, com o número do contrato: 016104, na modalidade PRATA regulamentado pela ANS: 411408999, bem como seja fixado o valor da mensalidade na quantia de R$ 64,29 (sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme definidos na tabela de FAIXA ETÁRIA/PERCENTUAL DE VARIAÇÃO previsto expressamente no art. 22 da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA do Contrato Originário

Analisando o contrato, verifica-se na cláusula quarta (id. n° 63093633 - Pág. 4) dos beneficiários, verifica-se que é permitido a inclusão de DEPENDENTE, como: filho recém nascido do titular ou de um dos dependentes inscritos no plano, desde que tenha nascido na vigência do presente contrato, e seja inscrito até 30 (trinta) dias da data do nascimento.

Observa-se que o plano da mãe do requerente se encontra ativo, porém, com a comercialização suspensa, motivo pelo qual a inclusão de beneficiários encontra-se regulada pelo art. 12, II, da RN nº 85/2004, que determina que não será permitido o ingresso de novos beneficiários, com exceção de novo cônjuge e filhos do titular, bem como daqueles encartados no art. 30 e 31, da Lei nº 9.656/98.

Em observância à data de nascimento do Denilson Ferreira da Silva, verifica-se, que ele nasceu em 03/06/2003, em data anterior ao início da vigência do contrato ano de 2005, não sendo observado, portanto, como novo filho e, não sendo amoldado à disposição da RN nº 85/2004, pois esta se refere a novo cônjuge e novos filhos do titular.

Apesar do requerente ter juntado laudo médico, datado de 27/07/2010, declaração de que é portador de distúrbio invasivo CID 10 - F 84.0, datado de 08/02/2011; parecer fonoaudiólogo, datado de 31/05/2010, 28/04/2011, 04/09/2012, 23/03/2013, 29/08/2013 e receituário de controle especial, datado 06/07/2021, não foi deixado claro na petição inicial a sua total incapacidade, devido os documentos juntados ter sido em data bem anterior ao ajuizamento da ação.

Sendo assim, em observância à data de nascimento do Denilson Ferreira da Silva, não sendo observado, portanto, como novo filho e, por consequência, não sendo amoldado à disposição da RN nº 85/2004, pois esta se refere a novo cônjuge e novos filhos do titular, INDEFIRO a inclusão como dependente.

Danos morais

O requerente requer DANOS MORAIS suportados no valor de R $10.000,00 (dez mil reais).
No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros recomendando-se que o arbitramento opere com moderação proporcionalmente ao grau de culpa a capacidade financeira das partes orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade valendo-se da experiência e do bom senso atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.
Analisando os parâmetros citados, não restou demonstrado o dano relacionado, verifica-se que o requerido não infringiu nenhum direito, apenas cumpriu o que estava previsto contratualmente. Assim, sendo legítima a conduta da ré, tenho por não evidenciado qualquer abalo a direito da personalidade da parte autora.
Sendo a improcedência da inicial a medida de rigor.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos narrados na inicial para:
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, do qual fica suspensa a exigibilidade, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98, §2º e §3º do CPC.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2022.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028321-65.2022.8.22.0001
Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto: Depoimento
Parte autora: AUTORES: TIAGO DIAS CORREA FRAGA, JESSICA BARROS LOPES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969
Parte requerida: REU: GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS, IURI FERMIN FERNANDES, LISYANE CAMPOS DOS SANTOS MELO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Proceda a Escrivania à inclusão de THAYSA DA COSTA SANTANA no polo passivo da demanda, cadastrando-a no sistema, conforme petição inicial (ID76091629).
Cite-se THAYSA DA COSTA SANTANA, na Rua Chico Reis, nº 6450, Bairro Rio Madeira, Porto Velho-RO.
Em tempo, compulsando os autos, verifica-se que apenas LISYANE CAMPOS DOS SANTOS MELO foi citada (ID80860891).
Considerando que os autores já se manifestaram indicando endereço para localização de IURI FERMIN FERNANDES e GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS (ID80755250), determino que se expeça o necessário para citação/intimação dos mesmos neste órgão do PODER JUDICIÁRIO, porquanto os réus são servidores públicos do TJRO.
Aguarde-se o prazo para apresentação das defesas.
Após, intimem-se os autores para, querendo, impugnarem as contestações, em 15 (quinze) dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Citem-se; Intimem-se.
ESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICADO/NOTIFICAÇÃO
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, sem que tenha havido qualquer indicativo de satisfação do crédito exequendo/pagamento pela executada.
Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.
O art. 139, IV, CPC faculta ao Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:
O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
Considerando a longa tramitação do feito (desde o ano de 2017), a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito. ID79844080.
Fica deferida neste ato a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que suspenda a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da executada LÉIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA - CPF: 565.193.202-00.
Sobrevindo a resposta da CEF, intime-se a exequente para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, dando regular andamento ao feito, requerendo o que de direito para a satisfação do crédito exequendo. Pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Esta decisão serve como ofício.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0012351-91.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Parte autora: REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Parte requerida: EXCUTADO: ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Aos cuidados do gestor de equipe.
Proceda-se conforme requerido na petição de ID80541624.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7041126-50.2022.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Compensação
Parte autora: EMBARGANTE: ANGELICA ALEXANDRE DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599
Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado da parte requerida: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Indefiro o pedido de AJG, porquanto os documentos apresentados não comprovam a alegada hipossuficiência de modo que este Juízo entende que a autora/executada tem condições de arcar com as custas processuais.
Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção do feito.
Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7042763-70.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
Parte requerida: EXECUTADOS: LIVANI CALHEIRO DE OLIVEIRA, JOAB SILVA MELO
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em atenção à certidão de ID80205197 e à petição de ID78601818, deve o autor promover a citação dos réus que residem noutra comarca via Carta Precatória, recolhendo as custas devidas, bem como comprovando a distribuição e o andamento da mesma.
Neste sentido, defiro, desde já, a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.
Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.
Citem-se; Intimem-se.
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031757-32.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: SILVIA VERIDIANA BONADIMAN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de "AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL" proposta por SILVIA VERIDIANA BONADIMAN em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA sob a alegação de que o consumo apurado pela requerida nos meses de março e abril de 2022 não condiz com o seu consumo real, razão pela qual requereu a revisão das referidas faturas.
Citada, a parte requerida apresentou contestação impugnando a concessão das benesses da Justiça Gratuita e alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, afirma que a fatura de fevereiro - utilizada como parâmetro pela autora para a comparação com as demais faturas - trazia o primeiro faturamento da unidade no qual foi cobrado apenas o custo de disponibilidade. Explica que tal fato gerou o acúmulo lançado na fatura do mês 03/2022 e que, em 01/06/2022, em cumprimento às normas da ANEEL, realizou o refaturamento da fatura de 03/2022 com a apuração do valor de R$257,19. Quanto à fatura do mês 04/2022 defende a sua regularidade. No mais, a parte rechaçou os pedidos da autora e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada (id. 79699635).
Vieram os autos conclusos.
Passo à análise das preliminares.
Da impugnação à assistência judiciária gratuita.
É pacífico a necessidade de comprovação da incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer. No caso, o benefício foi concedido por se tratar de pessoa assistida pela Defensoria Pública e que atualmente está desempregada, circunstâncias que evidenciam a necessidade da assistência judiciária gratuita.
Cabe à requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira parcial dos autores.
Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

A ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Isto posto, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Da falta de interesse de agir

A parte requerida arguiu a ausência de interesse de agir fundamentando-a na ausência de tentativa de resolução do conflito em via administrativa.

Trata-se de preliminar que não se amolda ao caso dos autos vez que a parte comprovadamente buscou solucionar o impasse junto à requerida (id. Num. 76609200 - Pág. 25 e seguintes).

Não obstante, ainda que a parte não tivesse procedido desta maneira, a preliminar arguida carece de suporte jurídico vez que nem sempre se exige o esgotamento da via administrativa para se socorrer ao

PODER JUDICIÁRIO à luz do princípio da inafastabilidade (ou da indeclinabilidade) da jurisdição expresso no art. 3º do novo CPC, bem ainda na Magna Carta de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

No mais, as partes estão devidamente representadas e não há nulidades, impugnações e vícios a sanar. DOU, PORTANTO, O FEITO POR SANEADO.

A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2°, 17 e 29, CDC). Assim, defiro a inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6o, VIII, do CDC.

No caso dos autos, o medidor foi instalado em fevereiro de 2022 e gerou uma fatura no valor de R$44,12. Com base nesta fatura, a parte autora alega que as faturas dos meses posteriores, março e abril de 2022 nos valores de R$359,87 e R$109,44, respectivamente, não condizem com seu consumo real.

A requerida, por sua vez, sustenta que a leitura da primeira fatura não foi realizada e que o valor cobrado refere-se apenas ao custo de disponibilidade. Alega que procedeu o refaturamento do mês de março e apurou como devido o valor de R$257,19. Quanto ao mês de abril, afirma que o faturamento foi regular.

Assim, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a regularidade da medição de consumo em relação à carga utilizada pela unidade consumidora; b) a licitude dos supostos débitos cobrados no período indicado na inicial; c) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.

Por se tratar de demanda envolvendo apenas duas faturas e em que não há consumo pretérito, como prova do juízo determino que a parte requerida apresente cópia do histórico de consumo da unidade cadastrada em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o consumo subsequente àqueles questionados.

Postergo a análise do pedido de prova pericial para momento posterior à vinda do histórico de consumo.

Por fixar os pontos controvertidos nesta oportunidade, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes informem se pretendem produzir outras provas.

Intimem-se.

quinta-feira, 6 de outubro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061267-90.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

Parte requerida: REU: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária calcada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária que AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A endereça a REU: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME.

Deferida a liminar (ID. 80839389) e antes da notícia do seu cumprimento, a parte requerida veio aos autos informando a apreensão do bem e o depósito integral do valor da dívida, requerendo, ao final, a sua restituição (id. 81709472).

Intimado para se manifestar acerca do depósito, o autor concordou com os valores e requereu o prazo de 30 (trinta) dias para restituir o veículo (id. 82685814).

É o relatório.

Decido.

Ao depositar o valor integral do contrato o requerido reconhece o pedido.

TJ-PR - Apelação APL 13359501 PR 1335950-1 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 23/04/2015

Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269 , inc. II , do CPC , nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida.Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do mérito. Art. 269 , inc. II , do CPC . 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca a apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269 , inc. II , do CPC .Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 08.04.2015)

Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para reconhecer a quitação da dívida conforme disposto no art. 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69 e JULGAR EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "a" do CPC.

1) Determino que o veículo apreendido seja devolvido a parte requerida em até 5 dias, no estado em que se encontrava ou o correspondente ao seu valor de tabela FIPE ao tempo da apreensão, sob pena de multa diária de R$1.000,00 até o limite de 50% do valor originalmente financiado (art. 3º, § 6º do D. Lei 911/69).

2) Oficie-se a CEF para que transfira o valor depositado em Juízo para a conta bancária indicada pela parte autora no ID: 82685814, no prazo de 5 dias, comunicando a resposta ao Juízo.

3) Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios, estes fixo no quantum de 10% do valor da causa (art. 90, §4º do CPC), vez que houve o reconhecimento do pedido. Intime-se a parte requerida para o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova conclusão.

4) Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais ou inscritas em dívida ativa, se nada for requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 6 de outubro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018021-15.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cientifiquem-se acerca da decisão final no recurso interposto pela autora/exequente (ID82444118).

Proceda-se à penhora de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do devedor até a satisfação do crédito exequendo (R$ 400.055,14).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante a fonte pagadora do devedor, servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, determinando que 30% (trinta por cento) do valor dos rendimentos do executado sejam depositados diretamente em conta de titularidade da parte credora até a satisfação integral do débito (R$ 400.055,14).

Deve a parte exequente apresentar nos autos seus dados bancários possibilitando que os pagamentos sejam feitos em conta de sua titularidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo as informações, expeça-se o necessário.

Em tempo, esclareço que os autos aguardarão no arquivo provisório o cumprimento integral da obrigação financeira. Ciente a parte credora de que deverá informar ao Juízo a quitação integral da dívida, ocasião em que o feito será extinto pelo pagamento.

Oficie-se. Após, remetam-se ao arquivo provisório conforme exposto acima.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

quinta-feira, 6 de outubro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035694-50.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: JOSE AFONSO BEZERRA NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

Parte requerida: REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
JOSE AFONSO BEZERRA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. e REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirma a parte autora que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica, tendo permanecido por 62 (sessenta e duas) horas sem energia elétrica entre os dias 01/10/2019 e 04/10/2019. Entende que tal situação lhe causou danos morais. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Decisão de ID 78385127 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como designou audiência de tentativa de conciliação.
Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes (ID 80335583), tendo a parte autora pugnado pela desistência em relação a requerida REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
A requerida apresentou contestação (ID 81148360) na qual sustenta, de forma genérica, que a parte autora não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado, sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade, motivo pelo qual trata-se de meras alegações. Diz que a maioria esmagadora das interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida.
Afirma que não há nos autos comprovação dos danos morais reclamados, razão pela qual não há de se falar em sua responsabilização em indenizar a parte autora. Requereu, ao final, a improcedência do feito.
A parte autora impugnou a contestação (ID 82281863).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
Da desistência do feito em relação a parte requerida REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora em face da ora requerida (ID 80335583), bem como de que ela sequer fora citada nos autos, não se faz necessária a sua anuência com referido pedido.
Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência em face da parte requerida REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Do mérito
Pois bem. A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, a parte autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, por quase 2(dois) dias completos, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência, ou até mesmo tomar banho, visto que impedida de ligar sua bomba de água.
Em sua defesa, a requerida, quanto a matéria fática, argumenta que depende das informações prestadas por seus clientes para fazer o atendimento adequado, elucidando com rapidez o problema, não tendo a parte autora solicitado qualquer atendimento, além de entender não ter restado caracterizado o dano moral reclamado.
Considerando a confissão expressa da requerida relativamente a ocorrência dos fatos, vista que não nega sua ocorrência, mas somente tenta se esquivar de sua responsabilidade, resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável.
Ou seja, as pretensas justificativas apresentadas não são suficientes para elidir a responsabilidade da requerida que, como já dito, é objetiva.
Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.
Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.)

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO têm julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE AFONSO BEZERRA NETO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:

1. HOMOLOGAR o pedido de desistência em face da parte requerida REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação a ela;

1.1. PROCEDA à CPE com a retificação do polo passivo dos autos, promovendo a exclusão da requerida indicada acima;

2. CONDENAR a parte requerida ao pagamento, em favor da parte autora, do importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato;
3. CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa.
4. Extinguir o presente feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
5. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7059982-62.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 12.986,73 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos)
Parte autora: JAQUELINE MODESTO PRATA, RUA OSVALDO MOURA 7554, - DE 516 A 960 - LADO PAR TIRADENTES - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
JAQUELINE MODESTO PRATA, ingressou com a presente Ação Anulatória de Débito c/c tutela antecipada de urgência em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados e representados nos autos, pleiteando que seja declarada a nulidade da cobrança da fatura de recuperação de consumo, com vencimento em 29/08/2022, no valor de R$ 12.986,73 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos).
Para tanto, aduz a parte autora que fora surpreendida com notificação de recuperação de consumo, com alegação de supostas irregularidades no relógio medidor de consumo, tendo ocorrido apuração unilateral pela requerida. Entende que referida cobrança é indevida, visto não condizer com seu consumo real. Requer em sede de antecipação de tutela a determinação para a requerida suspender a cobrança e se abster de cortar o fornecimento de energia elétrica. Juntou procuração e documentos.
Decisão de ID 80615604 recebeu a inicial e deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando a citação da parte adversa.
A requerida apresentou contestação (ID 82158243), na qual afirma que o débito decorre de processo de fiscalização realizado no imóvel da parte autora, onde fora constatado que o medidor apresentava desvio de energia de duas fases pelo ramal de ligação, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Sustenta que após a constatação da irregularidade fora feita correção dos valores, em cálculo de recuperação de consumo obtendo-se a diferença do que foi pago e do que deveria ter sido pago, utilizando-se do critério dos três maiores faturamentos regulares. Requereu a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos.
Houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, contudo não se obteve acordo entre as partes (ID 82224959).
Apresentada impugnação à contestação (ID 82283123).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do mérito
Pois bem! Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Trata-se de ação na qual busca a parte autora seja declarada a nulidade de processo administrativo fiscalizatório que culminou na cobrança da fatura no valor de R$ 12.986,73 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), a título de recuperação de consumo.
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Isso porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

No ponto, afirma a parte autora que a cobrança realizada pela empresa é indevida, visto que cabia a ela zelar pela regularidade do relógio medidor de consumo, sempre tendo adimplido as faturas de consumo recebidas, sendo, posteriormente, cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo. Afirma, ainda, não ter havido fraude no relógio medidor.

A empresa requerida, pior sua vez, sustenta que realizou vistoria e constatou irregularidades, realizando a regularização do mesmo e, posteriormente, apuração da diferença de consumo no período de fevereiro de 2020 a maio de 2022.

No presente caso, a documentação carreada aos autos não constitui meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, pois cabia à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte da autora.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n° 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Desse modo, para a empresa requerida apurar a existência da fraude e cobrar o débito da requerente, deveria ter propiciado apontamento de assistente técnico, com o devido acompanhamento policial e não somente dos técnicos dela própria, tornando, como dito, a prova unilateral.

Diferente da maioria dos casos, sequer houve perícia unilateral pela concessionária. No caso, não houve nenhuma análise técnica do relógio medidor da unidade consumidora da requerente, mas tão somente a “visita de rotina” dos técnicos que teriam supostamente encontrado irregularidades, as quais encontram-se embasadas tão somente em um TOI.

Dessa forma, não há dúvida de que a cobrança da requerida se dá de forma unilateral.

Ações como esta têm sido comuns e os critérios utilizados por este juízo, para análise da validade dessas cobranças (recuperação de consumo) aplicadas pela ENERGISA são: 1) se houve violação do lacre do medidor; 2) se após a troca do medidor , foi constatado aumento considerável de energia elétrica na residência do consumidor; 3) se há indícios de que o consumidor teria subtraído energia elétrica antes da troca do medidor; e 4) se a cobrança a título de recuperação de consumo realizada pela ENERGISA é razoável e compatível com a carga prevista para utilização do consumidor, considerando os equipamentos elétricos instalados em sua residência.

Nessa senda, nenhuma das possibilidades restou demonstrada nos autos que pudesse se fazer constatar qualquer tipo de irregularidade no relógio medidor de consumo de energia elétrica instalado na residência da autora.

Ao contrário, pela análise dos autos tem-se que pelo histórico de consumo da parte autora elaborado pela própria requerida (ID 82160503) depreende-se que no período abrangido pela recuperação de consumo, qual seja, de fevereiro de 2020 a maio de 2022, o consumo da parte autora teve mediana que variava entre 239kwh e 338kwh.

Contudo, após maio de 2022, quando supostamente estaria regularizada a aferição do consumo, os consumos faturados da autora mantiveram a média, sequer havendo troca do relógio medidor.

Ou seja, as alegações da empresa requerida além de não corroboradas por quaisquer elementos de prova, demonstram-se vazias de fundamentação fática na comparação com o que dos autos consta.

Inclusive, ressalto que a requerida não junta com sua defesa qualquer documento comprobatório da irregularidade. Tão somente apresenta o relatório da inspeção por irregularidade, no qual os técnicos da requerida relatam a ocorrência de irregularidades.

É absurda a pretensão da requerida de recuperar 28 (vinte e oito) meses de consumo com base no consumo dos três maiores meses, em total afronta as disposições fixadas pela ANEEL.

A toda evidência, a de se considerar o consumo nos meses de fevereiro/2020 a maio/2022 (motivo que, ao que se denota, teria sido o causador da diferença de faturamento) é similar a outros meses anteriores à regularização do relógio medidor, o que demonstra a ausência de irregularidade dele.

Evidente que a concessionária não trouxe aos autos a prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor dívida ou obrigação à parte requerente.

Ao que se perceber, a documentação carreada aos autos não constitui meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, pois cabia à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte da autora.

Até porque, conforme dito, para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n° 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que certamente não ocorreu.

Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome da requerente, era necessário muito mais do que os documentos juntados aos autos.

Desta feita, em que pese as alegações da ré, está claro que a autora tem razão.

A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas, ainda que tenha sido realizada perícia, sendo a parte autora devidamente notificada para acompanhamento na fase administrativa de apuração do débito, tenho que de nada adiantou, pois há macula no procedimento e na fixação do valor cobrado. Explico.

Conforme se extrai da contestação, a empresa dá por fundamento o art. 130, V, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, do capítulo dos Procedimentos Irregulares. Contudo, deveria ter por base o art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição.

E, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento, evidente que este é inadequado, pois, conforme já dito, simplesmente lançou consumo com base na “média 3 maiores 12 meses” (ID 80436563 – pág. 30), sem quiçá realizar levantamento de carga no estabelecimento da parte autora.

O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos considerando os maiores gastos medidos para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta. Inclusive, sobre o assunto, cita-se a jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo nº 0014724-20.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017).

Dito isto, tem-se que o valor a ser pago pelo consumidor, em razão de recuperação de consumo pretérito, não pode ser apurado com base em média de consumo selecionado de forma arbitrária, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03(três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou o período pretérito máximo de 01(um) ano anterior a sua troca, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado.

Ocorre que, no caso dos autos, a média lançada pela requerida não reflete o efetivo consumo mensal da parte autora, uma vez que lançada estimativa de carga através de “média 3 maiores 12 meses” – ID 80436563 – pág. 30.

Neste cenário, a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

Logo, entendo que a hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, §2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

Ressalto, todavia, que nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, acolho o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, vinculado ao Código Único 20/53604-4, no valor de R$ 12.986,73 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), com vencimento em 29/08/2022 (ID 80436563 – pág. 32).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAQUELINE MODESTO PRATA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

a) CONFIRMO a liminar deferida no ID 80615604, tornando-a definitiva;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao Código Único 20/53604-4, no valor de R$ 12.986,73 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), com vencimento em 29/08/2022 (ID 80436563 – pág. 32), a título de recuperação de consumo do período de fevereiro/2020 a maio/2022;

c) CONDENO a parte requerida com no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, diante da causalidade, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor declarado inexistente, nos termos do art. 85, §2º do CPC;

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7073294-08.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: EXECUTADO: ADENILSON CHAGAS

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE em execução para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.

Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor atualizado da dívida: R$ 47.749,44 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% (um por cento) de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ADENILSON CHAGAS, RUA JORGE TEIXEIRA 1095, UNIÃO BANDEIRANTE CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7019294-05.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 11.577,84 (onze mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA, RUA SALGADO FILHO 2595, CASA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, BLOCO D APTO 403 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: DANIEL DO NASCIMENTO, RODOVIA BR-364 s/n, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUVERCI PEDRO ALVES, RODOVIA BR-364 s/n, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INDEFIRO, por ora, o pedido de ID 82491431.
Consoante se infere dos autos, tem-se que o executado LUVERCI PEDRO ALVES fora citado por edital na fase de conhecimento, conforme consignado na sentença de ID 1461799.
Sendo assim, mostra-se necessária sua intimação acerca da penhora realizada, a qual deverá se dar por novo edital e não por oficial de justiça, com posterior encaminhamento do feito à curadoria especial.
INTIME-SE a parte executada LUVERCI PEDRO ALVES, por edital, dos termos da decisão de ID 78978694.
Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7058572-76.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: LINDA MARIA CORDEIRO BATISTA, RUA OSVALDO LACERDA 6020, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847
Parte requerida: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABIMAR CAMPOS CORREA, SENADOR OLAVO PIRES 444 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA DUTRA DE SOUSA CORREA, SENADOR OLAVO PIRES 988 JACI PARANA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos,
CHAMO O FEITO A ORDEM.
Conforme se infere dos autos, tem-se que fora expedida carta de intimação do executado BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME, acerca do cumprimento de sentença iniciado por LINDA MARIA CORDEIRO BATISTA (ID 79891309).
Assim, considerando que já fora diligenciado o endereço em que devidamente citado o executado na fase de conhecimento (ID 11836777), consoante dispõe o §3º do art. 513 do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao juízo.
Logo, tendo em vista que o executado BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME fora devidamente citado nos autos no endereço localizado à Rua Tenreiro Aranha, 2494, Sala 119, Centro – Porto Velho/RO – CEP 76801114 (ID 11836777), não tendo apresentado informação de alteração de endereço no feito, a sua intimação enviada para o endereço em que fora citado será reputada válida (ID 79891309), nos termos do art. 513, §§2º, II e 3º c/c art. 274, §único, ambos do CPC.
Igualmente, em relação aos executados ABIMAR CAMPOS CORREA e HELENA DUTRA DE SOUSA CORREA, nos termos do art. 513, 2º, IV do CPC, tendo sido eles citados por edital na fase de conhecimento (ID 64054349), resta formalizada a intimação do presente cumprimento de sentença, visto que já expedido edital em face deles (ID 81390179).
Dito isto, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, indicando bens passíveis à penhora, bem como planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento do feito.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5(cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001282-30.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transação
Parte autora: APELANTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
Parte requerida: APELADOS: incorporadora porto velho ltda, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS APELADOS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, OAB nº RJ213744, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 81908643) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito.
Tendo em vista que JONAS SANTOS OLIVEIRA assumiu o débito posto em lide, bem como foi o responsável por firmar o acordo ora homologado, PROCEDA à CPE com a retificação do polo passivo do feito, retirando as partes atualmente cadastradas, passando a constar somente o ora acordante.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7034208-64.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: EXECUTADO: SILVIO CANDIDO TENORIO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de intimação de cumprimento de sentença arbitral, defiro o pleito de id. 82385620 e determino a intimação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que designe Curador Especial para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016601-43.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
Parte requerida: EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUSA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A parte exequente pleiteia penhora no rosto dos autos do processo n. 7048712-41.2022.8.22.0001, que tramita no 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO. ID80913061.
A dívida nestes autos perfaz o valor de R$ 3.937,49.
Pois bem.
O pedido de penhora no rosto dos autos deve ser acolhido, já que nos autos indicados figura como credora a parte executada nesta demanda, bem como os créditos a serem recebidos naquela demanda mostram-se como suficientes para o pagamento integral do débito neste processo.
Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos de nº 7048712- 41.2022.8.22.0001, possibilitando que o crédito a ser recebido pela executada naqueles satisfaça o débito do presente feito.
Expeça-se mandado para realização da referida penhora.
Fica a exequente advertida de que a penhora do crédito deferida nestes autos ficará sem efeito se existirem penhoras anteriores.
Confirmada a averbação no rosto dos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e após, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que, caso queira, manifeste-se em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 917, §1º, do CPC.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUSA, CPF nº 76453685272, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5620 SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027610-60.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: KETLIN LETICIA SOUSA MATOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
KETLIN LETICIA SOUSA MATOS menor representada pela genitora Rute da Conceição Sousa, qualificado nos autos ajuizou a presente "Ação de Indenização por Dano Morais", em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, alega, em síntese, que adquiriu da empresa requerida bilhete de passagem aérea partindo da cidade de Porto Velho/RO com destino a Maceió/AL, dia 12/03/2022.
Aduz que ao tentar realizar o chek in, foi surpreendida com o cancelamento unilateral do seu voo, sem nenhuma explicação, alterando-se para o dia 13/03/2022 aumentando o tempo de conexão em mais de 25 horas. Enfatiza ter sofrido situação vexatória, constrangedora e humilhante, pelo que experimentou danos morais. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito. Ao final, propugnou pela inversão do ônus da prova, bem como condenação da requerida por danos morais e verbas sucumbenciais. Juntou documentos.
A requerida apresentou resposta na forma de contestação, alegando, também em síntese, que as alterações ocorreram por ordens que fogem de sua responsabilidade, vez que emanadas por autoridade competente.
Diz não poder ser responsabilizada pela alteração justificada dos itinerários, em virtude das consequências de alteração de malha aérea emanada pelos órgãos competentes, situação imprevisível e inevitável. Afirma inexistir responsabilidade civil no caso em tela. Em caso de condenação, clama para que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a improcedência dos pedidos.
A parte autora impugnou a contestação. Audiência de conciliação restou infrutífera.

É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".
Passo ao cerne dos autos. Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, razão pela qual possui total incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor.
Neste diapasão, o art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista permite a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor ou, ainda, quando constatada a verossimilhança das alegações autorais.
No caso em tela, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, principalmente em razão dos documentos (id. 75999284, 75999285 – bilhetes) o que me leva a inverter o ônus da prova, cabendo ao réu comprovar os fatos que alega, no sentido de que tomou todas as providências cabíveis para minimizar os transtorno ocasionados pela alteração do itinerário do voo.
Ressalto, desde logo, que a atividade desenvolvida pela requerida (transporte aéreo de passageiros) fica sujeita a fortuitos externos, como, por exemplo, restruturação da malha aérea, que acabam interferindo em sua regular prestação de serviços.
Infelizmente, é comum a malha aérea brasileira ser reajustada, o que implica em causar surpresas para os que se programam com antecedência. Ocorre que o simples fato de ocorrer alteração dos horários ou itinerários dos voos não pode, por si só, ser considerado conduta ilegal das companhias aéreas. É necessário, para tanto, que a mudança não tenha sido comunicada, ou comunicada sem antecedência hábil para se programar.
Sobre este ponto, a Resolução de n. 400 da ANAC regulamenta a questão, notadamente em seu art. 12:
RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.
Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.
Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
§1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:
I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e
II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.
§2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:
I - reacomodação;
II - reembolso integral; e
III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.
Portanto, são duas circunstâncias a serem observadas pelo transportador. A primeira é a obrigação de comunicar a alteração do voo com tempo superior a 72 (setenta e duas) horas e a segunda circunstância é em caso de alteração superior a 30 (trinta) minutos – para voos domésticos – disponibilizar aos passageiros opções de reacomodação e reembolso integral.
A meu ver, vislumbro que a requerida não adotou nenhuma das cautelas, tendo em vista que os autores informaram que só tomaram conhecimento na hora do chek in e a requerida em sua contestação calou-se a esse respeito, pelo que entendo ser verossímil as alegações autorais.
Demais disso, a requerida admiti que houve alteração no voo do requerente, mas que este se dera em razão de fato alheio à vontade da empresa decorrente da restruturação da malha aérea), todavia não há comprovação do ocorrido nos autos, ônus que lhe cabia, consoante o art. 373, inc. II do CPC.
Não se trata aqui de simples aborrecimento decorrente de fatos normais da vida diária. O dano moral decorre da frustração diante do fim almejado, bem como do desconforto e dos transtornos gerados pelo fornecedor do serviço. Além do mais, o descaso da ré deve ser visto como violação à honra subjetiva do recorrido, diante dos percalços inerentes ao caso.
Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falha na prestação de serviço de transporte aéreo decorrente do atraso ou cancelamento de voo dá ensejo à reparação moral. É o que se infere do seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ 3. Agravo regimental não provido [AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 12/5/2014].
A presente questão jurídica (transporte aéreo – atraso de voo) pode ser confirmada pelo posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0007092-86.2013.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Granjeia, julgado em 30/06/2016.

Na fundamentação deste acordão constata-se, na parte pertinente, que provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo e extravio provisório de bagagem, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, operando a redução quando se mostrar excessivo. Esse precedente é perfeitamente aplicável ao caso concreto nos termos do artigo 489, § 1º, inciso V do Código de Processo Civil, conforme fundamentado.
Com efeito, pelo conjunto probatório apresentado e devidamente analisado, entendo que a companhia aérea ora requerida não cumpriu a contento com suas obrigações assumidas contratualmente e causou danos à pessoa da parte autora, de ordem moral, devendo ser condenada a repará-lo.
Quanto a mensuração do dano moral, a este respeito, a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:
Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (fl. 116)
Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por dano moral a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599; MS; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; decisão monocrática publicada em 16/6/2010).
Por derradeiro, tais parâmetros explicitados devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação a seu sofrimento. Destarte, entendo que a requerida deverá pagar à parte requerente o importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a autora, valor este suficiente para funcionar como compensação pelo abalo causado à psiquê.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora KETLIN LETICIA SOUSA MATOS em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambos devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:
1. Condenar a requerida ao pagamento, à autora, do importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE";
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito, à baixa complexidade da causa, bem como o não comparecimento do patrono à audiência;
3. Extinguir o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Vistas ao MPE/RO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
7061193-36.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
REU: DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDAem face de REU: DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a requerida contrato de prestação de serviços educacionais e que é credor dela no montante de R$ 12.699,97doze mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
Citado(a) , a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Grifei).
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDAcontra REU: DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 12.699,97doze mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
6 de outubro de 2022
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7050302-87.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Condomínio
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: NORANEIA CARVALHO SALES, RUA QUATIPURU 7117 ELDORADO - 76811-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIETE DOS SANTOS SILVA, RUA AROEIRA 5007, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE JORGE DA SILVA, OAB nº RO5839A

Parte requerida: ELINEUZA PEREIRA FARIAS, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2397, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2397, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NUBIA ARZA PEDRAZA FARIAS, RUA MANOEL LUCINDO 6953 CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVALDO PEREIRA FARIAS, RUA MANOEL LUCINDO 6953 CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERMENEGILDO DA SILVA PEREIRA, RUA BANDONIÓN 6573, - DE 40/41 A 49/50 CASTANHEIRA - 76811-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA DA SILVA DE ARAUJO PEREIRA, RUA BANDONIÓN 6573, - DE 40/41 A 49/50 CASTANHEIRA - 76811-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 274, CAMELODROMO CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAQUE MACEDO AGUIAR, AVENIDA JATUARANA 5035, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO, AVENIDA JATUARANA 5035, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOCI BEZERRA DE ARAUJO, AVENIDA JATUARANA 5035, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO, OAB nº RO7286, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A, RUA HERBERT DE AZEVEDO 997-A OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelas patronas representantes da parte autora, em relação as quais a parte requerida foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais.
Ocorre que à parte requerida foi deferido o benefício da gratuidade da justiça, inclusive, constando na própria sentença que quanto à referida parte incide a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.
É dizer. Apesar das patronas informarem que o requerido ISAQUE MACEDO AGUIAR não se manifestou acerca do pagamento da condenação dos honorários de sucumbência, vê-se que ele postulou, em sua defesa, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 72929134), não tendo o dispositivo da sentença de ID 79093252 feito qualquer ressalva de não aplicação da suspensão conferida pelo art. 98, §3º do CPC a algum dos requeridos.
Diante disso, as obrigações relativas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais se encontram sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser cobradas acaso o credor demonstre a ocorrência de substancial modificação na capacidade econômica da parte beneficiária que justifique a revogação da gratuidade concedida e, consequentemente, autorize a cobrança do crédito.
Na petição de ID 82220539, as advogadas da parte autora tão somente formularam pedido de cumprimento de sentença sem atender aos requisitos previstos no §3º do art. 98 do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para, em 10 (dez) dias, demonstrar a modificação da condição financeira da parte requerida,
Apresentados documentos, volvam os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, AGUARDE-SE o prazo conferido na decisão de ID 81120502.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7062354-81.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 40.134,42 (quarenta mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: DECIO JOSE WEIS, RUA JATUARANA 1200, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, AVENIDA LAURO SODRÉ 1259, CASA 06 OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A
Parte requerida: ZULEICA CANCANCAO, AVENIDA CAMPOS SALES 1102, PANIFICADORA/ PADARIA PALACIO DO PÃO AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DJALMA PEREIRA CANCANCAO, AVENIDA CAMPOS SALES 1102, PANIFICADORA/ PADARIA PALACIO DO PÃO AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Insurge-se a parte autora quanto à gratuidade de justiça conferida a parte requerida, ao argumento de que os requeridos são empresários e proprietários da Empresa Panificadora Palácio do Pão LTDA - Inscrita no CNPJ n° 15.859.374/0001-34, possuindo um capital social de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) declarado.
No ponto, é cediço que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.
Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
Ou seja. Tratando de presunção relativa, competia a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.
Isto porque o fato dos requeridos figurarem como sócios de uma empresa não implica, por si só, em afastamento da hipossuficiência alegada, na medida em que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios.
Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há nenhum indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal.
Logo, REJEITO o pedido de ID 82251356.
Aguarde-se o prazo recursal.

Intime-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018401-12.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: SUELI MARIA MOREIRA DE MATOS, BENEDITO MELO DA SILVA, WALQUIRIA FORTUNATO DOS SANTOS, MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de impugnação à penhora de salário, onde a executada WALQUIRIA FORTUNATO DOS SANTOS - assistida pela DPE - diz que não possui condições para arcar com as custas processuais e nem com os honorários advocatícios, tampouco para pagar o débito conforme postulado pela exequente sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Juntou documentos e extratos bancários.
A parte exequente pugnou pela manutenção da penhora e liberação dos valores mediante alvará.
Pois bem.
O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".
Todavia, tal impenhorabilidade é passível de mitigação, levando-se em conta a razoabilidade de cada caso. A demanda já foi enfrentada no STJ, onde o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial, entendeu que é possível penhorar salário do devedor.
É este também o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça. Senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).
Ressalte-se que não há como manter a penhora realizada em sua totalidade, sendo certo que a verba proveniente do salário serve para sustentação da executada, além do dever de arcar com seus débitos.
Diante disto, trata-se de situação excepcional, admitindo portanto a relativização da regra e mitigação da impenhorabilidade das verbas, sem contudo deixar de preservar o suficiente para garantir a subsistência digna pessoal e familiar da parte executada.
Por todo o exposto, bem como da excepcionalidade do presente caso, MANTENHO A PENHORA realizada nos autos em contas (contracheque) da executada WALQUIRIA FORTUNATO DOS SANTOS, todavia, DETERMINO A REDUÇÃO DA PENHORA DE 20% DA REMUNERAÇÃO DA DEVEDORA PARA O PATAMAR DE 15% (quinze porcento) até a satisfação integral da dívida.
Assim o faço porque este Juízo sempre procura se pautar na prudência e cautela antes de qualquer determinação que possa causar prejuízos às partes.
Outrossim, considerando o princípio da menor onerosidade da execução, as medidas executivas devem ser as menos gravosas para o devedor. Inteligência do art. 805 do CPC: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".
No entanto, o credor tem direito à satisfação integral de seu crédito. Razão por que, com base no princípio que representa a aplicação da proporcionalidade no processo de execução, na medida em que busca garantir não só a efetividade da execução como também a preservação do patrimônio do executado, foi deferido o pedido de penhora de 20% da remuneração da devedora em vez de 30% conforme requerido pela credora inicialmente.
Note-se que este Juízo já havia ponderado as circunstâncias da penhora positiva de modo que não prejudicasse o sustento da executada, mas visando a satisfação do crédito exequendo. Porém, reduzir para 5% (cinco por cento) como postulado pela devedora seria prejudicar (e muito) a exequente. Notadamente diante do total da dívida (R$ 15.357,06).
Pelo exposto, buscando-se uma execução equilibrada e proporcional, reitero os termos supra e determino que a penhora seja mantida, entretanto, em 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos da executada, a contar desta decisão, ou seja, a redução será válida para o mês subsequente a esta determinação. Isso porque os valores eventualmente já descontados pela fonte pagadora serão considerados como quitação parcial da dívida.
Noutro giro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à ré/executada WALQUIRIA FORTUNATO DOS SANTOS, eis que o recolhimento das custas processuais não implicará em mudança de sua situação econômico-financeira momentânea.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052601-08.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
Parte requerida: EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Deferindo o pedido da credora realizei, nesta data, consulta de bens via Renajud.
Contudo, a pesquisa resultou negativa não encontrando dados para o CPF indicado. Demonstrativo anexo.
Intime-se a exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento provisório da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7027322-59.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
Valor da causa: R$ 10.766,37 (dez mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Parte requerida: SABRINA MORGANA KEMP, AVENIDA RIO MADEIRA 5631 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
CHAMO O FEITO A ORDEM.
Conforme se infere dos autos, tem-se que fora depositado, em 22/07/2021, de forma equivocada, a quantia de e R$ 12.407,00 (doze mil quatrocentos e sete reais), a qual supera em muito o valor descontado do contracheque da parte executada, a título de penhora de salário, no importe de R$ 251,82 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).
Em razão disto, fora determinada prestação de contas pelo órgão empregador da parte exequente (ID 67227899), o qual noticiou não ter sido o responsável pelo depósito (ID 74849151).
Posteriormente, a parte exequente informou que referido depósito fora direcionado à 4ª Vara Cível, o que denota que houve algum equívoco na realização dele (ID 75575005), sendo determinado à CPE que verificasse os dados disponíveis do referido depósito, buscando alguma informação que permita sua identificação, o que, até a presente data, ainda não fora feito.
Assim, em razão do desconhecimento da destinação dos valores, fora determinada sua transferência para outra conta vinculada a estes autos, acrescida dos rendimentos proporcionais, permanecendo em nova conta até que se localize sua correta origem e destinação (ID 76614661), ordem esta que fora regularmente cumprida pela Caixa Econômica Federal (ID 78405499), que procedeu com a transferência de R$ 13.038,70 (treze mil e trinta e oito reais e setenta centavos) para a conta judicial n. 2848/040/01785430-5
Vê-se, pois, que a conta judicial n. 2848/040/01785430-5 compreende apenas com os valores equivocadamente depositados nos presentes autos, não sendo quantia destinada à quitação do débito exequendo, já que, conforme afirmado pelo órgão empregador da parte executada, não fora por ele depositado nos autos (ID 74849151).
Logo, não há de se falar em equívoco na indicação da conta bancária do alvará de ID 81379931, porquanto a quantia nele descrita não se destina a parte exequente.
Portanto, INDEFIRO o pedido de ID 82224402.
Sem prejuízo, verifica-se que a certidão de ID 67408318 fora juntada de forma equivocada nos presentes autos, porquanto pertencente a processo diverso (7035752-92.2018.8.22.0001).
ATENTE-SE à CPE quanto ao já determinado na decisão de ID 76614661, especificamente quanto a necessidade de manutenção dos valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01785430-5, até que se localize sua correta origem e destinação.
PROCEDA à CPE com a certificação quanto à existência de valores a serem levantados em favor da parte exequente, juntado extrato correspondente aos presentes autos.
Com sua juntada, DEFIRO, desde já, a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada no feito, em favor da parte exequente, observando-se a impossibilidade de liberação dos valores vinculados à conta judicial n. 2848/040/01785430-5.
Sem prejuízo, considerando que a dívida perfaz a monta de R$ 18.075,75, e os descontos estão sendo realizados no importe de R$ 251,82 por mês, mostra-se mais viável que a parte apresente conta de sua titularidade para que os valores sejam depositados diretamente na conta indicada pelo exequente.
Assim, CONCEDO à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente seus dados bancários.

Vindo as informações, OFICIE-SE à SEGEP – Administração e Recursos Humanos determinando que, DORAVANTE, os valores penhorados nos rendimentos de SABRINA MORGANA KEMP (CPF: 857.912.535-49) sejam depositados diretamente na conta de titularidade da parte exequente.
A ordem de penhora persiste em todos os seus termos (ID 17702999), ou seja, depósito de 15% (quinze por cento) dos rendimentos da executada mensalmente, até a satisfação integral da dívida no importe de R$ 18.075,75 (dezoito mil e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). A única alteração diz respeito à conta destinatária dos valores penhorados, que deixa de ser judicial e passa a ser a conta informada.
Após, SUSPENDA-SE os autos por 25 (vinte e cinco) meses, tempo aproximado para a quitação da dívida com base nos descontos efetuados mensalmente.
Caso o valor seja adimplido antes, é dever da parte exequente informar a este juízo o fim dos depósitos para que o feito seja extinto.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7003534-06.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário
Valor da causa: R$ 417.358,00 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e oito reais)
Parte autora: OSVALDO CESAR TURAZZA DOS SANTOS, RUA GENERAL OSÓRIO 222 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10437, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 9921, - DE 9813 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918
Parte requerida: INSPETORIA LAURA VICUNA, AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 2230-A PETRÓPOLIS - 69067-375 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REU: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, TRAVESSA MANOEL EVARISTO 449, SALA 201 UMARIZAL - 66050-290 - BELÉM - PARÁ
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de parcelamento das custas da reconvenção, formulado pela parte requerida (ID 77405588), nos termos da Resolução 151/2020 - TJRO a serem pagas em 07 prestações mensais e consecutivas, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação desta decisão, fixando seus termos e prazos, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. (art. 5º, §2ºº, da Resolução 151/2020 - TJRO).
O prosseguimento da prestação jurisdicional fica condicionado à comprovação do pagamento da primeira parcela.
Fica a parte requerida cientificada de que a mora no pagamento de quaisquer parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas com incidência de juros e correção monetária, que deverão ser quitadas em sua integralidade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ocorrendo a mora, fica a secretaria desde já autorizada a proceder com a intimação prevista no item acima, independente de nova conclusão.
Não havendo o pagamento integral, certifique-se e tornem conclusos para extinção da reconvenção (art. 15 e §§ da Resolução n. 151/2020 - TJRO).
Para efetuar o pagamento parcelado, a parte beneficiária deve acessar no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br), o campo referente ao Boleto Bancário seguido de Custas judiciais/Parcelamento, emitindo o Documento de Arrecadação Judiciária na data do recolhimento relativo a cada parcela, utilizando o número do respectivo processo, bem como do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.
Comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas da reconvenção, cumpra-se com o determinado abaixo:
Considerando a manifestação das partes quanto a produção e provas, em complemento a decisão saneadora de ID 76322677, DEFIRO PARCIALMENTE à realização da prova pericial pleiteada.
No que toca à produção de prova pericial junto à mídia de ID 53795752, verifica-se que, de fato, há um corte no intervalo temporal entre 00:19 segundos à 00:22, não sendo possível saber o total do tempo suprimido, bem como o teor da conversa travada.
Contudo, observa-se que referida mídia contém 13 minutos e 40 segundos, não tendo a parte requerida indicado qual teria sido o teor da conversa suprimido e, consequentemente, a imprescindibilidade do conteúdo suprimido.
Dá análise do pleito da parte requerida, juntamente com a controvérsia do feito, verifica-se que a principal prova é a documental, a qual já fora apresentada pelas partes.
E, nos termos do art. 370 do CPC, sendo o magistrado o destinatário da prova, entendo que não restou demonstrada a pertinência e necessidade da prova pericial postulada quando já existem nos autos outros meios de prova, suficientes para o deslinde e julgamento do feito, de forma que INDEFIRO sua produção.
Por outro lado, no que cinge à prova pericial junto ao imóvel objeto dos autos, consistente na apuração do quanto da obra objeto do 2º contrato e termo aditivo firmados fora efetivamente concluída e o quanto falta para ser concluída, ela se mostra pertinente e necessária, razão pela qual DEFIRO-A.
Como quesitos do juízo: a) a descrição do estado atual do imóvel objeto dos autos; b) o nível de cumprimento das reformas estabelecidas contratualmente; c) a qualidade das reformas efetuadas; d) as pendências para conclusão das reformas;
Deverá o perito, ainda, responder os quesitos apresentados pelas partes.
Sem prejuízo, o Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Para tanto, NOMEIO como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

As partes poderão indicar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão.
Considerando que a produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida/reconvinte, diante do ônus da prova fixado pelo próprio Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe à parte realizar a prova do fato constitutivo do direito, fica atribuído à ela a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).
Com a apresentação da proposta de honorários periciais, INTIME-SE a parte requerida/reconvinte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue seu pagamento, sob pena de preclusão da prova pugnada.
Efetuado o pagamento, INTIME-SE o perito para agendamento da perícia, observando a necessidade de antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Com a designação, INTIME-SE as partes para que compareçam na data designada.
Realizada a perícia, FIXO prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, INTIME-SE as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, DEFIRO a produção da prova testemunhal, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta decisão, sob pena de preclusão da prova pugnada.
Com a apresentação do rol de testemunhas, após a realização da perícia, será designada audiência de instrução e julgamento.
Por fim, no que diz respeito ao pedido de ID 81149147, entendo que ele merece parcial acolhida.
Isto porque, quanto ao pedido de revogação da tutela de urgência concedida nos autos, verifica-se que, por cautela, mostra-se mais adequado a sua manutenção, na medida em que nada impede que, após o julgamento definitivo do feito, seja dado prosseguimento ao contrato, com aplicação das penalidades cabíveis.
Contudo, em relação ao pedido de bloquei da matrícula do imóvel Lote de Terras Urbano, n.º 0137, Quadra 035, Setor 03, devidamente registrado sob a matrícula 37.537 do Livro 2 – RG do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Porto Velho/RO, tenho que ele se mostra pertinente.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Pelos documentos apresentados nos autos, em sede de cognição sumária, entendo que a parte requerida/reconvinte logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais.
Isto porque, fora demonstrado que o empreendimento da parte autora/reconvinda não obteve o êxito esperado, sem a sua devida conclusão e com questionamentos judiciais quanto às aquisições realizadas (ID 64609686), de forma que, vislumbra-se a possibilidade de o patrimônio da parte autora se encontrar em risco, já que passível de constrições.
Até porque, a própria parte autora requer na presente demanda à rescisão contratual, demonstrando não possuir mais interesse no imóvel adquirido.
Ressalte-se, ainda, que a presente medida se mostra reversível, podendo ser modificada de acordo com o resultado do julgamento da lide.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a indisponibilidade da matrícula do imóvel Lote de Terras Urbano, n.º 0137, Quadra 035, Setor 03, devidamente registrado sob a matrícula 37.537 do Livro 2 – RG, DETERMINANDO que se oficie o 2º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO para que promova o necessário para cumprimento do ato, o qual permanecerá até julgamento final da lide.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7026679-57.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: DAIANE DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DAIANE DUARTE FERREIRA em face de OI S.A.
A requerente em petição inicial (id. n° 75862928) alega que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa Requerida pelos seguintes contratos: 653050073; 651472656; 649872695; 648217563; 646550883 e 644860579, afirmando que não celebrou esses contratos com a requerida, sendo que ela é cliente e consumidora da requerida em relação a outro contrato, referente a serviços de internet, conforme (id. n° 75862942). Desta forma requer: gratuidade da justiça; deferimento da tutela provisória de urgência; inelegibilidade dos referidos débitos e danos morais.
Em decisão (id. n° 77268093) foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (id. n° 79340850).
Em contestação (id. n° 80142720) a requerida requer que todos os pedidos contidos na exordial sejam julgados improcedentes.
A requerente impugnou a contestação apresentada (id. n° 80540076).
Visando o cerceamento de defesa , foi concedido às partes se elas pretendiam produzir provas (id. n° 80676930).
As partes se manifestaram, alegando não terem interesse em produzirem outras provas (id. 80730826 e 80730826).

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresenta capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)."
Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos. Passo ao julgamento da causa.
a) Mérito
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com o objetivo que: seja confirmado o deferimento da tutela de urgência, bem como seja declarada a inexigibilidade dos referidos débitos e a condenação da Requerida em danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe nos incisos I e II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser JULGADA PROCEDENTE. Explico.
Inexigibilidade dos referidos débitos
A relação estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo, já que os elementos desta relação estão presentes: a requerente, na condição de consumidora, a requerida na condição de fornecedor e a utilização pela requerente do serviço como destinatária final.
Presente uma relação negocial de natureza consumerista, incidem as regras protetivas ao consumidor, ditadas pela Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido, caberia à empresa de telefonia ré comprovar a existência da relação jurídica e a origem do débito cobrado, uma vez que a autora alega não ter celebrado os contratos. Os documentos juntados pela requerida não comprovaram a existência deste débito.
A parte requerida não comprovou que o demandante tenha efetivamente realizado a contratação dos referidos contratos, do qual não foi apresentado nos autos a assinatura eletrônica e sua veracidade, a demonstração de alguma imagem da parte autora, rotina de contratações digitais ou outro documento que corrobora que realmente foi a parte autora que contratou, apenas telas sistêmicas, como também, não juntou o procedimento de contratação, como a verificação de senha, foto, mensagens trocadas, token, a assinatura digital, considerando que a parte requerente negou ter realizado o contrato e aceitado os termos do negócio.
Ressalto e reafirmo que a parte ré em sua peça contestatória apenas apresentou junto ao corpo imagens de telas internas, alegando que a cobrança está correta e que existiu a celebração do contrato com a parte requerente. Desta forma, percebe-se que a parte requerida apenas apresentou telas de sistema para comprovar seu alegado, não podendo ser consideradas, pois trata-se de telas sistêmicas, não tendo valor probatório, por se tratarem de provas unilaterais.
Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria Empresa, conforme julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - PROVA DA CONTRATAÇÃO - IMPRESSOS DE TELA DO SISTEMA ELETRÔNICO - FATURAS - RELATÓRIOS DE CHAMADAS - INSUFICIÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações em que o autor nega a existência de negócio jurídico, o ônus de provar o contrato é do réu, pois não é de se exigir daquele a prova negativa de fato. 2. Os simples impressos de telas eletrônicas, as faturas de serviços e os relatórios de chamadas, não possuindo assinatura e não acompanhados de cópia dos documentos pessoais do contratante, não comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, tampouco a legitimidade do débito e do registro no cadastro de proteção ao crédito. 3. Não comprovado o negócio jurídico entre as partes, a inclusão do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito por supostos débitos é fato gerador de dano moral, sendo este presumido, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 4. O arbitramento da indenização por dano moral deve se dar com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao julgador agir com moderação, levando em conta a extensão do dano, a situação econômica das partes e a repercussão do ato ilícito. (TJ-MG - AC: 10000220124812001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 12ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2022) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE TELEFONIA – FALTA DE PROVA DA CONTRAÇÃO E DA DÍVIDA – INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DE NOME – TELA DE COMPUTADOR – INSUFICIÊNCIA DA PROVA – DANO MORAL ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL – MANTENÇA – INÍCIO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL – SUMULA 54 DO STJ – APELAÇÃO DESPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA. A ação de indenização tem por pressuposto a demonstração do ilícito e da obrigação de indenizar, que se verificados, levam à procedência do pleito indenizatório, com o arbitramento em valor razoável e que atenda ao A razoabilidade e ao caráter pedagógico. É fato gerador de danos morais, que decorrem do próprio fato (dano in re ipsa), a indevida inserção de nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. O print de tela sistêmica inserido em razões de recurso não é prova suficiente para atestar a legalidade da contratação e de débito, por tratar-se de prova unilateral. O início dos juros de mora em condenação por danos morais de relação extracontratual se dá a partir da data do evento danoso (Sumula 54 do STJ). (TJ-MT - AC: 10036286120188110003 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 29/07/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2020) (destaquei).

Neste sentido:

INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO - PRINTS DE TELA SISTÊMICA - PROVA UNILATERAL - DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O “print” de tela sistêmica colacionada não é prova suficiente para atestar a legalidade do débito em questão ou mesmo da efetiva prestação de serviço, por tratar-se de prova unilateral. É fato gerador de danos morais, que decorrem do próprio fato (dano in re ipsa), a indevida manutenção de nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MT - AC: 00219748520158110002 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 13/11/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SERVIÇO DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO - PRINTS DE TELA SISTÊMICA - PROVA UNILATERAL – VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO. O “print” de tela sistêmica colacionada não é prova suficiente para atestar a existência da relação contratual entre as partes, tampouco a legalidade do débito em questão ou mesmo da efetiva prestação de serviço, por tratar-se de prova unilateral. É fato gerador de danos morais, que decorrem do próprio fato (dano in re ipsa), a indevida manutenção de nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Mostra-se razoável o valor arbitrado a título de danos morais se levada em conta tanto a capacidade econômica do ofensor quanto as condições do ofendido, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MT - AC: 00089092020158110003 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 15/05/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019) (grifei).

A situação discutida demonstra que a empresa ré assumiu o risco da contratação dos supracitados contratos sem aferir a autenticidade da identificação da pessoa que requereu o serviço/produto. Assim, é cabível a extensão da proteção do Código de Defesa do Consumidor ao terceiro (vítima) estranho à relação jurídica contratual.

Portanto, analisando em conjunto todas as provas acostadas aos autos, resta clara a inexistência de relação jurídica entre as partes, não juntou qualquer contrato assinado pela requerente, cingindo-se unicamente a juntar telas de seu sistema interno.

Assim, considerando que no presente caso a parte ré não trouxe provas válidas, para ensejar suas alegações, entendo que há motivos para o deferimento dos pedidos iniciais formulados pela parte autora, qual seja, a declaração de inexistência de dívida.

Danos morais

A requerente requer a condenação da Requerida em danos morais, no valor de R $8.000,00 (oito mil reais). No tocante ao pedido de reparação do dano moral, entendo que este pedido é procedente, haja vista, que ocorreu a negativação do nome da requerente.

No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA- CANCELAMENTO DO CONTRATO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. É indevida a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de supostas faturas originadas após o pedido de cancelamento do contrato. É presumido o dano moral em casos de inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de negativação ao crédito, por inegável abalo ao nome, direito da personalidade. Se a indenização por danos morais em razão de negativação indevida do nome do consumidor foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade e moderação, não há que se falar em sua redução. (TJ-MG - AC: 10000181161266001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 06/11/0018, Data de Publicação: 09/11/2018) (destaquei).

TELEFONIA - PORTABILIDADE - COBRANÇAS INDEVIDAS - NEGATIVAÇÃO - OI CONTA TOTAL - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PORTABILIDADE DA LINHA MÓVEL - CIRCUNSTÂNCIA QUE COLIDE COM O SISTEMA DE VINCULAÇÃO DE LINHAS - DANO MORAL. Apelação. Ação de Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela. Telefonia fixa. Autora alegando negativação de seu nome após portabilidade de sua linha móvel em agosto de 2014 ao fundamento de cobranças indevidas. Sentença de procedência do pedido confirmando a tutela antecipada concedida declarando a inexistência de débito e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00. Apelo da ré com pretensão de reforma total do julgado ou que ao menos seja reduzido o valor da verba compensatória por danos morais. Falha na prestação do serviço que restou comprovada já que a

ré não logrou êxito em demonstrar a efetiva utilização das linhas móveis pela autora. Ademais, a ré não demonstra que a linha móvel não foi objeto da portabilidade. Dano moral configurado e mantido em seu valor original pelo fato de que as cobranças ilegítimas feitas após a portabilidade ocasionaram a negativação indevida do nome da autora fato que extrapola a esfera extrapatrimonial. Valor fixado que não merece alteração. Aplicação da Súmula 343 do TJ/RJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00221656620158190210 RIO DE JANEIRO LEOPOLDINA REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/12/2017, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 11/12/2017) (destquei).

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexo causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com cobranças ilegais de serviços não contratados, certamente gerou abalo moral à parte autora. Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida da autora, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus a parte autora a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos narrados na inicial para:

Declaro inexistente os seguintes débitos pelos seguintes contratos: 653050073; 651472656; 649872695; 648217563; 646550883 e 644860579, DETERMINANDO que a parte ré cesse qualquer cobrança em relação a tais débitos e que se abstenha de inserir informações relativas a tais débitos;

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, com base na Súmula 362 do STJ;

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031201-30.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: R. C. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

Parte requerida: EXECUTADO: M. R. R. O.

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Acolho a emenda de recolhimento das custas iniciais.

Contudo, o feito ainda comporta regularização. Proceda a autora à adequação da petição inicial para Ação de Obrigação de Fazer, mormente no tocante aos fundamentos legais da narrativa fática, ajustando os dispositivos legais dos pedidos.

Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de cancelamento da distribuição.

Sobrevindo a manifestação, proceda a Escrivania à alteração da classe processual no sistema para procedimento oridnário.

Conclusos, oportunamente, para despacho inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 6 de outubro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0005729-93.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A
Parte requerida: REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, Procuradoria da OI S/A
Vistos,
Considerando a petição de id. 82621392, deve a parte executada comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, ficando desde já autorizado o levantamento pelo exequente mediante alvará com os seus rendimentos. Após, retorne ao arquivo.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7044124-25.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Parte autora: ADRIANA BRITO DOS ANJOS, RUA GAVIÃO REAL, - ATÉ 3787/3788 SOCIALISTA - 76829-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Parte requerida: ARGO SEGUROS BRASIL S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930, RUA SENADOR PAULO EGIDIO EDIFICIO LEOPOLDO SE - 01006-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARGO SEGUROS BRASL S.A., em face da sentença de ID 81591540. Aduz que há omissão quanto ao valor concreto e liquidado da condenação, visto que não analisada a preliminar arguida de impugnação ao valor da causa, com limitação do prêmio devido ao valor do bem sinistrado, bem como observado o percentual de franquia fixado em contrato, não sendo aplicado o valor mínimo ao caso concreto.
Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (ID 82544537).
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que, em relação a preliminar de impugnação ao valor da causa, ela fora analisada na decisão saneadora de ID 79984635, ocasião em que restou acolhida, com retificação do valor da causa junto ao sistema Pje, sendo, posteriormente, a parte autora/embargada intimada para proceder com a complementação das custas processuais, o que restou devidamente cumprido (ID 80791576).
Logo, não há que se falar em ausência de apreciação da preliminar arguida, bem como de condenação em valor superior ao da apólice contratada, porquanto retificado o valor da causa para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R$ 15.000,00 (quinze mil) referente à indenização securitária devida pelo roubo da bicicleta segurada – a qual, frisa-se, se encontra dentro do valor da apólice firmada – e R$ 10.000,00 (dez mil) referente a indenização por dano moral postulada.
Ou seja! Restando comprovado no feito que o bem segurado fora adquirido pelo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) – ID 61276226, o prêmio devido será limitado à referida quantia, conforme delimitado em fase de saneamento do feito e devidamente reconhecido pela parte autora/embargada quando da instrução processual.
De outro lado, quanto ao valor a ser descontado a título de franquia, entendo que, neste ponto, assiste razão à parte embargante.
Isso porque, consoante consignado no contrato de seguro posto em lide, havendo previsão de franquia no importe de 10% (dez por cento) dos prejuízos, a quantia mínima fixada, no importe de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), somente deverá ser aplicada quando a porcentagem fixada não atingir referido valor, o que não é o caso dos autos.
É dizer. Tratando-se de indenização no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o percentual fixado contratualmente, a título de franquia, compreende a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ultrapassando o valor mínimo previsto em contrato e, por esta razão, prevalecendo no caso concreto.
Assim, aonde se lê:
"(....)
Contudo, havendo previsão de franquia no importe de 10% (dez por cento) dos prejuízos, com mínimo de R$ 1.100,00, a ser paga pelo consumidor/segurado (ID 61276223 – pág. 4), referida quantia deve ser decotada do valor do prêmio devido.
De outro vértice, não prospera o pleito de indenização por dano moral.
Com efeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos em consequência da recusa ao pagamento da indenização securitária, pois não foi demonstrada nenhuma circunstância grave advinda deste imbróglio, além, por óbvio do prejuízo financeiro.

Tampouco demonstrado o alegado desvio produtivo do consumidor para tentativa de resolução do problema na seara administrativa.
Sem dúvida o inadimplemento contratual e as tentativas para resolução do problema em questão evidenciam uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para caracterizar dano moral, ao menos diante dos elementos dos autos não é possível concluir a sua ocorrência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão somente para CONDENAR a requerida ao cumprimento da apólice de seguro contratada (ID 61276223), com consequente pagamento do prêmio devido em razão do sinistro acionado, DECOTANDO-SE o valor devido pela parte consumidora, a título de franquia, no importe de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do sinistro e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em favor da parte autora.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos patronos da parte autora, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Em caso de interposição de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Leia-se:
"(....)
Contudo, havendo previsão de franquia no importe de 10% (dez por cento) dos prejuízos, com mínimo de R$ 1.100,00, a ser paga pelo consumidor/segurado (ID 61276223 – pág. 4), referido percentual deve ser decotado do valor do prêmio devido, o qual, no caso concreto, compreende a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
De outro vértice, não prospera o pleito de indenização por dano moral.
Com efeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos em consequência da recusa ao pagamento da indenização securitária, pois não foi demonstrada nenhuma circunstância grave advinda deste imbróglio, além, por óbvio do prejuízo financeiro.
Tampouco demonstrado o alegado desvio produtivo do consumidor para tentativa de resolução do problema na seara administrativa.
Sem dúvida o inadimplemento contratual e as tentativas para resolução do problema em questão evidenciam uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para caracterizar dano moral, ao menos diante dos elementos dos autos não é possível concluir a sua ocorrência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão somente para CONDENAR a requerida ao cumprimento da apólice de seguro contratada (ID 61276223), com consequente pagamento do prêmio devido em razão do sinistro acionado, DECOTANDO-SE o percentual devido pela parte consumidora, a título de franquia, no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do sinistro e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em favor da parte autora.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos patronos da parte autora, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Em caso de interposição de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos apresentados por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO PARCIALMENTE a fim de sanar o vício alegado, tão somente quanto ao valor da franquia a ser descontado do prêmio devido, conforme fundamentação supra, mantendo-se inalterados os demais termos.
O prazo para apelação passa a contar a partir da publicação desta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050296-46.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Direito de Imagem, Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: CARLOS FRANCA RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, MONA LISA LEONARDO PASSOS, OAB nº RO12392
Parte requerida: REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação proposta por CARLOS FRANCA RODRIGUES em desfavor de MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, onde o autor pede a resolução do contrato firmado entre as partes; a condenação da ré ao pagamento de indenização contratual de R$ 23.541,00; a condenação em indenização por danos morais de R$ 15.000,00 e danos emergentes de R$ 22.500,00 e a condenação da ré na obrigação de transferir a titularidade do veículo para o nome do autor. Pede, ainda, a tutela provisória de urgência para declarar resolvido o contrato e determinar a suspensão do pagamento mensal de R$ 158,00.

Relata o autor que celebrou com a parte ré, em 11/02/2022, um contrato de proteção do seu veículo RENAULT/SANDERO AUT1616V, placa NCH3757, cor preta, ano 2010/2011, com cobertura no valor de R$ 23.541,00, para os casos de furto e acidentes de trânsito.
Aduz que o valor mensal pago à parte ré em razão do contrato é de R$ 158,00.
Conta que teve seu veículo furtado em 19/02/2022 e que relatou o fato à parte ré, contudo, esta não efetuou o pagamento da indenização no valor de R$ 23.541,00.
Diz que a ré exigiu-lhe a transferência da titularidade do veículo, para que pudesse atender o pedido de indenização, todavia, mesmo tendo feito a transferência, a ré não lhe pagou.
Afirma que, por não receber a indenização, necessitou alugar um carro de terceiro pelo valor mensal de R$ 4.500,00. Declara que, até o ajuizamento da ação, o valor total do aluguel pago importa em R$ 22.500,00.
Assevera ter sofrido danos morais em face da recusa de a empresa ré pagar a indenização contratual.
Petição inicial acompanhada de procuração e outros documentos.
Abriu-se prazo para a parte autora recolher as custas iniciais ou comprovar sua hipossuficiência financeira.
As custas foram recolhidas.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre da juntada do contrato, da juntada dos documentos do veículo, do diálogo do autor com a parte ré via aplicativo de mensagem e do boletim de ocorrência, conforme IDs n. 79241524; 79241525; 79241543 e 79241528.
Todavia, o perigo de dano, restou parcialmente demonstrado, isto é, repousa o perigo somente no que diz respeito ao fato de a empresa ré continuar efetuando a cobrança da mensalidade do contrato, o que poderá gerar prejuízos relevantes ao autor, enquanto não houve o julgamento da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a parte requerida que se abstenha imediatamente de efetuar a cobrança da mensalidade do contrato de adesão de ID n. 79241524, celebrado em 11/02/2022 , até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.
Indefiro o pedido de tutela antecipada de resolução do contrato, pois para a sua análise é necessário haver maior coleta de provas e aguardar o contraditório da parte ré.
Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
6- Cite-se a parte requerida PESSOALMENTE e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, RUA FORMOSA 367, CONJUNTO 17 - ANHANGABAÚ CENTRO - 01049-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7017112-70.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$ 3.286,82 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RUA RUI BARBOSA 1348, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
Parte requerida: RUTE MEIRE DE MELLO CLEMENTE AGOSTINHO, RUA TEODORA LOPES, - DE 9466/9467 A 9926/9927 MARIANA - 76813-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO, AVENIDA MAMORÉ 5092, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Conheço as razões trazidas no agravo, contudo, não foram suficientes para modificar o convencimento deste Juízo, visto que ainda não vislumbro presentes os requisitos para autorizar o pedido vindicado, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos.
1- Fica a parte agravante intimada sobre esta decisão, via DJ.
2- Como não há informação sobre concessão de efeito suspensivo ao Agravo, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão agravada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7065913-46.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Parte requerida: REU: WESLEY DA SILVA CARDOZO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou a presente ação em face de REU: WESLEY DA SILVA CARDOZO, sendo determinado que comprovasse o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação do recolhimento das custas cabíveis.
Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porAUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: WESLEY DA SILVA CARDOZO e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, e após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7074180-41.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Parte requerida: EXECUTADOS: ANDREIA FERREIRA PEREIRA 97255203272, ELEONICE MACHADO DE CASTRO SILVEIRA, ANDREIA FERREIRA PEREIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
O juízo não utiliza a ferramenta pretendida no id. 82640272.
Com efeito, deve o exequente indicar o endereço das partes para citação ou se utilizar das ferramentas judiciais disponíveis Infojud, Renajud.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033620-23.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
Parte requerida: EXECUTADO: CLEBERSON ALVES MARQUES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de citação, defiro o pleito de id. 82595836 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, já foram realizadas pesquisas judiciais que restaram infrutíferas.
Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7073223-06.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: NIVIA MARIA MARTINS DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de ID82681162 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: NIVIA MARIA MARTINS DE LIMA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambas qualificadas nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7035968-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: TASSIA MORATO BARALDI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
Parte requerida: REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A
DESPACHO
Ante a renúncia de mandato formulada pelo advogado da parte requerida, nos termos da notificação colacionada aos autos (Id. 77670102 e 77670102), promova a CPE com a exclusão do nome do advogado renunciante.
INTIME-SE pessoalmente REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação para atuar no feito. Em caso de inércia o processo prosseguirá.
Na oportunidade, consigno que por equívoco não foi observado que o primeiro depósito no valor de R$1.000,00 não se destinava ao pagamento dos honorários periciais mas, sim, ao valor referente a um dos cheques emitidos pela parte autora e que foi repassado a terceiros (id. 38901318).
Assim, determino que a parte requerida proceda o depósito complementar do valor dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Vindo o depósito, expeça-se oficio de transferência dos valores para a perita Marianna Serrano. Os dados da conta constam do id. 78110973.
Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA , RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7038401-25.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
Parte requerida: REU: ELIAS GALDINO EVANGELISTA, ARTENIZIA TAVARES MARTINS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Sem razão a autora (ID80173025).
Compulsando os autos, verifica-se que ELIAS GALDINO EVANGELISTA ainda não foi citado. Os três ARs de tentativa de citação/intimação retornaram negativos.
Assim, determino que a autora promova a citação do réu retro mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7001215-02.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDLAILCE VIEIRA DE SOUZA MENDES, OAB nº RO8608, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989
Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÕNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 22 de setembro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070584-15.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: S. L. L. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004957-98.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: APARECIDO POETA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
segunda-feira, 26 de setembro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0017631-48.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: ONETE BRAGA DA CUNHA, LUCINEIDE DA SILVA DE SOUZA, JOAO SILVA DA ROCHA, ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO SOARES DE PAULA, ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898
Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o perito para apresentar o laudo, em 05 (cinco) dias, visto que há muito decorreu o prazo para a entrega da prova.
Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para a devida manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7006551-16.2022.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: L. E. D. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A
Parte requerida: REQUERIDO: F. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Acolho a manifestação de ID80549914.
Proceda a Escrivania à inclusão de LUCIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA JUNIOR no polo ativo da lide como herdeiro e representante do espólio de LUCIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA.
Cite-se no endereço indicado na referida peça.
Rua Miguel de Servantes, 117, apto 402, BL 06, Condomínio Total Ville I, Bairro Aeroclube, CEP: 76811-003, Porto Velho/RO
Em tempo, remetam-se os autos à CEJUSC, para agendamento de data de audiência de tentativa de conciliação.
Conclusão dos autos oportunamente.
Cite-se; Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7072364-24.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Parte requerida: REU: RODRIGO DA SILVA XAVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A
SENTENÇA
BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de RODRIGO DA SILVA XAVES, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo honda civic LX, 2013/2013, placa JXW1C12, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID 66817828 e 80802495), o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa.
Proferida sentença de ID 79984645, esta fora objeto de embargos e declaração, sendo posteriormente anulada (ID 81529116).
Apresentada defesa pela parte requerida, esta alega a ausência de constituição em mora, visto que a notificação extrajudicial não fora recebida por qualquer pessoa.
Apresentada impugnação à contestação (ID 82245807)

É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do mérito
Pois bem. Conforme se infere dos autos, afirma a parte autora que a mora da parte ré se encontra devidamente demonstrada e constituída, porquanto enviada notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato firmado entre as partes, através de via postal (AR), não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo devedor.
Ocorre que este não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, ou seja, não basta apenas o encaminhamento da notificação para o endereço do devedor, mas sim, o seu efetivo recebimento pelo requerido ou por outra pessoa. Assim é a jurisprudência deste Tribunal:
Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de notificação. Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. É pacífico o entendimento que, para constituição do devedor em mora, faz-se necessário não apenas o encaminhamento da notificação ao endereço constante no contrato, mas também o efetivo recebimento do mesmo. (APELAÇÃO, Processo nº 7061291-31.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/02/2019). (grifo nosso).
Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2019). (grifo nosso).
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Não comprovação da constituição em mora do devedor. Notificação extrajudicial. Devolução com a justificativa "AUSENTE". Extinção do feito sem julgamento do mérito. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. O AR contendo a notificação extrajudicial devolvido sob a justificativa de que o destinatário se encontrava ausente não atende ao disposto no artigo 2°, §2°, do Decreto-Lei 911/1969. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000676-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/08/2019). (grifo nosso).
Neste sentido, a despeito do entendimento jurisprudencial, pela validade do recebimento do AR por terceiro, no caso, não se mostra possível reconhecer a constituição em mora quando o AR não fora recebido por qualquer pessoa, na medida em que os Correios não lograram localizar o imóvel (ID 65679018 – pág. 03).
Tem-se, assim, que o endereço informado pelo requerido ainda é o mesmo constante do contrato, conforme se infere da procuração de ID 80364066, não sendo possível a presunção de constituição em mora quando não comprovada a diligência no referido endereço, já que, conforme dito acima, o imóvel não fora encontrado pelo funcionário dos Correios.
Ou seja. Apesar da notificação ter sido dirigida ao devedor, não foi entregue no endereço constante do contrato, já que não encontrado o imóvel, pelo que não resta comprovado que a instituição financeira cumpriu as exigências legais, para deferimento da liminar de busca e apreensão.
Portanto, embora não se exija que o aviso de recebimento seja assinado pelo devedor, a notificação deve ser recebida no endereço informado no contrato, ainda que por terceiro, ou, ainda, ser informado que o devedor não mais reside no local ("mudou-se"), o que não se confunde com a hipótese de devolução do aviso de recebimento com a informação de que "a notificação foi devolvida ao remetente" em razão de que "não existe o número".
A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (artigo 320 do CPC), não podendo o processo tramitar sem sua prévia comprovação.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BANCO ITAUCARD S.A. em face de RODRIGO DA SILVA XAVES e, em consequência, REVOGO a liminar anteriormente concedida (ID 66817828), devendo o veículo se restituído à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.
EXPEÇA-SE o necessário para restituição do veículo apreendido em favor do requerido (ID 80802495).
CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Em caso de interposição de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018210-56.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: ENI CAMARGO DE SOUZA, BIANCA AQUILA SOUZA SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 82693558) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de BIANCA AQUILA SOUZA SANTOS e ENI CAMARGO DE SOUZA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037376-40.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
Parte requerida: REU: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cadastrando os sócios MARCELO CALIXTO DA CRUZ JUNIOR e FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL no sistema (ID77607664).
2. Suspendo o procedimento principal até a resolução do presente incidente (art. 134, §3º).
2. Citem-se os sócios para a devida manifestação e para requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.
3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo. A não apresentação de manifestação implicará nos efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.
Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Citem-se; Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 2665, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SÓCIOS:
MARCELO CALIXTO DA CRUZ JUNIOR, ENDEREÇO: R. D. PEDRO II, 960 - CENTRO - PORTO VELHO - RO - 76801116;
FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, ENDEREÇO: R. EDUARDO LIMA E SILVA, 1794 C - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO - RO - 76820372
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0022198-93.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: Sônia Regina da Silva
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Parte requerida: REQUERIDOS: MOTOTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES, SEMI - REBOQUES E METALURGICA LTDA - ME, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença no qual a parte executada afirma que está em processo de recuperação judicial. Não há qualquer menção ao número do processo, comarca ou fase em que tramita.
Considerando que a situação informada afeta a disponibilidade de bens, fica a parte executada intimada para que comprove o deferimento do processamento da recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de id. 81096501 e id. 81400445.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7032451-98.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$ 29.539,67 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA., AVENIDA RIO MADEIRA 2222, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856
Parte requerida: EDJUNIOR PEREIRA DA SILVA, MIGUEL DE CERVANTES 177, COND TOTAL VILLE II AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WLADIMIR JOSE CARRANZA FILHO, AVENIDA MÁRIO YPIRANGA 1695, - DE 1087/1088 A 2275/2276 ADRIANÓPOLIS - 69057-002 - MANAUS - AMAZONAS, POLARES LUMINOSOS LTDA - ME, RUA GUANABARA 1591, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, AV PRES DUTRA 000, NÃO INFORMADO OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 81153063.
Inclua-se no polo passivo o sócio WLADIMIR JOSÉ CARRANZA (CPF n° 012.843.989-00).
Sem prejuízo, EXPEÇA-SE mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID 81153063 (Rua Guanabara, 1591, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76804-131, Porto Velho/RO).
Em relação ao executado WLADIMIR JOSÉ CARRANZA FILHO, EXPEÇA-SE nova carta de citação/AR para o endereço indicado pelo autor (Ambulatorial Araújo Lima, localizado na Rua Afonso Pena, nº 691 - Centro, Manaus - AM, CEP: 69020-160).
Intime-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida:
WLADIMIR JOSÉ CARRANZA FILHO - Ambulatorial Araújo Lima, localizado na Rua Afonso Pena, nº 691 - Centro, Manaus - AM, CEP: 69020-160.
WLADIMIR JOSÉ CARRANZA - Rua Guanabara, 1591, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76804-131, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002901-58.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
Parte requerida: REU: OLIVAR PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400
DESPACHO
Vistos,
Em atenção à decisão retro, prorrogo o prazo anteriormente fixado para cumprimento da ordem judicial (ID77241215).
Concedo ao réu, excepcionalmente, mais 05 (cinco) dias para indicar a localização do bem.
Com ou sem a resposta, tornem-me para julgamento.

Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7038093-57.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alteração de Coisa Comum
Parte autora: REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A
Parte requerida: REQUERIDOS: ANTONIO KEZERLE NETO, JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456
DESPACHO
Vistos,
Ciente dos Embargos de Declaração opostos nos autos. Contudo, a fim de dirimir as dúvidas acerca dos valores pendentes de pagamento sob a alegação de excesso de execução, por cautela, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para apuração da quantia devida.
Sobrevindo o laudo contábil, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem as respostas, voltem conclusos para decisão, ocasião em que os Embargos serão decididos.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045239-23.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: RENERSON CUNHA SUÁREZ
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.
Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido:
SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câm. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007)
Com efeito, expeça-se mandado de penhora ao empregador do executado (CÂMARA MUNICIAL DE PORTO VELHO – DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – localizada na Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, CEP: 76.800-000, Porto Velho/RO), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R$ 22.216,59), devendo acompanhar a cópia da presente decisão, sob pena de desobediência.
Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.
Intime-se.

quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7037049-95.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Liberação de Conta, Liberação de Conta
Parte autora: REQUERENTES: MARCOS RODRIGUES UCHOA, EDWANIA RODRIGUES UCHOA, VANDREIA RODRIGUES UCHOA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLECIO ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO6135
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Conforme petição de id. 78941986, com a resposta da existência de verba e sua discriminação (id. 81939074), bem como manifestação da parte interessada (id. 82472056), nova vista ao MPE/RO.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7062246-52.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FRANCISCO ERNALDO TEIXEIRA MENDES
ADVOGADOS DO AUTOR: HARRISON BRUNO BRAZ BARROSO, OAB nº RO12350, GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928
Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
DEFIRO o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por FRANCISCO ERNALDO TEIXEIRA MENDES em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A, onde a parte autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados no total de R$ 8.300,00; indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 e, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o réu se abstenha de efetuar os descontos no benefício previdenciário do autor.
Relata a parte autora que é aposentado e que recebe aposentadoria especial do INSS, conforme benefício de nº 1767826920.
Afirma que em meados de fevereiro de 2021 se defrontou com uma transferência bancária para sua conta feita pelo réu no valor de R$ 1.640,02 e que desconhece esse valor, pois não realizou nenhum empréstimo com o banco. Desse modo, efetuou a devolução da quantia.
Em 18/08/2021 verificou novamente mais uma transferência bancária feito pelo banco réu no valor de R$ 17.099,30 e que após isso passou a sofrer descontos de R$ 415,00 em seu benefício previdenciário. Aduz que o valor transferido decorre do contrato de empréstimo n. 810938878, cuja as parcelas de pagamento são no valor do desconto acima, no total de 84 parcelas.
Assevera que não realizou o empréstimo no valor de R$ 17.099,30 e que por isso os descontos são indevidos, devendo serem restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Afirma que em razão dos descontos sofreu danos morais.
Pede o benefício da justiça gratuita.
Após, foi aberto prazo para autora emendar a inicial, comprovando ter realizado a devolução do valor recebido, ou depositar nos autos a referida quantia, para que possa ser analisado o pedido e tutela de urgência.
A autora realizou o depósito no valor de R$ R$ 17.099,30, conforme ID n. 82575350.
É o relatório. Decido.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
O requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com o banco réu, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que sofre descontos em seu benefício previdenciário por empréstimo que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado pela análise inicial e unilateral dos fatos de que o requerente está sofrendo descontos em seu benefício de aposentadoria, o que gera sério abalo ao seu crédito de natureza salarial.
Como os descontos em folha de pagamento podem ser inclusos a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a suspensão imediata dos descontos relativos ao contrato de empréstimo consignado nº 810938878 , com parcelas R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) no benefício previdenciário do autor , bem como se abstenha de incluir seu nome em quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a novos descontos pela mesma relação jurídica aqui discutida na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, na modalidade de videoconferência, de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Juiz(a) de Direito
(Assinado Eletronicamente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7067640-40.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR SETOR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056884-69.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: REU: JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA, ESPÓLIO DE CÍCERO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
ACOLHO à emenda a inicial.
PROCEDA-SE com a inclusão da herdeira IVANEIDE GALDINO MELGAR DE SOUZA (CPF: 573.029.102-78) no polo ativo dos presentes autos.
Considerando que não consta informação de seu endereço no feito, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda com sua apresentação.
Com a indicação do endereço, proceda-se conforme abaixo:
1. Diante da prova escrita, DEFIRO de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 142.706,02 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º CPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, INTIME-SE e a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do CPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA, RUA GUIANA 2904, BLOCO L APTO 11 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE CÍCERO DE SOUZA, RUA GUIANA 2904, BLOCO L APTO 11 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046609-66.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA XAVIER DE SA - SP88250
REU: JURIMAR SANTOS
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024141-50.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELINA TEIXEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
EXECUTADO: HELIO COSTA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo:7015916-31.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: CHALINA SANTANA DA SILVA NOBRE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA proposta por CHALINA SANTANA DA SILVA NOBRE em face de ENERGISA S/A.
A requerente em petição inicial (id. n° 56440031) alega que está sendo acusada de praticar irregularidades em seu medidor, sendo que, sempre pagou suas faturas de energia elétrica. Ela ressalta, que não foi avisada e nem notificada que haveria fiscalização em seu medidor, que foi surpreendida com ameaça de suspensão do fornecimento de energia em razão de dívida de recuperação de energia no valor de R$ 6.682,42 (seis mil e seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) cujo vencimento se deu em 01/01/2021. Entende que a fatura é abusiva e foi apurada unilateralmente não lhe sendo apresentado qualquer laudo a justificar a suposta cobrança.. Diante disso, requereu a: justiça gratuita; tutela provisória antecipada; inexistência do débito, referente ao termo de ocorrência n. 61007850/2019 que gerou a cobrança de débito no valor de R$ 7.211,63 (sete mil e duzentos e onze reais e sessenta e três centavos), bem como, indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Concedidos a justiça gratuita e a tutela de urgência (id. n° 56668504).
Em contestação (id. n° 57757164) o requerido requer que todos os pedidos contidos na exordial sejam julgados improcedentes.
A requerente impugnou a contestação apresentada (id. n° 59739591).
As partes foram intimadas a se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir (id. n° 60273421).
O requerido anexou documentos da recuperação de consumo (id. n° 60511573).
Já a requerida informou que pretendia a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a prova pericial, bem como o depoimento pessoal da requerida (id. n° 60891893).
Em decisão (id. n° 65169032), foi determinada a realização de prova pericial e nomeado o perito Engenheiro Eletricista Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467).
Em laudo pericial (id. n° 79209733) o perito alega que podem ser considerados confiáveis os resultados de registro de histórico deste medidor, desde que não exista irregularidade externa. TOI nº 62682 em 22/11/2019, o medidor BFE08408211 foi substituído pelo N6-0449171-36, regularizando a UC. O medidor BFE08408211 foi enviado para análise metrológica em laboratório e os resultados reprovaram o medidor. Portanto, de acordo com os dados históricos de consumo, dos dispositivos instalados e utilizados segundo os hábitos apurados, é coerente afirmar que o perfil de consumo da UC em 30 dias pode oscilar entre 300 a 600 kWh/mês, sendo que a média dos períodos considerados regulares foi de 388 kWh.
Consta em laudo que o débito discutido teve origem na inspeção de rotina realizada em 22/11/2019 pelos técnicos da concessionária na unidade consumidora 1079736-0. Na ocasião os prepostos da Energisa identificaram irregularidade no ramal de entrada, descrito como: 'MEDIDOR REPROVADO NO TESTE DO ADR E COM O LACRE DE AFERIÇÃO VIOLADO, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA' que gerou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 62682. o medidor foi reprovado na avaliação, de acordo com o relatório abaixo, confirmando o pré-teste realizado na ocasião do TOI nº 62682. Os resultados reprovaram o medidor BFE08408211, o valor base de recuperação de consumo fora deduzido pelo inciso III, do Art. 130 da Res. 414, o inciso V (MAIOR VALOR DOS TRÊS MESES POSTERIORES, PROPORCIOANALIZADOS EM 30 DIAS), se mostra mais coerente com o perfil histórico de consumo. Desta forma o valor de referência passaria para o consumo registrado no mês de fevereiro de 2020: 364 kWh (30 dias). Sendo esta referência menos onerosa que a utilizada pelo inciso III. Portanto, de acordo com os dados históricos de consumo, dos dispositivos instalados e utilizados segundo os hábitos apurados, é coerente afirmar que o perfil de consumo da UC em 30 dias pode oscilar entre 300 a 600 kWh/mês, sendo que a média dos períodos considerados regulares foi de 388 kWh.
As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial.
Este é o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se: "O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresenta capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)."

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos. Passo ao julgamento da causa.

a) Mérito

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA, interposta com o objetivo de: anular a cobrança de R$7.211,63 (sete mil duzentos e onze reais e sessenta e três centavos), referente à alegada recuperação de consumo cobrada na fatura do mês de Novembro de 2019, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe nos incisos I e II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser PARCIALMENTE PROCEDENTE. Explico.

Anulação da cobrança

A requerente alega que no dia 22 de novembro de 2019 a requerida compareceu em sua residência a fim de realizar inspeção do medidor de energia, conforme se observa no termo de ocorrência e inspeção n° 61007850/2019, (TOI) (id. n° 56440035 - Pág. 1 e 2). Na ocasião da inspeção o medidor foi periciado na ausência da Requerente, ocasião na qual foi identificada uma irregularidade de medição.

Ao chegar a fatura à recuperação de de consumo no valor de R$ 6.682,42 (seis mil e seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), a qual não foi paga pela Requerente, alegando não possui condições de arcar com valores tão elevados. Desesperada com o valor da fatura e a ameaça de corte de energia tentou por meio de medida administrativa resolver o débito não reconhecido, assim a requerida elaborou um termo de confissão de dívida , alegando que essa seria a única solução concreta para evitar o corte de energia, assim com receio, a requerente alega que não teve alternativa a não ser assinar o termo elaborado.

Vejamos o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 0001213-52.2010.822.0018 RO 0001213-52.2010.822.0018:

Apelação cível. Dano moral. Anulação de ato jurídico. Apuração Unilateral. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova suficiente para realizar a cobrança de débitos. Inválida é a assinatura de termo de confissão de dívida, ante ameaça no corte de fornecimento de energia elétrica. É suficiente para gerar o dano moral a imputação ao consumidor, sem a devida comprovação, o cometimento de fraude no medidor, sem oportunizar a ampla defesa e contraditório. Dano moral devido em face da prática abusiva por parte da concessionária. (TJ-RO - APL: 00012135220108220018 RO 0001213-52.2010.822.0018, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 25/10/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/11/2011) (grifei).

A requerente alega também, que, após o período apurado na recuperação, ou seja, a partir de novembro de 2019, o consumo da requerente passou a vir de forma majorada, sem que para isso tivesse ocorrido qualquer alteração em seus hábitos de consumo.
Não concordando com a lavratura do TOI, a fim de sanar, as partes requereram a prova pericial.
Na conclusão do laudo pericial (id. n° 79209733) foi avaliado o memorial de cálculos, o débito que está sendo discutido no caso teve origem na inspeção de rotina realizada em 22/11/2019 pelos técnicos da concessionária na unidade consumidora 1079736-0. Na ocasião os prepostos da Energisa identificaram irregularidade no ramal de entrada, descrito como: 'MEDIDOR REPROVADO NO TESTE DO ADR E COM O LACRE DE AFERIÇÃO VIOLADO, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA' que gerou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 62682. Na ocasião foi registrado pela equipe da concessionária que o padrão de medição não possuía o lacre da caixa de medição, da tampa do bloco de terminais e da tampa do medidor, conforme TOI nº 62682 da figura acima. Em observação na OS 61007850 os técnicos da requerida registraram os valores apurados no teste com o equipamento ADR: Fase A = -4.31%, Fase B = -4.67%, figura 8. Por conseguinte, o medidor BFE08408211 foi substituído pelo N6-0449171-36, regularizando a UC.
O critério utilizado pela requerida é o constante do inciso III do artigo 129 a 133 da Resolução 414/2010 ANEEL, com a base de cálculo definida pela utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade. O valor determinado para base de cálculo foi de 482 kWh totalizando o valor de 8.377 kWh a serem recuperados, o equivalente ao o valor de R$ 6.682,42 (seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos). O período de recuperação fixado pela requerida foi de 25 meses.
O perito concluiu que: o novo medidor instalado é aprovado e certificado pelo Inmetro através da Portaria Inmetro/Dimel/Nº 80, de 16 de maio de 2018, ele realizou o teste no medidor titular N6-0449171-36 com o equipamento adequado e os resultados aprovaram o medidor instalado no momento da perícia, com a média de margem de erro de: 0.06%. Portanto, podem ser considerados confiáveis os resultados de registro de histórico deste medidor, desde que não exista irregularidade externa. Portanto, de acordo com os dados históricos de consumo, dos dispositivos instalados e utilizados segundo os hábitos apurados, é coerente afirmar que o perfil de consumo da UC em 30 dias pode oscilar entre 300 a 600 kWh/mês, sendo que a média dos períodos considerados regulares foi de 388 kWh.
Consta em laudo que identificaram irregularidade no ramal de entrada, descrito como: 'MEDIDOR REPROVADO NO TESTE DO ADR E COM O LACRE DE AFERIÇÃO VIOLADO, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA' que gerou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 62682, o medidor foi reprovado na avaliação, confirmando o pré-teste realizado na ocasião do TOI nº 62682.
Diante da informação de correção da irregularidade, o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse uma cobrança maior no valor que costumava pagar, ou seja, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente a parte autora utilizava.
Assim, verifica-se, que no período anterior à troca do medidor, o consumo era inferior ao que realmente era devido, como também, foi constatado irregularidade no medidor, de modo que as cobranças efetuadas eram incorretas, após a troca do medidor as cobranças foram regularizadas, bem como a cobrança que a autora alega ser indevida é referente às diferenças do real valor da dívida.
Pois no medidor antigo BFE08408211, foi identificado anomalias, como "selo faltando, tampa adulterada e circuito eletrônico adulterado". A margem de erro médio ativo foi de 47.11%. Logo, o medidor foi reprovado na avaliação (Num. 79209733 - Pág. 11).
Dessa forma, considerando que existem irrefutáveis evidências de consumo irregular, a dívida cobrada pela ré se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito de a concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente. Neste sentido: Apelação Cível. Light. Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisão de Débito. [...] 4. Laudo pericial que afirma que "o consumo médio faturado é compatível com o consumo estimado para a unidade consumidora". 5. Inexistência de comprovação de ato ilícito cometido pela ré. Concessionária que deve receber a devida contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. Não evidenciada necessidade de troca do medidor. 6. Pedido de parcelamento de débito, em parcelas que não ultrapassem o valor de R$ 15,00, que não merece acolhimento, eis que se trata de inovação recursal. 7. Sentença que não merece reforma. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00009963520138190067, Relator: Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 23/10/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) (grifei).
Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Ampla. Alegação de cobrança abusiva, no mês de dezembro de 2013. Posterior interrupção do serviço de energia elétrica no imóvel da autora. Contestação administrativa. Parte ré que sustenta medição incorreta nos meses anteriores a dezembro e instalação de medidor eletrônico, nesta data. Inexistência de prova pericial. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. Inconformismo que merece prosperar. Documentos constantes dos autos demonstram consumo zerado no imóvel da autora por vários meses. Cobrança feita pela ré, a título de recuperação do consumo, em patamar razoável e condizente com o consumo mensal da autora. Débito imputado corretamente à autora. Inadimplência da consumidora que gerou o corte no fornecimento de luz. Ausência de conduta ilícita da parte ré. Inexistência do dever de indenizar. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. Inversão dos ônus sucumbenciais. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00272709420148190004, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 07/08/2019) (grifei).
Assim, comprovou, a ré, a irregularidade na medição da energia elétrica da parte autora (o medidor não registrava o consumo real), o que fundamentou a cobrança em análise e, consequentemente, a inexistência de falha no serviço prestado.
Entretanto, é imperioso ressaltar que o cálculo realizado do débito não é incorreto, porém, oneroso a parte autora (MAIOR VALOR DOS TRÊS MESES POSTERIORES, PROPORCIOANALIZADOS EM 30 DIAS, id. 79209733), pois deve ser levado em consideração a renda mensal, a localidade e a residência, sendo a parte autora parte hipossuficiente financeiramente na presente relação, bem como não possui condições de satisfazer o crédito neste valor, sendo assim, deve a empresa ré, refaturar o débito devido, conforme indicado em laudo pericial por ser mais benéfico a consumidora, qual seja, no valor de referência do consumo registrado no mês de fevereiro de 2020: 364 kWh (30 dias).
Destarte, não demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor do pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.
Conclui-se então, que a pretensão autoral merece resposta jurisdicional parcialmente positiva, no entanto, deve somente ser recalculado o valor cobrado.
Em relação ao débito, entendo que este existe, pois como acima dito, o lançamento do consumo é oneroso à parte autora, mas de fato, houve.

Portanto, a referida fatura deverá ser refaturada, conforme indicado pelo perito judicial (Num. 79209733 - Pág. 16).
Danos morais
A requerente requer a condenação da Requerida em danos morais, no valor de R $10.000,00 (oito mil reais).
Por sua vez, o TJRO já decidiu que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).
Na realidade, do que se vê na exposição contida na petição inicial, a autora pretende o reconhecimento do dano moral em razão dos transtornos vivenciados.
Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não houve prova da ofensa significativa a bens imateriais da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhum elemento demonstrando que o valor indevido causou algum abalo psicológico.
É preciso ter presente que o dano moral só se caracteriza quando há prova de que a ofensa é significativa, vez que não se trata aqui de dano in re pisa, ou seja, o dano moral aqui não é presumido.
Assim, sendo legítima a conduta da ré, tenho por não evidenciado qualquer abalo a direito da personalidade da parte autora. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA. Não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação se a matéria foi posta nos autos de forma suficiente à respectiva solução do litígio. Preliminar rejeitada. MÉRITO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - IRREGULARIDADE CONSTATADA NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ART. 71 DA RESOLUÇÃO N. 456/00 DA ANEEL. 1) Inexistindo comprovação da responsabilidade do consumidor quanto às irregularidades constatadas no medidor, o cálculo do valor devido deve ser realizado em conformidade com o art. 71 da Resolução n. 456/2000. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA - FATURA RELATIVA À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO COMPUTADO - CORTE ILEGAL - RECURSO IMPROVIDO - MANTIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1)(...) (TJ-MS - APL: 00076629820118120008 MS 0007662-98.2011.8.12.0008, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 02/12/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2015) (grifei).
Desta feita, a improcedência dos danos morais é medida de rigor.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de CHALINA SANTANA DA SILVA NOBRE contra a concessionária de energia elétrica ENERGISA RONDONIA, para DECLARAR:
Confirmo a tutela de urgência concedida em id. 56668504;
DECLARAR existente a fatura no valor de R$ 6.682,42 (seis mil e seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), cujo vencimento se deu em 01/01/2021, acerca da recuperação de consumo de energia elétrica, porém EQUIVOCADO no valor cobrado, e consequentemente;
CONDENAR a requerida ENERGISA a REFATURAR o consumo conforme indicado em laudo pericial por ser mais benéfico à parte autora;
JULGO improcedente os pedidos de danos morais;
Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, considerando que decaiu em grande parte dos pedidos, diante da causalidade, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor declarado inexistente, nos termos do art. 86, § único do CPC, do qual fica suspensa a exigibilidade ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, §3º do CPC.
Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 05 de outubro de 2022.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003414-26.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Cláusulas Abusivas
Parte autora: AUTORES: ANA CRISTINA HOLANDA SILVA, JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010
Parte requerida: REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880
SENTENÇA
ANA CRISTINA HOLANDA SILVA e JOSÉ FRANCISCO NERY NASCIMENTO adentraram com a presente "ação de rescisão contratual c/c ressarcimento integral das parcelas pagas e reparação de danos c/c tutela de urgência" em face de RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA., ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que em 01/10/2015 adquiriu os lotes residenciais 100 e 112 da quadra 37 do empreendimento Residencial Viena 01, pelo valor de R$ 41.460,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais), cada, tendo a parte requerida se comprometido a entregá-lo em 30 de dezembro de 2017 com toda a infraestrutura, contudo, este não foi cumprido.
Aduz que efetuou o pagamento de R$ 48.548,28 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), porém, a requerida, até o momento da proposição da demanda, não entregou o empreendimento após 48 (quarenta e oito) meses do prazo estipulado em contrato. Em razão disso, requer a rescisão do contrato, com consequente restituição das parcelas já pagas, bem como a indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ocasionados pelos transtornos causados pela parte requerida e inversão da multa contratual indicada na cláusula 17ª do contrato firmado. Juntou procuração e documentos.
Decisão de ID 73804292 deferiu o recolhimento das custas processuais ao final, concedeu a tutela antecipada requerida e designou audiência de conciliação.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera diante da ausência de proposta conciliatória (ID 78964789).
Citada, a requerida contestou (ID 79660656), arguindo, em síntese, que inexiste comprovação dos danos morais, bem como de que não houve o alegado atraso na entrega do empreendimento, podendo a parte autora usufruir e gozar dos lotes adquiridos. Afirma ainda ser válida a multa contratual na rescisão unilateral por culpa do comprador, ressalta a necessidade de desconto dos tributos e taxas, bem que a eventual devolução dos valores ocorrerá em até 12 parcelas mensais após o período de carência em razão da pandemia de COVID-19 e que os juros devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, requereu-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.
Apresentada impugnação à contestação (ID 78962424).
Determinada a especificação de provas (ID 80022612), a parte requerida pugnou pelo saneamento do feito, com fixação dos pontos controvertidos (ID 80930711), enquanto a parte autora manifestou desinteresse, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 81012227).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Isto porque, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito, não havendo razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Do mérito
Inicialmente, registre-se que o contrato firmado entre as partes é anterior à Lei n. 13.786/2018, que trata da resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano, pois celebrado em 01/10/2015 (ID's 67219730 e 67219735).
Em suma, a lide versa sobre o descumprimento ou não do contrato de promessa de compra e venda de lote urbano celebrado entre as partes, seja pela não entrega do imóvel, seja pelo acréscimo do valor das parcelas vincendas do contrato.
A parte autora alega que até o momento o lote urbano não foi entregue. A requerida, por sua vez, alega que o lote foi entregue em dezembro de 2019, dentro do prazo para tanto.
Pois bem. Restou pactuado no instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel respectivo (ID's 67219730 e 67219735) que na hipótese de rescisão contratual, o valor pago a título de sinal do negócio seria excluído do montante a ser devolvido pela vendedora (§5º da 17ª cláusula).
Já o parágrafo 4º da 17ª cláusula dispõe que na rescisão contratual haverá aplicação de multa contratual de 10% sobre o valor atualizado do contrato em favor da vendedora/requerida e que, na hipótese do comprador/autora ainda ter saldo a receber, haverá desconto de 25% a título de "despesas administrativas irrecuperáveis" sobre os valores pagos, além de custas judiciais e honorários advocatícios de 20% caso haja cobrança judicial ou 10% se for extrajudicial.
Tal cláusula (17ª) prevê que tais encargos serão previstos em caso de descumprimento do contrato pelo comprador (ora autores), não dispondo nada se o descumprimento se der pelo vendedor (ora requerida).
Quanto ao caso analisado, a Prefeitura de Porto Velho, através da SEMUR, realizou vistoria técnica no loteamento Residencial Viena I, sendo constatado que as obras do loteamento não haviam sido finalizadas, estipulando uma lista de tarefas a fazer, conforme conclusão do relatório de vistoria técnica. Posteriormente, em 03/09/2021, fora informado pela SEMUR a necessidade de atendimentos das pendências e documentações relacionados nos pareces expedidos anteriormente (ID's 79908842 a 79908848).
Assim, verifica-se que até setembro de 2021 as obras do loteamento não haviam sido concluídas e, consequentemente, os lotes respectivos não foram entregues aos compradores.
Nos termos da cláusula 12 do contrato, o empreendimento seria entregue até 30/12/2017, podendo o prazo ser prorrogável, uma única vez, por mais 24 meses. No §2º da respectiva cláusula, consta ainda um prazo de tolerância de 180 dias, sem qualquer penalidade para a vendedora.

Ou seja, em verdade, o prazo total de "tolerância contratual" é de 30 meses, o que ultrapassa qualquer razoabilidade e proporcionalidade um prazo tão elastecido.

Vê-se, pois, que a interpretação lógica de tal cláusula não é de que o prazo convencionado seria dezembro de 2019, conforme o atendimento telefônico à requerente, mas sim, a existência de dois prazos cumuláveis de prorrogação, em evidente detrimento do consumidor, e que, portanto, deve ser considerado abusivo, independentemente do que dispõe a legislação pertinente, uma vez que que se analisa apenas quais os termos pactuado.

Isso porque, a jurisprudência tem acolhido a tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo que prazos superiores a este não se mostram como razoáveis como é o caso dos autos, inexistindo justificativa para a utilização de cláusula de tolerância pelo longo período de 24 (vinte e quatro meses), tornando-se demasiadamente oneroso para o consumidor, devendo ser aplicado o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nesse sentido, a questão já se encontra pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.582.318- RJ, de relatoria do Min.Ricardo Villas Bôas Cueva, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DEIMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família.5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido.(sem grifos e negritos no original).

Portanto, reconhece-se a validade da cláusula de tolerância, contudo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, considerando que a previsão originária era de que o empreendimento seria entregue até dezembro/2017, com a conclusão de todas as obras de infraestrutura, considerando a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, tem-se que o prazo da requerida expirou em junho/2018, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda já havia transcorrido prazo superior a 4 (quatro) anos de atraso.

Logo, não resta dúvidas na caracterização do atraso da entrega da obra.

No caso em análise, a responsabilidade da empresa contratada dispensa maiores digressões, uma vez que o atraso verificado ultrapassa, e muito, o tolerável. Neste sentido, o terreno foi adquirido em 2015, constando possível entrega em dezembro de 2017, sendo que, até o momento, não se tem notícias de que esteja apto a entrega aos compradores.

Assim, de rigor o reconhecimento da rescisão contratual por inadimplemento do Residencial Viena, ora requerida.

Quanto a restituição dos valores, também merece procedência os pedidos dos requerentes, devendo o Residencial Viena restituir integralmente os valores desembolsados pela parte requerente na compra do imóvel, uma vez que, conforme já assentado, a culpa pela resolução do contrato é exclusiva do requerido, na medida em que não cumpriu o compromisso avençado, deixando de entregar o bem na data aprazada.

O descumprimento contratual verificado no processo faz incidir a norma prevista no artigo 475 do Código Civil, que dispõe que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

Corroborando o exposto, as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Apelação cível. Loteamento. Atraso na entrega. Cláusulas de tolerâncias abusivas. Rescisão devida. Culpa exclusiva do promitente vendedor. Restituição integral dos valores pagos. Recurso desprovido. Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora/incorporadora quanto ao prazo de conclusão de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato com restituição integral dos valores pagos pelo consumidor, a fim de que as partes retornem ao status quo ante." (TJRO, 2ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL 7038590-71.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 19/01/2021 – grifei).

"Apelação cível. Loteamento. Atraso na entrega. Cláusulas de tolerâncias abusivas. Rescisão devida. Culpa exclusiva do promitente vendedor. Restituição integral dos valores pagos. Juros a partir a partir da data do desembolso. Recurso não provido. 1- Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora/incorporadora quanto ao prazo de conclusão de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato com restituição integral dos valores pagos pelo consumidor, a fim de que as partes retornem ao status quo ante. 2- Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por culpa do empreendedor/vendedor, a restituição das parcelas pagas deve incidir juros a partir do desembolso pelo consumidor." (TJRO, 2ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL 7041078-96.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 30/09/2020 – grifou).

A alegação do Residencial Viena de que arcou com os custos da administração do contrato de compromisso de compra e venda não é argumento válido para que seja excluído do valor a restituir o percentual de 25%(vinte e cinto por cento) sobre o montante respectivo.

Isso porque o contrato não está se resolvendo por livre e espontânea vontade ou, ainda, por culpa dos compradores (autores), mas sim por fato causado única e exclusivamente pelo requerido. Assim, indevida a retenção do percentual de 25%(vinte e cinto por cento) sobre o montante a restituir.

Ainda, quanto ao sinal de negócio, dispõe o §5º da Cláusula 17 que "do valor a ser devolvido excluir-se-á a importância paga como sinal do negócio". Registre-se que a citada cláusula trata da rescisão contratual e suas consequências, considerando apenas o descumprimento por parte da parte compradora.

Portanto, pelos mesmos fundamentos pelos quais deverá ocorrer a restituição integral dos valores correspondentes as parcelas pagas (inadimplemento contratual da parte requerida), também deverá ser devolvido o valor pago a título de sinal do compromisso de compra e venda firmado entre as partes.

A correção monetária deve se dar pela tabela do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia a partir de cada desembolso, mas os juros moratórios devem ser aplicados na forma simples, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da mora em que incorreu a requerida (junho/2018).

Outrossim, ocorrendo a rescisão de contrato, as partes devem retornar ao status quo ante, não havendo que se falar em retenção de valores referente a taxas associativas, tarifas de consumo, emolumentos e ITBI em aberto, bem como a taxa de ocupação taxas associativas, tarifas de consumo, emolumentos e ITBI em aberto, bem como a taxa de ocupação.

De outro lado, aduz a parte autora que a cláusula 17ª, §4º do instrumento contratual celebrado entre as partes, prevê a aplicação de multa para o caso de rescisão contratual.

Em razão disso, requer a parte autora que de igual modo, ocorrendo atraso por culpa exclusiva da requerida, também seja aplicado a esta a mesma punição com o pagamento de multa em benefício da outra parte, garantindo o equilíbrio contratual.

O art. 408 do Código Civil dispõe que "Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora".

No presente caso, verifica-se que faz jus a parte autora ao referido pleito, visto que, não tendo a parte requerida entregue o referido imóvel no prazo avençado em contrato, ficará ela sujeita a cláusula penal, ou seja, incorre na referida cláusula aquele que culposamente deixou de cumprir a sua obrigação.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

EMENTA [...] COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. (...) (REsp 1614721 DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) (REsp 1631485 DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019).

Referida emenda é decorrente da fixação de tese em sede de recurso repetitivo (nº 971), em que o STJ entendeu que havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor.

Desse modo, diante do inadimplemento contratual por parte da requerida, deve a ela ser aplicada as sanções da cláusula penal prevista em contrato, em sua Cláusula 17ª, § 4º que estipula: "(...). Sobre o valor pago pelo cliente, será cobrada a multa contratual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato. (...)"

Contudo, nos termos do mesmo Recurso Repetitivo, são estabelecidas algumas regras para essa inversão, pois, considerando que a obrigação do comprador é pagar, a do vendedor é dar o bem objeto do contrato, neste sentido, só haverá adequada inversão da cláusula pena contratual se for observado a sua natureza, qual seja, a prefixação da indenização em dinheiro pelo período da mora.

Assim, a multa compensatória estabelecida por mora referente à obrigação de pagar (de dar), no caso, não poderá, por questão de simetria, incidir sobre todo o preço do imóvel que deveria ter sido entregue (obrigação de fazer).

Portanto, utilizando como parâmetros as recomendações do referido acórdão, impõe-se a aplicação da mesma penalidade para o caso de mora atribuível ao fornecedor, em observância ao princípio da equidade, cuja base de cálculo deve ser o valor pago pelo consumidor, qual seja, 10%(dez por cento) de R$ 48.548,28 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

No mais, indefiro o pedido da requerida de parcelamento da condenação em 12 parcelas nos termos do art. 32-A da Lei. 6.766/79 uma vez que a resolução do contrato decorre de fato imputado à requerida, incorporadora.

Por fim, ao analisar o pedido de danos morais, tem-se que "a demora excessiva na entrega da unidade autônoma com finalidade residencial configura situação que extrapola o mero inadimplemento contratual, não sendo considerados meros dissabores, sendo, portanto, devido o pagamento de indenização por danos morais" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2171646-54.2017.8.26.0000, Relator Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2018).

No caso dos autos, em que pese o inconformismo da requerida, não se pode considerar como irrelevante o atraso observado, já que expôs os consumidores a situação de angústia ao ter que esperar mais o tempo do que o tolerável para receber o imóvel que seria utilizado como moradia, postergando seus planos e conquistas.

Sendo assim, não há dúvidas de que a falha na prestação do serviço no caso em comento gerou um abalo na esfera extrapatrimonial da autora que deverá ser compensado por meio de indenização pecuniária.

Constatando a existência do dano moral, passo a mensurá-lo.
Com efeito, o quantum indenizatório fica ao arbítrio do juiz, que, todavia, não pode ser absoluto, cabendo a este verificar os fatos de cada caso específico, atentando para todas as circunstâncias inerentes a cada situação, além de se nortear pela doutrina e jurisprudência, que servem para outorgar ao juiz certos parâmetros para a fixação do respectivo valor a título de dano moral, conforme doutrina de Yussef Said Cahali, abaixo transcrita: "Inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 1553 do Código Civil." (Dano Moral. São Paulo, RT 2000, p. 705).
No que diz respeito à matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu: "Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso." (Resp 135.202-0-SP, 4a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).
José de Aguiar Dias, in "Da Responsabilidade Civil", vol. II pg.353, citado na obra Dano Moral João Roberto Parizato ed. 1998. Ed. Edipa - pág. 67, adverte: "o arbitramento é o critério por excelência para indenizar o dano moral".
Assim, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela parte autora, tendo em conta as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade. Alguns critérios devem ser levados em consideração pelo julgador, tais como a extensão do dano (artigo 944, do CC/02), a condição socioeconômica de ambas as partes, além do dúplice caráter punitivo e pedagógico que a condenação deve alcançar.
No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportado pela parte autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) como valor devido para cada um dos autores.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) CONFIRMAR a liminar anteriormente deferida, tornando definitivo seus efeitos (ID 73804292);
b) DECLARAR rescindidos os contratos de compromisso de compra e venda dos lotes no Residencial Viena 01 (ID's 67219730 e 67219735);
c) CONDENAR a requerida a restituir à parte requerente, os valores efetivamente pagos pela aquisição dos imóveis, com inclusão dos valores pagos a título de sinal, cuja monta compreende R$ 48.548,28 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), com correção monetária que deve se dar pela tabela do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, a partir de cada desembolso e juros moratórios a partir de junho/2017;
d) CONDENAR a requerida ao pagamento da penalidade para o caso de mora atribuível ao fornecedor, em observância ao princípio da equidade, cuja base de cálculo deve ser o valor pago pelo consumidor, qual seja, 10% (dez por cento) de R$ 48.548,28 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), com fundamento na Cláusula 17ª, §4º do contrato avençado e nas recomendações do Recurso Repetitivo nº 971 do STJ;
e) CONDENAR a parte requerida, ao pagamento, a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
f) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, artigo 85 do Código de Processo Civil.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022153-86.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Parte autora: REQUERENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
Parte requerida: REQUERIDO: JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes.
Proceda a Escrivania à liberação do acesso apenas às partes do processo.
Após a liberação, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciente de que a pesquisa via Renajud resultou negativa não encontrando dados para o CPF indicado, conforme demonstrativo anexo.
Com ou sem a resposta da credora, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da peça de ID77317583, com a ressalva de que já fora realizada a diligência via Sisbajud.

Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0002951-87.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO8281, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO10952
Parte requerida: EXECUTADO: JUSCELIO ALVES DOS REIS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de ID79840246, porém, mediante o prévio recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça no Estado de Goiás.
Deve a parte interessada providenciar o necessário para a expedição e cumprimento do mandado via Carta Precatória.
A penhora recairá sobre 15% (quinze porcento) dos rendimentos do devedor de modo a não afetar sua subsistência (sustento próprio e de sua família).
Sobrevindo o comprovante de recolhimento das custas pertinentes (Carta Precatória), expeça-se mandado de intimação e penhora de 15% (quinze porcento) dos proventos do executado até a satisfação da dívida (R$ 38.656,86) e para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o executado e a fonte pagadora (BAR E RESTAURANTE DG10 LTDA - CNPJ: 36.864.550/0001-04) na Rua 13 de Maio, n° 574, Quadra 69, lote 32, Bairro Parque Industrial João Braz, Goiânia/GO, CEP: 74483-560, sobre a presente decisão e para que a empresa proceda ao desconto mensal em folha, depositando os valores diretamente em conta de titularidade da exequente, com comprovação nos autos em 10 (dez) dias.
Deve a parte credora fornecer os dados de sua conta-corrente e banco no prazo de 05 (cinco) dias.
Ciente a CPE de que não há necessidade de nova conclusão a cada pagamento/comprovação, porquanto a própria parte credora acompanhará o cumprimento da obrigação financeira pelo PJE e movimentações bancárias.
Outrossim, a credora deverá informar ao Juízo quando da satisfação integral do crédito exequendo, ocasião em que os autos retornarão conclusos para extinção do feito pelo pagamento.
Determino que os autos aguardem em arquivo provisório a quitação total do débito.
Intimem-se.
ESTA DECISÃO SERVE COMO AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICADO/NOTIFICAÇÃO
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048985-25.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DE FRANCE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA CHRISTIANE REIS DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente requer a penhora de 25% dos rendimentos líquidos mensais que a devedora recebe da empresa Centro Educacional Superior - CEPS (ID n.79975982).
Pois bem, considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).
DEFIRO parcialmente o requerimento e, via de consequência, determino a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor com a empresa Centro Educacional Superior - CEPS - CNJP n.27.481.582/0001-21 , até a satisfação do crédito (R$ 8.647,00).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante o Centro Educacional Superior - CEPS - CNJP n.27.481.582/0001-21, determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos do executado MARIA CHRISTIANE REIS DA SILVA - CPF: 597.622.092-49 deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito (R$ 8.647,00), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.
Retornando positivo o mandado, intime-se a parte devedora para manifestação, caso queira, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §11, do CPC.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Local da diligência: Rua Guanabara, n. 1797 (entre Av. Dom Pedro II e Av. Carlos Gomes) – Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-031, e-mail:cepsmatricula@gmail.com e telefones para contato: (69) 3213-2718 e (69) 99242-6150 (whatsapp)., Porto Velho/RO.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014278-97.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Pedro Pereira de Freitas e outros
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
Intimação RÉU
Na hipótese acima descrita, fica a parte executada intimada para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo homologado em TAC, esclarecendo os procedimentos que estão sendo adotados no sentido de regularizar a área objeto de litígio. Prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057028-43.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADALBERTO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
REU: MARIA SILVIA DE LIRA e outros (2)
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052238-26.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSUE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7044226-81.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Polo Passivo: RAIMUNDO DE TAL, MARIA DORINHA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998, EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491A
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES em face de MARIA DORINHA DA SILVA e RAIMUNDO DE TAL. A parte autora alega em síntese que é proprietário dos lotes de terras rural nº: 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, localizados na linha 639, Vale do Jamari, Município de Candeias do Jamari/RO, o qual utiliza-os para criação de gados. No dia 21/07/2020, os Requeridos pessoalmente atearam fogo no lote 71 (de sua propriedade), sem qualquer prevenção (aceiro) para precaver a passagem do fogo para os lotes vizinhos. Esse fato foi presenciado pelo funcionário do Requerente de nome Cafson Severino da Paz, o fogo invadiu os lotes 73, 75 e 77 (propriedades do Requerente), alcançando a soma de 46,68 hectares queimados. Aduz que este pasto perdido possui uma produção média de 20 (vinte) toneladas de carne por hectare, apascentando 90 (noventa) animais durante 01 (um) ano, ou seja, um prejuízo enorme para o Requerente.
Dispõe que o custo para reparação de todos os danos causados pelo incêndio é de R$ 65.520,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos e vinte reais), conforme tabela de orçamento apresentada na exordial, além da condenação pela indenização por danos materiais requer indenização à título de danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), frisando os problemas enfrentados pelo requerente.
Juntou documentos.
A requerida MARIA apresentou contestação no qual requereu o benefício de Justiça Gratuita, posteriormente, relatou que o requerente nem procurou a requerida para tratar sobre o assunto, acrescenta que nem foi o requerente que presenciou os fatos narrados na inicial, bem como narra que as alegações do funcionário do requerente são inverdades, em razão de ter uma foto um mês antes do suposto fato ocorrido, onde encontra-se intacta a cerca, havendo um espaço considerável entre a vegetação do lote 71 e o lote 73 do requerente, que se a requerida tivesse tocado fogo em alguma coisa, o fogo teria pego primeiro em sua propriedade para depois atingir o lote vizinho, sendo que este espaço já era suficiente para evitar a passagem de fogo. Aduz há inconsistências nos fatos narrados, pois no boletim de ocorrência o nome do funcionário é CÁSSIO e na inicial se chama CAFSON, como também, no boletim narra que pegou fogo no lote 79, 77, 75 e 73, que atingiu 120ha de pasto e mata nativa e na petição inicial consta que foram os lotes 73, 75 e 77, alcançando a soma de 46,68 hectares. Requer a improcedência da demanda e realização de perícia técnica no local supracitado nos autos.
Juntou os documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação (Num. 59793278).
Homologada a desistência da do réu RAIMUNDO, antes a dificuldade de citação (Num. 67198902).
A parte autora requereu oitiva do senhor CAFSON SEVERINO DA PAZ.
A parte ré requereu a produção de prova pericial, bem como indicou a oitiva de testemunhas e seus respectivos dados.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
DA JUSTIÇA GRATUITA
Ante os documentos juntados aos autos, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA para a parte ré, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte ré possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do dobro das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO.
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24/11/2022, às 8h30min, devendo as partes, se não houver arrolado as testemunhas, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas e seus respectivos dados (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).
Link da video chamada: https://meet.google.com/xdg-bfvo-uun ou disque: (BR) +55 31 3958-9881 PIN: 864 774 582#
Outros números de telefone: https://tel.meet/xdg-bfvo-uun?pin=5783431527182
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Fixo, portanto, como pontos controvertidos:
a) a comprovação de ação praticada pela parte requerida que tenha causado o alegado sinistro na área da parte autora;
b) o nexo causal entre a suposta ação e os prejuízos;
c) a extensão dos possíveis prejuízos; além de outros esclarecimentos necessários para o deslinde do feito.
Por ora, indefiro o exame pericial, caso haja a necessidade, caberá às partes requererem novamente.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo n.: 7015764-14.2020.8.22.0002
Classe: Interdito Proibitório
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARIO SATO, RUA BASÍLIO DA CUNHA 78, - ATÉ 399/400 VILA DEODORO - 01544-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
REQUERIDO: JOSE NIVALDO LOPES FILHO, LINHA 106, LOTE 01, SETOR 06, FAZENDA SANTA RITA ESTRADA DO CHAULES - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 80518614.
Conforme se infere da certidão de ID 76009091, verifica-se que a localidade a ser diligenciada necessita de reforço policial para seu cumprimento.
Assim, CERTIFIQUE à CPE acerca da existência resposta ao ofício de ID 78523911.
Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE à Central de Distribuição Mandados para que realize intimação pessoal do Oficiala de Justiça ANANDA PRISCILA MOTA XIMENES, responsável pelo cumprimento da diligência determinada pela decisão de ID 78485811, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, certifique no feito quanto ao seu cumprimento da ordem ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo.
Acaso a ordem não tenha sido cumprida em razão da ausência de reforço policial, REITERE-SE o ofício de ID 78523911, determinando seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência.
Intime-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021608-74.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
Parte requerida: REU: NILSON ANDRE FRANCA ALVES, FABIANA GRACINDA DE MORAES ALVES
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.82697820) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP em face de REU: NILSON ANDRE FRANCA ALVES, FABIANA GRACINDA DE MORAES ALVES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica a sentença transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7035970-91.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro
Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Parte requerida: EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
Vistos,
Considerando a petição de id. 82647988, intime-se BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS para informar como se procederá a retira do bem (caminhão), que se encontra no endereço fornecido no id. 82029728. Com a resposta, vistas ao exequente para as providências cabíveis.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7046376-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: SILVANIA FERREIRA WEBER, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3305, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
Parte requerida: RAYANE MARIA LIMA DE OLIVEIRA, RUA TREZE DE SETEMBRO 868 AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho
Após a réplica à contestação, foi aberto prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.
A parte autora requereu a quebra do sigilo bancário da parte ré, a pesquisa bens móveis e imóveis da parte ré no Estado do Ceará, bem como seu próprio depoimento pessoal (ID n. 66979924).
Por sua vez, a parte ré requereu o depoimento pessoal da autora e a produção de prova testemunhal (ID n. 68656211).
Em decisão saneadora, foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) A existência de um pagamento acerca de um suposto acordo firmado pela ré com os patronos da parte contrária de outra lide, do qual a parte autora atuou como advogada em favor da ré; b) Se há obrigação de efetuar o pagamento para a autora pelos serviços prestados, em razão da desistência da ré em uma ação patrocinada pela autora.
O requerimento da quebra de sigilo bancário foi indeferido e por outro lado deferido o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal, sendo designado audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2022 (ID n.77821861).
Após, a parte autora requereu a redesignação da audiência, esclarecendo que estaria de viagem e que não poderia ser fazer presente.
Posteriormente, reiterou o pedido de quebra de sigilo bancário e requereu a pesquisa de bens da ré nos cartórios de imóveis do Estado do Ceará, de veículos no DETRAN-CE e de bens semoventes cadastrado na Agência Agrossilviopastoril do Estado do Ceará (ID n. 78454673).
A ré, diante da justificativa da autora de que poderia estar presente na audiência, concordou com a redesignação.
Todavia a solenidade foi realizada e a parte autora compareceu, mas a parte ré, não. Na audiência a parte autora novamente requereu nova solenidade, momento em que foi determinado a conclusão dos autos para análise do pleito, bem como do ultimo pedido de provas feito pela autora.
Pois bem, no tocante ao requerimento de quebra do sigilo bancário, mantenho o indeferimento nos termos da decisão saneadora.
Quanto ao pleito de pesquisa de imóveis da parte ré, a própria parte autora poderá realizar essa diligência acessando o site do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) . Logo, indefiro o requerimento.
Relativamente a pesquisa de veículos, defiro a diligência e faço a juntada do resultado da pesquisa feita no sistema RENAJUD, conforme documento anexo, ficando as partes intimadas para manifestação em 05 dias.
Por fim, relativamente a pesquisa de bens semoventes, defiro o requerimento e, via de consequência, determino a expedição de ofício à Agência Agrossilviopastoril do Estado do Ceará para que informe a este juízo os bens semoventes cadastrados em nome da parte ré desde o ano de 2016. Prazo de 15 dias para resposta.
Com a resposta, intime-se as partes para manifestação em 05 dias, caso queiram.
Após, retornem os autos conclusos para designação de nova audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024228-64.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO SENA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para exaurir os meios de busca da parte executada, oficie-se a ENERGISA, CAERD e CLARO para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO SENA, CPF nº 52781267287).
Desde já autorizo a remessa do ofício via e-mail. Caso não haja resposta, remeta-se o ofício via carta.
O cumprimento da diligência fica condicionado ao recolhimento das custas pertinentes, as quais devem ser recolhidas em 15 (quinze) dias.
A resposta deverá ser encaminhada preferencialmente por via eletrônica: 5civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CAERD: Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão CEP: 76.804-046 Porto Velho/RO
E-mail: juridico@caerd-ro.com.br
ENERGISA - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.

E-mail: assessoria.juridica@energisa.com.br
CLARO: Rua Verbo Divino nº 1356 Térreo, Chácara Santo Antônio, CEP 04.719-002 São Paulo/SP.
Contato: oficios.juridico@claro.com.br
Envio de Ofícios: oficios.doc@claro.com.br
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7009102-66.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 106.683,23 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos)
Parte autora: MARIA ELIANA DA SILVA ALMEIDA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3849, APART 41 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967
Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, SAO JOSE 1, TRAV 3 LAGOA NOVA - 59054-630 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Conheço as razões trazidas no agravo, contudo, não foram suficientes para modificar o convencimento deste Juízo, visto que ainda não vislumbro presentes os requisitos para autorizar o pedido vindicado, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos.
1- Fica a parte agravante intimada sobre esta decisão, via DJ.
2- Como não há informação sobre concessão de efeito suspensivo ao Agravo, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão agravada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7035601-92.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água
Parte autora: EXEQUENTES: EMILY VANESSA AGUIAR PIMENTA, ELISANGELA ARAUJO AGUIAR
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FREDERICO REIS VERSALLI, OAB nº RO12217, TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Vistos,
Oportunizo a executada a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de ID81183151.
Com ou sem resposta, voltem conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada nos autos.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026021-67.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação
Parte exequente: AUTOR: GESITO FELIPE DA CUNHA
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169A
Parte executada: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos.
Analisando detidamente os autos, mormente em atenção ao acórdão de ID80637857, ao expediente de ID70122061 e às manifestações de ID80637865 e ID80660595, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: GESITO FELIPE DA CUNHA em face de REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
EXPEÇA-SE alvará, em favor do autor/credor, para levantamento da quantia de R$ 2.733,67 do total depositado nos autos, considerando que já fora expedido alvará em favor do mesmo no valor de R$ 12.324,00 (ID70122061);
EXPEÇA-SE alvará, em favor do Banco réu/credor, para levantamento da quantia remanescente equivalente à R$ 16.521,28 e seus rendimentos.
Cientes, desde já, que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade dos alvarás, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento dos alvarás e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7073288-98.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTORES: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, ISABELLA BERNARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho.
2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).
Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).
3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.
4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):
8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, LOJA AZUL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024013-30.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTES: LUIZ BOBY RODRIGUES CATACA, MARCELA GOMES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se os exequentes para que informem se já ocorreu o cumprimento integral da obrigação financeira nestes autos. Devem dizer expressamente se o crédito exequendo foi satisfeito, possibilitando o arquivamento definitivo do feito.
Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio dos credores, arquivem-se.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7027406-60.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais)
Parte autora: PAULO FERNANDO LEITE BARBOSA, BECO GRAVATAL 81 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIETE PIMENTA DA COSTA, BECO GRAVATAL 81 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185A
Parte requerida: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho
Mais uma vez, não se conseguiu um profissional para realização da perícia.
A determinação de perícia fora exarada em abril de 2017 e, desde então, foram nomeados profissionais diversos, sendo que todos ou declinaram do encargo ou deixaram de se manifestar.
O cadastro de peritos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui apenas uma médica na especialidade de pediatria, a qual foi nomeada (id. 27323894), contudo declinou do encargo.
Foi expedido, assim, ofício à SESAU-RO para que indicasse médicos pediatras para realização da perícia, tendo a Secretaria indicado a Dra. Flávia Brassaroto Fenali, conforme ID n. 81739068. Contudo, esta também demonstrou desinteresse pelo encargo.

Juntamente com o ofício resposta a Secretaria encaminhou uma tabela de médicos pediatras que prestam serviços ao Estado e umas das profissionais constantes dessa tabela, que não possui vinculo com a UNIMED, é a Dra. CAROLINA GORAYEB DANTAS, lotada no Hospital de Base Ary Pinheiro.
A lista de médicos credenciados junto a UNIMED foi extraída do próprio site da parte ré, conforme documento anexo.
Assim, por sorteio, nomeio como perita a médica pediatra CAROLINA GORAYEB DANTAS, lotada no Hospital de Base Ary Pinheiro, para analisar os documentos médicos constantes dos autos visando apurar a existência ou não de falha na prestação de atendimento médico à filha dos autores.
Deverá também a perita responder os quesitos apresentados pelas partes, conforme IDs n. 11041525 e 11045650.
Portanto, intime-se a profissional médica acima para informar se aceita ou não o encargo, bem como apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento ou apresentar impugnação.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da intimação para início do trabalho.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Por outro lado, caso a médica nomeada decline do encargo e considerando o tempo já transcorrido na tentativa de encontrar um profissional, poderão as partes colaborarem com o andamento do feito selecionando um perito de comum acordo, conforme art. 471 do CPC.
A parte ré possui o ônus da prova de que não houve erro médico.
Assim, na hipótese de recusa da médica nomeada, intime-se a parte ré para indicar um perito no prazo de 15 dias e que não tenha vínculo com a UNIMED. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo e dizer se aceita ou não o médico indicado
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021321-14.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: LUCAS SOUZA LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos,
Anote-se a gratuidade de justiça concedida ao autor pelo Eg. Tribunal de Justiça.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Cite-se; Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7011377-85.2022.8.22.0001
AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA
AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 7 de fevereiro de 2020. Assevera que sofreu lesão : no membro inferior direito. . Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro, tendo em vista que recebeu administrativamente a importância de R$ 2.362,50.
Juntou documentos.
Despacho inicial em id. Num. 70698954, determinando a realização de mutirão de perícias e citação da requerida.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja o comprovante de residência. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 25% do membro inferior direito.
Aduz sobre a inviabilidade do laudo particular como prova única. Assevera ainda que a prova pericial deve ser realizada pelo IML e que o valor indenizatório deve seguir a Lei 11.945/2009 e a súmula 474 do STJ.
Requereu a improcedência do feito.
Primeira audiência a parte autora não compareceu, sendo requerida nova data de mutirão, o que foi deferido.
O autor comunica a morte de seu representante legal, bem como que completou 16 anos, passando a condição de assistido por sua avó.
Juntou procuração.
Realizada audiência com perícia médica com a apresentação do laudo pericial em id. Num. 79821990 e Num. 79821994, respectivamente.
As partes manifestaram sobre o laudo.
O Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido em parecer de id. Num. 81889769.
As partes ficaram cientes da manifestação ministerial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas, sendo que a prova pericial unida com a prova documental é suficiente para julgamento do feito no estado que se encontra.
Da preliminar
No que tange às preliminar arguida, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, citando especificamente o comprovante de residência.
A alegação não merece guarida, posto que o comprovante de endereço encontra-se juntado em id. Num. 69196542, sendo o mesmo endereço constante na inicial. Consta ainda que o representante legal, seu genitor, declarou na procuração que reside neste endereço.
Ressalte-se ainda que, mesmo sem comprovante, tendo documentos que relatam que o acidente ocorreu nesta cidade, seria assegurado ao requerente pleitear neste juízo a ação. Nestes termos a Súmula 540 do STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (SÚMULA 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)
Não houve outras preliminares levantadas pela parte requerida.
DO MÉRITO
No mérito, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O boletim de ocorrência em id. Num. 69196533 - Pág. 1 e Num. 69196534 da conta do acidente envolvendo o requerente, bem como os documentos de atendimento médico com relato de acidente automobilístico na data descrita no boletim de ocorrência.
O laudo de id. Num. 79821994 , apresentou lesão no membro inferior direito em 50%. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do Traumatismo Crânio Encefálico da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, R$ 4.725,00. Porém o autor recebeu administrativamente a importância de R$ 2.362,50, de forma que tem o autor o direito a receber a diferença de a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial no valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.
Honorários periciais já foram transferidos para a perita.
PRI.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7073441-34.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: CIRENE LUIZA CASE CONCEICAO, INACIO VENANCIO CONCEICAO, ADRIELLE AHNERT DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7021748-84.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: GABRIEL CRUZ ARAUJO, DANIEL FERREIRA ARAUJO, ROSANGELA DE SOUZA CRUZ, DANIELE CRUZ ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos.
Por ter sido improcedente a sentença, com a condenação dos autores ao pagamento dos honorários sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 85, §2º do CPC, arquivem-se os autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009990-35.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408
Parte requerida: REU: ALVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES JUNIOR
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Indefiro o pleito de id. 82647744.
Os artigos 5º e 6º do CPC se aplicam às partes do processo, as quais devem se comportar com boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Neste sentido, a irmã do requerido não faz parte da lide sendo estranha a este processo.
Outrossim, deve o autor indicar novo endereço para citação da parte adversa em 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7073258-63.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
Parte requerida: EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 82698755 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA em face de EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7015713-40.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: IZABEL MARLUCE SILVA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO A VERBAS RELATIVAS AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por IZABEL MARLUCE SILVA SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S.A.
A Requerente, alega em síntese (id. n° 26507291) que foi efetuado no dia 25/11/2014 um contrato de empréstimo junto com a empresa Requerida no valor de R$ 8.830,85 (oito mil oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) com adimplemento de 69 parcelas no valor de R$ 333,82 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), na modalidade de pagamento desconto em folha. Ocorre que na mesma data (25/11/2014) foi realizado outro empréstimo, esse no valor de R$ 16.403,33 (dezesseis mil e quatrocentos e três reais e trinta e três centavos) também na modalidade pagamento desconto em folha, contudo, a Requerente alega NÃO conhecer e não ter pactuado com a Requerida outro empréstimo além do que já informado de menor valor. Aduz por desconhecer o empréstimo contratado pugna por: justiça gratuita; nulidade do contrato; danos morais no valor de R$ 10.000,00; inversão do ônus da prova; repetição do indébito.
Deferimento do pedido de justiça gratuita (id. n° 27362145).
A audiência de conciliação restou infrutífera (id. n° 28954842).
A parte Requerida apresentou contestação (id. n° 29380218), requerendo a total improcedência.
Réplica apresentada (id. n° 30570701).
As partes foram intimadas acerca de quais provas pretendiam produzir (id. n° 30661051).
Em decisão de saneamento (id. n° 35720273), embora a parte requerida não tenha se manifestado quanto ao interesse de provas, é o magistrado o destinatário da prova e cabe analisar quais são as pertinentes para a demanda. Assim foi nomeado o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial no documento de ID 31126009 .
Em laudo pericial de exame grafotécnico (id. n° 72875854),diante do que foi analisado e exposto, foi concluído à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas a Izabel Marluce Silva Santos, dispostas nos documentos questionados descritos no item 3 do presente laudo pericial, são autênticas.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
Apresentaram alegações finais.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.
Do mérito
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO A VERBAS RELATIVAS AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS,a parte requerente reafirma que não realizou o empréstimo de R$ 16.403,33 (dezesseis mil quatrocentos e três reais e trinta três centavos), muito embora a perícia indique que seja a autora da assinatura no contrato realizado em 25/11/2014, assim requer a nulidade do contrato; danos morais no valor de R$ 10.000,00; realização do ressarcimento pelos valores descontados indevidamente, e em dobro.
O pedido é improcedente. Explico.
Nulidade do contrato
Em que pese a requerente alegar que desconhece o débito referido na inicial, afirmando que não realizou o empréstimo de R$ 16.403,33 (dezesseis mil quatrocentos e três reais e trinta três centavos), foi constatado na perícia que a assinatura no contrato realizado em 25/11/2014, de fato era da autora (id. n° 72875854). Ela afirma que realizou o contrato de empréstimo junto com a empresa Requerida no valor de R$ 8.830,85 (oito mil oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), com adimplemento de 69 parcelas no valor de R$ 333,82 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), na modalidade de pagamento desconto em folha, mas não realizou o contrato no valor R$ 16.403,33 (dezesseis mil quatrocentos e três reais e trinta três centavos).

Pois bem. Verifica-se que na folha de pagamento apresentada pela requerente (id. n° 26508751), no mês 02 de 2016, já vinha ocorrendo o referido desconto das parcelas no valor de R$ 469,89, sendo que ajuizou ação somente no em 04/2019, depreende-se então, que ela tinha ciência deste referido desconto. Quanto aos descontos que ela reafirma ter realizado contrato de empréstimo junto com a empresa Requerida no valor de R$ 8.830,85 (oito mil oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), com adimplemento de 69 parcelas no valor de R$ 333,82 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), na modalidade de pagamento desconto em folha, não foi demonstrado por ela.

Na realização da colheita de material para o exame gráfico foram colhidas diversas assinaturas por livre e espontânea vontade, pelo punho escritor da Srª. Izabel Marluce Silva Santos (id. n° 72875854 - Pág. 14 a 17), assim diante do que foi analisado e exposto, concluiu o perito, à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas a Izabel Marluce Silva Santos, dispostas nos documentos questionados descritos no item 3 do presente laudo pericial, são autênticas.

A requerente alega que o valor transferido no dia 26/11/2014, para a sua conta corrente perfaz o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e no contrato consta que o valor a ser creditado no dia 26/11/2014, seria de R$ 16.403,33 (dezesseis mil quatrocentos e três reais e trinta três centavos), (id. n° 75021333 - Pág 1 a 2), e que a parte requerida não cumpriu de modo satisfatório o pedido requerido na petição (ID: 30770640), tentando induzir este juízo a erro, dado que juntou apenas o contrato de empréstimo que a requerente reconhece (valor de R$ 8.830,85) e não o outro de maior valor (valor de R$ 16.403,33), que é o objeto da discussão na presente demanda.

Para melhor compreensão e tomar minha decisão (id. n° 76842811 - Pág. 1 e 2), verifiquei que a requerente de fato realizou duas transações de renovação de empréstimo na mesma data (25/11/2014), uma na modalidade “BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO” e outra na modalidade “BB CRÉD RENOVAÇÃO”, ambas com liberação do crédito na conta corrente da autora sob nº 11934-2/Ag. 37896-6, somente do “TROCO”, a primeira no valor de R$6.000,00 e a segunda no valor de R$4.000,00. Neste sentido:

APELAÇÃO – BANCÁRIO – POLICIAL MILITAR – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PLEITOS INDENIZATÓRIOS CUMULADOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Autor busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Réu busca a improcedência integral da demanda – Argumentos do banco demandado que convencem – Casa bancária comprovou a realização dos empréstimos, com a juntada aos de extratos de movimentação bancária, que demonstraram os efetivos créditos de valores nas contas bancárias – De rigor, portanto a improcedência dos pedidos do autor. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. (TJ-SP - APL: 11117205820148260100 SP 1111720-58.2014.8.26.0100, Relator: Sérgio Gomes, Data de Julgamento: 01/03/2016, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2016) (destaquei).

Competia ao banco comprovar a existência de tais contratações, porque o autor não poderia ser compelido a fazer prova negativa, prova de que não contratou.

De fato, restou demonstrada que a comprovação foi realizada.

O Banco réu trouxe aos autos documentos relativos a contratações, a saber:

Id. n° 31126009 - Pág. 1 a 3. Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo do Banco do Brasil Correntista e Não Correntista. Modalidade: BB CRED RENOVAÇÃO. Data do contrato: 25/11/2014. Valor total mutuado: R$ 8.830,85. Número de prestações: 69. Valor de cada prestação: R$ 333,82. Vencimento da primeira prestação:28/12/2014. Vencimento da última prestação: 28/08/2020.

Id. n° 72875854 - Pág. 4 e 5. Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo do Banco do Brasil Correntista e Não Correntista. Modalidade: BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO. Data do contrato: 25/11/2014. Valor total mutuado: R$ 16.403,33. Número de prestações: 96. Valor de cada prestação: R$ 469,89. Vencimento da primeira prestação: 30/02/2015. Vencimento da última prestação: 30/01/2023.

Verifica-se, que o contrato foi assinado no dia 25/11/2014, de forma presencial e conforme na “Autorização de Desconto em Folha” (id. n° 72875854 - Pág. 7), com 96 parcelas no valor de R$469,89, com o primeiro desconto em 30/02/20215 e Data Final Prevista para 30/01/2023. No referido documento, datado de 25 de novembro de 2014, estão apostas duas assinaturas, em seu terço médio, uma delas atribuídas a autora IZABEL MARLUCE SILVA SANTOS e outra atribuída à Gerente de Relacionamento da unidade bancária, Michelle Lima Favacho. No terço inferior consta reprodução digital da Carteira de Identidade RG 109903, expedida em 08 de julho de 1978, pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Território Federal de Rondônia, em nome de Izabel Marluce de Jesus Silva, natural de Frei Paulo/SE, nascida em 05/11/1958, filha de Otoniel dos Santos Silva e Helena Maria de Jesus, fixada por cola ao documento.

Em réplica (id. n° 30570701, pág. 3), a requerente alega que o documento acostado a peça ora rebatida consta cópia de identidade de pessoa com nome diverso da requerente, acostado nos autos consta reprodução digital da Carteira de Identidade RG 109903, expedida em 08 de julho de 1978, pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Território Federal de Rondônia, em nome de Izabel Marluce de Jesus Silva, natural de Frei Paulo/SE, nascida em 05/11/1958, filha de Otoniel dos Santos Silva e Helena Maria de Jesus, fixada por cola ao documento. (1ª via), alegando que a de fato é a Carteira de Identidade RG 109903, 2ª via, expedida em 11 de agosto de 2016 pelo Instituto de Identificação “Engrácia da Costa Francisco”, da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, de Izabel Marluce Silva Santos, CPF:408.783.412-34, natural de Frei Paulo-SE, nascida aos 05 de novembro de 1958, filha de Otoniel dos Santos Silva e Helena Matias de Jesus., ou seja, o contrato foi realizado em 25/11/2014 e a nova identidade expedida em 11/08/2016, sendo após a assinatura do contrato.

Portanto, o fato de ter identidade distinta da atual identidade da parte requerente, se dá ao fato de na assinatura do contrato, a requerente, ainda não havia expedido 2ª via dos seus documentos, de forma que, não pode considerar a contração inválida por ter sido apresentada a identidade antiga da parte autora.

No caso concreto, restou comprovado que as assinaturas dispostas nos documentos perquiridos são autênticas.

Sendo assim, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial.

Danos morais

No que diz respeito ao dano moral, a pretensão do requerente não merece acolhida.

Na realidade, do que se vê na exposição contida na petição inicial, a autora pretende o reconhecimento do dano moral em razão dos descontos indevidos na sua conta corrente, praticados sem a devida autorização.

Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não houve prova da ofensa significativa a bens imateriais da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhum elemento demonstrando que os supostos descontos indevidos causaram algum abalo psicológico, bem como, restou comprovado que a empresa ré não agiu de forma ilícita.

É preciso ter presente que o dano moral só se caracteriza quando há prova de que a ofensa é significativa, vez que não se trata aqui de dano in re pisa, ou seja, o dano moral aqui não é presumido.

O que se permite indenizar a título de dano moral não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as agressões psicológicas significativas, situação que o histórico dos autos não ostentam.
Repetição de Indébito
Quanto à repetição do indébito, este não restou demonstrado que os descontos eram realizados de forma indevida, de forma que não há que se falar em ressarcimento em dobro, sendo medida que se impõe o não acolhimento da pretensão.
III – Dispositivo
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela AUTORA: IZABEL MARLUCE SILVA SANTOS, em face do RÉU: BANCO DO BRASIL, para o fim de:
CONDENAR, a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, nos termos do art. 85, §2º do CPC, do qual fica suspensa a exigibilidade ante o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, nos termos art. 98, §3º do CPC.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho,30 de setembro de 2022
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7022247-63.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Parte autora: REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Parte requerida: REQUERIDO: LOUIS TCHARLES JACKSON DE LIMA VIDAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MACIO DOMINGOS DA SILVA, OAB nº RO10768
DESPACHO
Em atenção ao pedido de id. 82479203 colaciono aos autos cópia do extrato de consulta junto à Caixa Econômica Federal. Fica a parte autora intimada para que tome conhecimento.
Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7037443-39.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146A
Parte requerida: REQUERENTES: JOAO MANOEL MARTINS, EDMILSON BATISTA FIGUEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID82718199), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por NORTECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA em face de JOÃO MANOEL MARTINS e OUTRO, todos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063857-40.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283
Parte requerida: REU: KRUGER DARWICH ZACHARIAS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de id. 81372964 como simples manifestação uma vez que não cabem embargos de declaração em face de despacho.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora é um condomínio residencial, não havendo qualquer prova nos autos que demonstre a sua hipossuficiência.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade. A parte deverá comprovar, ainda, o cumprimento da determinação de id. 81052980.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077767-71.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: IVANEIDE ALMEIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7026657-33.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: JOSE JORGE DE SOUZA VENANCIO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 82667079 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que designe Curador Especial para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048358-21.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
Advogado do(a) REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A
REQUERIDO: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0006350-27.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON CESAR BARROSO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061327-63.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: CRISTAL CLEAN SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073288-98.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. B. P. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019892-20.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Maria Mazarello Mendonça Nobre e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
EXECUTADO: Francisco Severo da Silva e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037443-39.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264
REQUERENTE: JOAO MANOEL MARTINS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO0001146A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO0001146A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7027406-60.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais)
Parte autora: PAULO FERNANDO LEITE BARBOSA, BECO GRAVATAL 81 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIETE PIMENTA DA COSTA, BECO GRAVATAL 81 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185A
Parte requerida: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho
Mais uma vez, não se conseguiu um profissional para realização da perícia.
A determinação de perícia fora exarada em abril de 2017 e, desde então, foram nomeados profissionais diversos, sendo que todos ou declinaram do encargo ou deixaram de se manifestar.
O cadastro de peritos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui apenas uma médica na especialidade de pediatria, a qual foi nomeada (id. 27323894), contudo declinou do encargo.
Foi expedido, assim, ofício à SESAU-RO para que indicasse médicos pediatras para realização da perícia, tendo a Secretaria indicado a Dra. Flávia Brassaroto Fenali, conforme ID n. 81739068. Contudo, esta também demonstrou desinteresse pelo encargo.
Juntamente com o ofício resposta a Secretaria encaminhou uma tabela de médicos pediatras que prestam serviços ao Estado e umas das profissionais constantes dessa tabela, que não possui vinculo com a UNIMED, é a Dra. CAROLINA GORAYEB DANTAS, lotada no Hospital de Base Ary Pinheiro.
A lista de médicos credenciados junto a UNIMED foi extraída do próprio site da parte ré, conforme documento anexo.
Assim, por sorteio, nomeio como perita a médica pediatra CAROLINA GORAYEB DANTAS, lotada no Hospital de Base Ary Pinheiro, para analisar os documentos médicos constantes dos autos visando apurar a existência ou não de falha na prestação de atendimento médico à filha dos autores.
Deverá também a perita responder os quesitos apresentados pelas partes, conforme IDs n. 11041525 e 11045650.
Portanto, intime-se a profissional médica acima para informar se aceita ou não o encargo, bem como apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento ou apresentar impugnação.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da intimação para início do trabalho.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Por outro lado, caso a médica nomeada decline do encargo e considerando o tempo já transcorrido na tentativa de encontrar um profissional, poderão as partes colaborarem com o andamento do feito selecionando um perito de comum acordo, conforme art. 471 do CPC.
A parte ré possui o ônus da prova de que não houve erro médico.
Assim, na hipótese de recusa da médica nomeada, intime-se a parte ré para indicar um perito no prazo de 15 dias e que não tenha vínculo com a UNIMED. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo e dizer se aceita ou não o médico indicado
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7044226-81.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Polo Passivo: RAIMUNDO DE TAL, MARIA DORINHA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998, EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491A
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES em face de MARIA DORINHA DA SILVA e RAIMUNDO DE TAL. A parte autora alega em síntese que é proprietário dos lotes de terras rural nº: 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, localizados na linha 639, Vale do Jamari, Município de Candeias do Jamari/RO, o qual utiliza-os para criação de gados. No dia 21/07/2020, os Requeridos pessoalmente atearam fogo no lote 71 (de sua propriedade), sem qualquer prevenção (aceiro) para precaver a passagem do fogo para os lotes vizinhos. Esse fato foi presenciado pelo funcionário do Requerente de nome Cafson Severino da Paz, o fogo invadiu os lotes 73, 75 e 77 (propriedades do Requerente), alcançando a soma de 46,68 hectares queimados. Aduz que este pasto perdido possui uma produção média de 20 (vinte) toneladas de carne por hectare, apascentando 90 (noventa) animais durante 01 (um) ano, ou seja, um prejuízo enorme para o Requerente.
Dispõe que o custo para reparação de todos os danos causados pelo incêndio é de R$ 65.520,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos e vinte reais), conforme tabela de orçamento apresentada na exordial, além da condenação pela indenização por danos materiais requer indenização à título de danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), frisando os problemas enfrentados pelo requerente.
Juntou documentos.
A requerida MARIA apresentou contestação no qual requereu o benefício de Justiça Gratuita, posteriormente, relatou que o requerente nem procurou a requerida para tratar sobre o assunto, acrescenta que nem foi o requerente que presenciou os fatos narrados na inicial, bem como narra que as alegações do funcionário do requerente são inverdades, em razão de ter uma foto um mês antes do suposto fato ocorrido, onde encontra-se intacta a cerca, havendo um espaço considerável entre a vegetação do lote 71 e o lote 73 do requerente, que se a requerida tivesse tocado fogo em alguma coisa, o fogo teria pego primeiro em sua propriedade para depois atingir o lote vizinho, sendo que este espaço já era suficiente para evitar a passagem de fogo. Aduz há inconsistências nos fatos narrados, pois no boletim de ocorrência o nome do funcionário é CÁSSIO e na inicial se chama CAFSON, como também, no boletim narra que pegou fogo no lote 79, 77, 75 e 73, que atingiu 120ha de pasto e mata nativa e na petição inicial consta que foram os lotes 73, 75 e 77, alcançando a soma de 46,68 hectares. Requer a improcedência da demanda e realização de perícia técnica no local supracitado nos autos.
Juntou os documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação (Num. 59793278).
Homologada a desistência da do réu RAIMUNDO, antes a dificuldade de citação (Num. 67198902).
A parte autora requereu oitiva do senhor CAFSON SEVERINO DA PAZ.
A parte ré requereu a produção de prova pericial, bem como indicou a oitiva de testemunhas e seus respectivos dados.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
DA JUSTIÇA GRATUITA
Ante os documentos juntados aos autos, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA para a parte ré, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte ré possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do dobro das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO.
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24/11/2022, às 8h30min, devendo as partes, se não houver arrolado as testemunhas, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas e seus respectivos dados (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).
Link da video chamada: https://meet.google.com/xdg-bfvo-uun ou disque: (BR) +55 31 3958-9881 PIN: 864 774 582#
Outros números de telefone: https://tel.meet/xdg-bfvo-uun?pin=5783431527182
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Fixo, portanto, como pontos controvertidos:
a) a comprovação de ação praticada pela parte requerida que tenha causado o alegado sinistro na área da parte autora;
b) o nexo causal entre a suposta ação e os prejuízos;
c) a extensão dos possíveis prejuízos; além de outros esclarecimentos necessários para o deslinde do feito.
Por ora, indefiro o exame pericial, caso haja a necessidade, caberá às partes requererem novamente.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067640-40.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: NILO DE SOUSA LIMA - CPF: 024.850.872-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7028554-96.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Requerido: NILO DE SOUSA LIMA
DECISÃO ID 80504478: "(...) Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
11/08/2022 14:08:47
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3573
Caracteres
3102
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
69,67

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7023074-06.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 14.620,92 (quatorze mil, seiscentos e vinte reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: NADIA LOPES SANTOS, RUA LIBERDADE 323 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.
Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NADIA LOPES SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de nulidade do contrato de confissão de dívida n. 1/17449, no importe de R$ 3.363,16, bem como da fatura gerada no importe de R$ 1.257,76, com vencimento em março/2022, além da revisão das faturas geradas nos meses de março/2020 a março/2022, referente à UC 20/1146922-8, e ser indenizada pelos danos morais suportados.
A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça e incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial. No mérito, compreende que as faturas foram geradas consoante consumo regular da unidade consumidora do imóvel da parte autora, não tendo praticado ato ilícito e, consequentemente, não sendo responsável pelos danos reclamados.
Da preliminar de Impugnação à Gratuidade de Justiça
Prima facie, em relação a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, entendo que ela não merece acolhida.
Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.
Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
Ou seja. Tratando de presunção relativa, competia a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.
Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há nenhum indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal.
Da preliminar de Incompetência em razão da matéria – Necessidade de perícia
Por fim, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto os presentes autos se encontram e trâmite na justiça comum, não havendo de se falar em aplicabilidade dos institutos compreendidos na Lei n. 9.099/92 e, por esta razão, de impossibilidade de realização de perícia técnica.
Logo, REJEITO as preliminares arguidas.
No mais, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas no presente feito.
Verifica-se que o cerne da demanda decorre, inegavelmente, de cobranças irregulares da empresa requerida que não correspondem ao consumo real da parte autora, bem como, na visão da requerida, o consumo aferido foi adequado, sendo legítima a cobrança.
Como pontos controvertidos da lide, FIXO os seguintes: a) a irregularidade no relógio medidor da unidade consumidora da parte autora; b) a existência de faturamento do consumo a maior; c) a responsabilidade da requerida pelas possíveis irregularidades ou defeitos verificados no medidor de energia; e) o valor cobrado; f) a ocorrência de danos morais.
Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, DEFIRO-LHE a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Todavia, friso, desde já, que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Por oportuno, por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza e ante o pedido genérico de produção de provas formulado pela parte autora, além da necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e, ainda, nos termos do art. 370 do CPC, DEFIRO a produção de prova pericial, sendo que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte requerida, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).
NOMEIO o perito engenheiro eletricista Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), que deverá ser intimado por telefone, para que cumprirá seu mister, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC.
Dentro do prazo comum de 15(quinze) dias da publicação da presente decisão, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º).
Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestações das partes, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, o expert para apresentação da proposta de honorários, currículo com comprovação da especialização, contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico) para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como para a designação do dia e local da perícia no relógio medidor de energia (UC 20/1146922-8) instalado na residência da parte autora, oportunidade na qual deverá ser procedido o levantamento da carga média da Unidade Consumidora.
Desde já consigno os quesitos do Juízo:
a) O relógio medidor instalado na residência da parte autora e objeto da perícia:
a.1) está auferindo o consumo de energia de forma regular?;
a.2) está em local visível e de fácil acesso ao leiturista da Ceron?;
a.3) é o mesmo que se encontrava instalado na residência da parte autora no período do faturamento questionado?
b) É possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o medidor periciado se encontrava regular?

c) É possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial? Se positivo, qual?
d) Havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo;
e) Caso exista novo medidor instalado, é possível indicar que os bens elétricos da parte autora poderiam consumir, no período faturado, o montante questionado?
O perito deverá verificar, ainda: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) d) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada.
A seguir, tendo a proposta de honorários periciais nos autos, deverá a parte requerida ser INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como deverá ser INTIMADA a parte autora para o dia designado para a perícia.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, EXPEÇA-SE alvará em favor do expert na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover os esclarecimentos dos pontos impugnados (CPC, art. 477, § 2º).
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7073471-69.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: ANA MARIA MACHADO MERA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
Parte requerida: REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Cite-se; Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7040233-59.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Parte requerida: REU: I. F. MOTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
DESPACHO
Vistos,
Em atenção à manifestação de ID82727570, determino que se aguarde a solenidade.
Restando infrutífera a conciliação voltem conclusos para julgamento, visto que a parte ré foi devidamente citada (AR de ID80862289), constituindo advogado nos autos (ID81246508), contudo, deixou de apresentar defesa no prazo legal.
Ciente a autora, desde já, que, eventual pedido de penhora online e pesquisas de bens via Renajud e Infojud será analisado somente após ser proferida sentença nos autos e regular andamento do feito com a fase de cumprimento de sentença.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0007963-48.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO, JUCILENE DE SOUZA GUIMARAES, RENASCER GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens dos executados passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.
Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo (provisório).
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme art. 921, §3º do CPC.
O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização dos devedores ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.
Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.
Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.
Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000915-69.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: IGOR PEREIRA SALVADOR
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REU: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
Vistos,
Trata-se de ação de AÇÃO MONITÓRIA em que IGOR PEREIRA SALVADOR demanda em face de SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA.
Instada sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. A parte ré quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
DEFIRO o requerimento de produção de prova testemunhal.
1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 08H30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.
1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:
Link da video chamada: https://meet.google.com/hsp-mgys-ihz
Ou disque: (BR) +55 41 4560-9823 PIN: 966 583 340#
Outros números de telefone: https://tel.meet/hsp-mgys-ihz?pin=9133557029852
2 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
4 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
5 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
7 - A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência.
DO JULGAMENTO:
Após a oitiva de partes e testemunhas, as partes deverão apresentar alegações finais de forma oral e, a seguir será prolatada sentença.
DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:
Ressalto que toda audiência será oportunizada a possibilidade de conciliação entre as partes, logo, no início da audiência será dedicado espaço para tanto, antes de iniciar as gravações da instrução e, se no decorrer da instrução as partes verificarem a possibilidade poderão indicar as propostas.
Sublinho que havendo acordo, mais se aproxima da pacificação social, com economia de tempo, valores e desgastes que são trazidos por um processo judicial.
Assim, concito as partes para verificarem com os respectivos advogados - profissionais com alta capacidade técnica - para que estudem previamente possibilidades de acordo e composição.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7014933-95.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: CLAIRE CAMPITELLI CONTI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
Parte requerida: REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cite-se LUCINEIA SIRIOLI BRANDÃO, via Oficial de Justiça, conforme postulado no ID82719579. Deve a Escrivania incluir a ré no polo passivo da demanda, cadastrando-a no sistema.
Rua Guiana, nº 2904, Bloco J, Apto 11, Condomínio Residencial Porto Velho 02, bairro Embratel, CEP 76820-749, Porto Velho/RO.
Em tempo, atento à determinação de ID78554917, promova a autora a citação da empresa GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em face da mesma.
Conclusão dos autos oportunamente.
Cite-se; Intimem-se.
ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO

quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7001330-86.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
Parte requerida: REU: BRUNO QUEIROZ BATISTA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
VISTOS, ETC…
I – RELATÓRIO
UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, qualificada nos autos, moveu a presente ação monitória em face de BRUNO QUEIROZ BATISTA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da requerida no valor de R$ 9.756,05 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), em razão do inadimplemento de prestação de serviços educacionais. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou os documentos.
Infrutíferas as tentativas de citação, diante do paradeiro incerto, foi deferida a citação por edital. Efetivada a citação por edital, foi nomeado curador especial para a requerida, vindo a Defensoria Pública do Estado de Rondônia aos autos para apresentar embargos monitórios (id. 82024695), por negativa geral, nos quais sustenta o valor exorbitante pretendido, bem como em caso de abandono de causa pelo autor, seja o processo extinto sem resolução só mérito.
A parte embargada se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação monitória que tramita há mais de um ano. As tentativas de citação e pesquisas judicias restaram infrutíferas.
Corroborando o paradeiro incerto da parte requerida, mesmo após a citação editalícia, a parte embargante ainda não apareceu nos autos. Dessa forma, restando impossibilitada a localização da embargante/requerida, perfeitamente viável e legal a realização do ato citatório por edital. Assim, considerando que pelas circunstâncias da época não se conhecia da localização da parte embargante, perfeitamente cabível se mostra a citação editalícia.
Portanto, não há nenhuma nulidade na citação, razão pela qual reputa-se perfeitamente válido o feito.
Pois bem.
Os embargos monitórios apresentados pela curadoria especial valeram-se da negativa geral para impugnar todos os argumentos da inicial.
Contudo, diante da prova escrita apresentada com a inicial, o ônus de prova incumbe apenas ao embargante, tendo em vista que o autor/embargado já logrou em demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Isso porque com a inicial foram apresentados documentos que demonstram cabalmente a relação jurídica e a existência da dívida, notadamente, histórico escolar, boletos de mensalidades (id. 53191109, 53191107), de forma que a impugnação sobre a legitimidade dos documentos demandaria prova específica, que não é o caso dos autos.
Assim, considerando que a defesa apresentada pela curadoria especial, na forma de negativa geral, não é suficiente para afastar os argumentos da inicial, vez que cabalmente demonstrados documentalmente, revestidos da verossimilhança necessária, a rejeição dos embargos monitórios é medida que se impõe.
Portanto, nos termos do art. 702, §8º, do CPC, rejeitados os embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o mandado inicial em executivo.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no importe de R$ 9.756,05 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), com correção monetária do vencimento de cada título e juros de mora a contar da citação.
Em razão da sucumbência, a parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Transitada em julgado a sentença, para o correto prosseguimento do cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.
Cadastre-se a Curadoria Especial no polo passivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7020233-72.2021.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Polo Ativo: TERCIA MARILIA MARTINS BRASIL, EIDER DE MEDEIROS BRASIL
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
Polo Passivo: VALDISA MESQUITA LIMA, MAURICIO FERREIRA DA SILVA, MARCOS MININI DE CASTRO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte autora e pela parte requerida, oposto por ambas as partes integrantes da lide, sob a alegação de que houve obscuridade, contradição, omissão e erro material na sentença prolatada em ação de embargos de terceiros.
Nas alegações da parte autora foi questionado acerca da condenação dos réus referente a divisão dos honorários, honorários, visto que deve ser considerado o valor atribuído a presente causa e não aos autos principais, bem como do saldo devedor remanescente do imóvel.
Já na petição da parte requerida, alegou que houve obscuridade/contradição em razão dos documentos apresentados nos autos, não possuírem a anuência do embargado MARCOS, bem como a omissão, visto que os argumentos levantados em sede de contestação não foram analisados.
Contrarrazões apresentadas.
Os autos vieram conclusos.
É síntese necessária. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC. Vejamos:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
O embargos de declaração é o recurso que tem por fim, o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Os questionamentos alegados pelos embargantes referente aos honorários, visto que as partes possuem patronos distintos, qual seria a forma de divisão entre eles (id. 75795012). Na petição do embargado MARCOS, foi alegado que não houve na sentença, a observância em sua integralidade dos documentos acostados aos autos, que houve obscuridade/contradição em razão dos documentos apresentados nos autos, por não possuírem a anuência do embargado MARCOS, bem como a omissão, visto que os argumentos levantados em sede de contestação não foram analisados (id. 75888064), na petição dos embargados MAURICIO e VALDISA, alegaram acerca da omissão concernente às verbas honorárias, questionou acerca da ilegitimidade (id. 75943148).
Analisando a sentença verifico que de fato assiste razão às partes em alguns quesitos.
No que concerne à divisão dos honorários, este não foi arbitrado de forma específica à divisão, do qual será retificado.
Referente a legitimidade da parte, este já foi analisado em sede de decisão saneadora, bem como as partes deram causa para o ajuizamento dos embargos de terceiro, tendo em vista, a relação entre as partes acerca da dominial do imóvel (id. 64063731).
Nas alegações levantadas pelo embargado MARCOS, de fato alguns documentos e teses passaram despercebidos, pois não houve na sentença, a observância em sua integralidade dos documentos acostados aos autos, pelo que passo a fazê-lo.
“Sentença em id. 75555167.
I - Relatório:
(...)
II - Fundamentação:
Trata-se de ação de embargos de terceiros proposta por EIDER DE MEDEIROS BRASIL e TERCIA MARILIA MARTINS BRASIL em face de MARCOS MININI DE CASTRO, MAURICIO FERREIRA DA SILVA e VALDISA MESQUITA LIMA.
Analisando detidamente os presentes autos e a ação originária, verifica-se que assiste razão à parte embargada MARCOS. Explico.
Afirma a parte embargante que adquiriu o imóvel penhorado, frisando que a compra do bem foi anterior à penhora realizada.
Em análise de todo o conjunto probatório, percebe-se que o embargante não fez prova suficiente de suas alegações. Veja-se o que diz o Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, aos documentos acostados aos autos com reconhecimento de firma em cartório anterior ao ajuizamento da ação originária, há evidente dissonância com o restante do conjunto probatório, em especial, com as provas documentais produzidas pelas partes.
A parte embargante alega que efetuou a compra do imóvel no ano de 2016, sendo anterior ao ajuizamento da ação principal, ocorrido em 14/03/2017. Entretanto, não há nenhum elemento isento de dúvidas que assegure a veracidade de tal informação.
Dispõe o Código Civil. Veja-se:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
À luz do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade só é transferida com o registro do título aquisitivo no Registro de Imóveis e, ante a ausência de prova cabal da propriedade do imóvel expropriados, incabível entender que o imóvel era de propriedade dos embargantes, pois à época da indisponibilidade, no registro de imóveis, o bem pertencia ao embargado MARCOS, bem consta no contrato realizado entre o MARCOS e VALDISA, que se referia a um INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA, do qual possui as seguintes informações (id. 57779203):
Cláusula Décima Sétima: (...)

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a rescisão contratual, poderá o PROMITENTE VENDEDOR dispor livremente da unidade objeto do contrato, inclusive para venda a terceiros;
(...)
Parágrafo Quinto: Constituem ainda, causas de rescisão do contrato:
a) Cessão ou promessa de cessão de direito e obrigações deste contrato, sem anuência prévia e expressa do PROMITENTE VENDEDOR;
(...)
Cláusula Vigésima Quarta: A PROMITETE COMPRADORA declara ter recebido do PROMITENTE VENDEDOR, ou de seus prepostos, todas as informações e esclarecimentos a respeito do empreendimento, seu sistema de pagamento e condições de entrega das unidades imobiliárias, não podendo alegar ignorância;
Ademais, em observância ao negócio jurídico realizado entre a VALDISA representada por seu procurador MAURÍCIO com os atuais embargantes, não consta a assinatura do embargado MARCOS (id. 57779209), realizado em março de 2016, sendo acostado aos autos, também, um contrato de cessão de direitos sobre o imóvel, entre VALDISA e MAURÍCIO, datado em 2012, contudo, sem a assinatura e anuência do embargado MARCOS (id. 57779207).
Consta anexado nos autos certidão de inteiro teor com o nome do embargado MARCOS, como proprietário, e por fim, há existência de um acordo formalizado pelo embargado MARCOS com os embargados MAURICIO e VALDISA realizado em sede de audiência nesta 5ª Vara Cível no ano de 2018, que o senhor MAURICIO e VALDISA deveriam pagar o importe de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dentro do prazo de seis meses, não havendo o pagamento, o imóvel discutido nos presentes autos seria dado como garantia da satisfação, o que não ocorreu (id. 57779211).
Para a demonstração da posse do imóvel, infere-se que a parte embargante apresentou cópia dos contratos de compra e venda do bem. A cadeia dominial juntada na peça inicial, em sua maioria é desprovida da assinatura do embargante MARCOS, informação esta que consta de forma expressa no contrato pactuado entre as partes. Assim, uma vez que VALDISA era apenas possuidora do bem, não poderia repassá-lo para terceiros, por mais que tenha o reconhecimento da validade das assinaturas em cartório de registro civil, o que ilide a presunção de veracidade e fé pública inerente às assinaturas reconhecidas pelo notário e registrador, o negócio jurídico formalizado entre as partes carece de legalidade desde o momento em que a embargante VALDISA cedeu o imóvel ao senhor MAURÍCIO, bem como indicou o imóvel como garantia, mesmo tendo supostamente formalizado contrato com terceiros.
Além do mais, há existência de suposta fraude à execução em razão dos próprios embargantes terem indicados como domicílio dos embargados o imóvel discutido nos autos, de forma que, a dúvida que paira é referente a quem de fato reside no imóvel, porquanto, como pode o endereço dos embargados serem o mesmo dos embargantes? A única explicação possível é que ambas as partes residam no mesmo local ou que, de fato, existiu fraude à execução (id. 57122042, p. 1/8).
O contrato que supostamente transfere a posse do bem de MARCOS para os embargantes em forma de cadeia dominial, é desprovido de autenticidade, ante a ausência e anuência do embargado MARCOS.
Conforme consta no art. 221 do CC, o instrumento particular prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos e os da cessão não se operam a respeito de terceiros antes do assentamento do instrumento no registro público. Veja-se:
Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.
Assim, não tem validade perante terceiros, o contrato de compra e venda cujo instrumento particular não tenha sido averbado no registro público, mormente quando desprovido de qualquer autenticidade pública.
Por certo que o entendimento da súmula 84 do STJ tentou legitimar o verdadeiro possuidor do bem quanto a constrições do imóvel por dívidas de terceiros, ainda que o registro no cartório de imóvel não tenha sido efetuado.
No entanto, tal entendimento não exime que a prova da transferência da propriedade, ainda que por instrumento particular, seja cercada de um mínimo dever de cautela das partes contratantes para evitar fraudes, o que difere completamente da exigência da transferência de propriedade no registro de imóveis, procedimento custoso e burocrático.
Por fim, compreende-se que os embargantes não fizeram prova suficiente e os fatos que constituem seu direito, restando, ao cabo da instrução, juízo de dúvida com relação à propriedade do bem em data da indisponibilidade, o que leva à improcedência dos pedidos iniciais.
III - Dispositivo:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS DE TERCEIROS formulados por EIDER DE MEDEIROS BRASIL e TERCIA MARILIA MARTINS BRASIL em face de MARCOS MININI DE CASTRO (ESPÓLIO DE MARCOS MININI DE CASTRO), MAURICIO FERREIRA DA SILVA e VALDISA MESQUITA LIMA.
Revogo a tutela de urgência concedida em id. 57158159.
A sucumbência dos honorários será fixada com base no princípio da causalidade, em razão de quem deu causa aos embargos de terceiros, deverá arcar com a sucumbência, tendo em vista, que o embargado MARCOS não deu causa à ação, do qual restou demonstrado que o imóvel foi repassado sem anuência de MARCOS, tendo sido descumprido o acordo formalizado na ação original em id. 57779211.
Desta forma, condeno os embargantes EIDER e TERCIA e os embargados MAURICIO e VALDISA ao pagamento das custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, este arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, retificado pela decisão saneadora de id. 64063731, a ser pago de forma rateada entre os sucumbentes EIDER, TERCIA, MAURICIO e VALDISA, na forma do art. 85 § 2º, do CPC.
Caso a parte não pague as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, inscreva-se em protesto de título e dívida ativa, na forma do art. 35, da Lei 3.896/16.
Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente (n.º 7009834-23.2017.8.22.0001).
P.R.I. e transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo no sistema."
Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022 do CPC, para as alterações acima apontadas, suprindo o erro material, omissão e obscuridade apontada na sentença sob ID 75555167, razão pela qual retifico a sentença para corrigir, devendo constar o supramencionado acima.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063995-07.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: IGOR GLADSON COSTA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016433-07.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GETULIO ALVES PARDO
Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
REU: ANANIAS FROTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 82709673 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar impugnação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7047658-74.2021.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: AUTOR: JOSE MARCOS ROSSONI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940, DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660
Parte requerida: REQUERIDOS: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, VALDINEI (VULGO NEU), JOSE ANTONIO DE SOUZA GOMES
Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por José Marcos Rossoni em face de José Antônio de Souza Gomes e outros, na qual os requeridos ainda não foram regularmente citados.
Após a realização de diligência infrutífera por Oficial de Justiça, o requerente veio aos autos alegando que os requeridos estão agindo de forma coordenada para dificultar o recebimento da citação, razão pela qual requereu a citação por meio de edital.
Posteriormente, o autor vem aos autos requerendo a análise do pedido de liminar com reforço policial, sob a alegação de que vem recebendo ameaças (id. 81959322).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Diante da alegação de ameaça à integralidade física e à vida do autor, passo a analisar o pedido de reconsideração da liminar.
Como já mencionado em decisões anteriores, o litígio versa sobre a posse do lote 01 do SETOR 14, Gleba Rio Preto, localizado na Linha 25, Porto Velho - RO. O requerente afirma que detém a posse do lote desde o ano de 2009 e que possui uma relação quase paternal com o proprietário, Sr. Pedro Menezes da Silva. Alega que no dia 16/08/2021 tomou conhecimento de que o lote havia sido invadido pelo requerido José o qual havia colocado diversas cabeças de gado de sua propriedade e de terceiros na área.
Narra que, no ano de 2020, já havia registrado um boletim de ocorrência n. 104041/20 por turbação e que, naquela ocasião, os requeridos alegaram que haviam adquirido o bem de Luiz Carlos Passoni, pessoa supostamente conhecida na localidade por vender lotes sem documentação. Ao buscar maiores informações, teve conhecimento de que o proprietário do imóvel, Sr. Pedro Menezes da Silva, teve uma procuração firmada por seu filho, em seu nome e à sua revelia, com o Sr. Adriano de Jesus da Chagas, através da qual conferia amplos poderes sobre o lote 01 da Gleba Rio Preto e, por uma sucessão de substabelecimentos, os poderes foram conferidos ao requerido José Antônio Gomes.
Sustenta que, ao tomar conhecimento, contatou o proprietário e este revogou de imediato a procuração outorgada. Posteriormente, as partes buscaram a composição amigável mas não obtiveram êxito e, desde então, vem sofrendo constantes ameaças de invasão.
Feito esse relato e, após a análise das provas constantes dos autos, é possível constatar que a situação é a mesma narrada na exordial.
É cediço que na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, que dispõem, in verbis:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Dito isto, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem, a saber: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho.
Destarte, vê-se que a reintegratória pressupõe posse anterior do autor, a moléstia (esbulho ou turbação) por parte do réu e a consequente perda da posse a menos de ano e dia do ajuizamento da ação via procedimento especial.
No caso dos autos, a narrativa do autor demonstra que, na verdade, o esbulho ocorrido está fundamentado no justo título, vez que o proprietário outorgou poderes a terceiros e, dessa forma, o imóvel foi transferido ao requerido José Antônio.
Assim, apesar de a parte autora afirmar que exercia a posse anterior do imóvel posto em lide, pugnando pelo prosseguimento dos presentes autos pelo rito especial, tenho que suas alegações não restaram comprovadas.
Isto porque, da análise dos documentos juntados com a inicial, não consta qualquer comprovação, ainda que mínima, de que a cadeia possessória do imóvel lhe abarcou, tendo o autor postulado pela realização de audiência de justificação para este fim.
Ao que consta do feito, a parte autora se limita a alegar o exercício da posse desde o ano de 2009, porém, nada colacionou para corroborar suas alegações. Portanto, sem saber quando de fato se deu o exercício da alegada posse, não há como se identificar se o presente caso se trata de esbulho praticado a menos de ano e dia, com vias de se prosseguir o feito pelo rito especial.
Ora! A previsão especial da proteção possessória liminar restringe-se às ações de força nova, devendo ser seguida quando demonstrados minimamente os indícios de esbulho a menos de ano e dia.
Inclusive, verifica-se que o autor, em sua inicial, afirma ter registrado a ocorrência n. 104041/20, acerca de tentativa de invasão pretérita pelos mesmos requeridos, o que corrobora que a perda da posse se deu a mais de ano e dia.
Inexistindo prova nesse sentido, não há que se falar em designação de audiência de justificação, visto que o feito deve seguir pelo rito ordinário, aplicável às ações de força velha, cujo requisito para concessão da tutela de urgência deve obedecer ao disposto no art. 300 do CC, demandando a demonstração do perigo e da probabilidade do direito.
No caso sub judice, não vislumbro o preenchimento dos requisitos - probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - considerando que os requeridos estão no exercício da posse desde maio de 2020 e, apenas em agosto de 2021 o autor ajuizou a presente.
Além disso, as provas não corroboram as alegações da parte autora. Veja-se que no boletim de ocorrência acostado aos autos no id. 61842975 consta a seguinte informação:
"Após iniciar os trabalhos de praxe, entramos em contato com a vítima Sr. JOSÉ MARCOS ROSSONI, proprietários do imóvel, o qual nos informou que no mês de março de 2018 recebeu uma dívida em juízo do José de Souza Silva Junior, recebendo como pagamento o LOTE 02 SETOR 14 como parte do pagamento da dívida firmada em juízo, o qual esse lote estava em nome do Sr. Luiz Carlos Passoni, sendo que este havia dado poderes em procuração pública ao sr Jose de Sousa silva junior para que pudesse transferir tal lote a quem desejasse. Que durante a audiência, ficou acordado perante a conciliadora que o referido lote seria transferido para a vítima JOSÉ MARCOS ROSSONI depois de um ano do encerramento de tal acordo judicial. Que durante o decorrer do período solicitado, a vítima fez algumas benfeitorias no lote adquirido, sendo limpeza da estrada, limpeza do terreno entre outros serviços até a finalização do prazo acordado em juízo para que realizasse a transferência de propriedade. Que no decorrer do mesmo ano, começaram a aparecer pessoas alegando que haviam adquirido o lote do Sr. Luiz Carlos Passoni, sempre alegando que haviam pago pelo terreno com negociações de veículos e parte do pagamento em dinheiro. Que se apresentavam como novos donos e alegando que já iam derrubar a mata nativa e para criação de gado. Diante de tais fatos a vítima descobriu que não havia plano de manejo na referida terra, apenas realizado manejo virtual. Após descobrir tais informações procurou o Sr. JUNIOR para conversar, tendo este se esquivado do assunto, que em seguida recebeu uma ligação do PASSONI, onde disse que não havia feito nenhum plano de manejo nessas terras e que a vítima havia feito tal plano de manejo virtual juntamente com o Junior. Em seguida, a vítima entrou na justiça novamente para garantir a posse de seu lote de numero 2 do setor 14 da gleba Rio Preto, zona rural de Porto Velho – RO. Durante o decorrer do processo o Sr. Passoni vendeu o lote 02 e também o lote 01 pertencente a vítima. Que no mês de abril do ano de 2020, recebeu uma ligação do Sr. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA GOMES vulgo TONHO, o qual disse que estava negociando o lote 02 com o Sr. PASSONI, que entraria na terra e tomaria posse. Em Julho de 2020, quando a vítima chegou no seu lote e quando estava trabalhando em sua terra, percebeu a movimentação de motos em suas terras e descobriu que invasores estavam esbulhando sua propriedade, que lhe fora informado que o responsável por tal esbulho seria o Sr. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA GOMES vulgo TONHO." - Grifo nosso.
O depoimento prestado pelo autor demonstra que o conflito envolve área maior do que aquela referente ao lote que alega obter a posse, de forma que alguns fatos merecem maiores esclarecimentos, o que somente poderá ser feito em instrução processual.
A toda evidência, o motivo que ensejou o indeferimento inicial da liminar persiste: não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva posse direta do bem e o tempo do esbulho. A maior parte dos documentos apresentados referem-se à propriedade de Pedro Menezes e não ao exercício da posse direta pelo autor.
Embora a situação narrada na área demonstre a existência de um grande conflito, o que pode ser verificado através do despacho da Polícia Civil no id. 67692469, a concessão da liminar de reintegração de posse, pelo rito especial, pressupõe o seu legítimo exercício pelo requerente a menos de ano e dia da data do esbulho, o que, como dito, não restou demonstrado.
Ademais, na ADPF 828, o STF determinou a suspensão de reintegração de posse que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020). Os efeitos desta cautelar, permanecem vigentes até 30/10/2022.
Embora não aparente se tratar do caso dos autos, há a necessidade de se averiguar a situação da área, o número de pessoas que ocupa o bem atualmente e a que título, visando o cumprimento da ordem acima descrita.
Assim, ante a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, nos termos do art. 300, do CPC INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior análise, caso haja a alteração da situação fática posta em Juízo. E assim, nos termos do art. 558 e parágrafo único do CPC, o procedimento que rege a presente ação é o comum ordinário.
Diante dos diversos documentos através dos quais a parte afirma a ocorrência de desmatamento, fotos que sugerem a caça de animais silvestres, entre outros fatos, determino que seja dado conhecimento ao Ministério Público.
Por outro lado, quanto à citação dos requeridos por edital, entendo que o pedido também não merece prosperar. Explico.
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

No caso dos autos, o Oficial certificou que deixou de cumprir a diligência por não ter localizado o imóvel (id. 81432775). Assim, não há como considerar que a parte requerida esteja em local incerto ou não sabido que enseje o deferimento da citação por edital, visto que sequer fora localizado o endereço objeto dos autos.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, INDEFIRO o pedido de citação editalícia e DETERMINO a expedição de novo mandado de citação, devendo o autor informar seu contato para auxiliar a diligência ou designar pessoa que o faça.
Ao cumprir a diligência de citação dos requeridos, o(a) Oficial(a) designado deverá constar do mandado a situação do local, o número de pessoas que se encontram na área e, se possível e viável, qualificá-las.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO AO MANDADO DE ID. 76374890.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014933-95.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAIRE CAMPITELLI CONTI
Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056268-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTORES: ANDRUS DA SILVA SANDRES, LAURA DE SOUZA SANDRES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTORES: ANDRUS DA SILVA SANDRES, LAURA DE SOUZA SANDRES em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Dou por transitada em julgado na presente data. ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7026581-77.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: Allianz Brasil Seguradora S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A
Parte requerida: REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
DESPACHO
Vistos,
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INVERTENDO OS POLOS DA DEMANDA. TRATA-SE DE CRÉDITO A SER RECEBIDO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, QUE REPRESENTA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, ORA CREDORA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: Allianz Brasil Seguradora S.A. (AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330, 24 A 28 ANDARES - EDIFÍCIO VENTURA CORPORATE TOW CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO)
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041047-71.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: RONICLEI BORGES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013240-76.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REU: ELIZETE AMARAL DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7035464-08.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 21.028,32 (vinte e um mil, vinte e oito reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: ALEX CARVALHO DE SOUSA, RUA MELANCIA 6142 COHAB - 76807-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A
Parte requerida: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRE MIRANDA LIMA, OAB nº RJ131436, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 34, 12 ANDAR CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271, AVENIDA BRIG. FARIA LIMA 1226, 5º ANDAR - 01451-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.
Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALEX CARVALHO DE SOUSA em face de OI S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos morais e materiais suportados em razão de acidente ocasionado por fio de telefonia da empresa requerida que se encontravam soltos na via, vindo a se enroscar em seu pescoço, levando sua projeção ao chão, com queda brusca.
A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, compreende que não praticou ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.
Da preliminar de Inépcia da Inicial
Prima facie, anoto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico, mostrando-se o feito instruído com os documentos necessários para o regular processamento e deslinde do feito.
É dizer. Não há inépcia se, ainda que de forma resumida e mínima, a parte autora indica os fundamentos jurídicos do pedido permitindo que da narração dos fatos se alcance a conclusão pretendida, como no caso dos autos.
Assim, fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido suficientes para possibilitar a produção de defesa útil pela demandada, não há por que acolher a inépcia da exordial.
Da denunciação da lide em face de Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Outrossim, pretende a parte requerida a responsabilização da empresa TELEMONT, atribuindo-lhe a culpa pela ocorrência do acidente automobilístico por possíveis falha na manutenção dos fios de rede de telefonia.
No ponto, esclareço que a denunciação da lide consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo.
Os casos em que têm cabimento a denunciação da lide, segundo o art. 125 do CPC, são (a) o de garantia da evicção (inciso I); (b) o do direito regressivo de indenização (inciso II):
“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
§1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.
§2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.
Veja-se que a primeira hipótese refere-se ao chamamento do alienante imediato, quando o adquirente a título oneroso sofre, por parte de terceiro, reivindicação da coisa negociada (art. 125, inciso I). A convocação se faz para que o denunciado venha garantir ao denunciante o exercício dos direitos que lhe advém da evicção, nos termos dos arts. 447 a 457 do Código Civil.
A última hipótese do art. 125 (inciso II) refere-se à denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.
Verifica-se, assim, que a denunciação da lide não se presta a imputar responsabilidade a terceiros visando excluir a responsabilidade do denunciante/réu, por não ocorrer direito regressivo a atuar na referida espécie. Isso porque, neste caso, acolhida a alegação do denunciante, os pedidos formulados na ação seriam julgados improcedentes, inexistindo, assim, ação de regresso.
É exatamente o que ocorre no presente caso.
Pretende a parte requerida denunciar a lide a empresa TELEMONT com fundamento de que é responsabilidade da referida empresa os prejuízos ocasionados em decorrência da ausência de manutenção dos fios de rede de telefonia no local do acidente discutido nos autos.
Ocorre, contudo, que a denunciação à lide não se presta para, em qualquer caso, visar à exclusão da responsabilidade do réu e imputá-la a terceiros, visto que inexistiria, neste tocante, eventual direito a ação regressiva, já que o pedido formulado na inicial seria julgado improcedente em face do imputado réu.
Ademais, de fato, não se constatou qualquer obrigação contratual ou legal imputada a pretendida denunciada em face da denunciante, razão também pela qual o pleito deverá ser liminarmente afastado.
Até porque, a eventual imputação de culpa a TELEMONT pela presença de um evento danoso ocorrido com a parte autora, poderia gerar eventual dever deste indenizar a parte autora. Neste caso, poderia a TELEMONT figurar no polo passivo na condição de litisconsorte, mas jamais como denunciado, porque não possui vínculo jurídico preexistente com a denunciante, que o obrigue a ressarci-la regressivamente.
Da preliminar de Ilegitimidade Passiva
Por fim, quanto a preliminar em comento, anoto que ela se imbrica ao mérito e, com ele, pois, será apreciada.
Logo, REJEITO as preliminares arguidas.
No mais, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas no presente feito.
Verifica-se que o cerne da demanda decorre, inegavelmente, na existência de responsabilidade da empresa requerida pelos danos sofridos pela parte autora, em decorrência de fio solto em via pública.
Como pontos controvertidos da lide, FIXO os seguintes: a) qual a natureza dos fios existentes na localidade do acidente; b) qual a empresa responsável pela manutenção dos fios; c) qual a condição da instalação dos fios; d) a existência de responsabilidade da empresa requerida pelos danos reclamados; e) a ocorrência de dano material; f) a ocorrência de dano moral.

Quanto a distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do art. 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Por oportuno, por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza e ante o pedido genérico de produção de provas formulado pela parte autora, além da necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e, ainda, nos termos do art. 370 do CPC, DEFIRO a produção de prova pericial.
NOMEIO o perito engenheiro eletricista Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), que deverá ser intimado por telefone, para que cumprirá seu mister, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC.
Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias da publicação da presente decisão, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º).
Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestações das partes, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, o expert para apresentação da proposta de honorários, currículo com comprovação da especialização, contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico) para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como para a designação do dia e local da perícia no local em que ocorrido o acidente posto em lide.
A seguir, tendo a proposta de honorários periciais nos autos, deverá a parte requerida ser INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como deverá ser INTIMADA a parte autora para o dia designado para a perícia.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, EXPEÇA-SE alvará em favor do expert na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover os esclarecimentos dos pontos impugnados (CPC, art. 477, § 2º).
Quanto ao pedido de prova testemunhal, postergo a análise de sua pertinência para após a apresentação do laudo pericial.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7070200-52.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência
Parte autora: AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA MARANGON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRE FERNANDES, OAB nº RO1192E
Parte requerida: REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
DECISÃO
Vistos.
Atento a nova manifestação (ID num. 82708636) da requerente sobre o descumprimento da liminar concedida no ID n. 82101172 e do pedido de aditamento da inicial, intime-se novamente e pessoalmente as requeridas, para que providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todos os meios necessários para a realização da CIRURGIA DE TROCA VALVAR AÓRTICA de acordo com o pedido médico encaminhado, sob pena de multa diária que MAJORO NOVAMENTE no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).
Nos termos do art. 77, IV, §1º e 2º, APLICO MULTA no percentual de 5% do valor da causa, sendo a quantia de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), que deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, por ser reiterado o descumprimento da liminar e sendo considerado ato atentatório a dignidade da justiça.
Sobre o pedido de aditamento, DETERMINO que a parte requerida se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, que, no caso de inércia, será acolhida.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO. Instrua-se com o necessário. Cumpra-se com urgência pelo meirinho plantonista, em virtude do risco de morte.
Considerando o descumprimento reiterado da liminar concedida, determino a extração de nova cópia dos autos, que deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para a apuração e responsabilização pelo crime de desobediência.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001138-56.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO: ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068426-84.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO GUIDINI TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA - RO0004169A
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem acerca da certidão de ID. 82703208.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7076561-22.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mútuo
Autor(es): POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF, BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS 5, BLOCO A, TORRE SUL, SALA 401/16 ASA NORTE - 70715-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS, OAB nº DF39313, QE 32 CONJUNTO F 39, CASA GUARA II - 71065-061 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, RODRIGO DE ASSIS SOUZA, OAB nº DF12086, SCS QUADRA 07 BLOCO A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ASA SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido(a): EVALDO RAMOS CARDOSO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2919, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório:
Trata-se de ação monitória proposta por POSTALIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR em face de EVALDO RAMOS CARDOSO.
Aduz a parte autora que é credora do réu na quantia de R$ 5.231,91 (cinco mil duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos). Juntou documentos.
O réu foi devidamente citado, porém, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos montórios.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Grifei).
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contidos, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte demandante logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – Dispositivo:
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela autora POSTALIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra o réu EVALDO RAMOS CARDOSO e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 5.231,91 (cinco mil duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base na baixa complexidade da demanda, bem como na revelia caracterizada nos autos.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Serve esta como mandado/carta/ofício/comunicado/notificação para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024223-42.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO BOSCO DE SOUSA JUNIOR, JESSICA DA CRUZ CAVALHEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de ID82660633 mediante o recolhimento das custas pertinentes.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.
Sobrevindo o comprovante de pagamento das custas, expeça-se ofício ao INSS, para que informe nos autos se os executados JESSICA DA CRUZ CAVALHEIRO (CPF 031.934.172-03) e JOAO BOSCO DE SOUSA JUNIOR (CPF 017.893.712-60) possuem vínculo de emprego ativo, apresentando o CNIS dos devedores. Prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta do INSS, intime-se a parte credora para a devida manifestação, em igual prazo.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOAO BOSCO DE SOUSA JUNIOR, CPF nº 01789371260, RUA MASSUD 924 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JESSICA DA CRUZ CAVALHEIRO, CPF nº 03193417203, AV. 1º DE FEVEREIRO 1045, AO LADO DA CASA N 1053, PERTO DA CERÂMICA COSTA M SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009431-78.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: UNIRON
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
Parte requerida: REU: WERLERNE MARCOS SIQUEIRA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, sendo constatados endereços diversos do constante da inicial/não indicado nos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.
Pena de extinção do feito.
Cite-se; Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074592-69.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: MARIA EDNA MACIEL
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012348-07.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
REU: LEONARDO GOMES DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048056-89.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
EXECUTADO: FABRICIO DE CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027886-28.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
REQUERIDO: RISOMAR NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047633-27.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
Parte requerida: EXECUTADO: ABDON FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Sisbajud, sendo constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Pena de extinção do feito.
Cite-se; Intimem-se.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052515-37.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ODETE LIMA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO REQUERIDO - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 82179881 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (6687 vc) e seu anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049016-74.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: DEUSJUSMAR CAMURCA LIMA NETO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026021-67.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GESITO FELIPE DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA - RO0004169A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073471-69.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA MACHADO MERA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2022 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054652-21.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA NOGUEIRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058236-96.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: TAYNARA REGINA ROSA DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061127-56.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REU: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071892-23.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFFERSON DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071874-02.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: ULTRA SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064184-82.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A
REU: DENILCE ALMEIDA GOMES
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7050376-78.2020.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DEBORA CANDIDA DE PAULA, OAB nº RO7650, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Considerando a discordância da parte requerida (ID 82147233), determino o prosseguimento do feito perante este Juízo.
À CPE: altere-se a classe processual para Procedimento Comum Cível e o assunto processual para Servidão (10483).
Conforme se extrai das informações prestadas pela perita no ID 75251970, o valor proposto a título de honorários inclui a resposta a todos os questionamentos feitos pelas partes durante a realização da perícia e também de eventuais esclarecimentos que forem necessários após a entrega do laudo.
Assim sendo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários.
No mais, cumpram-se as orientações definidas na decisão de ID 67214660.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7062375-91.2021.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADO: EDISLENE CASTRO BARRETO

Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 82677634 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Nesta data, realizei o desbloqueio do valor excedente acordado entre as partes, em favor da executada, no sistema SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
Assim, aguarde-se o prazo de 48 horas para a efetivação do desbloqueio e transferência do valor penhorado e acordado entre as partes para contra judicial vinculada aos autos, após, expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência desde que apresentados os dados devidos, em favor do EXEQUENTE, zerando-se e encerrando-se a contra judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064067-91.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICIUS BARROS DEL POZO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA LUCENA - RO12593
REU: BUSON TECNOLOGIA LTDA e outros (2)
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS ADIADAS (+1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0275744-50.2008.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528
EXECUTADO: ANDRESON CERQUEIRA DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055651-71.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO CARROCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A
REU: J T DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76647726.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024023-30.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: ROMULO LIMA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057811-35.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VICTOR HUGO MALUTTA DE MELO registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO MALUTTA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MENDES CINTRA - SP452895
EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043092-53.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
PROCURADOR: CLEVERSON ZANCHIN RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023700-69.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LEONARDO SIVIERI VARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO - MG64115
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043404-24.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA DO SOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783
EXECUTADO: MANOEL ANTONIO DE SA LEITE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006332-03.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: UERLISON CAMPOS LEMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032232-90.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARVAL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DIEGO EDUARDO DA SILVA, JOSE PEDRO ALVES CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA - GO29880
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82700875 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/12/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023583-34.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. V. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007073-14.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PAULA LINHARES SILVA registrado(a) civilmente como PAULA LINHARES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052040-86.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ALEX CAMPOS GUIMARAES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7062352-14.2022.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOAO CLOSS JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A
REQUERIDO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633
DESPACHO
Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 82667075.
Em que pese o alegado, verificou-se que o processo 0006148-50.2014.8.22.0001 possui quatro executados, sendo estes: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e SOMPO SEGUROS.
A presente liquidação de sentença tem como polo passivo somente B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, de forma que não há que se falar em chamamento a ordem por ausência de intimação do Banco Pan S/A, sucessor por incorporação de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.
Desta forma, indefiro o pedido de ID 82667075 e mantenho o despacho de ID 81589007 na sua integralidade.
Aguarde-se o prazo para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do CPC.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7060328-13.2022.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: MEIDA PERES DA SILVA
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 82533096 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7073014-37.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAURICIO MARTINELLI
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos para análise da inicial.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7056183-45.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: LUCAS DUARTE BRAGA SERRAO - ME
DECISÃO
Trata-se de pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD em face de LUCAS DUARTE BRAGA SERRAO - ME, na presente ação de execução de título extrajudicial OU no presente cumprimento de sentença.
Pois bem.
Atentando-se ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam.
Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.
Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”
A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes, não só das partes entre si.
Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).
Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligências que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.
Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (https://www.registradores.org.br/index.aspx) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.
Diante do exposto, faculto a parte Exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.
Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7056496-69.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. R. NOGUEIRA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A
REU: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A
DESPACHO
1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora recolheu apenas 1% das custas iniciais (ID 79938985).
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que, em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Dessa sorte, considerando que neste feito não foi designada audiência de conciliação, fica a parte autora INTIMADA a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença de extinção.
Demonstrado o recolhimento, cumpram-se as determinações abaixo.
2. A parte autora noticiou o descumprimento da tutela de urgência por parte do requerido (ID 82534825).
Assim sendo, INTIME-SE a parte ré, pessoalmente, para informar e comprovar, no prazo de 48 horas, se cumpriu a obrigação de fazer concedida na decisão de tutela de urgência, qual seja, liberar as vendas de cartão de crédito processadas pela empresa autora no mês 05/2022 e liberar o acesso ao aplicativo Safra Pay, sob pena da aplicação ou revigoramento de multa (ID 81632088), o que faço com fulcro na Súmula 410 do STJ.
3. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do restabelecimento (item 1), venham os autos conclusos em pasta denominada “Decisão Urgente”.
4. Sobrevindo informação de cumprimento (item 2), dê-se regular andamento ao processo, vindo concluso somente após observadas todas as orientações da decisão de ID 79993720.
5. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.
REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072831-03.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO C6 S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
REQUERIDO: FELIPE DIOGENES DOS SANTOS VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7073162-82.2021.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: DANIEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060, RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415
REQUERIDOS: DORES DOS SANTOS NASCIMENTO, EDEVALDO PANCIERI DE SOUZA, EDINEIA DE JESUS DA SILVA, EDNA STOFFLE CALIMAN
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121
DECISÃO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que foi requerida a realização de 2 diligências no sistema INFOJUD referente as requeridas Dores dos Santos e Edna Stoffle, tendo o exequente comprovado o pagamento de apenas 1 diligência, concedo o prazo de 10 dias para comprovação do pagamentos das demais custas das diligências requeridas, sob pena de extinção por falta de pressupostos válidos ao deslinde dos autos.
Com o pagamento concluso em caixa específica para realização das diligências requerida e a análise do pedido do terceiro interessado Diego.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7058252-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LEANDRO JERONIMO DA ROCHA, PAULO MARTINS DA ROCHA, EDILEUZA JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
EDILEUZA JERÔNIMO DA SILVA, PAULO MARTINS DA ROCHA e LEANDRO JERÔNIMO DA ROCHA ajuizaram ação indenizatória por danos materiais e morais, contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que são moradores do bairro Nacional, em Porto Velho/RO, e que teriam sido afetados pelo empreendimento da ré (2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016), pois com a abertura das comportas da UHE, aumentou o volume e a velocidade das águas.
Consta da inicial que no mês de fevereiro de 2014 houve avanço das águas, de modo que o imóvel dos autores sofreu sérios danos e prejuízos. Atribui-se a responsabilidade da elevação do nível à ré, requerendo a sua condenação ao pagamento de indenização por: a) dano material, em R$ 177.757,00 (cento e setenta e sete mil, setecentos cinquenta e sete reais), no mínimo, devido a destruição provocada, com dupla majoração e; b) dano moral, em R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a cada autor, com majoração de duas vezes desse valor. Postulou a inversão do ônus da prova e a concessão do benefício da justiça gratuita. A exordial foi instrumentalizada com documentos.
A inicial foi recebida, oportunidade em que restou deferida a gratuidade, determinada a citação da ré e designada audiência de conciliação (ID 7127562).
Não houve acordo entre as partes (ID 8243731).
Citada, a ré apresentou contestação (ID 8601453), alegando teses preliminares: a) falta de interesse de agir; b) litisconsórcio passivo necessário com a União; c) ilegitimidade ativa; d) ilegitimidade passiva; e) denunciação da lide ao Município de Porto Velho. No mérito, em síntese, aduz a impossibilidade jurídica do pedido e requer a improcedência da pretensão autoral. Afirma a insubsistência das premissas fáticas e técnicas apontadas e que não é responsável pelos danos causados à parte autora, pois fenômenos como enchentes e "terras caídas" assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, mesmo antes do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados atualmente. Aduz que o termo de ajustamento de conduta (TAC) não se aproveita a todos os moradores da região, diante das especificidades de cada caso cujo prazo de vigência foi expirado. Nega a existência de nexo causal entre o dano alegado e a atuação da ré. Com a contestação vieram documentos.
A parte autora apresentou réplica (ID 9478512).
Na decisão saneadora foram afastadas as preliminares, deferido o pedido de produção probatória e fixados os pontos controvertidos. Também foram nomeados peritos (Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira) (ID 10256160).
Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 10806617 e 11654698).
As partes apresentaram quesitos (ID 10808779 e 10935704).
Após as propostas de honorários (ID 12019699 e 13081741), os valores correspondentes foram depositados em juízo, em face da rejeição da impugnação apresentada pela requerida (ID 13293065 e 14495216).
Expedidos alvarás judiciais em favor dos peritos nomeados, para levantamento de 50% iniciais e finais de honorários do perito Edmar (ID 21648153 e 24075400).
Vieram aos autos laudos periciais, complementações e manifestações das partes (ID 24873638, 28903852, 28901699, 38985627, 41588059, 54066148, 55869711, 63301154, 63567877, 64171488 e 65132549)
A instrução encerrada (ID 66144617), oportunizando-se os memoriais.
Apenas a parte ré se manifestou por alegações finais escritas (ID 73831703).
O perito Luiz Guilherme requereu a liberação de alvará para recebimento dos honorários periciais (ID 70730955 e 79062511).
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inexistem questões preliminares e/ou prejudiciais a serem analisadas neste momento processual. Passa-se a analisar o mérito da causa. Os autos se encontram aptos ao julgamento, restando a instrução encerrada. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram observados por este juízo, não havendo palco para possível alegação de nulidade, em caso de eventual recurso.
Cumpre destacar que as provas foram amplamente debatidas entre as partes. A ação prosseguiu sem intercorrências. Os sujeitos do processo atuaram em sintonia com o princípio da cooperação judicial. No mais, não foi considerada necessária a realização de outras provas no presente caso, ante os fartos elementos juntados ao presente feito.
Os autos revelam provas documentais, diversos laudos periciais, laudos contrapostos, estudos científicos, pareceres suficientes cujo contexto probatório embasa o convencimento desta julgadora quanto aos fatos reclamados pela parte autora e refutados pela parte ré.
Foram realizadas inúmeras perícias em outros processos cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito. As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.
Vale registrar que o destinatário final da prova é o juiz, a quem incumbe avaliar a efetiva conveniência e viabilidade da produção de outras provas, e evitar atos ou diligências inúteis, nos termos dos arts. 370, 371 e 372 do CPC. Nesse sentido, constou no voto exarado recentemente pelo TJRO: Apelação Cível, Processo nº 7023038-37.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/1/2021.
Cuida-se o feito de ação de reparação por dano moral e material, onde os autores atribuem à SANTO ANTÔNIO ENERGIA toda responsabilidade dos prejuízos alegados, em face das obras e operações da UHE construída pela ré e a cheia do ano de 2014 que atingiu o imóvel indicado na inicial.
A ré sustenta que sua atividade não causou os danos alegados, inexistindo nexo de causalidade para justificar o acolhimento do pleito autoral.
Como cediço, para o reconhecimento da responsabilidade civil, faz-se necessário a presença concomitante de três elementos: dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A enchente gerou danos de grandes proporções em 2014 (a maior da história) e atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam casas, móveis e plantações.
No que diz respeito à culpa, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam à beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da CF e no §1º do art. 14 da Lei n° 6.938/1981.
Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte ré.

Nesse sentido, desnecessário perquirir a existência de culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável, cujo requisito é pujante para configurar a responsabilidade indenizatória postulada na exordial.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

... a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior. (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Relator: Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 14/2/2013).

O verdadeiro ponto controvertido desta lide está na relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade exercida pela ré.

Na espécie, incontroverso que os autores tiveram a residência atingida pela cheia de 2014, restando perquirir o nexo causal entre este fato e a construção da usina hidrelétrica.

Preconiza o art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como dito alhures, para que a ré seja considerada responsável pelos danos, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil (ação ou omissão, dano e nexo de causalidade) cuja inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização.

A apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no imóvel ocupado pelos autores e o funcionamento da UHE, notadamente a formação de seu reservatório e demais atividades ligadas ao empreendimento.

A parte autora entende que a usina provocou a inundação que atingiu a sua moradia, na Rua Israel, n° 689-B, bairro Nacional, em Porto Velho/RO, ensejando-lhe os danos descritos na inicial. Inclusive juntou-se fotografias, relatórios, estudos, pareceres, laudos, visando creditar a tese da pretensão indenizatória.

Os peritos, Luiz Guilherme (engenheiro civil) e Edmar Valério (geólogo) (ID 54066150 e 28163815), concluíram que os danos sofridos pelos moradores da região decorreram do empreendimento desenvolvido pela parte ré, devido à suposta influência na modificação no ciclo do Rio Madeira.

De outra via, em várias outras ações, a exemplo dos Processos n° 0012863-74.2015.8.22.0001, 0005993-13.2015.8.22.001, 7044245-29.2016.8.22.0001, 0022631-58.2014.8.22.0001, 7041776-10.2016.8.22.0001 e 7017542-27.2017.8.22.0001, existem argumentos pautados em estudos técnicos concluindo pela ausência de nexo causal.

Deve-se notar que o perito, Luiz Guilherme, respondeu os quesitos da ré, afirmando que “Conforme a imagem do Google Earth, datada de 07/07/2017, com coordenadas E 0399537 S 9034834, a distância da casa do Requerente até o rio é de 659,08 metros”. No mais, acrescentou que “ Como já vem afirmando o perito em vários processos, o volume d´água das chuvas não é responsabilidade da usina (...)” (ID 54066150 - Pág. 4 e 8). O perito, Edmar Valério, também afirmou que o imóvel se encontra há quase 700 metros da margem do rio (ID 24068059).

A propósito, nos termos do Informe Técnico n° 23/2014, emitido pelo Centro Gestor Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENISPAM e do Estudo da cheia de 2014 na bacia do rio Madeira, as causas da elevação do Rio Madeira se deram por questões naturais, em virtude de chuvas nas bacias dos Rios Beni e Mamoré.

Estudos apontados nestes autos registram que, de acordo com a análise realizada por peritos judiciais em outros processos, não há prova técnica que valide a imputação de responsabilidade à requerida. Aliás, consignou-se que o fenômeno das terras caídas já existia muito tempo antes da construção da UHE, concluindo que as operações da usina não alteraram significativamente as vazões da cheia, as velocidades ou os níveis da água no rio. No mais, lembrou-se que também houve inundação em outras cidades de Rondônia, Acre, Amazonas, Amapá, Pará e na Bolívia, onde inexiste relação com a UHE Santo Antônio.

Demais provas técnicas e documentais amealhadas ao feito apontam, com veemência, que os danos causados pela histórica cheia do Rio Madeira no ano de 2014 foram decorrentes de fenômeno natural.

De todo o contexto analisado, extrai-se que a usina hidrelétrica não tem a capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu. Passados mais de 8 anos desde a enchente de 2014, essa conclusão vem ganhando mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas inundações, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada em alguns anos, causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da ré isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997, consoante se vê abaixo:

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde - Hygeia (V.11, n. 21: 62 -79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local - 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014. (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018).

No seminário de hidrossedimentologia, ocorrido em outubro de 2013 em Porto Velho, ficou consignado pelo Professor Jaime Flávio Pimenta, Consultor de Engenharia Hidráulica e Professor e Doutor em Engenharia Hidráulica da escola Politécnica da Universidade de São Paulo:

... em barragens a fio d'água como é a de Santo Antônio, o nível de acumulação de água armazenada no reservatório permanece sempre o mesmo, sendo certo que para manter inalterado o nível d'água de montante, o operador terá que movimentar lentamente as comportas para descarregar o volume de água que estiver chegando. Concluiu afirmando que numa barragem a fio d'água, NUNCA SE CONSEGUE ALTERAR, NEM PARA MAIS NEM PARA MENOS O VALOR DAS VAZÕES DE CHEIAS.

Tais premissas, vão de encontro com as afirmações apontadas pelos autores que alegam que houve falha da usina quando da abertura das comportas da barragem durante as intensas chuvas em 2014.

De acordo com o arcabouço documental coligido no feito, não há relação entre as usinas e o agravamento das enchentes na região. Os estudos realizados apontam não existir possibilidade de as obras das usinas terem influenciado na cheia do Rio Madeira, bem como que o imóvel das autoras não se encontra em situação de risco provocado pelas atividades da UHE Santo Antônio, mas sim por causas naturais.

São diversos pareceres técnicos, estudos científicos, reproduções fotográficas e outros tantos elementos que retiram a ré do cenário de responsabilidade pelos danos ambientais, materiais e/ou morais causados pelas enchentes do Rio Madeira em 2014, aos moradores de comunidades ribeirinhas, fatos, estes, reportados em julgados de primeira e segunda instância (ID 8602037/8621788, dentre outros).

Com essas considerações, a sistemática da responsabilidade objetiva é irrelevante na espécie. O conjunto fático-probatório encartado ao feito aponta que a inundação de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impondo-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos alegados pelos moradores da região afetada e o empreendimento da UHE Santo Antônio, sendo incabível a responsabilização civil para fins de reparação.

Registra-se que o juiz não está adstrito à eventual conclusão de perícia realizada nos autos, podendo se basear em outros elementos formalizados no processo para subsidiar a sua convicção (art. 479, CPC). O perito não substitui o juiz, apenas o auxilia, colaborando na formação do arquétipo probatório, recolhendo percepções dos fatos, emitindo pareceres, transmitindo informações ao juízo, para que este, após o devido trabalho crítico, forme a sua convicção.

O juiz deve promover a perquirição do conjunto de provas e argumentos debatidos pelas partes. A dialética e o contraditório depõem a favor dos elementos utilizados na decisão jurisdicional.

Inclusive, tem-se por afirmado nas provas coligidas que o volume de água da cheia acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década. Nesse sentido, eis os recentes precedentes da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia em casos iguais e/ou análogos aos fatos aqui tratados:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares de Cerceamento de defesa. Nulidade por ausência de fundamentação. Nulidade do Laudo Pericial. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, justificando seu convencimento, demonstra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa ou nulidade por ausência de fundamentação. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7034885-36.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 4/3/2021).

Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das "terras caídas", impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7016743-18.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/1/2021.

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7028975-62.2016.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 3/2/2021)

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso provido. Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de ocorrência de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da congruência ou por ser extra petita. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não pela atuação e pelo funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 0007150-89.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/1/2021)

A propósito, vale registrar ainda o recentíssimo julgado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Não há nulidade da sentença, que julgou antecipadamente a lide nem tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados ao autor. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000736-14.2017.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/1/2022)

Vê-se que as Câmaras Cíveis do TJRO vêm reconhecendo a ausência de nexo de causalidade entre os danos dos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, julgando como incabível a responsabilização civil reparatória da ré.

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina da parte ré e a enchente que causou danos aos moradores da região afetada.

Na mesma toada, também não é possível reconhecer eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência do empreendimento exercido pela requerida. Com bases nessas premissas, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida de rigor.

Demais teses e/ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

… Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, REsp 1672763/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 13/4/2021)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela parte requerente, EDILEUZA JERÔNIMO DA SILVA, PAULO MARTINS DA ROCHA e LEANDRO JERÔNIMO DA ROCHA, contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da gratuidade (art. 98, §3º, CPC).

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam analisadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recursos. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

EXPEÇA-SE de alvará judicial ou ofício de transferência em favor do perito Luiz Guilherme (Conta 2848 / 040 / 01657539-9), para levantamento do valor correspondente aos honorários, com os acréscimos legais, sendo a conta zerada. Caso não haja levantamento no prazo indicado no expediente, a quantia será encaminhada para a Conta Centralizadora do TJRO.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de outubro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038579-42.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
EXECUTADO: AUTO POSTO MRA LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029312-41.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REU: CAMILA PATRICIA LEONI CARDOSO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069712-97.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REU: MARIZA SCHWINGEL
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038987-28.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: SAMARA RATICERE TRINDADE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042024-97.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: JOICE VIEIRA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045663-89.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: ALCELIO SILVA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060126-36.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ROSE KELLE BATISTA DA SILVA MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004073-35.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: WILDOMAR ANTONIO DE BASTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077992-91.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO WILLY PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
REU: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82599423 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045002-86.2017.8.22.0001
Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Intimação Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício na petição ID 82717269.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030249-51.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. R. D. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PROCESSO Nº 0008529-70.2010.8.22.0001
CLASSE: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
AUTOR: ROGERIO MARCIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A
REU: LATICINIOS SERZEDELLO LTDA - EPP
ADVOGADO DO REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
ADMINISTRADOR JUDICIAL: LARISSA L. PIACESKI, OAB/RO 7521-A
ADVOGADO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: LARISSA L. PIACESKI, OAB/RO 7521-A
DECISÃO
Antes de analisar o Relatório Mensal de Atividade - RMA de ID 81502561 e os pedidos nele constantes, necessário se faz chamar o feito à ordem para determinar a intimação da Administradora Judicial para se manifestar acerca do pedido de realização de novo leilão para venda judicial do imóvel de propriedade da massa falida formulado pelo ESTADO DE RONDÔNIA no ID 81532700.
Com a juntada ao feito da manifestação da AJ, volte o feito imediatamente concluso para deliberação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7062694-25.2022.8.22.0001
CLASSE: Imissão na Posse
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RENATA COUTINHO DA SILVA, OAB nº SP289574, EMANUEL TEIXEIRA ANDRADE, OAB nº ES22491
REQUERIDOS: ANTONIA FRANCINEIA BRAZ DE OLIVEIRA RIZZI, VILSON RIZZI
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE: intime-se a parte exequente acerca do teor da decisão de ID 82521202, informando-lhe a data da audiência designada.
Conste-se que já houve a imissão na posse, nos termos da diligência de ID 82703007.
Ademais, aguarde-se a audiência em caixa própria.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7026963-12.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES
DESPACHO
Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7046617-38.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333
EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DESPACHO
Defiro o pedido ministerial.
Assim, DETERMINO:
1. Fica intimada a parte autora para ciência da manifestação do Administrador Judicial, podendo exercer o contraditório no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo do item anterior, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar em 5 (cinco) dias.
3. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7033334-21.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452
EXECUTADOS: ANTONIA RODRIGUES COSTA, JOSE RODRIGUES DA COSTA, ALBERTO MARCELINO DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259A, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808
DESPACHO
Cumpra-se na integralidade o despacho de ID 59358169, desentranhe-se o mandado.
Ante o informado a diligências anteriores, autorizo, desde já, ordem de arrombamento e uso de força policial, caso necessário.
Conste-se em mandado as informações necessárias, notadamente o telefone do exequente,
Deverá o exequente acompanhar a diligência a fim de ser nomeado como depositário fiel, de forma que, fica desde logo intimado a, no prazo de 05 dias, informar o número de celular para contato do Oficial de Justiça.
Apresentado os endereços atualizados dos executados no ID 78469322, sendo todos os executados devidamente assistido pelos respectivos procuradores.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ADITAMENTO
EXEQUENTE:
- FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA, telefone pessoal 69 99265-0170 e 3222-7909 (procurador Fernando da Silva Maia);
EXECUTADOS:
- JOSÉ RODRIGUES COSTA: Rua Angico, n. 3050, Bairro: Eletronorte
- ANTÔNIA RODRIGUES COSTA e ALBERTO MARCELINO DA COSTA: Av. Amazonas n. 1.141, bairro: N. S. das Graças, todos nesta cidade.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 0022253-39.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238
EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
DECISÃO
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA move em face de THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS – ME.
Inaugurada a fase de cumprimento de sentença, a exequente pugnou pela intimação da executada para comprovar o pagamento voluntário da condenação, no importe de R$ 69.403,98 (ID 57366586).
Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo excesso de execução e considerando como devida a quantia de R$ 31.746,97 (ID 58353308).
Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos argumentos da executada (ID 58782686).
O processo foi remetido à contadoria judicial, que elaborou cálculos no ID 76481441, considerando como devida a quantia de R$ 46.818,10.
Posteriormente, constatado equívoco no parâmetro utilizado pela contadoria para cálculo dos honorários, este Juízo determinou o retorno dos autos ao referido departamento, para retificação da planilha (ID 77057976).
Após a retificação dos cálculos, a contadoria apresentou o valor do débito em R$ 60.481,46 (ID 81598653).
Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, a exequente concordou (ID 81977690) e a executada manteve-se inerte.
Decido.
Compulsando os autos, observa-se que a impugnação apresentada pela executada não merece prosperar, haja vista que não foram utilizados os parâmetros corretos para incidência dos consectários legais na elaboração dos cálculos.
Tal afirmativa é corroborada pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, que obedeceu aos critérios fixados na sentença e nos acórdãos proferidos na fase de conhecimento.
Ademais, importa consignar que a executada foi intimada para se manifestar sobre os cálculos judiciais, contudo, manteve-se inerte.
Apenas a título de argumentação, vale ressaltar que é devido o pagamento da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, tendo em vista que a executada não apresentou nenhuma garantia e nem depositou o valor incontroverso, quando da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença.
Diante do exposto, rejeito a impugnação de ID 58353308 e homologo os cálculos judiciais constantes no ID 81598653.
Assim sendo, determino o seguinte:
1. Fica a parte executada INTIMADA para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da condenação, sob pena de prosseguimento da execução.
Caso ocorra o depósito judicial dos valores, desde já, determino a expedição de alvará/ofício de transferência em favor da exequente, para levantamento da quantia.
Em não havendo o saque do valor no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.
Após, venham conclusos para extinção.
2. Contudo, decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 5 dias, sob pena de suspensão.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7046353-55.2021.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ADRIA SIMONE AVINTE DE SANTIAGO
Decisão / OFÍCIO 2022-GAB
1. Mantenho a decisão de ID 81532978.
2. Assim, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de EXECUTADO: ADRIA SIMONE AVINTE DE SANTIAGO, CPF nº 88017680287, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.
3. Sem nova conclusão e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.
4. Proceda-se com o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:
a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246
b) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), via email: gextptv@inss.gov.br
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
PROCESSO Nº 7058596-07.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GILLIARD SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Fica o executado INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0004960-90.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
AUTORES: RAIMUNDO NICOMEDES DOS SANTOS, MARIA DA GUIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: JANIVALDO FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS REU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Antes de proferir a decisão saneadora e analisar os pedidos de produção de prova formulados, há pendência processual a ser superada, sob pena de nulidade do feito.
Apesar de a União e o Município terem manifestado que não têm interesse na lide (ID 12931299), o Estado ainda não foi devidamente intimado.
Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela empresa ré (ID 27575094 e 12931304), ante a comprovação da hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados nos ID's 27575096 a 27576909. Resta demonstrada a impossibilidade de a ré arcar com as custas e despesas processuais do processuais.
Assim sendo, DETERMINO:
1. INTIME-SE o Estado para tomar ciência da presente ação e manifestar se tem interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o expediente com cópia da inicial e da petição constante no ID 62347892, nas quais se encontra individualizado o objeto litigado nestes autos.
2. Após a juntada da resposta (item 1), venham os autos para decisão saneadora.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7012378-08.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
MASSA FALIDA: GONÇALVES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487
DMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DESPACHO
A parte credora reclama os créditos por ela indicados, porém para a constituição do quantum deve haver prévia manifestação do Administrador Judicial.
Conforme mencionado em oportunidade anterior, os processos/incidentes relacionados ao Grupo Gonçalves exigem recorrentes manifestações da Administração Judicial, razão pela qual esta informou nos autos do Relatório Falimentar (Proc. n° 7015880-23.2020.8.22.0001) a realização de mutirão para impulsionar todos os feitos de habilitação de crédito.
Deve-se notar ainda que este juízo deu início à 3ª etapa de pagamento dos créditos extraconcursais trabalhistas incontroversos. Por óbvio, tal fato não enseja empecilho a eventuais impugnações, pedidos de habilitação créditos, ainda pendentes de análise e apuração.
Em relação a eventual pedido de reserva de créditos pendente de análise neste feito, deve-se destacar que, nos autos do incidente de Relatório Falimentar (Proc. n° 7015880-23.2020.8.22.0001), houve determinação de abertura de conta específica em montante indicado pela Administração Judicial para a garantia de créditos ainda em questionamento, razão pela qual a presente dilação de prazo não demonstra, a princípio, qualquer prejuízo à parte credora.
Ante o esforço que vem sendo empregado para o deslinde dos referidos processos/incidentes, tem-se por oportuno viabilizar nova intimação da Administração Judicial, para que possa se manifestar em tempo hábil sobre a matéria discutida nestes autos.
Assim, reitero o despacho anterior e DETERMINO:
1. INTIME-SE a Administração Judicial para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-se de que se trata de REITERAÇÃO de comunicação.
2. Somente após juntada a manifestação do item 1, INTIME-SE o Ministério Público para se manifestar em 5 (cinco) dias.
3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
PROCESSO Nº 7073160-78.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDIO JOSE SOARES
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
1. Custas iniciais recolhidas.
2. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.
Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações da requerente de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.
De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da autora no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta decisão.
Intime-se o requerido da decisão.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
8. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
9. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7035437-30.2019.8.22.0001
CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: WENDEN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063
REQUERIDOS: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDSON YOSHIAKI AOYAMA, OAB nº RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731A
DECISÃO
Trata-se de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposta por WENDEN BARBOSA DOS SANTOSem face RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, alegando em síntese, ser credor da requerida RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA nos autos da ação monitória de nº 7006603-17.2019.8.22.0001. Afirma que a requerida interrompeu suas atividades de forma irregular, que houve locupletamento ilícito de por parte dos sócios, ocorrendo abuso da personalidade jurídica e que por isso pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da da empresa RENEW, direcionando a responsabilidade aos sócios da empresa. Juntou documentos.
Despacho de ID. 31750907 que recebeu o incidente, determinou a suspensão dos autos principais e determinou a intimação dos requeridos.
Certidão do oficial de justiça (ID. 32504895), que informa apenas a citação de RONILDO VIEIRA DE CARVALHO.
RONILDO VIEIRA DE CARVALHO e LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO apresentaram contestação (ID. 32874774). Preliminarmente arguiram sua ilegitimidade passiva por não serem os sócios administradores, salientam que embora o último contrato tenha como parte contratada a requerida RENEW, quem celebrou o contrato foi o requerido Roberto, inexistindo assinatura ou qualquer participação dos demais requeridos. Ressaltaram que no contrato social da requerida RENEW há vedação expressa à captação de valores para trabalhar no mercado financeiro. Requerem preliminarmente a exclusão do polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e da execução principal. No mérito sustentam que abriram empresa de negócio agropecuário com o réu ROBERTO, que era o o sócio majoritário, que teriam tomado cuidados em face de ROBERTO pois o mesmo já havia oferecido aplicações em FOREX, tendo imposto a inclusão da cláusula 6ª no contrato social da requerida RENEW que vedaria qualquer atividade no ramo financeiro. Alegam que saíram da empresa RENEW ao escutarem que ROBERTO estava fornecendo serviço de FOREX se utilizando da RENEW. Sustentam que ROBERTO atuou em benefício próprio com aquiescência do autor. Sustenta ser inexistente provas que corroborem o pedido de despersonalização da personalidade jurídica, que os três contratos não possuem ligação com empresa RENEW, inexistência de confusão patrimonial, inexistência de benefício direto ou indireto, inexistência de responsabilidade de RENEW por agir em ramo na qual era impedida, a responsabilidade exclusiva de ROBERTO, sócio administrador de RENEW. Pugnaram pelo acolhimento da preliminar arguida e a consequente exclusão dos mesmos, a improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da ação. Juntaram documentos.
Manifestação do autor pugnando pela expedição de edital de citação em face de ROBERTO e a citação por hora certa de LUIZ (ID. 34248026).
Despacho de ID. 35169453 deferiu a citação editalícia do requerido.
Contestação por negativa geral (ID. 47552901).
Houve réplica (ID. 49604352).
Intimadas acerca da produção de provas (ID. 49749170), a Defensoria, como curadora de ausente, informou que não tinha provas a especifica (ID. 50426111).
Despacho de converteu o julgamento em diligência (ID. 55600406), em que determinou a correção do cadastramento das partes e a intimação dos requeridos LUIZ e RONILDO para se manifestarem acerca da produção de provas.
Manifestação dos requeridos LUIZ e RONILDO apresentando e justificando as provas que entenderam cabíveis (ID. 56710856).
Despacho de ID. 61825040 que intimou o autor a se manifestar acerca dos documentos anexados pelos requeridos.
Manifestação do autor (ID. 62031254), requereu o desentranhamento dos documentos antigos e impugnou os demais documentos.
Manifestação dos requeridos LUIZ e RONILDO acerca dos documentos anexados pelo autor (ID. 62710934).
Decisão de ID. 63848489 que chamou o feito a ordem, informando que houve falha na citação editalícia, que saiu com o nome equivocado, constando o nome de RENEW ao invés de ROBERTO. Declarou nula a citação por edital anterior e determinou a expedição de novo edital de citação em desfavor de ROBERTO.
Contestação por negativa geral (ID. 75117084).

Manifestação dos requeridos LUIZ e RONILDO reiterando seu argumento de ilegitimidade passiva (ID. 81758611).
É o relatório. Decido.,
De início, cumpre anotar que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva de LUIZ e RONILDO se confunde com o mérito.
O autor requereu na petição inicial a desconsideração da personalidade jurídica de todos os sócios da empresa requerida.
Destaca-se art. 50 do Código Civil de 2002:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Pela leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
O desvio de finalidade é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.
Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.
Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:
Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300).
É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve-se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.
É evidente que os contratos contém elementos de prática de fraude contratual com a utilização de sistemas de pirâmide e promessa de lucros altos, fáceis e rápidos, e em operações em total desconformidade com os atos atos constitutivos da empresa RENEW, ou seja, uso abusivo da personalidade jurídica da empresa, não podendo, neste caso haver proteção do patrimônio pessoal do sócio, diante da manifesta abusividade contratual.
Contudo, quanto aos requeridos LUIZ e RONILDO apresentaram contestação, requerendo a improcedência da desconsideração sob o fundamento de que não participaram de nenhuma negociação havida entre o requerido ROBERTO e o autor, posto que desconheciam as condutas praticadas por Roberto que agiu por conta própria, em nome da empresa requerida na qualidade de sócio majoritário/administrador. Aduzem os embargantes que não tiveram nenhum proveito econômico decorrente da negociação. Sustentam ainda que consta expressamente no contrato social da empresa RENEW INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA, a impossibilidade desta atuar no mercado financeiro, consoante cláusula sexta (ID. 32874779 - Pág. 2).
No caso vertente, não obstante tenha o sócio majoritário da empresa requerida firmado um dos contratos de prestação de serviços com o autor em nome da empresa RENEW INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA (ID. 29994635 - Pág. 2 a 29994636 - Pág. 2), na qual os embargantes figuram no quadro societário como sócios minoritários, tem-se que o fez (agiu) em completo desvio de finalidade, tendo em vista que consta expressamente na cláusula sexta que o objeto social da empresa não abrange atividades financeiras. Embora não constem os comprovantes dos depósitos efetuados pelo autor, os contratos (ID. 29994631 - Pág. 11 a 29994636 - Pág. 2) comprovam que ROBERTO agiu em nome da empresa requerida, porém com finalidade alheia ao seu objetivo.
Merece respaldo a alegação dos embargados no sentido de que, ao tomarem conhecimento que Roberto estava agindo em nome da requerida com desvio de finalidade, imediatamente providenciaram as suas exclusões do quadro societário da empresa. Tal assertiva vem corroborada pelo documento de ID. 32874780 que consiste na Primeira Alteração Contratual da empresa Renew Invest Participações Ltda, documento datado de 06/12/2018, com autenticação em 18/12/2018 e protocolo da JUCER em 21/12/2018.
Verifica-se ainda que embora o autor tenha colacionado cópia do termo de qualificação e interrogatório de ROBERTO em inquérito policial (ID. 62031253), onde este teria indicado a participação de LUIZ e RONILDO no esquema criminoso, tais alegações restam rechaçadas pelas provas dos autos.
Corroborando isso, verifica-se do na sentença declaratória proferida nos autos nº 7048675-19.2019.8.22.0001 pelo juízo da 10ª Vara Cível desta comarca que reconheceu que o requerido Roberto, na condição de sócio-administrador da Renew Invest, agiu com excesso e desvio de finalidade ao contratar com a parte autora serviço relativo a investimentos financeiros em nome da pessoa jurídica quando esta tinha como objetivo tão somente "holding" e gestão de ativos não financeiros (ID. 56710858).
No caso apenas o requerido ROBERTO, sócio-gestor da empresa, que pode ser responsabilizado. Não há o que falar em responsabilidade dos sócios minoritários por não haver provas de terem participado ou se beneficiado dos fatos, bem como em razão da ausência de poder de gerência e administração, conforme a jurisprudência do STJ (REsp 1.861.306).
Portanto, é plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada em relação ao sócio da empresa, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA.
Posto isso, acolho parcialmente o presente incidente, proposto por WENDEN BARBOSA DOS SANTOS e, em consequência, acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica de RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA para que a execução possa atingir patrimônio do sócio ROBERTO AMBROSIO DA SILVA e determino sua inclusão no polo passivo da execução.
Sem custas e sem honorários.
Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, nº7006603-17.2019.8.22.0001, certificando-se nos autos.
Decorrido o prazo para apresentação de agravo de instrumento, arquivem-se os autos e prossiga-se na execução.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019127-80.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES, OAB nº RO7510
EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA
DECISÃO
1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, bem como acoste ao feito comprovante de pagamento da diligência, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
PROCESSO Nº 0004915-81.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511
REQUERIDO(A): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639
DECISÃO
DEFIRO o pedido da parte Exequente GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME e DETERMINO a expedição de mandado de penhora do imóvel da parte executada BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, identificado na petição de ID 82320705 e anexos, nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).
Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).
De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste linhar, deverá o meirinho arrolar o Exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.
Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.
Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.
Cumpra-se e expeça o necessário.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7022605-91.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES MOLINA
ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
REU: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR
ADVOGADO DO REU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
DESPACHO
Considerando a manifestação do perito nomeado contida no ID 81730444, declinando do encargo, nomeio em substituição o Engenheiro Agrimensor LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCÃO, o qual poderá ser intimado por intermédio do endereço eletrônico: luizfelipe5040@hotmail.com, contatado pelo telefone n° 69 99315-2525 ou ainda localizado no endereço: Avenida Guaporé, 4307, casa 02, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta.
Intime-se o perito nos termos da decisão de ID 81701348.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7073341-79.2022.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: RENAN CAVALCANTE CARVALHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.
14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
15. Em havendo contestação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: R. C. C., RUA TANCREDO NEVES 2445 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7073330-50.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SONIA MARIA PEDROZA BEZERRA TAVARES
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos para análise da inicial.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0019999-93.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Consta da certidão de óbito (ID 82622102) que o de cujus "deixou a muher Maria Dulcenira Cruz Bentes e deixou filhos".
Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 dias, colacionar aos autos a qualificação dos herdeiros.
Com a manifestação, venham conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7026326-22.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435
EXECUTADOS: AQUATRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

DESPACHO
Considerando a concordância das exequentes (ID 81762206) e a inércia dos executados, bem como tendo em vista que os cálculos judiciais obedeceram aos parâmetros fixados pelo Juízo, homologo a planilha de cálculos de ID 81648875.
Com relação ao valor penhorado no ID 55536111, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor das exequentes, para levantamento do valor EXATO de R$ 41.544,46, existentes nas contas judiciais vinculadas a estes autos.
O saldo remanescente deverá ser restituído à parte executada, devendo as contas serem zeradas.
Em seguida, retornem conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7035612-19.2022.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JBS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA, OAB nº GO48554
EXECUTADO: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP
DECISÃO
Atentando-se aos autos, nos termos do art. 830 do CPC, consigno que "Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". Na hipótese não restou consignado a penhora e/ou bloqueio on-line de ativos financeiros existentes em nome do devedor, no entanto, a luz dos precedentes do Tribunal Superior, seu deferimento estar-se-ia condicionado a tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados.
Há precedentes do STJ nesse sentido:
"AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.501 - PR (2018/0301849-3) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : LADIMIR KOSCIUK AGRAVADO : GASPARITA CLARETE MARIÚ LODEYRO AGRAVADO : MARIVALDO DA SILVA AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA LUCAS AGRAVADO : ORTHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA AGRAVADO : SAYONARA GORETTI MARIU LODEYRO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do artigo 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo ? no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável ? não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento) MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora .
Nesse contexto, não restou comprovado os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável, sequer houve a tentativa de buscas de endereços da parte executada através dos sistema eletrônicos disponíveis ao judiciário.
Assim, ante toda a fundamentação acima exposta, INDEFIRO, por ora, o arresto on line de ativos financeiros da parte executada.
Por fim, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 0011468-47.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334
DESPACHO
Fica a parte requerida INTIMADA para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros (ID 81587192), no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7073306-22.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIANO XAVIER FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos para análise da inicial.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7046625-15.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DIOMEDES FERREIRA LUSTROSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333
EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
MASSA FALIDA: GONÇALVES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)
ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487
DMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DESPACHO
A parte credora reclama os créditos por ela indicados, porém para a constituição do quantum deve haver prévia manifestação do Administrador Judicial.
Conforme mencionado em oportunidade anterior, os processos/incidentes relacionados ao Grupo Gonçalves exigem recorrentes manifestações da Administração Judicial, razão pela qual esta informou nos autos do Relatório Falimentar (Proc. n° 7015880-23.2020.8.22.0001) a realização de mutirão para impulsionar todos os feitos de habilitação de crédito.
Deve-se notar ainda que este juízo deu início à 3ª etapa de pagamento dos créditos extraconcursais trabalhistas incontroversos. Por óbvio, tal fato não enseja empecilho a eventuais impugnações, pedidos de habilitação créditos, ainda pendentes de análise e apuração.
Em relação a eventual pedido de reserva de créditos pendente de análise neste feito, deve-se destacar que, nos autos do incidente de Relatório Falimentar (Proc. n° 7015880-23.2020.8.22.0001), houve determinação de abertura de conta específica em montante indicado pela Administração Judicial para a garantia de créditos ainda em questionamento, razão pela qual a presente dilação de prazo não demonstra, a princípio, qualquer prejuízo à parte credora.
Ante o esforço que vem sendo empregado para o deslinde dos referidos processos/incidentes, tem-se por oportuno viabilizar nova intimação da Administração Judicial, para que possa se manifestar em tempo hábil sobre a matéria discutida nestes autos.
Assim, reitero o despacho anterior e DETERMINO:
1. INTIME-SE a Administração Judicial para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-se de que se trata de REITERAÇÃO de comunicação.
2. Somente após juntada a manifestação do item 1, INTIME-SE o Ministério Público para se manifestar em 5 (cinco) dias.
3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0021262-39.2008.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: EVA VILMA FERREIRA NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA MOURAO RODRIGUES, OAB nº RO3075
REQUERIDOS: GILMAR DOS SANTOS, SEBASTIAO CONCEICAO DE MORAIS, FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA, VIVALDO CORREIA DA GAMA, VALDEMIR PEREIRA PASSOS, Jó Edi dos Santos
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUZIA AZZI SANTOS MORAES, OAB nº RO378A, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A
DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre a decisão de ID 29220317 e a presente data e, em que pese a ausência de retorno do mandado de ID 68780646, visto que todas as partes encontram-se devidamente representadas pelos seus respectivos procuradores, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 dias, informar acerca do andamento dos autos nº003493.24.2009.4.01.4100 (TRF 1º região).
Após, sendo informado que ainda não houve o trânsito em julgado naqueles autos, voltem os autos conclusos para suspensão.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 0020659-24.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: WALCYR MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
DESPACHO
O documento indicado pelo exequente na petição de ID 76480123 refere-se à um comprovante de depósito do valor de R$ 5.692,20, realizado pelo executado, diretamente na conta bancária do credor, em 15/05/2013 (ID 13096077 - Pág. 73).
Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o referido pagamento e, em sendo o caso, sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026991-04.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
EXECUTADO: ALEXSANDRO MONTEIRO LEITE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040850-19.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO LUIZ CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REU: DAVID SIQUEIRA CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 0024144-32.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ADAILDO DE MELO LEANDRO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932
DESPACHO
Expeça-se o mandado de averbação, conforme já determinado no despacho de ID 64140105, atentando-se para o fato de que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça, sendo isento de custas e emolumentos extrajudiciais.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7016640-69.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO REU: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO, OAB/RO 6338.
Despacho
Em observância ao princípio do contraditório e com o fim de evitar decisão surpresa, fica o autor intimado para se manifestar sobre a petição de ID 82415662, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a vinda da manifestação, intime-se a Administradora Judicial para parecer em igual prazo.
Após a efetiva manifestação do AJ, vistas ao Ministério Público para parecer em 5(cinco) dias.
Somente após, volte o feito concluso para deliberação.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7073408-44.2022.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MARCIA DO PERPETUO SOCORRO MOREIRA DE SOUZA, LAURA MARIA MOREIRA, JESSE MOREIRA, FRANCISCA SAMIA MOREIRA, HERMESON JOSE MOREIRA, ANDREIA MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PRISCILLA KELLY DA SILVA LIMA, OAB nº RO10610
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Trata-se de Alvará Judicial proposta por MARCIA DO PERPETUO SOCORRO MOREIRA DE SOUZA, LAURA MARIA MOREIRA, JESSE MOREIRA, FRANCISCA SAMIA MOREIRA, HERMESON JOSE MOREIRA, ANDREIA MOREIRA CARDOSOem face de BANCO DO BRASIL.
Trata-se de ação que deve tramitar perante a Vara de Família e Sucessões.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA. DIREITO DAS SUCESSÕES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA VARA DE SUCESSÕES. CABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE ÚNICO BEM DEIXADO PELA FALECIDA - VEÍCULO. ARTIGO 6º, INCISO I, G DA RESOLUÇÃO 93/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PROCESSAMENTO DO ALVARÁ JUDICIAL NA VARA DE SUCESSÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0057344-83.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 31.01.2022)(TJ-PR - AI: 00573448320218160000 Curitiba 0057344-83.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 31/01/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2022)

Desta forma, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e determino À CPE proceder à redistribuição dos autos, por sorteio, a uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Porto de Velho.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042423-05.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: ALINE MUNIZ VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161, ILZA NEYARA SILVA - RO7748
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
Processo: 7073052-49.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
EXECUTADO: MANOEL PANTOJA COUTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: MANOEL PANTOJA COUTO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6430, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016025-45.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REU: RAFAEL GUILHERME MENDES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048348-11.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSEPH CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA - RN11888, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339
REU: ANY DIULY ALVES DOS SANTOS FOGACA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005902-51.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062559-13.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO LUCIO DA SILVA CORTEZ 01562277200 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017190-30.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057861-66.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
REU: GLEISON ASSIS QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) REU: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062559-13.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO LUCIO DA SILVA CORTEZ 01562277200 e outros
INTIMAÇÃO Certifico que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas de diligência, nos termos da petição ID 82674145 informada na manifestação de ID retro. Sendo assim, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para proceder o recolhimento das custas e comprová-las nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037150-06.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7004974-94.2022.8.22.0003
Classe: Habilitação de Crédito
REQUERENTE: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)
ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DESPACHO
Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo n° 7015880- 23.2020.8.22.0001.
Com efeito. DETERMINO:
1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei n° 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n° 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065502-03.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAN GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRINCIPE STEVANIN - SP346790
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7023384-80.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
REU: CLEILTON TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADOS DO REU: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se os polos.
Fica a parte Executada (BANCO DO BRASIL) intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 40.332,44 (quarenta mil e trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
Processo: 7066725-88.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: UELISON ALMEIDA PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Custas recolhidas.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADO: UELISON ALMEIDA PEREIRA, INEXISTENTE, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
PROCESSO Nº 7067307-88.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAILSON FELIPE EVANGELISTA PINHEIRO PAES
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não vislumbro a existência de documentos suficientes a comprovar que a requerente é hipossuficiente e não pode arcar com as custas do processo.
Portanto, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo n° 7061746-83.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SUZANE SILVA DOS PRAZERES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)
ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DECISÃO
SUZANE SILVA DOS PRAZERES, ajuizou a presente impugnação contra o quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, alegando que possui crédito (R$ 8.847,13), oriundo da ação trabalhista n° 0000088-50.2019.5.14.0004, que tramitaram na 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho.
Em síntese, a requerente alega que os valores reclamados constam no quadro geral de credores, mas não foram considerados aptos ao pagamento por duplicidade de ações e homônimos. Assim, a parte aduz que está sendo privada do recebimento de seus créditos.
O despacho inicial determinou a associação do feito ao processo falimentar, bem como a retificação do cadastramento.
O prazo de manifestação do devedor transcorreu in albis.
A Administração Judicial postulou a rejeição do incidente, considerando que os créditos foram relacionados, classificados e individualizados como extraconcursais, conforme o art. 83 da LRJF. Ainda, sustentou que eventuais questões inerentes a duplicidade/homônimos são examinadas pelo AJ e submetidas ao crivo do juízo falimentar, devendo-se aguardar tal deliberação.
O Ministério Público opinou pela rejeição da impugnação.
Com efeito. DECIDO.
A despeito da pretensão externada, conforme destacado pela Administração Judicial, os valores emplacados nas certidões de crédito juntadas ao presente feito já se encontram consignados no 2° Edital do Quadro Geral de Credores (ID 81720571- Pág. 3).
Tais quantias foram classificadas e catalogadas em atenção ao art. 83 da Lei n° 11.101/05, nas linhas 2536 (R$ 8.396,59), 2538 (R$ 450,54) e 4186 (R$ 2.460,46).
Em tempo, possíveis dubiedades em razão de duplicidade ou homônimos são apuradas em sede administrativa pelo Administrador Judicial, e informadas nos autos do Relatório Falimentar (Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001) para deliberação deste juízo universal.
Outrossim, inexistindo circunstâncias factíveis baseadas na ausência, legitimidade, importância ou classificação do crédito reclamado, não merece acolhimento o pleito inaugurado neste incidente, sobretudo porque as quantias correspondentes já se encontram habilitadas no QGC.
Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:
Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, DJ 27/4/2021).
Ante o exposto, em sintonia com a Administração Judicial e o Ministério Público, rejeito o pedido formulado no presente incidente.
Sem condenação ao pagamento de custas, em virtude da gratuidade. Sem honorários advocatícios.
Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7003873-28.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELOA MIRANDA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 5.544,24 (cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte
quatro centavos, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
PROCESSO Nº: 7073154-71.2022.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: MARCIO WASCZUK BORGES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Custas recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).
Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: MARCIO WASCZUK BORGES, GLEBA 01, LOTE 04, LINHA 01, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
PROCESSO Nº: 7073309-74.2022.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: OSCAR PINHEIRO GORAYEB
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: OSCAR PINHEIRO GORAYEB, ESTRADA DA PENAL s/n, KM 02 ZONA RURAL - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
PROCESSO Nº: 7073227-43.2022.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: NOVA MIDIA INDUSTRIA GRAFICA EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Custas recolhidas. Associe-se aos a guia de custas.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).
Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: NOVA MIDIA INDUSTRIA GRAFICA EIRELI, JOSE VIEIRA CAULA 6341, - DE 6151 A 6541 - LADO ÍMPAR ESPERANCA DA COMUNIDADE - 76825-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7076189-73.2021.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM
ADVOGADO DO EMBARGANTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A
EMBARGADO: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de embargos à execução que IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM move em face de MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a dívida cobrada nos autos principais (7062792-44.2021.8.22.0001) é oriunda de um termo de confissão de dívida assinado pela empresa I.G.BRAGA DE AMORIM – ME, sendo que a embargante, representante legal da empresa, assinou como fiadora. Afirma que conseguiu realizar o pagamento de quatro parcelas, porém, após o falecimento de seu esposo, foi deflagrado o processo de inventário n. 7032366-49.2021.8.22.0001, no qual foram arrolados todos os bens da empresa IG Braga de Amorim, pois se confundem com o patrimônio e as dívidas do espólio e, por esse motivo, o prosseguimento da execução principal poderia atingir bens do Espólio de Washington Luiz Fernandes de Amorim e prejudicar os demais herdeiros. Diante do exposto, requer seja determinado ao embargado que habilite o seu crédito, oriundo dos autos principais, junto ao processo de inventário. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a embargada impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante. No mérito, sustenta, em síntese, que a existência de processo de inventário em curso não impede o prosseguimento do processo de execução. Afirma que a devedora, ora embargante, é apenas herdeira nos autos de inventário, razão pela qual o prosseguimento da execução não afeta direito dos demais herdeiros ou de eventuais terceiros. Assim sendo, requer a improcedência dos embargos (ID 70133212).

Manifestação da embargante sobre a impugnação aos embargos (ID 73647009).

Na fase de especificação de provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 74457078) e a embargante pugna pela tomada de seu depoimento pessoal e pela oitiva de testemunhas (ID 74615061).

Passo a analisar a preliminar arguida pela embargada.

Não merece prosperar a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que a embargante instruiu o feito com documentos e justificativas suficientes a comprovar seu direito ao benefício da justiça gratuita e as argumentações da embargada não trazem elementos concretos e seguros para desconstituir a situação de hipossuficiência da parte.

Ademais, a gratuidade não afasta eventual responsabilidade por despesas processuais e honorários advocatícios oriundos de eventual sucumbência do beneficiário, podendo a obrigação ser executada nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, se o credor demonstrar a superação da insuficiência. Também, não se afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Por tais razões, com base na cláusula geral rebus sic stantibus, não havendo modificação superveniente no estado de fato ou de direito, rejeito a preliminar e mantenho a justiça gratuita concedida à embargante em ato anterior.

Superadas as considerações acima, tem-se que o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas nem outras preliminares a serem analisadas.

A existência da dívida é fato incontroverso.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual: a) a demonstração do suposto direito da embargante na habilitação da dívida cobrada nos autos principais, junto ao processo de inventário n. 7032366-49.2021.8.22.0001, que tramita para partilha dos bens do Espólio de Washington Luiz Fernandes de Amorim; b) outros pontos eventualmente surgidos durante a instrução processual.

Relativamente ao ônus da prova, fixo como ônus da embargante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e para a embargada a prova da existência de fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito da embargante (CPC, art. 373, I e II).

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da embargante, na medida em que os presentes autos não revelam situações circunstanciais que denotem a necessidade de sua oitiva perante este juízo para o deslinde do feito. Ademais, quem deveria requerer o depoimento pessoal da embargante seria a parte contrária, a qual não postulou por referida prova.

No mais, conforme demonstra a prática forense, a prova oral pretendida, por certo, apenas revisitará e repisará questões exaustivamente discutidas na inicial e nas outras manifestações da embargante no feito, o que acaba por ensejar a ineficácia do ato, frente ao real desiderato do instituto.

Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a prova documental produzida é suficiente para o julgamento do mérito da lide. Além disso, a justificativa apresentada pela embargante para que sejam ouvidas as testemunhas não guarda relação com os pontos controvertidos da demanda.

De acordo com esse entendimento, o STJ possui compreensão firmada em situações semelhantes, conforme destacado abaixo:

Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Assim, de acordo com o poder instrutório do juiz e tendo em vista que ele é o destinatário da prova, é plenamente possível que o processo seja julgado no estado em que se encontra, caso os documentos juntados sejam suficientes para o livre convencimento motivado o magistrado.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA SOMENTE COM INÍCIO DE PROVA ESCRITA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1 ? A necessidade da produção de provas sujeita-se ao crivo do magistrado que, na condição de destinatário final da prova, poderá indeferir dilações descabidas, desnecessárias ou procrastinatórias. 2 - Quando os embargos versarem unicamente sobre matéria de direito ou quando a prova for exclusivamente documental, não há que se falar em cerceamento de defesa 3. A prova testemunhal é admissível quando houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (CPC, art. 444 do CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05535247420198090000, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 11/05/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020).

Ficam as partes INTIMADAS do teor desta decisão.

Decorrido o prazo de 5 dias sem que as partes solicitem ajustes ou esclarecimentos, a presente decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC e o processo deverá vir concluso para julgamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo n° 7061745-98.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: NAJARA AVELINO DE MENEZES ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)
ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DECISÃO
NAJARA AVELINO DE MENEZES ROCHA ajuizou a presente impugnação contra o quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, alegando que possui crédito de R$ 23.257,59 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), oriundo das ações trabalhistas n° 0000152-63.2019.5.14.0003 e n° 0000388-15.2019.5.14.0003, que tramitaram na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho.
Em síntese, a requerente alega que os valores reclamados constam no quadro geral de credores, mas não foram considerados aptos ao pagamento por duplicidade de ações e homônimos. Assim, a parte aduz que está sendo privada do recebimento de seus créditos.
O despacho inicial determinou a associação do feito ao processo falimentar, bem como a retificação do cadastramento.
O prazo de manifestação do devedor transcorreu in albis.
A Administração Judicial postulou a rejeição do incidente, considerando que os créditos foram relacionados, classificados e individualizados como extraconcursais, conforme o art. 83 da LRJF. Ainda, sustentou que eventuais questões inerentes a duplicidade/homônimos são examinadas pelo AJ e submetidas ao crivo do juízo falimentar, devendo-se aguardar tal deliberação.
O Ministério Público opinou pela rejeição da impugnação.
Os autos vieram conclusos.
Com efeito. DECIDO.
A despeito da pretensão externada, conforme destacado pela Administração Judicial, os valores emplacados nas certidões de crédito juntadas ao presente feito já se encontram consignados no 2° Edital do Quadro Geral de Credores (ID 81623860 - Pág. 3).
Tais quantias foram classificadas e catalogadas em atenção ao art. 83 da Lei n° 11.101/05, nas linhas 2002 (R$ 13.935,27), 2003 (R$ 8.296,12), 2004 (R$ 319,45) e 2005 (R$ 706,75).
Em tempo, possíveis dubiedades em razão de duplicidade ou homônimos são apuradas em sede administrativa pelo Administrador Judicial, e informadas nos autos do Relatório Falimentar (Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001) para deliberação deste juízo universal.
Outrossim, inexistindo circunstâncias factíveis baseadas na ausência, legitimidade, importância ou classificação do crédito reclamado, não merece acolhimento o pleito inaugurado neste incidente, sobretudo porque as quantias correspondentes já se encontram habilitadas no QGC.
Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:
Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ, AREsp 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, DJ 27/4/2021).
Ante o exposto, em sintonia com a Administração Judicial e o Ministério Público, rejeito o pedido formulado no presente incidente.
Sem condenação ao pagamento de custas, em virtude da gratuidade. Sem honorários advocatícios.
Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7073039-50.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JANAINA MARIA GALHARDO SARTO
ADVOGADOS DO AUTOR: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433
REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo os autos.
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003202-39.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO AMADEU RIBEIRO DA SILVA e outros (12)
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
0012602-12.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: SONIA VICENTE BRAGA, FRANCISCO CHAGAS BRAGA
ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193
DESPACHO
1. Considerando a última manifestação do perito (ID 75749947), INTIME-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como para informarem, no mesmo período, se ainda têm interesse na produção da prova testemunhal alhures deferida (ID 13359590 - Pág. 38, 7, 11 e 46), destacando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.
2. Nada sendo postulado e/ou superada necessidade de outras provas (item 1), dou por encerrada a fase de instrução probatória, devendo as partes serem INTIMADAS para apresentarem memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
3. Cumpridos os itens anteriores, voltem os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019449-40.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892
EXCUTADO: SEBASTIAO GUIMARAES
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024527-07.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: EYDER BRASIL DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064682-81.2022.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: POSTO GP LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO - RR270-B, LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO - RR557
REQUERIDO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7041981-97.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ELIDA MUNIZ MOTA, JOSE CARLOS DA PENHA, LILIAN ELIZA MOTA DA PENHA, JHONADABE MOTA DA PENHA, CARLOS EDUARDO MOTA DA PENHA, ELIABE AUGUSTO MOTA DA PENHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 13.475,47 (treze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e
quarenta e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7073183-24.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLENISSON GABRIEL PAULA DA CUNHA BRITO
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
1. Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais em que a Autora é menor impúbere.
Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovimento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.
Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência da genitora, motivo pelo fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de sua representante legal ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação de hipossuficiência ou pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Juntado aos autos documento comprobatório de hipossuficiência econômica da genitora, venham conclusos para despacho emenda.
1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7073054-19.2022.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: JANAINA MARIA GALHARDO SARTO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
PROCESSO Nº: 7073217-96.2022.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: PANIFICADORA J NOGUEIRA EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1.Custas recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).
Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: PANIFICADORA J NOGUEIRA EIRELI, PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5809, - DE 6530 A 7224 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76822-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002287-87.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
EXECUTADO: MARIA RAFAELA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN DIEGO MENDONCA DE QUEIROZ - RO6006, JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO0001146A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
PROCESSO Nº 7067309-58.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS SAMUEL MIRANDA SANCHES
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não vislumbro a existência de documentos suficientes a comprovar que a requerente é hipossuficiente e não pode arcar com as custas do processo.
Portanto, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7037062-65.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DINIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169
REU: JOSÉ ADAILDO DOS SANTOS, UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, EDNA FIGUEREDO SILVA
ADVOGADO DOS REU: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº SP421026
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência que o autor DINIZ CARLOS DE OLIVEIRA endereça aos réus JOSÉ ADAILDO DOS SANTOS, EDNA FIGUEREDO SILVA e UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA.
Durante a marcha processual, sobreveio informação nos autos do falecimento da parte autora, requerendo a suspensão do processo nos termos do art. 313, I, CPC para eventual sucessão processual (ID 59820178).
Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias com a intimação do espólio do autor ou seus herdeiros para, querendo, intervir no feito como substituto processual, sob pena de extinção sem resolução de mérito (ID 60243627).
Posteriormente, o Espólio de Diniz Carlos de Oliveira veio ao feito requerendo a substituição do polo ativo para figurar como parte autora, requerendo o prosseguimento do feito (ID 62125423).
Pelo despacho de ID 62488252 foi determinada a alteração do polo ativo da demanda para constar ESPÓLIO DE DINIZ CARLOS DE OLIVEIRA; intimada a ré a, UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA para regularizar a sua representação processual e todos os réus para informar o cumprimento da liminar.
Contestação de ID 67337122 e réplica (ID 68634717).
As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir no prazo de 5 (cinco) dias (ID 68641234), tendo a parte autora requerido a produção de prova testemunhal e a ré a ré UNIÃO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA postulado pela prova documental e prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas)(ID 68770052 e 68747534).
DECIDO.
Chamo o feito à ordem.
Consta na certidão de óbito de ID 59820179 que DINIZ CARLOS DE OLIVEIRA não deixou bens a inventariar, porém deixou filhos. Intimado para dizer se tinha interesse na substituição processual, o espólio requereu a sua habilitação o que foi deferido por este juízo (ID 60243627, 62125423 e 62488252).
No entanto, considerando que inexiste inventário, a legitimidade para suceder ao falecido é dos herdeiros na forma da sucessão hereditária.
1. Dessa forma, intime-se o ESPOLIO DE DINIZ CARLOS DE OLIVEIRA para regularizar o polo ativo da presente demanda, substituindo o espólio pelos herdeiros/sucessores, devendo juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração e documentos pessoais dos herdeiros/sucessores.
2. No tocante ao polo passivo da demanda, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a exclusão dos réus JOSÉ ADAILDO DOS SANTOS e EDNA FIGUEREDO SILVA do polo passivo, tendo em vista que, em uma análise ao feito, verifica-se que tais pessoas não possuem relação jurídica com a parte autora, sendo tão somente a ré UNIÃO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA.
3. À CPE deverá retificar o nome da ré no sistema para constar UNIÃO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA no polo passivo da ação.
4. Cumpridos os itens 1 e 2, volte o feito imediatamente concluso.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7008215-53.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
PROCURADOR: A. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO PROCURADOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
PROCURADOR: BRUNA FERNANDA GOMES RIBEIRO
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 82420685. À CPE para expedição da certidão de dívida.
No mais, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035742-09.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESUITA SOUZA ALENCAR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521
REU: RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82733195 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/12/2022 13:00

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7015883-75.2020.8.22.0001
CLASSE: Relatório Falimentar
RELATANTE: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO RELATANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
REQUERIDOS: BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
DESPACHO
Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido do Administrador Judicial de ID 81717248.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.
Somente após, volte o feito concluso para deliberação.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo n° 7061744-16.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SALENCO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)
ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DECISÃO
SALENCO DA SILVA MENEZES, ajuizou a presente impugnação contra o quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, alegando que possui crédito (R$ 4.127,74), oriundo da ação trabalhista n° 0000158-58.2019.5.14.0007, que tramitaram na 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho.
Em síntese, a requerente alega que os valores reclamados constam no quadro geral de credores, mas não foram considerados aptos ao pagamento por duplicidade de ações e homônimos. Assim, a parte aduz que está sendo privada do recebimento de seus créditos.
O despacho inicial determinou a associação do feito ao processo falimentar, bem como a retificação do cadastramento.
O prazo de manifestação do devedor transcorreu in albis.
A Administração Judicial postulou a rejeição do incidente, considerando que os créditos foram relacionados, classificados e individualizados como extraconcursais, conforme o art. 83 da LRJF. Ainda, sustentou que eventuais questões inerentes a duplicidade/homônimos são examinadas pelo AJ e submetidas ao crivo do juízo falimentar, devendo-se aguardar tal deliberação.
O Ministério Público opinou pela rejeição da impugnação.
Os autos vieram conclusos.
Com efeito. DECIDO.
A despeito da pretensão externada, conforme destacado pela Administração Judicial, os valores emplacados nas certidões de crédito juntadas ao presente feito já se encontram consignados no 2° Edital do Quadro Geral de Credores (ID 81623859- Pág. 3).
Tais quantias foram classificadas e catalogadas em atenção ao art. 83 da Lei n° 11.101/05, nas linhas 2426 (R$ 3.752,49) e 2428 (R$ 375,25).
Em tempo, possíveis dubiedades em razão de duplicidade ou homônimos são apuradas em sede administrativa pelo Administrador Judicial, e informadas nos autos do Relatório Falimentar (Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001) para deliberação deste juízo universal.
Outrossim, inexistindo circunstâncias factíveis baseadas na ausência, legitimidade, importância ou classificação do crédito reclamado, não merece acolhimento o pleito inaugurado neste incidente, sobretudo porque as quantias correspondentes já se encontram habilitadas no QGC.
Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:
Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, DJ 27/4/2021).
Ante o exposto, em sintonia com a Administração Judicial e o Ministério Público, rejeito o pedido formulado no presente incidente.
Sem condenação ao pagamento de custas, em virtude da gratuidade. Sem honorários advocatícios.
Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004151-97.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217
EXECUTADO: GIVANILDO CALIXTO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PROCESSO Nº 7016750-10.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA move em face de ENERGISA RONDONIA.

Instada a pagar voluntariamente o débito, no importe de R$ 561.681,80 (ID 75155513), a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a existência de excesso de execução, ao argumento de que a exequente utilizou como data base para o cálculo da correção e incidência de juros o dia 31/03/2016, contrariando o disposto na sentença, que previu a incidência dos consectários legais a partir de 31/07/2018. Assim, considera como devida a quantia de R$ 534.221,38. Requer a utilização de apólice de seguro garantia para pagamento da dívida (ID 76187883).

A parte exequente pugna pela rejeição dos argumentos da executada e pela não utilização da apólice de seguro como pagamento da dívida, pugnando pela incidência da multa e dos honorários do art. 523, §º, do CPC (ID 76654070).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apontou o débito no importe de R$ 557.948,30 (ID 81588150).

Instadas as partes a se manifestarem, a exequente concordou com os cálculos judiciais, mas pugna pelo não acolhimento da apólice de seguro como garantia da execução, e pela incidência das verbas previstas no art. 523 §1º do CPC (ID 81950057). A executada, por sua vez, também concordou com os cálculos da contadoria judicial e pugnou pelo arbitramento de honorários sobre o excesso de execução (ID 82007617).

Decido.

Analisando os documentos juntados ao feito, tem-se que assiste razão à executada, haja vista que a exequente utilizou base de cálculo diversa da prevista na sentença, para o cálculo da correção monetária.

Importa considerar, inclusive, que a própria exequente reconheceu o excesso de execução ao concordar com os cálculos judiciais, que utilizaram a mesma base de cálculo aplicada pela executada, razão pela qual a impugnação merece ser acolhida.

Contudo, no tocante ao pedido de utilização de apólice de seguro como garantia do juízo e também para satisfação da dívida cobrada, tem-se que este não merece prosperar.

O seguro garantia é constituído mediante contrato, onde a seguradora presta garantia de proteção aos interesses do credor (segurado), em relação ao cumprimento de determinada obrigação (legal ou contratual), nos limites da apólice. O devedor é o tomador da garantia perante a seguradora, e o credor é o segurado e beneficiário direto da prestação ou indenização a ser implementada se o sinistro (leia-se inadimplemento) se concretizar.

A garantia do juízo pode ser realizada, nos termos do art. 525, § 6°, do CPC, para respaldar a suspensão dos atos executórios até que seja julgada a impugnação da parte executada. Porém, apenas o depósito do valor incontroverso autoriza a não incidência da multa e dos honorários de execução (art. 523, §1º).

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a garantia do juízo por meio de apólice de seguro somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando necessária para não causar grave prejuízo ao devedor.

No caso em apreço, a executada é uma empresa de grande porte e, além disso, não restou evidenciada nenhuma situação excepcional que a impedisse de efetuar o pagamento do valor incontroverso, por meio de depósito judicial.

Ademais, há de se considerar que o valor em dinheiro possui prioridade na ordem de preferencia estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GARANTIA DO JUÍZO COM SEGURO FIANÇA. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte admite a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente. 2. A revisão do acórdão recorrido, para o acolhimento da pretensão recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1682592/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021.) [grifo nosso]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM . DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, levando-se em consideração o princípio da maior utilidade ao credor, que deve nortear a fase de execução ou de cumprimento de sentença, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia judicial ou fiança bancária apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar um dano grave ao devedor, e desde que não importe em prejuízo ao exequente. Incidência da Súmula 83/STJ. 3.1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da ausência de circunstância extraordinária que autorizasse a substituição da penhora -decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1069862/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020.) [grifo nosso]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU O RECEBIMENTO DO SEGURO FIANÇA COMO GARANTIA DO JUÍZO, BEM COMO APLICOU A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXEGESE DO ART. 835, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA AO DINHEIRO. CONTUDO, SUBSTITUIÇÃO ADMITIDA, TÃO SOMENTE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, A FIM DE EVITAR DANO GRAVE AO DEVEDOR, SEM CAUSAR PREJUÍZO AO EXEQUENTE. EXCEPCIONALIDADE DO USO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA NO MERCADO. OFERECIMENTO DE GARANTIA EM DINHEIRO QUE NÃO CAUSARIA QUALQUER RISCO À SUA ATIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0062219-96.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 02.05.2022) (TJ-PR - AI: 00622199620218160000 Curitiba 0062219-96.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento: 02/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2022). [grifo nosso]

Portanto, considerando a não admissão da apólice de seguro como garantia do juízo, importa reconhecer a necessidade de incidência da multa e dos honorários de execução, previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para considerar como data base para o cálculo da correção e da incidência de juros o dia 31/03/2016, nos termos da sentença.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

No tocante ao valor do débito, mostra-se necessário o retorno dos autos à contadoria judicial, para atualização dos cálculos nos termos desta decisão, fazendo incidir a verba prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016939-46.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REU: MARCOS BELTRAMINI, EDSON LOPES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82734512 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 10:00

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo n° 7047280-84.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: UELITON DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987
REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)
ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DECISÃO
UELITON DOS SANTOS CORREA ajuizou a presente impugnação contra o quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, alegando que possui crédito (R$ 8.830,76), oriundo da ação trabalhista n° 0000029-56.2019.5.14.0006, que tramitava na 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho.
Em síntese, a requerente alega que os valores reclamados constam no quadro geral de credores, mas não foram considerados aptos ao pagamento por duplicidade de ações e homônimos. Assim, a parte aduz que está sendo privada do recebimento de seus créditos.
O despacho inicial determinou a associação do feito ao processo falimentar, bem como a retificação do cadastramento.
O prazo de manifestação do devedor transcorreu in albis.
A Administração Judicial postulou a rejeição do incidente, considerando que os créditos foram relacionados, classificados e individualizados como concursais e extracontratuais, conforme o art. 83 da LRJF. Ainda, sustentou que eventuais questões inerentes a duplicidade/homônimos são examinadas pelo AJ e submetidas ao crivo do juízo falimentar, devendo-se aguardar tal deliberação.
O Ministério Público opinou pela rejeição da impugnação.
Com efeito. DECIDO.
A despeito da pretensão externada, conforme destacado pela Administração Judicial, os valores já se encontram consignados no 2° Edital do Quadro Geral de Credores (ID 81495419- Pág. 3). Tais quantias foram classificadas e catalogadas em atenção ao art. 83 da Lei n° 11.101/05, nas linhas 2626 (R$ 6.597,77), 2628 (R$ 995,36), 3188 (R$ 179,57), 4222 (R$ 147,57) e 6478 (R$ 1.076,20).
Em tempo, possíveis dubiedades em razão de duplicidade ou homônimos são apuradas em sede administrativa pelo Administrador Judicial, e informadas nos autos do Relatório Falimentar (Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001) para deliberação deste juízo universal.
Outrossim, inexistindo circunstâncias factíveis baseadas na ausência, legitimidade, importância ou classificação do crédito reclamado, não merece acolhimento o pleito inaugurado neste incidente, sobretudo porque as quantias correspondentes já se encontram habilitadas no QGC.
Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:
Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, DJ 27/4/2021).
Ante o exposto, em sintonia com a Administração Judicial e o Ministério Público, rejeito o pedido formulado no presente incidente.
Sem condenação ao pagamento de custas, em virtude da gratuidade. Sem honorários advocatícios.
Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7018481-31.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: KATIA CILENI MOTA MESSIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
SENTENÇA
KATIA CILENI MOTA MESSIASajuizou a presente impugnação contra o quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, alegando que possui crédito (R$ 12.880,13), oriundo da ação trabalhista n° 0000121-31.2019.5.14.0007, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho.
Ante a distribuição por dependência, o feito foi associado ao Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, adequando-se o cadastramento das partes.
O Administrador Judicial afirma que o valor reclamado é o mesmo discutido no Processo n° 7018467-47.2022.8.22.0001 (ID 79773590) cuja decisão determinando a inclusão de quantia em favor da credora, no quadro geral de credores, transitou em julgado recentemente. Assim, requer a extinção do presente feito.
O Ministério Público manifestou concordância com a Administração Judicial.
Com efeito. DECIDO.
Observa-se que, de fato, os Processos n° 7018481-31.2022.8.22.0001 e n° 7018467-47.2022.8.22.0001 reclamam os mesmos valores, havendo identidade de incidentes. Neste último foi proferida decisão que transitou em julgado, determinando a inclusão de créditos em favor da credora.
Outrossim, considerando que a questão ora reclamada foi decidida por sentença transitada em julgado, sendo as partes, os pedidos e a causa de pedir as mesmas das constantes destes autos, impõe-se reconhecer a existência de coisa julgada.
Outras questões eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:
“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em vista da incidência do instituto da coisa julgada.
Sem custas, frente à gratuidade que ora defiro. Sem honorários sucumbenciais.
Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Fornecimento de Água
Procedimento Comum Cível
7070653-81.2021.8.22.0001
AUTORES: GUILHERME DE MORAIS, FERNANDA CRISTINE DE OLIVEIRA DE MORAIS, EVERTON JOSIAS BERTOLI RIBEIRO PINTO
ADVOGADO DOS AUTORES: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Porto Velho - 6ª Vara Cível
SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na sentença (ID 82078922) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a embargante ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos requerentes (ID 82304003).
A parte ex adversa apresentou contrarrazões, refutando os embargos declaratórios (ID 82653756).
É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
Os embargos não apontam concretamente nenhumas das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida, constando na sentença os parâmetros utilizados para incidência de juros e correção monetária, de modo que os fatos trazidos à baila pela embargante reportam situações que se referem ao mérito da ação, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “redecisão”, mas ao esclarecimento ou integração da decisão.
Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).
Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume.
Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063671-17.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044016-30.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UBIRAILDES MOREIRA RIOS CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974
REU: ALDINO FRANCA DA COSTA
INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher o remanescente das custas iniciais do processo, tendo em vista que o valor das custas do valor atualizado é de R$ 6.495,92, levando em consideração que recolheu (R$ 644,71 + R$ 3.306,24) resta pendente o valor da guia ID 82736480.
OBS: Deve observar que os 2% inicias, calculados no sistema, leva em consideração que o valor da causa é atualizado constantemente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7008298-69.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE, OAB nº AM16221
EXECUTADO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020436-97.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRELISA PEREIRA PIRES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7001009-51.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A
EXECUTADOS: GISELE MARQUES FERREIRA, VERONICA ROCHA DIAS, JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARAES, SOLAR COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837, KAMILA FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8064
DESPACHO
À CPE: retire-se o sigilo processual das peças incluídas nos IDs 82354845, 82354846 e 82354847.
Indefiro, por ora, o pedido de ID 82354845, visando evitar tumulto processual, eis que a exequente indicou a necessidade de retificação dos cálculos judiciais, razão pela qual a realização dos atos expropriatórios deverá ser realizada após a vinda dos novos cálculos, caso reste demonstrada a necessidade da retificação postulada pela credora.
Assim sendo, retornem os autos à contadoria, em razão da manifestação lançada pela exequente no ID 82023307.
Com o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retorne concluso.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7004313-97.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
EXECUTADO: WALDIR CARLOS OZGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Consta dos autos que a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (feito nº 0809323-41.2022.8.22.0000), porém, não há notícia nestes autos de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao processo.
1.1. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito, ante inexistência de prejuízo às partes e/ou no andamento processual.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7023765-54.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891
EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075
DESPACHO
Ficam os exequentes INTIMADOS para, no prazo de 5 dias, cumprirem o item 2 do despacho de ID 81337632, apresentando cálculo atualizado da dívida.
Após, retornem conclusos para análise do pedido de designação de hasta pública.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7044830-42.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARIA ELIADE DA SILVA PINTO, ANTONY EMANUEL PINTO NUNES
ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, WALTER NUNES HITZSCHKY DE MELO NETO
ADVOGADOS DOS REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
DECISÃO
1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do requerido WALTER (ID 77999214), tendo em vista que, por ocasião do saneamento do processo, esta não foi uma das provas deferidas.
2. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 01 de novembro de 2022, às 10 horas, através do sistema Google Meet.
2.1 Ficam as partes intimadas da audiência designada, devendo o autor, seu advogado e os requeridos e seus respectivos advogados, participarem por meio da sala virtual, devendo o link de acesso ser remetido via e-mail, no prazo de até 24 horas antes da data acima designada e certificada nos autos.
2.2 As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 dias, endereços de emails, dos advogados, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

2.3 Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
2.4 Na referida audiência serão ouvidas as testestemunhas arroladas pela requerente (ID 78402333) e pelo requerido WALTER (ID 57771021).
2.5 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7056628-34.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: NORBERTO FLORES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 82521454, tendo em vista que a sua finalidade é a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que a presente execução atinja bens de outra pessoa jurídica e de uma pessoa física.
Dessa forma, o pleito do exequente deverá ser formulado de forma incidental, observando os requisitos dos arts. 133 e seguintes do CPC.
Desta forma, fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7029034-45.2019.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTES: EDER PULQUERIO TEIXEIRA, MARCELO ARTEIRO DO LAGO
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
EMBARGADO: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de embargos à execução ajuizado por EDER PULQUERIO TEIXEIRA, pessoa jurídica, MARCELO ARTEIRO DO LAGO, pessoa jurídica, EDER PULQUERIO TEIXEIRA, pessoa física , MARCELO ARTEIRO DO LAGO, pessoa física, estes dois últimos na qualidade de fiadores, em face do QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, partes qualificadas. Nos autos do processo nº 7009853-58.2019.8.22.0001, a exequente, ora embargada, pleiteia dos executados, ora embargantes, execução de título extrajudicial no valor de R$ 179.520,00 (cento e setenta e nove mil quinhentos e vinte reais) decorrente de confissão de dívida, no qual os embargantes firmaram contrato de de confissão de dívida no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) (ID. 28765380 - Pág. 1 a 7), alterado pelo termo aditivo de ID. 28765380 - Pág. 8 a 9 que modificou o valor das parcelas. Sustentam que firmaram a confissão de dívida, que pagaram o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que restaria um crédito em favor da embargada no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e que no valor pugnado pela embargada constam multas e honorários. Aduz que houve negociação verbal para devolução e troca de mercadorias vencidas e com baixa rotatividade, devendo ser trocadas por produtos com mais saída. Sustenta que em 13/11/2018 o preposto da embargada Júnior Santos recolheu as mercadorias, que houve o reembolso das mercadorias vencidas, mas não receberam as outras no lugar das devolvidas. Ressalta que as mercadorias não devolvidas totalizam o valor de R$ 182.172,33 (cento e oitenta e dois mil cento e setenta e dois reais e trinta e três centavos) e ocorrendo a compensação dos créditos discutidos, os embargantes seriam credores de R$22.172,33 (vinte e dois mil cento e setenta e dois reais e trinta e três centavos) referente as diferenças dos valores. Alega que a cobrança e a inclusão de multa e honorários advocatícios são indevidos, sendo tentativa de enriquecimento sem causa. Pugna pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a concessão do efeito suspensivo e a procedência dos embargos, declarando a inexistência da dívida cobrada. Juntou documentos.
Despacho de ID. 29000308 intimou os embargante para recolherem as custas iniciais.

Manifestação dos embargantes informando o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% do valor da causa (ID. 29378501).
Despacho de ID. 29460991 que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, determinou a intimação da embargada e associação do presente aos autos de execução.
Citado, a embargada apresentou impugnação. Alegou preliminar de não aplicação do CDC. No mérito alega a falsidade do documento apresentado pelo embargantes e que a devolução de produtos poderia ser feita mediante notas fiscais.
Decisão saneadora de ID. 31845284 que fixou os pontos controvertidos "1. A licitude do débito/crédito; 2. A legitimidade da assinatura aposta no documento de (ID 28765354)" e intimou as partes acerca da produção de novas provas.
Manifestação dos embargantes pugnando pela perícia grafotécnica da assinatura de Jonas Santos e a oitiva de testemunha Célio Mendes Alvin por meio de precatória (ID. 32351859 e 32397402).
Despacho de ID. 36009967 que determinou que os embargantes prestassem esclarecimentos sobre quem seria Jonas Santos e sobre a utilidade da prova testemunhal.
Manifestação dos embargantes em que informa que Jonas Santos se referia ao preposto Júnior Santos que assinou o recebimento dos produtos, e que além de Célio Alvim, Milton Magalhães também acompanhou o carregamento dos produtos. Pediram a inclusão de Milton Magalhães no rol de testemunhas para oitiva.
Decisão de ID. 38142735 que informa a impossibilidade de oitiva de testemunhas pela forma presencial em razão da pandemia de COVID-19 e intimou as partes para informarem sobre a possibilidade de realização de audiência por videoconferência e o endereço do funcionário Júnior Santos.
Manifestação dos embargantes requerendo designação de oitiva virtual para após do pico da pandemia (ID. 38180961).
Manifestação da embargada informando o endereço de Júnior Santos (ID. 38237828).
Despacho de ID. 56546685 que designou audiência de instrução e julgamento e deferiu a oitiva das testemunhas Célio Alvim e Milton Magalhães.
Manifestação dos embargantes em que insistiram na prova grafotécnica (ID. 57625286).
Termo de audiência de ID. 57634365, que foi suspensa para análise do pedido de perícia.
Despacho de ID. 58028125 que determinou a realização de perícia grafotécnica.
Laudo pericial de exame grafotécnico (ID. 63696912).
Intimadas acerca do laudo pericial (ID. 63803110), houve manifestação dos embargantes (ID. 63859992) e da embargada (ID. 65022532).
Despacho de ID. 65315927 em que partes foram intimadas para informar se ainda tinham interesse na oitiva de testemunhas e determinou a expedição de alvará em favor da perita.
Manifestação dos embargantes pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID. 65555088).
Manifestação da embargada pugnando pela necessidade de oitiva da testemunha Júnior Santos (ID. 65680571).
Despacho de ID. 67528611 que designou audiência de instrução e julgamento.
Termo de audiência de instrução de ID. 74077940, onde foi tomado o depoimento de Júnior Santos e indeferido o pedido de depoimento de Sávio Luiz de Lima Verde por não ter sido arrolado no prazo devido, bem como intimou as partes para apresentações de alegações finais.
Alegações finais apresentadas pelos embargantes (ID. 74837337) e pela embargada (ID. 75132991).
II. FUNDAMENTAÇÃO
II. 1.Preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
No caso em tela, é evidente que a relação jurídica das partes deste processo, tem como finalidade o fornecimento de insumo por parte da embargada para que os embargantes pudessem exercer a sua atividade comercial, ou seja, tem como objetivo de fomentar/operacionalizar a atividade comercial exercida pelos embargantes.
Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final, o que não é o caso dos autos. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONCEITO. PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DO MATERIAL PARA CADEIA PRODUTIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VULNERABILIDADE NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A consonância entre a decisão decorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 2. Na espécie, o posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que, em regra, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a recorrente adquiriu os materiais da agravada para utilizá-los como insumo de sua cadeia produtiva, o que impede a caracterização de relação de consumo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 236130 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 012/0203963-0 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Órgão Julgador: 4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2015)
Portanto, em se tratando de insumo para pessoa jurídica, onde não se é possível vislumbrar a hipossuficiência de nenhuma parte frente a outra, não há como entender pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso.
Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais de acordo com a legislação civil.
II. 2. Do mérito
Trata-se de embargos à execução ajuizado por EDER PULQUERIO TEIXEIRA e outros em face do QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME , sustentando que houve acordo com embargada que haveria devolução e substituição de produtos vencidos e com pouca saída por outros. Alegam os embargantes que houve a retirada dos produtos, mas não houve o cumprimento do restante do acordo, e que em razão disso a embargada não teria crédito, mas sim débito junto dos embargantes. Apresenta documento assinado por preposto da embargada para confirmar a retirada dos produtos.

A embargada alega que tal documento é falso, o que incidiu na perícia grafotécnica que confirmou a veracidade da assinatura do preposto Júnior Santos, este que prestou depoimento sob juramento, onde informou que de fato fez retirada de produtos de estabelecimento dos embargantes, mas eram diferentes da lista apresentada nestes autos, constituídos de “coisa baratinha”, em setembro de 2018 e que totalizou R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais).
Dito isto, verifica-se que as provas pleiteadas pelas partes foram devidamente atendidas durante o deslinde do processo.
Como sabido, “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (art. 369, CPC).
Entretanto, apesar dos embargantes terem informado negociação para devolução e troca de produtos, não consta qualquer prova que corrobore tais alegações. Explico.
É incontroverso que as partes firmaram termo de confissão de dívida de IDs. 28765380 - Pág. 1 a 10 e que Júnior Santos realizou transporte de produtos do estabelecimento dos embargantes ao da embargada, restando controvertida a lista e valores do produtos e a data do fato. Porém, os embargantes não apresentam qualquer prova de que efetivamente houve acordo para troca dos produtos entre eles e a embargada.
No mesmo sentido, muito embora o laudo pericial informe a regularidade da assinatura de Júnior Santos e da data no documento de ID. 28765354 - Pág. 1, neste documento constam apenas as seguintes informações “PRODUTOS DEVOLVIDOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDOS” e “PRODUTOS DEVOLVIDOS ABATER”, não constando o valor dos produtos. O documento de ID. 28765351 - Pág. 1, semelhante ao assinado por Júnior dos Santos, possui valores de alguns produtos escritos e a informação “foi reembolsado”.
Ressalta-se que os próprios embargantes ressaltam na inicial que houve reembolso de mercadorias vencidas (ID. 28762737 - Pág. 4): “Quanto as mercadorias vencidas, houve o reembolso do valor, entretanto, os embargantes nunca receberam outras mercadorias no lugar das demais devolvidas.”
Ou seja, não é possível depreender dos autos tanto se realmente houve o suposto acordo, quanto se, caso o mesmo foi feito, quais seriam os produtos que foram devolvidos e ficaram sem reembolso ou mesmo o suposto envio de substitutos de maior liquidez.
Portanto, em que pesem os argumentos dos embargantes, os mesmos não afastaram a exequibilidade do título e nem comprovaram compensação ou existência de crédito em face da embargada, motivos pelos quais a improcedência dos embargos à execução é medida que se impõe.
Demais teses e/ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado do recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:
… Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, REsp 1672763/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 13/4/2021).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelos embargantes, EDER PULQUERIO TEIXEIRA e outros, contra a embargada, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME. Em consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
À CPE para correto cadastramento no polo ativo dos embargantes pessoas jurídicas (MARCELO ARTEIRO DO LAGO, CNPJ 18.794.664/0001-35 e EDER PULQUEIRO TEIXEIRA, CNPJ 28.040.286/0001-58), como consta na inicial de ID. 28762737.
P. R. I. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução – processo nº 7009853-58.2019.8.22.0001, enviando-os conclusos para despacho.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo n° 7047250-49.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JACINEIA MARTINS LOBATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987
REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
MASSA FALIDA: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38 (TERCEIRO INTERESSADO)
ADVOGADOS DA MASSA FALIDA: PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO2437 E SABRINA PUGA - OAB RO487
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DECISÃO
JACINEIA MARTINS LOBATO ajuizou a presente impugnação contra o quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, alegando que possui crédito (R$ 14.922,19), oriundo da ação trabalhista n° 0000055-63.2019.5.14.0003, que tramitava na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Em síntese, a requerente alega que os valores reclamados constam no quadro geral de credores, mas não foram considerados aptos ao pagamento por duplicidade de ações e homônimos. Assim, a parte aduz que está sendo privada do recebimento de seus créditos.
O despacho inicial determinou a associação do feito ao processo falimentar, bem como a retificação do cadastramento.
O prazo de manifestação do devedor transcorreu in albis.
A Administração Judicial postulou a rejeição do incidente, considerando que os créditos foram relacionados, classificados e individualizados como concursais/extraconcursais, conforme o art. 83 da LRJF. Ainda, sustentou que eventuais questões inerentes a duplicidade/homônimos são examinadas pelo AJ e submetidas ao crivo do juízo falimentar, devendo-se aguardar tal deliberação.
O Ministério Público opinou pela rejeição da impugnação.
Com efeito. DECIDO.
A despeito da pretensão externada, conforme destacado pela Administração Judicial, os valores emplacados na certidão de crédito juntada ao presente feito já se encontram consignados no 2° Edital do Quadro Geral de Credores (ID 81495405 - Pág. 3).
Tais quantias foram classificadas e catalogadas em atenção ao art. 83 da Lei n° 11.101/05, na linha 1135 (R$ 13.809,93) e 1137 (R$ 1.112,26), dentre outros.
Em tempo, possíveis dubiedades em razão de duplicidade ou homônimos são apuradas em sede administrativa pelo Administrador Judicial, e informadas nos autos do Relatório Falimentar (Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001) para deliberação deste juízo universal.
Outrossim, inexistindo circunstâncias factíveis baseadas na ausência, legitimidade, importância ou classificação do crédito reclamado, não merece acolhimento o pleito inaugurado neste incidente, sobretudo porque as quantias correspondentes já se encontram habilitadas no QGC.
Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:
Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, DJ 27/4/2021).
Ante o exposto, em sintonia com a Administração Judicial e o Ministério Público, rejeito o pedido formulado no presente incidente.
Sem condenação ao pagamento de custas, em virtude da gratuidade. Sem honorários advocatícios.
Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7016001-80.2022.8.22.0001
CLASSE: Habilitação de Crédito
REQUERENTE: SOCIEDADE RONDONIENSE DE TOPOGRAFIA LTDA. - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432
REQUERIDO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, OAB nº RO12432, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863
DESPACHO
Ante as argumentações da requerida quanto aos cálculos da credora (ID 81345829), fica a requerente intimada, na pessoa de seu advogado, para adequar os seus cálculos à Lei nº 11.101/2005 e ao Plano de Recuperação Judicial da requerida que se encontra encartado nos autos principais (processo de recuperação judicial) ao qual está sujeita, no prazo de 10 dias.
Vindo a nova planilha, intime-se a requerida para se manifestar em igual prazo.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023202-26.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: OCELIO SILVA DAS CHAGAS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca das respostas dos ofícios juntados nas Certidões IDs 82287164 e 82367333.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069752-79.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: ALICE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA - GO62071
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049341-88.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EULES DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
REU: EUZANIR DE SOUZA SANTOS e outros
Advogados do(a) REU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162A
Advogados do(a) REU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010239-54.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IARA JULIANA SOUZA VERA
REQUERIDO: DONEM CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão dos autos nos termos do art. 921, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031230-17.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JSF DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
REU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
INTIMAÇÃO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
DECISÃO
1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação lançada no ID 74619528, INTIME-SE o Administrador Judicial para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre possíveis diligências relacionadas à apuração dos fatos mencionados, e requerer o que entender pertinente.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias, .
3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Porto Velho, 11 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA
11/08/2022 12:12:19
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 80505556 22081112122100000000077326130

7ª VARA CÍVEL

Processo n. 7072647-13.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIGAUD VIANA NETO, OAB nº AC3597
REU: FLAVIO GILBERTO MASSOCATTO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 16.323,59
Data da distribuição: 03/10/2022
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
EDP TRANSMISSÃO NORTE S.A, EDP Transmissão Norte S/A de serviços públicos de Transmissão de energia elétrica -, com endereço na Rua Governador Blay, n.º 94, sala 03, Bairro da Colina, em Linhares/ES, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 43.076.117/0001-61, ajuizou AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (IMISSÃO NA POSSE) em face de FLAVIO GILBERTO MASSOCATO, brasileiro, estado civil ignorado, produtor rural, inscrito no RG sob o n.º 407927-SSP/RO e no CPF/MF sob o n.º 351.380.922-00, contato telefônico: (69)-99904-9016 ou (69) 3621-2084, residente na Avenida Jorge Teixeira, nº 936, Centro, Vista Alegre do Abunã -RO – CEP 76.846-000 ou alternativamente Avenida Perimetral, 1, Zona Rural, Vista Alegre do Abunã -RO – CEP 76.846-000 alegando que pretende realizar a construção, instalação e manutenção da Linha de Transmissão 230 kV Abunã - Rio Branco I C3, circuito simples, que fará a interligação da Subestação (SE) Abunã até a Subestação Rio Branco I, no Município de Rio Branco, com uma extensão aproximada de 278 quilômetros. Que em 23 de novembro de 2021, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da Resolução Autorizativa n.º 10.916, de 23 de novembro de 2021, posteriormente alterada pela Resolução Autorizativa n.º 12.316, de 26 de julho de 2022 (docs. 04 e 05), DECLAROU como sendo de UTILIDADE PÚBLICA, em valor da Autora, a faixa de terra na qual se encontra inserida a pertencente à Requerida. Que a área declarada de utilidade pública corresponde a uma faixa de 40m (quarenta metros) de largura e ocupa uma área de 0,6688 ha (sessenta e seis ares e oitenta e oito centiares) da propriedade do requerido, conforme planta e memorial descritivo. Que o valor ofertado a título de indenizatório da área serviente corresponde a R$ 16.323,59 (dezesseis mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e nove
centavos). Que esse valor foi ofertado ao Requerido em negociação extrajudicial, mas recusado. Pede liminar e a procedência da ação ao final, para constituir de forma definitiva a servidão de passagem, com o devido registro na matrícula do imóvel.
O pedido formulado pela requerente tem como fundamento o Decreto-lei n. 3.365/41, que trata das desapropriações para fins de utilidade pública e está amparado pela Resolução Autorizativa n.º 10.916, de 23 de novembro de 2021 (alterada pela Resolução Autorizativa n.º 12.316, de 26 de julho de 2022), da ANEEL, que declara de utilidade pública, para fins de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão.
Por sua vez, o art. 15, do Decreto-lei n. 3.365/41 proclama que “se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens”.
Presentes os requisitos para a constituição de servidão administrativa de passagem, tendo como respaldo a Resolução Autorizativa n. 10.916, de 23 de novembro de 2021 (ID n. 82580732) e memorial descritivo apontando a área pertencente ao requerido como necessária para a passagem de linha de transmissão Abunã - Rio Branco (ID n. 82580738 e 82580739), deve ser concedido o pedido liminar, por se tratar de hipótese de utilidade pública.
A autorização foi concedida à autora em 2021, e alegada a urgência pela parte requerente, mediante prévio depósito do valor da indenização, poderá requerer em juízo a imissão liminar na posse da servidão administrativa, não podendo a parte requerida obstar tal providência, já que prevalece o interesse público, cabendo a esta apenas o poder de discutir o valor de eventuais prejuízos que a servidão administrativa imposta lhe vem afetar em seu direito de propriedade, aliás, o seu direito de uso da propriedade.
Ante o exposto e, com fulcro no Decreto Lei n. 3.365/41 e Resolução Autorizativa n 10.916/2021, DEFIRO o pedido liminar de imissão provisória da parte requerente na posse da servidão administrativa ora imposta sobre a propriedade do requerido, delimitadas no memorial descritivo, mediante o depósito prévio do valor proposto (R$ 16.323,59), considerando que se trata do valor indicado em avaliação, conforme Laudos Técnicos de Avaliação de Servidão (ID n. 82580745 e 82580749), o que deve ser aceito nesta fase processual por este juízo.
Intime-se a parte autora para em, 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de depósito judicial do valor proposto, sob pena de revogação da liminar.
Decorrido o prazo sem o recolhimento do valor da indenização, o processo deverá vir conclusos para deliberação.
Com fundamento no art. 14, do Decreto-lei n. 3.365/41, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Móises Vieira Fernandes, para proceder à avaliação do prejuízo sobre a área rural do requerido, afetada pela faixa de servidão de passagem administrativa.
Intime-se o perito a presentar proposta de honorários, em 10 (dez) dias, salientando que o valor deve se limitar ao trabalho na elaboração do laudo, o valor da causa, o valor da propriedade, e a Resolução n. 232/2016 do CNJ.
Expeça-se a CPE mandado de imissão na posse, com liminar, e citação, após depósito do valor da indenização, no prazo assinalado, para o requerido contestar a ação no prazo de 15 dias, na forma do art. 20, do Decreto-lei N. 3.365/41, desde que por intermédio de advogado ou Defensor Público, se hipossuficiente e não puder constituir advogado de confiança.
Na hipótese de ser casado o requerido, a citação deverá também ser feita na pessoa do consorte.
CÓPIA DESTE DEVE ACOMPANHAR O MANDADO DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: FLAVIO GILBERTO MASSOCATTO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 936, INEXISTENTE CENTRO - VILA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7072655-87.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
REU: JEANE SOUSA FONTINELE BARROSO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.075,47
Data da distribuição: 03/10/2022
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:
EDP TRANSMISSÃO NORTE S/A, concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob o n. º 43.076.117/0001-61, com sede na Rua Governador Bley, nº 94, sala 03, Bairro Colina, Linhares, Espírito Santo, CEP 29.900-380, ajuizou AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, INAUDITA ALTERA PARTE, em face de JEANE SOUZA FONTINELE BARROSO, brasileira, portadora do CPF n.º 597.376.972-00 e RG n.º 461169 – SSP/RO, residente e domiciliada na Avenida José Ribeiro da Costa, 6655, Centro, Nova Mamoré/RO, CEP 76857-000, alegando que pretende realizar a construção, instalação e manutenção da Linha de Transmissão 230 kV Abunã - Rio Branco I C3, circuito simples, que fará a interligação da Subestação (SE) Abunã até a Subestação Rio Branco I, no Município de Rio Branco, com uma extensão aproximada de 278 quilômetros. Que em 23 de novembro de 2021, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da Resolução Autorizativa n.º 10.916, de 23 de novembro de 2021, posteriormente alterada pela Resolução Autorizativa n.º 12.316, de 26 de julho de 2022 (docs. 04 e 05), DECLAROU como sendo de UTILIDADE PÚBLICA, em valor da Autora, a faixa de terra na qual se encontra inserida a pertencente à Requerida. Que a área declarada de utilidade pública corresponde a uma faixa de 40m (quarenta metros) de largura e ocupa uma área atingida de 3,2215 ha, da propriedade da requerida, conforme planta e memorial descritivo. Que o valor ofertado a título de indenizatório da área serviente corresponde a R$ 4.075,47 (quatro mil, setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Pede liminar e a procedência da ação ao final, para constituir de forma definitiva a servidão de passagem, com o devido registro na matrícula do imóvel.
O pedido formulado pela requerente tem como fundamento o Decreto-lei n. 3.365/41, que trata das desapropriações para fins de utilidade pública e está amparado pela Resolução Autorizativa n.º 10.916, de 23 de novembro de 2021 (alterada pela Resolução Autorizativa n.º 12.316, de 26 de julho de 2022), da ANEEL, que declara de utilidade pública, para fins de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão.
Por sua vez, o art. 15, do Decreto-lei n. 3.365/41 proclama que “se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens”.
Presentes os requisitos para a constituição de servidão administrativa de passagem, tendo como respaldo a Resolução Autorizativa n. 10.916, de 23 de novembro de 2021 (ID n. 82580732) e memorial descritivo apontando a área pertencente ao requerido como necessária para a passagem de linha de transmissão Abunã - Rio Branco (ID n. 82580738 e 82580739), deve ser concedido o pedido liminar, por se tratar de hipótese de utilidade pública.
A autorização foi concedida à autora em 2021, e alegada a urgência pela parte requerente, mediante prévio depósito do valor da indenização, poderá requerer em juízo a imissão liminar na posse da servidão administrativa, não podendo a parte requerida obstar tal providência, já que prevalece o interesse público, cabendo a esta apenas o poder de discutir o valor de eventuais prejuízos que a servidão administrativa imposta lhe vem afetar em seu direito de propriedade, aliás, o seu direito de uso da propriedade.
Ante o exposto e, com fulcro no Decreto Lei n. 3.365/41 e Resolução Autorizativa n 10.916/2021, DEFIRO o pedido liminar de imissão provisória da parte requerente na posse da servidão administrativa ora imposta sobre a propriedade do requerido, delimitadas no memorial descritivo, mediante o depósito prévio do valor proposto (R$ 16.323,59), considerando que se trata do valor indicado em avaliação, conforme Laudos Técnicos de Avaliação de Servidão (ID n. 82580745 e 82580749), o que deve ser aceito nesta fase processual por este juízo.
Intime-se a parte autora para em, 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de depósito judicial do valor proposto, sob pena de revogação da liminar.
Decorrido o prazo sem o recolhimento do valor da indenização, o processo deverá vir conclusos para deliberação.
Com fundamento no art. 14, do Decreto-lei n. 3.365/41, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Móises Vieira Fernandes, para proceder à avaliação do prejuízo sobre a área rural da requerida, afetada pela faixa de servidão de passagem administrativa.
Intime-se o perito a presentar proposta de honorários, em 10 (dez) dias, salientando que o valor deve se limitar ao trabalho na elaboração do laudo, o valor da causa, o valor da propriedade, e a Resolução n. 232/2016 do CNJ.
Expeça-se a CPE mandado de imissão na posse, com liminar, e citação, após depósito do valor da indenização, no prazo assinalado, para o requerido contestar a ação no prazo de 15 dias, na forma do art. 20, do Decreto-lei N. 3.365/41, desde que por intermédio de advogado ou Defensor Público, se hipossuficiente e não puder constituir advogado de confiança.
Na hipótese de ser casada a requerida, a citação deverá também ser feita na pessoa do consorte.
CÓPIA DESTE DEVE ACOMPANHAR O MANDADO DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: JEANE SOUSA FONTINELE BARROSO, AV. JOSE RIBEIRO DA COSTA 6655 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7072853-27.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº RO5398
REU: HENRIQUE RABELO DE LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 30.194,27
Data da distribuição: 04/10/2022
DECISÃO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra HENRIQUE RABELO DE LIMA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo modelo Palio 1.0 Economy Fire Flex 8V 2p, marca Fiat, cor vermelha, ano 2013/2014, placa OAE9292 e chassi 9BD17164LE5904440. Alega a parte autora que, em 05/11/2021, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R$ 852,68. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 09/04/2022. Informou que o débito atual monta em R$ 30.194,27. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo modelo Palio 1.0 Economy Fire Flex 8V 2p, marca Fiat, cor vermelha, ano 2013/2014, placa OAE9292 e chassi 9BD17164LE5904440modelo Palio 1.0 Economy Fire Flex 8V 2p, marca Fiat, cor vermelha, ano 2013/2014, placa OAE9292 e chassi 9BD17164LE5904440. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: HENRIQUE RABELO DE LIMAHENRIQUE RABELO DE LIMA, REU: H. R. D. L., CPF nº 05342183260, RUA FELIPE CAMARÃO 2198, - DE 1996/1997 AO FIM MARIANA - 76813-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7070392-82.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: ISRAEL CARLOS DA SILVA PRUDENCIO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 59.358,37
Data da distribuição: 22/09/2022
DECISÃO

BANCO VOTORANTIM S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra ISRAEL CARLOS DA SILVA PRUDENCIO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Sandero Expression (Techno Pack) 1.0 12V SC e PP (AG) Compl. 2017/2018, cor branca, placa PZI8792, chassi 93Y5SRF84JJ782050 e renavam 1115002659. Alega a parte autora que, em 18/09/2021, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R$ 1.392,00. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 21/12/2021. Informou que o débito atual monta em R$ 59.358,37. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Renault, modelo Sandero Expression (Techno Pack) 1.0 12V SC e PP (AG) Compl. 2017/2018, cor branca, placa PZI8792, chassi 93Y5SRF84JJ782050 e renavam 1115002659. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada (ID n. 82115341).
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REU: ISRAEL CARLOS DA SILVA PRUDENCIO, CPF nº 01823042210, RUA JORNALISTA SÉRGIO MELO 9408 SOCIALISTA - 76829-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7072438-44.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: JANDSON LOPES DE LIMA, GUSTAVO LIMA PINHEIRO, CLAUDIA JARINA BITTENCOURT CALIXTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.270,06
Data da distribuição: 01/10/2022

Despacho
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Partes Executadas:
1. CLÁUDIA JARINA BITTEMCOURT CALIXTO DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: Rua Avaí, n. 2713, CEP n. 76808-106 - Caladinho, em Porto Velho/RO.
2. GUSTAVO LIMA PINHEIRO (avalista)
ENDEREÇO: Rua Humberto Florêncio, n. 5152, CEP n. 76810-638 - Cidade Nova, em Porto Velho/RO.
3. JANDSON LOPES DE LIMA (avalista)
ENDEREÇO: Rua Tancredo Neves, n. 3868, apto. 2, CEP n. 76808-140 - Caladinho, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7072584-85.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SABRINA BEIJARANO JOHNS CUELLAR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
REU: DAIVID ONIS DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 60.000,00
Data da distribuição: 03/10/2022

Despacho
DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 10º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: DAIVID ONIS OLIVEIRA
ENDEREÇO: Rua Idalva Fraga Moreira, n. 1813, CEP n. 76829-416 - Flamboyant, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7072769-26.2022.8.22.0001
Produção Antecipada da Prova
REQUERENTE: NOEMI OSTRUFKA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REQUERIDOS: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NOVOS SERVICOS PARA AUTOMOVEIS - EIRELI, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 03/10/2022
Despacho
Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido de produção de prova formulado na petição inicial.
Apresentadas as manifestações, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".
Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.
Considerando que as requeridas Saga Amazonia Comércio de Veículos e Novos Serviços para Automóveis Eireli não estão cadastradas no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA:
1. SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ sob o n.º 08.748.749/0001-23, Avenida. Governador Jorge Teixeira, n.º 840, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76820-116, Porto Velho/RO.
2. GESTAUTO BRASIL, CNPJ sob o n.º 13.738.306/0001-91, Rua Emanuel Kant, 60, Capão Raso, Edifício H. A Offices, sala 1209, 12ª andar, CEP: 81.020-670, Curitiba – PR.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046371-76.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907
EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Valor da Causa: R$ 150.228,91
Data da distribuição: 26/08/2021
SENTENÇA
Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes no processo n. 7075162-55.2021.8.22.0001, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM contra MARCIO MELO NOGUEIRA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Segue anexo o comprovante de baixa da restrição judicial lançada pelo sistema RENAJUD.
Segue alvará judicial eletrônico para transferência em favor da parte exequente, nos termos do acordo homologado.
Segue alvará judicial eletrônico em favor da parte executada, nos termos do acordo homologado.
As informações foram encaminhados eletronicamente para a Caixa Econômica Federal e, em razão disso, o executado pode comparecer na agência para promover o levantamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7008614-58.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
EXECUTADO: HELMA SANTANA AMORIM
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS, OAB nº RO7127, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939
Valor da Causa: R$ 24.131,67
Data da distribuição: 03/09/2015

Despacho
Nos termos da decisão de ID n. 77205537, expeço ordem de transferência eletrônica direta entre contas bancárias, em favor da parte exequente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE, para levantamento do valor constante na conta judicial n. 2848/040/01728134-8.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, com o devido desconto dos valores já levantados, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
Apresentados os cálculos, a CPE deverá providenciar as medidas cabíveis para implementação da penhora de salário já deferida pelo Juízo (ID n. 77205537).
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
- DO CONFINANTE: DOMINGOS SILVA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido;
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel localizado na Rua Humberto Florêncio, n. 5523, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho/RO. Lote em litígio possui 256,75m2 e esta inserido na área de 32,2727ha que está registrado em nome do Requerido perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula n°: 011150, conforme Certidão de Inteiro Teor ID15034212, com as seguintes confrontações: Norte: Área urbana de Porto Velho este com lote nº 20 da gleba 09, Sul com o lote nº 03 e 21 da gleba 09, Oeste lote nº 21 da gleba 09; Leste com o lote nº 03 da gleba 09. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:0001391-18.2011.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
Requerente:ELIAS DA SILVA DE SOUSA CPF: 438.139.762-20, ANGELA MARIA BARROSO DA SILVA DE SOUZA CPF: 482.133.492-53
Requerido: DOMINGOS SILVA COSTA
DECISÃO ID 82523975: "(...Considerando a não citação do confinante Domingos Silva Costa (ID n. 53006130), proceda-se a citação de referida pessoa por edital....).
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Processo n. 7067348-55.2022.8.22.0001
Petição Cível
REQUERENTE: LUZIA DE LUCENA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., BRB BANCO DE BRASILIA AS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da Causa: R$ 114.531,80
Data da distribuição: 14/09/2022
DECISÃO
Recebo o processo.
DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente.
LUZIA DE LUCENA LIMA, ajuizou ação declaratória cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BMG, BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e PAN S.A, ambos devidamente qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito, a condenação das partes requeridas à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por ofensa moral. Aduziu que, durante o período de janeiro/2013 a julho/2022, percebeu a realização de descontos ilegais em seus benefícios previdenciários, em razão de supostos empréstimos consignados que sequer contratou.
Narrou que em janeiro/2013, o BANCO BMG iniciou com os descontos que se prolongaram até a maio/2014, no total de R$ 13.064,50 (treze mil e sessenta quatro reais e cinquenta centavos). Afirmou que, em dezembro/2014, o BANCO ITAÚ CONSIGNADO também passou a realizar os referidos descontos, que duraram até novembro de 2020 e totalizaram a quantia de R$ 66.274,30 (sessenta e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos). Sustentou que concomitantemente, em dezembro/2019, o Banco PAN passou a de igual modo descontar valores que, inclusive, permaneceram debitados até janeiro de 2021, totalizando o montante de R$ 13.209,10 (treze mil duzentos e nove reais e dez centavos). Ressaltou que, de fevereiro a julho de 2021, o BANCO BRB procedeu com descontos que totalizaram a importância de R$ 16.983,90 (dezesseis mil e novecentos e oitenta e três mil e nove centavos).

Salientou que tais condutas, perpetradas pelas instituições financeiras, revelam-se abusivas, vez que inexiste qualquer relação jurídica entre ela e as referidas instituições e, portanto, asseverou que das condutas realizadas pelas partes requeridas, ao procederem com a cobrança de valores que não contratou, lhe sobrevieram danos em sua esfera moral. Por fim, teceu considerações a respeito da necessidade de ser concedida tutela de urgência, com a determinação de que sejam suspensos os descontos realizados diretamente em seu contracheque. Requereu concessão da tutela de urgência pleiteada. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, condenando-se as partes requeridas à repetição de indébito dos valores pagos de forma indevida bem como, sejam condenadas a pagar indenização por ofensa moral no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega que sofrerá danos com os descontos indevidos das parcelas.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que sofre descontos em seus rendimentos, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da obrigação.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida, até porque não se mostra justo a manutenção dos descontos se está sendo questionado o seu pressuposto de validade.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO às partes requeridas a suspensão da cobrança do empréstimo descontado em folha, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), até o limite de R$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).
A parte autora não poderá contratar empréstimos durante a pendência desta ação, sob pena de revogação da liminar.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação dos requeridos será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
A parte requerida que não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Considerando que a parte requerida BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Requerida: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
ENDEREÇO: Saun Quadra 5, Bloco B Torre II, Bloco C Torre III, s/n, CEP n. 70040-250, bloco B, salas 101, 201 e 401 - Asa Norte, em Brasília/DF.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033934-71.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GUSTAVO MELO DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 7.000,00
Data da distribuição: 08/08/2019
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por GUSTAVO MELO DE CARVALHO contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Nessa oportunidade, expeço ordem de transferência direta dos valores constantes na conta judicial n. 2848/040/1788572-3, em favor do exequente GUSTAVO MELO DE CARVALHO, que serão transferidos para conta de sua advogada RAISSA OLIVEIRA ANDRADE.
As custas finais já foram recolhidas, conforme informação constante no Sistema de Controle de Custas do TJRO. Assim, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PROCESSO n. 0005029-54.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ISRAELE DA SILVA DIAS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.633,75
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD (teimosinha), conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi parcialmente frutífero.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0019547-54.2011.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADO: JULIA MAIARA RAMOS MACHADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.022,03
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061622-13.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A
REQUERIDO: PEREIRA & PANIAGO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Data e Hora
05/10/2022 23:37:07
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2648
Caracteres
2177
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
53,36

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027463-34.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: JOAO BRAZ DE ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7003094-10.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIRIAM DE FRANCA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.000,00
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe judicial para cumprimento de sentença.
Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.
Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual valor remanescente, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total do débito.
Intime-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2022.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7003094-10.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIRIAM DE FRANCA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.000,00
ALVARÁ JUDICIAL
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 80690065), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): AUTOR: MIRIAM DE FRANCA SILVA, representado por ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516 (ID n. 53637489).
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 3.418,25 (três mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 1.782.636-0.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
Porto Velho, 27 de setembro de 2022.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022262-32.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
EXECUTADO: RAFAELA CELESTINO BRANDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562, TIAGO TAKASHI TOMAL - RO6838
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ ELETRÔNICO EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO JUDICIAL expedido, devendo proceder o seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7061622-13.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A
REU: PEREIRA & PANIAGO LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.258,69
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe judicial para cumprimento de sentença.
A parte executada foi citada nos termos do art. 513, §3º do Código de Processo Civil. Mas não foi localizada para ser intimada da sentença. Intime-se a executada por edital. Expeça-se edital, devendo a parte exequente providenciar o recolhimento das custas e a publicação de edital na forma do art. 257, ficando dispensada do cumprimento do disposto no p. único, desse artigo.
Deve conter a advertência de que não cumprindo a sentença, será nomeado curador especial.
Não cumprindo a sentença, e nem efetuando o pagamento, dê-se vista à d. Defensoria Pública para atuar na curadoria.
Fixo o prazo do edital de 20 dias.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PROCESSO n. 7017916-38.2020.8.22.0001
Petição Cível
REQUERENTE: GECILANEA FABRIS EMERICK
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 91.241,00
Data da distribuição: 10/05/2020

Despacho
Expeço ordem de transferência direta entre contas bancárias, em favor da perita médica que atuou no processo, Dra Helena Cristina Silveira e Silveira, para levantamento do valor constante na conta judicial n. 2848/040/01775896-1.
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de alegações finais concedido ao INSS.
Após, com ou sem manifestação, venha concluso o processo para julgamento.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PROCESSO n. 7016832-02.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REQUERIDO: MARIA ALZENIRA DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.035,82
Data da distribuição: 28/04/2020
Despacho
Defiro a expedição de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, mediante recolhimento de custas.
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquive-se.
Apresentado o comprovante, oficie-se à IDARON solicitando informações acerca da existência de bens móveis (semoventes) cadastrados no nome do executado.
Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011887-04.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486
EXECUTADO: D J M INDUSTRIA E COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Processo n. 7018608-03.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZA SEDICIAS BRANDAO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059
Valor da Causa: R$ 18.000,00
Data da distribuição: 21/04/2021
Sentença
I - RELATÓRIO
LUÍZA SEDÍCIAS BRANDÃO ajuizou ação reparatória contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., pretendendo a reparação por danos decorrentes de atraso e cancelamento de voo. Aduz que adquiriu passagem aérea para saída de Maceió/AL às 05h35min com destino a Porto Velho/RO, em 19/03/2021, e duração média de 05 horas, no entanto, ao realizar o check-in, descobriu que a requerida havia alterado unilateralmente o voo, de maneira que a saída ficou para às 12h50min. Afirma que ao se dirigir para o portão de embarque com os novos horários, foi informada de que seu voo havia sido cancelado, de forma que a requerida realocou a autora em outro voo com previsão para saída às 17h05min. Informa que a requerida não prestou assistência material, cabendo a autora arcar com todos os gastos decorrentes do cancelamento. Alega que, novamente não foi possível embarcar pois o voo estava completo, sendo realocada para outro voo marcado para o dia 20/03/2021 às 05h30min. Aduz que teve de arcar com custos com hospedagem e alimentação e, ainda, a requerida novamente informou que o voo havia sido cancelado, sendo somente possível embarcar em voo marcado para 23/03/2021. Afirma que se viu obrigada adquirir passagem com a companhia aérea AZUL, chegando ao seu destino final somente às 21h30min de 21/03/2021, com sessenta horas de atraso. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 18.000,00 em danos morais. Apresentou documentos.

Intimou-se a autora a emendar a petição inicial, comprovando a hipossuficiência alegada (ID. 57662612).
Recebida a petição inicial, deferiu-se os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a citação da parte requerida. Deixou-se de designar audiência de conciliação devido a pandemia causada pelo coronavírus (ID. 59919356).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID. 61185310). Preliminarmente, aduz ser necessária a retificação do polo passivo, para que passe a constar a empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A. Alega que a genitora da autora ajuizou ação perante a 4ª Vara do Juizado Especial desta comarca, com intento de majorar o recebimento de indenização por danos morais. Afirma não ser parte legitima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a autora adquiriu as passagens aéreas através de agência de viagens e, além disso, a agência solicitou a remarcação das passagens em 08/03/2021 para 19/03/2021 com embarque às 12h50 min e mais uma conexão. No mérito, aduz que cabe a empresa de turismo o repasse das informações referentes ao voo, de modo que a GOL sequer possui os dados do passageiro. Alega que não há qualquer documento que demonstra a responsabilidade da requerida ao suposto ocorrido. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Intimada a apresentar réplica a contestação (ID. 61193930), a parte autora impugnou os termos da defesa e reiterou os argumentos apresentados em petição inicial (ID. 62088819).
Intimadas as partes a especificarem provas (ID. 62091858). A parte requerida pugnou pela produção de prova documental anexada ao processo (ID. 62366026). A parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID. 62492912).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
ILEGITIMIDADE PASSIVA
A preliminar deve ser rejeitada.
Aduz a empresa requerida que a agência de viagens atuou como intermediadora da autora, sendo esta a responsável pelas alterações e repasse de informações à parte autora.
No entanto, carece de documentos comprobatórios de suas alegações, de forma que não há que se afirmar que a empresa de turismo tinha conhecimento das alterações e cancelamentos de voo ocorridos. Além disso, sabe-se que as alterações/cancelamentos são realizados por parte da companhia aérea, não possuindo as empresas de turismo ou agências de viagens nenhuma responsabilidade pelas alterações de voo não solicitadas.
Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a agência de turismo é responsável unicamente no que se refere a comercialização da passagem, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte ou intercorrências dele decorrentes.
Vejamos:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens.2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014).
Assim também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação. Transporte aéreo. Agência de turismo. Responsabilidade afastada. Cancelamento de voo. Malha aérea. Reestruturação. Prova. Ausência. Dano moral. Valor. Manutenção.
A agência de turismo é responsável somente no que se refere à comercialização da passagem, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte ou intercorrências dele decorrentes
Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro." (TJRO- 2ª Câmara Cível, APELAÇÃO 7001557-86.2015.822.0001, Re. Des. Paulo Kiyochi, julgado em 29/01/2019).
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida.
MÉRITO
O processo deve ser analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, por haver uma relação de consumo estabelecida nos termos do art. 2º e 3º da Lei 8.078/90.
A análise do processo conduz a parcial procedência dos pedidos iniciais.
Restou incontroversa as alterações de voo ocorridas em 19/03/2021 e 20/03/2021, de forma que a questão a ser dirimida no processo, por alegação da parte requerida, estaria no tocante ao dever de informação que supostamente seria da empresa de turismo que, havia solicitado as alterações.
O ônus de comprovar a alegação fática indicada em contestação é da parte requerida, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC.
Depreende-se do processo que a parte autora suportou 04 (quatro) modificações de voo e itinerário, sendo o primeiro deles em 19/03/2021 às 05h35min (ID. 56848750), em sequência para 19/03/2021 às 12h50min (ID. 56849402), posteriormente 19/03/2021 às 17h05min (ID. 56849403) e, por fim, 20/03/2021 às 05h30min, quando, novamente, não foi possível embarcar, sendo realocada para novo voo marcado para 20/03/2021 às 05h30min.
Havendo diversos cancelamentos/alterações unilaterais por parte da requerida, a consumidora (autora) se viu obrigada a realizar a compra de novas passagens com outra companhia aérea, sob o risco de ter que arcar com novos gastos durante o período em que aguardava a solução do problema pela empresa.
Em outro passo, nota-se que após diversos cancelamento e longo decurso de prazo, caberia a empresa requerida prestar a devida assistência material que está previstas nos arts. 26 e 27 da Resolução Normativa n. 400 da ANAC. Porém, a empresa não comprovou a prestação de nenhuma assistência a parte autora.
Ressalva-se que, a parte autora somente chegou ao destino, às 21h30min de 21/03/2021 (ID. 56849408), ou seja, após o atraso de aproximadamente 60 (sessenta) horas, de maneira que há de se considerar a falha na prestação de serviços por parte da requerida e, consequentemente, o dever de indenizar a autora pelos danos sofridos.

Embora na época a crise sanitária gerada pelo coronavirus estivesse crítica, essa situação não exime a requerida de cumprir outras obrigações a fim de amenizar a situação da parte, conforme estabelece o §4º, do art. 256, do Código de Aeronáutica.
Passo a análise do dano moral.
No caso em deslinde, o atraso/cancelamento injustificado do voo por mais de 03 (três) vezes e, o longo decurso de tempo suportado, sem nenhuma assistência por parte da requerida, são suficientes para gerar o dever de reparar a autora por danos morais.
Nesse sentido:
"Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021).
A respeito do valor da indenização pretendida pela autora, entendo que este não atende os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que deve ser fixado em valor que atenda aos citados quesitos.
Portanto, fixo o valor da indenização pretendida em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que o montante enquadra-se dentro dos parâmetros estipulados para os casos análogos a este, além de seguir a jurisprudência estabelecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamentos no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZA SEDICIAS BRANDAO contra GOL LINHAS AÉREAS, ambas devidamente qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil) reais, a título de indenização por danos morais, decorrentes de atraso/cancelamento injustificado de voo, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), considerando a natureza da ação e a simplicidade da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data.
Cadastre-se o advogado Gustavo Antônio Feres Paixão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7006890-48.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: CRISTIANE MARY SANTANA, ORIMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, HDI GLOBAL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ANGELICA LUCIA CARLINI, OAB nº SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA, OAB nº ES33407
Valor da Causa: R$ 30.000,00
Data da distribuição: 22/02/2017
Sentença
I - RELATÓRIO
CRISTIANE MARY SANTANA e ORIMAR MARTINS DA SILVA ajuizaram ação indenizatória em face de PORTO VELHO SHOPPING S.A., todos devidamente qualificados no processo, pretendendo a reparação por danos materiais e morais. Aduz a parte autora que visitou o Município de Porto Velho para comparecer a um evento, quando dirigiu-se até o shopping requerido para almoço e compras, em 09.12.2016, porém, quando retornaram a seu veículo, verificaram a ocorrência de furto de seus bens pessoais que seriam utilizados durante o evento, o que foi registrado em ocorrência policial n. 42.509/2016. Alegam que buscaram a administração do requerido para solucionar o problema, no entanto, todas as tentativas foram infrutíferas. Afirmam que arcaram com os custos estabelecidos pelo requerido para estacionar o veículo, de forma que a responsabilidade por dano ou furto a este recai sobre a administração do local. Indica que os bens furtados somam o montante de R$ 7.440,00. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano patrimonial, bem como ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral para cada autor. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, designou-se audiência de conciliação, bem como foi intimada a requerida (ID. n. 12748610).
Realizada a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, considerando a ausência da parte autora (ID. n. 13992690).
Regularmente citado, o requerido PORTO VELHO SHOPPING S.A. ofertou contestação (ID. n. 14509250). Aduz de forma preliminar que faz-se necessária a denunciação da lide da empresa HDI GERLING SEGUROS INDUSTRIAIS S.A., uma vez que, esta detém com o requerido contrato de seguro referente ao estacionamento do local. Alega ilegitimidade passiva por ser o estacionamento terceirizado, cabendo a extinção do feito. No mérito, informa que em 09/12/2016 os autores acionaram os seguranças informando sobre o ocorrido, porém não há qualquer prova que comprove que os objetos foram furtados enquanto o veículo estava dentro do estacionamento do réu. Afirma inexistir nexo de causalidade por não ser comprovado pelo autor nenhum dos elementos indicados no art. 186 do Código Civil, destacando ainda não ser comprovado o alegado furto. Aduz estar ausente o dano material, considerando que este deve ser provado. Alega que o valor dos pertences indicados pelos autores são excessivos. Afirma inexistir dano moral, uma vez que o requerido agiu com os devidos procedimentos a serem adotados em casos similares. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID. n. 14708599) onde impugnou os termos da defesa apresentada, bem como reiterou os argumentos indicados em petição inicial.
A parte autora não se opôs a denunciação da lide, de forma que foi determinada citação da parte litisdenunciada (ID. n. 24698644).
Regularmente citada a requerida HDI GLOBAL SEGUROS S.A. ofertou contestação (ID. n. 44579304). Aduz possuir com o segurado (PORTO VELHO SHOPPING) contrato de seguro com objetivo definido. Alega que, no tocante aos fatos narrados pelo autor, não existem elementos nos autos que permitam apontar que a responsabilidade pelo sinistro descrito na inicial seja da Requerida denunciante. Informa não haver nos autos nenhuma prova um indício que caracterize a culpa da requerida. Requer a improcedência do feito. Apresentou documentos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação apresentada (ID. n. 45539670), contrariando as argumentações de defesa apresentadas pela requerida, reiterando o pedido de procedência dos pedidos iniciais.
Intimadas para especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e prova documental (ID n. 46322754), o requerido PORTO VELHO SHOPPING não requereu a produção de outras provas e, a seguradora HDI GLOBAL, por sua vez, requereu julgamento antecipado e alternativamente produção de prova oral para depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas e prova documental (ID n. 46417917).
Houve despacho saneador (ID. 63349603) e designou-se a produção de prova documental e testemunhal.
Realizou-se audiência de instrução, porém a prova restou-se prejudicada devido a dispensa da testemunha (ID. 65120841).
O requerido PORTO VELHO SHOPPING apresentou petição informando não possuir as imagens do local, uma vez que as gravações somente ficam salvas por um período de 30 dias (ID. 64607890).
A parte autora apresentou alegações finais memorias, reiterando os argumentos apresentados em petição inicial e pugnando pela procedência da ação.
O requerido Porto Velho Shopping apresentou alegações finais memoriais (ID. 66543350) reiterando os argumentos apresentados em contestação e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
A requerida HDI GLOBAL SEGUROS S.A. apresentou alegações finais memoriais (ID. 67009257) reiterando os argumentos apresentados em contestação e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A questão a ser dirimida no processo versa acerca da responsabilidade sobre o suposto furto de bens, da parte autora, dentro de veículo localizado em estacionamento pago gerenciado pelos requeridos.
A análise do processo conduz a procedência do pedido inicial.
O processo deve ser analisado sob égide do Código de defesa do Consumidor, de modo que cabia a parte requerida comprovar que não ocorreu furto, pois são os responsáveis pelo monitoramento do sistema de segurança.
Tratando-se relação consumerista, a responsabilidade da parte requerida é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Havendo responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima (parte autora) e o ato do agente (parte requerida), surge o dever de indenizar, independente se houve ou não ação culposa por tal agente.
A empresa requerida exerce atividades com fins lucrativos, de modo que sua própria atividade, cria um risco de dano para terceiro, devendo ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. Trata-se de aplicação da teoria do risco.
Ao tratar das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor protege a parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem possui maiores condições de fazê-lo.
Nestes casos, o ônus da prova é invertido em favor do consumidor, em consequência da nítida dificuldade de comprovação quanto as obrigações que incumbem ao requerido quando da formação de uma relação jurídica.
Essencial observar que, no caso, em sede de contestação, a requerida se limitou a sustentar que os requerentes não apresentaram nenhum indício sequer que demonstrasse os seus direitos pleiteados, sustentando, ainda, que o requerente não trouxe nenhuma prova de que houve o furto e este tenha, de fato, ocorrido no estacionamento do Porto Velho Shopping.
Além disso, por meio do visto saneador (ID. 63349603) houve a intimação do requerido PORTO VELHO SHOPPING para apresentar as filmagens indicadas, sob pena de serem verdadeiros os fatos discutidos no processo.
A parte autora apresentou junto a petição inicial documentos que corroboram com os fatos narrados, sendo: Boletim de ocorrência policial (ID. 8634116); comunicado do fato ao shopping (ID. 8634164); recibo de permanência no estacionamento do Porto Velho Shopping (ID. 8634200).
Competia à requerida a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC. No presente caso, bastava a ré averiguar as filmagens da câmera de segurança instalada próxima ao veículo dos requerentes no momento em que estes comunicaram a ocorrência dos fatos.
Poderia utilizar como prova também a disposição da requerida, a fotografia do veículo ou mesmo a realização de perícia, ainda que extrajudicial, logo após a comunicação da ocorrência do furto, elementos de prova não inseridos no feito.
Portanto, diante da não produção de provas que estava em seu alcance (inversão do ônus da prova) e, ainda, tendo em conta a atividade exercida pela requerida que é tida como de risco, a responsabilização da ré pelos fatos narrados na inicial é fato indisputado na jurisprudência pátria. Vejamos precedentes:
Apelação Cível. Furto em veículo. Estacionamento de shopping. Responsabilidade civil objetiva. Falha na prestação do serviço de segurança. Inversão do ônus da prova. Dever de reparação. Dano material. Dano moral. Valor. Recurso não provido. O estabelecimento comercial que disponibiliza estacionamento aos clientes é responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores que nele estacionam seus veículos. Essa responsabilidade é objetiva e decorre do dever de guarda e vigilância. Invertido o ônus da prova por conta da relação consumerista, se o estabelecimento deixa de demonstrar fato impeditivo do direito alegado, deve ser responsabilizado pela reparação do dano decorrente do furto em veículo estacionado no shopping. O valor fixado a título de reparação por dano material e moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, AC n. 7012751-41.2019.822.0002, Data de Julgamento: 24/11/2021 - Grifo nosso).

Estabelecida a responsabilidade da requerida, passo a análise da condenação pretendida.
A parte autora pleiteia a condenação da requerida a reparação por danos materiais, referentes aos objetos que foram furtados dentro do veículo. Trata-se de restituição ao lesado por seu decréscimo patrimonial, ou seja, a perda patrimonial que efetivamente tenha suportado em decorrência de uma ação ou omissão decorrente da má prestação dos serviços ocasionados pelo requerido.
Embora a parte autora não tenha anexado notas fiscais dos produtos furtados, destaca-se que a nomeação dos bens encontra-se de acordo com a narrativa dos fatos, ora indicam que na data participariam de um casamento.
Nesse sentido, ainda que a parte requerida tenha apresentada impugnação ao valor atribuído pelos autores, não houve a apresentação de valores presumidos como coerentes ao caso, bem como impossível se torna a avaliação dos bens, vez que não é possível a aferição do estado de conservação em que se encontravam, concluindo-se, portanto, não ser possível realizar a avaliação real do quantum devido a respeito dos bens furtados.
Porém, ante a aplicação da responsabilidade objetiva, torna-se possível responsabilizar a requerida pelos prejuízos materiais sofridos pelos requerentes no valor apresentado na exordial como sendo o dos objetos furtados, sendo razoável e proporcional aos objetos indicados pelo demandante.
Portanto, mostra-se justa e razoável a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 7.440,00.
Por outro lado, reconhecida a responsabilidade civil objetiva da parte requerida, faz-se necessária a condenação a reparar os autores pelo dano moral sofrido, decorrente da ocorrência de furto no interior do veículo, enquanto estava sob a guarda e vigilância da requerida que, em contrapartida recebeu em seu favor valores atinentes ao serviço de estacionamento. Logo, o dano se presume.
Além disso, mesmo depois da ação judicial proposta e do pedido dos autores, a parte requerida não esboçou quaisquer tentativas de diminuir o prejuízo sofrido pelos requerentes, tomando postura indiferente ao constrangimento sofrido por seu cliente.
O dano moral, na espécie, é in re ipsa, materializando-se no fato.
Assim, considerando os critérios de proporcionalidade e análise do caso em concreto, fixo a verba indenizatória a título de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil) reais, de forma que distribui-se em R$ 4.000,00 (quatro mil) reais para cada autor.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamentos no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANE MARY SANTANA e ORIMAR MARTINS DA SILVA contra PORTO VELHO SHOPPING S.A. e HDI GERLING SEGUROS INDUSTRIAIS S.A., todos devidamente qualificados no processo e, por consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ R$ 7.440,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a contar do evento danoso/efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), bem como ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), dividido de forma igual para cada autor, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa principal, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§ 2º do art. 85 do CPC), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do ajuizamento e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês do trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041030-74.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
REQUERIDO: KATYANY RODRIGUES SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059055-33.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSENI FELIX DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ADVOGADO DO PERITO: HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO - OAB RO0002469A - CPF: 679.016.972-53
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020680-94.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069511-08.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA SOUZA ABRANTES AQUEMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782A
EXECUTADO: ADNILSON PINHEIRO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072584-85.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SABRINA BEIJARANO JOHNS CUELLAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA - RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: DAIVID ONIS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82701512 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: dia 19/12/2022, às 10:00 h.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052666-32.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A
REU: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042632-95.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: LAZARO FERREIRA DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046382-76.2019.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: VAGNER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
REQUERIDO: DIVAL ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os ofícios anexados nos autos, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074354-50.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO: MIRLEN GRAZIELE GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020264-29.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MARCAL MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado, consoante DECISÃO ID 74801446.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056077-54.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais remanescentes. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo n. 0019452-58.2010.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792
REQUERIDO: ARCELINO JONAS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923
Valor da Causa: R$ 8.469,66
Data da distribuição: 27/10/2010
Despacho
Nos termos da decisão de ID n. 814119084, expeço alvará eletrônico em favor da parte executada para levantamento dos valores bloqueados judicialmente (ID n. 79145004), os quais se encontram depositados nas contas judiciais n. 2848/040/1788061-6 e 1569287-1.
Após, aguarde-se prazo para manifestação da parte exequente, conforme intimação de ID n. 82134382.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para arquivamento na pasta “Despacho Urgente”.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PROCESSO n. 7049590-68.2019.8.22.0001
Desapropriação
AUTOR: Santo Antônio Energia S.A
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
REU: CLEUMA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS DO REU: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.067,37
Data da distribuição: 05/11/2019
Despacho
Expeço alvará eletrônico em favor do perito nomeado no processo, Rafael Nunes de Paula (CPF n. 835.522.172-72), para levantamento de 50% dos honorários periciais arbitrados, que se encontram depositados na conta judicial n. 2848/040/1775186-7. Comunique-se ao perito, pelo meio mais célere, sobre a expedição do pretendido alvará.
Aguarde-se o término dos trabalhos do perito, com a devida apresentação do laudo pericial, em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem acerca dele.
E, após, venha concluso o processo para decisão.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PROCESSO n. 7053722-71.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: JIZA LOPES CEZAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 5.212,44
Data da distribuição: 28/11/2019
Despacho
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado, sob pena de arquivamento.
Apresentada a planilha, venha concluso na pasta “Decisão JUD’s”.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquive-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0007607-34.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANGELA ADJEANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 28/06/2007
Despacho
Trata-se de cumprimento inverso de sentença, nos termos do art. 526 do CPC.
Ocorre, contudo, conforme mencionado no despacho anterior que a parte executada ao efetuar o pagamento da condenação não apresentou memória discriminada de cálculos.
A parte exequente, por sua vez, posteriormente, manifestou-se no sentido de existir saldo remanescente a ser pago.
Não tendo compreendido os cálculos da exequente e não havendo memória de cálculo apresentada pelo banco executado, a fim de atender ao disposto no §2º do art. 526 do CPC, as partes foram intimadas para esclarecerem seus entendimentos acerca do valor da condenação com os respectivos demonstrativos de cálculos .
Embora tenham se manifestado, o juízo compreendeu que os cálculos apresentados pelas partes não são minimamente claros acerca dos critérios e parâmetros utilizados para alcançar os valores demonstrados.
Diante disso, considerando o disposto na sentença proferida no ID n. 11996636 – p. 15 - “(...) DECLARO indevida a cobrança da Tarifa de Prêmio de Seguro e CONDENO o requerido a restituir à requerente o valor de R$ 1.908,47 (mil novecentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), somado aos encargos remuneratórios sobre ele incidentes, indevidamente exigidos no contrato celebrado entre as partes. (…)” - entende-se que o valor da condenação não se alcança por simples cálculos, uma vez que deverão ser verificados e apurados os encargos remuneratórios incidentes no contrato objeto da lide tão somente quanto à verba da “tarifa prêmio de seguro”.
Assim, entende-se necessária a remessa deste processo à Contadoria Judicial, a fim de que auxilie o juízo em tais cálculos visando apurar o valor da correto da condenação para, em seguida, verificar se houve quitação integral pela executada ou se ainda há saldo remanescente como aponta a parte exequente.
Com a conclusão dos trabalhos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se e, após, venha conclusoso processo para decisão na pasta “Decisão Urgente”.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PROCESSO n. 7001767-30.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296
REU: LUIZA SOARES RAMOS
ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400
Valor da Causa: R$ 55.445,59

Data da distribuição: 18/01/2021
Sentença
I - RELATÓRIO
BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra LUIZA SOARES RAMOS, ambos devidamente qualificados no processo, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo marca FIAT, modelo MOBI LIKE 1.0 8V ETA./ GAS, ano de fabricação/modelo: 2018/2019, cor: PRETA, chassi: 9BD341A5XKY578927, Renavam: 01166285186, placas: QPE6F00, sendo que a requerida deixou de pagar as parcelas devidas, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a liminar (ID. 53380222) e executada (ID. 56782626). Determinou-se a citação da requerida.
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID. 56821340). Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. No mérito, aduz que, em razão da pandemia, a continuidade do contrato gerou onerosidade excessiva e insustentável, enquadrando-se como caso fortuito ou de força maior, o que ampara a suspensão da mora. Sustenta a invalidade da notificação, uma vez que o recebimento se fez por terceira pessoa. Aduz que a aplicação dos juros impostos pela instituição financeira se fizeram acima da média de mercado no período da assinatura. Alega a ilegalidade da cobrança de "tarifa de cadastros" por ser um ônus da instituição financeira, não da consumidora, sendo sua aplicação considerada como "venda casada". Requer a improcedência dos pedidos iniciais, cumulada com a revogação da liminar expedida. Requer que seja determinada a prestação de contas de eventual venda do bem, com a restituição do crédito ou eventual saldo devedor. Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando os argumentos indicados em petição inicial (ID. 57809071).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA
A parte requerida pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Nota-se que o contrato firmado entre as partes fixa o valor mensal das parcelas em R$ 1.221,98 (mil duzentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) - ID n. 53268289, embora tenha descumprido o contrato sob a alegação de onerosidade excessiva em razão da pandemia gerada pelo coronavirus.
Portanto, conclui-se que a parte requerida possui renda elevada, isto porque somente com o financiamento gasta valores superiores ao salário-mínimo vigente.
Logo, INDEFIRO o benefício pleiteado.
DO MÉRITO
Ao caso, considerando a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.
DA IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO
A parte requerida sustenta sua fundamentação de irregularidade no ato de recebimento da notificação, cuja assinatura seria de terceira pessoa.
Observa-se que a notificação extrajudicial fora endereçado ao mesmo local que consta no contrato assinado pelas partes, não havendo nenhuma impugnação do endereço ou informação de alteração deste. Aliás, prescreve o art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Trata-se de hipótese de mora ex re, ou seja, decorre do próprio vencimento da obrigação na data estipulada, fato não impugnado pela parte requerida de estar inadimplente.
O entendimento do STJ e desta Corte é no sentido de que a notificação extrajudicial sendo enviada para o endereço constante do contrato, e recebida mesmo que por terceiro, está consolidada, sendo desnecessário o recebimento pessoal do devedor.
A propósito:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (STJ, REsp 1.292.182/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 29/09/2016).
"Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual." (TJRO, AC 7058085-04.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 27/08/2020).
Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Notificação pessoal. Desnecessidade. Encaminhamento ao endereço constante no contrato. Mora. Configuração. Para caracterização da mora como pressuposto processual para desenvolvimento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação da notificação extrajudicial por meio de cartório de títulos e documentos entregue no endereço do devedor informado no momento da celebração do contrato, dispensada sua notificação pessoal. (TJRO, AI 0800461-23.2018.822.0000, Rel. Des. Des. Sansão Saldanha, j. em 07/03/2019).
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato. Mora comprovada. Notificação pessoal. Desnecessidade. Para fins de constituição do devedor em mora, como pressuposto processual para desenvolvimento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação da notificação extrajudicial por meio de cartório de títulos e documentos encaminhada ao endereço do devedor informado no momento da celebração do contrato, dispensada sua notificação pessoal. (TJRO, AC 7032503-02.2019.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. em 28/07/2020).
Portanto, deve-se considerar a notificação extrajudicial como válida.

Tarifa de Cadastro
A Tarifa de Cadastro caracteriza-se pela realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados, informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.
A Tarifa de Cadastro é possível de ser exigida uma única vez ao início do relacionamento entre as partes.
A requerida não mencionou a existência de outro relacionamento jurídico com o autor.
As Resoluções do Banco Central n. 2.303/1996, 3.518/2007, 3.693/2009 e 3.919/2010, autorizam a cobrança da Tarifa de Cadastro.
Vale ressaltar que o valor da taxa estabelecida no contrato objeto do feito (R$ 650,00), não se encontra significativamente acima do valor médio indicado pelo Banco Central.
Assim, a Tarifa de Cadastro constante no contrato discutido no feito é regular a sua cobrança, bem como o valor estabelecido.
Taxa média de juros
Passo a análise dos juros que pretende a requerida serem considerados abusivos.
Dentre suas argumentações de defesa, o requerido afirma que a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira se encontram acima da taxa média de mercado expedida pelo Banco Central, a data de assinatura do pacto de financiamento.
Contudo, seguindo o entendimento fixado pela jurisprudência, inexiste limitação constitucional ou infraconstitucional no seu percentual de juros, podendo as instituições financeiras fixarem livremente a taxa de juros, desde que esta não se mostre excessiva à média praticada no mercado.
Nesse sentido.
“Ação revisional de contrato bancário. Tarifas administrativas. Tarifa de Cadastro. Legalidade. Avaliação do bem. Observância à decisão do STJ sobre a matéria em recurso repetitivo. Restituição devida. Juros remuneratórios. Abusividade não demonstrada. Dano moral. Inocorrência. Recurso provido parcialmente. É legal a cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, todavia, essa só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É ilegal a cobrança de tarifa administrativa denominada avaliação do bem, quando não comprovada nos autos a efetiva prestação do serviço a que essa se refere. Demonstrado que a taxa de juros cobrada no contrato está dentro da média praticada pelo mercado em contratos da mesma natureza, não se vislumbra abusividade a ser declarada ilegal. A ocorrência de mero dissabores que não exponham a pessoa a qualquer tipo de vexame ou constrangimento ilegal capaz de causar abalos psicológicos não enseja a indenização por danos morais”. (TJ-RO, Apelação Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, Processo n. XXXXX-22.2016.8.22.007, Data do julgamento em 29.05.2019).
Verifica-se que o contrato foi assinado em 30.12.2019, quando a taxa de juros do mercado se firmava em 19,15% ao ano, sendo que a Instituição Financeira fixou seus juros do contrato em 23,71% ao ano, variando em aproximadamente 4,5% acima da taxa de mercado, razão pela qual não se mostra ilegal ou abusivo.
Portanto, não assiste razão a requerida, considerando-se procedente o pedido formulado em petição inicial.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra LUIZA SOARES RAMOS, ambos devidamente qualificados no processo e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (§16 do art. 85 do CPC).
Segue a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Decorre da lei a obrigação da parte autora prestar contas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022353-59.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO729
EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006828-32.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
REU: JAIRO ROBERTO DOS SANTOS PENHA
Advogado do(a) REU: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051993-10.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADNEIA MIRANDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158, HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o valor depositado nos autos, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028459-37.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Nos termos do Despacho de ID n. 79145039, fica a parte EXEQUENTE intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067348-55.2022.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUZIA DE LUCENA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BRB BANCO DE BRASILIA AS, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82702001 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078006-75.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: ALISSON FREITAS DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035364-58.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
REU: ANTONIO DA SILVA CABRAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011403-83.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
EXECUTADO: LOLA CELESTE PANTOJA CASTIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028459-37.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7052361-87.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTO POSTO MANDACARU LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
EXECUTADO: ANTONIO DE FREITAS MARINHO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO5464, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437
Valor da Causa: R$ 45.646,54
Data da distribuição: 06/12/2017
DECISÃO
DEFIRO o pedido de sequestro de valores, junto ao sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, por 30 dias.
Comprovante da ordem se encontra em anexo.
Foi necessário aguardar o prazo de 30 dias para nova consulta. Comprovante em anexo.
O resultado foi negativo.
Assim, requeira a parte exequente o que de direito. Prazo de 15 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC e arquivamento.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024660-49.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL E CONDOMINIO ORGULHO DO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059572-14.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA CLEMENTELE
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029054-75.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: DAIANE ARAUJO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041813-27.2022.8.22.0001
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277
REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) REU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036373-21.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEDRO JOSE BERTOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
EXECUTADO: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025142-63.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INACIANO PATRICIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 82708563 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0170842-80.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
EXECUTADO: RAIMUNDA HELENA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309
INTIMAÇÃO PARTES -
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 dias, acerca da certidão que indica que ainda se encontram depositados valores bloqueados no id16610753 pag34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022107-58.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: LUIZ GUILHERME SARUDAKS DE SA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019493-51.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299
EXECUTADO: ERCILIA BIGAIR DE AGUIAR EMILIAO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015680-16.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
EXECUTADO: GEOVANI VASCONCELOS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005934-61.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
EXECUTADO: QUEROLINE LORRAINE LOPES LANA RELLI EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063370-07.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019744-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: ANTONIO MENDONCA ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023199-71.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ROSELANE SALES DE AMARAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007503-63.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: MATHEUS ARAUJO BAACH
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Data e Hora
06/10/2022 09:53:20
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2891
Caracteres
2420
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
59,31
Processo n. 7069555-27.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ADRIAN VIEIRA ROSAS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 12.304,63
Data da distribuição: 20/09/2022
DECISÃO
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra ADRIAN VIEIRA ROSAS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca GM Chevrolet, modelo Celta Spirit LT 1.0, ano 2013, cor preta, placa NCE1416, renavam 000546502229 e chassi 9BGRP48F0EG110036. Alega a parte autora que, em 04/11/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R$ 586,31. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 04/05/2022. Informou que o débito atual monta em R$ 12.304,63. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca GM Chevrolet, modelo Celta Spirit LT 1.0, ano 2013, cor preta, placa NCE1416, renavam 000546502229 e chassi 9BGRP48F0EG110036. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada (ID n. 81962985).
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Adrian Vieira Rosas, Rua Prece, 9762, Bairro São Francisco - Porto Velho - Rondônia - CEP 76813-400.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7068906-62.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: INOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO SILVA GOMES, OAB nº SP342159
REU: J.G. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 22.887,04
Data da distribuição: 16/09/2022
DESPACHO
Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 82664411).
Vincule-se a este processo, a guia de custas iniciais (ID n. 81879758).
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: J.G. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME, RUA DA BEIRA 4750, - ATÉ 4970 - LADO PAR FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7073337-42.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENIVAL PEREIRA TAVARES
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 21.573,30
Data da distribuição: 05/10/2022
DECISÃO
Remeta-se o processo ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7071458-97.2022.8.22.0001
Compra e Venda, Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
EXECUTADO: JORGE ESTOLANO DE ANDRADE NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 21.765,67
Distribuição:27/09/2022
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: JORGE ESTOLANO DE ANDRADE NETO, CPF nº 96319062215, RUA ANARI 6108, CASA 1 COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7072354-43.2022.8.22.0001
Duplicata Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
EXECUTADO: HELNA CELESTINO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.895,59
Distribuição:30/09/2022
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pretende o recebimento de valores. Afirmou que é credora dos executados no valor atualizado de R$ 1.895,59 em decorrência da inadimplência de duplicatas. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência mediante arresto prévio pelo SISBAJUD e RENAJUD, e, ao final, a citação da executada para promover o pagamento. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a parte exequente, embora tenha apresentado o título, comprovando o seu direito, não demonstrou o perigo de dano pela demora.
O fato de a executada ser devedora não é justificativa por si só para concessão de arresto. Além do mais, não houve angularização da relação jurídica processual.
Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Arresto online. Devedor não foi citado. Requisitos não demonstrados. Recurso provido. 1. O devedor somente poderá sofrer arresto online, antes da sua citação, após a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.2. Não houve nos autos sequer tentativa de citação do Executado.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0800420-85.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 25/06/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E RESCISÃO DE CONTRATO. ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS CHAVES. RECURSO PREJUDICADO NO PONTO. CAUTELAR DE ARRESTO. PERIGO DE DANO OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. O recurso resta prejudicado no que diz respeito a desocupação do imóvel, ante a entrega voluntária das chaves no processo de origem. A tutela de urgência será concedida (art. 300 do CPC), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0804466-54.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 19/03/2020).
Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: HELNA CELESTINO DA SILVA, CPF nº 02988168229, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7093, - DE 6963 A 7295 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051332-60.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REU: ESPÓLIO DE SAMUEL JOHNSON registrado(a) civilmente como SAMUEL JOHNSON
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
Processo n. 7070526-12.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: JUCELIO JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 51.645,57
Data da distribuição: 23/09/2022
DECISÃO
Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 82615841).
Retifique-se o endereço da parte autora no sistema.
SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra JUCELIO JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Kwid Zen 10MT, ano 2018/2019, cor branca, renavam 01169048479, chassi 93YRBB007KJ611119 e placa QTE5499. Alega a parte autora que, em 13/04/2022, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 75 parcelas de R$ 1.123,31. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 05/05/2022. Informou que o débito atual monta em R$ 51.645,57. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Renault, modelo Kwid Zen 10MT, ano 2018/2019, cor branca, renavam 01169048479, chassi 93YRBB007KJ611119 e placa QTE5499. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REU: JUCELIO JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO, CPF nº 04874050212, RUA 13 DE JULHO, 1807, BAIRRO CASTANHEIRA - PORTO VELHO - RONDÔNIA - CEP 76811-556.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7072913-97.2022.8.22.0001
Notificação
REQUERENTES: SERGIO EDUARDO SIMARELLI, MARCIO HIDEO KOIKE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
REQUERIDOS: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 175.000,00
Data da distribuição: 04/10/2022
DECISÃO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão abaixo:
Defiro a notificação conforme requerido na petição inicial.
Notifique-se a parte requerida.
Efetivada a notificação, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquive-se.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2356, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - PORTO VELHO - RONDÔNIA - CEP 76804-046; THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2356, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - PORTO VELHO - RONDÔNIA - CEP 76804-046.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7073369-47.2022.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: CLEZIO SILVA CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 25.225,74
Distribuição:05/10/2022
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:
Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: CLEZIO SILVA CARVALHO, CPF nº 70891370234, RUA CUAÇÁ, 2600, CASA II, BAIRRO COHAB FLORESTA - PORTO VELHO - RONDÔNIA - CEP 76808-074
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7073379-91.2022.8.22.0001
Execução de Título Judicial - CEJUSC
EXEQUENTE: ROBERES GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
EXECUTADO: TRILHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 56.598,15
Data da distribuição: 05/10/2022
DESPACHO
A petição inicial necessita ser emendada.
Inicialmente, observando-se ser o documento constante no ID n. 82703885 o título executivo que fundamenta a propositura desta ação não há se falar em cumprimento de sentença, mas em ação de execução de título executivo extrajudicial, uma vez que é esta a natureza de referido documento, consoante disciplina do inciso III do art. 784 do CPC.
Ademais, destaque-se que a parte autora não indicou, no corpo da peça exordial, o valor da causa, elemento essencial da petição inicial, conforme inciso V do art. 319 do CPC.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial providenciando as correções necessárias de acordo com o pontuado acima, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido, a parte autora deverá apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência por ele alegada, tendo em vista que nada foi apresentado nesse sentido, sendo impossível mensurar a sua capacidade econômica.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.
Apresentada a emenda, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PROCESSO n. 7073318-36.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VONEI FRANCISCO FERREIRA EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131
REU: LAYLA FLAVIA DA SILVA PAIVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 6.635,28
Data da distribuição: 05/10/2022
DESPACHO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: LAYLA FLAVIA DA SILVA PAIVA, RUA MOÇAMBIQUE 4950, - DE 4821/4822 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7074951-19.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A
REU: TEREZA GONZAGA BRANCO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 878,31
Data da distribuição: 09/12/2021
Sentença
I – RELATÓRIO
RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA ajuizou ação monitória contra TEREZA GONZAGA BRANCO, todas qualificadas no processo, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, as quais foram apresentadas com a petição inicial, importando no montante atualizado de R$ 878,31 (oitocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos). Apresentou documentos.
A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 78267776), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 78267776), mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (ID n. 66228144), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA contra EREZA GONZAGA BRANCO e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Elevo os honorários advocatícios fixados no despacho inicial para 10%.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente pagar o débito indicado no processo (ID n. 66228143), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação, conforme o disposto no §3º do art. 523 do CPC.
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
REU: TEREZA GONZAGA BRANCO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7654, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível 7053574-89.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: HUGO CAIO MORAIS MIRANDA REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
A autora UNIRON ajuizou ação de cobrança em face de Hugo Caio Morais Miranda alegando, em síntese, ser credora do requerido no valor de R$ 2.027,88 em razão de inadimplemento no pagamento de duas parcelas da mensalidade do curso de Sistemas de informação, relativas aos meses de Abril e Maio de 2017. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor acrescido de justos e atualização monetária. Apresentou documentos.
Apesar de citado/intimado (ID. 76123976), o requerido não apresentou contestação.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (ID's n. 62613185 e 62613188), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R$ 2.027,88.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contidos na inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 2.027,88 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., estes contados da citação.
CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
A parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, de modo que justificava a aplicação de multa. Todavia, deixo de aplicar tal penalidade neste momento.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7021413-89.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
REU: JOICE COELHO CHERMONT
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 21.864,04
Data da distribuição: 28/03/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO PAN S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra JOICE COELHO CHERMONT, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Ford, modelo Fiesta flex, ano 2013, cor vermelha, renavam 00515579556, chassi 9BFZF55A3D8466765 e placa NBS3672. Segundo a parte autora, foi celebrado um contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência, com regular constituição em mora. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969.
Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 78501459), mas não apresentou defesa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que não pagou a integralidade do débito e nem apresentou defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.
A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
A parte autora apresentou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (ID n. 75048734) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Por fim, demonstrou a constituição em mora do devedor (ID n. 75048737).
O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.
Além disso, o § 1º do dispositivo acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolida no patrimônio do credor fiduciário.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO PAN S/A contra JOICE COELHO CHERMONT RODRIGUES, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (ID n. 75048726), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Segue a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050969-39.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIULIA XAVIER DE CARVALHO - RO8365
REU: SOLFACIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: DANILO ARAGAO SANTOS - SP392882
Advogado do(a) REU: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE - SP167107
Advogado do(a) REU: DANILO ARAGAO SANTOS - SP392882
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006562-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando os termos do Despacho de ID n. 78655932, fica a parte AUTORA intimada para indicar o endereço e a instituição financeira beneficiária do gravame, para qual deseja encaminhar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029493-81.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REQUERIDO: MARIA MEIRES CARVALHO CAZON
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
Intimação RÉU - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Art. 523 CPC)
Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 91.540,56 (noventa e um mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004042-20.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXCUTADO: LUCAS VINICIUS LOPES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068906-62.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
REU: J.G. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82740519 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 10:00

Processo n. 7046472-79.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
REU: LEONARDO AUGUSTO DE ASSIS BARAUNA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.945,44
Data da distribuição: 01/07/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs de ação monitória contra LEONARDO AUGUSTO DE ASSIS BARAUNA, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 4.945,44. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi expedido mandado monitório e determinada a citação da parte requerida (ID n. 78907318).
A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 81064054), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicia, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC. Não há prova nos autos que possam infirmar o direito pleiteado.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR contra REQUERIDO e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Elevo os honorários advocatícios fixados no despacho inicial para 10%.
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC (verificar forma de citação e/ou representação processual da parte executada).
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
QUANDO NECESSÁRIO
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento: REU: LEONARDO AUGUSTO DE ASSIS BARAUNA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5415, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo: 7016599-39.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
REU: SARAH ALVES BORDIGNONREU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I – Relatório
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA ingressou com a presente ação monitória em desfavor de SARAH ALVES BORDIGNON, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando ser credora da requerida no valor de R$ 42.406,60, corrigido até 31/03/2019, em razão da prestação de serviços educacionais, para os quais afirma não ter recebido a devida contraprestação, vez que a requerida quedou-se. Postulou pela expedição de mandado de pagamento. Requereu a constituição do título executivo no caso de não pagamento. Juntou documentos.
Despacho inicial (ID. 26715006).
Frustradas as tentativas de citação pessoal da requerida, fora deferida a citação por edital (ID. 77857345). Transcorrido o prazo do edital não houve manifestação, pelo que se intimou a defensoria pública na qualidade de curadora de ausente.
A curadoria especial apresentou embargos monitórios por negativa geral (ID. 80788058).
É o Relatório.
Decido.
II – Fundamentos
O Julgamento Antecipado do Mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
A defesa se deu por negativa geral, apresentada pela curadoria especial. Não houve pedido de produção de provas, tampouco há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do Mérito
Versam os autos sobre ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais não assinado por duas testemunhas, ladeado do instrumento particular de contrato de prestação de serviço, título sem força executiva, através da qual a autora pretende a constituição do título executivo.
A autora juntou aos autos o contrato de prestação de serviços (ID. 26636933), no qual consta a designação da requerida como tomadora do serviço e sua assinatura, datado de 18/11/2016, para o curso de Medicina.

O extrato de parcelas (ID. 26636934) revela a inadimplência com cinco mensalidades no valor originário de R$ 39.667,81.
Os documentos atestam a veracidade da prestação do serviço educacional e aponta que a autora é de fato credora da requerida no valor originário de R$ 39.667,81, que atualizado pela autora quando da interposição da monitória, importava no valor de R$ 42.406,60 (quarenta e dois mil quatrocentos e seis reais e sessenta centavos), conforme memória de cálculo constante da exordial.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDAAUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDAcontra SARAH ALVES BORDIGNON e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Elevo os honorários advocatícios fixados no despacho inicial para 10%.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente pagar o débito indicado no processo (ID n. 26636927), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação, conforme o disposto no §3º do art. 523 do CPC.
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
REU: SARAH ALVES BORDIGNON, CPF nº 03164444214, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2193, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo nº: 7032927-39.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
REU: A. S. RUFINO - ME REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I – RELATÓRIO
M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141 representada por sua sócia administradora VALDINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, ajuizou ação monitória contra A.S. RUFINO ME, todas qualificadas no processo, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, as quais foram apresentadas com a petição inicial, importando no montante atualizado de R$ 3.892,46 (três mil e oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).
A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 79897904), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada (ID n.79897904), mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (ID's n. 76811562 – p. 1 e 2, 76811563), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA representada por sua sócia administradora VALDINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA contra A.S. RUFINO ME e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Elevo os honorários advocatícios fixados no despacho inicial para 10%.
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente pagar o débito indicado no processo (ID n. 76811561), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação, conforme o disposto no §3º do art. 523 do CPC.

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
REU: A. S. RUFINO - ME, RUA ESTELA 5898 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho,6 de outubro de 2022
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PROCESSO n. 0019618-51.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: E.C. COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 82.484,86
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD.
O bloqueio de valores restou impossibilitando de ser realizado, haja vista que a parte executada não possui instituição financeira associada, conforme extrato em anexo.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018189-17.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TACIA MARIANA ZAHN DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
REU: OBRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ ELETRÔNICO EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO encaminhado à CEF, devendo proceder com seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, conforme os termos do Despacho, ID n. 81951016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050656-88.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076695-49.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BARTH SPERB - RS76130
REU: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/01/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7015754-70.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda, Multa de 10% EXEQUENTES: JOSE EMIR DA ROSA MARTINS, ADRIANA CASSALES NERI ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792 EXECUTADOS: JAKELLINE ANDRADE SANTANA, MAGNO LUIS SANTANA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILISVAN MOURA STREGE, OAB nº AM11453 D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022912-79.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Judicial
REQUERENTE: LETICIA COSTA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
REQUERIDO: WESLEY ANTONIO MEDINA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Determino que a parte autora apresente certidão de inteiro teor do imóvel objeto da alienação, no prazo de até 30 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7031075-14.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compromisso REQUERENTE: GABRIELA CORREA CAMINHA DE CARVALHO ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS BORGES, OAB nº RO11198, ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109 REQUERIDO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Converto o bloqueio em penhora.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7057910-39.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 EXECUTADO: WELLINGTON MELO REGIS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7072245-63.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADOS: AMARO BEZERRA NETO, AMARO BEZERRA NETO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio on line do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, antes da regular citação, a consulta restou infrutífera.
Assim, fica a parte exequente intimada promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, arquivamento do feito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0016907-15.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: VALDOMIRO GONCALVES DIAS, DIOGO GARCIA DIAS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7028967-80.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Juros REQUERENTES: ENGEL MEDEIROS COSTA, LUCIANA DOURADO ROSA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A D E S P A C H O
Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0019190-74.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REQUERIDO: MARIA DE NAZARE REGO RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102 D E S P A C H O
Vistos.
1. Em correição anual permanente, em cumprimento à decisão da Corregedoria-Geral da Justiça, foi constatado em sistema de informações de saldos em contas depósito judiciais, a existência de conta vinculada a este processo, com valores depositados.
Os valores depositados na conta judicial 2848/040/01588267-0 decorre do bloqueio convertido em penhora (ID.82681554- Pág. 91) que não fora objeto de impugnação por parte da executada.
Portanto, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores constantes em ambas as contas.
2. Expedido, intime-se a exequente para conhecimento.
3. Decorrido o prazo do alvará sem que tenha ocorrido o levantamento, transfira-se à conta centralizadora do E. TJRO.
4. Zerada a conta judicial, arquive-se com as cautelas devidas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055118-78.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272
REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071889-34.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
REU: JOAO GABRIEL BRANDAO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/01/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7073303-67.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Associe-se a guia paga avulsa a este processo.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 7.872,28
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: : 22100515190132400000079420752 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7073259-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Imissão
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
ADVOGADO DO AUTOR: PASCAL ABOU KHALIL, OAB nº AC1696
REU: BEATRIZ LERMEN DOS SANTOS, CPF nº 02848388293, RUA ESTÂNCIA VELHA 3280 NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Associe-se a guia avulsa paga a este processo.
1. A requerente pretende a concessão em caráter liminar de sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade do réu, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para a concessão da medida liminar é necessário a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, parece-me demonstrada a fumaça do bom direito da requerente para pleitear liminar de imissão de posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução.
O perigo da demora, resta demonstrado, eis que a paralisação das obras poderia obstruir o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.
Assim, defiro a tutela de urgência requerida em caráter liminar para determinar a imissão imediata da autora na posse da área servienda para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta.
Proceda ao depósito do valor da avaliação prévia realizada, no prazo de 15 dias.
Efetuado o depósito, cumpra-se o item 2 e seguintes.
2. Cite-se a parte requerida, MEDIANTE MANDADO, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar.
3. O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta decisão de ofício ao respectivo cartório de imóveis.
4. Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.
5. Este despacho servirá como MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: : 22100512521412300000079411053 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061798-16.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Agência e Distribuição AUTORES: PATRICIA GUEDES NOGUEIRA, JOAO PEDRO ARANTES NOGUEIRA ADVOGADO DOS AUTORES: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346 REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A ADVOGADO DO REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
JOAO PEDRO ARANTES NOGUEIRA menor de idade, representado pela mãe, ajuizou pretensão no rito comum em face de REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A , objetivando a cobertura de serviços de psicólogo especialista em Terapia ABA e com Terapeuta Ocupacional com Integração Sensorial, por no mínimo 06 (seis) horas por semana, conforme indicação de seu médico assistente.
Relata o menor ter sido diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e o plano de saúde requerido, quando acionado para os tratamentos acima indicados, manteve-se inerte.
Pede a obrigação de fazer de prestação da cobertura e indenização por danos morais que estima em R$ 5.000,00, decorrente da negativa de atendimento e transtornos dela decorrentes.
Em emenda detalhou os tratamentos que necessitava à época sendo:
tratamento com Psicóloga que seja especialista no Método ABA, e que as sessões do tratamento tenham duração mínima de 6 (seis) horas por semana; c) Tratamento com Terapeuta Ocupacional especialista em habilidades diárias do dia-a-dia e integração sensorial para tratar com pessoas com Espectro Autista, a quantidade de horas com este profissional será definida após consulta com o Psicólogo especialista no Método ABA. d) Tratamento com Fonoaudióloga com experiência em Transtorno de Linguagem. Decisão inicial com deferimento de tutela de urgência para: "que a requerida providencie a cobertura do tratamento multidisciplinar composto de: Psicólogo com método ABA com 6 horas semanal; Fonoaudiólogo com ênfase em ABA e Terapeuta Ocupacional com habilidade diárias do dia-a-dia e integração sensorial, no domicílio do autor".

Decisão tutelar em agravo de instrumento afastando a modalidade de atendimento domiciliar.
Em defesa o plano argumenta que o menor "não possui cobertura contratual e legal para as especificidades e métodos pretendidos". Indica precedente dos tribunais superiores que entendem apoiar sua tese. Afirma que "a pretensão do AUTOR também não possui respaldo técnico científico, inclusive, tendo recentes NOTAS TÉCNICAS PUBLICADAS PELO NATJUS DO CNJ em que concluíram com PARECER DESFAVORÁVEL (em 20/01/2022, 07/01/2022, 29/12/2021 e 16/12/2021) à terapia multidisciplinar de reabilitação intelectual e estimulação sensorial no método ABA – TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA e PSICOLOGIA". Chama atenção ao fato de que no laudo do médico assistente do menor consta a palavra "sugiro" os tratamentos indicados, sendo que tal palavra dá ideia de opção e não obrigatoriedade. Destaca que há "obrigatoriedade em fornecer atendimento com os referidos profissionais, de acordo com o Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, no entanto, especificidades de métodos, como ABA, não estão inclusos na Resolução Normativa 465/2021 da ANS, razão pela qual não há obrigatoriedade no fornecimento".
Aponta vícios do procedimento ABA:
n ão existem evidências científicas que corroboram a superioridade da ABA sobre as outras alternativas terapêuticas; a abordagem do método ABA apresenta alto custo individual; a ausência de regulamentação e certificação em nosso país não garante a adequada aplicação desse método. Defende estar atuando em exercício regular de direito, logo não haveria ilícito civil ou contratual, tão pouco, danos morais.
Réplica defendendo que pela especificidade do espectro autista, não se aplicaria a limitação de cobertura indicada na defesa.
Decisão saneadora com decretação de inversão do ônus da prova.
O Ministério Público apontou que a época a questão estava prestes a ser deliberada pelas instâncias superiores e que não haveria danos morais nas circunstâncias deste caso.
O infante trouxe note técnica recente da Agência Nacional de Saúde NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO, o qual deu base à Resolução Normativa 539 que consta:
Art. 6º (...) § 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."
data 23/06/2022
http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=pdfAtualizado&format=raw&id=NDI1Ng== O plano de saúde requerido se manifestou reconhecendo a procedência do pedido quanto à cobertura dos tratamentos:
i) psicólogo (método ABA);
ii) terapeuta ocupacional (habilidades diárias do dia-dia e integração sensorial); diante do novo entendimento da agência reguladora ANS. Todavia, discorda do pedido quanto aos seguintes tratamentos:
iii) fonoaudióloga (com experiência em transtorno de linguagem) e;
iv) suporte pedagógico (psicopedagogia)
os quais, no primeiro não haveria negativa nem inicial de cobertura, tendo sido sempre disponibilizado, assim, quanto a este faltaria interesse de agir do autor ante a inexistência de resistência do plano à sua pretensão de fruição deste serviço. E quanto ao segundo, afirma tratar-se de orientação do médico assistente direcionada a escola do autor e não ao plano de saúde.
Destaca que à época da solicitação do autor, não havia o posicionamento da ANS quanto às coberturas de psicólogos com uso do método ABA e terapia ocupacional para autistas, o que ocorreu no curso deste processo.
Pede redução dos honorários sucumbenciais em relação aos pedidos em que reconhece sua procedência e providenciou seu atendimento, nos termos do art. 90, §4º do CPC.
O infante indica que não foi atendido seu pedido de cobertura de fonoaudiólogo, que na época que o fez não teve resposta, também por isso ingressou com a presente ação. Quanto ao pedido de atendimento pedagógico, indica também ser responsabilidade do plano já que decorreria de consequência dos outros tratamentos, junta jurisprudência quanto à cobertura home care pós hospitalização, cuja qual, pretende seja considerada por analogia.
Reafirma a existência de danos morais.
II - Fundamentos
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende que a requerida seja condenada à obrigação de fazer consistente na cobertura de tratamentos com especificidade para autista, indicados por seu médico assistente como necessários à boa evolução do quadro clínico, bem como ser indenizado pelos danos morais que verbera ter suportado em razão da negativa de cobertura.
Acerca da negativa a requerida argumenta não ter ocorrido, mas que não é exigível a cobertura pois o tratamento com esta técnica específica não consta no rol de cobertura obrigatória da ANS, tampouco haveria evidência científica de sua eficácia, o que seria suficiente à negativa do pedido autoral, sustentando ainda a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual.
Da cobertura de tratamentos
Embora não esteja previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que trata da cobertura mínima nos planos de assistência à saúde contratados, após 01/01/1999, a Lei n° 9.656 de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prescreveu-se em seu art. 12, como exigência mínima, a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e procedimento ambulatoriais solicitados por médico assistente, quando o plano de assistência incluir atendimento ambulatorial. Vejamos:
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; Além desta questão, que já faz indicativos da cobertura não se limitar ao rol, a Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS indica que:

Esta resolução estabelece dentre outras questões os parâmetros de cobertura a serem garantidos, conforme segue: “Art. 18. O Plano Ambulatorial compreende os atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme definições constantes na Lei n.º 9.656 de 1998 e regulamentação infralegal específica vigente, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a doze horas, ou serviços como unidade de terapia intensiva e unidades similares, e devendo garantir cobertura para: (..) II - serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, incluindo procedimentos cirúrgicos ambulatoriais solicitados pelo médico ou pelo cirurgião-dentista assistente, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar, desde que não se caracterize como internação conforme preceitua o caput; No anexo I dessa supracitada resolução estão listados os procedimentos e eventos em saúde de cobertura obrigatória, dentre os quais não consta aqueles discutidos neste processo. Porém, importante destacar o disposto no artigo 5º, p.ú. dessa resolução, vejamos:

Art. 5º A atenção à saúde na saúde suplementar deverá observar os seguintes princípios: (..) Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo devem ser observados em todos os níveis de complexidade da atenção, respeitando-se as segmentações contratadas, visando à promoção da saúde, à prevenção de riscos e doenças, ao diagnóstico, ao tratamento, à recuperação e à reabilitação. Assim, já havia sinais fortes de que a cobertura pedida era viável, levando-se em consideração as indicações genéricas quanto a acompanhamentos necessários ao paciente para manter sua saúde.

Mas como imperativo mais forte, adveio posicionamento formal da agência reguladora, reconhecendo tal direitos nos casos específicos de autistas. A Resolução Normativa ANS Nº 539 de 23 de junho de 2022 promoveu alterações na Resolução Normativa nº 465, conferindo nova redação ao §4º do art. 6º desta, que passou a dispor:

Art. 6º (...) § 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.” Note-se que a decisão técnica sobre os tratamentos e abordagens/métodos de tratamento do autista, é do médico assistente, vale dizer, aquele médico que atende o autista e orienta os pais sobre as atividades, tratamentos e serviços que devem ser realizados.

E, neste caso concreto, o médico assistente indica a necessidade de ser, inicialmente, este autista, atendido por psicólogo com utilização do método ABA, terapeuta ocupacional e fonoaudióloga, estes últimos com especificidades de atendimento para autistas. Assim, deve prevalecer esta questão superando-se os argumentos da defesa.

Portanto, o respeito ao direito ao tratamento, à recuperação e à reabilitação são expressamente previstos nesta recente resolução da ANS.

Os precedentes trazidos pelo plano de saúde, em sentido contrário, ainda que bem recentes, devem ceder espaço de autoridade à presente resolução, vez que esta é mais recente a todos eles. Menciona-se que a resolução ainda tem a seu favor a questão de ser produzida pela agência reguladora, a qual tem o papel da avaliação técnica das questões e produzir normas for força semelhante ou complementar à Lei, assim, advindo novo instrumento semelhante com força normativa sobre a matéria, este prevalece sobre precedentes judiciais anteriores à alteração da norma ocorrendo o overruling, isto é, a superação do precedente que não se encontra mais em consonância com o ordenamento vigente.

De igual sorte as notas técnicas trazidas pelo plano de saúde também cedem espaço à nova resolução da ANS.

Menciona-se que o assunto é por demais polêmico, sobretudo houve grande debate em decisão recente das Cortes Superiores quanto à taxatividade da cobertura do planos de saúde, à lista de procedimento editada pela ANS, frisando-se que a resolução acima foi produzida poucos dias depois deste julgamento, exatamente para afastar as dúvidas quanto ao direito de cobertura a serviços especializados aos autistas.

A resolução foi feita no dia seguinte à Nota Técnica que lhe subsidiou a deliberação:

NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO

(...) os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem acesso a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas. Portanto, para estas categorias profissionais, o número de sessões é ilimitado e será aquele indicado pelo médico assistente do paciente. Além disso, as consultas médicas também são ilimitadas, para todas as especialidades médicas reconhecidas pelo CFM, incluindo, dentre outras, as especialidades de pediatria, psiquiatria e neurologia. Tais procedimentos visam a assegurar a assistência multidisciplinar dos beneficiários portadores do Transtorno do Espectro Autista.

2.10 Cabe destacar que o referido Rol, em regra, não descreve a técnica, abordagem ou método clínico/cirúrgico/terapêutico, a ser aplicado nos procedimentos listados nos anexos da RN 465/2021, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica.

2.11. Desse modo, a cobertura do procedimento poderá se dar por qualquer profissional de saúde habilitado para sua realização conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação dos respectivos Conselhos de Classe, desde que solicitado pelo profissional assistente, nos termos do art. 6°, da RN n º465/2021.

data 22/06/2022

https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/noticias/pdfs-para-noticias/NotaTcnica1.pdf

O que se denota da leitura dos fragmentos acima é que ao autista cabe assistência multidisciplinar ampla e que os tratamentos que usem método, técnica ou abordagem também devem ser fornecidos pelo plano de saúde, quando recomendados pelo médico assistente.

Veja-se que não há como se incluir os métodos/técnicas e abordagens no rol de procedimentos da ANS, este se restringe a tratamentos. Assim, por exemplo, no rol consta apenas o serviço de psicólogo, e isso já é suficiente para garantir ao autista o direito a atendimento psicológico, quanto a psicólogo hábil a aplicar o método ABA, ou outro específico de autista, esse desdobramento do método utilizado no tratamento, não consta no rol, por ser inviável criar-se rol com esse nível de especificidades, assim, este julgamento técnico fica ao médico assistente.

Assim a decisão técnica sobre quais serviços multidisciplinares são necessários para o desenvolvimento da pessoa autista cabe ao assistente técnico que lhe acompanha.

No caso em concreto note-se que os serviços profissionais buscados pelo autor são exatamente aqueles elencados pena nota técnica, destacados no fragmento acima, exceto o profissional em pedagogia, o qual também busca cobertura.

A dúvida científica sobre a eficácia do método ABA não deve ser argumento para a negativa da cobertura.

Note-se que os estudos científicos quanto ao melhor protocolo para o desenvolvimento de pessoas autistas tem limitações quanto às conclusões, visto que, cada indivíduo tem especificidades muito próprias, o que dificulta os estudos e conclusões generalizantes, que comumente são feitos para outras doenças.
No caso do Transtorno de Espectro Autista - TEA a maior preocupação deve ser no sentido de se haver indicativos científicos de que o método indicado cause prejuízo ou efeitos colaterais ao desenvolvimento do paciente e, caso haja, aí sim, há margem para maior debate. Todavia, quanto à eficácia, vale dizer, se o método causa melhora, a discussão é mais restrita pois cada autista pode ter resposta mais ou menos eficaz a cada uma das abordagens específicas de autistas. Veja-se que o tratamento para o TEA na verdade é um acompanhamento no sentido de desenvolver habilidades e competências, principalmente de interação e comunicação, posto que, por se tratar de um distúrbio de neurodesenvolvimento, não há cura (aqui no sentido de ser extirpado) mas o que se trabalha é usar o mais número possível de estímulos específicos que criem respostas de desenvolvimento aos pacientes. A dificuldade de desenvolvimento da pessoa com TEA está ligada a falta de resposta aos estímulos do mundo. A equipe multidisciplinar procura focar estímulos específicos que projetem respostas do paciente de forma a criar condições mais próximas possíveis às daquelas pessoas que não tem autismo e tem nível de resposta neurotípica aos estímulos do mundo. Assim, no decorrer do acompanhamento do paciente com TEA o médico assistente poderá entender que outros métodos ou abordagens sejam mais eficazes. Esse tipo de acompanhamento e protocolos ainda se encontram em fase de estudo pela peculiaridade e diversidade do transtorno em cada paciente, que se está evidenciando melhoras, no período de tempo e em grupos de pessoas com condições similares monitoradas, mesmo apontando-se quanto a um nível considerável de variabilidade na eficácia dos métodos e abordagens.
Desta forma o autor faz jus à cobertura de psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo que apliquem técnicas/métodos/abordagens específicas para autista.
Para os dois primeiros profissionais, o plano de saúde já reconheceu a procedência do pedido e providenciou o atendimento, isso será considerado na fixação da sucumbência, haja vista que, o art. 90 em seu §4º do CPC indica a redução pela metade dos honorários sucumbenciais nesta hipótese.
Já quanto ao pedido de fonoaudiólogo, o plano alega que não houve sua negativa, por isso, não teria razão de ser, mas ao contrário, a demora em sua resposta administrativa, já caracteriza a negativa.
Quanto ao pedagogo, assiste razão ao plano de saúde, vez que a indicação do médico assistente aponta para a multidisciplinariedade, no sentido de que o sistema educacional deve providenciar para a facilitação da aprendizagem do paciente. Em que pese o conceito atual de saúde envolver a globalidade do sujeito e a educação e aprendizagem serem importantes para a saúde, fato é que os profissionais que atendem o requerente devem formar uma rede de informações e interação, nos mais diversos sistemas em que ele será incluído, o que não se refere especificamente ao sistema de saúde. O que o médico assistente está apontando é uma necessidade que precisa ser atendida, em conjunto com as demais, que deverá ser providenciada pelo sistema próprio, ou seja, à instituição de ensino em que o requerente se encontra, inclusive com sala de recursos. Assim, indefere-se o pedido do autor quanto a esta cobertura.
Dos danos morais
É certo que a negativa de cobertura gerou vários impactos no âmbito pessoal do autor, vez que pela própria característica do transtorno, a habitualidade, a familiaridade com o lugar e com o profissional é que possibilita criar a interação necessária para o desenvolvimento de habilidades, principalmente em determinadas fases de desenvolvimento etário, para não comprometer a potencialidade que poderia ser proporcionado ao requerente, que necessita de estímulos específicos para se desenvolver e se integrar com a comunidade em que vive, promovendo a inclusão da forma mais plena, a inclusão que possibilite eu enxergar a diferença do outro, assimilando e oportunizando os desafios próprios do convívio, num ambiente de integração também com pessoas neurotípicas.
Assim, a negativa tem o potencial de gerar medo, receio da não assistência por tempo longo, sentimento de injustiça, maior dificuldade para praticar os atos da vida civil vez que lhe é negado o direito a maiores chances de condições de seu desenvolvimento integral.
Todos esses aspectos dão a ideia da existência do dano moral, todavia, não se pode considerar, neste caso concreto, haver ilícito do plano de saúde que seja causador destes danos, assim não se pode responsabilizá-la.
Veja-se que a questão é por demais polêmica e gera bastante debates sociais inclusive por próprios profissionais e estudiosos do assunto. Dessa forma, a negativa foi num contexto de que não havia certeza quanto a obrigação da prestação neste nível de cobertura, por isso, não pode ser vista como ato ilícito.
No mais, não há elementos que convençam de outros danos além da negativa, como por exemplo tratamento humilhante ou vexatório durante os atendimentos de busca da cobertura.
Assim, não há danos morais no caso, passíveis de responsabilização da requerida.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, confirmar a tutela de urgência, reconhecendo o direito do autor a receber cobertura do plano de saúde requerido quanto à prestação de serviço de psicologia - com aplicação do método ABA-, terapia ocupacional e fonoaudiologia - ambas com especialidade de método/técnica e/ou abordagens para pessoas com TEA.
Mesmo levando em conta que o plano de saúde reconheceu parte dos pedidos, quanto às obrigações de fazer de prestar cobertura de psicologia e terapia ocupacional, e que, a resolução da ANS, que é o fundamento principal da procedência, adveio no decorrer do processo, deve ser responsabilizada por honorários sucumbenciais vez que a disponibilização da cobertura foi dada em contexto de tutela de urgência que previa multa em caso de não cumprimento, não se vê com maior força a voluntariedade para entregar ao autor o que este pediu, nos termos do art. 90, §4º do CPC. A entrega do pedido do autor durante o processo decorreu da tutela e não de voluntariedade da requerida, como prevê o mencionado artigo. Também quanto à fonoaudiologia deve ser considerada a negativa administrativa, ante a falta de resposta ao pedido e a disponibilização do serviço, por decorrência da tutela de urgência. Já ao serviço pedagógico, não reconhecido no julgado, trata-se de parte mínima do pedido, art. 86, § único do CPC.
Desta forma, passa-se a buscar os critérios de fixação dos honorários de sucumbência devidos pelo plano de saúde à advogada do autor. A condenação não tem valor econômico expresso, assim, não há como se aplicar o primeiro critério, o valor da causa igualmente não reflete as obrigações de fazer nas quais fora condenada, assim, passa-se ao último critério, no qual o juízo avalia o serviço produzido no processo em termos de complexidade, dedicação, tempo dispendido etc. Em atenção a estas questões, mostra-se o valor de R$ 2.000,00 como adequado, vez que, em que pese a complexidade do assunto discutido, o processo não teve dilação probatória como atos de audiência de instrução etc. se limitando a questões de direito o debate. Mas considera-se o zelo da profissional sobretudo por trazer ao processo a Nota Técnica recém produzida pela ANS à época.

O autor sucumbiu em relação ao danos morais, desta forma, deve pagar ao advogado do plano de saúde, honorários de sucumbência de 10% do valor que os estimou.
As custas processuais devem ser divididas, ficando o autor responsável pelas custas iniciais, já quitadas, e o plano de saúde requerido, deve recolher as custas finais, em 15 dias, do contrário será inscrito em protesto e dívida ativa.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Ao Ministério Público para ciência.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040744-96.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 EXECUTADO: DIULLI FERREIRA MENDONCA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7036185-28.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Rescisão / Resolução, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019
EXECUTADO: GUEDES ARCANJO TAVARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Compulsando o feito, verifico que o executado fora citado por hora certa, conforme certidão (Id 78768620).
2. Expeça-se AR para o executado, dando ciência da citação por hora certa e para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 254 do CPC.
3. Decorrido o prazo estabelecido no item anterior, e, conforme disposição legal - art. 72, II do CPC, intime-se a Defensoria Pública Estadual para atuar/manifestar-se no processo como curadora especial do executado.
4. Ininteligível foi utilizado por este juízo com o sentido exato do significado "não inteligível; que não se pode entender", não se tratando de expressão ofensiva ou pejorativa, mas só deixando claro que este juízo não captou o que era pretendido pelo exequente em sua petição. Se outro foi o entendimento do diligente advogado, deixo claro que, de modo algum, houve disposição deste juízo em causar qualquer subjetividade negativa quanto à atuação e à pessoa do advogado.
5. Sobrevindo manifestação da DPE, concluso para deliberações acerca dos pedidos do exequente solicitados na petição (Id 81460865).
Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7001240-78.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Acidente de Trânsito, Transporte Ferroviário REQUERENTES: LUIZ PEDRO MATOS OLIVEIRA, EMILY MATOS TEIXEIRA, MARINETE MATOS CORDEIRO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266 REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719 D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7044408-33.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento Provisório de Decisão Assunto: Multa Cominatória / Astreintes EXEQUENTE: WILLIAN FERNANDO EIDANS FARIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS, OAB nº RO8917 EXECUTADOS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA , CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802 D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7003856-89.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral REQUERENTES: LAURA SOPHIA OLIVEIRA RODRIGUES, NATALI ELANA LIMA RODRIGUES, NAAT LIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, VAGUINO RODRIGUES DA SILVA, CLEONICE QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7073304-52.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 21.425,60
AUTOR: LECIO DOMINGOS CANALLE, CPF nº 29602246987, LINHA 3, KM 2, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, determino a redistribuição deste processo para o referido Núcleo.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7073297-60.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Compra e Venda EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ, OAB nº RO10867, KAILA FERNANDA FEITOSA DE ABREU, OAB nº RO11572 EXECUTADO: RAIMUNDA PAULINO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
2. O documento inserido no ID 82693237 não se coaduna com um título executivo extrajudicial, por não se encontrar subscrito por duas testemunhas e nem possuir firma reconhecida. Regularize a pretensão ou anexe título executivo extrajudicial.
3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br 7073375-54.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: JURANDIR CANETE DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196
REU: G. E. D. I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Retifique-se o polo passivo para constar o cadastro do INSS habilitado para citação eletrônica.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defere-se a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada, em que o requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os documentos médicos apresentados demonstram que o requerente sofreu um acidente de trânsito (BO) em junho de 2022, o qual foi informado CAT pelo seu empregador, e anexado laudo médico mais atual indicando a necessidade de afastamento por 180 dias das atividades laborais para sua pronta recuperação, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de mérito, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.
Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho, demonstra sua condição de segurado.
Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.
Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que o requerido proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: JURANDIR CANETE DE MORAES, CPF nº 19175590204 , com efeitos a partir da intimação desta decisão.
Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.
Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJE, para cumprimento da tutela de urgência, em 30 dias, sob pena de fixação de multa.
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

---

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

---

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.
7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7059877-22.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda, Compromisso
EXEQUENTE: ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928
EXECUTADOS: O. L. DIAS FILHO - ME, OSVALDO LEAL DIAS FILHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se mandado/carta precatória para intimação dos executados quanto à penhora, bem como a avaliação do imóvel.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7074706-08.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material
AUTORES: FABIOLA FERNANDES DA SILVA PEREIRA, MARCOS ALVES DA SILVA, JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL
ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA
ADVOGADOS DOS REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
A perícia está designada pelo perito a ser realizada no dia 08/12/2022 às 15:00 h.
Aguarde-se a concretização da perícia por 90 dias.
Uma vez juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048718-48.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURIPEDES ALEQUIS DE ALENCAR CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REU: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, JOSE ERNANDES VELOSO MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82590725 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065969-79.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. E. B. H.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82578042 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033549-55.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PABIO DEIVIDE VASCONCELOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845
REU: RICARDINHO MEDEIRO LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029875-06.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
REQUERENTE: AUTO POSTO VISTA ALEGRE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061292-06.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063987-30.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A
REU: JOAO OSCAR SOARES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7057044-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DANIELE SEGUNDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
REU: NATURA COSMETICOS S/A
REU: NATURA COSMETICOS S/A, ALEXANDRE COLARES 1188 VILA JAGUARA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
D E C I S Ã O

Vistos.
Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Cite-se o requerido para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027211-07.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Causas Supervenientes à Sentença EXEQUENTE: ISAURA SALMAZO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528 EXECUTADO: JANDIR SOMERA ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338 D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7047001-35.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo REQUERENTE: ESTER MARQUES DA LUZ ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548 REQUERIDO: ZAQUIEL CHAGAS DE SOUZA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024387-02.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Práticas Abusivas REQUERENTE: LAURIMAR JOSE FERREIRA CHIXARO ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704 REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028967-80.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros
REQUERENTES: ENGEL MEDEIROS COSTA, LUCIANA DOURADO ROSA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A D E S P A C H O
Vistos.
Manifestem-se os advogados exequentes e a FIMCA quanto à proposta de acordo juntada, no prazo de 5 dias.
Indique o executado a conta bancária para devolução do valor do BACENJUD, caso haja concordância com o acordo noticiado, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7068360-07.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Serviços Hospitalares
AUTORES: ELEUCIANE DA SILVA NOGUEIRA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA BULLERJAHN
ADVOGADO DOS AUTORES: GLÓRIA JÉSSICA ARAÚJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12220
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, AV CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que os requerentes pleiteiam que seja formalizada a contratação de plano de saúde complementar, cuja proposta foi cancelada.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os requerentes informam que houve cancelamento da proposta, depois na perícia médica realizada. O serviço de saúde universal é aquele provido pelo Estado. Para adesão a serviços complementares existe a necessidade de consentimento e concordância, mesmo num contrato de adesão. É cabível sim a negativa da empresa em não aceitar a inclusão de outros participantes em plano de saúde, ante o princípio da voluntariedade. Assim, não vislumbro presente o requisito da probabilidade do direito.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefere-se a antecipação de tutela.
3. Como há patente hipossuficiência dos requerentes em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
SE a requerida estiver cadastrada para recebimento de citação eletrônica, cite-se-a por meio do PJE.
Se negativo, deverá a requerida efetuar o pagamento da diligência, no primeiro momento em que se manifestar nos autos.
6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: : 22091422023865300000078551968 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7026050-83.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo, Turismo AUTOR: LUCAS GABRIEL DA CRUZ MARINHO ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. Inverta-se as partes nos polos.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.
4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.
Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 19,10. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.
O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.
5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020582-80.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: IVANIR FERREIRA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Processo nº: 7052896-40.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A EXECUTADOS: IVO RAUBE, ADELINO DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7005905-40.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 EXECUTADO: EDINILSON PEREIRA DA COSTA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7036588-60.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7004081-12.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Nota Promissória AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137 REU: JOAO VITOR MAGALHAES CORREA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7015856-92.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433 EXECUTADOS: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI, JOAO FELIPE PINHEIRO DO NASCIMENTO LTDA, ANTONIO DAIRTON RABELO - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0017367-65.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ALESSANDRA PEIXOTO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
REQUERIDOS: Banco Itaú S.A, LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, RICARDO MAGALHAES PINTO, OAB nº RJ123575 D E S P A C H O
Vistos.
1) Este processo tramitou e foi arquivado em meio físico, papel. Desarquivado atualmente e migrado para meio virtual, para análise quanto a quem pertencem os valores ainda disponíveis em conta depósito judicial (bancária) expostos na última certidão da CPE - Central de Processos Eletrônicos, os quais foram localizados por conferências em relatórios de sistema de gestão das contas depósito judiciais.
2) A requerida, Lojas Americanas - B2W COMPANHIA DIGITAL, efetuou um depósito em conta judicial vinculada a este processo junto ao Banco do Brasil em 26/08/2014 (ID.82681816 - pág. 76), cuja instituição posteriormente transferiu os valores corrigidos para conta judicial vinculada a este processo junto à CEF (ID.82684818).
Impende destacar que há época do depósito (26/08/2014) não mais vigia o convênio com o Banco do Brasil para receber depósitos judicias na Comarca de Porto Velho/RO, existindo um novo convênio para prestação desses serviços com a CEF, lastreado no Contrato de Prestação de Serviços n. 003/2014, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Caixa Econômica Federal-CAIXA, assinado em 5 de fevereiro de 2014 e publicado no DJE n. 025, de 06/02/2014.
Observe-se que houve equívoco na realização do depósito junto ao BB, bem como na vinculação de juízo diverso à guia de processo que tramita perante esta unidade jurisdicional, pois inserido o 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho.
Esse depósito foi considerado inexistente, houveram outros depósitos e o feito foi extinto por satisfação do débito (ID. 82681820 - pág. 4/5).
Portanto, o valor depositado deve ser restituído à depositante.
Assim, diga a executada, como prefere receber seus valores, se por transferência bancária em seu favor ou alvará tradicional para saque presencial. Prazo: 05 dias.

Para empresas: Em caso de silêncio, verifique se a empresa está conveniada para citação pelo PJe, caso sim, proceda sua intimação por sua procuradoria cadastrada no PJE para citação, caso não, expeça-se carta de intimação pessoal dando-lhe conhecimento deste despacho. Para pessoas naturais/físicas: Em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional e encaminhe-o por carta de intimação pessoal, com orientações sobre como proceder o saque. Menciona-se que, como processo já foi arquivado há muito tempo, pode ser que o advogado não represente mais seu antigo cliente deste processo, por isso a necessidade da tentativa de intimação pessoal. Após, caso persistam os valores em conta, vale dizer, não tenha o beneficiário sacado nem se apresentado neste processo, transfiram-se para a conta centralizadora deste tribunal.
Caso não localizada a parte, será considerada intimada e sua inércia presumida, também remetendo-se os valores para a conta centralizadora, voltando os autos ao arquivo.
3) Zerada a conta judicial, arquive-se o processo.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0017690-36.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELOI CONTINI, OAB nº AC35912, ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033
REQUERIDOS: ROBSON DUARTE DE MEDEIROS, EVANDRO GOMES, FRANCISCO ASSIS SILVA, ROBSON DUARTE DE MEDEIROS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1. Em correição anual permanente, em cumprimento à decisão da Corregedoria-Geral da Justiça, foi constatado em sistema de informações de saldos em contas depósito judiciais, a existência de contas vinculadas a este processo, com valores depositados.
Os valores depositados nas contas judiciais 2848/040/01588111-9, 2848/040/01588112-7 e 2848/040/01588113-5 decorrem dos bloqueios convertidos em penhora (ID.82681569 - Pág. 86-89) que não foram objeto de impugnação por parte do executado.
Portanto, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores constantes em ambas as contas.
2. Expedido, intime-se a exequente para conhecimento.
3. Decorrido o prazo do alvará sem que tenha ocorrido o levantamento, transfira-se à conta centralizadora do E. TJRO.
4. Zerada as contas judiciais, arquive-se com as cautelas devidas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0019690-38.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
REU: J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772 D E S P A C H O
Vistos.
1. Em correição anual permanente, em cumprimento à decisão da Corregedoria-Geral da Justiça, foi constatado em sistema de informações de saldos em contas depósito judiciais, a existência de conta vinculada a este processo, com valores depositados.
Os valores depositados na conta judicial 2848/040/01645732-9 decorre de depósito judicial realizado para pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, conforme já informado pelo juízo no despacho sob. ID 82682974 (Pág.53).
Indique a parte requerida conta para transferência do valor, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento do valor à conta centralizadora.
2. Vindo os dados, expeça-se alvará em favor da parte requerida.
3. Expedido, intime-se a requerida para conhecimento.
4. Decorrido o prazo do alvará sem indicação de dados bancários, transfira-se à conta centralizadora do E. TJRO.
5. Zerada a conta judicial, arquive-se com as cautelas devidas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062049-97.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: GILVAN TENHARIN
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040277-83.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: LELIA BATISTA MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058259-42.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GABRIELLY RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022287-45.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007177-06.2020.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
EMBARGADO: ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE e outros (3)
Advogados do(a) EMBARGADO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) EMBARGADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059355-68.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: Espólio de Antônio Ferreira Junior e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEIKA DA SILVA NOBREGA - RN8170
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEIKA DA SILVA NOBREGA - RN8170
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045964-41.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROBSON RIBEIRO SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 82711460 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002338-35.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALTER NUNES DA SILVA BOABAID
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486
EXECUTADO: SAULO ANTONIO FRANCA DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032257-69.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: DIVINO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0017513-38.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: JOEL MUNIZ DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO333
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS, OAB nº RO1190, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1) Este processo tramitou e foi arquivado em meio físico, papel. Desarquivado atualmente e migrado para meio virtual, para análise quanto a quem pertencem os valores ainda disponíveis em conta depósito judicial (bancária) expostos na última certidão da CPE - Central de Processos Eletrônicos, os quais foram localizados por conferências em relatórios de sistema de gestão das contas depósito judiciais.
2) Analisando-se os dados da conta e a tramitação do processo conclui-se serem os valores de direito da parte requerida.
Ocorreu que os valores ainda em conta depósito judicial se referem a depósito voluntário para pagamento da condenação, contudo houve a distribuição de cumprimento de sentença sob n. 7023870-41.2015, em que houve o integral pagamento da condenação.
Assim, diga a parte requerida como prefere receber seus valores, se por transferência bancária em seu favor ou alvará tradicional para saque presencial. Prazo: 05 dias.
Para empresas: Em caso de silêncio, verifique se a empresa está conveniada para citação pelo PJe, caso sim, proceda sua intimação por sua procuradoria cadastrada no PJE para citação, caso não, expeça-se carta de intimação pessoal dando-lhe conhecimento deste despacho. Após, caso persistam os valores em conta, vale dizer, não tenha o beneficiário sacado nem se apresentado neste processo, transfiram-se para a conta centralizadora deste tribunal.
3) Zerada a conta judicial, arquive-se o processo.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003843-37.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA JOSELY BENTO DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044308-44.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: VILANIR OLIVEIRA DE ALMEIDA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Como o requerente informa que estão em tratativas de acordo, aguarde-se por 30 dias eventual concretização.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7038128-46.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
AUTOR: EDSON BRITO ALECRIM
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1. Como não foram apresentados quesitos de esclarecimento, expeça-se alvará de levantamento da verba pericial do pericial, em sua integralidade, zerando-se a respectiva conta judicial.
2. Depois, volvam cls para julgamento.

Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030016-88.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879
EXECUTADO: ANDERSON EDUARDO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039371-93.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
EXEQUENTE: WALDEMAR LEONCIO MENDES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA juntada (ID:82670062).

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016059-54.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: MIRELLA RIANY DOS SANTOS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Retifique-se o polo ativo para constar CNP CONSÓRCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, nova denominação da pessoa jurídica autora.
2. Necessário regularizar a citação da executada, oportunizando, novamente, que o exequente diligencie para sua regularização, sob pena de extinção do processo. Prazo de 15 dias.
3. Não ocorrerá novas medidas constritivas enquanto não regularizada a triangulação processual.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7076758-74.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar
AUTOR: EDILENE SANTOS NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Evolua-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
1. O exequente apresentou cálculos indicando o quantum de seu crédito.

2. Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a autarquia executada para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar impugnação.
3. Findo o prazo sem impugnação aos cálculos do débito exequendo, expeçam-se as RPV's do débito principal e dos honorários e intime-se o INSS para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, §3º, II do CPC.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059877-22.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810
EXECUTADO: O. L. DIAS FILHO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INTIMAÇÃO CARTA/AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência (dois executados), CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001849-93.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ALVES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A
EXECUTADO: JOSE ELIAS DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007177-06.2020.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
EMBARGADO: ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE e outros (3)
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
Advogados do(a) EMBARGADO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) EMBARGADO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogados do(a) EMBARGADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A
INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGADA (DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE e ANGELICA GOMES REZENDE), por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada, nos termos do despacho ID 73492379, para recolher R$ 3.910,32 (Três mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos), a título de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050665-45.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERONICA DA SILVA SENA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO6932, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
Advogados do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO6932, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
Advogados do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO6932, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
REU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA e outros
Advogado do(a) REU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A
Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063203-53.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795A
REU: ANTONIO RAMOS PONTES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003084-32.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS
REU: ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PLANALTO - AMPLA e outros
Advogado do(a) REU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (prazo em dobro).

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7062482-38.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Judicial, Busca e Apreensão
REQUERENTE: LUCIANA VIANA RIBEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969
REQUERIDOS: D S DOS SANTOS, DANIEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Compulsando os autos, nota-se que o único acordo homologado pelo juízo é o de ID. 68491321 o qual constou:
Instalada a audiência conforme provimento 018/2020 - CG, compareceram as partes acima. A conciliação foi frutífera nos seguintes termos: 1. A parte requerida DANIEL SOUZA DOS SANTOS e outros procederá a quitação do veículo, em até 60 dias, comprovado em juízo. A autora apresentará o DUT em 5 dias após a comprovação da quitação para que em mais 5 dias o requerido transfira o veículo para o novo comprador. 2. Em caso de descumprimento haverá multa no valor de R$ 30% do valor do veículo, bem como a devolução do veículo no prazo de 48 horas. 3. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado. 4. As partes requerem homologação do acordo, isenção de custas finais e arquivamento dos autos com renúncia ao prazo recursal. Assim, considerando o acordo entre as partes, encaminho os autos ao Mm. Juiz para análise. Nada mais.
Pontua-se que com a homologação realizada pelo juízo, formou-se um título executivo judicial.
Nota-se que iniciou-se o cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar (a multa no valor de 30% do valor do veículo). Entretanto, a requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução já que não ficou claro no acordo qual o valor a ser considerado para aplicação da multa, se o valor da tabela FIPE ou o valor pago até o presente momento.
Ainda que o executado apresente esta dúvida, intencionou novo acordo em que novamente daria margem a nova interpretação.
Neste caso, considerando que o acordo prevê que a multa seria em cima do valor do veículo e não sobre o valor pago, entendo que o valor a ser aplicado é o valor da tabela FIPE.
Da mesma forma não há que se falar em aceite tácito, já que é opção do exequente dar prosseguimento a execução quando achar mais conveniente.
2. No que se refere ao cumprimento de obrigação de fazer, fica INTIMADOS os executados para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente na entrega do veículo VOLKWAGEMW/GOL 1.0, modelo 2019, ano 2020, Cor VERMELHA, Placa QTB-1874, código de RENAVAM 1210851862, Chassi n.º 9BWAG45U7LTO72289 e placa NDT-9419 .
Para efetivação da tutela específica fixo multa diária no valor de R$ 500,00 limitado ao valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais)(CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).
II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;
III – Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCPC, art. 818);
IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;
V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se por cartas os executados, por tratar de obrigação com incidência de multa por descumprimento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7038009-85.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Polo Passivo: ACALANTO MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
I - Relatório
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD propôs de Ação de Cobrança em face de ACALANTO MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA LTDA, ambos qualificados nos autos. Alega ter prestado o serviço de tratamento de água no imóvel da parte requerida e a contraprestação relativa ao período de 08/2011 a 12/2011 e de 01/2012 a 03/2012, totalizando o valor de R$ 2.693,43 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos). Requer a condenação da parte ré ao pagamento do débito.
Citada por Oficial de Justiça (79920380), a parte requerida não apresentou defesa.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada pessoalmente e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual decreto nesta oportunidade.
O extrato de débito de ID. 60186820 indica que a autora está cobrando da autora o valor de R$ 2.693,43, correspondente ao consumo de água dos meses de 08/201, 10/2011, 12/2011 e 02/2012, cuja soma do débito original é de R$ 1.098,00, atingindo o patamar cobrado nesta ação após o acréscimo de R$ 1.595,43 a título de serviços/atualização.
Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica quanto ao prazo decenal para a prescrição da cobrança objeto da lide, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA CEDAE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO OU DECENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
(…) IV - No que trata da apontada violação do art. 206, §3º, IV, do CC, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, isto porque, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/2016, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Sobre o tema, os julgados a seguir: REsp n. 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.589.490/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 15/3/2018, DJe 21/3/2018. (…).
(AgInt no AREsp 1844143/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. O débito referente ao fornecimento de água e serviço de esgoto possui caráter não tributário e rege-se pela prescrição decenal prevista pelo Código Civil, observado o prazo do vencimento do débito até a inscrição em dívida ativa.
2. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
3. Recurso não provido.
(Apelação Cível, Processo nº 0010890-81.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/11/2021)
Assim, considerando que as faturas tinham vencimento em 16/09/2011, 16/11/2011, 16/01/2012 e 16/03/2012, respectivamente, a suspensão do curso da prescrição determinado pela Lei nº 14.010/2020 pelo prazo de 10/06/2020 a 30/10/2020, e que a ação foi ajuizada em 20/07/2021, não há o que se falar em prescrição do débito.
Destarte, a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) consistente no pagamento da dívida ou ilegitimidade da cobrança. Isto porque há presunção de veracidade das alegações fáticas autorais decorrente da revelia da parte demandada e a comprovação documental do débito, impondo-se a conclusão de que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 2.693,43 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019392-14.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: YPIRANGA ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a resposta a impugnação ao laudo de ID 81683112.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028144-04.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: MEGAMAX COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Processo nº: 0003084-32.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pagamento AUTOR: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: MICHELE CAROLINE PASCOAL DA SILVA, ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PLANALTO - AMPLA ADVOGADOS DOS REU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a não localização e intimação das partes pelo Oficial de Justiça para a audiência marcada para hoje, dia 06/10/2022, às 10h30, bem como a não intimação da Defensoria Pública do Estado para o mesmo ato, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento, para coleta dos depoimentos pessoais das partes, bem como das testemunhas arroladas, para o dia 01/12/2022, às 8h30, por videoconferência no link meet.google.com/gje-xvov-gsx
Intimem-se pessoalmente as partes e a Defensoria Pública do Estado para a solenidade.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7073425-80.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque, Compra e Venda
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
REU: JC COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.
No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 127,38, efetuar o pagamento de R$ 63,69, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039463-37.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: MARCOS GEROMINI FAGUNDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110A
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO6507, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, HUGO FELIPE DE ALMEIDA, OAB nº MG172047, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1) Julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Considerando o excesso de execução já reconhecido pelo juízo, expeça-se alvará do valor bloqueado em ID. 74833505 em favor da executada Direcional.
2) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I., e oportunamente arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0005703-66.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809, ADRIANA BUENO BARBOSA, OAB nº SP160950
REQUERIDOS: NATALIA DE OLIVEIRA MULLER, N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Rearquive-se o processo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028513-95.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: R B VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7060906-73.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.796,00
AUTOR: SOMPO SEGUROS, RUA CUBATÃO 320, - DE 222 A 482 - LADO PAR VILA MARIANA - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LIBONATI, OAB nº SP115743, MARIA CAROLINA MARCONDES FARIA, OAB nº SP293291, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA
RÉU: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 07282377000120, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Despacho
1. Retifique-se o polo passivo para constar a Energisa, excluindo a pessoa jurídica Caiua, por evidente erro no cadastramento do processo.
2. Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, determino a redistribuição deste processo para o referido Núcleo.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7059699-39.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTOR: IRANILDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Aguarde-se o prazo para contestação pelo INSS.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057394-92.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: SERGIO LUIS HERITIER CORVALAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039463-37.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS GEROMINI FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110A
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, HUGO FELIPE DE ALMEIDA - MG172047, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO6507-B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se deseja expedição de alvará ou ofício de transferência , devendo, neste caso, apresentar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040540-81.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, BIANCA BART SOUZA - RO9715
REU: EDINEI MARTINS PEREIRA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da manifestação juntada pela Defensoria Pública, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063982-18.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MEZZO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
EXECUTADO: MAISON LTDA - ME e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587A
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040284-75.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: MATILDE HORTENCIA NEGRAO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013258-05.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: WANDERLUCIA DA SILVA ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7041633-79.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADOS: VINICIUS SANTOS TEOBALDO, V. S. T. VAREJISTA DIGITAL EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
O artigo 921, § 4º, do CPC, possibilita a suspensão do processo somente uma única vez.
A nova redação deste dispositivo, estabelecida pela Lei n. 14.195/2021, passou a vigorar a partir da data da publicação, 27/08/2021.
Aplicando o princípio tempus regit actum (o tempo rege o ato) integralizada no nosso ordenamento processual pelo artigo 14 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", cabe a partir da publicação deste dispositivo a suspensão do processo executivo por até um ano, mesmo que outras suspensões tenham ocorrido anteriormente.
Desta forma, defiro a suspensão do processo por 1 (um) ano, determinando seu arquivamento, podendo o exequente a qualquer momento desarquivar, por mera petição e sem custo algum, se encontrar bens penhoráveis do executado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022359-61.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: NATANAEL BRITO DE ARAUJO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. (OBS: TECNICO DEVE LIBERAR O BOLETO no SCCP através de Guia Restrita>Tipo de Custa>1008.9>indicar valor)
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 247,73
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 137,17
Complementação de Custas: R$ 110,56
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013021-68.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REQUERIDO: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035632-15.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A, FIRMINO GISBERT MOREIRA, OAB nº RO9660 D E S P A C H O
Vistos.
Como mencionado pelo exequente, proceda-se à averbação da penhora, por meio do ARISP, no 1º CRI, enviando a matricula do imóvel para o cartório correto (1ª CRI da
comarca de Porto Velho – RO) , matricula juntada no ID 76286136 .
Procedida a averbação, intime-se o executado e avalie-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7068673-02.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se na pessoa do sócio, por mandado, como indicado pelo exequente na última petição

Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7064752-98.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GISELE SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, BRUNA EDUARDO DA SILVA, OAB nº RO12142
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
D E C I S Ã O
Vistos.
Não há erro, contradição ou omissão na sentença. A pretensão inicial precisa de regularização, o que não foi feito no prazo judicial.
Assim, não acolho os embargos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051873-69.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ALISSON CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639 D E S P A C H O
Vistos.
Como o exequente informa que cumpriu o disposto na Nota de exigência, oficie-se ou reitere-se no sistema a averbação da penhora.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014113-13.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Locação de Móvel, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: SPERANZA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO REU: CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL, OAB nº RJ221540 D E S P A C H O
Vistos.
Defiro prazo de mais 15 dias para entrega do laudo pelo perito.
Apresente a requerida, no e-mails indicados pelo requerente no ID 81461101 , os documentos que apresentou ao perito, no prazo de dez dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029528-02.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTORES: LINDIVAN LUIZ DE MELO, RUA LÓTUS 2251 CASTANHEIRA - 76811-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: TIENE MEDEIROS DE CASTRO, CPF nº 08118981215, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 23 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: JEFERSON ARAUJO SODRE, OAB nº RO7728 DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
1) O requerido levantou a preliminar de ilegitimidade ativa pois os móveis não pertenceriam ao requerente. Como o requerente coabitava na referida moradia, em princípio os bens móveis que ali se encontravam também lhe pertenceriam, assim possui legitimidade o requerente para figurar no polo ativo da demanda.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Fixo como principais pontos controvertidos:
a) a propriedade dos bens móveis;
b) eventual negociação para abatimento de valores de locação e existência de débito de locação;
c) motivo da resolução contratual e da manutenção dos bens móveis na posse do requerido;
d) existência de dano moral.
3) Defiro a realização da prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
4) Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 30/11/2022, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.
Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º). Intime-se também a testemunha arrolada pelo autor, por meio da Defensoria Pública, em sua petição inicial.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357,§4º do CPC.
5) A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:
Quarta-feira, 30 de novembro · 10:30 até 11:30
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/fdw-ttkr-smj
Ou disque: (BR) +55 31 3958-9822 PIN: 788 777 873#
Outros números de telefone: https://tel.meet/fdw-ttkr-smj?pin=1061329004743
6). Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.
Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.
No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.
O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.
7) A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.
8). Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JOSE LUCIANO RODRIGUES GOMES CPF: 822.045.002-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 7.384,60 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais, sessenta centavos), atualizado até 19/08/2020.
Processo:7030060-44.2020.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75
Executado: JOSE LUCIANO RODRIGUES GOMES CPF: 822.045.002-91
Despacho ID 81851392: " Como o executado José Luciano Rodrigues Gomes se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de setembro de 2022.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7059904-68.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo AUTORES: AMANDA ISY ESTOLANO DE OLIVEIRA ANDRADE, GUSTAVO ESTOLANO DE OLIVEIRA ANDRADE ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301 REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
AMANDA ISY ESTOLANO DE OLIVEIRA ANDRADE e GUSTAVO ESTOLANO DE OLIVEIRA ANDRADE, menores impúberes, representados por seu genitor EDSON ESTOLANO DE ANDRADE NETO ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados nos autos.
Consta na inicial que os requerentes adquiriram passagens aéreas junto à requerida com trajeto inicial de Porto Velho-RO a Maceió-AL, saindo da cidade de Porto Velho-RO no dia 25/11/2020 às 03h e chegada ao destino às 19h 15min, com retorno previsto para o dia 02/12/2020 às 16h35min e chegada no dia 03/12/2020 na cidade de Porto Velho-RO às 01h45min.
Porém em decorrência da pandemia COVID19, os requerentes decidiram remarcar sua viagem para o dia 23/08/2021 saindo às 03h e chegada ao destino às 13h55min, com retorno previsto para o dia 30/8/2021 às 17h05min e chegada ao destino às 01h45min do dia 31/08/2021, narram ainda que o trajeto de retorno que deveria durar apenas algumas horas transformaram-se em uma experiência desgastante em razão da requerida ter adiantado o retorno dos mesmos para o dia 30/08/2021 saindo às 05h45min de Maceio-AL e chegada a Porto Velho-RO às 15h15min do mesmo dia, ou seja, adiantou o voo dos requerentes em mais de 14h, sem prestar qualquer auxílio, pois era o vôo disponível, em razão dos desgastes experimentados, ingressaram com a presente ação pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.
No despacho (ID.8458944) foi determinado aos requerentes que apresentassem comprovantes da alegada hipossuficiência, em razão do pedido do benefício da justiça gratuita, ao que foi realizado o pagamento das custas conforme comprovantes anexado aos autos em (ID's. 81091064 e 81091065).
A requerida apresentou contestação (ID.81855415), onde alega que a antecipação se deu em virtude de caso fortuito/força maior, contudo, adotou todas as providências com o intuito de minimizar eventuais danos aos requerentes, afirma ainda que os mesmos foram informados da antecipação do voo em 24/02/2021, ou seja, com antecedência de aproximadamente 05 meses, portanto pede pela improcedência do pedido.
Houve réplica à contestação (ID. 82118566).
Intimados a manifestarem-se acerca da produção de provas (ID.82119009), as partes optaram pelo julgamento antecipado da lide.
O Ministério Público, em virtude dos requerentes serem menores de idade, apresentou parecer (ID.82557020).
É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
Do julgamento antecipado do mérito
O art. 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 prevê que: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas".
Do mérito
Trata-se de ação de reparação por danos morais decorrentes da alteração de voo, que fez com que os requerentes sofressem experiências desgastantes em razão das 11h20min em que o voo foi antecipado.
Conforme extraído dos documentos colacionados aos autos o fato do voo ter sido antecipado, em 11h20min, é fato incontroverso. Resta averiguar se em virtude dessa antecipação ocorreram os danos morais alegados na inicial.
Pois bem.
De acordo com o estabelecido nos artigos 927, 186 e 187, todos do Código Civil/2002, para fins de reparação, impõe-se a ocorrência de ato ilícito, nexo causal e o dano, que assim dispõe:
Art. 927. Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Restou comprovado que de fato, o voo foi alterado, no presente caso em 11h20min, porém insta salientar que os requerentes foram informados com antecedência de 06 (seis) meses, da referida antecipação, oportunizado dessa forma que os mesmos pudessem manifestar-se acerca da aceitação ou não da referida alteração, o que deixaram de fazer.
Assim, por ter ocorrido a prévia comunicação aos requerentes sobre a antecipação do voo, conforme extrai-se dos autos, não há que se falar em reparação dos supostos danos morais pretendidos.
A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) determina que as alterações do voo por parte da empresa aérea em especial quanto ao horário de voo e o seu itinerário, deve ser informada ao passageiro no prazo de até 72 horas antes da data do voo original, a teor dos artigos 12 e 28 da Resolução nº 400/2016, abaixo transcritos:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informados aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:
I – em voo próprio ou de terceiros para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou
II – em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.
Conforme observado, a requerida cumpriu com seu dever ao reacomodar os requerentes em voo próprio para o mesmo destino, mesmo que antecipadamente, bem como realizou a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, logo não vislumbro que tenha ocorrido falha na prestação do serviço por parte da companhia aérea na espécie.
A respeito dos danos morais, embora sejam inegáveis os aborrecimentos decorrentes da alteração do voo, não se evidencia a ocorrência de repercussão de maior gravidade, a ponto de caracterizar abalo de ordem moral dos requerentes.
A propósito, existe jurisprudência no sentido de que inexiste dano moral quando há prévia notificação do consumidor sobre as alterações de voo. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATO. RECURSO PROVIDO.
Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor.
APELAÇAO CÍVEL, Processo n] 7009874-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020
Da análise dos autos, denota-se que a requerida comunicou previamente aos requerentes da alteração do voo com razoável antecedência, no presente caso com antecedência de (seis) meses, logo, inexiste qualquer espécie de defeito no serviço prestado pela requerida apto a ensejar a configuração do dano moral indenizável, tendo em vista que não houve surpresa no caso concreto, não passando as circunstâncias vivenciadas de mero dissabor.
Portanto, não existe nos autos algo que venha comprovar que a situação experimentada não passou de um desconforto, sem maiores reflexos na vida dos requerentes, assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – Dispositivo
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por AMANDA ISY ESTOLANO DE OLIVEIRA ANDRADE e GUSTAVO ESTOLANO DE OLIVEIRA ANDRADE em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A.
Sucumbente, condeno os requerentes ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação, bem como custas processuais integrais, ficando intimado a demonstrar o recolhimento destas últimas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e em dívida ativa.
Como consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito de acordo com o art. 487, inciso I do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, e não havendo recurso, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042416-37.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Práticas Abusivas
REQUERENTE: CLAUDILSON TEIXEIRA MAGALHAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1) A executada impugna o cumprimento de sentença indicando que os cálculos do exequente: "apresenta a data de correção monetária desde o evento danoso, enquanto a coisa julgada determina que somente os juros deveriam incidir sobre o evento danoso".
Oportunizada réplica à impugnação, o exequente se calou.
Pois bem, no acórdão constou que os juros são incindíveis a partir do evento danoso, mas, como dito pela executada, não mencionou nada sobre a correção monetária, logo, prevalece quanto a esta, o que foi estabelecido na sentença: "...a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença. (...) 19 de novembro de 2.021".
Assim, acolhe-se a impugnação tendo-se como valor exequendo da dívida aquele indicado pela executada.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos pelo depósito voluntário, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
2) Diga o exequente, como prefere receber seus valores, se por transferência bancária ou alvará tradicional de saque presencial. Prazo para opção: 5 dias, em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional.
3) Mesmo com o provimento da apelação, com alteração do valor dos danos morais e alteração do marco inicial de juros, persiste a sucumbência para a executada. Assim, deve pagar as custas finais, em 15 dias, do contrário poderá ser objeto de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023575-28.2020.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
REQUERIDOS: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME, RAFAEL FERNANDES MALTY
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211
D E C I S Ã O
Vistos,
1. Chamo o feito à ordem.
Como se trata de incidente, cujo objetivo cinge-se tão somente para acolhimento ou não do pleito de desconsideração de personalidade jurídica, que tem como fito desvelar o manto protetivo dos bens do sócio da empresa executada, não cabe análise das questões levantadas pela requerida (Id 82709851)
Qualquer impugnação acerca de prescrição da dívida ou esgotamento das vias administrativas não merecem prosperar nestes autos, mas sim, nos autos da execução.
Assim sendo, passo à análise da demanda.
2. COOPERATIVA DE CRÉDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE, exequente no processo n. 7016322-57.2018.8.22.0001, postulou a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICOS EIRELI - ME e RAFAEL FERNANDES MALTY. A pretensão visa alcançar o patrimônio do sócio Rafael, em síntese, para coibir o abuso da personalidade jurídica da empresa executada, já que todas as tentativas de citação para adimplir os débitos junto ao exequente nos autos supracitados foram infrutíferas.
Verifico que nos autos de execução a requerida foi citada, somente, por edital (Id 31397284) deixando clarividente sua pretensão em não quitar suas obrigações. Por isso, almeja a constrição de bens particulares do sócio, a fim de obter a satisfação do seu crédito. Juntou documentos.
Citadas, as requeridas apresentaram embargos aclaratórios (Id 82709851).
É o sucinto relatório.
Verifico que o processo de execução de título extrajudicial fora distribuído 25/04/2018, sendo infrutíferas as tentativas de citação da empresa Solocimento, ora suscitada. Veja-se que, atualmente, a empresa ainda encontra-se representada por curador especial, no caso a Defensoria Pública, tal fato, por si só, demonstra sua desídia em não arcar com suas obrigações.
A cédula de crédito fora emitida em 30/05/2017, tendo o endereço da empresa interposto na avença, como sendo avenida José Vieira Caúla, 3791 - Embratel - Loja B. Já no dia 14/05/2018 a diligência realizada por Oficial de Justiça informou que no local não mais funcionava a empresa retrocitada. Por dever de lealdade, cabia à empresa informar seu credor sua alteração de endereço ou adimplir o contrato estabelecido entre as partes.
A desconsideração da personalidade jurídica constitui instituto excepcional, uma vez que o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico. Por ser medida excepcional, a sua utilização depende do preenchimento de certos requisitos.
De acordo com o art. 50 do Código Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica são necessários dois requisitos, a saber: a) o requisito objetivo, que consiste na insuficiência patrimonial do devedor; e b) o requisito subjetivo, consistente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito.
Firme que encontra-se plenamente satisfeitos os requisitos acima expostos, pois, além de não adimplir o contrato, a empresa simplesmente desapareceu na pessoa de seu sócio.
Desta feita, diante da presunção da veracidade do que foi narrado pelo suscitante, o pedido de desconsideração merece ser atendido.
Nesse sentido, já asseverou o TJ/RO:
Processo civil. Decisão-surpresa. Não ocorrência. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos. Presença. Decretação. Atingimento do patrimônio do devedor. Possibilidade.
A intimação regular para apresentar defesa antes da decisão que se manifesta sobre a quebra da personalidade jurídica não vulnera o princípio da não surpresa à medida em que a parte, ao se defender, tem a oportunidade de apresentar e deduzir todas as exceções permitidas em direitos, consoante todas as provas apresentadas nos autos.
A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência.
Constatados atos e elementos mediante prova nos autos, como, no presente caso, de confusão patrimonial e ocultação de forma dolosa de bens, legítima é a decisão que promove a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora a ponto de sujeitar o patrimônio dos sócios à responsabilidade.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803806-26.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/04/2021. (grifei).
Posto isso, com fundamento no art. 136 do CPC c/c art. 50 do CC, desconsidero a personalidade jurídica da executada para alcançar o patrimônio do sócio RAFAEL FERNANDES MALTY, doravante também executado, devendo este fazer parte do polo passivo da execução n. 7016322-57.2018.8.22.0001.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.
Cadastre-se o supramencionado e seu patrono na execução, pois, devidamente citado, conforme art. 239, § 1º do CPC.
Porque se trata de incidente, nele não há condenação de custas processuais e honorários.
3. Verifico que houve penhora de valores via Sisbajud, conforme decisão (Id 77401838), logo, fica intimada a Requerida para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual manifestação ocorrerá na execução, bem como determino a transferência do valor aqui bloqueado para a execução associada.
Oficie-se determinando a transferência.
Decorrido o prazo desta decisão, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029972-40.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Reintegração de Posse
REQUERENTE: RONIVON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450, SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972
REQUERIDOS: VANESSA DE SOUZA PINHEIRO, RENATO DE FIGUEIREDO FERNANDES, CRISTIANE GUARATE DE FREITAS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NOEMIA MORAES DA SILVA, OAB nº RO10208 D E S P A C H O
Vistos.
À CPE, verifique-se o andamento da Carta Precatória para oitiva da testemunha Dalmir da Silva Rodrigues a qual foi encaminhada a Comarca de Manicoré/AM (ID 50179624) e a carta para depoimento pessoal do autor em que foi encaminhada para Comarca de Novo Aripuanã/AM.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7032302-73.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
EXECUTADO: ELEONORA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
D E S P A C H O
Vistos.
1. O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativações por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.
Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.
Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.
Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
2. O artigo 921, § 4º, do CPC, possibilita a suspensão do processo somente uma única vez.
A nova redação deste dispositivo, estabelecida pela Lei n. 14.195/2021, passou a vigorar a partir da data da publicação, 27/08/2021.
Aplicando o princípio tempus regit actum (o tempo rege o ato) integralizada no nosso ordenamento processual pelo artigo 14 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", cabe a partir da publicação deste dispositivo a suspensão do processo executivo por até um ano, mesmo que outras suspensões tenham ocorrido anteriormente.
Desta forma, defiro a suspensão do processo por 1 (um) ano, determinando seu arquivamento, podendo o exequente a qualquer momento desarquivar, por mera petição e sem custo algum, se encontrar bens penhoráveis do executado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043750-48.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: JULIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003709-68.2019.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELIZEU GOMES DA SILVA
REQUERIDO: NILSON FORTUNATO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278A, JOELMA ALBERTO - RO7214
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (em dobro para Defensoria), apresentarem suas Alegações Finais.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7071315-11.2022.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ROGERIO LOPES BARBOZA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790
EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Custas iniciais recolhidas (Id 82645448).
2. Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7009546-02.2022.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada.
Após, intime-se a parte embargada, pelo DJe, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Para a concessão de efeito suspensivo devem ser preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Apesar de preenchido o requisito da garantia, conforme penhora realizada nos autos executórios (Id 81498984). Deve o juízo, analisar os requisitos da tutela provisória para concessão do efeito suspensivo.
Ante o exposto, em análise perfunctória, não se pode vislumbrar a incidência do art. 300, do CPC, a saber, a probabilidade do direito, pois o serviço foi devidamente contratado entre as partes, e, também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
3. Em sua manifestação, deve a parte exequente, ora embargada, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.
Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016832-70.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741, LIA AUGUSTA MATOS DE LIMA, OAB nº RJ198332, IRIS GONCALVES CENATTI CRAVO, OAB nº SP374866
EXECUTADO: IDIMAR RAMOS ANTUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995 D E S P A C H O
Vistos.
Após retorno dos autos da Contadoria, foi constatado inexistência de excesso de execução.
Intimado quanto aos cálculos o executado não se manifestou.
Desta forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria.
Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, como pretende levantar o valor bloqueado. Caso opte por transferência deverá apresentar dados bancários.
No mesmo prazo deverá, querendo, dar prosseguimento a execução quanto ao saldo remanescente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0010172-63.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: HELENICE PAES LEITE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Para apreciação do pedido de penhora de quotas sociais, deverá a parte exequente providenciar a juntada de certidão de inteiro teor da empresa, bem como cópia da última alteração do contrato social junto à respectiva Junta Comercial.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019271-49.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios REQUERENTES: CLAUDIO KAICKE PEREIRA DO CARMO, CLAUDIO ADAO CORREIA PEREIRA, CLAUDIONOR SEBASTIAO PEREIRA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor, devendo o requerente apresentar a conta bancária para transferência no prazo de 5 dias.
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077642-06.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: RAFAEL LEAO DA ROCHA MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071492-09.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LIZETE DIETRICH
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Despacho ID 81752960, Item 3 - A exequente informa o descumprimento da obrigação de fazer, consistente na baixa do débito. Determino que a executada comprove nos autos, o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de astreintes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015253-19.2020.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: JULIO MACARIO RIPKE
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265
REQUERIDO: ILACY ALVES CHAVEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644 D E C I S Ã O

Vistos.
Expeça-se alvará ao perito nomeado referente ao valor remanescente.
1. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 01/12/2022, às 10h, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.
Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357,§4º do CPC.
2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:
meet.google.com/rqs-evvn-zok
3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.
Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.
No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.
O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.
4. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.
5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7004013-04.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito EXEQUENTE: ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 EXECUTADOS: CRISTOFHER PEREIRA RIOS, GILBERTO LUIZ BARBOZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que:
a. não consta registro de veículos em nome do primeiro executado
b. os veículos em nome do segundo executado encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0023075-28.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
REQUERIDO: GEANE SA PORTAL, CPF nº 83690360234
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vistos.
1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da exequente, já que não impugnados.
As contas judiciais devem ser zeradas.
2. Atualize, o exequente, o débito da executada, descontando os valores levantados via alvará, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
3. Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, REQUERIDO: GEANE SA PORTAL, CPF nº 83690360234 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.
O ofício somente será expedido se também efetuado o recolhimento da diligência no valor de R$ 19,10.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7035632-15.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A, FIRMINO GISBERT MOREIRA, OAB nº RO9660 D E S P A C H O
Vistos.
O diligente gestor da CPE emitiu certidão esclarecendo que é necessário que o exequente a matrícula correta que foi aberta no CRI, conforme certidão ID 82732459 .
Providencie os esclarecimentos necessários, apresentando o exequente a matrícula correta do 2º CRI, no prazo de 15 dias, para possibilitar a penhora do imóvel.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7047667-70.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
REU: TALITA LOHANE CHAGAS OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
O despacho ID 82603523 já decidiu o que novamente o requerente pede na última petição.
Aguarde-se o prazo do despacho ID 82603523.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061732-36.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7073489-90.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. R. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
REU: M. A. D. A., RUA VATICANO 4285, . IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação (ID 82729118) .
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 22100610572536900000079452810 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
8. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019207-05.2022.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: URSULA MARIA MESQUITA LIMA, CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A EMBARGADO: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP ADVOGADOS DO EMBARGADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, MACSUED CARVALHO NEVES, OAB nº RO4770A

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA e ÚRSULA MARIA DE MESQUITA LIMA ingressaram com os presentes embargos de terceiro em desfavor de Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, ambas as partes com qualificações nos autos, aduzindo em síntese a impenhorabilidade do imóvel denominado "Apartamento Residencial nº 402, tipo A, do Edifício SAN RAPHAEL, situado na Rua Paulo Morais, nº 620, no Bairro Planalto Nova Aldeota, Comarca de Fortaleza/CE, registrado sob a matrícula nº 21533", porquanto seria o único imóvel e moradia do núcleo familiar herdeiro do de cujus, caracterizando-se como bem de família. Requerem a declaração de propriedade do imóvel e desconstituição da penhora. Juntam documentos.
A Embargada apresentou defesa impugnando a gratuidade judiciária e arguindo prejudicial de coisa julgada. No mérito, em suma, postula pela improcedência dos embargos de terceiro com a manutenção da penhora outrora deferida e confirmada. Sustenta hipótese de litigância de má-fé das autoras. Juntou documentos.
Em réplica aduz que a impenhorabilidade do bem de família seria matéria de ordem pública, razão pela qual não subsistiria a alegação de violação a coisa julgada.
Em sede de audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais das embargantes e ouvidas testemunhas.
Ambas as partes apresentaram alegações finais por memoriais.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
Das preliminares
Da impugnação à gratuidade judiciária
A Ré impugnou a gratuidade judiciária deferida ao autor, porém nada trouxe aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira desta, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.
Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.
Da coisa julgada
A embargada sustenta a ocorrência de coisa julgada em razão de ter ocorrido a distribuição de embargo de terceiro sob o nº 7023576-81.2018.8.22.0001, para discutir a impenhorabilidade do imóvel, o qual foi julgado improcedente, e cuja sentença foi mantida em segundo grau.
Em que pese, de fato, já ter tramitado o supracitado embargo de terceiro, as embargantes manejaram os presentes com fundamento em matéria de ordem pública, a saber, a impenhorabilidade de bem de família, condição instituída pela Lei nº 8.009/1990, que por sua natureza pode ser arguida a qualquer tempo.
Portanto, rejeito a prejudicial de mérito.
Do mérito
A embargante pretende afastar a penhora do imóvel do imóvel denominado "Apartamento Residencial nº 402, tipo A, do Edifício SAN RAPHAEL, situado na Rua Paulo Morais, nº 620, no Bairro Planalto Nova Aldeota, Comarca de Fortaleza/CE, registrado sob a matrícula nº 21533", nos autos de cumprimento de sentença que tramitam neste juízo sob nº 0008660-45.2010.822.0001, argumentando a impenhorabilidade do imóvel por se caracterizar como bem de família, vez que seria o único imóvel da embargante Úrsula Maria Mesquita Lima e dos herdeiros do de cujus, Fernando Antonio Alves Lima, o qual seria utilizado como moraria do núcleo familiar composto por Úrsula, sua filha Clarice, ora embargante, e o filho desta.
A embargada alega trata-se de manobra ardilosa para o não pagamento do débito e não haver azo ao acolhimento da impenhorabilidade pois a Sra. Úrsula sempre residiu em Ariquemes e não haveria prova de que Clarice de fato residisse no imóvel.
Pois bem.
No depoimento pessoal das embargantes e oitiva de testemunhas restou inequívoco a este juízo o fato de que a embargante Clarice reside no imóvel penhorado desde os idos de 2011 e a segunda embargante, Úrsula, desde os idos de 2019.
Não fora demonstra a existência de outros bens em nome do espólio ou das embargantes.
Trata-se do único bem das embargantes, cujo direito sobre tal decorre da meação/herança do espólio de Fernando Antonio Alves Lima, e que é utilizado como moradia habitual.
Ademais, consta nos autos o reconhecimento da natureza de bem de família do imóvel supracitado nos autos nº 0007182-23.2015.8.22.0002, que tramitam perante o juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes e nos de nº 0010589-89.2013.5.14.0031 que tramitam perante a 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes.
A Lei nº 8.009/1990 dispôs sobre a impenhorabilidade do bem de família nos seguintes termos:
Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
(..)
Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (..).
Referida lei não exige a averbação da condição de bem de família, como regra, mas como condição excepcional de caracterização de bem com valor superior aos demais que forem de titularidade da entidade familiar, vez que em regra é considerado como bem de família aquele imóvel de menor valor do acervo de bens imóvel da respectiva entidade, senão vejamos:
Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.
Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.
Por esta feita, a ausência de registro não é fator impeditivo do reconhecimento da condição de o imóvel constituir-se como bem de família. O afastamento dessa condição somente se afigurará possível na hipótese de a parte exequente demonstrar que os executados possuem outros bens imóveis que de igual modo não possuem registro da qualidade de bem de família e que possuam menor valor de mercado, o que atrairá a aplicação do preceito normativo inserto no art. 5º, p.ú, da Lei 8.009/90.

Ademais, o débito aqui perseguido é de natureza civil comum e, por conseguinte, não possui o condão de afastar a prerrogativa de impenhorabilidade do imóvel.
Relevante destacar que a este juízo não compete declarar propriedade de imóvel em favor das embargantes, principalmente porque o direito sobre o bem decorre de meação/herança do espólio.
Portanto, a procedência parcial dos presentes embargos é medida que se impõe, declarando-se a impenhorabilidade do bem de família, o que conduz à desconstituição da penhora que sobre ele recai por ordem deste juízo, em razão da circunstância de fato hodierna, pois ainda que posterior se reverte de matéria de ordem pública que visa à tutela da dignidade da pessoa humana e garantia de moradia familiar, direitos fundamentais estatuídos em nossa Carta Magna.
Da Litigância de má-fé
No que concerne ao pedido de condenação à litigância de má-fé, não se vislumbra conduta processual da embargante apta a ensejar aplicação da penalidade. A pretensão da parte autora não traduz nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do novo CPC. Ademais, eventual má-fé praticada pela embargante deveria ser comprovada pela parte embargada, vez que se presume estar a litigância pautada na lealdade e boa-fé de ambas as partes.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO a impenhorabilidade do imóvel denominado “Apartamento Residencial nº 402, tipo A, do Edifício SAN RAPHAEL, situado na Rua Paulo Morais, nº 620, no Bairro Planalto Nova Aldeota, Comarca de Fortaleza/CE, registrado sob a matrícula nº 21533 perante o Cartório de Registro de Imóveis da 5ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE”, em razão de sua caracterização como bem de família, devendo ser desconstituída a penhora deferida nos autos nº 0008660-45.2010.8.22.0001.
Sucumbente em maior parte do pedido, condeno a embargada ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, vez que o proveito das embargantes é de cunho formal desconstitutivo de ato de penhora, nos termos do art. 85, §§2º e 8º e art. 86, p.ú., ambos do CPC/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061713-93.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: GILMAR DAS GRACAS SOARES
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 247,73
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 137,17
Complementação de Custas: R$ 110,56
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025513-92.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO, OAB nº RO6164A, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, ENERGISA RONDÔNIA REQUERENTE: SELMA GONCALVES DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1. Neste processo há duplo cumprimento de sentença. O primeiro, apresentado pela Energisa em face de Selma, e o segundo apresentado por Selma em face de Energisa, sendo este último somente com relação à multa.
2. A exequente Selma, em sua petição, concorda com o chamamento à ordem da exequente Energisa (ID 82134262), no que pertine ao não cabimento de juros moratórios em astreintes, bem como concorda com o valor depositado.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, quanto ao cumprimento de sentença interposto por SELMA em face da Energisa.

Muito embora Selma, por meio de seu patrono, tenha solicitado o levantamento do valor das astreintes, observa-se que não efetuou o pagamento voluntário do seu débito com a exequente ENERGISA.
3. Prossiga-se o cumprimento de sentença ID 77459645 em que a ENERGISA move em face de SELMA, determinando que o exequente se manifeste efetivando medida útil para satisfação do crédito no valor de R$ 13.455,06, no prazo de 5 dias.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010697-03.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUDSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: WALDENOR SANTANA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017690-36.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI CONTINI - RS35912, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A
REQUERIDO: ROBSON DUARTE DE MEDEIROS e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários para o levantamento dos valores que lhe dizem respeito, ou para que apresentem procuração com poderes específicos em nome da mandatária , para receber ou dar quitação e /ou levantar alvará.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021023-27.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: CLEOMAR MENEZES DA SILVA, LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, FABRICIA DE LIMA TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS, OAB nº PA14747 D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente quanto ao remanescente existente nas contas judiciais, depois do levantamento do alvará emitido em favor de Lucimar Tolentino id 81921375 .
Proceda o exequente ao pagamento da diligência no valor de R$ 19,10 para cada consulta e CPF, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7049013-85.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentada a contestação pela parte contrária.
Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.
Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, e que da exegese do art. 90 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 485, §4º do CPC, extrai-se que aquele possui aplicabilidade no caso de pedido de desistência após a apresentação de defesa pelo réu de modo a ensejar sua concordância, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Arquive-se de imediato.
Porto Velho / , 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029972-40.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Reintegração de Posse
REQUERENTE: RONIVON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO7636, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450, SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972
REQUERIDOS: VANESSA DE SOUZA PINHEIRO, RENATO DE FIGUEIREDO FERNANDES, CRISTIANE GUARATE DE FREITAS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NOEMIA MORAES DA SILVA, OAB nº RO10208 D E S P A C H O
Vistos.
Indiquem as partes o andamento atual das cartas precatórias, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar que não possuem mais interesse na produção da prova.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039850-57.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: P. V. S. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADOS: E. M. C. D. V. L. -. M., E. S. G.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A D E S P A C H O
Vistos.
Considera-se assinado o auto de arrematação nesta oportunidade.
Aguarde-se o prazo de dez dias, nos termos do art. 903, § 2º.
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se a carta de arrematação, com a garantia da hipoteca judicial, até a quitação de todo o parcelamento
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043768-98.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
EXECUTADO: ANSELMO VIEIRA FRANCO
INTIMAÇÃO Considerando a procuração de ID 31339127 , fica a parte Autora, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários para o levantamento dos valores que lhe dizem respeito, ou para que apresentem procuração com poderes específicos em nome da mandatária , para receber ou dar quitação e /ou levantar alvará.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0016871-70.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTES: ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO MIRANDA, LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO, ELIANA TELMA DE AZEVEDO ARCANJO, SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO FIGUEIRA, EDNEY SALLES ARCANJO, PATRICIA DE AZEVEDO ARCANJO SCHNEIDER
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADOS: FRANCELINO PIMENTA DE SOUZA, ANTÔNIO DE TAL, JAQUELINE OLIVEIRA RABÊLO, CINALDO RODRIGUES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855 D E S P A C H O
Vistos.
Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento, devendo a oficiala de justiça contatar os exequentes nos telefones fornecidos na petição ID 82732736 , para que sejam fornecidos os meios para cumprimento integral do mandado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071315-11.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROGERIO LOPES BARBOZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA - RO11790
EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Custas iniciais recolhidas (Id 82645448).
2. Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7009546-02.2022.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada.
Após, intime-se a parte embargada, pelo DJe, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Para a concessão de efeito suspensivo devem ser preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Apesar de preenchido o requisito da garantia, conforme penhora realizada nos autos executórios (Id 81498984). Deve o juízo, analisar os requisitos da tutela provisória para concessão do efeito suspensivo.
Ante o exposto, em análise perfunctória, não se pode vislumbrar a incidência do art. 300, do CPC, a saber, a probabilidade do direito, pois o serviço foi devidamente contratado entre as partes, e, também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
3. Em sua manifestação, deve a parte exequente, ora embargada, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.
Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7028967-80.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Juros REQUERENTES: ENGEL MEDEIROS COSTA, LUCIANA DOURADO ROSA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado no ID 82707152 . Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados em favor do executado na conta indicada no ID. 82718795
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7043643-33.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: MILTON FRUHAUF ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921 REU: FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS ADVOGADO DO REU: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
Nota-se que inicialmente o requerido/executado foi citado para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega de documento de transferência do veículo e chave reserva, pagamento de débitos de IPVA, multas e taxas inerentes perante o Estado de São Paulo, vencidos até a assinatura do contrato, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R$ 500,00 por dia, primeiramente até o limite de R$ 15.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.
Posteriormente foi requerido o cumprimento de sentença de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.
4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.
Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 19,10. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.
O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.
5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.
6. Havendo impugnação pelo executado quanto ao valor apresentado pelo exequente do cumprimento de sentença de honorários, deverá comprovar o pagamento dos valores referente aos débitos do veículo no Detran de São Paulo e do IPVA no período de 2014 a 2018.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018338-47.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Sucessão
EXEQUENTE: DAVI RAUPP FERMIANO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974A, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, DANILO FRADE MOTTA, OAB nº SP286511
EXECUTADO: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213 D E S P A C H O

Vistos.
1) As partes indicaram na ata recém juntada ao processo que: "é necessário fazer a avaliação dos bens em questão: uma chácara (Chácara Bless), localizada na Linha São Pedro, ramal Espírito Santo, Km 11, BR 364; um imóvel urbano localizado na avenida Tiradentes, nesta capital", todavia, o imóvel da avenida Tiradentes não pertence à antiga sociedade conjugal cuja dissolução de seu patrimônio se processa aqui.
Vide despacho de ID 41820492:
As partes foram um casal no passado, advindo sentença de divórcio com divisão dos bens da seguinte maneira: "...uma chácara localizada na linha São Pedro, ramal Espírito Santo, Km 11 da BR 364 com 200 metros quadrados de área e um imóvel urbano localizado na Avenida Tiradentes desta capital (...)
Se posteriormente reconhecido que a chácara foi adquirida por terceiro, a partilha resolver-se-á em indenização pela autora em relação ao réu. (...)
...julgo parcialmente procedente... o imóvel rural e o imóvel urbano devem ser divididos pela metade para cada um dos cônjuges." (ID Num. 26918324 - Pág. 34) Outros bens do casal foram objeto de sobrepartilha. Houve demandas na esfera da Violência Doméstica com decretação de medida protetiva e hoje, aparentemente, ambos moram em Estados diversos de Rondônia. O exequente, impulsionou inicialmente sua pretensão no juízo de Família, pretendendo a fase de cumprimento de sentença do julgado, fazendo a opção pela divisão para ficar consigo o imóvel rural e com a executada o imóvel urbano. Várias informações vieram aos autos, como posse de terceiro sobre o imóvel rural, dívidas de prestações alimentícias acumuladas e não pagas pelo exequente à executada etc. 1) Em consulta ao PJE nesta data, surge nova informação de que o imóvel urbano está fora do âmbito jurídico patrimonial do casal, haja vista que, na ação 0023933-93.2012.8.22.0001 (10ª Vara Cível) foi rescindido o contrato, no qual, a empresa do casal teria adquirido o imóvel. A rescisão se baseou em inadimplência da empresa do casal, que teria pago somente cerca de 10% do negócio. 2) Emília Cristina, companheira à época do falecimento, se posiciona entendendo ser necessária a perícia judicial atual para avaliação do imóvel, o qual, em inicial de inventário estima ser valor bem superior às avaliações ora constantes nestes autos, R$ 5.000.000,00, e em ID 78584402 indica que irá arcar com as despesas desta avaliação por expert.
Nomeia-se como perito, para realização da avaliação do imóvel chácara (Chácara Bless), localizada na Linha São Pedro, ramal Espírito Santo, Km 11, BR 364, Moisés Vieira Fernandes, Eng. Agrº Crea nº 0866/D-RO (Avenida Presidente Dutra, 4100, Apto 92, Olaria - Porto Velho/RO, 76801-326, FONE: 69 98115-8809, E-mail: moises@mambiental.com), o qual deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários e currículo no prazo de 5 (cinco) dias, atendendo ao disposto no art. 465, §2º do CPC.
3) Para encaminhamento a leilão, necessária a vinda de documentos de certidão de inteiro teor do imóvel, atualizada, para fins de se verificar se há ônus registrados sobre o imóvel, vale dizer, o nome do titular formal da propriedade e se há embaraços como hipoteca, penhora, etc. Também deve vir certidão da Municipalidade, caso a chácara seja considerada dentro de perímetro urbano, para se averiguar se há impostos acumulados, vez que, com o fruto do leilão estes impostos devem ser pagos, com prioridade, ou o arrematante assumí-los, por isso, necessária esta informação. Caso seja imóvel enquadrado como rural, vale dizer, a chácara esteja fora do que se considera perímetro urbano e suas extensões, a certidão deve ser buscada junto a entidade dos tributos da União.
Prazo: 20 dias.
Menciona-se que, o objetivo único e atual deste processo é realizar a venda judicial do bem, logo, se as partes não providenciarem o necessário à prática deste ato, este processo poderá ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC).
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069912-07.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: KEILA MARIA SOUZA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062633-67.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: CRISTIANE DOS SANTOS ARAUJO NOGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054940-32.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
EXECUTADO: JAQUELINE ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA 94557071287
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7003275-74.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 8002439.
Após, conclusos.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005842-83.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025808-61.2021.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: VANDERLEI AFONSO DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: Asiático Comércio e Indústria S/A e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024773-32.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REU: JOSE RODRIGO BEZERRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044407-53.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAN DE BRITO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos da Intimação ID 81245821 e Certidão ID 81245817.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7029343-61.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA DO SACRAMENTO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656
Polo Passivo: IVAN NASCIMENTO DE SOUSA, ALINE MELO DE SOUSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse do bem imóvel ao argumento de que tinha deixado de juntar documentação que comprova a propriedade do imóvel à autora.
O pedido de reconsideração não merece prosperar.
Como já defendido anteriormente, para as providências de proteção à posse é irrelevante os aspectos relativos à propriedade, uma vez que o principal requisito é a prova da posse anterior do bem, já que a proteção possessória goza de autonomia e não tem relação direta com a prova do domínio.
Assim, no tocante à probabilidade do direito, entende-se não estar provada. A demandante busca retomar a posse do bem com base em prova da titularidade (contrato de compra e venda), e não no exercício de posse anterior.
Ademais, é sabido que houve contrato de doação em data posterior (01/10/2020) ao referido contrato de compra e venda juntado pela autora (26/10/2018).
1 - Portanto, fica intimada a parte autora para indicar novo endereço dos requeridos ou requerer o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2 - Com a indicação de novos endereços, proceda a CPE a citação dos requeridos nos termos da decisão de ID n. 76502093.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7020706-58.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUCAS CARNEIRO ROBERTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641
EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476
Sentença
Versam os autos sobre Cumprimento de sentençaque EXEQUENTE: LUCAS CARNEIRO ROBERTO move em face de EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
A parte executada foi intimada e realizou o pagamento do valor que entende devido.
Foi expedido alvará em favor da parte credora.
Intimada acerca de eventual saldo remanescente com a ressalva de que a inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente não se manifestou.
Diante do exposto, dou por quitada a obrigação nos termos do art. 526, §3º do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do mesmo diploma legal.
1- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
2- Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031980-19.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ERIKA CARBONERA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855
REQUERIDO: JOSE ELIAS PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto à diligência colacionada nos autos (ID 82549738).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002510-40.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NELSON LUIZ JUCHEM
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855
REQUERIDO: PETERSON SOUDRE SANTOS PAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO VINICIUS DE SOUZA - RO10121
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002985-35.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: EDINALDO ALVES DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032010-20.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: GRETTY BARBERY OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018400-29.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLUCIA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO EXPEDIDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento expedido sob ID 82461737.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073235-54.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REU: PORTO SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETO LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057634-76.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO REZENDE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009511-79.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299
EXECUTADO: GENILSON REPOLHO PAZ e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035946-92.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ATILA BEZERRA NEVES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013066-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES BENEZAR
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7075315-88.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: P G DE BRITO EIRELI - ME, MAGNA MANUELA SILVA DE ALMEIDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL em face de EXECUTADOS: P G DE BRITO EIRELI - ME, MAGNA MANUELA SILVA DE ALMEIDA .
Antes que as requeridas fossem citadas, a parte exequente comunicou a realização de acordo extrajudicial; juntou o termo e requereu a sua homologação (81998514).
Pois bem.
Nos termos do art. 239, §1º do CPC, dou as requeridas por citadas, considerando comparecimento espontâneo nos autos, que se deu através do acordo apresentado.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (81998514) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015842-11.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
EXECUTADO: CICERO PEREIRA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039736-50.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
EXECUTADO: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA SALARIAL
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora salarial apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013595-86.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013750-89.2022.8.22.0001
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: REINALDO FIRMINO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018938-63.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES DE SOUZA - RO0003450A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES DE SOUZA - RO0003450A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065038-13.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TACIARA PAULA HENTZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogados do(a) REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A
Advogado do(a) REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Processo n. 0023162-47.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: JAISEMAR TAVARES DE OLIVEIRA, JOAO BASTOS DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos presentes, somente houve citação de João Bastos de Oliveira e antes da citação de Jaisemar Tavares de Oliveira veio a informação da quitação da dívida.
A intimação enviada para o mesmo endereço onde ocorreu a citação, presume-se válida nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
Sendo assim, insira o nome de João Bastos de Oliveira em protesto e dívida ativa e, após, arquive-se.
Quanto a Jaisemar Tavares de Oliveira, que sequer restou citado, intime-o no endereço constante no ID 62575383 e caso resulte negativa a diligência, intime-o por meio de edital.
Após, sem pendências, arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7044723-27.2022.8.22.0001
AUTOR: ERNANDE CRISTINO RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO1306, PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A
REU: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, MAICON FELIX DE SOUZA
ADVOGADO DOS REU: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
Despacho
Informam os réus que interpuseram Agravo de Instrumento, considerando que não veio informação de suspensão destes autos, mantenho a decisão por seu próprios fundamentos.
Fica intimada a parte autora para apresentar réplica e, após, conclusos para decisão saneadora.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7063682-80.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDEMARINA DA SILVA FAIANCA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para tomar conhecimento sobre a implementação do benefício (81884441).
2- Intime-se o INSS para realizar o pagamento dos honorários periciais, nos termos da sentença (79459753).
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007697-92.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. L. S. P.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045477-37.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ELSON FACCINI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7014380-58.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Polo Passivo: RAIMUNDO CLAUDIO FELIX DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em sede de ID n° 81680502, foi juntado aos autos ofício encaminhado pelo órgão empregador do executado informando o término de seu contrato de trabalho. Foi informado ainda os valores dos descontos efetuados entre os meses de Janeiro/2022 até Agosto/2022, totalizando o montante de R$ 3.774,78.
Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar sobre o Ofício de ID n° 81680502 e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Defiro expedição de alvará no que se refere aos valores depositados pelo órgão empregador do executado. Consigno que, caso haja erro, cumpra a CPE a expedição de alvará para levantamento de valores, sem nova conclusão.
SERVE COMO ALVARÁ:
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, Valor: R$ 3.879,08
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1774367-8, Saldo: R$ 3.879,08
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Porto Velho 9ª Vara Cível
7073372-02.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA HELENILDE EVARISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.
Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000987-27.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: EDSON FREITAS BROGLIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052991-07.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO Tendo em vista a petição id 81988431, bem como a certidão id 82719772, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento do depósito id 81988431.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033342-22.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
REU: LILIA PAULA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) REU: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020791-83.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXCUTADO: OLIVEIRA & FARIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021896-22.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRAN GERALDO PAES LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR FILHO FILMATO DE OLIVEIRA - RO12030
EXECUTADO: ENIO DE ARAUJO BATISTA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006461-08.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: CRISTOFER EVANGELISTA COLARES
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008645-34.2022.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043389-55.2022.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: GUSTAVO SUBTIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA ROCHA MATIAS FILHO - RO12451
REU: FRANCIRLEY AZOUGUE DA SILVA ALBINO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando a petição id 81831479 onde informa que a residência não possui numeração residencial, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038372-48.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO LEITAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO0005573A
EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024421-48.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BRITO PIMENTA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) REU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado id 81840153.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038010-36.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FISIOTRAT - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO MOTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS - RO7669
REU: J. E. L. JUNIOR, SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82699509 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7070243-86.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TER FED RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE CACOAL RO
Despacho
1- Custas iniciais pagas.
Recebo a emenda.
Versam os autos sobre reintegração de posse ajuizada por SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TER FED RONDONIA em desfavor de ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE CACOAL RO, em que o autor afirma ser legítimo proprietário e possuidor de um lote de terras, registrado na Matrícula nº 4.273, R-7/4.273 – Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal, melhor descrito na inicial.
Afirma que o imóvel se trata de um tipo de Clube campestre e que as partes firmaram na data de 01/08/2017, um contrato de comodato, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, tendo, portanto, como prazo final o dia 31/07/2022. Aduz que enviou notificação ao requerido contendo a informação de que o prazo do contrato estava prestes a expirar e que o imóvel deveria ser restituído em 02/08/2022. A notificação foi recebida em 01/07/2022 pelo presidente da ASPOCIC, mas no dia previsto para o término não houve a desocupação (Id 82085697).
Conclui a narrativa, sustentando que em 23/08/2022, foi enviada outra notificação extrajudicial para a associação requerida, informando a fixação de aluguel no valor de R$ 15.000,00 mensais, a contar de 02/08/2022 (mora) nos termos do artigo 582 do CC e da cláusula quarta do contrato de comodato (Id 82085698) e até a data do ajuizamento da demanda, não houve a desocupação. Requer em sede de tutela de urgência a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.
É o necessário relato.
Conforme o disposto nos artigos 560 e 561 do CPC, o possuidor tem direito de ser reintegrado na posse do imóvel em caso de esbulho, incumbindo a ele provar: a) a posse do imóvel; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho d) a efetiva perda da posse.
Para a concessão da tutela de urgência de reintegração da posse, sem a oitiva da parte contrária, é necessário que o esbulho tenha ocorrido a menos de ano e dia do ajuizamento da ação, caso contrário, o feito seguirá o procedimento comum, sem perder, contudo, o caráter possessório.

Na espécie, os documentos que instruem a emenda, dão conta da cadeia dominial do imóvel em litígio (Certidão de Cadeia Dominial e Registro Geral da Matrícula 4.273) - Id 82594832 e Id 82594834, páginas 1/4) em nome do autor.
O esbulho, se encontra demonstrado por meio das Notificações Extrajudiciais datadas de 29/6/22 com recebimento em 01/07/2022 (Id 82085697, páginas 1/3) e 23/8/222, Notificação por meio de telegrama recebido em 23/8/22 (Id 82085698, páginas 1/2), preenchendo o requisito de menos de ano e dia necessário à concessão da medida de urgência.
Em sendo assim, tais elementos demonstram com razoável segurança, em sede de juízo de prelibação, de que se mostram presentes os requisitos da posse do imóvel e consequente esbulho.
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência de reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda, melhor descrito na inicial (Lote de Terras, 02-A-1, subdivisão do Lote 02-A, destacado do Lote Original n. 02, com área de 1.8634ha, Gleba 7 , Setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, localizado no município e comarca de Cacoal/RO), registrado na matrícula n.º 4273, Livro 2 – Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis Comarca de Cacoal/RO), cujas características deverão constar do mandado.
2- Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da requerente, intimem-se os requeridos para que desocupem o imóvel e no mesmo ato cite-os para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 564 do CPC.
Havendo necessidade, fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento do ato, a fim de resguardar a integridade física de todos os envolvidos no cumprimento da diligência.
O cumprimento do ato depende do cronograma para tal fim a ser informado pela Polícia Militar.
Desde logo, caso necessário, fica deferida eventual dilação de prazo ao Oficial de Justiça.
Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.
Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.
Advirta-se que não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), constando ainda no mandado que é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (art. 556 CPC).
Caso não seja executada a liminar no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º do artigo 565.
Após, prossiga-se pelo procedimento comum.
PROVIDÊNCIAS:
3- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.
Sendo por videoconferência, observar o seguinte:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.
b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.
i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;
V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.
4- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
5- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
6- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
7- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.
CUMPRA-SE POR INTERMÉDIO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE CACOAL RO
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055958-98.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
EXECUTADO: CERAMICA MARAJA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Considerando o pedido id 81741456 nos 03 sistemas de pesuisa, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o outros 03 comprovante complementares das custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007309-34.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAISA LUZIA SANTORO CANHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
EXECUTADO: J. FERNANDES DA SILVA COMERCIO DE MOVEIS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7033089-34.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: JOAO CARLOS ALANO RODRIGUES ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PATRONA DO PERITO: HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO OAB/RO 2.469
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOÃO CARLOS ALANO RODRIGUES qualificado nos autos, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, também qualificado, pretendendo a concessão do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.
A parte autora afirma que no dia 21 de fevereiro de 2013, por volta das 17:15 horas, no exercício de suas funções sofreu acidente de trabalho com lixadeira, alegando que a serra do instrumento saltou e atingiu sua mão direita e, posteriormente, perna, causando-lhes lesão em vasos, ossos e tendões, causando sequelas permanentes, com deformidade aparente.
Diz que emitiu CAT e diante da lesão recebeu auxílio-acidentário de 02/04/2013 até 18/11/2013.
No ano de 2014 ingressou com ação previdenciária que tramitou na 4ª Vara Cível n. 0012600-76.2014.8.22.0001 e obteve judicialmente concessão de auxílio acidente, contudo, foi cessado no dia 10/12/2021.
Alega que não possui condições de ser reabilitado e vinha recebendo auxílio doença desde a data do acidente, estando incapacitado totalmente.
Defende o restabelecimento do auxílio-doença, alternativamente que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial juntou documentos.
Houve audiência preliminar conjunta com realização de perícia.
O laudo pericial foi apresentado (ID 79879961).
Citado, o requerido apresentou contestação extemporânea, ou seja, somente quando foi instado a se manifestar sobre o laudo, em contestação o requerido defende a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados nos autos e tece argumentos sobre os termos inicial e final dos benefícios de modo geral, bem como sobre a forma de atualização do débito. Pediu pela improcedência. Silenciou quanto ao laudo pericial.
A parte autora se manifestou quanto ao laudo.
Instada, a parte autora não apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
É em síntese o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
Do mérito
A controvérsia dos autos restringe-se em verificar se a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício cessado administrativamente, bem como se faz jus a concessão de benefício previdenciário de natureza permanente diante da consolidação de suas incapacidades.
Como é sabido, o benefício a ser concedido depende da consolidação ou não da limitação ou incapacidade, bem como do grau desta. Se a incapacidade é temporária, seja ela total ou parcial, o benefício devido é o auxílio-doença acidentário, pois, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".
Se, por outro lado a incapacidade for permanente, o benefício a ser concedido depende do grau e da suscetibilidade ou não de reabilitação, se insuscetível de reabilitação, o beneficiário fará jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n. 8.213/9), caso contrário, ao auxílio-acidente (art. 86, da Lei n. 8.213/91).
No caso dos autos, a procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade ser temporária, seja ela total ou parcial ou, ainda, permanente, suscetível ou não de reabilitação ou se faz jus à aposentadoria. Além disso, da verificação de que a suspensão do benefício ocorreu de modo injustificado.
Pois bem.
O documento de ID 76840513 comprova que a parte requerente recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 02/04/2013 a 18/11/2013, auxílio acidente de 19/09/2013 a 01/11/2013, auxílio doença previdenciário de 10/02/2014 a 11/09/2014 e por fim, auxílio doença por acidente de trabalho de 12/09/2014 a 10/12/2021, quando foi cessado.
A perícia judicial realizada concluiu que a parte autora possui sequela de fratura de segundo e terceiro metacarpo com pseudoartrose (CID 792/M84.1), em decorrência de acidente típico de trabalho.
O perito concluiu, ainda, que a incapacidade persiste e que, embora seja permanente é parcial.
Diz que a parte autora apresenta limitação importante na função da mão direita (dominância dextra).
Além disso, esclarece o expert que o autor pode exercer atividades que não demandem força com a mão direita.
Logo, conclui-se que a cessação do auxílio-doença pela autarquia foi indevido já que a incapacidade persiste, razão porque deve ser confirmado o restabelecimento. Por outro lado, consoante a incapacidade seja permanente, ela também é parcial razão pela qual não se justifica a aposentadoria por invalidez.
Assim, cabível apenas o restabelecimento do auxílio-doença na espécie 91, em razão da natureza acidentária.
Nessa esteira, não resta comprovada a total e permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a autora conta apenas 45 anos. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença acidentário.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita
à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese daaposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o

segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei no 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal RegionalFederal da 1a Região. Segunda Turma. Apelação Civel 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.).
Consigno que o benefício será devido a contar da data em que foi cessado 10/12/2021.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para determinar concessão do auxílio-doença acidentário (B91), a contar da data data em que foi cessado 10/12/2021.
O benefício deverá ser pago ao requerente enquanto permanecer incapaz, devendo a autarquia providenciar a reabilitação da autora, se entender necessário.
As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez, abatendo-se eventuais valores pagos. Os juros devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º – F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo índice IPCA-E, considerando a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 870947/SE).
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art. 85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).
DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário em favor da parte autora. Intime-se o INSS, via e-mail: pfro.tj@agu.gov.br.
Proceda a CPE com a imediata comunicação da autarquia, via sistema, para que implemente o benefício previdenciário, bem como para que tome conhecimento da presente.
Autorizo, por meio deste Alvará Eletrônico, que a patrona do perito proceda com o levantamento dos honorários periciais depositados, conforme verificado na aba de alvará, devendo comparecer a agência 2848 da Caixa Econômica Federal munida de documento com foto.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Havendo pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 534 e 535 do CPC.
Intime-se o INSS, para conhecimento da presente, via sistema.
Com o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença.
ALVARÁ ELETRÔNICO
HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO, VALOR R$ 610,86
Porto Velho- RO, 6 de outubro de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010025-68.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUIZ GONZAGA RAMOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
REU: MARJORIE DANIELE BRITO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7044034-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ERENI MYCHELLI COELHO DE AMORIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REQUERIDO: NELSON JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERIDO: IVONETE AFONSO DA SILVA, OAB nº RO4818A
Despacho
Quanto ao aduzido pelo requerido (Id 80531846), fica a parte autora intimada a se manifestar.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7014581-40.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
Polo Passivo: EDYLENE APARECIDA LATOCHESKI
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
DECISÃO
Inicialmente, pontuo que, o feito diz respeito a execução por quantia certa, sendo certo após a citação o executado poderá efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC).
Os embargos à execução devem ser propostos por dependência à execução, sendo autuados em apartado e instruído com cópias processuais relevantes (Art. 914, CPC).
Ademais, sua propositura pressupõe o pagamento de custas processuais, conforme denota o art. 8º, inciso I, da lei 3.896/16.
Assim, tenho por inexistentes os embargos ofertados.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II do CPC.
Após decurso do prazo de eventual recurso, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7022080-46.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
EXECUTADOS: FRANCO ARAUJO DE MARCO, JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
Sentença
Versam os autos sobre dois Cumprimentos de Sentença que:
- SERGIO ARAUJO PEREIRA (advogado) move em face de JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA, em razão de honorários advocatícios arbitrados na Decisão de ID:67312638.
- PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA (advogada) move em face de FRANCO ARAUJO DE MARCO, em razão de honorários advocatícios fixados no Acórdão de ID:73323487.
Após o regular trâmite processual, o crédito devido a SERGIO foi pago por JULIA. Expediu-se o alvará e o credor requereu a extinção do feito pela quitação (76952415 e 77287260).
O feito prosseguiu com relação ao crédito de PATRÍCIA diante da ausência de pagamento voluntário. Foi realizada a penhora integral do valor por meio do SISBAJUD; o devedor não apresentou impugnação e a parte credora requereu expedição de alvará e a extinção do feito (81675475). O alvará foi expedido e o valor sacado (81836119 e 81979346).
Diante do exposto, considerando que houve a quitação dos créditos, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Custas finais pelos executados de forma pro rata (50% para cada um). Intimem-a, via advogado(a), para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.
Registro que as contas judiciais vinculadas ao feito estão zeradas.
P.R.I. Cumpra-se.
Não havendo pendências, após o trânsito, arquivem-se.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível
PROCESSO: 7073339-12.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIA GOMES BEZERRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7016183-37.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADO: WESLEY ARAUJO SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Houve tentativa de intimação pessoal da parte executada (devidamente citada e que não constituiu advogado nos autos) para impugnar penhora online restou parcialmente frutífera, conforme mandado negativo (ID n. 80097605) juntados nos autos.
Verifica-se que o endereço onde se tentou a intimação da executada foi o mesmo onde ocorreu sua citação, no entanto não houve a devida comunicação ao juízo em relação à mudança de endereço, presumindo-se válida a intimação da parte com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC.
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Desta forma, considera-se presumida a intimação do executado.
1 - Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo do de 05 dias, atentando-se quanto ao acima exposto, atualizar o débito e requerer o que entender de direito.
2 - Em anexo extrato da contas judiciais.
3 - Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7029455-30.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MABEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A, PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS DOS REU: MAX AGUIAR JARDIM, OAB nº PA10812, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Anulatória de Seguro c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por MABEL VIEIRA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A. e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A parte autora alega que verificou através do extrato de sua conta corrente que estava sendo descontado valor indevido referente a seguro. Frisa que nunca contratou o citado seguro e que nem sabe ao certo do que se trata a contratação. Afirma que teve desconto em sua conta no valor de R$ 65,65. Requereu a declaração da nulidade da relação jurídica; a condenação do requerido ao pagamento de restituição em dobro do montante descontado indevidamente e indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (ID n° 76282728). Juntou documentos (ID n° 76282735 a ID n° 76282738).
Requereu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de medida liminar para o fim de suspensão dos descontos de parcelas do referido seguro.
Decisão indeferindo liminar para sustação dos descontos das parcelas até decisão final (ID n° 76359659). Não se vislumbrou fumus boni iuris a justificar a concessão de tutela de urgência para suspensão de descontos, se estes não estavam sendo realizados no momento da análise da liminar.
Citado, o requerido BANCO BRADESCO S/A. apresentou contestação (ID n° 77607538). Apresentou preliminar de ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir e da ausência de pretensão resistida e prescrição trienal. No mérito, alega que tanto ele quanto o autor foram prejudicados, sendo imperioso concluir-se pela inviabilidade de ser responsabilizado por quaisquer danos sofridos pela parte Autora. Asseverou que os valores foram repassados à requerida PORTO SEGURO. Alega que não concorreu para com o famigerado resultado, sendo a culpa única e exclusiva do terceiro, o que descaracteriza o nexo de casualidade entre o ato ilícito e o resultado danoso suportado pela parte Autor. Aduz que não há incidência de dano moral justificável. Por fim, pede que o pedido seja julgado totalmente improcedente. Junta aos autos extrato de conta bancária do exequente desde o ano de 2012 (ID n° 77607538 pág. 19).

O requerido PORTO SEGURO também apresentou contestação (ID n° 79696686). Alegou que o contrato de seguro de vida foi realizado por meio de envio de proposta intermediada por PRIME SECURE CORRETORA DE SEGUROS, conforme constante da cópia da apólice de seguro de nº 56.1381.164749, com vigências de 01/01/2018 a 01/01/2019, com confirmação da proposta por parte da Seguradora. Registra que não houve questionamento à Seguradora, em âmbito administrativo, acerca dos descontos efetuados, e que a Porto Seguro já processou o cancelamento do contrato, efetuado no dia 07/01/2018. Ressalta que até a data dos cancelamentos, a Seguradora garantiu as coberturas contratadas e, caso os riscos tivessem ocorrido, o autor teria sido acobertado pela apólice. Afirma que não cabe dizer que a Seguradora lançou mão indevidamente dos dados do Autor e fez uso de má-fé, uma vez que tais dados foram repassados pela empresa corretora. Por fim, alega não ter incidência de danos morais e pleiteia pelo julgamento improcedente do pleito. Junta aos autos proposta de seguro (ID n° 79696695), as apólices (ID n° 79696695/79696699), bem como endosso (ID n° 79697102).

A parte autora, uma vez intimada, quedou-se inerte e não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza declaratória e condenatória, em que o autor pretende obter a declaração de nulidade de negócio jurídico e ser indenizado por supostos danos materiais e morais em virtude de contratação de seguro de vida.

Do Julgamento Antecipado do Mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Da preliminar de prescrição trienal

De início, rejeito de plano o pedido de reconhecimento de prescrição

A alegação de prescrição em relação ao contrato firmado em 2017 não merece prosperar, por se tratar de dívida única com pagamentos em parcelas, de modo que o lapso prescricional apenas começa a correr com o vencimento da última prestação. Embora a parte requerida fundamente sua alegação no art. 206, § 3º, IV, do CC, verifico que a matéria está amparada pelo Código de Defesa ao Consumidor, tendo a previsão de prescrição de 05 (cinco) anos, bem como no art. 206, § 5º, do CC.

A jurisprudência do STJ é nesse sentido:

(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp 1720909 MS 2020/0159727-2, Rel. Min. Raul Araújo, julgamento 26/10/2020 - Quarta Turma, publicação DJe 24/11/2020).

No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação (29/04/2022), a última parcela referente ao contrato de seguro foi descontada em 06/07/2017 (ID n° 76282739 pág. 14), motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A parte requerida BANCO BRADESCO S/A. alega que é parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, haja vista não haver responsabilidade para si imputável. Aduz que, conforme afirmado pelo próprio autor, a contratação, ainda que suposta, foi realizada perante a requerida PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, não cabendo qualquer responsabilidade ao Banco Bradesco S/A. Afirma, ainda, que os documentos trazidos aos autos evidenciam que inexiste qualquer indébito indevido por parte do Banco requerido, sendo todos aqueles questionados de titularidade da requerida PORTO SEGURO.

Porém, tal alegação não deve prosperar, pois de acordo com o art. 7º e 14, do CDC, todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo são solidariamente responsáveis, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, sem qualquer distinção, face à Teoria da Aparência e do risco do negócio.

Nesse sentido, em virtude da vulnerabilidade inerente a todo consumidor foi inserta a responsabilidade civil objetiva, pelo que dispensável é a prova da conduta culposa do agente.

Ao realizar desconto de valores a título de seguro na conta corrente do cliente, a instituição bancária aufere lucro e passa a participar da cadeia de consumo, tornando-se solidariamente responsável por eventuais defeitos na prestação dos serviços.

Por esta razão, rejeito a preliminar arguida pela requerida.

Da preliminar de falta de interesse de agir e da ausência de pretensão resistida

O banco requerido também alega que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide.

No que se refere a ausência de requerimento administrativo, tal exigência não é condição para o ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5, XXXV da CF.

O autor não é obrigado a esgotar todos os meios administrativos/consensuais para só então ajuizar demanda perante o Poder Judiciário. Para que o demandante possua interesse de agir - uma das condições da ação - necessária a verificação de adequação e necessidade. Presentes os dois pressupostos em questão.

Assim, não acolho a preliminar suscitada devendo o feito ter ser regular prosseguimento.

Da relação de consumo

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e os requeridos como fornecedores de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde as empresas requeridas, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do autor.

Não há outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são capazes e estão devidamente representadas.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito

Da Nulidade do Negócio Jurídico

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a existência de suposta contratação de seguro de vida pelo autor que deu origem ao desconto em sua conta.

O autor alega que não contratou com os requeridos o contrato de seguro que deu origem aos descontos em sua conta bancária.

Assim, argumenta que tem direito à declaração de nulidade da relação jurídica e de inexigibilidade de débito com a repetição do indébito em dobro, bem como à indenização por dano moral.

O requerido PORTO SEGURO contra-argumentou que houve direta contratação do seguro com corretora conveniada, com autorização para os descontos em conta corrente. Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação e o descabimento de restituição e a inexistência de dano moral.

Já o requerido BRADESCO S/A. assevera que não há nexo de causalidade entre o ato deste com o suposto dano sofrido pelo autor.

Todavia, as partes requeridas não apresentaram qualquer documento assinado pelo autor que demonstre que este tenha solicitado o seguro ora discutido ou que tenha tomado conhecimento dos termos do contrato.

O banco requerido, como fornecedor e controlador dos contratos bancários que opera, cumpria tomar todas as precauções e maior diligência no cumprimento das obrigações estabelecidas. Não o fazendo, não se desincumbe do ônus da prova que lhe é imposto por lei.

Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, 2º), nos termos, inclusive, do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14).

Já a requerida PORTO SEGURO, embora assevere na peça contestatória que o contrato é legítimo e válido, esta deixou de apresentar qualquer prova irrefutável que demonstrasse que o autor firmou o documento, não se desincumbindo do ônus de desconstituir o direito autoral e comprovar a regularidade da contratação e dos descontos, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências processuais desta omissão. Infere-se assim que os descontos das parcelas referentes ao contrato de seguro aqui discutidos são indevidos.

A seguradora junta aos autos proposta de seguro e as apólices. Porém, analisando a documentação, em nenhum destes documentos consta a assinatura do autor ou alguma forma de consentimento deste com relação ao teor da proposta.

Ainda que estejam presentes informações como dados pessoais, endereço e número de conta corrente, não há como asseverar que foi o autor que realizou a contratação do citado seguro de vida.

Importante mencionar o entendimento jurisprudencial sobre o tema:
RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INUTILIDADE DE OITIVA QUANDO NECESSÁRIO PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (TJ-RO - RI: 70016284620208220023 RO 7001628-46.2020.822.0023, Data de Julgamento: 01/12/2021)
Assim, razão assiste a parte autora, pois tanto o banco quanto a companhia de seguro não demonstraram satisfatoriamente, por meio de documentos idôneos, que o desconto mensal havia sido autorizado pelo correntista. Desta feita, medida que se cabe é a declaração de nulidade do negócio jurídico em questão.
Da Repetição do Indébito
No caso sub judice não há dúvidas que o valor foi descontado indevidamente.
Assim, havendo desconto de valor referente ao contrato de seguro que não contraiu, é devida a devolução do valor pago em dobro, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei)
Deste modo, o caso em tela demanda a devolução do valor pago em dobro, dada a comprovação de que o valor foi indevidamente debitado na conta do autor, devendo este ser ressarcido em dobro.
Do Dano Moral
No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois ter desconto em sua conta corrente, de forma indevida, referente à contratação que desconhece, certamente causou transtornos que superam o mero aborrecimento.
É o entendimento do TJRO sobre a configuração de dano moral e possibilidade de repetição de indébito em casos de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor:
Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em conta bancária. Ausência de prova da contratação. Instituição bancária. Responsabilidade solidária. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Tratando-se de relação de consumo, deve a instituição bancária ser responsabilizada, de forma solidária, pelos descontos realizados na conta bancária do consumidor, sem comprovação de sua expressa autorização ou quando decorrente de ato fraudulento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000894-96.2018.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2020)(Grifei)
Responsabilidade civil. Seguro de vida. Contratação. Não comprovada. Falha na prestação do serviço. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Não configurado. Restituição em dobro. Dano moral. Valor. Manutenção. Ausente a comprovação de anuência da consumidora na contratação de seguros de vida, evidente que os descontos decorrentes desta operação, realizados em conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário, revelam-se indevidos e ensejam a restituição em dobro dos valores descontados, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico, e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, devendo ser mantido quando adequado ao caso concreto.(TJ-RO - AC: 70013391320198220003 RO 7001339-13.2019.822.0003, Data de Julgamento: 10/08/2020)
A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do ofensor.
A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:
a) Declarar a nulidade do contrato de seguro discutido nos autos;
b) Condenar solidariamente os requeridos a pagarem em dobro o valor de R$ 63,65 descontado da conta corrente da parte autora, a título de desconto indevido, importando no montante de R$ 127,30, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398);
c) Condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC e Súmula 326/STJ.
Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado e proceder com a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e se houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7021735-51.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
Polo Passivo: REGINA CELIA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Expedi OFÍCIO ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal, determinando que o valor depositado em Juízo, mais acréscimos legais, seja transferido em favor da parte exequente para a conta bancária indicada no ID: 75908243, de titularidade do autor.
2- Aguarde-se o prazo de 5 dias e, após, consulte a conta judicial para certificar se a ordem de transferência foi cumprida.
3- No caso de não cumprimento, expeça-se novo ofício de transferência e encaminhe-se via e-mail para a Caixa Econômica para cumprimento.
4- No mais, fica intimada a parte credora, via advogado, para dizer se houve a satisfação do seu crédito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, a quitação será presumida e o feito extinto.
OFÍCIO ELETRÔNICO:
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Conta judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1738024-9, Saldo: R$ 839,08
Conta destino: Instituição Financeira: CREDISIS (097), Agência: 0005-1, Nº da Conta: 0300407-4
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7005173-25.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ, OAB nº DF50535, ISABELLE BARROS OSSUNA, OAB nº MS14545, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A, DIEGO JOSE DA SILVA, OAB nº MT10030E, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte requerida impugnou o valor fixado à título de honorários periciais (ID n. 77885770).
Diante da impugnação e melhor revendo a causa de pedir da parte autora, entendo que seria desnecessária a realização de perícia.
Isso porque, em atenção ao entendimento mais recente do TJRO, quando a causa de pedir da parte for a nulidade do processo administrativo que apurou a recuperação de consumo, pela unilateralidade do procedimento e/ou pela abusividade da forma calculada, é desnecessária a prova pericial.
Além disso, a prova documental é suficiente para sanar o pontos controvertido na lide, isto é, se foi ou não observado o procedimento previsto na Res. 414 da ANEEL.
Dito isso, torno sem efeito a decisão de ID n. 77427320, fixo como ponto controvertido a observância do procedimento previsto na RES. 414 da ANEEL, e entendo suficiente a prova documental para elucidar o caso e possibilitar o julgamento do feito.
Portanto, revogo a nomeação do perito.
1 - Todavia, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, antes de julgar o feito, oportunizo às partes que manifestem eventual discordância, para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa em sede de apelo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ademais, verifica-se que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
2- Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, intime-se a parte autora para o recolhimento de CUSTAS ADIADAS (CÓDIGO 1001.2) de acordo com o artigo 12 da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível
PROCESSO: 7073216-14.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE DE CASTRO SOBRINHO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho 6 de outubro de 2022
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004917-85.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7073361-70.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: LACERDA E RAMALHO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Polo Passivo: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial queEXEQUENTE: LACERDA E RAMALHO LTDA - ME move em desfavor de ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS em que o exequente afirma ser credor do executado na importância atualizada de R$ 322.279,39 representada pela incidência de aluguéis em atraso, encargos de do imóvel e multa por rescisão antecipada, com documentos que acompanham a inicial.
Todavia, compulsando-se os autos, percebe-se que a parte exequente atribuiu à causa o valor de R$ 163.472,12 (ID n° 82700884).
Pois bem.
Verifica-se, neste momento, que o valor indicado não é o correto, visto que, conforme pedido de arresto e planilha atualizada de ID n° 82700892, o valor apresentado como devido efetivamente é o montante de R$ 322.279,39.
O art. 292, §3º do CPC dispõe que: "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."
O valor da causa nada mais é do que a representação do proveito econômico pretendido pelo demandante. No caso dos autos, aplica-se a regra do art. 292, inciso I e VI do CPC.
Desse modo, o valor correto da causa deverá corresponder a soma dos pedidos iniciais, totalizando R$ 322.279,39.
No que concerne ao requerimento de concessão de pagamento das custas ao final, embora o alto valor da causa, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para a manutenção das atividades do exequente.
Verifica-se que o art. 34 da lei estadual 3.896/16 prevê a possibilidade de se diferir o recolhimento das custas para o final da demanda, quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Vejamos, "Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial [..]".
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC).
Assim, necessária a emenda à inicial.
Diante do exposto, determino as seguintes providências:
1- Corrija-se o valor da causa no PJE.
2- Fica a parte exequente intimada, via advogado, a emendar a peça inicial a fim de juntar documentos que comprovem a momentânea impossibilidade financeira alegada ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3- Atendida a emenda, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7073163-33.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: MARIZETE ALBINO MARTA
Despacho
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 23.170,56 (vinte e três mil, cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho 5 de outubro de 2022
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073315-81.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 3.195,37 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
03. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
04. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º). Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

05. . Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
06. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021776-47.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL EXECUTADO: JEAN CARLOS DOS SANTOS MEIRELES ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
DESPACHO
Ante a confirmação de implantação de penhora mensal nos rendimentos da parte executada (ID 77789576), determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, findo o qual, a CPE deverá juntar extrato da conta judicial vinculada ao processo e, com a juntada, intimar a parte exequente para se manifestar.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7065212-95.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064 EXECUTADOS: KARINA PERES COSTA, MARLENE CARNEIRO GORAYEB ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando o feito, verifico que as partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID 82637669, requerendo a sua homologação
Contudo a transação apresentada não consta a assinatura da executada Karina Peres. Assim, determino a intimação das partes para em 05 (cinco) dias, apresentar acordo com as devidas assinaturas.
Nos termos do acordo (ID 82637669), determino a suspensão do leilão do imóvel (ID 82611894), até a resolução da falta identificada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073175-47.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTOR: GERALDA SIMAO VAZ DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073240-42.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A EXECUTADOS: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA, TARCISIO WESSLING EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067376-23.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo AUTOR: MARIA VITORIA GOMES MENDES ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973 REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
1. Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita.
2. DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME: GOL LINHAS AÉREAS S/A
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071503-04.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Liminar , Tratamento médico-hospitalar AUTORES: CHRISTIANNE CABRAL DE MEDEIROS ANEZ MENACHO, MARIA HELOISA CABRAL ANEZ MENACHO ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669A REU: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
MARIA HELOÍSA CABRAL AÑEZ MENACHO ingressou em juízo contra QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e alegou que é beneficiária do convênio médico UNIMED (operadora) QUALITY AD I-E, sem coparticipação, código ANS 480.115/18-6, contratado por meio da QUALICORP (administradora de benefícios) e vigente desde 15/07/de 2019, mas que durante a realização de exames médicos em agosto de 2022 tomou ciência de que a UNIMED não estava agendando consultas e, em ligação telefônica, a central de atendimento da QUALICORP a informou que o plano estava suspenso em razão da inadimplência.
A autora esclareceu que, de fato, houve atraso no pagamento da parcela Julho/22, mas ela foi paga juntamente com a parcela de Agosto/22, tudo no dia 23/08 e, ao entrar em contato com a QUALICORP para emissão da parcela de setembro/22, foi informada que o plano foi cancelado por falta de pagamento.
Discorreu a autora sobre a necessidade de utilização do plano, por possuir ECNE (Encefalopatia Crônica Não Evolutiva) secundária a condição genética não determinada + TLC (Transtorno de Linguagem Complexo) e Déficit Cognitivo (CIDs 10 – G 80.8 + Q 99.9, F 80.8 + R 48.8 e F 71.0), tendo sinais e sintomas criterizados nas classificações para os TEA (Transtornos do espectro autista) (CID 11 – 6A02.3), não podendo ficar sem plano de saúde, pois necessita de constante acompanhamento médico neurológico, fonaudiológivo, fisioterapeutico, etc., o que está lhe causando grande risco a sua saúde.
Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretenso direito a autora requereu a concessão de antecipação de tutela para que as requeridas procedam ao imediato restabelecimento do plano de saúde, sob pena de multa diária.
É o relatório. Decido.
Fundamentos da decisão
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.
A probabilidade do direito alegado pela autora reside no fato de que, o art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.656/99 (relativa a planos de saúde), veda a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por inadimplência inferior a 60 (sessenta) dias, de modo que o cancelamento objeto da lide somente poderia ocorrer a partir de inadimplência superior a 60 (sessenta) dias e, ainda assim, dependeria de notificação prévia da autora (art. 13,II, Lei 9.656/98).
O perigo de dano, por sua vez, está na interrupção dos serviços prestados cuja prejudicialidade é inequívoca. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO OBSERVÂNCIA - RESTABELECIMENTO PLANO DE SAÚDE - DANO MORAL CONFIGURADO. Nos termos do disposto art. 13, II, da Lei 9.656/98, para a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por inadimplemento, é imprescindível a notificação prévia do consumidor. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. O indevido cancelamento do plano de saúde, impedindo o beneficiário de ter acesso aos atendimentos e tratamentos médicos de que necessitava, dá azo à configuração de dano moral passível de indenização. (TJ-MG - AC: 10000205691058001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 16/12/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA POR INADIMPLÊNCIA. Alegação de recusa de atendimento de emergência e ausência de notificação prévia do cancelamento do plano. Sentença que condenou a primeira apelante ao pagamento de reparação por danos material (despesas referentes à internação da autora e com os procedimentos e medicamentos utilizados pelo médico que assistiu a autora) e moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Improcedência em relação à segunda ré, SAMCI. Laudo médico emitido no Hospital da segunda ré, comprovando a necessidade de atendimento emergência da autora, que apresentava suspeita de quadro de apendicite e risco de morte e, ainda, a recusa da primeira ré em autorizar a internação solicitada. Prestação com pagamento em aberto há apenas sete dias, que foi quitada, via internet, no dia da internação da menina. A despeito da inadimplência da autora, a operadora precisa seguir condições estipuladas na Lei dos Planos de Saúde (9.656/98). Nos termos insculpidos no art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei 9656/98, a operadora de plano de saúde é obrigada a notificar o contratante inadimplente antes de promover a rescisão unilateral do contrato. Responsabilidade da apelante evidente. Gravidade do fato que configura fato do serviço. Autora menor que deixou de ter atendimento médico em caso de urgência. Precedentes STJ. Dano moral in re ipsa. Quantum que não merece reparo, por se mostrar adequado ao caso concreto. Precedentes desta corte. Incidência do verbete da Súmula n. 343 do TJRJ. Honorários sucumbenciais majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Conhecimento e não provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 01275273420178190001, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021).

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar às requeridas o restabelecimento do convênio médico UNIMED (operadora) QUALITY AD I-E, sem coparticipação, código ANS 480.115/18-6, contratado por meio da QUALICORP (administradora de benefícios) e vigente desde 15/07/de 2019, em nome da autora MARIA HELOÍSA CABRAL AÑEZ MENACHO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Passo às demais disposições sobre o andamento processual.

1. Custas iniciais recolhidas.

2. DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045373-11.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Direito de Imagem, Práticas Abusivas REQUERENTE: ANA PAULA DOS ANJOS RODRIGUES SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7069928-58.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: EVANI GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A requerente informou no ID 82680853 que a parte requerida, até a presente data, mesmo após a majoração da multa diária (ID 82253998), não cumpriu a decisão de ID 82038059 que determinou que:
“no prazo de 12(doze) horas, a contar do recebimento desta decisão, para que a parte ré proceda a religação da energia elétrica na Rua Fabia, n° 7077, Bairro Igarapé, na comarca de Porto Velho/RO CEP 76.824-304, unidade consumidora n. 20/82066-2, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 1500,00. E que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores (SPC, SERASA, SCPC), sobre pena de multa R$ 500,00 até o limite de R$ 2.000,00(dois mil reais).
Portanto, determino a intimação da parte requerida, via oficial de justiça, para que proceda ao cumprimento da medida liminar deferida no ID 82038059, no prazo máximo de quatro horas, devendo o oficial de justiça acompanhar o representante da requerida até o local onde a religação deverá ser feita, certificando o cumprimento.
Serve a presente de mandado.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030269-76.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral REQUERENTES: MARCELO PEREIRA FAUSTINO, HELITA RODRIGUES DE MOURA FAUSTINO, GABRIELA DARCY MOURA FAUSTINO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479 REQUERIDOS: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, TAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DENISE MARIN, OAB nº RJ141662
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se as devedoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Ficam as devedoras advertidas que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou novas intimações apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão os credores formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens das devedoras, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, os credores poderão requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038670-06.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: NAJLA BENEVIDES MATOS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE, OAB nº RO7825, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103 EXECUTADO: ELIVAL COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens da parte devedora passíveis de serem penhorados
Em razão do exposto, determino a suspensão do processo por um ano (art. 921, CPC).
Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará a credora, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte devedora.
Além de que, decorrido o prazo de suspensão, o feito já seria automaticamente remetido para o arquivo provisório, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, CPC).
Por esses motivos, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, onde deverá aguardar o decurso do prazo da suspensão por um ano e, posteriormente, o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Destaco que se requerido o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte devedora, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003896-71.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de vôo AUTOR: ANDRE EMANUEL OLIVEIRA ALMEIDA ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e corrijam-se os cadastros necessários para constar como exequente a empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e executada A. E. O. A.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7060886-19.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: ROSICLEIA JESUS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Ante o informado no ID 82602347 e documentos, que comprovam que a autora sofreu acidente, defiro a suspensão da realização da perícia, o que deverá ser imediatamente comunicado ao perito.
2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar informando se já se encontra restabelecida ou se tem interesse em indicar um representante para abrir seu imóvel e acompanhar a perícia.
3. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% dos honorários periciais.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066
Número do processo: 7006930-54.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ENDOGASTRO CLINICA LTDA - EPP, RICARDO ALVES FILHO

Polo Passivo: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
ADVOGADO DO REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064
DECISÃO
RICARDO ALVES FILHO e ENDOGASTRO CLÍNICA LTDA ajuíza ação indenizatória de danos morais e materiais em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ambos já qualificados.
Alega o primeiro requerente que é médico especialista em endoscopia digestiva e que atualmente atende em sua clínica, denominada: ENDOGASTRO CLÍNICA LTDA, ora segunda requerente. Narra que em 24/11/2020 teria prescrito a um de seus pacientes a realização do exame de RT-PCR. Após a solicitação do exame, afirma que o pedido junto à requerida teria sido negado sob a justificativa de que a solicitação estaria equivocada e fora das diretrizes de utilização do rol de procedimentos e eventos em saúde divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Diante da conduta da requerida, teria solicitado novamente o mesmo exame para seus pacientes, obtendo nova negativa da requerida. Afirma que o ocorrido teria lhe deixado constrangido perante seus pacientes, pois possuía convicção da necessidade da realização do exame prescrito.
Seguindo a narrativa, assevera que após o desconforto gerado recebeu da requerida em 17/02/2021 uma notificação de que, decorrido o prazo contratual de aviso prévio, a clínica perderia a condição de prestadora de serviço referenciada. Meses depois, em 16/04/2021, teria recebido outra notificação, cujo teor seria a apresentação da nova tabela de preços da ré, valores que de acordo com o primeiro requerente não estariam condizentes com o serviço prestado.
Em seguida, no dia 15/09/2021, os autores foram surpreendidos com a notícia da rescisão contratual, sob a argumentação de que a requerida não possui mais interesse nos serviços prestados pelos autores. O primeiro requerente afirma que o motivo da rescisão seria um ato de "perseguição" da ré, em razão dos exames reiteradamente solicitados pelo autor a seus pacientes, os quais a requerida não desejava custear.
Afirma que houve ofensa à sua honra como profissional. Requer o pagamento de R$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.
GUIA DE CUSTAS - ID 71398904.
PETIÇÃO - Pedido de emenda inicial. Acrescenta o autor pedido de lucros cessantes no valor de 442.626,48 (quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), com base na média do montante auferido em razão dos serviços prestados aos beneficiários do plano de saúde da Ré nos últimos 36 meses que antecederam a rescisão ilegítima e imotivada do contrato de credenciamento.
Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada.
Houve a juntada de documentos - Notas Fiscais ID 67736991, receituário médico ID 67736990, comprovante de requisição de exame ID 67736988, comprovante de negativa de atendimento pela via administrativa ID 67736984, notificação de descredenciamento ID 67736981, contrato de prestação de serviço ID 67736977 e ID 67736974, e-mails ID 67736976 e ID 67736976, notificação de aviso prévio ID 67736975.
CONTESTAÇÃO – A ré em sua defesa suscita preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de negativa de atuação por parte do plano de saúde nas vias administrativas. No mérito defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no julgamento da demanda com base na súmula 608 do STJ. Pontua ainda, ausência dos requisitos da responsabilidade civil no caso narrado. Rebate o argumento da parte autora quanto à rescisão contratual imotivada, afirmando que o distrato se deu pela inércia dos requerentes. Afirma que teria entrado em contato com os autores por diversas vezes, a fim de ajustar os valores dos serviços para dar continuidade ao contrato, mas não obtiveram êxito. Diante da inexistência de danos aos autores, pugna pela improcedência da demanda.
A requerida juntou documentos, procuração ID 77799515, nota de serviço ID 77799514, resposta administrativa do exame solicitado ID 77799512 e ID 77799510, contrato de convênio ID 77799507.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera ID 77992431.
RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa, sustentando a necessidade de aplicação do CDC no julgamento do feito, requerendo o afastamento da aplicação da Súmula 608 do STJ, sob o argumento de que a requerida não ostenta condição de plano de saúde com autogestão. Com relação a preliminar de falta de interesse de agir, afirma que os autos não versam sobre a negativa de atendimento da requerida pela via administrativa, mas sim, sobre a imagem do autor acerca da imputação de prescrição de realização de exame equivocado, perseguição, além de danos materiais referente ao valores que deixou de auferir. Afirma que a rescisão contratual não se deu pela inércia do requerente, mas sim, em razão das cláusulas abusivas impostas pela requerida no aditivo contratual apresentado, por fim, requereu o julgamento da demanda e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Foi suscitada pela parte ré sob o fundamento de que não houve qualquer negativa de atendimento pela parte requerida a solicitação prescrita pelo o autor. Entendo deva ser afastada.A uma porque não há que se falar em falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível que a parte requerente busque, em juízo, direito que entenda ter sido violado, diante da comprovação de relação efetuada entre as partes. É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Sabe-se que o interesse de agir está ligado à utilidade da judicialização da questão proposta, independente de haver tentativa prévia na esfera administrativa de resolução do conflito entre as partes. Além disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora. Neste sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação regressiva. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Carência de ação. Esgotamento da via administrava. Desnecessidade. Revelia. Efeitos. Ressarcimento. Danos elétricos.
Em caso de revelia, não há cerceamento de defesa. A ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de ressarcimento pelos danos sofridos e a recusa por parte da concessionária não constituem requisitos de admissibilidade para a propositura da ação, não sendo possível, de pronto, falar em falta de interesse de agir. A decretação da revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório, contudo, presente a verossimilhança das alegações, os seus efeitos são aplicáveis. Cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
(TJ-RO - AC: 70406002520188220001 RO 7040600-25.2018.822.0001, Data de Julgamento: 21/10/2019)
2. Ultrapassadas as barreiras processuais, constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto à determinação legal do art. 357, §1°, CPC.

3. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) O motivo pelo qual a requerida recusou-se a realizar o exame RT-PCR prescrito pelo primeiro requerente aos seus pacientes, Lauro Câmara Jardim Filho e Ana Lúcia Gomes Jardim; b) Se houve erro, imprudência ou imperícia na requisição do exame; c) A existência de danos à honra ou imagem do autor em razão da conduta da requerida; d) As razões da rescisão do contrato de serviço existente entre os requerentes e o convênio requerido; e) Existência de lucros cessantes.
4. O ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373,I CPC. O caso dos autos não se trata de relação típica de consumo, haja vista a necessidade de aplicação da Súmula 608 do STJ, que dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão", logo, o feito tramitará com base nas regras do Direito Civil, sendo aplicável a regra do inciso I do artigo 373 do CPC, cujo do ônus da prova cabe ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito.
5. Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Autores: Juntem as respostas dos e-mails enviados pela requerida para tratativa de ajustes dos valores referente ao contrato de prestação de serviço existente entre as partes e/ou outras provas documentais da tentativa de manutenção do contrato pelo autor após a notificação da rescisão.
b) Oitiva dos pacientes Lauro Câmara Jardim Filho e Ana Lúcia Gomes Jardim, para averiguar os motivos da recusa da realização do exame de RT-PCR.
6. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil. Sendo apresentado pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para decisão, caso contrário, para julgamento.
7. Defiro a produção de prova oral/testemunhal. Para tanto, considerando o disposto no art. 236, §3º, CPC, designo audiência de instrução para o dia 23 de novembro de 2022, às 10h30min, na modalidade de videoconferência a ser realizada por meio do Google Meet.
7.1. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) O link da audiência é o meet.google.com/wya-pzkg-ucj.
b) Participando pelo computador: serão necessários câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, sem necessidade de instalação de programa, bastando clicar no link acima para ingressar na sala virtual e participar da solenidade.
c) Participando pelo celular: será necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet e permissão de utilização da câmera e microfone, bastando clicar no link acima para ingressar na sala virtual e participar da solenidade.
7.2. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
7.3. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
7.4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.
7.5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7.6. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2022
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019340-50.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Cleiton do Nascimento Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7001827-03.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348 REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846
DESPACHO
Expeça-se ofício de transferência de valores em favor da parte credora sobre o valor depositado pela parte devedora no ID n. 82091541. Dados bancários informados no ID 82273772.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte credora no ID 82275057, bem como os embargos a execução apresentado (ID 82647080), determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração do valor efetivamente devido, considerando o valor já depositado.
Intime-se e cumpra-se
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034049-63.2017.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Rescisão / Resolução, Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: GUILHERME ABBAD SILVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117 REU: MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ, ESPÓLIO DE JOAO BALDEZ DA SILVA ADVOGADOS DOS REU: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Rescisão contratual c/c danos morais e materiais proposta por GUILHERME ABBAD SILVEIRA em face de JOÃO BALDEZ DA SILVA e MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ , objetivando a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes e a condenação dos requeridos para restituir valores pagos devidamente atualizados de R$ 95.000,00(noventa e cinco mil reais) e R$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais) a título de taxas condominiais mensais, bem como danos morais no importe de R$ 10.000,00(dez mil reais).
Narra a inicial que o autor adquiriu em 01/10/2009, uma fração do Lote de Terras 0042 (Quarenta e dois), situada no Bairro Industrial, na Av. Rio Madeira, nº 6.739, em Porto Velho, ao preço ajustado de R$ 95.000,00, sendo parcelado através de uma entrada de 15.000,00, mais 24 parcelas de R$ 3.333,33. Aduz que o imóvel foi devidamente quitado.
Esclarece que desde a quitação do imóvel que se deu em 05/02/2012, o Requerente vem tentando a escrituração em seu nome e de sua esposa, porém, os vendedores sempre pediam prorrogação desse prazo sob alegação de regularização junta à prefeitura e outros órgãos públicos.
Narra que no final do mês de Abril de 2017, o ora Requerente recebeu a notícia dos demais condôminos de que fora publicada SENTENÇA de 1º Grau, referente ao Processo nº 2007.41.00.000485-9, que tramita na 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, configurando como Autor a UNIÃO e como Réus, os ora Requeridos João Baldez Da Silva E Sua Esposa Srª Maria Arlete Da Gama Baldez, o qual Julgou pela declaração de nulidade do título de propriedade nº ROOOOIOOI00021, com o CANCELAMENTO do registro R-0001- 041653, de 23/05/2005, bem assim dos registros e averbações subsequentes, na matrícula nº 41 .653. Ressalta que trata-se sobre o domínio da área de terras na qual está contido o imóvel vendido ao Requerente.
Por essas razões, pugna pela tutela de urgência para suspender a cobrança da taxa de condomínio mensal do Requerente, repassando o ônus para os Requeridos rescisão do contrato de compra e venda do imóvel situado Lote de Terras 0042 (Quarenta e dois), situada no Bairro Industrial, na Av. Rio Madeira, nº 6.739, em Porto Velho, condenação a restituição de R$ 95.000,00 e R$ 35.000,00, a título de despesas de taxas condominiais, bem ainda a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Instruiu a inicial com procuração , contrato de compra e venda, recibo de pagamentos, cópia sentença autos nº 2007.41.00.000485-9, taxas condominiais e documentos. (ID12089791 - pag. 31/77) Recolheu custas iniciais.(ID12330768)
DECISÃO – Tutela de urgência deferida parcialmente para a suspensão da incidência das cotas condominiais sobre os autores, as quais devem ser arcadas pelos requeridos, sob pena de multa. (ID12358225)
PETIÇÃO DOS REQUERIDOS – Habilitaram-se nos autos, pugnado pela revogação da tutela concedida, haja que o advogado do autor é o verdadeiro possuidor do imóvel, tendo adquirido de Guilherme, mesmo tendo ciência da impossibilidade de alienação.(ID15529201). Juntaram documentos . (fls. 187/211)
DECISÃO – Deferida a suspensão da eficácia da tutela. (ID15553719 -fls.218/219)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – restou infrutífera(fls. 376)
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citados ambos requeridos, via mandado(ID15568578 fls. 220), constituíram o mesmo patrono, apresentando resposta, na forma de Contestação, alegando que o juízo da 10ª Vara Cível é competente, ante a conexão. Defenderam a ilegitimidade ativa, visto que de acordo com chamada de condôminos, o verdadeiro proprietário do imóvel chama-se conforme Carlos Frederico Meira Borré, desde 23/02/2016. Afirmam que o mesmo tinha ciência do gravame existente do imóvel.
No mérito, afirmaram haver ausência de provas do pagamento de valores mencionados à inaugural em favor dos réus, quanto a quitação do imóvel e taxas condominiais, bem como ausência de ato ilícito, visto que não houve nenhum impedimento praticado pelos réus quanto ao registro do imóvel e no mesmo diapasão, arguiram que o suposto direito do autor estaria prescrito em razão do art. 206, §3º, V do Código Civil.
Assim como a denunciação à lide da União/INCRA. No mérito, aduzem que não há da parte dos requeridos ausência de lisura ou má-fé no sentido de ver resolvida a situação e que o contrato firmado entre as partes não possui nenhuma nulidade, pois Ação Civil Pública que trata do domínio do imóvel não transitou em julgado (ID15586137 -fls. 365/).
RÉPLICA – Rechaçou as preliminares e reiterou os termos da inicial (ID16268718), explicando ser o autor casado com Maria Angélica Meira Borré, sendo cunhado de seu patrono Carlos Frederico Meira Borré e genro de Wanda Meira Borré, titular do cheque dado como entrada no pagamento do objeto desta ação , e que declara seu imóvel em seu imposto de renda desde 2012. Alega desconhecimento do processo federal na época da compra. Aduz que o negócio jurídico é nulo, logo, sua declaração de nulidade é imprescritível. Reitera os demais termos da inicial. Requer a revogação da decisão que suspendeu a eficácia da liminar que determinou a suspensão do pagamento das cotas condominiais.
PROVAS- A parte autora pugnou pela prova testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos(fls. 426), sendo reiterada na petição às fls. 618. Os requeridos pugnaram pela inspeção judicial no imóvel, provas documentais, prova testemunhais. (fls. 680/682) Acostou a certidão de Inteiro Teor do imóvel atualizado(fls. 690/693)
DECISÃO – O juízo da 1ª Vara Cível redistribuiu o feito para 10ª Vara Cível, a fim de evitar decisões conflitantes, haja vista a tramitação nessa unidade de ações com matérias idênticas. (ID17405351) A competência foi acolhida pelo juízo da 10ª Vara Cível. (ID17516244)
MANIFESTAÇÃO – A parte autora requereu a análise quanto ao pedido de revogação da decisão que suspendeu a liminar(ID17803624)
DECISÃO SANEADORA – Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa, prescrição, denunciação da lide. Não foi acolhido a revogação da decisão que suspendeu a eficácia da tutela, abriu-se prazo para produção de provas. (ID17978724)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposto Embargos de declaração pelos requeridos(ID18159471)e pedido de ajustes de esclarecimentos (ID18159484 – fls. 607/612), o qual não foi acolhido conforme decisão de ID21827450 .
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Oposto Embargos de declaração pelos requeridos(ID22031607) , o qual não foi acolhido conforme decisão de ID22035309 .
CUSTAS – A parte requerente recolheu 1%(um por cento) das custas iniciais, adiadas para após audiência de conciliação. (fls. 622)
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Realizada em 27/02/2019, foram fixados os pontos controvertidos, colhido depoimento pessoal da parte autora requeridos. Oitiva dos informantes Roberta e Cézar Zoghbi. Concedido prazo de 5(cinco) dias comum as partes para que informassem o nome completo e endereço da senhora Andreia Meira; diligencie junto ao condomínio Jequitibá e a imobiliária Zoghbi, quanto a lista dos síndicos do primeiro e quem era o responsável pelos contratos na imobiliária Zoghbi com relação as vendas do condomínio Jequitibá (ID25040725) . A parte autora informou a qualificação da testemunha Andreia Meira (fls. 730)
AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO – Realizada em 04/09/2019, foi colhido o depoimento da testemunha Andreia determinada a expedição de ofício para o Des. Federal do TRF 1ª Região Jirair Aram Meguerian, da sexta turma, a fim de que fosse dado andamento ao recurso de apelação referente 0000485-10.2007.4.01.4100.(ID30539611).
AGRAVO – Os requeridos interpuseram agravo, o qual não foi provido(ID32052287- fls. 816)
ALEGAÇÕES FINAIS – Os requeridos manifestaram-se em alegações finais, pugnando pela extinção do feito por inexistência de ratificação no prazo
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
PREFACIALMENTE
No decorrer do processo, veio a informação do falecimento do requerido João Baldez, conforme certidão de óbito acostada no ID63298091. Considerando a informação, houve a habilitação do ESPÓLIO de JOÃO BALDEZ DA SILVA, tendo como sua inventariante e representante a requerida MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ, o qual manifestou-se pelo prosseguimento da demanda, conforme documento de ID65857355.
Desse modo, foi deferido a substituição processual pelo espólio do de cujus JOÃO BALDEZ, conforme decisão de ID64368598.
CPE: Proceda-se a alteração cadastral .
DO MÉRITO
Cumpre esclarecer que as preliminares de ilegitimidade ativa, prescrição e denunciação da lide foram analisadas e refutadas em decisão saneadora.(ID17978724)
Trata-se de ação de rescisão contratual proposta por GUILHERME ABBAD SILVEIRA em face ESPÓLIO de JOÃO BALDEZ DA SILVA e MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ, objetivando a condenação dos requeridos em restituir a parte autora os valores pagos na compra e venda de imóvel, indicando a quantia de R$ 95.000,00, mais R$ 35.000,00, a título de despesas de taxas condominiais, bem ainda a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Narra a parte autora que em 01/10/2009, adquiriu dos requeridos uma fração do Lote de Terras 0042 (Quarenta e dois), situada no Bairro Industrial, na Av. Rio Madeira, nº 6.739, em Porto Velho, ao preço ajustado de R$ 95.000,00, pagos de forma parcelada. Esclarece que após a quitação das parcelas em 2012, tentou por diversas vezes realizar a escritura em seu nome e de sua esposa, porém, os vendedores sempre pediam prorrogação desse prazo, sob alegação de que faltava concluir o tramite junto à prefeitura e outros órgãos públicos. Sustenta que em abril de 2017, tomou conhecimento da sentença de 1º Grau, referente ao Processo nº 2007.41.00.000485-9, que tramita na 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, configurando como Autor a UNIÃO e como Réus, os ora Requeridos, o qual Julgou pela declaração de nulidade do título de propriedade do imóvel, objeto da compra e venda firmado entre as partes. Afirma que esse fato impede de forma definitiva o registro de seu imóvel, pois trata-se sobre o domínio da área de terras na qual está contido o imóvel vendido ao ora Requerente. Assim requer a rescisão do contrato, face a impossibilidade de escrituração e registro, restituição dos valores pagos na compra e taxas de condominiais, bem ainda condenação em danos morais.
Os requeridos, através do mesmo patrono, apresentaram a tese de que o autor não é o verdadeiro proprietário do imóvel, fato esse que gera descumprimento contratual, bem ainda, que aquele tinha ciência do gravame existente do imóvel, desde sua aquisição. Defendem a inexistência de provas do pagamento de valores mencionados na inaugural em favor dos réus, quanto a quitação do imóvel e taxas condominiais e ausência de ato ilícito, visto que não houve nenhum impedimento praticado pelos réus quanto ao registro do imóvel . Aduzem que não há por parte dos requeridos ausência de lisura ou prática de má-fé no sentido de ver resolvida a situação e que o contrato firmado entre as partes não possui nenhuma nulidade, pois Ação Civil Pública que trata do domínio do imóvel não transitou em julgado.(ID15586137 -fls. 365/)
Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar : a) se houve o inadimplemento contratual pelos requeridos, diante da impossibilidade de escrituração e registro do imóvel em nome da parte autora; b) se houve descumprimento contratual pela parte autora, ao realizar a venda do imóvel a terceiros ou pela inadimplência; c) se esses fatos causaram danos morais e materiais a parte autora, e qual sua extensão;.
DA RESCISÃO CONTRATUAL
Cumpre trazer a baila, a diferença entre os tipos de extinção contratual, a fim de aplicar-se ao caso o pedido adequado.
A resilição é uma rescisão imotivada ou melhor, causada pela vontade própria de um dos contratantes. Já a resolução é baseada em caso fortuito ou força maior e a rescisão é descumprimento de uma das cláusulas do contrato. (Por Alice Minatto Alexandre, sitehttps://locusiuris.com.br/resilicao-contratual-resolucao-ou-rescisao/#:~:text=Quais20s%C3%A3o%20as%20formas%20de,em%20seguir%20com%20 %20relaC3%A7%C3%A3o.)
De acordo ainda com Professor Luiz Flávio Gomes : “A resolução é o meio de dissolução do contrato em caso de inadimplemento culposo ou fortuito. Quando há descumprimento do contrato, ele deve ser tecnicamente resolvido. Rescisão é uma palavra com plurissignificados, podendo inclusive ter o significado de resolução em caso de inadimplemento. Há também o sentido de ser a extinção do contrato em caso de nulidade (lesão ou estado de perigo) e por fim, a Resilição é o desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou de ambas as partes. Ressalte-se que não pode ser confundido com descumprimento ou inadimplemento, pois na resilição as partes apenas não querem mais prosseguir. A resilição pode ser bilateral (distrato, art. 472 , CC) ou unilateral (denúncia, art. 473 , CC). (site https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1111491/qual-a-diferenca-entre-resolucao-resilicao-e-rescisao)
O Código Civil em seu artigo 475 aduz que: “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”
Restou incontroverso a existência de negócio jurídico firmado entre as partes, conforme contrato de compra e venda de imóvel acostado ao ID12089816 – fls. 32/38. Portanto, considerando que a parte autora alega que houve descumprimento dos requeridos quanto a outorga da escritura do imóvel, o caso amolda-se a extinção contratual pela rescisão.

No caso em comento, segundo a cláusula décima quarta do contrato(fls. 35), a escritura pública definitiva seria outorgada pelos vendedores, ora requeridos, após cumpridas todas as obrigações assumidas pelo comprador, especialmente quanto ao pagamento integral do preço estabelecido na compra e venda. As partes rés, em sua defesa, sustentaram que não há provas do pagamento dos valores mencionados na peça inaugural, havendo pois inadimplência da parte autora.

Em que pese os argumentos dos requeridos, a quitação dos valores devidos pelo autor, restou demonstrada através das juntadas dos recibos de pagamento, a saber: entrada de R$ 15.000,00 e 24 parcelas de R$ 3.335,63, conforme recibo anexado às fls. 39/62.

Saliento que o autor cumpriu-se exatamente a forma de pagamento estabelecida no contrato (fls. 32), o qual transcrevo: "Item 5 – Pagamento parcelado: a) R$ 15.000,00 de entrada e 24 parcelas de R$ 3.333,33, cada, mensais e consecutivas, vencendo a primeira em 05/11/2009, com demais vencimentos sempre para o dia 05(cinco) de cada mês totalizando R$ 95.0000."

Portanto, a tese de que não houve quitação do imóvel, não merece ser acolhida.

Em relação a tese dos requeridos, de que o requerente não seria o verdadeiro proprietário do imóvel, mas sim seu advogado Carlos Frederico Meira Borré, o que acarretaria o descumprimento contratual, face a impossibilidade de alienação sem comunicação prévia dos requeridos estabelecida em contrato, também deve ser afastada. Explico. Primeiramente, necessário frisar que a cláusula décima sexta, em seu parágrafo quinto, alínea "a"(fls. 36), consta que a cessão de direito do referido imóvel, sem anuência dos vendedores, ora requeridos, configura rescisão de contrato. Passo a transcrever: "CAPÍTULO VII – DA RESCISÃO (…) parágrafo quinto: a) Cessão ou promessa de cessão de direito e obrigações deste contrato, sem anuência prévia e expressa do PROMITENTES VENDEDORES."

Em sede de impugnação, o autor esclareceu que a pessoa de Carlos Frederico Meira Borré é seu cunhado, pois casado com sua irmã Maria Ângela Meira Borré, para tanto acostou a certidão de casamento às fls. 384. Justificou que ante o parentesco e o conhecimento jurídico de seu cunhado, visto ser esse advogado, o mesmo teria passado a acompanhar a situação do imóvel, como seu procurador, negando, dessa forma a existência de relação de propriedade do seu advogado com o imóvel.(ID16268718)

As provas documentais carreadas autos mostram que o requerente comprovou ser de fato o dono do imóvel em questão, conforme contrato de compra e venda em seu nome (fls. 32/38); recibo de quitação emitido em seu favor (fls. 39/62); boleto de taxa de condomínio onde consta o autor como sacado(fls. 83/149) e por fim, trouxe a declaração de IRRPF, acostada às fls. 429/450, onde consta a declaração do referido imóvel em seu nome, afastando de vez, qualquer indício de que de fato não é dono do lote.

Por outro lado, os documentos trazidos pelos requeridos, que em tese provariam a alienação do imóvel feita pelo autor a Carlos Borré, a saber: ata de audiência nos autos de nº 7017458-60.2016.8.22.0001 e ata de assembleias do Condomínio Jequitibá, juntados às fls. 254/298, não faz prova da venda do lote. Isso porque na ata de audiência dos autos de nº7017458-60.2016.8.22.0001, onde o Condomínio Jequitibá acionou a administradora do Condomínio Pioneira Administradora, a pessoa de Carlos Borré consta como terceiro interessado(fls. 254) e nas atas das Assembleias do Condomínio Jequitibá, constam sua assinatura apenas como participante. Saliento que a prova da venda de um imóvel, se faz mediante contrato de compra e venda, o que não há nos autos.

Por essas razões, a tese de que o autor alienou o imóvel a terceiros, gerando descumprimento contratual, não merece ser acolhida.

Contudo, os requeridos não lograram êxito em comprovar que disponibilizaram meios para outorga da escritura definitiva em favor do comprador, ora autor.

A cláusula décima quarta do contrato(fls. 35), previa que era obrigação dos vendedores providenciar tais documentos, logo após a quitação do imóvel. A qual passo a transcrever: "Cláusula Décima quarta – A escritura pública definitiva será outorgado depois de integralmente cumpridas todas as obrigações assumidas pelo PROMITENTE COMPRADOR, especialmente a de pagamento integral do preço avençado."

Ao que consta dos autos, o impedimento para realizar a averbação da escritura de compra e venda se deu pela prolação de sentença no Juízo Federal da 5ª Vara Ambiental e Agrária de Porto Velho(fls. 63/73), que julgou parcialmente procedente o pedido da UNIÃO em desfavor dos requeridos, para declarar a nulidade do título de propriedade nº RO0001001000021, registro R0001-041653, de 23/05/2005, matrícula nº 41.653 e subsequentes registros e averbações, fato corroborado pela anotação de indisponibilidade na certidão de Inteiro Teor do referido imóvel, na matrícula nº 41.653(fls. 187/189).

Portanto, as alegações dos requeridos de que não há impedimento para averbar a compra, visto que a sentença prolatada pelo Juízo Federal não transitou em julgado, não merece prosperar. Isso porque os desdobramentos desse processo, levaram a indisponibilidade na matrícula do imóvel e consequente impedimento ao registro.

Outrossim, a obrigação em providenciar a outorga para registro e regularização do imóvel, teria como condição a quitação do imóvel, o qual ficou demonstrado pelo autor, portanto, caberia aos requeridos de forma obrigatória, facilitar a transferência do imóvel, conforme estabelecido nos termos contratuais.

Desse modo, o inadimplemento contratual praticado pela partes rés restou evidenciado, pois a informação é de que após 10 (dez) anos da quitação do imóvel, que se deu em fevereiro de 2012(fls. 62), não houve a outorga para o devido registro do imóvel, caracterizando , portanto, a inadimplência contratual pelos requeridos.

Durante a instrução processual, em audiência designada, a testemunha Cassia Virgínia Macedo Carneiro afirmou ser moradora e síndica do condomínio Jequitibá e alegou queos imóveis estão irregulares, mas que esses já possuem matrícula individual, pois houve o desmembramento, porém impedidos os registros individuais no Cartório, em razão do impedimento no Registro geral. Inclusive pagam taxas e IPTU individuais. Foi feito reunião no condomínio com relação a situação do imóvel. Informou que o autor figura como proprietário no lote objeto dessa ação. A cobrança de boleto de IPTU e taxa condominial estão em nome de Guilherme. Que comprou o imóvel em 2010 de terceiros e não diretamente de Baldez e que tinha conhecimento de uma problemática quanto a regularização do imóvel, mas n sabia da existência da ação na esfera Federal. Muito tempo depois soube da ação junto a esfera Federal através da assembleia condominial. (PJE MIDIAS).

O autor Guilherme ao prestar seu depoimento, narrou que soube do imóvel através da imobiliária Zoghbi, que lhe apresentou o condomínio Jequitibá em 2009, sendo esclarecido naquela oportunidade apenas que não havia registro individualizado, mas que seria fácil resolver, pois estava em andamento o desmembramento. E que no contrato de compra e venda constou um prazo para regularização, porém não foi informado nada de uma ação junto Justiça Federal. Informou ainda que assinou o contrato na presença do senhor Baldez. A partir de 2013, o seu cunhado, Fred passou a representá-lo nas reuniões , quando então descobriu a Ação junto a Justiça Federal. Afirma que recebeu uma herança de seu pai que veio a falecer em 2010 e utilizaria para construir um imóvel., mas com a demora acabou comprar um apartamento em 2013. Sempre declarou o imóvel junto IRRF e embora seu cunhado tenha demonstrado interesse em adquirir o imóvel, não foi possível em razão do problema originário na escritura. Na pioneira, esteve para pagar taxas de condomínio e obter informações de regularização, mas disseram que não tinham nenhuma informação, pois somente o Baldez poderia resolver essas questões.(MIDIA PJE)

A informante Andreia Meira , que alegou trabalhar como corretora na Zoghbi, na época dos fatos , onde realizou a intermediação da venda do imóvel ao senhor Guilherme, o qual não apresentava nenhum impedimento de regularização. Salientou que o contrato foi redigido pela imobiliária e fez a leitura com cliente. Informou nunca ter sido foi procurada pelo Guilherme para tratar da situação do imóvel após venda. O pagamento pelo Guilherme foi feita através de cheques e somente recebeu seus honorários. Foi procurada por Guilherme e sua noiva, que pagou o imóvel integralmente;

Os requeridos ao prestarem seus depoimentos, ratificaram as teses apresentadas na contestação. Sendo que João Baldez, esclareceu inicialmente o imóvel tratava-se de uma chácara e passado um tempo resolveu lotear e vender o imóvel. Que comprou a chácara de terceiros. Que solicitou o regulamento junto ao INCRA, e informou ser médico, mas que foi acusado de ser invasor, pois não se adequava como agricultor. Que foi absolvido das acusações. Destacou que posteriormente, o INCRA tornou o documento sem efeito e passou a ser réu em processo na Justiça Federal, para anular a aquisição e todas as pessoas que compraram lote, tinham ciência dessa situação. Essas informações foram colocadas em ata de condomínio. Afirmou ainda que o processo da Justiça Federal está em grau de recurso e na prefeitura já está sendo emitindo IPTU individual. Que o condomínio era administrado pela Pioneira, através da Drª Otávia e acabou sendo substituída pois havia reclamação da síndica. Que não notificou o autor de forma individual, pois a situação do imóvel constava nas atas de assembleia do condomínio. Que o terreno foi pago em sua integralidade pelo autor. O contrato de compra e venda foi feito pela Zoghbi.(MIDIA PJE)

A segunda requerida Maria Arlete, esclareceu que adquiriu o imóvel com seu esposo João Baldez, para fins de lazer, pois na época a chácara era utilizada para que seus filhos jogassem com time de futebol. Foi adquirido de um particular. Passado o tempo, houve a necessidade de vender, sendo iniciado o loteamento e depois, a Zoghbi se prontificou a vendê-los, os quais tinham ciência da situação do imóvel. Que seu Borré, advogado do autor, se apresenta como proprietário, pois não havia procuração. Esclareceu que ainda remanescem 12 lotes em seu nome e de seu marido. A pioneira era administradora do condomínio e depois passou a ser a Valorize. Decidiram parar as vendas, por decisão dela e de seu esposo, a fim de evitar mais um processo. Que na prefeitura foi reconhecida como área urbano e foi possível a regularização naquele órgão, como emissão de IPTU.

As testemunhas Roberta e César, ambos proprietários da imobiliária ZOGHBI, empresa que intermediou a venda do imóvel para a parte autora, esclareceram fatos que levam a conclusão de que o autor ignorava o impedimento do registro, quando adquiriu o imóvel. Vejamos:

A testemunha Roberta Ferreira Zoghbi, afirmou que o condomínio de João Baldez, estava em processo de regularização, murado e com infraestrutura pronta, quando passaram a intermediar a venda dos lotes. Sustentou que na época, não tinha conhecimento da pendência com relação ao registro do imóvel e somente posteriormente, ao tomar conhecimento do cancelamento do registro, as vendas foram suspensas. A venda gerava uma comissão a imobiliária aos corretores e que a documentação do imóvel não apresentava nenhum impedimento. Com relação a venda do lote para Guilherme, informou não saber se deu antes ou depois do cancelamento do registro, mas credita que tenha sido antes, porque logo após houve a suspensão de todas as vendas. Ao se apresentar um recibo para testemunha pela advogada da parte ré, não soube informar se a sua colaboradora tinha parentesco com a parte autora. O imóvel tinha registro inicialmente, pois de praxe foi feito levantamento da documentação e somente depois que se souberam do cancelamento do registro.(MIDIA PJE)

O informante César Rafael Freitas Zoghbi, aduziu que o Senhor Baldez tinha um empreendimento pronto e passou a vendê-lo, através de sua imobiliária. Na época tinha ciência de pendência para o registro, mas que estava sendo solucionado, porém tem certeza que o imóvel tinha Registro em cartório. Era orientado que os corretores informassem a situação a possíveis compradores. A documentação apresentada pelo senhor Baldez está arquivado, mas de fato o empreendimento do senhor Baldez estava pronto e que havia informação para regularização, mas que seria resolvido. (MIDIA PJE).

Desse modo, considerando que o autor comprovou ser o proprietário do imóvel e que os requeridos não cumpriram com a obrigação contratual em outorgar a escritura definitiva do lote, o pedido formulado pela parte autora quanto a rescisão do contrato, deverá ser acolhido.

DOS DANOS MATERIAIS

Outro ponto controvertido nos autos é quanto a forma de devolução do valor pago, em caso de rescisão contratual por culpa da parte ré. Nos termos da Súmula 543 do STJ, a devolução deve ser imediata:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (SÚMULA 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, o Eg. TJ-RO:

APELAÇÃO. EMPREENDIMENTO. LOTEAMENTO. PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO. CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da empresa, deve ser rescindido o contrato com restituição imediata dos valores pagos pelo consumidor. O descumprimento contratual por si só não é capaz de gerar direito à indenização por dano moral. Inexistindo comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracteriza-se mero aborrecimento o descumprimento contratual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000871-21.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/11/2019 De acordo com recibos acostados pelo autor, a quitação dos valores restou demonstrado através do pagamento de uma entrada de R$ 15.000,00 e mais 24 parcelas de R$ 3.335,63, conforme recibo anexado às fls. 39/62. Totalizando a quantia de R$ 95.000,00, que deverá, imediatamente ser restituida à parte autora.

Em relação a restituição das taxas condominiais, foram juntados boletos e comprovantes de pagamento, no valor de R$ 470, 00 , referente ao período de 10/07/2012 a 10/08/2012 e R$ 345,00, entre o período de 10/09/2012 a 10/01/2013; R$ 132,00 entre o período de 10/11/2013 a 10/01/2014; R$ 496,00 entre o período de 10/02/2013 a 10/01/2014; R$ 600,00, entre o período 10/02/2014 a 10/01/2016; termo de quitação anual do ano de 2015; R$ 650,00, no período de 10/02/2016 a 01/12/2017 ; liquidação dos meses de 10/04/2016 a10/01/2017(fls. 83/151), totalizando a quantia de R$ 35.052,27 (Trinta e cinco mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete). Portanto, considerando que não pode usufruir do imóvel de forma plena, caberá restituição das taxas condominiais.

Os juros de mora devem correr desde o inadimplemento.(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008317-46.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/05/2020). Depreende-se que o valor pago pela parte autora deverá ser restituído em sua integralidade, a contar da data do seu desembolso.

DOS DANOS MORAIS

No que tange ao dano moral, ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

O Código Civil de 2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito(grifei).
A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.
No caso em apreço, diante da impossibilidade de outorga da escritura pública da compra e venda junto a matrícula do imóvel ,o que frustrou a utilização do imóvel adquirido, surge a responsabilidade dos requeridos e seus deveres de indenizar o requerente pelos prejuízos sofridos. Consta dos autos ainda que o autor comprou o terreno para construir uma casa, pois estava com plano de casar, mas não pode se concretizar, pois a ausência de regularização do imóvel impediu um financiamento para a construção do imóvel.
Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições do requeridos, arbitro a indenização do dano em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E MATERAIS - RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR - INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - POSSIBILIDADE - DANOS EMERGENTES - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. - Diante do cenário dos autos, considero indiscutível a responsabilidade da ré pelo atraso na entrega do imóvel - Verificada a rescisão do contrato por culpa exclusiva da ré, cabível se mostra a imposição da multa compensatória prevista no contrato, em desfavor do vendedor-réu, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº1.614.721/DF. - O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que, sendo a cláusula penal moratória ou compensatória, não cabe a cumulação com indenização por perdas e danos, seja na modalidade lucros cessantes ou danos emergentes - Restou inconteste a responsabilidade da ré quanto aos danos morais suportados pela apelante, danos estes que superaram, e em muito, a categoria de mero aborrecimento, do que se verifica a presença de todos os requisitos necessários para a configuração do dever reparatório - Tomando-se por base os aspectos do caso concreto - extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas, grau de culpa dos envolvidos, o valor do contrato e o tempo de atraso na entrega do imóvel, tenho por razoável o valor da compensação por danos morais fixados pelo juiz a quo - O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo desembolso, ou seja, do pagamento de cada prestação efetivamente quitada pelo autor, em conformidade com a Súmula 43 do STJ. ((TJ-MG - AC: 10024141469072002 Belo Horizonte, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 03/04/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)
Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente sentença.
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PERDAS E DANOS. DANO EMERGENTE. INCLUSÃO DE DESPESAS HAVIDAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NA AÇÃO DE DESPEJO. IMPOSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. ENTREGA DE IMÓVEL EM CONDIÇÕES RUINS DE USO. CAUSA DE PEDIR INCONFUNDÍVEL COM COBRANÇA DE ALUGUERES APÓS A ENTREGA DAS CHAVES. GANHOS REAIS. PERÍODO RAZOÁVEL PARA A REFORMA DO IMÓVEL. MITIGAÇÃO DO PRÓPRIO PREJUÍZO. ESCOLHA DA TÉCNICA PROCESSUAL ELEITA. DANO MORAL. SUBSTRATO INCONFUNDÍVEL COM CAUSA DE PEDIR DE LUCROS CESSANTES. MERO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO GRAVE A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INFORTÚNIO PREVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE CLÁUSULA PENAL. COMPENSAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA VERBA. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DAS PARTES EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL. 1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA E. 1ª TURMA CÍVEL TRILHA O CAMINHO DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS DOS GASTOS HAVIDOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS (ACÓRDÃO N.557897, RELATOR: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, PUBLICADO NO DJE: 09/01/2012. PÁG.: 76). 2. A RESPONSABILIZAÇÃO DO SUCUMBENTE PELOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, FIRMADOS DENTRO DA AUTONOMIA DA VONTADE DO CLIENTE (VENCEDOR DA DEMANDA) E SEU PATRONO, EVIDENCIA SOBREPOSIÇÃO DE CARGA DE RESPONSABILIDADE QUANTO AO DESFALQUE PATRIMONIAL PERPETRADO PELO VENCIDO NA ESFERA JURÍDICA DO VENCEDOR. PARA EFEITO DE RECOMPOSIÇÃO, O DESFALQUE PATRIMONIAL HAVIDO EM DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE DA PROMOÇÃO DE UMA AÇÃO JUDICIAL (DESPESAS COM EVENTUAIS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) ASSOCIA-SE À CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL, E NÃO A UMA AUTÔNOMA PARCELA DE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. LOGO, COMPATIBILIZANDO O CONJUNTO NORMATIVO RELATIVO ÀS REGRAS DOS ARTIGOS 389, 395 E 404, TODOS DO CÓDIGO CIVIL COM A DISCIPLINA LEGAL DO INADIMPLEMENTO, DA MORA E DAS PERDAS E DANOS QUANDO JUDICIALIZADOS (ART. 20 DO CPC), EMERGE A INTERPRETAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS MENCIONADOS NA LEI CIVIL COMO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO SÃO AQUELES ATRELADOS À CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. DO CONTRÁRIO, A SE IMAGINAR HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, UMA PARTE PODERIA SER CONDENADA A RESTITUIR HONORÁRIOS ALÉM DA MEDIDA DA SUA DERROTA, O QUE ACARRETARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (...) (TJ-DF - APC: 20110111249154 DF 0000575-02.2011.8.07.0018, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 07/11/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/11/2013 . Pág.: 73)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por GUILHERME ABBAD SILVEIRA na inicial para:
a) DECLARAR rescindido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel , tendo como objeto uma fração do Lote de Terras 0042 (Quarenta e dois), situada no Bairro Industrial, na Av. Rio Madeira, nº 6.739, em Porto Velho, ao preço ajustado de R$ 95.000,00, conforme documento acostado no ID12089816 e celebrado pelas partes;
b) Revogar a decisão de IDID15553719 -fls.218/219, que suspendeu a eficácia da tutela de urgência concedida. Portanto, passa ter efeito a tutela deferida parcialmente para a suspensão da incidência das cotas condominiais sobre o autor, as quais devem ser arcadas pelos requeridos, sob pena de multa, a contar da publicação dessa sentença. (ID12358225)
b) CONDENAR o ESPÓLIO de JOÃO BALDEZ DA SILVA e a ré MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ a restituir em favor do autor, de forma imediata e em parcela única, o valor de R$ 95.000,00, referente ao pagamento do imóvel e R$ 35.000,00 referente as taxas de condomínio e demais parcelas vencidas durante a tramitação processual, as quais deverão ser atualizadas, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento contratual;

c) CONDENAR o ESPÓLIO de JOÃO BALDEZ DA SILVA e a ré MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado entre os réus, com correção monetária e os juros a contar da publicação da presente sentença;
d) Considerando que a parte autora decaiu do mínimo, condeno o requerido ESPÓLIO de JOÃO BALDEZ DA SILVA e a ré MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC;
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário(apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.
Após, a CPE deverá verificar se :
a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067929-07.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro, Seguro AUTOR: ROMIRO DE OLIVEIRA CRUZ ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153 REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 81972967 - Pág. 1/81972967 - Pág. 3, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados pela parte requerida (ID: 82630193 - Pág. 1 e ID: 82630198 - Pág. 1).
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073398-97.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: SIZINANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031546-64.2020.8.22.0001 CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária ASSUNTO: Contratos Bancários REQUERENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADO DO REQUERENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A REQUERIDO: ALLAN FREITAS PADILHA ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que a parte requerente foi intimada para regularizar a relação processual em razão do falecimento da parte requerida, não promovendo a respectiva sucessão processual. Assim, a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é medida que se impõe.
Diante da falta de regularização do polo passivo da demanda, ante a informação de falecimento do requerido, bem como a falta de informação sobre abertura de inventário e/ou procedimentos relativos aos bens deixados pelo falecido, ora requerido, determino a extinção da feito, nos termos do art. 313, §2º,I do CPC, pois ausente pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento nos artigos 313, §2º,I e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073158-11.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. R. B. S. ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096 REU: F. A. C. R. REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073225-73.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de vôo AUTOR: PEDRO DOS SANTOS BRASIL ADVOGADO DO AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071364-52.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compra e Venda EXEQUENTE: JV SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994 EXECUTADOS: CALIPSIA CELANTE BARBOSA, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar endereço válido que possibilite a citação por oficial de justiça do executado MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7045571-14.2022.8.22.0001 CLASSE: Protesto ASSUNTO: Protesto Indevido de Título REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056 REQUERIDOS: BANCO DAYCOVAL S/A, GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL DE SOUZA LACERDA, OAB nº SP300694, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO
Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada devido a ausência de citação da requerida GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI - EM, defiro a designação de nova audiência de conciliação.
Defiro o pleito de expedição da carta precatória para citação da requerida GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI - EM no endereço informado no ID 82659398, devendo a parte autora demonstrar a distribuição da carta precatória no juízo competente.
Intime-se via publicação deste no DJ, através de sua advogada habilitada.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057520-69.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cláusulas Abusivas AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MARINHO ADVOGADO DO AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
FRANCISCO RODRIGUES MARINHO ajuizou ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência em face de ENERGISA S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Alega o autor ser consumidor dos serviços da requerida, através da Unidade de Consumidora nº 20/68241-9, localizada na Rua Touro 11774, Ulysses Guimarães, CEP 76.813-850, Porto Velho - RO.
Narra a inicial que no dia 18/03/2021, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 052770, a requerida de forma unilateral realizou inspeção do medidor de energia da Unidade Consumidora nº 20/68241-9, informando supostas irregularidades no registro de energia, que gerou a recuperação de consumo dos meses de 03/2020 a 02/2021, correspondendo ao débito no valor de R$ 2.060,75 (dois mil, sessenta reais e setenta e cinco centavos) ID63167179.
Afirma que os funcionários da requerida agiram de má-fé, pois solicitaram que a mãe do requerente, que mora na residência em frente a do autor, assinasse o TOI.
Por fim, aduziu que sempre cumpriu com suas obrigações com regularidade, adimplido os pagamentos das faturas cobradas, porém, a requerida ameaça suspender o fornecimento de energia elétrica da UC e incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Ante o exposto, a parte autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a concessão da tutela de urgência para que a requerida exclua o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, bem como abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica.
No mérito, requer a declaração de inexistência do débito referente a recuperação de consumo no valor de R$ R$ 2.060,75 (dois mil, sessenta reais e setenta e cinco centavos), bem como a condenação da requerida no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.
DECISÃO - ID63173333, deferida justiça gratuita. Deferido pedido de tutela de urgência. Designada audiência de conciliação.
CITAÇÃO - ID63211539.
CUMPRIMENTO DA LIMINAR - ID63531090.
CONTESTAÇÃO - Citada ID63211539, parte requerida apresentou contestação ID66498636. Esclarece a parte ré que a ação tem origem no processo de fiscalização realizado após a inspeção de rotina na data de 18/03/2021, na Unidade Consumidora nº 20/68241-9, gerando o TOI nº 052770. Consta no TOI que foi encontrado no medidor um desvio de energia no ramal de entrada, impossibilitando a aferição correta do consumo de energia elétrica. Em razão da irregularidade encontrada, foi realizado o cálculo para recuperação de consumo, sendo recuperado os meses de 03/2020 a 02/2021, correspondendo ao débito de R$ 2.060,75 (dois mil, sessenta reais e setenta e cinco centavos). Aduziu que a inspeção foi realizada conforme prevê a resolução normativa nº 414/2010, artigos 129 e 130 da ANEEL. Postula improcedência dos pedidos.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ID66602686, infrutífera.
RÉPLICA - ID68554165, reiterado os termos contidos em inicial.
DECISÃO - ID70026987, designada realização da prova pericial.
LAUDO PERICIAL - Acostado ao ID79925283. Aberta vista às partes quanto ao teor do laudo pericial, ambas as partes manifestaram-se acerca do mesmo (ID82474961 e ID82484284).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Observações Quanto a Ordem Cronológica
Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação declaratória de inexistência de débito) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.
Da Relação de Consumo
O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).
Do Mérito
Trata-se de ação inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais referente à cobrança da fatura de recuperação de consumo dos meses de 03/2020 a 02/2021 no valor de R$ 2.060,75 (dois mil, sessenta reais e setenta e cinco centavos).
Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica eis que a parte ré presta serviço de energia para a parte autora através da Unidade de consumo nº 20/68241-9, localizada na Rua Touro 11774, Ulysses Guimarães, CEP 76.813-850, Porto Velho - RO.

Cinge-se a controvérsia no fato de verificar se houve irregularidade na inspeção no medidor de energia e no faturamento da cobrança de recuperação de consumo dos meses de 03/2020 a 02/2021, no quantum de R$ 2.060,75 (dois mil, sessenta reais e setenta e cinco centavos) e se esse fato gerou danos morais a parte autora.
Narra a inicial que no dia 18/03/2021, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 052770, a requerida de forma unilateral realizou inspeção do medidor de energia da Unidade Consumidora nº 20/68241-9, informando supostas irregularidades no registro de energia, que gerou a recuperação de consumo dos meses de 03/2020 a 02/2021, correspondendo ao débito no valor de R$ 2.060,75 (dois mil, sessenta reais e setenta e cinco centavos) ID63167179.
Afirma que os funcionários da requerida agiram de má-fé, pois solicitaram que a mãe do requerente, que mora na residência em frente a do autor, assinasse o TOI.
Por fim, aduziu que sempre cumpriu com suas obrigações com regularidade, adimplido os pagamentos das faturas cobradas, porém, a requerida ameaça suspender o fornecimento de energia elétrica da UC e incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Por sua vez, a parte requerida esclareceu que a fatura no valor de R$ 2.060,75 (dois mil, sessenta reais e setenta e cinco centavos) foi emitida após a realização de vistoria no medidor da Unidade Consumidora nº 20/68241-9, após a qual restou verificado que o aparelho apresentava irregularidades.
Em razão da irregularidade atestada após a inspeção, foi expedido o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 052770, seguindo todos os procedimentos que regulamentam a Resolução nº 414/2010, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Pois bem.
Foi designada por este juízo a realização da perícia técnica, o perito concluiu que: “Não foi encontrada nenhuma fuga de corrente ou irregularidade que comprometesse as instalações elétricas da autora. Não foram anexadas aos autos do processo fotos que comprovassem o desvio registrado no TOI pela Requerida, no entanto após a OS que gerou o TOI, há nítido aumento no registro do consumo caracterizando que o sistema de medição estava impedido de registrar corretamente e que após sua regularização o sistema de medição passa a fornecer os valores de consumo.” “A recuperação de receita, quando realizada através da aplicação do inciso V do Art.130 da RN 414, resulta numa média mensal de 190kWh e revela um montante de 1764kWh a serem recuperados. Este montante é mais compatível, inclusive, com o perfil de consumo mais recente da Requerente.”
Conclui ainda que: “Esta forma de cálculo, utilizando do inciso V do Art.130 da RN 414, resulta em consumo compatível com o perfil de consumo da UC em questão. Sendo, esta, uma forma viável de como se deve proceder para a recuperação de receita. É o Relatório.”
Portanto, comprova-se pelo laudo pericial que houve aumento no registro do consumo, sendo a recuperação devida. Contudo, o cálculo utilizado pela concessionária requerida não é o adequado.
Em relação ao cálculo de recuperação de consumo, ao final do laudo pericial o perito ressalta que o cálculo deve ser feito com base no que regulamenta o inciso V do Art.130 da RN 414, pois alega ser uma forma viável de proceder com a recuperação de consumo.
Sendo assim, as faturas de recuperação de consumo do período de março/2020 a fevereiro/2021 devem ser revisadas para atender a base legal para o cálculo.
Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores as faturas impugnadas pela parte autora. A esse respeito, vejamos o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EMITIDA COM CONSUMO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7000504-91.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021.
Dessa forma, considerando que há recuperação de consumo a ser efetuado nos meses de março/2020 a fevereiro/2021, as faturas referentes a recuperação de consumo deveriam ser revistas.
Porém, deve-se ressaltar que a presente ação não contém pedido de revisão de fatura. De modo que eventual condenação neste sentido configura julgamento extra petita.
Se for entendimento da parte autora, poderá o autor entrar com nova ação para a revisão do faturamento da recuperação de consumo.
Do Dano Moral
O dano moral, na lição de Sílvio Venosa: “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).
A respeito dos danos morais, é sabido que para sua caracterização deve ser demonstrada a coexistência de três requisitos: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.
Para gerar o dever de indenizar é indispensável a ocorrência de ofensa grave a algum dos direitos da personalidade, tais como a imagem, a honra, a integridade física e psicológica, o que não ficou evidenciado nos autos.
Sendo assim, considerando que a parte autora não apresentou nos autos documentos que comprovem que seu nome foi negativado ou que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso indevidamente, não há como acolher o pedido de condenação em danos morais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por FRANCISCO RODRIGUES MARINHO e como corolarío:
a) Revogo tutela concedida em decisão de ID63173333.
b) Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade da cobrança suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por serem os sucumbentes beneficiários de justiça gratuita.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.
Antes de arquivar o processo, a CPE deverá verificar se há depósito de valores nos autos, não levantado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029520-25.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. R. O. S.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052922-48.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
EXECUTADO: TELMA BARBOSA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004244-31.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO PUREZA PAIXAO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810
REU: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) REU: WILLIAM LOPES BASTOS - RJ137998, RODRIGO JOSE HORA COSTA DA SILVA - RJ162574, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR40624, BERNARDO GUEDES RAMINA - PR41442, LUIGI MIRO ZILIOTTO - PR41318
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022872-03.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA GONCALVES PINHEIRO MELGAREJO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, LANESSA BACK THOME - RO6360
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de dívida judicial, expedida em ID 82445835

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050643-79.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO - DF67239, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: JUARY RODRIGUES SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018451-93.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: SANDRA ARQUELEI MATIAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071204-27.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: FERNANDA CAROLINE MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003482-73.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: SILMARA GOMES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692
REU: JULIANA DA SILVA ALENCAR registrado(a) civilmente como VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7049511-84.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve decisão no recurso.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010446-53.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: DAIVID ONIS DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015857-77.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: FABIO MARCIO ARANTES DANTAS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta da SEGEP).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000579-65.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: NOEL YASUO KADOWAKI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043552-69.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: DUANE VANESSA SOUSA MELO e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039651-59.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217
REU: UILIAN REZENDE ALVE RIOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046832-48.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: WISLEY DA SILVA MONTEIRO 62506919287
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012675-88.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOAO FIGUEIREDO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534
EXECUTADO: RENE GOMES MALDONADO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026652-11.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Empréstimo consignado AUTOR: PEDRO MARQUES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A ADVOGADOS DOS REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Ante a informação de que a contratação se deu por via digital (ID81904263), inexistindo contrato físico com assinatura da parte autora, julgo prejudicada a perícia grafotécnica e destituo o perito. Intime-o.
Expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento dos honorários periciais depositados.
Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da fotografia para contratação da operação financeira ora questionada (ID81904263), devendo apresentar fotografia recente caso impugne dizendo não ser a pessoa da imagem.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020170-81.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022329-94.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060314-29.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
REU: THARLON DE SOUSA OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040333-82.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Consórcio, Práticas Abusivas AUTOR: LUIZ FELIPE SOUZA ALBUQUERQUE ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, ABIDA DIAS, OAB nº RO9197 REU: RODAO AUTO PECAS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DOS REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SENTENÇA
LUIZ FELIPE SOUZA ALBUQUERQUE ajuíza ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e RODÃO AUTO PEÇAS LTDA, todos já qualificados, objetivando liminarmente a determinação para que as partes rés promovam a entrega da moto, modelo NC 750, ABS HONDA, objeto do consórcio contemplado, no mérito a restituição em dobro da parcela de R$ 26,44; pagamento de multa por descumprimento contratual no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais) e danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Alega que em 10/12/2019 firmou contrato com as rés para adquirir cota consorcial de um bem, ingressando no grupo 42503, Cota 020, RD 16, cujo plano era de 65 meses e o modelo do bem era NC 750 ABS HONDA, no valor de crédito de R$35.529,00. Afirma que sua proposta n. 248773984 indicava que a primeira parcela seria de R$684,03 com amortização mensal de 1,53%.
Informa que em 27/04/2020 foi contemplado e pagou o lance de R$6.414,12 em 04/05/2020, mas compareceu na concessionária e foi informado que o bem contemplado não estava disponível, momento em que as rés propuseram fornecer a motocicleta Honda NC 750 ABS do ano de 2019, cujo frete de R$ 800,00 seria por conta do autor, o qual negou tal proposta. Assevera que já se passaram mais de seis meses desde a contemplação, o pagamento do lance e entrega da documentação sem que tenha recebido o bem contratado até hoje. Aduz ainda que em abril/2020 foi cobrado parcela de R$710,47, valor superior ao pactuado. Aponta que toda a situação lhe causa transtornos.
Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para que as requeridas entreguem o bem contemplado (motocicleta NC 750 ABS HONDA). No mérito, a ratificação da tutela e o ressarcimento em dobro de R$26,44, além do pagamento de multa contratual de R$2.000,00 e R$10.000,00 a título de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da liminar para após a resposta das requeridas.
CONTESTAÇÃO – A requerida Rodão Auto Peças Ltda. suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois não é responsável pelo consórcio contratado (entrega do bem ou liberação do crédito), confessando ser intermediária na venda do consórcio. No mérito, argumenta que na época da contemplação estava com as atividades suspensas por causa da Covid-19, sendo que o único veículo disponível à pronta entrega naquele momento era o modelo Honda NC 750 ABS do ano de 2019, mas o autor solicitou outro bem na cor verde e do ano de 2020, o que foi solicitado. Informa que a administradora pediu a indicação de um fiador pelo autor para autorizar o faturamento, mas ele ficou inerte e nunca mais retornou à concessionária. Nega que tenha ocorrido privação ao direito do autor. Defende a inexistência de ato ilícito, nexo de causalidade ou dano para ensejar responsabilidade civil. Postula o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos.
CONTESTAÇÃO – A requerida Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois a relação objeto da lide (entrega do bem) é entre o consorciado e a concessionária. No mérito, sustenta que o consorciado escolhe o local de utilização do crédito contemplado, ciente de que deve enviar a documentação prevista contratualmente para liberação do crédito e autorização de faturamento, mas o autor não apresentou a documentação à contestante até hoje. Pontua que a aquisição e entrega do bem é feita exclusivamente pela concessionária, não participando a administradora de tal relação, de modo que se não havia o bem na concessionária escolhida, poderia o autor optar por outra que tivesse o bem desejado. Indica que o autor não cumpriu os requisitos contratuais para retirada do veículo, inexistindo falha na prestação de serviço ou dano ensejador de responsabilidade civil, bem como que as parcelas do consórcio não são fixas e não há previsão contratual de multa por descumprimento. Pleiteia a improcedência dos pedidos.
RÉPLICA – A parte autora impugna as defesas e reitera os termos da inicial.
DECISÃO SANEADORA – Rejeitadas as preliminares, indeferida a tutela antecipada e fixados os seguintes pontos controvertidos: a) se o autor cumpriu com todos os requisitos contratuais para receber o bem consorciado e contemplado; b) se as requeridas cometeram ato ilícito; c) se o autor sofreu dano decorrente da conduta das rés e, em caso positivo, qual sua extensão; d) se há previsão contratual de multa no valor de R$ 2.000,00.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Prejudicada pela desistência da oitiva do autor e testemunha.
DECISÃO – Convertido o feito para determinar às requeridas a juntada de documentação comprobatória da comunicação ao autor quanto à necessidade de apresentação de fiador para finalizar os trâmites da contemplação, bem como ao autor a comprovação de sua renda em maio/2020 ou que apresentou fiador à época.
MANIFESTAÇÃO – A ré Administradora de Consórcio informou que a cota do autor foi descontemplada por inadimplência de três meses. A requerida Rodão reiterou ser parte ilegítima na demanda. O autor acostou documento pessoal e contracheque de sua fiadora.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de pretensão de obrigação de fazer e reparação pelos efeitos experimentados procedentes de falha na prestação de serviço, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se em apurar se houve comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.
São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).
DA APLICAÇAO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
Inicialmente, entendo que a análise das teses deve ser feita sucessivamente em virtude de suas conexão e prejudicialidade. Isto porque primeiro deve-se comprovar que o autor cumpriu os requisitos contratuais para recebimento do bem consorciado para só então verificar a situação da disponibilidade do veículo prometido, nos termos dos pontos controvertidos indicados na decisão saneadora.
Nesse sentido, depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que na proposta do consórcio (ID52385998 e ID54532042) o requerente declarou auferir renda mensal superior a três vezes o valor da prestação, correspondente a R$ 684,03 naquele momento. Logo, assegurou que sua renda era superior a R$ 2.052,09 em dezembro/2019.
Infere-se do regulamento do consórcio pactuado (ID52385999 e ID54532041) as seguintes estipulações acerca da contemplação:
8.5. Somente poderão ser contempladas para aquisição do bem, por sorteio ou lance, as cotas que estiverem com as obrigações integralmente quitadas até a data de vencimentos dos pagamentos anterior a data da assembleia que estarão concorrendo.
(...)
8.11.1. A documentação referente ao bem objeto do financiamento, descrita nos itens 12.1 e 12.3 deste instrumento, será analisada pela administradora, que poderá exigir garantias reais ou pessoais complementares e, ainda, fiança bancária, se julgar necessário.
(...)
12.1. Para aquisição do bem e liberação do crédito de contemplação, inclusive para formalização da garantia pela administradora, deverá o consorciado contemplado:
a) estar em dia com suas obrigações financeiras;
b) estar com o cadastro de contribuinte da Receita Federal ativo;
c) não apresentar restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito;
d) apresentar à administradora ou numa concessionária Honda credenciada os demais documentos requeridos à liberação do crédito, entre os quais:
I. Se pessoa física:
a) Ficha cadastral preenchida e assinada;
b) Documentos pessoais de identificação do consorciado (CPF e documento de identidade) que deverão ser fotocopiados no momento da apresentação;
c) Comprovante de residência atual, emitido por concessionária de serviços públicos (conta de luz, água, gás, telefone fixo) no máximo no mês anterior ao da contemplação;
d) Contrato de alienação devidamente assinado e com firma reconhecida; e

e) Comprovante de renda, conforme parágrafo segundo deste item. (…)
Parágrafo primeiro – A documentação será analisada pela administradora, que poderá exigir garantias complementares se julgar necessário, salvo se apresentada fiança bancária proporcional ao saldo devedor do consorciado.
Parágrafo segundo – Para aquisição do bem e liberação do crédito de contemplação, deverá o consorciado contemplado também comprovar receber renda mensal atual de, no mínimo, 3 (três) vezes o valor da parcela ou da soma das parcelas de todas as cotas não quitadas que o consorciado deter junto a administradora, através de:
I – no caso de assalariado, demonstrativo de recebimento mensal emitido pelo empregador pessoa jurídica, referente ao mês da contemplação;
II – no caso de comerciante ou autônomo, declaração de rendimento assinada pelo contador com firma reconhecida e identificação do respectivo CRC (DECORE);
III – no caso de aposentados, comprovante do benefício/aposentadoria;
IV – para todos os casos, poderá ser apresentada declaração do imposto de renda referente ao último exercício acompanhada do respectivo recibo de entrega. (...)
Considerando o disposto na cláusula 12.1, "d", o autor também se comprometeu a comprovar que sua renda era superior a dois mil reais em 27/04/2020 (data da contemplação – ID54532040), além de documentos pessoais, comprovantes de residência atualizado e contrato de alienação devidamente assinado.
Entretanto, o requerente se limitou a juntar aos autos o documento de ID50245237, nomeado de "comprovante de entrega de documentação", o qual indica apenas cópia dos documentos pessoais do consorciado com carimbo da ré Rodão Auto Peças. Deixou, portanto, de demonstrar o cumprimento integral dos requisitos contratuais, quais sejam, a apresentação dos comprovantes de residência e de renda, bem como do contrato assinado.
Constata-se dos autos, ainda, que a requerida Rodão Auto Peças apresentou o documento de ID52387008 em que existe a informação de "pendência de fiador" na inclusão da ficha cadastral do requerente. Neste ponto, verifica-se que o autor indicou sua suposta fiadora nos autos (ID76992327), sem, contudo, demonstrar de que o tenha feito no processo administrativo. Ademais, também não logrou êxito em cumprir com o determinado pelo juízo na decisão de ID75959263, a qual lhe ordenou a comprovação da renda à época da contemplação.
Desta forma, o requerente não demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), diferentemente da parte requerida que comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) consistente no descumprimento de suas obrigações contratuais. Ressalte-se que, inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), não há o que se falar em ilegalidade das exigências do regulamento do consórcio ora analisado.
Consequentemente, restam prejudicados os demais pedidos autorais de indenização por danos morais, restituição em dobro e multa por descumprimento contratual, eis que não houve ato ilícito cometido pela requerida. Isto porque restou configurada a exceção de contrato não cumprido prevista no art. 476 do Código Civil, onde "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora LUIZ FELIPE SOUZA ALBUQUERQUE ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000378-78.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 82721400, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034935-23.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO
Advogado do PERITO: HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO - RO2469
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o Sr. Perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048099-55.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
REU: ALISSON BARROS LOPES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073307-07.2022.8.22.0001 CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente ASSUNTO: Promessa de Compra e Venda REQUERENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 REQUERIDO: ADILSON DA COSTA LIMA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DANIEL MORAIS DE SOUZAingressou em juízo com tutela provisória em caráter antecedente em desfavor dos réus ADILSON DA COSTA LIMA objetivando a concessão de mandado de busca e apreensão do veículo Toyota Hilux SW4, ano/modelo 2008, cor preta Placa AVB1J62, CHASSI 8ASY259G883028062, RENAVAN 00975715674.com dispensa de caução.
Alega ser o proprietário do citado bem e que teria firmado com o réu compromisso de compra e venda, com reserva de domínio do referido bem em 15.05.2021, tendo aquele dado de entrada um veículo Marca Honda FIT e pago o valor de R$ 15.000,00, assumindo o compromisso de efetuar o pagamento de R$ 40.000,00 a ser pago em 40 parcelas, de hum mil reais. O veículo Honda FIT tinha alienação fiduciária junto ao Banco Safra e o réu ficou de quitar o contrato e efetuar a transferência do bem para o autor, o que não ocorreu. Além disso, foram propostas duas ações de busca e apreensão em desfavor do BANCO J.S. SAFRA SA., n.º 7052003-49.2022.8.22.0001 e 038467-68.2022.8.22.0001, ficando o autor sem o veículo dado no negócio (HONDA FIT) e sem o veículo anterior, motivo pelo qual requer a sua apreensão.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Cuida-se de pedido de tutela provisória para a busca e apreensão de veículo.
A probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos documentos que instruem a exordial. A parte requerente acosta aos autos contrato de compra e venda do veículo que deseja buscar e apreender, Num. 82694775 - Pág. 1 , no qual, inclusive, consta na cláusula sexta do contrato previsão específica de busca e apreensão em caso de inadimplência; o que traz plausibilidade à versão apresentada na exordial, relativamente ao negócio pactuado com os requeridos.
A documentação acima relacionada sugere, de fato, o negócio bilateral outrora pactuado entre as partes, com a efetiva entrega do veículo pelo autor ao réu; e a inadimplência do segundo em relação ao primeiro – em relação as parcelas vencidas e acima nominadas–, o que, inclusive, indica conduta criminosa, o que lhe viabiliza a exceptio non adimpleti contractus.
Ante o exposto, ao menos nesta fase sumária, caracterizada a verossimilhança das alegações iniciais e a probabilidade do direito da parte autora.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, releva-se a partir das circunstâncias descritas nos autos, que dão conta de que, estando a parte requerida em posse do veículo, destituída, a autora, de qualquer controle sobre o uso do bem, não bastasse a possibilidade de frustrar o ressarcimento do bem a parte autora, causar o perdimento do mesmo ou, ainda, provocar maiores prejuízos à parte requerente.

Insista-se, ademais, em que há nos autos a informação de que o referido veículo está sendo utilizado por terceiro, o que reafirma a necessidade da medida urgente pleiteada.
Destarte, percebe-se de todo pertinente a tutela provisória de urgência cautelar, aqui postulada em caráter incidental, para a apreensão do bem.
01. Ante o exposto:
a) determino que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais iniciais;
b) após o recolhimento, com fulcro no art. 305 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca/modelo Toyota Hilux SW4, ano/modelo 2008, cor preta Placa AVB1J62, CHASSI 8ASY259G883028062, RENAVAN 00975715674, no endereço indicado na petição inicial, mediante depósito de caução, pois considerando o tempo entre a entabulação do acordo e presente, o bem já pode ser sido transferido a terceira pessoa.
Quando da busca e apreensão, requisito ao OFICIAL DE JUSTIÇA o registro do bem, mediante fotografia, para confirmação das circunstâncias atuais em que se encontram.
02. Realizada a apreensão, o veículo deverá ser depositado com o representante legal da parte autora, que assumirá as obrigações do fiel depositário.
03. Concretizada a busca e apreensão, CITE-SE o requerido para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias (art. 306, CPC), indicando as provas que pretende produzir. Advirta-se que, se não houver contestação, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos como ocorridos (art. 307, CPC).
04. Vindo a contestação, colha-se a réplica em dez dias. Não havendo contestação, conclusos para decisão.
05. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado no prazo de 30 dias, nos mesmos autos (art. 308, CPC).
06. Cessa a eficácia da tutela concedida, se: não deduzido o pedido principal no prazo legal; não for efetivada dentro de 30 dias.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062025-69.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ALBERTO FRANCISCO FARIAS BRASIL
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073470-84.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. R. B. S. ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 REU: L. R. D. S. A. L. REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018680-97.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: PENSE O CORPO FISIOTERAPIA E ESTETICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075746-25.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
EXECUTADO: ESPÓLIO DE CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES registrado(a) civilmente como CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES e outros (4)
Advogado do(a) PROCURADOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
Intimação AUTOR - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E MANDADO PARCIAL - ID 81641647
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de ID 82283795, no prazo de 15 (quinze) dias. bem como acerca da certidão do Oficial de Justiça.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049071-25.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: WENDEL ANTONIO FIRMIANO RIBEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070773-90.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: RAFAEL RIBEIRO DA FROTA
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024516-12.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: SAVANA CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035997-64.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
REU: LUANA NERY VALERIO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do cancelamento da audiência de conciliação e do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022941-61.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MOISANIEL PIRES CORREIA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do cancelamento da audiência e do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003849-97.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GRANGEIRO MIRANDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073472-54.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. V. S. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: S. A. D. S. L. REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010877-53.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A
REU: B e M SERVIÇOS DE POLIMENTO DE PISOS EIRELI-ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046474-49.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: ANDRE FELIPE CARVALHO PARAGUASSU
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050977-16.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
EXECUTADO: JUCILENE ZEFERINA NUNES DE OLIVEIRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7073442-19.2022.8.22.0001
Classe: Usucapião
2. V. C. D. C. D. P. E.
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
C. D. D. C. D. P. V. -.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
01. Verifica-se que a matéria referente a Carta Precatória não é de competência deste Juízo visto que trata-se de carta precatória para citação de confinantes em ação de usucapião, cuja competência é da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, conforme artigo 94, inciso V, do COJE.
02. Promova a CPE a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030237-47.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: LEILA CASTRO DE MORAIS RODRIGUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053983-07.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
EXECUTADO: MOISES FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015118-36.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045770-36.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: S. A. SERVICOS DE AGROTECNIA E CONSULTORIA PECUARIA LTDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034725-45.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A
EXECUTADO: WELLINGTON GONSALVES FREIRE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029332-03.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: BRUNO EDUARDO MARIANO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065903-02.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: MONALISA MACIEL GUEDES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7070728-86.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de vôo, Turismo AUTOR: AURORA DESTRO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE CHAGAS MACHADO, OAB nº RO7616 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072832-85.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A
EXECUTADO: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7011791-83.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Duplicata AUTOR: RADIO PLANICIE DE ARIQUEMES LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607 REU: SG SUPERMERCADOS LTDA ADVOGADO DO REU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015288-08.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) PROCURADOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
PROCURADOR: JOSELY DUARTE DE QUEIROZ e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002995-06.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - DF37623, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF29467, MARIANA AVELAR JALORETTO - DF48414
REU: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025399-56.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: CRISTIANO ALENCAR DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733 REU: ANA PAULA PEREIRA COSTA REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0002636-30.2012.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, LEANDRO RAMOS, OAB nº AC5347 EXECUTADO: MARLI DOS SANTOS ANTUNES DA SILVA (ESPÓLIO DE RODRIGO BARBOSA FROZONI) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
1. Ante a inércia em apresentar o contrato de arrendamento, cujo interesse é da parte exequente, deve esta promover os atos necessários em relação a tal documento, não sendo necessária a intervenção judicial para tanto. Logo, indefiro o pedido de “providências” em relação ao fato. 2. Defiro suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC) e a expedição de certidão judicial de existência da dívida para registro em cartório de protesto pelo exequente. Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. 3. Intimem-se. Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022.
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053358-94.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: JOVELINO DA COSTA FLORINDO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Ante o transcurso de tempo entre a petição de ID81940538 e esta decisão, fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento dos honorários periciais.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0015468-95.2012.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688 REQUERIDOS: Sonival Moreira de Lima, ARTHUR DIONIZIO GUSMAO DE ANDRADE ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação aos honorários apresentada pelo Estado de Rondônia no ID82544742.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004284-71.2022.8.22.0001 CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTE: AIDNO SOARES BEZERRA - ME ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA, OAB nº RO6002 REQUERIDOS: MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa, determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INSS para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (10civelcpe@tjro.jus.br). A CPE deverá promover a expedição e envio dos ofícios indicadas neste item, devendo a autora efetuar o recolhimento das custas para realização das diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020310-47.2022.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: CELIO ALVES DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849 REU: ITARAGY FREIRE SOUTO REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Certifique-se a intimação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município.
2. Expeça-se ofícios aos órgãos indicados no ID82428505 para quem informem eventuais endereços atribuídos ao réu ITARAGY FREIRE SOUTO (CPF 487.089.414-91) em seus banco de dados.
3. Com as respostas, expeça-se carta de citação aos endereços ainda não diligenciados.
4. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045670-81.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
REU: AIRTON FROTA DOS SANTOS JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039598-78.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
REU: RAFAEL SILVA PAMPLONA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028099-05.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: EDNA ZABALA FERNANDES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037117-45.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S/A
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: FABIO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) REU: PRISCILA TOAZZA CORREA - RS116374
Intimação AO REQUERIDO- CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da reconvenção . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059369-42.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE LUIS CHAVES MOREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580
Advogado do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580
REU: ROBINSON MAGALHAES QUEIROZ e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR RECEBIDO POR MÃO DE TERCEIRO - IDs 81930886 e 81930890 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063688-53.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ANDERSON CASTRO CORREA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067303-51.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Tarifas AUTOR: MARCIANE KUHN ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099 REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A ADVOGADOS DO REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
1. Recebo a emenda a inicial.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052640-10.2016.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão ASSUNTO: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 REQUERIDO: IVO PINHEIRO DA CRUZ REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID82507511.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7012673-45.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença
Exequente: AUTOR: JEAN CAMPOS BARBOSA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.
1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052374-86.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, MAURICIO M FILHO - RO8826
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052349-34.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TELELAUDO TECNOLOGIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES160B-B
EXECUTADO: ITRO - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA E ULTRASSONOGRAFIA DE RONDONIA LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038750-91.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA E PROVAS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7025362-92.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 EXECUTADOS: RAFAEL PINTO RAULINO, ITAMAR RAULINO DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a informação apresentada pelo oficial de justiça no ID 45431706, de que a parte executada Itamar Raulino da Silva faleceu, determino a intimação da parte exequente para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020614-46.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS ADVOGADO DO REU: PRISCILA TOAZZA CORREA, OAB nº RS116374
DECISÃO
1. Indefiro o pedido de ID81946039 ante o transcurso de tempo entre o despacho de ID80987300 (24/08/2022), a referida petição (19/09/2022) e esta decisão (06/10/2022), sem o devido cumprimento do determinado pelo juízo em prazo muito superior ao inicialmente concedido e suficiente para proceder ao necessário.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial da reconvenção por não regularização e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois a declaração de ID77409195 não foi feita pelo reconvinte e não está acompanhada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, sendo a declaração possuidora de presunção meramente relativa.
Fica intimado o reconvinte a proceder aos pagamentos das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, intime-se a reconvinda.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
2. Sucessivamente, informo que a contestação de ID77409193 não é cabível neste momento, eis que o art. 3º, §3º do Decreto-lei n. 911/69 dispõe que “o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar”, a qual ainda não foi cumprida. Logo, não há o que se falar em análise da defesa do réu.
3. Aguarde-se o prazo para resposta à intimação de ID82569297. No caso de inércia, intime-se a autora pessoalmente via AR para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito por abandono.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045069-46.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. PROCURADOR: RICHARDE DE OLIVEIRA ROCHA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de suspensão processual para diligências extrajudiciais de localização do veículo em razão de afrontar aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, bem como não se coadunar com a solução integral do mérito e a atividade satisfativa previstas no art. 4º do Código de Processo Civil.
Ademais, a ação foi convertida em execução em junho/2022 (ID78507490), não havendo o que se falar em localização do veículo alienado.
Assim, fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço para tentativa de citação do executado.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017354-92.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
EXECUTADO: VIOTTO & VIOTTO LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044820-61.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: ANTONIO NILSON ARAUJO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7047987-23.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença ASSUNTO: Cumprimento Provisório de Sentença EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA, OAB nº SP186496 EXECUTADO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
DESPACHO
Ciente do trânsito em julgado da decisão de IDs 82725735 e 82727569.
Intime-se a parte agravante do agravo de n. 0802572-72.2021.8.22.0000 (ID 79329857), para que informe o andamento atualizado do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063423-85.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
REU: ISAC BARBOSA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046064-59.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: TALES HENRIQUE CHAVES RAPO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046522-13.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: THIAGO SOUZA MOURA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006191-18.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
EXECUTADO: PATRICIA MARCELINA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000773-65.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ALESSANDRO LOPES DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031613-34.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: JUVENIL JOSE CAETANO DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783 EXECUTADO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro as datas para leilão indicadas pela leiloeira no ID82535243.
Intimem-se as partes e aguarde-se a realização dos atos.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7020587-39.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613 EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Fica a parte devedora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pelo credor no ID 82608229.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053669-90.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 REU: ROGERIO FALCAO NUNES REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048793-92.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
PROCURADOR: WALQUIRIA DE SOUZA CERQUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021947-38.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) PROCURADOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
PROCURADOR: JEANA ROGOSKI
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032149-69.2022.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: HELENO SOMERA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338
REQUERIDO: DEBORA CRISTINA STRESSER DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025655-91.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: DANIEL RODRIGUES CAMILO
Advogado do(a) REU: RICARDO GOMES DA SILVA - TO8386
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013481-94.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024277-03.2022.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: JOSE MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773A
REQUERIDO: THALES SAAD PAES VALADARES e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073530-57.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO REU: FABIO APARECIDO GOULARTE REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7041557-55.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Liminar
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE FREITAS ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
01. Considerando a existência de controvérsia quanto aos valores devidos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, no prazo de 10 dias.
02. Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026790-75.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
EXECUTADO: MIGUEL BARROS RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RAMOS DA SILVA - RO10476
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RAMOS DA SILVA - RO10476
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033302-40.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: VANESSA PEREIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018120-48.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
PROCURADOR: KEITTY PEDROSO ZUNTINI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010959-84.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: DEBORA FERREIRA DE JESUS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026293-27.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ELODI FERREIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0013637-12.2012.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTES: BANCO PAN S.A., DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688 EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
DESPACHO
Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da informação prestada no ID81946630, sob pena de transferência dos valores depositados em juízo para a conta centralizadora do TJRO, extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7073364-25.2022.8.22.0001 CLASSE: Embargos à Execução ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: MANOEL EDILSON DE OLIVEIRA LAMARAO ADVOGADO DO EMBARGANTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769 EMBARGADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
b) deverá emendar a inicial para indicar o valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023066-97.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO PROJETO RECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018113-56.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAFAEL ALVES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
REQUERIDO: SARAIVA F B AZEVEDO TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERIDO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824
Advogado do(a) REQUERIDO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043607-83.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
EXECUTADO: ALPHAMED TRADE MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053280-76.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GONCALVES NETO, OAB nº AC3422 EXECUTADO: CLARO S.A ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DESPACHO
Ante a certidão de ID 82727194 que informa o trânsito em julgado no agravo de instrumento que foi julgado improcedente, conforme consulta ao PJe 2º grau, fica a parte executada intimada para cumprir a decisão de ID 66105282 e, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento espontâneo do valor executado.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052087-84.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento AUTOR: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Ante o transcurso de prazo entre a petição de dilação de prazo de ID79800680 (05/09/2022) e esta decisão, julgo prejudicado o pleito.
Intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7028175-24.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença
Exequente: REQUERENTE: DENICE SALVATERRA LARA
Advogado exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
Executado: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado Executado:ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.
1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099
Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2022
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7043238-60.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A EXECUTADO: ROBERTO CESAR COSTA REIS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045520-08.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS REBELO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os autos sobre cumprimento de sentença ajuizada pela parte credora CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face da devedora ANA CAROLINA DOS SANTOS REBELO.
Após decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, com liberação dos valores devidos as partes, a devedora fez proposta de acordo (ID 80461169), sendo aceita pela credora (ID 80943779), requereram a homologação e a extinção do feito.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (IDs 80461169 e 80943779) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas e, considerando, ainda, que no presente feito já houve prolação de sentença, afastando a isenção das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC. Ressaltando a representação da devedora pela Defensoria Pública.
Ficam as partes intimadas para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1.
Intime-se a parte credora para que apresente os dados da conta bancária para que a devedora inicie os depósitos das parcelas acordadas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2022 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013492-04.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: JOSIAS TEIXEIRA DE SIQUEIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 18/11/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7008811-88.2021.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ANTONIA JESSYCA BEZERRA ROZADO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA JESSYCA BEZERRA ROZADO - RO9247, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7004283-45.2020.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: J B LAUREANO CONFECCOES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Requerido(a): REQUERIDO: INVEST - FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, GLOBAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO AUDE - MT4667/O
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7006555-75.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: JULIANA PARANHO DE BRITO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009034-07.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/11/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009244-58.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ARLETE BAYMA DE MORAES SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Requerido(a): REU: BANCO PAN S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/11/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7004507-46.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CILENI PATRICIA SOBREIRA REGIS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte requerente para querendo, manifestar-se. Prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7010177-65.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EUNICE MARIA CORREA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do adicional.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7007910-86.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JOAO FIUZA DA ROCHA ALVES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/11/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009304-31.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MERELEN ROST DE LIMA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): REQUERIDO: SOCIETE AIR FRANCE
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/11/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010804-35.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: DIEGO CORDEIRO DE CARVALHO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: TAINA LOPES DE MELO - RO9346, WAGNER BERTON LOPES DE MELO - RO9927, AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 07/11/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7005810-95.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA LISBOA CHIODI
Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 81407551/81394063.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7008024-25.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARLI DE FATIMA NUNES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A
Requerido(a): REU: BANCO PAN S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 11/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010084-68.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
Requerido(a): REQUERIDO: CARLA PATRICIA DE SOUSA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010092-45.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: LUIS FERNANDO TEIXEIRA NASCIMENTO, FERNANDO MORAES DO NASCIMENTO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 27/10/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003365-07.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do adicional.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009050-58.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009724-36.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: WULLY DOS SANTOS FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Requerido(a): REQUERIDO: ALINE CRISTINA ALVES DE SOUZA ITO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7005044-08.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SPINASSI - PR104806, ARIANE DA SILVA SUPANIK - PR109550, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: LEANDRO MESSIAS
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009504-38.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: BRASILIANO IZIDIO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS - RO2325
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009464-56.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: WENDER LEOPOLDINO SANTANDER
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Requerido(a): REQUERIDO: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 04/11/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7008492-23.2021.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LECIR MUNIZ SCHMIDT
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7004234-33.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: JESSICA CHEYENNE PLASTER PEREIRA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7012909-19.2021.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LUCAS BERENGUER MAIA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7006514-74.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MARIA EUNICE MODELLI BERNARDI, RAISSA BERNARDI FERNANDES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A
Requerido(a): REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
INTIMAÇÃO À PARTE
TAM LINHAS AÉREAS S/A
Rua Ática, 673, 6 andar, - de 483/484 ao fim, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7011724-43.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: NAUYL SAVI SANTOS DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Requerido(a): REQUERIDO: J P PEIXOTO ALVES TECNOLOGIA, SERGIO MONTEIRO VASCONCELOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
INTIMAÇÃO À PARTE
NAUYL SAVI SANTOS DA SILVA
Rua B, 286, - até 170/171, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-068
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001704-56.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
Requerido(a): EXECUTADO: JULIANE SOUZA MARINHO
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7009564-45.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: IZABEL FURTADO DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO À PARTE
IZABEL FURTADO DA SILVA
Rua São Manoel, 421, - de 226/227 a 507/508, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-712
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001162-38.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: SIDNEY FERREIRA CARDOSO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
Requerido(a): REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERIDA
LATAM AIRLINES GROUP S/A
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010084-68.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA
Requerido(a): REQUERIDO: CARLA PATRICIA DE SOUSA
Intimação DE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA
Rua Maria Mendes Messias, 274, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-770
CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED: Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7007470-95.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIMONE PEREIRA LIMA IZEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 81548818/81534865.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
Processo: 7010414-65.2022.8.22.0005
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: GLENDA RITIELLE DE HOLANDA SIQUEIRA, CPF nº 87929791220, RUA THOMAZ CARNEIRO 1840, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 NOVA BRASÍLIA - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.
Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009944-34.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: PAOLA LAZARA DE SOUZA CONCIANI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
Requerido(a): REU: F. MARINO VASCONCELOS ACABAMENTOS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7008552-59.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MILTON DE ALMEIDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
Requerido(a): REQUERIDO: ARIUZA LOPES MOREIRA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7009934-24.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: EUTALINA LOPES FERNANDES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
Requerido(a): REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO
EUTALINA LOPES FERNANDES DA SILVA
Linha Gazoli, S/N, Lote 16, Gleba G, s/n, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela demandada, NO PRAZO 05(CINCO) DIAS.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7011074-30.2020.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Requerido(a): EXECUTADO: ANAIR LOURO DA SILVA BAUDSON
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011919-91.2022.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião de bem móvel
AUTOR: JOELMA SANTOS PEREIRA, RUA ECOPORANGA 1266, - DE 1080 AO FIM - LADO PAR JOTÃO - 76908-253 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
REU: ISMAIR DA ROCHA RAMOS, RUA ARCANJO RIBEIRO 1810 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 45.000,00
DECISÃO
A ação está direcionada ao Juizado Especial Cível.
Aliás, na petição inicial a autora defende a possibilidade de ajuizamento da ação pelo juizado.
Nesse caso, em respeito à opção da autora, redistribua-se ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná cabendo àquele juízo, caso discorde, suscitar o conflito de competência ou declinar a competência ao foro de domicílio da representante do espólio, o qual consta como sendo Chupinguaia, Comarca de Vilhena.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7004254-24.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: ERIKA BARBOSA LOPES
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7008754-36.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 07/11/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010788-81.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: GUILHERME RICARDO SOUZA PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7008946-66.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: APARECIDA LOPES DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 07/11/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001354-05.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido(a): EXECUTADO: MAX WAELL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7013110-11.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: SERGIO ADRIANO MACANEIRO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 dias , apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7009904-52.2022.8.22.0005 Requerente: DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): DEPRECADO: RONNY CARLOS VIANA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004899-49.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ANDREIA MARINO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
Requerido(a): REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 28/11/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010036-12.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: EDSON RIBEIRO ALVES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 07/11/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009066-12.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: WESLEI FELIPE DEL BIANCHI LIMA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CAROLINA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/11/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010549-77.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: GLAUCIA OJOPI SOARES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/11/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7004724-55.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KIMIYO MURAKAMI OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7012545-47.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEONICE INACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7004206-36.2020.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: PAULO ROBERTO SCARDINI
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
Requerido(a): REQUERIDO: VIP GESTAO E LOGISTICA S.A, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS - MA16884
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
INTIMAÇÃO À PARTE
Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
VIP GESTAO E LOGISTICA S.A
Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, 05, - do km 5,100 ao km 6,000, Maracanã, São Luís - MA - CEP: 65095-602
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013643-38.2019.8.22.0005
Assunto:Adicional de Insalubridade
Parte autora: AUTOR: TERESA DE JESUS ROSA, CPF nº 13975765291, AVENIDA GUANABARA 1277, - DE 1229/1230 A 1644/1645 VALPARAÍSO - 76908-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de Sentença”.
1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.
3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5 - Assim:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.
7- Intimem-se. Cumpra-se.
Cópias do presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/, 22 de agosto de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7009025-79.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7002243-27.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 82508515.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7013065-07.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WAGNER LEITE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005318-69.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Requerido(a): EXECUTADO: GERALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 04/11/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto

acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7005445-41.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSYCLAUDIA PEREIRA SOTELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010548-92.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA REINA GONCALVES PEREIRA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 04/11/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012784-51.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: SILVANA DE GOIS DA SILVA, CPF nº 74206869200, RUA SANTA CLARA 3301, - DE 3100/3101 A 3353/3354 CAFEZINHO - 76913-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Vistos.
Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a administração municipal para demonstrar no prazo de 10 dias a implantação da progressão funcional do(a) requerente.
Em caso de implantação, de vista ao exequente para apresentar planilha de cálculos referente aos valores retroativos.
Após, ao Município para querendo, impugnar os cálculos apresentados no prazo de 15 dias.
Cópias do presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/28 de junho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7010215-77.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSILENA PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7004283-45.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: J B LAUREANO CONFECCOES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
REQUERIDO: INVEST - FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, GLOBAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO AUDE - MT4667/O
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
INVEST - FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
AVENIDA JOSE RODRIGUES DO PRADO, 896, SALA 02, SANTA ROSA, Cuiabá - MT - CEP: 78045-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.
BRUNA BURILI

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010589-59.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: VICTOR HUGO TENEDINE DE SANTANA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/11/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011664-36.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ELAINE TEIXEIRA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Requerido(a): REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 07/11/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7006937-68.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LENI DA SILVA PINTO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7004965-29.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 2.841,37
EXEQUENTE: MARIA LUISA NEDO DE MORAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: DEBORA TATIANE SOUZA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022 .
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível
7008614-02.2022.8.22.0005
REQUERENTE: A C AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES EIRELIADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A, CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272
REQUERIDO: REGINALDO PEREIRA DA SILVAREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço da parte requerida, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná6 de outubro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7008404-82.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO VICENTE DE ALENCAR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007014-43.2022.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
Parte requerida: REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.
Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 6 de outubro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7013174-89.2019.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS 63166089268
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXCUTADO: AMILTON ASSUNCAO DA ROSA

Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
No Renajud foi localizado que o veículo indicado encontra-se com restrição, conforme anexo.
Intime-se novamente a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.
Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7010014-22.2020.8.22.0005
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: A B LOPES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130
EXCUTADO: MARCELO MANOEL DE SA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Promova-se nova tentativa de intimação do executado via Oficial de Justiça, conforme petição de id. 80051250.
Quanto ao mais, cumpra-se o já determinado em decisão “itens 6, 7 e 8”.
Mantendo-se inerte a parte exequente, retornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná,6 de outubro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004735-21.2021.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: REQUERENTE: KASSIA APARECIDA FRANCISCO QUEIROZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A
Parte requerida: REQUERIDO: LUISA GONCALVES DE AGUILAR MOREIRA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não há justificativa para deferir os pedidos de id. 81143566, pois, houve curto lapso temporal desde a última investida.
Por identidade de razão, confira-se jurisprudência:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VEÍCULO VIA RENAJUD. PENHORA JÁ DETERMINADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE QUANTIAS VIA SISBAJUD E USO DE OUTRAS FUNCIONALIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros pelo sistema digital disponível ao Juízo depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se verifica razoabilidade na realização de novas diligências quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anteriormente realizada, tendo o Exequente apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa. 3 - Descabida também a utilização de outras funcionalidades do SISBAJUD, que também importarão sobreposição de sigilo protegido por lei, uma vez que débito exequendo é de pequena monta, já há penhora de automóvel determinada em Juízo e inexistem evidências de ocultação de patrimônio pelo Executado. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07465833520208070000 - Segredo de Justiça 0746583-35.2020.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/04/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SISBAJUD. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. PEDIDO DE REITERAÇÃO DE PENHORA VIA SISTEMA SISBAJUD SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A LEI NÃO PRESCREVE UM LAPSO TEMPORAL COMO REQUISITO PARA REFERIDA SOLICITAÇÃO E QUE A DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA VIDA FINANCEIRA DO EXECUTADO É UM ÔNUS NÃO PREVISTO NO CPC. TESE AFASTADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE EXECUTADA OU O TRANSCURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE OS PEDIDOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50021473620218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5002147-36.2021.8.24.0000, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 29/04/2021, Quarta Câmara de Direito Civil).
Destarte, indefiro os pedidos da parte exequente.
Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
Intime-se para prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Mantendo-se inerte, retornem os autos conclusos para extinção.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000754-81.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSE DIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Defiro o pedido de transferência dos valores, conforme petição de id. 81998612.
3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/6 de outubro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Execução de Título Extrajudicial
7004384-14.2022.8.22.0005
EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - MEADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, VANESSA SPINASSI, OAB nº PR104806, ARIANE DA SILVA SUPANIK, OAB nº PR109550
EXECUTADO: ANDREIA MATIAS BALBINOEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço da parte executada, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná6 de outubro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7011927-68.2022.8.22.0005
Assunto: Análise de Crédito
REQUERENTE: CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 02223300235
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE ANDREIA GABLER, OAB nº RO11210
REQUERIDO: TIM S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TIM S.A.
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa, nos termos do art. 292, VI, CPC.
Ainda, deverá especificar o valor que pretende ver declarado inexigível, juntando documento idôneo a demonstrar a cobrança e/ou pagamento do referido valor (fatura de consumo, fatura do cartão de crédito, extrato bancário, boleto etc.).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011914-69.2022.8.22.0005
Assunto:Análise de Crédito
Parte autora: REQUERENTES: KELLY CRISTINI DE SOUZA, ANILVA OLIVEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado.

Para que se configure o interesse de agir é preciso a presença do trinômio da necessidade, utilidade e adequação. A adequação traduz-se no sentido de que a parte deve eleger o meio processual adequado para os fins que deseja.
Desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475, 'j', antigo CPC), o cumprimento de sentença deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético). Constata-se que tal entendimento manteve-se no Novo Código de Processo Civil, por exemplo, em análise do art. 523, CPC, que dispõe "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver" – grifou-se. Como se depreende do artigo, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo procedimento, sendo suficiente apenas a intimação. Neste caso, a sentença transitou em julgado nos autos principais, devendo a parte exequente promover a execução do julgado naquele feito.
Diante de todo o exposto, extingo o presente cumprimento provisório de sentença.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado ou renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada via DJE.
Ji-Paraná/, 6 de outubro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006365-49.2020.8.22.0005
Assunto:Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: SIVALDO CABRAL DE BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759
Parte requerida: EXECUTADO: E. ESCALFONI RESTAURANTE E LANCHONETE
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
DECISÃO
Procedeu-se novamente tentativa de penhora via sistema Sisbajud, contudo, sem êxito (conforme anexo).
Assim, intime-se outra vez a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito.
Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
Decorrido o prazo sem manifestação positiva, conclusos para extinção (art. 53, § 4º, da LJE).
Caso a parte exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7002577-56.2022.8.22.0005
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: GEIZIEL MOREIRA CRUZ, CPF nº 00606547240
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ nº 33953023000170
ADVOGADOS DOS REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Retifique-se o polo passivo da demanda, excluindo AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação.
Prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7006166-90.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: SANDRA MARIA FARIA BORGES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO, OAB nº RO6541, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007614-74.2016.8.22.0005
Assunto:Empréstimo consignado
Parte autora: EXEQUENTE: ILDENI ROSA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
DESPACHO
Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente ou transfira-se para conta porventura indicada pela parte exequente.
Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Ji-Paraná/25 de julho de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7006497-38.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar
REQUERENTE: ARIADNE FERNANDES ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Rejeito os embargos de declaração opostos, porquanto o débito já foi declarado inexigível nos autos 7008835-53.2020.8.22.0005, sendo que eventual pedido de exclusão ou baixa definitiva do referido valor deve ocorrer em sede de cumprimento de sentença nos autos 7008835-53.2020.8.22.0005.
A presente demanda limitou-se aos danos morais ocorridos em decorrência de corte indevido.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7006338-95.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
AUTORES: PATRICIA CALDEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Rejeito os embargos de declaração opostos, a uma porque em momento algum da petição de ID 79098362 há requerimento para intimação pessoal da parte autora, sendo apenas informado a ciência da audiência, o endereço do requerido, a participação de membro da DPE em audiência e, por fim, a intimação pessoal da requerida para a solenidade; a duas, conforme dispõe o art. 186, § 2º, CPC, a intimação pessoal da parte patrocinada pela Defensoria Pública apenas será necessária nos casos em quem "ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada", o que não é o caso.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Restituo o prazo para recurso inominado.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7001374-93.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTES: UELTON AMORIM ARAUJO, ONELICE GUEDES ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608
Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br
Processo: 7003565-77.2022.8.22.0005
Assunto: Licença Prêmio
Parte autora: AUTOR: DYENE FERREIRA VASCONCELOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
A matéria é preponderantemente de direto e, por isso, comporta julgamento antecipado da lide.
O direito de requerer a licença prêmio não prescreve durante a ativa, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos.
O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.
O direito a licença-prêmio esta previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária para o respectivo pagamento, salvo eventual discricionariedade e conveniência.
Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade. Assim, em razão da simetria constitucional dos entes federados, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)
...
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
Ocorre que no presente caso, a parte autora encontra-se em atividade e não completou dois ou mais períodos de licença prêmios, eis que foi admitida em 02/07/2014. Depreende-se dos autos que na sua Ficha Cadastral - ID. 81518772 - Pág. 3 consta a averbação de apenas um período completo de licença-prêmio. Assim, neste momento processual não estão presentes os requisitos legais do § 4º do art. 123 da Lei 68/92.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DYENE FERREIRA VASCONCELOS , extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009145-88.2022.8.22.0005
Assunto: Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: MALVINA DINIZ DA COSTA DE PAULA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Sentença
Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 16/04/1998. Ao que tudo indica tem direito a 3 períodos, eis que conforme a ficha cadastral (ID 82297297 - Pág. 3) já usufruiu o período 16/04/2003 a 15/04/2008.
Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional (“A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia”), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.
É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.
O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento:17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).
Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional (“A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia”), devendo ser mitigado os seus efeitos.
O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.
Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abarcando o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.
Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
...
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)
...
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.
Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:
(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MALVINA DINIZ DA COSTA DE PAULA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARÁNA/RO, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (16/04/1998 a 15/04/2003), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.
Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003762-66.2021.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: REQUERENTE: LUPERCIO DALLA MARTHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391
Parte requerida: REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DA MATA BORGES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A
SENTENÇA
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação de indenização por dano material, decorrente de acidente de trânsito.
A parte autora emendou a inicial, ids. 70887815 e 80568319, objetivando a condenação do requerido apenas em relação à franquia paga à Seguradora.
Nesse ponto, importante mencionar que o processo tramita no JEC, devendo submeter-se às suas regras, entre as quais a possibilidade de se aditar o pedido até o momento da instrução, conforme dispõe o Enunciado n. 157 do Fonaje: “ENUNCIADO 157 –Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (nova redação – XXXIX Encontro – Maceió-AL).”.

Assim, considerando ainda que foi oportunizado ao requerido o direito à defesa após aditamento (id. 80347898), justo que o feito prossiga normalmente com o pedido aditado.
O pedido merece procedência, pois, conforme boletim de ocorrência (id. 57002825), corroborando com as informações da inicial, o requerido foi o causador do acidente que danificou o veículo do autor, já que consistiu em colisão traseira, seja porque imprudentemente não guardou distância de segurança ou porque trafegou em velocidade incompatível, seja porque negligentemente não atentou aos veículos que seguiam à sua frente.
Estabelece o artigo 28, do CTB, que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". Acrescenta o artigo 29, inciso II, do citado diploma legal que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos (...)". Fica clara, portanto, a culpa do condutor do veículo do requerido pela causação do infortúnio, por aplicação dos artigos 28 e 29, II, do CTB.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE COLIDE NA TRASEIRA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXCLUDENTE ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003159-05.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019.
Dessa forma, reconhecida a culpa da parte requerida no acidente, deve essa ser condenada a indenizar a parte autora pelos danos sofridos, consoante artigo 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".
Sabe-se que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC), tendo a parte requerente apresentado prova do pagamento da franquia (id. 80568322), como narrado em seu pedido, sendo suficiente ao decreto condenatório.
Com relação ao pedido contraposto, não há falar em condenação do requerente a pagar ao requerido danos morais, pois, o autor alterou seu pedido no decorrer da demanda, justificando o direito à franquia e o recebimento de valores que foi realizado entre Seguradoras, impedindo prosseguimento do feito irregular em face do requerido e consequente revelação de má-fé.
Demais teses suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional.
Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:
"...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...)". (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano material em favor da parte autora, no valor líquido de R$ 3.448,71, referente à franquia do seguro para conserto de veículo (id. 80568322), cujo montante deve ser atualizado desde o desembolso e acrescido de juros mensais de 1% desde a citação, conforme Súmula 43 do STJ e artigo 405 do CC.
Julgo improcedente o pedido contraposto.
Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/, 6 de outubro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7006432-43.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: HERBERT WENDER ROCHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por aproximadamente 5 horas e 10 minutos.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, comprovar que tal fato deu-se em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.
Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.
Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.
A parte autora contratou transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO - Guarulhos/SP, chegada prevista para o dia 21.05.2022, às 16h10m, posteriormente cancelada. Em sequência, foi informado de que seu voo havia sido alterado para a saída acontecer no dia 21.05.2022, às 16h40m e chegada às 21h20m do mesmo dia, perfazendo um atraso de aproximadamente 5 horas e 10 minutos em relação ao voo previamente contratado. O autor não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.
Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.
Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o (atraso do voo). Denota-se que a Companhia Aérea Requerida envidou esforços para sanar o problema, tendo reacomodado a requerente em outro voo, sem prejudicar sobremaneira seu horário de chegada (atraso de 5 horas e 10 minutos).
Por fim, denota-se que apesar dos transtornos decorrentes do atraso do voo, a parte autora chegou ao destino final sem perder nenhum compromisso.
Com efeito, não há como considerar o atraso sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima da consumidora, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.
Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7005294-41.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORGE GONCALVES LANA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
LUCAS STEVENS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011823-76.2022.8.22.0005
Assunto: Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: JOSE VALADARES PEREIRA, CPF nº 39262170653
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a autuação para fazer constar no polo passivo (Parte Requerida) da ação o Município de Ji-Paraná/RO.
Intime-se o requerente para apresentar o comprovante de endereço atualizado e em nome do mesmo, bem como apresentar as fichas financeiras do ano de 2007 e de 2014, uma vez que na ficha funcional (ID - 82595588, Pág. 3) é informado que o autor gozou do 1° e do 2° quinquênio.
Tendo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011008-79.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: LORRAYNE FARIA CAVALCANTE
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/11/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7005154-07.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL MAXIMO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
LUCAS STEVENS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7011078-96.2022.8.22.0005
Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: SUELEM CRISTINA MICKUS ALVES, CPF nº 88051374215

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Intime-se a parte autora para esclarecer o dia exato em que o fornecimento de energia em sua residência foi suspenso, bem como o dia em que o serviço foi restabelecido.
Deverá, ainda, juntar aos autos as seis faturas anteriores ao corte, com seus respectivos comprovantes de pagamento.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011821-09.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: MARTA CARDOSO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Polo Passivo:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a autuação para fazer constar no polo passivo (Parte Requerida) da ação o Município de Ji-Paraná/RO.
1. Intime-se a parte autora para demonstrar o seu endereço de residência. O comprovante acostado aos autos está em nome de terceiro (Adenir Pereira, ID 82595085 - Pág. 1) e não há nenhuma informação/documentos que comprove vinculo/contrato existente entre o autor e a terceira pessoa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Todavia, havendo o cumprimento do item acima, CITE-SE a parte requerida para responder no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09), apresentando sua defesa e os todos os documentos que possuam (ficha financeira referente a quinquênio pago, folha de ponto demonstrando eventual período usufruído, portaria de concessão do benefício, entre outros documentos existentes).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Obs.: Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011821-09.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: MARTA CARDOSO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Polo Passivo:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a autuação para fazer constar no polo passivo (Parte Requerida) da ação o Município de Ji-Paraná/RO.
1. Intime-se a parte autora para demonstrar o seu endereço de residência. O comprovante acostado aos autos está em nome de terceiro (Adenir Pereira, ID 82595085 - Pág. 1) e não há nenhuma informação/documentos que comprove vinculo/contrato existente entre o autor e a terceira pessoa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Todavia, havendo o cumprimento do item acima, CITE-SE a parte requerida para responder no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09), apresentando sua defesa e os todos os documentos que possuam (ficha financeira referente a quinquênio pago, folha de ponto demonstrando eventual período usufruído, portaria de concessão do benefício, entre outros documentos existentes).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Obs.: Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005144-94.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, AVENIDA ARACAJU 666, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
NÃO DENUNCIADO: BETANIA FERNANDES DA SILVA, RUA CEDRO 3361, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.
2- Intime-se o executado para que proceda incontinente a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.
3- Após a implantação do Adicional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.
4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.
Cópia do presente serve de intimação.
Ji-Paraná/RO, 12 de julho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011039-02.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A
Requerido(a): EXECUTADO: LEVI PEREIRA LADEIA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 04/11/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da

prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005167-06.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: ROSIMEIRY MARIANO DA SILVA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 29/11/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011823-76.2022.8.22.0005
Assunto: Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: JOSE VALADARES PEREIRA, CPF nº 39262170653
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a autuação para fazer constar no polo passivo (Parte Requerida) da ação o Município de Ji-Paraná/RO.
Intime-se o requerente para apresentar o comprovante de endereço atualizado e em nome do mesmo, bem como apresentar as fichas financeiras do ano de 2007 e de 2014, uma vez que na ficha funcional (ID - 82595588, Pág. 3) é informado que o autor gozou do 1° e do 2° quinquênio.
Tendo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7013086-80.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: KLEBER LUCAS CIRQUEIRA DAS NEVES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
Requerido(a): REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO À PARTE
Oi Móvel S.A
Edifício Telebrasília, Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifíci, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7009074-86.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIO RESENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7009144-06.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELISEU XAVIER DAS CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007274-57.2021.8.22.0005
AUTOR: BENEDITA APARECIDA LIMA, RUA SÃO PAULO 2073, - DE 900/901 A 1266/1267 SÃO BERNARDO - 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, AVENIDA ARACAJU 666, NÃO INFORMADO RIACHUELO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, AVENIDA ARACAJU 666, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.
2- Intime-se o executado para que proceda incontinente a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.
3- Após a implantação do Adicional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.
4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.
Cópia do presente serve de intimação.
Ji-Paraná/RO, 28 de maio de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7009224-67.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VANUSA BATISTA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011038-17.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ABERILDO PALACIO, ANA ROSA DA SILVA PALACIO, ANA RITA DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/11/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7003727-09.2021.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7003727-09.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Avenida Rio de Janeiro, 555, 19 andar, Caju, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20931-675
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.
JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7002409-88.2021.8.22.0005
REQUERENTE: MARLIZETE CARPANINI MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7007224-02.2019.8.22.0005
Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento
Parte autora: EXEQUENTE: INEZ FERNANDES MOREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
1- A exequente concordou com os cálculos do executado (ID 79132912), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 02 parcelas.
Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.
3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Sentença registrada e publicada via PJE.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7008040-47.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALZEIR ONORIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV , caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/sge-pzos-mgh
Processo: 7004219-98.2021.8.22.0005
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: HELIO DE OLIVEIRA KUSTHES, CPF nº 96100826100, LINHA 78, LOTE 46, GLEBA 36, SETOR RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
DECISÃO
De ofício, determino que a Polícia Militar Ambiental de Ji-Paraná realize fiscalização no local, no sentido de verificar se a área foi cercada, no prazo de 10 dias.
Após, ao MP para manifestação.
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

7006149-54.2021.8.22.0005
REQUERENTES: PEDRO JOSE DE LIMA, MARIA HELENA MONTI DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
REQUERIDO: T. DE JESUS COSTA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
DECISÃO
Alega o requerido que "- 3º OS PROBLEMAS APRESENTADOS PELOS AUTORES QUANDO RETORNARAM A OFICINA, ERAM PROBLEMAS TOTALMENTE DIVERSOS DAQUELES ORIGINALMENTE RETIFICADOS, CAUSADOS POR CULPA EXCLUSIVA DOS AUTORES". Assim, necessário que sejam esclarecidos e especificados quais os serviços feitos na retifica, tendo em vista que a parte alega que o "mortor ficou novo" e quais os serviços realizados no retorno e respectivas causas. Ainda, deverá declinar as trocas de peças efetuadas e motivos no segundo conserto. P. 10 dias.
Após, vista ao autor.
Ji-Paraná, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 12:27
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7007853-39.2020.8.22.0005
Assunto:Promoção / Ascensão
Parte autora: EXEQUENTE: SILVANI GARCIA GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
1- O executado concordou com os cálculos da exequente, bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em parcela única.
Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.
2 – O pagamento da(s) parcela(s) (valores principais e sucumbenciais) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.
3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.
4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.
5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.
Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7009204-81.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
LUCAS STEVENS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7005443-71.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IDE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REU: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
LUCAS STEVENS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009565-93.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456
Requerido(a): REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/11/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7006683-32.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILDA MAGHINI SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR - PE34218
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
LUCAS STEVENS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009984-16.2022.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Enriquecimento sem Causa, Duplicata
Parte autora: REQUERENTE: ADNILSON ANTAO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: REGIANA MOURAO SOARES, OAB nº RO11406
Parte requerida: REQUERIDO: MAICON DE DEUS BENICIO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

O áudio juntado aos autos está corrompido.
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, início de prova documental capaz de demonstrar a existência da dívida cobrada na presente ação.
Após, conclusos para despacho (emendas).
Int.
Ji-Paraná/13 de setembro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002782-85.2022.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: MARCELINO DOS SANTOS, CPF nº 31576567249, RUA FEIJÓ 1769, - DE 1630/1631 A 1920/1921 RIACHUELO - 76913-719 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847
Parte requerida: REQUERIDO: LIDIA FERNANDES ARAUJO BERNARDINO, CPF nº 96217707268, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 514 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na transferência da titularidade de veículo automotor, com todos os encargos respectivos (multas, impostos, taxas etc.).
Antes de adentrar ao cerne do litígio, oportuno consignar que a parte requerida foi devidamente citada e intimada aos autos e, apesar disso, não compareceu à audiência conciliatória perante o CEJUSC e não apresentou contestação aos autos, o que impõe reconhecer a REVELIA, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, no termos do CPC em vigor (art. 344) e Lei dos Juizado Especiais (art. 20).
Pois bem.
O cerne da questão, com fulcro nos documentos comprobatórios, reside em saber se a parte requerida realmente comprou o veículo e, se ela efetivou ou não transferência do bem para seu nome, pagando as taxas e licenciamentos anuais gerados a partir da aquisição do bem.
O conjunto probatório é claro a favor do autor e, por outro lado, não houve juntada de prova capaz de ilidir esse direito. Como cabia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, não o fez, já que é revel por não haver comparecido à audiência e, também por não apresentar contestação aos autos, resta impositiva a procedência do pedido no caso em análise, senão vejamos.
Noticiam os autos que todos os esforços empreendidos pelo(a) autor(a), no sentido de regularizar a documentação do veículo, foram em vão, já que inexistem provas de que a transferência foi efetivamente realizada pelo requerido, sendo que a propriedade do veículo ainda figura em nome do autor, perante o DETRAN/RO.
Não é necessária a produção de outras provas, pois a revelia decretada, impõe o acolhimento do pedido inicial, com fulcro nas provas produzidas pela parte autora.
De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o documento que prova a transferência do veículo é o CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo devidamente assinado pelo vendedor (parte autora) e comprador (parte requerida), com as firmas de ambos reconhecidas.
No caso específico há cópia do recibo de transferência assinado por ambas as partes, com firma reconhecida (ID 74753556), o qual foi datado em 24 de outubro de 2014, sinalizando o negócio jurídico entabulado entre as partes e a obrigação do requerido (legítimo comprador) em efetivar a transferência do bem em questão para o seu nome.
Ainda que eventualmente o veículo não esteja na posse do requerido na atualidade, continua sendo dele a responsabilidade em transferir o veículo para si, posto que foi ele quem fez o negócio jurídico com a parte autora e assumiu perante o antigo proprietário o compromisso de transferir o veículo para o seu nome. Como o requerido teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que o requerido registre e licencie o veículo em seu nome.
Afinal, a revelia induz à compreensão de que efetivamente a parte autora repassou o veículo descrito nos autos para o requerido e não obstante isso, até a presente data não foi feita a transferência do veículo, tanto que o mesmo permanece registrado em nome do autor, consoante prova documental acostada aos autos.
Oportuno deixar bem explanado aqui, que eventuais DÉBITOS (multas, impostos, taxas, licenciamento) inerentes ao veículo descrito nos autos, gerados a partir 24 de outubro de 2014, devem ser transferidos para o nome do requerido por via da presente decisão judicial.
Por fim, em relação aos danos morais, tenho que o pedido também merece procedência, notadamente porque o autor teve seu nome protestado por dívida relacionada ao veículo em questão (id. 74753557), fato idôneo a causar abalo creditício e danos morais. O protesto deu-se por culpa da requerida, que, além de não promover a transferência do bem, deixou de adimplir os débitos de multas, impostos, taxas, licenciamento. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
Denunciação da lide. Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Procuração. Omissão. Débito. Inscrição dívida ativa. Protesto. Dano moral. Valor. O mandatário atua para representar os interesses do outorgante, nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, não havendo se falar em denunciação da lide, pois deve responder nos polos da ação os titulares da relação jurídica discutida nos autos. É do adquirente do veículo a responsabilidade por transferir a titularidade do bem no DETRAN e demais órgãos responsáveis, devendo responder pelos danos suportados pelo antigo proprietário, se houver negligência no cumprimento da obrigação. A inscrição em dívida ativa e o protesto do nome do antigo proprietário do veículo por ausência de pagamento de impostos gera dano moral, cujo valor deve ser fixado com razoabilidade e em quantia suficiente para atingir sua função pedagógica e punitiva. Apelação, Processo nº 0005985-75.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/06/2020. (TJ-RO - APL: 00059857520118220001, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 25/06/2020, Data de Publicação: 14/07/2020).

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R$ 4.000,00.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, poro conseguinte: a) CONDENO a requerida LIDIA FERNANDES ARAUJO BERNARDINO na obrigação de fazer consistente em registrar e licenciar o veículo Honda/CG 125 FAN KS, chassi 9C2JC4110ARO18239, placa NCG 0201, cor AZUL ano fab/mod. 2010/2010Honda/CG 125 FAN KS, chassi 9C2JC4110ARO18239, placa NCG0201, cor AZUL, ano fab/mod. 2010/2010, descrito na inicial, em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicar-se o disposto no art. 536 do CPC, ocasião em que essa sentença produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela parte requerida, ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do requerido, independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo autor, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente, nestes mesmos autos, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todas as multas/impostos/licenciamentos/seguro obrigatório atrasados, relativamente ao veículo acima descrito, diretamente para o nome do requerido LIDIA FERNANDES ARAUJO BERNARDINO, a partir de 24 de outubro de 2014, data da comercialização do bem; b) condeno que a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art, 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

CONFIRMO A LIMINAR.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito.

Expeça-se ofício ao DETRAN/SEFIN para cumprimento dessa decisão, após trânsito em julgado, caso não cumprida a sentença no prazo estipulado, após pedido da parte exequente, subsidiando o ofício com cópias dos documentos pessoais das partes, documento do veículo e cópia desta decisão.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se a parte requerida, servindo a presente de ordem.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE/PJE.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006726-95.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: WERLEY ANTONIO DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 09/05/2006. Ao que tudo indica tem direito a 3 períodos, conforme ficha cadastral (ID 81248582 - Pág. 3) e não fez uso de nenhum destes.

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional (“A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia”), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento:17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.
O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.
Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abarcando o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.
Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
...
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)
...
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.
Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:
(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WERLEY ANTONIO DE AQUINO em face do MUNICÍPIO DE JI-PARÁNA/RO, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (09/05/2006 a 08/05/2011), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.
Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009965-10.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: VANESSA LUIZ BRONDOLO DE AGUIAR Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495, ODAIR PEREIRA MUNHOZ - RO9756

Requerido(a): REU: A. N. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/11/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011744-97.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MANOEL MOTA DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495
Requerido(a): REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/11/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7007741-02.2022.8.22.0005
Classe : QUEIXA CRIME (1377)
Assunto : Exercício arbitrário das próprias razões
QUERELANTE : RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA e outros
Advogados : NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR TAVARES OAB/MS 16630; RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA OAB/MS 6042; ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB/RO 4147
QUERELADO : LINDOMAR CAMARGO
SENTENÇA: “Vistos. Trata-se de queixa-crime promovida por RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA em face de LINDOMAR CAMARGO, ambos qualificados nos autos. Em síntese, a querelante aduz que está sendo vítima do delito de exercício arbitrário das próprias razões praticado pelo querelado. É o simples relatório, passo a decidir. Entendo que a queixa-crime dever ser rejeitada, pois não atende por completo às prescrições dos artigos 41 e 44 do Código de Processo Penal, em razão do defeito de representação e por não ter sido sanada a irregularidade em tempo hábil (art. 38, do CPP). É o que diz o Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. Compulsando os autos, verifica-

se que a procuração outorgada pela querelante (ID n. 78889993 - Pág. 1), conferiu poderes genéricos à procuradora, sem fazer qualquer referência à elaboração/ajuizamento de queixa-crime ou ainda, sem mencionar por qual ou quais fatos a querelante queria representar a queixa, conforme determina o art. 44, do CPP. Há entendimentos no sentido de que, a procuração da queixa-crime não necessariamente dependa da descrição do fato criminoso, sendo suficiente tão somente a indicação do artigo em que o delito está previsto ou cite referência à denominação jurídica em que consta o crime relatado. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO. NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (AgRg no REsp 1.571.787/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 20/5/2016). 2. O aresto impugnado foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para a satisfação da exigência prevista art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessária a descrição do fato criminoso no instrumento de mandato, sendo suficiente a indicação do artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou a referência à denominação jurídica do crime. 3. Por fim, uma vez que não restou caracterizado o alegado defeito na representação processual, fica prejudicado o exame da decadência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1791282/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019) (grifei) No caso dos autos, sequer houve a menção ao ajuizamento de queixa-crime ou ao dispositivo legal em que a conduta delituosa estaria capitulada, ademais, não consta a ressalva de que o fato delituoso necessite de esclarecimentos que dependam de diligência para se saber a qual infração se persegue. Pois bem. A inobservância das disposições contidas no art. 44 do Código de Processo Penal – Ausência na procuração de menção do fato criminoso, ou ao seu nomen iuris, ou ainda, ao artigo de lei em que capitulado - configura irregularidade que se não for corrigida, acarreta na rejeição da queixa-crime. Situação diversa aconteceria se caso o querelante tivesse assinado a queixa-crime em conjunto com seu procurador já que ficariam sanadas as nulidades do instrumento de procuração, eis que atendida a finalidade do art. 44 do Código de Processo Penal. Contudo, no caso em análise, tal providência também não foi adotada. Cito Julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que vigora o mesmo entendimento: Recurso de Apelação. Queixa-crime. Falha na procuração. Ausência de poderes especiais. Impossibilidade de regularização. Fim do prazo decadencial. Não conhecimento da inicial. Extinção da punibilidade decretada. 1. É irregular o instrumento procuratório que não confere poderes especiais ao mandatário para ajuizar queixa-crime, nem tampouco contém a descrição das condutas delituosas e a tipificação dos crimes, conforme determina o disposto no art. 44 do CPP; 2. Na ação penal privada a regularidade deve ser corrigida antes de findo o prazo decadencial, sob pena da queixa-crime não ser conhecida com a consequente extinção da punibilidade da querelada. (Apelação 0001485-71.2018.822.0501, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 03/07/2019. Publicado no Diário Oficial em 08/07/2019.) Queixa-crime. Falha na procuração. Ausência de poderes especiais. Impossibilidade de regularização. Findo o prazo decadencial. Não conhecimento da inicial. Extinção da punibilidade decretada. É irregular o instrumento procuratório que não confere poderes especiais ao mandatário para ajuizar queixa-crime, nem tampouco contém a descrição das condutas delituosas e a tipificação dos crimes, conforme determina o disposto no art. 44 do CPP. Na ação penal privada a regularidade deve ser corrigida antes de findo o prazo decadencial, sob pena da queixa-crime não ser conhecida com a consequente extinção da punibilidade da querelada (Apelação 0007879-27.2014.822.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 24/11/2015.) Assim, pelo exposto, com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA CRIME, eis que não atendida a determinação constante no art. 44 do Código de Processo Penal, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito e proceda os registros e anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria e a Defesa. Publicada automaticamento via sistema PJE. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ji-Paraná, segunda-feira, 26 de setembro de 2022. Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7008605-40.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: EDER FERNANDES DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Requerido(a): REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/11/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007351-32.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANACLETO RIGON FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por aproximadamente 48 horas.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
Considerando que o motivo do cancelamento foi "manutenção emergencial na aeronave", tenho que o pedido merece procedência. Isso porque, o fato de ter havido a manutenção extraordinária da aeronave não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.
Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade. A referida manutenção inesperada é um risco da atividade da requerida, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.
No caso vertente, a parte autora contratou os serviços da Companhia Aérea com itinerário Ribeirão Preto/SP - Ji-Paraná/RO, saída prevista para o dia 05.05.2022, às 06h20m, e chegada às 13h00 do mesmo dia, posteriormente cancelada. Em sequência, foi informado de que seria realocado em um outro voo, saída prevista para o dia 06.05.2022, às 05h00, e chegada às 13h00 do mesmo dia, sendo este voo também cancelado. Por fim, ante a necessidade de realizar o voo, foi realocado para o dia 07.05.2022, às 09h20m, e chegada às 13h00 do mesmo dia, perfazendo um atraso de 48 horas em relação ao voo previamente contratado.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmado tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018): DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 48 horas, fato incontroverso, além de ter reclamado a ausência de assistência material. A requerida por sua vez, não apresentou prova concreta de que tenha ofertado assistência referente a alimentação e hospedagem, descumprindo o que determina o art. 27, da Resolução 400/2016 da ANAC, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 6.000,00 para o autor suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

É devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária (gastos extras em hospedagem e alimentação) devidamente comprovado nos autos, pois, não seriam necessários se não fosse pela má prestação do serviço da parte requerida

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência: (a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão; (b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos materiais o valor de R$ 870,49 acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007400-73.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA, OAB nº RO416A, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO, OAB nº RO8930
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em razão de atraso de voo por aproximadamente 24 horas.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.
O cancelamento do voo foi por motivos técnicos operacionais, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.
Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.
Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.
No caso vertente, a parte autora contratou os serviços da Companhia Aérea com itinerário de volta Salvador/BA - Ji-Paraná/RO, saída prevista para o dia 29.05.2022, às 05h30m, e chegada às 13h30m do mesmo dia, posteriormente cancelada. Em sequência, o autor foi realocado em um outro voo, saída prevista para o dia 29.05.2022, às 09h20m, e chegada no dia 30.05.2022, às 13h30m, perfazendo um atraso de 24 horas em relação ao voo previamente contratado. O autor alega que em decorrência do atraso no destino final, precisou desmarcar consultas de seus pacientes resultando em prejuízos financeiros.
Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmado tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018): DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.
Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 24 horas, fato incontroverso, além de ter reclamado a ausência de assistência material. No entanto, quanto a este pedido não merece prosperar, pois, a requerida, apresentou prova concreta de que ofertou assistência referente a alimentação e hospedagem, cumprindo o que determina o art. 27, da Resolução 400/2016 da ANAC.
Contudo, a demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 4.000,00 para o autor suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
É devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária (restituição das consultas desmarcadas) devidamente comprovado nos autos, pois, não seriam necessários se não fosse pela má prestação do serviço da parte requerida.
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência: (a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão; (b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos materiais o valor de R$ 7.750,00 acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011077-14.2022.8.22.0005
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: TAMARA CRISTINA SCALDELAI, CPF nº 01478337281, RUA SEIS DE MAIO 1146, - DE 1040 A 1174 - LADO PAR CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.
TRECHO ORIGINAL
DATA E HORÁRIO
TRECHO ALTERADO
DATA E HORÁRIO
Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:
a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010385-15.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078

Requerido(a): EXECUTADO: WESLEY ROBERTO DA SILVA 01666255238, WESLEY ROBERTO DA SILVA, GEDILSON DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 07/11/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003113-67.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DA SILVA, PRESIDENTE DUTRA 242 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704
LETICIA GUEDES MOREIRA, OAB nº RO12265
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Valor da causa: R$ 34.662,88
DECISÃO
O executado FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA impugnou a execução que lhe move Cerealista Londrina Ltda alegando, em síntese, que a dívida discutida já foi quitada extrajudicialmente.
A parte impugnada se manifestou requerendo o não acolhimento da impugnação, afirmando que a dívida quitada extrajudicialmente se refere à outro débito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A parte exequente comprovou que se tratam de dívidas distintas. O pagamento realizado extrajudicialmente no valor de R$ 37.848,94 refere-se à nota fiscal n. 000.014.986 (ID 82343728), enquanto que a dívida executada neste processo se refere à nota fiscal n. 000.015.045 (ID 75024190) no valor de R$ 34.662,88.
Deste modo, considerando a inexistência de pagamento extrajudicial da dívida executada neste processo, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado.
Deixo de condenar o impugnante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 519 do STJ.
Expedi alvará eletrônico para levantamento do valor de R$ 1.904,21, depositado na conta de depósito judicial n. 1824/040/01533437-8, e transferência para a Conta Corrente nº 18.483-7, Agência 1381-1, Banco do Brasil, (chave Pix celular: 69-98474-9367), titularidade de Letícia Guedes Moreira- CPF: 064.398.591-37. O saldo remanescente será transferido para a Conta Corrente nº 2514-3, Agência 3273, Banco Sicoob, titularidade de Paulo Afonso da Silva CPF: 115.201.082-49.
Também expedi alvará eletrônico para levantamento dos valores constantes nas contas n. 1533436 - 0, 1533438 - 6, e 1533446 - 7 e transferência para a Conta Corrente nº 2514-3, Agência 3273, Banco Sicoob, titularidade de Paulo Afonso da Silva, CPF: 115.201.082-49.
A comprovação das transferências devem se dar de forma eletrônica (cpe1civjip@tjro.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.
Cópia de decisão serve como expediente, conforme a necessidade.
Intimem-se.
Decorrido o prazo para recurso, conclusos para extinção.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007136-56.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA, RUA RODRIGUES ALVES 488, - DE 488 A 740 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 24.342,98
DESPACHO
Reitere-se a intimação do perito, encaminhando cópia da decisão de ID 78482076.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0011222-39.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA, RUA LAGES 45 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
REQUERIDOS: JAEDER CANDIDO DA ROCHA, LINHA 201, GLEBA 27, LOTE 87, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO DA COSTA, AV. J. K 3300 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALBERTINO LUIZ CALIMAN, RUA EPITACIO PESSOA 76, OU LANTERNAGEM 007 - BR-364 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 34.782,62
DESPACHO
Intimem-se os executados Albertino Luiz Caliman, por seu advogado, via Diário da Justiça eletrônico, e José Roberto da Costa, pela Defensoria Pública via sistema eletrônico, para eventual impugnação à penhora realizada via SISBAJUD (ID 80113174), nos termos do artigo 854, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003306-19.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, R PEDRO TEIXEIRA, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761
EXECUTADO: SUELLEN PAULA QUEIROZ DE ARAUJO, RUA RIO VERMELHO 39 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 37.500,00
DESPACHO
A executada não juntou qualquer documento que comprove a alegada impenhorabilidade.
Ante o exposto, rejeito a impugnação, nos termos do artigo 854, § 5º , do Código de Processo Civil e converto a indisponibilidade em penhora.
Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários para transferência dos valores penhorados.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001806-54.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
REQUERENTE: AGROPECUARIA MATA VELHA LTDA - EPP, RURAL s n ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
EXCUTADO: SOUBHIA & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2794, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES, OAB nº MS6367
Valor da causa: R$ 93.979,39
DESPACHO
Intime-se a parte executada para manifestar-se sobre o pedido de adjudicação, nos termos do artigo 876, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008449-91.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086
REU: RONY ALVES MOURAO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 449, - DE 334/335 A 536/537 PRIMAVERA - 76914-786 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 38.804,02
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito, com planilha de cálculo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004090-59.2022.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro de Óbito após prazo legal, Gratuidade
REQUERENTE: FRANCISCA JOSELICE BASTOS DE ARAUJO, RUA CALAMA 425, - ATÉ 628 - LADO PAR JOTÃO - 76908-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA SOUZA DA ROSA, OAB nº RO9758
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
A CPE deverá juntar o documento encaminhado por e-mail (ID 82229106).
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009750-10.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: D. P. D. E. D. R., , - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. M., LINHA 24, DA LINHA 31, LOTE 25, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213
Valor da causa: R$ 287.936,12
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, via sistema, para que se manifeste sobre a informação de que a quantia correspondente à dívida foi depositada na conta indicada, sob pena de presunção de quitação do débito.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009326-31.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: REGIANE LOPES PEREIRA FERNANDES VIEIRA, CDD JI PARANÁ, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN, OAB nº RO2091A
REU: S. & L. EVANGELISTA LTDA - ME, RUA SÃO JOÃO 1338, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A
Valor da causa: R$ 26.025,00
DESPACHO
À CPE PARA QUE ALTERE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007440-55.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Eletiva, Controle Social e Conselhos de Saúde
AUTOR: DURVALINA ALVES DE SOUZA, CASA S/N, CASA ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874
REU: ESTADO DE RONDONIA, RUA 22 DE DEZEMBRO 986 JARDIM SANTANA - 76828-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 74.100,00
SENTENÇA
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por DURVALINA ALVES DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que necessita de procedimento cirúrgico em caráter de urgência para tratamento da coluna cervical e listese lombar L4-L5.
Aduz que não existe qualquer previsão de realização do procedimento pelo SUS e que não possui condições financeiras de arcar com as despesas na rede privada.
Requer a concessão da liminar para que a ré disponibilize a realização da cirurgia da cervical e listese lombar L4-L5 com urgência. No mérito, que o réu seja condenado a custear a realização da cirurgia, bem como o reembolso de eventuais despesas decorrentes do tratamento.
Requer a gratuidade da Justiça.
A petição inicial foi recebida, indeferida a medida liminar e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.
A ré foi citada e contestou alegando que em razão do princípio da universalidade, isonomia e na legislação que regula o SUS, os atendimentos são realizados respeitando-se uma fila e organizados de acordo com a urgência de cada caso, mas respeitando o conjunto. Requer seja julgada improcedente a ação ou, alternativamente, que seja determinada a realização do procedimento conforme fila de espera do SUS.
As partes foram intimadas e informaram não terem interesse na produção de outras provas.
É o relatório.
DECIDO.
Não foi juntado qualquer documento que comprove que a autora tenha realizado consultas, sido atendida por médico da rede pública ou mesmo tenha solicitado algum procedimento junto aos órgãos Públicos.
A parte autora instruiu a inicial com orçamento para realização do procedimento em clínica particular, porém não constou nenhum laudo que comprove a urgência.
O único documento com brasão do estado de Rondônia - SESAU é uma “Ficha de encaminhamento”, que além de ilegivel não foi preenchido com data, nome do médico, paciente, idade, sexo, motivo do encaminhamento entre outros, ou seja, não é apto a demonstrar a urgência, necessidade cirurgica e demora do estado.
Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega, nos termos do art. 373 , I , do Código de Processo Civil.
No caso, a parte autora não se desincumbiu de tal ônus, porquanto além de não comprovar a urgência para realização do procedimento, também não comprovou a recusa ou demora do réu para fornecimento do procedimento, o que impõe a improcedência da demanda
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da Justiça concedida.
Intimem-se. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010559-97.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Tabelionatos, Registros, Cartórios
AUTORES: MARIO LUIZ RAMOS ALFERES, RUA IDELFONSO DA SILVA 774, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA VALERIA TOTTI ALFERES, RUA IDELFONSO DA SILVA 774, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRI 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARGARIDA LEDA PAIXAO, RUA BRASILÉIA 2216, - DE 2206/2207 A 2265/2266 CAFEZINHO - 76913-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 346.000,00
DESPACHO
O prazo para o executado impugnar o cumprimento de sentença expirou.
Intimem-se os exequentes para atualizarem o crédito, a fim de que sejam expedido o precatório.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010892-73.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bancários, Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS, VILA AGRICOLA, LINHA 02, CHÁCARA 06 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da causa: R$ 76.088,00
DESPACHO
Cumpra integralmente o que foi determinado no despacho inicial.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009939-12.2022.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
REQUERENTES: ISABELLY SERQUEIRA SILVA, RUA CAUCHEIRO 1157, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO SERQUEIRA SILVA, RUA CAUCHEIRO 1157, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO DE ARAUJO SILVA, RUA CAUCHEIRO 1157, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.212,10
DESPACHO
As custas iniciais devem ser recolhidas observando-se o valor mínimo de recolhimento estabelecido na Lei de Custas.
Complementem em 5 dias.
No mesmo prazo deve fornecer os endereços para onde devem ser encaminahdos os ofícios.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002293-48.2022.8.22.0005
Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
Assunto: Adjudicação de herança
REQUERENTE: TEREZA ALVES MEIRA, ÁREA RURAL LINHA 102, LOTE 48, GLEBA 42 s/n, PROJETO RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A
REQUERIDO: ALCINO ELIAS GONZAGA, ÁREA RURAL LINHA 102, LOTE 48, GLEBA 42 s/n, PROJETO RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 227.228,69
DESPACHO
A CPE deve habilitar o advogado SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB/RO 10086, para os herdeiros indicados na procuração ID. 80526750.
Após, intimem-se as partes para que juntem a proposta de partilha amigável ou manifestem sem termos de seguimento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0003610-50.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula Hipotecária
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RUY CARLOS FREIRE, KM 04 - ESTRADA DO AEROPORTO OU 5343, RUA BOLIVIA 363, APTO 81 ANDAR SANTA BARBARA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RUY CARLOS FREIRE FILHO, RUA PADRE ADOLFO, 678, SALA 04 CASA PRETA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 16.783,76
DESPACHO
À CPE para que habilite no cadastro da parte executada, como advogado em causa própria, Ruy Freire, OB/RO 1012.
Intime-se a parte executada, pelo DJe, para que se manifeste sobre as petições dos IDs 82347115 e 80269432.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001735-97.2018.8.22.0011
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIA EUZA CORDEIRO, LINHA TB 9, LOTE 20 Gleba 3 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES CORDEIRO DOS REIS, RUA MACHADO DE ASSIS 4051 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA MADALENA MULER CORDEIRO, LINHA 122 Km 06 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO JAIME CORDEIRO, LINHA 122 Km 06 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GENI ZASTROW CORDEIRO, LINHA 68, KM 02 Gleba 19 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ ARNALDO CORDEIRO, LINHA 68, KM 02 Gleba 19 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DEUSVANIR CORDEIRO, RUA MARIA NELI NOGEUEIRA 132 CONJUNTO BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE AREONALDO CORDEIRO, RUA MARIA NELI NOGUEIRA 132 CONJUNTO BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JUVENAL RIBEIRO DE NOVAES, LINHA 106 Km 06, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CREUSA MARIA CORDEIRO DE NOVAES, LINHA 106 Km 06, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IZAEL MOYSES PEDROSO, ÁREA RURAL 4 Linha, GLEBA G, POSTE 44, DISTRITO DE NOVA LONDRINA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES SANTOS, ÁREA RURAL Lote 42, 4 LINHA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
REQUERIDO: ANTONIO ANTERO CORDEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 50.397,68
DESPACHO
A partilha foi homologada e o formal de partilha expedido.
A parte autora pugnou pela expedição de Carta de Adjudicação de um imóvel em favor de terceiro.
Foi esclarecida a impossibilidade, uma vez que o inventariado possuía apenas a posse do imóvel e que a homologação não implica em reconhecimento ou regularização da propriedade imobiliária.
A parte foi intimada e nada requereu.
Considerando que não há mais nada a ser perseguido neste processo, arquive-se com baixa.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005061-15.2020.8.22.0005
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Nomeação
IMPETRANTE: JESSYANE SILVA NASARE, RUA SANTA LUZIA 627, - DE 935/936 A 1408/1409 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A
IMPETRADOS: P. D. M. D. J. R., AV. DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGNALDO JOSE ONOFRE, RUA SEBASTIÃO DIAS DA SILVA 3020 COPAS VERDES - 76901-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 1.200,00
DESPACHO
Ao arquivo, com baixa.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006138-25.2021.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: VIVIANE FERNANDA FORTE DA SILVA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 915, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Valor da causa: R$ 4.978,75
DESPACHO
A execução fiscal foi extinta.
Os honorários devem integrar o cumprimento da sentença no processo em que foram arbitrados, ou seja, no processo de embargos à execução n.7007280-64.2021.8.22.0005.
Arquive-se com baixa.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011904-25.2022.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
REQUERENTE: ANGELICA CRISTINA MENDES DA SILVA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A
REQUERIDO: SEGUNDO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE JI-PARANA/RO, LUIZ MUZAMBINHO 1529 NOVA BRASILIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.000,00
DESPACHO
A CPE deve excluir o Ofício de Registro Civil do polo passivo.
A pretensão não tem como ser manejada como simples retificação de registro público.
A uma porque a condição de lavradora deve ser objeto de ação própria, vez que demanda provas. A duas porque que interfere na esfera dos interesses da autarquia previdenciária (INSS), já que a autora afirma que a retificação tem como finalidade pleitear benefício previdenciário.
Lembro, por oportuno, que caso a ação seja para reconhecimento da condição de lavradora a competência é da Justiça Federal.
Manifeste-se em 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011921-61.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GEYMISSON MAGUINI MARINHO, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3148, - DE 2876 A 3178 - LADO PAR PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767
REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:
DESPACHO
Defiro provisoriamente a gratuidade.
As decisões judiciais devem ser dadas, em regra, após amplo debate entre as partes e oportunidade de defesa e contraditório, de forma que a concessão de liminares ou antecipações de tutela sem oitiva da parte contrária é exceção à regra e somente se justifica quando presentes os requisitos previstos em Lei.
O autor anexa documentos que comprovam a relação contratual (prestação de serviços educacionais). Contudo, não vejo como antecipar-se a tutela para determinar que a ré adote medidas administrativas visando propiciar as aulas práticas do curso mencionado pelo autor, visto que pedido absolutamente vago. Indefiro a antecipação da tutela.
Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de sua advogada.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do Poder Judiciário (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001756-52.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro
REQUERENTE: EVA BATISTA DIAS, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 3125, - ATÉ 2430 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 4.387,50
DESPACHO
Emiti ordem via alvará eletrônico para transferência do valor total constante da consta judicial 1532416 - 0 para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência n. 1824, Operação: 1288, Conta: 781791899-7, titularidade: Darlene de Almeida Ferreira, CPF n. 349.026.352-91.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Após, arquivem-se com baixa.
Cópia serve de expediente cartorário conforme a necessidade.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010559-97.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIO LUIZ RAMOS ALFERES e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR HEESCH - RO0001245A

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR HEESCH - RO0001245A
REU: MARGARIDA LEDA PAIXAO e outros
Advogado do(a) REU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID-82715757, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005752-68.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A
EXECUTADO: OMIR JOSE DA SILVA, RUA AMAPÁ 3607, - DE 2906/2907 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.208,61
DECISÃO
As verbas salariais percebidas pelo executado perfazem em média R$2.000,00 (dois mil reais), líquidos ao mês. o que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana.
O Tribunal de Justiça de Rondônia tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil:
Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviço. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifei
Ante o exposto, DEFIRO a penhora de 10% (dez por cento) das verbas salariais recebidas pelo executado OMIR JOSE DA SILVA - CPF: 290.065.032-15.
Intime-se a exequente para indicar os dados banários, de forma a evitar a necessidade de expedir mensalmente alvarás para levantamento. Prazo de 15 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0091990-30.2007.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CREUZENI BRAGANCA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. B. RODRIGUES COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2579 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.657,06
SENTENÇA
Já decorreram mais de 6 (seis) anos desde a ciência da primeira diligência negativa (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil).

A fazenda foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
É o relatório.
Decido.
Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.
Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.
Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020) (destaquei)
Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011754-78.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
REQUERIDO: ELIANE ALECIA FERNANDES, RUA MATOGROSSENSE 439 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.599,06
DESPACHO
Intime-se a parte devedora, via correio, por carta com aviso de recebimento, a fim de que satisfaça a obrigação firmada em acordo homologado pelo juízo, corrigida até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução.
Incabível a multa prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, por tratar-se de sentença homologatória e não condenatória como exige a norma.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta-se a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cópia serve de mandado.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009666-33.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque, Nota Promissória
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, BR 364 7661, INEXISTENTE LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REPRESENTADO: ANDRE LUIS NOGUEIRA, RUA DIVINO TAQUARI 1481, - ATÉ 1827/1828 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.134,09
DESPACHO
A CPE DEVE ALTERAR A CLASSE PROCESSUAL PARA CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, servindo a cópia do despacho como mandado.
Após, devolva-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004039-19.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: SIDNEI JOSE DOS SANTOS, RUA ESPIRITO SANTO 4028, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594
REQUERIDOS: JAQUELYNE MARTINS DE JESUS, RUA TOLEDO 795, - DE 1001/1002 A 1179/1180 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WAGNO DE OLIVEIRA, RUA TOLEDO 795, - DE 1001/1002 A 1179/1180 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 101.377,15
DECISÃO
Expeça-se o edital para intimação da parte devedora, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Conste no edital que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas do edital.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006839-49.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: ICMS/Importação
AUTOR: GIRASSOL AGRICOLA LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 511, - JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA PULINO TUBINO, OAB nº RS115817
BETHANIA DENARDIN FERREIRA, OAB nº RS115578
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 6.500,00
DECISÃO
Prescindível a intimação da requerente para impugnar, porquanto não foram alegadas questões preliminares na contestação.
A controvérsia cinge-se em questões de direito, de modo que dispensa-se dilação probatória.
Encerro a instrução.
Decorrido o prazo para recurso desta decisão, concluso para julgamento.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: OZFOUR INVESTIMENTOS S A - CNPJ: 44.683.045/0001-83, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7005557-73.2022.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:MARIO CESAR TORRES MENDES CPF: 067.246.748-83, GUSTAVO JOSE SARTOR CPF: 295.769.568-54, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS CPF: 006.740.452-97
Requerido: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO CPF: 758.670.449-04, OZFOUR INVESTIMENTOS S A - CNPJ: 44.683.045/0001-83, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - CNPJ: 42.438.700/0001-02, ANTONIO CARLOS FAITARONI CPF: 070.348.958-56, FABIANO PASSOS DA CRUZ CPF: 257.711.128-28, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS CPF: 380.242.468-99
DECISÃO ID 80836323: "(...)Cite-se por edital a ré Ozfour Investimentos, com prazo de 20 dias.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 22 de setembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
22/09/2022 08:12:46
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2512
Caracteres
2041
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
50,02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003367-40.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPREGHER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001097-43.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANEIDE SENHORA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012027-28.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON MODESTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
Advogado do(a) REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005627-27.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ED CARLOS DE SOUZA LIMA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (Impugnação ao CumSen).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004824-78.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WENDERSON FERNANDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0011704-89.2012.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AHMED LATIF MESTOU e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A
REU: Lia Felberg. e outros (2)
Advogados do(a) REU: MARIO CELSO SILVA JUNIOR - SP363270, MARCELO HARTMANN - SP157698
Advogados do(a) REU: MARIO CELSO SILVA JUNIOR - SP363270, MARCELO HARTMANN - SP157698
Advogado do(a) REU: GERALDO SANTAMARIA NETO - SP324143
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0011704-89.2012.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AHMED LATIF MESTOU e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A
REU: Lia Felberg. e outros (2)
Advogados do(a) REU: MARIO CELSO SILVA JUNIOR - SP363270, MARCELO HARTMANN - SP157698
Advogados do(a) REU: MARIO CELSO SILVA JUNIOR - SP363270, MARCELO HARTMANN - SP157698
Advogado do(a) REU: GERALDO SANTAMARIA NETO - SP324143
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011939-82.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: BRUNO BASILIO BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767
REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
A simples afirmação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo não gera automático direito à gratuidade.
Junte documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira ou recolha as custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011373-46.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A
INTIMAÇÃO - PROTOCOLO DE CARTA PRECATÓRIA Ficam as partes intimadas do protocolo da Carta Precatória, por meio de seus advogados, bem como quanto as providencias a serem adotadas para fins de cadastro no juízo deprecado, nos termos da certidão de ID 82733431, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7007750-95.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ARILZA DIAS DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DECISÃO
Considerando o que consta dos autos SEI ns. 0004374-88.2022.8.22.8800 e 0012119-94.2022.8.22.8000, a d. Corregedoria Geral da Justiça recomendou aos magistrados que o levantamento de valores (ativos financeiros) bloqueados, arrestados, penhorados, sequestrados, etc. deverá ocorrer por meio da ferramenta/módulo/plataforma do PJe denominada Alvará Digital, vinculada ao Módulo Gabinete. Além disso, deve-se dar preferência à opção por crédito em conta (transferência). Transcrevo parte do que consignado no Ofício n. 3.738/2022-JSG/GABPRE/PRESI/TJRO, de 1º/9/2022:
"O Alvará Eletrônico é uma ferramenta existente no Módulo Gabinete que contém campos expressos para inserção dos dados bancários, em sua maioria são lacunas preenchidas automaticamente, acionadas por cliques do executor.
Destarte, após elaboração da minuta, contendo o Alvará Eletrônico, será salva e encaminhada para assinatura do magistrado. Após a assinatura do Juiz que a Ordem Bancária será enviada à Caixa Econômica Federal, com a possibilidade de transferência direta para a conta corrente indicada pelo(a) advogado(a) ou pela parte credora, sem que haja, portanto, necessidade de dirigir-se até a agência da CEF para sacar o Alvará".
Assim, a opção pelo pagamento de valores autorizados pelo Juízo "na boca do caixa", ou seja, mediante saque, "deve ser utilizada como exceção (apenas) se o beneficiário não tiver conta".
Logo, intime-se a parte autora/credora a informar os seus dados bancários para que este Juízo determine a transferência eletrônica dos valores a ela devidos por meio da plataforma Alvará Digital.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
J.B.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7010673-60.2022.8.22.0005
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: A. M. B., G. M. A., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
ANDERSON M. B. e GABRIELA M. A., ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo consensual, a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre eles, bem como a homologação de disposições relacionadas à guarda, alimentos ao filho e direito de visitas/convivência.
Os requerentes afirmaram não ter mais interesse na união marital antes constituída entre eles pelo casamento.
Quanto à guarda do filho menor, será ela exercida de forma compartilhada, com residência fixa na casa da genitora, dispensados os alimentos. O pai exercerá o direito de convivência de forma livre. Informaram não possuir bens a partilhar.
Os pedidos constam de petição assinada por ambos os requerentes e estão de acordo com o que prevê o disposto no art. 731 do CPC.
O Ministério Público, no interesse do filho menor do casal (CPC, art. 178, II), opinou pela homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme documento de ID n. 81454988.
Eis o breve relatório. A DECISÃO.
1. DO DIVÓRCIO.
Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.
Os requerentes se casaram em 24 de outubro de 2014, na cidade de Ariquemes/RO.
De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.
A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetuoso e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.
Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada "A Cidade Antiga", de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa–Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164).

O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a "aceitação social" da união entre pessoas, nem ato capaz de refrear os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27.

Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28).

Entrementes, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança, respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do "ser", bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social.

A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Dessarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, "o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia" (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29).

Segundo Maria Berenice Dias, "É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz" (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência por meio de separação judicial ou de fato.

Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar.

Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. "[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo" (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais desejam manterem-se casados, nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.

2. DA GUARDA DOS FILHOS, DOS ALIMENTOS E DO DIREITO DE VISITAS.

As disposições relativas aos alimentos, à guarda do filho do casal, bem como as inerentes ao direito de visitas do pai não atentam contra a integridade física ou psicológica do menor, atendendo aos interesses do menor.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil e art. 356, II, do CPC, e diante do direito potestativo ora em debate:

1. DECRETO o divórcio de ANDERSON M. B. e GABRIELA M. A., já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (ver registro sob nº 096370 01 55 2014 2 00044 193 0011303 77 do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação do filho.

a) A guarda judicial do menor S.M.A será exercida de forma COMPARTILHADA, com residência fixa na casa da genitora, podendo o genitor exercer o direito de convivência de forma livre;

2. Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta decisão, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

3. Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput; art. 356, II e art. 487, III, alínea "b", todos do CPC.

4. Sirva-se esta sentença como mandado de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 781; 793 e seguintes, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP e Despacho CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007).

5. Antes de averbada, esta sentença não produzirá efeito contra terceiros.

6. Nos termos do art. 797 das DGExtraj., cópia desta decisão é entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Ariquemes/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

7. Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e mandado.

8. Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 802 das DGExtraj. (anotação ou comunicação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

9. Sem incidência de custas finais judiciais (CPC, art. 90, § 3º), sem prejuízo da incidência das custas extrajudiciais, devendo os interessados arcarem com os custos da averbação da sentença do divórcio.

10. Publique-se, intimem-se e registre-se eletronicamente no PJe.

11. Transitada em julgado neste ato, ante a falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

12. Cumprida as determinações, arquivem-se os autos.

Ciência ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
J.C.S e L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7002715-67.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MONTECCHI & CIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA, OAB nº RO930A, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
DECISÃO
Foi efetuada busca na modalidade “reiteração” por 30 dias, sendo o prazo fatal o dia 04/11/22.
Portanto, aguarde-se em cartório.
Decorrido o prazo acima descrito, concluso para verificação do resultado da penhora programada (04/11/2022).
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 0012595-76.2013.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A
REQUERIDO: BANCO FINASA S/A.
DECISÃO
Em atenção à petição do requerido, no ID n. 82571212, requerendo o prazo de 15 dias para analisar as alegações do perito, DEFIRO o pedido.
Decorrido o prazo, manifeste-se sem nova intimação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005220-84.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: GILLIARD OLIVEIRA CARNEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 0006689-13.2010.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/a
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759
EXECUTADO: PAULO BAZILIO DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas juntadas nestes autos dos ofícios enviados à CLARO BR,IDARON, CAPITANIA FLUVIAL DE PORTO VELHO/RO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO e AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL/GERÊNCIA EXECUTIVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009842-12.2022.8.22.0005
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: NADA HABIB KMEIH e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Diante do ofício de ID. 81860531 expeça-se termo de penhora no rosto dos autos no valor de R$19.363,95, referentes a cota parte de Zeina Habib Kmeih Racci – CPF 299.015.611.91, diante de débito constante nos autos de n. 7012268-14.2019.8.22.0001, informando-se ao Juízo solicitante. Trata-se de alvará judicial movido pelos herdeiros legais de RABIHA HABIB KMEIH, a fim de levantar valores relativos à verbas rescisórias no total de R$ 55.086,35 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e trinta e cinco centavos). Ocorre que o art. 2º da Lei 6.858/1980 limita o levantamento por alvará de pequenos valores, até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que corresponde atualmente ao valor aproximado de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), assim, o valor que os autores pretendem levantar correspondem a cinco vezes o valor autorizado pela legislação, tornando-se incabível a utilização de tal via para os fins pretendidos. Veja-se: PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. ARTIGO 2º DA LEI 6.858/80. LIMITAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 500 OTN NECESSÁRIO INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. 1. A Lei 6.858/80 autoriza o levantamento de valores por meio de alvará judicial para os casos de restituição de tributos, saldos bancários e de poupança, na ausência de outros bens a inventariar, até o limite de 500 OTN's. 2. A liberação de quantia, por meio de alvará judicial, deve atender às condições previstas em lei, o que inocorreu no caso em tela. 3. Extrapolado o limite de 500 OTN, inviável a liberação por meio de alvará judicial, sendo necessário o ajuizamento de inventário ou sobrepartilha. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF XXXXX20198070014 DF XXXXX-13.2019.8.07.0014, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Entretanto, atendendo ao princípio da instrumentalidade das formas e primando-se pela celeridade e economia processual, recebo como Arrolamento Sumário, nos moldes do art. 659 e seguintes do CPC, diante do valor da herança e por estarem de comum acordo as partes. Altere-se nos registros do feito a classe processual. Destaco que tratando-se os autos de inventário na forma de arrolamento sumário, desnecessária citação das Fazendas, pois quando o inventário se processar pelo rito do arrolamento a Fazenda Estadual será cientificada ao final em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância quanto ao imposto calculado e recolhido deverá discutir a questão administrativamente, mas não no bojo do processo de arrolamento (artigo 661 do CPC). Ressalto que eventual isenção tributária, nos termos do art. 6, inc. I, alínea "a", da Lei 959/2000, deverá requerer juntamente com a autoridade fazendária, consoante redação do art. 662, do CPC, apresentando-se a Declaração de Informações Econômicos Fiscais - DIEF e recolhimento de Imposto de Transmissão Causa Martis e Doação - ITCMD, se for o caso. Como o presente inventário tramitará pelo rito do arrolamento sumário, que é de plano homologado pelo Juízo basta que os interessados, adequem no prazo de 20 (vinte) dias a sua peça inicial, adequando-se ao procedimento do arrolamento sumário, com apresentação do plano de partilha, demonstrativo de Declaração de Informações Econômicos Fiscais e eventual comprovante de recolhimento de ITCMD, bem como, certidão negativa de débito fiscal das Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Advindo, dê-se vistas ao Ministério Público e voltem-me os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2022 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004158-77.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVAN ORNELES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7010409-14.2020.8.22.0005
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: LAURITA SOTE
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A
REU: MAUANY BEATRIZ SOUZA DE DEUS
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Conforme consta na decisão de ID n. 81657899, a audiência de instrução e julgamento está agendada para hoje, 6/10/2022, às 10hrs, entretanto, considerando a complexidade da demanda que processa nos autos n. 7013095-42.2021, com cerca de oito testemunhas a serem ouvidas também nesta data, a partir das 9h, redesigno a audiência para às 11h45min, mantida a mesma data, nos termos da decisão já citada.
Comuniquem-se as partes, patronos e testemunhas.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7009881-09.2022.8.22.0005
Classe : CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1440)
REQUERENTE: J. P. S. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
REQUERIDO: C. M.T.
Advogados do(a) REQUERIDO: LIZANGELA ASSIS CAPELLI - RO12271, JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada da contestação apresentada no Id. 82642871.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7001804-11.2022.8.22.0005
Classe : HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)
REQUERENTE: A. P. DOS S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315A
Intimação
Ficam os requerentes INTIMADOS a comprovarem sua participação no curso preparatório.
Prazo: 5 dias .
Ji-Paraná-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7004332-18.2022.8.22.0005
Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: CARLA PRISCILA GUDE
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
REQUERIDO: DUILO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Intimação
Fica a parte autora INTIMADA a dar andamento ao feito requerendo o que mais entender de direito ou manifestar pela remessa dos autos ao arquivo.
Prazo: 5 dias .
Ji-Paraná-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7011937-15.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: J. B. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.
Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como segredo de justiça. Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.
A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.
A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.
Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.
Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.
Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.
Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).
Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.
O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino o levantamento do segredo de justiça.
No mais, compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial não fora recebida pelo requerido ou mesmo por terceiro, conforme AR (ID. 82724481 pág. 02) do qual consta informação de “ausente” por 03 (três) vezes.
Dessa feita, não restou comprovada a constituição em mora do devedor.
Nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954372 - SC (2021/0253225-3) DECISÃO Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INÉPCIA DA INICIAL. INCONFORMISMO DO BANCO AUTOR. SUSTENTADA COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NOVA NOTIFICAÇÃO REALIZADA APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E EFETIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. “Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso dos autos, segundo as instâncias ordinárias, ocasionando a extinção da ação.” [...](AgInt no REsp 1829084/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019). A parte agravante sustenta que, para constituir o devedor em mora, basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato de financiamento, prescindível o recebimento dessa correspondência. Sem razão o recorrente, pois a jurisprudência do STJ, a muito, se consolidou no sentido de que a notificação deve ser enviada ao endereço registrado no contrato, e entregue, ao, menos, a um terceiro, dispensada a notificação pessoal do devedor. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. NOTIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O acórdão recorrido consignou descaracterizada a mora em razão da ausência de notificação do devedor. Inviável, portanto, o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1339973/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor” (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 501.866/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014) Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2021. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 1954372 SC 2021/0253225-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 15/12/2021)

Sendo assim, intime-se o Banco requerente, por seu advogado (DJe), para comprovar a notificação extrajudicial do requerido.

Ainda, intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7004155-88.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELISANGELA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO PACHECO DE PAULA, OAB nº MG186427

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, haja vista que a manutenção indevida do feito como ação de conhecimento aumenta indevidamente a taxa de congestionamento da vara e não reflete a realidade dos autos e dos números gerais dos feitos que tramitam no Juízo.

1. Trata-se de petição apresentada pela autora, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor determinado em sentença, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento ou com o pagamento parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito.

7. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

8. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

9. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

10. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7002446-81.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTES: SAMUEL ANTONIO GOMES SILVA, ANA PAULA GOMES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
Considerando o que consta dos autos SEI ns. 0004374-88.2022.8.22.8800 e 0012119-94.2022.8.22.8000, a d. Corregedoria Geral da Justiça recomendou aos magistrados que o levantamento de valores (ativos financeiros) bloqueados, arrestados, penhorados, sequestrados, etc. deverá ocorrer por meio da ferramenta/módulo/plataforma do PJe denominada Alvará Digital, vinculada ao Módulo Gabinete. Além disso, deve-se dar preferência à opção por crédito em conta (transferência). Transcrevo parte do que consignado no Ofício n. 3.738/2022-JSG/GABPRE/PRESI/TJRO, de 1º/9/2022:
"O Alvará Eletrônico é uma ferramenta existente no Módulo Gabinete que contém campos expressos para inserção dos dados bancários, em sua maioria são lacunas preenchidas automaticamente, acionadas por cliques do executor.
Destarte, após elaboração da minuta, contendo o Alvará Eletrônico, será salva e encaminhada para assinatura do magistrado. Após a assinatura do Juiz que a Ordem Bancária será enviada à Caixa Econômica Federal, com a possibilidade de transferência direta para a conta corrente indicada pelo(a) advogado(a) ou pela parte credora, sem que haja, portanto, necessidade de dirigir-se até a agência da CEF para sacar o Alvará".
Assim, a opção pelo pagamento de valores autorizados pelo Juízo "na boca do caixa", ou seja, mediante saque, "deve ser utilizada como exceção (apenas) se o beneficiário não tiver conta".
Logo, tendo em vista que foi realizado bloqueio de metade do valor na conta de um requerido e a outra metade na conta do outro requerido, junto ao fato de ser realizada a transferência por meio de alvará eletrônico, dificultando a transferência de valores separados, intime-se a parte representante do assistido a informar os seus dados bancários, para esta realizar os pagamentos e prestar contas nos autos, para que este Juízo determine a transferência eletrônica dos valores a ela devidos por meio da plataforma Alvará Digital.
Prazo de 5 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7008042-46.2022.8.22.0005
Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude
AUTORES: HEMILLIANY JARDIM RODRIGUES, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores, tenho que o pedido deve ser deferido.
Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:
1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R$ 220,00.
2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial, sendo feito o alvará eletrônico de transferência.
3) Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada.
5) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.
Intime-se e cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7008903-32.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: LUCIMEIRE ALEIXO DA SILVA, CHARLES ALEIXO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

DECISÃO
Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores, tenho que o pedido deve ser deferido.
Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:
1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R$ 5.332,80, conforme anexo, valor do tratamento para 4 meses, na conta pertencente ao Município de Ji-Paraná, no Id.072022000022673553.
2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial, devido a urgência de saúde, SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ de transferência em nome da cuidadora especial, Dayane de Jesus Silva, CPF 702.648.772-84, DADOS BANCÁRIOS: ag 3607, cc 00035919-0, op 013.
3) Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Na sequência, proceda-se a intimação do Município de Ji-Paraná, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.
5) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.
Intimem-se e cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7006018-45.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: MATHEUS LIMA LEOPOLDINO
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de MATHEUS LIMA LEOPOLDINO.
Adveio aos autos informação de que o Requerido, extrajudicialmente, realizou o pagamento das parcelas em atraso, fato superveniente à propositura da ação, gerador da perda da mora outrora constituída pela notificação que acompanhou a inicial.
Caracterizado, portanto, a perda do objeto.
Assim, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas.
Publicada e registrada automaticamente.Intime-se.
Declaro o trânsito em julgado, nos termos do art. 1000 do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7009873-32.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO KLEN
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ANTONIO KLEN em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

Intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar sua condição de hipossuficiência, no ID n. 80871971, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.

Nesse sentido, eis os julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107).

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar seu estado de hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC) e, diante da manifestação de desinteresse no processamento do feito/ transitando em julgado, arquivem-se.

Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJE não modifica o que dispõe a lei processual civil.

Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7011877-76.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: ANTHONIO ALEIXO BECKER, ALINE TAMARA BECKER

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
Conforme pedido Ministerial, INTIME-SE o requerido para manifestar-se acerca da petição no ID n. 81710735, em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7004647-46.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTE: JOAO LORENZO ROCHA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores, tenho que o pedido deve ser deferido.
Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:
1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R$ 43.400,00, conforme anexo, valor do tratamento, na conta pertencente ao Estado de Rondônia, no Id. 072022000022469590.
2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial, sendo feito o alvará eletrônico de transferência para conta informada.
3) Com a transferência, junte aos autos o comprovante.
4) Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada.
5) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.
Intimem-se e cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7009990-23.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTES: VANESSA HINGRED MOURA SILVA, ISAAC MOURA MORAES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Em atenção à manifestação do requerido, no ID n. 81430890, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Quanto ao pedido de sequestro, considerando o que consta dos autos SEI ns. 0004374-88.2022.8.22.8800 e 0012119-94.2022.8.22.8000, a d. Corregedoria Geral da Justiça recomendou aos magistrados que o levantamento de valores (ativos financeiros) bloqueados, arrestados, penhorados, sequestrados, etc. deverá ocorrer por meio da ferramenta/módulo/plataforma do PJe denominada Alvará Digital, vinculada ao Módulo Gabinete. Além disso, deve-se dar preferência à opção por crédito em conta (transferência). Transcrevo parte do que consignado no Ofício n. 3.738/2022-JSG/GABPRE/PRESI/TJRO, de 1º/9/2022:

"O Alvará Eletrônico é uma ferramenta existente no Módulo Gabinete que contém campos expressos para inserção dos dados bancários, em sua maioria são lacunas preenchidas automaticamente, acionadas por cliques do executor.
Destarte, após elaboração da minuta, contendo o Alvará Eletrônico, será salva e encaminhada para assinatura do magistrado. Após a assinatura do Juiz que a Ordem Bancária será enviada à Caixa Econômica Federal, com a possibilidade de transferência direta para a conta corrente indicada pelo(a) advogado(a) ou pela parte credora, sem que haja, portanto, necessidade de dirigir-se até a agência da CEF para sacar o Alvará".
Assim, a opção pelo pagamento de valores autorizados pelo Juízo "na boca do caixa", ou seja, mediante saque, "deve ser utilizada como exceção (apenas) se o beneficiário não tiver conta".
Logo, intime-se o representante do assistido a informar os dados bancários da pessoa beneficiária para que este Juízo determine a transferência eletrônica dos valores a ela devidos por meio da plataforma Alvará Digital, em caso de sequestro, no mesmo prazo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7011918-09.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RENATO DE MOURA SUTILE
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767
REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

O autor não comprovou sua condição financeira, visto que narrou que trata-se de desempregado, limitando-se a juntar Carteira de Trabalho (ID. 82700041 pág. 03) em que a última anotação deu-se no ano de 2015, já transcorrido mais de sete anos, não sendo crível que desde então o autor não tenha exercido atividade remunerada de forma autônoma ou informal, portanto, não comprovada a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7010152-18.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DE AMORIM CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Decisão INICIAL

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.

3. CITE-SE via SISTEMA de forma eletrônica para contestar, com as advertências de estilo.

3.1 A propósito, como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.

3.2 É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO - CRM 3012 como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias.
4.1. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito via SISTEMA de forma eletrônica.
4.2 Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, designar data de realização da perícia; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Agendada a perícia, intime-se a parte autora para comparecer na data e local agendados para a perícia levando consigo todos os exames e laudos médicos que tiver.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 (cinco) dias, após a data da perícia, importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito para julgamento.
8. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
9. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Ao final venham-me os autos conclusos para julgamento.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/ALVARÁ.
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes?
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
5. Em se tratando de articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
J.C.S e J.B
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7011928-53.2022.8.22.0005
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: L. D. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513A
Decisão
Trata-se de CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO.
A parte autora pediu a distribuição por apensamento aos autos n. 0001927-51.2010.8.22.0005 que tramitou na 3ª Vara Cível de Ji-Paraná. Assim, conforme art. 35, parágrafo único, da Lei n. 6.515/1977, a conversão da separação em divórcio será apensado aos autos da separação judicial.
Isso posto, REDISTRIBUA-SE em favor do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca.
Intime-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7009011-61.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude
REQUERENTES: LEANDRO MARQUES DA CRUZ, LAIDE MARQUES VIANA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Em atenção ao ID n. 82723770, CUMPRA-SE a decisão do ID n. 82051655, sendo a especialidade médica para perícia: PEDIATRIA.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SEMUSA.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006664-55.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEVERSON VIEIRA RODRIGUES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: ANTONIO CARLOS FAITARONI e outros (5)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7004647-46.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: J. L. R. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada da decisão (Id. 82732575).
Prazo: 5 dias .
Ji-Paraná-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7008901-33.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: CELIA REGINA SANTANA MOREDA, GONZALO MOREDA DE NOGUEIRA, NATHALIA SANTANA MOREDA, ALFONSO SANTANA MOREDA, RAUL SANTANA MOREDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA, OAB nº RO1484, VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A, VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A
EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
DECISÃO
Na forma da sentença de ID. 82412534 foi homologado acordo entre as partes, em que as partes acordaram que os valores localizados pelo Juízo via SisbaJud se destinaria ao pagamento de parte da primeira parcela, pelo que, procedi nesta data transferência dos valores para a conta indicada pelo patrono dos exequentes (ID. 81983111), consoante alvará eletrônico anexo em favor de CÉLIA REGINA SANTANA MOREDA, CPF/MF: 221.439.042-15, BANCO DO BRASIL S.A, AGÊNCIA 0951-2, CONTA CORRENTE: 51.631-7.
Intimem-se.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Cumprido o necessário, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
J.B.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7008914-61.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: K. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada das informações apresentadas no Id. 81796654 e 81796656.
Prazo: 5 dias .
Ji-Paraná-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo nº: 7011943-22.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VIVIANE MELO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767
REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
DECISÃO
Tendo em vista que a parte autora informou estar desempregada, mas juntou a carteira de trabalho somente com a data de admissão, sem a baixa, INTIME-SE a mesma, por meio de sua patrona, para EMENDAR A INICIAL informando sua atual profissão e rendimento, comprovando melhor a necessidade do benefício da justiça gratuita ou apresentar comprovante de pagamento de custas, em 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
L.S.V.C.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
Balcão Virtual: Balcão virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006146-41.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

3ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005334-57.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Duplicata
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 34452136000154
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A
EXECUTADOS: V M DE SOUZA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 23464417000100, VANTUIR MENDES DE SOUZA, CPF nº 65655664291
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 81554088, procedi a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, em nome da Empresa Executada e da pessoa física, que retornou respostas conforme demonstrativo :
a) Quanto a Empresa Executada V M DE SOUZA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 23.464.417/0001-00, sendo localizado apenas um veículos e lancei restrição de circulação sobre o mesmo, conforme arquivo(s) anexo(s).
b) Quanto ao Executado pessoa física VANTUIR MENDES DE SOUZA, CPF (MF) nº 656.556.642-91, sendo localizados vários veículos e com restrições existentes sobre todos eles, sendo assim deixei de proceder a restrição nestes autos sobre os mesmos, conforme arquivo(s) anexo(s).
Considerando ainda que efetuando a restrição de todos os veículos pelos sistema RENAJUD, ensejará excesso de penhora. Assim, indique a Exequente quais dos veículos pretende ver penhorado, devendo inclusive, indicar o local em que os mesmos se encontram, a fim de permitir a penhora e avaliação.
Caso pretenda a penhora de veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.
Com a opção pela penhora e indicação da localização dos veículos pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando os executados.
Procedi a inclusão do sócio da Empresa Executada no polo passivo da presente Execução.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005021-96.2021.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, CPF nº 02589188293
SENTENÇA
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 82342113, por este juízo fora realizado o bloqueio de valores em contas bancárias do executado ID nº 76508976, com resultado positivo para satisfação total do débito cobrado nestes autos (suficiente para o pagamento do crédito indicado pelo Exequente, honorários e custas processuais pendentes).
O executado foi citado e intimado pessoalmente ID nº 75070282, contudo, manteve-se inerte.
O valor bloqueado nos autos, deve ser liberado em favor da exequente. Decorridos mais de 04 (quatro) meses do bloqueio, sem qualquer insurgência, presume-se a aceitação. Embora a parte executada não tenha sido localizado para intimação do bloqueio, é inverossímil que não tenha acesso à sua conta bancária, e por consequência, ao bloqueio realizado pelo sistema Sisbajud, de forma que, desejando e sendo cabível, poderia comparecer efetivamente ao processo.
É dá parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço junto aos autos, nos termos do art. 274 do CPC, sendo válidas as intimações efetivas com as referidas informações. Nesse sentido, tem decido os tribunais pátrios. A exemplo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO CITADO. PENHORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Em se tratando de executado que foi citado pessoalmente, permaneceu inerte e mudou de endereço, reputa-se válida a intimação realizada no endereço constante nos autos, uma vez que deixou de comunicar ao juízo a mudança de endereço. Inteligência dos artigos 841, § 4º; e 274, parágrafo único, ambos do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081539694, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 22-05-2019). (TJ-RS - AI: 70081539694 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 23/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2019).
Ainda :
1. Nos termos do art. 854, § 3.º, I, do CPC, compete à parte devedora comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.
2. Há presunção de que a importância bloqueada seja penhorável, ou seja, que não se encontra em conta salário ou poupança, por tratar a impenhorabilidade, de exceção prevista no art. 833 do CPC, de modo que, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO determinar a expedição de ofício para que a instituição financeira informe a natureza da conta bancária da ausente.
3. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se nas responsabilidades atribuíveis exclusivamente ao devedor para, a título de cooperação, realizar as diligências que lhe cabe na condução do processo.
Situação essas que impõe a presunção de concordância com a penhora, e consequente extinção do feito, com resolução do mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Expeça-se o alvará necessário para : recolhimento das custas, transferência dos valores (crédito indicado pelo Exequente e honorários), para as contas da parte Exequente, devendo ser enviado ao Banco da Caixa Agência 1824, acompanhado do boleto das custas judiciais emitido pela CPE, para o seu devido cumprimento.
Custas judiciais inclusas no valor bloqueado via SISBAJUD, as quais deverão ser deduzidas do referido valor. Sendo assim, deverá o Cartório da CPE emitir a guia das custas e enviar ao Banco da Caixa Agência 1824, para pagamento do boleto e as transferências dos valores.
Providencie, a Procuradoria do Município de Ji-Paraná, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.
Cumprida todas as determinações acima, transitada em julgado, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada de forma automática.
SIRVA a presente decisão como Alvará Judicial, ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 1824, a proceder o pagamento das custas judiciais conforme boleto em anexo, do saldo e acréscimos legais, existente na conta Judicial de nº 1824 / 040 / 01530732 - 0, essa conta deverá ser zerada, que se encontram à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Após, do saldo remanescente da conta deverão ser realizadas as seguintes transações:
1. Transferir a importância de 10% (dez) para a conta da APROM c/c nº 40.895-6, agência 0951-2 do Banco do Brasil, CNPJ 09.115.995/0001-00;
2. Transferir os remanescentes para a conta corrente do Município nº 1061-0, Agência 1824-4, Operação 006 da Caixa Econômica Federal, CNPJ 04.092.672.0001-25;
Devendo a instituição bancária confirmar as transferências dos valores, bem como encaminhar imediatamente a este Juízo os respectivos comprovantes.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011853-14.2022.8.22.0005
DEPRECANTE: A. D. C. N. G. L., CNPJ nº 06044551000133
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: E. P. G., CPF nº 00552768227
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 12.077,24
Despacho
Recolha-se as custas para cumprimento da carta precatória, no prazo de 3(três) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.
Recolhidas as custas, CUMPRA-SE, servindo a cópia da presente carta precatória como mandado.
Ato cumprido, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Caso a diligência reste negativa, intimem a parte para impulso em 5 (cinco) dias. Havendo inércia, devolva-se a origem.
Int.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009223-24.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Alimentos, Fixação
REQUERENTE: M. J. F., CPF nº 61719587272
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A
REQUERIDO: A. P. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 11.448,00
DESPACHO
A parte Exequente deve indicar os bens de propriedade da parte Executada, passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Int.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007280-30.2022.8.22.0005
Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto : Levantamento de Valor
REQUERENTES: LEANDRO JUNIOR MAGALHAES DA SILVA, KATIA MAGALHAES DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.339,25
DESPACHO
Defiro os requerimentos sob ID 81767781.
Reiterem-se os ofícios expedidos ao INSS e à Caixa Econômica Federal (conforme certidão sob ID 79421287), requisitando-se as informações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.
Com as respostas, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: LEANDRO JUNIOR MAGALHAES DA SILVA, RUA EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZ 1144 COLINA PARK I - 76906-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KATIA MAGALHAES DA SILVA, RUA EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZ 1144 COLINA PARK I - 76906-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008730-08.2022.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
ADVOGADO DO REU: JEFERSON DOS SANTOS MORAIS, OAB nº RN16710
VALOR DA CAUSA: R$ 25.379,29
DESPACHO
Manifeste-se o requerido quanto ao requerimento sob ID e documentos que o acompanham.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007701-54.2021.8.22.0005
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR, CPF nº 00822583763
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
VALOR DA CAUSA: R$ 80.090,00
SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOSÉ CARLOS DA SILVA AGUILAR em face de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.
Após apresentação de impugnação pela Fazenda Pública Municipal (ID 77255934) a parte autora noticiou a desistência do processo e pediu sua extinção (ID 80097656).
Instada a manifestar-se acerca do pedido de desistência (ID 80302909), a embargada quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ademais, os parágrafos §§4.º e 5.º, do artigo 485, do CPC, rezam que:
"(...)
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."
Logo, no caso em tela não há óbice para a homologação da desistência, considerando o momento processual adequado e a ausência de manifestação da parte contrária, apesar de devidamente intimada, o que denota a inexistência de oposição.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Recolham-se as custas iniciais. Sem custas finais (artigo 8.º, III, Lei n.º 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sentença publicada automaticamente.
Cumpridas as determinações supra, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR, CPF nº 00822583763, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 271 COLINA PARK I - 76906-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011491-80.2020.8.22.0005
Classe : Divórcio Litigioso
Assunto : Bem de Família (Voluntário), Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTE: V. F. D. M. F., CPF nº 15449289120
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076A
REQUERIDO: T. R. M. M., CPF nº 13539418172
ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A
VALOR DA CAUSA: R$ 2.500.000,00
DESPACHO
Defiro em parte o pedido ID. 81503046, suspendo o processo por 10 dias, após, intime-se as partes para que comprovem o pagamento das custas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: V. F. D. M. F., CPF nº 15449289120, RUA MATO GROSSO 1999, - DE 1887/1888 A 2180/2181 CASA PRETA - 76907-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: T. R. M. M., CPF nº 13539418172, RUA PEDRO TEIXEIRA 985, - ATÉ 1082/1083 CENTRO - 76900-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004290-66.2022.8.22.0005
AUTOR: CAROLINE DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 02110476273
ADVOGADO DO AUTOR: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036
REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, CNPJ nº 71499792000309
ADVOGADO DO REU: RENATA MARTINS GOMES, OAB nº MG85907
VALOR DA CAUSA: R$ 15.000,00
DESPACHO
Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: CAROLINE DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 02110476273, RUA PARANAENSE 313, CASA URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, CNPJ nº 71499792000309, RUA CAPITÃO RAFAEL 21, LOJA 04 CENTRO - 36900-010 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007716-23.2021.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME, CNPJ nº 07911991000103
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: JAIR EUGENIO MARINHO, CPF nº 35326646153
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 32.848,12

DESPACHO
Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada de acordo com o art. 256 §3 do CPC.
Desta feita, recolha a Requerente as taxas devidas de acordo com o art. 17 da lei 3896/16, para as pesquisas nos demais sistemas.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME, CNPJ nº 07911991000103, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 103, COMERCIAL CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: JAIR EUGENIO MARINHO, CPF nº 35326646153, LINHA UNIÃO, KM 20 Lote 06, GLEBA PYRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7006096-39.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ELTON GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 63876981204
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, ajuizada por ELTON GOMES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, igualmente qualificada, no qual alega em síntese que no dia 17 de setembro de 2021 fora aprovado o projeto elétrico n° 06782/21 pela requerida, solicitou junto a Requerida, ligação de energia elétrica em seu imóvel rural, contudo a solicitação não foi atendida, passando-se mais de oito meses sem qualquer resposta.
Fundamenta sua pretensão na Lei 7.783/1989, sob a alegação de que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço público essencial, assegurado pelo artigo 196 da Constituição Federal, e também os artigos 6º e 22 do Código de Defesa do Consumidor.
Postulou em sede liminar, a antecipação da tutela para que fosse compelida a Requerida a promover a ligação da energia elétrica em sua propriedade.
Ao final, a confirmação da liminar e a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).
Juntou aos autos cópia do projeto integral da subestação de energia elétrica rural e outros documentos (ID 77448501 a 77448507).
O pedido de antecipação da tutela foi deferido (ID 79789440) e determinada a citação.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID. 78582553), na qual alegou que inexistem elementos para concessão da antecipação da tutela e postulou sua revogação.
Também no mérito, alegou ser indevida indenização por danos morais, eis que os transtornos suportados pelo Requerente não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento. Que não praticou nenhum ato ilícito contra o Requerente. Postulou ao final, a improcedência do feito.
Em réplica (ID 80216552) o Requerente ratificou os termos da inicial.
Na especificação de provas, as partes manifestam o desinteresse de apresentar novas provas (ID. 81773876 e 81777151).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, eis que as questões fáticas estão satisfatoriamente demonstradas nos autos, portanto, desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, em cotejo com as provas dos autos, vejo a que ação deve ser julgada procedente em parte.

A parte Requerida, deixou de contestar especificamente o pedido de obrigação de fazer, tendo se limitado a postular sua improcedência.

O artigo 341 do Código de Processo Civil, estabelece que os fatos não especificamente impugnados, serão tidos por verdadeiros.

O art. 27-A, IV, da Resolução 414/2010 da ANEEL, estabelece o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir da solicitação, para a ligação da energia na unidade consumidora, já contemplando nesse prazo a vistoria.

O Requerente protocolou o Requerimento de ligação em 17 de setembro de 2021 e somente foi atendido por força da medida liminar concedida nestes autos em 27 de junho de 2022, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para o não atendimento do requerimento formulado pelo Requerente, razão porque, o pedido de obrigação de fazer procede.

DOS DANOS MORAIS

Com efeito, o descumprimento pela Requerida, da obrigação no prazo legal de ligar a energia elétrica no imóvel da parte Requerente constitui ato ilícito contra o consumidor, que por ter sido privado indevidamente do serviço de energia elétrica, viu-se lesado, eis que a energia elétrica é um bem essencial e sua falta inviabiliza as atividades mais básicas da vida cotidiana, além de prejudicar o descanso, dadas as altas temperaturas climáticas que predominam em nossa região.

Desta feita, patente que o Requerente suportou sentimentos de angústia, tristeza, humilhação, que extrapolam a esfera do mero aborrecimento e constituem danos morais, que por sua vez, exigem reparação, conforme preceituam os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Em se tratando de indenização por danos morais, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade. Não obstante, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a fixação de um quantum indenizatório por citado tipo de dano deve ser efetivada deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se aos elementos objetivos e subjetivos, tais como a condição econômica das partes, a extensão do dano, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação. (Apelação Cível, N. 10102120060010097, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 06/08/2008).

No caso dos autos, tenho que o valor do dano deve ser fixado com moderação, tendo em que o fato do Requerente ter demorado oito meses para ajuizar a presente ação, revela que a situação, de alguma forma, não lhe afetou substancialmente. Assim, dentro dos critérios a serem observados, a indenização para reparação dos danos morais não deve ser fixada em valor exorbitante, capaz de causar a ruína da ré ou o enriquecimento sem causa a ofendida; tampouco deve ser concedida em valor irrisório, a desestimular um controle maior à prestação de serviços.

No presente caso, não há elementos que demonstre a condição socioeconômica da parte Requerente, constando apenas sua qualificação profissional como professora estadual. A Requerida, por sua vez, é uma empresa de grande porte, razão pela qual tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) é suficiente para atender os requisitos exigidos para a quantificação do dano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido inicial, formulado por ELTON GOMES DE OLIVEIRA nesta OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, via de consequência:

1. Condeno a ré a pagar a parte autora o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir do evento danoso;

2. Confirmo a antecipação de tutela concedida liminarmente;

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º, do CPC.

As custas devem ser recolhidas no prazo de 10(dez) dias, pena de inscrição em Dívida Ativa e Protesto.

Certificado o trânsito em julgado, resolvidas as custas, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada de forma automática. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELTON GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 63876981204, ÁREA RURAL ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008340-38.2022.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Alimentos

EXEQUENTES: J. S. F., CPF nº 03572583209, P. H. S. D., CPF nº 05119155278

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479

EXECUTADO: J. H. G. D., CPF nº 00655154205

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R$ 1.023,11

SENTENÇA
A parte executada, intimada, comprovou nos autos o pagamento da obrigação no ID. 81583885 com o que concordou a parte autora.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do II do art. 924 do Código de Processo Civil, face o cumprimento da obrigação.
Defiro gratuidade judiciária.
Sem custas, face a gratuidade judiciária.
Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data..
Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada e registrada de forma automática. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTES: J. S. F., CPF nº 03572583209, RUA LÁZARO APARECIDO DA SILVA 1682 RONDON - 76912-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P. H. S. D., CPF nº 05119155278, RUA LÁZARO APARECIDO DA SILVA 1682 RONDON - 76912-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. H. G. D., CPF nº 00655154205, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 953, RJ CELULARES JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004958-76.2018.8.22.0005
Classe : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto : Alimentos, Fixação
AUTORES: S. B. A. M., CPF nº 93690843200, G. A. M., CPF nº 05016005230
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627
REU: R. C. M., CPF nº 66486238291
ADVOGADO DO REU: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
VALOR DA CAUSA: R$ 11.448,00
SENTENÇA
A parte executada, intimada, comprovou nos autos o pagamento da obrigação no ID. 77753276, o qual foi feito alvará e levantado pela parte autora.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do II do art. 924 do Código de Processo Civil, face o cumprimento da obrigação.
Sem custas face a comprovação das custas finais ID. 77753275.
Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada de forma automática. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTORES: S. B. A. M., CPF nº 93690843200, RUA SÃO LUIZ 1070, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. A. M., CPF nº 05016005230, RUA SÃO LUIZ 1070, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: R. C. M., CPF nº 66486238291, FLONA DO BOM FUTURO, BR 364 S/N, EMEF RIO PARDO LINHA DO CARACOL KM 90 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011519-77.2022.8.22.0005
AUTOR: GLAUCIA FERNANDA RAMOS, CPF nº 02071078152
ADVOGADOS DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A, LIZANGELA ASSIS CAPELLI, OAB nº RO12271
REU: JOAO BATISTA SOARES NETO, CPF nº 66910420268
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de gratuidade de justiça, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Logo, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de renda mensal, declarações de imposto de renda dos últimos dois anos, extratos bancários dos últimos três meses das contas que possua ou outro documento que demonstre seus rendimentos, ou comprovando o recolhimento das custas processuais.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: GLAUCIA FERNANDA RAMOS, CPF nº 02071078152, RUA DOS PLANETAS 1796, - ATÉ 1970/1971 UNIÃO II - 76913-273 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: JOAO BATISTA SOARES NETO, CPF nº 66910420268, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1677, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011748-37.2022.8.22.0005
AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA, CPF nº 64659038220
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 176.500,00
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de gratuidade de justiça, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Logo, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de renda mensal, declarações de imposto de renda dos últimos dois anos, extratos bancários dos últimos três meses das contas que possua ou outro documento que demonstre seus rendimentos, ou comprovando o recolhimento das custas processuais.

Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA, CPF nº 64659038220
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002445-04.2019.8.22.0005
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VALENTIM, CPF nº 13891782268
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
VALOR DA CAUSA: R$ 20.000,00
DECISÃO
1. TEREZINHA DE JESUS VALENTIN, opôs os presentes embargos de declaração face a sentença proferida nestes autos no76512214, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma e contraditória e omissa em seus argumentos frente às provas produzidas, pois: a) concluiu que não houve comprovação do dano material, no entanto, ao apreciar a ocorrência dos danos morais, reconheceu que a autora "teve a plantação existente em seu terreno destruída por ação dos servidores do município"; b) deixou de considerar os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, os orçamentos apresentados, além da nota fiscal que comprova a despesa com a construção da cerca; e c) ao julgar antecipadamente a lide neste item, cerceou o direito de defesa.
Intimada, a Embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos, Id. 78255515.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos.
Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.
Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas.
Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença.
Ocorre, contudo, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Malgrado todo o exposto, ressalta-se que as testemunhas ouvidas em audiência de instrução confirmaram a prática do evento danoso por parte dos funcionários do Município de Ji-Paraná, mas não souberam informar com precisão quais foram os danos materiais causados.
Da mesma forma, não havendo a comprovação quanto a quantidade específica de árvores frutíferas e produção para comercialização, a perícia em nada contribuiria, pois como já referido na sentença, quando do indeferimento da prova, "de toda a análise processual, percebe que a autora carece de meios a provar o dano material que alega ter sofrido, e que o deferimento da perícia técnica para este levantamento será ineficaz, pois o perito realizaria seus trabalhos com base em alegações que carecem de provas."
Os orçamentos apresentados pela embargante, bem como as notas fiscais apresentadas de possível conserto de cerca que a embargada teria destruído, não é fato idôneo suficiente para comprovar o dano material.
Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na decisão, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intimadas as partes pelo DJE, aguarde-se o decurso do prazo recursal.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VALENTIM, CPF nº 13891782268, RUA JOÃO PESSOA 1264, - DE 1145/1146 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008184-50.2022.8.22.0005
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA, CPF nº 34038540278
ADVOGADOS DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 65.697,12
DESPACHO INICIAL
Recebo a emenda.
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
Observo que existe outro processo em nome das partes - autos nº 7011352-36.2017.8.22.0005, em trâmite neste Juízo, tratando-se de Ação de Benefício Previdenciário – Auxílio Acidente, referente ao acidente de trabalho, ocorrida no dia 10/07/2015, enquanto exercia a função de borracheiro.
Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA, CPF nº 34038540278, RUA JOSÉ MESSIAS FILHO 217 COLINA PARK I - 76906-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007594-10.2021.8.22.0005
Classe : Arrolamento Comum
Assunto : Inventário e Partilha
REQUERENTES: RAIMUNDO FURTUNATO DE CARVALHO, CPF nº 08475288200, CREUZA CORTEZ DE CARVALHO, CPF nº 10641521200
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
REQUERIDO: MANUEL JOSE DE CARVALHO, CPF nº 11278110291
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 50.000,00
SENTENÇA
RAIMUNDO FURTUNATO DE CARVALHO, ajuizou a presente ação de Inventário na Forma de Arrolamento dos bens deixados por MANUEL JOSÉ DE CARVALHO, falecido em 29/07/2001, o qual tive dois filhos sendo eles RAIMUNDO FURTUNATO DE CARVALHO e CREUZA CORTÊZ DE CARVALHO, representados por seu procurador o Sr. ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVE.
Diz que os falecido deixaram bens a inventariar, descritos no plano de partilha acostado perante o ID 76110474, não tendo deixado dívidas.
Juntaram aos autos o plano de partilha amigável. Pretendem sua homologação.
A inicial veio instruída documentos pessoais.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando que o Requerente apresentou o plano de partilha, e considerando tratar-se de ação de jurisdição voluntária, excepcionalmente, defiro o pedido e torno sem efeito a decisão extintiva.
Analisando a inicial, observo que a pretensão dos Requerente merece acolhimento.
O artigo 659 do Código de Processo Civil, dispõe:
A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
Os documentos que instruem os autos, demonstram que todos os herdeiros são maiores e capazes e estão de acordo quanto a forma de partilha dos bens.
Comprovaram o recolhimento das custas.

O rito do arrolamento, disposto no art. 659, § 2º do CPC, dispensa prova de recolhimento de tributos, bastando a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha constante do ID 76110474, destes autos de INVENTÁRIO na forma de ARROLAMENTO dos bens deixados por MANUEL JOSÉ DE CARVALHO e DILCE SALES DE SOUZA, promovido por RAYMUNDO FURTUNATO DE CARVALHO, filho, atribuindo aos contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Intime-se as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, para fins do que dispõe o art. 659, § 2º do CPC;
Após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/FORMAL DE PARTILHA A SER LEVADA A REGISTRO PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS.
CABE A PARTE INSTRUIR A SENTENÇA COM AS CÓPIAS DOS AUTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PERTINENTES/DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: RAIMUNDO FURTUNATO DE CARVALHO, CPF nº 08475288200, RUA ARSENO RODRIGUES 477, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CREUZA CORTEZ DE CARVALHO, CPF nº 10641521200, RUA ARSENO RODRIGUES 477, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MANUEL JOSE DE CARVALHO, CPF nº 11278110291, RUA ARSENO RODRIGUES 477, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7000105-53.2020.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Cartão de Crédito
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870
REU: LOJAO DAS TINTAS LTDA, CNPJ nº 00774371000120
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 87.788,44
DESPACHO
Considerando o pedido do requerente/exequente juntada no ID n. 82076104, procedi a pesquisa de busca de endereço da Executada, pelo sistema, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, contudo, os endereços encontrados são os mesmos indicados anteriormente pelo requerente/exequente.
Posto isso, defiro a citação via edital ((ID. 80355292), CITE-SE o Requerido via edital, com prazo de 20(vinte) dias, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar o pedido inicial, cientificando-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).
Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.
Não havendo manifestação, à Curadoria de Ausentes - Defensoria Pública, para promover a defesa do Requerido, em seguida, à parte Requerente para réplica.
Intime-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REU: LOJAO DAS TINTAS LTDA, CNPJ nº 00774371000120, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011825-46.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Irregularidade no atendimento
AUTOR: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 09315566000187
ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 20.000,00
DESPACHO
Promovam a Requerente a comprovação do recolhimento das custas processuais observado o mínimo legal (Lei 3.896/16).
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 09315566000187, ÁREA RURAL 10500, KM 353 SAIDA PORTO VELHO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008884-26.2022.8.22.0005
Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto : Bem de Família (Voluntário)
REQUERENTES: VANESSA DA SILVA BONO, CPF nº 74301276220, VAGNER DA SILVA BONO, CPF nº 89064933200, CLEUZA MARIA DA SILVA BONO, CPF nº 20365756172
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIANE RAMOS LENTO DE SILVA, OAB nº PR72162
SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 30.000,00
DESPACHO
Trata-se de pedido de Alvará Judicial proposta por VANESSA DA SILVA BONO, VAGNER DA SILVA BONO e CLEUSA DA SILVA BONO, por meio do qual afirma, em suma, serem filhos e viúva de GLORIOVALDO BONO, que faleceu e deixou veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS, ano 2010 e modelo 2011, CHASSI 9BWLB45U5BPO31237, cor branca, com placa NCH6626, categoria particular, registrado no DETRAN com número de Renavam 217904181, de propriedade de MARCIO BRUNORO, CPF 022.257.119-50, alienado a época com o Banco Bradesco Consorcio LTDA/1207378, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), adquirido em negócio realizado com FÁBIO PEREIRA VAZ, com o pagamento de mais 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 2.577,00 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais), desde 27 de julho de 2018.
Afirmam que inexistem bens a serem partilhados, postulando, assim, pela expedição de alvará para autorizá-los a promover a transferência do veículo para a viúva.
Com o pedido acosta mandato e documentos.
Em despacho no Id. 80042183, foi determinado aos autores a emenda a inicial, qual seja, comprovar que fazem jus a gratuidade judiciária ou, para que recolhessem as custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Emenda no Id. 82249219.
É o relatório. Fundamento e decido.
Defiro pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.
No que pese a cessão do direito de propriedade do veículo pelos filhos herdeiros à viúva, não foi apresentado nos autos, prova de quitação do contrato, nem tampouco de levantamento da alienação fiduciária ao Banco Bradesco Consórcio Ltda.
Ademais, afirmam que a pessoa de Márcio Brunoro também já teria falecido, e que por isso não teriam conseguido transferir o bem.
Ainda em emenda, apresentem os autores, em 15 (quinze) dias, comprovação da quitação do bem - pelo pagamento das parcelas fixadas em contrato e pelo levantamento da alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco Consórcio Ltda, bem como, prova do falecimento do Sr. Márcio Brunono e concordância dos herdeiros com negócio ou apresentem contrato havido entre ele e o Sr. Fábio Pereira Vaz, já que não participou do contrato com Gloriovaldo Bono.
Intimada a parte autora pelo DJE. Aguarde-se.
Transcorrido o prazo, sem cumprimento, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: VANESSA DA SILVA BONO, CPF nº 74301276220, RUA VITÓRIO SORIANI 64 JARDIM OLIMPIO DA ROCHA - 86990-000 - MARIALVA - PARANÁ, VAGNER DA SILVA BONO, CPF nº 89064933200, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 4509 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-457 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEUZA MARIA DA SILVA BONO, CPF nº 20365756172, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 4509 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-457 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001983-52.2016.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: DONIZETE DO NASCIMENTO, CPF nº 29047234200
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Considerando a petição da parte Executada juntada no ID nº 80717829 e a petição da parte Exequente juntada no ID nº 81381149, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Intime-se a parte Executada Procuradoria do Município de Ji-Paraná.

Parte Exequente intimada via D.J.E..
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003561-40.2022.8.22.0005
Classe : Consignação em Pagamento
Assunto : Pagamento em Consignação
AUTOR: ODACIR TOGNON MUNIZ, CPF nº 60948825200
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319
REU: ARLINDO DIAS DE CARVALHO, CPF nº 08498687268
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 20.000,00
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no andamento do processo e cumprir o que determina o despacho ID. 81535591 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ODACIR TOGNON MUNIZ, CPF nº 60948825200, RUA SANTA CLARA 2847, - DE 2801/2802 A 3054/3055 CAFEZINHO - 76913-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: ARLINDO DIAS DE CARVALHO, CPF nº 08498687268, ESTRADA DO NAZARÉ SN, ZONA RURAL BOA ESPERANÇA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011161-15.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Busca e Apreensão
AUTOR: JULIO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 83255435234
ADVOGADO DO AUTOR: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934
REU: WANDERVAL OLIVEIRA DA SILVEIRA, CPF nº 40933091249
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: JULIO SANTOS DE OLIVEIRA em face de REU: WANDERVAL OLIVEIRA DA SILVEIRA , ambos qualificados nos autos.
Intimada para emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência e retificar o valor da causa (ID. 81953417), a parte autora apresentou emenda (ID. 82033191), requerendo ao fim o deferimento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação
Intimada para emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência através das rendas mensais, declarações de imposto de rendas, extratos bancários dos últimos 3 meses, a parte autora trouxe apenas recibo de pagamento, o qual não cumpriu os requisitos da emenda, devendo a petição inicial ser indeferida.
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o artigo 82 do CPC:
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]”
A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.

Nesse sentido, eis os julgados:
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107).
Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
Dispositivo
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC) e, transitando em julgado, arquivem-se.
Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.
Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJE não modifica o que dispõe a lei processual civil.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JULIO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 83255435234, RUA NAÇÕES UNIDAS 408 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: WANDERVAL OLIVEIRA DA SILVEIRA, CPF nº 40933091249, RUA NORUEGA 1989 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7008487-64.2022.8.22.0005
EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA FILHO, CPF nº 02663824283
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924
EMBARGADOS: MARIA SIRLEI POLLA, CPF nº 79406181991, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 7.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata de Embargos de Terceiro, na qual o embargante afirma ser proprietário do veículo VW/GOL 1.0, 2002/2003, placa NCR 5540 bloqueado com restrição Renajud nos autos principais.
Postulou em antecipação de tutela a baixa da restrição judicial.
Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, não vislumbro a demonstração sumária da plausibilidade do direito material do demandante, notadamente com a demonstração sumária de aquisição do veículo.
Embora o embargante tenha juntado cópia do contrato de compra e venda do veículo, datado do ano de 2020, o contrato fora feito com terceiro estranho ao da proprietária do veículo, fato que carece de demonstração sumária do quanto alegado.
Assim, a míngua de provas aptas à demonstração inconteste da aquisição da propriedade, indefiro em parte, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.
Ad cautelam, determino a suspensão dos atos seguintes de expropriação sobre o veículo VW/GOL 1.0, 2002/2003, placa NCR 5540.
Informo que procedi a baixa da restrição de circulação do veículo, e inclui a restrição de transferência, conforme espelhos em anexo.
Junte-se cópia desta decisão nos referidos autos.
Doravante:
1 - Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para tomar ciência da ação.
2 - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet.
3 - A parte autora deverá juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.

4 - Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.
5 - Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.
6 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
7 - Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA FILHO, CPF nº 02663824283, AV FORTALEZA 4297 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EMBARGADOS: MARIA SIRLEI POLLA, CPF nº 79406181991, RUA T 31 2309, - ATÉ 2429/2430 HABITAR BRASIL - 76909-845 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002466-09.2021.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: BENHUR ZAVATINI ALVES, CPF nº 97268712200
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856
REU: VILMAR VICENTE STRINGHINI, CPF nº 35056711268, Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138
ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070, MARCELO PEREIRA AMARANTE, OAB nº SP362980, MARIANE MATSCHINSKE DE ALMEIDA, OAB nº SP406584, LUCINEIA DE JESUS SANTANA, OAB nº SP361754, LUCAS BARBOSA MAXIMINO, OAB nº SP328000, LILIANE RIBEIRO PEREIRA NUNES, OAB nº SP275319, LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB nº SP208247, LEONARDO GOMES QUEMEL, OAB nº SP284446, KELLY RANGEL PELLEGRINI GUAREZEMINI, OAB nº SP215422, KARYNA MARKOSSIAN, OAB nº SP300117, JULIANA LUIZ BRAGA, OAB nº SP401319, FLAVIA DE ANDRADE JOSE, OAB nº SP261903, CLAUDIA SOUZA SILVA IMPIERI, OAB nº SP246656, FERNANDA MISSE CAMILO, OAB nº SP237816, FELIPE DE SOUZA ALMEIDA, OAB nº RJ166977, FELIPE TAVARES ISMERIM, OAB nº SP436619, FELIPE PAVAN ANDERLINI, OAB nº SP232507, FABRICIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº SP392515, DENIZE PRADO, OAB nº SP285336, DEBORAH PEREIRA DE ARAUJO SIQUEIRA, OAB nº SP336243, DANIELA DUARTE MURAYAMA, OAB nº SP191533, CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL, OAB nº SP182148, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº SP185453, BRUNA LAZARINI ROJO, OAB nº SP325030, ANA CLAUDIA FIORAVANTI THOMAZINHO, OAB nº SP212482, ALEX MARCEL BARBOSA DA SILVA, OAB nº SP316619, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477
VALOR DA CAUSA: R$ 169.830,59
DESPACHO
Em audiência de Id. 75918976, suspendeu-se a oitiva das testemunhas, para que fosse apresentado suposto laudo pericial lavrado pela Polícia Civil juntos aos veículos, no dia do acidente.
Expedido ofício à Polícia Civil, no Id. 76308573, a Politec (Polícia Técnico-Científica) informou que como não houve representação criminal ou mesmo interesse criminal, mesmo estando os peritos no local, não foi lavrado o respectivo laudo, o que deve ser feito através de designação de profissional competente pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.
Concordando a parte no Id. 78097277, determino que seja requisitado ao Sr. Procurador Geral do Estado de Rondônia (PGE) Maxwel Mota de Andrade, a nomeação de profissional habilitado para elaboração de laudo pericial do acidente de trânsito, ocorrido no dia 3 de setembro de 2020, às 21h55min na Rua Maringá, esquina com a T-19, tendo por envolvidos Benhur Zavatini Alves e Vilmar Vicente Stringhini, no prazo de 20 (vinte) dias, com via do expediente de Id. 76308573.
Apresentado o laudo, abra-se vistas às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.
Intimadas as partes pelo DJE.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: BENHUR ZAVATINI ALVES, CPF nº 97268712200, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2632, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: VILMAR VICENTE STRINGHINI, CPF nº 35056711268, AVENIDA BRASIL 2445, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005115-10.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: IZAURA GRIPP, CPF nº 35132051200
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANNY DALVA MACIEL, OAB nº RO11752
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
VALOR DA CAUSA: R$ 3.492,47

DECISÃO
Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
Não tendo a Fazenda Pública oposto Embargos, defiro o pedido da Exequente. Expeça-se o RPV/Precatório em favor da parte beneficiária.
A parte autora, deve informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), via sistema SAPRE. Prazo de 5 dias.
1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço, RG, CPF, filiação, data de nascimento) e do advogado beneficiário dos honorários (OAB e CPF):
2. Valor da condenação (indicado na sentença):
3. Valor global (Principal + juros + honorários sucumbenciais):
4. Último índice usado na correção monetária:
5. Email da parte e de seu advogado.
6. Dados bancários - nome do banco, número da agência e da conta (da parte e de seu advogado).
6.1.Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).
6.2. Cidade e UF da agência.
8. Se o credor é aposentado.
9. NIT/PIS/PASEP da parte autora e de seu advogado.
Expedida a certidão, em se tratando de precatório, arquivem-se o feito até a comunicação sobre o pagamento, para posterior extinção.
Se RPV, aguarde-se o transcurso do prazo de 60(sessenta) dias para pagamento, em seguida, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: IZAURA GRIPP, CPF nº 35132051200, RUA DOS SERINGUEIROS 1212 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006437-65.2022.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ADRIANA SANTANA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582
REU: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes INTIMADAS acerca da sentença : "[...] Trata-se de Ação de Guarda c.c Regulamentação do Direito de Convivência e Alimentos que A. S. C. move em face de O. G. de Sousa na qual, em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ji-Paraná/RO - CEJUSC, chegaram a termo comum requerendo a homologação da composição amigável. Instado a se manifestar, é o Ministério Público pela homologação do acordo, Id. 82366735. Tornaram então os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o parecer ministerial, o requerimento satisfaz os interesses das crianças no que tange à guarda (na forma do que dispõe o art. 1.583 e ss do CC), convivência com ambos os genitores (art. 1.589 do CC) e alimentos (conforme art. 1.694 e ss do Código Civil). Ante o exposto, homologo o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no ID 79670011, para, via de consequência: a) DECLARAR que a guarda da filha comum do casal, a saber, N. G. S., CPF nº xxxxxxxxxxx, será exercida pela genitora de forma unilateral. b) DECLARAR que a convivência será exercida pelo genitor de forma livre. c) Fica dispensada do termo de guarda por ser, a guardiã, genitora da criança. d) DECLARAR que fica constituída pensão alimentícia a ser paga pelo genitor em benefício da infante no valor de 30% do salário-mínimo, atualmente correspondente a R$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias tais como despesas médicas, exames, medicamentos, material escolar, uniformes e vestuários, devidamente comprovadas. Os pagamentos deverão ser realizados mediante depósitos em conta de titularidade de genitora até o dia 30 de cada mês. e) JULGAR extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data. Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária na forma do que dispõe o inc. III do art. 5º da Lei 3.896/16. Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público, através do Sistema PJE. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, terça-feira, 4 de outubro de 2022 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz (a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009813-59.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003193-02.2020.8.22.0005
Classe : Inventário
Assunto : Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIA AURICELIA ROCHA, CPF nº 19104774272, JULIANO PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 62371185272, JOHNNWODY RAMOS DE ARAUJO, CPF nº 60595868215, LUZINETE PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 35022515253, JOSIMAR MESQUITA DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 00224126202, JANETTE ROCHA DE ARAUJO, CPF nº 88559475249, JANCELIO ROCHA ARAUJO, CPF nº 71231722215
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
INVENTARIADO: JOSIMAR MESQUITA DE ARAUJO, CPF nº 03058859287
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
DESPACHO
Procedi a adequação do valor da causa, bem como, emiti a guia de recolhimento das custas, que segue anexo a esta decisão.
Considerando que as custas deverão ser satisfeitas com valores que encontram-se depositados judicialmente, autorizo o levantamento pela Inventariante do valor necessário, qual seja, R$113.177,45 (cento e treze mil, cento e setenta e sete reais, quarenta e cinco centavos).
Promova pois, a inventariante, o levantamento do valor, bem como, o recolhimento das custas e sua comprovação nos autos, no prazo de 10(dez) dias.
À inventariante para juntar aos autos certidões negativas de débitos fiscais Estadual, Federal e Municipal em nome do autor da herança e dos bens inventariados.
Manifestem-se os herdeiros descendentes, sobre o plano de partilha apresentado pela inventariante no id. 81097758, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de presunção de concordância e homologação.
Procedi a expedição do alvará eletrônico.
Int.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica desde já autorizado o levantamento mediante apresentação do alvará físico.
Sirva a presente decisão como ALVARÁ em favor de MARIA AURICÉLIA ROCHA, CPF nº 191.047.742-72 e/ou seus Advogados Maria Marlene de Almeida Silva - OAB/RO 4241, Alan de Almeida Pinheiro da Silva-OAB/RO/7495 e Ananias Pinheiro da Silva-OAB/RO/138, para que possa efetuar o saque da importância de R$113.177,45 (cento e treze mil, cento e setenta e sete reais, quarenta e cinco centavos) da conta judicial n. 1824 / 040 / 01520388-5, junto a Caixa Econômica Federal.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7006083-74.2021.8.22.0005
Classe : Inventário
Assunto : Inventário e Partilha
REQUERENTES: Alex Rodrigues Fagundes, CPF nº 01471322238, EUNICE FERNANDES RODRIGUES, CPF nº 74376110230
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
INVENTARIADO: VAILTON DE ASSIS FAGUNDES, CPF nº 35077670234
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 138.599,00
DESPACHO
Na decisão id. 62848028, foi determinado o recolhimento das custas em três parcelas. A decisão foi proferida em setembro de 2021 e até a presente data a inventariante não recolheu nenhuma parcela, mesmo decorridos um ano, razão porque, indefiro o pedido id. 80911547 e determino o recolhimento integral (3%) das custas, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Ainda, melhor analisando a inicial, observo que não consta dos autos o documento que comprove o direito de posse e/ou propriedade do imóvel n. 16, da Quadra 53, Setor 402, em nome do “de cujus”, situação esta que inviabiliza o julgamento do feito, vez que trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Assim, determino à inventariante que junte aos autos o referido documento, sob pena de exclusão do mesmo do referido inventário.
Int.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7007108-25.2021.8.22.0005
Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto : Levantamento de Valor
REQUERENTE: NAZARETH APARECIDA DOS REIS BARBOSA, CPF nº 51147149291
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489
SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 22.236,16
DESPACHO
A informação prestada pela Caixa Econômica Federal no id. 80870356, não condiz com a realidade dos autos, vez que a transferência dos valores foi notificada pela própria instituição bancária no Id. 75812602.
Analisando detidamente os comprovantes da movimentação bancária realizada pela Caixa Econômica Federal, observo que os valores de R$13.300,00 e R$8.434,60, não foram depositados em favor deste juízo, mas sim na mesma conta judicial que se encontravam, à disposição do Juízo Federal.
Desta feita, determino que o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, promova a transferência dos valores que estão nas contas judiciais 0847 005 86423818-1 e 0847 005 86423686-3 a disposição do Juízo Federal, para a conta judicial n. 1824 / 040 / 01528804-0 a disposição deste Juízo da Terceira Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná.
Instrua-se o ofício com cópia do ofício oriundo da Caixa Econômica Federal (id. 75812602), assim como, das movimentações bancárias (ids. 68320696 - Pág. 2-10).
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7012420-50.2019.8.22.0005
Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto : Levantamento de Valor
REQUERENTES: MARIA DA GLORIA MERCHER NEVES, CPF nº 12629294234, MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER, CPF nº 20472900234
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
DECISÃO
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para os fins do exposto no requerimento sob ID 81494768.
Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação.
Caso não o faça, desde já determino à CPE que a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Somente após, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: MARIA DA GLORIA MERCHER NEVES, CPF nº 12629294234, RUA ARSENO RODRIGUES 354, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER, CPF nº 20472900234, RUA ARSENO RODRIGUES 354 URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002677-11.2022.8.22.0005
Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto : Liberação de Conta
REQUERENTES: EDILEUZA MARIA PEREIRA KNOPF, CPF nº 35113952249, LINDALVA PEREIRA LIMA, CPF nº 45768153268
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582
SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.800,00
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico inexistir resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício expedido (certidão sob ID 74844946), pelo que determino seja reiterado, estabelecendo-se prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de desobediência.
Com a resposta, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: EDILEUZA MARIA PEREIRA KNOPF, CPF nº 35113952249, RUA CEDRO 2050, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LINDALVA PEREIRA LIMA, CPF nº 45768153268, RUA CEDRO 2050, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005450-29.2022.8.22.0005
Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto : Inventário e Partilha
REQUERENTES: LARA SOPHIA ALVES DOS SANTOS ROQUE, SUELEN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.212,00
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por LARA SOPHIA ALVES DOS SANTOS ROQUE, SUELEN ALVES DOS SANTOS.
Inconformadas com a sentença, dizem as embargantes que ela foi contraditória em diversas informações lançadas em sua fundamentação, porque "não existe controvérsia sobre o direito pretendido, sendo cabível a presente ação para promover a autorização da genitora utilizar o benefício da infante na sua complementação de renda para financiamento do imóvel, o qual será utilizado para moradia de ambas", pelo que requerem o acolhimento dos embargos e consequente prosseguimento do feito (ID 78581253).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento dos embargos, asseverando que "a demanda foi acertadamente sentenciada (...) sem haver necessidade de alterações." (ID 80214736).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, procura com a oposição destes declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
A parte embargante não apontou nenhuma contradição na sentença, mas apenas refutou informações nela lançadas para embasá-la, que vão ao encontro de suas conclusões, em nítido intento de reforma, abertamente rediscutindo a matéria. Ora, sabidamente a contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da sentença. Estando o fundamento do julgamento em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a interposição de embargos de declaração para saná-lo.
Nesta seara: "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Assim, por mais que se examine a sentença, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, e nos termos do parecer Ministerial, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da sentença hostilizada.
Intimem-se.
Após, cumpram-se as determinações da sentença sob ID 77569285.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: LARA SOPHIA ALVES DOS SANTOS ROQUE, RUA BELÉM 600, - DE 2602 A 2830 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76964-090 - CACOAL - RONDÔNIA, SUELEN ALVES DOS SANTOS, RUA BELÉM 600, - DE 2602 A 2830 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76964-090 - CACOAL - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002361-95.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: ANGELICA CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF nº 94872651200
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767
REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161
ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495
VALOR DA CAUSA: R$ 14.161,21
DESPACHO
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.
Se as partes optarem por produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, que as partes esclareçam especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva.
Intimem-se.
Prazo: 10 (dez) dias.
Não havendo o pedido de produção de provas, que apresentem suas alegações finais.
Após, venham conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ANGELICA CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF nº 94872651200, RUA DOS CANARINHOS 1779, - ATÉ 1829/1830 UNIÃO II - 76913-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RUA NESTOR RAMOS 2050 URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009855-11.2022.8.22.0005
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, CNPJ nº 84550615000181
ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A
REU: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA, CNPJ nº 31997093000102, FABIO GONCALVES, CPF nº 70083789200, BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 91313104272
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.201,05
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante do ID. 82612335.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes (ID. 82612335), a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Sentença publicada de forma automática. Intimem-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, CNPJ nº 84550615000181
REU: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA, CNPJ nº 31997093000102, FABIO GONCALVES, CPF nº 70083789200, BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 91313104272

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005769-94.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Cancelamento de vôo
AUTOR: ELIANA DA SILVA MENDONCA, CPF nº 52063224234
ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190

ADVOGADO DO REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
DESPACHO
1 - Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para tomar ciência da ação.
2 - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet.
2.1 – Não realizado acordo, deve a parte comprovar o recolhimento das custas remanescentes, em sendo o caso.
3 - A parte autora deverá juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.
4 - Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.
5 - Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.
6 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
7 - Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ELIANA DA SILVA MENDONCA, CPF nº 52063224234, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2656, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003073-22.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JEFERSON SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE:

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª PUBLICAÇÃO
(Prazo:10 dias)
CURATELA DE:
Nome: MARINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: linha 94, chacara bom jesus, s/n, - de 1580/1581 ao fim, zona rural- capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-890

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ANA DOS SANTOS TEIXEIRA, requer a decretação de Curatela de MARINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".SENTENÇA I – Relatório ANA DOS SANTOS TEIXEIRA ajuizou a presente Ação de Interdição em face de MARIANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, aduzindo que é genitora da Requerida que padece das enfermidades hipoacusia neurossensorial bilateral profunda e sopro no coração, doenças que lhe tornam incapazes para o exercício da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas. A inicial foi instruída com documentos. Consta nos autos laudo médico atestando o alegado (ID 62438764). A tutela antecipada foi deferida conforme decisão de ID . O relatório social comprova as alegações constantesnos autos (ID). D Concedida a Tutela de Urgência no Id. 63753353. Apresentado laudo médico no Id. 62438764 e relatório social no Id. 65879078. Realizada audiência para tentativa de interrogatório no Id. 7463265. Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente, no Id. 74930016. Juntada manifestação pela Defensoria Pública na condição de curada da interditanda, concordando com o pedido inicial no Id. A Defensoria Pública, atuante como Curadora Especial da Interditada, não apresentou objeções ao pedido inicial, Id. 75130237. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, principalmente em audiência. Não há questões prejudiciais da análise do mérito para serem decididas. No mérito, o pedido é procedente. Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica de Id. 62438764, que a interditada é portadora de hipoacusia neurossensorial bilateral profunda e sopro no coração. Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim a curadora nomeado praticar todos atos necessários em nome da interditada de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador. Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade. Do compulsar do relatório supra constatou-se, que a requerente está apta a ser curadora da Interditada, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo. Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do mérito, não há como se negar a curatela. De mais a mais, considerando que a Interditada já encontra-se residindo junto à genitora, ora requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode esta Magistrada posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -. Mister ressaltar que para a conclusão dessa decisão exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez. Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a Interditada reside com o requerente e que este, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela. III - Dispositivo Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de MARIANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva ao requerente ANA DOS SANTOS TEIXEIRA. Tome-se por termo o compromisso à curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais de Ji-Paraná/RO, para fins de ciência da nomeação de curador da Interditada MARIANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta sentença servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se pelo PJE. Ji-Paraná, 13 de abril de 2022. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juíza de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005769-94.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA DA SILVA MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82713789 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003099-88.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
EXECUTADO: ROBSON SOARES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006640-95.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
REQUERIDO: ALESSANDRO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A, CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264
INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto ao pedido de execução de saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005499-07.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003979-75.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DA MOTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133
REU: IRVANDRO ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82715022 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009200-39.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERENIDE ANDRADE DE PEREIRA NAZARO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003599-86.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DAVOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
EXECUTADO: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002260-92.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001641-36.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: RICARDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003156-04.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMILSON FRANCISCO CRUZ VANUCHI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação considerando o decurso de prazo para efetivação da composição/juntada da carta de preposição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005908-46.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA SALES DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
Advogado do(a) REU: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para que digam se possuem interesse na produção de outras provas, nos termos do item 7 do ID 77357482.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008411-11.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010200-74.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEI APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82738953 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001396-54.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS 01586601296 e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011748-37.2022.8.22.0005
AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA, CPF nº 64659038220
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 176.500,00

DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de gratuidade de justiça, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Logo, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de renda mensal, declarações de imposto de renda dos últimos dois anos, extratos bancários dos últimos três meses das contas que possua ou outro documento que demonstre seus rendimentos, ou comprovando o recolhimento das custas processuais.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA, CPF nº 64659038220
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004067-21.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
EXECUTADO: AR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005190-54.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: ELIAZI CHAVES ALVES, RUA AURÉLIO BERNARDI 1987, - DE 1636/1637 A 2000/2001 NOVA BRASÍLIA - 76908-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620
Polo Passivo: EXCUTADO: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXCUTADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO
Devidamente intimado quanto ao depósito espontâneo realizado pela executada, a exequente pugnou pela expedição de alvará judicial.
Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Serve a presente de ofício para transferência do valor de R$ 6.753,67 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 1528776-0, para a conta corrente n. 200002-1, op. 3, agência 1824, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Veris e Rabelo Advogados – CNPJ n. 23.392.646/0001-67, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.
Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013026-10.2021.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
Polo Ativo: REU: ELAINE LEAL GOMES, RUA FEIJÓ 2580, - DE 2437/2438 A 2660/2661 SÃO PEDRO - 76913-571 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Consta no despacho inicial dei d Num. 66771689 que “na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma”, de modo que não há que se falar em julgamento antecipado da lide.
Não sendo requerido no prazo de 10 dias.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0004691-34.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NOLETO DOS SANTOS, OAB nº GO27123, EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316
Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Ante a concordância do executado quanto aos valores apresentados pelo exequente, homologo os cálculos apresentados sob ID 77757229 e defiro a expedição de precatório em favor da exequente, nos termos do art. 535, §3o, inciso I, do CPC.
Providencie-se o necessário à expedição de precatório e remessa ao TJRO para fins de processamento, liquidação e pagamento e arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0002345-81.2013.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: RUBENS DIAS DE SOUZA LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Os autos encontram-se arquivados desde 25/03/2014 (id Num. 81537497).
o exequente concordou com a ocorrência da prescrição (id Num. 82550083).
Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Diante do exposto, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução de título extrajudicial e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Promove-se a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade do executado.
Oficie-se a autoridade de trânsito de id Num. 81538853, comunicando a retirada da restrição.
Serve esta sentença de ofício.
P.R.I.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011848-89.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: CIDADE JARDIM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, SALA 206 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITOR DE LIMA GONCALVES, OAB nº RO11979, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283

Polo Passivo: REU: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002846-32.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 860, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056
Polo Ativo: EXECUTADO: FILTRO-LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1599, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA
Considerando que as tentativas de localização de bens em nome da executada restaram negativas, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa.
Assim, determino a penhora sobre o faturamento da empresa, no importe de 20% (vinte por cento) do faturamento líquido.
Nomeio o representante legal da executada como administrador-depositário, devendo prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas com os respectivos balancetes mensais.
Fica o depositário intimado que o não cumprimento desta decisão acarretará a figura do depositário infiel, podendo se sujeitar a responder pessoalmente pelos valores não repassados, bem como as penas do artigo 168, § 1o, inciso II, do Código Penal.
A partir dos respectivos pagamentos incidirá apenas correção monetária sobre o saldo devedor, tendo em vista que será elidido os efeitos da mora.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003040-95.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: C. R. M., RUA DOS COLEGIAIS 1387, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A, RODRIGO VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO12261
Polo Ativo: REU: P. P. D. C. M., AVENIDA JK 1235, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
DESPACHO
Intime-se o requerido para apresentar a declaração de estágio devidamente preenchida e assinada pela empresa, visto que o documento apresentado em ID 82612821 não constam informações de que o requerido está matriculado em estágio, tampouco a carga horária e o turno.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011880-94.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, SALA 204 CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283, VITOR DE LIMA GONCALVES, OAB nº RO11979
Polo Passivo: REU: TATIANNE SILVA DE SA MENDES, AVENIDA BRASIL 1438, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALLACE BENEDETI MENDES, AVENIDA BRASIL 1438, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a requerente para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011822-91.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: CIDADE JARDIM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, SALA 206 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, VITOR DE LIMA GONCALVES, OAB nº RO11979, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283
Polo Passivo: REU: ELIANE BRANDAO PEREIRA, RUA DO JASMIN 2665, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Fica o requerente intimado para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa.
Comprovado o recolhimento, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 5.853,92(cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011881-79.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: BERNARDO BATISTA MINETTO, LINHA 605, TRAVESSÃO 14, LOTE 31, GLEBA 24 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Polo Ativo: REU: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda, AVENIDA BRASIL 5930, - DE 4161/4162 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica o requerente intimado para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no importe de 2% do valor da causa.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011900-85.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo Passivo: REU: ADRIANO SOUZA DA SILVA, ADRIANO S. DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 38.506,54(trinta e oito mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010027-84.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
REU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004154-40.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT16896-O
REU: CARLITO DA SILVA
Advogado do(a) REU: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do Documento de ID 82491594 juntado aos autos (Resposta ofício HRC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7008671-59.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1811, - DE 2129 A 3251 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA, OAB nº SP97954, ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES, OAB nº SP118155
Polo Passivo: EXECUTADO: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, AVENIDA BRASIL 811, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
DESPACHO
(Id. 75801511) Promovida a tentativa de bloqueio de valores via sistema Sisbajud, a diligência restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, remetam-se ao arquivo definitivo.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0012300-98.1997.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473
DESPACHO
Na execução fiscal n. 0012378-92.1997.8.22.0005 determinou-se em ID 76166004 a expedição de ofício ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis para que promova a abertura da matrícula e o registro da penhora referente aquele processo para posterior levantamento das penhoras realizadas nas execuções extintas.
Contudo, não há informação de cumprimento até o momento.
Cumpra-se a Decisão de ID 76166004 do processo n. 0012378-92.1997.8.22.0005 em sua totalidade, sendo desnecessária nova conclusão do presente feito, visto que já há determinação relacionada ao pedido de ID 82566034 pendente de cumprimento.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0006650-40.2015.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO FERREIRA CINTRA, SOL ENGENHARIA E SERVIOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 610 CASA PRETA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740
DECISÃO
A exceção de pré-executividade é incidente processual de conhecimento restrito, sendo apenas admissível com a ocorrência de situação jurídica clara e demonstrável de plano, ou seja, é instrumento hábil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.
Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:
[…] A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. [...] (BRASIL, STJ – REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 26/11/2007).
No caso dos autos, o executado alega a inexistência de lançamento tributário visando a constituição do crédito; sustenta a ausência de notificação do lançamento tributário, configurando cerceamento de defesa e do direito ao contraditório; aduz vício no lançamento ante a impossibilidade de inscrever ficto-crédito tributário; alega que a executada, empresa de construção civil, não está sujeita à incidência do ICMS.
No entanto, certo é que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, competindo ao executado esse ônus, com base no art. 204 do CTN e 3º da LEF, não sendo possível a análise em sede de exceção de pré-executividade.
Quanto a alegação de não estar sujeita à incidência do ICMS por se tratar de empresa de construção civil, os documentos constantes nos autos são insuficientes para presumir que todas as mercadorias por ela adquiridas são empregadas em suas obras, inexistindo prova de que a exigência do diferencial de alíquota do ICMS é indevida.
Tais alegações exigem dilação probatória e a abertura de debate mais aprofundado, o que não é possível pela estreita via da exceção de pré-executividade.
Assim, as alegações do executado deverão ser aduzidas na via própria, isto é, embargos à execução, motivo pelo qual não conheço da exceção de pré-executividade apresentada.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001266-64.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTORES: SUELI MILANI MENDES, RUA CHICO MENDES 1186, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLINHOS ALVES MENDES, RUA CHICO MENDES 1186, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A
Polo Passivo: REPRESENTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Despacho SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Tendo decorrido o prazo concedido no id Num. 79509232 sem manifestação, intime-se a parte requerente, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011300-98.2021.8.22.0005
Classe: Interdição/Curatela
Polo Ativo: REQUERENTE: EVA CRISTINA DA SILVA, LINHA KM 11, Lote 165-D, S/N, ENTRADA NA PLACA DA IGREJA ASSEMBLEIA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471
Polo Passivo: REQUERIDO: MARIA EMILIA DA COSTA, LINHA KM 11, Lote 165-D, S/N, ENTRADA NA PLACA DA IGREJA ASSEMBLEIA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
EVA CRISTINA DA SILVA propõe pedido de curatela e tutela antecipada em favor de MARIA EMILIA DA COSTA, alegando, em resumo, que a requerida apresenta quadro demencial progressivo, o que a torna incapaz para os atos da vida civil; afirmou ser filha da requerida; pretende a concessão da curatela provisória. Apresentou procuração e documentos.
O pedido de tutela foi concedido, determinando a citação da requerida e nomeação de curador especial, em caso de inércia da mesma (ID 65102913).
Termo de curatela constante no ID 76056268.
Relatório analítico apresentado pelo NUPS em ID 66465874.
A requerida foi citada e não se manifestou, tendo a Defensoria Pública apresentado contestação por negativa geral no ID 79194436.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 81044076).
É o relatório.
DECIDO
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
Observa-se dos autos que autora é parte legítima para requerer a interdição da requerida, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c §1º, do artigo 1.775, do Código Civil, pois, genitora da requerida, conforme faz prova o documento de ID 63398941.
Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial, e, sobretudo, do laudo médico que acompanha a inicial (ID 63408155), verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede a requerida da administração de seu patrimônio.
No caso dos autos, observa ser desnecessário a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação da requerida é visível, o que foi possível se confirmar pelo relatório psicossocial (ID 66465874) e documentos apresentados pela autora.
Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.
Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015.
Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da autora, até porque é à medida que melhor assegura os direitos da curatelada, a fim de reconhecer a autora como sua curadora para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais.
O deferimento do pedido importa em algumas obrigações ao curador nomeado, tais como: pagar as dívidas da parte curatelada que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome da parte curatelada; vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem a parte curatelada; propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses da parte curatelada e promover todas as diligências a bem desse, assim como defendê-lo nos processos contra ele movidos, salientando que tais atos dependem de autorização judicial para tal, nos termos do artigo 1.748, do Código Civil.
Ademais, ainda com a autorização judicial, é vedado ao curador, sob pena de nulidade: contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome da parte curatelada; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes à parte curatelada; dispor dos bens da parte curatela a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada; contrair dívidas em nome da parte curatelada, a rigor do que determina o artigo 1.749, também do Código Civil.
Outrossim, ao aceitar o encargo, o curador assume não somente o dever de cuidar da pessoa curatelada, mas também assume o dever de administrar os bens da mesma, sempre em proveito dela, devendo atuar com zelo e boa-fé, devendo ainda, declarar tudo o que a curatelada deve, sob pena de não poder cobrar nenhuma dívida durante o período em que estiver exercendo a curatela, a não ser que prove que não conhecia o débito quando a assumiu.
O curador nomeado deverá prestar contas, anualmente (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015), salientando que responderá pelos prejuízos, que por dolo ou culpa, causar a parte curatelada.
Importante ressaltar, que a "definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da parte curatelada (artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015).
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que MARIA EMILIA DA COSTA é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida.
Expeça-se termo de curatela em favor da autora EVA CRISTINA DA SILVA.
Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) registre-se a presente decisão no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local, ante a gratuidade de justiça;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias;
Após o registro nesta comarca, promova-se o registro desta sentença na Certidão de Casamento da requerida – MARIA EMILIA DA COSTA – matrícula n. 082727 01 55 1979 2 00004 096 0000459 15, registrada em 17 de agosto de 1979, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santa Lúcia/PR, servindo a presente decisão de ofício.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida.
Expeça-se termo de curatela definitiva.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0059226-40.1997.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
DESPACHO
Na execução fiscal n. 0012378-92.1997.8.22.0005 determinou-se em ID 76166004 a expedição de ofício ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis para que promova a abertura da matrícula e o registro da penhora referente aquele processo para posterior levantamento das penhoras realizadas nas execuções extintas.
Contudo, não há informação de cumprimento até o momento.
Cumpra-se a Decisão de ID 76166004 do processo n. 0012378-92.1997.8.22.0005 em sua totalidade, sendo desnecessária nova conclusão do presente feito, visto que já há determinação relacionada ao pedido de ID 82570230 pendente de cumprimento.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002423-72.2021.8.22.0005
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Polo Ativo: REQUERENTE: V. C. L., RUA IMBURANA 3888, - DE 3717/3718 AO FIM JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
Polo Passivo: REQUERIDO: E. C. D. M., AGC COLINA VERDE linha 660 km 35, AVENIDA PRINCIPAL 128 CENTRO - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Indefiro o pedido de ID 80209419, pois, consoante disposto na decisão de ID 56237023, o pedido de retificação de registro civil deverá ser promovido perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, competente para o conhecimento das causas relativas a registros públicos.
Assim, arquivem-se.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004487-21.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RONDOMOLAS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004337-50.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
EXECUTADO: A C DA SILVA PECAS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0008222-31.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A
Polo Passivo: EXECUTADO: CIELITO ROBERTO TEIXEIRA, ALBERTO SABIN 430 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ordenado o bloqueio de valores via SISBAJUD, no limite da dívida, a diligência restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, voltem ao arquivo.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7008999-47.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: SIDNEIA DOS SANTOS MEDEIROS, RUA GRÉCIA, - ATÉ 2130/2131 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308
Polo Passivo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando a inicial, é evidente que a parte autora não realizou pedido de recebimento de parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal, visto que pretende o recebimento do benefício previdenciário desde o dia 04/08/2021, razão pela qual afasto a preliminar aventada.
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
No caso dos autos, em que pese o requerimento administrativo, a perícia foi agendada mais de um ano desde a data do requerimento (ID 79809385), não sendo realizada até o momento, razão pela qual afasto a preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo.
O interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita.
In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo e a designação de perícia em prazo não razoável, tendo ainda demonstrado em ID 81367948 que a perícia foi reagendada novamente para dia 17/02/2023. Incabível, portanto, o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir.
Declaro o processo saneado.
Necessária a realização de perícia médica para verificação da alegada incapacidade da parte autora.
Para a realização dos trabalhos periciais, nomeio o perito deste Juízo, Dr. Gidione Luis dos Santos, perito deste Juízo, inscrito no CREFITO-126434-F, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93.
Tendo em vista que o requerido não vem cumprindo os RPV expedidos por este Juízo, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o depósito do valor. Intime-o.
Fica neste ato o requerente intimado para, querendo, apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que a parte requerida já requereu que sejam respondidos os quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ/CJF/AGU/MTPS, conforme consta no Id. 81111498 - Pág. 22.
Com o depósito, intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos, encaminhando-lhe ainda cópia dos quesitos apresentados pelas partes.
Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.
O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.
Apresentando o Laudo, intimem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.
Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:
1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Há quanto tempo labora nessa atividade? Já realizou outra espécie de função laboral?
3. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.
4. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Qual?
5. As sequelas são as apontadas na petição inicial?
6. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade?
7. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida? Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal conclusão.
8. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade? Total ou parcial? Temporária ou permanente? Por quê?

9. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho?
10. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009940-94.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C- 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: REU: MIRIAN GOMES FERREIRA DE JESUS, RUA LAURO CELESTINO DE CARVALHO 00 COPAS VERDES - 76901-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A propõe ação de busca e apreensão em face de MIRIAN GOMES FERREIRA DE JESUS, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, com alteração dada pela lei 13.043/2014, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Foi concedida liminar de busca e apreensão (Id. Num. 80702168) e cumprida a ordem, tendo a parte requerida sido devidamente citada (Id. Num. 81180053), que não apresentou defesa.
É o Relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça juntada no Id. Num. 81180053, contudo, não contestou o pedido da parte requerente, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos por ela alegados, nos moldes do art. 344 do CPC, relativos ao não pagamento das prestações oriundas do financiamento, decorrendo o vencimento antecipado da dívida.
Neste sentido, o Decreto-Lei 911/1969, que permite o uso da ação de busca e apreensão em casos de inadimplência, sendo certo ainda que este é o único objeto destes autos, de modo que os pedidos formulados na petição inicial merecem ser acolhidos.
Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto desta ação, descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida a ressarcir a parte requerente as custas por ela adiantadas, bem como condeno-a ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito.
Transitada em julgado, intime-se a requerida para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.
Sem o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003085-07.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA VALNELI ESTEVAO, RUA MOGNO 344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Polo Ativo: REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
O executado não impugnou os cálculos apresentados pela exequente na petição de id Num. 78468001, presumindo sua concordância tácita.
Expeça-se RPV em favor do patrono do exequente, referente a sucumbência, conforme cálculos de id Num. 78468001.
Expeça-se precatório em favor do patrono da exequente, relativo a honorários contratuais, correspondente a 20% do valor da condenação (condenação R$ 58.356,77).
Após, expeça-se precatório em favor da exequente, correspondente a 80% sobre o valor da condenação.
Os documentos solicitados pelo executado no id Num. 82007591 como condição para cumprir a obrigação de fazer, encontra-se acostados a partir do id Num. 82071946.

Assim, defiro o prazo suplementar de 10 dias para que o executado cumpra a obrigação de fazer, consistente em incluir a exequente em sua folha de pagamento, nos termos do voto do relator de id Num. 78371118, sob pena de multa, que desde já fixo em R$ 200,00 por dia de atraso até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de nova fixação.
Com os pagamentos, conclusos para extinção.
Cumpridas as determinações, arquivem-se (arquivo definitivo).
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002956-94.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: O. D. O. S., RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2632, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261
Polo Passivo: REU: M. M. D. S. C., AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 45, ESTRADA DO NORTE, S/N, KM 45 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Os pontos controvertidos que se estabelecem nestes autos são relativos a união havida entre as partes, bem como aos bens adquiridos durante a união.
Para dirimir as controvérsias, relativamente ao reconhecimento da união e a partilha de bens móveis e imóveis, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2.022, as 09:00 horas, a ser realizada em sala virtual, criada através do link meet. google.com/yng-vkkj-sow .
Caso uma das partes não disponha de recurso tecnológico, deverá comparecer até o escritório de seu advogado para realização do ato.
Com o link da videoconferência, as partes, seus advogados e suas testemunhas deverão acessar e participar da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão.
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta decisão, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, caso a parte não se comprometa a trazer a testemunha independente de intimação.
Intimem-se o Curador Especial.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008289-66.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ANTONIO LOPES REINA 28358805268 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 82491595, ID 79137444 e ID 82491595.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009124-54.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
EXECUTADO: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 81156980 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007098-20.2017.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: PEDRO TAVARES DOS PASSOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008108-60.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 82723888, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001376-63.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NANZIRA VIDAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001376-63.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NANZIRA VIDAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002780-62.2015.8.22.0005
Classe: Inventário
Polo Ativo: REQUERENTE: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, RUA JÚLIO GUERRA, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Polo Ativo: INVENTARIADO: NILVAN BEZERRA TEIXEIRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ante a inércia da inventariante, transfiram-se os valores para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000916-81.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007976-66.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. V. T. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
REPRESENTADO: ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004246-47.2022.8.22.0005
Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: VALTAIR LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, AMANDA STEPHANY GOMES DE SOUZA SANTANA - RO11956
REU: ASSOCIACAO SOLUCAO, MINERACAO SHOW LTDA, DAMERA LUCIANA ROCHA MATIAS
Advogado do(a) REU: ALINOR ELIAS NETO - PR46472
Advogado do(a) REU: ALINOR ELIAS NETO - PR46472
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82730470 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004246-47.2022.8.22.0005
Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: VALTAIR LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, AMANDA STEPHANY GOMES DE SOUZA SANTANA - RO11956

REU: ASSOCIACAO SOLUCAO, MINERACAO SHOW LTDA, DAMERA LUCIANA ROCHA MATIAS
Advogado do(a) REU: ALINOR ELIAS NETO - PR46472
Advogado do(a) REU: ALINOR ELIAS NETO - PR46472
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82730470 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004246-47.2022.8.22.0005
Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: VALTAIR LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, AMANDA STEPHANY GOMES DE SOUZA SANTANA - RO11956
REU: ASSOCIACAO SOLUCAO, MINERACAO SHOW LTDA, DAMERA LUCIANA ROCHA MATIAS
Advogado do(a) REU: ALINOR ELIAS NETO - PR46472
Advogado do(a) REU: ALINOR ELIAS NETO - PR46472
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82730470 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 11:00
Erro de intepretao na linha: ‘

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.nderecoCompleto} - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.Endereco_$$_jvst8f3_54’ does not have the property ‘nderecoCompleto’.
Processo : 7007866-72.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D’AGUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
EXECUTADO: JASON GOMES MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002401-14.2021.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: EXECUTADO: TOTAL CARE LTDA - EPP, RUA DOM AUGUSTO 1190, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A
SENTENÇA
(Id.) Ante a informação de que não subsistem mais débitos relativos a presente execução, julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.
Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 19 de agosto de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011889-56.2022.8.22.0005
Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Polo Ativo: AUTOR: MARIO LUIZ RAMOS ALFERES, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 1230, - ATÉ 1584/1585 NOVA BRASÍLIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B
Polo Passivo: REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, ÁREA RURAL 3060, ROD. 135, KM 205, CONDOMINIO ALDEIA DO LAGO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Tratam-se os autos de ação de falência proposta por Mario Luiz Ramos Alferes em face de Frigorifico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes S/A.
Por ser medida excepcional, a decretação de falência possui diversos requisitos que devem ser conjugados para que haja o deferimento do pedido, quais sejam: (i) protesto do título para fins falimentares, (ii) exibir os títulos e documentos que legitimam o crédito em seus originais ou cópias autenticadas quando já acostados a outro processo com todos seus elementos, bem como (iii) identificação, expressa no instrumento, da pessoa que recebeu o protesto no momento da intimação.
Essas exigências encontram respaldo no § 3º, do artigo 94, da Lei 11.101/2005 onde consta que “o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica”, bem como na Súmula 361 do STJ, que dispõe que “a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu”.
No caso dos autos, o protesto foi realizado por falta de pagamento, conforme documento de id Num. 82663524 - Pág. 4, de modo que não há como dar prosseguimento ao feito em razão de ausência de pressupostos processuais, visto que inexiste protesto específico, qual seja, para fins de falência, bem como a identificação do recebedor da notificação do citado protesto.
Deste modo, por ocasião da propositura da ação, ausentes tais pressupostos, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, via de consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011832-43.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7074362-27.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: SIMONE MARIA LIMA BEZERRA DE MIRANDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010445-56.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: CONCEICAO DAS GRACAS QUINTAO MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005612-24.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
EXECUTADO: VADRIS MONTEIRO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005762-73.2020.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REU: ROSINEIDE BASTOS SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001372-02.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: MONTECCHI & CIA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao ID 82726012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003085-07.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA VALNELI ESTEVAO, RUA MOGNO 344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Polo Ativo: REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

O executado não impugnou os cálculos apresentados pela exequente na petição de id Num. 78468001, presumindo sua concordância tácita.
Expeça-se RPV em favor do patrono do exequente, referente a sucumbência, conforme cálculos de id Num. 78468001.
Expeça-se precatório em favor do patrono da exequente, relativo a honorários contratuais, correspondente a 20% do valor da condenação (condenação R$ 58.356,77).
Após, expeça-se precatório em favor da exequente, correspondente a 80% sobre o valor da condenação.
Os documentos solicitados pelo executado no id Num. 82007591 como condição para cumprir a obrigação de fazer, encontra-se acostados a partir do id Num. 82071946.
Assim, defiro o prazo suplementar de 10 dias para que o executado cumpra a obrigação de fazer, consistente em incluir a exequente em sua folha de pagamento, nos termos do voto do relator de id Num. 78371118, sob pena de multa, que desde já fixo em R$ 200,00 por dia de atraso até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de nova fixação.
Com os pagamentos, conclusos para extinção.
Cumpridas as determinações, arquivem-se (arquivo definitivo).
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006862-92.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
REU: ARTHUR RODRIGUES CALDEIRA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001266-64.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTORES: SUELI MILANI MENDES, RUA CHICO MENDES 1186, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLINHOS ALVES MENDES, RUA CHICO MENDES 1186, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A
Polo Passivo: REPRESENTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Despacho SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Tendo decorrido o prazo concedido no id Num. 79509232 sem manifestação, intime-se a parte requerente, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003495-60.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELSON DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) REU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 17/11/2022, às 12:30h, nos termos da Certidão de ID 82741180.

5ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7009256-72.2022.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Nome: MARILZA PEREIRA DE ARAUJO SILVA
Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 3550, - de 3447 a 3657 - lado ímpar, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-719
Nome: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Pastor Hermelino Alves da Silva, 1580, casa, Rondon, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-334
Advogado: KARINE GOMES CARNEIRO OAB: RO10767 Endereço: desconhecido
Vistos.
Com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme pedido de Id 80005277, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de MARILZA PEREIRA DE ARAUJO SILVA E JOSÉ CLAUDIO GOMES DA SILVA, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República, julgando extinto o feito com julgamento do mérito.
Deverá a CPE enviar cópia desta sentença ao 1º Ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Iapu-MG/ Distrito de São Sebastião da Barra-MG, servindo de ofício/mandado de averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento, matrícula nº 054981 01 55 1984 2 00002 287 000012211.
Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas finais.
P. R. I.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 03 de Outubro de 2022.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0007911-40.2015.8.22.0005
Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Executado: VALMIRA LOURENTINO GOUVEIA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: HIRAM CESAR SILVEIRA
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Sentença ID N. 81199214.
Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2022.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 10 dias)
DE: OTICA BOA VISTA LTDA - ME - CNPJ: 04.690.830/0001-49 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte Executada para promover o levantamento do saldo remanescente vinculado aos autos, que perfaz a quantia de R$3.437,30 (três mil e quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos).
Processo:0001508-86.2014.8.22.0006
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:ESTADO DE RONDONIA CPF: 00.394.585/0001-71, ESTADO DE RONDONIA - CNPJ: 00.394.585/0001-71
Executado: OTICA BOA VISTA LTDA - ME - CNPJ: 04.690.830/0001-49
DESPACHO ID 76827448: "(...) intime-se, por edital, a parte executada para promover o levantamento do valor remanescente, no prazo de dez dias. (...)".
Sede do Juízo: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. E-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe
Processo: 7005958-09.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Executado: MANOEL CANDIDO FERREIRA
CDA's: 1686/2021
CITAÇÃO DO EXECUTADO: MANOEL CANDIDO FERREIRA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 16.818,65 - Atualizado até 10/12/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.
DESPACHO: "citem-se as partes executadas via edital"
Ji-Paraná/RO, Quarta-feira, 05 de Outubro de 2022.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011620-51.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: IVANETE RIBEIRO RAMOS
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo de ID 80599131, ou dizer se deseja o prosseguimento do feito nos termos da petição de ID 73837955.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006790-08.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: CLEIBS CANDIDO DA SILVA
Endereço: Rua Rita Carneiro Rios, 28, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: DAYANE FERNANDES DIAS OAB: RO11382 Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO6192
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1071, sala 01, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 2029, - de 1932/1933 ao fim, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-300
Vistos.
A CPE, consoante determinado anteriormente, cumpra-se o item " 6" do despacho id. 78367486.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Ji-Paraná, terça-feira, 04 de outubro de 2022.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009390-02.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
REU: ADIEL SOARES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007264-76.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO JUNIOR FERREIRA BARBOSA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006790-08.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIBS CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme determinado no item 6 do ID 78367486.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010100-22.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: JOAO JOSE DA SILVA CORREA
INTIMAÇÃO Considerando a comprovação do pagamento de custas de 1% em ID 81615429, bem como a determinação para pagamento de 2% de custas iniciais em ID 80978340, fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento das custas adiada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000640-11.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO WOSNIACH
Advogados do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
REU: CASA DO ADUBO LTDA e outros
Advogados do(a) REU: MONIZE ALBERTI CARRECO - ES33922, LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848, ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573
Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para apresentarem impugnação, nos termos do item 4 da decisão de ID 78217981.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004487-31.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA MADALENA FIUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito.

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7006202-98.2022.8.22.0005
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: SERGIO PRIORI CRUZ e outros
Advogado do(a) INDICIADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, da audiência designada para o dia 09-12-2022, às 10 horas, conforme despacho constante no ID 82671827.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
E SUPLENTES DE JURADOS
O DOUTOR VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Faz Saber, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que de acordo com a lei, designou o dia 25 de outubro de 2022, às 8 horas e 30 minutos para abertura da 3ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri – ANO DE 2022, cujas sessões serão realizadas nos dias 25 de outubro e 27 de outubro de 2022; 01, 03 e 08 de novembro de 2022; o dia 10 de novembro de 2022 ficou reservado para eventual necessidade de redesignação de julgamento, procedendo-se o sorteio de vinte e cinco jurados e cinquenta suplentes de jurados, os quais deverão servir na referida sessão, cujos nomes são os seguintes:
VINTE E CINCO JURADOS
Nome
Profissão
1 – Adeildo Moreira Santos
Artesão
2 - Alexandre Silva Sousa
Conferente
3 - Ayme Bazi Rodrigues
Promotora de Vendas
4 - Cristiane Marcial Arruda de Almeida
Auxiliar Administrativo
5 - Elio de Araújo Silvestre
Conf. de Mercadoria
6 - Esdras Laissy de Assis Oliveira
Aux. Faturamento
7 - Gustavo de Oliveira Elias
Caixa
8 - Haroldo Rodrigues dos Santos
Auxiliar de Depósito
9 - Jailto Vieira dos Santos
Aux. Financeiro
10 - Jean Carlos Porto Paro
Sup. Equipe Campo
11 - Jefferson dos Santos Pichek
Assistente Administrativo
12 - Jervano Vidigal Guimarães
Assist. Administrativo
13 - Juciléia Gomes da Silva
Op. de Computador
14 - Juscicleide de Cordeiro de Souza
Vendedor
15 - Leticia de Franca Pereira
Vendedora
16 - Magna Jesus de Almeida
Topografo
17 - Misael Francisco de Oliveira
Vendedor
18 - Paulo Henrique de Lima Fernandes
Assistente Financeiro

19 - Rafael Felberg Silva
Arquiteto
20 - Sara de Paula Souza
Secretaria
21 - Selma de Paiva Bayer
Aux. Administrativo
22 - Sonia Alves dos Santos
Gerente de Vendas
23 - Thiago Silva Lira
Analista
24 - Vanderleia Rocha Silvestre
Agente Administrativo
25 - Yves Alencar Sampaio
Assistente TI
CINQUENTA SUPLENTES DE JURADOS
Nome
Profissão
1 - Adivaldo Souza Lima
Fiscal Fazendário
2 - Alessandro Ferreira da Silva
Auxiliar Depósito
3 - Andressa Matias Balbino
Auxiliar de Escritório
4 - Antônio Carlos Simões
Assessor Técnico
5 - Barbara de Sá Vieira
Ass. de Comunicação e Marketing
6 - Cleuzeny Maria Ribeiro Ocampos
Aux. Administrativo
7 - Denis Ricardo dos Santos
Tec. em Informática
8 - Diana Aparecida Bany da Silva
Auxiliar Geral
9 - Diogo da Silva Batista
Serviços Gerais
10 - Edeilton Henrique Maciel
Fiscal sanitário
11 - Elizabeth dos Anjos Maciel
Agente Administrativo
12 - Elizangela Lima de Carvalho
Assistente Administrativo
13 - Fábio Soares
Eletricista
14 - Fernanda Miguel Fiorotte
Aux Geral
15 - Fernando Leandro Silva
Conferente
16 - Flávia Alzira Carvalho Chagas
Auxiliar Administrativo
17 -Helio Teixeira de Siqueira
Auxiliar Administrativo
18 - Hermes dos Santos
Eletricista
19 - Hiuri Ferreira Nascimento
Aux. Geral
20 - Jeferson dos Santos Oliveira
Auxiliar de TI
21 - Jessica Nayara Martins de Holanda
Assistente Financeiro
22 - Jheey Otto Pestana
Classificador
23 - Johny Clemente de Souza
Assistente de Manutenção
24 - João Paulo Francisqueti de Oliveira
Classificador
25 - José Ferreira da Silva
Assist. Logistica
26 - José Soares Ferreira Neto
Ass. Administrativo

27 - Juliet Muniz da Silva
Aux. de Laboratório
28 - Leticia da Silva Sena
Caixa da Loja
29 - Lucelia Gonçalves Alves
Aux de Garantia
30 - Luiz Elias Fernandes
Aux. de Topografia
31 - Marcelo Macario de Freitas
Motorista
32 - Pedro Rack Neto
Assistente de Logística
33 - Ricardo Alves Tavares
Coordenador
34 - Rodrigo Cassiano dos Santos
Gerente de Contabilidade
35 - Rone Carlos de Souza
Mecânico
36 - Rosiete Guimarães Ribeiro
Aux. de Laboratório
37 - Sadraque Neves dos Santos
Consultor de Vendas
38 - Ygor Fernando Teixeira Fonseca
Técnico Informática
39 - Simone Pereira Lima Izel
Auxiliar Administrativo
40 - Thiago Silva Petronilio
Vendedor
41 - Thifanny Rodrigues Araújo
Refile
42 - Vinicius Pereira de Medeiros
Vendedor Digital
43 - Walceni Silveira Pinto
Gerente
44 - Welinghton Thiago de Oliveira
Eletricista
45 - Winicio Pedroso Santos
Assistente Contas
46 - Yana Lara Fagundes de Alcantara
Supervisor Administrativo
47 - Simone Caldeira e Silva
Analista
48 -Anderson Taylor do Nascimento
Conferente
49 - Kethellin Paiva de Souza
Auxiliar Administrativo
50 - José de Sales Oliveira
Gerente de Compras

A todos os quais e a cada um por si ficam intimados a comparecerem nos dias, hora e local já mencionados sob as penas da lei, na abertura da 3ª Sessão do Júri nos dias subsequentes, até o término das sessões onde serão os processos em pauta julgados. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, aos cinco do mês de outubro de 2022. Eu _____ Mario Dilso Corilaço, Diretor de Cartório Substituto, digitado por Gabriela Souza de Queroz - Estagiária e subscrito pelo Diretor.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 0003791-12.2019.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: MARCONES JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) INDICIADO: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3411-2927
Processo nº 0002287-34.2020.8.22.0005
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: ALDENES PEDRO DA COSTA, SEBASTIAO VALDIVINO DA PAIXAO, JAIME RODRIGUES DA PAIXAO
DENUNCIADO: JONATHAN MARQUES DE FARIAS
ATA DA AUDIÊNCIA
Aos 05 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ e da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, da Dra. JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE – Promotora de Justiça, Dr. FÁBIO L. AQUINO MAIA – Advogado OAB/RO 1878 e acusado. Pelo MP: manifestou oralmente pelo indeferimento do pedido constante do ID 82663069. Aditou a denúncia nos seguintes termos: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer ADITAMENTO à DENÚNCIA, para acrescentar na narrativa e na capitulação uma causa de aumento de pena, na forma a seguir: Acréscimo na narrativa do fato típico: “Consta que o denunciado é integrante de órgão da segurança pública estadual, na condição de policial militar da reserva.” Capitulação: “Assim agindo, JONATHAN MARQUES DE FARIAS praticou o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, com a causa de aumento de pena disposta no art. 20, I, combinado com o art. 6º, II, da mesma lei.” Posto isso, o Ministério Público requer o recebimento do aditamento apresentado, com o seu devido processamento, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal. Pela defesa: requereu vista dos autos para manifestação quanto ao indeferimento do pedido constante do ID 82663069, bem como quanto ao aditamento à denúncia. Pelo MM. Juiz: acolho a manifestação ministerial no que respeita ao não oferecimento do acordo de não persecução penal, sobretudo porque já recebida a denúncia. À defesa para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar acerca do aditamento à denúncia. Audiência realizada com a observância do disposto nas Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG. A mídia será juntada aos autos. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada, sendo dispensada a assinatura. Encerrada às 10h15min.Rondinaldo Soares Pereira, Secretário do Juízo, digitei.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, 595, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)3411-2927
Processo nº 0002565-35.2020.8.22.0005
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES SILVA
ATA DA AUDIÊNCIA
Aos 05 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ e da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, da Dra. JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE – Promotora de Justiça, Dra. THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA - Advogada OAB/RO 10.537, acusado e a testemunha PRF CAROLINA KIEKOW DA ROSA, a qual prestou depoimento oralmente, nos termos do artigo 204, do Código de Processo Penal. As demais testemunha/informantes foram dispensadas pelas partes. Nos termos do artigo 185, § 5º do CPP, foi concedida oportunidade para que a defesa pudesse entrevistar o acusado de forma reservada, sendo regularmente interrogado. Pelo MM. Juiz: homologo a dispensa realizada neste ato. Visando a regularidade processual, a defesa sai intimada para, no prazo de 03 (três) dias, proceder à juntada do substabelecimento. Com a juntada, às partes para alegações finais. Audiência realizada com a observância do disposto nas Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG. A mídia será juntada aos autos. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada, sendo dispensada a assinatura. Encerrada às 12h40min.Rondinaldo Soares Pereira, Secretário do Juízo, digitei.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: DENISON EDUARDO DE QUADRA BONADIMAN, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Nelson Bonadimam e Silvania Aparecida de Quadra, nascido em 02/02/2003, portador do RG n.º 1524252 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 051.623.752- 76, residente na rua Chile, n.º 140, bairro Jardim das Seringueiras, nesta comarca, atualmente recolhido na Casa de Detenção, autos 7009893-23.2022.8.22.0005, da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO.
Finalidade: INTIMAR o denunciado DENISON EDUARDO DE QUADRA BONADIMAN, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/11/2022 08:30.
Processo nº: 7006869-84.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: DENISON EDUARDO DE QUADRA BONADIMAN
Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: KLEBERSON BATISTA VALÊNCIO CAMPOS, também conhecido pela alcunha de "TECO", brasileiro, filho de Gabriel Valencio de Campos e Cristina Mendes Batista, nascido em 24/12/1993, natural de Jaru/RO, portador do RG n.º 1278871 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 016.636.162-30, residente na rua Mato Grosso, n.º 800, bairro Santiago, nesta comarca, atualmente cumprindo medidas cautelares diversas da prisão (monitoramento eletrônico) ou Casa de Detenção.
Finalidade: INTIMAR o denunciado KLEBERSON BATISTA VALENCIO CAMPOS, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/11/2022 11:30.
Processo nº: 7007289-89.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: KLEBERSON BATISTA VALENCIO CAMPOS
Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 0049774-59.2004.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio Simples
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
RECORRIDOS: ANDRE DE ARAUJO BARBOSA, RUA T 20, 1089, RUA PORTO ALEGRE CAFEZINHO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIS DE ARAUJO BARBOSA, RUA PORTO ALEGRE - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393, JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393
Despacho:
Mantenho a suspensão já decretada nos autos até 15/12/2035 com relação ao acusado LUIS DE ARAÚJO BARBOSA.
Determino a conferência da inclusão do mandado de prisão no BNMP, bem como pesquisa no Qlik Sense, no painel "PG - Processso com registro de óbito" , devendo haver certificação das medidas cumpridas.
Ji-Paraná quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7011399-34.2022.8.22.0005
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FLAGRANTEADO: JOHNATHA SILVA RODRIGUES, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
JOHNATHA SILVA RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 23.09.1984 em Monte Claros/MG, filho de Sebastião Rodrigues Lima e Arlete Catarina Silva, portador do CPF 990.797.802-78, residente na rua Cruzeiro do Sul, n. 30, bairro Primavera, em Ji-Paraná/RO, com execução de pena n. 0003692-76.2018.8.22.0005, atualmente com prisão preventiva decretada nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003.
É o relatório. Decido.
A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.
As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.
Assim, recebo a denúncia.
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.
Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.
Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU) junto ao PJRO, ficando a cargo do autor a juntada dos demais documentos relacionados a antecedentes criminais, nos termos do artigo 156 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.
A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0001013-06.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: RONIS RECO, LUCAS DOS SANTOS VEIGA, RONALDO DE OLANDA RECO
ADVOGADOS DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): ARIANE DIAS E SILVA, OAB nº RO9451, CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 410/2021, ofereceu denúncia em face de LUCAS DOS SANTOS VEIGA, brasileiro, solteiro, supervisor de loja, filho de Nino Veiga e Zulmira Maria dos Santos, nascido em 20/08/1997, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.° 1281924 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.° 027.357.522-83, residente na rua T-16, n.° 1442, bairro Nova Brasilia, nesta comarca, ou rua Emídio Alves Feitosa, n.° 1256, bairro Agenor Carvalho, na comarca de Porto Velho/RO; RONALDO DE OLANDA RECO, brasileiro, filho de Ronis Reco e Josefa Adriano Santos de Olanda Reco,nascido em 05/10/1993, natural de Cacoal/RO, portador do RG n.° 1235350 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.° 016.638.042-30, residente na Linha 94, Km 15, Lote 68, Zona Rural, nesta comarca; e RONIS RECO, brasileiro, casado, filho de Onofre Reco e Maria Ferreira Reco,nascido em 19/05/1972, natural de Linhares/ES portador do RG n.° 475301 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 035.578.647-82, residente na Linha 94, Km 15, nesta comarca.; dando LUCAS como incurso nos crimes previstos nos artigos: 244-B da Lei 8.069/99; 305 do CP e artigo 89 da Lei 13.46/2015; e RONALDO e RONIS nas penas do artigo 180-A do CP, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
1.° Fato - CORRUPÇÃO DE MENORES:
Em data próxima anterior a O9 de fevereiro de 2018, em horário e local não precisamente esclarecidos nos autos, LUCAS DOS SANTOS VEIGA cooptou o adolescente Felipe Nei dos Santos Veiga, com 16 anos à época dos fatos, convencendo-o a ele se ajustar e concorrer de forma determinante para a execução das infrações penais abaixo descritas.
2.° Fato - SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS:
Consta do incluso Inquérito Policial, que em data próxima anterior a 09 de fevereiro de 2018, em horário e local não esclarecidos nos autos, nesta cidade e comarca, LUCAS DOS SANTOS VEIGA, previamente ajustado e em unidade de desígnios com o inimputável Felipe Nei dos Santos Veiga, ocultou documentos públicos e particulares, consistentes em RG; cartão do SUS; CRLV do veículo automotor de placa NDR-3097; CRLV da motocicleta de placa NEB-1426; titulo definitivo de propriedade rural; documentos hospitalares diversos; bloco de notas de produtor rural; notas fiscais de compra e venda; recibos de quitação de pensão alimentícia, em benefício próprio e em prejuízo de Nino Veiga, dos quais não podiam dispor.
Segundo restou apurado, o denunciado e o adolescente ocultaram e mantiveram em poder deles os documentos acima descritos, sendo certo que, após providências adotadas, devolveram apenas o RG, cartão do SUS, CRLV do veículo automotor de placa NDR-3097, CRLV da motocicleta de placa NEB-1426 e os documentos hospitalares diversos.
3.° Fato - APROPRIAÇÃO:
Consta do incluso Inquérito Policial, que em data próxima anterior a O9 de fevereiro de 2018, em horário e local não esclarecidos nos autos nesta cidade comarca, LUCAS DOS SANTOS VEIGA, previamente ajustado e em unidade de desígnios com o inimputável Felipe Nei dos Santos Veiga, apropriaram-se indevidamente de 01 (um) veículo, marca Volkswagen, modelo Nova Saveiro CE Cross, ano 2013, cor prata, placa NDR-3097; 01 (uma) motocicleta, marca Yamaha, modelo XTZ 150 Crosser E, ano 2015, cor cinza, placa NEB-1426; e 07 (sete) cabeças de gado, sendo cinco vacas adultas e dois bezerros, pertencentes a Nino Veiga, pessoa com deficiência.
Extrai-se dos autos que a vítima Nino foi acometida por um acidente vascular cerebral (AVC) no dia 21.01.2018, bem como que se trata do genitor do denunciado e do adolescente.
Assim, aproveitando-se da deficiência da vítima, que após a doença passou a usar cadeira de rodas e a necessitar do auxilio constante de terceiros, o denunciado LUCAS e o menor Felipe se apropriaram dos bens retromencionados, sem o consentimento daquela.
4.° Fato - RECEPTAÇÃO DE ANIMAL:
Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 14 de fevereiro de 2018, na Estrada Travessão da Linha União, entre a Linha União e RO 480, Zona Rural, nesta cidade e comarca, RONALDO DE OLANDA RECO e RONIS RECO, previamente ajustados e em unidade de desígnios, com a finalidade de comercialização, adquiriram pela quantia de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) e transportaram O7 (sete) cabeças de gado, sendo cinco vacas adultas e dois bezerros, pertencentes a NinoVeiga, cônscios de que se tratavam de produtos de crime.
Apurou-se que depois de se apropriarem das reses pertencentes ao genitor de ambos, o denunciado LUCAS e o adolescente Felipe as venderam para os denunciados RONALDO e RONIS. Constando que, na noite dos fatos, foram abordados pelos Policiais Militares no exato momento em que transportavam as alimárias, cuja.
A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2020 (ID 65825185) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (ID 65825185 - págs. 28/29, 32/33, 35/36 e 48/50).
Durante o processo o acusado RONIS RECO veio a óbito, conforte certidão de óbito fl.50 do ID 65825186, razão pela qual foi extinta a sua punibilidade (fls. 52-53 ID 65825186).
Em audiência realizada por videoconferência, foram ouvidas testemunhas, vítimas e informantes, e os acusados interrogados (mídia em anexo).
Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia (ID 79994979).
A defesa do acusado RONALDO requereu: a absolvição do acusado por falta de dolo; subsidiariamente o perdão judicial, a desclassificação do crime para a modalidade culposa; a fixação da pena-base no mínimo legal; a redução prevista no art. 16 do CP em 2/3 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ID 79994979).
Quanto ao acusado LUCAS requereu: a absolvição dos crimes a ele imputados com base no art. 386 III e VII do CPP, subsidiariamente, seja fixada a pena-base no mínimo legal, seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a da confissão espontânea, havendo condenação pela hipótese do art. 89 do Estatuto da Pessoa com deficiência, seja reconhecida a modalidade tentada do delito, a fixação de regime inicialmente aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, seja dispensado do pagamento das custas processuais (ID 81270606).
É o relatório.
Decido.
Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente Auto de apreensão (IDs 65825183 - pág. 32 e 65825184 - págs. 02 e 31), documentos hospitalares (ID 65825183 - págs. 33/58), termo de entrega de objeto (ID 65825183 - pág. 73), termos de restituição (IDs 65825183 - pág. 97 e 65825184 - pág. 43), laudo de exame merceológico (ID 65825184 - págs. 83/84), laudo de exame de informática forense (ID 65825185 - págs. 07/12) e demais provas.
Passo à análise da autoria.
A vítima Nino Veiga informou que sofreu um AVC e os filhos dele pegaram os gados, o carro, moto e documento da terra dele. Disse que recuperou tudo, menos os documentos da terra. Alegou que não tem interesse em prosseguir com o processo.
A testemunha CB PM Petinari confirmou o depoimento prestado na fase inicial. Disse que quando chegou ao local os animais já estavam embarcado no caminhão boiadeiro.
A testemunha PM Jucimar José Felício confirmou o depoimento prestado na fase inicial.
A testemunha Geremias Rosa de Arede informou que na noite dos fatos viu um carro com o farol apagado chegando na propriedade rural de Nino. Logo após chegou “Calanguinho” e falou para ele que tinham pessoas pegando uns gados na propriedade de Nino, razão pela qual ele (Geremias) ligou para Inácio, irmão de Nino, e depois ligou para a polícia. Que depois o caminhão voltou e entregou o gado. Informou que depois que Nino sofreu um AVC ele mesmo vendeu os gados.
O informante Felipe Nei dos Santos Veiga, filho da vítima, informou que o pai dele tinha sofrido um AVC e eles estavam passando por necessidades financeiras. Então ele e o irmão dele LUCAS resolveram vender o gado do pai para ajudar nas despesas. Disse que embarcaram o gado a noite pois eles estavam sem GTA. Informou que já tinham conversado com o pai dele a respeito da venda dos gados, mas que depois o pai dele mudou de ideia.
O informante Ignácio Veiga Filho, irmão da vítima, disse que no dia dos fatos o vizinho da propriedade do irmão dele ligou para ele informando que estariam pegando os gados do irmão dele. Quando chegou ao local viu que os gados já tinham sido embarcados e os filhos do irmão dele estavam acompanhado em uma saveiro, que era da vítima e que eles pegaram sem permissão. Disse que depois que o irmão dele sofreu o AVC os filhos dele começaram a discutir com ele (a vítima) e por este motivo ele o levou para a sua casa. Que RONALDO tinha informado que comprou o gado pois os filhos da vítima disseram que o pai estava precisando urgente do dinheiro para pagar a cirurgia. Disse que a vítima não estava precisando de dinheiro e que a cirurgia foi em hospital público. Informou que o gado foi devolvido.
A informante Januza Evangelista da Silva, ex companheira da vítima, informou que no dia que ele sofreu o AVC ele foi encaminha do para Cacoal. Que os filhos dele sabendo do ocorrido foram até a casa deles e pegaram a chave da casa, do carro e da moto. Disse que a vítima ficou internada por sete dias. Que neste período LUCAS ligava para ela mas que como o sinal era ruim não dava para ela atender. Que quando a vítima recebeu alta, ligaram para os filhos dele para devolverem a chave da casa e eles não devolveram e por este motivo eles ficaram dez dias na casa de Ignácio. Disse que acredita que Nino não queira prosseguir com o processo.
A testemunha Adriano informou que compra e vende gado de RONALDO e que nunca teve problema com ele e que nunca foi vendido gado sem GTA.
A testemunha Manoel José Pacheco informou que conhece RONALDO há muitos anos e que vende gados para RONALDO mas que nunca vendeu gado sem GTA.
A testemunha Tiago informou que é vizinho de RONALDO e que nunca negociou gado com ele sem GTA.
A testemunha Iranilda nada soube esclarecer a respeito dos fatos.
O acusado RONALDO DE OLANDA RECO descreveu que LUCAS ofereceu o gado para ele alegando que o pai dele estava doente e precisava do dinheiro para ajudar no tratamento. Que no dia dos fatos ele foi lá ver os gados e LUCAS pediu para embarcar logo, pois o curral deles estava podre. Que embarcou os gados de noite pois disseram que no outro dia pela manhã iria entregar o GTA. Disse que não tinha pago ainda para LUCAS, pois só iria pagar depois que tivesse com o GTA. Alegou que eram 5 vacas e 2 bezerros e que iria pagar R$ 5.700,00. Disse que o farol não estava desligado
Passo à análise dos crimes de forma separada
1. Do acusado LUCAS DOS SANTOS VEIGA

De acordo com a denúncia o acusado LUCAS cooptou o adolescente Felipe Nei dos Santos Veiga, com 16 anos à época dos fatos, convencendo-o a ele se ajustar e concorrer de forma determinante para a execução das infrações penais abaixo descritas.
Segundo restou apurado, LUCAS, previamente ajustado e em unidade de desígnios com o inimputável Felipe Nei dos Santos Veiga, ocultou documentos públicos e particulares pertencentes à vítima Nino Veiga.
Ato contínuo, apropriaram-se indevidamente de 01 (um) veículo, marca Volkswagen, modelo Nova Saveiro CE Cross, ano 2013, cor prata, placa NDR-3097; 01 (uma) motocicleta, marca Yamaha, modelo XTZ 150 Crosser E, ano 2015, cor cinza, placa NEB-1426; e 07 (sete) cabeças de gado, sendo cinco vacas adultas e dois bezerros, pertencentes a Nino Veiga, pessoa com deficiência.
Quanto ao crime de supressão de documentos, em que pese a elevada reprovabilidade da conduta do acusado, fato é que nada nos autos conduz para a conclusão de que houve dolo de supressão, destruição ou ocultação dos documentos descritos na exordial.
Ainda, a conduta típica prevista no artigo 305 do CP demanda a demonstração da intenção do agente, dirigida à destruição, supressão ou ocultação de documento, público ou particular, de modo a atingir a fé pública, com o especial objetivo de prejudicar terceiro ou obter benefício para si ou para outrem.
Dessa forma, as provas juntadas aos autos devem ser seguras e apontar a materialidade e a autoria de forma suficiente para autorizarem uma condenação, não bastando indícios ou mera suposições.
Analisando-se a ordem cronológica dos fatos, não se pode afirmar que houve de fato dolo na conduta do acusado.
Ainda, entendo que não haveria proibição expressa de que o acusado não poderia dispor dos documentos, principalmente pelo fato de ele ser filho da vítima e que no momento dos fatos estava em tratamento de saúde.
Observo que os depoimentos das testemunhas e da vítima foram confusos e incapazes de esclarecer o fato em questão.
Acrescento ainda, que os documentos foram devolvidos posteriormente, exceto o título definitivo de propriedade rural, que não ficou comprovado que o acusado o tenha ocultado.
A vítima, por sua vez, quando ouvida em Juízo, declarou não possuir interesse no prosseguimento do feito.
Assim, inexistindo nos autos elementos a comprovarem o dolo específico do acusado em obter vantagem para si ou para outrem ou de causar prejuízo a terceiros, componente integrante do tipo penal, tem-se por inviabilizado o pleito condenatório formulado pelo Ministério Público.
Em relação ao crime de apropriação, não há nos autos prova induvidosa de que a conduta do acusado teria sido típica, posto que das investigações e da instrução criminal, não restou induvidosamente provado que, de fato, o acusado tenha se apropriado de coisa alheia móvel de que tinha posse ou detenção.
O que se vê nos autos é uma desavença familiar que originou a presente ação. No entanto, não há comprovação de dolo por parte do acusado.
Ao que tudo indica, antes de a vítima sofrer o AVC, tinha conversado com seu filho, o acusado, a respeito da venda dos gados. Sendo assim, após seu pai ter sido acometido pelo acidente, LUCAS resolveu se apropriar dos veículos e dos gados da vítima.
Ocorre que, não ficou demonstrado nos autos que a vítima não tivesse liberado o acusado para a venda dos semoventes. Também não restou comprovado a apropriação dos veículos, tendo em vista que eles foram logo restituídos para a vítima.
Outrossim, em Juízo ficou claro que a vítima não estava confortável com a acusação que está sendo imposta a seu filho, o que demonstra ainda mais que o que os fatos não passaram de um desentendimento familiar.
Ainda, os semoventes nem sequer chegaram a serem vendidos, embora já tivessem sido embarcados, e foram restituídos logo após a ocorrência.
Portanto, a absolvição do acusado pelo fato não constituir infração penal imputada, é a medida que se impõe.
Pois bem, em relação ao crime de corrupção de menores, verifica-se que trata-se de crime formal, isto é, caracteriza-se pela prática do delito por agente que já atingiu a maioridade em companhia de criança ou adolescente.
No entanto, o crime em questão é um crime acessório, e para a sua configuração é imperioso que haja a condenação do réu em delito principal.
In casu, o acusado foi absolvido dos outros crimes que lhe foram imputados na denúncia – supressão de documentos e apropriação –, e sendo o delito de corrupção de menores delito dependente da configuração de outro delito, é evidente que quanto ao crime de corrupção de menores a absolvição também se impõe.
2. Do acusado RONALDO DE OLANDA RECO
Em continuidade aos fatos anteriores, RONALDO foi denunciado pela prática do crime de receptação de animal.
Consta na denúncia que o acusado previamente ajustado e em unidade de desígnios, com a finalidade de comercialização, adquiriu pela quantia de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) e transportou O7 (sete) cabeças de gado, sendo cinco vacas adultas e dois bezerros, pertencentes a Nino Veiga, cônscio de que se tratavam de produtos de crime.
Para que o agente responda por receptação de animais, não basta que pratique uma das condutas do tipo. É necessário que tais ações estejam acompanhadas do elemento subjetivo do tipo, isto é, que o agente tenha conhecimento de que a coisa adquirida ou transportada tem origem ilícita.
Portanto, para que se forme convicção condenatória, mister prova induvidosa da plena certeza do agente sobre a origem criminosa do animal apreendido em seu poder.
No caso em questão não se vislumbra o acontecimento do crime, uma vez que, para configurar a receptação é imperioso que tenha havido crime anterior, o que não é o caso dos autos.
Durante a instrução não restou comprovado que os animais que estavam em poder do acusado eram de origem criminosa, sendo assim, não há que se falar em condenação.

Ainda, mesmo que os semoventes fosse de origem criminosa, as circunstâncias de como os fatos ocorreram não levam a ter a certeza de que o acusado soubesse da origem ilícita dos animais.
Até porque ele foi até a propriedade onde estavam os gados e negociou com o filho do proprietário, fato que demonstra a licitude dos animais que seriam adquiridos. Portanto, neste caso, a absolvição também se impõe.
Sendo assim, julgo improcedente a denúncia com o fim de
1. ABSOLVER o acusado LUCAS DOS SANTOS VEIGA, já qualificado, dos crimes dos artigos 305 do CP e 89 da Lei 13.46/2015, com fundamento no artigo 386, III do CPP e do crime do artigo 244-B da Lei 8.069/99, com fundamento no artigo 386, VII do CPP.
2. ABSOLVER o acusado RONALDO DE OLANDA RECO, já qualificado, com fundamento no artigo 386, III do CPP.
Demais deliberações:
Sem custas.
P.R.I.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
quinta-feira, 6 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 0002880-05.2016.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
PRONUNCIADO: ABRAAO DE OLIVEIRA STRELOW, RUA DR OSVALDO 2252 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDINEI DE OLIVEIRA STRELOW, T-04 RIACHUELO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relatório do Processo – Tribunal do Júri
O processo já foi relatado às fls. 24/25 do ID 77404184, onde houve a designação do julgamento de ABRAÃO DE OLIVEIRA STRELOW e VALDINEI DE OLIVEIRA STRELOW para 06/11/2018.
Todavia, constatou-se que Sidnei de Oliveira Strelow na época da citação estava se passando por seu irmão VALDINEI DE OLIVEIRA STRELOW e, por isso, foi citado no lugar de VALDINEI (fls. 26/78 - ID 77404184), sendo então o julgamento suspenso (fl. 20 - ID 77404188).
Diante disso, este Juízo atendeu ao requerimento da Defensoria Pública e declarou nulidade de todos os atos do processo desde a citação de VALDINEI, com relação apenas a este acusado (fl. 41 - ID 77404188).
Após correta tramitação, o acusado VALDINEI foi impronunciado (fls. 38/43 - ID 77404189), restando pendente de julgamento o acusado ABRAÃO.
Assim sendo, designo o dia 25 de outubro de 2022, às 8:30 horas, para julgamento do acusado ABRAÃO DE OLIVEIRA STRELOW, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da sentença de pronúncia e do relatório para distribuição aos jurados.
Intimem-se as partes, as testemunhas e o acusado para comparecimento na data designada para o julgamento, atentando-se, ainda, para apresentarem n. de telefone/e-mail ao oficial de justiça.
Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.
Deverá constar em todos os atos de intimação que estão sendo tomadas as medidas para evitar o contágio pelo coronavírus-Covid-19 antes, durante e após o julgamento, bem como a ressalva de que, qualquer pessoa que tenha apresentado sintomas ou positivação para a doença nos últimos 07 dias antes da sessão de julgamento DEVERÁ comunicar a este Juízo através do telefone (69) 3411-2927, apresentando os comprovantes devidamente.
Também deverá constar nos mandados de intimação dos jurados a determinação para que os oficiais de justiça colham os números de telefones destes para facilitar o contato prévio.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 0007124-70.1999.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
RECORRIDOS: CICERO AMARO LEITE, LINHA 208, KM 04, PROXIMO AO COLEGIO MANOEL S. GODIM - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOISES ALVES RAMALHO, RUA JI-PARANA, 1048, PRESID.III - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
Relatório do Processo – Tribunal do Júri
Instaurou-se Inquérito Policial através de portaria, sendo ouvidas as testemunhas Olívio Martins Montezani (fl. 09 – ID 78264971), José Rodrigues dos Santos (fl. 25 – ID 78264971), Eloi Manoel da Costa (fl. 26 – ID 78264971) e interrogados os acusados MOISÉS ALVES RAMALHO (fls. 10/11 – ID 78264971) e CÍCERO AMARO LEITE (fls. 12/13 – ID 78264971).
Inquérito foi instruído com laudo de exame tanatoscópico (fls. 07/08 – ID 78264971). Após, foi relatado pela Autoridade Policial (fls.28/30 – ID 78264971).
Os acusados foram denunciados pelo Ministério Público pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima, cuja denúncia foi recebida em 25/02/1999 (fl. 01- ID 78264971).
O acusado CÍCERO foi citado pessoalmente e teve o curso normal do processo seguido em seu desfavor, ocasião em que foi condenado pelo Tribunal do Júri (fls. 49/50 - ID 78264972).
Por outro lado, o acusado MOISÉS não havia sido localizado para citação pessoal, foi citado por edital e não compareceu ou constituiu defensor. Ocasião em que o processo foi suspenso com relação a ele em 06/04/1999 (fl. 88 - ID 78264971), sendo também expedido mandado de prisão.
O acusado MOISÉS foi preso em 27/09/2019 e então citado pessoalmente em 11/10/2019 (fl. 61 - ID 78264973), bem como teve sua prisão revogada (fl. 62 - ID 78264973) e apresentou resposta à acusação (fls. 64/66 - ID 78264973).
As partes manifestaram-se pelo aproveitamento da prova já produzida (fls. 73 e 76 - ID 78264973), bem como foram ouvidas novas testemunhas e interrogado o acusado (fl. 91 - 78264973).
O acusado foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal (fl. 25 - ID 78264974) .
Com a preclusão da decisão, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (IDs 80889024 e 81880948), vindo os autos para designação de julgamento.
Assim sendo, designo o dia 27 de outubro de 2022, às 8:30 horas, para julgamento do acusado MOISÉS ALVES RAMALHO, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da sentença de pronúncia e do relatório para distribuição aos jurados.
Intimem-se as partes, as testemunhas e o acusado para comparecimento na data designada para o julgamento, atentando-se, ainda, para apresentarem n. de telefone/e-mail ao oficial de justiça.
Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.
Deverá constar em todos os atos de intimação que estão sendo tomadas as medidas para evitar o contágio pelo coronavírus-Covid-19 antes, durante e após o julgamento, bem como a ressalva de que, qualquer pessoa que tenha apresentado sintomas ou positivação para a doença nos últimos 07 dias antes da sessão de julgamento DEVERÁ comunicar a este Juízo através do telefone (69) 3411-2927, apresentando os comprovantes devidamente.
Também deverá constar nos mandados de intimação dos jurados a determinação para que os oficiais de justiça colham os números de telefones destes para facilitar o contato prévio.
Cumpra-se o requerido pelas partes, como já determinado.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7009907-07.2022.8.22.0005
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Furto
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADOS: NILTON CESAR NUNES GOUVEIA VACCARI, ROD DO CAFE KM 06, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 465 CARLOS GERMANO NAUM - 29700-970 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO, FABIO HENRIQUE DA SILVA LABS, BR 364 KM 402 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INDICIADOS: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580
Vistos.

FÁBIO HENRIQUE DA SILVA LABS, “Fabinho”, brasileiro, nascido aos 15.01.1988 em Paranavaí/PR, filho de Paulo August Labs e Arivonilda da Silva Labs, portador do RG n. 482867425 SSP/SP e CPF n. 975.317.742-91, residente na rua Amazonas, n. 1620, bairro Primavera, cidade de Ji-Paraná/RO, atualmente cumprindo prisão preventiva em caráter domiciliar; NILTON CÉSAR NUNES GOUVEIA, “Índio”, brasileiro, nascido aos 02/01/1989 em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Jonas Vaccari e de Nilcéia Nunes Gouveia, portador do RG n. 1229680 SSP/RO e CPF n. 108.899.877-18, sem endereço fixo (pessoa em situação de rua), eventualmente podendo ser encontrado às margens do Rio Machado ou debaixo do viaduto; JOSIAS ALMEIDA DA SILVA SOUZA, brasileiro, nascido aos 11/08/1996 em Cuiabá/MT, filho de Marlene Almeida Silvestre da Silva, pai não declarado, portador do CPF n. 053.596.731-41, sem endereço fixo (pessoa em situação de rua), foram denunciados pelo Ministério Público, sendo aquele pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput (02 vezes – receptação dolosa – 1º e 3º fatos), na forma do artigo 69, caput (concurso material de crimes), do Código Penal, bem como no artigo 155 (2º fato), § 1º (repouso noturno), e § 4º, incisos I (rompimento de obstáculo) e IV (concurso de pessoas), do Código Penal, e estes, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155 (2º fato), § 1º (repouso noturno), e § 4º, incisos I (rompimento de obstáculo) e IV (concurso de pessoas), do Código Penal.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Junte-se a folha de antecedentes criminais dos acusados (CEU) junto ao PJRO, ficando a cargo do autor a juntada dos demais documentos relacionados a antecedentes criminais, nos termos do artigo 156 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de abril de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO N.: 7011435-76.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Estelionato

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: LUIS FELIPE FERREIRA DE SOUSA, J O 18 QD 61 LOTE 11 11 JARDIM DAS OLIVEIRA - 75250-000 - SENADOR CANEDO - GOIÁS

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

LUIS FELIPE FERREIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva pelo Juiz plantonista em audiência de custódia.

Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados nas provas que foram colhidas no auto de prisão em flagrante.

Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como os crimes em questão, ainda que o requerente goze da presunção de inocência.

Quanto a isso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da garantia da ordem pública, tendo em vista a alegação do próprio flagranteado de fazer parte de uma quadrilha especializada em golpes monetários.

A libertação do Requerente, nessas circunstâncias, transcende o limite intrínseco do seu direito individual e se converte, no mínimo, em insegurança para a ordem pública.

Com essas considerações, consciente de que, no contexto e que tratam os autos hierarquizam-se os interesses da ordem pública em dimensão extraordinariamente superior aos interesses da parte, convencido de que, na colisão desses interesses, entendendo que a segregação do Requerente na singularidade caracterizada pelas circunstâncias, é um mal menor que sua liberação do ponto de vista da expectativa do bem comum, não há como se deferir a revogação da prisão preventiva.

Por outro lado, o fato de supostamente o acusado possuir residência fixa, trabalho lícito e família constituída não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores, como já indicados.

Assim, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por LUIS FELIPE FERREIRA DE SOUSA e mantenho-o na prisão em que se encontra.

Intimem-se e notifiquem-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de outubro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7011194-05.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REQUERIDO: ADILSON NUNES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ADILSON NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado Nicolau Nunes de Mayo Júnior OAB/RO 2629 da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03 de novembro de 2022, às 09:00horas, nos autos em epígrafe.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7007680-44.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: LUCIANO SANTOS FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO 10525
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, para apresentar as alegações finais, no prazo legal.
Ji-Paraná, 6 de outubro de 2022

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal Autos nº: 7006441-39.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Leve, Dano FLAGRANTEADO: ORLANIA DE SANTANA GOMES, RUA TUCUNARÉ 438 NOVO URUPÁ - 76900-338 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
VISTOS.
O Ministério Público apresentou o termo de suspensão condicional do processo para a acusada, conforme o ID 60815545. Por sua vez, a acusada Orlania de Santana Gomes, por meio de sua advogada constituída, aceitou cumprir o termo da suspensão condicional do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO o termo de suspensão processual para que surta os efeitos legais.
Quanto ao valor depositado a título de fiança, deverá ser encaminhada para a conta judicial (1824 040 02712172-2) vinculada a 2ª Vara Criminal desta comarca.
Ademais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15(quinze) DIAS
Proc.: 7005497-03.2022.8.22.0005
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: ROSANGELA ROCHA DA SILVA CPF: 002.199.992-95 - brasileira, solteira, filha de Maria Aparecida Rocha da Silva, nascida em 16/08/1990, CPF nº 002.199.992-95, profissão do lar, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: CITAR a denunciada acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: (...No dia 26 de março de 2021, por volta das 01h51min, á Rua Seringueiras, n.1726, Bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade os denunciados, ROSÂNGELA ROCHA DA SILVA e REGINALDO BOTELHO PINTO, de forma livre e consciente, infringiram determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, qual seja, o Decreto Estadual 25.859 de 06 de Março de 2021 e do Decreto Municipal 14860 de 11 de Março de 2021. Apurou-se que a guarnição da Polícia Militar compareceu ao local dos fatos por determinação da central de operações que recebeu ligação, com a informação de que havia no endereço acima citado, aglomeração de pessoas que não residem na mesma casa, bem como com som alto, realizando festa particular, sem os cuidados necessários devido a Pandemia. Diante dos fatos constatados a Polícia Militar lavrou os autos...)

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000631-17.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Leve
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ELIAS DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADOS DO REU: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929, EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419
Vistos.
Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação do condenado (ID: 82597541 p. 16 de 17), no efeito suspensivo (art. 597 do CPP).
Vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões.
Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

Processo: 7015925-53.2022.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes de Trânsito, Embriaguez ao volante
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRISÃO EM FLAGRANTE: GEDIVALDO LOUBAKA DE FREITAS, RUA BOU GAIN 2756, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PRISÃO EM FLAGRANTE SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de auto de prisão em flagrante de GEDIVALDO LOUBAKA DE FREITAS, nesta Comarca.
Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi detido por haver supostamente cometido o crime previsto no artigo 303, § 2º, do CTB.
O condutor e o conduzido foram ouvidos no respectivo auto, que foi assinado por todos. No auto de prisão em flagrante constam as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado.
A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto.
O MP manifestou pela concessão de liberdade provisória com aplicação de medida cautelar.
Passo a decidir acerca da necessidade de manutenção da prisão do indiciado.
A Constituição da República prevê, em seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.
No plano infraconstitucional, as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva estão delineadas nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.
De acordo com o artigo 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada nos crimes dolosos punidos com pena superior a quatro anos; no caso de reincidência; ou, quando se tratar de crime que envolva violência doméstica contra a mulher, para garantir a aplicação de medidas protetivas de urgência.
Contudo, apesar de presente a materialidade do delito, bem como indícios que apontam que o flagranteado seria o autor, o fato é que não restam presentes os demais requisitos para segregação cautelar, quais sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que o custodiado não demonstra risco a sociedade ou que se furtará da aplicação da lei penal, e ainda obstruir a instrução processual.
Em verdade, se tratou de crime sem violência dolosa ou grave ameaça e que, ainda que condenado, certamente não resultará em uma prisão em regime fechado.
Desta forma, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória. Logo, não se vislumbra periculum libertatis, isto é, perigo da liberdade do acusado.
Por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado GEDIVALDO LOUBAKA DE FREITAS, sem fiança, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares:
1. Fornecer endereço atual e correto;
2. Comparecer em Juízo todas as vezes que for intimado;

3. Não mudar de domicílio sem prévia permissão deste Juízo.
O descumprimento das condições acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
Libere-se o flagranteado, se por outro motivo não estiver preso.
Requisite-se da Autoridade Policial o laudo de exame de corpo de delito do investigado e da vítima, o exame de constatação de danos dos veículos envolvidos no acidente e o laudo de acidente de trânsito com vítima, não remetidos.
Após, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta decisão e, em seguida, destrua-se o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Intime-se o Ministério Público e à Defensoria Pública por sistema.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA DE GEDIVALDO LOUBAKA DE FREITAS.
Cumpra-se com urgência.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7013872-02.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: FABIO AURELIO DE MELO LOPES
Advogado(s) do reclamado: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, LUCAS ANTUNES GOMES
Advogados do(a) REU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 dias úteis, sobre a decisão de ID 82468004.
Ariquemes/RO, 6 de outubro de 2022

2ª VARA CRIMINAL

Processo: 0001189-23.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. R. R. O. J. R. R., RUA JUSTINIANO PEREIRA 1359, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR EDIANE MOREIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
DECISÃO
Vistos.
O sentenciado, por meio de seu causídico, peticionou aos autos requerendo liberação para que possa cumprir o restante da sua pena de monitoramento assinando a lista de comparecimento junto a Casa do Albergado de Ariquemes (ID 82459839).
Instado, o Ministério Público requereu seja a Defesa intimada a protocolar todos os pedidos concernentes ao cumprimento da pena, nos autos próprios de Execução de Pena, oportunidade em que o Parquet exarará o respectivo parecer (ID 82516277).
É o relatório necessário. DECIDO.
Em análise aos autos, verifica-se que o sentenciado fora condenado a pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, sendo expedido guia de execução definitiva o qual foi distribuída no sistema SEEU com o n. 4000133- 13.2022.8.22.0002.
Dessa forma, intime-se a Defesa para que protocole a petição nos autos da execução de pena do sentenciado (autos n. 4000133-13.2022.8.22.0002), onde, após a apresentação do parecer ministerial, este Juízo analisará o pedido.
No mais, cumprindo todas as determinações da sentença, determino que a escrivania arquive-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
Processo: 0041685-51.2007.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo
REQUERENTE: VILMA LOPES
DENUNCIADOS: V. G. D. A., V. D. O.

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801
SENTENÇA
Vistos.
VALNEI GOMES DE ANDRADE e VALDINEI DE OLIVEIRA, ambos já qualificados nos autos, foi denunciado pela prática delitiva descrita no artigo 157, caput c/c §2º, I e II do Código Penal e art. 1º da Lei n. 2252/54.
Em 17/08/2018 (Id. 71420259 - fl 119), foi decretada a revelia dos acusados e a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.
O réu Valnei Gomes de Andrade foi citado e apresentou resposta à acusação no ID 7142059 - pág. 65/77, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 11 de outubro de 2022 (id. 75404491).
No ID 82654755, foi juntada Certidão de Óbito de VALNEI GOMES DE ANDRADE.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal quanto ao réu VALNEI GOMES DE ANDRADE e quanto ao réu VALDINEI DE OLIVEIRA, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.
É breve o relatório. Decido.
I - DA SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - RÉU VALDINEI DE OLIVEIRA
De outro norte, com fulcro no artigo 366, do Código de Processo Penal, procedo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.
Aguarde-se o decurso em caixa própria.
II - DA EXTINÇÃO PELA MORTE - RÉU VALNEI GOMES DE ANDRADE
Isso posto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALNEI GOMES DE ANDRADE nestes autos, em virtude de sua morte.
Sem custas. Procedam-se as anotações necessárias junto ao INI/DF e IICC
Por não haver prejuízo para as partes, por questão de economia processual antecipo o trânsito em julgado para essa data.
Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema.
Ciência às partes.
Retire-se de pauta.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Processo: 7013271-30.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro de vulnerável
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: C. S. C., ALAMEDA BOU GAIN 2742, 69-9935-9829 SETOR 04 - 76873-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de CRISTIANO SANTOS COELHO, brasileiro, policial militar, casado, nascido aos 21.12.1978, natural de Guajará-Mirim, filho de André Coelho Filho e Francisca Santos Teles, portador do RG nº. 593724 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 663.139.962-91, residente na Rua Bougain Vilela, nº. 2742, Setor 04, nesta Cidade de Ariquemes/RO, telefone (69) 99935-9829, como incurso na sanção do artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia, da seguinte forma:
“FATO – Em horários não especificados, sendo certo que entre os meses de outubro de 2020 e fevereiro de 2021, no Município de Alto Paraíso/RO e na Rua Bougain Vilela, nº. 2742, na cidade de Ariquemes/RO, o denunciado CRISTIANO SANTOS COELHO, por mais de uma vez, praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal com a vítima LAURA VICTÓRIA LOPES FERREIRA, sua sobrinha, com 09 (nove) anos1 à época em que os fatos se iniciaram. [...]”
A denúncia fora recebida em 29 de outubro de 2021 (ID 63966308).
Citado (ID 64267749), o réu apresentou resposta à acusação no ID 64385651.
Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima L. V. L. F. por meio do depoimento sem dano, os informantes/testemunhas Gustavo Lopes Mayer, Anderson Lopes Mayer, Luana Daniela dos Santos Ferreira, Ironilda Lopes de Morais, Josilaine Lopes de Morais, Caaobi Lopes de Morais, Aldilene Pereira Lopes, Maria Caroline Lopes de Morais, bem como as testemunhas de defesa, Maria Selma dos Santos, Alisson Santos Albuquerque e Iriane Lopes de Morais.
Dispensada a oitiva das testemunhas Rian Vinicius Santos , o que foi homologado pelo Juízo.
Após, passou-se ao interrogatório do acusado por videoconferência.
O Ministério Público, apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a total procedência da denúncia para condenar o réu, como incurso no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (ID 80839740).
A Defesa Técnica apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, bem como que o réu possa recorrer em liberdade (ID 81439476).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática dos delitos previstos no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, imputados ao acusado CRISTIANO SANTOS COELHO.
Antes de iniciar a análise das provas quanto à materialidade e autoria delitiva, oportuno fazer uma breve digressão a respeito do tipo penal disciplinado no art. 217-A, do Código Penal, imputado ao réu.

O tipo penal imputado ao réu é de natureza formal, ou seja, aperfeiçoa-se com qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos, não havendo necessidade de consumação de ato, de constatação de violência ou dano físico a vítima.
O Código Penal, renovou o tipo penal quanto ao crime sexual contra menor de 14 anos, o qual deixou de priorizar o dano sofrido pela vítima, para dar maior relevância a condição de vulnerabilidade do menor de 14 anos.
Ademais, encontra-se consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima, não sendo imprescindível que haja conjunção carnal (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013).
Assim, a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá não apenas quando há conjunção carnal, mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, pois para a consumação deste delito não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Anote-se, que a prática de atos libidinosos não necessariamente deixam vestígios, inclusive sendo prescindível a realização do exame pericial, podendo o fato ser comprovado por qualquer elemento probatório.
Não há preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem declaradas, o que torna possível a analise do mérito.
A materialidade encontra-se consubstanciada pelo Inquérito Policial n. 96/2021/DEAM, Boletim de Ocorrência Policial n. 28517/2021, relatório de atendimento do Projeto Mãos que Acolhem (ID 62149636 - pág. 34/35), Exame de Práticas Libidinosas (ID 62149636 - pág. 46/47), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.
Com relação a autoria, vejamos o que consta nos autos.
A oitiva da vítima L. V. L. F. fora realizado por meio do depoimento sem dano, conforme consta no PJE.
O menor G. L. M. fora realizado por meio do depoimento sem dano, conforme consta no PJE.
O menor A. L. M. fora realizado por meio do depoimento sem dano, conforme consta no PJE.
A genitora da vítima, a senhora Luana Daniela dos Santos Ferreira, em Juízo, declarou que estava em seu trabalho e passou a receber várias ligações da sua cunhada Josi, dizendo que a vítima queria acabar com o relacionamento dela; que perguntou o motivo, tendo ela dizendo que era para buscar a vítima porque ela estava louca e era para procurar um psicólogo para ela. Disse que ao perguntar para a vítima o que havia acontecido, ela disse que estava no rio e o réu estava ensinando a nadar e sentiu passando a mão; que não sabe se foi o jeito do réu ensinar a nadar; que a vítima não teve mais contato com o réu e a sua esposa. Afirmou que na infância da vítima ela havia dito que uma outra criança queria beijar ela; que foi coisa de criança; que a vítima sempre teve medo de ficar com pessoas, sempre ficou mais isolada. Aduziu que deixou a vítima na casa da sua sogra por conta do seu trabalho. Informou que não sabia que a vítima havia ido ao rio; que se recorda só com o fato do réu ensinar a nadar e que ela disse que o réu havia sentido a mão dele; que não possui desavença com o réu, mas já teve com a sua esposa.
A informante Ironilda Lopes de Morais, em Juízo, afirmou que ficou sabendo quando a vítima estava na casa deles; que quando lhe contaram já havia se passado cinco meses; que a vítima estava basicamente morando na casa deles; que fazia sete ou oito meses; que cinco meses após a vítima estava com ela; que a vítima lhe disse que o réu havia tocado nela no rio; que não detalhou como tinha acontecido; que ela dizia que o réu havia tocado com o dedo, depois que ela estava de short e havia esbarrado nela. Declarou que a vítima lhe disse que estava no quarto do réu assistindo televisão e que ele teria entrado para trocar de roupa, mas quando viu ela saiu. Disse que acha que é fantasia da vítima.
A informante Josilaine Lopes de Morais, ao ser ouvida em Juízo, declarou que a vítima estava ficando com ela e o réu; que ficou sabendo quando foi na casa da sua genitora e viu ela conversando com a sua sobrinha Maria Caroline; que chegou perto e elas lhe contaram que a vítima havia afirmado que o réu tinha passado a mão nela. Disse que quando chegou em Ariquemes procurou a genitora da vítima, entregou a menor e lhe explicou o que havia acontecido; disse a genitora da vítima que ela precisava de um psicólogo. Disse que quando a vítima ficava em sua residência dormia no quarto com os meninos, os três no mesmo quarto; que dormiu uma vez com ela, mas o réu estava de plantão.
O informante Caaobi Lopes de Morais, em Juízo, afirmou que tomou conhecimento quando sua irmã trouxe a vítima de Alto Paraíso; que conversou com a vítima e ela disse que quando estava na casa do réu ele chegou e foi tirar a roupa, que ela levantou e saiu para a sala; que a outra situação foi quando foram para uma chácara e que estavam tentando ensiná-la a nadar e que em determinado momento o réu passou a mão perto da região íntima dela. Disse que a vítima estava normal quando contou dos fatos; que quando foi conversar com o réu e com a sua irmã sobre a situação. Declarou que acredita na vítima sobre os fatos, mas não acredita que o réu teve a maldade; que a vítima é uma menina normal.
A informante Aldilene Pereira Lopes, declarou em Juízo que mora ao lado da casa da sua tia; que a vítima chegou na parte da tarde dizendo que o réu havia abusado dela. Disse que a vítima lhe disse que estava na casa da sua tia e que o réu saiu do banheiro enrolado em uma toalha e ficou olhando para ela; que ela estava com muita raiva dele. Afirmou que em momento nenhum a vítima chorou; que acredita que a vítima tinha uma paixão pelo réu.
A informante Maria Caroline Lopes de Morais, afirmou em Juízo que mora com o réu desde os doze anos; que a vítima não lhe relatou sobre os fatos; que o réu nunca lhe tratou com desrespeito; que não viu o réu tratando a vítima de forma estranha.
A testemunha Maria Selma dos Santos, em Juízo, declarou que o réu foi para o rio com a família por duas vezes; que o réu não ficou sozinho no local momento nenhum; que o local é particular; que o réu foi com três crianças; que só estava ele dentro do rio e o seu filho estava perto. Disse que a vítima estava normal.
A testemunha A. S. A., em Juízo, afirmou que estava junto no dia dos fatos e que não viu nada de suspeito; que o réu não ficou afastado sozinho com a vítima; que se tivesse acontecido algo conseguiria ter visto; que estava distante em torno de três a quatro metros.
A informante Iriane Lopes de Morais, declarou que de primeiro as crianças ficavam com ela; uma vez a genitora da vítima disse a ela para ver com a vítima o que havia acontecido com ela e o amigo do genitor da vítima; que perguntou para a vítima e ela disse que a sua genitora esta louca. Disse que o contexto familiar da vítima é muito difícil.
O réu Cristiano Santos Coelho, ao ser interrogado, declarou que retornaram da cidade de Alto Paraíso por volta das cinco horas da tarde e quando chegou, trocou de roupa e foi trabalhar; que quando chegou no serviço sua esposa lhe disse que havia entregado a vítima para a sua genitora, em razão dela ter afirmado que ele teria tocado nela quando ensinava a nadar. Disse que após o almoço na casa da sua sogra o seu filho e a vítima pediram que ele levassem ao banho. Disse que sua esposa e sua sogra pediu a ele que ensinasse a vítima nadar; que pegou na cintura da vítima e disse a ela para bater os pés. Afirmou que em determinado momento em que estava ensinado a vítima nadar, esta não deu conta e ele segurou-a; que a vítima disse que ele deixou ela se afogar; que retornaram para a casa da sua sogra e a sua esposa disse que iria deixar a vítima e que ela ficou contrariada.

Abstrai-se das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que os indícios de autoria e materialidade colhidos na fase preliminar, não restaram corroborados na fase judicial.
Pois bem, é cediço que o decreto condenatório não pode se respaldar exclusivamente em elementos de prova colhidos na fase policial quando não corroborados em Juízo, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal.
Desta feita, é consabido que a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes desta natureza, visto que em sua maioria ocorrem na clandestinidade, no entanto, não é prova absoluta da verdade se não alicerçada em outros elementos de provas.
Nesse norte, verifica-se que o conjunto probatório amealhado aos autos é temerário, visto que a prova apta a fundamentar uma condenação gravíssima como esta pela prática de estupro de vulnerável deve ser sólida e congruente, apontando, sem qualquer dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso.
Assim, ante a ausência de prova robusta torna inadmissível a condenação, pois estaria baseada em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal, sendo certo que a condenação deve ser amparada em provas concretas da prática do delito e efetiva autoria do réu. Mera probabilidade não é certeza capaz de justificar o decreto condenatório.
Colaciono entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. DÚVIDAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE.
A palavra da vítima nos crimes contra o costume é de grande valia, porém não é absoluta se não corroborada por outros elementos de prova e, havendo dúvidas acerca da autoria, impõe-se a absolvição do agente, em obediência ao princípio in dubio pro reo.
Apelação, Processo nº 0003596-26.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 25/07/2019. Grifei
Nesta esteira, comungo o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (in Código de processo penal comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689)
O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005).
Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência:
"O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação" (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO).
III – DISPOSITIVO
Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, ABSOLVO o acusado CRISTIANO SANTOS COELHO, brasileiro, policial militar, casado, nascido aos 21.12.1978, natural de Guajará-Mirim, filho de André Coelho Filho e Francisca Santos Teles, portador do RG nº. 593724 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 663.139.962-91, residente na Rua Bougain Vilela, nº. 2742, Setor 04, nesta Cidade de Ariquemes/RO, telefone (69) 99935-9829, da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio in dubio pro reo.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema.
Transitado em julgado, cumpridas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
SEGUNDA VARA CRIMINAL
E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3309-8126 - Whats App: (69) 99399-0222
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7012627-53.2022.8.22.0002
Classe: Medida Protetiva de Urgência
De: FERNANDO DE FREITAS DRUM, inscrito no CPF 059.128.552-52, nascido em 28/07/2000, natural de Ariquemes/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
ANA PAULA DE SOUSA NASCIMENTO, inscrita no CPF 041.089.722-10, nascida em Rio Branco/AC aos 11/11/1997, filha de Maria Valderlene de Sousa Nascimento; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – NOTIFICAR o requerido FERNANDO DE FREITAS DRUM, para tomar ciência da decisão que concedeu medida protetiva em seu desfavor, conforme cópia integral.
DECISÃO: ".

Número do Processo: 7012627-53.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: F. D. F. D.
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva encaminhado a este Juízo pela Polícia Civil de Ariquemes em favor da vítima ANA PAULA SOUSA NASCIMENTO.

No boletim de ocorrência nº 75689/2022 narra-se os seguintes fatos:
[…] ANA PAULA SOUSA NASCIMENTO, que se apresentou como vitima de uma ameaça e lesão corporal leve, nos relatou que estava caminhando na Avenida Coruja e em dado momento avistou um homem parado na esquina da Rua Tucano e o identificou que se tratava do seu Ex marido de nome FERNANDO FREITAS DRUM, com este viveu maritalmente por um período de um ano e meio e o mesmo vem lhe ameaçando c perseguindo por não aceitar o término do relacionamento que acabou há uns 3 meses, com isto cia ao avistar o elemento correu para uma residência que havia umas pessoas sentadas na frente da casa no intuito de pedir socorro, nois ele estava de posse de uma Arma de fogo em mãos tipo pistola e alcançou a vitima e desferiu coronhadas na cabeça da vitima e queria leva-la a força para casa em ato continuo ele desferia Xingamentos e falava várias ameaças contra a vítima, esta conseguiu escapar do autor e entrar no quintal de uma residência, com isto ele evadiu-se correndo a pé e efetuou um Disparo de arma de fogo. Diante dos fatos narrados esta guarnição realizou diligências e patrulhamentos, porém não conseguimos localizar o air.or dos fatos. Portanto, ocorrência registrada na UNISP de Cujubim para providências cabíveis. Informo ainda que o mesmo se intitula integrante do comando vermelho e a vítima teme por sua vida. Ao analisar-se o histórico de violência foi constado que o agressor, já utilizou [Arma de l ogo. Faca. facão ou outra arma branca. Ameaça verbal/xingamento], para ameaçar a vitima e/ou algum fam liar. já p aticou graves agressães tísicas contra a vitima do tipo [Enforcamento, Firo], praticou agressões tísicas contra a vitima do tipo [Socos, Chutes, Tapas, Empurrões, Puxões de cabelo], o agressor tem apresentado o(s) seguinte(s) comportamento(s) possessivo)s) dizendo que 'se não for minha, não será de mais ninguém', perturbando a vitima perseguindo/vigiando os locais em que ela frequenta, faz telefonemas, envia mensagens pelo celular ou emails de forma insistente, teve comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre a vitima, a vitima ainda não havia registrado outra ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo esse infrator, as ameaças ou agressões tísicas do infrator contra a vítima tem se tornadas mais frequentes ou mais graves nos últimos meses. Ao se analisar o comportamento individual e social do agressor foi verificado que, ele faz uso abusivo de [Álcool. Drogas], o agressor não possui doença mental comprovada por avaliação médica, o agressor não descumpriu medida protetiva anteriormente, o agressor nunca tentou suicídio ou falou em suicidar-se, o agressor está desempregado ou tem dificuldades financeiras, o agressor tem acesso a armas de fogo, não há relatos de que o agressor tenha agredido seti(s) filho(s). familiares, outras pessoas, ou animais de estimação". [...]
São graves os relatos descritos.
Eis o relatório necessário.
De acordo com o art. 22 da Lei 11.340/06, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que a lei específica ou qualquer outra medida que entenda pertinente.
No caso em tela, os documentos juntados demonstram que a vítima está sofrendo violência doméstica e necessita de proteção judicial para não sofrer danos psíquicos e físicos maiores que os já sofridos. Além disso, a ameaça e os danos já sofridos pela vítima ameaçam a ordem pública e paz pública, à medida que abala toda a estrutura familiar onde acusado e vítima se encontram inseridos e ainda geram instabilidade e clamor social. Portanto, o deferimento de medidas protetivas é o meio adequado para reparar essa situação e evitar a decretação de prisão preventiva ou outras medidas mais severas em face do acusado. Assim, o caso realmente justifica a aplicação das medidas protetivas descritas no art. 22, III da Lei 11.340/06.
Ante o exposto, APLICO AS MEDIDAS PROTETIVAS DESCRITAS NO ART. 22 DA LEI 11.340/06, conforme requerido pela vítima na Delegacia de Polícia Civil, em face do acusado/representado FERNANDO FREITAS DRUN, proibindo-lhe de, por 06 (seis) meses, se aproximar da ofendida ANA PAULA DE SOUSA NASCIMENTO, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre estes e o agressor, bem como, proíbo-lhe de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proíbo-lhe de frequentar lugares onde a vítima trabalhe, resida ou frequente com regularidade como cultos religiosos e cursos/estudos.
Por fim, diante da informação de que o requerido possui armas de fogo, cumpre à autoridade policial diligenciar se de fato o requerido possui ou porta arma, e se tem a autorização legal para tanto, averiguando a possível ocorrência dos crimes previstos na Lei 10.826/03. Constatada a existência e a legalidade da posse ou do porte de arma, desde já defiro a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, devendo o fato ser informado a este juízo.
Encaminhe-se esta decisão no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Em caso de descumprimento dessa determinação, o acusado ficará sujeito às sanções da Lei 11.340/06, sem prejuízo da decretação de sua prisão preventiva.
Intime-se o acusado para cumprir essa determinação, servindo-se a presente como instrumento necessário.
Notifique-se a vítima e dê-se ciência ao Ministério Público pelo meio mais rápido e econômico (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7017611-17.2021.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : ALCEU APARECIDO MARTINS
Defesa Téc. : Advogado: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB: RO2514 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI OAB: RO8971 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2605, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Intimação
Fica a defesa técnica intimada para manifestar-se quanto a juntada da certidão do oficial de justiça negativa no ID 82695177.
Ariquemes-RO, 6 de outubro de 2022.
RAFAEL PEREIRA BELLE
Diretor de Secretaria

Processo: 0001189-23.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. R. R. O. J. R. R., RUA JUSTINIANO PEREIRA 1359, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR EDIANE MOREIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
DECISÃO
Vistos.
O sentenciado, por meio de seu causídico, peticionou aos autos requerendo liberação para que possa cumprir o restante da sua pena de monitoramento assinando a lista de comparecimento junto a Casa do Albergado de Ariquemes (ID 82459839).
Instado, o Ministério Público requereu seja a Defesa intimada a protocolar todos os pedidos concernentes ao cumprimento da pena, nos autos próprios de Execução de Pena, oportunidade em que o Parquet exarará o respectivo parecer (ID 82516277).
É o relatório necessário. DECIDO.
Em análise aos autos, verifica-se que o sentenciado fora condenado a pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, sendo expedido guia de execução definitiva o qual foi distribuída no sistema SEEU com o n. 4000133- 13.2022.8.22.0002.
Dessa forma, intime-se a Defesa para que protocole a petição nos autos da execução de pena do sentenciado (autos n. 4000133-13.2022.8.22.0002), onde, após a apresentação do parecer ministerial, este Juízo analisará o pedido.
No mais, cumprindo todas as determinações da sentença, determino que a escrivania arquive-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
Processo: 0041685-51.2007.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo
REQUERENTE: VILMA LOPES
DENUNCIADOS: V. G. D. A., V. D. O.
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801
SENTENÇA
Vistos.
VALNEI GOMES DE ANDRADE e VALDINEI DE OLIVEIRA, ambos já qualificados nos autos, foi denunciado pela prática delitiva descrita no artigo 157, caput c/c §2º, I e II do Código Penal e art. 1º da Lei n. 2252/54.
Em 17/08/2018 (Id. 71420259 - fl 119), foi decretada a revelia dos acusados e a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.
O réu Valnei Gomes de Andrade foi citado e apresentou resposta à acusação no ID 7142059 - pág. 65/77, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 11 de outubro de 2022 (id. 75404491).
No ID 82654755, foi juntada Certidão de Óbito de VALNEI GOMES DE ANDRADE.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal quanto ao réu VALNEI GOMES DE ANDRADE e quanto ao réu VALDINEI DE OLIVEIRA, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.
É breve o relatório. Decido.
I - DA SUSPENSÃO DO ART. 366 DO CPP - RÉU VALDINEI DE OLIVEIRA
De outro norte, com fulcro no artigo 366, do Código de Processo Penal, procedo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.
Aguarde-se o decurso em caixa própria.
II - DA EXTINÇÃO PELA MORTE - RÉU VALNEI GOMES DE ANDRADE
Isso posto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALNEI GOMES DE ANDRADE nestes autos, em virtude de sua morte.
Sem custas. Procedam-se as anotações necessárias junto ao INI/DF e IICC
Por não haver prejuízo para as partes, por questão de economia processual antecipo o trânsito em julgado para essa data.
Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema.
Ciência às partes.
Retire-se de pauta.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Processo: 7013271-30.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro de vulnerável
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: C. S. C., ALAMEDA BOU GAIN 2742, 69-9935-9829 SETOR 04 - 76873-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de CRISTIANO SANTOS COELHO, brasileiro, policial militar, casado, nascido aos 21.12.1978, natural de Guajará-Mirim, filho de André Coelho Filho e Francisca Santos Teles, portador do RG nº. 593724 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 663.139.962-91, residente na Rua Bougain Vilela, nº. 2742, Setor 04, nesta Cidade de Ariquemes/RO, telefone (69) 99935-9829, como incurso na sanção do artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia, da seguinte forma:
"FATO – Em horários não especificados, sendo certo que entre os meses de outubro de 2020 e fevereiro de 2021, no Município de Alto Paraíso/RO e na Rua Bougain Vilela, nº. 2742, na cidade de Ariquemes/RO, o denunciado CRISTIANO SANTOS COELHO, por mais de uma vez, praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal com a vítima LAURA VICTÓRIA LOPES FERREIRA, sua sobrinha, com 09 (nove) anos1 à época em que os fatos se iniciaram. [...]"
A denúncia fora recebida em 29 de outubro de 2021 (ID 63966308).
Citado (ID 64267749), o réu apresentou resposta à acusação no ID 64385651.
Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima L. V. L. F. por meio do depoimento sem dano, os informantes/testemunhas Gustavo Lopes Mayer, Anderson Lopes Mayer, Luana Daniela dos Santos Ferreira, Ironilda Lopes de Morais, Josilaine Lopes de Morais, Caaobi Lopes de Morais, Aldilene Pereira Lopes, Maria Caroline Lopes de Morais, bem como as testemunhas de defesa, Maria Selma dos Santos, Alisson Santos Albuquerque e Iriane Lopes de Morais.
Dispensada a oitiva das testemunhas Rian Vinicius Santos , o que foi homologado pelo Juízo.
Após, passou-se ao interrogatório do acusado por videoconferência.
O Ministério Público, apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a total procedência da denúncia para condenar o réu, como incurso no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (ID 80839740).
A Defesa Técnica apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, bem como que o réu possa recorrer em liberdade (ID 81439476).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática dos delitos previstos no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, imputados ao acusado CRISTIANO SANTOS COELHO.
Antes de iniciar a análise das provas quanto à materialidade e autoria delitiva, oportuno fazer uma breve digressão a respeito do tipo penal disciplinado no art. 217-A, do Código Penal, imputado ao réu.
O tipo penal imputado ao réu é de natureza formal, ou seja, aperfeiçoa-se com qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos, não havendo necessidade de consumação de ato, de constatação de violência ou dano físico a vítima.
O Código Penal, renovou o tipo penal quanto ao crime sexual contra menor de 14 anos, o qual deixou de priorizar o dano sofrido pela vítima, para dar maior relevância a condição de vulnerabilidade do menor de 14 anos.
Ademais, encontra-se consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima, não sendo imprescindível que haja conjunção carnal (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013).
Assim, a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá não apenas quando há conjunção carnal, mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, pois para a consumação deste delito não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Anote-se, que a prática de atos libidinosos não necessariamente deixam vestígios, inclusive sendo prescindível a realização do exame pericial, podendo o fato ser comprovado por qualquer elemento probatório.
Não há preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem declaradas, o que torna possível a analise do mérito.
A materialidade encontra-se consubstanciada pelo Inquérito Policial n. 96/2021/DEAM, Boletim de Ocorrência Policial n. 28517/2021, relatório de atendimento do Projeto Mãos que Acolhem (ID 62149636 - pág. 34/35), Exame de Práticas Libidinosas (ID 62149636 - pág. 46/47), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.
Com relação a autoria, vejamos o que consta nos autos.
A oitiva da vítima L. V. L. F. fora realizado por meio do depoimento sem dano, conforme consta no PJE.
O menor G. L. M. fora realizado por meio do depoimento sem dano, conforme consta no PJE.
O menor A. L. M. fora realizado por meio do depoimento sem dano, conforme consta no PJE.
A genitora da vítima, a senhora Luana Daniela dos Santos Ferreira, em Juízo, declarou que estava em seu trabalho e passou a receber várias ligações da sua cunhada Josi, dizendo que a vítima queria acabar com o relacionamento dela; que perguntou o motivo, tendo ela dizendo que era para buscar a vítima porque ela estava louca e era para procurar um psicólogo para ela. Disse que ao perguntar para a vítima o que havia acontecido, ela disse que estava no rio e o réu estava ensinando a nadar e sentiu passando a mão; que não sabe se foi o jeito do réu ensinar a nadar; que a vítima não teve mais contato com o réu e a sua esposa. Afirmou que na infância da vítima ela havia dito que uma outra criança queria beijar ela; que foi coisa de criança; que a vítima sempre teve medo de ficar com pessoas, sempre ficou mais isolada. Aduziu que deixou a vítima na casa da sua sogra por conta do seu trabalho. Informou que não sabia que a vítima havia ido ao rio; que se recorda só com o fato do réu ensinar a nadar e que ela disse que o réu havia sentido a mão dele; que não possui desavença com o réu, mas já teve com a sua esposa.
A informante Ironilda Lopes de Morais, em Juízo, afirmou que ficou sabendo quando a vítima estava na casa deles; que quando lhe contaram já havia se passado cinco meses; que a vítima estava basicamente morando na casa deles; que fazia sete ou oito meses; que cinco meses após a vítima estava com ela; que a vítima lhe disse que o réu havia tocado nela no rio; que não detalhou como tinha acontecido; que ela dizia que o réu havia tocado com o dedo, depois que ela estava de short e havia esbarrado nela. Declarou que a vítima lhe disse que estava no quarto do réu assistindo televisão e que ele teria entrado para trocar de roupa, mas quando viu ela saiu. Disse que acha que é fantasia da vítima.

A informante Josilaine Lopes de Morais, ao ser ouvida em Juízo, declarou que a vítima estava ficando com ela e o réu; que ficou sabendo quando foi na casa da sua genitora e viu ela conversando com a sua sobrinha Maria Caroline; que chegou perto e elas lhe contaram que a vítima havia afirmado que o réu tinha passado a mão nela. Disse que quando chegou em Ariquemes procurou a genitora da vítima, entregou a menor e lhe explicou o que havia acontecido; disse a genitora da vítima que ela precisava de um psicólogo. Disse que quando a vítima ficava em sua residência dormia no quarto com os meninos, os três no mesmo quarto; que dormiu uma vez com ela, mas o réu estava de plantão.

O informante Caaobi Lopes de Morais, em Juízo, afirmou que tomou conhecimento quando sua irmã trouxe a vítima de Alto Paraíso; que conversou com a vítima e ela disse que quando estava na casa do réu ele chegou e foi tirar a roupa, que ela levantou e saiu para a sala; que a outra situação foi quando foram para uma chácara e que estavam tentando ensiná-la a nadar e que em determinado momento o réu passou a mão perto da região íntima dela. Disse que a vítima estava normal quando contou dos fatos; que quando foi conversar com o réu e com a sua irmã sobre a situação. Declarou que acredita na vítima sobre os fatos, mas não acredita que o réu teve a maldade; que a vítima é uma menina normal.

A informante Aldilene Pereira Lopes, declarou em Juízo que mora ao lado da casa da sua tia; que a vítima chegou na parte da tarde dizendo que o réu havia abusado dela. Disse que a vítima lhe disse que estava na casa da sua tia e que o réu saiu do banheiro enrolado em uma toalha e ficou olhando para ela; que ela estava com muita raiva dele. Afirmou que em momento nenhum a vítima chorou; que acredita que a vítima tinha uma paixão pelo réu.

A informante Maria Caroline Lopes de Morais, afirmou em Juízo que mora com o réu desde os doze anos; que a vítima não lhe relatou sobre os fatos; que o réu nunca lhe tratou com desrespeito; que não viu o réu tratando a vítima de forma estranha.

A testemunha Maria Selma dos Santos, em Juízo, declarou que o réu foi para o rio com a família por duas vezes; que o réu não ficou sozinho no local momento nenhum; que o local é particular; que o réu foi com três crianças; que só estava ele dentro do rio e o seu filho estava perto. Disse que a vítima estava normal.

A testemunha A. S. A., em Juízo, afirmou que estava junto no dia dos fatos e que não viu nada de suspeito; que o réu não ficou afastado sozinho com a vítima; que se tivesse acontecido algo conseguiria ter visto; que estava distante em torno de três a quatro metros.

A informante Iriane Lopes de Morais, declarou que de primeiro as crianças ficavam com ela; uma vez a genitora da vítima disse a ela para ver com a vítima o que havia acontecido com ela e o amigo do genitor da vítima; que perguntou para a vítima e ela disse que a sua genitora esta louca. Disse que o contexto familiar da vítima é muito difícil.

O réu Cristiano Santos Coelho, ao ser interrogado, declarou que retornaram da cidade de Alto Paraíso por volta das cinco horas da tarde e quando chegou, trocou de roupa e foi trabalhar; que quando chegou no serviço sua esposa lhe disse que havia entregado a vítima para a sua genitora, em razão dela ter afirmado que ele teria tocado nela quando ensinava a nadar. Disse que após o almoço na casa da sua sogra o seu filho e a vítima pediram que ele levassem ao banho. Disse que sua esposa e sua sogra pediu a ele que ensinasse a vítima nadar; que pegou na cintura da vítima e disse a ela para bater os pés. Afirmou que em determinado momento em que estava ensinado a vítima nadar, esta não deu conta e ele segurou-a; que a vítima disse que ele deixou ela se afogar; que retornaram para a casa da sua sogra e a sua esposa disse que iria deixar a vítima e que ela ficou contrariada.

Abstrai-se das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que os indícios de autoria e materialidade colhidos na fase preliminar, não restaram corroborados na fase judicial.

Pois bem, é cediço que o decreto condenatório não pode se respaldar exclusivamente em elementos de prova colhidos na fase policial quando não corroborados em Juízo, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal.

Desta feita, é consabido que a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes desta natureza, visto que em sua maioria ocorrem na clandestinidade, no entanto, não é prova absoluta da verdade se não alicerçada em outros elementos de provas.

Nesse norte, verifica-se que o conjunto probatório amealhado aos autos é temerário, visto que a prova apta a fundamentar uma condenação gravíssima como esta pela prática de estupro de vulnerável deve ser sólida e congruente, apontando, sem qualquer dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso.

Assim, ante a ausência de prova robusta torna inadmissível a condenação, pois estaria baseada em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal, sendo certo que a condenação deve ser amparada em provas concretas da prática do delito e efetiva autoria do réu. Mera probabilidade não é certeza capaz de justificar o decreto condenatório.

Colaciono entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. DÚVIDAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A palavra da vítima nos crimes contra o costume é de grande valia, porém não é absoluta se não corroborada por outros elementos de prova e, havendo dúvidas acerca da autoria, impõe-se a absolvição do agente, em obediência ao princípio in dubio pro reo.

Apelação, Processo nº 0003596-26.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 25/07/2019. Grifei

Nesta esteira, comungo o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (in Código de processo penal comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689)

O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005).

Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência:

“O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação” (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO).

III – DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, ABSOLVO o acusado CRISTIANO SANTOS COELHO, brasileiro, policial militar, casado, nascido aos 21.12.1978, natural de Guajará-Mirim, filho de André Coelho Filho e Francisca Santos Teles, portador do RG nº. 593724 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 663.139.962-91, residente na Rua Bougain Vilela, nº. 2742, Setor 04, nesta Cidade de Ariquemes/RO, telefone (69) 99935-9829, da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio in dubio pro reo.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema.
Transitado em julgado, cumpridas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
SEGUNDA VARA CRIMINAL
E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3309-8126 - Whats App: (69) 99399-0222
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7012627-53.2022.8.22.0002
Classe: Medida Protetiva de Urgência
De: FERNANDO DE FREITAS DRUM, inscrito no CPF 059.128.552-52, nascido em 28/07/2000, natural de Ariquemes/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
ANA PAULA DE SOUSA NASCIMENTO, inscrita no CPF 041.089.722-10, nascida em Rio Branco/AC aos 11/11/1997, filha de Maria Valderlene de Sousa Nascimento; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – NOTIFICAR o requerido FERNANDO DE FREITAS DRUM, para tomar ciência da decisão que concedeu medida protetiva em seu desfavor, conforme cópia integral.
DECISÃO: “.
Número do processo: 7012627-53.2022.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: F. D. F. D.
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva encaminhado a este Juízo pela Polícia Civil de Ariquemes em favor da vítima ANA PAULA SOUSA NASCIMENTO.
No boletim de ocorrência nº 75689/2022 narra-se os seguintes fatos:
[…] ANA PAULA SOUSA NASCIMENTO, que se apresentou como vitima de uma ameaça e lesão corporal leve, nos relatou que estava caminhando na Avenida Coruja e em dado momento avistou um homem parado na esquina da Rua Tucano e o identificou que se tratava do seu Ex marido de nome FERNANDO FREITAS DRUM, com este viveu maritalmente por um período de um ano e meio e o mesmo vem lhe ameaçando c perseguindo por não aceitar o término do relacionamento que acabou há uns 3 meses, com isto cia ao avistar o elemento correu para uma residência que havia umas pessoas sentadas na frente da casa no intuito de pedir socorro, nois ele estava de posse de uma Arma de fogo em mãos tipo pistola e alcançou a vitima e desferiu coronhadas na cabeça da vitima e queria leva-la a força para casa em ato continuo ele desferia Xingamentos e falava várias ameaças contra a vítima, esta conseguiu escapar do autor e entrar no quintal de uma residência, com isto ele evadiu-se correndo a pé e efetuou um Disparo de arma de fogo. Diante dos fatos narrados esta guarnição realizou diligências e patrulhamentos, porém não conseguimos localizar o air.or dos fatos. Portanto, ocorrência registrada na UNISP de Cujubim para providências cabíveis. Informo ainda que o mesmo se intitula integrante do comando vermelho e a vítima teme por sua vida. Ao analisar-se o histórico de violência foi constado que o agressor, já utilizou [Arma de l ogo. Faca. facão ou outra arma branca. Ameaça verbal/xingamento], para ameaçar a vitima e/ou algum fam liar. já p aticou graves agressães tísicas contra a vitima do tipo [Enforcamento, Firo], praticou agressões tísicas contra a vitima do tipo [Socos, Chutes, Tapas, Empurrões, Puxões de cabelo], o agressor tem apresentado o(s) seguinte(s) comportamento(s) possessivo)s) dizendo que ’se não for minha, não será de mais ninguém’, perturbando a vitima perseguindo/vigiando os locais em que ela frequenta, faz telefonemas, envia mensagens pelo celular ou emails de forma insistente, teve comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre a vitima, a vitima ainda não havia registrado outra ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo esse infrator, as ameaças ou agressões tísicas do infrator contra a vítima tem se tornadas mais frequentes ou mais graves nos últimos meses. Ao se analisar o comportamento individual e social do agressor foi verificado que, ele faz uso abusivo de [Álcool. Drogas], o agressor não possui doença mental comprovada por avaliação médica, o agressor não descumpriu medida protetiva anteriormente, o agressor nunca tentou suicídio ou falou em suicidar-se, o agressor está desempregado ou tem dificuldades financeiras, o agressor tem acesso a armas de fogo, não há relatos de que o agressor tenha agredido seti(s) filho(s). familiares, outras pessoas, ou animais de estimação”. [...]
São graves os relatos descritos.
Eis o relatório necessário.
De acordo com o art. 22 da Lei 11.340/06, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que a lei específica ou qualquer outra medida que entenda pertinente.

No caso em tela, os documentos juntados demonstram que a vítima está sofrendo violência doméstica e necessita de proteção judicial para não sofrer danos psíquicos e físicos maiores que os já sofridos. Além disso, a ameaça e os danos já sofridos pela vítima ameaçam a ordem pública e paz pública, à medida que abala toda a estrutura familiar onde acusado e vítima se encontram inseridos e ainda geram instabilidade e clamor social. Portanto, o deferimento de medidas protetivas é o meio adequado para reparar essa situação e evitar a decretação de prisão preventiva ou outras medidas mais severas em face do acusado. Assim, o caso realmente justifica a aplicação das medidas protetivas descritas no art. 22, III da Lei 11.340/06.
Ante o exposto, APLICO AS MEDIDAS PROTETIVAS DESCRITAS NO ART. 22 DA LEI 11.340/06, conforme requerido pela vítima na Delegacia de Polícia Civil, em face do acusado/representado FERNANDO FREITAS DRUN, proibindo-lhe de, por 06 (seis) meses, se aproximar da ofendida ANA PAULA DE SOUSA NASCIMENTO, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre estes e o agressor, bem como, proíbo-lhe de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proíbo-lhe de frequentar lugares onde a vítima trabalhe, resida ou frequente com regularidade como cultos religiosos e cursos/estudos.
Por fim, diante da informação de que o requerido possui armas de fogo, cumpre à autoridade policial diligenciar se de fato o requerido possui ou porta arma, e se tem a autorização legal para tanto, averiguando a possível ocorrência dos crimes previstos na Lei 10.826/03. Constatada a existência e a legalidade da posse ou do porte de arma, desde já defiro a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, devendo o fato ser informado a este juízo.
Encaminhe-se esta decisão no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Em caso de descumprimento dessa determinação, o acusado ficará sujeito às sanções da Lei 11.340/06, sem prejuízo da decretação de sua prisão preventiva.
Intime-se o acusado para cumprir essa determinação, servindo-se a presente como instrumento necessário.
Notifique-se a vítima e dê-se ciência ao Ministério Público pelo meio mais rápido e econômico (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo : 7017611-17.2021.8.22.0002
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : ALCEU APARECIDO MARTINS
Defesa Téc. : Advogado: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB: RO2514 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI OAB: RO8971 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2605, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Intimação
Fica a defesa técnica intimada para manifestar-se quanto a juntada da certidão do oficial de justiça negativa no ID 82695177.
Ariquemes-RO, 6 de outubro de 2022.
RAFAEL PEREIRA BELLE
Diretor de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009579-86.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL GONCALVES DE AGUILAR, CPF nº 24727440644, RUA PAULO LEAL 2436 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexiste necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7007563-62.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CLEIDE INES MACHADO, CPF nº 03617667937, RUA MACAL 5219, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013822-10.2021.8.22.0002
AUTOR: ROMEU WEIZEMANN, CPF nº 41481852949, RUA EQUADOR 1819 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado, bem como houve comprovação do recolhimento das custas finais, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7009580-71.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARILVA PINOW, CPF nº 41871332249, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20, LOTE 100 s/n, CHÁCARA PARAÍSO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7005878-59.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EVELAINE DO NASCIMENTO LUCCA, CPF nº 75423413249, RUA GRALHA AZUL 2514 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REQUERIDO: DALIRIA DAHM DE LIMA, CPF nº 79617328291, AVENIDA CONDOR 1604 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055
Decisão
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, deixo de juntar os extratos tento em vista os inúmeros anexos.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7009295-83.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME, CNPJ nº 84624170000137, AVENIDA TANCREDO NEVES 1895 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
EXECUTADOS: SERGIO PAULO DIONISIO, CPF nº 56068140210, RUA TARIMATÃ 2222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187, CNPJ nº 13873387000132, RUA MINAS GERAIS 3035, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008431-40.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MAURO JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, CPF nº 03002152404, RUA MINAS GERAIS, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexiste necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7009484-56.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 74248057204, RUA SÃO MATEUS 5754, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SAO LUIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002640-66.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA PEDROSO DOS SANTOS, CPF nº 02671138113, AV. GALO DA SERRA 1004 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
EXECUTADO: ASSIS FICHTNER MARODIN, CPF nº 07738579072, QUADRA QI 416 S/N, CONJUNTO 02, LOTE 14 SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA) - 72320-300 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.
Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, proceda a CPE a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:
NÚMERO DO PROCESSO: 7002640-66.2017.8.22.0002
PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: MARIA PEDROSO DOS SANTOS
NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: ASSIS FICHTNER MARODIN, CPF nº 07738579072
VALOR DO DÉBITO originário: R$ 10.725,14
DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 11/03/2017
Após, intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.
CUMPRA-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7015206-42.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
EXECUTADO: ALINE BRONZE RODRIGUES, CPF nº 96517050272, ITAPUA DO OESTE 3156, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 B.N.H. - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7008120-49.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARILENE ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 28868269287, AVENIDA GIRASSOL 1089 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Cancele-se a audiência designada, liberando a pauta.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7008205-35.2022.8.22.0002
AUTOR: JESSICA RAYANE BATISTA COSTA, CPF nº 96724498287, RUA UBATUBA, 2640 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009795-47.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ERISVANIA MENDES RODRIGUES AZEVEDO, CPF nº 80430244215, RUA ESTRELA D'ALVA s/n, - DE 4877/4878 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexiste necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7011265-89.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO OLINTHO DE CARVALHO, CPF nº 36428884704, ÁREA RURAL, BR 364, KM 480 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
EXECUTADO: GILSON ROSA DE AGUIAR, CPF nº 60252359291, AVENIDA CANAÃ 3421, LOJA VIVO SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009413-54.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ANTONIO CAMPOREZ DOS SANTOS, CPF nº 29587883268, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3360, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexiste necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7010293-46.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: GONCALO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 33321175568, RUA ALAGOAS 4086, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7013148-71.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ALEKSANDRO KOBASHIGAWA, CPF nº 19526744845, RUA ALVORADA DO OESTE 2100, CASA BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: WILMA LIMA BARBOSA, CPF nº 63193515272, ALAMEDA FORTALEZA 2237, ESCOLA PITUCHINHA SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos PARCIALMENTE (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Após faça-se conclusão para a análise do pedido RENAJUD.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7005764-52.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: MARCIANE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 88792897215, RUA TRIUNFO 4580, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7006142-71.2021.8.22.0002
AUTOR: ROSIMAR CERQUEIRA, CPF nº 94256624287, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
7010286-54.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, CPF nº 77732391268, AVENIDA DOS DIAMANTES 1110, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
Cancele-se a audiência designada, liberando a pauta.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012196-19.2022.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: SIMONE LOPES CORREIA, CPF nº 72333316268, L C25, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora (termo de depoimento de testemunha).
Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa JuniorEli da Costa JuniorEli da Costa JuniorEli da Costa Junior

7008902-90.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR, CPF nº 92259111220, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018022-60.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
AUTORES: WESLEY SIMAO ANDRADE SOARES, RUA MARABÁ 3566, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO RICARDO ANDRADE SOARES, RUA MARABÁ 366, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO FERNANDO ANDRADE DE SOARES, RAMAL LINHA C 65 4720, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, AVENIDA RIO BRANCO 3189, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTA MIRANDA SOARES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2164, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDREIA CECILIA MIRANDA SOARES, RUA 14B 1736 JARDIM OLÍMPICO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 43.938,28
DECISÃO
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.
Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.
Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.
Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).
Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.
Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, arquive-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018286-77.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JOAO EDSON OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 00653464169, PROJETO 09 ED CENTRAL 3 ANDAR Sala 305/307, SCC PROJEÇÃO 09 SETOR CENTRAL (GAMA) - EDIFÍCIO CENTRAL - 72404-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ANGELA PAULA JACOBSN MOREIRA 52883426287, CNPJ nº 26303839000192, AVENIDA AMAZONAS 8968, (69) 99990012 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455
DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA
De acordo com o art. 63 da Lei 9.099/95, “a competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a ação penal”.
Como a suposta conduta delituosa foi praticada em PORTO VELHO, o juízo competente para processar e julgar o feito é o Juizado Especial Criminal daquela Comarca.
Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito e declino da competência para o Juizado Especial Criminal de Porto Velho.
Determino as devidas baixas e retificações na distribuição e a distribuição virtual do processo naquela Comarca, arquivando-se este feito.
Caso o Juízo Criminal não aceite a declinação, deverá suscitar o conflito negativo de competência, pois este Juízo desde já ratifica o teor dessa decisão.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016106-25.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: RONILDO OTONI AREDES, CPF nº 61172596620, LINHA C-40, LOTE 65, GLEBA 35 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes– RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior

7007541-04.2022.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: ELIZA MARIA MORO PIFFER, CPF nº 51764776968, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1834, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
Em razão da desistência, revogo a tutela concedida nos autos.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7010316-89.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: OSMAR VICENTINO, CPF nº 31233449249, RUA DOS RUBIS 1562, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, ACF TERESÓPOLIS cx 11540, AVENIDA TERESÓPOLIS 3176 CONJUNTO 1 TERESÓPOLIS - 90870-970 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012161-30.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: GENARIO MOREIRA DE SOUSA, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20, PST 108 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Decisão
Atenda-se a cota do Ministério Público.
Intime-se o autor do fato para informar o cumprimento do protocolo de pedido de vistoria a ser realizado na SEDAM.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015738-16.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARCELO CARVALHO MATTOS, CPF nº 02320635912, RUA YACI 2851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, GUICHÊ DA GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7001215-28.2022.8.22.0002
AUTOR: ROSELI ROSA DOS SANTOS, CPF nº 65367081215, RUA PARANAVAÍ 4257, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pela parte autora com a requerida DECOLAR, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Libere-se ainda o valor da condenação depositado pela requerida AZUL.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000427-48.2021.8.22.0002
AUTOR: SCARLLATY RUYANE GOMES OLIVEIRA, CPF nº 00876533209, RUA MATO GROSSO 3428, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000947-98.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELLO, RUA ECOARA 3243, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RIMATLA- EXPLORACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA BOLÍVIA 3264, NÃO INFORMADO SETOR INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento especial criminal onde se discute a prática do crime descrito no art. 46 da Lei 9.605/98.
No curso do procedimento, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição punitiva.
Desta feita, considerando a data dos fatos, passo a analisar a ocorrência da prescrição.
Segundo art. 61 do CPP e a jurisprudência consolidada no STF, a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e deve ser declarada de ofício pelo juiz.
O crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98 possui pena em abstrato cominada em 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção.
Verifica-se que os delitos cujo máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, o prazo prescricional computa-se em 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal.
Não incide nenhuma causa interruptiva da prescrição exarada no artigo 117 do Código Penal.
Assim, as penas em abstrato cominadas com pena máxima igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, ocorrerá a prescrição da pretensão Estatal em 04 (quatro) anos, período já decorrido, visto que da data dos fatos, 23/06/2018, até o presente momento, 27/09/2022, já transcorreu o lapso temporal maior de 04 (quatro) anos sem ocorrência de qualquer causa de interrupção.
Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JRIMATLA- EXPLORACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME e ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELLO, relativamente aos fatos aqui tratados, na forma do artigo 109, inciso V cumulado com o artigo 107, IV, ambos do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição.
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
Após, arquive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

7004499-44.2022.8.22.0002
AUTORES: A. P. C. L., CPF nº 94976716287, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3085, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. D. S. F., CPF nº 51968983287, RUA PORTINARI 4469, - ATÉ 4509/4510 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
REQUERIDO: A. L. A. B. S., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 01, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011471-64.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSIANE FACCO PINHEIRO, CPF nº 92440991287, RUA MINAS GERAIS 3861, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000394-24.2022.8.22.0002
Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA, CPF nº 53426428253, RUA PROJETA, Nº 1774, SETOR MARECHAL RONDON, 1774, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016414-61.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS VISMAR SIEBERT, CPF nº 57944660220, RIO CANDEIAS S/N DISTRITO NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.
Em momento subsequente, a parte autora pediu a expedição do alvará, entre o valor depositado e o cálculo apresentada pela parte resta uma diferença a qual reputo ínfima, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora SISBAJUD, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado que eventualmente ainda não tenha sido levantado. Caso exista valor para saque, expeça-se alvará e intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Caso inexistam valores a serem levantados, desde já determino o arquivamento do feito.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002587-46.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NEUZA SILVESTRE VITAL, CPF nº 40710246668, RUA CASTELO BRANCO S/N SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a requerida foi condenada na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.
Após a apresentação de impugnação pelo(a) requerido(a) a parte autora concordou com a impugnação apresentada e requereu o prosseguimento da execução pelo valor remanescente apontado pela defesa.
Seja como for, como a concordância da parte autora encerra a controvérsia, ACOLHO a impugnação apresentada, para reconhecer que houve excesso de execução e, reputar legítimo o valor apontado pela REQUERIDA para pagamento.
Como há juntada do comprovante de pagamento do valor devido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006387-82.2021.8.22.0002
AUTORES: EUCLIDES CEOLIN, CPF nº 51521857920, ALAMEDA PAPOULAS 2715, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUCLIDES CEOLIN JUNIOR, CPF nº 02371408298, ALAMEDA PAPOULAS 2715, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A
REQUERIDOS: ANTONIO LIMA DE CARVALHO, CPF nº 40904725987, RUA JOSÉ MELONI 295, BOX 17 VILA MOGILAR - 08773-120 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, ANTONIO LIMA DE CARVALHO 40904725987, CNPJ nº 21313729000198, RUA IRACEMA QUINTAL GIAROLA 3005 JARDIM SANTA CLARA - 87505-662 - UMUARAMA - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SATURNINO GAZOLA DINIZ, OAB nº PR33454, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1067-A, 9915-2738 CENTRO - 87550-000 - ALTÔNIA - PARANÁ
Houve realização de audiência referente a estes autos.
Como o teor da SENTENÇA proferida em audiência figura expressamente na Ata juntada no evento anterior, deixo de reproduzir novamente seu conteúdo e, em atenção aos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade processual, reputo plenamente válido o conteúdo registrado em Ata.
Determino aCPE que expeça o necessário para cumprimento das determinações contidas em Ata de Audiência juntada no evento anterior.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7003226-64.2021.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO ONOFRE MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01194326250, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2033, TEL. (69) 9.92829941 SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
EXCUTADO: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 73431686001030, RUA ITAPEVA 26 4 Andar, RUA ITAPEVA, 26 4 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXCUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014968-86.2021.8.22.0002
PROCURADOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, CPF nº 28601629253, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7015677-24.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELITON SOUZA ANDRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

7018654-86.2021.8.22.0002
AUTOR: ANA PAULA MAFFINI, CPF nº 02455469280, SAO PAULO 3484, CASA SETOR 05 - 76870-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7019333-86.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARISTELA DA SILVA PECLY
ADVOGADO DO PROCURADOR: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

7000217-37.2021.8.22.0021
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 20351895272, LINHA C-85, SÍTIO POSO ALTO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7017769-43.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA, CPF nº 80705120244, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 20825514000193, AVENIDA JOSÉ BENEDITO CLEMENTE S/N VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, deixo de juntar extrato devido ao grande número de anexos.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018394-09.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GLEYSON GUSTAVO SILVA SANTOS, CPF nº 80996965220, AVENIDA CANDEIAS 3932 JARDIM AMÉRICA - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013558-56.2022.8.22.0002
AUTOR: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO 56983352149, CNPJ nº 37351559000176, JARU 3074, - DE 3805 A 4053 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-561 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

REU: JAQUELINE DOS SANTOS, CPF nº 87697661268, RUA RUBIS 2101, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR 25 DE DEZEMBRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação monitória interposta por VANDERLEI GONÇALVES DE AZEVEDO.
A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.
A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102a à 1.102c do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo.
Sobre o assunto:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADEDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interpost (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 00193128920148160182 0 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).
O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.
Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.
P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
10 horas e 54 minutos
Eli da Costa Junior

7005977-87.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARIVALDA MARQUES CARVALHO, CPF nº 59398841215, TRAVESSÃO B -20 Linha C-115, ZONA RURAL LOTE BOA ESPERANÇA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
7007474-39.2022.8.22.0002
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 06302157234, AVENIDA GUAPORÉ 2697, - DE 2637 A 2653 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-685 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7000290-32.2022.8.22.0002
REQUERENTE: AIDA CRUZ SIQUEIRA, CPF nº 38956373272, ALAMEDA JANDAIAS 1859, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015805-10.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELENA DUARTE MONTEIROADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
quinze mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos
Decisão
Recebo a inicial.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ATRASADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizado por HELENA DUARTE MONTEIRO em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADOS S/A, ambos qualificados nos autos.
A autora pleiteia a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, a fim de que seja determinado à Ré que exclua o nome da Requerente dos sistemas internos dos bancos.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o pedido de exclusão vem amparado, em suma, na alegação da Autora de que a cobrança é abusiva haja vista que todas as parcelas do empréstimo consignado contratado vem sendo descontadas cronologicamente.
Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de sustentar as alegações da Autora. Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental.
No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva da Ré. Daí porque me parece razoável, diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos se aguarde a manifestação da Ré a respeito do tema.
Assim, considerando que não há nos autos, suficientemente, prova pré-constituída acerca da ilegalidade ou abuso na conduta da Ré; considerando, ainda, que a Autora não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação da Ré, desde que seja reiterado pela Autora em sua manifestação de réplica;
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: HELENA DUARTE MONTEIRO, CPF nº 34857621215, LT 93A, TB 05 Gleba 71, SÍTIO BR 421, LC 75 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz de Direito

7017930-82.2021.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA, CPF nº 01647834236, TERCEIRA LINHA (GALO VELHO), LOTE 62, - LADO ESQUE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015546-83.2020.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: IOLANDA MACHADO SILVA, CPF nº 82342857268, RUA MARACANÃ 1008, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 107/04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GANDRA & PAGLIA LTDA - ME, CNPJ nº 18955904000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016095-93.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DIVINO FRANCISCO DE PAULA, CPF nº 27169618249, AVENIDA BRASIL, n 4016 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior

7001269-91.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA DOLARIA DE JESUS DE LIMA, CPF nº 67678459220, LC 100, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010585-65.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GILSON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 42151376249, AVENIDA JARÚ 2027, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007575-47.2020.8.22.0002
REQUERENTE: GUERINO TEDESCO, CPF nº 23867043949, RUA JURITI 1438, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012263-52.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ALDENE DE CAMPOS SOBRINHO, CPF nº 86589040249, AVENIDA CAMPINAS 4611 JARDIM PAULISTA - 76871-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005323-37.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS BARBOSA GUIMARAES, CPF nº 28980654200, AC ALTO PARAÍSO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAISADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009775-56.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JUCELINO DE SOUZA XAVIER, CPF nº 32789270104, RUA DISTRITO FEDERAL 4074, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexiste necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013162-79.2022.8.22.0002
REQUERENTE: GENIVALDA MARIA DA LUZ SANTOS, CPF nº 53122135272, RUA SÃO VICENTE 487, - DE 5700/5701 AO FIM RAIO DE LUZ - 76876-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157023707, MONCORVO FILHO 38, PARTE CENTRO - 20211-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000915-03.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCINEIDE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02514769280, RUA TRINTA E NOVE 2513 JARDIM ZONA SUL - 76876-830 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extint a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001855-65.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS, CPF nº 42152976215, RUA ALDEBARA 5065, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS VALENTIM PEREIRA, OAB nº RO6461, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015995-07.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FRANKXIONE ALVES RIBEIRO DOS ANJOS, CPF nº 99389061253, RUA TIRADENTES 1889 ARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Consta nos autos que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julga a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior

7004814-72.2022.8.22.0002
PROCURADOR: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
PROCURADOR: VIVIANE DE OLIVEIRA, CPF nº 78737265253, AVENIDA RIO BRANCO 3202, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008436-62.2022.8.22.0002
REQUERENTE: NADJA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 19724519287, RUA CRUZEIRO DO SUL 4666, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ROTA DO SIL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexiste necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7002237-29.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: ALAN RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 00627099254, RUA MARINGÁ 5250, FONE (69) 99993-7569 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7028075-40.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JAIR PAULO BRILL, CPF nº 33413916149, RUA JOÃO PESSOA 2450, - SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior
7013048-14.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA, CPF nº 46563393691, RUA SEPUTUBA 28 CAVALHADA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010738-64.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LAUDICEIA MARIA DE SOUZA, CPF nº 82887004204, RUA CORA CORALINA, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSOADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexiste necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7013944-57.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUCAS MARQUES ROCHA, CPF nº 94314713291, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3855, TEL. 69.9.8465-8800 SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
REQUERIDO: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA GUAPORE 3577, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012990-74.2021.8.22.0002
PROCURADOR: GEINES DE ALMEIDA MOISES, CPF nº 02148443232, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4636, - DE 4450/4451 AO FIM BOM JESUS - 76874-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
PROCURADOR: LEANDRO DOS ANJOS CALATRONE, CPF nº 00729013227, RUA MARIO QUINTANA 3822, (69) 99398-1757 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008423-97.2021.8.22.0002
Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: NEUZA FRANCA OLIVEIRA JARDIM, CPF nº 89605365200, RUA AIMORÉS 1671, AVENIDA DO CACAU 2119 SETOR 02 - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior

7018371-63.2021.8.22.0002
AUTOR: MADALENA LOPES FERREIRA GERA, CPF nº 14289016200, TB-40, GLEBA 59 LOTE 22 BR 364, LC 30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016043-97.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ALFREDO BRANDT MARIANO, CPF nº 14938510200, RUA MOCOCA 5265, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7004180-13.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ATAIDE JOSE NORBERTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

7005780-69.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA DA CRUZ, CPF nº 88467040297, RUA PIMENTA BUENO 2068, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA COSTA, OAB nº RO12455, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7010048-06.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: KELLY CRISTINA CESCO, CPF nº 00057234264, RUA EDCARLOS SENA DE FREIRE 4170, FONE (69) 98457-3375 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7012988-41.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ANA MARIA ALVES, CPF nº 19191219272, LINHA C-95, LOTE 54 LOTE 54 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014543-59.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1342 A 1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: ROBSON COSTA DE ALMEIDA, CPF nº 93686684268, RUA DIONÍSIO SANTOS LIMA 1200, PARQUE BRASIL. ., . . - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017434-53.2021.8.22.0002
REQUERENTE: TEREZINHA DE FATIMA LIRIO, CPF nº 34876405204, RUA PEÇO DE CALDAS 4371, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7010665-92.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LURDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;

2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.
4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência.
Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7010475-32.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: BERTOLDO DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Polo Passivo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
DESPACHO
1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;
2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.
4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência.
Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018351-72.2021.8.22.0002
Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: ANTONIO SIMAO DOS SANTOS, CPF nº 09403306874, RAMAL LINHA C 65 5646, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001176-31.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEANDRO PEREIRA DA ROSA, CPF nº 03863615255, AFONSO PENA 2447, - DE 2371/2372 AO FIM COLONIAL - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que na audiência preliminar a vítima renunciou ao direito de representar criminalmente em face do(a) autor(a) do fatoAUTOR DO FATO: LEANDRO PEREIRA DA ROSA.
É o relatório.
Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de representar contra o autor do fato e considerando ainda que a representação é condição de procedibilidade do feito, não há justa causa para prosseguimento do feito, urgindo seja extinta a punibilidade do fato ante a renúncia ora realizada.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: LEANDRO PEREIRA DA ROSA, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; quinta-feira, 6 de outubro de 202210 horas e 21 minutos
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001965-30.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EDIVANDO SOARES DOS SANTOS, RUA UIRAPURU 1889, 69-99380-5594 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: EDIVANDO SOARES DOS SANTOS.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: EDIVANDO SOARES DOS SANTOS, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7005567-34.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: E. A. BOLZAN - ME, CNPJ nº 19542991000162, AV. JORGE TEIXEIRA 3922, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME, CNPJ nº 05894441000106, RUA FRANCISCO GOMES PINTO 70 ABOLIÇÃO - 59619-255 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000094-96.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTES: ADILSON BARBOSA TEIXEIRA, CPF nº 98597647787, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RONIVALDO MACHADO DA SILVA, CPF nº 01248838181, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL VIEIRA DA SILVA, CPF nº 08898169728, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL, CPF nº 68813295200, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OZIEL BERNARDINO, CPF nº 77445864253, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GERALDO DOS SANTOS, CPF nº 71883878268, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAOZINHO SUOTNISKI, CPF nº 41230892249, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS JOSE DA SILVA, CPF nº 64565270234, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SIDNEI BATISTA DE MOURA, CPF nº 85069620215, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAZEL DE SOUZA BUFUMAN, CPF nº 42090245204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROBSON DA ROS NUNES, CPF nº 00365312274, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROGERIO DE SOUZA GARCIA, CPF nº 66924430244, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALVINO AGOSTINHO DE AZEVEDO, CPF nº 38598051268, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA NOELI DA SILVA, CPF nº 16253140272, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ZENILDA SILVA DE JESUS, CPF nº 31211364291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WAGNER VIEIRA TILP, CPF nº 89651294272, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILMAR ALVES SOUZA, CPF nº 01794340203, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, INACIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 57641536204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JONIAS ALVES, CPF nº 66249457291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOELSON LIMA DOS SANTOS, CPF nº 58576401215, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEONCIO ALVES, CPF nº 27710866204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSUE ALVES SOUZA, CPF nº 89650441204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURO SOUZA ALVES, CPF nº 38598965200, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OZEIAS ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 72484268220, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLEITON CAMARGO SERPA, CPF nº 00464860202, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA TILP, CPF nº 74187260234, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSEFA VIEIRA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 80520782291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GENILSON RAMOS MENDONCA, CPF nº 61714879291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE MEDINA DOS SANTOS, CPF nº 88267296204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 64087140210, PROJETO MARCO AZUL s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GERALDO SOARES FERREIRA, CPF nº 62593390204, PROJETO MARCO AZUL s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISEU RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 68740174204, LINHA C-85, GLEBA BOM FUTURO S/N, PROJETO MARCO AZUL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7009755-02.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VILMA MENDES DOLBER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7016286-07.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GERSON DE JESUS ANDRADE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

7015256-39.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: NATHIELLY PRISCILA HAUT, CPF nº 96991054291, ARLINDO MOREIRA 4188 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Após, faça-se conclusão para análise do pedido RENAJUD.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013168-57.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GELCI LURDES GRACIOLI DE LIMA, CPF nº 01138771295, TERCEIRA LINHA (GALO VELHO), LOTE 04 - LD ESQUERDO s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: GELCI LURDES GRACIOLI DE LIMA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: GELCI LURDES GRACIOLI DE LIMA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008044-59.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ELVIS DE OLIVEIRA, CPF nº 02083635213, AVENIDA GUARULHOS 5608, - DE 4401/4402 AO FIM CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76871-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULOADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada para imprimir o alvará e manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013829-65.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078
EXECUTADOS: SIRLEIA RODRIGUES DA SILVA FARIA, CPF nº 02778932240, RUA LIMEIRA 2334, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA CAVALCANTE DE SIQUEIRA, CPF nº 00643702245, RUA SÃO PAULO 3893, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos.
Nesse sentido, indefiro eventual pedido de suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo realizado vez que referido pedido contraria os princípios orientadores dos Juizados Especiais. Além disso, em caso de descumprimento da obrigação, o autor poderá desarquivar os autos através da interposição de petição, sem qualquer prejuízo.
Assim, julgo EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III do CPC.
Libere-se eventual bem penhorado.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
10 horas e 21 minutos
Eli da Costa Junior

7007216-29.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: ALLAN DA SILVA FREITAS, CPF nº 04888070261, RUA DISTRITO FEDERAL 3531, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978
EXECUTADO: WEMERSON DE OLIVEIRA LAURENCO, CPF nº 70346382254, RUA LIBERDADE 5578, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, deixo de juntar o detalhamento tendo em vista os inúmeros anexos.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7015034-32.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALEX SANDRO NICHELE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Sobreveio aos autos a informação da impossibilidade do cumprimento da tutela determinada, eis que o autor não adequou aos procedimentos necessários para o serviço da requerida.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos que cumpriu as exigências da requerida para possibilitar a ligação da energia elétrica no imóvel, ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação da tutela concedida.
Ariquemes/RO, data e hora certificadas pelo sistema PJE.
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002517-92.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MANOEL ONOFRE DOS SANTOS, LINHA C 20 KM 25 GL 21 LT 19, 6999947623 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: MANOEL ONOFRE DOS SANTOS
Consta no curso do processo o Ministério Público solicitou o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.
É o breve relatório.
Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.
No caso em tela, os fatos ocorreram em 2019, a denúncia ainda não foi recebida e de lá para cá já decorreram mais de 03 (três) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos a contar do fato (2019) e portanto, já teria se efetivado.
Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de sentença para posterior reconhecimento de tal prescrição.
POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE deAUTOR DO FATO: MANOEL ONOFRE DOS SANTOS, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.
P. R.
Ante a extinção da punibilidade, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.
Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.
Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.
Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; quinta-feira, 6 de outubro de 202210 horas e 21 minutos
Eli da Costa Junior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7006821-71.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: HELIO LUIZ CERQUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007679-05.2021.8.22.0002
REQUERENTES: MICHELLE PANINI ROLIM, CPF nº 79868290287, RUA FLORIANO PEIXOTO 4131, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ROLIM DOS SANTOS NETTO, CPF nº 79055699268, RUA FLORIANO PEIXOTO 4131, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMOUNT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016509-91.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, CPF nº 22092684272, ÁREA RURAL S/N, ROD. BR 364, LC 50, LT 18, GB 31 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010516-33.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CLEUDINEI DO NASCIMENTO, CPF nº 79966683291, LINHA 02 0000 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015425-55.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELVIS PEREIRA DAMASCENA, RUA TEREZINA 2909, ENTRE A T-23 E T-24 - 99237-6880 NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que na audiência preliminar a vítima renunciou ao direito de representar criminalmente em face do(a) autor(a) do fato AUTOR DO FATO: ELVIS PEREIRA DAMASCENA.
É o relatório.
Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de representar contra o autor do fato e considerando ainda que a representação é condição de procedibilidade do feito, não há justa causa para prosseguimento do feito, urgindo seja extinta a punibilidade do fato ante a renúncia ora realizada.
Destarte, declaro extinta a punibilidade deAUTOR DO FATO: ELVIS PEREIRA DAMASCENA, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; quinta-feira, 6 de outubro de 202210 horas e 21 minutos
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7014269-32.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 80317650220, AVENIDA CANAÃ 3870, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076
EXECUTADO: ARLEIDE GOMES DOS REIS, CPF nº 86818830200, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1212, AO LADO DA LOJA OBOTICÁRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7003666-60.2021.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO JOSE RODRIGUES JUNIOR, CPF nº 43827942268, LH C-24, KM 13 S/N ZONA RURL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. JK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7002373-55.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELSON DOTTI
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008904-60.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IDENI ALVES DA SILVA PEREIRA, CPF nº 34107738272, RUA OURINHOS 5690, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008432-59.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: PEDRO MARTINS DA SILVA, CPF nº 40922855234, LHC 60, LOTE 13 B E C, GL 49, 69 993531090 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS, OAB nº RO7164
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: PEDRO MARTINS DA SILVA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: PEDRO MARTINS DA SILVA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7000704-30.2022.8.22.0002
AUTOR: ANA MARIA FELIPE DA SILVA, CPF nº 35017287272, RUA ALAGOAS 3691, CASA SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO BORGES COELHO, OAB nº SC52146
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e o recorrido foi intimado e não apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz Substituto

7013529-11.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME, CNPJ nº 08958023000115, AVENIDA CANAÃ 1481, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584
EXECUTADO: JAIR SILVA MOTA, CPF nº 62513516249, AVENIDA JAMARI 2334, AGRO PET ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7017504-70.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUIZ MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

7007515-06.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: GRACIELLE APARECIDA DE MOURA, CPF nº 73398578268, RUA RIO NEGRO 3937, - DE 3937 A 4201 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
EXECUTADO: KELLY SAIURI ASANO, CPF nº 79357555234, RUA FORTALEZA 3859, 3 DE BAIXO SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7012264-08.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: POLIANNA RODRIGUES LOPES, CPF nº 01261271238, RUA ACRE 2895, - DE 2673/2674 A 3196/3197 SETOR 05 - 76870-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente decisão como carta de intimação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7010322-67.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CLEITON GONCALVES CARDOSO, CPF nº 75896834268, LINHA ATALAIA, KM 20, LOTE 21 S/N, SÍTIO NOVA VIDA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.
Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao extrato da conta judicial a CPE detectou o depósito.
Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.
Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTA a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.
Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpridas as determinações, arquive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014151-56.2020.8.22.0002
AUTOR: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34997334200, NA LC-105, TRAVESSÃO 0, SN, NA LC-105, TRAVESSÃO 0, Z. RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que o acordo já fora homologado pela turma recursal a sentença, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7016151-29.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: GERALDO VIEIRA LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007574-28.2021.8.22.0002
Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: SILVANA APARECIDA DE LIMA ROSA, CPF nº 76683524220, RUA DAS NAÇÕES 483, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005722-32.2022.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDA MARCIA OLIVEIRA DIANA, CPF nº 40963306200, RUA CARAÍBAS 170, - DE 61 A 231 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-725 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.
Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.
Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004517-41.2017.8.22.0002
Cheque
EXEQUENTE: CARLOS VALTER ZIMMER, CPF nº 05982510904, RUA SAFIRA 1616 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROMILDA ALVES GOVEIA SOARES, CPF nº 40332004953, RUA ROLIM DE MOURA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011794-40.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: FABIANO BARREIROS DOS SANTOS, CPF nº 70038434202, AVENIDA RIO PARDO 1257, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
EXECUTADO: GILVAN ROSA DE AGUIAR & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08437173000183, AVENIDA CANAÃ 3358, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.
Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.
Visando implementar a determinação, proceda a CPE a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:
NÚMERO DO PROCESSO: 7011794-40.2019.8.22.0002
PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: FABIANO BARREIROS DOS SANTOS
NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: GILVAN ROSA DE AGUIAR & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08437173000183
VALOR INICIAL DO DÉBITO: R$ 1.611,29
DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 16/08/2019
Após, intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.
CUMPRA-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014768-16.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MARIA DOS SANTOS, CPF nº 62928023291, LH C 105 S/N, B 10 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7016427-26.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JANDIR JOSE SANTORO
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

7018110-98.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCELAO AUTO CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 26050177000196, RUA TABAJARA 3280, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A
EXECUTADO: SERGIO MARCELO DE LIMA BARBATO, CPF nº 20383304253, AVENIDA CALAMA 7773, QUADRA F CASA 13 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7005380-21.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MAURICIO OLEGARIO DA SILVA, CPF nº 34987770253, AVENIDA VIOLETA 1933, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76875-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7006971-18.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: INDEX ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, CNPJ nº 04276607000150, AVENIDA TABAPOÃ 3048, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
EXECUTADO: A HERMES JOALHERIA E RELOJOARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10736867000163, AVENIDA CANAÃ 2776, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466
Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7015914-92.2020.8.22.0002
REQUERENTES: GILSON VILELA DA SILVA, CPF nº 38958686200, BR 364, TB 65, LINHA C-05, PST 66 2416 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA LUZ, CPF nº 07632744886, BR 364, TB 65, LINHA C-05 gleba 25 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GENEROZA VILELA DA SILVA ESPINOSA, CPF nº 51168073987, BR 364, LINHA C-35,TRAV. B 65 PST 64 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VALDIR APARECIDO CUNHA, CPF nº 55965067968, BR 364, LINHA C-5,TRAV. B 65 2506 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7015639-12.2021.8.22.0002
AUTOR: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, CPF nº 32680660200, LC - 100 TB - 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado interposto por ambas as partes.
Ante o pedido da parte recorrente (autora), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7018470-33.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NILO DE SOUZA PORTO
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

7005731-91.2022.8.22.0002
REQUERENTE: SIDNEY BARBOSA SANTOS, CPF nº 49820834287, RUA ARACAJÚ 2678, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7008461-75.2022.8.22.0002
AUTORES: ROMARIO CAMARA DA SILVA, CPF nº 05625753245, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 40, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSANA WOTH PEREIRA, CPF nº 02537763254, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 40, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7005633-09.2022.8.22.0002
Requerente: CREUZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO0006396A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se quanto ao Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009693-59.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, JUCYARA ZIMMER - RO5888
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001543-89.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JULIANA DE JESUS DORNELES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001553-36.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDIA SALLA FETTER
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SALLA FETTER - RO5897
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018253-87.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANA DA LUZ SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015893-19.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BAIAO MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015273-41.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ARANDA ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente da expedição do ofício de transferência de valores e envio à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento e transferência dos valores depositado, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7013073-56.2022.8.22.0002
AUTOR: EDITHE REVAY CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015836-64.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NEUZA REGINA CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
REQUERIDO: ANGELO MICALSEHSHEN
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7014256-62.2022.8.22.0002
REQUERENTE: TATIANA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de outubro de 2022.

7003330-90.2020.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON ANDRADE DE VETTE, CPF nº 20429320272, GLEBA 01 LOTE 12, ZONA RURAL LH CA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276, AV CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, REUEL PINHO DA SILVA, OAB nº RO10266
Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).
Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.
Como se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a parte requerente apresentou apenas o cálculo do valor atualizado SEM A MULTA DO ART. 523 DO CPC e decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da sentença exarada nos autos, urge que a parte autora reformule os cálculos a fim de acrescentar eventual atualização e a multa ora apontada.
Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.
Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes-,quinta-feira, 6 de outubro de 2022.8 horas e 48 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002891-45.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEMIR FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001431-23.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GABRIEL MARAN FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011623-15.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANGELINA MARTENDAL CESAR
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

7015928-08.2022.8.22.0002
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMARGO HUPPERS, CPF nº 53313399215, RAMAL LINHA C 65 - BRAGANÇA PAULISTA 5691, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Relatório dispensado.
Trata-se de ação em que o autor é representado pela curadora IEDA MARIA DE CAMARGO HUPPERS.
Como é cediço, nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude da necessidade de comparecimento pessoal em todos os atos do processo, em atenção ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95, bem como na Jurisprudência vigente.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Como no caso da parte autora, não é possível que se aplique a pessoalidade, pois ela intenta expressamente se fazer representar por terceira pessoa em juízo, decorre logicamente que a demanda não pode tramitar perante a Justiça Especializada, urgindo que o litígio seja resolvido perante o Juízo Cível, onde se admite a sobredita representação.
Posto isso, declaro-me INCOMPETENTE para processar e julgar o feito e, tendo em vista a inadmissibilidade do procedimento no âmbito do Juizado Especial, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos da Lei 9.099/95 .
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011873-82.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIOMAR SILVA LIMA, CPF nº 01383233217, RUA FRANCISCO CHAGAS 1444, TEL. (69) 99241-6608 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: ELIOMAR SILVA LIMA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: ELIOMAR SILVA LIMA, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7002127-59.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ITALO LUCIANO VIANA COELHO
ADVOGADOS DO PROCURADOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015921-16.2022.8.22.0002
AUTOR: VALDIRA JESUS DOS SANTOS, CPF nº 02295449243, AVENIDA RIO PARDO 1503, CASA SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos, etc.
Em análise aos autos verifico que não foram acostados ao feito os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Assim, conforme dispõe o Código de Processo Civil (artigos 319), a petição inicial deverá conter:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
I V - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.]
[...]

Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos a petição inicial completa contendo os pedidos endereçados ao juízo competente e demais documentos indispensáveis ao prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC;
Promovida as emendas tempestivamente, retornem os autos conclusos para análise.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz de Direito

7016327-08.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DAMIAO ANTONIO DE ARAUJO, CPF nº 65517261272, TD SÃO SEBASTIÃO s/n, ZONA RURAL LINHA C-80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7006410-28.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MICHELE PEREIRA DE SOUZA AMORIM, CPF nº 92726941249, RUA DOS RUBIS 1055, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a CPE verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a CPE proceder à retificação da distribuição.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016755-53.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SONIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES, CPF nº 81314590200, RUA ALFREDO ÁLVARES ARAÚJO 1879 SETOR 12 - 76876-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018145-58.2021.8.22.0002
Direito de Imagem
REQUERENTE: THAIS RAYANA DE ALMEIDA CARVALHO, CPF nº 03411964286, RUA ITAIPAVA 6345 JARDIM VITÓRIA - 76871-331 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015927-23.2022.8.22.0002
ADVOGADO DO AUTOR: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA, OAB nº RO9505
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE FATURA C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, bem como a suspensão da cobrança, supostamente indevida, no valor R$ 235,43, da UC 20/2156616-0, cujo valor a parte autora não reconhece.
Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.
Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7011963-22.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOAO MARQUES ARAUJO FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos n. 7014717-34.2022.8.22.0002, verifico que já foi proferida sentença.
Assim, intime-se o autor a requerer o que entender de direito nestes autos.
No mais, prossiga-se as determinações anteriores.
Ariquemes/RO, data e hora certificadas no sistema PJE.
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br
Autos nº : 1000861-52.2015.8.22.0002
Autor: Delegado de Policia Civil
Infrator(a): NELSON TOLENTINO PANTOJA
Terceiro Interessado: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogados(as): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546; EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - OAB RO4643; ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES - OAB SP189730; LEONARDO DO REGO MONTEIRO MENDONCA - OAB RJ102516
Intimação - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) seus/suas patronos(as), da Decisão de ID. 79680613.
Finalidade:
INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da respeitável sentença (cópia anexa) proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO:
“DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) por conta desta ação penal: 01 veículo MMC / Outlander, placa FRO 8601, chassi JMYXLGF4WFZA00718, RENAVAM 01031577278 (ID n°60077553). Desse modo, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO O(S) BEM(NS) APRENDIDO(S), em favor do proprietário, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO(S) NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.”
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7010483-09.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA NINA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;
2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.
4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência.
Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7015981-57.2020.8.22.0002
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DO REAL, CPF nº 56376111904, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).
Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.
Como se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a parte requerente apresentou apenas o cálculo do valor atualizado SEM A MULTA DO ART. 523 DO CPC e decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da sentença exarada nos autos, urge que a parte autora reformule os cálculos a fim de acrescentar eventual atualização e a multa ora apontada.
Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.
Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes-,quinta-feira, 6 de outubro de 2022.9 horas e 53 minutos
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004029-47.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALEX PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00811421295, RUA ANISIO TEIXEIRA 3870, 69 9 8436-6495 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: ALEX PEREIRA DOS SANTOS.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: ALEX PEREIRA DOS SANTOS, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014775-71.2021.8.22.0002
Duplicata
EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: VINICIOS COSTA PORTO, CPF nº 02898138240, RUA GONÇALVES DIAS 3640, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7015639-12.2021.8.22.0002
Requerente: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.
7016836-02.2021.8.22.0002
AUTOR: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 94697140249, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2025, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7004624-12.2022.8.22.0002
AUTOR: VANIN ANDRADE DA SILVA, CPF nº 78763231204, LINHA CA-04, LOTE 165 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7011203-73.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VICENTE BENTO DE MONTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;
2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.
4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência.
Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015909-02.2022.8.22.0002
Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO, CPF nº 00021272611, RUA CEREJEIRA 1557, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, TRAVESSA RIO SÃO JOÃO 5500 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7007283-96.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MAYARA FERRARI DE OLIVEIRA, CPF nº 96335726220, RUA SÃO VICENTE 2394, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
EXECUTADO: CATIA SOARES CRUZ, CPF nº 96116501249, AVENIDA SÃO PAULO 2246, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7008385-51.2022.8.22.0002
AUTOR: ANDERSON FERRARESE LAVAGNOLI, CPF nº 72877065200, RUA PORTO ALEGRE 2380, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista tratar-se de segunda informação de descumprimento da ordem de restabelecer suspender a cobrança de valores atinentes ao parcelamento, bem como excluí-los das faturas da UC 20/1250138-3 e, sobretudo considerando que a ré foi amplamente advertida sobre as consequências advindas de sua conduta abusiva e desobediente, DEFIRO o pedido do autor para MAJORAR A MULTA DIÁRIA, fixando-se multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 10 (dez salários mínimos), cuja execução da multa apenas restará autorizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.
DETERMINO ainda que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que retifique as faturas dos meses de junho/2022, julho/2022 e agosto, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, devendo SUSPENDER a cobrança referente ao parcelamento, removendo das faturas de consumo mensal da unidade nº 20/1250138-3 a quantia referente ao parcelamento da dívida no valor de R$ 205,31 (duzentos e cinco reais e trinta e um centavos), no prazo que REDUZO nesta oportunidade para 05 (cinco) dias, a contar da intimação.
Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência, outras penalidades poderão ser adotadas.
Por fim, caso haja nova informação de descumprimento, a parte autora deverá apresentar extrato/declaração de quitação de débitos da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012485-49.2022.8.22.0002
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a retirada do nome do requerente do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, bem como que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e ainda a a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R$ 5.881,58, da UC 20/181026-6, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) SE ABSTENHA REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SUSPENDA a anotação existente em nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;
c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspenda a negativação incidente sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015917-76.2022.8.22.0002
AUTOR: TAISA BIAZZI, CPF nº 00512139237, RUA FRANCISCO PRESTES S/n, RUA DOS BURITIS 2226 BAIRRO BELA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AEROPORTO GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.
Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
8 horas e 28 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005302-27.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOAO NANCI DA SILVA - ME, CNPJ nº 84648658000102, PACU 1487, QD 0, BL 12, LT 01, 02,03 E 04 AREAS ESPECIAIS - 76870-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: JOAO NANCI DA SILVA - ME.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: JOAO NANCI DA SILVA - ME, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juíza de Direito

7010146-59.2018.8.22.0002
REQUERENTES: MICHELA RODRIGUES GUELERE, CPF nº 00364719257, CASTRO ALVES 3633, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE RODRIGUES GUELERE, CPF nº 01460968271, CASTRO ALVES 3433, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7009931-49.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DORNELES DE SOUSA, CPF nº 01987443233, AVENIDA RIO BRANCO 2631, APTO 06. TEL. 9330-0303 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-543 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A
EXECUTADOS: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7014365-13.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ILSIMAR MARTINS SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

7010397-43.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: IVALDO NABOR SCHONTZ, CPF nº 21974098915, GLEBA SEIS DE JULHO s/n, LINHA C-70, ZONA RURAL LOTE 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
EXECUTADOS: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7014203-52.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FERNANDES SIQUEIRA, CPF nº 34107908291, LINHA C-95, 67 43, POSTE 27 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7001055-37.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCIA MARTIN LOZANO
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

7006767-08.2021.8.22.0002
REQUERENTE: EDER ALAN KARDEK TEIXEIRA, CPF nº 70729336204, RUA RIO NEGRO 4916, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7009021-51.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ROSILENE SANTOS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

7009223-91.2022.8.22.0002
AUTOR: ROMULO JOSE CAMPOS LUNA, CPF nº 41767217404, RUA PORTO VELHO 3156, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016411-09.2020.8.22.0002
REQUERENTE: WILSON JOSE PAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004289-27.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ARGEU INACIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7014481-82.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009331-23.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FAGNER BRIZON ZUMACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014752-91.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076
REQUERIDO: RAQUEL LINDALVA MARCELINO DA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000810-26.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CORREIA GONCALVES, ALZENIR FERREIRA GONCALVES SIMOES, LAERCIO GONCALVES, VERSI FERREIRA GONCALVES, SILVANA FERREIRA GONCALVES, FABIANA CORREIA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

7013800-15.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS, CPF nº 53479394272, RUA PERIQUITO ESQ CL4 - CA14 2819 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7002100-42.2022.8.22.0002
AUTOR: WESLEY BARCELOS DE DEUS, CPF nº 03753618209, RUA DA SAFIRA 1415, - DE 1319/1320 A 1415/1416 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DOS SANTOS VILAS BOAS, OAB nº RO11069, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado por ambas as partes.
Ante o pedido da parte recorrente (autora), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013285-14.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA, CPF nº 29573009234, AV. URUBU REI 2583 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que foi enviado ofício para transferência do valor depositado nos autos. A parte credora não se manifestou, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7015631-35.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: AUGUSTO SAITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002364-30.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS DIVINO CALDERARI, CPF nº 32704780200, LC 30, TB 40 SUL SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada para imprimir o alvará e manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013122-68.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: SAMUEL PINTO DE FARIAS, CPF nº 13947680287, QUARTA LINHA, KM 16, LOTE 17 s/n, (69) 98488-0721 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: SAMUEL PINTO DE FARIAS.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: SAMUEL PINTO DE FARIAS, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7004176-10.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: ANDERSON LOPES PASCHUINI, CPF nº 02873799226, RUA BRUSQUE 5214, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7000824-10.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SIRLEIDE LOPES DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7010547-53.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: BRUNO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015550-86.2021.8.22.0002
REQUERENTE: OSWALDO SILVA FILHO, CPF nº 39040011249, BR 421, KM 48 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do ACORDO pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7016270-53.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EDIMAR SILVA CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749
Polo Passivo: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

7002424-32.2022.8.22.0002
AUTOR: ROZELI IZABEL GALVAO MARTINS, CPF nº 35074183200, RUA CAMPO BELO 4124, - DE 3994 A 4124 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015991-04.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VILMAR DE ANDRADE GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018641-87.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANA MARIA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.
7014160-18.2020.8.22.0002
REQUERENTE: EUPONIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 75545381287, RUA BELO HORIZONTE 3930 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7001180-05.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: HERMELINDO JOAO ZANOTELLI
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7012297-90.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JORGE MANOEL GARCIA TURBAY
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

7014876-45.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BRAS DA SILVEIRA, CPF nº 81284454720, LINHA C-95, GLEBA 12, LOTE 30-A ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.

Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7000765-22.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 80317650220, AVENIDA CANAÃ 3870, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076
EXECUTADO: LUCIMERE CORDEIRO SANTANA, CPF nº 89387406253, RUA PROJETADA 4303 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento apresentado nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Relativamente ao valor bloqueado nos autos e ao valor depositado voluntariamente, determino a expedição de alvará em favor da parte autora, conforme requerido no acordo entabulado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
quinta-feira, 6 de outubro de 20227 horas e 54 minutos
Eli da Costa Junior

7007117-59.2022.8.22.0002
AUTOR: JOAO CARLOS BERALDO, CPF nº 04639439881, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1685, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4137, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido foi intimado para apresentar as suas contrarrazões e não o fez.
Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009201-33.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA, CPF nº 08780087809, AV. RAIMUNDO FERNANDES CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES, CPF nº 38462982120, ALAMEDA DO IPÊ 1907, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7016060-36.2020.8.22.0002
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES - ME, CNPJ nº 11568564000141, RUA PARANÁ 3519, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005877-69.2021.8.22.0002
AUTOR: EDIANE SOARES, CPF nº 73099686204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2985, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSELEI DE MELLO, OAB nº RO6264, FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ, OAB nº RO7302
REQUERIDOS: ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº 80364306220, RUA JURITI 1724, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de VÁRIOS depósitos judiciais.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7018541-35.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IZAIAS PEREIRA, CPF nº 28598865249, LINHA TB 90 LOTE 74 GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7005332-62.2022.8.22.0002
AUTORES: MATHEUS ENRIK BISPO FERREIRA, CPF nº 03270940289, BR 364, KM 549, TL 05, GL 07 S/N, FRUTARIA CURVA DO ABACAXI ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCENILDA MARIA BISPO, CPF nº 59550708268, BR 364, KM 549, LT 05, GL 07 S/N, FRUTARIA CURVA DO ABACAXI ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como os Recorrentes já apresentaram suas Razões, bem como, suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7018730-13.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: TATIANE DAMES DE MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002262-37.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JONAS DAVID PEREIRA DA SILVA, CPF nº 06717826223, RUA ALEGRIA 5291, 9-9386-5564 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: JONAS DAVID PEREIRA DA SILVA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: JONAS DAVID PEREIRA DA SILVA, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010328-06.2022.8.22.0002
AUTOR: ELIZANDRO FERREIRA CABRAL, CPF nº 01718445725, LH C 70 BR 364 25 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR , SALA 28 PARAISO - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADO DO REQUERIDO: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexiste necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014110-55.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

7003990-16.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO XAVIER DOS SANTOS, CPF nº 73453668200, RUA WASHINGTON, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEIDA ANDREIA KURSCHNER, OAB nº MT5274O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV DOS IMIGRANTES 4137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 INDUSTRIAL - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido foi intimado para apresentar as suas contrarrazões e não o fez.
Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005625-32.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MAYCON FRANCO DE OLIVEIRA, CPF nº 01184739218, ÁREA RURAL LT 15H-A, B-40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, ENERGISA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7007945-55.2022.8.22.0002
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA, CPF nº 47078839234, LINHA C100 s/n, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA, CPF nº 47078839234, LINHA C100 s/n, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7015787-86.2022.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDO ESCORCE
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
REQUERIDO: EDMILSON REZENDE SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012749-03.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FIAU SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015739-64.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DAIANE QUEIROZ SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7015610-25.2022.8.22.0002
REQUERENTE: AMONICA CRESTINA DE OLIVEIRA PARIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO XAVIER BONFIM - MT29949/O
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006440-63.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010859-29.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JACIENE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008649-05.2021.8.22.0002
AUTOR: GLEIDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011269-90.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTA FERNANDES MAULAES BRANDAO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7015321-92.2022.8.22.0002
AUTOR: ALESSANDRA BARRETO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084A
REU: G F DE OLIVEIRA - ME
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7062540-41.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA CARDOSO
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005630-88.2021.8.22.0002
REQUERENTE: HELENITE VALERIO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016629-03.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GEDALVA FALCAO BRAGA DE CARVALHO, CPF nº 61038792215, RUA EL SALVADOR 1157, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018157-72.2021.8.22.0002
REQUERENTE: INGRID BRANDT GRAEFF, CPF nº 00750860260, RUA SANTA CATARINA 3345, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013976-28.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LUIS GONZAGA SOUSA NETO, CPF nº 22902350325, RUA NATAL 2134, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
REQUERIDOS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA - EPP, CNPJ nº 01765235000137, RUA ALMIRANTE BARROSO 1423, OU RUA GETÚLIO VARGAS, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, N 26 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.
Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo cumprimento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.
Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.
Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Eli da Costa Junior
7012450-26.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LAFAIETE ANDRADES DE OLIVEIRA, CPF nº 48852589953, RUA PORTO RICO 828, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido foi intimado para apresentar as suas contrarrazões e não o fez, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013967-37.2019.8.22.0002
REQUERENTE: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME, CNPJ nº 24502886000130, AVENIDA CANAÃ 1510, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A
EXCUTADO: SEBASTIAO ANTONIO MALDONADO, CPF nº 38619415204, MARANHÃO, n. 2059 , SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença onde não fora localizado o bem para penhora, o que demanda a extinção do feito.
Sobre o assunto, o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95 determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Nesse sentido, indefiro o pedido de suspensão do feito para aguardar a localização do bem vez que referido pedido contraria os princípios orientadores dos Juizados Especiais. Além disso, em caso de localização, o autor poderá desarquivar os autos através da interposição de petição, sem qualquer prejuízo.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte executada.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
8 horas e 28 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7015451-53.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUIZ CALIXTO DE SANTANA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7006736-85.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSE MARCAL NUNES DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

7001322-72.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ROSINETE ARAUJO DA SILVA, CPF nº 75212919215, RUA IPORÁ 3419, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7011444-47.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 20433047000156, RIO NEGRO 2260, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADOS: LINDERREVERSON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 02509900242, RUA MACHADO DE ASSIS, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDERREVERSON FERNANDES DA SILVA 02509900242, CNPJ nº 29082389000143, URSA MAIOR 4357, - DE 4601/4602 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7009775-90.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: C. D. A. D. J.
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
Polo Passivo: E. R. -. D. D. E. S.
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

7004336-64.2022.8.22.0002
REQUERENTE: SOCRATES WILLIAM IGLESIA TURCO, CPF nº 79868282268, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1745, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7001495-96.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARCUELIO PEREIRA DIAS, CPF nº 70053446267, RUA JASMIN, 2591 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7005901-63.2022.8.22.0002
AUTOR: EDSON MARTINS DA SILVA, CPF nº 60785764291, LINHA 03, S/N, AMERICO VENTURA S/N ZONA RURAL, AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

7016205-58.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SIRLEI TEREZINHA SILVEIRA, CPF nº 22028153253, RUA CIRUS 4525, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008740-61.2022.8.22.0002
REQUERENTE: SEMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076
REQUERIDO: R. F. VIEIRA LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010332-43.2022.8.22.0002
AUTOR: AGROARI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REU: MARCOS PATRICK DE JESUS PRADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008751-27.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: ROSIMEIRE DOS SANTOS ROBERTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7007339-27.2022.8.22.0002
Requerente: MARISTELA MOREIRA DE ASSIS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7013849-27.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLEIDE MARIA DA COSTA CAVALARI
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
REU: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 6 de outubro de 2022.
MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7014515-57.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IRAMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7009550-36.2022.8.22.0002
AUTOR: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON OLIVEIRA DA SILVA - RO10958
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014242-78.2022.8.22.0002
AUTOR: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS MARTINS - GO63834

REU: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA APARECIDA ULCHAK
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7000779-69.2022.8.22.0002
Requerente: DOUGLAS FERREIRA LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014500-88.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531
EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA MORAES, SILVANO MOREIRA BARBOSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014512-05.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: ADENIR ORLANDO WINGERT
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014502-58.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531
EXECUTADO: LUANDERSON KENNET DE LIMA RODRIGUES 01740291280, LUANDERSON KENNET DE LIMA RODRIGUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006169-54.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: EUCLIDES CEOLIN JUNIOR, EUCLIDES CEOLIN
REQUERIDO: ANTONIO LIMA DE CARVALHO, ANTONIO LIMA DE CARVALHO 40904725987
Advogado do(a) REQUERIDO: SATURNINO GAZOLA DINIZ - PR33454
Advogado do(a) REQUERIDO: SATURNINO GAZOLA DINIZ - PR33454
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL,

INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7014319-87.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JORDE PAULO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica

e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

7015826-83.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS, CPF nº 71060669315, RUA EQUADOR 1759 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076
REQUERIDO: DAIANE DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 02107380228, RUA EVALDO BENEVIDES 146 MARECHAL RONDON 01 - 76877-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.
5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7004149-56.2022.8.22.0002
Requerente: MARIA VANDERLEIA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001843-51.2021.8.22.0002
REQUERENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010732-91.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ISAAC MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7003536-36.2022.8.22.0002
REQUERENTE: EUCLIDES CEOLIN JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
REQUERIDO: AGNALDO GOMES DE OLIVEIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000273-93.2022.8.22.0002
Requerente: DERIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004533-19.2022.8.22.0002
REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7012819-54.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: AVELINO DA SILVA BARBOSA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013979-17.2020.8.22.0002
AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REQUERIDO: WAGNER GILLENO DE ARAUJO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015829-38.2022.8.22.0002
AUTOR: PATRICIA GOMES BARBOSA, R. C. A. G.
Advogados do(a) AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
Advogados do(a) AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: MERLY VIAGENS & TURISMO LTDA-ME - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (Quinze) dias.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014363-77.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA AZEREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007659-14.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SOLANGE GOMES BERNARDES
Advogados do(a) REQUERENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
REQUERIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016079-42.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VERNER KRUGER
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7017613-84.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA STELLA MUZY NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7007555-90.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADRIANA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
Polo Passivo: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO DO REU: KESSIA KENIA FONTES GOMES, OAB nº MG82126
DECISÃO
Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7015740-15.2022.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORADELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7005175-65.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933
EXECUTADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018249-50.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANA DA LUZ SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7014206-36.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANDERSON GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de outubro de 2022.

7000437-92.2021.8.22.0002
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 43942202204, TRAVESSA JÚPITER 114, APARTAMENTO 10 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000464-41.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ELIETE RUFINO DOS SANTOS, CPF nº 02484979282, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORE 1537 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: ELIETE RUFINO DOS SANTOS.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: ELIETE RUFINO DOS SANTOS, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013038-96.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, CPF nº 80479120030, RUA DOM LUIZ 235-101 VILA REAL - 88337-100 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que na audiência preliminar a vítima renunciou ao direito de representar criminalmente em face do(a) autor(a) do fatoAUTOR DO FATO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH.
É o relatório.
Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de representar contra o autor do fato e considerando ainda que a representação é condição de procedibilidade do feito, não há justa causa para prosseguimento do feito, urgindo seja extinta a punibilidade do fato ante a renúncia ora realizada.
Destarte, declaro extinta a punibilidade deAUTOR DO FATO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; quinta-feira, 6 de outubro de 20227 horas e 36 minutos
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

7005938-90.2022.8.22.0002
REQUERENTE: GRACIELE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 00171981278, RUA TRINTA SEIS 2338 JARDIM ZONA SUL - 76876-875 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado interposto por ambas as partes.
Ante o pedido da parte recorrente (autora), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7012982-63.2022.8.22.0002
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: LUIZ SERGIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
Fica o autor do fato INTIMADO, por intermédio de seu patrono, para ciência e manifestação quanto a recusa da contraproposta apresentada, consoante manifestação ID 82690624.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005426-10.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: NORTE STAR CONSTRUCOES LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015200-69.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: VALBERTO CARLOS COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7015797-33.2022.8.22.0002
AUTOR: PASCOALINA LARUSSA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7012571-54.2021.8.22.0002
AUTOR: ROBSON MACHADO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A
REQUERIDO: E DE MORAES LUIZ
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7011108-14.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILDA DE MATOS BERALDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 6 de outubro de 2022.
MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015899-55.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: EMERSON GARAJAU, RUA IMIGRANTES 273 GRANDES AREAS - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a ligação do serviço essencial, haja vista que solicitou a ligação nova em seu imóvel na data de 28/09/2022 e até a presente data não houve o fornecimento de energia elétrica no imóvel.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, na unidade consumidora corresponde ao endereço Rua Dos Imigrantes, n° 273, bairro Grandes Áreas, Ariquemes/RO, CEP 76876-582 , de titularidade de EMERSON GARAJAU, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora acostou aos autos protocolo de atendimento comprovando que diligenciou à requerida, bem como pela presunção de boa fé acerca das alegações de fato da parte autora, não se podendo exigir a prova de fato negativo relativo ao não cumprimento do serviço solicitado, incumbindo à ré providenciar o necessário para verificar as divergências entre as identificações das instalações in loco e os dados constantes em seu sistema, ônus decorrente do serviço pro si prestado. Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se por Oficial plantonista.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7015797-33.2022.8.22.0002
AUTOR: PASCOALINA LARUSSA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A - GENERALI BRASIL SEGUROS S A - sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015787-86.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Veículos
Valor da causa: R$ 5.161,40 (cinco mil, cento e sessenta e um reais e quarenta centavos)
Parte autora: APARECIDO ESCORCE, RUA INOCENTES 157, - DE 243/244 A 342/343 GRANDES ÁREAS - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
Parte requerida: EDMILSON REZENDE SILVA, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 6026, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por APARECIDO ESCORCE em face de EDMILSON REZENDE SILVA.
Em síntese, consta na inicial que o Requerente foi proprietário de um CAMINHÃO, DIESEL, I/SINOTRUK HOWO 6X4, ANO 2011, COR AZUL E PLACA NCE0I98, CHASSI, LZZ5CLSB1BW619980, que hoje pertence a empresa Escorce & Escorce (empresa o qual o Requerente é sócio). Todavia, no começo de 2019, as partes firmaram permuta entre si, trocando o caminhão por uma caminhonete, NISSAN/FRONTIER, prata, 2003, placa HSF5353, renavam 798346590, o autor que o requerido ficou encarregado de transferir o veículo para o seu nome, contudo, não foi efetivada a transferência pelo requerido, gerando débitos e multas.
Ao final, postulou pela concessão de tutela antecipada para o fim de determinar-se a transferência do veículo para o nome do réu, bem como os débitos oriundos.
É o relato. Decido.
Da tutela de urgência
Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, o qual consiste em transferência veicular para o nome da parte ré, tendo em vista o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre as partes.
Segundo consta na inicial, apesar de regular negócio jurídico perpetrado entre as partes, até o momento não foi realizada a transferência do bem para o legítimo adquirente, o que haveria causado severos prejuízos, passíveis de reparação pela via judicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Ocorre que, embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexiste risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2019, conforme contrato de compra em anexo (ID 82566969), o que denota considerável tempo decorrido sem a busca de solução judicial. Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteada, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que é vedado.
Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do CPC.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Outrossim, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemesquinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 07:54 .
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014953-54.2020.8.22.0002
REQUERENTE: HIAGO ROBERTO FRISSO, CPF nº 03919352246, RUA GONÇALVES DIAS 4071, APARTAMENTO 01 SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora levantou o alvará e foi intimada para se manifestar, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012007-75.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DAVID DANTAS DOREA, CPF nº 51919540253, GREGORIO DE MATOS 3181, 69-98438-7251 SETOR 6 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: DAVID DANTAS DOREA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: DAVID DANTAS DOREA, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015894-33.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LUCAS FONSECA DA SILVA, CPF nº 04002537200, ÁREA RURAL SN, RO-257, KM-13 CHACARA-83 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, , - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Intime-se o(a) autor(a) para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda, porque o cumprimento da obrigação pretendida pertine ao Município de Ariquemes e não à “Prefeitura Municipal de Ariquemes”, que é apenas e tão somente um prédio físico que abriga o ente público Município.
Registre-se que ao retificar o polo passivo, a parte autora deverá qualificar o requerido com a indicação de CNPJ e endereço, conforme determina o artigo 282, II do CPC.
Decorrido o prazo, faça-se conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
7 horas e 36 minutos
Eli da Costa Junior

7006822-95.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADOS: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 05654112000180, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO s/n, ENTRE A IGREJA TESTEMUNHA DE JEOVÁ E MAÇONARIA GRANDES ÁREAS - 76876-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITOR MASSATOSHI ABREU HIGUTI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, ENTRE A IGREJA TESTEMUNHA DE JEOVÁ E A MAÇONARIA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITÓRIO MASSATOSHI HIGUTI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, ENTRE A IGREJA TESTEMUNHA DE JEOVÁ E A MAÇONARIA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7013661-34.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CATIELI COSTA BATISTI
ADVOGADO DO AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145
Polo Passivo: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: THAIS GARBARINO ALDANA, OAB nº RJ199495, ELEN CECILIA DA SILVA, OAB nº SP392246, PEDRO ANTONIO GOUVEA VIEIRA DE ALMEIDA E SILVA, OAB nº SP230650
DECISÃO
Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7009483-08.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCOS DIVINO CALDERARI
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464
Polo Passivo: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012106-45.2021.8.22.0002
REQUERENTE: EDILSON SOUZA CAMPOS, CPF nº 56577800600, BR 364, LINHA C-45, KM 06, LOTE 20-A, GLEBA 02 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado mantendo a sentença de improcedência, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001755-76.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GISLAINE LOPES MARIANO, RUA PEDRO NAVAL 4027, TEL. (69) 9.9995-0452 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: GISLAINE LOPES MARIANO.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: GISLAINE LOPES MARIANO, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7015420-62.2022.8.22.0002
AUTOR: OSVALDO LEONEL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REU: BANCO BMG S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7014385-04.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7008300-02.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VAGNER DIAS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Não há condenação em custas.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Se pago, expeça-se alvará.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7015399-86.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LEONARDO BRITES SANTOS CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938
REQUERIDO: THIAGO TORRES DA FONSECA, MERCADO LIVRE
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007175-04.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA, CPF nº 87948290206, RUA PORTO RICO 648, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.
Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.
Visando implementar a determinação, proceda a CPE a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:
NÚMERO DO PROCESSO: 7007175-04.2018.8.22.0002
PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA, CPF nº 87948290206
VALOR DO DÉBITO: R$ 3.192,71
DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 11/06/2018
Após, intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.
CUMPRA-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016047-03.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: SHEILA THANIA DOS SANTOS, CPF nº 68748698253, RUA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 4488, CASA SETOR 09 - 76876-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011013-81.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ELIANE RIBEIRO BARBOSA VENTURA, CPF nº 52927407215, PADRE ADOLFO 1336, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 MARECHAL RONDON - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: ELIANE RIBEIRO BARBOSA VENTURA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: ELIANE RIBEIRO BARBOSA VENTURA, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

7004531-83.2021.8.22.0002
AUTOR: IZAQUEU DA SILVEIRA GOMES, CPF nº 38680882291, LINHA C-75, LOTE 93, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.
Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:
Id Depósito 49183100302209080
Pagamento 27/09/2022 12:00
Valor R$ 22.753,32
Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.
Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTA a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.
Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, cumpridas as determinações, arquive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

7016192-59.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ALINE MARIA BRUSTOLON LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, sob pena de multa diária fixada naquela decisão.
Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve sentença condenatória, bem como que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e o serviço foi interrompido injustificadamente.
Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da sentença, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de majoração da multa diária, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.
A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça PLANTONISTA, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.
Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000872-32.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EUDES DOMINGUES DA SILVA, CPF nº 29868840163, LH C 20, TB 30, LOTE 08 s/n, 99970-4133 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: EUDES DOMINGUES DA SILVA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: EUDES DOMINGUES DA SILVA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009787-70.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, CPF nº 28600142253, RUA BOU GAIN 2478, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.
Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.
Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7055909-47.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078
EXECUTADOS: ALCINEI SANTANA BRITO, CPF nº 59950668204, RUA DANIELA, - ATÉ 4359 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CACILDA TEIXEIRA DE SOUSA BRITO, CPF nº 90692675272, RUA DANIELA 3945, - ATÉ 4359 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. TEIXEIRA DE SOUSA BRITO, CNPJ nº 33330794000100, RUA DANIELA 3945, - ATÉ 4359 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos.
Nesse sentido, indefiro eventual pedido de suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo realizado vez que referido pedido contraria os princípios orientadores dos Juizados Especiais. Além disso, em caso de descumprimento da obrigação, o autor poderá desarquivar os autos através da interposição de petição, sem qualquer prejuízo.
Assim, julgo EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III do CPC.
Libere-se eventual bem penhorado.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
8 horas e 14 minutos
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011770-07.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CLEIDIANE SANTOS DA ROCHA, CPF nº 02462769242, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3086, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012758-62.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ROBSON GOMES DE FARIA, CPF nº 87372983215, RUA UMUARAMA 5391, FONE (69)9.9245-9461/9.9989-4494 SETOR 09 DE CIMA - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Há informações nos autos de que a parte requerida mudou de endereço no curso do processo, sem informar o local onde atualmente reside.
Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".
Infere-se do trâmite processual que o(a) requerido(a) foi citado(a) nos autos (ID 74492563) com base no endereço constante na petição inicial, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.
Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da Sentença e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo para apresentar impugnação à penhora SISBAJUD, consoante mandado juntado nos autos e, somente não cumpriu a diligência por culpa do(a) próprio(a) requerido(a) que mudou-se sem ao menos informar o Juízo (ID 81254590).
Face ao exposto, certifique-se o prazo para apresentar impugnação, considerando o requerido INTIMADO na data consignada no mandado/aviso de recebimento cumprido.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7015212-78.2022.8.22.0002
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: ODAIR JORGE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659
Fica o autor do fato INTIMADO, por intermédio de seu patrono, para ciência e manifestação quanto a declaração do Ministério Público consoante ID 82690586.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014826-82.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CLAUDEMIR SARAIVA SECCHI, CPF nº 61503967204, ASSEMBLEIA DE DEUS DISTRITO TRIUNFO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: CLAUDEMIR SARAIVA SECCHI.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: CLAUDEMIR SARAIVA SECCHI, a pena de prestação pecuniária descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007122-18.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 13729838000162, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RUA CEREJEIRA 1763, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388
EXECUTADO: JACIMAR DE ANDRADE VIANA, CPF nº 60695668234, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E G SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014337-79.2020.8.22.0002
REQUERENTES: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, CPF nº 13969110220, LC-95, TB-40, LT 28 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ZAURI PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 29587573234, RUA SÃO PAULO n 3450 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007434-91.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IDALINO TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 78337810297, RUA CRUZEIRO DO SUL 5131, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014631-63.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VICENTINA ABRANTES DA CUNHA, CPF nº 03244309658, LOTE 16,17,18,19 DA GLEBA 23, FAZ 13 DE MAIO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
Decisão
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face deAUTOR DO FATO: VICENTINA ABRANTES DA CUNHA.
Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.
Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.
Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fatoAUTOR DO FATO: VICENTINA ABRANTES DA CUNHA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.
Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.
Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013955-52.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERIKA DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) requerente: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) requerida: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal (código 1013.2), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7004145-87.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABRICA DE CARROCERIAS ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) requerente: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057
REQUERIDO(A): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) requerido(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal (código 1013.2), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7016395-89.2019.8.22.0002
Requerente: DIVINA ISABEL BENTO DOS SANTOS e outros (10)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, manifestar-se quanto à impugnação a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013555-72.2020.8.22.0002
REQUERENTE: NEIVA DEMENEGHI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REQUERIDO: SIMONE AUXILIADORA DE OLIVEIRA FELIX
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014225-76.2021.8.22.0002
Requerente: CORINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se quanto à impugnação cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014001-07.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: EIDE DOS SANTOS BOMFIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012315-82.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ELCY CHAGAS DE ARAUJO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REU: MARIA CHAGAS DE ARAUJO e outros (4)
Advogados do(a) REU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Advogado do(a) REU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
Advogado do(a) REU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
Advogado do(a) REU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007279-88.2021.8.22.0002
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CELIA REGINA DE CARVALHO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007279-88.2021.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CELIA REGINA DE CARVALHO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005127-33.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA ou ACEITAÇÃO DA PROSPOSTA DE ACORDO no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007546-60.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)
Parte autora: OSEIAS ALVES DOS SANTOS, LINHA C-40 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 08:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017671-87.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011848-98.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415
REQUERIDO: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012778-24.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA - MT19555/O, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O
REQUERIDO: PEROSSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004131-69.2021.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: VALDIR DA CRUZ DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID n. 81816498.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0058782-64.2007.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
EXECUTADO: VANDERLEI VALERIO DE LIMA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011449-69.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$ 2.472,42 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: M. D. G. S. L., RUA MERIDA 128, APTO 54 JARDIM AMÉRICA - 12235-400 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060
Parte requerida: M. L. F. D. C. S., RUA EQUADOR 1606 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que as partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 82717047, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, de exoneração de alimentos, nos termos fixados em ata de ID n. 82717047, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0032530-87.2008.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria
Valor da causa: R$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais)
Parte autora: ALTINA FERREIRA DA ROCHA, RUA BURITIS 3175, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, TELMA MENDES DA ROCHA SILVA, SUZETE MENDES DA ROCHA SCHIMIDT, NOEL FERREIRA PIO, MARIA MENDES DA ROCHA DA SILVA, JOSE MENDES DA ROCHA, IOLINDA FERREIRA MARQUES, GENERINO FERREIRA PIO, APARECIDO FERREIRA PIO, AMILTON MENDES DA ROCHA, AILTON MENDES DA ROCHA, IDALINO MENDES DA ROCHA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074, MATO GROSSO 2889, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
À vista dos dados bancários, segue alvará eletrônico de transferência.
No mais, arquive-se.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018124-82.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião Ordinária
Valor da causa: R$ 33.600,00 (trinta e três mil, seiscentos reais)
Parte autora: RONEI BATISTA SCHOABA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4662, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR JARDIM EUROPA - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403
Parte requerida: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., ALAMEDA ARAGUAIA 731 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A, SILVA JATAHY 1080, AP 1400 MEIRELES - 60165-170 - FORTALEZA - CEARÁ
Vistos e examinados.
A parte executada efetuou o pagamento, com anuência da parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Certifique a escrivania o pagamento das custas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Alvará eletrônico expedido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015907-32.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 1.939,73 (mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: PATRICIA ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS, RUA DOS RUBIS 2109, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
1.2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7- Decorrido o prazo sem pagamento, nem oposição de embargos, voltem os autos conclusos.
8- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0006149-42.2008.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 647.545,62 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Parte requerida: ART TECNICA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 2771 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELMA REGINA ALONSO SOARES PASSARELLI, AV. CAPITÃO SILVIO 4337 GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OTAVIO PASSARELLI, AV CAPITÃO SILKVIO 4337 GRADES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a leiloeira para retormar os trâmites da venda particular.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0022020-64.1998.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 372.745,50 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)
Parte autora: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Parte requerida: A. W. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812
Vistos.
Considerando a resposta do expediente relativo à prelação na ordem das penhoras junto ao Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, e a falta de impulso processual pela exequente, suspendo o feito por 90 dias ou até informação do pagamento da arrematação por aquele juízo, caso ocorra antes.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0003629-65.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 16.497,20 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos)
Parte autora: IVU CARVALHO DE AMORIM, LINHA C-19 Km 7 LINHA C-19 KM 07 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, RUA GETULIO VARGAS UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb nesta data, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009987-19.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 127.179,57 (cento e vinte e sete mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: F. -. P. E. C. D. P. S., AC ARIQUEMES 0, BR 421, S/N, KM 05, LOTE 02, GLEBA 53-A, ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A
Parte requerida: T. M. D. O. B., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3766, HOSPITAL DE BASE INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154, PARANA 3130 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Segue alvará eletrônico expedido pelo sistema de integração bancária.
Intime-se a parte exequente para processar os alvarás diretamente junto à Caixa Econômica Federal, e no prazo de 10 dias, apresentar novo demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores levantados e requerer o que entender pertinente.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7018346-50.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 83.915,64 (oitenta e três mil, novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
Parte requerida: LC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E AUTO PECAS EIRELI, RUA DAS LARANJEIRAS 59, APTO 13 PARQUE TERRA NOVA - 09820-480 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, ODILA FIGUEREDO NICOLAU 59, (PQ. SELECTA) PQ SELECTA - 09791-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
Vistos.
Intime-se a parte credora para se manifestar se anui com o pagamento efetuado, para satisfação de seu crédito, bem como para indicar dados bancários para transferência eletrônica dos valores.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014424-64.2022.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro de nascimento após prazo legal, Registro Civil de Nascimento
Valor da causa: R$ 500,00 (quinhentos reais)
Parte autora: IVO JORGE DA SILVA DE OLIVEIRA, SÍTIO lote 50 gleba 3, LINHA C 67 ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES, SÍTIO lote 50 gleba 3, LINHA C 67 ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro o prazo de 15 dias, para juntada de declaração de nascido vivo ou a negativa de da existência de outra declaração de nascido vivo.
2- Sem prejuízo, parte autora deverá acostar os documentos utilizados para matrícula nas séries anteriores, visto que a sentença é do corrente ano, determinando a matrícula no 6º ano, sendo imprescindível a documentação apresentada a escola nos anos anteriores, mas melhor esclarecimento dos fatos.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003358-63.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 6.783,98 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: EDI DUTRA DE MORAES, RUA DOS COQUEIROS 3000, BAIXO MADEIRA TERRA CAÍDA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados
Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD e, apesar de intimada da penhora, a parte executada se quedou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Promovi a expedição de alvará eletrônico nesta data em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados, que deve ser apresentando pela parte exequente junto a Caixa Econômica Federal para processamento.
Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014812-98.2021.8.22.0002
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
Valor da causa: R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais)
Parte autora: MARIA MARLENE VIEIRA KUTTNER, TB-0 PST 119, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-110 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HORST KUTTNER, TB 0 PST 119, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-110 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CLOVIS SCALET, RUA GABRIEL DE BOURBON Y BOURBON 91 SÃO LUIZ - 13304-060 - ITU - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Expeça-se Carta Precatória para citação dos sucessores MARIA ODETE ROSA SCALET, EMANUELLE ROSA SCALET, ANA CLARISSA SCALET GANDINI, CLÓVIS SCALET JUNIOR E FÁTIMA HELENA SCALET, segundos os endereços constantes na petição de Id 81944552, para que manifestem sobre o pedido de habilitação, em 05 dias.
2- Expedida Carta Precatória, intime-se a parte autora para comprovar a distribuição em 10 dias.
3- Sem prejuízo, deverá a parte autora atender o item "1" da decisão de ID 78576837, devendo efetuar o pagamento de repetição de ato.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015540-08.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 1.209,20 (mil, duzentos e nove reais e vinte centavos)
Parte autora: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, 3 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que a parte autora optou pelo processamento do feito perante o Núcleo de Justiça 4.0, conforme a competência escolhida, haja vista a especialização do Núcleo em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128, remetam-se os autos ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015813-84.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão
Valor da causa: R$ 33.816,96 (trinta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA, RODOVIA - RO 01, KM 01 SN, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que a parte autora optou pelo processamento do feito perante o Núcleo de Justiça 4.0, conforme a competência escolhida, haja vista a especialização do Núcleo em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128, remetam-se os autos ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015891-78.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 225.350,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta reais)
Parte autora: CLEUZE FATIMA DE SOUZA SILVA, RUA MARFIM 2933 SETOR 01 - 76870-095 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904
Parte requerida:
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
1- O pedido de concessão das benesses da justiça gratuita, será analisado após a apresentação das primeiras declarações.
2- Nomeio inventariante o cônjuge sobrevivente CLEUZE FATIMA DE SOUZA SILVA (art. 617, inciso I, NCPC)
4- Intime-se a inventariante para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, CPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do CPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança.
5- Retifique-se para constar no polo ativo o nome das herdeiras EMANUELLY MARIA SOZA SILVA - CPF 018.763.052-66 e GABRIELY SOUZA SILVA - CPF 438.097.072-87.
6- Após, intime-se o Ministério Público.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015911-69.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 3.120,88 (três mil, cento e vinte reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: GILVANIA APARECIDA HELLMAN, RUA MARACATIARA 2351 SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
1.2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7- Decorrido o prazo sem pagamento, nem oposição de embargos, voltem os autos conclusos.
8- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015868-35.2022.8.22.0002
Classe: Arrolamento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: ROSILVA SANTOS DE OLIVEIRA, RUA JOSEFA MATILDES DE ANDRADE 152 SHOPPING PARK - 38425-619 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO DA SILVA, OAB nº MG100793
Parte requerida: SERGIO MASIERO, AC CUJUBIM 952, RUA UIRAPURU, 952 L1 Q23 SETOR 4 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
GUILHERME AMADEU SANTOS MASIERO ajuizou ação de inventário por arrolamento sumário a fim de partilhar os bens do de cujus SERGIO MASIERO.
A inicial veio instruída com os documentos dos Id's 82644781 a 82644790.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A parte autora busca abertura de inventário por arrolamento, a fim de partilhar eventuais bens deixados por seu genitor, Sergio Masiero. Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado no Código de Processo Civil. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação, porque na certidão de óbito do de cujus (ID82644790) consta a declaração de que ele não deixou bens a inventariar. Além disso, a parte alega não ter conhecimento de bens deixados pelo falecido, deixando de relacioná-los ou indicá-los. Registro que a instrução da inicial com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação constitui ônus da parte autora, a qual deve buscar a existência de bens por seus próprios meios sem transferir a responsabilidade da busca ao judiciário, carecendo a parte autora de interesse de agir, o que impõe o indeferimento da inicial. Ademais, o arrolamento, conforme previsto no art. 659, compreende a partilha amigável nos termos da lei, contudo, os demais herdeiros não figuram como autores concordantes da presente ação, bem como não há indicação de bens à partilha, o que torna o rito inadequado.
O Poder Judiciário tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao Poder Judiciário. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.
O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.
Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:
"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)
Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão. Nesse caso, além da inadequação do rito, verifica-se a ausência de bens à partilha, e por consequência, a ausência de interesse.
Assim, sendo a parte autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015930-75.2022.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MARIINHA NOGUEIRA GIRAO NOBRE, RUA JOSÉ GENTIL GIRÃO 70 CENTRO - 62955-000 - IBICUITINGA - CEARÁ
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: EMILIANA VENTURA DA SILVA, RD BR 364, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001492-44.2022.8.22.0002
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JUCEMAR AMARAL LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
(CONTRARRAZÕES)
Fica a parte EXEQUENTE (Jucemar Amaral Lima) intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Roberto Carlos Reis
002910-CPE-1G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De:
EXECUTADO: LS TORNEARIA E SERVICOS DE PRECISAO LTDA - ME e SONIA ARAUJO DOS SANTOS
atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos executados acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R$ 1.656,16 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) podendo manifestar-se em EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias:
OBSERVAÇÃO: Ser-lhe-á nomeado curador, ao executado, na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.
Topico do R. despacho: Intime-se a parte executada por edital, para querendo, opor embargos em 30 dias. Caso não seja apresentado embargos, intime-se a Defensoria Pública Estadual para oferecer a resposta no prazo legal.
Processo n. : 7006016-89.2019.8.22.0002
Assunto : [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LS TORNEARIA E SERVICOS DE PRECISAO LTDA - ME e SONIA ARAUJO DOS SANTOS
Valor do Débito: R$ 926,15
Eu,_____, ROBERTO CARLOS REIS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 6 de outubro de 2022.
ROBERTO CARLOS REIS - 002910- CPE-1G
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015531-46.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 14.561,35 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos)
Parte autora: B. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Parte requerida: E. A. C., LINHA C 60 1, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Aguarde-se o prazo para emenda até o dia 25.10.2022.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010977-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: JUCELIA CEZARIO, AVENIDA RONDÔNIA 853, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM ZONA SUL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, RUA SABIÁ 1760, 5ª RUA SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb nesta data, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015512-40.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Deficiente
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)
Parte autora: ALCI FERREIRA DA SILVA, RUA JACAMIM 2450 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo a emenda e os novos documentos.
1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).
3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 10:45HSM, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.
4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.
4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
QUESITOS DA PERÍCIA MÉDICA
Processo nº:
Periciando:
Idade:
Grau de instrução: 1 - Não alfabetizado 2 - fundamental 3 - médio 4 - superior
Profissão ou atividade habitual do periciando:
Histórico clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico.
Quesitos
a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?
a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.
a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro?
b) A resposta ao quesito “a” decorre de quais exames ou meios de provas (documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando - atestados, relatórios, exames, etc - que fundamentam o exame pericial).

c) É possível informar a data do início da doença? Responder fundamentalmente de acordo com os exames apresentados.
d) É possível informar a data do início da incapacidade? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.
d.1) Não sendo possível a aferição exata do início do impedimento, utilizando-se da experiência profissional, da progressão da doença e do que comumente ocorre, seria possível indicar a época em que teriam iniciado?
e) O PERICIANDO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento?
f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?
g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda?
h) CASO SEJA MENOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede ou limita o desempenho de atividades próprias da idade do periciando (aprendizado, recreação, esportes etc)? Descreva o impacto provocado.
i) Necessita de auxílio de terceiros pata executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal, etc? Caso positivo, detalhar quais cuidados são necessários.
j) Caso tenha confirmado diagnóstico de doença mental, a parte autora tem discernimento para praticar os atos da vida civil com habilidade para compreender o sentido e consequência dos atos praticados? Responder SIM ou NÃO ou NÃO SE APLICA (no caso de não se tratar de doença metal).
k) Informações complementares e conclusões do Perito.
4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
5- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais de Cujubim, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.
5.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
5.2- A intimação do assistente social deverá ser realizada, via e-mail, no endereço:
Cujubim: acao.socialcujubim@gmail.com e cras.cujubim@gmail.com
QUESITOS DO ESTUDO SOCIAL
Processo nº:
A) SITUAÇÃO PESSOAL
Nome do autor:

Data de Nascimento:
Idade:
Estado Civil:
Naturalidade:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
Cidade:
Telefone: Próprio:
Contato:
O PERICIANDO já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?
Qual a formação profissional do PERICIANDO, inclusive possíveis cursos profissionalizantes dos quais participou?
Atualmente, o PERICIANDO encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
O PERICIANDO está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?
O PERICIANDO possui alguma renda pessoal? Especificar.
B) SITUAÇÃO FAMILIAR
Relacionar quais pessoas residem juntamente com o PERICIANDO, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um:
NOME CPF PARENTESCO DATA NASCIMENTO ATIVIDADE RENDA
OBS.: CASO A PESSOA NÃO POSSUA CPF DEVE SER CONSIGNADA A DATA DE NASCIMENTO E O NOME DA MÃE.
No caso de residirem com o PERICIANDO outras pessoas que não sejam os pais, cônjuges/companheiros, filhos e irmãos menores de 21 anos (como netos, tios, sobrinhos, etc), justificar o porquê de residirem no mesmo local.
Indicar os familiares (filhos ou pais) do periciando que residem em outro endereço, especificando o grau de parentesco, a idade, a atividade profissional, renda aproximada e se possível o CPF ou nome completo e nome da mãe do familiar informado.
O PERICIANDO ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
C) CONDIÇÕES DE MORADIA E PATRIMÔNIO FAMILIAR
Casa: 1) Própria 2) Alugada 3) Financiada 4) Cedida 5) Outros
Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

Descrever as condições do bairro (setor) onde a residência está localizada, como acesso a energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos e etc..
O PERICIANDO ou alguma das pessoas que com ele residem possui outro imóvel (que não seja a casa da família), veículo, aplicações financeiras ou bens móveis de valores destacado? Especificar.
D) SAÚDE DA FAMÍLIA
Existem pessoas doentes na família? Quais são elas? Detalhe os principais problemas de saúde citados.
O PERICIANDO ou algum membro da família fazem uso contínuo de medicamentos? Quais? São fornecidos pela rede pública? Qual o gasto estimado daqueles que não são fornecidos?
E) DESPESAS
Quais os gastos médios (mensais) com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte?
O PERICIANDO ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
OUTROS ESCLARECIMENTOS que julgar necessários para aferir as condições do periciando de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família:
F) CONCLUSÃO
G) IMAGENS (pelo menos uma foto de cada cômodo, da fachada e do contexto onde a moradia está inserida).
6- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015889-11.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: DINALVA MARIANO DA COSTA DE SOUZA, LOTE 16, GLEBA 58 Zona Rural, RUA DOS BURITIS 2226 BR. 421, LC-35, KM 13 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI 2311, SALA 01 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395
Parte requerida: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, AVENIDA AFONSO PENA 471, - ATÉ 567/568 CENTRO - 38400-128 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 003010064459691P, no valor de R$ 311,79, com vencimento em 25/02/2022, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado, o que torna a negativação indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1- Intime-se a parte ré da audiência designada.
4.2- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.
4.3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004793-96.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
REQUERIDO: MARCIO J. DE AZEVEDO - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003786-40.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ENI RIBEIRO DA CUNHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009150-22.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: WILLIAN HERCULANO COUTINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009180-57.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CEZAR DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: JORGE NEVES DE CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002106-20.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ISRAEL BUSTILLOS LAZARTE e outros
REQUERIDO: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 01
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009593-75.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: CELIA GOMES DAS NEVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004499-15.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REQUERIDO: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002106-20.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ISRAEL BUSTILLOS LAZARTE e outros
REQUERIDO: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 01
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003242-18.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: CLEIMAR PRICWA CONCEICAO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012315-82.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ELCY CHAGAS DE ARAUJO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REU: MARIA CHAGAS DE ARAUJO e outros (4)
Advogados do(a) REU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Advogado do(a) REU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
Advogado do(a) REU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
Advogado do(a) REU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004425-63.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 74.687,22 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 953, SALA 03 CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Parte requerida: RICARDO BORGES ARANTES, JOAO ARANTES NETO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Conforme decisão de ID 81909144, o valor já foi desbloqueado.
2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6- Diante da inércia do exequente, arquive-se
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003855-72.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$ 3.534,41 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: FERNANDO FERNANDES, CANAA 2023, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 3500 3500 BLOCO 05 SETOR INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento, intime-se a parte credora para se manifestar, em 03 dias, se anui com os valores depositados para satisfação de seu crédito, bem como, para informar dados bancários para a transferência eletrônica dos valores.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015833-75.2022.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Remoção
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: IRENE VOLPATO JEZUR, RUA JULIO PRESTES 320 CIDADE BELA - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Retifiquei a classe processual para Alvará Judicial.
2- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).
3- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, sendo dispensado o recolhimento das custas finais, sob pena de indeferimento da inicial.
4- Deverá ainda, no mesmo prazo, acostar aos autos documentação da localização exata da sepultura do extinto.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002262-13.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Erro Médico
Valor da causa: R$ 335.880,00 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais)
Parte autora: ABEL PAIVA, RUA MADRI 5261 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, HIRAN ESPINDOLA DE MACEDO SILVA GALLO, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 3862, POLICLINICA OSWALDO CRUZ APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: MARIA FERNANDA BALESTRIERI MARIANO DE SOUZA, OAB nº RO3546, RUA MARABÁ 2520 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante o acolhimento das escusas do perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, bem como a apresentação da lista de médicos oftalmologistas integrantes do quatro do Estado de Rondônia nomeio em substituição o Dr. SOLINO PRADO ASSIS, médico oftalmologista, CRM/RO1716/RQE403, e-mail: solinopradoassis@gmail.com; telefones: 99965-1465, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia e horário para realização da perícia avaliativa do estado clínico do autor, mediante
exame pessoal, tendo acesso a todos os documentos processuais.
2- O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e deverá ser apresentado à CPE, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.
3- - Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
4- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012334-83.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Valor da causa: R$ 4.840,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais)
Parte autora: ANGELICA STRUTZ DOS SANTOS, LINHA C 85, KM60, MARCO AZUL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - salário maternidade ajuizada por ANGELICA STRUTZ DOS SANTOS em desfavor do INSS, em que após a prolação da sentença de mérito, o INSS apresentou proposta de pagamento, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 82564665 , sendo de rigor a homologação do acordo com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 82483509 e 82564665, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID. 82483509, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.
Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID . 82483509.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.
Honorários incluídos na proposta de acordo.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000189-63.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 47.778,00 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais)
Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA SÃO VICENTE, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
Parte requerida: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, RUA BAIA DE GUANABARA, QUADRA 57, LOTE 40 sn, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Ficam as partes intimadas a informar nos autos se houve a desocupação do imóvel, em 05 dias.
2- Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000647-51.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 15.587,66 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ELEICAO 2012 LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM PREFEITO, RUA TUCUMÃ 1647 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM ofereceu exceção de pré-executividade nos autos de ação de execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando acerca da prescrição do crédito exequendo, alegando acerca da prescrição do crédito exequendo, pugnando pela extinção da execução fiscal.
Intimado a se manifestar o exequente manifestou a sua anuência ao pedido.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.
Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.
Analisando os argumentos expendidos, tenho que se trata de matéria eminentemente de direito que comporta discussão através do instrumento manejado, segundo passo a analisar.
Alega o excipiente que a CDA 2056/2017 está completamente atingida pela prescrição.
Intimado a se manifestar o excepto manifestou a sua anuência ao pedido, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo, pugnando pela aplicação do disposto no art. 26 da LEF, extinguindo o feito sem fixação de honorários sucumbenciais, ou alternativamente que seja reduzida a verba pela metade, nos termos do art. 90, do CPC.
Acerca da prescrição do crédito, dispõe o art. 174, do CTN, que a mesma ocorre no prazo de cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
A CDA exequenda tem por objeto crédito tributário decorrente de auto infracional, tributo sujeito a lançamento de ofício, contando-se a sua constituição definitiva com a sua inscrição ou lançamento, iniciando-se o decurso do prazo prescricional no dia seguinte à data do vencimento para pagamento do tributo segundo Tese firmada pelo STJ em julgamento ao Tema Repetitivo 980, in verbis: “O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”.
É sabido que a contar da data do lançamento/inscrição, tem o fisco o prazo de 05 anos para cobrar a dívida judicialmente. Prevê, ainda, o parágrafo único do artigo supra, acerca das causas de interrupção do prazo prescricional, dentre elas, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, cujos efeitos retroagem à data da propositura da execução fiscal (art. 240, §1º, CPC).
Assim, verifica-se que a presente ação foi ajuizada aos 22/01/2018, data em que se interrompeu o transcurso do prazo prescricional do crédito objeto da presente execução, estando atingido pela prescrição.
Desta forma, o crédito constituído na CDA exequenda não mais pode ser cobrado pela via judicial, impondo-se a extinção da execução fiscal e o levantamento da constrição e restrições incidentes sobre o excipiente.
Relativamente aos honorários sucumbenciais decorrentes da extinção da execução fiscal, ante a inexigibilidade do crédito prescrito, tenho que são devidos em razão do acolhimento da defesa oferecida, sendo inaplicável na hipótese o disposto no art. 26 da LEF, pois, a extinção não decorreu do cancelamento da CDA, mas da declaração judicial da prescrição do crédito.
Por outro lado, aplicável à hipótese o disposto no art. 90, §4º, do CPC, face a expressa anuência do excepto ao pedido declaratório de prescrição do crédito, devendo ser a verba honorária reduzida pela metade.
Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pelo executado, para DECLARAR PRESCRITO o crédito descrito na CDA de n. 2056/2017 e, via de consequência, DECLARAR EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 924, III, do CPC.
P. R. I. C.
Sem custas, face a isenção subjetiva que assiste ao exequente, nos termos do art. 5º, inciso I, Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade levou à extinção do feito, condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte executada, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o art. 90, caput, ambos do CPC, verba que reduzo pela metade face o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 90, §4º, do CPC.
Ante o reconhecimento do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, segundo o disposto no art. 1.000, do CPC.
PROVIDENCIE A CPE, incontinenti, a baixa de eventual inscrição dos dados da executada junto ao SERASAJUD.
Os valores bloqueados em conta via sistema Sisbajud foram desbloqueados nesta data, conforme espelho anexo.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001131-27.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ELIAN SALES DE OLIVEIRA, RUA TRINTA E OITO 2078 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819, AVENIDA TABAPOÃ 3147-A, - DE 3123 A 3147 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-479 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por ELIAN SALES DE OLIVEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu ser segurada na condição de contribuinte empregada e acometida por incapacidade laborativa. Alegou ter requerido a prorrogação do benefício, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não constatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença, e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Deferido os pedidos de tutela provisória de urgência e gratuidade da justiça.
Designada perícia.
Realizada perícia médica.
Citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre requisitos para a concessão dos benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral em razão da não constatação da incapacidade pela perícia médica. Juntou documentos.
Réplica.
Impugnação do laudo pela parte autora.
O ministério público manifestou ciência na lide.
As partes quedaram silentes quanto a especificação de provas.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a prorrogação da concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explico.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.
A prova qualidade de segurada restou plenamente demonstrada através do CNIS juntado aos autos, visto que a parte autora recebeu auxílio doença no período de 05.04.2021 a 12.08.2021.
Quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 06.04.2022, constando que a parte autora possui lombalgia e cervicalgia com data inicial da doença em 01.01.2019. Porém, restou demonstrada que não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de quaisquer atividades laborais.
Daí resulta que a parte autora não preencheu os requisitos da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença (invalidez temporária, parcial ou total) ou da aposentadoria por invalidez (invalidez total e permanente), afinal, restou preclusa a oportunidade de provar tal requisito.
Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera conclusão desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação/impugnação.
Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a conclusão de laudo pericial.
Nesse trilhar, ante o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ELIAN SALES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
REVOGO a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência;
Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;
Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC);
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000120-60.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: ISABEL APARECIDA DUARTE, LINHA C85 TRAVESSÃO B0 poste 106 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ISABEL APARECIDA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Em razão disso, requereu a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.
Deferida a gratuidade de justiça e designada pericia médica.
Laudo pericial.
Manifestação quanto ao laudo.
O demandado apresentou contestação aduzindo que não restou evidenciada a incapacidade da parte autora, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.
Réplica, impugnando à contestação e reiterando os pedidos iniciais.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por ser contribuinte trabalhador rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.
E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.
Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência.
Nesse cenário, verifico que se tornou despicienda a inquirição de testemunhas, ante a clareza e a robustez dos documentos carreados aos autos. Não é preciso muito esforço para ver que a parte autora residiu e laborou em imóvel rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sem qualquer obstáculo.
Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu não haver incapacidade, bem como a doença que acomete a parte autora está em fase estabilizada. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que não há enquadramento ao critério da invalidez.
Os documentos acostados aos autos pela parte requerente, também não demonstram a existência de incapacidade laboral, mas sim que a parte autora é acometida de lombalgia e cervilcalgia, com data inicial da doença em 01.01.2017, porém, atualmente, a doença encontra-se em fase estabilizada.
Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera conclusão desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação/impugnação.
Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a conclusão de laudo pericial.
Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ISABEL APARECIDA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
REVOGO a decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência;
Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003853-05.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R$ 1.587,59 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: FERNANDO FERNANDES, CANAA 2023, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 3500 3500 BLOCO 05 SETOR INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento, intime-se a parte credora para se manifestar, em 03 dias, se anui com os valores depositados para satisfação de seu crédito, bem como, para informar dados bancários para a transferência eletrônica dos valores.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015898-07.2021.8.22.0002
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 13.849,94 (treze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: K. R. G., AV. RIO BRANCO 2585, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. V. R. M., AV. RIO BRANCO 2585, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AVENIDA RIO PARDO 1009, CASA SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723
Parte requerida: E. S. M., RUA LIBERDADE 386, CASA TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Considerando que a parte ré foi citada em novembro de 2021, bem como a informação de que o mesmo mudou-se, conforme certidão do oficial, não há indícios de ocultação, razão pela qual indefiro nova diligência para o mesmo endereço.
2- Ante o exposto, fica a parte autora indicar novo endereço para citação ou requerer pesquisa de endereço, junto aos sistemas conveniados, em 05 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015860-58.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 200.285,00 (duzentos mil, duzentos e oitenta e cinco reais)
Parte autora: B. B. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO
Parte requerida: R. D. S. C., AVENIDA TANCREDO NEVES 1221, SALA A SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:
1- Adequar o polo passivo da demanda, considerando que a conta corrente n. 45.800-7, ag. 1448-6, pertence a RODRIGO DA SILVA CARDOSO -ME (J.R Terraplanagem - nome fantasia), pessoa jurídica, devendo figurar o CNPJ da empresa no polo passivo da demanda.
2- Acostar o contrato referente ao empréstimo discutido no valor de R$ 200.285,00, junto a conta corrente 45.800-7, ag. 1448-6, informando a quantidade de parcelas, vencimentos, incidências de encargos financeiros/juros.
3- Comprovar o recolhimento das custas processuais.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003326-19.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: JOSE APARECIDO DA SILVA, LOTE 134 GL 05, ZONA RURAL DE CUJUBIM LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb nesta data, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARCELI A. DE SOUZA - EPP - CNPJ: 05.470.670/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7000567-19.2020.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16
Executado: MARCELI A. DE SOUZA - EPP - CNPJ: 05.470.670/0001-95.
DECISÃO ID 75490884: “Condeno o executado ao pagamento das custas iniciais. Providencie a escrivania a apuração das custas iniciais, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 5 de outubro de 2022.
Silas da Rocha Patrocínio Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006167-84.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 13.998,24 (treze mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: EVALDO ALVES FERREIRA, AV. CAMPINAS 4263, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb nesta data, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010470-44.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)
Parte autora: CLEUSA LOUBAKA, RUA BOU GAIN 2756, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb nesta data, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015888-26.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)
Valor da causa: R$ 6.060,00 ()
Parte autora: GERALDA DIAS FONSECA BRUSTOLON, LINHA C-75 TV. B-20 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.
Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:
1 - acostar aos autos os seguintes documentos:
a) espelho do CNIS atualizado da parte autora;
b) laudo médico pericial realizado pelo INSS;
c) comprovante de endereço em nome da parte autora;
2 - especificar na petição inicial:
a) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
b) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;
c) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 14:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014953-83.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FATIMA JUSSARA HOFFMANN
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
REU: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010458-93.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL SANTOS DOS REIS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS - RO12626, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496
REU: STONE PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010458-93.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL SANTOS DOS REIS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS - RO12626, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496
REU: STONE PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008932-28.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. F. DA SILVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - DF52643
REU: DIEYMISSON JOSE DA SILVA CHAVES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Não existe o número). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015303-71.2022.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Liminar
Valor da causa: R$ 70.000,00 (setenta mil reais)
Parte autora: ANDRE TEIXEIRA SILVA, RUA ANDORINHAS 1785, CASA 1785 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
Parte requerida: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de terceiro ajuizado em razão da constrição patrimonial sobre o veículo TOYOTA HILUZ CD 4X4 SRV, placa JYO9H36 efetivada nos autos n. 7007054-68.2021.8.22.0002, com pedido de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Compulsando este pleito em conjunto com os autos n. 7007054-68.2021.8.22.0002, constatei que a parte exequente, ora embargada, ao postular pelas pesquisas de bens e valores, induziu este juízo a erro ao deferi-las, à medida que foi levada ao entendimento de que se tratava de execução fiscal originária desta vara, ao invés de prática de atos deprecados.
A par desse fato, este juízo deliberou naqueles autos que os atos de constrição patrimonial da parte devedora foram praticados por autoridade incompetente, pois tratou-se de atos não deprecados. È sabido que os atos expropriatórios via pesquisa em sistemas judiciais deveriam ter sido postulados pela parte credora diretamente no juízo natural, e não perante o deprecado, cuja finalidade contida da carta referiu-se apenas à citação, penhora e avaliação por Oficial de Justiça. Atos de pesquisas via sistemas judiciais são perfeitamente factíveis pelo juízo de origem. Por estes motivos, o feito foi chamado à ordem e, nesta data, revoguei as decisões dos ID´s n. 76281766 e 78983260, em razão da incompetência deste juízo, bem como promovi a liberação dos bens penhorados e restringidos pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD.
Neste contexto, registro que o objeto dos presentes embargos de terceiro perdeu seu objeto, mormente porque já houve liberação de ofício do referido bem junto ao sistema RENAJUD, sendo de rigor o indeferimento da inicial, por falta de interesse processual.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e o faço para declarar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e VI c.c art. 330, III, todos do Código de Processo Civil.
Em razão do reconhecimento do erro material nos autos n. 7007054-68.2021.8.22.0002, justifica-se a isenção de cobrança de custas finais pela parte embargante, por aplicação analógica do art. 8º, III do Regimento de custas.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 11:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008545-47.2020.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARLENE AMARO DE LIMA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A
INVENTARIADO: DESOLINA AMARO TOMAZ e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418
Intimação AUTOR - FORMAL EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTLHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007735-38.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAIR BENEVENUTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LILIAN CADONI SILVEIRA CAMPOS CPF: 285.358.908-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais iniciais e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:0011518-75.2012.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:RICARDO VIEIRA DE PAULA CPF: 557.946.022-87, EDAMARI DE SOUZA CPF: 420.438.752-72
Executado: LILIAN CADONI SILVEIRA CAMPOS CPF: 285.358.908-07
DECISÃO ID 81037395 : "(...) Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Providencie a CPE a apuração das custas, e intimação do executado, por edital, efetuando o protesto e inscrição em dívida ativa. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010543-50.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010630-69.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL MISSIAS SOUZA CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CÁLCULOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, nos termos da sentença de ID 77888768 "[...] Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 5 dias.[...]".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000358-79.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003685-32.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VILMAR FERREIRA KLEI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005390-65.2022.8.22.0002
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: SANDRA VIEIRA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI - PR85357
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO
Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011482-98.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
REQUERIDO: CLENILCE DE SOUZA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009212-96.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 27.288,00 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais)
Parte autora: ANDRE LUIZ DA SILVA, ALAMEDA ARACAJÚ 2829, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 08:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008800-68.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: JOSIMEIRE DA ROCHA, AVENIDA JAMARI 3812, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922A, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência deste juízo para processamento desta demanda, expeça-se carta precatória para realização da perícia médica na parte autora, instruindo-a com todos os documentos pertinentes, inclusive quesitos.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 08:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016209-95.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 36.870,72 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: ERLANIA DE OLIVEIRA, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Cumpra-se integralmente a decisão do ID n. 76252774.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 08:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010035-70.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: FRANCINEI CLEMENTINO DE SOUZA, BR 364, LOTE 25, GLEBA 27, KM 528 Lote 25, SÍTIO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTNEÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício a favor da parte exequente, em 10 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 500,00 até o limite de 10 dias.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 08:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000087-70.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)
Parte autora: CREUSA ALVES CARDOSO, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3027, - DE 2948/2949 AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício a favor da parte exequente, em 15 dias.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 08:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004897-25.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 28.600,00 (vinte e oito mil, seiscentos reais)
Parte autora: NILCEA VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA FLOR DO IPÊ 2802, - DE 2793/2794 AO FIM SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1 - Compulsando os autos constatei que este juízo proferiu decisão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no ID n. 78622057, estabelecendo os parâmetros para cálculo da verba retroativa e remetendo os autos à contadoria do juízo para elaboração da conta judicial. Intimadas as partes, não houve recurso.
2 - No ID n. 80245019 o INSS atravessou petição nominando-a de “impugnação”, renovando os argumentos da impugnação ao cumprimento de sentença já julgado, qual seja, a suposta incorreção da RMI. A parte exequente alegou preclusão consumativa.
2.1 - Com efeito. Este juízo já se pronunciou acerca da matéria renovada pelo INSS no ID n. 78622057, da qual não houve recurso. A fase está preclusa à medida que a autarquia insiste que suas alegações sejam reanalisados nesta instância. Neste contexto, rejeito o pedido de reanálise da alegada incorreção da RMI, pois preclusa a fase para tanto, bem como porque já existe decisão nos autos enfrentando a matéria.
3 - Considerando que a parte exequente anuiu com os cálculos da contadoria e o INSS, apesar de intimado, manteve-se silente, expeça-se RPV e aguarde-se o pagamento.
Intimem-se.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 08:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7011518-43.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
EXECUTADO: D D G BISPO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS EIRELI - ME
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando no prazo a resposta da operadora de cartão de crédito ELO.
Ariquemes-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006232-79.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 6.600,00 (seis mil, seiscentos reais)
Parte autora: PEDRO CARDOSO MACHADO, LINHA C 75, LOTE 21, GLEBA 17, BR 364 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3745, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.
3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.
4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 08:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002282-67.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 20.052,00 (vinte mil, cinquenta e dois reais)
Parte autora: LEANDRO GONCALVES DE MORAES, RUA CANÁRIO 1948 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
À vista do pedido de habilitação dos sucessores do autor, intime-se o INSS para manifestar acerca do pleito em 10 dias.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 08:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013443-35.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRUNO ANTHONY VAINIAROSKI SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Recebo a inicial.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
4. À CPE para designar a data de audiência.
4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015954-06.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CELIA COUTO GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
REU: G. E. D. I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada, com data atualizada.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE ESPÓLIO DE FRANCISCO DEVANIR CAVALCANTE DE SOUZA, brasileiro, mototaxista, RG 552433 SSP/RO, CPF 570.913.232-20, filho de Cícero Cavalcante de Souza e de Maria Cavalcante de Souza, era residente na Rua Honduras, nº 1066, Setor 10, Ariquemes/RO, faleceu em 01/01/2021.
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de ESPÓLIO DE FRANCISCO DEVANIR CAVALCANTE DE SOUZA da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 57805599: “Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC)...”
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7005988-53.2021.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO
Inventariante: GUILHERME DE ARAUJO CAVALCANTE DE SOUZA e outros
Advogado: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - OAB/RO 1849A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - OAB/RO 3771
Espólio de: ESPÓLIO DE FRANCISCO DEVANIR CAVALCANTE DE SOUZA
Ariquemes/RO, 19 de setembro de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009165-93.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pratique-se necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001646-62.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IZAURA FERNANDES SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a informação ID 78380752, cumpra-se o item 9 e seguintes da decisão ID 78000975.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015900-40.2022.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. F. D. 2. V. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: G. E. D. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória ID 82687171, servindo como mandado ou expedindo-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013149-80.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: GABRIEL LEMOS ROCHA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009168-43.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE FATIMA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se acerca da perícia realizada de ID 82077523.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002477-13.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. C. PIGNATON - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
REU: WELEK NEVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007719-50.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. H. R. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
EXECUTADO: ALAN ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve pagamento do débito, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004154-78.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008345-06.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: REBECA VITORIA FERRO SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que REBECA VITORIA FERRO SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.
Sobreveio informação de pagamento dos valores (ID 82528176), os quais se referem à RPV expedida nos autos (ID 79594815).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente (ID 79594815).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008113-91.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. T. M. D.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da Sentença ID-82701924.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004076-84.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILCEIA FABIANO
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que NILCEIA FABIANO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.
Sobreveio informação de pagamento dos valores (ID 82529429), os quais se referem à RPV expedida nos autos (ID 79917123).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente (ID 82529429).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0009216-68.2015.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: Jbs S.a
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003452-35.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que MARIA JOSE BEZERRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.
Sobreveio informação de pagamento dos valores (ID 82529233), os quais se referem ao Precatório expedido nos autos (ID 79851766).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente (ID 82529233).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009106-71.2020.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA LAURA SOARES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238
REU: ESPÓLIO DE LONY LOPES DE FARIA registrado(a) civilmente como JOSE LONY LOPES DE FARIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014986-73.2022.8.22.0002
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
EXECUTADO: DETRAN RO e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Adiadas). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003570-21.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: DISMAC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012425-18.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REQUERIDO: ISABEL MARIA DO CARMO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005375-04.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: PATRICIA SOARES FERREIRA - ME
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012710-69.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZOLINA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011227-77.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
EXECUTADO: JOELSON MOTA DE MACEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012991-59.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
REQUERIDO: ROSENILDO LIMA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR assinado por terceira pessoa. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006176-12.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARILDILENE DONA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: VIVIANE FIGUEREDO DE SA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016385-11.2020.8.22.0002
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: EDSON CALSING
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
REQUERIDO: GEOVANO GONCALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002788-04.2022.8.22.0002
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RENILDA DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REU: MAURO FRANCA DE LACERDA JUNIOR e outros (5)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013611-76.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELAINE SANCHES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
REQUERIDO: CELIR DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015753-53.2018.8.22.0002
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ADRIANA ARAUJO SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
REU: DEBORAH BARAUNA ASSAYAG
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006477-90.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: ATAIDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR recebido por terceira pessoa. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008704-53.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008704-53.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003393-86.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388A
REU: MILTON FELIX DE MACEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003251-77.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008310-51.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELI DE SOUZA MUSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
REQUERIDO: COOPEMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIAO DE ARIQUEMES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005499-84.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da Causa: R$ 1.735,86
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: OLIVEIRA & SPADER LTDA - ME, CAMILLA TAYLANA SPADER, ELTON FABIO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Deferi e realizei o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, parcialmente, sendo bloqueado R$ 1.726,09, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

2.Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu CURADOR ESPECIAL (Defensoria Pública) para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
3.Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.
5. Considerando que houve bloqueio parcial do débito, foi realizada a pesquisa via RENAJUD, embora verificou-se a existência de veículo registrado em nome do executado, considerando o ano de fabricação (antigo) e, ainda, já com restrição de outro processo judicial, não fora lançado a restrição nesses autos por não surtir efeito prático.
6. para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias , DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
6.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.
7. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
8. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
9. Por este motivo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DO ESPÓLIO DE MARIA JOSE DE LELIS FERREIRA, brasileira, divorciada, comerciante, RG 172592 SESDEC/RO, CPF 204.392.292-00, falecida em 07/06/2021.
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de ESPÓLIO DE MARIA JOSE DE LELIS FERREIRA da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 63397779: “Citem-se os interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, os herdeiros não representados, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627)...”
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7009959-46.2021.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO
Inventariante: GERALDINA FERREIRA VIEIRA
Advogado: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - OAB/RO 8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - OAB/RO 4727A
Espólio de: MARIA JOSE DE LELIS FERREIRA
Ariquemes (RO), 6 de setembro de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7014872-37.2022.8.22.0002
Classe : AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: I. C. V. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
REQUERIDO: I. C. V.
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 82738709 - ATA DA AUDIÊNCIA CEJUSC.
Prazo: 5 dias .
Ariquemes-RO, 6 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE Espólio de GERSON LEMOS CABRAL, brasileiro, casado, RG 396770 SSP/ES, CPF 707.537.847-34, e LAUDEMIRA FERREIRA CABRAL, brasileira, casada, RG 554447 SESP/RO, CPF 980.176.167-91, residiam na Rua Glamour, nº 5060, Bairro Gerson Neco, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros do Espólio de GERSON LEMOS CABRAL e LAUDEMIRA FERREIRA CABRAL da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 60258773: “Citem-se os interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, os herdeiros não representados, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627)...”
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7009077-84.2021.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO
Inventariante: MARIA LINA FERREIRA CABRAL e outros
Advogado: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - OAB/RO 4108
Espólio de: GERSON LEMOS CABRAL e LAUDEMIRA FERREIRA CABRAL
Ariquemes (RO), 6 de setembro de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7005480-49.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RONALDO DE CARVALHO BORBA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
EXECUTADO: JOAO CARLOS SCHILIVE
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por RONALDO DE CARVALHO BORBA em face de JOÃO CARLOS SHILIVE, partes qualificadas nos autos.
O requerente peticionou informando que no processo de embargos à execução nº 7002977-21.2018.8.22.0002, houve a declaração de inexigibilidade do título de crédito, sendo extinto o feito, nos termos do artigo 487, I, e artigo 920, III, do CPC. Assim, requer a extinção do feito.
DECIDO
Em análise aos autos, depreende-se que os autos de embargos à execução foram julgados extintos, antes a declaração de inexigibilidade do titulo de crédito, resultando na perda superveniente do objeto.
Ante o exposto, com lastro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto e do interesse processual.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Sem custas finais e honorários.
P. R. I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014485-27.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 100.983,99
Última distribuição:15/10/2019
Autor: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, CPF nº 16902190178, RUA FLORIANO PEIXOTO 4118, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, CPF nº 00569605148, AVENIDA SÃO PAULO 2658, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADHEMAR DE PAULA SILVEIRA NETO, CPF nº 01751365646, RUA CALDAS DA RAINHA CX 2 SÃO JOÃO - 32655-556 - BETIM - MINAS GERAIS, RAFAEL DA CUNHA SILVEIRA, CPF nº 87541807168, PIQUIA 1607, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
As partes noticiaram a celebração de acordo e protestaram pela homologação (ID 82681491).
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de cumprimento de sentença relativo a ação indenizatória interposta por APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, ADHEMAR DE PAULA SILVEIRA NETO, RAFAEL DA CUNHA SILVEIRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
O pacto celebrado consta a assinatura dos patronos das partes e, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular o acordo realizado entre as partes. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, ADHEMAR DE PAULA SILVEIRA NETO, RAFAEL DA CUNHA SILVEIRAe ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento apresentado no ID: 81943310 e, como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Custas do processo de conhecimento devidas, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que no acordo os honorários foram agrupados com o crédito principal
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012214-11.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
REU: LUCIANO TURATI POSSELT
Advogados do(a) REU: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO5142
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015955-88.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREMILDA DAS DORES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo anexar aos autos comprovante de residência em nome da autora, com data atualizada.
Se faz necessário também, a juntada de procuração assinada, com data atualizada.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018576-92.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIVA MENDES
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação ID 81070090, mantenho a nomeação como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 24 de JANEIRO de 2023, às 08h45min (08:45), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta.
No mais, cumpra-se integralmente os comandos do despacho inaugural.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017707-32.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRUNA VALENTYNA SILVA VALDES
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Considerando a informação ID 82346267, para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
1.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo, os quais seguem descritos ao final da presente decisão.
2. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
3. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da referida perícia, no prazo de 15 dias.
4. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
5. Atente-se a CPE, quando da intimação da Assistente Social, encaminhar cópia da inicial e dos quesitos do autor, caso existam, bem como seu novo endereço (ID 82346267).
6. No mais, cumpra-se a decisão de ID 68496825.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br PROCESSO: 7012536-60.2022.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: N. G. L. B. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
REU: E. F. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TOMAS EDSON 3016, FONE DE CONTATO (69) 99344 - 2438 SETOR 08 - 76873-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de Guarda com genitor ou responsável no exteriorinterposta por N. G. L. B. S. F.em face de E. F. D. R.
Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo e requerem a sua homologação (ID 82719219).
Antes de homologação, seguindo a regra do art. 698, do CPC, o qual prevê que “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”, como no caso em tela há interesse de incapaz, dê-se vistas ao MP para se manifestar.
Após, retorne concluso para deliberação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014485-27.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007639-86.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA PENHA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a informação ID 78380767, cumpra-se os itens 9 e seguintes da decisão ID 77359346.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018723-21.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: E. V. T. D. S., C. V. T. D. S., J. V. N., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: M. R. T. D. S.
ADVOGADOS DO REU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido ID 81552271.
Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da parte executada MANOEL RONILDO TORQUATO DA SILVA, inscrito no CPF: 479.371.142-15 , enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação. Deverá ainda a autarquia fornecer as informações solicitadas, sob pena de eventuais penalidades.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.
Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009791-76.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: STAR NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que os sócios da empresa já fazem parte da relação processual, por se tratar de Execução fiscal, bem como foram devidamente citados (ID 17781845).
Proceda-se a CPE com a inclusão dos sócios da empresa executada, no polo passivo da ação, à saber: ANAILTON PEREIRA MARIANO, CPF: 630.597.702-07 e EDNISON JOSÉ DE LIMA, CPF: 674.705.562-49.
Pois bem.
Para evitar quaisquer tipo de alegações de cerceamento de defesa bem como para o bom andamento dos atos processuais, antes de deferir a penhora eletrônica na modalidade teimosinha em nome dos sócios/executados, proceda-se com a intimação de Anailton Pereira Mariano, Cpf: 630.597.702-07, localizado na Rua Vitória Régia, n. 2915 - Bairro Jorge Teixeira, Município de Ariquemes/RO e Ednilson José de Lima, CPF: 674.705.562-49, localizado à Avenida Perimetral Leste, nº 944 - Bairro Parque das Gemas, Município de Ariquemes/RO, para que caso queira, pague o débito no prazo de 05 (cinco) dias, acrescidas de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sob pena de deferimento do ato expropriatório requerido. (penhora eletrônica).
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para análise do pedido.
Intimem-se e cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008853-15.2022.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
INTERESSADOS: J. S. F., A. A. N.
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

SENTENÇA
Vistos.
AILTON ALVES NOVAES e JULIANA FORTES NOVAES, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual.
Os requerentes sustentam que se casaram em 26 de março de 2010, sob o regime de comunhão universal de bens, porém, não desejam continuar casados. Desta união tiveram dois filhos, um maior e outro menor de idade, mas não constituíram bens a serem partilhados. Afirmam que a guarda do filho menor de idade será exercida pelo genitor, e que as visitas serão de forma livre. Acordaram ainda que, tendo a genitora aberto mão do imóvel do casal, cuja aquisição se deu antes do início da união estável do casal, esta ficará dispensada do pagamento de pensão alimentícia em favor do menor.
Houve alteração do nome da requerente.
Intimado, o Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo.
É o relatório. DECIDO
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e JULGO EXTINTO feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Processe-se em segredo de justiça.
Considerando que houve alteração do nome, a requerente continuará a utilizar o nome de casada, qual seja: JULIANA FORTES NOVAES.
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Ofício de registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Cujubim/RO, Comarca de Ariquemes/RO, matrícula 130328 01 55 2010 2 00001 025 0000025 99.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P. R . I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015793-93.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: D J M INDUSTRIA E COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009231-37.2015.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da Causa: R$ 9.208,14
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: I. S. M.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias, considerando que as pesquisas via SISBAJUD "Teimosinha" restou negativa, eis que a parte executada IVO SEVILHA (CNPJ 08.449.807/0001-18) não possui vínculo com instituições financeiras, conforme documento em anexo.
2. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

4. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.
5. Por este motivo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
Intimem-se.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004247-49.2011.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TELMA MARQUES MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal interposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de TELMA MARQUES MACHADO, com intuito de receber débito fiscal originalmente no importe de R$ 1.031,63 (um mil, trinta e um reais e sessenta e três centavos) em 25/02/2011.
O feito tramitou regular, e a parte executada realizou depósito judicialmente em 09/05/2013 o valor de R$ 1.735,27 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) devidamente atualizado.
Verifico que não foi possível realizar a transferência do referido valor em favor da parte exequente.
Houve sentença extinguindo a execução fiscal por inércia do exequente, ID 76230552.
Após, houve diversos recursos acerca da sentença, todos sem êxito (ID's 76230553, pág. 06 à 47).
O exequente em ID 77337495, se manifestou para transferências dos valores depositados, requerendo que 10% do valor fosse em nome do Conselho de Honorários - PGE e o valor remanescente destinado ao Tesouro Estadual, devendo o pagamento ser por meio de DARE.
Após, reiterou nova vista para atualização de saldo devedor.
A parte executada em ID 78298130 manifestou favorável ao levantamento dos valores constantes nos autos, mas suscitou não haver débito remanescente, uma vez que houve extinção do feito por inércia.
Pois bem, assiste razão a parte executada, uma vez que há saldo em conta judicial pertencente ao Estado de Rondônia, valor este oriundo do débito fiscal da presente ação. No que tange à nova vista à parte exequente, há de se olvidar, que não há saldo devedor, uma vez que o feito foi extinto ao ID. 76230552, não havendo êxito nos recursos propostos quanto à sentença.
Outrossim, indefiro o pedido de transferência de 10% dos valores depositados em nome do Conselho de Honorários - PGE, por não haver justificativa para tanto, além de não haver condenação em honorários.
Ademais, considerando a especificidade do alvará, determino a CPE que expeça o alvará em favor do ESTADO DE RONDÔNIA com documentos necessários para emissão via DARE.
Tendo em vista o pagamento do débito fiscal e a sentença extintiva (ID 76230552), proceda-se com o arquivamento do feito.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br7001319-54.2021.8.22.0002
PROCURADOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
PROCURADOR: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA CUJUBIM 1784 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que o Sistema SNIPER (Sistema de Investigação Patrimonial e Busca de Ativos) ainda não está disponível aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deixo, por ora, de analisar o pedido.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

7002372-70.2021.8.22.0002
EMBARGANTE: JULIANO FACHETTI ARCARI, CPF nº 04214500709
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283
EMBARGADOS: EVANDO ANDREZA DO NASCIMENTO, CPF nº 40447588591, JOSE PIERRE MATIAS, CPF nº 06797075300
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da parte executada, constando-se que não há restrição no veículo mencionado, conforme documento ID 81171255 dos autos e documento em anexo.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003549-06.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DARCI SALGADO DRUMOES
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de sentença nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC), bem como, para comprovar a implementação do benefício concedido.
3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, venham os autos conclusos para extinção.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para decisão.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001334-23.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FABIANA DA FONSECA NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que FABIANA DA FONSECA NOGUEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.
Sobreveio informação de pagamento dos valores (ID 82529448), os quais se referem às requisições expedidas nos autos (ID 80653846).
A exequente pugnou pela expedição de alvará de transferência (ID 82565788).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Adveio aos autos pedido do patrono da parte exequente para que o alvará de transferência seja feito em seu nome, possibilitando-o a levantar os valores depositados, referentes à condenação e honorários de sucumbência (ID 82565788). Considerando que se tratam

de verbas de natureza distintas, não havendo justificativa para expedição do alvará em nome do advogado constituído, indefiro o pedido de transferência de valores. Registre-se que os Bancos tem feito a transferência dos valores dos alvarás direto para a conta do beneficiário. Assim, determino:
1- Expeça-se o alvará em nome da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará (ID 82529449).
2- Expeça-se o alvará de transferência de valores em nome do advogado que assistiu a parte exequente, uma vez que o valor a ser sacado é referente aos seus honorários sucumbenciais (ID 82530601).
P.R.I. Após as providências necessárias, mais nada pendente, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004076-84.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILCEIA FABIANO
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que NILCEIA FABIANO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.
Sobreveio informação de pagamento dos valores (ID 82529429), os quais se referem à RPV expedida nos autos (ID 79917123).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente (ID 82529429).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007097-39.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIANA APARECIDA ALVES GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
REU: ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007560-78.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com acórdão transitado em julgado em 02/02/2022, sob pena de arquivamento, contudo, apesar de constar ciência, nada requereram.
Assim, considerando que as partes nada requereram, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,19 de setembro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012597-52.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência da data, horário e local para a perícia, conforme ID 82691138.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010490-35.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA PAULINO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010598-30.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA DE MORAIS PA RIGO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, ALINE SOUSA CABRAL - RO11449
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009810-50.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AGRO PET COM DE PRODUTOS VETERINARIOS E PET SHOP EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003331-07.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXECUTADO: GEISI TATIANE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008391-58.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: EDINALDO ALVES BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011052-78.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANO DOS SANTOS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA - RO7348
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de diligência realizada pelo Oficial de Justiça, ID 80823468.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004056-93.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
EXECUTADO: MARIA IZABEL TULLER
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019518-27.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por JOÃO DE SOUZA SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Extrai-se dos autos que a sentença de ID 76869828 julgou parcialmente procedente o pedido, sendo a requerida condenada ao pagamento de R$ 4.708,57 (quatro mil setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos). Insatisfeita com a sentença, a requerida interpôs Recurso de Apelação (ID 77735080), o qual não foi provido, conforme acórdão juntado no ID 82257109.
A requerida demonstrou o pagamento das custas processuais e do valor da condenação(ID's 82257113 e 82503301). Ato contínuo, a parte autora apresentou petição no ID 82540840 requerendo a expedição de alvará e a extinção do processo.
Vieram os autos conclusos.

Pois bem. Ante o pagamento realizado e a satisfação do credor, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Desse modo, determino:
a) a expedição de alvará em nome da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe de R$ 7.450,62 (sete mil e quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) e remanescentes, podendo o advogado retirar o alvará.
Expedido o alvará, intime-se o advogado para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, certifique-se a CPE o levantamento do valor depositado e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO/OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015717-69.2022.8.22.0002
Classe: Petição Cível
REQUERENTE: J. P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS, OAB nº RO12143
REQUERIDO: L. G. D. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo o autor apresentar esclarecimentos a cerca da distribuição do feito nesta Comarca, eis que restou consignado na inicial que a requerida, genitora dos infantes, com a qual os mesmos estariam encontra-se em local incerto e não sabido e o autor reside no Município de Ouro Preto do Oeste-RO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015831-08.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Vistos;
2. Extrai-se que o comprovante de endereço juntado ao ID 82596165/6172 se refere à pessoas estranhas aos autos, portanto, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de endereço em seu nome, e/ou não sendo possível, proceda-se com a declaração de endereço devidamente autenticado.
3. Após, retornam-se os autos conclusos para análise da tutela pretendida
4. Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015816-39.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. I. P. R.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

EXECUTADO: V. A. P.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos comprovante de residência, eis que as informações apresentadas não são suficientes para sua localização.
Na oportunidade, também, anexar aos autos procuração devidamente assinada, com data atualizada, sob pena de indeferimento.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015892-63.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
EXECUTADOS: LEANDRO BORGES DE ALMEIDA, ONESIO RIBEIRO DE ALMEIDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0005883-79.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARTA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS DOS REU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº SP210738, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu a realização de diligências e não recolheu o valor da custas.
Como a Lei 3896\16 estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas, deve a parte autora demonstrar o recolhimento.
A medida se justifica porque o benefício da gratuidade da justiça não abrange as diligências acima mencionadas pois o art. 2º, §1º da Lei 3896\16 prevê que as diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis não se incluem nas custas judiciais.
Sendo assim, determino a intimação da parte exequente para recolher as custas da diligência pretendida, no valor pré-fixado em lei no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br PROCESSO: 7015488-46.2021.8.22.0002
Divórcio Litigioso

REQUERENTES: T. F. M., Y. V. F. M., K. F. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
REQUERIDO: S. L. D. F. F., CPF nº 02263380299, RODOVIA MT 208 KM 30 s/n, COMUNIDADE NOVA AGROVILA COMUNIDADE VILA PLANALTO - 78508-000 - NOVA GUARITA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c Alimentos, Guarda e Visitas movido em desfavor de Sandro Lucio de Freitas Ferreira.
Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo parcial e requereram a sua homologação (ID 82570048).
Antes de homologação, seguindo a regra do art. 698, do CPC, o qual prevê que “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”, como no caso em tela há interesse de incapaz, dê-se vistas ao MP para se manifestar.
Após, retorne concluso para deliberação.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003452-35.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que MARIA JOSE BEZERRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.
Sobreveio informação de pagamento dos valores (ID 82529233), os quais se referem ao Precatório expedido nos autos (ID 79851766).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente (ID 82529233).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015831-08.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Vistos;
2. Extrai-se que o comprovante de endereço juntado ao ID 82596165/6172 se refere à pessoas estranhas aos autos, portanto, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de endereço em seu nome, e/ou não sendo possível, proceda-se com a declaração de endereço devidamente autenticado.
3. Após, retornam-se os autos conclusos para análise da tutela pretendida
4. Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007432-87.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. O. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490
REU: R. A. L.
Intimação AUTOR - CARTA PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018428-81.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAULO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010250-46.2021.8.22.0002
Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo
REQUERENTE: ELVIS PATRICK DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
{{polo_passivo.partes}}
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015811-17.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de demanda interposta em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, manifestando a parte interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta Precatória/Carta de intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008113-91.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MATEUS THIAGO MACEDO DIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que MATEUS THIAGO MACEDO DIAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.
Sobreveio informação de pagamento dos valores (ID 82528183), os quais se referem à RPV expedida nos autos (ID 79655514).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente (ID 82528183).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000918-31.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA CASTOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e
enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias.
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009073-47.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO ILARIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015717-69.2022.8.22.0002
Classe: Petição Cível
REQUERENTE: J. P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS, OAB nº RO12143
REQUERIDO: L. G. D. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo o autor apresentar esclarecimentos a cerca da distribuição do feito nesta Comarca, eis que restou consignado na inicial que a requerida, genitora dos infantes, com a qual os mesmos estariam encontra-se em local incerto e não sabido e o autor reside no Município de Ouro Preto do Oeste-RO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013116-61.2020.8.22.0002
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: CLEUSA DA SILVA LINS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187
REU: TEREZINHA DA SILVA LINS LEMOS
Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008853-15.2022.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
INTERESSADO: AILTON ALVES NOVAES e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: EVANETE REVAY - RO1061
Intimação AUTOR - MANDADO DE ABERBAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do MANDADO DE AVERBAÇÃO expedido (Sentença servindo de mandado), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como adotar as medidas pertinentes junto ao Cartório Extrajudicial, ressaltando que não há gratuidade nos autos.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014654-14.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 28.413,36
Última distribuição:17/10/2019
Autor: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
Réu: GEFERSON ALVES DE BRITO, CPF nº 48552445204, RUA PEDRO NAVA 3235, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora do imóvel Lote 24 da Gleba 37 do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, situado no município de Ariquemes-RO, com área de 124,8633 ha, matricula 1.339, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail.
Expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.
Considerando que há registro na certidão de inteiro teor do imóvel de que o executado nele reside, proceda com a tentativa de sua intimação no próprio imóvel avaliado.
Sendo infrutífera a diligência, intime-se a curadoria especial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos de processo n.: 7011274-51.2017.8.22.0002
REQUERENTE: W. A. P., CPF nº 61294144200ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
REQUERIDO: E. R. C., CPF nº 32203675268, RUA VÁRZEA GRANDE 33 CONJUNTO MANOEL JULIÃO - 69918-424 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALISSON FREITAS MERCHED, OAB nº AC4260
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de ID 82125361.
2. Proceda-se à PENHORA e REMOÇÃO do veículo abaixo relacionado, suficientes à quitação integral da dívida AVALIANDO-O e DEPOSITANDO-O, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.
a) CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, placa: NAB8095
2.1 Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
2.2 A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC, ou impugne-a, no prazo de 15 dias.
4. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
4.1 Prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

5. Havendo pedido de ADJUDICAÇÃO, intime-se o executado para manifestação em 05 dias (art. 876, §1º c/c art. 877 do CPC).
6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
7. Não sendo localizado o bem, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
8. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora, avaliação e remoção, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC), praticando-se todos os atos supra.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010899-84.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.099,40
Última distribuição:16/09/2016
Autor: U. S. D. E. E. C. L., CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: S. S., RUA CEARÁ 701, . ESTRELA - 68743-232 - CASTANHAL - PARÁ
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, conforme comprovante que adiante segue.
Fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, não havendo manifestação da parte exequente, arquive-se os autos nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012798-10.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMANUEL LAURENTINO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7013115-76.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 741,04
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: SABRINA SOUZA REZENDE, CPF nº 02337558290, 17 5774, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7015776-57.2022.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 249.429,00
Última distribuição:03/10/2022
Autor: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
Réu: ZILDO ANGELO MAZZORANA, RUA SÃO VICENTE 2606, . SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ZILDO ANGELO MAZZORANA, RUA SÃO VICENTE 2606, . SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009069-44.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 126.242,35
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: AAB IND COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EXP E IMP LTDA - ME, CNPJ nº 09470628000125, LINHA 85 TVB , 00002 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WELLINGTON FELIX GONZAGA, CPF nº 70374723281, AYRTON SENNA S N, LOTE 48 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho

Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0000672-91.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 249.085,31
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, CNPJ nº 03901315000106, LINHA C-95 S/N, LOTE 02 GLEBA 41 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, ROSENEIDE KOURI GOES, OAB nº RO373
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013781-43.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.220,00
Última distribuição:14/09/2021
Autor: JOELMA CALIMAN DA SILVEIRA, CPF nº 59974290244, SETOR 03 n. 2937, MONTE NEGRO/RO RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.

Conforme depreende a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Alvará eletrônico expedido em favor da parte exequente, que deverá comparecer na agencia para levantamento dos valores.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 7.063,92 JOELMA CALIMAN DA SILVEIRA 59974290244 1564222 - 4 Sim Direto na agênciaP.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7005491-73.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 72.909,51
Última distribuição:29/04/2020
AUTOR: SILVIA MARIA LIMA DOS SANTOS, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1589, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SILVIA MARIA LIMA DOS SANTOS em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES, visando ao recebimento de verbas salariais/rescisórias não pagas.
Narra a parte autora, em síntese, que foi admitida pelo ente réu para exercer a função de enfermeira plantonista, na data de 1º/02/2015.
Relata que, após cinco anos de serviço, em 28/2/2020, foi dispensada durante a gestação sem receber as verbas rescisórias e indenização a que teria direito.
Assevera que durante todo o período laboral não gozou de férias, tampouco recebeu gratificação natalina (13º salário).
Aduz que não foi efetuado o depósito fundiário (FGTS), sendo-lhe devido o montante de R$10.944,92, acrescido da multa de 40% sobre o saldo de FGTS devido, correspondendo a quantia de R$4.377,96.
Discorre acerca da estabilidade provisória assegurada à gestante.
Defende ter sofrido dano moral indenizável, ante o caráter alimentar das verbas pleiteadas.
Postula a condenação da parte Ré ao pagamento da remuneração/indenização no período de licença maternidade (6 meses - R$10.944,92), das verbas salariais/rescisórias não recebidas (R$37.211,63), bem como o reconhecimento de dano moral (R$10.000,00).
A inicial está instruída de documentos.
Devidamente citada (ID 39237890), a parte ré apresenta contestação (ID 40792725). Na oportunidade, suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Fundo Municipal de Saúde para figurar no polo passivo da ação. No mérito, refuta os pedidos iniciais, sustentando que a autora não faz jus às verbas pretendidas (13º salário, Férias + 1/3, FGTS, e Multas dos arts. 477 e 467 da CLT), tendo em vista o regime jurídico administrativo, razão pela qual as verbas rescisórias com amparo na CLT não são aplicáveis no presente feito. Afirma, ainda, ter pago todos os salários da requerente, conforme ordem bancária angariada (ID 40792725 - Pág. 11), demonstrando a transferência do valor de R$1.364,65 para conta de titularidade da autora, na data de 26/3/2020. Refere que a autora não tem direito ao pagamento do 13º salário e das Férias dobradas acrescidas de 1/3 relativamente ao período de 2016 a 2019, por ausência de previsão legal. Disserta sobre o regime jurídico da relação havida com a autora. Rebate o pedido de repetição do indébito, defendendo a inexistência de saldo devedor do salário relativo ao mês de fevereiro/2020. Impugna o pedido de dano moral alegado. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos (ID 40792731 - Pág. 1).
Réplica (ID 42215428).
Decisão saneadora (ID 52115025), fixando-se os pontos controvertidos e acolhendo a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Fundo Municipal de Saúde para retificar o polo passivo.
O recurso de AI foi provido, deferindo-se a autora a AJG (ID 52486019).
Instadas, as partes, acerca das provas que pretendiam produzir, a requerente pugnou pela produção de prova oral (ID 53299968), enquanto a parte requerida informou não haver provas a serem produzidas (ID 54898713).
Realizada audiência de instrução (ID 76431880), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas no ról coligido retro, ocasião em que a autora apresentou alegações finais remissivas.
O ente réu deduziu alegações finais por memoriais (ID 78383830).
Assim, defendem com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas. A parte autora pede a condenação do réu, enquanto este, de outro modo, pugna pela improcedência do pedido autoral.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Versam os autos sobre ação por meio da qual a requerente pretende receber do Município requerido o pagamento de verbas rescisórias e salariais, a saber: 13º salário, Férias + 1/3, FGTS, e Multas dos arts. 477 e 467 da CLT.
Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, o pedido é parcialmente procedente conforme, doravante, passo a expor.

Pretende a autora a condenação do Município às verbas rescisórias decorrentes de contratação temporária, tais como décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS, multas dos arts. 477 e 467 da CLT e indenização pela remuneração devida no período de estabilidade provisória, advinda do estado gestacional.

De acordo com a inicial, a requerente foi contratada pelo Município para, em caráter temporário, exercer a função de enfermeira plantonista. Tal contratação, a título precário, se prolongou pelo período de 1º/02/2015 até 28/2/2020. Ocorre que, mesmo estando grávida, a autora fora exonerada do cargo no 8º mês de gestação (CPC, art. 374, III).

Pois bem. Conforme ressabido é direito constitucional de toda trabalhadora/servidora que se encontra em período gestacional, independentemente do regime jurídico de trabalho adotado, a licença-maternidade e a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem o art. 7, XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Não poderia ser diferente, em respeito ao Princípio da Isonomia, a vedar qualquer discriminação a mulher que, com um filho no ventre, sai em busca de seu sustento, referendando, ainda, a especial proteção conferida pelo constituinte a família, a maternidade e a criança e ao adolescente.

É essa ideologia abraçada pelo Colendo STF, que tem reafirmado os direitos das servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive aquelas contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho:

“SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVOBRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AONASCITURO DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE RECURSO DE AGRAVOIMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for ocaso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, §3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico administrativo ou da relação contratual da gestante(servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes.” (Agravo regimental no recurso extraordinário 634.093/DF, Segunda Turma, relator o ministro Celso de Mello, julgamento em 21 de novembro de 2011). [Grifei]

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I - As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. II - Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido.” (RE nº 597.989/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/3/11).

Ressalte-se que a tese fixada pelo Pretório Excelso em sede de recurso extraordinário submetido à repercussão geral (tema 497) não afastou o direito à estabilidade de gestante submetida a relação de trabalho com prazo determinado. Tal julgado refere-se tão somente à necessidade de comunicação do estado gravídico ao tomador de serviço, o que não se debate nos autos.

“DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a

mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa." (RE 629053, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-040 DIVULG 26-02-2019 PUBLIC27-02-2019)

No que concerne ao Tema 542 do STF, faz-se importante consignar que a repercussão geral está pendente de julgamento e não se submete, até o momento, a determinação de suspensão nacional dos processos sobre a matéria.

"Tema 542 - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.

Há Repercussão? Sim

Relator(a): MIN. LUIZ FUX

Leading Case: RE 842844

Descrição: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do artigo 2º; do inciso XXX do art. 7º; do caput e dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como da letra "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o direito, ou não, de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

O Colendo STJ trilha o mesmo caminho, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR TEMPORÁRIO. GRAVIDEZ. ESTABILIDADE. ART. 4º, XVIII, DACF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Agravo interno aviado decisão monocrática que julgara recursos interpostos contra decisão e acórdão publicados na vigência do CPC/73. II - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela ora agravada, contra ato imputado ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando sua reintegração no cargo de Soldado PM Temporário e prorrogação do contrato de trabalho, em razão da superveniência de gravidez, até o término do período de estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho. O acórdão recorrido reformou a sentença que denegara a segurança e concedeu parcialmente a ordem, garantindo, à impetrante, o "direito à licença gestante pelo prazo de 120 dias constitucionais e, consequentemente, à estabilidade provisória até o término da licença, sem prejuízo de seus vencimentos". Interposto, assim, Recurso Especial, pela Fazenda do Estado de São Paulo, que, inadmitido, ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial. III - Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV - Na forma da jurisprudência desta Corte, "a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n.271 do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no RMS 29.616/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/06/2015). Em igual sentido: STJ, RMS 26.107/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 08/09/2014; RMS 25.555/MG, Rel. Ministro VASCO DELLAGIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de09/11/2011. V - Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1067476/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018)

Da mesma forma, tem decidido o Egrégio TJSP em casos semelhantes:

"Apelação. Sentença pela qual reconhecida estabilidade gestacional da autora, com consequente condenação do ora recorrente ao pagamento de indenização correspondente a seis meses de vencimentos. Manutenção. Hipótese na qual encerrado o contrato de trabalho mantido com a servidora quando grávida. Malgrado a natureza precária do contrato por prazo determinado, apropriado o reconhecimento do invocado direito social. Pagamento dos valores devidos que deveria se verificar desde o término desse vínculo até cinco meses após o parto, consoante o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entretanto, não insurgência pela servidora acerca da fixação dessa indenização em valor correspondente a seis meses da respectiva remuneração apenas. Impossibilidade de alteração desse "decisum", sob pena de inaceitável "reformatio in pejus". Consoante essa fundamentação, inviabilidade de acolhimento de pleitos formulados por essa recorrida mediante contrarrazões para condenação desse município a outras verbas e reparação a título de dano moral. Via inadequada para modificação da sentença. Recurso improvido, portanto." (TJSP; Apelação Cível 0001400-28.2017.8.26.0172; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Eldorado Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 05/10/2020; Data de Registro: 05/10/2020)

"Servidora nomeada para provimento de cargo em comissão. Município de Miguelópolis. Exoneração durante o período de estabilidade provisória em decorrência da gravidez. Inadmissibilidade. Inteligência dos artigos 7º, XVIII e 39, § 3º da Constituição Federal, c.c art. 10, II, "b", do ADCT. Pretensão ao pagamento das verbas rescisórias, das multas previstas nos artigos 477 e 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, de indenização por danos morais e de um mês de salário referente ao período de estabilidade provisória conferida à empregada gestante. Sentença de parcial procedência no tocante ao pagamento das verbas salariais e da indenização por danos morais. Recurso da Municipalidade buscando a reforma do julgado. Reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de gravidez, com o pagamento dos valores relativos aos vencimentos do cargo em comissão que exercia, desde sua exoneração até cinco meses após o parto, bem

como as parcelas relativas a férias e décimo terceiro salário proporcionais. Recursos oficial, tido por interposto, e da Municipalidade parcialmente acolhidos apenas para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com observação no que respeita à disciplina dos juros e da correção monetária, observando-se o decidido em definitivo pelo STF no julgamento do Tema nº 810 de Repercussão Geral e pelo STJ no Tema 905 de Recursos Repetitivos." (TJSP; Apelação Cível 0002191-37.2017.8.26.0288; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador:11ª Câmara de Direito Público; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento:10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020)

"[...] 1. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, permite a contratação por tempo determinado, de acordo com a lei, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. Não há que se falar em nulidade do ato administrativo por vício na motivação, quando a contratação mostra-se plausível e necessária para que ocorra a substituição dos servidores do quadro fixo da administração nos casos previstos em lei (Lei Distrital Nº 4.266/2008). 3. O artigo 7º e §§ da Lei 4.226/2008, que trata da remuneração e dos benefícios auferidos pelos profissionais temporários, não prevê o depósito e o levantamento do FGTS. Carece de amparo legal o pedido de recebimento de FGTS, verbas não asseguradas aos contratos temporários pela Lei de regência. Precariedade do vínculo e regime jurídico próprio. 3.1 Tratando-se de regular contratação temporária, conforme determina a Lei Distrital Nº 4.266/2008, a contratada não faz jus à percepção do FGTS. 4. Inaplicável o decidido no RE 596478, julgado pelo STF, com repercussão geral, que analisou a nulidade de contrato de trabalho regido pela CLT, e não contrato de trabalho temporário sob o amparo da Lei Distrital 4266/2008, em regime jurídico próprio e vínculos distintos, operando-se o "distinguishing". Acórdão 1285863, 07122166220198070018, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 2/10/2020.

No caso sub judice, analisando atentamente os autos e os documentos acostados ao mesmo, vislumbro que a parte autora laborou para o município requerido de 1º/02/2015 até 28/2/2020 mediante contrato temporário de trabalho, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante prevê o inciso IX do artigo 37 da Carta Magna, regulamento pela Lei Federal nº 8.745/1993. Embora não se tenha acostado contrato de trabalho nos autos, é o que se dessume das teses e documentos coligidos.

Assim, a contratação que se objetiva ser reconhecida como vínculo trabalhista, constitui modalidade especial, celebrado em casos excepcionais, previstos constitucionalmente e, em relação a qual sequer há a incidência das normas da Consolidação das Leis do Trabalho e, sim, uma relação jurídico-administrativa.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ orienta pela impossibilidade de transmutação do regime jurídico-administrativo para o celetista, haja vista a relação que vinculava a Administração e a parte autora era reconhecidamente precária.

Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO QUE PRESTA SERVIÇOS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE ITAOCARA SOB O REGIME TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO FGTS E HORAS EXTRAS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI TRABALHISTA (CLT). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se originalmente de reclamação trabalhista, na qual pretende o autor o recebimento de verbas relativas às horas extras e FGTS, alegando que trabalhou como médico plantonista no Hospital Municipal de Itaocara, com início em 01/07/2008. 2. É incontroverso que o autor prestou serviços médicos ao Hospital Municipal de Itaocara pelo período de julho a outubro de 2008, sob a forma de plantão semanal. 3. Em que pese inexistir contrato escrito firmado entre as partes, verifica-se que o pacto foi celebrado na forma temporária, não caracterizando vínculo empregatício e, por consequência, deixando de gerar direitos relativos às verbas trabalhistas de natureza celetista. 4. A jurisprudência, inclusive a decisão do STF proferida nestes autos, firma entendimento no sentido de que a relação de trabalho estabelecida por contrato temporário entre o Poder Público e seus servidores possui natureza jurídico-administrativa. 5. Não faz jus o autor ao recebimento de verbas trabalhistas do regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 6. Ademais, observa-se que houve remuneração dos serviços prestados pelo apelante, conforme "recibos de pagamento de salário" acostados aos autos, restando afastado eventual enriquecimento ilícito da municipalidade. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Improcedência mantida, bem como a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor. 9. Desprovimento do recurso." (TJ-RJ - APL: 0000745-45.2012.8.19.0025, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 19/03/2013, OITAVA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/06/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. O entendimento manifestado no acórdão estadual não merece reparos, uma vez que o vínculo de trabalho havido entre os litigantes não era oriundo de investidura em cargo ou emprego público posteriormente anulada por descumprimento do princípio do concurso público, insculpido no art. 37, § 2º, da CRFB/88, mas de contratação de servidor temporário sob o regime de "contratação excepcional". Logo, não faz jus ao FGTS. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1401389 MG 2013/0292350-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA CLT. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES. AGENTE DE ENDEMIAS. DESCABIMENTO DE PAGAMENTO DO FGTS. JUROS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. Contrato temporário para prestação de serviço, inserindo-se a apelada na concepção de servidor público, integrando agrupamento excepcional nominado "servidor público temporário" e sujeitando-se a regime jurídico especial, ostentando a relação contratual caráter, puramente, administrativo. Inexistindo vínculo empregatício, desautoriza-se a incidência da CLT. Pagamento das verbas referentes a férias e a décimo terceiro salário, porquanto direitos sociais extensíveis ao servidor público temporário. Verifica-se ter sido permitido que os profissionais contratados como agente de endemias anteriormente à lei 11.350/2006 permanecessem na função, sendo que, para aqueles que ingressaram na função sem processo seletivo a permanência na função limitou-se até a data da conclusão do concurso nos moldes exigidos. Permanência na função de agente de endemias posteriormente ao término do prazo do contrato temporário, sendo lícita a rescisão contratual do contrato precário. Pagamento do adicional de periculosidade a partir da regulamentação da verba. Juros de mora que devem incidir na forma da lei 11.960/2009. Sucumbência recíproca." RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1ºA DO CPC. (TJ-RJ - REEX: 0027590-87.2014.8.19.0023, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 27/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 29/05/2015).

No mais, não se pode aplicar a súmula nº 363 do TST nem o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja redação, in verbis:
"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário." (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).
Observa-se que a redação é clara ao se referir a "trabalhador" e a "contrato de trabalho", cuja relação se dá entre empregador e empregado, incidindo regime celetista, não podendo se estender à relação jurídica em comento, por ser regida pelo direito administrativo. Ressalta-se que a Carta Magna, no art. 39, §3º, possibilita estender aos servidores públicos os direitos garantidos aos trabalhadores, previstos no seu art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Porém, tais dispositivos legais não contemplam o FGTS. Assim, considerando que o ente público demandado está preso às amarras do princípio da legalidade, e não se encontrando o FGTS contemplado no art. 39, § 3º da CF, não tem a autora direito a receber o FGTS, tampouco verbas trabalhistas garantidas pela CLT como férias em dobro, seguro desemprego, multa em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias, aviso prévio, previstas no §8º do art. 477 da CLT.
Incabível também a anotação do vínculo trabalhista na CTPS pelo Município demandado. A relação jurídica entre as partes é administrativa, portanto, não regida pela CLT, e sim, pelo regime jurídico estatutário, não comportando anotação da relação de trabalho na CPTS.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO - VERBAS TRABALHISTAS - FGTS - ANOTAÇÃO NA CTPS - INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DANOS MORAIS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O contratado temporariamente, por excepcional interesse público, tem direito de receber as verbas trabalhistas devidas a qualquer servidor público, já que se enquadra no regime jurídico estatutário, independentemente das disposições contrárias porventura previstas no contrato administrativo firmado com a Administração. O FGTS não é devido aos servidores públicos estatutários, somente podendo ser pago, consoante jurisprudência do STF, em caso de declaração de invalidade do contrato administrativo, o que não é o caso dos autos. Estando o servidor temporário submetido ao regime estatutário não faz jus à anotação na CTPS, porquanto inexiste vínculo empregatício regido pela CLT. Não é devida indenização decorrente da diferença salarial, pois a Administração cumpriu os contratos firmados com a autora, honrando as importâncias fixadas a cada vínculo administrativo . A dispensa do autor, depois de encerrado o prazo previsto no contrato temporário não é fato suficiente a abalar sua autoestima, configurando-se o ocorrido, como meros aborrecimentos. Devem ser mantidos os honorários advocatícios quando fixados em razão da diminuta complexidade da causa e de acordo com os critérios do art. 20, § 4º do CPC." (TJMG - Apelação Cível 1.0534.10.000703-6/001, Relator (a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2015, publicação da sumula em 18/11/2015).
Com relação às férias não gozadas, de forma proporcional e simples, com acréscimo de um terço constitucional, e ao décimo terceiro salário proporcional, entendo que o(a) demandante faz jus a tais verbas salariais ante a previsão constitucional insculpida no art. 39, §3º, da CF e a inatividade probatória do Município em sentido contrário, vez que este se limitou apenas a impugnar a existência de vínculo trabalhista entre as partes, argumentando de forma genérica a inexistência de previsão legal.
Nessa quadratura, faz jus a autora à: 1) 13º salário proporcional, em relação aos anos de 2015 (10/12) e 2020 (02/12); 2) 13º salário integral, referente aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019; 3) férias simples integrais, acrescidas de 1/3, referente ao período de: I) 28/02/2015 a 27/02/2016; II) 28/02/2016 a 27/02/2017; III) 28/02/2017 a 27/02/2018; IV) 28/02/2018 a 27/02/2019; V) 28/02/2019 a 27/02/2020. Registre-se, para tanto, a adoção do salário bruto de novembro de cada período.
Outrossim, verifico que os documentos carreados aos autos comprovam que o termo final da relação jurídica entre a autora e a municipalidade se deu em 28/2/2020, quando a autora se encontrava no oitavo mês de gestação, vindo a dar a luz em 02/04/2020 (ID 37830000), não emergindo qualquer dúvida acerca da ciência do ente requerido sobre o estado gestacional da autora. Portanto, patente que tem direito aos cinco meses de estabilidade a contar do nascimento de sua prole. Já ultrapassado o período de estabilidade, tem a autora direito à percepção dos valores daí resultantes, posto que inviável sua reintegração.
A propósito da garantia estabilidade provisória à gestante, colhe-se da jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – CONTRATO TEMPORÁRIO – RESCISÃO PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – SUPOSTOS VÍCIOS NÃO DESCORTINADOS – REGRAMENTO APLICÁVEL – ESTADO GRAVÍDICO À ÉPOCA DA RESCISÃO DO CONTRATO – ALEGADO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA – POSSÍVEL DIREITO À INDENIZAÇÃO – MATÉRIA A SER EXAMINADA NO JUÍZO DE 1º GRAU – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Ao
PODER JUDICIÁRIO compete, via de regra, analisar somente a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sob a ótica dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, reexaminar as provas a fim de imiscuir-se no mérito da decisão administrativa. 2) A Administração Pública pode, via de regra, romper unilateralmente o contrato temporário de trabalho por tratar-se de vínculo sujeito a desligamento ad nutum, por ato discricionário, de mera conveniência. No entanto, no caso de rescisão por infração disciplinar, é indispensável que ocorra a instauração de sindicância, assegurando-se ao sindicado o devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, conforme determina a Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV). 3) A precariedade da função para a qual a agravante foi contratada afigura-se incompatível com a pretendida reintegração, não obstante possa ser-lhe reconhecido, em sede de cognição exauriente, o direito ao ressarcimento dos valores correspondentes aos meses de contrato não cumpridos, em virtude de seu desligamento em abril de 2019. 4) Não se identifica mácula no procedimento observado no âmbito municipal, cuja sumariedade é igualmente prevista no Estatuto dos Servidores Públicos (art. 198 e ss.), por ter sido aparentemente observado, de forma escorreita, o iter procedimental previsto na legislação municipal, sobretudo no tocante à fiel observância do contraditório e da ampla defesa à agravante, que prestou depoimento, inclusive com a oitiva de testemunhas, não havendo, contudo, qualquer notícia acerca da apresentação de defesa escrita pela sindicada, em que pese ter-lhe sido oportunizada. 5) O direito à concessão de licença-maternidade e a garantia de estabilidade provisória independe do regime jurídico ao qual se vincula a servidora gestante; dessa forma, as servidoras públicas contratadas a título precário também têm direito à licença-maternidade e à

estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição da República, bem como do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. 6) Caberá ao Juízo de 1º grau verificar, no momento apropriado, se a dispensa da agravante pode ser considerada "arbitrária" ou "imotivada", para fins de garantir-lhe os direitos inerentes à estabilidade provisória, por ter ocorrido a rescisão de seu contrato de trabalho no mês de abril de 2019, quando decorridos 2 (dois) meses do parto, ocorrido em 24/02/2019, o que lhe asseguraria, se reconhecido o direito, a percepção dos vencimentos até o 5º mês após o parto, isto é, até o final de julho de 2019. 7) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...]"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REINTEGRAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO – SERVIDORA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO TEMPORÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - NÃO HÁ GARANTIA À REINTEGRAÇÃO OU CONVERSÃO DO CONTRATO PARA PRAZO INDETERMINADO, MAS É DEVIDA A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS – Alegação de exoneração sem justa causa, quando estava grávida e em gozo de benefício previdenciário (auxílio doença) – Pedido de reintegração na função de recepcionista e recebimento das verbas até a data da efetiva reintegração – Alternativamente, pedido de recebimento das verbas devidas no período gestacional, além dos cinco meses de estabilidade previsto legalmente – A garantia da estabilidade à empregada gestante é norma protetiva da família e da dignidade humana e, como tal, merece ser estendida à gestante comissionada, apenas para lhe garantir a indenização relativa à remuneração a que faria jus até o quinto mês posterior ao parto - Exegese que encontra substrato em normas constitucionais - Precedentes dos Tribunais Superiores e também desta Corte. Insistência na tese de descabimento em conferir a servidora temporária a estabilidade provisória conferida à gestante - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade para o acolhimento dos embargos – Propósito de reapreciação da matéria com a consequente reforma do julgado – Inviabilidade. Embargos de Declaração rejeitados" – Embargos de Declaração n. 0000690-54.2013.8.26.0299/50000, 8ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Leonel Costa, j. 11.05.2016.

"[...] 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem os arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, do ADCT, sendo a elas assegurada a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental improvido.(STJ, Sexta Turma, AgRg no RMS nº 27.308/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

Dos Danos Morais:

Por fim, não há falar em indenização por danos morais.

Isto porque, a parte ré não cometeu nenhum ato ilícito.

A indenização por dano moral tem sido admitida como forma de mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

Conforme ressabido, os danos morais:

"[...] são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. [...] o patrimônio moral decorre dos bens da alma e os danos que dele se originam seriam, singelamente, danos da alma, para usar da expressão do evangelista São Mateus, lembrada por Fischer e reproduzida por Aguiar D" (Wilson Mello Da Silva, O Dano Moral e sua Reparação, Editora Forense, 2ª edição, p. 13).

Na espécie, o conjunto probatório não induz a conclusão de que existiu abalo psicológico decorrido de conduta da parte demandada, sobretudo considerando a precariedade do cargo.

O atraso nas verbas rescisórias, por si só, não caracteriza dano moral a ser indenizado e a requerente não demonstrou nenhuma situação vexatória a que tenha supostamente sido exposta.

Dessa forma, não há que se falar em danos morais, tendo em vista a inexistência de ato ilícito ou de qualquer direito da personalidade violado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por SILVIA MARIA LIMA DOS SANTOS em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES, o que faço para:

a) RECONHECER à parte autora a estabilidade de que trata o art. 10, II, b, do ADCT, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

b) CONDENAR o ente réu ao pagamento de todas as parcelas devidas no período de estabilidade provisória (de 29/02/2020 até cinco meses após o parto datado de 02/04/2020 - ID 37830000, o que se protrai até a data de 02/09/2020), cujo montante será corrigido monetariamente, a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, a contar da citação.

c) CONDENAR o Município a pagar à autora, corrigido monetariamente, a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, a contar da citação: 1) 13º salário proporcional, em relação aos anos de 2015 (10/12) e 2020 (02/12); 2) 13º salário integral, referente aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019; 3) férias simples integrais, acrescidas de 1/3, referente ao período de: I) 28/02/2015 a 27/02/2016; II) 28/02/2016 a 27/02/2017; III) 28/02/2017 a 27/02/2018; IV) 28/02/2018 a 27/02/2019; V) 28/02/2019 a 27/02/2020.

Para o pagamento dos valores, tratando-se de crédito não tributário, haverá incidência da correção monetária, com a aplicação do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança até 25/03/2015 (ADI's 4357/DF e 4425/DF) e, após, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com a aplicação mês a mês para cada vencimento. Incidirão, ainda, juros de mora, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, com a taxa (capitalização simples) de 1% (um por cento) ao mês até julho de 2001 [data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97] e, depois (a partir de agosto/2001), a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, incidindo-se a partir daí (julho de 2009) os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação válida.
Tais critérios serão aplicáveis até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, com a recente entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.
Reconheço a natureza alimentar do débito.
A teor da súmula vinculante n. 17 do Colendo STF, deverá ser observada a regra constante do §5º do artigo 100 da CF, segundo a qual, assegura-se a não incidência de juros de mora no período entre a homologação dos valores devidos e a expedição do respectivo requisitório (incluídos no orçamento até a data de 1º de julho e pagos até o final do exercício seguinte), tendo início a fluência somente após o 'período de graça'.
Caberá à autora, quando do cumprimento da sentença, apresentar nova memória de cálculos, em conformidade com os critérios aqui estabelecidos ou com outros a serem eventualmente fixados quando do julgamento de eventual recurso.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, pela parte ré.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, com fulcro no artigo 85, §§3º e 5º, do CPC.
Não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7011829-29.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 9.806,02
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: ROSANGILA SOARES SANTANA, CPF nº 28960521272, ALAMEDA PIQUIA 1471, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7006916-38.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:04/06/2020
Autor: SIDCLEY SILVA DOS SANTOS, CPF nº 35048000200, RUA DAS ORQUÍDEAS 2303, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER, OAB nº RO646, ELTON SADI FULBER, OAB nº RO216B, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E
Réu: SEVERINO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 06375529549, RUA SÃO VICENTE 2981, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELLA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 66724368200, AVENIDA ANTARES 500, CASA 43 COLÔNIA DONA LUÍZA - 84043-010 - PONTA GROSSA - PARANÁ, EDMILSON SILVA DOS SANTOS, CPF nº 32665806215, RUA B 6035 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 47921080200, AV JARU 2322, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Trata-se de Inventário proposto por Sidcley Silva dos Santos, em razão dos bens deixados por seu genitor, Severino Batista dos Santos. Inicialmente, o inventário foi instaurado de forma litigiosa, contudo, com a renúncia aos direitos hereditários apresentada pelo herdeiro Edmilson Silva dos Santos (ID 60789568), estando os demais herdeiros representados pelo menos causídico, a ação converteu-se em consensual.
Pois bem.
São herdeiros dos de cujus todos os relacionados no ID 45013167 - Pág. 2 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha do bens inventariados, na seguinte forma: venda dos bens móveis e rateio em proporção iguais entre os três herdeiros do montante arrecadado (1/3 para cada herdeiro).
Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 78554276, destes autos de inventário dos bens arrolados no ID 45013167 - Pág. 2 e 3.
Fica autorizada a venda de todos os bens pertencentes ao espólio, dispensada a prestação de contas e expedição de formal de partilha, eis que os bens serão vendidos e o valor em pecúnia partilhado entre os herdeiros na forma já acima indicada.
P.R.I.C. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7011516-34.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.699,62
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: ANITA VIANNA KOTTWITZ, CPF nº 22381775749, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1297, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7005804-97.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 64.179,66
Última distribuição:12/05/2021
AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, ESTRADA LUIZ FERNANDO RODRIGUEZ 1701 VILA BOA VISTA - 13064-798 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRAZ SUASSUNA, OAB nº PE19963
RÉU: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1575, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Este juizo entende que são necessárias, no mínimo duas diligências para considerar esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré. Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que foi realizada apenas uma diligência para buscas de endereço.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas SIEL e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$19,10 para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7018269-41.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 13.824,47
Última distribuição:30/11/2021
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: EDMILSON FREITAS DAMIAO, RUA VITÓRIA 2495, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado de 10 (dez) dias, tendo em vista a possibilidade de solução consensual do processo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0000383-32.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 957,69
AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RÉU: RAUL VIEIRA DE MORAES, CPF nº 10290729220, LIRIO 2761 ST 04 - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7011228-86.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.469,37
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: ADRIANO DE SOUSA LIMA, CPF nº 84422297287, RUA OITO 6367 JARDIM ZONA SUL - 76876-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003964-18.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.000,00

Última distribuição:22/03/2022
AUTOR: ROSIMEIRE NOGUEIRA DO NASCIMENTO, RUA EQUADOR 1826 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO12360, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024
RÉU: WELERSON CLEITO FIGUEIRA, RUA MATÃO 2972, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que foi deferido a gratuidade de justiça na decisão inicial.
Posto isto, promova a citação nos moldes da decisão 80966224.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7010509-07.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:13/07/2022
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA, AC ALTO PARAÍSO, ZONA RURAL LC 96 TB 40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) a comprovação da qualidade de segurado especial por parte do de cujus; c) dependência econômica da parte beneficiária; e d) o período de convivência (ou casamento) até a data do óbito.
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.
3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
3.2 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/11/2022 às 08h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.
De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.
Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.
Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.
Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade.
Havendo testemunha (ou parte) cuja intimação seja pessoal (pelo
PODER JUDICIÁRIO), ou seja, se houver sido arrolada pelo MP ou DPE, bem como se qualificada como servidor público ou militar, atente-se o senhor Oficial de Justiça para certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link da audiência virtual, para participação na data e horário estabelecidos supra.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7009389-26.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:24/06/2022
AUTOR: JHENY JESUS DA SILVA, RUA GALO DA SERRA 2270, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
JHENY JESUS DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID Id 82597360).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 82614262).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 76627807), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (NB 7102398531 , DIB: 28/04/2021 , DIP: 01/09/2022 , com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005481-63.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.379,19
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: SUELI A. DA SILVA - ME, CNPJ nº 17747093000115, TRAVESSA CAJUEIRO 3353 SETOR 01 - 76870-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUELI APARECIDA DA SILVA VIEIRA, CPF nº 67683649953, NATAL 2811, - ATÉ 2182/2183 SETOR 03 - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003660-19.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.653,14
Última distribuição:17/03/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: IRONDY NUNES, RUA DOZE 6162 JARDIM ZONA SUL - 76876-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: IRONDY NUNES
Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a parte exequente quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.
Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).
Nesse sentido, tem decido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de outubro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008730-22.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$ 1.149,56

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MARCIO JOSE POSSELT, CPF nº 63332175220, 53 1628 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845A

Despacho

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022

Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.

Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância, retornem conclusos.

Intimem-se.

Ariquemes, 6 de outubro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008010-89.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.000,00
Última distribuição:02/07/2018
AUTOR: DALCY JOSE DOS SANTOS, RUA MARACANÃ 1032, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
No tocante ao pagamento de retroativo reclamado pela parte autora, relativamente ao acordo HOMOLOGADO judicialmente, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, consoante já determinado.
Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7012049-27.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.624,14
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: VALDIRENE MAXIMIANO RODRIGUES, CPF nº 91902827287, LC 95 0, TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001033-42.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.756,00
Última distribuição:28/01/2022

Autor: EDMUNDO JAMBRE CARVALHO, RUA PEDRO NAVA 3353, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a notícia de que o INSS não cumpriu com o pagamento dos valores retroativos na forma pactuada entre as partes, considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
EDMUNDO JAMBRE CARVALHO, RUA PEDRO NAVA 3353, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012770-81.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 53.392,33
Última distribuição:04/10/2018
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Réu: ALVES & BARBARA LTDA - ME, CNPJ nº 10803893000167, AVENIDA TANCREDO NEVES 04, BOX 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SHEILA ALVES BARBARA, CPF nº 87432412200, PADRE ADOLPHO RHOL 2392 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7016060-02.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:19/10/2021
AUTOR: GILMARA RABELO NASCIMENTO, RUA SALVADOR 2661, APTO. 02 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
ENERGISA opõe Embargos de Declaração da Sentença prolatada, em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão. Segundo consta em sua tese, o valor arbitrado a título de danos morais – R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – é elevado para compensar o ocorrido à parte autora, sendo que além de mostrar-se abusivo, dá margem ao enriquecimento sem causa da parte recorrida, que advém da desproporção entre o suposto dano sofrido e o vultoso valor arbitrado para sua compensação. Desta feita requer seja sanada a omissão ventilada para minorar o valor atribuído a título de reparação extrapatrimonial.
A parte autora, por seu turno, pugnou pela manutenção do julgado em suas contrarrazões.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
A hipótese retrata clara situação de invasão de mérito, sendo vedado ao juízo a modificação substancial de seu próprio julgado, salvo diante de ocorrência de claro erro material, bem como diante das hipóteses expressamente previstas para manejo de embargos declaratórios, o que, data venia, não é o caso da questão levantada pela Energisa.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:
“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).
Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0016949-56.2013.8.22.0002
Classe: Desapropriação
Valor da Causa:R$ 59.341,00
Última distribuição:19/12/2013
AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A
RÉU: SALVADOR DE CASTRO, CPF nº 17709962734, RUA TIRADENTES 1344-B CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, TEREZA MARIA DA SILVA CASTRO, CPF nº 85272450272, RUA JASMIN 2668, LINHA C 35 TRAVESSÃO B 40 LT 22 GL 57 BR 364 ZON SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A
Despacho
Vistos.
Em que pesem alguns credores/beneficiários hajam se manifestado pelo levantamento de valores, verifico que CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A opôs Embargos Declaratórios à decisão judicial proferida.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014421-12.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 30.548,67
Última distribuição:03/09/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: ADRIANO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 03384356209, RUA CATARATAS DO IGUAÇU 5850 JARDIM BELA VISTA - 76874-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ingressou com a presente ação em desfavor de ADRIANO VIEIRA DA SILVA.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação.
Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).
Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).
POSTO ISTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004029-18.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.949,22
Última distribuição:01/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ERLI SOARES VIEIRA - ME, CNPJ nº 08934704000143, AVENIDA JAMARI 3994, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.
Considerando que o feito encontrava-se suspenso, por força do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e que a petição do fisco para alcance de bens penhoráveis restou infrutífera, com supedâneo na recente tese firmada do STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1], tornem os autos ao arquivo para continuidade do prazo prescricional intercorrente, porquanto a petição de ID não é apta à interromper o prazo prescricional, haja vista que não indicou bem satisfatório para garantir a dívida executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005612-38.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 4.020,82
Última distribuição:22/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ANTENOR COSTA VILA, CPF nº 39334864591, RUA JOÃO GOULART 2831 SETOR 08 - 76873-382 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.
Considerando que o feito encontrava-se suspenso, por força do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e que a petição do fisco para alcance de bens penhoráveis restou infrutífera, com supedâneo na recente tese firmada do STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹, tornem os autos ao arquivo para continuidade do prazo prescricional intercorrente, porquanto a petição de ID retro não é apta à interromper o prazo prescricional, haja vista que não indicou bem satisfatório para garantir a dívida executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7012980-64.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 150.590,14
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JAPAO MADEIRAS IND E COM LTDA - ME, CNPJ nº 10557390000159, LINHA CA-14, GLEBA 02, LOTE 14 - N:S/N, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR INDUSTRIAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MOISES LUIZ ORSO, CPF nº 71383557268, RUA SANTA CATARINA 3124, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7015827-68.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 15.675,27
Última distribuição:03/10/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
RÉU: ELTON DE SOUZA FERNANDES, RUA ITÁLIA 3.184 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELTON DE SOUZA FERNANDES EIRELI, HUGO WALDEMAR FREY 2090, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 AREA DE EXPANSAO URBANA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Endereço: EXECUTADOS: ELTON DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 60545038553, RUA ITÁLIA 3.184 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELTON DE SOUZA FERNANDES EIRELI, CNPJ nº 32311329000160, HUGO WALDEMAR FREY 2090, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 AREA DE EXPANSAO URBANA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 15.675,27.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005467-79.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.760,21
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: JOSE MARCELO FILHO, CPF nº 76479625234, MOEMA 2688 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005600-24.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 4.625,68
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: RODRIGUES & TORRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 03667147000128, AV. GUIANAS, LOTE 1, QUADRA 06 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRO MARCOS TORRES RAIMUNDO, CPF nº 64386562249, JURITI 1900, - DE 1864/1865 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESINEIDE GONCALVES LOPES, CPF nº 68742380278, TAPEJARA 4989, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009715-20.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 526,84
Última distribuição:25/07/2021
Autor: C. H. C. D. A., LINHA C-50, VILA MASSANGANA, RUA DA CEMAL 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: F. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA REPRESENTANTE DO EXEQUENTE LINHA C40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009097-12.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 182.472,30
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS, CNPJ nº 02834982000142, RUA BR 364 KM 515 S/N, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR COMPLEMENTO QUADRA 03 - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285, JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7013576-48.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 250.000,00
Última distribuição:23/10/2020
AUTOR: F. A. C., RUA ITAÚBA 1778 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266
RÉU: S. A. E. O., RUA CENTAURO 5089, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
DESPACHO
Vistos.
Considerando a conexão entre os pedidos destes autos com os contidos no processo 7001363-44.2019.8.22.0002, os quais a priori são de fácil elucidação e de que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2022, às 08h30min, a qual ocorrerá de forma VIRTUAL, a ser presidida neste juízo, devendo as partes e advogados na data e horário acessarem o seguinte link a ser encaminhado pela secretaria do juízo.
INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
As partes e advogados deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, contados da intimação desta decisão, os respectivos telefones com whatsapp para que a Secretaria do Gabinete, na véspera, faça o contato para realização da audiência.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando; Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9995-6776; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Registro que deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Providencie, a CPE, a remessa do processo para a pasta/compartimento da “SALA DE AUDIÊNCIA” no PJE, a fim de possibilitar o lançamento da Ata da solenidade no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 6 de outubro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003616-73.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$ 87.508,80

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: SUPER STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA EMILIANO PERNETA 725, - DE 372/373 AO FIM CENTRO - 80420-080 - CURITIBA - PARANÁ, JIAN HUA ZHANG, CPF nº 00920139965, VISCONDE DE GUARAPUAVA 433, APTO 1401 BATEL - 80240-010 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022

Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.

Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância, retornem conclusos.

Intimem-se.

Ariquemes, 6 de outubro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001871-24.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 30.000,00
Última distribuição:20/02/2018
Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B
Réu: ADAUTO DE MATOS SOEIRO, RUA INGAZEIRO 1523 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012478-57.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 211.395,12
Última distribuição:17/08/2022
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
RÉU: ADELAIDE DE JESUS, RUA JANDAIAS 1296, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELBIA SANTANA GOMES, RUA JANDAIAS 1296, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WASHINGTON SANTANA GOMES, RUA PARAGUAI 132, (A MENDES) LOTEAMENTO NOVO ALEIXO - 69099-050 - MANAUS - AMAZONAS, WELLINGTON SANTANA GOMES, QUARTA RUA 3144 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ALVES COSTA, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2178 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IRACILDA MONTEIRO GOMES, AV DOM PEDRO I 4073 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DJANIRA GOMES DA SILVA, RUA NESTOR CARDOSO LEAL 196 BEIRA RIO - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO, DALVA CRISTINA FREITAS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2712, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Para os fins do art. 334 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.
As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada

e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC (“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]”).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 6 de outubro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS FERREIRA
REU: ADELAIDE DE JESUS, RUA JANDAIAS 1296, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELBIA SANTANA GOMES, RUA JANDAIAS 1296, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WASHINGTON SANTANA GOMES, RUA PARAGUAI 132, (A MENDES) LOTEAMENTO NOVO ALEIXO - 69099-050 - MANAUS - AMAZONAS, WELLINGTON SANTANA GOMES, QUARTA RUA 3144 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ALVES COSTA, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2178 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IRACILDA MONTEIRO GOMES, AV DOM PEDRO I 4073 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DJANIRA GOMES DA SILVA, RUA NESTOR CARDOSO LEAL 196 BEIRA RIO - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO, DALVA CRISTINA FREITAS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2712, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009156-68.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.822,44
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: DELCIDE CORREIA DE LIMA, CPF nº 53668260982, VIA CURIÓ 1112 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7011488-66.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.324,75
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: ANDERSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 52725456215, RUA RIO BRANCO 3095, - DE 2853/2854 A 3134/3135 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7007783-60.2022.8.22.0002
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
Parte requerida: REU: STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
SENTENÇA
Vistos.
DESTAK TRANSPORTES E TURISMO - LTDA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra STONE PAGAMENTOS S.A., alegando, em síntese, que a) contratou uma conta digital junto a ré, a qual é utilizada para recebimento de pagamentos efetuados por cartão de crédito e débito; b) no dia 13.01.2022 ocorreram sem sua autorização, na conta em questão, três transações via PIX nos valores de R$1.421,00 um mil, quatrocentos e vinte e um reais); R$ 2.029,12 (dois mil, e vinte e nove reais e doze centavos e R$ 1.928,39 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), totalizando um montante de R$ 5.378,61 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos); c) como não fez as transferências, tão logo as identificou, imediatamente entrou em contato com a ré, que informou que daria uma resposta após a análise do ocorrido; d) informa que realizou o registro de boletim de ocorrência por orientação da própria ré; e) após vários contatos por e-mail durante semanas, não teve os valores ressarcidos e obteve a negativa da ré em fazê-lo sob o argumento de que, apesar da autora ter supostamente sofrido uma fraude bancária, pois as transações foram realizadas pelo dispositivo cadastrado na conta. Ao final, requereu a procedência da demanda com condenação da ré ao pagamento de danos materiais no importe de R$$ 5.378,61 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), a ser atualizado desde a data do desembolso e indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,000 (oito mil reais). Juntou documentos.
Citada, a parte ré ofertou tempestiva contestação (ID 78993116). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que “o time de risco da Ré analisou as transferências via PIX realizadas e contestadas nesta ação e chegou à conclusão de que houve fragilidade por parte do titular da conta, que tem o dever de zelar pelos seus dados e verificar os dispositivos em que acessa a referida conta, pois não há qualquer divergência nas transações. Que possui diversos mecanismos de prevenção, como a funcionalidade de autenticação de 2 fatores para realizar o login no aplicativo e a opção de acesso confiável para realizar acessos no aplicativo. Desta forma, o login só poderia ser feito através do próprio telefone/notebook/computador da parte Autora ou mediante autorização de acesso. Sustenta que em nenhum momento se verifica conduta ilícita da Ré, pois o dano foi CAUSADO EXCLUSIVAMENTE POR TERCEIRO, não tendo qualquer intermediação desta Ré, devendo a parte Autora requerer condenação do real envolvido, ou seja, o beneficiário do valor transferido via Pix, que ela alega desconhecer.” Rebateu a aplicação do CDC, tal como a inversão do ônus da prova. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, não sendo esta acatada, que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 79969237).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 80125413).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de Ação Indenizatória.
1. Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

2. Da aplicação do CDC

Diversamente do que apontado pela ré, a causa posta em questão será analisada à luz das normas consumeristas, eis que evidente a relação de consumo estabelecida pelas partes, nos termos do artigo 2º do CDC.

Isso porque o produto contratado visava a autora como destinatária final, para uso exclusivo de atendimento as suas necessidades empresariais, sem incluí-lo nos serviços e produtos oferecidos aos clientes, o que sim, descaracterizaria a relação de consumo.

Portanto, há sem dúvida alguma a figura preponderante da relação consumerista constituída por três elementos: consumidor (autora) x fornecedor (rés) x prestação do serviço ou produto oferecido em mercado mediante pagamento (serviços bancários).

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade.

3. Da preliminar de ilegitimidade passiva

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, esta não prospera, visto que a mesma é responsável pelos serviços contratados e está inserida na cadeia consumerista na qual a autora está inserida.

E no caso dos autos a autora atribui a responsabilidade pelos prejuízos sofridos à parte ré, por ser operadora da plataforma em que houve a fraude. Assim, caso inexista responsabilidade da parte ré pelos danos sofridos pela autora, como alegado, será caso de improcedência do pedido, e não ilegitimidade passiva.

Assim, perfeitamente cabível e legítimo o direcionamento da presente demanda em face da ré, Stone Pagamentos S/A.

4. Superada as preliminares, passo as questões de mérito.

A responsabilidade civil das fornecedoras de produtos e serviços financeiros decorrentes da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva da parte ré, consoante art. 3º do CDC:

A propósito:

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

E, de acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a relação jurídica existente entre a pessoa física correntista e a instituição financeira é uma relação de consumo, de forma que o banco – na qualidade de fornecedor de serviços – responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços.

Importante esclarecer, contudo, mesmo em se tratando de matéria atinente ao Direito do Consumidor, em que é facultada a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC), que o consumidor não se desincumbe de provar minimamente a verossimilhança de suas alegações.

Destaque-se que a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados deve ser juntada na inicial e na contestação, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Em que pese a responsabilidade do prestador de serviço seja objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal. Embora seja presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

Pois bem.

A autora vindica a condenação da ré em indenização pelos danos materiais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços em sua conta de pagamento, já que foram realizadas três transferências via PIX sem sua autorização e, em decorrência disto, gerou-lhe danos morais.

Apesar da parte ré alegar a ausência do cuidado por parte do consumidor, nota-se que, em verdade, os fatos narrados e provas constantes dos autos deixaram claro que o atuar da ré foi falha, sendo inegável que a fraude perpetrada por terceira pessoa somente se consolidou porque o serviço prestado pelo banco não tem a segurança esperada, tanto o foi, que a conta da autora foi invadida e a fraude perpetrada. Tanto o é que a própria ré reconhece a suposta fraude, todavia, pelo fato de ter sido realizado diretamente em dispositivo da autora, a mesma não estornaria os valores.

Compulsando os autos, verifico que a autora comprovou as transferências não autorizadas, realizadas no dia 13.01.2022, por meio dos comprovantes acostados de ID 77422194, 77422197 e 77422198. A autora também provou que procurou resolver a situação de forma amigável diretamente com a ré pelos inúmeros emails juntados aos autos.

Vale ressaltar que a autora percebendo o engano, entrou em contato rapidamente com a instituição financeira, informando o ocorrido na mesma data.

Como prestador de serviços bancários eletrônicos, deve o requerido garantir a segurança necessária para a realização de transações financeiras, o que não se observou na espécie.

É importante esclarecer que a relação existente entre as partes é regrada pelo Código de Defesa do Consumidor, respondendo o consumidor objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos, materiais ou morais, ocasionados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Ressalte-se que a possibilidade do consumidor ter sido vítima de terceiros em ambiente eletrônico, traz à lume a aplicação da Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Sobre o tema é a melhor jurisprudência:

“ “RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Pagamento de boleto fraudulento cujo valor não foi recebido pelo credor – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Documento emitido pelo réu - Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ – Restituição do valor pago – Recurso nesta parte provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral inexistente ante a inocorrência de imposição de gravame – Dano moral que não existe – Recurso nesta parte improvido.” (Apelação Cível nº 1027491-41.2019.8.26.0602 - 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. J. B. Franco de Godoi – publicado em 08/09/2020).

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ré não demonstrou nos autos.

Resta, portanto, devidamente comprovado que a autora experimentou prejuízos no importe de R$5.378,61 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), os quais não foram ressarcidos até o presente momento.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária a autora.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para:

a) CONDENAR a parte ré a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R$5.378,61 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso (13.01.2022);

b) CONDENAR, a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$4.000,00 (quatro mil reais) com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso, qual seja, 13.01.2022 (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima de seu pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 15% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes/RO, 6 de outubro de 2022.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005494-57.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Última distribuição: 18/04/2022
Autor: MATHEUS HENRIQUE MIURA BERNARDES, RUA MARABÁ 2687, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Atento aos embargos de declaração opostos pela parte ré, constatei o erro material de lançamento da sentença de ID 80975464, eis que não pertence a estes autos, razão pela qual determino a sua exclusão e, nesta oportunidade, promovo o julgamento da ação nos termos que abaixo seguem:
SENTENÇA
Vistos.
MATHEUS HENRIQUE MIURA BERNARDES ajuizou a presente ação consumerista em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, todos qualificados nos autos.
A parte autora narrou, em síntese, que "a parte Requerente é usuária dos serviços da concessionária de serviço de energia elétrica da Requerida, pelo unidade consumidora nº2098295, a requerente estava com sua energia meia fase no aproximadamente a uma semana, motivo pelo qual entrou em contato com Requerida. Modo Requerida, realizou a inspeção entregando o Termo de ocorrência e inspeção, no entanto o problema da energia meia fase continuou, após o Requerente chegar em casa não conseguiu abrir o portão elétrico de sua casa devido o problema de energia que não foi sanado pela a Requerida. Outrossim, devido a Requerida não ter sanado o transtorno, o Requerente contratou um eletricista particular, pois não estava conseguindo utilizar o seu portão elétrico, e muito menos energia de sua casa por essa falha na prestação de serviço da Requerida, no vídeo anexado ao autos o eletricista explica que a saída dois do relógio está queimada, ou seja, o adjutor estava queimado e mesmo após a energisa ter feito a inspeção, não verificou tal problema, no qual a energia meia fase perdurou, mesmo após a prestação de serviço da Requerida. Ressalta-se, que o Requerente está devidamente regular com os pagamentos junto a concessionaria, não constando nenhum débito em aberto referente as faturas mensais de consumo, fazendo jus a prestação de serviço pela concessionária de Energia, no qual foi negligente ao realizar a inspeção sem resolver o problema do consumidor, sofrendo o Requerente, constrangimento, não podendo usar o que é essencial a energia, sendo que nem o portão da casa que no caso é elétrico conseguiu abrir."
Asseverou ter experimentado abalo moral.
Requereu a inversão do ônus da prova.
Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos supostamente sofridos.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de ação consumerista.
1. Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e conhecer o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame do mérito.
2. Do mérito:
De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.
Nesse sentido, anoto que é remansosa a jurisprudência consolidada na Corte Superior pela incidência das regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [Grifei]
Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu; ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o fornecimento de energia elétrica configura serviço essencial, nos termos do art. 22 do CDC, sendo que a sua ausência ocasiona inúmeros transtornos ao consumidor, que extrapolam os meros dissabores do cotidiano.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Nessa linha, o art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), em consonância com a legislação consumerista, estabelece que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade, veja-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

No vertente caso, restou incontroverso que a parte autora formalizou o pedido administrativo de verificação do medidor (ID 75795615), mas apesar da inspeção, o problema com o fornecimento irregular persistiu, tendo o autor que se valer de profissional contratado para sanar o problema que os técnicos da ré, mesmo indo in loco, inobservaram.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Diante disso, competia a ré comprovar a existência de causa que justificasse a demora sub examine, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, nos termos do art. 22 do CDC, transcrito supra, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade, de modo que eventual violação a tais princípios, enseja a responsabilização da prestadora de serviços que deve reparar o consumidor pelos danos sofridos, independentemente de culpa. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 1.500,00, MANTIDO. DANO MATERIAL AFASTADO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006925499, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017) [Destaquei].

Apelação cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Cabe a concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70039761120178220001 RO 7003976-11.2017.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2019) [Destaquei].

Apelação Cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Fortuito interno. Não configurado. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Na relação de consumo, a exclusão de responsabilidade se dá nos casos de fortuito externo. Na incidência de ato de terceiro, no caso, fortuito interno a responsabilidade subsiste. Cabe a concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70048907520178220001 RO 7004890-75.2017.822.0001, Data de Julgamento: 30/05/2019) [Destaquei].

Assim, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, §6º da CF e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da má prestação do fornecimento do serviço.

Dessarte, provada a conduta (omissão), o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. [Destaquei].

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa “Luz para Todos” é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (TJ-RO - RI: 70044068820168220003 RO 7004406-88.2016.822.0003, Data de Julgamento: 02/04/2018) [Destaquei].

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$2.000,00 (dois mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para: a) CONDENAR a parte ré ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.Aao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, pela parte ré.
Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003514-75.2022.8.22.0002
Classe: Produção Antecipada da Prova
Valor da Causa:R$ 1.212,00
Última distribuição:15/03/2022
Autor: ROSANGELA MARIA DE SOUZA, CPF nº 38698714234, RUA BIOGRAFIA 4413 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
Réu: EDIO FILGUEIRA SOARES FILHO, CPF nº 06978358800, RUA NATAL 2420, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
Despacho
Vistos.
INTIME-SE o(a) perito(a) para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos apontados no ID 80414679.
Com os esclarecimentos, intime-se as partes.
Após, voltem-me conclusos para deliberação e fins do art. 383 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001193-38.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 100.000,00
Última distribuição:18/01/2020
AUTOR: TIAGO RODRIGUES DE MEDEIRO, RUA RIO GRANDE DO SUL, - DE 3425/3426 A 3565/3566 SETOR 05 - 76870-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: ELIS LUIZ DE MEDEIRO, RUA RIO GRANDE DO SUL, - DE 3425/3426 A 3565/3566 SETOR 05 - 76870-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISANGELA RODRIGUES DE MEDEIRO, RIO GRANDE DO SUL 3458, - DE 3425/3426 A 3565/3566 SETOR 05 - 76870-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de inventário litigioso, em razão dos bens deixados por Elis Luis de Medeiro.
A representação processual e qualidade de herdeiros dos descendentes do de cujus restou comprovada, estando pendente a situação da cônjuge do de cujus, a qual segundo consta nos autos é dependente civilmente, estando com processo de curatela em tramitação.
Quanto aos bens, a questão da empresa em nome do inventariante como bem arrolado no inventário restou decidida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento (ID 60060979).
Considerando a alegação de sonegação de bens e a fotografia de veículos que supostamente seriam do espólio, procedi consulta no Renajud e localizei apenas uma motocicleta, a qual inclusive consta com anotação de veículo roubado.
De igual foram, realizei inserção via Sisbajud a fim de localizar as instituições financeiras que o de cujus possui vínculo e eventual saldo em conta corrente/poupança.
Aguarde-se 15 dias para juntada do resultado.
Em relação aos aluguéis, como a herdeira Elisangela não levantou insurgência quanto ao contrato de locação de ID 74211059, tenho o mesmo por legítimo, devendo os repasses da quota parte da herdeira serem realizados diretamente a esta.
Superada estas questões deve o inventariante no prazo de 15 dias:
a) esclarecer a razão dos imóveis descritos no ID 38917175 - Pág. 2 e 3 não terem sido arrolados entre os bens a serem inventariados;
b) se as dívidas junto à Fazenda Pública Municipal e Estadual foram quitadas, comprovando seu pagamento e, consequentemente, juntar as respectivas certidões negativas;
c) informar se houve o julgamento dos autos n. 7013425-82.2020.8.22.0002, comprovando seu resultado;
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7013809-45.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 65.000,00
Última distribuição:29/10/2020
AUTOR: JONATAS GONCALVES DIAS, RUA MARIO QUINTANA 3914, SETOR 11 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c pedido de obrigação de fazer proposta por JONATAS GONCALVES DIAS em desfavor de ESTADO DE RONDONIA.
Narra, a parte autora, que em virtude de sentença penal prolatada pelo juízo da 2ª vara criminal da comarca de Ariquemes, foi condenada a 03 (três meses) de pena privativa de liberdade, com cumprimento de pena inicial no regime aberto, contudo, diante da ausência de equipamento, não houve instalação de tornozeleira eletrônica. Assim, foi intimado a efetuar contato com o setor de monitoramento aos sábados para que a unidade prisional fiscalizasse o adequado cumprimento da pena.
Inobstante esse dever que lhe competia, no período entre 17/06/2020 a 09/07/2020, compreendendo dois sábados, o autor não realizou as ligações para o setor de monitoramento eletrônico, razão pela qual foi considerado evadido do sistema prisional. Por conta disso, o juízo da 2ª vara criminal expediu mandado de prisão em desfavor do autor para encaminhamento do mesmo ao regime semi aberto, que seria cumprido na Casa do Albergado de Ariquemes. O mandado de prisão foi assim cumprido em 10 de Setembro de 2020 e, em audiência de justificação realizada em 28 de Setembro de 2020 constatou-se que ele permaneceu desde o dia 10/09 preso no CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES (CRARI), permanecendo privado de sua liberdade.

Em suma, o requerente cumpria a pena em regime aberto, promovendo assinaturas, e, em razão da falta de duas assinaturas/ligações para a Casa do Albergado, foi condicionado ao regime semiaberto, mas, cumprido mandado de prisão em seu desfavor, foi preso em regime fechado, cumprindo pena em regime mais gravoso do que o devido e verificando essa injusta situação, na própria audiência o juízo criminal determinou imediata transferência do autor para a Casa do Albergado, retomand0-se o cumprimento da pena no regime adequado.

Não bastasse tudo isso, em 13 de Outubro de 2020, mesmo com a ordem exarada em audiência, a DPE verificou que o autor ainda se encontrava no Centro de Ressocialização de Ariquemes, preso no regime fechado, o que operou-se indevidamente. Por fim, somente em 14 de outubro de 2020 o autor foi retirado do regime fechado e transferido para a Casa do Albergado, conforme certidão da Unidade Prisional. Assim, tendo em vista que permaneceu injustamente cumprindo pena no regime fechado, ficando 35 (trinta e cinco) dias enclausurado, em manifesta violação aos Direitos Humanos, intenta o autor a necessária reparação pela via judicial, pugnando pela fixação de indenização por danos morais no importe de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Ademais, manifestou-se pela condenação estatal no sentido de o réu ser compelido a emitir, formal e publicamente, via Chefe do Poder Executivo do Estado, em veículos de ampla divulgação (televisão, Diário Oficial, rádio, imprensa, entre outros), um pedido de desculpas ao autor pela manutenção indevida em regime mais gravoso e pela violação de seus direitos fundamentais, notadamente liberdade e dignidade da pessoa humana.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 57591565). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, discorre que realmente encontra-se comprovada a falha administrativa do sistema prisional, notadamente por negligência no momento do cumprimento do mandado de prisão contra o autor, impingind0-lhe regime diverso daquele realmente devido. Nesta senda, a contestação limita-se a refutar o "quantum" indenizatório que entende exacerbado e também impugna o que considera um inusitado pedido de desculpas, o qual não detém previsão legal. Nesta senda, o Estado argumentou ocorrência de excesso no valor pleiteado, mormente porque o fato ilícito reclamado iniciou-se por absoluta irresponsabilidade do próprio autor, que simplesmente ignorou seu dever de se comunicar com o juízo da execução, na forma regulada na sentença. Além disso, no tocante ao pedido de desculpas, disse que não merece ser acolhido porque não há essa previsão no ordenamento jurídico pátrio. A Resolução invocada pelo autor, e outros dispositivos importados dos organismos internacionais, possuem comandos meramente programáticos e de conteúdos declaratórios de natureza política, não impondo, como pretende o autor, uma tipificação de aplicação cogente aos países membros. Portanto, sem previsão legal, não há como imputar essa obrigação ao Estado/réu. Desta feita, essa é a tese defensiva.

Houve Réplica no ID 59629523.

Decisão saneadora (ID 61597931).

Na fase de especificação de provas (CPC, art. 357), devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela expedição de ofício ao Centro Socioeducativo de Ariquemes para informação quanto à lista de presos mantidos na cela com o autor durante o período especificado, pugnou ainda pela produção de prova pericial e inspeção judicial na cela em que recolhido o autor, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do mérito.

Em decisão própria no ID 64845331, o juízo admitiu exclusivamente a expedição de ofício judicial, indeferindo fundamentadamente as demais provas postuladas pela parte autora.

Na sequência, em que pese recebido pessoalmente o ofício, não sobreveio resposta à requisição judicial e, tampouco houve resposta à reiteração da requisição encaminhada via e-mail.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

No tocante à produção da prova, verifico que a Defensoria, intentava com a resposta do ofício judicial reunir provas capazes de demonstrar as circunstâncias na cela na qual o autor permaneceu preso com o desiderato de elucidar em juízo a dimensão do constrangimento sofrido.

Pois bem. O feito foi ajuizado no exercício de 2020 e, em que pese o ofício tenha sido encaminhado via mandado judicial e via e-mail, não foram obtidas respostas quanto à indicação dos detentos que se encontravam na cela durante o período em que o autor permaneceu detido em sistema prisional. Entendo que o conjunto probatório satisfaz o objeto que a Defensoria almeja provar com tais especificações, mormente porque há relatório demonstrando estrutura física e condições do Centro de Ressocialização de Ariquemes, inclusive instruído por fotos (Id's 50484883 e 50484885), que importa em relevante prova documental que se destina ao mesmo interesse comprobatório, satisfazendo a pretensão deduzida em juízo. Cabe inclusive salientar que, a ausência de resposta do ofício não enseja cerceamento de defesa, admitindo-se o regular julgamento nesta oportunidade, inclusive porque a lide retrata hipótese de dano moral in re ipsa, bastando prova suficiente do erro estatal cometido, cujos requisitos de responsabilização serão adequadamente apreciados. No que pertine ao quantum indenizatório, acaso procedente o pedido, ele pode prontamente ser aferido com fulcro nas provas amplamente produzidas, com substrato no Livre Convencimento Motivado, sem prejuízo a qualquer das partes.

Seja como for, o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

Analisando detidamente os autos, como causa de pedir tem-se a alegação violação de Direitos Humanos, quando o autor foi injustamente detido em sistema prisional de regime fechado, ao passo que a pena deveria ter sido cumprida no regime semi aberto, especificamente no âmbito da Casa do Albergado de Ariquemes. Nesta senda, a suscitação de divergência entre o regime de cumprimento e a permanência de injusta segregação do autor, propiciou a ele cenário humilhante, a vivência de experiência constrangedora e desumana frente a indevida privação da liberdade. É sobre essa alegação que gira grande parte da causa de pedir remota da petição inicial.

Importante referir que são pressupostos da responsabilidade civil: a ação (conduta comissiva ou omissiva), a culpa do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Contudo, em se tratando de responsabilidade civil dos entes da administração pública (da União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação da culpa.

Com efeito, infere-se do art. 37, § 6º, da CF/88, que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Como é cediço, a prisão ilegal ou injusta decorrente de erro no sistema público de justiça viola a integridade física, a liberdade, a honra, a imagem e a dignidade da pessoa detida, o que caracteriza dano moral indenizável pelo Estado – objetivamente responsável pela conduta de seus agentes (arts. 5º, LXXV, e 37, § 6º, da Constituição Federal). Assim, resta no caso sub judice a apreciação dos requisitos imanentes à responsabilização civil, com base na Teoria do Risco Administrativo.

Ante a previsão Constitucional, é inegável, portanto, que o Estado deve responder pelos danos causados a terceiros. Este direito é especialmente reforçado no caso da indenização decorrente de erro judiciário, que foi alçada ao grau de direito fundamental, conforme estabelecido no art. 5º, LXXV, da CF/1988, senão vejamos: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

Esta indenização é regulamentada tanto no Código de Processo Penal, que prevê especificamente a indenização por erro judiciário em seu artigo 630, como também no Código Civil, o qual trata do assunto no artigo 954, caput e parágrafo único, III. Cito os dispositivos, respectivamente:

Do Código de Processo Penal:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

Do Código Civil:

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

(...) III - a prisão ilegal.

Por sua vez, afere-se do Código Civil em vigor que: "Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Com fulcro em tais dispositivos, percebe-se, portanto, que não só o direito à liberdade, mas também a indenização por danos morais decorrente de erro judiciário constitui verdadeiro direito fundamental do cidadão em nossa ordem constitucional. E, assim tanto o Judiciário, quanto à área da Segurança Pública, se praticados erros no cumprimento da prisão do réu, geram responsabilização estatal pelo ilícito praticado.

Exatamente por isso ampla Jurisprudência prevê a necessária reparação por danos morais em virtude de erro havido no sistema público de Justiça, causando eventualmente injusta segregação de liberdade.

Seja como for, para que a autoridade policial, o sistema penitenciário e o Judiciário atuem, deverão fazê-lo em estrito cumprimento de seu dever, exercendo suas atividades regularmente e sem o cometimento de excessos ou abusos, pois caso a conduta praticada pelos agentes supere o previamente estabelecido, sendo eivada de excessos e abusos, torna-se perfeitamente punível, cabendo a propositura de demanda em face do ente estatal, que deve responsabilizar-se pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Feitas tais considerações necessárias, no caso concreto, a situação reportada nos autos é de clara solução processual, porquanto o autor alega ter sido prejudicado com a segregação de liberdade, ou seja, com a imputação de regime mais gravoso na prática, ao invés de ter sido obedecido o que constava na sentença. A documentação revela a um só tempo que, o autor foi condenado via sentença em pena de detenção de 03 (três) meses a ser cumprido no regime aberto - ID 50484882. Por indisponibilidade de tornezeleira eletrônica, foi lhe aplicado o regime domiciliar com obrigatoriedade de comparecimento aos sábados (ID 50484882). Inobstante o próprio autor confesse ter descumprido essa obrigação, a motivar a expedição do mandado de prisão, ao invés de ser internado na Casa do Albergado, foi efetivamente preso no Centro de Ressocialização. Ou seja, claro está no processo que ele deu causa à institucionalização em Casa do Albergado, resta evidente que o Estado incorreu em erro ao segregar sua liberdade, imputando-lhe cumprimento de pena mais gravoso, no plano concreto, sem justo motivo. Assim, como a ordem judicial determinou a expedição de mandado de prisão com recolhimento em regime semi aberto porque o reeducando deixou de cumprir o regime aberto, resta evidente que o autor deveria ter sido recolhido na Casa do Albergado desta urbe (ID 50484882) e não no estabelecimento prisional como foi feito, tanto que em Audiência o juízo determinou "à Direção do Centro de Ressocialização de Ariquemes/RO para proceder a transferência imediata do reeducando à Casa do Albergado, para prosseguir o cumprimento de sua pena no regime aberto" (ID 50484872).

Por todo o exposto, entendo salutar a condenação estatal na reparação de danos morais experimentados pelo autor, como medida de lidima Justiça. Neste ponto, imperioso ressaltar que a defesa do Estado cinge-se ao fato de que o quantum indenizatório é exacerbado, sendo incontroversa a ilicitude a ensejar a reparação de danos extrapatrimoniais experimentados, nada havendo a infirmar tal convicção no caso em tela.

Caracterizou-se, assim o ilícito, enfatizado pela CONDUTA do Ente estatal, face à ocorrência de cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o arbitrado judicialmente para reprimenda pelo crime praticado. É certo que a situação toda (erro) não se justifica, mas desencadeou-se pelo descumprimento das medidas pelo reeducando na ocasião em que deixou de proceder ao comparecimento obrigatório na unidade, conforme intimação que lhe foi dirigida. Em que pese a falta cometida pelo autor, no curso da execução penal certamente que a injusta segregação em estabelecimento prisional, quando deveria ter sido recolhido na Casa do Albergado da comarca, a situação vivenciada por aproximados 35 dias, gerou-lhe consequências bastante graves, em clara ofensa aos atributos da personalidade jurídica, merecendo adequada reparação pela via judicial eleita.

Ressalte-se que não se trata de inibir a ação da Polícia ou do
PODER JUDICIÁRIO, mas de resguardar o cidadão de atuações ilegítimas ou excessivas, uma vez que deva haver uma cautela mínima quando da realização destas espécies de averiguações, prisões e medidas cautelares.

Nestes termos, comprovada a existência de conduta ilícita, resta a análise do feito quanto à comprovação de efetivo transtorno diretamente relacionado ao ato ilícito, para fins de concessão quanto pedido de indenização por danos morais.

In casu, os documentos induzem à compreensão quanto ao constrangimento, a chateação e a humilhação experimentados pelo requerente, por força das consequências advindas da conduta ilegal do Estado, notadamente pelas nefastas complicações na vivência social, o que se presume com a segregação imposta.

Logo, quanto ao quesito DANO, indubitável a comprovação dos transtornos de ordem extrapatrimonial, consubstanciado no abalo psíquico, face à situação vexatória a que o requerente foi exposto. Neste norte, o Superior Tribunal de Justiça há muito já se posiciona sobre o assunto em voga:

PROCESSO CIVIL. PRISÃO INDEVIDA. ART. 5°, LXXV, DA CF. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO EXTRA PETITA E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS MANTIDOS. 1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5°, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização. 2. A concessão pelo decisum confrontado de danos moral e material, não pode ser considerada extra petita, quando constar na exordial o pleito da parte autora no pertinente ao referido dano moral. 3. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica a valoração da proporcionalidade do quantum e a capacidade econômica do sucumbente. 4. Não se configura divergência jurisprudencial quando o Tribunal a quo esposa o mesmo entendimento firmado pelo STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 434.970/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 257).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. 1. O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra o mesmo prisão ilegal. 2. Em caso de prisão indevida, o fundamento indenizatório da responsabilidade do Estado deve ser enfocado sobre o prisma de que a entidade estatal assume o dever de respeitar, integralmente, os direitos subjetivos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente, o de ir e vir. 3. O Estado, ao prender indevidamente o indivíduo, atenta contra os direitos humanos e provoca dano moral ao paciente, com reflexos em suas atividades profissionais e sociais. 4. A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado. 5. A responsabilidade pública por prisão indevida, no direito brasileiro, está fundamentada na expressão contida no art. 5º, LXXV, da CF. 6. Recurso especial provido. (REsp 220982/RS . STJ. Primeira Turma. Relator Min. José Delgado. DJ 22/02/2000).

Não bastasse isso, Jurisprudência assente dos Tribunais reportam sobre a pretensão indenizatória em desfavor do Estado em caso de erro havido no Sistema Penitenciário, que compreende a atividade jurisdicional, da polícia e demais órgãos envolvidos. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR FALHAS DA AUTORIDADE POLICIAL NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES QUE CULMINARAM EM INJUSTA CONDENAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. VIABILIDADE. ART. 37, § 6º, DA CF. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Evidenciada a falha no aparato estatal na prestação de serviço público, aqui identificada pelos equívocos da polícia judiciária na fase preliminar de persecução criminal, dando ensejo a uma série de equívocos que, por fim, induziram à injusta condenação penal do apelante, não há como afastar

o reconhecimento do dano moral decorrente da responsabilização civil da Administração prevista pelo art. 37, § 6º, da CF. 2. Conquanto o art. 5º, LXXXV, da CF, em sua literalidade, reporte-se apenas às reparações pecuniárias por erro judiciário e excesso de prisão, os atos policiais também geram obrigação de indenizar quando constatada a culpa do serviço. 3. Diante dos critérios que norteiam a fixação do quantum devido a título de dano moral, sopesando-se, de um lado, a angústia e sofrimento experimentados em virtude da indevida privação de liberdade pelo significativo período de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, bem como, a gravidade do prejuízo social e, de outro lado, a razoabilidade e proporcionalidade com casos semelhantes, considera-se que o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra mais adequado para a justa reparação na hipótese em exame. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Acórdão 1394500, 07078131620208070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no PJe: 9/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIDADÃO. ATUAÇÃO POLICIAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO. FATO REPUTADO ILEGAL, ARBITRÁRIO E ABUSIVO. INOCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO PELA MÍDIA. IMPRENSA INVESTIGATIVA. REPERCUSSÃO SOCIAL DOS FATOS. DESDOBRAMENTOS LEGÍTIMOS. EXPOSIÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE APARATO PROBATÓRIO DO EVENTUAL DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OFENSA E ATUAÇÃO DELIBERADA E EXCESSIVA DO AGENTE ESTATAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ABORRECIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cumprimento de mandado de prisão cautelar originário de autoridade judicial pela autoridade policial competente, se não revestido de excesso nem abuso, encerra simples cumprimento de dever legal e exercício regular do direito assegurado ao estado, não encerrando, ainda que difundida pela mídia a segregação e o momento da sua realização em razão do interesse público despertado pelos fatos e pelos neles envolvidos, conduta ilegal, arbitrária ou abusiva capaz de configurar crime ou ilícito civil passível de irradiar a responsabilidade civil estatal. 2. Inexistindo comprovação de que a difusão prévia da operação policial de segregação derivara da atuação deliberada da autoridade policial, e não de produto originário da imprensa investigativa, não subsiste lastro para responsabilização do estado em razão de eventual abuso, excesso ou exposição indevida da imagem e intimidade do segregado, à medida em que, não transitando a persecução criminal e a operação policial sob segredo, sua execução, pautada pelo legalmente ordenado, deve ser realizada à luz do dia e sob cobertura, dependendo do interesse despertado pelos fatos, da imprensa, inexistindo, pois, suporte para se cogitar da subsistência de ato ilícito proveniente do fato de que houvera cobertura jornalística do fato inerente à execução de prisão legitimamente decretada, com difusão da imagem do investigado e até mesmo de seus documentos pessoais. 3. A divulgação objetiva das ocorrências afetas à operação policial, em se tratando de investigação não sigilosa de crimes ou contravenções de alta repercussão social, deve ser considerada como decorrência direta e imediata da própria notoriedade pública dos fatos investigados, mormente se lastreada em informações verídicas e de manifesto interesse social, sendo que o registro da atuação policial pela imprensa local não enseja violação às garantias constitucionais de respeito da dignidade da pessoa humana, ressoando que a mera situação de risco provocada pela divulgação dos dados pessoais do investigado detido não é indenizável, uma vez que a responsabilidade civil pressupõe a comprovação de dano concreto. 4. Os atos praticados pelos agentes públicos no exercício regular dos poderes que ostentam e sem nenhum excesso ou abuso obsta a qualificação do ato ilícito, ilidindo a germinação da premissa genética da responsabilidade do estado de compor os danos experimentados pelo cidadão afetado pela atividade administrativa, pois, conquanto a responsabilidade do estado pelos danos causados pelos seus agentes, agindo nessa qualidade, ostente natureza objetiva, não prescinde da demonstração da subsistência da conduta comissiva ilícita como pressuposto para a deflagração da obrigação reparatória, e, ademais, em se tratando de fato originário de ato praticado pretensamente com excesso por autoridade policial, a responsabilidade estatal deve ser apreendida sob o prisma subjetivo (CF, art. 37, § 6º; CC, arts. 186 e 927). 5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.(Acórdão 891752, 20130111393347APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, , Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/8/2015, publicado no DJE: 16/9/2015. Pág.: 115)

Imperioso destacar ainda o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a temática posta:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória por danos morais. Prisão ilegal. Falha do Estado. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução proporcional. Recurso parcialmente provido. Sendo a atuação dos policiais rodoviários federais pautada exatamente na informação incorreta prestada pelo Estado de Rondônia, no momento em que deixou de revogar o mandado de prisão, conforme determinado pelo juiz em audiência de custódia, não há que se falar em incompetência absoluta do

PODER JUDICIÁRIO Estadual para o julgamento da causa. Não há se falar em ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia quando os agentes policiais rodoviários federais agiram no estrito cumprimento de dever legal dando cumprimento ao mandado de prisão em "aberto" no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Infoseg por culpa exclusiva dos prepostos do apelante. A responsabilidade civil do Estado, lato sensu, é objetiva, consoante dispõe o artigo 37, § 6º, da CF, tanto para atos comissivos como omissivos, consoante assentado pelo STF no julgamento do RE nº 841.526/RS. Para que fique configurado o dever de indenizar, deve ser demonstrado o dano e a causalidade entre este e a atividade do agente público. In casu, verifica-se que o apelado fora preso no dia 27/09/2016, às 16h40min., sendo conduzido a central de flagrantes da Polícia Civil, por constar erroneamente mandado de prisão em seu nome, sendo liberado no dia seguinte, de modo que houve prisão não justificada que evidencia a falha no serviço público e o dever de indenizar.O montante indenizatório detém, além da finalidade pedagógico-punitiva, função reparadora e deve observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na espécie, o valor de R$ 15.000,00 não está adequado às circunstâncias do caso concreto, relevando especialmente a condição econômica singela do autor, a sua conduta (responde a processo penal, estando, inclusive, em cumprimento de pena no momento da abordagem policial – não deveria circular, em razão de outro mandado) e a precariedade das finanças do Estado, bem como a ausência de prova de prejuízos concretos mais danosos ao requerente além daqueles que são presumíveis de evento dessa natureza, devendo ser reduzido para R$ 3.000,00. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000232-78.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/08/2019.

Apelação. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Mandado de prisão. Cumprimento. Execução cumprida. Ação penal extinta. Dever de indenizar. O cumprimento de mandado de prisão oriundo de ação penal cuja pena imposta já foi cumprida, bem como extinta,

enseja indenização por dano moral. O valor da reparação deve ser arbitrado de acordo com as particularidades do caso, evitando-se o enriquecimento sem causa e desestimulando reincidências. Recurso parcialmente provido. Apelação, Processo nº 0015531-20.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/10/2018.

Apelação. Ação indenizatória. Erro judiciário. Endereço errôneo em mandado. Audiência admonitória. Ausência de intimação. Não comparecimento. Ordem de prisão. Segregação por mais de 30 dias. Danos morais configurados. Quantum razoável e proporcional. Recurso principal e adesivo não providos. A descrição errônea de endereço residencial em mandado, do qual resultou impossibilidade de comparecimento do condenado em audiência admonitória, constitui erro judiciário, passível de compensação por danos morais, em especial quando a ausência na solenidade implicou no injusto cerceamento da liberdade por mais de 30 dias. Atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ao caráter pedagógico-punitivo da condenação, a fixação da indenização no importe de R$ 10.000,00 para o autor e R$ 5.000,00 para seus familiares. Logo, mantém-se o quantum fixado pelo juízo de piso. Apelação, Processo nº 0008469-11.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/11/2018.

Para concluir, imperioso consignar que, o Estado, no desempenho de suas funções, tem o dever de agir, com margem de segurança, sem a qual fica configurada sua responsabilidade objetiva, de modo a não ofender os direitos subjetivos outorgados aos cidadãos na Constituição.

Por fim, o NEXO DE CAUSALIDADE entre a conduta e o dano evidencia-se pelos documentos anexados os quais retratam que o abalo de ordem moral suportado pelo autor decorreu unicamente de inapropriado acautelamento em estabelecimento prisional que constitui regime mais gravoso para cumprimento de pena do que o efetivamente devido por determinação judicial (sentença transitada em julgado).

Mais uma vez consigno, que é dever da Administração agir de modo a garantir ao cidadão a segurança e proteção, preservando a integridade física e moral dos administrados. Todavia, é preciso atuar com cautela, sobretudo a atividade que compreende o Sistema Prisional, para não haver o cometimento de ato ilícito, passível de causar reparação.

A par disso, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado, quais sejam, conduta, nexo causal e dano, surge inconteste a responsabilização do ente federativo pelos danos morais causados ao requerente.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso há aplicação da teoria objetiva da culpa (risco administrativo), nos termos do artigo art. 37 § 6º da Constituição Federal.

Quanto à fixação do montante devido a título de reparação, especifico o teor do Art. 944 do Código Civil, segundo o qual "a indenização mede-se pela extensão do dano". Assim, caracterizado o dano moral, passo a analisar o quantum indenizatório, que deve ser fixado diante da análise do caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição, no sentido de que o Estado seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva a terceiros e ao caráter compensatório em relação à vítima lesionada que permaneceu em unidade prisional em condições precárias elucidadas em relatório próprio. Por estas razões, fixo a reparação em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Superada a questão da reparação de danos, trato da obrigação de fazer (pretensão cominatória) reportada pela parte autora em sua Inicial. Segundo consta, a parte autora requereu a condenação do réu a " uma DESCULPA PÚBLICA, sendo que fundamento da parte autora é garantir "a adoção de medidas que reparem as consequências" em decorrências dos fatos e prejuízos vindicados na Inicial. Assim, intenta obrigar o réu a emitir, formal e publicamente, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, em veículos de ampla divulgação (televisão, Diário Oficial, rádio, imprensa, entre outros), um pedido de desculpas ao autor pela manutenção indevida em regime mais gravoso e pela violação de seus direitos fundamentais, notadamente liberdade e dignidade da pessoa humana".

Com o necessário respeito, desculpas protocolares, ainda que não importem no reconhecimento de culpa de quem quer que seja pela vigência da prisão do réu em regime mais gravoso, diverso daquele para o qual foi condenado, não podem ser objeto de imputação judicial em desfavor do Estado, mormente porque devem decorrer de ato voluntário da autoridade responsável e não de uma obrigação imposta por sentença. Na esfera da voluntariedade e consensualidade isso pode ser feito, mas fazê-lo na esfera da obrigatoriedade, em sede de condenação, com geração de consequências em caso de descumprimento da medida, ensejará inclusive maior contenda e prejuízo ao erário e via de consequência à própria coletividade, mormente porque o caso sub judice revela pretensão reparatória em desfavor do Estado, órgão público que se desconcentra internamente por meio de suas Secretarias e pode perfeitamente apurar o erro cometido via processo administrativo próprio, se for o caso. O que assim se quer dizer é que a medida pleiteada de desculpa pública não ensejará o que se pretende que é minorar os efeitos deletérios causados pela injusta segregação. Enfim, é o caso de julgar improcedente o pedido de obrigação de fazer formulado pelo autor, assistido da Defensoria Pública, pelas razões aqui consignadas.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao requerente JONATAS GONCALVES DIAS o importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso (10/09/2020, data de cumprimento do mandado de prisão e segregação do autor no CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES - CRARI), em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011687-88.2022.8.22.0002
AUTOR: IRIS COUTINHO LOBATO
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Citação e intimação do INSS nos termos do despacho retro.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7012010-93.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 450.000,00
Última distribuição:04/08/2022
AUTOR: INES DA COSTA, ALAMEDA PIQUIA 1735, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123
RÉU: B & W DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3839, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação reivindicatória c/c demolitória em face do REU: B & W DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Concedida a tutela de urgência, foi expedido o mandado para cumprimento da medida e, apesar de citada e intimada a parte ré, sobreveio a informação de descumprimento da obrigação, já que encerrou-se o prazo para desocupação voluntária do imóvel sem êxito.
Assim, ante a informação de ausência de desocupação do local, DETERMINO a expedição de mandado judicial para ser cumprido pelo oficial de justiça com a ordem de reintegração da posse, elaborando auto de constatação do bem e identificando o(s) ocupante(s) da área (nome completo, CPF, profissão), cabendo-lhe requisitar a força policial necessária para garantir a segurança de todos os envolvidos no procedimento, tudo em conformidade com a decisão Inicial exarada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7015696-93.2022.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 3.583,06
Última distribuição:30/09/2022
Autor: GONCALVES SUPERMERCADOS LTDA, DR. HELIO ANDRADE ALVES 176 CENTRO - 37720-000 - BOTELHOS - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº MG99511, CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO, OAB nº MG168438, ROMULO LUIS DOMINGOS DE OLIVEIRA, OAB nº MG182079
Réu: JOSE MARCIO DE BARROS VIEIRA, TRAVESSA JÚPITER 123 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
GONCALVES SUPERMERCADOS LTDA, DR. HELIO ANDRADE ALVES 176 CENTRO - 37720-000 - BOTELHOS - MINAS GERAIS
JOSE MARCIO DE BARROS VIEIRA, TRAVESSA JÚPITER 123 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7015719-39.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 363.186,09
Última distribuição:30/09/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
RÉU: FABIO ORNELES FARIAS, RUA MONTEIRO LOBATO 3.375, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.555, ADVOCACIA PARANHOS SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, RUA RIO DE JANEIRO 2630, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
CCite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: FABIO ORNELES FARIAS, CPF nº 74886738249, RUA MONTEIRO LOBATO 3.375, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, CPF nº 57006105234, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.555, ADVOCACIA PARANHOS SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ nº 19098215000115, RUA RIO DE JANEIRO 2630, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 363.186,09.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012636-15.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.469,37
Última distribuição:12/08/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ISABEL MARIA DO CARMO, CPF nº 67568190200, RUA A 1652 JARDIM ZONA SUL - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
[1] Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7015360-89.2022.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa:R$ 286.300,00
Última distribuição:23/09/2022
AUTOR: JOSICLEI DE OLIVEIRA MOREIRA, RUA CEARÁ 2509 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
RÉU: MILTON PAULO DE SOUZA, RUA NAFTALI 5302, - ATÉ 5199 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 03 - 76871-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por JOSICLEI DE OLIVEIRA MOREIRA em desfavor de MILTON PAULO DE SOUZA.
Em síntese, aduz o embargante ter adquirido, em 17/05/2022, do Sr. SÉRGIO DOS SANTOS BERALDO, o caminhão M. BENZ/ ATRON 2324, ano 2015/2016, Renavam 01067946303, Placa OHR5B26/RO, de cor vermelha, carroceria boiadeira, pelo valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Diz que resta pendente de pagamento o valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), o qual ficou acertado seria pago após o vendedor liquidar um financiamento existente em nome do antigo proprietário, ora embargado, junto ao BANCO SICOOB, já que a retirada da alienação era necessária para formalizar a transferência do bem junto ao DETRAN-RO. Sustenta ser possuidor de boa-fé e que, com exceção do pagamento final de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), já ter pago os demais valores e entregue os bens descritos como pagamento no contrato entabulado com o vendedor SÉRGIO. Explica que ocorreu a tradição do bem inicialmente do embargado ao Sr. Sérgio e, posteriormente, do último ao embargante.
Relata que nos autos principais fora proferida Decisão (ID 80863694) nos seguintes termos:
(...)
2. Defiro o pedido de tutela de urgência para a busca e apreensão do veículo M. Benz/Atron 2324 ano 2015 modelo 2016, cor vermelha, placa OHR5B26, chassi 9BM695304GB019291, Renavam 01067946303, devendo ser ele depositado com o autor, com a assinatura de termo de responsabilidade e avaliação do estado em que se encontra, porquanto restar comprovado os requisitos do art. 300 e ss do CPC, quais sejam: a plausibilidade do direito afirmado: o não adimplemento da obrigação assumida pelo réu, que adquiriu o veículo e encontra-se na posse precária do bem até a quitação, que não ocorreu. A prova da alienação verbal, por ora, evidencia-se pelo fato do bem ainda estar registrado em nome do autor perante o DETRAN e os cheques subscritos pelo réu em montante equivalente ao seu valor de mercado, a época do noticiado negócio; e o perigo de dano consistente nos registros de multas e pontuação de infrações de trânsito no nome do autor, porquanto estando no uso do bem sem a devida transferência do domínio, onera o autor/proprietário com risco de suspensão do direito de dirigir pela quantidade de pontos na carteira que vem se somando, além do que possibilita a deterioração ou repasse a terceiros. Eventual risco de lesão a terceiro de boa fé, quer seja pela anterior venda, não obsta o deferimento da medida nesta fase, podendo ser objeto de discussão em sede própria, hipótese que poderá comprovar tal condição. Não há a irreversibilidade da decisão ou risco inverso em razão do bloqueio de circulação que ora implemento, via RENAJUD, até que haja citação e resposta do réu, mantendo-se o bem em depósito pelo autor, hipótese que poderei rever essa decisão ou abrandar a garantia apenas para transferência, isso tudo mediante requerimento da parte interessada.
(...)
Requer, liminarmente, a SUSPENSÃO PROVISÓRIA, da decisão liminar que determinou a Busca e Apreensão do veículo M. BENZ/ ATRON 2324, ano 2015 modelo 2016, cor vermelha, placa OHR5B26, chassi 9BM695304GB019291, RENAVAM 01067946303, bem como a manutenção da posse do embargante sobre o bem objeto da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.
Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.
A inicial se encontra em ordem, obedecidos os requisitos do art. 319 e 677 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo os Embargos de Terceiro.
Depreende-se que embargante não faz parte da ação principal sob o n. 7012818-98.2022.8.22.0002, que figura como parte autora MILTON PAULO DE SOUZA.
Compulsando os autos verifica-se que o embargante opôs embargos de terceiro para afastar a determinação judicial de busca e apreensão do veículo M. BENZ/ATRON 2324, ano 2015 modelo 2016, cor vermelha, placa OHR5B26, chassi 9BM695304GB019291, RENAVAM 01067946303 , realizada na ação acima mencionada, que recaiu sobre bem móvel sobre o qual alega ser possuidor.
A liminar nos embargos de terceiro possui requisitos específicos, além dos previstos para a tutela de urgência, exigindo o art. 678, do CPC15 que estejam suficientemente provados o domínio ou a posse.
Cumpre ressaltar o disposto no artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Vejamos:
Art. 678 A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.
Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou e reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficientes. (Grifei).
Depreende-se dos autos que restou, ainda que em cognição sumária, demonstrado que o embargante é possuidor do bem móvel em comento. Depreende-se ainda que a aquisição do bem se deu aproximadamente três meses antes distribuição do feito principal e foi adquirido pelo embargante pelo valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), logo, verifica-se que o embargante não se trata de parte hipossuficiente economicamente, razão pela qual imperiosa para garantia da ação principal que seja prestada caução suficiente e idônea.
Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
Concessão (ou não) da liminar. Caução. A concessão da liminar depende da demonstração suficiente do domínio ou da posse pelo embargante (à luz do CPC/1973, CF. STJ, REsp 121.077/MS, 3ª T. j. 05.02.1998, rel. Min.Menezes Direito), e pode ser condicionada à prestação de caução (cf. parágrafo único do art. 678 do CPC/2015) (Grifei).

No mesmo sentido é tranquilo o entendimento nos tribunais estaduais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS. ART. 678, CPC. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. FACULDADE DO JUIZ. ESPÉCIE DE CAUÇÃO. NECESSIDADE DE IDONEIDADE. - Ao examinar o pedido liminar formulado em sede de embargos de terceiro, "o juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente" (art. 678, pr. único, CPC)- Quando o contexto dos autos apontar para a razoabilidade da determinação da prestação de caução, a medida deverá ser adotada - O ordenamento jurídico pátrio admite diversas espécies de garantia do juízo, não apenas o dinheiro, bastando, para o propósito da caução, que seja idônea. (TJ-MG - AI: 10017150073603001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 23/01/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONCESSÃO DE LIMINAR CONDICIONADA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. ART. 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Em sede de embargos de terceiros, a concessão da liminar depende da demonstração suficiente do domínio ou da posse pelo embargante e pode ser condicionada à prestação de caução suficiente e idônea, ou seja, apta a garantir reparação de eventual dano futuro, nos termos do artigo 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. (TJ-GO - AI: 02534872820168090000, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 08/03/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INTERPRETAÇÃO ANALOGA DO ART. 678 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. Embora o parágrafo único do art. 678 do CPC não faça distinção de forma específica, subentende-se que no recebimento dos embargos de terceiro, com atribuição de efeito suspensivo e desconstituição da penhora ou constrição sobre os bens que garantiam o feito, independentemente de pedido de liminar possessória, deve- se condicionar a prestação de caução. Evita-se por em risco o resultado útil da execução. Manutenção da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70072361702 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 15/03/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2017)
Desta feita, considerando o proveito econômico/financeiro que será obtido em favor da embargante pela manutenção da posse e utilização do bem, havendo vantagem em detrimento da parte embargada, por ora, cabe aplicar o disposto no art. 678 do CPC. Assim, a concessão da liminar para manutenção provisória da posse ficará condicionada a prestação de caução idônea e suficiente a fim de garantir a reparação de eventuais prejuízos causados ao embargado, em caso de eventual improcedência dos destes embargos.
Neste diapasão, arbitro como caução à quantia equivalente à vinte por cento do valor que alega o embargante ter pago pela aquisição do bem, ou seja, R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), que deverão ser depositados em juízo no prazo de 05 (cinco) dias.
Com efeito, pelos documentos acostados aos autos, vislumbro que o prosseguimento do processo principal em relação a busca e apreensão do bem também poderá causar prejuízo ao embargante, bem como, conforme dito anteriormente, verifico presente, ao menos em análise preliminar, a verossimilhança das alegações, razão pela qual, prestada a caução no prazo mencionado, com depósito de valores ou indicação de bens, suspendo o item 2, atinente ao deferimento da tutela de urgência para busca e apreensão do veículo, da decisão de ID 80863694, proferida nos autos principais (Autos nº 7012818-98.2022.8.22.0002).
Lado outro, não sendo prestada a caução no prazo assinalado, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cite-se o embargado para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual poderá alegar toda a matéria de defesa, já que os embargos são ação de cognição plena. No caso de credor com garantia real, as defesas do embargado estarão limitadas as defesas contidas no art. 680 do CPC, além da alegação de fraude à execução.
Após o oferecimento da resposta, intime-se o embargante a apresentar impugnação, também em 15 (quinze) dias.
Registra-se que a retirada da restrição judicial junto ao sistema RENAJUD, vinculada aos autos principais, será efetivada após a comprovação da caução nos presentes autos.
Traslade cópia desta decisão ao cumprimento de sentença autuada sob o n. 7012818-98.2022.8.22.0002.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001363-44.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 279.800,00
Última distribuição:04/02/2019
Autor: RAFAEL FURLAN DE OLIVEIRA, RUA ARARAS 572, - DE 464/465 A 582/583 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL FURLAN DE OLIVEIRA, RUA ARARAS 572, - DE 464/465 A 582/583 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIMARA APARECIDA CASSIANO, RUA ARARAS 572, - DE 464/465 A 582/583 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: SIDNEY ANGELO E OLIVEIRA, RUA CENTAURO 572, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
DESPACHO
Vistos.
Considerando a conexão entre os pedidos destes autos com os contidos no processo 7013576-48.2020.8.22.0002, os quais a priori são de fácil elucidação e de que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2022, às 08h30min., a qual ocorrerá de forma VIRTUAL, a ser presidida neste juízo, devendo as partes e advogados na data e horário acessarem o seguinte link a ser encaminhado pela secretaria do juízo.
INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
As partes e advogados deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, contados da intimação desta decisão, os respectivos telefones com whatsapp para que a Secretaria do Gabinete, na véspera, faça o contato para realização da audiência.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados e das partes (WhatsApp), se informados no processo; Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando; Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9995-6776; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Registro que deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação; Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição até o momento anterior ao seu início; No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada; Os advogados e respectivas partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual; Deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail; Poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se as partes, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.
Providencie, a CPE, a remessa do processo para a pasta/compartimento da “SALA DE AUDIÊNCIA” no PJE, a fim de possibilitar o lançamento da Ata da solenidade no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014317-20.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 17.800,00
Última distribuição:01/09/2022
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA MOREIRA, RUA LAVANDA 3961, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GERSON NECO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A
RÉU: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3808, ESQUINA C/ AV. JK, SALA C SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, 1ª RUA 1620, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Recebo a emenda.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/ adjudicação compulsória, com pedido liminar de indisponibilidade de imóvel.
3. A tutela de urgência postulada visa resguardar a propriedade do imóvel objeto do negócio firmado entre as partes, servindo de alerta a terceiros de boa-fé, ao argumento de que ele foi pago pela autora e a ré se recursa a outorgar a escritura para transferência imobiliária.
3.1. Pois bem. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
3.2. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão ao crivo do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
3.3. O fatos afirmados pela autora encontram ressonância com os documentos que apresenta, demonstrando indícios de que os citado imóvel foi objeto de negócio entre as partes e há prova de seu pagamento por parte da autora. E mais, não havendo qualquer gravame, possível sua alienação a qualquer momento.
3.4. Assim e considerando que há demonstração suficiente de que a espera no julgamento desta demanda pode trazer prejuízos de difícil reparação à parte autora, caso reconhecido seu direito, e havendo fundado receio de que o bem possa ser alienado, DEFIRO os pedidos de tutela de urgência ora formulados, consistentes na indisponibilidade do imóvel urbano consubstanciado pelo Lote 11, Quadra 04, do Residencial Gerson Neco, localizado no município de Ariquemes-RO, em nome de CICERA DAS GRAÇAS DE MORAES E SILVA, o qual encontra-se registrado juntamente com a área total do loteamento, sob matricula de número 1-24.851 às fls. 001, do Livro 2, do 1º Oficio de Registro de Imóveis da cidade de Ariquemes-RO, até ulterior deliberação neste processo, para o que se deve realizar.
3.4.1. Expeça-se mandado ou ofício para o 1º Ofício de Registro de Imóveis proceder com a averbação da indisponibilidade indicada no item 3.4, cujas taxas ou emolumentos devidos devem ser custeados pela parte autora.
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
5. Indefiro, por ora, a citação por edital. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
6. Apresentada defesa pelos réus, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
7. Após, voltem conclusos para saneamento e organização.
8- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
9. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
9.1. Para os fins dos itens 3.4.1 e 9, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015642-98.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 3.000,00
Última distribuição:07/12/2020
Autor: HELLIO MARCIO DA SILVA ARAUJO, CPF nº 04988247210, RO 205 ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013256-27.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.975,75
Última distribuição:22/08/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: LEANDRO DE OLIVEIRA PEDROSO, CPF nº 90387210210, RUA ALEGRIA 4895 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
[1]
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
[1] Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7016825-70.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 339.371,47
Última distribuição:04/11/2021
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado de 15 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7015140-91.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 30.147,36
Última distribuição:20/09/2022
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A
RÉU: VALTER MANOEL DA SILVA, RUA POLÔNIA 3183, CASA JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Registra-se que, no caso concreto, embora o bem ainda figure em nome de terceiro, a alienação fiduciária encontra-se anotada no Certificado de Registro do veículo automotor, havendo cessão de direito de alienação fiduciária para o requerido, que ainda não promoveu a transferência do bem para o seu nome.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.
Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º, do CPC.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7014580-52.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.144,49
Última distribuição:06/09/2022
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA, BR 364 LT 85 GL 14 LINHA C-90 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a qualidade de segurada especial da parte autora; b) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário (10 meses) para a concessão do benefício salário-maternidade.
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.
3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
3.2 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/11/2022 às 08h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.
De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.
Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.
Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.
Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.
Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.
As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade.
Havendo testemunha (ou parte) cuja intimação seja pessoal (pelo
PODER JUDICIÁRIO), ou seja, se houver sido arrolada pelo MP ou DPE, bem como se qualificada como servidor público ou militar, atente-se o senhor Oficial de Justiça para certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link da audiência virtual, para participação na data e horário estabelecidos supra.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7015749-74.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 10.857,55
Última distribuição:01/10/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: TIAGO DE LUCENA RODRIGUES, CPF nº 00386653283, AC CUJUBIM 3676, AVENIDA PRINCIPAL, S/N PERTO DA MADEIREIRA MANOA CENTRO SETOR 06 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
1. Expeça-se mandado/carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
1.1 Anote-se n acarta/mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
2. Providencie a escrivania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até antes de seu início.
10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

14.1 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010078-12.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 3.316,76
Última distribuição:10/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: IRINEU MACHADO DE MIRANDA, RUA RIO ARAGUAIA 228 BELA VISTA - 69316-122 - BOA VISTA - RORAIMA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.
Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;” , determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, IRINEU MACHADO DE MIRANDA , inscrito no CPF sob o nº 476.508.939-87 , pelo prazo de 6 (seis) meses.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.
Considerando que o feito encontrava-se suspenso, por força do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e que a petição do fisco para alcance de bens penhoráveis restou infrutífera, com supedâneo na recente tese firmada do STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1], tornem os autos ao arquivo para continuidade da suspensão e do prazo prescricional intercorrente, porquanto a petição de ID retro não é apta à interromper o prazo prescricional, haja vista que não indicou bem satisfatório para garantir a dívida executada.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
[1] A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7008999-56.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:15/06/2022

Autor: AGUINALDO ANTUNES RIBEIRO, RUA PANAMÁ 2090, CASA JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AGUINALDO ANTUNES RIBEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Juntou documentos.
Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 78382258).
Sobreveio aos autos o laudo pericial produzido (ID 79779710).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 82344235). Na oportunidade, arguiu, preliminarmente, a carência da ação, por necessidade de prévio indeferimento administrativo e de pedido de prorrogação. Como prejudicial de mérito, ventilou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 82503863).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.
Da necessidade de prévio indeferimento administrativo e da ausência de pedido de prorrogação:
Compulsando os autos, verifico que, quanto a ausência do pedido de prorrogação, se faz justificável, tendo em vista que o benefício foi cessado na data da perícia revisional, não havendo portanto, tempo viável para que a parte autora fizesse a solicitação, o que descarta a possibilidade de alegação de falta de interesse de agir.
Da prescrição quinquenal:
A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.
Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.
Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n.8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.
Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este juízo.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
Do mérito:
No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 79779710) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
“o Autor está inapto para o trabalho. A incapacidade laboral é total e temporária. O tempo de afastamento do trabalho para o efetivo tratamento médico é estimado em seis meses a um ano. O Autor não está inválido. Possui restrições especificas de locomoção e trabalho braçal, manual e de carga, como: extensão e flexão de tronco, agachar, permanecer em pé e sentado longos períodos, correr, deambular longas distancias, fazer esforços físicos e carregar peso. O Autor possui discernimento e autonomia. Não necessita do auxílio de terceiros.”.
A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Ademais, os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente, o que é confirmado pelo fato que recebeu benefício até 06/06/2022 (ID 78280985) e ajuizou a presente ação em 15/06/2022 (ID 78280960). Ou seja, dentro do prazo de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020:
Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E; (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020).
III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;
V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e
VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.
§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º Para o contribuinte individual, o período de manutenção da qualidade de segurado inicia-se no primeiro dia do mês subsequente ao da última contribuição com valor igual ou superior ao salário-mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
§ 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício no dia 06/06/2022 (ID 78280985), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data de cessação do benefício (06/06/2022 - ID 78280985), e pelo período de 12 (doze) meses a contar desta sentença.
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AGUINALDO ANTUNES RIBEIRO, RUA PANAMÁ 2090, CASA JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010955-78.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.441,99
Última distribuição:02/09/2020
Autor: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, CPF nº 00602407257, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Réu: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 38651661215, AVENIDA JAMARI 3812, APTO 1116 - EDIFÍCIO CAIO SANTOS FULBER SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALBINO BONADIMAN PRIMO, CPF nº 40915387972, AVENIDA RIO BRANCO 5306, - DE 5223/5224 AO FIM SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
DECISÃO
Vistos.
Ante a inércia do exequente, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique -se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011902-64.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMEZINA RODRIGUES REIS FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012216-10.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDETE FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7007361-61.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 449,32
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: MANOEL SANTANA DE MORAES 05050024854, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4030, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7000635-66.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 3.672,97
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19454494000102, AVENIDA TABAPOÃ 2447, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA BORGES MONTEIRO, CPF nº 32936796920, ALVORADA DO OESTE 2004 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7014786-76.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 6.201,88
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: ALBA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08144849000140, RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALBERLANE ALVES GOMES KER, CPF nº 28900758268, CACUAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNG SETOR 07 - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLEYSON GOMES KER, CPF nº 97767409287, RUA CACOAL 2022, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7004429-95.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 50.825,41
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, CNPJ nº 03901315000106, RUA LINHA C95 LOTE 02 GLEBA 41 ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005668-08.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.056,60
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: JOSE CARLOS SANA, CPF nº 42083648234, RUA JURITI 1237 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013168-96.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 638,14
Última distribuição:04/11/2016
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ART VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 11519484000104, RAMAL SÃO SEBASTIÃO s/nº, POSTE 09, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUTHIERRE FRANK DE SOUZA, CPF nº 00822570270
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Como é cediço, a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de EXECUÇÃO FISCAL é questão jurídica objeto do TEMA 1026 dos Recursos Especiais n. 1.807.180/PR, 1.807.923/SC, 1.809.010/RJ, 1.812.449/SC e 1.814.310/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Colendo STJ.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte devedora no SERASAJUD.
Considerando que o feito encontrava-se suspenso, por força do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e que a petição do fisco para alcance de bens penhoráveis restou infrutífera, com supedâneo na recente tese firmada do STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1], tornem os autos ao arquivo para continuidade do prazo prescricional intercorrente, porquanto a petição de ID não é apta à interromper o prazo prescricional, haja vista que não indicou bem satisfatório para garantir a dívida executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7011566-94.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.342,91

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: FRANCISCO TOMAZ FILHO, CPF nº 88838897204, RUA JANDAIA 5698, TEL. 993643434 COHAB - 76807-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7003707-90.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.693,47
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: ELIDIA ANTUNES DA SILVA, CPF nº 27172236220, RUA ARACAJÚ 2616, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014179-53.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.469,37
Última distribuição:31/08/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: WELLINGTON GARCIA DE OLIVEIRA, RUA QUARENTA 925 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença
Vistos.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: WELLINGTON GARCIA DE OLIVEIRA
Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.
Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).
Nesse sentido, tem decido o Egrégio TJRO:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021".
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)".
Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.
Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015909-36.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:15/10/2021
Autor: ADRIANO QUEIROZ DA SILVA, . ., LINHA C-40, BR 364, KM 03 LOTE 83, GLEBA 35 . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
ADRIANO QUEIROZ DA SILVA, . ., LINHA C-40, BR 364, KM 03 LOTE 83, GLEBA 35 . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004663-48.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 11.837,92
Última distribuição:18/04/2018
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Réu: VALDISON MARQUES DA SILVA, RUA EQUADOR 1597 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executadaVALDISON MARQUES DA SILVA, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.
Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011573-86.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:20/08/2021
Autor: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, CPF nº 06884736607, ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S, CNPJ nº 01527104000111
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
Réu: FERNANDO MARTINS GONCALVES, CPF nº 38720760272, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Expedido alvrá eletrônico em favor do exequente.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7001921-79.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 7.665,33
Última distribuição:31/01/2020
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, DANIEL NUNES ROMERO, OAB nº SP168016
Réu: RENE RIO ANDRADE, RODOVIA BR-421 00010, BAR E LANCHONETE DO BOLIVIA TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Endereço: RENE RIO ANDRADE, RODOVIA BR-421 00010, BAR E LANCHONETE DO BOLIVIA TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 7.665,33.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0009112-76.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 7.732,18
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DEPOSITO E TRANSPORTES DE MADEIRAS MONTE NEGRO LTDA - ME, CNPJ nº 06921106000104, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, CPF nº 81845596234, RUA TENREIRO ARANHA 1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 19136226220, RUA AROEIRA 5597, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB FLORESTA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0010645-12.2011.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 3.712.651,50
AUTOR: F. N., B. T. D. B. S., CNPJ nº 02977348000169, , - LADO PAR - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
RÉU: C. D. E. E. T. D. R. L. -. C., CNPJ nº 02315162000144, - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. Y. K., CPF nº 32235852904, ALAMEDA CEREJEIRA 1963, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-105 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. A. M., CPF nº 25103334291, ESTRADA 13 DE SETEMBRO KM 10 COLONIA VICOSA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. W. D. S., CPF nº 14115107391, RUA CEREJEIRAS 1963, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
Despacho

Vistos,
O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme estabelece o art. 1º do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13/07/2022
Nesse sentido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifeste-se as partes acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.
Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.
Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.
Em caso de discordância, retornem conclusos.
Intimem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008156-91.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 21.351,00
Última distribuição:31/05/2022
AUTOR: ROSALIA TORRES DE CARVALHO, RUA SABUARAMA 1914 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
ENERGISA opõe Embargos de Declaração da Sentença prolatada, em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão. Segundo consta em sua tese, o valor arbitrado a título de danos morais – R$ 8.000,00 (oito mil reais) – é elevado para compensar o ocorrido à parte autora, sendo que além de mostrar-se abusivo, dá margem ao enriquecimento sem causa da parte recorrida, que advém da desproporção entre o suposto dano sofrido e o vultoso valor arbitrado para sua compensação. Desta feita requer seja sanada a omissão ventilada para minorar o valor atribuído a título de reparação extrapatrimonial.
A parte autora, por seu turno, apesar de intimada, não ofertou contrarrazões.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
A hipótese retrata clara situação de invasão de mérito, sendo vedado ao juízo a modificação substancial de seu próprio julgado, salvo diante de ocorrência de claro erro material, bem como diante das hipóteses expressamente previstas para manejo de embargos declaratórios, o que, data venia, não é o caso da questão levantada pela Energisa.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:
“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008902-32.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: V. DOS SANTOS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007634-64.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO GALDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014855-69.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANA COSTA DE LIMA BRAVIN e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - OAB/RO 10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - OAB/RO 9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - OAB/RO 4374
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008643-61.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EIDILAINE SOARES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, ou não aceitando, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011542-03.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JONATHAN RIBEIRO FACCIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.
Autos n. : 7008547-22.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Autora : EXEQUENTE: PATRICIA MOREIRA DE AGUIAR
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A
Parte Requerida : NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado:
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0003898-07.2015.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: GEISILENE APARECIDA DE MARCO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do pagamento do acordo informado nos autos ID 82720026.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012703-48.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DOS REIS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014581-37.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
REU: FABIANO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82716372 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004775-12.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: MICHELA MACHADO DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014585-74.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB/RO 8675
REU: WILLIAN TRINDADE DOS SANTOS
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2022 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016557-50.2020.8.22.0002
Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: OSEIAS DE CAMPOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591
REU: GEREMIAS CASSIMIRO DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da resposta de ofício do JUCER juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002457-56.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. O. F. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266, SILMAR KUNDZINS - RO8735
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014691-36.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENIVALDO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da resposta do ofício ao INSS ID 82722713.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014675-19.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - OAB/RO 6998
REU: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
Advogados do(a) REU: SILVANE SECAGNO - OAB/RO 5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - OAB/RO 1084
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0006923-62.2014.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: SILVIO STEDILE - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007107-49.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANDRESSA FARIA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012293-19.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO GRACIA LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013218-20.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA LEAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca da certidão ID82726013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007270-63.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDENIR RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7015020-87.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - OAB/RO 5438
EXECUTADO: CARINA SILVA FRANCA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7004104-52.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: JONATHAN SILVA ARGOLO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0002153-26.2014.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WAGNER OLIMPIO FERRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
EXECUTADO: NILSON LUIZ DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007910-95.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: R. C. PIGNATON - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634
EXECUTADO: LEANDRO KAZUO DAKUZAKU
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Autos n. : 7005397-28.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora : EXEQUENTE: CLAUDIA NUNES RODRIGUES
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
Parte Requerida : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7011964-41.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS MONEGATE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 dias apresentar em qual endereço quer que seja realizada a diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004840-07.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
EXCUTADO: CLAUDIO LUIZ GARCIA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004896-45.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTER MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - OAB/RO 10202, BIANCA SARA SOARES VIEIRA - OAB/RO 9679
EXECUTADO: MAURICIO ALVES GOMES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014529-17.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009070-58.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILSON DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011429-78.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA BORTONE
Advogado do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005868-73.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB/RO 8675
EXECUTADO: M DE OLIVEIRA ALVES MOTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004477-83.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - OAB/RO 9499
EXECUTADO: KEOMA MESSIAS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011024-42.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007118-78.2021.8.22.0002
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: EDVALDO SANTOS DE LAZARI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - OAB/RO 5122
REQUERIDO: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011198-51.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONY SOARES ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE CAMPOS - OAB/RO 11796
REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008672-19.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MAISA DOS SANTOS MARQUES - RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO0006396A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAISA DOS SANTOS MARQUES - RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO0006396A
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004621-57.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO DA FONSECA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
REU: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7015138-24.2022.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:20/09/2022
AUTOR: M. A. D. S. F., RAMAL CUPUAÇU 13 CHÁCARA DOS PERIQUITOS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. V. D. S., RUA DOS RUBIS 2014, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. E. V. D. S., RUA DOS RUBIS 2014, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. O. V. D. S., AVENIDA TOMAS CORREIA 2377, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, I. V. D. S., RUA DOS RUBIS 2014, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. V. D. S., RUA DOS RUBIS 2014, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

RÉU: M. V. D. S., RUA DOS RUBIS 2014, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. V. D. S., RUA DOS RUBIS 2014, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. V. D. S., RUA DOS RUBIS 2014, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo ação para processamento.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Nomeio inventariante, MARIZA VICENTE DA SILVA, filha do falecido SEBASTIÃO DA SILVA VICENTE, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).
Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:
a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
d.2) os móveis, com os sinais característicos;
d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
d.7) direitos e ações;
d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;
d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7013183-89.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 140.000,00
Última distribuição:09/09/2021
AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO, RUA UMUARAMA 4908, 4908 SETOR 09 - 76876-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, 1969 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

SENTENÇA
Vistos.
MARIA DO CARMO GONÇAVES ingressou com ação de rescisão de contrato c/c restituição de quantia paga e indenização por danos morais em face de COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO e EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTAÇÕES. Alegou que firmou contrato com a requerida em grupo de consórcio para aquisição de carta de crédito na quantia de no R$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Disse que no ato da contratação foi informada que a contemplação da cota ocorreria de pronto, bastando efetuar o pagamento de R$7.127,71 (sete mil e cento e vinte e sete reais e setenta e um centavos) para fins de adesão. Que a requerente somente aderiu ao contrato em questão, pois acreditava que de fato seria contemplada imediatamente, pois acreditou nas promessas da ré. Por fim, afirma ter sido enganada pois a promessa de contemplação imediata não era verdadeira, uma vez que cartas de crédito, para serem contempladas, dependem de sorteios e não de manobras. Mencionou que tentou pôr fim ao litígio de forma extrajudicial, mas sem sucesso, razão pela qual buscou a tutela do
PODER JUDICIÁRIO. Expôs ter sofrido danos morais em razão da conduta da ré, devendo esta pagar a indenização de R$10.000,00. Defendeu a devolução do valor pago e anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, por dolo praticado pela parte ré. Ao final, pediu a concessão de tutela provisória de urgência para que as rés se abstenham de cobrar as parcelas mensais do consórcio, tendo em vista que a consumidora já manifestou o desinteresse pelo contrato, bem como se abstenham ou excluam o nome da consumidora do cadastro de devedores, se assim tiver feito e, no mérito, pugna pela anulação do contrato, a devolução do valor pago e a condenação da ré ao pagamento de R$10.000,00 por danos morais. Juntou procuração e outros documentos.
Tutela de urgência foi indeferida, pelas razões esposadas na decisão de ID 73458209.
Deferida a gratuidade da justiça postulada pela parte autora (ID 73458209), determinou-se a citação da parte ré.
A parte ré, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES , apresentou contestação (ID 77330657). Sustentou que houve manifesto interesse da autora em anuir com o contrato. Afirma que o vendedor procede ao preenchimento da “proposta de participação em grupo de consórcio” e informa o valor da entrada. Sustenta que a autora teve o livre-arbítrio quando contratou o consórcio, e não há irregularidades na contratação. Salientou que a autora tinha conhecimento de que se tratava de um contrato de consórcio. Que a empresa entrou em contato com o consorciado para saber se este recebeu todas as orientações sobre as regras que regem o consórcio e somente após a confirmação do consorciado é que este foi aceito para participar do grupo. Afirmou que não houve vício de consentimento da autora, porquanto esta não sofreu nenhuma coação. Destacou que no contrato não há nenhuma previsão de contemplação imediata e que a autora teve conhecimento prévio dessa informação, pois no final do contrato há o aviso de que “não há garantia de data de contemplação”, bem abaixo da aposição de assinatura. Impugnou os fatos alegados pela autora de que houve danos morais, afirmando que não restou provado ofensa a sua honra, privacidade, imagem ou corpo físico. Informou ter juntado aos autos gravação onde a autora confirma que não há qualquer promessa extracontratual. Registrou que a devolução dos valores pagos pelo consorciado desistente somente se dará quando da contemplação ou encerramento do grupo. Pediu a improcedência total dos pedidos iniciais. Juntou procuração e outros documentos.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 77333641).
A parte ré, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO apresentou contestação (ID 78150938) ratificando a tese de defesa arguida pela outra ré. Em suma, alegou que a autora tinha ciência das cláusulas contratuais, não havendo possibilidade de promessa de contemplação imediata, eis que não previsão legal, tampouco prova neste sentido. Inexiste coação, muito menos danos morais a serem reparados. Pede a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Intimadas as partes para especificarem suas provas, as rés requereram a designação de audiência de instrução de julgamento para depoimento pessoal da autora e reprodução da gravação telefônica feita à autora após a assinatura do contrato. A autora pugnou pelo julgamento antecipado.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É relatório. Fundamento e Decido.
Cuida-se de ação indenizatória por meio da qual a parte autora afirma que adquiriu uma cota de consórcio junto à parte ré e sob a promessa de contemplação imediata, o que não ocorreu.
Cinge-se a controvérsia nos seguintes pontos: a) se a relação jurídica entre as partes é válida ou se houve vício de consentimento da parte autora; b) se houve propaganda enganosa praticada pela ré; c) se há valores a serem restituídos à autor e d) se houve danos morais experimentados pelo autor.
Pois bem. É fato incontroverso a adesão da autora ao consórcio em comento.
O Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a inversão do ônus da prova quando possibilite a facilitação da defesa dos seus direitos e desde que as alegações tenham verossimilhança e a parte seja hipossuficiente (art. 6, VIII, CDC), ficando a determinação fica a critério do juiz.
Desta forma, a inversão do ônus probatório não ocorre automaticamente com o ajuizamento da ação e não se aplica a toda e qualquer prova. E, ainda, em relação às regras de distribuição do ônus da prova, certo é que a regra geral imputa ao requerente, mesmo sendo consumidor, o encargo de produzir o mínimo que prova que respalde suas alegações.
No caso em análise, por se referir à relação consumerista, ressalto que competia à parte requerente, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e à requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.
Considerando que o objeto deste feito tem origem em contrato de consórcio de bens, também será analisado à luz do que dispõe a Lei n. 11.795/2008.

O artigo 422 do Código Civil tem a seguinte redação acerca da obrigação dos contratantes:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A respeito do conteúdo da boa-fé objetiva, veja-se manifestação doutrinária de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (lei, fonte de direito, regra jurígena criadora de direitos e de obrigação) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. (in Código Civil Comentado, 3ª Edição, Editora RT, 2005, p. 381)

Além disso, há manifestação de Cristiano de Souza Zanetti, que bem demonstra a ligação da noção de boa-fé objetiva com o conceito de confiança que deve existir entre as partes. Veja-se:

Segue-se daí que a boa-fé exerce três funções fundamentais no campo dos contratos, isto é, integra o conteúdo do negócio, cria deveres e limita o exercício de direitos. A observância do princípio da boa-fé se impõe em todas as relações inter-humanas, o que, no campo dos contratos, implica o necessário atendimento aos cânones de lealdade e de respeito à confiança gerada no período das negociações, na conclusão, na execução e mesmo após o término da avença. A boa-fé manifesta-se de diferentes formas em cada um destes períodos e não há como precisar todas as suas possíveis aplicações. Isso nada tem de surpreendente, pois a boa-fé objetiva é um princípio cuja concretização reclama o constante balanceamento dos dados peculiares de cada caso concreto. (in Direito dos contratos, coleção Direito Civil, Vol. 3, Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka, Editora RT, 2008, p. 71).

Registre-se, ainda, que, nestes casos, a interpretação das cláusulas contratuais pode ser feita mais favoravelmente a quem agiu de forma lícita em relação ao contratante que não se portou adequadamente. Neste sentido, veja-se comentário de Fabrício Zamprogna Matiello ao artigo 422 do Código Civil:

Afora as sanções específicas contidas na legislação para o caso de transgressão aos princípios da probidade e da boa-fé, pode-se afirmar que ao julgador é facultado interpretar as cláusulas contratuais, nos limites impostos pelo ordenamento, mais favoravelmente a quem agiu com bom espírito, em detrimento daquele que se portou inadequadamente sob o prisma da lisura procedimental exigida dos contratantes. (in Código Civil Comentado, 3ª Edição, Editora LTr, 2007, p. 283)

A parte autora se insurge, conforme os fatos apontados na inicial, em razão de falsa promessa de que, pagando a entrada de R$7.127,71 seria contemplada com a carta de crédito para o imóvel. As rés são fornecedoras de serviços de administração de consórcios (art. 3º, CDC) e o consorciado consumidor final (art. 2º, CDC).

O contrato de consórcio funda-se na cooperação de todos os consorciados em prol de um objetivo comum. Há o esforço de todos os participantes do grupo mediante contribuição periódica e pecuniária, por prazo determinado, visando permitir que todos adquiram, de forma gradual os bens almejados, conforme as contemplações.

A autora afirmou ter adquirido uma cota com promessa de contemplação imediata. Por sua vez, a ré confirma a celebração do contrato de participação em grupo consorcial com a autora (ID's 62110388, 77330664 e 78150937), porém, alegou que a aquisição do consórcio não foi viciada e não houve comercialização de cota contemplada.

Neste ponto é importante ressaltar que a promessa de contemplação antecipada, da forma como aponta a autora na sua exordial, não encontra respaldo na legislação que regula o funcionamento dos grupos de consórcio e nem há nos autos qualquer documento firmado entre as partes, que preveja a participação do consorciado em assembleias do grupo, com a promessa de contemplação antecipada, por sorteio ou lance.

Acrescente-se ainda que o cerne do contrato de consórcio é o recebimento do prêmio mediante contemplação por sorteio ou lance, tratando-se de sistemática própria, muito embora negociado pela própria administradora ou quem a represente.

Pois bem, em que pesem as alegações da autora de que foi enganada para aderir ao grupo de consórcio e das gravações de suposta proposta, restou incontestável que a autora anuiu com os termos contratuais apresentados pela ré, tendo assinado o contrato onde na parte final do documento, há em destaque o aviso de que não existe garantia de data de contemplação.

Não obstante tenha a autora acreditado na promessa de contemplação imediata, não pode este juízo referendar o pleito da autora pois, ao se deparar com uma orientação que era exatamente o contrário do que estava assinando e, ainda sabendo que em verdade estava adquirindo um consórcio e não financiamento, deveria ao menos desconfiar de que o contrato não correspondia ao que estava efetivamente contratando já que advertia o consorciado de que não haveria data para a contemplação.

Logo, a autora tinha conhecimento das regras do contrato de adesão ao consórcio e que tal consórcio somente seria contemplado mediante sorteio ou lance.

A autora juntou aos autos gravações com base nas quais alegou serem provas de que lhe haviam prometido a contemplação imediata para a aquisição do imóvel. Entretanto, não é possível extrair delas nenhuma informação do que alegou a parte autora.

Desse modo, não há provas de que a autora aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação antecipada, de modo que não há que se falar em vício de consentimento. Neste sentido, cito os recentes julgados do Eg. TJ-RO:

Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Não caracterizado. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Não caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Ausente nulidade na contratação do consórcio, não há que falar em direito a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010011-04.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/11/2020)

Apelação cível. Consórcio. Vício de consentimento. Ausência de comprovação. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Caracterização. Ausência. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas ocorrerá em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005808-84.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 29/10/2020)

Assim, considerando que a anulação do contrato depende de prova da efetiva ocorrência de vícios de consentimento, má-fé ou simulação, imperiosa a improcedência dos pedidos, em virtude de ausência da demonstração de que a ré induziu a autora em erro e de que daí derivariam danos de natureza moral ou patrimonial.

A propósito, a regulamentação do sistema de consórcio (Circular BACEN 2766/97) dispõe que a contemplação de cotas ocorrerá, exclusivamente, por meio de sorteios e lances.

Assim, mostra-se forçoso concluir que a autora, pessoa maior, capaz, tinha plena ciência do contrato. E não somente isso, o sistema de consórcio é muito popular e de amplo conhecimento que a contemplação por meio diverso do sistema de sorteio e de lance é incompatível com a sistemática consorcial.

Se a autora, em tese, ingressou no consórcio em razão de suposta promessa de contemplação, o fez sabendo que se tratava de situação ilícita e que obteria vantagem indevida em detrimento dos demais consorciados do grupo, ferindo, desta maneira, o preceito de boa-fé e retidão que se espera no meio negocial do homem médio.

Ante o exposto, o feito passa a ser analisado como simples pedido de rescisão contratual por arrependimento da parte autora.

Assim, no que concerne à devolução do valor pago, enquanto não se encerrar o grupo não há que se falar em restituição imediata. A quantia será devida em até 30 dias a contar do prazo contratualmente previsto para encerramento do plano. Este também é o entendimento do Eg. STJ e TJ-RO, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1119300/RS, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE, SEGUNDA SEÇÃO, julg. 14/4/2010, DJe 27/8/2010)

Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Não caracterizado. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Não caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Ausente nulidade na contratação do consórcio, não há que fala em direito a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010011-04.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/11/2020)

Portanto, considerando o teor dos julgados colacionados acima, entendo que a restituição do valor devido à autora deve se operar em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo do consórcio. Logo, não há que se falar em devolução antecipada, devendo a autora aguardar o prazo estipulado para restituição do valor a que lhe compete, nos termos previstos contratualmente.

Isto posto, não tendo a autora se desincumbindo do seu ônus processual de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade da cobrança suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a sucumbente beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes/RO, 10 de agosto de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar deferida (ID XXX).
Custas na forma da lei, pela parte autora.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação/causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, devendo ser observada, entretanto, a regra do artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
AJG - FAMÍLIA As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
EMBARGOS à EXECUÇÃO ou de 3º Translade-se cópia desta Sentença para os autos da ação principal, processo n. 70XXXXX-XX.20XX.8.22.0002.
Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº XXX, comunicando-o acerca desta sentença.
Nos termos do artigo 40 do CPP, oficie-se ao Ministério Público, encaminhando-lhe cópia integral dos autos OU dos documentos de ID XXX, a fim de que seja apurada eventual infração penal.
OU Considerando a divergência entre a tese narrada e o teor do documento de ID XXX, dando notícia de suposta fraude/falsificação na confecção do documento juntado (ID XXX), para recebimento de indenização do seguro XXX, a sugerir a existência de indícios de cometimento de crime contra a dignidade da justiça, é dever do magistrado encaminhar tais peças para o exame da autoridade competente, nos termos do artigo 40 do CPP. Assim, remeta-se cópia ao Ministério Público, registrando-se, desde já, que, por não se tratar do mérito da demanda, é inaplicável ao caso a proibição de decisão surpresa prevista no artigo 10 do CPC.
OU Descabido o encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público (CPP, art. 40), ante a ausência suficiente de indícios de crime, podendo o próprio peticionante, entretanto, formalizar a representação criminal ou prestar notitia criminis, caso entenda pertinente e cabível.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Vista pessoal ao Ministério Público.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014151-22.2021.8.22.0002
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: TATIANE CORDEIRO SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008395-32.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: D. M. M. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
REQUERIDO: J.M.S.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004993-06.2022.8.22.0002
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EUNICE VITAL DO CARMO e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
INTERESSADO: ALZIRA FREITAS VITAL
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001003-41.2021.8.22.0002
Classe: Curatela
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:03/02/2021
AUTOR: MINERVINO RAMOS DA CRUZ, RUA SABIÁ 2711 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: SERGIO DE SOUZA, RUA SABIA 2711 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para requerero que direito, no prazo de 05 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7017014-48.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 129.085,10
Última distribuição:08/11/2021
Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
Réu: ROSIMEIRES MORAIS DE AQUINO CAMARA, , QUADRA 09, LOTE 04, sn, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ ZACHARIAS CAMARA FILHO, QUADRA 09, LOTE 04 sn, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, iniciada a requerimento da parte credora (artigo 509, I, do CPC), a quem faculto o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do CPC.
Decorrido o lapso temporal aludido, intime-se a devedora pessoalmente, com igual finalidade, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial (CPC, art. 510).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ROSIMEIRES MORAIS DE AQUINO CAMARA, , QUADRA 09, LOTE 04, sn, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ ZACHARIAS CAMARA FILHO, QUADRA 09, LOTE 04 sn, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Sala Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7004088-98.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:23/03/2022
Autor: GEOVANNA MOLINA DA SILVA, RUA AÇAÍ 1310, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO LOPES DA SILVA, RUA AÇAÍ 1310, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Endereço: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Valor atualizado da ação: RR 10.000,00.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7010727-40.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 60.000,00
Última distribuição:23/07/2019
AUTOR: GIUVAN DE ARAUJO MENDOCA, RUA DIMITRI 4416 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILDO CHAVES MENDONCA, RUA DIMITRI 4416 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
RÉU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A respeito do teor da petição de ID 79432993, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000264-68.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 9.908,48
Última distribuição:14/01/2021
Autor: LUIZ CARLOS CORREA VAZ, AVENIDA SÃO PAULO 2295, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O imbróglio instalado nos autos refere-se quanto ao bloqueio realizado nas contas da parte executada, a qual alega ser ilegítimo, haja vista que realizou o pagamento voluntário da condenação, juntando aos autos o comprovante de pagamento (ID 77602228).
Pois bem.
De acordo com entendimento jurisprudencial pátrio, a figura do depósito com o intuito de impugnar o cumprimento de sentença não possui natureza de pagamento voluntário, pois obsta ao credor o levantamento da quantia, a partir da premissa que o executado não concorda com o valor executado e assim, não tem a força necessária para afastar as implicações previstas no art. 523, §1º do CPC (honorários executivos e multa legal). Vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. TEMPORAL. NÃO SUJEIÇÃO. CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NO MOMENTO ADEQUADO. PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO PELO CONTADOR JUDICIAL. PREMISSAS CORRETAS. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Consoante entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, embora a matéria de ordem pública possa ser arguida em qualquer momento, uma vez decidida e não havendo recurso das partes, ocorre a preclusão. II - Não há se falar em reforma da decisão que determina a elaboração dos cálculos pelo contador judicial estabelecendo, para tanto, parâmetros adequados ao caso dos autos. III - O mero depósito judicial do débito, pelo executado, com a finalidade de permitir a impugnação ao cumprimento de sentença, não configura o adimplemento voluntário da obrigação e, portanto, não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios. (TJ-MG - AI: 10000191100221001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/03/0020, Data de Publicação: 18/03/2020) [destaco]
No caso dos autos, após análise acurada do feito, constatei que nada obstante tenha o executado informado o pagamento extemporaneamente, isso ocorreu antes mesmo dos pleitos do credor para continuidade da execução, o que reforça que a aplicação da multa e honorários da fase executiva são indevidos.
Reforço isso, porque em situações quando o pagamento realizado dentro do prazo legal e não informado nos autos, cuja inércia lesa o direito de satisfação do credor, como também movimenta todo o aparato judicial na busca da satisfação de um crédito que já havia sido pago, mas não informado, tenho mantido os honorários de execução, haja vista que houve o trabalho do causídico na continuidade da execução.
Todavia, no caso dos autos, o pagamento integral já havia sido informado (ID 77602228).
Tendo, portanto, ocorrido o adimplemento total da obrigação, a consequência natural é a extinção do vínculo, e por conseguinte, a extinção, do feito executivo que buscava a satisfação da relação obrigacional instaurada entre as partes.
É nesse sentido, aliás, o que dispõe expressamente o artigo 924, II, do CPC. Veja-se:
‘’Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita; ‘’
Sendo assim, no presente caso, RECONHEÇO o excesso da execução alegado pela parte executada e JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no Art. 924, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o total cumprimento da prestação objeto do feito.
Por força do art. 85, §1º do CPC, fixo honorário advocatícios em favor da parte executada/impugnante, no valor de 20% sobre o excesso do valor remanescente (R$1.396,58).
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007084-11.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 183.386,64
Última distribuição:08/06/2018
AUTOR: B. D. B., AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO 487 RESIDENCIAL PAIAGUÁS - 78048-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: K. J. I. E. E. E. -. M., CNPJ nº 19394081000180, AC ARIQUEMES 3790, LOJA 48, AVENIDA CAPITÃO SILVIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. D. D. S., CPF nº 78403235291, RUA RIO NEGRO 3025, - DE 2899 A 3161 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. B. D. S., CPF nº 77429257291, RUA RIO NEGRO 3025, - DE 2899 A 3161 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008834-09.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 28.800,00
Última distribuição:14/06/2022
Autor: MARIA ROSELEIDE VICTOR BOTELHO, CPF nº 07998228253, RUA CACOAL 3132, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003193-74.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:22/03/2021
Autor: DJALMA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 38957922253, LINHA C-55 BR 364 S/N, LOTE 08-C GLEBA 31 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2715, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014507-80.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - OAB/RO 4867-A
REU: DUMELO COMERCIAL EIRELI - ME
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7005838-09.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 22.656,27
Última distribuição:13/05/2020
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
RÉU: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 2182, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
DESPACHO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico:
R$ 4,29 BIANCA SARA SOARES VIEIRA 93128134200 1559225 - 1 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 11789 C.: 27633-1 R$ 5.534,49 BIANCA SARA SOARES VIEIRA 93128134200 1559237 - 5 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 11789 C.: 27633-1 R$ 1.357,87 BIANCA SARA SOARES VIEIRA 93128134200 1559243 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 11789 C.: 27633-1 R$ 653,19 BIANCA SARA SOARES VIEIRA 93128134200 1559248 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 11789 C.: 27633-1O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Com o cumprimento da ordem, deverá a parte credora apresentar cálculo atualizado da execução no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7005818-47.2022.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da Causa:R$ 170.700,00
Última distribuição:23/04/2022
AUTOR: JULIANA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA PORTO VELHO 3333, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
RÉU: JORGE LACERDA DE OLIVEIRA, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20 LOTE 18 GLEBA68, ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO LACERDA DE OLIVEIRA, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20 LOTE 18, GLEBA 68 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da certidão de ID 78310049, proceda o Sr. Oficial de Justiça nova tentativa de citação, nos termos do despacho inicial, do requerido JORGE LACERDA DE OLIVEIRA, filho de CENIRA MARIA DE OLIVEIRA e FRANCISCO LACERDA DE OLIVEIRA.
Salienta-se que eventual inexatidão quanto ao nome do réu não implicará em prejuízo à defesa, dado que poderá apresentar documento de identificação com o nome correto e requerer a correção na autuação nos autos.
Efetivada a citação, cumpra-se as demais determinações constantes no ID 76382988.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo nº: 7006823-41.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Exequente:MARIA IVANI BORGES, MATO GROSSO 2585 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Intime-se o INSS, via sua procuradoria, para manifestar sobre a petição da exequente, no prazo de 10 dias úteis.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010386-14.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da Causa: R$ 1.964,39
AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: PADARIA DA MELISSA LTDA - ME, CNPJ nº 16895490000171, AVENIDA CANAÃ 2799, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANI NASCIMENTO MEDEIROS SILVA, CPF nº 63328810200, CANARIO 1682, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o exequente para mnifestar sobre o pedido de extinção.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002003-76.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:01/03/2021
Autor: ISAMARA CANDIDA DE LIMA, CPF nº 91259444287, GLEBA 05 Lote 90, ZONA RURAL LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK S/N, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0016771-44.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.899,53
Última distribuição:04/12/2012
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, , - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: DARCI ANTÔNIO SCANDOLARA, CPF nº DESCONHECIDO, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente ação em desfavor de DARCI ANTÔNIO SCANDOLARA.
Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014437-63.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB/RO 8675

REU: LUAN CARLOS WESSLING
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002273-66.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 2.254,32
Última distribuição:21/02/2022
AUTOR: M. A. A. R., RUA PROJETADA 4174, CASA SETOR BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Y. A. D. S., RUA PROJETADA 4174, CASA BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. A. D. S., RODOVIA BR-421 lote 44, GLEBA BR 421 LINHA C 50 - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em consulta no sistema de alvará eletrônico, os valores não encontram-se vinculados. Excepcionalmente, expeça-se alvará de transferência em favor do FUNDEB, para levantamento dos valores depositados nos autos.
Dados bancários: FUNDEP - Fundo Especial da Defensoria Pública - CNPJ 06.188.804/0001-42, Agência 2757-X, conta corrente 7747-X, Banco do Brasil.
Após, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7015304-61.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 13.192,65
Última distribuição:31/10/2019
AUTOR: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, CNPJ nº 53817953000103, ARRUDA ALVIM ADVOCACIA 516, RUA ATLÂNTICA 516 JARDIM AMÉRICA - 01440-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, OAB nº SP237733, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, OAB nº DF40994, THADEU MARTINS MATOS SILVA, OAB nº SP427665, ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, OAB nº SP272393, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, OAB nº SP118685
RÉU: JOSE GOMES DE SOUZA, CPF nº 92937900763, AVENIDA JARÚ 2325, SETOR 7 (BNH) BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório até dia 04/11/2022.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7017643-22.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 47.478,00
Última distribuição:19/11/2021

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
RÉU: FERENIL DE MORAES, ZONA RURAL SN LINHA MA 28, S/N, SM 05, POSTO 08 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014804-87.2022.8.22.0002
Classe: Petição Cível
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:13/09/2022
Autor: JOSE GIVALDO BARRETO, CPF nº 00891904832, AV. MARACANÃ 1801, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Vistos.
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, ou até que sobrevenha notícias acerca do julgamento do AI, ou eventual concessão de efeito suspensivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
AAriquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015844-07.2022.8.22.0002
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:03/10/2022
Autor: LUAN LOPES, CPF nº 05403624252, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3323, - ATÉ 3431/3432 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO FERNANDO DE SOUZA MEDEIROS, CPF nº 15492952412
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
Réu: LUAN LOPES, CPF nº 05403624252, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3323, - ATÉ 3431/3432 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Remeta-se o feito à 1ª Vara Cível desta Comarca, porquanto trata-se de demanda direcionada aquele juízo.
2. REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7007373-36.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.633,62
Última distribuição:29/06/2021
AUTOR: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES, AVENIDA SÃO PAULO 2565, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A
RÉU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, JOAO JOSE FERREIRA, RUA PORTO ALEGRE 2558, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
1. Após análise acurada dos autos e dos documentos que alicerçam o pedido da autora, revogo o despacho de ID 75584706, eis que de fato, realizar nova diligência por carta precatória no mesmo endereço em que já foi diligenciado e restou negativa a citação do réu, apenas retardaria o regular andamento do processo.
Desta feita, tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.2 Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.23 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
3. As preliminares serão analisadas, oportunamente, quando do saneamento e/ou julgamento do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016469-75.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SEBASTIAO JORGE ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - OAB/RO 4316A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005790-79.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIOLA LEZZI FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
REU: ADAO FERREIRA SARAIVA
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Vistos. Trata-se de Ação de Regulamentação de Visitas c/c Tutela de Urgência. Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por F. L. F., em face de A. F. S., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Cancele-se a audiência conciliatória designada. Sem custas. P.R.I. Após, arquive-se. Ariquemes/RO,5 de outubro de 2022 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001479-79.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTEVAO ALVES DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - OAB/RO 666-A
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - OAB/MG 96864A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7013919-44.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - OAB/RO 7918
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULO NOVA - CAR RONDONIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011070-36.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCINEIDE PARLATO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GOES SOARES - RO9814, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003740-17.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OSMAR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015260-37.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: AGNA CARLOS LIMA DE FREITAS, STORE LIMA FREITAS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82712963 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013989-90.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADSON LUIS ROSSATO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - OAB/RO 4075
REU: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 11:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016511-27.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILDA IZABEL SOARES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A
REU: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011661-27.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMICIO LOURIVAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEILA ZINCZUK - RO11833, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012659-92.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - OAB/PA 13179
REU: Tim Celular e outros
Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais adiadas (1%) e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010383-54.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. D. S. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: CLEITON BONFIM DA ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, cartório de protestos para liberação de restrições decorrentes destes autos.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais (art. 12, inciso III, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
Expeça-se COM URGÊNCIA, o contramandado de prisão ou o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, bem como retire o mandado do cadastro BNMP caso tenha sido inserido.
Ciência ao MP.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014570-08.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
REU: A MARTINS DE SOUZA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82711097 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012706-32.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: IVONEI SANTOS DE JESUS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: IVONEI SANTOS DE JESUS, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito no ID retro.
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas, porquanto o pagamento operou-se antes da formalização da citação, dentro do prazo legal, nos termos da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 5 de outubro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008415-28.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M F TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - OAB/RO 6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - OAB/RO 4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - OAB/RO 6554
REQUERIDO: SOARES ELDORADO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO MACHADO - RO3355
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018976-09.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EZIDIO MATEUS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013476-25.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSTIRENE MOTTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004766-16.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO AYRES SANCHES e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226
Advogado do(a) AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0006075-80.2011.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$ 40.916,63
EXEQUENTES: LUCIANA JARDIM DE OLIVEIRA, AFRANIO CASTANHO RAMOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A, SANDRA ISLENE DE ASSIS, OAB nº RO5256, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
Despacho
01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).
02.Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.
04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, arquive-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7008330-03.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 28.304,00
AUTOR: MARA REGINA DOS SANTOS MATIAS, CPF nº 80507646215, LINHA BABAÇU 2615, CHÁCARA 15 KM 05, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
RÉU: ELAINE SOARES NUNES, CPF nº 06655175216, AVENIDA GALO DA SERRA 1906, 69 99359-3737 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Considerando que os requeridos Elaine e Eliabe, filhos do falecido, não foram citados, porém constituíram advogada (Id:81834955), concedo o prazo de 15 dias para que apresentem contestação, nos termos do § 1º, artigo 239 do CPC.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006206-47.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LEMOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO4526
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7012076-44.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 66.593,49
Última distribuição:25/09/2020
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406, MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897
RÉU: VALDENIZA JOSE ALMIRA, CPF nº 67070701268, AVENIDA CASTELO BRANCO 293 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX SANDRO JOSE DA SILVA, CPF nº 00102480214, AVENIDA CASTELO BRANCO 293 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 dias para o exequente promover o andamento do feito, conforme requerido.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019418-72.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 925,17
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: ROSILENE GONCALVES, CPF nº 02146343290, RUA 38 1766, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da exequente.
Expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação e remoção do bem indicado no ID. 82077859.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do CPC).
Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC(cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).
De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.
Cabe ao exequente entrar em contato com o oficial de justiça, para providenciar os meios de cumprimento da diligência.
Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002313-48.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 2.916,00
AUTOR: T. S. D. N., RUA LIBERDADE 5089, CASA JARDIM FELEICID - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. S. D. N., RUA LIBERDADE 5089, CASA JARDIM FELEICID - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. S. D. N., RUA LIBERDADE 5089, CASA JARDIM FELEICID - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. F. D. S., RUA LIBERDADE 5089, CASA JARDIM FELICIDA - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: O. C. D. N., CPF nº 96414979287, RUA GAVIÃO REAL 4083, - ATÉ 4300/4301 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935
SENTENÇA
THALISSON SANTOS DO NASCIMENTO, LETÍCIA SANTOS DO NASCIMENTO E THALITA SANTOS DO NASCIMENTO, representada por sua genitora HELOÍSA FREITAS DOS SANTOS ajuizaram AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em desfavor de OSIMAR CORDEIRO DO NASCIMENTO. Relata, em resumo, que “Por meio da Ação de Alimentos, autos nº 7004199-92.2016.8.22.0002, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, o requerido se comprometeu a pagar pensão alimentícia aos filhos no percentual de 30% do salário mínimo vigente, que equivale atualmente a R$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), todo dia 10 (dez) de cada mês. Ocorre que houve modificação na condição financeira do requerido, tendo em vista que, quando da realização do acordo, o genitor encontrava-se desempregado. A genitora dos requerentes informa atualmente o requerido labora como tapeceiro e aufere renda aproximada de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por cada reforma feita. Dessa forma, se faz necessária a alteração do valor da pensão alimentícia, considerando que houve mudança na realidade fática, porquanto é injusto que o genitor continue a pagar pensão alimentícia no patamar estipulado anteriormente, haja vista que sua condição econômica está muito melhor atualmente. Ademais, destaca-se que se pleiteia a majoração de alimentos para três crianças, tendo em vista que o valor atual não é suficiente para suprir as necessidades dos requerentes”. Pleiteia que sejam modificados os alimentos para 50% do salário-mínimo, acrescido de 50% das despesas complementares. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de conciliação (id n. 74276058).

A audiência realizada no CEJUSC restou infrutífera, conforme consta no id n. 75825988.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id n. 76653077). Na ocasião, não arguiu preliminares. No mérito, afirmou que não possui condições de majorar os alimentos devidos aos filhos, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Houve réplica (id n. 79690825).
O Ministério Público manifestou-se pela expedição de ofícios e realização de estudo psicossocial – id n. 80849680.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DO MÉRITO
Trata-se de ação revisional de alimentos, em que pretende a parte requerente a majoração da pensão alimentícia de 30% para 50% do salário-mínimo, importância que julgam necessária à sua manutenção.
É cediço que os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio possibilidade e necessidade, conforme preceitua o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
Assim, sobrevindo mudança na situação financeira do devedor ou do credor dos alimentos, poderá a parte interessada reclamar ao juiz a exoneração, a redução ou a majoração do encargo, consoante o disposto no artigo 1.699 do Código Civil, in verbis:
Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
O art. 15 da Lei 5.478/68, também disciplina que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.
Desse modo, constata-se que a sentença de alimentos não se sujeita ao trânsito em julgado material; o efeito preclusivo máximo operaria apenas formalmente, a se deduzir daí a possibilidade de eventual modificação posterior de seu preceito.
Nesse toar, é pacífico o entendimento de que, para que se proceda à redução ou exoneração do encargo alimentício, é mister a prova de modificação nas condições econômicas do alimentante ou do alimentando e a prova dessa modificação das condições econômicas cabe ao postulante.
No caso em análise, depreende-se dos documentos encartados aos autos que o requerido se comprometeu a efetuar o pagamento de pensão alimentícia no importe 30% do salário-mínimo vigente, que equivale atualmente a R$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), nos autos da ação de alimentos n. 7004199-92.2016.8.22.0002, sendo que, na ocasião, o requerido estava desempregado.
De acordo com o narrado, atualmente o autor está empregado, ficando evidenciado que houve alteração nas condições econômicas.
Em que pese a oposição apresentada em sede de contestação, nota-se que, de fato, o requerido não se encontra desempregado atualmente, trabalhando com tapeçaria, sendo inarredável a alteração de sua situação financeira quando do estipulado na ação de alimentos.
Ademais, o valor pleiteado milita em deferência à proporcionalidade na medida em que mantém considerável, razão pela qual deve ser acolhido os pedidos da parte autora.
DISPOSITIVO
Posto isso, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por THALISSON SANTOS DO NASCIMENTO, LETÍCIA SANTOS DO NASCIMENTO E THALITA SANTOS DO NASCIMENTO, representada por sua genitora HELOÍSA FREITAS DOS SANTOS em desfavor de OSIMAR CORDEIRO DO NASCIMENTO, o que faço para MAJORAR a pensão alimentícia constituída nos autos n. 7004199-92.2016.8.22.0002, de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo para 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, acrescidas de 50% das despesas complementares (saúde, educação, vestuário).
Condeno a parte requerida em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade ora concedida.
Sem custas.
P.R.I, e após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004856-58.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: C. D. C. D. N. D. R. L. -. C. C.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
REQUERIDO: C. L. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a suspensão do processo por até 60 dias, nos termos do art. 922, do CPC.
2. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010336-85.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
AUTOR: EDBERTO FABRICIO DE OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 75607433234, GLEBA 06 LT 65, ZONA RURAL LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: VMY TECNOLOGIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 13118979000149, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 6195, - DE 4145 A 6631 - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA., CNPJ nº 04342071000123, AVENIDA RAJA GABAGLIA 3081, - DE 2563 A 3385 - LADO ÍMPAR SÃO BENTO - 30350-563 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
EDBERTO FABRÍCIO DE OLIVEIRA SANTANA ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Provisória de Urgência contra VMY TECNOLOGIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI - ME, GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., ambas qualificadas nos autos, alegando, em apertada síntese, ser proprietário dos números:(69) 98472-0100 e 99973-3918, o qual é de uso pessoal. Afirma que está sendo importunado diariamente por ligações de cobrança da requerida, a qual desconhece. Alega que as ligações e mensagens persistem. Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para suspender as cobranças com ligações abusivas ou mensagem SMS. No mérito, pede a declaração da inexistência do débito e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$20.000,00. A inicial veio instruída com os documentos.
Deferida a tutela provisória de urgência e determinada a citação das requeridas (ID Num.29005451).
Citada pessoalmente, a segunda requerida apresentou contestação (ID Num.32208911). Na oportunidade, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de excludente de responsabilidade. No mérito, esclarece que se trata de uma empresa que presta assessoria jurídica à grandes empresas para proceder a negociação extrajudicial. Sustenta que não houve qualquer tratamento ofensivo ou vexatório que enseje o pagamento a título de danos morais. Alega que não houve comprovação do fato constitutivo do direito do autor, requerendo, ao final, a improcedência do pleito autoral.
Citada por edital, a primeira requerida apresentou contestação por negativa geral, através da DPE (ID Num.79144806).
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação consumerista.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se: “O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Alega o segundo requerido, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob fundamento de que é apenas mandatário da primeira requerida.
Sem razão, contudo.
A legitimidade “ad causam” é a pertinência subjetiva para demanda.
À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Ademais, saber se o requerido praticou ou não o ato ilícito é questão que também diz respeito ao mérito, que será devidamente examinado no momento oportuno.
Vale ressaltar que a solidariedade existente nas relações consumeristas entre o prestador de serviço e o fornecedor de produto demonstra e legitimidade passiva deste em figurar no polo passivo da lide.
Desta feita, ainda que não tenha sido estabelecida uma relação jurídica formal com o consumidor, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento de serviço ou produto, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, respondem solidariamente pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC).
Desta feita, repilo a preliminar suscitada.
Da preliminar de excludente de responsabilidade objetiva:
Aduz o segundo requerido que a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, em razão da complexidade da causa, com a necessidade de realização de perícia ou mesmo em razão de sua ilegitimidade passiva, tendo como responsável a EMGEA, haja vista ter sido ela a responsável pelo envio do suposto contrato fraudulento para cobrança, o que demonstra a inegável presença da excludente de ilicitude.
Contudo, a tese suscitada pela requerida é matéria exclusivamente de mérito e deve ser apreciada no momento oportuno, impondo-se a rejeição da preliminar.
Do mérito:
Pretende a parte autora a declaração da inexistência de débito, bem como ver-se indenizada pelos danos morais supostamente sofridos, em virtude do recebimento de inúmeras ligações abusivas praticadas pela requerida em suas linhas telefônicas e/ou mensagens de texto via SMS.
Consigno, por ser de bom alvitre, que consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Já fornecedor, na definição legal (art. 3º), “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (art. 3º, §1º).
A parte autora se subsume ao conceito de consumidora, ao passo que a requerida é pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de produtos.
Logo, estando diante de uma típica relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela somente se exonera caso prove que (CDC, art. 14):
1) o serviço foi contratado e devidamente prestado;
2) que o defeito inexistiu ou
3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Na espécie, verifico que é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), restrita, entretanto, às questões fáticas, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.
Contudo, compulsando os autos, não há definitivamente nada que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender aos direitos constitucionais da personalidade, suficientes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório. Juntou apenas duas mensagens de SMS recebidas, as quais não identificam o emitente, somente constando “EDBERTO, não deixe de negociar. Temos condições exclusivas para você! Em caso de atraso do seu contrato, ligue 0800-724-2701 ou globalreale.com.br”. e “EDBERTO, precisamos falar com você urgente! Click no link e escolha um canal de atendimento ou ligue 3003-2712. smsrecado.com.br/69aK984Jp72cN019x00”.
Não há informação quanto a origem da dívida ou que os números telefônicos em que foram encaminhadas as duas mensagens SMS, eram de fato da empresa requerida. No mesmo sentido, não houve comprovação de que o número de ligações recebidas e supostamente originadas das requeridas foram excessivas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. COBRANÇA ABUSIVA. LIGAÇÕES EXCESSIVAS. DÉBITO. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. A cobrança de um valor reconhecidamente devido e legítimo, representa exercício regular do direito do credor. Ao autor/apelante incumbe o ônus de comprovar que as rés/apeladas se excederam nesse direito, o que não é possível aferir apenas pelo número de ligações recebidas e supostamente originadas das apeladas. Inexiste, portanto, danos morais a serem indenizados. TJ-DF - 07052005920208070006 DF 0705200-59.2020.8.07.0006 (TJ-DF). Jurisprudência. Data de publicação: 07/12/2021.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LIGAÇÕES EXCESSIVAS E INOPORTUNAS DA OPERADORA DE TELEFONIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSENTE - MEROS ABORRECIMENTOS - SENTENÇA MANTIDA. Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, sendo incabível a imposição do dever de indenizar em razão de meros dissabores cotidianos, sobretudo quando não demonstrado o efetivo abalo físico ou psíquico decorrente do fato alegado. Jurisprudência. TJ-MG - Apelação Cível AC 10529170001356001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 31/08/2018.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove qualquer contrato firmado entre as partes para ver-se declarado inexistente ou fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento integral conforme reclamado.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III. DISPOSITIVO
POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDBERTO FABRÍCIO DE OLIVEIRA SANTANA em face de VMY TECNOLOGIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI - ME, GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.
Em consequência, julgo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Revogo a tutela inicialmente concedida.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade concedida.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015953-21.2022.8.22.0002
Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTE: RITA MARIA FERNANDES CARDOSO GOUVEA, CPF nº 23773529449, RUA VILHENA 2167, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778
INTERESSADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
1. Defiro o pagamento das custas, ao final.
2. Ao Ministério Público para manifestação.
3. Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANA CRISTINA DAMASIO DE LIMA CPF: 561.437.702-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7007731-74.2016.8.22.0002
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:DENIO FRANCO SILVA CPF: 627.635.042-72, AMERICANA ARIQUEMES LTDA CPF: 10.624.802/0001-26
Executado: ANA CRISTINA DAMASIO DE LIMA CPF: 561.437.702-63
Decisão ID 6376162: "(...) 1. Cite-se, por edital, com prazo de 20 dias.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015581-72.2022.8.22.0002
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JONAS MACHADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
DECISÃO
1. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos n. 7015581-72.2022.8.22.0002
1.1 Nos termos do artigo 676 do CPC, anote-se a interposição dos embargos nos autos supracitados.
2. Pois bem. Alega o autor ser possuidor e proprietário do veículo marca Ford, Modelo Ranger XLT CD$ 3.2, Ano e modelo 2015, Cor Branca, RENAVAN nº 01050387837, Chassi 8AFAR23L5FJ317800, Placa OHN-3746 sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos de execução referido supra. Aduz que adquiriu o veículo de Silvio Moreira (representante da empresa executada nos autos principais), em 30/9/2021, efetuando o pagamento com a entrega de um veiculo e o remanescente em dinheiro.
Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos, , bem como a suspensão da penhora e remoção já determinada nos autos principais. Juntou documentos.
É a síntese necessária. DECIDO.
Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.
Como é cediço, nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos, que apontam a negociação realizada.
Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, ficando sobrestada a penhora/remoção, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição de circulação sobre o bem, conforme espelho que adiante segue, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.
Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior decisão destes embargos.
3. Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
3.1 A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC
Intime-se o(a) embargado(a) da presente Decisão.
Translade-se cópia deste decisão para os autos de execução correspondente.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT
06/10/2022 10:28:16
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 82726147 22100610281900000000079450771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007308-41.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: AMADO & RIBAS LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008720-07.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RENATA BALTAZAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar acerca do levantamento do alvará ID. 81031502.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004155-97.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVETE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar acerca do levantamento do alvará ID 81048260.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003166-91.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar acerca do levantamento do alvará ID. 81025512.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014948-95.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENISE BATISTA DE OLIVEIRA VILA NOVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA e outros (2)
Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971
Advogado do(a) REU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
INTIMAÇÃO PARTES - CONTRARRAZÕES
Ficam as partes (AUTORA e REQUERIDAS SICOOB E CONFEDERAÇÃO) INTIMADAS, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013820-40.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SEVERIANO PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar acerca do levantamento do alvará ID. 81046806.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015564-36.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R$ 12.763,38
AUTOR: ANDREIA NARCISO CHAGAS MORAES, CPF nº 70181055287, RUA GUANAMBI 1315, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como promova a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R$2.763,38 da Unidade Consumidora nº20/2038649-6.
3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como promova a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R$2.763,38 da Unidade Consumidora nº20/2038649-6.
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverto o ônus da prova.
8. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012106-84.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. DOS S. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
EXECUTADO: J. M. D.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME - CNPJ: 05.682.273/0001-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7011665-64.2021.8.22.0002
Classe:USUCAPIÃO (49)
Exequente:HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA CPF: 028.050.742-97, JOSE DE MATOS NETO CPF: 162.508.932-53, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS CPF: 641.891.202-00, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS CPF: 561.093.852-04, VALERIA DE MATOS BEZERRA CPF: 031.512.502-03
Executado: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME - CNPJ: 05.682.273/0001-87
Decisão ID 80994691: "(...) Condeno a requerida ao pagamento das custas (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013425-53.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: PATRICIA GARBINATO RODRIGUES
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da resposta do ofício juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7004761-62.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.062.024,88
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
RÉU: KEILA ALMEIDA DOS SANTOS SAAR, CPF nº 93039603272, RUA PROFESSORA CATARINA O SILVA 563 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILSON ARI SAAR, CPF nº 83479023215, PROFESSORA CATARINA OLIVEIRA SILVA 563 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
Despacho
À exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias.
Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009019-47.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 21.767,28
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: TALVACI NOGUEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF nº 03410213260, RUA PAPOULAS 2355, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
A parte requerida requer a devolução do veículo, conforme determinado na sentença, ante o pagamento do débito e o julgamento da ação.
INTIME-SE o Banco Bradesco Financiamentos S.A., para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, para proceder a devolução do veículo em até 5 dias, no estado em que se encontrava ao tempo da apreensão, conforme já determinado, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada por este Juízo.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011098-96.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Valor da Causa: R$ 1.139,15
AUTOR: FRANCISCA MARCIA GAMA, CPF nº 72094826287, RUA BELO HORIZONTE 4128 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
I) RELATÓRIO.
FRANCISCA MARCIA GAMA, qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando que é consumidora dos serviços da ré, possuindo a Unidade Consumidora de n. 20/172655-3, e que no mês de abril do corrente ano recebeu em sua residência fatura de cobrança, relativa à recuperação de consumo, no valor de R$ 1.139,15 (um mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos), com vencimento para 13/06/2022, por haver indícios contundentes de que a mesma teria cometido fraude no medidor.
Assevera que sequer houve a comprovação da realização e do consequente resultado da perícia. Relata que nunca soube, nem fora notificado anteriormente de qualquer problema em seu aparelho medidor, motivo pelo qual não concorda com referida cobrança. Pleiteou em tutela que a requerida não proceda a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ou suspenda o fornecimento de energia em sua residência, referente a cobrança discutida nos autos. No mérito, pugna pela procedência da ação a fim de declarar inexigível o débito de R$ 1.139,15 (um mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos), com a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos.

No despacho inicial de ID. 80059999, foi recebida a ação e concedida e tutela de urgência, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na Unidade Consumidora n 20/172655-3, bem como se abstenha de qualquer inscrição de seu nome nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC, referente à fatura no valor de R$ 1.139,15 (um mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos). Determinou ainda a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Devidamente citada, a requerida produziu contestação no ID. 81206323, aduzindo regularidade na inspeção, processo de fiscalização n. 86100991, realizado na data de 11/04/2022, na unidade consumidora n. 172655, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição com o acompanhamento pelo titular, que assinou e recebeu o TOI. Que o medidor foi reprovado, após a constatação de elementos irregulares, desvio de energia nos blocos do medidor fase B linha no bloco do neutro entrada e fase B carga no bloco neutro, deixando de registrar corretamente consumo de energia elétrica que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Disse que os valores apurados mediante os procedimentos não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Requereu a improcedência da ação. Com a contestação juntou documentos.

Houve réplica à contestação (ID. 81919095).

Intimados a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (IDs. 82181943 e 82419354).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra ENERGISA, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura exorbitante emitida pela requerida.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes foram intimados para informarem se pretendiam a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

III) MÉRITO.

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica em razão de suposta recuperação de consumo.

A requerida, por sua vez, alega que foi realizada inspeção, com a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles.

Segundo a Resolução 1.000/2021, da ANAEL, artigo 590, ocorrendo indícios de irregularidade, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para caracterização e apuração de consumo não faturado. Vejamos:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Apesar de a requerida ter observado o descrito no item 1 da Resolução, com a emissão do TOI, não solicitou a perícia, para que o consumidor pudesse acompanhá-la.

Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que o consumidor estava pagando a menor, não fez prova, ônus que lhe competia. Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores.

Por fim, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório, visto que os documentos foram produzidos de forma unilateral.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID. 80059999;

b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R$ 1.139,15 (um mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos);

C) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que no presente caso, ante a simplicidade da causa, arbitro por equidade (art. 85, § 8º do novo CPC), no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 6 de outubro de 2022.
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7003705-28.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 6.699,38
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
RÉU: LALESSA CAROLINE DE PAULA SANTOS, CPF nº 02096428238, RUA MACHADO DE ASSIS 3648, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. LALESSA CAROLINE DE PAULA SANTOS foi intimada pessoalmente para devolução do valor remanescente de R$154,31, transferido equivocadamente para a sua conta em 20/5/2022, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.
Todavia, quedou-se inerte.
2. Realizada a busca via sistema SISBAJUD, restou infrutífera.
3. Expeça-se alvará de transferência do valor bloqueado no id n. 79507868 para BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 1178-9, CONTA CORRENTE: 35352-3, CNPJ: 07.548.950/0001-02, UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.
4. Após, ao exequente para prosseguimento em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito
Erro de intepretao na linha: ‘

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto
‘: Error Parsing:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto
Processo : 7000440-81.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. S. X. e outros
REQUERIDO: W. L. C.
Advogados do(a) REQUERIDO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.Ariquemes/,6 de outubro de 2022Alex BalmantJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - Processo n. 7013201-52.2017.8.22.0002
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Requisitos, Cheque, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação , Multa de 10%
EXEQUENTE: JANETE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
EXECUTADOS: ADALTO JESUS DE FIGUEIREDO, POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
Decisão
1. Para evitar nulidades, intime-se os executados no seguinte endereço: Avenida Candeias, n. 1931, esquina com Avenida Tabapoã, Setor 03, Ariquemes - RO, quanto ao bloqueio do valor de R$1.277,79.

2. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome dos executados, conforme espelhos em anexo, no entanto deixei de lançar a restrição, visto que são veículos antigos e em todos constam restrições registradas por outros juízos.
2.1-Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na restrição e penhora, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação dos mesmos, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora dos veículos, discriminando quais e as suas características e providencie a pesquisa referida no inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.
3- Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - Processo n. 7014858-53.2022.8.22.0002
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Usucapião Ordinária
AUTOR: CREMILSON PASSOS GOULART
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
REU: DONATO PEREIRA DA LUZ
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
CREMILSON PASSOS GOULART ajuizou ação de Usucapião Ordinário em face de DONATO PEREIRA DA LUZ
O feito foi distribuído para esta vara sob o n. 7007105-16.2020.8.22.0002.
Após intervenção do INCRA o feito foi remetido à Justiça Federal, que posteriormente devolveu os autos à origem e estes foram novamente distribuídos.
Em consulta ao sistema PJE verificou a ação originária encontra-se arquivada e que não é o caso de nova distribuição, mas de se juntar as novas peças ao processo originário e seguir sua tramitação.
Posto isto, indefiro a petição inicial e a nova distribuição do feito, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.
Deverá a CPE levar aos autos principais (7007105-16.2020.8.22.0002) as peças de ID. 81751095 e promover a sua movimentação para o deslinde da causa.
Sem ônus de sucumbência.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004529-79.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R$ 22.212,67
AUTOR: MARCILENE FACCIN, CPF nº 10307613291, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5222 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, contra a sentença de ID. 81221821, que julgou procedente o pleito autoral, declarando a nulidade do débito e condenando a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
A embargante MARCILENE visa sanar contradição, alegando que não houve condenação da requerida/reconvinte em honorários da reconvenção, visto que desistiu do pedido somente após apresentação da contestação ao pedido reconvencional. (ID. 81541997).

A embargante ENERGISA pleiteia a revisão do julgado, alegando que não havia necessidade de realização de perícia e que o desvio de energia restou comprovado e ocorreu fora do medidor. (ID. 81653708).
Intimados, para contra minutar os embargos, a parte autora apresentou resposta no ID. 82133206 e a requerida não se manifestou.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, a embargante MARCILENE pretende a condenação da requerida/reconvinte em honorários da reconvenção, sob o argumento de que esta somente desistiu do pedido após a apresentação de defesa, conforme contestação à reconvenção de ID. 78134484.
Assiste razão à embargante, visto que o pedido de desistência da reconvenção somente veio aos autos após a apresentação da defesa produzida pela embargante.
O pedido da embargante encontra amparo no Art. 90 do CPC, que assim dispõe:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
Por sua vez, o Art. 85, § 1º, do CPC, dispõe que são devidos os honorários na reconvenção. Vejamos:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
Diante do exposto o pedido deve ser acolhido, para condenação da requerida/reconvinte em honorários da reconvenção.
A embargante ENERGISA alega omissão do Juízo, aduzindo que não foram observadas as provas produzidas nos autos, que a embargante obedeceu os procedimentos descritos na Resolução 1.000/2021, da ANAEL, pleiteando a reforma da decisão.
A sentença discutida, julgou o mérito da ação e o que a embargante ENERGISA é a reforma total do julgado.
Assim, percebe-se com facilidade que a parte requerente pretende por meio dos embargos de declaração rediscutir o mérito da causa, a fim de reverter o resultado da decisão.
Nada impede que a embargante, inconformada com a decisão, busque a reapreciação do mérito e a reforma da sentença, contudo, para tanto deverá valer-se da via recursal adequada.
Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada. (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito. (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Por fim, verifica-se que a embargante, busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.
Destarte, conheço dos embargos de MARCILENE, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte dispositiva da sentença de ID. 81221821, para incluir a condenação da requerida/reconvinte em honorários de sucumbência da reconvenção, passando nesta a constar o seguinte texto:
" Condeno a requerida/reconvinte ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da reconvenção (art. 85, § 2º)".
Por fim, conheço dos embargos da ENERGISA, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou a omissão apontada.
Deixo de condenar a embargante ENERGISA em litigância de má-fé, visto que não restou comprovada conduta abusiva, desleal ou corrupta realizada, com o intuito de prejudicar a parte contrária, o entendimento do juiz ou de alcançar algum objetivo ilegal.
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002009-83.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 599.790,75
REQUERENTES: FRANCISCA ALEXANDRA DE AQUINO, CPF nº 30020158220, RUA LAJES 4448, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALEXANDRE DE AQUINO, CPF nº 13901451234, RUA LAJES 4448, CASA SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643
INVENTARIADO: ZAQUEU ALEXANDRE DE AQUINO, CPF nº 88489744220
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de Inventário proposto por ANTÔNIO ALEXANDRE DE AQUINO e FRANCISCA ALEXANDRA DE AQUINO representada por sua procuradora LOUZINA ALEXANDRA DE AQUINO, em face dos bens deixados pelo falecimento de ZAQUEU ALEXANDRE DE AQUINO.
São herdeiros dos de cujus, os constantes nas primeiras declarações (ID. 55046576), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.
Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (ID. 55046586), documentos pessoais dos herdeiros e dos bens deixados pelos falecidos e certidões negativas de débitos em nome dos extintos.
A existência dos bens e sua propriedade foram devidamente comprovadas.
O comprovante de pagamento do ITCD, foi juntado aos autos no ID. 73623805 e seus anexos.
Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID. 77851270), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de ZAQUEU ALEXANDRE DE AQUINO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil, e por via de sequência DETERMINO:
A) A PARTILHA dos bens descritos nas últimas declarações de ID. 77851270, na forma ali estabelecida.
Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Serve de Formal de Partilha para apresentação junto à Prefeitura municipal, CRI local e DETRAN/RO.
Os valores correspondentes a cota parte do menor Helder, do imóvel vendido nos autos, ficarão em conta judicial até sua maioridade e serão liberados por via de simples petição.
Tratando-se de Ação em que a partilha foi realizada de forma consensual, não há, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).
As custa já foram recolhidas, conforme comprovante de ID. 81430178.
Expeça-se alvará judicial em favor dos autores para levantamento dos valores havidos em constas e aplicações financeiras em nome do de cujus, constantes dos autos.
P. R. I. C., e, sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.
Cumpridas as determinações, ARQUIVE-SE.
SERVE ESTA DECISÃO COMO FORMAL DE PARTILHA PARA APRESENTAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7003871-26.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 13.924,21
AUTOR: BRENO CIUFFA DOS SANTOS, CPF nº 03926107600, RUA FINLÂNDIA 3127 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Ante o depósito efetivado pela executada no Id: 82279584, expeça-se alvará do valor de R$2.836,74 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) em nome do exequente e/ou sua advogada, bem como proceda a transferência da quantia de R$ 1.392,42 (mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) para a conta de CLEONICE DA SILVA LACHESKI - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1178- 9, CONTA CORRENTE: 49.590-5, CPF: 732.538.122-00); .
Intime-se a Executada para que junte nos autos a comprovação da baixa dos valores devidos em nome do Exequente, em 10 dias, sob pena de multa diária a ser fixada.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008667-89.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
Valor da Causa: R$ 452.311,69
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITATIBA MERCADO EIRELI, CNPJ nº 18484796000160, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 03977, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779
DECISÃO
Foram arrestados valores em nome da executada, bloqueando parte do valor desejado (R$ 127.127,74). (ID. 81221815).
A parte executada manifestou-se nos autos (ID. 81567607), pleiteando a retomada do parcelamento da dívida, mediante o pagamento das parcelas em atraso. Não impugnou a penhora dos valores.
A Fazenda Estadual informou que em consulta ao sistema do SITAFE, verificou que não há qualquer histórico da realização de parcelamento do débito. Pleiteou o levantamento dos valores bloqueados de forma proporcional, abrangendo custas, honorários e valor principal. (ID. 81577824). Informou que havendo interesse no parcelamento, este deve ser solicitado pela via administrativa, por meio dos canais de atendimento.
Quanto ao pedido de levantamento proporcional dos valores, cabe ao judiciário realizar ao final a cobrança das custas processuais e da mesma foram deverá ocorrer com a cobrança dos honorários sucumbenciais.
INDEFIRO o levantamento dos valores de forma proporcional, devendo os valores bloqueados serem transferidos em sua integralidade à Fazenda Estadual para pagamento do débito principal.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores existente nos autos para o Estado de Rondônia, mediante DARE, conforme petição de ID. 81577824.
Ao exequente para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Expeça-se o oficio de transferência.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001422-27.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da Causa: R$ 1.035.800,00
AUTORES: THEO BENICIO DE SOUZA LEITE, CPF nº 06967114271, RUA SÃO VICENTE 2974, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAITE DE SOUZA LEITE, CPF nº 09479840200, RUA SÃO VICENTE 2974, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA, CPF nº 02392331235, RUA SÃO VICENTE 2974, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, CNPJ nº 26314512000116, QUADRA SIG QUADRA 6 2080, SALA 104 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos por THEO BENICIO DE SOUZA LEITE, MAITE DE SOUZA LEITE, ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA, contra sentença proferida nos autos (id n. 82370545), que julgou procedente o pedido de condenação do requerido ao pagamento da cobertura do seguro de vida contratado e danos morais.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, o embargante alega omissão do Juízo aduzindo que não constou especificações do seguro contratado na sentença. Dessa forma, pugnou para que conste na sentença “cobertura do seguro de vida contratado (Apólice de n. 100575828), referente aos controles de apólice 50075021217603 (cobertura adicional de morte acidental) e 50075021217608 (morte), no valor de R$1.000,000,00 (um milhão de reais) cada, incluído o auxílio-funeral de controle de apólice 50075021217601”.
Em que pese o alegado, não se verifica a alegada omissão.
Pelo contrário, na sentença consta de forma clara que o requerido deverá efetuar o pagamento da cobertura do seguro de vida contrato, fazendo-se menção expressa à apólice de n. 100575828.
Assim, não restam dúvidas de que todas as indenizações contratadas e previstas na apólice de n. 100575828 deverão ser pagas pelo requerido, nelas incluídas o seguro de vida por morte, coberturas adicionais, auxílio funeral e qualquer outra cobertura prevista.
No mais, consigno que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.
Intime-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004237-94.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da Causa: R$ 19.392,00
AUTOR: FRANCINETE MENDES DA SILVA, CPF nº 38949725215, RUA CURIÓ 878, - DE 5466/5467 AO FIM SETOR 09 - 76876-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
FRANCINETE MENDES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Juntou diversos documentos.
Recebida a inicial com deferimento da gratuidade, tutela de urgência indeferida e nomeação de perito (ID. 75085037).
O perito apresentou laudo pericial (ID. 76666471), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
A parte autora manifestou-se em concordância com laudo pericial e pela procedência da ação. (ID. 79696929).
Apesar de devidamente citada a autarquia deixou de apresentar contestação.
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando aos autos, verifico que a parte requerida, quando citada, não ofereceu contestação no prazo legal. Todavia, considerando o disposto no art. 345,II, CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso assim seja definido em perícia médica.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
1- DA QUALIDADE DE SEGURADA.
No caso dos autos, a autora juntou seu Cadastro de Informações Sociais, onde consta que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário de 28/04/2021 a 02/12/2021.
Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência necessária, preenchendo o primeiro requisito.
2- DA INCAPACIDADE.
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID. 76666471), constatou-se: Periciada, sexo feminino, 50 anos de idade, pescadora, ingressa a perícia médica deambulando com dificuldade, verbalizando, lucida e orientado no tempo e espaço com queixas de dores coluna lombar, parestesia e histórico de hérnia discal.
Consignou a expert:
a) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? Informar CID.
Hérnia discal coluna lombar;
CID 10. M51.1, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (Radiculopatia é o termo usado para descrever os sintomas de irritação da raiz nervosa, que podem incluir dor, dormência, formigamento e fraqueza);
CID 10. M54.5, Dor lombar baixa
d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?
Sim.
e) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?
Não. Não pode realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo.

f) É possível detalhar o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença?
Progressiva
g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:
Total
h) Caso a resposta aos quesitos "d" e "e" seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):
(x) impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente); ou
Desse modo, em sua conclusão o perito atesta que: "o quadro do periciando é incapacitante, permanente, total, progressivo, sugiro afastamento definitivo das atividades laborais para tratamento e acompanhamento com equipe multidisciplinar."
Vejamos a jurisprudência pátria sobre a matéria:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, III e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 3. Na hipótese, a qualidade de segurada especial da parte autora restou devidamente comprovada mediante início razoável de prova material, conforme os documentos catalogados à inaugural, corroborados por prova testemunhal idônea e inequívoca, evidenciando-se o efetivo exercício de labor rural pela parte requerente. 4. A perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, o que impede a realização de atividades profissionais, notadamente, aquelas inerentes ao trabalho campesino. Tendo em conta, outrossim, as condições pessoais e socioeconômicas desfavoráveis ao requerente, bem assim a impossibilidade de concorrência frente ao exigente mercado de trabalho, deve lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar ao exame médico-pericial periódico, consoante estabelecido no art. 70 da Lei n. 8.212/1991, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, ressalvando-se, todavia, as hipóteses previstas no art. 101 da Lei n. 8.213/1991. 5. A DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial, observando-se, em todos os casos, os limites do pedido autoral e da pretensão recursal. Devem, ainda, ser descontados os importes eventualmente recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. 8. Apelação parcialmente provida para que sejam observados os consectários legais. (TRF-1 - AC: 00135080320174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/02/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 25/02/2021 PAG PJe 25/02/2021 PAG) – destaquei.
Evidencia-se, pois, que a análise clínica do requerente, associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserida, 55 anos, agricultora, levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.
Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora do restabelecimento do benefício previdenciário, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data de cessação do benefício em 02/12/2021 – ID. 75019348.
Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
IV- DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a RESTABELECER o benefício previdenciário de FRANCINETE MENDES DA SILVA , CONVERTENDO-O em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 02/12/2021 – ID. 75019348.
b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, sem manifestação, ARQUIVE-SE
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006185-08.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS CIRQUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7000636-80.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
AUTOR: ISMAEL BARBOSA DA SILVEIRA, CPF nº 29908469215, JOSÉ BARBOSA 2116, CASA SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 19900, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.
2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de dependente do autor, em relação a sua mãe.
3. Defiro a produção de prova testemunhal.
3.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta decisão, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 23 de novembro de 2022, às 8h 30 min, por videoconferência.
5. A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link:
https://meet.google.com/yrc-smek-ffi
5.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.
5.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.
6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.
11. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.
12. Intime-se o INSS.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004630-87.2020.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Nulidade e Anulação de Testamento
Valor da Causa: R$ 4.611.584,00
REQUERENTES: MARLI TEREZINHA BONAMIGO, CPF nº 45734950297, RUA DA PROSPERIDADE 1810, SETOR DE CHÁCARAS, LOTE 02/19 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32961200253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
REQUERENTES: VILSON BONAMIGO, CPF nº 32666128253, RUA CIRANDA lote 14 CONDOMINIO VILAS LOBOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO BONAMIGO, CPF nº 42240417234, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1902, LOTE 02, GLEBA 19, RO 257 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
Decisão
Os executados apresentaram impugnação (Id: 78761546) alegando excesso de execução.
Intimada, a exequente manifestou-se no Id: 7926791.
Ante a controvérsia, quanto ao valor devido, o feito foi remetido à contadoria. Com a juntada dos cálculos, as partes se manifestaram.
DECIDO.
Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

O valor dos honorários (10% sobre o valor da causa) foi atualizado. Note-se que a contadora extraiu o valor devido, R$ 461,158,40 e aplicou os índices de correção e juros, chegando ao quantum de R$579.187,65.
Consta do cálculo que a Correção monetária foi aplicada conforme Tabela Uniforme da Justiça Estadual Não Expurgada da época do depósito - Provimento 013/1998 – CGJ; Juros de mora conforme decisão de id 80972163; Juros de mora legais de 6% a.a. até 10/01/2003 e 12% a.a. de 11/01/2003, calculados de forma simples; Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento e Juros de mora conforme decisão de id 80972163 - Pág. 2.
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.
Considerando a sucumbência das duas partes, deixo de fixar honorários.
Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018965-77.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ELI PRETTI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013835-72.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ABEL CLEMENTINO CAMPOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014848-43.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV, Pagamento
Valor da Causa: R$ 754.001,12

REQUERENTE: EDSON COSTA ALVES, CPF nº 20386958220, RUA BARRETOS 2554, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
INTIME-SE o INSS para que cesse imediatamente os descontos realizados no benefício do autor e devolva pela via administrativa os valores eventualmente descontados, conforme já determinado.
Deverá o INSS ainda, comprovar nos autos no prazo de 10 dias, o efetivo cancelamento dos descontos e a devolução dos valores descontados indevidamente, conforme decisão de ID. 79994683.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7003731-21.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
AUTOR: MARIZA VICENTE DA SILVA, CPF nº 74061372220, NICOLLAS DA SILVA BERNARDO MEDEIROS, CPF nº 06246235212
Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por NICOLLAS DA SILVA BERNARDO MEDEIROS E OUTRA, contra sentença proferida nos autos (ID: 77705315), que julgou procedente seu pedido.
Instada a se manifestar, a embargada apresentou contrarrazões no ID: 79330652.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
No caso em tela, a embargante alega omissão da sentença quanto a indenização devida a consumidora por equiparação, no caso a mãe do autor, além de alegar a omissão do juízo quanto a majoração da multa para que seja implementado o tratamento de neurofeedback, sob pena de multa diária.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer omissão a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.
Em que pese o alegado, é latente na sentença a orientação de que a autora está nos autos para acompanhar o menor que não pode litigar sem ser representado, mas in casu, quem sofreu com o dano moral foi o menor, devendo apenas ele receber a indenização supra.
Além disso, ressalta-se que o pleito quanto a majoração de multa não deve prosperar porque o requerido sequer foi intimado pessoalmente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, condição necessária nos termos da Súmula 410 do STJ para aplicação de multa.
Por consequente, o requerido juntou extratos de que já cumprira a liminar.
Assim, verifica-se que no caso em hipótese, as teses que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma da decisão, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.
Intimem-se as partes acerca da presente.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015912-54.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 26.664,00
AUTOR: TAIS HIPOLITO DO NASCIMENTO, CPF nº 06641955206, LINHA B-86 Lotes 20 e 21, AVENIDA PRINCIPAL, S/N AREA RURAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SHIRLEI QUEZIA HIPOLITO DO NASCIMENTO, CPF nº 06219190203, LINHA B-86 Lotes 20 e 21, AVENIDA PRINCIPAL, S/N AREA RURAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RUTH HIPOLITO DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 75269481200, LINHA B-86 Lotes 20 e 21, AVENIDA PRINCIPAL, S/N AREA RURAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
O(a) requerente pleiteia que o INSS implemente o benefício pensão por morte, o qual fora indeferido na esfera administrativa.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que o(a) requerente dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua qualidade de dependente.
Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pelo(a) requerente.
3. CITE-SE a parte requerida para contestar o pedido inicial, no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
5. Em seguida, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010899-74.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: JESUINO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 18902316904, RUA SÃO VICENTE 389, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos pela requerida em face da sentença proferida nos autos.
A parte autora apresentou manifestação no ID. 82506935, pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, a requerida alega omissão do Juízo aduzindo que o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido.
Sem a necessidade de maiores digressões, verifica-se que a parte requerida busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.
Intime-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015918-61.2022.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa: R$ 1.212,00
REQUERENTE: F. T. A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074
REQUERIDO: S. F. B., CPF nº 58845720268

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Não se desconhece que com a Emenda Constitucional 66/2010, o divórcio tornou-se direito potestativo. Entretanto, a imposição da vontade deve ser interpretado em consonância com o estado de família que o casamento estabelece, vinculando seus integrantes e a sua desconstituição merece, ao menos, a oportunidade de manifestação de ambos.
Pertinente a reflexão de Denise Damo Comel:
"Assim como eles se casam pela manifestação de vontade, um frente ao outro, perante o Estado, que assiste e sanciona, igualmente o descasar deve se dar um frente ao outro (receptividade), ainda que por vontade, já agora, unilateral. A receptividade se impõe, lá e cá; é questão de respeito à dignidade de cada qual, reciprocamente.
Até porque, o divórcio liminar levaria à esdrúxula situação de um dos cônjuges saber-se divorciado e assim se colocar perante a sociedade, enquanto o outro imagina ainda estar casado e assim se conduz, ignorando, na verdade, a alteração de seu próprio estado civil." (COMEL, Denise Damo. Manual Prático da Vara de Família : roteiros, procedimentos, despachos, sentenças, audiências. Curitiba : Juruá, 2013.)
Ademais, conforme parágrafo único do art. 311 do CPC, o deferimento liminar da tutela de evidência somente é possível ante a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II) e em pedido reipersecutório formulado em ação de depósito (inciso III), o que não se verifica no caso em comento, além do que incorreria em irreversibilidade da medida.
Assim, sob pena de esvaziamento da própria demanda, o pleito necessita do contraditório, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela liminar de divórcio, por não restar comprovados os requisitos do art. 311 do CPC.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo consta na inicial, o requerido encontra-se em local incerto, bem como as partes não possuem bens a serem partilhados e não tiveram filhos, ou seja, não há discussão quanto partilha de bens, guarda e alimentos. Nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida, no endereço localizado na diligência junto ao SIEL, qual seja, AV. SAO PAULO, N 3841 - BAIRRO JARDIM CLODOALDO, CEP: 78975000, CACOAL/RO, dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015533-16.2022.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa:R$ 1.500,00
AUTOR: L. D. S. F. D. S., CPF nº 88904725291
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
REQUERIDO: ADÃO FERREIRA DE SOUZA
ENDEREÇOS: RUA TEIXEIROPOLIS 1398 SETOR 02 CEP: 76880-000 - BURITIS - RO.
Av Tancredo Neves n 5490, Jardim Felicidade - Setor 05 - CEP 76870583 Ariquemes - RO.
Rua 5 DE JANEIRO S/N Zona Rural BAIRRO CEP 69800000 - HUMAITA - AM.
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual.
1.1 Considerando que o requerido encontra-se em lugar incerto, procedi a pesquisa de endereços via SISBAJUD e INFOJUD.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
4. À CPE para designar a data de audiência.
4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012121-82.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$ 159.610,72
REQUERENTES: JAIR SILVA MOTA, SARA KAIANE DE FARIAS, VALDO PRAZER DA CUNHA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº RO2206A, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
Despacho
01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC), bem como a busca de veículos via sistema RENAJUD.
02. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito. Assim, procedi a busca no INFOJUD. Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
A busca, entretanto, restou infrutífera.
03. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, arquive-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008095-36.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da Causa: R$ 4.848,00

AUTOR: A. V. G. D. J., CPF nº 09571295213, RUA FLORIANO PEIXOTO 677 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REU: I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7017513-03.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.000,00
AUTOR: JOSE MARIA MIGUEL, CPF nº 29814480991, FRANCISCO ALVES MENDES FILHO 355, VILA DO SOSSEGO GRANDES ÁREAS - 76876-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
JOSÉ MARIA MIGUEL ajuizou AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face de BANCO DO BRASIL S.A. visando, em síntese, a obtenção das microfilmagens dos extratos bancários em seu nome, o qual teve seu pedido deferido por ocasião da sentença de id n. 48515543 na qual determinou-se “determinando a intimação da parte Requerida, para que apresente a microfilmagem dos extratos da conta poupança em nome da parte autora, N° 5233-7, Agência 1178-9, desde a abertura da conta bancária e seu eventual cancelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias [...]”.
A parte requerida interpôs recurso, ao qual foi negado provimento (id n. 59983038), mantendo-se incólume a sentença proferida.
Diante disso, a parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença, a fim de que a requerida apresentasse os documentos – id n. 65459277.
Inaugurado o cumprimento de sentença, o executado foi, por diversas vezes, intimado para apresentar o documento, todavia não cumpriu a determinação sob o argumento de que não localizou os referidos documentos.
Assim, no id n. 81439663, a parte exequente pugnou pela intimação do executado para que apresentasse os documentos, pleiteando a aplicação de multa diária de R$1.000,00.
Vieram-me conclusos para análise.
Decido.
Analisando os autos, verifica-se que a parte executada foi intimada várias vezes para apresentar as microfilmagens dos extratos bancários em nome do exequente, no entanto, não cumpriu a obrigação sob o fundamento de que “não localizou os extratos solicitados com as informações indicadas”.
Tais fatos, portanto, não podem ser tidos como verdadeiros, apenas pela não exibição dos extratos, na medida em que tal procedimento inviabilizaria a aferição da existência, ou não, de saldo disponível nas contas, sendo, portanto, imprescindível a apresentação daqueles documentos.
De igual forma, entendo, também, que não há como acolher a afirmação da parte executada de que não há arquivos referentes a tais contas, pois, data vênia, não se pode admitir que uma instituição financeira como o Banco do Brasil S.A. não mantenha em seus arquivos os registros das contas ali mantidas por seus clientes.
Noutro viés, a executada pleiteou a aplicação de multa diária, todavia, não entendo que a aplicação de multa, in casu, sirva de medida coercitiva que possa inibir o descumprimento da obrigação já determinada e descumprida várias vezes.
Nesse contexto, é certo a previsão do art. 400, parágrafo único, do NCPC, in verbis:
Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.
Desta forma, considerando as especificidades do caso concreto, julgo apropriada a utilização de outros meios diferentes da aplicação de multa, demonstrando-se mais efetivos a determinação de busca e apreensão do documento, para a obtenção do resultado pretendido, atendendo aos ditames do art. 400, parágrafo único, do NCPC.

Isto posto, DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO das microfilmagem dos extratos da conta poupança n° 5233-7, agência 1178-9, e outras porventura existentes em nome da parte autora, JOSÉ MARIA MIGUEL, CPF: 298.144.809-91, desde a abertura da conta bancária e seu eventual encerramento, a ser cumprida por oficial de justiça.
Realizada a diligência, intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 dias.
Expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7016366-68.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 70.000,00
AUTOR: G. S. D. N., CPF nº 38959607215, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3403, CASA SETOR 06 - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A
RÉU: M. J. P., CPF nº 29024820278, RUA PRINCESA ISABEL 626, CASA MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o pedido da DPE, bem como tendo em vista que existem determinadas atividades processuais que dependem da conduta pessoal da própria parte, a intimação deve ser pessoal, não sendo suficiente a remessa dos autos à DPE, quando em situações descritas no art. 186, §2º, do CPC.
Com a vigência do CPC esse entendimento foi positivado no art. 186, §2º, motivo pelo qual DEFIRO o pedido da Defensoria Pública e determino a intimação pessoal da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com o núcleo da Defensoria Pública a fim de resolver questões processuais, sob pena de considerar-se intimada da sentença proferida nos autos.
Informe a requerida que poderá entrar em contato com a DPE por meio dos seguintes canais de atendimento:
1. FACEBOOK Messenger: dpero.link/messenger
2. TELEGRAM: dpero.link/telegram
Prefira os links anteriores, mas caso não possua Messenger ou Telegram, clique neste:
CHAT no link: dpero.link/ariquemes-civel
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7017922-08.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 101.928,90
AUTOR: GABRIELA GUERREIRO DOS SANTOS CEZARIO, CPF nº 96000872291, AVENIDA DO CACAU 1719, CENTRO SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JEFFERSON GUERREIRO SANTOS, CPF nº 80315097272, AVENIDA DO CACAU 1719, CENTRO SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOVITI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 06085443889, AVENIDA DO CACAU 1719, CENTRO SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR BROOKLIN NOVO CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DECISÃO
A requerida foi intimada no id n 79462323 para apresentar nos autos TERMO DE REGULARIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA em nome de SANDRA MARIA GUERREIRO SANTOS, CPF n. 280.408.992-49, no prazo de 30 dias. Todavia, quedou-se inerte.
Por sua vez, o autor manifestou-se no id n. 81504616.
Pois bem.
O art. 400, parágrafo único, do CPC, prevê a utilização, pelo juiz, de medidas coercitivas com a finalidade de inibir o descumprimento da obrigação já determinada:

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.
Dessa forma, considerando as especificidades do caso concreto, julgo apropriada a utilização de outros meios diferentes da aplicação de multa, demonstrando-se mais efetivo a determinação de busca e apreensão do documento, buscando a obtenção do resultado pretendido, atendendo aos ditames do art. 400, p.u., do CPC.
Isto posto, DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO do TERMO DE REGULARIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA em nome de SANDRA MARIA GUERREIRO SANTOS, CPF n. 280.408.992-49 na empresa requerida, a ser cumprida por oficial de justiça.
Expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000047-91.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da Causa: R$ 34.452,00
EXEQUENTES: GENECI PRIMAZ, CPF nº DESCONHECIDO, NEUZETE LINA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ADEMAR PRIMAZ, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A
EXECUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133
ADVOGADOS DO EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, GERSON LAURENTINO DA SILVA, OAB nº SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES, OAB nº SP254818, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334B
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movido por Geneci Primaz em face de Canaã Geração de Energia S.A.
A executada apresentou manifestação (ID. 82425186), informando que o débito foi integralmente pago por meio da ação de cumprimento provisório de sentença de n. 7002931-95.2019.8.22.0002. Requer a devolução de valores referentes a cobertura florística, ante decisão posterior proferida em sede de recurso especial, a extinção da obrigação e a condenação do exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos.
O exequente reconheceu o pagamento da dívida e pleiteou a improcedência dos pedidos da executada. (ID. 82491406).
É o breve relatório. DECIDO.
As partes realizaram acordo para por fim a execução (ID. 82425190), dando geral e irrevogável quitação pelos pagamentos das indenizações, nada mais podendo exigir a qualquer título (cláusula VIII), extinguindo a ação de desapropriação (cláusula XVII).
O acordo foi homologado pela decisão de ID. 82425191, não havendo que se falar em valores em aberto a serem recebidos por qualquer das partes.
Caberia as partes terem comunicado o Tribunal da homologação do acordo.
Deste modo, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pela executada e, via de consequência dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de verba honorária que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inteligência do artigo 85, § 8º, ambos do NCPC, ante a simplicidade da matéria.
P. R. I. e, decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
INTIME-SE.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002154-42.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 27.263,08
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: MARILIA GABRIELA BARROSO CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC), bem como a busca de veículos via RENAJUD.
02.Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.
04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013426-04.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 40.649,18
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: REGIANE ALVES DA SILVA, MARCOS MANOEL DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).
02.Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.
04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008505-65.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$ 437.849,12
EXEQUENTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO UMBERTO LUCHESI, OAB nº BA19494
EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).
02.Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.
04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, arquive-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009696-77.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R$ 250.687,45
AUTOR: BANCO DO BRASIL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: RAFAELA MARQUES DA SILVA, CPF nº 02825169218, RUA SANTO ANDRÉ 4598, . CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. MARQUES DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 33213211000161, AVENIDA CANAÃ 1194, SALA B FUNDOS ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a manifestação retro, bem como a não localização da parte executada, retire-se o feito de pauta.
Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar novo endereço para citação da executada ou requerer o que entender de direito.
Deixo de determinar a designação de nova audiência de conciliação, sem prejuízo de nova tentativa após a localização da parte executada.
Com a apresentação do novo endereço e recolhimento das custas, cite-se, nos termos do despacho inicial.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018976-09.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EZIDIO MATEUS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006116-49.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMELIA KRAJEWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: NILTON MACHADO DE MIRANDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015817-24.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.300,00
AUTOR: ADILSON CORDEIRO, CPF nº 63515563253, LINHA C-80, POSTE 35 1514 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.
3.1. A perícia será realizada no dia 27/10/2022, às 11 horas, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.
3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.
3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica n° 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.
Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:
Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.
Logo, cientifico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.
5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).
6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Somente então, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
8. É possível readaptar a parte autora em outra função?
9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7015903-92.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 0,00
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
EXECUTADOS: LIRIAN RAFAELA BAERWALDT, AVENIDA CUJUBIM 2005, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA, AVENIDA ROUXINOL 1569, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR 02 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Despacho
1. À CPE para incluir o valor da causa no sistema.
1.1 Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
1.2 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 0,00, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7008490-38.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 75.106,10
AUTOR: KISSILA MAGALHAES DE ALMEIDA, CPF nº 91580390234, RUA MINAS GERAIS 3885, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

RÉU: MANOEL LAZARO PEREIRA, PARA 202 INCONFIDENTES - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO, ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR, CNPJ nº 17057062000132, AVENIDA ONZE 555 SETOR OESTE - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO, JULIANA DA SILVA LIMA PIZZATTO, CPF nº 00117294144, AVENIDA ONZE, 522, SETOR OESTE, VILA RICA/MT. ., . . - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO, JOEL PIZZATTO, CPF nº 53718607115, AVENIDA ONZE, 522, SETOR OESTE, VILA RICA/MT; ., . . - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO, ADRIANA GERALDA PATROCINIO DA SILVA, CPF nº 88482103172, BR158, KM 02, SETOR INDUSTRIAL, VILA RICA/MT; ., . . - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO, JARBAS FAGUNDES DA SILVA, CPF nº 59133708134, BR158, KM 02, SETOR INDUSTRIAL, VILA RICA/MT; ., . . - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO, CELINA GALVAO BATISTA PINTO, CPF nº 59956682268, ROD. PA 151, AV PRINCIPAL s/n, AMAZON MOTOS RODOVIA - 68695-000 - TAILÂNDIA - PARÁ, MOISES FERREIRA PINTO, CPF nº 45027366515, RUA ALAIR ALVARES FERNANDES, 171, SETOR SUL, VILA ., . . - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO, FERNANDA GOMES NUNES PEREIRA, CPF nº 70618470182, RUA PIAUÍ, 116, BAIRRO INCONFIDENTES, VILA RICA/MT ., . . - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: KAYO RHUDSON SANTOS CARVALHO, OAB nº MT22315O, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Os executados JARBAS FAGUNDES DA SILVA e ADRIANA GERALDA PATROCÍNIO DA SILVA alegam que: “se retiraram da sociedade em 14/1/2014 conforme ata devidamente registrada em cartório em anexo (...) Ou seja, mais de 02 anos da retirada dos Requerente do quadro societário. Assim, destarte, como a ação que gerou o direito de indenizar fora ajuizada no dia 29/07/2016, ANOS APÓS A RETIRADA DOS ORA PETICIONANTES DOS QUADROS SOCIETÁRIOS DA EXECUTADA, RESTA, APLICÁVEL OS TERMOS DOS ARTIGOS 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO E 1.032 DO CÓDIGO CIVIL”. Pleiteiam a exclusão do polo passivo da lide.
Intimada, a parte exequente apresentou manifestação na petição Id:81664875.
Decido.
Não obstante os argumentos apresentados pelos executados, a decisão Id:51540540 - Pág. 1/4 acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo.
Referida decisão transitou em julgado, tornando-se imutável, sendo certo que somente poderá ser alterada pelo meio próprio (ação rescisória).
Posto isto, rejeito o pedido dos executados (Id: Num. 81276033) e determino o prosseguimento da execução.
Expeça-se carta precatória, afim de que se proceda a penhora, avaliação/intimação e alienação dos seguintes imóveis:
a) comarca de Vila Rica/MT matrícula 2954 (MANOEL LÁZARO PEREIRA e a sra. FERNANDA GOMES NUNES PEREIRA);
b) comarca de São Felix do Araguaia/MT, imóvel de matrícula 16105 (JARBAS FAGUNDES DA SILVA e a sra. ADRIANA GERALDA PATROCÍNIO DA SILVA).
SERVE A DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004348-49.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 323.500,22 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RYAN RICHARD ALMEIDA JUNIOR, TRAVESSA MERCÚRIO s/n GRANDES ÁREAS - 76876-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUPER ATACADO MERCURIO EIRELI - ME, TRAVESSA MERCURIO - N:SN JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. A CPE informou da impossibilidade de acesso ao sistema CNIB/ARISP.
2. Diante do exposto, revejo a decisão anteriormente proferida e mantenho a decisão de ID. 78974324, indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
3. Considerando que não houve indicação de outros bens à penhora, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 10:25 .
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7009380-40.2017.8.22.0002
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Adimplemento e Extinção
Distribuição: 04/08/2017
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado (a) Requerente: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Requerido: OTAVIO PASSARELLI, CPF nº 96003570806, RUA I 837 PARK TROPICAL - 76876-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Nota-se dos autos que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora, restando todas infrutíferas.
2. Sendo assim, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 20(vinte) dias, se o(a) executado(a) OTAVIO PASSARELLI, CPF nº 96003570806, recebe algum benefício e/ou se possui algum vínculo empregatício.
3. Com a resposta , dê vista ao exequente para manifestação.
4. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO..
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.
Ariquemes quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7003695-13.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 190.346,55
AUTOR: R. S., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, LOJA 1 E 12 A 14 ANDARES . - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: A. V. D. S. -. M., CNPJ nº 11076413000176, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3946, SALA 01 SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
DESPACHO
A exequente requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento voluntário da dívida.
Todavia, conforme certidão retro, a executada foi devidamente intimada para o pagamento voluntário, tendo o prazo decorrido sem qualquer manifestação.
Dessa forma, cabe à exequente apresentar cálculo atualizado do débito e indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br0016632-34.2008.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LAERTE MANOEL CORREIA (JURIDICA), LAERTE MANOEL CORREIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atento ao pedido do exequente, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015581-72.2022.8.22.0002
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa: R$ 23.037,01
EMBARGANTE: JONAS MACHADO, CPF nº 48736716987, RO 257 KM 42 LOTE 03 Gleba 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Decisão
1. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos n. 7015581-72.2022.8.22.0002
1.1 Nos termos do artigo 676 do CPC, anote-se a interposição dos embargos nos autos supracitados.
2. Pois bem. Alega o autor ser possuidor e proprietário do veículo marca Ford, Modelo Ranger XLT CD$ 3.2, Ano e modelo 2015, Cor Branca, RENAVAN nº 01050387837, Chassi 8AFAR23L5FJ317800, Placa OHN-3746 sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos de execução referido supra. Aduz que adquiriu o veículo de Silvio Moreira (representante da empresa executada nos autos principais), em 30/9/2021, efetuando o pagamento com a entrega de um veiculo e o remanescente em dinheiro.
Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos, , bem como a suspensão da penhora e remoção já determinada nos autos principais. Juntou documentos.
É a síntese necessária. DECIDO.
Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.
Como é cediço, nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos, que apontam a negociação realizada.
Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, ficando sobrestada a penhora/remoção, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição de circulação sobre o bem, conforme espelho que adiante segue, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.
Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior decisão destes embargos.
3. Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
3.1 A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC
Intime-se o(a) embargado(a) da presente Decisão.
Translade-se cópia deste decisão para os autos de execução correspondente.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007609-90.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da Causa: R$ 28.524,17
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: IVAN DA COSTA VELHO, CPF nº 28466004734, AVENIDA JAMARI 4034, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA, OAB nº RO6735
DECISÃO
As CDAs indicadas na petição de ID. 78894072, não guardam relação com os autos, eis porque INDEFIRO o pedido de suspensão do protesto.
SUSPENDO o feito, conforme determinação de ID. 80286379.
Não havendo mais motivos de suspensão, cabe a parte exequente dar andamento ao feito.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7011465-28.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 33.552,53
AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 01578239000106, RODOVIA BR-364 3824, BR 364 N.3824, BAIRRO SITIO PADRE J. B. REUS APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B

RÉU: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ nº 05785373000139, RUA EQUADOR 1814, CONCASA NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro os pedidos do exequente.
2. Proceda-se à PENHORA e remoção do veículo FIAT/STRADA WORKING, CD ANO/MODELO 2011/2012, PLACA NCY5886, no endereço Rua EQUADOR Nº 1814, NOVA PORTO VELHO-RO, DEPOSITANDO-O em favor da exequente, que poderá ser contatada por meio de seu patrono, DANILO ALVES MOREIRA, CELULAR 69 9 9919-9070.
2.1 Ressalta-se que é ônus do exequente manter contato com o oficial de justiça, para acompanhar a diligência.
2.2 DESTACA-SE, AINDA, QUE O ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO PODERÁ SER CONFERIDO AO EXECUTADO, SE ESTE COMPROVAR QUE O VEÍCULO APREENDIDO CONSTITUI O ÚNICO MEIO DE TRANSPORTE QUE POSSUI E DELE DEPENDER PARA VIABILIZAR A COMPRA DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS, BEM COMO BUSCAR ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO.
2.3 Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
2.4 Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
2.5 Consigno que a avaliação será realizada de acordo com a tabela FIPE apresentada pela parte exequente.
2.6 Caso não sejam encontrados bens do devedor, deverá o meirinho RELACIONAR aqueles que guarnecem a residência (CPC, art. 831, § 1º) atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).
2.7 Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.
2.8 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
3. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7013293-25.2020.8.22.0002
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 20/10/2020
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Requerido: EXECUTADOS: DEYVITH SOUZA FRANCO, RUA CARDEAL 1657, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAYSSA DALPRA VICTOR OLIVEIRA, RUA CASTRO ALVES 3123, . SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1-A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
1.1-Assim, procedi a busca no INFOJUD.
2- Ante a quebra de sigilo fiscal, proceda-se a permissão de visualização, dos documentos em anexo, somente às partes.
3-Quanto à informações obtidas, diga a parte autora em 15(quinze) dias.
4- Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
Ariquemes/RO, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7006222-35.2021.8.22.0002
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALTAMIRO MENDES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atento ao pedido do exequente, DEFIRO a busca EXCLUSIVAMENTE de endereço do requerido ALTAMIRO MENDES DA SILVA, inscrito no CPF 905.681.502-44, junto à empresas concessionárias de serviço público de energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, servindo o presente ato judicial como ofício, válido, obviamente, como autorização, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
A parte deverá se responsabilizar pelo encaminhamento do pedido à empresa, bem como comprovar, em 15 dias, o atendimento aos termos deste despacho.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Havendo pedido de citação/intimação, desde já defiro após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À EMPRESA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PUBLICO DE ENERGIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Ariquemes/RO 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7007541-38.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:17/06/2021
Autor: LUCIENE MAIA DE OLIVEIRA, CPF nº 71289240272, JOSE MAURO VASCONCELOS 3355, OSE SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1. Intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.
1.1 Fixo honorários, da fase de execução, em 10% sobre o valor do débito.
2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.
2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
2.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
3. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
4.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7007043-39.2021.8.22.0002
REQUERENTES: SEBASTIAO NUNES DE LIMA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
Sentença
Diante do pagamento do débito, como noticiado , dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.
Determino à CPE que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009978-52.2021.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Alienação Judicial
Valor da Causa: R$ 60.000,00
REQUERENTES: H. D. S. H., CPF nº 04986044206, LINHA C-105, TB 30 LOTE 36 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, G. S. H., CPF nº 04986054260, LINHA C-105, TB 30 LOTE 36 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. D. S., CPF nº 76399044200, LINHA C- 105 TB 30 LC - 105 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aos autores para efetivarem a prestação de contas, conforme determinado na sentença.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7000232-29.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.606,10
AUTOR: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO, CPF nº 68055900272, ALAMEDA JANDAIAS 1720, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Ante a manifestação do requerido, consigno que conforme informado pelo próprio perito, o documento original é indispensável para realização da perícia grafotécnica, não havendo possibilidade de realizar a perícia com o documento digitalizado.
Isto posto, intime-se requerido para efetuar o depósito dos documentos contratuais originais perante o Gabinete da 4ª Vara Cível desta comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
ERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}, Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7000756-26.2022.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Valor da Causa: R$ 559.670,81
AUTOR: MARILENE ALMEIDA DE BARROS FREY, CPF nº 20333595220, RUA RECIFE 2185, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: SERGIO FREY, CPF nº 10011331291, ÁREA RURAL, RODOVIA 257, FAZENDA RIO BRANCO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Deferi e realizei a busca de endereço do requerido via sistema INFOJUD. Quanto as informações obtidas, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.
2. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação do endereço, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas da diligência pleiteada.
3. Com o recolhimento das custas, SERVE o presente para CITAÇÃO da parte requerida, nos termos do despacho de ID 69190891, ficando ciente o prazo de 15 (quinze) para pagamento, será contado da juntada do presente mandado/ AR aos autos.
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista a dificuldade na localização da parte executada. Nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 100.113.312-91 Nome Completo: SERGIO FREY Nome da Mãe: NANCY MIRIAM FREY Data de Nascimento: 06/10/1958 Título de Eleitor: 0002042062313 Endereço: R MORRETES 184 APTO 11 PORTAO CEP: 80610-150 Municipio: CURITIBA UF: PR
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}, Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7006028-98.2022.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$ 21.471,81
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA DA SILVA, CNPJ nº 20268937000150, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSE DAMASCENO 4461 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1.Quanto as informações obtidas através do INFOJUD, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.
2. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação do endereço, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas da diligência pleiteada.
3. Com o recolhimento das custas, SERVE o presente para CITAÇÃO da parte requerida, quanto aos termos do despacho inicial (ID 76248517).
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista a dificuldade na localização da parte executada. Nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 867.343.772-53 Nome Completo: TIAGO DE SOUZA DA SILVA Nome da Mãe: JURANDIR APARECIDA DE SOUZA DA SILVA Data de Nascimento: 21/04/1989 Título de Eleitor: 0014705922330 Endereço: AV VER ACYR JOSE DAMASCENO 4431 CENTRO CEP: 76867-000 Municipio: VALE DO ANARI UF: RO
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7006490-55.2022.8.22.0002
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
Valor da Causa:R$ 633,57
AUTOR: J. E. N. A. F., CPF nº 08156503295, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2979, - DE 2787/2788 A 2904/2905 SETOR 08 - 76873-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. A. P., CPF nº 98595016291, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2979, - DE 2787/2788 A 2904/2905 SETOR 08 - 76873-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: M. D. R. S. F., CPF nº 64724956291, RUA DO SABIÁ 1900, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312A
Despacho
Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo, sem manifestação remeta-se o feito ao arquivo.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009770-34.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Tarifas
Valor da Causa: R$ 4.955,52
AUTOR: WANDILSON CHAVES DA SILVA, CPF nº 65843444287, RUA ROMA 5373 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REU: JANAINE LONGHI CASTALDELLO, OAB nº MS22554A, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Vistos,
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010412-07.2022.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: OSVANDIL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
EMBARGADO: DANIEL FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
Sentença
Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por OSVANDIL DOS SANTOS em face de DANIEL FERNANDES VIEIRA.
O embargado contestou os embargos à execução no id n. 81344394.
Posteriormente, o embargante informou que as partes realizaram acordo nos autos da execução, pugnando pela extinção dos embargos por perda do objeto.
DECIDO.
É cediço que os embargos à execução têm natureza de defesa incidental à execução e dela são dependentes.
Assim, considerando que fora proferida sentença homologatória de acordo nos autos executivos n. 7001332- 19.2022.8.22.0002, constata-se a perda do objeto desta demanda, não se justificando o prosseguimento da marcha processual. Logo, a medida que se impõe é a sua extinção.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. - Os embargos à execução configuram demanda vinculada ao processo de execução. Uma vez extinta a execução, os embargos opostos pelo devedor, que constituem ação incidental àquela, seguem o mesmo destino - A extinção da dívida nos termos do artigo 924, III, do novo CPC, acarreta a perda de objeto também dos embargos à execução, que deve ser extinto, com resolução do mérito, forte no artigo 487, III, b, do CPC/2015.(TRF-4 - AC: 50151836320184047107 RS 5015183-63.2018.4.04.7107, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 30/09/2020, QUARTA TURMA)
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação.
Sem custas e honorários.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012872-64.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R$ 8.438,93
AUTOR: SONIA VENANCIO, CPF nº 56137699234, RUA MONTES CLAROS 5212, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7014240-11.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
EXECUTADOS: ANDRE LUIZ LAVERDE, AREAL JAMARI LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais (artigo 8º, III, Lei 3.896/2016).
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Arquive-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015609-40.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 8.140,86

AUTOR: K S AYRES MOURA, CNPJ nº 30061184000160, ALAMEDA BRASÍLIA 2165, SALA A SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
RÉU: VANDA REGE, CPF nº 42083524268, RUA CAMPO GRANDE 4056 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS REGEZILIO, CPF nº 01597730246, RUA CAMPO GRANDE 4056 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Pagas as custas, recebo a inicial.
2. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer, em que a parte autora busca que a requerida proceda à transferência de veículo para seu nome, sob o argumento de que vendeu o bem em 14/02/2020, preencheu o recibo e que, até o momento, o comprador não realizou a transferência.
Requer, liminarmente, que a requerida proceda a imediata transferência do veículo descrito na exordial, bem como das dívidas relativas ao mesmo.
Da análise dos autos é possível afirmar a existência de verossimilhança das alegações, vez que os documentos apresentados demonstram, a realização da transação comercial narrada.
No entanto, para fins de concessão liminar do pedido, entendo frágeis os elementos relativos ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Ademais, aludido pedido acabaria por praticamente esgotar o mérito da questão tratada nestes autos.
Assim, ausente um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela pleiteado.
3. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
3.1. À CPE para designar a data de audiência.
4. Cite-se o requerido na pessoa de sua procuradora Vanda Rege (ID. 82440747) e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
4.1 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Retire a CPE o sigilo das peças iniciais, visto que totalmente desnecessário tal expediente implementado pelo autor.
18. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: MATHEUS REGE ZILIO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº015.977.302-46, na pessoa de sua procuradora VANDA REGE, brasileira, CPF/MF n. 420.835.242-68
ENDEREÇO: Rua Campo Grande, n. 4056, Bairro: Setor 09, CEP: 76.876-398, Ariquemes/RO
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015239-64.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Valor da Causa: R$ 7.957,48
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIPRIANO & DIAS LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o prazo de 30 dias para manifestação do ESTADO.
Após, tornem conclusos.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0037677-41.2001.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Valor da Causa: R$ 5.965,94
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SERRANA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O(A) ESTADO DE RONDONIA não promoveu o efetivo andamento do processo referente a CDA 00015-06-0015/00, que está paralisado há mais de 12 (doze) anos, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo estabelecido no art. 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 40, § 4º e 5º, este acrescentado pela Lei 11.960/09.
Instado a se manifestar nos autos, o exequente alegou a existência de bem penhorado nos autos e requereu nova busca de ativos via sistema SISBAJUD.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei.
Como visto, a existência de penhora de bens do devedor somente interrompe o prazo prescricional já aberto, retroativamente para a data do protocolo da petição.
Nota-se que no caso dos autos, a Fazenda Estadual pleiteou a penhora de bens do executado, cuja diligência foi parcialmente cumprida em 30 de abril de 2003 (ID. 81661168 - Pág. 11), com a penhora de bens móveis dos executados, voltando o prazo prescricional a correr, visto que não foram requeridas qualquer diligência para venda do bem e satisfação da execução.
Os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgInt no REsp 1818595/DF. anularam a sentença que reconheceu a prescrição, em virtude de processo que ficou nove anos parado, após um pedido da Fazenda, em 2000, para leiloar o bem penhorado, o processo só voltou a andar em 2009, reconhecendo que a inércia foi do poder judiciário ao não apreciar o pedido de leilão e não da Fazenda Pública.
Não é o caso dos autos, que após a efetivação da penhora, já se passaram 19 anos de paralisação do processo, sem nenhuma diligência frutífera.
Demais disso, na petição de ID. 81661168 - Pág. 412, a fazenda pleiteou a suspensão do feito e o despacho de ID. 81661168 - Pág. 424, datado de 27/10/2009, determinou a suspensão por 1 (um) ano, decorrendo o prazo em 27/10/2010, cujo lapso prescricional de mais de 6 anos já transcorreu.
Com efeito, estabelece a Súmula 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.
Desta forma, para que a prescrição intercorrente seja corretamente reconhecida, basta, tão somente, que seja observado o transcurso do prazo legal de 06 (seis) anos (referentes a um ano de suspensão mais cinco de arquivamento), sem que tenham sido localizados bens capazes de saldar o crédito em execução, o que se configurou na hipótese, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juízo.
A propósito:
EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento dos autos, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (...) (Apelação Cível nº 5032134-02.2017.4.04.7000, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Alcides Vettorazzi. j. 21.05.2019, unânime).
“EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Legalidade na decretação da prescrição intercorrente de ofício por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois a matéria pode ser conhecida pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Recurso não provido” (TJSP – Apelação n. 0042377-15.1997.8.26.0576 – 3ª Câmara de Direito Público – J. 15.10.2013 – Relator Ronaldo Andrade)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543 – C DO CPC.
Além do mais, é sabido que o mero requerimento do bloqueio via BACENJUD(atual SISBAJUD) ou de outras diligências com resultado negativo, não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, notadamente quando, por si só, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314 DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) 3. “O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 25.03.2015). (...)5. O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do BACEN JUD, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes. 6. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0008030-93.2004.4.01.3500, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Marcos Augusto de Sousa. j. 13.05.2019, unânime, e-DJF1 24.05.2019).
TRF1-0547186) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. (...) 2. “Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito” (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10.11.2015, DJe 30.11.2015). 3. Evidencia-se, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0001113-37.1994.4.01.3200, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Hercules Fajoses. j. 13.08.2019, unânime, e-DJF1 23.08.2019).
ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de busca de ativos e, de consequência, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do art. 487, II c/c art. 924, inc. V, ambos do NCPC e art. 174, do Código Tributário Nacional.
Sem custas.
Libere-se a penhora de ID. 81661168 - Pág. 11.
Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, II, NCPC), já que o valor da causa atualizado não supera o limite legal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0013099-43.2003.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.555,24
AUTOR: Caixa Econômica Federal
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
RÉU: G. L. DORNELES ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, GESSI LOURDES DORNELES, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Intimada a manifestar-se nos autos, o exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, requerendo a extinção do feito.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente
Sem custas e verba honorária.
Libere-se eventuais restrições existentes nos autos.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015818-09.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da Causa: R$ 3.066,27
AUTOR: IRANEY GUIMARAES MARTINS, CNPJ nº 01353437000171, AVENIDA CALAMA, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: ROBERTO ROCHA DE FREITAS, CPF nº 61978914253, RUA MARECHAL RONDON 2728 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RR FREITAS COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 03869974000102, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3.800, MERCADO SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.
2. Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal 7007139-54.2021.8.22.0002, nos termos do artigo 133, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a CPE a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente. Providencie, ainda, a associação ao polo passivo do incidente dos sócios indicados na inicial.
4. Cite-se os sócios indicados na inicial para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).
5. Observe a CPE, para citação, o endereço constante na alteração contratual em anexo.
6. Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
SÓCIO INDICADO: ROBERTO ROCHA DE FREITAS, inscrito no CPF. 619.789.142-53.
ENDEREÇO: Rua Seringal, São Sebastião - Setor Oeste, Lote 18-ME, Fazenda Três Cupins, Porto Velho/RO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.brProcesso: 7001332-19.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES VIEIRA, CPF nº 51891646249, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4709, - DE 4603 A 4791 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
EXECUTADOS: OSVANDIL DOS SANTOS, CPF nº 52898334120, RUA DA SAFIRA 1667, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA FERNANDES DO VALE SANTOS, CPF nº 77941853191, RUA DA SAFIRA 1667, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
DESPACHO
Intimem-se os requeridos OSVANDIL DOS SANTOS e SÔNIA FERNANDES DO VALE SANTOS para informar conta bancária em nome própria para expedição de alvará de transferência, em 5 dias.
Ariquemes- RO, 5 de outubro de 2022.
Alex Balmant Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7007180-60.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.766.775,00
AUTOR: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 04336800000139
Advogado do(a) AUTOR: HEIDY EVELYN WESTPHAL, OAB nº PR66942, RODRIGO VENSKE, OAB nº PR66938, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226
RÉU: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA, CNPJ nº 59365502000673
Advogado do(a) RÉU: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO, OAB nº SP149015, LEONILDO LUIZ DA SILVA, OAB nº SP108873, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO, OAB nº SP210185, KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA, OAB nº SP145160, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739
Despacho
Ante o pedido do exequente, arquive-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7015692-56.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 15.000,00
AUTORES: CARLOS MANOEL FELIPE TITON, VALMIR TITON, MARCIA FELIPE
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015197-15.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Valor da Causa: R$ 16.495,10
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEDA MARIA DE SOUZA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o prazo de 30 dias para manifestação do ESTADO.
Após, tornem conclusos.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009373-48.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 143.461,25
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: ADONAI DE OLIVEIRA, CAMILA FIGUEIRA MORAES DE OLIVEIRA, COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS SORAYA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).
02. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito. Assim, procedi a busca no INFOJUD. Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
A busca, entretanto, restou infrutífera.
03. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.
04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001495-09.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$ 30.253,77
EXEQUENTE: REGINALDO SANTANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A
EXECUTADOS: JOSE ADOLFO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA RODRIGUES COSTA, BRAZIL MADEIRAS E AUTO CENTER LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS, OAB nº DF30526, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
01. Considerando que houve o recolhimento para apenas duas diligências, DEFERI e realizei a busca de valores e bens via sistema SISBAJUD e RENAJUD.
02. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC), bem como a busca de veículos via sistema RENAJUD, conforme comprovantes em anexo.
03. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, arquive-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005190-29.2020.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da Causa: R$ 12.114,31
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 16297776253, RODOVIA BR 421, LADO DIREITO, KM 62, 4063 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012968-79.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Diligências
Valor da Causa: R$ 458,01
REQUERENTES: A. P. G. M., CPF nº 05557114203, LINDOIA 414, AVENIDA JATUARANA 4051 AEROCLUBE - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. G. D. S., RIO DE JANEIRO 6592, - ATÉ 550 - LADO PAR LAGOINHA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. F. M., CPF nº 83753052272, AV. JAMARI 2068 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido da Oficiala de Justiça de ID. 81493898, para que o encaminhamento do conduzido até o presídio seja efetuado pela Polícia Militar, bem como todas as providências legais, independentemente do acompanhamento do oficial de justiça.
Redistribua-se o mandado para a mesma oficiala de justiça, para cumprimento, com cópia deste.
Intime-se, distribua-se e cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015920-31.2022.8.22.0002
Classe: Carta de Ordem Cível
Valor da Causa:R$ 3.221,20
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DJANE RAIMUNDA RODRIGUES ARAUJO, CPF nº 76031187272, AVENIDA RIO PARDO 853, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Providencie a CPE a alteração da classe processual para “Carta Precatória”.
Após, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009893-32.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 48.682,00
AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREIA, CPF nº 68297610268, RUA MARACANÃ 843, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2022, às 11H30MIN., a ser realizada pela médica FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA, na Rua Cerejeiras, nº1567, Setor 01, Ariquemes/RO - INSTITUTO VITTA - e-mail: repisofabricia1@hotmail.com , devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.
No mais, cumpra-se, conforme determinado no despacho inicial.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015904-77.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Locação de Móvel
Valor da Causa: R$ 10.824,84
AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 20761490159, RUA UBATUBA 2628 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779
REU: WESILEY GALDINO DA SILVA, CPF nº 47864532268, RUA JOÃO BATISTA, Nº. 3553, SETOR 01 NA CIDADE DE 3553 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.
Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.
Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014759-54.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da Causa: R$ 11.495,00
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE JESUS, CPF nº 84359978120, LINHA C 100, ORIENTE NOVO lote 53, KM 53, GLEBA BURAREIRO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de inicial de cumprimento de sentença para execução de valor complementar contra o INSS.
A exequente apresentou cálculos cobrando em parte os mesmos meses já executados anteriormente (01/12 a 07/2020 e parte do 13º).
Diante do exposto, deverá a parte exequente emendar a inicial, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos o comprovante de implementação do benefício e adequando os cálculos para constar somente os meses não abrangidos pelos pagamentos já realizados, sob pena de indeferimento.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA CPF: 080.299.032-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7006644-73.2022.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO CPF: 846.902.082-04, DIEGO SANTOS GOMES CPF: 007.509.852-08, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA CPF: 437.893.152-49
Executado: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA CPF: 080.299.032-00
Decisão ID 81619614: "(...) Custas na forma da lei. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7008572-93.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MATHEUS STUZATA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
REQUERIDOS: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, GILVAN OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Verifique-se a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7012925-79.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 14.591,39
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: MARCOS AURELIO BRZEZINSKI, CPF nº 93327315272, R DAS TURMALINAS 1194, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001060-25.2022.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Perda da Propriedade, Adjudicação Compulsória
Valor da Causa: R$ 565.325,56

EXEQUENTES: LEONINA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 83120408204, ALAMEDA SALVADOR, - DE 2541/2542 AO FIM SETOR 03 - 76870-448 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONES MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 63158108291, ALAMEDA SALVADOR, - DE 2541/2542 AO FIM SETOR 03 - 76870-448 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSE ALENCAR DOS SANTOS, CPF nº 63592762249, ALAMEDA SALVADOR, - DE 2541/2542 AO FIM SETOR 03 - 76870-448 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 68681461249, ALAMEDA SALVADOR, - DE 2541/2542 AO FIM SETOR 03 - 76870-448 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILZA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 80624499200, RUA JOAQUIM COSTA JARDIM VITÓRIA - 76986-428 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 00315936231, ALAMEDA SALVADOR, - DE 2541/2542 AO FIM SETOR 03 - 76870-448 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALCIONE RODRIGUES, OAB nº RO6114
EXECUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133, ETC PCH JAMARI S/N, ZONA RURAL VILA CANAÃ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889
Despacho
A executada noticia a interposição de embargos de declaração no Agravo de Instrumento.
Posto isto, suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute o valor correto a ser pago, requisito indispensável para prosseguimento do feito.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7007198-08.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 36.714,86
AUTOR: PIETRO DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 09146324267, RUA CARDEAL 1785, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL DOUGLAS DE SOUZA, CPF nº 93452047253, RUA CARDEAL 1785, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A
RÉU: GILSOM SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3355-B, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora pleiteia a citação do requerido por hora certa, alegando que o carteiro realizou três tentativas de citação frustradas e há o acesso de outros advogados aos autos, indicando que o requerido tem ciência da ação.
Pois bem. Salienta-se que para a citação por hora certa, é pré-requisito a suspeição de ocultação do requerido, o que não ficou demonstrado nos autos.
É importante observar que, ao juiz não compete determinar que a citação se faça por certa, ao Oficial de Justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252 do CPC, pois há dois requisitos a serem preenchidos, qual sejam, a ocorrência de duas diligências frustradas para a localização do réu e a desconfiança de que o réu esteja se ocultando maliciosamente.
A análise do preenchimento desses requisitos fica a cargo, apenas, do oficial de justiça no caso concreto.
Assim é a jurisprudência:
"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - BEM MÓVEL - CITAÇÃO COM HORA CERTA - DETERMINAÇÃO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. Não incumbe ao juiz da causa determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do artigo 227 do Código de Processo Civil". (TJ-SP - AI: 747838020118260000 SP 0074783-80.2011.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 29/06/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2011).
Portanto, não compete ao juiz determinar que a citação se faça com hora certa. A suspeita de ocultação do citando, pressuposto fundamental para que a citação assim se realize, só pode fundar-se num juízo emitido pelo meirinho encarregado da diligência citatória e não pelo juiz.
Só aquele, tendo tentado sem êxito o cumprimento do mandato, é que pode indicar fatos evidenciadores de que a citando vem tentando evitar o cumprimento do mandado.
Sendo assim, indefiro os requerimentos para a citação por hora certa.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação por MANDADO, via de oficial de justiça, no endereço indicado nos autos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
À CPE para designar a data de audiência.
Intime-se o requerido da audiência designada.
Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
No mais, cumpra-se conforme decisão inicial de ID. 78360607.
Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
REQUERIDO: GILSON SILVA, brasileiro, residente na 6ª Rua do Setor 06 (Rua José Mauro Vasconcelos), n. 3355-B, Ariquemes-RO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017588-71.2021.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes
Valor da Causa: R$ 303,90
REQUERENTE: N. H. P. C., CPF nº 07366363235, RUA CÉU AZUL 4803, - DE 4802/4803 A 4941/4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
EXECUTADO: C. P. D. S., CPF nº 03034980213, HIGIENOPOLIS 8904, CASA SAO FRANCISCO - 76813-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 485, III e § 1º c/c artigo 274, § único, todos do NCPC.
2. Após o decurso do prazo da intimação, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.
3. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR.
EXEQUENTE: NADSON HENRIQUE PASSOS CORREIA, brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF 073.663.632-35, neste ato representado pela genitora GISELE CORREIA DA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, portadora da C.I. RG n. 1773646 SESDEC/RO e do CPF 066.513.162-30, residente na Rua Céu Azul, 4803, esquina com Falcão, Bairro Setor 09, Ariquemes-RO, CEP 76876-292, telefone (69) 9.9259-6002, (69) 99903-7823.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009657-56.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$ 311.665,78
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
EXECUTADOS: C R RONDOVER - ME, CNPJ nº 13623358000112, AVENIDA TABAPOÃ n 2.213, SALA A, BAIRRO SETOR 03 SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS RODRIGUES RONDOVER, CPF nº 90543351734, BRUNO VELOSO 257, APTO 1901 B BOA VIAGEM - 51021-280 - RECIFE - PERNAMBUCO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.
É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.
Intime-se o exequente, para no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora.
Não havendo a indicação de bens penhoráveis do executado, retornem os autos ao arquivo, conforme já determinado na decisão de ID. 81570899.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso n. 7014761-63.2016.8.22.0002
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: ILSON JOSE JATOBA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, em face de ILSON JOSE JATOBA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Arquive-se.
Ariquemes/,6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007082-70.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 5.573,94, cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: FRANCISCO ANDRE MARTINS GALVAO 01479942251, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4530, CASA AZUL ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS 59759461234, RUA SIRENI NUNES DE FREITAS 2985 SETOR 08 - 76873-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
DESPACHO
A parte requerente postula a citação por edital do requerido.
Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.
Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.
Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009588-48.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Habilitação e Reabilitação Profissional, Conversão
Valor da Causa: R$ 14.544,00
AUTOR: PAULO BARBOSA BENICIO, CPF nº 32554052204, BR 421, LINHA C-58 A 52, GLEBA 06, LOTE 50 0000, ZONA RURAL BR 421, LINHA C-58 A 52, GLEBA 06, LOTE 50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o perito para apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Após, cumpra-se conforme decisão inicial de ID. 78753892.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010448-49.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R$ 870,98

REQUERENTES: K. L. R. D. S., RUA EL SALVADOR 1304, - DE 1259/1260 AO FIM SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: L. H. D. S., CPF nº 55733336234, RUA GOIÁS 3753, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestação.
Após, tornem conclusos.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0037265-66.2008.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R$ 0,00
Requerente: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, AC SÃO SEBASTIÃO 1201, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO APUI LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO APUI LTDA.
Instado a manifestar-se quanto a prescrição intercorrente, manteve-se inerte.
A ação foi proposta em 11/04/2008. Em 19/06/2008 foi determinado o arquivamento, ocorrido em 27/06/2008.
É o relatório. DECIDO.
O feito está arquivado há mais de 14 anos sem manifestação do exequente.
Portanto, o crédito está extinto por força da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.
Vale frisar que a prescrição, neste caso, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
No mesmo sentido posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ – 1ª T., REsp 735.220, rel. Min. Teori Zavaski, j. 3.05.05, e STJ-2ª T., REsp 817.120, rel. Min. João Otávio, j. 28.3.06).
Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Libere-se eventuais restrições/penhora.
Sem reexame necessário (CPC, artigo 496)
P. R. I.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br0055719-94.2008.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: E. D. R., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: M. A. F. C. E. R. M., M. A. F.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atento ao pedido do exequente, suspendo o andamento do feito por 30(trinta) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015885-71.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 1.000,00
AUTOR: E. R. D. S., CPF nº 59901390206, LINHA DO AZUL II 3047,, SITIO DA ELENITA MARIA NOVAES ZONA RURAL - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
RÉU: M. P. D. S. S., CPF nº 88336913220, AV GOV JORGE TEIXEIRA 3047, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
1. Defiro a gratuidade.
1.1 Passo à analise do pedido da tutela de urgência.
O autor pleiteia a concessão da tutela para que se proceda a imediata busca e apreensão da menor T.S.D.S., nascida em 06/04/2022, que se encontra ilegalmente retida pela requerida, sua tia materna.
Não obstante os argumentos do autor, não há como se esquivar do fato de que a criança encontrava-se em situação de risco e, retirá-la através de medida judicial poderá gerar prejuízos irreparáveis à ela. Ademais, não há, ao menos em análise sumária, nenhuma notícia de maus tratos ou agressão, praticadas pela tia, ora requerida, que justifiquem tal medida. A situação narrada pelo autor de desentendimento do casal, o "surto emocional" da genitora da criança, que, em estado de puerpério, suspostamente atentou contra a vida da filha levam a crer que, ao menos por ora, o melhor local para que ela permaneça é com a tia.
Destaco ainda que a menor está residindo com a tia há mais de 3 meses (Id: 82674708).
Assim, no momento, considerando os elementos apresentados, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
4. À CPE para designar a data de audiência.
4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015898-70.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.520,00
AUTOR: MARIA JUCILENE DA SILVA CAETANO, CPF nº 00237014203, AVENIDA JAMARI 4800, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1. Defiro a gratuidade processual.
2. CITE-SE a parte requerida para contestar o pedido inicial, no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
3. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
4. Em seguida, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015908-17.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 28.680,00
AUTOR: VALDEVINO DE SOUZA, CPF nº 19131283934, ÁREA RURAL, LINHA C-65, B-18, RO-421, LOTE 95, GLEBA 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.
Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.
Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:
"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:
"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado

ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original
Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.
No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007139-54.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da Causa: R$ 2.159,16
EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS, CNPJ nº 01353437000171, AVENIDA CALAMA 4605, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: RR FREITAS COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 03869974000102, AV. JORGE TEIXEIRA 3800, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3800 SETOR II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
SUSPENDO o andamento do feito até julgamento final dos autos de desconsideração da personalidade jurídica de n. 7015818-09.2022.8.22.0002.
Aguarde-se em ARQUIVO.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0015203-22.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R$ 2.972,71
AUTOR: E. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: R. A. P. G. J., CPF nº 60608153915, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953
DESPACHO
Ao Estado de Rondônia para se manifestar acerca do parcelamento, em 15 dias.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015997-53.2008.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Valor da Causa: R$ 1.229,61
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLEIDE VIEIRA SARAIVA, CPF nº DESCONHECIDO, KENAS GOMES DE SOUZA NOGUEIRA E CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, KENAS GOMES DE SOUZA NOGUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimado a manifestar-se quanto ao prescrição intercorrente, o exequente informou que houve o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Sem custas e honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0011814-97.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R$ 664,68
Requerente: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Requerido: ELIAS SILVEIRA ROSA, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por MUNICÍPIO DE CUJUBIM em face de ELIAS SILVEIRA ROSA
Instado a manifestar-se quanto a prescrição intercorrente, manteve-se inerte.
A ação foi proposta em 30/10/2012. O processo foi suspenso em 30/01/2014 e arquivado em 30/04/2015, ante a inércia da parte exequente.
É o relatório. DECIDO.
O feito está arquivado há mais de 07 anos sem manifestação do exequente.
Portanto, o crédito está extinto, por força da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.
Vale frisar que a prescrição, neste caso, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
No mesmo sentido posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ – 1ª T., REsp 735.220, rel. Min. Teori Zavaski, j. 3.05.05, e STJ-2ª T., REsp 817.120, rel. Min. João Otávio, j. 28.3.06).
Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Libere-se eventuais restrições/penhora.
Sem reexame necessário (CPC, artigo 496)
P. R. I. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015923-83.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 47.295,00
AUTORES: PIETRA PAOLA SILVA SANTOS, CPF nº 05428817216, RUA RIO GRANDE DO SUL 4061, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PIETRO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 03327866252, RUA RIO GRANDE DO SUL 4061, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79177034287, RUA RIO GRANDE DO SUL 4061, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAMELA DE JESUS SANTOS, CPF nº 95624546220, RUA RIO GRANDE DO SUL 4061, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: MARCOS MAURICIO PEDROSA SOUZA PEIXOTO, CPF nº 07285439401, AVENIDA DOUTOR ANTÔNIO GOUVEIA 775 PAJUÇARA - 57030-170 - MACEIÓ - ALAGOAS
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pelos autores, determino a intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.
Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática

apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Ariquemes, 6 de outubro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005478-11.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$ 919,88

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: ANTONIO CARLOS VEDOVATO, CNPJ nº 02337512000173, AVENIDA JAMARI 4848, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente realizou pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado – CNH.

Analisando detidamente os autos, descrevo todos os atos praticados até o presente momento, senão vejamos:

Embora, devidamente citado(a), o(a) executado(a) não efetuou o pagamento do débito.

Após, realizou-se pesquisas via sistemas conveniados, para localização de valores e bens, que restaram infrutíferas.

Pois bem.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

1. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada, ANTÔNIO CARLOS VEDOVATO, inscrito no CPF sob o n. 544.325.371-91, até o pagamento do débito.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao DETRAN, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Havendo pagamento do débito fica o exequente responsável em providenciar o necessário para a baixa da suspensão.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao DETRAN.
2. Intime-se o exequente.
3. Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - Processo n. 7006789-03.2020.8.22.0002
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
EXECUTADO: MILTON LOEHDER
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
1- Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículo em nome da parte executada, conforme minuta que segue.
Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
2 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).
3 - Decorrido o prazo in albis, arquive-se.
Ariquemes/, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0008659-91.2009.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 427,37
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: SILVINO PINOW GOSSMANN, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDONIA em face de SILVINO PINOW GOSSMANN
A parte autora, intimada quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º da LEF, requereu a extinção dos autos, tendo em vista que em consulta ao sistema SITAFE constatou-se que a CDA foi baixada.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se e, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004592-73.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Valor da Causa: R$ 0,00
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
EXECUTADO: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por MUNICÍPIO DE CUJUBIM em face de MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
Instado a manifestar-se quanto a prescrição intercorrente, o exequente manteve-se inerte.
A ação foi proposta em 16/04/2015.
Em 12/01/2016 foi determinada a suspensão do feito por 01 (um) ano, decorrendo o prazo em 12/01/2017, sendo os autos arquivados em 24/03/2017.
É o relatório. DECIDO.
O feito está paralisado há mais de 05 anos sem manifestação do exequente.
Portanto, o crédito está extinto, por força da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.
Vale frisar que a prescrição, neste caso, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
No mesmo sentido posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ – 1ª T., REsp 735.220, rel. Min. Teori Zavaski, j. 3.05.05, e STJ-2ª T., REsp 817.120, rel. Min. João Otávio, j. 28.3.06).
Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Sem reexame necessário (CPC, artigo 496)
P. R. I. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0016802-06.2008.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 629,05
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DIOMAR DOS SANTOS ZAMPIERI, CPF nº DESCONHECIDO, BRAULINO ZAMPIERI, CPF nº DESCONHECIDO, D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA - ARIQUEMES-RO, CNPJ nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDONIA em face de DIOMAR DOS SANTOS ZAMPIERI, BRAULINO ZAMPIERI, D. S. ZAMPIERI & CIA LTDA - ARIQUEMES-RO
A parte autora, intimada quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º da LEF, requereu a extinção dos autos, tendo em vista que em consulta ao sistema SITAFE constatou-se que a CDA foi baixada em razão da Lei Estadual nº 3.511/2015.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015, conforme informado pelo exequente.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se e, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015890-93.2022.8.22.0002
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 52.613,39
AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: L. F. C. F., CPF nº 06435252203, RUA CACAUEIRO 1678, CASA SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Buscando garantir efetividade à decisão liminar de busca e apreensão, mantenho o sigilo processual inserido nos autos, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC.
2. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
3. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
4. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
5. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
6.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015905-62.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da Causa: R$ 2.911,91
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: SELMA CRISTINA DIONISIA, CPF nº 47916532204, RUA GONÇALVES DIAS 3204, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Despacho
1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.911,91, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes/6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015913-39.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 4.363,20
AUTOR: L. G. B. S., CPF nº 06591797254, RUA AZALÉA 2559, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
RÉU: T. M. B., CPF nº 01775290247, RUA CEREJEIRA 2595, CASA SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
À parte autora para emendar a inicial, incluindo o genitor do menor no polo ativo, já que pretende a guarda, além da pensão alimentícia, bem como para apresentar procuração outorgada por ele, ao seu patrono, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7010653-49.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTORES: ANTONIO EPIFANEO LEOCADIO, MARIA CATARINA ANDRE ALVES
ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais (artigo 8º, III, Lei 3.896/2016).
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Arquive-se.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022 .
Alex Balmant
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013389-79.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260
EXECUTADO: JOAQUIM CAMPOS FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente pleiteou a suspensão da execução, nos termos do inciso V, do art. 921, do CPC, o que DEFIRO.
Libere-se eventuais restrições existentes nos autos.
Determino, portanto, que a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1° do art. 921, do CPC).
O prazo da suspensão deverá correr em arquivo provisório.
Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1° sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4° do art. 921, do CPC).

Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se e arquive-se. .
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011035-76.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: GILVAN SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Retifique-se para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso n. 7013781-09.2022.8.22.0002
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: Y. A. D. C. L.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
REU: L. R. D. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Os autores pediram a desistência da ação, com anuência do requerido, como consta em ata de audiência realizada no CEJUSC (ID 52845371).
Posto isto, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo ajuizado por KELVIN LOHAN SOUZA DA SILVA e outros em face de FRANCISCA VEN^NCIO DA SILVA e VALDISON REIS DE OLIVEIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Arquive-se.
Ariquemes/,6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7011229-42.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.836,90
AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, CNPJ nº 04387825000161, AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES 1555 ALEIXO - 69060-020 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719A, LETICIA APARECIDA FEITOZA DOS SANTOS, OAB nº SP392981
RÉU: B.L. BARROS MOREIRA, CNPJ nº 28377934000247, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
7007731-74.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: ANA CRISTINA DAMASIO DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino à CPE que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/,6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011393-41.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios, Custas, Citação
Valor da Causa: R$ 4.328,09
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADOS: SILVA & CARVALHO LTDA, CNPJ nº 30569291000102, AVENIDA DOS DIAMANTES 1241, - DE 1185 A 1419 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-855 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 57304149272, RUA OSCAR PEREIRA DA SILVA 445, EM FRENTE PRAÇA PARQUE RESIDENCIAL TRÊS BANDEIRAS - 85862-256 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, ORLINTON DIAS DE CARVALHO, CPF nº 57326347204, RUA OSCAR PEREIRA DA SILVA 445, EM FRENTE PRAÇA PARQUE RESIDENCIAL TRÊS BANDEIRAS - 85862-256 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARLON JOSE DE OLIVEIRA, OAB nº PR16977
Decisão
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
Bloqueado valores via sistema SISBAJUD da conta da parte executada, esta apresentou impugnação à penhora, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são decorrentes de verbas salariais.

O exequente apresentou manifestação no id n. 82352841.
É a síntese necessária. Decido.
É legitima a impugnação ao bloqueio de dinheiro de aplicações financeiras, desde que fundamentado em impenhorabilidade ou excesso.
Assim, necessário transcrever o que seria quantias impenhoráveis.
O legislador, no artigo 833 do Código de Processo Civil elencou os casos de impenhorabilidade dos valores:
Art. 833. São impenhoráveis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
No caso dos autos, o executado alega que ocorreu o bloqueio de dinheiro inerente ao salário.
Ocorre que não há qualquer prova do alegado pelo executado, sendo certo que é seu o ônus de produzir tal prova, pelo que versa o artigo 373 do Código de Processo Civil.
Apesar de ter juntado as telas de extratos bancários, estas não foram suficientes para comprovar que os valores bloqueados referem-se a salário.
Desta forma, pelo fundamento exposto, NÃO ACOLHO a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, intime-se o exequente para que apresente conta bancária e voltem conclusos para expedição de alvará judicial de transferência em favor do exequente.
Após, deverá o exequente dar andamento ao feito em 15 dias.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009512-58.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo
AUTOR: MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
REU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso n. 7008015-72.2022.8.22.0002
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: BARTOLOMEU PEREIRA ALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAUCARD S.A., em face de BARTOLOMEU PEREIRA ALVES, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/,6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010651-11.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Valor da Causa: R$ 626.978,88
AUTOR: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA, CPF nº 10678441200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS CUSTODIO DE OLIVEIRA, OAB nº SP387062
REU: BANCO DO BRASIL SA, AC ARIQUEMES 2084, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Despacho
O autor noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão que indeferiu a gratuidade processual.
Da análise da decisão questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).
Suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute o pagamento das custas, requisito indispensável para prosseguimento do feito, e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.
Ariquemes, 6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012012-63.2022.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DONIZETE LUIZ GOMES CORREA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o feito pelo prazo de 6 meses.
2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
5. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
Ariquemes,6 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000425-44.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIDIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009984-93.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE ALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008747-92.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto ao laudo complementar ID. 82693592.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018174-11.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: L. M. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
REQUERIDO: J. C. M. D. S.
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007517-10.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENI CRISTINA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a responder o juntado ID.81343327, requerer o oportuno e dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004340-38.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINEUSA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar acerca do levantamento do alvará ID. 81010049.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0017242-89.2014.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADOS: EUNICE DE ANDRADE, EUNICE DE ANDRADE COMERCIO DE CONFECCOES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.
Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do paragrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).
Se for o caso, notifique-se por edital.
Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquive-se.
Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002468-85.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NATIVALDO GOMES MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar acerca do levantamento do alvará ID. 81012462.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016391-18.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEMILSON JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar acerca do levantamento do alvará ID. 81034697.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003769-67.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO TENORIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004592-17.2016.8.22.0002
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ANA APARECIDA DA SILVA e outros (11)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REQUERIDO: LUIZ RAMOS DA SILVA
Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011789-13.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMILSON DANTAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
REPRESENTADO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e outros
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Acerca da Contestação da requerida Toyota, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014000-56.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E AUTO PECAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA - SP426730
EXECUTADO: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014839-52.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
EXECUTADO: ENI RIBEIRO DA CUNHA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016759-90.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: IRINEU DA SILVA VICENTE
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ainda fica INTIMADA, no mesmo prazo, para dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006339-60.2020.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: RONICLECIO LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001070-06.2021.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REU: LAUCIMARLI DELFINO DA FONSECA e outros (2)
Advogado do(a) REU: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA - RO436
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7018090-78.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: GN DOS SANTOS SERVICOS - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.
Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do paragrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).
Se for o caso, notifique-se por edital.
Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquive-se.
Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DENILSON LEITE FERNANDES CPF: 590.087.762-00, EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES CPF: 582.174.522-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7008089-34.2019.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
Exequente:LUIS SERGIO DE PAULA COSTA CPF: 730.170.941-20, MERCANTIL NOVA ERA LTDA CPF: 04.240.370/0003-19
Executado: DENILSON LEITE FERNANDES CPF: 590.087.762-00, EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES CPF: 582.174.522-53
Decisão ID 79889352: "(...) Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 6 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008089-34.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: ABRANTES & FERNANDES LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que apresente o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013751-71.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: EDUARDO GONCALVES PRENZLER
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015179-88.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857
REU: FRANCELICE PEREIRA DE PAULA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada no ID 82715554.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017645-89.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
REU: WESLEY DE SOUZA CARREIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005154-16.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANDRO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO2572
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: RITA MARIA DOS SANTOS CPF: 881.458.672-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007040-84.2021.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39
Requerido: RITA MARIA DOS SANTOS CPF: 881.458.672-15
DESPACHO ID 82023807: "(...) Dessa forma, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 26 de setembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
26/09/2022 07:16:28

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2124
Caracteres
1653
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
40,52

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013729-13.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADSON LUIS ROSSATO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008109-20.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: CICERO VIEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001920-26.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERSON REINHEIMER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014155-25.2022.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ZILDA MARIA ALVES BARBOZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.
Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do paragrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).
Se for o caso, notifique-se por edital.
Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquive-se.
Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.
Ariquemes,5 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: EUGENIA BULCAO DE SOUZA CPF: 514.990.292-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$123.531,06 (cento e vinte e três mil, quinhentos e trinta e um reais e seis centavos), atualizado até 15/06/2021
Processo:7000961-60.2019.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA CPF: 497.764.281-34
Executado: EUGENIA BULCAO DE SOUZA CPF: 514.990.292-68
Despacho ID 81652778: "(...) Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 15 de setembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
15/09/2022 08:36:15

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2649
Caracteres
2178
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
53,38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009581-56.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. E. R. e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
EXECUTADO: V. E. DOS S.
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004770-53.2022.8.22.0002
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REQUERIDO: MISAEL DE OLIVEIRA BOHRER
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0018509-96.2014.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS BARRETO e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ainda fica INTIMADO para apresentar manifestação, acerca dos documentos juntados no ID 82662315 e 82662317, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005421-85.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608A
REU: JEISON ZANLORENZI
Advogado do(a) REU: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008139-55.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURIMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO COSTA PERUCHI - MT29366/O
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008989-12.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: AGRO NORTE REPRESENTAC?O & ARMAZENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela Exequente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015021-33.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGALI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387,
REU: ANNA CAROLINE DA SILVA FRANCISCO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008509-34.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO VENANCIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008561-30.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUVES HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000410-75.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
REU: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7012442-34.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: L. H. M., CPF nº 04994791228, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 45, KM 30 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu Lucas Hamer Miranda.

Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com os fatos narrados na denúncia, reservou o direito de apreciar o mérito da ação na fase de alegações finais, ocasião em que apresentará provas á defesa do acusado. Ademais, pugnou que os fatos ocorridos não ensejam o cometimento do tipo penal descrito na exordial acusatória.

A defesa requereu a intimação exclusiva em nome de seu advogado constituído, Dr. Jefferson Magno dos Santos e, coligiu rol de testemunhas, independente de intimação, conforme ID 81207393.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2022, às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/fhv-kbaf-uhv bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.

O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Deem vista ao MP para que se manifeste quanto aos dados referente a testemunha Patrícia Oliveira Vieira, arrolada na denúncia, para que seja procedida a intimação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para a devida adequação.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7007537-83.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. P. D. E. D. R. REU: F. G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE ADOLFO 1598, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

Vistos.

Ante o teor da certidão ID 81145868 dando conta da não localização das testemunhas arroladas pelo MP, dê-se vista á acusação para que diligencie no sentido de obter o paradeiro das testemunhas arroladas, sob pena de desistência de suas oitivas.

Retire-se de pauta e, com a manifestação ministerial, tornem-se os autos concluso.

Cacoal/RO, 5 de outubro de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0003135-83.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia REQUERIDO: THIAGO PASTORA DE LIMA, RUA PROJETADA É 4036 MORADA DIGNA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu Thiago Pastora de Lima.

Por meio da DPE, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia. A Defesa reserva o direito de apreciar o meritum causae ao final, na fase de alegações finais e, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (ID 81222544).

É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.
A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.
Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2022, às 09:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/qdp-dmys-ikw bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio local (e-mail:cdcac@sejus.ro.gov.br), para apresentação do acusado Thiago Pastora de Lima, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.
Serve a presente como Oficio ao Comandante do 4º BPM de Cacoal (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar o Policial militar Franci Robson Foli, arrolado como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.
O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, reitero a determinação de desentranhamento, conforme realizado no ID 80329195, em razão da constatação de peças estranhas relativas ao IPL n. 0250/2020-1ªDP e a Denúncia (ID 79634853 e ID 79634852).
Seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal/RO, 31 de agosto de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001458-47.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: RONALDO OLIVEIRA DE SOUS, CPF nº 91538971291, AVENIDA CARLOS GOMES 3216, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76964-146 - CACOAL - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu RONALDO OLIVEIRA DE SOUZA .
Por meio da DPE, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (id. 81116618).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao réu o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.
A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.
Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2022, a partir das 10:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/syp-cwgs-swq , bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
Serve a presente como Oficio ao Comandante do 4º BPM de Cacoal (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar os Policiais militares Elson Guilherme da Silva, arrolado como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.

O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal/RO, 29 de agosto de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7004370-58.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: MAYCON JHONI STRELOW DOS SANTOS, RUA ONZE 1140 HABITAR BRASIL II - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu Maycon Jhoni Strelow dos Santos.
Por meio da DPE, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia. A Defesa reserva o direito de apreciar o meritum causae ao final, na fase de alegações finais e, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (ID 81145610).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.
A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.
Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2022, às 08:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/uqy-wupp-kss bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
Serve a presente como Oficio ao Comandante do 4º BPM de Cacoal (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar o Policial militar Eder Silva Souza, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.
O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal/RO, 31 de agosto de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7013443-20.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia RECORRIDO: FERNANDA BEATRIZ DE MORAES, RUA PARÁ 2339 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Encaminhe-se ao NUPS, com urgência, para que atenda a determinação judicial contida no ID 79587475 e 82627965.
Cumprida a determinação, devolva-se.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito
Vistos.
Verifico que a defesa do acusado MYKAEL DA SILVA ALMEIDA juntou aos presentes autos termo de renúncia ID 82668392.
Consoante dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil, é dever do advogado cientificar o mandante:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Porém, observo que não foi juntado nos autos a cientificação da renúncia por parte do acusado.

Todavia, o dispositivo é claro, não se vê na curta redação qualquer menção que caberá ao Juízo a tarefa de avisar ao outorgante que o profissional renunciou o encargo anteriormente assumido.
Ademais, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no seu artigo 5º, § 3º, também acompanha a redação do Código de Processo Civil, com uma redação mais enxuta e não menos elucidativa, ao estipular que "o advogado que renunciar ao mandato, continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo".
Portanto, seja pelo Código de Processo Civil, seja pelo Estatuto da Ordem, resta claro que inexiste a obrigação do juízo em cientificar o cliente da renúncia do advogado contratado. Esse encargo cabe ao profissional renunciante.
Intimem-se os advogados subscritores do petitório de ID 82668392 , para que cumpra o disposto no artigo 112 do NCPC, bem como o artigo 5º, § 3º da Lei nº 8.906/94, devendo ele mesmo cientificar o mandante de sua renúncia, fazendo prova nos autos. Se decorridos 05 (cinco) dias, não sendo observados os ditames legais, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-RO, tendo em vista que constitui infração disciplinar do artigo 34, XI, da Lei nº 8.906/94.
No mais, certifique-se o trânsito em julgado da condenação e expeça-se o necessário.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0117498-06.2006.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia CONDENADO: JAILSON CORREA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 11, LOTE 38, GLEBA 12,, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO CONDENADO: ROBSON MEDEIROS, OAB nº MT6395B
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público nos autos da ação penal que move em face de JAILSON CORREA DO NASCIMENTO, para suprir alegada contradição na decisão de id 82082718 , quanto à dosimetria da pena relativamente a fixação da pena base abaixo do limite legal face o reconhecimento de duas qualificadora alusivas a motivação e emboscada.
Argumenta que a pena-base ficou em 07 anos para cada um dos dois delitos quando, na verdade, por trata-se de homicídio duplamente qualificado, o correto seria a fixação acima de 12 anos de reclusão.
É o relatório. Decido.
De fato, há aparente contradição na dosimetria da pena-base do acusado porquanto, diante da pluralidade de qualificadoras, para se evitar eventual bis in bem, uma (emboscada -como recurso de dificultou a defesa da vítima) deve ser (como foi) usada como qualificadora e o motivo foi utilizado como circunstância judicial desfavorável.
Contudo, realmente deixei de valorar essa situação, afirmando que a pena base seria fixada em 07 anos de reclusão para cada um dos crimes, quando na verdade deveria ser acima disso por conta do que foi reconhecido pelos jurados.
Ante o exposto julgo procedente estes embargos de declaração e o faço para valorar a qualificadora da motivo fútil como circunstância judicial desfavorável para elevar seu patamar de 07 anos para 14 anos de reclusão.
Assim, a sentença passa a vigorar com a seguinte redação (cujo trechos modificado destacamos):
" A CULPABILIDADE do acusado é intensa, levando em consideração o singular grau de irrazoabilidade em seu agir ilícito. Segundo a versão reconhecida pelos senhores jurados, o acusado por motivo fútil pretendia ceifar a vida das vitimas mediante emboscada que in possibilitou a sua defesa, atacando-as de forma súbita enquanto elas buscavam os materiais no local do serviço, que foi realizado em um dia anterior, razão pela qual não puderam esboçar qualquer ato de reação para evitar a agressão de seu algoz. Assim, diante da pluralidade de qualificadoras, para se evitar eventual bis in bem, delibero que mediante emboscada, impossibilitando a defesa da vítima, será utilizada corno qualificadora e o motivo fútil será utilizado será utilizado como circunstância judicial desfavorável. 0 réu não possui condenações em sua folha de antecedentes acosta aos autos. Não há maiores informações sobre sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL a ponto de permitir a valoração negativa do a quantum da pena. 0 MOTIVO, cinge-se a futilidade na medida que as provas apontam que o crime se deu porque as vitimas haviam efetuado uma queimada em seu sítio, tendo o fogo se alastrado para a propriedade vizinha, ficando evidente que as mesmas controlaram a situação e contiveram o fogo. As circunstâncias e consequências foram danosas mas não ultrapassam a lesividade do tipo penal. 0 comportamento das vitimas em nada incentivou o agir do acusado.
Deste modo, diante das circunstâncias judiciais, sobretudo no que per-tine ao motivo, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 14 (catorze) anos de reclusão para cada um dos dois homicídios.
Na segundo fase deste método trifásico, ausente circunstâncias atenuantes e agravantes da pena.
Na terceira fase, vislumbro que inexistem causas de aumento. Porém, incide a causa de diminuição referente à tentativa contra a vitima Willian, que será aplicada na fração mínima, ou seja, 1/3, pois, pois conforme consignado nos laudos de lesão corporal, a vitima foi submetida a procedimento cirúrgico de drenagem torácica, representando alto risco de vida. Quanto a tentativa contra a vitima Ademir, reduzo no n fração máxima, qual seja 2/3, em razão das lesões sofridas. Assim, nessa etapa fica uma das penas de homicídio fixada em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a outra em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.
B) Do Concurso de Crimes
Cumpre, por último, aplicar a regra do concurso material, art. 69 do Código Perm!, para os crimes. Isso porque, depreende-se dos autos, que o réu mediante mais de uma ação (disparo de arma de fogo), atentou contra a vida de vitimas diversas. Assim, resta configurado a pluralidade de condutas e de resultado, imperando a aplicação do concurso material, razão pela qual somo as penas de reclusão, fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 14 anos de reclusão.
C) Demais disposições
A pena ser cumprida em regime inicial FECHADO, consoante o que estabelece o art. 33, §2º, "a" do CP."
Permanecem inalterados os demais termos da decisão.
Intimem-se.
Ciência ao MP e defesa.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7008608-86.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: MYKAEL SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 82699466.
Cacoal, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0117498-06.2006.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
RÉU: Jailson Correa do Nascimento
Advogado do(a) RÉU: ROBSON MEDEIROS - MT6395-B
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 82700218.
Cacoal, 6 de outubro de 2022

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7006573-56.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia RECORRIDO: THIAGO PASTORA DE LIMA, RUA PROJETADA É 4036 MORADA DIGNA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos etc.
O Ministério Público requereu a renovação dos antecedentes criminais juntados, e a utilização em plenário de todos os meios e recursos admitidos, inclusive audiovisual, conforme a constatação da necessidade e aplicabilidade ao caso. Além disso, a apresentação de objetos/coisas apreendidas nos autos para exibição em plenário. Pugnou ainda a intimação das testemunhas arroladas para depor em plenário, sob cláusula de imprescindibilidade (id. 81403155).
A defesa constituída, por sua vez, requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (id. 82483512).
É o relatório. Decido.
Processo em ordem.
Desse modo, designo a sessão do Tribunal do Júri para o dia 01/12/2022, às 07:30horas, devendo ser intimadas o réu e as testemunhas arroladas pelas partes.
O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis de antecedência do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer meio assemelhado que digam respeito diretamente à situação fática submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença.
Não vejo óbice na juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado e da vítima, até porque se trata de processo e julgamento públicos. A folha de antecedentes também é prova e os jurados, como juízes de fato, devem ter acesso, se assim desejarem. Sobre a questão colaciono entendimento do STJ:
“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE NO JULGAMENTO. LEITURA EM PLENÁRIO DOS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não tem mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata. 2. Constatada que a decisão do Conselho de Sentença veio lastreada em vasto conjunto probatório, especialmente colhido em prova oral, inexistindo, assim, comprovação de que os antecedentes criminais do agravante tenham efetivamente corroborado para o veredicto, não há que se falar em nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. In casu, a referência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, dos antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 333.390/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016).”
Assim, defiro o pedido do Ministério Público e da Defesa. Acolho, outrossim, as testemunhas, porventura, excedentes do rol de acusação e defesa como testemunhas do juízo com fundamento no art. 209 do CPP.
Advirto as partes que as testemunhas de fora da Comarca não serão obrigadas a comparecer na sessão plenária. Caso, a defesa ou acusação, insistam na presença deverão fornecer os meios necessários para tanto, lembrando que os áudios/vídeos da fase de instrução estarão disponíveis para reprodução em plenário. O Júri não será adiado pelo não comparecimento de testemunhas de fora da Comarca ainda que arroladas sob cláusula de imprescindibilidade.
Providenciem-se as diligências que foram solicitadas pelas partes.
Segue relatório em peça autônoma, nos termos do inciso II do artigo 423, CPP. Por ocasião do julgamento cópia do relatório e da sentença de pronúncia, ou se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação serão entregues aos jurados (472, parágrafo único, CPP).

A sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
Cópia desta decisão servirá de ofício, endereçado a DELEGACIA DE REPRESSÃO A HOMICÍCIO, a ser encaminhando via email dercv.cacoal@pc.ro.gov.br, requisitando apresentação do agente de polícia civil RENIVALDO PEREIRA GOMES e ABDIAS SIMÃO, arrolado como testemunha, no plenário do Tribunal de Júri (enderenço no cabeçalho), no dia e horário acima mencionados.
Cópia desta decisão servirá de ofício, endereçado ao Diretor do Presídio local, a ser encaminhando via email cdcac@sejus.ro.gov.br, requisitando apresentação do preso THIAGO PASTORA DE LIMA no plenário do júri, no dia e horário acima mencionados.
SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E TESTEMUNHAS INDICADAS EM ANEXO, para comparecerem no fórum local, no Tribunal do Júri (endereço no cabeçalho), no dia e hora acima designado.
O(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado pelas testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da sessão plenária.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7003727-03.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. P. D. E. D. R. DENUNCIADO: W. H. D. R., CPF nº 05113346217, AVENIDA ITAPEMIRIM sn, PRESIDIO DE CACOAL/RO NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590
Vistos.
Sobreveio aos autos renuncia ao mandato de Leandro Vargas Corrente (OAB/RO nº3590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO nº9344) e Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO nº10784) conferido pelo acusado Wdson Henrique dos Reis.
Desta feita, proceda-se a desvinculação do causídico.
Dê-se vista ao MP para que proceda o necessário para execução da pena de multa.
Determino que a CPE , expeça-se guia de execução definitiva.
Após, nada pendente, arquive-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 1003467-67.2017.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REQUERIDOS: ANDERSON JOSÉ GRATEK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA BIBLIA 1240 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA ANCARNACAO VICENTE BENICIO, CPF nº 50272861120, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2529, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA, CLOVIS CAMARGO DA ROCHA, CPF nº 36397296920, RUA DANIEL FRANCISCO GUIMARÃES 1396, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821
Vistos.
Todos os atos foram expedidos para a execução da pena privativa de liberdade.
Houve o pagamento das custas e da multa.
Nada pendente, arquive-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0003048-30.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: GENILTON BRAGANÇA, CPF nº DESCONHECIDO, 6019 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE BARROS DE FARIA, OAB nº MT30043O
Vistos.
Conforme entendimento do STJ, no processo CC nº 168522 / PR (2019/0288114-4) autuado em 25/09/2019, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, quando o cumprimento do mandado de prisão ocorrer em território diverso da jurisdição que decretou a medida cautelar, será competente para a realizar a audiência de custódia a autoridade judiciária do local onde se deu o cumprimento do mandado de prisão.
Portanto, o pedido da defesa de realização da audiência de custódia deve ser dirigido ao juízo do local do cumprimento do mandado de prisão.
Considerando que o acusado constituiu advogado quando do cumprimento do mandado de prisão e lhe outorgou procuração para atuar na ação penal, resta configurado o comparecimento espontâneo capaz de suprir o ato citatório, deflagrando o prazo para apresentação de resposta a acusação.
Desta forma, fica intimada a defesa constituída a apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Com a resposta a acusação, concluso.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0003048-30.2018.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: Genilton Bragança
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARROS DE FARIA - MT30043/O
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor da decisão de Id. 82724414.
Cacoal, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7004421-69.2021.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
DENUNCIADO: NOE CAETANO DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) DENUNCIADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, MARK STANLEY BARBOSA IRIAS - PR83016
Advogados do(a) DENUNCIADO: MARK STANLEY BARBOSA IRIAS - PR83016, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 82717754.
Cacoal, 6 de outubro de 2022

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0003267-43.2018.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: TIAGO DA SILVA COSTA, CPF nº 01907345230, RUA DO CONTORNO s.n., PRESÍDIO DE COLNIZA SETOR ADMINISTRATIVO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOSÉ ALAIR DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 16 DE JUNHO sn, PRÓXIMO AO POSTO DE SAÚDE PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EUDER MARTINS PEREIRA, CPF nº 86997629253, RUA MERCY AMARAL 70, AP. 02 PÃO DE AÇÚCAR - 37555-284 - POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2022, às 09:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/wfu-zjud-urh , bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
Serve a presente como ofício direcionado ao Diretor do Presídio de Pimenta Bueno (presidiopimentabueno@hotmail.com), para apresentação do acusado TIAGO DA SILVA COSTA, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência. O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Em relação ao acusado José Alair Dias, intime-se o Ministério Público, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a não localização do acusado no endereço informado.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7004370-58.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: MAYCON JHONI STRELOW DOS SANTOS, RUA ONZE 1140 HABITAR BRASIL II - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu Maycon Jhoni Strelow dos Santos.
Por meio da DPE, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia. A Defesa reserva o direito de apreciar o meritum causae ao final, na fase de alegações finais e, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (ID 81145610).

É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.
A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.
Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2022, às 08:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/uqy-wupp-kss bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
Serve a presente como Oficio ao Comandante do 4º BPM de Cacoal (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar o Policial militar Eder Silva Souza, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.
O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal/RO, 31 de agosto de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7012442-34.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: M. P. D. E. D. R. REU: L. H. M., CPF nº 04994791228, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 45, KM 30 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
Vistos.
Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2022, às 08:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/fhv-kbaf-uhv bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.
O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.
Deem vista ao MP para que se manifeste quanto aos dados referente a testemunha Patrícia Oliveira Vieira, arrolada na denúncia, para que seja procedida a intimação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para a devida adequação.
Dê ciência ao MP e à defesa.
Seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7012442-34.2021.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: LUCAS HAMER MIRANDA
Advogado do(a) REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 82735748.
Cacoal, 6 de outubro de 2022

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 1003240-77.2017.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADOS: THIEGO HENRIQUE LANES DA SILVA, CPF nº 01153535262, DOM PEDRO I 1761, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS ALVES SODRE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS MARINHEIROS 1621, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Procedida a juntada da certidão de óbito do acusado Lucas Alves, ao MP.
Após, concluso.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
7013577-47.2022.8.22.0007
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: P. E. L., AVENIDA DOIS DE JUNHO 4222, . CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: R. R. L. C., RUA PIONEIRO BALDUINO GALON 1503 VILA VERDE - 76960-486 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Analisando o conjunto probatório carreado com o pedido inicial, verifica-se existir elementos que indiquem a prática de violência doméstica perpetrada pelo requerido RICARDO ROBSON LIRA CRIVELLI, qualificada nos autos, residente a Rua Pioneiro Balduino Galon, nº 1503, Bairro Green Ville, telefone 9.9960-5001, contra a requerente POLLYANNA ELER LEITE, qualificada nos autos, residente a Av. 2 de junho, nº 4222, Bairro Jardim Clodoaldo, telefone 9.98458-2527, inserindo-se a hipótese, ao que parece, nas disposições da Lei 11.340/2006. A vítima requereu o deferimento das medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.
A Lei em comento tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica
Embora a violência psicológica consistente em atos de ofensa verbal e humilhações, visando a autoestima da ofendida esteja prevista como ato violência doméstica, segundo dispõe o inciso II, do art. 7º da lei 11.340/06, apenas em 28/07/21, com o advento da Lei 14.188/21 tal conduta passou a ser tipificada no Código Penal, em seu art. 147-B, como crime.
O pedido se encontra lastreado com o depoimento da vítima e o registro de ocorrência policial por crime de violência doméstica praticado, em tese, pelo infrator.
Antes de mais nada, cumpre dizer que, conforme recentíssimo julgado do Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, a mulher é presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SUPOSTAMENTE COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO. 1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. 2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 3. Na espécie, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto delito foi cometido dentro do âmbito da família, por filho contra mãe. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1931918 - GO (2021/0105808-3). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 28/09/2021. DJe 30/09/2021).
Consta nos autos, em resumo, que a vítima conviveu maritalmente com o requerido. Porém, estão passando pelo processo de separação, sendo que, após uma discussão relacionado a partilha, foi agredida pelo requerido com soco, além de uma série de xingamentos.
A princípio, neste momento processual, com o fim de dar solução de continuidade às violências de natureza doméstica e salvaguardar a incolumidade física e mental da vítima, há que se ter como verdadeiros os fatos articulados pela requerente e deferir-lhe os pedidos formulados.
Desta feita, DEFIRO as medidas protetivas a favor da vítima para que o infrator:
a) mantenha-se afastado da requerente, resguardando uma distância mínima de 200 metros;
c) proibição de entrar em contato com a requerente, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.

O infrator deverá ser advertido de que poderá ter a sua prisão preventiva decretada se houver violação às medidas impostas, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, além de eventual incursão no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018,CP.
Determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Cacoal – CAC, ou através da própria Delegacia de Polícia de Defesa Mulher ou, ainda, por intermédio de advogado particular ou da Defensoria Pública.
Serve a presente decisão de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, se for o caso.
Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a Autoridade Policial e a Patrulha Maria da Penha, pelo fone 984440394, que se valerão dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.
Serve de Ofício , endereçado a Patrulha Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que fiscalize o cumprimento das medidas acima impostas.
Ciência ao MP e DPE.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se o feito.
Cacoal 6 de outubro de 2022
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 1003231-18.2017.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADO: LUCAS ALVES SODRE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS MARINHEIROS 1621, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Procedida a juntada da certidão de óbito do acusado, ao MP.
Após, concluso.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3443-7610
0002483-32.2019.8.22.0007
Crimes de Trânsito
Inquérito Policial
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: KALIU DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 4006 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério público em 06/06/2021, imputando ao réu a prática delitiva prevista no art. 306, § 1º, inc I, da Lei 9.503/97.
Recebo a inicial acusatória, por verificar que a denúncia preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.
Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.
As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto:
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.
OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, situada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76.963-654, telefones 3443-6928 e 99302-9484, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação.
Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
Serve cópia da presente de mandado de citação do denunciado KALIU DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS, sexo masculino, brasileira, profissão Servente de Pedreiro, filho de Osvaldo Rodrigues de Freitas e Maria Nazaré dos Santos, nascido aos 24/01/1991, natural de Guajard-Mirim/RO, portador do RG N° 1192491 SSP/RO, CPF 021.818.042-06, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, n° 3493, bairro Jardim Clodoaldo, na cidade de Cacoal/RO, fone 69 9 8501-7693

Não sendo desvendado o paradeiro do acusado, cite-o por edital, sendo que o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.
Registre-se que o processo deve observar o rito sumário.
Serve a presente de ofício ao Instituto de Identificação do Estado de Rondônia - IICC (e-mail: iiccecf.ro@gmail.com) comunicando-lhe, para as devidas anotações, que nos autos supramencionados IPL 557/2019-1DP, foi recebida a denúncia nesta data contra o acusado acima qualificado.
Cumpra-se.
DECLARAÇÃO
( ) Tenho advogado, Dr. _____
( ) Não tenho advogado, nem condições de constituir;
( ) Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias, farei a indicação do mesmo em Juízo.
Acusado: _____
LANÇAR O MOVIMENTO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.
Cacoal 6 de outubro de 2022
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0001228-73.2018.8.22.0007
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INDICIADO: ADRIANO RENAN MIOTTI
Advogado do(a) INDICIADO: MARCOS VINICIUS BORGES - MT21927/O
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID 82686550
Cacoal, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0030487-65.2008.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERIDO: JHONNY BATISTA SAMARI
Advogado do REQUERIDO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da decisão de Id 82686546.
Cacoal, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7012326-91.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERIDO: ALESSANDRO POLLAK DA SILVA
Advogada do REQUERIDO: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada da decisão de Id 82686726.
Cacoal, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7011958-82.2022.8.22.0007
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: REGINALDO PEREIRA PESSOA
Advogado(s) do reclamado: HERISSON MORESCHI RICHTER, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, TALLITA RAUANE RAASCH
Advogados do(a) INDICIADO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se os advogados acima mencionados , no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados do ID 82643483.
Cacoal, 6 de outubro de 2022
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7011442-96.2021.8.22.0007 CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal REQUERENTE: V. D. S. C. ADVOGADO DO REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576 REQUERIDO: A. D. S. C., CPF nº 00851937209, AVENIDA PORTO VELHO 2413, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) URGENTE - LEI 11.340/06
Vistos.
Trata-se de comunicação de descumprimento de medida protetiva informado pela vítima VANESSA DA SILVA CORREA em desfavor de ANDRESSA DA SILVA CORREA, sua irmã.
O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência para fins de tentativa de conciliação entre as partes.
Pois bem.
Considerando as particularidades do caso e o imbróglio envolvendo as irmãs, designo audiência preliminar entre a requerente e requerida, a qual fica designada para o dia 18/10/2021, às 10h45min.
Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (https://meet.google.com/), na data e horário acima designado.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA REQUERENTE E REQUERIDA:
a) VANESSA DA SILVA CORRÊA, Av. Cuiabá, n° 2008, Centro, Cacoal/RO. Tel 69 99271-4313
b) ANDRESSA DA SILVA CORREIA, Av. Porto Velho, n° 2413, Centro, Cacoal/RO. Tel 69 99965-7150 / 69 99288-1251.
O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as partes acima que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.
A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado de 48 horas com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.
Ciência ao MP e Defesa.
Cumpra-se com urgência.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009693-10.2022.8.22.0007 CLASSE: Habeas Corpus Criminal PACIENTE / IMPETRANTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO ADVOGADO DO PACIENTE / IMPETRANTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046 IMPETRADO: D. D. P. C. D. C.
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado por MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO, atuando em causa própria, indicando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Civil de Cacoal que preside o IPL n° 702/2018-1ªDPC, instaurado para apuração da suposta prática de crime tipificado no art. art. 154-A do Código Penal.
Alega que "não há qualquer prova de autoria ou de materialidade de referida 'invasão de disposição informático'" (sic), e que o crime se processa mediante queixa, porém, foi formalizado acordo na esfera criminal com sua genitora (autos 0001642-71.2018.8.22.0007), que figura como suposta vítima neste IPL, e dentre as condições estabelecidas restou consignado o encerramento de procedimentos e ações penais entre eles (representação criminal).
Fundamenta o pedido inicial, ainda, no constrangimento experimentado em razão do feito constar em sua folha de antecedentes criminais, impossibilitando a expedição de certidão negativa criminal.
O HC é instruído com cópia do IPL questionado e do acordo entabulado nos autos 0001642-71.2018.8.22.0007.
A Autoridade Policial apresentou informações no id 81171740. Salientou que desde a instauração do IPL não houve a ouvida da requerente e do requerido, bem como não houve requerimento de outras diligências.
O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.
É o relatório.
Analisando detidamente o feito, verifico que parcial razão assiste o Paciente.
Dos documentos acostados autos, verifica-se que a suposta vítima solicitou a instauração de Inquérito Policial no dia 28/07/2018 (id 80155190 – pg. 1 – Portaria), visando a apuração do crime tipificado no art. 154-A do Código Penal.
O texto normativo vigente à época dos fatos estabelecia:
"Invasão de dispositivo informático Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. O crime em questão é processado mediante representação da vítima:
Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos." Pois bem.
Conforme ata de conciliação realizada entre as partes no dia 06/09/2018, ou seja, depois do pedido de instauração do inquérito policial pela suposta vítima, restou entabulado o seguinte (id 79670874):
ITEM 4) A querelante e o querelado renunciam a toda e qualquer ação acerca dos fatos ocorridos até a presente data, tanto no âmbito cível quanto no criminal, no que se refere a ações penais privadas ou condicionadas à representação.
Verifica-se, portanto, a manifestação expressa da suposta vítima quanto à revogação da representação em desfavor do paciente, sendo esta uma causa da extinção da punibilidade.
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; Ademais, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A representação para instauração do Inquérito Policial foi efetuada no dia 28/07/2018, o crime supostamente praticado, à época dos fatos, cominava pena máxima de 01 (um) ano de detenção e, se considerada a causa de aumento prevista no § 2º, a pena não ultrapassaria o patamar de 02 (dois) anos.
Logo, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme previsão do art. 107, V, do Código Penal.
Posto isto, verifica-se que o feito foi atingido pelo fenômeno da prescrição da pretensão punitiva, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, do CP).
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para determinar o trancamento do inquérito policial n° 702/2018-1ªDPC (autos 0000421-19.2019.8.22.0007– Pje), bem como declarar extinta a punibilidade do fato imputado ao paciente MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO, o que faço com fundamento nos art. 107, IV e V, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.
Junte-se cópia desta decisão nos autos do Inquérito Policial n° 702/2018-1ªDPC (autos 0000421-19.2019.8.22.0007– Pje).
Promovam-se as anotações e baixa de estilo, em especial as comunicações para baixa de registro na folha de antecedentes criminais, para fins de posse em cargo público.
Intime-se a Autoridade Policial coatora para conhecimento e providências necessárias.
Intime-se o paciente por Diário de Justiça Eletrônico, já que atua em causa própria.
Ciência ao MP.
Não havendo recurso ou outras pendências, arquive-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610
PROCESSO: 0001397-26.2019.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO ADVOGADOS DO REU: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574A, NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762
Vistos.
Vieram os autos para deliberação acerca da arma de fogo apreendida e sobre a fiança recolhida nos autos.
Pois bem!
O denunciado comprovou ser o proprietário da arma de fogo tipo Revolver, marca Taurus, número de série JX111811, Sigma n. 985348, calibre 22 LR, com cabo emborrachado, bem como 01 coldre de cor preta, marca Az Lak.
Observo que os aludidos objetos foram periciados, conforme Laudo de Eficiência de Arma de Fogo - id 61024662.
O réu foi absolvido - id: 82461285.
Dessa forma, entendo que os aludidos objetos não mais interessam ao processo (art. 118, do CPP) e não se encaixam nas hipóteses de confisco (art. 119 e 779 CPP, c.c. 91, CP).
Em suma, não vejo óbice para o deferimento da restituição, contudo, muito embora tenham sido apreendidas 07 munições, estas foram utilizadas para o teste de eficiência.
ISTO POSTO, com base no artigo 118 c.c. 120, caput, CPP, determino a restituição da arma de fogo do tipo Revolver, marca Taurus, número de série JX111811, Sigma n. 985348, calibre 22 LR, com cabo emborrachado, bem como 01 coldre de cor preta, marca Az Lak, ao proprietário Steferson Estevão Souza Carvalho, mediante termo nos autos.
Serve a presente de ofício à Autoridade Policial que presidiu o IPL n° 359/2019/1ªDP para providências necessárias.
O denunciado deverá apresentar a guia de trânsito emitida pela Polícia Federal.
Com relação à fiança apreendida, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários do denunciado, visando a expedição do Alvará de Transferência Eletrônico, sob pena de transferência à conta centralizadora deste juízo.
Após, tornem os autos conclusos para expedição do Alvará de Transferência.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7010974-98.2022.8.22.0007 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia FLAGRANTEADOS: KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONORIO, MARIO DO NASCIMENTO DE FREITAS- RECOLHIDOS NO PRESÍDIO LOCAL ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573
RÉU PRESO
Vistos.
Conclusão desnecessária.
Cumpra-se com urgência o item 3 da decisão 82443414.
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7010974-98.2022.8.22.0007
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
FLAGRANTEADO: MARIO DO NASCIMENTO DE FREITAS e outros
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 82443463.
Cacoal, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0001397-26.2019.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO
Advogados do REU: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar os advogados acima mencionados da decisão de Id 82736707.
Cacoal, 6 de outubro de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013554-04.2022.8.22.0007
AUTOR: MELINA MELO PATRIOTA DE CARVALHO, RUA ELIGIO LOCATELI 2402 ELDORADO - 76966-224 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976
REU: GILBERTO DO CARMO PIRICIN, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1716 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar novamente a petição inicial.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7010269-71.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, SOS MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: RONISON TEIXEIRA DA SILVA, RUA “D” 865 BAIRRO SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Procedi pesquisa e não constam valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos.
Por ora, indefiro a aplicação de multa ao empregador, pois não há elementos que evidenciam eventual má-fé ou outra condição justificadora da penalidade.
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009921-19.2021.8.22.0007.
AUTOR: MARCOS CORREA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006319-83.2022.8.22.0007
AUTOR: EDUARDO MELO FERNANDES, LUANA CASSIMIRO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009584-30.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO, AVENIDA AFONSO PENA 2317, - ATÉ 2569/2570 TELENOFE 99294-8971 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia (R$ 390,41) foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013563-63.2022.8.22.0007
AUTOR: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REQUERIDO: ANA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7001726-11.2022.8.22.0007
REQUERENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760
REQUERIDO: JOAO VITOR SANTOS SILVA, RUA FRANÇA 2856 JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007667-10.2020.8.22.0007
AUTOR: NEUZA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299
REQUERIDO: DEMILSON MARTINS PIRES
Advogado do(a) REQUERIDO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006887-75.2017.8.22.0007
AUTOR: COUTO FRIO REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
REU: NET TRAVEL LTDA - ME
Advogados do(a) REU: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468, MARLISE KEMPER - RO6865
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001375-38.2022.8.22.0007
AUTOR: FLAVIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011019-39.2021.8.22.0007
AUTOR: ROSEKIENE FIALHO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7013437-47.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARLENE MENDES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010107-76.2020.8.22.0007
AUTOR: CONEXAO NORTE HOTEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002525-88.2021.8.22.0007
REQUERENTE: TANIA DE ALMEIDA GUEDES, RAISSA MENDES DOS SANTOS, JAQUELINE HUPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009825-04.2021.8.22.0007
REQUERENTE: PEDRO CEZAR FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA CALAZANS - RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006209-55.2020.8.22.0007
REQUERENTE: VANIA STORCH
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
REQUERIDO: FLAVIO LEITE ALVES
Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003705-42.2021.8.22.0007
REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, RUTE SELMA MANDRICK DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
REQUERIDO: DESTINOS VIAGENS & TURISMO EIRELI - ME, GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002151-72.2021.8.22.0007
REQUERENTE: RENIEL DOS SANTOS CAVALHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009445-78.2021.8.22.0007
AUTOR: RENATA ILDAMINER REINHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN DAVID FERREIRA DA SILVA - RO9894
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7009978-03.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADRIANO BENEDITO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7009991-02.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOANA CRISTINA FABRE
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7010017-97.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROMILDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7010290-76.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARCOS DIEGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7005340-24.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZA ROSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7003270-34.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SALETE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº ....., parágrafo: “Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade”.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7004435-19.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009801-39.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: ELIZAI DE ARAUJO TOLEDO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7009803-09.2022.8.22.0007 EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: FABIANA ALVES MONTEIRO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 01/12/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013528-06.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA, TRAVESSA ARISTIDES FERREIRA 399 INCRA - 76965-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: DEUSDETE MARQUES DE SENA, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4247, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) endereço de e-mail da parte requerida, ou requerer o não prosseguimento do processo como “Juízo 100% Digital”.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Esclareço que ao autuar a inicial assinalando o “Juízo 100% Digital”, a parte autora manifesta opção para que todos os atos processuais sejam praticados virtualmente, inclusive citações e intimações, inviabilizando expedição de qualquer documento físico no processo.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012978-45.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LUZIA MENDES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1905, HOKEN JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: FRANCISCA MARLIDEUSA MOREIRA LOPES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1930, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048A
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7005582-80.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ISAIAS DE SOUSA RICAS, CENTRO 1402 TRAVESSA 13 DE MAIO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REQUERIDOS: LUCIANO, AC PIMENTA BUENA 1260, AV. TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IRENICE FERNANDES PESSOA, FAZENDA SOROCABA 55 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA, LOURISVAL, AV. TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY 933, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GARAGEM PIMENTA VEÍCULOS, AC PIMENTA BUENO 933, AV. TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA, AVENIDA TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY 1260 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2022, às 08h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se os requeridos via (AR/mandado/carta precatória), no endereço Av. Marechal Rondon, nº 633, Bairro Pioneiros, na cidade de Pimenta Bueno/RO, telefone (69) 99935-2224, conforme petição de ID:81183809.
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS NO ENDEREÇO Av. Marechal Rondon, nº 633, Bairro Pioneiros, na cidade de Pimenta Bueno/RO, telefone (69) 99935-2224.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011021-77.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: IRANI CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: ZENAIDE RICI LOPES, RUA MARIA SIQUEIRA 473, TR JARDIM SILVEIRA - 06434-130 - BARUERI - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou com um veículo sob os qual já pende restrição. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7007830-19.2022.8.22.0007
AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715
REU: MARCIMONIA LIEBMANN, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1056 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para que diligencie nos endereços por ela indicados e verifique em qual a parte requerida encontra-se precisamente domiciliada, em razão das diversas tentativas realizadas nos autos, devendo indicar qual o endereço correto para citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013477-92.2022.8.22.0007
REQUERENTE: HEIDI ELEN VAZ NOGUEIRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2621 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REQUERIDO: DIEGO FERREIRA DO NASCIMENTO 02740373279, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA, 3410 VILLAGE DO SOL - 76964-266 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013510-82.2022.8.22.0007
REQUERENTE: GUSTAVO AMORIM ANTUNES, AVENIDA TIRADENTES 1005, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA, COMENDADOR CAMILLO JULIO 535, PAVLH 2 JARDIM IBITI DO PACO - 18086-000 - SOROCABA - SÃO PAULO, MOVEIS BIANCHINI LTDA - ME, RUA MACHADO DE ASSIS 1822, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7000108-02.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: JULIANA DA ROCHA ARAUJO, RUA LUIZ LENZI 3656, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.
Compulsando os autos, verificou-se que os bens indicados pela exequente (ID:80854144), não estão relacionados no mandado de ID:56956714/ID:62892514/ID:74997232, portanto não comprovada a propriedade do bens indicados pela parte executada.
Intime-se a parte autora para comprovar a existência dos bens arrolados e que são de propriedade da parte executada, posto que em diligências realizadas pelo Oficial de Justiça não foram localizados os bens em questão. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007272-18.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JAIR OTENIO SOBRINHO, ÁREA RURAL, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665
EXECUTADO: MAICON TRINDADE DE OLIVEIRA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ, - DE 2552 A 2860 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-136 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MATILDE MENDES, OAB nº RO1558A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que não foram localizados bens passíveis de penhora.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4°).
Uma vez localizados bens e comprovada a propriedade em nome do executado, faculto a reabertura do processo.
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009777-11.2022.8.22.0007
REQUERENTE: CIDALINA SCHULTZ, RUA DOS ESPORTES 3495 CIDADE ALTA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos
DECIDO
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.
Rejeito também as preliminares de prescrição e decadência, pois embora incida no presente caso prazo prescricional, nos termos do artigo 27 do CDC têm-se que:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A parte autora alega que pactuou empréstimo consignado com o banco requerido e atualmente, notou um desconto diferente em seu benefício denominado RMC.
Ao buscar esclarecimento, foi informada que o empréstimo requerido na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício, contudo, que a intenção era de contratar empréstimo consignado e não um cartão de crédito RMC.
Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, juntando termo de adesão com ciência da autora no qual indica tratar-se a contratação de cartão de crédito consignado (id 80415602).

Apesar da prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato, o que ressai dos autos é que a autora anuiu com a contratação na modalidade RMC.
Isso porque das faturas em análise, verifica-se que houve a efetiva utilização do cartão de crédito contratado pela autora, pois demonstram a realização de diversas compras em estabelecimentos comerciais situados na cidade de domicílio da autora (id 80415601 – pág. 10; 12; 18; 38-40), além da comprovação de depósitos de valores diretamente na conta da requerente (id 80415604). Registro ainda que há compra parcelada em vigência no mencionado cartão.
Desse modo, uma vez demonstrada a utilização do serviço contratado (art. 373, II do CPC), reputo pela regularidade da contração de cartão de crédito, e, por consequência, existente o débito, logo, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.
Dispositivo.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CIDALINA SCHULTZ em face de BANCO BMG S/A.
Condeno a requerente por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, como forma de indenizar a parte contrária, devidamente atualizados e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito, por considerar que ao alegar não ter pactuado a respectiva contratação, alterou a verdade dos fatos com o objetivo de obter indenização indevida (CPC art. 80, II e III c/c art. 81).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001749-54.2022.8.22.0007
AUTOR: PRISCILA TIEME OSHIRO BARBOSA YAMADA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3315, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727
REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, RUA CATEQUESE 227, 11 ANDAR, SALA 111 JARDIM - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos
1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
VINICIUS MITSUZO YAMADA, CPF/CNPJ: 98642898291, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: , VINICIUS MITSUZO YAMADA, CPF/CNPJ: 98642898291, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1544410-0, Saldo: R$ 1.202,68, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1544409-7, Saldo: R$ 659,43
3. Sobrevindo informação do cumprimento da ordem de transferência, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7008838-65.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: JULLIETE VIEIRA DE CARVALHO, AVENIDA JUSCIMEIRA 269, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Serve o presente de ofício ao INSS requisitando informações quanto ao benefício previdenciário, vínculo empregatício, bem como quanto a eventuais descontos já incidentes na fonte do executado (JULLIETE VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 66464285220), a fim de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu benefício ou salário. Prazo de 20 dias para resposta que poderá ser enviada ao email do CAC: central_cacoal@tjro.jus.br
Intime-se o exequente para retirar e protocolar o presente ofício. Prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com o sem resposta da autarquia, intime-se o exequente para requerer o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002939-52.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VICTOR AFONSO BONFIM DA SILVA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3256, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAROLINY EVELLYN CALIXTO MARRAFON, OAB nº RO12493, SAMARA ALVES NEVES, OAB nº RO11504
REQUERIDO: NEON PAGAMENTOS S.A., RUA HUNGRIA 1400 JARDIM EUROPA - 01455-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443
DECISÃO
Vistos
Compulsando os autos verificou-se que o requerido realizou o pagamento da condenação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (ID:80766686), estando inacessível a esse juízo (ID:81598492).
Dessa forma, intime-se a requerida para realizar o pagamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013290-84.2022.8.22.0007
REQUERENTE: SINVALDO MARQUARTE, LINHA 09 LT 29-C, GL 09, KM 15 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7003935-55.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 779, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: RUBIA CABRAL, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 779, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos
1. Pretende a parte autora a inclusão da pessoa jurídica RUBIA CABRAL, inscrita no CNPJ nº 40.371.498/0001-13 no polo passivo da presente.
1.1 Verifica-se do comprovante de inscrição e de situação cadastral que a parte acima indicada possui natureza jurídica de empresário individual, na qual o executado é o empresário sendo que, em se tratando de firmas individuais/microempresas e empresas de pequeno porte, o patrimônio destes se confunde com o da pessoa física, sendo desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica/ redirecionamento da execução, pois o registro da pessoa jurídica é mera ficção jurídica, a qual visa, exclusivamente, autorizar o seu representante a praticar atos de empresa.
1.2 Diante do exposto, tratando-se de ação na qual executado é empresário individual, desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Inclua-se a parte RUBIA CABRAL 49528076220 nome fantasia "ESPACO RUBIA_ELITE CAPINHAS", inscrita no CNPJ nº40.371.498/0001-13, com sede à Rua Antônio Deodato Durce, nº779, bairro Princesa Isabel, nesta cidade de Cacoal/RO, no polo passivo da presente ação.
3. INTIME-SE o primeiro requerido dos termos da presente decisão, para querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias.
4. Após, CITE-SE E INTIME-SE a segunda requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831), no montante de R$19.713,14 (dezenove mil setecentos e treze reais e quatorze centavos). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7000603-75.2022.8.22.0007
AUTORES: RODRIGO TREVIZANI, RUI BARBOSA 1470, CASA CENTRO - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA, SUSANA BEATRIZ PICHEK TREVIZANI, RUA RUI BARBOSA 1470, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO TREVIZANI, OAB nº RO11748
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 ANDAR 09, ED. JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerida para manifestar-se acerca da petição de ID: 80935804, uma vez que, protocolado aditivo do acordo homologado com o endereço de e-mail correto para o envio dos vouchers (ID:76835024). Prazo de 15 dias.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013516-89.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES , - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADO: LUCAS LEONARDO FILETTI DE ANDRADE, AVENIDA CASTELO BRANCO 18753, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 254,03
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013549-79.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: CLOVIS JOSE MOREIRA, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 310, - ATÉ 331/332 LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: M & M COMERCIO DE PORTOES FERRACO LTDA., SAO PAULO 2983, SETOR 02 QUADRA0020 LOTE 0006 CENTRO - 76963-761 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 1.724,99
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012342-45.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AVENIDA CRISTIANO MACHADO 1648, SALA 707 CIDADE NOVA - 31170-024 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
A parte exequente pleiteia o recebimento dos honorários sucumbenciais nos autos 7012474-18.2021.8.22.0007
Pois bem.
A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.
Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de sentença. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de sentença, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).
Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Publicação e registros automáticos.
Determinações:
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013545-42.2022.8.22.0007
REQUERENTE: WYLLIAN ROMULO ELER SANTOS, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3574, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Do pedido de tutela provisória
Narra o requerente que mudou-se para novo endereço e solicitou a ligação de energia elétrica em 27/09/2022, sendo informado do prazo de 5 dias úteis para cumprimento, entretanto, até o momento o fornecimento de energia não foi iniciado.
Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a ligação da energia elétrica no endereço rua Bandeira, nº 1441, unidade 2, bairro Sete de Setembro, Cacoal-RO.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente no que diz respeito à demora no atendimento do seu pedido de ligação do fornecimento de energia elétrica, tendo apresentado a solicitação inicial (id 82708773) e novo protocolo de atendimento após transcorrido o prazo (id 82708770).
A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que seu cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida proceda à ligação da energia elétrica no parque localizado na rua Bandeira, nº 1441, unidade 2, bairro Sete de Setembro, Cacoal-RO, caso não haja impedimento e/ou irregularidades nas instalações. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitado a R$3.000,00 (três mil reais). Eventuais empecilhos para o cumprimento da medida deverão ser informados nos autos nesse mesmo prazo.
Outras deliberações:
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009343-22.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JAYME MANUEL DA SILVA, LINHA 10 LT 41, GL 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002438-40.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARTA MARTINS, RUA JORGE AMADO 2331 CONJUNTO HALLEY - 76961-746 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311A
EXECUTADOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGER TEIXEIRA, ANEXO TERMINAL RODOVIARIO LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7006312-91.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LIDIA MARIA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3642, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Vistos
Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de decisão proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:
a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.
b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.
Numa primeira decisão de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):
Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores

do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior.
Nota-se que referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.
Com base em tal decisão, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.
Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.
O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.
Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):
Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.
Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.
a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sívia Maria Leite da decisão para ciência da decisão.
b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.
c) O Estado de Rondônia deverá informa no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunica a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.
d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.
Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o mérito apreciado.
Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.
Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA e, posteriormente, devolvidos aos servidores públicos.
Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 e ainda não há decisão quanto ao destino do mesmo (mais de 32 milhões de reais).
Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica “6007 SEGURO V.G PECULIO” ou “6027 SEGURO V.G PECULIO”, tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.
Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.
Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.
Portanto, prudente a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.
Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo decisão no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7007302-82.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VITOR PEREIRA DE ALBUQUERQUE, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3514, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O ESTADO DE RONDÔNIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença foi omissa quanto aos seguintes argumentos: 1- mesmo tendo entendido que o requerente é remunerado pelo Ministério da Saúde, atribuiu ao Estado o ônus do pagamento de auxílio moradia e alimentação; 2- concedeu ao requerente o direito ao recebimento de auxílio moradia e alimentação sem que haja comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos determinados na lei; 3- não houve manifestação quanto à ausência de previsão legal.
A sentença está devidamente fundamentada com a aplicação da legislação federal (Lei Federal 6.932/1981 alterada pela Lei 12.514/2011) que repassa à instituição responsável pelo programa de residência médica (no caso o Estado de Rondônia), deveria ofertar ao médico residente, durante todo o período de residência, uma moradia (in natura) e uma alimentação (in natura) o que não foi atendido.

Ademais, referida legislação não traz nenhum requisito a ser observado para a concessão de tais direitos.
Os requisitos alegados pelo requerido estão previstos na Lei Complementar Estadual 329/2005 que estipular sobre a residência médica ligado direto à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), ou seja, aquele médico residente que não tem vínculo com o Ministério da Saúde, logo, não exigíveis no presente caso.
Ressalto que a Lei Complementar Estadual 329/2005 somente foi utilizada como parâmetro para converter em perdas e danos a obrigação de conceder moradia (in natura) e alimentação (in natura) que não foi atendido pelo Estado de Rondônia.
Ademais, ressalto que há Enunciado do Fonaje quanto a não aplicação do art. 489 do NCPC nos Juizados Especiais (Enunciado 162).
ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Posto isso, acolho os embargos de declaração, apenas para reforçar a fundamentação da sentença nos termos acima.
Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso.
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7006316-31.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARLENE LACERDA DE ALMEIDA, RUA H 01 6190, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Vistos
Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de decisão proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:
a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.
b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.
Numa primeira decisão de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):
Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior.
Nota-se que referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.
Com base em tal decisão, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.
Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.
O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.
Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):
Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.
Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.
a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sívia Maria Leite da decisão para ciência da decisão.
b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.
c) O Estado de Rondônia deverá informa no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunica a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.
Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o mérito apreciado.
Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.
Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA e, posteriormente, devolvidos aos servidores públicos.
Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 e ainda não há decisão quanto ao destino do mesmo (mais de 32 milhões de reais).
Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica “6007 SEGURO V.G PECULIO” ou “6027 SEGURO V.G PECULIO”, tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.
Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.
Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.
Portanto, prudente a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.
Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo decisão no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7001449-92.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KEROLEN DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº ....., parágrafo: “Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade”.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7000458-24.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LAUDICEIA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, AVENIDA CARLOS GOMES 2651, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito atualizado e indicação de bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012742-93.2021.8.22.0007
REQUERENTE: HIDERALDO CORREIA FERRO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1857, - DE 1732/1733 A 2514/2515 CENTRO - 76963-746 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA, OAB nº RO10552

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 §1°).
Em relação ao saldo remanescente em conta (ID: 81520070), o artigo 278 das DGJ dispõe o seguinte: "§4º: Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça". Assim, determino à CPE que faça a remessa para a conta centralizadora, zerando e encerrando a conta judicial.
Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000982-16.2022.8.22.0007
REQUERENTE: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, RIO GRANDE 1310, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420
REQUERIDOS: SEBASTIANA PIRES, RUA DOS PIONEIROS 2292 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA, ILENICE SANDOVAL LAUTON
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R$ 1.053,36) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013556-71.2022.8.22.0007
REQUERENTE: DARLENE DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA PRIMAVERA 2736, - DE 2678 AO FIM - LADO PAR JARDIM ITÁLIA II - 76960-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7007568-06.2021.8.22.0007
REQUERENTE: N. A. RAIMONDI MERCEARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3137, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REQUERIDO: JOÃO LIMA DA ROSA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, 9-9-9224-0949 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1 - Conclusão desnecessária, vide a sentença de mérito;
2 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);
4 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011904-53.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARCIO AURELIO DE AQUINO, LH: 02; LT: 01-C; KM: 21 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7011245-10.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: OZIMAR GOMES PEREIRA, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4273, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 6.064,07

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7010228-36.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDSON BENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009127-61.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: CLEUTON DE OLIVEIRA ROMA, DARLINY VERONEZ PAGOTTO ROMA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7000586-44.2019.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REQUERIDO: RANIELLY PAMELA BOSSA LINCOLN, RUA COSTA MARQUES 467, SEDAM ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7007899-85.2021.8.22.0007
REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6046, TELEFONE 69 99393-6747 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013078-63.2022.8.22.0007
AUTOR: FABIO LUIZ CALENTE, LINHA 10, LOTE 23. PT 178 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533
REQUERIDO: FRANCIDALVA SILVA MONTEIRO, QUADRA 40 LOTE 36 Lote 36, CASA DE MARIA DE LURDES S .MONTEIRO VILA BOM JARDIM - 65930-000 - AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013558-41.2022.8.22.0007
REQUERENTE: DENIVALDO BATISTA DE MIRANDA, AVENIDA GUAPORÉ 2935, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051, RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013555-86.2022.8.22.0007
AUTOR: DENILDA NINKE, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1202 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para esclarecer os comprovantes de despesa do taxi pois são os mesmos documentos juntados nos autos de numero 7013533-28.2022.8.22.0007 mediante os quais o autor daquela ação pugna pelo reembolso.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010359-11.2022.8.22.0007
ADJUDICANTE: MARCELA AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: CAROLINE ADELINA DA SILVA, OAB nº SP408583, VANESSA CRISTINA ANDRE DE PAIVA, OAB nº RJ245860, RAFAEL ALVES DE PAIVA, OAB nº SP369774
REU: JOSE CELSO DE CARVALHO JUNIOR, RUA SEBASTIÃO FABIANO DIAS 233, APTO 1502 A BELVEDERE - 30320-690 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: RITA CAMARA ELIAN, OAB nº MG83251
DECISÃO
Vistos.
Considerando a justificativa apresentada pela patrona do querelado (ID: 82696751), defiro o pedido e redesigno a audiência para recebimento da queixa-crime.
Nos termos do art. 520 do CPP, a fim de abrir oportunidade às partes se congraçarem, redesigno o dia 07 de novembro de 2022, às 11h15min para realização de audiência de reconciliação, bem como para oferta de transação penal/composição civil, em autorizando os antecedentes, nos termos do art. 72 da Lei n. 9.099/95. Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg.
A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conforme Ato Conjunto nº020-2020 PR/CGJ conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia.
As partes, serão ouvidas, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora designados, sendo assegurado entrevista prévia à audiência com defensor público ou advogado particular e aludidos profissionais acompanharão integralmente a videochamada de seu escritório ou de sua residência.
As partes, somente devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, e tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios.
A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo as partes comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.
1. Intimem-se as partes, através de seus patronos constituídos nos autos
2. Juntem-se os antecedentes do querelado.
3. Infrutífera a conciliação ou rejeitada a transação, o(a) querelado(a) deverá apresentar defesa preliminar.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Agende-se audiência no sistema.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007608-51.2022.8.22.0007
REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA SANTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 866, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, AVENIDA MALAQUITA 3721, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Preliminarmente, reforço que, quanto ao artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esse veda ao servidor pleitear o recebimento de diferenças entre o cargo Estadual e o cargo Federal, não está vedando ao servidor pleitear direitos remuneratórios de quando ainda era servidor Estadual.
Desta forma, esse juízo entende que prevalece a obrigação do Estado de Rondônia em efetuar o pagamento de verbas não recebidas quando era servidor estadual, mesmo que tenha sido transposto para o Quadro de servidores da União.
Por último, a contagem do prazo de prescrição quinquenal iniciou-se quando o servidor deixou de fazer parte do Quadro de Servidores do Estado de Rondônia (01/01/2018) e a ação foi proposta em 01/06/2022, então, o prazo prescricional quinquenal somente venceria em 31/12/2022. Logo, não houve prescrição.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento estatutário) e a responsabilidade civil do Estado, em que o requerente pleiteia o recebimento de DUAS licenças prêmios convertidas em pecúnia.
A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.
Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento da parte requerente (transposição).
Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativas na decisão a ser tomada no feito ao passo que, diante do rompimento do vínculo (transposição), resta apenas a alternativa para indenização do requerente pelo período em que foi impedido de gozar a licença especial a que faria jus.
Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:
Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
Dos documentos carreados aos autos, o MAPA DE APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO (id 80169430) afirma que o servidor teria completado apenas QUATRO períodos aquisitivos de licença prêmio, em virtude da exoneração nos anos 2000, e gozou TRÊS delas, logo, tem direito à CONVERSÃO DE UMA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA.
Ainda, a suspensão deferida na ADI 1197-1/600 atingiu apenas o §2º do art. 123 da LC 68/1992 que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia caso a licença seja negada ao funcionário. O problema descrito nos autos é que o requerente já não pertence mais aos quadros do Estado (transposição com efeitos financeiros a partir de 01/08/2016), logo, não tem mais a possibilidade de gozar da licença remunerada.
Deve-se anotar que a requerente completou o último período aquisitivo em 15/05/2013, logo, não há a incidência da Lei Complementar Federal 173/2020 que suspendeu o prazo aquisitivo para a concessão de licença prêmio no período de 27/05/2020 (data da publicação da lei) a 31/12/2021 (fim da vigência).
Ressalta-se, ainda, que a parte requerente foi um dos milhares de servidores demitidos no ano 2000, sendo reintegrados em 2003 mediante acordo baseado na Lei n. 1196/2003, entre o Estado e o Sindicato que representava a categoria funcional, acordo este homologado pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo consta do mencionado ajuste de vontades “o período de afastamento da função pública, decorrente dos decretos exoneratórios, será computado, nos termos da lei, para fins de aposentadoria e pensão” (cláusula 8). Logo, não pode ser computado para fins de quinquênios para a concessão de licença prêmio.
A remuneração da parte requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível, mas quando ainda na ativa. Nesse caso, utiliza-se a ficha financeira referente de JULHO/2016, mês anterior ao da transposição, com as seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO (R$1.233,72); 0575 AUX. TRANSPORTE (R$105,00); 0704 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (R$180,29); 0710 VANTAGEM PESSOAL (R$150,50); 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA (R$102,38); 0793 INCORPORAÇÃO T.A. BRESSER (R$195,76); 2260 AUXILIO SAÚDE CONDICIONAL (R$150,00).
Ressalto que as verbas indenizatórias não integram a remuneração (Recurso Administrativo, Processo nº 0003320-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 25/06/2018). Mas, atualmente, a Turma Recursal entende que os auxílios integram o valor para cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio. Base de cálculo. Auxílios. Remuneração. Inclusão. Precedente do STJ. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as verbas permanentes, recebidas até o momento da aposentadoria, dentre elas o auxílio-alimentação e o auxílio -transporte, integram o conceito de remuneração e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017206-23.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020)
Então, levando em consideração o pedido do requerente, será levado em conta as seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO (R$1.233,72); 0575 AUX. TRANSPORTE (R$105,00); 0704 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (R$180,29); 0710 VANTAGEM PESSOAL (R$150,50); 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA (R$102,38); 0793 INCORPORAÇÃO T.A. BRESSER (R$195,76); 2260 AUXILIO SAÚDE CONDICIONAL (R$150,00), totalizando R$2.117,65.
Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que a requerente tem direito ao ressarcimento de 1 licença de 3 meses, o que resulta R$6.352,95 (R$2.117,65 * 3 * 1).
A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês que foi usado como parâmetro, ou seja, 31/07/2016. Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por IRACEMA DA SILVA SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à parte requerente o valor de R$6.352,95 (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) a título de indenização por UM período de licença prêmio não gozado, a ser corrigido monetariamente desde a data de 31/07/2016 com juros de mora a contar da citação (pelas regras da caderneta de poupança).
Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Sentença publicada e registrada.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).
Transitado em julgado e nada requerido, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o requerido (via sistema) a apresentar impugnação em 30 dias.
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013522-96.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES , - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADO: FRANCIELE OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 1745, - ATÉ 2203 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-009 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 298,89
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013532-43.2022.8.22.0007
REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: KELLY CRISTINA BEZERRA CASSEMIRO, RUA ESMERALDA 530, - DE 375/376 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-860 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) endereço de e-mail da parte requerida, ou requerer o não prosseguimento do processo como “Juízo 100% Digital”.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Esclareço que ao autuar a inicial assinalando o “Juízo 100% Digital”, a parte autora manifesta opção para que todos os atos processuais sejam praticados virtualmente, inclusive citações e intimações, inviabilizando expedição de qualquer documento físico no processo.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013552-34.2022.8.22.0007
REQUERENTE: CLEODON DA COSTA CARVALHO JUNIOR, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1987 APT 6, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SINARA DUTRA, OAB nº RO8002
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7006445-70.2021.8.22.0007
AUTOR: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
REQUERIDO: ALCIDES BENING, RUA AMAZONAS 3072 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
O AR de id. 82298165 não corresponde ao destinatário requerido. Ao CAC para que promova a juntada do AR correto.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013539-35.2022.8.22.0007
REQUERENTES: MAURO ARAUJO, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 6 s/n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ÁREA RURAL DE C - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos
1- Valor da causal
Como a Defensoria Pública ainda não sabe o valor da avaliação e da cirurgia pleiteada, acostou o valor à causa simbólico de R$1.212,00, o que poderá ser revisto futuramente, inclusive para fins de modificação da competência.
2- Do pedido de antecipação de tutela
MAURO ARAUJO propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA TRATAMENTO CIRURGICO UROLÓGICO COM URGÊNCIA (NEFROPATIA OBSTRUTIVA A DIREITA).
O Requerente encontra-se internada junto ao Hospital de Emergência e Urgência – HEURO -, desde o dia 24 de setembro de 2022 para tratamento de insuficiência cardíaca, doença arterial obstrutiva periférica em membro inferior esquerdo e também nefropatia obstrutiva a direita, esta última com necessidade de abordagem cirúrgica para tratamento, paciente evoluindo com insuficiência renal aguda de etiologia pós renal, sendo considerado uma urgência urológica.
Diante do quadro, o Requerente encontra-se internado no HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL, necessitando de TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA TRATAMENTO CIRURGICO UROLÓGICO COM URGÊNCIA (NEFROPATIA OBSTRUTIVA A DIREITA).
DECIDO.
Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Para a concessão da tutela provisória, imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do procedimento a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.
A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que o quadro clínico do paciente é delicado, necessitando da CIRURGIA com urgencia devido à complexidade, sob risco de piora a qualquer momento.
A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.
Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.
Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA TRATAMENTO CIRURGICO UROLÓGICO COM URGÊNCIA (NEFROPATIA OBSTRUTIVA A DIREITA), mais AJUDA DE CUSTO para pagamento de diárias de acompanhante.
Sendo necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
Prazo para cumprimento: 30 dias corridos (a contar da intimação via oficial de justiça).
Para fins de cumprimento da decisão:
a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital HEURO (Av. Rosilene Xavier Transpadini, 2220, Jardim Eldorado, Cacoal - RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em Hospital de maior porte em que é realizada a referida cirurgia.
b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (endereço Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092) quanto a decisão proferida no presente feito (urgente).
c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (endereço Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a decisão proferida no presente feito (urgente).
d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho), advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
e) Determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006507-76.2022.8.22.0007
AUTOR: SUELI DE BRITO, RUA JOÃO PAULO II 8250 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente. Quando a inépcia da inicial por ausência de documentos comprovatórios é matéria que depende da apreciação do mérito e será com ele verificada.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A parte autora alega que pactuou empréstimo consignado com o banco requerido e atualmente, notou um desconto diferente em seu benefício previdenciário denominado RMC. Ao buscar esclarecimento, foi informada que o empréstimo requerido na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício, contudo, que a intenção era de contratar empréstimo pessoal e não RMC.
Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, sustentando que a autora estava ciente de todos os termos quando da contratação de cartão de crédito consignado.
Contudo, por tal contratação ser efetivada por meio de contrato de adesão, não é possível concluir que a parte autora possuía amplo conhecimento acerca das condições ali inseridas, devendo suas normas ser interpretadas em favor da parte aderente, no caso, a autora. Tem se tornado prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. No caso, em vez de conceder empréstimo consignado, conforme alega a autora ter solicitado, o requerido concedeu o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.
Pelos documentos apresentados pelas partes, evidencia-se que a intenção da parte autora de fato era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo. Além disso, não se vislumbra qualquer indício de utilização do cartão pela autora para compras diversas, principalmente em estabelecimentos locais.
A prática de efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva, vez que o consumidor, nunca terminaria de pagar a dívida. Como o valor sacado do limite do cartão não foi quitado, o saldo devedor nunca diminuiu. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o empréstimo foi concedido, só será descontado do benefício da parte autora o valor referente ao pagamento mínimo da fatura.
Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe ao contratante não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento, contudo, continua devendo e aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.
Assim, o contrato em questão deverá ser convertido o em contrato padrão de empréstimo consignado, observando a aplicação de juros não superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, nos termos do art. 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.
Em que pese ter sido comprovado que a intenção da parte autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo banco requerido, entendo que não há que se falar em restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.
Passo à análise do dano moral.
Não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexo de causalidade e c) dano.
Nos autos não existem provas suficientes para indicar que tivesse passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.
Desta forma, não havendo ato ilícito por parte do requerido passível de indenização, não há que se falar em existência de danos morais.
Dispositivo.
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos feitos por SUELI DE BRITO em face de BANCO BMG S.A para determinar a conversão do contrato descrito na inicial para um contrato padrão de empréstimo consignado, levando em consideração todos os saques e valores já pagos pela autora.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.
Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.
Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cerifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7007972-23.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VALDEMIR JUSTINO DA SILVA, RUA ARTHUR GOMES DE FRANÇA 4386 JARIM LIMOEIRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A parte autora alega que pactuou empréstimo consignado com o banco requerido e atualmente, notou um desconto diferente em seu benefício previdenciário denominado RMC. Ao buscar esclarecimento, foi informado que o empréstimo requerido na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício, contudo, que a intenção era de contratar empréstimo pessoal e não RMC.
Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, sustentando que o autor estava ciente de todos os termos quando da contratação de cartão de crédito consignado.
Contudo, por tal contratação ser efetivada por meio de contrato de adesão, não é possível concluir que a parte autora possuía amplo conhecimento acerca das condições ali inseridas, devendo suas normas ser interpretadas em favor da parte aderente, no caso, o autor.
Tem se tornado prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. No caso, em vez de conceder empréstimo consignado, conforme alega o autor ter solicitado, o requerido concedeu o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.
Pelos documentos apresentados pelas partes, evidencia-se que a intenção da parte autora de fato era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo. Além disso, não se vislumbra qualquer indício de utilização do cartão pelo autor para compras diversas, principalmente em estabelecimentos locais.
A prática de efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva, vez que o consumidor, nunca terminaria de pagar a dívida. Como o valor sacado do limite do cartão não foi quitado, o saldo devedor nunca diminuiu. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o empréstimo foi concedido, só será descontado do benefício da parte autora o valor referente ao pagamento mínimo da fatura.
Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe ao contratante não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento, contudo, continua devendo e aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.
Assim, o contrato em questão deverá ser convertido o em contrato padrão de empréstimo consignado, observando a aplicação de juros não superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, nos termos do art. 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.
Em que pese ter sido comprovado que a intenção da parte autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo banco requerido, entendo que não há que se falar em restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.
Passo à análise do dano moral.
Não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexo de causalidade e c) dano.
Nos autos não existem provas suficientes para indicar que tivesse passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.
Desta forma, não havendo ato ilícito por parte do requerido passível de indenização, não há que se falar em existência de danos morais.
Dispositivo.
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos feitos por VALDEMIR JUSTINO DA SILVA em face de BANCO BMG S.A para determinar a conversão do contrato descrito na inicial para um contrato padrão de empréstimo consignado, levando em consideração todos os saques e valores já pagos pela autora.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.

Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.
Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cerifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012705-66.2021.8.22.0007
REQUERENTE: VANDERLINO RODRIGUES GOMES, LINHA 12, LOTE 33-B GLEBA 11, SITIO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
À CPE para que retifique a classe processual.
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).
SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para intimação do requerido.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013475-25.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LEONIDIO KNACK, LINHA 05, LOTE 10B, GLEBA 05 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013542-87.2022.8.22.0007
AUTORES: LEONICE SANTANA DA CRUZ, AVENIDA PORTO ALEGRE 630, - ATÉ 335/336 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos
LEONICE SANTANA DA CRUZ propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL.
A requerente com 49 (quarenta e nove) anos de idade, apresenta dores em região supra umbilical em queimação que agrava com esforços físicos, além disso, a requerente tem dificuldade em se alimentar devido o inchaço que ocorre na barriga.
Após a realização do exame de Ultrassom – Parede Abdominal pela Dra. Nilvani Ribeiro, apresentou a seguinte opinião: “Hérnia supra umbilical, sem sinais de encarceramento.”
Após, foi avaliada pelo Dra. Ana Paula Fernandes - médica, que em encaminhamento anexo, atestou que a Requerente apresenta abaulamento em região supra umbilical. Com isso a encaminhou para consulta com especialista em cirurgia geral para investigação e conduta clínica.
Faz pedido liminar para que o requerido providencie a realização das consultas.
DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.
A petição inicial está instruída com relatório e formulário que demonstra o cadastro do pedido no SISREG datado de 18/05/2022 com RISCO VERMELHO- EMERGÊNCIA.
Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
Ocorre que, tratando-se de obrigação solidária, cabe ao titular do direito optar contra quem quer demandar, por isso, ficará a cargo do Município o agendamento da consulta.
A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.
Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.
Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que MUNICÍPIO DE CACOAL viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação via sistema, para informar a data agendada para a consulta, sob pena de sequestro.
Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).
Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.
Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER ENTREGUE AO OFICIAL DESTA COMARCA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CACOAL e do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal-RO.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013544-57.2022.8.22.0007
REQUERENTE: OTAVIO ALBRECHT, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, TORRE 4, APTO 404 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: RESULT CONSTRUCOES EIRELI, RUA PRIMEIRO DE JANEIRO 104 CIDADE NOVA - 40313-120 - SALVADOR - BAHIA, NILSON SAMIR MAHMOD, JANUARIO ALVES DE SOUZA 1247, SB 06 BOQUEIRAO - 81750-370 - CURITIBA - PARANÁ
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009340-67.2022.8.22.0007
AUTOR: JOEL GUIMARAES SANTOS, AV SETE DE SETEMBRO 2983 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Relata o autor que realizou compra de passagens aéreas de ida e volta de Cacoal-RO à Joinville-SC, com embarque previsto para o dia 06/04/2020 e retorno para o dia 14/04/2020, no valor total de R$1.325,25. Por conta da pandemia da Covid-19 e as restrições sanitárias que foram surgindo, a passagem foi cancelada e remarcada para sair em 30/08/2020 e retorno para o dia 09/09/2020. Ocorre que essa nova data também foi cancelada, sendo que até a presente data não conseguiu fazer a viagem, nem receber o reembolso do valor pago.
Em contestação, a requerida alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo ser extinta a ação, sem resolução do mérito. Destacou que o autor adquiriu suas passagens com intermédio da agência de turismo “Confiança Agência”, cabendo esta figurar no polo passivo, e responsável pelo gerenciamento dos bilhetes aéreos, sustentando ainda a inexistência de danos morais indenizáveis. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, mencionando que por conta da Covid-19, não fará o reembolso imediato do valor pago pelas passagens, pois a Lei 14.034/20 prevê medidas emergenciais e concede um prazo de 12 meses para efetuar o reembolso.
No caso em análise, observo que o cancelamento do voo operado pela companhia aérea ré é fato incontroverso nos autos. Assim, não há que se falar em isenção de responsabilidade da requerida, pois era encarregada de realizar o transporte contratado pela parte autora, conforme bilhetes juntados no id. 79461335.
Embora o cancelamento do voo foi feito em atendimento as normas sanitárias da época, não houve cumprimento acerca do direito de reembolso das passagens no prazo de 12 meses, conforme prevê o art. 3º da Lei 14.034/20:
“O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente”.
Tendo como ponto incontroverso que as passagens não foram utilizadas, o direito à restituição é medida que se impõe, principalmente no presente caso, em que o cancelamento do serviço pelo qual pagaram previamente ocorreu por parte da companhia aérea, sendo que a passagem foi adquirida junto à ré, a qual beneficiou-se dos valores pagos pelo consumidor e mesmo tendo decorrido mais de 12 meses do cancelamento e também da data do voo, ainda não houve restituição do devido.
Diante de tal contexto, somada ao fato de que a requerida nada informa acerca do cumprimento da devolução, a procedência dos danos materiais referentes ao reembolso integral do valor das passagens, é medida que se impõe e conforme comprovado nos autos, resulta no total de R$1.325,25 (hum mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).
Há dano moral indenizável na conduta da requerida em negar a devolução dos valores devidos ao demandante, o que viola os deveres laterais dos negócios, de colaboração entre os contratantes, de lealdade e direitos da personalidade do autor, afetada pela conduta desidiosa da demandada.
Evidente que houve descumprimento contratual, haja vista que o transporte aéreo consiste em uma obrigação de resultado para a empresa contratada. Além disso, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, assumindo a ré a obrigação de transportar os passageiros incólumes ao destino nas datas e horários estabelecidos, a teor dos arts. 14,do Código de Defesa do Consumidor, e 730, 734, 737 e 741, do Código Civil. Dessa forma, a situação narrada decorreu de falha na prestação do serviço, tendo causado à demandante transtorno, desconforto, sensação de impotência e abalo que transbordou a normalidade, inclusive em razão da necessidade de ingressar na esfera judicial para garantir o direito ao reembolso do valor pago. Reconhecido o direito do autor de ser reparado, resta o ponto referente ao valor da indenização.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Diante disso, vislumbro dano moral e entendo que a situação foi desagradável, e teve uma gravidade peculiar repercutindo de forma negativa e duradoura no equilíbrio entre as partes.
Entendo também que a condenação à indenização por danos morais não pode servir de pretexto jurídico para gerar o enriquecimento indevido da vítima, mas deve atingir o patrimônio do causador do dano com o intuito salutar e moderado de propiciar a sua reflexão e de evitar a sua reincidência em circunstâncias análogas
Com esses balizamentos, partindo-se do princípio da razoabilidade e da equidade, em casos como o dos autos e consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, mostra-se prudente a fixação do valor total do dano moral em R$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOEL GUIMARÃES SANTOS em face de AZUL LINHAS AEREAS S/A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R$1.325,25 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) ao requerente a título de danos materiais, sendo a quantia em espécie com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do voo (06/04/2020); b) pagar indenização no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7008205-54.2021.8.22.0007
REQUERENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566
REQUERIDO: WAGNER DE SOUZA DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Conforme informação trazida pelo exequente no ID:79515910, retornem os autos ao arquivo, em razão do cumprimento do acordo pelo requerido.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004670-88.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 258, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: VICTOR HUGO ONOFRE DOS SANTOS SILVA, RUA A 1219 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004889-67.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JEFFERSON ANDERSON DEBERNARDINO, RUA ERNESTO DE LAZARI 3888, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7005878-39.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2439, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: ALICE DE ALMEIDA BARROS, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 309, PRÓXIMO A RODOVIÁRIA (SPAÇO DUARTE SALÃO DE BELEZ NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para que diligencie nos endereços por ela indicados e verifique em qual a parte requerida encontra-se precisamente domiciliada, em razão das diversas tentativas realizadas nos autos, devendo indicar qual o endereço correto para citação no prazo de 15 dias.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007542-08.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LEOMAR PINHEIRO DA SILVA, RUA CASSEMIRO DE ABREU 1401, - DE 1044/1045 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: RODRIGO MARCOS FELISBERTO, AGF CENTRO, RUA JOSÉ DE ALENCAR, Nº 2510 - NOVO HORIZONTE CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação de transferência do veículo para o requerido (ID: 80389770).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004246-75.2021.8.22.0007
AUTOR: EDSON VANDER LENZI KAWAI, ÁREA RURAL BR 364 km 233 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2384, LOJA DA ENERGISA - CERON CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Modifique a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008112-57.2022.8.22.0007
AUTOR: MARIA NEUZA DE AGUIAR, RUA ESMERALDA 455, - DE 375/376 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A parte autora alega que pactuou empréstimo consignado com o banco requerido e atualmente, notou um desconto diferente em seu benefício previdenciário denominado RMC. Ao buscar esclarecimento, foi informada que o empréstimo requerido na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício, contudo, que a intenção era de contratar empréstimo pessoal e não RMC.
Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, sustentando que a autora estava ciente de todos os termos quando da contratação de cartão de crédito consignado.
Contudo, por tal contratação ser efetivada por meio de contrato de adesão, não é possível concluir que a parte autora possuía amplo conhecimento acerca das condições ali inseridas, devendo suas normas ser interpretadas em favor da parte aderente, no caso, o autor.
Tem se tornado prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. No caso, em vez de conceder empréstimo consignado, conforme alega a autora ter solicitado, o requerido concedeu o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.
Pelos documentos apresentados pelas partes, evidencia-se que a intenção da autora de fato era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo. Além disso, não se vislumbra qualquer indício de utilização do cartão para compras diversas, principalmente em estabelecimentos locais.
A prática de efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva, vez que o consumidor, nunca terminaria de pagar a dívida. Como o valor sacado do limite do cartão não foi quitado, o saldo devedor nunca diminuiu. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o empréstimo foi concedido, só será descontado do benefício da parte autora o valor referente ao pagamento mínimo da fatura.
Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe ao contratante não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento, contudo, continua devendo e aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.
Assim, o contrato em questão deverá ser convertido o em contrato padrão de empréstimo consignado, observando a aplicação de juros não superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, nos termos do art. 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.
Em que pese ter sido comprovado que a intenção da parte autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo banco requerido, entendo que não há que se falar em restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.
Passo à análise do dano moral.
Não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexo de causalidade e c) dano.
Nos autos não existem provas suficientes para indicar que tivesse passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.
Desta forma, não havendo ato ilícito por parte do requerido passível de indenização, não há que se falar em existência de danos morais.
Dispositivo.
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos feitos por MARIA NEUZA DE AGUIAR em face de BANCO CETELEM S.A para determinar a conversão do contrato descrito na inicial para um contrato padrão de empréstimo consignado, levando em consideração todos os saques e valores já pagos pela autora.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.
Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.
Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cerifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7007676-98.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JULIANA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 3470, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O ESTADO DE RONDÔNIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença foi omissa quanto aos seguintes argumentos: 1- mesmo tendo entendido que o requerente é remunerado pelo Ministério da Saúde, atribuiu ao Estado o ônus do pagamento de auxílio moradia e alimentação; 2- concedeu ao requerente o direito ao recebimento de auxílio moradia e alimentação sem que haja comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos determinados na lei; 3- não houve manifestação quanto à ausência de previsão legal.
A sentença está devidamente fundamentada com a aplicação da legislação federal (Lei Federal 6.932/1981 alterada pela Lei 12.514/2011) que repassa à instituição responsável pelo programa de residência médica (no caso o Estado de Rondônia), deveria ofertar ao médico residente, durante todo o período de residência, uma moradia (in natura) e uma alimentação (in natura) o que não foi atendido.
Ademais, referida legislação não traz nenhum requisito a ser observado para a concessão de tais direitos.
Os requisitos alegados pelo requerido estão previstos na Lei Complementar Estadual 329/2005 que estipular sobre a residência médica ligado direto à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), ou seja, aquele médico residente que não tem vínculo com o Ministério da Saúde, logo, não exigíveis no presente caso.
Ressalto que a Lei Complementar Estadual 329/2005 somente foi utilizada como parâmetro para converter em perdas e danos a obrigação de conceder moradia (in natura) e alimentação (in natura) que não foi atendido pelo Estado de Rondônia.
Ademais, ressalto que há Enunciado do Fonaje quanto a não aplicação do art. 489 do NCPC nos Juizados Especiais (Enunciado 162).
ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Posto isso, acolho os embargos de declaração, apenas para reforçar a fundamentação da sentença nos termos acima.
Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso.
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013253-57.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO DE LIMA, RUA ANA LUIZA DE MOURA 58, CASA BELA VISTA - 55196-290 - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PERNAMBUCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAELSON TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº PE32041
EXECUTADO: LUCIENE RODRIGUES ARAUJO, AVENIDA PORTO VELHO 4247, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) a petição inicial
b) procuração
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013426-81.2022.8.22.0007
REQUERENTE: AMARO JOSE BARBOSA, LH: 06; LT: 17-G; GL: 06 S/N, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013186-92.2022.8.22.0007
AUTOR: TALITA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3840, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711
REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta (id 82602835).
Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013495-16.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ONDINA LEONOR DA SILVA, RUA BURITI 5940 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-694 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CRISTIANE LEONORA SANDOVAL DA CRUZ, DOMICILIADO NA RUA PROJETADA 43 2420 BAIRRO BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013506-45.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES , - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: CRISTIANE LEONORA DA CRUZ, RUA RIO GRANDE 1265-B, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).
Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 407,77
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012692-33.2022.8.22.0007
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 698, 05 AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335
REU: ALIOMAR PEREIRA, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 360 LIBERDADE - 76967-418 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) endereço de e-mail da parte requerida, ou requerer o não prosseguimento do processo como “Juízo 100% Digital”.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Esclareço que ao autuar a inicial assinalando o “Juízo 100% Digital”, a parte autora manifesta opção para que todos os atos processuais sejam praticados virtualmente, inclusive citações e intimações, inviabilizando expedição de qualquer documento físico no processo.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7011055-81.2021.8.22.0007
REQUERENTE: EDVALDO MATIAS, LINHA 11 LOTE 21-A-2-1, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);
3 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010734-46.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: ANDRIELLY DURAN DA SILVA, RUA SÃO LUIZ 14, PORTÃO CINZA CENTRO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004670-20.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE TEODORO DOS SANTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 412, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001600-58.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760
EXECUTADO: JOSIMAR FERREIRA BARBOSA, RUA GENERAL OSÓRIO 381, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois é ônus da parte autora a diligência pela de bens do requerido. Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios mediante pagamento de taxas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7001439-53.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: PAULA CAMILA ALVES CAMPOI, RUA SANTA CATARINA 1030, . CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID:61956918, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013538-50.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VALDENIR ALMEIDA DIAS, LINHA 09, LOTE 91, GLEBA 08 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7006316-31.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARLENE LACERDA DE ALMEIDA, RUA H 01 6190, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Vistos
Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de decisão proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:
a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.
b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.
Numa primeira decisão de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):
Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior.
Nota-se que referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.
Com base em tal decisão, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.
Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.
O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.
Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):
Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.
Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.
a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sívia Maria Leite da decisão para ciência da decisão.
b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.
c) O Estado de Rondônia deverá informa no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunica a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso

existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.
d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.
Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o mérito apreciado.
Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.
Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA e, posteriormente, devolvidos aos servidores públicos.
Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 e ainda não há decisão quanto ao destino do mesmo (mais de 32 milhões de reais).
Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica “6007 SEGURO V.G PECULIO” ou “6027 SEGURO V.G PECULIO”, tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.
Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.
Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.
Portanto, prudente a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.
Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo decisão no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013334-06.2022.8.22.0007
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 14 LOTE 4B GLEBA 14 KM 8,700, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
DANIEL DE OLIVEIRA SILVA propôs ação em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para cobrar a quantia de R$49.615,71 .
Relatório dispensado.
DECIDO
Ocorre que a demanda foge da competência do Juizado Especial Cível que se limita em 40 (quarenta) salários-mínimos (atualmente R$ 48.480,00) (LJE 3º).
Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para processamento do presente em virtude do valor exceder ao permitido.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 IV).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (DJ).
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013414-67.2022.8.22.0007
AUTOR: JOSE RICARDO TELES FEITOSA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1401, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292
REQUERIDO: HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA, AVENIDA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 868 PRAIA DO MEIO - 59010-030 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos

Do pedido de tutela provisória
Narra o requerente que contratou cotas de um apartamento junto à requerida em janeiro de 2018, mas em razão de motivos pessoais buscou o cancelamento da contratação em março de 2021. Entretanto, apesar das diversas tratativas com a requerida, a rescisão contratual não foi concluída até a presente data e permanece recebendo os boletos mensalmente.
Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de cobrar e negativar seu nome em razão do não pagamento dos valores pretendidos.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, tendo juntado aos autos o contrato realizado (id 82601967) e as tentativas de resolução na via administrativa (id 82601966).
A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a possível negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, poderá ser realizada a negativação do nome do autor.
Quanto ao pedido para abstenção da realização de novas cobranças por meio do envio de boletos mensais, é medida que não prejudica o autor, de modo que a não negativação já resguarda seu direito.
Posto isso, DEFIRO em parte a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida, até o deslinde da ação, se abstenha de negativar o nome do autor em virtude das parcelas não pagas do contrato apresentado no id 82601967, sob pena de multa de R$2.000,00 (dois mil reais) em caso de negativação.
Outras deliberações:
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2022, às 08h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7012892-40.2022.8.22.0007
REQUERENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REQUERIDO: POLIANA GONCALVES MELATO, RUA RIO NEGRO 2103, - DE 1080/1081 A 1284/1285 FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009201-18.2022.8.22.0007
REQUERENTE: CRISTIANE ALMEIDA DE ARAUJO, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2189, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Inicialmente, a parte autora detém o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Estado de Rondônia e não recebe Plantão Especial/Extra, mas sim adicional de horas extras, por isso, deixarei de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 2.754/2012.
Passo à análise do mérito quanto ao valor pago a título de adicional de horas extraordinárias.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).
Relata a parte requerente, Auxiliar de Serviços Gerais, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.
A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:
art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.
art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.
O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:
Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares n° 67 e n° 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:
(…)
II - em relação à Lei Complementar n° 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.
Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário?
Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de "vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19".
A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:
Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.
Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.
Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I – indenizações;
II – auxílios;
III – adicionais;
IV – gratificações.
§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.
Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outrora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:
SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).
Fundamentação do acórdão:
(…) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.
O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.
Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.
Essa segunda tese é a mais correta.
Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.
Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.
Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.
Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que "as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor". Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.
Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.
Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.
Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).
Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.
Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.
O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:
Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)
Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)
RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo

adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CRISTIANE ALMEIDA DE ARAUJO em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, arquive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de sentença, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção “ab inicio”. Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 06/10/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013474-40.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JANSEN KREITLOW LAURENTI, LH: 03; LT: 54-B; KM: 13; GL: 03 S/N, CHÁCARA ZONA RURAL MINISTRO ANDREAZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7000868-77.2022.8.22.0007
Requerente: JULINDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PINHEIRO - RO11555, JULINDA DA SILVA - RO0002146A
Requerido(a): FREBRACIS INFORMATICA EM TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) REU: LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES - CE12810
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7008670-29.2022.8.22.0007
Requerente: MARILETTI PAGANGRIZO FALCONI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010622-43.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: GEANY DO NASCIMENTO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7002289-73.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIA BUTZKE FREDERICO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº ....., parágrafo: “Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade”.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7001955-10.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAURO CESAR BRUNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330
EXECUTADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Autos nº : 7006303-66.2021.8.22.0007
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): ROMARIO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) DENUNCIADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
Intimação DAS PARTES - DJE
Nesta data, intimo a parte, por meio da sua patrona para querendo interpor recurso no prazo de 10 dias.
Cacoal, 5 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Autos nº : 7012265-70.2021.8.22.0007
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): SAVANA KLISS TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) DENUNCIADO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Intimação DAS PARTES - DJE
Nesta data, intimo o patrono para que apresente o atestado médico, conforme foi concedido na ata de audiência.
Cacoal, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007170-59.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: DEBORAH PINTO DE SOUZA MACHADO, BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: KEZIA FABIOLA DE SOUZA DE FARIAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da devolução da carta precatória , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7010850-18.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: MARIA CLARA PIRES CARDOZO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003552-09.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ELISABETE TERESINHA GLANZEL BIDU
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 40 (quarenta) dias, cumprir a obrigação de fazer (promover a retirada do poste e fio de alta-tensão situados próximo a residência da autora no endereço a Linha 04, lote 47D, da gleba 06, Setor Prosperidade, Comunidade Cristo Rei), sob pena de multa diária, que fixo no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais) (CPC 536).
1.2 - A requerida deverá informar as providências adotadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7002522-02.2022.8.22.0007
Requerente: ROBSON DENIS DE ALMEIDA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
Requerido(a): SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7000139-85.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FERNANDA MARISETE MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº ....., parágrafo: “Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade”.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7009640-29.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROMULO CORNELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7005508-26.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE NERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MASIOLI - RO9469
REU: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7007598-07.2022.8.22.0007 REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE WILALVA LIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 17/11/2022 Hora: 12:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011618-41.2022.8.22.0007
AUTOR: JAIME DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7013846-96.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
(Retorno dos autos Turma Recursal)
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judicias, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7008830-54.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIZABETE SIQUEIRA MAMEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7009759-87.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GRACIELE APARECIDA MARCHIORETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7006759-79.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7012371-32.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CARTORIO DE PROTESTOS DE TITULOS, MARIA JULIETA RAGNINI BERNARDO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009419-46.2022.8.22.0007
AUTOR: GEMIRIA MARIA DA COSTA, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3908, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente. Quando a inépcia da inicial por ausência de documentos comprovatórios é matéria que depende da apreciação do mérito e será com ele verificada.
Rejeito ainda a preliminar de prescrição, pois embora incida no presente caso prazo prescricional, nos termos do artigo 27 do CDC têm-se que:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A parte autora alega que nunca pactuou contrato com o banco requerido e só descobriu a contratação após notar um desconto em seu benefício do INSS denominado RMC.
Ao buscar esclarecimento, foi informada que o contrato era referente à modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício.
Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, juntando aos autos os contratos realizados pela autora, devidamente assinados (ids. 81275606, 81275607 e 81275608) nas quais indicam tratar-se da contratação realizada de cartão de crédito consignado.
Apesar da alegação da autora de que nunca realizou contratação junto ao requerido, os contratos apresentadas ao feito devidamente assinados combinado a seus documentos pessoais, mesmo que de adesão, vincula obrigação. Entretanto, ainda por tratar-se de contrato de adesão, não é possível concluir que a parte autora possuía amplo conhecimento acerca das condições ali inseridas, devendo suas normas ser interpretadas em favor da parte aderente, no caso, a autora.
Tem se tornado prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. No caso, o requerido concedeu valor por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.
Evidencia-se que a intenção da parte autora era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo. A prática de efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva, vez que o consumidor, nunca terminaria de pagar a dívida.
Como o valor sacado do limite do cartão não foi quitado, o saldo devedor nunca diminuiu. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o empréstimo foi concedido, só será descontado do benefício da parte autora o valor referente ao pagamento mínimo da fatura.
Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe ao contratante não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento, contudo, continua devendo e aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.
Assim, o contrato em questão deverá ser convertido o em contrato padrão de empréstimo consignado, observando a aplicação de juros não superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, nos termos do art. 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.
Em que pese ter sido comprovado que a intenção da parte autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo Banco requerido, entendo que não há que se falar em restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.
Passo à análise do dano moral.
Não estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária do requerido; b) nexo de causalidade e c) dano.
Nos autos não existem provas suficientes para indicar que tivesse passado por alguma situação vexatória, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para configurar o dano moral.
Desta forma, não havendo ato ilícito por parte do requerido, não há que se falar em existência de danos morais.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GEMIRIA MARIA DA COSTA em face de BANCO BMG S.A. para determinar a conversão do contrato em questão para um contrato padrão de empréstimo consignado.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais e de restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para o cumprimento integral da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e outras penalidades, nos termos do artigo 536 do CPC.
Havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para ciência, após venham os autos conclusos para extinção.
Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PROCESSO: 7012810-43.2021.8.22.0007
REQUERENTE: GLEICE ASSIS SA, RUA ANEL VIÁRIO 4078, - DE 2100 A 2448 - LADO PAR JARDIM ITÁLIA - 76962-262 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença na qual o autor pretende a realização de penhora online em contas da empresa filial.
Em consulta realizada ao site da Receita Federal, o CNPJ cadastrado nos autos (76.080.738/0015-73) é filial, sendo a matriz o CNPJ n. 76.080.738/0001-78, havendo ainda, outras filiais vinculadas. Ao proceder a inclusão da filial requerida nos autos para penhora via Sisbajud constou a inexistência de contas bancárias em nome daquela.

Registra-se que matriz e filial fazem parte do estabelecimento comercial de uma mesma pessoa jurídica, sendo sua existência justificada pela necessidade da prática de atos de comércio em vários locais. Como parte de uma mesma pessoa jurídica, se conclui, por conseguinte, que tem um único patrimônio, que é responsável por todas as suas obrigações.
Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:
AGRAVO DE INSRUMENTO- FILIAL E MATRIZ – MESMA PERSONALIDADE JURÍDICA – RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS. Filial e matriz possuem a mesma personalidade jurídica, respondendo o patrimônio da matriz pelos débitos da filial e vice-versa. TJ-MG- Agravo de Instrumento: AI 1091141-22.2018.8.13.0000. Data da publicação: 06/02/2019.
Assim, tratando-se de empresa filial que possui matriz e filiais com mesma denominação social e nome fantasia, todas são responsáveis pelas dívidas, sejam elas tributárias ou não tributárias, contraídas por seus estabelecimentos, motivo pelo qual, promovi ordem de bloqueio utilizando-se somente a raiz do CNPJ da requerida.
Intimem-se.
Após, venham os autos conclusos para penhora via Sisbajud.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004847-81.2021.8.22.0007
REQUERENTE: EDILAINE ALBERTI FREITAG, RUA NITERÓI 186, FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-028 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2235, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerida para pagar o remanescente indicado no id. 80581641 ou apresentar manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7008197-77.2021.8.22.0007
REQUERENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566
REQUERIDOS: LETICIA MARIA SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 2707, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA, ELICIA BOSO SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 2707, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Considerando a informação prestada pela exequente ID:80358198, retorne os autos ao arquivo.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7006116-24.2022.8.22.0007
REQUERENTE: BARBARA SOARES REDES, AVENIDA CASTELO BRANCO 16555, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação (ID:80884631), sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001151-37.2021.8.22.0007
REQUERENTE: SEDIMAR XAVIER DO NASCIMENTO, ÁREA RURAL, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 34, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação de cancelamento da fatura conforme determinado na sentença.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002787-04.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ROSANE SOARES GUIMARAES, RUA BAHIA 6161 AGUIAR - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - EDIFICIO JATOBÁ - COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas.
Publicação e Registro automáticos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1544111-0, Saldo: R$ 4.689,70. CONTA DE DESTINO: destinatário: ELEONICE APARECIDA ALVES, CPF/CNPJ: 41914007204, banco Sicoob, tipo de conta 001, agência 3271, nº da conta de destino 37.656.-6, valor:R$ 4.689,70.
OBSERVAÇÕES:
A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, arquive-se.
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008589-17.2021.8.22.0007
AUTOR: LIVIA GUAITOLINI, RUA ANEL VIÁRIO 1701, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890
REQUERIDO: GABRIELA PALMAS DA MATA, JOSE MURTINHO 454, CASA RESIDENCIAL VERA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Em relação ao pedido de busca de endereço nos sistemas (Siel e Infojud), bem como a citação por edital.
Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE. Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.
Ainda, preceitua o artigo 18, § 2º da Lei 9099/96 que: “A citação far-se-á: §2º Não se fará citação por edital”.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de buscar em sistemas para localização do endereço da executada, bem como, o pedido de citação por edital.
1- Designo o dia 21/11/2022, às 09h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);
2- Intimem-se as partes;
3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;
3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651 telefone para contato 3443-6928);
3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário;
5- SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, Rua Bergamo, 1091, Condomínio Vila Romana, Cacoal/RO;
6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;
7- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
8- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7006312-91.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LIDIA MARIA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3642, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Vistos
Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de decisão proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:
a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.
b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.
Numa primeira decisão de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):
Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior.
Nota-se que referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.
Com base em tal decisão, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.
Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.
O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.
Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):
Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.
Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.
a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sívia Maria Leite da decisão para ciência da decisão.
b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.
c) O Estado de Rondônia deverá informa no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunica a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.
d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.
Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o mérito apreciado.
Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.
Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA e, posteriormente, devolvidos aos servidores públicos.
Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 e ainda não há decisão quanto ao destino do mesmo (mais de 32 milhões de reais).
Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica “6007 SEGURO V.G PECULIO” ou “6027 SEGURO V.G PECULIO”, tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.

Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.
Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.
Portanto, prudente a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.
Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo decisão no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000923-28.2022.8.22.0007
REQUERENTE: CM MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19736, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REQUERIDO: FABIO NELITO SOARES BRAZ DE ABREU, AVENIDA MALAQUITA 2606, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-sede ação de cobrança em que a parte requerida não foi localizada e a parte requerente não informou novo endereço para a sua citação.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Apresentado novo endereço para citação da parte executada, faculto a reabertura do processo.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005944-53.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MILENA MOTA CRIVELLI, PRESIDENTE HERMES 423 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA, APÓS O CARREADOR DE ACESSO À SÃO CAMILO, . LINHA 06 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois é ônus da parte autora a diligência pela de bens do requerido. Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios mediante pagamento de taxas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7003690-39.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
EXECUTADO: MARCOS ANDRE KOHLER, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4609 TEIXEIRÃO - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte exequente para apresentação do termo de acordo celebrado entre as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004316-29.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: NEREU DE CARVALHO MENDES, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1885 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
Intimo (DJ) o exequente a se pronunciar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município.
Prazo de 10 dias.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013526-36.2022.8.22.0007
AUTORES: LUCIMEIRE BASSO DE SOUZA, RUA G 3458, PARQUE DOS LAGOS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, EDGEFFERSON MATOS DE SOUZA, RUA G, 3458, PARQUE DOS LAGOS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7003064-20.2022.8.22.0007
REQUERENTE: IRACI COSTA MATHEUS PONTES, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 716 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 11, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação (ID:80865046), sob pena de extinção.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001293-41.2021.8.22.0007
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: P. H. B. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RUA GENERAL OSÓRIO 381, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489
REQUERIDO: ISAIAS MARTINS PIRES, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, RESIDENCIAL ARACA - BLOCO INGÁ - APARTAMENTO 22. RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004699-36.2022.8.22.0007
REQUERENTE: VALDIK VIEIRA DA SILVA, RUA IJAD DID 2804, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intimo o requerente (DJ) a apresentar resposta aos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pelo Estado de Rondônia.
Prazo de 5 dias.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013431-06.2022.8.22.0007
REQUERENTE: NYCOLAS DUTRA, RUA RIO BRANCO 2907, - DE 2853/2854 A 3134/3135 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013533-28.2022.8.22.0007
AUTOR: JADIR BENEDITO BRAVIN, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 1202 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, LOJA AZUL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2022, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 06/10/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004855-92.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TALITA DIAS NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
EXECUTADO: RODRIGO SGUARSONI
Advogados do(a) EXECUTADO: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738, ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa nos IDs 80931885, 80931887, 82297960 e 82297963).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006992-76.2022.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: THAINA CARDOSO MONTEIRO SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SILVA DINIZ - RO10793
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
INVENTARIADO: JOSE CATARINO CARDOSO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006629-89.2022.8.22.0007
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. V. B. L. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - RO4047
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - RO4047
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - RO4047
REU: WELLINGTON BARBOSA LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0008617-56.2011.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSELINA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013674-81.2021.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
REU: MOVEIS CAPELETTI LTDA - ME, ENOIR DOS SANTOS, JAEL FELIX DA SILVA
ADVOGADO DOS REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
SENTENÇA
O Município de Cacoal ajuizou ação declaratória de rescisão de concessão por encargo não cumprido em face de M. V. dos Santos & Cia Ltda (Móveis Capeletti Ltda - Me). Aduz que em 2009 fora sancionada a Lei 2.551/PMC/2009 que autorizou a concessão gratuita de direito real de uso, pelo prazo de 15 anos do Lote 03, da Quadra 05, Setor Industrial, com área de 2.157,30m², situado à Rua Florentino Lampire, 1901, em favor da parte ré, para que esta exercesse suas atividades no local, qual seja, indústria de fabricação de móveis, modulados de madeira e pelas de mobiliário, objetivando a geração de emprego e renda e o atendimento ao interesse público. Entretanto, após fiscalização in loco, constatou-se que a parte ré não está mais em funcionamento no local e alugou o imóvel e instalações para outra empresa. Alega que a referida Lei prevê que a destinação diversa do imóvel implicará na rescisão da concessão e reversão do imóvel ao patrimônio público, sem qualquer retenção ou indenização das benfeitorias realizadas. Formulou pedido de tutela de urgência. Ao final, requer a declaração de rescisão da concessão de direito real de uso formalizada pela Lei 2.551/PMC/2009 e a reversão do imóvel e benfeitorias ao patrimônio do Município de Cacoal e o cancelamento do registro da concessão na matrícula do imóvel.
Com a inicial juntou documentos.
Decisão inicial deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação e intimação da parte ré.
Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo que lhe fora concedido direito real de uso imóvel, com a finalidade de instalação de uma indústria de fabricação de móveis, modulados de madeira e peças de mobiliário, tendo edificado um galpão no local e ali instalado sua fábrica de móveis e em 2019 realizou a locação do galpão e de todo seu equipamento para outra empresa do mesmo ramo, para continuar cumprindo com a finalidade da concessão de uso real estabelecida entre as partes. Aduz que não houve desvio de finalidade, portando inexistente descumprimento do encargo, devendo ser julgado improcedente a ação. Alegou, ainda, a aplicabilidade do princípio do adimplemento substancial e, subsidiariamente, que as benfeitorias devem ser indenizadas. Juntou documentos.
Juntado aos autos cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, deferindo efeito suspensivo à decisão inicial.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos apresentados pela parte ré e reprisando os termos da exordial.
Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal enquanto que a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.
Noticiado que o agravo de instrumento fora improvido.
É o relatório. DECIDO.
INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte ré em sua contestação, posto que não comprovada a incapacidade financeira da parte, para suportar as despesas do processo.
Esclareço que a demanda fora proposta unicamente em face da pessoa jurídica, esta representada por seus sócios, que não são partes integrantes da demanda, conforme pode ser constatado na exordial. Desta forma, não há que se reconhecer qualquer ilegitimidade dos sócios, posto que não incluídos no feito.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise, bem como inexiste necessidade de produção de outras provas além das que se encontram nos autos, estando os fatos bem delimitados e devidamente comprovados nos autos, restando matéria de direito a ser analisada.
Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Do mérito
Cuida-se de ação de rescisão de concessão de direito real de uso outorgada pelo Município de Cacoal, em face do cessionário Móveis Capeletti Ltda – ME.
Restou incontroverso nos autos a concessão gratuita de direito real de uso, pelo prazo de 15 anos, com a finalidade de implantação de indústria, bem como que a parte ré alugou o barracão que construiu para terceiro.
A controvérsia reside em estabelecer a (im)possibilidade da parte ré realizar a locação para outra empresa com mesma finalidade; se a locação a terceiro configura encargo não cumprido e, em caso de rescisão da concessão se é devida indenização pelas benfeitorias.
A autorização para que os entes estaduais realizem a concessão de direito real de uso dos terrenos públicos foi instituída pelo Decreto-Lei 271/1967, estando prevista em seu artigo 7º, nos termos seguintes:
Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples têrmo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.
§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imóvel e suas rendas.
§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.
§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a anuência prévia: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
De acordo com o artigo retrocitado, a concessão de direito real de uso possui as seguintes características: a) destinada para bens públicos ou particulares; b) pode ser remunerada ou gratuita; c) pactuação por tempo certo ou indeterminado; d) possui como finalidades específicas a "regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas"; e) formalizada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo; f) deve ser inscrita e cancelada em livro especial do registro imobiliário; g) desde a inscrição, o concessionário fruirá do bem para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas; h) resolve-se antes do prazo final se o concessionário der ao imóvel uma destinação diversa da estabelecida no contrato, perdendo, neste caso, as benfeitorias; e, i) transfere-se por ato intervivos ou por sucessão legítima ou testamentária, exceto se o contrato dispor de forma diferente.
In casu, a concessão foi formalizada através de Lei Municipal, a Lei 2.551/PMC/2009, cuja cópia fora juntada com a exordial (Id 65996782 - Págs. 12 a 14), dispondo, entre outras coisas, que: 1) a concessão se fez de modo gratuito e com prazo determinado de 15 anos (art. 1º, caput); 2) a finalidade é a instalação de uma indústria de fabricação de móveis e modulados de madeira (§1º, do art. 1º); e, 3) que a concessão poderá ser rescindida, sem direito a retenção ou indenização de benfeitorias, caso seja dada destinação diversa ao imóvel (art. 4º).
Frise-se que a Lei Municipal de concessão de direito real de uso do bem objeto dos autos, não previu qualquer forma de transmissão do bem ou estabeleceu autorização para que fosse dada outra finalidade ao imóvel. Entretanto, nos termos do Decreto-Lei 271/67, a concessão transfere-se por ato inter vivos.
Entrementes, a despeito do esforço da parte ré em justificar a locação do galpão e maquinários a outra empresa que possuiu objeto social semelhante, sob o argumento de que manteve-se a finalidade da concessão, este não merece prosperar.
Isto porque a parte ré não transferiu a concessão de direito real de uso do imóvel ao terceiro, mas continuou com o direito real de uso sobre o bem e passou a cobrar aluguel pela utilização do mesmo, o que configura desvio de finalidade da concessão recebida.
Assim, deve ser acolhido o pedido de rescisão da concessão de direito real de uso, face ao descumprimento de encargo assumido pela parte ré.
Em relação ao pleito da parte ré de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, este não merece acolhimento, tendo em vista que encontra óbice no art. 7º, §3º do Decreto-Lei 271/67, bem como no art. 4º da Lei Municipal 2.551/PMC/2009, em razão do constatado descumprimento das cláusulas da concessão de direito real de uso do bem, diante da inexistência de interesse público apto a justificar o pleito e da inexistência de concordância expressa da administração pública.
Dispositivo
Isto posto, com fundamento nos artigos 7º do Decreto-Lei 271/67, 4º da Lei Municipal 2.551/PMC/2009 e 355, I e 373 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
A) RATIFICAR a decisão proferida em sede de tutela de urgência;
B) DECLARAR a rescisão da concessão de direito real de uso do imóvel matrícula 16.718, formalizada pela Lei .2551/PMC/2009;
C) DETERMINAR a reversão do imóvel ao Município de Cacoal, sem qualquer retenção ou indenização das benfeitorias realizadas;
D) DETERMINAR o registro do cancelamento da concessão de direito real de uso do imóvel na matrícula do imóvel; e,
E) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, §2º do CPC.
Serve via desta de Ofício/Título Judicial, dirigido ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, para averbação da rescisão da concessão de direito real de uso do imóvel matrícula 16.718, a ser instruído com a certidão de trânsito em julgado.
Publicação e registro via PJE.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
À CPE:
Intime-se via PJe, o Município de Cacoal. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Ainda, encaminhe-se cópia da presente instruída com a certidão de trânsito em julgado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.
Cacoal, 6 de outubro de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0004135-94.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADO: IZAC TADEU LENZI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciada em 09/10/20 para obter a quantia de R$ 6.842 – com base na decisão exarada neste feito – em que houve: intimação por edital; decurso de prazo do executado; ofício do CIRETRAN; pesquisas junto ao SISBAJUD e INFOJUD não lograram êxito; indeferida busca sobre veículo apreendido; pedido de suspensão pela parte autora; deferida habilitação do Dr. LEANDRO CESAR DE JORGE; processo suspenso; requerimento para inscrição junto ao SERASAJUD/SREI; indeferida as buscas via SREI e SERASAJUD ante a ausência de recolhimento da taxa; diligência junto ao INSS e IDARON/RO; sobreveio respostas negativas junto ao INSS e IDARON/RO; feito suspenso; pedido de expedição de ofício junto ao Bacen para averiguar a existência de cotas de consórcio e carta de crédito em nome do devedor; vieram conclusos.
É o breve relato. Decido.
O pedido veio desacompanhado do recolhimento da taxa. Ainda, o pedido não se mostra eficaz à satisfação da execução.
Assim, prejudicado o pedido retro.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001719-87.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JAINEMIR ELLER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV’s, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008294-14.2020.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de notas promissórias, no valor de R$ 16.364,78, em setembro de 2020, em que houve: tentativa frustrada de citação por carta AR em fevereiro de 2021; citação pessoal realizada via carta precatória em julho de 2021, sem localização de bens e informado novo endereço da parte devedora; suspensão da execução em janeiro de 2022; a parte credora requer buscas via Sisbajud com ordem de reiterações por trinta dias; sisbajud negativo e feito suspenso; a parte credora pugna por busca via renajud.
É o breve relato. Decido.
A busca via RENAJUD resultou infrutífera (em anexo).
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
OFÍCIO 7008294-14.2020.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA, CPF nº 76367282220, AV. ROTARY CLUBE 664 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO 7008294-14.2020.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA, CPF nº 76367282220, AV. ROTARY CLUBE 664 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011627-71.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003885-58.2021.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVONNI MARIA LUIZ
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
(servindo de mandado)
A autarquia executada, por intermédio de seus servidores, vem, reiteradamente, descumprindo as ordens judiciais de implantação de benefícios concedidos em sede de tutela antecipada ou decorrentes de sentença transitada em julgado.
Ao não implantar o benefício previdenciário determinado pelo Juízo, age o INSS com abuso de direito, comportamento que viola a dignidade humana.
Logo, a fim de efetivar a prestação jurisdicional, bem como prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos dos artigos 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS de Porto Velho/RO, para que:
implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R$ 100,00 (cem) reais até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, sob pena, ainda, de responder pessoalmente pelo crime de desobediência (art. 330 do CP). o INSS deverá, ao cumprir a decisão supracitada, manifestar-se nos autos informando e comprovando documentalmente a implantação do benefício previdenciário. 1. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de mandado.

2. Após, intime a CPE a parte credora para que:
informe quanto a implantação do benefício e, caso aponte que o benefício ainda não foi implantado, comprove documentalmente a não implantação. Caso o benefício tenha sido implantado, apresente eventuais cálculos de cumprimento de sentença ou, retifique-os, a fim de que observe a data de início do pagamento (DIP) como termo final dos cálculos. ATENÇÃO: Deverá o INSS atentar-se que o benefício concedido é o de aposentadoria por incapacidade permanente, conforme decisão dos embargos de declaração.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Finalidade: intimar pessoalmente o Sr Gerente nos termos acima delineados.
Endereço: AGÊNCIA DO INSS DE PORTO VELHO/RO, Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-281 OU endereço atualizado a ser diligenciado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça.
Anexos: sentença (ID Num. 61217506), Decisão (ID Num. 61847238), e documentos pessoais da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012455-96.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ZIGMAR SARTE
ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A
REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314, (CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, 06 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001858-15.2015.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JOAO VITOR SANTOS SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
No cumprimenro de sentença em 10/2016, houve: juntada de AR negativo de citação; citação do devedor em 12/2016; feito suspenso em 10/2017; a parte credora pugna por busca via sistema; SISBAJUD parcial; tentativa de intimação pessoal frustrada; a parte credora pugna pela aplicação do art. 274, parágrafo único do CPC, levantamento dos valores e busca via renajud; presumida a intimação da parte devedora nos termos do art. 274, parágrafo único c/c art. 513, §3º, ambos do CPC; realizada a busca via RENAJUD; frutífero o RENAJUD; a parte credora pugna pela alteração da modalidade de restrição e suspensão da CNH do devedor; vieram conclusos.
É o necessário. Decido.
INDEFIRO a alteração da restrição renajud, uma vez que a modalidade atual tem se mostrado eficaz em casos semelhantes.
No mais, requer a parte credora a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do executado.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
O dispositivo legal constitui uma importante ferramenta na prestação jurisdicional e sua efetividade.
No entanto, ao deferi-la deve o juiz conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos e úteis que alcancem a satisfação da obrigação.
A decisão proferida não poderá colidir com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando, deste modo, equilíbrio com os direitos fundamentais.
A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal
Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:
A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018).
Bem ainda em recente decisão o TJRO:
Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido.De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo.A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018
Ante o exposto indefiro o pedido.
Considerando a inexistência de outros requerimentos objetivos, suspendo o feito nos termos do art. 921 do CPC.
À CPE:
1. Aguarde-se em arquivo de imediato, com baixa.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004100-05.2019.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012232-51.2019.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ISLANE MIRAI DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004193-94.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: BALDUINO AHNERT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013392-09.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSIANE DINIZ BELTRAMELO, ASAFE BELTRAMELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva (Jus Postulandi - cadastro no PJe pelo nome), médico do trabalho e pediatra - CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69)99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa
1. A CPE deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social MARIA DE LOURDES MACHADO (Telefone: 69 3441-9995, 3907-4227, 9217-8957. E-mail: malubueno3@hotmail.com) para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo(a) Sr(a). Assistente Social, bem como a distância para a realização do estudo e custos com combustível e desgaste do veículo, e em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 e art. 4º, §1º, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, fixo os honorários periciais nos seguintes valores, a depender do caso concreto, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno:
-R$ 300,00 (trezentos reais) - estudos realizados na circunscrição urbana da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - estudos realizados na zona rural da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 500,00 (quinhentos reais) - estudos realizados no município de Rondolândia/MT.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para os peritos entregarem os laudos.
A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, conclusos para julgamento e requisição do pagamento do médico perito
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010827-77.2019.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ELENICE HAASE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012425-61.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELSON LOPES
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
O pedido de tutela de urgência será analisado no momento da prolação da sentença.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.
DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183, caput, CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
REU: INSS (VIA PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001570-91.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE APARECIDO POE
ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Decisão
Originalmente, há mais de ano (doc. Id. 55426024), foram arbitrados honorários em R$ 450,00 e o valor fora depositado (doc. Id. 56353707).
O perito originalmente nomeado havia pedido a majoração para R$ 1000,00 (doc. Id. 67667676 e 78867818). Depois o perito declinou e houve nova nomeação (doc. Id. 80502196).
A perita aceitou o encargo em requer majoração dos honorários para R$ 2500,00 (doc. Id. 80927873).
De fato, a expert reside em comarca diversa (o que implica em gastos) e, no momento da nomeação, não havia profissional cadastrado na base do Tribunal que residisse nesta Comarca. O valor original foi definido há mais de ano, está desatualizado e será razoável sua majoração.
Assim, MAJORO os honorários periciais para R$ 1000,00 devendo a requerida depositar o complemento de R$ 550,00 em 15 dias, pena de se presumir pela desistência no interesse da produção da prova.
Quanto ao local para coleta de padrões gráficos, a perita pode se utilizar, durante o expediente forense, de uma das salas de espera de testemunhas mediante contato com a Secretária do Juízo.

Os originais dos documentos poderão ser obtidos junto à Central de Atendimento Cível e a perita poderá levá-los em carga pelo prazo dos exames.
Deverão as partes, no mais, diligenciar diretamente com a perita.
Assim:
FICA O REQUERIDO intimado via DJE para, em 15 dias, depositar o complemento dos honorários. FICA A PERITA autorizada a iniciar os trabalhos assim que houver o depósito complementar. Intime-se por e-mail. À CPE:
Intime-se a perita por e-mail, servindo esta como Ofício. Tudo ultimado, aguarde-se o laudo. Cacoal, 6 de outubro de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006551-95.2022.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M & B COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Da aplicação do CDC e inversão do ônus probatório
A aplicação do Código Consumerista deve ser verificada caso a caso, conforme as peculiaridades do caso.
No estado atual do nosso ordenamento, a pessoa jurídica está incluída no conceito de consumidor por expressa disposição de lei (CDC, art. 2º, caput).
A dificuldade da definição legal é a de que a qualidade de consumidor está vinculada à condição do adquirente do produto e a de destinatário final.
A noção de destinatário final não é unívoca, mas pode ser entendida conforme o uso que se dê ao produto adquirido.
Portanto, considera-se consumidor aquele que utiliza o produto para fins não econômicos.
No entanto, aplicado tal conceito às pessoas jurídicas, poderia resultar na redução da proteção legal do consumidor apenas às pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa.
Com efeito, não se pode olvidar que qualquer produto adquirido por pessoa jurídica tem por objetivo permitir, direta ou indiretamente, a consecução de seu objetivo social.
Em razão disso, devem ser excluídos da proteção consumerista apenas as relações comerciais que venham a incrementar os próprios produtos ou serviços desenvolvidos ou transformados pela pessoa jurídica com o objetivo de repassá-los a terceiros.
A parte autora é pessoa jurídica que atua na comercialização de combustíveis, sendo que o fornecimento de energia elétrica visa apenas a satisfação de suas próprias necessidades, não constituindo insumo da atividade exercida.
Logo, evidente que estamos diante de uma relação de consumo em que a pessoa jurídica autora figura como destinatária final do serviço fornecido pela parte ré, razão pela qual concluo pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Reconheço ainda a vulnerabilidade técnica da parte autora diante da concessionária ré, porquanto esta última detenha melhores condições de demonstrar a regularidade do serviço.
Assim, dada à situação de vulnerabilidade do autor frente aos requeridos, mantenho a inversão do ônus probatório determinada na decisão inicial, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC.
Da ilegitimidade ativa
Aduz a parte ré que a autora não é titular da unidade consumidora, carecendo de legitimidade ativa para postular pela indenização reclamada.
Já a parte autora aduz que sempre utilizou a unidade consumidora e que apenas transferiu a unidade consumidora a outra empresa do grupo empresarial para fins de utilização de crédito decorrente da geração de energia solar.
Pois bem.
A parte autora apresentou com a inicial documentos constitutivos demonstrando que seu estabelecimento encontra-se no mesmo local da unidade consumidora cadastrada, bem como apresentou arquivos de mídia (vídeo e fotos) do local na data de ocorrência dos fatos.
Logo, resta demonstrado que a parte autora está estabelecida naquela unidade consumidora. Ademais, a parte ré não impugna este fato, deduzindo apenas que a titularidade contratual pertence a outra empresa.
É parte legítima para a ação indenizatória aquele que, efetivamente, sofreu o dano.
Ademais, deve-se ressaltar a condição de consumidora por equiparação da parte autora por força dos arts. 14 e 17 do CDC.
Assim, em que pese não dispor de legitimidade para discutir os termos da relação contratual, deve-se reconhecer a legitimidade da parte autora, consumidora por equiparação, para reclamar os danos alegadamente suportados em razão de eventual defeito do serviço prestado pela ré.
Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.
A parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e a parte ré pugnou pelo depoimento do representante da parte autora.
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 08/02/2023, às 11:15 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: https:// meet. google.com/pbb-xiok-uav finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - ALINE NOGUEIRA GOIS e WILIAM SILVA MEIRA. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.
Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006191-62.1997.8.22.0007
“Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTES: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS CRUZ, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS VITORIA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 1997 em que a parte credora reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando pela extinção do feito, sem ônus às partes.
É o relato. DECIDO.
Acerca da prescrição intercorrente, o STJ pacificou o entendimento no julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

Posto isso, com fulcro no artigo 40 e seus parágrafos da Lei de Execuções Fiscais, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente a fulminar a pretensão executória formulada nestes autos, EXTINGUINDO a execução com fulcro no artigo 924, V do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Publicação e registro via PJe.

Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, com fulcro no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

À CPE:

1. Determino a liberação imediata de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 5 de outubro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005949-41.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004789-78.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: G. Y. A. T. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0043189-92.1998.8.22.0007
"Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTES: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: M DE CARVALHO & CIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 1998, em que a parte credora reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando pela extinção do feito, sem ônus às partes.
É o relato. DECIDO.
Acerca da prescrição intercorrente, o STJ pacificou o entendimento no julgamento do REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim ementado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos

-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)
Posto isso, com fulcro no artigo 40 e seus parágrafos da Lei de Execuções Fiscais, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente a fulminar a pretensão executória formulada nestes autos, EXTINGUINDO a execução com fulcro no artigo 924, V do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Publicação e registro via PJe.
Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, com fulcro no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
À CPE:
1. Determino a liberação imediata de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 5 de outubro de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004543-19.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIEL SCHUINDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010740-24.2019.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: RAIMUNDO OCELIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010593-61.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA LEITE SAMPAIO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014380-64.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ALTOMIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005531-06.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOAO RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007497-38.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007643-45.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010728-73.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: THAIS VITORIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006221-69.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LAUDEMIRO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004543-19.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ELIEL SCHUINDT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008834-28.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8936
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005949-41.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006044-71.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ADIR DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O auxílio por incapacidade temporária foi concedido nesta ação tendo sido estabelecido como data de início do benefício (DIB) a data de 24/12/2020. Há nos autos documento que informa que o INSS implantou o benefício com data de cessação do benefício (DCB) a data de 28/11/2022. A parte autora requer a intimação do INSS para que implante o benefício sem data de cessação.
O auxílio por incapacidade temporária não é um benefício vitalício. Trata-se de benefício temporário que cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio-acidente.
Veja-se o disposto no artigo 78 do Decreto n. 3.048/99:
Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente.
§ 1º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
[...]
§ 4º Caso não seja estabelecido o prazo de que trata o § 1º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação ao INSS, observado o disposto no art. 79.
Veja-se o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91:
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
§ 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.
Assim, nos casos em que o prazo fixado não for suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho, é possível ao autor solicitar na via administrativa a prorrogação do benefício previdenciário. O objetivo do pedido de prorrogação é evitar o fim do auxílio por incapacidade antes da recuperação efetiva do segurado, submetendo-o a nova avaliação para analisar se é necessária a continuidade do afastamento laboral e do pagamento do benefício.
Caso o segurado entenda no final do benefício que não recuperou a capacidade de trabalho, deverá requerer, nos últimos 15 dias antes do término, a prorrogação.
Assim, considerando que a data de início do benefício é 24/12/2020 e a data de cessação do benefício fixada pelo INSS é a data de 28/11/2022, verifica-se que o INSS implantou o benefício em prazo superior ao determinado de 120 dias determinado no artigo 60, § 9º da Lei n. 8.213/91, tendo, neste aspecto, entregue a prestação jurisdicional e não havendo que se falar em implantação do benefício sem data de cessação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de intimação para que o INSS implante o benefício sem data de cessação.
À CPE:
1. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Prazo da parte exequente: 15 dias / Prazo da parte executada: 15 dias.
2. Após, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar/retificar os cálculos de eventual benefício retroativo, observando a data de início do benefício (DIB) como termo inicial do cálculo e a data de início do pagamento (DIP) como termo final. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Além disso, deverá abater de seus cálculos eventuais valores já pagos.
3. Após, conclusos.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010496-61.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: GERSULINO RIBEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004016-33.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: GENIVALDO INHANCE, KARINE HOFFMANN INHANCE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007643-45.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007743-63.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GORETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REU: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008809-49.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SELI INACIO DE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004789-78.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: LUZIMAR ALVES PEREIRA TASSINARI, GABRIEL YAN ALVES TASSINARI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000601-08.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: I. F. D. S., I. G. O. D. S., M. D. S.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
NÃO DENUNCIADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, retificar os cálculos do cumprimento de sentença, após a implantação, devendo observar a data de início do benefício (DIB) como termo inicial dos cálculos e a data de início do pagamento (DIP) como termo final. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004560-55.2020.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003009-06.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: HELTH PINTO DE ABREU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010625-32.2021.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803A
REQUERIDO: HORINOUTI & HORINOUTI LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
No cumprimento de sentença iniciado em 03/2022 houve: intimação da parte devedora; manifestação da parte credora pugnando pela realização de buscas via sisbajud e renajud, bem como que a diligência junto ao INSS e IDARON/RO seja realizada pelo cartório da vara; vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 para cada requerimento que exija expedição de ato, deve o pedido vir acompanhado do recolhimento da taxa.
Os ofícios ao INSS e IDARON/RO não estão incluídos nas custas iniciais, devendo a parte promover o seu recolhimento nos termos do Regimento de Custas do TJ/RO.
Ainda, é de conhecimento que o antigo cartório da Vara foi extinto e migrado para a CPE.
Assim, as diligências para localização do patrimônio do devedor é atribuição do credor, devendo este promover as diligências necessárias, como ocorre em todas as outras demandas.
Por todo o exposto, por se tratar de diligência que compete à parte interessada, INDEFIRO o pedido retro (remessa dos ofícios pelo cartório/cpe).

No mais, procedi a consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A busca renajud fica postergada para após o resultado do sisbajud, se infrutífero.
À CPE:
1. Aguarde-se em arquivo eventual resposta da penhora programada até o dia 06.11.2022.
2. Findo o prazo, retornem conclusos.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009695-14.2021.8.22.0007
$Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ADELAIDE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000499-54.2020.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOSE SABINO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
EXCUTADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO EXCUTADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
DECISÃO
No cumprimento de sentença iniciado em 11/2017, houve: informação de pagamento parcial do débito; atualização do saldo remanescente em R$5.511,26; pedido de busca via sisbajud; expedido alvará de levantamento em favor do credor; vieram conclusos.
É o necessário. DECIDO.
Necessária a intimação da parte devedora para cumprimento voluntário da obrigação, considerando a retificação dos cálculos.
FICA a parte devedora intimada via DJE para:
no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, observando-se o saldo indicado na petição de Id. 81756615 (R$5.511,26), de forma atualizada até a data do depósito. À CPE:
1. Sobrevindo o depósito, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da satisfação da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
2. Se concorde, expeça-se alvará de levantamento em seu favor e venham conclusos para extinção.
Cacoal, 6 de outubro de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011366-43.2019.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: ROZELENE APARECIDA DOS SANTOS, OSLAIR ALEXANDRE BEZERRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A
REQUERIDO: ILSON JOSE FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer, com lastro no art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil e obrigação de pagar, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

Intimada, a parte ré manteve-se inerte.
A parte credora pugna pela conversão em perdas e danos e buscas via sistemas.
É o necessário. DECIDO.
Prevê o artigo 499 do CPC: "A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."
No caso dos autos, há pedido da parte credora em que esta pleiteia a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, consoante ID. 80763029, mostrando-se viável o seu deferimento, especialmente diante da inércia do executado em cumprir com a sua obrigação de fazer.
Desta feita, DEFIRO o pedido de conversão da obrigação de efetuar uma retratação em favor da parte autor em perdas e danos.
O valor atual da execução perfaz a quantia de R$5.987,34, atualizado até 18/08/2022.
Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO,6 de outubro de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012095-64.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 03 de dezembro de 2022 (sábado), às 08:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, na Clínica ONMED, localizada na Avenida Cuiabá, nº 2145 - Centro, Cacoal/RO.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003548-69.2021.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: KAWAN ALEXANDRE SILVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006738-43.2013.8.22.0007
“Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SERGIO PAULO BARRIONUEVO RAMALHO, V. F. Lemos & Cia Ltda Me, VALQUIRIA FERREIRA LEMOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
(servindo de ofício)
Trata-se de execução de execução fiscal no valor originário de R$2391,88 proposta em 2013, com valor atual de R$5.691,88, em que: desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora e determinada a citação do sócio; citados por edital os devedores em março de 2015; transcorrido o praz, o para pagamento em julho de 2015; embargos sem efeito suspensivo; proferida sentença de remissão em abril de 2016; reformada a sentença recorrida em dezembro de 2017, determinando o prosseguimento do feito; migração dos autos para o PJE em junho de 2018.
No PJE: bacenjud parcial e renajud positivo em setembro de 2018; impugnação à penhora proposta pela Defensoria em nome da devedora Valquíria Ferreira Lemos; em outubro de 2018 o devedor Sergio Paulo Barrionuevo Ramalho veio aos autos com advogado particular e pugnou pelo desbloqueio da restrição renajud sobre o bem de Placa MTE5989 ES, nomeando veículo Stilo à penhora; impugnação da credora em outubro de 2018; rejeição dos embargos à penhora apresentados pela Defensoria, com liberação dos valores bloqueados em favor do credor; expedido ofício de transferência de valores; reiteração da manifestação do devedor, pugnando pela liberação do veiculo restrito via renajud, indicando o paradeiro do veículo de Placa DME6449 PR; a credora informa que não concordou com o bem oferecido e indicado a penhora, não devendo ser liberada a constrição sobre o bem de Placa MTE5989; deferida a substituição da penhora sobre o bem de Placa MTE5989 mediante o recolhimento da taxa; comprovado o recolhimento da taxa e substituída a restrição renajud por transferência do veículo de Placa MTE5989; em agosto de 2021 a parte devedora pugna pela substituição da penhora de circulação do veículo de placa DME6449 para transferência; por fim, o credor pugna pela suspensão do feito pelo prazo de 45 dias; feito suspenso e indeferido o pedido de susbstituição da penhora por tranferência; a credora pugnou por busca via sistemas e a devedora renovou o pedido de substituição da penhora; indeferido o pedido de alteração da modalidade de restrição renajud; SISBAJUD parcial no valor de R$2.398,78; impugnação a penhora pelo devedor; a parte credora concorda com a liberação dos valores e pugna pela penhora de salário no percentual de 5%.
É o necessário. DECIDO.
A parte credora concorda com a liberação dos valores bloqueados via sisbajud.
Assim, DEFIRO a liberação dos valores em favor do devedor.
EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do devedor e/ou de sua advogada constituída para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Fica a parte devedora intimada via DJE para ciência das seguintes observações:
A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste Município de Cacoal, no caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado;
O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino;
Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Do prosseguimento
DEFIRO o pedido da parte credora.
No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Inobstante, tal regra pode ser mitigada desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e sua família, devendo ser analisado cada caso concreto.Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.
Posto isso, DETERMINO o bloqueio de 5% do salário líquido da parte devedora diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.
Para cumprimento do ato, DETERMINO a juntada dos dados da fonte empregadora, uma vez ausente nos autos.
À CPE:
1. Intime-se via PJE a parte credora para, no prazo de 05 dias, juntar os dados da fonte empregadora.
2. Com os dados, encaminhe-se via desta que serve de Ofício.
3. Sobrevindo a comprovação dos depósitos judiciais realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova conclusão, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.
4. Aguarde-se em arquivo.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

_____
Ofício 0006738-43.2013.8.22.0007
Destinatário:
Finalidade: reter mensalmente 5% do salário da devedora, depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.
Observações: o valor atualizado do débito nesta data é R$6.583,32.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0000223-26.2012.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ISMAIR LINO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010090-74.2019.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JULIANY WILL ZIMMERMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DECISÃO
Na peça sob ID 58830317 a parte devedora afirmou que disponibilizou os vouchers e que estes já foram utilizados. Entretanto, a imagem apresentada não permite aferir que estes vouchers tenham sido disponibilizados à parte credora e por esta utilizados.
A parte credora impugnou a imagem apresentada aduzindo que os vouchers informados pertenciam ao seu causídico, não tendo havido o cumprimento da obrigação, razão pela qual requer a conversão da obrigação em pecúnia.
A credora especificou que o email recebido para disponibilização dos vouchers não atendeu ao comando do título judicial.
Intimada, a parte devedora afirmou que disponibilizou os vouchers e que estes já foram utilizados.
Manifestação da parte credora indicando o não recebimento dos vouchers, sendo que os disponibilizados referem-se a outros autos.
Intimada, a parte devedora reiterou sua manifestação no sentido de que os vouchers foram disponibilizados.
A parte credora apresentou petição convertendo a obrigação de fazer em pecúnia.
É o relatório. Decido.
Reiteradamente as partes apresentam petições, uma falando que não recebeu e a outra afirmando que promoveu a entrega dos vouchers.
A discussão travada já foi analisada na decisão de Id.79363168, que concedeu apenas o prazo para disponibilização voluntária pela parte devedora, que não fez.
Pois bem.
Prevê o artigo 499 do CPC: "A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."
Há pedido da parte credora em que esta pleiteia a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, consoante ID. 80137563, mostrando-se viável o seu deferimento, especialmente diante da inércia do executado em cumprir com a sua obrigação de fazer durante todos esses anos.
Desta feita, DEFIRO o pedido de conversão da obrigação de entregar os vouchers em perdas e danos no valor de R$27.267,58 informado sob ID. 80137563.
Do prosseguimento
1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:
para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (conversão da obrigação de fazer em perdas e danos), sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO ,6 de outubro de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000897-30.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIEL RAFASKI BOONI
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 26/01/2023, às 10:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: https://meet.google.com/dyn-fucs-vit finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) Aldemiro Rodrigues Coelho; 02) Maria Aparecida de Lima; 03) Anezio Ferreira da Silva. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.
Os dados já foram apresentados.
Devem as partes, em 05 dias:
informar número de telefone/WhatsApp: da parte autora e seu advogado. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,4 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007502-89.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 01/02/2023, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: https://meet.google.com/jxz-xwcg-jqk finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO; 02) IVANILDO DA SILVA OLIVEIRA; 03) TEREZA LEITE DOS SANTOS. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.
Devem as partes, em 05 dias:
juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,5 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009861-46.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDINEIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 24/10/2022, às 11:15 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: https://meet.google.com/pbb-xiok-uav finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) Nelson Saith; 02) Lazarino Pelicione; 03) Jose Schaider. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.
Devem as partes, em 05 dias:
informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,30 de setembro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008522-86.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABRAAO DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000048-29.2020.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
REU: RAFAEL BARROS DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005578-43.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUIZA TORREJON SERRANO, OAB nº RO12372, DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187
REPRESENTADOS: UNIDAS S.A., GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: LEONARDO FIALHO PINTO, OAB nº MG108654, LUCAS PINTO SIMAO, OAB nº SP275502
DECISÃO
Trata-se de pretensão indenizatória.
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA contestou os pleitos (doc. Id. 79919672) e hasteou preliminar.
A impugnação ao deferimento da gratuidade é genérica e não há elemento para revisão do decidido.
UNIDAS S.A., em sua defesa (doc. Id. 80066123, p. 3), alega que é pessoa ilegítima para permanecer no polo passivo.
A questão é meritória, uma vez que a afirmação de que “Entregou veículo em perfeito estado de conservação” (doc. Id. 80066123, p. 6) respeita ao cerne da questão. Será decidido oportunamente.
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.
O ônus da prova competirá às requeridas, como já decidido inicialmente (doc. Id. 77130291).
O prazo para solicitação de ajustes é de cinco dias (art. 357, § 1º, do CPC).
Pretende GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA a realização de perícia de engenharia. A autora também pretende essa prova pericial. Antes, deve vir aos autos a informação acerca das condições do veículo, se foi preservado.
Para tanto, a locadora/requerida UNIDAS S.A. deve informar se mantém o veículo sob sua guarda, onde se encontra, quais suas condições bem assim informe acerca da cadeia de custódia do bem. Com a vida das informações será analisado o pedido de prova pericial.
Admito a produção de prova oral.
A autora indicou testemunhas e pugnou pelo depoimento pessoal das requeridas. Observo que se tratam de duas pessoas jurídicas e a parte autora não indicou quem deveria ser ouvido e nem demonstrou concretamente a pertinência da prova para o deslinde da causa. Pelo quê, indefiro o pedido de depoimento pessoal das requeridas.
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 01/02/2023, às 10:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: https://meet.google.com/ hhs-gwzr-dqb finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (Jadir Teixeira de Souza, Vagno da Silva Miler, Rogério Daniel dos Santos) e indicada pela requerida UNIDAS SA (Isis Viana Silva). Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Devem as partes, em 05 dias:
informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,5 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007502-89.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 01/02/2023, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: https://meet.google.com/jxz-xwcg-jqk finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO; 02) IVANILDO DA SILVA OLIVEIRA; 03) TEREZA LEITE DOS SANTOS. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.
Devem as partes, em 05 dias:
juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,5 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012135-46.2022.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA PISSINATI
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, com pedido de tutela provisória de urgência em que o auxílio por incapacidade temporária foi concedido e cessado em 2012. A parte autora não apresentou os autos novo requerimento administrativo e nem comprovou que à época da cessação do benefício em 2012 houve pedido de prorrogação.
O benefício por incapacidade temporária não é um benefício vitalício. Trata-se de benefício temporário que cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio-acidente.
Veja-se o disposto no artigo 78 do Decreto n. 3.048/99:
Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente.
§ 1o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício.
§ 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
[...]
§ 4o Caso não seja estabelecido o prazo de que trata o § 1o, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação ao INSS, observado o disposto no art. 79.
Veja-se o disposto no artigo 60, §§ 8o e 9o da Lei n. 8.213/91:
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
§ 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.
Assim, nos casos em que o prazo fixado não for suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho, é possível ao autor solicitar na via administrativa a prorrogação do benefício previdenciário. O objetivo do pedido de prorrogação é evitar o fim do auxílio por incapacidade antes da recuperação efetiva do segurado, submetendo-o a nova avaliação para analisar se é necessária a continuidade do afastamento laboral e do pagamento do benefício.
Caso o segurado entenda no final do benefício que não recuperou a capacidade de trabalho, deverá requerer, nos últimos 15 dias antes do término, a prorrogação.
Pelo exposto, deverá a parte autora comprovar o pedido de prorrogação do benefício à época de sua cessação ou apresentar nos autos novo requerimento administrativo, devendo, neste caso, comprovar a qualidade de segurada, eis que o benefício foi cessado em 2012, não estando mais a parte autora no prazo de carência.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA VIA DJE a proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, ou o pedido de prorrogação do benefício à época de sua cessação , sem o que o feito será extinto.
À CPE: 1. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000692-35.2021.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: BIANCA BEVILACQUA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372
REU: BECHI & BECHI LTDA
ADVOGADO DO REU: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928
DECISÃO
Tratam-se de embargos à execução.
Impugnação sem preliminares (doc. Id. 54797923).
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
A atividade probatória recairá sobre a questão da ilegitimidade da embargante para responder pela dívida sob execução.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.
O prazo para solicitação de ajustes é de cinco dias (art. 357, § 1º, do CPC).
Intimadas as partes (doc. Id. 75401345), apenas a parte autora arrolou testemunhas.
DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:
data e horário: 12/12/2022, às 09:45 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: https://meet.google.com/ hhs-gwzr-dqb finalidade: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (José Sartoro e Sebastiana Aparecida Marques) Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.
Deve a parte embargante, em 05 dias:
informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
À CPE:
1.Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.
Cacoal,5 de outubro de 2022.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009601-32.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REU: CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0013912-69.2014.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANJOS & RIGO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
EXECUTADO: DERLIANE PAULINO DE SOUZA
SENTENÇA
Cuida-se execução de título extrajudicial proposta em 19 de dezembro de 2014, no valor de R$423,78, oriunda de dívida de duplicata, em que houve: citação da parte devedora em 06 de julho de 2015; bacenjud negativo em 10/2016; renajud positivo mas sem localização; feito suspenso nos termos do art. 921 do CPC em 18 de maio de 2017; juntada de relatório do chefe do Detran, quanto a remoção da restrição renajud; migração dos autos para o PJE.
No PJE, houve: em 24 de junho de 2022 o credor formulou pedido de busca via sistema sisbajud na modalidade repetição - teimosinha; manifestação sobre a prescrição intercorrente; vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
Sem olvidar do direito dos credores, pertinente destacar que até mesmo o jus puniendi e persequendi estatal, na esfera criminal, sofre os efeitos do decurso do tempo, mesmo com toda a diligência dos órgãos públicos na busca do autor do crime.
Na seara cível, o débito é alvo de prescrição intercorrente, a despeito de todas as diligências zelosas efetuadas pela parte credora na busca de bens e valores para a satisfação do débito.
Ora, se o direito à punição de criminosos (por piores e horrendos que tenham sido os crimes praticados) e o direito à satisfação de débitos ao Erário (dever ao Poder Público é dever, em última análise, a toda a sociedade), prescrevem, também deve prescrever o direito do particular ao recebimento de seu crédito, independente da sua origem.
Assim, o CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921, com alterações trazidas pela Lei n. 14.195/21:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.
Nota-se, portanto, que o prazo da prescrição intercorrente não inicia-se mais com o transcurso do prazo do § 1º do art. 921 do CPC e sim da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, posto que a redação do inciso III e §4º desse artigo foi alterada pela Lei n. 14.195/21 e tem sua aplicação imediata (art. 14 do mesmo Códice).
No caso dos autos, o feito foi suspenso em 18/05/2017 e após o transcurso de um ano, iniciou a contagem do prazo prescricional, pelo que a execução foi alcançada pela prescrição em 18/05/2021.
Sobre o prazo prescricional Trienal da Duplicata, veja-se os julgados:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Embargos à execução opostos em 27/04/2020, dos quais foi extraído o presente recurso especial em 22/07/2021 e concluso ao gabinete em 30/09/2021. Julgamento:

CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas. 3. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/02, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente. 4. Na espécie, os protestos das duplicatas foram promovidos nos meses de outubro e novembro de 2012, momento em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do prazo prescricional. O posterior ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débitos pela recorrente, ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição, não tem o condão, contudo, de promover nova interrupção do prazo prescricional, uma vez que este já havia sido interrompido com o protesto das cártulas. 5. A prescrição de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, VIII, do CC/02) operou-se em 2015, sendo que a ação de execução de título executivo extrajudicial somente foi ajuizada pela recorrida em 2019. 6. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1963067 MS 2021/0308404-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022) (negritei).

EMENTA: Execução de título extrajudicial. Duplicatas. Prescrição. 1. A prescrição não fica interrompida na data do ajuizamento da ação quando a citação não se concretiza no prazo legal de 10 dias por exclusiva culpa do exequente (artigo 219, §§ 1º e 2º, do CPC/73). 2. O prazo prescricional para execução de duplicatas é de três anos (art. 18, I, da Lei 5.474/68). 3. Está prescrita a cobrança de duplicatas vencidas em 1997 e 1998 quando a execução, ajuizada em 2001, fica paralisada até 2016 sem haver a citação do executado.Apelação não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1575636-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 30.11.2016). (TJ-PR - APL: 15756362 PR 1575636-2 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 30/11/2016, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1938 08/12/2016) (negritei).

Ademais, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas, conforme ementas de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. PRECEDENTE STJ. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em satisfazer a execução não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Assim, transcorrido o prazo quinquenal sem promoção de ato visando à satisfação do crédito ou a localização de bens, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0022490-66.2001.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/10/2021) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de ação envolvendo cobrança de dívida líquida decorrente de instrumento particular (Nota de Crédito Rural), é aplicável a prescrição trienal prevista no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, sendo o termo inicial a data de vencimento da última parcela. A prescrição intercorrente ocorre no mesmo prazo da prescrição do direito material, de modo que permanecendo o feito executivo sem qualquer movimentação por mais de três anos após o seu arquivamento, já descontado o prazo de suspensão de um ano, tem-se que a execução é fulminada pela prescrição. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801135-93.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 10/12/2021).

Posto isso, DECLARO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Em razão dos princípios da sucumbência e causalidade, deixo de condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

SEM custas finais por força do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.

Promovi a retirada da restrição sobre os veículos (detalhamento em anexo).

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão e vista para contrarrazões uma vez que a parte devedora não se manifestou nos autos. Assim, remetam-se ao tribunal nos termos do artigo 1010, § 3º do CPC.

3. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de outubro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001528-76.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REU: EUNICE CARLOS SOARES
Advogados do(a) REU: PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada acerca da emissão da Carta de anuência (ID 82714378).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014412-69.2021.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: D. P. F. Z., V. Z., S. Z. G.
ADVOGADO DOS RECORRENTES: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969
RECORRIDO: D. G. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos em que houve: mandado de citação positiva; pedido de suspensão em razão de acordo entre as partes; feito suspenso; manifestação da parte credora para desconto em folha.
É o breve relatório. DECIDO.
Feito suspenso em razão de acordo entre as partes (ID.80491033).
DEFIRO o pedido de desconto em folha.
À CPE:
1. Encaminhe-se via desta que Serve de Ofício.
2. Aguarde-se em arquivo de imediato, nos termos da decisão de Id. 80491033
Cacoal, 28 de setembro de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

_____

OFÍCIO 7014412-69.2021.8.22.0007
Assunto: Desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento.
Destinatário: Sorveteria Mega Bom, com endereço na Av. Castelo Branco, 23815 - Industrial, Cacoal - RO, 76967-775, (69) 3441-6827 e (69) 3441-6827.
Finalidade: determino a Vossa Senhoria, que a partir desta data, proceda o desconto dos alimentos definitivos em folha de pagamento do devedor DIOGENES GOMES DA SILVA, inscrito no CPF nº 010.943.792-63 e RG nº 609.392 – SSP RO, no percentual equivalente a 15% do salário mínimo vigente.
OBS:
1) A importância deverá ser depositada na conta bancaria em nome do Exequente Valci Zuqueto, sendo banco Sicoob agencia 3271 conta 41040-3 a titulo de pensão alimentícia, devendo a implementação ser informada a este juízo no prazo de 10 (dez) dias.
2) Os descontos somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (Imposto de Renda e Previdência Social), e verbas indenizatórias como diárias, verbas para deslocamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005154-98.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: R. P. S. N.
Advogado do(a) RECORRENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
RECORRIDO: H.G.S P.
Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012798-29.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI MACEDO DA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008800-53.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO RAASCH
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011332-34.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXCUTADO: EDILSON RODRIGUES MARTINS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009728-38.2020.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIZANGELA DA SILVA KAMPIN e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
INVENTARIADO: SILVIO APARECIDO PEREIRA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 2. Vindo o laudo, digam os interessados e, após, o MP.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005608-15.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE QUIRINO DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007497-38.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010593-61.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA LEITE SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004560-55.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004100-05.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010740-24.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAIMUNDO OCELIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014380-64.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALTOMIR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005531-06.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO RAMALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006221-69.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAUDEMIRO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003009-06.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HELTH PINTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004016-33.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: K. H. I. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008834-28.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010728-73.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: THAIS VITORIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0008617-56.2011.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSELINA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008809-49.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SELI INACIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001719-87.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAINEMIR ELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010496-61.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GERSULINO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009695-14.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELAIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0000223-26.2012.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISMAIR LINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003762-26.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA HEIDMANN
Advogados do(a) AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724, JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983
REU: PIZARRO HOSPITAL DO OLHO LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) REU: NICHOLAS BELOTTI ANDREU - SP352282, HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
Advogados do(a) REU: NICHOLAS BELOTTI ANDREU - SP352282, HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012232-51.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ISLANE MIRAI DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004193-94.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BALDUINO AHNERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011627-71.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010827-77.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELENICE HAASE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008870-70.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. G. P.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008870-70.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. G. P.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008276-90.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANO VALDEVINO GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
REU: ELEVACAR ELEVADORES MECANICOS LTDA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO ASSIS DE LIMA - SC8376
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000126-52.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: MARCYO DENNYS DO COUTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005178-63.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: MARCOS MIRANDA DE CARVAHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009389-84.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE TRIGO EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0005525-02.2013.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA DANTAS DOS SANTOS - SP154242, JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542A, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688
EXEQUENTE: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
INTIMAÇÃO EXECUTADOS
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito atualizado no valor de R$ 2.052,83 (dois mil, cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos (ID 82466763).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011170-39.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CELIO ROBERTO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, intimado para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007693-37.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: WELLINGTON GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA - RO11778, VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503
REU: ADRIANO DOMICIANO RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010639-16.2021.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386
REU: RICARDO GOMES DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7003256-50.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Executado: PAULO SATO
CDA's : 141/2022
CITAÇÃO DO EXECUTADO: PAULO SATO
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 581,11 - Atualizado até 11/03/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.
DESPACHO: "1. Defiro o pedido ID 79949205. Tendo em vista que frustrada a citação, tanto via Carta-AR (ID 76746465) quanto através de Oficial de Justiça (ID 77909350), encontrando-se o executado em lugar incerto e não sabido, CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo o exequente publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJe - salvo se isento do pagamento de custas - e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC), além de ser afixado no átrio do Fórum. 2. Nomeio a DPE como curadora especial, nos termos do art. 72, II, do CPC. Oportunamente, abram-se vista dos autos. 3. Após, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, voltem conclusos. Cacoal/RO, 30 de setembro de 2022. Elisângela Frota Araújo Reis".
Cacoal/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
Michelle Sayuri Nakata
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7000863-60.2019.8.22.0007- Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita
REQUERENTES: LUQUESIA FERNANDA DOS SANTOS, GILVANE GONCALVES SANTOS, LUIZA VITORIA DOS SANTOS, LUCAS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS, MAURIZA DOS SANTOS MORAIS, JOSE JOVINO DOS SANTOS, VANDA CATARINA DOS SANTOS, VALTINO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ERLI DOS SANTOS TOLEDO, LIANDRA CLARICE DOS SANTOS PEREIRA, KARYNA LORRAYNE PEREIRA DOS SANTOS, VALMIR JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945
INVENTARIADOS: CATARINA MARTINHA DOS SANTOS, JOAQUIM JOVINO DOS SANTOS
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
(ID 77252001) Prolatada sentença julgando procedente o pedido e homologando por sentença, a partilha apresentada por meio do esboço (ID 68677699), dos bens deixados por JOAQUIM JOVINO DOS SANTOS e CATARINA MARTINHA DOS SANTOS, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões dos bens que compõem o acervo do espólio, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha (ID 68677699), ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros, das Fazendas Públicas, e dos herdeiros incapazes.
Em seguida, o inventariante apresenta termo de acordo extrajudicial (ID 77513940), aduzindo em síntese que não foi objeto da sentença ID 77252001, proferida no dia 23.05.2022, o tópico referente ao acordo anteriormente formulado pelas partes na petição ID 68677699 tópico 2.5 – referente ao resumo do esboço de partilha, quanto a possibilidade de venda do imóvel rural e dos semoventes dos herdeiros; que o preço ofertado pelo pretenso comprador dos semoventes e do imóvel rural é superior ao avaliado pelo oficial de justiça; que as partes só firmaram as últimas declarações e acordo anterior tendo em vista que a área seria vendida ao pretenso comprador, pois a área dividida foi pensada em 2 proprietários (Sr. Valmir e o pretenso comprador) e não em vários herdeiros sob o mesmo imóvel rural; que o presente acordo visa a dar maior celeridade ao processo em questão, bem como evitar um outro processo apenas para requerer o alvará judicial de venda, haja vista que há interesse de menor de idade nos autos, devidamente representado.
Intimadas, as Fazendas Públicas não apresentaram oposição.
Por outro lado, o Ministério Público (ID's 79587177; 80972050) aduz que a partilha já foi homologada por sentença, estando pendentes apenas a expedição e registro do formal de partilha junto ao Registro de Imóveis, a fim de que possa ser efetivada a transferência da titularidade dos bens para cada herdeiro; que após, em via própria, será possível requerer a autorização da venda do bem, em razão da existência de interesse de pessoa incapaz; que é vedado o registro de alienação voluntária de frações ideais com localização, numeração e metragens certas entre pessoas que não possuem vínculo entre si, sob pena de desfiguração das regras de parcelamento de solo, na medida em que tornaria possível a divisão da área entre os adquirentes em partes certas e determinadas, suscetíveis de utilização individual por cada um deles.
A Defensoria Pública acompanhou o parecer do Ministério Público, manifestando-se desfavorável ao pedido ID 77513940.
Pois bem.
De início, cumpre destacar que apesar da manifestação do Ministério Público, registra-se que ao proferir a sentença ID 77252001, homologando a partilha apresentada por meio do esboço ID 68677699, este Juízo também considerou o tópico referente ao acordo anteriormente formulado pelas partes na petição de ID 68677699 - tópico 2.5, tanto que consignou para que quando da expedição do formal de partilha a CPE observe atentamente, a conferência dos bens citados e se necessário, procedesse a intimação do inventariante para apresentar eventuais informações complementares para fins de expedição do formal de partilha nos termos do ID 68677699.
Não obstante o parecer ministerial, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido ID 77513940, atenta ao princípio da razoável duração do processo, bem como por inexistir óbice legal. Outrossim, além de ter sido objeto de homologação da sentença ID 77252001, a parte inventariante indica de forma detalhada valores e frações pertencentes a cada herdeiro, e que relativo aos herdeiros menores, será aberto conta bancária em nome do menor de idade para que o valor permaneça resguardado até o alcance da maioridade (a.5), destacando também ao ID 79720765, que todos os trâmites referente ao processo do inventário serão seguidos, como registro das partes que cabem aos herdeiros (conforme formal de partilha a ser expedido) e depois será feita a venda ao Sr. Francisco Fornazier (pretenso comprador), através de alvará judicial.
1. Homologo o pedido, para fins de acolher a manifestação ID's 77513940; 79720765 - Pág. 1.
Transitado em julgado a presente decisão, certifique-se.
1.1. Após, à CPE para expedir formal de partilha, nos termos da petição ID 77513940, entregando-se aos interessados. Quando da expedição do formal de partilha, observar atentamente, a conferência dos bens citados no esboço de partilha, para com os documentos juntados aos autos.
Além disso, expeça-se alvará judicial quanto autorização da venda do imóvel rural descrito na referida petição LOTE 46-REMANESCENTE, COM ÁREA DE 29,3671 HA, ao Sr. FRANCISCO FORNAZIER, bem como para que o comprador possa solicitar a lavratura de escritura pública em seu nome, evitando assim um novo processo judicial apenas para requerer tal documento, ou seja, ao expedir o formal de partilha/alvará judicial, a CPE deve observar os termos constantes em petição ID 77513940, sobre a expedição de alvará judicial. Consigne o prazo de 90 dias para validade do alvará. Também, deve ser expedido alvará judicial quanto aos semoventes.
Ressalta-se que o registro da compra do imóvel e a utilização do alvará judicial só será possível após o inventariante proceder o registro do formal de partilha, relativo a cota-parte que caberá a cada herdeiro.
Custas, emolumentos, diligências, etc, quanto as averbações necessários junto ao município, cartório de imóveis, etc., ficarão ao encargo do inventariante.

A parte inventariante desde logo, deve indicar de forma detalhada todos os dados referente ao imóvel (matrícula, localização, etc), dados do comprador (qualificação completa), etc, com o máximo de informações possíveis.
Expeça-se formal de partilha/alvará judicial nos termos do pedido ID 77513940. Se necessário, a CPE deverá intimar o inventariante para apresentar eventuais informações complementares para fins de expedição do formal de partilha.
2. Cumpridos, o inventariante deverá em até 90 dias, juntar aos autos prestação de contas, incluindo quanto ao recolhimento de imposto municipal, conforme manifestação do Município de Cacoal (ID 78452401) e o que mais se fizer necessário.
2.1. Apresentado prestação de contas, dê-se vistas ao MP e DPE.
Intime-se.
Ciência ao MP, DPE e Fazendas Públicas.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008633-70.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A
EXECUTADO: JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0003893-24.2002.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANITA MARQUARTE DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A
EXECUTADO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUZA - RO0000677A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011553-80.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: EDUARDO MAIRON ZOCAL
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012681-14.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A
EXECUTADO: J B L CONSULTORIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005932-05.2021.8.22.0007
REQUERENTE: NATALINA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 38703068234, RUA ALMIRANTE BARROSO 2601, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 81937294:
R$ 28.067,43 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 5.894,16 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007168-89.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARLENE SVOLINSKI JUVENTINO, CPF nº 51787563200, RUA DEZ DE JUNHO 1450 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 81116329:
R$ 18.388,94 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 3.806,12 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008630-47.2022.8.22.0007
REQUERENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 06222778000121, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REQUERIDO: MARCIO ALVES MADEIRA, CPF nº 57223220244, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3470, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.
1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$ 3.250,98.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003508-87.2021.8.22.0007
REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
REQUERIDO: ALVES DE SALES E DEOTI LTDA - ME, CNPJ nº 25425010000108, LINHA 05 - LOTE 01, GLEBA 04 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885
SERVE DE OFÍCIO Nº xxx À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
Comunicada a formalização de acordo (ID 82504921) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.
Encaminhe-se o ofício, após, arquivem-se.
Serve de ofício à Caixa Econômica Federal, agência desta comarca, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a transferência dos valores depositados na(s) conta(s) de ID(s) 07202200002026578 4, 07202200002026603 9, 07202200002026563 6 e 07202200002026564 4, com os devidos acréscimos legais se existentes, para a conta no Banco SICOOB, agência nº. 3325, conta-corrente nº. 41.295-3, Banco nº. 756, de titularidade de JEVERSON COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.527.996/0001-41. Zerando os saldos e encerrando a(s) referida(s) conta(s).
Solicito que sejam encaminhados os comprovantes de transferência, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003551-87.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
EXECUTADO: ALESSANDRO GOMES DA FONSECA, CPF nº 85865605291, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 39, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo devidamente assinado.
Posto isso, HOMOLOGO por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Sem custas finais (art. 8º, I, da Lei nº. 3.896) e honorários nos termos do acordo.
Intime-se e arquivem-se
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006499-36.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PRITSKI, CPF nº 47886927249, RUA MACHADO DE ASSIS 1550, - ATÉ 1667/1668 INDUSTRIAL - 76967-640 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID :
R$ 23.642,67 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 4.675,88 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7007643-11.2022.8.22.0007
Classe : ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)
INTERESSADO: M. A. M. D. S. e outros
Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0000326-62.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: Cláudio Gomes da Silva, CPF nº 21915571472, TRAVESSA ITAPEMIRIM 218 NOVA ESPERANÇA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A
DECISÃO
Defiro o pedido. Suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar andamento.
Em caso de inércia, desde já, determino o arquivamento.
Intime-se.
Cacoal-RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009314-06.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JOELMA ROSSOW DA SILVA, CPF nº 90710150253, ÁREA RURAL lote 23-D ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REQUERIDOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 82238704:
R$ 25.228,98 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 5.252,08 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007382-56.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: NATIGO SURUI, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 Lh 14, ALDEIA PRATA ZONA RURA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE OFÍCIO Nº. 292/2022 AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS– AGÊNCIA DE CACOAL/RO
Defiro o pedido. Intime-se a parte exequente para encaminhar o ofício, juntando, no prazo de 20 (vinte) dias a resposta, requerendo o prosseguimento do feito.
1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) NATIGO SURUI, CPF 204.352.662-68, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012577-51.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCIANO COMETTI, CPF nº 78230462291, ÁREA RURAL LH 12, LT 65 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089A
DECISÃO
Vistos.
O DETRAN noticiou a apreensão do veículo HONDA/CG 125 TODAY, placa NBD3355, de propriedade do devedor, ocasião em que solicitou autorização para submeter o bem a leilão, consoante disposto no artigo 328 do CTB.
Intimadas, ambas as partes quedaram silentes.
Sendo certo que inexiste oposição, DEFIRO a alienação do bem.
Todavia, descontadas as despesas de praxe (pátio, remoção, leiloeiro), deverá ser resguardado eventual saldo remanescente para pagamento do débito.
ANTE O EXPOSTO:
1. AUTORIZO que, no prazo de sessenta dias, O DETRAN/RO, na pessoa da Presidente da Comissão de Leilão/RO ou de autoridade superior, realize o leilão do veículo HONDA/CG 125 TODAY, placa NBD3355, devendo eventual saldo remanescente da arrematação (após dedução das despesas de pátio, remoção e do leiloeiro) ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos (Processo n. 7012577-51.2018.8.22.0007), cujo depósito deverá ocorrer através do site www.tjro.jus.br (link: boletos bancários – depósitos judiciais).
2. Oportunamente, registre-se que o comprovante de depósito judicial deverá ser enviado a este Juízo dentro de 15 dias após a data da arrematação e descontos das verbas de praxe (pátio, leiloeiro, remoção), devendo conter o número do Identificador de Depósito (ID) da operação.
3. Remeta-se cópia desta decisão ao e-mail: cml.cacoal@detran.ro.gov.br.
Após, voltem os autos ao arquivo.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012910-95.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ELIZEU ALVES RONDAO, CPF nº 24856924249, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 500, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer (implantar o benefício) pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício, conforme determinado na sentença/acórdão transitado em julgado (art. 536, § 1º, CPC). Caso queria, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).
Comprovada a implantação do benefício, deverá o executado apresentar memória de cálculos dos valores retroativos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007665-69.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 02300252000161, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 100 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS RONDONIA COM E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 10782794000146, AVENIDA CASTELO BRANCO 19535, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386
DECISÃO
A parte executada noticia a oposição de embargos à execução sob nº. 7012799-77.2022.8.22.0007 (ID 82011056).
À luz do que preconiza o art. 919, do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
Destarte, não tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos, intime-se o exequente, por seu(s) advogado(s), via DJE, para, em 5 (cinco) dias, requerer as medidas que entender cabíveis ao presente feito.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005161-27.2021.8.22.0007
REQUERENTE: SERGIO APARECIDO GULLART, CPF nº 27191303204, AVENIDA BRASIL, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 82164716:
R$ 29.154,38 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 6.122,42 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005642-87.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 34452136000154, AVENIDA MARECHAL RONDON 2907, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990
JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A
EXECUTADO: ROMARIO LACERDA SOARES ALVES 01934590274, CNPJ nº 17664295000101, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1953 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, noticia a oposição de embargos à execução sob nº. 7012533-90.2022.8.22.0007 (ID 81822884).
À luz do que preconiza o art. 919, do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
Destarte, não tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos, intime-se o exequente, por seu(s) advogado(s), via DJE, para, em 5 (cinco) dias, requerer as medidas que entender cabíveis ao presente feito.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009945-13.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 06222778000121, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: JOINA DA SILVA SAMPAIO, CPF nº 61134281331, RUA UIRAPURU 2634, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo devidamente assinado.
Posto isso, HOMOLOGO por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Sem custas finais (art. 8º, I, da Lei nº. 3.896) e honorários nos termos do acordo.
Intime-se e arquivem-se
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0018690-92.2008.8.22.0007
EXEQUENTE: ELIEU LOPES CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, LOTE 111 - PROJETO NOVO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
EXECUTADOS: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CUIABÁ Nº 1609, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
VALDESI SOUZA SANTOS, CPF nº 19151438291, AV. CUIABÁ, 1609, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A
LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Defiro o requerimento de ID 81954848 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
1. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação dos seguintes bens:
- LOTE URBANO 264, SETOR 06, QUADRA 12, LOCALIZADO NA RUA PÉROLA, 494, BAIRRO ARCO-ÍRIS, CACOAL/RO.
2. Efetuada a penhora e avaliação, lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, do CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1 Intime-se ainda a(o) cônjuge, nos termos do art. 842, do CPC, havendo.
3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0011714-93.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08706933000100, AVENIDA CASTELO BRANCO 18791 LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
DEYSE LUCIANE GUSMAO RIBEIRO, OAB nº RO6774
EXECUTADO: JULIMAR CASALI PEREIRA, CPF nº 99618427234, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 2477, NÃO INFORMADO HABITAR BRASIL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO
Vistos.
Dou o executado por intimado da penhora, no endereço de citação (ID 21722901), conforme autoriza o art. 2074, CPC.
Serve de alvará. Intime-se para levantamento, bem como, dar andamento em 5 (cinco) dias.
Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 072022000012700914 e 072022000012700728 em favor da parte exequente J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08706933000100, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, DEYSE LUCIANE GUSMAO RIBEIRO, OAB nº RO6774, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006250-85.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: MARIA DELVITA ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 19160593253, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 4746 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE OFÍCIO Nº. 291/2022 AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS– AGÊNCIA DE CACOAL/RO
Anexo, nesta oportunidade, as diligências negativas junto ao Sisbajud e Renajud, que não acompanharam a decisão ID 80288488.
Encaminhe-se ofício, preferencialmente via e-mail, ao INSS de Cacoal/RO.
Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.
1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) MARIA DELVITA ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 19160593253, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.
2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0000745-19.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: WESTER P. DE CALDA REPRESENTACOES - ME, CNPJ nº 02257148000131, RUA RIO NEGRO 1426, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR FLORESTA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

DECISÃO
Vistos.
O DETRAN noticiou a apreensão do veículo YAMAHA/YBR 125ED, placa NBY8623, de propriedade do devedor, ocasião em que solicitou autorização para submeter o bem a leilão, consoante disposto no artigo 328 do CTB.
Sem oposição pela exequente. DEFIRO a alienação do bem.
Todavia, descontadas as despesas de praxe (pátio, remoção, leiloeiro), deverá ser resguardado eventual saldo remanescente para pagamento do débito.
ANTE O EXPOSTO:
1. AUTORIZO que, no prazo de sessenta dias, O DETRAN/RO, na pessoa da Presidente da Comissão de Leilão/RO ou de autoridade superior, realize o leilão do veículo YAMAHA/YBR 125ED, placa NBY8623, devendo eventual saldo remanescente da arrematação (após dedução das despesas de pátio, remoção e do leiloeiro) ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos (Processo n. 0000745-19.2013.8.22.0007), cujo depósito deverá ocorrer através do site www.tjro.jus.br (link: boletos bancários – depósitos judiciais).
2. Oportunamente, registre-se que o comprovante de depósito judicial deverá ser enviado a este Juízo dentro de 15 dias após a data da arrematação e descontos das verbas de praxe (pátio, leiloeiro, remoção), devendo conter o número do Identificador de Depósito (ID) da operação.
3. Remeta-se cópia desta decisão ao e-mail: cml.cacoal@detran.ro.gov.br.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0005334-83.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDENIR BECALI, CPF nº 19109512268, LINHA 11, LOTE 38, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
Chamo o feito à ordem.
Deferido o leilão de bovídeos de propriedade do executado, penhorados nos autos (ID 76847992).
Designadas as hastas para 17 e 31 de agosto (ID 77750941).
Designada audiência de conciliação, a pedido da parte executada, para 22/07/2022 (ID 78438892).
No ID 78589801, a parte exequente requereu a dispensa da audiência de conciliação, indicando a possibilidade de parcelamento/ renegociação diretamente com a equipe de cobrança judicial.
Em decisão ID 79643352, restou cancelada a audiência e fixado prazo para o executado solicitar o parcelamento junto à exequente, em 20/07/2022.
Em 25/07/2022, ID 79786920, a parte executada informa solicitação de parcelamento administrativo, comprovando o pagamento das primeiras parcelas em 03/08 (ID 80192888) e 29/08 (ID 81150856).
Em 01/09 (ID 81315200) a leiloeira junta auto de arrematação dos 20 (vinte) animais, pelo valor de R$ 25.500,00.
Na sequência, em 06/09, ID 81480107, a parte exequente comunica o deferimento do parcelamento, e requer a suspensão da execução.
Por fim, em 08/09, ID 81508585, a leiloeira comunica o deposito judicial do valor da arrematação.
Só então voltaram os autos conclusos.
Pois bem.
Intimem-se as partes e a arrematante para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parcelamento e suspensão da execução fiscal, sobre a arrematação dos semoventes e o depósito judicial do valor pago.
1. O exequente via sistema Pje, na pessoa do Procurador e o executado via Dje, na pessoa do advogado constituío.
2. Intime-se a arrematante, a Srª. Andreia Boriezeska De Siqueira, servindo de mandado, no endereço: Av Calama, N.7773 Planalto, Casa C 08, Res. Aquarius, Porto Velho/RO, telefones: (69)99237-8904, (69)98483-5747, (69)99971-6670. E-mail: boriezeska@gmail.com.
3. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, conclusos para decisão urgente.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003794-36.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: MARLY RODRIGUES BARROS, CPF nº 79657311268, RUA NETUNO 3670 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
Após, conclusos para decisão Jud's.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008121-53.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LUCIMAR MATIAS DE JESUS, CPF nº 90606213287, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3456, CASA FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 82245793:
R$ 17.457,50 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 3.666,07 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006921-45.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
EXECUTADOS: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA GRACA, CPF nº 03392276219, AV. GETULIO VARGAS 1388 CENTRO - 69200-000 - BORBA - AMAZONAS
RG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E FERRAGENS EIRELI - ME, CNPJ nº 04987523000124, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1587 BORBA - 69200-000 - BORBA - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL GOMES GUIMARAES, OAB nº AM14794
JULIANA TRINDADE DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD (R$ 936,34), alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores, por ser verba salarial (R$ 964,00).
Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 76014843.

É o relatório. Decido.
Embora a parte executada afirme serem os valores bloqueados provenientes de pagamento de salário, apresenta holerite que não consta a conta bloqueada como destino de seu pagamento, a indicação de conta encontra-se em branco.
Aliado a isto, a pesquisa sisbajud não incluiu conta-salário, apenas contas corrente ou poupança, e a parte executada não juntou aos autos extrato da referida conta, de modo a comprovar que os únicos valores depositados são os provenientes de salário como ajudante de motorista.
Assim, não há nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.
Pelo exposto, rejeito a impugnação.
Decorrido o prazo sem recurso, expeça se alvará em favor do credor, e intime-a para levantamento, bem como, para apresentar memorial de atualização da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0006241-63.2012.8.22.0007
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 05921366000117, AV. CASTELO BRANCO, 20080, NÃO INFORMADO CENTRO - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873
SERVE DE OFÍCIO n. ___/2022 AO CONSELHO DA MAGISTRATURA
Firmo suspeição por motivo de foro íntimo - art. 145, § 1º, CPC.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via redistribuição (art. 336, DGJ).
Oficie-se o Conselho da Magistratura para conhecimento e anotação.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012529-87.2021.8.22.0007
REQUERENTE: RIVALDO DE LIMA, CPF nº 18886167253, AVENIDA JUSCIMEIRA 748, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601
ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de Precatório/RPV, constando os valores indicados no ID 82120576:
R$ 103.463,10 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 10.346,31 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002425-36.2021.8.22.0007
EXEQUENTES: MARIA ALVES, CPF nº 39040348200, RUA PIONEIRO JOSÉ DE CASTRO MOREIRA 1370 VILA VERDE - 76960-460 - CACOAL - RONDÔNIA
LUISA MARIA DE CARVALHO, CPF nº 17271282300, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 776, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112
EXECUTADO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742
EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207
ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072
AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950
THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
DECISÃO
Sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, certificada nos autos (ID82601408). Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013361-86.2022.8.22.0007
EXEQUENTES: N. K. V. F., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 825, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA
D. V. D. S., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 825, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. A. F., CPF nº DESCONHECIDO, SILVESTRE 435 JARDIM IPIRANGA - 38500-000 - MONTE CARMELO - MINAS GERAIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).
5. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
6. Valor atualizado do débito: R$ 21.259,69 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006232-64.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ALOISIO MENDES DA SILVA, CPF nº 34054677487, RUA PROJETADA 14 270, QUADRA 30, ... PARQUE DOS BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 80869042:
R$ 15.973,22 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 3.354,37 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001194-37.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JADIR MIGUEL DA SILVA, CPF nº 20409540234, RUA BASÍLIO DA GAMA, n 1058 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 82472994:
R$ 11.354,91 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 2.373,42 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014255-72.2016.8.22.0007
REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO DE QUEIROZ, CPF nº 19102003287, LINHA 110, SN KM22 LOTE 19, NOVA RIACHUELO/RO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente requer inclusão de honorários da fase de execução, destaque de honorários contratuais e renúncia ao excedente do teto para expedição de RPV.

Não são devidos honorários da fase de execução, para expedição de precatório não impugnado, conforme constou no item 3.1 da decisão ID 78995870.
Defiro o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
A renúncia ao excedente para expedição de RPV é uma faculdade da parte autora, expeça-se do teto R$ 72.720,00.
Prossiga com a execução
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005597-83.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE VALERIANO COELHO, CPF nº 52774058791, RUA ANEL VIÁRIO 2386, - DE 2381 A 2815 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-239 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer (implantar o benefício) pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício, conforme determinado na sentença/acórdão transitado em julgado (art. 536, § 1º, CPC). Caso queria, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).
Comprovada a implantação do benefício, deverá o executado apresentar memória de cálculos dos valores retroativos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002537-68.2022.8.22.0007
EXEQUENTES: L. V. C., CPF nº 38137482865, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1462, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
Y. V. F., CPF nº 04803092214, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1462, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
EXECUTADO: J. R. C. F., CPF nº 33335105885, AVENIDA PEDRO HEREMAN 370 CENTRO - 13165-000 - ENGENHEIRO COELHO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
Executado: Jhoseffer Rennan Carvalho Ferreira, CPF 333.351.058-85.
Endereço: Rua Benedito Neves de Oliveira n° 350, Cep: 13165-000, Engenheiro Colelho – SP (Obs: ao lado do ginásio de esportes).
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4. O executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).
5. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
6. Valor atualizado do débito: R$ 23.795,90 (vinte e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006614-28.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: FABIO LUIZ NUNES LOPES, CPF nº 27191257253, AC CACOAL, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
EXECUTADOS: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 73350427200, RUA ERNESTO DE LAZARI 3876, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA
VENICIO DOMINICINI DA FONSECA, CPF nº 71019987200, LINHA 05 Gleba 04, LOTE 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
removo a restrição sobre veículo de terceiros, conforme renajud em anexo.
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente para diligências.
No mesmo prazo, considerando que a data desde a última tentativa de bloqueio via Sisbajud, em setembro de 2020, bem como, a nova ferramenta disponibilizada pelo sistema que permite bloqueios reiterados por até 30 dias, faculto á parte exequente, apresentar planilha atualizada da dívida e recolher custas para a diligências (R$ 19,10 para cada CPF/CNPJ executado).
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008624-79.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
EXECUTADO: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, CPF nº 60459719220, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4330, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).
Intime-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013238-88.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: IVANDO PRUDENTE DOS SANTOS, CNPJ nº 20864577000159, PAULO FERREIRA 1174 TEIXEIRAO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.
Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.
Valor atribuído à causa: R$ 1.303,51(mil, trezentos e três reais e cinquenta e um centavos)
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007235-54.2021.8.22.0007
REQUERENTE: IRENE BEZERRA DE SOUZA, CPF nº 56804806204, AVENIDA ITAPEMIRIM, - DE 523 A 823 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-207 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de Precatório/RPV, constando os valores indicados no ID 81348069:
R$ 77.307,22 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 7.730,72 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013962-29.2021.8.22.0007
REQUERENTE: APARECIDO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 32664125249, RUA PIAUÍ 349, FRENTE NOVO CACOAL - 76962-140 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 81312415:
R$ 2.300,28 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 1.682,13 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005058-20.2021.8.22.0007
REQUERENTE: PAULO MACHADO, CPF nº 43998658220, RUA JOAQUIM TURINI 4250, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.
Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores indicados no ID 77103710:
R$ 28.958,37 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 5.474,08 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006983-51.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARCIA SCHULTZ GONCALVES, CPF nº 69105944287, ÁREA RURAL Lh 10 Lote 39, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 81739519:
R$ 952,56 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0003915-62.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 236 LOTE 08, KM 232 ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: ADAMOR VITOR DO NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 63603690000193, ROD 317 ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Retirada as restrições vinculadas aos autos ID 81863177.
Arquivem-se.
Cacoal-RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010044-90.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ANDERSON REPISO DA SILVA, CPF nº 68911424234, AVENIDA AMAZONAS 3139 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

ELENARA UES, OAB nº RO6572
ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985
EXECUTADO: NIVALDO PEREIRA LIMA, CPF nº 34103120215, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2468 JARDIM AEROPORTO I - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA
Endereços: Avenida Duque de Caxias, n° 1652, Bairro Nova Ouro Preto, município de Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, ou à Avenida Gonçalves Dias, nº 2468, Bairro Jardim Aeroporto I, município de Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000.
1. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação dos seguintes bens:
- JTA/SUZUKI EN125 YES, placa NEC 1612.
- SCANIA/T114 GA4X2NZ 360, placa NBF 6966
1.1. Ainda, proceda a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
1.2. Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, inciso V, do CPC).
2. Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, do CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1 Intime-se ainda a(o) cônjuge, nos termos do art. 842, do CPC, havendo.
2.2. Intime-se a parte executada da penhora sobre ativos financeiro, via Sisbajud, podendo impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
5. Intime-se a parte exequente para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007515-64.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, CPF nº 45687722220, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1565, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
EXECUTADO: JANILTON MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 63157128272, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 830, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
SERVE DE OFÍCIO Nº 293/2022
Oficie-se a empresa empregadora, preferencialmente por e-mail.
Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, bem como, apresentar planilha atualizada da dívida e dados bancários para depósito de eventuais descontos.
Serve de ofício à BRITO E SILVA LTDA (nome fantasia AUTO ESCOLA SILVA) – CNPJ 09.632.856/0001-54, localizado na Avenida Dois de Junho, nº 2710, Bairro Centro, Sala 01, Cacoal/RO, CEP 76.963-807, telefone (69) 3441-2429, para que preste informações acerca do vencimento/remuneração do servidor/colaborador JANILTON MENDES DE OLIVEIRA - CPF: 631.571.282-72), apresentando o último contracheque/holerite. Prazo de 10 (dez) dias.
A informação poderá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008722-98.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: ROBERTINO FERREIRA PERES JUNIOR 76912345204, CNPJ nº 18637159000187, RUA MACHADO DE ASSIS 2175, - DE 2000/2001 A 2287/2288 NOVO HORIZONTE - 76962-066 - CACOAL - RONDÔNIA
RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, CPF nº 63728524115, AV. 25 DE AGOSTO 4629, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A
DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576
GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301
RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532

SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
Comunicada a formalização de acordo (ID 82420351) com quitação da dívida.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito e extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Promovo a remoção da restrição sobre veículos do executado, conforme anexo.
Torno sem efeito eventuais penhoras realizadas nestes autos.
Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.
Intime-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006971-37.2021.8.22.0007
RECORRENTES: G. H. F. M., CPF nº 02562142209, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
C. F. M., CPF nº 05230651245, AVENIDA TIRADENTES, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
D. F. M., CPF nº 05230628260, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
J. D. P. F. M., CPF nº 01468001175, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
RECORRIDO: C. P. M., CPF nº 87657333200, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 1676 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, alegando conexão com os autos 7006927-18.2021.8.22.0007.
Em sua manifestação, a parte exequente esclarece tratarem-se de demandas com ritos diversos, sendo estes autos de expropriação e aqueles de prisão.
REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, pela incompatibilidade dos ritos de prisão e de expropriação de bens, devendo tramitar em apartado, no mesmo juízo.
Ainda, não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.
Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.
Intime-se a parte exequente (DJe) para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000725-88.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ISAC FERREIRA LIMA, CPF nº 46920978253, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1121, - ATÉ 1407/1408 VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, ESQUINA COM COSTA E SILVA 99, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 82118686:
R$ 9.888,40 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 2.202,62 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0004420-19.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1944, NÃO CONSTA JARDIM KENEDY - 79004-311 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735
PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO, OAB nº SP213028
EXECUTADO: UEMERSON FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 00562186212, LINHA 03 GLEBA 4 LOTE 73, PROXIMO A ESCOLA BEATRIZ ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se encontrarem em conta poupança, bem como serem valores relativos à verbas alimentares.
Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 82051977.
É o relatório. Decido.
Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.
Conforme consta no feito, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.
Pelo contrário, o bloqueio fora realizado há meses, sendo que até o presente momento não houve sequer o comparecimento pessoal da parte no feito, tendo a impugnação sido arguida por sua Curadoria Especial, o que contraria a tese de serem verbas salariais impenhoráveis.
Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.
Considerando que os valores penhorados são suficientes para quitação da dívida, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Expeça-se alvará em favor do credor, ou, havendo indicação de dados bancários, expeça-se ofício para transferência.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006743-33.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, CPF nº 71588132234, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 184, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADOS: MARCELO DO NASCIMENTO DINIZ, CPF nº 63447584220, AVENIDA CASTELO BRANCO 19815, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA
JOAQUIM DINIZ LEITE, CPF nº 19857187900, RUA ANÍSIO SERRÃO 1548, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos.
1. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação do imóvel:

- Lote Rural Maior nº 020, gleba 011, localizado na Rod. BR 429, km 01, São Miguel do Guaporé/RO.
2. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos:
- HONDA/C100 BIZ, PLACA NCU 8641
- HONDA/CG 125 TITAN KS, PLACA NBY 8613
- HONDA/CG 125 TITAN, PLACA NBV 6120
- R/FABRICACAO PROPRIA, PLACA NBT5477
Endereço dos veículos:
Rua Rio Branco 1574, - De 1731/1732 A 2180/2181 Centro - 76963-798 - Cacoal – Rondônia.
Rua Anísio Serrão, 1548, Floresta, CEP 76965-756, Cacoal/RO.
3. Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, do CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1 Intime-se ainda a(o) cônjuge, nos termos do art. 842, do CPC, havendo.
4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001951-07.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: J. C. R., CPF nº 95737030849, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3093, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: K. S. B., CPF nº 89097238234, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1687, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Promovo a inclusão de restrição de licenciamento sobre veículo já constrito, por considerar suficiente ao intuito coercitivo. Renajud em anexo.
1. Custas recolhidas. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação dos seguintes bens:
- Imóvel rural 01-A, GL. 08, setor GY Paraná, PIC GY Paraná – Rodovia BR 364 KM, 228,5, Riozinho, Cacoal/RO.
2. Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, do CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1 Intime-se ainda a(o) cônjuge, nos termos do art. 842, do CPC, havendo.
3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012416-36.2021.8.22.0007
REQUERENTE: VANDENILSON DE OLIVEIRA BRAZ, CPF nº 71485392268, RUA K 3871, ... VILLAGE DO SOL II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 81544913:
R$ 15.448,18 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 3.089,63 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0006743-31.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE STECCA, CPF nº 51087332249, ANTONIO DE PAULA NUNES 784, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738
EXECUTADO: RAFAEL COELHO DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA ALMIRANTE BARROSO, N. 2587, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, por AR (negativo) e por mandado, conforme diligência certificada no ID 81753494, mas não se manifestou.
Portanto, torna-se imperioso extinguir o feito por abandono.
No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.”
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).
Em outros casos a jurisprudência também asseverou:
APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Libero eventuais penhoras realizadas nestes autos.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008408-16.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ENY DE OLIVEIRA PINTO LEMES, CPF nº 67394574253, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 1629, - ATÉ 1841/1842 TEIXEIRÃO - 76965-500 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 82077392:
R$ 20.708,26 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 4.304,29 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008291-93.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: PABLO MARCELOS SILVA COIMBRA, CPF nº 77922280297, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 103, - ATÉ 331/332 LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexo, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da consulta negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006128-72.2021.8.22.0007
REQUERENTE: SEBASTIAO GUALBERTO DA SILVA, CPF nº 34119990206, RUA RAUL POMPÉIA 916, - ATÉ 985/986 PARQUE FORTALEZA - 76961-766 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 81728012:
R$ 69.587,63 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 15.573,85 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).

Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012405-07.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSINETE PAZOLINI DE PADUA, CPF nº 00543755258, RUA ADMAR BENTO DA SILVA 4392, ... EMBRATEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID :
R$ 19.343,91 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 4.062,22 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007569-88.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARLI SOUZA SILVA, CPF nº 34040625234, RUA MARTINHO LUTERO 1215, CASA LIBERDADE - 76967-452 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
REQUERIDOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO S/N, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID :

R$ 20.666,40 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 4.284,39 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010129-03.2021.8.22.0007
REQUERENTE: VALDIRENE COSTA DA SILVA, CPF nº 68620721291, RUA A 1453 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 81144639:
R$ 15.787,48 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 3.259,98 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011654-20.2021.8.22.0007
REQUERENTE: SOLANGE LOPES SOUZA, CPF nº 57056528104, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 976, - ATÉ 1014/1015 PRINCESA ISABEL - 76964-078 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 81072454:

R$ 19.086,31 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 3.952,57 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005416-53.2019.8.22.0007
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000185, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: STORCH SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ nº 03319732000137, AC CACOAL 2041, AVENIDA PIONEIRO CLOVES JORDANI CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
Após, conclusos decisão Jud's.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011509-95.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CONSTRUTORA ARIPUANA LTDA, CNPJ nº 03018417000170, AVENIDA CASTELO BRANCO, DE 21997 A PARQUE INDUSTRIAL GOVERNADOR JERONIMO SANTANA - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a decisão proferida em agravo de instrumento (ID 80286352), suspendo o cumprimento provisório de sentença até decisão final do agravo ou trânsito em julgado da ação principal, o que poderá ser informado pelas partes.
A suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012113-22.2021.8.22.0007
REQUERENTE: SERGIO EURICO GUIRELLI, CPF nº 88060659120, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1088, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 81755282:
R$ 15.978,42 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 3.282,62 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012787-97.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ROBERTO DUARTE JUNIOR, CPF nº 00313926280, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2149, ... CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID :
R$ 12.478,51 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 2.620,49 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011398-77.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JULIO ROBERTO HILARIO, CPF nº 62789775915, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1690, - DE 1522 A 1818 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-564 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981
JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 81265526:
R$ 63.437,35 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 13.321,85 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013839-31.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MACIEL KRIZINSKI DA LUZ, CPF nº 43643531168, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3.257, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer (implantar o benefício) pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício, conforme determinado na sentença/acórdão transitado em julgado (art. 536, § 1º, CPC). Caso queria, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).
Comprovada a implantação do benefício, deverá o executado apresentar memória de cálculos dos valores retroativos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011921-89.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: ALOISIO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 40876209215, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2988, CASA INDUSTRIAL - 76967-660 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID :
R$ 18.255,63 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 3.833,68 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7000771-14.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCIANO GUIRELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO0004406A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002565-70.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AMANDA DE OLIVEIRA ARRAES
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002740-64.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LENTIANA DOMICIANO VAZ DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002685-16.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IDENILSON SANTOS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Aguardando resposta de ofício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003960-63.2022.8.22.0007
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376
REQUERIDO: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RO0003113A-B
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7005670-21.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMERCIAL PSV LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7001548-72.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: PRISCILA GOMES LOVO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7009554-29.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELINEY MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003740-65.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENILDO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
REU: ADMILSON SCHERRER BRIZON
Advogado do(a) REU: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7000676-81.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LISANGELA HERMENEGILDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7006281-42.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO GINICO CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009262-73.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003568-02.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: E. D. J. M. D. S., RUA DOS PIONEIROS 1880 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA
MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI, CNPJ nº 05770993000102, AC MINISTRO ANDREAZZA 5090, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390
EXECUTADOS: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EVANDRO WALTER, CPF nº 02871024910, AVENIDA AMAZONAS 2891, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279A
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
BRADESCO
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Considerando a decisão em agravo de instrumento, certificada no ID 82707528, bem como a existência de saldo em conta judicial suficiente para quitar a dívida, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará em favor do credor, no valor de R$ 14.665,34, conforme petição ID 81648430.
2. Comprovado o levantamento, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores contidos em conta judicial em favor do executado, para a conta indicada no ID 81640682.
Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.
Cumpra-se, após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001165-94.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REGINALDO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
REQUERIDO: GILBERTO PERECIM e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA - ES14684, RODRIGO COELHO SANTANA - ES7052, ELISANGELA KUMM - ES17230, ANA SILVEIRA DE RESENDE DE CAMPOS - ES24297
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002202-49.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALMI ANTONIO PRATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006555-35.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010251-16.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: NADIA E P T DUTRA - ME, CNPJ nº 12991192000124, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 293, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE EDITAL de CITAÇÃO
PRAZO 30 DIAS
1. Na inteligência da Súmula nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades de citação, aquelas previstas no art. 8º da Lei 6830/1980.
2. Conforme os documentos acostados aos autos, as diligências de citação por Oficial de Justiça no endereço indicado na petição inicial restaram infrutíferas. A consulta de endereços resultou nos mesmos já diligenciados. Detalhamento em anexo (INFOJUD).
3. Desta forma, DEFIRO a citação por edital.
3.1. De: NADIA E P T DUTRA - ME, CNPJ nº 12991192000124, atualmente em local incerto e não sabido.
3.2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:
3.3. Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.
3.4. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.
3.5. O prazo para os embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
3.6. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), para pronto pagamento, e em 10% (dez por cento), para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
4. Valor atribuído à causa: R$ 1.275,03(mil, duzentos e setenta e cinco reais e três centavos).
5. Decorrido o prazo do Edital, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos para pesquisa nos sistemas Sisbajud/Renajud. Os autos só irão à Defensoria Pública, para atuar como curadoria especial, se houver constrição patrimonial.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004396-27.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERASMO ANTAO VALERIANO e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004014-05.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: RAQUEL MASCARENHAS DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 00158536240, AVENIDA PARANÁ 263 NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO
Vistos.
Realizada a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002650-90.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: VALMIR FONSECA NETTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7009653-67.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892A
EXECUTADO: SANTINHA ZORDENONE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de suspensão.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0011629-73.2014.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 02807839000161
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117
REQUERIDO: FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 01435032276
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.
Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004406-76.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EQUIPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10967770000161, RUA PROJETADA 4947 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
JUSCELENI FERREIRA BASTOS SILVA, CPF nº 66013232253, PRESIDENTE ARTUR COSTA E SILVA 3069, CASA VILAGE DO SOL I - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.
Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o contato com o equipe de cobrança jurídica, no e-mail: atendimento.dividaativa@pge.ro.gov.br a fim de realizar o acordo (ID 81066639).
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002703-08.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08706933000100, AVENIDA CASTELO BRANCO 18791, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: VALDIVAN DE MOURA, CPF nº 05128977196
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.
Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006983-56.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: CATIANE APARECIDA ALVES, CPF nº 52962954200, RUA BENEDITO BRIGIDO DA SILVA 5145 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000146, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 382, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO

Vistos.
Realizada a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014161-56.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: A. M. R. S., CPF nº 02353985866, RUA VITAL BRASIL 836, - DE 779/780 AO FIM AMIZADE - 16074-285 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: R. V. D. C., CPF nº 00350612943, RUA RIO BRANCO 1651, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o referido sistema não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha.
Se requerido expeça-se, certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil.
Custas recolhidas para a diligência podendo ser utilizada em outra diligência.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida;
c) requerer a suspensão da execução.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000581-90.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. 01, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774
EXECUTADOS: NATANAEL FERREIRA DA SILVA, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 346 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA
P. N. DE JESUS FERREIRA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2442, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Após, conclusos decisão Jud's.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007998-89.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA, CNPJ nº 26528188000139, RUA RIO BRANCO 2115, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADO: GEZIEL ROMUALDO FERNANDES, CPF nº 00563852267, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1745, - DE 1522 A 1818 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-564 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.
Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará em favor do credor e tornem os autos conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0004953-12.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000648, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXCUTADO: MARLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4119 VILAGE DO SOL - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.
Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007741-64.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: W. F. D. S., CPF nº 07161347211, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3689, - DE 2222/2223 A 2514/2515 FLORESTA - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
EXECUTADO: W. F. D. A., MARTINS PENA 1312, CASA VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO
Vistos.
Realizada a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001888-11.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: FRANCIELE SILVA DE SOUZA, CPF nº 04150798290, DAS MANGUEIRAS 1254 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.
Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0009767-67.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, PINHEIRO MACHADO 0, ESQUINA COM AV.BRASILIA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
BRADESCO
EXECUTADO: SOUZA & SOUZA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 22120 BANDEIRANTES - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO
Vistos.
Realizada a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Realizei a consulta de veículos via sistema RENAJUD, e procedi a restrição de TRANSFERÊNCIA e LICENCIAMENTO, conforme espelho anexo.
A penhora e avaliação dos veículos fica condicionada à indicação, pelo exequente, do endereço onde possam ser localizados e ao prévio recolhimento das custas para a diligência, salvo gratuidade ou isenção legal.
Intime-se a parte exequente para ciência e, querendo, manifestar-se em cinco dias.
Não vindo informação de endereço ou de outras diligências, venham os autos conclusos para suspensão.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002069-51.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINEIA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244, ALINE FRANCO FERREIRA - PR80074, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA - PR18885
Advogado do(a) EXECUTADO: ALANA PONTES CHRUN - PR60882
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002961-47.2021.8.22.0007
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 59267852272, ÁREA RURAL 05, LINHA 05, S/N, LOTE 15, GLEBA 05, KM 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 77944067.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006884-18.2020.8.22.0007
REQUERENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
REQUERIDO: EMERSON CUENTRO RAMOS, RUA MONTEIRO LOBATO 1823, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.
Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002013-71.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANGELICA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010266-48.2022.8.22.0007
REQUERENTE: C. G. D. A., CPF nº 03340418136, AV. INDERVAL JOSÉ BRASIL 676, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de ação de divórcio.
Houve acordo realizado em audiência perante o Centro Judiciário de Solução e Conflitos e Cidadania de Cacoal - CEJUSC, conforme ata de ID 82682580.
Manifestaram a vontade de se divorciarem. Informam que não tiveram filhos, nem amealharam bens. Também não alteraram os nomes quando se casaram .
Sendo ambas as partes maiores, capazes e não necessitando de alimentos um do outro, possuindo ambos fonte de sustento próprio, renunciam os alimentos entre si.
Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Em consequência, decreto o divórcio de CLAUDINEIA GOMES DO AMARAL e EDINILSON SCHROCKE LOOSE qualificados nos autos;
Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.
Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.
Vias desta decisão servirão de mandado para averbação do divórcio no registro civil competente.
Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0003104-10.2011.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REQUERIDO: DIRBEL COMERCIO DE PECAS PARA FOGOES LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005841-12.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ADALBERTO NERY DE OLIVEIRA, CPF nº 45871175953, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3406, - DE 3385/3386 A 3541/3542 VILLAGE DO SOL - 76964-360 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os valores indicados no ID 81412234:
R$ 28.747,44 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 6.036,96 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7002705-70.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Executado: JOAO BATISTA FURTUNA
CDA's : 1000/2022.
CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA FURTUNA, CPF 044.695.852-20.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.106,41 - Atualizado até 18/02/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.
DESPACHO: "...Esgotadas as diligências sem êxito na localização do(s) requerido(s), PROCEDA-SE à citação por EDITAL..."
Cacoal/RO, Quarta-feira, 05 de Outubro de 2022.
SILAS DA ROCHA PATROCINIO
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7002043-14.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE CACOAL
Executado: MARCO PAULO DE CARVALHO e outros (2)
CDA's : 736/2018.
CITAÇÃO DOs EXECUTADOs: MARCO PAULO DE CARVALHO - CPF: 349.316.781-49, NAKAMURA COMERCIO DE PECAS DE FIXACAO LTDA - ME - CNPJ: 03.362.803/0001-84 e WYLLER DE CARVALHO - CPF: 060.737.941-34
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 846,29 - Atualizado até 06/03/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.
DESPACHO: "Esgotadas as diligências sem êxito na localização do(s) requerido(s), PROCEDA-SE à citação por EDITAL e, após, intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito."
Cacoal/RO, Quarta-feira, 05 de Outubro de 2022.
SILAS DA ROCHA PATROCINIO
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7004753-36.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013534-13.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: SIDNEY HENRIQUE, CPF nº 31231020253, LINHA 03, LOTE 66, PT 23-A MINERAÇÃO LOTE 66 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento provisório de decisão concessiva de provimento liminar que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer consistente na assistência médica por parte do Estado, compatível com seu quadro clínico do paciente, em rede pública ou privada as custas do Poder Público.
Embora grave e certamente relevante a situação da parte autora, não houve comprovação da urgência qualificada em plantão, ou seja, aquela urgência que impeça o aguardo da análise do pedido do juiz natural do processo no primeiro horário do expediente forense. De novo, trata-se de cumprimento de sentença.
Isso porque, explico, apesar de liquido e certo o direito alegado, o plantão semanal noturno disciplinado pelas Diretrizes Gerais Judiciais, em seu art. 455, possui caráter excepcional para atender demandas urgentes, entendendo como tal apenas aquela prevista no referido dispositivo.
É bom observar também que a parte autora está com seu direito a saúde resguardando na medida que encontra-se internada em hospital da rede privada, de modo que, o bloqueio das contas do ente público pode ser apreciado pelo juízo natural, sem agravamento do quadro de saúde da parte autora.
Posto insto, não conheço do pedido de liminar em sede de plantão.
Proceda-se a conclusão do feito ao juízo natural no primeiro horário de expediente.
Int.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2022.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007736-71.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR PELLA GIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7010226-66.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
REU: RODRIGO LIMA VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para repetição de tentativa de citação via carta no endereço apresentado no ID 82140180.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007541-23.2021.8.22.0007
REQUERENTE: DORGIVAL NICACIO DA SILVA, CPF nº 31057349453, AV ESPIRITO SANTO 324 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REQUERIDO: AUDILENE GOMES DA SILVA, CPF nº 70575820217, AV ESPIRITO SANTO 324 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA SERVINDO DE EDITAL
DORGIVAL NICÁCIO DA SILVA pede a interdição e curatela de AUDELENE GOMES DA SILVA.
Alega que a requerida tem idade de 41 anos e sofre com quadro de retardo mental moderado, com surtos de agressividade e em uso de medicamentos contínuos (CID F 71.1), não alfabetizada e sem iniciativa, não tendo condições de gerir os atos da vida civil. Afirma ser genitor da interditanda e que juntamente com sua esposa e genitora da ré, vem dispensando cuidado e assistência à filha.
Laudo Médico ID60054742.
Despacho inicial deferindo a gratuidade, a curatela provisória e designando audiência (ID 60343032).
Entrevista da interditanda prejudicada em razão da impossibilidade de estabelecer completo diálogo. Colhido o depoimento pessoal do requerente Dorgival Nicacio da Silva.
O Ministério Público requereu a nomeação da Defensoria Pública como curadoria especial, o que foi determinado (ID 64838948).
Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (ID 70244056).
Réplica (ID 72485676).
Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido (ID 75634975).
É o relatório. Decido.
Os documentos juntados comprovam que o requerente é genitor da requerida, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.
O laudo médico firmado por neurologista acostado aos autos (ID 60054742) comprova que a requerida sofre com quadro de retardo mental moderado, com surtos de agressividade e em uso de medicamentos contínuos (CID F 71.1), não alfabetizada e sem iniciativa e, em consequência, encontra-se incapacitada para praticar atos da vida civil, pois privada de entendimento. Além disso, restou demonstrado em audiência de entrevista que a ré é inteiramente dependente de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida.
O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
No caso, ficou comprovado que a interditanda tem sensível redução da capacidade de entendimento, não detendo mais condições de praticar os atos da vida civil.
Ficou evidente que o requerente vem prestando assistência direta à filha, no intuito de promover a sua qualidade de vida e bem-estar. Assim, nos termos do art. 755, § 1º, do Código de Processo Civil, o requerente apresenta-se como sendo quem melhor pode atender aos interesses da curatelanda.
Tendo em vista as características pessoais da interditanda, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando a curadora a representar a interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). A curadora necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis da curatelanda ou, ainda, contrair dívida em nome dela, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela.
Tendo em vista o arcabouço provatório, o Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido de interdição e entrega da curatela à requerente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de AUDELENE GOMES DA SILVA, CPF n° 705.758.202-17, portadora do RG n° 163649 SSP/RO, nomeando-lhe curador o genitor DORGIVAL NICÁCIO DA SILVA, CPF n.º 310.573.494-53 e RG nº. 000820827 SSP/RO.
Expeça-se termo de curatela e intime-se para retirada.
Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.
Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.
Intime-se a parte autora por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de maio de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7001787-03.2021.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: OTAVIO FONSECA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
REU: JUVENIL SANTOS DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, devendo indicar quais os endereços a serem diligenciados (completos de acordo com normas dos Correios) e custas conforme o número de cartas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011418-68.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAN COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO0004406A
REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857 e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício TIM. Fica ainda a parte AUTORA intimada a apresentar as respostas das outras operadoras conforme determinou a Decisão ID 79579745, no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007311-78.2021.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: MARCELO GAMBARINI DA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0005166-52.2013.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOUGLAS SALLES e outros (5)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias , intimada para a se manifestar sobre a petição nº 82538060 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003812-52.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUEILA MARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000162-65.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WELLINTON BORGES BIACO
Advogados do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7001117-62.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NADIRCE MASSON ELLER
Advogados do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012640-37.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEY HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
REU: ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013336-10.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MIROSMAR GAMALIEL DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001719-19.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIANA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7006850-43.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIOGO FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 0113340-34.2008.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANEIDE TEODORO DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7001767-12.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILTON BONFIN
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7009016-48.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SENILA NINEKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013513-71.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUZIA VIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7010521-74.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VALDIR STRASSMANN
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7005103-24.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO BATISTA SEVERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7004155-82.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRENE GRACIANA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7010695-15.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO SOENAMA DO POVO INDIGENA PAITER SURUI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
REU: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7005819-22.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7007928-38.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
REQUERIDO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7008068-09.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODILON LEMOS GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7004708-66.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PETRI SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7010564-11.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADELINO LOPES DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002716-36.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARINA DE MEDEIROS DARE
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7008315-87.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MIRIAN GOMES COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7003214-35.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANE SEVERINA MENDES BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA - RO9269
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7000697-91.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE VAILDO PEGO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005821-84.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011314-76.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: LUCIETE FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES - RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7011063-92.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WEVERTON WILYAN SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
NÃO DENUNCIADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7010874-17.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDIR BARBOSA DE ALMEIDA
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7008428-41.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARGARIDA ICHAGA SURUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7005092-92.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE CACOAL
Executado: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
CDA's : 1056/2020
CITAÇÃO DO EXECUTADO: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 3.858,94 - Atualizado até 03/12/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001768-60.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: P.E.R. SOARES COMERCIO DE MARMORES - ME
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU SILVA - RO9252
REU: LUCIANE GIMENEZ 00639279937
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Cumprimento de sentença
Correção Monetária, Nota Promissória
7008104-17.2021.8.22.0007
R$ 6.226,33 (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos)
REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
REQUERIDO: EDUARDO ALVES DOS SANTOS, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4079, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
DEFIRO o pedido de avaliação e remoção de um dos bens localizados via Renajud, sendo: 01 (um) FIAT/PALIO FIRE, Placas NDC-3I50, Ano/Modelo 2004/2005, Cor Preta, Renavam nº 839816707; motocicleta Biz, Placa OHQ5074, cor Branca, e 01 (uma) motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS (Nacional), Placa NDZ- 4985, Ano/Modelo 2009/2009, Cor Preta, Renavam nº 146810260 , determinado sua avaliação judicial pelo Meirinho, deixando como fiel depositário o patrono do autor.
Pelo princípio da cautela e efetividade da decisão judicial, após penhora e avaliação, determino remoção do veículo, qual ficará depositado junto ao patrono do exequente, Dr. HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB/RO6327 Telefone: 63-99960-2933 ou 3441-2933, qual deverá zelar pelo veículo, não utilizando, cumprindo o determinado no Código Civil e de Processo Civil.
Sendo necessário, autorizo uso de força policial para cumprir o determinado.
Após penhora, intime-se o executado do prazo de embargos.
Então, decorrido o prazo de embargos, intime-se o autor a informar se possui interesse na adjudicação do bem ou requerer venda judicial ou particular.
Caso um dos bens não sejam localizados, intime - se o autor para indicar o endereço onde um dos bens possam ser localizados, ou dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Serve a presente de mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção a ser cumprido; Rua Travessa A, nº 1593, Bairro Industrial, município de Cacoal/RO, CEP 76967-600, ou à Rua Tomeria Martins Pacheco, nº 1593, Bairro Industrial, município de Cacoal/RO. CEP 76967-600
Cacoal quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 12:29 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004456-92.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: VIACAO LEME LTDA, RUA ÂNGELO CORRADINI 93 VILA NAMBI - 13219-071 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ, OAB nº SP150758
SAMIA AIUB GAISLLER VALLI, OAB nº SP327153
REU: CASSIA FERREIRA CORA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1594, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.022,94
SENTENÇA
Vistos etc.
VIAÇÃO LEME LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 48.635.593/0001-99, com sede na Rua Ângelo Corradini, n. 93, Vila Nambi, Jundiaí/SP, por intermédio de advogado(a), regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE RESSARCIMENTO em face de
CASSIA FERREIRA CORÃ, portadora do RG n. 1.146.554, inscrita no CPF/MF sob o n. 942.670.492-20, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, n. 1594, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.
Afirma a Autora que no dia 10/01/2020 vendeu para a Requerida, um veículo com a seguinte descrição: M.Benz / Induscar Apache A, placa DPE 1065, ano modelo 2007.
Relata que em agosto de 2020 recebeu comunicado de protesto do IPVA relativo ao ano de 2020 do veículo acima descrito e vendido para a Requerida. Discorre que embora tenha entrado em contato com a Requerida, esta se negou a fazer o pagamento do imposto, motivo pelo qual a Autora quitou o título e as custas cartorárias, bem como quitou o imposto relativo ao ano de 2021.
Propõe a presente demanda objetivando que a Requerida seja condenada ao pagamento da quantia de R$ 3.022,94 (três mil e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) a título de ressarcimento.
Despacho inicial determinando providências ao ID 75999767.
A Requerida foi devidamente citada, conforme extrai-se da certidão juntada pelo oficial de Justiça ao ID 78240950, mas não apresentou contestação.
A Autora juntou petição informando que não pretende produzir outras provas, deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO ajuizada por VIAÇÃO LEME LTDA em face de CASSIA FERREIRA CORÃ.
O feito está apto para julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.
Considerando que a Requerida não juntou contestação e se manteve silente durante toda a marcha processual, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Contudo, é importante pontuar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo Autor é relativa, cabendo ao juiz da causa analisar o conjunto probatório juntado aos autos para, só então, formar seu convencimento.
A Requerida foi regularmente citada e não produziu contestação, gerando a presunção referente a veracidade dos fatos alegados na peça inaugural.
Esta presunção é reforçada e confirmada pela documentação juntada aos autos, onde se identifica e configura a existência de compromisso assumido pela requerida de promover a quitação de todos os encargos tributários, penalidades e multas incidentes sobre o veiculo a partir da data da aquisição do bem, restando evidente que este dever não foi observado e atendido, dando origem a uma dívida que teve que ser liquidada pela autora.
A Requerida deveria ter promovido o pagamento e não o fez no momento e da forma avençada, sendo que o pagamento do débito pela Autora restou comprovado nos autos, tornando possível e viável o pretendido reembolso.
Não produziu a Requerida qualquer prova referente a amortização, renegociação, pagamento parcial ou trouxe declaração ou recibo da Autora noticiando a solução do problema alvo da demanda, daí porque, o montante indicado na peça inaugural deve ser acolhido em sua plenitude como retrato da divida passível de reembolso.
O débito de R$ 3.022,94 deve ser reposto pela Requerida em favor do Autor, sofrendo a incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo e completo pagamento.
Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO com fundamento nos dizeres contidos no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, PROCEDENTE a AÇAO DE RESSARCIMENTO ajuizada VIACAO LEME LTDA e, via de consequência, CONDENO a REQUERIDA CASSIA FERREIRA CORÁ CPF-942.670.942-20 ao pagamento da quantia de R$ 3.022,94 (três mil, vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) que deverá sofrer atualização monetária e incidência de juros legais de 12% ao ano desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento, a titulo de reembolso e devolução de divida de sua responsabilidade e paga pela autora.
Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos e critérios definidos pelo §2°, do art. 85, do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1010, §1º, do CPC, e, após, remeta os autos ao TJRO com nossas homenagens.
Sentença publicada automaticamente.
Intimem-se as partes.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do DJE.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011420-04.2022.8.22.0007
Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: LUIS ROGERIO GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
REQUERIDO: ADAO MARQUES DE CARVALHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIS ROGÉRIO GONÇALVES, brasileiro, maior, casado, odontólogo, RG nº 396.473 SSP-RO, inscrito no CPF sob nº 960.853.209-49, residente e domiciliado na Avenida Dois de Junho, nº 3408, bairro Jardim Clodoaldo Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de
ADÃO MARQUES DE CARVALHO, brasileiro, maior, solteiro, CTPS 3751122, série 001-RO, inscrito no CPF sob nº 934.791.662-53, residente e domiciliado na Avenida Recife, nº 920, bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO.
Relata o interditante que é presidente de uma instituição de caridade denominada Casa Assistencial Abrigo Nosso Lar, localizada na Avenida Recife, nº 920, bairro Novo Cacoal, fundada em 15/09/1997, possuindo quartos com característica domiciliar, destinada ao acolhimento de pessoas idosas, enfermas, com diferentes necessidades e grau de dependência, geralmente abandonadas pela família e amigos.
Aduz que o interditando reside na casa assistencial desde 26/06/2013, sendo que lá fora deixado por parentes, que não mais retornaram para vê-lo.
Informa que o interditando, além de idoso, sofre de limitação mental significativa, que lhe gerou perda expressiva da capacidade da fala e cognição, vivendo dessa forma
muito dependente do requerente, que é quem o auxilia em tudo o que é relacionado à vida social e civil. No mais, complementa que o interditando não possui discernimento para preparo de seus alimentos ou de medicar-se de acordo com as prescrições médicas.
Diante destes fatos, ingressou em Juízo objetivando a decretação da interdição de Adão Marques de Carvalho, nomeando o interditante como curador.
Com a Inicial vieram documentos pessoais, laudo médico, entre outros.
Decisão proferida aos 30/08/2022 concedendo a curatela provisória de Adão Marques de Carvalho em favor de Luis Rogério Gonçalves.
Regularmente citado, o requerido nada disse.
Audiência de entrevista realizada aos 06/10/2022, ocasião em que foram ouvidos interditando e interditante.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por LUIS ROGÉRIO GONÇALVES em face de ADÃO MARQUES DE CARVALHO.
Trata-se de ação de interdição em que o interditante, Luis Rogério Gonçalves, diretor da casa assistencial onde o interditando reside desde o ano de 2013, busca a interdição de ADÃO MARQUES DE CARVALHO, com sua nomeação como curador do interditando.
Apreciando a tutela de urgência requerida, bem como o pedido principal formulado nos autos, verifico que está demonstrada a necessidade de que seja conferido ao requerente a condição de curador, haja vista a indispensabilidade de o interditando ser representado em suas ações de vida civil.
A documentação já historia que o interditando não possui condições mentais de convivência autônoma e independente em sociedade. O laudo juntado aos autos comprova ser o interditando portador de distúrbio neurológico misto, o que dificulta sua marcha, verbalização e raciocínio, sendo que este último encontra-se severamente comprometido.
O interditando recebe benefício assistencial por incapacidade, de modo que já foi avaliado detidamente pelo corpo tecnico do INSS quando da solicitação do benefício, que restou deferida diante da comprovaçao das limitantes exigidas para o beneficio.
Em audiência de entrevista, foi possível verificar de modo nitido a presença dos sintomas da doença, que provavelmente tende a se agravar com o passar dos anos, causando cada vez mais dependência do enfermo em relação ao seu cuidador.
Questionado, o interditando não demonstrou compreensão, nem sequer exteriorizou qualquer palavra, patenteando seu estado de alienaçao e dependencia.
Restou claro que o interditando se encontra sob os cuidados da instituiçao ha muitos anos, dependendo dela nao so para o seu sustento como tambem para necessidades basicas e minimas, dai porque recomendavel a sua interdiçao e designaçao de um curador.
O representante do Ministério Público manifestou concordância com o pedido de interdição, entendendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes para demonstrar a necessidade de amparo do interditando/requerido.
Todos os pressupostos e condicionantes listados pelo legislador se encontram presentes no caso em exame, tanto a fragilidade mental da interditando, quanto a necessidade de uma assistência diuturna e a indispensabilidade de alguém que o acompanhe e represente.
Dispensada apresentação de novo laudo em razão daqueles já colacionados ao processo, que se mostram suficientes ao convencimento deste Juízo, e que foi respaldado pelas provas colhidas em audiência.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a AÇÃO de INTERDIÇÃO proposta por LUIS ROGÉRIO GONÇALVES, CPF nº 960.853.209-49, e por consequencia, DECRETO A INTERDIÇÃO de ADÃO MARQUES DE CARVALHO, CPF nº 934.791.662-53, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto. Nomeio como curador o Sr. LUIS ROGÉRIO GONÇALVES, CPF nº 960.853.209-49, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Cacoal, 06 de outubro de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003819-44.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: SIMAO & CARVALHO LTDA - ME - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012258-44.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EDILENE MARIA ELIDIO
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7001925-33.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Executado: ARNALDO MENEGUELI
CDA's : 051/2022
CITAÇÃO DO EXECUTADO: ARNALDO MENEGUELI
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 856,28 - Atualizado até 10/02/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007526-20.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1781, - DE 1720/1721 A 1936/1937 VISTA ALEGRE - 76960-070 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, casada, rurícola, RG n. 000960730 SESDC/RO, CPF n. 531.952.562-15, residente e domiciliada na Av. Flor de Maracá, n. 1781, bairro Vista Alegre, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogada (s) regularmente habilitada (s), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, com procuradoria regional localizada na Rua General Osório, 500, Centro, no Município de Cacoal-RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade rural.
Após a citação, o INSS formalizou proposta de acordo (ID: 81751557 - Pág. 1), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural em favor da parte autora, com DIB desde a o Requerimento administrativo 19/11/2021, com data do início do pagamento para 01/09/2022 – DIP. O INSS pagará, aproximadamente, 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
Intimada sobre a proposta de acordo, a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação.
É o relatório.
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde comprometeu-se a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural em favor da parte autora, com DIB desde a o Requerimento administrativo 19/11/2021, com data do início do pagamento para 01/09/2022 – DIP. O INSS pagará, aproximadamente, 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (ID: 81751557), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de mérito.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R$ 10.042,82 (dez mil, quarenta e dois reais e oitenta de dois centavos) referente a 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, a título de retroativos, conforme termo de acordo.
Intime-se ainda o INSS através da Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, através do e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (APOSENTADORIA POR IDADE RURAL) em favor da autora, conforme acordo homologado.
Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005999-67.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: MARCOS MAGALHAES DE SOUZA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 199, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.361,18
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME sob n° 04.092.714/000 I -28, com sede na Rua Anísio Serra, n° 2100, Centro, Cacoal - RO, em desfavor de MARCOS MAGALHAES DE SOUZA , em relação a CDA nº 673/2021.
O processo foi suspenso em razão da noticia de acordo formulado entre as partes.
Decorrido o prazo da suspensão, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.
Libero eventual penhora realizada nos autos.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Intime-se.
Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7008894-74.2016.8.22.0007
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VILCZAK E MARTINS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16202, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
EXECUTADO: ANDREI CRISTIANO PRUDENCIO OLIVEIRA, RUA VALE FORMOSO 2046, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de sentença.
Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 6 de outubro de 2022.
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003284-52.2021.8.22.0007- Perdas e Danos
REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, CPF nº 38668394215
ADVOGADO DO REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
REQUERIDO: MAGNISON DA SILVA MOTA, CPF nº 00347331246
Despacho
Vistos, etc.
Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou PARCIALMENTE frutífera. Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823, conforme anexo.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Intime-se a parte executada por meio de carta-AR no endereço Avenida dos Lírios, 2853, Embratel, Cacoal/RO, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio (encaminhar extrato da pesquisa anexo), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do CPC.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se
Serve de INTIMAÇÃO/CARTA-AR/MANDADO.
Cacoal/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7006208-12.2016.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3941, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADO: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3941, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA.
Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias.
Expeça-se carta de intimação (enviar anexo o resultado do bloqueio) caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Cacoal- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014038-53.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
EXECUTADO: CLAUDI BENIGA DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.102,90
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, inscrita no CNPJ/MF nº. 63.762.074/0001-85, com sede na Av. Pau Brasil 5577, Bairro Centro, Ministro Andreazza, Rondônia, em desfavor de CLAUDI BENIGNA DE ALMEIDA, brasileira, inscrita no CPF/MF nº. 478.790.252-00, com endereço na Rua São Luiz, S/N, Quadra 41, Lote 07, Centro, Ministro Andreazza/RO, em relação a CDA nº Nº 299/2021.
Após tramitação normal do processo, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.
Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.
Libero eventual penhora realizada nos autos.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Intime-se.
Serve a presente decisão de mandado para intimação através de PJE.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0002555-34.2010.8.22.0007
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: F. N., AVENIDA CALAMA 3775, - DE 3773 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-781 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
EXECUTADO: J. A. V. DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03901658000162, AV. RIO DE JANEIRO 1165, CASA NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.

Tratam os presentes autos sobre Execução Fiscal na qual aflora a ocorrência da prescrição intercorrente

Observando os autos, constata-se que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

A Exequente juntou petição (ID: 63898842) pugnando para que seja reconhecida e decretada a prescrição intercorrente, extinto e arquivado definitivamente o presente processo executivo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, bem como com enfoque no que foi decidido no REsp 1.340.553/RS e no ME CRJ 21/2018.

É o relatório. DECIDO.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do despacho de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão do STJ no AG 1363858 , de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO : WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:”PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exeqüente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exeqüente não haver sido intimada do despacho de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do despacho de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido despacho, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exeqüente acerca do despacho de suspensão do processo. 4. Apelação improvida.”(fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator(STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010). Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Decisão da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0). Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer

sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016). Isso posto, declaro e reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º da Lei 6.830/90 nos termos do art. 487, II c/c o disposto no art. 924 – V ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, deste modo, o processo com a resolução do mérito.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Intime-se.
Cacoal 6 de outubro de 2022
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0004477-71.2014.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: VANIA LUIZ DA SILVA FRANCISCO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1690, CASA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SIDNEY FRANCISCO, RUA: MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1690 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
EXECUTADO: ROVILIO JOSE DONIN JUNIOR, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Valor da causa:R$ 59.823,33
Decisão
Vistos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.
No que se refere ao pedido de inscrição do nome do devedor no sistema SERASAJUD, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). Assim, Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD, sendo que a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, através da certidão de débito judicial, independentemente de intervenção estatal.
Expeça-se o necessário.
Após, suspenda-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até intervenção espontânea do credor.
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do DJE.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7013384-66.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ANDRE GUSTAVO DOS ANJOS SILVA, CPF nº 88752011453, AVENIDA CUIABÁ 1811, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDRE GUSTAVO DOS ANJOS SILVA, CNPJ nº 27317048000265, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA, OAB nº SP272237

DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ANDRÉ GUSTAVO DOS ANJOS SILVA - ME E OUTRO objetivando trazer ao conhecimento deste juízo a existência de contradição e omissão na decisão
Intimado, o embargado requereu a rejeição.
Pois bem.
É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.
Caso inexistam na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.
Alega o Embargante que há omissão quanto ao contrato de compra e venda do imóvel rural, erros materiais que confundem a sequência dos fatos, contradição com o julgamento do pedido contraposto, bem como fundamentou irresignações quanto à sentença sem qualquer fundamento com o recurso interposto.
Inobstante, a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.
Nessa esteira é a manifestação do STJ:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.
1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.
2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.
3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.
4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440 , Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.
II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.
III - Embargos rejeitados.
(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).
De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.
O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanação de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanação do vício existente.
A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.
(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).
Verifico que os embargos apresentados tem como propósito apenas e tão somente a obtenção da reforma da decisão não esclarecimento de dúvida contradição ou omissão. Não existe na decisão nenhum vício a ser sanado através de embargos de declaração.
Caso se pretenda a revisão da sentença, deve ser trilhado o caminho que a lei preconiza.
Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é corrigir erro material, mas "modificar" a decisão, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico, posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, REJEITO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cacoal- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Mario Jose Milani e Silva Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Procedimento Comum Cível : 7012382-61.2021.8.22.0007
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA - ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701
REU: JUVENILCO IRIBERIO DECARLI, MUNICIPIO DE CACOAL - ADVOGADOS DOS REU: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Decisão
Vistos, etc...
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo requerido JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI em desfavor da decisão ID 78867201 que nomeou o perito técnico.
Em síntese, a Embargante alega que o ônus de custear à prova técnica deve ser compartilhada com a parte requerente, insurgindo-se contra o ônus de custeio que lhe foi exclusivamente atribuído.
É o breve relatório. Decido.
O conhecimento dos Embargos de Declaração impõe a análise quanto ao preenchimento dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, dentre eles a tempestividade.
Segundo o art. 1.023 do CPC/2015, os Embargos de Declaração devem ser manejados dentro do prazo de cinco (5) dias contados da data de sua intimação do ato decisório atacado. Confira-se:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
É certo que a contagem desse prazo deverá ocorrer em dias úteis, excluindo-se o dia da intimação e incluindo o dia do vencimento, por expressa previsão na legislação processual (artigos 219 e 224, ambos do CPC/2015).
Ademais, “a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação” (art. 224, §3º do CPC), e não se conta pelo prazo da intimação do Sistema PJe.
Pois bem. Em análise aos autos, o sistema indica que a decisão foi disponibilizada no dia 30/06/2022 e publicada no Diário da Justiça eletrônico no dia 01/07/2022 (sexta-feira). Logo, o prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte, no dia 04/07/2022 (segunda-feira) e findou em 08/07/2022 (sexta-feira).
Nada obstante, os Embargos de Declaração foram apresentados no dia 11/07/2022 Ausente, assim, pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade).
Nesse sentido, o recurso apresentado não preenche um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), o que inviabiliza seu conhecimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração apresentados em razão de sua intempestividade e mantenho a decisão ID 27358249 em todos os seus termos.
Acerca da manifestação do Município, INDEFIRO o pleito de realização de prova técnica pela própria equipe de profissionais de seu quadro, face à natural suspeição em que os profissionais desenvolveriam seus trabalhos, conforme impugnado pela parte requerente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003255-65.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Cobrança indevida de ligações , Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ERNANDO STOFEL, RUA BURALI 2036, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR JARDIM EL DOURADO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.612,36
SENTENÇA
Vistos etc.
CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.015.588/0001-82, com sede a Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, Pimenta Bueno – RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a) ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA em face de
ERNANDO STOFEL, Brasileiro, Casado, Fotógrafo, CI-RG n. 579192 SSP/RO, CPF sob n. 687.403.952-00, residente e domiciliado na Rua Regina Burali, n. 2036, Bairro Jardim, Cacoal – RO .

Foram promovidas diligências no sentido de localizar o Requerido, mas todas restaram infrutíferas.
Na sequência, o Requerente pugnou pela extinção do processo pela desistência.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, sem custas adicionais.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000070-29.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Títulos de Crédito, Citação
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
EXECUTADO: CARLEDSON DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 86276646768
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003276-75.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KAUANY TADEUS GUEDES
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004943-62.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais apresentados no ID 80633892 e ID 80944551.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008466-87.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CAMPAGNOLLI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010707-68.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DELMIR GOMES SANTANA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
EXCUTADO: Banco Bradesco S.A
Advogados do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada do e-mail recebido ID 82650768 e para, no prazo de 05 dias, indicar meio para recebimento dos valores, vez que na conta indicada não foi possível o depósito após várias tentativas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011897-27.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: WLIANA GLEICE SEBASTIANI GALLINA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013643-61.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VIVALDINA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013849-75.2021.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: APARECIDA FRANCISCO TOSTI, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1867, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor da causa:R$ 13.391,15
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por APARECIDA FRANCISCO TOSTI, brasileira, divorciada, servidora pública, portadora do Registro Geral nº 369.733/SSP-RO, CPF/MF sob o nº 386.677.892-91, residente e domiciliada na Rua Emídio Alves Feitosa, nº 1867, Bairro: Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME 04.092.714/000 l -28, com sede na Rua Anísio Serra, 2100, Centro, Cacoal - RO, expondo em síntese que os valores cobrados são exagerados, que ela não seria parte legítima, pois já promoveu a venda do imóvel e que a embargada deveria cobrar do atual proprietário.
A parte embargada impugnou os embargos, noticiando inicialmente o pagamento do crédito executado e consequente extinção do feito, ou, eventualmente, pela improcedência dos embargos pela regularidade da execução fiscal.
Pois bem.
Conforme noticiado pela parte, a execução fiscal foi extinta pelo pagamento, vez que a parte se dirigiu à Prefeitura e regularizou o débito perseguido.
Inclusive, os autos principais já foram extintos e arquivados pelo pagamento, perdendo assim, o objeto dos presentes embargos.
Alguns aspectos devem ser apreciados, o primeiro no tocante a legitimidade para figurar como devedora no polo passivo, sendo que a embargante continua constando no cadastro municipal como a dona e responsável pelo recolhimento dos tributos, sendo a obrigação de promover a comunicação um dever que lhe pertence, daí porque, a legitimidade passiva deve ser reconhecida
Ao buscar a esfera administrativa e negociar e assumir o pagamento da dívida, a embargante, esvaziou o conteúdo da execução, que inclusive já foi extinta, e por óbvio os embargos devem ter o mesmo destino.
Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.
Na hipótese dos autos, o não pagamento das dívidas e a inércia do embargante em promover a transferência do imóvel perante os órgãos competentes ensejaram a distribuição da execução fiscal em seu desfavor.
Assim, com base na Súmula 303/STJ e demais precedentes das Cortes Superiores, por ter dado causa à execução fiscal, e por haver promovido a regularização do débito, deixo de promover qualquer condenação das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, § 3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000404-87.2021.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: RAFAEL S. A. BARROS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009897-93.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELINA LAHASS WELMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS FABRICIO ELLER - RO1549, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009927-89.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON VANDER KAMPIM KUESTER e outros
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A
REU: GERVASIO LUCAS BRANDAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES 01) Fica a parte AUTORA intimada a apresentar custas iniciais CÓDIGO 1001.2 no prazo de 05 dias, sob pena de Indeferimento da Inicial, nos termos da Decisão ID 80080622.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010031-81.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: JOSIANA COPPO EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014371-05.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE EDIVAN DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
REU: ELISEU CORSINO DA SILVA
Advogados do(a) REU: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814
Intimação PARTES - QUESITOS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos para perícia, vez que não foram apresentados junto ao comprovante de depósito, conforme Decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002732-97.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DOS REIS NETO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014176-20.2021.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: BRASIL INFORMATICA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE” (endereço fora do Estado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009052-90.2020.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: GERALDO ROSA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A, JOSILENE MARIA SIQUEIRA - RO9644
REU: TAIZA FELIX DOS ANJOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011552-95.2021.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REU: C J N PEREIRA EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003371-45.2012.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Requerido (s): JEFFERSON TERAMOTO, CPF nº 60175389934, RUA DOS PIONEIROS 2164, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): KARINA CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO10093

DESPACHO

Vistos.
Promovi pesquisa de bens do executado junto aos sistemas Renajud e Sisbajud, o resultado restou negativo conforme espelhos anexos.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.
Cacoal/RO, 06/10/2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7002455-37.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELZUITA MARIA DE ARAUJO CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
REU: ABDIAS JOSE DE ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0000534-80.2013.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, CACOAL, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Requerido (s): JERRY ADRIANO BERNARDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO JOÃO N.369, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Promovi pesquisa de bens do executado junto aos sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud, resultados anexos.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.
Cacoal/RO, 06/10/2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013257-94.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: CLAUDIMAR PAESANO ORTIZ, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2371, CASA ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos etc.
CLAUDIMAR PAESANO ORTIZ RODRIGUES FRITZ ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIADE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, autarquia federal, aduzindo em síntese o seguinte:

No dia 31/08/2022 ingressou com requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária objetivando a implantação de Beneficio por incapacidade, sendo a perícia foi agendada para o dia 02/09/2022, todavia a parte autora chegou na Autarquia para realização do Exame Pericial e recebeu a resposta do Médico de que não estaria aprovado, entendendo estar apto para exercer atividades laborativas, informando que o sistema estava fora do ar, bem como que este seria comunicado do indeferimento. Ressalta que não recebeu nenhuma resposta e que seu pedido foi excluído do sistema.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A parte autora busca o recebimento do benefício de Auxílio-doença sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.
Antes, porém, é necessário analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação, porque não aguardou o prazo para que a autarquia analise seu pedido. Vale ressaltar ainda que as telas juntadas aos autos não são suficientes para comprovar o requerimento, bem como, não restou comprovado que o Autor tenha sido submetido à perícia dois dias após o pedido. Ademais, a autarquia possui um prazo de 45 dias para analisar o pedido, não restando comprovada resistência da autarquia.
Para Carnelutti “lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.” O
PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao
PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.
O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.
Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:
“É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.” (grifo meu)
Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.
No caso em tela, a parte autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer aguardou o prazo concedido ao INSS para responder o pedido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.
Assim, sendo a parte autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Cacoal quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:03 .
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0011868-77.2014.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LINDAIANE PEREIRA BARBOSA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar a complementação do pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017). Tendo em vista que os endereços requeridos para diligência estarem situados em comarca diversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0011661-15.2013.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Requerido (s): ROBSON SANTANA DE SOUZA, CPF nº 57995850204, RUA: JOSÉ BONIFÁCIO, 1749, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
SOUZA & SOUZA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 08531131000107, AV. CASTELO BRANCO 22120 BANDEIRANTES - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ROGERIO MATEUS DE SOUZA, CPF nº 66487668249
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Promovi pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, em relação a parte Rogério Mateus de Souza foram encontrados dois veículos, com ano de fabricação bem antigo e contendo outras duas restrições judiciais. Lancei mais uma restrição total nos dois veículos, diga a parte autora se tem interesse nos mesmo, caso positivo, informe o paradeiro exato do bem para as diligências cabíveis.
Em relação ao outros executados, foram localizados vários bens, todos bem antigos e com inúmeras restrições judiciais, sendo assim, deixei de inserir mais uma restrição.
A pesquisa SISBAJUD retornou com um pequeno bloqueio de valores no montante de R$ 454,37, valor irrisório perto da quantia devida pelos requeridos, mesmo assim, realizei a transferência para a conta judicial.
Manifeste-se a parte autora em relação as pesquisas RENAJUD e SISBAJUD requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.
Cacoal/RO, 05/10/2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000607-15.2022.8.22.0007
AUTOR: ADAO LAUTERIO CARVALHO, CPF nº 27924130268, RUA MARQUÊS DE POMBAL 1863, - DE 1678/1679 A 1863/1864 FLORESTA - 76965-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948
ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
O perito nomeado realizou proposta de honorários reduzidos, o que foi aceito de imediato pelo requerido, já depositando os valores na conta judicial.
Contudo, revisando o feito, o Banco requerido ainda não apresentou o documento original para a perícia grafotécnica.
Entende-se que não é admissível a realização de perícia grafotécnica em cópia de documento, pois, para se ter validade o material, o documento examinado necessita ser o mais próximo do real, ainda que registrado e autenticado.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ referendado pelo TJ/RO:
Inscrição indevida. Origem do débito. Perícia. Documento original. Necessidade. Ônus da requerida. A ausência de apresentação do documento original para a realização da perícia grafotécnica é ônus da requerida que afirma ter contratado com a parte autora, a qual desconhece a origem da dívida que negativou seu nome. (APELAÇÃO CÍVEL 7013487-33.2017.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2019).
Desse modo, INTIME-SE o Banco requerido para que, no prazo de até quinze (15) dias, apresente em juízo a via original do contrato controvertido, sob pena de desistência da prova e presunção de veracidade dos argumentos contrários.
Advindo o documento original, INTIME-SE o perito para o prosseguimento dos trabalhos periciais.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Cacoal - 4ª Vara Cível
Processo: 0000320-94.2010.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a apresentação do cadastro do imóvel junto prefeitura de Ji - Paraná, expeça-se mandado de PENHORA/AVALIAÇÃO do IMÓVEL indicado em id nº 80981220, para garantir a presente execução.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.
Observando o disposto no art. 846 do CPC(cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
O executado pode, no prazo de 10 dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do CPC).
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 dias.
IMÓVEL URBANO
Lote 30, Quadra 167, setor 03, com área de 300m², localizado na rua São Paulo, 1610, Nova Brasília - Ji - Paraná -RO, cep: 76908-490 em nome do executado José Maria de Souza.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Serve a presente como carta/mandado de penhora/ofício/Carta Precatória e demais providências necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.
Cacoal/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Mario Jose Milani e Silva
Juíz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA, AV. CASTELO BRANCO 18156, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA, AV. SÃO PAULO 1610, TÉRREO NOVA BRASÍLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011813-31.2019.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita
REQUERENTES: CAMILA BRAGANCA CARLOS, AVENIDA GUAPORÉ 5914, CONDOMÍNIO GRANVILLE ROMA, APARTAMENTO 201 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO APARECIDO CARLOS, RUA A1 6273, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, CAROLINE BRAGANCA CARLOS, RUA A1 6273 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239
INVENTARIADO: NEDITE MORAES BRAGANCA CARLOS, RUA A1 6273, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 50.968,00
SENTENÇA
Vistos etc.
CAROLINE BRAGANÇA CARLOS e outros, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a) ingressaram em juízo com AÇÃO DE INVENTÁRIO do patrimônio deixado em virtude do falecimento de NEDITE MORAES BRAGANÇA CARLOS
Recebida a inicial, foi deferido o pagamento das custas ao final, bem como, nomeado o herdeiro REINALDO APARECIDO CARLOS como inventariante.
Em razão da existência de herdeiro menor, os autos foram remetidos ao Ministério Público.
Após normal andamento processual a parte autora requereu a extinção do processo, mencionando que diante de ter a herdeira CAROLINE BRAGANÇA CARLOS, atingido a maioridade, todos os demais herdeiros entraram em acordo e optaram pelo inventário extrajudicial.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.
As custas diferidas para o final devem ser devidamente pagas pelos Requerentes.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, sem custas adicionais.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010869-97.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: ROBERTO VAGNER DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010041-28.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da certidão de admissão da execução pelo juiz (ID 82718181), devendo no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7001926-86.2020.8.22.0007
EBClasse: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Polo Ativo: JULIA AGUIAR PINHEIRO, PEDRO AGUIAR PINHEIRO, PAULO CEZAR PINHEIRO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843
Polo Ativo:
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
VISTOS.
Na primeira fase dos autos, os recursos sequer chegaram à ser depositados em conta judicial, sendo expedido alvará para que o interessado levantasse os recursos administrativamente perante o Estado de Rondônia, observando que aquele Alvará engloba todas as verbas trabalhistas.
Assim, na mesma toada, conquanto o Alvará anterior já contemple os novos recursos liberados, por desencargo, DEFIRO e DETERMINO à CPE seja expedido novo Alvará em favor dos requerentes, para que levantem perante o Estado de Rondônia, os recursos provenientes de Progressão Funcional relativo à servidora ADRIANA DA SILVA AGUIAR (Falecida), conforme noticiado no Ofício nº 1709/2022/ SEGEP-REOF.
Após expedição, INTIME-SE os interessados para retirada do Alvará, e após, ARQUIVE-SE.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 6 de outubro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0003980-28.2012.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, AVENIDA CASTELO BRANCO 16886 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.993,91
Decisão
Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 78004888) e, na sequência, arquive-se, com as baixas de estilo.
Cacoal, 6 de outubro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001965-88.2017.8.22.0007
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. M. D. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA - RO0005623A
REU: F. R. d. S.
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7002840-29.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000126, AVENIDA CASTELO BRANCO 19558, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A
EXECUTADOS: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME, CNPJ nº 08695349000105, RUA ANAPOLINA 1453, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, FERNANDA APARECIDA MICHELON, CPF nº 66707404253, RUA ANAPOLINA 1453 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, CPF nº 32670630278
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de citação editalícia dos executados acerca da penhora via Sisbajud realizada, haja vista não ter esgotados as tentativas de intimação, inclusive por meio de Oficial de Justiça.
Assim, expeça - se mandado via Oficial de Justiça aos EXECUTADOS: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME, CNPJ nº 08695349000105, FERNANDA APARECIDA MICHELON, CPF nº 66707404253, JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, CPF nº 32670630278
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se o executado desta penhora para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC.
Segue, em anexo, extrato do valor bloqueado, na quantia de R$ 1.234,63.
Não havendo manifestação do executado, ou não localizado converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores. Neste caso, deverá o exequente indicar os dados para a expedição de alvará de transferência ou levantamento dos valores, bem como impulsionar o feito em relação ao saldo remanescente.
Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação e, após, venham os autos conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO a ser cumprido na Rua Anapolina, 1453, Lberdade, Cacoal - RO.
Cacoal- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juíza de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo nº 0006953-48.2015.8.22.0007
Assunto: Inventário e Partilha
Classe: Inventário
REQUERENTE: M. A. L. D. O.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438
REU: J. M. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de habilitação dos credores: RICARDO MANTOUANELI, MÔNICA MANTOVANELI e SOLIEZIO PEZIN, devendo a CPE cadastrá-los como terceiros interessados, representados conforme procuração ad judicia apresentada.
DEFIRO ainda a habilitação da terceira interessada BERNADETE LORENA DE OLIVEIRA, conforme instrumento de procuração contido às fls. 795 do ID 56371371, devendo a CPE adotar procedimentos de cadastramento da parte e sua advogada.

DEFIRO a exclusão dos advogados: Dra JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - OAB/RO 6373 e Dr LUIS FERREIRA CAVALTENTE - OAB/RO 2790 do quadro de representantes processuais, conforme requerido aos ids 80340811 e 80651005, devendo a CPE providenciar a exclusão nos sistemas pertinentes.
Com a renúncia de mandado dos advogados acima, se faz necessária a intimação pessoal (via mandado) das menores Carollaine Martins dos Santos, Camilly Bianka Martins dos Santos e Cecília Lorena de Oliveira Martins, neste inventário representados/assistidos por sua genitora MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, para que procedam a regularização da representação processual, constituindo novo(s) advogado(s) no prazo de até quinze (15) dias, e desde logo, no mesmo prazo, deverá a parte se manifestar expressamente quanto ao requerimento de Alvará Judicial juntado às fls. 776/794 dos autos físicos (ID 56371371).
Acerca do debate entabulado acerca da adjudicação de imóvel do espólio (Certidão Narrativa nº 544/02) pelo credor trabalhista ROBERTO CARLOS ROMUALDO (Autos 0000430-52.2016.8.14.0041), INDEFIRO a adjudicação do imóvel pelo preço inferior à avaliação.
Conforme apurou-se naquela execução trabalhista, o referido imóvel foi avaliado no importe de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais), enquanto o crédito trabalhista executado atinge apenas o montante de R$ 85.675,02 (Oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais, com dois centavos), apurados em 31/05/2022, sendo que, o pedido não encontra embasamento legal.
O CPC dispõe expressamente no art. 876 que, "É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados", e que, "Se o valor do crédito for inferior ao valor dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado" (§ 4º).
Desse modo, resguardando o direito do espólio e preservando o interesse dos credores, INDEFIRO a adjudicação do imóvel nas condições apresentadas, resguardando ao credor trabalhista a opção de recolher a diferença da execução face à avaliação do imóvel, depositando-a previamente nesse juízo.
Por fim, considerando a derradeira manifestação juntada e a pendência de expedição de Alvará já determinado na decisão anterior, expedi em favor o inventariante o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL/ MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJE.
Cacoal - RO, 6 de outubro de 2022
Mario Jose Milani e Silva
Juíza de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 0010385-75.2015.8.22.0007
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ENOIR DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Execução Fiscal.
Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 6 de outubro de 2022.
Juiz(a) de direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7005027-05.2018.8.22.0007
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDES DE JESUS SANTANA, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4255, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA, E DE J SANTANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2162, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Execução Fiscal.
Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo. Em pesquisa ao sistema Renajud foi localizado apenas um bem, contudo, muito antigo e com restrições já lançadas, inviabilizando novos bloqueios.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO de INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 6 de outubro de 2022.
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006039-25.2016.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: M R SCHELLENBERG TRANSPORTADORA - ME, LUCILEI GRONER SCHELLENBERG, MARIO ROBERTO SCHELLENBERG
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido de tentativa de intimação dos executados via Oficial de Justiça com o pagamento de custas já realizadas (id 80300869)
1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora (id 77248017)
2- Intime-se os executados para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO. para intimação dos executados acerca da penhora via Sisbajud nos seguintes endereços: Rua Princesa Isabel, 1594, Bairro Liberdade, Cacoal -RO
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 6 de outubro de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0008852-81.2015.8.22.0007- Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: BHAGAVAD FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 87059975268
DESPACHO
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes ao executado, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.
Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 15 (quinze) dias.
Serve de mandado de intimação.
Cacoal/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7014427-14.2016.8.22.0007
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOSE COSTA, AVENIDA CARLOS GOMES 2333, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE COSTA, OAB nº RO698
DESPACHO
Trata-se de Execução Fiscal.
Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 6 de outubro de 2022.
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0011849-08.2013.8.22.0007
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES, RUA: QUINTINO BOCAIÚVA 1660, CASA JARDIM CLODOALDO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014
Despacho
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud e Sisbajud, conforme espelho(s) em anexo.
Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, não foram localizados valores.
Com relação ao Renajud, dois bens foram localizados, contudo, são bens muito antigos e com várias restrições lançadas, inviabilizando novos lançamentos de bloqueios.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, prazo de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal-RO, 6 de outubro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7008948-35.2019.8.22.0007
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: EUNICE VITORIA DE CARVALHO, AVENIDA PORTO ALEGRE 432, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud e Sisbajud, conforme espelho(s) em anexo. Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios, por esse motivo, efetuei o desbloqueio. Com relação ao Renajud, o bem encontrado já consta com várias outras restrições, tornando inviável e ineficaz mais um bloqueio.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, prazo de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 6 de outubro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7014471-33.2016.8.22.0007
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: LAUDELINO RIBEIRO FARIAS, RUA LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 1261 HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Execução Fiscal.
Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 6 de outubro de 2022.
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7005603-95.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE CACOAL
Executado: JOAO DUARTE
CDA's : 860/2017
CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOAO DUARTE - CPF: 501.754.671-53
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 634,78 - Atualizado até 28/05/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.
DESPACHO: "Vistos. Realizada novamente a pesquisa de Infojud, o resultado retornou com mesmo endereço já diligenciado nos autos. Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital (id 61237813) , com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC). Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC. Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias. Cacoal/RO, 3 de outubro de 2022. Mario José Milani e Silva - Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
Michelle Sayuri Nakata
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001391-84.2021.8.22.0020
Classe: Petição Cível
Assunto:Anulação de Débito Fiscal
REQUERENTE: JOEL FELIX BARBOSA, AVENIDA CUIABÁ 2119, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Valor da causa:R$ 552,30
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
As partes são legítimas e bem representadas. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se através do DJE.
Cacoal-RO, 5 de outubro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002130-49.2019.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA LEILOEIRA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela leiloeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001900-07.2019.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA LEILOEIRA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela leiloeira.
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras-RO, FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICO nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7000694-89.2018.8.22.0013
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
POLO ATIVO(S): BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB RO6673-
A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB RO6676, PROCURADORIA DO
BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO(S): AGNALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - OAB RO5946
PRIMEIRO LEILÃO: 17/10/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDO LEILÃO: 27/10/2022 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Leiloeira Oficial: Ana Carolina Zaninetti Rosa, JUCER 022/2017.
Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes. Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Lote urbano denominado 04, da quadra 17, setor 5, Industrial, Cerejeiras/RO, frente para a Rua Portugal, sem benfeitorias, matriculado sob nº 8739 perante o CRI de Cerejeiras, medindo 412,50m².
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
*No caso de determinação judicial, os bens poderão ser reavaliados ou sua avaliação atualizada, até a data do leilão, podendo sofrer alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro Oficial no ato do leilão.
ÔNUS: R1) Penhorado nos presentes autos, o que não interfere na transferência do bem ao arrematante, outras eventuais constantes da matrícula imobiliária.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação,
a ser paga pelo arrematante. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e
arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor. Caso a parte executada resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01)Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária SELIC; 05)Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06)Caução para veículos: Será garantida através de (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante caução idônea ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação ; 07)Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 08) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe da leiloeira. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, naincompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão.

Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer

interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA; e seu cônjuge, se casado for, depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: FONE:69-98136-0056 E-mail: anacarolinazr.leiloeira@gmail.com
Cerejeiras, 06 de setembro de 2022
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito
Data e Hora
06/09/2022 07:30:05
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
12805
Caracteres
12331
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
276,95

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000661-36.2017.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARQUIMINIO DE ALMEIDA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492A
REQUERENTE: PAULO BRAZ MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO NA CARTA PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento na Carta Precatória recém-distribuída, bem como se atentar à comunicação daquele Juízo juntado aos autos sob ID 82710774, via malote digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001687-93.2022.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOSE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP444876
EXECUTADO: J P F FERRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000282-90.2020.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MARCOS PAULO DALLAZEM e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002220-91.2018.8.22.0013
EXEQUENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.
Cerejeiras, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 0001712-75.2015.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: MOACIR RITTER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Diante do compromisso da autora em comunicar o levantamento do alvára (com data de vencimento em 30-09-22), fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001843-81.2022.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000701-42.2022.8.22.0013
AUTOR: R DE SOUZA SILVA COM. PROD. AGROPECUARIOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
REU: RONALDO VEIGA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000241-89.2021.8.22.0013
AUTOR: ARTUR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REU: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cerejeiras, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000767-22.2022.8.22.0013
AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, ENILTON MARCOS BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cerejeiras, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000555-69.2020.8.22.0013
REQUERENTE: SEBASTIANA GONCALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GALADINOVIC ALVIM - MT14371/O, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias
Cerejeiras, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002551-39.2019.8.22.0013
REQUERENTE: CESAR REIS BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cerejeiras, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7001703-81.2021.8.22.0013
REQUERENTE: ROSALINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002202-65.2021.8.22.0013
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000967-63.2021.8.22.0013
AUTOR: ARCILIA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000205-13.2022.8.22.0013
EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A
EXECUTADO: ELIEUZA SANTO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cerejeiras, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001279-44.2018.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TERLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
EXECUTADO: CLADEMIR BIAZUSSI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002279-74.2021.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720
EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO
INTIMAÇÃO Fica a LEILOEIRA, , intimada do aceite de datas para realização do Leilão judicial. Aguardando demais procedimentos a serem adotados por VSa.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000393-40.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTOR: MARLI COMINCIOLI DUDA, CPF nº 01809671930, LINHA 6 - 3ª PARA 4ª EIXO km 8 ZONA RUAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos.
Concedo o prazo de 15 dias para comprovação de pagamento de honorários pelo requerido.
Com a comprovação, cumpra-se no que couber a determinação de ID 73349224 e demais decisões subsequentes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001252-95.2017.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA, CPF nº 20411820249, AVENIDA CASTELO BRANCO 2887 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Junte-se decisão do acórdão preferido em grau de apelação.
Após, conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0030045-28.2001.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: F. N. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional EXECUTADOS: GARBIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, FLAVIO PAULO GARBIN ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MOACIR JOSE MORANDINI, OAB nº MT3591A DECISÃO
Vistos.
Diante do parcelamento administrativo do débito, DEFIRO o requerimento da parte exequente e suspendo a execução pelo período de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito foi totalmente quitado ou para apresentar o eventual valor remanescente, requerendo o que entender relevante.
Desde já, fica a parte advertida de que decorrido o prazo sem manifestação o feito será extinto pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001569-25.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral REQUERENTE: CLAUDIA BORGES FIDELIX PINHEIRO ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170 REQUERIDO: BANCO BMG S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A DECISÃO
Vistos.
Homologo os cálculos apresentados pelo contador, apurando-se saldo remanescente em favor do exequente no valor de (id.63561592).
Assim, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou seu advogado do valor depositado R$ 4.003,52, conta 4334-040 01505724-7, bem como seus acréscimos (id. 59892255 - Pág. 1).
Em seguida, intime-se o exequente para levantamento do alvará, bem como informação de conta-corrente para depósito do valor remanescente: R$ 38,46.
Com a informação, intime-se o executado para comprovação do valor (R$ 38,46) diretamente na conta do exequente, comprovando nos autos no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000836-54.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral REQUERENTE: JORDAO MARTINS GONCALVES REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001558-88.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Deficiente AUTOR: GENIVALDO ROSA DA CONCEICAO, CPF nº 24199028234, RUA MACEIÓ 2056 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GETULIO VARGAS 1035 CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois comprovada a insuficiência de recursos.
Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação das perícias médica e social.
Considerando a necessidade da realização de perícias para elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual, desde já, determino a realização de perícia médica e social. Nesse sentido, fixo como pontos controvertidos:
a. a existência da incapacidade laborativa da parte autora;
b. a especificação da doença que acomete o periciando;
c. se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social;

d. renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente e a impossibilidade de sua família prover a sua manutenção.
Assim, NOMEIO o perito médico Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Designo a perícia para o dia 20 de outubro de 2022, às 17h20min, a ser realizada na Mega Imagem – Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata – Cerejeiras – RO.
Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.
1 – Intime-se a parte autora para comparecer na referida data e horário para realização da perícia, sendo que deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada, fazendo constar na intimação que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2 – Intimem as partes, via sistema PJe, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
É necessário ainda que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada a perícia.
Para cumprimento do ato NOMEIO como Assistente Social a Sra. CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 84499751 – e-mail : cris.ass@liver.com), tendo em vista o Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes. A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei. Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, conforme a Resolução n° 558/07, como dispõe seu artigo 3°. A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei. Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, conforme a Resolução n° 558/07, como dispõe seu artigo 3°. A perita poderá ser encontrada na Secretaria de Assistência Social para intimação. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo aceito o encargo, intime-se a perita a apresentar laudo no prazo fixado. Não sendo aceito, voltem conclusos para deliberação.
Com a juntada do Laudo Médico e do Laudo Social, CITE-SE o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como os seguintes quesitos do Juízo:
I. Perícia médica
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II. Perícia Social:
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria;
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001016-75.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Saúde EXEQUENTE: LOURIVAL GARCIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, Municipio de Cerejeiras ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS SENTENÇA
Vistos.
Os autos vieram conclusos, haja vista anterior petição da parte exequente de bloqueio de valores para aquisição de medicamentos (ID 76108298).
Em decisão proferida no ID 75602098, homologou-se a prestação de contas da exequente quanto ao medicamento outrora adquirido.
Em razão do novo peticionamento, foi determinado à exequente que promovesse a adequação do pedido ao determinado em sentença (ID 76330382), da qual só houve a certificação de ciência (ID 79274154), sem adequação ou manifestação quanto ao fornecimento do fármaco.
Dessa forma, considerando os valores recebidos e a prestação de contas homologada ao ID 7560209, julgo extinto o cumprimento da sentença e determino o arquivamento dos autos, vez que nada mais resta pendente.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000983-80.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA PERES, CPF nº 48213764153, LINHA 04, S/N, 3º P/ 4º EIXO, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952 REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL (05) - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos, observo que a sentença foi proferida em 22 agosto de 2022, tendo transitado em julgado em 15 de setembro de 2022. Contudo o recurso somente foi interposto em 16 de setembro de 2022 (id. 81882640).
Assim, intempestivo, motivo pelo qual não conheço o recurso, negando-lhe seguimento.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002512-76.2018.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 45965404115, MARANHÃO 486 EL DOURADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Suspendo o feito a fim de aguardar decisão de habilitação de crédito nos autos 7001322-83.2015.822.0013. Prazo: 180 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação e conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001571-24.2021.8.22.0013 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: JOSIAS JOSE DE SOUZA, CPF nº 55618553953, RUA JOSE DE SOUZA NEIVA 535 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946 REQUERIDO: CICERO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 34706658187, BR 364 KM 10, FRIGORIFICO FRIBOI - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Cadastre-se a Defensoria Pública como representante processual do réu.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação. Prazo: 15 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7001350-07.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: PEDRO SEVERINO DO NASCIMENTO, CPF nº 04331761991, LINHA 01 sn 4 EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT14371O REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A objetivando correção de vícios aclaratórios.
É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.
Caso inexistam na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.
Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas “modificar” a decisão, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
A finalidade dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da decisão, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.
Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.
A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unicorribilidade.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, CONHEÇO E NÃO ACOLHO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022. Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001547-59.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A DECISÃO
Vistos.
Para o deslinde do feito, reputo necessária a perícia grafotécnica nos documentos juntados aos id. 80856539 considerando a existência de fundada dúvida acerca da autenticidade da assinatura.
Assim, nos termos do art. 370 do CPC, nomeio para confecção de laudo grafotécnico a Sra. Elizangela Silva Santana, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO.
Oficie-se a perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente na sequência o valor dos honorários periciais.
Sendo ônus do requerido demonstrar que a contratação ocorreu de forma válida, caberá a este, por consequência, adiantar os honorários periciais, sem prejuízo de posterior ressarcimento, no caso de sucumbência do(a) autor(a).
Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que deposite metade dos valores referentes aos honorários periciais e intime se o perito para que promova o levantamento, esclarecendo que os valores restantes serão pagos ao final por ocasião da entrega do laudo e prestados eventuais esclarecimentos.

Facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia, podendo valer-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Advirta-se o perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 477, §1º do CPC).
Quesitos do Juízo a serem encaminhados ao perito:
A assinatura constante no(s) documento(s) supramencionado(s) pertence(m) a(o) autor(a)? A assinatura é falsa? Há indícios de falsificação da assinatura?
Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Bradesco para que confirme a titularidade da conta bancária de n.º 5015529 Ag. 1504-0 e recebimento do crédito contratado e disponibilizado em 17/02/2021 de R$ 676,61, bem como sua efetiva utilização pelo autor. Prazo: 20 dias.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitem esclarecimentos ou ajustes, nos termos do art. 357, §5º, do CPC, findo o qual a decisão se tornará estável.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001572-72.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ROSANGELA AMORIM DE SOUZA, CPF nº 00359827217, RUA CAMPO GRANDE 2169, CASA JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, PRÉDIO PRATA -4º ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que justifique a necessidade de produção de prova oral para deslinde do feito. Prazo: 15 dias.
Intime-se o requerido para que comprove o cumprimento da tutela de urgência deferida no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, sem comprovação, intime-se a parte autora para apresentação do cálculo da multa já fixada (id.79776677).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000485-81.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral REQUERENTES: ANNA MARIA DA SILVA, ROSELI APARECIDA DA SILVA BEHNE ADVOGADO DOS REQUERENTES: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
Vistos.
O feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença, alterei a classe para 156 - cumprimento de sentença. Caso necessário, corrija o assunto.
1 - Intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Saliento que não se admite parcelamento do débito em cumprimento de sentença, por ausência de previsão legal.
2 - Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.
3 - Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
4 - No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
5 - Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7001782-60.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: IVANETHE FURTADO DE SOUSA, CPF nº 83418750206, AVENIDA BARÃO DE MAUÁ 2269, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IVANETHE FURTADO DE SOUSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, na qual pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte, devido ao falecimento de seu companheiro Antonio Dutra da Silva, falecido em 01 de novembro de 2020.
Aduziu, em síntese, que requereu o benefício administrativamente, contudo, o pedido foi negado. Ao final requer a condenação do requerido para pagamento da pensão por morte.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de qualidade de segurado do de cujus, necessidade de comprovação de dependência econômica e comprovação da união estável. Ao final, pela total improcedência da ação – id. 62811358.
Impugnação a contestação apresentada pelo autor – id. 64070300.
CNIS juntado em id. 81163852 - Pág. 1.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Da análise dos autos tenho que o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora é improcedente.
A pensão por morte consiste em uma renda de 100% (cem por cento) do salário benefício, com início na data do óbito, devida ao conjunto de dependentes do segurado que ostentar tal qualidade quando do falecimento, enquanto durar a situação de dependência.
O artigo 74 da Lei n. 8.213/91 prevê os requisitos para a concessão do benefício, vejamos: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.
Como se vê, para a concessão do benefício é imprescindível a comprovação: i. do óbito; ii. da qualidade daquele que faleceu e iii. da dependência econômica em relação ao segurado falecido.
No caso em comento, o autor apresentou o Cadastro Nacional de Informações Sociais de seu companheiro, no qual comprova que este contribuiu até setembro de 2009, tendo o óbito ocorrido em novembro de 2020.(id. 81163852).
O fundamento do indeferimento administrativo foi a perda da qualidade de segurado. Nos termos dos artigos 15, inciso II, da Lei 8.213 o período de manutenção da qualidade de segurado é de 12 meses após a cessação das contribuições. Vejamos:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
Já o §2º do mencionado dispositivo prevê a possibilidade de prorrogação do prazo por até 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, in verbis: “§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”.
Nota-se que no momento do óbito o falecido não mantinha mais a qualidade de segurado e não há comprovação de registro de desemprego junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, requisito indispensável para a prorrogação da qualidade.
Ressalto que o benefício de prestação continuada não tem natureza previdenciária e sim assistencial, de modo que não confere qualidade de segurado nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91não dá direito a pensão por morte e também não mantém a qualidade de segurado do de cujus:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE URBANA. ÓBITO COMPROVADO. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. NÃO COMPROVADA. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. 2. Nos termos do art. 201, caput, da CF/88, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de forma que os titulares do direito subjetivo de usufruir das prestações previdenciárias são os segurados e seus dependentes, na forma em que a lei estabelecer. 3. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da Previdência Social, quer seja ele aposentado ou não, que vier a falecer (art. 201, V, da CF e art. 74 da Lei nº 8.213/91), a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial (art. 74, I, II e II da Lei nº 8.213/91) . Não há carência para o benefício de pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). 4. O art. 16, I, II e III, da Lei nº 8.213/91 estabelece quem são os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. 5. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é indispensável que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à sua obtenção, quais sejam: a) óbito do de cujus; b) qualidade de dependente (relação de dependência entre o de cujus e seus beneficiários) e c) qualidade de segurado do falecido. 6. Na hipótese dos autos, não está comprovada a qualidade

de segurado do falecido, visto que nos últimos 10 anos e 9 meses de vida recebia o Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso, benefício de prestação continuada que cessa no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem ou em caso de morte do beneficiário (art. 21, §1º, Lei n. 8.742/1993). 7. Não obstante o benefício assistencial seja personalíssimo e intransferível, há situações em que se constata a sua concessão errônea quando deveria ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 8. No caso concreto, não há nos autos prova da invalidez permanente do falecido no momento da concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, de forma a lhe garantir o benefício de aposentadoria por invalidez (§1ª e art. 42, caput, da Lei n. 8.213/1991), não sendo possível produzi-la no presente, de modo a possibilitar a concessão do benefício de pensão por morte. 9. Recurso de apelação da parte autora improvido.(AC 1007568-26.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 05/08/2022 PAG.)

Concluo que o instituidor do benefício não detinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, inviabilizando a concessão do benefício de pensão por morte.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por IVANETH FURTADO DE SOUZA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por ausência da condição de segurado, nos termos da fundamentação supra.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, reembolso de eventuais despesas adiantadas pela ré e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo a exigibilidade tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº: 7000117-77.2019.8.22.0013.
REQUERENTE: INES FREITAS GOMES
REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar o dados bancários para transferência dos valores.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº : 7001102-41.2022.8.22.0013
Requerente: IZABEL CRISTINA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001533-12.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito AUTORES: ANA PAULA GORNI, CPF nº 00219511284, RUA CANADÁ 3092 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANDERSON PEREIRA GORNI, CPF nº 00201379236, LINHA 01, 3ª P/ 2ª EIXO KM 5 3 p/ 2 eixo ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IODALBER LUCIANO LAVARDA GORNI, CPF nº 01101453133, RUA DO PRÍNCIPE 20 JARDIM AERO RANCHO - 79083-370 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO DOS AUTORES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694 REU: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AV. BRASIL 893 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

DECISÃO
Vistos.
Certifique o decurso de prazo para apresentação de contestação. Após, intimem-se as partes para especificação de provas no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001736-42.2019.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DA SILVA ROSSI, CPF nº 57506418215, AVENIDA BRASIL 1043 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, VALDENIR ROSSI, CPF nº 20966962915, AVENIDA BRASIL 1043, PRÉDIO CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, VALDENIR ROSSI E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 16539010000130, AVENIDA BRASIL 1043, PRÉDIO CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
DECISÃO
Vistos.
Libero a penhora de (id. 66806202 - Pág. 14).
Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do imóvel localizado no lote 25 da quadra 28 do setor 103 - Barão do Melgaço III, Livro 2.
Com a diligência cumprida, expeça-se certidão para que o exequente efetive a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001214-10.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: FABIO MENDES VIEIRA ADVOGADO DO AUTOR: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DECISÃO
Vistos.
1. Indefiro o pedido do requerido no sentido de que o laudo pericial deva ser elaborado pelo Instituto Médico Legal, pois, a realização de laudo no IML a que se refere o artigo 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74, é na via administrativa, em favor da vítima, não havendo qualquer alusão ou referência à pericia judicial, a qual deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.
2. Contudo, entendo que há necessidade de realização de perícia para deslinde do feito.
Assim, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de outubro de 2022, às 17 horas, a ser realizada na Clínica MEGA IMAGEM, na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras.
As partes, peritos e assistentes deverão comparecer ao local respeitando os protocolos de saúde fixados na ocasião, em razão da Pandemia de Covid-19.
O atendimento será realizado com horário marcado, devendo as partes obedecer ao agendamento determinado, sem adiantamentos ou atrasos, a fim de evitar aglomerações no local.
Conforme orientações do médico perito, através de ofício enviado para esta Vara, não será permitido acompanhantes dentro do estabelecimento, salvo os que estiverem amparados por lei.
3. Intime-se as partes para comparecerem na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Fixo honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) que serão pagos pelo requerido. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffman. O requerido deverá comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão.
4. Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, conforme o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que o requerido já apresentou sua quesitação, conforme ID 81604222 - Pág. 5.
5. Com a juntada do Laudo Médico, intime-se o requerido. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
6. Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos.
7. Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como os seguintes quesitos do Juízo:
a) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)?

b) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez?
c) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente?
d) Se for permanente, é total ou parcial?
e) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)?
f) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)?
8. Fixo como pontos controvertidos: A existência de invalidez e o seu grau.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002303-68.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acessão AUTOR: WALTER NERIS DE ASSUNCAO, CPF nº 11523573287, RUA GOIÁS 2227 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A REU: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Em consulta ao Controle de Custas Processuais, verifico não ter a parte requerente realizado o recolhimento das custas iniciais.
Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidem sobre o valor da causa, sendo 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001719-69.2020.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A EXECUTADO: ADEIR SOUZA OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes em epígrafe. O valor inicial da dívida era de R$2.632,14. Foi determinada a citação (ID 49095405). A citação e penhora ocorreram (ID 51519429). Foi autorizado leilão do bem penhorado (ID 66677370). O veículo penhorado foi arrematado por R$2.700,00 (ID 74904532) e quitado em 23/03/2022 (ID 74989451 - Pág. 3).
O arrematante se manifestou nos autos alegando que não houve homologação da arrematação, não foi realizada a remoção e entrega do veículo e nem realizadas as baixas dos débitos existentes (ID 76037299).
Assim, foram determinas as seguintes providências (ID 76848307 - Pág. 3):
[...] Diante disso, defiro o requerimento do arrematante para que o bem lhe seja entregue livre de ônus. [...] Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 903, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, expeça-se carta de arrematação e proceda-se à ordem de entrega, observando-se o disposto no art. 901, § 1º do CPC. [...] Por ora, indefiro o requerimento de levantamento do valor depositado pelo exequente (ID. 74904532), pois os valores somente serão liberados após o pagamento dos débitos existentes sobre o veículo, nos termos do art. 908, §1º, do CPC. Assim, oficie-se ao Detran (Ciretran) de Cerejeiras-RO, a fim de que consulte, emita e encaminhe a este Juízo guia de recolhimento para o pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo arrematado, qual seja, Motocicleta Honda/CG 150 Titan Mix ESD, ano/modelo 2009/2009, flex, placa: NCG-3580/RO, cor azul, renavam: 174454856, chassi: 9C2KC16309-RO14651. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida integralmente a decisão, retornem conclusos para: a) retirada de eventual restrição inserida no sistema Renajud; b) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para pagamento dos débitos do veículo, utilizando-se o valor pago na arrematação; c) liberação do valor remanescente ao exequente. Em diligência visando a entrega do bem, a motocicleta não foi localizada (ID 78137910).
No ID 76038162, o arrematante requereu o cancelamento da venda judicial e devolução dos valores pagos, inclusive os honorários da leiloeira.
Foi verificado que o exequente pleiteou pela nomeação de Sérgio Alves de Oliveira como fiel depositário e determinou a intimação do exequente para esclarecer sobre o paradeiro da motocicleta (ID 79785122).
O exequente argumentou que a motocicleta ficou sob a responsabilidade do executado (ID 80806388).
O arrematante insistiu no cancelamento da venda judicial (ID 80914093).
Aportou decisão de cancelamento da arrematação em razão da não localização do bem (ID 81273508).
O exequente atualizou o débito em R$4.423,44, e requereu busca via Bacenjud, a fim de localizar possíveis ativos financeiros em nome do executado (ID 81603514). Recolheu custas da diligência (ID 81603515).

A leiloeira informou e comprovou a devolução dos honorários, diretamente ao arrematante (ID 81881898).
Isso posto, expeça-se alvará de transferência referente ao valor de R$2.700,00 e acréscimos legais, em favor do arrematante, observado os dados bancários indicados no ID 81881898 - Pág. 2.
Atente-se a instituição bancária que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se comprovante da transferência dos valores para a conta judicial informada, bem como comprovante do encerramento da conta judicial zerada.
Sem prejuízo, visando o prosseguimento do feito, defiro o pedido de penhora online formulado, conforme o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, pendente de cumprimento, conforme extrato em anexo.
Após a expedição do alvará de transferência, voltem os autos conclusos para verificação da diligência incluída no sistema SISBAJUD, considerando que leva de 02 (dois) a 04 (quatro) dias para conclusão.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº : 7000049-30.2019.8.22.0013
Requerente: DALVA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002462-21.2016.8.22.0013
REQUERENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE TABALIPA - RO2140, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
REQUERIDO: HOSANA ALVES DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (Quinze) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cerejeiras, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 0002236-43.2013.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
EXECUTADO: HELIO ALVES RIBEIRO
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002303-78.2016.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
EXECUTADO: REGINALDO LANES DA SILVA
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000242-79.2018.8.22.0013
REQUERENTE: MARCIANO VIEIRA DA SILVA 00400080290
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REQUERIDO: MARIA IVONE CESELO BATISTA GUIMARAES 03335219864
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2022.
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000453-13.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: MARIA DE LURDES ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611 REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do contrato original (ID 82166937).
Após a juntada, venham os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000840-91.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: W C M KANOFF ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292 EXECUTADO: JEDENILSON MATOS DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Defiro a adjudicação do bem penhorado conforme auto de penhora anexo ao ID. 80571044 pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC).
Nos termos do art. 876, § 1º, II, do CPC, serve o presente de carta ou mandado, para intimação do executado acerca do pedido de adjudicação do bem penhorado.
Ainda, o exequente fica ciente de que se o valor do crédito for inferior ao do bem, deverá depositar de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado, nos termos do inciso I, do § 4º do art. 876 do NCPC.
Se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, como determina o inciso II, do § 4º do artigo mencionado.
Transcorrido o prazo do art. 877 do CPC, lavre-se o competente auto de adjudicação.
A seguir, expeça-se em favor do adjudicatário, a respectiva carta, se bem imóvel, ou MANDADO de entrega/remoção, se bem móvel.
Após, diga o exequente em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito, ou se dá por satisfeito seu crédito.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002385-07.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: ILSON PIANA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, Municipio de Cerejeiras ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de ID 82301310, intime-se o requerente/exequente para esclarecer quanto à informação repassada pelo Estado de Rondônia acerca do cumprimento da obrigação (ID 81278797). Prazo: 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0002974-94.2014.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: SIMPLES EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: EDUARDO DE BRITO ALMEIDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias e, nada requerente, tornem os autos ao arquivo provisório.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002307-08.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: PALMIRA CRUZ DE MELO, CPF nº 38547104291, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1424 SETOR 01 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Há audiência para tentativa de conciliação/mediação designada para o dia 12 de dezembro de 2022 às 08h00min a ser realizada pelo aplicativo google meet ou WhatsApp a ser previamente informado nos autos.
Link para acesso à audiência: meet.google.com/uyt-ideo-uyt
As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.
Cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias contados da data da audiência de conciliação– em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.
Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO:
Intimem-se as partes da presente decisão.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001287-55.2017.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTE: BIGAIR RIBEIRO ADVOGADOS DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA INVENTARIADOS: CELSO VAGNER MARQUES INÁCIO, ELANE APARECIDA MARQUES INÁCIO, FLÁVIO JOSE MARQUES INÁCIO, WANDERLEI ROBERTO MARQUES INÁCIO INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido estampado ao ID 82480547, retifique-se o alvará judicial anteriormente expedido com os dados informados pela parte.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0002387-72.2014.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Produto Rural, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA CARDOSO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 EXECUTADO: CARLOS JOSE SPEROTTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Já houve a suspensão (ID 57034367), encerrada em abril de 2022.

Em razão disso, remeta-se ao arquivo provisório, para contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000024-12.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: ELZA GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ELZA GOMES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que laborou sempre nas lides rurais, em regime de economia familiar, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 67005600).

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência e possuía vínculos empregatícios em outra categoria de segurado (ID 67148360).

Impugnação à contestação (ID 67326249).

Despacho saneador (ID 79146508). Realizada audiência de instrução (ID 82089062).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação (ID 66877513 - Pág. 1).

Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: Titulo Definitivo de Propriedade, em nome de seu genitor ANTÔNIO IZIDIO DOS SANTOS, emitido em 24/11/1980 (ID 66877519 - Págs. 1-2); cópia de contato de comodato entre o Sr. ANTÔNIO IZIDIO DOS SANTOS e a requerente ELZA GOMES DOS SANTOS, datado de 19 de janeiro de 2000, com reconhecimento das assinaturas em 06/01/2011 (ID 66877519 - Págs. 3-4); Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste, de filiação da requerente desde 05/01/2011 (ID 68877519 - Pág. 5); Certidão de Cadastro Eleitoral (ID 66877519 - Pág. 6).

O requerido juntou: Comprovante de recolhimento de taxa ao Sindicato, referente ao período de 2019 (ID 67148362 - Pág. 10).

As testemunhas ouvidas em juízo, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural.

IRLEI KREUSCH relatou conhecer a requerente desde 2001, pois tinha uma propriedade próximo ao sítio do pai da requerente, onde ela sempre residiu, inicialmente com o marido e os filhos e, atualmente, após ao divórcio, com os genitores. Confirmou que mantiveram sempre agricultura de subsistência, sem a contratação de funcionários. Alegou que nunca soube que a requerente tivesse trabalhado com carteira assinada.

OSVALDO PAIVA, vizinho da requerente, confirmou conhecê-la há mais de 30 (trinta) anos, alegando que, quando se mudou para a região, os genitores de Elza já residiam no local e ela era jovem. Confirmou que eles mantêm agricultura de subsistência, sem contratação de funcionários.

Ressalto que apesar de o início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas, durante a instrução processual.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural (2018).

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que a autora exerce atividade tipicamente rurícula, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei

n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ELZA GOMES DOS SANTOS, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 13/08/2019 (ID 67148362), Pocesso Administrativo 194.228.520-2, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001317-17.2022.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: DIEISON OLIVEIRA PEREIRA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.

Intimada para emendar a inicial a fim de comprovar a mora do devedor, o requerente solicitou por 2 ocasiões o prazo de 30 dias para que apresentasse o instrumento de protesto (ID's 79509487 e 82533075).

Sabemos que o artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69, exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Nesse sentido, trago julgados no nosso E. Tribunal de Justiça:

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável à propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043664-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/11/2019) [destaquei]

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) [destaquei]

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Não comprovação da mora. Requisito. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, e a ausência da notificação nesses termos enseja a determinação de emenda da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003864-58.2021.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/05/2022 [destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. ENDEREÇO INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). Ausente a notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7062797-66.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/07/2022 [destaquei]

Assim, considerando que a inicial apenas veio instruída com o comprovante de entrega de notificação via e-mail (ID Num. 78138992 - Pág. 2), e que, mesmo intimada a regularizar referida comprovação a requerida não o fez.

Tal providência deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovada por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (artigo 320 do CPC), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (artigo 321, parágrafo único).

Posto isso, com lastro no artigo 485, inciso I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Após o trânsito, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0010369-84.2007.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: QUERLI CANDIDA DA SILVA DE LIMA, CPF nº 27157202204, RUA PORTUGAL 3069 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 EXECUTADO: MATADOURO E FRIGORIFICO DO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05060723000108 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para diligências do autor conforme requerido em id. 82482470.

Deocrrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002002-34.2016.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Atos executórios DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADOS: NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA, JEANETE ALVES DA SILVA ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: NILSON GRIGOLI JUNIOR, OAB nº SP130136, ROBSON THOMAS MOREIRA, OAB nº SP223547 DESPACHO

Vistos.

Ciente das datas designadas para as hastas.

Tudo em ordem, aguarde-se as hastas designadas.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002041-89.2020.8.22.0013 Classe: Interdito Proibitório Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: PORTHOS PADUA MAIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA MAIA, OAB nº SP297653, FABIO SENA DE ANDRADE, OAB nº SP312043 REQUERIDO: JEAN ALVES PEREIRA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357 DESPACHO

Vistos.
Determinada a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel indicado na inicial, sobreveio informação de que não seria possível a efetivação da diligência, pois o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu pela prorrogação, mantendo a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei n' 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022.
Vale lembrar que a Lei n. 14.216, de 7 de outubro de 2021 estabeleceu medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.
Dito isso, suspenda-se o feito até 31 de outubro de 2022. Após, certifique-se acerca de eventual prorrogação do prazo. Não havendo, cumpram-se integralmente as determinações constantes na decisão proferida ao ID 81083671.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002289-84.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Atos executórios DEPRECANTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS ADVOGADO DO DEPRECANTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650 REU: CAMILA PARDO DALA RIVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de carta precatória distribuída erroneamente neste juízo, porquanto visa ao cumprimento de ato de processo que tramita nesta Vara.
Isso posto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, nos termos do art. 290 do mesmo diploma.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e não existindo pendências, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001874-77.2017.8.22.0013 Classe: Embargos à Execução Assunto: Nota Promissória EMBARGANTE: PAULO CEZAR BINOTTO ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 EMBARGADO: GIOVANI RODRIGO JULIANI ADVOGADOS DO EMBARGADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAULO CEZAR BINOTTO em face de GIOVANI RODRIGO JULIANI, todos qualificados nos autos. Em suma, o embargante alega que o embargado, por meio da ação de execução de título extrajudicial (Autos n. 7001259-87.2017.8.22.0013), pretende receber a quantia de 3.333 (três mil trezentos e trinta e três) sacas de milho referentes ao pagamento da 1ª parcela de um contrato firmado entre eles, com vencimento para o dia 31/07/2016.
Contudo, afirma que entregou no dia 20 de agosto de 2017 a quantia de 18.260 kg de milho totalizando 304 sacas de grãos. De igual modo, em 22 de agosto de 2017 teria entregado a quantia de 11.900 kg de milho totalizando 198 sacas de grãos, assim como em 04 de setembro de 2017 a quantia de 27.190 kg de milho totalizando 453 sacas de grãos, conforme canhoto da empresa COMACER, responsável pela pesagem da carga, comprovante de retirada e pesagem da empresa CENTRAL AGRÍCOLA e canhoto da empresa COMACER, respectivamente (ID 13614896 – Pág. 1).
Também, teria havido a entrega de 480 sacas de grãos de soja em 23 de março de 2017 (romaneio de compra anexo, empresa CENTRAL AGRÍCOLA – ID 13614908 – Pág. 2). Por fim, houve a entrega de 60.534 kg de soja, totalizando 1.088 sacas de grão (conforme romaneio de entrega fornecido pela empresa AMAGGI – ID 13614908 – Pág. 1).
Deste modo, o total de sacas de soja que foram entregues ao embargado (1.488) no valor de R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), totalizaria R$ 80.352,00 (oitenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais) que, convertidos em sacas de milho no valor de R$ 34,00, equivaleria a 2.363 sacas de milho e, adicionando as 970 sacas de milho já repassadas, completaria o valor executado na aludida ação.
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 17601989).
Citado, o embargado apresentou manifestação nos seguintes termos: a) que os embargos são protelatórios e que o vencimento da primeira parcela era para o dia 31/07/2016 e o embargante iniciou a entrega dos produtos para pagamento somente em março de 2017; b) que em razão do atraso deve incidir ao caso a cobrança de multa, atualização monetária e correção monetária estipulada na cláusula terceira do contrato; c) não nega que tenha recebido o milho e soja para pagamento da primeira parcela do contrato, contudo, entende que deva incidir os encargos pactuados à espécie. Ao final pugna pela improcedência dos embargos e ainda, a condenação do autor por litigância de má-fé – ID 16135574.
Instados quanto a produção de provas, o embargado alegou não haver mais provas a juntar (ID 20330060).

O embargante requereu produção de prova documental (ID 22203691).
O Juízo entendeu pela realização de perícia contábil (ID 21844311), a qual foi efetivada posteriormente.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
II. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda produção de prova oral. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
III. DO MÉRITO – OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO
Pretende o embargante o reconhecimento da inexistência da dívida, culminando-se na extinção da ação executiva.
A ação principal é executiva, lastreada no contrato de compra e venda firmado entre as partes.
A ação de embargos à execução é a forma específica e incidental de defesa em face da execução de título extrajudicial, como dispõe o CPC/15:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Ao propor a ação, segundo dispõe o Código, incumbe ao Exeqüente:
Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso; d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente; II - indicar: a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada; b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível. Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter: I - o índice de correção monetária adotado; II - a taxa de juros aplicada; III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V - a especificação de desconto obrigatório realizado. Assim, a regularidade do feito executivo requer instrução com o título executivo em que se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva, atendendo aos pressupostos da execução e aos requisitos particulares da ação.
Por outro lado, o CPC/15 elenca os documentos extrajudiciais constitutivos de crédito aos quais dá força executiva:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) A instauração do feito executivo requisita, ainda, que o título esteja revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
A liquidez decorre da necessidade do título conter um valor que não dependa de prévia quantificação judicial para ser executado, ainda que possa estar sujeito à demonstração aritmética, como o valor de uma transação ou respectiva prestação que se submete a variação por equivalência ou indexação certa, como a cotação de bolsa, índice de investimento etc.; certeza pela evidência da obrigação ante a existência e a perfeição do título; e a exigibilidade por não estar prescrita a obrigação vencida, ainda que sujeita a condição ou termo.
Nesta linha colaciono arestos:
APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTRUMENTO PARTICULAR. EFICÁCIA EXECUTIVA. ASSINATURA. A execução tem por pressuposto título executivo definido em lei. O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é apto a embasar a execução de título extrajudicial quando revestido dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. - A falta de assinatura do devedor desautoriza a execução. Não reconhecida certeza de título é inviável a conversão de obrigação comportamental em perdas e danos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056743784, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 20/03/2014) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CONSUMO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE. TÍTULO NOVADO. No feito executivo cabe ao juiz indeferir de plano a inicial pela ausência de título revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. No entanto, quando a cártula apresentada está aditada pela novação, convencional ou legal, impõem-se relevar a discussão da sua exigibilidade ao contraditório pela via dos embargos com fulcro no art. 745,

I do CPC. Sentença de extinção liminar desconstituída para prosseguimento da execução com a expedição de mandado de citação e penhora. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046230611, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 618 DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXCESSO AFASTADA. Ausência de Nulidade da Execução A obrigação objeto da execução preenche os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, estando apta a aparelhar o processo executivo nos termos do art. 618 do CPC. Ausência de iliquidez da obrigação, considerando os termos avençados no contrato de arrendamento rural entabulado entre as partes, no qual disposto o pagamento do valor do arrendamento no equivalente a determinado número de sacas de produto, cuja conversão em dinheiro seria feita no vencimento avençado pelas partes. Alegação de Excesso Inexistência de prova do alegado excesso, uma vez que não comprovado pela parte embargante qualquer avença a título de redução da área de cultivo para os primeiros dois anos do contrato. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039796495, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/10/2011) Analisando a execução de título extrajudicial supracitada, verifica-se que o embargado alega que a dívida seria oriunda de um contrato particular de compra e venda assinado por duas testemunhas, por meio do qual foram emitidas 3 notas promissórias como forma de pagamento de sacas de grão de milho.

GIOVANI RODRIGUES JULIANI (embargado) e PAULO CEZAR BINOTTO (embargante), firmaram um contrato de compra e venda de uma colheitadeira marca Massey Ferguson, 5650, advance, ano 2007, além de uma plataforma de soja contendo 19 pés da matéria, tendo como proprietário Giovani.

A forma de pagamento se daria da seguinte forma: sacas de milho seco e limpo por produção anual em 3 (três) parcelas, a primeira parcela de 3.333 sacas de milho com vencimento em 31/07/2016, a segunda parcela de 3.333 sacas em 31/07/2017 e, por fim, a terceira parcela de 3.334 sacas em 31/07/2018, sendo que o embargante estaria inadimplente com a obrigação (Cláusula segunda do contrato acostado ao ID 11371070 – Págs. 1-2).

Para tanto, teria sido pactuado entre as partes o pagamento de R$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos) pela saca de grão de milho à época do contrato, representado pela nota promissória vencida em 31 de julho de 2016. O valor da dívida acrescida da multa de 40% estabelecida em contrato, totalizaria a quantia de R$ 226.395,75 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Pois bem, o embargado entende que houve o vencimento da primeira parcela em 31/07/2016 e o embargante iniciou o pagamento em março de 2017. Sendo assim, deveria arcar com o valor da multa, atualização monetária e correção.

Determinou-se a suspensão da execução, pois o cerne da questão é o pagamento ou não da dívida, eis que o embargante alega que já efetuou o pagamento das sacas de milho, sendo que o executado se insurge, afirmando que recebeu somente uma parcela do pagamento.

Instados a apresentarem as provas que pretendiam produzir, ao ID 20330060, o embargante pugnou pelo deferimento da ação no intuito de declarar como paga a dívida, pois pagou bem mais do que o valor das sacas de milho (ID 19695126). Por sua vez, o embargado aduz que o embargante iniciou o cumprimento da obrigação com atraso, acarretando a incidência de juros e multa, não nega que tenha recebido o milho e a soja para pagamento da primeira parcela do contrato (ID 20330060).

Cinge a questão dos autos em saber se houve o total adimplemento da obrigação contratada por meio do documento apresentado em ID. 13614882.

Apesar de a embargada afirmar na ação principal que não teria recebido a primeira parcela, vem na ação de embargos confirmando o seu recebimento. Dessa forma mostra-se incontroverso que o embargante entregou o total de sacas pactuadas, no entanto com atraso. Portanto resta a apurar se há diferença a pagar com relação à multa e demais encargos estabelecidos na terceira cláusula do contrato pactuados entre as partes.

Por meio da decisão do ID 22680630, determinou-se a realização de perícia a fim de aferir se:

a) Considerando o preço dos grãos na época, a obrigação foi quitada integralmente? b) Caso a resposta acima seja negativa, qual o valor remanescente devido pelo embargante ao embargado, levando em consideração o valor da saca dos grãos na época? c) No caso de ser reconhecida a entrega do produto em atraso, qual o valor da multa a ser adimplida pelo embargante, devidamente atualizada com juros e correção monetária, de acordo com o contrato pactuado entre as partes?

Oportuno lembrar que o julgador não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar seu convencimento a partir da análise racional das provas existentes nos autos. Todavia, é importante a citação de alguns trechos do laudo pericial, tendo em vista que foi elaborado com base em todas as informações presentes no processo, vejamos:

Em resposta ao item “a”: O valor da dívida em 31/07/2016, equivalia a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) sacas de grão de milho seco e limpo a ser entregue em armazém de cerais a ser definido, conforme consta na cláusula segunda do contrato de compra e venda. Alega o embargante que a dívida correspondente as 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) sacas de grão de milho seco e limpo, foram totalmente entregues, o que, naquele momento, não conferia com as informações trazidas aos autos, conforme demonstrado no quadro 1. Baseado nos valores trazidos pelo embargante, teriam sido entregues 3.320,55 sacas de milho (R$ 34,00 para a saca de milho seco e limpo de 60 kg, bem como R$ 54,00 a saca com 60 kg de soja) em 31/07/2016. O quadro demonstra que, de acordo com a quantidade descrita pelo embargante, existiria uma pendência equivalente a 13 sacas de milho seco e limpo.

Foram solicitadas informações das empresas Central Agrícola e AMAGGI (ID’s 22334489 e 22640905) , acerca do valor da saca de milho comercializada no dia 22/08/2017, bem como a saca de soja comercializada no dia 23/03/2017.

A Central Agrícola apresentou as informações - ID 22334489, informando os preços solicitados, conforme segue:

1) Preço da saca de milho comercializada no dia 22/08/2017: R$ 18,00 (dezoito reais);

2) Preço da saca de soja comercializada no dia 23/03/2017: R$ 60,00 (sessenta reais).

Por sua vez, a empresa AMAGGI Exportação e Importação Ltda, informou que não realizou compra e venda de milho e soja nas datas solicitadas, entretanto, fez compra de milho em 18/08/2017, a R$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), a saca de 60 kg e em 14/09/2017, a R$ 14,00 (quatorze reais) a saca de 60 kg.

Após a colheita desses dados, convertendo a soja em milho, denota-se ter sido entregue ao embargado a quantia de 5.918 sacas de milho seco e limpo, portanto, a obrigação foi totalmente quitada, pois, o valor estabelecido em contrato era de 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) sacas de grão de milho seco e limpo (vide quadro 2).
Aliado a isso, o perito pesquisou preços junto a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento dos produtos milho e soja no estado de Rondônia no ano de 2017, chegando aos seguintes preços médios praticados:
1) Preço da saca de milho comercializada no dia 23/03/2017: R$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos);
2) Preço da saca de soja comercializada no dia 23/03/2017: R$ 57,00 (cinquenta e sete reais);
3) Preço da saca de milho comercializada no dia 18/08/2017: R$ 19,88 (dezenove reais e oitenta e oito centavos);
4) Preço da saca de milho comercializada no dia 22/08/2017: R$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos);
5) Preço da saca de soja comercializada no dia 18/08/2017: R$ 51,80 (cinquenta e um reais e oitenta centavos);
6) Preço da saca de milho comercializada no dia 04/09/2017: R$ 20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos).
Diante dos preços pesquisados, foi construído um novo quadro para conversão dos produtos entregues a título de pagamento ao embargado (vide quadro 3). Ou seja, ficou demonstrado que o embargante cumpriu integralmente com seu compromisso.
De outro modo, em análise ao item “b” ficou demonstrado que não existe saldo remanescente referente a prestação pendente de 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) sacas de milho seco e limpo, vencida em 31/07/2016, considerando a multa de 40% por falta de cumprimento do compromisso na data de seu vencimento, a qual equivale a 1.333,20 sacas, conforme contrato acordado entre as partes, existindo um saldo remanescente de 160 sacas de milho seco.
Por fim, acerca do item “c” apenas foi citado o valor da multa de 40% que já foi calculada anteriormente.
Deste modo, concluiu-se que o valor da dívida correspondente a 3.333 sacas de milho seco e limpo, com vencimento em 31/07/2016, foi totalmente quitada, porém, considerando o preço da CONAB, existe um saldo remanescente de 160 sacas de milho seco, com aplicação da multa de 40% estabelecida na terceira do contrato de compra e venda.
Assim, considerando o valor apresentado pelo laudo pericial, vislumbro plausibilidade em acolher os cálculos confeccionados pelo perito, considerando como paga a dívida pleiteada nos autos de execução de título extrajudicial.
Importante destacar que foram analisados pelo menos 3 índices do preço médio para a saca de milho e soja à época dos fatos (estes apresentados pelo embargante e empresas Central Agrícola e AMAGGI), sendo totalmente plausível o acolhimento dos cálculos do perito.
Desnecessários os esclarecimentos argumentados pelo embargado em sua manifestação, pois a prova pericial é clara e suficiente para dirimir a lide.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Analisando-se os autos e o quanto acima exposto, verifica-se que não ficou efetivamente delineado que qualquer das partes tenha atuado de má-fé.
Assim, por não ter sido vislumbrada comprovação de quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, não reconheço a litigância de má-fé, deixando de aplicar a penalidade.
IV. DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, e por conseguinte, reconheço a quitação da dívida questionada nos autos de execução de título extrajudicial, ou seja, houve o pagamento de 3.333 (três mil, trezentas e trinta e três) sacas de milho, relativas à 1ª parcela do contrato firmado entre as partes e objeto daquela execução (ID 13614882).
Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, bem como das custas processuais.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos de execução, Processo n. 7001259-87.2017.8.22.0013, enviando-os conclusos para extinção.
Intime-se para pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002221-37.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51), Invalidez Permanente AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO, CPF nº 11488905215, TERCEIRA EIXO Sem Número, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000644-92.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto: Alimentos RECLAMANTE: E. G. R. L., CPF nº 03690158273, AVENIDA ROMA 380, APT. 704, TORRE II RESIDENCIAL ELDORADO - 74367-630 - GOIÂNIA - GOIÁS ADVOGADO DO RECLAMANTE: ALEXSANDRO PEREIRA SANTANA, OAB nº GO34088 RECLAMADO: P. R. L., CPF nº 69945985272, AVENIDA DOS ESTADOS 1469 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da Defensora Pública (id. 81425585)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para entrar em contato com o núcleo da DPE, através dos telefones: (069) 99300-6089, (069) 99241-6038 ou (069) 99226-9378, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7002314-97.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: MAGNO BAIA CARDOSO ADVOGADO DO AUTOR: GISELE SANTANA ELLER, OAB nº RO7213 REU: C. PEREIRA DA ROCHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 30832940000108, PRESIDENTE NASSER 420, SETOR 05 QUADRA42 LOTE 01 SALA 03 JARDIM AMERICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.
Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7001861-05.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material REQUERENTE: JOSE CARLOS DE LIMA, CPF nº 58850813872, RUA RIO GRANDE DO SUL 1137 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
De início cumpre anotar que o presente processo comporta julgamento antecipado de mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada nos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.
A requerida, em sede de preliminar alegou a: incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial; inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios e, por fim, a necessidade de adequação ao valor da causa.
É o necessário. Decido.

DAS PRELIMINARES

Da Inépcia da Inicial

Quanto à alegada inépcia da inicial e necessidade de adequação do orçamento ao valor da causa, tenho que tais se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Prescrição

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal.

Dito isso, considerando a inexistência de prova para fins de constatação do marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar.

Incompetência do Juízo

Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para analisar se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

DO MÉRITO

A ação deve ser julgada improcedente.

Em detida análise aos autos, verifica-se que o projeto apresentado pela parte autora não consta a aprovação da ENERGISA, ora requerida, apresentando apenas assinatura de engenheiro eletricista.

É certo o dever de restituição de valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica pelo autor, todavia, para tanto deve-se apresentar aos autos provas mínimas da construção da rede elétrica, dentre eles ART, notas fiscais/orçamentos e, sobretudo projeto APROVADO pela ENERGISA.

De nada adiantaria a apresentação de uma vasta documentação nos autos sem a aprovação de projeto aprovado pela requerida, já que este ponto é fundamental, dentre outros, para a procedência do pedido, eis que comprova a anuência da requerida na construção.

Por oportuno:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Grifo do subscritor.

Dito isso, não restou comprovado nos autos a ciência e anuência da requerida na construção da rede elétrica, e sendo, assim, não há que se falar em prejuízo sofrido nem mesmo enriquecimento ilícito pela requerida, já que os documentos apresentados são imprestáveis para tanto:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". (da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo).

Aliado a isso, a Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:
§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.
§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.
Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:
I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.
Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.”
Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de mérito dessas ações.
Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, repisa-se, é necessária a apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.
Importante salientar que no caso sub judice, não foi invertido o ônus da prova. Se afastando a relação consumerista ao caso concreto. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.
Neste caso, conclui-se que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sub judice, não ocorreu.
Destaca-se que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.
De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.
Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto Elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.
Frente a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.
Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.
DISPOSITIVO.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JOSÉ CARLOS DE LIMA em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002315-82.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Atos executórios DEPRECANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DEPRECADO: VAGNER MEIRA TEIXEIRA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001273-71.2017.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 EXECUTADOS: R. A. SILVA - ME, CNPJ nº 05960611000103, AVENIDA ITALIA CAUTIERO FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ROSELEI APARECIDA SILVA, CPF nº 30051946807, AV BRASIL 2065 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Liberei a constrição Sisbajud dado o valor irrisório encontrado na diligência. Espelho em anexo.
O feito foi suspenso pelo prazo de 01 ano em 14 de maio de 2020 (id. 38260046 - Pág. 2). Assim, ao arquivo provisório a fim de aguardar o prazo prescricional, contado a partir de 15 de maio de 2021.
Quanto a expedição de ofício (id. 81867994 - Pág. 1), intime-se o exequente para comprovação de pagamento de custas.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002184-18.2019.8.22.0012 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTES: DURVALINA EVANGELISTA DE ALMEIDA, RONIGLEISON EVANGELISTA DE ALMEIDA, ROZILENE SOUZA ALMEIDA, JOSIELSON SOUZA ALMEIDA, JOSECLEIA EVANGELISTA DE ALMEIDA ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828 DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido e autorizo o levantamento do valor existente em conta judicial, a citar, R$ 28.113,96 (vinte e oito, cento e treze mil e noventa e seis centavos) e acréscimos legais (ID 81827024), pelo(a) patrono(a) da parte exequente, pois outorgados poderes especiais para tanto, cabendo à instituição bancária promover, na sequência, o encerramento da conta.
Expeça-se alvará.
Intime-se para promover o levantamento do alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o executado para promover o pagamento da multa de 10%, no mesmo prazo, sob pena de prosseguimento do feito, com bloqueio de valores.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7002318-37.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: JURACI EMILIANO, CPF nº 27163580282, LINHA 6 DA 3ª PARA 4ª EIXO KM 2,5 00 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.

Outrossim, a declaração de isenção do imposto de renda de pessoa física não pode ser considerada prova de hipossuficiência, posto que não se pode presumir que o requerente declare regularmente o imposto de renda.
Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência, em seu nome, atualizado.
Decorrido o prazo, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001566-65.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral AUTORES: JUNIOR CESAR COSTA, GABRYEL SADEQ COSTA, SOPHIA SADEQ COSTA, RUBEKA SADEQ DE LIMA ADVOGADO DOS AUTORES: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
Vistos.
O feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença, altere-se a classe.
1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na disponibilização de vouchers conforme homologação de acordo.
Decorrido o prazo, sem comprovação, intime-se o exequente para manifestação e conclusos. Prazo: 15 dias.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001087-17.2018.8.22.0012
REQUERENTE: ATEVALDO FERREIRA VERONEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO: SPACE APPLE, RICARDO CARDOSO VIEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

AUTOS 7000887-05.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ISAC ERCULANO DA SILVA
Endereço: Rua Potiguara, 2782, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos
AUTOS o levantamento.

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000708-71.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VAGNER PEREIRA MARINHO, AVENIDA RIO MADEIRA 3338, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REU: BANCO BRADESCO S/A, AV RIO NEGRO 4088, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
DESPACHO
1 - Trata-se de cumprimento de sentença que move VAGNER PEREIRA MARINHO em face de BANCO BRADESCO S/A.
A parte executada informou nos
AUTOS o pagamento integral da obrigação. (ID 81940902)
Instada, a parte exequente pugnou pela expedição de alvará da quantia depositada (ID 82349033).
Sendo assim, defiro o pedido formulado para expedição de alvará para levantamento.
Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 1018/2022
Sacante: Márcio Greyck Gomes, CPF: 583.269.362-00 - OAB/RO: 6607
Valor: R$ 6.351,36 (seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), com rendimentos.
Conta judicial: 4335 040 01506097-9
Banco: Caixa Econômica Federal.
A parte exequente deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará.
2 - Com o levantamento dos valores, intime-se o exequente a se manifestar acerca da satisfação da obrigação e a extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.
3 - Por fim, venham-me os
AUTOS conclusos.
Colorado do Oeste-RO, 6 de outubro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001644-38.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A
REQUERIDO
Nome: CARLOS HENRIQUE LIMA SILVA
Endereço: Rua Bartolomeu Bueno, 4265, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000708-08.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: CARLOS GALDINO DE SOUZA
Endereço: RUA CORUMBIARA, 5455, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000010-31.2022.8.22.0012
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO: MOACIR RIZZI
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

AUTOS 7001975-15.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE
Nome: MARIA EDUARDA PINTO
Endereço: RUA PARANA, 5021, CASA, SAO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RECLAMANTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A
REQUERIDO
Nome: ANDRESON CORREA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA HUMAITÁ, 2976, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001964-54.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: BRADESCO CARTÕES S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Prata - 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REQUERIDO
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001553-40.2020.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: SUPERSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4356 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
REU: SERGIO REZENDE DE FREITAS, RUA AÇAI 3442 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando os
AUTOS com a devida acuidade, verifico que o executado, na petição de Id n.º 67589387, já esclareceu não possuir patrimônio ou bens para indicar a penhora, momento em que requereu a suspensão dos
AUTOS até melhoria em sua situação financeira.
Posto isso.
Quanto ao pedido de suspensão proposto pelo executado (Id n. 67589387), indefiro por falta de previsão legal.
Indefiro o pedido de Id n.º 82175708, proposto pelo exequente, por não vislumbrar nenhum efeito prático na diligência, uma vez que o próprio executado já afirmou não possuir bens ou patrimônio para serem indicados à penhora.
Assim sendo, intime-se o exequente, para no prazo de cinco dias, requerer o que direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se. Cumpram-se.
Colorado do Oeste- RO, 4 de outubro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002862-33.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
REU: ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER, MARECHAL RONDON 3281 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Z L L KRIGER EIRELI - EPP, MARECHAL RONDON 3281 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R$ 19,10, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual n.º 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o n.º 026/2021, publicado no Diário da Justiça n.º 233 de 16/12/2020. Prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.
2. Recolhidas as custas, proceda com o necessário para inclusão do executado em cadastro de inadimplentes (SERASAJUD).
3. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Intime-se.
Colorado do Oeste-RO, 4 de outubro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002768-17.2021.8.22.0012
CLASSE: Execução de Medidas Sócio-Educativas
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: R. B. R., GUARANI 2457, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução medida socioeducativa aplicada em face do adolescente RAFAEL BERNARDO RIBEIRO.
O Ministério Público manifestou pelo arquivamento do feito, em razão do cumprimento integral da medida socioeducativa aplicada.
Isso posto, julgo EXTINTA a presente, nos termos do artigo 46, II, da Lei n. 12.594/12, determinando seu arquivamento, observadas as formalidades legais pertinentes.
P.R.I.C.
Arquivem-se oportunamente.
Colorado do Oeste-RO, 4 de outubro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002049-98.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUZIA MASCENA GOMES DE JESUS, LINHA 7 KM 6,5 RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto em epígrafe, elaborados contemplando todas as situações possíveis.
3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.
3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235)
Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 21 de outubro de 2022, às 17h20min, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro n.4132, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA NÃO HAVER AGLOMERAÇÃO.

3.4 - Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.
Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.
O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
4 - Intime-se as partes para comparecerem na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.
5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.
5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os
AUTOS deverão vir conclusos para apreciação.
6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
8 - Após, tornem-se os
AUTOS conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, 6 de outubro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001746-21.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
Endereço: Linha 176, km5,5 rumo Colorado, 176, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933-O
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001471-43.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: NEUZA RODRIGUES NOGUEIRA
Endereço: AV GUAPORÉ, 3451, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001421-46.2021.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARQUILEI RODRIGUES GOMES, RUA CORUMBIARA 4287, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, 4 de outubro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

AUTOS 7002219-07.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ALIZETE DOS SANTOS MODESTO
Endereço: Sítio Vitória, Rua 145, lote 84, Flor da Serra, Gleba Corumbiara, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REQUERIDO
Nome: Banco Bradesco S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7002373-93.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: JANAINA DARCIELE ALVES
Endereço: Linha 10, KM 2,5, Rumo Escondido, s/n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
REQUERIDO
Nome: LEANDRO SANTIAGO
Endereço: Rua Sergipe, 618, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

AUTOS 7001912-58.2018.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: MARITANE APARECIDA DE ALMEIDA AYMOTO
Endereço: Rua Tamoios, 4742, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO
Nome: EMILIO TAKESHI AYMOTO
Endereço: Rua Tamoios, 4742, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001748-54.2022.8.22.0012
CLASSE: Arrolamento Comum
REQUERENTES: BERNARDO MELO DE MAGALHAES, RUA BARTOLOMEU BUENO 4597 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHAES, RUA BARTOLOMEU BUENO 4597 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
REQUERIDO: MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHAES, RUA TUPI 3242 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Assiste razão à inventariante acerca do terceiro imóvel incluído nas primeiras declarações, em que também deverá ser realizada avaliação judicial.
Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça:
C) Casa nº 110. Inscrição Cadastral nº 01.29.999.1063.494. Unidade autônoma do Condomínio "Total Ville Porto Velho - Condomínio Dois", situado à Avenida São Francisco de Assis, s/nº, Bairro Aeroclube, Porto Velho/RO, regida sob a égide da Lei 4.591/64. Descrição da unidade: 1º Pavimento/Térreo: composto por varanda de entrada, sala de estar e jantar conjugadas, banho social, cozinha e área de serviço conjugadas, área privativa descoberta, escada de acesso ao 2° pavimento; 2º Pavimento: composto por circulação, 3 (três) quartos e 01 (um) banho social. Com as seguintes metragens, frações ideais: Área privativa real: 72,46m2; Outras áreas acessórias: 21,87m2; Área privativa real total: 94,33m2; Área de uso comum total: 27,74m2; Área real total: 122,0700m2; Área equivalente total: 82,51m2; Fração ideal: 0,002894. Edificado(a) no Lote de terras urbano nº 1063, Quadra 999, Setor 29. Inscrição Cadastral: 01.29.999.1063.001. Localizado na Avenida São Francisco de Assis, Bairro Aeroclube.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste-RO, 6 de outubro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001323-61.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: LUIZINHO MOROCHOSKI
Endereço: LINHA 06, 1ª EIXO, KM 20, LOTE 08, S/N, GLEBA 49 PIC/PAR, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000967-08.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DA GRACA
Endereço: 1ª EIXO KM 01 RUMO COLORADO, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar o executado RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DA GRAÇA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sob pena protesto e inscrição em divida ativa do Estado de Rondônia.

AUTOS 7002324-23.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: JOVENAR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, s/n, Rodovia 460, Km 08, Distrito de Rio Pardo, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001526-96.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: Banco Bradesco S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REQUERIDO
Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CEZAR ALVES FERREIRA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000201-76.2022.8.22.0012
REQUERENTE: TULIO CANCIAN, KAYO CANCIAN
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000768-44.2021.8.22.0012
REQUERENTE: MARIA JOSE VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002042-43.2021.8.22.0012
REQUERENTE: AUREO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286
REQUERIDO: EDER FERREIRA DOS REIS MUCUTA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002093-88.2020.8.22.0012
REQUERENTE: ANTUNES AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468
REQUERIDO: SEMENTES J. A LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000646-94.2022.8.22.0012
REQUERENTE: SIMONE ZAMPIERON
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7002158-49.2021.8.22.0012
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: NELSON MURCILIO DA SILVA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3579 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUZIMAR MESSIAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ALECIO COLIONE JUNIOR, OAB nº MT29860B, ISABELLA RODRIGUES SAMPAIO, OAB nº MT24722E, MARINA FLAVIA NOGUEIRA CIRALLI, OAB nº MT29872O, VICTOR LUIZ MARTINS DE ALMEIDA, OAB nº MT25974O, RICHARD RODRIGUES DA SILVA, OAB nº MT23636O, CAMILA GONZAGA VANINI, OAB nº MT23640O, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO, OAB nº MT23635O, CIBELI SIMOES DOS SANTOS, OAB nº MT11468
DECISÃO
Trata-se de pedido da Defesa para que o Ministério Público junte todas as provas e documentos que possui, para verificação da cadeia de custódia, sob pena de cerceamento de defesa. Também requer a dilação de prazo para 30 (trinta) dias para apresentação da resposta à acusação (Id. 77288364).
O Ministério Público manifestou-se em Id. 82286427.
Decido.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados, trazendo aos autos vasta documentação e, devidamente citados, até o momento não há resposta à acusação nos autos.
Nesta fase processual, não há como deliberar sobre preliminares ou nulidade, em razão da ausência da peça de defesa.
Esclareço, ainda, que a defesa poderá produzir suas provas durante a instrução criminal e que nenhum documento da fase investigativa será analisado de forma isolada, para tanto existe todo o trâmite do processo penal.
Outrossim, quanto ao pedido de dilação para apresentação de resposta à acusação, indefiro o pleito, por não haver previsão legal.
Assim, intime-se a Defesa para apresentar a peça processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eis que o prazo previsto em lei decorreu desde meados de dezembro do ano de 2021.
Intimem-se, servindo de mandado, se necessário.
Colorado do Oeste-RO, 6 de outubro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000475-40.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA, AVENIDA TUPINIQUINS, 4085 4085 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RONY CASTRO PEREIRA, 14408 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, serve o despacho como mandado de intimação da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/sentença ou decisão de antecipação de tutela.
2 - Após, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Colorado do Oeste- , 6 de outubro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001819-27.2020.8.22.0012
EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286
EXECUTADO: CLEONILDO LEANDRO DE ALMEIDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001813-20.2020.8.22.0012
REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO: SALETE FERREIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar novo endereço da parte Requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000743-94.2022.8.22.0012
AUTOR: FRANCIANA DE SOUZA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001508-65.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ZELIA MARIA DA SILVA, AVENIDA PURUS 4110 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora peticionou requerendo que os autos sejam encaminhados ao NATJUS para esclarecimento de algumas questões.
Defiro o pedido.
Encaminhem os autos ao NATJUS/RO COM URGÊNCIA, por meio do e-mail: vansalgado@tjro.jus.br ou natjusro@tjro.jus.br, solicitando Nota Técnica.
Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.
Colorado do Oeste-RO, 6 de outubro de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001870-04.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADAO PEREIRA DUTRA, AV. GUARANI 4056 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
DESPACHO
A parte autora já apresentou seu recurso de apelação, bem como a parte ré apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1° e 2° , NCPC).
Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AUTOS 7001066-02.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ELEIRE SABINO
Endereço: Linha 09, s/n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 15(quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra os autos.

AUTOS 7000966-47.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: ELAETE DA SILVA
Endereço: LINHA C 4, CELDULA JEQUITIBA, ZONA RURAL, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001805-43.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO
Nome: ROGERIO PIRES DE PAULA
Endereço: Rua Parecis, 5129, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001809-12.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, AV CARLOS GOMES 1259 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS opõem Embargos de Declaração em face da decisão de ID nº 81539126, em que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.
Aduz o embargante que a decisum incorre em erro de fato, tendo em vista que pautou-se em falsa premissa fática, ao considerar que o requerimento do autor se resume em atendimento online e que não há negativa da empresa ré.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A doutrina tem admitido, em casos excepcionais, o conhecimento dos embargos de declaração para correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, quando este for decisivo para o resultado da decisão.
Sendo assim, conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Pois bem. O autor afirma que a decisão que negou a tutela de urgência se pautou em falsa premissa fática, se resumindo apenas nas alegações de que o pedido do autor se resume em atendimento online e de que não há negativa da empresa ré, entretanto, a decisão foi clara ao dispor que “Através dos documentos jungidos ao feito, verifico a ausência de comprovação da urgência.”
Ao analisar os autos, não se verifica urgência no presente caso. Os únicos laudos juntados no processo é uma solicitação de exame requerendo uma avaliação psicológica (ID nº 81524012, pág. 9) e uma guia de encaminhamento para uma consulta psicológica por motivo do paciente, ora autor, apresentar quadro clínico de apreensão e taquicardia (ID nº 81524012, pág. 10). Em nenhum dos encaminhamentos há a comprovação de urgência.
Outrossim, ao analisarmos o e-mail enviado pelo requerente para a requerida (ID nº 81524012, pág. 12), temos a seguinte informação:
Bom dia,
Conforme documentos que seguem anexos a este e-mail solicitei autorização para acompanhamento psicológico.
Na cidade de Colorado do Oeste-RO, local em que resido, não há estabelecimento credenciado Unimed.
Dessa forma, solicito que o acompanhamento seja de forma virtual (online). (grifo nosso).
Obrigado
Gustavo Cancian dos Santos
Cliente Unimed
Seguindo a mesma premissa, em prints de conversas do WhatsApp com “Psicologa Jessica” (ID nº 81524012, págs. 24, 25, 28 e 29) o autor pergunta se a profissional atende online, bem recebe orientação desta em como solicitar tal atendimento. Assim, não há como se falar que a decisão deste juízo se pautou em falsa premissa fática, sendo que todos os documentos juntados aos autos comprovam que o autor requisitou também a consulta online.
Reafirmo que o autor não colacionou nos autos qualquer documento que demonstre a urgência do direito invocado, o qual deveria ser demonstrado por meio de laudos médicos. Ao traçar os fundamentos para a concessão ou não de uma tutela de urgência, este juízo analisa APENAS a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a URGÊNCIA do caso.
Por mais que o autor tenha comprovado a probabilidade do direito, não comprovou o perigo de dano/urgência, não tendo como deferir a tutela de urgência neste caso.
Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o teor da decisão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração e, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do ato decisório impugnado, nos termos da fundamentação supra.
Cumpra-se a decisão de ID nº 81539126
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 6 de outubro de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000221-16.2021.8.22.0008
Requerente: JOSE DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002832-05.2022.8.22.0008
Requerente: ORLI LUCAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001241-13.2019.8.22.0008
Requerente: EVANIR BARBOSA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): B. E. D. S. R. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001912-31.2022.8.22.0008
Requerente: MARIA CARNEIRO DE OLINDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 0000611-23.2012.8.22.0008
Requerente: Banco Bradesco S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Requerido(a): MARIA ESTELA CHEREGATI CALDEIRA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HENRIQUE GONCALVES BARBOSA - RO11977, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Intimação
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003877-78.2021.8.22.0008
Requerente: E. D. S. L. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Advogados do(a) RECORRENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): ANDRE BARBOZA DE LIMA
Intimação
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação da parte executada informando a quitação do débito.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004417-68.2017.8.22.0008
Requerente: LINDARIO TRAMS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933
Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico juntado(a).
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002701-35.2019.8.22.0008
Requerente: EUNICE DE JESUS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): LOURIVAL POLACK
Advogados do(a) REU: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Intimação
Intimo a parte autora para se manifestar sobre a impugnação à execução ofertada pelo requerido;
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000065-84.2020.8.22.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Crimes de Trânsito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MATHEUS GUERINO QUADROS GAZIEIRO, BOM JESUS 2580 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
DECISÃO
Trata-se de ação penal pública em que o denunciado foi devidamente citado.
Através de advogada constituída, apresentou resposta à acusação.
Em sua defesa não alegou questões preliminares. Com relação ao mérito, disse que provará a verdade dos fatos durante a instrução do processo.
Da análise dos autos verifica-se a inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal que admite absolvição sumária.
Assim, estando o processo em ordem passar-se-á para sua instrução, ante a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, a qual designo para o dia 26/10/2022 às 8h00.
Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado/defensor, promotor, testemunha e representado.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos.
OBSERVAÇÃO: O Oficial de Justiça, quando da intimação, deverá solicitar/confirmar o telefone da pessoa intimada para que o cartório deste Juízo entre em contato, encaminhe tutorial e esclareça eventuais dúvidas de acesso ao sistema.
ORIENTAR a parte que, para que sua oitiva seja realizada à distância, é necessário que possua acesso a computador/notebook/smartphone com acesso a internet, bem como webcam, microfone e saída de som.
CERTIFICAR o contato telefônico (preferencialmente WhatsApp) fornecido pela parte de maneira legível e destacada na certidão de cumprimento.
ADVERTIR as testemunhas que: "Art. 218 do CPP. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Art. 219 do CPP. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência".
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) Mandado de Intimação das testemunhas civis, cujo rol segue anexo.
b) Intimação do réu através de sua advogada constituída.
b) Ofício ao Comandante da Polícia Militar desta cidade, para que, na forma do art. 221, §2º do CPP, apresente o Policial David da Silva Rodrigues, solicitando na oportunidade o número de telefone dos agentes, para fins de participação na audiência na condição de testemunhas.
Cientifique-se o Ministério Público e a defesa constituída.
Designe-se a audiência no sistema PJe.
Espigão do Oeste/RO, 5 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7001800-62.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: NEIVA SCHMIDT
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO À PARTE

NEIVA SCHMIDT
RUA PRIMEIRO DE MAIO, 2173, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001134-95.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: LUIZ FERREIRA ANTONIO, RUA AMAZONAS Nº 2977 2977, TELEFONE/WHATSAPP (69) 98404-0980 / 98477-7958 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
Valor da causa:R$ 7.087,50
SENTENÇA
LUIZ FERREIRA ANTONIO, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, alegando, em síntese, que no dia 21 de abril de 2018 ao pilotar a motocicleta HONDA/NXR BROS 150cc, Placa NCJ-0806, quando se envolveu em um acidente de trânsito, conforme Boletim de Ocorrência nº 75701/2018.Em virtude do acidente, sofreu Perda Anatômica e Funcional da Mão Esquerda e Joelho Esquerdo, em grau intenso, conforme Laudo Médico lavrado pela Dra. Ketlin Batista CRM/RO 3322. Logo é a presente para REQUERER seja a empresa Ré condenada a pagar o Autor a diferença do seguro DPVAT no R$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser corrigido na forma da lei.
A Requerida ofertou contestação ID 58545975.
Despacho saneador ID 63890281, onde foi determinado a realização da perícia judicial, afastadas as preliminares arguidas em sede de contestação.
Juntada de comprovante dos honorários periciais ID 78340938.
Agendada a realização da perícia médica a ser custeada pela requerida, o autor não compareceu à perícia, e se manifestou requerendo a desistência da ação ID 81503276.
A parte requerida foi intimada a se manifestar sobre a petição de desistência, e discordou do pedido ID 81829289.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta por LUIZ FERREIRA ANTONIO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, onde pretende a complementação do valor da indenização na importância de R$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser corrigido na forma da lei.
Vejo que o pedido é improcedente.
O seguro obrigatório é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente.
Entretanto, com a edição da MP 451/2008, que passou a vigorar em 16/12/2008, e que, posteriormente, foi convertida na Lei 11.945/2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez.
Assim, para o reconhecimento da indenização, é indispensável a existência de prova cabal da invalidez de cunho permanente, bem como do seu grau.
O Laudo pericial juntado ID 56902916, é inservível para a análise do pleito, vez que foi produzido unilateralmente.
Por conta disto, foi determinada a prova pericial, porém a autora não se submeteu ao exame e foi considerado a desistência da produção desta prova.
Uma vez que a prova pericial era indispensável para o deslinde do feito, e considerando que a autora não se desincumbiu a produzir esta prova, o que poderia comprovar a graduação de sua invalidez, o feito deve ser julgado improcedente nos termos do artigo 373, I do CPC.
Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por LUIZ FERREIRA ANTONIO, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.
Intime-se para o pagamento das custas, não havendo pagamento das custas processuais, promova o protesto após inscreva-o em dívida ativa. Sendo necessário a intimação via edital, fica autorizada.
Sentença Publicada e Registrada nesta data.
Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001839-93.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Tratamento médico-hospitalar, Cirurgia, Convênio médico com o SUS
AUTOR: ELIANE DE SOUZA VIRGENS, RUA JERUSALÉM 2003 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.500,00
DECISÃO
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).
A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.
Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001822-23.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: DANAY ELIAS FOURGIOTIS, ESTRADA REI DAVI Km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
Valor da causa:R$ 10.580,02
DECISÃO
Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.
Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.
Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000301-43.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Duplicata, Nota Promissória
REQUERENTE: ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA PORTO ALEGRE 2114 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REQUERIDO: DIONE DA CONCEICAO BASILIO, RUA PIAUÍ 2981 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 582,74
SENTENÇA
Indefiro o pedido de citação por ora certa (id 82592309), visto que o requerido já foi citado, o feito está na fase de cumprimento de sentença, cuja diligência foi para penhorar bens do executado, contudo , não foi possível sua localização (id 81246519).
Ademais, as consulta aos sistemas informatizados restaram infrutíferas.
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
PROCESSO N.: 7000406-20.2022.8.22.0008
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Crime contra a administração ambiental
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
INVESTIGADO: SCHARLESSON LAWERS, RUA SÃO PAULO 2932 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de inquérito policial oriundo da Justiça Federal em razão da declínio de competência.
Em sua última manifestação, o Ministério Público Estadual solicitou o reconhecimento da prescrição em relação ao delito de transporte ilícito da madeiras. Além disso, requereu a suspensão do inquérito por 60 (sessenta) dias até a conclusão das investigações relacionadas ao fato criminoso.
É o sucinto relatório. Decido.
Razão assiste ao parquet em relação a prescrição do delito relativo ao transporte ilegal de madeiras. Os fatos teriam ocorrido em 21/09/2017. A pena do crime previsto no art. 46, p.u. da Lei 9.605/1998 é de um ano, hipótese em que o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. Até o momento, desde a época dos fatos, já houve o transcurso de prazo superior a quatro anos, circunstância que evidencia a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de transporte ilícito de madeiras ocorrido em 21/09/2017, relativo ao investigado Scharlesson Lawers.
O inquérito deverá prosseguir em relação as demais imputações.
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão das investigações.
Decorrido o prazo de suspensão, dê-se imediata vista ao MP para as devidas providências.
Espigão d'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001828-30.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: FRANCISCO AMARO DO NASCIMENTO, LINHA 08, CACHOEIRA, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E
ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 25.388,26
DECISÃO
Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.
Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.
Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002222-37.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: AMARILDO JACOBSEN, KM 45 LT 05 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 21.816,00
DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 31/10/2022 às 9 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
As partes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
4 – O link da audiência será encaminhado pela secretaria do juízo para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Desde já, autorizo a escrivania judicial, bem como a secretaria do juízo a adotar as medidas necessárias para a realização da audiência.
6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002401-68.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: OSVALDO KREITLOW
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.212,00
DESPACHO
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 31/10/2022 às 8:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
As partes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
4 – O link da audiência será encaminhado pela secretaria do juízo para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Desde já, autorizo a escrivania judicial, bem como a secretaria do juízo a adotar as medidas necessárias para a realização da audiência.
6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003026-05.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LETICIA RAMOS DE SOUZA, AV. INDEPENDÊNCIA 1519 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310
ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889
REU: RENILDA DA SILVA EIDAM, AVENIDA PERIMETRAL 1977 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76982-272 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.691,88
DESPACHO
Considerando que o Cartório não expediu Carta Precatória para citação da requerida, designo nova audiência.
A intimação da parte autora será por sua patrona.
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Audiência será realizada via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação) ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
1)CITAR/INTIMAR:
FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 16/11/2021, às 11h00.
2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003057-25.2022.8.22.0008
Contratos Bancários
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: SIRINEU WUTK RAMLOW
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de SIRINEU WUTK RAMLOW, todos já qualificados, em que as partes celebraram acordo, Id. 82573880, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004035-36.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: CELSO EDUARDO COVOLO GARCIA, LINHA 22 - ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 30.425,60
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural na qual o recorrente demanda pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Pois bem. Observo que o pleiteante do benefício da gratuidade não demonstrou a carência financeira da pessoa jurídica.
Observo ainda que se trata de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que o autor tem Advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo.
A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso.
Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores.
Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis:
"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).
"APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO. A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art.4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe". (Não cadastrado, N. 01332762920098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 11/05/2011).
"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO. DECISÃOMANTIDA. Ao efetuar o recolhimento das custas processuais no ato de propositura da ação, a parte anui ao dever de recolher as despesas relativas ao preparo recursal em caso de interposição de apelo, sob pena de declaração de deserção do recurso. Impõe-se a manutenção do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária quando ausente demonstração de hipossuficiência do requerente" (Agravo em AI n. 0011673-84.2012.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca, julgado em 20.3.2013).
Ademais, em consulta ao IDARON, verifico que o recorrente possui semoventes registrados em seu nome (id 81709787, 81709785, 81709784, 81709781, 81709780, 81709778)
Isto posto, PELO MENOS POR ORA, o requerente não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio.
INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Assim, determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo nos termos do enunciado Fonaje n.115:
ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)".
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003024-35.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES LIMA, RUA COPACABANA 240 PORTO CRISTO - 76812-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.196,20
SENTENÇA
Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 82615336, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003074-61.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: EVANEIDE LOPES DE SOUZA COSTA, LINHA 23, LH 23 B, KM 29 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
REU: BANCO ITAUCARD S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da causa:R$ 91.485,52
SENTENÇA
Trata-se de ação de Ação de revisional de cláusulas contratuais c/c danos morais.
Despacho determinando a emenda da inicial id 81052498.
Devidamente intimada a parte autora quedou-se inerte ID 82528688.
Decido.
No caso dos autos, fora determinada a emenda à inicial, para que a autora acostasse aos autos comprovante documentos constitutivos acerca da hipossuficiência, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo.

Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Arquivem-se imediatamente.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003271-16.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220, 16 DE JUNHO 1984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: MIKAELI DA S. CARVALHO, RUA GOIÁS 1615 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 846,97
DESPACHO
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 27 de janeiro de 2016 (id 81582934).
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
No voto, o relator constou que:
"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos." (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito;
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001980-78.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EMILIO HARTWIG, LINHA KAPA 80 Km 35 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Valor da causa:R$ 17.071,22

DECISÃO
Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.
Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.
Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002091-62.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cancelamento de vôo
REQUERENTE: ARISTEU BOONE, PONTE BONITA KM 20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 12.000,00
DECISÃO
Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.
Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.
Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002760-23.2019.8.22.0008
Requerente: ALUILA ILA DIAS MOURA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372
Requerido(a): FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Intimação
Ficam os requerentes intimados quanto ao Termo de Guarda expedido.
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001813-95.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: ELIZA RIBEIRO ULIG KRAUZE, AVENIDA 2000, AO LADO DO MERCADO TROPICAL CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 936,24

DESPACHO
Por tratar-se de processo de competência do Juizado Especial Cível é isento ao pagamento de custas processuais.
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 16/11/2022, às 08h30.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000324-86.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
REQUERENTE: DEUZINHA NEPOMUSCENO BLANCK, LINHA PONTE BONITA, KM 23, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
ANA RITA COGO, OAB nº RO660
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, EDIFÍCIO COLÚMBIA, ANDAR -CJ 122 MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Valor da causa:R$ 21.529,40
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), houve apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000491-06.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão, Deficiente
AUTOR: RENATO DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2254 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 36.300,00
DESPACHO
Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamente que a parte autora esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.
Despacho inicial (id75345258).
Manifestação da perita nomeada (id80153656).
Justificativa do autor (id80650005).
Decisão nomeando novo perito (id80753428).
Juntada de laudo social (id80961804).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id: 82058063) .
Réplica (id : 82416245).
Decido.
In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Para o deslinde da questão é mister a realização de perícia médica, razão porque determino:
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002075-11.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ROSANA KAMPINI, RUA RIO DE JANEIRO 2916 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO CARVALHO GARCIA DE LIMA, OAB nº MG171623
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER Andar 1 Bloco C, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Valor da causa:R$ 6.266,04
DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002502-08.2022.8.22.0008
Classe: Petição Cível
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: AURELIO DA CONCEICAO, ESTRADA LINHA E, KM 14, LOTE 02C, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. 07 DE SETEMBRO 1850 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.212,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de Ação de Exibição de Documentos.
Despacho determinando a emenda da inicial id 79555818 .
Devidamente intimada a requerente opôs embargos de declaração ID 79981006.
Decido.
No caso dos autos, fora determinada a emenda à inicial, para que a autora acostasse aos autos comprovante documentos constitutivos da ação, a parte autora não acostou aos autos qualquer documento, e sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo.
Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002666-70.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compra e Venda
EXEQUENTE: ROVERSON NUNES SANTIAGO, ESTRADA PACARANA, KM 04, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: DANILO JAU LOPES GOMES, RUA MACHADO DE ASSIS 334 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.213,61
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 21/11/2022, às 09hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003306-73.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: DJUNIOR BARCELOS GONCALVES DE PAULA, RUA 1° DE MAIO 2272 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.508,28
SENTENÇA
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito (ID 82342807), com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003537-03.2022.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: E. F. D. F., RUA RONDÔNIA 2021 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REQUERIDO: L. D. S. R., RUA RONDÔNIA 2021 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 4.363,20
DESPACHO
Deverá a requerente no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial adequando o valor da causa observando o art. 292, do CPC, bem como, comprovar a hipossuficiência financeira.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003574-30.2022.8.22.0008
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Furto Qualificado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ARCIR ORDOHNEZ DE FRANCA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de ARCIR ORDOHNEZ DE FRANCA, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 5 de outubro de 2022, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal – CP.
Certidão de antecedentes juntada no ID 82707013 e fotos do flagranteado no ID 82707012.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A narrativa dos fatos constantes do auto de prisão em flagrante demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.
Em análise aos documentos encaminhados ao Poder Judiciário, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.
Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF) (ID 82707011 - pág. 30). O flagranteado recebeu nota de culpa (ID 82707011 - pág. 11), bem como foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado (ID 82707011 - págs. 9/10).

1. Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, , após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:
I- Relaxar a prisão ilegal;
II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;
III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
Desse modo, postergo a análise das questões relativas à prisão que deverão ser deliberadas em sede de audiência de custódia.
2. Apresente-se o flagranteado ao juízo ao qual foi distribuído o presente auto de prisão em flagrante para AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada na data de hoje, em horário a ser fixado pelo juízo da causa.
Após a realização da audiência, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial, juntando-se cópia desta decisão. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública
Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.
Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001473-54.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: MOISES OTAVIO DE MOURA, MATO GROSSO 2255 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629
THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E
EXECUTADO: ALEF COSTA BITENCOURT, RUA B. BAIQUE 1288 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.140,55
SENTENÇA
Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.
A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000170-73.2019.8.22.0008
Requerente: ANDRE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000745-76.2022.8.22.0008
Requerente: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001541-04.2021.8.22.0008
Requerente: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003147-27.2022.8.22.0010
Requerente: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
Requerido(a): A. S. HONORIO EIRELI
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido parcial.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003026-05.2022.8.22.0008
Requerente: LETICIA RAMOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
Requerido(a): RENILDA DA SILVA EIDAM
Intimação
Intimo a parte autora a pagar as custas processuais para emissão de Carta Precatória, cujo boleto está anexo ao ID 82711098, tendo em vista a emissão de mandado para comarca diversa, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000579-78.2021.8.22.0008

Requerente: SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 0000831-21.2012.8.22.0008
Requerente: ARINEU GABRECHT
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO - RO0001624A, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002291-69.2022.8.22.0008
Requerente: JACIRA MARGARIDA JAQUES
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista a Petição do requerido juntada.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000240-85.2022.8.22.0008
Requerente: JOEL QUINTINO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002737-72.2022.8.22.0008
Requerente: LAUDINEIA NIMER SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 17/11/2022, às 9h, com o(a) medico(a) perito(a) Alexandre da Silva Rezende, no seguinte endereço: Hospital São Paulo de Cacoal-RO.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000671-90.2020.8.22.0008
Requerente: EDINALVA LEMES VANDERLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002057-87.2022.8.22.0008
Requerente: KEILA REGINA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7010221-78.2021.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
Requerido(a): CARLOS NORBERTO PAGUNG
Terceiro Interessado: []
Advogado Terceiro Interessado:
Intimação
Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, promovendo e comprovando a distribuição da Carta Precatória.
PRAZO: 30 dias
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

7003623-08.2021.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

DECISÃO
Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Já apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA, CPF nº 47052007215, RUA GOIAS, 2832 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 38649764215, RUA PARANÁ 2162 CASA, MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
DETERMINAÇÕES À CPE:
i) Intimem-se.
i) Remeta-se à E. Turma Recursal.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004317-74.2021.8.22.0008
Descontos Indevidos
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAURO APARECIDO BISERRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM
DESPACHO
Indefere-se a gratuidade postulada, vez que não restou evidenciado o alegado estado de hipossuficiência.
Intime-se a parte recorrente/autora a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante do recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 3.896/2016 e art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, sob pena de deserção.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003481-67.2022.8.22.0008
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 20.000,00
AUTORES: IRINEU BINOW, CPF nº 26050803234, ESTRADA SERRA AZUL s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA MARTINS GUMS BRAUM, CPF nº 69949360234, RUA RORAIMA 2440, CASA NÃO CADASTRADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/11/2022, às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001357-14.2022.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIEL SOARES ESTEVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Recebe-se o recurso inominado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003561-31.2022.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO DE JESUS QUEIROZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, intentado por FRANCISCO DE JESUS QUEIROZ em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pretendendo a concessão de liminar para religar a energia.
Para tanto, alega que houve a interrupção no fornecimento de energia elétrica no dia 02/10/2022, por volta das 15 horas, e que nenhuma das diversas solicitações alegadamente realizadas junto à concessionária obteve resultados práticos. Esclarece que está sofrendo prejuízos na produção e entrega do leite (ID: 82675433), única renda da família, o que justificaria o provimento liminar.
Com a pretensão, acosta mandato e documentos.
É o relatório. DECIDE-SE.

Cuida-se de pedido de tutela provisória antecedente para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, a fim de minorar os prejuízos causados.
Para a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos documentos que instruem a exordial, conforme protocolos de atendimento e fatura de agosto/2022 (ID: 82675431).
Assim, por tudo que dos autos consta, ao menos nesta fase sumária, caracterizada a verossimilhança das alegações iniciais e a probabilidade do direito da parte autora.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, releva-se a partir das circunstâncias descritas nos autos, que dão conta de que, o cerceamento no fornecimento da energia elétrica em sua residência está prejudicando a sua subsistência, perdendo os mantimentos que guardavam, além de impossibilitar o autor de exercer as atividades laborais de lavrador.
Já quanto ao pedido de restabelecimento, não há nenhum prejuízo vislumbrável, não ensejando riscos de irreversibilidade dos efeitos desta tutela postulada, por se tratar de um serviço essencial
Destarte, percebe-se de todo pertinente a tutela provisória de urgência cautelar, aqui postulada em caráter antecedente, com as ressalvas da lei processual vigente.
Pois bem.
Nos termos do art. 300, §1º do CPC, para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.
1 – Ante o exposto, com fulcro nos arts. 300, 301 e 305 do CPC, DEFERE-SE a medida liminar postulada, em caráter antecedente, DETERMINANDO à requerida o IMEDIATO RESTABELECIMENTO da energia elétrica DA UNIDADE CONSUMIDORA 20/549153-5, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial emanada.
Condiciona-se o cumprimento da presente tutela cautelar à comprovação do pagamento do valor das faturas vencidas até a presente data, no prazo de 5 (cinco) dias.
2 – Com a comprovação do pagamento, CITE-SE e INTIME-SE a requerida para cumprir a tutela de urgência cautelar deferida e, querendo, contestar a presente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos aceitos os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 307 do CPC.
3 – Efetivada a tutela, deverá a parte autora proceder com o aditamento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de se cessar a efetividade da tutela concedida, nos termos do art. 309, inc. I, do CPC.
4 – Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para deliberação.
5 – Não apresentado nos autos o pedido principal, no prazo legal de 30 (trinta) dias contados da efetivação da cautelar, certifique-se nos autos a circunstância, e tornem-se os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7004045-80.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: MARTA FELBERG TESCH
Endereço: Linha JK, Km 72, Linha JK, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Ante o informado no Id.82662213, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 6 de outubro de 2022
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

7002757-63.2022.8.22.0008
Correção Monetária
Execução de Título Extrajudicial
R$ 2.283,79
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: LUCIANI VAZ, CPF nº 01531011136, RUA PALMARES 70 CENTRO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.
"SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em

audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000540-81.2021.8.22.0008
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ILDECIO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Considerando o comprovante de implantação do benefício carreado pelo executado, ID: 82594507, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.
3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002743-16.2021.8.22.0008
Defeito, nulidade ou anulação, Imissão
Procedimento Comum Cível
AUTORES: IUGUI SCHRAIBER SCHLIWE, IHARA SCHRAIBER SCHLIWE
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: YURI SCHRAIBER SCHLIWE, VAGNER LUIZ SALVI, MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem os autos conclusos para saneamento.
Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002735-05.2022.8.22.0008
Concessão, Deficiente
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRIS ELOAH MENDES CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/

INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: IRIS ELOAH MENDES CARDOSO.
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS.
Número do Benefício: -.
Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.
Requisite-se envio de comprovante em até 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003531-93.2022.8.22.0008
Extravio de bagagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.000,00
REQUERENTE: JUCINEIA BOONE, CPF nº 58613455204, RUA BAHIA 2544 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 21/11/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000446-36.2021.8.22.0008
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LUZIA CELINEI MODESTO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
1 - Considerando o teor do petitório e demais documentos postos nos autos (ID: 82528581), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao particular, requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão.
2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001525-16.2022.8.22.0008
Prestação de Serviços
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
EXECUTADO: CLISNEU NUNES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se a anotação da penhora no rosto dos autos (ID: 80724258 p.1).
Outrossim, cumpram-se as diligências determinadas ao ID: 78301806, no endereço fornecido ao ID: 82419221.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003505-95.2022.8.22.0008
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 3.329,58
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADO: ROGERIO HAMILTON RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vincule-se as custas de ID: 82484466 ao presente processo.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R$ 3.329,58) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ROGERIO HAMILTON RIBEIRO, RUA CEARÁ 2749 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

0000660-54.2018.8.22.0008
Crimes de Trânsito
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: JOILSON DOS SANTOS FERREIRA, ANDERSON RODRIGUES MACEDO, JUCENILSON FERREIRA PEREIRA, CLERISTON JACQUIS MONTANHINI, GILMAR GONCALVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Consta nos autos informação acerca do término da prestação de serviços impostas ao infrator JOILSON DOS SANTOS FERREIRA , ID: 82604041.
Assim, abra-se vista ao MP para manifestar-se quanto ao particular.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003764-27.2021.8.22.0008
Duplicata
Monitória
R$ 9.605,52
AUTOR: SEMENTES PACHECO EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES, OAB nº SP312846
REU: LUCAS DE OLIVEIRA NOVAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.
Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, doCódigo de Processo Civil, não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.
Com tais considerações, converte-se o mandado inicial anteriormente expedido em executivo.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial Novo do Código de Processo Civil.
Fixa-se, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de

honorários advocatícios em execução de sentença, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no seguinte endereço:
REU: LUCAS DE OLIVEIRA NOVAIS, ESTÂNCIA ASA BRANCA, KM 65. VIT TUTA , SÍTIO s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003739-14.2021.8.22.0008
Adicional de Insalubridade
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JACIRA HOLZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DECISÃO
Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Já apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:
REQUERENTE: JACIRA HOLZ, CPF nº 57303568204, RUA GOIAIS 3032, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA LAEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DETERMINAÇÕES À CPE:
i) Intimem-se.
i) Remeta-se à E. Turma Recursal.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7004047-50.2021.8.22.0008
Abatimento proporcional do preço , Análise de Crédito
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: APARECIDO SEGURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994A
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Não obstante a petição de ID: 82476274, esclarece-se que deve ser baixado o alvará em seu inteiro teor, a fim de visualizar a assinatura e o QR Code.
Intime-se o exequente para renovar a tentativa de levantamento do alvará.
Havendo recusa, a parte deverá anexar a documentação comprobatória.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001655-06.2022.8.22.0008
Correção Monetária
Execução de Título Extrajudicial
R$ 3.962,74
PROCURADOR: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: GISLAINE SODRE SCHROCK, CPF nº 01815391103, RUA CEREJEIRA 202 GARCIA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por PROCURADOR: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME em desfavor de EXECUTADO: GISLAINE SODRE SCHROCK, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 3.962,74. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/11/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: GISLAINE SODRE SCHROCK, CPF nº 01815391103, RUA CEREJEIRA 202 GARCIA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003485-07.2022.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
R$ 15.208,12
EXEQUENTE: AMAZON GELO E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADO: J. R. CAVALCANTE DE FARIAS FARMACIA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vincule-se as custas de ID. 82426368 ao presente processo.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R$ 15.208,12) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: J. R. CAVALCANTE DE FARIAS FARMACIA - ME, RUA CEARÁ 2549 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001274-66.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CELIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.
Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001612-74.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Liminar
Cumprimento de sentença
R$ 12.000,00

REQUERENTE: EUNICE QUEIROZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.
Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.
Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos na procuração carreada.
Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000424-10.2015.8.22.0008
Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: VALDINEI CORREA PEREIRA, ODIVIO SEBASTIAO SANTIAGO, MADEBEL BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS ESPECIAIS IND. COM. E EXPORTACAO LTDA.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebe-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do CPC.
Abra-se vista à parte apelada para ofertar, sob pena de preclusão, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do CPC.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Int.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000322-53.2021.8.22.0008
Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Cumprimento de sentença
R$ 4.400,00
REQUERENTE: RENATA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.
Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.
Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor das advogadas constituídas, conforme poderes conferidos na procuração carreada.
Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001964-61.2021.8.22.0008
Correção Monetária
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: ADIMILSON FELBERG
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento da parte credora.
Para tanto, DETERMINA-SE que o (a) Oficial (a) de Justiça PROCEDA A REMOÇÃO E ENTREGA do bem penhorado, em favor da parte exequente .
Na mesma ocasião, INTIME-SE a parte exequente para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência e, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou mandado), sob pena de extinção e arquivamento.
Não sendo localizados bens objetos da remoção, nos termos do art. 848, VII, combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único, do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE ENTREGA, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO DAS PARTES e, SE HOUVER NECESSIDADE, DE PENHORA.
ADMILSON FELERG CPF nº 70949913200, RUA ITAPORANGA 1954, BAIRRO CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO DO OESTE.
COMERCIAL DE PETRÓLEO LARANJENSE LTDA, Av. Sete de setembro, nº 1969, Centro, em Espigão do Oeste-RO.
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001233-31.2022.8.22.0008
Pagamento Indevido, Enriquecimento sem Causa, Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JAMIR MARINHO RODRIGUES
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., F. R. DOS SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, LILIAN ALVES MARQUES, OAB nº SP364762, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos, ao ID. 80034006, por JAMIR MARINHO RODRIGUES, em face de BANCO PAN S.A. e F. R. DOS SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na sentença de ID: 79634557, a qual julgou improcedente o pedido inicial de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais.
Instada a se manifestar, a embargada aportou petitório ao ID. 80477118.
É o necessário. DECIDE-SE.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e o vício alegado é ausente também quanto a nulidade do contrato entabulado, conforme vasta fundamentação exposta.
No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o merito causae.
Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.
Intimem-se as partes acerca da presente.
Após, certifique-se eventual transito em julgado.
Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002137-51.2022.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 734,86
EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: CLAUDIVANIA MALIKOWSKI, CPF nº 02513326245, RUA RORAIMA 2801 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.
"Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), diante ainda da informação prestada pela parte contrária de que não possui o novo endereço, com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGA-SE EXTINTO o processo. Nada pendente, diante da renúncia do prazo recursal, arquive-se."
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000517-72.2020.8.22.0008
Requerente: ROSENIL CANDIDA DE SAO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como para comprovar o levantamento do(s) valor(es), no prazo de 05 dias, contados da data da realização da transação bancária.
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001152-24.2018.8.22.0008
Requerente: MARTA SOARES DA MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7001242-95.2019.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALEX DA SILVA PEREIRA
Endereço: RUA MATO GROSSO, 2863, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 6 de outubro de 2022
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003384-04.2021.8.22.0008
Requerente: NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
Requerido(a): GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002215-79.2021.8.22.0008
Requerente: TIAGO AUGUSTO ADAMI
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE - RO9911
Requerido(a): RENAN ADAMI
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia a 27/10/2022 às 08:00h, local: Policlínica Oswaldo Cruz, conforme informação do perito juntada no ID 82738028, nos termos da DECISÃO de ID 80931930.
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003577-82.2022.8.22.0008
Prisão Preventiva
Petição Criminal
REQUERENTE: A. A. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: J. D. C. D. E. D. O.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando se tratar de pedido de revogação de prisão decretada pelo juízo da 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002264-96.2016.8.22.0008
Duplicata
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: LAURA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
DESPACHO
Aguarde-se a resposta do ofício.
Após, dê-se vista ao exequente para impulsionar, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Só então, voltem conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002047-82.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAUDIR WERNECK

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (honorários advocatícios).
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor da advogada credora.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000004-39.2014.8.22.0008
Atos Unilaterais, Enriquecimento sem Causa
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANILDO IANCKEN
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID:82280054.
Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a executada: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20010-3.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.
Com a vinda do comprovante, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002972-39.2022.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 754,52
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: WAGNER APARECIDO FERREIRA, CPF nº 01362553298, RUA MINAS GERAIS 1817 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID. 82236258.
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: WAGNER APARECIDO FERREIRA, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 754,52. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09/11/2022, às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: WAGNER APARECIDO FERREIRA, CPF nº 01362553298, RUA MINAS GERAIS 1817 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos, bem como aplicação do enunciado n. 5 do FONAJE.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001547-45.2020.8.22.0008 Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NYARA ULKOWSKI FORNAZIERI
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para recebimento e processamento do recurso, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002774-02.2022.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDNA KROFKE SCHEFFELBEINN
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.
Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do
PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.
Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:
1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2 - A residência é própria;
3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8 - Indicar despesas com remédios;
9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.
Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.
Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003533-63.2022.8.22.0008
Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 20.000,00
AUTORES: ROSILDA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 02263494979, RUA RIO GRANDE DO SUL 1824 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 44442602972, RUA RIO GRANDE DO SUL 1824 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante

dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 21/11/2022 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003475-60.2022.8.22.0008
Citação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. D. V. C. D. C. D. R. B.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. E. D.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003518-94.2022.8.22.0008
Citação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: M. P. F. (.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: OITA MATINA CINTA LARGA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003528-41.2022.8.22.0008
Citação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: ARI BARBOSA DOS SANTOS
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.
1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003514-57.2022.8.22.0008
Extravio de bagagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.000,00
REQUERENTE: APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 30401992268, SETE DE SETEMBRO 2386 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 21/11/2022 às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0046100-59.2007.8.22.0008
Cédula de Crédito Rural
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, JOSE LAZARO MILAGRE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904
DESPACHO
A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.
Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.
Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001844-91.2016.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA MENDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias..
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por

intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002920-43.2022.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE REZENDE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefere-se o pedido, diante do teor da sentença prolatada nos autos.
Transitada em julgado, arquivem-se procedendo-se às baixas devidas.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003478-15.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 2.340,42
EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 21673557000163, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: RENAN DE ALMEIDA TAVARES, CPF nº 00273631209, RUA ACRE 1950 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: RENAN DE ALMEIDA TAVARES, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 2.340,42. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/11/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: RENAN DE ALMEIDA TAVARES, CPF nº 00273631209, RUA ACRE 1950 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002082-42.2018.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ADELAR LOPES DE LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462
DESPACHO
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
A parte executada anexou comprovante de pagamento da condenação.
Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117- , conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração carreada aos autos, com vistas ao levantamento da quantia depositada no ID: 82571612.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.
Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003144-15.2021.8.22.0008
Licenciamento de Veículo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
1 - Intime-se a parte ré a dizer expressamente acerca do pedido de desistência formulado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão e anuência tácita.

2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000431-04.2020.8.22.0008
Restabelecimento, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: REGINALDO DE CARVALHO SILVA, OAB nº DF71840, SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7002347-73.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAVID SEIBERT
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique-se o transito em julgado da sentença.
Após, cumpra-se:
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002224-41.2021.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA VALDENORA ARAUJO FEITOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REQUERIDO: ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefere-se a pretensão, diante do teor da sentença proferida nos autos.
Nada mais pendente, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7003557-91.2022.8.22.0008
Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JEOVANA WUTKE MANSKE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Não obstante a petição de ID: 82718195, verifica-se que o processo foi extinto, não havendo que se falar em complementação da petição inicial.
Assim, não havendo recurso, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001537-98.2020.8.22.0008
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
REQUERENTES: MARCELO MACEDO BACARO, ATILA RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
REQUERIDO: SIDINEY TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em consulta ao SAP, constatou-se que o resultado do RENAJUD constava como sigiloso, sendo procedida disponibilização.
Quanto ao novo sistema SNIPER pelo CNJ, ainda não está disponível neste TJRO por motivos operacionais, razão pela qual indefere-se, por ora, a diligência pleiteada.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002790-24.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GILBERTO DE FRANCA FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7002613-89.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LURDES MARIA BURATTI CASANOVA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LURDES MARIA BURATTI CASANOVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez na condição de segurada empregada.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora pugnou pela realização de perícia médica. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, apenas, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a"; "b" e "c". À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado, (se se tratar de segurado especial este ônus também será da parte autora).
Por consequência, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
Para tanto, NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.
INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.".
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.
Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, veja-se:
Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)
CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação.
Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de preclusão.
Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.
Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Intimem-se as partes.
Com a vinda do laudo pericial, declara-se encerrada a instrução processual, abrindo-se vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a na íntegra.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7003115-28.2022.8.22.0008
Fixação
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTE: A. P. G.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
RECORRIDO: S. G. P.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da informação constante ao ID: 82370010, altere-se as informações processuais para "Juízo 100% Digital".
Intime-se a parte devedora, nos termos do ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ (Juízo 100% Digital), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante do débito, corrigido e atualizado (R$ 871,82), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.
Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001942-08.2018.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Férias
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSANA DOS REIS
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Examinando os autos, verifica-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão do agravo de instrumento e acórdão.
Assim, com fundamento no art. 98, §3º do CPC, a exigibilidade das custas e honorários em que a parte autora fora condenada está suspensa.
Desta forma, remeta os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003624-32.2017.8.22.0008
Direitos e Títulos de Crédito
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BERNARDES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Certifique-se o decurso do prazo de impugnação a penhora.
Após, venham os autos conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000995-46.2021.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Conversão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELZA BUTZKE
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o teor da sentença constante nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: ELZA BUTZKE, CPF nº 25613430225
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (12/04/2021) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 04/03/2022.
Instrua-se a presente com cópia da sentença.
Requisite-se envio de comprovante em até 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004045-80.2021.8.22.0008
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARTA FELBERG TESCH

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da sentença constante autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARTA FELBERG TESCH, CPF nº 684.340.222-49.
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA / 17/12/2020.
Instrua-se a presente com cópia do acordo e sentença.
Requisite-se envio de comprovante em até 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003456-54.2022.8.22.0008
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
R$ 8.069,72
EXEQUENTE: LOCH SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: GERSON GONCALVES DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R$ 8.069,72) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: GERSON GONCALVES DA COSTA, RUA CASSIMIRO DA MATA E SILVA 2480 LOTEAMENTO VILLA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003450-47.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 1.614,94
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: ELIANE ALVES FRANCO, CPF nº 85168505287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME em desfavor de EXECUTADO: ELIANE ALVES FRANCO, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 1.614,94. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/11/2022 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: ELIANE ALVES FRANCO, CPF nº 85168505287, RUA URUPÁ 2288 BAIRRO SETOR 03, BURITIS - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003479-97.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 731,05
EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 21673557000163, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: GEFERSON DOS SANTOS MIRANDA, CPF nº 73379700215, RUA ROMIPORÃ 2415 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: GEFERSON DOS SANTOS MIRANDA, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 731,05. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/11/2022 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: GEFERSON DOS SANTOS MIRANDA, CPF nº 73379700215, RUA ROMIPORÃ 2415 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003503-28.2022.8.22.0008
Cartão de Crédito
Monitória
R$ 2.245,09
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, CNPJ nº 04985665000152, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
REU: ALDERLAN COSTA DE ARAUJO, CPF nº 82552312268, RUA INDEPENDÊNCIA 1545 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vincule-se as custas de ID. 82483098 ao presente processo.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do CPC.
Deste modo, DEFERE-SE DE PLANO o mandado monitório; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R$ 2.245,09, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:
1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do CPC.
2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e
3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, fica a parte devedora, desde logo, advertida de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: REU: ALDERLAN COSTA DE ARAUJO, CPF nº 82552312268, RUA INDEPENDÊNCIA 1545 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Por fim, cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002007-32.2020.8.22.0008
Seguro, Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILMARA ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte exequente ou de seu/sua advogado/a, desde que este/ possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 15 dias.
Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto. Consigna-se que, sendo requeridas as diligências, a parte exequente deverá atualizar o débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003017-77.2021.8.22.0008
Licença Prêmio
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OSVALDO MIGUEL AMORIM
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defere-se a gratuidade recursal.
Recebe-se o recurso inominado manejado, em ambos os efeitos.
Contrarrazões já apresentadas.

Após, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003947-95.2021.8.22.0008
Juros/Correção Monetária, Regime Previdenciário
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PAULO RIBEIRO EMERICH
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM
DECISÃO
Recebe-se o recurso inominado manejado, em ambos os efeitos.
Contrarrazões já apresentadas.
Remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7003487-74.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 271,69
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: GABRIEL DE LIMA PEREIRA, CPF nº 03820210296, RUA DAS NAÇÕES UNIDAS 1555 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME em desfavor de EXECUTADO: GABRIEL DE LIMA PEREIRA, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 271,69. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 21/11/2022, às 8:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: GABRIEL DE LIMA PEREIRA, CPF nº 03820210296, RUA DAS NAÇÕES UNIDAS 1555 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIATELEFONE: 984959874
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003500-73.2022.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Judicial - CEJUSC
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622
EXECUTADO: M. M. XAVIER COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003508-50.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CLEIDIANE GABRECHT ROOS 01324997206
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: JOSEVANIA AVILA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003522-34.2022.8.22.0008
Extravio de bagagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.000,00
REQUERENTE: CAMILA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 92762492220, ANTONIO CESAR DE LIMA 2369 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1 – Intime-se a requerente para regularizar sua representação processual até audiência.
2 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 21/11/2022, às 9:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000443-47.2022.8.22.0008
Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADO: EUDES ANTONIO PEROVANI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.
Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Liberem-se eventuais constrições.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7003418-42.2022.8.22.0008
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: VITRINE MODAS LTDA - EPP
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: HUDSON AFONSO FONTES
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de carta precatória com a finalidade de realização de hasta pública por este juízo deprecado.
O art. 882 do Código de Processo Civil prevê que o leilão somente será realizado presencial caso não seja possível por meio eletrônico.
Considerando que não foi informado pelo juízo deprecante quanto à impossibilidade de realização por meio eletrônico da hasta pública, proceda-se a devolução da carta precatória.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003144-83.2019.8.22.0008
Fixação, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível
AUTORES: J. C. P. K. R. C. L., A. J. R. C. L., L. P. K. D. S. C. L., J. C. P. K. D. S. C. L.
ADVOGADO DOS AUTORES: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117
REU: C. C. L.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por J. C. P. K. R. C. L., A. J. R. C. L., L. P. K. D. S. C. L., J. C. P. K. D. S. C. L. e LUCIMAR DOS SANTOS REIS, genitora, em desfavor de CARLOS CINTA LARGA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 78731133, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 79866641.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à regulamentação de visitas, envolvendo o menor J. C. P. K. R. C. L., A. J. R. C. L., L. P. K. D. S. C. L. e J. C. P. K. D. S. C. L., na forma descrita no ID: 78731133, com anuência no ID: 79866641.
No que toca aos alimentos, entende-se que o valor a este título fixado atende ao binômio possibilidade-necessidade, havendo-se de homologar o acordo também quanto a este particular.
III – DISPOSITIVO.
Diante do que dos autos consta, com fundamento no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID: 79866641, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, comprometendo-se o genitor a pagar, a título de pensão alimentícia ao filho, o valor equivalente a 40% do salário mínimo vigente, todo o dia 05 de cada mês, mediante pagamento pessoalmente à genitora, além de 50% das despesas hospitalares, farmacêuticas, odontológicas e escolares, através de aviso prévio da genitora. Além disso, compromete-se em pagar o valor de R$ 11.804,71 (onze mil e oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos) em três parcelas iguais, com vencimento em 17/07/2022,17/08/2022 e 17/09/2022, compatível com a soma dos alimentos provisórios fixados e vencidos.
Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se o processo com resolução do mérito.
SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO.
Intime-se o agente do Ministério Público e os advogados.
Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos da lei estadual vigente.
Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002020-31.2020.8.22.0008
Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PROMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE RODRIGUES PAIS, RENATO CESAR RODRIGUES PAES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade da impugnação a penhora carreada no ID: 78901324.
Após, retornem os autos conclusos para demais deliberações.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000045-08.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003172-46.2022.8.22.0008
Compra e Venda
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELZA TESCH
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: J. D. C. D. E. D. O.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Difere-se o pagamento das custas para o final.
Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002523-18.2021.8.22.0008
Piso Salarial
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MISLENE RODRIGUES FERNANDES VIAL
ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
MISLENE RODRIGUES FERNANDES VIAL, já qualificada, ajuizou ação de cobrança do retroativo de reajuste salarial em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias, retroativamente aos meses de janeiro de 2017 até maio de 2019.
É o necessário. DECIDE-SE.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.
Passa-se a analisar as preliminares e questões prejudiciais aventadas pela parte requerida.
DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
O CPC, por meio do artigo 330, § 1º, disciplina que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado e não se tratar de exceção legal, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou, ainda, contiver pedidos incompatíveis entre si. Assim, o que se afirma na peça inicial e a realidade vertente dos autos desvelam o mérito e devem ser enfrentadas em sede de eventual procedência ou improcedência da demanda, à luz da teoria da asserção.
Assim sendo, rejeita-se a preliminar alegada.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.
DO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA
No tocante à alegação atinente a “impedimento ao exercício da advocacia em face da Fazenda Pública que o remunera”, arguido pela municipalidade em razão de ter sido, o cargo de procurador do município, outrora ocupado pelo representante processual da parte autora, no período compreendido entre 15/01/2021 e 01/06/2021, vê-se necessidade de detida reflexão.
Infere-se que, à data da propositura da ação (20/08/2021), já se haviam produzido os efeitos da exoneração do cargo público, frente ao agora patrono da parte requerente. Contudo, razão assiste à defesa apresentada pelo município no que tange à melhor interpretação dos princípios da Administração Pública no particular, e aplicabilidade, por analogia, ao substrato fático deste feito, das disposições constantes na Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal.
Embora o referido ato normativo tenha caráter impositivo somente sobre a esfera federal do poder público, recomendável a análise sistemática dos fatos, em busca de uma pertinente analogia, ao contexto das relações ora sob apreciação jurisdicional.
Explica-se: malgrado não tenha, a imposição da regra quanto ao impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda que tenha remunerado o agora o advogado (art. 30, I, Estatuto da OAB) , previsto a hipótese de desligamento da repartição pública, nem o prazo durante o qual se mantém a incompatibilidade em casos tais, a correta exegese da norma à luz dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, CF), dentre os quais o da moralidade, tornam viável a aplicação, também à seara administrativa de âmbito estadual e municipal, do prazo estipulado pela mencionada Lei nº 12.813/2013. Afinal, a ratio subjacente à normativa federal, fulcrada em fatos pelos quais ter-se-ia estipulado haver incompatibilidade, subsistem igualmente nas relações entre ex-procurador, e atual advogado, de partes opostas num mesmo processual judicializado.
Reza o inciso II do art. 6º do diploma que mantém-se o conflito de interesses público X privado por período de 06 (seis) meses, contados do desligamento - in casu, exoneração. Veja-se:
Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.
Veja-se: diante da condição da requerente, de servidora do município, da evidente proximidade entre a data propositura da ação e da exoneração do cargo público outrora ostentado pelo representante processual, e, ainda que os fatos nos quais se baseiam as alegações da requerente tenham se verificado enquanto o atual representante processual ainda exercia o cargo público, plausível o reconhecimento do impedimento processual do advogado para o patrocínio desta causa, em razão do aparente conflito de interesses. Tanto mais por ser razoável o entendimento - senão ostentar ele, mesmo, presunção - de que, pelo período em que outrora figurou nos quadros do mesmo ente público, enquanto seu procurador, teve acesso a informações privilegiadas que, em alguma medida, lhe fomentaram tese que agora usa, e que lhe privilegia, pela posição atual em desfavor da contraparte, da qual recentemente conheceu meandros administrativos e documentais, em cargo sensível e de extrema confiança.
Com base nas razões elencadas, acolhe-se a preliminar, e DETERMINA-SE ao cartório a retificação da representação processual da parte autora para o fim de excluir a habilitação do advogado Diogo Henrique Volff do Santos.
DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES
O requerido alega que a presente demanda ofende o princípio da separação dos poderes, visto que a alteração da remuneração de servidores públicos somente pode ser feita por meio de lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos.
Ocorre que a irresignação não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo
PODER JUDICIÁRIO, da legalidade dos atos dos demais poderes não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes.
Assim, é incabível falar em violação ao princípio da separação dos poderes.
Sem outras preliminares ou prejudiciais a apreciar, passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO
DO PISO SALARIAL
O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:
e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Art. 3o O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.
No âmbito do município requerido, ao seu turno a Lei Municipal n. 2.159 de 22/05/2019 passou a dispor o seguinte:
Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores da rede municipal de educação cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado.
Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar a diferença havida entre o vencimento inicial dos professores da rede municipal de educação e o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para os profissionais cujos vencimentos iniciais estiveram abaixo do valor do piso nacional nos anos de 2017 e de 2018.
§ 1º. O pagamento ao qual se refere o caput deste artigo, poderá ser parcelado de maneira escalonada até o término do exercício de 2020, após aferição do valor a ser pago e disponibilidade financeira.
Posta a normativa em vigor derredor do tema, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena - tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despicienda normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde se conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.
A este respeito, derredor da eficácia conferida ao dispositivo, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do par. 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é "o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."
Por tais razões, o pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado, mormente porque o ente requerido limitou-se a questionar nos autos a composição do referido piso salarial, e, por conseguinte, a existência de diferenças retroativas a serem recebidas, sequer tendo negado a obrigação de pagamento pelo piso salarial.
DA COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL
Em que pese o argumento do requerido, de que o mencionado piso salarial seria composto da remuneração global da categoria - e não apenas do vencimento-base - sabe-se que quanto a este particular já se manifestou o STF, ocasião em que, mediante modulação dos efeitos da decisão, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática decisão do STF:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o "piso" se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.167-/DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)
Antes da edição da Lei Municipal 2.159/2019, o STF já se decidira no sentido de que o piso salarial em questão equivaleria ao vencimento-base - e não à remuneração integral - dos professores do ensino básico.
Ademais, as gratificações e auxílios que englobam a remuneração não podem ser utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.
Nesse sentido:

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.1 - As gratificações recebidas por servidor público englobam sua remuneração total, possuindo natureza jurídica dos valores recebidos a título de vencimento base. 2 – O piso salarial dos professores de ensino básico deve seguir os parâmetros adotados pela Lei Federal 11.738/2008. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001824-32.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.

DOS REFLEXOS REMUNERATÓRIOS

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento-base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento-base.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da sentença. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso.

Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede municipal, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito da parte requerente, vislumbra-se que é ela servidora pública efetiva dos quadros municipais, consoante os documentos dos autos, valendo ressaltar que o fato sequer foi impugnado pelo Município em sua contestação.

DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA

No que pertine à liquidez da sentença, o Código de Processo Civil, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Líquida, pois, a presente sentença.

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSOS ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE a PAGAR, a MISLENE RODRIGUES FERNANDES VIAL, os valores referentes às diferenças apuradas entre o piso salarial e os valores de vencimento-base que efetivamente já lhe foram pagos, correspondente ao período anterior à sua implantação, qual seja, janeiro de 2017 a maio de 2019 - abatidos os valores pagos -, com reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000251-17.2022.8.22.0008
Protesto Indevido de Título
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDA RUBIM RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Julga-se os presentes autos 7000251-17.2022.8.22.0008 em conexão com a ação de número 7000253-84.2022.8.22.0008, visto possuírem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 55 do CPC), de forma que devem ser julgadas simultaneamente.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos imateriais promovida por NÍKOLAS RUBIM RODRIGUES e EDUARDA RUBIM RODRIGUES, menores impúberes, representados pela genitora Jucelia Lima Rubim, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, na qual pretendem a condenação da parte requerida no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) a cada um em razão da ocorrência de overbooking.
Em contestação, a requerida aduziu preliminar de conexão e requereu a suspensão por motivo de força maior. No mérito, requereu a improcedência.
Réplica houve, ID. 76319306 e 76317639.
Audiência de conciliação infrutífera (ID. 74590357 e 74589113).
Instadas a sugerir pontos controvertidos e especificarem provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (ID.78090630 e 78325215 - ID. 77053834 e 77231549).
Decisão ao ID. 79902618 dos autos 7000253-84.2022.8.22.0008 em que fora reconhecida a conexão com o presente 7000251-17.2022.8.22.0008 e determinou-se a reunião para julgamento simultâneo.
É o necessário. DECIDE-SE.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.
Passa-se ao exame das preliminares arguidas pela requerida.
A requerida aduziu requerimento de suspensão do processo ao argumento de motivo de força maior em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).
Não obstante as consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, tão notórias quanto nefastas a toda a população do país, setores de prestação de serviços, empresarial, prestadores autônomos e outros tantos, não há razão para manter suspenso o processo, em prejuízo da prestação jurisdicional.
Mormente porque o cenário excepcional vivenciado acomete a todos, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional, em que pesem as razões deduzidas pela requerida, que, de resto, sempre poderá exercer o contraditório e ampla defesa nos autos, valendo anotar que o caderno processual já agasalhou audiência de conciliação telepresencial, contestação e impugnação subsequente, no decorrer do procedimento.
INDEFERE-SE o pedido de suspensão pretendido pela parte requerida.
De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Passa-se ao exame do mérito.
Em síntese, alegam os requerentes terem adquirido passagens aéreas junto à requerida no trecho Vilhena/RO a Recife/PE com saída em 03/01/2022 e previsão de chegada à Recife às 02h35min do dia 04/01/2022. Bem ainda o retorno de Recife/PE às 02h30min do dia 14/01/2022 e previsão de chegada em Vilhena às 13h05min do mesmo dia.
Não obstante, aduzem que compareceram para o check-in com antecedência superior à recomendada pela Companhia Aérea. Contudo, em razão de terem sido vendidas passagens superiores à quantidade de assentos, somente puderam embarcar os passageiros que fizeram o check-in primeiro. Ao que os requerentes foram impedidos de viajar na companhia dos pais, e assim, não poderiam embarcar por serem menores de 18 (dezoito) anos.
Pois bem.
De início vislumbra-se que em momento algum a requerida negou a ocorrência do overbooking para trecho em data que, depois, não foi cumprida por ausência de vagas disponíveis. Ao contrário, sustentou tratar-se de exercício regular de direito e que proporcionou a assistência material que lhe cabe, fato que sustenta excluir a responsabilidade pela reparação de danos. Argumenta tratar-se de mero dissabor.
Nada impugnou a ré acerca das alegações específicas constantes da inicial, no que pertine a informação de que, não obstante a constatação de overbooking e impossibilidade de reacomodação em voo mais próximo, a requerida comprovadamente continuou oferecendo pela plataforma online passagens para compra em voos mais próximos que aquele oferecido à parte autora, o que demonstra o descaso e desorganização da parte requerida.
A prática comercial de overbooking não assume viés de ato de força maior, eis que, à míngua de outras específicas provas, não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Afinal, a empresa ré, detentora de conhecimento técnico suficiente para o planejamento e programação de seus voos, detém meios suficientes para prévia ciência aos seus clientes quanto a eventuais alterações nas datas e horários de seus voos.

Consequentemente, à requerida incumbia planejar e executar de forma eficiente a programação das datas e horários de seus voos, de forma a prevenir eficientemente, e evitar, prejuízos e danos ao consumidor que adquiriu as passagens previamente disponibilizadas para data e horário certos.

Noutros termos: não se justifica ser o passageiro consumidor colhido de surpresa, assim suportando prejuízos não raras vezes irreparáveis, derivados de repentina antecipação no seu horário de embarque, ao argumento de necessidade de readequação da malha aérea – e sem prévio aviso em tempo razoável -, à falta de motivo específico que justifique efetivamente a excepcionalidade da conduta, o que não restou comprovado nestes autos.

Ademais, se deve exigir que a empresa adote as cautelas que se lhe eram de esperar, quanto a minimizar a repentina realidade já demais desvantajosa e vexatória do passageiro, inclusive providenciando adequadamente em termos de conforto, facilitação do acesso ao novo voo, e alimentação.

A jurisprudência dominante considera falha na prestação de serviço a prática de overbooking que implica atraso do passageiro na chegada ao destino final:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OVERBOOKING. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a prática de overbooking implicou atraso na chegada ao local de destino aproximadamente dois dias após o programado. 2. O valor da indenização por danos morais há de ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimento pela vítima, não devendo, entretanto, a verba servir como enriquecimento ilícito. Quantum fixado na sentença que merece majoração para R$ 10.000,00 para cada autor, consideradas as peculiaridades do caso, em consonância com os valores fixados conforme os parâmetros desta Câmara. 3. Honorários advocatícios fixados de forma inadequada ao trabalho realizado e ao tempo despendido, razão pela qual vão majorados. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70084882455 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 23/07/2021, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2021)

Inclusive, a redação do caput do art. 23 da Resolução 400 da ANAC não deixa dúvidas quanto ao ônus da transportadora em promover não só a reacomodação do passageiro, mas também de compensação negociada entre si e o passageiro que voluntariamente aceita a oferta de reacomodação. Vejamos:

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

Por assim não ter procedido, a requerida ocasionou aos requerentes relevante prejuízo extrapatrimonial, porquanto é cediço que a alteração unilateral nos horários de voos que causem prejuízo aos passageiros - a despeito da necessidade de adequação dos horários dos voos à reestruturação da malha aérea - podem mesmo ultrapassar a barreira dos meros dissabores e singelos aborrecimentos cotidianos, para provocar aos passageiros - como in casu - dano adicional passível de indenização, derivado do comprometimento da dignidade e integridade psicológica dos requerentes e família, de resto mergulhando-os em atos de constrangimento como restou incontroverso dos autos.

Ademais, no caso em exame desnecessário se tornaria perquirir acerca de conduta culposa quanto ao defeito da prestação do serviço, ou ato ilícito pela requerida, pois, não bastasse a responsabilidade civil de natureza objetiva impregnada na respectiva relação consumerista, atua no transporte nacional de passageiros, sendo por isso objetiva a sua responsabilidade.

O nexo causal entre a falha na prestação de serviço e o prejuízo à esfera jurídica da parte autora, como mencionado, exsurge evidente.

Concernente à falta de assistência prestada aos requerentes, a requerida não carreou aos autos qualquer prova a demonstrar a adoção, por si, de adequadas medidas no sentido de fornecer adequada alimentação aos passageiros, e apoio logístico quando da postergação de sua data de retorno por 02 (dois) dias; limitou-se a providenciar, segundo o alegado, apenas acomodação em espaço impróprio para a quantidade de pessoas, providência abaixo da mínima a se esperar na hipótese.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente sentença.

É de se reconhecer o relevante transtorno causado aos requerentes, pela conduta da requerida, diante do ilícito descortinado pelo overbooking, e por todo o desgaste que a situação ocasionou. Na hipótese, inegável que o episódio extrapolou o mero aborrecimento: somente no momento do embarque a questão foi informada aos passageiros, que, ainda, necessitaram aguardar na cidade da qual pretendiam sair por mais 48 (quarenta e oito) horas, impossibilitados, portanto, de retornar ao lar, e submetidos a acomodações inapropriadas para a quantidade de pessoas hospedadas.

Resulta evidente que o ocorrido ocasionou abalo físico e emocional, desconforto, aborrecimentos, constrangimentos e incertezas que atingiram, de forma relevante, direito da personalidade da requerente, ainda que para tanto o juízo se valha de mera regra de experiência a socorrê-lo, já que tal realidade causa, sempre e sempre, prejuízo relevante à rotina e moral da vítima consumidora. Para que se configure a lesão não se há de cogitar, na espécie, de prova adicional do prejuízo.

Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais há de ser informado pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. No tocante à quantificação pelo abalo extrapatrimonial, e considerando ter transcorrido 2 (dois) dias de atraso, para a família dos requerentes, fixa-se a indenização em R$3.000,00 (três mil reais) a cada um dos requerentes, tendo por finalidade a compensação pelo dano infligido ao requerente, cujos prejuízos acarretados são evidentes, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção aos autores do ato ilícito, para que não voltem a repetir tal conduta.

III. DISPOSITIVO

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de indenização por danos imateriais, proposta por NÍKOLAS RUBIM RODRIGUES (7000253-84.2022.8.22.0008) e EDUARDA RUBIM RODRIGUES (7000251-17.2022.8.22.0008), menores impúberes, representados pela genitora Jucelia Lima Rubim, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido a cada um dos requerentes, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.

Por conseguinte, JULGA-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condena-se a requerida ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, NCPC.
Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004269-23.2018.8.22.0008
Perdas e Danos
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ELIAKIM RICARTE QUIRUBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: RENATO KIEPERT CASSIOLE
ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
Despacho
Chama-se o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não fora intimada acerca da fase de cumprimento de sentença.
Assim, determina-se a intimação da a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias..
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: RENATO KIEPERT CASSIOLE, MARANHAO 3536 CX DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000292-52.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: THAIS FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos -, para a conta: Dados bancários da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária): CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 20010-3.
Comprovado o levantamento, nada sendo requerido, arquivem-se.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001879-75.2021.8.22.0008
Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARINA MULER TESCH
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARINA MULER TESCH em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de salário maternidade na condição de segurada especial rural.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora pugnou pela instrução do feito.
Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente é detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do parto e se atendia o tempo de carência mínimo previsto na legislação previdenciária.
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar: que efetivamente exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar durante o referido período. b) À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.
Designa-se audiência de instrução e julgamento para a data de 09/11/2022, às 09h.
Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.
Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
Intime-se o INSS via sistema.
Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a na íntegra.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:
AUTOR: CARINA MULER TESCH, LINHA 05 KAPA 80, KM 30 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DETERMINAÇÕES À CPE:
i) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente;
ii) Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
iii) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a na íntegra na seguinte ordem:
iii.i. Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas;
iii.ii. Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.
iii.iii. Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
iv) Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.
v) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002748-04.2022.8.22.0008
Compra e Venda, Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 11.312,91
AUTOR: MARCIANO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00913697206, LINHA IGARAPÉ KM 36 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A
REQUERIDO: JAIR NUNES DA SILVA, CPF nº 18347282234, AGC GUAPORÉ 3024, AVENIDA GUAPORÉ CENTRO - 76990-973 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1 – Diante da manifestação da parte autora, ID: 81843314, DEFERE-SE o pedido de redesignação da solenidade, fixando-se, desde já, nova data de audiência. a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09/11/2022 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
AUTOR: MARCIANO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00913697206, LINHA IGARAPÉ KM 36 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A
REQUERIDO: JAIR NUNES DA SILVA, CPF nº 18347282234, AGC GUAPORÉ 3024, AVENIDA GUAPORÉ CENTRO - 76990-973 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003442-70.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 684,15
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: LUAN GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 03013548207, RUA JOSÉ GONÇALVES 1097, PODEN SER ENCONTRADO NA ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 40 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME em desfavor de EXECUTADO: LUAN GONCALVES DOS SANTOS, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 684,15. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/11/2022, às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Rua José Gonçalves, n. 1097, Bairro São José, podendo ser encontrado também na Estrada do Calcário, KM 40, telefone (69) 99238-0940, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002995-82.2022.8.22.0008
Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 12.000,00
REQUERENTE: MARIA DO ROZARIO DE SOUZA, CPF nº 57556334287, RUA DILSON BELO 3160 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6940, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 82234321.
"SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002936-07.2016.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000077-35.2019.8.22.0008
Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: UIREZ RAASCH DE SOUZA, DIEGO REINALDO DIAS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815
SENTENÇA
I- RELATÓRIO.
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de DIEGO REINALDO DIAS e UIREZ RAASCH DE SOUZA, já qualificados nos autos, dando-os como incursos na pena do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal.
No dia 28 de janeiro de 2019, por volta de 17h07min, na Rodovia 387, próximo à Globo Aves, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados DIEGO REINALDO DIAS e UIREZ RAASCH DE SOUZA, em unidade de desígnios e atuando em concurso, tinham em depósito, para fins de comércio, 04 (quatro) porções da substância entorpecente popularmente conhecida como “cocaína”, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Os acusados foram presos em flagrante delito.
O inquérito policial seguiu seu curso regular.
Homologado o flagrante, concedeu-se liberdade provisória.
O acusado Diego apresentou pedido de restituição de coisa apreendida, o qual foi indeferido.
Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar (Uirez – ID: 52435461 - Pág. 23 e Diego – ID: 52435461 - Pág. 30/33).
Denúncia recebida em 16/07/2019, ocasião em que designou-se audiência.
Realizada audiência de instrução nos IDs: 52435461 - Pág. 43, 52435461 - Pág. 53/54, 58662197 e 58662198.
Decisão substituindo a medida cautelar de monitoramento eletrônico por comparecimento mensal em juízo.
Encerrada a instrução processual penal, o Ministério Público apresentou alegações finais no ID: 61015673, postulando a condenação dos réus. A defesa de Diego, por sua vez, pleiteou a absolvição e em caso de condenação, fixação da pena no mínimo e direito de recorrer em liberdade. A defesa de Uirez pleiteou o reconhecimento da incompetência deste juízo, a improcedência da denúncia e subsidiariamente, aplicação da sanção penal no mínimo legal com reconhecimento da atenuante de confissão e compensação da reincidência com a confissão.
Manifestação do Ministério Público acerca da preliminar (ID: 80781808).
É o relatório. DECIDE-SE.
- Da exceção de incompetência do juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO.
Inicialmente, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público.
No caso em tela, a regra é a aplicação do art. 70 do CPP, ou seja, a competência será determinada onde ocorreu a consumação do delito. Certo é que a consumação ocorreu no local da apreensão (Espigão do Oeste), sendo este juízo o competente para o processamento e julgamento do feito.
Resta, ainda, prejudicado o pretendido envio dos autos para a comarca de Cacoal/RO, pois não cabe a reunião de processos ante o óbice da Súmula n. 235 /STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, o que é o caso dos autos.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
A materialidade dos fatos está comprovada através do auto de prisão em flagrante; ocorrência policial n. 17349/2019 (ID: . 52435460 - Pág. 14/15); auto de apresentação e apreensão (ID: 52435460 - Pág. 16); laudo preliminar (ID: .52435460 - Pág. 17); exame químico-toxicológico definitivo (ID: Num. 52435461 - Pág. 22) e pelos depoimentos prestados em ambas as fases da persecução penal.
Com efeito, o laudo químico toxicológico definitivo conclui que a substância apreendida, de fato é entorpecente e ilícita: cocaína.
A autoria do crime resta parcialmente comprovada nos autos.
Com efeito, o réu Uirez, durante o IPL, confessou ser o dono da droga achada dentro do carro, bem como que iria vendê-la nesta Comarca, tendo comprado de um boliviano.
Em juízo, declarou que a droga era sua; respondeu aos policiais que tinha mais droga; estava transportando para tentar vender em Espigão do Oeste. Acabou caindo na tentação de mexer com essas coisas erradas. Quanto ao Diego, afirmou que conhecia Diego há muito tempo, mas não tinha muita amizade com ele. Uma semana antes, havia sofrido um acidente, e quebrou a clavícula, por isso pediu a Diego para levá-lo a Espigão. Insistiu e ele topou; ele só percebeu que havia drogas ali quando os policiais os pararam. Eram quatro porções, pretendia vender por em media três mil reais mais ou menos, e ainda não tinha comprador. Tinha mais droga em sua casa. Obteve indicações de pessoas dizendo que neste Município haveria muitos usuários interessados na droga. Não confirma que Diego sabia que estava levando drogas para Espigão do Oeste, nem confirma ter afirmado isto na DEPOL.
O PM Fábio Rodrigues de Freitas, em juízo declarou que havia informações de que ambos viriam à cidade para vender drogas; eles tentaram se evadir e os policiais realizaram a abordagem; quem conduzia era Diego; viu Uirez jogar a droga no mato, e foi localizada, eram, dois invólucros; e no seu endereço em Cacoal foi localizada mais droga e balança de precisão; o carona disse que vinha a esta cidade para vender; o motorista disse que nada sabia e só veio para trazer o outro.
Não bastasse, a testemunha CB Klipel respondeu que prestou apoio à outra guarnição na abordagem aos réus. Receberam informações de que os réus estavam trazendo entorpecente para fazer entrega neste município. Realizaram abordagem após suspeitarem do veículo, que estava estacionado atrás de um ônibus. Após tentarem fechá-los, eles tentaram se evadir e foram interceptados. Um deles arremessou a droga pela janela; não conversou com os presos na ocasião. Um deles estava usando uma tipóia no braço.
O Sgt Zenati declarou que tinham a informação do serviço de inteligência, de que esse veículo traria uma quantia de entorpecente. Então a guarnição nos pediu apoio para interceptar o veículo. Viram eles jogando a droga durante o trajeto, e os policiais se preocuparam em marcar os locais da droga. O motorista falava que não sabia de entorpecente, e o carona falava que era dele. A droga era atirada pelo lado do carona.
Cleber da Costa Brito, policial militar, disse que redigiu o BO, e receberam a informação da presença deles através do setor de inteligência. Foram prestar apoio. Eles pararam em frente a Globo Aves, eles evadiram e, após interceptado, viu o rapaz de tipoia, o Uirez, ele abriu a porta, saiu rapidamente e jogou a droga, eu vi. Não lembra de eles terem ou não confirmado que traziam a droga para vender. As informações eram de que eles já faziam isso anteriormente.

As provas indiciárias são, portanto, harmônicas e robustas, e fornecem ao juízo a certeza necessária à condenação, não obstante não tenham sido, no específico caso dos autos, apreendidos outros petrechos que sugestionassem mercancia.
De outro lado, em que pese a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida não sugerir, por si só, ser destinada ao fornecimento a terceiros, as demais circunstâncias observadas nestes autos caracterizam em especial a confissão, estreme de dúvidas, o tráfico de substância entorpecente pelo acusado.
De resto, para configurar o tráfico exige-se dolo consistente na vontade livre e consciente de praticar o crime. O ilícito se consuma quando o agente tem a disponibilidade do objeto material da conduta, como se observa no caso em análise.
A tese de crime único da defesa não merece prosperar, pois, como se observa, houve a prática de um mesmo crime em momentos diferentes (tráfico de drogas - fins de comércio a indivíduos diversos nas cidades de Espigão do Oeste e Cacoal). O fato de a pluralidade de atos ter se apurado em uma só investigação, por si só, não enseja a configuração de crime único.
Em relação ao réu DIEGO, por sua vez, durante o IPL respondeu que, Uirez lhe telefonou na parte da manhã perguntando se podia lhe trazer para Espigão do Oeste, afirmando que abasteceria o carro. Enfatizou que não sabia que Uirez estava com drogas.
Em juízo, relatou que no dia dos fatos recebeu uma ligação de Uirez, pedindo o favor de levá-lo a Espigão do Oeste, em troca de R$ 60,00. As famílias eram amigas e vizinhas de sítio. Não costumava andar com Uirez, e não se considerava amigo dele, mas apenas colega. Nessa época não usava entorpecente. Uirez disse que tinha umas coisas para resolver em Espigão do Oeste; considera ter feito um favor para Uirez. Não tinha sentimento de amigo por Uirez. Fiz esse favor a ele porque as famílias eram amigas, e ele só me ofereceu combustível. Só percebi que havia drogas no carro quando vi os policiais e Uirez arremessou a droga. O veículo era dele Diego.
O acusado UIREZ foi enfático ao dizer que Gildeon não sabia da substância entorpecente.
Após atento cotejo ao acervo probatório colacionado ao processo, este juízo entende que, não obstante os esforços envidados pela atividade policial na hipótese dos autos, não residem nos autos provas seguras suficientes que conduzam à conclusão acerca da presença dos elementos subjetivo especial do tipo penal imputado, na conduta do acusado Diego.
Pelos aparelhos celulares apreendidos não pode se constatar nenhuma informação de interesse das investigações.
O acusado Uirez assumiu a propriedade da droga e a intenção de mercancia, esclarecendo que Diego prestara um favor em troca de algum dinheiro e não sabia que ele (Uirez) transportava entorpecente, versão ratificada pelo acusado Diego.
Os policiais inquiridos não especificaram nenhuma circunstância concreta que pudesse confiar a conduta de Diego à intencional colaboração ao efetivo intento criminoso do carona Uirez.
Ademais, Diego não ostenta antecedentes maculados, e nenhum elemento de convicção robusto colheu-se no tocante à sua pessoa, quanto ao elemento subjetivo necessário à configuração do grave tipo penal. Sequer usuário se comprovou ser ele.
Os indícios decorrentes de ter estado ele na condução do veículo em que o carona trazia drogas para a venda, nestas circunstâncias, não são, à mingua de outros elementos de convicção em torno de sua pessoa, bastantes para atrair a certeza necessária à condenação pelo grave crime imputado.
É dizer: diante do que consta no processo, e da prova oral produzida, não há como se concluir, com segurança, que o réu conscientemente transportava entorpecente para fins de comercialização. O crime imputado não restou suficientemente comprovado, não obstante os esforços despendidos pela polícia investigativa.
Assim, à míngua de outros elementos contundentes em direção ao tráfico, a tese da acusação não merece guarida.
III – DISPOSITIVO.
Posto isto, julga-se parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o acusado UIREZ RAASCH DE SOUZA por infração à norma contida no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, e ABSOLVER ao acusado DIEGO REINALDO DIAS da imputação que lhe é atribuída na inicial acusatória, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal.
Passa-se a individualiza-lhes a pena.
IV – DOSIMETRIA.
Em atenção à regra do art. 59 do CP e art. 42 da lei 11.343/06, observa-se que, pelo que consta dos autos, o réu não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do tipo penal, não tendo extrapolado, pois, o que já é constitutivo do crime. À época do fato o réu contava com antecedentes maculados (condenação processo n. 0003482-24.2015.822.0007). Poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e comportamento social é desfavorável, tais as incursões e condenação conforme certidão em anexo . Os motivos do crime foram o desejo de obter ganho ou lucro em detrimento da saúde pública e paz social, e já se encontram abrangidos pela constituição do próprio tipo penal e sua pena abstrata. As circunstâncias do crime foram já consideradas quando da análise da materialidade e autoria delitivas, e não interferem no cálculo da pena. As consequências, embora substanciais naturalmente, já se encontram valoradas através da pena base prevista no tipo abstrato, e nada mais de específico foi apurado nestes autos, no particular, que pudesse causar majoração da reprimenda. Finalmente, quanto à quantidade da droga apreendida, não foi ela considerável ao ponto de trazer maior reprimenda à conduta do réu, na aplicação da pena base.
Assim sendo, porquanto desfavoráveis algumas circunstâncias judiciais acima descritas, fixa-se ao réu pena base no acima legal, ou seja, em seis (06) anos de reclusão, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.
Na segunda fase da dosimetria, verifica-se a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea ‘d’ CP), razão pela qual a reconheço. Outrossim, ainda há a agravante da reincidência (cumprimento da pena - execução 0000583-87.2014.8.22.0007), prevista no artigo 61, I do Código Penal, razão pela qual aplica-se a regra do art. 67 do CP e, por consequência, a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência, mantendo a pena aplicada anteriormente.
Na terceira fase, não se verificam causas de aumento e diminuição de pena, tornando-se-a definitiva em seis (06) anos de reclusão, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.
Fixa-se o regime semiaberto para o inicio do cumprimento, em razão da pena imposta.
Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, em razão das circunstâncias judiciais lhe serem parcialmente desfavoráveis e quantidade da reprimenda.
IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.
Concede-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar, inclusive revogando as cautelares diversas da prisão, caso fixadas.
Determina-se a incineração do entorpecente apreendido nos autos, nos termos das Diretrizes Gerais do TJRO.
Custas pelo réu, podendo ser deduzida do valor apreendido em sua posse (R$ 50,00 à época).

Restitua-se o aparelho celular em favor de Uirez, desde que comprovado a propriedade, já que não se comprovou origem ilícita ou se tratar de produto de crime. Decorrido o prazo de 90 dias sem reivindicação, contados do trânsito em julgado, sob pena de destruição/doação/incineração.
Restitua-se o numerário apreendido (R$ 202,00 à época), bem como os demais objetos apreendidos em favor de Diego, mediante comprovação da propriedade, sob pena de destruição/doação/incineração
Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se a guia de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000253-84.2022.8.22.0008
Protesto Indevido de Título
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NIKOLAS RUBIM RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Julga-se os presentes autos 7000253-84.2022.8.22.0008 em conexão com a ação de número 7000251-17.2022.8.22.0008, visto possuírem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 55 do CPC), de forma que devem ser julgadas simultaneamente.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos imateriais promovida por NÍKOLAS RUBIM RODRIGUES e EDUARDA RUBIM RODRIGUES, menores impúberes, representados pela genitora Jucelia Lima Rubim, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, na qual pretendem a condenação da parte requerida no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) a cada um em razão da ocorrência de overbooking.
Em contestação, a requerida aduziu preliminar de conexão e requereu a suspensão por motivo de força maior. No mérito, requereu a improcedência.
Réplica houve, ID. 76319306 e 76317639.
Audiência de conciliação infrutífera (ID. 74590357 e 74589113).
Instadas a sugerir pontos controvertidos e especificarem provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (ID.78090630 e 78325215 - ID. 77053834 e 77231549).
Decisão ao ID. 79902618 dos presentes autos fora reconhecida a conexão com a ação de número 7000251-17.2022.8.22.0008 e determinou-se a reunião para julgamento simultâneo.
É o necessário. DECIDE-SE.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.
Passa-se ao exame das preliminares arguidas pela requerida.
A requerida aduziu requerimento de suspensão do processo ao argumento de motivo de força maior em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).
Não obstante as consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, tão notórias quanto nefastas a toda a população do país, setores de prestação de serviços, empresarial, prestadores autônomos e outros tantos, não há razão para manter suspenso o processo, em prejuízo da prestação jurisdicional.
Mormente porque o cenário excepcional vivenciado acomete a todos, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional, em que pesem as razões deduzidas pela requerida, que, de resto, sempre poderá exercer o contraditório e ampla defesa nos autos, valendo anotar que o caderno processual já agasalhou audiência de conciliação telepresencial, contestação e impugnação subsequente, no decorrer do procedimento.
INDEFERE-SE o pedido de suspensão pretendido pela parte requerida.
De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Passa-se ao exame do mérito.
Em síntese, alegam os requerentes terem adquirido passagens aéreas junto à requerida no trecho Vilhena/RO a Recife/PE com saída em 03/01/2022 e previsão de chegada à Recife às 02h35min do dia 04/01/2022. Bem ainda o retorno de Recife/PE às 02h30min do dia 14/01/2022 e previsão de chegada em Vilhena às 13h05min do mesmo dia.
Não obstante, aduzem que compareceram para o check-in com antecedência superior à recomendada pela Companhia Aérea. Contudo, em razão de terem sido vendidas passagens superiores à quantidade de assentos, somente puderam embarcar os passageiros que fizeram o check-in primeiro. Ao que os requerentes foram impedidos de viajar na companhia dos pais, e assim, não poderiam embarcar por serem menores de 18 (dezoito) anos.

Pois bem.
De início vislumbra-se que em momento algum a requerida negou a ocorrência do overbooking para trecho em data que, depois, não foi cumprida por ausência de vagas disponíveis. Ao contrário, sustentou tratar-se de exercício regular de direito e que proporcionou a assistência material que lhe cabe, fato que sustenta excluir a responsabilidade pela reparação de danos. Argumenta tratar-se de mero dissabor.
Nada impugnou a ré acerca das alegações específicas constantes da inicial, no que pertine a informação de que, não obstante a constatação de overbooking e impossibilidade de reacomodação em voo mais próximo, a requerida comprovadamente continuou oferecendo pela plataforma online passagens para compra em voos mais próximos que aquele oferecido à parte autora, o que demonstra o descaso e desorganização da parte requerida.
A prática comercial de overbooking não assume viés de ato de força maior, eis que, à míngua de outras específicas provas, não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Afinal, a empresa ré, detentora de conhecimento técnico suficiente para o planejamento e programação de seus voos, detém meios suficientes para prévia ciência aos seus clientes quanto a eventuais alterações nas datas e horários de seus voos.
Consequentemente, à requerida incumbia planejar e executar de forma eficiente a programação das datas e horários de seus voos, de forma a prevenir eficientemente, e evitar, prejuízos e danos ao consumidor que adquiriu as passagens previamente disponibilizadas para data e horário certos.
Noutros termos: não se justifica ser o passageiro consumidor colhido de surpresa, assim suportando prejuízos não raras vezes irreparáveis, derivados de repentina antecipação no seu horário de embarque, ao argumento de necessidade de readequação da malha aérea – e sem prévio aviso em tempo razoável -, à falta de motivo específico que justifique efetivamente a excepcionalidade da conduta, o que não restou comprovado nestes autos.
Ademais, se deve exigir que a empresa adote as cautelas que se lhe eram de esperar, quanto a minimizar a repentina realidade já demais desvantajosa e vexatória do passageiro, inclusive providenciando adequadamente em termos de conforto, facilitação do acesso ao novo voo, e alimentação.
A jurisprudência dominante considera falha na prestação de serviço a prática de overbooking que implica atraso do passageiro na chegada ao destino final:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OVERBOOKING. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a prática de overbooking implicou atraso na chegada ao local de destino aproximadamente dois dias após o programado. 2. O valor da indenização por danos morais há de ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimento pela vítima, não devendo, entretanto, a verba servir como enriquecimento ilícito. Quantum fixado na sentença que merece majoração para R$ 10.000,00 para cada autor, consideradas as peculiaridades do caso, em consonância com os valores fixados conforme os parâmetros desta Câmara. 3. Honorários advocatícios fixados de forma inadequada ao trabalho realizado e ao tempo despendido, razão pela qual vão majorados. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70084882455 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 23/07/2021, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2021)
Inclusive, a redação do caput do art. 23 da Resolução 400 da ANAC não deixa dúvidas quanto ao ônus da transportadora em promover não só a reacomodação do passageiro, mas também de compensação negociada entre si e o passageiro que voluntariamente aceita a oferta de reacomodação. Vejamos:
Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.
Por assim não ter procedido, a requerida ocasionou aos requerentes relevante prejuízo extrapatrimonial, porquanto é cediço que a alteração unilateral nos horários de voos que causem prejuízo aos passageiros - a despeito da necessidade de adequação dos horários dos voos à reestruturação da malha aérea - podem mesmo ultrapassar a barreira dos meros dissabores e singelos aborrecimentos cotidianos, para provocar aos passageiros - como in casu - dano adicional passível de indenização, derivado do comprometimento da dignidade e integridade psicológica dos requerentes e família, de resto mergulhando-os em atos de constrangimento como restou incontroverso dos autos.
Ademais, no caso em exame desnecessário se tornaria perquirir acerca de conduta culposa quanto ao defeito da prestação do serviço, ou ato ilícito pela requerida, pois, não bastasse a responsabilidade civil de natureza objetiva impregnada na respectiva relação consumerista, atua no transporte nacional de passageiros, sendo por isso objetiva a sua responsabilidade.
O nexo causal entre a falha na prestação de serviço e o prejuízo à esfera jurídica da parte autora, como mencionado, exsurge evidente.
Concernente à falta de assistência prestada aos requerentes, a requerida não carreou aos autos qualquer prova a demonstrar a adoção, por si, de adequadas medidas no sentido de fornecer adequada alimentação aos passageiros, e apoio logístico quando da postergação de sua data de retorno por 02 (dois) dias; limitou-se a providenciar, segundo o alegado, apenas acomodação em espaço impróprio para a quantidade de pessoas, providência abaixo da mínima a se esperar na hipótese.
Conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente sentença.
É de se reconhecer o relevante transtorno causado aos requerentes, pela conduta da requerida, diante do ilícito descortinado pelo overbooking, e por todo o desgaste que a situação ocasionou. Na hipótese, inegável que o episódio extrapolou o mero aborrecimento: somente no momento do embarque a questão foi informada aos passageiros, que, ainda, necessitaram aguardar na cidade da qual pretendiam sair por mais 48 (quarenta e oito) horas, impossibilitados, portanto, de retornar ao lar, e submetidos a acomodações inapropriadas para a quantidade de pessoas hospedadas.
Resulta evidente que o ocorrido ocasionou abalo físico e emocional, desconforto, aborrecimentos, constrangimentos e incertezas que atingiram, de forma relevante, direito da personalidade da requerente, ainda que para tanto o juízo se valha de mera regra de experiência a socorrê-lo, já que tal realidade causa, sempre e sempre, prejuízo relevante à rotina e moral da vítima consumidora. Para que se configure a lesão não se há de cogitar, na espécie, de prova adicional do prejuízo.
Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais há de ser informado pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. No tocante à quantificação pelo abalo extrapatrimonial, e considerando ter transcorrido 2 (dois) dias de atraso, para a família dos requerentes, fixa-se a indenização em R$3.000,00 (três mil reais) a cada um dos requerentes, tendo por finalidade a compensação pelo dano infligido ao requerente, cujos

prejuízos acarretados são evidentes, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção aos autores do ato ilícito, para que não voltem a repetir tal conduta.
III. DISPOSITIVO
Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de indenização por danos imateriais, proposta por NÍKOLAS RUBIM RODRIGUES (7000253-84.2022.8.22.0008) e EDUARDA RUBIM RODRIGUES (7000251-17.2022.8.22.0008), menores impúberes, representados pela genitora Jucelia Lima Rubim, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido a cada um dos requerentes, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.
Por conseguinte, JULGA-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condena-se a requerida ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, NCPC.
Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001346-82.2022.8.22.0008
Fixação
Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTE: L. C. D.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135
REQUERIDO: J. S. D.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defere-se o requerimento de ID: 82621869.
Expeça-se carta precatória para citação/intimação do executado, nos termos do Despacho de ID: 76400308.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004156-40.2016.8.22.0008
Prestação de Serviços
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PEDROMAR BAILKE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
EXECUTADOS: EDSON CARLOS FERREIRA JUNIOR, METALURGICA POLIART
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção e arquivamento.
2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, retornem os autos ao gabinete para pronta extinção.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002642-13.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JANIR PERASSA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante o pedido de habilitação e a juntada da documentação pertinente, bem como em observação ao que dispõe o art. 690, do CPC, intime-se o INSS para no prazo de 10 (dez) dias manifeste quanto ao pedido de habilitação.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001964-27.2022.8.22.0008
Dissolução
Divórcio Litigioso
REQUERENTES: C. N. V., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: F. F. D. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
CRINEIDE NUNES VIANA ingressou em juízo com ação de divórcio em face de FRANCISCO FELIPE DE ARRUDA.
O feito foi remetido ao CEJUSC para tentativa de conciliação, que restou frutífera conforme ata de ID: 81005875.
É o breve relatório. DECIDE-SE.
O pedido inicial, na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais.
Há comprovação documental do casamento, e a modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimiu a exigência de prévia separação de fato, bastando, pois, a manifestação livre da vontade em extinguir o vínculo, o que se observa no procedimento trazido ao juízo.
Trata-se de direito personalíssimo dos consortes - casar-se e manter-se casado -, de maneira que à contraparte, ou ao juízo, não é facultado impedir a extinção do casamento, daquele que não mais deseja manter o vínculo conjugal.
Posto isto, HOMOLOGA-SE por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento ID: 81005875; como consequência, decreta-se o divórcio entre as partes, declarando cessados os deveres conjugais e o regime matrimonial. JULGA-SE extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Sentença transitada em julgado nesta data, face à preclusão lógica evidenciada.
Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Espigão do Oeste/RO, para as anotações necessárias. Constando que a averbação deverá ser feita independente do pagamento de custas ou emolumentos, em razão da gratuidade de Justiça deferida aos requerentes.
Após, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003749-29.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ZUNEIDE VENANCIO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
AUTOR: ZUNEIDE VENANCIO PEREIRA SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada comum da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido, sendo que não foi concedido, justificando, assim, sua pretensão.
Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.
Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferidos no ID: 33088759, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 39772032 e 62041047, em 08/06/2020 e 08/09/2022.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 33938956, postulando a revogação pela improcedência do pedido.
Impugnação à contestação sem inovações, carreada no ID: 40060374.
Instadas a especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide, ID: 46444812, e o INSS manifestou contumácia, conforme certidão de ID: 51545147.
Decisão de saneamento indeferindo a complementação de perícia, e organizando o feito (ID. 78115678).
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente.

Sem questões preliminares ou prejudiciais, no mérito, vislumbra-se ser parcialmente procedente o pedido.
Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.
Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 33075641, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetivadas pela autora.
Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente, o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurada da autora, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição. Em sede de contestação já em juízo, sequer chegou a questionar tal questão, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.
Não bastasse, a ação foi ajuizada em 29/11/2019, ocasião em que concedeu-se tutela de urgência, não havendo que se falar em perda da qualidade, já que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 01/11/2019.
Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.
No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 39772032, em 08/06/2020, evidencia que a autora suporta espondilodiscopatia lombar e cervical moderada, associado a síndrome do manguito rotator bilateral e tendinopatia insercional do aquiles bilateral, que, segundo o Expert, tratam-se de moléstia temporária e passível de tratamento e; ID: 62041047 em 08/09/2022, evidencia diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, irritabilidade, ansiedade, alucinações e histórico de planejamento suicida, fazendo acompanhamento com psiquiatra, tratando de incapacidade temporária.
Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária, já que há sinais quanto à sua possibilidade de retorno ao labor, ou reabilitação em outra atividade profissional viável.
Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.
Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional." (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Campos Novos). Grifo nosso.
Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado: "Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado." (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).
Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data de cessação do benefício, qual seja 01/11/2019, considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.
Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:
"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."
Deflui do referido dispositivo que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
III – DISPOSITIVO.
Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por AUTOR: ZUNEIDE VENANCIO PEREIRA SOUZA, para, confirmando a medida de urgência, DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 01/11/2019, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.
Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.
IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.
Em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente sentença, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO
Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: ZUNEIDE VENANCIO PEREIRA SOUZA, CPF nº 74258494968
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01/11/2019 - data de cessação do benefício.
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.
Caso contrário, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001042-54.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RODRIGUES MARQUES CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA RODRIGUES MARQUES CARVALHO em desfavor do INSS, contendo pretensão de concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Procedeu-se à perícia na requerente, com laudo instruído no ID: 76081679, advindo, na sequência, proposta de acordo pelo INSS, ID: 79028271.
Instada, a parte requerente manifestou-se favoravelmente, postulando a sua homologação, ID: 81343837.
É relatório. DECIDE-SE.
Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado, além de pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos propostos no ID:79028271 e aceito no ID: 81343837.
Posto isto, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.
Por inexistirem outras pendências, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Ciência ao advogado e ao INSS.
Transitado em julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado, em favor da parte requerente.
Em seguida, com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento em favor do ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID:37045236.
Após, com o levantamento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002353-80.2020.8.22.0008
Fornecimento de Energia Elétrica
Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: PANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Validade: 60 dias
Defere-se o requerimento da parte requerente.
Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor dos ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 46364544, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 48603820 e 68697905, cuja cópia deverá ser instruída a presente.
Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Cumprida a providência, intime-se, desde logo, as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da lide, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.
Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002274-02.2015.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NAIR DILEUZA DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a interposição de recurso, SUSPENDE-SE o presente feito por 06 (seis) meses, isto é, até o dia 05/04/2023 e/ou até que advenha decisão exauriente junto a instância superior.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003024-45.2016.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CECILIA HAASE
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001686-60.2021.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VARDERLETE RUBERT
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003317-39.2021.8.22.0008
Concessão, Deficiente
Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOSANA LOURENCO DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por HOSANA LOURENÇO DUTRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS?
Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. Edson Umino, médico oftalmologista, Clínica de Olhos - Av. Castelo Branco, 19026 - Centro, Cacoal - RO, Fone 3441:5710. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.
INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.
Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, veja-se:
Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)
Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.
Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou sentença, se for o caso.
Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004184-32.2021.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: REGIANE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de sentença que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de por incapacidade temporária, a contar do dia seguinte à data em que houve a cessação, conforme acordo aceito ID: 79773247 p.1-2, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R$ 100,00 ao dia, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.
SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: REGIANE MOREIRA DA SILVA, CPF nº 79751016215
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - URBANO / 06/12/2021
Instrua-se a presente com cópia da sentença.
Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.
Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001064-44.2022.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAIANE DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por DAIANE DE JESUS SILVA em desfavor do INSS, contendo pretensão de concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Procedeu-se à perícia no requerente, com laudo instruído no ID: 80456612, advindo, na sequência, proposta de acordo pelo INSS, ID: 81195638 - pág. 1-2.
Instada, a parte requerente manifestou-se favoravelmente, postulando a sua homologação, ID: 81225263.
É relatório. DECIDE-SE.
Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, além de pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos propostos no ID: 81195638 - pág. 1-2, e aceito no ID: 81225263.
Posto isto, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.
Por inexistirem outras pendências, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.
Ciência ao advogado e ao INSS.
Transitado em julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado, em favor da parte requerente.
Em seguida, com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento em favor do ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 75333307, intimando-o.
Após, com o levantamento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002946-41.2022.8.22.0008
Cheque
Procedimento Comum Cível
R$ 14.974,57
AUTOR: SILAS DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 69695466249, LINHA 14 Km 48 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
REU: FRANCISCO GUILHERME DE LIMA, CPF nº 07891385220
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do CPC.
Deste modo, DEFERE-SE DE PLANO o mandado monitório; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R$ 14.974,57, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Cientifique-se-a, ainda, de que:
1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do CPC.
2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e
3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, fica a parte devedora, desde logo, advertida de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: REU: FRANCISCO GUILHERME DE LIMA, CPF nº 07891385220
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Por fim, cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003214-37.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002015-09.2020.8.22.0008
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS GIRELLY LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, exceto na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.
2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002063-31.2021.8.22.0008
Piso Salarial
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SANDRA MARIA BISPO DE FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
SANDRA MARIA BISPO DE FREITAS, já qualificada, ajuizou ação de cobrança do retroativo de reajuste salarial em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias, retroativamente aos meses de janeiro de 2017 até maio de 2019.
É o necessário. DECIDE-SE.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.
Passa-se a analisar as preliminares e questões prejudiciais aventadas pela parte requerida.
DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
O CPC, por meio do artigo 330, § 1º, disciplina que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado e não se tratar de exceção legal, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou, ainda, contiver pedidos incompatíveis entre si. Assim, o que se afirma na peça inicial e a realidade vertente dos autos desvelam o mérito e devem ser enfrentadas em sede de eventual procedência ou improcedência da demanda, à luz da teoria da asserção.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar alegada.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.
DO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA
No tocante à alegação atinente a "impedimento ao exercício da advocacia em face da Fazenda Pública que o remunera", arguido pela municipalidade em razão de ter sido, o cargo de procurador do município, outrora ocupado pelo representante processual da parte autora, no período compreendido entre 15/01/2021 e 01/06/2021, vê-se necessidade de detida reflexão.
Infere-se que, à data da propositura da ação (07/07/2021), já se haviam produzido os efeitos da exoneração do cargo público, frente ao agora patrono da parte requerente. Contudo, razão assiste à defesa apresentada pelo município no que tange à melhor interpretação dos princípios da Administração Pública no particular, e aplicabilidade, por analogia, ao substrato f'ático deste feito, das disposições constantes na Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal.
Embora o referido ato normativo tenha caráter impositivo somente sobre a esfera federal do poder público, recomendável a análise sistemática dos fatos, em busca de uma pertinente analogia, ao contexto das relações ora sob apreciação jurisdicional.
Explica-se: malgrado não tenha, a imposição da regra quanto ao impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda que tenha remunerado o agora o advogado (art. 30, I, Estatuto da OAB) , previsto a hipótese de desligamento da repartição pública, nem o prazo durante o qual se mantém a incompatibilidade em casos tais, a correta exegese da norma à luz dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, CF), dentre os quais o da moralidade, tornam viável a aplicação, também à seara administrativa de âmbito estadual e municipal, do prazo estipulado pela mencionada Lei nº 12.813/2013. Afinal, a ratio subjacente à normativa federal, fulcrada em fatos pelos quais ter-se-ia estipulado haver incompatibilidade, subsistem igualmente nas relações entre ex-procurador, e atual advogado, de partes opostas num mesmo processual judicializado.
Reza o inciso II do art. 6º do diploma que mantém-se o conflito de interesses público X privado por período de 06 (seis) meses, contados do desligamento - in casu, exoneração. Veja-se:
Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.
Veja-se: diante da condição da requerente, de servidora do município, da evidente proximidade entre a data propositura da ação e da exoneração do cargo público outrora ostentado pelo representante processual, e, ainda que os fatos nos quais se baseiam as alegações da requerente tenham se verificado enquanto o atual representante processual ainda exercia o cargo público, plausível o reconhecimento do impedimento processual do advogado para o patrocínio desta causa, em razão do aparente conflito de interesses. Tanto mais por ser razoável o entendimento - senão ostentar ele, mesmo, presunção - de que, pelo período em que outrora figurou nos quadros do mesmo ente público, enquanto seu procurador, teve acesso a informações privilegiadas que, em alguma medida, lhe fomentaram tese que agora usa, e que lhe privilegia, pela posição atual em desfavor da contraparte, da qual recentemente conheceu meandros administrativos e documentais, em cargo sensível e de extrema confiança.
Com base nas razões elencadas, acolhe-se a preliminar, e DETERMINA-SE ao cartório a retificação da representação processual da parte autora para o fim de excluir a habilitação do advogado Diogo Henrique Volff do Santos.
DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES
O requerido alega que a presente demanda ofende o princípio da separação dos poderes, visto que a alteração da remuneração de servidores públicos somente pode ser feita por meio de lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos.
Ocorre que a irresignação não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo
PODER JUDICIÁRIO, da legalidade dos atos dos demais poderes não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes.
Assim, é incabível falar em violação ao princípio da separação dos poderes.
Sem outras preliminares ou prejudiciais a apreciar, passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO
DO PISO SALARIAL
O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:
e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Art. 3o O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

No âmbito do município requerido, ao seu turno a Lei Municipal n. 2.159 de 22/05/2019 passou a dispor o seguinte:
Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores da rede municipal de educação cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado.
Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar a diferença havida entre o vencimento inicial dos professores da rede municipal de educação e o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para os profissionais cujos vencimentos iniciais estiveram abaixo do valor do piso nacional nos anos de 2017 e de 2018.
§ 1º. O pagamento ao qual se refere o caput deste artigo, poderá ser parcelado de maneira escalonada até o término do exercício de 2020, após aferição do valor a ser pago e disponibilidade financeira.
Posta a normativa em vigor derredor do tema, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena - tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despicienda normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde se conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.
A este respeito, derredor da eficácia conferida ao dispositivo, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do par. 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é "o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."
Por tais razões, o pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado, mormente porque o ente requerido limitou-se a questionar nos autos a composição do referido piso salarial, e, por conseguinte, a existência de diferenças retroativas a serem recebidas, sequer tendo negado a obrigação de pagamento pelo piso salarial.
DA COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL
Em que pese o argumento do requerido, de que o mencionado piso salarial seria composto da remuneração global da categoria - e não apenas do vencimento-base - sabe-se que quanto a este particular já se manifestou o STF, ocasião em que, mediante modulação dos efeitos da decisão, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática decisão do STF:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o "piso" se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.167-/DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)
Antes da edição da Lei Municipal 2.159/2019, o STF já se decidira no sentido de que o piso salarial em questão equivaleria ao vencimento-base - e não à remuneração integral - dos professores do ensino básico.
Ademais, as gratificações e auxílios que englobam a remuneração não podem ser utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.
Nesse sentido:
FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.1 - As gratificações recebidas por servidor público englobam sua remuneração total, possuindo natureza jurídica dos valores recebidos a título de vencimento base. 2 – O piso salarial dos professores de ensino básico deve seguir os parâmetros adotados pela Lei Federal 11.738/2008. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001824-32.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.
DOS REFLEXOS REMUNERATÓRIOS
Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento-base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento-base.
DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório:
Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido

e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da sentença. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso.

Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede municipal, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito da parte requerente, vislumbra-se que é ela servidora pública efetiva dos quadros municipais, consoante os documentos dos autos, valendo ressaltar que o fato sequer foi impugnado pelo Município em sua contestação.

DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA

No que pertine à liquidez da sentença, o Código de Processo Civil, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Líquida, pois, a presente sentença.

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSOS ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE a PAGAR, a SANDRA MARIA BISPO DE FREITAS, os valores referentes às diferenças apuradas entre o piso salarial e os valores de vencimento-base que efetivamente já lhe foram pagos, correspondente ao período anterior à sua implantação, qual seja, janeiro de 2017 a maio de 2019 - abatidos os valores pagos -, com reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002980-50.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANTONIO GIL DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003520-64.2022.8.22.0008
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebe-se a inicial.
Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003694-78.2019.8.22.0008
Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento
Cumprimento de sentença
R$ 9.146,00
REQUERENTE: EDELSON MARQUES PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.
Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos ID:82162730.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.
Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada ID:32934748.
Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7003823-83.2019.8.22.0008
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RICARDO MESSIAS DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora apresenta irresignação acerca do valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria implantada pela autarquia previdenciária, que intimada, não se manifestou.
Conforme disposto na sentença proferida no ID. 46213139, fora concedida aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício (art. 44 da Lei 8.213/91), devido a partir da data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 27/02/2020.data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 27/02/2020data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 27/02/2020data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 27/02/2020data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 27/02/2020data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 27/02/2020data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 27/02/2020
Pois bem.
A partir de 26.11.99, data do advento da Lei nº 9.876, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o salário dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei 9.876/99).
Destarte, para o cálculo do salário de benefício da parte autora deve ser atualizado até a data de concessão da aposentadoria todos os salários de contribuição da parte autora, conforme valores que constam do CNIS apresentado nos autos (ID 57932981, pág 7), utilizando-se como índice de correção o disposto na legislação vigente.
Realizada a correção dos salários de contribuição da parte autora, conforme acima, deve ser apurada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, descartando-se os demais e multiplicando-se pelo fator previdenciário concernente.
O resultado destas operações aritméticas acima descritas importará no salário de benefício da parte autora no momento da concessão do benefício.
Se o valor do salário de benefício apurado for inferior ao salário-mínimo vigente à época, desnecessário a realização de outros cálculos, pois o benefício necessariamente será no valor de um salário-mínimo e sofrerá os reajustes inerentes ao salário-mínimo.
Do contrário, se apurado valor superior ao salário-mínimo vigente à época, para a definição das parcelas mensais devidas a parte autora devem ser observados os seguintes parâmetros: i) para o ano de 2020 o valor deve ser reajustado em 4,48%, conforme Portaria nº 914 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 1º de janeiro de 2020; ii) para o ano de 2021 o valor deve ser reajustado em 5,45%, conforme Portaria SEPRT/ME nº 47, de 12 de janeiro de 2021; iii) para o ano de 2022 o valor deve ser reajustado em 10,16%, conforme Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022.
Encontrado o valor do salário-de-benefício, seguindo os parâmetros acima para a confecção dos cálculos, será possível aferir, então, se a autarquia previdenciária implantou o benefício no valor correto, considerando que a renda mensal inicial (RMI) corresponde ao salário-de-benefício (SB) multiplicado pelo coeficiente do fator previdenciário, ou seja, RMI (renda mensal inicial) = SB (salário de benefício) x % (coeficiente de cálculo). Assim, somente após apurado o valor do salário-de-benefício será possível adentrarmos ao cumprimento de sentença, caso a exequente entenda que há valores remanescentes a serem pagos, apresentando, então, os cálculos devidos, calculados de acordo com o SB.
1. Nestes termos, intime-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para realização do cálculo do valor do salário-de-benefício e respectiva RMI conforme parâmetros acima.
2. Após, intime-se a parte executada para que se manifestem acerca dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, consignando desde já que, caso a parte entenda que o cálculo está incorreto, deverá arguir objetivamente os motivos, apresentando seus cálculos.
3. Após, conclusos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001676-50.2020.8.22.0008
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
EMBARGANTE: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Cuida-se de pedido de execução de valores devidos aos procuradores constituídos.
Pois bem, a fixação de honorários sucumbenciais na decisão pressupõe a legitimidade dos advogados para postular a execução, conforme ID: 78116024.
Sendo assim, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar polo ativo, incluindo os procuradores, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo a regularização, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para outras providências.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002054-06.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Concessão
Cumprimento de sentença
R$ 24.035,00
REQUERENTE: ALICIA MARIA HILGERT SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.
Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos ID:82154167.
Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.
Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.
Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada ID:43557701.
Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003553-54.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto:Exoneração
REQUERENTE: D. M. C. D. S., RUA ROMIPORÃ 3663, CASA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

MARIA DE FATIMA RUSSIN, OAB nº RO11190
REQUERIDO: M. F. D. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1927, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.107,41
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de alimentos objetivando a satisfação das prestações alimentícias referentes a obrigação imposta no processo , que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.
Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Redistribua-se o feito por dependência.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003564-83.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: J. N. M. KISCHENER MODAS E ACESSORIOS - ME, RUA SURUI 2433 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
EXECUTADO: DALSIMAR GASPARELLI DA SILVA, VALE FORMOSO 1167 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.383,90
DESPACHO
Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, logo, redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, por sorteio.
Publique-se.
Espigão do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003557-91.2022.8.22.0008
Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JEOVANA WUTKE MANSKE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9099/95).
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente.
Ocorre que, conforme o ENUNCIADO 163/FONAJE, o procedimento pleiteado não se aplica no Juizado Especial, vejamos: "ENUNCIADO 163 - Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais."
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. O procedimento próprio do pedido de tutela cautelar antecedente não se conforma com o rito simplificado do Sistema de Juizados Especiais e com o que estabelece a Lei nº 12.153/09, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Conflito de Competência 1.0000.18.119703-9/000, Relator (a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da sumula em 17/05/2019).
Portanto, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.
DISPOSITIVO.
Ao teor do Enunciado, reconhecendo a incompetência deste juízo INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL. Consequentemente, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, c/c o art. 51, §1º , da Lei nº 9.099/95.
Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222
Intimação
Processo n.: 7003185-45.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Endereço: RUA AMAPÁ, 2743, CASA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , Jaru - RO - CEP: 76890-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.
Espigão do Oeste, 6 de outubro de 2022
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000583-91.2016.8.22.0008
Requerente: T. G. G. M.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada da distribuição recursal ao 2º grau, conforme protocolo juntado, devendo acompanhar naquela instância.
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002742-94.2022.8.22.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: SEBASTIAO DONIZETH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222
Intimação
Processo n.: 7003089-30.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: FRANCILENE DE JESUS COTRIM
Endereço: RUA PALMAS, 2177, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.
Espigão Espigão do Oeste, 6 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001328-66.2019.8.22.0008
Requerente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Requerido(a): VALTAIR LOPES DE SOUSA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001624-20.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): EXCUTADO: JULIO CESAR MOTA DA SILVA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer endereço correto para intimação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7002541-39.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: RONALDO ADRIANO DE SOUZA
Endereço: ESTRADA DO CALCARIO, KM 10, ZONA RUAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188
Requerido:Nome: PIETRO FERNANDO SIMOES
Endereço: Estrada do Calcário, km 10, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada da expedição do MANDADO DE CANCELAMENTO E REGISTRO DE NASCIMENTO.
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222
Intimação
Processo n.: 7000674-74.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: JOSE CARLOS DE QUEIROZ
Endereço: RUA ALAGOAS, KM 01, CHACARA SÃO JOSÉ, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.
Espigão do Oeste, 6 de outubro de 2022
VALDEMAR SCHAEDE STANGE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7004509-46.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Requerido: Nome: NAUZIRA DA PAZ OLIVEIRA
Endereço: Linha Chico Arruda, KM 20, ou também, Linha Chico Arruda, Lote 84, KM 06, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ADEMIR KIISTER
Endereço: Linha Chico Arruda, KM 20, ou também, Linha Chico Arruda, Lote 84, KM 06, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 6 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002042-21.2022.8.22.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PRISCILA MENDES IZIDRO
Advogados do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES - RO10629
Requerido(a): J C DE ALMEIDA MALTA
Advogado do(a) REU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222
Intimação
Processo n.: 7001188-95.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: WASHINGTON PEZZIN
Endereço: LH 12, S/N, LT 74 GB 11, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.
Espigão do Oeste, 6 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7001652-85.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: DIVINO LIMA DE ALMEIDA
Endereço: LINHA DA FIGUEIRA, KM 14, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 6 de outubro de 2022
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002554-38.2021.8.22.0008
Desconto em folha de pagamento
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO propôs ação de cobrança c/c repetição indébito em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados, alegando, em síntese, ser credora do réu na quantia de R$15.363,14, proveniente de descontos indevidos em seu pagamento. Aduz, também, que o requerido procedeu com a indevida cobrança do valor total de R$18.908,59, correspondente ao pagamento efetuado em favor da requerente, a título de adicional de periculosidade concedido no bojo dos autos 7004131-56.2018.8.22.0008.
É o necessário. DECIDE-SE.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
De início, verifica-se que a pretensão da parte autora versa sobre a declaração de inexigibilidade da restituição dos valores recebidos de boa-fé, bem como ao direito ao ressarcimento dos descontos já efetuados em sua folha de pagamento.
A parte autora afirma ter percebido os valores de forma correta, evidencia sua boa-fé objetiva no fato de que não haveria como suspender os descontos em seu pagamento, sendo responsabilidade do ente público assim proceder, e que, por pura ingerência, continuou efetuando o pagamento à parte autora, mesmo após a concessão do efeito suspensivo nos autos 7004131-56.2018.8.22.0008.
Por outro lado, o requerido argumenta que a conduta da parte autora evidencia-se contrária à boa-fé objetiva, já que tinha total ciência do efeito suspensivo do recurso interposto, tendo sido, inclusive, intimada quanto ao particular e, mesmo assim, continuou recebendo o adicional de forma majorada até o resolução da questão, demonstrando, nesta senda, sua má-fé.
É de ciência que o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido (Tema Repetitivo 1009).
Portanto, o requisito estabelecido para que se obste a devolução de valores indevidamente recebido é a demonstração da boa-fé objetiva do servidor, respaldado na "legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire que os valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRgno REsp 1.263.480/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2011).

Outrossim, no que toca à aplicação da tese firmada no Tema nº 1.009, a Corte Superior procedeu à modulação dos efeitos do julgado, estabelecendo que seus efeitos somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação do acórdão, o que se deu em 19/05/2021.
Neste cenário, o Tema nº 1.009 é aplicável ao presente caso, eis que a exordial foi distribuída em 24/08/2021, portanto, em data posterior àquela em que publicado o aludido acórdão.
A par disso, verifica-se que o caso em tela não trata de pagamento indevido decorrente de interpretação errônea ou equivocada de lei pela Administração, mas de erro operacional e de cálculo, decorrente da condenação ao pagamento do adicional periculosidade da servidora, com pagamentos indevidos desde setembro/2019, finalmente revertida em grau de recurso.
Neste contexto, não se olvida ser permitido à Administração rever seus próprios atos, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, por razões de conveniência e oportunidade.
No presente caso, restou demonstrado que a parte autora tinha ciência da suspensão judicial do pagamento, aplicável quando do recebimento do recurso nos autos 7004131-56.2018.8.22.0008 e, posteriormente, com a reforma da sentença pelo segundo grau de jurisdição.
Ressalta-se, ainda, que a parte autora não trouxe qualquer justificativa para infirmar a conclusão, nada demonstrando sobre qualquer impeditivo razoável para que desconfiasse do pagamento indevido, tendo se limitado, apenas, a afirmar ter o requerido agido com negligência, por não cessar o pagamento no tempo correto.
Assim sendo, ausente demonstração de boa-fé da parte autora, e diante do que se evidenciou do histórico dos fatos, sua pretensão não merece prosperar.
DISPOSITIVO.
Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, manejada por PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, assim resolvendo o mérito do feito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a sentença, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7003433-50.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido: Nome: VALDEVINO BARBOSA DA COSTA
Endereço: RUA CINTA LARGA, 2160, POD SER ENCON NA SEDE NA PREFEITURA MUNICIPAL, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste, 6 de outubro de 2022
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7002723-59.2020.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente:Nome: DIEGOS FERNANDO CANTARELLI
Endereço: MARECHAL DEODORO, 3335, CASA, CAIXA DA ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido:Nome: RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP
Endereço: Rua Valdecir dos Santos Ramos, 2397, Setor Industrial, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica a parte autora, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.
Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http//webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrqtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOl2zkZ.wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.
Valor atualizado até a data de 06/10/2022: R$191,07.
Espigão do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001007-26.2022.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADRIANA SALGUERO DE AMARAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597
REQUERIDOS: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por ADRIANA SALGUERO DE AMARAL em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, na qual pretende a condenação da parte requerida a efetuar a entrega da motocicleta BIS 125, de cor branca, bem como ao pagamento do valor de R$7.000,00 (sete mil reais) à título de indenização por danos morais.
É o necessário. DECIDE-SE.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefere-se, pois, a produção de prova testemunhal postulada pela requerida Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas Ltda.
Ademais, não se pode conferir às partes, sob a alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com o desfecho da demanda, ou seja, provas desnecessárias ou inúteis. A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: "[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz". (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182).
E Fredie Didier Júnior arremata: "[...] a finalidade da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir". (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).
Citadas, as partes requeridas, em contestação, arguiram preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, bem como impugnou-se o valor atribuído à causa pela autora.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Em contestação, as empresas rés alegam serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, atribuindo uma à outra, exclusivamente, eventual responsabilidade por dano ocorrido em razão do aludido atraso na entrega da motocicleta à autora.
Todavia, não há que se falar em ilegitimidade passiva das rés, pois elas integram, da mesma forma, a cadeia de fornecimento de serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
O art. 7º do referido diploma legal consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio.
Neste sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO E A EMPRESA INTERMEDIADORA DO NEGÓCIO – CONSÓRCIO – LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO SORTEADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – RECUSA INJUSTIFICADA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo relação negocial entre a administradora de grupos de consórcio e a concessionária onde foi firmado o contrato de adesão, estas respondem solidariamente perante o consumidor. "A ausência de expedição de carta de crédito ao contratante de forma injustificada, quando contemplado e comprovado que sua situação cadastral/financeira permanece a mesma da época da contratação, configura-se o dano moral , sendo justa também a multa diária para compelir a administradora de consórcio a expedir carta de crédito ao autor/consumidor. (Ap 1664/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016) Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MT 10096174820188110003 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/02/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2022).
Assim, rejeita-se a preliminar aventada.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Contudo, antes de passar ao exame do mérito, cumpre apreciar a preliminar de falta de interesse jurídico, suscitada pela requerida em sede de contestação, o que se faz para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status assertionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma que as empresas requeridas não procederam com a entrega do veículo consorciado, mesmo contemplado, no prazo pactuado.
De falta de interesse jurídico não se pode falar, pois. A tese da parte requerida deve ser examinada em análise do mérito. Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir a esse respeito deve ser, pois, investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.
Portanto, também rejeita-se a preliminar suscitada.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Quanto ao valor da causa, impugnada pela requerida MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA em sede contestatória, tem-se que, de fato, o valor atribuído pela autora não corresponde às pretensões inaugurais, já que postula-se pela condenação na entrega de produto e indenização por danos morais, cujo valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos (art. 292, inc. VI, do CPC).
Logo, acolhe-se a impugnação e determina-se a correção do valor da causa para R$ 20.768,86 (vinte mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrado ao ID: 77531335 p. 8, nos termos do art. 293 do CPC. Retifique-se no sistema.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Superadas tais questões, esclarece-se que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe afigura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

Acerca da inversão do ônus da prova - como é cediço - leciona a doutrina: "O CDC autoriza a inversão ope judicis do ônus da prova. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. [...] Em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades do caso concreto. Aqui, a inversão se opera ope judicis, cabendo ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos legais necessários para que a determine." (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 80).

Destarte, a inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, a inversão do ônus da prova deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença.

A propósito, a doutrina mais uma vez pontua: "Reservar a inversão do ônus da prova ao momento da sentença representa uma ruptura com o sistema do devido processo legal, ofendendo a garantia do contraditório. Não se pode apenar a parte que não provou a veracidade ou inveracidade de uma determinada alegação sem que se tenha conferido a ela a oportunidade de fazê-lo". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 83).

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na sentença, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, pois, outras questões preliminares, passa-se ao mérito.

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 6º, inciso VI do CDC, arrola como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos''. Segundo estabelecido pelo artigo 14 do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Logo, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano.

No caso em tela, o ponto controvertido da demanda é a prova de que as requeridas deixaram de cumprir o compromisso firmado, deixando de entregar a motocicleta no prazo determinado. Da análise das defesas apresentadas pelas requeridas, resta evidente o intuito destas de se esquivarem da responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação assumida com a requerente.

Os documentos acostados aos ID: 75113040, 75113041, 75113042, 75113043 e 75113044, comprovam o nexo causal das obrigações estabelecidas entre a autora e as requeridas, mormente os áudios de ID: 75113045 e 75113046, os quais constam a informação de que a motocicleta consorciada não havia sido entregue à requerente há pelo menos 103 (cento e três) dias, e que para receber a moto na cor adquirida (branca), a autora ainda teria que aguardar por mais 60 a 90 dias.

Já a conduta ilícita imputada as requeridas se consubstancia no fato incontroverso de que a motocicleta somente foi entregue à requerente em 30/06/2022, cerca de 6 (seis) meses após o pagamento do lance, nota-se que as defesas apresentadas pelas requeridas se limitaram a atribuir a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação assumida a outra requerida, entretanto, não apresentaram nenhuma prova apta a demonstrar que tomaram as providências necessárias para solucionarem o problema e cumprirem com a obrigação assumida com a requerente. Além disso, o documento de ID: 75113042 comprova que o lance oferecido pela autora no valor de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) foi pago no dia 25/11/2021, corroborando com os fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, resta claro e evidente a responsabilidade solidária de ambas as requeridas pelo descumprimento da obrigação firmada com a requerente, sendo certo que a inércia destas em tomar as cautelas necessárias para disponibilizar a motocicleta à requerente configura indubitavelmente dano moral in re ipsa.

Ademais, a afirmação da requerida de que o atraso se deu pela situação da pandemia da Covid-19, por si só, não tem o condão de eximir a responsabilidade aplicada àquela. Primeiro porque a obrigação assumida ocorreu durante o período pandêmico, devendo a alteração de prazo na entrega, em razão disso, ter sido informado à autora desde o negócio entabulado. Segundo porque a motocicleta somente foi entregue à autora depois que a questão foi judicializada (ID: 78020958).

Em casos semelhantes, eis o posicionamento dos tribunais:

Apelação cível. CDC. Preliminar de Ilegitimidade passiva. Denunciação à lide. Rejeitadas. Consórcio de veículo. Contemplação da autora. Excessiva demora na entrega do bem. Dano moral configurado. Indenização. Quantum minorado. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente, uma vez que a administradora de consórcio responde de forma solidária pela má prestação dos serviços ao consumidor. A protelação da entrega do bem à consorciada não configura meros aborrecimentos do dia a dia, pois a conduta da requerida gerou à consumidora abalo à sua imagem e honra. Assim, a condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau a título de danos morais deve ser mantida. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. (TJ-RO - AC: 00062377020148220002 RO 0006237-70.2014.822.0002, Data de Julgamento: 08/07/2019).

APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c Danos Morais Contemplação em Consórcio Demora na entrega do bem Sentença que julgou extinto o pedido quanto a obrigação de fazer, ante a entrega do veículo Improcedência do pleito de danos morais Recurso do Autor Cabimento Danos morais caracterizados Demora de quase 06 meses para entrega do veículo Dobro do prazo estabelecido Justificação da demora pelas empresas rés, ante a paralisação da fábrica pela pandemia da Covid Infactível Isso porque as consequências da crise mundial já ocorriam quando da formação da relação jurídica entre as partes Informação de demora maior que deveria ter sido informada

ao autor desde o início ou concessão de prazo diferente do que foi proposto Entrega do bem que só seu deraa partir da judicialização da questão Situação que ultrapassa mero dissabor Responsabilização solidária das empresas rés, ante a cadeia estabelecida para fornecimento de serviços - Fixação de indenização no valor de R$5.000,00 Sentença reformada Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível n.º1003584-54.2021.8.26.0024, Rel. Des. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/03/2022).
Assim, a responsabilidade das rés está perfeitamente configurada. Ademais, diante da responsabilidade objetiva das empresas requeridas, competia a estas o ônus de provar a inexistência do nexo causal entre seus atos e os do consumidor, o que não fizeram.
Desta feita, diante do desencadear dos acontecimentos narrados nos autos, notadamente o descaso das requeridas que mesmo após receberem o valor do lance não providenciaram a entrega da da motocicleta em favor da requerente, mostra-se evidente que a situação impingida em desfavor desta causou-lhes consequências muito superiores ao mero aborrecimento, atingindo sem dúvida alguma sua dignidade como consumidora, além dos danos morais face a frustração do não cumprimento do negócio realizado.
Neste sentido, mostra-se justa e razoável a condenação das requeridas de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), cuja importância tem por escopo não só indenizar a requerente que teve seus direitos vilipendiados pela inércia das requeridas, como também visa assegurar o caráter pedagógico e punitivo em desfavor das requeridas, no sentido de desestimular a reiteração de condutas neste sentido.
Outrossim, verifica-se ao ID: 78020958 que a autora recebeu a motocicleta no dia 30/05/2022, de forma que, quanto ao particular, reconhece-se a perda superveniente do objeto quanto à obrigação da entrega do produto.
É o que conclui-se.
Esclarece-se, ainda, conforme entendimento assente de nossa jurisprudência, que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. Ao propósito, o STJ dispôs: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Por fim, ressalta-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Destarte, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as requeridas ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais a autora ADRIANA SALGUERO DE AMARAL, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.
Por conseguinte, resolve-se o mérito e extingue-se o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Por fim, quanto ao pedido inicial de obrigação de fazer, qual seja, a entrega da motocicleta Honda BIS125, cor branca, à parte autora, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7003799-84.2021.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
AUTOR: SIDNEY HERCULANO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ESPIGÃO D’OESTE
DECISÃO
Considerando o teor da manifestação do perito anteriormente nomeado ID. 78045790, bem como os requerimentos das partes, defere-se a substituição do perito nomeado.
Por conseguinte, NOMEIA-SE em seu lugar GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema.
INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.
Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:
AUTOR: SIDNEY HERCULANO, CPF nº 88074323234, RUA SÃO PAULO 3486 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002707-37.2022.8.22.0008
Compra e Venda
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCO ANTONIO RUFINO DE SOUZA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: GILBERTO SCHMITH
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
MARCO ANTONIO RUFINO DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs ação de obrigação de fazer, perante o Juizado Especial Cível, em desfavor de GILBERTO SCHMITH, alegando em resumo que, em dezembro de 2019, vendeu o veículo descrito nos autos ao requerido, conforme comunicado de venda anexo, contudo até o momento não realizou a transferência do bem. Requer a condenação do requerido à obrigação de fazer, consistente em providenciar a transferência da documentação do veículo para o seu nome, assim como, quaisquer débitos que foram gerados após a tradição.
Juntou documentos.
Citado, o requerido não informou o contato telefone/whatsapp para realização da solenidade de conciliação por meio virtual, nem mesmo compareceu ao Fórum para participar presencialmente (ID: 81479026).
Vieram-me conclusos.
Passa-se a análise do mérito, doravante.
Pois bem. O art. 335, inc. I do CPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.
Trata-se de ação onde a parte autora pretende que o réu cumpra a obrigação de fazer consistente em proceder a transferência do veículo, descrito na inicial, para o seu nome.
A ausência de contestação do réu demonstra que este efetivamente comprou o veículo, todavia, não o transferiu para o seu nome, tornando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente.
O fato é que o Código de Trânsito Nacional impõe ao novo proprietário do bem o dever de transferi-lo para seu nome, certo que as disposições do artigo 134 do CTN não impõe ao vendedor que faça a comunicação da venda, apenas determina que, em não o fazendo, será solidariamente responsável junto ao novo proprietário pelas penalidades impostas.
Veja-se que se lhe atribui responsabilidade solidária, que não afasta a do adquirente e, menos ainda, retira, do adquirente, a obrigação de providenciar a transferência do bem para si.
A regra é sempre no sentido de que aquele que adquire algo é que deve providenciar a transferência dos registros para seu nome, e não o contrário.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julga-se PROCEDENTE o pedido de MARCO ANTONIO RUFINO DE SOUZA para determinar que o GILBERTO SCHMITH : 1) proceda a transferência do veículo, descrito na inicial, a saber, Motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, ano fabricação/modelo 2010/2010, placa NDR3I99, para o seu nome, no prazo de 30 dias; 2) promova o pagamento dos débitos decorrentes de multas e taxas/tributos, incidentes sobre o veículo, desde a comunicação de venda (10/12/2019 - ID: 79928522), junto ao DETRAN e SEFIN, em igual prazo, contados a partir da intimação, tudo sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 2.000,00
Por consequência, extingue-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 497 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003373-38.2022.8.22.0008
Reintegração de Posse
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ELIAS KEMPIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
REQUERIDO: IRENE GRAUNKE ANDRADE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a classe processual, a fim de fazer constar PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.
Assim, tratando-se de demanda que envolve reinvindicação de posse c.c pedido de indenização, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor do bem relacionado e ao valor da indenização pretendida.
Após, emende a inicial o comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002674-47.2022.8.22.0008
Correção Monetária
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 700,48
AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: CLAUDINA APARECIDA ALVES, CPF nº 00387267263, RUA JOANA ALVES DE OLIVEIRA 6, QUADRA 54 CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/11/2022 às 8:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REU: CLAUDINA APARECIDA ALVES, CPF nº 00387267263, RUA JOANA ALVES DE OLIVEIRA 6, QUADRA 54 CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Número do processo: 7002899-67.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: TATIANE FERREIRA ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TATIANE FERREIRA ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora pugnou pela realização de perícia médica. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, apenas, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a"; "b" e "c". À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado, (se se tratar de segurado especial este ônus também será da parte autora).
Por consequência, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Para tanto, NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.
INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.".
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê

ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Intimem-se as partes.

Com a vinda do laudo pericia, declara-se encerrada a instrução processual, abrindo-se vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a na íntegra.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003378-60.2022.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 935,28
EXEQUENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME, CNPJ nº 12255590000182, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2235, CENTRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: TAMIRIS MANEIRA DOS SANTOS, CPF nº 04968642202, RUA VALTER GARCIA 3926 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME em desfavor de EXECUTADO: TAMIRIS MANEIRA DOS SANTOS, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R$ 935,28. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/11/2022, às 8:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).
3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: TAMIRIS MANEIRA DOS SANTOS, CPF nº 04968642202, RUA VALTER GARCIA 3926 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA telefone (69) 99959-6119
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
6 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
7 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
8 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
10 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
11 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
12 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
13 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
14 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
15 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
16 – Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.
17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003436-63.2022.8.22.0008
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE TESCH
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebe-se a inicial.
Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001429-98.2022.8.22.0008
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ZILVANIR CANDIDO DA PURIFICACAO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529, SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ZILVANIR CANDIDO DA PURIFICACAO propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 21.712,76 (vinte um mil, setecentos e doze reais setenta e seis centavos) a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas.
É o necessário. DECIDE-SE.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Instadas pelo juízo acerca das provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID. 80079732 e 80426708).

Aprecia-se as preliminares arguidas pela defesa.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, verifica-se não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegibilidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Em relação a preliminar de ausência de interesse de agir, a parte requerida aduz que deve aplicar ao caso a Resolução da ANEEL 229/2006, cujo conteúdo, segundo a requerida, impediria a apreciação judicial do pedido.

Ocorre que o conteúdo da resolução confunde-se com o próprio mérito da demanda, impondo-se afastar a preliminar arguida e apreciação dos pedidos inicialmente aduzidos.

Por fim, inexistindo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao mérito, doravante.

DO RESSARCIMENTO MATERIAL

Como é sabido, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. […] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

No entanto, a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º: As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciona-se jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. [Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017].

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. [RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017].

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciona-se trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento

de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica (ID. 76400084 e ss), bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito conforme notas fiscais aportadas ao ID. 76400074, as quais totalizam o valor de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Ressalta-se que, uma vez indenizado o autor, poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Por fim, quanto à alegação da requerida de ausência de responsabilidade quanto ao fornecimento de "padrão de entrada" na unidade consumidora, verifica-se assistir razão à requerida, pois nos termos do art. 49 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL (antigo 27-A da Resolução 414/2010 da ANEEL) a colocação do padrão de energia elétrica, do ramal de conexão e das instalações internas da unidade consumidora são de responsabilidade do consumidor, salvo nos casos ressalvados, o que não se vislumbra no caso em concreto.

Assim, o padrão constante na nota fiscal de ID. 76400074 no valor de R$ 1.500,00, de fato não devem compor a obrigação de ressarcimento, pois devem ser arcados pela própria autora.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por ZILVANIR CANDIDO DA PURIFICACAO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para fins de CONDENAR A RÉ ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar/indenizar a parte autora no valor de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), consoante notas fiscais aportadas ao ID. 76400074, descontando-se os valores pagos atinentes ao material de responsabilidade exclusiva da parte autora, qual seja, "padrão de entrada" que consubstancia o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valores estes com incidência de correção monetária a partir do desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim, resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001967-50.2020.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GABRIELA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).
Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.
8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000481-93.2021.8.22.0008
Abatimento proporcional do preço
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALDEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete.
Consigne-se que não socorre à parte requerida a preliminar de falta de interesse jurídico, suscitada em defesa ao pedido de tutela cautelar antecedente. Conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status assersionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de relação jurídica entre as partes a abusividade pela fornecedora (requerida) em face do consumidor (requerente). De falta de interesse jurídico não se pode falar, pois. A tese da parte requerida deve ser examinada em análise do mérito. Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir a esse respeito deve ser, pois, investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.
Recebida a inicial contendo o pedido principal e instada a parte requerida a se manifestar nos termos do art. 308, §4º do CPC, quedou-se inerte, pelo que se decreta sua revelia sem os efeitos de praxe, conforme disposição do inciso IV do art. 345 do CPC.
Fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) se qualquer tipo de irregularidade na medição do consumo da unidade consumidora durante o período questionado; b) se houve alteração dos padrões de utilização do serviço na unidade consumidora durante o período questionado, como aumento ou diminuição de equipamentos e/ou respectivo tempo de uso; b) qual a forma de aferição do débito; c) se a parte autora sofreu danos - e sua extensão.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar a existência de irregularidade que tenha dado causa ao aumento do consumo registrado pelo equipamento, bem ainda a existência dos danos morais padecidos em razão da ação/omissão da requerida, bem como as suas respectivas extensões; e o nexo causal entre conduta e dano; b) à parte requerida caberá demonstrar a escorreita prestação do serviço.
Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal; c) depoimento pessoal das partes; por entender que as tais, ao menos por ora, são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO:
Nome, endereço:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:
AUTOR: ALDEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI - EPP, RUA VALDECIR DOS SANTOS RAMOS 2197 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6336 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DETERMINAÇÕES À CPE:
i) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente;
ii) Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
iii) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a na íntegra na seguinte ordem:
iii.i. Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas;
iii.ii. Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.
iii.iii. Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
iv) Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.
v) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004333-28.2021.8.22.0008 Férias
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DA PAZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 caput da Lei 9.099/95 c/c Lei 12.153/2009
Trata-se de ação de cobrança proposta por GERALDO FERREIRA DA PAZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA visando a condenação do requerido ao pagamento de verbas rescisórias antes da transposição no importe de R$ 9.516,73 (nove mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos).
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.
Passa-se ao exame das preliminares arguida pela requerida.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.
IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA
Passa-se apreciar a preliminar arguida pela parte ré, o que se faz para repeli-la, uma vez que a impugnação genérica ao benefício da gratuidade judiciária, por si só, não basta para a sua revogação, se desacompanhada de elementos de prova indicativos da capacidade econômica do beneficiário.
Incumbe ao impugnante fazer prova da capacidade financeira da parte requerente/beneficiária, o que não se mostra presente nos autos, já que o réu limita-se a afirmar que não resta comprovada a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, sem trazer provas aptas a revogação do benefício concedido.
Não bastasse, os autos tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, sem incidência de qualquer custa ou despesa nesta fase.
Assim, rejeita-se a preliminar.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, descabe a tentativa do Estado imputar à União o ônus de responder a essa cobrança, uma vez que a autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União.
Nessa toada, é de fácil vislumbrar que o período aquisitivo do direito da requerente é anterior à transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito, acaso reconhecida a postulação – que é matéria de mérito.
Assim, rejeita-se as preliminares.
Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO
A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias proporcionais, 1/3 de férias e 13º terceiro referentes ao período de maio/2017 a agosto/2018, em razão de sua transposição aos quadros da União em agosto de 2018.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.
Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.
Pois bem.
Observa-se que, de fato, o autor laborou para o Estado de Rondônia até agosto de 2018, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União (ID. 66773422 e 66773423) . Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito às verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º salário em sua proporcionalidade.
Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:
"FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:
Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)
O que se estende para as verbas salariais pendentes de pagamento como no caso do 13° salário:
[...]"A Constituição da República assegura aos servidores estatutários o pagamento de férias remuneradas com acréscimo de um terço, abono de férias e o pagamento de 13º salário, dentre outros. Deste modo, tenho que a autora recebe de média o valor remuneratório de R$ 1.850,00, valor que será considerado.[...] Lado outro, a autora faz jus às verbas decorrentes de férias não gozadas acrescidas de um terço, 13º salário não recebido, proporcionalmente aos meses trabalhados. Tais valores devem incidir as deduções legais." RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001554-29.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021 (grifos nossos)
Assim, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Por fim, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a PAGAR a GERALDO FERREIRA DA PAZ, as verbas rescisórias referentes a férias proporcionais e 1/3 de férias e 13º salário referentes ao período aquisitivo de maio/2017 a agosto/2018, no valor de R$ 9.516,73 (nove mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos). O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.
Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003814-58.2018.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEONICE LOPES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a interposição de recurso, SUSPENDE-SE o presente feito por 06 (seis) meses, isto é, até o dia 05/04/2023 e/ou até que advenha decisão exauriente junto a instância superior.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000335-18.2022.8.22.0008
Reconhecimento / Dissolução
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L. G. V.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
REQUERIDO: A. L. N.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Difere-se o pagamento das custas finais (ID: 79263267).
Cuida-se de cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1 - Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, transferindo a parte do rebanho que é devido à Requerente, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: A. L. N., LINHA CALCARIO, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
2 - Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, considerando o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/17, no tocante a cobrança de custas dos serviços forenses para efetivação de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas - exceto no caso do credo ser beneficiário da justiça gratuita -, INTIME-SE, desde logo, o exequente, por intermédio do advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -.
3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
5 - Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível

7000330-93.2022.8.22.0008
AUTOR: NILSON PEIXOTO DE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
NILSON PEIXOTO DE MATOS, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurado comum do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.
Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.
À inicial acostou procuração e documentos.
A gratuidade judiciária restou e a tutela restaram deferidas no ID: 67621685, designando-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 80121524, em 02/08/2022.
Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 68529590, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo, diante da regre da transição e ausência de pedido de prorrogação; no mérito, postula a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.
Instadas, a parte autora postula pelo prosseguimento do feito (ID: 80252953), enquanto o INSS quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDE-SE.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurada obrigatória.
Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.
Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

- Prescrição Quinquenal

Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 01/02/2022 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação, que se deu em 24/11/2021.

Assim, afasta-se a prejudicial arguida.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao mérito, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da parte requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 67567955, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente, o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fartos laudos encontradiços nos autos, aliados ao teor da prova técnica produzida, a qual demonstra que a parte requerente apresenta quadro de artrodese tíbio-calcâneo direito, de origem traumática, decorrente de acidente que ocasionou fratura exposta no tornozelo do autor, comprovando, assim, a sua invalidez parcial e permanente.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente 38 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exige esforço físico. Ademais, não há notícias de que o requerente ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da parte autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável conclusão de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-a, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença ser a partir da data da cessação administrativo do benefício (24/11/2021), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 02/08/2022.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: NILSON PEIXOTO DE MATOSPara, confirmar a medida liminar, e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício (24/11/2021), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 02/08/2022, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente sentença/decisão.
Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: NILSON PEIXOTO DE MATOS, CPF nº 00656865270
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da cessação do benefício (24/11/2021) / Aposentadoria por invalidez para segurado comum a partir da juntada do laudo pericial aos autos 02/08/2022
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.
Caso contrário, certifique-se e arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001503-55.2022.8.22.0008
Adicional de Insalubridade
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MONICA ROSSOW KAMPIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003448-77.2022.8.22.0008
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
R$ 10.000,00

AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA MELLO, CPF nº 05130659201, RUA GRAJAÚ 2859 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/11/2022 às 9:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002752-17.2017.8.22.0008
Inventário e Partilha
Inventário
REQUERENTE: RENELDA SILVA GOUVEIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INVENTARIADOS: JOSE TOME DOS SANTOS, MARCELO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA, OAB nº PR49351
SENTENÇA
Trata-se de inventário movido por RENELDA SILVA GOUVEIA, FÁBIO TOMÉ GOUVEIA DOS SANTOS, FLÁVIO TOMÉ GOUVEIA DOS SANTOS e MARCELO GOMES DOS SANTOS para fins de partilha dos bens deixados pelo falecido JOSÉ TOMÉ DOS SANTOS, na qual pugnam a procedência do pedido para homologação da partilha apresentada.
É o necessário. DECIDE-SE.
Consta ao ID: 65497138 esboço da partilha realizada pelos herdeiros, dividindo os respectivos quinhões hereditários, bem como pugnando pela adjudicação parcial em favor do adquirente Luiz Renan Cheregati Caldeira.
Há nos autos certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, bem como prova de quitação dos tributos relativos ao bem do espólio e pedido de adjudicação em favor do cessionário, também consta comprovante de recolhimento de custas finais e do tributo causa mortis (ID: 68632585, 76489549 e 60274681).
Compulsando os autos, verifica-se que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste sua homologação.
Deixa-se de remeter os autos ao Ministério Público, ante a ausência dos requisitos descritos nos incisos do artigo 178 do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGA-SE a partilha apresentada no plano de partilha ID: 65497138, atribuindo aos herdeiros, em partes iguais, seus respectivos quinhões hereditários, relativos aos bens deixados pelo falecido, bem como adjudica-se em favor de Luiz Renan Cheregati Caldeira a fração do imóvel constante no plano de partilha (ID: 65497138), ressalvando erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros
Por fim, JULGA-SE EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do §2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003395-96.2022.8.22.0008
Levantamento de Valor
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: TIAGO PRUDENCIO DE OLIVEIRA, GUSTAVO PRUDENCIO DE OLIVEIRA, NATALINA SCHRODER
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001932-56.2021.8.22.0008
Assistência à Saúde, Cirurgia
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEUZA NUNES DA MOTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Em que pese a requerente não ter regularizado a execução do julgado, o Estado de Rondônia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, intime-se a requerente para fins de manifestação, no prazo de 15 dias.
Exclua-se a Defensoria Pública de Rondônia.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002083-85.2022.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EUDES MENDES LOPES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, MAURO DE ALMEIDA BRANCO, OAB nº RO12367
REQUERIDO: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID. 79787880.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por REQUERENTE: EUDES MENDES LOPES em desfavor de REQUERIDO: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID. 81715136, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.
Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.
Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
Nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001852-92.2021.8.22.0008
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: EDIVALDO WIECZORKOWSKI, EDIVALDO WIECZORKOWSKI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
==========
Processo nº: 7002614-58.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CECILIA QUETI ALENCAR SUARES, ELIANE TEIXEIRA FERREIRA BEZERRA FREITAS, CRISTIANE FLORES MORENO, FRANCIS CORTEZ ROCHA, FRANCISCA LIMA DA GRACA GOMES, IVONETE RANGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA - RO9780
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 82517697 e anexo.
Guajará-Mirim/RO, 6 de outubro de 2022.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004340-62.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Adicional de Insalubridade Requerente GERALDINA MARIA DE ODETHE, CPF nº 16305345287, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4979 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
DESPACHO
Inicialmente, informo que, o laudo pericial anexado na inicial, será adotado como prova emprestada, sendo desnecessária a realização de perícia.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001475-66.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Piso Salarial Requerente ROSIANE ALVES DA CUNHA, CPF nº 68666870206, AV. MASCARENHA DE MORAES 2080 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, XV DE NOVEMBRO 390, PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004115-18.2017.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Juros, Segurança e Medicina do Trabalho, Adicional de Fronteira, Gratificações e Adicionais Requerente ESMERINDO FERREIRA FILHO, CPF nº 31699758204, 10 DE ABRIL 856 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
O ENUNCIADO 97 do FONAJE estabelece que “a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, excluindo os 10% de honorários executórios, os quais são indevidos em sede de Juizados Especiais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004342-32.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Piso Salarial Requerente ROSILENY BEZERRA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 23901845291, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4044 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__
DECISÃO
1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a implantação do piso nacional do magistério referente ao ano 2022, bem como o pagamento dos valores retroativos. Requereu a concessão de tutela de evidência.
2. A tutela de evidência será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, conforme se depreende da leitura do art. 311, caput e incisos I, II, III, IV do CPC.
2.1 Embora a parte autora tenha trazido documentos que comprovam a evolução patrimonial do piso, o pedido de tutela está atrelado diretamente ao mérito, logo a concessão antecipada acabaria por esvaziá-lo sem sequer ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa, sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
3. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
4. Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
5. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003120-29.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Gratificação Natalina/13º salário, Férias Requerente ROMERITO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78978190278, AV. DOS SERINGUEIROS 2672 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

__

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.423/2021, que promoveu a redução da requisição de pequeno valor para 1 (um) salário mínimo.
Ocorre que, o ente municipal, em 30 de junho/2022, publicou a Lei n. 2.475/2022, que alterou o teto para pagamento das requisições de pequeno valor, tendo como limite máximo o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.
Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Número do processo: 7003772-46.2022.8.22.0015
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M., Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: VITORIA NAYANDRA CARNEIRO DE SOUZA
DECISÃO
Notifiquem-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até 05 (cinco) testemunhas.
Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524
PROCESSO; 0001172-79.2019.8.22.0015
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Crimes de Trânsito
POLO PASSIVO: SUSPENSO O PROCESSO: ROSIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO
DESPACHO
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de ROSIVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO, pela suposta prática do crime insculpido no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Recebida a denúncia, o réu não fora localizado para citação pessoal, razão pela qual procedeu-se à citação por edital.
Mais tarde, compareceu nos autos e apresentou endereço atualizado, o que possibilitou, finalmente, sua citação pessoal.
Em seguida, apresentou resposta à acusação. Na mesma oportunidade, sinalizou concordância com a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público na denúncia.
Em sede de audiência de instrução e julgamento, fora concedido o benefício, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de algumas condições, como comparecimento bimestral em juízo, não se ausentar da comarca sem autorização judicial e não mudar de residência sem comunicar o juízo.
Além disso, o beneficiário comprometeu ao pagamento de prestação pecuniária, no montante de um salário mínimo - R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R$ 110,00, sem, contudo, estipular data para o pagamento da primeira parcela.
Assim, considerando que o ajuste foi firmado em novembro de 2021 e até a presente data não há comprovação do pagamento de nenhuma parcela nos autos, intime-se o beneficiário para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início ao pagamento da prestação pecuniária ou

retomar o pagamento, caso já tenha iniciado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento da(s) parcela(s), sob pena de revogação do benefício.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA a ser cumprido no seguinte endereço: Travessa Topázio, n° 3986, Bairro Centenario, Rolim de Moura - RO, CEP76940-000, tel. 69 9 9245-9775 .
Decorrido o prazo, caso a suposta infratora não seja localizada ou permaneça inerte, dê-se vista ao MP.
Guajará-Mirim, 6 de outubro de 2022
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
PROCESSO: 0001036-29.2012.8.22.0015
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas
POLO PASSIVO; CONDENADO: REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO
AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
GUAJARÁ-MIRIM, 6 de outubro de 2022
JAIRES TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 0000131-14.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO SUSPENSO O PROCESSO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de EDSON DE SOUZA SILVA, pela suposta prática do crime insculpido no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Recebida a denúncia, o réu não fora localizado para citação pessoal, procedendo-se à citação por edital.
Em razão da inércia do denunciado, suspendeu-se o curso do processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como decretou-se-lhe a prisão preventiva.
Cumprido o mandado, a prisão foi revogada condicionada à citação pessoal do acusado.
Devidamente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação.
Em sede de audiência de instrução e julgamento, fora proposta a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita, mediante o cumprimento de algumas condições, como comparecimento bimestral em juízo, não se ausentar da comarca sem autorização judicial, não mudar de residência sem comunicar o juízo e a prestação pecuniária no valor de R$ 1.100 (um mil e cem reais), dividida em 20 (vinte) parcelas de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), cujas parcelas estão sendo devidamente quitadas.
Assim, para fins de regularização no sistema, suspenda-se a tramitação do feito pelo período de prova, ou seja, até 21.09.2023.
Antes, porém, determino a compensação do valor recolhido à título de fiança para o pagamento da prestação pecuniária do benefício de suspensão condicional do processo.
Expeça-se o necessário.
Findo o prazo da suspensão, tornem os autos conclusos.
Guajará-Mirim, 6 de outubro de 2022
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Processo: 0021852-71.2008.8.22.0015
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Valor da causa: R$ 0,00,
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORAGIDO: JAILSON DE SOUZA, AV GENERAL OSORIO 11, APT 81 SANTA EFIGENIA - 01213-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
FORAGIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retornaram os autos.
Suspendo o cumprimento da decisão retro (ID 80444981).
Inicialmente, intime-se o perito nomeado para que, em 30 (trinta) dias, realize a tradução dos documentos outrora enviados por e-mail.
Consigno que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a intimação do perito, sob pena de substituí-lo do encargo.
Entregue o laudo, tornem os autos conclusos para conferência do trabalho e, caso tenha sido integralmente cumprido, dar-se-á prosseguimento ao pagamento, de acordo com os comandos insertos na decisão retro (ID 80444981).

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem laudo, façam os autos conclusos para nomeação de novo expert.
Pratique-se o necessário.
Guajará-Mirim/RO , 6 de outubro de 2022
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
Despacho
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de ANTÔNIO CLEMENTINO DOS SANTOS FILHO, pela suposta prática do crime insculpido no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Recebida a denúncia, o réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação.
Em sede de audiência de instrução e julgamento, fora proposta a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita, mediante o cumprimento de algumas condições, como comparecimento bimestral em juízo, não se ausentar da comarca sem autorização judicial, não mudar de residência sem comunicar o juízo e a prestação pecuniária no valor de R$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), cujo montante foi compensado pelo valor da fiança recolhida.
Assim, para fins de regularização no sistema, suspenda-se a tramitação do feito pelo período de prova, ou seja, até 10.08.2023.
Findo o prazo, tornem os autos conclusos.
Guajará-Mirim, 6 de outubro de 2022
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 7001384-73.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: THIAGO ALVES SANTANA
ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que já constam nos autos as razões do apelante, bem como as contrarrazões, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 7004170-90.2022.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Criminal
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J.JESUS DOS SANTOS MARCENARIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado oferecido em desfavor de J.JESUS DOS SANTOS MARCENARIA, pela suposta prática do crime insculpido no art. 46, caput, da Lei 9.605/98.
Em audiência, foi ofertada proposta de Transação Penal, a qual foi aceita pelo infrator.
Em análise dos autos verificou-se que o beneficiário reside em Nova Mamoré, ocasião que expediu-se Carta Precatória para este Juízo dar início e fiscalizar o cumprimento do benefício acordado.
Destarte, o beneficiário se comprometeu à prestar serviços a comunidade pelo período de 2 meses durante 8 horas semanais (64 h de serviço comunitário).
Além disso, compromissou-se em reparar o dano ambiental, o qual fora convertido em pecúnia no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) dividido em dez parcelas de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a serem pagas no dia 24/10/2022, e as demais todo dia 24 dos meses subsequentes.
Assim, intime-se o beneficiário para, no prazo de 10 (dez) dias, se apresentar no cartório deste Juízo para dar início ao cumprimento do benefício aceito.
Após, este deverá dirigir-se até a Prefeitura de Nova Mamoré, que fixará as atividades, controlando a frequência do condenado e a respectiva avaliação, elaborando relatórios mensais e encaminhando a este juízo.
A carga horária semanal é de 07 (sete) a 14 (quatorze) horas, sendo que o melhor horário de trabalho poderá ser definido pela entidade beneficiada, devendo todo e qualquer descumprimento ou insubordinação ser imediatamente comunicada, para fins de imediata conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade restante.
Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA a ser cumprido no seguinte endereço: Avenida Rio Branco, n° 5536, Quadra 05.08, Lote 12 Centro/Dist. Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO. CEP: 76857-000. Fone: (69) 99989-0294; 3546-6147.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 0000262-81.2021.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCIVALDO BALDOINO DA SILVA
ADVOGADO DO SUSPENSO O PROCESSO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de FRANCIVALDO BALDOINO DA SILVA, pela suposta prática do crime insculpido no art. 180, caput, do Código Penal.
Recebida a denúncia, o réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação.
Em sede de audiência de instrução e julgamento, fora proposta a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita, mediante o cumprimento de algumas condições, como comparecimento bimestral em juízo, não se ausentar da comarca sem autorização judicial, não frequentar bares ou lugares similares, não mudar de residência sem comunicar o juízo, não praticar conduta criminosa e a prestação de serviços gratuitos à comunidade pelo período de 180 (cento e oitenta) horas, os quais estão sendo devidamente cumpridos.
Assim, para fins de regularização no sistema, suspenda-se a tramitação do feito pelo período de prova, ou seja, até 19.05.2023.
Findo o prazo da suspensão, tornem os autos conclusos.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim
Sede do Juízo: Fórum Ministro Nélson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
Autos nº: 7001566-59.2022.8.22.0015
De: MANOEL ALBINO NOGUEIRA DE SOUZA e outros, qualificação e endereço; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FinalidadeS: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 7001566-59.2022.8.22.0015, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo descrever o artigo, pelo seguinte fato resumido: “No dia 04 de maio de 2022, por volta das 10h, à Av. Duque de Caxias, nº 1576, Bairro 10 de Abril, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional MANOEL ALBINO NOGUEIRA DE SOUZA, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante fraude, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em 01 (uma) motocicleta marca/modelo Honda Bros, placa NBN 1143, cor preta, pertencente à vítima E. P. P.. Apurou-se no caderno investigatório que a esta alicerça que, na aludida data, o infrator procurou a vítima, dizendo que estava interessado em adquirir a motocicleta dela. A fim de ganhar a confiança do ofendido, mostrou um saco preto afirmando que lá estava o respectivo dinheiro para a aquisição. Antes de efetuar a compra, o denunciado solicitou um “test drive” no veículo, deixando no local a bolsa de dinheiro, como promessa de voltar. Assim, acreditando na palavra de MANOEL, Eneas anuiu com o acordo, permitindo que o infrator se apoderasse do veículo. Decorrido um determinado período sem a volta de MANOEL, a vítima começou a desconfiar do acordo firmado, azo em que abriu a bolsa deixada pelo infrator e constatou que lá não havia dinheiro, mas sim folhas de árvores, concluindo que fora vítima de um golpe. 2º FATO: No dia 05 de maio de 2022, durante o período noturno, logo após o 1º fato, no Ramal Seringueiros, zona rural deste Município e o nacional THIAGO AVILHANEDA DE MELO ocultou coisa que sabia ser produto de crime. Logo depois do 1º fato, uma equipe da Polícia Civil realizou diligências, na intenção de localizar a res furtiva e, com ajuda de moradores, conseguiu encontrar MANOEL, o qual acabou confessando a prática do furto perante os policiais. Além disso, MANOEL também indicou o imóvel onde o bem estaria escondido, azo em que os policiais dirigiram-se até a residência e foram atendidos por THIAGO. Realizadas buscas na casa de THIAGO, os agentes estatais localizaram, em um cômodo, a motocicleta furtada. Perante os policiais, confessou o infrator ter conhecimento de que o bem era produto de um “B.O.”. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas, notadamente, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/04); ocorrência policial (fls. 05/06; 07/08); auto de apresentação e apreensão (fl. 09); termo de restituição (fl. 48); exame pericial em material (fls. 51/verso); exame de avaliação merceológica indireta (fls. 53/verso); depoimento das testemunhas (fls. 10/11 e 12) e declaração da vítima (fl. 13).”;
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br
Guajará-Mirim(RO), 6 de outubro de 2022
Paulo Henrique Araújo Lobo
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 0000868-17.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALBERTO MARTINELLO
ADVOGADO DO SUSPENSO O PROCESSO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de Alberto Matinello.
Em 11/08/2019, por meio de Carta Precatória, o acusado foi beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo.
Destarte, os autos foram suspensos até 11/08/2021, nos termos da Lei 9.099/95.
Não obstante, até o momento não houve a devolução da Carta Precatória informando o deslinde do cumprimento do acordo.
Assim, ao cartório, para que expeça ofício ao Juízo deprecado, a fim de informar quanto ao cumprimento, ou não, das condições impostas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 0000794-89.2020.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE MONTEIRO MIRANDA, DELNY CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADOS DOS REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
DECISÃO
Considerando a decisão proferida às fls.364-368, suspendam-se os autos para efeito de regularização do PJE até 05/01/2025, aguardando-se o adimplemento integral do débito tributário parcelado;
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001759-11.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar Requerente SERGIO MACHADO RIBEIRO, CPF nº 18734278753, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 222 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 150 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

__
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pleiteia para que a executada efetue o pagamento de condenação decorrente da presente ação.
Em ID 82614598, o exequente informa que não houve o pagamento voluntário da condenação pela executada e pede pela realização de bloqueio on-line através do SISBAJUD do valor de R$ 6.826,41 (valor da execução acrescido com multa de 10% pelo não cumprimento espontâneo).
Por sua vez, a executada, em ID 82662155, informa e comprova que o pagamento da condenação foi efetuado em 28/09/2022, ou seja, um dia antes do término do prazo para apresentar o pagamento. Entretanto, o comprovante de pagamento só foi anexado aos autos em 05/10/2022, conforme ID 82662158.
Pois bem.
Conforme relatado acima, em que pese a executada tenha sido displicente e não tenha apresentado nos autos o comprovante do pagamento de sua condenação no prazo do cumprimento espontâneo da obrigação, é incontroverso que o pagamento foi realizado antes do termo final de seu prazo para cumprimento.
Anoto, ainda, que o valor pago pela executada corresponde ao valor pedido pela parte exequente quando do início do cumprimento de sentença.

Dessa forma, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, reconheço o cumprimento integral da obrigação / pagamento por parte da executada nestes autos.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente para informar dados necessários à expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência bancária. Caso não sejam informados os dados no prazo fixado, será expedido alvará judicial na modalidade saque direto na agência.
Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para a expedição do alvará eletrônico.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 5 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003087-39.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Protesto Indevido de Título, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação Requerente FRANCISCO DA SILVA RAMOS, CPF nº 60197773249, ESTRADA LAGO DAS GARÇAS s/n LUZ CAMPO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

__
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Inconformada, diz a embargante que a sentença foi omissa quanto à análise de pedidos, aduzindo que o valor da condenação em indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é demasiadamente elevada para o caso.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
A embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença, limitando-se a dizer que não concorda com os efeitos definidos na sentença.
Nesta seara: "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Assim, por mais que se examine a sentença, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da sentença hostilizada.

Intimem-se.
Por oportuno, verifico que o Recorrente FRANCISCO DA SILVA RAMOS no id 81832197, pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de que não possui condições financeiras para arcar com o preparo recursal.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, ultima declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002015-51.2021.8.22.0015
REQUERENTE: FLAIZA GOMES NAJAR
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Guajará-Mirim/RO, 6 de outubro de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001201-39.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência Requerente JEANNE CARNEIRO VIANA, CPF nº 32580622268, AV. DOM PEDROI 6980 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES, INICIO DA CIDADE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

__
DESPACHO
Trata-se de pedido de aplicação de multa pela reiteração de descumprimento de liminar já deferida nos autos.
As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a abstenção de corte de energia por recuperação de consumo irregular e inexigibilidade de débitos, não têm sido cumpridas pela ENERGISA. Muitas vezes há o cumprimento no ato da ciência da decisão e logo após novo desligamento da energia elétrica dos consumidores, outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.
Ao não efetivar adequadamente as ordens judiciais que são concedidas pelo
PODER JUDICIÁRIO Estadual, age a ENERGISA de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.
De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.
Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.
Outrossim, nos termos dos arts. 6o e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5o da LINDB e art. 8o do CPC.
Nada disso a ENERGISA vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.
Aliás, os jurisdicionados em ações como essa são pessoas que necessitam do fornecimento do serviço, lembrando tratar-se de bem público essencial pelo qual a ENERGISA é concessionária responsável pela administração desse bem.
Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio

Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).
Nestes autos cuida-se de pedido de providências para que a requerida ENERGISA S/A dê efetivo cumprimento à decisão proferida em sentença para que a executada realize a emissão das faturas a partir do mês de novembro/2020 sem o parcemento disposto no contrato objeto dos autos, qual seja: Contrato 000311843 (ID57581850 - pág. 1/3).
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de cumprimento pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que:
a) em razão do descumprimento da ordem judicial, fixo o total da multa em R$ 6.000,00, a qual poderá ser objeto de cumprimento de sentença;
b) SEJA REMETIDA CÓPIA desta decisão ao PROCON para investigação e aplicação das medidas necessárias à proteção do consumidor, bem como ciência dos atos praticados pela ENERGISA no município de Guajará Mirim;
c) Determino que seja expedido mandado, via oficial de justiça, para que a requerida, no prazo de 24 horas, providencie o cumprimento integral da ordem emanada anteriormente, objeto desta ação, com imediata comunicação ao juízo, sob pena de majoração da multa imposta, no valor de R$ 200,00 por dia, até o limite do valor dado à causa.
d) DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa desta decisão para o plantão da empresa requerida: e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br.
Cumpra-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003274-86.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Perdas e Danos Requerente ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) ELZILENE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 99674939253, RUA IPÊ 458, CASA MARRON. LINHA 20 NO FINAL DA RUA DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_
SENTENÇA
Cuida a espécie sobre execução de título judicial, conforme disposições do artigo 52, IV, da Lei 9.099/95.
Entretanto, constitui condição “sine qua non” das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora e o endereço do devedor, sob pena de extinção do feito.
A tentativa de intimação do devedor restou frustrada (Id. 81100027)
Intimado pessoalmente, o credor não forneceu o atual endereço do devedor para viabilizar continuidade processual, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.0999/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.
Saliento, que o presente processo não poderá mais ser desarquivado, caso a parte autora informe o atual paradeiro do devedor, deverá ingressar com uma nova ação executiva, digitalizando as principais peças destes autos, observando o prazo prescricional.
1- Expeça-se certidão de crédito em favor da parte requerente.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispões o art. 1.000 do CPC.
P.R.I
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002223-35.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente JACKLINE DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 67858279220, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 1961 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217 Requerido(a) Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, QD. 03, BL. A, S/N, ANDAR TÉRREO PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

__
DESPACHO
Compulsando os autos, verificou-se que o crédito possui natureza extraconcursal (fato gerador constituído após 20.06.2016).
Logo, não resta dúvidas de que não se submete ao modo de pagamento dos credores concursais estipulado pelo plano recuperacional.
Todavia, é entendimento pacificado pelo STJ de que mesmo o crédito não abarcado pela recuperação judicial não está imune aos efeitos desta.
Nesse sentido foi a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Oi/Telemar, sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que determinou a expedição de avisos aos demais Juízos, nos termos do Ofício 613/2018/OF, de 07.05.2018:

“AVISO SOBRE CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.”
Da leitura atenta da decisão supra, apura-se que esta em nada faz menção sobre eventual impossibilidade da recuperanda adimplir voluntariamente seus credores extraconcursais, como aliás já fez nos autos. Válido sempre lembrar que a homologação do plano recuperacional não implica em um salvo conduto para o devedor ser desonerado de suas obrigações posteriores à data do deferimento do processamento da recuperação.
Ademais, o não cumprimento voluntário da sentença por parte da OI, sem dúvida, ensejará maior dispêndio de tempo laboral do patrono da autora, bem como a postergação da satisfação do seu crédito. Sendo assim, totalmente cabível a incidência da multa e honorários previstos pelo art. 523, § 1°, do CPC/15.
Tratando-se de Juizados Especiais, aceitável somente a incidência de multa (enunciado n. 97 do Fonaje).
1. Pela derradeira vez, intime-se a executada para adimplir voluntariamente o valor de R$185,12, em 10 dias.
2. Em caso de inércia, intime-se a parte autora para adequar a planilha de cálculos, incluindo a multa da execução, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 dias.
3. Não havendo questionamento, expeça-se a certidão e ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. Após, aguarde-se em arquivo a quitação.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003615-10.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Perdas e Danos Requerente SOLANGE DA SILVA AZULAY, CPF nº 03305980745, BOUCINHAS DE MENEZES 520, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) IURI FERNANDO RIBEIRO LINO, CPF nº 03925631267, RUA EUCALÍPTO 220 CIDADE JARDIM - 30380-220 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 9 de setembro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002452-58.2022.8.22.0015
AUTOR: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 6 de outubro de 2022.
1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001759-11.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar Requerente SERGIO MACHADO RIBEIRO, CPF nº 18734278753, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 222 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 150 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

__
DESPACHO
Considerando que o exequente apresentou os dados bancários necessários, expeço alvará eletrônico na sua modalidade transferência em favor do causídico.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias em cartório para realização da transferência de valores.
Intime-se o exequente para, dentro do prazo supra, comprovar nos autos se houve a efetivação do levantamento dos valores.
Comprovado o levantamento, arquive-se.
Decorrido o prazo, não efetuada a transferência de valores e não havendo manifestação do exequente, voltem os autos conclusos para remessa dos valores à conta centralizadora do Tribunal.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Ordem de Transferência
FAVORECIDOS: MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO, CPF nº 005.955.823-70. Banco: Banco Caixa Econômica Federal - Agência 3430. Conta Corrente 24.787-6. Operação 001.
CONTA JUDICIAL: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº da conta: 1510625 - 0.
VALOR TOTAL: R$ 6.172,29 (Seis mil cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003342-02.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 29/10/2019
Requerente: AUTOR: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
AUTOR: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido: REU: EDMAR ALVES DE SOUZA
REU: EDMAR ALVES DE SOUZA, DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 7030, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da resposta ao ofício retro, intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção diante do disposto no no §4º do art. 53 da Lei 9.099/95.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7004303-35.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS, CPF nº 10660070200, AV 1 DE MAIO 3777 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO MARTINS contra ENERGISA RONDÔNIA S/A.
Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº. 20/91308-7.
Narra o autor que foi surpreendido com uma cobrança no valor de R$ 5.494,79 à título de recuperação de consumo referente ao período de 06/2019 a 05/2022, que alega desconhecer.
Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito.
É o relatório. Decido.
O artigo 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valor reputado indevido.
A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, em vista da documentação acostada à inicial que demonstra, ao menos em análise sumária, que o débito cobrado trata de recuperação de consumo, cujo corte é vedado.
Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.
De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Não é razoável suspender o fornecimento de energia da parte autora enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-la a situações irreparáveis.
Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/91308-7, por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão até a decisão final da presente ação, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
1- Cite-se e intime-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação, intimando-a da presente decisão para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, momento processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO/E-MAIL.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7004302-50.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Distribuição: 05/10/2022
AUTOR: ARLENI LUZADA MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de incorporação de rede elétrica cumulada com pedido de ressarcimento do dano material despendido para a citada construção proposta por ARLENI LUZADA MOREIRA contra ENERGISA – RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
A parte autora pretende, em síntese, a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica nos termos da inicial, ancorada nos artigos 3º, 8-A, § 2º e 9º da Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, caso ainda não sido tenha incorporado, bem como, em razão da incorporação, seja condenada a indenizar ao requerente o valor relativo à construção da rede elétrica, devidamente atualizado desde a data do desembolso até o efetivo pagamento.
Ocorre que a ANEEL homologou a Resolução n. 2663/2019 (revogando a anterior Resolução 2000/2015) e estendeu o prazo da universalização nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré para o ano de 2022, estabelecendo, ainda, normas e prazos para restituição dos valores, consoante artigo 6º, in verbis:
Art. 6º As antecipações de atendimento no meio rural, atualizadas conforme o art. 11 da Resolução no 223, de 2003, devem ser restituídas pela CERON nos seguintes prazos:
I - ocorridas até a data de publicação desta resolução e que não tenham sido regulamentadas em outras resoluções: o prazo de restituição vigente no momento da antecipação; e
II - ocorridas após a data de publicação desta resolução: devem ser restituídas até o prazo limite para o alcance da universalização na área rural em cada município.
Neste sentido, vislumbro patente a ausência de interesse de agir do autor, com a consequente extinção do feito.
Norte outro, registro que a parte autora não colacionou o comprovante de endereço completo, eis que em se tratanto de juizado especial é necessário para aferir a competência deste juízo.
Todavia, antes de extingui-lo, ante o princípio da não surpresa esculpido pelo artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7004221-04.2022.8.22.0015
AUTOR: HERMES MELGAR PINO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REQUERIDO: RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA 02150262258
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Processo nº: 7004198-92.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7004711-60.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Distribuição: 30/12/2021
Requerente: REQUERENTE: ELIAS ALVES PINHEIRO Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido: REQUERIDO: GM CAR COMERCIO DE PNEUS IMPORT E EXPORT LTDA - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Considerando a inércia do executado, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determinei a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.
Autorizo o levantamento integral do valor depositado judicialmente e determino o saque do valor de R$ 2.001,61 com seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.
No entanto, tendo em vista que o valor bloqueado não foi suficiente para adimplir o débito, intime-se a parte exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
FAVORECIDO: REQUERENTE: ELIAS ALVES PINHEIRO, CPF n. 325.883.212-91.
FINALIDADE: FAZ SABER a quem o conhecimento haja de pertencer que fica autorizado REQUERENTE: ELIAS ALVES PINHEIRO, CPF n. 325.883.212-91, através de sua advogada ADVOGADO DO REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, a proceder o levantamento e saque da integralidade/totalidade dos valores constantes na conta judicial sob o ID: 072022000022629686 , agência 3784, operação 040, da Caixa Econômica Federal.
Atente-se o gerente da Caixa Econômica Federal ou quem suas vezes fizer a cumprir o alvará de forma física, eis que ainda não existe o Alvará Eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
SIRVA O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL/INTIMAÇÃO/OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES desde que sejam fornecidos os dados bancários pela parte favorecida e/ou sua advogada.
Prazo de validade: 30 dias.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7003769-91.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Distribuição: 26/08/2022
AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES, CPF nº 66712238234, AV: SEBASTIÃO JOÃO CLIAMACO 6344 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948520469, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3671, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a previsão legal contida no art. 22, § 2º da Lei 9.099/1995, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas, designo a audiência de conciliação virtual para o dia 16 de novembro de 2022, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
Intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que constitui seu dever, até 10 dias antes da audiência, indicar o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já advertida que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (art. 23 da Lei 9.099/1995). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça de Rondônia.
Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo , por meio Whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do art. 21 da Lei 9.099/1995.

ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7003313-44.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO DE CASTRO, CPF nº 07902999253, AV 12 DE OUTUBRO 2955 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.
Dito isso, indefiro o pedido de prova oral, consubstanciada na oitiva da parte autora, formulado pelo Banco réu em sede de audiência de conciliação.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Antes de adentrar no mérito da ação, passo à análise das preliminares suscitadas.
I - Da Alega Incompetência do Juizado Especial Cível - Prova Complexa
Alega o Banco requerido que o caso discutido nos autos desafia a produção de perícia grafotécnica, razão pela qual pugna pela extinção do feito, em razão da impossibilidade de prosseguimento do feito no âmbito dos juizados especiais.
Sem razão, entretanto, visto que a controvérsia instalada nos autos não paira acerca da (in) existência de relação jurídica entre e o Banco, mas sim de vício de consentimento de vontade, em que o autor afirma ter sido induzido a erro a contratar empréstimo diverso do pretendido.
Desse modo, considerando que em nenhum momento dos autos o autor impugnou a assinatura aposta no contrato juntado, tenho como despicienda a produção de prova pericial, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
II - Da Ausência de Interesse de Agir
Suscita, ainda, tal preliminar, sob o fundamento de que o autor nunca lhe procurou administrativamente para solução amigável do conflito. Relata que não se trata da necessidade de exaurimento da via administrativa, mas de encontrar resistência à pretensão, que afirma nunca ter sido interesse do autor. Diante disso, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.
Igualmente, razão não lhe assiste.
De acordo com a jurisprudência massiva, a parte não está obrigada a interpelar a parte contrária para solução amigável do conflito na esfera administrativa, antes de ingressar na via judicial.
Ademais, o simples fato de apresentar contestação à ação demonstra completo desinteresse na composição amigável por parte do Banco, fato constatado na audiência de conciliação.
Em vista disso, rejeito a preliminar.
Superadas tais questões, passo à análise do mérito.
Cuida-se de ação em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).
Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente de cartão de crédito e que seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão com margem consignável. Aponta, assim, vício de vontade, por não ter sido previamente informada acerca dos termos do contrato.
No mérito, a requerida defende a validade do contrato, pois foi devidamente firmado pela parte autora. Afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito consignado mediante assinatura do contrato e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento, o que se comprova pelos documentos anexados à presente defesa
Pois bem!
De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.
No presente caso, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a demonstração de verossimilhança das alegações iniciais, a fim de comprovar, ainda que minimamente, o direito invocado.
Em análise às provas carreadas nos autos, sobretudo do termo de adesão e autorização acostados sob ID 81363082 - Pág. 1, ID 81363082 - Pág. 3 e ID 81363082 - Pág. 4-9 , é possível observar que a parte foi devidamente cientificada da natureza do negócio jurídico celebrado naquela oportunidade, cuja denominação foi discriminada como: “ Proposta de Contratação de Saque Mediante Utilização de Cartão de Crédito Consignado emitido pelo BMG”; “Cédula de Crédito Bancário (CGB) -Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado pelo BMG” e “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.” e “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”.
A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva a conclusão de que inexiste obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda casada de cartão de crédito, posto que o próprio título do instrumento jurídico evidencia a contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores previdenciário, bem como da utilização da função saque do cartão. Como contraprestação do fornecimento do serviço, as taxas pela utilização do cartão seriam descontadas de forma consignada do benefício previdenciário da parte autora.
Convém destacar que o referido contrato foi assinado em todas as suas páginas e as assinaturas lá apostadas são semelhantes àquele constante do Registro Geral do requerente, juntado sob ID 80024247 - Pág. 3, fato que somado à confirmação de celebração de negócio jurídico, autoriza a presunção de legitimidade da assinatura.
Destaque-se que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade […].
Assim, não há que se falar em venda casada, vício de consentimento na contratação ou ausência de informação adequada, devendo-se prevalecer, no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda.
Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:
TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)
Por fim, é salutar relembrar que é dever da parte contratante efetuar a leitura dos termos contratuais pactuados ou, ao menos, do título constante do negócio jurídico.
Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que tratem de reserva de margem consignável, tampouco em conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e preparação, motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.
Sugiro à parte que, caso pretenda a liquidação total de sua dívida, programe-se financeiramente para efetuar o pagamento de valores superiores ao mínimo, de modo que não sejam tão irrisórios frente à dívida e, assim, possam servir como consideráveis abatimentos e não apenas amortizações de juros fixados. Outrossim, poderá buscar junto à instituição financeira requerida soluções e meios para saldá-la, como por exemplo solicitar o seu parcelamento, nos termos da Resolução n. 4549/2017 do Banco Central.
No que tange ao pedido do Banco réu, em que pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, tenho que também deve ser indeferido, pois tal sanção somente se justifica, quando restar evidenciada a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que no presente caso não está demonstrado. Na verdade, verifico que a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos ao seu dispor na defesa de seus interesses, razão pela qual não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela (a) AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO DE CASTRO contra o REU: BANCO BMG S.A. e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões e, após, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.
Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7004322-41.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: JEISIANE MARQUES DIAS, CNPJ nº 33732767000164, BR-425 - KM 17 S/N VILA DA PENHA - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISELE MARQUES DE JESUS, OAB nº RO10207
REQUERIDO: SEMENTES VITORIA LTDA, CNPJ nº 04892910000187, RODOVIA BR-060 LOTE 01 S/N, SEMENTES VITÓRIA LTDA FAZENDA SALINOS - 74396-015 - GOIÂNIA - GOIÁS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de indenização por dano material e moral supostamente sofrido pela requerente, ocasionado pela prática de compra e venda de sementes de capim da parte requerida e que não teria sido entregue a mercadoria, com as consequência daí advindas.
Pois bem.
Em se tratando de demandas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor já é assente na jurisprudência pátria que o juízo do foro competente para processar e julgar a ação de reparação de danos contra o fornecedor de serviços é aquele onde reside o consumidor, conforme previsão do artigo 4º da Lei n. 9.099/95.
Observa-se, contudo, que a autora declarou residir na Vila da Penha, que é Distrito de Porto Velho, o que, em um primeiro momento, afasta a competência deste juizado para o processamento e julgamento do feito, por não retratar o local onde está estabelecido o domicílio da autora, tampouco o da ré, que é o município de Goiânia/GO.
A par disso, a jurisprudência pátria e local vedam a escolha aleatória de foro, sem justificativa plausível e devidamente fundamentada:
Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Expurgos inflacionários. Execução individual. Competência. Domicílio do autor. Exceção. Justificativa plausível. Por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deve ser observado o princípio da facilitação da defesa do consumidor (art. 6º, VI, VII e VIII, do CDC), possibilitando-lhe executar sentença coletiva em foro diverso daquele onde foi proferida, podendo escolher entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. (Apelação, Processo nº 0009900-64.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível,

Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/10/2016) - (TJ-RO - APL: 00099006420138220001 RO 0009900-64.2013.822.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/10/2016.) (destaquei).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIASAPOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEMJUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FOROCONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DASAUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ªVara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no CC: 116009 PB 2011/0035408-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/04/2012) destaquei.
Em vista disso, em atenção ao princípio da vedação de decisão surpresa, oportunizo a parte autora a comprovar domicílio nesta Comarca, devendo juntar o comprovante de endereço emitido em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7004316-34.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cancelamento de vôo
Distribuição: 05/10/2022
REQUERENTE: LUCIANA PAIVA DE AQUINO, AV DOM XAVIER REY 1336 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, LOJA AZUL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Nos termos do artigo 144, IX, do Código de Processo Civil, declaro meu IMPEDIMENTO no presente caso.
Providencie-se a redistribuição do feito para o juízo da 1ª Vara Cível e comunicação ao Conselho da Magistratura.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000473-95.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Remissão das Dívidas, Indenização por Dano Moral
REQUERENTES: THIAGO MORAIS SEIXAS, CPF nº 79595553204, IDALINDA MORAIS ABUZED, CPF nº 18350267291
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovante de depósito efetivado nos autos e manifestação da parte exequente sob ID 82641917 - Pág. 1.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, como consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Expedi ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência/levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Dados do Alvará: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, CPF/CNPJ: 52912736234, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº da conta: 1509933-5, Saldo: R$ 2.532,55Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº da conta: 1509933-5, Saldo: R$ 2.532,55
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001832-46.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Distribuição: 20/05/2022
Requerente: AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA LINS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
Requerido: REU: BANCO PAN S.A.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Antes de analisar o mérito, passo à análise das preliminares suscitadas.
Da preliminar de inépcia da inicial.
Verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do artigo 330, do CPC.
De uma análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionou os documentos essenciais a comprovação do direito alegado.
Deste modo, afasto a presente preliminar.
Da preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida.
Não há carência da ação por falta de interesse de agir, posto que a discussão nos autos é a responsabilidade da Requerida referente eventuais danos causados à Autora e não é necessário e nem exigível o esgotamento das vias administrativas.
Ademais, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional está expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, de modo que compete ao Poder Judiciário apreciar eventual lesão ou ameaça a direito vindicado pela parte.
Rejeito, portanto, a preliminar hasteada.
Não havendo preliminares ou outras questões prejudiciais a serem apreciadas, passo à análise do mérito.
Aduz a autora que recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu salário e que tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito consignado. Diz que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.
O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
É certo que a autora se qualifica como consumidor e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).
A parte requerida não apresenta o contrato, no qual poderia a parte autora ter assinado contrato de consignação de cartão de crédito, mas a parte autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio (tanto é que juntou o extrato de sua conta bancária com o valor depositado no ID: 77868992), mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato.
Assim, é dos autos que as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo. Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Pois bem. A autora não nega que tenha firmado o contrato, porém alega que a modalidade ofertada não é a que pretendia contratar (consignado).
Por todo processado, ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.
Ademais, como acima exposto, a parte requerida não apresentou o contrato.
Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.
Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, como efeito da constatação de insuficiência

na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.
Importante asseverar que a autora contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a, supostamente, ter assinado um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado. Digo supostamente, pois a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato, só fez menção na peça contestatória.
Consigno a desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, e sim cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.
Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (artigo 422 do Código Civil, artigo 4º, III, e 6º do CDC).
As provas confirmam que a autora vem quitando o valor entre R$ 30,81 e R$ 44,63 desde 2017 e neste ano de 2022 a prestação mensal de 20,00, sendo que até o ajuizamento da ação teria sido descontado o valor de R$ 4.095,25. Consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou mais que o triplo do valor tomado de empréstimo que a época foi de R$ 1.377,19 (ID: 77868992).
Vejamos o que diz a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (TJ-RO - AC: 70150104320188220002 RO 7015010-43.2018.822.0002, Data de Julgamento: 11/09/2019)
Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do Banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.
O autor já pagou aproximadamente R$ 4.095,25, o que supera a quantia que lhe foi disponibilizada. Porém, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga. Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir ao autor, na forma simples.
Em relação aos danos morais, em que pese a falta de informações claras e suficientes à contratação, a autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA AUXILIADORA DA COSTA LINS em face do BANCO PAN S.A. para:
a) Declarar NULO, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito firmado com o requerido, devendo este se abster de efetuar novos descontos, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução.
b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos ou benefício da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis servidores públicos Estaduais em operações desta natureza;
c) Caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago, após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável; caso já tenha ultrapassado, o banco requerido deverá restituir à autora na sua forma simples em uma única parcela.
d) Declaro improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.
Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002700-24.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 30/06/2022
Requerente: AUTOR: PAULO RICARDO ELIAS DA SILVA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A
Requerido: REU: Oi Móvel S.A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, artigo 38, caput).

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque não houve manifestação das partes pela produção de outras provas. Ademais, as provas da alegação são documentais, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Como se sabe, o CPC anota, no artigo 371, que ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por PAULO RICARDO ELIAS DA SILVA em desfavor de OI MÓVEL S. A.

Narra o autor que ao tentar efetuar a compra o crédito em comércio local foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado junto ao SPC/SERASA pelo réu, em virtude de um débito no valor de R$ 684,76 (seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 20/08/2020, derivado do Contrato/Fatura nº 0005091784758573, inscrições efetivadas em 24/12/2020. Informa que desconhece o débito citado, pois nunca realizou qualquer transação comercial com a empresa ré.

A requerida comprovou o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida nestes autos (ID: 80538831).

Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou contestação (ID: 81542337 - Pág. 1-20), arguiu prelimnar de impugnação à gratuidade de justiça, pugnando no mérito pela improcedência da ação, sob o argumento de que o débito existe e a cobrança é devido a contratação, consequentemente, não configurando dano moral. Apresentou pedido contraposto.

Pois bem.

De início cumpre destacar que a questão deverá ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à empresa de telefonia requerida (art. 6º, VIII da Lei 8078/90) que detém ou deveria deter todos os registros e anotações de suas transações.

Nesse passo, incumbia à ré trazer aos autos prova da existência do débito que justificasse e autorizasse o apontamento do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que não ocorreu.

De análise à contestação e documentos juntados, observo que a parte requerida não comprovou que a parte autora possuía vínculo contratual com a ré. Assim, incumbia à parte requerida demonstrar a existência de negócio jurídico pactuado entre ela e o autor, contudo, não o fez.

Segundo estabelecido pelo artigo 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta no tripé da responsabilidade civil, cujos polos são o dano, a autoria do evento danoso e o nexo de causalidade entre um e outro.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica, se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva da vítima.

Ressalto que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional do negócio.

Desse modo, a sua desatenção ao dever processual de provar fatos impeditivos ou modificativos do direito alegado, verifica-se patente o acolhimento do pleito autoral para declarar inexistente o débito, bem como para reconhecer a responsabilidade da requerida em indenizar a requerente pela negativação indevida de seu nome.

Em relação à comprovação dos danos morais, a jurisprudência possui entendimento pacificado no sentido de ser este presumido, quando se tratar de inscrição indevida.

Trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA OUTRAS NEGATIVAÇÕES. INSCRIÇÕES DECORRENTES DE FRAUDE. NEGLIGÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. DEVER DE INDENIZAR. - Em ações dessa natureza, em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com o apelado é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada. - Nessas circunstâncias, a ré deve ser condenada a compensar os danos morais sofridos pelo apelante em virtude da indevida inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. (TJ-MG - AC: 10024112991773001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014).

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010).

No presente caso, o requerente acostou provas do dano moral por ele sofrido, conforme certidão positiva juntada sob ID: 78873829 - Pág. 1-2, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo em seguida à fixação do quantum.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.
Levando-se em conta esta afirmação, o fato de a demanda tramitar no juizado das pequenas causa e a presunção do dano moral sofrido pela autora, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.
Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por PAULO RICARDO ELIAS DA SILVA em desfavor de OI MÓVEL S/A para: a) DECLARAR a inexistência dos débitos no valor de R$ 684,76 (seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 20/08/2020, derivado do Contrato/Fatura nº 0005091784758573, inscrições efetivadas em 24/12/2020, e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida ao ID: 80379572 e; b) CONDENAR a requerida OI MÓVEL S/A ao pagamento de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do requerente, atualizado monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês a contar desta sentença.
Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e/ou honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado nos autos e considerando que o crédito é extraconcursal, sua execução deverá se dar neste juízo.
Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Considerando que o crédito é extraconcursal, o cumprimento de sentença deverá se dar neste juízo, nos próprios autos.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará em favor do credor ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Intimem-se.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7004711-60.2021.8.22.0015
REQUERENTE: ELIAS ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
REQUERIDO: GM CAR COMERCIO DE PNEUS IMPORT E EXPORT LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Guajará-Mirim/RO, 6 de outubro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004318-04.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente K. D. S. E. S. D. R., RUA 10 3850 NOSSA SENHORA D - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
E. D. S. E. S. D. R., RUA 10 3850 NOSSA SENHORA D - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
M. S. D. R., RUA 10 3850 NOSSA SENHORA D - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. E. D. S. E. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença relativo à pensão alimentícia fixada pela 2ª Vara Cível desta Comarca nos autos de nº 7002383-60.2021.8.22.0015.

Conforme pode ser verificado do título judicial apresentado (ID 82707781 p. 9-10), a ação de alimentos tramitou no juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Cível de Guajará-Mirim.
Remetam-se os autos para o Cartório Distribuidor para que proceda à redistribuição por dependência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001457-45.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente T. P. U., CPF nº 00937977292, AV RAIMUNDO BRASILEIRO 2941 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085 Requerido(a) G. R. U., CPF nº 87609550906, AV RAIMUNDO BRASILEIRO 2941 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada pela própria alimentanda, na qual postula pela desobrigação de seu genitor em prestar alimentos em seu favor.
Houve celebração de acordo em audiência (ID 80800872).
O Ministério Público em seu parecer informou que não possui interesse em manifestar-se nos autos, pugnando pela sua não intervenção.
É o relatório. Decido.
Anoto que o alimentante, em que pese não tenha comparecido em audiência, foi devidamente representado, posto que consta nos autos instrumento procuratório outorgando poderes à Sra. Mairla Brasileiro Abreu (ID 80800881). Assim, o acordo entabulado é regular e expressa a vontade das partes.
Recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas finais e sem honorários.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Fazenda Pública de Nova Mamoré/RO (órgão empregador do alimentante) para que deixe de realizar os descontos relativos à pensão alimentícia da autora em folha de pagamento do Sr. GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA - CPF 876.095.509-06 no importe de 13,5% dos seus rendimentos, nos termos do pedido inicial.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001836-54.2020.8.22.0015
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DILMA DE LIMA BARROSO e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A
INVENTARIADO: JOAO BARROSO VIANA
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001749-30.2022.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: K. B. C. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
REQUERIDO: EUCLES DOS SANTOS ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Processo : 7002684-12.2018.8.22.0015
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: FARIA GARCIA GUALOA
REQUERIDO: ELIEZER TACANA GARCIA

2ª PUBLICAÇÃO
Publicação no site do TJ/RO plataforma de editais sob o código 20437 15 1
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ELIEZER TACANA GARCIA
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 4020, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que FARIA GARCIA GUALOA, requer a decretação de Curatela de ELIEZER TACANA GARCIA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".....SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela especial com pedido de tutela antecipada ajuizada por Faria Garcia Gualoa em face de seu filho Eliezer Tacaná Garcia. Alega, em síntese, que o curatelado é portador de retardo mental moderado (CID F-71) e, diante do quadro de saúde necessita de ajuda constante de terceiros para garantir suas necessidades básicas. Necessita, ainda, pessoa que possa representá-lo perante os órgãos administrativos e instituições financeiras. Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial do curatelando. No mérito, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida. A tutela provisória de urgência foi deferida (ID23506833). O requerido foi citado, conforme certidão de ID24757342. A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID25377631. O Relatório Social foi juntado no ID26713282 e o Relatório Psicológico no ID26824563. O Ministério Público opinou pela realização de entrevista pessoal das partes (ID28466598). A audiência foi realizada, conforme ate de ID33010547. Instada a se manifestar, a parte autora informou que o benefício do requerido foi restabelecido, conforme ID40136479. Por fim, o Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento do pedido inicial (ID51605112). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. §1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá à curatela nos termos da lei, a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao Art. 1.768 do Código Civil, que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias, em seu magistério, preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)" (g.n.). Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil, nos artigos 747 e seguintes, e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto, o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no Art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido". Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu Art. 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral, que regula um dos aspectos da incapacidade, e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. Conforme se observa dos autos, o curatelado apresenta importante comprometimento cognitivo, com quadro clínico compatível com deficiência mental

moderada (CID: F 71), de acordo com o laudo de ID21112137 - Pág. 11 e, em decorrência disso, depende de cuidados e vigilância, com comportamento incompatível com a idade e fala incompreensiva. O relatório social informou que durante a visita o requerido mostrou-se calmo, com discurso resumido e com interações tímida com o Assistente Social, bem como que é o requerente que de fato está prestando suporte material e afetivo ao requerido, mostrando-se apto a continuar exercendo a sua responsabilidade de pai.O relatório psicológico relatou que Eliezer é parcialmente dependente para as atividades da vida diária e totalmente dependente para atividades instrumentais da vida diária. Do relatório social é possível observar, ainda, que o requerente "é quem de fato vem prestando o suporte material e afetivo aos cinco filhos após o falecimento da genitora, tendo o requerente mostrado-se apto para continuar exercendo suas responsabilidades parentais", bem não foi encontrada situação de risco no lar em que o requerido encontra-se inserido, concluindo-se, portanto, que há razões para o deferimento do pedido.O requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos. Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I), os ébrios habituais e os viciados em tóxico (inciso III) e os pródigos (inciso V).Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impõe, haja vista que o réu não reúne condições de expressar amplamente sua vontade, ainda que por causa transitória.DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, inc. I, do Código Civil). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO FARIA GARCIA GUALOA, boliviano, viúvo, padeiro, portador do RNE nº V3343311-19 e inscrito no CPF sob o nº 507.938.882-04, residente e domiciliado na Av. Ayrton Senna, nº 4020, bairro Jardim das Esmeraldas, CEP nº 76.850-000, nesta localidade, CURADOR de ELIZER TACANÁ GARCIA, brasileiro, solteiro nascido em 02.11.1993, portador do RG nº 1070854 SSP/RO e do CPF n. 005.171.932-05, residente e domiciliado no mesmo endereço do seu genitor, ora requerente, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Julgo extinto o presente feito com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC .Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento de custas, haja vista o fato de a parte autora ser beneficiária da gratuidade. Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se a requerente pessoalmente. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Em virtude da ausência de interesse recursal (preclusão lógica), a sentença transita em julgado na presente data. Nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 26 de novembro de 2021. Lucas Niero Flores ....."
Sede do Juízo: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim (RO), 06 de outubro de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003518-73.2022.8.22.0015
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VALTER FERREIRA SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352
REQUERIDO: JONATHAN CARLOS PINHEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003891-07.2022.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO ADVOGADOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003265-85.2022.8.22.0015
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): M. S. D. S., AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 4424 NAO CADASTRADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
J. S. D. O., AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 4424 NAO CADASTRADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): A. G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CORREA DA COSTA nao informado, NA DISTRIBUIDORA MS SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):

_____

DESPACHO
Recebo a emenda.
Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na inicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser intimado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).
Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, expeça-se mandado de penhora.
O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0005093-85.2015.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente L. C. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA OTÁVIO BONFIM 5480 NOVA ESPERANÇA - 76822-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
G. R. P. J., CPF nº 93854749287, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527 Requerido(a) M. V. B., CPF nº 06801315234, RUA 07 2538 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

__

DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 81545676.
01- INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, não há declaração.
Assim, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito sob pena de extinção.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Proceda a CPE a habilitação das peças, que estão em sigilos, ordens de IR. Somente às partes deverão ter acesso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003951-87.2016.8.22.0015 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente J. W. M. D. S., AV. DOM PEDRO I 2075, BECO H4 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MADEIRA MAMORÉ 4655 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A

__
SENTENÇA - URGENTE
Trata-se de acordo extrajudicial entre as partes sob ID81291307, nos autos do processo de Execução de Alimentos.
Requerendo a homologação para que surta seus efeitos legais e jurídicos, sendo o parcelamento do débito da seguinte forma: Entrada no valor de R$ 1.000,00 em 31/08/2022, e 49 parcelas, sendo 48 parcelas no valor de R$ 600,00 e a última parcela no valor de R$ 384,76, pagamento da primeira parcela a partir de 16/09/2022.
Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou anuência, concordando com a homologação.
Considerando o princípio do melhor interesse da criança, bem como a manifestação favorável do Ministério Público uma vez que ele preserva os interesses do menor.
É o relatório. Decido.
Recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o acordo celebrado entre as partes, REVOGO de imediato o cumprimento da ordem de prisão (art. 528, §6º do Código de Processo Civil), expedindo-se alvará de soltura, caso tenha cumprido mandado de prisão, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo (ID75583760). Expeça-se alvará de soltura em nome de CLAUDELEY DOS SANTOS CPF: 221.008.062-20, filho de Maria da Conceição Rodrigues dos Santos, salvo se por outro motivo estiver preso.
Fica o executado advertido que o parcelamento do débito exequendo não o desobriga de continuar efetuando o pagamento das demais parcelas correspondentes ao ano corrente. Além disso, o inadimplemento de qualquer das parcelas, implicará no vencimento antecipado da dívida e expedição de mandado de prisão em seu desfavor.
Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando a parte que detém a gratuidade judiciária suspensa do pagamento.
Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Determino a CPE que promova a baixa de eventual BMNP vinculado a estes autos, certificando o cumprimento nos autos.
Por fim, aguardem-se suspensos os autos pelo prazo do parcelamento.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente a dizer se houve a quitação integral do débito, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002421-09.2020.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
Requerente (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): BENI BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ nº 29117990000124, AVENIDA DR LEWERGER - N:3810 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSICLEI DA COSTA VIEIRA, CPF nº 02908978237, 12 DE JULHO 4134 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

_____
DESPACHO
Defiro o pedido.
Determino a expedição do competente mandado de penhora e avaliação dos bens da empresa executada, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7015700-33.2022.8.22.0002 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente J. D. V. Ú. D. C. D. D. A., AV. JULIO MULLER 98 CENTRO - 78830-000 - DOM AQUINO - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) JUIZ DE

DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado.
2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004577-33.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Honorários Advocatícios Requerente RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105 Advogado(a) RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769 Requerido(a) ELEILSON VIEIRA DA SILVA, CPF nº 01787607224 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Suspendo, por ora, a análise do pedido de ID 82352601, uma vez que o executado requereu a designação de audiência de conciliação.

Em que pese as peculiaridades do procedimento, é certo que o executado possui interesse em realizar acordo e, assim proceder a quitação da dívida, conforme ID 82726993.

Assim sendo, Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência pelo NUCOMED desta Comarca.

INTIMEM-SE ambas as partes, sendo o executado pessoalmente e o exequente via Diário de Justiça, para tomarem ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderão ser localizadas, ficando desde já ADVERTIDAS que caso não indiquem os meios de contato ou não sejam localizadas nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposição, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato, vindo os autos conclusos para homologação.

Não sendo realizado o acordo, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de ID 82726993.

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002160-10.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ANTONIO PAULINO DA SILVA, CPF nº 81142277704

EVA MACEDO DA SILVA, CPF nº 47925469234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO

O Tribunal de Justiça de Rondônia recentemente instituiu nova forma de expedição de alvará judicial, nomeada como Alvará Eletrônico, nele incluído duas modalidades de levantamento de valores, conforme se delimita a baixo:

A primeira modalidade é definida como saque. Nessa, será remetida ordem bancária via sistema à agência da Caixa Econômica Federal vinculada à Comarca e lá ficará à disposição do beneficiário por 30 (trinta) dias para levantamento do valor em espécie, ou seja, será necessário o comparecimento do beneficiário à agência. Na segunda, é remetida ordem de transferência de valores via sistema à Caixa Econômica Federal, já indicando a conta bancária do beneficiário que deverá ser remetidos os valores. Ao receber a ordem bancária do juízo, no prazo máximo de 48 horas, o valor já estará na conta informada na ordem bancária. Essa opção dispensa o comparecimento da parte à agência bancária. A vista disso, é necessário que a parte indique qual modalidade deverá ser expedido o alvará eletrônico, sendo que se optar pela segunda opção, deverá indicar os seguintes dados: Nome do beneficiário, Banco, agência, número da Conta bancária, CPF ou CNPJ.
Para tanto, defiro prazo de 05 (cinco) dias para prestar as informações necessárias à expedição da ordem eletrônica de levantamento de valores.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 4 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7047297-57.2021.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas Requerente ELIZETH GONZALES CORDERO, CPF nº 02254528203, AV. PRIMEIRO DE MAIO 4414 ST. 03 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706 Requerido(a) Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, CNPJ nº 18284407000153, RUA UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO Gleba A, BRASÍLIA - DF, BUILDING CEBRASPE - 70842-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

__
DESPACHO
Inicialmente, os autos foram distribuídos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO, tendo sido reconhecida de ofício a incompetência daquele juizado e determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim/RO.
Ao chegar no 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, antes de efetuar o recebimento do processo, o Juízo determinou a intimação da autora para especificar o rito processual, conforme ID 79785130.
Decorrido o prazo sem manifestação da autora, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca, não tendo nenhuma das partes se manifestado nos autos até então.
Com a alteração do procedimento de Juizado para Comum, a fim de evitar decisões surpresas e a fim de regularizar o feito, concedo à parte autora o prazo de 15 dias e sob pena de extinção/arquivamento, apresente o comprovante de recolhimento de custas iniciais ou justifique a impossibilidade do recolhimento, uma vez que trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0002900-05.2012.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente BANCO DO BRASIL, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 388, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) JULIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 32581700297, AV. V- 2, CASA 08 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

__
DESPACHO
Deferido o pedido sob ID82664607.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Ordem de Transferência

FAVORECIDOS: JULIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Banco: Caixa Econômica Federal. Ag. 4935-2 . Cc. 29.803.844-7. CPF: 325.817.002-97.
CONTAS JUDICIAIS: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº da conta: 1510063 - 5.
VALOR: R$3.256,36 (três mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).
Tendo em vista, que trata-se de pagamentos em parcelas, aguarde-se em arquivo, advindo pagamento, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de transferência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000925-42.2020.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000241-83.2021.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO SANTIAGO GOMES
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0003100-07.2015.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: ELIETE LIMA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004472-56.2021.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE CLEMENTE ALVES BASTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000690-07.2022.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, GLAUCIA NOGUEIRA ROCHA - RO12032
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o pagamento das custas 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição : R$ 63,69.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001948-86.2021.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARIA MENDES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
EXECUTADO: MICHELE DA SILVA AYALA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001306-50.2020.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA CARMELITA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO - PR66338
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0004175-57.2010.8.22.0015 Classe Usucapião Assunto Usucapião de bem móvel Requerente VALMOR MARQUES BRUNORO, CPF nº 20178786934, AV. BEIRA RIO, 352 352 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823 Requerido(a) JOAO LEMOS DE BRITO, CPF nº 00732990220, AV. DUQUE DE CAXIAS 2856 2856 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Na sentença de ID82675694 - Pág. 12, proferida em 22/02/2011, constou: (…) "julgo procedente a pretensão de usucapião para declarar a aquisição do domínio da área descrita na inicial pelos requerentes, servindo esta sentença de título para matrícula, no cartório de Registro de Imóveis desta Comarca"(...).
O oficial registrador se manifestou (ID82675694 - Pág. 16), alertando que "(...) faltou apenas a matrícula do imóvel, pois para registro do usucapião, averba-se necessariamente o cancelamento da matrícula anterior (…) o imóvel que não tem matrícula anterior não há possibilidade – de registro. Porque o imóvel é da União, não cabe usucapião em imóvel da União, Estado e Município".
Instada, a parte autora quedou-se inerte e, assim sendo, o feito foi arquivado (ID82675694 - Pág. 20).

Ao requerer o desarquivamento, pugnou pela “assinatura do mandado” de usucapião.
Pois bem.
Como dito na inicial e constatado pelo documento de ID82677956 - Pág. 11, o imóvel não possui matrícula. Ademais, de acordo com a certidão de ID82677956 - Pág. 13, apesar de o título definitivo ter sido outorgado pelo INCRA e declarado a quitação, o lote, em tese, não poderia ser alienado a terceiros, sem a prévia anuência da Autarquia Federal.
Ocorre que, em análise aos autos, não houve a sua intimação ou da União para se manifestarem acerca do interesse no feito, o que em tese, ante eventual vício transrescisórios, causa a sua nulidade.
Diante disso e, considerando as condições impostas pela instrução normativa n. 95/2018 para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais de propriedade do Incra e da União, sob gestão do Incra, determino:
1) intimação do INCRA e da União, por meio de seus respectivos representantes, para se manifestarem acerca do interesse no imóvel, inclusive a sua titularidade; Prazo: 30 dias.
2) na manifestação do item “1”, ante a quitação dada pelo INCRA, a expressa manifestação de eventual “liberação” do bem;
3) após, vistas a parte autora em 15 dias;
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001177-74.2022.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: DAVI LIMA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004078-15.2022.8.22.0015
Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: HELEN SCHALY MAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS CARDOSO - BA66227, MATHEUS SANTOS CARDOSO - BA49799
Intimação AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para tomar conhecimento quanto ao documento ID 82412107 e seus anexos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004078-15.2022.8.22.0015
Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: HELEN SCHALY MAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS CARDOSO - BA66227, MATHEUS SANTOS CARDOSO - BA49799
Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Guajará-Mirim-RO, 5 de outubro de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001676-58.2022.8.22.0015
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003857-71.2018.8.22.0015
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KARLA PINTO MESQUITA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
INVENTARIADO: MARIA ESTELA ARAUJO DE MESQUITA
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe

Processo: 7002352-74.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDONIA
Executado: LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL e outros
CDA's: 20200200227976, 20200200003572, 20190200676681, 20200200484048, 20200200484055, 20200200484056, 20200200484057, 20200200484077, 20200200484078, 20200200484079 e 20200200484081
CITAÇÃO DO EXECUTADO: LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL - CNPJ/CPF: 32.441.903/0001-02 e 037.344.732-92 , atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 279.477,07 - Atualizado até 23/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: "[...] Cite-se a parte executada por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de outubro de 2022. Lucas Niero Flores - Juiz(a) de Direito".
Guajará-Mirim/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0002042-37.2013.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Allan Denis de Souza Garcia
REU: GENIVAL MARCOS TELES
Advogado do(a) REU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (data do exame DNA) .
Bem como deverá confirmar seu atual endereço ou atualiza-lo para expedição de mandado de intimação pessoal .

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004309-42.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Empréstimo consignado Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA Requerido(a) PAULO ZEED JUNIOR 82695130244, CNPJ nº 27092913000131 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004336-25.2022.8.22.0015 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente J. S. C., AV ESTEVAO CORREA 5546 JARDIM DAS EMER - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. S. C., CPF nº 99362384272, AV. ESTEVÃO CORREIA 5536, NÃO INFORMADO JARDIM DAS ESME - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Considerando o que se infere das informações iniciais, a curadora do interditado veio a óbito, conforme faz prova a certidão de óbito, sendo necessária a substituição da curadoria, razão pela qual CONCEDO A CURATELA PROVISÓRIA em favor da parte requerente Jessica Suares Carvalho, nomeando-a curadora, a fim de proteger os interesses do interditado Rubens Suarez Carvalho.
Expeça-se o termo de curadoria provisória.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004312-94.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA Requerido(a) PAULO ZEED JUNIOR, CPF nº 82695130244, AV. PRINCESA ISABEL 522 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PAULO ZEED JUNIOR 82695130244, CNPJ nº 27092913000131, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 2103 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004304-20.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) ANA PAULA SANTIAGO ALVES FERREIRA, CPF nº 26793096850, AV DOZE DE OUTUBRO 2842 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais em 2% sobre o valor da causa, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004324-11.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente E. S. D. J., PRINCESA ISABEL 590 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
E. C. D. S., AVENIDA PRINCESA ISABEL 590, CASA 2 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. P. D. J., CPF nº 36254908549, AV. PRINCESA ISABEL COM SANTOS sn 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1. Processe-se em segredo de justiça.
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença de alimentos.
4. Assim, como preenchidos os requisitos legais, CITE-SE o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
4.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4.2- Em caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 4.1, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Instrua-se a citação com cópia da inicial.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO: RECORRIDO: R. P. D. J., AV. PRINCESA ISABEL COM SANTOS sn 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004333-70.2022.8.22.0015 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente AYLTON OLINDA PENHA, CPF nº 11534010297, AV. CASTELO BRANCO 1605, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GISELE MARQUES DE JESUS, OAB nº RO10207 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) juntar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80, ou caso não vinculado ao INSS, apresentar documento equivalente do órgão ao qual era vinculado.
2) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981; bem como declarações do cartório de registro imóveis, prefeitura etc;
Registre-se que na certidão de óbito consta a informação que o(a) falecido(a) deixou bens a inventariar.
3) juntar certidões negativas (municipal, estadual e federal) de débito do de cujus;
4) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
5) juntar certidão de casamento atualizada;
6) no caso de renúncia dos filhos em favor da requerente, anexar os termos de renúncia por instrumento público, nos termos do art. 1.806 do CC, ou comparecerem em cartório deste juízo, a fim de que a renúncia seja tomada a termo.
Caso contrário, deve o requerente incluir os demais herdeiros da falecida no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos.
7) demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar, a fim de se evitar diligências inócuas e que atrasam o processo;
Quanto as custas processuais, em caso de alvará judicial, fica isento das custas finais, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei de Custas. Ademais, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).
Assim sendo, considerando que as despesas serão retiradas do próprio valor a ser sacado, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000594-60.2020.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente V. J. T. D. C., AV. BOLSINHA DE MENEZES 1316 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) H. S. D. C., CPF nº 86219286200, AVENIDA MIGUEL HATZINAK 2990 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por mandado.

No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas. No caso dos autos, a informação de que o requerido encontra-se residindo na Bolívia e sem endereço certo, bem como as tentativas de citação já implementadas nos autos, DEFIRO o pedido de id. 81678714.
Desta forma, DETERMINO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário com dispensa do recolhimento das custas, tendo em vista que há gratuidade judiciária conferida nos autos.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004319-86.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente K. D. S. E. S. D. R., RUA 10 3850 NOSSA SENHORA D - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
E. D. S. E. S. D. R., RUA 10 3850 NOSSA SENHORA D - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
M. S. D. R., RUA 10 3850 NOSSA SENHORA D - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. E. D. S. E. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DECISÃO
1- Intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R$ 256,53 (duzentos e cinquenta e seis reais com cinquenta e três centavos) inerente ao mês de setembro de 2022 e das parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.
1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).
2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.
2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o mandado em 90 (noventa) dias, contados da expedição do mandado, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.
3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o mandado deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contramandado.
3.1- Com o escorrimento do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º , do CPC).
5.1- Decorrido o prazo da prisão e não havendo o adimplemento da obrigação, o executado deverá ser posto em liberdade.
6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004308-57.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA Requerido(a) JULLY KELLY DE CASTRO COINETTE CARVALHO, CPF nº 79286860234, LINHA DO RIBEIRÃO, MARGENS DIREITA KM 5,5, BR 425 DISTRITO DE ARARAS - ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004310-27.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 Requerido(a) VF EXPRESS - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI, CNPJ nº 33548380000152, AV. MANOEL MURTINHO 669 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Determino primeiramente a CPE que realize a vinculação da guia de custas sob ID 82703333 a estes autos.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003526-71.2022.8.22.0008 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. T. D. B. S., CNPJ nº 03215790000110, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 10º ANDAR, CONJ. 1002, SALA A BROOKLIN - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE Advogado(a) GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989 Requerido(a) C. U. O. P. D. S., CPF nº 00181400170, AVENIDA 19 DE ABRIL 2790 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.
2) Emende-se ainda para, comprovar a efetivação da mora mediante “protesto do crédito” ou “notificação recebida diretamente pelo devedor”, posto que o STJ afetou recurso em repercussão geral para rediscutir o tema 1132: “Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário”. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/3/2022 e finalizada em 15/3/2022 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 335/STJ.
2.1- Portanto, até que seja pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da efetivação da mora para ação de busca e apreensão, necessário que a parte autora comprove a efetivação do requisito da ação, sob pena de extinção pela ausência de elementos de continuidade e validade do processo.
3) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002947-44.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Alimentos Requerente J. C. D. S. S., TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 6130 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) F. S. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, 8 DE DEZEMBRO 4886 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
De acordo com a certidão de ID77990511 - Pág. 1 o executado mudou de endereço. Assim sendo, por ora, inviável a expedição de mandado de penhora de bens que guarnecem a residência.
A inscrição no Serasa, expedição de certidão de protesto e consulta acerca de saldo de FGTS/PIS também já foram realizadas (ID28176730).
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.
Prazo: 5 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001614-86.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ATACADAO ASSIS EIRELI - EPP, CNPJ nº 23830192000169, AVENIDA MONTE SINAI 997 JARDIM OLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

MARCOS PEREIRA DE ASSIS, CPF nº 92104215234, RODOVIA BR 364 542, IGREJA LUTERANA (BELA VISTA) NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetem-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004360-87.2021.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) V. A. F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COM. IMP. E EXP. EIRELI, CNPJ nº 30323963000197, AVENIDA CANDIDO RONDON - N:930 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000803-92.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Nota Promissória Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) R M MARTINS EIRELI - ME, CNPJ nº 04736621000199, AVENIDA AVELINO CHAVES 872, CLARA DISTRIBUIDORA CENTRO - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (10 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0005830-88.2015.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ALZERI BORMANN, CPF nº 05371443827, AV. AMAZONAS 6170, CASA 38, CONDOMÍNIO MEDITERRÂNEO TIRADENTES - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231 Requerido(a) CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, AV. BRASIL 574 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

__
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, referente aos embargos a execução.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001121-12.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas Requerente JESSICA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01292006200, RUA RUI BARBOSA 6009 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

__
DESPACHO
Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome dos executados. Instados a impugnarem, estes mantiveram-se inertes.
Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.
Assim, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar dados bancários para transferências dos valores, tendo em vista a modalidade de alvará eletrônico utilizado por este Tribunal.
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
Em caso de inércia tornem os autos conclusos para expedição na modalidade saque diretamente na Caixa Econômica Federal.
Intima-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000594-26.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente JOSE GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 86029266420 Advogado(a) ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

__
DESPACHO
1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)
4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002290-97.2021.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) JULIO GOMES FILHO, CPF nº 17993881234, AV DR LEVENGER 848 INDUSTRIAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido retro.
Concedo prazo de 30 (trinta) para que a parte interessada possa habilitar-se no feito.
Na oportunidade, deverá implementar meios de conversão da demanda em execução de título, tendo em vista que já houve intimação neste sentido e a até a presente data não ocorrera nos autos, sob pena de extinção pela ausência de pressuposto de continuidade e validade do processo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003295-23.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente ADAIL MOZER DOS SANTOS, CPF nº 50793284287 Advogado(a) WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

__
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por ADAIL MOZER DOS SANTOS ajuizada em face da ENERGISA S/A.
Aduziu a parte autora que, no dia 19/07/2022, houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Diante disso, deslocou-se até a unidade da requerida, descobrindo que o corte ocorreu em decorrência de uma fatura de recuperação de consumo no valor de R$4.971,81. Além disso, alegou que seu nome foi inscrito no rol de inadimplentes. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como retire seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, a confirmação do pedido liminar e, por conseguinte, a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré ao pagamento de danos morais.
A tutela antecipada foi deferida (ID80074870).
O requerido apresentou contestação (ID80932791). Relatou que após vistoria foram constadas irregularidades, o que levou a revisão do faturamento. Aduziu que o débito não é relativo a multa, mas sim o consumo não medido na época correta. Requereu o julgamento procedente dos pedidos.
Em sede de especificação de provas, as partes informaram que não possuem outras provas a produzir.
É o relato do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da recuperação de consumo

Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança do valor de R$4.971,81 (março/2022) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Com efeito, verifica-se que foi lavrado Termo de Ocorrência de Inspeção em que aponta irregularidade e culminou na recuperação impugnada referente ao período de 03/2019 a 02/2022.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, constata-se que no período de recuperação, o faturamento/consumo foi idêntico em todos os meses (50 kWh - ID80933802 - Pág. 2), não sendo necessário ser um expert para saber que isso não é possível. Pois até o consumidor mais diligente possui variações em sua conta de energia, ainda que mínimas. No entanto, é certo que a cobrança de débitos pretéritos não pode ser feita mediante emissão de fatura, mas ação própria, ainda que na esfera judicial.

Ademais, em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no consumo apenas pela média dos três maiores valores regulares/anteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$4.971,81 (março/2022).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Dos danos morais

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se a responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, pois suspendeu o fornecimento de energia elétrica por débito que configura legítima recuperação de consumo, conforme comprovado nos autos.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Além disso, inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes/protesto. Fato que não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor.

É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão.

Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes.

Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.
Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pondero que o requerente é idoso, apresentando uma situação ainda mais especial, com maior dificuldade, e que em razão disso merecem maior proteção, por ser hipervulnerável.
III - DO DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R$4.971,81 (março/2022), ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.
Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida para que a ré se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada pelo débito aqui discutido, bem como retire em definitivo do nome do autor do cadastro de inadimplentes.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação, tendo em vista a relação contratual existente entre as partes (art. 405 do CC).
O índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.
Condeno a requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do NCPC.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004284-29.2022.8.22.0015 Classe Alteração de Regime de Bens Assunto Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente CLAUDINEIA RAMOS DA SILVA ABREU, CPF nº 45721580291, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ELIAQUIM VIEIRA, CPF nº 15217027215, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Trata-se de pedido de alteração de regime de bens no registro de casamento, sendo que quando do casamento o regime constante foi de comunhão universal de bens, pretendendo a alteração para regime de comunhão parcial de bens.
A inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos;
1º) Parte autora requer os benefícios da Justiça Gratuita. Apresentou extrato do INSS, em que recebe pensão por morte (Ids. 82643660 - Pág. 1) e aposentadoria por invalidez previdenciária (Ids.82643660 - Pág. 2).
Todavia a documentação torna-se necessário complementar com novas juntadas.
Assim sendo, determino a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira. ROL EXEMPLIFICATIVO.
Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n° 3.896/2016, "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo''.
2º) Apresentar cópia das certidões negativas de débitos (municipal, estadual e federal) e certidões dos tabelionatos de protestos, dos requerentes.
3º) Declaração de bens dos autores. Se houver imóveis: certidão de propriedade ou escritura do imóvel atualizada, contrato particular e/ou recibo de compra, contrato de concessão de uso da Prefeitura Municipal se o imóvel tiver sido construído em terreno da prefeitura ou do Estado, último IPTU do imóvel ou certidão de valor venal e nota fiscal ou recibos de benfeitorias;
4º) Certidão de casamento atualizada.
5º) Certidão de nascimento dos filhos, caso haja;

Deve a CPE proceder com a retificação do assunto para que conste com alteração de regime de bens e não pessoas em situação de rua.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002679-87.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente M. F. C. P., AVENIDA CAMPOS SALES 387 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) F. S. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO AGOSTINHO RAMOS 299 JARDIM PAULISTA - 79050-080 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL Advogado(a) REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº MS18897

__
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos em que a parte autora, após a citação do devedor e a realização de atos constritivos, postulou pela desistência do feito.
É o relatório. Decido.
Não há óbice ao deferimento do pedido, tendo em vista que o Código de Processo Civil assegura ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, independentemente da anuência do executado.
Além disso, as verbas alimentares são irrenunciáveis, insuscetível de compensação. A desistência da execução não significa a renúncia do crédito, muito menos ao direito material.
A parte exequente tem faculdade de exercê-lo inclusive em data futura, uma vez que a sentença de extinção do processo é SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Porém, cumpre ressaltar que, a teor do art. 90 do CPC, extinta a execução após a citação do devedor, é devida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade e ainda que se trate de cumprimento de sentença de alimentos.
Ademais, conforme se depreende do supracitado artigo, a parte que desistiu deve arcar também com as despesas do processo.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelos autores, devem os autos serem arquivados.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.
Custas e honorários pelos requerentes, estes últimos que arbitro em 10% do valor da causa, verbas suspensas em razão da gratuidade ora deferida (arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50).
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
DETERMINO À CPE QUE:
1 - Certifique-se se o nome do executado foi inserido no SERASAJUD com relação à dívida discutida nestes autos. Caso positivo, determino que seja dada baixa na inscrição imediatamente.
2 - Certifique-se se foi realizada a penhora do saldo FGTS em desfavor do executado, posto que houve determinação, em ID 63975437, de intimação da Caixa Econômica Federal para efetuar a diligência, mas não há nos autos informações sobre a efetivação da penhora.
2.1 - Caso a penhora do saldo FGTS do executado tenha sido efetivada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova o imediato desbloqueio dos valores relativos a estes autos.
3 - Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos valores que foram penhorados através do SISBAJUD em ID 34460428, sob pena de serem os valores transferidos à conta centralizadora do Tribunal.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 6 de outubro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001220-16.2019.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A
REU: JAILTON ALBUQUERQUE DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003766-44.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Alimentos
Distribuição: 04/12/2019
EXEQUENTE: P. L. M. P. L., DOM XAVIER REY 858 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. P. L., CPF nº 68210426249, RUA MAÇÃ 6111 COHAB - 76807-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão em que o exequente pugna pela intimação do executado via edital.
Inicialmente, ressalto que a citação ou a intimação por edital são medidas excepcionais e devem ser utilizadas apenas em situações previstas em lei e desde que preenchidos seus requisitos (art. 256 do CPC).
Em análise ao feito, constato que foram esgotadas todas as diligências necessárias à localização do executado, pois o Oficial de Justiça realizou várias diligências, bem como também realizadas várias pesquisas dos endereços do executado, por meio dos sistemas conveniados com o
PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD), cujas medidas foram todas infrutíferas.
Assim, por esses motivos, defiro a intimação por edital do executado Randeson Pereira Lima.
Intime-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R$ 1.061,33, referentes às 3 (três) últimas prestações vencidas (setembro a novembro/2019) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do art. 528 do CPC).
Fica o executado advertido que somente o pagamento integral do débito impedirá a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, de modo que NO ATO DO EFETIVO depósito/pagamento deverá PAGAR não só o valor constante do mandado, mas também o valor das parcelas que já estiverem vencidas até aquele momento, sob pena de expedição de mandado de prisão, em virtude do pagamento parcial.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 5 dias e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para atuar como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II, do CPC.
Após a manifestação do executado, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, apresentando planilha atualizada do débito.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE:
EXECUTADO: RANDESON PEREIRA LIMA - CPF: 682.104.262-49
FINALIDADE: Intimação do executado para pagar o débito R$ 1.061,33, no prazo de 3 (três) dias, referentes às 3 (três) últimas prestações vencidas (setembro a novembro/2019) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do art. 528 do CPC).
Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de setembro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000646-85.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: SUPERMERCADO VILA NOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000656-03.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos/ Alimentos
Distribuição: 09/03/2020
RECORRENTE: H. R. R., CPF nº 04963267241, AV. BENJAMIM CONSTANTE 1270 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A
RECORRIDO: L. M. R. V., AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4369 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Determino à CPE o cumprimento integral do despacho de Id Num. 78984512, especialmente no que tange ao envio de e-mail aos cuidados da gerência do INSS, para obtenção da resposta pretendida pelo autor.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000669-65.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Duplicata
Distribuição: 16/03/2021
EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
EXECUTADO: HELLILANY FLORO DA SILVA, CPF nº 69534560278, AV. CAMPOS SALES 195 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Penhorem-se, intime-se e avaliem-se os bens de propriedade da parte executada que guarnecem a sua residência até o limite da dívida R$ 2.300,92, ressalvados os considerados bens de família, devendo contudo, o senhor oficial de justiça listá-los em sua certidão, sob pena de desentranhamento do mandado, sem pagamento da produtividade.
Sendo positiva a penhora, intime-se a parte executada acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: HELLILANY FLORO DA SILVA, CPF nº 69534560278, AV. CAMPOS SALES 195 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000512-92.2021.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. H. D. S. D. C.

EXECUTADO: J. T. D. C
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID82170074
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004655-03.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 28/10/2016
REQUERENTE: H. L. G. D. C, representada pela genitora FLAVIA GOMES (INVENTARIANTE)
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
INVENTARIADOS: LUIZ RIBEIRO DA COSTA, DESIDERIO DOMINGO LOPES 3513 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, HELLEN LAIS GOMES DA COSTA, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3513 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SAVIO LIU GOMES DA COSTA, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3513 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUIZ FLÁVIO GOMES DA COSTA, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3513 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUHÉLLEN GOMES DA COSTA, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3513 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELIVALDO LEO DO CARMO COSTA, RUA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4463 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LEIRY DO CARMO COSTA, AV. QUINTINO BOCAIUVA S/N PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, KAVILA FERREIRA DO CARMO COSTA, ISABELY FERREIRA DO CARMO COSTA, DESIDERIO D LOPES 4463 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LIU JUNIOR FERREIRA DO CARMO COSTA, ANTONIO LUIZ DE MACEDO PLANANLTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JESSICA FERREIRA DO CARMO COSTA, DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 4463 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WENDEL KALIU FERREIRA DO CARMO COSTA, LIDUINA DO CARMO COSTA, AV. MACHADO DE ASSIS 6791 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 0000388-49.2012.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. V. P. D. S.
EXECUTADO: JOSE FELICIANO DA SILVA
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:
Nome: ANDREO VINICIUS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Av. 10 de Abril, 1301, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento do processo.
, 5 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000046-98.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha
Distribuição: 13/01/2021
REQUERENTES: JUCIELY VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 52066339253, RUA BRÁS VIDAL 0298A, APTO 105 MESSEJANA - 60841-090 - FORTALEZA - CEARÁ, BRUNO JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 89836634215, RUA CAPIVARI n 00068, (NÚCLEO 15) NOVO ALEIXO - 69098-050 - MANAUS - AMAZONAS, ADRIANA VIEIRA DE OLIVEIRA GRIJO DOS SANTOS, CPF nº 95906835253, AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 11675-BL10, APTO 303 TARUMÃ-AÇU - 69023-003 - MANAUS - AMAZONAS, JOSE PEDRO SOARES DE SOUSA, CPF nº 99437511268, AV. MOGNO s/n SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JARBSON DE QUEIROZ BRAGADO, CPF nº 65849329234, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CACHOEIRINHA - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS, EVELIN JORDANA MARQUES SAMPAIO, CPF nº 02942172231, QSC 19 CH 2BB LT 19A AP 04 TAGUATINGA SUL (TAGUATINGA) - 72017-287 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JOSIKELY MARQUES SAMPAIO, CPF nº 04855322121, QSC

19 CH 2BB LT 19A AP 04 TAGUATINGA SUL (TAGUATINGA) - 72017-287 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JOSIANE MARQUES SAMPAIO, CPF nº 00337950296, AV. DR. MENDONÇA LIMA 4809, CASA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANTONIO ALBANI SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 11532246234, MARECHAL DEODORO 5293, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LIDUINA SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 09620419200, TRAVESSA ACRE 48, CASA ISAURA PARENTE - 69918-292 - RIO BRANCO - ACRE, ALICE SAMPAIO GUTIERREZ, CPF nº 79162002287, ESTRADA DA PALHETA S/ N46 CÂMARA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOANA SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 34916326253, MARECHAL DEODORO 5293, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RAIMUNDO SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 34916318234, XXX 00 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 28669010291, SETOR IATA QUARTA LINHA 4 LOTE 16, GLEBA 37 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLAUDIO PEREIRA DE MAGALHAES, CPF nº 71403310220, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 5795 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, AV. PRESIDENTE DUTRA, 203 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625, AV. 15 DE NOVEMBRO 3271 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 04056760268, AV. MARECHAL DEODORO 5293 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A venda do veículo automotor modelo VW/GOL 1.0/2010-2011, placa: NDI 4767, Renavam: 229515339, foi autorizada na decisão de Id Num. 75499386, devendo ser comprovada através de contrato com as assinaturas devidamente reconhecidas em cartório, bem como o DUT preenchido.

O montante referente à venda do bem supracitado deverá ser depositado integralmente nos autos do inventário em conta judicial, para posterior autorização de levantamento para custeio do ITCMD e IPTU, nos moldes requeridos.

A nova proposta de venda apresentada pela inventariante é de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme petição de Id Num. 82423649.

Diante da inércia de alguns herdeiros, interpreto seu silêncio como anuência.

Dito isto, intime-se a inventariante para proceder com a venda do bem, devendo observar os termos supracitados.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7028176-77.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

Distribuição: 19/09/2020

REQUERENTES: JESSICA CATARINA VIDEIRA REIS, CPF nº 01070366226, RUA BUENOS AIRES 1600, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL VIDEIRA REIS, CPF nº 03065552205, ALUÍZIO FERREIRA 909 BAIRRO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDREI VERNON BLANCO REIS, CPF nº 03563002266, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1429 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DAVI LEONARDO ZEED FELIX, CPF nº 04257039248, RIZALDO HIGINO PAMPLANA DA SILVA 3870 BAIRRO FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SANDRIANE COUTEIRO DE SOUZA, CPF nº 00208961232, LEOPOLDO DE MATOS 2969 BAIRRO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LOUISE CARDOSO COUTEIRO REIS, CPF nº 03562766270, LEOPOLDO DE MATOS 2123 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NICOLAS AUGUSTO CARDOSO REIS, CPF nº 03562773218, LEOPOLDO DE MATOS 2123 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEBORA DE SOUZA LIMA, OAB nº RO7663, PICUI 2463 MARCOS FREIRE - 76814-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADO: SEBASTIAO FELIX REIS, CPF nº 09620737253, AV. DUQUE DE CAXIAS 28, CASA CONJUNTO POUPEX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício n. 26552/2022/PC-NPAG, expedido à SEGEP, pelo prazo de 10 (dez) dias (Id Num. 81761056).

Em seguida, dê-se vistas à inventariante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002598-75.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 16/08/2017

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RMA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 09268250001900, AV. 15 DE NOVEMBRO 4066 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, CPF nº 48355119134, ÁREA RURAL, RODOVIA ARQUITETO HELDER CANDIA, N 3000, KM 03, ÁREA RURAL DE CUIABÁ - 78099-899 - CUIABÁ - MATO GROSSO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da concordância do ente público exequente acerca do cancelamento da indisponibilidade dos imóveis arrematados em leilão judicial, determino ao Cartório do 6º Ofício de Cuiabá/MT, bem como aos demais cartórios competentes, as providências para o imediato Cancelamento da Indisponibilidade que recaiam sobre o CPF da parte executada 483.551.191-34 e do CNPJ 09.268.250/0019-00.
Ressalto que o cancelamento via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens já foi efetuado, conforme espelho anexo.
Intime-se para ciência.
Sem prejuízo, voltem os autos conclusos, uma vez que determinei o bloqueio de ativos financeiros na modalidade teimosinha.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002929-52.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Alimentos
Distribuição: 04/12/2020
EXEQUENTE: M. F. A. S., CPF nº 03583270240, AV. DR. LEWERGER 530 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
EXECUTADO: E. D. S. S., CPF nº 62092022253, RUA TABAJARA 1933, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003629-57.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar
Distribuição: 18/08/2022
AUTOR: JOSE ALDO DE SA VARAO, CPF nº 08024197391, RODOVIA 425 S/N, KM 27 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721, LOTE Nº. 132 DA GLEBA MATRIZ TD. BOA ESPERANÇA, SÍTIO ST HELENA LADO DIREITO DA 5 LINHA RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1290, 9 ANDAR PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
DESPACHO
Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas n. 3.896/2016 as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa.
Considerando que o valor pago pela parte autora corresponde somente ao percentual de 1%, intime-a na pessoa de seu causídico a complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004311-12.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 05/10/2022
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Requerido: EXECUTADOS: ADJAMIR MARQUES FERREIRA, TRAVESSA LINHA BOM SUCESSO s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VF EXPRESS - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI, MANOEL MURTINHO 669 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002095-78.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Combustíveis e derivados
Distribuição: 04/06/2022
AUTOR: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, BR 421 KM 57, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - LINHA 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
REU: R. E. O. RAMOS - ME, RUA JACY PARANÁ 3366, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826
DESPACHO
Trata-se de ação monitória.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 0003185-61.2013.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando o teor da certidão ID 82687616, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004239-25.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse/ Esbulho / Turbação / Ameaça
Distribuição: 30/09/2022
AUTOR: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA, CPF nº 29053870253, LINHA D S/N, LOTE 12 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11293
REU: JOÃO DA VAN, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação de manutenção de posse cumulada com pedido de liminar ajuizada por Luizete Antunes Silveira contra a pessoa identificada por “João da Van”.
Alega o autor, em síntese, que é o legítimo proprietário e possuidor dos lotes de matrícula 11.157 e 10.457, ambos localizados na Rodovia 420, linha D, distrito de Nova Dimensão, no município de Nova Mamoré/RO. Aduz que desde o dia 5 de setembro de 2022 sua posse

vem sendo turbada pelo réu e outros desconhecidos. Afirma que eles derrubaram mata nativa, queimadas e subdivisão da área invadida. Assim, pleiteia seja concedida tutela de urgência para que seja expedido mandado de liminar de manutenção de posse; expedido ofício ao Comandante da Polícia Militar solicitando monitoramento da área, como forma de coibir atos de violência e manter a pacificação social, em atendimento às determinações judiciais; bem como expedido ofício ao batalhão ambiental desta jurisdição no intuito de tomar providências quanto aos danos ambientais e seus possíveis causadores.
É o relatório. Decido.
Para concessão da tutela provisória de urgência de manutenção de posse deverão ser observados, concomitantemente, os requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) e do art.561 do Código de Processo Civil que, satisfeitos e tratando-se de posse nova, ensejam a proteção judicial, inclusive de forma liminar.
Na oportunidade, transcrevo o dispositivo art. 561 do Código de Processo Civil:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que o autor trouxe fortes indícios da existência da posse sobre os imóveis, comprovada por meio das certidões de inteiro teor de IDs 82527747 - Pág. 1-5 e 82527748 - Pág. 1-3, assim como a turbação, consoante boletim de ocorrência policial de ID 82529511 - Pág. 1, razão pela qual entendo que deve ser deferida a expedição do mandado liminar de manutenção de posse.
Por outro lado, quanto aos pedidos de ofícios ao Comandante da Polícia Militar e do Batalhão Ambiental, entendo que não assiste razão o autor, uma vez que tais providências poderão ser adotadas pela própria parte interessada, ao comparecer na delegacia e registrar boletim de ocorrência policial para adoção de medidas cabíveis.
Ante o exposto, com fulcro no art. 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente a liminar de manutenção de posse para o fim de determinar que o réu identificado pelo apelido de “João da Van” e outras pessoas que eventualmente estejam clandestinamente no imóvel, se abstenham de molestar a posse do autor Luizete Antunes Silveira sobre os imóveis de lotes de matrícula 11.157 e 10.457, ambos localizados na Rodovia 420, linha D, distrito de Nova Dimensão, no município de Nova Mamoré/RO, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada a 30 (trinta) dias e eventual prisão por por desobediência.
Expeça-se mandado de manutenção de posse, notificando-se os requeridos sobre a presente decisão.
Se houver resistência para cumprimento da liminar, fica o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do mando autorizado a requisitar força policial, caso estritamente necessário.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo contestar a ação no prazo de 15 dias (art. 564 do CPC).
Citem-se pessoalmente os ocupantes que forem encontrados no local e por edital os demais (art. 554, § 1º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público Estadual.
Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, complementar as custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas n. 3.896/2016, uma vez que o valor pela pago (comprovante ao ID 82597848) corresponde somente ao percentual de 1%, sob pena de revogação da tutela de urgência.
Às providências. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE MANUTENÇÃO/CITAÇÃO/AR/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002180-98.2021.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada do Despacho ID 82662103, abaixo transcrito:
DESPACHO ID 82662103: “(...) Nesta data foi retirada a restrição do veículo no sistema RENAJUD, conforme tela anexa. No mais, aguarde-se o pagamento das custas processuais finais e arquivem-se os autos. Intimem-se.(...)”

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004059-43.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Fixação, Alimentos
Distribuição: 10/11/2021
REQUERENTES: M. M. R., CPF nº 01186432233, AVENIDA DOM PEDRO I 7313 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, W. S. M. F., CPF nº 05581580219, AV. DOM PEDRO I 7313 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A
EXECUTADO: W. O. F., AV. 21 DE JULHO 3084 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Esclareço ao exequente que não há previsão legal para o seu pedido de intimação do executado para efetuar pagamento no prazo de 48h.
Além disso, o executado já foi intimado para efetuar o pagamento no prazo legal e não efetuou.
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002187-90.2021.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: EDSON GNANN JUNIOR e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003314-29.2022.8.22.0015
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNARDO - SP306430
REU: RAMIRO OJEDA SACA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004712-45.2021.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: JARBELINI COSTA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001866-21.2022.8.22.0015
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. G. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682
REU: LEA ANDRADE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002487-52.2021.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E
REQUERIDO: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSAO LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002107-63.2020.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ORLANDO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003635-64.2022.8.22.0015
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REU: SELMA XAVIER LOPES OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7006198-04.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, bem como para confirmar o pagamento ou não da RPV ID 77333710 expedida no feito.
Jaru/RO, 6 de outubro de 2022.
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7002899-82.2022.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CACILDA SOARES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7000635-29.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA CARDOSO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, IURE AFONSO REIS - RO0005745A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Jaru/RO, 6 de outubro de 2022.
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7002370-97.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERIDO: YASMIN SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Jaru/RO, 6 de outubro de 2022.
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7007352-57.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSEILMO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Jaru/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7007350-87.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO DE CAMPOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Jaru/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7006197-19.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CELSO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Jaru/RO, 6 de outubro de 2022.
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

PROCESSO: 7005395-21.2021.8.22.0003
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: JAIR BATISTA FERREIRA, MAX BERNARDES DA COSTA, DAIANE SILVA DE ÁVILA
Advogado(s) do reclamado: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, BRUNA MEIRA NOLASCO, RODRIGO MARQUES SILVA

Intimação da Defensa da juntada dos documentos de ID N. 82727245, ID. N.82728020 e ID N.82728021.
Jaru, 6 de outubro de 2022
SINTIA SOARES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 7005395-21.2021.8.22.0003
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: J. B. F., M. B. DA C., D. S. DE Á.
Advogado(s) do reclamado: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, BRUNA MEIRA NOLASCO, RODRIGO MARQUES SILVA
Intimação da Defensa da juntada dos documentos de ID N. 82727245, ID. N.82728020 e ID N.82728021.
Jaru, 6 de outubro de 2022
SINTIA SOARES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003930-40.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: JOSE CREPALDI, LINHA AGROVILA VISTA ALEGRE, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada por JOSE CREPALDI, em face de ENERGISA RONDÔNIA, na qual pleiteou indenização em razão do valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação ao patrimônio da requerida.
Intimado para se manifestar acerca da prescrição, a parte autora noticiou a desistência da ação, requerendo a sua extinção.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual da parte requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7005082-26.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar , Tutela de Urgência
Requerente/Exequente: NILSON FREITAS DA CRUZ, LINHA 634, S/N Km 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Recebo a emenda à inicial e decido:
1) Da tutela de urgência.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, na qual o autor alegou que teve os serviços de energia elétrica suspensos em sua unidade consumidora, em razão de um débito no valor de R$ 18.501,53, referente à recuperação de consumo não contabilizado. Alegou a existência de irregularidade no procedimento realizado pela requerida, visto que não houve perícia no medidor de energia elétrica para estabelecer o início da suposta irregularidade apurada. Por estas razões, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel e suspenda a cobrança do débito.
Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no art. 300 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência, já que a tutela de urgência, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
A autora digitalizou cópia da fatura de cobrança no valor de R$ 18.501,53, com vencimento em 22/07/2022, todavia, sem a indicação de qual período está sendo recuperado. Digitalizou ainda termo de ocorrência e inspeção e o histórico de conta junto à requerida, que demonstra a inexistência de outros débitos em aberto.
Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.
Verifico, que a requerida não possibilitou ao requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.
Além disso, sobre os fatos apresentados, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes foi de que “apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto.”(APELAÇÃO CÍVEL 7000362-53.2017.822.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).
Ademais, presumível os danos ao requerente, em permanecer com o serviço de energia cortado em sua residência, motivo pelo qual entendo que o pedido urgente deve ser acolhido.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a requerida Energisa S.A, no prazo de 24h.:
a) restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente ao autor NILSON FREITAS DA CRUZ, Unidade Consumidora 20/1192269-7, situada na LINHA 634, S/N, km 15, Zona Rural, neste Município de Jaru/RO, até o julgamento final desta ação;
b) abstenha-se de executar dívida, bem como de negativar o nome do requerente em cadastro de maus pagadores (SERASA/SPC), em razão do débito cobrado referente à recuperação de consumo, até o final desta lide.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
2.1) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
2.2) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
2.3) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
2.4) Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.5) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.6) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
2.7) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
2.8) Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO/OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO OU PELO MEIO ACORDADO ENTRE A REQUERIDA E O
PODER JUDICIÁRIO DE RO.
Cumpra-se.
Jaru, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7004438-83.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: EZIEL NERY VIEIRA, NA RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2127 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAUL DA ROCHA RIBEIRO VAREJAO PIMENTEL, OAB nº PE43920
Requerido/Executado: BANCO TRIANGULO S/A, AV. CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 1406/1407 A 2875/2876 APARECIDA - 38400-694 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Concedo o prazo de mais 5 dias apara que o requerente atenda à determinação de ID 81505366.
2- Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001542-38.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Polo Ativo: REQUERIDO: JUCILEIDE MARINA GONCALVES, RUA PLACIDO DE CASTRO 2517 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- A tentativa de intimação pessoal da parte executada, que não constituiu advogado nos autos, para cumprir voluntariamente a sentença, restou infrutífera, consoante ID 79671303.
O endereço onde se tentou intimar a parte devedora, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento. Porém, essa se mudou sem comunicar o ato nos autos.
Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único c/c art. 513, §3º, ambos do CPC, considera-se o devedor intimado do ato.
2- Neste ato, via Sisbajud, determinei a transferência do valor para conta judicial vinculada a este feito, convolando-o em penhora, conforme guia anexa, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 854, §5°, do CPC).
3- Intime-se a executada, para, querendo, impugnar/embargar à penhora ora lavrada, no prazo legal de 15 dias úteis.
4- Decorrido o prazo in albis, intime-se parte exequente dar andamento à execução, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Jaru, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001145-76.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS, RUA TOLEDO 1388, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Requerido/Executado: LUCILENE ALVES CONCEICAO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1925 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se o cartório acerca da expedição e encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho de ID 81219953.
Se devidamente encaminhado, expeça-se novo ofício reiterando a ordem, que deverá ser cumprida no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7002636-84.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: JOAO BATISTA, LINHA 617, KM 05, GLEBA 59, LOTE 11 S/N, INEXISTENTE LINHA 617, KM 05, GLEBA 59, LOTE 11 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se o exequente para se manifestar acerca do depósito realizado pela requerida no ID 81738465 e 81738466, devendo requerer o que de direito e apresentar cálculo atualizado de eventual saldo remanescente.
Prazo: 5 dias.
2- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7002038-33.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REQUERENTE: WALLACE VALADARES OLIVEIRA, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença” e invertam-se os polos no sistema PJe, vez que o recurso interposto pelo autor não foi provido e este foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
2- Intime-se o executado Wallace Valadares Oliveira, via sua advogada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as custas, conforme notificação de ID 81056407, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deverá observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001552-14.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTORES: RENAN PEREIRA ALVES, RUA BEIRA RIO 2632 SETOR 03 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ESTEFANI BITENCOURT DE OLIVEIRA, RUA BEIRA RIO 2632 SETOR 03 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
Polo Ativo: REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR. JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, MINI HOTEL DUNAS LTDA, RUA DA USINA s/n VILA DE JERICOACOARA - 62598-000 - JIJOCA DE JERICOACOARA - CEARÁ
ADVOGADO DOS REU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se carta precatória para citação da requerida MINI HOTEL DUNAS LTDA, a ser cumprida no endereço indicado na petição inicial, encaminhando-se as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7002740-42.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO, RUA OSVALDO CRUZ 1881 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233
Requerido/Executado: NATALIA OLINDA DA SILVA, RUA FREI CANECA 2020 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se novo mandado de citação, nos mesmos termos do despacho de ID 77739456, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente na petição inicial, tendo em vista a certidão de ID 79487641, na qual o Oficial de Justiça informou que deixou de proceder a citação, diante da informação de que a executada estaria em Urupá/RO, sem ter data para retorno.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7004944-59.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REQUERENTE: JOAO BATISTA MELO, LINHA 657, KM 04 ZONA RURAL S/N - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939
Polo Ativo: REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, RUA CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR DO PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8.501, 25 AO 28 ANDARES - EDIFICIO ELDORADO BUSINESS PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial e decido:
1) A CPE deverá retificar o polo passivo no sistema PJe, a fim de constar as instituições qualificadas na inicial (ID 82181574).
2) Da tutela de urgência.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por JOAO BATISTA MELO em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em sua conta corrente, relativos a um seguro, o qual afirma não ter contratado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
A parte autora alegou que a instituição requerida vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, referente à suposta contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), o que não autorizou.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que os descontos questionados se iniciaram em março de 2019, ou seja, há mais de 3 anos, sem que o autor tivesse percebido ou questionado, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte dos requeridos a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
3) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3.1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
3.2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
3.3) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
3.4) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
3.5) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.
3.6) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.7) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
3.8) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
3.9) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO ONDE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7005045-33.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTES: EDGAR DA COSTA SILVA, RUA AFONSO JOSÉ 4033, ESQUINA COM A RUA MAMORÉ SETOR 1A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSIVANE DE FATIMA SOUZA, RUA AMAZONAS, 3496 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471
Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
2- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deverá observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
3- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
4- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Jaru, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7005102-17.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 627 80 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AGNALDO ANTONIO DE SOUZA, LINHA 627 80 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DJALMA NEPOMUCENA DA SILVA, LINHA 627 KM 80 80 SETOR RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Os documentos anexos à inicial demonstram que a subestação foi construída por Lazaro Pereira Dias, Sueli da Silva Brandão Pinto e Manoel Jose de Oliveira, no ano de 2004 (ID 82652923).
Dessa forma, em atenção aos arts. 10, 485, §3º e 487, parágrafo único, do CPC, intimem-se os requerentes para se manifestarem acerca da legitimidade ativa e da prescrição.
Prazo: 5 dias.
2- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003842-36.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente: ANTONIO LUIS DA SILVA FILHO, RUA FREI CANECA 2273, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: REGIANE DA SILVA LEMES, RUA BENEDITO FERREIRA DA FONSECA n. 70 (casa) JARDIM CONCEIÇÃO - 13091-030 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de indenização por danos materiais, movida por ANTONIO LUIS DA SILVA FILHO em face de REGIANE DA SILVA LEMES, onde foram realizadas buscas dos possíveis endereços pertencentes à requerida, por meio dos sistemas de convênio deste Tribunal (ID 70065106), sendo expedidos diversos mandados de citação, estes que retornaram negativos, restando, portanto, frustradas todas as tentativas de localização da requerida, para que fosse procedida a sua citação. Por fim, intimada para indicar o atual endereço da parte requerida, em 22/08/2022 o requerente postulou prazo de 10 dias para diligências, no entanto, decorrido mais de 30 dias, não indicou o endereço da requerida.
Pois bem.
Nos termos do art. 240, §2º, do CPC, incumbe à parte requerente adotar as providências necessárias para promover a citação da parte requerida, sendo esta indispensável para a validade do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 239, do CPC).
Embora realizadas diversas diligências pelo Juízo, o feito tramita há mais de 1 ano, sem ao menos ter ocorrido a citação da parte requerida, em razão da ausência de informações quanto ao seu paradeiro, o que não se coaduna com os primados da celeridade processual, que tanto se busca no âmbito dos Juizados Especiais (art. 2º, da Lei 9.099/95).
Ante o exposto, não sendo localizada a parte requerida e sendo incabível a citação editalícia (artigo 18, §2º, da Lei 9.099/95), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC e art. 51, inciso II, da Lei 9099/95.
Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7004434-46.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: EZIEL NERY VIEIRA, NA RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2127 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAUL DA ROCHA RIBEIRO VAREJAO PIMENTEL, OAB nº PE43920
Requerido/Executado: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA CASA VERDE 3227, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR CASA VERDE - 02519-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Concedo o prazo de mais 5 dias apara que o requerente atenda à determinação de ID 81505143.
2- Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7000181-20.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: RENATO FARIA QUEIROZ, RUA PARANA 2832 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A, RHAIANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725
Requerido/Executado: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA, RUA DO SABIÁ 1600, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por RENATO FARIA QUEIROZ em face de MARCOS RODRIGUES DE SOUSA, onde foram realizadas buscas por bens pertencentes ao executado, que restaram infrutíferas. Intimado para apresentar cálculo atualizado do seu crédito e dar andamento à execução, o requerente se manteve inerte.
Pois bem.
Nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, quando "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Decorrido mais de 3 anos da distribuição da presente execução, constato que a parte exequente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora pertencentes ao executado, a fim de dar prosseguimento à presente execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 54, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7005917-48.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: VALDIVINA MARINHA DE CASTRO SOUZA, LINHA 634 km 55 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Verifiquei dos documentos anexos à inicial que a subestação foi construída no ano de 2014 (ID 64122406).
Dessa forma, em atenção ao art. 10 e 487, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da prescrição.
Prazo: 5 dias.
2- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003314-17.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente/Exequente: JOAO BEVITORIO, RUA PASTOR SANTOS 2618, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DIEGO RUFINO DE LIMA, OAB nº RO11925
Requerido/Executado: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos.
1- Verifiquei por meio dos documentos apresentados pelo requerente, que a subestação foi construída no ano de 2000 (ID 81242920 e 82444384).
Dessa forma, em atenção ao art. 10 e 487, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da prescrição.
Prazo: 5 dias.
2- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7002338-29.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: LERIANE ESCOCIO DOS SANTOS, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1499, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante da inércia da parte exequente, tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer tempo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7004695-45.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS, LINHA 603 KM 10, SITIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A
Polo Ativo: REU: COSTA FONTES & MARTINS LTDA, AVENIRA PADRE ADOLPHO RHOL 2108, BOTICARIO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, HAGANA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS DOS REU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, FELIPE HASSON, OAB nº MT17727, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
DESPACHO
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Considerando a alegação da parte autora de que nunca contratou com a requerida, e a existência contrato por ela supostamente assinado (ID 79000895, p. 1 a 2), intimem-se as partes para dizer sobre o interesse na realização de perícia no referido documento.
No prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7004582-57.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança
Requerente/Exequente: MAX SOARES DE SOUZA, RUA CEARA 1021 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº SP348891
Requerido/Executado: VALDEIR ANICIO DE ARAUJO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1474 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- A audiência de conciliação já foi agendada no sistema PJE.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
1.3- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.4- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.6- Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.
1.7- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.
1.8- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- A requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7002577-62.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME, RUA QUARIQUARA 1023, MERCADO DA ROÇA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: DELCO RAIMUNDO COSTA, LINHA 636 Km 40 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Trata-se de pedido de citação do executado por meio do aplicativo WhatsApp.
Considerando que a citação é ato processual que, além de dar ciência à parte requerida quanto à existência e o teor da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade. Ademais, conforme certidão de ID 81833253, “o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos por meio de terminais telefônicos oficiais do Tribunal de Justiça”.
Assim, indefiro o pedido de citação via aplicativo WhatsApp.
2- Intime-se o exequente para indicar endereço pertencente ao executado, a fim de que seja realizada a sua citação.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.
3- Apresentado o endereço, expeça-se mandado de citação, nos mesmos termos do despacho de ID 77469166.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7004021-67.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
Requerido/Executado: EDINALDO DIAS DA COSTA, RUA MARIA SELMA PINTO 3139, APT B SETOR 08 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se mandado para citação e intimação da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente na petição de ID 79293069, encaminhando-se as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001660-43.2022.8.22.0003
Classe: Petição Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente/Exequente: LUCINEIA SILVA DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2053 SETOR 4 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A
Requerido/Executado: ROSIMERY SIPRIANO DA SILVA, RUA JORGE TEIXEIRA 1961 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora noticiou a desistência da ação, requerendo a sua extinção.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual da parte requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003441-37.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: BRAZ FURLANETI, LINHA 615 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 82476672, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003532-30.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: GENADIR DA SILVA MENEZES, LINHA 605 S/N, KM 42 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7002616-30.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: EDSON DE SOUZA FREITAS, RUA BELO HORIZONTE 3150 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Requerido/Executado: VANUZA PEREIRA DA SILVA, LINHA 605 2462 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A
DESPACHO
Vistos.
1- O exequente solicitou a penhora de bens que guarnecem a residência da executada, até o valor de R$ 2.362,94, e a sua condenação por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade justiça.
1.1- Quanto ao pedido de reconhecimento da litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade justiça, intime-se a executada, via seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de que a executada noticiou a mudança de endereço para a cidade Ji-Paraná (ID 80258808), bem como da petição na qual o exequente alegou que a executada informou ao setor de atermação deste Tribunal que reside nesta cidade de Jaru/RO (ID 81816584).
Prazo: 5 dias.
1.2- Nos termos do artigo 833, II do CPC, os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais à habitabilidade, são penhoráveis (Enunciado 14 FONAJE).
Conforme dispositivo supramencionado, os bens passíveis de penhora que guarnecem a residência do devedor são os objetos de luxo ou adorno, ou caso haja bens considerado como essencial à habitualidade, só poderão ser penhorados se o executado possuir mais de uma unidade.
Posto isso, defiro a penhora de bens que guarnecem a residência da executada, avaliados até o importe de R$ 2.362,94.
1.2.1- Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens existentes no interior da residência da parte executada, localizada Rua Belo Horizonte, n. 3501, Setor 05, no município de Jaru/RO ou Rua das Camélias n. 2760, residencial Primavera, também no município de Jaru/RO, que sejam suficientes para garantir a execução, ressalvadas as observações acima expostas.
1.2.2- Realizada penhora, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua pretensão com relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), se leilão ou adjudicação.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7004154-12.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
Requerido/Executado: GILMAR DE JESUS SANTOS, LINHA 621, ZONA RURAL KM 17 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
1- A parte exequente requereu a expedição de ofício às concessionárias de serviço público, a fim de obter informações quanto ao endereço da parte executada, o que defiro em parte, mediante a realização das diligências pela exequente.
2- Por economia e celeridade processual, via deste despacho servirá de ofício, cabendo à parte credora, por meio de seu advogado, apresentá-la junto aos órgãos públicos e concessionárias de serviço público, requerendo informações quanto aos endereços cadastrados em nome do executado GILMAR DE JESUS SANTOS - CPF: 674.005.902-00.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
3 - Intime-se o exequente para apresentar o endereço do devedor a fim de possibilitar a sua citação.
Prazo: 10 dias, sob pena de extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95).
Cumpra-se.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7004917-13.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 3490 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Verifiquei por meio da certidão de ID 82514296 que o exequente realizou o levantamento total de seu crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001088-24.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS, RUA CEARA 3460 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Verifiquei por meio dos comprovantes de ID 82507347 e do recibo de ID 82615324, que houve a satisfação do crédito.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003229-79.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação
Requerente/Exequente: EDICLEIA FERREIRA GONZAGA DE SOUZA, LINHA 634 S/N, KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada, movida por EDICLEIA FERREIRA GONZAGA DE SOUZA, em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A., na qual alegou que é titular da unidade consumidora n. 20/596467-1 e que foi notificada da existência de débitos junto à requerida, referente à recuperação de energia consumida e não registrada durante o período de 06/2019 a 05/2022. Alegou que procurou a requerida para resolver a questão, entretanto, sem sucesso. Por estas razões, requereu:
a) A concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes;
b) A declaração da inexigibilidade do débito no valor de R$ 9.681,57.
Citada, a requerida apresentou contestação e requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que realizou inspeção no relógio medidor em 20/05/2022, ocasião em que verificou que o sistema de medição encontrava-se com “desvio nos bornes do medidor”, o que fazia com que parte do produto consumido não fosse registrado corretamente. Alegou que expediu TOI, de acordo com as normas previstas pela Resolução da Aneel. Por fim, alegou que todos os atos praticados foram legais.
Tutela de urgência deferida.
Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.
1. Do mérito
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R$ 9.681,57, decorrente de recuperação de consumo de energia.
Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução 1.000/2021 da Aneel, aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.
No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, onde consta que o procedimento foi acompanhado pela autora, fato este não impugnado (ID 80026875, p. 1), comprovando que foi notificado do procedimento, e do critério adotado pela requerida para elaboração do cálculo de recuperação de consumo, em obediência ao comando o art. 591, da Res. 1.000/2021 - ANEEL, não existindo ausência de contraditório e ampla defesa.
Infere-se do TOI, a constatação de que o medidor de consumo estava com “desvio nos bornes do medidor”, fazendo com que a energia deixasse de ser registrada corretamente (ID 80026875, p. 8). Diante disso, a requerida procedeu a emissão de fatura no valor de R$ 9.681,57 (ID 80026882, p. 4).
Ainda, verifico nos autos a existência de registros fotográficos (ID 80026872, p. 1 a 7), que subsidiam o argumento de irregularidade na unidade consumidora.
Dessa forma, considerando o defeito externo, entendo que não houve a necessidade de retirada do medidor e a elaboração de laudo de avaliação.
Ressalto que o art. 590, especificamente nos incisos II e III, da Resolução 1.000/2021 da Aneel, não exige a realização de perícia em todos os casos de desvio de energia, mas apenas quando constatada violação do medidor ou de outros equipamentos de medição.
Assim, a simples elaboração do termo de ocorrência é suficiente para comprovação da irregularidade, sendo cabível a cobrança do valor da fatura de recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.
Desse modo, a concessionária executou os procedimentos elencados pela Aneel para a faturação de consumo por irregularidade e, em decorrência, emitiu a fatura com consumo total de R$ 9.681,57, discriminando o valor na carta enviada a autora.
Importa esclarecer que a interposição de Recurso Administrativo não isenta o recorrente das responsabilidades determinadas pela irregularidade, como também não invalida a inspeção que a esclareceu.
Assim, considerando os fundamentos expostos, cabível a cobrança do valores referentes à recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.
2. Da delimitação do período de recuperação
Para serem considerados válidos os débitos acerca de recuperação de consumo, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no arts. 595 e 596 da Resolução nº 1.000 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.
A requerida efetuou a cobrança dos valores pretéritos de forma contrária ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a forma correta, sem deixar margem de erros, é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.
Esse entendimento foi firmado no julgamento da Apelação Cível n. 0010645-44.2013.8.22.0001, da relatoria do desembargador Alexandre Miguel, em 24/9/2014, o qual estabeleceu os parâmetros a serem adotados para a apuração do débito decorrente da recuperação de consumo de energia elétrica, conforme transcrevo a ementa:
TJRO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010

da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. (grifo nosso).
Assim, o valor a ser cobrado na recuperação de consumo com relação ao período de 06/2019 a 05/2022 (ID 80026882, p. 1), ou seja, 36 meses anteriores a constatação, deverá considerar a média de consumo dos 3 meses imediatamente posteriores à substituição do equipamento e pelo período pretérito máximo de 12 meses.
Diante disso, entendo que a requerida poderá promover novo procedimento de recuperação, desde que adote a metodologia de cálculo acima exposta, reconhecida como legal.
3. Do pedido contraposto
A requerida formula pedido contraposto, objetivando a condenação da autora a adimplir o débito discutido nos autos, no valor de R$ 9.681,57.
Considerando a declaração de inexigibilidade dos débitos, em razão do procedimento de cobrança irregular, julgo parcialmente procedente o pedido contraposto, facultada a cobrança do débito nos parâmetros fixados nesta sentença.
Quanto ao pedido da requerida para designação de audiência de instrução e julgamento, a fim da coleta de novas provas, entendo que os documentos que guarnecem a ação são suficientes para convencimento do juízo, portanto, indefiro o pedido.
Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe.
Prejudicadas ou irrelevantes demais questões de fato e de direito alegadas, por não influírem na resolução do mérito.
4. Dispositivo
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, para:
a) CONVALIDAR a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos, e torná-la definitiva; e
b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R$ 9.681,57, conforme fatura, ressalvando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.
c) CONDENAR o requerente ao pagamento das faturas a serem ajustadas, do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.
Sem custas e honorários nesta instância.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7001384-80.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente: IZZY ARIANY LAFUENTE PRENSZLER, RIO GRANDE DO NORTE 2431 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2431 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADRIANA LAFUENTE PRENSZLER, RIO GRANDE DO NORTE 2431 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141
Requerido/Executado: SALETE CORRADI MARCELINO, RUA TIRADENTES 1459, MANA'S BOUTIQUE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 82541596, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003227-12.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
Requerente/Exequente: ELIDIA SANTOS DA SILVA, RUA AMAZONAS 1728 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Requerido/Executado: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais e tutela de urgência.
Considerando a alegação da requerida de que liberou a importância de R$ 9.573,83 em conta da autora, valor este oriundo de suposto contrato de financiamento firmado e não adimplido, intime-se a parte autora para juntar cópias de seu extrato bancário (Banco Santander, Agência 002/0029, Subseg 301), referente aos meses 07 e 08 de 2022.
No prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003322-52.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: ARILDO TRAVEZANI, RUA ALDEMIR LIMA CATANHEDE 3511 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A
Requerido/Executado: MARCOS ANTONIO DE LIRA, GARAGEM DO DER EM JARU 00000 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GABRIELA TAVARES DE LIRA, RUA ANGICO 4871, ZONA RURAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARMEM RAQUEL TAVARES DE LIRA, RUA ANGICO 4871, ZONA RURAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS FERNANDO DE LIRA, RUA ANGICO 4871, ZONA URBANA ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA TAVARES DE LIRA, RUA ANGICO 4871, ZONA URBANA ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 82588840, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Tendo em vista que o acordo já foi cumprido, conforme demonstra o comprovante de ID 82588845, arquivem-se os autos definitivamente.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001101-86.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 3140, CARLOS AIRES ADVOCACIA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481
Requerido/Executado: JUAREZ LIBANIO DA SILVEIRA, RUA TIRADENTES n 3055, AP. 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito (ID 82641704).
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Neste ato, retirei a restrição de transferência lançada sobre o veículo Honda/Biz 125, placa NDV7I02, conforme minuta em anexo.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003828-23.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Competência dos Juizados Especiais
Requerente/Exequente: ARCELINO GONCALVES DA CRUZ, AV. PRINCIPAL 142, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A
Requerido/Executado: CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME, RODOVIA BR-364 KM,12, ANEXO AO POSTO 12 DE OUTUBRO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Verifiquei que foi proferida sentença nos autos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 7002306-87.2021.8.22.0003, sendo estes alheios ao presente feito.
Portanto, considerando que o processo de nº 7004185-66.2020.8.22.0003 ainda não foi julgado, determino à CPE a manutenção da suspensão destes autos, até o efetivo julgamento do IDPJ.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7005649-91.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2251, CINDY JOIAS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Requerido/Executado: MARCELO JOSE TORREAO PIRES FILHO, RUA ADECIO CABRAL DE SOUZA 14 C, APTO 2. TELEFONE 69-9-9996-0967 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 82499733, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7002563-15.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: VANDERLINA MARIA DE PAULA, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1- Trata-se de impugnação à execução, nos quais o banco executado alegou excesso nos cálculos apresentados pela exequente, visto que não houve descontos no benefício da exequente, razão pela qual somente lhe seria devido a indenização por danos morais.

Em contrapartida, a exequente, de forma genérica, impugnou os cálculos apresentados pelo executado e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.
A fim de verificar a existência ou não de valores a serem restituídos à exequente, necessária se faz a comprovação dos descontos relativos à RMC em seu benefício. Nesse passo, verifiquei por meio dos históricos de créditos apresentados pela exequente no ID 58052613, que não houve qualquer desconto relativo à RMC em seu benefício previdenciário. No mês 05/2018 (ID 58052613 - pág. 3), por exemplo, em que o valor do benefício da exequente era de R$ 954,00, esta recebeu o valor líquido de R$ 820,00, tendo em vista os descontos relativos a empréstimos consignados nos valores de R$ 76,78 e R$ 57,34, não contestados nestes autos, o que demonstra que o valor de R$ 47,70, de código 322, se referente tão somente a uma reserva de margem de crédito e não a um efetivo desconto.
Dessa forma, acolho a impugnação apresentada pela executada e HOMOLOGO os cálculos de ID 78070872, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
2- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seu advogado, para levantamento dos valores depositados nos IDs 75567448 e 78070874, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.
3- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
4- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Cumpra-se.
Jaru, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003038-68.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente: MARIA GUIOMAR DA SILVA DE MORAES, RUA SÃO PAULO 2156, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela executada.
Prazo: 5 dias.
2- Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer, devendo observar os valores comprovadamente descontados no benefício do exequente (ID 58921325).
3- Ao final, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7002694-53.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: SHIRLEY SILVA CAMPIM
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP
Advogado do requerido: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, ajuizada por SHIRLEY SILVA CAMPIM em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, ERIVELTON FERREIRA BISPO, e F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA, na qual pleiteia a indenização em danos morais no valor de R$ 10.000,00, e em danos materiais no valor de R$ 5.927,76.
A parte autora relata que adquiriu passagens aéreas saindo de Porto Velho/RO, no dia 17/03/2021 às 22h00min, com destino a Recife/PE, chegada no dia 18/03/2021 às 06h50min, que os voos foram cancelados, motivo pelo qual lhe foi concedido crédito, sem conseguir usá-lo. Requereu a condenação da ré na devolução do valor, e na reparação dos danos morais.

Citada, a requerida Azul, apresentou contestação(ID 79636296), na qual suscitou preliminar da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, e preliminar de Ilegitimidade da ré. No mérito, alegou ocorreu alteração na malha aérea, sendo certo que os passageiros foram avisados acerca das alterações dentro do prazo estabelecido pela resolução 556 da ANAC.(ID 79636296 - Pág. 8). Pugnou pela improcedência da ação ante a não comprovação dos fatos e do prejuízo moral.
Citado, o requerido ERIVELTON FERREIRA BISPO, apresentou contestação(ID 79697254). Preliminarmente, a requerida relatou a Ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que a não tem o dever de reembolsar, sendo apenas intermediadora do consumidor para com a operadora de turismo. Pugnou pela improcedência da ação ante a não comprovação dos fatos e do prejuízo moral.
Citada, o requerido F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA, apresentou contestação (ID 79704527), na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação, alega que cumpriu todas as obrigações contratuais e legais que lhe cabiam na qualidade de intermediadora.
A audiência de conciliação, restou-se infrutífera (ID 79746802). Foi constado em ata, que o advogado da requerida F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA, não aprovou a ata de audiência por não constar pedido feito pela parte autora, não foi confirmado ao final da solenidade (ID 79744797 - Pág. 1).
Fundamento e decido.
O advogado da requerida F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA, alega que audiência ocorrida na presente data foi conduzida de forma a demonstrar o absoluto despreparo do conciliador. Requereu abertura de procedimento administrativo para apuração da conduta do conciliador, eis que contrária a Lei e aos princípios norteadores do processo, inclusive constitucionais, e dos juizados especiais(ID 79727278).
A urbanidade entre as partes é sempre desejada, contudo, por razões que nem sempre estão sob a nossa alçada, infelizmente, se tem a notícia de que alguma das partes terminam por se exceder.
A questão, ao que parece, se refere a uma possível desistência da parte autora, reconsiderada em momento posterior, sem constar a desistência da ação na ata, dada a manifestação subsequente pelo seu prosseguimento.
Nessa hipótese, ainda que a parte tenha manifestado em algum momento a desistência da ação, houve a reconsideração antes mesmo do encerramento da solenidade, o que demonstra cabalmente a sua intenção em prosseguir com a ação, desejo e manifestação que deve prevalecer, em prestígio aos princípios que regem os juizados especiais cíveis, dentre eles a informalidade (pela retração) e a eficiência (evitando nova demanda).
No mais, não vejo motivos ou fundamentos para remessa do feito para apuração administrativa, no âmbito disciplinar.
I- Preliminares
I. a) Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor
A requerida, relatou a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica para ações que versam sobre o transporte aéreo de passageiros, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não o revogou.
Não prospera a tese de aplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica. Em casos tais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mormente porque configurada, de forma cristalina, a relação de consumo existente entre as partes.
Afasto a preliminar.
I. b) Da Ilegitimidade Passiva
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14 caput, prevê a responsabilidade de fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por má prestação de serviços(art. 18 do CDC).
Além disso, segundo a Lei no 11.771/2008 (art. 34, IV) exige dos prestadores de serviços turísticos o respeito aos direitos do consumidor, o que implica o cumprimento do contrato conforme ofertado, no caso com emissão de bilhetes aéreos em nome da requerida, demostrada a vinculação entre a parte requerente e a parte requerida.
Desta feita, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso as requeridas estão diretamente ligadas ao cerne da demanda conforme exposto.
Afasto a preliminar.
II- Do Mérito
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, diante do desinteresse das partes e da desnecessidade e inadequação de produção de prova oral, bastando os argumentos jurídicos e os documentos pelas partes apresentados para a solução dos pontos controvertidos.
A parte autora alega que contratou pacote de viagem, hotelaria e outros serviços turísticos no valor de R$ 5.927,76, junto à requerida F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA.
A contratação foi comprovada através do contrato de prestação de serviços juntado ao ID 77524368, cuja forma de pagamento seria realizada em 12 parcelas, via cartão de crédito (ID 77524368, p. 2).
O pagamento do valor total do contrato foi comprovado por meio dos comprovantes juntados ao ID 77524369, p. 1 à ID 77524372, p. 3.
É fato também que o cancelamento se deu por culpa das requeridas, que realocaram o voo da autora para data diversa da contratada, sob a justificativa de realocação da malha aérea, conforme relatado pela própria AZUL (ID 79636296, p. 7).
Portanto, restou comprovado a contratação e o posterior cancelamento dos serviços, bem como o pagamento pela parte autora.
Superado este ponto, após o cancelamento do voo, a requerente solicitou o reembolso dos valores pagos, ocasião em que lhe foram cobradas multas no valor total de R$ 5.472,78, referentes à comissão da agência, despesa financeira, custo operacional FRT Operadora, multa de cancelamento aéreo AZUL e multa de cancelamento hotel (ID 77524387, p. 1).
Verifica-se que todas as requeridas alegaram legitimidade para descontar suas comissões.
A requerida AZUL informou que após o cancelamento, o valor da passagem (R$ 2.525,58) foi disponibilizado como crédito para a parte autora, o qual não foi utilizado (ID 79636296, p. 7).
Assim, é notória a conduta ilícita praticada pelas requeridas, que não cumpriram o contrato originalmente celebrado com a requerente.
Sabe-se que a responsabilidade das empresas que participam da cadeia de prestação de serviços aéreos, nas hipóteses de cancelamento de voo, é solidária:
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Legitimidade passiva. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. 1 – Todos aqueles que fazem parte da cadeia de consumo respondem solidariamente por eventual falha na prestação do serviço ofertado. 2 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 3 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional

e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7048448-63.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 05/11/2019.

No caso dos autos, o valor da passagem foi repassado à AZUL, que, após o cancelamento, o disponibilizou como crédito à parte autora (ID 79636296, p. 7). Assim, em razão do repasse dos valores à companhia aérea, caberá à AZUL a restituição do valor de R$ 2.525,58.

Quanto ao valor restante de R$ 3.402,18, relativos à hospedagem e demais serviços já mencionados, caberá à agência de turismo e a intermediadora a restituição, todos os valores de forma solidária, nos termos da jurisprudência da Turma Recursal Rondoniense:

Consumidor. Agência De Turismo. Alteração de Voo. Falha Na Prestação Do Serviço. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Recurso Parcialmente Provido. 1 - As agências de turismo possuem responsabilidade solidária por eventuais cancelamentos de voos, quando houver a previsibilidade de tal ocorrência. 2 – A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância com a situação econômica das partes. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000621-14.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/03/2019

Destaco que em razão da pandemia da covid-19, foi publicada a Medida Provisória nº 925, que previu em seu artigo 3º: Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado. § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020".

Em 05 de agosto de 2020, houve a conversão da Medida Provisória nº 925/2020 na Lei nº 14.034/20, que entrou em vigor na data da sua publicação. Conforme dispõe atualmente o artigo 3º da lei supramencionada, "o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente".

Os §§1º e 2º do mesmo artigo, ainda tratando da hipótese de cancelamento previram:

"§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. § 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado."

Quanto ao dano moral hipoteticamente ocorrido, consoante os magistérios de Humberto Theodoro Jr., referindo-se a Carlos Alberto Bittar: "Danos morais são os danos de natureza não-econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis e constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)." (Dano Moral, p. 2, Oliveira Mendes, 1998).

Para que esteja configurado o dano moral, portanto, deve ser possível identificar na hipótese concreta, e considerando a sensibilidade ético-social do homem comum, uma grave violação à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, causando turbação de ânimo por um período de tempo desarrazoado.

E, como explica a Ministra Nancy Andrighi (REsp nº 1.642.318 - MS (2016/0209165-6):

"12. Ao analisar a doutrina e a jurisprudência, o que se percebe não é a operação de uma presunção iure et de iure propriamente dita na configuração das situações de dano moral, mas a substituição da prova de prejuízo moral – em muitas situações, incabível – pela sensibilidade ético-social do julgador. Em realidade, é isso que quer dizer BITTAR ao afirmar que o dano moral "constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal" ou que há "fatos sabidamente hábeis a produzir danos de ordem moral, que à sensibilidade do juiz se evidenciam" (BITTAR, Op. Cit. p. 60). 13. Nessa toada, à falta de padrões éticos e morais objetivos ou amplamente aceitos em sociedade, deve o julgador adotar a sensibilidade ético-social do homem comum, nem muito reativa a qualquer estímulo ou tampouco insensível ao sofrimento alheio. Imbuído dessa sensibilidade, deverá questionar e refletir sobre a existência de grave lesão ou atentado a direitos de personalidade que necessitam de reparação".

Nesses termos, e diante do caso concreto, a sensibilidade ético-social do homem comum permite concluir que a situação vivida pela autora – demora para recebimento do que lhe é devido – não é suficiente para caracterizar dano moral.

Verifica-se, inclusive, que a própria autora em aditamento a inicial reconheceu que o Estado de Pernambuco estava em quarentena e fechou os pontos turísticos, de modo que, o cancelamento se deu também em seu interesse (ID 77562169, p.1)

Portanto, não obstante os transtornos e aborrecimentos que a situação possa ter trazido à parte autora, não restou configurado dano moral no caso concreto, o que afasta a pretensão de reparação.

III- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR as requeridas requeridas AZUL LINHAS AÉREAS S/A, ERIVELTON FERREIRA BISPO, e F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA, solidariamente, à restituição do valor de R$ 5.927,76, à título de dano material, observada a atualização monetária calculada com base no INPC e acrescidos juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, desde o término do prazo de doze meses contatos da data do voo cancelado, preservado o direito de regresso dos valores nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Para fins de recurso inominado, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias começando a fluir a partir da intimação da sentença, devendo ser interposto por advogado.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003232-34.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: JEFFERSON YOSHIO DA CONCEICAO SETO
Advogado do requerente: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por JACQUELINE SILVA SETO e JEFFERSON YOSHIO DA CONCEIÇÃO NETO em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS S/A., na qual alegaram que contrataram voo para o dia 11/06/2022, às 17h50min, com saída de Belém/PA e chegada em Porto Velho/RO às 21h10min, que contudo, houve atraso de 2h no momento do embarque. Por tal razão, pleitearam reparação moral equivalente a R$ 8.000,00, para cada um dos requerentes.

Citada, a requerida apresentou contestação, e arguiu preliminares, No mérito, alegou que o atraso foi inferior a 4h, não incidindo indenização por dano moral. Sustentou, ainda, que o atraso decorreu de problemas técnicos, fato este imprevisível e inevitável. Por esta razão, requereu a improcedência da ação.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

1. Da prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do CDC

A requerida, sustentou a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica para ações que versam sobre o transporte aéreo de passageiros, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não o revogou.

Não prospera a tese de aplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Em casos tais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mormente porque configurada, de forma cristalina, a relação de consumo existente entre as partes. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO DOMÉSTICO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 1. Em se tratando de transporte aéreo de pessoas, na linha do entendimento deste Colegiado, se aplica ao caso em comento o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, e não o Código Brasileiro da Aeronáutica. [...]. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077743003, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 14-03-2019).

Assim, rejeito a preliminar.

2. Mérito

A lide comporta o julgamento antecipado do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído.

O caso é típico de relação de consumo, tendo em vista que a parte autora foi destinatária final de prestação de serviço de transporte aéreo fornecido de forma profissional e com o intuito de lucro pela requerida.

Em contestação, a requerida confirmou o atraso no voo contratado pela parte autora, juntando telas de seu sistema interno onde consta o atraso de aproximadamente duas horas na partida do voo (ID 80684273, p. 7), sendo este, ponto incontroverso nos autos.

Embora tenha justificado o atraso alegando problemas operacionais, não trouxe aos autos comprovantes de suas alegações.

Com efeito, ainda que reconhecida a falha na prestação do serviço, entendo que o fato concreto, por si só, não demonstra qualquer dano incidente na esfera extrapatrimonial, configurando mera situação desagradável, não sendo justificável arbitramento de indenização.

O simples atraso do voo não é hábil a configurar dano à moral, devendo, dentro outros quesitos, o período de espera ultrapassar os limites do mero dissabor do cotidiano.

Este Tribunal tem assente o entendimento de que atraso inferior a quatro horas não é passível de indenização por danos morais.

A saber:

Apelação Cível. Transporte Aéreo. Atraso de voo inferior a quatro horas. Dano moral não configurado. Sentença mantida. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória. (APELAÇÃO CÍVEL 7012692-56.2019.822.0001, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019.)

Assim, embora trate-se de situação desagradável, e reconhecida falha na prestação do serviço, entendo que tal fato, por si só, não configura dano moral, uma vez que é imprescindível a prova do prejuízo moral alegado pelos consumidores, o que não se vislumbra nos autos em análise.

Outrossim, no que tange a alegação da parte autora, de que a companhia aérea deve informar alteração nos horários do voo com pelo menos 72h de antecedência, estabelece o art. 12 da Resolução 400/16 da ANAC, que tal medida é determinada quando a alteração é de forma programada, situação esta não demonstrada nos autos.

Quanto a alegação de falta de assistência material, verifico que a parte autora não justificou se houve necessidade de algum tipo de assistência, se limitando a aduzir que a requerida não cumpriu com suas obrigações, bem como não comprovou qualquer gasto capaz de ensejar ressarcimento.

De observar ainda, que a parte autora sequer comprovou o pagamento das passagens objeto de discussão.

Desse modo, improcedente o pedido de indenização por dano moral.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

3. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Se tempestivo e recolhidas as custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

---

Processo nº: 7003242-78.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: WANDERLEY JOSE DE SOUZA, -- --, -- -- - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada por WANDERLEY JOSE DE SOUZA, em face de ENERGISA RONDÔNIA, na qual pleiteou indenização pelo valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação ao patrimônio da requerida.
Em atenção ao art. 10 e 487, parágrafo único, do CPC, o requerente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição, oportunidade em que alegou a sua inocorrência, visto que não houve a incorporação formal da subestação, pela requerida.
Dispensada a fase instrutória e a citação da parte requerida, diante da improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, §1º, do CPC.
1 - Da prescrição
De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.
O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
O marco inicial para contagem do prazo prescricional será o do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, dando-se a partir da conclusão da obra e energização da rede ou de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.
No caso em exame, deve-se considerar as informações e os documentos apresentados pela parte autora, os quais confirmam que a construção e, consequentemente, a incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de 20 anos.
A anotação de Responsabilidade Técnica - ART, foi emitida em 24/01/2000 (ID 78654185), sendo a carta de solicitação de compromisso, termo de compromisso de manutenção das instalações e de carga, entregues à Ceron no mesmo ano, 2000 (ID 78654184). Ainda, a própria parte autora confirmou que a subestação foi construída em 24/01/2000, de modo que esse é o termo inicial da prescrição. Nesse passo, diante da redução do prazo prescricional de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, para 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, na aplicação do art. 2.028 - visto não transcorrido mais da metade - o prazo prescricional era de 3 anos, a contar de 10 de janeiro de 2003. Dessa forma, demonstrado que a subestação foi construída há mais de 22 anos do protocolo da presente ação, reconheço a prescrição, tendo em vista a incorporação fática.
Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor. Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica. O marco inicial da prescrição dá-se

da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002271-76.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 04/07/2022)

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, que reconheceu a adequação da incorporação fática.

Diante disso, reconheço a prescrição do direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da subestação localizada na Linha 629, Km 50, lote 32, gleba 72, em Tarilândia, distrito do Município de Jaru/RO, por Wanderley Jose de Souza, em 2000, com projeto anexado ao ID 78654183, 78654186 e 78654182.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito e fundamento nos arts. 332, §1º e 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Se tempestivo e recolhidas as custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7006704-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: FRANCISCO LEOPOLDINO, LINHA 605, TRAVESSÃO C-50, KM 07, GLEBA 08, LOTE 5 S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Verifico que o laudo de Avaliação e Constatação que a subestação encontra-se na propriedade de Lindomar Francisco da Silva, filho do autor.

Segundo Lindomar, seu pai faleceu na data de 04/09/2021 e a ação foi ajuizada em 22/11/2021.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar, juntar aos autos a Certidão de Óbito, sob pena da diligência ser feita pelo juízo e análise da litigância de má-fé.

No prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vistas a parte contrária, no mesmo prazo.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru, 6 de outubro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7005113-46.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: JOSE NILTON SANTOS NASCIMENTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430
Requerido(a): REQUERIDO: MECANICA 61 COMERCIO E SERVICO DE PECAS EIRELI
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 23/01/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7001833-67.2022.8.22.0003 Requerente: PROCURADOR: ANDERSON ANSELMO
Advogado: Advogados do(a) PROCURADOR: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A
Requerido(a): EXECUTADO: CLENILDO TOBIAS MOREIRA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 30/01/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7001375-50.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
REQUERENTE: KELLY BRUNA MAROTO TERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO
Vistos,
Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de sentença”.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: KELLY BRUNA MAROTO TERRA, RUA TIRADENTES 1083, APARTAMENTO 11 TIRADENTES - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO, fone: 3521-0200
Número do processo: 7001839-74.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A
Polo Ativo: GELIANE LOPES DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação do endereço atualizado do requerido (ID 82637559), promova-se a tentativa de citação no endereço informado.
Expeça-se mandado de citação por Oficial de Justiça.
Agende-se audiência de conciliação via PJE.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7001699-40.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
REQUERIDO: ELIVALDO FRANCISCO DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação do endereço atualizado do requerido (ID 82600935), promova-se a tentativa de citação nos demais endereços informados.
Expeça-se mandado de citação por Oficial de Justiça.
Agende-se audiência de conciliação via PJE.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7001760-95.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTES: ADELINA TELES, ADRIANA MARIA TELES, CAEMELITA MARIA TELES, LUCILENE TELES, LUCY MARIA TELES, LUIZ CARLOS TELES, MARIA LUCIA TELES, VERA LUCIA TELES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.
Pois bem.
Tendo em vista o valor que a parte recorrente alega ter despendido para a construção da rede de transmissão de energia elétrica, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento das custas processuais; pois, em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi suficientemente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a gratuidade judiciária.
Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que o demandante limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, que, por sua vez, não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se (grifei):
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015. CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. […] De acordo com a jurisprudência desta Corte, o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto o estado de hipossuficiência da parte ou a sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. 8. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos […] (Apelação Cível nº. 0022582-52.2016.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, julgada em 18/07/2018).
Deste modo, indefiro a gratuidade.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
1) Intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTES: ADELINA TELES, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 3930 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADRIANA MARIA TELES, RUA ANTÔNIO RODRIGUES REIS 353 VILA SONIA - 11722-210 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO, CAEMELITA MARIA TELES, RUA TANGUÁ 1158 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCILENE TELES, RD BR 425, 4ª LH. RIBEIRÃO P94 s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUCY MARIA TELES, RUA 1º DE MAIO 3421 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS TELES, RUA DAS MIRTÁCEAS 177, CASA 01 EUCALIPTOS - 83820-822 - FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ, MARIA LUCIA TELES, FAZENDA TAMBURIL 1993 DISTRITO DE UBIRACABA - 46100-000 - BRUMADO - BAHIA, VERA LUCIA TELES, AVENIDA JOÃO ROBERTO CORREIA 303 VILA SONIA - 11722-210 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7001839-74.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A
Requerido(a): REQUERIDO: GELIANE LOPES DE SOUZA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 30/01/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO, fone: 3521-0200
Número do processo: 7001813-76.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Polo Ativo: NAUSO ALVES DE FARIAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação do endereço atualizado do requerido (ID 82614697), promova-se a tentativa de citação no endereço informado.
Expeça-se mandado de citação por Oficial de Justiça.
Agende-se audiência de conciliação via PJE.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7003381-30.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: PEDRO DENARDI OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A
EXECUTADO: JOVANICE CATARINA DE CAMPOS MORAES 02641487110
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação do endereço atualizado da executada (ID 81542906), promova-se a citação no endereço informado.
Agende-se audiência de conciliação via PJE.
Cumpra-se nos termos da decisão (ID 79014813).
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002292-69.2022.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata, Nota Promissória
EXEQUENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089
EXECUTADO: RONALDO RIBEIRO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro em parte o pedido do exequente. Atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte requerida atualizado para que seja efetivada a citação.
Desta feita, poderá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como ENERGISA, CAERD, DETRAN, IDARON e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.brjaw2civel@tjro.jus.br), ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
6 de outubro de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: RONALDO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 70164622268, LINHA 621 KM 25 RURAL SÍTIO RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO, fone: 3521-0200
Número do processo: 7001422-24.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A
Polo Ativo: MICHELLY DOMINGUES LOPES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação do endereço atualizado do requerido (ID 82614680), promova-se a tentativa de citação nos demais endereços informados.

Expeça-se mandado de citação por Oficial de Justiça.
Agende-se audiência de conciliação via PJE.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/RO, fone: 3521-0200
Número do processo: 7003989-28.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Polo Ativo: ROBSON GUILHERME LOREDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação do endereço atualizado do requerido (ID 82611837), promova-se a tentativa de citação nos demais endereços informados.
Expeça-se mandado de citação por Oficial de Justiça.
Agende-se audiência de conciliação via PJE.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7001839-74.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A
Requerido(a): REQUERIDO: GELIANE LOPES DE SOUZA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 30/01/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7001422-24.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A
Requerido(a): REQUERIDO: MICHELLY DOMINGUES LOPES
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 20/02/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que

ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7001839-74.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A
Requerido(a): REQUERIDO: GELIANE LOPES DE SOUZA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 30/01/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7001813-76.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A
Requerido(a): REQUERIDO: NAUSO ALVES DE FARIAS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 30/01/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7003989-28.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A
Requerido(a): REQUERIDO: ROBSON GUILHERME LOREDO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 20/02/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004390-27.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: RODRIGO SEBASTIAO DA ROSA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Requerido(a): REQUERIDO: ELTON RIGONI, GARAGEM ALFA PREMIUM
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 27/02/2023 Hora: 07:30 Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 03/10/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7001768-72.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: SAULO BRAGA ALENCAR
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
SAULO BRAGA ALENCAR
Rua Princesa Isabel, 1553, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7002573-25.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: L R DA SILVA E NEIVA LTDA - ME
Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: NEUZA SELVINO
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA - RO11307
INTIMAÇÃO À PARTE
L R DA SILVA E NEIVA LTDA - ME
Av. Tiradentes, 969, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004824-16.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: GILDA DOS SANTOS
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Requerido(a): REU: JOAO BATISTA LOPES
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7002589-76.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DICIANE AMARAL GOMES - RO10819
Requerido(a): REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004637-08.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800
Requerido(a): REQUERIDO: GERCIMARA ROCHA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004666-58.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800
Requerido(a): REQUERIDO: WAGNA PIMENTA FERREIRA
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004008-39.2019.8.22.0003 Requerente: AUTOR: EBERTON DA COSTA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Requerido(a): REQUERIDO: MIKITOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7003572-75.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: KENNEDY LOPES DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121, WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961
Requerido(a): REU: LUIZ FERNANDO SOARES PEREIRA, ANDREIA DE VITO
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 27/02/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7001699-40.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A
Requerido(a): REQUERIDO: ELIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 27/02/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7002223-37.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
REQUERENTES: LEONARDO DE SOUZA MARTINS, NATIELI SOARES SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, TAMARA GEREMIA MELCHIOR, OAB nº PR78723, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos,
Defiro o requerimento do credor (id 82576870 - Pág. 1).
Expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos da petição 82576870 - Pág. 1 – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada no feito.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTES: LEONARDO DE SOUZA MARTINS, RUA NILSON INÁCIO 3039 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NATIELI SOARES SILVA, RUA OSVALDO AUGUSTO PINTO 1815 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo n°: 7003658-80.2021.8.22.0003
AUTOR: TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7005115-16.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Repetição do Indébito
AUTOR: ELUANA URIAS DE AZEVEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por ELUANA URIAS DE AZEVEDO em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que a requerida se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, de cobrar o débito sub judice, bem como de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente ao autor e o procedimento de análise não respeito o contraditório e a ampla defesa.
Pois bem.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.
O art. 172 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço.
Dentre as diversas dispões, tem-se a ressalva do § 2º in verbis:
Art. 172 [...]
§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.
Da leitura do dispositivo, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.
Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo

do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decido o TJ-RO da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a decisão liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a fatura objeto inadimplida, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade da ameaça de corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor deferir a tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO. Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que a parte requerida se ABSTENHA de realizar a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na referida unidade, por conta da dívida objeto dos autos, bem como de cobrar o débito correspondente ao consumo sub judice e, eventual inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). CANCELE-SE a audiência de conciliação já designada.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7005128-15.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: ANTESMINGUE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de restituição de depósito bancário c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTESMINGUE DE SOUZA em desfavor de BANCO DO BRASIL SA.
Alega a parte autora que passou um cheque de nº.000097, para a senhora IVONE SILVEIRA DA SILVA, para ser depositado na Agencia 1401-X, conta corrente 39542-0, de titularidade da senhora IVONE SILVEIRA DA SILVA, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), contudo o cheque foi depositado na conta errada, no Banco do Brasil, Agencia 1401-X conta 39.548-X, de titularidade de VALDIR EXPEDITO J, SILVA, envelope nº 1, 070.368.897, em 03/10/2022.
Assim, requer seja concedida tutela de urgência, para que seja realizado o estorno e/ou a transferência do valor para a conta senhora IVONE SILVEIRA DA SILVA, B.B Agencia 1401-X, conta corrente 39542-0.
É o necessário.
Em análise a peça inicial verifica-se que a ação foi nomeada como restituição de depósito com pedido de tutela em caráter antecedente com fundamento no art. 303. No entanto, considerando que o tipo de tutela pretendida pelo autor não pode ser recebida pelo rito dos Juizados Especiais, bem como, em homenagem aos princípios da fungibilidade e celeridade processual, o pedido de tutela será analisado nos termos do art. 300 do CPC, como obrigação de fazer. Dito isto, delibero:
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A antecipação de tutela é medida drástica que suprime o contraditório e atenta contra a segurança jurídica, em benefício da efetividade e celeridade processual, por isso deve ser concedida somente naqueles casos de urgência, desde que o bem jurídico pretendido corra risco considerável.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a verossimilhança dos fatos e prova inequívoca do alegado.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do comprovante de depósito, demonstrando no depósito na conta de VALDIR EXPEDITO J, SILVA, envelope nº 1, 070.368.897. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado pelo autor, visto que o valor do cheque remonta o valor de R$20.000,00.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para o estorno do valor não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, ser depositado em juízo, sem nenhum prejuízo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que o BANCO DO BRASIL S/A, agência de Jaru na pessoa do gerente (a) promova o estorno do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) depositado na conta do Banco do Brasil, Agencia 1401-X conta 39.548-X, de titularidade de VALDIR EXPEDITO J, SILVA, envelope nº 1, 070.368.897, em 03/10/2022 depositando em conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R$ 200,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.
Intime-se com URGÊNCIA.
De igual forma, intime-se a parte autora da presente decisão.
1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.
2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.
Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.
3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: ANTESMINGUE DE SOUZA, RUA BELO HORIZONTE 2989, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRINCIPAL CENTRO, PROXIMO DA PRAÇA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001758-33.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concurso de Credores]
Requerente: RENATO SABAINI e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: ESPÓLIO DE ALAN DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogados do(a) REU: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A
Advogados do(a) REU: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A
Fica o patrono do autor intimado da expedição das cartas de anuência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003955-58.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos, Alimentos]
Requerente: T. A. D. S.
Requerido: WELLINGTON DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
Fica o patrono do executado intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 26/01/2023 às 08:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002785-46.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado, Liminar]
Requerente: ELIZABETE MARA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530
Requerido: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros (2)
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 15/12/2022 às 11:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002911-96.2022.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Requerido: ADRIEL ANTONIO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa - Repetição de ato.
Jaru, 29 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004919-46.2022.8.22.0003
Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: GILMAR DIONIZIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A
Requerido: APARECIDA ADRIANA SOUZA SILVA
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 26/01/2023 às 10:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001631-90.2022.8.22.0003 - Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Protocolado em: 01/04/2022 13:02:36 - Valor da Causa: R$ 42.406,65
Requerente: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA
Requerido: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 389.315.672-00
CITAÇÃO
Fica a parte requerida através de seu procurador, CITADA dos termos da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua contestação sob pena de lhe ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).
Anexo: Despacho id nº. 80974034.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004968-87.2022.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]
Requerente: J K ACUSTICO BAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455
Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 26/01/2023 às 12:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003963-69.2018.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Requerido: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para querendo, no prazo abaixo assinalado, apresentar embargos à penhora.
Anexo: Despacho id nº. 81003393.
Prazo: 30 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003319-24.2021.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
Requerido: EDSON APARECIDO LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovantes de pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 1.067,63.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7003401-89.2020.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente:BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido: AGENOR CORREIA NETTO e outros (2)
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001806-84.2022.8.22.0003
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: RENATA SOUSA REIS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
Requerido: LUIZ CARLOS FILISBINO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovantes de pagamento no valor de R$ 19,43 para publicação do edital de citação.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003966-24.2018.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE
Advogado do requerido: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Considerando que a parte executada anuiu com a penhora, reputo como preclusa a possibilidade de impugnação.
2- Ciente da petição de ID 82735391.
Contudo, foi aberta a oportunidade para a Fazenda Pública se Manifestar.
Por este motivo, postergo a análise do bem indicado a penhora para o momento em que a parte exequente se manifestar.
3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias:
a) indicar o que pretende com os valores bloqueados judicialmente; e
b) manifestar-se sobre o bem indicado a penhora pela parte executada (quantidade expressiva de areia média).
4- Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7003792-10.2021.8.22.0003
Classe: Usucapião
Polo Ativo: SEBASTIAO JOSE BATISTA, MARIA PINTO VIEIRA BATISTA
ADVOGADO DOS AUTORES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Polo Ativo: EDY VIEIRA BATISTA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Foi determinado por este Juízo a intimação dos autores para que promovam a citação do espólio/herdeiros do requerido, o “de cujus” Edy Vieira Batista, contudo, informou nos autos desconhecê-los.
Pois bem.
Em análise a certidão de óbito em id nº 77326708 - Pág. 1, consta o nome dos genitores de Edy. Inclusive, seu pai foi o declarante do óbito.
Na aludida certidão não consta a existência de filhos apenas a filiação do “de cujus”.
Assim, considerando a inexistência de filhos ou cônjuge, os genitores são os próximos da linha sucessória, razão pela qual estes últimos devem representar o espólio.
Intimem-se os genitores do “de cujus”, o Sr. SEBASTIÃO JOSÉ BATISTA e a Sra. MARIA PINTO VIERA DA SILVA, no endereço abaixo, nos termos do decisão inicial.
CPF: 758.266.232-68 Nome Completo: MARIA PINTO VIEIRA BATISTA Nome da Mãe: EVANGELISTA PINTO VIEIRA Data de Nascimento: 28/10/1947 Título de Eleitor: 0000676632321 Endereço: OTR LINHA 23 KM 55 0 AREA RURAL CEP: 76898-000 Municipio: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA UF: ROServe a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
AUTORES: SEBASTIAO JOSE BATISTA, CPF nº 13974653287, LINHA 623 KM 55 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MARIA PINTO VIEIRA BATISTA, CPF nº 75826623268, LINHA 623 KM 55 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REU: EDY VIEIRA BATISTA, CPF nº 24235792253, LINHA 623 KM 55 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7000481-45.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/02/2020 10:48:54
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ELENILDE CARDOSO DOS SANTOS
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
(Controle de Prazo: 25 dias)
Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.
Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7003880-14.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/07/2022 18:40:27
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: YNGRYD LORRAY PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CPC - Art. 1.023, § 2º
Fica o advogado da parte embargada intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002666-22.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/05/2021 16:42:38
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: J. V. C., G. V. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042A
INVENTARIADO: JULIANO ARTERO CORTIJO
NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS
EI N. 3.896, de 24/08/2016
(Controle de Prazo: 25 dias)
Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7004507-28.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/11/2016 15:51:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
EXECUTADO: MARIA ELZA ROCHA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
(Controle de Prazo: 25 dias)
Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.
Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001372-98.2014.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: COMERCIO & LOCACOES RODANTE NORTE LTDA - EPP
Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531
Requerido/Executado: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP
Advogado do requerido: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Acolho o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005517-37.2013.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente: WALCEYR CAMARA
Advogado do requerente: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº AC4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Considerando que o feito já foi extinto sem especificar sobre qual verba se tratava, entendo por não proferir nova sentença.
2- Libere-se o valor depositado judicialmente referente ao precatório, mediante transferência ou alvará.
3- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043698-52.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do requerente: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: LUIZ RAIMUNDO REGO DE SIQUEIRA
Advogado do requerido: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que não há determinação neste feito acerca de descontos em folha de pagamento do executado, intime-se o exequente para esclarecer o pedido colacionado ao Id nº 81449828, no prazo de 5 dias.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005075-39.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Requerido/Executado: ORLANDO ROSARIO DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Trata-se de execução extrajudicial.
Foi tentada a penhora em um endereço, mas o Oficial de Justiça não localizou o bem.
A parte exequente recolheu as custas e solicitou nova diligência em outro endereço.
Desta feita, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do bem indicado pela parte exequente, no endereço de ID 80984828.
2- Feita a penhora, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação a penhora.
2.1- Apresentada impugnação, vistas a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
2.2- Após, venham os autos conclusos para decisão.
3- Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar se pretende adjudicar, alienar de forma particular ou por meio de leilão o bem penhorado no feito.
4- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001255-75.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA, MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, defiro o pedido retro e SUSPENDO o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC.
2 - Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 dias.
3- Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo provisório (art. 921, § §2º e 4º, do CPC).
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA, RUA FLORIANÓPOLIS 3717 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA, RUA FLORIANÓPOLIS 3717 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003979-52.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ALVARO ISIDIO OLIOSI
Advogado do requerido: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução extrajudicial.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos.
Não se tratando de nenhuma hipótese do artigo 775, incisos I e II, do CPC, não há que se falar em intimação do embargante ou impugnante para dizer sobre o pedido de desistência.
Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a execução, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775), JULGO EXTINTA ESSA EXECUÇÃO e HOMOLOGO a desistência do autor, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005108-24.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
Requerido/Executado: SADRAKI DE OLIVEIRA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
1.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
1.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
2- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
2.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
2.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
3- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
3.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante

o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
4- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: SADRAKI DE OLIVEIRA, CPF nº 66322588249, RUA BELO HORIZONTE 2772 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005117-83.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA
Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: LINDERCY ROSA PEGO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001876-12.2011.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rural (Art. 48/51), Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita
Requerente/Exequente: CREIDIANE DO NASCIMENTO TRISTAO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TRISTAO
Advogado do requerente: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº AC4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, a fim de regularizar o andamento processual.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação ao precatório, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Proceda com a exclusão do despacho de ID 82686525.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005431-03.2012.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rural (Art. 48/51), Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita
Requerente/Exequente: DELMIRA MARIA SANTANA, MARIA DA PENHA SANTANA SANTOS, JOAO BATISTA SANTANA, ROSILDA MARIA SANTANA, IRENE MARIA SANTANA, LENI APARECIDA SANTANA, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANACLETO SANTANA
Advogado do requerente: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº AC4514, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação ao crédito principal, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004095-92.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL
Advogado do requerente: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
Requerido/Executado: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Sem custas finais, tendo em vista que estas foram dispensadas quando da homologação do acordo (ID 50577422).
Libero eventual constrição.
Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004333-09.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo
Requerente/Exequente: EDSON ALBINO DE PLUENS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: GILBERTO ALVES DA COSTA GOMES
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
O autor requer que seja repetido o ato da diligência do Oficial de Justiça, visando buscar informações junto ao genitor do Requerido sobre o número de telefone para contato com o Sr. Gilberto Alves da Costa, viabilizando sua participação na audiência já designada nos autos e demais providências futuras.
Pois bem.
Indefiro o pedido retro. Compete a parte autora promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida para citação ou telefone para participação de audiência de conciliação, não sendo razoável que a parte credora transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.
1) Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe o número de telefone do requerido ou requeira o que entender de direito.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
AUTORES: EDSON ALBINO DE PLUENS, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3557 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006293-34.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL
Advogado do requerente: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Requerido/Executado: FRANCINEY DE LIMA CHAVES
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas referente ao ato pretendido.
2- Recolhidas as custas, proceda com a citação via Oficial de Justiça no endereço de ID Num. 66571442 - Pág. 1.
2.1- Consigne no mandado a informação a respeito de possível ocultação do executado, devendo o Oficial de Justiça proceder com a citação com hora certa, caso se repita a ocultação.
3- Sendo negativa a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.
4- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005109-09.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
Requerido/Executado: DENIVAL OLIVEIRA MENDES
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
1.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
1.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

2- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
2.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
2.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
3- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
3.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
4- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: DENIVAL OLIVEIRA MENDES, CPF nº 46211624972, RUA OSWALDO CRUZ 2769 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003086-66.2017.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do requerente: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225
Requerido/Executado: LUCIA SABINO DOS SANTOS
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se o cessionário do crédito para, no prazo de 05 dias, juntar a cópia do termo de cessão do crédito, pois o documento de ID Num. 81439920 - Pág. 1 refere-se a cessão realizada por BANCO VOTORANTIM S.A. que não é a parte exequente na presente demanda.
2- Atendido o item anterior, retornem os autos conclusos para deliberar sobre a cessão de crédito.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002474-97.2010.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rural (Art. 48/51), Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita
Requerente/Exequente: ELZA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do requerente: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº AC4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001965-61.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão, Execução Previdenciária
Requerente/Exequente: EVA ANTONIO BORGES
Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do PRECATÓRIO.
Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.
Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.
Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001451-11.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
Requerido/Executado: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZA BATISTA DE MORAIS SANTOS
Advogado do requerido: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Acolho o pedido do exequente e suspendo o curso do feito por 60 dias.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias.
3- Com a manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000512-05.2011.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Execução Previdenciária, Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão
Requerente/Exequente: GILMAR DE SOUZA PACHECO
Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru - RO (ID 75209325 e 75224090).
2- Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7005740-84.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2021 14:55:06
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE - RJ108925
[ROBSON DA COSTA FARIAS - CPF: 530.268.372-53 (PERITO)]
DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL ID 82704361
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL
Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).
Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005086-63.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão
Requerente/Exequente: KAMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: GILSON LUCIANO DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1) Recebo o feito para processamento e julgamento e defiro a gratuidade judiciária em favor da autora, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
2) Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.
De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.
2.1) Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de mediação, via sistema PJe.
2.2) Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.
3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
6) Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.
7) Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
8) Advirtam-se as partes de que:
a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
9) Em caso do réu não ser localizado, desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e caso, apresente -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
10) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).
11) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para decisão ou homologação.
12) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
13) Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
14) Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
15) Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351). Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se.
16) Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.
Expeça-se o necessário.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
AUTOR: KAMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA, LINHA 623, TRAVESSÃO C/ COLINA s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
REU: GILSON LUCIANO DA SILVA, LINHA 13 Km 15 LADO NORTE, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004988-15.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Requerente/Exequente: ALESSANDRO DA SILVA
Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício previdenciário concedido na sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de sentença.
3- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004725-46.2022.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Requerente/Exequente: M. G. D. S.
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
Requerido/Executado: G. L. P. D. S., A. K. L. D. S., K. L. D. S.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1) Recebo o feito para processamento e julgamento e defiro a gratuidade judiciária em favor do autor, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela movida por MILSON GONÇALVES DOS SANTOS em desfavor de A.K.L.S e K.L.S, representados pela genitora GENILZA LEITE PEREIRA DOS SANTOS.
Narra o requerente que possui pensão alimentícia fixada no valor correspondente a um salário-mínimo, nos autos de nº 7002843-20.2020.8.22.0003. Relata que na época em que foi fixado esse valor possuía uma oficina que havia sido avaliada em R$ 500.000,00. Diz que contraiu enfermidades na coluna lombar, e ainda devido a pandemia teve que fechar sua oficina. Informou que no momento sua renda está sendo de R$ 2.000,00, provenientes de uma propriedade rural a qual está arrendada. Com isso, requer, em sede de tutela de urgência, a redução de alimentos para o valor de 50% do salário-mínimo.
É o relato necessário. Decido.
Para que possa ser concedida a tutela provisória antecipada de urgência, é imprescindível que o requerente demonstre, logo de plano, a probabilidade do direito e a existência de risco de dano (CPC, art. 300).]
No que concerne ao pressuposto da probabilidade do direito a parte interessada em uma medida de urgência deve demonstrar, por meio de alegações e provas, que seu direito é plausível (provável), e que é mais vantajoso ao processo conceder a medida, do que não concedê-la. Se restar abalada a convicção do juiz, ou esta não estiver formada satisfatoriamente, isto revela ser possível que a parte contrária tenha razão, e, se é assim, a pretensão do requerente poderá vir a ser havida como infundada. Se a dúvida existir a priori, não é caso de concessão de tutela de urgência, salvo se o bem jurídico ameaçado representar, se não protegido, um dano de grandes proporções, ou melhor, se puder levar ao perecimento de direito fundamental (direito à vida ou à saúde, por exemplo).”
Ocorre que o autor nada trouxe a esse respeito.
Isto não significa que o requerente não faça jus à revisão dos alimentos, mas é certo que a falta de elementos mínimos a respeito dos fatos constitutivos de seu direito inviabiliza a concessão da tutela de urgência, pois se sabe que os alimentos podem ser revistos se a parte interessada comprovar efetiva modificação da situação financeira dela ou da parte contrária, nos termos do artigo 1.699, do Código Civil.
Nesta linha de compreensão, não se possa descartar a necessidade de a pensão ser revista, em face da nova realidade, é certo que a redução liminar da pensão se mostra cabível apenas em situações extraordinárias, porquanto o contraditório é essencial neste tipo de demanda, como meio de trazer aos autos mais informações socioeconômicas das partes envolvidas e com isso se obter melhor compreensão da situação fático-jurídica.
Ademais, é previsível o dano que os alimentandos passam a ter com a redução abrupta da verba alimentar, sem prévio aviso e sem tempo para tentar se adaptarem e evitarem as graves consequências advindas de tal decisão.
Nesse sentido, cito o seguinte julgado:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. Não comprovada a alteração no binômio necessidade/possibilidade, não é possível o acolhimento da pretensão de redução do encargo alimentício, pelo alimentante. Não se autoriza a redução do encargo alimentar, em sede de tutela antecipada, quando não demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que o alimentante está impossibilitado de continuar cumprindo a obrigação no valor originariamente fixado. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10028150006907001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 24/09/2015, Data de Publicação: 05/10/2015). Grifei.
Portanto, diante a ausência de elementos que permitam evidenciar a probabilidade dos fatos que justificam o direito invocado de minorar o valor da pensão alimentícia, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.
2) Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.
De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2.1) Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de mediação, via sistema PJe.
2.2) Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.
3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
6) Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.
7) Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
8) Advirtam-se as partes de que:
a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
9) Em caso do réu não ser localizado, desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e caso, apresente -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
10) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).
11) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para decisão ou homologação.
12) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
13) Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
14) Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
15) Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351). Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se.
16) Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.
Expeça-se o necessário.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
AUTOR: M. G. D. S., AV. JORGE TEIXEIRA, 986, SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: G. L. P. D. S., RUA RICARDO CATANHEDE, 2795, SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. K. L. D. S., RUA RICARDO CATANHEDE, 2795, SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, K. L. D. S., RUA RICARDO CATANHEDE, 2795, SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002805-37.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Requerente/Exequente: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471
Requerido/Executado: JOAO DA CRUZ SILVA
Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração interposto por Paulo Francisco dos Santos, pretendendo sanar suposta omissão quanto o pedido de julgamento do feito de forma antecipada, Id nº 81046129.
Instada, a parte embargada quedou-se inerte.
É o relato necessário. Decido.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
O recurso guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que se trata de eventuais defeitos formais da decisão.
Pois bem, passo a analisar:
O embargante requer o julgamento do feito de forma antecipada também quanto o pedido de dano moral.
Não há omissão na decisão exarada. Explico.
Um processo tem as seguintes fases: postulatória, instrutória, decisória, recursal e executória.
Hoje, o novo Código de Processo Civil prevê, obrigatoriamente, a realização de uma audiência de conciliação (artigo 334, CPC), então o réu é citado para comparecer a esta audiência de conciliação. Assim, o prazo de 15 dias que o réu tem para contestar o pedido será contado em função da audiência de conciliação.
Assim, em que pese o comparecimento espontâneo do réu suprir a nulidade da citação, nos termos do § 1º do artigo 239 do CPC, é necessário cumprir o devido processo legal.
Importante esclarecer que cabe ao juízo o desenvolvimento do processo, devendo se atentar para que ocorra dentro dos ditames legais, sem ferir o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa e o tratamento isonômico entre as partes.
Esclareço que houve julgamento parcial do mérito no que pertine ao pedido de dano material, porque apesar de o requerido não ter apresentado resposta em sua defesa, o próprio requerido produziu prova em favor do autor, pois depositou a integralidade dos valores pleiteados pela parte autora a título de dano material, a saber, R$ 7.380,06 (id nº 79079759), confessando sua dívida, razão pela qual implicou em reconhecimento do pedido quanto ao dano material pleiteado.
Dessa forma, ausentes os pretensos vícios decisórios, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida.
Determino o prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, km 02,, ÁREA RURAL LINHA C-19 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: JOAO DA CRUZ SILVA, RICARDO CATANHEDE 967 SETOR 02, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004348-75.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2022 16:15:56
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO : 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face à PROPOSTA DE ACORDO, caso não aceite
fica intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001505-40.2022.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471
REU: MARCIO REIS
1 -INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO - ID: 82730635
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
OBSERVAÇÕES:
CASO NÃO SEJA JUSTIÇA GRATUITA;
Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.
Caso positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.
Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000130-04.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/01/2022 11:40:54
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327
REU: ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES
Documentos vinculados: Despacho/Decisão e Apelação
Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.
Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002378-45.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do requerente: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Requerido/Executado: UNIAO MADEIRAS LTDA - ME, GIDEONE LOPES DE FREITAS
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- A parte exequente solicitou que sejam bloqueados os cartões de crédito da parte executada e que seja determinada a suspensão da CNH também da parte executada.
Entretanto, a exequente não possui razão no pedido.
A jurisprudência do Eg. TJ-RO já estabeleceu como critério para acolher o pedido de bloqueio de cartões a demonstração de que a parte executada, apesar da dívida e da inexistência de bens passíveis de penhora, tenha uma vida de ostentação e luxo, conforme se verifica abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRADAÇÃO LEGAL DA PENHORA. SUSPENSÃO DE CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que está evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805319-29.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/01/2021.); e
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE CNPJ. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma

vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804173-84.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/01/2021.)
No caso em exame, a parte exequente não trouxe nenhuma informação neste sentido, baseando-se tão somente na ausência de bens passíveis de penhora.
Desta feita, não há como acolher o pedido de bloqueio.
Quanto a suspensão de CNH, a cognição do TJ-RO é de que não se trata de medida razoável e compatível com o cumprimento de sentença já que o seu objetivo é a expropriação de bens para satisfação da dívida:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS QUE EXTRAPOLAM A RAZOABILIDADE E OBJETIVO DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO. Segundo precedentes desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), tal como bloqueio das linhas de cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo, além do que não há qualquer indício de que elas teriam alguma eficácia prática no caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802888-22.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2021.).
O presente caso versa sobre execução de pagamento de quantia certa, de modo que se amolda ao que a jurisprudência a respeito do afastamento da medida de suspensão de CNH, por se tratar de medida não razoável e incompatível com o feito.
Por todo o exposto, indefiro o pedido de bloqueio de cartões e de suspensão da CNH.
2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.
3- Decorrido o prazo e considerando que o processo já esteve suspenso na forma do art. 921, inciso III c/c § 1º do mesmo dispositivo, ambos do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, com fundamento no art. 921 § 2º do CPC.
4- Ultrapassado o prazo de 05 anos, desarquive-se os autos e certifique-se.
5- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, indicando causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição.
6- Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006792-18.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Execução Previdenciária
Requerente/Exequente: MARIA DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Mantenho o indeferimento do pedido de cumprimento de sentença, pelas razões expostas no despacho anterior.
2- Quanto ao pedido de honorários de execução, ficam indeferidos da mesma forma, pois não há necessidade de desencadeamento de processo de cumprimento de sentença.
3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo nos termos do acordo homologado.
3.1- Atente-se a parte requerente que, apesar da informação do valor que as partes pactuaram no acordo, não foi acostada a planilha de cálculo.
4- Apresentado o cálculo, prossiga nos termos do despacho anterior, a partir do item 4.
5- Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000586-85.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: B. I. C. S.
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Requerido/Executado: V. C. S.

Advogado do requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ73167, CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO, OAB nº ES30208
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, CPC.
Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Liberem-se os valores depositados no ID 82350385, em favor da parte exequente, mediante transferência (ID 82639673).
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7002322-12.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/06/2019 14:38:22
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: E. RIGONI - ME, EUCIMAR RIGONI
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado que está disponível para visualização os documentos requeridos na petição de id. 82702406.
ID:

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
Controle de Prazo: Edital: 30 dias MANDADO: 25 dias
MANDADO / EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO - CUSTAS JUDICIAIS
Lei n. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
NOTIFICAÇÃO DE: RAUL GUILHERME EVANGELISTA VIEIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n. 1519867 SESDEC/RO, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 947.171.222-72, podendo ser localizado na Rua Marechal Rondon, n. 1003 – Setor 07 ou ainda na Oficina da Concessionária Rondo Motos situada na Av. Brasil, n. 1815 – Setor 01 – Jaru/RO, Fone: 99247-0725.
Custas Processuais atualizada em 23/08/2022: R$191,07
PROCESSO Nº: 7000576-07.2022.8.22.0003
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: NATALIA OLINDA DA SILVA
RECORRIDO: RAUL GUILHERME EVANGELISTA VIEIRA
Responsável pelas Despesas e Custas deste expediente: ato judicial
FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial,
no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÕES:
1 - O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
2 - O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222
3 - Caso tenha interesse em pagar as custas com o cartão, deverá também apresentar o endereço válido de e-mail para envio do link.
4 - Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
Controle de Prazo: Edital: 30 dias MANDADO: 25 dias
MANDADO/EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO - CUSTAS JUDICIAIS
Lei n. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias
NOTIFICAÇÃO DE: HAIDEE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 1461, Jaru - RO - CEP: 76890-000
VALOR DA DÍVIDA: R$254,76
ATUALIZADO ATÉ:26/08/2022
PROCESSO Nº: 7003620-39.2019.8.22.0003
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: HAIDEE FERREIRA DOS SANTOS
Responsável pelas Despesas e Custas deste expediente: ato judicial
FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial,
no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÕES:
1 - O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
2 - O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222
3 - Caso tenha interesse em pagar as custas com o cartão, deverá também apresentar o endereço válido de e-mail para envio do link.
4 - Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
Controle de Prazo: Edital: 30 dias CARTA-AR e MANDADO: 25 dias
CARTA-AR / MANDADO / EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO - CUSTAS JUDICIAIS
Lei n. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: SUPERMERCADO AMIGAO
Endereço: Rua Cristóvão Colombo, 3919, SUPERMERCADO AMIGÃO, Jardim Novo Estado, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Custas Processuais atualizada em 06/10/2022: R$529,56
PROCESSO Nº: 7000591-78.2019.8.22.0003
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO
Responsável pelas Despesas e Custas deste expediente: ato judicial
FinalidadeS: NOTIFICAR a parte acima identificada para RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÕES:
1 - O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
2 - O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222
3 - Caso tenha interesse em pagar as custas com o cartão, deverá também apresentar o endereço válido de e-mail para envio do link.
4 - Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
EDITAL DE CITAÇÃO
Execução Fiscal
Prazo: 30 dias
PROCESSO Nº: 7001796-84.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2015 16:24:01
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: NAIR LUIZA DA SILVA
Responsável pelas Despesas e Custas: ISENTO
DÉBITO atualizado em05/09/2022: R$8.090,38 mais acréscimos legais.
CITAR o executado NAIR LUIZA DA SILVA, CPF N. 190.781.962-20, atualmente e lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados, bens suficientes para garantia da dívida.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Quarta-feira, 05 de Outubro de 2022.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001968-79.2022.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/04/2022 18:03:43
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MASSUQUETO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
[MYRNA LICIA GELLE DE OLIVEIRA - CPF: 255.451.308-29 (PERITO)]
DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL
Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).
Jaru/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: REGINALDO ANGELIM DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179A
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a defesa do réu para apresentar as alegações finais.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Assinatura Digital
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANDRE FELIPE RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) REU: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a defesa do réu para apresentação das razões recursais no prazo suplementar de 02 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 0000683-41.2020.8.22.0004
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JOSE ADINALDO PEREIRA LOPES
RELATÓRIO

Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de JOSÉ ADINALDO PEREIRA LOPES, vulgo "Zezinho Pedreiro" ou "Zezinho Construtor", imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 121, §2º, incisos II e IV, e 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.
Narra a denúncia que:
"1º FATO
01. No dia 28 de agosto de 2020, em horário não especificado nos autos, sendo certo que no período vespertino, na Linha C-40, Km 14, Município de Mirante da Serra/RO, o denunciado JOSÉ ADINALDO PEREIRA LOPES, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, utilizando para tanto um objeto lácero-contundente, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou a vítima Flaim Juvercino de Oliveira.
Segundo restou apurado, denunciado e vítima, anteriormente aos fatos, se desentenderam, em razão da demarcação de um lote rural, o qual havia sido vendido a JOSÉ ADINALDO por Flaim.
Na ocasião do fatos, JOSÉ ADINALDO encontrou a vítima no local retromencionado, azo em que se indispuseram novamente. Diante disso, o denunciado se apoderou de um pedaço de madeira e golpeou a cabeça da vítima, que veio a óbito no local.
Vislumbra-se que a ação do denunciado foi cometida por motivo fútil, tendo em vista que JOSÉ ADINALDO tentou ceifar a vida da vítima em razão de desentendimento por causa de demarcação de terras, bem como que o crime foi cometido por recurso que dificultou qualquer defesa da vítima, pois Flaim estava desarmado e foi golpeado com objeto lácero-contundente, sem que conseguisse se defender.
[...]
2º FATO
Após a prática do homicídio descrito no 1° FATO desta denúncia, a fim de assegurar a sua impunidade, o denunciado JOSÉ ADINALDO PEREIRA LOPES ocultou o cadáver da vítima Flaim Juvercino de Oliveira, incendiando o corpo e jogando-o próximo ao rio Urupá.
Segundo consta dos autos, após a prática do homicídio descrito alhures, o denunciado incendiou o corpo da vítima no local do crime e, após, o desovou próximo ao rio Urupá.
Registra-se que uma testemunha viu a vítima ensanguentada, azo em que foi procurar por ajuda e quando retornou o corpo de Flaim já não se encontrava no local.
Diante disso, foram realizadas buscas nas proximidades, que lograram êxito em encontrar o corpo da vítima Faim Juvercino de Oliveira.
[...]"
A denúncia descrevendo as condutas do acusado veio acompanhada do inquérito policial n. 27/2020 e foi recebida no dia 21 de setembro de 2020 (ID 56469593 - páginas 90/91).
O réu foi preso no dia 01.09.2020 em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedida por este Juízo (autos n. 0000663-50.2020.822.0004).
Foi acostado aos autos o laudo de exame tanatoscópico (ID 56469593/fls. 83).
Os antecedentes criminais do acusado encontram-se juntados no ID 56469593/fls. 87/86).
O denunciado foi pessoalmente citado (ID 56469593 - página 97) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 56469593 - páginas 99/100).
Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03.02.2021 foram inquiridas as testemunhas FRANKLIN SOARES NEVES, ANTÔNIO MAGALHÃES DE SIQUEIRA, EDER MAGALHÃES DE SIQUEIRA e JUSCELINO XAVIER DOS REIS (ID 56469595/fls. 11/12).
No dia 11.5.2021 realizou-se audiência em continuação, quando foram inquiridas as testemunhas RICARDO MENDES DOS SANTOS, APARECIDO CORREIA, JOSÉ CORREIA e LAFAYETE PEREIRA ROCHA, nessa ordem, e o réu interrogado ao final. As testemunhas ROGÉRIO DOMINGOS DA SILVA e MARCOS DA SILVA DOS SANTOS foram dispensadas pelas partes, tendo em vista que não foram localizadas a fim de serem intimadas. (ID 57529554 e 57181201)
Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.
Enquanto o Ministério Público, salientando haver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade requereu a pronúncia do acusado nos exatos termos da denúncia (ID 57647554), a defesa postulou a impronúncia (ID 58510774).
Sobreveio sentença de pronúncia que determinou que o acusado JOSÉ ADINALDO PEREIRA LOPES, qualificado nos autos, seja submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri Popular, dando-o como incurso no disposto no artigo 121, §2º, inciso II e artigo 211, ambos do Código Penal. Restou afastada a qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (ID 58818637).
Da sentença de pronúncia houve a interposição de recurso por parte do réu da defesa (ID 60310275).
Em apreciação ao recurso, foi proferida a seguinte decisão pelo E. Tribunal de Justiça: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.
Transitada em julgada a decisão que manteve a pronúncia, as partes manifestaram-se nos termos do art. 422 do CPP, ocasião em que requereram diligências e arrolaram testemunhas.
Processo em ordem. Aguarde-se a realização da sessão de julgamento designada.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
CARLOS ROBERTO ROSA BURCK
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002376-38.2020.8.22.0004
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: L. R. A., LINHA

205 140, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Narra a denúncia que no dia 19 de junho de 2020, por volta das 11h24min, Linha 205, Lote 140, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, de forma livre e espontânea, LAILSON RODRIGUES ALVES, destruiu floresta nativa, objeto de especial preservação, num total de 8,389 Hectares, sem licença ou autorização ambiental, dando-o por incurso no artigo 50 da Lei n. 9.605/98.
Inicialmente, a defesa do denunciado requer a nulidade dos autos de infração, entretanto, não assiste razão em sua alegação, uma vez que o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a denúncia especificam a propriedade por meio do endereço, bem como as coordenadas indicam o local de desmatamento.
Além disso, apesar de a defesa ter acostado aos autos várias imagens arguindo que o local descrito na denúncia não se trata de sua propriedade, deixou de indicar a coordenada exata do local indicado nas referidas imagens, bem como não trouxe aos autos mapa de sua propriedade indicando que não houve desmatamento.
Por fim, convém dizer que em consulta às coordenadas indicadas nos autos de infração e carta imagem, constatou-se que se tratam das indicadas no auto de infração.
Ouvido em Juízo, o Policial Militar Claudio Aparecido da Silva se deslocou ao local dos fatos e solicitou a confecção da carta imagem. Informou que o denunciado o acompanhou até a área desmatada tendo asseverado que estava dentro de sua propriedade
O Policial Militar Valdinei Ferreira asseverou que realizou a carta imagem externamente. Disse não se recordar do caso em específico mas que por vezes a equipe de campo localiza um desmatamento, notifica o proprietário para comparecer ao batalhão, ocasião em que a carta imagem é confeccionada.
O denunciado durante seu interrogatório permaneceu em silêncio.
Pelo conjunto probatório, verifica-se que a autoria e a materialidade do crime restou devidamente demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência, Auto de Infração II n. 001831, Relatório Circunstanciado - Auto de Infração II n. 001831, Termo de Embargo n. 001257, Carta Imagem JIPA/2020/VFC/068 (ID 42432357), Laudo de Perícia Criminal n. 1338/2022/CCRIM-JP/POLITEC/RO (ID 79070960), o qual atesta que a área desmatada é a mesma área da carta imagem, e, ainda, pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.
Assim, não me restam dúvidas de que o réu encontra-se incurso no disposto no artigo 50 da Lei n. 9.605/98, pelo que a condenação é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo procedente a ação e condeno o réu LAILSON RODRIGUES ALVES as penas do artigo 50 da Lei 9605/98.
Passo à dosimetria da pena, seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.
Culpabilidade evidenciada, sendo a conduta do réu reprovável. Antecedentes Criminais ausentes. Não há dados suficientes para analisar a conduta social e personalidade. Os motivos são os inerentes ao tipo, ou seja, obter vantagem. As circunstâncias são as normais do crime. As consequências extrapenais foram graves, considerando que o desmatamento da área ocorreu ilicitamente, causando impacto ao meio ambiente. Não há que se falar em comportamento da vítima
Sopesadas tais circunstâncias, fixo em 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção e pagamento de 20 (trinta) dias-multa, que fixo em 1/30 do salário-mínimo legal, vigente à época do fato, cada dia-multa.
Ausentes outras causas modificadoras, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção e pagamento de 20 (trinta) dias-multa, que fixo em 1/30 do salário-mínimo legal, vigente à época do fato, cada dia-multa.
O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.
Ao caso, cabe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP, tendo em voga que a pena se amolda à benesse, não há reincidência e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, indicam que a substituição seja suficiente ao presente caso.
Sopesando que o art. 44, §2º do CP traz a possibilidade de substituição de penas inferiores a 1 (um) ano por multa ou uma restritiva de direitos, vislumbro a suficiência da multa, posto que a fixo em 05 (cinco) salários-mínimos, em razão da extensão do dano ambiental.
Condeno o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido por advogado constituído nos autos.
Havendo recurso, tome a escrivania as providências de praxe.
Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol de culpados e proceda-se as demais anotações; Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, ao Instituto de Identificação do Estado de Rondônia - IIRO e ao Instituto Nacional de Identificação - INI, sobre o teor desta condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7004263-86.2022.8.22.0004 AUTOR: DORICO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA GOMES DE SA - RO9462
REU: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/11/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s)

telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7003333-68.2022.8.22.0004 REQUERENTE: JOSE GONCALVES DE ASSIS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A
REQUERIDO: LAUDINEIA DE JESUS, EBER ALVES ROSA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/11/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7003365-73.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VANDER MOTA VIANEI
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
INTIMAÇÃO
Processo : 7002376-38.2020.8.22.0004
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
Denunciado(a) : LAILSON RODRIGUES ALVES
INTIMAÇÃO DE: Nome: LAILSON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A
FINALIDADE:
INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da respeitável sentença (cópia anexa) proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO:
Posto isso, julgo procedente a ação e condeno o réu LAILSON RODRIGUES ALVES as penas do artigo 50 da Lei 9605/98.
Passo à dosimetria da pena, seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.
(...)
Sopesadas tais circunstâncias, fixo em 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção e pagamento de 20 (trinta) dias-multa, que fixo em 1/30 do salário-mínimo legal, vigente à época do fato, cada dia-multa.
Ausentes outras causas modificadoras, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção e pagamento de 20 (trinta) dias-multa, que fixo em 1/30 do salário-mínimo legal, vigente à época do fato, cada dia-multa.
O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.
Ao caso, cabe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP, tendo em voga que a pena se amolda à benesse, não há reincidência e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, indicam que a substituição seja suficiente ao presente caso.
Sopesando que o art. 44, §2º do CP traz a possibilidade de substituição de penas inferiores a 1 (um) ano por multa ou uma restritiva de direitos, vislumbro a suficiência da multa, posto que a fixo em 05 (cinco) salários-mínimos, em razão da extensão do dano ambiental.
Condeno o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido por advogado constituído nos autos.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 10 dias para, querendo, interpor recurso, caso não se conformar(em) com a sentença supra, cujo prazo será contado a partir da ciência desta intimação, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, 5 de outubro de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº : 7001989-52.2022.8.22.0004
Requerente: LEONARDO BATISTA SELIVON
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº : 7001155-49.2022.8.22.0004
Requerente: LILIANI DE FATIMA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº : 7001837-04.2022.8.22.0004
Requerente: LEONICE PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº : 7002336-22.2021.8.22.0004
Requerente: DALVA BRAU MALFER
Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
Requerido(a): PARANA BANCO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARISSOL JESUS FILLA - PR17245, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº : 7002712-71.2022.8.22.0004
Requerente: MARIA MARTHA MONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº : 7001658-70.2022.8.22.0004
Requerente: MILTON FRANCISCO GONCALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000
Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº : 7002718-78.2022.8.22.0004
Requerente: NOEL DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº : 7001048-05.2022.8.22.0004
Requerente: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN registrado(a) civilmente como PEDRO ANTONIO DALCIN KERN
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN - RO10508
Requerido(a): DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7007768-90.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REU: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7003619-17.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: EDER DE SOUZA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, IRIA HENICKA - ME, DAMACENA TRANSPORTES EIRELI
REQUERIDO: C. A CAMILO TURISMO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931A
Intimação
“DESPACHO
Embargos de terceiro é uma ação autônoma a qual deve ser autuada em apartado.
À CPE a fim de que desentranhe-se dos autos os documentos de ID 81224028 e 81259130 e seus respectivos anexos.
Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001031-37.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: NICKOLLAS RICHARD SBSCZK BORGES, RUA PADRE ADOLPHO RHOL 43 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PRAÇA DA LIBERDADE S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
SENTENÇA
Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, IX, e § 3º, do CPC.
Arquive-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001680-31.2022.8.22.0004
AUTORES: KEVEN LUCAS DA SILVA RIBEIRO, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1033, CASA BAIRRO NOVA OUR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo em 5 (cinco) dias para manifestação quanto a realização do procedimento de mapeamento de retina.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002669-37.2022.8.22.0004
REQUERENTE: ALESSANDRA GARCIA HOFFMANN ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora tem por pretensão a resilição do contrato de seguro de vida, o qual estaria sendo cobrado pela empresa ré Zurick Minas Brasil Seguros S/A, bem como a condenação desta na restituição dos valores pagos indevidamente e danos morais.
As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos requeridos não merecem prosperar. O Estado de Rondônia é o responsável pela realização dos descontos e pelos repasses as seguradoras, que receberam os valores. Sendo que no mérito será verificada a necessidade da restituição.
A preliminar de ausência de interesse não merece prosperar uma vez que foram descontados valores da remuneração da parte autora.
A preliminar de prescrição parcial do pedido não é razão para extinção do feito. Logo, afasto tal preliminar.
Não há necessidade de suspensão do presente processo. Dado que ações com o mesmo polo passivo e causas de pedir parecidas a essa já tramitam em fase de cumprimento de sentença. Portanto, afasto tal preliminar.
Para o fiel julgamento dos fatos é necessário descrever a origem dos descontos.
O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:
art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.
Destarte, um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.
Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um despacho determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informado nos contracheques dos servidores.
No entanto, a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 7020057-35.2017.8.22.0001, determinou ao Estado de Rondônia que

retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora. Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regular os descontos realizados do ano de 2008 até o mês de outubro de 2016, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.
A autora não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir do pedido de cancelamento que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares.
Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos são considerados lícitos. Todavia, considero o ajuizamento da presente ação uma manifestação com o intuito de resolver o contrato.
Entretanto, atribuir somente à seguradora a responsabilidade civil pelos prejuízos suportados pela parte autora não é medida de justiça, porque esses descontos só ocorreram em virtude de uma decisão judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato.
Ainda, considero solidária a responsabilidade da empresa ré, vez que os valores que foram descontos na folha de pagamento serão transferidos à empresa ré ao final daquele processo. Destarte, quando o Estado repassar os valores retidos na folha de pagamento dos servidores à empresa ré, esta poderá enriquecer-se sem causa, caso não restitua o valor nesta ação.
Não houve má-fé na retenção dos valores pela empresa ré. Por isso, não houve dano moral. Os descontos só ocorreram em razão de um decisão judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Sendo que, durante a realização dos descontos, o seguro estava vigente, ou seja, seria pago prêmio em caso de sinistro. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.
Assim, deve a empresa ré restituir à parte autora os valores que foram descontados na folha de pagamento a partir da citação.
Também, por não haver má-fé na retenção dos valores pela empresa ré, a restituição deverá ocorrer de forma simples.
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos pedidos propostos por ALESSANDRA GARCIA HOFFMANN em face de ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. para condená-los a restituir, de forma simples, os valores que foram descontados da remuneração da parte autora, desde a citação, com juros de mora desde a citação e com correção monetária desde os respectivos descontos, ambos pela SELIC, nos termos da EC 113/2021. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001715-25.2021.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO GANUARIO GONCALVES, LINHA 60 DA LINHA 81, CHACARAS Km 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
Prazo 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004483-21.2021.8.22.0004
EXEQUENTE: MAGALHAES PINHEIRO SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 748 LIBERDADE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a anuência do executado, expeça-se RPV para o pagamento do valor de R$ 7.339,88 (Sete mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e

Provimento n. 004/08-CG, com destacamentos do honorários advocatícios em 25%, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 80195468.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail:opojegab@tjro.jus.br
Processo: 70021298620228220004
REQUERENTE: VANESSA ANGHINONI, RUA JOAO DE OLIVEIRA 318 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004352-12.2022.8.22.0004
REQUERENTES: LORENZO CAMPOS FERRARI
GREICE CAMPOS FERRARI ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7002425-45.2021.8.22.0004
REQUERENTE: DIVALDO FAGUNDES MARTINS, LINHA 56 DA LINHA 81, TRAVESSÃO FOZ Chácara 55, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Cadastre-se o causídico do exequente conforme procuração de ID 59059119.
Após, Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.
Prazo 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002238-03.2022.8.22.0004
AUTOR: GENEDITE RODRIGUES TORRES, AV. DUQUE DE CAXIAS 724 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617
GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 REQUERIDOS: V. S. LEITE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 45157560000192, RUA DAS OSTRAS 144 JARDIM PARAÍSO - 06412-250 - BARUERI - SÃO PAULO
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TATIANE NASCIMENTO BARRETO, OAB nº SE11928, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
Citado, o requerido V.S.Leite Serviços Administrativos Ltda não respondeu aos atos do processo, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela autora (art.20 da Lei 9.099/95).
Evidenciada a participação do requerido na cadeia de fornecedores, evidente a legitimidade passiva. Preliminar afastada.
No mérito, desarrazoado exigir-se que a instituição financeira diligencie os meios para contenção de possíveis fraudes, quando estas ações ocorrem em esfera para a qual não detém o controle, tido o caso em apreço, por fortuito externo, que exclui a responsabilidade civil.
Diversa a situação em que se utiliza indevidamente de senhas, movimentação financeiras dentre outros atos de negócio, cujos meios de acesso estão sob a vigilância e guarda dos bancos, os quais, assumem o dever objetivo de cuidado e consequente obrigação de reparar eventual dano, o que não ocorre nos autos.
Neste sentido, verifica-se que houve em relação ao requerido Banco Itaú, livre manifestação de vontade, sem indícios, tampouco, prova de que o negócio seria intermediado por terceiro fraudador, logo, ausente o vício a invalidar o negócio - hígido este entre as partes - razão pela qual, em relação a esse demandado, a pretensão não merece prosperar.
Por outro lado, ante a comprovada a transferência de valores ao requerido V.S.Leite Serviços Administrativos Ltda sem a devida contraprova da licitude desta transação financeira, pertinente o pedido.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Genedite Rodrigues Torres em face de V.S.Leite Serviços Administrativos Ltda, para condenar este requerido à indenização por dano material no valor de R$47.520,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido em relação ao Banco Itaú Consignado S/A. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a memória de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido V.S.Leite Serviços Administrativos Ltda ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º.,CPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 2000795-07.2019.8.22.0005
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: AMARILDO DONIZETE DOS SANTOS, CPF nº 87033887949, RUA OSVALDO DE ANDRADE 4113, 17 99717-0793 CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM ARAPUÃ - 15707-184 - JALES - SÃO PAULO ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO, OAB nº SP212690, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DECISÃO
Decreto o perdimento da madeira apreendida.
Outrossim, em que pese o pedido ministerial para destinação da madeira à entidades cadastradas, verifica-se que este Juízo há tempos o vem fazendo, razão pela qual, antes de proceder a doação do bem, determino seja realizada tentativa de leilão judicial.
Entretanto, antes de designar o leilão, proceda-se a avaliação da madeira por meio de Oficial de Justiça.
Quanto ao veículo apreendido, intime-se o autor do fato para comprovar nos autos a regular propriedade, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de restituição, sob pena de perdimento.
Após, conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004356-49.2022.8.22.0004
AUTOR: MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, RUA ALTO ALEGRE 511 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702 REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004327-96.2022.8.22.0004
ADJUDICANTE: E. P. S. F., AVENIDA BRASIL 1862 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO ADJUDICANTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A ADJUDICADO: A. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK, ACADEMIA CIA FITNESS SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC e intimem-se as partes.
Cientifique-se o Ministério Público para atender o disposto no art. 45 do CPP.
Após, aguarde-se a audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito
PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7002659-90.2022.8.22.0004
REQUERENTE: VILLA 7 EMPORIUM LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
REQUERIDO: METALFRIO SOLUTIONS S.A., SALVADOR COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002561-08.2022.8.22.0004
AUTORES: VITOR LEONI MOREIRA NUNES, AV CEL JORGE TEIXEIRA 2591, CASA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, RUA: INDEPENDÊNCIA 1135, PRÉDIO PÚBLICO CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

DECISÃO
Defiro a realização de exame técnico, conforme requerido pelo Estado de Rondônia, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.153/2009.
Assim, para a realização da prova pericial, nomeio o médico Cardiologista SÉRGIO AMARO DA SIL (CRM: 384 - RO), que pode ser localizado na Av. Juscelino Kubitscheck, 1294 - St. 2, Ariquemes - RO, CEP: 76873-156, telefone n. (69) 3535-3125.
Antes da intimação do perito para dizer se aceita o encargo, as partes devem apresentar os quesitos a serem respondidos, a fim de que a perita tenha condições de, corretamente, estipular seus honorários, os quais serão arcados pelo Estado de Rondônia, por ter solicitado a prova, e previamente depositados.
As partes poderão nomear assistentes técnicos.
Assim, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e declinem, se for o caso, o nome dos assistentes técnicos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.
Após, intime-se a perita a dizer se aceita a nomeação, decline seus honorários, dia, horário e local da perícia.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004997-71.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ALVERINDA RODRIGUES LOPES, CASTELO BRANCO 3534, CASA N INFORMADO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Observe a embargante a prova de pagamento integral do parcelamento e respectiva oportunidade de contradita, bem como, a expressa menção deste fato no fundamento da sentença.
Ausente vício a sanar, não acolho os Embargos Declaratórios, e por via de consequência, mantenho a sentença tal como lançada.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001987-82.2022.8.22.0004
AUTOR: DHAINY DOMINGOS MOREIRA, RUA AFONSO PENA 687 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime-se ao cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente a fim de que junte aos autos planilha de cálculos atualizada.
Em caso de pagamento, dê-se vista ao exequente e, posteriormente, tornem os autos conclusos para deliberações.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003838-93.2021.8.22.0004
AUTOR: JONAS JOSE DA SILVA, LINHA 115 LT 62, GL 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005273-05.2021.8.22.0004
REQUERENTE: RAIMUNDO ROSA DE ARAUJO, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 86, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
A parte requerente apresentou embargos declaratórios, pugnando que seja eliminada contradição na sentença prolatada nos autos.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Aponta contradição no dispositivo da sentença por arbitrar juros de mora desde a citação. Todavia, o dispositivo foi redigido de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação. 2. Considerando que o valor fixado pelo Tribunal Estadual à título de danos morais não se mostra excessivo, em relação ao reputado razoável por esta Corte em situações semelhantes, conclui-se que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, óbice que também impede a análise do dissídio jurisprudencial. 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 562-564, e-STJ e agravo em recurso especial desprovido. (AgInt no AREsp 1947473/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).
Ou seja, o termo inicial dos juros de mora ocorre desde a citação, sendo apenas a correção monetária iniciada no arbitramento.
Desse modo, não havendo omissão neste sentido, REJEITO os embargos declaratórios.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004347-24.2021.8.22.0004
AUTOR: AGRIPINO DIAS DOS SANTOS, LINHA 64, KM 4,5, LOTE 37, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A
FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001665-62.2022.8.22.0004
EXEQUENTE: LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 773, - DE 585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630A EXECUTADO: JESSE MIGUEL DE MOURA, CPF nº 69241279249, ANA NERY 1280 BAIRRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
O processo anterior foi extinto, porque não foram localizados bens suficientes da parte devedora para a satisfação do crédito exigido. Tanto os mandados de penhoras, quanto as tentativas de bloqueio pelo SISBAJUD não foram suficientes.
Reiniciou-se a execução neste processo, todavia, a parte exequente não indicou bens da executada, nem tão pouco mencionou quaisquer fatos concretos que indicassem que a situação financeira da parte devedora estivesse diferente daquela época. E isto se faz indicando bens do devedor ou mencionando algum fato concreto que justifique a realização de uma nova tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD.

Destarte, a parte exequente não menciona se a atual situação financeira da parte executada mudou.
É mister lembrar que, no sistema do juizado especial cível vigora os princípios da simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual, onde estabelece que é a parte exequente que deve promover as diligências necessárias para tornar o processo exitoso ao final.
Por essas razões, intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar bens passíveis de penhora ou apresentar motivos concretos que justifiquem a realização de uma nova tentativa de penhora pelo SISBAJUD, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Processo nº : 7001321-81.2022.8.22.0004
Exequente: Nome: CREUZA PEREIRA DA SILVA
Endereço: PRESIDENTE MEDICE, 1926, /99207-5781, NOVO HORIZONTE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000
(69) 99207-5781
Executado:Nome: RENATA SIQUEIRA BERNARDES
Endereço: Rua Benjamin Constant, 415, 69 99345 6939, Alvorada, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Valor atualizado da dívida: R$ 1.404,94 (mil e quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos).
Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça PENHORAR/AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor acima mencionado;
2) DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido;
3) DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015);
4) INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001537-42.2022.8.22.0004
REQUERENTE: EUNICE APARECIDA DE FRANCA, RUA ERMELINO ALVES DE ARAÚJO 194 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A
EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.
A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a reduzir o valor arbitrado na sentença de mérito a título de indenização por danos morais, o que não é possível pela presente via.
No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a sentença embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada. Condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 2% sob o valor atualizado da causa ante a interposição de embargos manifestamente protelatórios.
No mais, defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
Intime-se a requerida às contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000 Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7000413-58.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ILSON APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Intimação (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004341-80.2022.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Retificação de Nome Requerente MARIA ROSINEIDE MARTINS, CPF nº 07693280839, LINHA 205 LOTE 114 GLEBA 30 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A Requerido(a) IAPU CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS, CNPJ nº 21252374000174, GRADENOR DE MELO 13 - 35190-000 - IAPU - MINAS GERAIS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Parece ao juízo que a via eleita não é adequada para obtenção do resultado pretendido, visto que há interesse do INSS em acompanhar o feito, com abertura da instrução probatória, fim a que não se presta a mera retificação do registro público, conforme entendimento jurisprudencial adiante:
REGISTROS PÚBLICOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA PROFISSÃO DA PARTE AUTORA CONSTANTE DA CERTIDÃO DE CASAMENTO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A Ação de Retificação de Registro Público não é adequada para promover a retificação de profissão do registrado, servindo apenas para corrigir erros relativos à filiação, data de nascimento e naturalidade e não de circunstâncias transitórias como domicílio e profissão. 2 - A negativa em alterar a certidão de casamento não prejudica eventual direito da Autora, ora Apelante, em obter benefícios previdenciários, devendo comprovar, pelas vias próprias, o período durante o qual exerceu a atividade rurícula, mostrando-se inadequada a Ação de Retificação de Registro para esse fim, como bem pontuou a sentença impugnada. 3 - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0506521-13.2018.8.05.0080, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 26/03/2019) (TJ-BA - APL: 05065211320188050080, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2019)
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando o interesse/adequação na propositura da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 5 de outubro de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso: 7004139-06.2022.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 70.152,96, setenta mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos
AUTORES: ROBSON MORAES CORREA, RUA PARANA 262 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALICE MEIRA DOS SANTOS MORAES, 76.920-000 262 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
REU: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 11805397000105, 2734 RUA PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte requerente busca a declaração de nulidade contratual, com a consequente inexistência de débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais e devolução de valores pagos.

Segundo os autores, durante a viagem de férias para Fortaleza, em agosto/2022, foram abordados por agentes de vendas da empresa requerida que, após muitas horas de insistência e persuasão, com uso de técnicas de comércio abusivas, os convenceram a assinar contrato de adesão para utilizar a rede de hotéis da requerida.
Narraram que o contrato não lhes foi apresentado para leitura e somente após chegarem ao hotel conseguiram ter ciência dos termos do contrato, ocasião em que requisitaram de imediato o cancelamento, contudo, sem êxito.
Alegaram que a requerida usou de práticas abusivas para compelir a contratação, não deixando espaço para reflexão, razão pela qual requereram a concessão de tutela de urgência para que a cobrança das parcelas sejam suspensas desde logo. Juntaram documentos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ainda, é necessário que não haja perigo de irreversibilidade da decisão.
Os documentos juntados pelos autores demonstram que de fato existe um contrato de Programa de Férias em tempo compartilhado e as parcelas deste estão sendo descontadas em seu cartão de crédito na modalidade “cobrança recorrente”, restando demonstrada a probabilidade do direito.
O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que os autores não desejam mais o objeto do contrato e a cobrança poderá lhes resultar prejuízos financeiros, visto que não se tem certeza quanto à validade do contrato.
Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos, especialmente porque a medida evitará grandes danos à parte requerente e por outro lado não trará prejuízo substancial à parte requerida, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência do pedido.
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:
Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021
Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020
Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo.
Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos referente ao contrato nº 1AQ2801-BS-L1, celebrado em 18/08/2022, onde figuram como cessionários ROBSON MORAES CORREA e ALICE MEIRA DOS SANTOS MORAES e cedente BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A.
Cópia da presente servirá de carta/carta precatória para que a requerida suspenda os descontos, no prazo de 10 (dez) dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à parte requerida.
Retire-se a anotação de processo 100% digital, eis que não foram apresentados os endereços eletrônicos das partes, razão pela qual ausentes os requisitos para tal tramitação.
Considerando a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.
Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.
Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 29/11/2022, às 10h30min., atentando-se às instruções abaixo:
Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;
Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;
Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).
Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.
Observações importantes para usar o recurso tecnológico:
Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
Advertências gerais:
As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;
Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;
A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);
Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;
Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;
Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;
Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.
O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.
A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de outubro de 2022
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003115-11.2020.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIRO SOARES - RO412-A
REQUERENTE: ALEXANDRO SOARES BUDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002792-35.2022.8.22.0004
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ROSENEIDE GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382
EMBARGADO: ANDRE MOREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE - RO11408, FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000169-03.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DAVID CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005420-02.2019.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR NUNES GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004541-58.2020.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LABORATORIO SANTA CLARA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REU: HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
02) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005227-16.2021.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
02) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência: Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001964-10.2020.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE JACINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001217-94.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSILANE CORDEIRO DA ROCHA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000393-33.2022.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: VANESSA DAVILA DE ANDRADE e outros (4)
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001933-58.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APELFELER
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003930-37.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda Requerente OSMAR TEODORO DA SILVA, CPF nº 72992158615, LINHA 08, KM 09, LOTE 08, GLEBA 04-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 Requerido(a) JANETE BALDSON DA SILVA, CPF nº 60033312249, LINHA 22, KM 08, LOTE 01, GLEBA 04-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MOACIR DIAS FERRAZ, CPF nº 62064100210, LINHA 22, KM 08, LOTE 01, GLEBA 04-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O requerente juntou documentos que comprovam que ele não possui imóveis ou semoventes na Comarca de Ouro Preto do Ooeste/RO, todavia, consta na inicial que ele reside na Comarca de Ji-Paraná/RO.
Logo, tais documentos são imprestáveis para demonstrar a ausência de bens e consequente hipossuficiência do autor.
Registro que, conforme já mencionado na inicial, a aquisição de imóvel com o pagamento à vista da quantia de R$ 185.000,00 é incompatível com a alegação de pobreza.
Deste modo, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0004601-97.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Requerido(a) RAIMUNDO DALVINO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RORAIMA, 0658, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra RAIMUNDO DALVINO DE OLIVEIRA.
O executado foi citado e não quitou o débito. Ainda, não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que a exequente pleiteou pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80
O processo permaneceu arquivado por mais de cinco anos, sem que houvesse manifestação do credor, pelo que este foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei supra.
Manifestando-se nos autos o exequente não alegou a existência de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, requerendo novo arquivamento.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 – LEF, sendo que na oportunidade determinou-se que, não havendo manifestação do exequente no fim do prazo, os autos deveriam ser arquivados, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do mencionado artigo.
Considerando que o exequente não se manifestou, o processo foi arquivado em julho/2017 e desde então permanece sem andamento.
Devidamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, o credor não apresentou nenhuma causa que fosse apta a suspender ou interromper o decurso do prazo prescricional, pelo que não me restam dúvidas de que entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória.
Consigno que por se tratar de matéria de ordem pública a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo

485, § 3º, do CPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi devidamente observado por este Juízo.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRITÉRIOS. 1. Em se tratando de ação referente a benefício previdenciário recebido indevidamente, e ausente prova de ilícito penal, deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente decorre do fato de, após a propositura da execução fiscal, o feito permanecer paralisado por prazo superior a 5 anos (em matéria tributária) ou 6 anos (matéria não tributária), e pode ser feito “de ofício” pelo
PODER JUDICIÁRIO. 3. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a intimação da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou, se citado, da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Qualquer outra intimação da Fazenda Pública prevista no art. 40 da LEF - como, por exemplo, intimação acerca da suspensão do processo, ou do arquivamento sem baixa - apenas representará nulidade se demonstrado o efetivo prejuízo ao Fisco, assim entendido a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição; 4. Iniciada a contagem do prazo prescricional, este se interrompe pela efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação; ou pela citação do devedor, caso este não tenha sido inicialmente localizado. Em qualquer caso, a interrupção retroage à data em que requerida a providência útil. Não interrompem a contagem do prazo prescricional requerimentos de realização de penhora de ativos, tampouco diligências infrutíferas. Ficam ressalvadas, evidentemente, outras causas legais de interrupção da prescrição, como, por exemplo, a adesão a parcelamento pelo executado. 5. Caso em que, aplicando-se as balizas fixadas pelo STJ no REsp 1.340.553/RS, repetitivo de controvérsia, verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente. 5. Apelação do INSS desprovida. (TRF-4 - AC: 50212296520134047100 RS 5021229-65.2013.4.04.7100, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do despacho de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) 3. Da análise do caso concreto, verifica-se que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 49), em 22/01/2002, atendendo a pedido da exequente. A Fazenda Nacional, devidamente intimada (fl. 62v), em 13/02/2014, apenas sustentou a não ocorrência de prescrição. Por ocasião da sentença, em 26/02/2014, a prescrição intercorrente já tinha se consumado. 4. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente. 5. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz à condenação da exequente em honorários advocatícios. 6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. Apelação da Executada a que se dá provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R$ 15.755,59). (AC 0004028-29.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1218 de 07/08/2015)
Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002025-94.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO DA EIRA GALVÃO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FERNANDO ROSENTHAL - SP146730, FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001823-20.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERENI HIPOLITA DE SOUZA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARTES - PROVAS
Fica A PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003783-11.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSTINIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO0006530A, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca do AR Negativo da Requerida SebraSeg, bem como apresentar réplica à contestação da Requerida Bradesco, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7004013-58.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDSON PEDRO SAVERO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7002961-90.2020.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M A DA SILVA LOCATELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151
REU: ERICA CRISTINA CASAGRANDE
Advogados do(a) REU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 0005456-42.2014.8.22.0004
Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: ALDO SANTOS DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
REU: KLINGER FRANCISCO e outros (2)

Advogados do(a) REU: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478, LARISSA DIAS MELO - RO10151
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003676-98.2021.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: FABIANO FERNANDES DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Para expedição do mandado no endereço encontrado ao id 82577462, fica a parte AUTORA, na pessoa de seus advogados, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 0004144-94.2015.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do
PODER JUDICIÁRIO pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 05/11/2022.
Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001651-78.2022.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente MARCELO ROBERTO SERRAO DE OLIVEIRA REIS, CPF nº 82862460206, RUA ALVORADA 253, AP 1 CENTRO - 85980-000 - GUAÍRA - PARANÁ Advogado(a) JAKELINE BELLOTO ELLER CAMPANHOLI, OAB nº PR84306 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, RUA DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCELO ROBERTO SERRÃO DE OLIVEIRA REIS contra o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.
Narrou o autor que os débitos cobrados na execução fiscal são inexistentes e ilegais, visto não residir mais no município desde 2014, sendo que os débitos que haviam até a presente data foram todos quitados nos processos nº 7004510-72.2019.8.22.0004 e nº 7002415-69.2019.8.22.0004. Juntou documentos.
Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação ao ID 81236101 oportunidade em que afirmou que o embargante é sócio da empresa LM SAÚDE, pelo que é responsável pelo débito discutido nos autos, visto que não solicitou baixa do cadastro junto ao Departamento de Receita do Município, pelo que o ISS continuará sendo lançado até a efetivação de baixa do cadastro. Por fim, pleiteou pela improcedência dos embargos.
A parte autora apresentou impugnação ao ID 81992703 reafirmando que não figura mais como sócio da empresa.

É o breve relatório. Fundamento e decido.
Analisando o processo principal (7005216-84.2021.8.22.0004) verifica-se que a execução fiscal objetiva o recebimento de ISS referente ao ano de 2018 a 2020, no valor total de R$12.163,62.
Ocorre que o contrato social de ID76645992 indica a alteração do quadro societário da empresa, a qual foi realizada em 24/05/2017, devidamente comunicada à JUCER.
Deste modo, vislumbra-se que o embargante, desde maio/2017, não figura mais como sócio da empresa LM SAÚDE, constando como sócios Lauangel Vieira Frezza e Priscila Vieira Frezza Bernardes, as quais são responsáveis pelo adimplemento do ISS do exercício 2018 e seguintes.
Logo, não sendo o embargante sócio da empresa, é certo que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.
Em que pese a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, § 8º, permitir a substituição da CDA pelo não preenchimento dos requisitos ou para que seja sanada alguma irregularidade, é certo que a alteração do polo passivo da ação não pode ser realizada. Com base neste entendimento é que foi editada a Súmula nº 392 do STJ, vejamos:
"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."
Assim, considerando que a parte executada é ilegítima para figurar no polo passivo da lide e que a alteração da parte não pode ser realizada, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse mesmo norte a jurisprudência:
Apelação. Embargos à execução fiscal. IPTU. Substituição no polo passivo. Impossibilidade. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência, é inadmissível a alteração da CDA quando necessária a modificação do próprio lançamento, por não se enquadrar nos casos de mero erro material ou formal. Inteligência da súmula 392 do STJ. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0049492-87.2005.822.0101, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/04/2021.)
Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Nulidade CDA. Necessidade de modificação. 1. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. 2. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 7031859-59.2019.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 10/03/2021.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Com a morte do devedor originário no curso da demanda executiva, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos recai, primeiramente, sobre o espólio, contra quem deverá prosseguir a execução fiscal já em curso. Somente será dos herdeiros depois de realizada a partilha, e, ainda, na proporção dos seus respectivos quinhões. Inteligência dos artigos 131, II e III, do CTN e 1.997, caput, do CC. Precedentes. EXECUTADO FALECIDO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Todavia, no caso, considerando que, ao tempo do ajuizamento da execução, já era falecido o executado, não se mostra possível a correção do polo passivo. Súmula 392 do STJ. Ilegitimidade passiva da parte executada confirmada. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053945176, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/04/2013)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal e DECLARO a inexigibilidade do débito fiscal em relação a MARCELO ROBERTO SERRÃO DE OLIVEIRA REIS em razão de sua ilegitimidade passiva.
Por consequência, extingo o processo de execução autuada sob n.7005216-84.2021.8.22.0004, o que faço com arrimo no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16.
Considerando que a parte embargante deu causa, visto não ter comunicado ao órgão competente junto ao Município, pelo princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia para os autos principais.
Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003163-96.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda Requerente ESTHER BARBOSA DA ROCHA, CPF nº 09911252230, RUA JOSÉ LINS SIQUEIRA 66 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EMANUELLY BARBOSA DE JESUS, CPF nº 05582659285, RUA JOSÉ LINS SIQUEIRA 66 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
CELESTY BARBOSA DE JESUS, CPF nº 04809235238, RUA JOSÉ LINS SIQUEIRA 66 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LAIANE SALES DE JESUS, CPF nº 04809230279, RUA JOSÉ LINS SIQUEIRA 66 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) ANTONIO BARBOSA TEODORO, CPF nº 00433084227, AVENIDA JOÃO PAULO s/n, CASA SOB ESQUINA, LADO ESQUERDO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a emenda no que se refere ao valor da causa.
Promova-se a retificação no sistema.
No mais, verifica-se que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de emenda, eis que não juntou os autos cópia da certidão de inteiro teor do imóvel atualizada (30 dias) ou declaração de inexistência de matrícula.

Deste modo, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003106-78.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf
Processo 7000103-86.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) EDNA DO NASCIMENTO NUNES, CPF nº 60625104668 Advogado(a) TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566
DECISÃO COM ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Vistos.
A parte requerida solicitou que seja emitido alvará judicial para liberação dos valores retidos, tendo em vista que já há sentença que reconheceu a prescrição do débito. Requereu, ainda, que cesse os descontos em folha da executada e seja devolvido os valores retidos (ID 80981849).
Estando tudo regular, DEFIRO o pedido da parte requerida.
Deste modo, expedi alvará eletrônico para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente, pessoalmente ou através de seu patrono, conforme comprovante anexo.
Deverá a parte requerida ou seu patrono comparecer à agência, munido de documento pessoal, para proceder o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a parte executada para proceder o levantamento e comprová-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do levantamento, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.
Em reiteração à sentença de ID 78287555, fica liberada a penhora determinada nos proventos da executada, devendo ser oficiada a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra e/ou o Instituto de Previdência em que a requerida recebe a aposentadoria para que suspenda os descontos nos proventos da executada EDNA DO NASCIMENTO NUNES, CPF 606.251.046-68, referente a estes autos (7000103-86.2020.8.22.0004).
Serve a presente decisão de Ofício para a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO e/ou o Instituto de Previdência em que a requerida recebe a aposentadoria.
Após cumpridas as determinações, não restando pendências e não havendo novos requerimentos, arquive-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LUIS FERNANDO FRAISSAT CPF: 625.037.072-20 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523

CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 9.161,39 (nove mil, cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado ate 20.06.2022
Processo: 7002722-86.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: OSMIR JOSE LORENSSETTI CPF: 627.945.319-72
Executado: LUIS FERNANDO FRAISSAT CPF: 625.037.072-20
DECISÃO ID 81656658: "(...) O executado foi citado por edital e permaneceu revel, razão pela qual a sua intimação para cumprimento da sentença deverá ser realizado por edital, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, do CPC.(...)".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, telefone: (69)3416-1710, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste, 19 de setembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001558-18.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELTON PERINI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000019-51.2021.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Processo : 7000094-56.2022.8.22.0004
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: KEZIA JAKELINE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
REQUERIDO: MARIA CORREIA PIRES COIMBRA
1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MARIA CORREIA PIRES COIMBRA
Endereço: LINHA 43 DA LINHA 81, KKM 39, LOTE 20, GLEBA 08, SN, ZONA RURAL, Nova União - RO - CEP: 76924-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que KEZIA JAKELINE CARVALHO, requer a decretação de Curatela de MARIA CORREIA PIRES COIMBRA , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "SENTENÇA.
Trata-se de ação de modificação de curatela proposta por KEZIA JAKELINE CARVALHO em face de JOSÉ DOMINGOS ALVES COIMBRA e MARIA CORREIA PIRES COIMBRA.
Narrou a autora que é filha biológica da interditada, à época com 57 (cinquenta e sete) anos.
Conforme laudo médico juntado aos autos, relatou que a interditada é portadora de esquizofrenia, necessitando da assistência de terceiros para auxiliar nos cuidados pessoais, administrar seus bens e interesses.
Informou, ainda, que o curador da interditada, que era seu esposo, faleceu em 03/12/2021. Por fim, requereu a tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.
O juízo concedeu a tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita na decisão de ID 67462087.
O estudo psicossocial foi realizado e juntado sob o ID 76330566, o qual concluiu que não foi detectado qualquer fator que impossibilite a requerente KEZIA JAKELINE CARVALHO de exercer a curatela.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à nomeação da requerente KEZIA JAKELINE CARVALHO, como curadora de sua mãe MARIA CORREIA PIRES COIMBRA, em substituição ao curador JOSÉ DOMINGOS ALVES COIMBRA (ID 80294406).
A parte autora deu ciência e concordou com o laudo apresentado pelo NUPS (ID 80502713).
A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial da interditada, requereu que, em sendo julgados procedentes os pedidos da requerente, seja delimitado o alcance da curatela (ID 81546216).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O termo de curatela juntado sob o ID 67007704 demonstra que a requerida é interditada e tem como curador JOSÉ DOMINGOS ALVES COIMBRA, esposo da interditada.
A certidão de óbito juntada sob o ID 67007711 demonstra que JOSÉ, então curador da interditada faleceu no dia 03/12/2021.
O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, pai ou mãe, o cargo de curador será exercido pelo descendente que se mostrar mais apto, senão vejamos:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1 o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§ 2 o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3 o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
A senhora KEZIA JAKELINE CARVALHO comprovou ser a descendente mais apta, pois vem provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela.
Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a senhora KEZIA é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditada, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos a mesma, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena.
Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência da ação é medida que se impõe.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de MODIFICAR A CURATELA de JOSÉ DOMINGOS ALVES COIMBRA para KEZIA JAKELINE CARVALHO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Registro que a presente curatela continuará afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial. Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada.
Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC:
a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida aos 14/06/1964;
b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;
c) Com a movimentação da sentença fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e
d) Publique-se a sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste (RO), 6 de outubro de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005469-72.2021.8.22.0004
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PAULO ELEANDO DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
INVENTARIADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002984-65.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Acidente de Trânsito, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) Requerente VALDIR PIRES BARBOSA, CPF nº 28119339568, RUA EDSON DUARTE LOPES 3146, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A Requerido(a) MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AV. DOM PEDRO I, 2389, CENTRO 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO, CNPJ nº 08112791000153, RUA DOM PEDRO I, 2386 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) RAFAELA CRISTINE DOS SANTOS, OAB nº RO11983, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Vistos.
Em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.
Deste modo, para figurar como perito do Juízo nomeio o Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que pode ser localizado na R. Treze de Setembro, n. 729, bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.
O perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
Como quesitos do Juízo apresento:
1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral?
2 – A incapacidade é temporária ou permanente? É total ou parcial?
3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença? Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.
4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças?
5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária?
7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta?
8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade? O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos? Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância?
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias.
Oficie-se ao perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 5 de outubro de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002034-27.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente CATARINA ALVES FERREIRA, CPF nº 31294790234, RUA JK 1372 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A,

JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO, CNPJ nº 05556673000146, AV. 05 DE SETEMBRO 4684 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A
Vistos.
Oficie-se à Coordenadoria de Gestão de Precatório (TJRO), solicitando informações quanto ao pagamento do precatório de n. 0800540-60.2022.8.22.8000 expedido nos autos.
Serve o presente de ofício.
Ouro Preto do Oeste/RO , 5 de outubro de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0003381-30.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) Requerente ANTONIO PINTO SOBRINHO, CPF nº 20513372415, RUA SÃO JOÃO 222 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conclusão indevida.
Prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 79413776.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004881-70.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente HIROY MARIA DA SILVA, CPF nº 27697967200, RUA DAS CAMÉLIAS 73 JD. AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Requisite-se o pagamento, conforme já determinado nos autos ao ID 59616095, sendo devido os honorários de execução.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 5 de outubro de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7005591-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Promovo, neste ato, a juntada do Precatório e RPV expedidos nos autos para ciência e manifestação das partes no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EDEMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 351.292.632-00, brasileiro, natural de Ji-Paraná, nascido em 11/07/1970, filho de Missias Alves de Oliveira e Iracema Ribeiro de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 82685167: "CITE-SE O HERDEIRO EDEMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA por edital"
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7004296-76.2022.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros (14)
Advogado:Advogado(s) do reclamante: DANNA BONFIM SEGOBIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, DAIENY PIRES DE JESUS
Requerido: MISSIAS ALVES DE OLIVEIRA e outros
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste (RO), 5 de outubro de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 7001825-24.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA VIANA BAZILIO
REU: ESTADO DE RONDONIA
Certidão
Promovo, neste ato, a juntada da RPV expedida nos autos para ciência e manifestação das partes no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813 Processo nº: 0005852-82.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MALVINA ROSA DE OLIVEIRA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Promovo, neste ato, a juntada das RPV´s expedidas nos autos para ciência e manifestação das partes no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2022.
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002365-72.2021.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIMIRO NORBAL e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO0001303A
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO0001303A
REU: SEBASTIANA FRANCISCA DE JESUS e outros (12)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001866-88.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. G. L. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
REU: PRISCILA ZANINI GOTARDO
Advogado do(a) REU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 82610077 , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004683-33.2018.8.22.0004
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
APELANTE: CLAUDINEY ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
APELADO: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004269-93.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Executado(a) ELEXSANDRO APARECIDO MATIAS LOPES, CPF nº 04132877930, AVENIDA CUIABÁ 1797, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA
MICHELI CINZER SCHMIDT LOPES, CPF nº 07159503988, AVENIDA CUIABÁ 1797, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA
M.S. SONO TERAPIA EIRELI - ME, CNPJ nº 25036176000124, MARECHAL RANDON 593 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação R$ 29.090,69(vinte e nove mil, noventa reais e sessenta e nove centavos), atualizados em 29/09/2022 Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED - CNPJ: 02.309.070/0001-51 em face de M.S. SONO TERAPIA EIRELI - ME - CNPJ: 25.036.176/0001-24, MICHELI CINZER SCHMIDT LOPES - CPF: 071.595.039-88 e ELEXSANDRO APARECIDO MATIAS LOPES - CPF: 041.328.779-30.
As custas iniciais foram recolhidas corretamente.
1. DO ARRESTO CAUTELAR
Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.
No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade do(s) réu(s), ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.
Sobre o tema, decisão jurisprudencial:
AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação do risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP -AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).
Portanto, INDEFIRO o pedido de arresto de bens sem prévia citação/intimação dos executados.

2. DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/EXECUÇÃO
Assim, CITEM-SE as partes EXECUTADAS para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuarem o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 29.090,69 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação, penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO: CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição: 7004269-93.2022.8.22.0004 - EXECUTADOS: ELEXSANDRO APARECIDO MATIAS LOPES, CPF nº 04132877930, AVENIDA CUIABÁ 1797, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA, MICHELI CINZER SCHMIDT LOPES, CPF nº 07159503988, AVENIDA CUIABÁ 1797, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA, M.S. SONO TERAPIA EIRELI - ME, CNPJ nº 25036176000124, MARECHAL RANDON 593 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA .
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001258-56.2022.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Ordinária Requerente VALDETE RODRIGUES DE CAMPOS MAGESKI Advogado(a) PAMELA SOARES RIBEIRO, OAB nº RO12184
OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 Requerido(a) DOMINGOS GELSON CAMATTA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Peticiona o exequente pleiteando pela citação da requerida via edital, contudo, o exequente não demonstrou ter realizado todas as diligências para fins de localização de endereço da executada.
Posto isso, indefiro o pedido de citação por edital.
Intime-se o exequente para, em 15 dias comprovar que tenha realizado todas as diligências administrativas para fins de localização de endereço da requerida, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004308-90.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187 Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) TALITA TAVARES BARROCO, CPF nº 01177489279, RUA GETÚLIO VARGAS 2329 MIRANTE DA SERRA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se o autor para que comprove o recolhimentos das custas.
Comprovado o recolhimentos das custas, cumpra-se a presente Carta Precatória, SERVINDO A INICIAL DE MANDADO (ID: 82568349).
Providencie-se o necessário.
Cumprido o ato deprecado, remeta-se o inteiro teor desta deprecata por meio digital.
Após, arquivem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004132-19.2019.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005507-60.2016.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: TRANSPORTES 2 IRMAOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000187-53.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente M. V. H., CPF nº 03158634201, RUA PRINCESA ISABEL, 786, B. LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170
VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) A. H. B., CPF nº 63144310263, RUA MINERVINO VIANA, 2169, SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219 Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por M. V. H. em face de A. H. B..
1. DO ALVARÁ
Na tentativa de expedição de alvará para liberação do valore depositado nos autos (ID - 76715324) em favor da parte exequente, referente a arrematação realizada nos autos, não fora possível em razão de erro sistêmico, não sendo possível a localização e sincronização de valores pelo sistema “Alvará Eletrônico” disponível a este Juízo.
Portanto, expeça-se a CPE o competente alvará para levantamento pela parte exequente dos valores disponibilizados para este Juízo referente pelo Juízo da Comarca de Jaru/RO, conforme comprovação de ID - 76715324.
Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento útil do feito, declinando pedido certo e determinado, devendo ainda apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada e com o devido abatimento do valor recebido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
2. DA ARREMATAÇÃO
Ciente da certidão de ID - 82719359, onde o arrematante comparece aos autos solicitando a expedição de carta de arrematação, mandado de entrega.
Todavia, tal matéria já fora decidida (ID - 80807510), tendo este Juízo determinado a expedição da carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse em favor do arrematante, ainda no mês de agosto.
Não está sendo raro o retrabalho neste Juízo, devendo a CPE atentar-se ao cumprimento efetivo das decisões judiciais, cooperando para a eficiência e duração do processo e evitando o retrabalho que tanto atrapalha na entrega da jurisdição.
Portanto, cumpra-se a CPE o determinado na decisão de ID - 80807510.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002085-04.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente APARECIDA ALDNEIS BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 52946363953, OSVALDO CRUZ 311 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 44624778987, RUA OSVALDO CRUZ 311 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) VILMAR GONZAGA DA CUNHA, CPF nº 38673720206, RUA GOIAS 073 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por APARECIDA ALDNEIS BATISTA DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS em face de VILMAR GONZAGA DA CUNHA.
Inicialmente, retire-se o sigilo dos IDs 81070526, 81070532, 81070533, 81070534.
Devidamente intimado a cumprir a sentença de ID - 77941258, a parte executada manteve-se inerte ao comando judicial de ID - 79409811.
1. Portanto, diante do descaso ao cumprimento do comando judicial, como bem advertido que em caso de descumprimento este Juízo arbitraria multa, aplico multa cominatória ao executado no importe de 2% do valor do débito atualizado, a ser revertida ao exequente, até o limite de 30 dias, pelo descumprimento da ordem judicial de outorga de escritura.
2. Determino seja expedido alvará judicial para suprimento da outorga de escritura ao Tabelionado de Notas e Registros Civis desta comarca, autorizando a lavratura de escritura pública afeta ao imóvel Lote n° 07, da quadra n° D-1, do setor 05, com área de 375m², situado à Rua Goiás n° 71, a 53,07m da Rua Mato Grosso, no Loteamento Jardim Novo Estado, na cidade de Ouro Preto do Oeste – RO, registrada sob a matricula n° 2.325 em 02/12/1995 no livro 2 do Registro Geral, sob as custas do exequente.
3. Promovi nesta data a inserção de restrição de circulação e transferência no veículo RENAULT/LOGAN EXP 1016V, PLACA HLC8757 de propriedade do executado, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação e remoção do veículo com entrega ao exequente JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, o qual nomeio depositário fiel, bem como a intimação do executado e seu cônjuge, se houver. Fica autorizado o reforço policial a(o) oficial(a) de justiça a quem for distribuído o mandado.
No caso de conhecimento do exequente de endereços diversos ao cadastrado nestes autos para localização do veículo, deverá apresentar no prazo de 05 dias para possibilitar a expedição de mandado pela CPE.
4. Procedi o protocolo (20220011334519), via sistema SISBAJUD, que logrou êxito em localizar a parcialmente a quantia de R$ 361,31, conforme comprovante anexo, motivo pelo qual CONVERTO EM PENHORA, devendo ser intimado o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7003936-44.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente GENAIR DE OLIVEIRA GOMES Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Requerido(a) ROYAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.
BANCO PAN S.A. Advogado(a) PROCURADORIA BANCO PAN S.A Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Trata-se de AÇÃO RESCIÇÃO CONTRATUAL, c/c AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por GENAIR DE OLIVEIRA GOMES em desfavor de ROYAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e BANCO PAN SA , ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que possui um benefício previdenciário nº 179.124.967-9 , no valor de um salário mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, parcelas provenientes dos contratos de nº 363228835-7 . Esclarece ainda que ao perceber que o valor estava sendo descontado de seu benefício, buscou informações e descobriu que o banco requerido está realizando os descontos, através dos contratos informados. Aduz ainda que jamais solicitou tais empréstimos junto ao banco requerido, de modo que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda.
Informa ainda que, foi ao banco e verificou que a segunda Requerida havia depositado em sua conta o valor de R$ 6.424,24 (seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte quatro centavos) e através do Meu INSS foi verificado que o empréstimo está ativo, um contrato n. 363228835-7 de empréstimo consignado no valor de R$ 14.590,80 (quatorze mil quinhentos e noventa reais e oitenta centavos), liberado o valor de R$ 6.424,24 (seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte quatro centavos). A autora informa que não tem interesse em ficar com o dinheiro depositado em sua conta bancária, por não ter requerido o contrato e por não condições de pagar as parcelas, por esta razão realizou o depósito dos valores em conta judicial vinculada a este autos (ID 81652140). descontos sejam cessados, de forma imediata e ao final a condenação do requerido ao pagamento pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.
Pois bem.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Passo a análise do pedido de tutela de urgência.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação dos descontos realizados.
O perigo na demora é patente, pois os descontos indevidos em seu benefício prejudicam a própria subsistência da parte. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que há supostos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não foi realizado os empréstimos junto à requerida e os descontos estão ocorrendo.
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de que a parte requerida proceda a IMEDIATA SUSPENSÃO da cobrança, oriunda do débito em discussão, em nome da parte autora, referente ao contrato de nº. 363228835-7 , no valor R$ 47,70 (quarenta e sete reais e sessenta reais) , no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se com urgência.
Havendo descumprimento desta ordem judicial, passado o prazo de 05 (cinco), fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.
DA CITAÇÃO
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Energisa, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Intimem-se.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003318-07.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial Assunto Abono de Permanência Requerente ANTONIO CARLOS FIORELLO
MARIA HELENA FIORELLO MIOTO
EVA MARIA DE LOURDES FIORELLO FERNANDES Advogado(a) JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Manifeste-se a requerente. Prazo 15 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002662-79.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente S. A. D. C. L. Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) N. R. D. S. C. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por S. A. D. C. L.em face de N. R. D. S. C..
INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI (ID n. 82047589), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n.

0011/2016-CG.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004338-28.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Exequente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado(a) ONIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 70359695272, RUA EDSON DUARTE LOPES 2843 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
THAIS CONSTANCIO SIQUEIRA, CPF nº 01579810292, EDSON DUARTE LOPES 2843 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
THAIS CONSTANCIO SIQUEIRA EIRELI, CNPJ nº 33037612000108, AVENIDA RIO BRANCO 2529 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação R$ 17.324,59(dezessete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em 04/10/2022
Vistos.
Intime-se a CPE que vincule as custas processuais ao processo (guia de recolhimento ID n. 82650991).
Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.
CITE-SE ONIAS DE OLIVEIRA, THAIS CONSTANCIO SIQUEIRA, THAIS CONSTANCIO SIQUEIRA EIRELI qualificados acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.
Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.
Expeça-se certidão nos termos do artigo 828 do CPC.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004569-94.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) DIEGO MURAITE XINAIDER, RUA RIO DE JANEIRO 447 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
1. RENAJUD
Em diligência no sistema RENAJUD, constatei que o executado possui dois veículos registrados em seu nome, todavia, os dois possuem restrições, conforme comprovação abaixo.
Portanto, manifeste-se a parte exequente se pretende a inserção de restrições nos veículos encontrados, no prazo de 10 dias.
2. SISBAJUD
Procedi o protocolo (20220011458653) via sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio on line nas contas do(s) executado(s), conforme comprovação em anexo.
Decorrido o prazo desta publicação, façam os autos conclusos para verificação da diligência.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003939-33.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente ADILIO NEGRINE, CPF nº 19165315200, RUA BELO HORIZONTE S/N, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729
MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016A
EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467 Requerido(a) Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
BRADESCO Vistos.
Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença promovida por ADILIO NEGRINE em face de Banco Bradesco S.A, nos termos do Art. 523, do CPC.
INTIME-SE O EXECUTADO Banco Bradesco S.Apara pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:
1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);
2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.
Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.
Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001637-02.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: DANIEL DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 81570944.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003462-44.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente DEIJANIRO RODRIGUES SANTOS Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) BELINDO CARDOSO SOARES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias comprovar o pagamento das custas para realização da diligência solicitada através do ID n. 82093019.
Não sendo comprovado o pagamento, tornem os autos para suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000854-73.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) LEOMARCOS GUSMAO FRAGA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por JOSE CARLOS RODRIGUES em face de LEOMARCOS GUSMAO FRAGA.
Converto o julgamento em diligência.
Em análise dos autos verifico a necessidade de constatação de propriedade do veículo.
Assim, determino a realização de constatação in loco, pelo Oficial de Justiça, a fim de que certifique:

1- Se o veículo S-10, cor branca, modelo antigo, placa NBG 0283, é de propriedade do executado;
2- Se o veículo encontra-se em pleno funcionamento;
Com a realização da constatação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se à parte requerida para manifestação no mesmo prazo.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002212-05.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente L. F. D. A. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) L. P. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
A autora, intimada pessoalmente, quedou-se inerte.
Em consulta ao PJE, na aba expediente, constatei que a intimação da DPE foi realizada através do Diário da Justiça. No entanto, deve ser realizada via sistema.
Posto isso, determino à CPE que:
1 - Cientifique a DPE quanto à redistribuição desta ação para esta Comarca.
2 - Que solicite informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória (ID n.Determino à CPE 78093742) expedida para a Comarca de Ji-Paraná/RO, para fins de citação do requerido.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003925-83.2020.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAFFINI - RO11585
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000128-31.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: KELLY C A MENDES - ME
Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002169-68.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIRENE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004894-40.2016.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. B. S. Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075 Requerido(a) K. G. F. B. -. M. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
No Id n. 82236925, consta “petição” solicitando a baixa da restrição do veículo via RENAJUD. No entanto, não há naquele documento qualificação das partes, informação sobre o veículo e tantos outros requisitos no mínimo essenciais para análise do pedido, motivo pelo qual, deixo de analisá-la.
Intime-se.
Arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002590-92.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ROSILDA CALDEIRA FERREIRA, CPF nº 00776775600, LINHA 80, GLEBA 14, LOTE 01, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943
RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579 Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos.
Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença promovida por ROSILDA CALDEIRA FERREIRA em face de BANCO PAN S.A., nos termos do Art. 523, do CPC.
INTIME-SE O EXECUTADO BANCO PAN S.A.para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:
1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);
2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.
Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.
Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Saliento as partes que há valores depositados nos autos (ID 59579075), o qual deverá ser devolvido ao requerido.
Caso as partes estejam de acordo, o valor poderá ser utilizado para para quitação desta execução, o valor remanescente será devolvido ao executado, para tanto as partes devem informar conta bancária para realização da transferência. Prazo 15 dias.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003907-91.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente CLINICA BOM JESUS LTDA - EPP, CNPJ nº 04605200000129, AV GETULIO VARGAS 198 BAIRRO UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) SONIA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 57655260206, RUA INDAIAL 161, APARTAMENTO 301 DOM BOSCO - 88303-301 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da petição de ID - 82730891, onde a parte informa a possibilidade composição amigável, SUSPENDO o feito pelo prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004350-42.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente RAFAELA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 02220913201, RUA PETRONILIO ANTÔNIO COELHO 379 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerida ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. CEP 76821-063. Advogado ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por RAFAELA ALVES DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA.
O autor indica ser titular do da unidade consumidora 20/1357290-4, situada na Rua Petronilio Antônio Coelho, n. 379, Bairro Novo Horizonte, cidade de Ouro Preto do Oeste – RO, nesta comarca. O autor demonstra na exordial que fora realizado uma inspeção no seu medidor no dia 05/04/2021, certificando que seu medido apresentava irregularidades, como suposta diferença de consumo e com meses a serem recuperados, sendo eles 10/2020 a 03/2021 (6meses).
Retrata ainda, que o autor foi notificado com uma fatura no valor de R$ 8.815,96 (oito mil oitocentos e quinze reais e noventa e seis centavos), com vencimento em 28 de setembro de 2022.
Alega que a suposta irregularidade e diferença de consumo apresentada pela Requerida não encontra respaldo, haja vista que as oscilações do consumo de energia da unidade consumidora de código n. 20/1430610-4 são perfeitamente normais, alega, ainda que possui poucos eletrodomésticos, quais sejam: 01 televisor; 01 máquina de lavar; geladeira e 05 lâmpadas. Outrossim, reside na residência a Requerente, o esposo e seus dois filhos menores (05 e 06 anos de idade), sendo a energia cadastrada na baixa renda, portanto a cobrança de um débito no valor de R$ 8.815,96 (oito mil oitocentos e quinze reais e noventa e seis centavos) é absurdo, exorbitante, ilegal e abusivo, razão pela qual busca a Requerente a tutela jurisdicional.
Por fim, pleiteia a concessão da liminar inaudita altera pars para que a requerida para que se abstenha de cobrar o débito em questão, bem como para que se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do Requerente, até a decisão final.
DA TUTELA DE URGÊNCIA.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, e do perigo da demora (inerente aos potenciais prejuízos causados pela falta de energia), sendo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já assentou o entendimento de que não pode haver atraso na ligação da energia elétrica, ante a sua essencialidade, senão, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessionária recorrente levou quatro dias para efetuar a ligação, sem justificativa. Portanto, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, ficando caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora excessiva na ligação solicitada. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior. (Apelação 0014903-31.2012.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2016).
Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Portanto, até o deslinde da causa o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica precisa ser continuado.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que:
a) a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica até julgamento da lide em razão do não pagamento da fatura de recuperação de energia elétrica, da unidade consumidora n. 20/1357290-4 , referente a fatura de nº 7088573-4 com vencimento em 28/09/2021, no valor de R$ 8.815,96 (oito mil oitocentos e quinze reais e noventa e seis centavos), sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, a qual fixa-se em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) Abstenha-se de indevidamente proceder qualquer negativação em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço em relação à fatura discutida nestes autos e, ainda, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito aqui discutido, até final decisão.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.
DA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Portanto, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, observando o cadastro junto ao TJRO para citações/intimações por meio eletrônico, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004545-32.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ADILSON BRITO, CPF nº 28998740206, LINHA 16 DA LINHA 31, LOTE 18 S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339
ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA, OAB nº MT18744 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por ADILSON BRITO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Expedida as RPVs no sistema EprecWeb e decorrido o prazo para impugnação ou rejeitada a impugnação a CPE deve realizar a conferência no sistema EprecWeb para que este Juízo possa assinar e migrar as requisições para pagamento do TRF1 no sistema e, somente após a conferência, enviar os autos conclusos, evitando retrabalho e atraso na entrega jurisdicional.
Promova a CPE a conferência das RPVs deste autos, nos termos da decisão de ID - 81652170, para que seja possível a migração para pagamento e a suspensão dos autos.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004285-47.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Requerido(a) ANDREIA ANTUNES DE SOUZA VIEIRA, CPF nº 87031108268, RUA SÃO PAULO 216 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ELI RODRIGUES ANTUNES, CPF nº 24218219249, RUA SÃO PAULO 216 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Monitória ajuizado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED em face de ANDREIA ANTUNES DE SOUZA VIEIRA, ELI RODRIGUES ANTUNES .
1. Fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o pagamento das custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/PAGAMENTO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003357-33.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cláusulas Abusivas Requerente IDE ALVES CANUTO, CPF nº 27249476220, LINHA 41, GLEBA 16-G, LOTE 24 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por IDE ALVES CANUTO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A..
1. DA TRANSFERÊNCIA PARA EXEQUENTE
A parte executada de forma espontânea comprovou o pagamento do débito devido (ID - 82639425), bem como houve a concordância da parte exequente e pugnou pela liberação do valor pago pela executada (ID - 82676073).
Na tentativa de liberação do valor ao exequente utilizando o sistema “alvará eletrônico”, disponível a este Juízo, não fora possível a localização e sincronização das contas e valores vinculadas a estes autos, conforme comprovação abaixo.
Portanto, determino a CPE que expeça-se ofício para transferência do valor R$ 3.073,58 em favor da parte exequente para a conta indicada na petição de ID - 82676073, qual seja: Banco: 0260, Nu Pagamentos, Agência: 0001, Conta: 78988369-1, CPF/CNPJ: 015.654.892-50, de titularidade de VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, patrona da exequente.
2. DA DEVOLUÇÃO AO EXECUTADO (VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO PELA EXEQUENTE)
Tendo em vista que não fora cumprida a ordem inserida no item “g” da sentença de ID - 76960818, onde restou determinado a expedição de alvará para restituição dos valores depositados em Juízo em favor da parte executada, deverá a CPE promover o necessário para o cumprimento.
A parte executada deverá informar seus dados bancários para restituição do valor depositado em Juízo pela parte exequente, no prazo de 10 dias.
Após a comprovação do levantamento do valor devido a parte exequente, conforme item 1 desta decisão, deverá a CPE expedir ofício para transferência em favor da parte executada, do valor remanescente, tendo em vista que o depósito realizado pela parte autora ainda no ano de 2021 virá com acréscimos.
Consigno que deverá a instituição financeira Caixa Econômica Federal atentar-se para a realização das transações de modo que não haja saldo residual, observando a ordem contida nesta decisão.
Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001209-15.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Nota Promissória Requerente R. A. DA SILVA CONFECCOES - ME, CNPJ nº 10948732000161, AVENIDA DANIEL COMBONI 1119, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 Requerido(a) REGIANE DIAS DOS SANTOS, CPF nº 63812339234, RUA OLAVO BILAC 749 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por R. A. DA SILVA CONFECCOES - ME em face de REGIANE DIAS DOS SANTOS.
A parte executada informa que mesmo após o cancelamento da ordem de bloqueio on line, restou bloqueado valores em sua, no total de ID - R$ 1.415,98, conforme petição de ID - 82698046.
De toda sorte, em diligência ao sistema SISBAJUD, localizei o valor bloqueado de titularidade da parte executada, momento em que realizei o desbloqueio da quantia em sua integralidade, conforme comprovação anexa.
Consigno que a ordem primária solicitada pela parte exequente, antes da composição amigável era de bloqueio on line na modalidade de repetição automática e mesmo com a ordem de cancelamento, o sistema já havia enviado as ordem de bloqueios, com data limite de 10/10/2022.

Sendo assim, havendo novo bloqueio oriundo da ordem primária, basta por simples petição apresentar pedido para desbloqueio nos termos do acordo avençado entre as partes. Informo ainda que o sistema trabalha com prazo médio de 48 horas para recebimento e cumprimento das ordens enviadas pelo Juízo.
Nada mais havendo, arquive-se nos termos da sentença de ID - 82516539.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004604-88.2017.8.22.0004 Classe Despejo por Falta de Pagamento Assunto Locação de Imóvel Requerente AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A
MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A Requerido(a) M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.
1 - Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.
2 - Considerando que o executado manifestou-se ciência quanto aos valores apresentados pelo exequente e pleiteou a expedição de RPV, HOMOLOGO os valores apresentados pelo exequente no ID n. 81825832.
3 - Expeça-se o requisitório adequado.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001452-95.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Duplicata Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDIem face de L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME.
1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID).
2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).
4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004969-11.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROSEMERI AJUZ MAINARDES, CPF nº 55077412987, RUA DOS SERINGUEIROS 2283 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A
ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por ROSEMERI AJUZ MAINARDES em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Diante da petição de ID - 81118061, em diligência ao sistema EprecWeb, consta a expedição de duas RPVs, uma no valor de R$ 72.720,00 e outra referente aos honorários no valor de R$ 8.669,11, vinculadas a estes autos, porém ambas não estão aptas para assinatura e migração por este magistrado.

Expedida as RPVs no sistema EprecWeb e decorrido o prazo para impugnação ou rejeitada a impugnação a CPE deve realizar a conferência no sistema EprecWeb para que este Juízo possa assinar e migrar as requisições para pagamento do TRF1 no sistema e, somente após a conferência, enviar os autos conclusos, evitando retrabalho e atraso na entrega jurisdicional.
Portanto, cumpra-se a CPE o determinado na decisão de ID - 78444217, atentando-se ao valor devido de honorários advocatícios na fase ordinária e na execução, devendo ainda promover a conferência das RPVs deste autos, para que seja possível a migração para pagamento e a suspensão dos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7007632-93.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação Requerente C. P. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. P. L. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Razão assiste à Defensoria Pública, em sua manifestação anexa ao ID n. 81990190, pois as partes não foram intimadas para comparecerem no Laboratório para coleta do material para realização do exame de DNA.
1 - Oficie-se ao Laboratório Santa Clara para que, no prazo de 15 dias informe a este Juízo o valor dos honorários para fins de realização do exame de DNA e, na mesma oportunidade deverá informar data e horário para coleta do material, a qual desde já solicito que seja designada com prazo mínimo de 30 dias, para que assim as partes possam ser intimadas para comparecerem ao ato.
2 - Vinda a informação, intime-se o Estado de Rondônia para pagamento dos honorários, sob pena de sequestro dos valores.
2.1 - Comprovado o pagamento e tendo o Laboratório apresentado a data e horário para a coleta, intimem-se as partes para conhecimento, as quais deverão ser intimadas por Oficial de Justiça.
2.2 - Não comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para sequestro dos valores.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7004877-28.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Petição de Herança, Inventário e Partilha Requerente MARQUILANDRA MARTINS VIEIRA, CPF nº 80121365204, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1649 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DONIZETE MARTINS VIEIRA, CPF nº 97764035220, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1649 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
WESLEY MARTINS VIEIRA, CPF nº 78992095287, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1649 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A Requerido(a) NILDA MARTINS VIEIRA, CPF nº 69083304272, RUA LIMA 3616 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
MARIA ZILDA VIEIRA, CPF nº 29905532234, RUA CHICO MENDES 894, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
OZENIRA DA SILVA VIEIRA, CPF nº 67145213249, RUA CHICO MENDES 894, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ILDA APARECIDA MARTINS VIEIRA, CPF nº 31259707253, RUA CHICO MENDES 894, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635 Vistos.
Trata-se de Inventário ajuizada por MARQUILANDRA MARTINS VIEIRA, DONIZETE MARTINS VIEIRA, WESLEY MARTINS VIEIRA em face de NILDA MARTINS VIEIRA, MARIA ZILDA VIEIRA, OZENIRA DA SILVA VIEIRA, ILDA APARECIDA MARTINS VIEIRA.
Manifestem-se as partes acerca da certidão da contadoria do Juízo de ID - 81286075, devendo suprir as pendências indicadas no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7004136-70.2021.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Delegacia de Policia Civil de Pimenta Bueno e outros
REQUERIDO: JOAO MARCULINO VITAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão 76696228.
Pimenta Bueno - RO, 6 de outubro de 2022
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000826-54.2016.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: EDIVALDO TEIXEIRA VITOR
Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (78126436).
Pimenta Bueno - RO, 6 de outubro de 2022
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7001960-21.2021.8.22.0009Inquérito Policial
REQUERIDO: ANDERSON PEREIRA DE BRITO, CPF nº 69316236215
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, AMAPA 3131 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de adulteração em sinal identificador de veículo.
O Laudo Pericial de n. 653/2021/CAC/POLITEC/RO referente ao caminhão MERCEDES-BENZ L 2638/54, ano/modelo 2002/2002, placa NBY-5244, cor BRANCA, chassi 9BM6963652B301076, RENAVAM 779790057, e a carroceria do tipo graneleira, afixada ao veículo reboque, do tipo julieta, placa LWV-2434, chassi 9EPD07530S1000558 constatou que a numeração de NIV do chassi apresenta sinais e vestígios de adulteração, bem como lixamento do NIV da longarina do semirreboque.
O Ministério Público manifestou-se pelo declínio de atribuição para a comarca de Pau dos Ferros/RN, sob o fundamento que se trata do local do licenciamento do semirreboque, sobre o qual recai os indícios de adulteração, pois o documento apresentado pelo condutor do veículo é autêntico sobre o qual recai os indícios de adulteração (ID 66235372), bem como pelo declínio de atribuição para a comarca de Espigão do Oeste/RO, sob o mesmo fundamento, porém com relação ao veículo automotor (cabina), conforme ID n. 79491752 .
É o relatório dos autos. Decido.
Considerando que o presente feito trata-se de inquérito policial, procedimento administrativo, encontra-se, portanto, em fase pré-processual, logo, não há que se falar em conflito de competências.
Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Conflito negativo de jurisdição. Denúncia não oferecida. Conflito de atribuições. Não conhecimento. Inexiste conflito de jurisdição a ser dirimido quando não ofertada denúncia pelo órgão ministerial, dando início a ação penal, mas tão somente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público a ser dirimido pelo procurador-geral de Justiça. (TJ-RO - CJ: 00012975820208220000 RO 0001297-58.2020.822.0000, Data de Julgamento: 19/06/2020)
Habeas corpus. Processo Penal. Crimes contra a Administração. Eventual conflito na fase inquisitorial. Denúncia não oferecida. Pretensão ao trancamento do inquérito policial instaurado pela polícia judiciária civil. Impossibilidade. Conflito de atribuições. Pedido de revogação da prisão preventiva. Prejudicado. Ordem não concedida. O início da ação penal dá-se com o oferecimento da denúncia, que é atribuição do Parquet. Assim, tratando-se de caso que ainda está na fase do inquérito policial, não cabe ao Judiciário impor a classificação do crime, ficando esta a cargo do Ministério Público, que é o detentor da ação penal. In casu, não há se falar em trancamento de inquérito em razão da alegada incompetência, já que antes de oferecida a denúncia pelo titular da ação penal, e recebida pelo juízo, não se estabelece a competência. Encontrando-se o feito em fase pré processual, esse está sob a condução do Ministério Público ainda, assim, eventual divergência nessa fase tratar-se-ia de conflito de atribuição e não de competência, o que também não é o caso. Revogada a prisão preventiva do paciente, em 1º grau, é de julgar-se prejudicado o habeas corpus em relação a esse pedido. (HABEAS CORPUS CRIMINAL

0805973-16.2020.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/12/2020.)
Assim sendo, por ser o Ministério Público o dominus litis da futura ação penal e destinatário final dos autos do inquérito policial, fica a cargo do Parquet a propositura da ação perante Juízo competente. Consoante a esse entendimento são os ensinamentos do doutrinador Renato Brasileiro de Lima:
Tendo em conta ser o Ministério Público o dominus litis da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Carta Magna e, portanto, o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial, considerando que o procedimento investigatório é destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do órgão Ministerial, e diante da desnecessidade de controle judicial de atos que não afetam direitos e garantias fundamentais do indivíduo, deve-se concluir que os autos da investigação policial devem tramitar diretamente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público.
Assim, considerando o entendimento ministerial de que há possível falso no ato no licenciamento do veículo automotor em Espigão do Oeste/RO e do veículo semirreboque em Pau dos Ferros/RN, local onde se deu o licenciamento do veículo, necessária a remessa dos autos às comarcas de Espigão do Oeste/RO e de Pau dos Ferros/RN. Diante disso, com base no exposto pelo Ministério Público, remeta-se o presente inquérito às comarcas de Espigão do Oeste/RO e de Pau dos Ferros/RN, para as providências cabíveis.
Quanto ao depósito do bem, fica a cargo da Autoridade Policial providenciar a transferência do local de depósito dos bens apreendidos, caso seja de seu interesse.
Providencie-se o necessário para a remessa do inquérito policial, realizando-se as baixas necessárias.
Comunique-se a DPC local e PRF local, servindo a cópia da presente decisão como ofício.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 1002099-17.2017.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: EDUARDO DI GENNARO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A, FERNANDO FLORIANO - SP305022
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 82663349).
Pimenta Bueno - RO, 6 de outubro de 2022
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7004802-37.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIO VICTOR TAVARES ROLIM, RUA LOURIVAL INÁCIO 460 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR SETOR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 82615736.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7006038-58.2021.8.22.0009
AUTOR: ELIBERCIO FELICIO FERREIRA, RUA FERNÃO DIAS 772 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, AGENOR CERQUEIRA NETO, OAB nº RO12285
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 17.047,00
DECISÃO
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 06/10/2022.
Wilson Soares Gama
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004226-78.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: HERICKSON BRITO MALINI, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 646 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFICIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Considerando que os valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito foram levantados, conforme documentos juntado no Id. 82677518 e consulta realizada por este juízo junto ao site da Caixa Econômica Federal/depósito judicial, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intimem-se.
Não havendo outras pendências, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001410-89.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: IRINEU HELLMANN, BR364 - LOTE 14 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.725,60
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Em análise aos autos é possível verificar que a parte autora não juntou documentos que comprovem sua renda, a declaração de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EX VI DA SÚMULA Nº 25/TJGO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Ao que se extrai da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deverá ser concedida àqueles que dela comprovadamente necessitem. 2. In casu, não tendo demonstrado o autor/recorrente, por documentos atuais, a alegada hipossuficiência, mister se faz a manutenção da decisão recorrida que indeferiu o benefício da gratuidade por ele pretendido (Súmula nº 25 do TJGO), não fazendo jus também ao parcelamento dos custos processuais. 3. Inexistindo nos autos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, é de rigor a sua manutenção. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00830192620198090000, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 29/05/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/05/2019)

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar, com documento, sua condição de hipossuficiência.

Caso não seja possível a comprovação, defiro o prazo de 48 horas para a juntada do preparo, nos termo do artigo 42, § 1° da Lei 9099/95.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002671-89.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANA IASMIN BIAZATTE RODRIGUES, AVENIDA TEOTÔNIO MAURÍCIO VANDERLEI 1293 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da Causa: R$ 10.000,00

DESPACHO

INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ ELETRÔNICO.

Após, tornem os autos conclusos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002304-65.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IDELMA APARECIDA ZOTTELE DE BRITO, RUA PARANAVAÍ 190 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933

POLO PASSIVO

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA CASA VERDE 327, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR CASA VERDE - 02519-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram que não têm interesse na prova testemunhal, conforme constante no termo de audiência conciliatória.
A pretensão do autor visa a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, decorrente de transtornos suportados em razão da inscrição que alega ser indevida. Requereu, ainda, a declaração de inexigibilidade dos valores inscritos.
O réu, por seu turno, defende que o negócio não foi efetivado, razão pela qual não há motivo para indenização. Aduz que a autora realizou cadastro, retirou cartão e efetivou compras. Apresentou documentação.
A presente demanda é de singelo deslinde, não demandando maiores digressões.
No presente caso, não há como acolher o pedido da autora, uma vez que toda a documentação apresentada pela ré está devidamente assinada pela autora.
Em que pese a afirmação categórica da autora, a documentação constante nestes autos demonstra o contrário.
O ônus da prova, conforme estabelecido no art. 273 do CPC, atribui ao autor a responsabilidade de comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No presente caso, o réu cumpriu o seu ônus e apresentou toda a documentação que dá sustentação ao negócio jurídico entabulado entre as partes.
Registre-se que houve a realização da compra e o pagamento de algumas parcelas o que afasta a tese de fraude.
Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IDELMA ZOTELLE DE BRITO em face de MIDWAY S.A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.
Registrada e publicada eletronicamente.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000240-53.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: CRISTIANE APARECIDA BERTOLI, RODOVIA BR 364 km 157 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS, OAB nº RO6694
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., EDIFÍCIO CONSELHEIRO LAFAYETE, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1903 JARDIM PAULISTANO - 01452-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., ELETROPAULO S.A - CONTA DE LUZ, AVENIDA ALFREDO EGÍDIO DE SOUZA ARANHA 100 VILA CRUZEIRO - 04726-908 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da Causa: R$ 13.856,44
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
1. Considerando o depósito realizado nos autos (ID 80963010), tendo a exequente indicado os dados bancários para expedição de alvará. Realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
2. Paralelamente, fica a executada intimada para, por meio de seus advogados,, no prazo de 10 dias, depositar o saldo remanescente apontado pela exequente na movimentação de ID 81516916, ou requerer o que de direito sob pena de bloqueio on line.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Findo os prazos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004288-84.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARINEIDE GOULART MARIANO, JOÃO LOPES PEDROSO 02 BNH - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
A pretensão dos autores visam ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, em decorrência de cancelamento do voo de volta, tendo que concluir a viagem andando mais de 1000km de ônibus, modalidade essa diferente da contratada.
Em contestação a ré afirma que o atraso se deu em razão da necessidade de manutenção da aeronave.
Inicialmente, convém ressaltar que a relação havida entre as partes é abarcada pela legislação consumerista, pois a ré enquadra-se na condição de fornecedora de serviços, incidindo a norma prevista no Artigo 14 do CDC.
O processo judicial consiste na reconstrução histórica dos fatos através das provas que devem ser apresentadas pelas partes. Sabe-se que esse resultado dificilmente corresponde exatamente aos fatos ocorridos, haja vista que são reproduzidos de pontos de vista diversos, porém, diferente do direito penal, o direito civil se contenta com a verdade formal, ou seja, a verdade que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com o ocorrido.
Desta feita, compete às partes a reprodução histórica, trazendo o maior número de elementos com o fito de demonstrar, do modo mais claro possível, a dinâmica dos fatos.
Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A autora se programou e adquiriu passagem áerea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a requerida, mas foram frustrados, ante ao cancelamento repentino do voo de volta, tendo que finalizar a viagem de transporte terrestre, transporte esse de conforto inferior dado o tempo despendido na viagem, com relação ao originalmente contratado.
Sobre a alegação de manutenção da aeronave, tenho que todos os procedimentos realizados pela ré certamente (ao menos se espera) são relatados e documentados, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.
Acredita-se que problema técnico deve ser uma situação burocrática, acompanhada de incontáveis relatórios e autorizações. Todavia, nada foi apresentado nos autos.
Logo, restou ausente a comprovação da ocorrência de caso de força maior, apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a fazer nos autos meras alegações sem qualquer comprovação fática.
Com efeito, por tratar-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, e somente se exclui se provar que a falha inexistiu, seja pela inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, assim sendo, a responsabilidade da ré, se torna indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco da atividade empresarial, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se preparar, para ao menos informar o consumidor de informações precisas e corretas, prestando todo o apoio necessário, a fim de evitar maiores frustrações.
É pacificado, na jurisprudência que os contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos, constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato, senão vejamos;
Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário.
(TJ-RO - AC: 70268262520188220001 RO 7026826-25.2018.822.0001, Data de Julgamento: 06/09/2019)
Apelação Cível. Atraso de vôo. Mau tempo. Comprovação. Ausência. Extravio temporário de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração.
Atraso de voo em decorrência de mau tempo, sem a devida comprovação, não configura motivos de força maior, e constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável.
Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, é devida indenização pelo dano moral decorrente.
O quantum indenizatório deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001473-89.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/08/2020
Considerando as razões expressas, a frustração da expectativa de chegada, a demora para prestação de informações, e ter restado como única opção concluir a viagem de ônibus, resta caracterizado o dano moral.
Assentada, a responsabilização da ré pelos danos morais, resta fixar o valor da indenização.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.
Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:
"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".
Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.
Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.
A situação da pandemia do COVID-19 afeta tanto o consumidor quanto o prestador de serviço. É certo que são diversos os transtornos que também afetaram as empresas aéreas, tanto que o Governo Federal editou Medida Provisória para socorrer as empresas da falência, ou seja, foram extremamente afetadas pela pandemia.
Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.
Sendo assim, bem como levando em consideração a situação atual do mundo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 6.000,00, reduzindo o pedido inicial de R$ 15.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.
Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINEIDE GOULART MARIANO para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AÉREA BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005377-45.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: GRACIELE NASCIMENTO DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 936, . NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
POLO PASSIVO
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Valor da Causa: R$ 10.074,14
DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando que a movimentação da máquina jurisdicional enseja custos financeiros ao Estado, observo que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste Juízo pelo mesmo Advogado.
Desta forma antes de designar audiência de conciliação, visando reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual", tenho como necessário, a intimação pessoal da parte autora para fins de ratificar a petição inicial.
Assim, INTIME-SE pessoalmente a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste Juízo (CAC), a fim de ratificar os termos da inicial.

Neste ato, a parte Requerente e o Procurador ficam cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida, e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003787-04.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 677, ESCRITÓRIO VILHENA CENTER CONTABILIDADE BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: JOAO CARLOS FREDI, RUA 04 LOTE 01 QUADRA 09 SN, ROMANA COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Cancele-se o Leilão designado nos autos.
Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004801-86.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS MARTINS FERREIRA, GLEBA 11, ZONA RURAL s/n LINHA 33 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA DE VALORES, bem como requerer o que de direito.
Findo o prazo, tornem os autos conclusos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005450-17.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
POLO PASSIVO
EXECUTADO: KELI DOS SANTOS PEREIRA, RUA FERNAO DIAS 1023 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 82639349.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003972-08.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: ILSON TELES DOS SANTOS, LOTE 54 LINHA 41 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos no Id. 80649035, bem como o exequente indicou os dados bancários para expedição de alvará (id. 81773469).
Realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Sem custas.
Comprovada a transferência, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7002630-25.2022.8.22.0009
REQUERENTE: ROGACIANO VIEIRA SANTOS, ESTRADA DA PRODUÇÃO LT 92 - GL03 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 16.962,20
DECISÃO
Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora/recorrente e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.
Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Civel n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Pimenta Bueno, 06/10/2022.
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004508-82.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: VICENTE PAULO TEIXEIRA AZEVEDO, AC PIMENTA BUENA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Da incompetência
Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apesentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.
Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.
Assim, afasto a preliminar.
Da falta de interesse de agir
Afirma a ré que não houve solicitação administrativa, logo, não houve resistência à pretensão, de modo que não haveria lesão ou ameaça a ser apreciada pelo PODER JUDICIÁRIO.
O autor, em sua inicial, afirma que procurou o banco para saber informações sobre os descontos que estavam sendo realizados em seu benefício, afirmando que em momento algum teve intenção de contratar o cartão de crédito.
Assim, diferente do que afirma a ré em sua contestação, presente a resistência, então, o interesse de agir.
Nos termos acima, afasto as preliminares e passo a análise do mérito.
Da Prescrição
A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2015 e a demanda ajuizada no ano de 2022, logo não poderia reclamar sobre descontos decorridos 3 anos.
Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.
Mérito
A pretensão autoral visa à declaração de inexistência das dívidas referentes ao contrato de empréstimo, pois afirma não ter realizado a contratação com a ré e, consequentemente, a devolução em dobro da quantia descontada, supostamente indevida, de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00, sob o argumento que em momento algum teve a intenção de contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado com reserva de margem consignado (RMC).
A ré defende que o contrato foi firmado pelo autor, com o intuito de adquirir um cartão de crédito, tanto que solicitou saque por intermédio do cartão de crédito, cujos valores foram depositados na conta da autora, com desconto mínimo diretamente dos proventos recebidos.
Alega, ainda, que a contratação de empréstimo cartão de crédito permite ao contratante o uso do cartão na forma de saques ou utilização para compras.
Juntou contrato, faturas do cartão de crédito, comprovante de saques e planilha evolutiva da movimentação financeira.
Em sede de impugnação, o autor continua afirmando que não firmou contrato de cartão de crédito com a ré na modalidade cartão de crédito consignado.
Pois bem. É certo que há diversas ações em que o consumidor se dirige ao Banco para contratação de empréstimo consignado, porém, acaba saindo com a contratação de um cartão de crédito, cujos valores são debitados parcialmente em folha de pagamento e o restante via fatura, casos em que o cartão nem sempre é desbloqueado ou utilizado pelo contratante.
Em que pese a parte autora alegar que não adquiriu o empréstimo na modalidade contratada, a realidade mostra-se diferente, pois conforme consta nos autos, há expressa e clara menção a forma de contratação, visto que consta no cabeçalho do contrato "TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (…)", e a manifestação da vontade de contratar se confirma com a assinatura.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos análogos, já firmou posicionamento no sentido de que, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve se observar o princípio do pacta sunt servanda, vejamos:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Prescrição. Relação de trato sucesso. Não ocorrência. Contratação regular. Recurso desprovido.
Por mais que a contratação tenha ocorrido há mais de cinco anos antes da propositura da ação, discute-se contrato de trato sucessivo, pelo que o termo inicial da prescrição é o da última parcela.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002039-15.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022
Apelação cível. Ação declaratória de nulidade. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação regular. Repetição do indébito. Indevido. Dano moral. Não configuração. Recurso provido.
Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003982-58.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Banco BMG. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido.
Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, e não demonstrada fraude ou vício capaz de macular a contratação, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006151-36.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2022
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício.
Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003522-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/07/2022
Desta feita, por toda documentação juntada aos autos, junto ao contrato assinado apresentado pela ré, tem-se que a parte autora tinha conhecimento da existência da modalidade de contratação de cartão de crédito, pois aceitou o contrato, bem como se favoreceu dos valores recebidos a título de saque.
Assim, não restou comprovado, nos autos, que o autor tenha sido induzido em erro, no momento da contratação. A idade, por si só, não gera presunção de que o consumidor não tem condições de ler e entender um contrato.
Inexistindo vício na contratação entre as partes, não há o que se falar em inexigibilidade da relação contratual, haja vista que esteve a todo tempo na esfera de domínio do autor, tampouco em dano moral.
Registre-se que não se desconhece o entendimento que predomina na r. Turma Recursal, o qual era seguido pelo Juízo, porém, revisitando a matéria, conclui-se que o entendimento do e. Tribunal de Justiça revela-se mais acertado.
Ressalte-se que cabe à parte demonstrar o equívoco, o que não se verifica no caso, inclusive, não se pode conceber que todas as partes que ingressam com as demandas nesse sentido tenham sido, de fato, levadas a erro.
Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VICENTE PAULO TEIXEIRA AZEVEDO em face de BANCO BMG S.A., extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001321-03.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: EUZEBIO PAES, LINHA 45, GLEBA 15 Lote 27, SITIO BOLA DE OURO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713
POLO PASSIVO
REQUERIDO: VILTOR ALVES DOS REIS, AVENIDA PIMENTA BUENO 36 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Desnecessária a intimação de parte sem advogado.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7003788-86.2020.8.22.0009Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: IRENE PEREIRA FONSECA, AV. GUARARAPES 1647 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos:
Homologo a prestação de contas e suspendo o processo pelo prazo de 45 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação contrária da Requerente, presumir-se-á que a entrega de medicamentos está regularizada, devendo, assim, ser arquivado o feito, independentemente de novo despacho.
Havendo novo pedido de entrega do medicamento ou bloqueio on line, deverá a parte Autora juntar aos autos com o pedido, a prescrição médica (laudo e receita) atualizada, que comprove a necessidade de continuação do uso da medicação, bem como 03 orçamentos, inclusive de medicamento genérico, sob pena de suspensão do fornecimento da medicação.
Intimem-se, servindo cópia do presente de intimação.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001879-72.2021.8.22.0009Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: LUCINEIA FIOROTI PINTO 35064803249, TRAVESSA VASCO DA GAMA 40-A CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799
POLO PASSIVO
REQUERIDO: EDNEIA LOPES DA COSTA, LINHA 45 s/n, AO LADO DO CAMPO DO LAERTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
R$ 7.147,52
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de ''teimosinha'' pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: EDNEIA LOPES DA COSTA, CPF nº 95381988249, no valor R$ 7.136,87, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R$326,90, junto ao Banco Bradesco, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
1. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno, 06/10/2022.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005994-39.2021.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA DA ROCHA DIAS, RUA VISCONDE DE MAUÁ 210 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 576,27
DECISÃO
Trata-se de pedido de sequestro de valores, via Sisbajud, para aquisição de medicamento.
O executado foi devidamente intimado para cumprimento da sentença, sob pena de sequestro de numerário dos cofres públicos, porém, até o presente momento, não informou o cumprimento da obrigação que lhe imposta. A declaração junto ao ID 81684349 declara que a medicação ainda não se encontra disponível na farmácia pública.

Os tribunais possuem entendimento de que é possível o bloqueio de verbas públicas diretamente de contas de entes federados para a efetivação de tutela jurisdicional que determine o fornecimento de medicamentos.
Vejamos, aliás, o seguinte aresto do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.
1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).
Com efeito, tal medida se justifica na hipótese dos autos, na medida em que o Estado de Rondônia, mesmo após diversas intimações, continua a descumprir a sentença dos autos.
Por conseguinte, determinei a realização do comando de indisponibilidade de valores no sistema Sisbajud, na quantia de R$ 652,50, em desfavor do Estado de Rondônia, com o objetivo de assegurar o tratamento de que necessita a paciente, pelo prazo de 3 meses, conforme receita médica atualizada, que resultou positivo.
Em consulta ao sistema Sisbajud, sobreveio resposta positiva, razão pela qual converto o bloqueio em sequestro, e determino:
1. A expedição de Alvará Judicial autorizando a parte autora MARIA DA ROCHA DIAS, CPF nº 400.246.792-91, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072022000022670686, no valor de R$ 652,50, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.
2. SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL;
3. INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e prestação de contas da aquisição nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto à entrega do fármaco.
SERVIRÁ COPIA DESTA DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/EXPEDIENTE.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004406-60.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JULIENE MACEDO RODRIGUES, AC PIMENTA BUENA 835, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
A pretensão dos autores visam ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, em decorrência de cancelamento do voo de volta, tendo que concluir a viagem andando mais de 1000km de ônibus, modalidade essa diferente da contratada.
Em contestação a ré afirma que o atraso se deu em razão da necessidade de manutenção da aeronave.
Inicialmente, convém ressaltar que a relação havida entre as partes é abarcada pela legislação consumerista, pois a ré enquadra-se na condição de fornecedora de serviços, incidindo a norma prevista no Artigo 14 do CDC.
O processo judicial consiste na reconstrução histórica dos fatos através das provas que devem ser apresentadas pelas partes. Sabe-se que esse resultado dificilmente corresponde exatamente aos fatos ocorridos, haja vista que são reproduzidos de pontos de vista diversos, porém, diferente do direito penal, o direito civil se contenta com a verdade formal, ou seja, a verdade que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com o ocorrido.

Desta feita, compete às partes a reprodução histórica, trazendo o maior número de elementos com o fito de demonstrar, do modo mais claro possível, a dinâmica dos fatos.
Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A autora se programou e adquiriu passagem áerea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a requerida, mas foram frustrados, ante ao cancelamento repentino do voo de volta, tendo que finalizar a viagem de transporte terrestre, transporte esse de conforto inferior dado o tempo despendido na viagem, com relação ao originalmente contratado.
Sobre a alegação de manutenção da aeronave, tenho que todos os procedimentos realizados pela ré certamente (ao menos se espera) são relatados e documentados, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.
Acredita-se que problema técnico deve ser uma situação burocrática, acompanhada de incontáveis relatórios e autorizações. Todavia, nada foi apresentado nos autos.
Logo, restou ausente a comprovação da ocorrência de caso de força maior, apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a fazer nos autos meras alegações sem qualquer comprovação fática.
Com efeito, por tratar-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, e somente se exclui se provar que a falha inexistiu, seja pela inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, assim sendo, a responsabilidade da ré, se torna indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco da atividade empresarial, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se preparar, para ao menos informar o consumidor de informações precisas e corretas, prestando todo o apoio necessário, a fim de evitar maiores frustrações.
É pacificado, na jurisprudência que os contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos, constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato, senão vejamos;
Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário.
(TJ-RO - AC: 70268262520188220001 RO 7026826-25.2018.822.0001, Data de Julgamento: 06/09/2019)
Apelação Cível. Atraso de vôo. Mau tempo. Comprovação. Ausência. Extravio temporário de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração.
Atraso de voo em decorrência de mau tempo, sem a devida comprovação, não configura motivos de força maior, e constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável.
Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, é devida indenização pelo dano moral decorrente.
O quantum indenizatório deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001473-89.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/08/2020
Considerando as razões expressas, a frustração da expectativa de chegada, a demora para prestação de informações, e ter restado como única opção concluir a viagem de ônibus, resta caracterizado o dano moral.
Assentada, a responsabilização da ré pelos danos morais, resta fixar o valor da indenização.
No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.
Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:
"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".
Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.
Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.
A situação da pandemia do COVID-19 afeta tanto o consumidor quanto o prestador de serviço. É certo que são diversos os transtornos que também afetaram as empresas aéreas, tanto que o Governo Federal editou Medida Provisória para socorrer as empresas da falência, ou seja, foram extremamente afetadas pela pandemia.
Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.
Sendo assim, bem como levando em consideração a situação atual do mundo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 6.000,00, reduzindo o pedido inicial de R$ 15.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.
Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIENE MACEDO RODRIGUES para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AÉREA BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7000929-29.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
POLO PASSIVO
REQUERIDO: LUCAS SOUZA PEREIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1273 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
A parte autora foi devidamente intimada a indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registrado eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001167-48.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ARLINDO JOSE ATHAIDES, RUA ALVORADA 891 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 10 dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001118-07.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ANTONIO BRAGA PAULINO, RUA ULISSES GUIMARAES 616 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 10 dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001949-55.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
REQUERIDO: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, RUA VENEZUELA 2405, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a tentativa de citação da parte restou prejudicada, conforme juntada de AR no Id. 81134738, porém, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002065-61.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: YASMIN ALICE FERNANDES BAGANO, RUA CANDIDO PORTINARI, Nº 95 95 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, N.°939 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R$ 9.970,46
DESPACHO
INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ ELETRÔNICO.
Após, tornem os autos conclusos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004019-45.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 148, 3451-6910 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CLEIDE ALMEIDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 215 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte Requerente pretende o recebimento da quantia de R$ 406,66, referente aos títulos que subsidiam a inicial, sem força executiva.
Devidamente citado e intimado a participar da audiência virtual de tentativa de conciliação, a Ré se fez ausente, eis que não foi possível estabelecer comunicação com a mesma. Na ata de audiência, foi informado que a parte ré não entrou em contato com o núcleo da CEJUSC, tampouco apresentou justificativa acerca da impossibilidade de participação da solenidade, razão pela qual decreto sua revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, reputando-se como verdadeiros os fatos quanto a matéria.
Pois bem, passo então à matéria de direito propriamente dito.
As notas juntadas na inicial, não impugnadas, fazem prova do crédito, conforme aludido na exordial, conduzindo às consequências jurídicas pretendidas.
In casu, restou demonstrado a relação jurídica existente entre as partes, tendo por objeto o reconhecimento de dívida por parte da ré junto à empresa credora, ora Requerente, advindos da aquisição de produtos.
Desta feita, caberia a Ré o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor ou, ainda, incumbiria a esse trazer aos autos prova do pagamento das notas firmadas, o que não o fez.
Em sendo assim, considerando a situação de inadimplência da Ré e a planilha de débito apontada pela autora não impugnada, é de rigor a procedência dos pedidos da demanda.
Ante o exposto, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, CONDENO a Ré Cleide Almeida a pagar a parte Autora Comercial Donato a importância de R$ 406,66, acrescido de correção a partir do ajuizamento e com juros da citação.
Após o trânsito e julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.
Com manifestação, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.
Serve a presente de expediente/comunicação/intimação/carta-ar/mandado.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001250-64.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CAMILA RODRIGUES DE ALMEIDA, ESTRADA DO CALCÁRIO, Nº 1358, R. PROJE. 07 LT 08 AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART, OAB nº MT26935O
POLO PASSIVO
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES n 939, EDF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBA 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 10.300,00
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Em análise aos autos é possível verificar que a parte autora não juntou documentos que comprovem sua renda, a declaração de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EX VI DA SÚMULA Nº 25/TJGO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Ao que se extrai da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deverá ser concedida àqueles que dela comprovadamente necessitem. 2. In casu, não tendo demonstrado o autor/recorrente, por documentos atuais, a alegada hipossuficiência, mister se faz a manutenção da decisão recorrida que indeferiu o benefício da gratuidade por ele pretendido (Súmula nº 25 do TJGO), não fazendo jus também ao parcelamento dos custos processuais. 3. Inexistindo nos autos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, é de rigor a sua manutenção. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00830192620198090000, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 29/05/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/05/2019)
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar, com documentos atuais, sua condição de hipossuficiência.
Caso não seja possível a comprovação, defiro o prazo de 48 horas para a juntada do preparo, nos termo do artigo 42, § 1° da Lei 9099/95.
Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005669-64.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: NADIR GOMES DE SOUZA COSTA, TRAVESSA DO SOSSEGO 772 VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da Causa: R$ 12.783,30
DESPACHO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para expedição de alvará.
Realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Comprovada a transferência, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Findo os prazos, tornem os autos conclusos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7004481-02.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: SONIA RAQUEL CELLA SALIERNO
ADVOGADOS DO AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA, OAB nº RO11216
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente via Dje.
Dispenso por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003006-45.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTORES: SILVANA DE FATIMA SANTANA RABELO, AVENIDA GUARARAPES 1495, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DANILO TOLENTINO PEREIRA, AVENIDA RIACHUELO 1724, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
POLO PASSIVO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03 PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para expedição de alvará.
Realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Sem custas.
Comprovada a transferência, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7003326-61.2022.8.22.0009
Requerente: DILSON FELIX DOS SANTOS
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000163-44.2020.8.22.0009
REQUERENTE: ALINE SANTOS DE JESUS 03508564274
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
REQUERIDO: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7001147-57.2022.8.22.0009.
AUTOR: SIMONE RAASCH RODRIGUES
REU: COMERCIAL DONATO LTDA - ME
REQUERIDO: CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE PIMENTA BUENO - CDL, CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
Advogado do(a) REU: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REIS DE MENEZES - RJ162449, VIVIAN MEIRA AVILA MORAES - MG81751
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7002736-84.2022.8.22.0009
AUTOR: KLAYTON CLOVES BRIGIDO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004542-57.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOAO JOSE DA TRINDADE, AVENIDA TANCREDO NEVES 1380 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Incompetência do Juizado Especial
A ré arguiu que o Juizado Especial é incompetente para julgar ante a necessidade de realização de perícia técnica.
Todavia, analisando o presente feito, nota-se não ser o caso, haja vista que o autor não contesta a perícia realizada e apresentada nos autos, de modo que fica afastada a preliminar.
Da ausência de pretensão resistida
Afirma, ainda, que não houve reclamação, por parte da autora, junto à ré, de tal forma que não houve a tentativa de resolução do conflito de maneira administrativa.
Em que pese o argumento trazido, a tese, em alguns casos, tem ganhado força pelo Brasil, entretanto, a lei ainda não exige que haja solicitação administrativa ou que seja utilizado ferramentas gratuitas como requisitos para ajuizamento da ação, razão pela qual afasto a preliminar.
Mérito
Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00, referente a indenização por danos morais, decorrente de suposta cobrança indevida de recuperação de energia, bem como a declaração de inexigibilidade da fatura.
Aduz que a Unidade Consumidora, concernente a residência da parte, passou por inspeção, tendo constatado que o medidor apresentava vício, não medindo corretamente o consumo.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alega que ao identificar a irregularidade, diante disso, procedeu conforme estabelecido na legislação, emitindo o respectivo TOI e sanando a irregularidade.
Pois bem. É incontroverso o valor que o autor deve à ré referente à recuperação de crédito, decorrente da falha/fraude no medidor.
Sobre o valor cobrado pela ré, conforme esclarecido por esta, na contestação, é realizada conforme Resolução 414 da ANEEL, ou seja, do valor usufruído pelo consumidor, e não registrado no marcador, do qual se desconta o que fora efetivamente utilizado, conforme planilha apresentada.
Nos termos do artigo 22 do CDC, as concessionárias são obrigadas a fornecer, quando essenciais, serviços contínuos, reservada a legislação as situações que impõe como devida a suspensão do abastecimento dos serviços quando essenciais.
Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Desvio de energia elétrica. Comprovação. Cobrança. Legalidade. Suspensão do fornecimento de energia. Dívida pretérita aferida em recuperação de consumo. Ilegalidade. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. É ilegítima a suspensão do serviço de fornecimento de energia em razão de débito pretérito e, havendo suspensão, causa dano moral. (TJ-RO - AC: 70138951620208220002 RO 7013895-16.2020.822.0002, Data de Julgamento: 22/10/2021)
Assim, não se vislumbra ilegalidade na cobrança, revelando-se devida a fatura emitida a título de recuperação de energia, a qual não tem vínculo especificamente a um mês, mas a um período, não sendo, assim, caso de indenização por danos morais.
No tocante à notificação, embora o autor afirme não ter sido notificado, porém, nota-se que houve a coleta de assinatura do autor, quando da vistoria.
Registre-se, por oportuno, que a empresa ré não afirma que o vício no medidor tenha efetivamente sido causada pelo autor, porém, o fato de ser identificado que houve consumo a menor, gera para a ré o direito de cobrar os valores que foram utilizados, porém, não pagos.
E, ainda, no tocante ao afirmado pelo autor, de que não tem discernimento para entender, como se sabe, é dever da família realizar os procedimentos de interdição e consequente nomeação de tutor.
Ante o acima exposto, demonstrado o comportamento culposo, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO JOSE DA TRINDADE em face da ré ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e, consequentemente, a extinção do feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Quanto à liminar, revogo-a. No entanto, ressalto que há entendimento jurisprudencial no sentido do não cabimento da suspensão do fornecimento de energia de débito referente à recuperação de consumo.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Com o trânsito em julgado, arquivme-se.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 30 de setembro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7003254-74.2022.8.22.0009
Requerente: SANTO JOSE FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7003440-97.2022.8.22.0009

Requerente: HERICKSON BRITO MALINI
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7001134-58.2022.8.22.0009
REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755
REQUERIDO: ABGAIR RODRIGUES FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7004932-32.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: WIRLENE SOARES RAMOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004037-66.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: BEATRIZ MINOZZO ZAGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,
PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Julgo, por sentença, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099 de 26/09/95 c/c o enunciado 141 do FONAJE. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.
Aguarde-se por 48 horas, eventual justificativa da autora para sua ausência à audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já condenado ao pagamento das custas, nos termos do Enunciado 28 do FONAJE.
Transitada em Julgado a presente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração das custas do processo. Após, NOTIFIQUE-SE a parte AUTORA, para o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Registrado eletronicamente.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno , 19 de setembro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7002099-70.2021.8.22.0009
REQUERENTE: FLORESMIR DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7002016-20.2022.8.22.0009
EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779
EXECUTADO: SIMONE MARIA DE JESUS TELLES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7003716-31.2022.8.22.0009
REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
REQUERIDO: ROSELI ALVES DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7002578-29.2022.8.22.0009
Requerente: ANTONIO SCHWC
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7003969-92.2017.8.22.0009
Requerente: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
Requerido(a): SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da Impugnação à Penhora.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7002438-92.2022.8.22.0009

Requerente: JULLIANA GOMES DE OLIVEIRA
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000756-39.2021.8.22.0009
REQUERENTE: GESSE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7002625-03.2022.8.22.0009
Requerente: GIVALDA ALVES FEITOSA KRAUZER
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 5 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7002205-95.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7002203-28.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7002463-08.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EGNALDO SOUSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7002204-13.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIGLIANE GOUVEA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7002104-58.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALMIRO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7002442-32.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANILDE DE MEDEIROS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7003735-37.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7004699-30.2022.8.22.0009
Requerente: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A
Requerido(a): Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7003713-76.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
Número do processo: 7002331-48.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELIEZIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
Polo Passivo: JOCIMAR GONCALVES ENGEL, CLEBER ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
Vistos e examinados.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Consoante se verifica dos autos, o objetivo da presente demanda visa a declaração de rescisão contratual e cobrança pra o recebimento parcial de valores, decorrente de contrato de empreitada firmado entre as partes e que o autor entende rescindível por culpa dos réus.
O desate da controvérsia passa, necessariamente, pela análise da proporção efetivamente realizada da obra, pela qualidade dos serviços e pelo descumprimento do cronograma.
Quanto ao estado de conclusão da obra por ocasião do rompimento do contrato entre as partes, a testemunha Eziel informou que foi o responsável pelo prosseguimento da obra, sendo que, segundo ela, apenas 24 ou 25% da obra estava concretizada quando a assumiu e ainda teve de refazer boa parte, inclusive, derrubar paredes tortas e consertar vigas de baldrames fora do esquadro, conseguindo melhorar em 80% os defeitos. Aduziu, ainda, que o serviço até então realizado pelo ora autor, em 4 pessoas, levaria 25 dias para conclusão.
De seu turno, a testemunha Valnério, dono da obra, acrescentou que a obra não corria como contratado, havia erros nas sapatas e em outras coisas. Asseverou que, apesar de ser mecânico, tem noção de construção e entende o suficiente para verificar esse tipo de erro e que bastante coisas tiveram de ser refeitas, causando-lhe prejuízos de uns R$ 30.000,00.

De seu turno, o autor não apresentou nenhuma testemunha que pudesse infirmar as alegações das testemunhas dos réus, de modo que restou clara a má prestação dos serviços e justificada a perda da confiança a ponto de paralisar a obra.
Os valores até então pagos pelos réus foram comprovados suficientemente, de maneira que nada há a ser pago, vez que proporcionais ao até então realizado. Nesse contexto, não há falar em multa contratual, muito menos em indenização por dano moral, na medida que foi a má qualidade dos serviços prestados pelo autor que deu ensejo à interrupção dos trabalhos.
Anoto que o autor fez uma série de alegações e observações durante a audiência, porém, totalmente desacompanhadas de qualquer elemento que lhe servisse de prova (sequer uma fotografia foi juntada), e alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, sendo que era ônus seu a prova do fato constitutivo de seu direito.
Assim, sem maiores delongas, o decreto de improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação movida por Eliézio de Souza da Silva em face de Cleber Adriano da Silva e de Jocimar Gonçalves Engel.
Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.
Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e cautelas de estilo.
Publique-se e intimem-se.
Registrada eletronicamente.
Pimenta Bueno-RO, 06 de outubro de 2022.
WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003062-15.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado
POLO ATIVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
TRANSAÇÃO PENAL: INOCY FERNANDES CAZARINI, TURIBIO ODILON RIBEIRO 1020, (69)9.84852088 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROSANGELA EVA DA SILVA ARAUJO, RUA PARÁ 1274, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, YONE VOGEL DE MATOS, RUA CIPRIANO GURGEL 601F 3512, (69)9.93244020 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA PEREIRA LAURENCO, AVENIDA TURÍBIO ODILON 356, (69)9.99080956 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADOMILTON DE OLIVEIRA COELHO, PETRONIO PORTELA 389, (69)3451-3938 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FERNANDO CAZARINI IOCA, AVENIDA RECIFE 1326, (69)9.99698688 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDITE DA SILVA, AV JOAO PESSOA 1510, (69)9.99763664 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRAS NUNES FREITAS, RUA DUQUE DE CAXIAS 1606, (69)9.93073158 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERNANDES CAZARINI, AVENIDA BRASIL 1020 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA DA GLORIA CAZARINI IOCA, RECIFE 1326 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, OSVALDO IOCA, RECIFE 1326, (69)9.84852088 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SINVALDO AMÂNCIO RODRIGUES, LINHA MARTA REGINA, LOTE 01 (69)9.93968665 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES, LH MARTA REGINA Lote 47, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, HELCIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA PARÁ 1260, (69)9.99833355 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BARBARA SILVA STEINHORST, RUA PETRÔNIO PORTELA 389, (69)9.96041241 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, INGRID FERREIRA DOS SANTOS, RUA PARÁ 1260, (69)9.99691730 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, YAN GABRIEL HELMANN SOUZA SAMPAIO, MACEIÓ 3590 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ISABELA PEREIRA LAURENCO, AVENIDA TURÍBIO ODILON 356, (69)9.99308917 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRIELE CRISTINA DA SILVA IOCA, RUA PARÁ 1274, (69)9.99820561 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523
Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO
O processo pende quanto aos envolvidos abaixo relacionados. Todos aceitaram proposta de Transação Penal consistente em Prestação de Serviço à Comunidade e entrega de grama.
1) Andriele Cristina da Silva Ioca. Entregou a grama (consoante certidão de ID.Num. 81084999 - Pág. 1).
2) Bárbara Silva Steinhorst. Entregou a grama (consoante certidão de ID.Num. 81084999 - Pág. 1).
3) Rodrigo Ribeiro Rodrigues. Entregou a grama (consoante certidão de ID.Num. 81084999 - Pág. 1).
4) Edite da Silva. Entregou a grama (consoante certidão de ID.Num. 81084999 - Pág. 1).
5) Yone Vogel de Matos. Não cumpriu com nenhuma das obrigações (consoante certidão de ID.Num. 81084999 - Pág. 1).
6) Rosângela Eva da Silva Araújo. Entregou a grama (consoante certidão de ID.Num. 81084999 - Pág. 1).
Em razão da edição de Portaria do Ministério da Saúde que declarou o encerramento da emergência em saúde pública, dou por encerrada a suspensão de todos os processos até então suspensos por restrições referentes à pandemia.
Assim, INTIME-SE os envolvidos acima discriminados para, no prazo de até 10 (dez) dias após receber esta intimação, darem início ao cumprimento da transação penal na modalidade de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 4 meses, à razão de 7 horas semanais, totalizando 112 horas, conforme acordo firmado.
Em relação a obrigação de entrega de grama, esta fica revogada para quem não a entregou, pelas seguintes razões:
No caso, o tipo imputado aos supostos autores do fato é o descrito no artigo 268 do Código Penal.
Inicialmente, quando o tipo passou a ser reiteradamente praticado e, consequentemente judicializado, as propostas de transação penal consistiam, basicamente, em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos e entrega de 50 (cinquenta) metros de grama

tipo esmeralda ou prestação de serviço à comunidade. Posteriormente fora reduzida a metragem da grama para 25 (vinte e cinco) metros.
Recentemente tem-se verificado que as cotas ministeriais de proposta de transação penal para este delito contém proposta de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, tão somente, ou seja, não cumula a obrigação de entrega da grama. Desta forma, hei por bem rever os valores da prestação pecuniária aplicada aos supostos autores do fato, e a obrigação de entregar certa metragem de grama.
Ora, num contexto geral já é difícil honrar compromissos financeiros no Brasil, onde as taxas de inadimplências são altíssimas, isto porque a situação econômica e de distribuição de rendas no país é historicamente desigual.
Outra situação é que, a parte menos abastecida financeiramente pertence a maior parte de processados, fato também histórico.
Portanto, ainda que se trate de obrigação judicial, sendo esta obrigação de pagar em dinheiro ou dispor do tempo de trabalho (que também significa dinheiro revertido), fatalmente nos depararemos com a dificuldade real de cumprir com a obrigação, tanto o é, que vários autores do fato já se manifestaram no sentido de não poder cumprir a prestação pecuniária por estarem desempregados.
Não podemos deixar de observar, também, o contexto atual pós pandêmico, que alterou consideravelmente, e para pior, a renda per capta dos brasileiros.
Nesta toada, necessário se faz repensar sobre a finalidade da pena de prestação pecuniária/prestação de serviço à comunidade e a condição de se dar efetividade a elas no cenário atual e, tomando por base tanto as dificuldades enfrentadas pelos supostos autores do fato em cumpri-las, bem como o fato de o Ministério Público estar apresentado proposta de transação penal com pena de prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo, sem cumular a obrigação de entrega de grama, desobrigo os denunciados de entregar a metragem da grama convencionada.
Para cumprimento da prestação de serviço à comunidade, os envolvidos deverão se dirigir à Central de Atendimento no Fórum ou entrar em contato pelo telefone: (69) 3452-0910 ou pelo link do Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo ou pelo e-mail: central_pbw@tjro.jus.br, (de segunda a sexta, de 7 às 14h) para solicitar o relatório de prestação de serviços a ser preenchido pela instituição onde cumprirá as horas de trabalho. O serviço à comunidade deverá ser prestado junto à Secretaria de Saúde.
INTIMEM-SE os envolvidos de que caso não compareçam no prazo estabelecido o processo terá prosseguimento e, ao final, eventual sentença condenatória/absolutória.
INTIMEM-SE os envolvidos para confirmar/fornecer seus números de telefones e/ou e-mail atuais e para que informe se tem acesso à internet, CERTIFICANDO REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001310-37.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 171 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
REQUERIDO: OSMAR BRITO DE CARVALHO, RUA MAJOR AMARANTES 380 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.682,37
DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Intimado para pagamento espontâneo do débito, o executado quedou-se inerte.
De seu turno, o exequente requereu a penhora on line da importância de R$ 4.682,37, o que foi deferido por este Juízo.
Após, o executado compareceu ao fórum para informar o bloqueio de seu benefício previdenciário, conforme extrato anexo. Informou ainda que passa por dificuldades financeiras e que o referido benefício é sua única fonte de renda para o sustento familiar.
Pois bem. Tenho que assiste razão em parte ao executado.
Com efeito, conforme demonstrado por meio do extrato juntada aos autos, o valor bloqueado (R$ 2.244,93) está dentro do parâmetro informado pelo executado como sendo de seu benefício INSS.
Assim o bloqueio integral sobre o benefício afeta, diretamente, as condições de sobrevivência do executado e de sua família.
No entanto, considerando que é admissível a penhora de rendimentos do devedor, no caso sub judice a penhora do valor de R$ 150,00 se mostra possível, ante a mitigação da impenhorabilidade salarial em prol da efetividade do processo de execução.
Com essas considerações, mantenho o bloqueio apenas de R$ 150,00, e determino o desbloqueio do saldo remanescente, conforme protocolo Sisbajud em anexo.
Quanto ao prosseguimento do saldo remanescente, intimem-se o exequente, por meio de suas advogadas, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito e indicar dados bancários.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial 7000660-24.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MIRIANE NASCIMENTO DE SOUZA, AV. RIACHUELO 1494 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
R$ 17.147,26
SENTENÇA
Determinada a intimação das partes para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, estas silenciaram, o que implica em desistência tácita.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas.
Publique-se. Registrada eletronicamente
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001157-04.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ADRIANO SANTOS SILVA, RUA DOM PEDRO 751 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
A parte autora foi devidamente intimada a indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registrado eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003182-87.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA, TRAVESSA AMERICANA, n 110, CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 82283890.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004260-19.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: GRACIELEN CRISTINA MILOMES ALVES, ANTONIO FRANCISCO 501 CTG - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
A pretensão dos autores visam ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, em decorrência de cancelamento do voo de volta, tendo que concluir a viagem andando mais de 1000km de ônibus, modalidade essa diferente da contratada.
Em contestação a ré afirma que o atraso se deu em razão da necessidade de manutenção da aeronave.
Inicialmente, convém ressaltar que a relação havida entre as partes é abarcada pela legislação consumerista, pois a ré enquadra-se na condição de fornecedora de serviços, incidindo a norma prevista no Artigo 14 do CDC.
O processo judicial consiste na reconstrução histórica dos fatos através das provas que devem ser apresentadas pelas partes. Sabe-se que esse resultado dificilmente corresponde exatamente aos fatos ocorridos, haja vista que são reproduzidos de pontos de vista diversos, porém, diferente do direito penal, o direito civil se contenta com a verdade formal, ou seja, a verdade que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com o ocorrido.
Desta feita, compete às partes a reprodução histórica, trazendo o maior número de elementos com o fito de demonstrar, do modo mais claro possível, a dinâmica dos fatos.
Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A autora se programou e adquiriu passagem áerea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a requerida, mas foram frustrados, ante ao cancelamento repentino do voo de volta, tendo que finalizar a viagem de transporte terrestre, transporte esse de conforto inferior dado o tempo despendido na viagem, com relação ao originalmente contratado.
Sobre a alegação de manutenção da aeronave, tenho que todos os procedimentos realizados pela ré certamente (ao menos se espera) são relatados e documentados, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.
Acredita-se que problema técnico deve ser uma situação burocrática, acompanhada de incontáveis relatórios e autorizações. Todavia, nada foi apresentado nos autos.
Logo, restou ausente a comprovação da ocorrência de caso de força maior, apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a fazer nos autos meras alegações sem qualquer comprovação fática.
Com efeito, por tratar-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, e somente se exclui se provar que a falha inexistiu, seja pela inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, assim sendo, a responsabilidade da ré, se torna indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco da atividade empresarial, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se preparar, para ao menos informar o consumidor de informações precisas e corretas, prestando todo o apoio necessário, a fim de evitar maiores frustrações.
É pacificado, na jurisprudência que os contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos, constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato, senão vejamos;
Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a

empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário.
(TJ-RO - AC: 70268262520188220001 RO 7026826-25.2018.822.0001, Data de Julgamento: 06/09/2019)
Apelação Cível. Atraso de vôo. Mau tempo. Comprovação. Ausência. Extravio temporário de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração.
Atraso de voo em decorrência de mau tempo, sem a devida comprovação, não configura motivos de força maior, e constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável.
Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, é devida indenização pelo dano moral decorrente.
O quantum indenizatório deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001473-89.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/08/2020
Considerando as razões expressas, a frustração da expectativa de chegada, a demora para prestação de informações, e ter restado como única opção concluir a viagem de ônibus, resta caracterizado o dano moral.
Assentada, a responsabilização da ré pelos danos morais, resta fixar o valor da indenização.
No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.
Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:
"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".
Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.
Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.
A situação da pandemia do COVID-19 afeta tanto o consumidor quanto o prestador de serviço. É certo que são diversos os transtornos que também afetaram as empresas aéreas, tanto que o Governo Federal editou Medida Provisória para socorrer as empresas da falência, ou seja, foram extremamente afetadas pela pandemia.
Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.
Sendo assim, bem como levando em consideração a situação atual do mundo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 6.000,00, reduzindo o pedido inicial de R$ 15.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.
Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GRACIELEN CRISTINA MILONES para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AÉREA BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intime-se.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004967-84.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ALINE PEREIRA LISIK, RUA VILMA MARIA TAVARES 1550, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA ESPERANÇA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA, ANDROMEDA 2320, PAVMTO2 JARDIM SATELITE - 12230-001 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 10.441,38
DECISÃO
Vistos e examinados.
Recebo a emenda.
Vislumbra-se que o pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental conservativa (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
Entretanto, da narrativa da inicial não se vê demonstrados os requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida. A autora alega ser indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes, uma vez que não iniciou os estudos e não teve gerado o número de matrícula, contudo, em momento anterior afirma ter anexado a documentação exigida pela ré, bem como o aceite a pré-matrícula.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, prematura a definição da questão sem a instauração do contraditório, deste modo, a tutela requerida pela autora será analisada após manifestação da ré, uma vez que, a alegação inicial pode – eventualmente - não resistir às questões manifestadas pela demandante.
Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela pretendida, determinando que se proceda a citação e intimação das rés para a audiência preliminar.
Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;
XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;
XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004465-48.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: LIZANDRO ANTONIO BORELA, AV CUNHA BUENO 1020, RODOVIÁRIA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A
POLO PASSIVO
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
As partes não manifestaram interesse na produção de prova oral.
A pretensão da parte autora visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em razão da suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica.
Consta na inicial que no dia 27/08/2022, a ré arbitrariamente suspendeu o fornecimento de energia elétrica indevidamente, tendo entrado em contato com a requerida via central de atendimento, tendo lhe sido informado que não haviam faturas em aberto.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que as provas trazidas pela autora são insuficientes para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, não há indícios de afronta à alma da ofendida que justifique a condenação por dano moral.
A demanda é de singelo deslinde e não merece maiores digressões.

É fato incontroverso que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica de maneira irregular, pois, conforme restou comprovado não havia faturas em atraso. O ponto contravertido diz respeito ao fato de o corte indevido, por si só, ensejar dano moral.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica presume ofensa a moral, vejamos:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. Causa dano moral a interrupção indevida de serviço essencial ao consumidor, sendo o mesmo reconhecido na forma in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITO QUITADO. DANO MORAL CONFIGURADO. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados.

(TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

(TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

Por tratar-se de serviço de natureza essencial, o consumidor acredita e espera dele usufruir, sendo que, a interrupção indevida, aliada a ausência de comunicação prévia, caracteriza falha na prestação do serviço pela concessionária ré, consoante determina o artigo 14, do CDC.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, logo a requerida não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Desse modo, presente o dano indenizável, cabe analisar o quantum a ser fixado a título de danos morais. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.

Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o acima exposto, demonstrado o comportamento culposo, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar ao autor LIZANDRO ANTONIO BORELA, indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 corrigidos monetariamente, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO, e com juros (1% a.m.) a partir do arbitramento, de acordo com a súmula do STJ nº 362.

Extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005006-18.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOSE SINVALDO DA COSTA, RUA FERNÃO DIAS 886, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
POLO PASSIVO
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da Causa: R$ 20.087,70
DESPACHO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para expedição de alvará.
Realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Comprovada a transferência, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Findo os prazos, tornem os autos conclusos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005211-47.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ FONSECA FILHO 119, NÃO INFORMADO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799
POLO PASSIVO
REQUERIDO: THIAGO SOUZA DE BRITO NOGUEIRA, RUA CEARÁ 2225 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.788,38
DESPACHO
Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valor ínfimo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005007-03.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES, CARLOS GOMES 1214, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 82636991.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003454-81.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: ADERILDO BLAU, AV ANISIO SERRÃO DE CARVALHO N 782, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247
POLO PASSIVO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de nulidade, que segue o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por ADERILDO BLAU em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO, objetivando a nulidade do auto de infração nº 10B0064899, ao argumento de que foi lavrado por agente público incompetente.
Aduz, em apertada síntese, que o Auxiliar de Fiscalização de Trânsito que lavrou o respectivo auto de infração por ocasião penalizando o autor, é pessoa diversa do legalmente estabelecido no rol de prerrogativas de servidores da autarquia estadual de trânsito para lavrar auto de infração.
Argumenta ainda que esta prerrogativa, estabelecida por lei, insere-se somente ao cargo de Agente de Trânsito, conforme Lei n. 1638/2006, criada por meio de processo legislativo, não podendo ser estendida aos Auxiliares de Fiscalização de Trânsito mediante portaria.
Requer, por isso, a declaração de nulidade do AIT nº 10B0064899 com efeito ex-tunc. Requer, ainda, restituição do valor pago pela multa.
O réu, devidamente citado, apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, ausência de ilegalidade na lavratura, e que o ato administrativo atendeu os requisitos do art. 280 do CTB.
Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Réplica à contestação apresentada. Pugnou pela aplicação de multa de R$ 2.250,00.
É, em síntese, o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, já que o desfecho jurídico colocado em discussão depende exclusivamente da prova documental e de direito, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.
Preliminar de prescrição:
Alega o réu a ocorrência da prescrição, pois o condutor fora autuado em 15/09/20013.
Entretanto, ao contrário do alegado pelo réu, tenho que a prescrição na hipótese começa a fluir a partir da data da Portaria que revogou a prerrogativa de realizar autuações aos Auxiliares de Trânsito, e não data da lavratura do auto, uma vez que a prescrição quinquenal deve ser apreciada não em face da lavratura em si, mas sim a partir da publicação do ato administrativo revogatório, momento em que se torna de conhecimento do público.
Não é por outro motivo, que como condição de eficácia do ato administrativo, sua publicação é indispensável para fins de produzir efeitos jurídicos.
Assim, afasta-se a preliminar supra.
Do exame meritório:
De início, cumpre destacar que o autor não questiona a ocorrência da infração, mas tão somente a competência do agente autuador. Pois, como se pode ver, pela leitura de suas diversas manifestações, nenhum momento trata do ato infrator em si.
Frise-se, por oportuno, que não está descartada a apreciação do auto de infração pelo
PODER JUDICIÁRIO, o qual valerá pela sua legalidade e legitimidade, consoante súmula 473 STF.
Assim, uma vez que o foco da insurgência do autor é a incompetência do agente para lavrar o auto de infração, faz-se necessário verificar a norma que dispõe sobre competência.
O Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu art. 280:
"Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará;
[...]
§ 4º- O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário, ou celetista, ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência."
À luz do diploma legal em epígrafe, observa-se que o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário, ou celetista, ou, ainda, policial militar designado.
No âmbito da organização administrativa do DETRAN-RO, a Lei 1.638/2006, que dispõe sobre a restruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do DETRAN/RO e dá outras providências, estabeleceu que a atribuição para lavrar auto de infração será do cargo: Agente de Trânsito.
Ocorre que, o DETRAN/RO, de seu turno, editou Portaria nº 1594/GAB/DETRAN-RO, de 01/04/11, estendendo tal prerrogativa para lavratura do auto de infração de trânsito ao Cargo: Auxiliares de Fiscalização de Trânsito. Vejamos:

Art. 1º ESTENDER, com fundamento no art. 280, § 4º do Código Brasileiro de Trânsito – CTB a prerrogativa de realizar a autuação por infração de trânsito aos Auxiliares de Fiscalização de Trânsito.
Parágrafo único: O auxiliar de Fiscalização de Trânsito designado para lavratura dos autos de infração de trânsito, conforme disposto no artigo acima, deverá ser cercar das cautelas previstas na norma regulamentadora, em especial o que dispõe os incisos I, II, III, IV, V, VI, § 2º e 3º do art. 280, do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.
Art. 2º Os poderes delegados nesta portaria são destinados exclusivamente aos Auxiliares de Fiscalização de Trânsito.
Verifica-se, portanto, que a portaria tinha por objeto estender, com fundamento no art. 280, § 4 do CTB, a prerrogativa de realizar autuação por infração de trânsito aos Auxiliares de Fiscalização de Trânsito.
Em que pese e edição da referida portaria pelo dirigente máximo do órgão executivo estadual de trânsito, não se vislumbra possibilidade legal de alteração das prerrogativas/atribuições legais de cargo público mediante tal ato administrativo.
Isso porque, dentro da organização administrativa autárquica (DETRAN-RO) há expressa previsão legal do cargo Agente de Trânsito, cujas funções estabelecidas, dentre elas, lavratura do auto de infração de trânsito, de modo que se torna irregular a designação dos Auxiliares de Fiscalização de Trânsito, que prestaram concurso para outras funções, mediante simples edição de Portaria, contrariando assim o ordenamento jurídico vigente, uma vez que para alteração de atribuições de cargo público deve ser promovida por meio de lei específica.
Nessa esteira, não é por outro motivo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, ‘’já assentou ser inconstitucional a delegação ao Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre as competências e atribuições de cargos públicos, o que implicaria burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos’. (RE n. 591296, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 05/03/2013).
Vale registrar que o Ministério Público do Estado de Rondônia emitiu Notificação Recomendatória nº 001/2018/5ª TIT, encaminhada ao DETRAN-RO, cientificando àquela autarquia que a alteração concernentes ao cargo Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, mediante portaria, está em desacordo com ditames legais, recomendando-se que a modificação seja realizada mediante Lei.
Além disso, conforme ensina a doutrina, para que o ato de delegação de competência seja válido se faz necessário que haja ato formal de delegação pela autoridade quem detém competência, e que tal ato indique com a necessária clareza e conveniente precisão a autoridade delegante, o delegado, o objeto da delegação e o período temporal.
Todavia, como se vê, a Portaria editada pelo réu não estabeleceu o período de vigência da delegação de competência, não atendendo assim o requisito formal da transitoriedade, consoante previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.
Nesse contexto, impõe-se a procedência do pedido de declaração de nulidade do auto de infração lavrado, isto porque o ato administrativo está eivado de vício de validade desde a sua gênese. A uma, porque não se vislumbra legítima a alteração de competência do Auxiliar de Fiscalização de Trânsito para o exercício regular do poder de polícia para lavrar autos de infração de trânsito, mediante Portaria, até porque, como dito alhures, a Lei n. 1.638/2006 fixou tal prerrogativa somente ao cargo de Agentes de Trânsito. A duas, porque o ato de delegação não satisfez o requisito formal quanto ao aspecto da transitoriedade.
Com efeito, acolho o pleito autoral para declarar a nulidade do AIT nº 10B0064899, uma vez que o ato emanado por agente incompetente é considerado inválido, e, por conseguinte, atingindo todos os atos deles decorrentes no caso sub judice, retroagindo, assim, desde a data da lavratura (efeito ex-tunc).
Por conseguinte, impõe-se a devolução do valor pago pela multa declarada nula (R$ 3.757,85), já atualizado.
Quanto o pedido do autor requerendo a aplicação de multa por atraso no cumprimento de ordem judicial, tenho que lhe assiste razão, parcialmente.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que, quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 78428554), assim restou decidido:
‘’Diante do exposto, considerando que a provisoriedade é inerente a medida pleiteada, defiro a medida liminar para o fim de deferir mandado para que o DETRAN/RO suspenda o Auto de infração nº 10B0064899, em desfavor do autor Aderildo Blau, determinando-se, inclusive, que a autoridade ré suspenda os efeitos do lançamento cadastral realizado junto ao RENACH, no prazo de 5 dias, até ulterior decisão final destes autos, sob pena de multa diária de R$ 250,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 2.500,00.
[…] Para fins de cumprimento desta decisão, encaminhe-se esta decisão servindo de mandado de intimação ao Oficial de Justiça plantonista da comarca de Porto Velho para cumprimento (mandado urgente), a fim de intimar o Diretor(a) Geral do DETRAN/RO, ou Diretor(a) Técnico de Habilitação do DETRAN/RO, para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo acima assinalado. […]
Conforme certidão juntada ao ID 79489406, a Diretora Técnica de Habilitação do Detran foi devidamente intimada quanto ao teor da aludida decisão em 11/07/2022.
Consta ainda que o réu cumpriu a determinação judicial em 21/07/2022 (ID 80854830).
Assim, verifica-se que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação restou superado por 3 dias, sem que houvesse justificativa para o atraso.
O Código de Processo Civil admite que o julgador disponha de mecanismos legais que obrigam o cumprimento das ordens judiciais:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
Com efeito, o dispositivo legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir o réu a cumprir a obrigação.
Na hipótese, a fixação de astreintes se mostra devida, em razão do atraso no cumprimento da ordem, sem justificativa alguma.
Assim aplico a multa pelos dias decorridos.
Desta feita, pelas razões acima expostas, devem ser julgados procedentes os pedidos desta ação.
Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADERILDO BLAU em face do DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA e DECLARO a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 10B0064899, lavrado pelo réu e, consequentemente, com efeitos ex-tunc relativos a anulação da multa e, via de consequência, o processo administrativo dele decorrente (P.A. nº 16402/2013).
Condeno o réu a restituir ao autor o valor pago pela multa (R$ 3.025,68), já atualizado até o momento do protocolo da ação, devendo incidir juros a partir da citação desta ação, tudo conforme os índices de atualização aplicáveis a condenação contra Fazenda Pública.
Condeno o réu ao pagamento da multa moratória no montante de R$ 750,00, a ser revertida em favor do autor pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, no prazo fixado.
Declaro resolvido o mérito (CPC 481, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Publicada e Registrada eletronicamente.
Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação/carta-ar/mandado.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.
Pimenta Bueno , 6 de outubro de 2022 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001777-21.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MARLON MAGNO GONCALVES NUNES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por AGROPECUÁRIA PB LTDA em face de MARLON MAGNO GONÇALVES NUNES.
As advogadas da exequente acostaram termo de renúncia do mandado, ocasião em que foram desvinculadas do presente feito.
Devidamente intimado para regularizar sua representação processual, o exequente quedou-se inerte (ID 80680242).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação execução de título extrajudicial em que, devidamente intimada para regularizar a representação processual, a parte exequente quedou-se inerte.
Descumprida a determinação para regularização processual o feito deve ser extinto, conforme preceitua o artigo 76, § 1º, inciso I do CPC.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para a liberação das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7009985-81.2016.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS LEMBRANZI
ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566A
REU: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO DOMINGOS LEMBRANZI em face do despacho ID 82565012 que determinou o arquivamento dos presentes autos, ante a certidão de trânsito em julgado da presente demanda. Alega o embargante que houve omissão de fundamentação.
Recebo os embargos, eis que tempestivos.
É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer

obscuridades porventura nele encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em vícios de omissão, tratando-se de embargos de declaração com caráter protelatório.
Ademais, embargos manifestamente protelatórios não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de outros recursos. Confira-se a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PÚBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO. 1. O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com a finalidade de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. 2. O acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. Depreende-se, portanto, o nítido caráter protelatório destes Embargos. 3. Embargos manifestamente incabíveis não produzem o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes: ARE 738.488 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; AI 241.860 AgR-ED-ED-ED-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 8/11/2002). 4. Embargos de Declaração não conhecidos. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento. (STF - AgR-ED Rcl: 35633 RS - RIO GRANDE DO SUL 0025157-22.2019.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/11/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-275 12-12-2019). (Grifei).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos em razão de serem manifestamente protelatórios, não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso” (AgRg no AREsp 1153985/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2018, DJe 30/5/2018). 2. No caso dos autos, os segundos aclaratórios não foram conhecidos, em razão do seu caráter manifestamente protelatório. Assim, a publicação referente ao julgamento dos primeiros aclaratórios ocorreu em 23/1/2017 e a interposição do recurso especial ocorreu em 10/7/2017, fora do prazo legal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1553140 CE 2019/0229446-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019).(Grifei).
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Tendo em vista tratar-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplico ao requerente/embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intimem-se.
Tornem os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004690-73.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: MARIA IVA PAZ LANDIN DE MIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001862-02.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MARIA DA LUZ DE MORAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003409-77.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTORES: RINALDO DA SILVA, TANIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: JEOVANE DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida, apesar de devidamente citada (ID 80393287), deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.
1. Desta feita, nos termos o art. 344 do CPC, DECRETO-LHE a revelia, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (CPC, art. 346).
Embora se presumam verdadeiros os fatos ofertados na inicial, tal presunção é relativa, remanescendo o ônus da parte demandante em provar minimamente o direito que alega possuir.
2. Assim, com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando sua necessidade e conveniência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003975-26.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
AUTOR: LUCILENE DE FREITAS MAXIMINO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, OAB nº RO10638

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCILENE DE FREITAS MAXIMINO ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça.
Ao invés de comprovar o recolhimento das custas, opôs embargos de declaração e interpôs agravo de instrumento perante o TRF-1.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Preambularmente, verifico que o autor, uma vez descontente com a decisão deste Juízo, ofertou Agravo de Instrumento, no entanto, não sobreveio aos autos informação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao referido recurso.
Ademais, decorridos mais de 20 (vinte) dias do protocolo do recurso, a requerente não recolheu as custas, conforme determinado pela decisão ID 79512384.
Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002832-02.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001865-88.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEMIA VAZ DE SIQUEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205, THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
Advogados do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205, THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
Advogados do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205, THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
REU: JOVENTINO VAZ DE SIQUEIRA e outros (11)
Advogados do(a) REU: VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA - RO9445, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, informando o endereço das demais partes para fins de cumprimento do Despacho ID 80550623.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002759-69.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004579-60.2017.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NELSON MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003336-13.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR HENRIQUE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A, EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
INTIMAÇÃO PARTES - CONTADORIA
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003309-93.2020.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUSA MOREIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002407-09.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 0023430-53.2009.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EFELINA FELBERG SCHIMITH
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004256-50.2020.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: MARCIO ALMEIDA MARTINS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA novamente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a cumprir a determinação da Decisão ID 81912105, qual seja, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou acerca de eventual decisão/julgamento, sob pena de regular prosseguimento da execução e cumprimento da decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002738-54.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINDA ALVES MESSIAS PEREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597
Advogados do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004936-69.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SCHEILLA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
EXECUTADO: J. A. S. OLIVEIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003178-84.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA GONCALVES DO SANTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor da certidão ID82547485.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0004384-05.2014.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Adriana Martins Gonçalves
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA - MG118994, DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002837-92.2020.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERLAN MARQUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de trânsito em julgado ID 82739986.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005035-34.2022.8.22.0009
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Bancários
REQUERENTE: JEFERSON JULIO VENANCIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido liminar proposta por JEFERSON JULIO VENANCIO em face do BANCO BRADESCO S/A.
O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais e acostar documentos relevantes ao processamento do feito.
O prazo transcorreu in albis.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Preambularmente, verifico que o autor não recolheu as custas iniciais, nem cumpriu as demais determinações do despacho ID 81517940.
Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005584-44.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão
AUTOR: DIEGO GONCALVES SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO, CARTA, INFORMAÇÃO, OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005586-14.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: LEOMAR DE FREITAS, LEOMAR DE FREITAS 75660610200
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).
2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).
5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.
7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003206-23.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A, VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9445
EXECUTADO: JOSE AILTON LUJAN
ADVOGADO DO EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873
DECISÃO
Vistos.
A diligência via RENAJUD resultou INFRUTÍFERA, visto que não localizou nenhum veículo vinculado ao CPF do executado, vide espelho em anexo.
Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o serviço cartorário incumbido de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.
2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.
2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.
2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução.
3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.
3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.
4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.
Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003785-34.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
REQUERENTE: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
REQUERIDO: RUY MILTON HELIODORO MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
DESPACHO
Vistos.
Comprovado o pagamento das custas nos autos, nos termos do art. 835, inciso VII, do CPC, servirá a presente como Ofício ao Idaron desta Comarca, solicitando informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome do executado RUY MILTON HELIODORO MARTINS, CPF nº 578.193.947-49.

Havendo semoventes cadastrados, desde já, autorizo e determino ao órgão, de imediato, o bloqueio da ficha, devendo comprovar na reposta ao Ofício a efetivação da medida.
Com a resposta, INTIME-SE a exequente, pela sua advogada, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a exequente via DJe.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0039617-10.2007.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDINEIA PRUDENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor da certidão ID82489561

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000106-26.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: JOVEZIL DIVINO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o serviço cartorário incumbido de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.
2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.
2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.
2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução.
3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.
3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.
4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.
Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002802-98.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000659-05.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: OSVALDO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003556-16.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: CARLA MICHELLE RESSEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005432-93.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DIVA ANASTACIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por DIVA ANASTACIO PEREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça.
Ao invés de comprovar o recolhimento das custas, o autor pleiteou reconsideração.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Preambularmente, verifico que o autor, embora descontente com a decisão deste Juízo, não ofertou Agravo de Instrumento, meio adequado para se combater a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.
Ademais, o pedido de reconsideração, por não constar no rol do art. 994 do CPC, não deve ser admitido como recurso, logo, desprovido de qualquer efeito prático capaz de impedir o indeferimento da exordial.
Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003858-06.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: OSVALDINA ROSELI PEREIRA DA ROCHA CASAGRANDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000569-31.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CLAUDINO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido

a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0002328-62.2015.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria
EXEQUENTE: JOAO EUGENIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária movida por JOÃO EUGÊNIO DA SILVA PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Conforme consta, os valores pagos mediante RPV foram devidamente levantados pela parte exequente.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para o levantamento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001089-54.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de vários empréstimos. Afirma que não contratou os serviços da instituição bancária requerida.
Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.
A ação foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a antecipação de tutela, lançada ordem de citação do requerido e determinado que o réu apresente os contratos n. 637456099, 612340315, 583062182, 583417801, 578675674, 568153924, 565653976 e 567213168, justificando os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora (ID 73563316).

Apesar de devidamente citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, por esta razão, foi-lhe decretada a revelia, oportunizando que as partes demonstrassem interesse na produção de outras provas (ID 80730500).
Vieram os autos conclusos.
É o Relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.
Ademais, mesmo intimadas, as partes quedaram-se inertes, ensejando a preclusão da produção de outras provas.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.
(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.
Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.
O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual, não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e ser inválido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.
Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.
Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, e diante da verossimilhança das alegações autorais, a requerente faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.
No caso em testilha, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade dos contratos n. 637456099, 612340315, 583062182, 583417801, 578675674, 568153924, 565653976 e 567213168, supostamente firmados pela requerente, haja vista que sequer os apresentou em Juízo.
Assim o sendo, diante da inércia do requerido e da presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a inexistência dos negócios discutidos deve ser reconhecida.
Consoante dispõe o art. 42, P. U., do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tudo isso acrescido de correção monetária e juros. Para emergir o direito à restituição do indébito, há de se comprovar a má-fé da instituição financeira, nos moldes da jurisprudência dominante, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. A devolução em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente do consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos.
(TJ-RO - APL: 00120054320158220001 RO 0012005-43.2015.822.0001, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019) (grifei)
Sopesando que a contratação nunca foi realizada e que os descontos se deram de forma completamente ilegal, tenho que a má-fé da instituição financeira ficou evidentemente comprovada, erigindo o dever de restituir em dobro os valores que reteve indevidamente. Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. (TJ-RO - AC: 70024519720188220020 RO 7002451-97.2018.822.0020, Data de Julgamento: 28/09/2020) (grifei)
Friso que danos morais são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.
Verifico que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles comuns ao cotidiano, ou seja, houve afetação ao estado de espírito da parte autora, precipuamente pela privação dos valores descontados de seus poucos rendimentos, sendo pacífico o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral, vejamos:
SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a seguro a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto.
(TJ-RO - AC: 70036237920198220007 RO 7003623-79.2019.822.0007, Data de Julgamento: 18/08/2020) (grifei)
Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.
É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.
Da antecipação de tutela.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a nulidade do contrato, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.
Conforme o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. de modo a:
a) RECONHECER a inexistência dos negócios jurídicos objetos dos contratos de n. 637456099, 612340315, 583062182, 583417801, 578675674, 568153924, 565653976 e 567213168, lançados em detrimento do benefício previdenciário de n. 153.998.511-0;
b) DETERMINAR a cessão dos descontos mensais decorrentes dos referidos contratos, realizados no benefício previdenciário de n. 153.998.511-0;
c) CONDENAR o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente, desde a data de início de cada desconto até a data da cessação, acrescidas de juros contados da citação e correção monetária a contar da data de cada desconto, mês a mês; e
d) CONDENAR o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), com juros desde a citação e correção monetária a contar da data desta sentença.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Oportunamente, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido suspenda a cobrança dos empréstimos consignados n. 637456099, 612340315, 583062182, 583417801, 578675674, 568153924, 565653976 e 567213168, a contar da data da sentença.
a) Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais); e
b) Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.
Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001412-59.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CICERO BORGES
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003988-25.2022.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Alienação Fiduciária
DEPRECANTE: B. C. I. C. S.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB nº PR53612
REPRESENTADO: T. E.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Devolvam-se os autos à origem.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005573-15.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A
EXECUTADO: MILENA SILVA TORCHETTI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.
Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.
Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão:
1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).
2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).
5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.
7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003344-58.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
EXECUTADOS: J. FRANCA LOBATO - ME, JOSE NILSON SOARES PINTO, JOSILENE FRANCA LOBATO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CLEY PINTO PINHEIRO, OAB nº AP4488, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 81068570), expeça-se CARTA DE ANUÊNCIA em favor da parte interessada (ID 82228457) para proceder à baixa do protesto nos termos da Lei n.º 3.896/2016 (Lei de Custas). Veja:
Art. 38. Ocorrendo o pagamento depois da inscrição na dívida ativa, o devedor deverá comprovar o fato perante a unidade judiciária que providenciou a lavratura do protesto, para emissão da declaração de anuência, no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º A declaração de anuência será assinada pelo diretor de cartório ou secretaria responsável pela unidade judiciária.
§ 2º Cabe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato de protesto, pagando as despesas postergadas nos termos do § 3º do art. 35.
Após a expedição da CARTA DA ANUÊNCIA, deverá a parte interessada acessar ao sistema do PJE, imprimir a citada carta e apresentá-la junto ao Tabelionato de Protesto para o efetivo cumprimento, mediante pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Após a expedição da Carta de Anuência, não havendo novo requerimento em cinco dias, arquivem-se definitivamente os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002554-11.2016.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO DE AGUIAR, OAB nº SP241861, LARISSA CRIA AGUIAR, OAB nº MG194482
EXECUTADOS: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
DECISÃO
Vistos.
1. Indeferido o pedido de reiteração da diligência via SISBAJUD na modalidade teimosinha, posto que a providência já foi adotada em diversas oportunidades, não se obtendo êxito na localização de valores, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.
2. Assim, determino que no prazo de 15 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional (§1º do art. 921, do CPC).
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se o exequente acerca desta decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ OFÍCIO/ PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0006455-19.2010.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: BENEDITA CARNEIRO DE SOUZA, DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
EXECUTADO: ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596, ALBERTO DA SILVA CARDOSO, OAB nº SP104299
SENTENÇA
Visto.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA e BENEDITA CARNEIRO DE SOUZA em face de ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO.
Compulsando caderno processual verifico que o credor teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de expropriação em 20 de julho de 2016, quando foi certificada a inércia da parte exequente (ID 27526910 - pág. 99).
Não obstante, consta que o feito permaneceu suspenso entre 31 de agosto de 2016 e 20 de setembro de 2017 (ID 27526911 - pág. 13).
Instada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente sustentou a sua inocorrência (ID 82005290).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.
Ainda, dispõe o art. Art. 206-A do Código Civil que:
Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
Observando que se trata de cumprimento de sentença, temos que o prazo prescricional da pretensão executória é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial.
Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.
Considerando que o exequente teve ciência inequívoca da inexistência de bens em 20 de julho de 2016 (ID 27526910 - pág. 99) e que o feito foi suspenso pelo prazo de um ano em 31 de agosto de 2016 (ID 27526910 - pág. 100), temos que, desde a suspensão até os dias atuais, já transcorreram mais de cinco anos.
Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Conforme o exposto, com arrimo no art. 206, §5º, I, do Código Civil e art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem incidência de custas e honorários.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003354-34.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: M. R. F. D. S., A. C. F. P.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
EXECUTADO: R. D. F. P.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004276-75.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADO: RONALDO BRASIL DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Segue, anexo, espelho da consulta realizada no sistema INFOJUD, com resultado NEGATIVO.
2. Assim, determino que no prazo de 15 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional (§1º do art. 921, do CPC).
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se o exequente acerca desta decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ OFÍCIO/ PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002296-88.2022.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: J. L. D. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão movida em face de JUNIOR LOPES DA COSTA.
Conforme consta, a parte autora, embora reiteradamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte.
Em sede de intimação pessoal, o aviso de recebimento retornou positivo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Sopesando que o aviso de recebimento retornou informando que a parte autora foi intimada (id n. 67022063) e que o causídico não respondeu às intimações deste Juízo, entendo que houve efetivo abandono de causa, situação que enseja a extinção desta demanda.
Portanto, JULGO EXTINTA a presente ação pelo abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004047-13.2022.8.22.0009
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: M. Z. G.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: M. L. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por MATHEUS ZAN GRAZILIO em desfavor de MARCELY LETÍCIA DOS SANTOS GRAZILIO.
Aportou pedido de desistência formulado pelo autor, ante a informação de que as partes reataram o relacionamento (ID 81945259).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Consoante o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil - CPC, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.
Sopesando que a requerida nem sequer foi citada, entendo que inexiste motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.
Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Sentença transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004827-50.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE: ALDENIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à informação apresentada pelo executado no ID 81614624.
2. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho ID 80952226.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005016-28.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Temporária, Invalidez Permanente
AUTOR: MOISES DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por MOISES DOS SANTOS FRANCA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça.
Ao invés de comprovar o recolhimento das custas, o autor pleiteou reconsideração.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Preambularmente, verifico que o autor, embora descontente com a decisão deste Juízo, não ofertou Agravo de Instrumento, meio adequado para se combater a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.
Ademais, o pedido de reconsideração, por não constar no rol do art. 994 do CPC, não deve ser admitido como recurso, logo, desprovido de qualquer efeito prático capaz de impedir o indeferimento da exordial.

Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INFORMAÇÃO, CARTA, MANDADO, OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002577-15.2020.8.22.0009
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: CLARICE TAVARES PINHEIRO, MARIA DE FATIMA PINHEIRO, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO, NATALINO TAVARES PINHEIRO, ADILSON TAVARES PINHEIRO, JEFERSON LOPES PINHEIRO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A
REQUERIDOS: VALDECI TAVARES PINHEIRO, MARIA DAS DORES PINHEIRO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, de modo a cumprir as determinações da decisão ID 80163712, sob pena de remoção do encargo de inventariante e consequente atribuição a outrem.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002767-75.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EXECUTADOS: MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP, MERCANTIL DE ALIMENTOS GUARANI EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o serviço cartorário incumbido de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.
2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.
2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.
2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução.
3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.

3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.
4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.
Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004112-42.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: JUAREZ SALEMA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003804-69.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: CAMILA FERREIRA ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença provisório movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005104-76.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: OSMAR TOME DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o requerido pessoalmente, através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à correção da implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal, e imputação do crime de desobediência. No ato da intimação deverá o oficial de justiça qualificá-lo a fim de permitir a eventual imputação penal.
2. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004976-46.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: AILTON HOLANDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Preambularmente, inexiste o que ser retratado, motivo pelo qual mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da distribuição do Agravo de Instrumento, para aportar decisão modificando o suspendendo o pronunciamento judicial de ID 81205203.
3. Caso sejam requisitadas informações, remeta-se cópia da decisão de ID 81205203.
Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INFORMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO, MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004675-02.2022.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Correção Monetária
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: VALE DO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. O Código de Processo Civil pontua os requisitos da carta precatória dispondo:
Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
IV - o encerramento com a assinatura do juiz.
Neste caso, não consta a inicial.
2. Desta feita, contate-se/oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a remessa do documento faltante, necessário à instrução da presente

carta precatória.
3. Com a juntada, cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de ordem. Em seguida, arquivem-se os autos.
4. Não sendo juntado o documento, certifique-se e devolva-se à origem, prestando as informações necessárias.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001456-49.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EXECUTADOS: SILVANA GONCALVES LOURA ALVARES, GILBERTO APARECIDO ALVARES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido.
Nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.
Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do Diploma de Ritos, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.
Intimem-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002662-30.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: GUSTAVO SEGUNDINI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que para aferir o grau de deficiência e estipular os limites de renda se conhecimento técnico específico, perícia médica é necessária para o desfecho da lide.
1. Assim, nomeio a drª. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de tráfego, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito de que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.
4. A perícia será realizada no dia 26 de outubro de 2022, às 15h45min., na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.
5. Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
5.1 Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
6. Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, referentes ao Benefício de Prestação Continuada.
6.1 Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
7. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.
Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)
8. Desse modo, sopesando que inexiste fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.
9. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.
Após, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º _____/2022 À MÉDICA PERITA.
, 6 de outubro de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
IDENTIFICAÇÃO Processo nº:
Local, data e hora: _____, _____/_____/_____, às_ ____h____.
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
_____/_____/_____
Profissão atual:
Profissão anterior:
Empregado ( ) Desempregado ( )
Estado Civil:
Naturalidade:
Escolaridade: ( ) Ensino fundamental completo ( ) Ensino fundamental incompleto
( ) Ensino médio completo ( ) Ensino médio incompleto

( ) Ensino superior completo ( ) Ensino superior incompleto
( ) Não alfabetizado ( ) Sabe apenas assinar o nome
( ) Outra:
Endereço:
Telefone(s):
Cidade:
Estado:
CEP:
RG:
CPF:
Nome e registro do Perito Judicial:
Houve assistente técnico?
Da parte autora ( ) SIM ( ) NÃO Nome: CRM nº
Da parte ré ( ) SIM ( ) NÃO Nome: CRM nº
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
( ) SIM ( ) NÃO
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem
dificuldade para a execução de tarefas?
Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
Médico - CRM/RO nº ____
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002667-52.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: TATIANE SANTOS ALMEIDA, ROSA DE JESUS SANTOS SOARES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o serviço cartorário incumbido de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.
2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.
2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.
2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução.
3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.
3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.
4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004998-07.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCAS CASAGRANDE FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCAS CASAGRANDE FERREIRA em face do INSS.
O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça, e quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO, INFORMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004966-02.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS SABARA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
REU: ESTADO DE RONDONIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Preambularmente, inexiste o que ser retratado, motivo pelo qual mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
2. Considerando a não concessão de efeito suspensivo ao agravo, conforme despacho de ID 82258169, cumpram-se in totum as determinações da decisão de ID 81518922.
3. Caso sejam requisitadas informações, remeta-se cópia da decisão agravada.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INFORMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO, MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001449-33.2015.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
EXECUTADO: LAZARO FERREIRA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Pelas mesmas razões elencadas no ID 81933098, INDEFIRO o pedido formulado no ID 82362230. Informo ao exequente que o protocolo reiterado de petições, com o único fim de evitar o cumprimento da ordem de arquivamento, importará em aplicação de multa processual.
2. Cumpra-se o item 1 da decisão de ID 81933098.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003346-28.2017.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: C TENORIO DE OLIVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, bem como indique os endereços para intimação dos executados a fim de cumprir o item 2 do Despacho ID 79673448.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0002852-64.2012.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: P. C. C. M. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
RECORRIDO: J. I. M.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006114-87.2018.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: GISELE STEDILE CAMPOS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003474-72.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONE VALTER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002464-61.2020.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: SEBASTIAO LIMA SOUSA 94957908249 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003635-87.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
EXECUTADO: CLAUDEMIR DUARTE MACIEL 42214181253
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001445-54.2019.8.22.0009
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: JOAO NUNES SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A
REQUERIDO: MELC PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA COMAR NUNES - RO3139
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID82220790.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003664-35.2022.8.22.0009
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: D3 COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP182524
REU: JONATAN GONCALVES DE MOURA SOUTO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004498-38.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: GABRIELLI KARINE LOPES SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003332-05.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SUELI PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID80411781

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004513-07.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: JESUS ALEJANDRO MACHADO FIGUEREDO 70560245211 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005293-49.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
EXECUTADO: SOIONIR FATIMA FONTOURA MARCONDES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003862-43.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GOLD MONTAGEM, INSTALACAO E LOCACAO EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
REQUERENTE: ULISSES DE PROSPERO BELO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415, JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO - RO10950
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE (DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000006-42.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004057-62.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REU: SCHULZ S/A e outros
Advogados do(a) REU: CAROLINA SCHRAMM MASTELLINI - SC19936, BIANCA GULMINIE JOSUE - PR75539
Advogado do(a) REU: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - MT8233/O
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar corretamente o endereço do perito para fins de intimação, tendo em vista que na petição ID 79995141 consta apenas endereço eletrônico inválido já diligenciado (ID 81578607 e 81688099).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0002745-15.2015.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEIDE DE MORAIS ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000839-89.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRISMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003532-12.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JAIME DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004286-56.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS REPRESA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003958-58.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCINETE FAVALECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor da certidão ID82147204.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002918-07.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WANDERSON BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor da certidão ID82220957.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001249-50.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003589-30.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor da certidão ID82220977

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004573-14.2021.8.22.0009

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: LUAN PIRES MARQUES COSTA
Advogados do(a) REU: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação/réplica acerca da petição ID 82274134.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005496-40.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA novamente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004208-57.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FATIMA PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor da certidão ID82220961.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005802-09.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSIAS RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor da certidão ID82489557.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002310-09.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SERAFIM DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004713-87.2017.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: A. F. FRANTZ EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000103-37.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARINA DAS DORES OLIVEIRA SPANHOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001771-53.2015.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WALLISSON ANTONIO FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para ciência do inteiro teor da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001007-62.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811
EXECUTADO: RONALDO VIEIRA NOVAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o serviço cartorário incumbido de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.
2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.
2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.
2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução.
3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.
3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.
4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.
Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002222-05.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: ELIDIO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000724-34.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: S. V. L. R., L. D. L. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. O. R.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do §2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para entrar em contato com o núcleo da Defensoria Pública Estadual nesta cidade, para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
O contato deverá ocorrer pessoalmente ou através do número de telefone (69) 9 9226-2148 ou 9 9241-2041, de segunda a sexta-feira, no horário do expediente, de 7h30m até 13h30m.
Decorrido o prazo 30 (trinta) dias sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000759-91.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SUELY DE FATIMA VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001527-22.2018.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: AURINTINO GOMES DA ROCHA, MARIA GOMES DA ROCHA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial movido por BANCO DA AMAZÔNIA SA em face de AURINTINO GOMES DA ROCHA e MARIA GOMES DA ROCHA.
Conforme consta, a parte exequente informou que a dívida foi liquidada extrajudicialmente e requereu a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação (ID 81846599).
Portanto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para o levantamento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003852-28.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VILMA BERNARDO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação previdenciária, proposta por VILMA BERNARDO VIEIRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 81349357) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
1. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.
2. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente.
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000337-87.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Entregar
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADOS: DALVA DA SILVA SANTANA, KELLY DE JESUS SOUZA, UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA, UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA 00253751136
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RICARDO DE CARVALHO GUEDES, OAB nº DF8892
DESPACHO
Vistos.
Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.
1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o serviço cartorário incumbido de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.
2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.
2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.
2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução.
3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.
3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.
4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.
Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001759-29.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão
AUTOR: HELENA SOARES COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001258-08.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Perdas e Danos
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Preambularmente, inexiste o que ser retratado, motivo pelo qual mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da distribuição do Agravo de Instrumento, para aportar decisão modificando o suspendendo o pronunciamento judicial de ID 80347236.
3. Caso sejam requisitadas informações, remeta-se cópia da decisão de ID 80347236.
Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INFORMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO, MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002806-04.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005408-65.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MARLI ANTONIA DE AQUINO
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO11407
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLI ANTONIA DE AQUINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, tendo postulado junto a esta o benefício por incapacidade temporária, uma vez que sua condição clínica a impossibilita de exercer sua atividade laborativa.
Contudo, apesar de sua condição clínica incapacitante, o requerimento administrativo foi indeferido (NB 639.305.739-8) pela ausência de constatação de sua incapacidade laborativa.
Diante do indeferimento, a parte autora entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação.
A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 82284496) e documentos.
Pois bem.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos (ID 82437903).
Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.
A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.
Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.
Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.
Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, conforme se observa da decisão administrativa, esta foi baseada na constatação, por parte do INSS, de ausência dos pressupostos legais, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão do benefício perquirido, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.
Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real à parte autora, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.
É o necessário. DECIDO.
1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela autora, com supedâneo na fundamentação acima.
2. Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a médica Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM nº 4420/RO, CPF 968.548.392-20, com endereço na Rua Porto Alegre, n° 5670, na cidade de Rolim de Moura-RO, telefone nº (69) 3442-4057 e e-mail: brunacdeandrade@gmail.com, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau, perita do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
3. DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
3.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.
4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.
4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.
5. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo ou justifique a impossibilidade.
6. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
PERITA: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, médica clínico geral, CRM 4420, com endereço na Rua Porto Alegre, n° 5670, na cidade de Rolim de Moura-RO, telefone nº (69) 3442-4057. E-mail: brunacdeandrade@gmail.com
Requisitos para o perito médico.

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a

prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7000558-70.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ZILDA LUIZA DE PAIVA SILVA, RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Comprovado o recolhimento das custas processuais relativas à pesquisa INFOJUD, cujo deferimento consta na decisão de ID 81344811.
Realizada a consulta de declaração de bens, sobreveio resultado negativo, conforme detalhamento anexo.
Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005328-04.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: APARECIDA JESUS CORREA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária movida por APARECIDA JESUS CORREA DOS SANTOS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, tendo postulado junto a esta o benefício por incapacidade temporária, uma vez que sua condição clínica o impossibilita de exercer sua atividade laborativa.
A parte autora relata que, apesar de sua condição clínica incapacitante, seu requerimento foi indeferido (NB 636.540.369-4) pela ausência na perícia. De acordo com a autora, o exame médico-pericial somente não ocorreu em decorrência das greves dos peritos, tendo o benefício sido indeferido antes mesmo da data designada para a sua realização.
Diante do indeferimento administrativo, a parte autora entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação.
A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 82031133) e documentos.
Pois bem.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos, conforme ID 82031140).
Em que pese constar a ausência no exame médico-pericial, informou a autora que esta somente não compareceu à perícia, em decorrência da greve dos peritos, que suspendeu os atendimentos. Suas alegações foram comprovadas por meio do agendamento da perícia (ID 82058868), designada para o dia 19/09/2022, bem como pelo comprovante de indeferimento, emitido em 11/05/2022 (ID 82031140), ou seja, antes mesmo da realização do exame.
Logo, encontra-se superado o requisito do prévio indeferimento, sem prejuízo, porém, deste ser revisto, caso seja comprovado pelo requerido situação diversa.
Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.
A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.
Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à parte Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.
Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.
Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de auxílio-doença, contudo não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.
Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.
É o necessário. DECIDO.
1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação acima.
2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/

prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
3. DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
3.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta, bem como aqueles apresentados pela autora ao ID 82031123 - Pág. 11 e os eventuais apresentados pelo INSS com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.
4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.
4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.
5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Requisitos para o perito médico.
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005085-60.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SIRLEY OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
SIRLEY OLIVEIRA DE PAULA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que, é segurado da previdência social, estando acometido de doença incapacitante, motivo pelo qual requer o julgamento procedente da demanda, com a determinação da implantação do benefício pretendido.
Trouxe aos autos procuração e demais documentos.
É o necessário.
Decido.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
1. Superada a respectiva questão, ante os documentos aportados aos autos, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
3. DEVERÁ À CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
3.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inciso II do CPC.
4.1. No tocante aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente, dê vista ao requerido, em igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.
Intime-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005036-19.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária movida por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega o autor, em síntese, ser segurado especial da autarquia previdenciária, sendo que pleiteou o benefício previdenciário em 09/06/2022, porém a perícia médica fora agenda para o dia 17/02/2023 apenas.
Por entender fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, promove a presente ação e requer, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência.
A presente exordial é instruída com procuração atualizada e documentos.
É a síntese. Decido.
Recebo a emenda a inicial.
Nos termos do artigo 292 do CPC determino a retificação do valor da causa para R$ 18.180,00. À CPE para que proceda com a retificação junto ao sistema PJE.
1. Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 17/02/2023, ID 81403272.

Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO

PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora, ante a data da pericia designada com mais de 08 meses da data requerimento administrativo (09/06/2022), assim RECEBO a ação para processamento.

2. Por entender que a parte preenche os requisitos legais exigidos DEFIRO-LHE a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada..

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à parte autora.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a parte autora apresenta um único laudo médico (ID 81343433).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real à parte autora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

4. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

4.1 DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
4.2 Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta os quais, por julgar completos, dispensam outros porventura apresentados pelas partes, atentando-se para as seguintes orientações/advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
4.3 Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
5. Após a juntada do laudo DETERMINO a expedição do necessário para CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5.1 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.
6. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
7. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
Requisitos para o perito médico
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de

trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005591-36.2022.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: G. A. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Determino à parte autora que proceda o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Não cumprido o item anterior, conclusos para extinção.
Comprovado o pagamento integral das custas processuais, recebo a inicial e determino à CPE que promova as anotações necessárias no sistema de controle de custas e cumpra os itens seguintes.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de GILSON APARECIDO DA SILVA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.
Alega o requerente que celebrou contrato de financiamento com a OPERAÇÃO sob o nº. 520894642, oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do seguinte Bem "marca CHEVROLET , modelo S 10 PICK-U LT 2.8 TDI 4X4 CD DIESEL AUT, ano/modelo 2012/2013, cor PRATA, Código de RENAVAM 000507434226, Chassi nº 9BG148FH0DC454089 e placa NOJ3D81"," no preço e condições de pagamento constante do aludido contrato (Contrato anexado ao Id. 82719285).
Aduz que o requerido deixou de pagar as prestações desde o vencimento para 04/07/2022.
É o necessário. Decido.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R$ 87.664,19 (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte demandada.
Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
No prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Fica advertida a parte requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R$ 5.000,00.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de um veículo "marca CHEVROLET , modelo S 10 PICK-U LT 2.8 TDI 4X4 CD DIESEL AUT, ano/modelo 2012/2013, cor PRATA, Código de RENAVAM 000507434226, Chassi nº 9BG148FH0DC454089 e placa NOJ3D81", diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto nº 911/69 (alterada pela Lei nº 13.043/2014).
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/AVALIAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR.
REU: G. A. D. S., R ALM BARROSO 916 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005327-92.2017.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REQUERIDO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O requerente ingressou com a presente ação de busca e apreensão dos veículos descritos na inicial, no entanto, conforme certificado, a citação e a busca e apreensão não foram realizadas, uma vez que os bens não foram localizados nos endereços informados.
Instado a se manifestar, o requerente pleiteou a conversão da presente demanda em execução (ID 82584882).
Pois bem. Decido.
1. Com o advento da Lei 13.043/2014, que dentre outros, alterou também, o dispositivo do artigo 4º da Lei 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução tornou-se medida expressamente possível, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, conforme dispositivo abaixo transcrito:
Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
No mesmo sentido já se manifestou o e. TJ/RO (AP n. 0232762-84.2009.8.22.0001, rel. Des. Raduan Miguel Filho; Rev. Des. Sansão Saldanha, J. 26/02/2013):
Apelação cível. Ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título. Possibilidade. Exigência da existência dos pressupostos para a exequibilidade título. A falta enseja na impossibilidade do pedido e extinção do feito. A possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução quando não concretizada a citação, desde que o título carregue consigo os pressupostos inerentes ao título executivo extrajudicial. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
E ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando “o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor” (artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064976996, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 26/05/2015). (TJ-RS - AI: 70064976996 RS , Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 26/05/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015)
Assim, DEFIRO o pedido da parte autora e CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, devendo a escrivania providenciar a alteração da classe processual.
2. Cite-se o (a) executado (a) para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R$ 61.290,93, art. 829 do CPC.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
4. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
5. Decorrido in albis o prazo de 3 dias, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5.1 Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los em favor do exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo.
5.2 O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
5.3 A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o (a) exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o (a) executado (a), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O (a) executado (a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareçam ao executado (a) que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do

restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. A intimação do (a) executado (a) far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 7000065-88.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: TOTENKO SOLUCOES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da exequente de ID 82238169.
Expeça-se Carta Precatória para citação/intimação pessoal da parte executada, no endereço situado na Rua Oswaldo Bressan, n. 329, Bairro Residencial Arinos, Município de Juara/MT, nos termos da decisão de ID 66885283.
Com retorno, intime-se a exequente para manifestação.
Após tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005317-82.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: NAILER BALBINA CORDEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos.
As alegações da parte executada (ID 80521607) já foram analisadas e rejeitadas ao ID 20661028 e 75601244.
Assim, indefiro os pedidos da parte executada e determino a intimação da parte exequente para que indique conta corrente de sua titularidade para expedição de Alvará Judicial eletrônico.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005561-98.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: GILNETE CANTIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária movida por GILNETE CANTIDIO DOS SANTOS objetivando o reconhecimento de união estável com o Sr. JULIO MATINEZ RIBEIRO bem como a concessão de pensão por morte em razão do falecimento daquele em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega a autora, em síntese, que manteve união estável com o Sr. Julio até a data do falecimento deste, o qual era segurado da autarquia previdenciária, pretendendo a concessão da pensão por morte.
A autora relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido, juntando todos os documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido indeferiu administrativamente o pedido, pelo que busca a tutela jurisdicional.
A presente exordial veio instruída com procuração e documentos que julgou pertinentes.
Pois bem.
Da análise do pedido de Tutela de Urgência
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido a autora na seara administrativa porquanto, a requerente não preencheu os requisitos necessários (Id. 82649415).
In casu, apesar de existir início de prova material nos autos, esta não é suficiente para demonstrar os dois requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência do beneficiário, já que não há provas suficientes para apontar a efetiva convivência familiar/união estável suportada pela requerente para com o falecido.
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Passo a decidir os demais requisitos ao recebimento da inicial
1. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.
O indeferimento administrativo resta devidamente comprovado pelo que reconheço o interesse de agir e recebo para processamento.
2. Ainda, por julgar preenchidos os requisitos exigidos DEFIRO a gratuidade judiciária à autora, nos termos do art. 98 do CPC.
3. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
3.1 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.
Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.
3.2 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.
4. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004520-67.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: J F TOPOGRAFIA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal em desfavor da executada J F TOPOGRAFIA LTDA - ME.
A inicial fora recebida ao Id. 53182575.
Até a presente data, a executada não foi localizada para citação.

Primeiro a Carta AR retornou negativa, com o motivo de devolução “mudou-se” (Id. 6702562).
Após, expedido o mandado, o Oficial de Justiça em diligência confeccionou a certidão, a qual conta com o seguinte teor: “(...) dirigi-me ao endereço fornecido pela exequente – Av. Castelo Branco n. 515, Bairro Pioneiros e não logrei citar a empresa executada J F TOPOGRAFIA LTDA e constatei que esta não mais funciona naquele endereço. Verifiquei que não há nenhuma empresa estabelecida no endereço e o imóvel se encontra fechado com aspecto de abandono (prédio depredado, paredes pichadas, janelas quebradas). Segundo informação que obtive na vizinhança, a empresa executada J F TOPOGRAFIA LTDA foi fechada há cerca a de 05 anos e seus representantes foram embora desta cidade. Diante do exposto, suspendi as diligências e devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. (...)”. (Id. 61608695)
Adiante, novas tentativas de localização, restaram negativas.
Instado, o ente Estatal requereu buscas nos sistemas JUD’s em nome do sócio-proprietário José Flávio de Lima, inscrito no CPF sob o nº 332.045.357-20, conforme peça de Id. 81972102.
É a síntese. Decido.
Inicialmente, verifico a hipótese de dissolução da empresa de maneira regular ou irregular da sociedade, isso com base na certidão da Oficial de Justiça.
Dessa forma, conforme consignado no Código de Processo Civil no capítulo IV, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deverá o exequente trazer aos autos comprovação de dissolução da empresa, com o pedido que entender adequado, ainda com o cumprimento dos requisitos aplicável ao presente caso.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de buscas nos sistemas JUD’s.
Por outro lado, intime-se o ente exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito, atentando-se ao teor desta decisão, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40 da LEF.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004828-35.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: DANIELE KARINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A
REU: VIA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por DANIELE KARINE DE OLIVEIRA em desfavor de VIA PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Narra a inicial que foi feita a rescisão contratual pela requerida do contrato para aquisição de um imóvel situado nesta cidade, que tinha por contratante a autora, mesmo diante do pagamento de 52 (cinquenta e duas parcelas), sem especificar, contudo, quando iniciaria a devolução dos valores pagos, retendo mais de 30% (trinta por cento) do valor adimplido.
Aduz ainda que se encontra em trâmite processo judicial em que se discute o negócio jurídico acerca da aquisição do imóvel, contudo, naquele feito, não lhe foi concedida tutela de urgência para o fim de evitar que seja feita a venda do referido imóvel.
Por conta disso, ajuizou a presente ação para consignar os valores vencidos e os vincendos, para o fim de extinguir a obrigação de pagar objeto do contrato imobiliário, bem como para que seja extinta a ação principal.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial e acostar procuração atualizada; juntar cópia do seu documento pessoal e do comprovante de endereço em seu nome; comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar a hipossuficiência para tal; bem como se manifestar sobre eventual litispendência verificada no presente feito.
Manifestação da autora ao ID 81981481.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 337, §1º, do CPC, dispõe que verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ao passo que o §3º aduz que há litispendência quando se repete ação que está em curso.
No caso dos autos, busca a autora, ao cabo da presente ação de consignação em pagamento, a extinção da obrigação discutida nos autos n° 7003505-92.2022.8.22.0009, em trâmite perante esta 2ª Vara Cível, por meio do depósito judicial da quantia ali discutida.
Além disso, verifico que a autora pugna pelo restabelecimento da relação negocial com a requerida e o pagamento das parcelas em litígio naquele feito, cujos pedidos são idênticos aos formulados na presente ação de consignação em pagamento, sendo também idênticas as partes em ambos os processos.
Intimada para se manifestar a respeito da existência de litispendência (ID 81802612), a parte autora nada disse neste sentido, se limitando a discorrer sobre a justiça gratuita pretendida, conforme se infere do ID 81981481.
Ocorre que, conforme acima exposto, está-se diante do instituto da litispendência, uma vez que a parte autora pretende consignar o pagamento das parcelas discutidas nos autos n° 7003505-92.2022.8.22.0009, distribuídos em 21/06/2022, bem como declarar extinta a obrigação ali discutida. Notadamente, existindo litigio prévio entre as mesmas partes, para tratar dos mesmos pedidos, compete à parte autora pleitear o requerimento objeto da presente consignação, qual seja, o depósito mensal para suspensão de eventual venda do imóvel e a resolução da obrigação, naqueles autos e não em processo apartado, como pretende, sob pena de incorrer em supressão de instância recursal.

Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA ESTANDO EM CURSO AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA ASSIM COMO A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AUTÔNOMO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO COMO SUCEDÂNEO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA .SENTENÇA MANTIDA. 1. Configurada está a litispendência, quando a parte ajuíza ação de consignação em pagamento com o objetivo de proceder a depósito judicial do valor que entende devida a título de taxa condominial, cujo pedido, formulado sob o regime de antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferido em ação ordinária anteriormente proposta. 2. Aparte recorrente atribuiu à consignatória natureza cautelar, mas o ordenamento jurídico dispõe de forma diversa para essa finalidade, já que a principal característica da ação de consignação em pagamento é a liberação do devedor de uma obrigação, sendo possível a discussão da dívida, quanto ao seu valor, inclusive com ampla dilação probatória, não se admitindo, contudo, a sua utilização como sucedâneo de ação cautelar (AC 0000127-46.2000.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 13/06/2017). 3. Também configurada ausência de interesse processual autônomo sob o aspecto da necessidade e utilidade em face da litispendência pontuada. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 00024502720094013300, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data de Julgamento: 27/08/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/09/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO AUTÔNOMA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO. DEPÓSITO INCIDENTAL INDEFERIDO. 1. Havendo, como há, pedidos cumulados em um mesmo processo de revisão de cláusulas e de consignação, o ajuizamento posterior de ação autônoma de consignação em pagamento - entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (embora o da outra seja mais abrangente) - configura litispendência (e não conexão), o que autoriza a extinção, sem resolução do mérito, do segundo processo. 2. A par da litispendência, a ação autônoma de consignação, se admitida, traduziria a impropriedade processual de viabilizar, em tese, a reforma da decisão proferida no outro processo em que foi indeferido o depósito incidental, ou seja, faria as vezes de recurso, apesar de haver recurso específico para impugnar dita decisão. (TJ-DF 20090111321594 DF 0094372-54.2009.8.07.0001, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 19/10/2011, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/10/2011 . Pág.: 156)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA- PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO JÁ FORMULADO NA AÇÃO REVISIONAL- MESMO OBJETO- LITISPENDÊNCIA- PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PACTUADO - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Como pressuposto processual de desenvolvimento do processo, a litispendência reclama para seu reconhecimento as identidades de lide, de sujeitos e de objeto. Estando presentes todos estes requisitos, há lide pendente, impondo-se o reconhecimento da litispendência - Já tendo a consignação das parcelas sido objeto de pedido formulado em sede de ação revisional de contrato, relativo ao mesmo objeto, o simples indeferimento do pleito naquele feito não autoriza que o mesmo Autor intente nova ação, consubstanciada na idêntica causa de pedir, a fim de efetuar o pagamento das parcelas no valor unilateralmente apurado pelo financiado. (TJ-MG - AC: 10433130466744001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 03/02/2015, Data de Publicação: 09/02/2015)
Diante disso, há que se reconhecer a existência da litispendência.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento da litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade ora concedida.
Sem honorários, ante a ausência de triangualação processual.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença, pela inexistência de estabelecimento da relação processual.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004027-22.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CATARINA ANDRETA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com pedido de redesignação da perícia ora agendada e nomeação de outro perito (ID 81809703), eis que a autora informou que o perito Dr. Alexandre já a assistiu em outra oportunidade.
Compulsando os autos, verifico que a perícia médica estava agendada para o dia 22/09/2022, tendo a parte se manifestado quanto à redesignação no dia 15/09, logo, vê-se que o pedido é anterior à data designada para realização do exame.
I. Assim, ante a comprovação de que a parte autora é paciente do médico nomeado como perito (ID 81809703), diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, NOMEIO o médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, como perito do juízo para atuar no presente caso, o que faço na mesma forma em que outrora foi nomeado o Dr. Alexandre, nos termos da decisão de ID 79885353, inclusive quanto aos requisitos para o perito médico e honorários periciais.
a) DEVERÁ A CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O PERITO NOMEADO E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
b) Encaminhe-se cópia desta decisão, juntamente com aquela de ID 79885353, ao perito ora nomeado.
c) Dê-se ciência ao Dr. Alexandre da Silva Rezende acerca da presente decisão.

No mais, cumpra-se com as demais determinações constantes ao ID 79885353.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004517-44.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A
REU: ELISEU DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002434-60.2019.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE CASTILHO FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 82615330.
Assim, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Exequente deposite em juízo o valor levantado em excesso.
Com decurso do prazo, intime-se em termos de cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem conclusos.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005571-45.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ALEX SANDRO DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A presente ação previdenciária é movida por ALEX SANDRO DE CARVALHO DA SILVA objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como pleiteia a antecipação de tutela de urgência.
Alega o autor, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária, tendo percebido preteritamente benefício por incapacidade temporária, sendo o NB 636.991.712-9, e aduz ainda que a condição clínica que a incapacitou de exercer sua atividade laborativa persiste até o presente momento, o que ensejaria a continuidade do benefício previdenciário.

A requerente relata que após a cessação do benefício ora percebido, ela requereu junto à autarquia ré a concessão de novo benefício por incapacidade temporária, em função de sua condição clínica incapacitante, tendo este sido indeferido mediante a realização de perícia médica pelo INSS, em que se constatou a ausência de incapacidade laborativa do Autor.
Diante do indeferimento administrativo, o Autor entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
A presente exordial é instruída com procuração e documentos.
Pois bem.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.
A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.
Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.
Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.
Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido pela benesse previdenciária, contudo, conforme se observa do comunicado de decisão juntado aos autos com indeferimento (Id. 82678025), ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.
Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.
É o necessário. DECIDO.
1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, registrado no CRM-RO sob o nº 3490, com telefone nº (69) 9 8132-1312, e endereço eletrônico sendo: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, como perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
3. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.
4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.
4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.
5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos art. 354/357 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Pimenta Bueno/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7000810-68.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: DIENYS AUGUSTO VENTURINI, DELVANO JORGE DA SILVA, LUCAS HENRIQUE VENTURINI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237
SENTENÇA
Vistos.
Cumprida as medidas coercitivas, encontrou ativos financeiros em do executado DIENYS AUGUSTO VENTURINI, sendo que o valor foi transferido para conta vinculada á lide.
Assim, constatado o pagamento integral do débito, o pedido de transferência eletrônica pelo requerido (ID 81302458), cabe em seguida a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante o exposto, considerando a petição da autora informando o adimplemento da obrigação, expeço Alvará Eletrônico, por conseguinte JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas processuais pela parte executada.
Intime-se para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em DA, o que fica desde já determinado.
Após, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Da expedição do Alvará Eletrônico
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Dados bancários apresentados pelo exequente no Id. 81741779.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
4) Cumprida as determinações acima, arquive-se o feito com as baixas de praxe.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7001518-21.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: ARAUJO & BOONE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MINAS DISTRIB. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERF. LTDA em desfavor de ARAUJO E BOONE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, ambas qualificadas nos autos.
De acordo com a parte autora, esta é credora da quantia de R$ 13.834,30 (treze mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), relativa a aquisição de medicamentos pela requerida, cuja dívida não adimplida encontra-se demonstrada por meio do contrato de confissão e renegociação de dívida acostado aos autos.
Citada (ID 79961217), a requerida quedou-se inerte.
É o relatório necessário. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação de Cobrança envolvendo as partes acima mencionadas.
O processo está apto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já apresentadas, notadamente

os documentos carreados aos autos, dispensando-se, portanto, provas complementares, motivo pelo qual, na forma do art. 355, I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.
Não há preliminares e/ou questões processuais pendentes. Passo à análise do mérito.
A dívida objeto da lide diz respeito ao inadimplemento do termo de confissão e renegociação de dívida acostado ao ID 74848457, no valor de R$ 13.834,30 (treze mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), o qual consta a requerida como responsável pelo pagamento.
De acordo com o art. 373 do CPC, compete à parte que alega provar os fatos constitutivos de seu direito, sendo que, em relação à parte demandada, esta tem por dever desconstituir, modificar ou impedir os direitos ventilados na inicial.
No caso dos autos, a inicial veio instruída com prova escrita concernente à dívida, devidamente assinada pela representante da empresa (ID 74848457), dando conta da existência de relação jurídica entre esta e a parte autora, bem como a obrigação de efetuar o pagamento da quantia ali descrita.
Por outro lado, apesar de citada, a requerida manteve-se inerte, sem rechaçar a obrigação avençada. Do mesmo modo não foram apresentados quaisquer indícios de que a avença encontra-se maculada, mas, do contrário, foi apresentada pela autora documentação no sentido de que a obrigação não foi cumprida pela requerida.
Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida, mesmo citada, quedou-se inerte, sem apresentar qualquer insurgência aos pedidos iniciais, ônus que lhe incumbia, atraindo para si, portanto, as consequências da revelia, na forma do art. 344 do CPC.
Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MINAS DISTRIB. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERF. LTDA em desfavor de ARAUJO E BOONE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004626-29.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP, MERCANTIL DE ALIMENTOS GUARANI EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com pedido da parte exequente para realização de diligências via sistema Renajud e Infojud (ID 81817620).
É a síntese. Decido.
Defiro pedido da parte exequente e realizo as diligências pleiteadas.
Em consulta no Renajud foram encontrados veículos em nome da executada MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI – EPP, porém estes são antigos e encontram-se com restrições proveniente dos autos n. 7002767-75.2020.8.22.0009.
Em que pese o esclarecido acima, inseri nesta data a restrição de transferência sob os veículos, devendo a parte autora esclarecer se há interesse em sua manutenção no prazo de 15 dias, sob pena de baixa na restrição.
Quanto a diligência via sistema Infojud esta restou negativa.
No mesmo prazo a parte autora pleitear o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do CPC.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005507-69.2021.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Consórcio, Levantamento de Valor
REQUERENTES: AUDENIR NEVES DA SILVA, LAURA NEVES TRINDADE, ISADORA NEVES TRINDADE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora de ID 81883373.
Expeça-se Alvará Judicial nos termos da sentença de ID 73532397, observando os valores devidos à cada parte, conforme petição de ID 81883373.
Após, arquive-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7003294-56.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JAMIRO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JAMIRO APARECIDO RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o autor o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela.
o INSS formalizou proposta de acordo (ID81381805), objetivando por termo nos autos, comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a data da cessação do benefício de 03/06/2022, com DIP para 01/09/2022.
Em relação aos valores atrasados, estes serão calculados após a implantação do benefício (ID 81381805).
Intimada acerca da proposta de acorda ofertada pela autarquia, a parte autora concordou com os respectivos termos de acordo, pugnando por sua homologação (ID 82232110).
É o relatório. Decido.
Ante a proposta ofertada pelo requerido, bem como anuência da parte autora, tendo em vista que é facultada às partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes, não há óbice à homologação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de ID 81381805, firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e via de consequência, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ‘‘b’’ do Código de Processo Civil.
Intime-se ainda o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br, a fim de que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (aposentadoria por invalidez), em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem custas, na forma da Lei.
Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:
INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do beneficio ora determinado e comprove nos autos em 30 (trinta) dias.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000277-46.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: ALTIR AZEVEDO MARTINS 68084714791 e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004349-47.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: VANTUIR ALEGRIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: EMERSON FURIS LAUREANO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Informa o exequente que as partes encontram-se em vias de negociação extrajudicial para pagamento do débito exequendo (ID 82057434).
Diante disso, considerando a dicção do art. 3º, §3º, do CPC, segundo o qual a resolução consensual dos conflitos deve ser estimulada por todos os sujeitos do processo, DEFIRO o pedido retro e determino o SOBRESTAMENTO/SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7003991-14.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado
REQUERENTE: JOSEFA GONCALVES DE JESUS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação anulatória com reparação em fase de Cumprimento de sentença ajuizada por JOSEFA GONCALVES DE JESUS em face de BANCO PAN S.A..
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Dados bancários apresentados pelo exequente no Id. 81603479.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
4) No mesmo prazo acima, intime-se o Banco executado, via DJe (art. 205, §3º do CPC), para, comprovar o pagamento do remanescente, R$ 598,48 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).
5) Cumprida as determinações acima, fica o exequente intimado, para, no prazo de 05)cinco) dias confirmar a satisfação e/ou requerer o que entender direito.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7000955-27.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
ANDREIA DOS SANTOS LACERDA ajuizou ação para concessão do benefício de salário maternidade c/c tutela de urgência em desfavor do INSS - INSTITUTO/ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Aduz, em síntese, ser segurada especial e que em 09/08/2019 nasceu seu filho, sendo que sempre residiu em imóvel rural, bem como solicitou o benefício pretendido junto à autarquia, entretanto, este foi indeferido e que seu benefício foi indeferido pela fundamentação de falta de comprovação de atividade rural.
A inicial foi instruída com procuração e os documentos.
A parte requerida apresentou contestação em sede de ID 74465304, não aventou preliminares e no mérito pugnou pela improcedência da ação.
A autora apresentou réplica perante o ID 75138271.
Na decisão saneadora de ID 76160729, foi designada audiência de instrução, a qual foi realizada no dia 04/08/2022, às 9 horas, consoante ata de ID 80214523 e mídia digital.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Como cediço, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) início de prova material, b) prova testemunhal comprovando o exercício de atividade rural, c) comprovação do período de carência de 10 meses e d) o nascimento da criança.
O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que encontra-se presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial contrato de comodato, ficha de matrícula escolar (ID 70810506), com data anterior, ou seja, mais de 10 meses ao nascimento do infante (Certidão de Nascimento - ID 70761693 e de casamento ID 70761690), bem como demais documentos acostados que comprovam o endereço rural da autora.
Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por robusta prova testemunhal. No caso, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido por lei, corroborando a prova documental.
O nascimento do filho da autora, ocorrido em 09.08.2019, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no ID 70761693.
Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213/91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante, no período que antecedeu o nascimento do filho que originou a pretensão.
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUSENCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTENCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o mérito da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurado especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto.(TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015) Grifo meu
Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade retroativamente à data do nascimento, ocorrido em 09.08.2019 (ID 70761693).
Cabível ainda, a condenação ao pagamento do 13% proporcional, conforme julgado:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA TESTEMUNHAL. I. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido da autora, condenando o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, no valor equivalente a quatro salários mínimos e 13º proporcional, tudo devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação do demandado. Além disso, condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. II. À segurada especial é devido o benefício do salário-maternidade, desde que comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, nos termos do art. 93, parágrafo 2º do Decreto nº. 3.048/99. III. Requisitos legais para a concessão do benefício preenchidos pela prova testemunhal, colhida com as devidas cautelas do Juízo, associada ao necessário início de prova material. IV. O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, tendo em vista a informalidade do trabalho rural, a escassez de documentação e a precariedade das condições de vida dos trabalhadores deste meio. VII. Apelação improvida.(TRF-5 - AC: 00048596820144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/01/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/01/2015). Grifos meu
Da Tutela Antecipada
No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.
Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício ora concedido. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520 , VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Ressalto, todavia, que a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
II - Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDREIA DOS SANTOS LACERDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, a partir da data do pedido administrativo, ocorrido em 01/10/2021 sendo devidas 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do nascimento, bem como 13% proporcional, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e deverá ser calculada pelo INPC, e acrescidas de juros de mora a partir da citação, no percentual da caderneta de poupança (REsp n. 1495146/MG).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar o requerido a pagar o benefício de salário maternidade à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, SERVINDO A PRESENTE para intimar o requerido, a fim de que implante o benefício no respectivo prazo.
O requerido, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da(s) patrona(s) da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre as prestações vencidas, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Caso haja recurso, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos moldes do art. 1010 do CPC.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Pimenta Bueno/RO, 06/10/2022
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004387-59.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: ANTONIO VALENTIM CHAVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 0000767-71.2013.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO FERRONATO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISANA SILVA GUEDES BRITO, OAB nº PA12679, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com certidão da CPE para esclarecimentos quanto às custas processuais.
Verifica-se que as custas mencionadas em sentença de ID 69177767 refere-se às custas da fase de cumprimento de sentença.
Proceda-se a CPE com o cumprimento da sentença de ID 69177767.
Lado outro a parte executada Dibens deverá esclarecer acerca da petição de ID 75737911 já que não fora endereçada à este Juízo e não corresponde às partes deste processo.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 6 de junho de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001816-23.2016.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INES APARECIDA GOULART
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7000072-85.2019.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)
AUTORES: HELEM LUDYMILA ANDREATO SANTOS, LUCILENE ANDREATO PEREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino que a CPE proceda com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” junto ao sistema PJe.
2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
9. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004041-06.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: SONIA FERNANDES DA COSTA ARRUDA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO promovida por SONIA FERNANDES DA COSTA ARRUDA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Compulsando os autos, verifico que a decisão de Id. 80170121 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para emenda, nos termos dispostos da referida decisão.
Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial, corretamente, apenas juntando documentos, quando a emenda determinou "(...) adequar sua fundamentação jurídica e seu pedido final, formulando, assim, pedido específico para o reconhecimento da união estável havida".
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c 321, ambos do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Custas pela parte Autora/Exequente.
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002222-34.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: GILBERTO BETTINE DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GILBERTO BETTINE DAS NEVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de benefício por incapacidade.

Petição inicial instruída com documentos (ID 75783990).
Recebida a inicial, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a realização de perícia médica e nomeado perito (ID 76025434).
Laudo médico pericial (ID 79763630)
Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo (Id 81034206).
Em sua manifestação a parte autora concordou com a proposta, requerendo a homologação nos termos da proposta (ID 82230200).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de auxílio doença por prazo determinado, conforme ID 81034206, págs. 1 a 3, o que foi aceito pela autora.
A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente ao litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.
Por outro lado, caso não cumprido o acordo ora homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.
Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de ID 81034206, págs. 1 a 3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Consigno que o benefício deverá ser implantado na forma em que foi acordada pelas partes. Desse modo, intime-se o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que providencie a implantação do benefício, nos termos do acordo (auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 07.03.2022, DIP em 01.08.2022 e DCB em 01.08.2023), devendo comunicar nos autos a implantação.
DETERMINO ainda que a CPE requisite os honorários do perito via sistema AJG.
Sem custas processuais pela autarquia federal.
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo in albis, a processo será arquivado.
Apresentada planilha pela exequente, intime-se o INSS para ciência e, nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se as RPVs ou Precatório no Sistema E-prec.
Deverá a CPE observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal.
Expedida a RPV ou Precatório, a CPE deverá juntar o documento nos autos e, após, intimar as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será assinada e remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para validação da guia via Sistema E-prec, por este Juízo em gabinete.
Intime-se autora pelo Dje e INSS via Pje.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006088-84.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: ROBSON VASCO DA SILVA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 7001094-47.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Ante a ausência de demonstração fática da existência de bens, por ser a pretensão inócua, indefiro o pedido retro, ainda pelas razões expostas quando da recente decisão proferida em sede de ID 82683552.
Assim, cumpra-se o determinado no ID 82683552, suspendendo o feito.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005377-79.2021.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
AUTORES: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, CICLO CAIRU LTDA, CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: RAIMUNDO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO, RAIMUNDO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ante a juntada do aviso de recebimento positivo ao ID 82605273, aguarde-se o prazo de contestação e, após, dê-se vista dos autos à parte autora.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005718-08.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: MARLUCE APARECIDA FRIGINI RAMOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 80896863) e considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.
1.1 Registro que procedi com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença” junto ao sistema Pje.
2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
9. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132
Processo: 7003074-92.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: GELSON DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do exequente de ID 81914763, razão pela qual determino:
1. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.
1.1. Fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC. Entretanto, em caso de expedição de precatório sem impugnação ao cumprimento de sentença, fica sem efeito a fixação de honorários, nos moldes do art. 85, § 7º, do CPC.
2. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
4. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
5. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004538-20.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Data de Início de Benefício (DIB)
AUTOR: MARIA LINA DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Pela derradeira vez, INTIME-SE a parte autora para que informe acerca dos efeitos nos quais o agravo de instrumento foi recebido, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005434-63.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
A presente ação previdenciária é movida por JOAQUIM DE OLIVEIRA objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença c/c tutela antecipada em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega o autor, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária, bem como preenche todos os requisitos pertinentes à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido e, assim, aduz que ao realizar o requerimento apresentou documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido teria indeferido administrativamente o pedido, sob a justificativa de não ter sido reconhecido o direito ao benefício, em função da falta de comprovação efetiva da satisfação dos requisitos pertinentes - ausência de incapacidade laborativa.
Diante do aludido indeferimento, a autora entende fazer jus à aposentadoria à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, motivo pelo qual promove a presente ação, requerendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.
A presente exordial é instruída com procuração e documentos.
Pois bem.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
1. Superada tal questão, recebo a inicial e, ante a declaração de hipossuficiência da parte e demais documentos aportados aos autos, DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.
A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.
Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessários a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano ao autor, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela autarquia ré.
Acrescente-se, assim, que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.
Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que o autor alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial, o indeferimento pela autarquia, foi motivado pela constatação de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.
Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Desta forma, ausentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao autor INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
3. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
4. DEVERÁ À CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de

documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
4.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
5. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inciso II do CPC.
5.1. No tocante aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
5.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
6. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente, dê vista ao requerido, em igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.
Intime-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004201-31.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELVANI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Consignado ajuizada por DELVANI GONCALVES DA SILVA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..
Em síntese, a parte autora afirma que em 2020 celebrou junto ao Banco requerido um contrato de empréstimo consignado vinculado a seu benefício previdenciário (NB 169.715.136-9) no valor de R$ 12.800,97 (doze mil e oitocentos reais e noventa e sete centavos) para pagamento em 84 meses, cuja parcela no valor de R$ 315,80 (trezentos e quinze reais e oitenta centavos) cada, sendo estipulado para início do desconto das parcelas o mês de setembro/2020.
Ainda em sede de inicial, no mês correspondente da contratação, a Taxa Média aplicada para a linha contratada estava em 1,55% ao mês (a.m.) e 20,31% ao ano (a.a.), ou seja, muito abaixo da taxa aplicada pelo Banco requerido, demonstrando isso no cálculo revisional anexado no Id. 79638750.
Juntou documentos que acompanham a inicial.
Recebida a inicial (Id. 80264817), foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citado, o Banco requerido apresentou contestação (Id. 81160953), oportunidade que alegou as preliminares de Perda superveniente do objeto – contrato baixado portabilidade Do parecer técnico contábil – ausência de assinatura de profissional expert Impugnação da gratuidade da justiça Inépcia da petição inicial, enquanto no mérito requereu a improcedência desta demanda.
Houve réplica ao Id. 82347613.
É a síntese necessária. Decido.
DAS PRELIMINARES

Perda superveniente do objeto – contrato baixado portabilidade
Segundo o Banco requerido, o contrato está encerrado desde 22/07/2022, ocorre que, de acordo com o HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, o Contrato sob o nº 629534609, encerra em 12/2027 (Id. 79639952 - Pág. 2), sendo este um ponto de controvérsia, não uma preliminar. Porquanto, indefiro a preliminar.
A preliminar de inépcia da inicial, ausência de comprovante de endereço e não cumprimento dos requisitos do art. 330, §2º do CPC, quanto identificação dos pontos do contrato a questionar, sob a afirmativa de que o autor deixou de quantificar o valor incontroverso.
Não prospera as alegações, primeiro, a declaração de residência de Id. 79638749, está anexada.
Segundo, o cálculo do valor incontroverso está anexado no Id. 79638750.
Nesse tocante, também afasto as preliminares arguidas.
Impugnação do pedido de benefícios da justiça gratuita
A parte requerida, em sede de contestação, pleiteia a revogação do benefício da justiça gratuita concedida em favor da parte, autora, sob o argumento de inexistência de documentos que comprovem tal situação. Alegou apenas isso!
Contudo, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
O autora é pessoa natural e, sendo assim, presume-se sua hipossuficiência. Aliado a isso, o Banco, em singela passagem em sua contestação, apenas aduziu a não comprovação desta condição, todavia, seus argumentos são ineficazes de revogar a benesse, outrora concedida. A requerida alegou, mas nada comprovou.
Assim, INDEFIRO o pedido de revogação e MANTENHO a gratuidade concedida em favor da parte autora.
DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PROFISISONAL EXPERT
Impugnou o CÁLCULO REVISIONAL, sob a alegação que ao autor não junto aos autos laudo técnico de profissional da contabilidade que embase seus valores, bem como que as taxas foram cobradas a maior do que a taxa média de mercado, fundamentação do artigo 25, "c" do Decreto-Lei nº 9.295/1946 determina que o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil somente sejam elaborados por contador.
Na hipótese, a preliminar arguida não tem fundamento, o Decreto-Lei trazido é aplicável no caso de perícia, o que poderá ser feito em saneador, a requerimento das partes, no caso dos autos.
Assim, afasto a preliminar.
SANEADOR
No mais o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO.
Fixo como pontos controvertidos: se houve cobrança de juros abusivos, muito acima da média de mercado ou superiores ao percentual contratado.
Ônus da prova
Considerando as provas e os argumentos já coligidos para o bojo dos autos, entendo não ser cabível no caso a inversão do ônus da prova, de modo que fixo como ônus do autor provar que houve cobrança de juros abusivos, muito acima da média de mercado ou superiores ao percentual contratado.
Provas
A prova admitida nos autos é a prova pericial contábil que, caso pleiteada por qualquer da partes.
Consoante o recolhimento dos honorários periciais, a jurisprudência do STJ (Info 720/2022), apontou que: "o
PODER JUDICIÁRIO não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexam devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção. No mais, não se olvida que o art. 6º do CPC prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar, de forma efetiva, na formação do convencimento do magistrado para o deferimento da produção das provas necessárias".
Logo, evidente o empenho conjunto das partes em trazer alegações e provas capazes de auxiliar na formação do julgamento do magistrado.
Intimem-se as partes, pela derradeira vez, por meio dos advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7001831-79.2022.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Executado: VALDEMIR FERREIRA DE MORAIS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: VALDEMIR FERREIRA DE MORAIS - CPF: 874.379.882-91
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo

exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.646,72 - Atualizado até 30/03/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.
Pimenta Bueno/RO, Quarta-feira, 05 de Outubro de 2022.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7004179-07.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Executado: SANTINI REPRESETACAO & FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME
CITAÇÃO DO EXECUTADO: SANTINI REPRESETACAO & FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME - CNPJ: 15.864.172/0001-80
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 12.704,62 - Atualizado até 30/08/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.
DESPACHO: "(...)1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE-SE O EXECUTADO para pagar a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nomeando bens à penhora nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.(...) "
Pimenta Bueno/RO, Quarta-feira, 05 de Outubro de 2022.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004697-65.2019.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A, MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247
DECISÃO
Vistos.
A parte executada afirmou em petição de ID 78963393 que os honorários advocatícios devidos ao exequente devem ser calculados no importe de 5%.
A parte exequente em petição de ID 80278354 concordou com o referido percentual e apresentou cálculos no importe de R$ 10.607,64.
Assim, ante a alegação do executado e a anuência do exequente quanto ao percentual, fixo os honorários na presente execução no no percentual de 5%
(cinco por cento) sobre o valor final do débito consolidado, após a aplicação das reduções previstas.
Ante a apresentação de cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para realização do pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos ao exequente.
Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001456-15.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CALIANE SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JUCEMERI GEREMIA - RO6860
REQUERIDO: VIVACE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: THIERRY PIERRE EL OMAIRI - PR32464
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 05 dias acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 0042058-90.2009.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
PROCURADOR: AUDECIO TRINDADE DE JESUS
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Pugna a parte exequente pela inclusão na lide dos avalistas do título executivo originador da presente demanda, bem como pela penhora do salários destes.
Para tanto, acostou os documentos de ID 79990576 a 79990583, os quais demonstram que os avalistas são professores da rede municipal de Angical-BA.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Da análise do título executivo extrajudicial que fundamenta a ação (ID 77401517 - Pág. 7/8), verifico que constam como avalistas as pessoas de Audecio Trindade de Jesus e Joselita Silva de Jesus, portanto, estes possuem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, na condição de corresponsáveis pelo pagamento do débito.
Por outro lado, para que seja possível realizar medidas expropriatórias em desfavor dos avalistas, é necessário que estes sejam cientificados acerca do processo, não sendo o caso de deferir a penhora de salário sem que antes seja angularizada a realação processual, nos termos do art. 238 do CPC.
Diante disso, DEFIRO a inclusão dos avalistas AUDECIO TRINDADE DE JESUS e JOSELITA SILVA DE JESUS no feito.
À CPE para que os cadastre/inclua no polo passivo da ação.
Para fins de prosseguimento, INTIME-SE a exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos codevedores, para que seja possível realizar a citação destes, sob pena de indeferimento das medidas expropriatórias.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 30 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000378-49.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: JEOVANE DOMINGOS VIEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002179-97.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Depreende-se da contestação apresentada pelo requerido (ID 78126263 - Pág. 26) que este apresentou reconvenção.
Contudo, não foi indicado o valor dado à mencionada reconvenção, tampouco foi comprovado o recolhimento das custas processuais respectivas.
Diante disso, nos termos do art. 292 do CPC, INTIME-SE o requerido para que indique o valor dado à reconvenção e recolha as custas processuais relativas, na forma do art. 12, I, da Lei n° 3.896/16 (Regimento de Custas do TJ/RO), sob pena de extinção da reconvenção sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.
Em seguida, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 20 de setembro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005548-02.2022.8.22.0009
Classe: Guarda de Infância e Juventude
Assunto: Guarda
REQUERENTE: T. E. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REQUERIDO: D. D. S. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente ação de guarda em desfavor do infante Douglas dos Santos Ramos.
Não obstante, tratando-se de lide que pretende destituir o poder familiar dos genitores da criança, estes devem compor o polo passivo da ação, nos termos do art. 1.728, I e II, c/c o art. 1.584, §5º, ambos do Código Civil.
No caso dos autos, há a informação de que a genitora do infante é pessoa falecida, conforme certidão de óbito de ID 82627178, ao passo que o seu genitor reside na cidade de Vilhena-RO (ID 82627169), motivo pelo qual este deverá compor a lide.
Diante disso, INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial para o fim de retificar o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e incluir o genitor do infante, promovendo o necessário à sua citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação, voltem os autos conclusos para despacho/emendas. Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002059-54.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE MELLO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003468-07.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: EUDIS RODRIGUES PRIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7003225-24.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
EXECUTADOS: IRANEIDE SILVA MIRANDA DE CARVALHO, CPF nº 06012456280, RUA DOIS DE JANEIRO 119 MARAMBAIA - 68738-000 - SANTA MARIA DO PARÁ - PARÁ, IRANEIDE SILVA MIRANDA DE CARVALHO 06012456280, CNPJ nº 33009947000112, RUA DOIS DE JANEIRO 119 MARAMBAIA - 68738-000 - SANTA MARIA DO PARÁ - PARÁ, JOSE ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 69725292200, RUA DOIS DE JANEIRO 119 MARAMBAIA - 68738-000 - SANTA MARIA DO PARÁ - PARÁ, JOSE ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO, CNPJ nº 28511435000110, RUA DOIS DE JANEIRO 119 MARAMBAIA - 68738-000 - SANTA MARIA DO PARÁ - PARÁ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 30 (trinta) dias, e ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações pertinentes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005576-67.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: LUIS MARCOS ARAUJO PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária movida por LUIS MARCOS ARAUJO PEREIRA objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega o autor, em síntese, ser segurado da autarquia previdenciária, tendo percebido preteritamente benefício por incapacidade o qual foi cessado de forma administrativa em 29/11/2021, persistindo contudo a incapacidade.

Relata que após a cessação do benefício ora percebido, requereu junto à autarquia ré a concessão de novo benefício por incapacidade temporária, em função de sua condição clínica incapacitante, tendo este sido indeferido mediante realização de perícia médica pelo INSS, por ausência de incapacidade laborativa, o que afirma não condizer com a realidade.
Por entender fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, promove a presente ação e requer, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência.
A presente exordial é instruída com procuração atualizada e documentos.
Pois bem. Decido.
1. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.
Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Ademais, a parte anexou os documentos essenciais exigidos por nosso CPC, cumprindo os requisitos da inicial, razão pela qual recebo para processamento.
2. Por entender que a parte preenche os requisitos legais exigidos DEFIRO-LHE a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
3. Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
3.1 DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
3.2 Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta os quais, por julgar completos, dispensam outros porventura apresentados pelas partes, atentando-se para as seguintes orientações/advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
4. Após a juntada do laudo DETERMINO a expedição do necessário para CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
4.1 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.
5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
Requisitos para o perito médico
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;

8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005581-89.2022.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
DEPRECANTE: JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAYARA LINDARTEVIZE, OAB nº PR85068
REU: G. D. A. P. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 1000419-76.2022.4.01.4103, que tramita no Juízo deprecante, Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO, envolvendo as partes supracitadas;
A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
A parte autora/requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, concedida pelo Juízo deprecante.
1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, Intimar o IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DAPREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIMENTA BUENO, acerca da sentença.
1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.
2. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
2.2. Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES, à critério da CPE.
INTIMAÇÃO: GERENTE DA AGÊNCIA DAPREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIMENTA BUENO, acerca da sentença.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Autos nº 7005585-29.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCELIA FURLAN DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
quinze mil, novecentos e vinte e nove reais
DECISÃO
Vistos.
A presente ação previdenciária é movida por LUCELIA FURLAN DOS SANTOS objetivando a concessão de benefício por incapacidade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, por restar incapacitada para exercer sua atividades laborais, pleiteou administrativamente junto à autarquia ré a concessão do benefício por incapacidade temporária, o qual foi indeferido após a realização de perícia médica, por ausência de qualidade de segurada.
Diante do indeferimento administrativo, a autora entende fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por incapacidade, por restar impedida de exercer atividade laboral prejudicando assim sua subsistência.
A presente exordial foi instruída com procuração e documentos.
Pois bem.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou comprovado nos autos.
1. Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a médica Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM/RO 4420, podendo ser localizado na Rua Porto Alegre, nº 5670, no município de Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000, endereço eletrônico brunacdeandrade@gmail.com e telefone (69) 3442- 4057, como perita do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.
4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.
4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.
5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos art. 354/357 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de

trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Pimenta Bueno/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004063-40.2017.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
AUTOR: JOSE GRAZILIO FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que a parte autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino que a CPE proceda com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” junto ao sistema PJe.
2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
9. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 0004256-48.2015.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: A. V. DE CARVALHO FILHO - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA MUNICIPAL em desfavor de A. V. DE CARVALHO FILHO - ME.
Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.
O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.
Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.
Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.
É o relatório. Passo a decidir.
Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.
Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).
Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Confira-se:
Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.
Como se vê, da simples leitura da decisão acima, extrai-se que a única exigência é que a Fazenda Pública seja ouvida previamente, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.
Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.
Arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002535-92.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDECI MARIOTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7003022-96.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Práticas Abusivas
REQUERENTE: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114
DECISÃO
Vistos.
Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito a parte exequente juntou nova petição de cumprimento de sentença ao Id 80000401.
Pois bem.
Da análise da petição de Id 80000401 em contraste com a petição de ID 78558950 constatei que de fato houve equívoco do exequente nesta no que tange à parte credora e cálculos. Assim sendo, determino a intimação do executado, nos termos da decisão de Id 79827985, para que pague espontaneamente o débito apontado no Id 80000401 e 80000402.
Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7004743-25.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTES: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, CPF nº 69099723253, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS, CPF nº 76893324200, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: NET KIKOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA - ME, CNPJ nº 12353698000108, AVENIDA AGAMI 379, - DE 293/294 AO FIM MOEMA - 04522-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. DEFIRO o novo pedido para busca de ativos na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 20 (vinte) dias, e ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004342-50.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.
0001156-22.2014.8.22.0009
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARTINHO CORREA DE AGUIAR, OSMAR LEME DOMINGUES, ISRAEL PEREIRA COSTA, ORLANDO VALIM BERALDO, ALIANCA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 66928508), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. III, do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Não há falar em isenção de custas, uma vez que a disposição inserta no art. 8, III da Lei Estadual 3.896/96, está direcionada aos processos em que há homologação da transação com extinção do processo. O que não ocorre com os executivos fiscais.
Custas pela parte executada.
Serve esta como carta de intimação.
Decorrido o prazo sem pagamento, deverá a CPE proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Feitas as comunicações, arquive-se de imediato.
Pimenta Bueno, 28 de janeiro de 2022
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005436-72.2018.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: ALEXANDRE FELIPE NERIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002535-92.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDECI MARIOTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003934-59.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003031-58.2021.8.22.0009
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSUEL CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REQUERIDO: MIRIAN CORDEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como MIRIAN CORDEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta de ofício SESAU)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0003843-40.2012.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NAREZZI ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO EVANGELISTA DE AVILA - MT1823/B, JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA - MT5367/O, JONAS COELHO DA SILVA - MT5706/O, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT7074/O, VANESSA PELEGRINI - MT10059/O, RUBIANE KELI MASSONI - MT12419/O, FELIPE PELEGRINI - MT16064/O
REQUERIDO: ELETROGOES S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, MARCELO SILVA MATIAS - BA18042
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004397-98.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000120-39.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. C. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7000687-70.2022.8.22.0009
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Extinção da Execução
EMBARGANTE: RENATA FILIPINI NUNES
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se a ação de embargos à execução envolvendo as partes acima indicadas.
Em decisão de saneamento (ID 78421883) fora deferido prazo para as partes apresentarem documentos.
O prazo concedido às partes, para juntada de documentos, decorrei e o feito retornou conclusos para análise das provas testemunhal e pericial.
É a síntese necessária. Decido.
A parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal a demonstrar a reforma do curral, cercas e aquisição das matrizes bovinas, ao passo que a prova pericial com finalidade de revisão dos cálculos e dos juros aplicados ao contrato celebrado.
Quanto a prova pericial indefiro-a, vez que a análise do pedido “g.3” independe de prova pericial, eis que a parte pleiteia apenas a aplicação dos juros remuneratórios no limite percentual estipulado pelo Bacen, sendo matéria unicamente de direito, não dependendo de prova pericial.
Do contrário, defiro o pedido de prova testemunhal pleiteado pela parte autora.
1- Ante as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia da COVID-19, especialmente o disposto no Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ , DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 13 de outubro de 2022 às 10h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, pelo link: meet.google.com/egn-mpvd-oqn
A audiência designada poderá ser de forma mista, com a presença da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.
No caso em audiência será ouvida, de forma virtual, três testemunhas das arroladas pela parte autora (ID 68360243 - Pág. 30), devendo a parte atentar-se ao disposto 357, 6º do CPC, que limita o número de testemunhas para 3 por fato.
2- Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
3.1 - Consigo ao advogado de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)
3.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

3.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
3.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
5- As partes ficam intimadas, via seus advogados.
6- Por fim, saliento que nos termos do art. 2° do Ato Conjunto n.010/2022-PR-CGJ, aqueles que comparecerem ao Fórum, deverão utilizar máscara facial, cobrindo nariz e boca.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 22 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002687-43.2022.8.22.0009
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
REU: JOSE MACEDO SOBRINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0005106-73.2013.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: BRASIL-INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80675067

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005046-97.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 0055647-23.2007.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALTAIR NUNES BATISTA, RONDOMETAL COMERCIO DE FERRAGENS E REPRESEN - ME, EDSON ROGERIO FERNANDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de RONDOMETAL COMERCIO DE FERRAGENS E REPRESEN - ME.
Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.
O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.
Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.
Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.
É o relatório. Passo a decidir.
Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.
Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).
Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Confira-se:
Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.
Como se vê, da simples leitura da decisão acima, extrai-se que a única exigência é que a Fazenda Pública seja ouvida previamente, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.
Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.
Arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 4 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004278-74.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
REQUERENTE: MANOEL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença.
2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
9. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004299-16.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: ERICA TRIVILIN
ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.
1.1 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá esta ser produzida no mesmo prazo acima concedido. Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.
1.2 Juntados os documentos no prazo deferido, abram-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC;
2. No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, no mesmo prazo do item 1 sob pena de preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450).
3. No que se refere à prova pericial, deve ser especificada detalhadamente para que fim esta se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
4. Deverá, ainda, informar, caso pleiteie pela produção de prova testemunhal, se estas possuem meios tecnológicos para participar da audiência por meio de videoconferência.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Autos nº 7004691-53.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais
DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente emenda à inicial para apreciação.
A presente ação previdenciária é movida por MARCIO JOSE DE SOUZA objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como pleiteia a antecipação de tutela de urgência.
Alega o autor, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária, tendo percebido preteritamente benefício por incapacidade temporária, sendo o último recebeu até 31/03/2022 (não informou NB), e aduz ainda que a condição clínica que a incapacitou de exercer sua atividade laborativa persiste até o presente momento, o que ensejaria a continuidade do benefício previdenciário.
A requerente relata que após a cessação do benefício ora percebido, ela requereu junto à autarquia ré a concessão de novo benefício por incapacidade temporária, em função de sua condição clínica incapacitante, tendo este sido indeferido mediante a realização de perícia médica pelo INSS, em que se constatou a ausência de incapacidade laborativa do Autor.
Diante do indeferimento administrativo, o Autor entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
A presente exordial é instruída com procuração e documentos.
Pois bem.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.
A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a

sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido pela benesse previdenciária, contudo, conforme se observa do comunicado de decisão juntado aos autos com agendamento para 14/09/2022 (Id. 80622787 - Pág. 4), ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, registrado no CRM-RO sob o nº 3490, com telefone nº (69) 9 8132-1312, e endereço eletrônico sendo: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, como perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados

da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.
4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.
4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.
5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos art. 354/357 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com

limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Pimenta Bueno/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7005589-66.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: TANIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
REU: I. -. I. N. D. S. S., I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por TANIA ROCHA DA SILVA, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, tendo percebido preteritamente benefício por incapacidade temporária e aduz ainda que a condição clínica que a incapacitou de exercer sua atividade laborativa persiste até o presente momento, o que ensejaria a continuidade do benefício previdenciário.

A parte autora relata que, antes da cessação do benefício ora percebido, requereu junto à autarquia ré a prorrogação do benefício por incapacidade temporária (NB 637.212.314-6), em função de sua condição clínica incapacitante, tendo esta sido indeferida pela ausência de constatação da incapacidade laborativa da autora.
Diante do indeferimento administrativo, a parte autora entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 82717220) e documentos.
Pois bem.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos (ID 82717226).
Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.
A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.
Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à parte Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.
Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.
Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.
Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.
É o necessário. DECIDO.
1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação acima.
2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM nº 3490/RO, CPF 919.665.902-53, com endereço na Avenida Rio Branco, n° 2334, na cidade de Cacoal-RO, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, telefone (69) 3441-1015, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
3. DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
3.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.
4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.
4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.
5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
PERITO: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, médico ortopedista e traumatologista, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, com endereço na Avenida Rio Branco, n° 2334, na cidade de Cacoal-RO, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, telefone (69) 3441-1015.
Requisitos para o perito médico.
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 0003900-53.2015.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: LIZTHO CONSTRUCOES LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL em face de LIZTHO CONSTRUCOES LTDA .
Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.
Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.
O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei nº 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.
Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.
Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.
Inexiste garantia à Execução até a presente data.
É o relatório. Passo a decidir.
A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.
Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o despacho citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.
Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da “prescrição intercorrente”, que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.
Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.
Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).
Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Confira-se:
“Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)” RT 846/246.
Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.
Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo.
Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.
Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão e pagamento das taxas e/ou emolumentos devidos, diligenciar para o regular cancelamento.
Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da sentença no DJE.
Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.
Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.
Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7004918-82.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE JACOB
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido da exequente (ID 82058506) e determino o SOBRESTAMENTO/SUSPENSÃO do feito pelo período de 1 (um) ano, ante a ausência de localização de bens em nome do devedor, com fundamento no art. 921, III, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para requerer o que de direito, ciente de que sua inércia resultará no início do cômputo para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4º, do CPC.
Ressalto que poderá a exequente a qualquer tempo prosseguir com o feito, caso, antes do decurso do prazo da suspensão, localize bens em nome do devedor aptos a serem penhorados.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7001871-61.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: IVANETE DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.
Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.
Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.
No mesmo sentido:
TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.
TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exeqüente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento
Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 10 de dezembro de 2022.
Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
Intime-se a exequente para ciência desta decisão.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Autos nº 0006219-88.2015.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Narran Araujo Machado, brasileiro, filho de Noel Gomes Machado e de Marta Ivan Araújo, nascido aos 13/08/1991, natural de Rolim de Moura/ RO, atualmente em local incerto e não sabido, e Ronei Fernades de Oliveira, brasileiro, filho de Josias Batista de Oliveira e de Izabel Fernandes de Oliveira, nascido aos 28/07/1991, natural de Alta Floresta do Oeste/ RO, atualmente em local incerto e não sabido
Advogado: Defensoria Pública
Prazo deste Edital: 60 dias
FINALIDADE:
1 – Intimar os réus acima mencionado, da parte dispositiva da Sentença penal condenatória a seguir transcrita, informando-os que caso queiram recorrer, terão o prazo de 5 (cinco) após findar o prazo deste edital: "Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) CONDENAR o réu EDILEY SEPULCHRO, brasileiro, nascido em 17/04/1981, natural de Linhares-ES, filho de Antônio Sepulchro e Luzinete Maria Santana Sepulchro, portador do CPF: 673.905.442-87, residente e domiciliado na Rua Londrina, n° 5854, bairro Jardim Tropical, município de Rolim de Moura/RO, como incurso nas sanções do artigo 306, §1º, inciso I e §2º do Código Trânsito Brasileiro (Lei Federal n° 9.503/1997). b) CONDENAR o réu RONEI FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 28/07/1991, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Josias Batista de Oliveira e Izabel Fernandes de Oliveira, como incurso nas sanções do artigo 306, §1º, inciso I e §2º do Código Trânsito Brasileiro (Lei Federal n° 9.503/1997). c) CONDENAR o réu NARRAN DE ARAÚJO MACHADO, brasileiro, nascido em 13/08/1991, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Noel Gomes Machado e Marta Ivan Araújo, como incurso nas sanções do artigo 306, §1º, inciso I e §2º c/c art. 298, inciso III, ambos do Código Trânsito Brasileiro (Lei Federal n° 9.503/1997). Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário de cada réu individualmente. DO RÉU EDILEY SEPULCHRO Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, não há notícias de condutas delituosas criminosas do réu ocorridas antes do fato criminoso; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime Assim, considerando a inexistência de circunstâncias negativas, fixo a pena base, no mínimo legal, qual seja, 06 seis meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Aplico a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor o qual considerando as regras estabelecidas no artigo 293 do CTB, fixo em 02 (dois) meses. Das agravantes e das atenuantes Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a sentença condenatória, mas deixo de valorá-la, uma vez que, já fora fixada a pena-base no mínimo legal, como dita a súmula 231 do STJ. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, tem-se a pena total e final em, 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (Ano 2015-R$ 788,00), assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 788,00 / 30 = 31,80 o dia multa x 10) de R$ 262,00, fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (de) dias após o trânsito em julgado da sentença. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Por se tratar de réu primário, fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Presentes os requisitos legais do art. 44, §2º, primeira parte, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por UMA restritiva de direito, qual seja: a) prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo atual R$ 1.045,00, devendo assim, ser depositado a quantia para a conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo. (Precedentes: TJRO- Apelação, Processo n. 1000394-54.2018.8.22.0018. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal. Relator do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data do Julgamento. 09/08/2019). DO RÉU RONEI FERNANDES DE OLIVEIRA Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, não há notícias de condutas delituosas criminosas do réu ocorridas antes do fato criminoso; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime Assim, considerando a inexistência de circunstâncias negativas, fixo a pena base, no mínimo legal, qual seja, 06 seis meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Aplico a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor o qual considerando as regras estabelecidas no artigo 293 do CTB, fixo em 02 (dois) meses. Das agravantes e das atenuantes Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a sentença condenatória, mas deixo de valorá-la, uma vez que, já fora fixada a pena-base no mínimo legal, como dita a súmula 231 do STJ. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, tem-se a pena total e final em, 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (Ano 2015-R$ 788,00), assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 788,00 / 30 = 31,80 o dia multa x 10) de R$ 262,00, fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (de) dias após o trânsito em julgado da sentença. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Por se tratar de réu primário, fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Presentes os requisitos legais do art. 44, §2º, primeira parte, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu

por UMA restritiva de direito, qual seja: a) prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo atual R$ 1.045,00, devendo assim, ser depositado a quantia para a conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo. (Precedentes: TJRO- Apelação, Processo n. 1000394-54.2018.8.22.0018. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal. Relator do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data do Julgamento. 09/08/2019). DO RÉU NARRAN DE ARAUJO MACHADO Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, não há notícias de condutas delituosas criminosas do réu ocorridas antes do fato criminoso; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime Assim, considerando a inexistência de circunstâncias negativas, fixo a pena base, no mínimo legal, qual seja, 06 seis meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Aplico a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor o qual considerando as regras estabelecidas no artigo 293 do CTB, fixo em 02 (dois) meses. Das agravantes e das atenuantes Reconheço a agravante consoante o teor do art. 298, III do CTB, vez que o réu conduzia veículo automotor sem possuir habilitação (CNH) para dirigir, no entanto, deixo de agravar a pena, compensando-se na atenuante da confissão espontânea (CP, art 65, III, "d). Não há outras agravantes ou atenuantes a serem observadas. Das causas de diminuição e aumento da pena Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, tem-se a pena total e final em, 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (Ano 2015-R$ 788,00), assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 788,00 / 30 = 31,80 o dia multa x 10) de R$ 262,00, fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (de) dias após o trânsito em julgado da sentença. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Por se tratar de réu primário, fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Presentes os requisitos legais do art. 44, §2º, primeira parte, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por UMA restritiva de direito, qual seja: a) prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo atual R$ 1.045,00, devendo assim, ser depositado a quantia para a conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo. (Precedentes: TJRO- Apelação, Processo n. 1000394-54.2018.8.22.0018. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal. Relator do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data do Julgamento. 09/08/2019). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais, pois assistidos pela Defensoria Pública. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade, NESTES AUTOS, porque solto responderam ao processo não havendo nenhum fundamento, principalmente contemporâneo, a justificar tal medida. Nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta decisão: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; 7-Expeça-se guia de execução do réu. 8- No mais, proceda o cartório a transferência dos valores depositados às fls. 143, 148, 148-V e 173 para a conta do juízo. Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. ____/2020/VCr E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO. Pratique-se o necessário. Transitado em julgado esta, faça-se as comunicações pertinentes e arquivese. Sentença registrada e publicada automaticamente. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 27 de maio de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
AUTOS: 0001210-14.2016.8.22.0010
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADOS: D. J. P. B., RUA CORUMBIARA 3946 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, O. P. J., AV. FLORIANÓPOLIS 3674 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. S. D. J., AV. ARACAJU 6475, OU RUA H, 3823 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, P. D. S. M., TRAVESSA RELÍQUIA 2931 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114
DECISÃO
No ID 79407227, consta Certidão de Óbito do denunciado Paulo dos Santos Miranda cujo falecimento ocorreu 16/06/2022.
O Ministério Público manifestou-se no ID 82100539, pela extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.
É breve o relatório. Decido.
Com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado PAULO DOS SANTOS MIRANDA, nestes autos, em virtude de sua morte.
Proceda-se a escrivania as comunicações.
II - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, designo audiência em continuação para o dia 03/11/2022, às 08 horas, quando serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, nos termo do Ato Conjunto nº 010/2022, art. 5º, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (https://meet.google.com/), na data e horário acima designado.
As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.
3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.
Caso a pessoa a s/er intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO (Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/ RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.
O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.
4- A secretaria do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.
Ficam as testemunhas cientes que, no caso de optarem por serem ouvidas por videoconferência, o não acesso à videconferência após receber o link, conforme horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência, o que poderá ensejar a condução coercitiva para depoimento presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.
5- Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional, caso o réu esteja preso.
6- Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO endereçado ao Chefe da Repartição Pública em que atua os servidores abaixo qualificados, nos termos do art. 221, § 3º do CPP, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:
a) APC MARCIA MARIA MATODO.
Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Ciência ao MP e Defensoria Pública.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Rolim de Moura- RO, 6 de outubro de 2022
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
L
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 0001890-91.2019.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): HAROLDO GARCIA
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLEI KLOOS - OAB/RO - 0006027A
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Alegações Finais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 6 de outubro de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 0044555-89.2000.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): APARECIDO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 04/07/1967, natural de Santo Inácio/PR, filho de Laura Gomes Tavares da Silva e Francisco Alves da Silva.
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) acusado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: “DECISÃO. Vistos. Considerando embora devidamente intimado o advogado constituído do acusado não apresentou manifestação na fase do art. 422 do CPP, bem como não juntou aos autos termo de renúncia de mandato com a devida comunicação ao réu ou substabelecimento, a fim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para patrocinar-lhe a defesa, ficando desde já cientificado que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado Defensor Público para patrocinar-lhe a defesa, ressalvado, em todo caso, o seu direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança (CPP, art. 263). Vindo aos autos nova procuração, habilite-se o causídico(a) e abra-se-lhe vista dos autos para manifestação na fase do art. 422 do CPP. Não constituindo o réu novo advogado ou

manifestando o desejo de que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, em qualquer caso, desde já, nomeio a Defensoria Pública para exercer a Defesa do réu nos autos, abrindo-se-lhe vista dos autos na fase do art. 422 do CPP". Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 6 de outubro de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Autos nº : 7001904-82.2021.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): LEANDRO EUGENIO DA ROCHA
Advogados: Dr. MOISES VITORINO DA SILVA - RO 8134, Dra. LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO 4928
Finalidade:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu LEANDRO EUGÊNIO DA ROCHA, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 306, §1º, inciso I e § 2º do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência da infringência da norma penal, nada tendo a se valorar; antecedentes criminais o réu é primário; conduta social e personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la; motivos são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, nada há nos autos que autorize valoração negativa; as consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; e, por fim, o comportamento das vítimas (incolumidade pública), não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo da época dos fatos. Aplico, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, o qual, considerando as regras estabelecidas no artigo 293 do CTB, fixo em 02 (dois) meses. Reconheço a confissão, contudo, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de aplicá-la, posto que a pena base foi fixada no mínimo legal. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda (agravantes, causas de aumento e diminuição), torno a pena DEFINITIVA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA E SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 1.045,00 / 30 = 34,83 o dia multa x 10) de R$ 348,30, fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença. Em caso de inércia, desde já autorizo a escrivania emitir a Certidão de Débito. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Considerando o quantum da pena aplicada e somado a isso a primariedade do condenado, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena (art. 33, §2º, "c", CP). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por se tratar de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Ainda nos termos do artigo 44 do Código Penal uma vez que se tratando de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos não houve violência ou grave, ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma), restritiva de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade: a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória. Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta decisão: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 5-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; 6-Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a Guia do condenado e forme-se os autos de execução de pena; 7-Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual (….)". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 6 de outubro de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
0001058-92.2018.8.22.0010
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: DIEMERSON RISHARD MOREIRA, CPF nº 02791053204, AV. PORTO VELHO 3414, OU LH. 188, KM 03 LD. SUL

JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a impossibilidade de esta Magistrada presidir a solenidade designada para esta data, visto que encontra-se afônica (sem voz em razão de faringite crônica), redesigno-a par ao dia 13/10/2022, às 10h.
O acusado, bem com testemunhas foram intimadas da nova data pelo secretário, conforme números de telefones fornecidos ao Oficial de Justiça.
Intime-se as partes.
No mais, aguarde-se a solenidade.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 0001210-14.2016.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): PAULO DOS SANTOS MIRANDA e outros (3)
Advogado do DENUNCIADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - OAB/RO - 5114
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: "DECISÃO. No ID 79407227, consta Certidão de Óbito do denunciado Paulo dos Santos Miranda cujo falecimento ocorreu 16/06/2022. O Ministério Público manifestou-se no ID 82100539, pela extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. É breve o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado PAULO DOS SANTOS MIRANDA, nestes autos, em virtude de sua morte. Proceda-se a escrivania as comunicações.".
Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 6 de outubro de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 0001210-14.2016.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): PAULO DOS SANTOS MIRANDA e outros (3)
Advogado do(a) DENUNCIADO: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: "II - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, designo audiência em continuação para o dia 03/11/2022, às 08 horas, quando serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). 2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, nos termo do Ato Conjunto nº 010/2022, art. 5º, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (https://meet.google.com/), na data e horário acima designado. As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO. 3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet. Caso a pessoa a s/er intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO (Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/ RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. 4- A secretaria do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual. Ficam as testemunhas cientes que, no caso de optarem por serem ouvidas por videoconferência, o não acesso à videconferência após receber o link, conforme horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência, o que poderá ensejar a condução coercitiva para depoimento presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução. 5- Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional, caso o réu esteja preso. 6- Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO endereçado ao Chefe da Repartição Pública em que atua os servidores abaixo qualificados, nos termos do art. 221, § 3º do CPP, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência: a) APC MARCIA MARIA MATODO. Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data. Expeça-se e pratique-se o necessário. Ciência ao MP e Defensoria Pública. SERVE O

PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Rolim de Moura- RO, 6 de outubro de 2022. Claudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito".
Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 6 de outubro de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
0000568-02.2020.8.22.0010
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: RUAN DA CONCEICAO FERREIRA LIMA, CPF nº 05152209225, RUA X 262, OU AV. ESPÍRITO SANTO, 4312 OU RUA RONDÔNIA, 4312 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a impossibilidade de esta Magistrada presidir a solenidade designada para esta data, visto que encontra-se afônica (faringite aguda com perda de voz), redesigno-a para o dia 21/11/2022, às 09h.
As testemunhas foram intimadas da nova data pelo secretário.
Há informação de que o acusado está preso em Rolim de Moura, certifique-se nos autos a prisão.
Intime-se as partes.
No mais, aguarde-se a solenidade.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
0000493-31.2018.8.22.0010
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: ALEX DOS SANTOS, AV. NORTE SUL COM AV. MANAUS, LAVADOR LAVA RÁPIDO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a impossibilidade de esta Magistrada presidir a solenidade designada para esta data, visto que encontra-se afônica (faringite aguda com perda total de voz), redesigno-a para o dia 20/10/2022, às 11h.
As testemunhas Claudinei Batista Justino e Vagner Silva de Oliveira foram intimadas da nova data pelo secretário.
Determino seja mantido contato com o juízo deprecado para intimação do acusado, a fim de verificar o cumprimento da carta precatória, devendo ser certificado nos autos. Caso a missiva seja positiva, intime-se o acusado da nova data, conforme número de telefone que forneceu.
Intime-se as partes da nova data, bem como para manifestarem-se quanto à vítima Iorrana Cassia dos Santos Verneck e testemunha Clayton Aguilar, as quais não foram localizadas. Apresentado novo endereço, intime-se.
No mais, aguarde-se a solenidade.
SERVE DE OFÍCIO/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 0001075-94.2019.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): ERIVELTON KLOOS e outros (2)
Advogado: Dr. ERIVELTON KLOOS - RO 6710
Advogado: Dr. DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO 5114
Advogada: Dra. FLORISBELA LIMA - RO 3138
Advogado: Dr. JONATHAS SIVIERO - RO 4861
Finalidade:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: "DECISÃO. Vistos. O Réu Jônathas Siviero, por meio da Defensoria Pública, requer a suspensão da presente ação penal até que seja resolvida questão prejudicial de curso facultativo no Juízo Cível, indicando os autos que pendem de decisões naquela esfera (ID 80906512). Instado, o órgão ministerial manifestou pelo indeferimento do pedido e prosseguimento da ação penal, pois não se trata de hipótese prevista no art. 92 do CPP, ao passo que eventual condenação na esfera criminal não acarreta repercussões nos autos existentes no âmbito cível (ID 81914480). Vieram os autos. Em que pese o pedido defensivo, entendo que a infração penal objeto dos presentes autos independe de decisão sobre questão de difícil solução

na esfera cível, a permitir a suspensão do curso do processo, nos termos do que determina o art. 93 do CPP. Assim, indefiro o pedido defensivo ao ID 80906512. No mais, devolvo os autos ao Ministério Público, para manifestar-se quanto à testemunha de acusação, conforme requerimento em sede de audiência (ID 81517027). Após, tornem conclusos". Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 6 de outubro de 2022.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Edital Nº de Convocação Corpo de Jurados - 2023, de 06 de outubro de 2022.
A Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas abaixo relacionadas fazem parte da lista definitiva do corpo de jurados que atuarão nas reuniões periódicas do ano de 2023, caso não haja impugnações.

ITEM	NOME	PROFISSÃO/FUNÇÃO
1	ABEL BRENO VENTURA DE ABREU	EXPEDIDOR
2	ADAYANE GOMES DE OLIVEIRA	AUX. DE LIHA DE PRODUÇÃO
3	ADEMAR RAPOSO DE MELO	AUX ADMINISTRATIVO
4	ADEMILSON FREITAS SILVA	SUPERVISOR LABORATORIO
5	ADOLFO PINO	VIGIA
6	ADRIANA DAS GRAÇAS BRESSANINI	TEC EM HIGIENE DENTAL
7	ADRIANA RAIMUNDO	PEDAGOGO SUPERVISOR 40H
8	ADRIANO CRISTHIAN NASCIMENTO MACIEL	AUX. DEPOSITO
9	AGOSTINHO HELLMANN	OP DE MOTO NIVELADORA
10	AILTON APARECIDO DE SOUZA	PEDAGOGO SUPERVISOR 40H
11	ALAN AMORIM NUNES	CONFERENTE DE MERCADORIA
12	ALANA EMILY DA CRUZ ELER	COORDENADOR DIVIDA ATIVA
13	ALDAMIR BRAGA	VIGIA
14	ALERRANI MAULAZ	AUXILIAR DE PRODUCAO
15	ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS	AUXILIAR DE FATURAMENTO
16	ALESSANDRO CORDIRO	BRACAL
17	ALEXANDRE FELIX DA SILVA	MOTORISTA DE VEIC LEVES
18	ALEXANDRINE FERREIRA SOARES	AGENTE DE PORTARIA
19	ALEXSANDRO ANTONIO FRAGA	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA
20	ALEXSANDRO JOSE DE OLIVEIRA	VIGILANTE LIDER
21	ALINE OLIVEIRA DE LIMA	OP. CAIXA
22	ALISON PREATO RODRIGUES	ADMINISTRATIVO
23	ALISSON PEREIRA MARCAL	AJUDANTE GERAL
24	ALMERINDO FELIX TEREZA	GARI
25	AMANDA DE SOUZA MOLINA	ASSESSOR DE GERENTE
26	ANA CLARA DE JESUS PAINI	OP. CAIXA
27	ANA MARIA CARVALHO	ZELADOR
28	ANANIAS FERNANDES DA SILVA	DIR. DE MANUTENÇÃO PREDIAL
29	ANDERSON LUIZ ROQUE	MOTORISTA DE VEIC LEVES
30	ANDRE DOTTO PACHECO	PSICOLOGO
31	ANDRE LUIZ ALBRICH	ELETROMECANICO II
32	ANDREA FAUST	OPERADORA DE CAIXA
33	ANDRESSA STEFHANY BATISTA TEIXEIRA	SUPERVISORA SUSOP
34	ANDRIELLI LAMPUGNANI COELHO	OPERADORA DE CAIXA
35	ÂNGELA PEREIRA ALVES	DIR. IMPRENSA E REL. PÚBL.
36	ANILTON RIBEIRO DOS SANTOS	SERVICOS GERAIS
37	ANTONIO PEREIRA DA COSTA	SERVICOS GERAIS
38	APARECIDO ANJOS PEREIRA	GARI
39	APOLO RODRIGUES GUEDES	OP. EMPILHADEIRA
40	ARNALDO MARQUES	GARI
41	BEATRIZ ANGELO BECHI	EMPACOTADOR(A)
42	BEATRIZ FIRMINA SANTOS DINIZ	WEB DESIGNER
43	BENIANE SPAGNOL	ASSESSOR TECNICO
44	BRUNA DA SILVA MAXIMIANO	APRENDIZ COMERCIAL
45	BRUNO DA SILVA ANGELO ESCOBAR	OP.MAQUINA I
46	BRUNO FERREIRA DOS SANTOS WILL	BRACAL
47	BRUNO HENRIQUE CERRI SILVA	FISCAL

48	CAMILA MAIOLI DE OLIVEIRA	MERENDEIRA
49	CARLA DA COSTA FERREIRA	SERVICOS GERAIS
50	CARLOS BATISTA FERREIRA	SERVICOS GERAIS
51	CARLOS EDUARDO PIMENTA	GERENTE
52	CÁSSIA PEREIRA DE OLIVEIRA	CAIXA
53	CATIANE ARAUJO RAMOS	TERAPEUTA OCUPACIONAL
54	CELIA PEREIRA DA SILVA	MERENDEIRA
55	CELSO PIRES	AUXILIAR LEGISLATIVO
56	CLAUDEMIRO KRAUZER	AGENTE ADMINISTRATIVO
57	CLAUDIA BUENO DE MOURA	MERENDEIRA
58	CLAUDIA MARCYA MAXIMIANO	AGENTE ADMINISTRATIVO
59	CLAUDINEI PEREIRA LOPES	CONSELHEIRO TUTELAR
60	CLEBER GOMES PACHECO	COVEIRO
61	CLEITON ALVES CARDOSO	CHEFE DE GABINETE E ADM.
62	CLEITON SCHWANZ TEIXEIRA	AUXLIAR DE DEPOSITO
63	CLEONICE APARECIDA PROCOPIO	VENDEDORA
64	CLEYTON JOSE WOLFF	AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO EDUC.
65	CLOVISON ROSA BARREIRA	AUXILIAR DE PRODUCAO
66	CRISTIAN MARTINS SILVA	AUXILIAR PORTARIA
67	CRISTIANO APARECIDO DA SILVA	ADMINISTRADOR DISTRITAL
68	DAIANE DE AGUIAR PEREIRA	CREDIARISTA
69	DAIANE FORNELLI DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL 40 HRS
70	DAISE RODRIGUES RIBEIRO	MONITOR(A) PRECO
71	DANIEL NUNES DOS SANTOS	JARDINEIRO
72	DANIELE CAROLINE SILVA FERREIRA	REPOSITOR(A)
73	DARCI MARTINS FERNANDES DA COSTA	AGENTE DE PORTARIA
74	DAVI LIMA E SILVA	COORDENADOR DE MARKETING
75	DEBORA DE CASSIA MATOS	GERENTE ADM DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PLANALTO
76	DEIVIT DA SILVA	VIGILANTE
77	DEVANIR ALVES	ASSESSOR PARLAMENTAR
78	DEZIO HURTADO PIFFER	ANALISTA PLANEJAMENTO DE MA
79	DIANA CLAUDIA FREIRE	ANALISTA ADMINISTRATIVO
80	DIÉMERSON OLIVEIRA DA SILVA	CAIXA
81	DIESSICA LORRAINI SANTOS CUNHA	OP. CAIXA
82	DION DE MAIO MOURA	AGENTE ADMINISTRATIVO
83	DONIZETE DA SILVA	AUXLIAR DE DEPOSITO
84	DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA	FISCAL
85	DOUGLAS QUIRINO BAYER	ASSISTENTE ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃOAGROPECUÁRIA
86	DURVALICE GLICERIA DE OLIVEIRA	LAVADEIRA
87	EDILENE BARBOSA DE SOUZA BALBINOT	GERENTE DE AGÊNCIA
88	EDIMAR ALVES CÔCO	SERVICOS GERAIS
89	EDINA DOS SANTOS	MERENDEIRA
90	EDISON DA CRUZ PEREIRA	VENDEDOR
91	EDNA CABRAL DE OLIVEIRA	SERVICOS GERAIS
92	EDSON ALVES BEZERRA	OP.MAQUINA II
93	EDSON SIQUEIRA DA SILVA	OPERADOR DE EMPILHADEIRA
94	EDUARDO LEONI DE MORAIS	ESTOQUISTA
95	ELAINE FARIA DA SILVA	ENCARREGADA DE RECURSOS HUMANOS
96	ELCIO MAIOLI	VIGIA
97	ELESANDRO DOS SANTOS LOYOLA	PADEIRO(A)
98	ELIANE CARNEIRO AGUIAR	REPOSITOR(A)
99	ELIAS GOMES DE MOURA	GARI
100	ELIEIDE CARDOSO DE SOUSA	ASSISTENTE DE NEGÓCIOS
101	ELIEU DOS REIS SOUZA	AUX. PADARIA
102	ELISA LIIPKE GUMES	SERVICOS GERAIS
103	ELISSON PEDROZO GOMES	AUXILIAR DE PRODUCAO
104	ELITON RODRIGUES DE OLIVEIRA	REPOSITOR(A)
105	ELIZANGELA MARIA ALVES PEREIRA CAOBELI	DIRETOR DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SO
106	ELOISA APARECIDA DOS SANTOS CARTELLI	ATENDENTE ROTISSERIA
107	ELZA APARECIDA ROCHA LISBOA	CONSELHEIRO TUTELAR

108	EMERSON AMORIM FREITAS	FISCAL
109	EMILY STEFHANY DE OLIVEIRA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR
110	ERIC RODRIGUES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
111	ERICO BEZERRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR PCP
112	ERIVALDA LUCINO DE ARAUJO	ASSISTENTE SOCIAL 40 HRS
113	ERONILDE FERNANDES MAXIMIANO	MERENDEIRA
114	ESTER SILVA DA FONSECA	ASSESSOR PARLAMENTAR
115	EVELLEN CAROL LISBOA ALVES	MONITOR 40 HS
116	EVERSON LUCIANO ALVES	GERENTE COMPRAS GADO
117	EVERTON CRISTIAN VIEIRA DE NOVAES	BRACAL
118	EZEQUIEL APOLINARIO FURTUNATO	CONFEITEIRO(A)
119	FABIANA BEZERRA ALMEIDA	ASSESSOR TÉCNICO DE GESTÃO
120	FABIANA GOMES	REPOSITOR DE MERCADORIAS
121	FABIANA SOUZA RODRIGUES	OP. CAIXA
122	FABIULA CANDIDO	ASSIST. DE RETAGUARDA
123	FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	BRACAL
124	FELIPE DE AQUINO TOZZI	VENDEDOR
125	FERNANDA NATALIA CARVALHO SOL	VIGIA
126	FLÁVIA AKEMI D´AMORIN	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO
127	FLAVIO AUGUSTO JOSE MOREIRA MONSSOURES	COMPRADOR CAMPO PL
128	FRANCIELLI PEREIRA DE OLIVEIRA	OP. CAIXA
129	FRANCISCO BERNARDINO DE SENA	VIGIA
130	GABRIEL TORCHITE XOJI	CUIDADOR EDUCADOR
131	GABRIELI ALVES DE OLIVEIRA	OP. CAIXA
132	GEISSI HERBST DE SOUSA	AJUDANTE GERAL
133	GENIRSON GERMANO DA SILVA	PEDREIRO
134	GEOVANE PEREIRA LEOCADIO	MECANICO MANUTENCAO I I
135	GERALDO LOPES DE ALCANTARA	SERVICOS GERAIS
136	GESICA CAPATO ALENCAR	GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA I
137	GILCINEIDE PEREIRA DE MELO FACHINELLO	AGENTE ADMINISTRATIVO
138	GILSON DE SOUZA MELO	SERVICOS GERAIS
139	GILZA HENRIQUE DA SILVA BOM FIM	PEDAGOGO ORIENTADOR
140	GIOVANY MARTINS DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL 40HRS
141	GLEISON ALMEIDA DE SOUZA	REPOSITOR(A)
142	GUILHERME AUGUSTO CORDEIRO MUNIZ	ANALISTA SUPORTE TECNICO JR
143	GUSTAVO BRAGA NOGUEIRA RIBEIRO	FISCAL
144	HALYFFER ZULSKE DOS SANTOS	REPOSITOR(A)
145	HELIO ANTONIO CAETANO	VIGIA
146	HERITON FERREIRA DA COSTA	GARI
147	HILARIO KRAUSE	OPERADOR EMPILHADEIRA
148	HOSANA DOS SANTOS JAECKEL	AUXILIAR SERVICOS GERAIS
149	IGOR COSTA DE PAULA	ATENDENTE SECAO FRIOS
150	INES MEDEIROS DE LIMA	ATENDENTE DE BALCAO PADARIA
151	IOHANA MAIUME CANDEIRA ALVES	FONOAUDIOLOGO
152	IRANI RODRIGUES MACHADO	BRACAL
153	ISAQUE TEIXEIRA DA SILVA	SUPERVISOR PRODUCAO
154	ITAMAR BESSA DA CRUZ	VIGILANTE
155	IVANDREI SABINO DOS SANTOS	REPOSITOR DE MERCADORIAS
156	IVO BEZERRA GOMES	GARI
157	JACKELYNE PEREIRA DA SILVA	TEC EM HIGIENE DENTAL
158	JADIR FERMINO COELHO	CARPINTEIRO
159	JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA	GARI
160	JAKELINE LUZ RODRIGUES	COORDENADOR DO SERVIÇO SOCIOEDUCATIVO E LIBERDA
161	JANETE RODRIGUES DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR
162	JAQUELINE DE OLIVEIRA GOMES	PEDAGOGO TECNICO
163	JAQUELINE PINHEIRO DE MIRANDA	DIRETOR CASA CRIANCA E ADOLESCENTE
164	JEAN CARLOS GOMES FREIRES	SERVICOS GERAIS
165	JENIVAL FERREIRA LIMA	OP DE MOTO NIVELADORA
166	JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO	SERVICOS GERAIS
167	JHEANI SURDINI GENEGI	COMPRADOR HUB JR

168	JILMAR LONGATTO DOS SANTOS	OP.MAQUINA I
169	JOAO GOMES CARDOSO	COORD.DE SINALIZAÇÃO, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
170	JOAO LEONARDO ROSSI DE OLIVEIRA E SILVA	CORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO NA EXECUÇÃO DE P
171	JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR
172	JOÃO UMBERTO FABRÍCIO JÚNIOR	ASSISTENTE ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃOAGROPECUÁRIA
173	JOEL GODOY	SERVICOS GERAIS
174	JOELMA APARECIDA VIEIRA	ZELADOR
175	JOHN DE SOUZA CASTRO MARINS	OPERADOR EMPILHADEIRA
176	JORGE RICARDO DA COSTA	SECRETARIO MUN FAZENDA
177	JOSE CANDIDO BARBOSA	SERVICOS GERAIS
178	JOSE CARLOS DA SILVA	VIGILANTE
179	JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS	ENCANADOR
180	JOSE DA SILVA	SOLDADOR
181	JOSE GUILHERME ELEOTERIO	MOTORISTA DE VEIC PESADOS
182	JOSÉ JONECLEBSON DE S. FERREIRA	GERENTE
183	JOSE MARIA DE JESUS	GARI
184	JOSEFA BATISTA JUSTINO	ZELADOR
185	JOSIANE CASSIA DE ALMEIDA	SERVICOS GERAIS
186	JOSIEL CARLOS DE SOUZA	BRACAL
187	JOSIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO	SERVICOS GERAIS
188	JUCELINO LIMA DE SOUZA	FISCAL
189	JULIA FAGUNDES	MERENDEIRA
190	JULIANA ESTEVES DOS SANTOS PANSINI	AGENTE ADMINISTRATIVO
191	JULIANA PEREIRA DA SILVA	RECEPCIONISTA
192	JULIO CESAR DE SOUZA	AUX. PADARIA
193	JUSSARA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS	SECRETARIA
194	KAIKE LIMA BRAGA	REPOSITOR(A)
195	KAMILA PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA	ASSISTENTE TECNICO DE EDUCACAO BASICA
196	KARINA BEVILAQUE FALCAO	ANALISTA LABORATORIO JR
197	KARINE DE OLIVEIRA LIMA	OP. CAIXA
198	KARLA OHANA MATIAS DE SOUZA	ANALISTA QUALIDADE SENIOR
199	KASSIANE PAES DURAM CÂNDIDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
200	KATIEURY RAISSA VIEIRA BRETAS DE SOUZA	SUPERINTENDENTE DESENV. ECON
201	KAYKY VINICIUS ALVES DE SOUZA	AJUDANTE GERAL
202	KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE	SECRETARIO MUNICIPAL
203	KERIMA FRANCELINO DE AMORIM	SUPERVISOR ALMOXARIFADO
204	LAIANA BEATRIZ MOISES CARDOSO	OP. CAIXA
205	LARISSA MAYARA HUPPERS	ANALISTA ADMINISTRATIVO
206	LAURIDES DA SILVA VIEIRA	AUXILIAR ADM DE PORTARIA
207	LAZARO ALMEIDA RIBEIRO	VENDEDOR
208	LEANDRO LIMA PEREIRA	ALMOXARIFE
209	LEANDRO VIEIRA OCANHA	AUXILIAR DE PRODUCAO
210	LEIDIANE OTTO PINTO	ATENDENTE BALANCA
211	LEOMAR PESSOA DE ANDRADE	BRACAL
212	LEONARDO DO MONTE MARCOS	SALGADEIRO(A)
213	LEOVAN DA SILVA SOUZA	MOTORISTA DE VEIC LEVES
214	LETICIA OLIVEIRA DOPIATE	COORDENADOR RECURSOS HUMANOS
215	LINDA INES DOS SANTOS RAMOS HONORIO	AUX. HIGIENIZACAO
216	LOISLENE ALVES BRAUM	COZINHEIRO(A)
217	LUANA GUIMARÃES SILVA	ASSISTENTE DE NEGÓCIOS
218	LUCAS CALDEIRA CYPPRESTE DA MOTA	MOTOQUEIRO ENTREGADOR DE MERCADORIA
219	LUCAS GUIMARAES SILVA	REPOSITOR(A)
220	LUCAYAN GOMES MACEDO	SEPARADOR DE MERCADORIAS
221	LUCIANE MARIA ROSIN	MERENDEIRA
222	LUCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA	MERENDEIRA
223	LUDSON RIAN DOS SANTOS ARAUJO	REPOSITOR(A)
224	LUIZ CARLOS LEAL	AGENTE ADMINISTRATIVO
225	LUIZA ALVES DA SILVA FRANCO	MONITOR 40 HS
226	LUZENI NOVAES ALVES	GARI
227	MAERLE OLIVEIRA MAIA	SUPERVISOR DE QUALIDADE

228	MAIARA DE OLIVEIRA RITA	GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I
229	MAISA TETZNER KURTT	OP. CAIXA
230	MALAQUIAS LUIS DA SILVA	AUX. DEPOSITO
231	MARCELO LOPO DE ABREU	ASSESSOR ESPECIAL DE DESENV AGROINDUSTRIAL
232	MARCELO VIEIRA	ARQUITETO
233	MARCIA PEDROZO DA SILVA CARVALHO	AGENTES DE CONTROLES INTERNOS E RISCOS
234	MARCIELLI APARECIDA PEREIRA	ZELADORA
235	MARCIO TIMM DE SOUZA	AUXILIAR DE PRODUCAO
236	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DA SILVA	REPOSITOR(A)
237	MARCOS FERNANDO SCHIMITE	OPERADOR CALDEIRA I
238	MARCOS MENDONCA DOS SANTOS	OP DE TRATOR PNEU
239	MARIA ALICE NEVES DA SILVA	OP. CAIXA
240	MARIA APARECIDA DA SILVA	ZELADORA
241	MARIA APARECIDA FERREIRA MACIEL DOS REIS	GERENTE TURISMO
242	MARIA DA SILVA ROCHA	SERVICOS GERAIS
243	MARIA IVANILDE KUNTZ	ZELADOR
244	MARIA JANE SOUZA DE ANDRADE	ZELADORA
245	MARIA MICILANDIA MUNIZ DA SILVA	AJUDANTE GERAL
246	MARINEUZA DOS SANTOS LOPES	PROCURADOR GERAL
247	MARISA CASSOL	GERENTE CONTAS PESSOA FISICA II
248	MARLENE NOGUEIRA PINHEIRO	ANALISTA RECURSOS HUMANOS JR
249	MARLI FERREIRA RODRIGUES	MERENDEIRA
250	MARTA MARIA DE ALMEIDA	COZINHEIRA
251	MARTA ROSA HELLMANN	ZELADOR
252	MATHEUS HENRIQUE OTO	REPOSITOR(A)
253	MAURA APARECIDA DE CARVALHO	MERENDEIRA
254	MAURO PANAGIO	MOTORISTA DE VEIC PESADOS
255	MAYCOL DE MAIO MOURA	FISCAL DE OBRAS E POSTURA
256	MAYCON DOUGLAS RODRIGUES	AUX. MANUTENCAO
257	MELYSSA SANTOS BERDES	JOVEM APRENDIZ
258	MICHELLE MIELKE LAUVERS	MONITOR(A) PRECO
259	MILKA KAMILA MALAKOVSKI DA SILVA	COZINHEIRO(A)
260	MIRIAN MOTA DA SILVA LOPES	SERVICOS GERAIS
261	MIRLEY CRISTINE PEREIRA	ANALISTA RECURSOS HUMANOS JR
262	NAIANE LISBOA DO VALE	APRENDIZ COMERCIAL
263	NALVA AGUIAR COSTA	SERVICOS GERAIS
264	NATIELE BARBOSA DA SILVA	REPOSITOR(A)
265	NEIRE PRUDENCIO DA SILVA	RECEPCIONISTA
266	NITA QUIRINO DE OLIVEIRA CORES	CAIXA (SUPERMERCADO)
267	NOELI SOUZA BRANDAO	SERVICOS GERAIS
268	NUBIA PEREIRA DA SILVA	REPOSITOR(A)
269	OLÍMPIA MIRANDA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
270	OSANOR PEREIRA DOS SANTOS	AJUDANTE GERAL I
271	OSMAICO DA SILVA COELHO	REPOSITOR(A)
272	OTAVIO MATHEUS DE AVILA	COORDENADOR EPIDEMIOLOGIA E AMBIENTAL
273	OZENIR TOMAS DO AMARAL SCHELBAUER	DIRETOR DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
274	PATRICIA BRUNOW DE OLIVEIRA	REPOSITOR(A)
275	PATRICIA NOGUEIRA PIMENTA	ANALISTA ADMINISTRATIVO PL
276	PAULO CEZAR PEREIRA DO NASCIMENTO	EXT. RURAL NÍVEL MÉDIO
277	PAULO HENRIQUE BRANCO	ASSISTENTE DE CADASTRO
278	PAULO SERGIO GUIMARAES	AUX ADMINISTRATIVO
279	PEDRO HENRIQUE DA SILVA MACHADO	SERVICOS GERAIS
280	PEDRO SIPRIANO DE MIRANDA JUNIOR	PADEIRO(A)
281	PRISCILA RIBEIRO ALVES DA SILVA	SERVICOS GERAIS
282	QUELBY GOMES DOS SANTOS	ANALISTA TRANSPORTE JR
283	RAFAEL ESTEVAO MENDES DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
284	RAFAEL VILHALBA PINTO	GARI
285	RAIMUNDO VALENTIM DE MIRANDA	VIGIA
286	REGENILDO SOUSA DA SILVA	VENDEDOR
287	REGINA CELI SIMOES PIACENTINI PAIZ	ASSISTENTE TECNICO DE EDUCACAO BASICA

288	RENAN EMANOEL DA SILVA DOS SANTOS	FISCAL
289	RITA DE CASSIA GARCIA	TELEFONISTA
290	ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA	ARTÍFICE DE COPA
291	ROBERTO CARLOS LOPES	SERVICOS GERAIS
292	ROBERTO TOME DA SILVA	SERVICOS GERAIS
293	RODOLFO LUIZ PAGUNG BONAZZI	VENDEDOR
294	RODRIGO MACHADO KETES	PADEIRO(A)
295	ROGER GIOVANE RODRIGUES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
296	ROGERIO MACIEL DE FREITAS	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA
297	RONI CLEITON PEREIRA DE ARAÚJO	BORRACHEIRO
298	ROSA CRISTINA DA SILVA	ZELADOR
299	ROSANA CODINHOTO	SERVICOS GERAIS
300	ROSANGELA MACIEL PEREIRA	PEDAGOGO ORIENTADOR
301	ROSENIDI ROCHA GUIMARAES	MOTORISTA DE VEIC LEVES
302	ROSIANE RODRIGUES PIO	ZELADORA
303	ROSIMAR SIMAO	VENDEDOR(A)
304	ROSIMERE BARBOSA FELIX	ZELADORA
305	ROZIMEIRE FELIPE BARBOZA	MERENDEIRA
306	RUBIEL MARTINS DA SILVA	OP.MAQUINA II
307	RUTE CORREA DE SOUZA	MERENDEIRA
308	SABRINA TAYSLANIA DUARTE	OP. CAIXA
309	SANDRA MIRANDA DOS SANTOS	SECRETARIO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL
310	SANDRO CAUA SOUZA PIRES	OP. MAQUINAS
311	SARAH HOLZ DE CARVALHO	SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I
312	SEBASTIAO ANTONIO CORREIA DE ASSIS	GARI
313	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO	AJUDANTE DE ENTREGAS
314	SHEILA CRISTINA F. MONTEIRO	BIBLIOTECÁRIA
315	SIDINEIA VIANA DE MORAIS	GERENTE ADMINISTRATIVO
316	SILVANE TEIXEIRA NUNES PEREIRA	ZELADOR
317	SILVANIA DRAPALSKI MORAIS	AGENTE ADMINISTRATIVO
318	SIMONE DE JESUS SILVA	AJUDANTE GERAL
319	SIMONI BARBOSA	NUTRICIONISTA
320	SOLANGE DUARTE DA LUZ SILVA	OP. CAIXA
321	SONIA APARECIDA PANCIERE ZANDONADI	ASSESSOR SUPERIOR DE GOVERNO E CIDADANIA
322	SONIA RODRIGUES ROCHA DA SILVA	ZELADOR
323	STEFHANY KAWANY RUFINO DA SILVA	AUXILIAR PORTARIA
324	SUSANA DE FATIMA MIRANDA DOS SANTOS	MERENDEIRA
325	TATIANA DE MAIO MOURA	ASSISTENTE COMERCIAL INTª
326	TEREZINHA DA ROSA PEREIRA	MERENDEIRA
327	THAIS AMANDA FERREIRA DOS SANTOS	OP. CAIXA
328	THIAGO BONNEZE	OP.MAQUINA II
329	THYAGO ANTONY DA SILVA	ASSIST.DE CADASTRO
330	TIAGO HENRIQUE TELES PINTO SIQUEIRA	ANALISTA ALMOXARIFADO
331	TOMPSON PEREIRA DELFINO	AJUDANTE DE ENTREGAS
332	VALDEMIR CARLOS PEREIRA	SERVICOS GERAIS
333	VALDIR TONETA	GARI
334	VALDOMIRO FERNANDES	SERVICOS GERAIS
335	VALTER VALERIANO DA COSTA	MECANICO DE VEICULOS E MAQUINAS PESADAS
336	VANILSON FERREIRA CODINHOTO	ANALISTA FISCAL PLENO
337	VERONICA DA SILVA MOURA	OP. CAIXA
338	VILSON GOMES DA SILVA	MOTORISTA DE VEIC PESADOS
339	VIVIANE CIRIACO GOMES	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO
340	WALISON CECCATTE SANTOS	AUX. DEPOSITO
341	WANDERSON DE SOUZA	REPOSITOR DE SEÇÃO
342	WEINE SANCHES	ENFERMEIRO DO TARBALHO I
343	WELLINGTON CARDOSO CAPELINI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
344	WESLANINE BISPO XAVIER	ASSISTENTE DE BIBLIOTECA
345	WESLEY RIBEIRO ROCHA	AUXILIAR DE PRODUCAO
346	WILLIAN GUMS MATOS	OP.MAQUINA I
347	WILLIANS DOUGLAS ALVES MAGALHAES	AUXILIAR DE PRODUCAO

348	YAGO CAMPOS QUADROS	PLANEJADOR MANUTENÇÃO JR
349	YASMIN SILVA RODRIGUES	VENDEDOR(A)
350	ZELIA JANETE DO CARMO	CONSELHEIRO TUTELAR

CPP - Da Função do Jurado
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância. Mandei expedir o presente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, aos 06 de outubro de 2022. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, digitei o presente e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA REGINA BRANDELERO, Diretor (a) de Cartório, em 06/10/2022, às 13:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, Juiz (a) de Direito, em 06/10/2022, às 13:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2970379e o código CRC CA7C3331.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7001708-49.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMA RIBEIRO - RO10865
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7006638-42.2022.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: ERICA DE JESUS BRASIL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar sobre o (ID. 82663004) e seus anexos, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004287-33.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento médico-hospitalar
R$ 28,49
AUTORES: MARIA SANTOS DE LIMA OLIVEIRA, AV. ANA NERY 5474, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Em pesquisa realizada ao site de Depósitos Judiciais da CEF, não foi identificada conta judicial vinculada a este processo além daquela resultante do bloqueio judicial de id 78497515, conforme anexo.
Assim, retifique-se a autuação para incluir AZEVEDO & AZEVEDO LTDA (Hospital dos Acidentados e Maternidade São Lucas) como 3º interessado (id 80603080) e intime-se-o a comprovar o depósito judicial ou a transferência do valor excedente para a conta bancária do Estado de Rondônia (81377083), no prazo 5 dias.
Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 13:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000782-97.2022.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Perdas e Danos, Dano Ambiental
R$ 12.154,47
EXEQUENTE: NATALI REJALA PARIZOTTO, CPF nº 06107661123, APARTAMENTO G 5286, 2 andar, AV. RECIFE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intime-se a exequente acerca da impugnação e cálculos do executado (Id. 81238012).
Havendo concordância ou superado o prazo in albis, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de mandado/carta.
Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 13:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005486-56.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo
R$ 12.000,00
AUTOR: FABIANO ANTONIO ANTONIETTI, CPF nº 87095696187, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5740 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117, AV. RECIFE 5286 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
S E N T E N Ç A
Trata-se de Ação de reparação por danos morais em face da GOL LINHAS AÉREAS S/A, na qual o autor alega que o voo de Navegantes a Porto Velho fora cancelado sem aviso prévio, com reacomodação somente para o dia seguinte.
Em contestação a ré arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e reconhecimento da conexão com outro processo semelhante (7045664-74.2022.8.22.0010), pretendendo a reunião dos feitos, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.
Realizada audiência preliminar, as partes não se compuseram e declararam que não tinham mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Conclusos os autos, decido.
DAS PRELIMINARES
É legítima sim a presença da ré no polo passivo desta demanda, pois que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, na condição de integrante da cadeia de fornecedores, responde igualmente por eventuais falhas na prestação de serviços de transporte aéreo e demais inclusos no pacote ofertado aos consumidores (art. 7º, P. Único, CDC). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022122-66.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).
De igual forma não há razão para reunião das ações (7005486-56.2022.8.22.0010 e 7045664-74.2022.8.22.0010) em uma única demanda, uma vez que ausente o preenchimento da disposição contida no art. 55 do NCPC.
De outro norte, interessaria a Fatiano Antônio demandar em face da ré, já que não disporia de outro meio legítimo que não o processo para obrigá-la a satisfazer a pretensão ora em debate
DO MÉRITO
Primeiro não se pode perder de vista que o presente feito faz parte do rol dos feitos que tratam das relações de consumo. Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como requer a parte autora, porquanto é consumidora hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Pois bem. De acordo com a parte autora, só tomou conhecimento do cancelamento do seu voo quando já se encontrava no aeroporto, tentando realizar o embarque.
Tendo em vista que a acionada não produziu nenhuma prova em sentido contrário, presume-se a veracidade da narrativa do demandante, demonstrando falha contratual grave, desrespeito ao consumidor e ao art. 2º da Resolução nº 556/2020, que, flexibilizando a Resolução 400/2016, reduziu de 72 para 24 horas o prazo mínimo de antecedência para comunicação da alteração de horários de voo.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Sem dúvida, incumbe à empresa contratada levar o contratante e seus objetos ao destino na forma, modo e tempo previamente estabelecidos, de modo que, a modificação unilateral do contrato e sem qualquer aviso prévio contraria o dever de informar (art. 6º do CDC) e é considerada prática contratual abusiva (art. 39, inc. XI do CDC), ensejando a responsabilidade a objetiva e decorrente da aplicação do preceptivo do art. 14, do CDC.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de causar significativa violação a direito extrapatrimonial.

E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência mate rial devida, é suficiente para presumir o dano.
Ademais, o atraso de vinte e quatro horas na chegada a Porto Velho ocasionou transtornos indenizáveis.
Assim e na medida em que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, alteração na malha aérea, por traduzir fortuito interno, não configura excludente de responsabilidade (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7059350-70.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022), não haveria como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré e os danos que o autor afirma que sofreu, até porque, a respeito do psicológico, nesse sentido também a posição da referida Corte:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7000539-08.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva deSouza, Data de julgamento: 28/03/2022.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando GOL LINHAS AÉREAS S/A ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária desta data (Súmula 362 do STJ), observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença. Quanto ao pedido de lucros sessantes, julgo o pedido improcedente.
Serve a presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 21:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7003105-46.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZA REGINA TEIXEIRA STRUCKEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7003991-11.2021.8.22.0010
Requerente: MARIA MARLI MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos a execução.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7009333-03.2021.8.22.0010
PROCURADOR: CICERA FRANCISCA VIEIRA
Advogado do(a) PROCURADOR: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A
PROCURADOR: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) PROCURADOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7002971-82.2021.8.22.0010
Requerente: VALDEMAR JACOBSEM e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos a penhora.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7003636-64.2022.8.22.0010
Requerente: MOISES JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7001261-27.2021.8.22.0010
Requerente: SANDRA REGINA PEREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849, ERIVELTON KLOOS - RO6710
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7005343-67.2022.8.22.0010
Requerente: JAYSON JULIANO GREGORIO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7001627-32.2022.8.22.0010

REQUERENTE: ODAIR FURTADO MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ALVES BARBOSA - RO11625
REQUERIDO: SILVIO FORTUNATO VIEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7005249-22.2022.8.22.0010
Requerente: DOUGLAS TRAPP LORENZETT
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido(a): AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002768-86.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.000,00
REQUERENTE: GUILHERME RODRIGUES CASTOR, CPF nº 03828438270, RUA TOCANTINS 4.493, CDB 1 Q 36 L 262 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, CAMILA ALVES TEXEIRA, OAB nº RO12303, RUA CORUMBIARA 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ZATIX TECNOLOGIA S/A., CNPJ nº 03585974000504, CENTRO EMPRESARIAL PREFEITO PAULO F. DE TOLEDO 40 ARCO IRIS - 37540-000 - SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCIS TED FERNANDES, OAB nº SP208099, MILTON JOSE ROBUSTI 86, APARTAMENTO 83 JARDIM BOTANICO - 14021-613 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
D E C I S Ã O
No dispositivo da sentença houve sim manifestação expressa a respeito "...do termo inicial para incidência dos juros moratórios…". Veja-se:
"...fora correção e (destaquei) juros conforme Súmula 362 do STJ…"
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 08:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008309-03.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 909,16
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: GILDISON SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 01797089293, RUA OURO PRETO 4177 BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 08:49
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003877-38.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 46.255,96
AUTOR: TEREZA MARTINI LEITE, CPF nº 47456671915, AV: MARINGÁ 7244 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AILSON CARLOS VIEIRA, OAB nº RO12294
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
S E N T E N Ç A
O Banco Bradesco não demonstrou a entrega nas mãos de TEREZA MARTINI LEITE dos R$ 6.874,46 objeto de um empréstimo hipoteticamente firmado entre as partes (contrato nº 2200436215) e por meio do qual lhe seria legítimo debitar mês a mês na conta bancária dela R$ 202,19 a título de amortização.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito da autora à declaração de nulidade do suposto acordo e, nos termos arts. 14, do CDC, 389 e 586, do Código Civil, ao ressarcimento dos prejuízos oriundos dessa má prestação de serviços.
No caso dos autos, o somatório dos descontos, isto é, os R$ 3.235,04 que aparecem na consulta anexa ao ID: 77723518.
Oportuna também a incidência do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, bem como a compensação por abalo psíquico, uma vez que segundo entendimento da e. Turma Recursal do TJ/RO descontos realizados pela instituição financeira em conta bancária, decorrentes de cobranças por serviço não contratado pelo consumidor, gera dano moral que deve ser reparado, além da obrigação da devolução em dobro do valor cobrado (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001422-32.2020.822.0023, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nulo o negócio acima, condenar BANCO BRADESCO S/A. ao pagamento de R$ 6.470,08 (R$ 3.235,04 × 2), além de correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, e de R$ 6.000,00, pelos danos psicológicos, com correção e juros a teor da Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 10:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003427-95.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
AUTOR: GRAZIELA OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 00677753225, LINHA 25 KM 03 SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, LINHA 10 KM 05 SN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580, LINHA 25 KM 03 00 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
A ré simplesmente não desmentiu a alegação segundo a qual o débito que motivara o corte diria respeito à contrapartida financeira de um serviço (fornecimento de energia elétrica entre outubro de 2021 a abril último) utilizado não pela autora e sim por Cleidimar Aparecida Rocha, isto é, a pessoa que desde então viria ocupando a respectiva unidade consumidora (20/1946374-4), o que aliás se verifica pela fatura anexa ao ID: 77104127.
Assim e uma vez que pacífica a jurisprudência no sentido de que pessoal a natureza jurídica do fornecimento de energia elétrica1, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que GRAZIELA OLIVEIRA ROCHA afirma haver experimentado2 e a atuação da ré.
Ante o exposto, ratificando a decisão que deferiu a tutela antecipatória, julgo procedente o pedido, para declarar inexigível da autora as faturas do período acima e condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 11:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Por todos, veja-se APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010963-29.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/06/2020.
2"O dano moral sofrido pela autora ficou claramente demonstrado, vez que houve falha na prestação dos serviços pela requerida, eis, que a autora está sem energia elétrica por mais de 168:00 horas, ou seja, 7(sete) dias. A falta de energia elétrica gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da família, privando os moradores de suas atividades básicas."(ID: 77104126).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005027-88.2021.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 3.166,53
EXEQUENTE: JANAINA DOS SANTOS DELGADILLO, CPF nº 00574428275, RUA URUPÁ 3567 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA não se opôs ao cálculo apresentado pela exequente, o qual tenho por correto.
Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.
Serve este(a) de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 11:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004928-21.2021.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Abono de Permanência
R$ 14.742,20
EXEQUENTE: SELMO MACHADO DE SOUZA, CPF nº 34981470215, LINHA 180 KM 8,5, CHÁCARA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA não se opôs ao cálculo apresentado pelo exequente, o qual tenho por correto.
Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Oportunamente, arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.
Serve este(a) de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 11:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006069-41.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 5.251,25
REQUERENTE: ANA FERNANDES, CPF nº 28636236215, AV. U 5711 CIDADE ALTA JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, AVENIDA CALAMA 455, BONILHA ADVOCACIA ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
S E N T E N Ç A
Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois conforme se verificará adiante, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Pois bem.
Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias maiores argumentações.
É que em demandas similares à proposta por ANA FERNANDES, ou seja, nas quais se discute pseudo contratação de cartão de crédito pelo sistema RMC, a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que abusivo o negócio, nos termos do inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90, haja vista acarretar exagerado aumento do débito, e, portanto, inválido, obrigando o fornecedor ao reparo do prejuízo econômico daí oriundo, na forma do parágrafo único do art. 42 desse mesmo códex, fora compensação por dano moral:
Recurso inominado. Juizado Especial. Prejudicial de Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Inocorrência. Incompetência Juizado. Necessidade perícia. Descabimento. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000689-38.2021.822.0021, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/05/2022
Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do contrato 731555721 (número do INSS), no tocante ao cartão de crédito XXX XXXX XXXXX 1015, e condenar o BANCO PAN S.A. à entrega de R$ 2.502,50 a saber, o dobro da quantia que ele próprio, no cálculo anexo ao ID: 82441894, informa haver descontado do benefício da autora de fevereiro de 2020 para cá, mais acréscimo monetário a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, e de R$ 4.000,00, a título de dano moral, com acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença, quando então dar-se-á o acerto de contas a que se refere no 824418881.
Serve esta de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"...na remota possibilidade de o contrato ser anulado, requer a devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora referente ao contrato, sob pena de enriquecimento ilícito.".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7008994-10.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 19.475,68
REQUERENTE: CATARINA OSTROSKI, CPF nº 20355955253, AV. JOÃO PESSOA 5236 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DESPACHO
A parte autora mesma informa que a situação sub judice persiste desde dezembro/2011. Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC).

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 17/02/2023, às 12:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 12:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009019-23.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento médico-hospitalar, Cirurgia
R$ 43.000,00
REQUERENTES: JOANA SILVA DE MEDEIROS, LINHA 188, LADO SUL, KM. 13, S S/N, NO CARREADOR 1200 METROS ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A respeito da circunstância em face da qual poderia JOANA SILVA DE MEDEIROS exigir a prestação aqui em comento - tratamento cirúrgico nefrectomia -, tem-se o laudo médico dando conta de que portadora de quadro de exclusão funcional de um rim e necessário o tratamento cirúrgico com celeridade (id Num. 82686755, pág. 8 de 17) e o próprio encaminhamento registrado no Sisreg que aponta o caráter de emergência na prestação do serviço (pág. 14).
Por outro lado, justo por se ter constado lá a classificação de “Risco – emergência”, o que alerta para a prioridade no atendimento, razoável deduzir-se já venham sendo tomadas as providências para eficaz atendimento ao pedido.
Assim, tendo-se em vista a solicitação de agendamento no SISREG dia vinte e nove de setembro último, não há considerar-se existir ainda elementos a caracterizar descumprimento do dever ao qual alude o art. 196 da Carta Magna e, por consequência, a permitir já a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009.
Por ora, então, apenas:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 12:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7009002-84.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 19.957,82
REQUERENTE: ROSANGELA ROCATTO PONCE, CPF nº 59562080234, RUA JAMARI 5236 BOA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Intime-se a autora para juntada de comprovante de endereço, legível.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 12:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7002977-89.2021.8.22.0010
REQUERENTE: OZILENA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005733-08.2020.8.22.0010
EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
EXECUTADO: CLEBERTON DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Rolim de Moura, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001315-90.2021.8.22.0010
Cumprimento de sentença - Protesto Indevido de Título
R$ 15.000,00
REQUERENTE: ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 86730428791, RO 010 KM 1, ZONA RURAL DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
É incontroverso que o depósito efetuado pela executada (82457032), fora realizado intempestivamente, nos termos do acordo restara consignado o prazo de 20 dias úteis.
O acordo (id. 79582356) é omisso quanto à multa e percentuais, assim, eventual remanescente deve deverá seguir pelo rito do art. 523, §1º[1], e 524, do CPC 2015.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 13:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1. ENUNCIADO 97 – (....) a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001993-71.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Câmbio, Abatimento proporcional do preço
R$ 12.799,00
REQUERENTE: RAMILA DE SOUZA RAMOS, CPF nº 02917093200, RUA 25, N° 2012, BAIRRO RESIDENCIAL ESPLANADA 2012 RUA 25, N° 2012, BAIRRO RESIDENCIAL ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5338 5338 AVENIDA 25 DE AGOSTO 5338 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
A executada efetuou o depósito de valores (82670973), pelo que, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
Assim, expediu-se alvará eletrônico (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ) para levantamento dos valores depositados em juízo, autorizando RAMILA DE SOUZA RAMOS, CPF nº 02917093200, ou seu advogado (FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215), a comparecer perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, munido tão somente de documento com foto e providenciar o LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01526755-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/ DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 13:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003911-13.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro, Indenização por Dano Moral
R$ 11.440,00
AUTOR: MARCOS MENDONCA DOS SANTOS, CPF nº 16327683215, AVENIDA NATAL 5116 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, AV. SÃO LUIZ 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180
REU: DESTAK CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI, CNPJ nº 21766091000140, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 797, SALA A BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33448150000200, RUA DOUTOR ALFREDO DE CASTRO 299 BARRA FUNDA - 01155-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A, AVENIDA CASTELO BRANCO 477 JARDIM PRESIDENCIAL III - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAX AGUIAR JARDIM, OAB nº PA10812, RUA SENADOR MANOEL BARATA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAMPINA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Há depósito de valores nos autos (id. 82569015), pelo que, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
Assim, expediu-se alvará eletrônico (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ) para levantamento dos valores depositados em juízo, autorizando MARCOS MENDONCA DOS SANTOS, CPF nº 16327683215, ou seu advogado (LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180 – qualquer destes), a comparecer perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, munido tão somente de documento com foto e providenciar o LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01526696-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a inexistência de saldo, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado, carta etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 13:36
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7002336-67.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 17.227,40
REQUERENTE: RUTE MARIA DE SOUZA, CPF nº 59996706249, RUA AMARELINHO 5610, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR - 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 13:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000654-77.2022.8.22.0010
PROCURADOR: WAGNER LIFANTE MENDES
Advogado do(a) PROCURADOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
PROCURADOR: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA 88003310253
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7003911-13.2022.8.22.0010
AUTOR: MARCOS MENDONCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, DESTAK CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI
Advogado do(a) REU: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812
Advogado do(a) REU: ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 6 de outubro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003798-69.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 902,87 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Deixo de lançar o movimento de suspensão, eis que não é o caso dos autos, considerando que o prazo legal de suspensão já decorreu, conforme certificado ao ID. 33780551.
Não obstante, procedo ao lançamento do movimento “arquivamento”, pois os autos devem retornar ao arquivo provisório, em consonância com o que determinado no despacho de ID. 23731789 (item 02) e ID. 81235846.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA B1 sn CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7005758-84.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.452,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: INACIO FELIX DOS SANTOS, CPF nº 14708213115, ITAMIR DA SILVA SANTOS, CPF nº 17454450210 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Após bloqueio de valores via SISBAJUD, sobreveio petição conjunta em que o executado Itamir da Silva Santos concorda com a liberação dos valores, em favor da parte exequente, para quitação da dívida (ID. 81590288).
Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
Por consequência, autorizo a transferência dos valores de ID. 79237313 em favor do Município.
Assim, encaminhe-se esta decisão, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial n. 2755/1525729-0, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da decisão), integralizando a quantia de R$ 2.756,04 (dois mil e setecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) e eventuais rendimentos para a seguinte conta bancária: Agência 2755, Conta Corrente 71027-0, Operação 006, de titularidade do Município de Rolim de Moura (CNPJ n. 04.394.805/001-18). Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, deverá ser encerrada, cabendo ainda à referida instituição comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência, bem como o encerramento da conta.
Inexistem restrições inseridas via Renajud.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos, servindo a presente como autorização para levantamento, pela parte interessada, de eventual restrição existente.
As custas finais são devidas, pois o caso em testilha não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no art. 8º, da Lei n. 3896/2016. Assim, notifique-se o executado Itamir da Silva Santos para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: INACIO FELIX DOS SANTOS, CPF nº 14708213115, AVENIDA CAMPO GRANDE S/N PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ITAMIR DA SILVA SANTOS, CPF nº 17454450210, PRINCEZA ISABEL 803, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7005600-63.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 925,18 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO, CPF nº 21212759400 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, em que a exequente noticiou a quitação integral do débito.
Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos, servindo a presente como autorização para levantamento, pela parte interessada, de eventual restrição existente.
Honorários quitados.
Custas recolhidas, conforme SCCP.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO, CPF nº 21212759400, RUA 8 ESQUINA COM AV H 4401 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: TEYDE ALVES DE FREITAS CPF: 980.827.952-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 24.366,95 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais, noventa e cinco centavos), até 05/09/2022
Processo:7004027-87.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS CPF: 780.689.322-91, SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CPF: 04.767.589/0001-09
Executado: TEYDE ALVES DE FREITAS CPF: 980.827.952-04
Despacho ID 80442286: " As diligências para busca da localização da parte devedora para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. CITE-SE POR EDITAL com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal. Deverá a parte exequente, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura, 9 de setembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
09/09/2022 11:02:03
Validade: 31/10/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3621
Caracteres
3150
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
70,75

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CPF: 429.973.139-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 233.083,50 (duzentos e trinta e três mil oitenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado em 20 de outubro de 2020.
Processo:7004520-64.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: Nelson Willians Fratoni Rodrigues CPF: 668.018.009-06, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91
Executado: CARLOS ROBERTO DA SILVA CPF: 429.973.139-53
DESPACHO ID 81578280: " Desta forma, DETERMINO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 1) Providencie-se a expedição do necessário e, após, intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas para a publicação. 2) Comprovado o recolhimento, deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a essa dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 3) Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação 3)de defesa nos autos, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para funcionar como curadora especial em caso de revelia (art. 72, II, do CPC), ocasião em que os autos deverão ser remetidos à DPE para a manifestação devida. 4) Apresentada manifestação pela curadora, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dia"(...) (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura, 19 de setembro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
19/09/2022 09:30:40

Validade: 31/10/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3659
Caracteres
3188
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
71,60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000250-26.2022.8.22.0010
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: TEREZINHA DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REQUERIDO: JOSCELEI BORGES DA ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008029-66.2021.8.22.0010
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARISTELA MATIAS registrado(a) civilmente como MARISTELA MATIAS
REQUERIDO: EZIDIO MATIAS
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 79232516, disponibilizada por meio do sistema PJE, transitou em julgado em 03/08/2022.
Rolim de Moura, 6 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007493-21.2022.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ADRIANO JOSE BARRETO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001891-49.2022.8.22.0010
Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALCIDES MARQUES LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
REU: CLOVIS NANCIR DA SILVA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7006316-22.2022.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: MANOEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 17713595104, NADIR MORETTE DA SILVA, CPF nº 67304125268 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A Parte requerida: EMILI GABRIELI PORTO, CPF nº 05363028204 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.
Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.
Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.
Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: MANOEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 17713595104, LINHA 184, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NADIR MORETTE DA SILVA, CPF nº 67304125268, LINHA 184, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: EMILI GABRIELI PORTO, CPF nº 05363028204, LINHA 184, KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004711-75.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILZA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006153-42.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005071-73.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUEILA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008642-52.2022.8.22.0010
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ROMILDO DA SILVA CHAVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REQUERIDO: MARIA CRISTINA DA HORA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2022 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008424-24.2022.8.22.0010
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MINEIA SILVA SIMONE - RO12181, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REU: MARIA DE LOURDES MENDES, FATIMA NUNES BEZERRA DA SILVA, CICERA NUNES BEZERRA, MARIA APARECIDA BEZERRA SILVA, DULCINEA NUNES BEZERRA LIMA, ANTONIO CARLOS BEZERRA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2022 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004803-53.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: LUIS RICARDO SANTANNA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003837-27.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ELIZA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato original conforme consta em determinação de ID 76740655:

[...] No mesmo prazo o requerido deverá apresentar o(s) contrato/documentos original(ais) perante a Central de Atendimento desta Comarca, ficando advertido de que, caso tais documentos não sejam apresentados e restando prejudicada a realização da perícia em virtude disso, caso atestado pelo perito nomeado, o feito será julgado no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008364-51.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808, FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: CHARLES DOUGLAS GONCALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003447-57.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 83.196,00 Parte autora: L. G. A. D. D. C., CPF nº 70090360206, O. L. C. R., CPF nº 03342617241 Advogado: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581 Parte requerida: C. V. R., CPF nº 30307325253 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio, fixação de alimentos, guardas, visitas e partilha de bens.
Ao ID. 63330019 a decisão saneadora proferida por este juízo homologou o acordo das partes realizados em audiência de conciliação/mediação quanto ao divórcio, alimentos, guarda, visitas e parte dos bens a serem partilhados e fixou como ponto controvertido tão somente à partilha do imóvel de ID. 56810960, intimando as partes para produção de demais provas.
A requerente pleiteou pelo envio de ofício ao IDARON em nome do requerido referente aos anos de 2003/2009 (ID. 63814969), por sua vez, o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal e arrolou suas testemunhas (ID. 64165664).
O juízo deferiu o pedido de expedição de ofício ao IDARON (ID. 67226133), que foi devidamente respondido ao ID. 74573586.
A requerente pugnou pelo julgamento antecipado (ID. 75572257).
O requerido pleiteou que fosse enviado novamente ofício ao IDARON e também requereu produção de prova testemunhal (ID. 75744312).
Pois bem.
INDEFIRO o requerimento para envio de novo ofício ao IDARON, eis que, no ofício acostado ao ID. 74573586 foi informado que o Extrato de movimentação é referente desde a ativação do cadastro do requerido, que ocorreu em 29/07/2009, por esta razão, não há movimentação nos anos anteriores em seu nome.
Por outro lado, DEFIRO a produção de prova testemunhal.
Conforme já exarado na decisão saneadora (ID. 63330019), o ponto controvertido da demanda é referente a partilha do imóvel de ID 56810960.
Assim, em conformidade com o art. 5º, do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de novembro de 2022, às 09h00, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo Google Meet.
LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/wom-uemf-boq
As partes poderão ofertar rol de testemunhas, observado o que disposto no art. 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Havendo requerimento de depoimento pessoal das partes, intimem-se pessoalmente para que compareçam virtualmente à solenidade designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento ou, mesmo comparecendo, se houver recusa em depor, acarretará na aplicação da pena de confissão, consoante art. 385, §1º, do CPC.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: L. G. A. D. D. C., CPF nº 70090360206, RUA BARAO DE MELGAÇO 4268 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, O. L. C. R., CPF nº 03342617241, RUA BARÃO DE MALGAÇO 4268 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. V. R., CPF nº 30307325253, LINHA 180 KM 1,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0005512-57.2014.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109
EXECUTADO: DILSON MARCOS BENETTI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7006114-79.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.455,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA.
Durante a tramitação da execução fiscal, a exequente noticiou a formalização de acordo, inclusive com dação em pagamento, e requereu sua homologação.
Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo CIVIL.
Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora eventualmente realizado nestes autos, servindo a presente como autorização para levantamento de eventuais restrições pela parte interessada.
Honorários na forma do acordo.
Custas pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não havendo recolhimento, promova-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois são reiteradas execuções fiscais envolvendo as mesmas partes, com grande custo ao TJRO.
Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 1 de setembro de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152, AVENIDA BELO HORIZONTE 1597 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003789-97.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogado do(a) PROCURADOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

PROCURADOR: JONDRIS BAUTZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7005805-58.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.450,55 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA.
Durante a tramitação da execução fiscal, a exequente noticiou a formalização de acordo, inclusive com dação em pagamento, e requereu sua homologação.
Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo CIVIL.
Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora eventualmente realizado nestes autos, servindo a presente como autorização para levantamento de eventuais restrições pela parte interessada.
Honorários na forma do acordo.
Custas pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não havendo recolhimento, promova-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois são reiteradas execuções fiscais envolvendo as mesmas partes, com grande custo ao TJRO.
Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 1 de setembro de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152, AVENIDA BELO HORIZONTE 1597 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7010174-95.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 5.311,27 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ALECIR VIEIRA - ME, CNPJ nº 01780382000186 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem honorários advocatícios e sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0002847-05.2013.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A
REQUERIDO: EDSON GONCALVES DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003791-67.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogado do(a) PROCURADOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
PROCURADOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7005735-41.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.201,71 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA.
Durante a tramitação da execução fiscal, a exequente noticiou a formalização de acordo, inclusive com dação em pagamento, e requereu sua homologação.
Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo CIVIL.
Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora eventualmente realizado nestes autos, servindo a presente como autorização para levantamento de eventuais restrições pela parte interessada.
Honorários na forma do acordo.
Custas pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não havendo recolhimento, promova-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois são reiteradas execuções fiscais envolvendo as mesmas partes, com grande custo ao TJRO.
Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 1 de setembro de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152, AVENIDA BELO HORIZONTE 1597 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002752-40.2019.8.22.0010
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REU: MARCELINO ALVES LIMA e outros (4)
Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogado do(a) REU: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
Advogado do(a) REU: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar ID-81322144.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000241-06.2018.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006198-46.2022.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: EFRAIM PINHEIRO GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004965-14.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
REU: MARCELA BATISTA DE LIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0004546-94.2014.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO0000072A-B
EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005049-83.2020.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: EDSON APARECIDO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007936-69.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VALDIR GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES - RO12157
EXECUTADO: ADRIANO JOSE BARRETO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004470-04.2021.8.22.0010
Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
REQUERENTE: LOCACAO DE MAQUINAS & CONSTRUCOES PRIMAVERA LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

INTERESSADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295
Advogado do(a) INTERESSADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008806-17.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 2.818,38 Parte autora: DEUSIRA KNAACK, CPF nº 31238025234 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
"[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial,

podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7008984-63.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: J. C. P., CPF nº 86897284220 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 Parte requerida: A. C. N., CPF nº 04090008255 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

À CPE para que retifique o assunto para dissolução.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte

solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.
Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.
Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.
Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: J. C. P., CPF nº 86897284220, LINHA 45 S/N, SAÍDA PARA SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE: A. C. N., CPF nº 04090008255, RUA CECÍLIA TURMALINA 1476 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008900-62.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 7.706,27 Parte autora: GEREMIAS LINHARES, CPF nº 45729484291 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
"[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
"[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)
É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.
BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).
A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.
JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.
Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

EXECUTADOS:
CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008798-40.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 2.891,98 Parte autora: CAIO AFONSO STRACIERI BARBOSA, CPF nº 28120930991 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
"[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
"[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)
É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.
BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).
A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.
JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.
Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADOS:
CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004388-70.2021.8.22.0010 Classe: Embargos de Terceiro Cível Valor da ação: R$ 30.000,00 Parte autora: POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 05858507000102 Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157 Parte requerida: JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 87943425804, KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO, CPF nº 70083562184 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro opostos por PACONÉ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA ME em desfavor de JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Ao ID. 82120107 a parte autora requereu a desistência da demanda, e ao ID. 82609939 o requerido apresentou concordância com a desistência, preenchendo o requisito estabelecido no art. 485, §4 do CPC.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 05858507000102, AV 25 DE AGOSTO 4643, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EMBARGADOS: JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 87943425804, AV CORUMBIARA 4590-B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO, CPF nº 70083562184, AV PARANA 6413 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001988-49.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 5.161,97 Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096 Parte requerida: GERALDO ILARIO DOS SANTOS, CPF nº 24232548220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, § 1º do CPC.
Somente então, tornem-se os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AV. 25 DE AGOSTO 5320 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: GERALDO ILARIO DOS SANTOS, CPF nº 24232548220, LINHA 184, KM 6,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002414-61.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.156,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Havendo requisição de informações pelo Desembargador Relator do recurso, por qualquer meio, junte-se a mesma aos autos e façam-me conclusos imediatamente.
No mais, aguarde-se a análise do recurso, certificando-se eventual concessão de efeito suspensivo.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004287-96.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 2.798,09 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO DESIDERIO, CPF nº 00081253257 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER em face de JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO.
Com a inicial foram juntados documentos e procuração.
Após o recebimento da inicial (ID. 79094324), a requerida foi devidamente citada (ID. . 81087527), mas deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oferecimento de embargos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o breve relato. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cumpre registrar que a lide comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, pois a requerida, mesmo após pessoalmente citado, quedou-se inerte, não tendo efetuado o pagamento da dívida, oferecido embargos ou apresentado qualquer manifestação no presente feito, incorrendo, portanto, em revelia.
Pois bem. De acordo com o art. 700, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
No caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato (ID. 78261427) que comprova a existência da dívida alegada. Além do mais, a inércia do requerido acarreta no reconhecimento da obrigação, uma vez que o réu não se desincumbiu em desconstituir o atestado pela prova escrita que subsidia o crédito invocado.
Por fim, segundo inteligência do artigo 701, §2º do CPC, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".
Nessa linha, a procedência da presente ação monitória é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, inadimplido o mandado de pagamento e não havendo oferecimento de embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar à requerente a importância de R$ 2.798,09 (dois mil e setecentos e noventa e oito reais e nove centavos), acrescida de correção monetária segundo os índices publicados pelo TJ/RO a partir da data do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).
Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, notifique-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35, da Lei n. 3.896/16.
Após, intime-se a requerente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO DESIDERIO, CPF nº 00081253257, RIA JO YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7005917-90.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 20.604,00 Parte autora: IVO MUTZ, CPF nº 60061880230 Advogado: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IVO MUTZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
DA PRELIMINAR DA NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO e DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO RE 631.240
As preliminares arguidas pelo requerido são genéricas e em nada dizem respeito especificamente ao presente feito, razão pela qual, desde já, rejeito-as.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre o ponto controvertido da lide, consubstanciado na suposta condição de segurado especial do autor.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao(à) autor(a) da demanda.
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de novembro de 2022, às 09h40, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.
LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/jcs-uxig-nde
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Assim, declaro o feito saneado e organizado.
Registro, por fim, que uma vez realizado o saneamento, as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão se tornará estável (art. 357, §1º, do CPC).
Fica a parte autora intimada por seu(s) patrono(s).
Intime-se o INSS, via sistema.
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp (69) 3449-3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: IVO MUTZ, CPF nº 60061880230, LINHA 204 km 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004698-42.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.000,00 Parte autora: EDERSON SILVA AMORIM, CPF nº 00399071202 Advogado: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924 Parte requerida: ANGELA CRISTINA FERLA GONCALVES 78717051215, CNPJ nº 37846772000159 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Acolho a manifestação de ID. 81416153, visto que em consonância com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da pessoa jurídica requerida, conforme anexo.
Assim, à CPE para que adote as providências já determinadas no despacho inicial de ID. 79421783, inclusive redesignando a audiência de conciliação cancelada.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: EDERSON SILVA AMORIM, CPF nº 00399071202, AV 25 DE AGOSTO, COMÉRCIO EDER PNEUS CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ANGELA CRISTINA FERLA GONCALVES 78717051215, CNPJ nº 37846772000159, AVENIDA NOVO ESTADO 2847 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008816-61.2022.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R$ 15.906,25 Parte autora: FELIPPE COSTA BISPO, CPF nº 00954064178, MARIA DE LOURDES COSTA, CPF nº 08448531191, BISMARCK COSTA BISPO, CPF nº 00757228100 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Dê vista ao Ministério Público para manifestação.
Após, concluso para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: FELIPPE COSTA BISPO, CPF nº 00954064178, RUA FREI CANECA 277, APT 11-E CONSOLAÇÃO - 01307-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA DE LOURDES COSTA, CPF nº 08448531191, QUADRA CLN 209 BLOCO C apt 213 ASA NORTE - 70854-530 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BISMARCK COSTA BISPO, CPF nº 00757228100, AV BOA VISTA 5190 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7000808-32.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.100,00 Parte autora: MARIA SUTILI MARTINELLI, CPF nº 18338666220 Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA SUTILI MARTINELLI, CPF nº 18338666220, AVENIDA RECIFE 5792, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003036-77.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 148.295,08 Parte autora: AKAUA PEREIRA FERRARI, CPF nº 00008040290 Advogado: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834, INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519 Parte requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121 Advogado: BRUNO LEITE DE ALMEIDA, OAB nº RJ95935, RODRIGO DE LIMA CASAES, OAB nº RJ95957

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização securitária proposta por AKAUÂ PEREIRA FERRARI em desfavor de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 82432198.
Além disso, sobreveio informação prestada pela requerida ZURICH MINAS BRASIL de que cumpriu integralmente o acordo pactuado, oportunidade em que juntou comprovante de pagamento, no valor de R$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais) - ID. 82433103.
É o breve relato. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 82432198, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Honorários na forma do acordo.
Custas finais pela executada, não havendo de se falar em isenção no presente caso uma vez que a transação não se deu antes da prolação da sentença (art. 8º, III, da Lei n. 3896/16).
Notifique-se o executada para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: AKAUA PEREIRA FERRARI, CPF nº 00008040290, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4366, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS n 1420, 5 E 6 ANDARES, SALAS 501 A 505, 507 A 516, 521, FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004927-36.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 43.068,74 Parte autora: WALDEMAR BERNARDO, CPF nº 16169352272 Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando a notícia de falecimento da parte autora (id. 82344523), suspendo o processo por 30 (trinta) dias nos termos do art. 313, inciso I do CPC.
Intime-se o advogado do requerente para que habilite os herdeiros ou quem for o sucessor, bem como informe se há processo de inventário em trâmite para regularização do polo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313 §2º, II do CPC). Prazo 15 dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: WALDEMAR BERNARDO, CPF nº 16169352272, TIMBIRA s/n CTG - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 - EDIFÍCIO MERCANTIL FINA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001397-87.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.358,00 Parte autora: VALTEIR CORDEIRO FERREIRA, CPF nº 91151066672 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A Parte requerida: BANCO PAN S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Vistos.
A parte autora postulou pela habilitação dos herdeiros no polo ativo da ação.
Citada para manifestação quanto ao pedido, a parte requerida não se opôs.

Nos termos do art. 688 do CPC “A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.”
No caso, consta dos autos a prova do falecimento do autor consubstanciada pela certidão de óbito anexada no id 81374909.
Assim, acolho pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do autor.
Retifique-se a polo ativo da ação para nele constar DERBE FERREIRA DE AGUIAR SCALZER; DIRLANE FERREIRA DE AGUIAR e DIRLENE FERREIRA DE AGUIAR DI CIANCIA.
No mais, dou prosseguimento e determino que seja realizada a perícia grafotécnica.
Para tanto, defiro o pedido da perita ao ID. 82071603 e determino que EXPEÇA-SE OFÍCIO para o Cartório de Notas das Comarcas de Rolim de Moura, Nova Estrela e Alta Floresta d’Oeste/RO, para que juntem aos autos do presente processo, de forma digital, os cartões de firma arquivados em nome de Valteir Cordeiro Ferreira - CPF nº 911.510.666-72. No prazo de 30 (trinta) dias.
Determino que a perita REDESIGNE a perícia marcada para o dia 21/10/2022.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: VALTEIR CORDEIRO FERREIRA, CPF nº 91151066672, RUA B 2992, DISTRITO DE NOVA ESTRELA BAIRRO CENTRO, DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002515-98.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: M. E. S. D. O., CPF nº 00678251258 Advogado: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507 Parte requerida: W. S. S., CPF nº 01307286240 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Proceda a CPE a designação de audiência de conciliação nos termos do Provimento n. 6/2022 da CCJ. Após, intime-se a parte autora para solenidade e cite-se o requerido no novo endereço informado ID (78761097).
No mais, cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: W. D. S. S. Ramal Chacareiro, Km 02, Nova Califórnia, Porto Velho/RO. Telefone (69) 9 8436-7828.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003992-59.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: CLAUCIO GUTENDORFER ANDRADE, CPF nº 14843129100 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a prova pericial foi juntada aos autos. Todavia, o INSS sequer foi citado para responder a demanda.
Sendo assim, diante dos novos elementos de prova coligidos aos autos, os quais indicam que o requerente é pessoa incapacitada para o trabalho (ID 80470879), assim como o fato da demora na citação do INSS, verifico preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória de urgência em caráter incidental.
Demais disso, o benefício em tela possui caráter de verba alimentar. Logo, o não recebimento do citado benefício pelo autor poderá trazer prejuízos a sua subsistência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS implemente, no prazo de 15 dias, em favor de CLAUCIO GUTENDORFER ANDRADE, o benefício por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença previdenciário - espécie 31), sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.
Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.
CITE-SE e INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia.
Sem prejuízo da citação e intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício por meio eletrônico aos cuidados do diretor da agência regional do INSS (aps26001070@inss.gov.br) e pfro.tj@agu.gov.br.
Após, intime-se a parte autora e venham conclusos para julgamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/E-MAIL
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CLAUCIO GUTENDORFER ANDRADE, CPF nº 14843129100, AV PORTO VELHO 4329 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006495-53.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 4.799,52 Parte autora: A. J. D. S. D. S., H. G. D. S. L., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: R. D. S. M., CPF nº 05887245212 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento ID (82573085). Expeça-se o necessário para intimação da parte autora para audiência de conciliação.
No mais, aguarde a realização da audiência e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTORES: A. J. D. S. D. S., AVENIDA BELO HORIZONTE 3171, CASA 6475 JARDIM TRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, H. G. D. S. L., AV BELO HORIZONTE 3171 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: R. D. S. M., AV. SÃO PAULO s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 4.799,52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 0000636-93.2013.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 8.800,00 Parte autora: MANOEL DE FRANCA, CPF nº 20323352200 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado: SERGIO GONINI BENICIO, OAB nº MA19223A, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº RO5859, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, constata-se que a petição apresentada pela parte autora ao ID. 79974754 não preenche os requisitos do art. 523 e 524 do CPC, in verbis:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput , a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.
§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.
§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.
§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Assim, INTIME-SE a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar seu pleito, sob pena de arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MANOEL DE FRANCA, CPF nº 20323352200, AV. NITERÓI 3850 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA FUNCHAL 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006841-04.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEL DIAS FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, LUISA SEABRA CASER - RO11944
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à execução juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006846-26.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, LUISA SEABRA CASER - RO11944
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à execução juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006754-48.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDOLFO SEEMANN PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, LUISA SEABRA CASER - RO11944
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à execução juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007497-92.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARYANA MARIA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI - RO12299, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: RAQUEL DIAS ALMEIDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007654-31.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006838-49.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACO DIAS FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, LUISA SEABRA CASER - RO11944
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à execução juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006844-56.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, LUISA SEABRA CASER - RO11944
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à execução juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0056081-72.2008.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496
EXECUTADO: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003336-05.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da Decisão ID-77032726, item 7.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004666-71.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327
EXECUTADO: EDILSON PINTO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005576-69.2019.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WILSON RAABR BOIKO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ID-82703403 e seguintes, nos termos do Despacho ID-80237611, item 2.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005626-61.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: SUSAN KAREN MIRANDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000990-52.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. B. M. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115
REQUERIDO: EDSON MUSSI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SILVEIRA - GO29251
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004105-13.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GODINHO NEPOMUCENO - RO11941
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da Decisão ID-79239172, item 7.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004801-20.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TECCHIO & SILVA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
REQUERIDO: ALEXANDRE PEREIRA RODRIGUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004906-52.2019.8.22.0003
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. H. A. P.
EXECUTADO: GERIVALDO JOSÉ PEREIRA
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 80442959, disponibilizada por meio do sistema PJE, transitou em julgado em 10/08/2022.
Rolim de Moura, 6 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002698-69.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.472,79 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: RONALDO DA SILVA XAVIER Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de RONALDO DA SILVA XAVIER.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 82077798.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 82077798, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despicienda nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.
Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.
Custas processuais recolhidas (ID. 82077798).
Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.
Dê ciência às partes.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: RONALDO DA SILVA XAVIER, CPF nº 76125971287, AV. UIRAPURU 4000 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005846-59.2020.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VIEIRA E LIMA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738
EXECUTADO: MASTSON AMARAL DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007063-69.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 0,00 Parte autora: COMPANHIA METALURGICA PRADA, CNPJ nº 56993900000131 Advogado: MARIANA ZONENSCHEIN, OAB nº RJ118924 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente a anexar aos autos cópia do termo de penhora do imóvel, bem como a respectiva certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel a ser avaliado. Prazo: 15 dias.
Após o cumprimento da determinação supra, determino a avaliação do imóvel por Oficial de Justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a CPE e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 3 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
DEPRECANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA, CNPJ nº 56993900000131, ALAMEDA SANTOS 2335, - DE 2154 AO FIM - LADO PAR, 5 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DEPRECADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007301-88.2022.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
REU: EMANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004641-29.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.664,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE DOMINGOS DE AVILA, LUIZ ALBERTO DE LIMA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de JOSE DOMINGOS DE AVILA, LUIZ ALBERTO DE LIMA.
Ao ID. 82408447 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, LUIZ ALBERTO DE LIMA, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 82408447, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre eventual falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despicienda nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.
Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.
Custas processuais recolhidas, conforme SCCP.
Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.
Dê ciência às partes.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: JOSE DOMINGOS DE AVILA, CPF nº 21545952949, RUA PRESIDENTE MEDICE S/N, RUA D 1, S/N, LOTE A-2 Q-45 S- 6 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUIZ ALBERTO DE LIMA, CPF nº 39071162249, OSVALDO PIANA FILHO 5542 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7007656-98.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 29.088,00 Parte autora: EDIANA CLAUDINA DE LIMA, CPF nº 68838034249 Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988 Parte requerida: I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência, ajuizada por EDIANA CLAUDINA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese preencher os requisitos necessários para concessão do benefício.
É o breve relato. Decido.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 01 de novembro de 2022, às 14h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
De igual modo, NOMEIO como perita a assistente social Francinete Fernandes Américo Tonholi (telefone n. 69 98462-9509/3442-6976 e e-mail frafe31@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.

Intime-se a perita nomeada para manifestação.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.
Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
2) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.
3) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
3.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.
5) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada de ambos os laudos.
5.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;
a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;
5.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;
5.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;
6) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
QUESITOS DO JUÍZO
1) PERÍCIA MÉDICA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?
b) Qual ou quais?
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
2) ESTUDO SOCIOECONÔMICO
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria?

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: EDIANA CLAUDINA DE LIMA, CPF nº 68838034249, MARACATIARA 5700, CASA JATOBÁ - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007752-16.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 25.610,68 Parte autora: GENI GROHALSKI Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415 Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIADECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso, a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, bem como juntou CTPS, Cartão do CNPJ e Declaração MEI aos (IDs. 82168202/82168207), o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada.
Alega a requerente que é consumidora de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob o n. 1241672-3, localizada na Av. 25 de Agosto, n. 1534, bairro Jardim Eldorado, município de Rolim de Moura-RO, fazendo uso da energia para a rotina de sua residência e para o seu comércio anexo a esta.
Informa que foi realizado inspeção na unidade consumidora sendo constatado anomalia no medidor e foi notificado pela requerida sobre cobrança de suposta diferença de consumo no valor de R$ 12.091,52 (doze mil e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos). Apresentou recurso administrativo (ID 81159623 - Pág. 1) sendo mantido a decisão pela cobrança do suposto consumo da energia não faturada. Houve a suspensão da energia elétrica, o que levou a autora a aderir ao parcelamento da dívida para restabelecer a prestação do serviço. Alega que os valores são indevidos e requer tutela objetivando que a requerida abstenha-se de proceder a cobrança do débito e suspensão do cumprimento do termo de confissão de dívida e parcelamento TOI n. 80761899, contrato n. 000328695 (ID 81159627 - Pág. 1) em relação à fatura 34874842, referente ao mês de fevereiro de 2022 (ID 81159620 - Pág. 1).
Decido.
Analisando o caso concreto, em sede de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo à parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido de tutela antecipada tem lugar especialmente para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte requerente, que utiliza a energia elétrica não apenas em sua residência, mas em seu comércio anexo a esta, portanto demanda da energia elétrica também para o seu labor.
Isto posto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte autora e, por consequência, determino que o requerido, ENERGISA, abstenha-se de realizar a cobrança do débito em relação ao débito da fatura NF. 34874842, referente ao mês de fevereiro de 2022 da unidade consumidora n. 20/1241672-3, no valor de R$ 12.091,52 (doze mil e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), com vencimento para o dia 15/04/2022 e SUSPENDA o cumprimento do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento TOI n. 80761899, contrato n. 000328695, ora em discussão nos presentes autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.
Intime-se a parte requerida com urgência quanto à concessão da tutela de urgência, por meio dos endereços eletrônicos assessoria. juridica@energisa.com.br e luizfelipe.lins@energisa.com.br.

Considerando que a parte requerida compareceu aos autos, apresentando contestação (ID. 82342961), intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, ou requeiram o julgamento antecipado do feito.
Após, façam os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: GENI GROHALSKI, CPF nº 64126951253, AVENIDA 25 DE AGOSTO 1534 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7001779-17.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: SIRENA FLORIANO VENANCIO, CPF nº 27187233272 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000719-72.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: MAURA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 55901824253 Advogado: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
MAURA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA ingressou com ação para reconhecimento de tempo de serviço rural e emissão de certidão de tempo de contribuição contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de ver reconhecido seu direito à averbação de todos os períodos laborados como segurada especial para fins de averbação junto ao Rolim Previ.
Afirma que laborou na atividade rural desde a infância até tomar posse no concurso público no município de Rolim de Moura/RO.
Requereu junto a autarquia a averbação de 8 anos de atividade rural contudo teve seu pedido negado Protocolo de Requerimento 1735726436.
Petição inicial instruída com o requerimento administrativo e documentos.
Recebida a inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (ID 75391826).
Citado, o requerido apresentou contestação e requereu a improcedência da ação (ID 76587050).
A autora apresentou réplica (ID 76654956).
Saneado o processo, foi deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e emissão de certidão de tempo de contribuição
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
Não há preliminares.
MÉRITO
Discute-se, na essência, o direito da autora de obter a certidão de tempo de contribuição dos períodos laborados como segurada especial nos anos anteriores a 2001.

De toda a sorte, em atenção aos Princípios da Cooperação e da Boa-Fé Objetiva, utilizo-me da regra inserta no art. 322, §2°, do CPC, para interpretar o pedido da demandante como sendo para que o réu seja compelido a reconhecer os períodos laborados na forma descrita na inicial, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.
Inicialmente, cumpre salientar que o CNIS é um banco de dados previdenciários mantidos pela DATAPREV, sendo abastecido pela FPIF - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações Previdenciárias e pelo RAIS - Relatório Anual de Informações Sociais, dentre outras fontes.
O art. 29-A, caput, da Lei n. 8.213/1991, dispõe que "o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego".
Desse modo, nos termos do §5° do citado artigo, conclui-se que as informações constantes do CNIS gozam de presunção de veracidade relativa, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário (Ap 00054595320114036183, Des. Fed. Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:04/05/2018).
Acerca do direito invocado pela parte autora, a legislação pátria estabelece na Lei n. 8.213/1991 que:
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
[...]
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.
A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término.
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.
Acerca da documentação que forma o início de prova material da alegação, conta nos autos os documentos de ID (68454261) informado que foi comodatária do imóvel rural entre os anos de 1980 e 2000 e proprietária de imóvel rural de 2000 a 2001, formando início de prova material do período pleiteado pela parte autora.
Prova-se também, com o comprovante de pagamento de sindicato Rural no ano de 1998 ID (68454261), nota fiscal de vende de arroz no ano de 1992 ID (68454261), ficha de matrícula escolar e fichas de atendimento médico que demonstram endereço rural, notas fiscais de arroz e café e diversos outros documentos constando o endereço dos imóveis rurais, quais residiram
Neste sentido também caminham os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, que afirmaram conhecer a autora há anos, o que confirma o labor durante o lapso temporal necessário, ainda que de forma ininterrupta.
Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos.
Conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrado na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, nos anos anteriores ao tomar posse no concurso público, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III – DISPOSITIVO
Isso posto, acolho em pedido inaugural e, por via de consequência, condeno o réu a obrigação de fazer consistente na expedição de certidão de tempo de contribuição da autora, incluindo-se os seguintes períodos laborados: Segurada Especial 17/05/1993 de 16/05/2001 (8 anos).
Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: MAURA DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA, AV. MANAUS, n 3396 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R$ 1.212,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003444-34.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: ADAIR BACHEGA, CPF nº 59230215287 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o requerido não foi citado até o momento. Cumpram-se as determinações do Item 5 e seguintes da decisão ID (77647417).
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007741-84.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 25.317,30 Parte autora: LAERCIO SANTOS MENDONCA Advogado: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114 Parte requerida: Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado: BRADESCODESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais no importe de 1% recolhidas e comprovadas ao ID. 82348659
À CPE para adotar as seguintes providências:
1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.
5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;
9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
10) Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: LAERCIO SANTOS MENDONCA, CPF nº 57971234287, RUA MACHADO DE ASSIS 6569 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, AV. CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008280-50.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 7.956,47 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: HERMINA DE LIMA DA SILVA, CPF nº 63443759220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimada para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovantes de entrega das mercadorias inerentes às duplicatas emitidas, bem como instrumento de protesto, a parte exequente limitou-se a juntar meros cortes de documentos contendo assinaturas de terceiros, dando-os como comprovantes de entrega, dos quais não é possível extrair relação com todas as duplicatas acostadas aos autos.
Entendo, portanto, que não estão presentes os requisitos necessários para o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, cujo procedimento não reclama dilação probatória.
Assim, oportunizo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de nova petição inicial com o rito processual condizente com a pretensão de cobrança, pelo procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se por sua procuradora.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REPRESENTADO: HERMINA DE LIMA DA SILVA, CPF nº 63443759220, AV. MARINGA 3175, BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008834-82.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.756,00 Parte autora: MARILZA HONORIO, CPF nº 83796355234 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.
A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Ao fixar tal posicionamento, o STF não fixou uma prazo para que o INSS se manifeste. Apenas fixou que é necessária prévia negativa administrativa.
No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, em que pese a tenha informado que formulou requerimento administrativo, até o momento não obteve resposta ou negativa da parte requerida, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Considerando a informação de que há perícia agendada no INSS, bem como a decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, faz-se necessária a suspensão deste feito até a data da perícia administrativa, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional. Muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
O tema 1066/STF, que previa a possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo, foi cancelado.
Considerando ainda as recentes informações de que fila de segurados que aguarda perícia junto ao INSS ultrapassa 1 milhão, admitir o ingresso judicial sem resistência/negativa da autarquia previdenciária, significa admitir que toda demanda será direcionada diretamente ao Poder Judiciário, restando esgotada a necessidade de prévio requerimento administrativo. Esclareço que o Poder Judiciário não é gestor ou substitutivo ao INSS.

Destaco ainda que em grau recursal muitas demandas judiciais já foram extintas por falta de interesse de agir, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pelo fato de os magistrados entenderem que não havia conflito, não havia lide, nem pretensão resistida ou lesão ao direito do Autor, se a Administração Pública não houvesse negado esse direito expressamente.
É de se ver que representa grande prejuízo ao próprio autor ao chegar em grau recursal e ter seu processo anulado desde a inicial pela ausência de prévio indeferimento administrativo.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos . 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).
Assim, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS – o que ocorrer primeiro.
Decorrido este prazo, intime-se o(a) autor(a) para manifestação.
Advirto que a não comprovação da resposta do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Pelo princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento da presente ação a qualquer momento após a resposta do requerimento administrativo.
Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARILZA HONORIO, CPF nº 83796355234, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 3163 JARDIM PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.
Processo n.: 7008945-66.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 6.959,26 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: PALOMA BORGES DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
À CPE para que proceda a vinculação junto ao SCCP das custas recolhidas de forma avulsa (ID. 82587923).
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, KM 01 S/N, LADO SUL RODOVIA 383 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: PALOMA BORGES DOS SANTOS, CPF nº 00652545203, AVENIDA DOS PATRIOTAS 4935, FÁBRICA BRAZIMÓVEIS LIBERTADADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001480-74.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 268.000,00 Parte autora: IGOR LUIZ ROVANI, CPF nº 01221062298, NEUDI ROVANI, CPF nº 41315332949 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: MARCO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, BRENO HENRIQUE ARRUDA LEQUE, CPF nº 07004625117, RAPHAELLA REGINA DA SILVA ALBERNAZ DA MOTA, CPF nº 05549038145, ENIVAL CLARO DA SILVA, CPF nº 07060604154, ELIZEU DA SILVA SANTIAGO, CPF nº 06281642112 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema SISBAJUD foram localizados endereços registrados em nome dos requeridos, conforme minuta anexa.
Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.
Desse modo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação e recolher as custas para realização da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Indicados os endereços e recolhidas as custas, sem nova conclusão, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação dos requeridos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

AUTORES: IGOR LUIZ ROVANI, CPF nº 01221062298, AV. ROLIM DE MOURA 5117 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEUDI ROVANI, CPF nº 41315332949, AV. BELO HORIZONTE 5774 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MARCO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, BRENO HENRIQUE ARRUDA LEQUE, CPF nº 07004625117, RAPHAELLA REGINA DA SILVA ALBERNAZ DA MOTA, CPF nº 05549038145, ENIVAL CLARO DA SILVA, CPF nº 07060604154, ELIZEU DA SILVA SANTIAGO, CPF nº 06281642112

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7005682-60.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: MARTA SOARES DA LUZ, CPF nº 00098338200 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MARTA SOARES DA LUZ, ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91). Sustenta a autora que o INSS lhe negou o pedido na via administrativa, sob o argumento de que não foi comprovada a incapacidade para o trabalho por perícia médica.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, requerimento administrativo do benefício, comunicação de decisão pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos.
À causa foi atribuído o valor de R$ 13.200,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e deferido a produção de prova pericial (ID 73521949).
O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi negado (ID 73521949).
O laudo médico pericial foi anexado ao ID 76214248.
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 77551974), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.
A demandante ofertou réplica (ID 78704616), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.
Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar. Logo, prossigo à análise do mérito.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.
Contudo, em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial (ID 76214248) demonstra que a demandante não se encontra incapacitada para desenvolver a sua atividade laboral.
O perito descreve que a autora tem 40 anos de idade e foi diagnosticada com lesão traumática em joelho esquerdo, ocasionada em virtude de acidente doméstico, com indicação de cirurgia corretiva.
Segundo o expert, embora a autora apresente a lesão parcial no joelho esquerdo, esta não é incapacitante, não se verificando qualquer evidência de incapacidade laboral no momento.
De acordo com o laudo pericial, "lesão é parcial no joelho esquerdo, passível de estabilidade com uso de joelheira" e "Periciada com lesão traumática em joelho esquerdo, com indicação cirúrgica corretiva, mas sem data ainda para realizar. Tem restrição de esforços no joelho esquerdo, mas não gera incapacidade para suas ocupações habituais do lar."
Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer a atividade habitual (do lar) ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.
Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Nessa esteira, os seguintes julgados:
AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar que nas ações previdenciárias em que há pedido de concessão de benefício de ou auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a coisa julgada opera efeitos rebus sic stantibus. Assim, existindo novas provas ou circunstâncias que modificam os contornos ou a substância da realidade fática anterior em que se funda o alegado direito, pode a segurada ingressar com nova demanda.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARTA SOARES DA LUZ, CPF nº 00098338200, RUA. ARMELINDO CORA 6085 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000281-46.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 24.142,43 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: RONAN RENATO DE CAMPOS, CPF nº 86905600253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, foram localizados endereços registrados em nome da parte requerida, conforme anexos.

Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desse modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação e recolher as custas para realização da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas, sem nova conclusão, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação do requerido, observando-se o despacho inicial de ID. 67684878.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: RONAN RENATO DE CAMPOS, CPF nº 86905600253, AV. 25 DE AGOSTO 4388 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003777-83.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 2.374,38 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: ISAQUE DE ANDRADE FARIAS Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o

objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PROCURADOR: ISAQUE DE ANDRADE FARIAS, CPF nº 03607632278, AVENIDA JAMARI 4364 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7004283-30.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.540,00 Parte autora: SIMONE DA SILVA, CPF nº 05402810931 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7000419-47.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: MIRIAN MENDES FERREIRA, CPF nº 28369548253 Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7006172-53.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: ELISANGELA RODRIGUES SILVA, CPF nº 21560957875 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Reitere-se a intimação do INSS acerca do despacho exarada ao ID 77558858.
Em seguida, venham conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES SILVA, CPF nº 21560957875, RUA CEREJEIRAS 5641 JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7001733-62.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 15.450,00 Parte autora: ROSANGELA MARIANA DE SOUZA, CPF nº 32692099249 Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0000815-27.2013.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 21.901,87 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI, CPF nº 00472922882 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento ID (79405039). Ao arquivo provisório. Projeção da Prescrição Intercorrente: 16/04/2024.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002434-52.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 26.586,20 Parte autora: ESTELINA LOPES ROBERTO Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ESTELINA LOPES ROBERTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre o ponto controvertido da lide, consubstanciado no suposto dano material e moral.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao(à) autor(a) da demanda.
Considerando o disposto no Art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ, publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de novembro de 2022, às 09h, a ser realizada por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.
LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/kgm-asyu-fny
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Assim, declaro o feito saneado e organizado.
Registro, por fim, que uma vez realizado o saneamento, as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão se tornará estável (art. 357, §1º, do CPC).
Intimem-se as partes através de seus procuradores.
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp (69) 3449-3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ESTELINA LOPES ROBERTO, CPF nº 81578440297, AV. UIRAPURU 3640 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002235-30.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.024,26 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a análise do recurso, certificando-se eventual concessão de efeito suspensivo.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 6.024,26

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7003618-43.2022.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: UELITON DE JESUS CARVALHO, CPF nº 00581056205, VINICIOS SALLES CARVALHO, CPF nº 06308300292, ALEXANDRE SALLES CARVALHO, CPF nº 06308280240, GUILHERME SALLES CARVALHO, CPF nº 06308291285 Advogado: MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586 Parte requerida: FRANCIELE PEREIRA SALLES CARVALHO, CPF nº 00499903226 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Avoco o feito.
O valor da causa não corresponde ao proveito econômico perseguido, razão pela qual deve a parte autora realizar sua retificação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Além do mais, em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.
Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.
Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais sobre o valor da causa corrigido, ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.
Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: UELITON DE JESUS CARVALHO, CPF nº 00581056205, LINHA 180 KM 6,5 SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VINICIOS SALLES CARVALHO, CPF nº 06308300292, LINHA 180 KM 6,5 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDRE SALLES CARVALHO, CPF nº 06308280240, LINHA 184 KM 6,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GUILHERME SALLES CARVALHO, CPF nº 06308291285, LINHA 180 KM 6,5 SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INTERESSADO: FRANCIELE PEREIRA SALLES CARVALHO, CPF nº 00499903226, LINHA 180 KM 6,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008981-11.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 27.218,21 Parte autora: DALVA CAVALCANTE ESQUIVEL, CPF nº 48602450249 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
"[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
"[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)
É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.
BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).
A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.
JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.
Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADOS:
CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7005041-77.2018.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 33.327,74 Parte autora: ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107 Advogado: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599 Parte requerida: VALDECIR DZIOMBRA, CPF nº 75412683215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 82328249 para nova tentativa de citação do requerido, desde que recolhidas as custas para repetição da diligência.
Assim, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas devidas, em 15 (quinze) dias.
Com a vinda da comprovação, considerando que noticiada a apreensão do veículo, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação do requerido no endereço indicado ao ID. 82328249, observando-se a decisão inicial de ID. 20770408.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107, AVENIDA JARÚ 2313, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: VALDECIR DZIOMBRA, CPF nº 75412683215, RUA NATAL 3015 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7005018-63.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.540,00 Parte autora: SELMA REGINA FERNANDES PERES, CPF nº 28380550200 Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente noticiou o levantamento dos valores e nada mais requereu, presumindo-se, portanto, o cumprimento integral da obrigação.
Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.
Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: SELMA REGINA FERNANDES PERES, CPF nº 28380550200, AVENIDA NORTE SUL 5404 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4480 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7001134-89.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: JOAO ADERBARIO GOMES FARIA, CPF nº 30301696268 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7003645-60.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: DARCI JOSE SILVA, CPF nº 27224210200 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: DARCI JOSE SILVA, CPF nº 27224210200, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 5440 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7009741-91.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: JOSE DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 09588565758 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte executada, apesar de devidamente intimada para cumprimento da ordem de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação do benefício, permaneceu inerte, conforme informação advinda pela parte exequente ao ID. 82517909.
Observa-se que o INSS, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, sem que as medidas sejam tomadas, além de não haver manifestação ou justificativa plausível para tanto. Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.
Assim, não restaria outra alternativa ao juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia a cumprir com suas obrigações, as quais, diga-se, trazem imenso prejuízo à parte autora, que sofre com a inércia da requerida.
Assim, HOMOLOGO a multa já arbitrada ao ID. 80485226.
Por medida de economia e celeridade processual, destaco que os valores a título de multa deverão ser executados na fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em conjunto com as parcelas retroativas.
No mais, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a implantação do benefício, bem como para tomar ciência quanto a homologação da multa outrora fixada.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7009102-73.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.400,00 Parte autora: GLEICIANE ESTEVAM DE LIMA, CPF nº 03116480290 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
2) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário, cumpram-se os demais itens.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
4.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.
4.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento, por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.
4.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento da RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o adimplemento.
4.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 4.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
5) Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração;
6) Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: GLEICIANE ESTEVAM DE LIMA, CPF nº 03116480290, LINHA 172 Km 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002895-24.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 60.000,00 Parte autora: R. M. D. S., CPF nº 10128211709 Advogado: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A Parte requerida: A. C. N., CPF nº 38926385272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento ID (81006976).
Proceda a CPE a designação de audiência de conciliação nos termos do Provimento da Corregedoria n. 6/2022.
Após, expeça mandado/carta precatória de citação e intimação do requerido.
Permanece inalteradas as demais determinações da decisão ID (76178869).
Intime-me na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDO: ANGELO CANCI NETO - CPF: 389.263.852-72, Rua 116-07 nº 2369, Bairro União, na cidade de Vilhena-RO, CEP: 76.980-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7006422-81.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.901,46 Parte autora: MARIA LOURDES SANTOS BRITO, CPF nº 31689647272 Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A Parte requerida: Banco Bradesco S.A Advogado: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA LOURDES SANTOS BRITO, CPF nº 31689647272, RUA D 6020 BOA ESPERANÇA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008650-29.2022.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R$ 6.854,55 Parte autora: KLAYVIANE ALESSANDRA SILVA DE SOUZA, CPF nº 70377837229, KLAYVER ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, CPF nº 70377834203 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: PAULO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 34978542200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimados a comprovarem a hipossuficiência econômica alegada ou o pagamento das custas processuais, sobreveio juntada de comprovante de pagamento das custas iniciais no importe de 1%.
Deixo, por ora, de receber os autos para processamento, eis que as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, conforme art. 12, I, da Lei n. 3.896/16.
Assim, ficam os autores intimados, por sua advogada, a realizarem o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: KLAYVIANE ALESSANDRA SILVA DE SOUZA, CPF nº 70377837229, AV. NITERÓI 3900 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KLAYVER ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, CPF nº 70377834203, AV. NITERÓI 3900 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 34978542200, TRAVESSA RELÍQUIA 4139 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7002657-05.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 15.593,42 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CLEBER LUCIANO CAMILO ALVES, CPF nº 61854115200 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80, “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”.
Assim, recebo os autos para processamento e determino a retificação do valor da causa para R$ 12.909,32 (doze mil e novecentos e nove reais e trinta e dois centavos), observando-se a CDA corrigida (ID. 82308726).

Em seguida, adotem-se as seguintes providências:
1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).
2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.
3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.
3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.
Cumpra-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEBER LUCIANO CAMILO ALVES, AV. ARACAJÚ 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7008930-97.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 34.144,66 Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado: EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Parte requerida: ADRIANO JOSE BARRETO, CPF nº 66952212272 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
1) Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas e comprovadas ao ID. 82583450.
2) CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que pague o débito indicado na inicial no importe de R$ 34.144,66, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).
2.1) Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.
2.2) Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).
3) Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.
3.1) Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).
4) Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.
5) As disposições do artigo 212 §2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU: ADRIANO JOSE BARRETO, CPF nº 66952212272, RUA URUPA 5503 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7008943-96.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 11.311,83 Parte autora: JOSEMAR BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 73208159234 Advogado: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS, OAB nº SP191784 Parte requerida: Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado: BRADESCO DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.
Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.
Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.
Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOSEMAR BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 73208159234, RUA D1 0064 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, AV. CIDADE DE DEUS s/n, 4ª ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003968-31.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 29.602,98 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR, CPF nº 04695590476 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a citação do executado por AR/MP nos termos da decisão inicial (ID. 79238593) no endereço indicado pelo exequente, qual seja: Rua Floriano Peixoto, nº 859, Centro, Rio Branco/AC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR, CPF nº 04695590476, AVENIDA RECIFE 6206 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007265-85.2018.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 5.495,04 Parte autora: I. S. T. A., E. L. T. A., J. B. T. A. Advogado: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: J. C. A., CPF nº 02329173296 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o requerimento ID (82549098). Estes autos já transitaram em julgado. A fim de evitar confusão processual, deve a parte autora ingressar com processo autônomo de cumprimento de sentença (Rito da execução e Rito da prisão)
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003395-61.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 2.743,27 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: LETICIA NINK, CPF nº 00451403240, GERONICE MARIA DA SILVA PAULO, CPF nº 69854700259 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento ID (63272548). Nos termos do acordo ID (63272544) os valores depositados na conta judicial devem ser liberados em favor do exequente.
Expeça-se ofício/alvará de levantamento dos valores bloqueados na conta judicial (2755/040/01523598-0) em favor da parte autora.
Vindo o comprovante de levantamento, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7000800-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 18.572,32 Parte autora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182 Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773 Parte requerida: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP, CNPJ nº 27263279000152 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Deixo de suspender o presente feito, pois, da análise detida aos autos, verifica-se que sequer houve a citação da parte executada. Além do mais, intimada para dar prosseguimento ao presente feito, a exequente quedou-se inerte.
Diante disso, intime-se pessoalmente a parte exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção processual, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP, CNPJ nº 27263279000152, AVENIDA NORTE SUL 3720 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002976-07.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.073,90 Parte autora: CRISTHIANE DE OLIVEIRA AMORIM Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: BANCO BMG S.A. Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c.c. restituição de valores e indenização por danos morais proposta por CRISTIANE DE OLIVEIRA AMORIM em face de BANCO BMG S.A..
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 82504110.
É o breve relato. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 82504110 a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Custas finais recolhidas ID. 82503109.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CRISTHIANE DE OLIVEIRA AMORIM, CPF nº 40876128215, RUA BRASFLORESTE 5401 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, A PARTES SALA 101, 102, 112, 131, 141- LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006978-83.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 54.526,58 Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Parte requerida: DANIEL PESSOA DE ANDRADE, CPF nº 03893144200 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de DANIEL PESSOA DE ANDRADE, nos termos do Decreto-lei 911/69.
Juntou cópia do contrato, da memória de cálculo e a comprovação da mora.
Custas iniciais recolhidas e comprovadas ao ID. 80713173.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente [...]".
É sabido que, para concessão da liminar, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que se refere ao fumus boni iuris, entendo que a veracidade dos fatos alegados na inicial restou devidamente comprovada pela parte autora através do contrato com cláusula de alienação fiduciária e do aviso de recebimento relativo à notificação da mora, documentos esses que demonstram a pactuação do negócio jurídico, bem como a inadimplência por parte do requerido, o qual, mesmo após notificado, quedou-se inerte, ensejando na adoção da presente medida.
De igual modo, presente está o periculum in mora, sendo certo que eventual indeferimento da presente medida poderá acarretar prejuízo irreparável à parte autora, considerando que inconteste nos autos o descumprimento da obrigação pactuada pela parte requerida.
Assim, a concessão da liminar é medida que se impõe, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo ensejará à parte demandada, eis que possui a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n. 911/69, pois comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.
Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente, consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel Marca: GM, Modelo: S10 ADVANTAGE D, Ano: 2011/2011, Cor: PRETA, Placa: OAD4E40, RENAVAM: 00359855270, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pelo representante da parte autora (sendo facultado ao representante acompanhar o Oficial de Justiça na diligência), depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R$ 5.000,00.

Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A), a ser instruído com cópia dos documentos necessários para o cumprimento da diligência.
Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, fica desde já facultado ao requerente pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o patrono da parte autora, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NUC. CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REU: DANIEL PESSOA DE ANDRADE, CPF nº 03893144200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO - CASA 6975 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004339-63.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 15.047,86 Parte autora: CRISTHIANE DE OLIVEIRA AMORIM, CPF nº 40876128215 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA
Em consulta ao sistema E-PrecWeb, verifica-se a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: CRISTHIANE DE OLIVEIRA AMORIM, RUA BRASFLORESTE 5401 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 15.047,86

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002075-05.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.194,34 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Havendo requisição de informações pelo Desembargador Relator do recurso, por qualquer meio, junte-se a mesma aos autos e façam-me conclusos imediatamente.
No mais, aguarde-se a análise do recurso, certificando-se eventual concessão de efeito suspensivo.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004320-86.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 819,65 Parte autora: BICICLETARIA 2 IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 18276181000149 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: FRANCISCO EMERSON DE LIMA, CPF nº 75950197291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória proposta por BICICLETARIA 2 IRMAOS LTDA - ME em face de FRANCISCO EMERSON DE LIMA.
Com a inicial foram juntados documentos e procuração.
Despacho inicial (ID. 79240545).
Custas iniciais comprovadas (ID. 79353073).
O requerido foi devidamente citado (ID. 81653008), mas deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oferecimento de embargos.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o breve relato. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cumpre registrar que a lide comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, pois o requerido, mesmo após pessoalmente citado, quedou-se inerte, não tendo efetuado o pagamento da dívida, oferecido embargos ou apresentado qualquer manifestação no presente feito, incorrendo, portanto, em revelia.
Pois bem. De acordo com o art. 700, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
No caso dos autos, a inicial veio instruída com a nota promissória de ID. 78333524, a qual comprova a existência da dívida alegada. Além do mais, a inércia do requerido acarreta reconhecimento da obrigação, uma vez que o réu não se desincumbiu em desconstituir o atestado pela prova escrita que subsidia o crédito invocado.
Por fim, segundo inteligência do artigo 701, §2º do CPC, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".
Nessa linha, a procedência da presente ação monitória é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, inadimplido o mandado de pagamento e não havendo oferecimento de embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar à requerente a importância de R$ 819,65 (oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária segundo os índices publicados pelo TJ/RO a partir da data do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).
Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, notifique-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35, da Lei n. 3.896/16.
Após, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: BICICLETARIA 2 IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 18276181000149, RUA RIO MADEIRA 4170 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: FRANCISCO EMERSON DE LIMA, CPF nº 75950197291, AV. CURITIBA 5249 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007830-10.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 72.634,64 Parte autora: JUNIOR JOSE DA ROCHA, CPF nº 68816146249 Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A Parte requerida: ALVANDES ALVES DA CRUZ, CPF nº 11477455876 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por JUNIOR JOSE DA ROCHA em face de ALVANDES ALVES DA CRUZ.
O despacho inicial determinou a intimação da parte exequente para comprovação da hipossuficiência econômica alegada ou pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
O prazo decorreu in albis e vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relato do necessário. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, "(...) incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título". Conforme o parágrafo primeiro do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
A conduta adotada pela parte exequente autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC.

Nesse sentido é o entendimento do TJ/RO:
O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).
Destarte, uma vez que o exequente não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou a comprovação da hipossuficiência econômica alegada ou o recolhimento das custas iniciais, reputo ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 1º e art. 12, I, ambos da Lei Estadual 3.896/2016).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia do exequente em comprovar o pagamento das custas iniciais, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.
Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual.
Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a CPE cumprir o disposto nos arts. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme o caso.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.
Intime-se o exequente, por seu procurador.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JUNIOR JOSE DA ROCHA, CPF nº 68816146249, QUILÔMETRO 09, ZONA RURAL LINHA 192 - LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALVANDES ALVES DA CRUZ, CPF nº 11477455876, LADO DIREITO, RODOVIA 429 - LADO NORTE - ZONA RURAL LINHA 10 - QUILÔMETRO 05 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008805-32.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 2.585,23 Parte autora: HULDA JACOBSEM KNAACK, CPF nº 52535940272 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
"[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
"[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)
É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.
BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).
A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.
JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXECUTADOS:
CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008804-47.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.759,39 Parte autora: ISAIAS TIMM, CPF nº 08002088204 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008952-58.2022.8.22.0010 Classe: Carta de Ordem Cível Valor da ação: R$ 0,00 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta de Ordem oriunda do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Cumpra-se conforme ordem do TJRO, servindo a presente carta de mandado.

Após, devolva-se com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
ORDENANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ORDENADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003746-97.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 20.060,00 Parte autora: RITA DE CASSIA DE SOUZA CABRAL, CPF nº 28666321253 Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815 Parte requerida: BANCO BMG S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória c.c indenizatória proposta por RITA DE CASSIA DE SOUZA CABRAL DEGAM em desfavor de BANCO BMG S.A.
O feito tramitou regularmente e fora julgado procedente em parte, conforme sentença de ID. 76451063.
O requerido interpôs recurso de apelação, que teve o pleito provido em parte pelo E. Tribunal (ID. 82521868).
Ao ID. 82596711 as partes formularam composição amigável e requereram sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Como cediço, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem. O Código de Processo Civil confere ampla autonomia às partes para a composição dos interesses, dispondo, também, que ao juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo.
Assim, ainda que já tenha sido proferida sentença de mérito nestes autos, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, visto que são capazes, estão devidamente representadas e o objeto é disponível.
III - DISPOSITIVO
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 82596711, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários na forma do acordo entabulado.
Custas finais pelo executado BANCO BMG S.A, não havendo de se falar em isenção no presente caso uma vez que a transação não se deu antes da prolação da sentença (art. 8º, III, da Lei n. 3896/16).
Notifique-se o executado para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se as partes.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA CABRAL, CPF nº 28666321253, AVENIDA MANAUS 4069 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007526-11.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.534,02 Parte autora: ANTONIO SIEBRA NETO, CPF nº 70384967272 Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
"[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
"[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego

o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008474-50.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 46.496,86 Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Parte requerida: EVERTON FARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 85901067215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. […] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.)

O fato de a requerida não ser localizada por inexistência do número, segundo os Correios (ID 81990335, p. 3), não impossibilita a notificação, devendo ela adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Oportunizo, pela última vez, a autora comprovar a efetiva notificação da parte requerida com vistas a sua constituição em mora, em quinze dias.

Intime-se na pessoa de seu procurador.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008807-02.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.338,70 Parte autora: EVANDO SCAPOLAN DE MELO, CPF nº 41932269215 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
"[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008905-84.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 6.013,29 Parte autora: VALDENIR VENTURA DOS SANTOS, CPF nº 27163210272 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
"[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
"[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de

todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7008958-65.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: VALDIRIA MARIA DA SILVA, CPF nº 52195597291 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ajuizada por VALDIRIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 01 de novembro de 2022, às 14h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das

inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007655-16.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 244.882,09 Parte autora: B. B. S. Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Parte requerida: A. G. D. O. Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por B. B. S.em face de A. G. D. O..
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 82334576.
É o breve relato. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 82334576, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Não existem constrições inseridas nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REU: A. G. D. O., CPF nº 00723439230, AVENIDA NORTE SUL 5275 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7002788-77.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 34.906,41 Parte autora: B. B. F. S. Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Parte requerida: G. D. M. A., CPF nº 02764981279 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID. 82516355).
Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Anoto que não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: G. D. M. A., CPF nº 02764981279, AV MACEIO 5281 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003336-10.2019.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.
Informações da parte autora:
1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe) e Dados Bancários
2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):
3. Valor da correção monetária:
4. Valor dos juros:
5. Último índice usado na correção monetária:
6 . Data final da correção monetária:
7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:
8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):
10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 0002662-93.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 150.000,00 Parte autora: ADRIANA AUXILIADORA MARQUES DE SOUZA, CPF nº 75462966253 Advogado: JORGE LUIZ REMBOSKI, OAB nº RO4263 Parte requerida: AMAURY ADAO DE SOUZA, CPF nº 19917007920, Allianz Brasil Seguradora S.A Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

DESPACHO
1 - DEFIRO o pedido de alienação particular com apoio de corretor de imóveis (ID 66438862 e 81235852).
2 - A opção da venda particular com auxílio de um corretor é exclusiva da exequente e, portanto, não haverá comissão de corretagem devida pelo executado.
Fixo os honorários do corretor em 5% do valor da venda a ser custeado pelo adquirente.
3 - A alienação deverá ser efetivada pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (a contar da sua intimação acerca dessa decisão) por preço não inferior a 70% do valor da última avaliação, mediante pagamento à vista, por depósito judicial. Poderá ser utilizado os meios mais amplos de publicidade para o ato (§1°, do art. 880, do CPC).
O exequente deverá dar ciência ao Juízo acerca da proposta para alienação particular do bem, bem como não deve olvidar que a alienação será formalizada por termos nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado (§2°, do art. 880, do CPC).
4 - Nomeio o corretor de imóveis o sr. MURILO NOGUEIRA[1], conforme indicado na petição inserta ao ID 81235852.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

_____

[1] MURILO NOGUEIRA, brasileiro, casado, Corretor de Imóveis, doc. de identidade n. 327529830 SSP/SP, CPF 272.918.548-81, CRECI F.1646, CRECI J 1747, Fone/zap (69) 9 84015119, com endereço à Rua Barão de Melgaço, 4766, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ADRIANA AUXILIADORA MARQUES DE SOUZA, CPF nº 75462966253, TEREZINA 5681, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: AMAURY ADAO DE SOUZA, CPF nº 19917007920, AV. RIO BRANCO 4248 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Allianz Brasil Seguradora S.A, AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330, 24 A 28 ANDARES - EDIFÍCIO VENTURA CORPORATE TOW CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7002238-19.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 31.634,01 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Parte requerida: PAMELA SIQUEIRA CUSTODIO, CPF nº 01041575262, PAMELA SIQUEIRA CUSTODIO 01041575262, CNPJ nº 29528708000100 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento formulado ao ID. 80656759.
A consulta ao sistema RENAJUD foi infrutífera, conforme anexo.
Por outro lado, em consulta ao sistema SISBAJUD fora localizado novo endereço registrado em nome da parte executada, conforme minuta anexa.
Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se o endereço está atualizado.
Desse modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende que seja realizada a tentativa de citação no endereço localizado, devendo, para tanto, recolher as custas para a diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Apresentada manifestação positiva e recolhidas as custas, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação da parte executada, observando-se o despacho inicial de ID. 59004163.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4799, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAMELA SIQUEIRA CUSTODIO, CPF nº 01041575262, RUA RIO MADEIRA 5973 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA SIQUEIRA CUSTODIO 01041575262, CNPJ nº 29528708000100, AV. ARACAJU 52 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004772-33.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 7.260,00 Parte autora: M. D. S. M., CPF nº 02912232228, H. Y. M. D. C., CPF nº 07992159292, J. M. M. D. C., CPF nº 07822701231, I. V. M. D. C., CPF nº 05708645261 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734 Parte requerida: A. F. D. C., CPF nº 61262935253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público.
Após, venham conclusos para julgamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: M. D. S. M., CPF nº 02912232228, RUA RONDÔNIA n. 6590 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, H. Y. M. D. C., CPF nº 07992159292, RUA RONDÔNIA n. 6590 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. M. M. D. C., CPF nº 07822701231, RUA RONDÔNIA n. 6590 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, I. V. M. D. C., CPF nº 05708645261, RUA RONDÔNIA n. 6590 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: A. F. D. C., CPF nº 61262935253, AVENIDA BOA VISTA n 4035 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 0061470-09.2006.8.22.0010 Classe: Recuperação Judicial Valor da ação: R$ 100.000,00 Parte autora: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949, EDER ROBERTO MIESSI MENTE, OAB nº MG100017, WALTER JOSE MARTINS GALENTI, OAB nº SP173827, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES, OAB nº SP147935, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, JOSE LUIS DIAS DA SILVA, OAB nº RJ184566, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO, OAB nº SP231581, FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, CRISTINA GIAVINA BIANCHI DABBUR, OAB nº RJ127662, FLAVIA BALDOTTO DA ROCHA SANTANA, OAB nº SP280662, MARCO AURELIO GONCALVES, OAB nº RO1447 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
De modo a evitar tumulto processual, determino à CPE que realize o necessário para a distribuição, em autos apartados e por dependência a esta recuperação judicial, de cada cumprimento de sentença juntado, a fim de que passem a tramitar individualmente.
Ressalta-se, para cada cumprimento de sentença deverá ser distribuído um novo processo.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, AV. TANCREDO NEVES 3561, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7005512-54.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 3.073,21 Parte autora: BRUNA ACOSTA MENDES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: WESLEI RAMOS PEREIRA, CPF nº 01662033273 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença (ID 78923753).
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: BRUNA ACOSTA MENDES, RUA TOCANTINS 6781 BAIRRO BOA ESPE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: WESLEI RAMOS PEREIRA, CPF nº 01662033273, RUA TOCANTINS 3599, CASA BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007974-81.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 1.897,80 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida pretende a reconsideração da decisão exarada ao ID (81513633), todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual.
Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:
1. “Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).
2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).
3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).
Assim, mantenho incólume a decisão guerreada.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7008662-43.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 73.202,00 Parte autora: JUTAY DE ANDRADE CASTRO, CPF nº 90570359520 Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas ao (ID. 82298143 - Pág. 1).
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e tutela de urgência antecipada ajuizada porAUTOR: JUTAY DE ANDRADE CASTRO em face de REU: BANCO ITAUCARD S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.
Afirma que ao buscar saber a origem da negativação, foi informado que se tratava de uma dívida para com o requerido, oriundas de compras efetuadas on-line através do cartão de crédito disponibilizado ao autor, no valor de R$ 36.601,06 (trinta e seis mil, seiscentos e um reais e seis centavos), oriunda do contrato n. 020214587430000.
Todavia, sustenta que apenas desbloqueou o cartão ITAUCARD SAMSUNG VISA fornecido pela requerida, sem nunca ter feito qualquer uso deste, foi surpreendido com a ligação da requerida para confirmar algumas transações realizadas, das quais desconhecia, caracterizando fraude, sendo informado a atendente, registrado a ocorrência policial n°34230/2022 (ID 82179092 - Pág. 1), razão pela qual alega se tratar de uma inscrição indevida. Assim, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência antecipada, a fim de que seja determinada ao requerido a suspensão da cobrança do contrato n. 020214587430000 e a imediata exclusão de seu nome perante os órgãos SPC/SERASA.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Analisando o caso concreto, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Registre-se que em casos de igual jaez, compete ao contratado comprovar a existência e validade da relação jurídica que originou o débito inscrito em cadastro de negativados.
Nesse sentido, demonstrada está a probabilidade do direito alegado, sendo que o periculum in mora é facilmente verificado no dano advindo da manutenção do nome da parte requerente no SCPC/SERASA, notadamente no que se refere as relações de natureza comercial.
Conforme se extrai do (ID 82179095 - Pág. 1), o(a) autor(a) juntou aos autos consulta realizada ao SCPC/SERASA, na qual consta a inclusão do seu nome, pela parte requerida REU: BANCO ITAUCARD S.A., referente à dívida descrita na exordial e sustenta, a parte autora, tratar-se da dívida inscrita indevidamente.
Assim, em sede de cognição sumária, entendo que tais elementos são suficientes para o deferimento da tutela pleiteada, o que não acarretará prejuízos à parte credora, pois caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável a essa, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa, por si só, é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC, e determino que seja promovida, no prazo de 05 (cinco) dias, a SUSPENSÃO da cobrança e EXCLUSÃO do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito - SCPC/SERASA EXPERIAN, oriundos do débito questionado nestes autos e inscrito pelo requerido REU: BANCO ITAUCARD S.A., qual seja, “ocorrência 05/04/2022, contrato n. 020214587430000, no valor de R$ 36.601,06 (trinta e seis mil, seiscentos e um reais e seis centavos)”, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem, cabendo a parte autora informar nos autos o descumprimento da presente decisão pela parte requerida.
Ressalto que a presente decisão somente será válida em relação ao débito supracitado, em discussão nestes autos.
Intime-se a parte requerida para cumprir a presente decisão no prazo acima especificado.
À CPE para que adote as seguintes providências:
1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;
3.1) Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.
4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
6) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

7) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
7.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;
8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
9) Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
10) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
Requerido: REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002065-58.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.178,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Havendo requisição de informações pelo Desembargador Relator do recurso, por qualquer meio, junte-se a mesma aos autos e façam-me conclusos imediatamente.
No mais, aguarde-se a análise do recurso, certificando-se eventual concessão de efeito suspensivo.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008219-92.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 167.358,98 Parte autora: NAIZA FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 41893573249 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798 Parte requerida: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000403 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A autora comparece em Juízo formulando pedido de cobrança, pugnando pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, ainda que a autora declare não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Ademais, se há presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência, também é de se presumir que auferem renda, dada suas ocupações econômicas.
A toda evidência, pelos elementos que os próprios autores informam, eles não estão em estado de insuficiência de recursos, não se encontram em condição de miserabilidade ou vulnerabilidade econômica para o pagamento das custas processuais, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Sobre a Assistência judiciária gratuita e seu indeferimento, observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO, no DJe de 19/11/2021, em: 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Processo: 0811055-91.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Origem: 7004601-76.2021.8.22.0010. E Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe) Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021 (publicado no DJE 26 de outubro 2021)
Seguido pelo STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).
Portanto, seguindo o entendimento acima e em cumprimento arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, para recolher o valor das custas iniciais (ressalta-se que as custas devidas são de 1% do valor da causa, eis que há audiência de conciliação), nos termos dos art. 319 a 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7004974-78.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 11.976,00 Parte autora: MARIA DALVA NUNES FERREIRA, CPF nº 59193689268 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA DALVA NUNES FERREIRA, CPF nº 59193689268, LINHA 200 KM 14,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006764-97.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.373,13 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SEVERINO FERREIRA DE LIMA, ALAIDE ROMEO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SEVERINO FERREIRA DE LIMA e ALAIDE ROMEO DOS SANTOS..
Ao ID. 82390002 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.
Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
Inexistem bens penhorados, tampouco restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.
Custas e honorários quitados.
Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: SEVERINO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 02233314492, RUA MONTE SINAI 6821 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAIDE ROMEO, CPF nº 76818454291, AFONSO PENA 3, INEXISTENTE SAP CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7002867-56.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: CELI COELHO DE MACEDO PEREIRA, CPF nº 84027290291 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O laudo pericial foi acostado (ID. 82598227).
Cumpra-se o item 5 e seguintes da decisão de ID. 76168552.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CELI COELHO DE MACEDO PEREIRA, CPF nº 84027290291, AV. MARINGA 4532 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7008696-18.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 44.927,83 Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado: EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Parte requerida: OSVALDO NUNES DO COUTO, CPF nº 33644624615 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Por derradeiro, cumpra-se o item “b” da da decisão de ID. 82401230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃ CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: OSVALDO NUNES DO COUTO, CPF nº 33644624615, RUA GUAPORÉ 4924 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008907-54.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 4.990,24 Parte autora: AMAZONIA PNEUS LTDA Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273 Parte requerida: CASSIO CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
À CPE para que retifique a classe para execução de título extrajudicial.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja o recolhimento das custas no prazo acima, tornem-me conclusos para extinção.
Recolhidas as custas:
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrada a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA, CNPJ nº 03910816000140, RUA ORESTES MATANA 301, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: CASSIO CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF nº 00669988243, AVENIDA BOA VISTA 4271 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006358-47.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 18.611,87 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: RENATA KOELER MACHADO FERREIRA, CPF nº 70405980272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
Diante disso, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).
Considerando que não há prejuízo à parte, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

Saliento que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (24/01/2018 - ID. 15176498) e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.
Projeção da prescrição intercorrente: 24/01/2024 (art. 206, §5º, I, do Código Civil).
Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, por fim, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: RENATA KOELER MACHADO FERREIRA, CPF nº 70405980272, RUA 03 0055 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007322-64.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 13.615,63 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: CARLA KATHILIN ALVES DE SOUZA, CPF nº 04935911255 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte requerida, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC.
Providencie a CPE a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente, nos termos do despacho inicial.
Em seguida, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar a dívida e requerer o que entender útil para a satisfação do crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Caso a parte executada não possua advogado constituído nos autos, sirva esta decisão como carta ou mandado de intimação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA EXECUTADA: CARLA KATHILIN ALVES DE SOUZA CPF 049.359.112-55
Avenida Aracajú, 4280, Centro, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
REU: CARLA KATHILIN ALVES DE SOUZA, CPF nº 04935911255

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7010107-33.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.124,26 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, para em 15 (quinze) dias, dar prosseguimento aos autos, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, fundamentado no artigo 485, parágrafo 1º do CPC.
A intimação deverá ser por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 183 §1º do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210, AVENIDA NORTE E SUL 5636 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009007-09.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 9.171,63 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: DEBORA CRISTINA GEHRING, DIEGO DA COSTA GEHRING, TANIA REGINA DA COSTA GEHRING Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas ao (ID. 82675294 - Pág. 1).
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV. 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: DEBORA CRISTINA GEHRING, CPF nº 94335400268, SANTOS DUMON 0437 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO DA COSTA GEHRING, CPF nº 94335397291, SANTOS DUMON 0437 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TANIA REGINA DA COSTA GEHRING, CPF nº 93526709220, RUA GERALDO DIAS 0216 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008774-12.2022.8.22.0010
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FATIMA REGINA TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO - PR32273
INVENTARIADO: JOAQUIM CARDOSO
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0002499-16.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 949.946,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: BANCO DO BRASIL Advogado: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777A, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº RO176B, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face do BANCO DO BRASIL.
Foi atribuído a causa o valor de R$ 949.946,40.
Recebida a inicial foi determinado a citação do executado ID (27793106, p. 9).
O executado compareceu aos autos e fez depósito judicial visando a garantia do juízo no valor de R$ 949.946,40 ID (27793106, p. 14) e apresentou embargos à execução 0004293-72.2015.822.0010.
Estes autos ficaram suspenso até o julgamento dos embargos à execução ID (27793106, p. 25).
Conforme certidão ID (79720788), os autos de embargos à execução 0004293-72.2015.822.0010 transitou em julgado em 10/12/2021.
A decisão ID (79238651) determinou a transferência dos valores depositados em conta judicial em favor do exequente.
Na petição ID (80014045) a exequente informou que levantou o valor atualizado de R$ 1.359.849,98 e requereu a intimação do executado para efetuar o pagamento da dívida remanescente de R$ 1.372.256,98 acrescido de R$ 273.210,70 a títulos de honorários advocatícios.
O executado apresentou manifestação alegando que o Banco/executado efetivou o depósito em Garantia a obrigação já estava satisfeita de forma que tais valores foram devidamente corrigidos não tendo que se falar em nova atualização pois desta forma o fisco está incorrendo em verdadeiro bis in idem, pois a partir do momento do depósito judicial a obrigação já estava de certa forma satisfeita não tendo que se falar em atualização de valores.
O município manifestou-se pela improcedência das alegações do executado.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
1 – Quanto ao crédito principal
A parte Exequente em ID (80014045) alega a existência de valores remanescentes que devem ser adimplidos pela parte Executada.
Ocorre que, ao analisar os autos, verifica-se que o valor a executado na CDA n.865/2015, apresentado em ID 27793106, foi atendido na integralidade pelo executado, ou seja, inicialmente os valores executados depositados em conta judicial, na sua integralidade, como caução e posteriormente liberados em favor do Exequente devidamente atualizados.
O crédito em discussão é decorrente de cobrança de ISSQN. Dispõe o Código Tributário Nacional que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e assim, por questão de lógica, para de incidir, a partir dele, juros e correção monetária, tudo nos termos do art. 151, II, CTN; pois se não parasse d eincidir os juros e correção monetária seria inútil a previsão legal. Veja-se o dispositivo, in verbis:
“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:..
... II - o depósito do seu montante integral;
Efetivamente, aplica-se este dispositivo (artigo 151, II, o CTN) mesmo para fins de embargos pois o CTN distingue a situação do pagamento que gera a extinção da dívida, conforme o artigo 156, I, do CTN. Ou seja, o depósito, mesmo para fins de discussão da dívida, já suspende a exigibilidade do crédito tributário (o que gera a suspensão dos juros e correção monetária); pois se fosse para fins de pagamento já seria extinta a própria dívida.
Realmente, caso não se suspendesse os juros e correção monetária inócua ficaria a previsão legal do artigo 151, II, do CTN, pois se algo não pode ser exigido (está suspensa a exigência) por lógica não deve incidir juros e correção monetária. durante esse período.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO ATRAVÉS DE DEPOSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE SÃO DEVIDOS PELO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179 DP STJ. Efetuado o depósito judicial para garantia do juízo, cessam para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença

entre o devido e o depositado. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: XXXXX20208260000 SP XXXXX-19.2020.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 03/08/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2020). Site: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1120324345. Destaque não original.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL QUE ELIDE A INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, OS QUAIS FICAM RELEGADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O depósito judicial ou a penhora de valores elidem a mora, cessando a incidência dos consectários legais sobre o montante depositado. A partir daí, incidentes sobre o quantum apenas os consectários comuns dos depósitos judiciais, cuja responsabilidade é da instituição depositária. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI XXXXX-19.2016.8.24.0000 Joinville XXXXX-19.2016.8.24.0000). Site:https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944080489. Destaque não original. Por essas razões não há falar em atualização de valores ou saldo, pois assim o fosse, tornar-se-ia inócua a disposição leal que prevê suspensão do crédito tributário pelo depósito. A intenção do legislador é evitar que as execuções não tenham fim, vez que sempre seriam passíveis de constantes atualizações entre o período do depósito e o acolhimento do juízo.

Permitir que a ação continue tramitando apenas com objetivo de recebimento de juros entre a última atualização do débito realizada pelo autor e o pagamento, seria permitir a eterna perpetuação da ação, que contraria a razoável duração do processo, bem como o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deste modo, indefiro o pedido apresentado pela exequente ID (80014045) e declaro satisfeita a obrigação quanto ao crédito principal.

2 – Quanto aos honorários advocatícios

Sustenta a exequente ser credora do valor de R$ 273.210,70 a títulos de honorários advocatícios.

O despacho inicial ID (27793106) fixou honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.

Inicialmente o valor da execução era de R$ 949.946,40. A executada apresentou de embargos à execução 0004293-72.2015.822.0010 e fez o depósito judicial do valor principal como caução. Contudo, não o fez em relação aos honorários advocatícios.

Assim, em relação aos honorários advocatícios, não ocorreu a suspensão prevista no artigo 151, II, do CTN, pois esse exige o depósito e o mesmo - quanto aos honorários advocatícios - não foi realizado. Assim, quanto aos mesmos, continuaram a correr os juros e correções durante todo o período do processo. Portanto, deve o executado pagar o equivalente a 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado do débito.

Deste modo, DEFIRO o pedido apresentado pela exequente ID (80014045) e determino que seja aberta novamente vistas a mesma para atualizar o valor dos honorários advocatícios no prazo de 05 dias. Uma vez atualizado esse, intime-se o executado para pagar o valor atualizado dos honorários advocatícios no prazo de 05 dias.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007172-20.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 22.000,00 Parte autora: OLAIR MATIOLI, CPF nº 31693679272 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

OLAIR MATIOLI ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta a autor que o INSS lhe negou o pedido na via administrativa, sob o argumento de que não foi comprovada a incapacidade para o trabalho por perícia médica.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, extrato previdenciário, comunicação de decisão pelo INSS, laudos, receituários e exames médicos.

À causa foi atribuído o valor de R$ 22.000,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e deferido a produção de prova pericial (ID 67877769).

O pedido de tutela provisória de urgência foi negado (ID 67877769).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 75345694.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 77360023), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

O demandante impugnou o laudo pericial e pleiteou a realização de nova perícia com médico especialista (ID 76403677).

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Em que pese o pleito formulado pelo autor, no que tange a realização de nova perícia médica, indefiro-o, o que faço com fulcro no art. 480 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo.

Demais disso, a complementação ou a realização de nova perícia é faculdade do magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão da autora.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar. Logo, prossigo à análise do mérito.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.

A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade e condição de segurado especial do autor.

Quanto ao primeiro requisito, a perícia médica anexada aos autos (ID 75345694) demonstra que o demandante não se encontra incapacitado para desenvolver a sua atividade laboral.

O perito descreve que o autor tem 52 anos de idade e apresenta quadro clínico de lesões crônicas de coluna lombar e sinais de lesão antiga no ombro direito, sem perda funcional ou inflamação atual.

Segundo o expert, embora o autor seja portador das patologias descritas, não se verifica qualquer evidência de incapacidade laboral no momento.

Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer a atividade habitual (autônomo) ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos - condição de segurado - para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista o autor não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar que nas ações previdenciárias em que há pedido de concessão de benefício de ou auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a coisa julgada opera efeitos rebus sic stantibus. Assim, existindo novas provas ou circunstâncias que modificam os contornos ou a substância da realidade fática anterior em que se funda o alegado direito, pode o segurado ingressar com nova demanda.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.
Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: OLAIR MATIOLI, CPF nº 31693679272, AV. BELO HORIZONTE 6462 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7000482-38.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 3.636,00 Parte autora: SANDRA CRISTINA ARRUDA, CPF nº 66925851200 Advogado: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ANDRA CRISTINA ARRUDA, ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).
Sustenta a autora que o INSS lhe negou o pedido na via administrativa, sob o argumento de que não foi comprovada a incapacidade para o trabalho por perícia médica.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, requerimento administrativo do benefício, comunicação de decisão pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos.
À causa foi atribuído o valor de R$ 3.636,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e deferido a produção de prova pericial (ID 67538116).
O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi negado (ID 67538116).
O laudo médico pericial foi anexado ao ID 75318308.
Ato contínuo, a autora impugnou o laudo pericial por entender que o perito não analisou as suas patologias adequadamente e requereu a realização de nova perícia com médico especialista (ID 76469854).
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 76651149), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.
A demandante ofertou réplica (ID 78765439), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.
Na mesma oportunidade, pleiteou a realização de nova perícia com médico especialista (ID 79451137).
Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório. A DECISÃO.
Em que pese o pleito formulado pela autora, no que tange a realização de nova perícia médico especialista, indefiro-o, o que faço com fulcro no art. 480 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo.
Demais disso, a complementação ou a realização de nova perícia é faculdade do magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão da autora.
O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar. Logo, prossigo à análise do mérito.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.
Contudo, em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial (ID 75318308) demonstra que a demandante não se encontra incapacitada para desenvolver a sua atividade laboral.
O perito descreve que a autora tem 43 anos de idade e foi diagnosticada com lesões crônicas leves em coluna e transtorno de ansiedade. Segundo o expert, embora a autora apresente as patologias acima, estas não são incapacitantes, não se verificando qualquer evidência de incapacidade laboral no momento.
De acordo com a conclusão do laudo, "periciada com lesões crônicas leves de coluna vertebral, sem perda funcional ou inflamação atual, e com tratamento psiquiátrico estável há anos, sem crises no quadro clínico ou ajustes medicamentosos. Tem restrições para atividades de esforços intensos, mas não apresenta incapacidade laboral para suas ocupações habituais."

Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer a atividade habitual (vendedora) ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.
Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Nessa esteira, os seguintes julgados:
AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).
As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
DISPOSITIVO.
Isso posto, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Cumpre salientar que nas ações previdenciárias em que há pedido de concessão de benefício de ou auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a coisa julgada opera efeitos rebus sic stantibus. Assim, existindo novas provas ou circunstâncias que modificam os contornos ou a substância da realidade fática anterior em que se funda o alegado direito, pode a segurada ingressar com nova demanda.
Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.
Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SANDRA CRISTINA ARRUDA, CPF nº 66925851200, RUA M 5010, CASA LOTEAMENTO ASSIS BARROSO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003962-24.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 18.000,00 Parte autora: MARIA BENEDITA DE ALMEIDA, CPF nº 42229960253 Advogado: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA, OAB nº RO10676, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá a(o) autor(a) da demanda.
Designo audiência de instrução para o dia 21 de novembro de 2022, às 9h20min., por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:
LINK DA AUDIÊNCIA: https//meet.google.com/nxv-fyvh-mbv
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Neste ato poderá ser realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA BENEDITA DE ALMEIDA, CPF nº 42229960253, AVENIDA JOÃO PESSOA 3984 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007216-05.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 35.941,59 Parte autora: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Parte requerida: ISABEL FLORES DUTRA, CPF nº 00465033237 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. […] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.)
O fato de a requerida não ser localizada por ter se mudado, segundo os Correios (ID. 80534978 - Pág. 3), não impossibilita a notificação, devendo ela adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios.
Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.
Oportunizo, pela última vez, a autora comprovar a efetiva notificação da parte requerida com vistas a sua constituição em mora, em quinze dias.
Ademais, também intimada para recolher as custas judicias a requerente quedou-se inerte, assim, nesta oportunidade também fica intimada para recolher o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se na pessoa de seu procurador.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E sn, CONJ A SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU: ISABEL FLORES DUTRA, AVENIDA GOIÂNIA 5052 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 35.941,59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007896-87.2022.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R$ 338.000,00 Parte autora: DANIELE SALVATIERRA PAES, CPF nº 02145035265 Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: ADILSON MENEZES DE SOUZA, CPF nº 61842818287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Tramita-se em segredo de justiça e prioridade de tramitação.
Defiro a gratuidade da justiça aos autores.
Dê vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após, retornem concluso para julgamento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: DANIELE SALVATIERRA PAES, CPF nº 02145035265, AV. ESPIRITO SANTO 3494 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE: ADILSON MENEZES DE SOUZA, CPF nº 61842818287, RUA DOS ANDRADES 9908, - DE 9528/9529 A 9827/9828 MARIANA - 76813-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008027-62.2022.8.22.0010 Classe: Petição Cível Valor da ação: R$ 10.000,00 Parte autora: ADENIR BARRANTES BARROS Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: LUCELIA AMERICA DE AZEVEDO BARROS Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% ao ID. 81802102.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência proposta por ADENIR BARRANTES BARROS em face de LUCELIA AMÉRIA DE AZEVEDO.
Em síntese, aduz o requerente que no ano de 2019 assinou um acordo de partilha de bens com a requerida e no acordo as partes comprometeram-se assinar as transferências dos bens imóveis partilhados. Contudo, afirma que a requerida está negando-se a cumprir o acordo e está recusando a assinar a transferência do bem imóvel rural localizado na Gleba 25, projeto integrado de colonização, Gy-parana, setor Rolim de Moura, no município de Castanheiras/RO, na linha 169, km 17, lado norte.

Afirma que o imóvel foi vendido em janeiro de 2022 e necessita da assinatura da requerida para transferência do imóvel. Narra que em razão da recusa da requerida o comprador do imóvel não pagou o valor integral para o requerente, que condicionou o adimplemento quando ocorrer a transferência do imóvel.
Requer a antecipação da tutela de urgência para que a requerida seja compelida a assinar a transferência do imóvel.
É o relato. Decido.
Da tutela de urgência
Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, o qual consiste em determinar que a requerida assine a transferência do imóvel rural de matrícula n. 6.656.
Segundo consta na inicial, as partes no ano de 2019 celebraram acordo de partilha de bens e comprometeram-se a assinar as transferências dos bens imóveis, contudo, narra o requerente que o imóvel de matrícula n. 6.656 foi vendido em janeiro/2022 e a requerida não está cumprindo com o acordo, recusando-se a assinar a transferência do imóvel.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Ocorre que, embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexiste risco de dano irreparável, até mesmo porque o acordo da patilha foi realizado em 2019 e o imóvel vendido em 13/01/2022, assim já passaram-se cerca de 08 meses da realização do negócio jurídico sem que o judiciário fosse acionado.
Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteada, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que é vedado.
Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
À CPE para que adote as seguintes providências:
1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.
5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;
9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
10) Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADENIR BARRANTES BARROS, CPF nº 48339490168, AV. ITABERABA, n. 3301 B. OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: LUCELIA AMERICA DE AZEVEDO BARROS, CPF nº 70397805268, AV. BELÉM, n 5248 B. PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003058-72.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 145.677,75 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: CRISTIANE CARDOZO DE ANDRADE, CPF nº 63466260272, SHALOM COMERCIO E ATACADO LTDA - ME, CNPJ nº 11089433000181 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema SISBAJUD foram localizados dois novos endereços em nome da parte executada, conforme minuta anexa, quais sejam:
1 - Avenida Norte Sul, n. 4885, Centro, Rolim de Moura; e
2 - Avenida Norte Sul, n. 5057, Centro, Rolim de Moura.
Assim, proceda-se a nova tentativa de citação da executada Cristiane Cardozo de Andrade, através de oficial de justiça, observando-se as demais determinações já constantes na decisão de ID. 79236658.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CRISTIANE CARDOZO DE ANDRADE, CPF nº 63466260272, AV CURITIBA 5707 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SHALOM COMERCIO E ATACADO LTDA - ME, CNPJ nº 11089433000181, AVENIDA NORTE SUL - N:4885, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001558-34.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 860,95 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: JEAN CARLOS SENA, CPF nº 05924451607 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme anexo.
Por outro lado, consta endereço diverso no banco de dados do sistema RENAJUD, vide consulta anexa.
Assim, expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação do requerido e, em seguida, intime-se a parte autora para realizar a distribuição, recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado, tudo em conformidade com as Diretrizes Gerais Judiciais.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: JEAN CARLOS SENA, CPF nº 05924451607, AVENIDA BOA VISTA, 5404 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003166-67.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 6.584,04 Parte autora: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ nº 13031268000132 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: FERNANDO GONCALVES DE AZEVEDO, CPF nº 02496455216 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE POR EDITAL com prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Deverá a parte exequente, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, RUA CORUMBIARA 4926 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: FERNANDO GONCALVES DE AZEVEDO, AVENIDA RECIFE, 4171 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 6.584,04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7006602-34.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: ENERSON SEGRINI, CPF nº 62220942287 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ENERSON SEGRINI ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada especial da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).
Sustenta o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, extrato previdenciário, comunicação de decisão pelo INSS, laudos, receituários e exames médicos.
À causa foi atribuído o valor de R$ 13.200,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial (ID 63947755).
O pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 63947755).
O laudo médico pericial foi anexado ao ID 76361218.
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 79120414), oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir do autor diante da falta de pedido de prorrogação. No mérito, alegou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.
O demandante ofertou réplica (ID 81345578), momento em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.
Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.
Eis o relatório. A DECISÃO.
Inicialmente, o requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240.
Todavia, também restou consignado no referido julgado que em se tratando de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, em razão da mesma moléstia já levada ao conhecimento do órgão previdenciário, desnecessário novo requerimento administrativo, sendo a cessação do benefício por incapacidade suficiente para configurar a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual.
Cabe ainda registrar que a presente demanda trata de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, recebido pelo requerente até 17/09/2021, e cessado de forma unilateral pelo requerido, que entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa (ID 62872986), o que por si só configura a pretensão resistida.
Portanto, afasto a preliminar e prossigo à análise do mérito.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade laboral do autor, uma vez que a condição de segurado especial já foi reconhecida pelo réu quando lhe concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença até 17/09/2021, tal como emerge dos autos (ID 62872986).
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como refutar a qualidade de segurado do recorrido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a condição de rurícola quando da concessão do auxílio-doença, posteriormente suspenso" (1ª Turma Recursal do JEF Cível da Seção Judiciária da Bahia, Rec.2007.33.00.713654-6, rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. em 6/5/2009).
PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. MULTA. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante robusta prova material, ainda que não corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício (...) (TRF 1ª Região, AC 0062268-51.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/03/2016).
Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para o trabalho.
Entretanto, o laudo médico judicial (ID 76361218) e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante tem 42 anos de idade e é portador de enfermidades denominadas luxação de articulação acromioclavicular, dor lombar baixa e cervicalgia (CID S43.1, M54.5 e M54.2), apresentando sequelas como dor ao esforço moderado.

De acordo com a perita, tais patologias incapacitam o autor de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (agricultor), podendo haver recuperação no período mínimo de 02 (dois) anos, desde que realize tratamento adequado.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o autor contava apenas 42 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a autora é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença previdenciário - espécie 31) em favor de ENERSON SEGRINI, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 64733504. Sirva-se como ofício ao INSS.

O benefício será devido a contar da data em que cessou na esfera administrativa (17/09/2021 – ID 62872986).

Sobre o tema, a jurisprudência: "(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (…) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Considerando as informações do(a) perito(a) acerca da aptidão do autor para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago ao requerente pelo prazo de 02 (dois) anos após esta sentença. Porém, advirto ao mesmo que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 17/09/2021 até a data de assinatura desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue ao segurado.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ENERSON SEGRINI, CPF nº 62220942287, LINHA 196 km 8,5, ZONA RURAL LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7000612-28.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 17.836,00 Parte autora: FRANKLIM COSTA AMARAL, CPF nº 90770862268 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
FRANKLIN COSTA AMARAL ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).
Sustenta a autor que o INSS lhe negou o pedido na via administrativa, sob o argumento de que não foi comprovada a incapacidade para o trabalho por perícia médica.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, extrato previdenciário, comunicação de decisão pelo INSS, laudos, receituários e exames médicos.
À causa foi atribuído o valor de R$ 17.836,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e deferido a produção de prova pericial (ID 68592113).
O pedido de tutela provisória de urgência foi negado (ID 68592113).
O laudo médico pericial foi anexado ao ID 75769604.
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 76365794), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.
O demandante ofertou réplica (ID 77414802), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.
Na mesma oportunidade, o autor impugnou o laudo pericial por entender que o perito não analisou as suas patologias adequadamente.
O réu, por sua vez, não se manifestou.
Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório. A DECISÃO.
O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar. Logo, prossigo à análise do mérito.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.
A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.
Contudo, em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial (ID 75769604) demonstra que o demandante não se encontra incapacitada para desenvolver a sua atividade laboral.
O perito descreve que o autor tem 34 anos de idade e apresenta quadro clínico de sequelas de fraturas de fêmur e platô tibial esquerdo, decorrentes de acidente de motocicleta e posterior trauma no joelho, sofridos em 2018 e 2019, com perda funcional leve no membro inferior direito, mas não gera incapacidade laboral para as suas ocupações habituais como motoboy.
Segundo o expert, embora o autor seja portador das patologias descritas, não se verifica qualquer evidência de incapacidade laboral no momento.
Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer a atividade habitual (motoboy) ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.
Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Nessa esteira, os seguintes julgados:
AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar

provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos - condição de segurado - para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista o autor não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar que nas ações previdenciárias em que há pedido de concessão de benefício de ou auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a coisa julgada opera efeitos rebus sic stantibus. Assim, existindo novas provas ou circunstâncias que modificam os contornos ou a substância da realidade fática anterior em que se funda o alegado direito, pode o segurado ingressar com nova demanda.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: FRANKLIM COSTA AMARAL, CPF nº 90770862268, RUA ANA NERY 5495, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002415-46.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.156,73 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a análise do recurso, certificando-se eventual concessão de efeito suspensivo.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 6.156,73

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003201-90.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 66.249,24 Parte autora: EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA, CNPJ nº 01500016000126 Advogado: MATHEUS ELIAS HANNA, OAB nº GO44114 Parte requerida: WILSON DE ALENCAR BRASIL, CPF nº 28335880204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema INFOJUD fora localizado o seguinte endereço:
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 283.358.802-04 Nome Completo: WILSON DE ALENCAR BRASIL Nome da Mãe: ZENILDES PEREIRA BRASIL Data de Nascimento: 12/02/1970 Título de Eleitor: 0011803552305 Endereço: R C 2384 JARDIM ELDORADO CEP: 76940-000 Municipio: ROLIM DE MOURA UF: ROAinda, em consulta ao sistema SISBAJUD, também foram localizados endereços registrados em nome da parte requerida, conforme minuta anexa.
Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.
Desse modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação e recolher as custas para realização da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas, expeça-se o necessário para citação do requerido, observando-se o despacho inicial de ID. 76898108.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA, CNPJ nº 01500016000126, VIELA VP 5D DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE ANÁPOLIS - 75132-120 - ANÁPOLIS - GOIÁS
REU: WILSON DE ALENCAR BRASIL, CPF nº 28335880204, RUA C 2385 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7008382-72.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 22052704272 Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-minimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova

inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 01 de novembro de 2022, às 14h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 22052704272, RUA AFONSO PENA 5672 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7008756-88.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 19.392,00 Parte autora: ESTELA ALVES DE JESUS, CPF nº 07670552689 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-minimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ESTELA ALVES DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde CID 10 T 93, que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 01 de novembro de 2022, às 14h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ESTELA ALVES DE JESUS, CPF nº 07670552689, AV. SÃO LUIZ 4904 - - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 0056081-72.2008.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 46.000,00 Parte autora: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42205050249, Connect Contabilidade e Assessoria Empresarial, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034 Parte requerida: QUEIROZ E CIA LTDA, CNPJ nº 04634481000148 Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes supracitadas, em que sobreveio informação de composição amigável, conforme se extrai da petição conjunta de ID. 69026593.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 9026593, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
DESCONSTITUO E TORNO INEFICAZ QUALQUER ATO DE PENHORA REALIZADO NESTES AUTOS, servindo a presente como autorização para levantamento, pela parte interessada, de eventual restrição existente.
Honorários na forma do acordo.
Inobstante a transação, as custas finais são devidas, pois o caso em testilha não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no art. 8º, da Lei n. 3896/2016. Assim, notifique(m)-se o(s) executado(s) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Por fim, considerando o item 06 da transação, autorizo o levantamento, pela parte executada, dos valores depositados em Juízo.
Nessa linha, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) executado(a) e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), caso possua(m) poderes específicos, para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 2755/1521072-3, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), incluindo eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): EXECUTADO: QUEIROZ E CIA LTDA, CNPJ nº 04634481000148e/ou ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, caso possua podereres específicos para tanto.
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.
Trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se as partes por seus procuradores, bem como a executada para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42205050249, RUA GUAPORÉ 5099-B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Connect Contabilidade e Assessoria Empresarial, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: QUEIROZ E CIA LTDA, CNPJ nº 04634481000148, AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 1121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004771-19.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 11.976,00 Parte autora: LUCIANO FIRMINO DA SILVA, CPF nº 80648592200 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento formulado ao ID. 82117618.
Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/ transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 2755/1526595-1, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R$ 4.784,83 (quatro mil e setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e eventuais rendimentos.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: LUCIANO FIRMINO DA SILVA, CPF nº 80648592200e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953(procuração ID. 30479829).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.
1) Fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado, para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.
2) Sem prejuízo da consignação supra, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do saldo remanescente alegado pelo exequente, em 15 (quinze) dias.
3) Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LUCIANO FIRMINO DA SILVA, CPF nº 80648592200, RUA GERALDO DIAS FIUZA, 0901 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7005260-56.2019.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: JORGE AFONSO DA ROCHA, CPF nº 75856310730 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JORGE AFONSO DA ROCHA.
Ao ID. 82524842 o parquet informou que o objeto da presente ação fora totalmente esgotado ante a adoção das providências cabíveis pelo requerido, na seara administrativa. Diante disso, pugnou pela extinção do feito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, eis que inexistem razões para continuidade da tramitação.
Pois bem.
É cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional.
No caso em tela, não mais subsistem tais condições, considerando que a presente lide já foi integralmente solucionada pela via administrativa, com a aprovação do município e o registro do desdobro no CRI local, nada mais havendo, portanto, a ser decidido por este Juízo.
Assim, sem mais delongas, reconheço a perda superveniente do objeto da presente demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, notifique-se para pagamento no prazo legal. Não havendo recolhimento, proceda-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Nada mais havendo, nem sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: JORGE AFONSO DA ROCHA, CPF nº 75856310730, AV. ARACAJU 5443 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004668-75.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 124.774,89 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: SEBASTIAO DIAS FERRAZ, CPF nº 37706586715 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes para manifestar-se sobre os valores que constam em conta judicial, vinculada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, concluso para deliberações.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino a transferência da(s) importância(s) para a conta centralizadora (art. 278, §4º, das DGJ do TJRO).
Sem prejuízo, anoto que a(s) quantia(s) transferida(s) para a conta judicial centralizadora, se eventualmente reclamada(as) após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária, nos termos do art. 278, §5º das DGJ do TJRO.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS FERRAZ, CPF nº 37706586715, LINHA 200. KM 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001047-07.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 998,00 Parte autora: MARIA EUNICE DA SILVA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA EUNICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofícios de ID's. 80087867 e 80087868, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.
Cumpre registrar que após a juntada dos Ofícios supracitados, a exequente requereu expedição de alvará e após comprovou o seu levantamento, requerendo o arquivamento dos autos.
Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das Requisições de Pequeno Valor outrora expedidas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4475 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 636, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004418-76.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 9.112,85 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705 Parte requerida: WELISTON RODRIGUES GOMES, CPF nº 96343303200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a indicação de medidas concretas à satisfação do seu crédito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Após, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: WELISTON RODRIGUES GOMES, CPF nº 96343303200, RUA CORUMBIARA 5661 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7005835-30.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.540,00 Parte autora: GILBERTO DE SOUZA, CPF nº 00373520247 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7000450-67.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: NATANAEL ALVES DE SOUZA, CPF nº 20463340272 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7001604-23.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: ELIANE SALETE GOMES, CPF nº 42204127272 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001628-90.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 19.106,00 Parte autora: MARCIA OLIVEIRA, CPF nº 71328645215 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72A Parte requerida: JOSIAS DIAS LIMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LUCIANO FERREIRA DE AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes proposta por MARCIA OLIVERIA em face de LUCIANO FERREIRA DE AZEVEDO e JOSIAS DIAS LIMA DA SILVA.
O feito tramitou regularmente e fora julgado procedente em parte, conforme sentença de ID. 14171541.
Os requeridos interpôs recurso de apelação, que não fora provido pelo E. Tribunal (ID. 61241253).
Em razão do não provimento do recurso, os requeridos interpôs recurso especial, que não foi conhecido por falta de recolhimento de custas (ID. 61241272).
Ao ID. 61746464 a exequente apresentou cumprimento de sentença, recebido por este juízo (ID. 63857081).
Foi realizado bloqueio de valores no sistema sisbajud que restou positivo em nome do executado Luciano Ferreira de Azevedo (ID. 68509563).
O executado Luciano apresentou proposta de acordo (ID. 75306185).
Foi designado audiência de conciliação para as partes (ID. 80388312), que restou frutífera, conforme ata de audiência de conciliação/ mediação (ID. 82582979).
É o breve relato. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 82582979, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Esta sentença tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.
Honorários conforme acordo.
Custas finais pelo executado, não havendo de se falar em isenção no presente caso uma vez que a transação não se deu antes da prolação da sentença (art. 8º, III, da Lei n. 3896/16).
Notifique-se o executado para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Nesta data procedi com a liberação dos valores constritos em conta judicial.
Assim, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente (art. 28, § 2° das DGJ), em favor do (a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da quantia de R$ 3.519,07 (três mil e quinhentos e dezenove reais e sete centavos) e eventuais rendimentos depositada na conta judicial nº 2755 040 1524666-3, vinculada ao processo em epígrafe em favor de MARCIA OLIVEIRA, CPF nº 71328645215ou do advogado do exequente SILVIO VIEIRA LOPES, OAB/RO n. 72-B (procuração id: 9436899).
Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARCIA OLIVEIRA, CPF nº 71328645215, RUA PEQUI 5770 JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ALVARÁ DE SOLTURA: JOSIAS DIAS LIMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOIÂNIA 4462, 98471.9924 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANO FERREIRA DE AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 25 KM. 05 - SUL KM 5, END. COMERCIAL - LM MÓVEIS AV. 25 DE AGOSTO, 7127 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7005574-31.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: LEONARDO BERNARDINO DE SENA, CPF nº 01076453279 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: LEONARDO BERNARDINO DE SENA, CPF nº 01076453279, LINHA 192 km 7,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7006716-70.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.110,00 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: DELMAR GABLER, CPF nº 30254418791 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Promovo a movimentação processual de SUSPENSÃO por execução frustrada, já declarada no despacho inicial de ID. 64273662, eis que infrutífera a localização do devedor.
Início do prazo de suspensão: Data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localizado do devedor - 14/03/2022.
Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que seja indicada a atual localização da parte executada (14/03/2023), inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente (até 14/03/2028).
Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: DELMAR GABLER, CPF nº 30254418791, RUA ARAGUAIA sn INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 0005505-02.2013.8.22.0010 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Valor da ação: R$ 8.136,00 Parte autora: LEVI DOMINGOS DAS CHAGAS, CPF nº 23890215572 Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra LEVI DOMINGOS DAS CHAGAS.
O Exequente postula o recebimento de R$ 3.900,22 referente a honorários advocatícios no processo de conhecimento e execução, ambos atualizados até 02/2022.
Embargando a execução, o INSS alega excesso de execução ID (76811759)
Divergindo as partes quanto ao valor os autos foram encaminhados à contadoria, retornando de lá com a Certidão e planilha (ID 80333372).
Instados, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (ID 80987235 e 80956063).
Decido:
Nos embargos acima trata-se apenas de matéria de cálculos da data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.
A contadora certificou no (ID 80333372) todos os parâmetros utilizados no cálculo: correção monetária pelo IPCA-E que é o índice oficial de remuneração básica e juros de 0,5% a.m., tudo conforme determinado na Sentença ID 967039771 pg. 8/14) e Acórdão ID (67039771 pg. 56/59), sem ataque dos interessados.
Neste contexto, reputo correto os cálculos da contadoria e NÃO ACOLHO os embargos, reconhecendo como devido R$ 3.584,35 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, e R$ 358,44 de honorários na fase de execução, ambos atualizados até 02/2022 (ID 80333375).
Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido.
Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.
Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPVs pelo sistema E-PrecWeb, encaminhando-se ao TRF-1.ª Região para cumprimento.
Na sequência, intimem-se as partes para ciência da expedição das RPVs e anotações necessárias.
Comprovado o(s) depósito(s) nos autos, expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Rolim de Moura/RO, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008944-81.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 10.565,73 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: HELENILMA PAULA SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas ao (ID. 82587407).
À CPE para que proceda a vinculação junto ao SCCP das custas recolhidas de forma avulsa.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, KM 01 S/N, LADO SUL RODOVIA 383 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: HELENILMA PAULA SANTOS, CPF nº 92701582253, AVENIDA PORTO ALEGRE 3620 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7002068-13.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.178,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento n. 0808586-38.2022.8.22.0000 pela parte executada, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida ao ID. 80517400 por seus próprios fundamentos.
A decisão no Agravo de Instrumento indeferiu o Efeito Suspensivo.
Havendo requisição de informações pelo Desembargador Relator do recurso, por qualquer meio, junte-se a mesma aos autos e façam-me conclusos imediatamente.
Após julgamento do recurso, translade-se cópia para o presente.
Intimem-se as partes para requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7005611-24.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 2.003,14 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: MARCOS RODRIGUES NUNES, CPF nº 30238501272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
À CPE: RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 1.248,27 (ID. 80686558).
Compulsando os autos, verifica-se que no ato da distribuição da ação foi recolhida a guia de custa avulsa com o código 1001.1 (ID. 78974620).
Foi determinada a emenda da inicial para complementação das custas iniciais, uma vez que neste procedimento não há previsão de audiência de conciliação. A exequente recolheu as custas iniciais pelo Sistema de Custas sob o código 1001.1 (ID. 79463111).
Observa-se que foram recolhidas em duplicidade as custas iniciais sob o código 1001.1. Deste forma, deve a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais adiadas sob o código 1001.2 e proceder com a solicitação de devolução das custas avulsas.
Para devolução de custas a parte deve observar a INSTRUÇÃO N. 009 2010-PR. Em caso de dúvida, deve entrar em contato com a Central de Atendimento Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (art. 6º, XXV do Provimento Corregedoria n. 06/2022, dje 23/06/2022).
Segue o link: https://tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023
Intime-se a parte exequente, por sua procuradora.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES NUNES, CPF nº 30238501272, RUA RIO VERDE n5923 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7006797-58.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 29.330,37 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Parte requerida: NAZIR OLIVEIRA GLOWATZKI, CPF nº 42243300249 Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018 DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: NAZIR OLIVEIRA GLOWATZKI, CPF nº 42243300249, RUA PRESIDENTE MÉDICE 215 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003276-03.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 19.077,78 Parte autora: DANIEL CAMPOS FREZ, CPF nº 00961107243 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA, OAB nº RO10944 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte executada, apesar de devidamente intimada para cumprimento da ordem de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação do benefício, permaneceu inerte, conforme informação advinda pela parte exequente ao ID. 81048677.
Observa-se que o INSS, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, sem que as medidas sejam tomadas, além de não haver manifestação ou justificativa plausível para tanto. Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.
Assim, não restaria outra alternativa ao juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia a cumprir com suas obrigações, as quais, diga-se, trazem imenso prejuízo à parte autora, que sofre com a inércia da requerida.
Assim, HOMOLOGO a multa já arbitrada ao ID. 75285494.
Por medida de economia e celeridade processual, destaco que os valores a título de multa deverão ser executados na fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em conjunto com as parcelas retroativas.
No mais, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a implantação do benefício, bem como para tomar ciência quanto a homologação da multa outrora fixada.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: DANIEL CAMPOS FREZ, CPF nº 00961107243, RUA A - 1 0563, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007635-25.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 74.553,48 Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Parte requerida: JOSE CLAUDIO DE MACEDO, CPF nº 82426015268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida pretende a reconsideração da decisão exarada aos autos, todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual.
Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:
1. “Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).
2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).
3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).
Assim, mantenho incólume a decisão guerreada.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7001696-98.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 17.600,00 Parte autora: VILSON BATISTA DO CARMO, CPF nº 71020365234 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: VILSON BATISTA DO CARMO, CPF nº 71020365234, BAIRRO BEIRA RIO 3795 AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000332-57.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: DALVA FRIGO DA SILVA, CPF nº 61950254291 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: DALVA FRIGO DA SILVA, LINHA 168 km 2,5, NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R$ 13.200,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003422-73.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: MARILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA ANUNCIACAO, CPF nº 62969498200 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 81431606).
Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA ANUNCIACAO, CPF nº 62969498200, AV. ROLIM DE MOURA 6398 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005567-05.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 8.115,54 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: RODRIGO CASTELARI DA MOTA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAem face de RODRIGO CASTELARI DA MOTA.
Ao ID. 82500650 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, LUCIANO BERNARDO, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.
É o relato do necessário. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 82500650, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.
Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despicienda nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.
Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.
Honorários na forma do acordo.
Custas processuais recolhidas (ID. 82500650 - Pág. 4).
Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.
Dê ciência às partes.
Inclua-se o(a) executado(a) LUCIANO BERNARDO (CPF: 694.386.502-10) no polo passivo da presente execução.
Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: RODRIGO CASTELARI DA MOTA, CPF nº 99444275272, AV NORTE SUL 7027 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006982-23.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 736,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: DOLORES LENZ, CPF nº 54133491220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID 82505633, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel indicado à penhora.
Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato constritivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: DOLORES LENZ, RUA DOS TOPÁZIOS C RUA SABIÁ 1596 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 736,51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007520-04.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 4.501,22 Parte autora: GABRIEL VALERIO LINHARES, CPF nº 40923568204 Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
"[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
"[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego

o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008397-41.2022.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R$ 30.000,00 Parte autora: ROSELI SALVI ANTONIO Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815 Parte requerida: ROSILENE DA SILVA GUELE DE MELO, KAUAN GUSTAVO GUELE DE MELO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de homologação de acordo extrajudicial promovido por KAUAN GUSTAVO GUELE DE MELO, assistido por usa genitora Rosilene da Silva Guele de Mele, e ROSELI SALVI ANTONIO.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 81885330.

É o breve relato. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 81885330, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

No sentido de que, com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Isento de custas finais, nos termos da Lei n. 3.896/2016.

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Promova-se a correção do polo ativo no sistema para constar apenas a menor como parte autora, assistida pelo(a) o(a) genitor(a)

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROSELI SALVI ANTONIO, CPF nº 33109036215, AV. 25 DE AGOSTO 7130 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ROSILENE DA SILVA GUELE DE MELO, CPF nº 84012862200, RUA GUAPORÉ 6866 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KAUAN GUSTAVO GUELE DE MELO, CPF nº 06439003224, RUA GUAPORÉ 6866 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008904-02.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 2.814,89 Parte autora: ADAO OLIMPIO RIBEIRO, CPF nº 35006498234 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008901-47.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 5.161,24 Parte autora: ODILON MOREIRA DA SILVA, CPF nº 04490479115 Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:
"[…] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"
Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.
O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim decidiu:
"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistiram em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)
O relator assim fundamentou suas razões de decidir:
"[…] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do

exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, n° 500, 3° Andar, bloco I, São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003591-07.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 15.883,96 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181 Advogado: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Parte requerida: FERNANDA GALVAO DE SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Defensoria Pública, curadora especial da parte executada, para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDA GALVAO DE SOUZA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4968 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004487-40.2021.8.22.0010 Classe: Alienação Judicial de Bens Valor da ação: R$ 120.000,00 Parte autora: DIONISIA FLORENCIANO TEIXEIRA, DIANA PAULA TEIXEIRA Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: DANIEL PABLO TEIXEIRA, OLAVO TEIXEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de alienação judicial/extinção de condomínio proposta por DIONISIA FLORENCIANO TEIXEIRA, DIANA PAULA TEIXEIRAem face de DANIEL PABLO TEIXEIRA, OLAVO TEIXEIRA.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 81938445.
É o breve relato. Decido.
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 81938445, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: DIONISIA FLORENCIANO TEIXEIRA, CPF nº 80802079253, RUA CHICO MENDES 3636 CIDADE BAIXA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIANA PAULA TEIXEIRA, CPF nº 91679117220, RUA CHICO MENDES 3636 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INTERESSADOS: DANIEL PABLO TEIXEIRA, CPF nº 90842499253, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5782, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JARDIM CAPELASSO - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLAVO TEIXEIRA, CPF nº 74043854234, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5782, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7004896-16.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 13.200,00 Parte autora: OSEIAS DA SILVA NETO, CPF nº 40913171204 Advogado: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
As partes foram intimadas acerca da expedição do(s) RPV(s)/Precatório(s) e concordaram com os requisitórios expedidos.
Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.
Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas e cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7001045-32.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R$ 4.713.000,00 Parte autora: C. D. N. C., CPF nº 00084663278 Advogado: LUCIANO PEREIRA DA COSTA, OAB nº GO19968 Parte requerida: C. R. D. C., CPF nº 80271669268 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A
SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO
1 - C. D. N. C. ingressou com ação contra C. R. D. C., com pedido de dissolução do vínculo matrimonial por meio do divórcio litigioso. Segundo a interessada, desta relação adveio o nascimento de uma filha, sendo um atualmente menor de idade.
Informou a autora que durante o vínculo matrimonial adquiriram os seguintes bens.
O despacho inicial fixou alimentos provisórios e deferiu custas ao final.
Em audiência de conciliação as partes compuseram acordo quanto ao divórcio, guarda e visitas da filha menor IDs (76433431 e 77025340).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes quanto a guarda e visitas da infante.
Eis o relatório. Decido.
Esta ação cumula vários pedidos: divórcio e outros referentes à filha do casal e partilha de bens. É o caso de pedidos cumulados que poderiam ter sido deduzidos em ações distintas, com sentenças igualmente diferentes. Tendo a demandante cumulado diversos pedidos neste feito, a sentença que os resolve, ainda que se apresente num todo único, "seu conteúdo decisório comporta divisão em capítulos, uma vez que contém a resolução de diversos objetos distintos" (OLIANI, J. A. M. Sentença no novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 84.), fazendo jus à classificação de sentença objetivamente complexa (op. cit., p. 84).
As partes compuseram acordo quando ao divórcio, restando incontroversa essa parcela do pedido.
Assim, presentes os requisitos dos inc. I e II do art. 356 do CPC e em obediência aos princípios do acesso à justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV; CPC, art. 3º) e da celeridade processual (CF, art. 5º, inc. LXXVII; CPC, art. 4º), passo ao julgamento antecipado parcial do mérito referente ao pedido de divórcio.
De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetuoso e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada "A cidade antiga", de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa–Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato. Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. "[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo" (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil:

DECRETO o divórcio de C. D. N. C. e C. R. D. C., já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (Termo 8388, Livro B-42, Folha 138 do Ofício de Registro Civil de Rolim de Moura/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pois são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico patrimonial celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas acima insertas, haja vista a vontade qualificada dos interessados.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta decisão, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea "b", todos do CPC.

A parte autora voltará a usar o nome de solteira, a saber: C. D. N.

Sirva-se esta sentença como mandado de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 793 e 794, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP , Despacho CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Ofício 779/2020 no SEI 0001608-33.2020.8.22.8800). Antes de averbada, esta sentença não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 797 das DGExtraj., cópia desta decisão deverá ser entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e mandado.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 800, §2º, das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Custas da averbação e certidão pelos interessados.

Serve esta decisão como Termo de Guarda e de Custódia da filha e termo de visitas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta decisão transitada em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

P. R. Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Diante da inviabilidade de julgamento antecipado da lide no referente aos demais pedidos, passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

3 - DAS PRELIMINARES

a) Em sede de contestação a requerida alegou ausência de pressupostos e de constituição e desenvolvimento válido do processo. Alega que foi indeferido a gratuidade, deferido custas ao final e que não há comprovação nos autos de recolhimento das custas iniciais adiadas. Pois bem, a decisão ID (71191394) deferiu o recolhimento das custas iniciais ao final do processo. Observe-se que conforme o art. 12, I, da lei de custas (Lei 3.896/2016) do TJRO, as custas iniciais são de 2% no momento da distribuição, portanto a decisão deferiu esse pagamento ao final do processo, não havendo em falar em pagamento das custas adiadas.

b) A desvinculação da autora das contas conjuntas de que é titular podem ser pleiteado pela mesma diretamente nos bancos. Não se trata de medida de depende de interpelação judicial. Não há necessidade/utilidade em se deferir tal medida quando o requerido pode faze-lo diretamente

Além dos mais, as preliminares arguidas pelo requerido são genéricas e em nada dizem respeito especificamente ao presente feito, razão pela qual, desde já, rejeito-as.

4 - DA PROVA PERICIAL

A parte autora requereu prova pericial para levantamento dos semoventes evolução de nascimentos e crescimentos ID (80718728).

A prova pericial consiste em um exame elabora por pessoa, via de regra profissional, possuidor de formação e conhecimento sobre a área em discussão, tratando de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, que tem o propósito de auxiliar o magistrado para as resoluções das lides fora da área de conhecimento profissional do mesmo.
A perícia requerida é impraticável/inócua. O perito ficaria observando crescimento até quando dos semoventes. Além do mais o requerido trabalha com compra e venda de gado tornando-se impraticável essa perícia.
Defiro a expedição de ofício ao IDARON. Oficie-se ao IDARON para que no prazo, de 15 dias, encaminhe a ficha com o quantitativo e localização dos semoventes em nome nas partes (C. D. N. C., CPF 000.846.632-78 (REQUERENTE) e C. R. D. C., CPF 802.716.692-68 (REQUERIDO) na data da separação de fato, ou seja, novembro de 2021.
5 - DA AUDIÊNICA DE INSTRUÇÃO
A atividade probatória recairá sobre o ponto controvertido da lide a partilha de bens adquirido na constância do matrimônio e alimentos.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao(à) autor(a) da demanda.
Considerando o disposto no Art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ, publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de novembro de 2022, às 09h, a ser realizada por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.
LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/axh-drtx-imm
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Assim, declaro o feito saneado e organizado.
Registro, por fim, que uma vez realizado o saneamento, as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão se tornará estável (art. 357, §1º, do CPC).
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp (69) 3449-3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7002728-07.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: JAIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 10318127253 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JAIRO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Não há preliminares.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre o ponto controvertido da lide, consubstanciado na suposta condição de segurado especial do autor.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao(à) autor(a) da demanda.
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho

Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de novembro de 2022, às 10h00, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.
LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/kgh-heqs-cmt
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Assim, declaro o feito saneado e organizado.
Registro, por fim, que uma vez realizado o saneamento, as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão se tornará estável (art. 357, §1º, do CPC).
Fica a parte autora intimada por seu(s) patrono(s).
Intime-se o INSS, via sistema.
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp (69) 3449-3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 10318127253, NA LINHA 25, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE Km 7,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7006316-22.2022.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: MANOEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 17713595104, NADIR MORETTE DA SILVA, CPF nº 67304125268 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A Parte requerida: EMILI GABRIELI PORTO, CPF nº 05363028204 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.
Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.
Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.
Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: MANOEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 17713595104, LINHA 184, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NADIR MORETTE DA SILVA, CPF nº 67304125268, LINHA 184, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: EMILI GABRIELI PORTO, CPF nº 05363028204, LINHA 184, KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005155-45.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 22.929,95 Parte autora: ELIANE RODRIGUES MARTINS, CPF nº 87924889272 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA, OAB nº RO10944 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 82652624), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES MARTINS, RUA ARAGUAIA 3389, CASA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 22.929,95

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006047-51.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.136,90 Parte autora: SEBASTIAO CARLOS FILHO Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314 Parte requerida: Banco Bradesco S.A, BANCO PAN S.A. Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO PAN S.A em face da sentença proferida ao ID. 80158040.
O requerido afirma que a sentença possui contradição, razão pela qual opôs o presente embargos de declaração. Alega que a sentença determina que seja baixado o contrato de n. 000623, contudo o objeto da ação é o contrato de n. 336029218-3. Requer a correção no dispositivo da sentença com relação ao número do contrato.
Intimada, a embargada concordou com os embargos apresentados pelo embargante (ID. 81045234).
A requerida apresentou recurso de apelação (ID. 81193565).
O perito informou seus dados bancário para receber os honorários periciais (ID. 81471702).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, erro material ou omissão, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida, eis que, de fato a sentença possui erro material, sendo necessária a correção pleiteada nesses embargos.
Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS por BANCO PAN S.A, para sanar o erro material da sentença de ID. 80158040, sendo que, onde se lê:
Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência de negócio jurídico entre Requerente e Requerida no que se refere aos títulos/contratos de

n.º 000623 e, consequentemente, a inexistência de débito; b) condenar as Requeridas de forma solidária no pagamento ao autor da indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices oficiais do TJRO contados da data da presente sentença, pois o tempo de trâmite foi levado em conta na sua fixação
LEIA-SE:
Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência de negócio jurídico entre Requerente e Requerida no que se refere aos títulos/contratos de n.º 336029218-3 e, consequentemente, a inexistência de débito; b) condenar as Requeridas de forma solidária no pagamento ao autor da indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices oficiais do TJRO contados da data da presente sentença, pois o tempo de trâmite foi levado em conta na sua fixação
Permanecem inalterados os demais termos da sentença de ID. 80158040 que não os expressamente tornados sem efeito/retificados nesta decisão.
No mais, encaminhe-se esta decisão, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial de n. 2755 1524120-3, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da decisão), integralizando a quantia de R$ 1.267,80 (mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) e eventuais rendimentos para a seguinte conta bancária: Agência 1406-0, Conta n. 5831-9, Banco do Brasil de titularidade do perito nomeado nos autos ADEILDO FREZ (CPF: 579.354.082-20).
Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, deverá ser encerrada, cabendo ainda à referida instituição comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência, bem como o encerramento da conta.
Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.
Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FILHO, CPF nº 06387810191, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4854 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N 2 SUBSOLO, 2 SUBSOLO B. OSASCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1314, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7000576-20.2021.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R$ 27.000,00 Parte autora: ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 19129050944 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte requerida: ESPÓLIO DE GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, CPF nº 28363779253, JOSE LEVI DA SILVA, CPF nº 27194574268, SILAS DA SILVA, CPF nº 25103920263, MOISES DA SILVA, CPF nº 25107739253, NELY DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, OSVALDO NANCIR DA SILVA, CPF nº 28322096968, RUTH NADIR DA SILVA PONTES, CPF nº 87563541934, ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº 12062715900 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Torno se efeito o despacho de ID. 80727860.
Cite-se por edital MOISÉS DA SILVA; ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA e ESPÓLIO DE GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA.
Após, cumpra-se consoante ID. 60836302.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 19129050944, RUA A-1 7106 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ESPÓLIO DE GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, CPF nº 28363779253, RUA OLAVO BILAC 132 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE LEVI DA SILVA, CPF nº 27194574268, RUA AUGUSTO DEBARBA 417 SÃO MARCOS - 83090-110 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, SILAS DA SILVA, CPF nº 25103920263, LINHA 102, LADO SUL, KM 03 102 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MOISES DA SILVA, CPF nº 25107739253, LINHA 102, LADO SUL, KM 03 102 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NELY DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, OSVALDO NANCIR DA SILVA, CPF nº 28322096968, LINHA 102, LADO SUL, KM 03 102 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RUTH NADIR DA SILVA PONTES, CPF nº 87563541934, LINHA 102, LADO SUL, KM 03 102 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº 12062715900, ÁREA RURAL, SITIO NA LINHA 06, LOTE 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7000667-13.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 17.871,28 Parte autora: RENALDI FRANCISCO COELHO, CPF nº 35007095249 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000330140, BANCO PAN S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
A perícia grafotécnica será custeada pelo requerido em sua integralidade (R$ 1.500,00).
Indefiro a dilação do prazo de 30 dias para o requerido apresentar o contrato, uma vez que já decorreu o prazo pugnado.
Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da perícia grafotécnica e acostar os contratos assinados sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o perito nomeado para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Com a indicação, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 474, do CPC).
O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia designada.
Juntado o laudo:
Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC;
Expeça-se alvará judicial para levantamento ou transferência dos honorários em favor do perito nomeado.
Cumpridas as determinações supracitadas, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: RENALDI FRANCISCO COELHO, CPF nº 35007095249, LINHA 188, LADO SUL, KM 08 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000330140, AVENIDA FORTALEZA 4.794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7006952-22.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 7.185,24 Parte autora: GENILSON DOS ANJOS GOMES, CPF nº 03965594257 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
SENTENÇA
GENILSON DOS ANJOS GOMES ajuizou de ação de obrigação de fazer c.c. declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais contra ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., ambos qualificados nos autos, aduzindo em suma, que recebeu cobrança em relação a fatura do mês de junho de 2021, no valor de R$ 653,24, consumo de 100 m³, a qual reputa indevida por extrapolar seu consumo habitual.
Aduz que a requerida ameaçou proceder com a inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, devido a falta de pagamento da referida fatura.
Rebate que o valor da fatura está muito superior ao seu consumo habitual que alcançava em média 10m³.
Ao final, em sede de tutela antecipada, requer que a requerida se abstenha de inscrever o seu nome nos órgãos restritivos de crédito, correspondente a fatura de junho de 2021.
Atribui a causa o valor de R$ 7.185,24.
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID 24237325 a 24237331).
A liminar foi deferida no sentido de que a requerida se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito relativamente ao débito em discussão (ID 64533180).
Concedida a gratuidade judiciária ao autor (ID 65925533).
Citada, a ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA apresentou proposta de acordo e, na mesma oportunidade, contestou a demanda (ID 66334317) alegando, em síntese, que a cobrança da fatura do mês de junho de 2021 é regular, pois refletiu o seu real consumo. Segue argumentando a necessidade de comprovação do ato ilícito praticado para que haja condenação da requerida. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.
Aportou aos autos réplica à contestação rejeitando a proposta de acordo da requerida e refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na inicial (ID 68395611).
Ato contínuo, noticiou que a requerida efetuou o corte do fornecimento de água em sua residência e inscreveu o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, mesmo havendo liminar em sentido contrário, razão pela qual pugna também pelo restabelecimento do serviço essencial e a exclusão do seu nome dos cadastros referidos (ID 78107960).
Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
I - DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA
De início, conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

II – DOS FUNDAMENTOS

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, decorrente da cobrança de fatura de água referente ao mês de junho de 2021 em valor muito acima do habitual.

Desta feita, a análise dos autos está estritamente ligada a declaração de (in)existência de débito correspondente a fatura do mês de junho de 2021, consumo de 100m³, no valor de R$ 653,24, bem como indenização por danos morais.

Em que pese às alegações da parte requerida de que possui relação jurídica de consumo regular de fornecimento de água na residência da parte autora, não restou comprovado nos autos que a parte autora tenha efetivamente consumido a quantidade de água apontada na fatura ou qualquer situação que tenha dado causa a alteração de consumo regular que antes era na média de 12 a 17 m³ ao mês

De acordo com o histórico de consumos anexados pela requerida ao ID 66334324, no mês de fevereiro, março, abril e maio de 2021 o autor apresentou consumo respectivo de 12, 13, 16 e 17 m³. Já em junho do mesmo ano, apresentou consumo de 163m³.

Necessário asseverar que, no caso sob análise, a relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicadas as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, no caso em tela, aplica-se a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Destarte, milita a favor do consumidor a presunção de defeito da prestação do serviço, e incumbe ao fornecedor desfazê-la, produzindo inequívoca prova liberatória. Igualmente quanto ao dano e o quantum devido cumpre ao fornecedor demonstrar a sua inexistência ou inconsistência.

No caso, após regular andamento processual com a apresentação de contestação de réplica, cabia a parte requerida comprovar nos autos a regularidade do relógio medidor, a ocorrência de vazamento na parte interna da residência da parte autora ou qualquer outra causa que pudesse justificar o aumento brusco de consumo na unidade consumidora do requerente.

Ocorre que a parte requerida se limitou a informar que não tem provas a produzir, e requereu o julgamento do processo no estado que se encontra (ID 69004461).

Ora, a parte requerida se enquadra no conceito de fornecedora de produto e/ou serviços – art. 3º, do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do arts. 14 e 22 do CDC.

"(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (...)

Portanto, a requerida é responsável pela regularidade e qualidade na prestação do serviço de abastecimento de água potável, além de fiscalizar a regularidade dos seus relógios medidores de energia, de modo a não faturar um consumo que não seja o real. Ainda, é evidente que o fornecimento de serviços água potável encanada em áreas urbanas, é considerado serviço público essencial, assim definido pelo art. 10 da Lei 7.783/1989.

Logo, restou comprovado nos autos a relação de consumo existente entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da parte demandante por débito decorrente de erro técnico de faturamento. Ainda, a parte requerida, diante do faturamento de consumo irreal, procedeu, indevidamente, com o corte no fornecimento de água e a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por débito inexistente, situação que leva a procedência da ação.

Desta forma, passo a análise do dano moral.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro. SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade". O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista de erro da área técnica da parte requerida procederam-se, indevidamente, com o lançamento de débitos na fatura de consumo de água da parte autora, e por conta do suposto consumo não adimplido, procederam com a interrupção do fornecimento de água, o que sem sombra de dúvida causa abalo a psique do ser humano, uma vez que a parte demandante teve que suportar a falta de água, bem essencial à vida, de forma que, resta caracterizado o abalo a moral e a responsabilidade de indenizar.

Ademais, a parte autora não sofreu apenas a interrupção do fornecimento de água em sua residência, mas também a inscrição do suposto débito nos órgãos de proteção ao crédito.

Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.
Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)
Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.
Além disso, outros critérios devem ser adotados, dentre os quais: a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e sua natureza de prestador de serviços e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, bem como limitado ao valor apontado na causa apontada pela parte autora (art. 292, VI, do CPC), fixo danos morais no valor de R$ 6.532,40, quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar as vítimas pelo sofrimento moral experimentados.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - DO DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R$ 6.532,40, corrigidos com juros de 1% ao mês e correção monetariamente (INPC), a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, por conseguinte, declaro inexistente o débito apontado na inicial e determino a retificação da fatura do mês de junho de 2021, no valor de R$ 653,24, facultando a requerida a emissão de nova fatura em substituição a esta, com valor considerando média de consumo dos últimos doze meses, imediatamente anteriores ao mês a ser retificado.
Outrossim, determino o imediato restabelecimento do fornecimento de água na unidade consumidora do autor e a exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito, relativos a fatura de junho de 2021. Prazo: 48 horas, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00, por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00.
Intime-se a requerida com urgência.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 10% do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando a expedição do que for necessário.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA
AV. 25 DE AGOSTO, 6156, CIDADE ALTA, ROLIM DE MOURA, CEP 76940-000
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7007556-46.2022.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R$ 1.200,00 Parte autora: ELENA SARMENTO BENEZOLI, CPF nº 23435895268 Advogado: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A Parte requerida: VALDENIR BENEZOLI, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para parecer.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ELENA SARMENTO BENEZOLI, CPF nº 23435895268, AVENIDA PORTO VELHO 6173, PREJUDICADO SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDENIR BENEZOLI, CPF nº DESCONHECIDO, PREJUDICADO PREJUDICADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004388-36.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: MIKAELY DA CRUZ COELHO, CPF nº 06695209260 Advogado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MIKAELY DA CRUZ COELHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Não há preliminares.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre o ponto controvertido da lide, consubstanciado na suposta condição de segurado especial do(a) de cujus, instituidor(a) do benefício de pensão morte.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao(à) autor(a) da demanda.
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de novembro de 2022, às 10h20min, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.
LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/nka-vqmb-jhz
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Assim, declaro o feito saneado e organizado.
Registro, por fim, que uma vez realizado o saneamento, as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão se tornará estável (art. 357, §1º, do CPC).
Fica a parte autora intimada por seu(s) patrono(s).
Intime-se o INSS, via sistema.
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 05 (cinco) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp (69) 3449-3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MIKAELY DA CRUZ COELHO, CPF nº 06695209260
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7008892-85.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 47.572,91 Parte autora: VALDMAR JOSE DOS SANTOS, CPF nº 85646474272 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: VALDMAR JOSE DOS SANTOS, CPF nº 85646474272, LINHA 208, LADO NORTE, KM 12 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3 BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 0004161-49.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 10.860,00 Parte autora: IRACEMA SALES MARCELINO, CPF nº 42161983172 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Para levantamento dos valores através de seu causídico, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos procuração com poderes específicos para tanto, na forma do art. 105, do atual Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Juntada a procuração, autorizo a CPE que expeça alvará de levantamento em favor da exequente e/ou de seu causídico.

Comprovado o levantamento, arquivem-se provisoriamente os autos até a vinda de informação de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela exequente.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: IRACEMA SALES MARCELINO, CPF nº 42161983172, AV. MACEIÓ 5207 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001052-24.2022.8.22.0010 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Valor da ação: R$ 0,00 Parte autora: ERICA ANDRESSA FARCHETTI, CPF nº 03157442279 Advogado: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035 Parte requerida: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Cuida-se de pedido de retificação de assento de nascimento no tocante ao prenome e sexo.
Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Intime-se a parte requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Federal e Estadual; bem como certidão negativa criminal da vara de auditoria militar/justiça militar estadual e da justiça militar federal.
Após, cientifique-se o Ministério Público e tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ERICA ANDRESSA FARCHETTI, CPF nº 03157442279, AV. NORTE E SUL 6491 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7002366-05.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 294.208,00 Parte autora: POLIBIO GOULART GONCALVES, CPF nº 34771298734 Advogado: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408 Parte requerida: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.
Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório através de e-mail, por ausência de previsão legal para tanto.
Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por e-mail.
Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: POLIBIO GOULART GONCALVES, CPF nº 34771298734, RUA RIO VERDE 5765 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159, RUA DO SESI 54 ÁGUA FRIA - 07752-040 - CAJAMAR - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7008941-29.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 25.048,00 Parte autora: CINIRA MACHADO, CPF nº 95299270291 Advogado: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.

Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-minimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por CINIRA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde CID 10:G30 que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 01 de novembro de 2022, às 14h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CINIRA MACHADO, CPF nº 95299270291, CASA 5870 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002855-47.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.132,79 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ALCIDES MARQUES LISBOA, CPF nº 18798705920, GILBERTO MIGUEL FERREIRA, CPF nº 38707268220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que há divergência de metragens do imóvel levado a venda judicial. Conforme Cadastro Imobiliário ID (78595064) e Certidão de Inteiro Teor ID (56130700) a metragem correta do imóvel de lote 75, quadra 46 setor 4 é de 424,00 m².
Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do imóvel (imóvel de lote 75, quadra 46 setor 4 é de 424,00 m²) e intime-se o atual possuidor para, querendo, impugnar no prazo legal.
Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a leiloeira para prosseguir com a venda judicial deste imóvel nos termos da decisão ID (76975289).
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
ATUAL POSSUIDOR: GILBERTO MIGUEL FERREIRA, CPF 387.072.682-20, Av. Porto Velho, 4489,centro, Rolim de Moura/RO. telefone 98401-8333

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001152-18.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 9.280,45 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
É requisito essencial à impugnação ao cumprimento de sentença, a qual baseia-se em excesso de execução, a apresentação dos cálculos do valor que entende devido, nos moldes do art. 525, §4°, do CPC.
A parte impugnante/executada, por meio da Defensoria Pública, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo excesso de execução, sem, contudo, trazer à baila os cálculos e valores que entende devidos. Para tanto, requereu a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Não se vislumbra a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, não lhe competindo realizar cálculos de interesses das partes, sobretudo na hipótese em que o valor atualizado da condenação não exige conhecimentos técnicos específicos, tampouco cálculos complexos.
A impugnante/devedora sequer se propôs a indicar qualquer cálculo/montante/planilha em relação ao título judicial, limitando-se a tecer considerações genéricas a respeito da gratuidade judiciária e acesso à Justiça.
Assim, quando a determinação do excesso de valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é da impugnante/devedora o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo.
Portanto, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial.
Intime-se a parte executada para apresentar o cálculo do valor que entende devido, em 15 (quinze) dias.
Ciência a DPE.
Após, tornem conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR, AVENIDA MANAUS 3718 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7003484-84.2020.8.22.0010 Classe: Interdito Proibitório Valor da ação: R$ 150.000,00 Parte autora: LUIZ ANTONIO INACIO, CPF nº 20347553249 Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116 Parte requerida: ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 20474628272, A ASSOCIAÇÃO DOS EX-SERVIDORES DA CERON DE ROLIM DE MOURA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669 DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:
1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença e o polo ativo.
2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:
2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.
5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO INACIO, CPF nº 20347553249, AV. C, 1868, CASA JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 20474628272, AV. 25 DE AGOSTO - PIRARA DIESEL, AUTO ELÉTRICA PIRARA DIESEL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A ASSOCIAÇÃO DOS EX-SERVIDORES DA CERON DE ROLIM DE MOURA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA B s/n JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7005485-42.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.329,45 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: NICOLLY ANELIZE FREMING BASTOS, CPF nº 03029106209, CLAUDIO ROBERTO SILVA, CPF nº 34060600210 Advogado: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253
DESPACHO
Trata-se de exceção de pré-executividade proposta NICOLLY ANELIZE FREMING BASTOS em face do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Alega que não é possuidora nem proprietária do imóvel objeto de cobrança de IPTU.
Aduz que a atual possuidora JULIA não pode comparecer a Prefeitura Municipal para renegociar o débito e NICOLLY realizou o acordo nos autos.
O requerido,
Pois bem. Antes de examinar o mérito das questões apresentadas importa breve análise sobre a possibilidade de impugnação à presente execução por meio da exceção de pré-executividade.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é amplamente admitida como via que permite a arguição de matérias de ordem pública, que impedem o prosseguimento da medida executiva.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
No caso em apreço, suscita a Excipiente ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é possuidora nem proprietária do imóvel.
Compulsando os autos, de logo, vislumbro não assistir razão a parte excipiente/executada.
Com efeito, não trouxe a parte executada qualquer documentação apta a corroborar suas alegações, sendo necessária, portanto, a produção de provas. O uso do incidente limita-se às questões e matérias de ordem pública em que, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada; expandir seu acesso pode alterar a ordem processual e violar, por consequência, os princípios do contraditório e ao direito de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF).
A embargante compareceu espontaneamente na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e realizou o acordo ID (56676161) com o Município de Rolim de Moura em quitar a dívida fiscal em 10 parcelas.
Esses comparecimento voluntário faz-se presumir que a embargante além de atual possuidora é responsável pela quitação do débito.
Observe-se que em nenhum momento posterior ao acordo nos autos, compareceu NICOLLY, informando que não é possuidora ou proprietária.
Somente após o bloqueio de valores via SISBAJUD vem aos autos informando que não é possuidora nem proprietária. No entanto, ao assinar o termo de acordo no lugar da executado tornou-se co-responsável pelo crédito fiscal.
A Lei de Execuções Fiscais (LEF) referenda a norma do Código Tributário, permitindo que a execução seja promovida contra o responsável tributário.
Nos autos, A executada NICOLLY assinou o Termo de Acordo ID (56676161) fazendo-se presumir co-responsável tributária pelo imóvel em questão.
Assim, rejeito o argumento de ilegitimidade passiva e dou prosseguimento ao feito.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por NICOLLY ANELIZE FREMING BASTOS em face do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Sem custas e honorários.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de transferência dos valores depositados em conta judicial em favor do MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000495-71.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 150.000,00 Parte autora: IRENE DE SOUZA E SILVA, CPF nº 08500940204 Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Parte requerida: VANDERLEI DE SOUZA SILVA, CPF nº 59003820287, ROSELI DE SOUZA E SILVA BERGAMIN, CPF nº 39058565220, ROSALVO DIAS DA SILVA, CPF nº 10744401100 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por IRENE DE SOUZA E SILVA em desfavor de ROSELI DE SOUZA E SILVA BERGAMIN e VANDERLEI DE SOUZA SILVA ambos qualificados nos autos, objetivando pagamento pela acessão edificada pela autora.
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
1 - Proceda a CPE a exclusão da petição ID (65863552) eis que foi protocolada erroneamente pela requerida.
2 - Em consulta ao sistema de Controlo de Custas Processuais, verifica-se que a parte autora realizou o pagamento das custas iniciais adiantadas (1%) ID (54037208). Foi designada audiência de conciliação restando essa infrutífera ID (62066783). O feito prosseguiu e não foi realizado o pagamento das custas processuais adiadas.
Oportunizo a parte autora, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais adiadas, sob pena de extinção do feito.
3 - Defiro a produção de prova emprestada dos autos n. 7002780-76.2017.8.22.0010 ID (66096069). Deve a parte interessada, no prazo de 5 dias, juntar as provas nestes autos.
4 - Defiro a expedição de ofício as Instituições Bancárias para informarem eventuais saldos em contas do de cujus ROSALVO DIAS DA SILVA, CPF n. 107.444.011-00, na data do seu óbito óbito (27.09.2013).
Em razão do decurso de prazo, deve a parte interessada, no prazo de 5 dias, informar quais instituições bancárias o de cujus possuía contas bem como recolher a taxa da diligência prevista no art. 174 da Lei de Custas do TJRO.
Vindo a informação e recolhimento das taxas, oficie-se ao bancos solicitando a informação acima.
5 - Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre o ponto controvertido da lide, consubstanciado na suposta ressarcimento pelas benfeitorias realizadas no imóvel.
Admito a produção de prova oral.
Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para o dia 6 de dezembro de 2022, às 9 horas, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:
LINK DA AUDIÊNCIA: https://meet.google.com/bvg-znok-jux
Observações importantes:
a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001670-03.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 470.400,00 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDONIA Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: WALDEMAR BERNARDO, CPF nº 16169352272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento formulado ao ID. 82581559.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTES: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDONIA
APELADO: WALDEMAR BERNARDO, CPF nº 16169352272, AVENIDA SÃO PAULO 5676 -CDB 3 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7003752-07.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 23.667,89 Parte autora: C. V. D. S., CPF nº 04790087280 Advogado: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA BETÂNIA DA CONCEIÇÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.
Consta da inicial que seu companheiro Erisvaldo Francisco da Silva encontra-se preso em regime fechado desde 01/04/2005, data em que era segurado da Previdência Social.
Menciona que recebia o benefício auxílio reclusão em virtude da prisão de Erisvaldo Francisco da Silva (NB 181.960.848-1). Todavia, ela também foi presa e o pagamento do benefício suspenso em novembro de 2021.
Descreve que o benefício auxílio-reclusão deve ser restabelecido em favor da filha menor e dependente do instituidor, a adolescente Camila Vitoria da Silva.
Por fim, pleiteia pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Petição inicial instruída com documentos (IDs 59431836 a 59432854 e 60560067 a 60560072).
Recebido o aditamento à inicial (ID 62273765).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 64103536), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.
Ao final, requerer a improcedência do pedido inicial.
Juntou documentos (ID 64103537).
Réplica (ID 65780873).
Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No caso em análise, cumpre ressaltar que este juízo proferiu decisão oportunizando a adolescente Camila Vitoria da Silva, filha do instituidor, o direito de corrigir a ausência de interesse de agir mediante a juntada de documento comprovando ter pleiteado o benefício auxílio-reclusão junto ao INSS, pois em momento algum comprovou nos autos ter efetuado requerimento administrativo em seu nome (ID 60055309).
Entretanto, a sua genitora Maria Betância da Conceição se limitou a aditar a petição inicial reconhecendo a ilegitimidade ativa da filha Camila Vitoria da Silva, corrigindo o polo ativo da demanda para se incluir como autora da causa e mantendo o pedido de concessão do benefício auxílio-reclusão em favor de terceira pessoa (sua filha), que, como dito acima, não demonstrou interesse de agir na causa pelo simples fato de não ter ingressado com pedido algum na esfera administrativa (ID 60560064).
Com efeito, neste caso, não pode a parte autora pleitear direito alheio em nome próprio.
Em outras palavras: a autora poderia apenas representar ou assistir a filha menor e esta deveria demonstrar interesse de agir, o que não ocorreu na hipótese em tela.
Feitas estas considerações, destaco que, como houve o aditamento à petição inicial para a alteração do polo ativo da demanda, o pedido do benefício auxílio reclusão será analisado apenas em relação a única parte que figura no polo ativo, que é a sra. Maria Betância da Conceição.
Pois bem.
A matéria discutida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide.
Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
O benefício de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e é destinado aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento das seguintes condições, levando-se em conta a data da prisão, em observância ao princípio tempus regit actum: 1) efetivo recolhimento à prisão; 2) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado, conforme teor do inciso IV, do art. 201, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso dos autos, a Certidão Carcerária acostada no ID 59431844, emitida pela Unidade Prisional de Rolim de Moura/RO, devidamente assinada pela autoridade competente, demonstra que o instituidor do benefício Erisvaldo Francisco da Silva vem cumprindo pena em regime fechado nesta unidade desde 13/02/2020, estando recolhido em cárcere desde o dia 01/04/2005.
Entrementes, a condição de dependente da parte autora não restou comprovada nos autos, vez que também encontra-se presa em regime fechado desde 25/08/2018, na Penitenciária Regional de Rolim de Moura - RO (vide certidão - ID 60560071), sendo, portanto, custodiada pelo Estado desde então.
A par disso, verifico que, no caso em liça, não restou comprovada a condição de dependente da parte requerente em relação ao companheiro benefício Erisvaldo Francisco da Silva, igualmente recluso. Isso porque, ela também está presa em regime fechado e, por consequência, suas despesas vem sendo custeadas pelo ente público estatal, do que se infere a inexistência de dependência entre ela e o instituidor do benefício.
Logo, ausente a dependência econômica, o beneficio não pode ser concedido. Nesse sentido, confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DETENÇÃO DE FILHO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I- A concessão de auxílio reclusão exige além do efetivo recolhimento à prisão, a comprovação da condição de dependente da parte autora, bem como a qualidade de segurado do recluso, além da sua baixa renda, sendo esta atualizada por portarias interministeriais. II- O exame dos autos revela que não ficou comprovada a condição de dependente da parte autora, uma vez que o filho recluso encontrava-se desempregado, ou seja, sem renda, à época da prisão. III- Apelação improvida. (Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224531/SP 0006936-02.2017.4.03.9999. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Órgão Julgador OITAVA TURMA. Data do Julgamento 24/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. I - Para a concessão do benefício, é necessário que o segurado tenha sido recolhido à prisão, que não receba remuneração da empresa e nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. II - No caso em tela, embora tenha sido comprovado, por meio da Certidão de fls. 07, que o Sr. Natalino esteve preso no período de 26/03/1991 a 24/07/1995, não há qualquer indicação nos autos de que ele era, à época, segurado da Previdência Social. Tratando-se de prestação substitutiva, é essencial a demonstração de que o detento recebia, efetivamente, remuneração, e de que seus dependentes dele dependiam. III - A Autora é mãe de Natalino e na forma do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar a dependência econômica. IV – No caso em tela, não foi apresentada qualquer prova documental, mas tão somente testemunhal. No entanto, os depoimentos das testemunhas não são aptos a comprovar que a Autora dependia, exclusivamente, dos rendimentos auferidos pelo seu filho Natalino. Segundo consta, o marido da Autora recebia aposentadoria e ela tinha uma outra filha, que também morava na residência, que trabalhava. De mais a mais, a própria Autora trabalhava como diarista (fls. 21/22). V - Apelação do INSS provida. (TRF/3ª Região Apelação Cível nº 359279 Rel. Giselle França).
Assim, não comprovada a dependência econômica da autora Maria Betância da Conceição com relação ao esposo preso, o pedido é improcedente.
III - DISPOSITIVO
Isso posto, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: C. V. D. S., CPF nº 04790087280, RUA CEREJEIRA 5861 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7000432-12.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 8.800,00 Parte autora: DEBORA RAMOS FERREIRA, CPF nº 03960243278, WILLYANE STELLA RAMOS, CPF nº 08366612228 Advogado: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão anexada ao ID 76126694 não reconhece a filiação, se limitando a determinar a produção de prova pericial a fim de averiguar a paternidade.
Sendo assim, intime-se a parte requerente a cumprir a segunda parte do despacho exarado ao ID 75536920, devendo trazer aos autos “cópia da decisão que reconheceu a filiação havida entre o requerente e o de cujus”. Prazo: 15 dias.
Após o cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: DEBORA RAMOS FERREIRA, CPF nº 03960243278, CENTRO 4489 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WILLYANE STELLA RAMOS, CPF nº 08366612228, CENTRO 4489 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7007308-80.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: JOSE CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 08524858249 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Retifica-se o valor da causa pra R$ 47.965,66 (quarenta e sete mil e novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade rural ajuizada por JOSE CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701Processo n.: 7008734-30.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 96.631,68 Parte autora: ROSILENE RAMOS RODRIGUES, CPF nº 54206898200 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ROSILENE RAMOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é pessoa com deficiência, com graves patologias neurológicas que a incapacitam para o trabalho e para a vida independente e não reúne condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Relata que teve o benefício suspenso outrora em 01/07/2018 que motivou o ingresso da demanda 7006778-18.2018.8.22.0010 que trâmitou na 1ª Vara Civel desta Comarca, sendo julgado procedente o pedido. Após seu benefício assistencial foi novamente cessado em 01/09/2021 de forma irregular. Requer seja declarada a inexistência do débito alegado pelo INSS e concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido restabeleceça o benefício pleiteado.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, pois a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, assim como a mera alegação de atendimento ao requisito da renda familiar não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela.
Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.
OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.
Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 01 de novembro de 2022, às 14h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.
De igual modo, NOMEIO como perita a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (telefone n. 69 98468-6742 e e-mail leilavalu2012@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.
Intime-se a perita nomeada para manifestação.
Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.
Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.
1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).
1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
2) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.
3) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
3.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.
5) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada de ambos os laudos.
5.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;
a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;
5.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;
5.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;
6) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
QUESITOS DO JUÍZO
1) PERÍCIA MÉDICA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?
b) Qual ou quais?
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
2) ESTUDO SOCIOECONÔMICO
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- A residência é própria?
3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- Indicar despesas com remédios;
9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ROSILENE RAMOS RODRIGUES, CPF nº 54206898200, RUA B 3056 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003835-57.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.209.361,75 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: OGEEX COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME, CNPJ nº 03922159000151 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID (78773691).
Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo concedido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7001054-28.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.028,24 Parte autora: NEUZA BONFIM FRANCISCO, CPF nº 66177995268 Advogado: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
1 - NEUZA BONFIM FRANCISCO, interpôs embargos de declaração ID (75081724) afirmando que há omissão na sentença, eis que não constou na decisão a devolução dos valores descontados e a confirmação da tutela de urgência.
Intimada, a requerida manifestou-se pela inexistência de contradição na decisão prolatada e pela improcedência do recurso.
É o relatório. Decido.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, merecem ser provido o recurso, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.
A embargante alegou que teve alguns meses de descontos indevidos no seu benefício previdenciário e requer a devolução em dobro.
A autora confirma que recebeu valores em conta e depositou os valores em conta judicial ID (55181422). Logo, está demonstrado que a requerente recebeu o resultado do empréstimo.
Incontroverso que as despesas não foram feitas pela autora, está o requerido obrigado à devolução, na modalidade simples, pois não foi demonstrada má-fé por parte do réu – a boa fé é presumida, a má-fé deve ser provada. A respeito o seguinte precedente do STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 322/STJ. PROVA DO ERRO. PRESCINDIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. Todavia, para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese. 2. Agravo regimental desprovido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.498.617. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 18/08/2016. Publicação: 29/08/2016.)
Alega também que a decisão foi omissa em relação a confirmação da tutela de urgência e requer a intimação do INSS para cessão da cobrança em razão da declaração de nulidade do contrato bancário.
Nestes termos, acrescento no dispositivo da sentença ID (74769176).
"3 - Condenar o requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A. a restituir à autora as quantias descontados de seu benefício referente ao empréstimo 010015881236 e 010016452690, na modalidade simples.
4 - Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA outrora concedida e determino que seja oficiado ao INSS para que proceda com a cessação dos descontos dos contratos n. 010015881236, no valor R$ 583,23 e contrato n. 010016452690, no valor R$ 678,73, em nome da parte autora NEUZA BONFIM FRANCISCO, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS."
No mais persiste a sentença tal como lançada.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
2 – A requerida apresentou recurso de apelação ID (75546941).
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7006218-13.2017.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 41.440,41 Parte autora: CLUBE ATLETICO MANDAGUARI, CNPJ nº 05881651000151 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da pretensão de suspensão formulada pela embargada ao ID. 81024192, em 15 (quinze) dias.
Após, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: CLUBE ATLETICO MANDAGUARI, CNPJ nº 05881651000151, RUA GUAPORÉ 4478 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003862-06.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 14.300,00 Parte autora: MADALENA GOMES, CPF nº 90549813268 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.
Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:
1) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
2) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário, cumpram-se os demais itens.
4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
4.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.
4.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento, por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.
4.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento da RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o adimplemento.
4.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 4.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
5) Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração;
6) Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MADALENA GOMES, CPF nº 90549813268, RUA ARACAJÚ 6375, CASA SÃO CRISTOVAM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7004581-85.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 65.193,90 Parte autora: B. V. S. Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN Parte requerida: M. D. L. A. S., CPF nº 24247669672 Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A, LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, relativa a contrato garantido por alienação fiduciária, ajuizada por B. V. S. em face de MARIA DE LOURDES ALVAS SALDANHA.
Com a inicial foram juntados documentos e procuração.
Custas iniciais recolhidas e comprovadas ao ID. 61353301.
Deferida a liminar (ID. 61233221), a ordem de apreensão do veículo foi cumprida em 31/08/2021 (ID. 61826938).
Devidamente citada e intimada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento integral do débito, razão pela qual o requerente apresentou manifestação ao ID. 62257678 pugnando pela consolidação da posse e da propriedade do bem em seu favor.
Contestação acostada ao ID. 62351607, com anexos.
Impugnação à contestação ao ID. 65189340.
Processo suspenso em virtude do Tema Repetitivo n. 1132 do STJ.
Requerimento de levantamento da suspensão (ID. 76869485).
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, vez que desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.
DO MÉRITO
Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual.
Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.
No caso dos autos, a parte demandante comprovou, por intermédio do contrato de ID. 61184160, que a requerida financiou a aquisição do veículo Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45U4MT012455, ano de fabricação 2020 e modelo 2021, cor BRANCA, placa QTF3B35, renavam 01231239449, assumindo a obrigação de resgatá-lo em 60 (sessenta) parcelas de R$ 1.296,64 (mil e duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), com primeiro vencimento em 29/06/2020.
Ocorre que a requerida efetuou o pagamento de apenas 10 (dez) parcelas, eis que deixou de adimplir as prestações inerentes aos meses de abril de 2021 e seguintes, conforme extrato de financiamento de ID. 61184164. Tal fato ensejou na notificação da requerida, recebida em 19/07/2021, para pagamento das parcelas de n. 11 e 12, referentes aos vencimentos de 29/04/2021 e 29/05/2021, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de vencimento antecipado das demais parcelas. Constituída em mora, a requerida deu causa à presente ação, ajuizada em 13/08/2021.
Em sua contestação, a requerida afirma que as parcelas de n. 11 e 12 foram devidamente quitadas mediante boleto bancário enviado pelo preposto da requerente, conforme comprovantes de pagamento de ID's. 62352495 e 62352496.
Ocorre que os comprovantes supracitados não são hábeis a comprovar a alegação de adimplemento, visto que possuem como parte beneficiária pessoa diversa da requerente, com nome e CNPJ totalmente estranhos ao do Banco Volkswagen S.A, além de estarem desacompanhados dos respectivos boletos bancários para confrontação dos dados.
Ademais, caso tais parcelas realmente tivessem sido pagas, conforme alega a requerida, não estariam inclusas no boleto de ID. 62353551, emitido em 14/09/2021 pelo banco requerente, cujo comprovante de pagamento não fora acostado aos autos.
Assim, alternativa não resta senão acolher o pleito autoral, conferindo-lhe a resolução do contrato e consequente reintegração da posse do veículo ao demandante, visto que a mora persiste até a presente data.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando em favor do BANCO VOLKSWAGENS S.A. o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo "Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45U4MT012455, ano de fabricação 2020 e modelo 2021, cor BRANCA, placa QTF3B35, renavam 01231239449".
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Confirmo a liminar deferida ao ID. 61233221.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC.
Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, notifique-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35, da Lei n. 3.896/16.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: M. D. L. A. S., CPF nº 24247669672, AV ARACAJU 4289 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701
Processo n.: 7002194-34.2020.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SILVIO EDUARDO LUTZ, CPF nº 67710590730, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, CNPJ nº 23985753000107, GLEIDES RODRIGUES CORA, CPF nº 52343782253, LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904 Advogado: IVO PERAL PERALTA JUNIOR, OAB nº RJ131262, THIAGO MAGACHO MESQUITA, OAB nº RJ146180, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença.
I - Relatório.
Cuida-se de ação civil pública e de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de LUIZ ADEMIR SCHOCK, GLEIDES RODRIGUES CORA, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, SILVIO EDUARDO LUTZ .
Alega a parte autora que foi instaurado procedimento administrativo visando apurar supostas irregularidades envolvendo a contratação e execução do concurso público regido pelo Edital 01/2020 deflagrado pela Prefeitura de Rolim de Moura/RO.
Narrou haver uma séria de impropriedades no edital do certame conforme identificado pelos órgãos de controle. Também aborda que no presente caso seria inviável a dispensa de licitação, pois a realização de concurso público não se enquadraria na hipótese prevista no artigo 24, XIII, da Lei 8666/93 (pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional).
Entretanto alega a parte autora que referida hipótese de dispensa de licitação é considerada utilizável para a realização de concurso público pelo TCU, nos seguintes termos: ""“para justificar a dispensa de licitação em contratações de serviço de promoção de concurso público, desde que sejam observados todos requisitos constantes do mencionado artigo e que o órgão ou a entidade contratante demonstre, com critérios objetivos, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional'" (TCU Acórdão 2109/2008-Segunda Câmara).
Mas, mesmo utilizando-se o entendimento do TCU, aduz a parte autora que falta a inquestionável reputação ético profissional ao instituto escolhido segundo relatório do GAECO, pois várias ilegalidades envolvendo o FUNCAB e o IBADE foram verificadas em outras contratações por entes públicos, compondo ambos o Sr. Silvio Eduardo Lutz no corpo administrativo, sendo dono do FUNCAB, sendo que o IBADE é oriundo, assim, do FUNCAB, somente tendo sido criado por ter sido o FUNCAB impedido por lei de realizar concursos.
Também alega a parte autora que não foram observadas as formalidades relativas à dispensa de licitação, pois é necessário elaborar um projeto básico e orçamento detalhado (artigo 7º da lei 866693), sendo que o histórico de aprovação da contratação é o seguinte:
“O PA é inaugurado com o Memorando nº 630/SEMACOL/2019, datado de 11/10/2019, de autoria de Gleides Rodrigues Corá, Secretária Municipal SEMACOL, requerendo ao Prefeito autorização para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de organização e realização de Concurso Público, de forma direta, conforme prevê o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. A justificativa apresentada é a necessidade de fortalecimento da capacidade institucional, para melhor atender as deliberações do MP e TCE, bem como o grande número de escalas extras diurno e noturno. Em suma, aduz a Secretária: 1) a necessidade de atender a demanda da SESAU em razão da previsão de abertura da UPA em 2020; 2) quadro reduzido de servidores na Educação e a previsão de abertura de creches nos bairros Cidade Alta e Centenário no primeiro bimestre de 2020; 3) Cuidador e auxiliar de cuidador na Casa da Criança; 4) recomposição no quadro de servidores nas demais carreiras. No referido Memorando foi aposto um simples CARIMBO com assinatura do Prefeito, SEM DATA: “autorizo nos termos da lei”.
Por sua vez, a proposta técnica apresentada pelo IBADE foi datada em 10/10/2019, ou seja, antes da data do memorando que requereu a contratação direta, o que evidencia que o administrador já a tinha em mãos quando deflagrou o processo administrativo e realizou o termo de referência datado posteriormente, o qual deveria anteceder a proposta técnica. Assim, “A Proposta Técnica inicial do IBADE (fls. 94/119 confeccionada em 10/10/19) ‘brota’ nos autos, e foi juntada após o Termo de Referência, datado de 08/01/2020 (instruído com minuta do Edital e apresentação dos cargos e descrição de suas atribuições).”
Inclusive, aduz a parte autora que ao menos foi o Termo de Referência observado em alguns pontos, pois quando aborda a questão da aplicação das provas esse diz que elas serão realizadas no município de Rolim de Moura/RO e suas adjacências, sendo que o edital ampliou as provas relativas ao cargo de médico para as cidades de Ji-Paraná/RO, Cacoal/RO e Porto Velho/RO; além de Rolim de Moura/RO; podendo os candidatos serem alocados para cidades adjacentes conforme critério do IBADE, o que dificulta “sobremaneira a fiscalização e a transparência dos atos praticados.”
No mais, o Termo de Referência no item 15 diz que as instituições interessadas passarão por processo seletivo visando sua contratação, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei 8666/93, mas, apesar disso, não consta ter sido dada publicidade ao ato visando a participação de outras instituições. O Termo de Referência também obrigava a contratada a provar já ter realizado concurso público com mais de 25 mil inscritos, mas os atestados de capacidade técnica do IBADE não atenderam a essa exigência, inexistindo ata registrando as informações quanto ao processo de seleção.
Entende, assim, a autora vulnerado o princípio da impessoalidade e legalidade, bem como ausente a motivação idônea para contratação de tamanha monta, sendo exarcebado o valor da inscrição para o concurso público.
Portanto, alega a parte autora que ocorreu improbidade administrativa e estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada visando suspender a realização do concurso público.
Ao final, requer a anulação do concurso público e condenação dos requeridos por improbidade administrativa.

Com a inicial, advieram documentos.
Houve o deferimento da suspensão do concurso público e proibindo qualquer pagamento ao IBADE (ID Num. 39119482), bem como determinada a notificação dos requeridos.
Com a manifestação prévia dos requeridos tendo alguns deles perdido o prazo, foi determinada a oitiva do Ministério Público (ID Num. 56984615).
Manifestação do Ministério Público pelo afastamento da tese de ilegitimidade passiva e não aceite da intervenção de terceiro requerida, bem como pelo recebimento da ação (Num. 57102902).
Houve deliberação quanto a desnecessidade de recebimento da ação diante da alteração legislativa e determinação de citação dos requeridos (ID Num. 73853819) para contestarem no prazo legal.
Foi apresentada contestação pelo IBADE e pelo Sr. Silvio Eduardo Lutz, sendo alegada ilegitimidade passiva pelo Sr. Silvio Eduardo Lutz. Aduz na contestação quanto ao mérito que outros institutos foram consultados (NOSSORUMO e o IBAM) e que não existe sucessão entre o FUNCAB e o IBADE, não tendo o município juntado aos autos todas as propostas recebidas, sendo que todas possuem a mesma data, qual seja: 01/10/2019. Assim, tal constatação afasta a intenção do Ministério Público de afastar a anulação do processo administrativo sob a argumentação temerosa de fraude, consubstanciada no direcionamento da contratação, pois não restaram provadas as denúncias que aportaram ao parquet. Aduz que a primeira e segunda Promotoria de Justiça perante as quais aportaram as supostas irregularidades as consideraram sanadas, sendo que somente a 3ª Promotoria de Justiça assim não entendeu, pois ao menos quis receber os representantes da municipalidade para conversar, etc. Aduz quanto à possibilidade de uso eleitoreiro da questão, pois chegou a partir algumas das denúncias de vereador; ficando afastada qualquer ilegalidade.
Alega, ainda, que tanto o TCE quanto o Ministério Público do Tribunal de Contas entenderam pela lisura do certame discutido nos autos. Também aduz que o Sr. Silvio Eduardo Lutz não é dono da FUNCAB, somente organizando e executando os certames para os quais o IBADE e a FUNCAB eram contratadas.
Defende ser efetivamente no caso em tela inexigível a licitação, alegando que a requerida possui integridade ético profissional.
Também rebate a questão da improbidade administrativa. Afirma que deveria haver o trâmite separado entre a Ação Civil Pública e de Improbidade Administrativa. No caso de anulação requer que seja ressarcida dos gastos despendidos.
Por sua vez, o Município (ID Num. 76412955) ratificou em sua contestação o dito em defesa preliminar pugnando pela legalidade da contratação.
Já Gleides Rodrigues Corá e Luiz Ademir Schock alegaram em sua contestação (ID Num. 78412352) que não há que se falar em improbidade administrativa, pois não houve ato doloso nos termos exigidos pela legislação atual, já tendo realizado cotação de preços antes da deflagração do certame, o que não foi juntado no Processo Administrativo na época. Também remete ao que alegado em defesa preliminar. Aduz intenção política, diante do fato da denúncia ter sido feita por vereador que, no dizer dos requeridos, somente queria se promover. Ao final, requer o julgamento improcedente da ação de improbidade.
Por sua vez, o Ministério Público rebate a tese de ilegitimidade passiva levantada, requerendo o prosseguimento do feito e produção probatória, não gerando impacto na presente demanda a alteração legislativa ocorrida, por entender que existe conduta dolosa dos requeridos.
Breve relato.
Passo a fundamentar e decidir.
II - Fundamentação.
Pedido de intervenção por parte do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia - CAU/RO.
Indefiro o pedido. O mero interesse econômico não autoriza a intervenção como bem ponderado pelo Ministério Público na manifestação de ID Num. 57102902, a qual adoto como fundamento, nos seguintes termos:
“No que concerne à intervenção de terceiro, proposta pelo CAU/RO, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento. Segundo a doutrina de Fredie Didier1, “a assistência é modalidade de intervenção de terceiro ad coadjuvandum, pela qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. (…) O interesse jurídico é pressuposto da intervenção. Não se a autoriza quando o interesse for meramente econômico ou afetivo. Seja pelo fato de manter relação jurídica vinculada à que está deduzida, seja por ser ela própria que está deduzida”. (1 DIDIER JR. Fredie. Direito Processual Civil. Vol 1. Processo de Conhecimento. Ed. Jus Podivm. Salvador: 2014. pág 388.)
É cediço que o ingresso na demanda na qualidade de assistente está associado a um interesse jurídico do terceiro, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, o que, na espécie, inexiste. Ademais, é necessário que, ao menos, entre o assistente e o possível assistido haja uma relação jurídica que pode ser afetada com a decisão a ser proferida no processo principal. Nesse sentido, posiciona-se a doutrina: “Na assistência simples, o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada a depender cio julgamento da causa. Como diz Genacéia Alberton: o assistente simples visa à vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles”. (ALBERTON, Genacéia da Silva. Assistência Litisconsorcial. São Paulo: RT: 1994. pag. 68) Observa-se que os peticionantes buscam o ingresso no feito de uma demanda coletiva com o interesse de ver alterada a remuneração prevista no Edital para o cargo de Arquiteto, interesse, a nosso sentir, que destoa com o intento da presente ação.”
Preliminar de ilegitimidade passiva.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Sr. Silvio Eduardo Lutz, pois o Ministério Público imputou ao mesmo ato de improbidade administrativa, possuindo, assim, esse requerido pertinência subjetiva para demanda.
Da alegação de não cabimento de ação civil pública cumulada com ação de improbidade administrativa.
É plenamente possível a cumulação de pedidos envolvendo questões típicos de ação civil pública como a nulidade da contratação da requerida IBADE para a realização do certame com a ação de improbidade administrativa, pois são as duas ações redutíveis ao rito ordinário e, assim, sendo plenamente garantido o contraditório e a ampla defesa, não existe óbice a essa cumulação de pedidos, razão pela qual a preliminar da IBADE e do Sr. Silvio Eduardo Lutz de impossibilidade de cumulação dessas ações fica afastada até porque a ação de improbidade administrativa é uma espécie de ação civil pública.
Do julgamento antecipado da lide.
Apesar do requerimento probatório por parte do Ministério Público toda a dinâmica já restou devidamente evidenciada pela prova documental juntada aos autos. Assim, entende o Juízo despiciendo audiência de instrução, motivo pelo qual já passa a julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Mérito.
O mérito, ao ver do Juízo, para fins de facilitação, deve ser dividido em dois tópicos:1-) Legalidade ou não da dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XIII, da lei 8666/93; 2-) Ocorrência ou não de improbidade administrativa por parte dos requeridos.
1-) Legalidade ou não da dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XIII, da lei 8666/93;
A lei 8666/93 prevê o seguinte:
Art. 24. É dispensável a licitação:...
…XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
…Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). Destaques não originais.
Portanto, a legislação para fins de legalidade da dispensa da licitação exige: 1-) Justificativa para a dispensa de licitação a ser realizada mediante ato administrativo de forma fundamentada pelo ente público; 2-) Trazer as razões do porquê de escolhido a entidade específica também de forma fundamentada pela Administração Pública por meio de ato administrativo e, por questão de lógica, a escolha do executante; 3-) Evidenciar a justificativa do preço. No caso, a justificativa do valor da inscrição para o certame, já que parte dele iria segundo a previsão da contratação para a instituição contratada, o que deverá ser feito mediante também por ato administrativo fundamentado.
Evidentemente que as três questões acima podem ser abordadas de forma fundamentada em um ato administrativo específico.
No ID Num. 38983877 verifica-se o ato administrativo que deveria ter todo esse teor, pois enviado ao superior hierárquico nos termos do artigo 24, XIII, parte final, da lei 8666/93. Ocorre que referido ato possui somente justificativas quanto a necessidade do concurso público, não possuindo nenhuma justificativa quanto à desnecessidade de licitação para escolher a empresa/instituição que o iria realizar (o que é diferente da justificativa quanto à necessidade do concurso para a contratação de pessoal), não se respeitando, assim, as exigências legais acima explicitadas, quais sejam: 1-) Justificativa para a dispensa de licitação a ser realizada mediante ato administrativo de forma fundamentada pelo ente público; 2-) Trazer as razões do porquê de escolhido a entidade específica também de forma fundamentada pela Administração Pública por meio de ato administrativo, indicando quem o seja; 3-) Evidenciar a justificativa do preço e já indicar qual seja esse, ou seja, o valor que será destinado para a instituição.
Daí já se verifica a nulidade da dispensa de licitação, pois simplesmente não observados os requisitos legais a tanto. Veja-se bem: O Juízo não está abordando o mérito sobre a justificativa apresentada, mas apenas constatando a inexistência de justificativa quanto à dispensa de licitação apesar da lei a exigir. Portanto, trata-se, assim, de controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário que, destarte, leva à nulidade da dispensa de licitação.
Realmente, a justificativa de contratação da instituição mediante dispensa de licitação não pode ser apresentada pela mesma, mas sim pelo ente público, evidentemente, já que é ele quem contrata.
Nem o documento de ID Num. 38983877 - chamado de Termo de Referência - traz motivação quanto à dispensa em si, pois, por exemplo, no ID Num. 38983877 - Pág 04 (no seu parágrafo quinto) só aduz a necessidade do concurso para contratação de pessoal, mas não traz nenhuma justificação quanto à dispensa de licitação da instituição que o irá realizar. Realmente, em nenhum momento referido documento atende os requisitos legais já abordados acima.
De específico no item 13.1 de referido Termo de Referência (ID Num. 38983880 - Pág. 6), esse aduz que a remuneração da contratada seria 50% do valor da inscrição sem haver nenhuma justificativa técnica com base em levantamento de custos que fez chegar nesse valor, conforme exige o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da lei 9666/93.
Outra contradição interna é o Termo de Referência especificar no item 15.1.2 (ID Num. 38983881 - Pág. 1) que as instituições interessadas em participar da seleção deverão apresentar documentação específica. Ora, havendo dispensa de licitação, não pode haver nenhuma espécie de seleção, já devendo o ente público escolher a entidade que entende adequada mediante o ato administrativo que observe os critérios já mencionados acima.
Tal situação do Termo de Referência em uma dispensa de licitação prever uma seleção já demonstra que essa - dispensa - era totalmente incabível, pois realizada qualquer espécie de seleção, essa deve seguir os parâmetros legais previstos para a modalidade de licitação adequada, já que aberta uma seleção travestida de dispensa essa passa a ser somente um subterfúgio utilizado para o Administrador Público realizar uma concorrência que não siga os preceitos legais, o que não pode ser aceito. É exatamente por isso que se torna inadequado o disposto no item 15.3 do Termo de Referência (Num. 38983881 - Pág. 2), pois a verificação dos requisitos exigidos pela legislação para a dispensa já deveria se dar no ato inicial de dispensa (o que não ocorreu) e não após a concorrência já que, havendo essa, o processo adequado é o licitatório e não o de dispensa.
Em outras palavras, o ato inicial do processo de dispensa já deve indicar a instituição que visa contratar e, ademais: 1-) Justificativa para a dispensa de licitação a ser realizada mediante ato administrativo de forma fundamentada pelo ente público; 2-) Trazer as razões do porquê de escolhido a entidade específica também de forma fundamentada pela Administração Pública por meio de ato administrativo; 3-) Evidenciar a justificativa do preço.
Realizado esse ato inicial acima descrito, esse pode até contar com o preenchimento somente do item 01 e 03 acima especificado com a abertura de prazo para a entidade que o ente visa escolher apresentar a documentação que o ente entender adequada visando demonstrar, por exemplo, sua viabilidade jurídica, econômica e técnico científica de prestar o serviço, a qual pode servir de fundamentação da justificativa de escolha de referida entidade (realizando-se referida justificação a posteriori a apresentação dessa documentação), mas o que não se pode fazer é referido ato de dispensa abrir uma verdadeira concorrência permitindo a participação de diversos institutos

denominando tal procedimento de dispensa de licitação, pois estar-se-à travestindo-se como de dispensa de licitação verdadeiro processo licitatório, burlando-se a legislação.
Resumindo-se: O Ato Administrativo de ID Num. 38983877 já deveria conter: 1-) Justificativa para a dispensa de licitação a ser realizada mediante ato administrativo de forma fundamentada pelo ente público; 2-) Trazer as razões do porquê de escolhido a entidade específica também de forma fundamentada pela Administração Pública por meio de ato administrativo, podendo abrir prazo para a instituição demonstrar em especial sua viabilidade técnico-científica, jurídica e econômica, etc; 3-) Evidenciar a justificativa do preço.
Contido isso, deveria em 03 dias referido ato administrativo ser remetido para o Prefeito o ratificar. Ora, se a legislação determina que sejam tragas as razões de forma fundamentada do porquê o ente público escolheu uma determinada instituição é porque já deve fazer a escolha dela no ato administrativo da dispensa, mas também pode apresentar referida justificativa do escolhido após de intimado ele de forma específica para apresentar a documentação pertinente visando provar que esse era merecedor da escolha, podendo-se, assim, o item 02 ser observado após essa abertura de prazo por questão de razoabilidade; mas, no mínimo, o item 01 e 03 indicados no parágrafo acima nos termos da legislação deveriam ter sido observados, o que não ocorreu como já abordado.
Quanto a proposta técnica apresentada pela IBADE (ID Num. 38983887) essa no item 08 (ID Num. 38983891 - Pág. 3) propõe a mesma forma de remuneração trazida pelo Termo de Referência já abordado acima, mas foi a proposta técnica datada de 10/10/2019, enquanto o Termo de Referência foi datado de 08/01/2020; sendo que a própria requerida IBADE confirmou ter assinado a sua proposta técnica antes do Termo de Referência com a justificativa que os outros participantes também o fizeram
Ora, como já dito, a justificativa quanto ao valor a ser pago e, assim, também esse (por lógica) deve ser realizado já no ato administrativo inicial antes de se abrir possibilidade da instituição escolhida se manifestar, isso nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8666/93, pois somente o que é aceitável de forma proporcional e razoável é a justificativa da escolha da empresa pelo ente público ser feita depois da manifestação desta para que ela traga subsídios evidenciando que pode prestar o serviço, mas referida instituição já pode ser indicada no ato administrativo inicial (o qual deve já ter a justificativa do porquê dispensou a licitação e fixou determinado valor remuneratório) e intimada a trazer referidas informações.
Chegou a alegar um dos requeridos que foi realizada cotação de preço, mas não foi juntada aos autos do processo administrativo. Ora, como é cediço, o que não está nos autos não está no mundo. Em outras palavras todos os atos relativos a dispensa de licitação devem ser juntados no respectivo procedimento e se não o foram devem ser considerados inexistentes.
Em outras palavras, em termos de dispensa de licitação, segundo o entendimento do Juízo, o ato administrativo que a realiza já deve conter necessariamente a justificativa do porquê houve a dispensa da licitação e a justificativa do porquê determinado preço será pago ao escolhido, bem como a menção de qual seja esse, podendo a Administração Pública uma vez observada essas condicionantes ter duas escolhas quanto ao conteúdo do ato administrativo que a inicia: 1-) Já justificar os motivos da escolha de determinada instituição; 2-) Indicar que pretende escolher uma instituição específica, mas abrir prazo para essa trazer eventual documentação que entender pertinente, formalizando posteriormente a motivação/justificação de sua escolha.
De qualquer forma, a justificativa da dispensa da licitação, bem como o preço e sua justificativa devem estar presentes desde o início no processo administrativo de dispensa, o que não foi observado no presente caso.
Realmente, a indicação da motivação da dispensa de licitação e da justificação do preço que será pago antes da manifestação da instituição que o ente público visa contratar não se trata de mera formalidade destituída de sentido, mas visa evitar que essa - a instituição interessada - influencie na formação do preço que o ente público irá pagar, bem como na decisão de dispensar a licitação, mantendo-se íntegro o princípio da impessoalidade da administração pública e da economicidade.
Entretanto, o que ocorreu no presente caso é que o Termo de Referência trouxe (tem 13.1 de referido Termo de Referência ID Num. 38983880 - Pág. 6) foi realizado posteriormente a manifestação da instituição sobre a temática do valor que essa iria receber, pois a instituição antes do Termo de Referência (por meio de proposta técnica) indicou o preço que visava receber e, ainda, acabou adotando o ente público o mesmo valor que essa indicou na proposta técnica sem ao menos haver justificativa/motivação do ente público de como chegou nesse valor com levantamento de custos de forma técnica, vulnerando-se, assim, o artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8666/93; já que esse exige justificativa quanto ao valor da contratação, restando inobservado o princípio da impessoalidade do serviço público e da economicidade.
Diz-se que feriu o princípio da impessoalidade do serviço público, pois utilizando-se a mesma forma remuneratória que a instituição sugeriu houve evidente ingerência indevida desta na formação do mesmo. Por sua vez, diz-se que restou prejudicado o princípio da economicidade, pois mesmo sendo o valor pago pelo candidato este deve pagar o menor valor possível, o que torna imprescindível que visando justificar o preço conforme exige a legislação deveria o ente público fazer um levantamento dos custos anteriormente.
Ademais, o requerido IBADE afirmou que houve a participação de outros institutos na seleção, mas que suas manifestações não foram juntadas naquele momento no processo administrativo por falha da administração. Ora, como já abordado, tal só confirma a nulidade do procedimento de dispensa de licitação, pois não pode haver nenhuma espécie de concorrência no seu bojo, sob pena de configurar verdadeira licitação travestida de dispensa sem que sejam seguidos os trâmites legais.
Da improbidade administrativa.
O Juízo, por sua vez, entende que não existe improbidade administrativa no presente caso.
Realmente, não é todo ato de ilegalidade que necessariamente se consubstancia em improbidade administrativa.
Inicialmente, cabe aduzir que não houve dano ao patrimônio público, pois não chegou a ser pago nenhum valor com dinheiro público ao instituto que seria contratado, nem haveria tal dano em potencial devido ao fato que parte do valor da inscrição seria destinado ao instituto.
No mais, também não se verifica enriquecimento por parte de ninguém, pois os valores pagos a título de inscrição ainda não foram destinados.
Realmente, houve a vulneração no presente caso do princípio da legalidade, da impessoalidade e da economicidade, pois não foi seguida a legislação quanto ao procedimento de dispensa e, de forma indevida, houve influência por parte da instituição que seria contratada quanto ao preço da inscrição.
Ocorre que tais situações embora evidenciadas não ensejam a existência de conduta dolosa pelos requeridos.
De fato, o egrégio S.T.J. já tem remansoso entendimento de que o dolo deve ser retirado das condições objetivas do fato concreto.
Pela instituição requerida foi apresentada extensa documentação (a partir do ID Num. 38996736 - Pág. 5, 6, 7, 8; Num. 38996737 - Pág. 1, 2, 3, 4; etc) de que, aparentemente, tinha condições de prestar o serviço, pois realizou certames em outras municipalidades, retirando-se daí qualquer indicativo de dolo/má-fé dos envolvidos.
Inclusive, as irregularidades quanto ao edital do concurso em si para os provimentos do cargo segundo informações do TCE foram regularizadas (ID Num. 75296530 - Pág. 68) dentro do que era possível tendo em vista que algumas questões não foram possíveis

regularizar devido a suspensão do certame ora determinada judicialmente em tutela antecipada, mas demonstrando-se, assim, a boa-fé dos envolvidos em regularizar a situação, pois, no que era possível o fizeram, cuja regularidade foi ratificada pelo Tribunal de Contas do Estado (ID Num. 75296530 - Pág. 71 e ss.), cuja boa-fé não é afastada por acontecimentos ocorridos em outros processos licitatórios (conforme informações do GAEGO: Vide ID Num. 38998003) envolvendo eventualmente o requerido Sr. Silvio Eduardo Lutz quando trabalhava para outra instituição realizadora de certames, mesmo se considerar a IBADE sucessora da mesma.
Somente cabe consignar que toda essa questão foi trazida para evidenciar a boa-fé dos envolvidos, mas a análise do Tribunal de Contas não afasta a ilegalidade já verificada na presente sentença, pois a nulidade ora verificada se deu anteriormente ao edital do concurso público quando do processo administrativo de dispensa de licitação, cuja nulidade, por efeito em cascata, também leva a nulidade da contratação da instituição para a realização do concurso público e, por consequência, do edital do mesmo.
Quanto à reconvenção do requerido IBABE/Sr. Silvio Eduardo Lutz de ressarcimento das despesas que teve, entendo que tal deve ser extinta sem apreciação do mérito. Não foi trazida em referida reconvenção de forma argumentativa quais seriam os prejuízos sofridos de forma específica e os gastos que teve, somente aduzindo de forma genérica a esses sem indicar quais seriam os mesmos. Também não disse em face de qual parte estaria exercendo a sua reconvenção. Ora, o pedido, a causa de pedir e as partes como é cediço deve ser certa e determinada. Ademais, tratando-se de reconvenção, não é aplicável a hipótese de emenda à inicial, já que a mesma deve ser apresentada junto com a contestação de forma completa, sob pena de preclusão consumativa. Assim, sendo inepta, será extinta a reconvenção, sem apreciação do mérito.
Conclusão.
Conclui-se, assim, que não houve improbidade administrativa, mas ocorreu a nulidade do procedimento administrativo de dispensa de licitação, pois o ato administrativo de dispensa da licitação não trouxe: 1-) A motivação que levou à dispensa da licitação; 2-) A motivação que levou à contratação da IBADE; 3-) A motivação que levou a fixação do valor que seria destinado à IBADE não havendo levantamento de custos; o que vulnera o 26, parágrafo único, inciso I e II, da lei 8666/93.
Restaram, assim, vulnerados:
1-) A legalidade, pois a própria lei não foi seguida, o que já leva a nulidade do processo de dispensa de licitação;
2-) O princípio da impessoalidade, pois a IBADE influenciou na fixação do valor que iria receber, já que se manifestou antes da Administração Pública o fixar, sendo que o ente público o estipulou exatamente no patamar sugerido pela IBADE, o que não pode ser aceito numa dispensa de licitação já que inexiste concorrência e escolha do menor preço;
3-) O princípio da economicidade, pois não foi feito um levantamento de custos para se fixar o valor da inscrição do concurso visando permitir que fosse pago pelo interessado valor condizente com esse custo, cujo levantamento deveria ser levado em conta na justificativa do valor que seria destinado para a IBADE, cuja justificativa ao menos existe, apesar da exigência legal dessa necessidade;
4-) Burla ao princípio da obrigatoriedade da licitação e da legislação, pois havendo uma previsão de disputa no bojo do procedimento de dispensa isso evidencia que esse foi usado com desvio de finalidade para que houvesse uma concorrência informal sem levar em consideração os preceitos licitatórios pertinentes.
III - Dispositivo.
Diante do exposto, confirmando/mantendo a tutela antecipada já deferida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para decretar a nulidade do processo de dispensa de licitação/contrato de número 007/2020 e do processo de licitação de número 5431/2019 (ambas numeração da Prefeitura de Rolim de Moura/RO) discutido nos autos; bem como, por consequência, decretar a nulidade da contratação da IBADE em si para a realização do certame, bem como do respectivo edital do concurso deflagrado de número 01/2020 (numeração da Prefeitura de Rolim de Moura), o que gera também a decretação da nulidade do concurso em si.
Quanto à reconvenção do IBADE/Sr. Silvio Eduardo Lutz, extingo o mesmo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.
Custas pelos requeridos exceto a municipalidade por possuir isenção legal. Sem fixação de honorários advocatícios.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SILVIO EDUARDO LUTZ, RUA HERÓTIDES OLIVEIRA 36 ICARAÍ - 24230-230 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, RUA VISCONDE DE ITABORAÍ 166, - DE 144 A 286 - LADO PAR CENTRO - 24030-093 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, GLEIDES RODRIGUES CORA, AVENIDA MARISE 5162 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUIZ ADEMIR SCHOCK, AV. RECIFE 4850 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001437-58.2016.8.22.0017 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 16.779,92 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 Parte requerida: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA, CPF nº 90729846172 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, especialmente considerando que o § 4º do referido artigo exige atuação imediata no cancelamento da inscrição em caso de pagamento, garantia da execução ou extinção, o que não se coaduna com a realidade do processo judicial e da estrutura da Unidade para cumprimento de referida determinação no tempo necessário.
Ademais, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal e o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2. Defiro a expedição de certidão de dívida judicial do valor principal e honorários advocatícios, cujo protesto é diligência que cabe à mesma nos termos do art. 517, caput e parágrafos.
O serviço de Protesto é regulamentado pela Lei do Protesto 9.492/97 e pelo Provimento 01/2015-CGJ TJRO e caso a obrigação não tenha sido quitada, findo o prazo concedido para pagamento, o título será protestado e automaticamente o nome do devedor passará a constar do banco de dados de inadimplentes dos TABELIONATOS DE PROTESTO (www.pesquisaprotesto.com.br), SERASA, BOA VISTA e demais órgãos de restrição de crédito conveniados dos cartórios.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo n.: 7001642-98.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 6.544,80 Parte autora: A. V. D. P., J. D. D. O., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: W. F. A. P., CPF nº 03606322208 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público.
Após, venham conclusos para julgamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: A. V. D. P., RUA D 0788 BAIRRO CIDADE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, J. D. D. O., RUA D 0788 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: W. F. A. P., CPF nº 03606322208, BARA DE MELGACO 4115, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004195-21.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.312,54 Parte autora: JOAO PAULO DA SILVA CARNEIRO, CPF nº 00432964240 Advogado: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995 Parte requerida: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO Advogado: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO DESPACHO
Vistos.
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA CARNEIRO, CPF nº 00432964240, LINHA 184 Km 7,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006845-41.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R$ 2.208,28 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas e comprovadas ao ID (81571378).
Nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, recebo os embargos à execução fiscal.
Anoto que os embargos são tempestivos.
A embargante não fez requerimento de suspensão dos autos principais (art. 919, § 1º, CPC), razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos.
Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresente manifestação.
Em seguida, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte embargante para que, querendo, se manifeste acerca da impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Somente então, retornem os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EMBARGANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
R$ 2.208,28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002625-97.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 5.143,97 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a análise do recurso, certificando-se eventual concessão de efeito suspensivo.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R$ 5.143,97

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003779-53.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 846,00 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: KEILA FERNANDA PINO Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO
Vistos.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas no autos.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.
6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PROCURADOR: KEILA FERNANDA PINO, CPF nº 01554776252, AVENIDA MARINGÁ n5913 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007628-33.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.008,55 Parte autora: LECI DE SOUZA BRAGA Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SAMANTA BARBOSA VILARINHO, OAB nº RO12290 Parte requerida: Banco Bradesco S.A Advogado: BRADESCODESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% ao ID. 81354049, vincula-se.
Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC), uma vez que: a) restou suficientemente demonstrado que a parte requerente adimpliu integralmente o contrato de financiamento estabelecido com a parte requerida, em 06/07/2022, e que a requerida está mantendo o gravame mesmo após quitação da dívida, o que, ao menos nesta análise sumária, mostra-se indevido. Portanto, a probabilidade do direito se faz presente na demanda; b) o perigo de dano é referente à manutenção indevida, que impede a transferência do veículo pelo comprador, impedindo a livre disposição do bem, comprometendo a venda; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar o gravame no registro do veículo caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, CPC). Ressalto que nesta procedi procedi consulta ao sistema RENAJUD e ainda consta o gravame de alienação fiduciária no veículo objeto dos autos, consoante espelho.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino à requerida que, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta decisão providencie o quanto necessário para exclusão do gravame do registro do automóvel do autor junto ao órgão de trânsito responsável, devendo comprovar documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a finalidade do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
À CPE para que adote as seguintes providências:
1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.
2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.
3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.
5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;
9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
10) Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: LECI DE SOUZA BRAGA, CPF nº 93383789853, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4627-A BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7008155-19.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA - ME
CDA's : 8902/2021
CITAÇÃO DO EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA - ME
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.775,91 - Atualizado até 19/11/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: "DECISÃO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários Pedido do (...) CITE-SE e INTIME-SE o/a Executado(a), para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias – art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 4) Aguarde-se eventual defesa. 4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados

como Curadora Especial. 4.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 5) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. 6) Int., oportunamente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2022. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7009164-16.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido(a)/Executado(a): PEDRO HENRIQUE DE MIRANDA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
MANIFESTE-SE o Município de Rolim de Moura a respeito da certidão do Oficial de Justiça - id 75748382, 2.ª parte.
Atente-se que não há CPF do possuidor nos autos para buscas a bancos de dados.
Prazo: dez dias.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7005731-38.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido(a)/Executado(a): JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Por ora, INDEFIRO a citação por edital.
A propósito, observe-se que a citação por edital é medida excepcional, devendo ser tomada quando já esgotados os meios para localizar a parte, o que não foi feito pelo exequente.
Neste sentido, recomendação do CNJ nos autos 0002260-94.2011.2.00.0000; da Presidência do E. TJRO pelo Ofício Circular n.º 009/2012/GAB/PR, de 05/03/2012, corroborados pelo Superior Tribunal de Justiça: Processo: "REsp 837108 MG 2006/0054739-1, Relator(a): Ministro LUIZ FUX:' PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. 1. A citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I)é medida excepcional,...".
Atente-se o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 75758255) e deverá regularizar a execução fiscal.
Sem prejuízo, deverá juntar matrícula do imóvel.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007062-21.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido(a)/Executado(a): SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Exceção de preexecutividade
Juntar processo administrativo tributário atualizado e reclamação administrativa feita pelo executado-excipiente
A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como "Cidade Jardim"), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito, logo após o campus a UNIR), respondendo a centenas (ou até milhares) de execuções fiscais nesta Comarca.

Ao Município de Rolim de Moura para se manifestar quanto à exceção de preexecutividade apresentada pela SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Da mesma forma, determino a juntada do processo administrativo tributário, haja vista os fatos trazidos pela executada, especialmente a existência de ACP quanto ao loteamento 0006366-51.2014.8.22.0010 (feito este no qual o Município de Rolim de Moura também é demandado).
Prazo: quinze dias.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004131-16.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS
Advogado/Requerido/Executado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO – 5 ANOS (art. 40 e §§ da LEF), ATÉ 20/7/2027
1) Feito que já vem sendo suspenso por Execução Fiscal frustrada (ID 60256526).
2) Agravo de Instrumento não conhecido, devendo o feito ser suspenso, conforme ali determinado.
Há dezenas de processos contra o Sr. JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, que teria comprado diversos terrenos da extinta IMOBILIÁRIA NACIONAL, fato que é do conhecimento do exequente, bastando acessar o PJE (não são segredo de justiça).
SISBAJUD e RENAJUD restaram negativos, o que pode ser visto em dezenas de processos referentes às partes acima.
Intimados, não houve manifestação nem indicação de bens penhoráveis, limitando-se a reiterar manifestações anteriores, cujos bens não são localizados,
Há muito que não são localizados os bens, pois o Loteamento Nova Morada virou praticamente um matagal, conforme visto em diversos processos, por ex:

Processo nº: 7005395-05.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 05/09/2018 09:57:13
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, após diligencia no local indicado a executada Imobiliaria Nacional Ltda-ME não foi encontrada e tampouco seu representante ou algum possuidor, pelo que, deixei de proceder a devida citação; que deixei de proceder o arresto do imóvel que ensejou o fato gerador pois a Rua somente existe no croqui, não está aberta e os terrenos encontram-se em matagal, não havendo possibilidade deste Oficial de Justiça localizar com precisão o referido imóvel.
7004593-70.2019.8.22.0010
CERTIDÃO
Certifico que, em cumprimento ao r. Mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, diligenciei no endereço indicado no mandado, contudo não encontrei o executado, ao que indica lá não mais reside, no local está situado o estacionamento do supermercado Santa Helena.
Em novas diligências, apenas com dados fornecidos no croqui não obtive êxito em localizar/individualizar com precisão o Lote 87, da quadra 6, setor 08, ao que indica a referida quadra está praticamente vazia, maioria dos terrenos cobertos de mato e sem construções, as divisas, in loco, não estão como reproduzidas no croqui, somado a isso não localizei a pessoa do executado, razão pela qual, por ora, deixei de proceder a penhora do imóvel indicado à constrição.
Rolim de Moura, 30 de setembro de 2021.
Dilig. Com. Urb. Posit.
Jeanne Morais de Oliveira
Oficiala de Justiça

E nos autos nº: 7005366-81.2020.822.0010:
Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito desta, após diligência no endereço indicado, DEIXEI DE PENHORAR E AVALIAR o imóvel que gerou o crédito tributário indicado na petição anexa (ID 68142051), objeto da presente ação, pertencente a JOÃO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, devido não ter localizado o imóvel. No local não existe a rua C de acesso ao lote, havendo apenas um extenso espaço coberto por vegetação, sem divisão de lotes, não sendo possível localizar o imóvel com precisão, motivo pelo qual deixei de realizar a penhora. Dou fé.
Nem mesmo o imóvel fora localizado.
Inconteste que a área antes denominada Loteamento Nova Morada está tomado pelo matagal, conforme visto acima em diversos processos.
3) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito e que o exequente se esforce para localizar bens, o que não é o caso dos autos. Sequer um ofício foi feito. Nem mesmo a matrícula do alegado imóvel veio aos autos, restando indeferido o pedido do ID 76045497.
4) Restando negativas as diligências e não havendo indicação de bens penhoráveis ou endereço dos executados, AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, §2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5
Ministra ELIANA CALMON O prazo do arquivamento provisório está em curso. Como a decisão que determinou arquivamento provisório por um ano é de 20/7/2021 (ID 60256526), o prazo retomou seu curso em 20/7/2022 e expirará em 20/7/2027. ANOTE-SE.
A Fazenda já foi intimada a respeito da suspensão por um ano, NÃO SENDO NECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (art. 40, §2º, da lei n. 6.830/80). Nesse sentido: EDcl no Esp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. Além disso, estando escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Inclusive deverá se manifestar quanto à prescrição intercorrente, evitando custos desnecessários e privilegiando os processos com alguma chance de recebimento dos créditos. Consigno que o Município de Rolim de Moura ajuizou milhares de execuções fiscais nos anos de 2021-2022, sendo o maior litigante desta Comarca, devendo privilegiar o que realmente tenha chance de receber. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008137-61.2022.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R$ 6.253,92 Parte autora: A. D. E., CPF nº 06111736205
J. R. E., CPF nº 24379638634 Advogado: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA, OAB nº RO11442 Parte requerida: Advogado:
DESPACHO
Não houve recolhimento correto das custas.
Em ações e/ou pedidos os quais o procedimento não prevê tentativa inicial de conciliação/mediação - como ocorre nas ações consensuais/homologatórias - o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3.896/2016.
O recolhimento comprovado nos autos é de apenas 1% (ID 81670242), pelo que determino a comprovação do pagamento do remanescente para recebimento da inicial.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Rolim de moura/RO, domingo, 2 de outubro de 2022, 13:58
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005626-90.2022.8.22.0010
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. S. D. S. X. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA - RO11442
Advogado do(a) AUTOR: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA - RO11442
REU: WALLAR XAVIER
Advogado do(a) REU: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000584-94.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: T. C. F.
Advogado(a) do Requerente/Exequente: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, OAB nº RO10878, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180
Requerido(a)/Executado(a): A. S.
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Antes da prática de outros atos o feito deve ser posto em ordem:
1) Ao executado ADEMIR para manifestação quanto ao pedido do ID: 80419111 p. 3, item E.
2) Da mesma forma, à Procuradora de TANIA para esclarecer onde está o alegado acordo a ser homologado (pedido do ID 81419516), pois não fora localizado nos autos.
Prazo comum: dez dias.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022., 08:07
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7007988-02.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA
CDA's : 8914/2021
CITAÇÃO DO EXECUTADO: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 728,02 - Atualizado até 17/11/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: "DECISÃO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários (...) CITE-SE e INTIME-SE o/a Executado(a), para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias – art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 4) Aguarde-se eventual defesa. 4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial. 4.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 5) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. 6) Int., oportunamente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2022., 17:01 Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7006798-04.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Município de Rolim de Moura e outros
Executado: NUBIA ELIZA DE OLIVEIRA
CDA's: 6042/2018 e 4028/2019
CITAÇÃO DO EXECUTADO: NUBIA ELIZA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.143,64 - Atualizado até 13/10/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: "DECISÃO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários (...) CITE-SE e INTIME-SE o/a Executado(a), para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias – art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. No mesmo edital, intime-se quanto ao

arresto realizado (ID: 75747749 p. 1 a 5). 4) Aguarde-se eventual defesa. 4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial. 4.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 5) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. 6) Int., oportunamente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2022. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006823-80.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 1.212,00 Exequente: REQUERENTE: A. C. F. D. F. Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576 Executado: REQUERIDO: I. R. C. D. P. Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
Fixo os alimentos provisórios em favor do(s) menor(es) em 20% do salário-mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade da requerida.
Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).
DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 14 de NOVEMBRO de 2022 (segunda-feira), às 11h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.
Paara audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).
Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP, DPE e demais interessados.
Se for o caso, CONSIDERO ainda a localidade que o requerido reside e a distância até esta Comarca.
CITE-SE o réu, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e INTIME-O para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68.
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Cientifique-se o MP.
Intimem-se a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos (se for o caso).
Observações:
1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.
Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).
JUNTAMENTE com o mandado de citação/intimação remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, pois o art. 695, §1.º do CPC é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mesmo sentido, manifestação dos magistrados deste Estado nos módulos do Curso sobre o Novo CPC e no Fórum Permanente de Magistrados do PJRO, realizado em outubro de 2015.
Expeça-se o necessário.
Aguarde-se a realização da audiência.
CASO HAJA INTERESSE DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÃO FAZÊ-LO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO OU DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA, JUNTANDO O TERMO NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA:
REQUERIDO: I. R. C. D. P., JAGUARIBE 3435, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, domingo, 2 de outubro de 2022, 15:05
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007702-24.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: JOAO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS 02025678266 e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004577-48.2021.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ELIANE SCHAEFFER
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008685-86.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: MONTE SINAI MOTOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: DEBORA NAIANE DA SILVA CORREA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: 82552723 "(... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação...)".
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7003971-83.2022.8.22.0010
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: JANAINA GOMES VIEIRA
Requerido: ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO
Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura (RO), 6 de outubro de 2022
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006465-18.2022.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: JOSE CORREIA DE MELO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004482-81.2022.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: YULLI OLIVEIRA DE LIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000190-87.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: FABIO TEOTONIO GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001121-56.2022.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ANDERSON DE LIMA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006260-86.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GEOVANI FINK
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, MARIA LUIZA TORREJON SERRANO - RO12372
EXECUTADO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005215-47.2022.8.22.0010

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: TEREZINHA CECILIA FERNANDES PERES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
REQUERIDO: JOVED PERES ALVES
EDITAL 1ª DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
ATA DE AUDIÊNCIA Audiência realizada por videoconferência Data: 01 de agosto de 2022, às 08hs30min AUTOS: 7005215-47.2022.8.22.0010 (INTERDIÇÃO e CURATELA) Participantes: MM. Juiz de Direito: Dr. Jeferson Cristi Tessila de Melo Promotor de Justiça: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva Interditante: T. C. F. P. Advogada: Dra. Cláudia Ferrari Interditando: J. P. A. Defensor Público: Dr. Éder Maifrede Campanha OCORRÊNCIAS: Presente os participantes acima nominados. 1) Trata-se de audiência realizada por videoconferência, haja vista as medidas de prevenção de contágio do COVID-19, considerando a situação vivenciada atualmente de pandemia do coronavírus. Registra-se que conforme dispõe o ATO CONJUNTO N. 003/2022-PR-CGJ n. 015 publicado no DJ de 25/01/2022 pág. 1 a 3., com vistas à redução aos riscos epidemiológicos do COVID-19, possível que o ato seja realizado por videoconferência. 2) As partes foram informadas que a gravação será feita com registro audiovisual nos termos do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no dia 18/10/12 no DJE n. 193/2012, em consonância com os artigos 460, §§ e 209, §§, todos do NCPC. A gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio, punida na forma da Lei (art. 13, II, do referido Provimento). Iniciados os trabalhos, colhido as declarações da interditante: T. C. F. P.; Com relação ao Interditando, J. P. A. participou da audiência, porém por problemas de saúde, não consegue falar/expressar. A Defesa do(a) Interditando(a) foi patrocinada pela Defensoria Pública através do Defensor Público Dr. Éder Maifrede Campanha. Em audiência, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido conforme formulado, não havendo oposição. Em seguida o MM. Juiz, proferiu o seguinte Decisão: "1) Colhidas as Declarações da interditante. 2) A Defensoria Pública, nomeada, acompanhou os atos processuais patrocinando o(a) Interditando(a) e não se opondo ao pedido. 3) O Ministério Público manifestou-se, também em audiência, pela procedência do pedido de interdição, conforme articulado na inicial. 4) T. C. F. P.; brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade – RG de n° 1767618 SESDC/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 735.861.702-97, residente e domiciliada na Rua B, nº 31, Condomínio Kluska, na cidade de Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000, propôs a presente demanda de interdição e curatela em face de seu esposo, Sr. J. P. A., brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade – RG de nº 1256934 SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 090.732.489-49, residente e domiciliado na Rua B, nº 31, Condomínio Kluska, na cidade de Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000, alegando, em síntese que: "O Interditando, é portador da síndrome de demência (CID F02), que se caracteriza pela deterioração progressiva das funções cognitivas, incluindo a memória, o raciocínio, a linguagem e as habilidades sociais, havendo, atualmente, interferência nas suas atividades de vida normais. Devido ao quadro grave, com perda da memória e déficit motor e cognitivo, estando restrito a cadeira de rodas, o Interditando apresenta-se incapacitado, definitivamente, para as atividades da vida civil, não gozando mais de pleno discernimento e de condições para continuar exercendo seus atos e administração de seus bens, sendo necessário a nomeação de um curador para representá-lo. Assim, sua esposa, ora Requerente, em comum acordo com seus filhos, proles do Interditando, considerando, principalmente, o fato dele encontrar-se acamado e sem demonstração de consciência, vivendo totalmente dependente da Requerente, que o auxilia em tudo o que é relacionado à vida prática como se alimentar, tomar banho, se vestir etc., pleiteia a concessão da curatela". Vasta documentação médica anexada aos autos. No caso dos autos, resta evidenciada a incapacidade do(a) interditando(a), sendo desnecessária realização de nova perícia. Ante ao exposto, e considerando a manifestação do Ministério Público e da Defesa, e os argumentos retro, JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear CURADORA de J. P. A., brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade – RG de nº 1256934 SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 090.732.489-49, sua esposa, T. C. F. P.; brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade – RG de n° 1767618 SESDC/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 735.861.702-97, Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo também a renúncia das partes quanto ao prazo para interposição de recurso. Advirto às partes que interdição é medida excepcional e temporária podendo ser modificada a todo tempo. Desde já, pela evidente urgência da medida, A PRESENTE ATA VALE COMO TERMO DE CURATELA E RESPONSABILIDADE, INCLUSIVE JUNTO AO INSS. 5) Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185-CNJ, saindo os participantes intimados. 6) Feitas as publicações e certificações necessárias, arquivem-se". Eu,_____, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo. Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br Rolim de Moura (RO), 6 de outubro de 2022 Técnico judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004129-46.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.307,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210 Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
JOÃO EURIPEDES TEODORO DE FARIAS
Decisão SERVINDO de INTIMAÇÃO SOBRE A
RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD), RENAJUD, INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, CUSTAS, HONORÁRIOS e demais atos.
Citados e intimados (ID 31405168), não houve pagamento, nomeação de bens à penhora, parcelamento ou proposta para acordo.
A execução tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, mandados, etc. Diversas buscas em sistemas auxiliares da justiça foram realizadas, porém sem sucesso.
Com isso, a parte exequente pugnou pela busca de bens e valores (ID 79794919).
O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.
Neste contexto, as restrições on line (convênios SISBAJUD e RENAJUD) são tomadas como medidas de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.
Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao/à Executado/a e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de bens parcial.
INTIME-SE os Executados por POR MEIO DE SEU PATRONO acerca da restrição on line ora feitas (SISBAJUD E RENAJUD), bem como para pagar o débito restante, custas e honorários.
Esta decisão foi tomada por medida de efetividade (art. 5.º, LXXVIII da CF) e indutiva aos atos processuais (art. 140 do CPC).
Aguarde-se eventual resposta.
Considere-se que a eventual manifestação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Caso o Executado ou seu representante (procurador) compareçam na Central de Atendimento, intimem-se no balcão, certificando.
Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Não serão liberados valores até decisão do incidente, caso haja impugnação.
Caso concorde com utilização do valor para recolhimento parcial deverá procurar pelo exequente ou seu Advogado.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, sem fatos ou documentos novos, desde já este Juízo mantém a decisão por seus fundamentos.
Intime-se a exequente por meio de seu procurador.
AGUARDE-SE indicação de bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção e prosseguimento do feito de forma útil.
INTIME-SE VIA SISTEMA/DJE, pois possui procurador constituído nos autos.
Se necessário, SIRVA DE MANDADO.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
CONSULTA SISBAJUD
JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS139.048.502-10 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 52,27
BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 JUL 2020 15:28 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 JUL 2020 19:57CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 JUL 2020 15:28 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 20.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 39,28 09 JUL 2020 02:32 10 JUL 2020 06:13 Desbloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 39,28 (01) Cumprida integralmente. R$ 0,00 11 JUL 2020 04:00CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 JUL 2020 15:28 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 20.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 12,99 09 JUL 2020 17:22 10 JUL 2020 06:13 Desbloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R$ 12,99 (01) Cumprida integralmente. R$ 0,00 13 JUL 2020 17:22
CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 JUL 2022 10:56 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 600.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 1.012,82 09 JUL 2022 02:35
BCO BRASIL
Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 JUL 2022 10:56 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 600.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 20,28 08 JUL 2022 04:34 CONSULTA RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004145-92.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.571,29 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: RUTE JOAQUIM DO NASCIMENTO, CPF nº 71337318272 Advogado:
IPTU
Não sendo encontrado o Executado deverá ser qualificado o atual possuidor (ou quem resida no endereço), com RG e CPF.
Despacho servindo de MANDADO de CITAÇÃO, PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO,
INTIMAÇÃO e demais atos necessários, inclusive CADASTRO MUNICIPAL e CRI
SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias – art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, pelo mesmo Oficial de Justiça, deverá ser procedida penhora e avaliação de bens dos Executados suficientes para garantir o débito exequendo (art. 829,§1º do NCPC).
Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge dos(as) Executados(as) se casado forem – art. 842 do NCPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, junto ao CRI local (art. 14, I da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
Sendo penhorado gado, cientifique-se à IDARON para que não emita GTA destes animais, ficando vedada a transferência.
Após, intimem-se os(as) Executados(as) sobre a avaliação.
Garantido o juízo, intimem-se os(as) Executados(as) e seu cônjuge se casado for, da penhora realizada (caso recaia sobre imóvel), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, na forma do art. 16 da Lei Federal n.º 6.830/1980.
Não encontrado o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor três vezes em dias destintos; não o encontrando, certificará o ocorrido(§1º).
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito em execução, reduzindo-os à metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3(três) dias, na forma do art. 827, §1º do CPC, salvo eventuais embargos.
Não havendo pagamento, ao Exequente que deverá fazer sua parte no feito e INDICAR BENS PENHORÁVEIS, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos nº 0002590-78.2 0, DJ de 28/3/2011, pp. 12-13 e nº 0001880-92.2 0, DJ n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.
Transcorrido o prazo acima, dê-se vistas ao exequente, independente de nova determinação.
Havendo dúvidas, incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório, lançando nesta via e no mandado informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda e demais dados do executado.
SERVE ESTE COMO MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.
EXECUTADO: RUTE JOAQUIM DO NASCIMENTO, RUA DOS DIAMANTES 1586 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022, 16:57
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004091-29.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 5.596,30 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: RODRIGO CASTELARI DA MOTA, CPF nº 99444275272 Advogado:
IPTU
Não sendo encontrado o Executado deverá ser qualificado o atual possuidor (ou quem resida no endereço), com RG e CPF.
Despacho servindo de MANDADO de CITAÇÃO, PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO,
INTIMAÇÃO e demais atos necessários, inclusive CADASTRO MUNICIPAL e CRI
SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias – art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, pelo mesmo Oficial de Justiça, deverá ser procedida penhora e avaliação de bens dos Executados suficientes para garantir o débito exequendo (art. 829,§1º do NCPC).
Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge dos(as) Executados(as) se casado forem – art. 842 do NCPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, junto ao CRI local (art. 14, I da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
Sendo penhorado gado, cientifique-se à IDARON para que não emita GTA destes animais, ficando vedada a transferência.
Após, intimem-se os(as) Executados(as) sobre a avaliação.
Garantido o juízo, intimem-se os(as) Executados(as) e seu cônjuge se casado for, da penhora realizada (caso recaia sobre imóvel), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, na forma do art. 16 da Lei Federal n.º 6.830/1980.
Não encontrado o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor três vezes em dias destintos; não o encontrando, certificará o ocorrido(§1º).
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito em execução, reduzindo-os à metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3(três) dias, na forma do art. 827, §1º do CPC, salvo eventuais embargos.
Não havendo pagamento, ao Exequente que deverá fazer sua parte no feito e INDICAR BENS PENHORÁVEIS, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos nº 0002590-78.2 0, DJ de 28/3/2011, pp. 12-13 e nº 0001880-92.2 0, DJ n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.
Transcorrido o prazo acima, dê-se vistas ao exequente, independente de nova determinação.
Havendo dúvidas, incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório, lançando nesta via e no mandado informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda e demais dados do executado.
SERVE ESTE COMO MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.
EXECUTADO: RODRIGO CASTELARI DA MOTA, AVENIDA NORTE E SUL 7027 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022, 16:51
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7008204-26.2022.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: DULIANDRES CARDOSO PIRES, MIGUEL DE JESUS PIRES
ADVOGADO DOS AUTORES: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
CNPJ: 09.296.295/0001-60
Av. Marcos Penteado, n. 939, Condomínio Castelo Branco Office Park, Edifício Jatobá, Andar 9, Bairro Tamboré
Barueri/SP
CEP: 06460-040
Valor da causa: R$ 10.000,00
Decisão servindo de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS/JUNTADA DE DOCUMENTOS e demais atos necessários a seu cumprimento.
A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere (Provimento Corregedoria nº 018/2020 e ss.).
RECOMENDA-SE às partes que informem o número do telefone celular da pessoa responsável em participar da audiência, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.
1) Recebo a inicial sob responsabilidade do interessado.
2) Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS proposta por M.J.P. neste ato representado por seu genitor DULIANDRES CARDOSO PIRES contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
2.1) Atento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN, as custas serão ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.
3) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 CPC.
3.1) Determino a realização de AUDIÊNCIA de conciliação/mediação a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.
3.2) Conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022, à CPE para indicação da data.
4) CITEM-SE e INTIMEM-SE todos para audiência designada, que deverá ser por videoconferência.
5) SIRVA ESTA COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da Requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, CNPJ: 09.296.295/0001-60, localizada na Av. Marcos Penteado, n. 939, Condomínio Castelo Branco Office Park, Edifício Jatobá, Andar 9, Bairro Tamboré, Barueri/SP, CEP: 06460-040 e intimação para a audiência designada.
5.1) A citação e intimação para audiência deverá ser eletrônica, conforme SEI 0000341-26.2020.822.8800, de 27/1/2020, INFORMAÇÃO Nº 176 / 2020 - DOM/DEJUD/SCGJ/CGJ e https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13177-azul-e-bradesco-aderem-a-projeto-de-citacao-eletronica-do-tjro
6) Não havendo acordo deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.
6.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao Requerido juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão e eventuais comprovantes de pagamento ou ressarcimento do que está sendo pleiteado pelo Autor, bem como verbas que tenha pago em decorrência do acidente mencionado na inicial.
7) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.
7.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
8) Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022, 18:38
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007839-69.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANAIR DE PAIVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica o PERITO, no prazo de 30 (trinta) dias, intimado a apresentar Laudo Pericial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004454-16.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA GONCALVES SALAZAR MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7008677-12.2022.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SANTO BELO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
Polo Passivo: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Remessa à 1.ª Vara Cível
Embora tenha sido distribuído a este Juízo, constato que o feito fora encaminhado por equívoco ao Juízo da Segunda Vara Cível, pois que endereçado à Primeira Vara Cível desta Comarca.
O título que se pretende cumprimento é decisão exarada nos autos 0061470-09.2006.8.22.0010, que tramitaram na Primeira Vara Cível desta Comarca.
Assim, na forma do art. 516 do CPC, REMETAM-SE os autos para processamento na Primeira Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7008721-31.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: ABRAO JOSE ALVES
Advogado(a) do Requerente/Exequente: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381
Requerido(a)/Executado(a): JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Remessa à 1.ª Vara Cível
Embora tenha sido distribuído a este Juízo, constato que o feito fora encaminhado por equívoco ao Juízo da Segunda Vara Cível, pois que endereçado à Primeira Vara Cível desta Comarca.
O título que se pretende cumprimento é decisão exarada nos autos 0061470-09.2006.8.22.0010, que tramitaram na Primeira Vara Cível desta Comarca.
Assim, na forma do art. 516 do CPC, REMETAM-SE os autos para processamento junto à Primeira Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.
Não havendo prejuízos, remeta-se de imediato.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022, 07:48.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7008598-33.2022.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DORIVAL PESSATTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
Polo Passivo: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Remessa à 1.ª Vara Cível
Embora tenha sido distribuído a este Juízo, constato que o feito fora encaminhado por equívoco ao Juízo da Segunda Vara Cível, pois que endereçado à Primeira Vara Cível desta Comarca.
O título que se pretende cumprimento é decisão exarada nos autos 0061470-09.2006.8.22.0010, que tramitaram na Primeira Vara Cível desta Comarca.
Assim, na forma do art. 516 do CPC, REMETAM-SE os autos para processamento na Primeira Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7008709-17.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: CICERO NEVES DE JESUS
Advogado(a) do Requerente/Exequente: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381
Requerido(a)/Executado(a): JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Remessa à 1.ª Vara Cível
Embora tenha sido distribuído a este Juízo, constato que o feito fora encaminhado por equívoco ao Juízo da Segunda Vara Cível, pois que endereçado à Primeira Vara Cível desta Comarca.
O título que se pretende cumprimento é decisão exarada nos autos 0061470-09.2006.8.22.0010, que tramitaram na Primeira Vara Cível desta Comarca.
Assim, na forma do art. 516 do CPC, REMETAM-SE os autos para processamento junto à Primeira Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.
Não havendo prejuízos, remeta-se de imediato.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022., 07:48
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7008594-93.2022.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANTONIO RIGUETI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
Polo Passivo: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Remessa à 1.ª Vara Cível
Embora tenha sido distribuído a este Juízo, constato que o feito fora encaminhado por equívoco ao Juízo da Segunda Vara Cível, pois que endereçado à Primeira Vara Cível desta Comarca.
O título que se pretende cumprimento é decisão exarada nos autos 0061470-09.2006.8.22.0010, que tramitaram na Primeira Vara Cível desta Comarca.
Assim, na forma do art. 516 do CPC, REMETAM-SE os autos para processamento na Primeira Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7008887-73.2016.8.22.0010
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JAIR PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REU: CAMILA BIANCA SIMOES SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da juntada do Ofício do Empregador (id n. 82638158), noticiando a implementação dos descontos em folha de pagamento da parte requerida.
Fica intimada ainda acerca da suspensão dos autos até 31/03/2023, conforme outrora determinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004178-82.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: V. L. F. C. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
REQUERIDO: CLAUDIO DE BRITO CRUZ
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000830-61.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: ELIANE CAETANO BARBOSA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, observando o ofício anexado no id n. 82638168.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0003133-17.2012.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
EXECUTADO: NATANAEL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISBELA LIMA - RO3138
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004819-07.2021.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: JUNIOR JOSE DA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004211-72.2022.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: JAIDER RODRIGUES DA SILVA
Sentença SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO DE CUSTAS, INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO em 15 DIAS e demais atos necessários a seu cumprimento
Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao Id 82097694, p. 1-2, com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
INCLUA-SE no polo passivo o atual possuidor do imóvel.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.
Transcorrido o prazo do acordo, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa de eventuais restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).

Honorários já recolhidos.
Não há se falar em dispensa das custas, pois a máquina judiciária foi acionada. Se postulam homologação do acordo, devem recolher as custas para tanto.
Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas, conforme reiteradas decisões do E. TJRO:
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020
Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias. Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.
O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.
Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/11/2020
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020
Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.
O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.
O apelo encontra guarida, devendo a sentença ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 15/10/2020
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.
1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.
2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019
Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.
O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.
Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 28/06/2019
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.
O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.
APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbos
Data de julgamento: 24/09/2019
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 10/09/2019
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovimento.
A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Data de julgamento: 23/07/2018
Seguindo o entendimento acima, tanto é que o exequente não abriu mão dos seus honorários, o que fora visto em centenas de execuções fiscais que tramitam neste Juízo.
Portanto:
1) CALCULEM-SE as custas e INTIME-SE a executada e possuidor para recolhimento em 15 dias, na pessoa dos Procuradores (caso já tenha havido recolhimento, certifique-se e arquive-se).
2) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.
P. R. Intimem-se por seus Procuradores.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois são reiteradas execuções fiscais envolvendo as mesmas partes, com grande custo ao TJRO, pois algumas execuções tiveram inclusive precatórias e outros atos.
Estando cumpridas todas fases acima e não havendo mais pendências, certifique-se e arquive-se.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022, 17:16
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005178-88.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADAO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002567-65.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WEVERTON FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7008600-03.2022.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: IZAURA CERQUEIRA DE MELLO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
Polo Passivo: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Remessa à 1.ª Vara Cível
Embora tenha sido distribuído a este Juízo, constato que o feito fora encaminhado por equívoco ao Juízo da Segunda Vara Cível, pois que endereçado à Primeira Vara Cível desta Comarca.
O título que se pretende cumprimento é decisão exarada nos autos 0061470-09.2006.8.22.0010, que tramitaram na Primeira Vara Cível desta Comarca.
Assim, na forma do art. 516 do CPC, REMETAM-SE os autos para processamento na Primeira Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004772-04.2019.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003194-74.2017.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808, FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: ADAMO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, observando o ofício anexado no id n. 82604354.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003838-12.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
APELADO: MARIA ELIZA ROSA
Advogados do(a) APELADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA/APELANTE (BANCO BMG S/A), intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
Não havendo pagamento, o débito será levado a protesto e posteriormente inscrito em Dívida Ativa Estadual, conforme legislação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006004-56.2016.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestação quanto aos valores penhorados no feito (ID 82703704)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7004174-89.2015.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Vinicius Ferreira França e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: STTIVY DAWISSON DA SILVA - RO7867
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A
EXECUTADO: Iron Vieira Pereira
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003816-51.2020.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: UILTON ARAUJO DE NOVAIS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003754-74.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOZICLEIA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7007690-73.2022.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: SILVIO DE OLIVEIRA ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar expressamente quanto à proposta apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000828-86.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
EXECUTADO: A C BUENO & CIA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006909-85.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MERCADO ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: SANDY DIAS KINACH
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Número do processo: 7008678-94.2022.8.22.0010
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VENCESLAU RODRIGUES NETO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
Polo Passivo: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Remessa à 1.ª Vara Cível
Embora tenha sido distribuído a este Juízo, constato que o feito fora encaminhado por equívoco ao Juízo da Segunda Vara Cível, pois que endereçado à Primeira Vara Cível desta Comarca.
O título que se pretende cumprimento é decisão exarada nos autos 0061470-09.2006.8.22.0010, que tramitaram na Primeira Vara Cível desta Comarca.
Assim, na forma do art. 516 do CPC, REMETAM-SE os autos para processamento na Primeira Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001378-18.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: YUKON PESQUISA, MINERACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004211-72.2022.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: JAIDER RODRIGUES DA SILVA
Sentença SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO DE CUSTAS, INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO em 15 DIAS e demais atos necessários a seu cumprimento
Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao Id 82097694, p. 1-2, com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
INCLUA-SE no polo passivo o atual possuidor do imóvel.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.
Transcorrido o prazo do acordo, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa de eventuais restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).
Honorários já recolhidos.
Não há se falar em dispensa das custas, pois a máquina judiciária foi acionada. Se postulam homologação do acordo, devem recolher as custas para tanto.
Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas, conforme reiteradas decisões do E. TJRO:
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020
Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias. Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.
O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.
Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/11/2020
Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020
Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.
O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.
O apelo encontra guarida, devendo a sentença ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 15/10/2020
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.
1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.
2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019
Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.
O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.
Recurso provido.
Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 28/06/2019
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.
O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.
APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
3. Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 24/09/2019
Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.
1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Apelo provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 10/09/2019
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovimento.
A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Data de julgamento: 23/07/2018
Seguindo o entendimento acima, tanto é que o exequente não abriu mão dos seus honorários, o que fora visto em centenas de execuções fiscais que tramitam neste Juízo.
Portanto:
1) CALCULEM-SE as custas e INTIME-SE a executada e possuidor para recolhimento em 15 dias, na pessoa dos Procuradores (caso já tenha havido recolhimento, certifique-se e arquive-se).
2) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.
P. R. Intimem-se por seus Procuradores.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois são reiteradas execuções fiscais envolvendo as mesmas partes, com grande custo ao TJRO, pois algumas execuções tiveram inclusive precatórias e outros atos.
Estando cumpridas todas fases acima e não havendo mais pendências, certifique-se e arquive-se.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022, 17:16
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003628-58.2020.8.22.0010 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Valor da ação: R$ 1.500,00 Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: LUIZ CARLOS FRANCA DA SILVA, CPF nº 31567738249
MAICON LOPES, CPF nº 75773759268
ANTONIO RAMOS DA CRUZ, CPF nº 13960091249
GEZIEL GOMES MACHADO, CPF nº 34987070278 Advogado: ADVOGADOS DOS REU: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, SYLVIA ALVES, OAB nº RO9528
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de:
1.1. GEZIEL GOMES MACHADO;
1.2. ANTONIO RAMOS DA CRUZ, alcunha “MOITA”;
1.3. MAICON LOPES (Acordo - ID 52135405);
1.4. MARCIANA PAINI BROGIO (Acordo - ID 52135405);
1.5. LUIZ CARLOS FRANÇA DA SILVA
A questão consiste em analisar a suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em recebimento de coisas ou valores em violação à moralidade administrativa e contrários a atividade de proteção ambiental.
Alega o Ministério Público que Geziel Gomes Machado e Antonio Ramos da Cruz, verificando a ocorrência diversos danos ambientais praticados por pessoas diversas, solicitaram para eles e diretamente, vantagem indevida consistente no pagamento em dinheiro, em razão da função pública - na condição de fiscal e motorista da SEDAM – para que não procedessem com a aplicação de multas ambientais.
Aduz que Marciana Paini Brogio, ocupante de cargo comissionado na SEDAM, recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida em razão da função pública, de Maicon Lopes, para que intermediasse nas atividades relacionadas à liberação ambiental do estabelecimento denominado MG Madeiras.
A conduta de Luiz Carlos França da Silva, por sua vez e na condição de Diretor do ERGA/SEDAM em Rolim de Moura, teria consistido em ter deixado de responsabilizar seus subordinados, ora demandados, Geziel Gomes Machado, Antonio Ramos da Cruz e Marciana Paini Brogio, que cometeram infrações no exercício dos cargos.
O Ministério Público relata ainda, que Geziel Gomes Machado, Antônio Ramos da Cruz e Marciana Paini Brogio foram denunciados pelo crime de corrupção passiva (art. 317, CP), e Maicon Lopes por corrupção ativa (art. 333, CP), na Ação Penal n. 0002967-77.2015.8.22.0010 – que atualmente aguarda a realização de audiência de instrução.
Luiz Carlos França da Silva foi denunciado pela prática do crime de condescendência criminosa (art. 320, CP) na Ação Penal nº 2000397-16.2017.8.22.00101, arquivada após o cumprimento da transação penal.
Despacho determinou a notificação dos requeridos (ID 47002559).

Houve acordo de não persecução cível parcial quanto aos requeridos MARCIANA PAINI BROGIO (ID: 52135405 p. 2 – depósito no ID: 55105543 p. 1) e MAICON LOPES (ID: 52135405 p. 1-2 – depósito no ID: 65410303 p. 1), que foram homologados e, em relação a eles, extinta a ação (ID 67289987).
A lide prossegue apenas quanto a GEZIEL GOMES MACHADO, ANTONIO RAMOS DA CRUZ e LUIZ CARLOS FRANÇA DA SILVA, para os quais não houve acordo de não persecução cível.
LUIZ CARLOS FRANÇA DA SILVA apresentou contestação (ID 50513264). Preliminarmente alega impossibilidade jurídica da ação. No mérito, alega não ter sido demonstrado o dolo ou culpa e que não houve prejuízo ao erário. Requer seja julgado improcedente o pedido.
O ESTADO DE RONDÔNIA postulou sua inclusão na condição de Litinconsorte Ativo Necessário da ação (ID 63774211).
O requerido ANTÔNIO RAMOS DA CRUZ foi pessoalmente citado e intimado (ID 65009518), mas não apresentou defesa.
GEZIEL GOMES MACHADO também foi citado pessoalmente (ID 73167641 - Pág. 12) e apresentou contestação (ID 72864718). No mérito alega não ter configurado ato de improbidade administrativa e requer o julgamento improcedente do pedido. Afirma ainda estar ausente dano ao erário.
Ministério Público apresentou réplica (ID 74778584).
Diante da Lei Federal n.º 14.230/2021, que deu nova redação à boa parte dos dispositivos da Lei 8.429/1992 as Ações Civis Públicas, foi determinada a remessa do feito ao Ministério Público para manifestação e adequações necessárias observando a nova legislação em vigor (ID 74908314).
O Ministério Público afirmou que as novas disposições legais não refletem nesta ação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, sem realizar emendas ou adequações e nem postulou a produção de novas provas (ID 75030710).
Os requeridos foram intimados a manifestar-se (ID 75141790).
O requerido Luiz Carlos França da Silva postulou pelo julgamento antecipado (ID 75266637). Os demais permaneceram inerte, tendo decorrido o prazo em 13/05/2022, conforme consulta ao sistema PJE.
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa ou violação ao art. Art. 17, § 10-F, inciso II, da lei 8.429/92, mormente pelo pedido de julgamento antecipado pelo requerido.
Neste sentido:
STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
1. DA RETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230/2021.
A Lei 14.230/2021 promoveu significativa alteração de diversos dispositivos da Lei 8.429/1992.
Da leitura atenta da lei, constata-se, que não se trata de mera reforma legislativa. Pode-se mesmo dizer que, doravante, tem-se uma nova Lei de Improbidade Administrativa. Com efeito, alteraram-se as bases fundantes da Lei 8.429/1992. Há, daqui em diante, um novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa.
Impõe-se, então, dada a relevância da questão, que o tema seja abordado em caráter preliminar, porquanto a aplicação das leis novas pode alterar o desfecho do caso.
De fato, a Lei 14.230/2021 trouxe diversas inovações no regime da improbidade administrativa, sendo que, em alguns aspectos, é mais benéfica ao requerido no plano material.
A questão crucial a ser definida consiste em verificar se os dispositivos da Lei 14230/2021 se aplicam a este caso, tendo em vista que (i) os atos de improbidade foram praticados antes de seu advento; e (ii) a ação também foi ajuizada antes.
Trata-se de tema concernente à aplicação de lei no tempo, cabendo apreciar se a lei nova, neste caso, pode ser aplicada com efeitos retroativos, ou seja, alcançando fatos ocorridos antes de sua edição.
Para tanto, faz-se necessário compreender a natureza da Lei 8429/1992, para definir o regime a ser adotado quanto à aplicação da lei no tempo.
Assim, chama-se a tenção para a nova redação do artigo 1°, §4°, da Lei de Improbidade Administrativa (acrescido pela Lei n°14.230/2021), consignou-se expressamente que “aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.”
Veja, que trata-se de preceito que positiva a visão majoritária da doutrina e da jurisprudência pátrias no tocante às garantias que devem ser asseguradas a quem é investigado ou processado na seara cível da improbidade administrativa.
Contudo, independente da nova redação do art. 1º, § 4º, da Lei 8429/1992, a compreensão de que o sistema de improbidade administrativa se submetia às garantias constitucionais penais, em razão de sua natureza sancionatória, já prevalecia antes da Lei 14.230/2021.
Nesse sentido, vale relembrar a lição de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES (“Improbidade Administrativa”, 7ª edição, Saraiva, 2013, p. 277):
A irretroatividade da lei punitiva que agrave a situação do agente, princípio há muito consagrado no Direito Penal, deve prevalecer em qualquer seara na qual o Estado exerça o seu poder sancionador, pois a violação e consequente recomposição da ordem jurídica sempre possuem um alicerce comum, como será visto item concernente à natureza jurídica das sanções cominadas aos atos de improbidade. De forma correlata, será igualmente aplicável a segunda parte do art. 5º, XL, da Constituição, que consagra a retroatividade da lei mais benéfica. Assim, violado o preceito proibitivo previsto, de forma implícita ou explícita, na norma, estará o agente sujeito à sanção cominada, cujo conteúdo e intensidade sempre estarão sujeitos aos influxos sociais. Verificada a severidade de determinada sanção e optando o legislador por atenuá-la, aqueles que praticaram atos de improbidade sob a égide da lei antiga haverão de ser alcançados pela alteração legislativa.
A partir da compreensão de que o sistema de responsabilidade de improbidade administrativa constitui ramo do direito sancionador, impõe-se o reconhecimento de que se sujeita às garantias constitucionais de defesa dos acusados em geral, com especial destaque, neste caso, ao que prevê o art. 5º, XL, da CF (“XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”).

Os fundamentos para justificar a aplicação desse princípio decorrem, sinteticamente, da necessidade de se conferir aos acusados em geral o mesmo regime jurídico a fatos idênticos, independente da época em que praticados, bem como a necessidade de se estabelecer prioridade e isonomia na tutela sobre determinado bem jurídico. Com isso, se um bem jurídico é relevante para a sociedade a ponto de justificar uma tutela sancionadora, mas deixa de sê-lo a partir de um determinado momento, a despenalização do fato deve beneficiar todos aqueles que o cometeram, independente do momento, sob pena de se contrariar a justificação lógico-jurídica da imposição de sanções.

Assim, a expressão "lei penal" contida no art. 5º, XL, da CF, deve ser compreendida como se referindo não apenas às leis de natureza estritamente penal, mas às leis sancionadoras em geral, incluídas as do âmbito administrativo e, aqui, de improbidade administrativa.

Isso significa que as alterações da Lei 14230/2021 sobre normas de direito material que sejam benéficas ao réu devem ser aplicadas imediatamente, mesmo sobre fatos ocorridos antes de seu advento.

O Superior Tribunal de Justiça remotamente já decidiu o seguinte:

"Realmente, o objeto próprio da ação de improbidade é a aplicação de penalidades ao infrator, penalidades essas substancialmente semelhantes às das infrações penais. Ora, todos os sistemas punitivos estão sujeitos a princípios constitucionais semelhantes, e isso tem reflexos diretos no regime processual. É evidente, assim – a exemplo do que ocorre, no plano material, entre a Lei de Improbidade e o direito penal –, a atração, pela ação de improbidade, de princípios típicos do processo penal." STJ, REsp 885.836/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007.

Sendo esse o trecho de voto lavrado pelo saudoso Ministro Teori Albino Zavascki quando ainda atuava no Superior Tribunal de Justiça, orienta o entendimento que prevalecente na jurisprudência que se seguiu.

Cabe observar, que a ação de improbidade administrativa, embora siga o procedimento previsto no Código de Processo Civil (salvo o disposto na Lei 8.429/1992, cf. dispõe o seu artigo 17, caput, na redação da Lei 14.230/2021), não tem natureza puramente "civil".

Ademais, o art. 1º, § 4º, da nova lei é expresso ao dispor que "Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador". Um destes princípios é o da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, da Constituição Federal: "XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Portanto, entende-se que os dispositivos da nova lei de improbidade que forem favoráveis aos acusados devem retroagir.

Neste ponto, destaca-se, que há julgados expressivos que seguem o princípio, conquanto não se dediquem especificamente à questão aqui analisada, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 5º, XL, da Constituição da Republica prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1602122 RS 2016/0134361-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018)

Nesse sentido também:

PODER JUDICIÁRIO da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700236-89.2017.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL.

9ª Câmara de Direito Público do TJSP, no último dia 10 de novembro: "Supressão das modalidades culposas. Atos de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie. Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão. 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido" (Apelação Cível nº 1001594-31.2019.8.26.0369, rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU).

E outros autores, analisando a Lei que acabou sendo aprovada, já se manifestaram no mesmo sentido, dentre outros, Luiz Manoel Gomes Junior, Diogo de Araújo Lima e Rogerio Favreto.

Portanto, a nova tipologia normativa dos atos de improbidade administrativa e de suas sanções, por força do art. 5.º, caput, XL da Constituição, cumulado com o artigo 1.º, § 4.º, da Lei 8.429/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), aplica-se aos atos praticados antes de sua vigência, se para beneficiar o réu.

Superada a questão da retroatividade, passo ao caso concreto, doravante.

2. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

Em tese, a possibilidade jurídica do pedido se encontra Lei nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

A legitimidade do Ministério Público para o feito encontra amparo no art. 17, da referida lei.

O interesse de agir do Autor, em tese, decorre da suposta lesão aos interesses coletivos, em especial, o patrimônio público e probidade administrativa, decorrentes de condutas praticadas pelos requeridos.

Quanto à regularidade formal da inicial, prescreve o art. 17, da lei 8429/92:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

(...)

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

Assim, este juízo intimou o Ministério Público para promover as adequações necessárias observando as Leis n.º 14.230/2021 e n.º 8.429/1992. Para se desincumbir de seu ônus, o Ministério Público deveria individualizar o ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. Contudo, não o fez, de modo que a inicial permanece imputando

ao requerido as condutas genéricas previstas nos artigos 9º, caput, I e X; subsidiariamente 10, caput e X; ainda, também de forma subsidiária, o art. 11, da Lei de Improbidade administrativa.
Prescreve o art. 17, § 6º-B que
§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.
Como não houve a adequação da individualização das condutas e sua correlação com apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, bem como adequação ao rito dos dispositivos alterados pela lei 14.230/2021, é cabível a rejeição da inicial.
Entretanto, conforme o princípio da primazia do julgamento do mérito, as regras processuais que regem o processo civil brasileiro devem balizar-se pela prioridade da análise ou do julgamento do mérito.
Assim, seguindo o feito em sua tramitação normal e estando apto a ser julgado, aplica-se o princípio da primazia do julgamento de mérito, devendo o juiz, sempre que possível, superar os vícios, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes.
O princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção ou sanação de vícios, bem como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz para que se viabilize a apreciação do mérito. Portanto, por este princípio, o juiz deve viabilizar, tanto quanto possível, o exame do mérito.
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
De acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento nos termos do art. 485”.
Nesse sentido também a jurisprudência do e. TJ/RO:
Recurso de Apelação. preliminar de inadmissibilidade. Ausência de qualificação da apelada. Vício sanável. Preliminar rejeitada. Ação indenizatória. Valor da indenização por danos morais. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. Em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, deve o julgador buscar superar eventuais vícios processuais sanáveis com vistas a promover o julgamento de mérito da lide. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrando-se valor compatível com a extensão do dano sofrido, evitando-se o enriquecimento injustificado do ofendido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003183-04.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/12/2021.
Portanto, embora o Ministério Público não tenha promovido a regularização da inicial, mesmo tendo sido intimado para tanto, pelo princípio da primazia do julgamento do mérito, todos os atos processuais produzidos devem ser aproveitados se a ação estiver apta a ter o seu mérito apreciado, o que é exatamente o caso dos autos.
Pelos fundamentos expostos, desconsidero a irregularidade formal da inicial e passo analisar o mérito da ação.
3. DO MÉRITO:
No mérito, verifico que a comprovação do alegado pelo Órgão Ministerial foi insuficiente a demonstrar que as condutas praticadas são aquelas descritas nos arts. 9º, caput, e incisos I e X, subsidiariamente 10, caput e X,e artigo 11, caput, e incisos I e II, da Lei n. 8.429/92.
Versam os autos sobre Ação Civil Pública por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, que segue apenas em face de GEZIEL GOMES MACHADO, ANTONIO RAMOS DA CRUZ e LUIZ CARLOS FRANÇA DA SILVA.
Em apertada síntese, o MP aduz que quanto ao requerido GEZIEL GOMES MACHADO, este praticou as seguintes condutas caracterizados de improbidade administrativa:
Junto com Antonio Ramos da Cruz, em data e horário não especificados com precisão, no ano de 2016, na Avenida 7 de Setembro, esquina com a Rua Rondônia, solicitarem, para eles, diretamente, vantagem indevida, consistente no pagamento de R$ 6.250,00 para que não procedessem a aplicação de multa ambiental por suposta infração ambiental praticado por Emílio Romain Romero Perez, em virtude da construção de um muro em Área de Preservação Permanente;
solicitou, para si, em data e horário não definidos, no ano de 2016, no Escritório da SEDAM de Rolim de Moura, vantagem indevida em razão da função pública, em detrimento do Sr. José Frutuoso Filho – solicitou a quantia de R$ 10.000,00 para deixar de aplicar suposta multa ambiental;
Em 10/08/2016 solicitou e efetivamente recebeu R$ 1.000,00 (mil reais) em razão da função pública, do Sr. Lourival Fernandes Fraga para regularização de aterro em sua propriedade (ID 46347641 - Pág. 2);
Ainda em 2016, em data e horário não especificados, solicitou e recebeu vantagens consistiram na entrega de dinheiro ou patrocínio (bebida alcoólica) supostamente para as confraternizações dos funcionários do ERGA/SEDAM de Rolim de Moura dos sócios-proprietários de empresa Preserva Soluções Ltda R$ 500,00 (quinhentos reais) o requerido Geziel recebeu a importância de R$ 300,004 (trezentos reais).
Em relação a ANTONIO RAMOS DA CRUZ, narra a inicial que as condutas ímprobas consistiram em acompanhar Geziel quando da prática das condutas acima narradas.
LUIZ CARLOS FRANÇA DA SILVA, por sua vez, teria praticado improbidade administrativa na condição de Diretor do ERGA/SEDAM em Rolim de Moura, deixou de responsabilizar seus subordinados.
Todos os requeridos foram regulamente citados e intimados, mas apenas Luiz Calos França da Silva e Geziel Gomes Machado apresentaram defesa. Alegam, em síntese, não haver configurado ato de improbidade administrativa.
Pois bem. O ponto controvertido do feito encontra-se no fato de existir ou não a prática de ato improbidade administrativa pelos requeridos.
As alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 afastam a possibilidade de que o agente público ou aquele que lhe é equiparado ou com ele praticou o ato ímprobo, possam ser penalizados mediante culpa, ou seja, a conduta ímproba deve ser dolosa.
Conforme o art. 1º, §2º, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado das condutas dolosas descritas nos artigos 9º, 10 e 11, sendo complementado pelo §3º, art. 1º, o qual aponta que “O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”.
Ou seja, é necessária a comprovação de desonestidade, de má-fé, a vontade de obter os resultados descritos nas condutas tipificadas, assim, o mero descaso, negligência, falta de cuidado coma coisa pública, gestor inábil, condutas vinculadas a culpa, não serão tidas como ímproba.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da Lei de Improbidade sem as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, já era no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

Nesse sentido é a jurisprudência mencionada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DECLARADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE OU DE DOLO NO CASO DOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92. Outrossim, é cediço que o ato administrativo eivado de improbidade é aquele no qual se verifica uma imoralidade administrativa, qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico. III - Conforme os precedentes deste Tribunal, a Lei n. 8.429/92, por força, sobretudo, de seu caráter punitivo, não pode ser aplicada a simples condutas de má administração ou meramente irregulares. IV - No caso, os réus são acusados de contratar, diretamente, empresa para realizar concurso público para admissão de 4 (quatro) servidores para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 22ª Região após indevida declaração de inexigibilidade de licitação, eis que a competição era viável. Entretanto, de acordo com as circunstâncias fáticas delimitadas no acórdão recorrido, não foi constatada a presença de culpa grave ou de dolo na conduta atribuída aos réus, razão pela qual a absolvição por ato de improbidade administrativa promovida nas instâncias anteriores deve ser mantida. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1737075/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018).

Ocorre que as condutas imputadas aos requeridos não restaram comprovadas nos autos, tampouco dolo ou culpa grave.

Em relação a Geziel Gomes Machado (fiscal SEDAM) e Antonio Ramos da Cruz (motorista SEDAM), foi-lhes imputada conduta de solicitar e receber vantagens indevidas em razão do cargo público. Contudo, o autor não indica no que consistem as provas ou onde se localizam nos autos e limita-se a mencionar que seriam “elementos probatórios amealhados”. Mas quais seriam esses elementos ou onde nos autos estão as provas? O autor não esclarece estas indagações, nem na inicial e nem no curso do feito.

O Ministério Público interpôs a presente ação, mas sequer consegue indicar quais são as datas e horários que as condutas teriam sido praticadas. A única referência que faz é em relação ao ano (2016) e ainda assim sem correlacionar com nenhuma prova. Afirma que os requeridos praticaram as condutas narradas, mas não diz quando, como ou, em alguns casos, nem mesmo onde.

Para que seja proferida sentença condenatória, seja cível ou penal, há necessidade de se fundamentar em provas mínimas que demonstrem a prática das condutas narradas e correlacionar a causa de pedir ao respectivo documento, o que nem de longe fora providenciado pelo autor no caso em julgamento.

Não basta juntar quase 800 páginas de documentos, sem que tenham de fato relevância para o julgamento do feito. É preciso relacionar a prova com a conduta imputada aos requeridos. Necessário era individualizar o pedido, com a respectiva causa de pedir, vinculando-o ao documento que se pretende.

E mais, a função do juízo é julgar de acordo com as provas e as matérias trazidas. Para tanto, deve ser demonstrada a viabilidade segundo as provas produzidas.

Nesse sentido, prescreve o art. Art. 17-C da lei 8.429/92:

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;

Quando a parte autora não produziu as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, demonstrar as condutas imputadas, a condenação será inviável.

Quanto ao ônus da prova, prescreve a lei de improbidade administrativa:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

(...)

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Passo a analisar detalhadamente as provas apresentadas.

Quanto aos depoimentos constantes nos autos, foram colhidos em grande parte de pessoas que também estavam sendo investigadas: Lourival Fernandes Fraga (ID 46347641 - Pág. 2), Emílio Romain Romero Perez (ID . 46347642 - Pág. 4), José Frutuoso Filho (ID 46347643 - Pág. 3), representantes da empresa Preserva Soluções Ltda(ID 46347643 - Pág. 6), dentre outros.

Além de ter sido depoimentos prestado por pessoas que também faziam parte da investigação, são elementos colhidos apenas na fase inquisitorial e não renovados na fase judicial, visto que a Ação Penal n. 0002967-77.2015.8.22.0010 ainda aguarda a realização de audiência de instrução (até o presente momento não houve sentença penal condenatória).

Observo que as partes não postularam a produção de outras provas, tendo inclusive um dos requeridos postulado o julgamento antecipado da presente ação. O autor, quando intimado a manifestar-se (ID 74908314), não postulou a produção de outras provas mesmo tendo oportunidade para tanto (ID 75030710).
Apenas os depoimentos colhidos na fase policial e prestados por pessoas que também faziam parte da investigação, não são suficientes para formação de juízo condenatório.
Quanto às interceptações telefônicas, foram sucessivamente prorrogadas ao argumento de que não se conseguiu firmar um conjunto probatório que dê suficiente suporte a futura acusação em desfavor dos investigados (ID 46348974 - Pág. 6 – por exemplo).
Das centenas de páginas juntadas, nenhuma informação concreta pôde ser extraída das interceptações telefônicas realizadas.
A conclusão do relatório das interceptações telefônicas assim resumiu as atividades (ID 46349502 - Pág. 1):
(…) pela análise das interceptações telefônicas, cumpre informar que o procedimento foi de pouca relevância para a investigação, salvo melhor juízo a ser formulado por profissionais que tenham o completo conhecimento dos fatos em apuração (...)
Ou seja, mesmo diante das inúmeras páginas de interceptação telefônica regularmente realizada, nada de concreto foi encontrado para comprovar a prática de atividades que configurem a prática de improbidade administrativa.
Também nada de apto a fundamentar uma sentença condenatória foi apontada pelo Ministério Público da inicial. Em resumo, nada de idôneo há para procedência do pedido.
Prescreve o art. Art. 17-C, § 1º, da lei 8.429/92: “A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade”.
Quanto ao requerido Luiz Carlos, Marciana Paini declarou que quanto determinada situação de irregularidade chegou ao conhecimento do mesmo, este tomou a providências de sua competência (ID 46348863 - Pág. 3). Ou seja, em outra situação, onde teve ciência de condutas irregulares, o requerido tomou as medidas cabíveis dentro de sua competência.
Acerca das condutas que são imputadas a Luiz Carlos, nada há nos autos que demonstre que de fato existiram. Pelo contrário, na própria inicial, ao descrever as condutas atribuídas ao requerido, o Ministério Público relata que pelo mesmo ser cauteloso durante o período da investigação, não são cabais as provas de atos corruptos (isso foi descrito na petição inicial pelo autor - ID 46348952 - Pág. 8).
Ou seja, o próprio autor narra na inicial que as provas que apresenta não são suficientes para a condenação, o que contraria os requisitos da lei 8.429/92:
Art. 17, § 6º A petição inicial observará o seguinte:
(...)
II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
Não há provas de que o requerido Luiz Carlos tenha tomado conhecimento de condutas ilícitas ou ímprobas praticadas pelos demais requeridos. Necessário era esclarecer por que meio tomou conhecimento, quando foi e o que comprova que tinha ciência e não adotou as medidas que lhe cabiam tomar, onde está o dolo ou má-fé. Nada disso foi demonstrado pelo autor.
A propósito, acerca da improbidade administrativa se faz necessário lembrar que reiteradamente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, “sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública”.
Não há regramento legal que autorize a responsabilidade objetiva por ato de improbidade administrativa. Alias, com entrada em vigor da lei n.º 14.230, de 25/10/2021, foi suprimida inclusive a modalidade culposa e passou-se a exigir, tanto para a elaboração da petição inicial (artigo 17, §6º, inciso II, da LIA) quanto para a prolação de sentença condenatória (artigo 1º, §§1º, 2º e 3º, e artigo 17-C, inciso I, da LIA), a demonstração de um dolo específico em atingir finalidade ilícita.
O ato de improbidade administrativa decorre de uma conduta incorreta, ilegal, abusiva ou com enriquecimento ilícito por parte do agente, que cause prejuízo ao erário, lesão aos princípios da Administração Pública ou infrinja princípios administrativos. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, ou seja, a plena consciência da prática do ato ímprobo.
No caso em análise, as provas dos autos não demonstram a ocorrência de ato ímprobo.
Somente é devida a responsabilização caso haja provas efetivas da prática do ato ilegal, o que não ocorreu neste caso, uma vez que inexiste nos autos qualquer prova de irregularidade.
Nesse sentido:
TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200636000079209 MT 2006.36.00.007920-9 Data de publicação: 23/08/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429 /92. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE ATO DE ÍMPROBO. NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ OU DOLO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200739000105948 PA 2007.39.00.010594-8 Data de publicação: 26/07/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429 /92. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.

Data de distribuição: 18/07/2014 Data do julgamento: 17/05/2016. 0002956-19.2013.8.22.0010 – Apelação Origem: 0002956-19.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível) Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia Apelado: César Cassol Advogado: Alessandro Brito Cunha (OAB/GO 32559) Apelado: Dogival Alves Chalegra Advogado: Alessandro Brito Cunha (OAB/GO 32559) Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Apelação cível. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Alteração de lei municipal. Interesse particular. Violação aos princípios administrativos. Não ocorrência. Autonomia do Poder Executivo Municipal. Ato legal. Ausência de dolo e má-fé. Recurso desprovido. O ato de improbidade administrativa decorre de uma conduta incorreta, ilegal, abusiva ou com enriquecimento ilícito por parte do agente, que cause prejuízo ao erário, lesão aos princípios da Administração Pública ou infrinja princípios administrativos. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, ou seja, a plena consciência da prática do ato ímprobo. No caso em análise, as provas dos autos não demonstram a ocorrência de ato ímprobo, pois a alteração legislativa proposta pelo prefeito de Rolim de Moura ocorreu de forma legal, de acordo com sua competência como Chefe do Poder Executivo Municipal. Somente é devida a responsabilização caso haja provas efetivas da prática do ato ilegal, o que não ocorreu neste caso, uma vez que inexiste nos autos qualquer demonstração de que a alteração legislativa

reputava apenas interesse particular. Recurso a que se nega provimento. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DHJ de 30/5/2016, p. 82.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 27704 RO 2011/0166812-6 Data de publicação: 08/02/2012 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11 DA LIA). REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8o. DALEI 8.429/92. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DEATO DE IMPROBIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. As instâncias ordinárias, soberanas na análise probatória,entenderam inexistentes os pressupostos da Ação Civil Pública pó rato de improbidade administrativa, ante a ausência de demonstração concreta da prática de qualquer ato passível de enquadramento no art. 11 da referida Lei; rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 2. Segundo a orientação desta Corte a inicial da Ação de Improbidade pode ser rejeitada (art. 17, §8o. da Lei 8.492/92), sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios da prática do ato improbo. Esse tipo de ação, por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador. 3. Agravo Regimental desprovido. De acordo com o STJ, "é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo do agente, pelo menos a título de dolo genérico, para fins de enquadramento da conduta às previsões do referido dispositivo legal" (ver REsp 1.140.544):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/90. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. 5. In casu, a existência de referido elemento fora aferida pelo tribunal local, que concluiu por sua ausência e conseqüente descaracterização de ato de improbidade. Consectariamente, afastar tal premissa importa sindicar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1.164.947 - DF - Proc. 2009/0218654-1 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 09.09.2010) (http://www.notadez.com.br/content/noticias.asp?id=108390).

De acordo com o sistema processual de distribuição do ônus da prova, cumpria ao autor demonstrar, de forma contundente, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, os prejuízos ao erário e à afronta a princípios que regem a Administração Pública, em observância ao disposto no artigo referido supra.

Neste diapasão, Humberto Theodoro Júnior leciona, que:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz [...] Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).

Logo, não comprovados os fatos imputados e ainda que tivessem sido, não há provas de dolo ou dos demais requisitos ensejadores de responsabilização. Pelas razões alinhavadas, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

Como são diversos requeridos, assistidos por Patronos diferentes, a fim de que não sejam opostos embargos de declaração com finalidade de rediscutir fatos, provas e/ou prazos, observe-se que não é necessário pronunciamento obrigatório sobre todas ideias trazidas aos autos, notadamente quando ficam prejudicados pelos demais pontos já apreciados. Neste sentido, o E. TJRO em acórdão datado de hoje – 1/6/2022: "2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 27/01/2022 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Prequestionamento. Desnecessidade. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A lei processual civil, no seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte. Apresentando

o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses..."
No mesmo sentido, o E. TJRO: 2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (DJe de 1/6/2022); 2ª Câmara Cível/Gabinete Des. José Torres Ferreira Processo: 0810938-03.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO e 21/07/2021 0001389-45.2016.8.22.0010 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (DJe 2/8/2021).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
IV - DISPOSITIVO:
Isso posto, não restando caracterizada a prática de ato doloso de improbidade administrativa contra a Administração Pública, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões do autor deduzidas na inicial contra GEZIEL GOMES MACHADO, ANTONIO RAMOS DA CRUZ e LUIZ CARLOS FRANÇA DA SILVA, pelos motivos acima.
Rejeitada a pretensão inicial, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários pela natureza da lide.
Decisão não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, recentíssimo entendimento do E. TJRO em acórdão publicado no DJe de hoje (dia 06/10/2022, pp. 119-120) em: Processo: 7006009-10.2018.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe), Relator - DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS, no qual se consigna:
"Decisão: "REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE." EMENTA Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito administrativo e processual civil. Improbidade administrativa. Improcedência. Alteração legislativa. Jurisdição. Duplo grau. Previsão. Ausência.
1. Registra-se o entendimento anterior do STJ quanto à obrigatoriedade de análise em sede de remessa necessária quanto às ACPs por ato de improbidade administrativa cuja sentença fosse de improcedência, cuja aplicação ocorria por analogia à Lei da ação popular (Lei n. 4.717/1965).
2. Devido à previsão expressa no art. 17-C, §3º, da Lei 8.429/1992, acrescido recentemente pela Lei n. 14.230/2021, passou a constar expressamente a desnecessidade de remessa necessária nas sentenças que tratam de improbidade administrativa. 3. Remessa necessária não conhecida...".
Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, devendo a CPE providenciar as intimações necessárias, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Procuradoria do Estado de Rondônia.
Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de outubro de 2022, 08:44
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0081210-16.2007.8.22.0010
Requerente/Exequente: L. F. C.
Advogado/Requerente/Exequente: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115
Requerido/Executado: S. E. D. S., P. R. D. S., O. D. L., M. I. D. M., E. D. C. N. D. S., E. D. G. K. B. D. S., A. A. D. S.
Advogado/Requerido/Executado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
Decisão SOBRE A PENHORA ON LINE, PARA PAGAR O DÉBITO REMANESCENTE (HONORÁRIOS do Dr. LUIS FERREIRA CAVALCANTE)
Quanto às custas, já foi determinada inscrição em DAE e protesto.
1) Feito que tramita há mais de uma década (se contado desde a fase de conhecimento) sem resultados úteis; apenas há diversos incidentes.
2) O executado foi intimado e citado do cumprimento de sentença há diversos anos.
3) Citado e intimado não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.
Também não foram recolhidos os honorários postulados pelo Advogado LUIS FERREIRA CAVALCANTE e custas, na forma postulada.
Houve outros bloqueios, parciais.
Houve apenas pagamento parcial, após bloqueio no SISBAJUD.
O exequente dos honorários (Dr. LUIS FERREIRA CAVALCANTE) postulou nova busca ao SISBAJUD.
O pedido acima será concedido, em parte, pois apenas as buscas abaixo tiveram algum resultado. As demais restaram sem movimentação financeira.
5) O não pagamento integral das obrigações, incluindo as custas justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.

Neste contexto, a penhora on line (convênio SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.
Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo passados diversos anos desde a intimação no cumprimento de sentença) e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, cujo valor está abaixo.
Demais buscas restaram totalmente negativas.
6) INTIME-SE o Executado (pelo PJE/DJE por ser Advogado em causa própria) quanto à restrição on line abaixo.
6.1) Para que não venha qualquer arguição intime-se também via sistema PJE, pois o executado advoga em causa própria.
6.2) Da mesma forma, intime-se pessoa do Procurador, via PJE.
Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.
Caso o Executado ou seu representante (Procurador) compareçam para atendimento virtual, intime-se, certificando.
7) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta decisão.
8) Não serão liberados valores até decisão deste incidente, caso haja impugnação.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
AMAURY ADAO DE SOUZA199.170.079-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00
AMAURY ADAO DE SOUZA199.170.079-20
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 76,72
BCO COOPERATIVO SICREDI
BCO BRADESCO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CCLA CREDISIS ROLIMCREDI
BCO BRASIL
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
28 SET 2022 17:11
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 5.500,00
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
R$ 76,72
29 SET 2022 04:40
Ação
AMAURY ADAO DE SOUZA199.170.079-20
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 86,85
BCO COOPERATIVO SICREDI
BCO BRADESCO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CCLA CREDISIS ROLIMCREDI
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
30 SET 2022 08:34
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 5.423,28
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
R$ 86,85
03 OUT 2022 18:08

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7009026-15.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: BRUNA REINICKE
Advogado/Requerente/Exequente: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.848,00
Decisão SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS (CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e processo administrativo) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados.
2) CONCEDO Assistência Judiciária, pela natureza do pedido.
3) NÃO há se falar em tutela antecipada, pois há matéria fática a ser provada.
Ademais, não está presente o “risco da demora”.
4) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM e é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo (em outros processos envolvendo o INSS nunca houve proposta de acordo prévio e o INSS nunca veio em audiências nesta Comarca). Além do que, há matéria fática a ser provada.
5) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.
5.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao INSS juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, CNIS, dossiê previdenciário e eventuais extratos de contribuição da autora e seu grupo familiar.
O INSS deverá observar a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, art. 1.º, IV, do CNJ.
6) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
6.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
7) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.
7.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra.
7.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
7.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
7.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
7.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
8) Após cumpridas as fases acima, conclusos.
9) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022., 08:56
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007551-58.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): VLADEMIR REINOSO DE FARIAS
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
VLADEMIR REINOSO DE FARIAS
CPF nº 42225590249
DECISÃO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários
1) Pedido do ID 76048843:
Tentadas diligências em três endereços possíveis, o executado não foi localizado. Não há notícias de outros endereços.
2) Tentada citação pessoal, foi constatado que o executado está em lugar incerto.
3) Visto isso, DEFIRO o pedido acima. CITE-SE e INTIME-SE o/a executado/a por EDITAL, nos termos do despacho inicial.
CITE-SE e INTIME-SE o/a Executado(a), para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias – art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
4) Aguarde-se eventual defesa.
4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.
4.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.
5) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.
6) Int., oportunamente.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7005897-02.2022.8.22.0010
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA ALICE DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A
REQUERIDO: CLAUCIO GUTENDORFER ANDRADE
EDITAL 2ª DE PUBLICAÇÃO DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
TA DE AUDIÊNCIA Audiência realizada por videoconferência Data: 29 de agosto de 2022, às 09h00min AUTOS: 7005916-08.2022.8.22.0010 (INTERDIÇÃO e CURATELA) Participantes: MM. Juiz de Direito: Dr. Jeferson Cristi Tessila de Melo Promotor de Justiça: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva Interditante: M. A. de S. A. Advogado: Dr. Oneir Ferreira de Souza Interditando: C. G. A. Defensor Público: Dr. Éder Maifrede Campanha OCORRÊNCIAS: Presente os participantes acima nominados. 1) Trata-se de audiência realizada por videoconferência, haja vista as medidas de prevenção de contágio do COVID-19, considerando a situação vivenciada atualmente de pandemia do coronavírus. Registra-se que conforme dispõe o ATO CONJUNTO N. 003/2022-PR-CGJ n. 015 publicado no DJ de 25/01/2022 pág. 1 a 3., com vistas à redução aos riscos epidemiológicos do COVID-19, possível que o ato seja realizado por videoconferência. 2) As partes foram informadas que a gravação será feita com registro audiovisual nos termos do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no dia 18/10/12 no DJE n. 193/2012, em consonância com os artigos 460, §§ e 209, §§, todos do NCPC. A gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio, punida na forma da Lei (art. 13, II, do referido Provimento). Iniciados os trabalhos, colhido as declarações da interditante: M. A. de S. A; Com relação ao Interditando, C. G. A; participou da audiência, porém por problemas de saúde, não consegue falar/expressar. A Defesa do(a) Interditando(a) foi patrocinada pela Defensoria Pública através do Defensor Público Dr. Éder Maifrede Campanha. Em audiência, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido conforme formulado, não havendo oposição. Em seguida o MM. Juiz, proferiu o seguinte Decisão: "1) Colhidas as Declarações da interditante. 2) A Defensoria Pública, nomeada, acompanhou os atos processuais patrocinando o(a) Interditando(a) e não se opondo ao pedido. 3) O Ministério Público manifestou-se, também em audiência, pela procedência do pedido de interdição, conforme articulado na inicial. 4) M. A. de S. A; propôs a presente demanda de interdição e curatela em face de seu esposo, Sr. C. G. A; alegando, em síntese que: "A Autora é esposa do Sr. CLAUCIO GUTENDORFER ANDRADE, ora interditando, que conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, pois nascido em 07/04/1960, e que se encontra impossibilitado de responder pelos atos da vida civil. O Interditando, nascido em 07 de abril de 1960 (62 anos), é casado com a autora desde 02/02/1980 e encontra –se sob os cuidados dela. Oportuno informa que o Interditando foi diagnosticado com ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFIA CID G12.2, conforme Laudo Médico Dr. Douglas Domingues, com formação em Neurocirurgião. Informa a Autora que seu esposo não tem as mínimas condições de exercer os atos da vida civil, e a interdição e curatela se faz necessário em virtude do mesmo está pleiteando por meio do processo 7003992-59.2022.8.22.0010 benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE junto ao INSS, sendo necessário a Interdição e Curatela para fins de gerenciamento do referido recurso (alimentação, vestuário e aquisição de medicamentos). Assim, diante do que informa o laudo médico, mister se faz a interdição e nomeação de curador ao interditando, que é idoso e incapaz, haja vista que esta acometido de doença degenerativa que lhe causa paralisia motora irreversível, fraquezas e

atrofias musculares, perda gradual de força e coordenação muscular, incapacidade de realizar tarefas rotineiras, como subir escadas, andar e levantar, dificuldades para respirar e engolir, engasgar com facilidade, gagueira (disfemia), cabeça caída, cãibras musculares, contrações musculares involuntárias, problemas de dicção, como um padrão de fala lento ou anormal, alterações da voz, perda de peso". No caso dos autos, resta evidenciada a incapacidade do(a) interditando(a), sendo desnecessária realização de nova perícia. Ante ao exposto, e considerando a manifestação do Ministério Público e da Defesa, e os argumentos retro, JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear CURADORA de C. G. A., Brasileiro, casado, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG n° 205482 SSP/MS, inscrito no CPF/MF 148.431.291-00, residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, n°4329, Bairro Centro, no Município de Rolim de Moura-RO, fone (69) 98463-3001, sua esposa, M. A. de S. A.; Brasileira, casada, desempregada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 377.905 SSP/MS, inscrita no CPF/MF407. 346.761-15, residente e domiciliada na Avenida Porto Velho, n° 4329, bairro Centro, neste Município de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, CEP 76.940-000, Contato (69) 98463-3001, Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo também a renúncia das partes quanto ao prazo para interposição de recurso. Advirto às partes que interdição é medida excepcional e temporária podendo ser modificada a todo tempo. Desde já, pela evidente urgência da medida, A PRESENTE ATA VALE COMO TERMO DE CURATELA E RESPONSABILIDADE, INCLUSIVE JUNTO AO INSS. 5) Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185-CNJ, saindo os participantes intimados. 6) Feitas as publicações e certificações necessárias, arquivem-se". Eu,_____, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo. Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br Rolim de Moura (RO), 6 de outubro de 2022 Técnico judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7007227-68.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido(a)/Executado(a): COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
JUNTAR MATRÍCULA ATUALIZADA
O pedido retro está incompleto.
Junte matrícula atualizada sobre o imóvel que se pede a penhora, especialmente porque o imóvel estaria em nome da COHAB e esta execução fiscal poderia ser endereçada contra terceiro possuidor. Esta medida é tomada para evitar embargos de terceiros.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7005584-12.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: CELIA MENDONCA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
CELIA MENDONCA
CPF 499.216.732-20
S E N T E N Ç A
Custas – calcular, inscrever em DAE e Protesto e
Arquivar
O exequente informou pagamento, devendo o feito ser extinto (art. 924 do CPC).
O Executado não recolheu as custas.
Tentada intimação pessoal e AR as diligências retornaram negativos.
Trata-se da hipótese dos arts. 77, V e 274, parágrafo único ambos do CPC, que o executado se ausentou dos atos processuais.
Calculem-se as custas.
Após INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se quanto a isso.
Estando cumpridas as fases acima, arquive-se.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 6 de outubro de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7009744-97.2022.8.22.0014
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: ANA PAULA GOMES DE MORAES
Advogado do(a) INDICIADO: MAXCILIO BEZERRA LIMA - CE46078
Advogado(s) do reclamado: MAXCILIO BEZERRA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Defesa Preliminar, no prazo legal.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7007486-17.2022.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: MATEUS DE CASTRO RODRIGUES OJOPI
Advogado do(a) DENUNCIADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7010239-44.2022.8.22.0014
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
Autor: MARLLON DOUGLAS FRANCA SANTOS
Advogado: Rodrigo Vinicius do Prado Vieira - OAB RO10728
Intimação
Fica o autos intimado, por meio de seu advogado, do inteiro teor da decisão de Id. 82703257, à saber: “Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido na ocorrência policial n. 138983/2022, todavia, conforme certificado nos autos (ID Num. 82619921 - Pág. 1), os fatos narrados não possuem relação com inquérito ou ação criminal vinculados a 1ª Vara Criminal. Ademais, ainda não foi instaurado inquérito policial relativo a ocorrência policial, o qual está com a autoridade policial para verificação, bem como também tem pedido de restituição do veículo, o qual também encontra-se com o delegado para análise. Portanto, este Juízo não é competente para análise e julgamento do feito, sendo assim, deixo de conhecer do pedido e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza.”
Vilhena, 6 de outubro de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7004603-97.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: IVANEY PEREIRA SANCHEZ, LUCAS NATAN ASSIS PEREIRA, GABRIEL DE LIMA GOMES, RUY DA SILVA BRITO FILHO
Advogados do(a) DENUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806
Advogados do(a) DENUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806
Advogado(s) do reclamado: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7005822-48.2022.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: JEAN TINELLO DA COSTA
Advogados do(a) DENUNCIADO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Advogado(s) do reclamado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, DAVI ANGELO BERNARDI
INTIMAÇÃO
Fica o denunciado intimado, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 05 dias, informe se querem a disponibilização da referida audiência por e-mail ou outra forma de acesso, considerando o inteiro teor da decisão de id. 72613057, à saber: "Inicialmente consigno que o sistema DRS, desde final de agosto de 2022, apresenta problema e não está importando os arquivos digitais das audiências para o PJE, tal fato também aconteceu no feito em comento. Ademais, a secretaria não dispõe de recursos tecnológicos hábeis a conversão de arquivos para juntada de mídias no sistema PJE. Por outro lado, esclareço que foram adotadas diversas medidas visando a solução do problema, inclusive, foi determinado por este Juízo a expedição de ofício para Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, contudo, ainda não há solução do problema ou mesmo previsão para tanto. Importante salientar, que desde final de agosto de 2022, os processos estão pendente de inserção das audiências para que posteriormente seja possível realizar o julgamento do feito, dentre eles, as ações penais com réus presos. Ante o exposto, considerando que até o presente momento não há resolução de tal irregularidade, determino que seja novamente expedido ofício a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal para informar os fatos narrados nestes autos, bem como, da pendência de solução em relação a juntada das mídias nos processos e para adotar as providências que entenderem cabíveis. Por fim, visando a celeridade processual, já que o presente caso se trata de réu preso, dê-se vistas as partes para que informem se querem a disponibilização da referida audiência por e-mail ou outra forma de acesso. Caso assintam, o cartório deverá disponibilizar a mídia a eles e abrir vistas a apresentação das alegações finais. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."
Vilhena, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 0001742-05.2018.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Crimes contra a Ordem Tributária
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): MAURO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado/Defensor: ADVOGADO DO CONDENADO: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144
Vieram os autos conclusos em face do pedido apresentado pela Defesa do condenado, no qual requer, em síntese, o reconhecimento de nulidade processual, bem como, a suspensão do feito até a análise do pedido.
Todavia, já foi proferida sentença penal condenatório nos presentes autos, inclusive, certificado o trânsito em julgado.
Portanto, esgotou-se a jurisdição deste juízo, razão pela qual deixo de conhecer do pedido.
Intime-se.
Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7009224-40.2022.8.22.0014
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Autor: ANA LUCIA DA SILVA SENA
REQUERIDO: AGNALDO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
Advogado(s) do reclamado: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, HANDERSON SIMOES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados acima qualificados, quanto ao teor da decisão de ID 82702831, a saber: "Vieram os autos conclusos em face da juntada do relatório social (ID Num. 82571262 - Pág. 1/5). Considerando as informações mencionadas no relatório, bem como, visando proteger a integridade física e psicológica da vítima, serão mantidas as medidas protetivas deferidas nos autos. Entretanto, não se pode negar ao requerido o direito de exercer seu labor, devendo cumprir as demais condições da medida. Ademais, a vítima deve ser encaminhada ao serviço especializado de Atendimento à Mulheres vítimas de violência doméstica (CREAS), para o devido acompanhamento. Por fim, esclareço que já foi expedido mandado para o cumprimento da decisão de ID Num. 81915890 - Pág. 1. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022 (a) Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza".
Vilhena, 6 de outubro de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7005463-35.2021.8.22.0014
Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: TIAGO SILVA DA COSTA, brasileiro, servente de pedreiro, filho de Sérgio Pires da Costa e de Célia Silva Costa, nascido aos 27/10/1988, natural de Colorado do Oeste/RO, titular do RG 1023650, inscrito no CPF 945.144.882-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, com as implicações dos artigos 5º, II, e 7º, II, da Lei n. 11.340/06, pelos fatos ocorridos no dia 10 de julho de 2021, por volta das 8h, na residência localizada na Rua 634, n. 6573, bairro Alto Alegre, nesta cidade de Vilhena/RO.
Eu, MARIANA G. L. ORO, Técnica Judiciária, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0004150-66.2018.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes da Lei de licitações
Autor(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JOSE HILDO DE OLIVEIRA
Advogado/Defensor: JOSE CASTRO PONTES, OAB nº AM10981, BARAO DO RIO BRANCO 669, BLOCO 13 FLORES - 69058-330 - MANAUS - AMAZONAS
Vistos, etc.
JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA, brasileiro, engenheiro civil, 202.194.154-04, portador do RG n° 393.185 SSP/ RN, filho de Manoel Francisco Henrique e de Luiza Maria de Oliveira, nascido aos 24/03/1961, em Martins/RN, residente e inscrito no CPF sob o n. 721 domiciliado na Rua Marques do Maranhão, casa 210, Condomínio Quinta das Laranjeiras, Bairro Flores, na cidade de Manaus/AM, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso artigo 90 da Lei 8.666/93, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal.
Está descrito na denúncia que no mês de janeiro de 2018, na Câmara de Vereadores, nesta cidade, o denunciado JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA, na condição de responsável técnico pela empresa ALTO RIO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, informações falsas, o caráter competitivo da concorrência pública licitatória tentou fraudar, mediante apresentação referente à obra de reforma e ampliação da sede da Câmara de Vereado Município de Vilhena.
A denúncia foi recebida em 15/03/2021 (ID Num. 65556847 – Pág. 53).
Citado, o denunciado constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação sem indicar causas que impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 65556848 – Pág. 47).
Durante a instrução processual uma testemunha foi ouvida e o réu interrogado (arquivo digital anexo).
Por meio de memoriais o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia, considerando que o elemento subjetivo não se verificou, sendo crível a hipótese de erro material quanto ao preenchimento de dados do atestado de capacidade técnica (ID Num. 81069075 – Pág. 1/5).
Já a Defesa apresentou alegações finais por memoriais concordando com o Ministério Público, pugnou pela absolvição do réu nos termos do art. 386, VI, do CPP (ID Num. 81603146 – Pág. 1/2).
É o breve relatório. Passo a decidir.
A materialidade dos delitos restou comprovada consoante documentação juntada nos autos, atestado de capacidade técnica (ID Num. 65556846 - Pág. 19/20), laudo técnico (ID Num. 65556846 – Pág. 35/36), contrato (ID Num. 65556846 – Pág. 90) e provas produzidas em Juízo.
Quanto a autoria, ao ser interrogado, em Juízo o réu JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA negou os fatos descritos na denúncia. Afirmou que aconteceu apenas um erro de digitação no atestado, que participou do certame e inicialmente sua habilitação foi negada, contudo, entrou com o recurso e conseguiu retornar. Disse que já na fase de apresentação das propostas foi informado sobre a divergência no atestado. Narrou que ocorreu um equívoco na digitação, mas não se trata de incapacidade técnica mesmo porque conseguiu realizar outra obra na Prefeitura de Vilhena de maior estrutura. Relatou que a obra que foi informada possui sim o porcelanato (arquivo digital anexo).
A testemunha Mikeli Fernandes Cunha disse que era assessora de licitação da Câmara de Vereadores, disse que a comissão analisou todos os documentos dos participantes, sendo que a edificação apresentada pela empresa do réu aparentemente era menor do que o informado. Narrou que diante da divergência solicitaram um laudo do engenheiro e constatou que de fato a edificação era menor do que a declarada pela empresa. Relatou que enviaram um e-mail para a empresa informando sobre a desclassificação do certame, contudo, não obtiveram resposta. Afirmou que, posteriormente, a licitação ocorreu normalmente. Esclareceu que foram analisadas as documentações de todas as empresas participantes (arquivo digital anexo).
Estas foram as provas produzidas em Juízo, todavia, verifica-se que não se formaram provas suficientes para corroborar os fatos narrados na denúncia.
Desta feita, considerando que o que se levantou na fase de inquérito não se confirmou em Juízo, no mínimo a dúvida foi levantada.
Efetivamente, ao ser interrogado, em Juízo, o réu negou a prática do crime, afirmando que aconteceu apenas um erro de digitação no atestado.
A testemunha Mikeli Fernandes Cunha, relatou que enviaram um e-mail para a empresa informando sobre a desclassificação do certame, contudo, não obtiveram resposta. Afirmou que, posteriormente, a licitação ocorreu normalmente.

Pois bem, vale ressaltar que para a configuração do delito em análise é necessário a comprovação de que o réu tenha apresentado informações falsas para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, contudo, não há evidências da tal intenção nos autos.
Portanto, consta, exclusivamente, aqueles elementos de convicção colhidos na fase de inquérito, sendo insuficiente a prova já que aqueles não restaram respaldados em Juízo.
Sabe-se que para uma condenação há necessidade de que a prova produzida na fase judicial, atenda aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo a vinculação do réu ao crime imputado. Isso não ocorreu no presente feito.
É entendimento predominante que a prova policial não confirmada por elementos obtidos na fase judicial, não autoriza um decreto condenatório.
A propósito, conforme alteração efetuada no artigo 155, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.690/08, em vigor, por expressa disposição legal, o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação.
No caso, razão assiste a Defesa, posto que são restritos os elementos de convicção que aportam aos autos, sendo a absolvição dos acusados a melhor medida, haja vista que não veio a certeza quanto a sua real responsabilidade em relação ao delito que lhe foi imputado.
Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP.
Após transitada em julgado a sentença e efetuadas as comunicações devidas, arquivem-se os autos.
P.R.I.C. Serve cópia da presente de mandado para a intimação dos réus.
Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2022
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0002555-32.2018.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Denunciação caluniosa
Autor(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ANTONIA DA CUNHA COSTA, GUIDO DA CUNHA COSTA
Advogado/Defensor: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332, RUA JO SATO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos, etc.
ANTÔNIA DA CUNHA COSTA, brasileira, viúva, filha de João Justino da Costa e Aparecida da Cunha Costa, nascida aos 20 de novembro de 1958, natural de Jandaia do Sul/PR, portadora do RG n. 000968814 SSP/RO, CPF n. 530.105.749-91 e GUIDO DA CUNHA COSTA, brasileiro, solteiro, metalúrgico, filho de Antônia da Cunha Pavani, nascido aos 16 de março de 1987, natural de Rondonópolis/MT, portador do RG n. 91 SSP/RO e do CPF n. 934.435.602, residentes e domiciliados na Linha 135, Lote 67, Gleba Corumbiara, zona rural, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos no artigo 339 do Código Penal.
Está descrito na denúncia que no dia 25 de julho de 2016, por volta das 18h00min, na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), nesta urbe, ANTÔNIA DA CUNHA COSTA deu causa à instauração de investigação policial contra Gabriely Souza dos Santos, à época adolescente, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável de que o sabe inocente.
No dia 24 de janeiro de 2018, por volta das 10h30 min, na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), nesta urbe, ANTÔNIA DA CUNHA COSTA, mediante nova ação, e desta feita mancomunada com GUIDO DA CUNHA COSTA, deram causa à instauração de investigação policial contra Gabriely Souza dos Santos, à época adolescente, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável de que o sabe inocente.
Narra que, consoante farta documentação constante no feito, sobretudo os atendimentos psicológicos da infante e os laudos de exame de práticas libidinosas restou constatado que a menor nunca fora vítima de tais atos, e que os denunciados valeram-se dos procedimentos investigatórios com o propósito de tumultuar litígio existente entre os pais de K. S. da C., visando obterem sua guarda.
A denúncia foi recebida em 15/03/2021 (ID Num. 60896834 – Pág. 79).
Citados, os denunciados constituíram advogado, o qual apresentou resposta à acusação sem indicar causas que impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 60896834 – Pág. 93/98), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento.
Durante a instrução processual três testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados (arquivo digital anexo).
Por meio de memoriais o Ministério Público requereu a condenação nos exatos termos da denúncia alegando que se confirmaram o delito e a autoria conforme descrito na denúncia (ID Num. 80962052 – Pág. 1/5).
Já a Defesa apresentou alegações finais por memoriais pugnando pela absolvição dos acusados, afirma que para a caracterização do delito é necessário que o agente saiba, sem qualquer sombra de dúvida, que a acusação é falsa, não sendo o caso dos autos. Alega inexistência de dolo na conduta dos réus e requer a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP (ID Num. 81348909 – Pág. 1/12).
É o breve relatório. Passo a decidir.
A materialidade do delito restou comprovada consoante registro de comunicação (ID Num. 60896833 – Pág. 13/14), registro de ocorrência (ID Num. 60896833 – Pág. 16/17), relatório informativo (ID Num. 60896833 – Pág. 33/34), laudo de exame de práticas libidinosas (ID Num. 60896833 – Pág. 47/48 e Num. 60896834 – Pág. 11/12), relatório psicológico (ID Num. 60896833 – Pág. 55/58 e Num. 60896834 – Pág. 40/44) e provas produzidas em Juízo.
Quanto a autoria, ao ser interrogado, em Juízo o réu GUIDO DA CUNHA COSTA negou os fatos descritos na denúncia. Afirmou que inicialmente sua filha K. S. da C reclamou para a avó sobre o que estava acontecendo, que não ligou muito, contudo, acabou se separando da mãe de K. S. da C e, por vezes, buscava a menor, a qual ficava aos cuidados de Gabriely Souza dos Santos. Disse que em determinada ocasião, ao chegar no local, a casa estava toda fechada e só haviam as menores no local, que criança saiu arrumando a roupa e percebeu que tinha algo estranho acontecendo. Relatou que K. S. da C e passou a questioná-la se havia acontecido alguma coisa, sendo que sua filha disse que Gabriely retirou sua roupa e estava mexendo em suas partes íntimas, que neste momento decidiu buscar ajuda. Narrou que levou K. S. da C ao médico e este confirmou que havia lesão na região íntima da menor, contudo, o médico se recusou a emitir laudo, que a levou para delegacia e, novamente, foi efetuado o exame, porém, constou negativo. Afirmou que quando decidiu denunciar a primeira acusação, realizada por sua genitora, não tinha resultado em nada e ainda estavam investigando. Confirmou que ouviu da própria K. S. da C sobre os fatos, que a criança ficava sim aos cuidados de Gabriely (arquivo digital anexo).

A ré ANTÔNIA DA CUNHA COSTA negou os fatos descritos na denúncia. Afirmou que os abusos aconteceram, que sua neta foi para a casa da interrogada e reclamou que estava com dor quando urinava, sendo que questionou a criança o que teria acontecido e ela disse que Gabriely mexeu e machucou. Narrou que olhou as partes íntimas da menor e de fato estava machucada, com marcas e hematomas, que foi ao Conselho Tutelar e não sabe dizer o que aconteceu, que chegou a levar a criança na delegacia. Explicou que chegou a levar a menor para realizar o exame no hospital, que não a deixaram entrar e depois disseram que não havia nada fora do normal, que o referido exame foi realizado poucos dias depois que soube dos fatos. Relatou que chegou a conversar com a genitora de K. S. da C para que a menor não ficasse mais naquela casa, visando protegê-la, porém, ela não aceitou. Por fim, disse que foi proibida de visitar sua neta (arquivo digital anexo).

A testemunha Aparecida de Souza Francisca relatou que a ré ANTÔNIA costumava cuidar da menor K. S. da C., que acabou desenvolvendo um apego emocional com a criança. Relatou que na época tanto a informante quanto seu marido se recusaram a passar a guarda para ANTÔNIA. Narrou que depois de um tempo se separou do genitor de K. S. da C., que após um ano e meio da primeira denúncia o réu GUIDO realizou nova denúncia de que a criança estaria sendo abusada pela irmã. Disse que não sabe informar a razão pela qual realizaram a denúncia (arquivo digital anexo).

A testemunha Letícia Maria Santi Cardoso, psicóloga, afirmou que na época dos fatos atendeu as duas menores envolvidas, que chegou a informação de que K. S. da C estaria sendo abusada sexualmente por sua irmã Gabriely Souza dos Santos. Relatou que passou a realizar os atendimentos, contudo, no decorrer dos procedimentos verificou que os fatos não eram verídicos, que o abuso sexual não teria acontecido. Disse que sobre a presente denúncia não sabe informar (arquivo digital anexo).

A Psicóloga Eucilia Modesto disse que realizou o atendimento de K. S. da C, que não constatou nenhum indício de que a criança estaria sendo abusada sexualmente pela irmã. Narrou que as duas irmãs tinham uma boa convivência, que utilizam a técnica do brincar para constatar a violação sexual, sendo que foram realizadas vários atendimentos e a criança nunca apontou qualquer indício de abuso (arquivo digital anexo).

Estas foram as provas produzidas em Juízo, todavia, verifica-se que não se formaram provas suficientes para corroborar os fatos narrados na denúncia.

Desta feita, considerando que o que se levantou na fase de inquérito não se confirmou em Juízo, no mínimo a dúvida foi levantada.

Efetivamente, ao serem interrogados, em Juízo, os réus negaram a prática do crime, afirmando que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia, que de fato estavam preocupados com a integridade da menor K. S. da C.

A testemunha Aparecida de Souza Francisca, genitora das menores envolvidas, disse que não sabe informar a razão pela qual realizaram a acusação.

Ademais, ambas as psicólogas ouvidas em Juízo, afirmaram que não constaram indícios de abuso sexual e não sabem informar sobre o motivo pelo qual os réus realizaram a denúncia.

Pois bem, vale ressaltar que para a configuração do delito em análise é necessário a comprovação de que os réus comunicaram falsamente o crime, ou seja, que de fato sabiam que o suposto abuso sexual não estava acontecendo, contudo, não há evidências da tal intenção.

Portanto, consta, exclusivamente, aqueles elementos de convicção colhidos na fase de inquérito. Portanto, insuficiente é a prova já que aqueles não restaram respaldados em Juízo.

Sabe-se que para uma condenação há necessidade de que a prova produzida na fase judicial, atenda aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo a vinculação do réu ao crime imputado. Isso não ocorreu no presente feito.

É entendimento predominante que a prova policial não confirmada por elementos obtidos na fase judicial, não autoriza um decreto condenatório.

A propósito, conforme alteração efetuada no artigo 155, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.690/08, em vigor, por expressa disposição legal, o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação.

No caso, razão assiste a Defesa, posto que são restritos os elementos de convicção que aportam aos autos, sendo a absolvição dos acusados a melhor medida, haja vista que não veio a certeza quanto às suas reais responsabilidades em relação ao delito que lhes foi imputado.

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO ANTÔNIA DA CUNHA COSTA e GUIDO DA CUNHA COSTA, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP.

Após transitada em julgado a sentença e efetuadas as comunicações devidas, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de mandado para a intimação dos réus.

Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0000799-80.2021.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: DELMIRO TEIXEIRA DE LIMA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 001.075.162-92, filho de Deoclides Fernandes de Lima e de Elza Teixeira da Silva, nascido aos 26/12/1989, em Colorado do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de CITAR e INTIMAR o denunciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §13, §9 e Art. 148, § 2º, e outros do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 17/04/2021, na Rua 830, nº 6312, bairro Alto Alegre, Vilhena/RO.
Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que cópia este edital foi afixado no átrio deste fórum e encaminhado para publicação no DJE n. 189 de 10/10/2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
VALIDADE: 15 DIAS
Processo: 7002061-09.2022.8.22.0014
Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: ROGERIO DOS SANTOS CRUZ, brasileiro, pedreiro, filho de Valdemiro Dias da Cruz e Maria Neusa dos Santos, nascido aos 03/10/1985, natural de Vilhena/RO, portador do RG nº 928322 SSP RO, inscrito no CPF nº 884.436.712-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de CITAR e INTIMAR o denunciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 09/03/2022, na avenida Paraná, nº 1205, na Rua 349, nº 545, Vila Operária, Vilhena/RO.
Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que cópia este edital foi afixado no átrio deste fórum e encaminhado para publicação no DJE n. 189 de 10/10/2022.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
2ª Vara Criminal da
Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7h às 14 horas. Fone: (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br
Processo: 0002894-54.2019.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estupro]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ANDERSON GOMES OLIVEIRA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROBERTO CARLOS MAILHO
INTIMAÇÃO
Intimação do denunciado por meio de seu advogado constituído Roberto Carlos Mailho OAB/RO 3047 para apresentação da resposta à acusação no prazo legal.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.

Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000220-05.2020.8.22.0003
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Réu(s): ATYLA BARBOSA FLEGIER, RUA PERNAMBUCO 2130 SETOR 4 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
ATYLA BARBOSA FLEGIER foi beneficiado com o sursis processual, cujo prazo de cumprimento das condições encerrou-se em 23.06.2022, não tendo o acusado comparecido às duas últimas apresentações periódicas, conforme certidão de ID n. 82255726.

No tocante às referidas ausências, tenho que podem ser relevadas por medida de política criminal, considerando que o beneficiário teria atendido as demais condições por todo o período, uma vez que não constam dos autos informações sobre eventual descumprimento, não se vislumbrando razão para se estender por mais dois meses o prazo de cumprimento do benefício, tendo em vista que já encerrado há mais de três meses o período ajustado

Ademais, o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 é expresso em determinar que ao ser expirado o prazo do benefício sem a sua revogação, deverá ser declarada a extinção da punibilidade.

Isso posto, com fulcro no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ATYLA BARBOSA FLEGIER , qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.

P.R.I.C.

Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.

quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 11:41 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009608-03.2022.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: ILSON NETO MORAIS TEIXEIRA

Advogado da parte autora: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

Réu(s): WALDESON DA SILVA NUNES

Advogado da parte ré: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O ora embargante peticiona novamente pela remoção da restrição lançada no veículo em questão, requerendo sua nomeação como depositário do bem.

É de se ressaltar que a pretensão do autor já havia sido objeto dos autos n. 7004401-23.2022.8.22.0014, sendo indeferido naquela ocasião.

No tocante aos presentes embargos, ressalta-se que o pedido liminar já foi analisado e decidido (ID n. 82029656), tendo o embargante distribuído recurso na instância superior objetivando a modificação da decisão (ID n. 82396472).

Deste modo, considerando que não houve nenhuma alteração da situação fática e jurídica, e mantendo-se incólumes os fundamentos consignados na decisão que indeferiu a liminar, notadamente a ausência da presença do fumus boni iuris, inexiste justificativa para se modificar a decisão, ficando mantida em todos os seus termos, não sendo o caso de nomeação do embargante como depositário, posto que, conforme consignado na referida decisão, inexiste prova pré-constituída idônea acerca da suposta condição de terceiro adquirente e possuidor de boa-fé, devendo ser aguardada, consequentemente, a decisão da instância recursal no recurso apresentado pelo embargante.

Ciência às partes.

quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 11:42 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da

Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7h às 14 horas.

Fone: (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7010359-87.2022.8.22.0014

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

Assunto: [Prisão Preventiva]

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: A. P. D.S e M.L.A

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA OAB/RO 920, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB/RO 6226-A

INTIMAÇÃO

Intimação do requeridos por meio de seus advogados LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA OAB/RO 920 e JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB/RO 6226-A para manifestarem-se no prazo de 5 dias nos termos do despacho do ID 82687527.

Vilhena, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7009714-62.2022.8.22.0014 AUTOR: NILSON ERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 19/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7007618-74.2022.8.22.0014 AUTOR: RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

REU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/12/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7007774-62.2022.8.22.0014 REQUERENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: ADRIANA FAUSTINO LOPES NOGUEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.

acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7007538-13.2022.8.22.0014 AUTOR: ROZIANE APARECIDA ANTUNES BAIFUS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
REU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/12/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 5 de outubro de 2022.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Autos nº : 7005364-02.2020.8.22.0014
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): ALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A
Intimação - DJE
Finalidade: intimação para comprovar o cumprimento da transação penal.
Vilhena, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010391-92.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEOSCAR JOSE DELMOND
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA KELLY DA SILVA PEREIRA DE CAMPOS, OAB nº GO25718
REU: BANCO TRIANGULO S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 15.000,00
DESPACHO
Que a CPE insira a anotação de Segredo de Justiça somente nos documentos de id n. 82690068 - Pág. 1/38.
Emende-se a petição inicial nos seguintes:
1- Deduza pedido certo e determinado em relação ao débito discutido nos autos, esclarecendo se o valor anotado como vencido é indevido ou se decorre de algum contrato celebrado com o requerido que estaria inadimplente.
2- Adéque o valor da causa, nos termos do inciso VI do art. 292 do CPC, que deverá englobar todo o proveito econômico pretendido nos autos.
3- Qualifique-se adequadamente, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC.
Prazo: 15 dias, sob a consequência de indeferimento.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7006879-04.2022.8.22.0014
AUTOR: ROSEMEIRE ARAUJO BOTAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
REU: ANDRE BRITO DAUMAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Vilhena, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007196-36.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ILMA CAPOCCI, RUA OITO MIL QUINHENTOS E SEIS 392 ASSOSETE - 76986-372 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa: R$ 19.118,22
S E N T E N Ç A
Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende da declaração de inexistência do negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais, repetição de indébito em dobro, com pedido subsidiário de conversão do negócio em empréstimo consignado, em sua argumentação expõe que é beneficiária do INSS e está acostumada a celebrar contrato de empréstimo consignado para manutenção de suas necessidades, sustenta que em teria constatado a existência de desconto em seu benefício previdenciário denominado de "RMC", o qual jamais ter solicitado ou contratado, o qual não encontraria respaldo legal para sua celebração. Afirma tratar-se de contrato de adesão, celebrado mediante venda casada, que existiu vício na manifestação da vontade consistente no dolo e publicidade enganosa. Por fim, pugnou pela inversão do ônus probatório e concessão da tutela antecipada. Juntou documentos.
Indeferida a tutela antecipada.
Em sua defesa a requerida apresentou preliminares e prejudicial de mérito. No mérito teceu considerações acerca do negócio jurídico, que teria sido regularmente celebrado, com observância das normas regulamentares, sem vício do consentimento, disse que os saques foram autorizados pela parte autora e o crédito foi regularmente disponibilizado. Por fim, sustentou a inexistência do dever de indenizar e de danos morais e materiais. Juntou o contrato que instrumentalizou o negócio jurídico, cópia dos documentos do autor e as faturas do cartão de crédito.
Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais (art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95).
Da competência
AS questões remanescentes são de direito, sendo desnecessária perícia contábil ou grafotécnica, conforme se demonstrará, o que revela que a causa não oferece complexidade que a excluísse da competência dos Juizados.
Da gratuidade
A condição de beneficiária da previdência confirma no caso concreto que a parte autora continua a fazer jus à gratuidade da justiça, benefício que ela mantenho.
Da arguida carência de ação
Desnecessário o prévio questionamento administrativo que, ademais, restaria suprido pela resistência do réu manifestada em juízo, revelando assim o interesse de agir necessidade e adequação em propor a demanda.
Inversão do ônus probatório.
Em sua exordial a parte autora sustentou que se trata de consumidora, reputada hipossuficiente em face da ré, empresa atuante no sistema financeiro nacional, motivo pelo qual nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, deveria ser deferida a inversão do ônus probatório.
Pois bem, ainda que a parte autora caracterize-se como consumidora, a possibilidade de inversão do ônus probatório não lhe autoriza a simplesmente a permanecer inerte, sendo que mais do que um direito, trata-se de um dever de contribuir para a instrução processual, decorrente da norma do art. 5º do novo diploma processual civil ao estabelece que todo "aquele que qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", ou seja, compete as partes a demonstração de elementos mínimos que amparem sua pretensão, especialmente quando essa prova não possa ser suprida pela outra parte, por importar em verdadeira prova de fato negativo.
Assim, mantenho a distribuição ordinária dos encargos probatórios.
Do julgamento antecipado do mérito.
O processo está apto a receber julgamento de mérito. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
PREJUDICIAL
Prescrição
Em que pese a argumentação ventilada na contestação, não merece prosperar a preliminar de prescrição, isso porque, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tratando-se de obrigação de trato sucessivo a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas, mas não o negócio jurídico.

Ademais, cumpre salientar que de acordo com o entendimento pacífico do STJ o prazo prescricional a ser considerado nos casos de reparação civil com base em inadimplemento contratual é de 10 anos, aplicando-se a regra do art. 205 do CC/2002.
Das outras questões de mérito.
Cinge-se a controvérsia a analisar a regularidade da contratação celebrada entre as partes na modalidade cartão de crédito consignado, bem como a responsabilidade civil da requerida.
Em sua contestação a requerida trouxe aos autos o contrato que instrumentalizou o negócio celebrado entre as partes denominado de "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG", ambos assinados pela parte autora, bem como cópia de seus documentos pessoais.
Os documentos apresentados pela requerida não foram especificamente impugnados pela parte requerente, de forma que deve-se reconhecer a existência da contratação.
Quanto a validade, dos referidos documentos, inclusive de sua denominação, denota-se tratar de um contrato de cartão de crédito consignado, havendo cláusula expressa quanto à ciência da modalidade contratada, da incidência de encargos na hipótese de realização de saque e da existência de outras modalidades de crédito como o empréstimo consignado, bem como em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e ao prazo para liquidação do saldo devedor, in verbis:
[...] VIII – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO:
8.1. Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 8.2. O(A) ADERENTE/TITULAR declara que está de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quatro IV, constante no preâmbulo deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s). O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado e/ou minorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos e/ou diminuições em sua margem consignável [...]"
10.4 O(A) ADERENTE/TITULAR declara ter ciência que a realização de SAQUE mediante cartão implicará na celebração de uma Cédula de Crédito Bancário – CCB, a ser emitida nos termos da Lei nº. 10.931/04, que formalizará o empréstimo contratado em razão do SAQUE.
10.5. O(A) ADERENTE/TITULAR declara que previamente à assinatura deste termo foi devidamente informado de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas, nos termos do disposto no regulamento de utilização do cartão e na legislação vigente.
(…)
10.10. Considerando que o Banco BMG disponibilizará ao cliente, via Internet banking, o demonstrativo mensal (fatura) com a descrição das despesas relacionadas à utilização do Cartão de Crédito Consignado ora contratado, o (a) ADERENTE/TITULAR dispensa expressamente o Banco BMG de enviar mensalmente a via física do referido demonstrativo mensal (fatura), estando ciente de que, em caso de dúvidas, poderá contratar o Banco BMG através dos canais de atendimento informados ao final do presente termo.
Ademais, no instrumento denominado "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG", constam as seguintes informações, as quais tornaram-se de conhecimento da parte autora:
QUADRO III – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO: Tipo de operação de crédito: Crédito Pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG nos termos do Termo de Adesão celebrado" (…)
QUADRO IV – FORMA DE PAGAMENTO: Forma de Pagamento: As parcelas serão lançadas na fatura do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG de titularidade do Emitente. As tarifas, despesas e demais custos relacionados à operação de crédito contratada, conforme disposto no Quadro III do presente título, serão lançadas na fatura do cartão de crédito Consignado emitido pelo BMG de titularidade do Emitente.
Ao contrário do exposto na exordial, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), correspondente a 5% da remuneração destinado a consignações, é destinada exclusivamente a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito, conforme previsão do §2º, do art. 2º, da Lei nº. 10.820/2003.
Dessa forma, não há que se confundir a reserva para contratação de cartão de crédito consignado e saque por cartão, com o montante destinado aos empréstimos consignados ordinários.
No mesmo passo, encontra-se a previsão do art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, que assim estabelece: "Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art.1o e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS."
Noutro norte, também não se pode falar em venda casada, isso porque, do que consta dos autos, o saque do valor depositado na conta-corrente do autor somente foi juridicamente possível em razão da contratação do cartão de crédito, uma vez que esse saque equivale à utilização do valor do limite para compra de produtos, tal como dito pelo autor em sua inicial.
Outrossim, ainda que se trate de pessoa caracterizada como idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, urge não se olvidar que o ordenamento civil pátrio adota a regra da capacidade civil do indivíduo, sendo que somente haverá limitação ou ausência de capacidade nas hipóteses expressamente elencadas no rol taxativo do CC/02, arts. 3º e 4º. Com base nisso, pode-se afirmar que o CC/2002 não adotou a senilidade como hipótese de limitação da capacidade das pessoas.
Por fim, também não merece prosperar a alegação de que houve publicidade enganosa, assim considerada qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, §1º do CDC), uma vez que todas as informações prestadas encontram-se em consonância com as obrigações questionadas.
Esse, inclusive, tem sido o entendimento do E. TJRO, conforme demonstram as seguintes ementas:
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito

com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJRO - AC nº 7011317-80.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 14/02/2022).

Apelação Cível. Cartão de Crédito. Reserva de Margem Consignável (RMC). Termo de Adesão Assinado. Contratação comprovada. Descontos legítimos. Sentença reformada. Apelo provido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados. (TJRO - AC nº 7016660-91.2019.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/12/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. O manejo de recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé. (TJRO - AC n. 7004199-38.2020.8.22.0007, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 17/3/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Apelo adesivo. Pedido de majoração da indenização por danos morais. Não conhecimento. Renúncia expressa ao direito de recorrer após a prolação da sentença. Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Preclusão lógica consumada. Apelo da instituição bancária. Ausência de informação adequada não constatada. Descontos legítimos. Danos morais não configurados.

A renúncia expressa ao direito de recorrer mostra-se incompatível com o ato de recorrer de forma adesiva, pelo advento da preclusão lógica. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC ou caracterização de dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003134-71.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/03/2022).

Ademais, os próprios extratos demonstram a diminuição do montante da dívida mês a mês, ainda que paga a parcela mínima do cartão, o que revela que a dívida não é impagável. Bastaria que se fizessem aportes, ainda que módicos, superiores ao pagamento mínimo mensal.

Desnecessária a entrega física de mídia de cartão de crédito, que não se revela que instrumento imprescindível ao contrato, tanto que as operações foram realizadas.

A pequena diferença entre o valor do desconto mínimo constante do contrato e aquele outro que agora vem se efetivando não decorre de uma suposta dissonância, mas sim da atualização monetária de tais valores, conforme regras contratuais.

Com base nisso, não revelada a ilicitude no comportamento da requerida, não prospera o pleito indenizatório por danos morais.

De outro turno, a pretensão da autora, ainda que não tenha mencionado a existência de outros eventuais utilizações do cartão de crédito, não se revelou como litigância de má-fé, mas sim exercício legítimo de direito de ação ostentando tese jurídica amparada em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais distintos daqueles adotados por este juízo.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por ILMA CAPOCCI em face do BANCO BMG S.A.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 6 de outubro de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001395-08.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO BALESTRE, RUA DOS CRISÂNTEMOS 1386 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-552 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, OAB nº RN1340, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R$ 10.933,06

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende da declaração de inexistência ou de inexigibilidade do negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais, repetição de indébito em dobro E, subsidiariamente, readequação para modalidade empréstimo consignado, considerando as inquinadas práticas abusivas da ré.

Em sua defesa a requerida arguiu preliminares e defendeu a regularidade do contrato entabulado, tecendo considerações acerca do negócio jurídico, que teria sido regularmente celebrado, com observância das normas regulamentares, sem vício do consentimento, disse que os saques foram autorizados pela parte autora e o crédito foi regularmente disponibilizado. Sustentou a inexistência do dever de indenizar e de danos morais e materiais. Juntou o contrato que instrumentalizou o negócio jurídico, cópia dos documentos do autor e as faturas do cartão de crédito. Concluiu arguindo litigância de má-fé da autora.

Em impugnação a autora reiterou seus argumentos.

Eis o breve relatório. Minúcias dispensadas por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais (art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95).

Da gratuidade
A condição de beneficiária da previdência confirma no caso concreto que a parte autora continua a fazer jus à gratuidade da justiça, benefício que ela mantenho.
Inversão do ônus probatório.
Em sua exordial a parte autora sustentou que se trata de consumidora, reputada hipossuficiente em face da ré, empresa atuante no sistema financeiro nacional, motivo pelo qual nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, deveria ser deferida a inversão do ônus probatório.
Pois bem, ainda que a parte autora caracterize-se como consumidora, a possibilidade de inversão do ônus probatório não lhe autoriza a simplesmente a permanecer inerte, sendo que mais do que um direito, trata-se de um dever de contribuir para a instrução processual, decorrente da norma do art. 5º do novo diploma processual civil ao estabelece que todo "aquele que qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", ou seja, compete as partes a demonstração de elementos mínimos que amparem sua pretensão, especialmente quando essa prova não possa ser suprida pela outra parte, por importar em verdadeira prova de fato negativo. Assim, mantenho a distribuição ordinária dos encargos probatórios.
Da arguida carência de ação
Desnecessário o prévio questionamento administrativo que, ademais, restaria suprido pela resistência do réu manifestada em juízo, revelando assim o interesse de agir necessidade e adequação em propor a demanda.
Do julgamento antecipado do mérito.
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do mérito da presente demanda.
O processo está apto a receber julgamento de mérito. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), tratando da arguida litigância de má-fé após apreciação das provas.
Cinge-se a controvérsia a analisar a regularidade da contratação celebrada entre as partes na modalidade cartão de crédito consignado, bem como a responsabilidade civil da requerida.
Em sua contestação a requerida trouxe aos autos a proposta de adesão ao contrato denominado de especificação de "CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO" assinado pela parte autora, bem como cópia de seus documentos pessoais.
Os documentos apresentados pela requerida não foram especificamente impugnados pela parte requerente, de forma que deve-se reconhecer a existência da contratação.
Quanto a validade, dos referidos documentos, inclusive de sua denominação, denota-se tratar de um contrato de cartão de crédito consignado, havendo cláusula expressa quanto à ciência da modalidade contratada, da incidência de encargos na hipótese de realização de saque bem como em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e da incidência de encargos:
"Afirmo que contratei um Cartão de Crédito Consignado e fui informado que a realização de saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos bem como o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão. Sei também que a diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser pago por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Banco PAN S.A. ("PAN") já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura. Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores. Estou ciente de que a taxa de juros do Cartão de Crédito Consignado é inferior à taxa de juros do Cartão de Crédito convencional. Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu Cartão de Crédito Consignado, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até 90 (noventa) meses, contados a partir da data do primeiro desconto em folha, DESDE QUE: a) eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;"
De modo diverso do que exposto na exordial, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), correspondente a 5% da remuneração destinado a consignações, é destinada exclusivamente a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito, conforme previsão do §2º, do art. 2º, da Lei nº. 10.820/2003.
Dessa forma, não há que se confundir a reserva para contratação de cartão de crédito consignado e saque por cartão, com o montante destinado aos empréstimos consignados ordinários.
No mesmo passo, encontra-se a previsão do art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, que assim estabelece: "Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art.1o e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS."
Da própria dinâmica de pagamentos a possibilidade de diminuição mensal do saldo remanescente, que no caso concreto não foi mais efetiva porque jamais a parte autora pagou quantia maior do que a fatura mínima. Assim, acaso a parte autora realmente promova maiores pagamentos mensais, ainda que módicos, persistirá a possibilidade de quitação da dívida, considerando ainda que para a modalidade de cartão de crédito contratada incide um patamar bem menor de encargos do que aqueles correntios para os contratos ordinários de cartão de crédito, conforme CET constante da proposta.
De menor relevância a alegada não disponibilização de instrumento de cartão de crédito, ou seja, o próprio objeto "cartão" de crédito, inclusive porque a parte autora disse, desde o início, que não pretendia efetuar compras dessa forma.
Tal contrato não desvirtua por isso, uma vez que o crédito rotativo e o pagamento mínimo mensal, características determinantes, continuam disponíveis.
Noutro norte, também não se pode falar em venda casada, isso porque, do que consta dos autos, o saque do valor depositado na conta-corrente do autor somente foi juridicamente possível em razão da contratação do cartão de crédito, uma vez que esse saque equivale à utilização do valor do limite para compra de produtos, tal como dito pelo autor em sua inicial.
Outrossim, ainda que se trate de pessoa caracterizada como idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, urge não se olvidar que o ordenamento civil pátrio adota a regra da capacidade civil do indivíduo, sendo que somente haverá limitação ou ausência de capacidade nas hipóteses expressamente elencadas no rol taxativo do CC/02, arts. 3º e 4º. Com base nisso, pode-se afirmar que o CC/2002 não adotou a senilidade como hipótese de limitação da capacidade das pessoas.

Por fim, também não merece prosperar a alegação de que houve publicidade enganosa, assim considerada qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, §1º do CDC), uma vez que todas as informações prestadas encontram-se em consonância com as obrigações questionadas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento do E. TJRO, conforme demonstram as seguintes ementas:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJRO - AC nº 7011317-80.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 14/02/2022).

Apelação Cível. Cartão de Crédito. Reserva de Margem Consignável (RMC). Termo de Adesão Assinado. Contratação comprovada. Descontos legítimos. Sentença reformada. Apelo provido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados. (TJRO – AC nº 7016660-91.2019.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/12/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. O manejo de recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé. (TJRO – AC n. 7004199-38.2020.8.22.0007, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 17/3/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Apelo adesivo. Pedido de majoração da indenização por danos morais. Não conhecimento. Renúncia expressa ao direito de recorrer após a prolação da sentença. Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Preclusão lógica consumada. Apelo da instituição bancária. Ausência de informação adequada não constatada. Descontos legítimos. Danos morais não configurados.

A renúncia expressa ao direito de recorrer mostra-se incompatível com o ato de recorrer de forma adesiva, pelo advento da preclusão lógica. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC ou caracterização de dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003134-71.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/03/2022).

Ademais, os próprios extratos demonstram a diminuição do montante da dívida mês a mês, ainda que paga a parcela mínima do cartão, o que revela que a dívida não é impagável. Bastaria que se fizessem aportes, ainda que módicos, superiores ao pagamento mínimo mensal.

Desnecessária a entrega física de mídia de cartão de crédito, que não se revela que instrumento imprescindível ao contrato, tanto que as operações foram realizadas.

A requerente demonstrou documentalmente haver realizado o crédito na conta bancária da autora. A diferença entre o limite máximo de crédito e o crédito efetivamente utilizado repercute no valor do desconto mínimo efetivado, o que não decorre de uma suposta dissonância, mas sim da correspondência proporcional entre crédito e valor de pagamento mínimo.

Com base nisso, não revelada a ilicitude no comportamento da requerida, não prospera o pleito indenizatório por danos morais.

De outro turno, a pretensão da autora, ainda que não tenha mencionado a existência de outros eventuais utilizações do cartão de crédito, não se revelou como litigância de má-fé, mas sim exercício legítimo de direito de ação ostentando tese jurídica amparada em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais distintos daqueles adotados por este juízo.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA DO ESPIRITO SANTO BALESTRE em face do BANCO PAN S.A.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 6 de outubro de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7003888-89.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARTENDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA 351 485 INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R$ 22.890,21

DESPACHO

Consta no ID 82457386 comprovante de transferência dos valores que estavam depositados judicialmente.

Assim, esgotadas todas as providências jurisdicionais nos autos, arquivem-se.

Vilhena, 6 de outubro de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001781-82.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARCIO CEZAR DE SOUZA, RUA 731 1420 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ANTONIO ASSIS DE SOUZA, AV. 32 5210 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190
EXECUTADO: EUTISIO GARCIA SOARES, RUA VINICIUS DE MORAES 1723, TRABALHOTRANSPAHIM TRANSPORTES-AV.JO SATO 2455 SAO JOSE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.268,69
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) executado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do exequente.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Vilhena, 6 de outubro de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001989-90.2020.8.22.0014
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VIVIANE BARBOSA SANTIAGO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073
REQUERIDOS: LUANA FIGUEIRA DE LIMA 46589462895
LUANA FIGUEIRA DE LIMA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 3.967,46
SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Realizada a penhora de online em conta bancária de titularidade da executada que devidamente intimada da penhora não se opôs.
O débito foi pago na sua integralidade pela executada com o bloqueio on line via sistema SISBAJUD. Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:
Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:
I – pela entrega do dinheiro;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Instada, a parte autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 01543180-8 para conta bancária de titularidade da exequente cujos dados seguem abaixo:
Titularidade: Brandalise & Negri Advogados Associados , CNPJ: 28.987.397/0001-76, Banco SICOOB - CREDISUL, Agência: 3325, Conta corrente: 28.835-7.
Valor: R$ 799,26 com todos os rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
O banco deverá informar o saque/transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publicação e registros automáticos. Intime-se.
Transferidos os valores, arquivem-se os autos.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado/alvará e ofício.
Vilhena, 06/10/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000 Processo n°: 7002619-78.2022.8.22.0014
REQUERENTE: ROZARIA RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos no prazo de 05 (CINCO) DIAS.
Vilhena (RO), 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000 Processo n°: 7001675-13.2021.8.22.0014
AUTOR: OLIVIO BRAMBILA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos no prazo de 05 (CINCO) DIAS.
Vilhena (RO), 6 de outubro de 2022.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Processo n.: 7003341-15.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 10.000,00
AUTOR: MARINA DE ALMEIDA NOVAIS RAMOS, CPF nº 05228955577, RUA TARUMÃ 2423, ST 043, QD 011, LT 030, SOLAR DE VILHENA SOLAR DE VILHENA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho SERVINDO COMO ALVARÁ ELETRÔNICO
Por ser incontroverso o valor depositado em conta judicial pela parte executada (id 81984010), determino o levantamento em favor da parte exequente.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da parte exequente MARINA DE ALMEIDA NOVAIS RAMOS e/ou de seu(s) advogado(s) DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada na Avenida Major Amarante, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa.
Após, intime-se a credora para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado, bem como se manifeste acerca da satisfação do crédito.
Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de id XXX.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena, 6 de outubro de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
7009770-95.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA, TENENTE PRAEIRO 2610, QUADRA02 LOTE 40 JARDIM CALIFORNIA - 78070-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ARAAO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT15963O
REQUERIDO: ANITA DIANDRA TRAVEZANI MALLMANN LONGUINI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 7.246,94

DESPACHO
Que a parte autora comprove sua condição para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, cartão do CNPJ correto, certidão atual comprovando o enquadramento, ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012134-74.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VANDREIA LANFREDI, ESTRADA PIRES DE SÁ 01 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A
REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Valor da causa: R$ 20.065,54
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela parte autora é, em tese, juridicamente possível.
Em que pese não incidam custas e honorários no âmbito dos juizados especiais em primeiro grau, porque relevante para eventuais fins recursais, defiro a gratuidade à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Evidente a relação de consumo de serviços de telefonia, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão dos encargos probatórios em favor da requerente, reputada hipossuficiente em face da requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Alega a parte autora que em outubro/2021 foram suspensos os serviços de sua linha telefônica, mesmo estando paga a fatura, o que lhe teria causado diversos prejuízos. Devido à necessidade de utilização da linha pagou novamente a fatura, bem como protocolou reclamação no SAC e no PROCON.
Em contestação a requerida arguiu que a suspensão dos serviços ocorreu em razão de problemas com o pagamento da referida fatura, agindo portanto, no exercício regular de direito.
Analisando os autos verifico constar as faturas e respectivos comprovantes de pagamento (id: 65438372 e 65438373), demonstrando que o débito em questão tinha vencimento previsto para 22/09/2021 e comprovando que houve o primeiro pagamento em 07/10/2021 e o segundo em 29/10/2021, o que confirma o dispêndio do valor em duplicidade.
Em que pese o atraso no pagamento da fatura, não é razoável a medida de imediata suspensão dos serviços, hodiernamente considerados essenciais. Ademais, conforme própria argumentação da ré, nos termos do art. 90 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL e da cláusula 7.1 do Contrato de Prestação de Serviços haveria uma tolerância de 15 dias após o vencimento da fatura para suspensão parcial do serviço.
Não ignorei a gravação telefônica (id: 74203488) na qual a autora fora orientada pela atendente a enviar o comprovante de pagamento por e-mail, no entanto a fatura foi paga, inclusive em duplicidade, e após a comunicação via telefone SAC e PROCON os serviços permaneceram suspensos.
A repetição de indébito é o mecanismo jurídico que objetiva proteger aquele que realizar um pagamento indevido, bem como punir o responsável pela cobrança, impondo a devolução do valor pago em quantia dobrada.
Assim dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC:
"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Evidente que o pagamento fora realizado em duplicidade, contudo, assim o foi por liberalidade da autora, embora motivada pela suspensão dos serviços. Contudo, remanesce a hipótese excludente de engano justificável, como é o caso dos autos, porque não caracterizada a má-fé da empresa requerida, que prestou orientação diversa.
Portanto, a restituição deverá ser feita na forma simples.
O dano moral, por sua vez, restou configurado pela recalcitrância da ré em não reconhecer o pagamento da fatura.
Sobre o dano moral, leciona a doutrina:
"Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável." (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16a ed. Atlas, 2016, p. 57)
A reparação destes danos encontra amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.
No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, restando ao julgador a tarefa de valorar economicamente a reparação, levando em consideração o caráter de dúplice função da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, bem como as particularidades do caso.
O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:
"(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes." (Apelação Cível n° 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJ-RO nº 25).

Considerando o contexto dos autos, entendo adequada a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Deferida a tutela antecipada em caráter de urgência (id: 65701684) já cumprida, confirmo, por sentença, os efeitos da decisão liminar, convertendo-na em condenação para que a requerida restabeleça os serviços contratados.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de VANDREIA LANFREDI e, por consequência, CONDENO a ré CLARO S/A ao ressarcimento do valor de R$ 32,77 (trinta e dois reais e setenta e sete centavos) e ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), ambos com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.
Sem custas, despesas e honorários conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008606-95.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 27.543,72
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência qual a parte requerente postula pelo fornecimento de medicamento para tratamento oncológico de alto custo, o qual seria de responsabilidade financeira da União, nos termos do art. 19-Q da Lei n.8.080/1990, incluído pela Lei n.12.401/11.
Referida matéria foi objeto de decisões recentes do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 22/03/2022, reafirmando a repercussão do Tema 793 de repercussão geral, consagrou a tese de que nas ações cujo objeto seja o fornecimento de medicamentos não padronizados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), medicamentos padronizados no SUS mas de competência da União (medicamentos de alto custo) e de medicamentos oncológicos, há necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Nesse sentido, citando outros recentes julgados do e. STF, a e. Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu pela incompetência absoluta da Justiça Estadual (processo 7001624-02.2021.8.22.0014, julgado em 10/08/2022):
"JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NA LISTA DO RENAME, DE ALTO CUSTO E/OU ONCOLÓGICO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Segundo o Tema 793, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, definiu que em que pese existir a solidariedade dos entes no que diz respeito a saúde pública, é devido a observação da distribuição de competências, neste sentido, a União deverá constar no polo passivo da demanda quando se tratar de medicamento que não consta na lista do RENAME, para tratamento oncológico e/ou de alto custo."
Assim, necessário seria o efetivo ingresso na União, quando então deveria ser declinada a competência para a Justiça Federal, por força do artigo 109 da Constituição Federal. Enfatizo que esse Juízo partilha do entendimento jurisprudencial consagrado de que não basta afigurar-se a hipótese de atuação da União para deslocamento da competência. A competência modifica-se, conforme tal entendimento, apenas com o efetivo ingresso da União.
Ocorre que sequer em tese a União poderia ingressar em processo perante o Juizado Estadual da Fazenda Pública, porque não legitimada a tanto porquanto a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 5º, não inclui a União como legitimada a figurar nos polos ativos ou passivos em ações dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Neste contexto, falta pressuposto processual para prosseguimento da causa, sendo ademais incabível a declinação da competência porque sequer em tese a União poderia ingressar em processo perante o Juizado Estadual da Fazenda, nada obstante a matéria discutida demande litisconsórcio passivo.
Em sentido aproximado, embora tratando diretamente da competência, dispõe o Enunciado n. 02 do I FOJUR, "O reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva à extinção do processo."
Posto isso, com fundamento no art. 485, IV do CPC julgo este processo sem apreciação de mérito, extinguindo-o.
Revogo a tutela antecipadamente se eventualmente concedida.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Vilhena,06/10/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Processo n.: 7003342-97.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 10.000,00
AUTOR: WELINGTON RAMOS DA SILVA, CPF nº 88908925287, TARUMÃ n 2423, ST 043, QD 011, LT 030, SOLAR DE VILHENA SOLAR DE VILHENA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho SERVINDO COMO ALVARÁ ELETRÔNICO
Por ser incontroverso o valor depositado judicialmente pela parte requerida, determino o levantamento em favor do autor.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da parte exequente WELINGTON RAMOS DA SILVA e/ou de seu(s) advogado(s) DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada na Avenida Major Amarante, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa.
Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado, bem como para se manifestar sobre a satisfação da execução.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena, 6 de outubro de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010132-97.2022.8.22.0014
AUTOR: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, AMIZAEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580
REU: ANA KELLY GOMES ARAUJO, AVENIDA MELVIM JONES 2034 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Trata-se de Ação Monitória.
Tal procedimento é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, conforme pacífica jurisprudência, como se depreende do julgado abaixo transcrito:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ARTIGO 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71007265291, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007265291 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 23/11/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2017).
Nesse sentido, ainda o Enunciado n. 8 do FONAJE: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”.
Assim, INDEFIRO a petição inicial e, via de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC e art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas, despesas e honorários, conforme o sistema próprio dos juizados especiais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Intime-se.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007243-73.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IVONE JUSTEN BORGES, RUA PORTO VELHO 531 5 BEC - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT17532O

REU: BANCO BMG S.A., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8º E 9º ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa: R$ 16.285,56
Sentença
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que a parte autora, devidamente intimada da audiência, nela não compareceu.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
Sem custas ou honorários.
Publicação e registros automáticos.
Arquivem-se imediatamente estes autos, conforme enunciado 10 do FOJUR.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 6 de outubro de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003801-02.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SANDRA JUSTEN
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 11.355,66
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.
Decido.
Da Alegação de incompetência do Juizado Especial Cível
Conforme relatado, em contestação a ré arguiu a incompetência deste Juizado Especial Cível em razão da necessidade de realização de prova pericial. Ocorre, porém, que a controvérsia tal como estabelecida não demandará outras provas, conforme fundamentos a seguir deduzidos, o que mantém a competência deste Juizado Especial.
Da alegada ausência de pretensão resistida
Rejeito a alegação porque a simples alegação de ausência de pretensão resistida por jamais ter sido comunicada administrativamente não conduz à ausência de interesse processual, tampouco tem o condão de obstar o ingresso judicial de ação.
Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Acaso demonstradas tais alegações, a decisão será de improcedência dos pedidos tais como formulados pela parte autora.
Não remanescem sem decisões questões preliminares ou prejudiciais. Desnecessária a produção de outras provas. Passo ao julgamento antecipado de mérito.
Demais questões de mérito
Pretende a parte requerente ver declarado inexistente o débito que alega não ter dado causa, ser indenizado pela ré dos danos morais que sofreu em virtude de cobrança indevida de energia e o ressarcimento em dobro, do montante de R$ 677,83, pago em 6 parcelas no valor de R$112,97, referente ao termo de confissão de dívida que teve anuir para não ter suspenso o fornecimento de energia. Relatam que o débito gerado pela ré é indevido porque é decorrente de irregularidade apurada no medidor da unidade consumidora que não foi causado pela parte requerente.
A requerida alega que a parte requerente não comprovou os danos morais pretensamente sofridos. Que os valores são devidos e que são decorrentes de recuperação de consumo, inclusive reconhecido pelo termo de confissão de dívida. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte requerente, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses no medidor UC n.20/1117064-4 de sua titularidade, com pagamento da dívida indevida de modo parcelado, cobrança essa feita diretamente na fatura mensal de energia, obrigando-a a pagar o montante para não ver suspenso o fornecimento de energia, serviço essencial.
Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22:
“Os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e o autor de consumidor desse serviço, porque a relação entre ambos é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio Código do Consumidor.
Conforme alegado, a ré realizou inspeção no medidor da unidade consumidora porque, segundo ela, não registrava o correto consumo de energia elétrica e havia indicativo de que o medidor se encontrava “com erro”, deixando de computar corretamente o consumo mensal, o que veio indicado pela constatação unilateral da ré, constante do Termo de Ocorrência e Inspeção (id n.78748131 - Pág. 13). Situação que teria gerado a diferença de faturamento na quantia de R$677,83 (id n.76069509).
Ao despachar a inicial foi decidido pela inversão dos encargos probatórios em benefício da parte autora, consumidora que nessa condição teria maiores dificuldades de produzir provas técnicas.
Nada obstante, a ré não produziu provas que infirmassem as alegações da parte autora. Certo é que em sua contestação a ré argumenta que o medidor de energia foi retirado porque apresentou irregularidades no equipamento.

Os argumentos não podem preponderar. Primeiro, o referido estudo, vertido no relatório de id n.78748131 - Pág. 13, não pode ser qualificado como laudo, que nos termos processuais é modalidade de prova em que o perito, auxiliar do juízo, é nomeado durante o processo e realiza seu trabalho respondendo aos quesitos judiciais e aqueles outros que, em contraditório simultâneo, podem ser suscitados pelas partes.

Não ignorei a alegação de que havia na unidade consumidora uma pessoa que acompanhou a retirada do medidor para encaminhar para análise. Contudo, isso por si só não legitima a conduta da ré, tampouco qualifica o estudo como laudo pericial.

Por decorrência da inversão dos ônus probatórios tornou-se encargo da ré, fornecedora de energia elétrica, fazer prova de que o medidor foi danificado por intervenção humana, o que não pode preponderar do estudo unilateral realizado por funcionário da ré, situação que prejudicaria o autor porque dele não participou dele com apreciação técnica.

E, desde então, se revela inviável a perícia judicial porque de modo unilateral o medidor de consumo já foi testado pela ré. Ademais referida inspeção de medição, bastante sintética, restringiu-se a apontar: registrador encontra-se "com erro", mas especificamente não apontou eventual adulteração do sistema de aferição tenham sido provocadas por ação humana.

Portanto, não houve prova que o alegado dano tenha sido causado por intervenção humana, tampouco que ele tenha sido causado pela parte requerente. Logo, a responsabilidade que disso decorreria não pode ser imputada ao consumidor que, tampouco, pode ser demandado por supostos débitos originados de eventual consumo não registrado.

Motivo pelo qual declaro inexistente o valor de R$677,83, referente à unidade consumidora UC n.20/1117064-4 (id n.76069509).

Estabelecidas estas premissas, a cobrança revela-se como incabível. Mesmo que se considerasse existente o débito, ele não poderia ser exigido sob ameaça de interrupção do fornecimento, mas apenas cobrado em eventual ação ordinária. Reitero a jurisprudência colacionada na decisão liminar:

STJ- ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1200406/RS (2009/0111365-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 24.11.2009, unânime, DJe 07.12.2009).

Disto decorre a abusividade da cobrança perpetrada pela ré, que infringiu a regra do art. 42 do CDC, seja porque não comprovada a existência regular do débito, seja porque ainda que existente o débito, a continuidade dos serviços não poderia ser condicionada imediato do suposto débito que, se atendidos os demais requisitos, poderia ser exigido mediante regular execução, sem ameaça de suspensão de serviços por não se tratar de faturas dos últimos 90 dias (Resolução n.1.000/2021, art.357).

Tampouco há suficiente indicativo de adulteração pelo consumidor. Ademais, ainda que a medição correta seja a atual, não comprovada fraude, não pode o consumidor ser responsabilizado pela diferença calculada pela média de 36 meses daquilo que eventualmente não teria registrado o medidor, inclusive porque a ré não exercera adequadamente seu dever de fiscalização, nos termos do par. Único do art.241 da Resolução n.1.000 da ANEEL.

Mesmo que o consumidor seja responsável pela guarda do medidor, a eficiência do funcionamento dele é de responsabilidade da ré. Apresentada diferença de consumo pretérito e não havendo prova que ela decorra de ato do consumidor, mas possivelmente de avaria ou defeito do próprio medidor, a responsabilidade não pode recair sobre o consumidor.

Em conclusão parcial: não houve prova de adulteração no medidor provocada pelo consumidor. Logo, no caso concreto, não havia motivos para cobrança que, de qualquer forma, não poderia ser exigido sob a pena de suspensão do fornecimento.

Da nulidade do Termo de Confissão de dívida

A parte autora alega que teve o débito oriundo da suposta irregularidade constada no medidor, foi parcelado pela requerida e pago em sua fatura mensal, junto com o consumo regular, em 06 parcelas de R$112,97, totalizando o montante de R$677,83. E pretende a devolução do valor.

Assim, por consequência lógica e jurídica da declaração de nulidade do débito que originou o termo de confissão de dívida, ele não pode preponderar. Porquanto, se insubsistente valor exigido pela ré decorrente da apuração de irregularidade no medidor, tampouco subsistirá o termo de confissão de dívida. O que torna indevido o valor parcelado pela requerida e consequentemente o recebimento dele.

Motivo pelo é procedente o pedido e declaro a nulidade do Termo de Confissão de Dívida da unidade consumidora UC n.20/1117064-4 (id n.76069510). Bem como, condeno a requerida a devolver o montante pago pela requerente, no total de R$677,83 que foi parcelado em 06 parcelas, com incidência de correção monetária a partir do pagamento de cada parcela e juros a partir citação.

Da repetição do indébito

Por mais, o requerente pleiteia pela devolução em dobro dos valores pagos porque indevidos. Todavia, os pagamentos dos valores não impõe a devolução em dobro, porque não evidenciada má-fé na cobrança, mas apenas falta de zelo administrativo. E para a restituição em dobro, prevista no art. 42, par. Único do CDC, é necessária comprovação de má-fé.

Assim, é cabível apenas a restituição do valor singelo, sem a dobra punitiva, qual seja, R$677,83.

DO DANO MORAL

Porém, em relação aos danos morais, ele é procedente. A situação experimentada pela parte autora leva aos sentimentos de indignação, abalo e desgaste emocional, sobretudo, por não reconhecendo o débito e, diante da suspensão do fornecimento de energia se viu obrigada a assinar o termo de confissão de dívida para religação da luz e receber cobranças os valores exigidos pela ré indevidamente. O que não poderia ter sido exigido pela ré porque não se tratava de débitos oriundos de recuperação de faturamento, tampouco poderia ter obrigado transferir a titularidade da unidade consumidora para a requerente Daiana. Ou seja, a ré para legitimar uma cobrança indevida imputou obrigação a terceiro, fazendo com que assumisse dívida que sequer estava em seu nome.

Sobre o dano moral, leciona a doutrina:

"Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável." (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)

A indenização encontra amparo nos preceitos genéricos do Código Civil, ao dispor:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
Sendo assim, configurado o ato ilícito pela cobrança indevida e má prestação dos serviços, impõe-se a responsabilização da ré pelos danos suportados.
No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas, por caráter de dúplice função. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelos requerentes, a reeducação da ré para que não mais pratique atos de tal natureza.
Considerando a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo adequada a indenização por danos morais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), certo de que atende sobremaneira aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente os procedentes os pedidos dos autores SANDRA JUSTEN em face da ré ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e, por consequência:
a) Declaro a inexistência do débito R$677,83, referente ao termo de confissão de dívida da unidade consumidora UC n.20/1117064-4 (id n.76069510).
b) Declaro a nulidade do termo de confissão de dívida da UC n.20/1117064-4, no montante de R$677,83.
c) Condeno a requerida a devolver o montante pago pela requerente, no total de R$677,83, com incidência de correção monetária a partir do pagamento de cada parcela e juros a partir citação.
d) Condeno ainda a ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais à parte requerente, devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula n.362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Saliento que eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Vilhena,06/10/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008227-91.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO PROCURADOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 11.096,91
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.
Decido.
Da Alegação de incompetência do Juizado Especial Cível
Conforme relatado, em contestação a ré arguiu a incompetência deste Juizado Especial Cível em razão da necessidade de realização de prova pericial. Ocorre, porém, que a controvérsia tal como estabelecida não demandará outras provas, conforme fundamentos a seguir deduzidos, o que mantém a competência deste Juizado Especial.
Demais questões de mérito
Não remanescem sem decisões questões preliminares ou prejudiciais. Desnecessária a produção de outras provas. Passo ao julgamento antecipado de mérito.
Pretende a parte requerente ver declarada a nulidade do débito no valor de R$1.096,91 que alega não ter dado causa e ser indenizado pela requerida dos danos morais que sofrera em virtude de cobrança indevida de energia. Relata que os débitos gerados pela requerida são indevidos porque são decorrentes de irregularidades apuradas no medidor da unidade consumidora que não foram causados pelo consumidor.
A requerida alega que a parte requerente não comprovou os danos morais pretensamente sofridos. Que os valores são devidos e são oriundos de recuperação de consumo que não foram devidamente medidos. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e postulou pelo pedido contraposto para recebimento do montante de R$1.096,91.
A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses no medidor UC n.20/138343-9 de sua titularidade.
Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22:
“Os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e o autor de consumidor desse serviço, porque a relação entre ambos é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio Código do Consumidor.
Conforme alegado, a ré realizou inspeção no medidor da unidade consumidora da parte autora porque, segundo ela, não registrava o correto consumo de energia elétrica e havia indicativo de que o medidor se encontra “travado”, deixando de computar corretamente o consumo mensal, o que veio indicado pela constatação unilateral da ré, constante do Termo de Ocorrência e Inspeção (id n.66271845). Situação que teria gerado a diferença de faturamento na quantia de R$1.096,91 (id n. 66271817 - Pág. 5/6).

Ao despachar a inicial foi decidido pela inversão dos encargos probatórios em benefício da parte autora, consumidora que nessa condição teria maiores dificuldades de produzir provas técnicas.
Nada obstante, a ré não produziu provas que infirmassem as alegações da parte autora. Certo é que em sua contestação a ré argumenta que o medidor de energia foi retirado porque apresentou irregularidades no equipamento.
Tais argumentos não podem preponderar. Primeiro, o referido estudo, vertido no relatório de (id n.66271845), não pode ser qualificado como laudo, que nos termos processuais é modalidade de prova em que o perito, auxiliar do juízo, é nomeado durante o processo e realiza seu trabalho respondendo aos quesitos judiciais e aqueles outros que, em contraditório simultâneo, podem ser suscitados pelas partes.
Não ignorei a alegação de que havia na unidade consumidora uma pessoa que acompanhou a retirada do medidor para encaminhar para análise. Contudo, isso por si só, não legitima a conduta da ré, tampouco qualifica o estudo como laudo pericial.
Por decorrência da inversão dos ônus probatórios tornou-se encargo da ré, fornecedora de energia elétrica, fazer prova de que o medidor foi danificado por intervenção humana, o que não pode preponderar do estudo unilateral realizado por funcionário da ré, situação que prejudicaria a parte autora porque dele não participou com apreciação técnica.
E, desde então, se revela inviável a perícia judicial porque de modo unilateral o medidor de consumo já foi testado pela ré. Ademais referida inspeção de medição, bastante sintética, restringiu-se a apontar: registrador encontra-se “travado”, mas especificamente não apontou eventual adulteração do sistema de aferição tenham sido provocadas pela parte autora.
Portanto, não houve prova que o alegado dano tenha sido causado por intervenção humana, tampouco que ele tenha sido causado pela parte autora. Logo, a responsabilidade que disso decorreria não pode ser imputada ao consumidor que, tampouco, pode ser demandado por supostos débitos originados de eventual consumo não registrado. Motivo pelo qual declaro a nulidade do valor de R$1.096,91 (id n. 66271817 - Pág. 5/6), referente à fatura da unidade consumidora UC n.20/138343-9.
Estabelecidas estas premissas, a cobrança revela-se como incabível. Mesmo que se considerasse existente o débito, ele não poderia ser exigido sob ameaça de interrupção do fornecimento, mas apenas cobrado em eventual ação ordinária. Reitero a jurisprudência colacionada na decisão liminar:
STJ- ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1200406/RS (2009/0111365-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 24.11.2009, unânime, DJe 07.12.2009).
Disto decorre a abusividade da cobrança perpetrada pela ré, que infringiu a regra do art. 42 do CDC, seja porque não comprovada a existência regular do débito, seja porque ainda que existente o débito, a continuidade dos serviços não poderia ser condicionada imediato do suposto débito que, se atendidos os demais requisitos, poderia ser exigido mediante regular execução, sem ameaça de suspensão de serviços por não se tratar de faturas dos últimos 90 dias (Resolução n.1.000/2021, art.357).
Tampouco há suficiente indicativo de adulteração pelo consumidor. Ademais, ainda que a medição correta seja a atual, não comprovada fraude, não pode o consumidor ser responsabilizado pela diferença calculada pela média de 17 meses daquilo que eventualmente não teria registrado o medidor, inclusive porque a ré não exercera adequadamente seu dever de fiscalização, nos termos do art. 241, par. Único do art.241 da Resolução n.1.000 da ANEEL.
Mesmo que o consumidor seja responsável pela guarda do medidor, a eficiência do funcionamento dele é de responsabilidade da ré. Apresentada diferença de consumo pretérito e não havendo prova que ela decorra de ato do consumidor, mas possivelmente de avaria ou defeito do próprio medidor, a responsabilidade não pode recair sobre o consumidor.
Em conclusão parcial: não houve prova de adulteração no medidor provocada pelo consumidor. Logo, no caso concreto, não havia motivos para cobrança que, de qualquer forma, não poderia ser efetuada sob a pena de suspensão do fornecimento.
Do pedido contraposto
A ré pleiteou em sede de contestação para que o requerente fosse compelido ao pagamento do débito no montante de R$1.096,91. Todavia, considerando que o débito foi declarado nulo porque não comprovado o efetivo consumo, a exigência de recebimento dele é indevida. Situação que impõe a improcedência do pedido contraposto. Motivo pelo qual é improcedente.
DO DANO MORAL
A parte autora postula por danos morais porque teve o fornecimento de energia suspenso pelo débito discutido nestes autos. Ou seja, a parte autora ficou sem o fornecimento de serviço essencial que sequer poderia ter sido suspenso porque se trata de débito de recuperação de faturamento referente aos últimos 17 meses, portanto, não decorre de faturas dos últimos 90 dias. Situação que qualifica os danos morais pleiteados pela parte autora. Dado o abalo suportado.
A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.
Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas , assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
De outro turno há muito aplicável o preceito genérico do revogado Código Civil, revigorado pelo atual diploma civil:
C.C. 2.002 - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
No caso concreto, conforme esclarecido, o dano decorreu da suspensão indevida do fornecimento de energia pois o débito em atraso era referente à recuperação de energia não faturada pelo medidor, ou seja, não se tratava de valores referentes aos últimos 90 dias que, em tese, podem ser exigidos mediante suspensão do serviço. Portanto, a conduta da ré é ensejadora de dano moral.
Assim, diante da situação exposta é razoável que a indenização por danos morais seja arbitrada no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).
Por se tratar de indenização de danos morais, seu valor será atualizado desde a sentença, com incidência de juros desde a citação.
Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente os procedentes os pedidos da parte autora MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA e, por consequência, declaro nulo o débito de R$1.096,91, referente à unidade consumidora UC n.20/138343-9, exigido pela ré ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Condeno ainda a ré ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$2.000,00, atualizados desde a sentença, com incidência de juros desde a citação.
Julgo improcedente o pedido contraposto da ré.
Confirmo a decisão antecipatória da tutela proferida nos autos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Saliento que eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Vilhena,06/10/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008606-95.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 27.543,72
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência qual a parte requerente postula pelo fornecimento de medicamento para tratamento oncológico de alto custo, o qual seria de responsabilidade financeira da União, nos termos do art. 19-Q da Lei n.8.080/1990, incluído pela Lei n.12.401/11.
Referida matéria foi objeto de decisões recentes do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 22/03/2022, reafirmando a repercussão do Tema 793 de repercussão geral, consagrou a tese de que nas ações cujo objeto seja o fornecimento de medicamentos não padronizados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), medicamentos padronizados no SUS mas de competência da União (medicamentos de alto custo) e de medicamentos oncológicos, há necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Nesse sentido, citando outros recentes julgados do e. STF, a e. Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu pela incompetência absoluta da Justiça Estadual (processo 7001624-02.2021.8.22.0014, julgado em 10/08/2022):
"JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NA LISTA DO RENAME, DE ALTO CUSTO E/OU ONCOLÓGICO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Segundo o Tema 793, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, definiu que em que pese existir a solidariedade dos entes no que diz respeito a saúde pública, é devido a observação da distribuição de competências, neste sentido, a União deverá constar no polo passivo da demanda quando se tratar de medicamento que não consta na lista do RENAME, para tratamento oncológico e/ou de alto custo."
Assim, necessário seria o efetivo ingresso na União, quando então deveria ser declinada a competência para a Justiça Federal, por força do artigo 109 da Constituição Federal. Enfatizo que esse Juízo partilha do entendimento jurisprudencial consagrado de que não basta afigurar-se a hipótese de atuação da União para deslocamento da competência. A competência modifica-se, conforme tal entendimento, apenas com o efetivo ingresso da União.
Ocorre que sequer em tese a União poderia ingressar em processo perante o Juizado Estadual da Fazenda Pública, porque não legitimada a tanto porquanto a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 5º, não inclui a União como legitimada a figurar nos polos ativos ou passivos em ações dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Neste contexto, falta pressuposto processual para prosseguimento da causa, sendo ademais incabível a declinação da competência porque sequer em tese a União poderia ingressar em processo perante o Juizado Estadual da Fazenda, nada obstante a matéria discutida demande litisconsórcio passivo.
Em sentido aproximado, embora tratando diretamente da competência, dispõe o Enunciado n. 02 do I FOJUR, "O reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva à extinção do processo."
Posto isso, com fundamento no art. 485, IV do CPC julgo este processo sem apreciação de mérito, extinguindo-o.
Revogo a tutela antecipadamente se eventualmente concedida.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Vilhena,06/10/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000760-27.2022.8.22.0014
Petição Cível
REQUERENTE: DIONISMAR SANTANA DOS REIS, AVENIDA PERIMETRAL 3576 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, AV. MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Valor da causa: R$ 20.351,11
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela parte autora é, em tese, juridicamente possível.
Porque desnecessárias outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.
Aplicam-se ao caso as regras de Direito do Consumidor, por tratar-se de suposta relação de consumo de serviços bancários, em consonância com o art. 3°, § 2° do CDC e Súmula n° 297 do STJ, inclusive com a inversão do ônus da prova em benefício do autor, nos termos do art. 6°, VIII do CDC, conforme Decisão (id: 62106210).
Deixando de cumprir seu encargo processual, em contestação o banco requerido não impugnou especificamente os fatos narrados na inicial, apenas discorreu em relação à cobrança de tarifas pela prestação de serviços, alegando que a conta salário tem características próprias, definidas pela legislação, não se admitindo outros tipos de depósitos além dos créditos da entidade pagadora.
Não prosperam as alegações do requerido. Estabelecem os arts. 1º e 2º, I, da Resolução n. 3.402/2006 do Banco Central do Brasil:
"Art. 1º A partir de 2 de abril de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004. (Prazo prorrogado pela Resolução 3.424, de 21/12/2006.).
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:
I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis".
Assim, ficou demonstrado através do extrato de conta salário (id 67427802) que não há outras movimentações além de débitos referentes a pacote de serviços e mora de encargos, não impugnados pela parte requerida. Ademais, a inicial narra que o autor foi contratado no início do ano de 2020, quando se fez necessário a abertura da conta salário, todavia, por conta da pandemia Covid-19, sua contratação fora suspensa, ficando a conta aberta sem movimentação.
Nos termos do art. 373, II do CPC, incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em que pesem as alegações genéricas do requerido, não ficou demonstrada a legalidade de cobrança de tarifas bancárias em conta salário, quando referida conta salário não fora utilizada para outras movimentações e finalidades, além de fim exclusivo para recebimento de salário.
Quanto ao dano moral.
Havendo, pois, conduta ilícita (art. 186 e 187, CC) perpetrada pelo banco demandado, que sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que o autor procedeu abertura de conta salário com fim exclusivo de recebimento de seu salário e, a despeito disso, teve valores cobrados decorrentes de tarifas de serviços não contratados, razão pela qual deve ter seus danos reparados.
A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é induvidosa. A cobrança de tarifas bancárias em conta exclusiva para recebimento de salário, por si só é fato caracterizador do dano moral, ensejando reparação.
No caso, inegável a condição econômica do requerido, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos que DIONISMAR SANTANA DOS SANTOS deduzira em face de BANCO BRADESCO S.A para declarar indevido o débito de R$351,11 cobrado em conta salário do autor sob n. 157562-7, agência 1389, a título de taxas de serviços, pacotes e encargos em nome do autor. CONDENO ainda o banco requerido a pagar ao autor a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano moral suportado, ambas a verbas deverão ser corrigidas INPC desde a data da presente decisão, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado
especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009715-47.2022.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VERDE AMAZONIA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, BR 364, KM 972,5 S/N, RUA FRANCISCO SOLTOVSKI LOTE 7 DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
MATERIAL DE CONSTRUCAO OLIVEIRA LTDA, PASCHOA LAZAROTTO TONIOLO 27 FATIMA - 83405-760 - COLOMBO - PARANÁ
ELISEU ARRUDA ROSA, RUA AUGUSTO STABEM 578 JARDIM NOSSA SENHORA - 83430-000 - CAMPINA GRANDE DO SUL - PARANÁ

E.C.TEIXEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, PRESIDENTE HUMBERTO ALENCAR CASTELO BRANCO 11, LOTE 21-A32 APT 01 JARDIM PAULISTA - 83430-000 - CAMPINA GRANDE DO SUL - PARANÁ
ADVOGADO DOS REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
1 - Que os requerentes EDSON LUIZ CORA e TRANSBLANK TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, comprovem nos autos a propriedade do veículo CAMINHÃO-TRATOR SCANIA/G 440, cor branca, Diesel, Renavam 00541287362;
2 – Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, referente a petição de ID 82387643.
3 - Que a escrivania proceda o cancelamento da audiência preliminar.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 6 de outubro de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010153-10.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: MARIA FLORENTINA MESSIAS SOARES
ADVOGADO DO PROCURADOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 13.343,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.
Decido.
Da Alegação de incompetência do Juizado Especial Cível
Conforme relatado, em contestação a ré arguiu a incompetência deste Juizado Especial Cível em razão da necessidade de realização de prova pericial. Ocorre, porém, que a controvérsia tal como estabelecida não demandará outras provas, conforme fundamentos a seguir deduzidos, o que mantém a competência deste Juizado Especial.
Da alegada ausência de pretensão resistida
Rejeito a alegação porque a simples alegação de ausência de pretensão resistida por jamais ter sido comunicada administrativamente não conduz à ausência de interesse processual, tampouco tem o condão de obstar o ingresso judicial de ação.
Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Acaso demonstradas tais alegações, a decisão será de improcedência dos pedidos tais como formulados pela parte autora.
Demais questões de mérito
Não remanescem sem decisões questões preliminares ou prejudiciais. Desnecessária a produção de outras provas. Passo ao julgamento antecipado de mérito.
Pretende a parte requerente ver declarada a nulidade do débito no valor de R$3.343,00 que alega não ter dado causa e ser indenizado pela requerida dos danos morais que sofrera em virtude de cobrança indevida de energia. Relata que os débitos gerados pela requerida são indevidos porque são decorrentes de irregularidades apuradas no medidor da unidade consumidora que não foram causados pelo consumidor.
A requerida alega que a parte requerente não comprovou os danos morais pretensamente sofridos. Que os valores são devidos e são oriundos de recuperação de consumo que não foram devidamente medidos. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e postulou pelo pedido contraposto para recebimento do montante de R$3.343,00.
A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses no medidor UC n.20/136912-3 de sua titularidade.
Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22:
“Os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e o autor de consumidor desse serviço, porque a relação entre ambos é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio Código do Consumidor.
Conforme alegado, a ré realizou inspeção no medidor da unidade consumidora da parte autora porque, segundo ela, não registrava o correto consumo de energia elétrica e havia indicativo de que o medidor se encontra “travado”, deixando de computar corretamente o consumo mensal, o que veio indicado pela constatação unilateral da ré, constante do Termo de Ocorrência e Inspeção (id n.63411079 - Pág. 4). Situação que teria gerado a diferença de faturamento na quantia de R$3.343,00 (id n. 67253366 - Pág. 3/4).
Ao despachar a inicial foi decidido pela inversão dos encargos probatórios em benefício da parte autora, consumidora que nessa condição teria maiores dificuldades de produzir provas técnicas.
Nada obstante, a ré não produziu provas que infirmassem as alegações da parte autora. Certo é que em sua contestação a ré argumenta que o medidor de energia foi retirado porque apresentou irregularidades no equipamento.
Tais argumentos não podem preponderar. Primeiro, o referido estudo, vertido no relatório de (id n.63411079), não pode ser qualificado como laudo, que nos termos processuais é modalidade de prova em que o perito, auxiliar do juízo, é nomeado durante o processo e realiza seu trabalho respondendo aos quesitos judiciais e aqueles outros que, em contraditório simultâneo, podem ser suscitados pelas partes.
Não ignorei a alegação de que havia na unidade consumidora uma pessoa que acompanhou a retirada do medidor para encaminhar para análise. Contudo, isso por si só, não legitima a conduta da ré, tampouco qualifica o estudo como laudo pericial.

Por decorrência da inversão dos ônus probatórios tornou-se encargo da ré, fornecedora de energia elétrica, fazer prova de que o medidor foi danificado por intervenção humana, o que não pode preponderar do estudo unilateral realizado por funcionário da ré, situação que prejudicaria a parte autora porque dele não participou com apreciação técnica.
E, desde então, se revela inviável a perícia judicial porque de modo unilateral o medidor de consumo já foi testado pela ré. Ademais referida inspeção de medição, bastante sintética, restringiu-se a apontar: registrador encontra-se "travado", mas especificamente não apontou eventual adulteração do sistema de aferição tenham sido provocadas pela parte autora.
Portanto, não houve prova que o alegado dano tenha sido causado por intervenção humana, tampouco que ele tenha sido causado pela parte autora. Logo, a responsabilidade que disso decorreria não pode ser imputada ao consumidor que, tampouco, pode ser demandado por supostos débitos originados de eventual consumo não registrado. Motivo pelo qual declaro a nulidade do valor de R$3.343,00 (id n. 67253366 - Pág. 3/4), referente à fatura da unidade consumidora UC n.20/136912-3.
Estabelecidas estas premissas, a cobrança revela-se como incabível. Mesmo que se considerasse existente o débito, ele não poderia ser exigido sob ameaça de interrupção do fornecimento, mas apenas cobrado em eventual ação ordinária. Reitero a jurisprudência colacionada na decisão liminar:
STJ- ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1200406/RS (2009/0111365-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 24.11.2009, unânime, DJe 07.12.2009).
Disto decorre a abusividade da cobrança perpetrada pela ré, que infringiu a regra do art. 42 do CDC, seja porque não comprovada a existência regular do débito, seja porque ainda que existente o débito, a continuidade dos serviços não poderia ser condicionada imediato do suposto débito que, se atendidos os demais requisitos, poderia ser exigido mediante regular execução, sem ameaça de suspensão de serviços por não se tratar de faturas dos últimos 90 dias (Resolução n.1.000/2021, art.357).
Tampouco há suficiente indicativo de adulteração pelo consumidor. Ademais, ainda que a medição correta seja a atual, não comprovada fraude, não pode o consumidor ser responsabilizado pela diferença calculada pela média de 36 meses daquilo que eventualmente não teria registrado o medidor, inclusive porque a ré não exercera adequadamente seu dever de fiscalização, nos termos do art. 241, par. Único do art.241 da Resolução n.1.000 da ANEEL.
Mesmo que o consumidor seja responsável pela guarda do medidor, a eficiência do funcionamento dele é de responsabilidade da ré. Apresentada diferença de consumo pretérito e não havendo prova que ela decorra de ato do consumidor, mas possivelmente de avaria ou defeito do próprio medidor, a responsabilidade não pode recair sobre o consumidor.
Em conclusão parcial: não houve prova de adulteração no medidor provocada pelo consumidor. Logo, no caso concreto, não havia motivos para cobrança que, de qualquer forma, não poderia ser efetuada sob a pena de suspensão do fornecimento.
Por consequência lógica da nulidade do débito discutido nos autos, determino que a ré se abstenha de proceder inscrições negativas dos débitos, conforme comprovantes de id n.64272256 - Pág. 1/2.
Do pedido contraposto
A ré pleiteou em sede de contestação para que o requerente fosse compelido ao pagamento do débito no montante de R$3.343,00. Todavia, considerando que o débito foi declarado nulo porque não comprovado o efetivo consumo, a exigência de recebimento dele é indevida. Situação que impõe a improcedência do pedido contraposto. Motivo pelo qual é improcedente.
DO DANO MORAL
A parte autora postula por danos morais porque teve o fornecimento de energia suspenso pelo débito discutido nestes autos. Ou seja, a parte autora ficou sem o fornecimento de serviço essencial que sequer poderia ter sido suspenso porque se trata de débito de recuperação de faturamento referente aos últimos 36 meses, portanto, não decorre de faturas dos últimos 90 dias. Situação que qualifica os danos morais pleiteados pela parte autora. Dado o abalo suportado.
A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.
Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas , assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
De outro turno há muito aplicável o preceito genérico do revogado Código Civil, revigorado pelo atual diploma civil:
C.C. 2.002 - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
No caso concreto, conforme esclarecido, o dano decorreu da suspensão indevida do fornecimento de energia pois o débito em atraso era referente à recuperação de energia não faturada pelo medidor, ou seja, não se tratava de valores referentes aos últimos 90 dias que, em tese, podem ser exigidos mediante suspensão do serviço. Bem como pela inscrição do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito. Portanto, a conduta da ré é ensejadora de dano moral.
Assim, diante da situação exposta é razoável que a indenização por danos morais seja arbitrada no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).
Por se tratar de indenização de danos morais, seu valor será atualizado desde a sentença, com incidência de juros desde a citação.
Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente os procedentes os pedidos da parte autora MARIA FLORENTINA SOARES SILVA e, por consequência, declaro nulo o débito de R$3.343,00, referente à unidade consumidora UC n.20/136912-3, exigido pela ré ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Condeno ainda a ré ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$4.000,00, atualizados desde a sentença, com incidência de juros desde a citação.
Julgo improcedente o pedido contraposto da ré, pelo fundamentos acima declinados.
Confirmo a decisão antecipatória da tutela proferida nos autos.
Que a CPE corrija o polo ativo para constar corretamente o nome da autora como sendo MARIA FLORENTINA SOARES SILVA.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Saliento que eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Vilhena,06/10/2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013283-08.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO FERNANDES GARCIA, ÁREA RURAL 177, CHACARÁS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392
REU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Valor da causa: R$ 5.000,00
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Inicialmente, rejeito a arguição de inépcia da inicial porque os documentos apresentados são suficientes para instrução da petição inicial, atendendo inclusive os princípios norteadores do Juizado Especial, dispostos no art. 2º da Lei nº 9.099/95.
Também não se sustenta a alegação de perda do objeto porquanto não sobreveio questão ou fato novo, apenas a contestação noticiando que a situação ora questionada não refletiria a realidade, o que será analisado no mérito da causa.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual, as partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela parte autora é, em tese, juridicamente possível. Assim, porque se trata de matéria eminentemente de direito, o processo comporta julgamento de mérito nos termos do art. 355, I do CPC.
Evidente a relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão dos encargos probatórios em benefício do requerente, reputado hipossuficiente em face da requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
A requerida/fornecedora de serviços demonstrou que a inscrição negativa foi legítima e que após o pagamento realizou o levantamento no prazo estabelecido. Vejamos: a inscrição negativa se deu em 31/01/2020, referente ao débito vencido em 21/08/2017, cujo pagamento somente veio a ser feito em 12/03/2020, culminando no cancelamento da restrição em 16/03/2020, conforme relatórios do SERASA (id: 73285636 – Pág. 14) e do SCPC (id: 73285636 – Pág. 15).
Embora as telas sistêmicas constituam prova de produção unilateral, estas dão indícios da regularidade e verossimilhança das alegações da ré, corroboradas pelas informações prestadas pelos órgãos de proteção ao crédito. Não ignorei os comprovantes anexos à petição inicial, todavia, não se referem ao período indicado na inscrição negativa, permanecendo como prova a data constante do sistema.
Isto significa que a inscrição negativa fora excluída 4 dias após o pagamento da dívida que legitimamente se encontrava inscrita, ou seja, dentro do prazo estabelecido na Súmula nº 548 do STJ. Significa também que a ação foi ajuizada quase dois anos após a referida exclusão, utilizando-se de informações pretéritas, não havendo que se falar em qualquer dano, tampouco dever de indenizar.
Em que pese o desfecho da presente ação, não há indícios de que o requerente agiu com intuito maldoso, não incorrendo nas condutas previstas no art. 80 do CPC, portanto, deixo de condená-lo por litigância de má-fé.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido que ANTONIO FERNANDES GARCIA deduzira em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Sem custas, despesas e honorários conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7006221-14.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDMAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7003236-09.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDINILZA COSTA LOURENCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre quitação da RPV, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos pelo pagamento.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7004190-55.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO GALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CABIXI
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para quitação da RPV, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar/informar o recebimento da mesma, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos pelo pagamento.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7001986-43.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WALTER TARCISIO CREMASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do decurso de prazo para quitação da RPV, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar/informar tal quitação, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos pelo pagamento.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Autos nº : 7009715-47.2022.8.22.0014
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): E.C.TEIXEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros (3) Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Intimação - DJE
Finalidade: ciência do despacho ID n.82735538.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7004570-10.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: ARLETE BRANDAO ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Autos n. : 7011392-49.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: V M CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
CITAÇÃO de V M CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME - CNPJ: 10.344.995/0001-61, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada no site www.tjro.jus.br pela consulta ao Sistema Pje ou pelo link https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Vilhena(RO), 5 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7006874-50.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ALISON DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) APELANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) APELADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seu Advogado impulsionar o feito no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada a obrigação e, consequente extinção do feito, conforme Despacho ID 81757402
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 7008127-05.2022.8.22.0014
REQUERENTE: ZENIA DE SOUZA VILELA, ADEMIR PEREIRA AFONSO, ALDEMIR PEREIRA AFONSO, ALDECIR PEREIRA AFONSO, ZAIDE PEREIRA VILELA, JAIR AFONSO FILHO

INVENTARIADO: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS VILELA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho : " providenciando-se o inventariante, se ainda não fez, o s., nos termos do art. 664 do CPC: a) declarações; b) avaliação dos bens; c) plano de partilha ou pedido de adjudicação; d) vista do Fisco; e) pagamento dos tributos ou certidão de isenção da Fazenda Pública; f) certidões fiscais Federal, Estadual e Municipal; g) o recolhimento, se houver, das taxas judiciárias e impostos."
Vilhena, 6 de outubro de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 0100260-50.2006.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
REU: ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 30 dias, intimada para que promovam o preenchimento da minuta do Sistema SAPRE ID 82717796 , para posterior expedição de Precatório.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7000716-08.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO
Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
REU: MARIA JOSE MATOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7005747-09.2022.8.22.0014
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: VALMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de sua advogada, cientes do envio do mandado de averbação (id. 82721022) nos termos determinados em sentença (id. 79836999).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7007880-63.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: IVO DA SILVA CAMPOS
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre o Id: 82723627.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7009004-42.2022.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: A. J. D. S. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS DEVET GENERO - RO3543, LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA - RO11754
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA - RO11754
REQUERIDO: RODRIGO GABRIEL DA SILVA SOUZA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7004091-17.2022.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: GRAZIELI CAVALHEIRO BALTAZAR
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7000472-84.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEVERTON DA SILVA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO3543
REU: OSVALDO BARBOSA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7008117-58.2022.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: BARRETO & BARRETO LTDA - ME
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7007116-72.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: CRISTOVAM EMIDIO BARBOSA DE ALENCAR
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7008334-04.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: E. TIMOTEO MERCEARIA e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7000273-96.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: FABIO DE SOUZA AGUIAR
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7011495-56.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
REU: FAGNER SOUZA DE LIMA 99267799215 e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7006237-31.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: ALINE ADAMS
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7000979-16.2017.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: EDINEI DA SILVA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7008112-36.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: EDSON DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7006195-79.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A
EXECUTADO: YURI FREITAS MOURA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7007983-31.2022.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REU: G. P. AIRES EIRELI e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003598-74.2021.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 20/05/2021
Valor da causa: R$ 7.200,00
AUTOR: M. C. A. D. O., AV. PARANA 90000 SÃO JOSE - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO JUVENAL DA SILVA, OAB nº MT21162O
REU: A. D. S. S., RUA VERA VARGAS 8162 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-800 - VILHENA - RONDÔNIA, M. S. D. A. S., PARANA NO 2094 SAO JOSE NES 2094 SAO JOSE - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REU: KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº MT27556O, RAMAO WILSON JUNIOR, OAB nº MT11702O
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
AUTOR: M. C. A. D. O. ingressou com pedido de guarda compartilha c/c oferta de alimentos contra a genitora A. da S. S. , em relação ao filho menor M. S. DE A. S., nascido no dia 29/09/2020, argumentando que é caminhoneiro, auferindo renda de R$ 3.916,83, com

residência em Pontes e Lacerda/MT, e, após o fim do relacionamento amoroso que existiu entre as partes, a ré se mudou com o filho para Vilhena/RO, criando obstáculos ao direito de visitas do autor, impedindo a sua convivência com o filho, que se esforça para visitá-lo, pretendendo a guarda compartilhada. Informa que vem contribuindo espontaneamente com a manutenção do menor, no valor mensal de R$ 600,00, além de ajudar nas outras despesas, como roupas e medicamentos. Postulou a concessão da guarda compartilhada, mas que seja fixado o domicílio do menor na residência da genitora, com a consequente regulamentação de seu direito de visitas ao menor, bem como a fixação de alimentos no valor de R$ 600,00.

Fixou-se alimentos provisórios em R$ 600,00 e regulamentado provisoriamente o direito de visitas do pai, conforme decisão de ID 58067708.

A requerida apresentou contestação no Id 58260575, aduzindo ser inviável a guarda compartilhada, pois o autor reside em outro Estado e em razão da tenra idade do filho, asseverando que as discussões e conflitos entre as partes prejudicaria o compartilhamento da guarda. Afirma estar cuidando bem do menor, ainda em fase de amamentação, e que não se opõe ao livre direito de visitas do genitor, mediante aviso antecipado, esclarecendo apenas não ser sua obrigação levar o filho até o pai, e sim este deverá ir aonde o filho esteja. Quanto aos alimentos, pleiteou que seja arbitrado um valor equivalente a 30% dos rendimentos do autor (valor bruto), percentual que corresponde a R$ 1.405,61, além das despesas extraordinárias, ao passo que o valor ofertado, de R$ 600,00, corresponde a tão somente e13%. Pugnou, ao final, pela concessão da guarda definitiva do menor à genitora e a fixação de alimentos em 30% do salário do autor, mediante desconto em folha de pagamento.

Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 60802879).

O autor apresentou réplica no Id 61620584.

O Ministério Público informou que não intervirá o feito (ID 63221251).

Decisão saneadora prolatada no Id 74480186.

A requerida pugnou pela oitiva do autor e da ré, bem como oitiva de testemunhas, todavia não indicou a necessidade e utilidade da produção de tais provas.

É o relatório. Decido.

JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

Presentes as hipóteses do julgamento do feito no estado em que se encontra, já que o autor não pugnou pela produção de qualquer outra prova; ao passo que a ré pleiteou pela oitiva das partes e de testemunhas, porém entendo que a prova oral não se faz necessária no presente feito, pois os documentos carreados para os autos são suficientes para nortear esta decisão.

MÉRITO

Trata-se de pedido de guarda compartilhada c/c oferta de alimentos.

O pedido do autor merece ser acolhido somente em parte. Passo a apreciar separadamente cada um dos pedidos que constam na exordial.

GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é aquela em que os genitores compartilham os cuidados com seus filhos e participam da vida dos mesmos, com responsabilidades ligadas à educação, ao lazer, ao amparo material e moral, entre outros, caracterizando um envolvimento afetivo intenso.

Entenda-se como convivência não só o compartilhamento dos momentos de lazer, mas também os momentos de tomada de decisões, de dificuldades e de educação em sua forma plena, pretendendo a lei em vigor um aumento considerável da tomada de consciência das obrigações dos genitores em relação aos filhos menores.

No caso presente, não é viável o acolhimento da pretensão do autor relativa à guarda compartilhada, tanto pelo fato de residir em outro estado, quanto por passar muitas horas de seu dia nas estradas, que não possuem sinal contínuo de telefone e internet, o que, por si só, já dificulta participar diretamente da tomada de decisões com relação à rotina do filho e situações que exijam urgência/emergência.

Ademais, em nenhum momento o autor relatou qualquer situação que possa desqualificar a genitora, na condição de guardiã do filho.

Deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança do infante, observando o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum.

Por outro lado, nota-se que a genitora pretende obter a guarda unilateral, porém a peça de defesa não atendeu aos requisitos da reconvenção, de modo que deixo de me manifestar quanto ao seu pedido, remanescendo a situação fática estabelecida (guarda de fato exercida pela mãe), por ser a pessoa, hodiernamente, que melhor reúne condições de cuidar da criança..

DIREITO DE VISITAS

No que tange ao direito de visitas, o autor alegou que a ré vem criando obstáculos para a sua convivência com o filho, mas não apresentou qualquer prova neste sentido.

A requerida, por sua vez, não se opôs que as visitas sejam fixadas de forma livre, o que certamente melhor atende às necessidades do autor que, por ser caminhoneiro, poderá aproveitar as oportunidades que estiver de passagem por esta cidade.

Consigna-se, todavia, que o pai é quem deve exercer seu direito de visitas, mediante aviso prévio, deslocando-se até a residência do menor, não podendo exigir que a genitora leve o filho até o local em que ele esteja estacionado. Por óbvio, as partes podem, consensualmente (sem imposição, mediante a disponibilidade da requerida), combinar de forma diversa.

ALIMENTOS

O autor ofertou o valor de R$ 600,00 a título de alimentos, que vem pagando de forma espontânea, aduzindo para tanto que contribui, ainda, com outras despesas do menor, tais como: roupas e medicamentos.

A requerida se insurgiu contra o valor ofertado na prefacial, pugnando que seja fixado valor maior, correspondente a 30% dos rendimentos brutos do autor.

O valor a ser arbitrado a título de alimentos depende da necessidade do alimentando – o que se encontra manifesta nos autos diante da incapacidade absoluta dos menores – e da possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos.

O autor, por sua vez, comprovou seus rendimentos através do demonstrativo de pagamento de salário (Id 57924288), em que se observa uma renda líquida de R$ 3.916,83. Contudo, tal valor é variável, pois recebe horas extras.

Por outro lado, nota-se que o menor ainda conta com 02 anos, ou seja, sequer se encontra em fase escolar, não havendo demonstração de que seus gastos superam o valor ofertado até então, considerando, ainda, que a genitora também deve contribuir com sua parcela para o sustento do filho.

Desta forma, concluo que a pensão alimentícia deve ser fixada em percentual do salário mínimo, para que possível o reajuste anual, fixando o equivalente a 50% do salário mínimo, que atualmente equivale a R$ 606,00, valor bem próximo ao ofertado pelo réu, mais 50% das despesas extraordinárias (consultas médicas e odontológicas, remédios, uniforme e material escolar, dentre outras).
Tal quantia não se apresenta vultuosa capaz de gerar a ruína do obrigado e a obrigação alimentar pode ser revista a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos necessários.
DISPOSITIVO
Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para REGULAMENTAR o direito de visitas do genitor ao filho, que será exercido de forma livre, e FIXO a pensão alimentícia mensal, a ser paga pelo autor ao filho menor, no valor correspondente a 50% do salário mínimo, corrigidos quando do reajuste anual do salário mínimo, atualmente correspondente a R$ 606,00 (seiscentos e seis reais), mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, agência n. 3439, conta n° 846657278, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Autorizo o desconto em folha de pagamento. Sirva como ofício ao empregador do autor.
Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO pro rata (50% para cada) as partes ao pagamento das custas processuais, sendo que cada um arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação/pedido não acolhido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Tais verbas ficam suspensas de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e ora defiro à ré as mesmas benesses.
Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, ARQUIVEM-SE.
Vilhena,RO, 6 de outubro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012379-85.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 25/11/2021
AUTOR: EMILY NATHALIA CARVALHO PINTO, RUA DOS SALMOS 1322 SÃO JOSE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A
REU: CLOVIS ROBERTO PINTO
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15), bem como da decisão que o recebeu sem efeito suspensivo.
Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
No mais, o feito se encontra na fase de instrução processual, tendo a parte autora pugnado pela produção da prova oral, a fim de esclarecer a necessidade dos alimentos à menor, bem como prova documental requerendo seja oficiado o empregador do requerido, visando fornecer os contracheques dos últimos seis meses.
Considerando que as despesas do menor, embora sejam presumidas, especialmente por conta de sua idade, devem e podem, a rigor, serem demonstradas por meio de documentos, tais como: notas fiscais, recibos, declarações de matrículas, planos de saúde e odontológico, transportes, etc, razão pela qual INDEFIRO o pedido de produção da prova oral nesse sentido.
Por outro lado, DEFIRO o pedido de produção de prova documental e, consequentemente, determino seja oficial a empresa JBS, com o objetivo de fornecer cópia do contracheque do requerido CLOVIS ROBERTO PINTO, CPF 656.823.272-68, referente aos últimos seis meses, no prazo de 10 dias.
Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias, em seguida retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011752-81.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 10/11/2021
Valor da causa: R$ 7.000,00
AUTOR: VINICIUS SURDI, AVENIDA DOIS DE ABRIL 4036, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos...

VINICIUS SURDI, menor representado por sua genitora Catiele Gonçalves Surdi, ajuizou ação indenizatória contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas para o trecho Cofins/Cuiabá, com embarque às 08h40min e previsão de chegada às 10h, porém houve uma alteração de seu itinerário, sem aviso prévio. Em razão da remarcação do seu voo, viajou somente às 15h05m,o que ocasionou um atraso de 09 horas para chegar em Cuiabá, em relação ao horário previsto inicialmente, prejudicando seus planos de seguir viagem de carro para esta Comarca de Vilhena, no mesmo dia, tendo que pernoitar em Cuiabá. Alega que não foi prestada qualquer assistência material. Pugnou, portanto, pela reparação do dano moral, no valor de R$ 7.000,00.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 74891504).

Citada, a empresa ré apresentou contestação no Id 75607246, pugnando, inicialmente, pela suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. No mérito, aduziu que o voo foi cancelado por alteração na malha aérea, 73 dias antes da partida, e que o autor recebeu a informação sobre a reacomodação por e-mail, com antecedência, tendo a opção de rejeitá-lo e ter os valores reembolsados, porém aceitou a reacomodação e viajou normalmente. Diante disso, entende que não ocorreu ato ilícito, nem dano moral, o qual não ocorre por mero atraso de voo. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial.

O autor não apresentou réplica.

Decisão saneadora prolata no Id 78004367.

As partes não pugnaram pela produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes dispensaram a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Mérito

Trata-se de ação indenizatória em que o autor, menor, pleiteia reparação por danos morais, em decorrência de remarcação em seu voo, que causou um atraso de 09 horas para chegar em seu destino.

A priori, salienta-se que não houve suspensão do processo, posto que a pandemia já se encontra completamente sob controle e não houve prejuízo à defesa do réu.

Destaca-se, porém, que a remarcação do voo e o atraso para chegada no destino final são fatos incontroversos nos autos (art. 334, inciso II, CPC). Quanto a isto não há qualquer digressão a ser feita.

A questão fulcral estabelecida nesta lide cinge-se, portanto, em perscrutar se houve comunicação prévia sobre a alteração do itinerário/horários e se o fato enseja dano moral.

A pretensão autoral é parcialmente procedente.

Vale ressaltar, pois, que é regra do direto processual em vigência que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se ao réu o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.

Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Desse modo, caberia à requerida comprovar que comunicou com antecedência o autor, via e-mail, sobre a mudança do contrato, todavia não há qualquer prova neste sentido, sendo que as telas sistêmicas que integram a peça de defesa estão ilegíveis e não comprovam o fato alegado pela empresa de aviação.

Conquanto o mero cancelamento de passagem não gere dano moral (in re ipsa), no caso dos autos, há nuances que devem ser consideradas, tais como, que não foi prestada assistência material ao autor, o qual aguardou diversas horas no aeroporto, até seu novo horário para embarque; que o voo contratado era direto, ao passo que o novo voo fez uma conexão, ou seja, forma mais horas de voo, gerando atraso de 09 horas para chegar no destino (Cuiabá) em relação ao horário previsto inicialmente e, ainda, que não houve tempo de seguir viagem de carro até esta Comarca de Vilhena, sendo necessário pernoitar em Cuiabá, com despesas de alimentação e hospedagem de forma extraordinária.

Desta forma, entendo que a situação desgastante narrada nos autos ultrapassou o mero descumprimento contratual, justificando a imposição de compensação por dano moral, porque os desdobramentos mencionados na inicial demonstram gravidade suficiente para afetar a paz e a tranquilidade do autor, na medida em que repercutiram sobre o seu bem-estar físico e emocional, violando-lhe a paz de que é credor, e de que procurou se assegurar contratando os serviços profissionais da ré.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

Importante observar, outrossim, que há outras duas pessoas na reserva do autor (código IDFHKC) - sua genitora Catiele Surdi e, supostamente, seu padrasto Rodrigo Santos. Em consulta ao PJE, verifiquei que ambos ajuizaram ação indenizatória contra a AZUL pelos mesmos fatos ora narrados, autos n. 7006322-85.2020.8.22.0014 e 7006321-03.2020.8.22.0014, respectivamente, os quais obtiveram êxito no pedido de indenização por dano moral que, somados, totalizam R$ 12.000,00, o que deve ser levado em conta na fixação do presente processo, por se tratar de um único contrato. Observa-se, neste caso, uma clarividente tentativa de obter-se enriquecimento indevido, em detrimento da empresa ré, fato este que deve ser obstado por este Juízo.

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido na vida do autor, bem como a capacidade financeira da ré, e o valor já recebido pela família, conforme acima relatado, fixo o dano moral em R$ 1.000,00 (mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Do Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VINICIUS SURDI contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de compensação pelo dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.
Por fim, CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena,RO, 6 de outubro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004539-58.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 24/08/2020
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANGELO MARTINS HERNANDES, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1480 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA DOMINGUES LINHARES 267, CERON S.A. CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Dani
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7008461-39.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 15/08/2022
AUTOR: K. P. A., RUA 822 6792 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
AUTOR: K. P. A. ajuizou o presente Procedimento Comum Cível contra REU: P. H. Z., visando a busca e apreensão da menor M.I.P.Z.
Após analisar o pedido inicial, e os autos em apenso (7006724-69.2020.8.22.0014), bem como os autos 7004531-13.2022.8.22.0014, constatou-se que a menor se mudou com a genitora para cidade e comarca de Pontes e Lacerda/MT, em data posterior ao ajuizamento desta pretensão, ensejando na perda do objeto desta ação, em razão de a menor ter retornado a guarda materna.
A ser assim, a presente demanda não merece prosseguir, cabendo sua extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse processual, diante da perda superveniente do objeto.
Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovida por AUTOR: K. P. A. em razão da perda superveniente do objeto.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. I . C.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006928-16.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/12/2020
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: RENOR DI DOMENICO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4176, 1 PISO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR (21) 3131-3589 / (21) 3131-3100 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o executado para se manifestar quanto à petição de Id 82588404, no prazo de 05 dias.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010354-65.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Protocolado em: 04/10/2022
RECORRENTES: E. R. M., RUA NOVECENTOS E NOVE 2265 NOVA ESPERANÇA - 76985-438 - VILHENA - RONDÔNIA, I. S. M. D. S., RUA NOVECENTOS E NOVE 2265 NOVA ESPERANÇA - 76985-438 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: F. B. D. S.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.663,79
D ESPACHO
Vistos.
Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de 1.663,79(mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.
4. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
5. Intime-se.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. No ato da intimação o Oficial de justiça deverá anotar o número do CPF/MF do executado.
7. Pratique-se o necessário.
8. Sirva este despacho como mandado/carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007162-61.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 18/08/2021
Valor da causa: R$ 5.000,00
AUTOR: FATIMA FEITOSA SARAIVA, RUA DAS LARANJEIRAS 667 SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KESSYS JHONY MATEUS DE OLIVEIRA, OAB nº RO11042
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor da parte requerida, para levantamento do valor que a autora havia depositado em cumprimento à ordem judicial de Id 61423703, referente ao crédito liberado através do contrato discutido nos presentes autos (Id 61730389). A conta judicial deverá ser zerada.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7008134-94.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Litigioso
Protocolado em: 06/08/2022
REQUERENTES: R. R. D. S., AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS 6993 SÃO PAULO - 76987-308 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: N. M. A., AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7493 S-26 - 76986-578 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA promoveu ação de divórcio contra NAZIR MARIA ALVES , ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que as partes realizaram matrimônio no dia 02/10/2020 e estão separados de fato sem chance de reconciliação. Informou, ainda, que as partes não tiveram filhos nem amealharam bens a serem partilhados. Por fim, requereu a decretação do divórcio entre as partes.
A requerida foi citada e não contestou o feito.
Brevemente relatado. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do mérito para serem decididas.
A pretensão deduzida na prefacial é procedente.
De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências.
Ademais, a ré é revel, de modo que não há nada nos autos que possa ilidir a pretensão manejada pelo autor na presente demanda.
Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pleito inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, autorizando que a autora volte a usar seu nome de solteira.
Diante da ausência de resistência da parte ré com relação a pretensão do divórcio, isento-a do pagamento de custas e honorários.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 e 698 do CPC).
Expeça-se/SIRVA ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Transitada em julgado, e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010357-20.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 04/10/2022
AUTORES: F. M. F., RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5794 JARDIM ELDORADO - 76987-080 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. A. M. F., RUA OITO 2479 RESIDENCIAL MAR - 76983-840 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos
Em se tratando de ação revisional de alimentos a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, dentre vários juízes igualmente competentes, fica prevento aquele que conhecer da primeira lide, cujos alimentos foram anteriormente fixados, em atenção ao requisito de acessoriedade, conforme previsto no art. 61, do CPC.
Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a decisão proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O

caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do Poder Judiciário, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de acessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 13/12/2011).
No caso dos autos, tendo em vista que os alimentos foram fixados no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, é ele o prevento para conhecer da presente ação revisional.
Ante o exposto, remetam-se os autos aquele Juízo, com as baixas de estilo.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006578-62.2019.8.22.0014
Classe: Monitória
Protocolado em: 02/10/2019
Valor da causa: R$ 136.918,56
AUTOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
REU: VALDIR MARTINELLI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 3063, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
AUTOR: Banco Bradesco S.A ingressou com ação monitoria em desfavor de REU: VALDIR MARTINELLI.
Constatado o óbito do executado, conforme a informação juntada no id. 62392512 , determinou-se a suspensão do feito, concedendo-se prazo para que a exequente promovesse a citação do respectivo espólio ou dos herdeiros, sob pena de extinção do feito. (id ID: 73828911).
Devidamente intimado, por meio de seu advogado, a exequente não indicou o espólio ou eventuais herdeiros, pugnando que curador especial procedesse a indicação daqueles.
Considerando a notícia de falecimento do executado e a inércia da exequente em promover a habilitação do espólio ou dos herdeiros, a extinção do presente feito é medida que se impõe.
A ser assim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Sentença publicada e registrada automaticamente, cumpra-se.
Vilhena,RO, 6 de outubro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005947-84.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/10/2020
Valor da causa: R$ 15.000,00
AUTOR: IVAN CAPRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
IVAN CAPRA ingressou com ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada contra ENERGISA RONDÔNIA S/A, aduzindo, em síntese, ser proprietário de um imóvel que foi submetido a reforma para a edificação de apartamentos, visando locação e, por consequência, foram necessárias adequações na rede elétrica. Afirma que, apesar de ter se desincumbido das exigências da empresa requerida, esta não procedeu a religação da energia elétrica em prazo razoável, fato este que lhe causou danos de ordem moral. Diante desse contexto, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência, com imediato fornecimento do serviço e, no mérito, pela condenação da requerida em indenizar os danos morais suportados.
Juntou documentos e recolheu as custas iniciais.
No despacho inicial foi deferida a tutela de urgência pretendida, bem como designada audiência de conciliação (id nº. 50567532).

Veio aos autos a parte autora informando que a liminar deferida tinha perdido o objeto, uma vez que a empresa requerida procedeu a ligação dos relógios no imóvel na data de 07/11/2020. Requereu o prosseguimento do feito em relação ao pleito de indenização (id nº. 50979573).
Realizada audiência de conciliação, não foi apresentada proposta de acordo (id nº. 53668241).
Em sede de contestação, a requerida sustentou a ausência de desvio de conduta e, portanto, a inexistência de dano moral a ser indenizado. Discorreu sobre os elementos necessários para a caracterização do dano e afirmou que, apesar da parte autora ter sofrido incômodos decorrentes dos fatos narrados, estes não consubstanciam dano moral. De forma subsidiária, pugnou pela fixação de indenização com moderação. Por fim requereu a total improcedência do pleito inaugural (id nº. 54590671).
Intimada, a parte autora apresentou impugnação refutando os termos da contestação e reiterando a total procedência do pedido
Saneado o feito (id nº. 59394373), a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (id nº. 60014476).
Realizada audiência de instrução foi ouvido, como informante, o filho da parte autora (id nº. 73803564).
Encerrada a instrução processual, somente a parte autora apresentou alegações finais (id nº. 75195120).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de ação indenizatória em que o requerente aduz ter suportado danos de ordem moral, em decorrência da inércia da requerida em proceder a ligação de energia elétrica em imóvel de sua propriedade.
Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a demora da requerida em proceder a ligação da energia em imóvel de propriedade da parte autora.
A questão controvertida consiste em definir se os infortúnios pela demora na ligação da energia são capazes de caracterizar o dano moral pleiteado na prefacial.
Durante a tramitação processual a requerida procedeu a ligação da energia no imóvel descrito na inicial, antes, porém, do deferimento da tutela de urgência, o que, implica, necessariamente, na perda do objeto desta pretensão, por fato superveniente.
Remanesce, pois, a análise tão somente dos alegados danos morais.
Segundo a prefacial e as declarações do informante ouvido em audiência, todas as visitas no escritório da requerida, bem como os requerimentos de ligação da energia, realizaram-se por terceira pessoa, qual seja, procurador do autor, no caso o seu filho e também informante.
Descortina-se, portanto, que o requerimento de dano moral fundamentou-se na “frustração, desapontamento e perda tempo”, fatos estes suportados por terceira pessoa e não pelo próprio autor. Isso encontra-se manifesto nos autos, à saciedade.
A ser assim, em que pese os argumentos delineados na inicial, o fato é que não se vislumbra, sob qualquer ponto de vista, dano imaterial direto ou imediato ao autor.
Os danos alegados, na verdade, foram suportados por terceira pessoa e, tratando-se o dano moral de direito eminentemente personalíssimo, não há como ser repassado a outrem a reparação de supostos dissabores sofridos quando terceiro agia em seu nome, em razão de mandato recebido para este fim. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. Hipótese em que o autor pretende a condenação da ré a meação da indenização recebida por esta em ação indenizatória. Os danos morais, em razão do seu caráter personalíssimo, podem ser pleiteados por quem sofre as consequências do dano, não havendo falar em ressarcimento àquele que não integrou a lide. O recebimento de indenização por danos morais por um dos genitores em decorrência do óbito do filho não afasta o direito do outro a postular a mesma indenização, bem como não acarreta a divisão da indenização a ser percebida por qualquer um deles. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078684255, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078684255 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 13/09/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2018)
A situação vivenciada pelo autor, nem de longe, não ofendeu os atributos da sua personalidade, pelos fatos anteriormente mencionados.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta pretensão, promovida por IVAN CAPRA contra ENERGISA RONDÔNIA S/A, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º CPC.
Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve apresente como mandado.
Vilhena,RO, 6 de outubro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007102-88.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/08/2021

Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: RONILDO PEREIRA MACEDO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3.350 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos...
RONILDO PEREIRA MACEDO ajuizou ação de indenização por danos morais contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que teve seu nome protestado pelo réu, em razão de não ter quitado as parcelas de um financiamento. Alega que realizou a renegociação da dívida, passando a honrar em dia as novas parcelas, porém o réu não cancelou o protesto nem enviou a carta de anuência com o termo de quitação para que o próprio autor pudesse proceder à baixa, mesmo após ter solicitado o referido documento duas vezes. Assim, postulou a compensação por dano moral, no valor de R$ 10.000,00.
A antecipação de tutela foi deferida no Id 61730513.
Citado, o réu não compareceu à audiência de conciliação (Id 65128608), mas ofertou contestação no Id 67208832, aduzindo não ter praticado qualquer ato ensejador de dano, agindo no exercício regular de seu direito, tendo em vista que as cobranças foram aceitas no ato da contratação. Sustentou a não ocorrência do dano moral, em especial por haver legítima inscrição preexistente. Requereu, por fim, a improcedência do pedido inicial.
O autor apresentou contestação no Id 68643636.
Decisão saneadora prolatada no Id 75918435.
Intimadas as partes, ambas propugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id 76406050 e Id 76875052).
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do Mérito
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor afirma ter sofrido lesão imaterial em decorrência de ato ilícito imputado ao banco réu.
Segundo relata a prefacial, o autor ajustou contrato de financiamento com a instituição ré, tendo seu nome protestado em razão do não pagamento de algumas das parcelas devidas. No entanto, após certo tempo, manteve contato com a requerida no intuito de renegociar o débito existente, passando a honrar as parcelas desde então, ainda assim, seu nome se manteve protestado, pois o réu não pediu a baixa nem enviou a carta de anuência com o termo de quitação.
O banco réu, por sua vez, alegou não ter praticado qualquer ato ensejador de dano e que a existência de inscrição legítima preexistente não configura o dano moral.
Estabelecido o contraditório e ampla defesa, tem-se que o pedido inicial deve ser julgado procedente em parte.
Inicialmente, destaca-se que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se, in casu, ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (art. 355, inciso II, do CPC), de forma que quem não se desincumbir desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.
Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
Pois bem.
Pelo demonstrativo de pagamentos que consta no Id 61331518, não restam dúvidas de que o autor passou a adimplir o contrato em dia, mesmo assim seu nome continuou protestado pelo Banco. Ainda, há prova não impugnada nos autos de que o autor solicitou, via e-mail, o envio da carta de anuência com termo de quitação, para que ele mesmo buscasse a baixa do protesto.
O requerido, por seu turno, não nega que, após a última renegociação do contrato, passou a receber em dia as parcelas; ao passo que, não provou ter pleiteado o cancelamento do protesto de forma direita, ou que, ao menos, enviou ao autor a carta de anuência com termo de quitação, para que o devedor buscasse a baixa do protesto perante a serventia.
Diante desse quadro, não resta dúvidas de que a manutenção do protesto foi indevida.
Por outro lado, o réu afirma a existência de anotação preexistente (inscrição por outra dívida), que excluiria, em tese, a obrigação de indenizar.
De fato, o STJ sumulou entendimento esposado pela instituição demandada, senão vejamos: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” - Súmula 385.
Em sua réplica, o autor nada mencionou acerca de tal alegação, tornando-se, de igual forma, fato incontroverso nos autos (art. 374, inciso III, do CPC).
Analisando os documentos carreados para os autos, observa-se que há, realmente, um protesto anterior contra o autor, realizado a pedido da empresa L G Cirilo Silva, datado de 15/07/2019, enquanto o protesto levado à efeito pelo Banco réu é de data posterior - 18/03/2020, conforme se detecta da certidão emitida pelo cartório de protestos (Id 61331516 – datada de 02/07/2021).
Ainda assim, tenho que o autor faz jus à indenização, embora diminuta, especialmente porque infere-se que o protesto pré-existente foi baixado antes do protesto do Banco, tanto que, na Consulta ao SERASA do dia 03/08/2021 (Id 61331517), já não aparece o protesto preexistente, da empresa L G Cirilo Silva.
A ser assim, conclui-se que houve um breve período de tempo (ao menos desde 03/08/2021 até a data em que ocorreu a baixa do protesto em discussão - por ordem judicial ou cumprimento espontâneo, não se sabe) em que somente constou protestado o título do Bradesco, que já estava renegociado e com adimplemento em dia.

Portanto, sendo irregular a manutenção do protesto, sem concomitância com o protesto preexistente (ao menos por um breve período), como consequência lógica, o dano causado deve ser reparado por quem injustamente deu causa, no caso o banco réu.
Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa do réu no evento, bem como sua capacidade financeira, e, ainda, levando em conta que a manutenção do protesto foi concomitante à anotação preexistente, deixando de sê-lo apenas por um breve período de tempo, fixo o ano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONILDO PEREIRA MACEDO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e, por consequência, CONFIRMO a decisão de Id 61730513 e CONDENO o réu ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pelo autor, pelos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.
Em atenção a Súmula 326 do STJ, CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002562-31.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 07/05/2020
EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP, AVENIDA JÔ SATO 2555 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: RENATO SILVA MIGUEL, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2764 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelos sistemas SIEL e INFOJUD, sendo localizados novos endereços, conforme telas anexas.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se nos novos endereços localizados.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 6 de outubro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7008745-47.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
REU: MARCIO ALMEIDA MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO
Estagiário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7003119-47.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720
EXECUTADO: PAULO PIRES DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO
Estagiário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003755-47.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução FiscalProtocolado em: 26/05/2021
Valor da causa: R$ 1.379,25
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: A. M. DE BRITTO CAMPOS - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4311, HUMANUS RECRUTAMENTO E SELEÇÃO JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
A. M. DE BRITTO CAMPOS - ME, por meio do curador especial, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/05/2021, estando prescrito o crédito tributário referente a taxa de localização do ano de 2016, com vencimento no dia 31/03/2016, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o fato gerador e a propositura da ação. Pugna pelo reconhecimento da prescrição do débito vencido em 2016.
A exequente manifestou pela ciência da interposição da exceção de pré-executividade, pugnado por nova vista após a decisão (ID. 79519880).
É o relatório necessário. DECIDO.
Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade permite ao executado, sem segurança do juízo, perseguir extinção do processo executivo, mas somente quando a questão debatida puder ser enfrentada sem dilação probatória ou versar matérias de ordem pública que devam ser apreciadas ex officio.
Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor.
De início, vejo cabível esta exceção de pré-executividade porque foi arguida matéria de ordem pública, qual seja, prescrição de título executivo.
A presente exceção merece ser acolhida, sem maiores delongas.
Esta modalidade de tributo, tem o seu lançamento de ofício, reputando-se notificado o contribuinte por meio da emissão e envio do respectivo carnê de pagamento. Ocorridos tais eventos, tem-se por definitivo e perfeitamente constituído o crédito tributário.
Com efeito, constituído o crédito tributário, o ente público dispõe do prazo de 5 anos para a respectiva cobrança, nos termos do que dispõe o art. 174 do CTN, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição. Corrobora a Jurisprudência, senão vejamos:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. NORMA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Em relação à constituição definitiva do crédito tributário, no caso de taxa de licença de localização e funcionamento, aplica-se o entendimento firmado para IPTU, nos termos da Súmula 397 do STJ, “perfaz-se com o simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, cujo termo a quo para contagem do lustro legal é a data de vencimento previsto no carnê de pagamento, quando, então, surge a pretensão executória para a Fazenda” (REsp 86.372, Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 707.699, Min. Castro Meira; REsp n. 1.111.124, Min. Teori Albino Zavascki). (TJ-SC - AI: 40067675020178240000 Herval d’Oeste 4006767-50.2017.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 31/10/2017, Segunda Câmara de Direito Público).
No caso dos autos, a Fazenda Municipal não trouxe provas que demonstrassem qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional que impedisse o reconhecimento do pedido da executada.
Sendo assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 174 do CTN, pois transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar de sua constituição definitiva do crédito (dia do vencimento da obrigação - 31/03/2016) e o ajuizamento desta execução (26/05/2021).

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DECLARO PRESCRITO o(s) débito(s) provenientes da taxa de localização do exercício de 2016, pendente(s) sob a(s) matrícula(s), vencido no dia 31/03/2016, extinguindo-se o referido crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do CTN.
Intimem-se as partes, e decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7005971-44.2022.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CLEUZA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre as respostas de ofícios recebidas nos autos.
Vilhena(RO), 6 de outubro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n. : 7006706-48.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: L. V. G. R.
Advogado do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
RECLAMADO: J. C. R. J.
Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0102931-12.2007.8.22.0014
Liquidação, Execução Contratual
Cumprimento de sentença
R$ 4.388,67
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125, POSTO PLANALTO NOVA VILHENA - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, RUA. RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMERICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: IVO LACERDA DOS SANTOS, RUA GERALDO JAYME 285 CENTRO - 75901-097 - RIO VERDE - GOIÁS, CENTROFORT TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI - ME, BR 153, KM 1296 3 CENTRO - 74986-870 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, JOAO CARLOS LACERDA LOPES, CPF nº 37100220106
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OAB nº GO38408, SAO SALVADOR SN, Q 06 LT 02 PROL JARDIM AMERICA - 75900-082 - RIO VERDE - GOIÁS, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de autos findos extintos pela prescrição, em que vieram conclusos para análise do valor de R$ 66,18, que se encontra vinculado a estes autos, conforme extrato judicial, ID n. 82248207 e ID n. 82248206.
Assim, considerando que os autos já estão findos, bem como os valores são irrisórios, nos termos do § 7º, art. 447, DGJ, SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA dos valores existentes na conta judicial 1825 / 040 / 01531375-9, para a conta judicial Centralizadora nº 2848-040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72.
Assim, considerando que os autos já estão findos, nada mais havendo, arquivem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N° 341.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01538491-5, o valor de R$ 66,20 (sessenta e seis reais e vinte centavos) e seus acréscimos legais; agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01538481-8, o valor de R$ 0,01 (um centésimo) e seus acréscimos legais, zerando as conta após as transferências, para a seguinte conta: Conta judicial Centralizadora nº 2848-040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 0102931-12.2007.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7008443-23.2019.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de sentença
R$ 10.435,67
EXEQUENTE: OLINO NERI ZOCHE, CPF nº 24066796915, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5858 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 31691846287, AVENIDA MARECHAL RONDON 2867, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Com razão o exequente.
Considerando o equívoco cometido no cumprimento da carta precatória, que tinha como finalidade a intimação da empresa empregadora do executado tendo sido cumprida de forma diversa, com a citação do executado, determino a redistribuição da carta precatória à origem, com cópia da certidão para que seja dado cumprimento ao ato deprecado.
Defiro o pedido do exequente para isentá-lo de recolhimento do valor da diligência, uma vez que não deu causa à repetição do ato.
Serve o presente de expediente.
Vilhena5 de outubro de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004269-34.2020.8.22.0014
Bem de Família (Voluntário)
Procedimento Comum Cível
R$ 2.707,83
AUTORES: ADEMAN SILVA CASTRO, CPF nº 94985260525, RUA JOSÉ PAJEÚ 170, DISTRITO DE SÃO JOÃO DA PANELINHA CENTRO - 45880-000 - CAMACAN - BAHIA, ADEILDES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 34772898549, RUA ALFREDO FONTINELLI 5686 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, AVENIDA PARANÁ 1135 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600
REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04293700000172, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Banco Bradesco no comunicado de ID 81110069 informou que não existe saldo na conta do de cujus Jonata Silva Castro.
O extrato juntado demonstra que houve movimentação bancária denominada Invest Factoring do valor de R$ 2.707,83, em 06/08/2020.
Esclareça o banco Bradesco se os valores foram transferidos para aplicação automática em nome do de cujus, e em caso positivo que cumpra a ordem de liberação da quantia conforme determinado em sentença.
Encaminhe-se com este expediente a sentença de Id 45369580 e o extrato de ID 82009696.
O expediente poderá ser encaminhado pelo correio eletrônico informado pelo banco: ofíciosjudiciais@bradesco.com.br
Serve o presente de expediente.
Vilhena5 de outubro de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7007020-62.2018.8.22.0014
EXEQUENTES: RENE ROMILDA HOFFMANN, CPF nº 31657001253, JUDIT ROSA SIMONETI, CPF nº 08545499272
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021
EXECUTADO: PUBY EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 18572414000150
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
VALOR DA CAUSA: R$ 36.000,00

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, atentando-se acerca da decisão de ID n. 79711796, no tocante ao indeferimento da sucessão empresarial no presente caso, devendo indicar bens passíveis de penhora.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7010788-88.2021.8.22.0014
Aquisição
Embargos de Terceiro Cível
R$ 7.059,19
APELANTE: DAVID ESCORCE, CPF nº 00878628240, RUA INOCENTES 157, - DE 113/114 A 239/240 GRANDES ÁREAS - 76876-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELANTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
APELADOS: JUAREZ CAETANO DE PAIVA, AVENIDA LIBERDADE 3683 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS APELADOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Este Juízo determino ao DETRAN que providenciasse o licenciamento do veículo Volvo/NL12 360 4X2 EDC, 1997/1997, placa HRO0341, diesel, cor branca, ao 2019, independentemente da restrição constante no RENAJUD.
No entanto, conforme informado pela parte exequente na petição retro, o DETRAN se recusou a cumprir a referida ordem sem que houvesse o levantamento da restrição via RENAJUD.
Destarte, pela última vez, determino que o DETRAN providencie o cumprimento da referida ordem em 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e fixação de multa por dia de atraso.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena5 de outubro de 2022
{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7010353-80.2022.8.22.0014
Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
R$ 49.384,66
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES CHAVES, CPF nº 13890042287, RUA TRINTA E SETE 1138 JARDIM ELDORADO - 76987-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TALLISSON LUIZ DE SOUZA, OAB nº MG169804
REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as demais despesas para o regular prosseguimento do feito (ex: perícia, diligências, carta precatória, taxas de pesquisas), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com pedido de Concessão Liminar de Tutela de Urgência c/c Repetição de Indébito e Compensação por Dano Moral, proposta por OSVALDO RODRIGUES CHAVES contra o BANCO BMG S/A.
O Autor alega em síntese, que realizou ou acreditou ter realizado, contrato de empréstimo consignado junto ao Requerido, sendo informado que o pagamento seria realizado em uma determinada quantidade de parcelas e com descontos mensais realizados diretamente de seu salário, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Aduz que, sem que houvesse qualquer solicitação do Autor, o Requerido implantou no contracheque do mesmo, RMC - Reserva de Margem para Cartão de Crédito, de forma ilegal, pois o Autor nunca autorizou tal reserva e, os quais se dão de forma ilegal, tendo em vista que tal modalidade de empréstimo nunca foi solicitada ou sequer informada à parte requerente, nem mesmo autorizou o envio do cartão de crédito.
Pretende a concessão da Tutela de Urgência para que o Requerido se abstenha de debitar no contracheque do Autor valores referentes à Reserva de Margem de Crédito.
É o relatório. Decido.
Para concessão de liminar/tutela provisória de urgência devem estar preenchidos dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida final, caso seja indeferida.
Pois bem.
Não obstante os argumentos do Requerente, verifico que o mesmo não logrou êxito em demonstrar a aparência do seu direito, para fins de concessão de tutela de urgência.
Destarte, é estabelecer o contraditório, a fim de verificar se de fato houve irregularidade contratual, o que demandará um maior desenvolvimento do conjunto fático-probatório.

O pedido poderá ser reanalisado, se surgirem fatos novos.
Desta forma verifico que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência.
Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 CPC.
Designo audiência de conciliação/mediação que será realizada no dia 30 de novembro de 2022, às 10h, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
CONSIDERO ainda a localidade da sede do Requerido, distante desta Comarca.
SIRVA ESTA COMO CITAÇÃO do Requerido BANCO BMG S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 61.186.680/0001-74 e intimação para a audiência designada.
OBS: Citação deverá ser eletrônica, conforme orientação do SEI 0000341-26.2020.8.22.8800 e informações lá constantes.
Por objetividade, com fundamento nos arts. 6º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO ao Requerido - junto com a contestação - juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, inclusive contratos, extratos do empréstimo em questão, e eventuais documentos que julgar necessário.
Observações:
1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).
2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora (art. 344 do CPC).
Anexos: Cópia da petição inicial e da procuração.
Expeça-se o necessário.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
5 de outubro de 2022
Vilhena
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo n.: 7011096-27.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 17.435,00
Última distribuição:03/11/2021
Autor: D. A. DE MELLO - EIRELI, CNPJ nº 28592654000170, RUA GONÇALVES DIAS 307, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-006 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903
Réu: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, CNPJ nº 07042758000131, AV. MARECHAL RONDON 5996, SALA B PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES, CPF nº 00184279879, RUA ALEXANDRE GUIZARDI 57 JARDIM PÉROLA - 17505-460 - MARÍLIA - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON EMIDIO DA SILVA, OAB nº SP326570, JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU, OAB nº ES12741
Sentença
I - RELATÓRIO
D. A. DE MELLO – EIRELI ingressou com Ação de Reparação de Dano Material em face de ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMÃO (nome fantasia XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR) e LUIZ EDUARDO RODRIGUES.
Aduziu que é empresa de locação de veículo e proprietária do veículo PSG/AUTOMÓVEL/NÃO APLIC, FIAT/MOBI LIKI, ano/modelo 2019/2020, placa OXL7514, cor branca, chassi 9BD341A5XLY617816 e que no dia 11/08/2021 realizou contrato de locação do veículo com o segundo requerido.
Disse que no dia 18/08/2021, por volta das 19h, quando o segundo requerido transitava pela BR 435, na altura do quilômetro 45, sentido Colorado do Oeste/Vilhena, colidiu com um animal (capivara), o que ocasionou os danos materiais apontados e levantados pelas notas de orçamentos.

Alegou que a seguradora, ora primeira requerida, que possui contrato de seguro com a empresa requerente negou em cobrir qualquer dano ocasionado pela citada colisão, ao argumento de que o condutor do veículo (segundo requerido) estaria transitando em velocidade acima do máximo permitido no momento da colisão, ou seja, 120 Km por hora.
Afirmou que a decisão da seguradora foi apresentada a empresa autora através de parecer jurídico datado de 28/09/2021, tomada com base nas informações extraídas de um suposto rastreador instalado no veículo.
Esclareceu que nada foi apresentado a empresa autora sobre a instalação e funcionamento do referido equipamento, seja antes ou depois da colisão e que nenhuma representante da segurada esteve no local da colisão para apurar ou conferir os fatos aqui apresentados e relatado no boletim de ocorrência.
Indicou como danos materiais que terá que dispender para conserto a quantia de 17.435,00.
Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Devidamente citada a requerida Associação Familiar dos Trabalhadores Rurais de Córrego Simão apresentou contestação alegando a ausência de contrato referente ao veículo em questão.
Disse que na inicial a autor faz menção ao veículo FIAT/MOBI LIKE. No entanto, quando se verifica o "contrato" juntado pelo requerente, a fim de comprovar o liame jurídico entre ele e a primeira requerida, damos conta que não se refere ao veículo em questão e sim ao veículo FIAT STRADA WORKING HARD 1.4.
Afirmou que muito embora a autora alegue que desconhecia o equipamento de rastreamento instalado em seu veículo, no contrato assinado entre as partes, consta cláusula acerca do referido equipamento.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos.
O requerido Luiz Eduardo Rodrigues apresentou contestação de forma intempestiva, sendo determinado seu desentranhamento e consequente decretação de revelia.
Foi deferida a aplicação do CDC.
Intimadas as partes não manifestaram pela produção de provas.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva receber indenização por dano material decorrente de contrato de seguro.
Restou incontroverso a ocorrência do sinistro envolvendo veículo de propriedade do autor, e ainda, que não houve pagamento da indenização prevista na apólice. Tais fatos carecem de provas conforme se infere do art. 374, inciso III, do CPC.
O primeiro ponto a ser esclarecido nesta lide é se o veículo narrado na inicial refere-se ao mesmo veículo objeto de seguro, já que em sede de contestação a requerida Associação contesta tal tópico.
Verificando a petição inicial, vejo que o autor informou que o bem objeto de locação foi o veículo PSG/AUTOMÓVEL/NÃO APLIC, FIAT/MOBI LIKE, ano/modelo 2019/2020, placa OXL7514, cor BRANCA, chassi 9BD341A5XL6617816. No entanto, instruiu a inicial com contrato de proteção veicular referente ao veículo denominado FIAT STRADA WORKING HARD 1.4 FIRE FLEX 8V CE, ano 2019/2020, placa NEF 0942.
Durante a instrução processual tal divergência foi elucidada com a juntada do contrato de proteção veicular celebrado entre as partes referente ao veículo MOBI LIKE 1.0. Assim, resta ultrapassada a referida impugnação apresentada pelo requerido.
O segundo ponto a ser esclarecido refere-se a ausência de conhecimento da parte autora sobre o equipamento de rastreamento instalado em seu veículo.
De acordo com a cláusula "21" e "22" do contrato o autor declara:
21 – Estou ciente de que o rastreador possibilita oferecer serviços telemáticos baseados em acompanhamento na recuperação de veículos roubado/furtado, notificação da colisão, relatório de colisão, estatísticas de utilização do veículo para perfil de condutor.
22 – O rastreador é um equipamento pertencente à associação, e não ao associado, que o recebe em forma de comodato oneroso, assim que o associado se desligar da associação, terá um prazo de até 05 (cinco) dias ocorridos para fazer a devolução do equipamento bem como será constituído em mora e poderá ter seu nome incluso nos cadastros negativos, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ainda poderá sofrer ação judicial cível e criminal de apropriação indébita, respondendo por todas as despesas decorrentes destas ações. É responsabilidade do associado zelar pela conservação do rastreador e por sua devolução após o cancelamento do programa de proteção.
Destarte, vejo que o autor tinha ou deveria ter pleno conhecimento das cláusulas do contrato.
A seguradora recusa o pagamento da indenização, sustentando, para tanto, que o segundo requerido, que dirigia o veículo o conduzia acima do limite de velocidade autorizado pela via, de forma a agravar o risco por uma conduta imprudente, ilegal e descuidada."
É regra do direto processual em vigência que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se à ré o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.
Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).
No caso em tela, cabia à requerida provar os fatos alegados na sua defesa, mas nada comprovou, não se eximindo de seu encargo processual.
Mesmo que o segundo requerido tenha concorrido para evento que resultou nos danos no veículo de propriedade do autor, a seguradora deve se valer do seu direito de regresso contra este e não atribuir a responsabilidade ao motorista.
Destarte, ultrapassadas as questões relativas a responsabilidade da seguradora, resta apreciar os valores indicados pelo autor relativo aos danos materiais.
O autor apresentou orçamentos para conserto do veículo. No entanto, o requerido impugnou tais valores, sem contudo, apresentar valores que entende devidos.
Indubitável que o veículo segurado deve ser reparado, nos termos do contrato de seguro, no valor apresentado pela parte autora, no montante de R$ 17.435,00 (dezessete mil quatrocentos e trinta e cinco reais).

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por D. A. DE MELLO – EIRELI em face de ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMÃO (NOME FANTASIA XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR) e LUIZ EDUARDO RODRIGUES.
CONDENO os requeridos solidariamente ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 17.435,00 (dezessete mil quatrocentos e trinta e cinco reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação.
CONDENO os requeridos solidariamente ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO os requeridos solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.
Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, 5 de outubro de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001960-69.2022.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 3.523,02
EXEQUENTE: PCN BONADEU - ME, CNPJ nº 26476324000194, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3949, ALEMÃO DÍESEL JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO GONCALVES, CPF nº 04946107860, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que o exequente deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro da executado, tais como, pesquisa no Infojud e, renajud.
Compulsando os autos conforme se verifica na consulta ao sistema sisbajud, há diversos endereços cadastrados em nome da Requerida, e que ainda não foram tentados.
Assim proceda o autor o recolhimento da diligência respectiva para a tentativa de citação.
Vilhena5 de outubro de 2022
{orgao_julgador.magistrado}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível Telefone 69.33097034
7003220-84.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ANA CASSIA DOS SANTOS SOARES REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP ingressou com a presente ação de Cobrança em face de ANA CASSIA DOS SANTOS SOARES.
Alegou que a requerida contratou através de contrato de prestação de serviços de emissão, administração e utilização de cartão-pessoa física sicoobcard mastercard clássico, a concessão de limite no cartão de crédito n. 7563271-288539, no valor de R$ 500,00.
Afirmou que no ato da contratação, a requerida reconheceu expressamente a veracidade dos demonstrativos mensais de compras de crédito, saques e financiamento automático, como também a aplicação dos juros que incidem a partir do vencimento do débito e se comprometeu a pagar o crédito à requerente na data do vencimento das faturas.
Argumentou que vencidas as obrigações, com o decurso do lapso temporal acordado para o cumprimento, a requerida não saldou seu débito e a partir de então, inúmeras foram as tentativas no sentido de receber o crédito, restando todas infrutíferas.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.611,47.
Juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Devidamente citada a requerida não apresentou contestação.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relato. Decido.
Considerando que a requerida foi citada e não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia.
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que a matéria ventilada nesta lide dispensa a produção de outras provas, devendo ser considerado o contrato juntado com a inicial, frente a revelia da requerida.
A presente ação tem como fundamento débitos de fatura de catão no importe de de R$ 3.611,47 (três mil seiscentos e onze reais e quarenta e sete centavos, referente as faturas do cartão n. 7563271288539.

O contrato de prestação de serviços juntado com a inicial demonstra que a requerida contratou os serviços de cartão de crédito e via de consequência deve arcar com os ônus de sua utilização.
Destarte, a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, a requerida não se desincumbiu de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do alegado direito ao crédito em cobrança.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por CCLA DO CENTRO SUL RODONIENSE - SICOOB CREDIP em face de ANA CASSIA DOS SANTOS SOARES.
CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 3.611,47 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e despesas processuais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, 5 de outubro de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Processo n.: 7002608-59.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Juros
EXEQUENTE: SALETE DA ROCHA, RUA PALMAS 30 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADO: IZAEL GONCALVES NERIS, AV. JOSÉ ROBERTO GARCIA MOREIRA 7653 EMBRATEL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
IZAEL GONÇALVES NERIS, manifestou-se nos autos arguindo que os que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários-mínimos e portanto, impenhoráveis, cujo entendimento abrange não só os valores depositados em poupança, mas também em conta corrente e fundos de investimentos.
Pugnou pela expedição de ofício ao Banco para que informe a natureza do valor bloqueado e a natureza da conta.
Intimado o embargado manifestou-se nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de impugnação à penhora de valores bloqueados efetuada via SISBAJUD.
Alega o impugnante que o valor bloqueado é inferior a quarenta salários mínimos e portanto, impenhorável.
De fato, dispõe o Código de Processo Civil que o salário é impenhorável, in verbis:
Art. 833. São impenhoráveis:
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;
Compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado é de R$ 166,98 (cento e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) e ainda que bem inferior a quarenta salários mínimos, não irá onerar o devedor em demasia.
Ressalto também, que o referido valor está bloqueado desde o dia 24/05/2022 e até o presente momento o executado não procurou este Juízo reclamando a referida quantia, podendo-se presumir que tais valores não são utilizados para sua sobrevivência.
Ante o exposto, REJEITO a Impugnação à Penhora e, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.
Ultrapassado o prazo para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará/transferência dos valores. .
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.
Vilhena/RO, 5 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7012526-14.2021.8.22.0014
Prestação de Serviços
Execução de Título Extrajudicial
R$ 2.177,15
EXEQUENTE: DELAVI ODONTOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 29473934000122, RUA PRESIDENTE MÉDICI 251, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5172 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MAYRA SOARES MAGALHAES, CPF nº 05916378203, RUA VITÓRIA 1435 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-622 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que o exequente deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro da executado, tais como, pesquisa no Infojud e, renajud.
Compulsando os autos conforme se verifica na consulta ao sistema sisbajud, há diversos endereços cadastrados em nome da Requerida, e que ainda não foram tentados.
Assim proceda o autor o recolhimento da diligência respectiva para a tentativa de citação.
Vilhena5 de outubro de 2022
{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0012601-22.2014.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Cumprimento de sentença
R$ 3.409,76
REQUERENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME, CNPJ nº 05222627000100
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO ALVES DE SOUZA, OAB nº BA68535A, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046, 69-9225-3598 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606A, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. A. RIBEIRO CARDOSO - ME, CNPJ nº 15294512000185
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de autos findos extintos pela prescrição, em que vieram conclusos para análise do valor de R$ 57,17, que se encontra vinculado a estes autos, conforme extrato judicial, ID n. 82235793.
Assim, considerando que os autos já estão findos, bem como os valores são irrisórios, nos termos do § 7º, art. 447, DGJ, SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA dos valores existentes na conta judicial 1825 / 040 / 01531375-9, para a conta judicial Centralizadora nº 2848-040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72.
Assim, considerando que os autos já estão findos, nada mais havendo, arquivem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N° 340.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01524170-7, o valor de R$ 57,17 (cinquenta e sete reais e dezessete centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: Conta judicial Centralizadora nº 2848-040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo: 0012601-22.2014.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos n. 7009857-51.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 20/09/2022
Valor da causa: R$ 2.531,25
AUTOR: CELIEO VANDRE DA ROCHA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1709 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pela parte autora.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 01/02/2020, envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização em valor diverso daquele já recebido na esfera administrativa.
Assim, CITE-SE a parte requerida, via sistema, para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Neste tipo de ação é sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Assim, desde logo, determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.
Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.
Fixo honorários em R$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 (quinze) dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.
Serve como carta ou expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7008107-14.2022.8.22.0014
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A. J. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: STHEFANY DA SILVA THOMAZ - RO10645
REQUERIDO: V. M. D. M.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 82696119, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 19,10 Carta 1008.2 R$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002768-50.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
REU: M. R DE SOUSA RAMALHO CELULARES EIRELI - ME, MATHEUS RICARDO DE SOUSA RAMALHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID 82690247], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001573-25.2020.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 103.438,91
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, CPF nº 19934475391, RUA LILIANA GONGAZA 718 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, CNPJ nº 04398722000105, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, no prazo de 05 dias, para apresentar os cálculos dos valores que são devidos, referente aos Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do saldo existente, extrato judicial anexo, conforme requerido no ID n. 82195566.
Serve o presente de expediente.
Vilhena
5 de outubro de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005799-05.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAIS APARECIDA SUBTIL CORREIA DE OLIVEIRA, IVANDIR CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HELENA FIRMINO - RO0004983A, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HELENA FIRMINO - RO0004983A, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS MACEDO, VILHENA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: IANDARA GALUPO BARROS - RO12296
Advogado do(a) REPRESENTADO: IANDARA GALUPO BARROS - RO12296
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO de ID 82693098, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007717-44.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. R. R.
Advogado do(a) AUTOR: HELIEZER TESSELE DUTRA - MT28315/O
REU: B. G. P. P.
Advogado do(a) REU: LENILDO NUNES PEREIRA - RO0003538A
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 82671691).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006405-38.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
EXECUTADO: A. J. C. SOUSA - ME, ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o despacho ID (82036665), deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.
- Valor principal
- Valor com atualização monetária
- Multa do art. 523 § 1
- Honorários sucumbenciais
- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais
2) Sem honorários sucumbenciais
- Data da publicação da sentença
- Data do trânsito em julgado

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006041-95.2021.8.22.0014
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PABLO FERGUSON TREMEA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
REU: JACSSON DE SOUZA ZANARDI
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID.82684143], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005402-43.2022.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. B., L. B. M.
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
REU: M. V. O. M.
Advogado do(a) REU: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 82707105).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7008100-22.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: DIEGO MARQUES CORREIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (82698128), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 19,10 Carta 1008.2 R$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7009286-80.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: RESTAURANTE PANCHO VILLA EIRELI, JOSIAS PINHEIRO ALTAIDES
Intimação DA PARTE AUTORA
Considerando que o DESPACHO [ID. 81858558] está servindo de CARTA PRECATÓRIA, fica a parte autora intimada para distribuí-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007949-61.2019.8.22.0014
Vale Transporte
Cumprimento de sentença
R$ 224.223,89
REQUERENTE: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B
EXCUTADO: Municipio de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
DESPACHO
Proceda-se a inclusão de todos os substituídos no polo ativo da ação.
O feito se encontra em fase de expedição de RPV.
Expeça-se a requisição de pagamento a cada um dos substituídos, individualmente.
Observe-se a penhora no rosto dos autos conforme decisão de ID 81856951 em relação aos valores a serem pagos em favor da patrona, atentando-se ao percentual de 20% sobre os créditos existentes neste feito, devendo o valor penhorado ser depositado diretamente em conta judicial vinculada aos autos de cumprimento de sentença 0009159-87.2010.8.22.0014.
Expeça-se o necessário.
Vilhena6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7012182-33.2021.8.22.0014
REQUERENTE: ANDRIANO MIRANDA, CPF nº 63672057215
ADVOGADO DO REQUERENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A
REQUERIDO: ELZA BARBOSA RUAS, CPF nº 72975750200
ADVOGADO DO REQUERIDO: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO, OAB nº RO7855
VALOR DA CAUSA: R$ 203.663,00
DESPACHO
Suspendo o feito até decisão acerca da exceção de suspeição.
Vilhena/RO, segunda-feira, 19 de setembro de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7003385-34.2022.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ARLINDO RIBEIRO SOARES, RUA CEARÁ, - ATÉ 900 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-290 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, ALAMEDA GRAJAÚ 1401 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME MELO DUARTE, OAB nº MG129478, MARCELLO KARKOTLI BERTONI, OAB nº SP248545, JOAO MAXIMO RODRIGUES NETO, OAB nº RS64275
ADVOGADO DOS REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Vistos.
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida, no ID n. 82163670, em sede de juízo de retratação, mantenho a Decisão proferida no ID n. 81129779, pelos seus próprios fundamentos.
Determino a escrivania que encaminhe para o ETJRO o presente Despacho que servirá de ofício informativo, informando que foi mantida a Decisão do juízo de retratação e prestando as informações necessárias, para fins de instruir o Recurso de Agravo de Instrumento.
Por fim, tendo em vista a informação de que não foi concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, cumpra-se a decisão agravada.
Agravo de Instrumento nº 0809213-42.2022.8.22.0000.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Excelentíssimo Desembargador.
Em atendimento ao constante na Decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, reporto-me a Vossa Excelência para prestar as informações necessárias para instrução do Recurso.
Conforme se verifica dos autos, a parte agravante pretende a reforma da decisão atacada a qual afastou a prescrição ao entender que a ação em consignação em pagamento ajuizada pelos agravados é causa suspensiva da contagem do prazo prescricional.
A decisão combatida fundamentou-se no artigo 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil, o qual prevê o prazo de três anos para ocorrência da prescrição.
Os agravados ajuizaram ação de Consignação em Pagamento sob o nº 7002373-87.2018.8.22.0014 em 22/04/2019.
A distribuição da presente ação operou-se pouco mais de 01 (ano) anos da ciência inequívoca do pagamento da safra em favor dos agravantes, cujo pagamento ocorreu em 23/02/2018.
A interposição de ação de consignação em pagamento visando garantir o adimplemento do contrato de arrendamento foi reconhecida como causa suspensiva do prazo prescricional que somente voltou a fluir em 28/01/2021(data do trânsito em julgado).
Resumidamente, estes são os fundamentos pelos quais o juízo afastou a preliminar arguida.
Consequentemente, não concordando com a Decisão, a parte requerida, ora agravante, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento.
Com a juntada da informação de interposição do Agravo de Instrumento, os autos retornaram conclusos, sendo mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação.
Era o que tinha a informar.
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração, colocando-me a inteira disposição para outras informações que se fizerem necessárias.
Respeitosamente.
Vilhena-RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005759-23.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
REU: JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES PEREIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007151-32.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINOMAR ROSA VIEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304
REU: WSP RONDONIA SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) REU: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA - PA24916, ANEILZA PEREIRA SILVA - PA015985, IRISMAR NOBRE MENDONCA - PA011531
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000543-81.2022.8.22.0014
Bem de Família (Voluntário)
Procedimento Comum Cível

R$ 50.000,00
AUTORES: DALTON MAZZUTTI, CPF nº 51708515291, RUA POMERODE 3360 - B RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-042 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATA CRISTINA MAILHO MAZZUTTI, CPF nº 98637614272, RUA POMERODE 3360-B RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-042 - VILHENA - RONDÔNIA, DEBORA MAZZUTTI, CPF nº 77839412220, AVENIDA UMUARAMA 2946 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA, LAYDSON FERNANDES DE MENEZES, CPF nº 30481299874, AVENIDA UMUARAMA 2946 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA, DOUGLAS MAZZUTTI, CPF nº 86293478215, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 7178 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA, ALINE PATRICIA DE LIMA, CPF nº 98565206220, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 7178 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO VICTOR CANDIDO MAZZUTTI, CPF nº 02612339205, RUA ANGELINA MARTINS DA SILVA 741 SETOR ARAGUAIA - 76240-000 - ARAGARÇAS - GOIÁS
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAIS DAIANE MAGALHAES PERES, OAB nº GO38577, AURORA 2795 NOVA BARRA NORTE - 78600-000 - BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
REU: DOMINGOS FRANCESCON MAZZUTTI, CPF nº 22478728915, MODESTO BATISTA 3753 JARDIM AMERICA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do inventariante.
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, independentemente de nova intimação, deverá o inventariante proceder a juntada dos comprovantes de pagamentos de impostos para prosseguimento da ação de inventário.
Vilhena26 de setembro de 2022
{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012896-90.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. G. P. D. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o DESPACHO de ID 82254510, fica a parte autora intimada para que providencie, no prazo de 05 dias, a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das passagens terrestres.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000864-87.2020.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
REU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010361-57.2022.8.22.0014
DEPRECANTE: MICHEL EUGENIO MADELLA
REU: ROBSON GUIMARAES MARIANO
DESPACHO
Vistos.
Recebo a carta precatória.
Cumpra-se conforme requerido.
Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a finalidade da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005903-36.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: JONATHAN LUIZ SCRUPAK
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
Polo Ativo: REU: EDSON DOS REIS, ALCEU ELIAS FELDMANN
ADVOGADOS DOS REU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
DESPACHO
Vistos.
Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado por 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000634-79.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
Polo Passivo: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MOTA- PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, MARCOS MOTA SANTANA, RAFAEL MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
DECISÃO
Vistos.
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 10 (dez) dias.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.
Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena/RO, 05 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo nº: 7002997-05.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:DELPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS DE PVC LTDA., AV. CELSO MAZUTTI 10691 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
Requerido/Executado: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SURUÍ 2434 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Vilhena, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002022-46.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: DANIEL DE PAULA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
Polo Ativo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO). Em seguida, cumpra-se os demais termos da "decisum" de ID. 80512912, qual seja: "[...] libere-se o valor depositados nos autos à título de honorários periciais em favor da parte ré."
Por fim, sem pendências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008680-86.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: IVANI MARIANA DE LIMA VIDAL, CPF nº 26123047892, AVENIDA ALDO HEIDMAN 4828 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-160 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 110 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de ajuste de pauta, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunha arrolada pela autora e seu depoimento, para terça-feira, dia 06 de dezembro de 2022, com início às 10:30am, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/uxo-regb-ivm ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-5783 PIN: 142 720 805#.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Baseado no principio da cooperação (art. 6º, do CPC) os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, tudo independentemente de intimação do juízo (art. 455, do CPC).
Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço Av. Guaporé, nº336, Solar de Vilhena, CEP 76985-104, na cidade de Vilhena - RO, para comparecer à solenidade e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ademais, com fundamento no artigo 370 do CPC, determino que a parte requerida junte aos autos contrato de promessa de compra e venda sob o nº 1002 referente ao lote 02 da quadra 10.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os devidos fins.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo nº: 7000746-19.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Requerente/Exequente:R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125
Requerido/Executado: URBANA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, RUA 19 581, (CJ C BRANCO) PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69055-370 - MANAUS - AMAZONAS, ANA CRISTINA SANTOS LEITE, 19 581, (CJ C BRANCO) PARQUE DEZ - 69055-370 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Vilhena, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7002326-11.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Agência e Distribuição, Seguro
AUTOR: MARCELO LUIS ESCARPANEZI - ME, RUA SEISCENTOS E TRINTA E UM 327 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-404 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
REU: Allianz Brasil Seguradora S.A, AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330, TORRE LESTE 24 AO 28 CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: MAX AGUIAR JARDIM, OAB nº PA10812, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A
DECISÃO
Vistos.
Determino a retificação do polo passivo para que conste Allianz Seguros S.A., CNPJ n.º 61.573.796/0001-66, devido à incorporação informada na petição retro.
Mesmo intimadas para produção de provas, as partes quedaram-se inertes.
Recebo a petição de id 79005615, em que constam os pedidos finais de forma certa e determinada.
Intime-se o requerido para se manifestar, em quinze dias, quanto à petição de id 79005615 e documento juntado.
Após, tornem conclusos para julgamento.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7003934-44.2022.8.22.0014
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: K. D. S. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164
REQUERIDO: C. H. D. C. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio c/c guarda, visitas e alimentos com pedido liminar.
Concedida a assistência judiciária gratuita.
Tutela de urgência concedida, fixando alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo vigente, mais as 50% das despesas extraordinária, nos termos da decisão sob o ID-78817199.

Realizada a audiência virtual pelo Núcleo de Conciliação e Mediação, as partes compuseram acordo em relação ao divórcio, guarda e visitas, cujos termos constam na ata de audiência, com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial.
A sentença de ID 81394465 homologou o acordo firmado entre as parte em relação ao divórcio, guarda e visitas, bem como determinou que aguarda-se em cartório o decurso do prazo para o requerido apresentar contestação quanto a partilha de bens e alimentos.
O requerido apresenta Contestação ID-81657481, aduzindo, em síntese, que é autônomo, com a realização de diárias como açougueiro e recebe aproximadamente no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), sendo R$ 500,00 (quinhentos reais) despesas de aluguel. Com isso, alega que restaria pouco mais de R$ 800,00 paga custear as demais despesas, o que denota a impossibilidade de arcar com a quantia de 30% do salário mínimo fixados a título de alimentos provisórios, porquanto sobraria pouco mais de R$ 436,40,00 para manter sua sobrevivência. Assim, pugna pela revogação da medida liminar fixada, no sentido de reduzir o valor fixado para R$ 200,00 (duzentos reais) mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, bem como ao final seja julgada improcedente os pedidos formulados na inicial, fixando o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias a título de alimentos definitivos. Quanto a partilha de bens afirma que a motocicleta não foi vendida, e sim, apreendida pelo DETRAN, tendo em vista que possui um débito referente a multas no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, afirma que na época da separação, ficou acordado que a requerente ficaria com os móveis que guarneciam a residência e o requerido ficaria com a motocicleta e as dívidas. Sendo assim, requer o julgamento improcedente da ação quanto a partilha de bens, devendo ser reconhecida a partilha já realizada, onde a parte autora ficou com os móveis que guarneciam a residência e o requerido com a motocicleta e as dívidas. Junta documentos.
Instadas, a requerente apresenta Réplica à Contestação ID-81490812.
Vieram-me os autos conclusos.
Fixo o seguinte ponto controvertido, qual seja a possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar.
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em quinze dias, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.
Declaro saneado o feito.
Intimem-se.
Após, intime-se também o Ministério Público.
Proceda-se com a averbação de divórcio das partes com expedição de Ofício ao 1º Cartório de Registro Geral de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena, Rondônia, para à averbação na matrícula sob o nº 096503 01 55 2017 2 00042 096 0009906 71.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.
Vilhena/RO,6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008243-11.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LEO BALLIN
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
Polo Ativo: REU: ELIAS VIEIRA DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES s/n PARQUE SÃO PAULO - 76987-362 - VILHENA - RONDÔNIA, Danielli Pereira de Campos, RUA JÚLIO FREDERICO MÜLLER 33 COOPHAMIL - 78028-077 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda à inicial.
Custas recolhidas em 1% (um por cento).
Desde já, fica o requerente intimado para proceder com o recolhimento das custas judiciais iniciais remanescentes adiadas para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo (art. 12, I, da Lei 3.896/2016).
Processe-se com prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003.
Trata-se os autos de ação de reintegração de posse de bens com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR: LEO BALLIN em desfavor de REU: ELIAS VIEIRA DA SILVA, Danielli Pereira de Campos, aduzindo, em síntese, que é proprietário dos seguintes bens: 01 serra fita marca FAMAC, mod. FM-50, n. 9657, com motor de 2 HP; 01 Desempenadeira, marca INVICTA, n. 7992, com motor de 5 HP; 01 Plaina de grossura, marca DALLA SANTA, com 2 motores de 5 e 1/4 HP; 01 Serra circular esquadrejadeira, com carrinho, marca INVICTA, n. 277, equipada com motor de 4 HP; 01 lixadeira marca INVICTA, n. 762, cm motor de 5 HP; 01 Tupia, marca INVICTA, n. 7675, ano 79, com motor elétrico; 01 furadeira, marca Helmo, n. 36482 com motor elétrico. Relata que em 06 de julho de 1988, foi assinado recibo de quitação por Antônio Nelson da Silva, dando quitação referente a compra de máquinas pelo autor, conforme documentos de ID. 80413210. Aduz que emprestou os aludidos bens ao seu filho Sr. WAGNER BALLIN vindo este a falecer em 30/11/2019, deixando sua esposa DANIELLI PEREIRA DE CAMPOS na condição de inventariante, sendo solicitado pelo autor a devolução dos bens, mas a ré se recusou a devolver. Se não bastasse isso, narra que foi realizado contrato de arrendamento dos aludidos bens em favor de ELIAS VIEIRA DA SILVA, conforme contrato acostado aos autos ID. 80413205, auferindo renda com o aluguel no importe de R$ 2.000,00 mensalmente. Em sede de tutela de urgência, pugna pela concessão a fim de seja reintegrado na posse dos bens, sob pena de aplicação de multa. No mérito requer a procedência dos pedidos iniciais e condenação da ré ao pagamento de dano moral. Junta documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Em outras palavras, exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança

de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; e, por fim a reversibilidade dos efeitos antecipados.
Da análise dos autos, é possível constatar a existência de verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito das alegações autorais, uma vez que comprovada a propriedade dos bens (maquinários), conforme documentos de ID. 80413210. Para além disso, há prova documental carreada aos autos que atesta que a primeira ré não pretende realizar a devolução dos bens em favor do autor, conforme conversa de WhatsApp ID. 80413206 e telegrama ID. 80413211. Quanto ao perigo da demora, se mostra presente visto que os bens (maquinários) encontram-se de posse de terceira pessoa, auferindo renda em prol dos bens que são de propriedade do autor. Outrossim, os requisitos legais do art. 562 do Código de Processo Civil, também se mostram presentes, neste momento processual, visto que a petição inicial está devidamente instruída para tanto.
Isso posto, CONCEDO a tutela de urgência, a fim de determinar a reintegração de posse dos seguintes bens (maquinários): 01 serra fita marca FAMAC, mod. FM-50, n. 9657, com motor de 2 HP; 01 Desempenadeira, marca INVICTA, n. 7992, com motor de 5 HP; 01 Plaina de grossura, marca DALLA SANTA, com 2 motores de 5 e 1/4 HP; 01 Serra circular esquadrejadeira, com carrinho, marca INVICTA, n. 277, equipada com motor de 4 HP; 01 lixadeira marca INVICTA, n. 762, cm motor de 5 HP; 01 Tupia, marca INVICTA, n. 7675, ano 79, com motor elétrico; 01 furadeira, marca Helmo, n. 36482 com motor elétrico, tudo conforme documentos ID. 80413210. Os aludidos bens (maquinários) devem ser reintegrados em favor de LEO BALLIN - CPF n. 307.201.330-68, ora autor da presente ação, bem como endereço a ser diligenciado é o seguinte: Avenida Rio Grande do Sul, 3829, Industrial Novo Tempo, 76.982-208, Vilhena-RO, conforme indicado na petição de ID. 80905525.
É desnecessária a imposição de multa cominatória pelo descumprimento de liminar de reintegração de posse, uma vez que essa decisão possui natureza executiva de imediato cumprimento. Frisa-se que a parte autora deve acompanhar a a diligência e fornecer todos os meios para a devida remoção dos bens reintegrados.
Autorizo reforço policial a critério ponderado do(a) Oficial(a) de justiça.
Cite-se a parte a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil. Apresentada defesa com preliminares e apresentação de documentos, vista dos autos a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da conciliação, caso ainda não realizada.
Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme nesse entendimento e, desde já, contando com a colaboração dos advogados e partes, designo audiência de conciliação.
Em razão da pandemia instalada pelo Coronavírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.o 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).
Assim, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 15 de dezembro de 2022, com início às 10 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
Ciência às partes e os respectivos advogados.
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação designada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e demais atos de expediente para os devidos fins.
REU: ELIAS VIEIRA DA SILVA, CPF nº 00052537218, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES s/n PARQUE SÃO PAULO - 76987-362 - VILHENA - RONDÔNIA, Danielli Pereira de Campos, CPF nº 79299539200, RUA JÚLIO FREDERICO MÜLLER 33 COOPHAMIL - 78028-077 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7004366-39.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO
POLO PASSIVO: NELSON MOREIRA

Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012494-09.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Ativo: EXECUTADO: ADALBERTO SILVA BRITO, RUA CLAUDIO COUTINHO 105 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002650-06.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
Polo Ativo: EXECUTADO: ALAIRTO ANTONIO MELLO DA FONSECA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se no endereço indicado ID. 82405829, qual seja: Rua 2531, nº 1210, Bairro Jardim Social, na cidade de Vilhena-RO, CEP: 76988-999, nos termos do despacho inicial.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO e demais expedientes.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 0011899-13.2013.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON BALLIN, JOSEMARIO SECCO
POLO PASSIVO: LEONARDO CARLOS ANDRADES GOMES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.
(x) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)
Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
Intimação
Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME PLANILHA.
Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
NOTIFICAÇÃO (Elizabeth)
Processo nº 7003938-18.2021.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA
Réu: ELIZABETH EVANS DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 521,89 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 521,89
Assim, fica a parte ELIZABETH EVANS DA SILVA (CPF/MF 528.613.502-10) notificada para o recolhimento da importância de R$ 521,89 (atualizada até a data de 06/10/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7002066-65.2021.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Advogado(s) do reclamante: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO
POLO PASSIVO: CAMILLA NAIR GOUVEA PINHO
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. sentença proferida por este Juízo, parcialmente transcrita.
“SENTENÇA
(...)
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
(...)
Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de junho de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito”
Vilhena/RO, Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
3ª VARA CÍVEL
Processo n.: 0046056-03.1999.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 167.278,00 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais)
Parte autora: COSESP COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SP, VICTOR HUGO FURLAN DE OLIVEIRA, EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA, ROGERIO FURLAN DE OLIVEIRA, CATARINA FURLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA, OAB nº SP254103, CAPITAO FIDELIS 29, AP 22 SANTO AMARO - 04744-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066, - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA
Parte requerida: LEILA KASSAB BONETTI, ANTONIO BONETTI, RODOAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA, OAB nº RO1265, CEL PEDRO CELESTINO 496 CENTRO - 78470-000 - ROSÁRIO OESTE - MATO GROSSO, JOSE ROBERTO GAZOLA, OAB nº PR24827, BARROSO 220 ZONA 3 - 87050-160 - MARINGÁ - PARANÁ, NICOLLAS MOLINA DE CARVALHO, OAB nº PR96912, EPITACIO PESSOA 841 CENTRO - 85440-000 - UBIRATÃ - PARANÁ
DECISÃO
Vistos.
Não foi realizada pesquisa via SISBAJUD nas contas bancárias da empresa executada porque ela não possui vínculo com nenhum banco.
Penhore-se e avalie-se o veículo de Placa ANK3997, Marca/Modelo REB/ANGOLA AWA, de propriedade de LEILA KASSAB BONETTI.
Deixo de indicar o endereço para realização da diligência, uma vez que não consta do sistema.
Determino que a parte autora indique, em cinco dias, em qual endereço a diligência deverá ser realizada, e comprove, no mesmo prazo, o pagamento das custas para realização do ato.
Caso o endereço seja em comarca diversa, a parte autora deve comprovar a distribuição de carta precatória, em cinco dias. O pagamento das custas deve ser comprovado perante o Juízo Deprecado.
Intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, ofereça embargos em 30 (trinta) dias.
Nomeio a parte executada como depositária do bem penhorado.
DETERMINO que a Escrivania inclua os endereços de todos os executados ao sistema para fins de vinculação quanto proferidas decisões.
Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATORIA DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 10:27 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 0044956-71.2003.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: AGRIPINA DE SOUZA, RUA 617 737, SETOR 06 NOVA VILHENA - 76987-342 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a exequente, em quinze dias, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.
Após, tornem conclusos para decisão.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006765-02.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA ROZALIA ALVES BENTO DOS REIS
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO, OAB nº RO11494
Polo Passivo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.

O Estado de Rondônia apresentou impugnação à proposta de honorários periciais apresentado pelo perito nomeada pelo juízo.
Aduzem que o valor seria muito alto e que a remuneração do perito deve ser condizente com os serviços prestados. Entendem que o valor está desproporcional e que a perícia é de baixa complexidade.
O perito se manifestou explicando detalhadamente os gastos, bem como os parâmetros e metodologia aplicada para a prova.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
A pretensão do Estado não merece guarida. Verifica-se não assistir razão quanto ao seu inconformismo, posto que deixa de indicar qual seria a desproporção nos valores arbitrados a título de honorários periciais, limitando-se afirmar que seria desproporcional com postulação de sua redução.
O perito judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer.
O parâmetro utilizado pelo perito para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha e bem como, a vulto dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.
Desta feita, NÃO ACOLHO a impugnação aos honorários periciais e DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da decisão saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:
I. Fica intimado o Estado de Rondônia efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de quinze dias.
II. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de quinze dias.
IV. Havendo impugnação ao laudo, intime-se a perita para, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
V. Com a juntada do laudo definitivo, que a parte autora informe, em cinco dias, se insiste na produção de prova testemunhal ou se requer a desistência, e tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001375-17.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Polo Passivo: DIELY RODRIGUES NUNES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do artigo 2º, § 1º, VIII e X da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia, recolha o credor no prazo de 05 dias e comprove nos autos as custas da diligências solicitada.
Com a comprovação, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, 04 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002843-16.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ELOISA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
Polo Ativo: REU: MIRIAM CRISTINA VIEIRA, MANUEL PAIXAO ALVES
ADVOGADO DOS REU: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
DESPACHO
Vistos.
Ficam as partes intimadas para que informem as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003314-32.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: TOTAL AGENCIA DE PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido.
Saliento que, priorizei a consulta no INFOJUD, eis que é atualizado com maior periodicidade do que outros sistemas à disposição deste juízo.
Altere-se o endereço no sistema.
Realizei consulta INFOJUD a qual restou frutífera conforme documento em anexo.
Assim, cite-se o réu para pagamento conforme despacho ID 75701243.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço: RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5450, JARDIM ELDORADO, VILHENA/RO, CEP: 76987-046.
Vilhena/RO, 05 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7004065-19.2022.8.22.0014
Cancelamento de vôo, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento
AUTOR: VERANICE TAGLIARI ANDREOLA, CPF nº 28254104972, AVENIDA PORTO ALEGRE 4210 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-620 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
1. INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
2. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, § 1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
4. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
5. Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007141-51.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCONE DE MOURA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.212,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Custa iniciais recolhidas.
O requerente MARCONE DE MOURA SILVA propôs ação de dissolução de união estável em face de e MADALENA REGINA SOUZA DOS SANTOS SILVA. Aduziu que o casal conviveu em união estável por um lapso temporal de 05 (cinco) meses, isto é desde 12/01/2022 conforme Escritura Pública de Declaração de União Estável, ID 79495290, estando separados de fato desde 03/06/2022 e não há bens a serem partilhados. O casal não teve filhos.
Na petição ID 82096669, a parte requerida manifestou-se sua concordância ao pedido constante na inicial, postulando pela homologação do acordo apresentado na prefacial.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garante proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.
Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes.
III. DISPOSITIVO
Com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da exordial, de modo que RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL havida entre as partes MARCONE DE MOURA SILVA e MADALENA REGINA SOUZA DOS SANTOS SILVA, ocorrida no período de 12/01/2022 até 03/06/2022, bem como DECLARO SUA DISSOLUÇÃO. Por consequência declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime de comunhão parcial de bens.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n.º 3.896/2016.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA e demais expedientes.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena,6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010385-85.2022.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Exoneração, Revisão
AUTOR: A. J. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903
REU: A. G. M. D. S., I. I. M. D. S., K. V. M. D. S., A. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Revisional de Alimentos fixados nos autos n.º 7004488-13.2021.8.22.0014, proveniente da 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a petição inicial.
O presente feito foi direcionado a este juízo, contudo, em razão do inegável caráter de acessoriedade entre as demandas, o presente feito deve ser remetido ao Juízo competente, nos termos da jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NATUREZA ACESSÓRIA. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a decisão proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do Poder Judiciário, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 13/12/2011).
Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente ação revisional.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do Código de Processo Civil.
6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 0003627-35.2010.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTES: ADILAR PERIN, VALDIR ANTONIAZZI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375A
CLAUDINO PERETTO JUNIOR, OAB nº RO11751
EXECUTADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
DECISÃO
Vistos.
Ciente acerca da devolução da carta precatória, ocasião em que o Oficial de Justiça procedeu à penhora e avaliação do bem indicado.
Pende, contundo, por se tratar de penhora de bem imóvel, a intimação do cônjuge MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER.
Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono constituído, para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, CPCP/2015).
Intime-se o cônjuge MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER, por carta, para, também querendo, embargar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, CPCP/2015), no endereço do executado.
Deixo de informar o endereço do devedor nesta decisão porque não está vinculado ao sistema.
Proceda à Escrivania à inclusão dos endereços das partes exequente e executada junto ao sistema para fins de facilitação de futuras expedições de mandado/carta.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATORIA PARA INTIMAÇÃO DE MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Divórcio Litigioso
7005936-55.2020.8.22.0014
REQUERENTE: Z. C. P. ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: S. R. R. S. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Acolho o pedido de desistência.
Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
Vilhena 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009971-24.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: J S TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
Polo Ativo: EXECUTADO: SILVANO DE BARROS - ME, AVENIDA PARÁ 4361 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-232 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.445,04
DECISÃO
Vistos.
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
Como é sabido, a Lei n.º 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora/executada deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por Oficial(a) de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, in verbis:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;
III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;
IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. [...]
Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo Oficial(a) de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).
Nesse sentido, cito julgado, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifo próprio).
A propósito, ainda, cito julgados deste Tribunal, vejamos:
Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80.2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifo próprio).
Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. [...] Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).
Compulsando os autos, observo que a tentativa de citação foi realizada diretamente por Oficial(a) de justiça, restando infrutífera (ID-77915834).
Ante o exposto, defiro o pedido.
Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.
Sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7008889-31.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTES: A. A. D., RIO BRANCO 540 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, K. A. A., AV, RIO BRANCO 540 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, K. A. A., AV. RIO BRANCO 540 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REQUERIDO: J. A. F., AV. LIBERDADE 4307 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por A. A. D. e OUTRAS e LEANDRO MARCIO PEDOT contra J. A. F., no valor de R$ 87.571,05 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais, R$ 5.737.02 (cinco mil setecentos e trinta e se reais e dois centavos) referente aos alimentos devidos às filhas e se manifestar esclarecendo se possui interesse em adquirir o quinhão de 50% (cinquenta por cento) da exequente referente aos bens moveis e imóveis, se vai transferir 50% (cinquenta por cento) do patrimônio para a exequente ou colocara os bens à venda (id 62881992).
Intimado, o executado apresenta impugnação em 03 de dezembro de 2021 (id 66001792) e emenda no mesmo dia (id 66002575).
Ocorre que o despacho inicial na fase de cumprimento de sentença foi proferido em 15 de outubro de 2021 (id 63470029) e, analisando a aba “expedientes”, verifico que o devedor possuía o prazo de até 10 de novembro de 2021 para pagar o débito e, ultrapassado esse prazo, mais 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, o que ocorreu em 01 de dezembro de 2021.
Contudo, a impugnação foi apresentada somente em 03 de dezembro de 2021, sendo, portanto, intempestiva.
Por isso, não conheço da impugnação ao cumprimento de sentença e emenda apresentados, por ser aquela intempestiva.
Determino à Escrivania que altere o valor da causa junto ao sistema para que conste R$ 458.458,98 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).
Manifeste-se a parte exequente, em quinze dias, em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de suspensão da execução.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7007889-93.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Pagamento
EXEQUENTES: CARLOS FREDERICO HERMES, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4604, (JD DAS MANGUEIRAS) - DE 4583/4584 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIME FERNANDES DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 3215, - DE 2605 A 2971 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDULA HERMES, AVENIDA GUAPORÉ 3215, - DE 3065 A 3231 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA CRISTIANA OLIVEIRA DA SILVA HERMES, RUA AMAZONAS 93 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, CLAUDIO ALBERTO HERMES, AV. SURUBIM 970 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, CLOVIS PAULO HERMES, AV. AMAZÔNAS 93 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ANGELA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, AV. SURUBIM 970 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, MARIA GONZATO, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4604, (JD DAS MANGUEIRAS) - DE 4583/4584 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610
EXECUTADOS: CESAR ESTANISLAU HERMES, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4961 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANE HARUE TAKAHASHI, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4961 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte executada, em dez dias, quanto à petição de id 82232238 e demais documentos acostados pelos exequentes.
Ainda, determino que as partes se manifestem, no mesmo prazo, quanto ao oferecimento de possível acordo e/ou designação de audiência de conciliação para resolver a lide.
Posteriormente, tornem conclusos para decisão.
Advirto as partes de que, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005933-66.2021.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: AUTOR: J. G. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK DE LIMA CARVALHO, OAB nº PE39562
Polo Ativo: REU: G. J. A. S.
ADVOGADO DO REU: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar a respeito do documento acostado aos autos ID. 81484274, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010958-60.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ELLEN CRISTINA DAL PRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
Polo Ativo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Considerando os esclarecimentos prestados pelo expert ID. 82428974.
Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a respeito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002149-47.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: L. N. REIS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido.
Saliento que, priorizei a consulta no INFOJUD, eis que é atualizado com maior periodicidade do que outros sistemas à disposição deste juízo.
Altere-se o endereço no sistema.
Realizei consulta INFOJUD a qual restou frutífera conforme documento em anexo.
Assim, cite-se o réu para pagamento conforme despacho ID 74235708.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço: AV. BELO HORIZONTE, 3430, SALA 01, JARDIM DAS OLIVEIRAS, VILHENA/RO, CEP: 76980-002.
Vilhena/RO, 05 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7005336-63.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Assinatura Básica Mensal
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA CASTAMAN, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE 3712 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-012 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A
KAMILA NAUANA DA SILVA BELTRAME, OAB nº RO12313
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, determino que a autora comprove, em cinco dias, o pagamento das custas iniciais remanescentes, sob pena de extinção do feito.
Com o pagamento, tornem conclusos para julgamento.
Do contrário, conclusos para extinção.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007655-04.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: JONATAN RAFAEL VEIGA DOS SANTOS MINOTTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874
Polo Passivo: ADEMILDES JOSE DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o pedido.
Saliento que, priorizei a consulta no INFOJUD, eis que é atualizado com maior periodicidade do que outros sistemas à disposição deste juízo.
Altere-se o endereço no sistema.
Realizei consulta INFOJUD a qual restou frutífera conforme documento em anexo.
Assim, cite-se o réu para pagamento conforme despacho ID 79947452
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço: RUA LOMANTO JUNIOR, 621, VAQUEJADA, SERRINHA/BA, CEP: 48700-000.
Vilhena/RO, 05 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010337-29.2022.8.22.0014
Monitória
AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
REU: CELLIO TRANSPORTES LTDA, AVENIDA ZACARIAS ROCHA DE AZEVEDO 749, SALA 02 JARDIM ELDORADO - 76987-120 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 16.315,88
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vistos.
Trata-se de ação Monitória e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentindo.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
REU: CELLIO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 43680197000160, AVENIDA ZACARIAS ROCHA DE AZEVEDO 749, SALA 02 JARDIM ELDORADO - 76987-120 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena,6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010366-79.2022.8.22.0014
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
DEPRECADO: FLABIO ALVES MARTINS
DESPACHO
Vistos.
Recebo a carta precatória.
Cumpra-se conforme requerido.
Expeça-se o que for necessário.
Cumprida a finalidade da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004800-52.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: JEFFERSON VENANCIO DE FARIA, CPF nº 36843831800, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1624 BELA VISTA - 76982-108 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação de reparação por danos morais proposta por JEFFERSON VENANCIO DE FARIA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
Em sua contestação a parte requerida arguiu preliminar de conexão com os autos nº 7004799- 67.2022.8.22.0014, que tramita na 1ª vara cível da comarca de Vilhena/RO, sob o fundamento de que possuem a mesma causa de pedir e pedido, modificando apenas a parte autora.
O art. 55 do digesto processual civil estabelece expressamente que:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
[...]
§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Posto isso, determino a conexão dos feitos para decisão em conjunto com os autos 7004799- 67.2022.8.22.0014.
Ante a prevenção, remeta-se os autos para a 1ª vara cível.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo: 7003207-56.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução
AUTOR: J. D. S. M.
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REU: B. M.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.
As partes entabularam acordo e requerem sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão de ambas as partes serem beneficiárias da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Vilhena, 6 de outubro de 2022 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000792-66.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CELIA DINIZ TORRES, CREUZA DINIZ HIGINO, HELIO ZANQUETIM DINIZ, ILSON ZANQUETIM DINIZ, IRMA DINIZ SANTOS, LUIZ ZANQUETIN DINIZ, SEBASTIANA DINIZ BARBOSA, VILMA ZANQUETIN DINIZ
ADVOGADO DOS AUTORES: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325
Polo Ativo: REU: ESPÓLIO DE ANTONIO VITAL DINIZ
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 21.171,40
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se os autos de inventário cuja abertura foi requerida por VILMA ZANQUETIN DINIZ em face do bem (imóvel urbano) deixado por seu genitor, o “de cujus” ANTONIO VITAL DINIZ. Relata que o falecido possuía um imóvel denominado Lote Urbano nº 01-B, na Quadra 07, do Setor 22, localizado na cidade de Vilhena - RO, matricula nº 26.449, avaliado no valor de R$ 21.171,40 (vinte e um mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos). Narra que o “de cujus” deixou 8 (oito) filhos, todos maiores de idade, também não teve outro relacionamento, não existindo assim nenhuma meeira, apenas os herdeiros descritos na inicial. Pugnou pela expedição de formal de partilha. Juntou documentos.
Foi nomeada como inventariante VILMA ZANQUETIN DINIZ. As primeiras declarações foram apresentadas.
Todos os herdeiros legítimos e necessários estão regularmente representados nos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do Código de Processo Civil.
Houve manifestação das Fazendas Públicas.
Custas recolhidas.
Vieram-me os autos conclusos.
É, essencialmente, o relatório. Fundamento e decido.
De início, novamente, informo que deixo de apreciar o pedido de ID. 82583199, pelos mesmos termos constantes na decisão de ID. 81521914.
Do que consta dos autos, as Fazendas Públicas foram intimadas, não apresentando óbice ao feito. Além disso, consta nos autos todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, uma vez que os requerentes juntaram provas documentais referentes as certidões fazendárias negativas nos três planos, bem como houve a comprovação de isenção do ITCMD.
Cumpre mencionar, que não há herdeiros incapazes. Com efeito, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, portanto, a medida que se impõe é a homologação da partilha.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de inventário dos bens deixados pelo “de cujus” ANTONIO VITAL DINIZ, HOMOLOGO por sentença o plano de partilha de ID. 56145014, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e, via de consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito, com lastro no art. 487, inciso I, C/C art. 654, ambos do Código de Processo Civil.
Expeça-se formal ou certidão de partilha (CPC, art. 515, inc. IV; e art. 665). A partilha deverá obedecer ao que consta no plano de partilha de ID. 56145014.
Eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade das partes interessadas.
Custas processuais quitadas, conforme comprovante de ID. 82585779.
Transitado em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos
Expeça-se o necessário.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001111-34.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória
AUTORES: NILDO NIR VILLANI, CPF nº 80662951972, ÁREA RURAL Lote 65, SÍTIO VILLANI ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ALICE BERNADETE ZALESKI VILLANI, CPF nº 78055890978, ÁREA RURAL Lote 65, SÍTIO VILANE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132
REU: EDILANE SOUZA GOMES, ADEILDON GOMES DA SILVA, EDNALVA SOUZA GOMES, IRONETE SOUZA GOMES SILVA, IVANETE SOUZA GOMES ERMINIO, EDIVANES SOUZA GOMES FERREIRA, ADAO GOMES, RUA JAGUARIBE 6688 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cite-se as requeridas EDILENE SOUZA GOMES e EDIVANE SOUZA GOMES FERREIRA por meio de AR para responder, advertindo-o de que se não contestar a ação, no prazo de quinze dias, será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação das requeridas, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009569-40.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Passivo: ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO, ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de aditamento da inicial (80174657), posto que realizado antes da citação do executado, sendo assim desnecessário o consentimento do réu, nos termos da art. 329, I, do CPC.
Ademais, trata-se apenas de retificação do valor da causa, não sendo o caso de modificação da causa de pedir exposta na inicial, logo, conheço do aditamento e determino a retificação do valor da causa.
Considerando que a tentativa de citação restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 76198162. A parte autora apresentou novo endereço do executado para citação.
Portanto, CITE-SE o executado, via carta precatória nos endereços: Rua Coronel Procópio Gomes, 33 - Bonfim - Almirante Tamandaré/PR ou Rua Coronel Procópio Gomes, 21 - Bonfim - Almirante Tamandaré/PR, nos termo da decisão inicial de ID 62913499.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.
Vilhena/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 10:27 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009838-79.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO CHRISTMANN REIS, OAB nº DF26118
Polo Ativo: EXECUTADO: DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro parcialmente os pedidos.
A pesquisa via sistema SISBAJUD restou infrutífera.
No tocante o RENAJUD a diligência restou frutífera em localizar um veículo, o qual encontra-se com restrição judicial. Já em diligência junto ao INFOJUD segue a consulta requerida. Indefiro o pedido de INFOSEG, uma vez que este Juízo não possuí acesso ao aludido sistema, bem como o pedido de consulta via sistema SREI, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente, qual seja: www.registradores.org.br.
Quanto ao SERASAJUD, tendo em vista que a parte executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no § 3º do artigo 782 do CPC.

OFICIE-SE o órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a inclusão do nome do executado no referido sistema, observando o valor atualizado (19/07/2022) no importe de R$ 1.693.119,71, conforme cálculo acostado aos autos de ID. 79605362.
Cumpre mencionar que após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito.
Expeça-se, ainda, Certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de protesto de títulos, determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida ID. 67497825, nos termos do art. 98, § 1º, inc. IX, do CPC. Ressalto que a Certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme § 1º do mesmo dispositivo legal.
Por fim, proceda o cartório com a correção da autuação, a fim de que conste como exequente JEVERSON COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ sob o n. 10.527.996/0001-41 e, ainda, o cadastro do representante legal JEVERSON LEANDRO COSTA, CPF 521.501.512-00.
Tudo cumprido, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente de OFÍCIO para os devidos fins.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7001257-41.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Revisão
AUTORES: J. P. D. C. C., RUA POTIGUARA 248 JARDIM VITÓRIA - 76986-424 - VILHENA - RONDÔNIA, L. D. C. S., RUA POTIGUARA 248 JARDIM VITÓRIA - 76986-424 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: M. C. D. P., RUA FRANCISCO MENDES NERY 1464 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT, OAB nº MT25642O
DECISÃO
Vistos.
Os autores requerem a decretação da revelia do requerido, contudo este apresentou Contestação com restrição de sigilo ao id 78083460, razão pela qual aqueles não conseguiram visualizar a peça.
Por isso, devolvo o prazo para Impugnação.
Assim, determino que a Escrivania proceda ao necessário para habilitar a Defensoria Pública para visualizar a Contestação de id 78083460.
Após, intimem-se os requerentes para, querendo, apresentarem Impugnação, em quinze dias.
Posteriormente, tornem conclusos para decisão saneadora.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo: 7003026-84.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO EVALDO EGLER
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479
REU: P. D. C., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de indenização por erro médico movida por ANTONIO EVALDO EGLER contra MUNICIPIO DE CACOAL e ESTADO DE RONDONIA, reclamando reparação cuja monta atinge R$ 579.600,00 (quinhentos e setenta e nove mil e seiscentos reais).
Citado, o Estado de Rondônia apresenta Contestação.
Há Réplica.
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.
Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, DECRETO A REVELIA do Município de Cacoal, eis que, embora devidamente citado ao id 78846678, não apresentou defesa.
Inexistem preliminares e/ou questões prejudiciais de mérito a serem analisadas neste momento processual.
Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.
1. O acidente de trânsito, a internação e cirurgia do autor são fatos incontroversos, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação aos prejuízos reclamados pela parte autora e suposta responsabilidade da parte requerida pelos danos causados.
2. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) configuração de dano material, moral e estético; c) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade (intensidade dos prejuízos alegados, bem como grau de culpa e condição econômica do ofensor); d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.
3. Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFICIO OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 0044339-77.2004.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Erro Médico
REQUERENTE: CLAUDINEI ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B
GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932A
EXCUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SILVIO BATELLA XAVIER
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos.
Compulsando a aba “expedientes”, verifico que o Município de Vilhena somente foi intimado quanto ao despacho de id 75405345.
Assim, considerando o novo valor acrescentado pelo exequente, intime-se o executado para manifestação, em dez dias, quanto à petição de id 78323475.
Após, tornem conclusos para decisão.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7006796-85.2022.8.22.0014
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Capacidade
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES, LINHA 95 LOTE 02, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
Parte requerida: JOSE DIAS DA SILVA, LINHA 95 LOTE 02, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à petição inicial.
A gratuidade da justiça já foi concedida à autora na decisão inicial.
MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARÃES ajuíza a presente ação de interdição com pedido de curatela em favor de JOSÉ DIAS DA SILVA, objetivando sua nomeação como curadora provisória, para fins de representá-lo nos atos da vida civil. Aduz que o interditando é seu irmão, possui hipertensão arterial sistêmica, saúde mental-comunicação restrita e com gestos, fala enrolada, assim como necessita de auxilio nas rotinas e atividades de vida diária e financeira.
Pois bem.
Para a concessão do pedido liminar devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.
O art. 749 do Código de Processo Civil dispõe que:
Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
Ademais, o artigo 1.767 do Código Civil dispõe:
Estão sujeitos à curatela:

(…)
I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
No caso vertente, da análise detida dos documentos juntados aos autos, notadamente aos laudos médicos, é possível a concessão da tutela de urgência em razão de restar demonstrada a probabilidade do direito.
Constata-se que o interditando apresenta quadro de déficit intelectual moderado e é incapaz de administrar e gerir dinheiro.
A autora pleiteia a tutela de urgência em razão do estado de saúde do requerido, não tendo condições, a priori, de exercer funções civis, necessitando assim, de um curador provisório que a represente nos atos da vida civil e nos demais que se fizerem necessários.
Em análise aos documentos juntados aos autos, patente a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.
Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada e NOMEIO a autora MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARÃES como curadora provisória de JOSÉ DIAS DA SILVA, determinando a limitação para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, em juízo ou em fase extrajudicial, bem como para a prática de atos de administração de valores e bens; representá-lo junto ao INSS e movimentar contas bancárias para percepção do benefício por incapacidade.
Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.
Se não vejamos, o art. 751, caput, § 1º e seguintes, do Código de Processo Civil, são bem claros quanto aos atos processuais. In verbis:
Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.
§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.
§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.
§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.
1. Dito isso, intime-se o curador provisório para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar telefone que possibilite a entrevista em audiência por videoconferência com o interditando JOSE DIAS DA SILVA
1.1 Por fim, a curatela é medida que deve ser cuidadosamente conduzida com o devido processo judicial, pois suas consequências impactam fortemente na autonomia da vontade do curatelado/interditando que tem direito de preservar ao máximo sua dignidade humana.
1. 2 Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de entrevista, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, a fim de realizar a entrevista do interditando para o dia 08 de dezembro de 2022, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/nep-urog-hey ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 11 3957-8668 PIN: 231 918 244#.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Baseado no principio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.
Cumpra-se todas a determinações supra com a URGÊNCIA que o caso requer.
Pratique-se o necessário.
SIRVA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Vilhena/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
REQUERIDO: JOSE DIAS DA SILVA, CPF nº 83927174220, LINHA 95 LOTE 02, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001490-09.2020.8.22.0014
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Capacidade
REQUERENTE: RUTE NUNES DE MORAES ALVES, CPF nº 85323870206, LINHA MC 01, LOTE 28, POSTE 119 SN, ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
REQUERIDO: PAULO NUNES DE MORAIS, LINHA MC 01, LOTE 28, POSTE 119 SN, ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, curador especial e Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao e-mail de id 81912610, informando se possuem algum óbice quanto a nomeação.
Com as manifestações, voltem os autos conclusos.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7003466-90.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735
EXECUTADO: JUNIANO SANTOS LERMER, RUA 8504 1130 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O valor pago ao id 81312029 se refere às custas da diligência para intimação do executado acerca do bloqueio de valores em sua conta bancária.
Assim, expeça-se carta de intimação, nos termos da decisão de id 79449601.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO Nº 7001788-35.2019.8.22.0014
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ARI DIAS REZINO, LUIZ FELLIPE VARELA REZINO, LIDIA GABRIELA VARELA REZINO, ALAIDE DO NASCIMENTO VARELA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115
REU: I.M.O. SILVA - MUDANCAS - ME
ADVOGADO DO REU: IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº PR46920
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
ESPOLIO DE ARI DIAS REZINO opõe Embargos de Declaração contra a Sentença de id 79108562, com alegação de erro material quanto ao valor constante da redação do valor da condenação a título de danos materiais.
Vieram-me os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”.
Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os acolho pelos seguintes fundamentos.
Os Embargos de Declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença/decisão.
Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.
No caso, consta da Sentença embargada, tanto no relatório quanto no dispositivo a seguinte redação: R$ 36.842,90 (trinta mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), evidente erro material cometido quando da digitação do valor.
III. DIPOSITIVO
Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos e altero a redação da parte do relatório e dispositivo da Sentença de id 79108562 para que conste o valor de R$ 36.842,90 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos).
Determino que o autor, ora embargante, apresente, em quinze dias, contrarrazões ao recurso de Apelação interposto.
Após, subam os autos ao TJRO.

Proceda a Escrivania ao necessário para que conste somente o Espólio no polo ativo junto ao sistema, conforme já determinado na Sentença.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Vilhena/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Vilhena
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo nº: 0011245-55.2015.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Locação de Imóvel
Requerente/Exequente:ERONICE FERREIRA DA SILVA - ME
Advogado do requerente: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
Requerido/Executado: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, AC CANDEIAS DO JAMARI, RUA ULISSES GUIMARÃES, N. 1875 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A, ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS, OAB nº PI2885, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7006106-27.2020.8.22.0014
Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Assunto:Agência e Distribuição
AUTORES: JALDEMIRO DEDE MOREIRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2365 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-113 - VILHENA - RONDÔNIA, CARMOZINO ALVES MOREIRA, RUA MATO GROSSO 4247 S-26 - 76986-613 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1641 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os autores para manifestação, em quinze dias, quanto aos novos documentos acostados pelo requerido.
Após, tornem conclusos para julgamento antecipado da lide.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo nº: 7002104-77.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:JANIA APARECIDA DO COUTO, RUA QUINHENTOS E VINTE E TRÊS 692 JARDIM AMÉRICA - 76980-852 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

Requerido/Executado: EDILENE CORA DE ALMEIDA, AV JOSE GOMES 836 VL NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7005699-50.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Bem de Família (Voluntário)
AUTOR: R. R. D. A., RUA CENTO E DOIS-DEZ 2579 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
REU: I. R. D. O., RUA CORNÉLIO VAZ DE MELO 11 JARDIM INDUSTRIAL - 32215-040 - CONTAGEM - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Seguem endereços localizados via INFOJUD e SIEL.
Determino primeiro a expedição de mandado de citação no endereço localizado em Vilhena. Sendo infrutífera, determino a citação em Contagem/MG, por meio de carta precatória, a ser distribuída pela autora, por meio de sua patrona.
Considerando a incerteza acerca do endereço do réu, por ora, deixo de designar de audiência de conciliação.
CITE-SE e INTIME-SE o requerido para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATORIA
1. Endereço localizado via INFOJUD:
CPF: 312.463.112-91 Nome Completo: IVAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA Nome da Mãe: NILZA ALVES PESSOA Data de Nascimento: 07/09/1968 Título de Eleitor: 0006589952321 Endereço: RUA 821 1549 BELA VISTA CEP: 76980-000 Municipio: VILHENA UF: RO2. Endereço localizado via SIEL: AV DOS RETIRANTES, 319, BAIRRO RETIRO, CEP 32050370, CONTAGEM/MG.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008132-27.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MATHEUS ALAN KREFTA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A
Polo Ativo: REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO
Vistos.
Cuida-se os autos de ação de obrigação fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR: MATHEUS ALAN KREFTA em desfavor de REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, aduzindo, em síntese, que possui AUTISMO (Transtorno do Espectro Autista - TEA) que o faz ser dependente de intervenções terapêuticas e médicas, conforme solicitação de seu médico neuropediatra Dr. Paulo Liberalesso, necessita de sessões: Intervenção ABA com AT (acompanhante terapêutica) 10 horas por semana; b) Psicologia ABA – 4 horas por semana; c) Terapia Ocupacional com integração sensorial – 2 horas por semana; d) Terapia Ocupacional para treinos de AVD (atividades de vida diária) 2 horas por semana; e) Fonoaudiologia ABA – 2 horas por semana; f) Fisioterapia motora – 2 horas por semana.
Em sede de tutela de urgência, pugnou pela determinação da requerida, a fim de imediatamente liberar as guias e/ou custear o tratamento médico indicado e, o qual necessita.

Concedida a tutela de urgência, conforme decisão de ID. 80443807.
Intimada, a requerida apresentou manifestação ID. 81223933. Em seguida, noticiou o requerente o não cumprimento integral da decisão que concedeu a tutela de urgência, portanto, pugnou pela majoração da multa. Atento o informado, novamente, foi determinado à requerida providencias e, via de consequência, a multa foi majorada, tudo nos termos da decisão de ID. 81513832.
A requerida apresenta Contestação ID. 81612569, em síntese, aduzindo que não houve negligência no atendimento a demanda do requerente. Sustenta que há dificuldade em proceder com agendamentos de consultas e atendimentos os quais necessitam o requerente, uma vez os profissionais que lhe atendiam se descredenciaram, assim como na presente cidade, não há tantos profissionais com as especialidades indicadas e de que o requerente necessita. Discorre sobre a ausência de responsabilidade indenizatória. Junta documentos.
Intimado, o requerente apresenta Impugnação à Contestação ID. 82650864.
Vieram-me os autos conclusos.
É, essencialmente, o relatório.
De início, cumpre mencionar que trata-se de relação jurídica que envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula 608 do STJ, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”
Nos termos do art. 2º, incisos I, II e II, da Resolução Normativa 137, da ANS, de 14/11/2006, a operadora de autogestão [...] é a pessoa jurídica de direito público ou privado que, diretamente ou por intermédio de entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, administra plano coletivo de assistência à saúde destinado exclusivamente a pessoas (e seus dependentes) a ela ligadas por vínculo jurídico ou estatutário, ou aos participantes (e seus dependentes) de associações, fundações, sindicatos e entidades de classes.
No caso dos autos, entendo que trata-se de operadora comercial de plano de saúde, uma vez que opera em regime de mercado, buscando auferir lucro com as contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), e os planos são comercializados para o público em geral e etc. Sendo assim, entendo que ao requerente, aplica-se o conceito de fornecedor estabelecido no art. 3º, § 2º do CDC.
Nesse trilhar, o contrato de plano de saúde está submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser interpretado de maneira mais favorável à parte fraca na relação, motivo pelo qual, mantenho a inversão dos encargos probatórios (art. 6º, inciso VIII, do CDC), conforme já decretado por meio da decisão de ID. 80443807, uma vez que o requerente é hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros mantidos pela requerida.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há nulidades, preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado e passo à organização do processo.
Fixo como pontos controvertidos: A ausência de responsabilidade da requerida, sob a alegação de culpa exclusiva de terceiros; ausência de responsabilidade indenizatória e/ou a inexistência/existência de dano moral indenizável; a fixação de eventual “quantum” indenizatório e demais pontos necessários para a resolução da lide.
Ficam as partes intimadas para que informem as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010352-95.2022.8.22.0014
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOAO ASSIS DA SILVA, TV B 4932 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 3.629,41
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vistos.
Trata-se de ação Monitória e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentindo.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
REU: JOAO ASSIS DA SILVA, CPF nº 61007102268, TV B 4932 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena,6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007852-56.2022.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: IVANILDO ALVES PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.562,50
SENTENÇA
Vistos.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs ação executiva fiscal contra EXECUTADO: IVANILDO ALVES PEREIRA., representada pela certidão de dívida ativa n. 6914/2022, sob o id 80121105.
Veio aos autos, o exequente, noticiando o pagamento do débito, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais, conforme petição sob o id 81821150 e documentos anexos, requerendo o levantamento dos valores dos honorários, depositados em conta judicial, e a extinção da ação.
É o necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista, o pagamento do débito, a extinção da presente ação é medida que se impõem.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, JULGO EXTINTA a execução fiscal.
Custas pagas, conforme comprovado sob o id 81822651.
Em consulta a conta judicial vinculado aos autos, foi constato os valores depositados (extrato em anexo).
Portanto, proceda com a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência caso fornecidos dados bancários, em favor da parte exequente.
Aguarde-se o saque/levantamento do valor depositado em juízo e, não havendo pendências, arquive-se com as cautelas de praxe.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publicação e registro automáticos.
Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Autorizar o Procurador Geral do Município Carlos Eduardo Machado Ferreira - OAB/RO nº 3691, a levantar o valor de R$ 156,95 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01543002-0.
Processo: 7007852-56.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008841-62.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JONATHAS SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
Polo Ativo: REU: LARISSA MARIANA DO NASCIMENTO BOAVENTURA MACHADO, RUA HERMINIO CORREIA 8186 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-792 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência proposto por JONATHAS SOARES DA SILVA.
Considerando que a ação também tem por objeto a regulamentação da visita, não se afigura correta a indicação da menor no polo passivo da ação, já que o direito de visitas é exercido pelos pais e eventual impedimento também é causado pelos genitores, não pela própria menor.

Assim, a título de emenda da inicial, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o polo passivo da ação, a fim de constar a genitora como requerida no tocante ao pedido de regulamentação de visitas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010222-08.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: G. S. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387
Polo Ativo: EXECUTADO: D. N. D. R., CPF nº 59629240297, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 550-B CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de cumprimento de sentença em que os autos originários (n. 0000290-57.2018.8.22.0014) está vinculado à 2 Vara Cível desta comarca de Vilhena - RO, conforme constatação realizada junto ao cartório deste juízo.
Por força do art. 516, II, CPC, a execução de título executivo judicial deverá ser processada pelo juízo de cognição da causa.
Assim, DECLINO da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca de Vilhena - RO.
Proceda o cartório com a remessa dos autos ao referido juízo, com as devidas baixas.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001280-21.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7318 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Que o Município de Vilhena junte certidão de inteiro teor do imóvel que pretende a penhora, no prazo de 10 (Dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007990-62.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ELZIRA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A
Polo Ativo: EXECUTADOS: RUBELEI LEITE DE SOUZA, RUA MANAUS 194 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, RUA MANAUS 194 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
A exequente peticionou nos autos, desistindo de prosseguir no feito. Requereu liberação dos bens penhorados nos autos e dispensa de custas e comissão da leiloeira ou redução de verbas.

É sabido que o Código de Processo Civil assegura ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, bem como de um ato executivo já efetivado, independentemente da anuência do executado. Ou seja, excetuadas as duas regras contidas nos incisos I e II, do artigo 775 do mencionado código, consagrou-se a regra da disponibilidade da execução.
Com efeito, o legislador previu apenas uma hipótese na qual não se pode prescindir do consentimento do executado para a homologação do pedido de desistência da execução: quando tenha apresentando impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução versando sobre o mérito da execução. Em outras palavras, mesmo nos casos em que o executado apresente defesa, a sua anuência à homologação do pedido de desistência pode ser dispensada, exceto na hipótese de sua defesa abordar questões relacionadas à pretensão executiva.
Convém ressaltar que não se há de cogitar que o art. 775 do CPC se aplique somente às demandas executivas autônomas, por estar, topograficamente, no Livro II - Do Processo de Execução. Isto porque, tanto o art. 771, quanto o art. 513, ambos do CPC, preveem a aplicação integrada das regras relativas à execução.
Portanto, não se tratando de execução combatida por embargos ou por impugnação (CPC, artigo 775, inc. I e II), bem como o pedido expresso da parte exequente pela desistência do prosseguimento do feito, o que lhe é facultado pela lei (CPC, artigo 775), a medida que se impõe é o seu acolhimento e, via de consequência extinção do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, via de consequência JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com lastro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 775 do mesmo diploma legal
Desconstituo a penhora realizada do imóvel de matrícula nº 14.824.
Sem custas, em razão da desistência prematura do cumprimento de sentença.
Indefiro o pedido de dispensa de comissão da leiloira ou até mesmo redução de valores, tendo em vista o trabalhado realizado por ela nestes autos, conforme verifica-se do id-67232060 e id-67537911.
Fica intimada a parte exequente a efetuar o pagamento dos honorários da leiloeira, nos termos do item 02 do edital.
Saliento que, quando a extinção e desbloqueio de bens nos autos 7000572-39.2019.8.22.001, o pedido deverá ser realizado naqueles autos.
Observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007551-17.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: BRUNO BENTO SOBRINHO, RUA MIL OITOCENTOS E DEZ 4468 BELA VISTA - 76982-024 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006788-45.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: SIDICREIA FEITOSA DA SILVA, RUA 116-13 2605 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HERIK KAUE DA SILVA RIBEIRO, RUA 116-13 2605 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIEGO RIBEIRO ALVES, RUA DEUS VIVO 711 BAIRRO IPANEMA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido.
Aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.
A parte autora deverá, independente de nova intimação, proceder o andamento do feito após o transcurso do prazo, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7005316-92.2019.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ASSUNTO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB Nº AP11471
EXECUTADO: MANOEL HELKERS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nesta data, procedi ao registro da penhora por meio do sistema ARISP. O boleto dos emolumentos será enviado para o e-mail do advogado da exequente, renato@salonskilemos.com.br, e, assim que for pago, o cartório de imóveis anotará a penhora na matrícula.
Aguarde-se a comprovação do pagamento em cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Comprovado o registro da penhora pelo CRI no sistema ARISP, tornem conclusos para juntada da certidão averbada encaminhada pelo CRI.
Após, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias, em seguida conclusos.
Intime-se.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002712-54.2016.8.22.0013
Classe: Interdição/Curatela
Polo Ativo: REQUERENTE: MARLEI TEREZINHA MEDEIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754
Polo Ativo: REQUERIDO: VALMIR MEDEIROS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Assiste razão ao Ministério Público.
Compulsando os autos, observo que a audiência de entrevista foi realizada pela 2º Vara Genérica da comarca de Cerejeiras - RO, conforme ata de audiência de ID. 11070997. A aludida audiência, foi gravada por meio de arquivo audiovisual, cuja mídia foi arquivada em backup no r. juízo, por não ser possível anexá-la ao processo eletrônico.
Assim, OFICIE-SE a 2º Vara Genérica da comarca de Cerejeiras - RO, a fim de que seja encaminhado o arquivo audiovisual referente a audiência realizada nesse juízo, no dia 19 de junho de 2017, conforme ata de audiência de ID. 11070997, para seja possível instruir o feito, bem como para que o MP possa se manifestar a respeito.
O cartório deverá instruir o presente com a ata de audiência de ID. 11070997.
Ressalto que, caso seja possível e necessário, poderá encaminhar o arquivo via e-mail vha3civel@tjro.jus.br.
Com a juntada da mídia e, sendo possível sua perfeita visualização.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente de OFÍCIO.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004380-18.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Duplicata

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, CNPJ nº 34764472000132, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
REU: BRENDA CAPELARIO NOBRE, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 765 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 3.188,34 (três mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Caso não haja o pagamento no prazo fixado ou, havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7000805-65.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: EDUVIRGEM SOARES DE SOUZA DA SILVA, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3572 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-644 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. Prédio Prata, CIDADE DE DEUS - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a petição requerendo dilação de prazo foi acostada em 09 de setembro de 2022, CONCEDO o prazo de mais dez dias para que o requerido se manifeste quanto à petição de id 80360950.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Execução Fiscal
7003085-09.2021.8.22.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, CNPJ nº 08578649000104, AVENIDA RONDÔNIA 3753, SALA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se mandado de penhora avaliação do imóvel denominado Lote Urbano n.º 12, Quadra 47, Setor 85, Vilhena/RO, conforme certidão de inteiro teor de id 81318616.
Intime-se a executada para se manifestar, em cinco dias, sobre a informação de que o débito objeto do parcelamento encontra-se em atraso, devendo comprovar o adimplemento ou nova negociação.
Junte-se a referida certidão de inteiro teor ao Mandado.
Intime-se a parte executada (art. 841 CPC) para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, CPCP/2015).
Com a juntada do auto de penhora devidamente cumprido, tornem conclusos para registro/averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, nos moldes do Provimento n.º 021/2015-CG e Despacho CGJ n.º 1913/2017.
Havendo impugnação, intime-se a exequente em quinze dias.
Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto à penhora, bem como para informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM, sob pena de liberação da constrição e extinção do feito. Decorrido tal prazo, sem manifestação da parte exequente, renove-se a conclusão.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, tornem conclusos para designação de leilão judicial.
INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7004266-11.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Troca ou Permuta
AUTOR: ABNER MARQUES SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 189, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALIA PIO DA SILVA, OAB nº RO12102
REU: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2867 - 2855 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
DECISÃO
Vistos.
Recebo o feito para processamento.
Vincule-se este processo aos autos n.º 7001623-80.2022.8.22.0014.
Intime-se o autor para se manifestar, em cinco dias, quanto aos novos documentos juntados com a Impugnação.
Após, tornem conclusos para decisão.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Execução de Título Extrajudicial
7009634-98.2022.8.22.0014
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436001476, AVENIDA MELVIN JHONES 1515 CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
EXECUTADO: EDSON ADRIANO CURTY, CPF nº 52376389291, AVENIDA ODETE ZAFANELLI 1451 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-516 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I. RELATÓRIO
Vistos.
O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, já qualificada nos autos, move a presente Execução de Título Extrajudicial em face de EDSON ADRIANO CURTY.
Foi determinada a intimação da exequente para emendar a petição inicial, a fim de retificar a planilha de cálculos, decotando o valor dos honorários advocatícios contratuais, sob pena de indeferimento e extinção do feito.
Escoado o prazo, a exequente não emendou a exordial.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou de acostar os documentos requisitados.
Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”.
Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição.
Sem custas, considerando o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7007485-37.2019.8.22.0014
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: KELIDIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS OKAMOTO, AVENIDA OLMIRO MICHEL 5239 BELA VISTA - 76982-026 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
INVENTARIADO: KLEBER OKAMOTO, AVENIDA OLMIRO MICHEL 5239 BELA VISTA - 76982-026 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a sentença homologatória de id 76197235, expeça-se o formal de partilha dos bens, conforme Termo de Acordo de id 72942095 e retificação de id 81957993.
Custas recolhidas no id 76642888.
Não havendo pendências, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7000065-44.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: S. M. B. L., AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3849 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
REU: M. C. L. D. S., AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4642, - DE 4592 A 4950 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564
DECISÃO
Vistos.
Determino à Escrivania que reitere o ofício expedido ao perito judicial, devendo, ainda, contatá-lo por meio de telefone/aplicativo WhatsApp para que responda o expediente em 15 (quinze) dias.
Caso ainda não responda, determino a intimação pessoal do perito judicial, nos termos da decisão de id 77652489.
Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002110-21.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979004301, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADO: JOSE NATALICIO DA SILVA, LINHA 11, BEIRA RIO SANTA CRUZ, A 09 KM DE PIMENTE 0, SÍTIO BORRALHO ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o transcurso da suspensão dos autos, fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Nesta data, reiterei o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via SISBAJUD.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7006567-28.2022.8.22.0014
Protocolado em: 06/07/2022
AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, NELSON TREMEIA 543, SETOR 01;QUADRA 66;LOTE 19 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310
REU: SANDRA NEVES CORDEIRO, RUA ERMELINDO BATALHA 1834 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 530,63
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à petição inicial, consistente na comprovação da hipossuficiência do autor.
Concedo ao requerente a gratuidade da justiça.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intimem-se a parte autora, por seu advogado constituído.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
REU: SANDRA NEVES CORDEIRO, CPF nº 00941772101, RUA ERMELINDO BATALHA 1834 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO,6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008380-90.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SAMUEL PAOLINO ELER NISHIHIRA, CPF nº 05639579218, RUA JOSÉ DE ALENCAR 351 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.
Custas iniciais recolhidas no percentual de 1% sobre o valor da causa. Assim, caso não ocorra a conciliação entre as partes, deverá a parte autora providenciar o recolhimento de mais 1%, no prazo de 05 dias depois da audiência, sob pena de extinção e arquivamento (art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016).
Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2022, às 12horas, por sistema de videoconferência (whatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intimem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010271-49.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
AUTOR: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
REU: CAMILA PARDO DALA RIVA, AVENIDA JOSE DO PATROCINIO 2791 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o requerente realizou nova distribuição com a correta classe judicial. Arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010295-77.2022.8.22.0014
DEPRECANTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS
REU: CAMILA PARDO DALA RIVA

DESPACHO
Vistos.
Recebo a carta precatória.
Cumpra-se conforme requerido.
Expeça-se o que for necessário.
Cumprida a finalidade da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008023-52.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUIZ DOS SANTOS, CLAUDETE LOURENCO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A
Polo Ativo: EXCUTADO: KENIA ELIEZER MACHADO, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1620, CASA S-22 - 76985-226 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido.
A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
No tocante ao valor bloqueado conforme extrato de ID. 77644597, converto a indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC e, via de consequência, na data de hoje, determinei à instituição financeira, via SISBAJUD, que procedesse com a transferência dos valores para a conta judicial vinculada aos autos.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, intimando para proceder com o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, e no mesmo prazo, fica intimado o exequente para requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Autorizar LUIZ DOS SANTOS - CPF: 272.199.502-25 e/ou CLAUDETE LOURENCO SABINO DOS SANTOS - CPF: 385.472.792-53, por meio de seu advogado Dr. ARMANDO KREFTA - OAB RO0000321A-B - CPF: 212.995.959-87, a levantar os valores de R$ 1.211,70 (um mil, duzentos e onze reais e quarenta centavos), R$ 34,29 (trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) e R$ 988,19 (novecentos e oitante e oito reais e dezenove centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após o levantamento, os quais foram depositados junto a essa instituição financeira, agência local n. 1825, operação n. 040, conta(s) judicial(is) n. 01543092-5, 01543093-3 e 01543203-0.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7007645-33.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: FAGNER TEIXEIRA DA SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZ 5151 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-334 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Seguem endereços do executado localizados por meio dos sistemas disponíveis ao Juízo.
Manifeste-se o exequente, em quinze dias, em termos de prosseguimento do feito, com o fim de intimar o executado quanto à penhora e avaliação do imóvel.
Havendo pedido de intimação em endereço diverso daquele em que já houve tentativa, desde já defiro, pagas as custas da diligência.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001041-22.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentos, Guarda, Investigação de Paternidade
AUTOR: RAQUEL DA SILVA BOEIRA, CPF nº 03577710284, RUA DELMIRO GOLVÊIA 585 S-12 - 76987-604 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A
REU: REGINALDO JOSE DOS SANTOS, AVENIDA PARANÁ 1573, (RECOLHIDO CONE SUL BR 364 KM 4) ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento do §6º, do art. 485, do CPC/2015, intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012101-31.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: CESAR CARLOS TEIXEIRA SARAIVA, CPF nº 41922816272, AVENIDA BEIRA RIO 3703 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Fica intimada a parte autora acerca da manifestação e documentos juntados pelo INSS.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001641-04.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Exoneração, Alimentos
REQUERENTES: JULIA ASSIS MARCIANO FERREIRA, RUA OITO 2479 RESIDENCIAL MAR - 76983-840 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY APARECIDA DE ASSIS, RUA OITO 2479 RESIDENCIAL MAR - 76983-840 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FERNANDO MARCIANO FERREIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5794 JARDIM ELDORADO - 76987-080 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Vincule a Defensoria Pública como procurador do executado.
Após, intime-se o executado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta apresentada pelo exequente.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010171-94.2022.8.22.0014

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo
Polo Ativo: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Polo Ativo: E. M. L., J. M. L.
DECISÃO
Vistos.
Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.
Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do mandado.
Cumprida a liminar, CITE-SE, a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
INTIME-SE, ainda, a parte requerida, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos (REsp. 1770863/PR), após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo requerente, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ora requerido, fica desde já facultado ao requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).
Lembre-se o cartório de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte requerida opor obstáculo ao cumprimento do mandado.
Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do Código de Processo Civil.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente de DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
REQUERIDOS: JOELSO MARCELINO LEMES, CPF 002.862.242-16, RUA DAS PALMEIRAS, 6964, Bairro PARQUE SÃO PAULO, VILHENA/RO, CEP: 76987-314 E ELISEU MARCELINO LEMES, CPF 906.098.752-72, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS, nº 1375, SETOR 22, VILHENA, CEP: 76985-234
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005871-96.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Liminar , Deficiente
AUTOR: MATEUS HENRIQUE SOBRAL DE OLIVEIRA, CPF nº 04549895209, RUA PARATI 3780, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BELLA BISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Prestação Continuada - LOAS, com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MATEUS HENRIQUE SOBRAL DE OLIVEIRA, representado por sua genitora VALERIA CRISTINA SOBRAL QUARESMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora ingressou com a presente ação requerendo a implantação de benefício assistencial - LOAS, contudo seu pedido não é resultante de acidente de trabalho, não tendo este Juízo competência para o seu julgamento.
Assim, os autos deverão ser remetidos ao juízo federal, para que lá sejam decididas as matérias de sua competência.
Portanto, considerando que não versa a ação sobre acidente de trabalho (artigo 109, inciso I da CF), DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
Remetam-se os autos à Subseção Judiciária instalada nesta Comarca, com as homenagens de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004023-38.2020.8.22.0014
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Polo Ativo: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
Polo Ativo: REQUERIDOS: WILSON ASSALIN, RUA MANOEL DA BORBA GATO 1936 JARDIM ANA ELIZA - 86187-100 - CAMBÉ - PARANÁ, EDUARDO ASSALIM, RUA WILLY DAVIDS 1455 CENTRO - 86600-001 - ROLÂNDIA - PARANÁ
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Esgotados os meios disponíveis para localizar o requerido Sr. EDUARDO ASSALIM, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC). Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.
Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.
Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda-se e expeça-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008319-35.2022.8.22.0014
Classe: Arrolamento Sumário
Polo Ativo: REQUERENTES: MARIA HELENA DE MORAES, VALDELICE ROSENDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
Polo Ativo: REQUERIDO: ANTONINHO JOSE DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em que pese os autos estarem conclusos para homologação ainda resta pendências.
Observo que conforme despacho inicial de ID. 80512936, o recolhimento das custas foram diferidas ao final.
Nesse trilhar, dispõe o art. 20 da lei 3.896/2016 que “nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.” Grifo nosso.
Sendo assim, fica a parte requerente intimada para proceder com a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do artigo supracitado.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo nº: 7010234-22.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
Requerido/Executado: REU: VALDECIR CONTE GARCIA, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6417 ALTO ALEGRE - 76985-320 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.
2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.
3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.
Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do mandado.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).
Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
REU: VALDECIR CONTE GARCIA, CPF nº 58552537249, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6417 ALTO ALEGRE - 76985-320 - VILHENA - RONDÔNIA
Cumpra-se.
Vilhena/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010308-76.2022.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
EXECUTADO: J D FINATO RASCHE, ARICY FERMINO LOPES MANDARIN 140, SALA A JARDIM ELDORADO - 76987-012 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 7.928,27
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora, ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
EXECUTADO: J D FINATO RASCHE, CNPJ nº 33876330000102, ARICY FERMINO LOPES MANDARIN 140, SALA A JARDIM ELDORADO - 76987-012 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena,6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004459-26.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310

Polo Ativo: REU: LAYNE MARA NUNES MOURA, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2358 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.192,55
SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
Vistos.
Trata-se os autos de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272 em desfavor de REU: LAYNE MARA NUNES MOURA, aduzindo, em síntese, que é credora da requerida na importância inicial de R$ 1.192,55 (um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente a prestação de serviços de pedagógicos em treinamento programado de curso de informática, conforme contrato de ID. 76808764. Juntou documentos.
Citada, a requerida não apresentou defesa, deixando transcorrer o prazo “in albis”.
Audiência de conciliação restou prejudicada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Cuida-se os autos de ação de cobrança, o qual a requerida foi regularmente citada, porém permaneceu inerte, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação. A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.
Por oportuno:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR. MATRICULA. ABANDONO. MENSALIDADES EM ABERTO. FREQUENCIA DO ALUNO. INEXISTENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.[...] Ainda que tenha sido decretada a revelida do réu, a resolução do mérito da lide está intimamente vinculada a prova produzida nos autos pelo autor, a qual deve ser suficiente para demonstrar a verdade dos fatos em que se funda o seu pedido e influir na convicção do magistrado. [...] (TJ-DF 07156423620198070001 DF 0715642-36.2019.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 15/04/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020). Grifo nosso.
No caso em apreço, observo que a parte requerente acostou aos autos documentos comprobatórios da origem e da evolução da dívida, contrato de prestação de serviços de pedagógicos de ID. 76808764, devidamente assinado pelo responsável legal, boletim de frequência ID. 76808765 e cálculos ID. 76808770. Portanto, forçoso convir que a parte requerente se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito que alega ostentar, na forma do art. 373, I, do CPC.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.
III. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272 em desfavor de REU: LAYNE MARA NUNES MOURA, ambos qualificados nos autos e, por consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento da importância inicial de R$ 1.192,55 (um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação; CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerente, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).
Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO). Em seguida, intime-se/notifique-se a requerida para pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sem pendências e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010383-18.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Ativo: REU: ORIEL DE PAIVA SALDANHA, RUA J-N n 19, QUADRA 39 JARDIM PAULA II - 78135-282 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Custas recolhidas, vincule-se aos autos.
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) requerido(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§ 1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) quanto ao disposto no art. 702, § 11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
No cumprimento da ordem, o(a) Oficial(a) de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição (art. 154, VI, do CPC).
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para os devidos fins.
Requerido(a): REU: ORIEL DE PAIVA SALDANHA, CPF nº 51337819115, RUA J-N n 19, QUADRA 39 JARDIM PAULA II - 78135-282 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003534-98.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
Polo Passivo: CLEDIR PREUSSLER, CLEUTON PREUSSLER, DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Vistos. Os sistemas disponíveis ao Juízo são SIEL, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, outrossim, o CPC autoriza a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos. Além disso, é ônus da parte a indicação de endereço válido. Sendo assim, compulsando os autos, verifica-se que já foi realizado diligência nos sistemas disponíveis ao Juízo, portanto, cabe a parte realizar o pagamento das custas para que seja realizada a citação por edital, ora deferida. Intime-se. SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. Vilhena/RO, 05 de outubro de 2022 Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006276-96.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVIA MAYRA ARARUNA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
REU: GENILSON GOMES DE MOURA
ADVOGADO DO REU: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B
R$ 15.308,00
DECISÃO
Vistos.
Defiro a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da autora.
A audiência de instrução e julgamento será designada após a juntada do laudo pericial e manifestação das partes.
Assim, nomeio como perita judicial a Engenheira Civil DAIANE DE ARAUJO VIEIRA, que pode ser localizada por meio dos telefones (69) 98414-4727 e 99969-0656 e e-mail daraujovieira@hotmail.com.
Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.
Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.
Havendo concordância, desde já arbitro o valor proposto pela perita judicial.
Os honorários periciais serão pagos pela autora, em 5 (cinco) dias, que solicita a produção da prova pericial.
Comprovado o pagamento dos honorários, intime-se a perita judicial para informar dia, hora e local da realização da perícia. Após, intimem-se as partes para comparecimento, sob pena de preclusão.
Encaminhem-se à perita os quesitos a serem apresentados pelas partes.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem.
Após a realização da perícia, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, data certificada.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006833-20.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA MARTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A
Polo Ativo: REU: OSMAR FRANCISCO DA SILVA, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 5243 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-098 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: CLEONICE FERREIRA CAMPOS BARBOSA, OAB nº PR69129
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o expert para informar se eventualmente houve a realização da perícia, uma vez que estava agendada para o dia 14/09/2022, às 16 horas. Caso positivo, informar qual das partes foram submetidas à perícia, tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004623-30.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: E. A.
ADVOGADOS DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819
Polo Ativo: REU: W. B. P., L. C. P.
ADVOGADOS DOS REU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ALLAN DE BARROS DOS SANTOS, OAB nº MT20467
DESPACHO
Vistos.
Ficam os requeridos intimados para, querendo, se manifestarem a respeito dos documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7002846-10.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
REU: ROSIVALDO RODRIGUES PAIVA, RUA ALFREDO FONTINELLI 5483 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Determino que a Caixa Econômica Federal proceda à reunião das contas judiciais 01537333-6, 01538976-3, 01539640-9, 01539933-5 e 01539379-5 da agência local 1825, operação 040, e, após, proceda à transferência de todos os valores depositados nessas contas para a conta bancária da exequente.
Por fim, realizada a transferência dos valores, SUSPENDO O FEITO até que o empregador proceda ao depósito do valor total do débito.
Pratique o necessário.
Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor (a) gerente, proceda com a reunião das contas judiciais 01537333-6, 01538976-3, 01539640-9, 01539933-5 e 01539379-5 da agência local 1825, operação 040, e, após;
Proceda com a transferência de todos os valores depositados naquelas contas bancárias e seus acréscimos legais, para a seguinte conta: TITULAR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER CNPJ: 14.000.409/0001-12 AG.: 0005-1 C/C: 0300407-4 CREDISIS (097).
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Processo: 7002846-10.2018.8.22.0014, vinculado à conta judicial.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 0001437-70.2008.8.22.0014
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: KHARLA NUNES DA SILVA, BIANCA PARIZI JULIANO NICOLIELO, BRUNA PARIZI JULIANO NICOLIELO, NICOLE DE SOUZA JULIANO NICOLIELO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138
LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064
EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132
REU: NICOLAU DE JESUS JULIANO NICOLIELO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que ainda não foi proferida Sentença no âmbito deste inventário, impedindo, por ora, a liberação dos valores depositados nos autos.
Assim, considerando a existência de montante depositado, conforme id 81394402, determino que a inventariante retifique, em quinze dias, as últimas declarações e plano de partilha apresentados.
No mesmo prazo, deve comprovar o recolhimento das custas finais, nos termos da Lei de Custas Estadual: “Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.”.
Após, intime-se a herdeira KHARLA NUNES DA SILVA para manifestação, eis que representada por outra patrona.
Por fim, determino a intimação da Fazenda Pública Estadual e das demais Fazendas (estas somente acaso não tenham sido intimadas no decurso do processo).
Então tornem conclusos para julgamento.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7004550-87.2020.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO
POLO PASSIVO: WANDERLY SILVA PINTO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022
JHENIFFER BUENO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010399-69.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOAO MIGUEL ASSIS GOMES, GABRIEL FERREIRA JOAO, MIRIAN FERREIRA GOMES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: MAXSUEL DE ASSIS JOAO, AVENIDA PARANÁ 845, IDEAL MÓVEIS VILHENA BNH - 76987-279 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Concedo os benefícios da gratuidade judiciária aos requerentes.
Trata-se os autos de ação de guarda com alimentos e pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTORES: JOAO MIGUEL ASSIS GOMES, GABRIEL FERREIRA JOAO, MIRIAN FERREIRA GOMES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de REU: MAXSUEL DE ASSIS JOAO, aduzindo, em síntese, que a requerente e genitora dos menores manteve relacionamento amoroso com o requerido e que deste enlace nasceu os menores. Narra que por ocasião da separação, os menores estão sob sua guarda, o que perdura até o momento da propositura desta ação. Discorreu sobre os alimentos e a necessidades dos menores. Em sede de tutela de urgência, pugna pela fixação de alimentos provisórios mensais no importe de 40% do salário mínimo vigente, sob a alegação de que o requerido aufere renda aproximada de R$ 2.000,00. No mérito, requer a procedência dos pedidos iniciais, a fim de regulamentar a guarda compartilhada com lar de referência o materno, bem como como regulamentar as visitas e, por fim que os alimentos sejam fixados de forma definitiva no mesmo percentual pleiteado em sede de tutela de urgência, ou seja, o equivalente a 40% do salário mínimo vigente, além de 50% das despesas extraordinárias, quando necessário. Junta documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Os menores são filhos do requerido, conforme faz prova as Certidões de nascimento acostadas aos autos ID. 82693447, p. 7 e 12.
Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviverem. Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação dos filhos na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades dos filhos. Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
Nesse trilhar, entendo que fixar os alimentos provisórios no importe requestado pela requerente não seja adequado. Isso porque, apesar da requerente alegar que o requerido labora como vendedor, não há nos autos documento que comprove o alegado, tampouco que o requerido aufere renda aproximada de R$ 2.000,00.
Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para fixar os alimentos provisórios no importe equivalente a 30% do salário mínimo vigente, mais 50% das despesas extraordinária, devidos a partir da citação (art. 13, § 2º da Lei 5.478/68), os quais deverão ser depositados em conta bancária indicada ID. 82693447, p. 14, qual seja: agência n. 1133; conta corrente n. 38612-6; Banco Itaú S.A; titularidade de MIRIAN FERREIRA GOMES - CPF n. 051.379.492-13.
Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).
Assim, designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma decisão judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 15 de dezembro de 2022, com início às 9 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
CITE-SE e INTIME-SE o requerido e, INTIMEM-SE as partes requerentes.
Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
Ciência às partes e os respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil. Cópia desse mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).
Ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e demais atos de expediente para os devidos fins.
REU: MAXSUEL DE ASSIS JOAO, CPF nº 04384211244, AVENIDA PARANÁ 845, IDEAL MÓVEIS VILHENA BNH - 76987-279 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002012-65.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Polo Ativo: JEAN DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
Polo Ativo: EXECUTADOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CHUPINGUAIA AVENIDA SETE DE SETEMBRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, CHUPINGUAIA AVENIDA SETE DE SETEMBRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA, RUA GONÇALVES DIAS 471 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, IRACI GALVANE BATISTA, RUA GONÇALVES DIAS 471 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA, OAB nº SP382129, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902, SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se os autos do cumprimento provisório de sentença deflagrado por EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA em desfavor dos EXECUTADOS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO, MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA, IRACI GALVANE BATISTA.
Intimados, os executados apresentaram impugnações ao cumprimento provisório de sentença de IDs. 76750502 e 78315303.
Os executados VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA e MARIA DIVINA FRANCO, inicialmente, pugnaram pela extinção dos autos e alternativamente pela suspensão até decisão a respeito da concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Aduzem excesso de execução, sob o argumento de que o exequente incluiu indevidamente juros de mora desde a data do ajuizamento da ação, acarretando excesso de cobrança no valor de R$ 789.707,32. Sustentam que a base de cálculos dos honorários é o valor atualizado da causa, que até o dia 07/03/2022, perfaz o importe de R$ 7.378.137,48, motivo o qual, aplicando-se o percentual de 12% do aludido valor, resulta o importe de R$ 885.376,49, cujo valor claramente é menor do que o valor dado ao cumprimento provisório de sentença. Alegam que os juros de mora, quando o percentual dos honorários de sucumbência têm por base o valor da causa, incidem somente após o trânsito em julgado da sentença. Sendo assim, pugnam para que seja expurgado do cálculo apresentado pelo exequente os juros moratórios, com a declaração de excesso de execução no montante de R$ 789.707,32, ainda, condenando o exequente ao pagamento de honorários sobre o valor declarado em excesso. Por fim, discorreu a respeito da necessidade de apresentação de caução idônea pelo exequente.
Por sua vez, os executados MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA e IRACI GALVANE BATISTA, novamente, pugnaram pela suspensão dos autos. Ainda, também, alegaram excesso de execução, sob o argumento de que o valor atualizado da causa deverá corresponder somente aplicação de correção monetária, assim deverá ser afastado os juros de mora do cálculo em razão da pendência de julgamento de recurso. Sustentam que o valor atualizado com correção monetária perfaz o importe de R$ 7.658.171,83, cujo o percentual aplicado de honorários sucumbenciais, resultaria no valor de R$ 918.980,62, e não o valor atribuído ao presente cumprimento provisório de sentença. Assim, aduzem que o valor de R$ 756.103,20, deve ser declarado como excesso de execução. Por fim, da mesma forma que os demais executados, discorrem a respeito da necessidade de apresentação de caução idônea pelo exequente.
O exequente se manifestou a respeito das impugnações ID. 78394709.
Houve a suspensão dos autos até que fosse apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado sob o ID. 15261407, autos n. 7002942-93.2016.8.22.0014.
O exequente interpôs agravo de instrumento, o qual houve a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão, determinado o prosseguimento do feito, conforme decisão de ID. 80700724.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Com a determinação de prosseguimento do feito, uma vez que foi concedido efeito suspensivo ativo à decisão de ID. 77297149, resta apreciar as Impugnações ao cumprimento provisório de sentença de IDs. 76750502 e 78315303 apresentadas pelos executados.
Inicialmente, as alegações de ambos os executados no tocante a suspensão dos autos, entendo que resta superada, uma vez que conforme supracitado, foi concedido efeito suspensivo ativo à decisão de ID. 77297149, a fim de determinar o prosseguimento dos autos, conforme decisão proferida no autos de agravo de instrumento n. 0805732-71.2022.8.22.0000.
Pois bem.
O presente cumprimento provisório de sentença decorre dos autos originários n. 7002942-93.2016.8.22.0014, o qual os executados foram condenados solidariamente ao pagamento de verba honorária fixada em 10% por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 85), conforme sentença de ID. 23663120 constante no aludido processo. Os executados interpuseram recursos de apelação, os quais o interposto por VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO

não foi conhecido, e o de MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA e IRACI GALVANE BATISTA, foi negado provimento, cujo os honorários advocatícios foram majorados em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, conforme acórdão de ID. 11865130. Por fim, compulsando os autos originários, observo que o recurso especial interposto não foi admitido, conforme decisão de ID. 17352562.

Passo ao exame das alegações de excesso de execução que tem por base o art. 525, § 1º, V do CPC.

Observo que ambos os executados apresentaram impugnações semelhantes, aduzindo que o exequente incluiu indevidamente juros de mora desde a data do ajuizamento da ação quando da elaboração dos cálculos.

Como é sabido, preceitua o art. 85, § 16, do Código de Processo Civil, "quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão". Todavia, é certo que os honorários advocatícios não foram arbitrados em quantia certa, isto é, por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), mas sim em percentual sobre o valor atribuído à causa. Sendo assim, entendo que a hipótese não se aplica ao disposto no referido art. 85, § 16, do CPC.

Isso porque, por tratar-se de fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor da causa ou da condenação, os juros moratórios incidirão somente a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento, aplicando-se de forma analógica o art. 240 do CPC, segundo o qual a citação válida constitui em mora o devedor.

A propósito, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO LOCAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1432692/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., julgado em 2016). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. [...] 3. "(...) na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento" (AgRg no REsp 1.516.094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2015, DJe 29.5.2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 640.634/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015). Grifo nosso.

Ainda, nesse sentido colaciono julgado de Tribunal Pátrio, inclusive, deste Tribunal Rondoniense, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. [...] 2. Porém, na espécie, os honorários advocatícios não foram fixados em quantia certa, mas sim em percentual sobre o valor da causa, razão pela qual devem ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação, com fulcro na Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios somente a partir da intimação da executada/agravante para pagamento da dívida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5241349- 87.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Para cálculo do montante a ser pago a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados com base no valor da causa, deve haver a atualização do numerário desde a data do ajuizamento da ação, sem necessidade de menção expressa acerca da atualização e juros de mora da data da intimação para adimplemento da obrigação. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJ-DF - AI: 0707560-82.2020.8.07.0000, Rel. Des(a) ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 08/07/2020). Grifo nosso.

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença de honorários advocatícios. Possibilidade. Juros e correção. Readequação do termo inicial de incidência. Ausência de pagamento voluntário. Multa devida. Recurso parcialmente provido. [...] O termo inicial da incidência de juros é a data da intimação para o cumprimento de sentença. A correção monetária, por sua vez, incide a partir do ajuizamento dos embargos. Inexistindo o pagamento integral voluntário no cumprimento provisório de sentença, apesar de devidamente intimado para tanto, mostra-se devida a incidência da multa prevista no art. 520, § 2º c/c art. 523, § 1º, ambos do CPC. (TJ-RO - AI: 0803349-28.2019.822.0000, Data de Julgamento: 27/08/2020). Grifo nosso.

No tocante à correção monetária, de acordo com o verbete sumular n. 14 do STJ, "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". Assim, estabelecido o valor da causa como base de cálculo para aplicação do percentual dos honorários advocatícios, a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento da demanda (autos originários n. 7002942-93.2016.8.22.0014), a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda.

Quanto à alegação da necessidade de apresentação de caução idônea pelo exequente, entendo que não merece prosperar.

Conforme já mencionado pelo Juízo, conforme decisão de ID. 74758770, entendo ser desnecessária a prestação de caução por parte da exequente, conforme disposto no art. 521, I, do Código de Processo Civil. Ademais, é cediço que, em regra, o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, assim para que o efeito seja concedido, a parte recorrente deverá formular o pedido (CPC, art. 1.029, § 5º). Além disso, conforme disposto por meio do art. 995 do CPC, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Anoto, ainda, que compulsando os autos originários (n. 7002942-93.2016.8.22.0014), observo que o recurso especial interposto não foi admitido, conforme decisão de ID. 17352562, datada dia 20/09/2022. Por oportuno:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LEVANTAMENTO DE VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - DISPENSA DE CAUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 521 , I, DO NOVO CPC - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - POSSIBILIDADE - Nos termos do art. 521 , I, do NCPC, a caução prevista no art. 520, IV, poderá ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza alimentar (TJMG - AI-Cv 1.0024.13.419149-3/001 - 17ª C.Cív. - Rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira - DJe 25/2/2019). Grifo nosso.

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença de honorários advocatícios. Possibilidade. Juros e correção. Readequação do termo inicial de incidência. Ausência de pagamento voluntário. Multa devida. Recurso parcialmente provido. Não havendo recurso pendente de julgamento com efeito suspensivo, há expressa permissão de cumprimento provisório da sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, consoante regra inserta no art. 520 do CPC, não sendo sequer exigível caução para levantamento dos valores, por se tratar de execução de honorários advocatícios, uma vez que a hipótese incide na exceção prevista no art. 521 do mesmo diploma legal. (TJ-RO - AI: 08033492820198220000 RO 0803349-28.2019.822.0000, Data de Julgamento: 27/08/2020). Grifo nosso.

De mais a mais, é cediço que em fase de cumprimento de sentença são cabíveis honorários, quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação (Agravo de instrumento, Processo no 0808346-83.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 10/03/2022).
Isso posto, objetivando melhor subsidiar este juízo ao apreciar o excesso de execução trazida à baila pelos executados IDs. 76750502 e 78315303, DETERMINO remessa dos autos a contadoria judicial, para que proceda-se com a elaboração de cálculos, a fim de identificar o valor do débito exequendo a título de honorários advocatícios sucumbenciais, observando os seguintes parâmetros:
1. O presente cumprimento provisório de sentença decorre dos autos originários n. 7002942-93.2016.8.22.0014, o qual os executados foram condenados solidariamente ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 85). A aludida verba honorária, foi majorada em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme acórdão de ID. 11865130, contido nos autos originários. Assim, o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar a majoração de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa;
2. Os autos originários n. 7002942-93.2016.8.22.0014 foram distribuídos/protocolado em 02/10/2014, com o valor da causa atribuído em R$ 4.750.000,00 (quatro milhões e setecentos e cinquenta mil reais);
3. O termo inicial para a incidência da correção monetária é do ajuizamento da demanda originária (n. 7002942-93.2016.8.22.0014), conforme mencionado alhures. Por outro lado, os juros de mora incidem da intimação para a fase de cumprimento de sentença (STJ - AgInt no REsp: 1669698 MG 2017/0101481-5, Rel. Min. Og Fernandes, data de julgamento: 6/3/2018, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13/3/2018).
Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do acolhimento ou não das impugnações ao cumprimento de sentença apresentada por ambos executados.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001260-93.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: WESSICLEY DE SOUSA FEITOSA, TRAVESSA B 7095 JARDIM ARAUCARI - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ERISCLEITON XAVIER PEREIRA, RUA 107-08 casa 03 RESIDENCIAL UNI - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em razão do certificado no id 81181466, necessário a redesignação da audiência de conciliação para que haja tempo hábil para intimação da parte requerida através de carta precatória.
REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intimem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.
Permanecem inalterados os demais termos do despacho de id 80161442.
IRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010384-03.2022.8.22.0014
Classe: Divórcio Litigioso
Polo Ativo: M. H. C., L. C. C., S. T. M. C.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502
Polo Passivo: J. B. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO,6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008368-18.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, CNPJ nº 05054404000424, AV. MARECHAL RONDOM 2564 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
EXECUTADO: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA, LOTE 41 LINHA 95 41, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário.
Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881). Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.o 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
Intime-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado e, no mesmo prazo, aponte o valor atualizado de seu crédito.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão, caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Publique edital na forma do art. 886, do CPC, que também servirá de intimação do executado, nos termos do parágrafo único do artigo 889 do CPC.
Serve a presente como CARTA/MANDADO/OFÍCIO para as comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003591-87.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, CNPJ nº 22878920000140, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
REU: ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Vistos.
Mesmo intimado via PJE para se manifestar quanto a realização de perícia designada, o perito nomeado permaneceu inerte. Sendo assim, desconstituo como perito nestes autos o Senhor Renato Marcelo Andrzejewski, com fundamento no inciso II do artigo 468 do CPC.
Nomeio perita a Engenheira em segurança do trabalho, senhora HELOISA SARTORI VIEIRA, Rua Marques Henrique, nº 736, Centro, Vilhena/RO, Telefone (69) 999339747. Email: helovieira@gmail.com.
Quem em cinco dias a Senhora Perita manifeste se aceita o encargo, bem como se aceita receber honorários no importe de R$2.000,00, valor já depositado aos autos, ou apresentar sua proposta.
Na sequencia, intime-se as partes para que no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, II do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos.
Caso a perita indique valor do honorário superior aquele depositado nos autos, que no prazo de 05 dias as partes manifestem sobre a proposta (CPC, art. 465, § 2º, I).
Cumpra-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.º: 7000980-25.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
EXECUTADOS: NELSON GEROLA, LUIZ GUILHERME GEROLA SUCKEL
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
Valor: R$ 27.109,49
SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
Vistos.
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, opõe Embargos de Declaração com efeitos infringentes sob o ID-81035972 em face da Sentença ID-80025915, aduzindo, em síntese, que não houve litispendência no caso em comento.
Instada, a parte Embargada apresenta manifestação sob o ID-82066374
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Como é sabido, o prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, “in verbis”: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.” No caso em apreço, os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço dos Embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito.
É certo que os Embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.
Nessa senda, os Embargos Declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
Nesse trilhar, os argumentos do Embargante só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença.
Portanto, tem-se que os argumentos arguidos estão direcionados puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na decisão para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.
Desse modo, fica confirmada a sentença proferida.
III. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios, persistindo a sentença tal como está lançada.
Publicação e registros automáticos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Na hipótese de interposição de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
Transitado em julgado, certifique-se.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
VARA CÍVEL
Processo n.: 7007027-15.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar , Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: LOIR ROBERTO SILVA TOLEDO, AVENIDA BRENO LUIZ GRAEBIN 2885, CASA JD AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928
Parte requerida: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, , - ATÉ 4366 - LADO PAR JARDIM AMÉRCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por LOIR ROBERTO SILVA TOLEDO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICIPIO DE VILHENA, requerendo seja garantido o seu direito à saúde, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico de que necessita em caráter de urgência. De acordo com a petição inicial, o requerente é idoso e foi diagnosticado com graves problemas cardíacos (coração) necessitando fazer com urgência uma cirurgia (cateterismo) para restabelecimento de sua saúde, sob risco de morte. Afirma que realizou a solicitação junto ao Sistema Único de Saúde - SUS em 10 de maio 2022, contudo, não há previsão da realização do procedimento. Em sede de tutela provisória de urgência, pugna seja determinado ao requerido que realize a cirurgia de cateterismo. No mérito, pede a confirmação da liminar. Junta documentos.
Concedida a gratuidade e a tutela provisória de urgência para que os requeridos arquem, direta ou indiretamente, com a realização do cateterismo em favor do requerente, custeando eventuais despesas com internação, consultas, exames, e outras despesas necessárias.
O Estado de Rondônia informa que a Secretaria Estadual de Saúde realizou o agendamento em favor do autor.
Comprova a interposição de recurso, cujo efeito suspensivo foi indeferido.
Citado, o Estado de Rondônia apresenta Contestação, em que impugna o valor da causa e a gratuidade da justiça concedida. No mérito, alega não ingerência do Poder Judiciário na definição das políticas públicas no serviço de saúde, princípio da isonomia, ao argumento de que a parte autora deve esperar o atendimento na fila do Sistema Único de Saúde - SUS. Requer a dilação de prazo para cumprimento da decisão.
Intimado o autor para informar se realizou a consulta agendada e emendar a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, ele se quedou inerte.
Informação do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB no sentido de que o autor realizou Angioplastia Coronária no hospital privado CCATE no dia 28 de julho de 2022.
Intimado o requerente para informar se realizou a cirurgia, conforme atestado pelo requerido, aquele se quedou inerte novamente.
O Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido inicial.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO

Cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
No mais, o requerido MUNICEPIO DE VILHENA foi regularmente citado via sistema, contudo não apresentou defesa, motivo pelo qual DECRETO SUA REVELIA.
MÉRITO
A ação deve ser julgada procedente em sua integralidade.
Em que pese a demanda poder ser proposta contra qualquer dos entes públicos, visto que se trata de procedimento cirúrgico conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, inclusive ventilada no RE n.º 836238 do Supremo Tribunal Federal, se percebe que a cirurgia aqui pleiteada é de média complexidade, sendo responsabilidade principalmente do Estado de Rondônia.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
A Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
A pretensão da parte à obtenção do tratamento de saúde e consequente realização da cirurgia mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, “norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV, da Lei n.º 8.080/90, dispõe expressamente ser um princípio do SUS a ‘igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.’
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im) possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado como garantidor da saúde parte de preceito constitucional.
A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente realizar tratamento médico e cirurgia, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, estadual e federal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da parte autora merece procedência neste ponto.
III. DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, CONFIRMO a tutela de urgência concedida no curso dos autos e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial a fim de CONDENAR solidariamente o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICIPIO DE VILHENA na obrigação de fazer consistente em ARCAREM, direta ou indiretamente, com a realização realização do cateterismo em favor do requerente LOIR ROBERTO SILVA TOLEDO, custeando

eventuais despesas com internação, consultas, exames, e outras despesas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta sentença de mérito, e caso não disponha de meios para realização do procedimento que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.
Considerando o comprovado pelo Estado de Rondônia, RECONHEÇO a obrigação como devidamente cumprida.
CONDENO os requeridos solidariamente ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85 § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deve ser adequado, nos termos já determinados, para fins de pagamento.
Isentos de custas por se tratar de ente público.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:39 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009695-56.2022.8.22.0014
DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. F. E. S. D. N.
REU: LUIZ ROGERIO BENVENUTTI
DESPACHO
Vistos.
Recebo a carta precatória.
Cumpra-se conforme requerido.
Expeça-se o que for necessário.
Cumprida a finalidade da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009860-06.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: FURGOES EIRELI, CNPJ nº 26202547000163, PRIMEIRO DE MAIO 7909 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-806 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
A parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação, razão pela qual deixo de designar nesta fase do processo.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350)
Servirá esta decisão como carta/mandado de citação e intimação.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005091-52.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ACE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03502099000118, AV. REBOUÇAS 3970, ANDARES 25, 26, 27 E 28 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Nos termos da decisão de id 77662927, o recebimento da petição inicial ficou condicionado ao pagamento de custas integrais em 2% sobre o valor atribuído a causa.
A parte autora recolheu o importe de apenas 1%.
Pela derradeira vez, fica intimada a autora para esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação ou, caso não seja o seu interesse, recolher as custas nos termos indicados na decisão de id 77662927, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7008874-52.2022.8.22.0014
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: NELY DE JESUS VIEIRA, PLINIO IVANIO VIEIRA DE ALMEIDA, ALTAIR PIANA VIEIRA, ALDACIR PIANA VIEIRA, ADAIR PIANA VIEIRA, ALCEU BRUNO VIEIRA, AMELIA PIANA VIEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A
INVENTARIADO: ALCIDES VIEIRA GONCALVES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Consta no presente feito pedido de penhora no rosto dos autos, até o valor executado no processo, conforme ofício de ID 82366404.
1.1. Anote-se a penhora neste processo, assegurando a reserva de eventuais valores obtidos pela parte credora, para satisfação do crédito reclamado nos processo com penhora no rosto nos autos anotada. (art. 860, CPC).
1.2. Com a averbação no rosto dos autos, intime-se a parte, ora exequente, cientificando-lhe da penhora.
1.3. Oficie-se em reposta ao expediente de ID 82366404, informando as providências tomadas por este juízo, certificando a remessa do ofício nestes autos.
2. Após, com a juntada da manifestação do exequente torne-se os autos conclusos.
Vilhena/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000530-53.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: IZAQUEU FELICIO SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371
Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
IZAQUEU FELÍCIO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, aduzindo, em suma, que sofreu lesão em decorrência do trabalho e ainda não recebeu resultado da perícia realizada dia 10/12/2019. Sustenta que necessita do auxílio previdenciário com urgência pois depende da força de trabalho para seu sustento e de sua família. Postula que lhe seja concedido o benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário desde 08/11/2019. Juntou documentos.
Parte autora intimada a comprovar que compareceu a perícia designada pela autarquia previdenciária.
Autor realizou esclarecimentos ID-34663889.
A ré apresentou contestação no ID-41939546, pleiteando pela realização de perícia para aferição de incapacidade laborativa. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos.
Réplica ID-42138130.
Na instrução processual determinou-se a realização de perícia médica na autora, cujo laudo pericial veio aos autos no ID- 67056699, no qual não se constatou incapacidade para o trabalho.
A parte autora requereu intimação do perito para responder quesitos complementares (ID-67296009)
Juntada nova manifestação do perito ID-79655701, as partes foram intimadas e realizaram sua manifestação (ID-80741205 e ID-81838396).
Vieram os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por IZAQUEU FELICIO SANTOS contra INSS-ISTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação da requerida ao estabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho.
O pedido é improcedente.
A perícia médica realizada nos autos, confirmou que a patologia apresentada pela autora não a torna incapaz para suas atividades, vejamos:
“Periciado comprova através de laudo médico, anamnese e exame físico que teve lesão em primeiro dedo mão direita. Foi realizado sutura e fisioterapia. Consta nos autos exames de imagem de mês 11 de 2019, com sequela de traumatismo quinta articulação metacarpo

falangeana, entesopatia e lesão parcial dos flexores. Há exame de ENM data 23/11/2019, inconclusivo devido suspensão do exame. No momento não há qualquer elemento medico que comprove incapacidade atual. Ao exame físico apresenta sintomas inorgânicos, cor reações desproporcionais ao exame físico. Não há elementos que comprove incapacidade atual." (sic, sublinhei)
O laudo também esclareceu que não há elementos que comprova a incapacidade alegada pela autora.
A perícia médica realizada judicialmente, com garantia do contraditório e ampla defesa, deve ser levada em consideração por este Juízo uma vez que o perito avaliou os laudos e exames realizados pela autora, bem como procedeu-se com avaliação clínica nela no momento da perícia.
Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos.
No mais, considerando que não restou provada a incapacidade temporária e/ou definitiva na parte autora para o trabalho, tenho que o pedido merece ser julgado improcedente, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos legais estatuídos no artigo 59, da Lei n. 8.213/91.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL apresentado por IZAQUEU FELICIO SANTOS contra INSS-ISTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois deferido os benefícios da justiça gratuita em favor do autor (ID-34592239).
A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o,,I, do novo CPC.
Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006450-37.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: JANAINA AUXILIADORA BOND SILVA, CPF nº 61275352200, RUA DOZE DE OUTUBRO 2558 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 AO 23 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
Vistos.
Concedo o benefício da justiça gratuita a parte autora.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão do desinteresse expresso da autora.
Considerando que a parte requerida veio aos autos espontaneamente e apresentou contestação, nos termos do artigo 239, §1º do Código Processo Civil, dou como citado o requerido ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005964-23.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Compra e Venda, Financiamento de Produto
AUTOR: SERGIO DA SILVA ROMAO
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
REU: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS DO REU: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090, GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA, OAB nº ES35690
SENTENÇA
Vistos.
BRUNA DE LIMA PEREIRA e MICHELE MACHADO SANT'ANA LOPES movem o presente cumprimento de sentença em desfavor de RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA.

Intimada, a executada comprova o pagamento do débito, o qual foi vinculado a estes autos, e requer a liberação dos valores depositados por SERGIO DA SILVA ROMAO a título de quitação do contrato, nos valores de R$ 2.081,60 (dois mil e oitenta e um reais e sessenta centavos) e R$ 3.724,23 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).
SERGIO DA SILVA ROMAO comprova o pagamento dos honorários de sucumbência ao id 76734694 aos patronos de RESIDENCIAL FLORENÇA. A executada requer a transferência para a conta de seu patrono ao id 76760889.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Determino a expedição de alvará judicial em favor das exequentes e transferência de valores nos termos que seguem abaixo.
Não sendo pagas as custas processuais nos termos da Sentença, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Serve a presente de OFÍCIO
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores da seguinte forma:
a) R$ 2.081,60 (dois mil e oitenta e um reais e sessenta centavos) e R$ 3.724,23 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01535293-2, para a seguinte conta: TITULAR: RESIDENCIAL FLORENÇA I LTDA, BANCO: ITAÚ S/A, AGÊNCIA: 4290, CONTA CORRENTE: 18458-1, CNPJ/MF: 12.059.708/0001-05.
b) R$ 1.708,16 (mil, setecentos e oito reais e dezesseis centavos), depositado junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01535293-2, para a seguinte conta: TITULAR: RAFAEL DE SOUZA SILVA, BANCO: Caixa Econômica Federal, CONTA CORRENTE: 00035543-1, AGENCIA: 2079, OPERAÇÃO: 001, CPF/MF: 033.309.171-05.
Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor (a) gerente, AUTORIZE as patronas BRUNA DE LIMA PEREIRA - OAB RO 6298 - CPF: 988.297.502-04 e MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - OAB RO 6304 - CPF: 011.780.342-16 a levantarem o valor de R$ 2.031,80 (dois mil e trinta e um reais e oitenta centavos) e seus acréscimos legais, depositado junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01535293-2, zerando e inutilizando a conta após as transferências acima determinadas e levantamento do alvará judicial.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Processo: 7005964-23.2020.8.22.0014, vinculado à conta judicial.
Vilhena, 6 de outubro de 2022 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009784-79.2022.8.22.0014
Protocolado em: 19/09/2022
AUTOR: IRIO MARTINOVSKI 34971122249, RUA MARQUES HENRIQUE 274, PERTO DO SUPERMERCADO PATO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO PASINATO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11806
REU: ROSIMEIRE DA SILVA NASCIMENTO, RUA ARGEU BERNARDES 1025, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-158 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.201,71
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à petição inicial.
Custas recolhidas.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2022, às 8 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intimem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
REU: ROSIMEIRE DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 03926485124, RUA ARGEU BERNARDES 1025, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-158 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO,6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7001494-80.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: OBEDIS VICENTE MAFRA, AV . OLAVO PIRES s/n SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
DECISÃO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado da Sentença que julgou improcedente o pedido autoral, assim como o fato de que foi suspensa a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários, ante a gratuidade da justiça concedida, determino o arquivamento dos autos.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7011473-95.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BETHANIA DENARDIN FERREIRA, OAB nº RS115578
Polo Ativo: REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Acolho a competência.
Fica a parte autora intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010195-25.2022.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
EXECUTADO: JUCILENE LIBAINO DOS SANTOS MONTEGUTTI, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7381 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 4.775,54
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora, ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
EXECUTADO: JUCILENE LIBAINO DOS SANTOS MONTEGUTTI, CPF nº 93639821220, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7381 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JUCILENE LIBAINO DOS SANTOS MONTEGUTTI, CPF nº 93639821220, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7381 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena,6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7004044-14.2020.8.22.0014
Protocolado em: 29/07/2020
AUTORES: R. E. D. M. S., RUA 102-27 3183 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA, V. D. M. P. M., RUA102-27 3183 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909
REU: V. P. M., AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3226 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037
R$ 10.800,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando a inércia da patrona dos autores, determino a intimação pessoal destes para que participem da audiência de conciliação que redesigno.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se os autores pessoalmente e o requerido por seu advogado constituído.
Não havendo acordo, tornem conclusos para julgamento.
Ciência ao NUCOMED, às partes, respectivos advogados e Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
AUTORES: R. E. D. M. S., CPF nº 00974717126, RUA 102-27 3183 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA, V. D. M. P. M., CPF nº 09147367288, RUA102-27 3183 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO,6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003660-80.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADOS: ISABELLA SOUZA RUTOWITSCH, TRAVESSA TRÊS 3774 S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA, CARPE DIEM MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4688 CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a petição de id 82058004, informando se houve a efetivação de acordo entre as partes.
Estão anexos o resultado na pesquisa SISBAJUS e RENAJUD realizada no dia 20/09/2022.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010098-25.2022.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES, RUA NOVECENTOS E CINCO 2133 BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 2.935,78
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora, ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES, CPF nº 53384539249, RUA NOVECENTOS E CINCO 2133 BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES, CPF nº 53384539249, RUA NOVECENTOS E CINCO 2133 BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena,6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo nº: 7006855-10.2021.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M., AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
Advogado do requerente: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O
Requerido/Executado: REU: E. I. E. C. D. B. L., RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA, R. A. D. F., RUA PLÁCIDO GOMES 92 BONFIM - 83507-050 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1. Ainda não há informação quanto ao resultado da citação dos requeridos, que foi distribuída em julho de 2022, conforme id 78903609. Assim, determino que a autora informe, em cinco dias, se os requeridos foram ou não citados, devendo juntar cópia dos documentos correlatos.
2. Determino à Escrivania que proceda ao necessário para excluir a petição de id 80797425 dos autos, conforme solicitado pela parte autora.
3. Considerando que foi localizada apenas parte dos veículos descritos na petição inicial, determino nova expedição de mandado de busca e apreensão dos automóveis remanescentes, os quais seguem discriminados abaixo, nos termos da decisão inicial, in verbis:
Primeiramente deve a autora comprovar o pagamento das custas da diligência, em cinco dias.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS ABAIXO DISCRIMINADOS.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do mandado.
Cumprida a liminar, caso localizada a parte requerida durante a diligência, cite-se para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).
Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde estão indicados os dados dos veículos objetos da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
REQUERIDOS: E. I. E. C. D. B. L. e R. A. D. F., Rua Cascavel, n.º 427, Bairro Setor Industrial em Vilhena/RO – CEP 76.987-709.
Bens a serem apreendidos:
a) CAMINHÃO – MARCA VOLKSWAGEN MODELO 24.250 – FAB/MOD 2008/2009 – COR BRANCA – RENAVAM 111906091 – PLACA NEC-3469 – CHASSI 9BWYN82499R913616.
b) CAMINHÃO – MARCA MERCEDES BENZ MODELO 1635 S – FAB/MOD 2012/2012 – COR BRANCA – RENAVAM 483031297 – PLACA: NBW-8917 - CHASSI 9BM695053CB860118.
c) CAMINHÃO – MARCA VOLKSWAGEN MODELO 24.280 – FAB/MOD 2013/2013 – COR PRATA – RENAVAM 583406050 – PLACA: NCP-8357 - CHASSI 953658240DR354866.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001322-39.2022.8.22.0013
Classe: Interdição/Curatela
Polo Ativo: REQUERENTES: MARIA APARECIDA DE SOUSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REQUERIDOS: DOROTEIA MARIA DE SOUSA, SIRLENE GOMES DE SOUZA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Acolho a competência.
Do que consta dos autos, observo que a requerida não foi citada dos termos da presente ação, conforme certificado ID. 78998436. Portanto, intime-se a parte requerente para ciência e manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7009595-04.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Cartão de Crédito
AUTOR: Banco Bradesco S.A, AV. CIDADE DE DEUS s/n, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870
BRADESCO
REU: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 302-B JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162

DECISÃO
Vistos.
Verifico que o presente feito se trata de Ação de Cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. contra XIRLEI CAMPOS ALMEIDA, porque, em tese, a requerida utilizou o cartão de crédito American Express® Membership Card VISA n.º 041042500117137713 e não efetuou o pagamento das faturas, no valor atualizado de R$ 38.659,29 (trinta e oito mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).
Ainda, vejo que os autos foram remetidos a este Juízo por conexão com os autos de n.º 7004592-68.2022.822.0014, os quais tratam de Revisão de Contrato Bancário, ajuizada por XIRLEI CAMPOS ALMEIDA contra BANCO BRADESCO S.A., em que requer a revisão da Cédula de Crédito Bancário – (Hipoteca / Alienação Fiduciária de Bens Imóveis) – n.º 335.005.671.
Assim, antes de receber ou não os autos para processamento, determino que as partes se manifestem, em dez dias, sobre a ocorrência ou não de conexão deste processo com os autos de n.º 7004592-68.2022.822.0014, considerando que os presentes tratam de cobrança de faturas de cartão de crédito e aqueles versam sobre revisão de cédula de crédito bancário.
Após, tornem conclusos para decisão.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7002995-35.2020.8.22.0014
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: H. C. T. D. S., CPF nº 00990119211, RUA 10-A 577 JARDIM ACACIAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. T. D. S., CPF nº 06317879257, RUA 10-A 577 JARDIM ACACIAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, N. T. S. D. S., CPF nº 82695008287, RUA 10-A 577 JARDIM ACACIAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LARYSSA KAUANNY DA ROCHA GOLFETTO, OAB nº RO9963
INVENTARIADO: G. C. D. S., CPF nº 63113040230, RUA 10-A 577 JARDIM ACACIAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I. RELATÓRIO
Vistos.
Versa o presente feito sobre a Ação de Sobrepartilha proposta por proposta por NEUSA TRINDADE SANTOS DA SIVLA ante o falecimento de seu cônjuge GENADIR CABRAL DA SILVA Aduz que, além do cônjuge supérstite, o falecido deixou duas filhas, HAMANDA CRISTINA TRINDADE DA SILVA e A. T. D. S. Ante a informação acerca da existência de um crédito trabalhista no valor de R$ 11.419,20 (onze mil e quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos) em favor do de cujus, referente ao processo n.º 0000478-50.2019.5.14.0091, da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, requerem a partilha consensual da seguinte maneira: 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao crédito trabalhista para a meeira NEUSA e 25% (vinte e cinco por cento) da quantia para cada filha herdeira.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com o artigo 669, inciso II, do Código de Processo Civil, “ficam sujeitos à sobrepartilha os bens: (…) II – da herança que se descobrirem depois da partilha”.
Dispõe o artigo 670 do mesmo diploma legal, e seu parágrafo único, que: “observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha” e “a sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança”.
Por fim, o artigo 2.022 do Código Civil, prevê que “ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha”.
Dessa forma, o plano de partilha apresentado em relação ao crédito trabalhista superveniente é adequado.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha apresentado aos autos no id 80472307, atribuindo à meeira e aos herdeiros indicados a meação e quinhões respectivos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros.
Expeça-se ofício à 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, referente ao processo n.º 0000478-50.2019.5.14.0091, para informar que foi homologada a sobrepartilha da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao crédito trabalhista para a meeira NEUSA e 25% (vinte e cinco por cento) da quantia para cada filha herdeira. Considerando que a herdeira A. T. D. S. ainda é incapaz, sua cota parte deve ser depositada em conta bancária de titularidade dela e o valor pode ser levantado por ela somente após completar a maioridade. As cotas partes da meeira NEUSA e herdeira HAMANDA podem ser liberadas a elas por meio de alvará judicial.
Isento de custas por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO FORMAL DE PARTILHA/OFICIO
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo nº: 7010278-41.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente:A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C - 01 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido/Executado: REU: V. P. G., RUA 37 538, CASA BNH - 76987-246 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.
2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.
3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.
Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do mandado.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).
Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
REU: V. P. G., CPF nº 31591663253, RUA 37 538, CASA BNH - 76987-246 - VILHENA - RONDÔNIA
Cumpra-se.
Vilhena/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002680-07.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVENIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 90871065991
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REU: Sabemi Seguradora SA, ANDRE ALESSANDRO CONCEICAO CHAVES, LUCIANO IGNACIO DIAS, ALBERTO CARDOSO DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF nº 02137044048, WAGNER RENAN BUTTELLI, CNPJ nº 32765465000120
ADVOGADOS DOS REU: ALEXANDRE BECK LEITE, OAB nº RS57930, SIMONE PINTO BATISTA, OAB nº RS98481, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Primeiramente, revogo a decisão de id 81971065 porque lançada por equívoco.
Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por IVENIO ALVES SANTOS em face de SABEMI EMPRÉSTIMO E SEGUROS S/A, WAGNER RENAN BUTTELLI, ALBERTO CARDOSOS DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO IGNACIO DIAS ME (LD COBRANÇAS) e ANDRÉ ALESSANDRO CONCEIÇÃO CHAVES.
Narra o autor que em dezembro de 2019 recebeu proposta de empréstimo consignado, via aplicativo WhatsApp, através do requerido Adalberto, para quitar empréstimo consignado que já possuía com o banco Santander e firmou o contrato de empréstimo nº. 7365262 no valor de R$44.162,65 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) a ser pago em 72 parcelas de R$1.125,75 (Mil, cento e vinte e cinco mil reais e setenta e cinco centavos), com início em 01/01/2020 junto a requerida Sabemi Empréstimo e Seguros e no dia 30/12/2019 o valor financiado foi disponibilizado em sua conta.

Aduz que, seguindo orientações do requerido Adalberto, depositou o dinheiro em favor do requerido André, identificado como gerente da empresa LD Cobrança, empresa responsável por realizar a quitação do empréstimo consignado junto ao banco Santander, segundo informações recebidas através da conversa com Adalberto via Whatsapp.
Afirma que o empréstimo não foi quitado e os descontos do empréstimo consignado junto ao banco Santander continuaram sendo descontados, ocasião em que se deu conta que foi vítima de um golpe.
Em sede de tutela de urgência, requereu que a Sabemi suspendesse os descontos do empréstimo junto aos seus rendimentos. No mérito, requereu que seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo nº. 7365262 no valor de R$44.162,65 e declarada inexigibilidade de débitos em relação a contratação. Requereu ainda, a condenação de forma solidária dos requeridos ao pagamento de danos morais no importe de 20 (vinte) salários mínimos vigentes. Por fim, requer a condenação da primeira requerida a restituir em dobro os valores descontados de seus rendimentos. Junta documentos.
Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência (id 38394302).
Veio aos autos o requerido Sabemi seguradora e apresentou contestação, aduziu que não assiste razão aos pedidos do autor porque ele tinha total ciência de que o contrato celebrado se referia a novo contrato.
Sustenta que o contrato firmado junto a empresa foi decorrente de vontade livre e consciente das partes e justifica a sua alegação mencionado que confirmou junto da parte autora em toda a avença através de ligação gravada. Afirma ter cumprido com as suas obrigações advindas da contratação.
Menciona que foi cautelosa e informou ao autor que o valor não deveria ser repassado a qualquer vendedor e que a quitação do contrato com o banco Santander deveria ser verificada por ele. Aduz que o autor não agiu com prudência mínima necessária e que ambas as partes foram vítimas de fraude.
Diz que inexiste dever de indenizar moralmente o autor e na hipótese de ser considerada existência de irregularidades, requereu a observação da compensação de valores. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos.
O requerido WAGNER RENAN BUTTELLI também apresentou contestação, oportunidade em que alegou que os argumentos expostos na exordial são inverídicos e fantasiosos. Aduziu que não possui vinculação com a operação referente a devolução de valores e operação de portabilidade e sempre colaborou com as informações que o autor buscou junto a empresa.
Informou que é agente autorizado da FEBRABAN e faz parceria com terceiros que indicam clientes sob pagamento de comissão, como no caso do requerido Alberto. Sustenta que a única operação de foi realizada sob seu conhecimento foi o empréstimo e não de portabilidade.
Disse que não obteve vantagem indevida com a operação de empréstimo realizada. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos.
Os requeridos LUCIANO IGNACIO DIAS e ANDRE ALESSANDRO CONCEIÇÃO CHAVES, foram citados por edital e o curador especial apresentou contestação por negativa geral. O requerido Alberto apesar de ter constituído procurador nos autos, não apresentou defesa.
Em sede de agravo de instrumento, foi determinado a suspensão dos descontos efetuados no contracheque do autor, relativos ao empréstimo em discussão e a empresa Sabemi, intimada a cumprir a decisão (ID 58438512).
Impugnação a contestação (ID 59954581, 59954582 e 67167200).
O feito foi saneado, decretada a revelia do requerido Adalberto e fixado os pontos controvertidos.
Oportunizado as partes a produção de provas, o requerido SABEMI requereu juntada de áudio, já o autor, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento conforme o estado do processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional no 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda(art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).
Vale mencionar, que dessa forma, enaltecem-se, assim, principalmente os princípios processuais da celeridade e economia.
Sem questões preliminares ou processuais pendentes, bem as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Passo a análise do mérito.
A relação jurídica existente entre as partes é orientada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois as regras insculpidas no CDC aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3ª do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Portanto, a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
Nessas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei no 8.078/90, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Vale mencionar, que o Código de Defesa do Consumidor, ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.
A controvérsia da lide cinge-se quanto a existência de falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.
Pois bem.

Analisando aos autos e os documentos, vejo que parte autora teve como fundamento de seus pedidos a declaração de inexistência de débitos em decorrência de suposta fraude que sofrera na contratação de empréstimo. Para tanto, juntou conversa da negociação, contrato do empréstimo realizado, orientação para depósito do valor contratado, comprovação de descontos dos empréstimos consignados.
Verifico que as tratativas para contratação do empréstimo consignado (contrato nº. 7365262) foram realizadas pela parte autora diretamente com o requerido ALBERTO CARDOSO DO NASCIMENTO JUNIOR, corretor parceiro da empresa WAGNER RENAN BUTTELLI, que por sua vez efetua operações junto a instituições bancárias, no caso dos autos, intermediou o empréstimo junto a requerida SABEMI SEGURADORA SA.
É incontroverso que o autor realizou depósito bancário de parte do valor recebido diretamente para a conta bancária do requerido ANDRÉ ALESSANDRO CONCEIÇÃO CHAVES, suposto gerente da empresa LUCIANO IGNÁCIO DIAS (LD COBRANÇAS).
O que as partes discutem é a responsabilidade jurídica dos requeridos na cadeia de fornecimento do serviço.
A parte autora, comprovou através do documento juntado no id 38213108, que o requerido Alberto informou que a empresa LD Cobranças realizaria a quitação do empréstimo consignado junto ao banco Santander. A parte autora chegou a questionar Alberto se ele providenciaria o encaminhamento da quitação, tendo recebido confirmação positiva do requerido.
Em que pese a alegação da requerida SABEMI, no sentido de ter orientado a parte autora a não realizar depósitos para terceiros, a orientação realizada por Alberto, foi totalmente diversa daquela prestada pela requerida SABEMI. O vínculo existente entre Alberto, a empresa WAGNER RENAN BUTTELLI e a SABEMI SEGURADORA SA há de ser reconhecido, justamente porque Alberto figurava, na negociação, como correspondente da empresa WAGNER RENAN BUETELLI, que por sua vez oferecia serviço prestado pela seguradora SABEMI.
A esse respeito, a Resolução nº. 3.954 do Banco Central do Brasil, dispõem que a instituição financeira tem o dever de checar a idoneidade da empresa contratada como correspondente bancária.
Além disso, ainda acerca da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, a súmula 479 do STJ dispõem “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
No caso dos autos, Alberto figurou como colaborar da correspondente bancária, portanto, configurada a responsabilidade dos requeridos na falha de prestação de serviço, visto que as representava frente ao cliente.
Sendo assim, a alegação da requerida SABEMI no sentido de que também fora vítima de fraude, não prospera, porque responsável em verificar a idoneidade da empresa correspondente.
Portanto, concluo que o pedido quanto a nulidade dos contratos e consequente inexistência do débito é procedente.
Quanto a repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que se o consumidor for cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, salvo hipótese de engano justificável.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Na espécie, não se pode considerar hipótese de engano justificável, pois é a instituição bancária quem detém a expertise do mercado financeiro, assim, é de sua responsabilidade assegurar que falhas dessa natureza, reportadas na inicial, não ocorram.
A propósito, cito:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FRAUDE PRATICADA POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NULIDADE DOS CONTRATOS CONFIGURADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - DANOS MORAIS - PRESENÇA - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - A instituição financeira tem o dever de checar a idoneidade da empresa contratada como correspondente bancária, conforme dispõe a Resolução n.º 3.954, do Banco Central do Brasil, publicada em 25/02/2011 - O Código de Defesa do Consumidor atribui a responsabilidade solidária a todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos ou serviços - Há que se declarar a nulidade dos negócios jurídicos interligados à fraude perpetrada pelo correspondente bancário em detrimento do consumidor - Aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito, estando sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do CC/2002 - O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. (TJ-MG - AC: 10148120073421002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: 17/03/2020)
Portanto, a instituição ré SABEMI SEGUROS SA deverá devolver as quantias descontadas indevidamente em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).
Esclareço, neste ponto, que em razão da responsabilidade objetiva da instituição bancária, a condenação quanto ao ressarcimento recairá apenas sobre a financeira.
Do dano moral
O autor postula a condenação do réu em indenização por danos morais no importe de 20 salários mínimos. A falha na prestação do serviço, é motivo suficiente para o reconhecimento do dano moral, haja vista, que a parte depende do numerário para a manutenção de suas necessidades básicas, independentemente do valor que foi descontado.
Vale mencionar, no caso em apreço, a ré é instituição financeira, sendo o autor considerado hipossuficiente em face o réu, portanto, houve repercussão dos descontos indevidos em seu vencimento, comprometendo sua renda.
Portanto, entendo que o dano moral é devido.
No tocante ao quantum indenizatório, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. O que se busca, segundo orientação da jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.
Diante do contexto dos autos, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Vale frisar, que a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado R$4.000,00 (quatro mil reais), estão em consonância com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico).

Ademais, como entende o e. TJRO, a fixação do valor da indenização por danos morais em montante inferior ao pretendido na exordial, nem mesmo acarreta a sucumbência parcial da parte autora (Apelação Cível n. 7013893-49.2020.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 9.12.2020), bem como a correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ).
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1o, inciso IV, do aludido artigo.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por IVENIO ALVES DOS SANTOS contra WAGNER RENAN BUTTELLI e SABEMI SEGURADORA SA, ambos qualificados nos autos e, em consequência:
DECLARO inexistente o débito referente ao empréstimo consignado discutido neste autos;
CONDENO o réu SABEMI SEGURADORA SA a ressarcir os valores descontados do vencimento do autor, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto indevido (CC, art. 398);
CONDENO solidariamente os réus WAGNER RENAN BUTTELLI e SABEMI SEGURADORA SA a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, além de juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ);
CONDENO solidariamente os réus WAGNER RENAN BUTTELLI e SABEMI SEGURADORA SA, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já determinado e condeno os réus a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2o do CPC).
Em caso de interposição de recuso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §1o, §2o e § 3o do CPC, com nossas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, certifique-se.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Serve a presente de mandado/intimação/ofício/carta precatória e demais expedientes.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005950-68.2022.8.22.0014
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: WESLEY CAUA ROCHA NAZARE, CPF nº 01194730205, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1541 BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A
REQUERIDO: JEFFERSON OURIBES FLORES, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3208 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação judicial para retificação do registro civil.
O Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE) dispõe em seu art. 108-C que os assuntos relativos a Registros Públicos são de competência da 1ª Vara Cível:
Art. 108-C. Na Comarca de Vilhena a prestação jurisdicional será realizada por meio de:
[...]
II - 4 (quatro) varas cíveis, de competência genérica, de 1ª(primeira) a 4ª (quarta), competindo cumulativamente: a) à primeira vara os assuntos relativos a Registros Públicos e Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais;
Deste modo, eventual deliberação de mérito, por parte deste juízo, poderia dar causa a nulidade processual.
Portanto, determino a redistribuição do feito para a 1ª Vara Cível.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000293-53.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ROSELI MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

Polo Ativo: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido.
A pesquisa via sistema SISBAJUD restou infrutífera.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência e se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010102-62.2022.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: JESSICA MAIARA RIBAS BRIZOLLA DOS SANTOS, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2800 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
R$ 8.082,71
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora, ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
EXECUTADO: JESSICA MAIARA RIBAS BRIZOLLA DOS SANTOS, CPF nº 00842677208, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2800 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
Vilhena,6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
NOTIFICAÇÃO
(TAM LINHAS AÉREAS S/A e CVC)
Processo nº 7011699-03.2021.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: DANIELA FERREIRA BOAVENTURA
Advogado(s) do reclamante: ADRIEL AMARAL KELM
Réu: TAM LINHAS AÉREAS S/A e CVC
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI - RO6640, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
(x) Não recolhidas - Valor: R$ 272,08 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento
(x) Não recolhidas - Valor: R$ 136,04 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 408,12
Assim, ficam as partes TAM LINHAS AÉREAS S/A e CVC, notificadas para o recolhimento solidário da importância de R$ 408,12 (atualizada até a data de 06/10/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009869-65.2022.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE MOURA ANDRADE GOULART, RUA MIL E UM 2010 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 13.797,34
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora, ou, querendo, opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE MOURA ANDRADE GOULART, CPF nº 95608010906, RUA MIL E UM 2010 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena,6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010161-50.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: VERA LUCIA AMARAL RIBEIRO, CPF nº 78296781204, RUA A-UM 423 JARDIM VILHENA - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL COSSE DE FREITAS, OAB nº RO12153, MURILLO DEMARCO, OAB nº RO12635
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Concedo a gratuidade postulada.
VERA LÚCIA AMARAL RIBEIRO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento do auxílio doença.
Há necessidade de realização de perícia médica, pelo que NÃO CONCEDO a antecipação de tutela.
Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, podendo ser localizado na Rua Nelson Tremea, n.o 838, Bairro Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.
Cite-se e intimem-se as partes, observando-se que o prazo de contestação de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC) correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se for o caso.
Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.
Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia. Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este despacho e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Inventário
7002656-81.2017.8.22.0014
REQUERENTES: JOSAFA RODRIGUES FREIRE, CPF nº 66317541272, RUA PIRATANTA 510 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, JOZADAQUIS RODRIGUES FREIRE, CPF nº 66317924287, AVENIDA 1º DE MAIO 3035 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EUQUIAS RODRIGUES FREIRE, CPF nº 54498830210, AVENIDA 1º DE MAIO 3035 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES FREIRE, CPF nº 53504739215, AVENIDA 1º DE MAIO 3035 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A
INVENTARIADOS: ALBERTINA RODRIGUES FREIRE, AVENIDA 1º DE MAIO 2152 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DE SOUSA, AVENIDA1º DE MAIO 3035 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000292-34.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SADI RUSSI
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
Polo Ativo: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Do que consta dos autos, a sentença de ID. 50891030 foi reformada, julgando improcedente o pleito autoral, conforme acórdão de ID. 81632574. Apresentado recurso especial este foi inadmitido, conforme decisão de ID. 81633455, sendo que agravo em recurso especial não foi conhecido ID. 81633473. Com a inversão do ônus sucumbencial, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Assim, fica a parte autora intimada/notificada a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da lei 3.896/2016.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sem mais pendências e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004802-90.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARILEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
Polo Ativo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 2.531,25
SENTENÇA
Vistos etc...
Decido.
Diante da confirmação do cumprimento da obrigação, a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
Quanto as custas processuais, em consulta ao sistema de controle de custas processuais, observo que a parte executada, procedeu com o devido recolhimento Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente decisum transita em julgado nesta data.
Assim, observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Por fim, expeça-se ofício de transferência conforme requerido.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente de OFÍCIO.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de R$ 2.766,66 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual encontra-se depositado junto a essa instituição financeira, agência local n. 1825, operação n. 040, conta judicial n. 01541750-3, para a seguinte conta bancária: BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DO ORA REQUERENTE ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732-04.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003661-02.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito
AUTOR: GILCILEIA DOS REIS, CPF nº 82992274291, RUA 2203 6019 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Habilite-se o Dr Fernando Moreira Drummond Teixeira como advogado do requerido (ID-79738548).
Após habilitação, modifique-se a autuação para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
Servirá esta decisão como carta/mandado de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004582-24.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CELSO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299
Polo Ativo: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Concedo o benefício da justiça gratuita ao requerente.
Trata-se os autos de ação previdenciária de concessão de aposentaria por invalidez ajuizada por AUTOR: CELSO GOMES em desfavor do REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL .Considerando que há necessidade de realização de perícia médica, nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, podendo ser localizado na Rua Nelson Tremea, n. 838, Bairro Centro, Vilhena - RO, telefone n.º (69) 3322-9822.
CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, observando-se que o prazo de contestação de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC) correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o depósito judicial.
Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se for o caso.
Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, intime-se a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.
Intimem-se as partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002220-49.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: E. E., CPF nº 00808902296, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 1024 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916
REU: K. S. P., TRAVESSA QUATRO 3617 S-90 - 76981-464 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Intimada para apresentar endereço atualizado do requerido, a parte autora não se manifestou.
Intime-se a parte exequente pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do Art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.
Servirá esta decisão como carta/mandado.
Intime-se. Cumpra-se.
AUTOR: EDNO EDRI, CPF 008.089.022-96. ENDEREÇO: RUA ROSILENE ARAÚJO DE CASTRO, 1024, BAIRRO SÃO JOSÉ, VILHENA/RO.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 0021725-10.2006.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trabalho
AUTOR: NEIDE KEIKO SUMIYA IKINO
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A
REU: DOMBRI NOGUEIRA DA ROCHA, ARI NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADOS DOS REU: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, OAB nº RO318A
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a Sentença de id 30441646 - página 14 foi mantida.
Assim, determino que a Escrivania proceda aos cálculos referentes às custas processuais.
Após, intime-se a autora para comprovar o pagamento, em quinze dias.
Ultrapassado o prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa e proteste-se.
Não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
7010138-07.2022.8.22.0014
Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA SILLER, EVANDERSON SOUZA DA SILVA, FRANCIELI TAIS MAHL SILLER, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 6.000,00
DESPACHO
Trata-se de Ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas.
Vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena,06/10/2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
7002227-75.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos.
Recebo a emenda à petição inicial.
Processe-se com gratuidade da justiça.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.
É provável o direito invocado pela autora que alega nunca ter contratado com o réu, tendo em vista o histórico de contratações indevidas realizadas por instituições bancárias. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado pelo banco, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos referente à obrigação questionada.
Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), determino a SUSPENSÃO IMEDIATA da cobrança referente ao contrato n.º 624944851, no valor de R$ 974,36 (novecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos),do benefício de pensão por morte da autora MARIA BEATRIZ CORREA, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.
Intime-se a ré desta decisão.
Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.
Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vilhena,6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010141-59.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: I. C. A., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REU: J. P. A., ÁREA RURAL 234, EIXO 01, LINHA 01 ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.363,20
DECISÃO
Vistos.
Concedo o benefício da justiça gratuita ao requerente.
Trata-se os autos de ação de alimentos e pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada por ISADORA CELESTINO AMORIM, representada por sua genitora RAIANE CELESTINO DE JESUS, em desfavor de JEFERSON PEREIRA AMORIM, aduzindo, em apertada síntese, que é filha do requerido, mas reside sob os cuidados somente da mãe.. Relata que o requerido jamais contestou a paternidade, mas não tem auxiliado adequadamente em sua manutenção, de modo que a obrigação está sendo exercida somente pela genitora. Em sede de antecipação de tutela, requer a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente. No mérito, requer a procedência do feito, a fim de confirmar a tutela antecipada e, condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Junta documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
A requerente é filha do requerido, conforme faz prova a Certidão de nascimento que acompanha a inicial. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sua subsistência. Ademais, não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda e, mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades do menor.
Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
Isso posto, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do menor no importe equivalente a 30% do salário mínimo vigente. Isso porque, apesar de alegar que o requerido é proprietário de salão de beleza, não consta nos autos prova capaz de demonstrar efetivamente seu rendimento. O valor pertinente aos alimentos provisório deverão ser depositados em conta bancária a ser informada pela genitora do menor, devidos a partir da citação.
Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o(a) magistrado(a) dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).
Sendo assim, designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma decisão judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo. Aliás, no âmbito do Direito de Família, é salutar o estímulo à autonomia das partes para a realização de acordo como instrumento para se alcançar o equilíbrio e a manutenção dos vínculos afetivos.
Cumpre mencionar, que em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 17 de novembro de 2022, com início às 10 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se o requerido e, intime-se a parte requerente
Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação, bem como as partes e os respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.
Cópia desse mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada a parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO e demais atos de expediente para os devidos fins.
REU: J. P. A., CPF nº 00070892288, ÁREA RURAL 234, EIXO 01, LINHA 01 ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005481-90.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
AUTOR: ANTONIO INACIO GONCALVES, CPF nº 09552600278, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3597 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".
2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
4-Com a comprovação do pagamento ou impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009702-48.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSELI ANA GUERREIRO JAENISCH, PAULO LUIZ JAENISCH
ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
Polo Ativo: REU: ALINE AGDA DA SILVA VIANA RODRIGUES, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1291 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
As partes autoras requerem a gratuidade da justiça.
Porém, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe.
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. [...]
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º, do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Apesar de uma das partes acostarem aos autos extrato do CNIS ID. 81853117, da narrativa fática, observa-se que uma das partes é agricultura e, somente a outra, ou seja, o Sr. Paulo Luiz Jaenisch é aposentado. Todavia, não identifiquei extrato do CNIS que comprova o alegado. Além disso, pouca escolaridade e/ou instrução não são hipóteses adequadas, a fim de sustentar a insuficiência financeira de recursos.
Ademais, uma das partes labora como agricultora, mas não trouxe aos autos comprovação de seus rendimentos e despesas.
Isso posto, a título de emenda à inicial, ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos documentos que comprovem a insuficiência de recursos (Imposto de renda, ficha do IDARON, extratos do CNIS, e/ou outro documento capaz de demonstrar seus rendimentos) ou proceda com o pagamento das custas judiciais iniciais, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Observando-se que o valor das custas judiciais iniciais é de 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado (art. 12, I, da Lei n.º 3.896/2016).
Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7005750-61.2022.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: RAPHAEL DONADON BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN
POLO PASSIVO: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A
Advogado(s) do reclamado: ALINE SILVA CORREA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7002025-64.2022.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MARCOS RODRIGO APARECIDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806
Advogado(s) do reclamante: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER
POLO PASSIVO: EVA MUNHOZ
Advogado do(a) REPRESENTADO: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 0010243-50.2015.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
POLO PASSIVO: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI e outros (2)
Advogado do(a) EXCUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) EXCUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) EXCUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado(s) do reclamado: JEAN DE JESUS SILVA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quarta-feira, 05 de Outubro de 2022
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009940-67.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
REQUERENTES: MICHELLI FREITAS DA SILVA, TRAVESSA A 2356 CIDADE NOVA 6ª - 76981-490 - VILHENA - RONDÔNIA, LETICIA FREITAS DETOFOL, TRAVESSA A 2356 CIDADE NOVA 6ª - 76981-490 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DECARLO DETOFOL, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2807 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de cumprimento de sentença - alimentos, proposta por LETÍCIA FREITAS DETOFOL, representada por sua genitora MICHELLI FREITAS DA SILVA, em face de DECARLO DETOFOL.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro a justiça gratuita a exequente.
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO DE 2022, que correspondem ao valor de R$ 1.850,61 (mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos). provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, determino a intimação do exequente para manifestação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDO: DECARLO DETOFOL, CPF nº 84233583215, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2807 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7000655-21.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Guarda
AUTOR: J. C. D. J., AVENIDA MARECHAL RONDON, VAPT VUPT CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº RO4527
REU: O. R. D. S., RUA C 7349, BAIRRO PARQUE SÃO PAULO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-460 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
DECISÃO
Vistos.
Na Sentença de id 64308662, mantida pelo Tribunal de Justiça, foi fixada a guarda do menor L. G. D. S. C. à requerida O. R. D. S.
Considerando o trânsito em julgado e a informação de que o menor ainda se encontra com o genitor, DETERMINO a intimação do autor, por meio de sua advogada, para que ENTREGUE, no prazo de 48 horas, a criança L. G. D. S. C. à requerida O. R. D. S., sob pena de busca e apreensão do menor, o que desde já determino.
Determino, ainda, que o autor, também por meio de sua patrona, atualize seu endereço nos autos, no mesmo prazo.
Ultrapassado o prazo, deve a requerida informar se o filho lhe foi entregue.
Caso negativo, expeça-se mandado de busca e apreensão do menor, que se encontra com o genitor, para o entregar à genitora, ora requerida.
Após, expeça-se ofício ao CRAS, com o endereço atualizado das partes, para que realize acompanhamento psicológico do menor L. G. D. S. C. e seus genitores O. R. D. S. e J. C. D. J., inicialmente pelo prazo de 06 (seis) meses.
Endereço atualizado da genitora: Rua C, 7349, Bairro Parque São Paulo, CEP 76.987-460, Vilhena/RO.
SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7005810-34.2022.8.22.0014
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: D. M. D. P.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
Advogado(s) do reclamante: DANIELI MALDI ALVES
POLO PASSIVO: DALMI FLORIANO DE PINTO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004473-23.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: S. D. S. F. D. F.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REU: P. H. S. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, R. TRAVESSA K, CASA DE ESQUINA EM UM PORTÃO COM LONA PARQUE NOVA ESPERANÇA II - 78099-357 - CUIABÁ - MATO GROSSO, L. R. S. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA V-2, CASA DE ESQUINA EM UM PORTÃO COM LONA PARQUE NOVA ESPERANÇA II - 78099-357 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Acolho a competência.
Intime-se a parte autora/requerente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7005205-25.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: SILVIA CANDELARIA GUARAYO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA
POLO PASSIVO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON BELCHIOR
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7006889-48.2022.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: A. L. F. W. e outros
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039/A
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039/A
Advogado(s) do reclamante: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN
POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO GIRALDELLI PERI, LUCIANA GOULART PENTEADO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
PROCESSO: 7005423-19.2022.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MARIA EDILEUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A
Advogado(s) do reclamante: DIANDRA DA SILVA VALENCIO
POLO PASSIVO: JOSUÉ PEREIRA FERREIRA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 06 de Outubro de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7009874-87.2022.8.22.0014
Protocolado em: 21/09/2022
AUTOR: R. D. A., AV. PORTO ALEGRE, 3663 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: F. D. C. A. D. S. R., FAZENDA SERRANA, S/N ZONA RURAL - 78664-000 - SANTA CRUZ DO XINGU - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 186,96
DECISÃO
Vistos.
Recebo o feito para processamento.
À Escrivania: Habilite-se o advogado JOÃO PAULO SANTANA MORAIS - OAB/MT 24.933 como representante do executado.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se as exequentes pessoalmente e por meio da Defensoria Pública e o executado por meio de seu advogado.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
AUTOR: R. D. A., CPF nº 06043902117, AV. PORTO ALEGRE, 3663 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO,22 de setembro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008989-15.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inventário e Partilha
AUTORES: EUDI KAROLAINE DOS SANTOS FIEDLER, CPF nº 03968546210, RUA EL SALVADOR 1097, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIA ANTONIA ARGENTON, CPF nº 20375069291, RUA MARGARIDA 3184 JARDIM PRIMAVERA - 76983-348 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIABE DOS SANTOS FIEDLER, CPF nº 08203674194, RUA EL SALVADOR 1097, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALCIDES TECCHIO ARGENTON, CPF nº 09552413249, RUA OITO MIL E TRÊS 8252 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-888 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO TECCHIO ARGENTON, CPF nº 22115480244, RUA DOS SAPATEIROS 97 SANTA ROSA - 95609-744 - TAQUARA - RIO GRANDE DO SUL, ELIDE LUCIA ARGENTON, CPF nº 21180326091, RUA XINGU 867 IGARA - 92410-720 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL, ELIANE FIEDLER DE OLIVEIRA, CPF nº 01497791197, RUA PIAUI 0, QD. 204, LT. 03 SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725
REU: ONEIDE MARIA PECINI, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3488 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELA LOBIANCO, RUA QUINTINO CUNHA 850 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2538 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, JHONATAN LOBIANCO, RUA QUINTINO CUNHA 850 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESANDRA SANTOS DE ARRUDA, APARECIDA SANTOS DE ARRUDA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1819 CRISTO REI - 76983-393 - VILHENA - RONDÔNIA, GISELA LOBIANCO, RUA QUINTINO CUNHA 850 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCIELA LOBIANCO, RUA QUINTINO CUNHA 850 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUZA TEREZINHA VIEIRA, RUA QUINTINO CUNHA 850 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA, MIRELA LOBIANCO, RUA QUINTINO CUNHA 850 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos da inventariantes acostados no ID 82523794.
Intime-se a sra. Débora Cristina Damatta, CPF: 002.503.692-06 no endereço: Rua Quintino Cunha, n.º 850, Centro, Vilhena/RO, CEP: 76.980-112, para que proceda com o pagamento dos alugueres do contrato previamente firmado com a Sra. Neusa Terezinha Vieira diretamente à inventariante, ou a pessoa por ela designada, sob pena de, assim não fazendo, ter-se por reconhecido o inadimplemento da obrigação locatícia, pelo que poderá ser demandado judicialmente em decorrência de tal ato.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7001525-95.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Expropriação de Bens
REQUERENTE: Y. J. S. L., AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7270 S-26 - 76986-603 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
REQUERIDO: L. A. L., AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6838 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Determino nova tentativa de citação do requerido, com urgência.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a parte executada INTIMADA para pagar voluntariamente o débito de R$ 15.370,39 (quinze mil, trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos), referente ao período de MAIO/2018 a OUTUBRO/2021, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Escoado o prazo para pagamento, desde já determino a penhora de bens até o limite do débito.
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.
Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.
REQUERIDO: L. A. L., CPF nº 84827688249, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6838 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010321-75.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. A. D. S. N., CPF nº 35235871820, RUA TEODORO SAMPAIO 2457, LOJA - LOCAL DE TRABALHO PINHEIROS - 05405-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Valor da causa: R$ 4.800,00
DECISÃO
Vistos.
Concedo o benefício da justiça gratuita a requerente.
Regularize o polo ativo no sistema PJE para que conste o nome da autora MARIA IALE ALVES TENÓRIO.
Trata-se os autos de ação de alimentos e pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada por MARIA IALE ALVES TENÓRIO, representada por sua genitora MARIA DO LIVRAMENTO TENÓRIO GOMES em desfavor de AUGUSTO ALVES DA SILVA NETO, aduzindo, em apertada síntese, que é filha do requerido, mas reside sob os cuidados somente da mãe desde o fim do relacionamento dos pais. Relata que o requerido não tem auxiliado adequadamente em sua manutenção, de modo que a obrigação está sendo exercida somente pela genitora. Em sede de antecipação de tutela, requer a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a 33,01% do salário mínimo vigente. No mérito, requer a procedência do feito, a fim de confirmar a tutela antecipada e, condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.
O requerente é filho do requerido, conforme faz prova a Certidão de nascimento que acompanha a inicial. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sua subsistência. Ademais, não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda e, mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades do menor.
Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
Isso posto, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do menor no importe equivalente a 33,01% do salário mínimo vigente. O valor pertinente aos alimentos provisório deverão ser depositados em conta bancária a ser informada pela genitora do menor, devidos a partir da citação.
Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o(a) magistrado(a) dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).
Sendo assim, designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma decisão judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo. Aliás, no âmbito do Direito de Família, é salutar o estímulo à autonomia das partes para a realização de acordo como instrumento para se alcançar o equilíbrio e a manutenção dos vínculos afetivos.
Cumpre mencionar, que em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “WhatsApp”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).
DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 14 de novembro de 2022, com início às 10 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se o requerido e, intime-se a parte requerente
Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação, bem como as partes e os respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.
Cópia desse mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada a parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO e demais atos de expediente para os devidos fins.
REU: A. A. D. S. N., CPF nº 35235871820, RUA TEODORO SAMPAIO 2457, LOJA - LOCAL DE TRABALHO PINHEIROS - 05405-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003824-45.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
Polo Ativo: REU: PEDRO JOSE RODRIGUES, RUA NOVECENTOS E DEZESSEIS 6234, SETOR 9 BOA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DESPACHO
Vistos.
Em razão da pós-pandemia instalada pelo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, bem como receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e, ainda, o seu depoimento pessoal, conforme requerido pela parte autora e ré, para terça-feira, dia 22 de novembro de 2022, com início às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/zya-uzbn-vhk ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 51 4560-7314 PIN: 261 692 544#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro. Baseado no principio da cooperação (art. 6º, do CPC) os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, tudo independentemente de intimação do juízo (art. 455, do CPC).
Intime-se pessoalmente a parte autora e requerida para comparecer à solenidade e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os devidos fins.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004254-65.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONAS CONTADINI
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vistos.
1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.
3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).
Vilhena, data certificada.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007908-26.2021.8.22.0014
Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES, CPF nº 46956093200, RUA FERNANDES FELIPE 1307 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 20141 e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
IRACY DE BRITO RODRIGUES propõe a presente Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Consignado em face de BANCO SANTANDER. Aduz, em síntese, que é beneficiário da previdência social e contraiu com o requerido em meados de abril de 2020 o empréstimo consignado n.º 197992181, no valor de R$ 2.721,94 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) para pagamento em 84 (oitenta e quatro) meses, em prestações de de R$ 63,10 (Sessenta e três reais e dez centavos). Afirma que, juntamente

com o valor liberado no empréstimo, foram acrescidos encargos além do permitido pela legislação, quais sejam: juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal, de modo que os valores cobrados pela requerida ultrapassam os parâmetros determinado pela legislação vigente. Sustenta que no mês da contratação a Taxa Média aplicada para a linha contratada estava em 1,64% ao mês (a.m.) e 21,62% ao ano (a.a.), ou seja, muito abaixo da taxa aplicada pelo requerido. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pede a aplicação dos juros legais determinados pelo Banco Central de 1,64% ao mês e 21,62% ao ano, em cada parcela vindoura cujo valor é de R$ 45,84 (quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a descapitalização ao empréstimo de contrato n.º 197992181, realizado entre as partes no patamar de 1,64% ao mês e 21,62% ao ano, conforme determinado pelo Banco Central, que o valor abusivo de R$1.449,59 (Um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) pela pago pelo requerido de forma simples, com acréscimos e juros legais, mais condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência, assim como determinada a citação do réu.

Citado, o réu apresenta Contestação, suscitando, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora e inépcia da petição inicial. No mérito, em síntese, afirma que a condições contratuais, o valor das parcelas e dos encargos foram devidamente informados à parte autora, sendo por força do pacta sunt servanda, obrigados a cumprir o que fora acordado. Sustenta a não ilegalidade ou abusividade dos juros pactuados. Ao final, pleiteia pela improcedência da inicial. Junta documentos.

Impugnação.

Saneado o feito, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, contudo ambas informam não possuir outras provas a produzir.

A seguir os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido revisional de contrato de empréstimo consignado celebrado entre a autora e o requerido.

Inicialmente destaco que cuida "o empréstimo bancário de contrato em que o banco entrega a terceiros uma determinada soma em dinheiro para ser lhe devolvida dentro de um prazo estipulado, cobrando juros pela operação, além das taxas de serviços ou de expediente". (in RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 17ª edição, Editora Forense, RJ, 2017, p. 1.447). Prossegue o doutrinador, destacando que "elemento básico para a concessão do empréstimo é a confiança que o banco deposita na solvabilidade do cliente, ou em sua capacidade em pagar o valor" (p. 1447).

Além disso, como salientado pelo Des. Marcos Alaor, ao julgar a Apelação n.º 0003130–78.2015.8.22.0003, in verbis: [...] é inquestionável a aplicabilidade das normas do CDC, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n.º 297).

Dessa forma, a revisão contratual pretendida encontra o devido amparo legal no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Assim, efetivamente, a intervenção do Poder Judiciário nas relações de consumo deve ocorrer sempre que estas apresentem desequilíbrio.

No presente caso, tem-se como aplicável o Código de Defesa do Consumidor, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

Não obstante isso, a revisão contratual se condiciona à investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com os contratos serem revisados e seus respectivos encargos.

Conforme se infere do contrato n.º 197992191, acostado aos autos (id 80466298), o valor total financiado foi R$ 2.751,16 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), a serem pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), com taxa de juros de 1,73% ao mês e 23,10% ao ano e Custo Efetivo Total - CET de 1,76% ao mês e 23,31% ao ano.

Destaco que a capitalização mensal de juros foi admitida a partir da MP n.º 2.170- 36/2001, norma que mantém a condição de presunção de constitucionalidade enquanto tramita ação direta perante o Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é admitida a forma capitalizada de juros após a edição da mencionada medida provisória. Assim, para a sua cobrança é necessário estar evidenciado que o contrato foi firmado após 31/03/2000 e que o encargo tenha sido pactuado.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Egrégio TJ/RO, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto" (AgRg no REsp n. 886.220/RS, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15.03.2011, pub. no DJe de 24.03.2011). Nesse sentido:

TJRO. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. (APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018.

Não bastasse isso não se aplica à limitação constitucional de juros, sendo aplicáveis as taxas contratadas pela parte.

De outro passo, filio-me à corrente que entende que o Conselho Monetário Nacional - CMN -, ainda nos dias atuais, detêm competência para fixar as taxas de juros praticadas no país, consoante os termos do art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64.

Entendo que o art. 25 do ADCT, que cassou a competência do CMN para fixar juros, aceita dilação, ou seja, o prazo nele estabelecido, para que as suas disposições entrassem em vigor, poderia ser e foi estendido.

Compartilhando deste entendimento, o Poder Executivo Federal editou diversas Medidas Provisórias objetivando prorrogar este prazo, tendo, algumas delas sido transformadas em lei e, dentre estas, a derradeira estabeleceu a prorrogação da competência do Conselho Monetário Nacional até a edição de Lei Complementar que trate do Sistema Financeiro Nacional. Assim, a dilação do art. 25 do ADCT foi estendida e condicionada a uma condição resolutiva, qual seja, a publicação da Lei Complementar, que regulará o art. 192 da CF.
Desse modo, o Conselho Monetário Nacional continuou a ter competência para fixar os juros no Brasil até a publicação de Lei Complementar que regulamente a matéria tratada no art. 192 da CF.
Vê-se então que continua vigente até os dias atuais a autorização contida no art. 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, que autoriza ao CMN/BACEN a editar normas reguladoras de juros e encargos financeiros, na condução da economia do País.
Com estes fundamentos reputo plenamente válida a taxa de juros remuneratórios conforme pactuado entre as partes.
No que tange à capitalização de juros, Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/09/2012, AgInt no AREsp 1073042/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017), e com validade reconhecida pelo STF no RE nº 592.377/RS). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
No caso sub judice, depreende-se dos autos que as partes celebraram o contrato de financiamento em maio de 2020 – ou seja, após a edição da medida provisória supramencionada – e houve a expressa pactuação da capitalização mensal.
Portanto, verificado que a autora escolheu a instituição financeira por sua livre vontade, não havendo nenhum indício de vício de consentimento e, estando expressa no contrato a taxa de juros praticada, não se pode alegar desconhecimento ou abusividade, quando poderiam ter optado por obter empréstimo em uma instituição financeira que ofertasse índice de juros menor. Nesse sentido manifestou-se o TJ/RO:
Apelação cível. Ação revisional de contrato. Empréstimo bancário. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Ausência de ilegalidade. Recurso provido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7001844-26.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/04/2019.
Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018.
Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Apelação, Processo nº 0003130-78.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/04/2018.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da comprovação de hipossuficiência financeira da autora.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P.R.I.C., oportunamente, arquive-se.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos: 7000354-06.2022.8.22.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DAVI PEREIRA DOS SANTOS, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1656, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATRO 508 ASSOSETE - 76986-370 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Os autos foram remetidos ao argumento de que a decisão exequenda foi proferida por este Juízo.
Contudo, da cópia de id 67080158, verifico que consta como órgão julgador dos autos n.º 7007000-37.2019.8.22.0014 a 2ª Vara Cível de Vilhena, e que o equívoco pode ter se dado em razão de constar 3ª Vara Cível no cabeçalho da decisão, a qual foi proferida por este magistrado, possivelmente em substituição ao titular.
No mais, em pesquisa ao número daquele processo pelo sistema PJe, informo que não o localizo, possivelmente por se tratar de feito em segredo de justiça em tramite em outra unidade.
Tratando-se de cumprimento de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, verifica-se que é daquele Juízo a competência para processar e julgar os presentes autos, nos termos do disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil, devendo estes autos para lá serem remetidos.
Caso não seja o entendimento daquele Juízo, solicito que os autos sejam remetidos novamente para fins de análise de conflito de competência.
Redistribua-se.
Intime-se.
Vilhena, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010365-94.2022.8.22.0014
Classe: Interdição/Curatela
Polo Ativo: ROSANA DE OLIVEIRA PIRES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: APARECIDO PIRES DE ALMEIDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Trata-se de ação de curatela formulada por ROSANA DE OLIVEIRA PIRES em face de APARECIDO PIRES DE ALMEIDA.
Aduz a parte autora, que é cônjuge do requerido, que o esposo, há 5 anos foi diagnosticado pela doença mal de Alzheimer, está em tratamento medicamentoso e acompanhamento com médico especialista, mas muitos dos sintomas das comorbidades são irreversíveis, de modo que o requerido não consegue tomar decisões e praticar, por ele mesmo, os atos necessários da vida civil conforme atestado anexo a exordial.
Laudo médico juntado no ID 62657661 - Pág. 10.
Requereu a concessão de curatela provisória.
É o relato, decido. Passa-se a análise do pedido liminar.
Pois bem. Para a concessão do pedido liminar devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.
O art. 749 do Código de Processo Civil dispõe que:
Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
Ademais, o artigo 1.767 do Código Civil dispõe:
Estão sujeitos à curatela:
(…)
I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
No caso vertente, da análise detida dos documentos juntados aos autos, notadamente o laudo médico, é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pelas documentações juntadas.
Constata-se, pelo laudo médico juntado, que o interditando e é incapaz para os atos da vida civil e atos da vida independente.
Em análise aos documentos juntados aos autos, patente a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.
Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada e NOMEIO a autora ROSANA DE OLIVEIRA PIRES como curadora provisória de APARECIDO PIRES DE ALMEIDA, determinando a limitação para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, em juízo ou em fase extrajudicial, bem como para a prática de atos de administração de valores e bens; representá-lo junto ao INSS e movimentar contas bancárias para percepção do benefício por incapacidade.
Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.
Se não vejamos, o art. 751, caput, § 1º e seguintes, do Código de Processo Civil, são bem claros quanto aos atos processuais. In verbis:
Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.
§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.
§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.
§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Dito isso, intime-se o curador provisório para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar telefone que possibilite a entrevista em audiência por videoconferência com o interditando APARECIDO PIRES DE ALMEIDA.
Por fim, a curatela é medida que deve ser cuidadosamente conduzida com o devido processo judicial, pois suas consequências impactam fortemente na autonomia da vontade do curatelado/interditando que tem direito de preservar ao máximo sua dignidade humana.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de entrevista, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, a fim de realizar a entrevista do interditando para o dia 08 de dezembro de 2022, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/kmx-usxi-wda ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 19 4560-9790 PIN: 229 153 612#
Após a audiência, se necessário, deliberarei sobre a necessidade de realização de perícia.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intimem-se as partes pessoalmente, pois a parte autora está patrocinada pela Defensoria Pública.
Nomeio desde já curador especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que deverá acompanhar a audiência e apresentar impugnação ao pedido se entender ser o caso.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se todas as determinações supra com a URGÊNCIA que o caso requer.
Pratique-se o necessário.
REQUERENTES: ROSANA DE OLIVEIRA PIRES, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOZE 7850, . RESIDENCIAL FLO - 76985-690 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: APARECIDO PIRES DE ALMEIDA, CPF nº 93551355800, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOZE 7850, . RESIDENCIAL FLO - 76985-690 - VILHENA - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001247-65.2020.8.22.0014
Cumprimento de sentença
Inadimplemento, Nota Promissória
REQUERENTE: DANIELE COSTA PAIAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
REQUERIDOS: MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO, CLAUDIA INES MARQUES MORAIS DE OLIVEIRA, MARCIO RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B
SENTENÇA
Vistos.
MARCIO RAMALHO DE OLIVEIRA e OUTROS manejam o presente cumprimento de sentença contra DANIELE COSTA PAIAO.
Os exequentes informam que as partes pactuaram acordo extrajudicial, o qual foi integralmente cumprido pela executada.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Condeno a parte executada Daniele ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.
A executada Daniele reitera o pedido de id 14325560, contudo, compulsando os autos, verifico não haver id 14325560, eis que, na realidade, o processo já inicia ao id 35591879.
Assim, determino que a executada esclareça, em cinco dias, seu pedido, sob pena de arquivamento.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA
Vilhena, 6 de outubro de 2022 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo: 7006029-47.2022.8.22.0014
Classe Processual: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da Causa: R$ 3.600,00
REQUERENTE: F. D. S. B., CPF nº 98333143253, RODOVIA BR 364, KM 12,5, ESTRADA PRIMAVERA, s/n, SETOR APRONVIDA, ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
REQUERIDOS: F. D. S. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARIBALDI 3, QUADRA 10 JARDIM UNIÃO - 78118-802 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, A. A. N., CPF nº 09738305144, RUA H-DEZ 2458 ARIPUANÃ - 76985-476 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I. RELATÓRIO
Vistos.
F. D. S. B. ajuíza a presente Ação de Desconstituição de Paternidade cumulada com Retificação de Registro Civil com Declaração de Paternidade, Regulamentação de Visitas e Oferta de Alimentos em face de A. A. N. e F. D. S. N., todos qualificados nos autos. Alega que, após realização de exames de DNA constatou ser o pai biológico do menor A. A. N., e não o requerido F. D. S. N. Pretende a procedência do pedido e a retificação do assento de nascimento do menor para que conste o nome do autor como pai biológico, altere o nome da criança para acrescentar o sobrenome do requerente, fixação de alimentos em R$ 200,00 (duzentos reais). Com a inicial foram juntados documentos.
Concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação dos requeridos.
O menor foi citado por meio de sua genitora e ainda não há informação quanto à devolução da carta precatória expedida para citação de F. D. S. N.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
O autor acosta declaração negatória de paternidade assinada pelo demandado F. D. S. N.
Manifestação do representante do Ministério Público pela procedência dos pedidos de reconhecimento da paternidade e retificação do assento de nascimento da menor.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de outras provas.
Reconheço o requerido F. D. S. N. como devidamente citado, eis que apresenta declaração negatória de paternidade nos autos.
No mais, DECRETO A REVELIA dos requeridos, eis que, devidamente citados, não apresentaram defesa.
Trata-se de ação em que o autor pretende a exclusão da paternidade de F. D. S. N. em relação ao menor A. A. N. e para que seja reconhecido como genitor da criança, assim como a fixação de alimentos ao filho.
A perícia realizada apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.
O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado, o resultado positivo não deixa qualquer dúvida, pois restou concluído que a probabilidade do requerente ser pai do infante é maior que 99,99%, assim, é imprescindível a retificação do assento de nascimento, passando a constar a paternidade biológica real.
Ressalto que os direitos e garantias, quanto à dignidade e por conseguinte ao reconhecimento de paternidade, tem respaldo não só na Constituição Federal, pois também o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3°, in verbis:
Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Relativo à questão, eis o que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica):
Artigo 18 - Direito ao nome: Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.
Artigo 19 - Direitos da criança: Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.
Sobre o reconhecimento e direitos dos filhos, o Código Civil assim dispõe:
Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.
Friso, ainda, que o laudo está cientificamente fundamentado e esclarecido suficientemente pelo perito, assim a margem de segurança do resultado pode ser considerada como absoluta, ante o estágio atual da ciência genética.
Nesse contexto, também se manifesta o Ministério Público.
De outro modo, possível a alteração do sobrenome do menor para que conste o do seu pai biológico.
Passo a analisar o pedido de fixação de alimentos.
A relação de parentesco encontra-se comprovada pelo exame de DNA, o qual comprova que o menor é filho do autor, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.
O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.
A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. O requerente pleiteia o pagamento de alimentos no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) ao filho.
De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.
No caso concreto, quanto à falta de possibilidades do autor, esta não restou demonstrada nos autos. Contudo, tratando-se de fixação de alimentos, a revelia é sempre relativa, não se aplicando, em sua plenitude, o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil.
As necessidades do menor se presumem. Devem ser custeados alimentação, vestuário, habitação, saúde, lazer, compreendendo o suficiente a uma vida condigna.
Porém, a possibilidade do alimentante deve ser comprovada.
Contudo, verifico que o valor correspondente a 16.50% do salário mínimo vigente, atualmente R$ 200,00 (duzentos reais), é pertinente ao caso concreto, vez que o requerido é revel e não impugna o montante ofertado.
Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos, fixo os alimentos em 16.50% do salário mínimo vigente, isto é, R$ 200,00 (duzentos reais) mensais.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) EXCLUIR a paternidade de F. D. S. N. em relação ao menor A. A. N. e, em consequência, determinar a exclusão do nome daquele e dos avós paternos do assento de nascimento da criança.
b) INCLUIR a paternidade de F. D. S. B. em relação ao menor A. A. N. e, em consequência, determinar o registro do nome daquele do assento de nascimento da criança, com a inclusão dos avós paternos GILCIMAR BROZEGUINI e MARLY DE SOUZA BROZEGUINI, com alteração no nome do infante para ARTHUR ALVES BROZEGUINI.
c) FIXAR alimentos em favor do menor em 16.50% do salário mínimo vigente, isto é, R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, reajustados anualmente, a serem pagos pelo genitor F. D. S. B. até o dia 5 de cada mês, mediante recibo ou depósito/transferência para conta bancária da genitora ou do próprio filho.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde o menor foi registrado para que proceda às alterações no seu assento de nascimento.
Sem custas e honorários ante a gratuidade processual que entendo aos requeridos.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: https://meet.google.com/ogm-vsjw-xtm
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 0021725-10.2006.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: NEIDE KEIKO SUMIYA IKINO
Advogado(s) do reclamante: ARMANDO KREFTA
Réu: Ari Nogueira da Rocha e outros
Advogado(s) do reclamado: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
Assim, fica a parte autora, notificada para o recolhimento da importância de R$764,40 (atualizada até a data de 21/10/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0011341-07.2014.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: ELI DAS GRACAS SANTOS SILVA, CPF nº 14798000906, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, CPF nº 34109137934, CARLOS FERNANDO VALE, CPF nº 39053350934, FRANCISCO CARLOS LAUEFER, CPF nº 38608685949
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
DECISÃO
Vistos.
Ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados no id 82046556.
Suspendo o feito em razão da última decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632.212.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0085311-16.2009.8.22.0014
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Liminar
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
REU: massa falida do grupo SCHAIN ENGENHARIA S/A, RUA ARQUITETO OLAVO REDIG DE CAMPOS, 105 105, 10 ANDAR - TORRE A VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUBENS DOS SANTOS ROCHA, SALIM TAUFIC SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN, SOLOSCONSULT ENGENHARIA EIRELI - EPP, GERALDO CABRAL ROLA FILHO, CONSORCIO CONSTRUTOR VILHENA, AV. LIBERDADE 3993, SALA B CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA, CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juízo que proferiu a sentença, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC, indefiro o pedido de certificação da tempestividade do recurso.
Remeta-se ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008051-83.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ALDENORA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, CPF nº 35923253453, AVENIDA JÔ SATO 2500, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B
REQUERIDO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376, UNIMED CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc...
Decido.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ALDENORA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO contra UNIMED.
As partes discordavam quanto ao valor a ser ressarcido a título de despesas médicas.
Intimada a se manifestar quanto a alegação do executado, no sentido que de o ressarcimento já teria sido realizado, a parte exequente não se manifestou.
Diante do silêncio da exequente, tenho que esta concordou com a quitação da dívida e por isso, a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0005391-80.2015.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança indevida de ligações
AUTOR: JORGE RAPHAEL ZAMBONI MORAES, CPF nº DESCONHECIDO, COSTA E SILVA 144, APTº 12 CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA GENERAL POLIDORO 99, 5 ANDAR BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Vistos.
O autor requereu informações quanto a devolução/resposta de ofício encaminhado ao Juízo de Recuperação Judicial, bem como andamento da habilitação do seu crédito.
Apesar da inexistência de resposta do ofício, nos termos do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/05 o credor é o responsável em habilitar seu crédito. Consta da decisão de id 54715419 que o autor deverá acompanhar o pagamento do crédito diretamente ao juízo da recuperação judicial.
Portanto, neste momento, não há medidas a serem adotadas por este juízo, devendo o autor buscar informações diretamente no juízo de recuperação judicial.
Intime-se.
Arquive-se.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo n.: 7010237-11.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Cartão de Crédito
APELANTE: EONADIR REZENDE DE FREITAS, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E DOIS 6562, CASA ALTO ALEGRE - 76985-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELANTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
APELADO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO APELADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
EONADIR REZENDE DE FREITAS ajuíza a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenização por Danos Morais e Materiais com Tutela Provisória de Urgência contra BANCO BRADESCO S/A. Expõe a parte autora, em resumo, que, sem haver solicitado, recebeu em sua residência um cartão de crédito, cujo envio foi enviado pela instituição financeira requerida. Relata que jamais solicitou tal cartão, tampouco autorizou previamente seu envio, sendo a sua remessa realizada de forma unilateral e abusiva por parte da instituição financeira. Assevera que teve, de forma ilegal parte de sua margem reservada por meio do contrato n.º 20199001389000113000, e por existir está "reserva" não pode efetuar um empréstimo consignado em outra instituição bancária, não havendo, assim a opção da parte autora da livre escolha de taxas e juros. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e da antecipação de tutela para determinar a suspensão da reserva de margem consignável - RMC e empréstimo sobre a RMC. No mérito, pede o deferimento da inversão do ônus da prova, a declaração de ilegalidade da averbação de margem em seu benefício previdenciário e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), custas processuais e honorários de sucumbência. A inicial vem acompanhada de documentos.
Emenda à exordial.
Indeferida a petição inicial, a Sentença foi desconstituída e determinado o retorno dos autos para processamento.
Concedida a gratuidade da justiça à autora, deferida a inversão do ônus da prova, concedida a tutela provisória de urgência e determinada a citação do requerido.
Regularmente citada, a parte requerida não apresenta defesa.
O autor pugna pela decretação de revelida do requerido.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Tutela Provisória de Urgência ajuizada por EONADIR REZENDE DE FREITAS contra BANCO BRADESCO S/A.
Considerando que, mesmo citado por meio do sistema, o requerido não apresentou defesa, DECRETO sua revelia.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".
O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."
O art. 6º da Lei n.º 8.078/90 dispõe:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.
No caso em tela, alguns aspectos devem, desde logo, serem destacados, pois assumem extrema relevância, o primeiro é que cabe ao fornecedor de serviços para se esquivar da responsabilidade objetiva prevista em lei, demonstrar a inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor, independentemente de inversão do ônus probatório, quanto ao segundo, é que o fornecedor de serviços deve rebater os argumentos trazidos na inicial e tentar demonstrar eventual incoerência ou fragilidade dos argumentos construídos e ofertados.
Reforça a autora o argumento de que não pediu o cartão de crédito e mesmo o tendo recebido nunca dele se utilizou, e que esta situação lhe causou não somente meros aborrecimentos mas temor e inquietação.
A autora é pessoa idosa e não tem acentuado grau de informação, daí porque a repercussão de fatos como os aqui pontuados são sempre muito mais graves e preocupantes que entre aqueles habituados as malícias e aos transtornos da vida dos negócios.
Não foi juntada ou produzida uma só prova de que a parte autora tenha solicitado o cartão de crédito e, muito menos, que tenha firmado o contrato correspondente, o que configura de modo insofismável uma manobra reprovável e vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que exige transparência, clareza e nitidez nas informações prestadas pelo fornecedor de serviços.
A responsabilidade objetiva deve ser prontamente aplicada consoante os termos da legislação.
O dano moral se encontra caracterizado, pois uma pessoa idosa, de pouco grau de informação, se vê pressionada e intimidada por débitos que nunca contratou, e se surpreende por ter sido sua condição de devedora reafirmada em juízo, sem a apresentação de qualquer prova neste sentido, de modo inconsequente e leviano. Alegar que isto possa ter ocorrido por falha grosseira na elaboração da defesa ou por falta de comunicação, nada altera, pois quem escolhe as pessoas que a representam é a empresa, e deve pagar pelas mas escolhas que realiza.
Na fixação do dano moral, o magistrado deve ter como mira os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o propósito de evitar enriquecimento fácil e ao mesmo tempo estipular valores de certa expressão para a parte lesada.
Dentro destes parâmetros é que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quantia a ser paga a titulo de indenização por danos morais, montante já atualizado até a presente data e que sofrerá incidência de correção monetária e juros legais até o seu efetivo pagamento.
O direito de informação é um compromisso inarredável do fornecedor de serviços, que se obriga, até por disposição legal, a elucidar da maneira mais nítida possível todos os contornos e implicações que o negócio pode apresentar pela parte autora.
A Lei n.º 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.
O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.
O Código Civil estabelece que a indenização deverá apresentar correspondência com a extensão do dano pelo que o montante acima estipulado se mostra coerente e adequado ao caso em exame.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, CONFIRMO a tutela provisória de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos por EONADIR REZENDE DE FREITAS contra BANCO BRADESCO S/A. e, via de consequência:
a) DECLARO nula e inexigível a obrigação contratual de numero 20199001389000113000, correspondente ao contrato de cartão de crédito, ou quaisquer débitos dele provenientes.
b) CONDENO o requerido ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até esta data e que deverá ser objeto de atualização monetária e juros legais de 12% (doze por cento) ao ano até o seu efetivo pagamento, a titulo de indenização por danos morais.
c) CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, montante já atualizado até a presente data.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.
Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009897-67.2021.8.22.0014
APELANTE: MILTON FRANCISCO BASSEIO, CPF nº 34068040982, ÁREA RURAL LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELANTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
APELADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO APELADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por MILTON FRANCISCO BASSEIO contra BANCO PAN S.A.
Concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do requerido.
Citado, o requerido apresenta Contestação, em que argui, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, prescrição e decadência. Impugna a gratuidade da justiça concedida. Rebate o mérito.

Impugnação.
Vieram os autos conclusos.
Questões processuais
Preliminarmente, o banco requerido argui falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, prescrição e decadência. Impugna a gratuidade da justiça concedida.
Ora, não há qualquer obrigatoriedade, ou pré requisito legal, de esgotamento das vias administrativas para propositura de ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais e materiais.
Tratando-se de falha na prestação de serviços, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê em ser artigo 27 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Afasta-se o decreto prescricional quando ainda não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência inequívoca do ato ilícito praticado.
Assim, REJEITO as preliminares arguidas.
Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória
a) Saber se as assinaturas apostas nos contratos de n.º 308987418-8 e 303887818-1 foram firmadas pela parte autora;
b) Saber se o requerido incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.
Questões de direito relevantes para a decisão do mérito
a) A natureza da responsabilidade civil invocada no caso;
b) A conformação dos elementos da responsabilidade civil do Banco réu.
c) A configuração de quebra do nexo causal por caso de excludente de responsabilidade.
Distribuição do ônus da prova
Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo existente.
Declaro saneado o feito.
Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Após, conclusos para decisão.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000781-03.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: MARIA PEREIRA DA COSTA, CPF nº 58075542215, RUA 7 DE SETEMBRO 2863 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação para restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.
Assiste razão a parte autora. Os problemas de saúde enfrentados são de ordem psicológica, portanto, deverá ser realizada perícia com especialista em psiquiatria.
Nomeio como perito, independente de termo, o Dra. JEANE RODRIGUES, podendo ser localizado na Avenida Capitão Castro, 3518, CENTRO, SEGUNDO PISO, SALA 06, telefone 969) 98401-1700, email: dra_nanny@hotmail.com.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.
Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.
Com a informação, intimem-se os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Intimem-se.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001998-52.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dissolução

EXEQUENTE: M. G. D. M. O., CPF nº 63533049191, QUADRA 5 110, SETOR OESTE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (PLANALTINA) - 73365-022 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: J. S. D. O., RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2876 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O veículo leiloado possui débitos que precisam ser pagos para que o arrematante consiga realizar a transferência.
Conforme dispõe o §1º do artigo 908 do Código de Processo Civil, os créditos que recaem sobre o bem, sub-rogam-se sobre o preço.
Deste modo, antes de expedir alvará em favor da exequente, necessário o pagamento dos débitos existentes.
1. Oficie-se ao DETRAN e a SEFIM para que encaminhe as guias de pagamento dos débitos relativos ao veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa NDS9329/RO, RENAVAM 989737993, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a juntada, encaminhe as guias de pagamento através de ofício para a Caixa Econômica Federal para que realizem o pagamento das guias com o valor depositado na seguinte conta judicial: Agência 1825, operação 040, conta 01542589-1, processo vinculado 7001998-52.2020.8.22.001, encaminhando o comprovante de pagamento para o email: vha3civel@tjro.jus.br.
3. Comprovado o pagamento, intime-se o arrematante para se manifestar quanto a efetivação da transferência do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001139-02.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ELISIO ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391
Polo Ativo: REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência do valor de R$ 8.056,06 (oito mil, cinquenta e seis reais e seis centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual encontra-se depositado junto a essa instituição financeira, agência local n. 1825, operação n. 040, conta judicial n. 01541273-0, devendo transferir o aludido valor para a seguinte conta bancária: agência n. 1568; conta corrente n. 24415-4, Banco Itaú; titular Joice Stefanes Bernal de Souza - CPF n. 904.750.462-34. Encaminhar o comprovante de transferência para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br.
Comprovada a transferência, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Serve o presente como OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7012628-36.2021.8.22.0014
Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto: Administração judicial
AUTOR: JR CARVAO LTDA, CNPJ nº 34705910000191, RUA TOCANTINS s/n, LOTE10, QD 09, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-226 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES, OAB nº MG73193
REU: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de pedido de falência.
O autor veio aos autos e informou existência de primeira ação de falência na 2ª vara Cível da Comarca de Vilhena.
DECLINO da competência para o Juízo da 2 Vara Cível desta Comarca, uma vez que a ação é conexas com os autos de n. 7008744-96.2021.8.22.0014, que lá tramita, com fundamento no art. 55, § 1º, c/c art. 58 e 286, I, ambos do CPC.
Encaminhem-se os autos com urgência ao Juízo competente, coma as baixas de estilo.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001358-49.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: RICARDO ANTONIO TELLEZ GREAN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALFREDO FONTINELLI 5.514, APARTAMENTO N. 02 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183
REU: ASSOCIACAO DE DIFUSAO COMUNITARIA CIDADE FM, AVENIDA TANCREDO NEVES 3.741 JARDIM AMÉRICA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ALEXANDRE BASTOS DE BARROS LIMA, RUA ARGEU BERNARDES 690 JARDIM ELDORADO - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o AR encaminhado para intimação do requerido, voltou com a anotação de ausente.
Sendo assim, determino a intimação pessoal de José Alexandre, por meio de Oficial de Justiça, para constituir novo advogado e regularizar sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
EXECUTADO: JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DE BARROS LIMA , CPF . 035.871.502-49, Rua Argeu Bernardes, nº. 690, Jardim Eldorado, CEP nº. 76987-110, Vilhena/RO
Vilhena - RO, 6 de outubro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7006951-93.2019.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: RAQUEL SIMONE DOLENKEI 90093895100
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória de ID 82720336 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002825-92.2022.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: FERNANDO LOTTI CANINEO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325
EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA
Despacho
Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a proposta de acordo de Id 82328402, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007005-54.2022.8.22.0014
Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANIBAL VAZ MOTA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Embora o autora tenho realizado o pedido administrativo, este não foi apreciado.
Assim, intime-se o INSS para manifestar sobre o pedido administrativo do autor, no prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000765-25.2017.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A
EXECUTADO: ZILMAR BONATTI
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007715-79.2019.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço , Seguro
REQUERENTE: LIDIAN CEZARIO DE AGUIAR MARINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
EXCUTADO: ASSOCIACAO MAIS VIAGENS TURISMO E LAZER
ADVOGADOS DO EXCUTADO: THIAGO BONACCORSI FERNANDINO, OAB nº MG108925, Lorena Simões Ferreira, OAB nº MG177029
SENTENÇA
Lidian Cezario de Aguair Marinho ingressou com cumprimento de sentença contra Associação Mais Viagens Turismo e Lazer, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 81804431.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civiil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010655-46.2021.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: MIGUEL CAMARA NOVAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para esclarecer o que pretende, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000365-69.2021.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ERNESTO MINOZZO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386
REQUERIDO: GELZO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461
DESPACHO
Intime-se o requerente para manifestar sobre os documentos novos juntados, no prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0007635-50.2013.8.22.0014
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADOS: CONSOL CONSTRUCOES E SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME, CARLOS BIANCHINI, LAURO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Proceda-se a intimação de Carlos Bianchini no endereço indicado no Id 82548401.
Considerando a diligência pretendida (pesquisa de endereço de Lauro Teixeiora Junior) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008735-13.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: DAVI DE OLIVEIRA, DAVI DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme mencionado no despacho de Id 78660201, o exequente deverá indicar o endereço para cumprimento da diligência, uma vez que o executado foi citado por edital.
Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001285-82.2017.8.22.0014
Invalidez Permanente
EXEQUENTE: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Isento de cutas.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositos nos Id 82723529 e 82723530.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010975-96.2021.8.22.0014
Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Verifico que foi concedida a gratuidade processual ao autor no Id 65859104.
Assim, sem requerimentos arquivem-se os autos.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001559-46.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: DIOCELI RUFINA DOS SANTOS
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001705-48.2021.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MACEDO
Despacho
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001435-24.2021.8.22.0014
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CLAUDIANA CARDOSO LIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS - AC4464
Intimação VIA DJ - PARTE EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto ao cálculo da Contadoria Judicial juntado no ID 80778296, bem como, para efetuar o pagamento do valor remanescente.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005547-36.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AUTO POSTO TERRA BRANCA LTDA - ME
Despacho
A curadora de ausente apresentou manifestação no Id 81915775, alegando que os valores bloqueados são impenhoráveis.
Decido.
Rejeito a impugnação do executado, uma vez que não restou comprovado que trata-se de verbas impenhoráveis (vencimentos ou conta poupança).
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7012850-04.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A
EXECUTADO: BRUNA BASSANI DA SILVA
Despacho
As partes noticiaram a realização de acordo, requerendo o seu recebimento e a suspensão do feito.
A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 922 do NCPC, é incompatível com pedido de homologação de acordo, que só se dá por sentença.
De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial, colocando-o em situação privilegiada em relação ao título até então executado, que era extrajudicial. Se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da sentença.
De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja; se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por sentença. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.
Prazo de cinco.
Vilhena/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7008172-43.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/09/2021
Valor da causa: R$ 1.100,00
AUTOR: S. A. L. D. O., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2556 BODANESE - 76981-060 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332

REU: J. M. L. M., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2556 BODANESE - 76981-060 - VILHENA - RONDÔNIA, A. C. M. D. F., ROD. MT-358, KM 221 - LADO ESQUERDO ZONA RURAL KM 221 - FAZENDA ALTO DA CHAPADA - 78254-000 - CONQUISTA D'OESTE - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
SONIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem, aduzindo ser então companheira e mãe de um dos filhos do falecido JOSE DE ARIMATEIA MEDEIROS E SILVA. Narra que conviveu maritalmente com o de cujus desde de meados do ano de 2009 até a morte dele no dia 16/07/2021. Aduz que a convivência foi pública e contínua, tendo, desde o início o objetivo de constituição de família, tanto que, da referida união adveio o nascimento de Jose Miguel Lopes Medeiros, ocorrido em 29/11/2020. Portanto, postulou o reconhecimento da união estável que manteve com o falecido, situação que é referendada pelos documentos apresentados. Pugnou pela gratuidade da justiça.
No polo passivo foram incluídos os dois filhos do falecido, JOSÉ MIGUEL LOPES MEDEIROS (filho do falecido e da requerente) e ALLAN CARLOS MEDEIROS DE FREITAS (filho do falecido e de Luciane Fátima Silva de Freitas).
Citados e intimados (Id nº. 66485929 e 78104019 - Pág. 19), por suas respectivas representantes, nenhuma impugnação ao pleito inaugural foi apresentada.
Diante da presença de interesse de incapaz, foram os autos remetidos ao Ministério Público, ocasião em que se representante não vislumbrou a presença de interesse indisponível a ser tutelado por aquela instituição (id nº. 81853263).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Cuida-se de ação declaratória de união estável post mortem e a pretensão autoral merece procedência.
No caso específico, o contexto apresentando nos auto não trouxe qualquer impugnação pelos herdeiros do falecido, presumindo, portanto, a anuência destes com pleito formulado.
Além da anuência dos herdeiros do falecido, ainda é de se ressaltar que a inicial veio instruída com farta documentação que comprova a convivência pública e contínua do casal, demonstrando que a requerente realmente conviveu com o falecido em união estável até o momento de sua morte.
Nota-se que foram anexadas várias fotos do casal, informações de redes sociais que indicavam serem "casados", restou comprovado o nascimento de um filho comum durante a união, bem assim, ainda há declarações de testemunham que atestam a união ora narrada.
Feitas tais considerações e, principalmente, tendo em vista que os documentos acostados, é inquestionável a alegada união, sendo a própria requerente que figurou como declarante na certidão de óbito anexada aos autos.
Portanto, não há dúvidas de que a autora Sônia Aparecida Lopes de Oliveira estabeleceu uma entidade familiar com o falecido José Arimateia Medeiros e Silva, pois a convivência se deu por longo período, de forma pública e contínua.
A Constituição Federal preconiza em seu art. 226, § 3º que:
"Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento".
No mesmo sentido prevê o Diploma Civil em seu art. 1.723, senão vejamos:
"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".
Estando bem delineada a existência da união estável entre a autora e o falecido, durante o período articulado na preambular, deve a pretensão inicial ser acolhida na íntegra, com os seus consectários.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR que SONIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA manteve união estável com o falecido JOSE DE ARIMATEIA MEDEIROS E SILVA no período declarado na prefacial (desde de meados do ano de 2009 até a morte dele no dia 16/07/2021), devendo os eventuais direitos constituídos pelos conviventes, neste período, caso existam, serem divididos em partes iguais.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Custas finais pela parte autora, porém, suspensa a sua exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade (id nº. 63336972).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000559-06.2020.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestação quanto a petição de impugnação ID 82543725 e para requer o que de direito.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7004855-08.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Procedimento: [Cheque]
Exequente: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Executado: ROGERIO JOSE DUARTE CPF: 834.490.272-04, R J DUARTE TRANSPORTES CNPJ: 28.686.019/0001-52, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 3.143,81
FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 3.143,81 (três mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 4 de agosto de 2022.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000517-83.2022.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: H. O. A. L. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO0000009161
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO0000009161
REQUERIDO: EDUARDO ANTUNES DA SILVA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 82700427 .
Vilhena, 06 de Outubro de 2022
INGRYD RHAYONARA BALBINO DIAS MENEZES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001795-56.2021.8.22.0014
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
[Guarda, Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: ELIANE GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
REQUERIDO: EDILSO ROSA BASTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANA TIBURCIO - RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
Intimação VIA DJ - DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002735-21.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da devolução da carta precatória (Id 82350634.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001999-13.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE DOURADO COSTA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
EXECUTADO: ARISTON DE PAULA PEREIRA e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 82723109 .
Vilhena, 6 de Outubro de 2022
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012335-66.2021.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ANGELA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da juntada do laudo pericial no Id 81283070.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000013-19.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT
Advogado do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029
REQUERENTE: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - RO0005907A, FLAVIO FIORIN LOPES - RO562
REQUERIDO-DJE
DESPACHO
REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE o polo ativo da demanda, considerando tratar-se de execução apenas dos honorários advocatícios, no qual deverá constar o nome da advogada ENDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT.
INTIME-SE a parte executada, por meio do seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas a ela atribuída, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.
Vilhena, segunda-feira, 5 de setembro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007895-95.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Honorários Advocatícios]

REQUERENTE: VERA NERIS SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0014101-26.2014.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Perdas e Danos]
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para preencher o formulário de ID 82725546, no prazo de quinze dias, para fins de expedição do precatório/RPV no sistema SAPRE/TJRO.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006525-76.2022.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Nota Promissória]
AUTOR: AUTO POSTO TAFFAREL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
REU: A M A ROCHA SERVICOS DE TRANSPORTES SEGURANCA E MONITORAMENTO
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005691-73.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZANE FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
REU: LISIANE MARIA DE CARVALHO e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 82725102 .
Vilhena, 6 de Outubro de 2022
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004712-48.2021.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Administração de herança, Conversão da união estável em casamento]

AUTOR: MONICA MARGARETE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 82016232.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001885-98.2020.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
REU: MARCIO ZIELINSKI
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003555-06.2022.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cheque]
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: ADRIANA D. SANTOS e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003645-14.2022.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
EXECUTADO: ROSELI RODRIGUES NUNES
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006485-94.2022.8.22.0014
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
[Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: FABIANA CRISTIANNE DE LIMA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 82465074.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005401-97.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa de renovação das Custas de Diligência do Oficial de Justiça (Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004485-24.2022.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Prestação de Serviços]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: EDNA DOS REIS BARBOSA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007675-92.2022.8.22.0014
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
[Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: STENIO RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
REQUERIDO: PAULO RODRIGUES DA MOTA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006605-74.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
REU: EXPEDITA DO CARMO SILVA DOS SANTOS
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante dos embargos monitórios de Id 80513364.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7006275-77.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Procedimento: [Comodato]
Exequente: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
Executado: OZANA RODRIGUES DA SILVA CPF: 043.954.231-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 741,95

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 741,95 (seteventos e quarenta e um reais e novent e cinco centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 4 de agosto de 2022.
LÉIA MOREIRA DE MATOS
Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7001999-13.2015.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
EXEQUENTE: SIMONE DOURADO COSTA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
EXECUTADO: ARISTON DE PAULA PEREIRA e outros
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ARISTON DE PAULA PEREIRA CPF: 577.509.982-68,, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$1.517,50 (mil quinhentos e dezessete reais e noventas centavos), com cálculo em 09/08/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006525-13.2021.8.22.0014
Contratos Bancários
AUTOR: CRISTINA ZULMIRA DE MORAIS GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar sobre os embargos de declaração de Id 82726853, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003126-49.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
EXECUTADO: MARGRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da certidão do oficial de justiça constante ao ID nº 78822795, onde fora informado o pagamento das parcelas do acordo celebrado nestes autos, conforme comprovante de quitação, ID: 78823608.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7009566-85.2021.8.22.0014
Classe/Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Réu/Requerido: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros (2)
Valor da causa: R$ 620.467,27
INTIMAÇÃO - AUTOR
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena-RO, 6 de outubro de 2022.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000504-21.2021.8.22.0014
Compra e Venda
EXEQUENTE: DANIELE MENDES ANDRADE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
EXECUTADO: FABIANA FRANSCOVIACH EGGERT
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009315-33.2022.8.22.0014
Dissolução
REQUERENTE: A. B. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A
REQUERENTE: E. P. K.
Sentença
Alessandra Barroso Simch Knoblack e Elson Pedro Knoblack ingressaram com pedido de homologação de acordo de divórcio consensual c/c alimentos e regulamentação de visitas, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 81410304.
Manifestação ministerial no Id 81775992.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civiil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
A requerente voltará usar o nome de solteira, ou seja, Alessandra Barroso Simch.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006655-03.2021.8.22.0014
Nota Promissória
REQUERENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REQUERIDO: ROBERTA VALMORBIDA NANTES
Despacho
Concedo o prazo de dez dias para manifestação da parte exequente.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002045-60.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
REQUERENTE: LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010422-15.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: GILNARA SOUZA SOARES, CPF nº 74612719204, RUA AFONSO PENA 315 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 9.680,22
DECISÃO
Tratam os autos de ação monitória.
Compulsando os autos, depreende-se que o endereçamento da inicial foi direcionado à Comarca de Porto Velho, bem como ainda se verifica que o domicílio do devedor também é daquela Comarca. Desta forma, concluiu-se que a distribuição do feito a este juízo, deu-se de forma equivocada.
Ademais, ainda é de se consignar que existe relação de consumo entre as partes, de modo que as ações desta natureza devem ser processadas de forma a facilitar a defesa do consumidor, motivo pelo qual foi atribuído o caráter de competência de natureza absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício.
Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, “é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso”. (Resp. 42568/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi).
Outro não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Relação de consumo. CDC. Competência. Domicílio do devedor. Sentença cassada. Foro competente. Segundo o entendimento firmado pelo STJ nas ações propostas contra o consumidor, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício para o seu domicílio. Acolhida a alegação de incompetência para cassar a sentença prolatada e determinar o encaminhamento do feito ao juízo competente a que couber por distribuição. (Apelação 0003982-11.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2019. Publicado no Diário Oficial em 04/09/2019.) a
Desta feita, tratando-se de relação de consumo, bem como tendo a inicial sido endereçada a outro juízo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, devendo os autos serem encaminhados à Comarca de Porto Velho/RO, domicílio do devedor, com as baixas e anotações necessárias.
Assim, INTIME-SE a parte autora a recolher as custas iniciais e, após, encaminhe-se àquele juízo.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010310-46.2022.8.22.0014
Monitória

AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
REU: SADEKCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, MAJOR AMARANTE 4685, SALA 02 SETOR 2 QUADRA8 LOTE 14 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
Despacho
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2022, às 09h, por sistema de videoconferência (WhatsApp), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu deverá cumprir com o pagamento em 15 dias, bem como com honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, contados da audiência de conciliação, ou opor embargos monitórios nos termos do artigo 702 do CPC/2015, anotando-se, que, caso o requerido o cumpra, ficará isenta de custas. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7010392-77.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 05/10/2022
Valor da causa: R$ 37.313,12
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: FABIO CHRISTIAN MOREIRA DE SOUSA, RUA CONGO 89, CA 18 JARDIM PLANALTO - 13322-232 - SALTO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
No caso específico dos autos, está evidenciada a relação de consumo entre as partes, bem como que o domicílio do devedor não pertence a esta Comarca. Assim, em respeito ao disposto no art. 10 do CPC, antes de deliberar sobre a competência deste juízo para o processamento do feito, INTIME-SE a parte autora a manifestar-se.
Ademais, ainda deverá emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para atendimento das diligências.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005665-80.2019.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARCIO FELIX FLORENTINO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAIR MORESCO - RO0006606A
INVENTARIADO: MARINETE BASTOS FLORENTINO e outros
Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante dos novos documentos juntados nos autos.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008507-28.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Guarda]
AUTOR: CLEBER SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BEATRIZ GOMES - MT27565
REU: CAMILA CORDEIRO
Intimação VIA DJ- PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, por intermédio de sua advogada, para se manifestar acerca do termo de informação ID 82728140 e para requerer o que direito.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7010373-71.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 05/10/2022
Valor da causa: R$ 21.816,00
AUTOR: G. S. K., RUA PARAÍBA, N. 1541, QUADRA 27, LOTE 50 1541, RESIDÊNCIA PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753
REU: L. F. K., RUA 349-A 560, RESIDÊNCIA VILA OPERÁRIA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tratam os autos de pedido de exoneração de obrigação alimentar, a qual foi fixada pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, como faz prova os documentos carreados aos autos.
Por isso, verifica-se que este Juízo não é o competente para processar e julgar a presente causa, vez que tratando-se de ação oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juízo da causa principal, nos termos do art. 61 do CPC.
Aliás, nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: “Havendo conexão por acessoriedade, a competência do juiz da ação principal permanece, seja a lide acessória ajuizada antes, no curso ou até mesmo depois de encerrada a demanda principal” (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 5ª edição, vol. I, pág. 198, n. 174).
Feitas tais considerações, PROCEDA-SE o necessário para encaminhamento dos autos à 3ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas e providências de estilo.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003195-47.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK
Despacho
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006635-75.2022.8.22.0014
Prestação de Serviços
AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310
REU: STEPHANE DORADO
Despacho
A parte autora requer a realização de busca de endereço nos sistemas judiciais, sem o recolhimento das custas dessa diligência alegando que foi diferido o pagamento das custas judiciais ao final do processo.
Ocorre que a Lei 3896/2016, em seu artigo 2º, § 1º, inciso VII, indica que não se incluem nas custas judiciais a realização destas diligências:
Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.
§ 1º Nas custas judiciais não se incluem:
VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;
Dessa forma, intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias recolher as custas da diligência pleiteada.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7010413-53.2022.8.22.0014
Classe: Carta Precatória Cível
Protocolado em: 06/10/2022
Valor da causa: R$ 60.141,42
DEPRECANTES: STEPHANO TABANELLA DOS SANTOS, RUA TEIXEIRA E SOUSA 101 VIGÁRIO GERAL - 21240-720 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, NAZIR TABANELLA MATTOS DOS SANTOS, RUA TEIXEIRA E SOUSA 101 VIGÁRIO GERAL - 21240-720 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS DEPRECANTES: MICHEL PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RJ142273
REU: RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS, AVENIDA LIBERDADE 2567 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De início, proceda-se a exclusão da tramitação pelo Juízo 100% Digital, uma vez que não preencher os requisitos exigidos no Ato Conjunto nº. 014/2022-PR-CGJ.
Após, cumpra-se a Carta Precatória (id nº. 82718175), servindo a cópia como mandado de INTIMAÇÃO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a serventia, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.
Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003834-89.2022.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Dever de Informação, Práticas Abusivas]
REQUERENTE: MARIA EDUARDA RAULIK AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 82619006 , e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009220-03.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VAZ PRACAS DE VILHENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA, OAB nº ES11994
REU: ELIZANGELA GOMES MARINHO RIKLI DEFLON, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 13865 S-13 - 76987-680 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2022, às 12h30mim, por sistema de videoconferência (WhatsApp), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais (1%).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008554-36.2021.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADO: FRANCISCO ALDO VIEIRA DA SILVA, RUA TRINTA E DOIS 6161 C BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA
Telefone do executado : 69 99989 - 6097
DESPACHO
Tendo em vista que o executado não foi localizado para citação, redesigno audiência para o dia 25/11/2022, às 12h30mim.
Cite-se e intime-se o executado nos termos da inicial.
Expeça-se o necessário
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008221-50.2022.8.22.0014
Despejo por Inadimplemento
AUTOR: EDSON CLOVIS BATAGLIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135A, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652A
REU: GERSON LUIZ LACERDA MAIA
Endereço: Rua Santa Luzia, n. 678, esquina com a Rua Santos Dumont, bairro São José, nesta cidade, CEP 76.980-308
R$ 9.200,90

DESPACHO
Diante da informação de novo endereço do requerido, intime-se a parte autora para recolher a taxa de renovoção de ato, no prazo de cinco dias.
Com a juntada da taxa de diligência, cite-se o requerido para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.
Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).
Serve como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0001837-45.2012.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
EXECUTADO: BATTITRANS TRANSPORTES LTDA - ME
Sentença
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que é autor Auto Posto Catarinense Ltda contra Battitrans Transportes Ltda, fundada em Título Executivo Judicial, tendo como origem - (ação Monitória).
Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu em 12/04/2016.
O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente e apresentou manifestação no Id 82638814.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, bem como incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.
A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.
O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.
No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.
O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:
Art. 921. Suspende-se a execução
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.
Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
Assim, suspenso o feito em 12/04/2016, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 12/04/2017 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 12/04/2022.
Face do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC. EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003955-30.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
EXECUTADOS: MARILEY STOCCO, TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, NELSON JOAO STOCCO
Endereço: Rua Lisiane Zoraide Moreno Yasaka, nº 537, Jardim Eldorado, Vilhena/RO
DESPACHO
Diante da petição de Id 77601538, cancelo a penhora do imóvel Lote Rural n. 35, parte B-1, Linha 95.
Intimem-se os executados para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, inciso V do CPC/2015), bem como podendo incidir multa de até 20% do valor atualizado do débito executado (parágrafo único, artigo 774 do CPC/2015).
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004611-74.2022.8.22.0014
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: W. D. Z.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0000744-13.2013.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: F. V. BONILHA - ME
Sentença
I - RELATÓRIO
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executadosF.V. BONILHA - ME, aduzindo, em síntese, que é credora da executada, decorrente da Cédula de Crédito Bancário. Junta documentos.
As diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, restaram infrutíferas. Assim, os autos foram suspensos por 1 ano, nos termos da decisão, datada dia 27/09/2017.
Decorrido o prazo, o exequente nada requereu, remetendo os autos ao arquivo provisório (29/11/2018) para contagem do prazo prescricional.
Houve a digitalização dos autos, sendo que permaneceu no arquivo provisório.
A parte exequente apresentou manifestação no Id 82642022.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário, que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.
De plano, observo que a execução está amparada por cédula de crédito bancário, sendo que o prazo de suspensão de 1 ano transcorreu (outubro/2018) e já transcorreu mais de 3 anos, até manifestação da exequente com indicação de penhora.
A legislação aplicável às Cédulas de Créditos Bancário é a Lei Uniforme de Genebra, nos termos do art. 44 da Lei n.º 10.931/04, in verbis: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Por outro lado, nos termos do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, o prazo prescricional de todas as ações contra o aceitante relativas a letras é de 3 anos, a contar do vencimento.
Nesse sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, a saber:
Agravo interno. Recurso especial. Execução. Cédula de crédito bancário. Prescrição trienal. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no REsp 1675530/SP, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti (1145), órgão julgador - Quarta Turma, julgamento 26/02/2019).
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Cédula de crédito bancário. Prescrição trienal. Ocorrência. O prazo prescricional aplicável à Cédula de Crédito Bancário é de três anos, consoante disposto no art. 70 do Decreto Lei 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), devendo o lapso ser contado a partir da data do vencimento do título (Apelação Cível, Processo n. 7014446-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgamento 10/09/2021).
Portanto, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, que tem como objeto cédula de crédito bancário, nas situações em que se discute o prazo prescricional da pretensão executiva, incide o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, ante a previsão do art. 44 da Lei n. 10.931/2004, devendo ser aplicado o prazo trienal.
Na espécie, é indubitável a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos foi suspenso pelo prazo de 1 ano, nos termos da decisão, datada dia 10/10/2017. O prazo de suspensão de 1 ano, transcorreu em outubro/2018 e, posteriormente remetido ao arquivo provisório, assim, desde que transcorreu o prazo de suspensão, se passaram mais de 3 anos desde então, motivo o qual, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.
III – DISPOSITIVO.
Face do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.
Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001271-64.2018.8.22.0014
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009
EXECUTADO: CLAYTON ADERALDO SARAIVA
Despacho
Intime-se a parte autora para informar o endereço para cumprimento da diligência requerida no Id 82650739.
Prazo de dez dias.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007734-17.2021.8.22.0014
Água e/ou Esgoto
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DEUZANGELA LIMA GOMES, CPF nº 86999621268
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.
Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R$ 3.319,31 (três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e um centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 2020/2021.
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0003961-64.2013.8.22.0014
Cheque, Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: ANGELINO MOLLMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132
EXECUTADO: ANTONIO DILL DE OLIVEIRA
Sentença
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que é autor Angelino Mollmann contra Antônio Dill de Oliveira, fundada em Título Executivo Judicial, tendo como origem - (ação Monitória).
Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu em 08/09/2016.
O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente e apresentou manifestação no Id 82653260.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, bem como incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.
A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.
O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.
No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.
O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:
Art. 921. Suspende-se a execução
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis. Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
Assim, suspenso o feito em 08/09/2016, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 08/09/2017 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 08/09/2022.
Face do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC. EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010232-52.2022.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 73031038134, RUA 7607 4122 ST80 QD32 LT08R - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI, OAB nº PR87889
REU: KIWIFY EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 36149947000106, BRASIL 1148, SALA 18 CENTRO - 88330-045 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, BRENDO DE SOUSA LOPES, CPF nº 20165400790, GUSTAVO ALENCAR ROCHA, CPF nº 50080139809, RUA LOURENÇO FERREIRA DA SILVA 413 JARDIM PLANALTO - 06360-260 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO, INFLUENCIEI EDITORA LTDA, CNPJ nº 45273682000144, CEL JOSE EUSEBIO 95, CASA 13 HIGIENOPOLIS - 01239-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 20.521,14
DESPACHO
Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada, até porque na qualificação da parte sequer é informado sua atividade laboral. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação, tais como holerite, imposto de renda, certidão negativa de imóveis, etc.
Ainda em sede de emenda à inicial, em análise dos documentos carreados, verifico que não há qualquer documento que comprove o quadro societário das empresas requeridas, bem mesmo documentos que justifiquem, desde o início, a desconsideração da personalidade jurídica.
Registre-se que o contrato social é documento público e pode ser buscado pela própria parte interessada, inexistindo razão para a intervenção judicial neste sentido.
Desta forma, a parte autora ainda deverá emendar a inicial acostando aos autos documento que comprove quem são os responsáveis legais pela empresa executada, bem como comprove, de forma objetiva, quais os atos praticados (pressupostos legais) que justificam a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada.
Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010349-43.2022.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: WANDERLEI BERNARDI, CPF nº 16208501253, RUA PAULO ROGERIO FORNARI 473 CENTTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
EXECUTADO: EDSON DA CONCEICAO, CPF nº 87841940220, RUA BAHIA 690 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.208,79
DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Quanto ao diferimento das custas, INDEFIRO, pois não estão presentes nenhuma hipótese elencada no art. 34 da Lei 3.896/2016.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, extrato de conta corrente, cópia da carteira de trabalho, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
c) Após conclusos para despacho-emendas.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7007016-25.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 29/09/2018
Valor da causa: R$ 60.000,00
REQUERENTES: LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4350, PRÓXIMO A CAMARSA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NILMAR RODRIGUES COSTA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 5891 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, LAURA VITORIA DE OLIVEIRA COSTA, AVENIDA PARANÁ 1395 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA, LIBINA DE OLIVEIRA COSTA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5494 JARDIM ELDORADO - 76987-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB nº RO4945 GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
DESPACHO
Considerando os bens que pertenciam ao de cujus (id nº. 64598826), bem como considerando o valor já adimplido por suas herdeiras a título de honorários de sucumbência (id nº. 79043987), ACOLHO o pedido de manutenção do benefício da gratuidade e suspensão da exigibilidade das custas (id nº 80954485).
Todavia, estando demonstrado que o patrimônio deixado pelo devedor não se mostra suficiente a solvência das custas, bem como considerando haver prova de seu falecimento, necessário se faz o reconhecimento da extinção do próprio débito pertinente as custas.
Assim, proceda-se as correções necessárias no sistema e, após, ARQUIVEM-SE os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7002666-86.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 27/04/2021
Valor da causa: R$ 12.000,00
AUTOR: PEDRO SALES NETO, RUA CEARÁ 1991 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A
REU: Oi Móvel S.A, RUA GENERAL POLIDORO 99 - 5 ANDAR, - ATÉ 163 - LADO ÍMPAR BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir integralmente o acordão prolatado, efetuando o depósito da quantia remanescente, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor faltante.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido da multa e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7011732-90.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/11/2021
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE MELLO, AVENIDA CURITIBA 2063 CRISTO REI - 76983-462 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, SALAS 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
DESPACHO
Cumprida as diligências pertinentes ao endereço, bem como a inclusão da empresa no polo passivo da presente demanda, CITE-SE e INTIME-SE a requerida CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A, CNPJ 10.760.260/0001-19, com sede na Rua das Figueiras, 501, 8º andar, Bairro Jardim, Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09080-370, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na contestação apresentada pelo requerido LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (artigo 344, CPC).
Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.
Apresentada a contestação, intimem-se ambas as partes para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003067-22.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: OZAIAS NOBRE DA SILVA, CPF nº 28237838904, NA LINHA EIXO 2 s/n, ESQUINA DA LINHA 07 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ORLEMAD - MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.
Serve como carta/mandado.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000789-19.2018.8.22.0014
INVENTÁRIO (39)
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LUCIANE FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
INVENTARIADO: ADRIANO LUIZ DE SOUZA
Intimação VIA DJE - REQUERIDA - MEEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, manifestar-se da petição da inventariante ID: 78191120.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006498-93.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: PARK SHOPPING VILHENA ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156

REU: DUCK BILL COKIES & COFFE VILHENA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada nos termos do despacho de ID 79125971, para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003568-44.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REQUERIDO: RUBEM FERREIRA DA SILVA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas), conforme requerido na petição ID 82044935.
Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Valor: R$ 19,10 para cada ato
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
ALINE SGANZERLA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007413-79.2021.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: KEANNU YURI KAYAN SCHULZE SACHINI 00474998266 e outros
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a Impugnação a Penhora juntada no ID 81850348.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005804-61.2021.8.22.0014
AUTOR: R. D. S. P.
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: J. D. S. P., A. P. D. C.
ADVOGADO DOS REU: GABRIEL DA SILVA THOMAZ, OAB nº RO11936
Despacho
Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de conclusão, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.
Intime-se.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001419-36.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: GRACIENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº78509576.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004765-92.2022.8.22.0014
Acidente de Trânsito
AUTOR: ROSELI MILA TRINDADE
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
REU: INTERFACE NET LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
DESPACHO
Razão assiste a parte autora, uma vez que a petição com o rol de testemunhas da parte requerida está fora do prazo legal (artigo 357, §4º do CPC), assim, precluiu o prazo de apresentar o rol.
Mantenho o depoimento pessoal da autora como prova do juízo.
Intimem-se.
Cumpra-se despacho de Id 82317393.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Processo nº: 7008373-98.2022.8.22.0014
Classe: Alteração de Regime de Bens
Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges
Requerente/Exequente: L. T., RUA JEQUITIBÁ 8626 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-768 - VILHENA - RONDÔNIA, C. M. D. M., RUA JEQUITIBÁ 8626 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-768 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIA CELIA DE SOUZA, OAB nº RO12309
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
INTIMAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS-DJE
DESPACHO
Trata-se de pedido de alteração de regime de bens no registro de casamento, sendo que quando do casamento o regime constante foi de comunhão parcial de bens, pretendendo a alteração para regime de separação de bens.
Considerando a possibilidade jurídica do pedido, determino a intimação de terceiros interessados quanto a existência do pedido de alteração do regime de bens entre os cônjuges, para, querendo, manifestarem-se em cinco dias contados do término do prazo da primeira publicação do edital, que estabeleço em 30 (trinta) dias, conforme art. 734, §1º, do CPC.
Caso haja manifestação de terceiro interessado, intimem-se as partes para se manifestarem, após ao Ministério Público.
Não havendo manifestação, ao Ministério Público, e após, retornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - RO, terça-feira, 27 de setembro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7008788-81.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/08/2022
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: GISLAINE OLIVEIRA BORGES ZIMERMANN, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1777 BODANESE - 76981-099 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REPRESENTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 0, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
D E S P A C H O
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
Deferida tutela de urgência determinando que requerida procedesse a baixa da restrição decorrente do contrato ora discutido (id nº. 80956372), veio aos autos a parte autora e informou o não cumprimento da ordem (id nº. 82031822).
No id nº. 82108927, foi determinada nova intimação da parte requerida para comprovar a baixa da restrição e, ainda, em caso de inércia, foi determinado a expedição de ofício para dar cumprimento a tutela deferida.
Intimado, o requerido afirmou o cumprimento da ordem (id nº. 82478970), enquanto a parte autora aduz o contrário, pugnando pela expedição do ofício já determinado (id nº. 82533454).
O feito encontrava-se aguardando a audiência de conciliação designada, porém, a parte autora pugnou pela redesignação do ato em razão da impossibilidade de participação do procurador constituído por razões médicas (id nº. 82668470).
No id nº. 82699915 foi juntada contestação.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
A defesa do requerido (id nº. 82699915) aduz a regularidade da negativação, afirmando que a requerente estaria inadimplente. Desta forma, considerando que já foi apresentada contestação, bem como considerando que, via de regra, as instituições financeiras não tem demonstrado interesse em conciliar, com fundamento na celeridade e economia processual, não vislumbro necessidade de redesignação da solenidade de conciliação, o que, obviamente não impede que, caso queira, o requerido apresente minuta de proposta de acordo diretamente nos autos.
Assim, tendo em vista o documento anexado ao id nº 82533460 comprovando a manutenção da negativação em decorrência do contrato ora discutido, PROCEDA a serventia o necessário para o cumprimento do determinado no despacho proferido no id nº. 82108927, ou seja, OFICIE-SE diretamente ao serviço de proteção ao crédito solicitando a baixa da negativação até posterior decisão deste juízo.
Após, INTIME-SE a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda-se, ainda, o necessário para o cancelamento da audiência de conciliação designada.
Cumpra-se.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013165-32.2021.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CAROLINA MORENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492A
REU: LUIZ XAVIER
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004785-88.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Correção Monetária]
REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
REQUERIDO: TEREZA PADILHA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000226-93.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: JOSE PAULINO CARNEIRO
Intimação VIA DJ - EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 82511735, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 6 de outubro de 2022.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0005840-38.2015.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP
DESPACHO
Este juízo não tem acesso ao sistema SNIPER.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010721-26.2021.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADOS: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO
Despacho
Indefiro o pedido de Id 82690961, uma vez que os executados ainda não foram citados.
Intime-se a parte exequente para promover a citação dos executados, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
7010400-54.2022.8.22.0014Monitória
AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REU: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MATE VERDE LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6485, SALA A JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 11.306,96
DESPACHO
À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas.
Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 do CPC/2015, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Proceda-se a citação na forma postal.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003234-68.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Transporte Ferroviário, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
AUTOR: ADRIANE MARIA SANDRI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação VIA DJ - REQUERIDO
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena,quinta-feira, 29 de setembro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005264-52.2017.8.22.0014
Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: PEDRO COLOMBO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813
REU: ESTADO DE RONDONIA, T. J. O. A. D. C. A.
ADVOGADOS DOS REU: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO-DJE
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002080-49.2021.8.22.0014
Prestação de Serviços
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REQUERIDO: DANIELLY MACEDO DA SILVA
Despacho
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0008517-75.2014.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DE MATOS

DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004977-26.2016.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567
REQUERENTE: JULIANA GARCIA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id 82691399, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pela parte executada.
Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009320-31.2017.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: L. C. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A
EXECUTADO: D. B. V.
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001841-11.2022.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTES: R. F. A., G. F. A.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A
EXECUTADO: E. C. A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade processual ao executado.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de dez dias, sob pena de penhora.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009767-43.2022.8.22.0014
Imissão, Aquisição

AUTOR: ALBERTO HERBERTO BARANJAK
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK, OAB nº RJ214669
REQUERIDO: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição de Id 82707225, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo: 7000789-48.2020.8.22.0014
Classe/Assunto: [Cheque]
REQUERENTE: GLAUCO ABE HECKMANN
Réu/Requerido: Nome: SILVA & CELI LTDA - ME
Endereço: Rua da Embratel, 02, quadra única lote 01, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-566
Valor da causa: R$ 20.176,96
INTIMAÇÃO - AUTOR
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as Custas de Expedição de edital no valor de R$17,48 (dezessete reais e quarenta e oito centavos).
Vilhena-RO, 6 de outubro de 2022.
LUCAS ALMEIDA COSTA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0005231-94.2011.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: C A CELSO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909
EXECUTADO: MOACIR ANTONIO BARLETTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
DESPACHO
Nos termos do artigo 876 do CPC, a adjudicação será pelo valor da avaliação.
O exequente requereu a adjudicação do bem penhorado.
Proceda-se a intimação do executado do pedido de adjudicação do bem penhorado (artigo 876, § 1º do CPC/2015).
Intime-se também o credor hipotecário (Banco do Brasil), sobre o pedido de adjudicação do imóvel penhorado.
Expeça-se o necessário.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006071-72.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REQUERIDOS: TRANSPORTES MARCANTE LTDA - ME, ADELINO MARCANTE
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
DESPACHO
Defiro o pedido de conversão do arresto realizado nos autos (Id 53248380), em penhora.
Expeça-se termo de penhora.
Com a realização da penhora, intimem-se os executados.
Após, expeça-se carta precatória para avaliação dos imóveis penhorados.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000671-04.2022.8.22.0014
Indenização por Dano Material
AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920
REU: CERAMICA RAMOS LTDA
ADVOGADO DO REU: CARINA MOISES MENDONCA, OAB nº SP210867
DESPACHO
Diante da recusa do perito nomeado, nomeio como perita Eliana Kazue Moriguchi, email: eliana_km@hotmail.com, endereço: Rua Ceará, n. 2359, bairro Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena, telefone 69 99928-5689.
Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo e indicar o valor dos honorários, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a aceitação e valor dos honorários, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.
Intimem-se.
Após, aguarde-se audiência designada.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005975-81.2022.8.22.0014
Alienação Fiduciária, Contratos Bancários
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C.
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: R. P. D. O.
Endereço: Rua Ceará, n. 1887, bairro Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena-RO, Metalúrgica Moraes.
DESPACHO
Proceda-se a busca e apreensão do veículo no endereço indicado pela parte autora, nos termos do despacho inicial.
Defiro o pedido de prazo de 24h para juntada das custas de diligência.
A parte autora deverá promover a promover a citação do espólio, de quem for sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de quinze dias.
“Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.
Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).
Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.
Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.
Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.
Intimem-se.”
Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002391-74.2020.8.22.0014
Desconsideração da Personalidade Jurídica, Correção Monetária
EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
EXECUTADOS: FRANCISCO JUNIOR ZGODA, TRANSPORTADORA ZGODA LTDA - ME
Despacho
A curadora de ausente apresentou manifestação no Id 82435312, alegando que os valores bloqueados são impenhoráveis.

Decido.
Rejeito a impugnação do executado, uma vez que não restou comprovado que trata-se de verbas impenhoráveis (vencimentos ou conta poupança).
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004080-56.2020.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTES: ARLY GONCALVES DA SILVA, SILVIO BATELLA XAVIER
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FILIPE ARAUJO DE MORAIS, OAB nº RO10604A
EXECUTADO: SERGIO APOSTOLO BORGES
Sentença
Ary Gonçalves da Silva e Silvio Batella Xavier ingressaram com execução de título extrajudicial contra Sérgio Apostolo Borges, pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para dar andamento ao feito e permaneceu inerte. Em tentativa de intimação pessoal da parte exequente não foi encontrada.
Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Ademais, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Custas na forma da lei
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005201-85.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: SILVIA CANDELARIA GUARAYO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
DESPACHO
Deixo de apreciar o embargos de declaração de Id 82663311, uma vez que trata-se de embargos de decisão do 2º grau, bem como o acórdão já transitou conforme certidão de Id 82474118.
Intimem-se.
Sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009470-36.2022.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. P. D. S. J.
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043
REU: E. P. D. S. N., AVENIDA ROTARY CLUB JARDIM SOCIAL - 76981-291 - VILHENA - RONDÔNIA, K. P. D. S., AVENIDA ROTARY CLUB 1041 JARDIM SOCIAL - 76981-291 - VILHENA - RONDÔNIA

Despacho
Defiro os benefícios da gratuidade processual.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2022, às 08h, por sistema de videoconferência (WhatsApp), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007755-95.2018.8.22.0014
Empréstimo consignado
AUTOR: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477
DESPACHO
Manifeste-se a autora sobre a petição de Id 82688361, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001071-91.2017.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTES: FRANCISCO FRANCIMAR DE ANDRADE, MARIA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897
REQUERIDOS: DEVANI KUMM AZEVEDO, ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009207-04.2022.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTE: IVONE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, OAB nº PR33522
REQUERIDOS: ANA MARIA DE BRITO, RUA DOUTOR CAMPOS SALES 00149 CENTRO - 13150-000 - COSMÓPOLIS - SÃO PAULO, LUIZ DE SOUZA BRITO, ÁREA RURAL SÍTIO FIGUEIRA, LT 79 (PARTE C),LH 95, ST 07 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO DE SOUZA BRITO, RUA TV 21 DE ABRIL 69 CENTRO - 78175-000 - POCONÉ - MATO GROSSO, VANDA DE SOUZA BRITO MARTA, RUA DAS ALMAS 58 JARDIM PRIMAVERA - 78030-170 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MILTON DE SOUZA BRITO, AVENIDA BRASIL 6374 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA, OLIMPIO DE SOUZA BRITO NETO, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO (RUA 20) 5675 JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 1.404.800,00

DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade processual, no entanto, difiro o recolhimento ao final.
Citem-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.
Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).
Serve como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0014101-26.2014.8.22.0014
Perdas e Danos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Homologo os cálculos da contadoria de Id 80384150.
Proceda-se o necessário para expedição do precatório.
Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.
O desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008058-07.2021.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: A. M.
Endereço: Av. Celso Mazutti, n. 5229, bairro Jardim Eldorado, Vilhen-RO
DESPACHO
Ao que consta na certidão de Id 77817517, a motocicleta foi apreendida e está no Detran, assim, caso esteja efetivamente apreendida do Detran, para a remoção da motocicleta deverá ser seguir o trâmite administrativo do órgão.
Proceda-se a busca e apreensão da motocicleta no endereço indicado pelo autor, nos termos do despacho inicial.
“Recebo a emenda da inicial.
Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.
Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).
Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.
Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.
Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.
Intimem-se.”
Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005376-79.2021.8.22.0014
Cumprimento de sentença

REQUERENTES: GEANE VIEIRA DA PENHA, ARIEL PAULO VIEIRA SATHLER, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GEAN PAULO SATHLER
ADVOGADO DO REQUERIDO: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A
R$ 1.940,00
SENTENÇA
Tratam os autos de cumprimento de sentença na qual a parte executada noticia a satisfação da obrigação, bem como o recolhimento das custas processuais (id nº. 81315715).
Intimada, a parte exequente pugnou pela expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (id nº. 81708069).
Vieram os autos conclusos.
Diante da satisfação da obrigação reconhecida, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas já recolhidas (id nº. 81315735).
Assim, EXPEÇA-SE alvará de transferência do valor depositado para a conta indicada pela exequente, qual seja, Banco Sicoob: AG: 0001, Conta Poupança: 632846321 - GEANE VIEIRA DA PENHA - CPF: 021.792.722-00.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, nada sendo requerido, arquivem-se.
Vilhena, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7011662-73.2021.8.22.0014
Classe: Monitória
Protocolado em: 09/11/2021
Valor da causa: R$ 38.937,01
AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718
REU: SANDRA APARECIDA DE MELO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4774 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que não foi realizada diligência no endereço encontrado no id nº. 74658552, antes de deliberar sobre o pleito de citação por edital, renove-se a tentativa da diligência, porém EXPEÇA-SE o necessário para a citação por OFICIAL DE JUSTIÇA.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010338-14.2022.8.22.0014
Atos executórios
DEPRECANTE: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
DEPRECADOS: WILMA PEREIRA DE LIMA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 770 CHUPINGUAIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, CHUPINGUAIA AVENIDA SETE DE SETEMBRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 770 CHUPINGUAIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a presente como mandado ou expeça-se o necessário
Devidamente cumprida, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7004476-04.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 21/06/2018
Valor da causa: R$ 20.107,30
REQUERENTE: MARIA ETELVINA DA ROCHA, AVENIDA CARLOS GOMES s/n, QUADRA 12, LOTE 06, DISTRITO DE BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, ANDAR 8, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Nestes autos não houve redução do valor da indenização fixada a título de danos morais. Ademais, não pode a requerida beneficiar-se de pagamento realizado em outro procedimento, como sendo pertinentes a estes autos, sem fazer prova de tal alegação e nem mesmo pode tentar rediscutir matéria de mérito amparada pela coisa julgada.
Desta forma, visando efetivamente apurar o valor devido neste cumprimento de sentença, RETORNEM os autos à contadoria deste juízo para que elabore, novamente, os cálculos, porém, deverá ela considerar todos os valores decorrentes do acordão proferido no id nº 64819471, ou seja, o valor decorrente da repetição do indébito, o valor do dano moral, honorários de sucumbência e, ainda, abatendo o valor que deve ser restituído pela parte autora, tudo consoante lá determinado.
Com a juntada dos cálculos, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7001802-87.2017.8.22.0014
Classe: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador
Protocolado em: 17/03/2017
Valor da causa: R$ 37.506,64
AUTOR: DIRCEU DE CARVALHO, 622- DIOES BISPO DE SOUZA 7026 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, ANDAR 2 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Compulsando os autos depreende-se que, no despacho inicial (id nº. 9096012), em razão da parte autora ter recebido valores decorrente de empréstimo que afirmava não ter contratado, foi determinado que procedesse o depósito judicial do valor, providência esta que foi cumprida no id nº. 9185025.
Prolatada sentença (id nº. 15638519), não foi deliberado sobre o valor depositado nos autos, sendo este o motivo de ainda existirem valores vinculados ao presente procedimento, uma vez que, com relação a obrigação reconhecida por ocasião da sentença, as partes celebraram acordo, o qual foi homologado (id nº. 17230737) e, após, nada mais foi requerido.
O feito foi desarquivado por determinação da Corregedoria, justamente em razão do depósito vinculado aos autos.
No id nº. 60360549 foi determinado a liberação ao requerido.
Expedido o respectivo alvará. o prazo transcorreu sem o levantamento, razão pela qual a parte pede a renovação da diligência.
Pois bem.
Considerando que foi a parte interessada que deu causa a necessidade de renovação da diligência, INTIME-SE o requerido a recolher as custas respectivas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a comprovação do recolhimento das custas, EXPEÇA-SE novo alvará de transferência, considerando os dados apresentados no id nº. 75823104.
Caso a parte permaneça inerte, PROCEDA-SE o necessário para o encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Após, voltem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006075-12.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: KIRSCHEN & KIRSCHEN LTDA - ME, INACIO KIRSCHEN, RAQUEL XAVIER ALVES KIRSCHEN
Endereçõ: Av. Paraná, 645, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor do débito: 133.713,97
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
Intimem-se pessoalmente os devedores, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Serve como carta/mandado.
Vilhena,quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0006981-97.2012.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADOS: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME, JUDITE GENEROZA DE BRITO CARNEIRO
Sentença
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que é autor Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda contra P. J. Industria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda, fundada em Título Executivo Judicial, tendo como origem - (ação Monitória).
Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu em 10/07/2015.
O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente e permaneceu inerte.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, bem como incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.
A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.
O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.
No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.
O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:
Art. 921. Suspende-se a execução
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.
Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
Assim, suspenso o feito em 10/07/2015, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 10/07/2016 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 10/07/2021.

Face do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC. EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005380-53.2020.8.22.0014
Agência e Distribuição
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364
DESPACHO
Diante do ofício de Id 82677301, procedi a retirada da restrição do veículo placa NDH3487.
Comunique-se ao TRT4 da retirada da restrição.
Após, considerando que decorreu o prazo de um ano de suspensão (Id 62401260), remetam-se os autos para o arquivo provisório.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008320-20.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTORES: BARBARA NATASHA DE FREITAS BARROS, LUIZA SOPHIA DE FREITAS SOUZA, JOAO VITOR SILVA OLIVEIRA, AUREA CRISTINA NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073
REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03, PRÉDIO 24, PARTE, BAIRRO CAMPO BELO CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2022, às 12h, por sistema de videoconferência (WhatsApp), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais (1%).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010370-19.2022.8.22.0014
Intimação
ORDENANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
ORDENANTE SEM ADVOGADO(S)
ORDENADO: J. D. D. D. C. D. V.

Despacho
Trata-se de Carta de Ordem oriunda do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Cumpra-se conforme ordem do TJRO, servindo a presente carta de mandado.
Após, devolva-se com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
7010380-63.2022.8.22.0014
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
EXECUTADO: KAMILA GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 03483250298, RUA UM MIL QUINHENTOS E QUATRO 2599 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 3.022,89
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).
Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).
Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005184-25.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A
EXECUTADOS: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, MARILEY STOCCO, NELSON JOAO STOCCO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005401-97.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
Nome: DIVINO DE CARVALHO
Endereço: Av. Major Amarante, nº 3800, Centro, Vilhena - RO.
DESPACHO
Proceda-se a intimação do executado da realização da penhora, por oficial de justiça.
“Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Sisbajud no valor de R$ 126,65.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Serve como carta/mandado."
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005600-56.2017.8.22.0014
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
EXECUTADO: SILVESTRE JOSE DA SILVA
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob o veículo alienação fiduciária.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006791-68.2019.8.22.0014
Inadimplemento, Correção Monetária
EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
EXECUTADO: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Endereço: RUA GERMANO BIZON (8215) 2860, MERCADO MOREIRA RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-302 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Proceda-se a penhora e avaliação do veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa OHS4488.
Efetivada a penhora, intime-se o executado.
Para inclusão do nome do executado no SERASAJUD, a parte deverá recolher a taxa de diligência.
Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.
O presente feito é cumprimento de sentença, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado.
Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro os pedido.
Serve como mandado,
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008651-41.2018.8.22.0014
Juros
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625
EXECUTADO: VALDOMIRO REDEMSKI
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
DESPACHO
Intime-se o executado para manifestar sobre os embargos de declaração de Id 82647631, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005187-67.2022.8.22.0014
Acidente de Trânsito

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446
REU: JOSE VIEIRA DE CASTRO, ARLINDO M DOS SANTOS - ME
ADVOGADOS DOS REU: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127
DESPACHO
Intime--se a parte autora para manifestar sobre a proposta de acordo de Id 82638825, no prazo de cinco dias.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0012377-84.2014.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: CONFECCOES SAO MIGUEL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
EXECUTADO: MONIQUE MIRANDA LONGO
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 82408531, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
0001710-10.2012.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384
EXECUTADOS: ANANIAS DOS SANTOS, H&M COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DEBORA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que é autor Cerâmica Santo Augusto Ltda contra Ananias dos Santos e outros, fundada em Título Executivo Judicial, tendo como origem - (ação Monitória).
Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu em 24/08/2014.
O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente e permaneceu inerte.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, bem como incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.
A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.
O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.
No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.
O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:
Art. 921. Suspende-se a execução
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.
Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.
Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
Assim, suspenso o feito em 24/08/2014, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 24/08/2015 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 24/08/2020.
Face do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC. EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7010123-38.2022.8.22.0014
Classe: Consignação em Pagamento
Protocolado em: 28/09/2022
Valor da causa: R$ 3.850,00
AUTOR: CAMILA DOMINGOS, - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567
REU: CARLOS SELIAS BARBOSA, RUA MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS 2173 CRISTO REI - 76983-448 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolhidas as custas inicias, RECEBO a emenda a inicial.
DEFIRO a consignação judicial e, em consequência, autorizo que seja realizado o depósito do valor descrito na inicial em conta judicial vinculada a estes autos, cuja guia deve ser emitida no site do TJRO, providência esta que já foi adotada pela parte autora, consoante comprovante anexado ao id nº. 82417437 .
CITE-SE a parte requerida/credor para levantar os valores já consignados ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC), com as advertências da revelia e confissão (presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora).
Consigno que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do CPC:
“Na contestação. o réu poderá alegar que:
I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
II - foi justa a recusa;
III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
IV - o depósito não é integral.
Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.”
Fica a parte requerida ciente de que, senão contestar a ação. será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 CPC).
Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, conforme primeira parte do caput do art. 545 do CPC.
Havendo contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de recebimento e quitação por parte do requerido, este deverá arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Cumpridos os itens anteriores, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010345-06.2022.8.22.0014
Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS SPECIAL SITUATIONS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
EXECUTADO: M. D. V.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo n. 7006106-32.2017.8.22.0014.
Assim, como se trata apenas de uma fase do mesmo processo, bem como ele já tramita perante o PJe, desnecessário o processamento em autos apartados.
Que o exequente promova o cumprimento de sentença naqueles próprios autos.
Intime-se.
Proceda-se o cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos.
Vilhena quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006378-50.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA PAULA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359
REU: EIUNA BERGA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3113 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Despacho
Defiro os benefícios da gratuidade processual.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2022, às 12h, por sistema de videoconferência (WhatsApp), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.
Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

7010290-55.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NATIELE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO, OAB nº RO10999, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade processual.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Isso porque, a autora apresentou laudos médicos, que apontam a existência de doença, porém, os mesmos não evidenciam a incapacidade laboral.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a concessão do benefício pleiteado em caráter liminar.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (…)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo VAGNER HOFMANN.

Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais). CITE-SE e Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia no prazo de dez dias.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 10 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Intimem-se as partes da designação da perícia.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.
Com a vinda do laudo, INTIME-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15). Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010368-49.2022.8.22.0014
Revisão, Fixação
EXEQUENTE: C. E. G. F., CPF nº 03744395243, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 2035 S-29 - 76983-282 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5974
EXECUTADO: L. D. S., CPF nº 64936619272, RUA PERNAMBUCO 1796 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 7.150,00
DECISÃO
A fase de cumprimento de uma sentença deve ser promovida nos próprios autos em que foi prolatada e não mediante a proposição de procedimento autônomo, tanto assim o é que a parte autora já apresentou, nos autos principais (7013196-52.2021.8.22.0014 - id nº. 81471528 daqueles autos), o pedido de cumprimento de sentença com os mesmos termos da inicial que instrui este procedimento.
O art. 523, do CPC, regula a pretensão de cumprimento de sentença de quantia certa, não instituindo que essa seja em ação autônoma. Ao contrário, estabelece que esse cumprimento se faça por requerimento do exequente com os elementos estabelecidos no art. 524, do CPC. Assim, por economia processual, sabe-se que todo pedido de sentença deve ocorrer nos próprios autos onde se realizou a fase de cognição.
Desta forma, determino o arquivamento destes autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7003862-96.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Protocolado em: 05/06/2018
Valor da causa: R$ 67.796,00
EXEQUENTE: ODAIR GOMES DA COSTA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-ONZE 7859 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-686 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA, RONY DE CASTRO PEREIRA 4037 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

DECISÃO
Com a expressa concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id nº. 81658172), fixando o valor da dívida em R$96.898,15 pertinente ao crédito principal e, R$11.627,77, a título de honorários de sucumbência.
Sendo assim, EXPEÇA-SE os competentes requisitórios.
Em relação aos honorários sucumbenciais (R$11.627,77), deverá ser expedido em RPV/PRECATÓRIO autônomo, em favor do advogado do exequente.
Sendo insuficiente as informações, INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para complementá-las.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida.
Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento do RPV/PRECATÓRIO no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7009752-50.2017.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 06/12/2017
Valor da causa: R$ 488.000,00
AUTORES: ILAIR CARRIEL VAZ, RUA TUPINAMBÁ 3237 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO, RUA ARACAS N 519, QUADRA 59, LOTE 17 CRISTO REI - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A
REU: DIOGO DAMIAO SUCKEL, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3876 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
DESPACHO
Considerando que, apesar de devidamente intimadas do retorno dos autos a este juízo (id nº. 77889515), as partes não apresentaram requerimentos, bem como que, nestes autos, houve deferimento do benefício da gratuidade da justiça a ambas as partes (id nº. 15087541 e 56594775), inexistindo, portanto, custas a serem recolhidas, ARQUIVEM-SE os autos.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002840-32.2020.8.22.0014
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: SEVERIANO VOLPATO JUNIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
EXECUTADO: LUCAS AGUIAR PEREIRA
Despacho
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº : 7000066-49.2022.8.22.0017
Requerente: ADRIANE DA SILVA PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da sentença ID 82669482, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==========
Processo nº: 7001725-93.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte autora na pessoa de sua Advogada para apresentar resposta à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigos 350 e 351).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Jhones do Prado Sousa
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001501-58.2022.8.22.0017
REQUERENTE: I. P. D. C., D. A. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença Homologatória anexada ao ID nº [82581420]. Fica ainda intimada, de que a referida sentença serve de Termo de Guarda Definitiva, para que providencie a assinatura e anexe uma cópia assinada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002121-70.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 23.208,20 (vinte e três mil, duzentos e oito reais e vinte centavos)
Parte autora: MAURISIO PEREIRA DOS SANTOS, AV ALTA FLORESTA 2696, FUNDO P IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais.

Em síntese, alega a parte autora que teve suspenso o abastecimento de energia elétrica em sua propriedade no dia 18/08/2022, sendo informado que o motivo seria a constatação unilateral da requerida acerca de suposto desvio de energia no ramal de entrada, gerando débito de 36 meses de consumo, compreendidos entre 05/2019 a 04/2022 a um total de R$ 16.208,20 (dezesseis mil duzentos e oito reais e vinte centavos). Aduz que o aluga seu prédio para a igreja Evangélica A Seara de Jesus, e que esta sem o recebimento do aluguel desde esta data em razão do corte de fornecimento de energia elétrica.
Assim, pretende que lhe seja concedida tutela provisória de urgência a fim de compelir a requerida a promover o religamento do fornecimento de energia elétrica.
Pois bem.
Em detida análise aos autos verifico que a parte autora não comprou a interrupção da energia, bem como não juntou aos autos o comprovante de pagamento das três últimas faturas, acostando aos autos tão somente a fatura referente ao mês de maio e com vencimento em junho de 2022.
Assim, com fulcro no art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC, oportunizo a parte autora prazo para emendar inicial, por conseguinte, postergo a análise do pedido de tutela de urgência.
Intime-se a parte autora para trazer as autos no prazo de 05 dias:
a) comprovante de pagamento das três últimas faturas da unidade consumidora;
b) comprovante de interrupção do serviço (foto do lacre da unidade ou notificação ao consumidor);
c) histórico de consumo da unidade consumidora dos últimos 12 meses.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Serve de mandado/carta/ofício.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:29 .
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta D'Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==========
PROCESSO N°: 7002304-12.2020.8.22.0017 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: MARINALVA DE ALMEIDA
ADVOGADA DA AUTORA: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO REQUERENTE
Fica a parte autora intimada da juntada do comprovante de implementação do benefício, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
Processo n.: 7001869-67.2022.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Contra a Mulher
Valor da causa: R$ 1,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ANDERSON DIAS LEAL, CADEIA PÚBLICA S/N SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANDERSON DIAS LEAL, imputando-lhe a infração penal prevista no art. 147, caput, do Código Penal, c.c art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, por 2 vezes (1º fato); artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c.c art. 61, inciso II, alíneas "e" e " f" do Código Penal c.c. da Lei nº 11.340/06 (2º fato), art. 147, caput, do Código Penal, c.c art. 61, inciso II, alíneas "e" e "f", com as cominações da Lei nº 11.340/0 6 (3º fato); e art. 129, caput, do Código Penal, c.c art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, por 2 vezes (4º fato), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.
O acusado foi preso em 31/08/2022 em flagrante delito. Houve a homologação da prisão em flagrante (ID 81234913) e sua conversão em preventiva (ID 81257376).
Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se a discutir o mérito da causa em sede de eventuais alegações finais. Ainda, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo que já se passaram mais de 30 (tinta) dias desde a prisão, decurso de tempo que por si só é capaz de gerar o afastamento de eventual preocupação com os ânimos dos envolvi dos, por consequência dissipar o risco da integridade física e emocional externada na decisão judicial. Além disso, asseverou que a prisão preventiva é medida desproporcional, bem como que a alteração do comportamento foi gerada exclusivamente pela bebida (ID 82554864).
O Ministério Público se manifestou ao ID 82641607 pela manutenção da prisão do acusado, ante a presença de seus requisitos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Quanto a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que o crime envolve violência doméstica contra a mulher (art. 313, III, do CPP), bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que ante a existência de antecedentes criminais (certidão de antecedentes ID 81228106), a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2° do CPP).

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o fummus comissi delicti resta demonstrado pelos elementos de informação coletados nos autos. A materialidade e indícios de autoria se constatam pelo depoimento das vítimas e das testemunhas presentes no local, bem como no boletim de ocorrência, os quais apontam o acusado como sendo o autor do crime.

O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da situação de risco à segurança e à integridade física das vítimas, em especial da mulher, vítima de violência doméstica, sua irmã, aliado ao fato de que o requerente ter a ameaçado, dizendo que voltaria à sua casa para acertar as contas com ela sem a presença da polícia. Após a saída da guarnição, o denunciado retornou ao local e outra vez tentou agredir a ofendida e a ameaçou dizendo-lhe "que iria matá-la e beber o seu sangue". Além disso, tem-se que o acusado foi em direção à ofendida e a agrediu fisicamente ao segurá-la pelo pescoço, não ocasionando marcas aparentes, sendo necessário a intervenção de SEBASTIÃO e FABRÍCIO, genitor e filho do imputado. Consta, ainda, que o acusado agrediu seu filho e seu genitor, causando-lhe as as lesões descritas nos Laudos de Exame de Lesão Corporal de ID 81228104, p. 16-20.

Além disso, verifica-se que o acusado possui personalidade voltada à prática de crimes envolvendo violência doméstica.

Conforme certidão de antecedentes (ID 81228106), o réu responde pelas ações penais de n. 7000014-53.2022.8.22.0017 e 7001369-98.2022.8.22.0017, nas quais figura como vítima a sua ex-esposa, todos por crimes decorrentes de violência doméstica. Verifica-se que nos primeiros autos, o acusado foi preso em flagrante delito em 05/01/2022 e concedida a liberdade provisória em 06/01/2022. Nos autos de n. 7001369-98.2022.8.22.0017, o infrator também foi preso em flagrante delito em 23/06/2022 e concedida a liberdade provisória na mesma data.

Percebe-se, portanto, que apenas 2 (dois) meses após o último delito, o infrator, em tese, cometeu, mais uma vez, crime semelhante, demonstrando sua periculosidade social e desinteresse em manter conduta socialmente adequada. Frisa-se que, em menos de 1 (um) ano, o réu foi preso em flagrante delito 3 (três) vezes, motivo pelo qual resta demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Nesse sentido tem sido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Habeas corpus. Ameaça. Violência doméstica. Violação de direitos humanos. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. 4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei n. 11.340/2006). 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus 0003903-93.2019.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 04/10/2019) (negritei).

A respeito da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é necessária a existência de adequação, pois "as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (art. 282, II do Código de Processo Penal). Trata-se da adequação qualitativa da medida, adequação quantitativa da medida e adequação subjetiva da medida, condicionada à apreciação do caso concreto.

É patente na doutrina e jurisprudência que, presentes os pressupostos necessários à prisão cautelar, não há possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ser reincidente, tendo o d. juízo processante consignado que "Nota-se que LEONEL é reincidente específico, tendo progredido de regime há não muito tempo, o que demonstra que as penas anteriores não lhe dissuadiram de reiterar na prática criminosa", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva, somado à apreensão de 50 g de cocaína e uma balança de precisão, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da prisão preventiva na hipótese. (Precedentes) III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 571.638/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020)

Desta forma, considerando que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda, a eventual existência de características pessoais favoráveis, como trabalho e residência fixos, por si só, não dão origem à liberdade do acusado, quando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, como se vê:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014). (Habeas Corpus, Processo nº 0004108-25.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019).

O Superior Tribunal de Justiça, em sua "Jurisprudência em Teses", possui o mesmo entendimento, como se vê: "as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".

Portanto, verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, III do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a MANTENHO.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Por outra linha lastrear sobre o os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu a denúncia.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 21 de novembro, às 08h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/ahh-fedz-gix que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 09:42 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, e-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7000451-94.2022.8.22.0017

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : Gerson Prado Eler

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 Dias

CITAÇÃO DE: Gerson Prado Eler, solteiro, sexo masculino, diarista, nascido aos 04/02/1989, natural de Alta Floresta D'Oeste/RO, filho de Altamiro Eler e Valcenir Prado, em lugar incerto e não sabido.

DENÚNCIA: "No dia 09 de março de 2022, por volta das 19h52min, na Avenida Cuiabá, n° 4378, no Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado GERSON PRADO ELER, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, recebeu e transportou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma sacola contendo, aproximadamente, 15 metros de cabo 35 mm, flexível, de cor preta e 06 metros de cabo de 16 mm, objetos subtraídos da vítima CLÉRIO PARADELO. Apurou-se que após a ocorrência do crime de furto, supostamente praticado por MARINALVA DE OLIVEIRA, a Polícia Militar foi acionada e passou a diligenciar, sendo que um policial estava de campana em frente a residência onde MARINALVA se encontrava, quando avistou o acusado sair do local em posse de uma sacola. Na sequência, GERSON foi abordado e preso em flagrante em posse dos objetos, produto de furto. Os fios receptados foram avaliados em R$ 1.973,54 (mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Laudo de Exame Merceológico Indireto de fls. 28/29. Ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, o acusado confessou a prática do crime, salientou que não participou do furto e pretendia jogar os fios que MARINALVA havia subtraído em um rio. Posto isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia GERSON PRADO ELER como incurso no artigo 1 80, caput , do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, prossiga-se o feito nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, citandose o denunciado para, querendo, apresente resposta à acusação, ouvindo-se as testemunhas arroladas, interrogando-o ao final, com regular andamento do feito, até final decisão judicial condenatória. Na oportunidade, requer ainda a fixação de valor mínimo indenizatório/reparatório para compensação/reparação do prejuízo experimentado pela vítima em razão do delito praticado pelo denunciado, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. "

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Sendo que, o prazo somente começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou de defensor constituído. (CPP Art. 396, parágrafo único).

Alta Floresta D'Oeste-RO, 5 de outubro de 2022.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==========
Processo nº: 7001999-28.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: GABRIEL CAGNAN DOS REIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente na pessoa do seu Advogado, caso tenha interesse, para informar o número da conta bancária para transferência dos valores bloqueados.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta D'Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==========
PROCESSO N°: 7000294-24.2022.8.22.0017 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTORA: A. V. P. D. S.
ADVOGADO DA AUTORA: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO EXEQUENTE
Fica o exequente intimado da decisão de ID 82670403 para atualizar o cálculo, fazendo incluir também os honorários da fase de execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002131-17.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 5.200,00 (cinco mil, duzentos reais)
Parte autora: HENRIQUE MARQUES LAGASS, LINHA 144 km 02 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido por danos morais e pedido de concessão de tutela de urgência proposta por HENRIQUE MARQUES LAGASS em face de ENERGISA S/A.
Em síntese, aduz a parte autora que é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/665626-81, localizada na Linha 144, s/n, Km 02, zona rural de Alta Floresta-RO. Afirma que no dia 02/10/2022 (domingo), no período noturno, por conta de uma forte chuva e ventania, o serviço veio a ser abruptamente interrompido, em razão da queda de dois postes. Assevera ainda que, contatou a concessionária, mas que até a presente data o problema não foi solucionado.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
In casu, a parte autora alega que está a mais 04 (quatro) dias horas sem fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Juntou aos autos em ID 82720050 vídeo que demonstra que os fios de alta tensão de uns dos postes encontra-se desconectado e caído ao solo, trouxe aos autos, ainda, outros sete vídeos (ID 82721301 até ID 82721308) que demonstram a situação caótica do autor e de seus vizinhos, relatando que estão perdendo seu estoque de alimentos por descongelamento. Ademais, informam que estão sofrendo com o desabastecimento de água, posto que o abastecimento é realizado bomba elétrica em por poço artesiano, o que resta prejudicado em razão da interrupção do serviço.
Pois bem.
Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados.

Desta feita, considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora n.20/665626-81, localizada na Linha 144, s/n, Km 02, zona rural de Alta Floresta-RO, nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste, no prazo de 06 horas, tendo em vista que o autor e sua família encontram-se privados do serviço essencial há 04 dias, a contar da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A intimação da requerida acerca da concessão da tutela provisória de urgência, deverá ser realizada por meio de Oficial de justiça plantonista, devendo a diligência ser cumprida no escritório local da empresa requerida, nesta comarca (Rua Santa Catarina, s/n, Bairro Liberdade - Alta Floresta D'Oeste).
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 10:41.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002671-02.2021.8.22.0017
AUTOR: DANIEL REDIVO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do recurso inominado anexo ao id 82640469, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002727-35.2021.8.22.0017
REQUERENTE: HELENA FERREIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do recurso inominado anexo ao id 82700812 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002122-55.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: ELNEY ALMAR SANTOS, LINHA 45, KM 15, 2 KM APÓS O RIO BONITO s/n, ENTRADA DIREITA (ENTRA NO TRAVESSÃO 42,5 P/ 45) RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência ajuizada por ELNEY ALMAR SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Da tutela de urgência
Os artigos 300 e 301, do CPC dispõem que:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
No caso dos autos, a parte autora alegou que no dia 02/10/2022 caiu um raio nas proximidades de sua residência, o que causou o deligamento da chave de rede, da chave de subestação e a queima do para-raios instalado pela requerida. Em razão disso, foi interrompido o fornecimento de energia elétrica. Sustentou que no mesmo dia entrou em contato com a requerida, que informou que o serviço de restabelecimento de energia seria exeutado em até 4 horas. Aduziu que a requerida compareceu ao local na data de 04/10/2022 e efeutaram a religação da chave da rede. No entanto, deixaram de reconectar a chave da subestação e de efetuar a troca do para-raios. Asseverou que desde domingo (02/10/2022) sua residência está sem energia elétrica. Ressaltou que em decorrência da falta de energia está suportando danos de ordem moral e material. Assim, requer a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinado que a requerida proceda à religação da energia, bem como à substituição do para-raios, sob pena de multa.
Posteriormente, foi certificado que a parte autora, em contato com o setor de atermação, informou que a requerida procedeu à religação da energia elétrica em sua residência, na data de 05/10/2022, porém, não realizou a substituição do para-raios.
Considerando que já foi superada a questão da religação da energia elétrica, passo a analisar o pedido de substituição do para-raios.
Na casuística, nesta primeira cognição sumária, embora a parte autora tenha apresentado os números dos protocolos de atendimento, demonstrando que buscou a requerida para resolver a questão, porém não teve sucesso, não restou demonstrado que houve a queima do para-raios, visto que apenas há fotos da geladeira e dos alimentos ali contidos.
Assim, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, motido pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Da inversão do ônus da prova
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Do prosseguimento do feito
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória, se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 11:51.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==========
Processo nº: 7001744-02.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JUSSARA GOIAS, EURIPA NUNES GRACIANO
Advogado do(a) DEPRECANTE: THIAGO ITACARAMBY FERNANDES - GO25662
DEPRECADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, MARIA ZILDA GRACIANO DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE : Intimação da parte autora, por via de seu advogado, sobre o teor do despacho anexado ao ID nº 80710198, para que proceda o recolhimento das custas de distribuição da presente carta precatória, no valor de R$ 382,15 (trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória, independente de cumprimento.
Observação : Para a emissão da guia deverá ser acessado o seguinte link: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf e inserir o número dos autos da carta precatória, selecionar o código 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias (Processos Cíveis)
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==========
Processo nº: 7000415-52.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011
REU: EDENILSON ZEICHEL MILANI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte autora na pessoa do seu Advogado para manifestar sobre a petição ID 82002347 de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002140-76.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 6.500,00 (seis mil, quinhentos reais)
Parte autora: ODAIR DELFINO, LINHA 144 Km 34 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido por danos morais e pedido de concessão de tutela de urgência proposta por ODAIR DELFINO em face de ENERGISA S/A.
Em síntese, aduz a parte autora que é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nas unidades consumidoras 20/1117589-0 localizada na linha 144 km 34 e 20/1211370-0, localizada na Linha 144 com a 60, s/n, km 33, zona rural, Alta Floresta-RO. Afirma que no dia 02/10/2022 (domingo), no período noturno, por conta de uma forte chuva e ventania, o serviço veio a ser abruptamente interrompido, em razão da queda de dois postes. Assevera ainda que, contatou a concessionária, mas que até a presente data o problema não foi solucionado.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
In casu, a parte autora alega que está a mais 04 (quatro) dias horas sem fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Não obstante o autor não tenha acarreado aos autos provas de que de fato encontra-se desabastecido de energia elétrica, nas últimas horas foram distribuídos neste juízos, ações semelhante (7002137-24.2022.8.22.0017, 7002131-17.2022.8.22.0017, 7002138-09.2022.8.22.0017 e 7002139-91.2022.8.22.0017), em que os autores são moradores da mesma localidade "linha 144" zona rural de Alta Floresta D'Oeste, restando assim evidenciado a verossimilhança das alegações.
Pois bem.
Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados.
Desta feita, considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida proceda a religação da energia elétrica nas unidades consumidoras
20/1117589-0 localizada na linha 144 km 34 e 20/1211370-0, localizada na Linha 144 com a 60, s/n, km 33, zona rural, Alta Floresta-RO, no prazo de 06 horas, a contar da sua intimação, tendo em vista que o autor e sua família encontram-se privados do serviço essencial há 04 dias, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A intimação da requerida acerca da concessão da tutela provisória de urgência, deverá ser realizada por meio de Oficial de justiça plantonista, devendo a diligência ser cumprida no escritório local da empresa requerida, nesta comarca (Rua Santa Catarina, s/n, Bairro Liberdade - Alta Floresta D'Oeste).
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 13:21.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002138-09.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: EMANUEL LAURETTE, LINHA 144 KM 32 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido por danos morais e pedido de concessão de tutela de urgência proposta por EMANUEL LAURETTE em face de ENERGISA S/A.
Em síntese, aduz a parte autora que é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/1166834-0, localizada na Linha 144, s/n, Km 32, zona rural de Alta Floresta-RO. Afirma que no dia 02/10/2022 (domingo), no período noturno, por conta de uma forte chuva e ventania, o serviço veio a ser abruptamente interrompido, em razão da queda de dois postes. Assevera ainda que, contatou a concessionária, mas que até a presente data o problema não foi solucionado.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
In casu, a parte autora alega que está a mais 04 (quatro) dias horas sem fornecimento de energia elétrica em sua residência. Não pôde, sequer, tirar do local, a fim de comprovar cabalmente a interrupção do serviço, porque o seu celular descarregou, ante a falta de energia elétrica.
Pois bem.
Nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados.
Desta feita, considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1166834-0, localizada na Linha 144, s/n, Km 32, zona rural de Alta Floresta-RO, nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste, no prazo de 06 horas, tendo em vista que o autor e sua família encontram-se privados do serviço essencial há 4 dias, a contar da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A intimação da requerida acerca da concessão da tutela provisória de urgência, deverá ser realizada por meio de Oficial de justiça plantonista, devendo a diligência ser cumprida no escritório local da empresa requerida, nesta comarca (Rua Santa Catarina, s/n, Bairro Liberdade - Alta Floresta D'Oeste).
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 13:21.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002139-91.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: ALMERINDA NILCE MILER LAURETTE, LINHA 144 COM A 60 KM 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido por danos morais e pedido de concessão de tutela de urgência proposta por ALMERINDA NILCE MILER LAURETTE em face de ENERGISA S/A.
Em síntese, aduz a parte autora que é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras 20/668979-8 e 20/1343149-9, localizada na Linha 144, s/n, Km 32, zona rural de Alta Floresta-RO. Afirma que no dia 02/10/2022 (domingo), no período noturno, por conta de uma forte chuva e ventania, o serviço veio a ser abruptamente interrompido, em razão da queda de dois postes. Assevera ainda que, contatou a concessionária, mas que até a presente data o problema não foi solucionado.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
In casu, a parte autora alega que está a mais 04 (quatro) dias horas sem fornecimento de energia elétrica em sua residência e além de estar sofrendo com a falta de energia, também está sofrendo com a falta de água, na medida em que a residência é abastecida com bomba elétrica. Além disso, está impossibilitada de tratar de seus animais, pois utiliza moedor para produção dos alimentos, além de não conseguir utilizar os equipamentos de irrigação instalados em sua propriedade.
Pois bem.
Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados.
Desta feita, considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora n. 20/668979-8 e 20/1343149-9, localizada na Linha 144, s/n, Km 32, zona rural de Alta Floresta-RO, nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste, no prazo de 06 horas, tendo em vista que o autor e sua família encontram-se privados do serviço essencial há 04 dias, a contar da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A intimação da requerida acerca da concessão da tutela provisória de urgência, deverá ser realizada por meio de Oficial de justiça plantonista, devendo a diligência ser cumprida no escritório local da empresa requerida, nesta comarca (Rua Santa Catarina, s/n, Bairro Liberdade - Alta Floresta D'Oeste).
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 13:21.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001214-95.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.243,40 (dez mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos)
Parte autora: INOCENCIA NUNES CANTAO, LH 45, s/n KM 5,0 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757
Parte requerida: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV.GETULIO VARGAS, 3-03 VL.GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi realizado, conforme ID n. 82695794.
A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa - insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, lei n. 9.099/95).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 13:44.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
==========
Processo nº: 7001313-02.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A
REQUERIDO: ITAMAR MEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte autora na pessoa do seu Advogado para manifestar do AR - Aviso de recebimento negativo ID 82077514, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7000514-22.2022.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTINÇÃO DO FEITO: MARCO VINICIO PORTO e outros (2)
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: MICHELE TEREZA CORREA, OAB/RO 7022
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimada a advogada supracitada, de que a ré CLAUDIANE FERREIRA MENDES , no momento da citação informou havê-la constituído nestes autos, devendo no prazo de 10 (dez) dias responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunha(s).
Alta Floresta D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

VARA CRIMINAL

COMARCA DE ALTA FLORESTA D''OESTE/RO
Av. Mato Grosso, esquina c/ Rua Ceará - Bairro Centro - CEP 76954-000 - Alta Floresta D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br
Lista
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS PARA O ANO 2023
A MM Juíza de Direito desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, Miria do Nascimento de Souza, no uso de suas atribuições e na forma da lei, convoca em lista provisória os cidadãos abaixo relacionados para comporem a urna geral do corpo de jurados do Tribunal do Júri desta Comarca para o ano de 2023.

1	Adelino Dorriguetti
2	Ademar Eggert
3	Ademir Paulo Pelissari
4	Ademiro Ninke
5	Admilson Helker
6	Adriana da Silva Coutinho
7	Adriana da Silva Hermely
8	Adriana Gomes
9	Adriano Duarte Pereira
10	Albino Dela libera
11	Alcino Raach
12	Alessandro da Silva Kalck
13	Aline Fabiana Vivan
14	Aline Martins de Souza
15	Allyne Farias
16	Aloisio Fagundes
17	Ana Caroline da Silva Dias
18	Ana Maria Clemente
19	Ana Maria Teixeira de Carvalho
20	Anderson Brito
21	Anderson Francisco de Oliveira
22	Andreia Donadia
23	Andreia Goulart
24	Andrenise dos Santos Quirino Lima
25	Andressa Pargmosselli Moreira Ferreira
26	Andriza Giacomelli
27	Angela Domingos Ferreira
28	Angela Feliciana e Silva Fujita
29	Angelo Peregrini Filho
30	Antonio Mendonça de Andrade
31	Antonio Ribeiro Neves
32	Aparecida Barbosa de Oliveira Maciel
33	Aparecida de Almeida Castro
34	Ariadnny Macedo da Silva
35	Arildo Almeida Lara Gondrige
36	Arnaldo Francisco de S. Caetano
37	Aurea Angelica Caetano de Paula
38	Bruna Franciele Zanini Dapont
39	Carlos Antonio Ferreira Noia
40	Casturina Ferreira de Queiroz
41	Cícero Jose da Silva
42	Claiton Palmeira de Souza
43	Claudia Maira de Oliveira
44	Cleber Henrique de Oliveira
45	Creonilda de Jesus Santos
46	Daiane Gisele Neves da Silva
47	Damiao Francisco Borges
48	Daniel Alves Martins
49	Daniel Scarduelli
50	Danielle Sato de Freitas
51	Devanir Diniz

52	Diego Barbosa de Oliveira
53	Domingos Gonçalves da Silva Neto
54	Donizete Dourado de Freitas
55	Donizete Nogueira Gomes
56	Douglas Alves Guilherme
57	Dulce Helena Aparecida de Oliveira
58	Edeler Cornélio Fuzari Júnior
59	Edésio Custódio
60	Edileuza de Jesus Batista da Costa
61	Edir Ellias Serschon
62	Edna Fernandes da Conceição
63	Edna Maria Brandão de Lima
64	Edna Rodrigues de Souza Brugnoli
65	Edneuza Huzar
66	Eleci Rosa Furtuna
67	Eleir Schimdit
68	Eliana Amorim
69	Eliane Botelho Oliveira
70	Eliane Marques da Silva
71	Elisabel Quirino
72	Elisangela Schiminiski
73	Elivelton Da Mata Vieira
74	Elton Gabriel Martins da Silva Ibarrola
75	Elza Favaro Bianchetto
76	Erica Krause
77	Eroni Model Behenck dos Santos
78	Esdras Falconde de Oliveira
79	Eudem Sandro Buss
80	Evelyn Teixeira
81	Expedito Marques da Silva
82	Fabiano José da Silva
83	Fabiene Borges Silva Xavier
84	Fabio Santos de Souza
85	Fatima Adriana Romeiro Fontes
86	Fernanda Otto da Silvieira
87	Fernanda Rodrigues da Silva
88	Fernando Godoi da Silva
89	Francisco Salves Vasconcelos Ferreira
90	Francisco Severo Campos
91	Gean Henrique Brissow da Cruz
92	Gean Meirelles Moraes
93	Geisa Silvana Fernando da Silva
94	Geisel Monteiro de Oliveira
95	Geovane Kruger Boone
96	Geovane Raquele Gomes de Oliveira
97	Geremias Buss
98	Gerson de Souza
99	Givaldo Cassiano da Silva
100	Gracielli Cassimiro
101	Ilse Gertrudes Hagemann Klein
102	Ilza Aparecida Grandioli Wedekin
103	Iraci Rodrigues
104	Ireny Soares de Freitas
105	Ires dos Santos
106	Irineia Jacinta Pimenta de Souza
107	Ismeire Noleto da Silva
108	Ítalo Fávaro Bianchetto
109	Ivanete Ferreira da Silva Oliveira
110	Ivanir Caldeira dos Santos
111	Ivone Sumiko Sato de Freitas

112	Jacira Ferreira da Silva Cruz
113	Jaine Borges Batista
114	Jean Carlos Soares Lubke
115	Jessica Karoline Villas Boa Brustolin
116	Jesualdo Oliveira Dutra
117	João Marcos de Paula
118	Jorge Klein
119	José de Deus Mendonça
120	Jose dos Santos
121	Jose Monteiro de Souza
122	Jose Simião Gonçalves
123	Josemeire Matias
124	Josiane Maria da Costa da Silva
125	Jucimar Cordeiro do Reis
126	Juliana Kerber Alves
127	Juliana Lagasse
128	Juliano Marcos Savi
129	Julio Fernandes do Rosario Martins Junior
130	Kelli Gabriel Apolinário
131	Kenya Alexandre Savegnago
132	Lavínia Cristina Rodrigues
133	Leomar Emerson Oliveira Wentz
134	Leomar Hegert
135	Leonizia Ferreira Maia
136	Leopoldo Ribeiro de Almeida
137	Levi Armi
138	Liosvandro Pereira da Silva
139	Luan Carlos da Costa Rios
140	Luana Paim
141	Lucas Pedro Celestino
142	Lucas Teixeira de Souza
143	Luciangelo Abba
144	Lucimara Rodrigues
145	Manoel Messias Pires Marques
146	Marcela Ribeiro
147	Marcelo Caldeira Turce
148	Marcia Alves Pereira
149	Marcia Gomes da Silva Moura
150	Marcia Moreira Ferreira
151	Marciano Cleiton
152	Marcos Antonio dos Santos Porto
153	Maria Aparecida de Oliveira
154	Maria das Graças Scarduelli
155	Maria do Carmo Bonato Buss
156	Maria Fernanda da Costa Pedro
157	Maria Izabel Alves Caetano
158	Maria Izabel Nunes de Paula
159	Maria Lucia Soares Cardoso
160	Mariangela da Silva Assis
161	Marilene Lourdes Vendruscolo
162	Marilza Barbosa Trajano da Silva
163	Marilza Pereira
164	Marines Pereira de Jesus Araujo
165	Maristela dos Santos Zeniewicz Strunkis
166	Marlene Nunes Cordeiro
167	Marli Guartieri
168	Moises Loureiro Diniz
169	Neide Carvalho da Silva
170	Nelson Alves da Silva
171	Nelson Reis de França

172	Nilton Cezar dos Santos
173	Niverildo Zemke
174	Nuccia Deyse Gomes de Brito
175	Pamela Sobreira
176	Patricia Batista da Silva
177	Patricia Possa
178	Paulo Sá Sobreira Pereira
179	Pedro Augusto Custodio
180	Queli Gisele Apolinário Gabriel
181	Rafael Augusto Oliveira dos Santos
182	Rafael Salvi
183	Raimundo Alves Braga Neto
184	Raquel de Fátima Tomazi Franco
185	Reinaldo Ferreira Viana
186	Renan Gonçalves de Sousa
187	Roberto Maciel de Lucena
188	Robinei Márcio Iasalde Vivan
189	Robson Ferraz Castorino
190	Robson Venâncio Souza
191	Rodrigo Aparecido Zanotto de Souza
192	Ronaldo Heringer Nunes
193	Rosane Pinto Correia Martins
194	Rosangela Claro
195	Roseli Discher
196	Rosivaldo Ponce
197	Rubson Ferreira Maia
198	Sandra Cavalcanti Silva
199	Sandra Moretto Deina
200	Sara Domingos de Carvalho Mazzo
201	Sheila Aparecida Serafim
202	Sheine Marcela Teotônio
203	Sidiani Soares de Oliveira
204	Sirléia Raasch
205	Suelen Saturnino
206	Tiago Belmonte do Nascimento
207	Tiago Juca Lira
208	Valdecy Carvalho Assunção
209	Valdineres Vieira de Sa
210	Valdirene Brito
211	Valdirene Pereira dos Santos
212	Vanderlei Martins
213	Vanessa da Silveira
214	Vera Lucia Ribeiro
215	Victor Hugo Hotto
216	Waldir Martins Fagundes
217	Wanderson Eids de Oliveira
218	Zelinda F. Malhado da Silva

E para que chegue ao conhecimento de todos para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente edital que será afixado no átrio do fórum e publicado no Diário da Justiça.
Alta Floresta D´Oeste, 06 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por MARIA CÉLIA APARECIDA DA SILVA, Diretor (a) de Cartório, em 06/10/2022, às 07:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, Juiz (a) de Direito, em 06/10/2022, às 09:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2969914e o código CRC E31A11C7.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0000964-44.2018.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MATHEUS BRUNO DE OLIVEIRA, RUA 01, BLOCO 11, APT 103 RESIDENCIAL MORAR MULHER - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON MARTINS COELHO, RUA RAIMUNDO CANTUARIO 222 BAIRRO JK - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
/
DECISÃO
Vistos.
1. Em análise aos autos, verifica-se que o acusado ROBSON MARTINS COELHO, não foi localizado nos endereços informados nos autos, razão pela qual procedeu-se a citação editalícia, nos moldes do artigo 363, §1º, do Código de Processo Penal.
Verifica-se que decorreu o prazo de citação por edital sem o comparecimento do acusado e/ou constituição de advogado (ID 79458546), assim, SUSPENDO os atos processuais e o curso da prescrição, o que faço com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal.
2. Já em relação ao réu MATHEUS BRUNO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação (ID 59185923 - pág. 92/93). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.
Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da sentença.
3. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/xae-bacb-dau), para o dia 21/03/2022, às 11h15min, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
3.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional.
3.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
3.3 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
3.4 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;
3.5 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.
3.6 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.
4. Intimem-se o réu, a vítima, os informantes e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário.
5. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.
6. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000740-79.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: MARINES CANDIDO SOVETE, GETULIO VARGAS 5435 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
EXCUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença que tramita sob o rito do Juizado Especial Cível.
Foi expedido alvará judicial de levantamento (ID 81601026).
Verifico em consulta ao saldo da conta judicial, que os valores foram levantados.
Pois bem. DECIDO.
Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.
Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.
Sem custas ou despesas processuais, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002170-71.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Direito de Imagem
AUTOR: PAULO DA SILVA FRAGOSO, AV. GETULIO VARGAS 5407 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
REU: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
1) Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).
2) Intime-se a parte requerida a comprovar o pagamento das custa processuais, conforme determinado na sentença de ID 59901780.
3) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)
5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Altere-se a classe processual.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO:
AUTOR: PAULO DA SILVA FRAGOSO, AV. GETULIO VARGAS 5407 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001382-23.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA, LINHA 11 PT 80, SITIO GILMAR FARIA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
REU: ANTONIO FLORIANO SANTANA, AVENDIA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3918, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
DESPACHO
O processo foi saneado, tanto o autor quanto o réu apresentaram rol de testemunhas, ressalvando-se que o autor requereu em sua exordial o depoimento pessoal do réu, restando pendente apenas de designação de data para realização de audiência de instrução.
Para prosseguimento do feito, designo audiência de instrução por videoconferência, para o dia 8 de março de 2023, às 9h15min, por meio do link https://meet.google.com/pfy-cjyv-rtw.
Ressalto que caso as partes ou alguma das testemunhas não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 (cinco) dias, telefone com WhatsApp e E-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência, caso necessário.
As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo Google Meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los.
Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.
Ainda, deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com WhatsApp e E-mail.
Anote-se que as partes/testemunhas poderão participar pessoalmente da audiência e por isto qualquer dificuldade encontrada deve ser comunicada ao juízo, em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.
Os participantes da solenidade deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE.
Cumpra-se.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002363-81.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: NILSON DE JESUS SANTOS, ZONA RURAL s/n LINHA 15, LT 162, GB 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF 1ª Região, conforme IDs 81914777, defiro o pedido de desarquivamento do feito e determino o regular prosseguimento da ação.
Recebo a petição inicial e defiro o benefício da justiça gratuita em favor do autor, uma vez que demonstrou a hipossuficiência alegada.
Cite-se e intime-se o INSS, via PJe, para apresentar contestação, com prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação via sistema Pje.
Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar manifestação ou réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já, deverá a CPE intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e pertinência, inclusive apresentar rol de testemunhas para fins de audiência de instrução, após conclusos para saneamento.
Intime-se a autora via DJE e INSS por sistema PJe.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001432-78.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Provas em geral
EXEQUENTE: IVONE MARIA BURGEL, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5831 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública.
Ante o trânsito em julgado da r. sentença, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Assim, intime-se a parte executada, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos para decisão.
Decorrido o prazo in albis, sem impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV), via sistema SAPRE, nos termos do art. 4º e seguintes da Resolução 153/2020 do TJRO.
Apresentados os dados, EXPEÇA-SE a RPV no sistema SAPRE, no valor apurado na planilha indicada pela exequente.
Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.
No mais, intime-se o executado para processamento e pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
Com a informação do pagamento, conclusos os autos para sentença de extinção.
Intime-se a exequente pelo DJe e executado via sistema.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001372-42.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
REQUERENTES: JOSE BORGES DE OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO CARRILHO ORTEGA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADENES MARTINS SPADETTO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ODETE FERREIRA DA COSTA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença que tramita sob o rito do Juizado Especial Cível.
Intimada para pagar o débito, a executada adimpliu a obrigação e juntou comprovante de depósito judicial (ID 81566838).
Os exequentes pugnaram pela extinção da execução transferência da quantia depositada (ID 82076200).
Pois bem. DECIDO.
Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.
Por consequência, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.
Defiro o pedido de transferência da quantia depositada na conta judicial n. 1824/040/01532896-3 a conta indicada de titularidade do advogado, visto que tem poderes específicos para tanto, conforme procuração constante no ID 44481644.
Neste ato, expedi a ordem de transferência eletrônica, consoante doc. anexo, aguarde-se por 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição ofício à CEF, sem necessidade de nova conclusão do processo.
Sem custas ou despesas processuais, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.C, transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE A SENTENÇA COMO OFÍCIO/ALVARÁ ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000898-08.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Base de Cálculo
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA TEODORO DE OLIVEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4802 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Altere a classe processual para cumprimento de sentença
1. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial (PGM), por carga, remessa ou meio eletrônico, para que proceda a alteração do parâmetro para o pagamento do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
2. A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação.
3. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC);
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC);
6. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.
7. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
8. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.
9. Em seguida, conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0002264-17.2013.8.22.0011
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LUCIANO DA SILVA DIAS, RUA IPE, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASILIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO9755
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 79269496), pois adequado e tempestivo.
Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.
Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Intime-se via DJE.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001806-94.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
AUTOR: ROQUISVALDO MAGNI DA SILVA, LINHA TN26 Lote 50 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Verifiquei que o benefício foi implantado, sem contudo, pagamento dos retroativos.
1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002047-39.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
AUTOR: OLGA BONFIM, RUA TANCREDO NEVES CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente concordou com os valores apresentados pela parte executada no ID 78493244, deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados.
Requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos (ID 81483975), fixando-se o prazo para pagamento em 60 sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 cinco dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, voltem-me conclusos para expedição do alvará eletrônico.
Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001381-67.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3586 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença que tramita sob o rito do Juizado Especial Cível.
Foi expedido alvará judicial de levantamento (ID 77817952).
Verifico em consulta ao saldo da conta judicial, que os valores foram levantados.
Pois bem. DECIDO.
Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.
Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.
Sem custas ou despesas processuais, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001391-48.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: ARCI TOSTA, CLAUDENIR LAMBORGUINI, JUVENIL JOSE CARDOSO
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a sentença de improcedência foi mantida pela Egrégia Turma Recursal e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Alvorada D'Oeste, 5 de outubro de 2022
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 0005621-78.2008.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 93.440,54
Última distribuição:18/04/2008
Autor: E. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: R. M. E. E. L. M., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA, 3890 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
Em análise detida do feito, verifico que trata-se de dívida ajuizada em 2008, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/04/08, ou seja, posterior a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 118 que alterou o artigo 174 do CTN.
Em 03.08.09 foi determinada a suspensão em razão de parcelamento da dívida, sendo a ação de execução retomada em 18/08/10, vindo a ser suspensão com fulcro no artigo 40 da LEF em 10.03.11.
Após decorrido o prazo de 1 ano de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente, qual seja, em 10.03.12, iniciando-se, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição intercorrente, com prazo fatal em 10.03.17.
Acerca da prescrição intercorrente, destaco que recentemente o E.STJ estabeleceu regramento em sede de recurso repetitivo (REsp 1.340.553-RS) que abaixo segue:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (GRIFEI)

Intime-se a parte exequente, acerca da prescrição intercorrente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Alvorada D'Oeste, 5 de outubro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000925-83.2022.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUCIENE DA SILVA LIMA, RUA OLAIR PRÁ 5613, CASA POPUL SESP - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCAS ASSIS DE PAULA BASI, LINHA 52, KM 2,5 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Avoco os autos, visto que a data anteriormente designada para realização de audiência de instrução é Feriado Nacional.
Deste modo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para nova pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/goi-dorg-gfq), para o dia 20 de março de 2023 às 09 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Intimem-se o(s) réu(s) e as testemunhas arroladas pelas partes.
Mantenho inalterados os demais termos da decisão de ID 82271821.
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000673-22.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA ROZALIA DE OLIVEIRA MALTA, LINHA 110 110, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Constata-se a existência de saldo em conta judicial vinculada ao autos no valor de R$ 381,59, conforme ID 80878327.
Devidamente intimada por meio de sua advogada, via DJE, a autora nada se manifestou.
Ainda, depreende-se dos autos que já havia sido expedido alvará judicial em favor da autora, conforme IDs 78845254 e 78840450, sendo inclusive intimada por diversas, mas quedou-se inerte, o que evidencia desinteresse no saldo existente.
Somado a isso, a autora reside em endereço rural, motivo pelo qual eventual diligência por Oficial de Justiça seria contraproducente e causaria prejuízos ao Erário, haja vista a quantia depositada em relação a tal despesa processual.
Portanto, tendo em vista que o processo não pode ser arquivado com valores depositados em conta judicial, aliado ao fato que a parte interessada nada manifestou, determino a destinação integral do saldo existente em favor da Conta Centralizadora do TJRO, o que foi feito neste momento mediante alvará eletrônico, doc. anexo.
Cumprida a ordem, nada mais havendo, arquivem-se os autos definitivamente.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000683-61.2021.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOMINGOS DIAS MOREIRA, AV. MARECHAL DEODORO 5424 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
EXECUTADO: EDIVALDO JOSÉ TAUFFER, LINHA 01, KM 3,5, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes de deliberar sobre o pedido de penhora sobre os direitos possessórios dos imóveis, determino ao exequente que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada dos referidos imóveis, bem como atualize o valor da dívida.
Não havendo certidão de matrícula, deverá o exequente juntar declaração de inexistência de matrícula e CCIR, emitidas pelo CRI competente.
Considerando que os imóveis estão localizados em outra Comarca, deverá ser expedida carta precatória para realização do ato, às expensas do exequente.
Decorrido tal prazo ou com manifestação, conclusos.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000152-38.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LUCIANA DA PELONIA, LINHA TN 21, S/N, LOTE 181, POSTE 72 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte ré apresentou recurso de apelação no ID 81560876.
Assim, recebo o recurso de apelação interposto.
Intime-se o apelado para que, querendo, apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação do apelado, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000174-33.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: JOSE ADEMIR CRUZ MACHADO, LINHA 14, GLEBA 01, LOTE 64 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, manifestar se o benefício foi implantado.
Caso informe a não implantação, reitere-se a intimação do responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício ou comprove que o tenha feito.
Ressalto que a intimação do responsável poderá ser considerada descumprimento de decisão jurisdicional, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, além das sanções criminais, civis e processuais nos termos do §2º, do artigo 77, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo aos autos a manifestação de implantação, tornem os autos conclusos para ser dado prosseguimento ao cumprimento de sentença.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002391-20.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Consórcio, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
EXECUTADO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, MATO GROSSO 5152, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
DESPACHO
Vistos.
1) Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).
2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO:
EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, MATO GROSSO 5152, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000223-11.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Assistência à Saúde
REQUERENTE: DAVI MIGUEL GONCALVES DA SILVA, LINHA 70, PT 06 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Compulsando os autos, depreende-se que ainda não houve cumprimento da ordem de transferência nos termos da decisão anterior, considerando que o valor remanescente ainda encontra-se depositado em conta judicial vinculada aos autos, conforme doc. anexo.
Deste modo, neste ato determinei a ordem de transferência por meio do alvará eletrônico, em favor da Farmácia Pague Menos, nos termos da decisão de ID 75351814.
Determino à CPE que cadastre a empresa farmácia Pague Menos (CNPJ nº 06.626.253/0001-51) como terceiro interessado, habilitando-se os advogados, nos termos da procuração de ID 68582763.
Após, intime-se empresa supracitada para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se nos autos se houve a efetiva transferência, bem como forneça os medicamentos devidos ao autor, consoante já determinado.
Com tal informação, desde já, deverá a parte autora ser intimada para deslocar à Farmácia supramencionada a fim de retirar os medicamentos denominados CERAVE CR HIDRATANTE 453 G, MUPIROCINA (Bactroban pomada) 10 MG e CETAPHIL ADVANCED MOISTURIZER 473G, na quantidade suficiente para serem utilizados pelo prazo de 6 meses, conforme orçado nos autos (ID 61264018 – pág. 2).
Consigno que incumbirá à parte autora comprovar nos autos por meio de declaração de entrega de medicamento (deverá conter na respectiva declaração os medicamentos entregues, as respectivas quantidades, os valores, a data de entrega e a assinatura do entregador – representante da farmácia - e recebedor – representante legal da parte requerente) e Nota Fiscal.
No mais, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a pertinência da prova pericial pretendida, posto que a parte autora juntou farta documentação nos autos, as quais demonstram, a princípio, a imprescindibilidade dos medicamentos, após conclusos.
Intimem-se as partes via sistema Pje.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICO
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001658-88.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS, RUA RORAIMA 228, RUA RORAIMA N 228 BAIRRO NOVO OURO PRETO RO BAIRRO NOVO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA BARCELOS, RUA RORAIMA 228, RUA RORAIMA N 228 BAIRRO NOVO OUTO PRETO RO BAIRRO NOVO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
EXECUTADO: NINO MESSIAS TESTONI, AV DANIEL COMBONI 2600 2600, AV DANIEL COMBONI N 2600 JAR TIR OURO PRETO RO JARDIM TIRADENTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de realização de consulta no sistema CCS-BACEN (ID:80197443)
Compulsando os autos, verifico que as inúmeras tentativas de localização de bens e valores restaram infrutíferas, contudo verifico o pedido de consulta em Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, se mostra ineficiente para o prosseguimento da execução.
O referido sistema apresenta apenas movimentações financeiras com natureza cadastral, informacional que elenca os relacionamentos mantidos entre as instituições participantes e os seus correntistas ou clientes, com os representantes legais ou convencionais, ou ainda os bens, direitos e valores envolvidos nas relações.
Ademais, em que pese a alegação da parte exequente, não trouxe aos autos qualquer indício ou demonstração de ocultação de patrimônio mediante a utilização de terceiros a ponto de ensejar a referida consulta.
Outrossim, a pesquisa pretendida não demonstrará a existência de crédito para satisfação da dívida. A esse propósito vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE PESQUISA DE BENS POR MEIO DO SISTEMA CCS-BACEN - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA - DECISÃO MANTIDA - O sistema CCS-BACEN objetiva regulamentar o art. 10-A da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais) e auxiliar investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes no âmbito criminal e não a atender interesses particulares. (TJ-MG - AI: 10000212701213001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)
Ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA NO SISTEMA BACEN CCS, BEM COMO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CNIB. Cadastros que não se destinam à localização de bens de devedores. Sistema CCS-BACEN. Cadastro previsto em norma que visa coibir a prática de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores. Outrossim, o CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens se destina ao lançamento de indisponibilidades sobre bens imóveis indistintos, não à pesquisa de bens do executado ou à prática de constrições judiciais. Medidas que não se destinam à localização de bens passíveis de penhora. Decisão confirmada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22657319020218260000 SP 2265731-90.2021.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 11/03/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2022)
Assim, indefiro o pedido de consulta em Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS.
No mais, uma vez que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens para a satisfação do crédito, intime-se para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002215-70.2021.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: FRANCISCO TELES DA SILVA, LINHA 64 KM 08 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, intime-se o promovido FRANCISCO TELES DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA), sob pena de revogação do benefício.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
,REQUERIDO: FRANCISCO TELES DA SILVA, residente na Linha 64, KM 08, Rural, no município de Alvorada do Oeste/RO, CEP n. 76930-000, Telefone: 69 99326-4680.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001554-28.2020.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: SILVIO LUCIANO DOS SANTOS, AV MARECHAL RONDON 4243 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O infrator apresentou justificativa, informando que ficou desempregado e por esta razão não conseguiu promover a quitação integral do débito (ID 81186325).
O Ministério Público, por sua vez, pugnou seja acolhida a justificativa apresentado pelo acusado (ID 81943722).
1. Deste modo, ACOLHO a justificativa apresentada pelo promovido (ID 81186325) quanto ao inadimplemento da prestação pecuniária aceita como medida de Transação Penal.
2. Expeçam-se os boletos bancários faltantes para pagamento da pena pecuniária, os quais deverão ser entregues pessoalmente ao suposto infrator, no ato de sua intimação quanto à conversão da medida.
3. Deverá a serventia fixar data de vencimento do primeiro boleto com prazo suficiente até que a intimação pessoal seja realizada. Os boletos seguintes, com prazo em 30 dias subsequente do anterior.
4. Advirta-se o acusado que os comprovantes de pagamento devem ser apresentados, no máximo, até o 3º (terceiro) dia útil após o vencimento, sob pena de revogação da transação penal e prosseguimento regular do feito.
5. Cumprida a prestação pecuniária, dê-se vista dos autos ao Órgão Ministerial.
Ciência às partes.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001601-65.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Vendas casadas
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ, RUA ARNALDO JANSEN n 2061 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.
Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Fica INTIMADA a parte executada PESSOALMENTE (Súmula 410/STJ), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em determinar a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor, devidamente acrescido de juros e correção monetária. Ainda, caso fique constatado que tenham sido descontados valores superiores ao débito, acrescido de juros e correção monetária, deverá a parte demandada proceder à restituição simples de tais ativos em favor da querelante.
Para efetivação da tutela específica (ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente), DETERMINO a aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 reais até o limite de R$ 10.000,00 reais, a partir do decurso do prazo para cumprimento (CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).
II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;
III – Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);
IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;
V - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002074-22.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
AUTOR: QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA, RUA CALROS DE LIMA 1981 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA alegando excesso de execução.
A exequente ao analisar a impugnação apresentada, concordou com os cálculos apresentados pelo executado, requerendo a sua homologação (ID 81916127).
Decido.
Diante da aquiescência do exequente, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertado pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo executado no ID 80751554.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando-se a existência de eventuais honorários contratuais.
Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.
Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação de adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001577-37.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA COSTA, RUA CARLOS DE LIMA 1519 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Segundo consta nos autos, a Fazenda Pública cumpriu integralmente a ordem judicial com consequente pagamento do RPV expedido no processo, o que evidencia o esgotamento do objeto da ação. Bem como, acusado recebimento dos valores expedidos.
Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, vez que não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.
É sabido que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, praticando o que for necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se
Após, arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000155-90.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SERGIO PAULO KREITLOW, LINHA TN 26 KM 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o benefício de incapacidade permanente, na modalidade rural (ID 79773250).
A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (ID 80711954).
Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Intime-se ao INSS para a imediata implementação do benefício à parte autora, com efeitos estabelecidos na peça de ID 79773250, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após a implantação, intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para apresentar planilha de cálculos dos valores retroativos. Esclareço que tem sido prática interessante nesse e em outros Tribunais, a chamada execução invertida, em que o Poder Público, quando na qualidade de devedor, apresenta a planilha de cálculos de forma espontânea e a apresenta ao credor, que concordando, evita demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Apresentados os cálculos, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não concorde com os valores, deverá propor o cumprimento de sentença, com a respectiva planilha de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.
Decorridos os prazos, tornem conclusos.
Caso haja concordância com os cálculos, desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora, representada por seu advogado, com prazo de validade de 30 dias.
Sem custas processuais.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001035-19.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BONIFACIO & REZENDE LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REQUERIDO: DIVANETE P. ANDRADE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VISTOS ETC
Indefiro por ora o pedido de buscas. haja vista não ser possível ante a não indicação do número do CPF/MF da ré para as providências, lembrando que se trata de diligência da parte e não do Juízo.
Às providências.
Alvorada do Oeste, 5 de outubro de 2022.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000540-38.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
REU: SILVANA SOUZA SOARES COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
VISTOS ETC
Indefiro por ora o pedido de buscas on line, haja vista a necessidade da parte exequente recolher as custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 3.896/2016, no valor de R$15,00 para cada diligência.
Intime-se.
Alvorada do Oeste, 5 de outubro de 2022.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001389-10.2022.8.22.0011
Classe: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: JONATAN ALVES POLON
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: FAGNER ROBERTO DOS REIS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS ETC
Trata-se de execução de sentença.
Deverá ser o (a) executado (a) intimado (a) para que pague a quantia pleiteada pela exequente (id 81021019) no prazo de quinze (15) dias.
Fixo a multa de dez por cento (10%) sobre o montante da condenação em caso de não pagamento (art. 523 § 1º do CPC).
Defiro, ainda a penhora e avaliação, tudo de conformidade com o artigo 523 § 3º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.
Alvorada do Oeste, 5 de outubro de 2022.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções Fiscais - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh2efigab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7001270-49.2022.8.22.0011
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA, LINHA 11, KM 3 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos, etc.
Relatório dispensado. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.
Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.
Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.
Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.
Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.
Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.
No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.
Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.
Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR.

2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO.

3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

5.omissis.

6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).

Este magistrado já decidiu assim, sentenças esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

"EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA."

"EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa." (TJRO - Autos n. 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.
Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).
Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$4.000,00.
Dispositivo
Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de credito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito. Sem custas e honorários.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Alvorada do Oeste/RO, 4 de outubro de 2022
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções Fiscais - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh2efigab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7001300-84.2022.8.22.0011
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GUIDO JORDAN VOLKERS, AVENIDA MATO GROSSO 5903, CASA ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos, etc.
Relatório dispensado. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.

Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR.

2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO.

3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.
4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
5.omissis.
6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).
Este magistrado já decidiu assim, sentenças esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:
"EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA."
"EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa." (TJRO - Autos n. 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.
Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.
Pois bem.
Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).
Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$4.000,00.
Dispositivo
Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de credito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito. Sem custas e honorários.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Alvorada do Oeste/RO, 4 de outubro de 2022
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0003602-02.2008.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LAERTE GOMES ME, AV. MARECHAL RONDON, 5093, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Vistos etc.
Em análise detida do feito, verifico que trata-se de dívida ajuizada em 2008, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/03/08, ou seja, posterior a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 118 que alterou o artigo 174 do CTN.
A executada foi citada e no dia 28.07.08 foi determinada a suspensão por seis meses em razão do parcelamento do débito, sendo que a ação retomou seu curso com o inadimplemento da executada e em seguida foram feitas tentativas de penhoras on linha, sendo bloqueados valores ínfimos em 28.09.09 e 20.07.12 e por fim infrutífera em 13.04.14 (fls. 272).
Nesse interin não houve suspensão pelo artigo 40 da LEF.
Acerca da prescrição intercorrente, destaco que recentemente o E.STJ estabeleceu regramento em sede de recurso repetitivo (REsp 1.340.553-RS) que abaixo segue:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (GRIFEI)
Intimem-se as partes exequente e executada, acerca da prescrição intercorrente.
Após concluso para decisão.
Às providências.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001680-89.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:05/09/2022
Autor: CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 63872528220, AC URUPÁ lote 32, LINHA TN-26, LOTE 32, GLEBA A 01 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190
Réu: SANLAI BARROS DOS ANJOS, CPF nº 02231511223, AV. 08 DE MARÇO 5309 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 77321995704, AV. SETE DE SETEMBRO 5371 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por Cleonice Pereira da Silva em desfavor de Edmilson Sobral Ferreira da Silva e outro.
A parte autora requer a concessão de tutela antecipada para que o réu suspenda a execução de obra/edificação sobre o imóvel situado na Rua Dolores Ramirez Camargo em Urupá-RO.
Aduziu que teria contratado o primeiro réu como advogado e este lhe exigiu a transferência do referido imóvel a título de garantia e que após já ter revogado a procuração a ele outorgada, pleiteou a devolução do contrato de compra e venda do imóvel, mas este teria dito que foi extraviado.
Vieram os autos conclusos para apreciação.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
E em complemento, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
Da narrativa da inicial não se vê demonstrados um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requestada, qual seja: probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado, haja vista tratar-se de relação que necessita de maior analise do conjunto fático-probatório a ser produzido.
Mesmo porque os documentos até então carreados aos autos somente demonstra que houve venda do imóvel da autora para o primeiro réu e do primeiro réu uma cessão de direitos para o terceiro.
Deste modo, não restando demonstrada de maneira nítida pelo suporte fático, em cognição sumária, a verossimilhança da alegação, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.
Nesse sentido a Jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais Decisão que indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência tendente a ser determinada a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado é medida de rigor o indeferimento da tutela antecipatória de urgência pretendida - Decisão mantida Recurso desprovido."(TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento 2101239-57.2016.8.26.0000 – Guarulhos, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 01/08/16)

"Tutela provisória de urgência, em caráter antecedente" Pretendido pela agravante que o seu nome fosse excluído dos cadastros restritivos de crédito Documentos apresentados pela agravante que não demonstram, de maneira nítida, a verossimilhança das alegações, nem o perigo de dano Agravante que possui outras pendências perante instituições bancárias e estabelecimentos comerciais Restrição questionada que, por si só, não representa risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação - Agravo desprovido." (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº. 2119015-70.2016.8.26.0000 – Campinas, Rel. José Marcos Marrone, j. 27/07/16)
"Agravo de Instrumento Ação anulatória de protesto de Certidão de Dívida Ativa Tutela antecipada - Possibilidade Ausente a comprovação do requisito do fumus boni juris, não se concede a medida liminar pleiteada Decisão mantida Recurso desprovido."(TJSP - 2ª Câmara de Direito Público - Agravo de Instrumento nº 2207348- 95.2016.8.26.0000 – Caçapava, Rel. Renato Delbianco, j. 16/12/16)
Assim, indefiro a tutela provisória requestada.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação que deverá agendar data para audiência preliminar.
Com o agendamento da data, CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria – ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede deste Juízo, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.
Int. via DJE.
Alvorada do Oeste/RO, 5 de outubro de 2022.
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001831-73.2022.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. R. S., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056, PROCURADORIA DA RODOBENS
REU: I. V. B., EDUARDO TRESSMAN 2561 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Determino à parte autora que proceda o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Não cumprido o item anterior, conclusos para extinção.
2. Comprovado o pagamento integral das custas processuais, recebo a inicial e determino à CPE que promova as anotações necessárias no sistema de controle de custas e cumpra os itens seguintes.

B. R. S. ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de I. V. B., nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.
Alegou o requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido sob o nº. 116994, tendo como garantia do cumprimento da obrigação contratual a alienação fiduciária em garantia do seguinte veículo: Marca MECEDES BENZ, modelo 2426, chassi n.º 9BM958164LB151904, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, placa QTG6949,(Contrato anexado ao ID 82513834).
Aduziu que o requerido deixou de pagar as prestações desde 02/07/2022, totalizando, até a presente data, a importância de R$ 197.150,27.
É o necessário. Decido.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R$ 197.150,27 (cento e noventa e sete mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificado (ID 82513831), fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte demandada.
Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
No prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Fica advertida a parte requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de um veículo Marca MECEDES BENZ, modelo 2426, chassi n.º 9BM958164LB151904, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, placa QTG6949, (Contrato anexado ao ID 82513834). Diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto nº 911/69 (alterada pela Lei nº 13.043/2014).
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/AVALIAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR.
BEM(NS) A SER APREENDIDO: 01 (um) veículo Marca MECEDES BENZ, modelo 2426, chassi n.º 9BM958164LB151904, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, placa QTG6949, (Contrato anexado ao ID 82513834).
REQUERIDO: I. V. B., CPF nº 89879708253, EDUARDO TRESSMAN 2561 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
DESPOSITÁRIO: B. R. S., AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056, PROCURADORIA DA RODOBENS
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito
1768,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001435-33.2021.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JEDERSON ANDRINI DA SILVA e outros (4)
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0000727-73.2019.8.22.0011
Classe: Insanidade Mental do Acusado
Assunto: Leve
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACUSADO: PAULO CESAR SANTANA SOUZA, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ACUSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Acolho a justificativa apresentada pelo perito (ID 81598271) e defiro a dilação de prazo para entrega do relatório pericial para mais 30 dias.
Decorrido o prazo, com a juntada do relatório pericial intimem-se as partes para ciência e manifestação.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001135-37.2022.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RENAN SMAILI LOBATO ROSA, RUA GUIMARÃES ROSA 5242 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo autor do fato em audiência de preliminar, e aplico-lhe o instituto da Transação Penal descrita na ata de audiência (ID 82556782), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.
P. R. I.C.
Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.
Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.
Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001405-95.2021.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEUSA FERREIRA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIARA CRISTINE FRANCISCO PASQUALOTTO - RO10701, PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a manifestar-se quanto ao conteúdo da petição juntada no Id. 81602979, bem como a requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Alvorada D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº : 7001691-73.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: GENECI ALCIDES DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
GENECI ALCIDES DA SILVA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alvorada D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001255-80.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL BARBOSA PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - MG85518-B
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7000908-52.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIDINEI PISSINATTI DE MENESES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias
Alvorada D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
Processo nº : 7000029-74.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: IDARIO GOMES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções Fiscais - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh2efigab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7001340-66.2022.8.22.0011
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELIZIO VIEIRA COUTO, AV MARECHAL DEODORO, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos, etc.
A parte autora ELIZIO VIEIRA COUTA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu contracheque valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.
Foi deferida a tutela de urgência e citada a ré que apresentou contestação e a autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Vieram-me concluso para sentença.
Eis o relato. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.
Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.
Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.
Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.
Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.
Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.
No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.
Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.
Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.
Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR.

2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO.

3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

5.omissis.

6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).

Este magistrado já decidiu assim, sentenças esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

"EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA."

"EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa." (TJRO - Autos n. 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$4.000,00.
Dispositivo
Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de credito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.
Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Alvorada do Oeste/RO, 5 de outubro de 2022.
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções Fiscais - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh2efigab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7000993-33.2022.8.22.0011
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EULENE DINIZ DA SILVA, AVENIDA 9 DE JULHO 4833 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos, etc.
Relatório dispensado. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.
Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.
No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.
Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.
Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.
Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.
No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.
Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.
Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.
Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.
Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.
Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.
Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.
Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.
Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:
Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.
Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002.Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.
A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR.
2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO.
3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.
4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
5.omissis.
6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).
Este magistrado já decidiu assim, sentenças esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

"EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA."
"EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa." (TJRO - Autos n. 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.
Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.
Pois bem.
Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).
Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.
Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$4.000,00.
Dispositivo
Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de credito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.
Sem custas e honorários.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Alvorada do Oeste/RO, 5 de outubro de 2022
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000739-36.2017.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REU: BANCO BMG
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 8083625 e id 81086269.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000555-75.2020.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: ALEX FELIX DE ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos ofícios ID 76777877 e ID 78057816.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002182-85.2018.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILZA PEREIRA DA SILVA SANTANA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REU: VANDERLEI PIVA
Advogados do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 82668896.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0001259-23.2014.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Casa da Lavoura Maquinas e Implementos Agricolas
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613A
EXECUTADO: MARCELO ORIEL TEIXEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002186-46.2018.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
REU: ADAO SABINO CORREIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001387-79.2018.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ADILSON PEREIRA PEGO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001370-14.2016.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONILTON DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, HORST VILMAR FUCHS - ES12529
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000035-23.2017.8.22.0011
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
REU: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001649-87.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO BATISTA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001470-56.2022.8.22.0011
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115
REU: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001632-51.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JOSE VIZINTIM NETO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001694-91.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001602-16.2022.8.22.0011
Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E
REU: J. F. GOMES & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000831-72.2021.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001545-95.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BARTH SPERB - RS76130
REU: MONICA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000810-62.2022.8.22.0011
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001244-22.2020.8.22.0011
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011
REU: RAFAEL LUIS MIGUEL PERES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000616-62.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: ADEMILSON JOSE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000718-21.2021.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIMAR LOPES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000232-02.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: BRUNO ALVES POLON e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição de mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001740-17.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTORES: VITORIA ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501
REU: ALMIR ROSA DA SILVA, AV 05 DE SETEMBRO 4984 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
DESPACHO
1. Defiro a juntada dos comprovantes de pagamento de IPTU requerida pela parte ré.
2. Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas e depoimento pessoal da parte ré, pelo sistema de videoconferência (através do link: https://meet.google.com/bow-ovmj-gui), para o dia 01 de março de 2023, às 08:30h, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil e do Ato Conjunto nº. 10/2022, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
3.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.
3.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
3.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. O uso de máscaras de proteção facial fica dispensado nas dependências do PJRO, conforme art. 2° do ato 010/2022–PR/CGJ, alterado pelo ato 017/2022-TJRO-PR-CGJ.
3.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
3.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;
3.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo. Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta finalidade após o início da audiência por videoconferência.
3.7 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.
4. Intimem-se pessoalmente os requeridos para participarem da solenidade. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário.
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º____/2022.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0001144-26.2019.8.22.0011
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, BRUNO COSTA DE SANTANA, ERASMO LEONCIO TEIXEIRA
Réu: SIDNEI LEONCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) INDICIADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Finalidade: INTIMAR o advogado supra para apresentar suas contrarrazões recursais, no devido prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 6 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002513-62.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento, Interesses ou Direitos Difusos, Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 4958 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692, VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 80, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
A executada adimpliu a obrigação e juntou comprovante de depósito judicial (ID 81666382).
Instada, o exequente requereu a extinção da execução e indicou conta bancária para transferência do crédito (ID 81806744).
Pois bem. DECIDO.
Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.
Por consequência, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.
Defiro o pedido de transferência da quantia depositada na conta judicial n. 1824/ 040/ 01533082-8 para a conta do advogado do exequente, tendo em vista que possui poderes específicos para tanto (ID 66774993).
Neste ato, expedi a ordem de transferência eletrônica, consoante doc. anexo, aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição ofício à CEF, sem necessidade de nova conclusão do processo.
A executada pagou integralmente as custas processuais, conforme ID 81693832.
P.R.I.C, transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE A SENTENÇA COMO ALVARÁ ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000433-91.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA GABRIEL DA SILVA, RUA RIO BRANCO 4265 NA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da autora.
Recebo o Recurso Inominado apresentado pela autora no ID 82121644, bem como o recurso interposto pela ré no ID 82480646, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.
Intimem-se as partes recorridas para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001162-54.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANTONIO CARRILHO ORTEGA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado, recebo o pedido de cumprimento de sentença sob o rito do Juizado Especial Cível.
Neste ato, procedi a adequação da classe e assunto processual de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.
Assim, intime-se a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito de R$ 17.266,61 (dezessete mil e duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
A parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para decisão
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação e não havendo a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, mediante apresentação de cálculo, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001272-87.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compensação
REQUERENTE: JOAO INACIO DE SOUZA, LINHA C 3 s/n, ZONA RURAL NÚCLEO PRIMAVERA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, procedi a correção da classe e assunto processual.
A executada foi intimada para pagar o débito, mas o prazo ainda não decorreu, visto que registou ciência no dia 20/09/2022, razão pela qual o termo final é o dia 11/10/2022.
Portanto, deverá a CPE aguardar o decurso do prazo em cartório.
Decorrido in albis ou caso haja manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, indicar bens à penhora e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002253-82.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar
AUTOR: LOURISVALDO VIEIRA, AVENDIA BRASIL 4344 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 203, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita em favor do autor, ora recorrente.
Recebo o Recurso Inominado apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.
Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000551-67.2022.8.22.0011
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: CLAUDEIR CLERES BARROS
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra para responder à acusação, no prazo legal, na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal.
Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000551-67.2022.8.22.0011
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu:EVAICTON SIMAO FARIAS
Advogado do(a) REU: GABRIEL FELTZ - RO5656
Finalidade: INTIMAR o advogado supra para responder à acusação, no prazo legal, na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal.
Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001422-68.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Licença Prêmio
EXEQUENTE: RUTE AFONSO VIANA, AV. MARECHAL RONDON 4912 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, aduzindo a ocorrência de excesso de execução (ID 80363010).
A impugnante indica que há um excesso de execução no valor de R$ 9.369,42, sob o fundamento que a exequente apresentou cálculo no valor de R$ 18.623,68, mas o real valor devido apurado pelo setor da contadoria da Fazenda Pública é de R$ 9.254,26.
Fundamenta que a exequente utilizou como base de cálculo o valor total da remuneração incluindo auxílios e gratificações indenizatórias, além de calcular os juros a partir do dia 24/08/2020 e cobrar 4 licenças, mas tem direito a 2 licenças, uma vez que já usufruiu de duas e a terceira ainda não completou o período de 5 (cinco) anos.
Juntou documentos (ID 80363011).
Intimada, a exequente apresentou resposta, na qual confirmou que já usufruiu de 3 quinquênios de licença prêmio, não apenas duas como constou no pedido de cumprimento de sentença, porém possui 3 licenças a serem transformadas em pecúnia (ID 82374609).
Vieram os autos conclusos.

Pois bem. DECIDO.
O cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC, poderá a executada impugnar a execução, podendo arguir:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. (grifei).
Alegando-se o excesso de execução, deverá o devedor impugnante declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de ser rejeitada liminarmente.
No caso concreto, verifica-se do requerimento de cumprimento de sentença que a exequente indicou como valor total relativo à licença prêmio o montante de R$ 12.720,00, com incidência de juros a partir da citação (24/08/2020), chegando ao valor de R$ 16.194,50.
Em razão disso, indicou como valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais a quantia de R$ 2.429,17, pelo qual chegou ao valor total (crédito principal + honorários) de R$ 18.623,68, conforme ID 77756801.
Lado outro, a impugnante apresentou cálculo e juntou documentos a fim de fundamentar sua impugnação, indicando como valor devido a quantia de R$ 9.254,26, sendo que a exequente discordou parcialmente, sob o fundamento que é devido 3 licenças a serem transformadas em pecúnia.
Cumpre destacar que a própria exequente afirmou que já houve fruição de 3 quinquênios de licença prêmio, razão pela qual deve haver a exclusão do valor correspondente, sob pena de prejuízos ao Erário e enriquecimento ilícito da exequente.
De acordo com o título judicial, mantido pelo TJRO, o réu foi condenado nos seguintes termos:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido a realizar a conversão das licenças-prêmio adquiridas no período de junho/1996 a junho/2016, em pecúnia, efetuando o pagamento das mesmas à requerente. Por consequência, resolvo o mérito da causa, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos). Para fins de atualização, registro que a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/23015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".[...]. (grifei).
Portanto, considerando que já usufruiu de 3 licenças prêmios (ID 80363011, pág. 1), restam os seguintes quinquênios à exequente: i) 13/06/1996 a 30/11/2003; ii) 01/12/2008 a 30/11/2013; e iii) 01/12/2013 a 30/11/2018. Em relação ao quinquênio de 01/12/2018 a 30/11/2023, ainda está incompleto, sendo, portanto, indevido a sua concessão ou conversão em pecúnia neste momento.
Deste modo, razão assiste o executado quando alega que houve excesso de execução, notadamente porque o valor apresentado pela exequente quando do requerimento de cumprimento de sentença é manifestamente superior ao real valor devido, razão pela qual deverá ser corrido pela credora, não havendo necessidade de encaminhar à contadoria judicial para correção, por se tratar de obrigação da exequente apresentar o cálculo correto.
No mais, no que tange à inclusão das demais verbas indenizatórios, de fato não podem compor a base de cálculo, tanto o é que o art. 69 e 71, ambos da LC 68/92, lei especial aplicável ao caso, dispõe que as vantagens não incorporam o vencimento ou provento, assim como as indenizações, logo, não podem ser incluídas na base de cálculo.
Neste ponto, anoto que as verbas transitórias e de caráter não permanentes não podem compor a base de cálculo, este é o entendimento pacífico sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EXCLUÍDO DA BASE DE CALCULO POR SER VANTAGEM PECUNIÁRIA NÃO PERMANENTE. 1. A questão a ser enfrentada envolve a definição da natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e a repercussão do adicional de insalubridade sobre a citada licença-prêmio indenizada devida aos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990. 2. O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária não permanente, pois não se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Precedente do STF: (RE 593068, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-056 Public 22-3-2019). 3. Também o STJ apreciou questão semelhante e concluiu pela não inclusão do adicional de insalubridade como base de cálculo nos proventos de aposentadoria, o que, por analogia, aplica-se ao presente caso, uma vez que comprova a natureza meramente indenizatória de tal rubrica. (REsp 921.873/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/9/2020) 4. O adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. 5. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp 1717278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021).
Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. Não se pode pagar na conversão da licença prêmio às verbas requeridas, pois assim, pagar-se-ia em dobro, e o Poder Judiciário não tem orçamento para tanto. A Administração poderá alterar o critério jurídico de interpretação da norma; só que o critério novo será aplicado daqui para frente, só para casos futuros, nos os de conversão da licença prêmio em pecúnia, que integrará somente as verbas de natureza remuneratórias. "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Processo Administrativo n.0004875-34.2017.8.22.0000. Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 14.12.2017; DJ 06.02.201.

Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devidos à exequente 3 (três) quinquênios, afastando-se a utilização das demais vantagens, verbas indenizatórias, transitórias e não permanentes na base de cálculo, com juros a partir da citação.
Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais de execução, em razão do rito do JEFP.
Preclusa esta decisão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novos cálculos, mediante apresentação de planilha.
Em seguida, intime-se a parte contrária, via sistema Pje, para ciência e manifestação em igual prazo, após conclusos.
Intime-se exequente via DJE e executado por sistema Pje.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001825-66.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Sistema Remuneratório e Benefícios
AUTOR: NEUSA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA, LH T4, LOTE 62, GLEBA 02 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691
REU: G. E. D. I., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
NEUSA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que completou a idade necessária para que fosse realizada sua aposentadoria rural por idade, contudo, afirma que o benefício não foi concedido administrativamente.
Afirmou que faz jus ao recebimento do benefício porquanto sempre trabalhos nas lides rurais, em regime de economia familiar e pleiteia a concessão da justiça gratuita.
É o breve relatório. Decido.
A autora comprovou a hipossuficiência alegada, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
Ressalto que essa medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Assim, CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.
Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Deverão as partes, em contestação e réplica, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, inclusive devendo já apresentar rol de testemunhas, no máximo 3 (três).
Intime-se autora via DJE e INSS por sistema PJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001203-55.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE MOURA, AV. CASTELO BRANCO 5113 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença.
1.1 Neste ato, procedi a correção da classe processual.
1.2. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, 1º do CPC e RE 420.816/RS, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
1.3. Assim, intime-se a parte exequente pelo DJe para, em 05 dias, apresentar novos cálculos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados, caos não tenha sido incluso no cálculo.
2. Após, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
2.1. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisitem-se as RPVs via sistema EprecWeb, uma para o exequente (débito principal) e outra para o advogado (honorários advocatícios), junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
3.1. Não havendo oposição, a requisição será assinada pelo Juízo, em gabinete, bem como o processo deverá ser suspenso sem baixa até posterior informação de pagamento.
4. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.
5. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001826-22.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE JONAS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ofertada em ID 81371092, sob alegação que a data de correção monetária constou errado, aduzindo, que tal fato ocasionou o excesso de execução, por conta do longo período considerando a data do desembolso.
Afirma, que são devidos apenas a quantia de R$ 21.875,66. Enfatizou, que a data correta para correção monetária seria a data de emissão das notas fiscais mas que a parte autora não apresentou, tendo se eximido em juntar um orçamento sem data de elaboração e que não contém cunho fiscal.
Por sua vez, o exequente, alega, que a impugnação é genérica, pugnando pela improcedência.
Relatei sucintamente.
A impugnação é tempestiva, portanto, deve pois prosseguir.
O Acórdão condenou a Impugnante ao ressarcimento dos valores gastos, adotando o valor atual e determinando:
" Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de condenador a requerida a ressarcir ao autor os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais."
No que tange aos valor impugnado e data de início da correção monetária, verifica-se, que no ID 50606706 consta ART informando a data de início que demonstra a data de desembolso realizado pelo o exequente. Assim, a base de cálculo deve ser da data registrada em: 29/12/1999.
Contudo, verifiquei que a data de base dos cálculos da parte autora, foi a de 06/12/1999 (ID 80415132) conforme petição de cumprimento.
Logo, cabível a impugnação da executada já que o exequente não utilizou-se os parâmetros estabelecidos no acórdão para o cálculo.
Portanto, vejo com parcialidade os argumentos apresentado pela executada, fazendo-se necessária a realização do cálculo pela Contadoria Judicial.
Posto isso, e a fim de evitar eventuais nulidades encaminhe-se os autos para a Contadoria Judicial, para a realização dos cálculos utilizando como critério de correção monetária a data a partir de 29/12/1999, tendo como data inicial o ART e observando as determinações constante na sentença e acórdão no prazo de 10 (dez) dias.
Com a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial, dê-se ciência às partes para caso queiram impugnar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000102-85.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
REQUERENTES: AMANCIO FUNIGA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5386, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE FUNIGA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5386, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS EDUARDO FUNIGA, AVEINDA SETE DE SETEMBRO 5386, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVI WILIAN FUNIGA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5386, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A
EXCUTADO: REINALDO SONCELA, LINHA 64 KM 06 lado norte, ZONA RURAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDO SOARES, RUA TANCREDO NEVES 5337, CASA CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXCUTADO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
DECISÃO
Os exequentes pleitearam a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
Todavia, conforme já exposto anteriormente, não há notícia de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto, sendo plenamente possível o prosseguimento da execução, devendo a exequente indicar outros bens à penhora e requerer o que entender de direito, notadamente porque não há prejudicialidade em relação ao objeto do recurso.
Nesta linha, é o que preconiza o art. 995 do CPC, segundo o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Ademais, os efeitos da decisão recorrida não causará qualquer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, considerando que apenas indeferiu o pedido de penhora sobre direito real de usufruto pretendido pelos exequentes.
Logo, inexiste óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, que objetiva a satisfação do direito do credor de forma célere, observados os princípios da efetividade das decisões judiciais e da razoável duração do processo.
Por tais fundamentos, indefiro o pedido de suspensão formulado e determino aos exequentes que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizem o valor do crédito, indiquem bens penhoráveis e requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, § 1º do CPC.
Decorrido in albis, desde já, determino a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, após remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206 , § 3º , inc. V , do CC/02, c/c Súmula 150 do C. STF
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001492-51.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOSE DE FREITAS PEREIRA, LINHA 10, KM 17, LOTE 18, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, procedi a adequação da classe e assunto processual no sistema Pje.
Verifico que, intimada para pagar o débito, a executada quedou-se inerte, razão pela qual deverá incidir a penalidade de multa, consoante previsão do Enunciado 97 do Fonaje e § 1º do art. 523 do CPC.
Portanto, antes de realizar diligência no sistema Sisbajud, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida, mediante apresentação de planilha de cálculo.
Após, conclusos para decisão Jud's.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000223-11.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Assistência à Saúde
REQUERENTE: DAVI MIGUEL GONCALVES DA SILVA, LINHA 70, PT 06 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Compulsando os autos, depreende-se que ainda não houve cumprimento da ordem de transferência nos termos da decisão anterior, considerando que o valor remanescente ainda encontra-se depositado em conta judicial vinculada aos autos, conforme doc. anexo.
Deste modo, neste ato determinei a ordem de transferência por meio do alvará eletrônico, em favor da Farmácia Pague Menos, nos termos da decisão de ID 75351814.
Determino à CPE que cadastre a empresa farmácia Pague Menos (CNPJ nº 06.626.253/0001-51) como terceiro interessado, habilitando-se os advogados, nos termos da procuração de ID 68582763.
Após, intime-se empresa supracitada para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se nos autos se houve a efetiva transferência, bem como forneça os medicamentos devidos ao autor, consoante já determinado.
Com tal informação, desde já, deverá a parte autora ser intimada para deslocar à Farmácia supramencionada a fim de retirar os medicamentos denominados CERAVE CR HIDRATANTE 453 G, MUPIROCINA (Bactroban pomada) 10 MG e CETAPHIL ADVANCED MOISTURIZER 473G, na quantidade suficiente para serem utilizados pelo prazo de 6 meses, conforme orçado nos autos (ID 61264018 – pág. 2).
Consigno que incumbirá à parte autora comprovar nos autos por meio de declaração de entrega de medicamento (deverá conter na respectiva declaração os medicamentos entregues, as respectivas quantidades, os valores, a data de entrega e a assinatura do entregador – representante da farmácia - e recebedor – representante legal da parte requerente) e Nota Fiscal.
No mais, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a pertinência da prova pericial pretendida, posto que a parte autora juntou farta documentação nos autos, as quais demonstram, a princípio, a imprescindibilidade dos medicamentos, após conclusos.
Intimem-se as partes via sistema Pje.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICO
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia.
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única.
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel. de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001814-37.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA, LINHA 13 LOTE 79 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora requer a gratuidade da justiça. Contudo, entendo que não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, entretanto, verifico que os documentos carreados inicialmente não comprovam a hipossuficiência alegada pela parte requerente.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.
Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, CTPS, contrato de comodato ou locação, declaração de imposto de renda, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda, com fundamento no art. 290, do CPC.
Na oportunidade, verifico ausente o comprovante de residência da parte autora. Assim, intime-se-a para, em igual prazo, apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA DJE.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000725-13.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão
EXEQUENTES: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO DE ANDRADE, LINHA 54, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DORVAL DE ANDRADE RODRIGUES, LINHA 54, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por DORVAL DE ANDRADE RODRIGUES e MARIA APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO DE ANDRADE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Expedida requisição de pagamento e Alvará (ID 79898496).
Intimada do alvará expedido, a exequente declarou-se ciente e informou o levantamento dos valores (ID 80795312).
Pois bem. DECIDO.
Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.
Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.
Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.
P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001577-37.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA COSTA, RUA CARLOS DE LIMA 1519 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Segundo consta nos autos, a Fazenda Pública cumpriu integralmente a ordem judicial com consequente pagamento do RPV expedido no processo, o que evidencia o esgotamento do objeto da ação. Bem como, acusado recebimento dos valores expedidos.
Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, vez que não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.

É sabido que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, praticando o que for necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se
Após, arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0201390-87.2009.8.22.0011
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JACKSON FERNANDES BASTOS, LINHA 15, TRAVESSÃO DA LINHA 16, LOTE 24, NÃO CONSTA RESERVA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
VISTOS.
JACKSON FERNANDES BASTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, porque segundo denúncia ID 58319950:
"Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 24 de outubro de 2010, por volta das 21h00min, na Linha 16, (Nova Aliança), Zona Rural, município de Urupá, comarca de Alvorada do Oeste, o denunciado JACKSON FERNANDES BASTOS, agindo dolosamente, com nítido propósito de matar, tentou contra a vida de João Caetano Thomazetto ,utilizando-se de arma de fogo, não logrado seu intento por circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a vítima ter se desvencilhado dos disparos. Segundo apurado, o denunciado JACKSON se encontrava no local supramencionado, onde funcionava um bar, momento em que a vítima, ao buscar sua esposa, iniciou com esta uma discussão. É dos autos que, ao ver os fatos, JACKSON interferiu na contenda, efetuando 03 (três) disparos contra João, vindo estes a lesionar a lateral do tórax de raspão. Consta, por fim, que a vítima foi socorrida por terceiros, sendo acionada a Polícia Militar."
Foram juntados aos autos as seguintes peças: ID 58321051: Termo de depoimento (fls. 15) Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 26) Ato de interrogatório (fls. 28).
A denúncia foi recebida em 07/01/2014 (ID 58321052 - fls. 21). O réu foi devidamente citado (ID 58321052 - fls. 34) para apresentar Defesa Preliminar/Resposta à Acusação, que foi feito no prazo legal (ID 58321052 - fl. 37).
Decretada a prisão preventiva do réu por estar em lugar incerto e não sabido (ID 58321052 - fls. 54).
Após cumprida, revogada a mesma em decisão do ID 58321052, fls. 69.
Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 14/06/2018 com a oitiva de 2 (duas) testemunhas e o interrogatório do réu (ID 58321053, fls 16).
Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a desclassificação do delito de homicídio tentado para o crime descrito no art. 15 da Lei 10.826/03 (ID 58321054).
Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais, via memoriais, pugnou: a) Pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime do art. 15 da Lei 10.826/03. b) Na primeira fase da dosimetria, seja fixada a pena-base no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal; c) Seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em havendo o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 44 do Código Penal. Por fim, seja dispensado o pagamento das custas processuais (ID 58321054).
Os autos foram conclusos para sentença de pronúncia, ocasião em que fora desclassificado o crime de tentativa de homicídio para o crime do art. 15 da Lei 10.826/03 e determinada a remessa do feito à vara criminal comum para julgamento (ID 58321054).
É o relatório.
DECIDO.
Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 15, caput da Lei 10.826/2003.
A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Termo de depoimento (fls. 15) Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 26) Ato de interrogatório (fls. 28) e demais provas coligidas aos autos.
A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Jackson praticou o delito narrado na denúncia. Assim, vejamos.
Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Jackson Fernandes Bastos (ID 58321053 - mídia nos autos) negou ter tentado matar as vítimas. Confessou os fatos descritos na exordial, afirmou que na data dos fatos, em um boteco, houve discussão entre as vítimas, pois o esposo estava com ciúmes da esposa, que estava embriagado e resolveu intervir no empurra-empurra, que atirou em direção ao chão para apartar a briga e que se quisesse matar, teria descarregado os sete tiros na direção das vítimas.
Confirmando o édito condenatório há o depoimento da vítima João Caetano Tomazzeto, que declarou que no dia dos fatos, queria ir embora para casa com sua esposa, mas esta não queria ir, contou que o réu achou que estavam brigando, por isso iniciou os disparos para que cessasse a briga. Testemunho divergente do narrado a autoridade policial, onde fora afirmado a ocorrência de tiro de raspão, bem como ameaças.
No mesmo sentido o depoimento da vítima Terezinha Galvão Tomazzeto, afirma que o réu deu tiros no chão para assustar não sendo para atingi-la, ressaltou que não viu o réu apontando arma para seu marido e nem houve ameaças. Testemunho divergente do narrado a autoridade policial, onde fora afirmado a ocorrência de tiro de raspão, bem como ameaças.

Apesar da mudança de depoimento na fase judicial, não há nos autos elementos suficiente para se afirmar se baseados no temor de represálias.
Outrossim, cabe ressaltar que o ônus da prova incumbe à acusação, porém, é preciso destacar que as armas e as munições estavam em poder do réu Jackson. Assim, a apreensão das mesmas em poder do réu gera presunção de sua responsabilidade e invertendo-se o ônus da prova, impõe-se que justifique de forma inequívoca essa situação. Porém, dessa obrigação não se desincumbiu, pelo contrário, o próprio acusado confessou a prática delitiva, sendo confirmada pelos demais elementos probatórios, dessa forma, o desate condenatório se impõe.
Logo, ressalto que o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra, sendo que o réu Jackson praticou a conduta de disparo de arma de fogo.
Por fim, o elemento normativo jurídico do tipo se configura pela realização do disparo ou acionamento de arma de fogo em local habitado ou suas adjacências, o que restou devidamente comprovado nos autos.
A culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu disparou arma de fogo em local habitado e sabia que sua atitude era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 58319950 e por consequência CONDENO o réu JACKSON FERNANDES BASTOS como incurso nas penas do artigo 15, caput da Lei 10.826/2003.
Resta dosar a pena observando o critério trifásico.
Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu carece de maiores informações. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal. Do que consta nos autos não há informações relevantes sobre a sua personalidade. Assim, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.
Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d”, do CP).
Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição nem causas de aumento.
Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, §2°, alínea “c” do Código Penal.
Outrossim, inadmissível aplicar a isenção da pena de multa, vez que expressamente cominada no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: TJ-RS - Apelação Crime ACR 70080045669 RS; TJ-MG - Apelação Criminal APR 10521160005976001 MG e TJ-RS - Apelação Crime ACR 70079058509 RS.
Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista que o crime fora cometido com grave ameaça, sendo causa de sua não aplicabilidade, conforme art. 44, inciso I do Código Penal. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis da pena.
Disposições Gerais
Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.
Isento o réu Silvio do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública..
Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena do acusado, observando a pena aplicada e em caso de eventual recurso, expeça-se a Guia de Execução Provisória da pena e a encaminhe a Vara de Execuções Penais competente.
Faculto ao réu o apelo em liberdade.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001866-33.2022.8.22.0011
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Petição de Herança
REQUERENTES: ANTONIO MARTINS ARAGON, RUA ITAUBA 3147 SAMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA BORGES ARAGON, RUA ITAUBA 3147 SAMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA SANTOS FALCAO DE ALCANTARA, OAB nº SP313655
INTERESSADO: MAX RUMMENIGGE BORGES ARAGON, RUA DOUTOR GABRIEL COVELLI 204, CASA 03 PARQUE PERUCHE - 02533-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Recebo a petição inicial.
Versam os presentes sobre alvará judicial com fulcro na Lei n 6.858/80, para levantamento de saldos bancários disponíveis em nome de familiar já falecido, conforme certidão de óbito, sem deixar herdeiros menores e bens a inventariar ID 82699632.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Desta feita, determino:
a) oficie-se ao INSS, solicitando que, no prazo de 10 dias, apresente a certidão acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em relação ao de cujus MAX RUMMENIGGE BORGES ARAGON, CPF 821.848.522-87.
b) oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 dias, informe os valores eventualmente existentes em nome do falecido, referente a saldo em conta corrente, conta poupança, conta salário, bem como se há saldo de FGTS e PIS;
c) oficie-se, também, ao Banco ITAÚ, para que, no prazo de 10 dias, informe a existência de valores em nome do falecido, referente a saldo de conta corrente, conta poupança, conta salário ou PASEP;
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para cumprimento das medidas.
Com a vinda das informações, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.
Em seguida, vistas ao Ministério Público.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000979-49.2022.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: L. B. D. S., AV CASTELO BRANCO 6022, 10A CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de busca e apreensão que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou em face de LEANDRO BUARO DE SOUZA, pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
Sirva-se a presente de mandado de intimação.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000403-90.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: IRENE FELICI FIDELLIS, CASA 5095 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC, encaminhando-se os documentos de ID 82714820.
Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005051-49.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005058-41.2022.8.22.0021
REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO PIRES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1061653-0, localizada na Av. Monte Negro, 1905, Setor 03, Buritis/RO, no prazo máximo de 4horas, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (Dez mil reais).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$890,56.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se a parte requerida para cumprir esta decisão, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, bem como cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, sem

prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO PIRES, AVENIDA MONTE NEGRO 1905 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004968-33.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROSIMAR MENDES BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/11/2022 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: ROSIMAR MENDES BATISTA, LINHA 02, S/N, KM 11, LOTE 32, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005047-12.2022.8.22.0021
AUTOR: JOCIVANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), eis que o documento de ID 82642902 refere-se ao ano de 2021, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005705-70.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: AGNALDO PEREIRA MACHADO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004476-75.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CLEUSA DE AMORIM GUIMARAES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947, JUCYARA ZIMMER - RO5888
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Autos nº : 7004306-40.2020.8.22.0021
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): EDILSON COELHO INACIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
INTIMAÇÃO DE: EDILSON COELHO INACIO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Considerando o trânsito em julgado do processo mencionado acima, o(s) sentenciado(s) deverá(ão): 1- Efetuar o pagamento da MULTA PENAL no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 50 do Código Penal.
Valor: R$ 403,13 (quatrocentos e três reais e treze centavos).
Memória de Cálculo:
Como pagar: efetuar depósito do valor na conta corrente abaixo mencionada e juntar o comprovante aos autos. Para proceder com a juntada se dirija à Defensoria Pública, ao seu advogado constituído ou ao cartório do Fórum local. Destinatário da Multa: Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56 Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1
Buritis, 5 de outubro de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001536-40.2021.8.22.0021
REQUERENTES: S. S. B. A., E. A. M. B.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
INVENTARIADO: C. F. A. D. L.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de Inventário proposto por EDILAYANE APARECIDA BRAYER DE LIMA e outros, em razão dos bens deixados por CARLOS FARIA ALENCAR DE LIMA, cônjuge da Inventariante.
São herdeiros do de cujus todos os relacionados nas primeiras declarações, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha dos bens inventariados.
Realizada a avaliação judicial dos bens a serem inventariados.
A herdeira menor foi nomeado curador especial que concordou com o plano de partilha apresentado, requerendo a complementação do imposto ITCMD (ID 81775970).
O Ministério Público também foi favorável a homologação do formal de partilha apresentado, ID 81365516.
Pois bem. Decido.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.
Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 80088739, destes autos de inventário dos bens deixados por CARLOS FARIA ALENCAR DE LIMA.
Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO) e a complementação do pagamento do imposto ITCMD, caso não sejam beneficiários da gratuidade da justiça.
Publicação e registro automáticos pelo sistema.
Intime-se.
Ciência ao MP e ao curador especial.
Sentença transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001785-54.2022.8.22.0021
Classe: Arrolamento Comum
Polo Ativo: DOUGLAS CORREA ARMOZINO, AGLEISOM CORREA DE ARMOZINO, CAMILA CARLA CORREA MACHADO DE ARMOZINO, DAVI LUCAS DA COSTA LOURENCO, SIDNEI LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083
Polo Passivo: JOAQUIM MACHADO DE ARMOZINO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Após, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005897-03.2021.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: LUCAS VOITENA QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistas à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação nos autos.
Após, venha o feito concluso.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 0000270-74.2020.8.22.0021
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R., M. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: R. F. D. L., P. H. P. D. S., J. P. R. D. S.
ADVOGADOS DOS ACUSADOS: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
Decisão
Considerando que o réu empreendeu fuga e que foi determinado nos autos da ação penal a expedição de mandado de prisão, aguarde-se em arquivo a captura do foragido.
Cumpra-se.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005902-25.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004935-43.2022.8.22.0021
AUTOR: LUCIANO PEREIRA KENUPE
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REPRESENTADO: MARAIZA NASCIMENTO
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação, do mesmo modo deverá adequar o rito da ação ao direito pretendido servidão.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005010-82.2022.8.22.0021
AUTOR: JULIANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005029-88.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALMIR MARQUARDT
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
Polo Ativo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/11/2022 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
REQUERENTE: VALMIR MARQUARDT, LINHA DO TAMANDUÁ s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005035-95.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: NEZIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida ESTADO DE RONDÔNIA, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
CITE-SE a parte requerida pessoa jurídica de direito privado, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
1.2 Cite-se a parte requerida pessoa jurídica de direito privado, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 0000578-13.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: RICARDO FABIANO DE LIMA, JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758
Decisão
Em análise aos autos, em especial o relatório de segurança nº. 006/2022/DG/CRJF, verifica-se que o acusado JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA empreendeu fuga do presidido local.
Consta no autos, ainda, manifestação do Ministério Público pugnando pela realização de diligências a fim de localizar a testemunha Elizeu Augusto dos Santos e subsidiariamente a desistência da mesma.
Ante o exposto, considerando a fuga do Réu João Paulo Rodrigues da Silva e com supedâneo no artigo 367, do Código de Processo Penal, DECRETO A REVELIA do acusado, devendo o processo prosseguir sem presença do réu. No mais, considerando que cabe ao autor da ação penal diligenciar a fim de providenciar o endereço das testemunhas indefiro o pedido de pesquisa nos bancos de dados, assim vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor do Réu JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005033-28.2022.8.22.0021
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências) em seu nome, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Ademais, fica a parte autora responsável por apresentar a procuração devidamente assinada e declaração de hipossuficiência, ambos em seu nome.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004508-46.2022.8.22.0021
AUTOR: LINDALVA DO CARMO MENDES DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Recebo à inicial. Processe-se com AJG.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.
Na espécie, a parte requerente apresenta relatórios médicos, contudo não é suficiente para comprovar a incapacidade laborativa, sendo necessário a realização de perícia médica.
Verifica-se, no entanto, que embora tenha juntado o documento, este não comprova o suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica e perícia médica, que será realizada na instrução do feito.
Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 21 de novembro de 2022 às 08h40min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio MARLETE GOMES DE LIMA, CRESS n. 4073, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
Comunique-se os peritos da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.
Os peritos deverão responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar os laudos em 30 (trinta) dias decorridos da data da perícia.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua conclusão brevemente fundamentada.
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Cite-se da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Intime-se a requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC, bem como para se manifestar acerca dos laudos juntados.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pedido de esclarecimento para os peritos, proceda-se a validação e solicite-se os ofícios requisitórios junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Proceder a intimação dos peritos e da parte autora.
2) Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
3) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004874-85.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
Polo Ativo: MARCOS VIANA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/11/2022 às 09h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU: MARCOS VIANA DE SOUZA, LINHA 02 - PA NORTE SUL Km 04 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004906-90.2022.8.22.0021
AUTOR: IZABEL DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004122-84.2020.8.22.0021
REQUERENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ODILIA DALTO ALMEIDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença
Trata-se de ação de curatela ajuizada por VERA LUCIA DE ALMEIDA PASSOS em favor de ODILIA DALTO ALMEIDA, alegando em síntese que é filha da curatelada, sendo que esta está com 76 anos atualmente e sofre com doença de alzheimer de início tardio (CID F00.1), de acordo com laudo médico. Requer a procedência da ação para declarar a interdição da requerida e a nomeação da requerente como curador.
Concedida a tutela de urgência.
Relatório psicológico elaborado.
Nomeada a Defensoria Pública para atuar em favor do curatelado que se manifestou pela improcedência dos pedidos.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de curatela.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que:
“em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)”.
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
Constam dos documentos acostados aos autos que o curatelado possui patologia que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Nos mesmos termos, restou demonstrado o relatório realizado pelo NUPS.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.
Cumpre esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear VERA LUCIA DE ALMEIDA PASSOS como curador de ODILIA DALTO ALMEIDA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade.
Publicação e registro automáticos pelo sistema. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
3. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.
3.1 Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
4. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
5. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004840-13.2022.8.22.0021
AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REU: BRIENE ANTUNES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação consignação e pagamento.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Ademais, INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência da declaração de hipossuficiência ou outros documentos que comprovem, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004872-18.2022.8.22.0021
AUTOR: ZILDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004743-13.2022.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: R. P. D. S., M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: L. D. S. B.
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Citem-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;
Com a vinda da resposta à acusação aos autos, venha o feito concluso imediatamente para deliberação.
No mais, cumpra-se a cota ministerial.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005049-79.2022.8.22.0021
AUTORES: M. T. B., A. T.
ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A
REU: F. D. A. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação guarda.

Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Por fim, verifica-se que a procuração juntada no ID 82642953 está apócrifa, dessa forma, intime-se a parte autora para regularizar a representação, também no prazo de 15 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002656-89.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao cálculo da contadoria.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 1000461-54.2010.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Aguarde-se em arquivo a captura do réu ou o decurso do prazo prescricional.
cumpra-se.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000907-32.2022.8.22.0021
AUTORES: ELISANGELA SOUSA PEDROSO, JUNIOR VEIGA DE AVILA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
A parte autora ajuizou ação de indenização em face da parte ré, todas acima nominadas, aduzindo que em decorrência de suposta prática de overbooking houve o cancelamento de seu voo de retorno, realizando a remarcação da passagem com outra companhia aérea. A parte autora requereu a condenação em danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.
Audiência de conciliação infrutífera.
Citada, a requerida ofertou contestação, alegando em suma, os efeitos da pandemia do COVID19. Tece comentários sobre o dano moral. Requer a improcedência do pedido formulado na inicial quanto ao dano moral. Juntou documentos.

Eis o relato. DECIDO.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.
Da preliminar de suspensão dos autos
Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).
Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.
O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.
Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.
Por tais fundamentos, indefiro o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser acolhida eis que os fatos narrados na exordial dizem respeito exclusivamente a ato de atribuição a requerida.
Pois bem.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se de forma cristalina na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.(TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)
Assim, injustificado o não atendimento do autor e seus familiares de forma pertinente, sendo de responsabilidade da requerida, conforme predomina a legislação consumerista, agindo a mesma arbitrariamente, sem honrar os compromissos assumidos com o consumidor/autor, como prestadora de serviço.
Ainda, a Resolução 400 da ANAC estabelece as obrigações do transportador:
Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:
I - atraso do voo;
II - cancelamento do voo;
III - interrupção de serviço; ou
IV - preterição de passageiro.
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:
I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.
Comprovado os atos ilícitos da ré consistentes em I) cancelamento injustificado do embarque na escala do voo, II) ausência de oferta de voo alternativo, equivalente aos horários, para que o autor e seus familiares pudessem chegar ao seu destino, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos. Nesse sentido, os julgados:
RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM – CANCELAMENTO VOO – ATRASO DE APROXIMADAMENTE CINCO HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA RECORRENTE – PLEITO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO ENTRE A RECLAMANTE E A RECLAMADA LATAM AIRLINES GROUP S.A – SEM RESSALVAS QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 844, §3°, DO CÓDIGO CIVI - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CO-DEVEDORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores que fazem parte da cadeia de consumo respondem solidária e objetivamente pelos danos causados na prestação dos serviços. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC. 2. Havendo solidariedade passiva entre a companhia aérea e a empresa que vendeu o pacote, nos termos do art. 18 do CDC, incide a regra do artigo 844, § 3º, do Código Civil. Portanto, o acordo celebrado pela reclamante com uma das requeridas extingue a pretensão em relação à ora recorrente.3. Processo extinto, com resolução do mérito.4. Recurso conhecido e provido.(N.U 1031798-44.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 09/09/2022, Publicado no DJE 14/09/2022) .
É o que dispõe ainda o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa aérea, buscando se eximir de tal responsabilidade. Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados aos autores, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.
Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
Neste diapasão, transcreve-se:
“Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. (REsp 1715816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020)”
No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:
Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei] .
No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.
A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Dispositivo:
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela parte autora ELISANGELA SOUSA PEDROSO, JUNIOR VEIGA DE AVILA DA SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.para CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, face o deferimento inicial da gratuidade judiciária.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, remeta-se os autos para Egrégio Tribunal de Justiça.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001744-24.2021.8.22.0021
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: MERCADO LIVRE
ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais.
O autor realizou a compra Inicialmente, destaco que por ter sido reconhecida a relação consumerista entre partes, bem como, conforme decisão inicial houve inversão do ônus probatório, assim, apesar de haver por parte do requerente a incumbência de apresentação de provas mínimas do direito alegado, no presente caso, incumbe a ré demonstrar que defeito apontado inexiste.
O requerente no dia 26 de abril de 2021, realizou uma compra pelo site da requerida, de 02 (dois) Kits, com 04 (quatro) Amortecedores da marca Cofap, para o veículo da Toyota Hilux ano/modelo 2000/2001, conforme nota fiscal nº 063785, pagos na modalidade cartão de crédito, totalizando o valor de R$941,85(novecentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme anexo. Assim a compra conforme planejado, foi devidamente confirmada por e-mail e realizada com sucesso.
No dia seguinte o autor entrou em contato com a requerida e recebeu a noticia que o produto, solicitado estaria em separação justo ao seu distribuidor, para futura entrega. Assim o autor ficou na expectativa do produto chegar visto que tinha sido pago e emitido nota fiscal a realização da compra, constando o nome do vendedor, a forma de pagamento, que na ocorrência de algum problema buscasse ajuda ao sistema ofertado pelo próprio plataforma da requerida.
Porém para a surpresa do autor a compra foi cancelada de forma unilateral, sem que houvesse nenhuma manifestação por parte da requerida, conforme documento anexo, ficando totalmente inacessível para o autor. Importante ressaltar que o autor trouxe aos autos publicidades do mesmo fornecedor oferecendo varias outras unidades do mesmo produto, indicando boa quantidade de estoque conforme documento anexo.
O Autor precisa de forma urgente do produto ora, adquirido junto a requerida, pois seu veículo se encontra como problemas de amortecedores e por esse motivo, efetivou a compra do mesmo junto aos site da ré. Até mesmo para que possa evitar danos ou até mesmo um futuro defeito no veículo.
Citada, a ré ofertou contestação arguindo em preliminar ausência de pressupostos processuais, ilegitimidade passiva, ausência de prévio requerimento de solução administrativa e falta interesse de agir.
Da ausência de pressuposto processuais e ilegitimidade passiva
Rejeito a preliminar de ilegitimidade, ante entender que a parte requerida são legítimos para figurarem no polo passivo da ação, possuindo responsabilidade solidária, em virtude da disponibilização de vendas por meio do seu site. Neste sentido já é claro tal responsabilidade no art. 7º, parágrafo único no Código de Defesa do Consumidor:
Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.(grifo nosso)
Ademais resta ainda mencionar o posicionamento dos tribunais superiores sobre a matéria:
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - COMPRA EFETUADA EM LOJA VIRTUAL - PRODUTO NÃO ENTREGUE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - DANOS MATERIAIS - MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, pois a parte recorrente integra a cadeia de fornecedores do produto, sendo, portanto, responsável solidária pelos danos causados ao consumidor.2. A falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega do produto adquirido e quitado pelo consumidor ultrapassa os limites dos percalços cotidianos e gera indignação no consumidor, comprometendo a paz e a tranquilidade de espírito, que configuram dano moral.3. É desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. Ou seja, a constatação do dano moral no caso concreto se satisfaz pela simples verificação da conduta ilícita da recorrida.4. Com relação ao valor indenizatório a título de danos morais, tenho que a quantia arbitrada na sentença deve ser mantida, pois se mostra adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar a parte recorrida pelos transtornos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito.5. Não comprovada a entrega do produto, tampouco a restituição do valor pago, deve ser mantida a indenização por danos materiais.6. Recurso conhecido e não provido.(N.U 1021186-18.2019.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 02/10/2020, Publicado no DJE 07/10/2020).
Da ausência de prévio requerimento de solução administrativa
O requerido apresentou preliminar de ausência da pretensão resistida, aduzindo em síntese que, o autor não buscou as vias administrativas para resolução da lide. Observa-se que tal assunto já foi amplamente debatido e que o acesso a jurisdição é garantia constitucional e se dá independentemente do esgotamento da via administrativa.
RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXIGÊNCIA QUE O RECLAMANTE ESGOTE AS VIAS ADMINISTRATIVAS ANTES DE TORNAR LITIGIOSA A COISA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL – SENTENÇA ANULADA – PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. De acordo com o art. 3º do CPC, não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão de direito. Trata-se de preceito constitucional, previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, segundo o qual, a ninguém, nem ao legislador, nem ao administrador, e nem mesmo ao próprio julgador, é dado o direito de afastar qualquer causa da apreciação do poder judiciário. Assim é incabível a exigência de esgotamento dos meios administrativos em busca de uma solução à questão trazida a juízo antes de tornar-se efetivamente litigiosa, não espelhando, no presente caso, em quaisquer condições da ação. Assim, incabível o indeferimento da inicial. Não estando os autos maduros, na medida em que a extinção se deu antes mesmo do oferecimento de contestação da parte adversa, cabível a devolução para a 1ª instância. Recurso conhecido e provido.(N.U 1000297-66.2022.8.11.0024, TURMA RECURSAL CÍVEL, MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Turma Recursal Única, Julgado em 01/09/2022, Publicado no DJE 02/09/2022).

Falta de interesse de agir

Afasto a preliminar, entendo cabível a pretensão sustentada, onde não resta dúvidas sobre a relação jurídica entre a requerente e a requerida é clara, nos moldes do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, " Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." Assim resta claro a responsabilidade da requerida sobre os produto que serviço que disponibilizam a divulgação em sua plataforma, tanto é evidente que o recebimento dos valores relacionados as compra, são recebidos pela requerida.

No mérito, os pedidos do autor merecem procedência em parte, pois:

Portanto, confrontando-se os encargos probatórios de ambas as partes, verifica-se então, que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito (comprovou que a compra foi feita e que o produto não foi entregue) que houve o cancelamento unilateral de sua compra, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), não tendo a parte, por outro lado, provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão autoral (artigo 373, inc. II, do CPC);

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, os tribunais superiores já de há muito já se posicionaram no sentido de que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O julgamento antecipado da lide não gera cerceamento de defesa se a prova documental carreada aos autos é suficiente para elucidar as questões controvertidas, formando o convencimento do juiz. 2. A instituição financeira é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória fundada em recebimento de cheques sem provisão de fundos. 3. Negou-se provimento ao apelo do autor. (Acórdão 1221216, 07057164720188070007, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no PJe: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A esse respeito, confira-se:

"A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e também quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos. Acórdão 1223479, 07185431120188070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2019, publicado no DJE: 10/01/2020. "

A responsabilidade civil nas relações de consumo, atribui as plataformas de vendas online/ré, a responsabilização solidária em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de publicidades enganosas que podem trazer informações totalmente ou parcialmente falsas do produto, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva ao requerido.

Aduz os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor que assim determinam:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste contexto, a Lei nº 8.078/90 firmou a responsabilidade objetiva dos produtores, fornecedores e comerciante da cadeia produtiva, tornado-se desnecessário a existência da culpa frente aos danos oriundos dos vícios na qualidade ou quantidade dos mesmos ou na prestação dos serviços.

Assim, o requerido, como comerciante por meio de sua plataforma, responde de forma solidaria e objetivamente, como dito em análise de preliminar, independentemente de culpa por qualquer dano causado ao requerente consumidor, pois que, pela teoria do risco, esta deve se responsabilizar pelo dano em razão da atividade que realiza.

Cabe esclarecer que no caso em tela, houve tentativa de resolução do problema junto a plataforma da requerida, para a entrega dos produtos adquiridos, mas não obteve resposta, conforme documento anexo. Assim com cancelamento unilateral da compra sem nenhuma justificativa, a requerida informou que disponibilizou via plataforma o estorno do valor referente a compra. Portanto, não resta dúvida na confirmação do negócio jurídico pactuado e consequentemente a sua finalização em relação ao pagamento e a não entrega da mercadoria, ato esse que deixou o requerente com seu veículo parado pela espera das peças, trazendo enormes prejuízos.

Vale ressaltar que a divulgação de produtos, como base no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Ademais segue entendimento dos Tribunais Superiores sobre tal:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. PLANO CONTRATADO. OFERTA NÃO CUMPRIDA PELO FORNECEDOR. COBRANÇA ACIMA DO PACTUADO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSISTÊNCIA NA COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA NOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. A oferta de produtos ao consumidor vincula o fornecedor ao seu cumprimento, nos termos do estatuído no art. 30 do CDC. A simples cobrança, ainda que por obrigação indevida, não gera direito a reparação por dano moral, mas se o consumidor buscou solucionar o problema administrativamente e, ainda sim, persistem as cobranças acima do pactuado, fato que gera inquietude e causa contrariedade, o suficiente para dar ensejo à indenização desta natureza. Mantém-se o valor da indenização por dano moral, se foi fixado dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.(N.U 1004956-90.2022.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 20/09/2022, Publicado no DJE 21/09/2022).(grifo nosso).

Assim resta claro, a responsabilidade do requerido em efetivar o cumprimento da oferta disponibilizada em sua plataforma, fazendo a entrega do produto conforme solicitado e devidamente transcrito na nota fiscal anexa.(id.57934735)

Constata-se que dias depois da compra do requerente, a plataforma fez a majoração do preço do produto, conforme documento anexo. Diante tal fato, resta cristalina a responsabilidade da requerida em cumprir a sua obrigação, fazendo a entrega do produtos relacionados na nota fiscal, assim predomina decisões junto aos nossos tribunais superiores:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. RECURSA AO CUMPRIMENTO DA OFERTA. ART. 35 DO CDC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PRODUTO EM ESTOQUE. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. (...) 6. Como se infere do art. 35 do CDC, a recusa à oferta oferece ao consumidor a prerrogativa de optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos. (...) (...) Assim, a possibilidade ou não do cumprimento da escolha formulada livremente pelo consumidor deve ser aferida à luz da boa-fé objetiva, de forma que, sendo possível ao fornecedor cumprir com a obrigação, entregando ao consumidor o produto anunciado, ainda que obtendo-o por outros meios, como o adquirindo de outros revendedores, não há razão para se eliminar a opção pelo cumprimento forçado da obrigação(...).RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.048 - RS (2019/0301210-9).

Insta salientar ainda conforme preceitua o Professor BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (et. al.). Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 301:

“Realmente, quanto ao ponto, a doutrina ressalta que, diante da previsão dos arts. 48 e 84 do CDC, aqui se afastando do CC - que concede, como remédio, no caso de inadimplemento da policitação, a resolução em perdas e danos –, o CDC orienta-se pela regra da execução específica, ‘pela qual o que se busca é o efetivo cumprimento dos termos da oferta’”(grifo nosso)

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - COMPRA EFETUADA EM LOJA VIRTUAL - PRODUTO NÃO ENTREGUE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - DANOS MATERIAIS - MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, pois a parte recorrente integra a cadeia de fornecedores do produto, sendo, portanto, responsável solidária pelos danos causados ao consumidor. 2. A falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega do produto adquirido e quitado pelo consumidor ultrapassa os limites dos percalços cotidianos e gera indignação no consumidor, comprometendo a paz e a tranquilidade de espírito, que configuram dano moral. 3. É desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. Ou seja, a constatação do dano moral no caso concreto se satisfaz pela simples verificação da conduta ilícita da recorrida. 4. Com relação ao valor indenizatório a título de danos morais, tenho que a quantia arbitrada na sentença deve ser mantida, pois se mostra adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar a parte recorrida pelos transtornos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito. 5. Não comprovada a entrega do produto, tampouco a restituição do valor pago, deve ser mantida a indenização por danos materiais. N.U 1021186-18.2019.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 02/10/2020, Publicado no DJE 07/10/2020).

No que tange ao dano moral este é a violação do direito à dignidade do qual a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, o pleno direito à reparação. É presumível dos autos que a requerida passou por verdadeira via crucis para ver garantido seu direito de consumidor junto à requerida e, após diversas tentativas de contato, para resolução do problema, bem como, ficar como seu veículo parado em virtude e não ter recebido as peças adquiridas na plataforma da requerida, lhe trazendo diversos prejuízos. Assim não restou outra alternativa senão recorrer ao judiciário.

Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

As peças, ora adquiridas via plataforma da requerida, eram de extrema importância, para que o requerente pudesse manter a utilização do seu veículo com a devida segurança, trazendo a sua proteção e também a de terceiros, utilizado para o trabalho e até mesmo para o lazer, assim, tenho que privação desarrazoada do uso do veículo, gerando danos, foge à normalidade das relações cotidianas e interfere no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa.

A fixação do quantum na reparação por danos morais, deve ocorrer de forma razoável, não perdendo de vista o caráter satisfativo, ou seja, deve trazer uma satisfação ao credor de forma compensá-lo pelo dano que sofreu e também punitivo e educativo em relação à requerida, de forma a ocorrer inibição da reiteração de conduta similares.

Assim, tendo por base tais premissas, tenho por razoável e suficiente a quantia de R$ 3.000,00(três mil reais) a título de reparação.

Diante o exposto, resolvo o mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a requerida à obrigação de fazer, determinando a entrega de imediato dos produtos relacionados na exordial conforme nota fiscal(id.57934735).

b) DETERMINAR a autorização em favor da parte requerida quanto ao levantamento do valor de R$ 984,75(novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) creditado na conta do Mercado Pago do requerente.(id.60265252)

b) CONDENAR ainda a requerida ao pagamento de danos morais do importe de R$ 3.000,00(três mil reais) acrescido de correção monetária e juros desde a presente decisão.

Sem custas e honorários por expressa disposição legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de outubro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004536-14.2022.8.22.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADOS: ANGELA MARIA SERAFIM, CLEBERSON SERAFIM SILVA
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;
Com a vinda da resposta à acusação aos autos, venha o feito concluso para deliberação.
No mais, cumpra-se a cota ministerial.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004984-84.2022.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: C. E. S. D. A., L. D. S. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: G. F. D. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas e alimentos ajuizado por Lucimar da Silva Santos em face de Genivaldo Ferreira de Almeida, em relação ao menor Carlos Eduardo Silva de Almeida. Argumenta a parte autora que após a dissolução da rompimento da união estável entre as partes, a requerente ficou com a guarda de fato do menor. Requer a guarda provisória do menor, bem como a fixação de alimentos provisórios.
No caso em espécie, tais requisitos devem ser analisados com maior cautela, visto que o que se busca, acima de tudo, o bem estar da infante levando-se em conta seus interesses e as melhores condições para provimento de suas necessidades físicas e afetivas.
No momento, em juízo preliminar e superficial, o menor se encontra sob guarda de fato da parte requerente desde a separação do casal.
Considerando a idade da criança, a indicação trazida a priori inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, bem como não comprovou a possibilidade do alimentante neste momento, arbitro alimentos provisórios em 20% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68), a ser depositado na conta n. 748563103-0 , agência 3880, Operação 1288, Banco CAIXA, em nome de Lucimar da Silva Santos, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando no mês subsequente a citação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/11/2022 às 8h40min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.
Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
REU: G. F. D. A., RUA NATAL 383, LOTEAMENTO JACI PARANÁ DISTRITO DE JAC - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001454-09.2021.8.22.0021
IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IMPETRADO: ALCIONE BEZERRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL DA SILVA FREITAS, qualificado nos autos supra, em face ato praticado por ALCIONE BEZERRA DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão Responsável Teste Seletivo. Argumenta que se inscreveu no Processo Seletivo – Lei Municipal n° 1515/2021, edital n° 001/SEMA/PMB/2021, para o cargo de Técnico Administrativo, concorrendo a 01 das 04 vagas disponibilizadas para a cidade de Buritis- RO, sendo que das 04 vagas ofertadas, 2 vagas é para início imediato e 2 vagas para cadastro reserva, classificando-se inicialmente na 5º posição, com a apresentação de títulos foi alcançado 80 pontes na media final, recolocando o impetrante na 2ª posição. Contudo, assevera que apresentou os seguintes títulos: diploma de nível superior - 30 (trinta) pontos; certificado acima de 60 horas - 40 (quarenta) pontos; comprovante de tempo de serviço de 10 anos – 30 (trinta) pontos, alcançado 100 pontes e não os 80 pontos certificados pela Comissão Responsável Teste Seletivo, relata que com os 100 pontos alcançados com a apresentação dos títulos, o impetrante alcança a 1ª posição. Requereu liminar para determinar a correção da nota final do impetrante e, por consequência, a alteração da classificação final e, ao final, a concessão da ordem.
Deferida a liminar.
O Município de Buritis interpôs agravo de instrumento.
Notificada para apresentar informações, a autoridade coatora deixou de se manifestar.
O Ministério Público opinou pela não intervenção no feito.
O impetrante requereu a confirmação da tutela e a concessão da ordem.
O recurso foi provido, reformando a decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade, passo ao exame de mérito.
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).
Segundo entendimento doutrinário do renomado jurista Hely Lopes Meirelles, entende-se por direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança, o direito expresso em norma legal, que traz em si todos os requisitos e condições para sua aplicação em favor da impetrante, no momento da impetração, já comprovado de plano, cujo exercício independe de qualquer situação ou fato ainda indeterminado, ou de posterior comprovação.
Com efeito, além das condições da ação e demais pressupostos processuais necessários para o processamento válido e regular da ação, em razão da natureza do remédio constitucional, torna-se imprescindível a demonstração, no ato da impetração, da existência de direito líquido e certo não amparado pelas outras ações já mencionadas acima, requisito legal inflexível para a concessão do mandamus.
No entanto, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança deve vir comprovado desde logo com a impetração, porquanto nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.
Então, a via do “writ of mandamus” é destinada à proteção de direito líquido e certo, cuja comprovação dos fatos e situações concretas para exercício do direito é verificada de plano, por prova pré-constituída incontestável, para que não pairem dúvidas ou incertezas sobre esses elementos.
Conferindo o ensinamento supramencionado com a situação fática posta em análise, infere-se pretender a impetrante a concessão do mandamus, sob o argumento de que possui direito líquido e certo de reconhecer a pontuação indicada na prova de títulos e consequentemente alterar sua classificação geral.
No caso em tela se verifica que o item 4.0, alínea “i” - 6 do edital, que trata sobre a inscrição do processo seletivo, estabelece que deve o candidato comprovar o tempo de serviço correspondente à área a que concorre.
Com efeito, não é possível discernir a diversificação das atividades exercidas pelo impetrante, pois resultam omissos documentos probatórios nos autos a demonstrar que o tempo de serviço contido na certidão apresentada corresponde a atividades correlatas com o cargo pretendido.
O que se observa, é que o Impetrante laborou em diversas funções, nas quais se computa o tempo de serviço equivalente a 10 anos, 4 meses e08 dias, contudo, ausente prova inequívoca a demonstrar que o período certificado corresponde à área a que concorre, técnico administrativo.
Assim, constata-se a necessidade de dilação probatória, com o devido contraditório e ampla defesa, a fim de averiguar a correspondência das atividades exercidas pelo Impetrante com o cargo ao qual pretende, contudo o mandado de segurança tem procedimento submetido a rito especial, no qual a prestação jurisdicional deve operar-se com base unicamente nas provas pré-constituídas nos autos, uma vez que o procedimento mandamental não admite a dilação probatória.

Ainda, é de se ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, conforme entendimento firmado no Tema 485 do STF, cuja tese foi assim delimitada: [...] os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.
Contudo, não se olvida que, em casos excepcionais, o STJ já permitiu a mitigação de tal controle, entretanto, sempre diante de situações de: (i) flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, (ii) ausência de observância às regras previstas no edital, e (iii) por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, hipóteses, todavia, que não se aplicam ao caso em comento.
Não pode o Judiciário substituir a banca examinadora, produzindo novo resultado, divergente ou não, daquele obtido. Assim, caberia ao(à) candidato(a) comprovar a existência de incompatibilidade substancial ou ilegalidade flagrante, o que não ficou caracterizado pela análise da documentação arrolada, bem como dos motivos e fato narrados.
Assim, considerando que o direito líquido e certo não restou demonstrado por provas pré-constituídas e, ainda, que a via do writ não admite dilação probatória, deve a ordem ser denegada.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.
Custas e despesas na forma da lei, pela parte impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa ante à gratuidade de justiça anteriormente deferida.
Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.
Publicação e registro automáticos pelo sistema. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.
3. Transitado em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004738-88.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROZANA DE PAULA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
Decisão
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a requerida que exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que desconhece o débito pelo(s) qual(is) encontra-se inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais).

Ante o comparecimento espontâneo do requerido nos autos (ID 82272154 e ss), considero-o citado, nos termos do § 1º do artigo 239 do CPC. Aguarde-se eventual contestação, em atenção a mencionado dispositivo.
Intime-se a requerida, com as advertências legais, para cumprimento desta decisão.
Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2022 às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Aguarde-se a contestação e a audiência de conciliação designada nos autos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7003009-27.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ZILMA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se ação de inexigibilidade de cobrança indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por ZILMA GOMES DE OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA.
Narra a parte autora que recebeu uma fatura de cobrança de energia elétrica referente a recuperação de consumo de dezembro/2021 e teve seu fornecimento de energia interrompido em razão da inadimplência da referida fatura que entende ser abusiva. Requer tutela de urgência para restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel e, no mérito, requer a declaração da inexigibilidade do débito e condenação em danos morais.
Tutela de urgência deferida.
Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais. Houve ainda pedido contraposto.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade do corte, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.
Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.
Por fim, inexistindo crédito em favor da requerida, já que caracterizada a conduta ilícita por ela praticada, improcedente é o pedido contraposto.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$430,88 (Quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.
Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004848-87.2022.8.22.0021
AUTOR: ESTER TEIXEIRA DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, consignação e dano moral proposta por ESTER TEIXEIRA DE SOUZA COSTA em face de BANCO PAN, alegando em síntese que recebeu uma ligação de uma pessoa representante do banco, ofertando um valor disponibilizado pelo INSS, sendo necessário o reconhecimento de sua identidade, contudo, foi induzida à contratação de um empréstimo. Pleiteia tutela de urgência para consignação em pagamento do valor disponibilizado em sua conta bancária, assim como que a requerida suspenda o contrato de contratação de n. 364174760-9 e se abstenha de proceder qualquer desconto de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.
É a síntese necessária. Decido.
A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.
A ação de consignação em pagamento é revestida de procedimento próprio, estando prevista no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito, pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo.
Sobre o assunto:
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – RITO ESPECIAL – INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 9.099/95 – JUÍZO DE ORIGEM QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA COMUM – POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(N.U 1001514-74.2022.8.11.0015, TURMA RECURSAL CÍVEL, GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Turma Recursal Única, Julgado em 25/07/2022, Publicado no DJE 26/07/2022)
Assim, as ações que intentem pedido de consignação em pagamento devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais. Logo, deve, ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar o feito.
Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda e por consequência, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.
Sem custas ou honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Sentença registrada e publicada via Sistema PJe. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Libere-se o valor depositado nos autos em favor da parte autora.
4. Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 05 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004964-93.2022.8.22.0021
AUTOR: THATIANE ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Decisão
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação Anulatória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por AUTOR: THATIANE ALVES DE ANDRADE contra AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, ambos qualificados na inicial.

O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que a ré promova o imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de água em sua residência, inscrita na matrícula 2577-1, medidor nºY21G363690. Alega que desde o 23/09/2022, o autor e sua família sem o fornecimento de água. Aduz a requerente que sempre manteve suas contas em dias, o qual desconhece o motivo do corte, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua residência.
É o relatório. Decido.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que o fornecimento de água é serviço essencial e indispensável.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando o imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de água em sua residência inscrita na matrícula 2577-1, medidor nºY21G363690, até deslinde final do feito, em razão dos débitos em discussão nestes autos
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004970-03.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROSIMEIRE MENDES BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/11/2022 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: ROSIMEIRE MENDES BATISTA, RUA ANTÔNIA PÁ n 1000 SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004981-32.2022.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Polo Ativo: M. J. M. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
Polo Passivo: J. A. D. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido de antecipação de tutela.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Por fim, verifica-se que a procuração juntada no ID 82458092 está apócrifa, dessa forma, intime-se a parte autora para regularizar a representação, também no prazo de 15 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7002846-81.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SANDRA EVARISTO GERONIMO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Polo Ativo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença por SANDRA EVARISTO GERONIMO DA SILVAem face de BANCO BMG S.A.
As partes chegaram a um acordo e requereram sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do apresentado no ID 81782518, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas ou honorários (art. 8, III, Lei n. 3896/16).
Publicação e registro automáticos pelo sistema.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005026-36.2022.8.22.0021
AUTOR: ELIZETE DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: G. E. D. I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 0001074-13.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: ADEMAR ROBERTO WILDNER
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que as testemunhas de acusação já foram inquiridas (ID: 52410243, fls. 15 e 18), dê-se vistas ao polo passivo para dizer se ratifica a oitiva realizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, torne os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Suposto Infrator: GILSON CAMARGO DE SOUZA: Residente e domiciliado na LINHA UNIÃO, KM 22, GLEBA 02 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7006590-44.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JERONIMO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
Polo Ativo: ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO
ADVOGADO DO REU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A
DESPACHO
Ante as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de provas testemunhal para fins de comprovação dos fatos alegados na exordial, DESIGNO o dia 06.12.2022 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.
Esclareço ainda que, caso necessário, consoante à orientações do CNJ e da Corregedoria do TJRO, a solenidade poderá ser realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts Meet”, através do link “http://meet.google.com/wve-jnun-tyu”, a ser acessado no dia e hora acima informados para ter acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Ficam advertidas as partes de que ao optarem por participar da audiência de forma virtual é de sua responsabilidade estar com recursos tecnológicos que permitam a realização do ato, sob pena de assumir o risco de eventuais prejuízos, ressaltando a impossibilidade de renovação do ato.
O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.
Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
Caso a parte seja assistida pela DPE ou ainda MPRO, as testemunhas apresentadas no rol deverão ser intimadas pelo Cartório, uma vez que se trata de hipótese prevista no art. 455, §4º, IV, do CPC. Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimem-se as partes acerca desta decisão.
2) Intime-se as testemunhas abaixo arroladas para comparecerem na audiência designada.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7000474-28.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCIANA MACHADO DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Ativo: RONDOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REU: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.
O autora realizou a compra Inicialmente, destaco que por ter sido reconhecida a relação consumerista entre partes, bem como, conforme decisão inicial houve inversão do ônus probatório, assim, apesar de haver por parte do requerente a incumbência de apresentação de provas mínimas do direito alegado, no presente caso, incumbe a ré demonstrar que defeito apontado inexiste.
O requerente no dia 05 junho de 2022, realizou uma compra pelo de um colchão magnético com infravermelho em loja física, no valor de R$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), conforme certificado de garantia(id. 67331623), pago em espécie. Assim a compra conforme planejado, foi devidamente confirmada no local com o vendedor e realizada com sucesso.
Ocorre dias depois da respectiva compra, o colchão apresentou problemas quanto a sua utilização, onde a espuma do produto não estava mantendo a estrutura adequada (afundando) causando dores e incômodos nas costas da autora, sem total condições de uso, impedindo o descanso com qualidade conforme foi lhe informada na compra.
Contudo após procurar a requerida relatando tais problemas, o produto foi substituído por outro, porém o que veio para a autora era usado, inclusive contendo manchas e mantendo o mesmo vicio de qualidade do primeiro, ou seja, problemas relacionados novamente a densidade e sustentação de espuma, causando a autora inúmeros problemas.
Nesse interim, contado da data de compra até o último contato com a requerida já foram feitas 03(três) trocas de colchões e os vícios de qualidade nos produtos ainda persistem, assim, percebe-se que os produtos não possui a qualidade e as características a qual foi informado a requerente no momento de sua venda, por consequência os problemas de saúde da autora só vem a agravar.
Há ainda a ressaltar que ao vender o produto, foi informado a requente, inúmeras qualidades oferecidas pelo colchão, em especial a qualidade/densidade da espuma, cumulados a uma garantia contratual de 10(dez) anos, dentre outros benefícios a saúde da mesma. Todavia, o produto não trouxe nenhum beneficio a saúde da requerente, trazendo somente, transtornos e constrangimentos a requerente, não restando outra alternativa senão ingressar com a presente ação.
Citada, a ré ofertou contestação arguindo em preliminar a incompetência do juizado especial cível; ausência de prova do vício.
Da incompetência dos juizados especiais e necessidade de produção de prova pericial.
Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a N.U 1002594-27.2020.8.11.0053, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Turma Recursal Única, Julgado em 29/09/2022, Publicado no DJE 30/09/2022 :
EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE DIVERSA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. . Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial, sob o fundamento de que o contrato de adesão apresenta assinatura idêntica à do documento pessoal da parte autora, não cabendo aqui uma análise minuciosa da escrita. 2. Sobre a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, rechaço-a de plano, eis que, no presente caso, a realização de perícia técnica se mostra desnecessária ao deslinde da ação, posto que os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes à formação de convicção do (a) magistrado (a). 3. Passando ao mérito, in casu, percebe-se que o recorrente, ao oferecer sua impugnação (Id. 128076218), limitou-se a alegar sobre suposta irregularidade no contrato, desconhecendo a assinatura aposta no contrato, contudo, momento algum requereu a realização de

prova pericial. No recurso (Id. 128076227), por sua vez, arguiu preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para julgar a demanda, ante a necessidade de perícia grafotécnica. 4. Pois bem. Em relação ao mérito recursal, verifica-se que a alegação de que a parte Autora não cumpriu com seu ônus probatório não deve ser conhecido, em razão da ausência de um dos seus requisitos de admissibilidade. 5. Pela simples leitura da referida alegação, constata-se que o Recorrente mudou os argumentos lançados na peça de defesa, consistindo, assim, em inovação recursal. 6. Importa salientar que não se conhece de argumentos não articulados na instância de origem, à exceção da hipótese prevista no artigo 1.014 do Código de Processo Civil, pois vedada a inovação de tese defensiva em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 7. Desta feita, verificada a alteração dos fundamentos utilizados na peça de defesa e no recurso interposto, flagra-se a inovação recursal, o que impede a apreciação da matéria por esta instância revisora e, por não ter sido esta assertiva refutada em momento oportuno, precluso está o direito de alegá-la neste momento processual. Eis patente então a inovação recursal. 8. RECURSO NÃO CONHECIDO. 9. Por consequência, condeno a recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a sua execução em face ao disposto nos incisos, I e VI do §1º e §3º, ambos do art. 98 do CPC. 10. É como voto. (grifo nosso).

Por tais, rejeito as preliminares.

No mérito, os pedidos do autor merecem procedência em parte, pois:

Portanto, confrontando-se os encargos probatórios de ambas as partes, verifica-se então, que a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, comprovando que a compra foi feita e paga integralmente e que o produto entregue possui vários vícios de qualidade, tanto é verdade, visto que já houve a substituição do produto por 3(três) vezes. Nesse sentido cumpre o requerente os termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), sendo que a parte ré, por outro lado, não provou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão autoral (artigo 373, inc. II, do CPC);

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, os tribunais superiores já de há muito já se posicionaram no sentido de que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O julgamento antecipado da lide não gera cerceamento de defesa se a prova documental carreada aos autos é suficiente para elucidar as questões controvertidas, formando o convencimento do juiz. 2. A instituição financeira é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória fundada em recebimento de cheques sem provisão de fundos. 3. Negou-se provimento ao apelo do autor. (Acórdão 1221216, 07057164720188070007, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no PJe: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A esse respeito, confira-se:

“A melhor interpretação do dispositivo se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do mérito quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e também quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos. Acórdão 1223479, 07185431120188070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2019, publicado no DJE: 10/01/2020. “

A responsabilidade civil nas relações de consumo, atribui a requerida, a responsabilização em relação a má prestação de serviços e produtos, inclusive em casos de publicidades enganosas que podem trazer informações totalmente ou parcialmente falsas do produto, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva ao requerido.

Aduz os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor que assim determinam:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste contexto, a Lei nº 8.078/90 firmou a responsabilidade objetiva dos produtores, fornecedores e comerciante da cadeia produtiva, tornando-se desnecessário a existência da culpa frente aos danos oriundos dos vícios na qualidade ou quantidade dos mesmos ou na prestação dos serviços.

Assim, o requerido como comerciante e com uma marca forte nas vendas de colchões, responde de forma solidaria e objetivamente, como dito em análise de preliminar, independentemente de culpa por qualquer dano causado a requerente consumidora, pois que, pela teoria do risco, esta deve se responsabilizar pelo dano em razão da atividade que realiza.

Cabe esclarecer que no caso em tela, houve tentativa de resolução do problema junto a empresa requerida, para a entrega do produto adquirido sem vícios que qualidade mas até o momento ainda não solucionado. Assim conforme solicitações requisitadas para a substituição do produto viciado, foi feita já por 3(três) vezes e os vícios ainda persistem, ocasionando a requente além de transtornos, prejuízos também relacionados a sua saúde, podendo trazer futuras debilitações irreparáveis.

Assim resta claro, a responsabilidade do requerido em efetivar o cumprimento da oferta disponibilizada em sua marca, fazendo a entrega do produto conforme solicitado e sem vícios de qualidade, cumprindo a publicidade divulgada a autora.

No que tange ao dano moral este é a violação do direito à dignidade do qual a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, o pleno direito à reparação. É presumível dos autos que a requerida passou por verdadeira via crucis para ver garantido seu direito de consumidor junto à requerida e, após diversas substituições do produto ainda persiste o problema sem perspectiva de resolução definitiva da lide. Assim segue entendimento dos tribunais superiores:

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. COLCHÃO. DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA FORA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. A demora de aproximadamente 10 meses para realizar a restituição do valor desembolsado no produto que apresentou vício, dentro do prazo da garantia, configura falha na prestação de serviço e tal situação gera a obrigação de indenizar a título dano moral, em decorrência dos aborrecimentos e transtornos sofridos pela consumidora. Reduz-se o valor da condenação a título de dano moral se fixado fora dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.(N.U 1003468-69.2021.8.11.0055, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 29/07/2022, Publicado no DJE 01/08/2022)(grifo nosso).

Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.
O colchão, ora adquirido na loja da requerida, é produto de extrema importância, para que o requerente, pois se trata do seu descanso gerando uma essencialidade na vida da mesma, de forma segura e protegida, pelo seu auxilio terapêutico conforme demostra manual anexo aos autos. Assim, tenho que privação desarrazoada quanto aos vários vícios de qualidade do produto, geram danos e foge à normalidade das relações cotidianas e interfere no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa.
A fixação do quantum na reparação por danos morais, deve ocorrer de forma razoável, não perdendo de vista o caráter satisfativo, ou seja, deve trazer uma satisfação a credora de forma compensá-la pelo dano que sofreu e também punitivo e educativo em relação à requerida, de forma a ocorrer inibição da reiteração de conduta similares.
Assim, tendo por base tais premissas, tenho por razoável e suficiente a quantia de R$ 3.000,00(três mil reais) a título de reparação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para CONDENAR a ré a pagar à autora a título de danos morais o valor de R$3.000,00 (três mil reais) e o valor de R$ 2.500,00(dois e quinhentos reais) a título de danos materiais, corrigidos e com juros legais a partir desta data.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001305-13.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VILMAR RODRIGUES MACEDO
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
No presente caso não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária da denunciada, com base no art. 397, do CPP, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar. Em razão disso, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/03/2023 às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária.
Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença.
Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/jwb-odcp-dfw, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.
Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com internet, conexão, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.
Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou e-mail para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
Intime-se o denunciado para a audiência.
Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa, com domicílio nesta Comarca, expedindo-se mandado/carta precatória em caso de domicílio diverso desta.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se a cota ministerial.
Caso o denunciado não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:
1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, VILMAR RODRIGUES MACEDO, Rua Montevideu, n. 5895, setor 10, em Ariquemes/RO OU no Centro de Ressocialização de Ariquemes/RO;
2. OFÍCIO DE REQUISIÇÃO das testemunhas para a audiência:
2.1 - PM TANCREDO, fl. 02 – Id n. 56707873.
2.2 - PM VILAS BOAS, fl. 02 – Id n. 56707873.
2.3 - PM JAMES, fl. 02 – Id n. 56707873.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.
Buritis/RO, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001516-15.2022.8.22.0021
REQUERENTES: S. A. T., R. A. R., J. A. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085
REQUERIDO: O. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O prazo do ID 76711227, decorreu, assim, intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 15 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a inventariante através do seu advogado, para manifestação no prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005015-07.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
Polo Ativo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/11/2022 às 11h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA, RUA 20 DE NOVEMBRO n 2415 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005050-64.2022.8.22.0021
AUTOR: POLIANA PINHEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005056-71.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: F.A.A PROVEDOR LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO REZENDE NOVAES, OAB nº RJ132982
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c ação de declaratória de nulidade com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por F.A.A PROVEDOR LTDA - ME em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em razão da cobrança da utilização da infraestrutura dos postes.
Inicialmente, cumpre registrar, quanto ao valor da causa, que este deve corresponder ao conteúdo patrimonial pleiteado ou ao proveito econômico perseguido, ou seja, à expressão econômica da totalidade dos pedidos deduzidos na inicial, o que não ocorrera no presente caso.
Nos termos do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será “II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”.
Assim, o valor da causa equivale à soma de tais pretensões, pelo que determino sua retificação, adequando-o ao conteúdo patrimonial pleiteado na inicial, nos termos do art. 292, incisos II e V, do CPC.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004381-45.2021.8.22.0021
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ARIEL COELHO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Citem-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;
Com a vinda da resposta à acusação aos autos, venha o feito concluso para deliberação.
No mais, cumpra-se a cota ministerial.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 0004186-29.2014.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: JEOVA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
Decisão
Sobre os objeto apreendido no ID 65185416, fls. 18/19 verifico que desde a apreensão em 02/09/2014 até a data da decisão de arquivamento (03/05/2022), transcorreram mais de 08 anos, sendo que durante este período ninguém se manifestou em requerer o bem, demonstrando o desinteresse e/ou não haver comprovação de origem lícita.
Outrossim, diante da manifestação do Ministério Público no sentido de inexistir justa causa para o prosseguimento do presente processo, constata-se que os objetos não mais interessam ao feito, sendo que só trará despesa com alienação judicial que será superior ao valor do objeto.
Ante o exposto, decreto a perda do objeto apreendido, bem como determino a sua destruição/inutilização pela autoridade policial, tomando as providências necessárias, de modo que não seja utilizado em outras formas, bem como de modo que não cause danos ambientais.
Em relação a droga apreendida, tratando-se de substância entorpecente, determino a sua destruição, devendo ser oficiada a autoridade policial competente para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06, caso ainda não o tenha feito.
Em relação ao veículo Honda Biz, 125 EX, placa NCS - 1159, termino o perdimento, nos termos do artigo 61 e 62 da Lei 11.343/06 com a consequente destinação, assim oficie-se aos órgão responsáveis pela repressão ao tráfico da presente comarca para que se manifeste se há interesse no referido veículo apreendido.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000665-10.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JUSTINO BENEDITO RAYMUNDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
No curso da demanda, sobreveio pagamento da verba executada por meio de bloqueio judicial.
Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Expeça-se o alvará judicial em favor da parte autora, referente aos valores bloqueados via SISBAJUD, ID 80284341.
4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
5. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004479-93.2022.8.22.0021
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004717-15.2022.8.22.0021
REQUERENTE: LINDOMAR VELMER FRUCK
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (Dez mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 1091398-6, instalada no imóvel localizado na Linha 18, S/N, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, caso já efetuada a suspensão/interrupção.
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.251,74.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se e cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
REQUERENTE: LINDOMAR VELMER FRUCK, LINHA C -18, KM 18 PA SÃO JOSÉ DO BURITIS LOTE 26 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004728-44.2022.8.22.0021
REQUERENTE: PAULO SERGIO COLOMBI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A
REQUERIDO: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a requerida que exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que o débito pelo(s) qual(is) encontra-se inscrito nos cadastros restritivos de crédito já foi devidamente liquidado. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2022 às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada e para cumprimento desta decisão, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004803-83.2022.8.22.0021
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS GIULIATTE
ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REU: RENATA GIULIATTE, RONALDO ADRIANO GIULIATTE
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004820-22.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DANIEL MIGUEL BATISTA DA SILVA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298
Polo Ativo: LOJAS AMERICANAS S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 10/11/2022 às 11h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: DANIEL MIGUEL BATISTA DA SILVA PINTO, RUA IBIARA 81 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: LOJA AMERICANAS S/A, AVENIDA AYRTON SENNA, 1564, SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004878-25.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
Polo Ativo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/11/2022 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA, RUA CARLOS DE MATA 1755, CASA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005397-34.2021.8.22.0021
AUTOR: MAURA CUSTODIA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer integralmente o auxílio doença ou a conceder-lhe a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Realizada perícia médica.
Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos.
A requerente impugnou a contestação.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Carece razão à Autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que a parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo, não havendo possibilidade de prorrogação eis que sequer foi deferido o auxílio, cujo pedido foi realizado em 16/06/2021, sendo assim não há que se falar em prescrição quinquenal ou ainda falta de interesse de agir.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial (ID 79897699), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho total permanentemente.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
O benefício é devido desde o dia do requerimento administrativo (dia 16/06/2021 – ID 65923791), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
Dispositivo:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total, bem como pautado na premissa de que não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja 16/06/2021, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requisite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas por isenção legal.
Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado:
4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004697-24.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUCAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
Decisão
Recebo a inicial. Determino a alteração do fluxo para JEC.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por LUCAS RIBEIRO DA SILVA contra BANCO BRADESCOBanco Bradesco S.AS/A, ambos qualificados na inicial, na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados na conta corrente da parte autora, referentes à tarifa bancária de cesta de serviços denominada “Cesta básica Express/cesta b.expresso2” .
É o relatório. Decido.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Sabemos que essas tarifas de cestas de serviços correspondem a pacotes que incluem serviços bancários variados para atender as necessidades de clientes de diferentes perfis.
Na abertura da conta bancária, o consumidor opta por um dos pacotes ou cestas de serviços oferecidos pelas instituições financeiras, que inclui saques, transferências, extratos, cheques e outros, com preço pré-determinado, o que vem a ser economicamente mais vantajosa que o pagamento individual de cada serviço.
Em um exame superficial nos extratos juntados, não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.
A questão é que a parte requerente nega a contratação da cesta de serviços, todavia, inexiste nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

É legítima a pretensão de não permanecer obrigado por um pacote bancário do qual não tem mais interesse, ainda mais quando em discussão a existência ou não de sua contratação, entretanto, em sede de cognição sumária, não cabe determinar (inaudita autera pars) os descontos, sobremaneira porque são realizados a mais de 1 ano e somente agora pleiteia-se cancelamento.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2022 às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
a) Cite-se (nos termos da Corregedoria do TJRO) e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004920-74.2022.8.22.0021
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004951-94.2022.8.22.0021
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: G. G. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005002-08.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: MARIA APARECIDA LEMOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida ESTADO DE RONDÔNIA, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
CITE-SE a parte requerida pessoa jurídica de direito privado, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
1.2 Cite-se a parte requerida pessoa jurídica de direito privado, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.
3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005009-97.2022.8.22.0021
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
REU: FRANCIELI DE LIMA FOGACA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a inicial.
CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (artigo 523 e seguintes do CPC), devendo a parte autora ser intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).
Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar cálculos atualizados do débito e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Citar a parte executada, no endereço abaixo relacionado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
2. Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, intime-se a parte autora para para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito.
3. Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
REU: FRANCIELI DE LIMA FOGACA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1.244 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000204-19.2016.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: RR MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Indefiro o pedido de consulta via Sisbajud e Infojud querida pelo Ministério Público, porquanto, o autor da ação Penal tem acesso a esses meios de pesquisa, assim incumbe ao autor da ação penal diligenciar por meios próprios a fim de possibilitar a citação do denunciado.
No mais, Vistas dos autos ao Ministério Público.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000819-21.2019.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: MARIA NILCE DA COSTA XAVIER
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Considerando que há valores nos autos referente a perda da fiança, decorrente do acordo de não persecução penal, determino a remessa de tais valores, com seus acréscimos legais, para conta vinculada a 2º Vara Genérica dessa comarca.
Cumprida as determinações arquive-se os autos.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004897-31.2022.8.22.0021
REQUERENTE: LUCILA PINTO MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DESPACHO
Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas - exibição de documentos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), assim como indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante o baixo valor atribuído a causa, bem assim, verifica-se que a autora é capaz de arcar com os gastos do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004936-28.2022.8.22.0021
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: D. D. C. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004954-49.2022.8.22.0021
EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
EXECUTADO: VANDERSON CAMPANA BATISTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Trata-se de ação de execução de Titulo Extrajudicial ajuizada por RENAN MALDONALDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ME, objetivando a declaração do processo administrativo n. 1801/3742/2011, a parte autora, pessoa jurídica, pertencente a Porto Velho/RO e sendo o réu domiciliado no Distrito de Jacinópolis/RO, município de Nova Mamoré-RO, circunscrição que pertence a Comarca de Guajará Mirim-RO, conforme Resolução n. 248/2022-TJRO.
Portanto, aplicável ao caso o art. 52, do CPC, sendo competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de umas das varas cíveis da Comarca de Guajará Mirim-RO.
Redistribua-se por sorteio.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Redistribua-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004960-56.2022.8.22.0021
AUTOR: EDSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7018665-18.2021.8.22.0002
AUTOR: CELIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica e social.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 21 de novembro de 2022 às 10h40min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.
A parte autora deverá:
a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Nomeio como Perita Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA Nº 4073, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 dias, após a nomeação.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para participar da teleperícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Proceder a intimação da Perita Social.
c) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
d) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.
e) Com o parecer pericial, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
f) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. Conclusão
6. Fotos do imóvel.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7001759-56.2022.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PEDRO THIAGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em razão da não intimação do requerido para a audiência para oferecimento de acordo de Transação Penal, REDESIGNO o ato para o dia 11/11/2022, às 08h00, a ser realizada na CEJUSC desta comarca, de forma virtual ou presencial.
Portanto, intime-se o requerido no endereço apresentado em ID 79122929.
Caberá ao oficial de justiça certificar o número telefônico do requerido no ato da intimação, a fim de possibilitar sua participação na solenidade.
Cumpra-se o necessário.
Vistas às partes.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.
Buritis/RO, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004718-97.2022.8.22.0021
AUTOR: CLAUDICELIA APARECIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a requerida que exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que desconhece o débito pelo(s) qual(is) encontra-se inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais).
Ante o comparecimento espontâneo do requerido nos autos (ID 82595859), considero-o citado, nos termos do § 1º do artigo 239 do CPC.
Intime-se a requerida, com as advertências legais, para ciência desta decisão.
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2022 às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002620-42.2022.8.22.0021
AUTOR: NAJILA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Tendo em vista o pedido de desistência, intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte intimada via DJe.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004836-73.2022.8.22.0021
AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: MAURICELIA BATISTA TEIXEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se a parte autora acerca desta decisão.
2) Expeça-se mandado de citação e penhora, no endereço abaixo, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004945-87.2022.8.22.0021
AUTOR: MARCOS MARQUARDT
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora – ID 82360881) e ID 82360879 (laudo médico recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça/implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 21 de novembro de 2022 às 11h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.
A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:
a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para realização da perícia médica na forma eletrônica, conforme designada acima.
3) Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004955-34.2022.8.22.0021
AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004972-70.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: OSMANI APARECIDO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/00/2022 às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: OSMANI APARECIDO RIBEIRO JUNIOR, RUA CALIFÓRNIA 809 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005004-75.2022.8.22.0021
AUTOR: NEIVA TEREZINHA POTULSKI DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005006-45.2022.8.22.0021
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A
REU: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a inicial.
CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (artigo 523 e seguintes do CPC), devendo a parte autora ser intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).
Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar cálculos atualizados do débito e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Citar a parte executada, no endereço abaixo relacionado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
2. Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, intime-se a parte autora para para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito.
3. Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
REU: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SETOR 01, LOTE 01, QUADRA 03 S/N DISTRITO VILA UNIAO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000819-91.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: NELZI MARIA DE SA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005424-17.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA KAUFMANN NETMOG
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001090-03.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: NERCY VALERIANO ALVES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000325-66.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: THIAGO LUIZ MARTINS DE BRITO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado: Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005435-46.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: NELSON BARBOSA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004986-54.2022.8.22.0021
AUTORES: D. T. F., S. T. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: L. M. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado e em seu nome (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Ademais, é notável que os documentos pessoais da parte autora, e de sua representante legal, estão ilegíveis, com isso fica a requerente responsável por apresentar de forma legível.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002760-13.2021.8.22.0021
REQUERENTE: CHISLAINE CRISTINA DIAS BEZERRA MARTINS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: TAYLINE DIAS MARTINS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Encaminhe-se o feito ao NUPS para estudo do caso.
Com o laudo, intime-se as partes e dê-se vistas ao MP.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Encaminhar ao NUPS.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003992-60.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA DE JESUS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001264-12.2022.8.22.0021
Exequente: EDVANIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 6 de outubro de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004955-34.2022.8.22.0021
AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004935-43.2022.8.22.0021
AUTOR: LUCIANO PEREIRA KENUPE
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REPRESENTADO: MARAIZA NASCIMENTO
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação, do mesmo modo deverá adequar o rito da ação ao direito pretendido servidão.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002102-23.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAX RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REU: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Buritis/RO, 6 de outubro de 2022.
LUCAS STEVENS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7002841-59.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA LUISA PEREZ DOMINGUEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Vistos,
Intime-se o executado para que proceda a reimplementação do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com a sentença, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.
Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a executada para proceder a reimplementação do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com a sentença, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
2. Intime-se a exequente desta decisão;
3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias
5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 28 de junho de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003722-36.2021.8.22.0021
Exequente: ALVINO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR, no prazo de 10 dias.
Buritis, 6 de outubro de 2022
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002088-39.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOZELIA ALVES PEREIRA AREDES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Buritis/RO, 6 de outubro de 2022.
LUCAS STEVENS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007269-55.2019.8.22.0021
Exequente: SINEZIO SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 6 de outubro de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001809-19.2021.8.22.0021
Exequente: DORACI LUIZ ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 6 de outubro de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001029-79.2021.8.22.0021
Exequente: MARIA APARECIDA MACHADO DE ARMOZINO
Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 6 de outubro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003458-53.2020.8.22.0021
Exequente: SIMONE TIMM
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 6 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005056-71.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: F.A.A PROVEDOR LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO REZENDE NOVAES, OAB nº RJ132982
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c ação de declaratória de nulidade com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por F.A.A PROVEDOR LTDA - ME em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em razão da cobrança da utilização da infraestrutura dos postes.
Inicialmente, cumpre registrar, quanto ao valor da causa, que este deve corresponder ao conteúdo patrimonial pleiteado ou ao proveito econômico perseguido, ou seja, à expressão econômica da totalidade dos pedidos deduzidos na inicial, o que não ocorrera no presente caso.
Nos termos do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será “II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”.
Assim, o valor da causa equivale à soma de tais pretensões, pelo que determino sua retificação, adequando-o ao conteúdo patrimonial pleiteado na inicial, nos termos do art. 292, incisos II e V, do CPC.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004945-87.2022.8.22.0021
AUTOR: MARCOS MARQUARDT
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora – ID 82360881) e ID 82360879 (laudo médico recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça/implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 21 de novembro de 2022 às 11h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.
A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.
A parte autora deverá:
a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para realização da perícia médica na forma eletrônica, conforme designada acima.
3) Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005826-98.2021.8.22.0021
Exequente: LUCILANE MORADOR
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 6 de outubro de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004951-94.2022.8.22.0021
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: G. G. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005026-36.2022.8.22.0021
AUTOR: ELIZETE DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: G. E. D. I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000789-90.2021.8.22.0021
Exequente: EDNEI DOS SANTOS LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 6 de outubro de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005739-16.2019.8.22.0021
Exequente: JAIME JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A
Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 6 de outubro de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004872-18.2022.8.22.0021
AUTOR: ZILDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005049-79.2022.8.22.0021
AUTORES: M. T. B., A. T.
ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A
REU: F. D. A. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação guarda.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Por fim, verifica-se que a procuração juntada no ID 82642953 está apócrifa, dessa forma, intime-se a parte autora para regularizar a representação, também no prazo de 15 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004840-13.2022.8.22.0021
AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REU: BRIENE ANTUNES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação consignação e pagamento.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Ademais, INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência da declaração de hipossuficiência ou outros documentos que comprovem, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004981-32.2022.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Polo Ativo: M. J. M. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
Polo Passivo: J. A. D. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido de antecipação de tutela.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Por fim, verifica-se que a procuração juntada no ID 82458092 está apócrifa, dessa forma, intime-se a parte autora para regularizar a representação, também no prazo de 15 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004122-84.2020.8.22.0021
REQUERENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ODILIA DALTO ALMEIDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de curatela ajuizada por VERA LUCIA DE ALMEIDA PASSOS em favor de ODILIA DALTO ALMEIDA, alegando em síntese que é filha da curatelada, sendo que esta está com 76 anos atualmente e sofre com doença de alzheimer de início tardio (CID F00.1), de acordo com laudo médico. Requer a procedência da ação para declarar a interdição da requerida e a nomeação da requerente como curador.
Concedida a tutela de urgência.
Relatório psicológico elaborado.
Nomeada a Defensoria Pública para atuar em favor do curatelado que se manifestou pela improcedência dos pedidos.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de curatela.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que:
“em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)”.
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
Constam dos documentos acostados aos autos que o curatelado possui patologia que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Nos mesmos termos, restou demonstrado o relatório realizado pelo NUPS.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.
Cumpre esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear VERA LUCIA DE ALMEIDA PASSOS como curador de ODILIA DALTO ALMEIDA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade.
Publicação e registro automáticos pelo sistema. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
3. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.
3.1 Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
4. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
5. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004479-93.2022.8.22.0021
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000435-12.2017.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: WILLIAM FIGUEIREDO RAMOS
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso de ID: 00175979 interposto pela Defesa de WILLIAM FIGUEIREDO RAMOS eis que próprio e tempestivo.
Ao Defensoria Pública para apresentar as razões recusais, após ao Ministério Público para contrarrazões.
Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003194-02.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JOSILENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
Sentença
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Tendo em vista que houve pagamento da condenação, DEFIRO o pedido de ID 81032990, notadamente quanto ao desbloqueio do valor bloqueado em excesso.
Ainda, dispensada a intimação da executada para eventual impugnação à penhora, já que se manifestou nos autos concordando com o bloqueio na forma como ocorreu.
Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Sem custas processuais.
Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intime-se as partes via DJe.
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 0004545-47.2012.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: C. M.
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de COSME MOTA, na audiência de instrução e julgamento de ID: 61930733/PJE as parte insistiram na oitiva do réu.
Tentado a intimação do mesmo no endereço constante nos autos não foi encontrado.
A Defensoria Pública no ID: 79477529/PJE apresentou novo endereço do réu.
Pois bem.
Considerando a apresentação de novo endereço do réu é caso de designação de audiência de instrução e julgamento, assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09 de março de 2023, às 12h00min, a realizar-se pessoalmente ou por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/vpw-vdjb-jsq.
Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com internet, conexão, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.
Intimem-se o réu no endereço constante no ID: 79477529/PJE
Intimem-se o Réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público para solenidade
Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004950-12.2022.8.22.0021
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: A L RAMALHO DIAS EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Em que pese a requerente ter ajuizado a ação nessa comarca, verifico pelos documentos juntados e sua qualificação em sede de petição inicial que seu domicilio se faz na comarca de Porto Velho/RO. Demostrando a incompetência deste juízo.
Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e nos termos do art. 46 do CPC, determino remessa deste feito ao Juízo Cível de domicílio do requerido, qual seja, comarca de Porto Velho/RO.
Redistribua-se.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Redistribua-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Buritis, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004499-21.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JOSE ADIMIR NASCIMENTO DE DEUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDOS: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, E. R. -. D. D. E. S.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última atualização, intime-se a exequente para apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 5 dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004014-21.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JOSCIMAR ADAMI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.

Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nada mais havendo, arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.
2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
3. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002924-12.2020.8.22.0021
REQUERENTE: BONIFACIO NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Por oportuno, extrai-se dos autos que houve pagamento parcial do valor da condenação, após o prazo para pagamento voluntário (ID 80979330), sendo assim, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores incontroversos em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.
Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do valor da condenação até a data do bloqueio dos ativos financeiros (16/08/2022), considerando ainda o valor pago no ID 80979330, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
2. Expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente do valor depositado no ID 80979330.
3. Fica a exequente intimada via DJe para apresentar cálculo atualizado do valor da condenação
4. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004053-18.2021.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença. Após a regular tramitação, adveio aos autos informação que houve a satisfação do débito.
Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 2000066-93.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: EGMAR FERREIRA SANTOS
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de EGMAR FERREIRA DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 150, § 1º, DO Código Penal, em conformidade com a Lei 11.340/06.
Devidamente citados (ID: 77483526), o acusado apresentou resposta à acusação (ID: 79477326).
Pois bem.
No presente caso não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do CPP, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.
Diante disso, considerando o disposto no Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15 de março de 2023, às 09h00min, a realizar-se presencialmente ou por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.
Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/hcu-frgr-ckg
Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com internet, conexão, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.
1) Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.
1.1) O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.
1.2) As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.
1.3) Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
1.4) As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet.
2) O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:
2.1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
2.2) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
2.3) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
2.4) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
2.6) Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.
2.7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.
3) ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS
3.1) PM Valmir Almeida dos Santos
3.2) Janete da Silva Sementino

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS
SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO AO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE DESTA COMARCA, informando quanto à oitiva do(s) Policial(is) Militar(es), a fim de ser(em) inquirido(s) como testemunha(s), na forma supracitada.
4) Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.
Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004500-06.2021.8.22.0021
AUTOR: ADALTO CANDEIAS ANTUNES, RUA VEREADOR JASMO, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
A parte executada efetuou o pagamento do valor remanescente apurado pela exequente.
Defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
2. Após, não havendo outras providências, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritis, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003798-26.2022.8.22.0021
AUTOR: EDIMAR FELICIANO DE PAULA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação previdenciária.
No ID 80282074, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos requerimento válido a fim de configurar interesse de agir, sob pena de extinção.
A parte autora requereu a suspensão do feito até a data da realização da pericia (ID 81271019), eis que realizou novo pedido administrativo.
Todavia, indefiro o pedido de suspensão pleiteado ante a ausência de prejuízo processual, na medida que com o indeferimento administrativo poderá ajuizar nova demanda.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquivem-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Transcorrido o prazo, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003798-26.2022.8.22.0021
AUTOR: EDIMAR FELICIANO DE PAULA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação previdenciária.
No ID 80282074, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos requerimento válido a fim de configurar interesse de agir, sob pena de extinção.
A parte autora requereu a suspensão do feito até a data da realização da pericia (ID 81271019), eis que realizou novo pedido administrativo.
Todavia, indefiro o pedido de suspensão pleiteado ante a ausência de prejuízo processual, na medida que com o indeferimento administrativo poderá ajuizar nova demanda.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Arquivem-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Transcorrido o prazo, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002263-33.2020.8.22.0021
REQUERENTE: JULIANO POVODENIAK
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença. Após a regular tramitação, adveio aos autos informação que houve a satisfação do débito.
Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
1001162-68.2017.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: EDNA DOS SANTOS, GAION SANTOS JORDÃO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, ELIANDRO DA SILVA ASSIS, LEONEL JORDAO, GIDIELSON CONSTANTINO LIMA, BENJAMIN OLIVEIRA SOUZA, LUCIANO JORDAO, JILSON JOSE DE ASSIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701, BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistas ao Ministério Público, após venha concluso para deliberação .
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001077-04.2022.8.22.0021
REQUERENTE: WEMERSON FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064
SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por WEMERSON FERNANDES DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado e representado, objetivando a supressão do sobrenome “Silva” e o acréscimo do sobrenome “Raposo” de sua família materna.
O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido inicial.
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
O pedido deve ser julgado improcedente para inclusão do sobrenome materno, eis que não encontro provas da existência da motivação justa e relevante.
Nos termos do art. 16 do Código Civil, toda pessoa tem direito ao nome, o qual consiste em elemento de identificação do indivíduo, integrando o rol dos direitos da personalidade.
Sabe-se que a imutabilidade do nome é a regra geral. Contudo, o artigo 57 da Lei de Registros Públicos (6.015/73) prevê que a alteração será possível por autorização judicial, em casos excepcionais.
É preciso observar que as normas regulamentadoras dos Registros Públicos, ao disporem sobre o prenome da pessoa natural, instituem, inicialmente, a vedação ao registro de “prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores” e, em seguida, enunciam o principal escopo desse dado registral, qual seja, o de garantir a identificação pessoal de seu portador, ao preverem a possibilidade de alteração do prenome por “apelidos públicos notórios”, a teor do disposto nos artigos 55 à 58, da Lei 6.015/73.
A rigor, a alteração do nome só encontra óbice no caso de malícia, má-fé ou mero capricho do interessado, situação que se justifica pela potencialidade de causar descrédito e confusão no contexto social. Afora tais hipóteses espúrias, a modificação do nome deve ser deferida com vistas à valorização da personalidade de seu portador, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, senão vejamos:
APELAÇÃO. ALTERAÇÃO REGISTRO CIVIL. PRENOME E SOBRENOME. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos da Lei de Registros Públicos, a alteração do registro civil só poderá ocorrer durante o primeiro ano em que o interessado atingir a maioridade civil ou, posteriormente, de forma excepcional e desde que motivada por razões concretas. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021094-29.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/12/2020
APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. AUSÊNCIA DE MOTIVO EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. A retificação do nome após a lavratura do assento civil de nascimento somente é admitida em hipóteses excepcionais, diante da comprovação de justo motivo e inexistência de prejuízo a terceiros. Ausente a demonstração da existência de motivos relevantes, não deve ser acolhida a pretensão de alteração do registro civil. Apelação desprovida. APELAÇÃO CÍVEL 7002940-27.2019.822.0012, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2021.
Com efeito, observa-se que a exordial não descreve qualquer situação excepcional a ser considerada ou prejuízo à dignidade da criança, inclusive quando atingir a maioridade poderá requerer motivadamente a alteração do prenome, nos termos do art. 56, da Lei 6.015/73.
Para tanto, a improcedência é a medida que se impõe.
Dispositivo:
Posto isso, considerando tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a parte autora, via sistema.
2. Ciência ao Ministério Público.
3. Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005047-12.2022.8.22.0021
AUTOR: JOCIVANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), eis que o documento de ID 82642902 refere-se ao ano de 2021, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004920-74.2022.8.22.0021
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.
O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005010-82.2022.8.22.0021
AUTOR: JULIANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005050-64.2022.8.22.0021
Exequente: POLIANA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 6 de outubro de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004897-31.2022.8.22.0021
REQUERENTE: LUCILA PINTO MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DESPACHO
Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas - exibição de documentos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), assim como indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante o baixo valor atribuído a causa, bem assim, verifica-se que a autora é capaz de arcar com os gastos do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001074-13.2018.8.22.0021
Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado: ADEMAR ROBERTO WILDNER
Advogado do(a) DENUNCIADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho, para se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 6 de outubro de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004960-56.2022.8.22.0021
AUTOR: EDSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004718-97.2022.8.22.0021
AUTOR: CLAUDICELIA APARECIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a requerida que exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que desconhece o débito pelo(s) qual(is) encontra-se inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais).
Ante o comparecimento espontâneo do requerido nos autos (ID 82595859), considero-o citado, nos termos do § 1º do artigo 239 do CPC.
Intime-se a requerida, com as advertências legais, para ciência desta decisão.
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2022 às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Autos nº : 7004697-24.2022.8.22.0021
Autor: LUCAS RIBEIRO DA SILVA
Infrator(a): Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.
Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 10/11/2022 Hora: 11:00
Buritis, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº: 7002263-33.2020.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JULIANO POVODENIAK
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Banco Bradesco Financiamentos S.A
Banco Bradesco S.A., SN, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Buritis, 6 de outubro de 2022.
BRUNA BURILI

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004508-46.2022.8.22.0021
AUTOR: LINDALVA DO CARMO MENDES DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Recebo à inicial. Processe-se com AJG.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.
Na espécie, a parte requerente apresenta relatórios médicos, contudo não é suficiente para comprovar a incapacidade laborativa, sendo necessário a realização de perícia médica.
Verifica-se, no entanto, que embora tenha juntado o documento, este não comprova o suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica e perícia médica, que será realizada na instrução do feito.
Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 21 de novembro de 2022 às 08h40min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio MARLETE GOMES DE LIMA, CRESS n. 4073, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
Comunique-se os peritos da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.
Os peritos deverão responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar os laudos em 30 (trinta) dias decorridos da data da perícia.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua conclusão brevemente fundamentada.
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Cite-se da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Intime-se a requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC, bem como para se manifestar acerca dos laudos juntados.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pedido de esclarecimento para os peritos, proceda-se a validação e solicite-se os ofícios requisitórios junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Proceder a intimação dos peritos e da parte autora.
2) Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
3) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7004738-88.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ROZANA DE PAULA LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
Requerido(a): REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado: Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 23/11/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 6 de outubro de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004879-10.2022.8.22.0021
REQUERENTE: GESSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
REQUERIDO: SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Cuida-se de ação de remoção de curador e nomeação de substituto com pedido de tutela de urgência antecipada. Para fundamentar o pedido formulado, alega ser esposa de Nelson Martins de Oliveira, que fora interditado judicialmente. Afirma, contudo, que o requerido não vêm cumprindo com o compromisso de curatela, mostrando-se negligente no exercício do encargo. Diante disso, pretende com a presente ser nomeada curadora do seu esposo.
DECIDO.
Na hipótese, os elementos coligidos aos autos não demonstram, em sede de cognição sumária, prova segura da efetiva necessidade da alteração do encargo de curador, de modo que postergo para depois da formação do contraditório a análise da tutela de urgência.
Designo o dia 16/11/2022 às 09h30min, para audiência de conciliação/mediação, a ser realizada na sala de audiência desta Vara, a ser realizada virtualmente, através da plataforma do google meet, pelo link meet.google.com/xss-oczo-mok, a ser acessado no dia e hora acima informados para ter acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência, ou presencialmente.
Ficam as partes cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com internet, conexão, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.
Cite-se e intimem-se o requerido, advertindo-o do prazo para contestação de cinco dias úteis (artigo 761, parágrafo único do Código de Processo Civil), que será contado a partir da audiência de conciliação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.
Intime-se o Ministério Público.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Altere-se a competência para o juízo comum.
2. Intimem-se as partes acerca desta decisão.
3. Após, remeta-se os autos à sala de audiência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRIMO AMARAL 2233 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004968-33.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROSIMAR MENDES BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/11/2022 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: ROSIMAR MENDES BATISTA, LINHA 02, S/N, KM 11, LOTE 32, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7004970-03.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ROSIMEIRE MENDES BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/11/2022 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: ROSIMEIRE MENDES BATISTA, RUA ANTÔNIA PÁ n 1000 SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Buritis, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7004395-29.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação ou havendo impugnação quanto a implementação, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 53079663268, RUA CHUMPINGUAIA 2051 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7003682-20.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GIRLIANE MARTINS MOROZINI BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 5 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7003698-71.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIZANGELA ARAUJO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 5 de outubro de 2022.

Número do processo: 7002460-51.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: PRISCILLA DA SILVA FAUSTINO VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Ante a manifestação retro, Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 05 dias, ou comprove nos autos a aprovação do projeto de Lei 266/2022, sob pena de multa, que desde já arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 2 de setembro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: PRISCILLA DA SILVA FAUSTINO VIEIRA, LINHA 02,KM 10, ROMBEL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7003687-42.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALESSANDRA PAIZANTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 5 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7003691-79.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 5 de outubro de 2022.

Número do processo: 7004885-51.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: ALCIONI BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Ante a manifestação retro, Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 05 dias, ou comprove nos autos a aprovação do projeto de Lei 266/2022, sob pena de multa, que desde já arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 2 de setembro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ALCIONI BEZERRA DE OLIVEIRA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7003699-56.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ESTER DE SOUZA BATISTA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 5 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7003694-34.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CIRENE MARIA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 5 de outubro de 2022.

Número do processo: 7002472-65.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: DISLAINE CUSTODIO MACHADO GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Ante a manifestação retro, Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 05 dias, ou comprove nos autos a aprovação do projeto de Lei 266/2022, sob pena de multa, que desde já arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 2 de setembro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DISLAINE CUSTODIO MACHADO GONCALVES, RUA OURO PRETO DO OESTE 2406 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002464-88.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: MAURA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Ante a manifestação retro, Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 05 dias, ou comprove nos autos a aprovação do projeto de Lei 266/2022, sob pena de multa, que desde já arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 2 de setembro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MAURA LUCIA DA SILVA, RUA TIRADENTES 10 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005289-05.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: JOSE AMADEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação do benefício ou havendo impugnação, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE AMADEU DO NASCIMENTO, CPF nº 38118173453, RUA: MIRANTE DA SERRA 2196 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004980-81.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: CIRLENE MOURA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação ou havendo impugnação quanto a implementação, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CIRLENE MOURA DA SILVA, CPF nº 54090288215, RUA MIRANTE DA SERRA 2680 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004397-96.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ELCIO ALMEIDA BOTELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação ou havendo impugnação quanto a implementação, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ELCIO ALMEIDA BOTELHO, CPF nº 51266164200, RUA: ALTO FLORESTA 1080 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004398-81.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: EDJALMA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação ou havendo impugnação quanto a implementação, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDJALMA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 69845530249, AV. 1 DE MAIO 1965 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005004-12.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: MARIA CELESTINA DOS REIS PAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação ou havendo impugnação quanto a implementação, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA CELESTINA DOS REIS PAZ, CPF nº 47500050291, RUA: TEREZINHA 48, -- SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005076-96.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação ou havendo impugnação quanto a implementação, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES, CPF nº 28967240287, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1983 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005416-11.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ELISABETE DA CRUZ SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária, que após proferida sentença, foi arbitrada multa diária para compelir a Autarquia previdenciária a implantar o benefício em favor da parte autora.
A autora por meio de seu patrono junta petição à Id. 79294116 com cálculo da astreintes, pugnando pela homologação e expedição da RPV.
É o relatório. Decido.
Não houve impugnação do INSS no tocante. Passo a analise do pleito autoral.
É sabido, que para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.
Assim, no caso dos autos houve fixação de multa diária nas decisões contidas no Id. 57808639, Id. 60405610 e Id. 74688398, cuja a soma perfaz a monta de R$ 20.257,85 (vinte mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento por parte autarquia previdenciária, ensejando o valor total da multa aplicada, a saber, R$ 20.257,85 (vinte mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo devida a multa, eis que o comando judicial foi descumprida decisão, inclusive, em várias ações previdenciárias vem ocorrendo o mesmo problema.

Todavia, há possibilidade de redução da multa aplicada, hipótese esta que entendo cabível ao caso concreto a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora. Pois não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e o valor em que a parte faz jus quanto ao débito principal retroativo. Ora, a multa não serve para a se vangloriar ou sentir-se vingada, mas sim para punir a parte que descumpriu a decisão judicial, a fim de tentar evitar a reiteração.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. A recalcitrância do INSS em cumprir a obrigação ficou comprovada nos autos, posto que, transcorrido o prazo determinado para implantar o benefício só o fez após o transcurso desse lapso temporal. 3. O valor total da multa, do modo como foi fixado ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. Excesso que deve ser corrigido. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 (art. 537, § 1º do NCPC) permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (STJ - Ag: 1337640, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJ 04/11/2010). Multa de um salário mínimo por dia reduzida para o valor de dois salários mínimos mensais, em correspondência ao crédito da parte autora, e considerando o período verificado para a mora. 5. No caso, a sentença que, reconhecendo pertinente a execução da astreintes, reduziu o valor da multa inicialmente fixado em um salário mínimo por dia de descumprimento de ordem judicial para dois salários mínimos mensais, deve ser mantida. 6. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. (TRF-1 - AC: 00267064920134019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 24/05/2019, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 17/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do NCPC) em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício requerido. 3. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73, ora reproduzido pelo §1º do art. 537 do NCPC permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 5. Redução do valor da multa apurado em R$165.000,00 para o patamar final de R$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Considerando que o INSS e o exequente foram, em parte, vencedores e vencidos, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a parcela que cada um foi sucumbente (adotando, in casu, somente o valor principal), nos termos dos arts. 85 e 86, caput, do CPC/2015, ficando a execução em relação à exequente suspensa, entretanto, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da multa imposta. Multa reduzida de ofício, nos termos do item 5. (0009904-34.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 21/11/2018).

Assim, considerando que o valor apurado está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a multa astreintes, passando a ser R$ 3.000,00 (três mil reais), a qual reputo justa com ambas as partes.

Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, desde que excessiva e em desarmonia com o princípio da proporcionalidade.

Desta feita, de ofício, reconhecendo o excesso de execução na multa astreintes, para reduzir o valor de R$ 20.257,85 (vinte mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) para o valor de 3.000,00 (três mil reais).

Indefiro o requerimento de Id. 82589868, pois o benefício fora implementado no curso do processo, veja-se:

O feito foi sentenciado em 22/02/2021 (Id. 54793533).

A sentença transitou em julgado em 18/03/2021, sem qualquer manifestação do autor no sentido de que não estava recebendo o benefício.

Informação de cumprimento da ordem em 24/06/2021 (Id. 59190801).

O Autor juntou extrato de pagamento, com início na competência 22/02/2021 (Id. 82507841)

O feito foi arquivado em 10/09/2021.

A autarquia juntou uma Declaração na qual indica que o benefício será cessado em 22/02/2022 (Id. 82507841).

A DCB (22/02/2022) fora aplicada em prazo superior aos 120 dias garantidos no § 9º do art. 60 da Lei 8.213/91:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Tratando-se de benefício transitório, eventual NOVO período de incapacidade deve ser analisado em feito próprio.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Intimem-se as partes, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ELISABETE DA CRUZ SILVA, LINHA C46 KM 25, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7005059-26.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 09048413249, ZONA RURAL LINHA RIO BRANCO, GL 01, LT 49 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005064-48.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
REQUERENTES: P. H. P. D. S., B. P. D. S., B. B. P. D. S., M. P. D. O., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. D. S. J.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça. Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2022, que corresponde ao valor de R$1.834,90 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo e não vindo informação de pagamento, ou justificativa, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, desde já DECRETO A PRISÃO CIVIL de J. D. S. J.
Expeça-se mandado para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.
Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Atente a escrivania que, antes de expedir o mandado de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.
Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, dai então cumpra-se a ordem e expeça-se o mandado de prisão.
Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do mandado junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um mandado de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de J. D. S. J. para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).
Encaminhe-se cópia do r. mandado.
Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.
Por oportuno, certifique-se, a escrivania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).
Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Buritis/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: P. H. P. D. S., R. SÃO PEDRO 1565 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, B. P. D. S., R. SÃO PEDRO 1565 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, B. B. P. D. S., R. SÃO PEDRO 1565 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. P. D. O., RUA SÃO PEDRO 1565 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. D. S. J., CPF nº 73610305215, BR 421, LINHA C-10, KM 63 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 0000256-61.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: DOUGLAS PAULA DA SILVA, LUZIA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
DESPACHO
Vistos.
Considerando o contido nas manifestações de IDs 82680378; 82588146 e 82588148, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADOS: DOUGLAS PAULA DA SILVA, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUZIA EVANGELISTA DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 1871 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003917-55.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ADEMIR FRANCISCO PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Requerido(a): REQUERIDO: MODENA & SILVA LTDA
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

Número do processo: 0000195-06.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: LUZIA EVANGELISTA DA SILVA, LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA, MAICON NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a petição acostada pela Defesa em ID Num. 82589502.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
PRONUNCIADO: LUZIA EVANGELISTA DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 1871 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA, RUA TAGUATINGA 1315 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAICON NUNES DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005063-63.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Veículos
REQUERENTE: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REQUERIDO: JOAO MARIA SOBRINHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2022, às 12h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES, CPF nº 46531726687, LINHA C-30 KM 21, PA RIO ALTO, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO MARIA SOBRINHO, CPF nº 26067374234, LINHA 03, KM 95, PA MINAS NOVAS Sn, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7005829-76.2022.8.22.0002
DEPRECANTE: J. D. 1. V. D. S. J. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU SILVA 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: NEUSA TERESINHA LEMKE SIMIONI, ROD. BR 421, LOTE 02, GLEBA 40 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR INDÚSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em melhor análise, verifica-se que o endereço certificado pelo oficial de justiça (ID Num. 76233923), constou que a parte ré Neusa Terezinha Lemke Simioni, pode ser encontrada na entrada da cidade de Buritis/RO, notadamente, no local denominado Cafeeira Simioni, o qual se situa à Rua Linha C-15, Gleba 02, Km 01, Lote 71 - Zona Rural, Buritis, RO - Cep nº 76880-000, telefone nº (69) 3238-3307.
Sendo assim, proceda-se a intimação da parte ré nos termos contidos na carta precatória distribuída.
Pratique-se o necessário.
Buritis/RO, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do processo: 7005061-93.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: C. H. C. D. S., C. C. C. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: F. J. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Remetam-se os autos a 1ª Vara Genérica de Buritis, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença proferida por aquele juízo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: C. H. C. D. S., BR 421, LINHA C-14, KM 74, LOT S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, C. C. C. S., LINHA C 14, BR 421, KM 74, LOT S/N, APÓS A IGREJA ASSEMBLÉIA - QUE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: F. J. D. S., R. MIRANTE DA SERRA 1936 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005062-78.2022.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: C. H. C. D. S., C. C. C. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: F. J. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Remetam-se os autos a 1ª Vara Genérica de Buritis, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença proferida por aquele juízo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: C. H. C. D. S., BR 421, LINHA C-14, KM 74, LOT S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, C. C. C. S., LINHA C 14, BR 421, KM 74, LOT S/N, APÓS A IGREJA ASSEMBLÉIA - QUE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: F. J. D. S., R. MIRANTE DA SERRA 1936 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7005068-85.2022.8.22.0021
DEPRECANTE: C. D. C., . . - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: 1. V. C. D. V., AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1481 CRISTO REI - 76983-393 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 5 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001924-40.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: EBRANTINA MONTEIRO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005080-02.2022.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Furto
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: VALCENY BISPO DOS SANTOS
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos em plantão.
A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante do custodiado: VALCENY BISPO DOS SANTOS, por praticado, em tese, o delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal contra a vítima TEREZINHA DOS SANTOS CORVELLO.
A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça.
Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o(a) flagranteado(a) foi informado(a) de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).
Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE.
Defiro o requerimento do Parquet, requisitando-se a juntada da certidão de antecedentes criminais unificada do investigado e intimação da autoridade policial para apresentar o laudo de exame de corpo de delito do flagranteado, cuja apresentação deverá ocorrer até a audiência de custódia.
Nos termos do art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 13.694/2019, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá realizar a audiência de custódia no prazo de 24 horas a contar da prisão, oportunidade em que poderá relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos, fixar outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes, ou ainda, conceder liberdade provisória.
Aguarde-se o primeiro dia útil forense para realização da audiência de custódia, devendo ser concluso para esse fim, no início do expediente do dia seguinte à prisão.
Cumpra-se COM URGÊNCIA, inclusive com relação aos laudos faltantes, acima delineados.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública, por e-mail, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes, 05 de outubro de 2022.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7003689-12.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GRACIELE MARTINS DA SILVA GAEDE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 5 de outubro de 2022.

Número do processo: 7002466-58.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Ante a manifestação retro, Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 05 dias, ou comprove nos autos a aprovação do projeto de Lei 266/2022, sob pena de multa, que desde já arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 2 de setembro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE, CORUMBIARIA 1901 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004891-58.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: ELIANA PITANGUI DESIDERIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Ante a manifestação retro, Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 05 dias, ou comprove nos autos a aprovação do projeto de Lei 266/2022, sob pena de multa, que desde já arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 2 de setembro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ELIANA PITANGUI DESIDERIO, SERINGAL SÃO PEDRO ----- SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004423-94.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ALTAIR GONCALVES ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação ou havendo impugnação quanto a implementação, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ALTAIR GONCALVES ASSIS, CPF nº 33107092215, RUA MACHADO DE ASSIS . SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004410-95.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação ou havendo impugnação quanto a implementação, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO, CPF nº 51344319220, ROLIM DE MOURA 1895 S ETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002456-14.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: MARGARETH MARIA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO

Ante a manifestação retro, Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 05 dias, ou comprove nos autos a aprovação do projeto de Lei 266/2022, sob pena de multa, que desde já arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sexta-feira, 2 de setembro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARGARETH MARIA RODRIGUES, RUA CAMPO NOVO DE RONDONIA 1954 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7000076-18.2021.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAMAR GORDIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico complementar juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7004134-30.2022.8.22.0021
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: RAUDIR NIQUIS DA COSTA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968
INTIMAÇÃO
Intimar os advogados JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, da designação audiência, ID 82681597.
Buritis/RO, 6 de outubro de 2022.
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES
Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 0010278-96.2009.8.22.0021
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: Erin Gomes Rodrigues e outros (2)
Advogados do(a) DENUNCIADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, SALETE PEREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) CONDENADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
INTIMAÇÃO
Intimar os advogados : INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, SALETE PEREIRA NEPOMUCENO, apresentarem razões recursais no prazo legal, ID 82670416
Buritis/RO, 6 de outubro de 2022.
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES
Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004655-72.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ROBERTO MACHADO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

Processo: 7005070-89.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: VANDERLEY RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação ou havendo impugnação quanto a implementação, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VANDERLEY RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 00282964274, RUA: PADRE CHIQUINHO s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005055-23.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: EDGAR GOMES MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação ou havendo impugnação quanto a implementação, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDGAR GOMES MOREIRA, CPF nº 01829002236, RUA 7 DE SETEMBRO 1935 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005065-67.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o requerido para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Comprovada a implementação ou havendo impugnação quanto a implementação, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 51015897215, RUA ROLIM DE MOURA 1879 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003420-70.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANA ORIZETE COELHO SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ANA ORIZETE COELHO SANTOS
LINHA SANTA HELENA, KM. 10, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005870-20.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ELENICE CANDIDA ALVES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ELENICE CANDIDA ALVES
LINHA C-14, LOTE 159, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002708-80.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JACIRA PEREIRA ROCHA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
JACIRA PEREIRA ROCHA
Linha 03, S/N, zona rural, P.A São Paulo, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000972-61.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
Requerido(a): REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, TRICIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado: Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
Intimação À PARTE RECORRIDA
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Avenida Amazonas, 126, multimarcasmultimarcasconsorcios.com.br, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo : 7000904-14.2021.8.22.0021
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDGAR SEPULVIDA PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo : 0000375-27.2015.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADIL MIGUEL AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo : 7001078-23.2021.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON ROBERTO KLOSTER
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
REPRESENTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 0020805-91.2014.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: LAPTOP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA EPP
Advogado do(a) PROCURADOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
PROCURADOR: WILENIR VIEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para recolher a taxa de mandado, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

Número do processo: 7001144-66.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARLENE KOCHUT COUTO
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições à CPE:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARLENE KOCHUT COUTO, RUA JI-PARANÁ, S/N 00 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005078-32.2022.8.22.0021
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: B. P. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO12530
INTERESSADO: A. V. D. L.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo à inicial com a gratuidade da justiça.
Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: B. P. B., CPF nº 12725437733, RUA COLORADO DO OESTE 2265 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INTERESSADO: A. V. D. L., CPF nº 96177624200, RUA COLORADO DO OESTE 2265 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 0001106-23.2015.8.22.0021
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: Claudeir Brasil de Oliveira
Advogados do(a) DENUNCIADO: JOSE SERGIO MARTINS RIBEIRO - MT14310/O, CELSO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - MT26706/O
INTIMAÇÃO
Intimar os advogados JOSE SERGIO MARTINS RIBEIRO - MT14310/O, CELSO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - MT26706/O, para manifestarem-se no prazo legal, referente a ata de audiência de ID 82569187.
Buritis/RO, 6 de outubro de 2022.
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES
Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002216-88.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EDSON CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: EDSON CARDOSO PEREIRA, CPF nº 27176088268, LINHA C-18, KM 25, PA MARTENDAL S/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001961-67.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: EGLY DA COSTA FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se quanto aos pedidos apresentados pela Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: EGLY DA COSTA FREITAS, CPF nº 70827788215
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003272-59.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FARIAS MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais por descontos indevidos ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS FARIAS MOREIRA, devidamente qualificada, em desfavor do BANCO SAFRA S.A, também qualificado, pretendendo, liminarmente, que se suspendam os descontos efetuados irregularmente em seu benefício do INSS e, no mérito, ver declarada a inexistência de relação jurídica, bem como a reparação por danos materiais e morais em razão dos constrangimentos decorrentes de descontos indevidos.

A Tutela de Urgência foi concedida no Id. 78780544.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.
É o relatório do necessário. Decido.
II – Fundamentação.
No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Trata-se de ação pretendendo fazer cessar os descontos relativos a empréstimo consignado, bem como ver declarada a inexistência de relação jurídica e a restituição material, na forma de indébito, dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação por danos morais.
Em suma, a autora alega que o banco requerido efetuou descontos indevidos correspondentes a empréstimo consignado que afirma jamais ter contratado/solicitado.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Como se trata de relação de consumo, é praticamente impossível ao autor trazer aos autos prova de que não solicitou e tampouco utilizou o serviço, cabendo então ao réu provar o contrário (art. 373, II, do NCPC). Na espécie cabe ao requerido demonstrar ter pactuado o contrato com a autora oriundas de empréstimo consignado.
Em sede de contestação a parte requerida alegou ser devido os descontos efetuado, vez que a autora consentiu com os valores e taxa para realização de transações junto a instituição requerida, estando expressamente consignado no contrato dos termos contratados.
Inicialmente, ante a notória semelhança entre a assinatura do contrato e as assinaturas constantes nos documentos juntados nestes autos, não há razão para realização de perícia grafotécnica, a qual, inclusive, sequer foi requerida pela parte requerente.
No entanto, ao analisar os documentos juntados aos autos, notadamente pelo contrato de empréstimo juntado pelo requerido, verifica-se que as assinaturas apostas no referido documento e as assinaturas constantes nos documentos juntados aos autos pela requerente são idênticas, comprovando que realmente houve a contratação do empréstimo em litígio.
Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida os descontos em sua conta, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito.
Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.
Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.
Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem aos descontos que possuem como credor a empresa requerida.
Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.
Neste contexto, colaciono arestos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Prova documental. Impugnação. Ausência. Presunção de autenticidade. O contrato juntado aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o documento quando já encerrada a instrução processual, impossibilitado ao réu que produza provas acerca da legitimidade da assinatura lá constante. (TJRO -APELAÇÃO, Processo nº 7033829-02.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/04/2019) (Grifei).
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Prova documental. Assinatura não impugnada. Presunção de autenticidade. O contrato juntado aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes. Em que pese o art. 429, II, do CPC/73, ao tratar da contestação de assinaturas, impõe o ônus da prova à parte que produziu o documento. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o documento, quando já encerrada a instrução processual, impossibilitado ao réu que produza provas acerca da legitimidade da assinatura lá constante. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7005426-47.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/04/2019)
Dessarte, os descontos realizado na conta bancária do autor constitui exercício regular de um direito, e não configura ato ilícito passível de indenização.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) autor(a) em face da, revogando a concessão de tutela de urgência de ID: 78780544.
Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.
Fica desde já indeferido eventual pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte interessada promover a comprovação do preparo recursal em caso de interposição de recurso, sob pena de deserção.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FARIAS MOREIRA, CPF nº 47098619272, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1765 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7003027-82.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: CLEUZA DA GRACA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique-se o cartório se houve a regular citação da parte requerida.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: CLEUZA DA GRACA SILVA, CPF nº 09614322845, LH 06 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7003777-50.2022.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: OZIAS FERNANDO SALINO DA SILVA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público no ID. 81824189, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.
Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:
I – proibição de frequentar bares, boates e congêneres;
II – comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
III – proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
IV – prestação pecuniária consistente em 1 (um) salário mínimo, a ser depositada em conta própria judicial para ser utilizada, obrigatoriamente, para projetos de interesse social, OU, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 2 (dois) meses, sendo 7 (sete) horas semanais, em órgão ou entidade a ser determinado pelo juízo. 4.2 Havendo demonstração de impossibilidade econômica para pagamento imediato, a prestação pecuniária poderá ser parcelada em até 4 (quatro) parcelas mensais.
Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.
Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.
Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.
Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO
FLAGRANTEADO: OZIAS FERNANDO SALINO DA SILVA, QUARTEL DA PM BURITIS NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003299-76.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
REQUERENTE: RICARDO TESCH
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO
Determino o arquivamento do feito até que sobrevenha o pedido de cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: RICARDO TESCH, CPF nº 74106287234, NÃO INFORMADO 2008 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002132-87.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: NAURETE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: NAURETE NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 14603290748, RUA COLORADO DO OESTE 2376 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, RUA FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001624-44.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: TATIANE BARBOZA MATOS LAURINDO
ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Tendo em vista que devidamente intimado não apresentou o laudo pericial, revogo a nomeação do perito designado na decisão inaugural.
Redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2022 às 11h40min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.
A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.
A parte autora deverá:
a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: TATIANE BARBOZA MATOS LAURINDO, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA Linha 01,, ZONA RURAL GLEBA 02, - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005044-91.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: SIRLENE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.
Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizado da Fazenda Pública.
Disposição para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.
e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.
f)Após, não havendo pendências, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SIRLENE GONCALVES PEREIRA, CPF nº 75979217215, RIO MADEIRA ----- SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7005079-17.2022.8.22.0021
Classe: Mandado de Segurança Coletivo
Assunto:Abuso de Poder
IMPETRANTES: ELIO NASSULHA, LINHA C-18, S/N, KM 4, LOTE 60A, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ELZA NASSULHA FERREIRA, LINHA C-18, S/N, KM 4, LOTE 60A, GLEBA 04 s/n RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DELICIA SOARES DE OLIVEIRA NASSULHA, LINHA C - 18, S/N, KM 4, LOTE 60A, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: LUANA DE OLIVEIRA NASSULHA, OAB nº MS25465
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 7.272,00
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016,, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/mandado/ofício.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ELIO NASSULHA, LINHA C-18, S/N, KM 4, LOTE 60A, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ELZA NASSULHA FERREIRA, LINHA C-18, S/N, KM 4, LOTE 60A, GLEBA 04 s/n RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DELICIA SOARES DE OLIVEIRA NASSULHA, LINHA C - 18, S/N, KM 4, LOTE 60A, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7007231-43.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: OTONIEL BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Defiro o pedido retro, expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id. 60962451).
Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias.
Após, não havendo pendências, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: OTONIEL BATISTA OLIVEIRA, CPF nº 00064582205, LINHA C 46, LOTE 39, GLEBA 11 KM 30, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0002062-10.2013.8.22.0021
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A
Polo Ativo: IZIQUIAS NUNES CARREIRO, ELIEL PEREIRA DOS SANTOS, GEILDO GOMES CHAVES, JOSE RODRIGUES MARTINS, CLEUZA DA GRACA SILVA, ADELSON DE ALMEIDA, DEIVID SEVERIANO DE SOUZA, MARCELINO KAPICHE, EDINALDO RODRIGUES FERREIRA, GEFERSON ALVES PORTO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499
Despacho
Intimem-se o (a) (s) os requeridos para se manifestarem acerca da petição de Id. 80164458, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos princípios da cooperação, da vedação da decisão surpresa e do contraditório (art. 6°, 9° e 10, CPC).
Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA, RUA PE. ADOLPF ROHL 1927 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDOS: IZIQUIAS NUNES CARREIRO, LINHA 06, KM 04, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIEL PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 06, KM 06, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA. ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GEILDO GOMES CHAVES, LINHA 06, KM 07, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA. ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES MARTINS, LINHA 06, KM 05, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA. ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLEUZA DA GRACA SILVA, LINHA 06, KM 04, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADELSON DE ALMEIDA, LINHA 06, KM 07, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEIVID SEVERIANO DE SOUZA, LINHA 06, KM 06, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCELINO KAPICHE, LINHA 06, KM 04, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDINALDO RODRIGUES FERREIRA, LINHA 06, KM 05, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GEFERSON ALVES PORTO, LINHA 06, KM 07, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005077-47.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DAILI SCHEIFELE DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
Polo Ativo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora não juntou comprovante da devolução dos valores depositados sob alegação de de empréstimos indevidos em sua conta corrente, ou a consignação dos valores em juízo.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de devolução/estorno dos valores, ou deposite os valores em juízo.
Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se a autora desta decisão.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DAILI SCHEIFELE DE LIMA, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 505 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7005080-02.2022.8.22.0021
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: VALCENY BISPO DOS SANTOS
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Aos 06 dias do mês de outubro de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara Genérica, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz - Dr. Pedro Sillas Carvalho, comigo Secretária do Juízo abaixo nominada, estagiária em direito, Andressa Dutra Cordeiro. Presente também a Promotora de Justiça Dra. Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta. Foi aberta às 10 horas e 30 min. a audiência designada para esta data.
Feito o pregão constatou-se a presença do custodiado Valceny Bispo dos Santos, acompanhado da Defensora Pública - Dra. Alessandra Martins Milaré.
A presente audiência realizada levando em conta o provimento conjunto nº 11/2015/PR-CG, publicado no Diário da Justiça nº. 158 de 26.08.2015, pag. 01/02 que regulamenta o Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Rondônia. CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro submete-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos precedentes exigem a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial; CONSIDERANDO que o relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da Organização das Nações Unidas - ONU e o diagnóstico do sistema prisional apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ambos publicados no ano de 2014, revelam o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente no país; CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 554, de 2011, do Senado Federal, altera o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, para incorporar na legislação ordinária a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz de direito que, em audiência de custódia, decidirá pela manutenção da prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, pelo relaxamento ou sua substituição por uma medida cautelar; CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992,

ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica) que, em seu art. 7º, item 5, dispõe que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais"; CONSIDERANDO as atribuições do Poder Judiciário e seu protagonismo na resolução de problemas relacionados com o sistema carcerário, principalmente nas questões tocantes às prisões cautelares;CONSIDERANDO que a prisão configura medida extrema, conforme previsão constitucional, justificando-se, tão somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão; CONSIDERANDO as conclusões encampadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, que avaliou a viabilidade da adoção, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Rondônia, do Projeto Audiência de Custódia, do CNJ; CONSIDERANDO a necessidade de implantar, em absoluta sinergia com recentes medidas do CNJ e do Ministério da Justiça, ferramenta para controle judicial mais eficaz da necessidade de manutenção da custódia cautelar; CONSIDERANDO a determinação do CNJ que exige a presença física de magistrados e servidores no Fórum para a realização de audiência de custódia. Considerando o teor do art. 4º, do Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência por meio da ferramenta denominada Google Meet.

O Ministério Público manteve a manifestação nos autos, pela conversão do flagrante em prisão preventiva (mídia audiovisual anexa no PJE).

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória (mídia audiovisual anexa no PJE).

Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Passo à análise da possibilidade da prisão em flagrante em preventiva. Registro inicialmente que a última reforma processual penal não vedou a conversão de flagrante em preventiva, mas tão somente a decretação. Conversão e Decretação são possibilidades diversas. Aliás, a jurisprudência do STJ e dos Tribunais já têm se posicionado favoravelmente a possibilidade do juiz continuar, quando o caso, convertendo os autos de prisão em fragrante. Nesse sentido "a decretação da Prisão Preventiva, de ofício, pelo Magistrado, não se confunde com a conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva, autorizada pelo art. 310, II, do Código de Processo Penal". Note-se:

STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.281 - RO (2019/0335613-5) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : RAFAEL SOUZA QUEIROZ DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EMENTA PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade. 2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente é apontado como um dos destinatários dos entorpecentes apreendidos com a corré (1.890 gramas de maconha e 607 de crack). Segundo consta, os agentes estariam associados para a prática do tráfico, sendo a corré responsável por adquirir substâncias entorpecentes em município vizinho e abastecer pontos de venda de drogas locais, nos quais o recorrente realizava a venda de entorpecentes no varejo. 4. Recurso não provido.

Ementa: HABEAS CORPUS - FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO - IMPROPRIEDADE DA VIA. 1. A decretação da Prisão Preventiva, de ofício, pelo Magistrado, não se confunde com a conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva, autorizada pelo art. 310, II, do Código de Processo Penal. 2. A Prisão Preventiva, para a garantia da ordem pública, justifica-se pela Reincidência específica e pela reiteração delitiva durante cumprimento da pena em regime Aberto, circunstâncias aptas a demonstrar a insuficiência das Medidas Cautelares Diversas da Prisão. 3. A desproporcionalidade da Prisão Preventiva, pela expectativa de regime menos gravoso em eventual condenação, há que ser afastada, porquanto não há como antever a dosagem sancionatória na via estreita do Habeas Corpus. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.016081-0/000, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/03/0020, publicação da súmula em 05/03/2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIME DE TRÂNSITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. 1. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. Possível ao Magistrado singular a conversão da prisão em flagrante em preventiva mesmo sem representação da autoridade policial, ou requerimento do Ministério Público, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Nova redação do artigo 311 do Diploma Adjetivo Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, que não se aplica aos casos de prisão em flagrante, sob pena de tolher a efetividade da prestação jurisdicional. 2. PRISÃO PREVENTIVA. Paciente preso em flagrante delito pela suposta apropriação indébita de viatura da polícia civil, conduzida, ainda, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de danos a terceiros. Gravidade do delito e periculosidade do agente, evidenciada pelos seus registros de antecedentes, que justificam a prisão cautelar para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. Ausência de violência ou grave ameaça no cometimento dos delitos que não impede a custódia cautelar. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Ilegalidade inocorrente. 3. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. Devidamente justificada a necessidade da prisão preventiva, inaplicáveis as medidas cautelares diversas, incompatíveis com o grau de periculosidade demonstrado pelo paciente. 4. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Encarceramento provisório que não malfere o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como não se constituiu em antecipação da pena, quando presentes os requisitos autorizadores, como ocorre na espécie. 5. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. Não há como se reconhecer a atipicidade das condutas ilícitas atribuídas ao paciente nesta angusta via, os elementos indicando a efetiva ocorrência de todas as elementares dos crimes pelos quais restou o paciente preso em flagrante delito. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70083547372, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 13-02-2020)

Ementa:HABEAS CORPUS. ROUBO. DISCUSSÃO ACERCA DO REGIME PRISIONAL A SER FIXADO EM CASO DE CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA ORIGEM. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, II, DO CPP. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA PELO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.(TJPR - 5ª C.Criminal - 0014679-86.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Maria José).

Conforme prevê o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Não vejo possibilidade de conceder liberdade provisória ao autuado ou de substituir a prisão em flagrante delito pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar. Isso porque está devidamente instruído e atende às prescrições legais.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda que em sede preliminar, indícios de que o autuado cometeu crime de furto, pois, logrou em adentrar a residência da vítima Terezinha dos Santos Corvello com o único objetivo de subtrair os pertences da vítima.

Ademais, constata-se que VALCENY BISPO DOS SANTOS já foi preso em flagrante em 30/12/2021 (70005927-38.2021.8.22.0021), 18/01/2022 (7000350-45.2022.8.22.0021), 10/03/2022 (7001295-32.2022.8.22.0021) e 26/07/2022 (7003956-81.2022.8.22.0021), pelo mesmo delito que lhe ocasionou a prisão em flagrante dos presentes autos, qual seja, furto, sendo que, em duas ocasiões, o praticou em modalidade qualificada, o que claramente demonstra sua inclinação à prática criminosa.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, pode (e deve) ser decretada com base na garantia da ordem pública a fim de evitar que se continue delinquindo, tendo em vista que o representado “em tese” possui envolvimento com outros crimes, agregado ao fato que este município vive em constante clima de insegurança e temor público em razão das constantes ondas de crimes contra o patrimônio, provocado por condutas como a praticada pelo representado. Assim, a medida também visa à conveniência da instrução criminal, pois testemunhas precisam ainda serem ouvidas e, ante a iminência do representado em empreender fuga, a fim de ausentar-se do distrito da culpa, para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, importantes precedentes do r. TJRO, datados de 27/2/19 e 14/03/19:

Data de distribuição :07/02/2019 Data do julgamento : 27/02/2019 0000662-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00018887620188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Christian Ferreira Ribeiro Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RITJRO) Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”. Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando responde por vários crimes contra o patrimônio. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 4. Ordem denegada.

Data de distribuição :12/02/2019 Data do julgamento : 14/03/2019 0000729-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00017345820188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: JeibsonWessily Santos Leite Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO Relator: Juiz José Antonio Robles Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.”. Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Demonstrada periculosidade incompatível com a liberdade do paciente, deve-se manter sua prisão, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada (Grifei).

Ainda nesse sentido, registro que mesmo que se trate de crime de furto, cabe prisão preventiva desde que preenchidas as condições para garantia de ordem pública. Note-se o julgado recente do r. TJRO publicado em 13/7/20:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 25/06/2020 Processo: 0803907-63.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE Origem: 0000987-31.2020.822.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal Paciente: Marcio Alves De Moura Impetrante/Advogado: José Carlos Nolasco – OAB/RO 393-A Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES Distribuído em 01/06/2020 DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE” EMENTA: Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Necessidade. Condições subjetivas favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (Precedentes - STJ) 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Desse modo, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável se mostra a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE VALCENY BISPO DOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, I, todos do CPP. Intime-se da presente ata. Nada mais havendo, encerrou-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada, ficando dispensada a assinatura física das partes devido ao fato de a audiência ter sido realizada por videoconferência, servindo a mídia que será anexada ao sistema como comprovante de participação das pessoas acima nominadas. Eu, ___ Lucivânia de Sá Moreira, Secretária, digitei e subscrevi.

Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: VALCENY BISPO DOS SANTOS, CORUMBIARIA NA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000509-56.2020.8.22.0021
Classe: Divórcio Consensual
Polo Ativo: J. D. J., Z. D. T. S. D. J.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo:
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Com fulcro no artigo 1.022, inciso III do CPC, chamo o feito a ordem para corrigir erro material.
Onde se lê: Zilda Silva Toleto, Leia-se Zilda Toledo Silva.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: J. D. J., AV PARANÁ, N° 1765, SETOR 02 1765 AV PARANÁ, N° 1765, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Z. D. T. S. D. J., AV PARANÁ, N° 1765, SETOR 02 1765 AV PARANÁ, N° 1765, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005564-51.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTORES: F L GUIMARAES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADEMAR CARLOS LIMA, FABIANE DE LIMA GUIMARAES
ADVOGADO DOS AUTORES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro à gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Recebo ambos recursos ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: F L GUIMARAES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 20606897000109, AVENIDA MONTE NEGRO 1365, SETOR 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADEMAR CARLOS LIMA, CPF nº 67939791249, RUA ALAGOAS 2019 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FABIANE DE LIMA GUIMARAES, CPF nº 90708598234, RUA ALAGOAS 2019 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7007037-14.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: VANDERLEY RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Determino o arquivamento do feito até que sobrevenha o pedido de cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VANDERLEY RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 00282964274, RUA: PADRE CHIQUINHO s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7005074-92.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALMOR DE SIQUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por VALMOR DE SIQUEIRA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente é proprietário do imóvel localizado na Linha 02, 04 Rombel, s/n, zona rural, neste município, no medidor código único nº581548-5.Esclarece o Requerente que na data do dia 18/07/2022, recebeu em sua residência uma inspeção na sua unidade consumidora, e foi constatado irregularidade em seu medidor o que ocasionou a diferença de consumo e imputou um débito no valor de R$4.756,11 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) .

Afirma a parte autora que teve o seu serviço de energia suspenso na data de 04/10/2022, em razão de uma fatura não paga, no valor de R$4.756,11 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), referente a suposto procedimento de Recuperação de consumo, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no imóvel localizado na unidade consumidora n.º581548-5, instalado na Linha 02, 04 Rombel, s/n, zona rural, Buritis/RO, no prazo de 24 horas, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$ 4.756,11 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALMOR DE SIQUEIRA, 02, 04 ROMBEL S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004157-15.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R$ 7.783,86

Última distribuição:05/06/2018

Autor: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 02728855000169, AVENIDA CASTELO BRANCO 2870, - DE 2276 A 2938 - LADO PAR SETOR CAMPINAS - 74513-050 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA, OAB nº GO21529

Réu: GERALDO ESTEVAO DE LIMA, CPF nº 19024070678, AC BURITIS 2150, AV. MONTE NEGRO, SETOR 04 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 0000022-50.2016.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: WILSON DE SA MARTINS
ADVOGADO DO DENUNCIADO: RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, OAB nº PR40516
DECISÃO
Vistos.
Diante da diligência infrutífera a respeito da citação do réu Wilson de Sá Martins, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largos/PR, para citação/intimação do denunciado a fim responder a denúncia do Minisitério Público do Estado de Rondônia, em 10 dias, na forma do art. 396 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719 de 2008. Devendo ser indagados, no ato, se possue defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, deverá o Sr. Oficial de Justiça cientificá-los de que lhes será nomeado, ex ofício, o Defensor Público que atua nesta Vara, devendo portanto o réu comparecer no Cartório Criminal dessa comarca, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar suas testemunhas.
Ademais, para que o Juízo dê cumprimento ao alvará de soltura anexado aos autos (ID Num. 80922643 - Pág. 3).
Anexe-se a denúncia e demais documentos que subsidiam a citação.
Outrossim, designo desde logo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2023, às 8h30min.
A audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020, determinando-se que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcan, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link:meet.google.com/tpr-hqtp-nkr
ENDEREÇO DO RÉU Wilson de Sá Martins, brasileiro, solteiro, pedreiro, CPF 89123476249, RG 13.730.962-2, Nascido em 17/12/1986 no Município de Ji-Paraná/RO, filho de Gilson Alves Martins e Luzia Alice de Sá Martins, residente à Rua Teofilo Portella de Brito, nº 113, Bairro Vila Pompéia, cidade de Campo Largo/PR, CEP nº 83608-200, telefone nº 98511-6896.
Buritis/RO, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003071-04.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Data de Início de Benefício (DIB)
AUTOR: TEREZA RODRIGUES LEITE TESKE
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito
AUTOR: TEREZA RODRIGUES LEITE TESKE, CPF nº 39044971204, RUA SÃO CONRADO 1743, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7002644-41.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ELZA FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Tendo em vista que devidamente intimado não apresentou o laudo pericial, revogo a nomeação da perita social designada na decisão de Id. 62984515.
Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA Nº 4037, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a perícia social.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para tomar ciência desta decisão.
b) Apresentado o laudo social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
c) Após o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.
d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.
2. Situação familiar, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão
6. Fotos do imóvel
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ELZA FERREIRA LIMA, RUA SÃO PEDRO 1677 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 0000544-38.2020.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: UESLEI DOS SANTOS OLIVEIRA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante do decurso de prazo estabelecido, bem como do que consta no documentos de ID Num. 82361397 - Pág. 1, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000644-68.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 31 de janeiro de 2023 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 08h:30min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000916-28.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSILEIA SCHNEIDER
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito
AUTOR: ROSILEIA SCHNEIDER, CPF nº 01142915271, À LINHA 02, KM 31 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005072-25.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476
Polo Ativo: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada especial da Previdência e se encontra incapacitada para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, caso seja constatada sua incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação.
É o relatório. Decido.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
No presente caso se verifica a presença da probabilidade do direito invocado, tendo em vista a comprovação da qualidade de segurado do falecido, bem como o óbito deste, além da qualidade de dependente da parte autora, demonstrada por meio dos documentos nos autos. Urge salientar que, em caso de cônjuge, a dependência é presumida, de modo que não assiste razão ao réu quanto ao indeferimento administrativo.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de pensão por morte a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.
Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 21 de novembro de 2022 às 13h50min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.
A parte autora deverá:
a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA, AV. AYRTON SENNA 2176 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004418-72.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.
Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizado da Fazenda Pública.
Disposição para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.
e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.
f)Após, não havendo pendências, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS, CPF nº 93603088204, RUA 27 DE DEZEMBRO 1972 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004383-15.2021.8.22.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO, TRAVESSA MIGRANTES 03 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de procedimento instaurado para apuração do crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, em desfavor de ALEX DOS SANTOS BRUSTOLÃO.
Consta nos autos, que o Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pelo(a) investigado(a), conforme termo de acordo ao ID Num. 81931028 - Pág. 24, nos seguintes termos:
a) Pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário ínimo, correspondente a R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), a entidade pública ou de interesse social indicada pelo Juízo da Execução, com a compensação do valor pago a título de fiança (500,00), após a cientificação da homologação judicial;
b) Pagamento da 1ª parcela deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e assim subsequentemente, sendo que a comprovação do cumprimento da obrigação pecuniária ocorrerá por meio da apresentação aos autos do comprovante de pagamento;
c) A prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 08 (oito) meses, por 07 (sete) horas semanais, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução.
d) Comunicar previamente o Juízo em caso de alteração de endereço.
e) A .renúncia voluntária aos seguintes bens e direitos (art. 28-A, II, do CPP): arma de fogo, tipo pistola, calibre .380, marca Taurus, modelo 839C, n.º KMU76751, juntamente com carregador, e 15 (quinze) munições, calibre 380, em favor do Comando do Exército (art. 25 do Estatuto do Desarmamento).
Em razão de maior efetividade, sustentabilidade e economicidade o acordo será executado nestes autos.
Verifica-se por oportuno que a Lei nº13.694, de 24 de dezembro de 2019, alterou o Código de Processo Penal, inserindo o art. 28-A, estabelecendo o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, bem como os requisitos para sua celebração no âmbito dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática, com a verificação da medida como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
Posto isso, considerando que o(a) investigado(a) não é reincidente e não há registros de aceitação de benefício diverso em outros processos nos últimos cinco anos, cumpridas as exigências para a formalização do acordo de não persecução penal ou não prosseguibilidade da ação penal, bem como, tendo em conta que o investigado encontra-se devidamente assistido por advogado/Defensor Público o qual concordou com os termos propostos, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL pactuado, o que faço em arrimo com o art. 28-A do Código de Processo Penal e art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Passo à destinação dos valores realizados no acordo, que se darão da seguinte forma:
Passo à destinação dos valores realizados no acordo, que se darão da seguinte forma:
1. Quanto ao valor do acordo a ser pago, será destinado à Polícia Civil, pessoa jurídica de direito público sem fins lucrativos, com a finalidade de efetivar a proteção da população, por meio de pagamento em mãos, ao Delegado de Polícia, mediante recibo de pagamento, que posteriormente deverá ser juntado aos autos.
2. Quanto ao valor da fiança, proceda-se a destinação para a conta judicial de penas pecuniárias para posterior destinação conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, descontando-se previamente o valor das custas processuais;
Assim, intime-se o (a) Investigado(a) Acordante para que efetue o pagamento estipulado no ANPP, nos termos do item a, diretamente à Delegacia de Polícia civil, nos termos do item 01, e a comparecer na Secretaria de Obras para cumprimento da prestação de serviços, devendo juntar os comprovantes de pagamento e prestação de serviços nos presentes autos para posterior extinção por cumprimento do acordo.
Serve a presente como Ofício para a Delegacia de Polícia via e-mail: cartoriobu@gmail.com, e à Secretaria de Obras desta Comarca, para ciência e providências necessárias.
Proceda o cartório os cálculos das custas e descontem tais valores do pagamento da fiança e após proceda-se a transferência do valor residual à conta judicial de prestação pecuniária.
Intime-se o(a) investigado(a), ficando ciente que o deverá juntar o comprovante de pagamento de cada parcela nos autos, sob pena descumprimento do Acordo e prosseguimento da Investigação, o fazendo mediante apresentação junto ao advogado/Defensor Público ou entregue pessoalmente no fórum junto ao Cartório da 2° Vara Genérica.
Os autos ficarão suspensos enquanto decorrer o prazo para cumprimento do acordo.
Após cumprido o acordo, venham conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/ OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Investigado: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLÃO, brasileiro, filho de Edimar Brustolão e Ozenir dos Santos Brustolão, nascido aos 15/01/1985, portador do RG nº 881517 SSP/RO, inscrito no CPF n.º 755.479.292-04, residente e domiciliado na rua Travessa dos Migrantes, n.º 1671, setor 08, na cidade e comarca de Buritis/RO, podendo ser localizado através do telefone de nº (69) 9.9218-7699.
Buritis/RO, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001657-34.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: BALBINA NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Tendo em vista que devidamente intimado não apresentou o laudo pericial, revogo a nomeação do perito designado na decisão inaugural. Redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2022 às 13h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.
A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.
A parte autora deverá:
a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: BALBINA NONATO DE OLIVEIRA, GLEBA 02, Lote 40,, ZONA RURAL LINHA 01, PA SÃO DOMINGOS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 0000990-75.2019.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: AGOSTINHO MOREIRA DE SOUZA, PROJETO JACINÓPOLIS, BR 421, LINHA 03, KM 04, DE FRENTE PARA PEDRA PRETA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão retro anexada, determino a suspensão dos autos, haja vista que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Por ora, lance no rol dos cumpra-se os demais comandos lançados na sentença e após arquive-se os autos.
Por fim, o processo deverá permanecer suspenso pelo prazo da prescrição executória da pena (art. 109 do Código Penal).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7004394-44.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: MARIA CRISTINA MOTTA MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA CRISTINA MOTTA MACHADO, CPF nº 20424744287, RUA FOZ DO IGUAÇU 1818 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 0000652-04.2019.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOSE GILBERTO DE BARROS
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064
DESPACHO
Vistos.
Diante da petição retro anexada, doravante inclui em pauta o dia 14 de fevereiro de 2023, às 10h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/pnd-zbja-crv e na forma deliberada na decisão de ID 79834536.
Diligencie-se pelo necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002451-55.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ENEDINA PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
ENEDINA PEREIRA AZEVEDO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 81731847.
Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
Disposições para o cartório:
a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento conforme acordo de Id 78668399.
b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, arquive-se.
c) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ENEDINA PEREIRA AZEVEDO, RUA 22 DE ABRIL 90 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7003514-86.2020.8.22.0021
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROSANI ANSHAU MONCAO, RO 421, KM 135 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
DECISÃO
Vistos.
ROSANI ANSHAU MONÇÃO, qualificado nos autos em epígrafe, por meio de sua Defesa constituída, requereu PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA referente ao valor 07 (sete) salários mínimos, dividido em 14 prestações, sendo R$1.212,00 mensais, explicando os motivos de fato e de direito conforme os ID74989406. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, explicando seus motivos de fato e de direito, de acordo com ID 81122864.
Diante do contexto processual, acolho o pedido das partes por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim DEFIRO O PEDIDO DE PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA devendo ser paga a primeira prestação em no mês de setembro de 2022 e as demais prestações a serem pagas nos meses imediatamente sucessivos.
Intimem-se.
Alternativamente, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ciência ao Ministério Público.
Buritis/RO, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7002790-14.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: SIDNEI ROSA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SIDNEI ROSA FERREIRA, CPF nº 79974570204, LINHA 05, KM. 40, P.A SÃO PAULO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005036-17.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: DARCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: DARCIO LOPES DA SILVA, CPF nº 88140091200, ESTRADA DA FAVEIRA 1011, BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
AUTOS: 7001085-78.2022.8.22.0021
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, RUA TANCREDO NEVES 195 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I. DO RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
II. DO MÉRITO
Trata-se de julgamento de mérito da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Em síntese a controvérsia principal na ação é aferir se há responsabilidade do Estado de Rondônia no dever de indenizar a parte requerente em razão da suposta negligência do Hospital Regional de Buritis, quando ao apresentar um corte em seu joelho direito, realizou-se procedimento de sutura e feito um curativo compressivo. Em seguida, ao se deslocar para um hospital particular, encontrou-se um objeto estranho em seu joelho, que aparentemente teria causado infecção.
Para que seja caracterizada a responsabilidade do Estado de Rondônia é necessário que estejam previstos os requisitos para a obrigação de indenizar, ou seja, que haja um dano, decorrente da ação/omissão, sendo a omissão baseada na específica falta de serviço que se traduz em um dever jurídico e a possibilidade fática de atuar e que exista nexo de causalidade entre eles.
Logo, necessária a demonstração da culpa da equipe médica para responsabilizar a parte requerida pelo resultado indesejado ou ao menos que haja nexo de causalidade entre as sequelas no indivíduo e os procedimentos realizados.
Em análise detida dos autos, notório que a administração pública não incidiu com ação ou omissão que decorresse dano direito a reeducando. Vejamos:
Primeiramente, custa salientar que a parte autora alega que houve a presença de objeto estranho no joelho após o procedimento realizado no Hospital Público, entretanto, em posterior informação do próprio hospital e do laudo particular juntado pela própria parte, não se tratava de objeto estranho e sim dreno, utilizado como parte dos tratamentos de sutura e compressão realizados pela equipe médica. Por ser o dreno objeto de caráter pertencente ao tratamento, sua utilização provém de necessidade, e não de esquecimento, conforme alegado na exordial.
Ademais, demonstrou-se nos autos que o Hospital Público prestou toda a assistência necessária, com a prestação de cuidados e o atendimento eficaz, inclusive, notório que o tratamento deve ser continuado no Hospital Público se assim se iniciou, sendo inclusive a orientação prestada pela equipe médica.
Postulado o referido, no que se refere à parte autora, a mesma não comprova que o HRB (Hospital Regional de Buritis) negou-lhe o atendimento devido quanto à retirada do material e a verificação da situação, a qual foi realizada por profissional desconhecido de caráter particular, escolhido pelo próprio autor.
Por fim, notório que a responsabilidade do Estado quanto ao atendimento médico é de meio e não de resultado. Tendo prestado todos os serviços necessários, não há que se falar na responsabilidade objetiva pelo resultado positivo em relação ao atendimento, tendo em vista, que a infecção, não resta devidamente comprovada que ocorreu por ação ou omissão do Estado. Tendo o Estado providenciado todos os meios possíveis, e não se abstendo de sua responsabilidade de atendimento, não há que se falar na responsabilidade do resultado ocorrido.
Inexistindo prova sobre a origem do dano moral, ou seja, se não é por culpa do agente público, não há como responsabilizar a administração pública pelos eventos suportados pela parte requerente.
O TJ/RO (TJRO – AC: 70119920520188220005, data do julgamento 02/02/2021), possui entendimento de que o serviço prestado dentro dos padrões da técnica médica, cuja provas produzidas não apontam falha nos procedimentos adotados, afasta a configuração da culpa e, assim, a responsabilização civil da equipe médica a ensejar a compensação por dano moral.
Tendo em vista que inexiste prova quanto à indenização por dano moral, por essa não ser culpa do agente público proveniente de negligência, imprudência ou imperícia, não há que se falar na sua procedência. Ademais, não deve o ente público ser responsabilizado pelo ressarcimento do valor proveniente de gastos realizados no particular, tendo em vista ser de livre e espontânea vontade do Autor, e não de negação ou descaso da unidade estatal.
Assim sendo, não sendo demonstrado nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano suportado, o julgamento improcedente do pedido é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado em face da parte requerida.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Buritis, 04 de Outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Número do processo: 7002311-21.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Intime-se mais uma vez a Autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do benefício previdenciário ao requerente, sob pena do pagamento de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis e eventual caracterização de crime de desobediência.
Após, em não havendo pendências, arquiva-se, promovendo-se as baixas devidas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, KM 90 s/n, ZONA RURAL BR 421, LOTE 09 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004859-19.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TATIANA BONATE VIEIRA, EDER APARECIDO BUENO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROMILDO EDUARDO BENEDETI, OAB nº RO4436A
Polo Ativo: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de danos morais proposta por EDER APARECIDO BUENO, e TATIANA BONATE VIEIRA em face de TAP AIR PORTUGAL – Transportes aéreos portugueses S.A, AVIANCA LINHAS AEREAS e/ou OCEANAIR Linhas Aéreas S.A que objetiva nos termos da inicial tencionando, via Tutela Provisória de Urgência, que a companhia aérea acomode os requerentes mesmo em outra companhia aérea, mas nos exatos termos contratados e na mesma data 23/10/2022 a 02/11/2022.
Extrai-se da petição inicial, que as partes autoras legitimamente contratou junto às requeridas serviço de transporte aéreo pela Classe Executiva classe (CL), devido a comodidade, tratamento a bordo, e quantidade de malas, além de maior conforto.
Ocorre que foram surpreendidos, ao entrar no site para confirmar os horários no dia 27/08/2022, perceberam que as passagens estavam diferentes, horário e a Classe Business (executiva), para Classe Economy (econômica), sem qualquer aviso, e sem autorização de nenhum dos requerentes.
Assim, diante dos diversos prejuízos e arbitrariedade das requeridas, os requerentes correm risco de não viajarem na data programada 23/10/2022 a 02/11/2022 e acomodadas em outro pacote não contratado, de modo que ingressou judicialmente para obter o respectivo pacote contratado.
É o relatório. Decido.
Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pelas partes autoras e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos.
No caso dos autos, verifico que a parte ré promoveu a a alteração do pacote contratado, causando desconforto e angústia tanto de forma material, usurpando seus direitos e dinheiro despendido para ser tratado de forma diferente, bem como, em seu direito moral, abalando e “estragando” emocionalmente a viagem de certa forma como um todo.
Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, já que os requerentes estão na eminência de terem grandes danos e prejuízos, pois teriam que viajar de forma diferente da contratada, ceifando-se de diversos benefícios pactuados e pagos, como poltrona diferente, amplo espaço, tratamento a bordo, quantidade de malas e peso permitidos, e etc.
Ainda, deve-se considerar que a tutela pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende ao requisitos do art. 300, do CPC.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil atento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de DETERMINAR às empresas requeridas TAP AIR PORTUGAL – Transportes aéreos portugueses S.A. e AVIANCA LINHAS AEREAS e/ou OCEANAIR Linhas Aéreas S.A acomodem os Requerentes, mesmo que em outra Companhia Aérea, mas nos exatos termos contratados na Classe Executiva, preferencialmente na mesma data 23/10/2022 à 02/11/2022 , a fim de não causar todo dano exposto aos Requerentes, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 17 de janeiro de 2023, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTES: TATIANA BONATE VIEIRA, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 906 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDER APARECIDO BUENO, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 906 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 0000315-49.2018.8.22.0021
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: L. D. S. M.
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT, para que cientifique este Juízo a respeito da fiscalização da proposta de suspensão condicional do processo em favor do beneficiário Luiz da Silva Medeiros, se possível, por meio eletrônico.
Observe-se as formalidades legais.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o Diretor de cartório deverá fazer contato com o Cartório distribuidor da Comarca deprecada, a fim de obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Buritis/RO, 6 de outubro de 2022.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000097-28.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Intime-se mais uma vez a Autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do benefício previdenciário ao requerente, sob pena do pagamento de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis e eventual caracterização de crime de desobediência.
Outrossim, expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado no Id. 66181583, em favor da parte autora.
Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, arquive-se.
Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação da autarquia, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, LH 08, S/N, POSTE 05, ZONA RURAL DE BURITIS-RO 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7004646-81.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais Referente à Incorporação de Rede Elétrica ajuizada por JOÃO PEREIRA DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais referentes à incorporação de subestação/rede elétrica.
O feito tramitou regularmente, tendo sido prolatada sentença no processo de conhecimento devidamente publicada em 18 de maio de 2021, decorrendo o prazo inerte ao Impetrante em 28/06/2020.
Posteriormente iniciado o cumprimento da obrigação, intimada a Impetrante quanto ao cumprimento em 24/08/2021, manteve-se inerte.
Foi realizada constrição via Bacenjud, sendo intimada da penhora em 23/09/2021, quando só então, a parte executada se manifestou alegando nulidade processual ante a falta de citação.
Todavia, não assiste à razão a parte executada, haja vista que a citação foi devidamente feita por meio válido, conforme expediente apresentado pelo pje.
CITAÇÃO (13844751) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Representante: ENERGISA RONDÔNIA Central de Mandados (18/02/2021 07:49:56) KEMUEL COSTA DE OLIVEIRA registrou ciência em 19/02/2021 08:00:00 Prazo: 15 dias Distribuído para o(a) Oficial(a) de Justiça KEMUEL COSTA DE OLIVEIRA em 18/02/2021 08:21:28 12/03/2021 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATOVALIDAR ASSINATURA DIGITAL ELABORAR CERTIDÃO Dessa forma, ante o exposto, indefiro o pedido da parte executada. Intimem-se, não havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará em favor da parte autora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 19120494653, LINHA 07, LOTE 67, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004677-43.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: EGLY DA COSTA FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste quanto a impugnação apresentada pela Fazenda Pública.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: EGLY DA COSTA FREITAS, BRASILIA 387 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7002171-21.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste quanto a impugnação apresentada pela Fazenda Pública.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA, RUA VILHENA 2424 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000765-28.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LIONOR INACIO PERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições à CPE:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: LIONOR INACIO PERREIRA, RUA CAMPOS VERDE 3772 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Processo: 7005053-19.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: K. L. M. C., E. M. M. L., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: F. D. S. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
K. L. M. C., E. M. M. L., D. P. D. E. D. R. representado (a) (s) pela sua (seu) genitor (a), ingressou/ingressaram com a presente ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios, em face de F. D. S. C.alegando ser (em) fruto (s) do relacionamento ocorrido entre a genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios no percentual de 25% do salário mínimo vigente.

Decido.
O (a) (s) requerente (s) é (são) filho (a) (s) do requerido, conforme faz prova a certidão (ões) de nascimento (s) juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver (em).
Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do (a) (s) filho (a) (o) na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da (a) criança (a).
Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciadas durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 25% do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora (o) do (a) (s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.
Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05 de dezembro de 2022 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.
b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
Advertência às partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORES: K. L. M. C., LINHA 01, RABO DO TAMANDUA, KM s/n, PERTO DO BOTECO, SEGUNDA ENTRA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. M. M. L., LINHA 01, RABO DO TAMANDUA, KM S/N, PERTO DO BOTECO, SEGUNDA ENTRA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: F. D. S. C., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA SARACURA s/n, FAZENDA DO THIAGO MARÇANI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002653-32.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar , Cláusulas Abusivas
AUTOR: GERALDO ENOCENCIO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GERALDO ENOCENCIO DA SILVA, CPF nº 06509983168, PA SANTA HELENA linha C18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7002165-77.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VANUZIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Ativo: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições à CPE
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: VANUZIA RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 2301 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, RUA FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004884-32.2022.8.22.0021
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$ 2.099,82
Última distribuição:26/09/2022
Autor: INACIO PEDRO DA SILVA, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 41 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Decisão
Vistos.
Recebo os embargos para processamento, sem efeito suspensivo.
Intime-se a Fazenda para impugná-los, no prazo de 30 dias.
Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.
Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7000274-89.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA ROMERO
ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições para o Cartório:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 01102039179, LINHA ELETRONICA SUL lote 01 km04, RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004312-13.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DAIANA CRISTINA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: DAIANA CRISTINA DE SOUSA, CPF nº 99734575287
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Processo: 7000545-30.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Autor: REQUERENTE: TATIANE LANA SILVA
Advogado do autor: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
Réu: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do réu: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação proposta por REQUERENTE: TATIANE LANA SILVAem desfavor de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas no sistema.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: TATIANE LANA SILVA, CPF nº 53310187268, LINHA 03, KM 3.5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005084-39.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: DANIEL CONDE RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
Polo Ativo: I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: DANIEL CONDE RODRIGUES, LINHA C 38, LOTE 55, GLEBA 09 55, PROJETO RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Processo: 7000276-59.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: VALCIR GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições para o Cartório:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: VALCIR GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 52656837715, LINHA ELETRONICA SUL Gleba 22, RIO PARDO KM 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004355-13.2022.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA TODESCO BARBOSA DE AMORIM, OAB nº PR83840
REU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Defiro o pedido apresentado pelas partes.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de novembro de 2022 às 09h15min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
a) Intime(m)-se as partes para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 20217208000174, CALÇADA DAS MARGARIDAS 163 ALPHAVILLE COMERCIAL - 06453-038 - BARUERI - SÃO PAULO
REU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004565-35.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: SEBASTIAO FELICIO DE OLIVEIRA PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, intimem-se as partes para se manifestar acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa, no prazo de 10 dias.
Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.
Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a procuradoria do Estado e/ou Município via sistema.
2. Fica a parte intimada via DJe ou, caso não haja procurador constituído ou ainda seja a parte assistida pela DPE, intime-se a parte no endereço abaixo indicado.
3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.
4. Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: SEBASTIAO FELICIO DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA JARU 2485 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003429-03.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, intimem-se as partes para se manifestar acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa, no prazo de 10 dias.
Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.
Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.
Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a procuradoria do Estado e/ou Município via sistema.
2. Fica a parte intimada via DJe ou, caso não haja procurador constituído ou ainda seja a parte assistida pela DPE, intime-se a parte no endereço abaixo indicado.
3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.
4. Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA, RUA NILO PECANHA 1933 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001498-62.2020.8.22.0021
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DEMIRO MARTINS DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, intimem-se as partes para se manifestar acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa, no prazo de 10 dias.
Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.
Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.
Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a procuradoria do Estado e/ou Município via sistema.
2. Fica a parte intimada via DJe ou, caso não haja procurador constituído ou ainda seja a parte assistida pela DPE, intime-se a parte no endereço abaixo indicado.
3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.
4. Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: DEMIRO MARTINS DE OLIVEIRA, RUA SAO MARCOS SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 6 de outubro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003985-68.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ANDREIA MEDEIROS DE MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Retornem os autos ao cartório, onde deverá aguardar o o decurso do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANDREIA MEDEIROS DE MORAES, CPF nº 97809101234, RUA AFONSO PENA 2708 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000701-18.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VANDERLEIA FORTUNATO XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Ativo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO DO REU: ALEX SCHOPP DOS SANTOS, OAB nº PR77242
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições à CPE:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: VANDERLEIA FORTUNATO XAVIER, NA LINHA C-15, KM 01 00 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7004259-03.2019.8.22.0021
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: T. D. R. P. e outros
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo : 7007465-93.2017.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
APELANTE: GILSON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) APELANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
APELADO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7001182-93.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDILENE RODRIGUES VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação das partes que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).
Costa Marques/RO, 5 de outubro de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7001184-63.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação das partes que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).
Costa Marques/RO, 5 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001693-28.2021.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDEI MEDRANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca da sentença proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001499-28.2021.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDALVA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de sua advogada, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca da sentença proferida nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7001509-38.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MADELITA CUELLAR DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques/RO, 5 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7001510-23.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SANDRA MIRANDA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Costa Marques/RO, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000735-13.2019.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: ADEMIL RODRIGUES FERNANDES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7001756-53.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA JOSEFA BIZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Costa Marques/RO, 5 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7001168-12.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ZULEIDA SALVATIERRA TOMICHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação das partes que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Costa Marques/RO, 5 de outubro de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7001156-95.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROBSON TOMICHA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Costa Marques/RO, 5 de outubro de 2022
CATIA MARIANA DE ALMEIDA COSTA PRESTES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7000989-78.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILENE RODRIGUES VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação das partes que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Costa Marques/RO, 5 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001265-85.2017.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A
EXECUTADO: LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7001626-63.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HIONE APARECIDA DALLAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Costa Marques/RO, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7001561-68.2021.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELIA SCHMIDT CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de suas advogadas, no prazo de 15 dias, intimada da sentença proferida nos autos.
Costa Marques, 5 de outubro de 2022.

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001158-41.2017.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
EXECUTADO: KELLEN CRISTINA MALESZA, RUA CURITIBA 2477 NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro parcialmente o requerimento de ID. 82314467.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda diligências necessárias para localizar bens passiveis penhoráveis.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: KELLEN CRISTINA MALESZA, RUA CURITIBA 2477 NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0012045-97.2003.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NIVAUDO ALVES DOS SANTOS, AV. JOÃO SURIADAKIS 1421, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, OAB nº RO556, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA, OAB nº SP263053, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

DECISÃO
Trata-se o presente de cumprimento de sentença movido pelo Ministério Público em face de RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ e de NIVAUDO ALVES DOS SANTOS.
Foi suspenso o leilão judicial do imóvel designado nos autos em razão de ter sido penhorado também em outro processo e por já ter leilão designado naqueles autos.
Ocorre que o leilão designado nos autos 7000294-37.2016.8.22.0016 foi suspenso em razão do adimplemento integral do débito exequendo naquele feito, sendo que não foi notificada a penhora existente neste feito naqueles autos.
1. Pois bem, compulsando o presente processo, verifiquei que não houve intimação da cônjuge Jacqueline acerca da penhora e avaliação do imóvel penhorado nestes autos, nos moldes determinados pelo art. 842 do CPC. Por cautela, mesmo no avançado estágio em que se encontra o processo, intime-se o Ministério Público para que manifeste-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da possível irregularidade, requerendo o que entender de direito para saná-la.
2. No mesmo prazo, determino que o Ministério Público manifeste-se acerca do ofício de Id 78928292.
2.1. Saliento que o seu silêncio quanto à liberação dos veículos implicará na presunção de anuência.
3. Oportunamente, considerando a penhora no presente processo, o anúncio de pagamento nos autos 7000294-37.2016.8.22.0016, e a possibilidade de Penhora no rosto dos autos conforme autoriza o art. 860 do CPC, deixo de analisar, por hora, o pedido Ministerial de Id 80501821 e determino que o Ministério Público dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo já determinado acima (15 dias).
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NIVAUDO ALVES DOS SANTOS, AV. JOÃO SURIADAKIS 1421, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000653-11.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS MOURA, PEROBA 1686 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, CENTRO 2026 AVENIDA CABIXI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO
Vistos.
Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, intimou-se o Município de Costa Marques para cumprimento voluntário da obrigação, o qual deixou o prazo decorrer sem apresentar manifestação.
No entanto antes de ordenar a expedição de RPV e/ou precatório, por cautela, intime-se a parte executada- para trazer aos autos a legislação pertinente sobre RPV/PRECATÓRIO, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS MOURA, PEROBA 1686 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, CENTRO 2026 AVENIDA CABIXI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001443-58.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: NAIARA DA SILVA CORREA, AVENIDA 05 DE MAIO 1186 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Diante da confirmação do cumprimento da obrigação (Id 82112146), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente decisum transita em julgado nesta data.

Assim, observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: NAIARA DA SILVA CORREA, AVENIDA 05 DE MAIO 1186 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001673-03.2022.8.22.0016
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: FRANCISCO GONCALVES FREIRE, RUA PRIMEIRO DE OUTUBRO 16968 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: CLEIDINEI ROCHA DA SILVA, ANTONIO SERAFIM 2559 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de reclamação pré-processual.
Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de Id 82258153 .
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
RECLAMANTE: FRANCISCO GONCALVES FREIRE, RUA PRIMEIRO DE OUTUBRO 16968 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECLAMADO: CLEIDINEI ROCHA DA SILVA, ANTONIO SERAFIM 2559 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000128-29.2021.8.22.0016
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: TEREZINHA ACACIO LOBATO, AV. 13 DE MAIO 1172 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALQUIRIA DA SILVA GOMES, AVENIDA BRASIL 3232 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBERTO GALINDO MENDONCA, RUA MIGUEL HATZINAKIS 2881, CONTATO (69) 99287-6285 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: GLEIDSON LOBATO MENDONCA, AV. 13 DE MAIO 1172 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizado por TEREZINHA ACACIO LOBATO, VALQUIRIA DA SILVA GOMES e ROBERTO GALINDO MENDONÇA, em que requer a concessão de alvará judicial para o saque de FGTS deixado por GLEIDSON LOBATO MENDONÇA, que faleceu em 13/12/2020. Mencionando ser os únicos herdeiros, requerendo, portanto, a sua liberação, o pedido de gratuidade judiciária.
Com a inicial adveio a juntada de documentos.
Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca de eventual saldo de PIS/PASEP e FGTS em nome do falecido.
A Caixa Econômica Federal informou que o sr. GLEIDSON LOBATO MENDONÇA apenas deixou um saldo pertinente ao FGTS e apresentou extrato ID. 58929045.
O feito foi saneado e designado audiência de conciliação ID. 76357782.
Realizada audiência de conciliação, as partes entraram em composição, conforme documento de ID. 78011237.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os saldo de FGTS em nome de GLEIDSON LOBATO MENDONÇA, CPF 012.418.612-26, NIT 52.647.99-6, para a conta judicial vinculada aos autos.
Com a transferência intime-se as partes para informarem nos autos seus dados bancários para recebimento do valor de FGTS.
Advindo os dados bancários, deverá a CPE proceder o necessário para a transferência dos valores aos autores, conforme pactuado em audiência de conciliação 78011237, ou seja, 33% (trinta e três por cento) para cada autor.
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: TEREZINHA ACACIO LOBATO, AV. 13 DE MAIO 1172 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALQUIRIA DA SILVA GOMES, AVENIDA BRASIL 3232 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBERTO GALINDO MENDONCA, RUA MIGUEL HATZINAKIS 2881, CONTATO (69) 99287-6285 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
INTERESSADO: GLEIDSON LOBATO MENDONCA, AV. 13 DE MAIO 1172 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000326-66.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA 2 DE NOVEMBRO 2493 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ROGER ANDRE FERNANDES, OAB nº RO1192E
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime tipificado no artigo 50 da Lei n. 9.605/1998, em desfavor de JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO.
A parte demandada veio aos autos informar (Id 81162226) litispendência com a ação 7001229-04.2021.8.22.0016.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (Id 81818939) reconheceu a litispendência, requerendo o arquivamento do presente feito sem julgamento do mérito.
Pois bem. DECIDO.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, c/c artigo 95, III, do Código de Processo Penal.
Ciência às partes e Ministério Público.
Após, ARQUIVE-SE.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA 2 DE NOVEMBRO 2493 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000738-60.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: GILCIMAR CORDEIRO DE JESUS, RODOVIA BR 429, KM57 PT 355 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro parcialmente o requerimento de ID. 81011792.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que dentro do prazo de 15 (quinze) dias, proceda diligências necessárias para que o exequente obtenha a localização do requerido.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: GILCIMAR CORDEIRO DE JESUS, RODOVIA BR 429, KM57 PT 355 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001483-40.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DROGARIA MORAIS EIRELI, CHIANCA 1710 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: NILSON VIEIRA DA SILVA, HASSIB CURY 1695 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A requente foi intimada em audiência de conciliação, para a presentar o endereço atualizado da parte requerida, contudo, deixou transcorrer in albis.
Ocorre que, o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Sem custas.
Sentença publicada e registrada automaticamente. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: DROGARIA MORAIS EIRELI, CHIANCA 1710 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: NILSON VIEIRA DA SILVA, HASSIB CURY 1695 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001691-24.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1228, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
REQUERIDO: M. R. GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de novembro de 2022, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei no 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe
de comparecer, o feito será extinto (Lei no 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida que deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1228, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. R. GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001716-37.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: NOEMEA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cc repetição de indébito e danos morais.
Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: NOEMEA ALVES DA SILVA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001720-74.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO YAMAMI EGUEZ, BR 429, KM 15, LINHA 16, SETOR SERRA GRANDE, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos verifico que este carece de emenda.
A parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço, documento essencial para o recebimento da ação.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.
Ainda, a parte autora não juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais, sendo que, pugnou pela gratuidade da justiça sem trazer aos autos qualquer documento comprobatório acerca da sua situação financeira, como por exemplo: extratos bancários, última declaração de imposto de renda, ficha do IDARON entre outros documentos.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça, contudo, convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, o requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) comprovante de renda mensal/extrato da conta bancária dos últimos 03 meses, com declaração de que não possui outras contas;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal em seu nome e de sua cônjuge, se houver;
c) Cópia das fichas do IDARON em seu nome e em nome de seu cônjuge.
d) Qualquer outro documento hábil a demonstrar sua hipossuficiência.
Por fim, verifica-se a necessidade de retificação do valor da causa atribuído pelo autor, haja vista estar em descompasso com a legislação vigente que prevê que em ações desta natureza o valor da causa corresponderá à soma das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas a partir da data da ação judicial.
Portanto, deverá o autor, no mesmo prazo de 15 dias emendar a inicial também quanto ao valor da causa, adotando o parâmetro acima descrito na apuração do valor a ser atribuído.
Intime-se.
Providenciem-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: PAULO YAMAMI EGUEZ, BR 429, KM 15, LINHA 16, SETOR SERRA GRANDE, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001727-66.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: OSEIAS DIAS MARTINS, TRAVESSA 54 2879 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de NOVEMBRO de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: OSEIAS DIAS MARTINS, TRAVESSA 54 2879 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000370-56.2019.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDILSON MELO DA SILVA, BR 429 LINHA 08, KM 33 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRE 3290 DOS TANQUES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
Extrai-se dos autos que os valores depositados pela parte executada foram devidamente transferidos para a conta bancária do exequente, sendo que, intimado para informar acerca da satisfação integral do crédito exequendo sendo que seu silêncio importaria quitação o executado manteve-se silente.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: EDILSON MELO DA SILVA, BR 429 LINHA 08, KM 33 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRE 3290 DOS TANQUES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001054-44.2020.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA, LINHA 614, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a improcedência dos embargos à execução opostos (ID 82023470), o prosseguimento da execução é medida que se impõe.
Em acolhimento ao pedido do exequente, expeça-se mandado de avaliação dos veículos localizados em nome do executado por meio do RENAJUD, nos endereços indicados pelo Estado de Rondônia no ID 80561286.
Com a resposta dos mandados, intime-se o exequente para que manifeste-se nos autos no prazo de 10 dias.
Providencie-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA, LINHA 614, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001714-67.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: NELSON PEREIRA VALIM
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cc repetição de indébito e danos morais.
Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado e o instrumento procuratório com poderes diversos ao objeto discutido nesta ação.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, assim como juntar aos autos instrumento procuratório com poderes específicos para propositura desta ação, sob pena de indeferimento e extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: NELSON PEREIRA VALIM
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001717-22.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ORLANDO JULIO RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cc repetição de indébito e danos morais.
Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado e procuração sem data.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ORLANDO JULIO RODRIGUES
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001729-36.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: KARINA COIMBRA SANTIAGO, AVENIDA ANA COELHO 1772 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KARINA COIMBRA SANTIAGO 05235778189, PROFESSORA ANA COELHO 1772 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: KARINA COIMBRA SANTIAGO, AVENIDA ANA COELHO 1772 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KARINA COIMBRA SANTIAGO 05235778189, PROFESSORA ANA COELHO 1772 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000931-44.2015.8.22.0016
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE BARBOSA DA SILVA, BR 429 KM 58 OU AV TANCREDO NEVES S/N OU NOVO 901, ENDEREÇO RUA MARIANA JD S JOSÉ Q MARCOS /MT SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, BR 429 KM 58 SÃO DOMINGOS s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Como é sabido, dispõe o art. 40, da LEF: “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”
Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.
Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (LEF, art. 40).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (LEF, art. 40, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição (LEF, art. 40, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (LEF, art. 40, § 3º).
Intime-se a Fazenda Pública (LEF, art. 40, § 1º).
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE BARBOSA DA SILVA, BR 429 KM 58 OU AV TANCREDO NEVES S/N OU NOVO 901, ENDEREÇO RUA MARIANA JD S JOSÉ Q MARCOS /MT SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, BR 429 KM 58 SÃO DOMINGOS s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000877-12.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDA MATIAS DA COSTA, AVENIDA LEMOEIRO 857 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária proposta por RAIMUNDA MATIAS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo (Id. 79794757) para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora (Id. 80745623).
Ante o exposto, por vislumbrar presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes de id. 79794757, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, segundo as cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" e 934 inciso III do CPC/2015.
Intime-se o INSS para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 10 (dez) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Caso ainda não tenha solicitado, providencia à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Sendo a manifestação das partes incompatíveis com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: RAIMUNDA MATIAS DA COSTA, AVENIDA LEMOEIRO 857 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000271-45.2018.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONDENADO: FABIANO JOSÉ DA ROCHA, RUA 06 DE JULHO 1865, SETOR 03 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
CONDENADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vieram os conclusos para deliberação quanto ao não pagamento da multa processual, por parte do condenado.
Instado, o Ministério Público requereu o protesto da multa processual.
É o Breve relato. Decido.
Em relação ao pedido do Ministério Público para realização de protesto da multa, verifico que este deve ser realizado na Execução de Pena, eis que o Provimento da Corregedoria n. 011/2021 do TJRO, dispõe em seu artigo 269-A que:
Art. 269-A. Nas condenações com trânsito em julgado à pena de multa, aplicada isoladamente, antes da intimação do réu para pagamento, caberá ao juízo de conhecimento verificar eventual recolhimento de fiança em favor do condenado, oportunidade em que deverá atualizar os valores recolhidos e proceder ao eventual abatimento da quantia aplicada a título de pena de multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. (AC)

§2º Caso não seja suficiente a compensação entre a fiança e a multa para quitação desta e havendo saldo devedor, o réu será intimado no mesmo juízo de conhecimento para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o saldo da multa aplicada isoladamente.
§3º O requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz de conhecimento pode permitir que o pagamento da multa se realize em parcelas mensais (art.50, CP).
§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público, para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.
§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.
§6º O processo de conhecimento só poderá ser arquivado se houver o ajuizamento da cobrança da multa no juízo da execução, pagamento ou prescrição da multa, ficando o processo suspenso enquanto não ocorrer quaisquer dos eventos mencionados. Grifei.
Assim, nos moldes do provimento supracitado, caberá ao Ministério Público a execução do débito de pena de multa perante a Vara de execução penal, via sistema SEEU.
Diante ao exposto, encaminhem-se a certidão de multa penal ao Ministério Público, para que proceda a execução, nos moldes do §4º do art.269-A, do Provimento da Corregedoria n. 011/2021 do TJRO.
Após, aguarde-se a informação quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.
Havendo informação do ajuizamento da cobrança de multa no juízo da execução, arquivem-se o presente feito.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
CONDENADO: FABIANO JOSÉ DA ROCHA, RUA 06 DE JULHO 1865, SETOR 03 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001722-44.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DIEYNI CAROLINE RODRIGUES VARGAS VILARIM, AVENIDA BEIRA RIO, BAR DO PELADO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos, verifiquei que este carece de emenda, visto que, o comprovante de endereço acostado aos autos encontra-se desatualizado.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação, cumpra-se o item 1 e demais.
1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de NOVEMBRO DE 2022, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueou-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor, venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltem-me os autos conclusos para redesignar.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: DIEYNI CAROLINE RODRIGUES VARGAS VILARIM, AVENIDA BEIRA RIO, BAR DO PELADO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001851-86.2013.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, BR 429 KM 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EUGÊNIO FERREIRA CASTRO, LINHA 12, BR 429, KM-22 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
ANTONIO DE LISBOA SOUZA MENDES apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, punição em duplicidade e incompetência do Juízo, para processamento e julgamento do feito.
Instado, o exequente manifestou-se pela rejeição da impugnação.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, o executado informa duplicidade de punição, em razão de ter sofrido penalidade de forma administrativa e civil, sobre os mesmos fatos, o que não deve prosperar, eis que não juntou aos autos nenhum documento comprobatório de que tenha realizado Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), no que se refere aos 30 hectares autuados no auto de infração, tampouco, há comprovação de recomposição da área destruída.
Portanto, ainda que o executado tenha sido punido de forma administrativa, não conseguiu comprovar que cumpriu as obrigações impostas na sentença de Id 34565129 - págs. 6 a 11 na seara administrativa, de forma que não há que se falar em duplicidade de obrigação.
No que se refere a alegada incompetência do Juízo para processamento e julgamento da demanda, verifico que não assiste razão a parte executada, eis que a proteção ao meio ambiente é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VI, combinado com art. 225 da CF/1988), o que implica dizer que a defesa ambiental concerne a todas as pessoas de Direito Público da Federação, de forma não excludente.
A esse respeito, a Lei n. 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que compete ao IBAMA executar e atuar supletivamente no licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 10), como no caso dos autos, sem que com isso haja delegação dos estados para fiscalizar o meio ambiente, de forma que não há que se falar em incompetência da Justiça Comum para apreciação do presente feito.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DO IBAMA, COM VISTAS A REDUZIR A BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). INTERESSE DIRETO DA AUTARQUIA QUE TAMBÉM FIGURA COMO BENEFICIÁRIA DA RECEITA OBTIDA COM A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO CONCRETO VERIFICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF). 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de um sistema ter sido implantado e administrado pelo IBAMA não tem o condão de determinar a competência da Justiça Federal, porquanto a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, Estados e Municípios. Em outras palavras, não basta o interesse genérico da União, há de se perquirir a presença de elementos concretos que demonstrem a presença de interesse direto e específico. Precedentes. 2. A inserção de informação falsa em sistema oficial de controle do IBAMA, a fim de reduzir a base de cálculo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), consubstancia crime de competência federal, notadamente porque a conduta implica prejuízo concreto ao ente federal, uma vez que a autarquia figura com destinatária de parte da receita obtida com a sua arrecadação. Precedente: CC 160.704/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 5/12/2018 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitante. (STJ - CC: 160423 PE 2018/0214896-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/03/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/03/2019). Grifei.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.
Intime-se a executada via Dje e exequente via Sistema Pje, para ciência da decisão.
Decorrido o prazo para recurso, INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento.
Cumpra-se e intime-se.
Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, BR 429 KM 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EUGÊNIO FERREIRA CASTRO, LINHA 12, BR 429, KM-22 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000719-64.2016.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GILDSON NASCIMENTO COSTA, PROFESSORA ANA COELHO RODRIGUES 2277, RESIDENCIA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MYLENA UCHOA NASCIMENTO, OAB nº AL13826, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado (ID 79240691), intime-se o exequente para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: GILDSON NASCIMENTO COSTA, PROFESSORA ANA COELHO RODRIGUES 2277, RESIDENCIA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000497-28.2018.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV DEMETRIO MELAS 1567, CENTRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
DECISÃO
O executado apresentou proposta de acordo (ID 75414666), na qual o Ministério Público não se opôs ao pedido de parcelamento (ID 78990165).
Todavia, considerando a divergência dos valores, ante a atualização do débito (ID 78087036), intime-se o executado para manifestar e pagar a entrada de 30% do valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para homologação.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV DEMETRIO MELAS 1567, CENTRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000702-86.2020.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: DIAN PRATA VENANCIO, AV. CHIANCA 1989 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CATIANE PEREIRA DOS SANTOS, BR 429, KM 10, SIT. DALMO, LH 62,S SN RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MILTON LUIZ MAXIMO, BR 429, KM 12, LOTE 12, GLEBA 06 - LADO DIREITO SN, SÍTIO BOM APROVEITO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Permaneça o feito suspenso, conforme outrora determinado na Decisão 80478148.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: DIAN PRATA VENANCIO, AV. CHIANCA 1989 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CATIANE PEREIRA DOS SANTOS, BR 429, KM 10, SIT. DALMO, LH 62,S SN RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MILTON LUIZ MAXIMO, BR 429, KM 12, LOTE 12, GLEBA 06 - LADO DIREITO SN, SÍTIO BOM APROVEITO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0001881-24.2013.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDEMAR ALVES DE BRITO, LINHA 12 KM. 09, NÃO CONSTA ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
DECISÃO
Vistos.
Intimem-se o procurador constituído nos autos pelo réu, para que, no prazo legal, apresente Alegações Finais, sob pena de ser caracterizado o abandono processual injustificado (art. 265 do CPP), com aplicação de multa, uma vez que seu cadastro perante a OAB encontra-se regularizado e não houve apresentação de renúncia no feito.
Após, em não havendo a apresentação, intime-se o réu para que indique novo advogado para apresentar as Alegações Finais, ou dizer se prefere que a Defensoria Pública assim o faça.
Neste último caso, remetam-se os autos àquela Instituição.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: VALDEMAR ALVES DE BRITO, LINHA 12 KM. 09, NÃO CONSTA ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000398-19.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO ROSA JORGE, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2363, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REU: KEYLA DA SILVA ALVES, RUA TREZE DE MAIO 2510 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Ante ao teor da certidão de ID. 81634435, a qual da conta que foi proferido a seguinte decisão no recurso de agravo de instrumento: “recurso não provido nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Sendo assim, intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento e extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: EDUARDO ROSA JORGE, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2363, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA
REU: KEYLA DA SILVA ALVES, RUA TREZE DE MAIO 2510 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000736-90.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDINEI CLAUDINO DE SOUZA, LINHA 02, S/N, LH 21, PT 49, s/n, CASA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a impugnação à contestação (Id 80592238) em que a requerente pugnou pela produção de provas.
Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: CLAUDINEI CLAUDINO DE SOUZA, LINHA 02, S/N, LH 21, PT 49, s/n, CASA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001343-06.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: DIOBLEK SELENKO, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 10 KM 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Diante da confirmação do cumprimento da obrigação (Id 82268275), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente decisum transita em julgado nesta data.
Assim, observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Por fim, expeça-se alvará judicial conforme requerido.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: DIOBLEK SELENKO, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 10 KM 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001713-82.2022.8.22.0016
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: DAMIAO OLIVEIRA BONFIM, R. LH 66 S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1-Trata-se de Carta Precatória oriunda da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO - 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO.
2- Cumpra-se o ato solicitado.
3- Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
3.1- Nesse caso, deverá a serventia comunicar ao Juízo deprecante quanto à remessa.
4- Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
5- Cumprido o ato, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante com nossas homenagens.
Providencie-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
DEPRECADO: DAMIAO OLIVEIRA BONFIM, R. LH 66 S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000963-17.2021.8.22.0016
CLASSE: Petição Cível
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COSTA MARQUES, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1882 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO: J. D. V. C. D. C. M., AV. CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a Secretaria de Ação Social e Cidadania do Município de Costa Marques/RO, por meio de seu Representante legal, manifestou o desejo em devolver os valores disponibilizados para entidade, bem como o fato do Ministério Público ter manifestado pelo deferimento do pedido, intime-se o gestor da entidade para que realize a devolução dos valores, por mio de depósito em conta única da primeira Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO (Conta Judicial nº 4473.040.01501697-0, Caixa Econômica Federal).
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COSTA MARQUES, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1882 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REPRESENTADO: J. D. V. C. D. C. M., AV. CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001481-07.2021.8.22.0016
Classe:Ação Penal - Procedimento Sumário
REQUERENTE: D. D. P. C. D. C. M.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: M. P. D. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
Valor da causa: R$ 0,00

DECISÃO
Vistos.
Considerando que o Ministério Público apresentou novos endereços das testemunhas Cleidiane Menez de Freitas e Cleide Menez de Freitas, designo audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência para o dia 23 de novembro de 2022, as 09h00min, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro – CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ, que restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.
Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.
As testemunhas e o réu optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
As testemunhas e o réu optantes em comparecerem à Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
Considerando que há testemunhas Policiais Militares/Civil e Penal arrolados pelas partes, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei Estadual n.º 4.884, de 11.11.2020 (publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 12.11.2020) informo, desde já, que não há possibilidade de redesignação do ato.
A uma, porque a agenda criminal deste juízo corresponde a dois dias da semana, ante a necessidade de atendimento aos feitos de família, cível comum, juizados especiais cíveis, fazenda pública e feitos do extrajudicial. A dois, porque somente às terças e quartas-feiras há defensor público nesta comarca, diante da acumulação da Defensoria em São Francisco do Guaporé e Costa Marques. A três, diante da possível inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa desta Lei Ordinária.
1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;
2) Intimem-se o denunciado, bem como as testemunhas arroladas pelas partes;
3) Requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes;
Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
4) Ciência ao Ministério Público e à Defesa;
5) Às partes e às suas testemunhas, disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: https://meet.google.com/dmq-sdbh-ras.
6) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
7) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.
Costa Marques, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000777-57.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: DHULI ARIETA DA SILVA ELER, RUA MESTRE VALENTIM 5215, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - DE 5328/5329 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SONIA DE FARIAS DA LUZ
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140, SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515
EXECUTADO: ORLANDO GOMES MARQUES, AVENIDA 1º DE FEVEREIRO 525 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a certidão do oficial de justiça e os laudos apresentados pelo filho do executado, atestando a incapacidade para praticar os atos da vida civil (ID 79924381), defiro parcialmente o pedido de id 80142508.
Portanto, CITE-SE o executado na pessoa do seu responsável legal, para pagar a dívida exequenda descrita à inicial, no prazo de 03 (três) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTES: DHULI ARIETA DA SILVA ELER, RUA MESTRE VALENTIM 5215, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - DE 5328/5329 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SONIA DE FARIAS DA LUZ
EXECUTADO: ORLANDO GOMES MARQUES, AVENIDA 1º DE FEVEREIRO 525 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001416-75.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: CARMEM FREI MORAES, RUA TV 13 n 1649, EM FRENTE A ANTIGA PALMITEIRA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CARMEM FREI MORAES, RUA TV 13 n 1649, EM FRENTE A ANTIGA PALMITEIRA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001583-92.2022.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: RODRIGO GOMES PEREZ, ANGELINA DOS ANJOS MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o(a) denunciado(a) não foi encontrado(a) para citação pessoal, proceda-se a citação por edital do denunciado RODRIGO GOMES PEREZ (art. 363 e art. 365, ambos do CPP), para que apresente resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressaltando-se que nela, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do CPP.
Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da afixação no átrio do Fórum (art. 364, CPP).
Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público e retornem conclusos os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP.
Neste interim, oficie-se a Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO comunicando a existência de mandado de prisão aberto em nome do denunciado RODRIGO, ante o Relatório de diligências n. 065/2020.
Pratique-se o necessário.
Tendo em vista a distribuição dos autos no sistema PJE-Criminal, suspendo o feito pelo período do edital.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: RODRIGO GOMES PEREZ, ANGELINA DOS ANJOS MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 2000044-84.2019.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: MEIO AMBIENTE, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA INCERTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ROMARO AELAR DA SILVA, RUA 05 DE AGOSTO s/n, PRÓXIMO DA IGREJA CATÓLICA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SILVEIRA PINTO, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ sn, PRÓXIMO A ANTIGA SERRARIA DO RENATINHO CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2022 às 10h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).
As testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para recebem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade: https://meet.google.com/aua-raxh-bjt
1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.
2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.
4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MEIO AMBIENTE, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA INCERTO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ROMARO AELAR DA SILVA, RUA 05 DE AGOSTO s/n, PRÓXIMO DA IGREJA CATÓLICA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SILVEIRA PINTO, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ sn, PRÓXIMO A ANTIGA SERRARIA DO RENATINHO CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000350-94.2021.8.22.0016
CLASSE: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: PATRICIA FRANCA FORTE, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EMILY SOFIA FRANCA HURTADO, ANTONIO SERAFIM 2106, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ERRUANAN FRANCA HURTADO, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
REQUERIDO: RAFAEL CALAVERA HURTADO, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de arrolamento sumário de bens do espólio de RAFAEL CALAVERA HURTADO.
Extrai-se dos autos que a inventariante apresentou retificação das primeiras declarações incluindo nos bens a partilhar a posse precária de imóveis existente em nome do de cujus.
Indefiro o pedido de intimação da União para manifestar-se nos autos, haja vista que caso a União tenha interesse na impugnação da posse deverá insurgir-se na via adequada e não em sede de arrolamento sumário.
No mais, considerando que a posse de imóveis rurais possui valor econômico e deve integrar a partilha dos bens, determino a expedição de mandado de avaliação da posse dos imóveis arrolados pela inventariante nos autos.
Com a juntada da avaliação nos autos, intime-se a inventariante para que, querendo, manifeste-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vistas ao Ministério Público para manifestação (10) dias.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: PATRICIA FRANCA FORTE, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EMILY SOFIA FRANCA HURTADO, ANTONIO SERAFIM 2106, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ERRUANAN FRANCA HURTADO, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: RAFAEL CALAVERA HURTADO, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001571-78.2022.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LEANDRO FRANCO DURAN NUNEZ, GOV JORGE TEIXEIRA ST 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Considerando que o(a) denunciado(a) não foi encontrado(a) para citação pessoal, proceda-se a citação por edital do denunciado LEANDRO FRANCO DURAN NUNEZ (art. 363 e art. 365, ambos do CPP), para que apresente resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressaltando-se que nela, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do CPP.
Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da afixação no átrio do Fórum (art. 364, CPP).
Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público e retornem conclusos os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP e apreciação do pedido de Id 81942628.
Pratique-se o necessário.
Tendo em vista a distribuição dos autos no sistema PJE-Criminal, suspendo o feito pelo período do edital.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: LEANDRO FRANCO DURAN NUNEZ, GOV JORGE TEIXEIRA ST 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001685-17.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TAYSCIENE REGIANE DA SILVA JOAO, LINHA 58 KM 16, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
REU: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá no dia 01 de Novembro de 2022, às 11h00m, a ser realizada de forma virtual "videochamada" ou presencialmente junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406.
1.1) Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do requerido para participar da videochamada e informá-lo que poderá comparecer pessoalmente junto ao CEJUSC da comarca para a participação na solenidade caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.
2) Caso a requerente não tenha apresentado telefone apto a receber a videochamada nos autos, intime-a para que apresente o número de telefone apto a receber a videochamada nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida que deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: TAYSCIENE REGIANE DA SILVA JOAO, LINHA 58 KM 16, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000049-55.2018.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, AVENIDA COSTA MARQUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de ID 81321725.
1) DEFIRO o pedido de inclusão da executada em cadastro de inadimplentes, todavia, o exequente deixou de recolher as custas processuais pertinentes.
2) INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Cumpre esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
3) Assim, intime-se o exequente para realizar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, AVENIDA COSTA MARQUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000142-81.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: ANGELA DOS SANTOS CARAPINA, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Roga a parte autora para que este juízo realize a expedição de ofício para a prefeitura de Costa Marques/RO, a fim de verificar a existência de imóveis cadastrados em nome dos executados, no entanto, deixou de recolher as custas pertinentes.
Ademais, considerando o lapso temporal entre o pedido/último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização pertinentes.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas e apresente cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-se os autos conclusos para pesquisa.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANGELA DOS SANTOS CARAPINA, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000581-24.2021.8.22.0016
CLASSE: Habeas Corpus Criminal
IMPETRANTE: VICTOR DA CRUZ FONSECA, AV. MASSUD JORGE 919 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
IMPETRADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. C. M., RUA CABIXI 1666 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
VISTOS.
SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR, Advogado Constituído, devidamente qualificado, impetrou Habeas Corpus, em favor do paciente VICTOR DA CRUZ FONSECA requerendo o trancamento do Termo Circunstanciado n. 032/2021, alegando que está sendo processado indevidamente como incurso no art. 50, da Lei n. 9.605/98, porque teria desmatado 82,3360ha (oitenta e dois hectares, trinta e três ares e sessenta centiares), de floresta nativa ou plantada de especial preservação, conforme se infere do Termo Circunstanciado de Infração Penal nº 032/2021.
Aduz que não é proprietário da terra e que apenas foi o responsável por efetivar o lançamento de informações no Cadastro Ambiental Rural – CAR, no sistema da SEDAM, fator determinante que levou a autoridade policial a lançá-lo no Termo Circunstanciado como infrator.
O Ministério Público apresentou parecer, opinando pela concessão da liminar, a fim de suspender a tramitação do procedimento investigatório, bem como solicitou a notificação do agente de proteção ambiental, para apresentar informações (Id 57378519).
Em decisão inaugural, o Juízo deferiu a ordem liminar e determinou que a autoridade impetrada suspendesse a tramitação do procedimento investigatório (Termo Circunstanciado n. 0032/2021) até a conclusão do presente whit, bem como determinou a notificação do delegado de polícia e do agente de proteção ambiental da SEDAM, para querendo, apresentarem informações (Id 59479344).
Por sua vez, Delegado de Polícia, prestou as devidas informações, esclarecendo que a lavratura do Termo Circunstanciado foi realizada de forma equivocada quanto ao polo passivo da demanda (Id 76631063).
Instado, o Ministério Público reconheceu o erro na lavratura do Termo Circunstanciado n. 0032/2021, quanto ao polo passivo, salientando que a situação foi resolvida de forma administrativa, motivo pelo qual requereu o o retorno da tramitação dos autos de n. 7000787-38.2021.8.22.0016 (Id 77596240).
É o breve relato Decido.
Compulsando os autos, verifica-se pelo parecer do Parquet e da autoridade policial que a correção do polo passivo do Termo Circunstanciado foi realizada de forma administrativa, de forma que a pretensão do paciente nesta ação encontra-se prejudicada, culminando na perda do objeto do presente writ.
HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO. Diante da concessão do pedido, na origem, impõe-se a extinção do writ. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (TJ-RS - HC: 70084531995 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 05/11/2020, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/11/2020). Grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto e, por consequência revogo a liminar de Id 59479344.
Junte-se cópia desta decisão ao TC distribuído sob n.7000787-38.2021.8.22.0016.
Intimem-se. Publique-se.
Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para tomar ciência desta decisão.
Vista ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Após, nada mais havendo, arquive-se o feito.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
IMPETRANTE: VICTOR DA CRUZ FONSECA, AV. MASSUD JORGE 919 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
IMPETRADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. C. M., RUA CABIXI 1666 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001091-37.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ITAMAR SOARES PEREIRA, AV. 15 DE NOVEMBRO 2069 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do artigo 593, do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação (Id 78700850), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 597, do CPP) .
Considerando que as razões de apelação já se encontram juntadas aos autos, dê-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Cumpra-se e espeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ITAMAR SOARES PEREIRA, AV. 15 DE NOVEMBRO 2069 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001219-57.2021.8.22.0016
CLASSE: Carta Rogatória Criminal
ROGANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGANTE SEM ADVOGADO(S)
ROGADOS: J. D. D. D. C. D. C. M., PAULO SERGIO MREGLAD, BR 429 8660 KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ROGADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Carta Rogatória, por intermédio da qual a Justiça de Portugal solicita que seja realizada a citação do acusado para tomar conhecimento da ação penal proposta em seu desfavor e apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias.
Considerando que o ato foi cumprido (ID 74745514), devolva-se à origem com nossas homenagens.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
ROGANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADOS: J. D. D. D. C. D. C. M., PAULO SERGIO MREGLAD, BR 429 8660 KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000245-83.2022.8.22.0016
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: ARLAN SANTOS DA SILVA, AVENIDA 05 DE MAIO 1054 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
EMBARGADO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Nesse mesmo prazo de 15 (quinze) dias, ficam as partes intimadas para que informem quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EMBARGANTE: ARLAN SANTOS DA SILVA, AVENIDA 05 DE MAIO 1054 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EMBARGADO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001302-39.2022.8.22.0016
CLASSE: Petição Criminal
REQUERENTE: REINALDO VICENTE DOS REIS, AVENIDA CHIANCA 1692, APTO 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: J. D. D. D. C. D. C. M., AV. CHIANCA 1061, FORUM DE JUSTIÇA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a rogatória Ministerial ID. 81597719.
Expeça-se mandado de avaliação do veículo indicado na exordial.
Cumprida a diligência, dê-se vistas ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: REINALDO VICENTE DOS REIS, AVENIDA CHIANCA 1692, APTO 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. D. D. D. C. D. C. M., AV. CHIANCA 1061, FORUM DE JUSTIÇA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001415-90.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: JOBEIR SOUZA DA SILVA, AVENIDA JOAO LOPES BEZERRA n 2728 BAIRRO MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOBEIR SOUZA DA SILVA, AVENIDA JOAO LOPES BEZERRA n 2728 BAIRRO MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000242-73.2010.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: E. L. D. M., AV. JOÃO SURIADAKIS 1784 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES, OAB nº RO339A
EXECUTADOS: J. F. G., AV. DEMETRIO MELLA 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. M. M., AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS 1587 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública por improbidade administrativa em desfavor de Raymundo Mesquita Muniz e Jacqueline Ferreira Gois.
Compulsando aos autos, verifico que a petição de Id. 59432828 - Pág. 2, foi parcialmente apreciada por esse juízo na decisão de ID. 62254797 - Pág. 1.
Desta forma, cautelosamente passo à análise do pedido de penhora (ID. 62254797 - Pág. 1).
Pois bem, o Ministério Público requereu a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito dos direitos possessórios do executado sobre o bem imóvel rural denominado Lote 06, localizado na ROD. RO 478 (estrada do Forte Príncipe da Beira), KM 14, GB 01, STR RIO GUAPORÉ, COSTA MARQUES/RO, registrado no CRI sob matrícula nº 0582.
Todavia, considerando o lapso temporal entre o pedido e a presente data, e a petição do parquet no ID. 80499898, determino a intimação do Ministério Público para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora do citado imóvel rural, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: E. L. D. M., AV. JOÃO SURIADAKIS 1784 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. F. G., AV. DEMETRIO MELLA 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. M. M., AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS 1587 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000294-37.2016.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567, CASA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
DECISÃO
Trata-se de execução movida pelo Ministério Público em face de RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ.
Extrai-se dos autos que o executado teve seu imóvel penhorado e que na véspera do leilão judicial designado adimpliu o débito exequendo nestes autos e pugnou pela extinção do feito nos moldes do art. 924, II do CPC e consequente liberação do imóvel penhorado nos autos.
Diante da informação acerca do adimplemento do débito o leilão foi suspenso.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela manutenção da penhora realizada nos autos em razão de existirem outras execuções em face do executado.
A leiloeira oficial manifestou-se nos autos pugnando pelo pagamento de seus honorários.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. DECIDO.
Em que pese a manifestação do Ministério Público de ID 80499899 quanto a necessidade de manutenção da penhora do imóvel no presente feito em razão dos demais processos em que litiga com o executado, verifica-se que o mesmo imóvel rural objeto de penhora no presente feito também está penhorado, inclusive com registro no cartório de registro de imóveis em outros processos, como o nº 7000497-28.2018.8.22.0016 e nº 70012045-92.2003.8.22.0016 que tramitam neste juízo, sendo possível ao exequente pugnar pelo leilão do imóvel naqueles autos bem como a penhora no rosto daqueles para assegurar o adimplemento de todos os processos, motivo pelo qual entendo descabida a manutenção da penhora efetuada neste feito.
No mais, deixo de extinguir o presente feito nos moldes do art. 924, II do Código de Processo Civil em razão de estar pendente o pagamento da comissão da leiloeira Oficial, no importe de R$ 450,62 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), devendo o executado ser intimado para efetuar o pagamento mediante depósito na conta judicial indicada ao ID 80645580 e comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso o executado apresente comprovante de pagamento nos autos, intime-se a Leiloeira Oficial para que informe sobre a satisfação da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, importando seu silêncio em quitação do débito.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567, CASA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000301-56.2013.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON WAGNER, AV. TANCREDO NEVES 354 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
DECISÃO
Vistos.
Ante o pedido inserido no Id 77351423, SUSPENDO o processo pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se para dar prosseguimento útil, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON WAGNER, AV. TANCREDO NEVES 354 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001715-52.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES BORGES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cc repetição de indébito e danos morais.
Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado e o instrumento procuratório com poderes diversos ao objeto discutido nesta ação.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, assim como juntar aos autos instrumento procuratório com poderes específicos para propositura desta ação, sob pena de indeferimento e extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES BORGES
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001719-89.2022.8.22.0016
CLASSE: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTES: M. B. D. J., TRAVESSA 48 1255, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. S. B., TRAVESS 48 1255 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. J.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Recebo a ação. Processem-se em segredo de justiça.
2. Defiro a gratuidade de justiça.
3. Considerando o disposto no art. 4° da lei n.º 5.478/68, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 de todo mês.
4. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 30 de NOVEMBRO de 2022, às 08h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:+55 (69) 9 9206-1406.
5. CITE-SE o réu e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do Código de Processo Civil.
5.1 Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5.2 As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. INTIME-SE o réu a promover o pagamento mensal do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos provisórios na a conta bancária da genitora, sendo em nome de Ronildes Souza Brasil, Banco Caixa Econômica, Agência 4473, Operação 013 - Poupança, Conta 00010835-4, até o dia 10 de cada mês, bem como para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, com fulcro no artigo 178, II do Código de Processo Civil.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: M. B. D. J., TRAVESSA 48 1255, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. S. B., TRAVESS 48 1255 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. J.
Costa Marques-RO, 6 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001511-42.2021.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO JOSE FOLADOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta do INSS no Id. 80818000, bem como para promover o cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7000336-81.2019.8.22.0016
AUTOR: ELIAS CARNEIRO DE AREDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.
Costa Marques, 6 de outubro de 2022.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003614-76.2022.8.22.0019
AUTOR: LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA, LINHA TB 18, RESERVA RIO PRETO JACUNDA s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
No mais, cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 5 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000283-28.2018.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:
EXEQUENTE: JULIA BORGES BUSS, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 3.022 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICE BERKENBROCK, OAB nº SC33530
EXECUTADO: VALDIR FRANCISCO LORINI, LINHA ALTO ALEGRE s/n ZONA RURAL - 85710-000 - SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº PR14613
Valor da causa:R$ 108.843,08
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos à penhora opostos por VALDIR FRANCISCO LORINI em sede da ação de execução de título extrajudicial que lhe é movida por JULIA BORGES BUSS, alegando que o título executivo encontra-se prescrito e que a o bem imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família.
Instada a se manifestar, a embargada rechaçou as alegações e pugnou pela rejeição dos embargos (ID. 75512213).
É o relatório. DECIDO.
Da Preclusão
Após atenta análise ao feito, verifico que assiste razão à embargada, visto que a matéria concernente à prescrição já foi discutida nestes autos (vide ID. 58924807) e nos embargos à execução n. 7001566-52.2019.8.22.0019, ao qual não houve interposição de recurso pelo embargante, sendo, portanto, inviável o reexame da matéria sob pena de infringir o princípio da coisa julgada, norteador do Estado Democrático de Direito, inserido no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.
Por fim, verifico que o intento do embargante tem como ímpeto tão somente postergar a satisfação do crédito exequendo, pois cria embaraços à sua efetivação, de modo que já foi condenado ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) por litigância de má-fé.
Sendo assim, com fulcro no art. 77, I, §§1° e §2°, advirto-lhe que a formulação de pretensões ou de defesas quando ciente de que são destituídas de fundamento (como no caso concreto, em que se busca o reexame da matéria), será considerado como ato atentatório a dignidade da justiça, ensejando a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
Da Impenhorabilidade do Bem de Família
O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam. Contudo, é cediço que a impenhorabilidade não é oponível nos casos de execução sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (art. 3, V, Lei n. 8.009/90).

Como se percebe, a hipótese supracitada se coaduna com a do presente caso, uma vez que o bem penhorado foi indicado pelo próprio devedor, ora executado, como garantia a transação de compra e venda (ID. 61670188). Ou seja, o devedor, de início, ofertou o bem como forma de garantia ao pagamento e, agora, informa que a garantia dada por ele não pode ser considerada como uma forma de adimplemento contratual.
O entendimento do STJ é sucinto ao decidir que se o bem foi dado em garantia do débito sub judice, o imóvel perde a condição de bem de família, ainda que nele resida o devedor (Precedente: REsp 256085/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 02/05/2002).
Em igual viés é a farta jurisprudência do E. TJRO:
Agravo de instrumento. Execução extrajudicial. Vícios inexistes. Impenhorabilidade de bem de família. Imóvel dado em garantia da dívida executada. Incabível a alegação de impenhorabilidade de bem de família quando o imóvel e dado em garantia da própria dívida executada. Não demonstrado a existência de vícios na constrição e nos procedimentos de penhora ou arrematação, mantém-se o curso do feito executivo. (TJ-RO - AI: 08040481920198220000 RO 0804048-19.2019.822.0000, Data de Julgamento: 23/11/2020).
Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Penhora do imóvel dado em hipoteca. Alegação de bem de família. Impossibilidade. Afasta-se a impenhorabilidade do bem de família se o imóvel foi dado em garantia em contrato de empréstimo - garantia hipotecária - como forma de obtenção do crédito para empresa familiar, conforme art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Com relação ao excesso do valor cobrado, de acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe a quem alega comprovar suas alegações, o que seria possível mediante a juntada do extrato da conta que os embargantes possuem junto à credora, afim de comprovar que não recebeu a referida quantia, e assim não fizeram, devendo ser mantida a cobrança integral da dívida executada. (TJ-RO - AC: 70006995020198220022 RO 7000699-50.2019.822.0022, Data de Julgamento: 29/10/2021).
Isto posto, ainda que sobre o bem recaísse alguma impenhorabilidade, tanto por ser de família ou por ser imóvel rural, entende-se que essa condição foi renunciada pelo executado quando da oferta, não podendo, hoje, alegar a impossibilidade de se executar uma garantia que ele mesmo disponibilizou, sob pena de reforçar um comportamento contraditório, o qual viola a boa-fé objetiva.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada e como consequência, determino o prosseguimento regular da execução.
Ciência às partes.
Ato contínuo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7003535-34.2021.8.22.0019
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto:
AUTOR: HENRIQUE VALE, AV. JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE 3265, CASA PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091
REU: PATRICIA FIAMETTI MEIRA, AV. GETÚLIO VARGAS 3028, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LARISSA INES SERENI, OAB nº SP450961, PABLO HENRIQUE MARTINS, OAB nº SP442119, NESTOR NEGRELLI NETO, OAB nº SP195635
Valor da causa:R$ 15.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos de declaração opostos por PATRICIA FIAMETTI MEIRA em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto, aduzindo, em síntese, que há omissão na decisão embargada, posto que não analisou o pedido de justiça gratuita pleiteado em sede contestatória.
A parte requerida apresentou suas contrarrazões, sob o argumento de que a embargante não faz jus a benesse pretendida (ID. 75486726).
É o relatório. Decido.
É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Excepcionalmente, conceder-se-á aos embargos efeitos infringentes, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício.
Quanto a sua admissibilidade frente ao feito em comento, verifico que os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Ao caso concreto, os embargados hão de ser acolhidos, visto que a sentença de fato foi omissa quanto a concessão (ou não) da gratuidade judiciária pleiteada pela embargante, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 1.022, II, CPC. Isto posto, de rigor o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.
Como é cediço, para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte embargante não tenha condição de arcar com os ônus do processo.
Em que pese a embargante afirmar ser hipossuficiência e que não possui condições de arcar com as despesas do processo ante a insuficiência de recursos, deixou de acostar em sede contestatória O conjunto probatório apto a demonstrar a existência de situação de miserabilidade ou vulnerabilidade.
Não obstante, o pedido foi impugnado pelo autor por meio da réplica, onde demonstrou que a embargante é micro empresária e que, em outro processo, a embargante teria admitido expressamente que comprou um cachorro pelo valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como possuía um veículo Toyota/Corolla, vendido à vista pelo valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (ID. 64071450).

Quanto ao entendimento dos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (Precedente: STJ 3ª Turma, AgRg no AREsp 602943/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe. 04/02/15).
Em igual sentido, extrai-se da jurisprudência do E.TJRO:
Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso improvido. Em que pese a declaração de hipossuficiência financeira, a gratuidade judiciária necessita de comprovação do estado financeiro do litigante que a postula, a quem incumbirá demonstrar que a sua realidade financeira não lhe permite o pagamento das custas processuais, sem que haja prejuízo do seu sustento ou o da sua família. (TJ-RO - AI: 08022318020208220000 RO 0802231-80.2020.822.0000, Data de Julgamento: 10/11/2020).
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo a subsistência sua e de sua família. A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. Logo, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado. (TJ-RO - AI: 08026859420198220000 RO 0802685-94.2019.822.0000, Data de Julgamento: 17/10/2019).
Vislumbra-se, portanto, a inexistência de indícios aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência da embargante, de modo que a simples declaração firmada nos autos não deve ser acolhida.
Ante o exposto, com fulcro no arts. 494, II e 1.022, II do CPC, ACOLHO os embargos de declaração apresentados atribuindo-lhes efeito infringente, a fim de alterar a sentença embargada tão somente para INDEFERIR à embargante as benesses da Justiça Gratuita, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício.
Mantenho os demais termos da sentença inalterados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no art. 1.026, §2° do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 4 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003192-38.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RANIERY FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, retirando o alvará expedido em seu favor, sob pena de estorno a conta do Tesouro Nacional.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002064-80.2021.8.22.0019
Classe: Embargos à Execução
Polo Ativo: EDER ALVES DIONISIO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EMBARGADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDER ALVES DIONISIO em face de BANCO DO BRASIL S.A.
Compulsando os autos, verifica-se ao ID. 79466699, que as partes entabularam acordo extrajudicial, devidamente homologado nos autos principais (nº 7000914-64.2021.8.22.0019), e, por consequência, desejam a extinção do feito por perda do objeto.
Diante do exposto, acolho a pretensão das partes e JULGO EXTINTO o presente feito ante a perda do objeto, o que faço com lastro no artigo 485, VI do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Custas finais dispensadas (art. 90, §3º, CPC).
Arquive-se, observando as disposições legais.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 3 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000839-88.2022.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LAURA CRISTINA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente (id. 82184843).
Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 81550944) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV.
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000630-27.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA DARTIBALLI, ROMILDA TEODORO DARTIBALLI
Advogado: ANGELO GIACOMINI RIBAS OAB: SC27489 Endereço: 1801, 41, 1702, CENTRO, Balneário Camboriú - SC - CEP: 88330-816
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO4751 Endereço: desconhecido Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: BANCO DO BRASIL S.A
Tancredo Neves, 2417, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, das petição de ID 82707052, devendo providenciar ao depósito dos valores descritos pelo autor.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de outubro de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7014111-11.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O
REU: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002148-47.2022.8.22.0019
EXEQUENTE: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS, RUA DOS RUBIS, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: AMARILDO DUTRA DE ALMEIDA, LINHA MA-39, LOTE 674, GLEBA 02 S/N, PA-MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO ao ID. 80932232, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas (Art. 8º, inc. III da Lei n. 3.896/2016).
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 0021967-46.2009.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Assunto:
EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, CRF LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE, OAB nº RO4080
PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
EXECUTADOS: LOBIANCO & LOBIANCO LTDA - ME, RUA MARECHAL DUTRA 3566 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ARACI EVA LOBIANCO, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2927 SETOR 01, CENTRO, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELA LOBIANCO, RUA QUINTINO CUNHA 850 SETOR 01, CENTRO, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.155,00
DESPACHO
Vistos, etc.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, conforme espelho em anexo.
Proceda o cartório a inclusão do nome de DANIELA LOBIANDO – CPF: 576.364.002-00 no cadastro SERASAJUD.
Manifeste-se o exequente pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000561-87.2022.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JESSIELE MENEZES DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente (id. 82186746).
Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 81671867) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV conforme solicitado (id. 81671865).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002627-11.2020.8.22.0019
AUTORES: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, RUA FREI CANECA 2106, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDETE APARECIDO LOPES PEREIRA, RUA FREI CANECA 2106, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: MARIOSVALDO ROBERTO CALAZANS, AVENIDA RIO BRANCO 3291, ST GRANDES AREAS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 3291, ST GRANDES AREAS JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora entabulou acordo extrajudicial com a requerida Rosa Rodrigues de Oliveira e pugnou por sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO ao ID. 81922554, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, em relação a requerida Rosa Rodrigues de Oliveira.
Em relação aos demais requeridos, prosseguimento normal do feito.
Serve a presente como mandado de averbação ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do município e Comarca de Ariquemes/RO, para que seja averbado o respectivo registro na matrícula nº 11.273 do Livro 2.
Sem custas (Art. 8º, inc. III da Lei n. 3.896/2016).
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000037-95.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: EDSON ANTUNES DA SILVA, RUA JOÃO GOULART 10, - ATÉ 189/190 RIACHUELO - 76913-733 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, CH LINHA LJ 09 GL 02 LT 76 KM 14 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
DECISÃO
Vistos.
Realizei pesquisa via sistema SISBAJUD (teimosinha), conforme espelho anexo.
Aguarde-se pelo prazo de 30 dias até que sobrevenha resposta.
Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001707-37.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: ZENILDA APARECIDA MARIN, LHMP 50 LT 272 PAT 23744 PT 6 G 1 SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AILTON GONCALVES DO NASCIMENTO, LH MP 50 LT 272 PAT 23744 PT 6 G 1 SN RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AGUINALDO MOREIRA RODRIGUES, LH TRAVESSÃO C 74, KM 2, MP 56 29, POSTE 29 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A pesquisa de valores via SISBAJUD (teimosinha) retornou PARCIALMENTE CUMPRIDA, sendo bloqueado o valor de R$ 325,54 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme espelho anexo.
Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3°, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, fica convertido o bloqueio em penhora, ficando desde já deferido a expedição de alvará ou ofício de transferência de valores.
Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade integral do restante da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002237-07.2021.8.22.0019
REQUERENTE: P. G. G. R., LH TB 03, S/N, POSTE 21 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: T. A. D. S., 1ª TRAVESSA SÃO MIGUEL 46, APTO 106 AFOGADOS - 50850-275 - RECIFE - PERNAMBUCO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os endereços encontrados em pesquisa SISBAJUD, conforme espelho anexo, a fim de dar prosseguindo no feito.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000436-61.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA LUIZ MACENO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente (id. 82279787).
Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 80884650) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV conforme solicitado (id. 80884649).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001647-69.2017.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Assunto:
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SANTOS, RENATO ARAGAO ARAGAO S/n UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.149,22
DESPACHO
Vistos, etc.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, conforme espelho em anexo.
Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002547-86.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Marcos Machado, RUA MARECHAL RONDON 2124 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos, etc.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, conforme espelho em anexo.
Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000326-62.2018.8.22.0019
AUTOR: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: ANGELA MARIA DE SOUZA CARON, RUA JOÃO PESSOA 2246, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARON FILHO, ALAMEDA RECIFE 2246, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRENO WAREM CARON, AC MACHADINHO DO OESTE 5521, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, AC MACHADINHO DO OESTE 5521, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A pesquisa de valores via SISBAJUD (teimosinha) retornou PARCILEMENTE CUMPRIDA, sendo bloqueado o valor de R$ 6.953,91 (seis mil novecentos e cinquenta três reais e noventa e um centavos), conforme espelho anexo.
Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3°, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, fica convertido o bloqueio em penhora, ficando desde já deferido a expedição de alvará ou ofício de transferência de valores.
Compulsando os autos, verifica-se que o protocolo SISBAJUD não foi realizado na modalidade "teimosinha", conforme requerido na petição de ID. n. 66438573, razão pela qual procedi nova pesquisa até o limite remanescente, descontado os valores já bloqueados, cujo espelho segue anexo.
Aguarde-se em cartório pelo período de 30 dias até que sobrevenha respostas das ordem reiteradas.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível
7001876-92.2018.8.22.0019
AUTOR: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS, CPF nº 49608258987, RUA NATAL 2117 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A
REU: EDINALDO CARMO DA SILVA, AV. GETULIO VARGAS 2851, O COMERCIO DO EXECUTADO ARMARINHO D CARMO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo e a suspensão do feito pelo prazo concedido pelo exequente para que o executado quite o débito.
Posto Isso, homologo o acordo formulado pelas partes (Id. 82466230), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, SUSPENDO o feito, nos termos do art. 922 do CPC.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo da suspensão, vez que tal medida não acarretará prejuízo algum às partes.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias sob pena de extinção e arquivamento definitivo.
Nesta data procedi o desbloqueio dos valores constritos em diligência realizada no sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.
Intime-se a exequente via advogado.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste,6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001846-18.2022.8.22.0019
AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: C. S. D. C., AV TIRA DENTES 4857, 01 SETOR - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO ao ID. 82020380, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas (Art. 8º, inc. III da Lei n. 3.896/2016).
P.R.I
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001318-18.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUCIMAR BESSA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente (id. 82186747).
Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 77325060) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV conforme solicitado (id. 80301784).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002911-48.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ERICA CAROLINY RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação para estabelecer o salário-maternidade proposta por ERICA CAROLINY RODRIGUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID. 82027074).
A autora informou a aceitação da proposta (ID. 82234442).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre ERICA CAROLINY RODRIGUES SILVA e o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os jurídico e legais efeitos da transação, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, caput do CPC).
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 0002736-91.2013.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Assunto:
EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 2553 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
EXECUTADOS: DROGARIA E PERFUMARIA DINIZ & SILVA LTDA - ME, RODOVIÁRIA DO 5º BEC, s/n DISTRITO DE 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIZA APARECIDA BREVE DA SILVA, AV. COSTA E SILVA 2727 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRA BALBINA DINIZ, FARMÁCIA DINIZ 1055, DISTRITO DE 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 3.845,88
DESPACHO
Vistos, etc.
Realizada a tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta retornou infrutífera, sendo encontrados valores ínfimos comparados ao valor da dívida, sendo desbloqueados, conforme espelho em anexo.
Em atendimento a petição de ID n. 80678258 realizei pesquisa de bens passíveis de penhora junto ao RENAJUD em nome das executadas MARIZA APARECIDA BREVE DA SILVA - CPF: 438.288.252-49 e SANDRA BALBINA DINIZ - CPF: 764.795.792-91, restando infrutífera. Ressalto que os bens encontrados já encontram-se com restrição nos presentes autos.

De igual forma, as pesquisas junto ao sistema INFOJUD também retornaram infrutífera, não sendo localizadas declarações de imposto de renda em nome das executadas.
Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002904-66.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
EXECUTADOS: JOSE GOMES, RUA CANÁRIO DO REINO 3528 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA FERREIRA 80339972220, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 4724 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDIO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 4724 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA FERREIRA, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 4724 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
DECISÃO
Vistos.
Realizei pesquisa via sistema SISBAJUD(teimosinha), conforme espelho anexo.
Aguarde-se pelo prazo de 30 dias até que sobrevenha resposta.
Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003057-89.2022.8.22.0019
REQUERENTE: S. A. B., LINHA C-74, KM 05 KM 05, SITIO SENTIDO JATUARANA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
REQUERIDO: L. M. C., LINHA 45, KM 01 KM 01, CHCARA DO GILMARIO RIBEIRO CHÁCARA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas. Anote-se.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c Guarda e Alimentos, ajuizada por SEBASTIÃO ALMEIDA BUENO, por si e representando os menores MARIA VITÓRIA MARIANO BUENO e PEDRO JOSIAS CARVALHO BUENO, em face de LIDIANE MARIANO CARVALHO, todos qualificados nos autos. Narra em síntese que conviveu com a requerida por 11 anos e da união, nasceram os menores. Contudo, ante a separação do casal, os filhos ficaram sob seus cuidados, razão pela qual, requer a concessão da guarda em seu favor e que sejam fixados alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O direito aos alimentos e de assistência e, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como no art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos, especificamente em seu art. 2º (Lei 5478/6).
Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei 5478/6) apenas à demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.
Assim, considerando a idade do autor, a indicação trazida a priori na inicial de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade do autor, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte requerida, devem os alimentos provisórios ser arbitrados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Diante do exposto, arbitro os alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, a serem depositados na conta indicada até o dia 10 (dez) de cada mês, em nome do genitor dos menores.

CONCEDO a Guarda Provisória dos menores ao genitor, Sr. SEBASTIÃO ALMEIDA BUENO, sendo que as visitas poderão ser realizadas conforme descrito na inicial, o que será reavaliado após a realização de estudo com as partes.
Intime-se com URGÊNCIA, tendo em vista o interesse de menor.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01.12.2022, às 12h00min (SALA 01), a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Intime-se o Ministério Público.
Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000021-39.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA APARECIDA NALLI BONADEU
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 82562098.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 0002978-50.2013.8.22.0019
AUTOR: DIVINO DO CARMO ALMEIDA, MA-16, GL. 1, KM 40, LOTE 343, SÍTIO BOA APARECIDA, , LOTE 353 OU 343, SÍTIO BOA APARECIDA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, BANCO PAN S.A., AV. PAULISTA, 12º ANDAR 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, ajuizada por DIVINO DO CARMO ALMEIDA em face da ENERGISA S.A e BANCO PANAMERICANO S.A. Narra em síntese que no dia 27 de novembro de 2013, tomou conhecimento de que haviam duas cobranças em seu nome, no valor de R$ 243,95 (duzentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), pela requerida ENERGISA e o valor de R$ 77.253,00 (setenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais) e R$ 6.784,96 (sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), pelo BANCO PANAMERICANO. Aduz ainda que não realizou nenhum contrato com as partes, de modo que a cobrança é indevida. Requer assim, a declaração de inexistência do débito e a condenação pelos danos sofridos. Juntou documentos.
Decisão inicial concedendo os efeitos da liminar.
As partes foram citadas (id. 26492428, p.04/05).
O banco requerido apresentou sua defesa aos autos (id. 26492428, p. 09/20).
A requerida ENERGISA S.A apresentou contestação ao id. 26492428, p. 51/60.
Deferida a produção de prova pericial (id. 26492429, p. 36) e decisão de id. 26492430, p. 20, tendo em vista que não foi possível o comparecimento do autor na perícia designada anteriormente.
Laudo pericial acostado ao id. 26492430, p. 80, laudo complementar ao id. 62233640, p. 05.
As partes foram intimadas, com manifestação ao id. 63672549, p. 01 e id. 65112903, p. 01.
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação em que a autora objetiva a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito imputado à parte requerida.
Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece parcial procedência.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 333, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.
Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).
Pois bem.
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – BANCO PANAMERICANO
O autor negou ter contratado o empréstimo com o banco réu, o que restou comprovado através do exame pericial grafotécnico, cujos laudos se encontram acostados aos autos (id. 26492430) e, em complementação, no id. 62233640, p. 05., concluindo o expert que as assinaturas do contrato são inautênticas e não foram produzidas pelo punho escritor de DIVINO DO CARMO ALMEIDA.
Com relação a possibilidade de que tenha ocorrido fraude de terceiro, passo a fazer as seguintes digressões:
O Código de Defesa do Consumidor prevê a Teoria do Risco para embasar a responsabilidade objetiva, conforme comando inserto no art. 14, caput, do CDC:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.
No caso, o fato gerador do dano não é uma situação excepcional, pois é atividade comum da(a) requerido(a) a abertura de cadastro. O risco assumido funda-se no princípio ubi emolumentum ibi onus – do lucro nasce o encargo. Considera-se responsável aquele que tira vantagem econômica do fato. O proveito é avaliado pelo lucro ou vantagem econômica auferida pelo causador do dano, cabendo à vítima tal prova.
A ação de terceiro fraudador não exime a responsabilização civil do(a) réu(ré), porquanto se trata de fortuito interno, ou seja, risco que se insere na atividade desenvolvida pelo(a) requerido(a).
Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão recentemente publicada:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Processo: AgRg no AREsp 456673 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0417260-7. Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 13/05/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/05/2014.

Como consequência lógica, inexistindo contratação do débito pelo(a) autor(a), o débito merece ser declarado inexistente e os descontos no benefício previdenciário da autora se mostram irregulares, devendo o dano causado ser reparado por quem injustamente deu causa, no caso o(a) requerido(a).

DANO MORAL

Com relação ao pedido de dano moral, a situação foi gravosa, transcendendo o mero aborrecimento porque houve repercussão negativa nos proventos da autora, portanto de natureza alimentar que ordinariamente não podem sofrer constrição. Logo, tais descontos irregulares constituíram ato ilícito, presumivelmente causador de danos morais, já que não têm como ser provados, decorrendo dos fatos em si mesmos.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, bem como a capacidade financeira do(a) réu(ré), fixo a compensação por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ENERGIA S.A

Quanto ao pedido do autor em face da empresa ENERGISA S.A, tenho que não merece amparo, pois, nos termos dos documentos apresentados pela requerida, verifico que a fatura do mês 09/2013, foi paga somente em 03.12.2013, conforme documento de id. 26492428, p. 61.

Deste modo, em que pese a inversão do ônus da prova, verifico também que o autor não apresentou o comprovante de pagamento, alegando tão somente que a cobrança é indevida. Outrossim, verifico que a inclusão nos sistemas de proteção ao crédito se deu em 15.11.2013 e a ação foi ajuizada em 11.12.2013, ou seja, não há que se falar em cumprimento de decisão liminar e sim, pagamento pela parte autora.

Assim, o pedido inicial em face da empresa ENERGISA S.A é improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIVINO DO CARMO ALMEIDA contra BANCO PAN S.A. e, por consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela deferida no id. 26492428, p.01, DECLARO inexistente o débito discutido nos autos, referente ao banco requerido e CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do TJ/RO (www.tjro.jus.br), contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado. JULGO IMPROCEDENTE o pedido realizado pelo autor em face da ENERGISA S.A, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

CONDENO o réu, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, para ambas as requeridas, sendo que para a empresa ENERGISA S.A a cobrança está suspensa, ante a gratuidade concedida ao autor, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Machadinho D’Oeste quinta-feira, 6 de outubro de 2022 às 10:11 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003455-36.2022.8.22.0019

EMBARGANTE: NEUDILENE MALAQUIAS FREIRE PIMENTEL, RUA RIO GRANDE DO SUL 1652, CASA ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

EMBARGADOS: REGINALDO MARQUES SILVA, AV. JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO 3068, CASA BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., RUA RIO DE JANEIRO 3048, MP CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Após, conclusos para deliberação.
Machadinho D'Oeste, terça-feira, 4 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001743-23.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: AMANDA DA SILVA MENDES, AV TANCREDO NEVES 2532 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.
Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a "quebra" de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)
Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.
Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.
Nesta data procedi à consulta via INFOJUD (CPF 025.344.202-83). O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal dos requeridos. Informo que só foram encontrados registros referentes à declaração do corrente ano.
Providencie o cartório os meios para que os advogados tenham acesso aos arquivos juntados.
Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7003366-13.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALVINO VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849
Polo Passivo: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA DE ARIQUEMES/RO, BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Alvino Venâncio de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal e Branco Bradesco S/A, objetivando, em sede de Tutela de Urgência Antecipada, a suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, e, ao final a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral.

Na peça exordial, requereu o autor a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça.

Narra que, depende do benefício previdenciário para seu sustento, e em momento algum efetivou a contratação de qualquer Empréstimo Consignado, pelo que, deve ser concedida em caráter liminar a ordem para total cessão dos descontos em sua margem consignável.

Após a distribuição, determinou-se a intimação do autor para manifestar-se acerca da competência deste juízo para a apreciação do pedido relativo à Caixa Econômica Federal, ocasião em que foi requerida a exclusão deste ente do polo passivo da Ação e o prosseguimento do feito em face apenas da outra instituição financeira.

Após a manifestação da parte, o Banco Bradesco S/A voluntariamente habilitou-se no feito e juntou e juntou procuração.

É o breve relatório.

DECIDO.

Malgrado o pedido inicial contemple a inclusão da Caixa Econômica Federal, inexiste, no caso, litisconsórcio passivo necessário, além de haver pedido cuja competência para apreciação é, claramente, deste juízo. Senão vejamos:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

Desta maneira, tendo o requerido solicitado a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, inexiste óbice para seu prosseguimento, pelo que RECEBO A EMENDA APRESENTADA, e concedo à parte as benesses da Gratuidade da Justiça, nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil.

Ademais, o Banco Bradesco habilitou-se espontaneamente nos autos, de forma regular, de modo que se faz desnecessária a expedição de nova Citação, eis que resta suprida, de modo que o prazo para apresentação de defesa passa a fluir a partir do dia seguinte à publicação da presente decisão.

Superada a questão, passo à análise do pedido da Tutela de Urgência.

No que se refere ao pedido de Tutela de Urgência Antecipada formulado, encontram-se presentes os elementos autorizados para sua concessão, pelo que não vislumbro nenhum impedimento, tendo em vista não haver risco quanto a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como no caso em tela, extrai-se do Art. 300 do Código de Processo Civil, a necessidade da plausabilidade ou verossimilhança presumida do direito alegada, e do perigo de dano ou resultado útil do processo.

Entendo, pois, estarem presentes estes elementos em razão da documentação adunada ao feito (os extratos e demais documentos) aliada à necessidade evidente do benefício previdenciário para sobrevivência do Requerente, que, mesmo tratando-se de uma parcela pequena da totalidade do benefício, representam risco a sua manutenção, sobretudo tratando-se de pessoa idosa.

Não é outro, aliás, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consoante fora decidido no Agrado de Instrumento, cuja Ementa vai transcrito a seguir:

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806307-50.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/04/2021

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, e determino que o Banco Bradesco S/A cesse o referido desconto do Benefício Previdenciário da parte, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial, sob pena de fixação de multa, em caso de descumprimento.

Promova o Cartório a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda.

Após a apresentação de Contestação, salvo esta não for apresentada, cumpra-se o disposto a seguir, independente de nova conclusão:

1 - Vindo a contestação com preliminares e documentos, intime-se a parte autora para apresentar Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Havendo, na Contestação ou Réplica, requerimento de perícia grafotécnica, intime-se o Requerido para apresentação de eventual contrato original a ser depositado em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já consignado que, sua não apresentação, poderá importar em preclusão, caso seja eventualmente constatado por perito nomeado pelo juízo, que a via digitalizada nos autos não é suficiente para a realização do ato.

3 - Após, tornem-me os autos conclusos para Decisão Saneadora.

Machadinho d'Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7013914-51.2022.8.22.0002
AUTOR: E. S. M., RUA DAS ROSAS 3577 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749
REU: E. D. S. M., LH C-06 LT:36GL1 POSTE 22 S/N, 5 BEC PA CEDRO JEQUITIBA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo o processo no estado em que se encontra.
Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.
Em que pese os argumentos da requerente, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte.(20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL).
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."
Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)
Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa . Leia-se o seguinte julgado:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei
Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.
Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo cópia da CTPS; declaração da agência IDARON; EMATER; Cartório de Registro de Imóveis; DETRAN; Declaração de IR, dos últimos 03 anos, entre outros, todos em seu nome e de sua esposa.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I , da Lei 3.896/2016.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000941-47.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 82596731.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2022
Certidão

Processo nº 7001692-97.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME
Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: MARIA DORIZETE CRESTAN
DE: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME
Avenida Getúlio Vargas, 2920, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para renovação do ato requerido sob ID n. 82585821.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de outubro de 2022.
ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001982-20.2019.8.22.0019
Requerente/Exequente: F. S. F., R. V. F., A. S. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISABEL SILVA, OAB nº RO3896A, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575
Requerido/Executado: J. C. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de novo pedido de alienação de bens, formulado pela Inventariante, visando manter as atividades rurais e empresariais desenvolvidas e quitar outras obrigações, naturalmente delas decorrentes. Requer, a Inventariante, a autorização e expedição de alvará judicial para a venda de 100 (cem) semoventes, no intuito de efetivar a quitação de diversas dívidas integrantes do passivo do espólio. Narrou a existência de dívidas decorrentes da atividade rural desenvolvida que era desenvolvida pelo "de cujos" e outras dívidas, todas decorrentes da atividade empresarial que desenvolvia o autor da herança. Discorreu sobre a necessidade de construção de cerca e outras benfeitorias para manutenção da integridade dos bens objeto da herança, bem como a efetivação de outras questões urgentes a serem solucionadas. Pois bem. O feito se arrasta por grande período com diversos pedidos de autorização para venda de bens e manutenção das atividades concernentes à empresa da família, bem como das suas propriedades rurais, sem chegar, no entanto, na partilha dos bens e uma efetiva resolução dos fatos concernentes ao feito, o que, certamente, pode ser alcançado caso sejam traçadas algumas diretrizes, mais objetivas, buscando a satisfação da tutela jurisdicional. Ressalto, por oportuno, que o pedido formulado no ID 76927313 mostra-se adequado, visto que, existem questões que não podem aguardar a solução da demanda, como a reconstrução de cercas para manutenção do rebanho e regularização de débitos necessários a emissão de documentos relativos a veículos da empresa, assim como a quitação de dívidas, que, podem evitar o surgimento de despesas como juros e multas. Por esta razão, DEFIRO o pedido formulado. Assim, cumpra-se o disposto a seguir:

1 - Proceda o Cartória com a retificação da autuação da classe processual para passar a constar como Inventário. 2 - Expeça-se novo alvará nos termos da petição de ID 75696429. 3 - Expressa-se alvará para venda de 100 (cem) semoventes a fim de que a inventariante possa acobertas as despesas indicadas no pedido retro. 4 - Em seguida, o processo deverá ficar suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Registro que, após a expedição do Alvará e nos 60 (sessenta) dias seguidos, deverá a parte responsável proceder à juntada aos autos de toda documentação comprobatória dos pagamentos realizados, e deverá, ainda, realizar o depósito de eventuais valores excedentes à quantia necessária ao pagamento de todas as despesas em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da venda. Todas as despesas realizadas deverão ser devidamente justificadas, sob pena de não homologação da prestação de contas e responsabilidade pessoas da Inventariante.
Do mesmo modo, não será homologada a venda caso as reses sejam alienadas em descompasso com o valor médio de mercado praticado na região, o que também deverá ser demonstrado em sua prestação de contas. Ademais, o alvará judicial não desobriga a parte a proceder à emissão da documentação necessária a eventual transporte junto ao IDARON. Com a sua manifestação, apresentando a prestação de contas, após o prazo ou apresentada esta antes de seu decurso, deverá a responsável , no primeiro caso, ser intimada pela escrivania a apresentar detalhadamente as demais pendências (obrigações, valores de imposto a ser recolhido junto à Fazenda Pública) existentes para resolução do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo. O pedido de realização de audiência de conciliação e da homologação das contas de ID 76927301, serão analisados após o retorno dos autos.
Só então, tornem-me os autos conclusos.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022. JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7003272-65.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAKELINE MENESES FRANCO DA SILVA
Advogado: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB: RO8565 Endereço: desconhecido Advogado: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO OAB: RO2935 Endereço: Rua Mato Grosso, 2571 APT, 05, - de 2517/2518 a 2790/2791, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-750
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 2029, - de 1932/1933 ao fim, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-300
DE: JAKELINE MENESES FRANCO DA SILVA
Linha T 15, s/n, Km 15, Lote 6B, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de outubro de 2022.
ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7003646-86.2019.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADOS: ADRIANA DE JESUS FERREIRA, RODOVIA LINHA C 66, LOTE 96, GLEBA MACHADINHO, KM SN, RODOVIA LINHA C 66, LOTE 96, GLEBA MACHADINHO, KM ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, TAINOS CARLOS DE FREITAS, RODOVIA LINHA C 66, LOTE 96, GLEBA MACHADINHO, KM SN, RODOVIA LINHA C 66, LOTE 96, GLEBA MACHADINHO, KM ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA, RODOVIA LINHA C 66, LOTE 96, GLEBA MACHADINHO, KM SN, RODOVIA LINHA C 66, LOTE 96, GLEBA MACHADINHO, KM ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 51.118,16
DESPACHO
Vistos, etc.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, conforme espelho em anexo.
Intime-se o exequente para juntar as custas correspondentes a diligência pretendida(RENAJUD).
Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000571-05.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, PAULO ANTONIO MULLER, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, LINNIKER MOREIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogados do(a) REU: LINNIKER MOREIRA DA SILVEIRA - PE47211, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos da instância superior.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2022
Certidão

Processo nº 7000571-05.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA DA SILVA SOUZA
Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: R HEBERT DE AZEVEDO, OLARIA, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Advogado: PAULO ANTONIO MULLER OAB: SC30741 Endereço: PEDRO IVO, 715, APT 1301, MONT SERRAT, Porto Alegre - RS - CEP: 90450-210 Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678A Endereço: Rua Afonso Pena, - de 951/952 a 1420/1421, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: PE23289 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: LINNIKER MOREIRA DA SILVEIRA OAB: PE47211 Endereço: GOLFINHO, 586, BRASILIA TEIMOSA, Recife - PE - CEP: 51010-020
DE: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Avenida Pinheiro Machado, 2030, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de outubro de 2022.
ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7003536-92.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON DAMIAO PEREIRA
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640-A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ADILSON DAMIAO PEREIRA
LINHA MP 05, LOTE 119, GLEBA 01, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de outubro de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7000919-52.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO VAZ PEREIRA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: HELIO VAZ PEREIRA
LINHA RO 133, GLEBA 3, LOTE 24, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de outubro de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002733-36.2021.8.22.0019
Classe: Inventário
Assunto:
REQUERENTE: CIRILA ROSALINA DE LIMA, LINHA MC 03, S/N, KM 13 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454
ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031
INVENTARIADO: DERLI SEVERINA DE LIMA, AVENIDA TIRADENTES 4876 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de abertura de inventário apresentado por CIRILA ROSALINA DE LIMA em razão dos bens deixados pelo falecimento de Derli Severina Pinheiro.
No procedimento de inventário, o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento e somente remeterá às vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. Vale dizer, serão analisadas tão somente as questões em que exista prova documental suficiente para tanto.
Por óbvio, se a apreciação da demanda depender de dilação probatória, esta deverá ser pleiteada por meio de via autônoma que atenda as disposições inerentes ao procedimento comum, onde não há limitação probatória.
O Supremo Tribunal Federal - STF, nesse sentido, decidiu o seguinte: "O juízo do inventário é competente para decidir todas as questões de direito postas pelas partes, por mais complexas e intrincadas, e as questões de fato em que a prova documental se mostre suficiente (STF, 4ª Turma, REsp 114.524/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.05.2003, DJ. 23.06.2003, p.371").
Em igual viés, ensina Marinoni, Arenhart, Mitidiero: "O juízo de inventário, contudo, não é o adequado para que sejam decididas questões que dependam da colheita de prova diversa da documental (como acontece, por exemplo, no art. 627, III, CPC). Nesse caso, as partes têm de discutir a questão no procedimento comum, em que não há limitação probatória. A cognição no processo de inventário e partilha é plena e exauriente secundum eventum probationis. (...) Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero -- 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022)."
Posto isto, tem-se que o plano de partilha deverá conter somente os bens e dívidas que estejam em nome do falecido, eis que qualquer demanda fora deste escopo reputa-se como questão de alta indagação e fere o disposto no art. 612, CPC.
Feitas as ressalvas de praxe, intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, observando todo o disposto nos incisos do art. 620 do CPC, sob pena de remoção do encargo (art. 622, I, CPC).
Na oportunidade, deverá informar se o conjuge/companheiro sobrevivente e os herdeiros acordam quanto aos termos da partilha, a fim de verificar a possibilidade de conversão para arrolamento sumário, previsto no art. 659, CPC.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7002409-17.2019.8.22.0019
REQUERENTE: WASHINTON LUIZ
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S Endereço: Rua Das Palmeiras, 300, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1333, - de 2301 ao fim - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-757
DE: Banco Bradesco S.A
Avenida Tancredo Neves, pouco abaixo da Secretaria Municipal de Educação, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Em cumprimento ao r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria , pela presente, INTIMADO(A) para tomar ciência e efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 7.839,34 (sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPC), nos autos do processo supra, sob pena de incorrer em multa de 10%(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10%(dez por cento) sobre o débito; ficando ciente que, decorrido o prazo acima mencionado, o que deverá ser certificado pela Escrivania, poderá ser expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Da mesma forma, independente da penhora ou nova intimação , decorrido o prazo supra, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, NCPC, sob pena de preclusão.
Art. 523 do NCPC: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Art. 525 do NCPC: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, será observado o art. 525 do NCPC.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de outubro de 2022.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000861-49.2022.8.22.0019
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA, LINHA 09 - P.A BELO HORIZONTE Km 50, Lote 74 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por CELIA MARIA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.
Da necessidade da prova testemunhal.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.
Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte requerida quedou-se inerte e a parte autora arrolou testemunhas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meios de provas cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 08 de novembro de 2022, às 08h30min. link: meet.google.com/ysn-qqdc-ocx
Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.
Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.
Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e dispositivo compatível com Google meet®, Wathsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.
A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.
Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.
ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;
b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário e/ou receber os links para acesso;
c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000822-86.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a expedição de RPVs.
Machadinho D’Oeste, 6 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Número do processo: 7002690-65.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA AUREA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA AUREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID. 81915116).
A autora informou a aceitação da proposta (ID. 82283753).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre MARIA AUREA DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os jurídico e legais efeitos da transação, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, caput do CPC).
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D’Oeste/RO 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Número do processo: 7001380-58.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: AMILTON GUEDES DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que o autor apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente (id. 82319128).
Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 81174306) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV conforme solicitado (id. 81174305).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D’Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7002404-24.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JOAQUIM BORGES PESSOA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB: MG108112 Endereço: Rua Tomé de Souza, 273, 4 ANDAR, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-130
DE: BANCO BMG S.A.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Em cumprimento ao r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria , pela presente, INTIMADO(A) para tomar ciência e efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 14.518,73 (quatorze mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPC), nos autos do processo supra, sob pena de incorrer em multa de 10%(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10%(dez por cento) sobre o débito; ficando ciente que, decorrido o prazo acima mencionado, o que deverá ser certificado pela Escrivania, poderá ser expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Da mesma forma, independente da penhora ou nova intimação , decorrido o prazo supra, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, NCPC, sob pena de preclusão.

Art. 523 do NCPC: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Art. 525 do NCPC: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, será observado o art. 525 do NCPC.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de outubro de 2022.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão
Processo nº 7000375-98.2021.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: VALDOMIRO BRAGA
DE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Finalidade: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento das custas necessárias a realização da pesquisa solicitada
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de outubro de 2022.
ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7003465-80.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LECI DE LIMA LUCAS
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LECI DE LIMA LUCAS
ESTRELA AZUL , GLEBA O4, RO 133, KM 28, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de outubro de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000764-49.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JOSE ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação para restabelecer benefício previdenciário proposta por JOSE ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID.82365949).
O autor informou a aceitação da proposta (ID. 82420112).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre JOSE ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os jurídico e legais efeitos da transação, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, caput do CPC).
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Determinação ao cartório:

Intime-se o INSS, via sistema PJe, para que tome as providências necessárias à implementação do benefício em favor da parte exequente nos termos definidos no acordo, a ser comprovado mediante a juntada de comprovante nos autos.
Prazo: 30 (trinta) dias para o cumprimento a contar da ciência desta decisão.
Decorrido o prazo sem que haja a implementação do benefício, certifique-se.
Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária de R$ 200,00 (duzentos) reais até o limite máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sem prejuízo de eventual majoração.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001497-88.2017.8.22.0019
Classe: Cautelar Inominada
Assunto:
REQUERENTE: C. A. RURAL LTDA, BR 429, KM 154, SÍTIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733
SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
REQUERIDOS: ANDRE HERINGER SAUER, AVENIDA DOS INGÁS 727, - DE 443 A 821 - LADO ÍMPAR JARDIM PARAÍSO - 78556-186 - SINOP - MATO GROSSO, ANA CAROLINA BERCA BORGES, AVENIDA DOS INGÁS 727, - DE 443 A 821 - LADO ÍMPAR JARDIM PARAÍSO - 78556-186 - SINOP - MATO GROSSO, HENRIQUE VALE, LINHA MA-57 Km.1.5, HELENOPÓLIS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 209.714,41
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID. 73497595.
1. Inicialmente, considerando que o despacho inicial nada deliberou quanto aos honorários, FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) a serem pagos pelo executado, com fulcro no art. 827 do CPC;
2. DETERMINO ao cartório que certifique se foram interpostos embargos à execução por parte dos executados ANDRÉ HERINGER SAUERANDRÉ HERINGER SAUER e ANA CAROLINA BERCA BORGES, eis que devidamente citados por Oficial de Justiça. (vide certidão de ID. 26251398);
3. Intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, especificando os parâmetros utilizados, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a dar prosseguimento à execução. Consigo que eventual pedido de utilização aos sistemas conveniados ao juízo deverá ser acompanhado com o comprovante de recolhimento das custas pertinentes, conforme determinação do art. 17 da Lei Estadual n. 3896/16 (Regimento de Custas do TJRO).
4. Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 21 de setembro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001256-75.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: TIAGO DE AVILA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que o autor apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente (id. 82281665).
Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 80791574) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV conforme solicitado (id. 80791572).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003619-98.2022.8.22.0019
AUTOR: NILZA DAVID DE ASSIS, RODAVIA RI 133, LOTE 57, GLEBA 02 s/n, DISTRITO 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.
Indispensável, no caso, a perícia médica.
Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 11.10.2022, às 11h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D´Oeste/RO, 5 de outubro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000764-49.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação para restabelecer benefício previdenciário proposta por JOSE ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

O requerido apresentou proposta de acordo (ID.82365949).

O autor informou a aceitação da proposta (ID. 82420112).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre JOSE ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os jurídico e legais efeitos da transação, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, caput do CPC).

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Determinação ao cartório:
Intime-se o INSS, via sistema PJe, para que tome as providências necessárias à implementação do benefício em favor da parte exequente nos termos definidos no acordo, a ser comprovado mediante a juntada de comprovante nos autos.
Prazo: 30 (trinta) dias para o cumprimento a contar da ciência desta decisão.
Decorrido o prazo sem que haja a implementação do benefício, certifique-se.
Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária de R$ 200,00 (duzentos) reais até o limite máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sem prejuízo de eventual majoração.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000563-62.2019.8.22.0019
Classe: Arrolamento Comum
Assunto:
REQUERENTES: YHAN VITOR QUEIROZ DA SILVA, LINHA MA 15 lote 204 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, REGIANE DE JESUS QUEIROZ, LINHA MA15 lote 204 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
REQUERIDO: OZELIO QUEIROZ DA SILVA, LINHA MA 15, LOTE 182, KM 28 GLEBA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 82.425,28
SENTENÇA
Vistos.
1. Relatório
Cuida-se de pedido de abertura de inventário na forma de arrolamento comum e homologação de partilha dos bens deixados por Ozéilio Queiroz da Silva, requerido por sua filha REGIANE DE JESUS QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos.
Apresentado o plano de partilha (ID. 70183122), foram relacionados os seguintes bens e herdeiros: 70 (setenta) semoventes, avaliados em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); 01 (um) automóvel) FIAT/PALIO FIRE, ano 2015/2015, cor prata, RENAVAN 1056354078, Placa NDZ9287, N° CHASSI: 9BD17122ZF7533981, com valor tabela FIPE em R$ 25.366,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais). Constam como herdeiros Raiane Queiroz da Silva de Oliveira e Yhan Vitor Queiroz. Afirma que não existem dívidas a serem adimplidas.
A inicial veio instruída com documentos.
Decisão inicial (ID. 30773885).
União e o Município de Machadinho do Oeste/RO manifestaram desinteresse no feito (ID. 31648208, 32221675).
Apresentada a DIEF e comprovado o recolhimento do ITCMD (ID. 34747267).
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer favorável pela homologação do plano de partilha, visto que não há notícia de eventuais prejuízos em desfavor de terceiro de boa-fé, e, ainda, que estão presentes os requisitos legais. (ID. 75299385).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes maiores e capazes e também de pedido de adjudicação no caso de haver único herdeiro. Já o artigo 665 do mesmo código dispõe acerca da possibilidade de processamento do rito de arrolamento ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.
Ao caso em comento, não há litígio entre os herdeiros e os interesses do incapaz foram devidamente resguardados, conforme parecer do parquet (ID. 75299385)
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos. Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Ressalte-se que, nos termos do art. 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Outrossim, a taxa judiciária será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.
3. Dispositivo
Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, com fulcro no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo civil e HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha apresentado ao ID. 70183122, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.
Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha nos termos do homologado.
Tendo em vista o depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da inventariante, intimando-a para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as Fazendas, nos moldes do art. 659, § 2º, do CPC.
Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7003307-25.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: PAMELA JAQUELINE BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação para estabelecer o salário-maternidade proposta por PAMELA JAQUELINE BARBOSA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID. 82123054).
A autora informou a aceitação da proposta (ID. 82465335).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre PAMELA JAQUELINE BARBOSA PEREIRA e o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os jurídico e legais efeitos da transação, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, caput do CPC).
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003620-83.2022.8.22.0019
AUTOR: GEVANILDO FRANCISCO TEODORO, RO 257, KM 30, LINHA 03, KM 06 s/n, QUINTO BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.
Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 11.10.22, às 15h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.
Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.
Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 5 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003645-96.2022.8.22.0019
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - ATÉ 781 - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302
REU: EDIMILSO BRUNORO, RODOVIA 50 2570 RODOVIA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Após, conclusos para deliberação.
Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7012234-70.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: NATALIA GOTARDO RIBEIRO, JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº RO7226
Polo Ativo: MARIOSVALDO ROBERTO CALAZANS, ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID. 73607064.
Não foram suscitadas dúvidas quanto a idoneidade da avaliação do bem imóvel pelo Oficial de Justiça (ID. 31357825), pelo contrário, houve expressa anuência dos executados com o valor da avaliação (ID. 31391877).
Em outras palavras, deixaram os executados de impugnar o valor atribuído ao bem penhorado, resta configurado o instituto da preclusão.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE IMPORTEM DÚVIDA, NO TOCANTE AO LAUDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INSUFICIÊNCIA PARA O ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA NOVA PENHORA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente naqueles casos em que houver dúvida fundada acerca da idoneidade da avaliação do bem imóvel, realizada pelo oficial de justiça, será determinada uma segunda avaliação, por meio de prova pericial. 2. Se a avaliação oficial foi minudente, discriminando as peculiaridades do imóvel, com destaque para seu estado de conservação e o fato de se encontrar inacabado, enquanto o laudo unilateral de corretara se limita a descrever, em abstrato, o referido bem em poucas linhas, inexiste dúvida razoável, que autorize a determinação de prova pericial, destinada à aferição do bem penhorado, mormente se já operada a preclusão temporal para o exercício da faculdade de impugnar a avaliação oficial. 3. Sendo o bem constrito insuficiente para o adimplemento da obrigação, deve ser mantida a decisão que determina a penhora sobre outro imóvel da parte executada. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10558110001077002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. AVALIAÇÃO EFETUADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na espécie, aproximadamente dez meses após sua intimação, a União questionou o acolhimento pelo Juízo a quo do imóvel ofertado pela executada, bem como a avaliação realizada por Oficial de Justiça, o que não se pode aceitar, diante da preclusão. 2. O Oficial de Justiça, no caso, cumpriu seu desiderato, inclusive se socorrendo de informações de imobiliárias da região, o que era de todo esperado, já que a "determinação do valor de um imóvel depende principalmente de conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem" (AgInt no AREsp 908.417/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016). 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 00161914720134030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).
Ante o exposto, não será deferida nova avaliação do imóvel, pois a medida somente serviria para postergar a satisfação do crédito exequendo.
Com fulcro no art. 77, §§1° e 2°, CPC, advirto aos executados que a prática de atos meramente protelatórios e com o ímpeto único de postergar a satisfação da obrigação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação de multa até 20% (vinte por cento) do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções.
Expeça-se carta de adjudicação da área remanescente de 2,2ha, conforme já determinado ao ID. 51405327.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueado via SISBAJUD ao ID. 68396193 em favor dos exequentes, visto que não houve impugnação à penhora dentro do prazo previsto no art. 854, §3°, CPC.
Havendo débito em aberto, fica a exequente intimada para fornecer cálculo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000852-24.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA, LINHA MP 169, LOTE 248, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Diante da inércia da parte executada, homologo os valores apresentados pelo exequente (id. 75634001), fixando o valor da execução em R$ 109.295,56 (cento e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV/precatório.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Por fim, conclusos para extinção.
Machadinho D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 17:46 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002164-98.2022.8.22.0019
Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: HANALIA VIRGINIA NEVES SIMONI
Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: Avenida Rivelino Campos Amoedo, 3145, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: HANALIA VIRGINIA NEVES SIMONI
Av. Castelo Branco, 4479, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do Relatório de Acompanhamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de outubro de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7003216-32.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos.
Defiro a Gratuidade Judiciária em favor da parte autora, nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil.
Com base no Art. 292, § 3º, do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), o que deverá ser corrigido no registro dos autos, pelo Cartório.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais proposta por ERONILDO GONZAGA DOS PASSOS em face do BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos em epígrafe.
Narra que foi induzido a erro por agentes que atuavam em nome da parte ré, tendo em vista ter pouca instrução, e em momento algum efetuou a contratação de qualquer empréstimo consignado. Alega que, em razão de informação inverídica transmitida pela outra parte, acabou por enviar a terceiros, equivocadamente, fotos de seus documentos pessoais, porquanto alegavam existir um benefício sendo disponibilizado em favor de todos os aposentados, sendo ele, portanto, contemplado com tal benesse.
Pugna pelo deferimento da Tutela de Urgência pretendida para determinar ao Banco Pan S.A, que se abstenha de cobrar qualquer importância em sua margem consignável, até a prolação de decisão final, nos presentes autos.
Juntou documentos.

Pois bem. Passo à análise do pedido deduzido em sede de Tutela de Urgência.
Para o deferimento da Tutela de Urgência em caráter antecipatório, consoante larga construção doutrinária, jurisprudencial, e, sobretudo, legal, mostra-se imprescindível a existência de dois elementos: a probabilidade da existência do direito do autor; e a existência do perigo da demora ou do risco do resultado útil do processo. Tais requisitos devem estar cumulativamente presentes.
Tal análise, feita em cognição sumária, deve considerar o contexto em que a relação jurídica está firmada. No caso dos autos verifica-se presente uma relação jurídica de natureza consumerista, em que a hipossuficiência jurídica do Requerente é presumida.
Em que pese tal presunção ser apenas relativa, a probabilidade da existência do direito do autor, é evidenciada pelos extratos bancários e demais documentos juntados aos autos, residindo aí a probabilidade do direito alegado.
Ademais, o elemento volitivo evidenciado pelo exercício do direito de ação, no presente caso, mostra-se de especial importância, sobretudo em casos em que não se verificará significativo prejuízo para a parte contrária, em eventual improcedência dos pedidos.
Por sua vez, a presença do perigo da demora se encontra no fato de que, os descontos comprometeriam significativamente o meio de subsistência do Requerente, o que merece ser destacado.
Em razão disso, mostram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da Tutela de Urgência pretendida.
Assim, em casos particulares como este, a jurisprudência é pacífica pela possibilidade de concessão da medida pretendida. Vejamos como já decidiu a 1ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806307-50.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/04/2021.
Desse modo, considerando as razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para suspender as cobranças das parcelas alegadas como indevidas pelo autor, e, do mesmo modo, deverá o Requerido abster-se de efetivar qualquer tipo de ato que gere negativação ou prejuízo ao autor, por decorrência da operação bancária discutida.
Cite-se o requerido, BANCO PAN S.A, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de sua procuradoria. Apresentada CONTESTAÇÃO com preliminares ou documentos, intime-se o autor para apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a réplica, finalmente, o Cartório deverá intimar as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação.
Machadinho d'Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000078-11.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: O. N. C.
ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031
Polo Ativo:
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
Sem custas (art. 8º, inc. III da Lei 3.896/2016). Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.
Intime-se. Cumpra-se.
Tudo cumprido, ao arquivo.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002806-42.2020.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA, RUA DOS LÍRIOS 2782 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WALDINEI SCHULTZ, RUA DOS LÍRIOS 2782 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 19.207,63

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO em face de ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA e WALDINEI SCHULTZ, todos devidamente qualificados nos autos.
Após diversas tentativas infrutíferas de satisfazer a execução, tem-se que a dívida atualizada perfaz a monta de R$ 27.602,61 (vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e sessenta e um centavos), vide planilha anexada ao ID. 75278172, pg. 02.
Houve pedido de penhora no rosto dos autos de n° 7003060-78.2021.8.22.0019, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste/RO (2° Juízo).
É o sucinto relatório. Decido.
Considerando o teor da petição de ID. 75278172, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos até o limite do crédito exequendo, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.
Oficie-se o juízo mencionado para que este proceda com as anotações necessárias visando reservar eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.
Intimem-se as partes para ciência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo das determinações acima, RECONHEÇO a impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD (ID. 60113323) eis que devidamente demonstrado que são provenientes do auxílio-emergencial, razão pela qual DETERMINO que seja expedido alvará levantamento dos mesmos em favor dos executados, intimando-os para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 3 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003275-54.2021.8.22.0019
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: IVAN GUIMARAES BEZERRA, RUA SÃO LUIZ 2597 BAIRRO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de buscas por endereço.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os endereços encontrados em pesquisa SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, conforme espelho anexo, a fim de dar prosseguindo no feito.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7003713-46.2022.8.22.0019
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE ALVES DA SILVA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cumpra-se o ato em nos termos solicitados.
Após, salvo se constatado que o destinatário resida em outra Comarca, caso em que deverá ser redistribuída, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.
Machadinho d'Oeste/RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001516-21.2022.8.22.0019
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ELCIMAR DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 2873 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de buscas de endereço.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os endereços encontrados em pesquisa SISBAJUD e INFOJUD, conforme espelhos anexo, a fim de dar prosseguindo no feito.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004843-08.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JAIME DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da RPV expedida.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000431-97.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: DAIANE MICHELY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação para estabelecer o salário-maternidade proposta por DAIANE MICHELY DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID. 80651721).
A autora informou a aceitação da proposta (ID. 80967732).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre DAIANE MICHELY DOS SANTOS SILVA e o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os jurídico e legais efeitos da transação, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, caput do CPC).
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO 6 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000743-73.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALMIR MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da RPV expedida.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000302-29.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLAUDICEIA ALVES AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, retirando os Alvarás expedidos em seu favor, sob pena de estorno as contas do Tesouro Nacional.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002830-02.2022.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
Polo Ativo: ENIA DE LIMA, ENIA DE LIMA 68705344204
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUROCREDI em face de ENIA DE LIMA.
Instada, a parte executada efetuou o pagamento do débito dentro do prazo (ID. 80887641), bem como realizou o pagamento dos honorário advocatícios (ID. 80887642), pugnando pela extinção do feito.
O Autor se manifestou requerendo a transferência dos valores depositados.
É o necessário. Decido.
O art. 924, II do CPC, prevê que a extingue-se o processo de execução quando a obrigação for satisfeita.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a transferência dos valores depositados em conta judicial, conforme especificado na petição de ID. 81261886.
Sem custas (art. 8º, inciso I, Lei n. 3.896/2016).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 4 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002830-02.2022.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
Polo Ativo: ENIA DE LIMA, ENIA DE LIMA 68705344204
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUROCREDI em face de ENIA DE LIMA.
Instada, a parte executada efetuou o pagamento do débito dentro do prazo (ID. 80887641), bem como realizou o pagamento dos honorário advocatícios (ID. 80887642), pugnando pela extinção do feito.
O Autor se manifestou requerendo a transferência dos valores depositados.
É o necessário. Decido.
O art. 924, II do CPC, prevê que a extingue-se o processo de execução quando a obrigação for satisfeita.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a transferência dos valores depositados em conta judicial, conforme especificado na petição de ID. 81261886.
Sem custas (art. 8º, inciso I, Lei n. 3.896/2016).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 4 de outubro de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001647-93.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEL HARDTH
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, retirando o Alvará expedido em seu favor, sob pena de estorno as contas do Tesouro Nacional.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000592-15.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE VALDECI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, retirando os Alvarás expedidos em seu favor, sob pena de estorno as contas do Tesouro Nacional.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001642-08.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO ANTERO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, retirando os Alvarás expedidos em seu favor, sob pena de estorno as contas do Tesouro Nacional.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002551-50.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIZANE APARECIDA SALAROLI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, retirando o Alvará expedido em seu favor, sob pena de estorno as contas do Tesouro Nacional.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001728-13.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: MG107878-A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: AILTON GONCALVES DO NASCIMENTO, TAINA SAIBEL RODRIGUES
DE: BANCO DO BRASIL
Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de outubro de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7002924-23.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLDINA MARIA DE JESUS LELIS
REU: SEMARIO GOMES DE LELIS
Advogado: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB: RO0001658A Endereço: , Jaru - RO - CEP: 76890-000
DE: SEMARIO GOMES DE LELIS
GLEBA 26, LOTE 659, DISTRITO DE COLINA VERDE, LINHA 659, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de outubro de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002387-51.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: TAINARA MAEVA MOREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A
Requerido(a): REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
GOMES DE CARVALHO, 1195, ANDAR 4, VILA OLIMPIA, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7002750-72.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7003740-63.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELIA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Banco Bradesco S.A
Av. Tancredo Neves, 2606, Agência 5889, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2022.
MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003740-63.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: CELIA ROSA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7003180-24.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JURACI JANUARIO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002821-40.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7003770-98.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: IVANETE ALVES DE ARAUJO
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA - PB24309, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022.
TERMO DA AUDIÊNCIA
1. DADOS DO PROCESSO:
Autos de nº: 7001991-74.2022.8.22.0019
Local/Data/Hora: Sala de audiências do 2º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, em 31/08/2022, às 10h00min;
Observações: Conforme Ato Conjunto de n.: 009/2020-PR-CGJ, Provimento de Conjunto de n.: 001/2012-PR-CGJ, Diretrizes Judiciais, e, ainda, conforme §1º, do art. 405, do CPP, a audiência será realizada por videoconferência, com o uso da plataforma Google Meet; áudio e vídeo serão gravados em banco de dados próprio do TJRO, sendo que cópia pode ser obtida pelas partes mediante fornecimento mídia gravável; fica dispensada a assinatura física da presente.
2. PRESENTES:
Advogado: Sebastião de Castro Filho
Promotora de Justiça: Tereza de Freitas Maia Cotta
Juiz de Direito: Gleucival Zeed Estevão
Acusado: Klebia Marques de Almeida e Giovane Machado Vieira
3. OCORRÊNCIAS:
Iniciados os trabalhos, observadas as disposições do art. 202 e seguintes do CPP, foi ouvida as seguintes testemunhas: Oseias Costa dos Santos, APC Márcio Rodrigues Portugal, APC Welinton Rodrigues Marques, PM Leonardo Nogueira Lima na sequência, nos termos do art. 185 e seguintes, do CPP, foi realizado o interrogatório dos acusados: Giovane Machado Vieira e Clebia Marques de Almeida (mídia anexa);
Sem outras manifestações as partes requereram prazo para apresentação das alegações finais por memoriais.
4. DELIBERAÇÃO:
Resumo da gravação:
Declaro encerrada a fase de produção de provas. Converto as alegações finais orais em memoriais escritos. Vista as partes para apresentação em 05 dias sucessivos. Com as alegações, concluso para sentença. Audiência concluída às 11h55min. Nada mais. Eu Miguel Ivonilson Cordeiro digitei e subscrevi por determinação judicial.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 1000352-02.2017.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado : Eder Francisco da Silva
Advogado : JOSE MARTINELLI - OAB/RO 585-A
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado acerca da sentença proferida nos autos, para conhecimento e as providências que julgar adequadas. Ressalta-se que o texto integral da sentença encontra-se disponível para consulta através da internet, no sistema PJe, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA
(...)
3. DA DOSIMETRIA DA PENA:
(...) Dessa forma, para o crime de ameaça fixo a pena em 1 (UM) MÊS de detenção; para o crime de cárcere privado, 2 (DOIS) ANOS de reclusão.
Não havendo outros elementos que possam influenciar na dosimetria, torno definitivas as ponas acima.
Havendo comprovação de que foram praticadas duas ações que configuram dois crimes diversos, aplica-se a regra do art. 69, do CP.
Para o resgate da pena, na forma do art. 33, do CP, fixo o regime inicial ABERTO para ambos os crimes.
Na forma do art. 44, I, do CP, deixo de substituir a corporal por restritivas de direitos.
Deixo de aplicar a detração do §2º, do art. 387, do CPP, em razão de que o regime fixado já foi o mais brando. Todavia, caso tenha havido prisão provisória, será aplicada a regra do art. 42, do CP.
Valor mínimo de reparação: Embora não se saiba as condições econômicas do imputado, uma vez comprovada a prática de violência doméstica, a jurisprudência orienta que seja fixada indenização em favor da ofendida.
Nesse sentido, o TJRO entende que, reconhecida "a violência doméstica e familiar contra a mulher, é imperiosa a condenação do agente à indenização a título de danos morais, quando houver pedido expresso na denúncia." (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000078-81.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 14/04/2022).
Destarte, considerando que a fixação de indenização deve levar em conta, entre outros fatores, as forças econômicas das partes, fixo como valor mínimo de reparação o valor um salário-mínimo atual, em favor da vítima Mônica Vieira dos Santos, já qualificada nos autos.
CONCLUSÃO:

Isso posto, nos autos do processo de nº: 1000352-02.2017.8.22.0019, ACOLHO, em parte, a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu EDER FRANCISCO DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática de condutas que violaram o disposto nos art. 147, caput, e 148, §1º, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Por consequência, lhe imponho as seguintes penas:
- Fato 1 (art. 147, caput): detenção de 1 (um) mês, a ser cumprida em regime inicial aberto;
- Fato 2 (art. 148, §1º, I): reclusão de 2 (dois) anos, a ser cumprida em regime inicial aberto.
Considerando o que consta dos autos a respeito das forças econômicas do réu, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, suspendo pelo prazo de cinco anos eventual cobrança a esse respeito.
O réu respondeu ao processo em liberdade e nessa condição, até mesmo pelo regime de cumprimento de pena fixado, pode aguardar pelo trânsito em julgado desta sentença.
Machadinho do Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Autos nº : 2000413-06.2018.8.22.0019
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO
Infrator(a): JOSÉ SEVERINO DE LANA
Advogado do(a) DENUNCIADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A
Intimação - DJE
Finalidade: Intimação para apresentação das alegações finais, conforme ata de audiência (ID:81864640).
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003282-12.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: MARTA MARIA MANGAROTTI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LAUANE MAGALHAES CARBONARI - RO11849
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7002869-72.2017.8.22.0019.
EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
EXECUTADO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Informo que os autos já se encontram desarquivados e que Vossa Senhoria deverá se manifestar no prazo de cinco dias úteis, sob pena de novo arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003245-82.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ISRAEL JUBAINSKI
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003365-28.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: WANDERSON SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A procuração ad judicia não foi assinada pela parte autora e o comprovante de endereço está desatualizado.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar a procuração ad judicia conferida ao advogado, devidamente atualizada e assinada, haja vista que o artigo 104, do CPC, dispõe que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a postular em Juízo, bem como para apresentar o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7003364-43.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: VANIA REGINA ROSA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A procuração ad judicia está desatualizada e os demais documentos são de pessoa estranha aos autos..
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de sanar as irregularidades mencionadas acima, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003336-75.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: RAFAEL FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A procuração ad judicia não foi assinada pela parte autora e não comprovante de endereço da cidade de machadinho.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar a procuração ad judicia conferida ao advogado, devidamente atualizada e assinada, haja vista que o artigo 104, do CPC, dispõe que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a postular em Juízo, bem como para apresentar comprovante de endereço atualizado, para comprovar que reside na comarca, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo : 0000408-18.2018.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Pronunciado : AMIZAEL BATISTA DE SOUZA MATOS
Advogado(s) : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423); Gabriel Maifrede Galvani (OAB/ES 29252)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados acerca do despacho proferido nos autos (ID 82205075), o qual redesignou a sessão do Tribunal do Júri para o dia 11 de abril de 2023, às 9 horas.
Machadinho do Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo n°: 7001993-78.2021.8.22.0019
REQUERENTE: LAUDICEIA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo n°: 7000294-18.2022.8.22.0019
REQUERENTE: JOVITA SOUZA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo n°: 7003013-07.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MAURICIO FELIX MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7002653-38.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DATIVA FIRMIANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7002567-67.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DATIVA FIRMIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========

Processo nº: 7002866-44.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SILVIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7002677-66.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE LOPES DAMACENO
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7000132-33.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
REQUERENTE: ITAMAR ALVES BELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos.
Inverta-se o polo, fazendo constar a parte autora como ré/executada para viabilizar a execução.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Assinado eletronicamente por: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO
08/08/2022 19:39:10
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 80369317 22080819390700000000077196541

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7000096-88.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
REQUERIDO: MARLI LINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO
Vistos.
Inverta-se o polo, fazendo constar a parte autora como ré/executada para viabilizar a execução.
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Assinado eletronicamente por: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO
08/08/2022 19:39:05
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 80369362 22080819390200000000077196586

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7000102-95.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos.
Inverta-se o polo, fazendo constar a parte autora como ré/executada para viabilizar a execução.
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Assinado eletronicamente por: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO
08/08/2022 19:39:07
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 80369316 22080819390400000000077196540

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7000101-13.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
REQUERENTE: ITACIR DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos.
Inverta-se o polo, fazendo constar a parte autora como ré/executada para viabilizar a execução.
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Assinado eletronicamente por: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO
08/08/2022 19:39:06
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 80369271 22080819390300000000077196495

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7000454-53.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
REQUERENTE: JANE DE FATIMA SICONE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos.
Inverta-se o polo, fazendo constar a parte autora como ré/executada para viabilizar a execução.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Assinado eletronicamente por: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO
08/08/2022 19:39:08
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 80369364 22080819390800000000077196588

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7000185-14.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
REQUERENTE: WAGNER APARECIDO MIRANDA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos.
Inverta-se o polo, fazendo constar a parte autora como ré/executada para viabilizar a execução.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Assinado eletronicamente por: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO
08/08/2022 19:39:11
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 80369363 22080819390800000000077196587

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========

Processo nº: 0000004-98.2017.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JANE JACOMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 81692351
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========

Processo nº: 7000974-71.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ENI GREGORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº81863320
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========

Processo nº: 7000964-27.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIANA VASCONCELOS ZEFERINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 82666188
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========

Processo nº: 7000977-26.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========

Processo nº: 7000128-93.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
REQUERENTE: ELIEL AMARO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos.
Inverta-se o polo, fazendo constar a parte autora como ré/executada para viabilizar a execução.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Assinado eletronicamente por: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO
08/08/2022 19:39:12
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 80369272 22080819390900000000077196496

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========

Processo nº: 7002956-52.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CINIBALDO MAZIM GORINI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========

Processo nº: 7003053-57.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDSON ALVES TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 81987743
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
Processo nº: 7002323-80.2018.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KATIANE MENEZES CALAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
ROBERTO ADONNE DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003181-09.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
==========
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 0002793-75.2014.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TEREZINHA ANTUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A, MERQUIZEDKS MOREIRA - RO0000501A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU/DENUNCIADO: JOSE RUSIMA FURTADO - CPF: 626.643.102-59 (DENUNCIADO)
JOSÉ RUSIMA FURTADO, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n. 628289 SSP/RO e CPF n. 626.643.102-59, nascido no dia 02.08.1978, natural de Barras/PI, filho de Maria Nazaré Furtado, residente e domiciliado na Rua Fernando de Noronha, 323, Jardim Aeroporto II, Ouro Preto do Oeste/RO atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Processo : 7002250-69.2022.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Requerido : JOSE RUSIMA FURTADO
FINALIDADE: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[…] No dia 24 de junho de 2022, por volta das 21h50min, na Avenida Marechal Dutra, Bairro União, cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, JOSÉ RUSIMA FURTADO, livre e consciente, conduzi u o veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo BIZ 125 EX GM, placa OHU-1E92, cor branca, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração alcoólica de 1,41 mg/L1 . Segundo restou apurado, no dia dos fatos, agentes da Polícia Militar e agentes do DETRAN realizavam a Operação Lei Seca, quando abordaram o denunciado conduzindo a motocicleta acima descrita, tendo como passageiro a Sra. Izabel da Silva. Ato contínuo, verificou-se que JOSÉ estava sob a influência de álcool com a concentração alcoólica supracitada. Ante o exposto, incidiu JOSÉ RUSIMA FURTADO no disposto no artigo 306, c/c § 1º, I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), requerendo-se que, uma vez registrada e autuada esta, seja instaurada ação penal, citação do denunciado, intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação.
Machadinho do Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004892-49.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MENEZES BARRA NASCIMENTO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o memorial de cálculo da dívida remanescente.
Machadinho D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
Número do processo: 7001917-17.2022.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: JONAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
Polo Passivo: WESLEY SALES BARBOSA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de mandado.
Após, devolva-se.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 4 de outubro de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
Número do processo: 7001926-76.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
Traga o autor comprovante de endereço em seu nome

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001915-47.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: NILSON DE SOUZA, KM 14 norte LINHA 124 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Traga o autor notas fiscais atualziadas emitidas em nome da segurada.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de outubro de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001918-02.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: NATIELE DA SILVA SOUZA, ESTRADA 13KM SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
Despacho
Emende a inicial para que junte comprovante de endereço.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de outubro de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001919-84.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto:Perdas e Danos
REQUERENTE: FERNANDA LEMES, AVENIDA VITORIA 3155 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Emende a inicial para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de endereço.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de outubro de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001064-08.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas
AUTOR: JOSIMAR LUCIANO DA SILVA, LINHA 162 KM 15 s/n, NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083
JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA 13 DE MAIO 0, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.000,00

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a sentença de ID Num. 80586994, sob a alegação de que a sentença foi omissa, uma vez que não seguiu as instruções da ANEEL, bem como, o valor da condenação dos danos morais é exorbitante.
Intimado a parte contrária, apresentou contrarrazões ao embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas OS REJEITO, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada, a mantendo como está lançada.
Deixo de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os embargos foram manifestamente protelatórios.
Intime-se.
Nova Brasilândia d´Oeste, 5 de outubro de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000161-41.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Autor: FELIPE CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Réu: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em que ESTADO DE RONDÔNIA demanda em face de FELIPE CONCEIÇÃO DE SOUZA, alegando excesso na execução do cumprimento de sentença (cálculos de id 51667955).
Decido.
A exceção de pré-executividade é uma espécie de defesa do executado, na qual ele poderá alegar vício de matéria de ordem pública mediante simples petição e sem a necessidade de garantia do juízo. Tal modalidade de defesa está positivada de forma unânime na jurisprudência e doutrina, sendo considerada por essa última uma defesa executiva atípica.
No Código de Processo Civil (CPC) não há a previsão expressa deste instituto. Contudo, a doutrina majoritária aponta que a exceção de pré-executividade surgiu em razão de um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, no “caso Mannesmann”, em que ele defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução de matéria de ordem pública, onde o juiz deveria conhecer de ofício por meio de mera petição. Desta forma, seria possível a defesa do executado por meio de petição sem a necessidade de garantia do juízo.
A exceção de pré-executividade é cabível nas execuções ou em fase do cumprimento de sentença, quando ocorrer qualquer vício de ordem pública, já que a defesa tem como objetivo a decretação de nulidade da execução ou sua extinção.
O STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido.” STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: –> DJe 24/05/2019.

Com relação ao prazo para propositura da exceção de pré-executividade, os Tribunais Estaduais têm adotado o entendimento de que por se tratar de defesa de matéria de ordem pública, pode ser interposta a qualquer momento até o trânsito em julgado da ação, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. – A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento – O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC.” TJ-MG – AC: 10024111968319001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1- Havendo nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do magistrado, não ocorre cerceamento de defesa. 2 - A interposição de exceção não se submete a prazo, vez que, tratando-se de questão relativa à própria nulidade da execução, não se submete a preclusão. 3 - O contrato de abertura de crédito bancário não constitui título executivo extrajudicial, sendo indispensável o demonstrativo contábil e atualizado do débito. 4 - Recurso improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 92642001 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 31/10/2003, IMPERATRIZ).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE. A natureza das matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade, que são matérias de ordem pública, afasta a possibilidade de sua preclusão, já que a todo e qualquer tempo poderá o julgador voltar a analisá-las, eis que estão afeitas à nulidade da execução, não estando o prazo para interposição da exceção de pré-executividade atrelado ao prazo dos embargos de devedor. (TJ-MG - AI: 10643060001291001 São Roque de Minas, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/01/2012).

No caso em tela, os excipientes sustentam, em apertada síntese, que o cálculo homologado pelo juízo é excessivo, pois não há condenação para pagamento de Adicional Noturno que não tenham sido pago e que a condenação é apenas para pagamento de diferenças em razão do divisor utilizado nos meses em que ocorreram pagamentos de Adicional Noturno.

Aduz que os valores homologados incluem meses que não ocorreu pagamento da verba 0709 Adicional Noturno. Apresentou o valor que entende devido.

Pois bem.

Em que pese o excesso de execução deva ser deduzido por intermédio de embargos à execução, nos termos do art. 525, §1º, V do CPC, vejo que o excipiente traz aos autos demonstrativo do débito que entende devido e considerando que para auferir se o excipiente possui ou não razão, basta a análise do dispositivo da sentença e a planilha de cálculo juntada pelo contador judicial, entendo plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em liça, o que pretende o excipiente é reduzir o valor a ser pago, consubstanciado no excesso de execução, cujo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial se apresenta em total consonância com o dispositivo da sentença judicial, senão vejamos:

A sentença judicial (ID 38753610) condenou o ESTADO DE RONDÔNIA à implementação do adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as DUZENTAS HORAS trabalhadas por mês e o vencimento básico, bem como ao pagamento da diferença paga a menor nos últimos cinco anos devidamente atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Diferentemente do que aduz o excipiente, a ordem judicial não se restringe aos valores devidos em meses que não ocorreu pagamento da verba de adicional noturno, mas também do valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico, que no caso englobou o período de 07/2015 a março de 2021.

Desta forma, rejeito a exceção de pré executividade interposta pelo Estado de Rondônia.

Aguarde-se o pagamento da RPV, conforme cálculo homologado pelo juízo.

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo provisório. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Intime-se o patrono da parte autora para retirar os alvarás expedidos, podendo fazê-lo via internet, devendo comprovar o seu saque no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de outubro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001368-07.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAINE FERMIANA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 82694063, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001912-92.2022.8.22.0020
AUTOR: RONIVALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do (id. 82670117).
Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001772-58.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURORA FERRAREZI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
ATO ORDINATÓRIO
Por determinção deste juízo, ficam as partes intimadas do (ID. 82371504)
Porto Velho, 5 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000
Processo nº : 7001342-09.2022.8.22.0020
Requerente: LUIZ GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 5 de outubro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001492-87.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: Banco Bradesco S.A
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
ATO ORDINATÓRIO
Por determinação deste juízo ficam as partes intimadas a especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.
Porto Velho, 5 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001218-26.2022.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REU: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra Leandro Figueira da Silva, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (1º Fato) e artigo 155, §3º e §4º, inciso II, do Código Penal (2º Fato), pela prática dos seguintes fatos delituosos:
"1º FATO – TRÁFICO DE DROGAS
No dia 05 de julho de 2022, no período da manhã, por volta das 9h, na Rua Pico de Jaca, 2741, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste, o denunciado LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardou e vendeu droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Laudo de exame químico toxicológico preliminar nº 835/2022/ CCRIM RDM/POLITEC/RO).
2º FATO – FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE
Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar narrados no fato anterior o denunciado LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA subtraiu para si, coisa alheia equipara à móvel, consistente em energia elétrica, em face da concessionária de fornecimento de energia elétrica Energisa, mediante fraude.
Dinâmica dos fatos:
Segundo restou apurado, o denunciado vinha sendo investigado pela Polícia Civil, devido suspeita de atuação no tráfico de drogas, uma vez que era delatado que a residência era ponto de distribuição de drogas.
Realizadas verificações preliminares, a Polícia Militar (SDT Tatiane, SD PM Dhieimison e SDPM Valdir) observou intensa movimentação de usuários de drogas chegando e saindo da residência de LEANDRO, de modo que em 5 (cinco) circunstâncias diversas, houve a lavratura de termos circunstanciados (n º 3203800321, 3203800347, 3203800349, 3203800351 e 3203800357) em desfavor dos usuários pela posse de drogas para consumo pessoal.
As investigações realizadas, somadas às condições pessoais do denunciado (ostenta diversas condenações, inclusive por tráfico de drogas), serviram para fundamentar a representação pela busca e apreensão domiciliar feita pela autoridade policial, que foi autorizada pelo juízo, nos autos nº 7001092-73.2022.8.22.0020.
Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar, a equipe de policiais civis dirigiu-se até a residência de LEANDRO, ocasião em que localizou uma porção de droga de tamanho expressivo, contendo 28,6 gramas, aparentemente do tipo cocaína (pasta base/crack), descrita no Laudo de exame químico toxicológico preliminar nº 835/2022/CCRIM RDM/POLITEC/RO (fls. 15-17).
Destaca-se que embora peso aparente ser pouco, a porção de droga apreendida é característica de mercancia, visto que fracionada rende diversas porções, aproximadamente 119 (cento e dezenove), uma vez que cada "paranga" comercializada pesa em média 0,24 gramas.
Além da droga, os Policiais Civis encontraram adulteração do relógio medidor para furto de energia elétrica, no momento em que foram realizados exames periciais, tendo sido observado que ocorria consumo de energia elétrica mediante ligação direta (Jump).
O Laudo de Perícia Criminal nº 836/2022/CCRIM-RDM/`POLITEC/SESDEC/RO – Exame de Constatação em Local concluiu que por ocasião dos exames e considerando-se os vestígios materiais, houve no padrão de energia elétrica da residência a conexão de cabo condutor no ramal de entrada de energia do imóvel, sem registro do consumo de energia elétrica pelo respectivo relógio medidor.
Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0056/2022.
Certidão circunstanciada de ações criminais juntada (ID 79051294).
A denúncia foi recebida em 11/08/2022 (ID 80490283).
Citado (ID 80523792), o réu Leandro Figueira da Silva ofereceu defesa escrita, através de advogado particular (ID 80811825). Procuração juntada (ID
Durante a instrução probatória, tomaram-se o depoimento de sete testemunhas, bem como o interrogatório do réu.
Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes ofereceram suas alegações finais.
O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, pois entende que as provas colhidas ao longo do processo comprovam a materialidade delitiva e a autoria.
A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado sustentando a insuficiência probatória.
É o breve relatório.
Decido.
De proêmio, verifico que não foram arguidas preliminares processuais, nem apresentadas nulidades a serem sanadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito do pleito.
Prova testemunhal

Sobre os fatos a testemunha Dr. Giuliano Ricardo Lopes, Delegado de Polícia Civil, relatou que estava de licença-prêmio e férias no período em que houve as investigações, quando retornou já havia o mandado de busca e apreensão para cumprimento, em razão das informações de que usuários de drogas foram abordados pela PM em frente a residência do Leandro Figueira da Silva, e que narraram terem adquirido ali essas substâncias. Diante disso, o delegado que o substituía representou pela busca e apreensão, assim deu prosseguimento ao cumprimento. Chegando ao local, respeitando as normas do processo penal, iniciaram as buscas e logo na entrada visualizou o cabo de energia elétrica que ligava o padrão à residência, que funcionava da seguinte forma: ligando a rede de energia elétrica que chega da Energisa, antes de passar pelo padrão ele estava conectado a esse cabo, que tinha um disjuntor para facilitar ligar e desligar, ele estava conectado à rede elétrica da residência do réu. Iniciaram as buscas e realizaram a verificação no entorno da residência, pois é muito comum a pessoa se desfazer de porção de droga jogando pela janela na propriedade vizinha. No interior da residência não localizaram porção de droga. Porém, do lado de fora, logo abaixo da janela do banheiro da suíte do casal, isso no quintal vizinho, estava um embrulho contendo uma porção de substância, cuja perícia constatou ser droga. O terreno vizinho estava todo limpo, varrido e havia somente essa sacola contendo droga, exatamente abaixo da janela, que estava aberta. Procedeu a apreensão, que foi filmada e fotografada, e procedeu a prisão em flagrante do réu. Em relação a constatação do furto de energia, foi desligado o disjuntor do padrão de energia elétrica e a casa continuou energizada, então solicitou a perícia para fazer essa constatação. Já houve diversas buscas e apreensões na residência do Leandro Figueira a respeito de tráfico e as notícias quanto a traficância é antiga. Leandro chegou à residência no momento em que estavam iniciando as buscas, ele permaneceu o tempo todo com os policiais, porém estavam na residência a esposa de Leandro e os filhos, eles tiveram acesso aos cômodos da casa antes da entrada dos policiais.

A testemunha Eduardo Gomes dos Santos, Agente de Polícia Civil, afirmou em juízo que na época estava sendo realizado um levantamento de possíveis locais de comércio de entorpecentes e a residência de Leandro Figueira era um dos alvos da operação. Disse que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão e no interior da casa não foi localizado ilícito relacionado a entorpecente. Quando a polícia chegou ao local houve barulho e movimentação dentro da residência, como se alguém estivesse escondendo ou tentando se desvencilhar de alguma coisa. Realizaram buscas na casa ao lado, momento em que visualizaram um sacolinha no chão, contendo substância aparentemente "crack". No local havia uma janela do banheiro da residência de Leandro; na divisa do quintal não tem muro; a divisa é a parede da residência. A janela estava aberta, a porção de droga estava abaixo dela. Quanto ao furto de energia, quem averiguou foi o delegado Dr. Giuliano, que acionou a equipe da Energisa e a perícia.

A testemunha Valdir Serqueira dos Santos, Policial Militar, disse que foi realizada abordagem de indivíduos que estavam próximos à residência do réu. Foram encontrados entorpecentes com os indivíduos, aparentemente do tipo "crack". As pessoas abordadas não relataram que a droga foi comprada de Leandro, mas elas estavam saindo da residência do réu. Os abordados foram conduzidos à delegacia, não se recorda a quantidade de droga, foi realizada a pesagem.

A testemunha Tatiane Eleotério dos Santos, Policial Militar, afirmou que esteve em mais de uma situação ali no local. Houve uma ocasião em que presenciou dois rapazes saindo de lá em uma motocicleta, e já tinha denúncia de que um deles estaria atuando no tráfico junto a Leandro. Quando a viatura parou visualizou quando o rapaz da garupa da motocicleta jogou algo no chão e ao realizarem a abordagem, foi constatado que se tratava de entorpecente. Em uma segunda abordagem presenciou-se uma senhora saindo da residência, quando ela avistou a viatura tentou voltar, porém realizaram a abordagem e localizaram uma porção de droga com ela. Na terceira ocasião, foi a noite, presenciou um usuário de drogas saindo do local, e ao realizar a abordagem, ele jogou uma pedra de droga, possivelmente "crack" no chão. Todas essas situações presenciou as pessoas saindo da residência de Leandro. No dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão não estava presente, porém já participou de outras buscas por esse mesmo motivo e por porte de arma em desfavor do réu.

A testemunha Ana Carolina G. Fernandes disse que acompanhou a busca e apreensão, mas que não entrou na residência. Disse que o local parecia uma casa normal, quando indagada se o imóvel tinha características de local de comércio de drogas.

A testemunha Luiz Alberto Vicente Ferreira afirmou que trabalha na prefeitura de Nova Brasilândia e conheceu Leandro quando ele trabalhava na secretaria de Obras. Disse que houve necessidade de uma pessoa para auxiliá-lo em seu setor de trabalho para manutenção de computadores, passagem de cabos e trabalhos braçais. Disse que fez ao solicitação ao prefeito e então Leandro foi encaminhado para trabalhar com ele. Disse que no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão Leandro estava trabalhando, inclusive eles estavam saindo para fazer atendimento em uma escola na linha 21. Disse que Leandro ficou preocupado quando soube da operação e que o réu o pediu para levá-lo em casa. Quando chegou no imóvel de Leandro já havia iniciado a operação. Não soube informar se há havia sido encontrada a droga quando Leandro chegou ao local.

Em seu interrogatório, o réu Leandro Figueira da Silva negou a prática dos delitos narrados na denúncia. Disse que no dia dos fatos estava trabalhando, quando recebeu uma mensagem de seu filho informando que estava ocorrendo uma operação em sua casa. Então se dirigiu a sua residência e quando chegou no local a busca já estava acontecendo. Disse que a polícia não localizou ilícitos relacionados à droga em sua residência e que ao final da busca a polícia apresentou a droga apreendida no quintal do vizinho. Sobre a acusação de furto de energia elétrica, disse que a casa onde mora é alugada, a energia do imóvel não está em seu nome e que quando se mudou para lá o "gato" já existia e não sabia do que se tratava. Disse que da data da busca e apreensão havia pouco mais de um ano que residia no local, reafirmou que a fatura de energia não está em seu nome, nem em nome da sua esposa. Disse que pagava a energia da residência mensalmente, com faturas entre R$300,00 e R$400,00 reais.

Passo a análise dos fatos separadamente.

Do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (1º Fato)

Demonstra-se a materialidade delitiva pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 114680/2022 (ID núm. 79051263, página 7), Termo circunstanciado de busca (ID núm. 79051263, página 13), Exame toxicológico Preliminar (ID 79051263, páginas 16/18), exame químico-toxicológico definitivo (ID 81748560), além dos depoimentos das testemunhas.

Quanto ao entorpecente, concluiu a senhora perita que no material apreendido foi encontrada a presença do alcaloide cocaína. Assim, ficou demonstrado, de forma definitiva, a existência do princípio ativo da substância entorpecente que causa dependência psíquica (ID 81748560).

Não é segura, contudo, a autoria, pois não restou provada a conduta de guardar e vender droga pelo réu, nem que o produto seja para a finalidade de traficância.

Conforme depoimento das testemunhas Delegado de Polícia Civil Dr. Giuliano Ricardo Lopes e Agente de Polícia Civil Eduardo Gomes dos Santos a droga foi encontrada em um embrulho abaixo da janela do banheiro do quarto do réu, sendo o local que estava o entorpecente já pertencente ao terreno vizinho.

Não foi encontrado entorpecente na residência do réu, nem quantia em dinheiro ou anotações que indicassem o comércio de drogas. Ademais, o réu não estava na residência no momento da chegada dos policiais para cumprimento do mandado de busca e apreensão, de forma que não há como afirmar que o réu tenha se desvencilhado do entorpecente o jogando para o terreno vizinho. Assim, o réu não foi surpreendido guardando produto entorpecente, nem em situação de mercancia ilícita de entorpecentes.

Tudo visto e somado, o conjunto probatório é frágil a indicar a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não restando outro caminho que não a absolvição do acusado, posto que para ensejar uma condenação criminal e impor ao indivíduo todo o peso de uma decisão condenatória, restringindo-lhe a liberdade, mister que haja prova cabal da acusação descrita na denúncia, eis que havendo um lastro de dúvida, urge a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo.

A respeito do tema, tem decido o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Provas. Insuficiência. Absolvição. Não comprovada a prática do tráfico de drogas, não há que se falar em condenação, em observância ao princípio "in dubio pro reo". O simples fato da droga ser localizada nas proximidades da residência da ré é insuficiente para imputar-lhe a prática do tráfico de drogas. (TJ-RO - APR: 00010414320198220003 RO 0001041-43.2019.822.0003, Data de Julgamento: 09/11/2021)

Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Pleito de absolvição. Suporte fático probatório frágil. Deferimento. A inexistência de provas convincentes de que a conduta praticada pelo apelante enquadra-se no delito de tráfico de drogas impõe a sua absolvição, consoante o princípio do in dubio pro reo. (TJ-RO - APR: 00014589320198220003 RO 0001458-93.2019.822.0003, Data de Julgamento: 26/10/2021)

Assim, as provas carreadas nos autos e o contexto probatório não foram capazes de apontar de forma cristalina que o réu tenha praticado a ação delituosa narrada na denúncia, sendo a absolvição medida imperativa, em respeito ao princípio in dubio pro reo.

Do crime previsto no artigo 155, §3º e §4º, inciso II, do Código Penal (2º Fato)

A materialidade do delito restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito IPL nº 0056/2022, Ocorrência Policial nº 114680/2022 (ID núm. 79051263, página 7), Termo circunstanciado de busca (ID núm. 79051263, página 13), exame de constatação em local (ID núm. 79078979), pelos depoimentos prestados nas fases inquisitorial e judicial e demais provas produzidas nos autos.

Em relação à autoria, réu negou a prática do delito, alegando não saber sobre o furto de energia. Afirmou que alugou o imóvel e recebeu no estado em que foi entregue. Afirmou que as faturas de energia sempre tinham valores entre R$300,00 e R$400,00 reais e não desconfiou que havia algo de errado. Disse que a unidade consumidora não está em seu nome, mas em nome do proprietário e locador do imóvel.

O Delegado de Polícia Civil Dr. Giuliano Ricardo Lopes afirmou que ao iniciarem as buscas logo na entrada visualizou o cabo de energia elétrica que ligava o padrão à residência, que funcionava da seguinte forma: ligando a rede de energia elétrica que chega da Energisa, antes de passar pelo padrão ele estava conectado a esse cabo, que tinha um disjuntor para facilitar ligar e desligar, ele estava conectado à rede elétrica da residência de Leandro Figueira. Para constatação do furto de energia, foi desligado o disjuntor do padrão de energia elétrica e a casa continuou energizada, então solicitou a perícia para fazer essa constatação.

O Policial Civil Eduardo Gomes dos Santos asseverou ter acompanhado a diligência de busca e apreensão na residência do réu e que o furto de energia foi averiguado pelo Delegado de Polícia Civil, que acionou a equipe da Energisa e a perícia.

Registre-se que além da obtenção dos depoimentos o local foi periciado, onde "(...) o perito criminal constatou a existência de um cabo condutor, com revestimento plástico de cor branca, conectado a um dos cabos (fase) condutores oriundos do ramal de ligação da rede pública de energia, antes da conexão de ligação ao medidor, o qual foi conectado diretamente ao ramal de entrada do imóvel, e isolados com fita isolante plástica de cor preta, o que impossibilitava o registro do consumo de energia elétrica pelo respectivo relógio medidor (...) (Exame de constatação em local - ID 79078979, página 3) grifo nosso.

Importante destacar que o furto de energia só aproveitaria ao réu, pois trata-se de residência única e particular. Além disso, a testemunha Luiz Alberto Vicente Ferreira, trazida pela própria defesa, afirmou que o réu possui habilidade em trabalhos em equipamentos eletrônicos e que o auxilia no setor de informática do município, o que indica possuir o réu capacidade de realizar o procedimento conhecido como "gato" no padrão de energia elétrica que conduzia energia até a sua residência, e com muito mais facilidade constatar e cessar o ilícito, caso não fosse ele o autor do crime. Contudo, o réu não produziu prova capaz de demonstrar o desvio da energia por qualquer outra pessoa.

Repisa-se que a pessoa que se beneficiava dos valores pagos a menor era o réu e não o proprietário do imóvel ou outra pessoa, sendo de Leandro Figueira da Silva o proveito econômico obtido.

Destarte, pelo conjunto probatório dos autos não há dúvidas acerca da materialidade e autoria do acusado na prática do crime de furto de energia.

Logo estando demonstrado com clareza o animus furandi do agente, impõe-se o édito condenatório.

Também é procedente o pedido ministerial em relação à qualificadora mediante fraude, prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Conforme exame de constatação em local (ID 79078979, páginas 4/5), constatou-se que ocorria o consumo de energia elétrica na residência examinada no momentos dos exames, mediante uma ligação direta.

" (...) Assim, face ao que foi anteriormente exposto por ocasião dos exames e considerando-se os vestígios materiais assinalados, conclui o Perito Criminal que houve no padrão de energia elétrica da residência examinada a conexão de um cabo condutor do ramal de ligação da rede pública de energia elétrica diretamente ao ramal de entrada de energia do imóvel, sem o registro do consumo de energia elétrica pelo respectivo relógio medidor. (...)"

Pelo exposto, de rigor a consideração da qualificadora do cometimento do crime de furto mediante fraude.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e condeno o réu LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §3º e §4º, inciso II, do Código Penal (2º Fato) e o absolvo pela imputação do delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (1º Fato), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dosimetria

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é ordinária, não podendo ser tomada como negativa.

O réu registra maus antecedentes criminais, pois foi condenado definitivamente nos autos 0000003-86.2012.8.22.0020 (tráfico de drogas), 0000348-47.2015.8.22.0020 (receptação), 0000744-58.2014.8.22.0020 (tráfico de drogas), 1000431-80.2014.8.22.0020 (desacato), 0000524-89.2016.8.22.0020 (posse ilegal de arma de fogo), das quais uma será valorada como reincidência.

A conduta social é negativa, uma vez que o réu praticou o delito enquanto cumpria execução de pena em regime aberto (execução de pena SEEU nº 0000157-02.2015.8.22.0020), circunstância que demonstra sua vocação para a prática de infrações penais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE COMETE NOVO CRIME QUANDO CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO. NÃO ASSIMILAÇÃO DOS OBJETIVOS DA REPRIMENDA. VOCAÇÃO PARA A VIDA OCIOSA. 1. O cometimento de novo crime ao longo do cumprimento de pena por crime anterior enseja a valoração negativa da conduta social do réu, ante a demonstração da vocação para a vida ociosa. 2. Extrai-se do édito condenatório que a majoração da pena-base deu-se pelo "fato de o réu ter cometido novo crime quando cumpria pena no regime semiaberto, por ocasião do trabalho externo, [...] porque referida atitude demonstra, além da conduta desvirtuada do acusado perante a sociedade, total descaso com a justiça, bem como não ter assimilado o objetivo da reprimenda antes imposta". 3. A fundamentação adotada pelo Tribunal a quo encontra agasalho na lição doutrinária e jurisprudencial que considera que a prática delitiva no curso de cumprimento de pena por crime anterior - seja em razão do regime que propicie contato com a sociedade, ou por benefícios externos - é circunstância apta a demonstrar conduta social inadequada, diante do propósito de tais medidas de buscar a ressocialização do agente. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 346.799/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTO CONCRETO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar validamente a exasperação com base na conduta social, ensejando, do mesmo modo, a majoração da pena. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 831.072/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

A personalidade do réu é negativa, pois voltada para o crime. Os motivos dos crimes não são relevantes ao ponto de exasperar a pena. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Não há notícias de que o delito tenha provocado consequências extrapenais a serem consideradas. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Em vista de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, vislumbro ser o réu reincidente (art. 61, I, do CP), haja vista ter cometido nova infração penal após ter sido definitivamente condenado (autos nº 0000524-89.2016.8.22.0020) e possuir execução penal em aberto, motivo pelo qual elevo a pena para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição ou de aumento. Assim, torno a pena definitiva do delito em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Fixo o valor de cada dia-multa no piso (1/30 do valor do salario mínimo vigente na época do delito), pois não há elementos para aferir a capacidade econômica do réu.

Detração da pena: O réu ficou preso cautelarmente dos dias 15 de julho de 2022 até a data atual, sendo este o quantitativo que deve incidir para detração.

O cálculo de pena será realizado na forma do art. 68 do Código Penal.

Regime inicial de cumprimento da pena

Considerando o quantum da pena aplicada e a reincidência do réu, fixo o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena.

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de o réu ser reincidente (artigo 44, inciso II, do Código Penal).

Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, e inciso I, do Código Penal).

Do direito de recorrer em liberdade

Considerando que o réu esteve preso durante o curso da ação penal, entendo que persistem os motivos que ensejaram sua prisão. Entrementes, deve ser removido para o REGIME SEMIABERTO COM A INCLUSÃO NO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

Serve a presente de alvará de soltura de LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA com inclusão imediata em regime semiaberto com monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo estiver em custódia.

Do pagamento das custas processuais

Condeno o réu ao pagamento das custas (CPP, art. 804).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado da presente sentença:

a) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

b) Intime-se o réu para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias.

c) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado (IICCECF) para constar na folha de antecedentes a condenação.

d) Oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;

e) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal;

P.R.I.

Adotadas todas as providências, arquive-se os autos.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001218-26.2022.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REU: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra Leandro Figueira da Silva, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (1º Fato) e artigo 155, §3º e §4º, inciso II, do Código Penal (2º Fato), pela prática dos seguintes fatos delituosos:
"1º FATO – TRÁFICO DE DROGAS
No dia 05 de julho de 2022, no período da manhã, por volta das 9h, na Rua Pico de Jaca, 2741, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste, o denunciado LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardou e vendeu droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Laudo de exame químico toxicológico preliminar nº 835/2022/ CCRIM RDM/POLITEC/RO).
2º FATO – FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE
Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar narrados no fato anterior o denunciado LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA subtraiu para si, coisa alheia equipara à móvel, consistente em energia elétrica, em face da concessionária de fornecimento de energia elétrica Energisa, mediante fraude.
Dinâmica dos fatos:
Segundo restou apurado, o denunciado vinha sendo investigado pela Polícia Civil, devido suspeita de atuação no tráfico de drogas, uma vez que era delatado que a residência era ponto de distribuição de drogas.
Realizadas verificações preliminares, a Polícia Militar (SDT Tatiane, SD PM Dhieimison e SDPM Valdir) observou intensa movimentação de usuários de drogas chegando e saindo da residência de LEANDRO, de modo que em 5 (cinco) circunstâncias diversas, houve a lavratura de termos circunstanciados (n º 3203800321, 3203800347, 3203800349, 3203800351 e 3203800357) em desfavor dos usuários pela posse de drogas para consumo pessoal.
As investigações realizadas, somadas às condições pessoais do denunciado (ostenta diversas condenações, inclusive por tráfico de drogas), serviram para fundamentar a representação pela busca e apreensão domiciliar feita pela autoridade policial, que foi autorizada pelo juízo, nos autos nº 7001092-73.2022.8.22.0020.
Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar, a equipe de policiais civis dirigiu-se até a residência de LEANDRO, ocasião em que localizou uma porção de droga de tamanho expressivo, contendo 28,6 gramas, aparentemente do tipo cocaína (pasta base/crack), descrita no Laudo de exame químico toxicológico preliminar nº 835/2022/CCRIM RDM/POLITEC/RO (fls. 15-17).
Destaca-se que embora peso aparente ser pouco, a porção de droga apreendida é característica de mercancia, visto que fracionada rende diversas porções, aproximadamente 119 (cento e dezenove), uma vez que cada "paranga" comercializada pesa em média 0,24 gramas.
Além da droga, os Policiais Civis encontraram adulteração do relógio medidor para furto de energia elétrica, no momento em que foram realizados exames periciais, tendo sido observado que ocorria consumo de energia elétrica mediante ligação direta (Jump).
O Laudo de Perícia Criminal nº 836/2022/CCRIM-RDM/`POLITEC/SESDEC/RO – Exame de Constatação em Local concluiu que por ocasião dos exames e considerando-se os vestígios materiais, houve no padrão de energia elétrica da residência a conexão de cabo condutor no ramal de entrada de energia do imóvel, sem registro do consumo de energia elétrica pelo respectivo relógio medidor.
Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0056/2022.
Certidão circunstanciada de ações criminais juntada (ID 79051294).
A denúncia foi recebida em 11/08/2022 (ID 80490283).
Citado (ID 80523792), o réu Leandro Figueira da Silva ofereceu defesa escrita, através de advogado particular (ID 80811825). Procuração juntada (ID
Durante a instrução probatória, tomaram-se o depoimento de sete testemunhas, bem como o interrogatório do réu.
Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes ofereceram suas alegações finais.
O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, pois entende que as provas colhidas ao longo do processo comprovam a materialidade delitiva e a autoria.
A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado sustentando a insuficiência probatória.
É o breve relatório.
Decido.
De proêmio, verifico que não foram arguidas preliminares processuais, nem apresentadas nulidades a serem sanadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito do pleito.
Prova testemunhal

Sobre os fatos a testemunha Dr. Giuliano Ricardo Lopes, Delegado de Polícia Civil, relatou que estava de licença-prêmio e férias no período em que houve as investigações, quando retornou já havia o mandado de busca e apreensão para cumprimento, em razão das informações de que usuários de drogas foram abordados pela PM em frente a residência do Leandro Figueira da Silva, e que narraram terem adquirido ali essas substâncias. Diante disso, o delegado que o substituía representou pela busca e apreensão, assim deu prosseguimento ao cumprimento. Chegando ao local, respeitando as normas do processo penal, iniciaram as buscas e logo na entrada visualizou o cabo de energia elétrica que ligava o padrão à residência, que funcionava da seguinte forma: ligando a rede de energia elétrica que chega da Energisa, antes de passar pelo padrão ele estava conectado a esse cabo, que tinha um disjuntor para facilitar ligar e desligar, ele estava conectado à rede elétrica da residência do réu. Iniciaram as buscas e realizaram a verificação no entorno da residência, pois é muito comum a pessoa se desfazer de porção de droga jogando pela janela na propriedade vizinha. No interior da residência não localizaram porção de droga. Porém, do lado de fora, logo abaixo da janela do banheiro da suíte do casal, isso no quintal vizinho, estava um embrulho contendo uma porção de substância, cuja perícia constatou ser droga. O terreno vizinho estava todo limpo, varrido e havia somente essa sacola contendo droga, exatamente abaixo da janela, que estava aberta. Procedeu a apreensão, que foi filmada e fotografada, e procedeu a prisão em flagrante do réu. Em relação a constatação do furto de energia, foi desligado o disjuntor do padrão de energia elétrica e a casa continuou energizada, então solicitou a perícia para fazer essa constatação. Já houve diversas buscas e apreensões na residência do Leandro Figueira a respeito de tráfico e as notícias quanto a traficância é antiga. Leandro chegou à residência no momento em que estavam iniciando as buscas, ele permaneceu o tempo todo com os policiais, porém estavam na residência a esposa de Leandro e os filhos, eles tiveram acesso aos cômodos da casa antes da entrada dos policiais.

A testemunha Eduardo Gomes dos Santos, Agente de Polícia Civil, afirmou em juízo que na época estava sendo realizado um levantamento de possíveis locais de comércio de entorpecentes e a residência de Leandro Figueira era um dos alvos da operação. Disse que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão e no interior da casa não foi localizado ilícito relacionado a entorpecente. Quando a polícia chegou ao local houve barulho e movimentação dentro da residência, como se alguém estivesse escondendo ou tentando se desvencilhar de alguma coisa. Realizaram buscas na casa ao lado, momento em que visualizaram um sacolinha no chão, contendo substância aparentemente "crack". No local havia uma janela do banheiro da residência de Leandro; na divisa do quintal não tem muro; a divisa é a parede da residência. A janela estava aberta, a porção de droga estava abaixo dela. Quanto ao furto de energia, quem averiguou foi o delegado Dr. Giuliano, que acionou a equipe da Energisa e a perícia.

A testemunha Valdir Serqueira dos Santos, Policial Militar, disse que foi realizada abordagem de indivíduos que estavam próximos à residência do réu. Foram encontrados entorpecentes com os indivíduos, aparentemente do tipo "crack". As pessoas abordadas não relataram que a droga foi comprada de Leandro, mas elas estavam saindo da residência do réu. Os abordados foram conduzidos à delegacia, não se recorda a quantidade de droga, foi realizada a pesagem.

A testemunha Tatiane Eleotério dos Santos, Policial Militar, afirmou que esteve em mais de uma situação ali no local. Houve uma ocasião em que presenciou dois rapazes saindo de lá em uma motocicleta, e já tinha denúncia de que um deles estaria atuando no tráfico junto a Leandro. Quando a viatura parou visualizou quando o rapaz da garupa da motocicleta jogou algo no chão e ao realizarem a abordagem, foi constatado que se tratava de entorpecente. Em uma segunda abordagem presenciou-se uma senhora saindo da residência, quando ela avistou a viatura tentou voltar, porém realizaram a abordagem e localizaram uma porção de droga com ela. Na terceira ocasião, foi a noite, presenciou um usuário de drogas saindo do local, e ao realizar a abordagem, ele jogou uma pedra de droga, possivelmente "crack" no chão. Todas essas situações presenciou as pessoas saindo da residência de Leandro. No dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão não estava presente, porém já participou de outras buscas por esse mesmo motivo e por porte de arma em desfavor do réu.

A testemunha Ana Carolina G. Fernandes disse que acompanhou a busca e apreensão, mas que não entrou na residência. Disse que o local parecia uma casa normal, quando indagada se o imóvel tinha características de local de comércio de drogas.

A testemunha Luiz Alberto Vicente Ferreira afirmou que trabalha na prefeitura de Nova Brasilândia e conheceu Leandro quando ele trabalhava na secretaria de Obras. Disse que houve necessidade de uma pessoa para auxiliá-lo em seu setor de trabalho para manutenção de computadores, passagem de cabos e trabalhos braçais. Disse que fez ao solicitação ao prefeito e então Leandro foi encaminhado para trabalhar com ele. Disse que no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão Leandro estava trabalhando, inclusive eles estavam saindo para fazer atendimento em uma escola na linha 21. Disse que Leandro ficou preocupado quando soube da operação e que o réu o pediu para levá-lo em casa. Quando chegou no imóvel de Leandro já havia iniciado a operação. Não soube informar se há havia sido encontrada a droga quando Leandro chegou ao local.

Em seu interrogatório, o réu Leandro Figueira da Silva negou a prática dos delitos narrados na denúncia. Disse que no dia dos fatos estava trabalhando, quando recebeu uma mensagem de seu filho informando que estava ocorrendo uma operação em sua casa. Então se dirigiu a sua residência e quando chegou no local a busca já estava acontecendo. Disse que a polícia não localizou ilícitos relacionados à droga em sua residência e que ao final da busca a polícia apresentou a droga apreendida no quintal do vizinho. Sobre a acusação de furto de energia elétrica, disse que a casa onde mora é alugada, a energia do imóvel não está em seu nome e que quando se mudou para lá o "gato" já existia e não sabia do que se tratava. Disse que da data da busca e apreensão havia pouco mais de um ano que residia no local, reafirmou que a fatura de energia não está em seu nome, nem em nome da sua esposa. Disse que pagava a energia da residência mensalmente, com faturas entre R$300,00 e R$400,00 reais.

Passo a análise dos fatos separadamente.

Do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (1º Fato)

Demonstra-se a materialidade delitiva pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 114680/2022 (ID núm. 79051263, página 7), Termo circunstanciado de busca (ID núm. 79051263, página 13), Exame toxicológico Preliminar (ID 79051263, páginas 16/18), exame químico-toxicológico definitivo (ID 81748560), além dos depoimentos das testemunhas.

Quanto ao entorpecente, concluiu a senhora perita que no material apreendido foi encontrada a presença do alcaloide cocaína. Assim, ficou demonstrado, de forma definitiva, a existência do princípio ativo da substância entorpecente que causa dependência psíquica (ID 81748560).

Não é segura, contudo, a autoria, pois não restou provada a conduta de guardar e vender droga pelo réu, nem que o produto seja para a finalidade de traficância.

Conforme depoimento das testemunhas Delegado de Polícia Civil Dr. Giuliano Ricardo Lopes e Agente de Polícia Civil Eduardo Gomes dos Santos a droga foi encontrada em um embrulho abaixo da janela do banheiro do quarto do réu, sendo o local que estava o entorpecente já pertencente ao terreno vizinho.

Não foi encontrado entorpecente na residência do réu, nem quantia em dinheiro ou anotações que indicassem o comércio de drogas. Ademais, o réu não estava na residência no momento da chegada dos policiais para cumprimento do mandado de busca e apreensão, de forma que não há como afirmar que o réu tenha se desvencilhado do entorpecente o jogando para o terreno vizinho. Assim, o réu não foi surpreendido guardando produto entorpecente, nem em situação de mercancia ilícita de entorpecentes.

Tudo visto e somado, o conjunto probatório é frágil a indicar a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não restando outro caminho que não a absolvição do acusado, posto que para ensejar uma condenação criminal e impor ao indivíduo todo o peso de uma decisão condenatória, restringindo-lhe a liberdade, mister que haja prova cabal da acusação descrita na denúncia, eis que havendo um lastro de dúvida, urge a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo.

A respeito do tema, tem decido o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Provas. Insuficiência. Absolvição. Não comprovada a prática do tráfico de drogas, não há que se falar em condenação, em observância ao princípio "in dubio pro reo". O simples fato da droga ser localizada nas proximidades da residência da ré é insuficiente para imputar-lhe a prática do tráfico de drogas. (TJ-RO - APR: 00010414320198220003 RO 0001041-43.2019.822.0003, Data de Julgamento: 09/11/2021)

Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Pleito de absolvição. Suporte fático probatório frágil. Deferimento. A inexistência de provas convincentes de que a conduta praticada pelo apelante enquadra-se no delito de tráfico de drogas impõe a sua absolvição, consoante o princípio do in dubio pro reo. (TJ-RO - APR: 00014589320198220003 RO 0001458-93.2019.822.0003, Data de Julgamento: 26/10/2021)

Assim, as provas carreadas nos autos e o contexto probatório não foram capazes de apontar de forma cristalina que o réu tenha praticado a ação delituosa narrada na denúncia, sendo a absolvição medida imperativa, em respeito ao princípio in dubio pro reo.

Do crime previsto no artigo 155, §3º e §4º, inciso II, do Código Penal (2º Fato)

A materialidade do delito restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito IPL nº 0056/2022, Ocorrência Policial nº 114680/2022 (ID núm. 79051263, página 7), Termo circunstanciado de busca (ID núm. 79051263, página 13), exame de constatação em local (ID núm. 79078979), pelos depoimentos prestados nas fases inquisitorial e judicial e demais provas produzidas nos autos.

Em relação à autoria, réu negou a prática do delito, alegando não saber sobre o furto de energia. Afirmou que alugou o imóvel e recebeu no estado em que foi entregue. Afirmou que as faturas de energia sempre tinham valores entre R$300,00 e R$400,00 reais e não desconfiou que havia algo de errado. Disse que a unidade consumidora não está em seu nome, mas em nome do proprietário e locador do imóvel.

O Delegado de Polícia Civil Dr. Giuliano Ricardo Lopes afirmou que ao iniciarem as buscas logo na entrada visualizou o cabo de energia elétrica que ligava o padrão à residência, que funcionava da seguinte forma: ligando a rede de energia elétrica que chega da Energisa, antes de passar pelo padrão ele estava conectado a esse cabo, que tinha um disjuntor para facilitar ligar e desligar, ele estava conectado à rede elétrica da residência de Leandro Figueira. Para constatação do furto de energia, foi desligado o disjuntor do padrão de energia elétrica e a casa continuou energizada, então solicitou a perícia para fazer essa constatação.

O Policial Civil Eduardo Gomes dos Santos asseverou ter acompanhado a diligência de busca e apreensão na residência do réu e que o furto de energia foi averiguado pelo Delegado de Polícia Civil, que acionou a equipe da Energisa e a perícia.

Registre-se que além da obtenção dos depoimentos o local foi periciado, onde "(...) o perito criminal constatou a existência de um cabo condutor, com revestimento plástico de cor branca, conectado a um dos cabos (fase) condutores oriundos do ramal de ligação da rede pública de energia, antes da conexão de ligação ao medidor, o qual foi conectado diretamente ao ramal de entrada do imóvel, e isolados com fita isolante plástica de cor preta, o que impossibilitava o registro do consumo de energia elétrica pelo respectivo relógio medidor (...) (Exame de constatação em local - ID 79078979, página 3) grifo nosso.

Importante destacar que o furto de energia só aproveitaria ao réu, pois trata-se de residência única e particular. Além disso, a testemunha Luiz Alberto Vicente Ferreira, trazida pela própria defesa, afirmou que o réu possui habilidade em trabalhos em equipamentos eletrônicos e que o auxilia no setor de informática do município, o que indica possuir o réu capacidade de realizar o procedimento conhecido como "gato" no padrão de energia elétrica que conduzia energia até a sua residência, e com muito mais facilidade constatar e cessar o ilícito, caso não fosse ele o autor do crime. Contudo, o réu não produziu prova capaz de demonstrar o desvio da energia por qualquer outra pessoa.

Repisa-se que a pessoa que se beneficiava dos valores pagos a menor era o réu e não o proprietário do imóvel ou outra pessoa, sendo de Leandro Figueira da Silva o proveito econômico obtido.

Destarte, pelo conjunto probatório dos autos não há dúvidas acerca da materialidade e autoria do acusado na prática do crime de furto de energia.

Logo estando demonstrado com clareza o animus furandi do agente, impõe-se o édito condenatório.

Também é procedente o pedido ministerial em relação à qualificadora mediante fraude, prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Conforme exame de constatação em local (ID 79078979, páginas 4/5), constatou-se que ocorria o consumo de energia elétrica na residência examinada no momentos dos exames, mediante uma ligação direta.

" (...) Assim, face ao que foi anteriormente exposto por ocasião dos exames e considerando-se os vestígios materiais assinalados, conclui o Perito Criminal que houve no padrão de energia elétrica da residência examinada a conexão de um cabo condutor do ramal de ligação da rede pública de energia elétrica diretamente ao ramal de entrada de energia do imóvel, sem o registro do consumo de energia elétrica pelo respectivo relógio medidor. (...)"

Pelo exposto, de rigor a consideração da qualificadora do cometimento do crime de furto mediante fraude.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e condeno o réu LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §3º e §4º, inciso II, do Código Penal (2º Fato) e o absolvo pela imputação do delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (1º Fato), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dosimetria

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é ordinária, não podendo ser tomada como negativa.

O réu registra maus antecedentes criminais, pois foi condenado definitivamente nos autos 0000003-86.2012.8.22.0020 (tráfico de drogas), 0000348-47.2015.8.22.0020 (receptação), 0000744-58.2014.8.22.0020 (tráfico de drogas), 1000431-80.2014.8.22.0020 (desacato), 0000524-89.2016.8.22.0020 (posse ilegal de arma de fogo), das quais uma será valorada como reincidência.

A conduta social é negativa, uma vez que o réu praticou o delito enquanto cumpria execução de pena em regime aberto (execução de pena SEEU nº 0000157-02.2015.8.22.0020), circunstância que demonstra sua vocação para a prática de infrações penais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE COMETE NOVO CRIME QUANDO CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO. NÃO ASSIMILAÇÃO DOS OBJETIVOS DA REPRIMENDA. VOCAÇÃO PARA A VIDA OCIOSA. 1. O cometimento de novo crime ao longo do cumprimento de pena por crime anterior enseja a valoração negativa da conduta social do réu, ante a demonstração da vocação para a vida ociosa. 2. Extrai-se do édito condenatório que a majoração da pena-base deu-se pelo "fato de o réu ter cometido novo crime quando cumpria pena no regime semiaberto, por ocasião do trabalho externo, [...] porque referida atitude demonstra, além da conduta desvirtuada do acusado perante a sociedade, total descaso com a justiça, bem como não ter assimilado o objetivo da reprimenda antes imposta". 3. A fundamentação adotada pelo Tribunal a quo encontra agasalho na lição doutrinária e jurisprudencial que considera que a prática delitiva no curso de cumprimento de pena por crime anterior - seja em razão do regime que propicie contato com a sociedade, ou por benefícios externos - é circunstância apta a demonstrar conduta social inadequada, diante do propósito de tais medidas de buscar a ressocialização do agente. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 346.799/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTO CONCRETO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar validamente a exasperação com base na conduta social, ensejando, do mesmo modo, a majoração da pena. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 831.072/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

A personalidade do réu é negativa, pois voltada para o crime. Os motivos dos crimes não são relevantes ao ponto de exasperar a pena. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Não há notícias de que o delito tenha provocado consequências extrapenais a serem consideradas. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Em vista de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, vislumbro ser o réu reincidente (art. 61, I, do CP), haja vista ter cometido nova infração penal após ter sido definitivamente condenado (autos nº 0000524-89.2016.8.22.0020) e possuir execução penal em aberto, motivo pelo qual elevo a pena para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição ou de aumento. Assim, torno a pena definitiva do delito em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Fixo o valor de cada dia-multa no piso (1/30 do valor do salario mínimo vigente na época do delito), pois não há elementos para aferir a capacidade econômica do réu.

Detração da pena: O réu ficou preso cautelarmente dos dias 15 de julho de 2022 até a data atual, sendo este o quantitativo que deve incidir para detração.

O cálculo de pena será realizado na forma do art. 68 do Código Penal.

Regime inicial de cumprimento da pena

Considerando o quantum da pena aplicada e a reincidência do réu, fixo o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena.

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de o réu ser reincidente (artigo 44, inciso II, do Código Penal).

Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, e inciso I, do Código Penal).

Do direito de recorrer em liberdade

Considerando que o réu esteve preso durante o curso da ação penal, entendo que persistem os motivos que ensejaram sua prisão. Entrementes, deve ser removido para o REGIME SEMIABERTO COM A INCLUSÃO NO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

Serve a presente de alvará de soltura de LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA com inclusão imediata em regime semiaberto com monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo estiver em custódia.

Do pagamento das custas processuais

Condeno o réu ao pagamento das custas (CPP, art. 804).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado da presente sentença:

a) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

b) Intime-se o réu para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias.

c) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado (IICCECF) para constar na folha de antecedentes a condenação.

d) Oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;

e) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal;

P.R.I.

Adotadas todas as providências, arquive-se os autos.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002207-08.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263
REU: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE
Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimado do inteiro teor dos Embargos de Declaração de id 82695965, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069)3309-8671 - 4020-2295

VARA: 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
De: TERCEIROS INTERESSADOS
Finalidade: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de VALDIVINO DE SOUZA ALCANTARA, inscrito no CPF sob n. 246.090.562-91, residente e domiciliado na Linha 128, km 1, Zona Rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000, por ser relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR a Sra. IOLANDA SOUZA ALCANTARA, inscrita no CPF sob n. 720.937.902-97, conforme sentença abaixo
7000847-62.2022.8.22.0020
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IOLANDA SOUZA ALCANTARA
Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB: RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB: RO6404
REU: VALDIVINO DE SOUZA ALCANTARA
Sentença "[...] Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados neste autos para o fim de declarar a interdição de VALDIVINO DE SOUZA ALCANTARA, nomeando-lhe como curador(a) IOLANDA SOUZA ALCANTARA. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens [...]".
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069)3309-8671 - 4020-2295

VARA: 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
De: TERCEIROS INTERESSADOS
Finalidade: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de: MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, inscrita no CPF sob n. 841.891.262-68, residente e domiciliada na LINHA 148, KM 3,5, CHACARÁ, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000, por ser relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR o Sr. LORIVALDO FRANCISCO ROSA, inscrito no CPF sob n.351.236.482-91 conforme sentença abaixo
7002312-43.2021.8.22.0020
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LORIVALDO FRANCISCO ROSA
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO6314 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA
Sentença "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1°, da Lei n° 13.146/15 c.c. art. 4°, II, c.c. art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio o requerente LOURIVALDO FRANCISCO ROSA, como curador, determinando que seus poderes ficarão ilimitados aos atos indicados no art. 85 da Lei n° 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador. [...]"
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001188-25.2021.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: CARLOS A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME e outros (2)
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o resultado da diligência de id 81789907.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002656-24.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA, HELOISA CORREIA RODRIGUES
Advogados do(a) REU: HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado em id 82344572.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000277-76.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EZEQUIEL SANTANA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos bem como requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7001701-56.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA NASCIMENTO SOARES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
REU: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação designada para o dia 17/11/2022 às 10:45.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oesste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo : 7000151-26.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários desta fase, se houver, conforme despacho de iD 76147730.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000972-30.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSUE REINHOLZ KUMM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimado do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 82402158, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000164-59.2021.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TERESA CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da petição de id 82207145, bem como em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001335-17.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTOS RURAIS DA LINHA 114 NORTE KM 8 e outros
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 81834459, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3309-8671 / 4020-2295 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
DE: TERCEIROS INTERESSADOS
Finalidade: Citar terceiros interessados, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Vara : 1ª Vara Cível
Processo : 7001330-97.2019.8.22.0020
Classe : USUCAPIÃO (49)
Parte Autora : SIRLEI MORAES DE OLIVEIRA
Advogado : FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
Parte Requerida : JOAO SEBASTIAO FERNANDES
Nova Brasilândia, 10 de agosto de 2022.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000374-76.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos juntando cálculo atualizado, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do requerido.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000961-98.2022.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: N. F. C. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: HELIO DE ALMEIDA ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do requerido.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000966-62.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
EXECUTADO: MAICON HENRIQUE BAGNARA GOMES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do requerido.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000357-40.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDIANE RIBEIRO DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, juntando cálculo atualizado, tendo em vista o decurso do prazo do requerido.
Porto Velho, 6 de outubro de 2022
JUIZA DE DIREITO : DENISE PIPINO FIGUEIREDO
PROMOTORA DE JUSTIÇA : ELBA SOUZA DE ALBUQUERQUE E SILVA CHIAPPETTA

AUTOS N. : 7001142-36.2021.8.22.0020
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU : CLAUDIO MARTINHAGO
ADVOGADA : ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar a DEFESA, para apresentar as alegações finais, prazo 10 dias. Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 0001746-29.2015.8.22.0020
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: RONIVON RODRIGUES DE MEIRA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886, GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
DECISÃO
Designo audiência em continuação apenas para oitiva da testemunha Ismar Xavier de Andrade, para o dia 26.10.2022 às 10h30min, através do link meet.google.com/xtv-zeub-fex, devendo ser expedido mandado de condução coercitiva para a testemunha comparecer ao Fórum de Jaru, ou da comarca em que a mesma residir atualmente.
As testemunhas de defesa e o interrogatório do réu serão realizadas em outra oportunidade.
Oficie-se o Juízo onde será realizada a condução coercitiva da testemunha para providenciar sala/local para a oitiva da testemunha.
Ciência as partes.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de outubro de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7000709-74.2021.8.22.0006
REQUERENTE: SILVANIA VISOVATI VARGAS, CPF nº 38707462204
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
EXCUTADO: M. D. P. M. -. R., MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADO DOS EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
A pedido das partes Expeça-se competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: SILVANIA VISOVATI VARGAS, CPF nº 38707462204, BR 364, KM 12, LT 05-A SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXCUTADO: M. D. P. M. -. R., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV. CASTELO BRANCO 2667, FÓRUM CRIMINAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001462-94.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDELTIDE FRANCISCA DE SOUZA, RUA SÃO JOÃO BATISTA 1101, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedidos de tutela provisória de urgência proposta por EDELTIDE FRANCISCA DE SOUZA contra BANCO DO BRADESCO S/A.
A parte autora aduz que consultando a situação de seu benefício, foi informada sobre a adesão a um contrato de Empréstimo Consignado n°. 0123414066814 no valor de R$ 5.837,29 (cinco mil oitocentos e trinta sete reais e vinte nove centavos), a ser quitada em 84 parcelas. Contudo alega que não contratou nenhum empréstimo ou financiamento consignado junto ao requerido.
De outro lado réu, preliminarmente, arguiu inépcia da inicial e conexão, no mérito alega que a cobrança é regular, houve a contratação do empréstimo consignado junto à instituição financeira pela parte autora, não havendo que se falar em nulidade da contratação. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
Fundamentação
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Da preliminar de Inépcia da inicial – ausência de prova mínima do direito alegado nos autos
A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio mérito. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.
Da preliminar de conexão
Sustenta a parte ré, ser necessária a reunião deste feito nos autos do processo de n. 70012905520228220006, sob a alegação de possuírem os mesmos pedidos e causas de pedir. Contudo, não merece prosperar a tese levantada, porquanto o presente feito versa sobre a inexistência de contrato de empréstimo consignado enquanto aquele versa sobre cobrança de tarifas bancárias que o requerido vem realizando sobre o benefício do requerente. Portanto, os dois processos possuem causas de pedir distintas.
Assim, rejeito a preliminar aventada.
Assim, ultrapassada as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Mérito
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedidos de tutela provisória de urgência.
No mérito a ação deve ser julgada procedente.
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir se a parte autora realizou, ou não, a contratação do empréstimo que resultou nos descontos realizados no seu benefício.
Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a transferência de valores para a conta do autor.
É de interesse do requerido juntar o comprovante de transferência, entretanto, apenas fez meras alegações, bem como junta print de de tela do sistema do que supostamente seria o contrato, contudo, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação. Ademais, o número do contrato constante na tela juntada pela requerida é diverso daquele constante na inicial e que resultou na negativação.
Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas.
No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão do requerente não merece acolhida.
Na realidade, do que se vê na exposição contida na petição inicial, a autora pretende o reconhecimento do dano moral em razão dos descontos indevidos na sua conta corrente, praticados sem a devida autorização.
Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não houve prova da ofensa significativa a bens imateriais da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhum elemento demonstrando que os descontos indevidos causaram algum abalo psicológico.
É preciso ter presente que o dano moral só se caracteriza quando há prova de que a ofensa é significativa, vez que não se trata aqui de dano in re ipsa, ou seja, não é o dano moral aqui não é presumido.
O que se permite indenizar a título de dano moral não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as agressões psicológicas significativas, situação que o histórico dos autos não ostentam.
Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos que os descontos. Assim, por ser indevido os débitos, faz jus à repetição dos valores que foram realizados desde 08/2020, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo em dobro, conforme art. 42 do CDC.
Dispositivo
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de EDELTIDE FRANCISCA DE SOUZA contra BANCO DO BRADESCO S/A para o fim de:
a) Declarar a inexistência do contrato de empréstimo n. 0123414066814, e por via de consequência declarar indevidas todas as cobranças relativas ao contrato.
b) Condenar o requerido a devolver a quantia desconta em dobro, a partir do mês 08/2020, até a efetiva cessação, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pelo exequente, consoante artigo 42 do CDC, corrigidos monetariamente da data do desconto indevido e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
O pedido de dano moral é improcedente, pelos motivos expostos acima.
Confirmo a tutela concedida anteriormente.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Presidente Médici-RO, 5 de outubro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7000758-18.2021.8.22.0006
AUTOR: FRANCISCO REIS MARTINS, CPF nº 14304449249
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença ação de repetição de indébito c.c pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência por prática abusiva reiterada contra consumidor.
A parte Executada pugnou pela liberação dos valores a maior.
Nestes termos, expeça-se oficio ao gerente da caixa econômica federal para que proceda com a devida transferências dos valores residuais contidos na Agência 3664, Operação 040, Conta 01506809 -7 para a conta apontada pelo executado, qual seja, Banco Bradesco S.A., agencia 4040, conta 1-9, CNPJ 60.746.948/0001-122, titular Banco Bradesco S.A.
Nada mais havendo de ser requerido, torne os autos para o arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
AUTOR: FRANCISCO REIS MARTINS, CPF nº 14304449249, AVENIDA NOVO ESTADO 366, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7001123-38.2022.8.22.0006
REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA LUZ, CPF nº 28168208153
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação de cobrança de verbas rescisórias e licença-prêmio em pecúnia.
Em síntese, argumenta a Autora na inicial que pertencia aos quadros de servidores do Estado de Rondônia até a data de Fevereiro de 2018, quando foi transposta para os quadros da União, já que era servidora do extinto Território Federal de Rondônia, admitida em 10/04/1985.
Argumenta que tem direito a 6 (seis) períodos de licença prêmio a ser convertido em pecúnia, bem como verbas rescisórias (férias proporcionais 02/12 + adicional de 1/3 de férias).
O Requerido apresentou contestação (ID. 80323537), alegando preliminarmente a legitimidade exclusiva da União para figurar na lide, ilegitimidade do Estado e a ausência de comprovação do direito à licença-prêmio.
A Requerente apresentou réplica (ID. 81200242).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o necessário. DECIDO.
PRELIMINARES:
Passo a análise das preliminares.
a) Da legitimidade exclusiva da União para figurar na lide. Vedação Constitucional ao pagamento de ressarcimentos ou indenizações (art. 89 do ADCT da CF/88).
A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009 não significa renunciar seus direitos adquiridos no período que laborava antes da transposição, isto é, os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal não renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior, o texto da norma diz que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração. Ademais, a União não é parte legítima para figurar na lide pelo motivo de que a Requerente era servidora do Estado à época e requer verbas rescisórias que era dever do mesmo pagar à Autora.
Posto isso, afasto a preliminar.
b) Da preliminar de ilegitimidade passiva.
Alega o Requerido que não cabe ao Estado figurar no polo passivo da ação de cobranças de verbas rescisórias referente a servidores do antigo Território de Rondônia, o qual era instituído e administrado pela União. Observa-se que o requerente pleiteia direito (férias não gozadas) de quando ainda pertencia ao quadro de servidores estaduais, antes de ser transposto para o quadro de servidores da União, o que se deu em novembro/2017, assim, têm-se os seguintes entendimentos nos Tribunais do Estado de Rondônia:
Recurso inominado. Juizado Especial. Verbas trabalhistas. Comprovada a existência de verbas trabalhistas não quitadas pelo Ente Público, é dever deste realizar o pagamento ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7010455-49.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/11/2021). (Grifo não original)
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002253-09.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022). (Grifo não original)

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. Servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7010890-45.2018.822.0005, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/12/2020). (Grifo não original)
Dessa forma, afasto as preliminares de ausência de legitimidade do Estado de Rondônia.
c) Da ausência de comprovação do direito à licença-prêmio.
Acolho a preliminar do Requerido, ante a necessidade da apresentação do mapa de apuração do tempo de serviço da Autora.
Sabe-se que o Requerido possui melhores condições em apresentar o mapa de apuração de tempo de serviço e demais documentos que se faz necessário para o deslinde do feito.
Dessa maneira, converto o feito em diligência e DETERMINO que o Requerido apresente o mapa de apuração do tempo de serviço da Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-o para o cumprimento da determinação.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Declaro o feito saneado.
Intimadas as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos no art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.
Após, conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001593-69.2022.8.22.0006
REQUERENTE: ANTONIO GABRIEL FERREIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 5 de outubro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001578-03.2022.8.22.0006
REQUERENTE: GEMIRIA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 5 de outubro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7000728-46.2022.8.22.0006
DEPRECANTE: EDSON DE OLIVEIRA, CPF nº 60195045904
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
DEPRECADO: JONATAN BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 02024134203
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de carta precatória cível.
Devidamente cumprido o determinado na carta precatória expedida como mandado, remeta-se à comarca de origem.
No mais, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
DEPRECANTE: EDSON DE OLIVEIRA, CPF nº 60195045904, AV. BOA VISTA 5430 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO: JONATAN BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 02024134203, AV. FORTALEZA 4228, 8122-6240/8436-0138 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001190-03.2022.8.22.0006
REQUERENTE: JOAO BOSCO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REQUERIDO: 2XT TECNOLOGIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 5 de outubro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001578-03.2022.8.22.0006
REQUERENTE: GEMIRIA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 5 de outubro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7001398-84.2022.8.22.0006
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DIAS, CPF nº 20115563334
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação de cobrança de verbas rescisórias e licença-prêmio em pecúnia.
Em síntese, argumenta a Autora na inicial que pertencia aos quadros de servidores do Estado de Rondônia até o ano de 2016, quando foi transposta para os quadros da União, já que era servidora do extinto Território Federal de Rondônia, admitida em 28/03/1983.
Argumenta que adquiriu 6 (seis) períodos de licença prêmio, tendo gozado de 01 licença e recebido 01 licença em pecúnia, restando 04 períodos a ser convertido em pecúnia, bem como verbas rescisórias (férias proporcionais 10/12 + adicional de 1/3 de férias).
O Requerido apresentou contestação (ID. 81139826), alegando preliminarmente a ilegitimidade do Estado e a incompetência do juízo.
A Requerente apresentou réplica (ID. 81154044).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o necessário. DECIDO.
PRELIMINARES:
Passo a análise das preliminares.
Da preliminar de ilegitimidade passiva e Incompetência do Juízo.
Alega o Requerido que não cabe ao Estado figurar no polo passivo da ação de cobranças de verbas rescisórias referente a servidores do antigo Território de Rondônia, o qual era instituído e administrado pela União. Observa-se que a Requerente pleiteia direito (férias não gozadas e licença prêmio) de quando ainda pertencia ao quadro de servidores estaduais, antes de ser transposto para o quadro de servidores da União, o que se deu em outubro/2016, assim, têm-se os seguintes entendimentos nos Tribunais do Estado de Rondônia:
Recurso inominado. Juizado Especial. Verbas trabalhistas. Comprovada a existência de verbas trabalhistas não quitadas pelo Ente Público, é dever deste realizar o pagamento ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7010455-49.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/11/2021). (Grifo não original)
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002253-09.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022). (Grifo não original)
Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. Servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7010890-45.2018.822.0005, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/12/2020). (Grifo não original)

Dessa forma, a jurisprudência aduz que o Estado é competente para figurar no polo passivo, sendo este juízo competente, assim, afasto as preliminares de ausência de legitimidade passiva e Incompetência do Juízo.
Sabe-se que o Requerido possui melhores condições em apresentar o mapa de apuração de tempo de serviço e demais documentos que se faz necessário para o deslinde do feito.
Dessa maneira, converto o feito em diligência e DETERMINO que o Requerido apresente o mapa de apuração do tempo de serviço da Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-o para o cumprimento da determinação.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Declaro o feito saneado.
Intimadas as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos no art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.
Após, conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7000083-21.2022.8.22.0006
REQUERENTE: ARLETE CASAGRANDE, CPF nº 74302930772
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida e contrato de seguro cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito.
O Estado de Rondônia interpôs Recurso inominado em face da sentença proferida por este juízo.
Devidamente intimada a Requerente apresentou contrarrazões.
Recebo o Recurso em seu efeito devolutivo, por ser próprio e tempestivo.
Remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.
No mais, considerando o pagamento da condenação por parte da Executada Zurich Minas Brasil Seguros, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 494/2022, para que o patrono VALTER CARNEIRO - OAB/RO 2466, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506853-4, e seus acréscimos legais.
Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.
Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001514-90.2022.8.22.0006
REQUERENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TIM S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Presidente Médici, 5 de outubro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7000073-74.2022.8.22.0006
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 87593815749
ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
Decisão
Vistos
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedidos de tutela de urgência ajuizada por ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS contra BRADESCO PROMOTORA S.A.
O requerido juntou comprovante de cumprimento da obrigação, entretanto não há nos autos sentença julgando procedente os pedidos da parte autora.
O processo encontra-se em fase de realização de perícia. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há proposta de acordo, ou a razão pela qual realizou o depósito do valor de R$15.603,36 (quinze mil seiscentos e três reais e trinta e seis centavos).
Vindo aos autos a manifestação, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médiciquarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7001130-30.2022.8.22.0006
EMBARGANTE: OSCAR GARCIA LEAL, CPF nº 06543033800
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443
EMBARGADO: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 14817165000165
ADVOGADOS DO EMBARGADO: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943
Decisão
Vistos
Trata-se de embargos à execução propostos por OSCAR GARCIA LEAL em face de RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em razão de execução fundada em título extrajudicial nos autos nº 7000608-03.2022.8.22.0006.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Com a manifestação remetam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médiciquarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0000155-35.2019.8.22.0006
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: NICECIO SPADETO, 6ª LINHA LOTE 02, SITIO SÃO JOÃO BATISTA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III AGROVILA VIII ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de NICÉCIO SPADETO na conduta descrita no artigo arts. 147 do Código Penal c/c arts. 5° e 7° da Lei n. 11.340/06 e artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 em concurso material (art. 69 do Código Penal).
1º fato – “No dia 18 de setembro de 2018, em horário não precisado nos autos, na residência comum, situada na 6° Linha, Km 08, lado esquerdo, próximo do tanque de leite, zona rural, neste município e comarca de Presidente Médici/RO, o denunciado NICÉCIO SPADETO ameaçou, por palavras, sua companheira, a vítima Rita Nogueira, de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando-lhe “que irá matá-la, caso a mesma não saia de sua casa”.

2º fato – "No dia 07 de novembro do ano de 2018, em horário não precisado nos autos, na residência comum, situada na 6a Linha, Km 08, lado esquerdo, próximodo tanque de leite, zona rural, neste municípioe comarca de Presidente Médici/RO, o denunciado NICÉCIO SPADETO descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência à vítima Rita Nogueira".
A denúncia foi recebida em 09/10/2019, oportunidade em que foi determinada a citação do réu.
Regularmente citado o acusado apresentou resposta a acusação.
Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais, constante em mídia digital.
O Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnou pela absolvição ante inexistência de conjunto probatório em relação ao primeiro fato e em relação ao descumprimento da medida protetiva, eis que embora não tenha sido revogada por decisão a vítima voltou a conviver com o denunciado, logo, pela absolvição total.
A Defesa por sua vez pugnou pela absolvição, nos termos do Ministério Público.
É o relatório.
II - DO MÉRITO
Ultimada a instrução criminal, a absolvição do réu é a medida cabível.
Interrogado em Juízo, o denunciado JANDER JUNIO PAULINO negou a imputação dos fatos.
A testemunha MARIA CUSTÓDIO VENÂNCIO DA SILVA NOVAIS informou que não sabe relatar nada sobre os fatos.
A vítima RITA NOGUEIRA afirmou que o acusado amolou um facão e ficou aguardando a vítima ir tomar banho, entretanto, por receio não adentrou no banheiro. Confirmou a ameaça dizendo que o denunciado queria que ela fosse embora da residência. Com relação ao descumprimento relatou que quando estavam juntos dentro da residência e ele queria que a vítima sair, ocasião em que xingava a vítima para ela sair, mesmo com a medida protetiva.
Diante deste contexto, denota-se que a prova oral produzida nas duas fases processuais não traz elementos de convicção suficientes para firmar uma sentença condenatória. Ressalto que embora a palavra da vítima possui amplo valor probatório, deve ser corroborada com outros elementos de provas, o que não ocorreu no caso em comento, nada mais foi produzido em juízo que pudesse conferir certeza indissociável quanto à autoria imputada ao réu, tampouco se verifica a presença nos autos de maiores elementos que permitam dilucidar os fatos.
É sabido que, no processo penal, meros indícios não são suficientes para ensejar a condenação, uma vez que esta exige prova cabal confirmada por outros elementos probatórios contidos nos autos.
Assim, havendo dúvida sobre a autoria do delito, é o caso de se reconhecer o princípio in dubio pro reo.
No tocante à matéria, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que, em casos análogos, assim decidiu:
Apelação criminal. Receptação. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Apelação, Processo nº 0004651-22.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/08/2017 (Grifei)
Apelação Criminal. Lesão Corporal. Condenação. Impossibilidade. Insuficiência de provas. Prova Controversa. Depoimentos Heterogêneos Das Testemunhas. Absolvição. Possibilidade. Existindo sérias dúvidas acerca da materialidade e autoria das lesões corporais constatadas na vítima, há que ser mantida a sentença penal absolutória. As contradições observadas nos depoimentos das testemunhas sobre circunstâncias vitais dos fatos é condição que conduz à relativização da credibilidade do depoimento, que frente ao princípio do in dubio pro reo, resulta na absolvição do acusado. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 1000635-67.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 13/05/2022 - Grifei)
Além disso, com relação ao delito de descumprimento de medida protetiva, verifica-se que embora deferida a medida a vítima retornou a convivência com o acusado, consequentemente, ocorreu revogação tácita da medida protetiva, logo, a absolvição é necessária.
Assim, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, o caminho a se trilhar é a improcedência da denúncia e consequente absolvição do acusado da imputação que lhe pesa.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão do Ministério Público e, por consequência, absolvo o réu NICÉCIO SPADETO da imputação que lhe fora feitas nestes autos, com fundamento no art. 386, incisos VI e VII, do Código Processual Penal.
Intimem-se as partes do teor desta decisão.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO, 4 de outubro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000080-66.2022.8.22.0006
CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível
AUTOR: MOISES LIBERATO, RUA NOÉ INACIO DOS SANTOS 2068 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FONSECA CUNHA, OAB nº GO31195
REU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizado por MOISÉS LIBERATO em desfavor do BANCO VOTORANTIM S/A, ambas partes já qualificadas nos autos e regularmente representadas.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte Requerente manifestando o desejo de desistência da ação (ID: 80294307).

É o relato. Decido.
Dispõe o art. 200 do Código de Processo Civil que ‘’Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de Direitos Processuais.’’
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte Requerente e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar concedida (ID: 75104200).
Isento de custas nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil).
P.R.I., oportunamente, arquiva-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Presidente Médici-RO, 5 de outubro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7001363-27.2022.8.22.0006
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 28373456287
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A
REU: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, CNPJ nº 13416634000171
ADVOGADO DO REU: SOFIA COELHO ARAUJO, OAB nº DF40407
Decisão
Vistos em saneador,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência proposta por MARIA ANTONIA OLIVEIRA em desfavor de UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA – UNIBAP, em que a requerente pede a declaração de inexistência de débito, referente a contrato de empréstimo consignado tradicional. Aduz não ter celebrado qualquer operação bancária junto a requerida.
A requerida, devidamente citada, apresentou contestação sem preliminares. No mérito informou que a contratação foi realizada de forma legítima, trouxe aos autos contrato de empréstimo supostamente assinado pela requerente. Requereu a improcedência total dos pedidos formulados (id nº 80536503).
A parte autora, por sua vez, rechaçou todos os argumentos da parte requerida. Reafirmou não ter realizado o empréstimo objeto dos autos. Requereu a produção de prova pericial para determinar a legitimidade da contratação (id nº 80854308).
Em análise aos autos, verifica-se a irresignação da autora acerca do empréstimo bancário, eis que declara não ter contratado qualquer tipo de operação bancária junto à instituição financeira requerida.
Ante a necessidade de realização de perícia para o regular deslinde do feito, defiro o pedido formulado pela parte autora para realização de perícia com o fito de verificar a autenticidade da contratação realizada (conforme documento id nº 80536506).
Nos termos da legislação processual vigente, o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, tratando-se de impugnação acerca da autenticidade de assinatura de contrato, nos termos do artigo 429, II, do CPC, o ônus da prova é de quem produziu o documento.
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
(...)
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
Não se trata, a hipótese, se inversão do ônus da prova e sim, de regra expressa no artigo 429, II, do CPC
Assim, o ônus da prova incumbe ao requerido, o qual deverá comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato por ela juntado aos autos.
Dito isso, feitas essas considerações, FIXO como ponto controvertido a AUTENTICIDADE da assinatura aposta no contrato de id nº 80536506.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, DISTRIBUO O ÔNUS da prova conforme previsto no artigo 429, II, do CPC, cabendo à parte requerida comprovar a autenticidade da assinatura.
Providencie a escrivania contato com os peritos cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo menos três, para que se manifestem quanto a interesse na realização da perícia, bem como valores de honorários.
Com as informações, traga-me concluso.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médiciquarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000989-45.2021.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto : [Cheque]
Parte Ativa : FABIO LUIZ NUNES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
Parte Passiva : DEISIRRE PEREIRA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7001655-12.2022.8.22.0006
AUTOR: CLAUDETE PAPALEO COSTA, CPF nº 16203402249
ADVOGADOS DO AUTOR: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443
REU: JACKSON CLERES ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, J. CLERES ALVES MOVEIS PLANEJADOS, CNPJ nº 33436427000196
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido da parte autora para citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp.
Considerando que a citação é ato processual que visa, além de dar ciência ao requerido quanto a existência e o ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.
Ademais, a citação através via WhatsApp carece de regulamentação própria a fim de garantir a segurança jurídica indispensável ao ordenamento, visto que não se pode garantir se é a pessoa do requerido quem receberá a mensagem de citação.
Assim, indefiro o pedido de citação via aplicativo WhatsApp, devendo a parte autora, obrigatoriamente, informar o endereço físico do requerido ou requerer a desistência da ação, posto que o endereço indicado é incompleto e não possibilita a citação.
A parte autora informa que o requerido encontra-se em outro país, entretanto, compulsando os autos em nome da parte ré verifica-se que a informação de que este teria se mudado foi dada por pessoa sem qualquer vínculo familiar com o requerido, razão pela qual, ao menos por ora, tendo em vista que se trata de ato de citação, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
Percebo que há diversos processos com pedidos de citação via WhatsApp em razão da não localização da parte. Assim, por economia processual e atenta ao princípio da razoável duração do processo, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na data de 08 de novembro de 2022, às 08:45 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, de forma virtual, mediante acesso ao link: https://meet.google.com/gpb-gwxf-ivm.
Na ocasião a parte requerida será informada pelo WhatsApp acerca da referida solenidade para, querendo, integrar a lide em busca de resolução consensual do conflito. Consigne-se que o comparecimento espontâneo importará em citação válida.
Não comparecendo o requerido à audiência de conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar novo endereço e possibilitar a citação do requerido.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médiciterça-feira, 4 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001897-78.2016.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Execução Previdenciária]
Parte Ativa : LINDAURA ALVES PEREIRA ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora, via advogadas, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias seja promovido o levantamento do alvará judicial em que a decisão de id. 82705160 está servindo, e após, comunique a este Juízo para as baixas necessárias.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7001803-91.2020.8.22.0006
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
REU: AURENI KRAUZE DA ROSA, CPF nº 52220800210
REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Vistos
Trata-se de ação monitória.
Com o falecimento da parte requerida, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.
O falecimento da requerida está comprovado pela certidão de óbito (id nº 81828632), inclusive consta averbado na referida certidão o nome dos 02 (dois) falecidos. Não consta do referido documento se a requerida era casada.
A parte autora peticionou requerendo a habilitação do espólio na pessoa dos herdeiros, entretanto, conforme mencionado anteriormente, da certidão de óbito consta apenas que a requerida tinha 02 (dois filhos falecidos, não sendo possível proceder à habilitação neste termos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias trazer aos autos a identificação e endereço do espólio. Na mesma ocasião a parte deverá juntar aos autos documentação suficiente a comprovar a qualidade de herdeiros.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médiciquarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001374-90.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA, ROD BR 364 KM20 TRAV17 LT 146D S/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, CRISTHIANE MACHADO MARTINES, OAB nº RO6832
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenização por danos morais.
Conforme a decisão de id. 64559717, foi determinado a realização de perícia grafotécnica, a fim de provar a autenticidade do documento em discussão nos autos.
Na petição de id. 82355288, o perito nomeado para atuar no feito requereu a dilação de prazo de 30 dias para entregar o laudo pericial.
1. Desse modo, acolho o pedido do perito e concedo o prazo de 30 dias para que junte o respectivo laudo.
2. Com a juntada, vistas as partes para manifestação, no prazo de 10.
3. Após tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 5 de outubro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7001074-36.2018.8.22.0006
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: JOAO GAMA AMARAL, CPF nº 52762858291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
Interposto recurso de agravo de instrumento pelo executado, sobreveio informação de que o Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo ao agravo de n. 0809225-56.2022.8.22.0000 (id. 82605963).
Em razão disso, determino a suspensão do feito até o julgamento do mérito do referido recurso.
Ciência as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici/RO, 05 de outubro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7000724-14.2019.8.22.0006
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: RAUL WENSLEI NORBIATO, CPF nº 00678972230
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Conforme a petição de id. 82321385, a exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informem a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciários em nome do executado, bem como, requer a expedição de ofício ao IDARON para que informe sobre a existência de ficha cadastral em nome do executado.
Decido.
1. Considerando que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada para satisfação do crédito; que a referida informação não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e a expedição de ofício do juízo diretamente implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
Desta forma, defiro o pedido da exequente.
Oficie-se ainda ao INSS para informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da parte executada RAUL WENSLEI NORBIATO (CPF: 006.789.722-30), apresentado, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).
Por economia e celeridade processual, bem como diante do não recolhimento das diligências, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.
Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".
2. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao IDARON, recolhidas as custas judiciais, expeça-se ofício conforme requerido.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici/RO, 05 de outubro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000758-81.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SOLANGE CANTON GULARTE, AV. TIRADENTES 1948, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Requerente, aduzindo haver omissão/contradição na Sentença proferida em ID. 80370872, a qual julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, contudo, a mesma alega ser beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual a exigibilidade deveria ficar suspensa, conforme art. 98, §3°, do CPC.
O Embargado apresentou contrarrazões (ID. 80964799).
É o relatório, decido.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.
Argumenta o Embargante que há omissão/contradição na sentença, a qual a condenou a pagar custas, despesas e honorários, contudo, a mesma como sendo beneficiária da justiça gratuita, deveria ter sua exigibilidade suspensa.
No caso, verifica-se que assiste razão à Embargante, visto que o Despacho inicial proferido em ID. n. 77031415 traz expresso em seu texto a seguinte redação: "Inicialmente, considerando o comprovante de rendimentos acostados aos autos (id. 76922593) e o valor da causa atribuído, defiro a justiça gratuita". Dessa forma, veja-se que de fato a Embargante é beneficiária da justiça gratuita, havendo equívoco na sentença proferida.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para reconhecer os equívocos havido, passando a sentença embargada a ter a seguinte redação:
Onde se lê:
"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2ª do Código de Processo Civil".

Leia-se:
“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2ª do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa, conforme os termos do art. 98, §3°, do Código de Processo Civil”.
Ademais, mantenho a sentença em seus próprios fundamentos.
P.R.I.
Expeça-se o necessário.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se, observando as exigências de praxe.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001176-53.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIDIO DOS SANTOS NETO, AVENIDA MACAPÁ 1850, RESIDE COM A ESPOSA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com inexistência de débito, repetição de indébito e danos morais.
Em síntese, alega o Requerente que é beneficiário do INSS e utiliza sua conta apenas para o recebimento e saque de seu benefício, no entanto, o Requerido passou a realizar descontos relativos a tarifas de cestas bancárias diretamente em sua conta.
Argumenta que jamais contratou o serviço de cestas bancárias, assim, requer seja a Requerida condenada ao pagamento em dobro das parcelas descontadas indevidamente, bem como ao pagamento de danos morais.
Devidamente citada a Requerida apresentou contestação, oportunidade em que arguiu preliminares e afirmou que a contratação da cesta de serviços foi legítima, tendo em vista a assinatura do autor no contrato de adesão.
O Requerente impugnou a contestação e em seguida foi determinada a realização de perícia grafotécnica.
Através do id. n. 79170853 o laudo pericial foi juntado, e as partes intimadas para se manifestarem.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.
II.I - Das Preliminares.
DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR E DA AUSÊNCIA DA PRETENSÃO RESISTIDA.
Argumenta o Requerido que o Requerente jamais buscou solucionar a lide administrativamente, motivo pela qual requer seja o feito extinto sem resolução do mérito.
Não procede a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, em primeiro momento porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, que o Banco réu apresentou contestação, apresentando, assim, sua resistência.
Ademais, há o entendimento que as esferas judiciais e administrativas são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais, salvo algumas exceções.
Portanto, não acolho a preliminar.
DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO DO SERVIÇO
Em sede de preliminar o Requerido alega que no caso dos autos há de se aplicar a prescrição de 3 (três) anos, vez que a demanda não se trata de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço.
Antes de qualquer deliberação, vejamos o que dispõe o art. 27 do Código de defesa do consumidor:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Sendo assim, não há o que se discutir, no caso dos autos a prescrição ocorre em cinco anos, entretanto o fato de o autor afirmar que os descontos ocorreram desde junho de 2017, não significa que este teve conhecimento do dano de forma imediata, e considerando a hipossuficiência técnica do autor, entendo que o autor só teve conhecimento do dano no momento da propositura da ação.
Diante do exposto, entendo que a pretensão do autor não está prescrita, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito e passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de Consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação Consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo Requerido.
Igual entendimento se denota da lição de Cláudia Lima Marques:

"Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4a ed. São Paulo: RT. p. 292)"

Cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1°, § 1°, II). Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2°, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta-corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3°, 4° e 5°, respectivamente.

Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1° da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço:

Art. 1°. A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário (grifo não original).

Contempla-se ainda, nos arts. 6° e 7°, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:

Art. 6° É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1° O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2° Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1°:

I – deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II – devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3° A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7° É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1° do art. 6°.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I – de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II – de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes (ou "cestas") com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato especifico, nos termos dos arts. 8° e 9° da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:

Art. 8° A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9° Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I – a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II – a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote.

É o que também se depreende da leitura do art. 1° da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

Art. 1° As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de cesta de serviços. Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte consumidora do referido pacote de serviços.

Realizada a perícia grafotécnica no contrato apresentado pelo banco Requerido, constatou-se que o mesmo não foi assinado pela parte autora, conforme se observa do laudo pericial juntado no id n. 79170853. Tendo o perito concluído que os grafismos apostos à guisa de assinatura nos documentos questionadas NÃO foram produzidos pelo punho gráfico escritor do autor da presente demanda.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à Requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver em dobro os valores pagos indevidamente.

Do dano moral
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, qual seja ser cobrada por um contrato que não assinou, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente.
Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.
Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule a Ré a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de LUCIDIO DOS SANTOS NETO em face de BANCO BRADESCO S.A para o fim de:
a) DECLARAR, a inexistência de contrato de serviços de cesta bancária, e por via de consequência declarar indevidas todas as cobranças relativas a este.
b) CONDENAR a Requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).
c) RESSARCIR o valor dos descontos realizados no benefício do autor de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398).
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.
No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000567-70.2021.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Empréstimo consignado]
Parte Ativa : JULIO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942
Parte Passiva : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação
Intimações das partes para, cientes do laudo pericial acostado aos autos no id. 82718536 ,requererem o que entenderem pertinentes. Presidente Médici/RO. 06/10/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7000231-71.2018.8.22.0006
REQUERENTE: JOAO RUFINO NETO, CPF nº 13904523287
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR, OAB nº RO8547, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
REQUERIDO: CICERA IMBILINA DA ROCHA, CPF nº 28398831200
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILLIAN LUIZ PEREIRA, OAB nº RO12516
Decisão
Vistos
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de id nº 81009822 que determinou largura de passagem de 4 metros.
Em suma, a parte embargante defende a modificação da largura de passagem determinada pela sentença alegando que 4 metros seriam insuficientes para que a prefeitura conseguisse realizar a manutenção da referida estrada.
A parte requerida apresentou resposta aos embargos.

É breve o relato. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo modifique a largura de passagem determinada na sentença de id nº 81009822, aumentand0-a para 8 metros.
Analisando os autos, verifico que não existe a contradição mencionada, omissão ou erro material, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na sentença, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam vícios a serem sanados, mormente diante da fundamentação contida na própria sentença. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.
Ciência as partes.
Cumpra-se, no que couber a parte final da sentença de id nº 81009822.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médicisegunda-feira, 26 de setembro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7001018-32.2020.8.22.0006
REQUERENTE: MARIA ZULEIDE DA SILVA MATUSZAK, CPF nº 19097824249
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828
REQUERIDO: MARIA PEREIRA BARROS SILVA, CPF nº 61434078191
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de interdição e curatela.
A parte autora informou nos autos o falecimento da Requerida, no entanto, não trouxe documento de comprovação.
Assim, intime-se a Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos certidão de óbito.
Após a juntada, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7000201-94.2022.8.22.0006
REQUERENTE: C. R. D. N. S., CPF nº 77634756253
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109
REQUERIDO: R. R. D. S., CPF nº 63209039291
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660
Decisão
Vistos
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens, guarda e alimentos.
Vieram aos autos relatório psicológico realizado com as partes (id nº 81753674).
Vistas ao Ministério Público e às partes para manifestação no prazo legal.
Após, remetam-se os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médiciquinta-feira, 29 de setembro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001516-02.2018.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEUZA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA SÃO JOAO BATISTA 775 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443
REU: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1090 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, KELVIAN MELQUIDE NASCIMENTO, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1090 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de anulatória de acordo extrajudicial c/c pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada por NEUZA DA SILVA OLIVEIRA em face de TERRA VIVA AGROPECUÁRIA LTDA e KELVIAN MELQUIDE NASCIMENTO.
Sustenta a parte autora que os requeridos de forma ilegal protestaram o seu nome no SPC/SERASA. No intuito de resolver tal pendência ajuizou uma ação de danos morais e materiais sob n. 7001172-21.2018.8.22.0006, na qual foi deferida tutela de urgência, determinando que os requeridos retirassem o nome da autora do quadro dos órgãos de proteção de crédito. Após ter ciência desta decisão, de forma ardilosa, os requeridos, sem comunicar a patrona desta autora, induziram-lhe a assinar uma declaração de reconhecimento de dívida já ajuizada, a fim de retirar o seu nome do quadro de inadimplentes. A autora ressalta que essa declaração foi realizada após deferimento da tutela de urgência dos autos 7001172-21.2018.8.22.0006. Aduz que os requeridos lhe induziram a pagar R$ 1.000,00 com promessa de ter seu nome retirado do SPC sendo que já havia ordem judicial com o mesmo intuito, assim, requer o reconhecimento da nulidade do acordo e condenação dos requeridos em danos materiais e morais.
Despachada a inicial, foi deferida os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, designada a audiência de conciliação e determinada a citação dos requeridos (id. 22043840).
Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (id. 23555644).
Citados, os requeridos apresentaram contestação no id. 24353698. Arguiu preliminarmente a litispendência da exigibilidade do débito, visto que tal discussão já se realiza nos autos n. 7001172.21.2018.8.22.0006. No mérito pugna pela improcedência da ação, pois alega que a requerente e seu esposo eram clientes da empresa ré há anos, sendo que a própria autor teria procurado os requeridos para resolver a pendência, propondo a quitação do débito existente na importância de R$ 1.000,00, indo totalmente contra as afirmações colacionadas na inicial. Afirma que os acordos foram feitos legalmente não havendo nenhuma irregularidade.
A autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo a preliminar e as alegações expostas pelos requeridos, requerendo a procedência da presente ação (id. 25117290).
Intimados para especificarem as provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal (id. 28385792 e 28428413).
Saneado o processo, foi afastado a preliminar arguida pelos requeridos, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir eram diversos da ação de n. 7001172-21.2018.8.22.0006. Fixado o ponto contravertido, foi deferida a produção da prova oral e designada a audiência de instrução (id. 36052491).
Conforme a ata de audiência de id. 79829476, em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, as partes foram intimados para apresentarem alegações finais por memoriais.
A autora apresentou memoriais no id. 80608751, pugnando pela procedência da ação nos termos dos pedidos formuladas na inicial.
Por sua vez, em sede de alegações finais, os requeridos requerem a improcedência dos pedidos, pois afirmam que não restou comprovado que estes tenham realizado o acordo de forma ilegal (id. 81321990).
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre destacar que a preliminar arguida pela requerida fora analisada no saneamento do processo no id. 36052491, sendo afastada por este juízo, assim, passo a análise do mérito.
Do mérito.
Versam os presentes autos sobre a anulação de um acordo extrajudicial feita entre a autora e os requeridos. O cerne da demanda é apurar se houve a existência de nulidade ora alegada pela autora no ato da assinatura da declaração de dívida de id. 21910037 e 24354108.
Como a presente demanda discute-se sobre negócio jurídico, o artigo 104 do Código Civil, dispõe quanto os requisitos necessários para validar um negócio jurídico, quais são: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e III – forma prescrita ou não defesa em lei.
Em relação a invalidade do negócio jurídico, o artigo 166 do Código Civil elenca as hipóteses em que pode ocorrer a nulidade jurídico. Já no artigo 138 do CC, leciona que são anuláveis os negócios jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
O Código Civil acrescenta ainda as hipóteses de defeitos do negócio jurídico descritas em seu artigo 171, inciso II, podendo o negócio jurídico ser anulado quando constatado a ocorrência de algum dos defeitos mencionados (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores). Os referidos defeitos, exceto a fraude contra credores, são chamados de vícios de consentimento, na qual provocam uma manifestação de vontade diferente com o intento real do agente.
Desta forma, de acordo com artigo 373 do Código de Processo Civil, ao estabelecer a distribuição do ônus de prova, nos autos cabe a autora a responsabilidade de provar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, a fim de demonstrar a prática de um dos defeitos acima mencionado, e aos réus apontarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Deste modo, resta límpido que em todos os processos, incumbe às partes, reunirem e apresentarem as provas referentes a confirmação da certeza e veracidade de suas alegações, não podendo se limitar a narrativas, pois estas sempre serão rebatidas pela outra parte.

O artigo 219 do Código Civil estipula que as declarações constantes de documentos assinados, presumem-se verdadeiros em relação aos seus signatários.

Em sua inicial, a autora afirma que foi induzida a assinar uma declaração de dívida com os requeridos com objetivo de saldar uma dívida existente em sua conta, e que após a quitação, seu nome seria retirado do quadro de proteção de crédito (SPS/SERASA). Nota-se que a autora defende que a dívida executada a época nunca deveria ter existido, pois segundo esta, não tinha realizado compras ou tinha autorizado terceiros para que fizesse.

Ao alegar que foi induzida a assinar a declaração de dívida contra sua vontade, a autora embasa a anulação do negócio jurídico no vício de consentimento do dolo.

O vício de consentimento dolo é artifício empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro. Desse modo, consiste em uma manobra maliciosa a fim de conseguir da outra uma emissão de vontade que lhe traga proveito, ou a terceiro. Assim, deveria a autora provar nos autos de que os requeridos teriam empregado algum meio ardiloso para que esta assinasse uma declaração com intento de receber valores indevidos.

No Código Civil, tratando sobre os vícios do negócio jurídico, dispõe sobre o dolo:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for sua causa

Portanto, para que se configure o dolo e torne possível a anulação do ato negocial, será preciso que: a) haja intenção de induzir o declarante a praticar o negócio lesivo a vítima; b) os artifícios maliciosos sejam graves, aproveitando a quem os alega, por indicar fatos, por suprimir ou alterar os verdadeiros ou por silenciar algum fato que se devesse revelar a outra parte; c) seja a causa determinante da declaração de vontade, cujo efeito será a anulabilidade do ato, por consistir num vício de consentimento; e d) proceda do outro agente, ou seja, deste conhecido, se procedente de terceiro.

Militando em favor do acordo atacado, a presunção de sua legitimidade e validade, é nítido e óbvio o fato de que a demonstração da existência de vício insanável ou nulidade, incumbiria exclusivamente ao autor. Aliás além das provas acostadas nos autos, foi deferida a produção de prova oral, com o intuito de corroborar a convicção do juízo.

Em audiência, a testemunha Rosilane Batista do Carmo Wionczak, em juízo relatou que soube dos fatos através da própria requerente, pois ela tinha falado que sempre comprava produtos na empresa ré e tinha autorizado a época que seu marido pudesse comprar em sua ficha. A requerente lhe contou ainda que estava com o nome sujo pois seu marido tinha comprado produtos na empresa ré e não tinha realizado o pagamento devido ao seu falecimento. A testemunha informou que foi junto com a autora no dia da assinatura da declaração de dívida, sendo que no ato os termos foram lidos pelas pelo menos umas duas vezes. Foi acordado entre estes o pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) para quitar o débito. Afirmou que a declaração foi assinada pelas partes (autora e requeridos) e por ela (testemunha). Que a autora pagou o valor acordado e recebeu as notas. Afirmou ainda que após o pagamento, a autora abriu uma nova conta na empresa ré e passou a comprar produtos no estabelecimento, visto que a autora sempre gostou de comprar na empresa ré e por causa da pendência não podia realizar novas compras e por isso foi até a requerida quitar o débito.

A informante Cleide Alves Rodrigues em juízo informou que estava presente no dia em que a autora e os requeridos realizaram o acordo e assinaram a declaração de dívida discutido nos autos. Relatou que no dia a autora foi até a empresa para realizar um acordo, chegou oferecendo o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para quitar o débito, mas como era uma dívida de uma conta antiga não poderia receber os valores sem autorização dos seus patrões. Posto isso, entrou em contato com os proprietários, em seguida, a segunda requerida e seu esposo conversaram com a autora e realizaram um acordo para receber o valor ofertado. Quanto ao pagamento, disse que a autora compareceu no estabelecimento no outro dia, efetuou o pagamento da dívida e as partes assinaram uma declaração de dívida, sendo os termos lidas entre as partes. Ressaltou ainda que a todo tempo a autora reconhecia a dívida existente, visto que a mesma foi até aos requeridos para resolver a pendência. Que logo após a quitação da dívida a autora voltou novamente a comprar na empresa.

O informante Amarildo Pedro de Oliveira não trouxe informações relevantes para o deslinde do feito.

Analisando o conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a anulação do acordo mediante o vício de consentimento não restou demonstrada. Explico.

Para respaldar a sua argumentação, e contrariar e destruir a presunção da validade do acordo assinado, a autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovarem o vício de consentimento do dolo. Embora a autora alegue que os requeridos tenham agido com dolo, nada demonstrou nesse sentido, fazendo a juntada apenas da declaração assinada pelas partes.

Veja-se que a autora trouxe aos autos, o informante Amarildo Pedro de Oliveira, que foi ouvido na audiência de instrução. Em sua declaração este afirmou que não estava presente no momento das discussões relativas ao acordo, trazendo informações infundadas e sem nexo com litígio em discussão. Porventura a sua oitiva não contribuiu com as alegações da autora, restando devassada o seu depoimento.

Por sua vez, os requeridos afirmam que a dívida executada foi advinda de uma compra realizada na época pelo esposo da autora, o qual realizava compras frequentemente na empresa ré utilizando-se a ficha da autora. Para embasar suas alegações, os requeridos trouxeram um lastro conjunto probatório, destaco os seguintes documentos: Declaração de Dívida (id. 24354108); Contrato de Concessão de Crédito (id. 24354123); e Autorização de Compra ao Esposo da Autora (id. 24354111). Além do mais, as testemunhas/informantes arroladas por este confirmaram em juízo a sua defesa, nada relatando que viesse causar a invalidade do acordo pactuado entre as partes.

Como disposto acima, na audiência de instrução a testemunha Rosilane foi categórica ao afirmar que no dia da assinatura da declaração de id. 24354108 esteve presente junto com as partes no momento da realização do acordo. Mencionou que a autora tinha ciência da dívida, pois a mesma afirmava que tal dívida era advinda de compras feitas pelo se falecido esposo. Destaca-se que a testemunha assinou o seu nome no documento do acordo, estando ciente dos termos acordados, sendo clara a todo tempo quanto a relação pactuada, assegurando durante toda a sua oitiva que em nenhum momento a autora questionou a dívida ou a menos relatou alguma prática ilegal por parte dos requeridos.

Salienta-se ainda que a informante Cleide Alves Rodrigues informou que também estava presente no momento da assinatura, sendo que foi ela mesma que teria confeccionado a respectiva declaração. A informante esclareceu ainda que da dívida exequenda, a autora teria pago a primeira parcela, havendo valores remanescentes, a qual insurgiu na dívida discutida nos autos.

Ao contrário das alegações da autora, a testemunha Rosilane e a informante Cleide demonstraram profundo conhecimento de todos os aspectos que envolvem o presente litígio, inclusive apontando que a autora tinha conhecimento da dívida e que teria procurado a empresa ré para quitar tal débito, pois possuía interesse de comprar novamente com os requeridos.
No caso em tela, a autora não se desincumbiu do ônus que ilhe competia (art. 373, inciso I, do CPC), eis que não conseguiu provar a ocorrência do vício de consentimento quando assinou o acordo. Segue o entendimento deste Egrégio tribunal de Justiça:
Apelação cível. Ação Anulatória. Vícios no contrato. Ausência de prova Recurso desprovido. A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art.373, I, do CPC, eis que não conseguiu provar a ocorrência do vício de consentimento quando assinou o contrato. Como é sabido, para a anulação de um negócio jurídico é necessário haver demonstração inequívoca de vício de consentimento pela parte que se diz prejudicada pelo negócio, sob pena de improcedência do pedido. Recurso Desprovido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003631-25.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/09/2020 – Grifo nosso.
Apelação cível. Anulatória. Contrato compra e venda. Simulação. Não comprovada. Recurso desprovido. A anulação ou a nulidade do negócio jurídico exigem a presença de vícios no ato jurídico, como o erro, dolo, coação, simulação ou fraude, cabendo ao Autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, a produção da aludida prova. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000153-69.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/06/2020 – Grifo nosso.
Em relação ao pedido de reparação por danos morais também não merece acolhimento, pois os requeridos não praticaram qualquer ato ilícito que mereça reparação extrapatrimonial, razão pela qual não reconheço o direito do dano moral.
Desta forma, a autora não conseguiu reunir provas que colaborassem com suas alegações iniciais, entretanto, os requeridos provaram a legitimidade e regularidade da dívida lançada, através das robustas provas colacionadas nos autos, bem como demonstrou a legalidade do acordo realizado, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, as quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, contudo, fica a exigibilidade suspensa em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita, ora deferidas nos autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.
P. R. I.
Transitado em julgado, arquive-se.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Presidente Médici-RO, 30 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7000465-48.2021.8.22.0006
REQUERENTE: JOVINO DE ALMEIDA, CPF nº 38927268253
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença em ação declaratória de relação jurídica c.c inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais.
A parte Exequente apontou que foi identificado saldo remanescente no pagamento da condenação, tendo só valores depositados pelo executado, insuficientes para cumprimento da obrigação, pugnou por fim pela expedição de mandado de penhora para complemento dos valores devidos.
Destarte, intime-se a parte Executada para que promova o pagamento do saldo faltante dos valores da condenação nos termos apontados pela parte Exequente.
Caso não seja realizado pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, torne os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médiciterça-feira, 4 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000457-71.2021.8.22.0006
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: ELZA GONCALVES PEREIRA, RUA CABREÚVA RESIDENCIAL PONTA PORÃ I - 79902-386 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES, OAB nº GO41189
EMBARGADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4440, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR, 1 AO 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EMBARGADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401
DECISÃO
Vistos.
Ante a informação juntada na Certidão retro, em que apurado na plataforma de depósitos judiciais, não existe conta judicial vinculada aos presentes autos.
Assim, INTIMA-SE a parte Requerente para manifestar e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intima-se.
Presidente Médici-RO, 5 de outubro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7000192-35.2022.8.22.0006
AUTORES: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 90160193249, MARIA OZANA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 69815739204, CARLOS ALVES DE FARIA, CPF nº 60419733272, MARIA ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 00617034940, BENEDITO GOMERCINDO ALVES, CPF nº 90160207215, MANOEL MESSIAS ALVES, CPF nº 90160215234
ADVOGADO DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534
REU: CLOVIS JANUARIO NASCIMENTO, CPF nº 13914502134, MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 56149662268
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de ação de usucapião.
No que pese o interesse da união no caso em voga, o fato de haver divida ativa sobre o imóvel não necessariamente implica no bloqueio ao pleito de usucapir prosperidade imóvel, entretanto, da mesma forma há sim o dever do ocupante em pagar os impostos referentes ao imóvel.
Se tratando de uma obrigação propter rem, mesmo que a divida seja anterior ao pleito autoral o dever de pagar a obrigação recai sobre o atual possuidor do imóvel, colaciona-se ainda o artt 29 do CTN:
Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município
Desta forma, visando a regularidade do imóvel e prevenindo futuros fatores de nulidade nos autos, intime-se a parte autora para realizar o pagamento dos débitos aferidos pela União.
Devendo ser juntado aos autos certidão negativa de divida ativa.
Após, intime-se as partes para que pugnem o que entenderem por direito movimentando o feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médiciterça-feira, 4 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7000871-06.2020.8.22.0006
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 23898933920
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A
REQUERIDOS: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A
Decisão
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos:
1º) inércia da parte por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, inc. III do Código de Processo Civil),
2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (art. 485, §1º do Código de Processo Civil);

3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada. Portanto, em atenção ao determinado pela súmula 240 do STJ, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médiciquarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7001833-58.2022.8.22.0006
AUTORES: KAYQUE MARTINS DA COSTA, CPF nº 24382005884, EDILMA MARTINS DA SILVA, CPF nº 02744086517, CELIOMAR DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 48582360215
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.
Ante a comprovação da hipossuficiência pela parte autora, defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento neste sentido, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, responderá nas penas da Lei.
Designo a Audiência de Conciliação para o dia 01/11/2022 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: https://meet.google.com/zsy-znrs-gvc.
Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Intimem-se.
Dê-se vistas ao Ministério Público por envolver interesse de menor.
Pratique-se o necessário.
INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: https://meet.google.com/zsy-znrs-gvc;
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7° III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7°, XIX, Prov. 018/2020-CG);
Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).
CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
AUTORES: KAYQUE MARTINS DA COSTA, CPF nº 24382005884, RUA CASTELO BRANCO 2.050 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDILMA MARTINS DA SILVA, CPF nº 02744086517, RUA CASTELO BRANCO 2.050 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CELIOMAR DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 48582360215, RUA CASTELO BRANCO 2.050 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7000545-80.2019.8.22.0006
SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: LUCIANE NUNES LOPES DO COUTO, CPF nº 91184673934, FABIO LUIZ NUNES LOPES, CPF nº 27191257253, MARIA DE LOURDES MIRANDA OLIVEIRA, CPF nº 13967606287
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524
Decisão
Vistos
Trata-se de ação de inventário.
Em análise aos autos, verifica-se que o e.TJ/RO concedeu o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito do agravo.
Assim, ante o efeito suspensivo, aguarde-se a análise do mérito para prosseguimento feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médiciquarta-feira, 5 de outubro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
AUTOS: 7002091-73.2019.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: LUCIANA MARIA DA SILVA, RUA JOSE VIDAL 2122 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de sentença.
Realizei diligência perante o sistema INFOJUD com relação a parte executada, referentes aos três últimos anos, restando porém infrutífera a consulta uma vez que a parte não apresentou declarações nos exercícios informados.
Indefiro nova tentativa de penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, por se tratar de medida inócua, tem em vista que a que foi realizada recentemente não obteve resultado satisfatório.
A diligência junto ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome da parte executada restou igualmente infrutífera, não localizando qualquer veículo cadastrado.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7001308-52.2017.8.22.0006
REQUERENTES: EVERTON VEIGA SCHNEIDER, CPF nº 93146620200, WESLEY DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 76413977272
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
EXECUTADOS: EDER ANTONIO FIGUEIREDO, CPF nº 73858781215, VILMA NOGUEIRA DE FIGUEIREDO, CPF nº 28363426253
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Determinada a intimação pessoal do credor Everton Veiga Schneider para dar prosseguimento aos autos, juntou-se nos autos o AR negativo, com aviso de que não existe o número do endereço informado (ID. 80627565).
Assim, intime os patronos de Everton Veiga Schneider para informar nos autos endereço atualizado do mesmo, bem como impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici/RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000368-87.2017.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, BR 364 Km. 141, VILA MARCO RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
EXECUTADO: ANTONIO DE PAULA FREITAS JUNIOR, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2497 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474
DECISÃO
Vistos.
Ante informado na certidão de ID: 80673578, no qual demonstra que os extratos de contas judiciais com saldos zerados.
Assim, INTIMA-SE a parte Requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento fundado no pagamento da obrigação.
Intima-se.
Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001147-08.2018.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: P. R. D. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109
EXECUTADO: M. D. S. M. G., AV. SAO JOAO BATISTA 1088, PROXIMO COLEGIO PAULO FREIRE CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELLE DUARTE ABIORANA, OAB nº DF49232, EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº RO4110A

DECISÃO
Vistos.
Ante a informação no ofício juntado nos autos no ID: 81059920, de que começaram os descontos da folha de pagamento do Requerido.
Assim, INTIMA-SE o Requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Intima-se.
Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000878-37.2016.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA, RUA JK 2050 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A
REU: ANDERSON DE OLIVEIRA DEMONER, RUA DA PAZ 2896 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, RUA DA PAZ 2896 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADRIANO BENITES GOIS, ANTONIO SERAFIM 1491 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELAINE FERREIRA DOS SANTOS, SETOR LEITÃO, LOTE 42 69999773559 4ª LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311
Decisão
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Requeridos/Embargantes ANDERSON DE OLIVEIRA DEMUNER e ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, sob alegação de que houve obscuridade na Sentença prolatada.
A parte Requerente/Embargado apresentou contrarrazões (ID: 80866883).
É o que há de relevante. Decido.
Conheço dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vejamos:
‘’art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.
II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
III – Corrigir erro material.
Parágrafo Único – Considera-se omissa a decisão que:
I – Deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.
II -Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.’’
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, procuram com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Suas pretensões, entretanto, são inadmissíveis.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância, não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento ou decisão.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
‘’Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer.’’ (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Os embargantes não apontaram nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão, limitando-se à retórica. Não trouxeram nenhuma prova aos autos capaz de demonstrar que preenchem os requisitos para a concessão da gratuidade, sendo insuficiente o mero pedido, como reiteradamente decidido por este juízo e pelo TJ/RO.
Ademais, a evicção é a perda da propriedade, posse ou uso de um bem que é atribuído a terceiro por força de sentença judicial, desta forma, pode-se afirmar que ela consiste na perda total ou parcial de uma coisa em consequência de uma reivindicação judicial promovida pelo verdadeiro dono ou possuidor. A evicção independe de cláusula expressa e opera de pleno direito, já que deriva diretamente do contrato (art. 447 a 457 do Código Civil c/c art. 125, I do Código de Processo Civil).
Assim, por mais que se examine a decisão, não se verifica nenhum vício.
Portanto, os Embargos de Declaração não são a via adequada para a revisão do julgado.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da decisão.

Posto isso, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Intime-se.
Após, cumpra-se as determinações da Sentença.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7001697-71.2016.8.22.0006
EXEQUENTE: ERIKA FEDERICHI DOS SANTOS, CPF nº 01939216265
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
EXECUTADOS: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES, CNPJ nº 11365793000169, GILTON FERNANDO DE AGUIAR, CPF nº 28360869200
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
A Semusa respondeu o ofício encaminhado, apresentando o endereço de GILTON FERNANDES DE AGUIAR como sendo: Rua Mogno, 350, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO (ID. 75514237).
Em diligência, informou o Oficial de Justiça que não localizou o número do referido endereço (ID. 80150416)
Assim, intime-se a parte Exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici/RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001476-78.2022.8.22.0006
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
REU: DEBORA ANA PARADELO PEREIRA, RUA JOSE VIDAL 2596, APTO 07 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, formulado pelo SANTANDER BRASIL ADMINSTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de DEBORA ANA PAREDELO PEREIRA.
Sustenta a parte autora que a requerida pactuou um contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo Automotor o Requerido aderiu grupo de consórcio nº 0613, cota 251, administrado pela Requerente, por meio do qual foi contemplada com um automóvel, marca RENAULT, modelo FLUENCE SEDAN PRIVILEGE 2.0 16V (HI-FLEX) (CVT X-TRO, ano/modelo 2012/2013, cor PRETA, Código de RENAVAM 504226576, Chassi n.º 8A1LZBW3TDL520040 e placa FGQ-6B72.
Aduz que o bem sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária, nos moldes do incluso Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado entre as partes. Ocorre que a requerida descumpriu referido contrato, deixando de pagar as prestações desde a n.º 25, vencida em 28/02/2022, gerando uma inadimplência no valor de R$ 3.639,98 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), que corresponde a 4,0980% do bem objeto do contrato do consórcio. Assim, como a requerida não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, acarretou no vencimento antecipado de toda a sua dívida, atualmente resulta no valor de R$ 21.218,20 (vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e vinte centavos).
Na decisão de id. 802777360, foi determinado a emenda a inicial para que o autor procedesse com recolhimento das custas processuais. Comprovado o recolhimento, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Na petição de id. 80464867, a parte autora juntou o comprovante das custas inicias e informou que estava realizando um acordo com a executado.
A parte informou que a executada procedeu com o pagamento das parcelas em atraso, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto (id. 81884850).
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, verifico que a executado quitou o débito extrajudicialmente, tendo em vista que se quer foi citada nos autos.
Dito isso, verifico que a presente demanda perdeu o objeto, já que o réu pagou o valor devido e o objeto de busca e apreensão lhe foi devidamente restituído.

Com efeito, a purga da mora é direito que assiste ao devedor, e que vem assegurado no Código Civil (art. 401) e no Código de Defesa do Consumidor. O instituto possui como escopo a manutenção do ajuste firmado, para que surta os efeitos esperados por ambos os contratantes quando da pactuação. É medida que vem ao encontro dos anseios do credor, já que receberá seu crédito.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do objeto sobre o qual se funda a ação, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I
Tudo cumprido, arquivem-se. Serve de carta/mandado/ofício.
Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001930-97.2018.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES JARDIM, AV. JIPARANÁ 1984 HJERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em ação previdenciária.
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
Libere-se eventuais constrições.
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000499-57.2020.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSEANE AMARAL MAGALHAES ROCHA, RUA DOS LÍRIOS 559 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ERMESSON ROBERTO DA SILVA ROCHA, RUA DOS LÍRIOS 559 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
REU: GERALDO MARCELINO DA SILVA, AV. PORTO VELHO 1720 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A
DECISÃO
Vistos.
Ante a informação juntada na certidão retro da interposição do agravo de instrumento, e verificando os autos, mesmo que indeferido o pedido de suspensão, vejo que o julgamento do mesmo, pode afetar na prolação da Sentença.
Portanto, assim, SUSPENDO esta ação até o Julgamento do Agravo de Instrumento interposto.
Após, voltem os autos conclusos para Julgamento.
Cumpra-se.
Presidente Médici-RO, 30 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000558-45.2020.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: I N CARVALHEIRO - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778
REQUERIDO: ELTON CORREA DOS SANTOS, AV RIO BRANCO 927 AV: RIO BRANCO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Requer a parte exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação.
Defiro o pedido.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da diligência.
Recolhidas as custas, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação do bem de propriedade da parte executada, com endereço na Rua Condor, n. 2360, setor 02, CEP n.76864-000, Cujubim/RO, Cel.: (69) 9339-6140, até o montante do débito no valor de R$ 3.591,40 (três mil e quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos).
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, se houver, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7001248-06.2022.8.22.0006
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: VALDINEI ZACARIAS MORETTI, CPF nº 01841331228
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Embora intimado, o Executado não compareceu em audiência de conciliação.
A Exequente pugnou pela fixação de multa, no entanto, deixo de aplica-la.
No mais, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida, bem como Requerer o que é de direito para garantir a satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito.
Intimem-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici/RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2022
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000571-15.2018.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCILENE SIQUEIRA RODRIGUES, LINHA 164 KM 20, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC, AVENIDA JACARANDA 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
SENTENÇA
1. Relatório
Vistos
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por LUCILENE SIQUEIRA RODRIGUES em desfavor de IPC (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CASTANHEIRAS).

Alega a requerente que é funcionária pública exercendo a função de zeladora. Infirma que no mês de outubro de 2013encontrava-se com sérios problemas de saúde não sendo possível exercer as atividades laborais. A requerente desde então, é portadora de fibromialgia + cervicalgia + lombalgia, doença classificada no CID M797, M502, M512, M515.

Afirma que procurou o requerido a fim de que lhe fosse concedido benefício de auxílio-doença, sendo que o referido auxílio foi concedido a partir da data de 01 de novembro de 2013 mantido até 22 de setembro de 2017. Informa que permanece doente e sem condições de exercer as atividades e, mesmo assim, o requerido ordenou o seu retorno ao trabalho. Requer a condenação do município da concessão do benefício de auxílio-doença. Alternativamente requer a condenação na concessão de benefício por incapacidade permanente.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação sem preliminares, informando que a perícia realizada pelo órgão constatou que o caso da requerente é de readaptação, sendo que foi encaminhada a requerente para que se apresentasse ao serviço para readaptação em função que não exigisse esforço físico ou peso (id nº 29609995).

A autora apresentou impugnação à contestação, rechaçando todos os argumentos trazidos pela parte requerida e reforçando o pleito inicial (id nº 67158167).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

2. Julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ – 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

3. Mérito

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Como é cediço, o regime próprio de previdência social (RPPS) do servidor público vem previsto no artigo 40 da CF/88 que estabelece:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A controvérsia tida no processo se refere exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se refere à produção da prova pericial em juízo.

Em relação à qualidade de segurado do requerente, referido requisito não é objeto de controvérsia uma vez que os requeridos não se insurgiram em relação ao fato do requerente ser segurado, tendo apenas questionado a alegada existência de incapacidade de trabalhar.

Considerando que a única controvérsia já foi sanada satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada, bem como esteja incapacitado de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência.

O requerido contestou apenas a existência de doença incapacitante. Portanto, a qualidade de segurado não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo o requerido arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pelo autor, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo. Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio da perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitado para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigidos na legislação para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vejamos a conclusão da perícia realizada:

Requerente auxiliar de limpeza de 53 anos de idade, portadora de ensino fundamental incompleto. Apresenta discopatia degenerativa lombar à Ressonância Nuclear Magnética (ID. 17848619 – Pág. 3) e fibromialgia. Em que pese a argumentação do patrono de a requerente encontrar-se inválida, os pareceres ortopédicos, em verdade, recomendam o afastamento apenas do labor braçal (readaptação). Seja nos pareceres antigos, seja no último parecer ortopédico, o que predomina é a recomendação do afastamento do labor braçal, o que difere da invalidez. É possível inferir dos autos que a administração pública municipal em Castanheiras não adotou procedimento diverso do recomendado. Amparado pela recomendação do especialista assistente, a junta médica municipal, após período em gozo de licença médica, não reconduziu a autora ao posto original no qual há exigência de esforço físico extenuante e carga na coluna, mas procedeu de modo a readaptar a autora para condição compatível com suas limitações. O laudo da junta médica municipal (id nº 17848619 – Pág. 1 e 2), bem como o ofício da coordenadoria de RH à secretaria municipal de saúde (id nº 17848639 – Pág. 1), caracterizam de modo claro a posição do município de afastar definitivamente do labor braçal a autora. A conclusão da junta foi de que havia incapacidade definitiva, sendo necessário readaptação. A conclusão deste perito não difere da conclusão administrativa anterior. Com base no histórico da autora, laudos médicos e exames radiológicos, a requerente é considerada incapaz de modo parcial e permanente. Inapta para sua função, bem como para quaisquer outras que exijam esforço físico extenuante, longos períodos em pé ou longas caminhadas. É apta de modo imediato à readaptação funcional em função compatível com suas limitações.

No caso do requerente, a perícia apurou que não há incapacidade parcial ou total e nem permanente ou temporária, estando apto(a) para o trabalho.

Ademais, ressalta-se que, ainda que o perito tenha concluído que o autor poderá continuar trabalhando desde que seja readaptado para cargo que não exija esforço físico extenuante, longos períodos em pé ou longas caminhadas.
No que tange à alegada contradição das provas constantes nos autos e o laudo pericial, também não prosperam. O autor fundamenta sua irresignação com base em laudo médico pericial realizado unilateralmente. A perícia realizada nestes autos foi feita, através de profissional nomeado pelo Juízo. A prova pericial realizado sob o crivo do contraditório possui especial valoração sobre os demais laudos apresentados, unilateralmente pela autora.
O que se quer ressaltar, é que a perícia médica foi feita por profissional de confiança deste Juízo e com expertise na área. Ademais, a prova técnica é mais recente que os laudos acostados na inicial pelo autor.
Portanto, a ausência de incapacidade laborativa implica em improcedência do pedido inicial.
Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de LUCILENE SIQUEIRA RODRIGUES constante da inicial extinguindo o processo COM resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenado o requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
PROCESSO: 7000486-24.2021.8.22.0006
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES REIS FILHO, CPF nº 98133055253
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Na decisão de id. 79995771, foi indeferido o pedido o pedido da exequente a fim de que este Juízo realizasse pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. No mesmo ato a exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito.
Na petição de id. 81207739, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, pois afirma que está em entendimentos com o executado a fim de pactuar acordo.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de suspensão foi feito no dia 30/08/2022, decorrido quais 30 dias até a presente data, sem manifestação de acordo.
1. Desta feita, considerando que já se passaram quais 30 dias entre a data do pedido de suspensão até a presente, acolho parcialmente o pedido e suspendo o feito por 30 dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, do CPC.
3. Apresentado manifestação ou transcorrido o prazo inerte, tragam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici/RO, 21 de setembro de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001245-15.2022.8.22.0018
Polo Ativo: ANTONIO CASSIANO MOREIRA
Endereço: Linha 45, 129, Vila Paraná, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1407, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002107-20.2021.8.22.0018
Polo Ativo: DEUZEDINA DE JESUS LOPES
Endereço: Avenida Presidente Medici, 3167, nao cadastrado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001492-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:: DELOIR KLITZKE
Endereço: LINHA P 40, KM 23, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Vara Única
Rua Dom Pedro I, n. 2404 (esquina c/ Av. Tancredo Neves), Centro Santa Luzia D'Oeste – RO – Cep: 76.950-000 – Fone: (69) 3309-8551, E-mail: slovungab@tjro.jus.br
0001560-12.2015.8.22.0018 [Estupro de vulnerável] Polo Ativo : Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Polo Passivo : Nome: Rosemir Correa da Silva
Endereço: Chacara Setor 4, Chacara Setpr 4, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REU: EDER JUNIOR MATT - RO3660
. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
DATA : 04.10.2022 - Horário: 10:45 horas
AUTOS N. : 0001560-12.2015.8.22.0018
CLASSE/ASSUNTO : Estupro de Vulnerável
MM. JUÍZA : ANE BRUINJE
PROMOTORA DE JUSTIÇA : DAEANE ZULIAN DORST
PARTE RÉ : ROSEMIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO : ÉDER JÚNIOR MATT (OAB/RO 3660)
PARTICIPANTES ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA: a Dra. Ane Bruinjé – Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Daeane Zulian Dorst, o réu Rosemir Correa da Silva, acompanhado de seu advogado – Dr. Éder Júnior Matt (OAB/RO 3660), e as testemunhas Ângela Cristinha F. Gonçalves, Danielly Gonçalves Velho, Sueli Borges Gonçalves, Maria Fiel do Vale Soares, Lucinéia Herbst e Regina Souza da Silva.

REGISTRO: No dia 04 de outubro de 2022, às 10h45min, a presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Processo Judicial Eletrônico – PJe. O arquivo da audiência em sua integralidade será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação para fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). OCORRÊNCIAS: Audiência realizada por videoconferência, em razão da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, aliado a autorização concedida pelo Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ. Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade, sendo ouvida as testemunhas: 1) Ângela Cristinha F. Gonçalves. Na sequência, foi suspensa a audiência para verificar com a vítima acerca de sua oitiva, tendo essa preferido ser ouvida nesta solenidade. Ato contínuo, foram ouvidas as demais testemunhas: 2) Danielly Gonçalves Velho, 3) Sueli Borges Gonçalves, 4) Maria Fiel do Vale Soares, 5) Lucinéia Herbst e 6) Regina Souza da Silva, conforme mídia. Dada a palavra ao Ministério Público requereu a juntada dos “print’s” mencionados pela vítima em sua oitiva, conforme mídia. A Defesa requereu a redesignação da presente audiência para interrogatório do réu em data futura, ante a juntada de novas informações aos autos. Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte Decisão: ““Vistos. DEFIRO os pedidos do Ministério Público e da Defesa, e REDESIGNO a presente audiência para interrogatório do réu no dia 01/12/2022 às 12:30 horas”. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Foi dispensada a assinatura, Eu, Marcia de Mello Lima, Secretária de Gabinete em substituição, a digitei.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000827-14.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ARLETE DOS SANTOS COSTA
Endereço: L P 30 KM 04, KM 04, CHACARÁ, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002643-31.2021.8.22.0018
Polo Ativo: MARCIA FERREIRA SANTOS ALERS
Endereço: LINHA 176, KM 02, LADO SUL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) quanto a petição ID 82682631 para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000707-71.2013.8.22.0018
Polo Ativo: Marcelo Carvalho
Endereço: Linha P-44 esquina com a Linha 115,, Não informado, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, manifestar-se quanto a petição ID 82704084 e requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001063-63.2021.8.22.0018
Polo Ativo: EDIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 110, km 45, Vila Dom Bosco, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001064-48.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ALESSANDRA VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha Kapa 04, KM 05, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, esquina com Costa e Silva, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76820-868
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000480-13.2015.8.22.0018
Polo Ativo: JOZE ANDREIA ROMANHA
Endereço: Linha P-34, km 07, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000826-61.2015.8.22.0018
Polo Ativo: ONDINA VITURINO COELHO
Endereço: Linha Kapa 24 Km 01 Lote 19, s/n, Não Consta, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001112-07.2021.8.22.0018
Polo Ativo: JENILSON CAMILO XAVIER
Endereço: Linha 80, Kapa 18, Lote 55, Sítio Nova Aliança, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000303-49.2015.8.22.0018
Polo Ativo: CORINA ZEFERINO DE MATOS
Endereço: linha p18, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001917-33.2016.8.22.0018
Polo Ativo: LUCIANA ANDREASSA PIRES
Endereço: LINHA P34 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000, .., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001649-37.2020.8.22.0018
Polo Ativo: ADEMIR PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 75, Kapa 08, Km 20, Lote 12, Sítio Canaã, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000156-30.2017.8.22.0018
Polo Ativo: NOEMI BOLETTI BALDUINO
Endereço: Linha P70 esquina c/a P32, km 02, Lote 241, Gleba 01, Settor Parecis, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000195-22.2020.8.22.0018
Polo Ativo: EVELYN KAROLINE DA SILVA CRUZ
Endereço: Linha P 26 km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR(A): EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001347-08.2020.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA NILZA LIMA DA SILVA
Endereço: RUA SEBASTIÃO QUEROBIM, 02, COHAB 3, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001929-42.2019.8.22.0018
Polo Ativo: LEONTINA DE JESUS
Endereço: Linha P 14 Nova, Km 01, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002364-16.2019.8.22.0018
Polo Ativo: MARLENE MARIA FONGARO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P.30, Km 2.5, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000940-02.2020.8.22.0018
Polo Ativo: ELZA BELO PONCE
Endereço: linha P34, km 03, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000796-91.2021.8.22.0018
Polo Ativo: HELENA MARIA DE RESENDE VIEIRA
Endereço: linha P., 32 km 18, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002665-60.2019.8.22.0018
Polo Ativo: CICERO DONIZETTI DAMIAO
Endereço: LINHA P 42, KM 20, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias,
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000058-06.2021.8.22.0018
Polo Ativo: JOVERCINA MAXIMA DOS SANTOS
Endereço: Linha P06, Lote 115, Km 3, Zona Rural, Sítio 2 Irmãos, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, Procuradoria Seccional Federal de Ji-Paraná/RO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001781-31.2019.8.22.0018
Polo Ativo: ROMILDO GONCALVES DE SOUZA
Endereço: LINHA P34 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002559-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo: ROSANGELA ROSA BAZONI
Endereço: LINHA P42 - KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001259-67.2020.8.22.0018
Polo Ativo: CELSON DE ALMEIDA
Endereço: Linha 45, km 2,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002064-54.2019.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA HELENA SOARES
Endereço: Linha P 14 Nova, Km 1, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000339-59.2021.8.22.0018
Polo Ativo: MARCIA DE SOUZA SILVA
Endereço: Linha P 34, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001344-53.2020.8.22.0018
Polo Ativo: ERICA OTOVIEZ FERNANDES
Endereço: Linha P 34 km 1,5, 1,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001750-74.2020.8.22.0018
Polo Ativo: PLINIO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Capa 24, Linha 80, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000473-23.2020.8.22.0018
Polo Ativo: CLEONICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: LINHA P-34, KM 05, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001892-78.2020.8.22.0018
Polo Ativo: RITA SANTOS LIMA
Endereço: LH 75 KM 3, 0, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 3293 a 3631 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-281
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000176-14.2015.8.22.0018
Polo Ativo: IVONETE DA COSTA
Endereço: LINHA 70, 01, LADO NORTE, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001016-89.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ADEIR BEBIANO DO NASCIMENTO
Endereço: linha P12, km 26, sitio 3 irmas, lote 42, 98163-6413, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001475-91.2021.8.22.0018
Polo Ativo: AILTON DOS SANTOS
Endereço: LINHA P42, KM 02,, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001523-84.2020.8.22.0018
Polo Ativo: ARLEIDE SILVA CARDOSO
Endereço: Linha P-70, Km 1, Chácara Cardoso, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001494-34.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLEUZA VENANCIO DA SILVA
Endereço: LINHA P-44, KM 02, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000319-10.2017.8.22.0018
Polo Ativo: LUCIANA CORREA DOS SANTOS
Endereço: LINHA P34 - KM 05, ACAMPAMENTO SEM TERRA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001825-79.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ROZELI MAAS DA SILVA
Endereço: Linha 188, KM 2,5, lado norte, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: à Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76992-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002018-60.2022.8.22.0018
AUTOR: JOSE ARAUJO DE ALMEIDA, CPF nº 48600199204, RUA SEBASTIÃO CHERUNBIM 2370, CASA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 27/06/2023, conforme print na petição inicial (Id 82351401 - Pág. 3).
Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIAGERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora e RECEBO a ação para processamento.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada presencialmente no dia 02/12/2022, às 10h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001807-24.2022.8.22.0018
AUTOR: VALDEMIR LUIZ MATTE, CPF nº 31911005200, LINHA 45 Km 22 - - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.
Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxilio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia informou que constatou a incapacidade até agosto de 2022, quando então o benefício foi cessado.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 01/11/2022, às 14h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001994-32.2022.8.22.0018
AUTOR: MARLI MARIA DA SILVA, CPF nº 58988815220, LINHA 45, KM 06 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.
Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.
RECEBO a ação para processamento.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada presencialmente no dia 01/11/2022, às 15h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002055-87.2022.8.22.0018
AUTOR: IVANI NEUBAUER, CPF nº 89718160230, RUA AFONSO PENA 4371 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 02/12/2022, às 09H40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001979-63.2022.8.22.0018
AUTOR: FERNANDO TREVIZANI, CPF nº 97324388272, LINHA P. 70 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.
Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.
RECEBO a ação para processamento.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 01/11/2022, às 15h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001978-78.2022.8.22.0018
AUTOR: CARMINDA ALVES DE BESSA, CPF nº 34048332287, LINHA P. 34 KM 06 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 06/06/2023.
Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIAGERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.
Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora e RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04 , centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada presencialmente no dia 02/12/2022, às 10h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.

Com a juntada do laudo médico pericial, renove-se a conclusão para análise da necessidade ou não da perícia social.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERICIA MÉDICA.

Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS LOAS E POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Processo n. 7000120-85.2017.8.22.0018
REQUERENTES: AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA, ILZETE PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS, DELSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, GILBETE PEREIRA DE OLIVEIRA, EUNILDE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA GONCALVES, ILZETE PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A
INVENTARIADOS: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA, ZEZITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
1. Inicialmente, quanto a renúncia da cota parte da herdeira Zilma Pereira de Oliveira em favor de Dailson Pereira de Oliveira, conforme manifestado ao ID. 64564809, trata-se de renúncia translativa, a qual ocorre quando o herdeiro indica outra pessoa para receber a herança em seu lugar. Havendo, neste caso, incidência de obrigação tributária.
Considerando o desejo das partes, bem como o esclarecido na petição acima citada, ratifico a renúncia translativa da área 11,6386 há deverá ser destacada do Lote14 e 15B, da Gleba 29 (conforme requerido na manifestação ID 38190028), de Zilma Pereira de Oliveira em favor de Dailson Pereira de Oliveira, devendo às partes realizarem a declaração do ITCMD e comprovando nos autos seu recolhimento.
2. Ao ID. 38190028, Zezito Pereira de Oliveira efetuou uma proposta de partilha, tendo os demais herdeiros não aceitado os termos propostos, conforme ID's. 63496757 e 64162656. Verifico ainda que Zezito apresentou manifestação requerendo intimação dos demais herdeiros para justificarem a negativa.

Quanto ao assunto, indefiro o pedido de justificação, uma vez que os termos da partilha é deliberalidade dos herdeiros. No entanto, cientifique-se às partes que havendo divergência entre os herdeiros no tocante à divisão dos bens, compete ao juiz deliberar sobre a partilha que as partes não conseguiram resolver por consenso, nomeando perito judicial, o qual, fará a elaboração do esboço de partilha, observando o que o Magistrado deliberar, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do CPC e 2.016 do Código Civil, ainda que tal providência venha a onerar o espólio, já que a perícia ocorrerá às suas expensa.

3. A inventariante apresentou informação aduzindo que há necessidade de fazimento de uma cerca para manter a propriedade do de cujus. Aduz que a propriedade faz divisa com a terra do herdeiro Zezito Pereira de Oliveira e que o mesmo não quer contribuir com o fazimento da cerca na propriedade.

De fato é dever da inventariante cuidar e zelar dos bens do espólio, praticando os atos necessários para sua manutenção. É certo ainda que há necessidade de fazimento de cerca, independentemente se a propriedade a propriedade vizinha é de outro herdeiro ou não. No caso, alega a inventariante que Zezito, condômino do lote do de cujus não quer ajudar a fazer a cerca e por isso requer autorização para regularizar a cerca.

Defiro o pedido da inventariante, para que a mesma possa entrar na propriedade e fazer a cerca de divisa para a manutenção do imóvel rural.

Cientifique o herdeiro Zezito Pereira de Oliveira, que não poderá impedir a construção e levantamento da cerca.

Consigno ainda que a referida construção deve respeitar o marco da divisa das propriedades.

Quanto os custos e mão de obra da construção, deverá ser ajustado entre as partes e, sendo necessário discutir judicialmente, que seja distribuído ação própria.

4. Considerando as informações de ID. 60013258, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se RECEITA FEDERAL agencia de Cacoal para que traga informações em relação aos documentos encaminhados (doc. Anexos), bem como a emissão da necessária Certidão de Regularidade Fiscal - Pessoa Física em face do “De cujus” Valdir Gomes de Oliveira CPF nº 149.564.625-49 ou manifestem sobre eventuais pendências, prazo de 20 (vinte) dias.

No ponto, vale ressaltar o disposto nos artigos 5º e 6º do CPC: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” e “ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Ademais, devem as partes colaborarem para o deslinde dos autos, abstendo de petições meramente protelatórias. A honestidade intelectual deve pautar todos os atos jurídicos. A Máquina deve ser movida somente quando houver mínimo de subsídio para tanto.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7000541-02.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, AVENIDA BRASIL n 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON MEDEIROS, AVENIDA NOVO ESTADO 2641 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes (Id. 82263119), para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.

Quanto os valores bloqueados, proceda a liberação em favor do executado, conforme item c do acordo homologado.

Proceda a liberação de eventuais penhoras.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC/2015.

Por consequência determino a escrivania proceder a baixa de eventuais restrições ou constrições junto ao SISBAJUD e RENAJUD.

No tocante a eventual negativação em órgão de restrição ao crédito, cabe ao credor providenciar o necessário para regularização.

Intime-se a parte exequente via advogado.

Arquivem-se com as baixas devidas.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Santa Luzia D’Oeste, 5 de outubro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo de Apuração de Ato Infracional 7002048-32.2021.8.22.0018 AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: L. O. D. S., CPF nº 08385474196, RUA RIO GRANDE DO SUL 026 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com base na inclusa Ação Socioeducativa ofereceu Representação em face do adolescente L.O.D.S., já qualificado nos autos, pela prática do seguinte fato delituoso, conforme narra a peça vestibular:
Do fato
Do ato infracional análogo previsto no artigo 241-A, caput, do ECA.
Narra a inicial que por volta do mês de setembro de 2020, na cidade de Santa Luzia D'Oeste, o adolescente, transmitiu, distribuiu, publicou e divulgou fotografias contendo pornografias envolvendo a criança D.F.F.
A representação veio acompanhada do respectivo PAAI n. 0004/2021.
A representação foi recebida no dia 16/09/2021 (ID 62420752).
O adolescente foi apresentado na data de 19/05/2022 neste juízo por videoconferência, bem como na mesma data foi apresentada defesa preliminar pela Defensoria Pública e o feito foi instruído.
Ministério Público e Defensoria Pública apresentaram alegações finais por memoriais.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Versam os autos acerca de ilícito infracional cometido pelo adolescente L.O.D.S.
Não foram arguidas questões preliminares, nem constatei qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser decretada de ofício ao exame dos autos, eis que respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Em sede de considerações, digo que a finalidade primordial existente na imposição de qualquer medida ao adolescente é a busca de sua reabilitação. Não tendo alcançado, ainda, a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, espera-se que o jovem ingresse na maioridade penal totalmente recuperado. Observando se a medida aplicada esta adequada ou se o seu tempo de cumprimento é insuficiente para um trabalho sério de reinserção social possa ser finalizado.
Outrossim, não se pode esquecer que, além de proteger e educar o adolescente, o objetivo das medidas socioeducativas é também repreendê-lo pela conduta infracional, possuindo inegável caráter sancionatório, ou não estariam previstas no art. 112 do ECA.
Desse modo, para prolação de um decreto de medida socioeducativa é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso, contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio.
Realizada as considerações acima, passo a análise do mérito.
Da materialidade e autoria
Quanto a materialidade e a autoria do ato infracional análogo ao delito previsto art. 241-A do ECA, praticado pelo adolescente L.O.D.S. , contra a vítima D.F.F, esta não se comprovou nestes autos.
Realizada audiência de apresentação do adolescente, este utilizou de seu direito de permanecer em silêncio, nada tendo declarado com relação ao fato.
Embora em depoimento especial a vítima tenha relatado que enviou a foto ao adolescente depois de insistência do mesmo, não restou comprovado que o adolescente tenha transmitido, distribuído, publicado e divulgado fotografias contendo pornografias da criança D.F.F. cometendo o ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 241-A do ECA.
Ademais, em boletim de ocorrência e depoimento da testemunha Luciana, a mesma relatou que seu cunhado e o amigo tinham a fotografia da criança e que teriam a noticiado da circulação da imagem, entretanto não foram trazidos a esse juízo tais testemunhas para comprovação das alegações.
Muito embora se possa entender que do contexto dos fatos narrados há probabilidade de conduta delituosa por parte do adolescente, não se pode, por esse motivo, afirmar que as acusações tenham restado provadas nos autos no que se refere à autoria e materialidade.
Nesse contexto, vale destacar, por oportuno, o art. 156 do CPP, que delineia quanto à incumbência do ônus da prova: "Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...)".
Em outras palavras, cabe à acusação demonstrar que o adolescente é autor do ato infracional e, caso tenha sucesso, à defesa incumbe desconstituir tal prova.
Nesse tocante, o Professor Paulo Rangel ao comentar o princípio do "favor rei", que vige no processo penal e orienta os operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a jus libertatis do acusado, enfatiza:
"(...) estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 11a edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p.33)".
Sobre isso, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial, de que uma decisão condenatória só é possível diante de um juízo de certeza moral.
Desta feita, diante da ausência de provas a embasar a condenação do adolescente, impõe-se a absolvição ao ato infracional análogo ao crime artigo 241-A do ECA, sobre este fato.
DISPOSITIVO

Posto isso, ante as informações e considerações apresentadas nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: L. O. D. S., e por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo Sistema PJe.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Processo n. 7001853-23.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A
EXECUTADO: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.612,02
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer sisbajud para bloqueio de valores, ocorre que nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.
Desta feita, Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas de diligência, sob pena de indeferimento do pedido.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002493-50.2021.8.22.0018
AUTOR: NIGEVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº 25122460272, RUA D. PEDRO I 2629 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.
Após nada sendo requerido arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ane Bruinjé
Ane Bruinjé
5 de outubro de 202217:01

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7002865-96.2021.8.22.0018 Requerente: AUTOR: CARLOS BRAGA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000724-07.2021.8.22.0018
AUTOR: ROSANGELA ROSA BAZONI
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Expedidas as RPVs intimada a executada deixou transcorrer in albis o prazo.
Foi informado o deposito dos valores das RPVs, assim determino a expedição de alvará.
Retorne concluso para sentença de extinção.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de outubro de 2022.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7002884-05.2021.8.22.0018
AUTOR: JUCILEI ALEXANDRE SOARES DA SILVA, CPF nº 88118401987, LINHA P18 - NOVA KM 9,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Antes de iniciar o cumprimento do saldo retroativo deve haver a implantação do benefício.
Assim intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.
Após, retorne concluso.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ane Bruinjé
Ane Bruinjé
5 de outubro de 202217:01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000559-91.2020.8.22.0018
AUTOR: OSVALINA ENEAS DA SILVA, CPF nº 74987089220, LINHA P 26 - KM 25 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Tendo em vista que o requerido já foi citado, intime-o para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 485, §4º, CPC/2015.
Pratique-se o necessário.
Santa Luzia do Oeste,5 de outubro de 2022
Ane Bruinje
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7000175-60.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: MARIA RODRIGUES MOREIRA DE CASTRO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A, RONALDO BOEK SILVA - RO10833
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
MARIA RODRIGUES MOREIRA DE CASTRO
Av. Fortaleza, 3578, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº: 7001556-40.2021.8.22.0018.
AUTOR: CICERO CANDIDO DE ALCANTARA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Santa Luzia D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7000634-62.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: CLAUDETE IZABEL DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
Requerido(a): REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7000431-03.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: CLAUDIO ALVES DE FRANCA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE
CLAUDIO ALVES DE FRANCA
Av. São Francisco, 3976, casa, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7000028-34.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: ALVINA DA CRUZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000028-34.2022.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALVINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Rua Corumbiara com a Avenida Curitiba, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7000952-16.2020.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Requerido(a): EXECUTADO: MARIZETE DE AZEVEDO
Advogado:
INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7000076-90.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: CLAITON LUCAS DA CRUZ
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018, LUAN FELIPE DA CRUZ - RO11846
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000120-85.2017.8.22.0018
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Polo Ativo:
Nome: AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 180 km 18, s/n, lado sul, Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ILZETE PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS
Endereço: LH 138 KM 8 E MEIO, LADO SUL, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Nome: ILZETE PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA GONCALVES
Endereço: Rua São Pedro, 283, casa, São Domingos, Serra - ES - CEP: 29177-540
Nome: NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua do Alvino Braga, 353, Casa Branca, Brumadinho - MG - CEP: 35460-000

Nome: EUNILDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: ZABELLE, 0, CORREGO DE ALMAS, Brumadinho - MG - CEP: 35460-000
Nome: GILBETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: ALAMEDA LICURIS, 127, COND QUINTAS DE CASA, CASA BRANCA, Brumadinho - MG - CEP: 35460-000
Nome: DAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: 25 AGOSTO, 4698, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: DELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 180, km, s/n, lado Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Polo Passivo:
Nome: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Alvino Braga, 353, Casa Branca, Brumadinho - MG - CEP: 35460-000
Nome: ZEZITO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 180 km 4,5, s/n, lado esquerdo, Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INVENTARIADO: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 82700205.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7002195-58.2021.8.22.0018 Requerente: AUTOR: CARLOS FARIAS GALVAO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 7002160-06.2018.8.22.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
2) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CNPJ: 04.902.979/0001-44) e EXECUTADOS: ZEZITO DOS SANTOS (CPF: 351.433.392-00); GALDINO SALDANHA DA SILVA (CPF: 687.240.712-34).
3) DATAS: 1º Leilão no dia 27 de outubro de 2022, com encerramento às 10:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 10 de novembro de 2022, com encerramento às 10:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 91.394,01 (noventa e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e um centavo), em 22 de outubro de 2018, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 22383833 – Pág. 01/04. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DO BEM: 01 (um) Veículo, marca Chevrolet, modelo S10 LS, mecânica, 2.8, cabine simples, 4x4, ano de fabricação e modelo 2014/2015, combustível diesel, cor prata, placa NDG-4305, Chassi 9BG144DKOFC402551, Renavam nº. 01074027946. O veículo se encontra em bom estado de uso e conservação. O veículo foi ligado no momento da penhora e estava funcionando. Não foram aferidos partes elétricas e mecânicas.
6.1) AVALIAÇÃO: R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), em 07 de abril de 2022.
6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 86.100,00 (oitenta e seis mil e cem reais).
7) DEPOSITÁRIO(A): ZEZITO DOS SANTOS, Projeto de Assentamento União I, Linha Kapa 04, Parecis/RO e/ou Rua Machado de Assis, nº. 494, Vila Nova, Pimenta Bueno/RO e/ou Rua Jair Dias, nº. 150, Centro, Parecis/RO.
8) ÔNUS: Alienação Fiduciária, em favor de 06 de setembro de 2022; Outros eventuais constantes no Detran/RO.
9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devidas providências.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.
27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
28) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ZEZITO DOS SANTOS (CPF: 351.433.392-00) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; GALDINO SALDANHA DA SILVA (CPF: 687.240.712-34) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Luzia do Oeste, Estado de Rondônia.
Santa Luzia do Oeste/RO, 06 de setembro de 2022.
ANE BRUNJÉ
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D’Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0001560-12.2015.822.0018
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: R.C.D.S.
Advogado: Dr. Éder Junior Matt, OAB/RO 3660
FINALIDADE: Intimar o advogado, acima informado, quanto à redesignação da audiência de interrogatório do acusado para a data de 01 de dezembro de 2022, às 12h30min., a ser realizada, preferencialmente, mediante videoconferência através do aplicativo Google Meet, cujo link será encaminhado no dia da solenidade.
Santa Luzia d’Oeste/RO, 06 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001134-02.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 840, Não informado, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Polo Passivo:
Nome: BENEDITO IOLI FILHO
Endereço: Linha Kapa 24, KM 30, Lote 02, s/n, Sitio Boa Vista, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ANTONIO DA SILVA
Endereço: Linha Kapa 24, KM 30, Lote 02, s/n, Sitio Boa Vista, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da expedição da Carta Precatória, bem como, para comprovar a sua distribuição na comarca deprecada.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002029-26.2021.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA BENEDITA CORDEIRO
Endereço: Linha P 34, Km 06, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001366-14.2020.8.22.0018
Polo Ativo: SAMUEL NUNES
Endereço: Av. São Francisco, 2864, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000519-75.2021.8.22.0018
Polo Ativo: LUCIANA MARZAGAO
Endereço: LINHA 200 KM 03, NORTE, S/N, CASA, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000979-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo: MARCIA ROCHA DE ALMEIDA
Endereço: Av. Sen. Olavo Pires, n 2426, casa, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO3660
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: , Jaru - RO - CEP: 76890-000
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002042-93.2019.8.22.0018
Polo Ativo: NEUZAMAR MAGALHAES DO NASCIMENTO
Endereço: Linha 45, Km 10, Lado esquerdo, Sentido Alta Floresta, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: TEREZA DA MOTA MAGALHAES
Endereço: Linha45, Km 10, Lado Esquerdo, s/n, Sentido Alta Floresta, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ININTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000921-93.2020.8.22.0018
Polo Ativo: AUREA RODRIGUES FERREIRA
Endereço: Linha 184, km 05, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000530-07.2021.8.22.0018
Polo Ativo: MARILENE BEZERRA DA SILVA
Endereço: Rua Jair Dias, 240, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002047-81.2020.8.22.0018
Polo Ativo: DIOMAR LUIS VICENSI
Endereço: chacara setor 03, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000482-80.2015.8.22.0018
Polo Ativo: GILVANIA APARECIDA FERREIRA
Endereço: Linha P40, km 12, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000909-79.2020.8.22.0018
Polo Ativo: ANA PAULA BARROS DOS SANTOS
Endereço: linha 184, km 1, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001026-10.2011.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS BATISTA DE ARAUJO
Endereço: Linha P-44, Km 5, norte, Zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000268-57.2021.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Av. Dom Pedro I, 3460, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000354-04.2016.8.22.0018
Polo Ativo: RITA GOMES OLIVEIRA
Endereço: LINHA P30 - KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001200-45.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ROSA NEIA KOELHER
Endereço: Linha P. 49 km 1.5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000142-07.2021.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA LUCIA TRINDADE
Endereço: Linha P 34, km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001241-46.2020.8.22.0018
Polo Ativo: SOLANGE GARBRECHT GONCALVES
Endereço: Linha P34 km 14 Lado Sul, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001004-75.2021.8.22.0018
Polo Ativo: DARCI DE VARGAS MEIRA
Endereço: Av. Brasil, 3469, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000254-73.2021.8.22.0018
Polo Ativo: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Endereço: Linha P.22, Km 7,5, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002728-85.2019.8.22.0018
Polo Ativo: CLARICE TEREZINHA LAMPUGNANI
Endereço: LINHA 184, KM 1,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000708-53.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ANA CLAUDIA SALAMAO BASONI
Endereço: Rua Ezequiel Pereira 3835, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000664-08.2019.8.22.0017
Polo Ativo: MARGARIDA MARIA DA SILVA
Endereço: Linha P 70, Km 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000240-89.2021.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
Endereço: Linha Kapa zero km 13, Lote 13, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001590-15.2021.8.22.0018
Polo Ativo: CLARICIO PAULINO
Endereço: Linha P. 70, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento no prazo de cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000293-07.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ESPÓLIO DE JUAREZ RODRIGUES VILAR
Endereço: Linha 45 Km 3.5, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000151-66.2021.8.22.0018
Polo Ativo: SANDRA GOMES DA SILVA
Endereço: LINHA P 06, KM 07, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000036-45.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ADRIANA DE OLIVEIRA RAASC
Endereço: linha p 30, sn, KM 12, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7001929-08.2020.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO MARIN LOPES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do levantamento do alvará.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7002112-42.2021.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: E. V. FERNANDES - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
Requerido(a): EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar medidas expropriatórias eficazes, devendo, ainda, atualizar o débito, sob pena de extinção.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7001271-13.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: IVONE RIBEIRO DO NASCIMENTO DE FRANCA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Requerido(a): REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000484-81.2022.8.22.0018
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 02372437259, LINHA P-04 Km 04, SITIO SÃO FELIPE ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 360 LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Verifico que as mídias da audiência alhures não foram juntadas aos autos, assim para evitar futuras nulidades, determino a juntada da mídia pela secretaria do juízo.
Ciente das dificuldades técnicas que estão ocorrendo com a juntada das mídias, o que inclusive já foi relatado ao suporte técnico, proceda-se o necessário para sua regularização e juntada, tornando os autos conclusos para sentença apenas após a regularização do feito.
Cumpra-se com urgência.
Santa Luzia d oeste,6 de outubro de 2022
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000263-98.2022.8.22.0018
AUTOR: ANDRESSA MUCHINSKI DA COSTA, CPF nº 03483071288, LINHA 204, KM 2,5 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Verifico que as mídias da audiência alhures não foram juntadas aos autos, assim para evitar futuras nulidades, determino a juntada da mídia pela secretaria do juízo.
Ciente das dificuldades técnicas que estão ocorrendo com a juntada das mídias, o que inclusive já foi relatado ao suporte técnico, proceda-se o necessário para sua regularização e juntada, tornando os autos conclusos para sentença apenas após a regularização do feito.
Cumpra-se com urgência.
Santa Luzia d oeste,6 de outubro de 2022
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7001597-70.2022.8.22.0018
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 88616479287, LINHA 45 KM 11 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DE OLIVEIRA ingressou com ação previdenciária em face REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 82641374 e, como consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: “Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.”.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002847-75.2021.8.22.0018
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 71977783287, LINHA P 70 Km 01 ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Verifico que as mídias da audiência alhures não foram juntadas aos autos, assim para evitar futuras nulidades, determino a juntada da mídia pela secretaria do juízo.
Ciente das dificuldades técnicas que estão ocorrendo com a juntada das mídias, o que inclusive já foi relatado ao suporte técnico, proceda-se o necessário para sua regularização e juntada, tornando os autos conclusos para sentença apenas após a regularização do feito.
Cumpra-se com urgência.
Santa Luzia d oeste,6 de outubro de 2022
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000644-09.2022.8.22.0018
AUTOR: DULCINEIA PEDRO RODRIGUES BAUTZ, CPF nº 61267660244, LINHA P 18 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Verifico que as mídias da audiência alhures não foram juntadas aos autos, assim para evitar futuras nulidades, determino a juntada da mídia pela secretaria do juízo.
Ciente das dificuldades técnicas que estão ocorrendo com a juntada das mídias, o que inclusive já foi relatado ao suporte técnico, proceda-se o necessário para sua regularização e juntada, tornando os autos conclusos para sentença apenas após a regularização do feito.
Cumpra-se com urgência.
Santa Luzia d oeste,6 de outubro de 2022
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000205-95.2022.8.22.0018
AUTOR: FRANCIELY DA SILVA HONORIO, CPF nº 03925969209, LINHA P-44, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Verifico que as mídias da audiência alhures não foram juntadas aos autos, assim para evitar futuras nulidades, determino a juntada da mídia pela secretaria do juízo.
Ciente das dificuldades técnicas que estão ocorrendo com a juntada das mídias, o que inclusive já foi relatado ao suporte técnico, proceda-se o necessário para sua regularização e juntada, tornando os autos conclusos para sentença apenas após a regularização do feito.
Cumpra-se com urgência.
Santa Luzia d oeste,6 de outubro de 2022
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7001356-96.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: IVANILDA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035, LUIZ FERNANDO PIRELLI - RO12299
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº : 7000918-07.2021.8.22.0018 Requerente: AUTOR: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
Requerido(a): REQUERIDO: JACIRA MARIA DE BRITO MONTEIRO
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta da certidão do INSS.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000555-83.2022.8.22.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Polo Ativo:
Nome: LEIDE GEAN MARQUES PEREIRA
Endereço: RUA SANTANA DOS OLHOS DAGUA, 2114, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961
Polo Passivo:
Nome: GEOVANE DA SILVA ALMEIDA
Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 2212, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Para manifsetação nos autos, considerando que o prazo para contestar do requerido precluiu.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7000619-30.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido(a): REQUERIDO: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR
Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439
Processo nº: 7000103-10.2021.8.22.0018.
EXEQUENTE: EVANETE ELIAS DA SILVA
EXECUTADO: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias , se manifestar acerca do levantamento do alvará.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002728-17.2021.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OZEAS DORCELINO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P. 44, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: complemento: 24º andar conjunto 2401 Edifício Merc, 377, Rua Libero Badaró, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da manifestação do perito (ID. 82132887), designando perícia para seguinte data:
"Data: 31 de OUTUBRO de 2022.
Local: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste-RO.
Hora: 10h00min, horário local.
Obs.: Para a realização do exame pleiteado, solicito:
1. Documentos pessoais originais do Autor (CNH, RG, CTPS, TÍTULO DE ELEITOR, PASSAPORTE, etc.);
2. Autorização judicial para o acesso aos cartões de assinaturas, junto aos cartórios de ofícios, do Autor, para confronto grafoscópico com novo padrão a ser realizado e, também, objetivando um histórico gráfico espontâneo;
3. Documento questionado original: para confronto grafoscópico com novo padrão a ser realizado. "
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002728-17.2021.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OZEAS DORCELINO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P. 44, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: complemento: 24º andar conjunto 2401 Edifício Merc, 377, Rua Libero Badaró, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da manifestação do perito (ID. 82132887), designando perícia para seguinte data:
"Data: 31 de OUTUBRO de 2022.
Local: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste-RO.
Hora: 10h00min, horário local.
Obs.: Para a realização do exame pleiteado, solicito:
1. Documentos pessoais originais do Autor (CNH, RG, CTPS, TÍTULO DE ELEITOR, PASSAPORTE, etc.);
2. Autorização judicial para o acesso aos cartões de assinaturas, junto aos cartórios de ofícios, do Autor, para confronto grafoscópico com novo padrão a ser realizado e, também, objetivando um histórico gráfico espontâneo;
3. Documento questionado original: para confronto grafoscópico com novo padrão a ser realizado. "
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001025-30.2016.8.22.0017
Polo Ativo: Banco Bradesco S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Polo Passivo: FRANCISCO GOMES DE LIRA
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3227, SAÍDA PARA MARCÃO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ENEDINA FELIX DE LIRA
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3227, SAÍDA PARA MARCÃO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos termos da r. Decisão ID 80038601.
DECISÃO: [...] Decorrido o prazo, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento.[...]
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000209-35.2022.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Polo Passivo:
Nome: ELENIR BRISSOW DA COSTA
Endereço: Sítio, Linha P 44, Com 130, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: BENEDITO ELIAS DA COSTA
Endereço: Linha P 44, Com 130, s/n, Zona Rural, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da consulta realizada no sistema SISBAJUD, devendo comprovar o pagamento das custas necessárias para eventual diligência pleiteada.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 6 de outubro de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002460-45.2021.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA VIRGINIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001169-73.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ZITO LINHARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001367-86.2017.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: COMERCIAL VILA LTDA - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para tomar ciência da Certidão ID 82696742.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000706-34.2022.8.22.0023
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: S. N. B. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001506-72.2016.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO PRADO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência da petição ID 81430947 e promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7001332-58.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: SIDNY FERNANDO MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO0009423A
EXECUTADO: JOSÉ APARECIDO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno da carta precatória, bem requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 6 de outubro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Intimação
(Audiência de Instrução e Julgamento)
Processo : 7000830-72.2021.8.22.0016
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
Autor(a) do fato : EDUARDO BATISTA DE SOUZA
Intimar: Nome: EDUARDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada, por intermédio de seu advogado, para, comparecer na audiência telepresencial (instrução e julgamento), no dia e hora abaixo descritos, acompanhada de advogado, não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor, e suas testemunhas (apresentando o contato destas nos respectivos autos), a fim de ser submetida a INTERROGATÓRIO e responder nos termos da Ação Penal;

- Confirmar o número de telefone e e-mail indicados pela(s) parte(s) para a realização da audiência virtual (via aplicativo Google Meet), registrando a informação nos autos.
DATA DA AUDIÊNCIA: DIA 07/11/2022 09:00
Contato com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número (69) 3309-8801.
Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-8801.
São Francisco do Guaporé - Vara Única, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000948-90.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAUANA DE SOUZA ARAGON
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que junto aos autos o pré-cadastro realizado no sistema E-PREC. As partes serão intimadas para manifestação, nos termos da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017.
São Francisco do Guaporé, 5 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo nº 7000828-47.2022.8.22.0023 AUTOR: CELSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
REU: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) REU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ata de audiência id. 82660654. São Francisco do Guaporé, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº : 7001688-48.2022.8.22.0023
Requerente: TIAGO DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Francisco do Guaporé, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo nº 7002180-74.2021.8.22.0023 REQUERENTE: IDALVA MARIA DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. São Francisco do Guaporé, 6 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001628-46.2020.8.22.0023.

AUTOR: MARISA DE ALMEIDA, RICARDO MIRANDA CAVALCANTE
REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado pela contadoria judicial, sob pena de penhora on line, conforme Decisão de id. 81666519.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
São Francisco do Guaporé, 6 de outubro de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000240-40.2022.8.22.0023
REQUERENTE: ELIANI SLIVINISKI DA SILVA, CPF nº 05097735161
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça a parte recorrente ELIANI SLIVINISKI DA SILVA (id. n. 82283727).
Recebo os recursos em ambos os efeitos, por serem próprios e tempestivos.
Intime-se a parte recorrida ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ELIANI SLIVINISKI DA SILVA, CPF nº 05097735161, RUA RONALDO ARAGÃO S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000508-94.2022.8.22.0023
REQUERENTE: GREICE KELLY MACEDO PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 91890160253
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DECISÃO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os presentes recursos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
A parte contrária foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões (Id. 81453549), no entanto deixou de se manifestar.
Portanto, ainda que decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: GREICE KELLY MACEDO PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 91890160253, RUA FLORIANO PEIXOTO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727 02 DE ABRIL - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001755-13.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: FRANCIELI FERREIRA QUEIROZ CORDEIRO, CPF nº 95781730249
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418
EXECUTADO: ENIELSON BENTO DE SOUZA, CPF nº 04918315283
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do demandado quanto ao prazo de prorrogação para a conclusão da obra, devendo iniciar somente quando a parte demandante cumprir sua parte do acordo.
Assim, intime-se a parte autora via DJe para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a certidão de id. n. 82661805.
Após, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: FRANCIELI FERREIRA QUEIROZ CORDEIRO, CPF nº 95781730249, AV. TANCREDO NEVES 3061, CF - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BAIRRO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENIELSON BENTO DE SOUZA, CPF nº 04918315283, RUA TIRADENTES 3764 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001878-11.2022.8.22.0023
AUTOR: PABLO IZE BATISTA, CPF nº 54930863287
ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524
REQUERIDOS: SHPP BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 38372267000182, SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., CNPJ nº 35635824000112
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809
DESPACHO
Para o ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de Novembro de 2022 às 09:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840. Podendo ser realizado de modo virtual.
Observe-se as determinações do Despacho de Id. 81497445.
Intime-se as partes. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: PABLO IZE BATISTA, CPF nº 54930863287, RUA 07 DE SETEMBRO sn, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: SHPP BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 38372267000182, BRIGADEIRO FARIA LIMA 3732, ANDAR 22 E 23 ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., CNPJ nº 35635824000112, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3732, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001907-61.2022.8.22.0023
REQUERENTE: DELZINHO VIANA KUBATANI, CPF nº 61695831268
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Para o ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de novembro de 2022 às 11:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte.
Intime-se a parte autora, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de WhatsApp para o ato.
Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de WhatsApp para tal.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 – artigo 20). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(…)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(…)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: DELZINHO VIANA KUBATANI, CPF nº 61695831268, ESTRADA TRAVESSÃO LINHA 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001958-72.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: M DOS SANTOS AURELIANO, CNPJ nº 43893238000104
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882
EXECUTADO: DAIANY KATLY VIEIRA SILVA, CPF nº 06594429140
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por M DOS SANTOS AURELIANO ME, representada por Mayara dos Santos Aureliano, em face de EDILSON DOS SANTOS.
Realizada audiência de conciliação (Id. 82682462), esta restou frutífera, tendo as partes entabulado acordo.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Considerando que as partes transacionaram em audiência de conciliação (Id. 82682462), não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento sob Id. 82682462, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
São Francisco do Guaporé;quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: M DOS SANTOS AURELIANO, CNPJ nº 43893238000104, AVENIDA TANCREDO NEVES 3817, SALA B CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: DAIANY KATLY VIEIRA SILVA, CPF nº 06594429140, AV GETÚLIO VARGAS 3765 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000413-64.2022.8.22.0023
AUTOR: S. P. D., CPF nº 82281270220
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REU: B. B. S.
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça a parte recorrente SILVANI PEREIRA DONDONI (id. n. 82583201).
Recebo os recursos em ambos os efeitos, por serem próprios e tempestivos.
Intimem-se as partes recorridas para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: S. P. D., CPF nº 82281270220, RUA MACAPÁ n. 3321 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000952-30.2022.8.22.0023
REQUERENTE: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 53761529287
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição de id. n. 82527713, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 53761529287, LINHA 72 KM 4.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001869-49.2022.8.22.0023
AUTOR: MADALENA BUTZKE KRAUSE, CPF nº 21882100263
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Para o ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de outubro de 2022 às 10:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840. Podendo ser realizado de modo virtual.
Observe-se as determinações do Despacho de Id. 81497444.
Intime-se as partes. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MADALENA BUTZKE KRAUSE, CPF nº 21882100263, RUA ITAPORANGA 2555, CASA DOM ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001893-77.2022.8.22.0023
REQUERENTE: ETIENNE LIMA DA COSTA, CPF nº 32387229215
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Para o ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de Novembro de 2022 às 10:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840. Podendo ser realizado de modo virtual. O
serve-se as determinações do Despacho de Id. 81498908.
Intime-se as partes. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ETIENNE LIMA DA COSTA, CPF nº 32387229215, RUA MARIA JULIA MATHIAS INHAM 3529 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001906-76.2022.8.22.0023
REQUERENTE: CLAUDIANA ALVES DE ARAUJO, CPF nº 00662344251
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Para o ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de Novembro de 2022 às 11:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840. Podendo ser realizado de modo virtual.

Observe-se as determinações do Despacho de Id. 81497442.
Intime-se as partes. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: CLAUDIANA ALVES DE ARAUJO, CPF nº 00662344251, LINHA 07 km 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001981-18.2022.8.22.0023
AUTOR: LEIDOJANA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 98065475272
ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não informações quanto ao cumprimento do Ofício expedido, conforme Id. 81816880, onde restou determinado que seja oficiado o SPC – Serviço de Proteção ao Crédito para que, no prazo de 10 dias, exclua os dados da parte requerente do cadastro de inadimplentes, referente à(s) dívida(s) tratada(s) nos presentes autos, até ulterior decisão deste Juízo.
Portanto, certifique a CPE se houve resposta quanto ao Ofício expedido ao SPC e seu cumprimento, sob pena de descumprimento da decisão por parte deste, com a urgência que o caso requer.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LEIDOJANA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 98065475272, RUA 7 DE SETEMBRO 3415 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone/whats (69) 3309-8822; e-mail: sfg1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001380-46.2021.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALFREDO ALVES NEPOMUCENO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimar o(s) réu(s), por via de seu advogado, para manifestar-se acerca da petição juntada no Id. 80819224, no prazo de 5 dias.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001567-54.2021.8.22.0023
AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175
ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A E BANCO SANTANDER S/A, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, contra a sentença.
Intimada a embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.
Vieram conclusos. DECIDO.
Verifico que os presentes embargos foram opostos no prazo legal, motivo pelo qual recebo-os.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.
De acordo com o embargante, a sentença de Id. 67294843 possui contradição, eis que informou que o banco réu não juntou contrato para comprovar a relação jurídica firmada entre as partes. Contudo, os instrumentos se encontram anexados à peça contestatória.
Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a finalidade de aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
Pois bem. In casu, não assiste razão à parte embargante. Não há correção a ser feita na sentença.
Destarte, o não acolhimento dos embargos é condição que se impõe.
Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.
Ademais, considerando a apelação interposta, bem como razões recursais acostadas em Id. 68665987, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
À CPE para que, intime a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253, RUA CAMPOS SALES 1924 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002159-64.2022.8.22.0023
REQUERENTE: DIEGO JUVENAL SANTOS DA COSTA, CPF nº 04854518243
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por DIEGO JUVENAL SANTOS DA COSTA, em face de ENERGISA RONDÔNIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida equivocadamente registrou que no padrão que fornece energia para a sua residência encontrava vício que implicava em medir a menor a energia consumida. Desta feita, foi notificada a fim de pagar valores retroativos no importe de R$ 2.580,73. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspenso o corte no fornecimento de energia, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o mérito da causa.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
A parte autora acosta aos autos comprovante de vistoria por ato da requerida, bem como comprovante de cobrança dos valores retroativos do período de 03/2020 a 08/2022.
Numa análise superficial, verifico que a cobrança relativa a diferenças de faturas está fora de padrão de consumo, já que o período abrangido pela cobrança, ao que parece, não ficou fora da média a fim de dar ensejo a cobranças adicionais.
Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte no fornecimento de energia pode gerar prejuízos incalculáveis.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, até que se resolva o mérito da causa. Em caso de descumprimento da medida, fica a demandada sujeita à multa de R$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.
Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de novembro de 2022, às 10:30 horas, podendo ser realizada de forma virtual.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de WhatsApp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada, também para fornecer um número de WhatsApp, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(…)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(…)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:
1 – Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2 – Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: DIEGO JUVENAL SANTOS DA COSTA, CPF nº 04854518243, AV. ANTÔNIO SERAFIM COM A AV. 10 DE ABRIL s/n, CASA DE ESQUINA N/I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001885-03.2022.8.22.0023
AUTOR: ANDRE DE PAULA GABRECHT, CPF nº 04963306247
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Para o ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de Novembro de 2022 às 10:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840. Podendo ser realizado de modo virtual.

Observe-se as determinações do Despacho de Id. 81498907.
Intime-se as partes. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ANDRE DE PAULA GABRECHT, CPF nº 04963306247, LINHA 04 km 23 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002168-26.2022.8.22.0023
AUTOR: RONIELIS BATISTA BRAGA, CPF nº 69183597204
ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos Materiais.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de novembro de 2022 às 10:00hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 – artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(…)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(…)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (…)."
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
À CPE:
1 – No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
2 – Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:

a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pela CPE;
b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pela CPE, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 06 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
AUTOR: RONIELIS BATISTA BRAGA, CPF nº 69183597204, LINHA 21, KM 12, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001195-08.2021.8.22.0023
REQUERENTE: JOSEMAR ALVES SILVA, CPF nº 63886952215
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista o cumprimento da obrigação e o levantamento de valores realizado pela parte exequente, determino a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JOSEMAR ALVES SILVA, CPF nº 63886952215, LINHA 06, S/N, KM 10, POSTE 73 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002299-35.2021.8.22.0023
AUTOR: IVONE CATARINA TREVIZAN DE OLIVEIRA, CPF nº 34866140291
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça.
Recebo o recurso por ser próprio e tempestivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: IVONE CATARINA TREVIZAN DE OLIVEIRA, CPF nº 34866140291, R. DUQUE DE CAXIAS 4550 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002473-44.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: LINDOMAR JOSE DOS SANTOS, CPF nº 71846174287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA em face de LINDOMAR JOSÉ DOS SANTOS.
A parte autora informou nos autos a satisfação do crédito em sua integralidade, bem como requereu a extinção do processo. (Id. 82009616)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.
Inexistindo pendências, ARQUIVEM-SE estes autos.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé;quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: LINDOMAR JOSE DOS SANTOS, CPF nº 71846174287, BR 429, KM 100 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001877-26.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: SINVAL MOREIRA POMAROLI, CPF nº 56403283200
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937, CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418
EXECUTADOS: RODRIGO BATISTA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, GLEICY ELLEN COUTINHO DE SOUZA, CPF nº 00985641290
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para o ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de Novembro de 2022 às 09:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840. Podendo ser realizado de modo virtual.
Observe-se as determinações do Despacho de Id. 81498961.
Intime-se as partes. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: SINVAL MOREIRA POMAROLI, CPF nº 56403283200, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3791 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: RODRIGO BATISTA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SÃO FRANCISCO n 3773 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLEICY ELLEN COUTINHO DE SOUZA, CPF nº 00985641290, AV. SÃO FRANCISCO 3773 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001905-91.2022.8.22.0023
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA CAVAGNA, CPF nº 48567213215
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Para o ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de Novembro de 2022 às 11:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840. Podendo ser realizado de modo virtual.
Observe-se as determinações do Despacho de Id. 81498134.
Intime-se as partes. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA CAVAGNA, CPF nº 48567213215, LINHA 25 KM 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001967-34.2022.8.22.0023
REQUERENTE: ELMOSON DE ANDRADE JUNIOR, CPF nº 01304319237
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Para o ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de novembro de 2022 às 12:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.
Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte.
Intime-se a parte autora, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de WhatsApp para o ato.
Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de WhatsApp para tal.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 – artigo 20). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(…)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(…)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ELMOSON DE ANDRADE JUNIOR, CPF nº 01304319237, RUA RONALDO ARAGÃO s/n, ULTIMA CASA SENTIDO A COSTA MARQUES N/I - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002151-87.2022.8.22.0023
AUTOR: EURIDES FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 61270709291
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Cuida-se de Ação de Anulatória de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por EURIDES FARIAS DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte requerente alega haver descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a cestas de serviços, os quais jamais contratou. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada que a requerida se abstenha de realizar ou suspenda os descontos em folha de pagamento relativo a "CESTA B. EXPRESSO2; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA; SEGURO PRESTAMISTA; PREVISUL; ENCARGOS LIMITE DE CRÉD; IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE; PADRONIZADO PRIORITÁRIO I; TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO; SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS; TARIFA EMISSÃO DE EXTRATO".
Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.
A probabilidade do direito está evidenciada, pois a parte autora apresentou o extrato de empréstimo e extrato de pagamento, os quais demonstram a inclusão dos referidos descontos em seu benefício.
O perigo de dano está evidenciado, em vista da essencialidade do benefício previdenciário para promover o seu sustento.
Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se abstenha de realizar ou suspenda os descontos em folha de pagamento relativo a "CESTA B. EXPRESSO2; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA; SEGURO PRESTAMISTA; PREVISUL; ENCARGOS LIMITE DE CRÉD; IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE; PADRONIZADO PRIORITÁRIO I; TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO; SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS; TARIFA EMISSÃO DE EXTRATO", sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de novembro de 2022 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 – artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(…)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(…)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: EURIDES FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 61270709291, MARIA JULIA n. 3110 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002161-34.2022.8.22.0023
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA BRITO, CPF nº 30619268875
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos Materiais.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de novembro de 2022 às 11:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.
Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte.
Intime-se a parte autora, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de WhatsApp para o ato.
Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de WhatsApp para tal.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 – artigo 20). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(…)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(…)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA BRITO, CPF nº 30619268875, RODOVIA 377, LINHA 04, DISTRITO DE PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002415-41.2021.8.22.0023
AUTOR: MARIA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 04811485661
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DECISÃO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 04811485661, LINHA 90 km 21 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, 17ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001207-22.2021.8.22.0023
REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 99456052249
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o valor depositado em conta judicial, determino:
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R$ 6.496,92 (seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), mais os rendimentos legais, do valor depositado no ID n. 049447300112209094, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, Conta Judicial n. 01516156-3, Operação 040, EM FAVOR de (a) exequente ANA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 994.560.522-49, representado(a) por sua advogada, Dra. TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, sob pena de envio dos respectivos valores para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Certifique que a conta deverá ser zerada e encerrada, ficando a parte exequente intimada a prestar contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do saque.
Ainda, fica a parte autora intimada no prazo supracitado, para se manifestar acerca do cumprimento das demais obrigações, sob pena de extinção, em razão de ser presumido o cumprimento integral da sentença;
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 06 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 99456052249, LINHA 33A, S/N., KM 10, POSTE 60, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002325-33.2021.8.22.0023
REQUERENTE: ALDISSIM DOS REIS, CPF nº 65870077753
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista o cumprimento da obrigação e o levantamento de valores realizado pela parte exequente, determino a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Sem custas e honorários.
Arquivem-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 06 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ALDISSIM DOS REIS, CPF nº 65870077753, LINHA DOS GOIANOS S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002010-68.2022.8.22.0023
AUTOR: EURIDES FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 61270709291
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO
DESPACHO
Para o ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de outubro de 2022 às 10:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840. Podendo ser realizado de modo virtual.
Observe-se as determinações do Despacho de Id. 81933132.
Intime-se as partes. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: EURIDES FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 61270709291, MARIA JULIA n. 3110 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002156-12.2022.8.22.0023
AUTOR: NOEMI MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 83662499215
ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos Materiais.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de novembro de 2022 às 09:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.
Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte.
Intime-se a parte autora, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de WhatsApp para o ato.
Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de WhatsApp para tal.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 – artigo 20). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(…)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: NOEMI MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 83662499215, LINHA 02, KM 03, ZONA RURAL, DISTRITO DE PORTO MUR s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001269-62.2021.8.22.0023
REQUERENTE: G. J. B. M., CPF nº 76481450730
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REQUERIDO: B. B. S.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a existência de saldo remanescente (id. n. 81705905), intime-se a parte requerida via DJe para complementar o pagamento da diferença apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
Não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: G. J. B. M., CPF nº 76481450730, BR 429, KM 84, s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001670-27.2022.8.22.0023
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: VICENTE JOAQUIM DE SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, ARNALDO EXPEDITO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, EVA VITORINO, CPF nº 71105930297
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA – ACRECID ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de EVA VITORINO, ARNALDO EXPEDITO DOS SANTOS e VICENTE JOAQUIM DE SANTANA.
A parte autora informou nos autos a satisfação do crédito em sua integralidade, bem como requereu a extinção do processo. (Id. 82567304)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.
Inexistindo pendências, ARQUIVEM-SE estes autos.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé;quinta-feira, 6 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VICENTE JOAQUIM DE SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, LH 95 s/n, POSTE 36 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARNALDO EXPEDITO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RO BR 429 s/n, KM 112 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVA VITORINO, CPF nº 71105930297, LH 95 s/n, POSTE 42 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==========
Processo nº: 7000230-93.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. M. I., DEBORA MARTINS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
São Francisco do Guaporé/RO, 6 de outubro de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002151-87.2022.8.22.0023
AUTOR: EURIDES FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 61270709291
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Cuida-se de Ação de Anulatória de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por EURIDES FARIAS DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte requerente alega haver descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a cestas de serviços, os quais jamais contratou. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada que a requerida se abstenha de realizar ou suspenda os descontos em folha de pagamento relativo a “CESTA B. EXPRESSO2; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA; SEGURO PRESTAMISTA; PREVISUL; ENCARGOS LIMITE DE CRÉD; IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE; PADRONIZADO PRIORITÁRIO I; TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO; SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS; TARIFA EMISSÃO DE EXTRATO”.
Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.
A probabilidade do direito está evidenciada, pois a parte autora apresentou o extrato de empréstimo e extrato de pagamento, os quais demonstram a inclusão dos referidos descontos em seu benefício.
O perigo de dano está evidenciado, em vista da essencialidade do benefício previdenciário para promover o seu sustento.
Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se abstenha de realizar ou suspenda os descontos em folha de pagamento relativo a "CESTA B. EXPRESSO2; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA; SEGURO PRESTAMISTA; PREVISUL; ENCARGOS LIMITE DE CRÉD; IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE; PADRONIZADO PRIORITÁRIO I; TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO; SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS; TARIFA EMISSÃO DE EXTRATO", sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.
No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de novembro de 2022 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 – artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(…)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(…)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 05 de outubro de 2022
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: EURIDES FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 61270709291, MARIA JULIA n. 3110 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
Processo nº: 7000257-76.2022.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRCE GRAFF
Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde
7001924-03.2022.8.22.0022
AUTORES: HYAN DE FREITAS SANTOS, AVENIDA CACOAL 2006 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando a informação contida na petição de id. 81943535, defiro o pleito de dilação de prazo.
Sendo assim, fica o requerido intimado para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, corridos, o cumprimento integral da tutela concedida na decisão id. 81613455 .
Caso não seja comprovado nos autos tal determinação no prazo estabelecido, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000085-74.2021.8.22.0022
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ORIATE MANUEL VIEIRA, LINHA 14, KM 11 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Este juízo procedeu com a penhora on line do saldo executado nestes autos, o qual já foi levantado pelo exequente.
Posteriormente, foi certificado comprovante de depósito judicial do mesmo crédito.
Assim, a fim de evitar pagamento em duplicidade determino que os valores vinculados neste processo (conta 4473 / 040 / 01515499-0) seja devolvido à empresa demandada.
Para tanto, expeça-se o necessário visando a transferência do valor mencionado.

Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive a demandada para informar o numero de conta para expedição de alvará.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Levantado os valores, arquivem-se
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002246-23.2022.8.22.0022
AUTORES: SIRLENE JOAQUIM DE SOUZA, CPF nº 95691286234, RUA CECÍLIA s/n, ESQUINA COM A LINHA 82 NORTE SETOR CHACARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDA IZABELA SOUZA SILVA, CPF nº 03567267205, RUA CECÍLIA s/n, ESQUINA COM A LINHA 82 NORTE SETOR CHACARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
Preliminarmente, aduz o réu a ilegitimidade ativa, todavia, tal não prospera, pois o benefício onde as parcelas relacionadas ao contrato discutido nos autos são descontadas é da requerente.
No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.
No que concerne à tutela de urgência, entendo incabíveis as alegações, uma vez que a mesma já foi indeferida no Despacho de ID 78990561, restando superada nos autos.
No tocante a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, entendo que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.
Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.
Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.
A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.
De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.
Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação

adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.
Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.
Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.
Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.
A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.
A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
“Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.
Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.
Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.
Deste modo, deve prevalece o status quo ante.
No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.
Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.
Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:
Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)
Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.
O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:
EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar- lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco VinÃcius Schiebel - - J. 24.04.2015)
Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.
Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:
Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:
I - valor total com e sem juros;
II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
IV - valor, número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
VI - data do início e fim do desconto.
VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)
VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)
Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufere renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.
Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIRLENE JOAQUIM DE SOUZA, FERNANDA IZABELA SOUZA SILVA para condenar o BANCO PAN S.A. para:
a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
b) restituir em dobro os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de novembro de 2021. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
c) pagar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002210-49.2020.8.22.0022
EXEQUENTE: CARLIRO KESTER BRAND
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 16.443,36
DESPACHO
Vistos.
1 - Altere-se a classe processual para “Cumprimento de sentença”.
2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, no entanto, insiste em pugnar por honorário de execução, qual aplicabilidade é vedada em se tratando de fazenda pública.
Assim, somente será devido os valores pertencentes ao autor, sendo R$ 4.391,33 (quatro mil trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) pertencente à parte exequente;
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Execução de Título Extrajudicial
Cheque
7002526-96.2019.8.22.0022
EXEQUENTE: ELIZA DANIELA BONFIM AZEVEDO DA SILVA, RUA CARBAMBA SN NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
EXECUTADO: STAR CALCADOS EIRELI - ME, R NAPOLEAO BONAPARTE 2231 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750, RUA MARACATIARA 2215, ADVOCACIA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GONSALVES DIAS 226 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em anexo, comprovante do saldo depositado nos autos nos autos.
Considerando o pedido de designação de audiência de conciliação pleiteado pela parte executada, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Caso a parte exequente manifeste interesse na audiência, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO e intimar as partes da data designada. Devendo agendar a audiência de conciliação no sistema PJE.

Caso a demandante não aceite participar do ato, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante estipulado na sentença e acordão, corrigido e atualizado.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PROCESSO n. 7001404-77.2021.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ENEDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, IRENE DA SILVA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10616
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: {{processo.valor}}
Data da distribuição: 06/05/2021
Despacho
Defiro a produção de prova testemunhal apontada pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2023 as 08:00 horas.
Intimem-se as partes, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.
Para participação por videoconferência, deve-se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store em seu celular, podendo entrar em contato com a Secretária de Gabinete para realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código ---), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. O ingresso das testemunhas será permitido tão somente no momento da respectiva oitiva, observando a ordem das testemunhas arroladas pelas partes.
As testemunhas que necessitam ser ouvidas presencialmente, deverão chegar ao fórum com antecedência máxima de dez minutos do horário da audiência, a fim de evitar aglomerações nos corredores.
Intimem-se, servindo a presente de mandado e ofício, caso necessário.
São Miguel do Guaporé- , 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002960-80.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: ELISANIA GONCALVES DO NASCIMENTO NUNES, RUA PRESBÍTERO JOSE VIANA 2041 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
Parte requerida: BEACH PARK OPERADORA DE TURISMO LTDA, LOCAL 27 2734, SALA F PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.
Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO e intimar as partes da data designada.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de CARTA AR, com as advertências legais.
Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:
Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC).
Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.
Serve a presente de Carta AR Citação e Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 21:31 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003473-48.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 377,43 (trezentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
Parte requerida: MARIA EDUARDA SILVA DE OLIVEIRA, LINHA 25 Km 10, SÍTIO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência de conciliação, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Após, cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000013-24.2020.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: GIOVANI PATRICK BEVILACQUA, CPF nº 59734990225, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, OAB nº MT18788O, LORENNA FERNANDES GODOY, OAB nº MT18892O
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia do perito, expeça-se nova intimação pessoal para complementação do laudo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000616-29.2022.8.22.0022
REQUERENTE: PEDRO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001811-83.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOVIANO RODRIGUES DOS SANTOS, MANOEL SIMAS MACIEL, MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, MOACIR SINDRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001359-39.2022.8.22.0022
EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: TATIANE GRACIOLLI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003720-29.2022.8.22.0022
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto:Furto
AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 306 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
FLAGRANTEADO: GUSTAVO LOPES MARTINS, AVENIDA PORTO VELHO 4877 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de GUSTAVO LOPES MARTINS, qualificado nos autos, ocorrida no dia 05/10/2022, no incurso do artigo Art. 155 do CP.
Em análise aos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.
Quando da prisão consta que fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).
Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo artigo 302 do CPP. Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
Passo à análise da liberdade provisória.
Nos termos do artigo 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
Verifica-se nos autos que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais, nos termos do artigo 325, inciso I, do CPP, alterado pela Lei n. 12.403/11, que estabelece arbitramento de fiança nos crimes em que o máximo da pena privativa de liberdade cominada não for superior a 4 (quatro) anos, no montante de 1 a 100 salários mínimos. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º, inciso II, do mesmo dispositivo, que dependendo da situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida em até 2/3.
A fiança não foi paga, tendo sido o flagranteado mantido em custódia provisória pela autoridade policial.
Ministério Público e defensoria, manifestam para homologação do flagrante, e consequentemente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.
Analisando as suas condições subjetivas, verifica-se que se trata de pessoa primária e com insuficiência de recursos financeiros. Como já pacificado pelo STJ, a insuficiência de recursos financeiros não é suficiente para manutenção da prisão, razão pela qual dispenso o flagranteado do recolhimento da fiança, reconhecendo sua vulnerabilidade financeira.
Sendo primário, ainda que condenado, sua pena não seria fixada em regime inicialmente fechado, de modo que deve ser aplicado o princípio da homogeneidade. Além disso, verifica-se que se trata de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa.
Deste modo, tenho que a manutenção da prisão, neste momento processual, não se mostra adequada e proporcional, devendo ser substituída por cautelares diversas da prisão.
Posto isto, concedo a liberdade provisória ao flagranteado GUSTAVO LOPES MARTINSS e determino sua imediata soltura, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

a) manter atualizado seu endereço;
b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem prévia autorização judicial;
c) proibição de frequentar lugares de má reputação (bares, prostíbulos, casas de jogos, etc);
d) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;
O descumprimento de qualquer das condições supracitadas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva.
Sirva-se da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e TERMO DE COMPROMISSO.
Deixo de realizar videoconferência considerando que o flagranteado foi posto em liberdade, e sendo assim, poderá buscar por meios próprios a reparação de direitos eventualmente violados.
Ciência ao representante do Ministério Público e à DPE.
Providencie-se o necessário.
Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.
Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.
Nova Brasilândia d´Oeste, 6 de outubro de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003386-29.2021.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
EXECUTADO: JAIR ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do prazo de 05 dias nos termos do Despacho ID 80783635.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001980-36.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANDRA EBERT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID. 81955489 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000939-34.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELOIDE FRACISCA NOGUEIRA e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para regularizar as procurações e documentos dos requerentes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 9 (enumeração dada na inicial). Tendo em vista que os autos tramitarão sob o rito ordinário, em igual prazo retifique sua petição inicial, requerendo o que entender pertinente, adequando os pedidos ao rito comum.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001457-24.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELVACIR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
REU: JOSIEL BERNARDO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000767-92.2022.8.22.0022
AUTOR: IVANI DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002563-55.2021.8.22.0022
REQUERENTE: FABIO PADILHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARY BATISTA BATISTI - RO10744, HAROLDO BATISTI - RO2535, ITALO RENAN FERRAZ FREIRE - RO11535
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000459-56.2022.8.22.0022
AUTOR: SIVALDO MUTZ
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000034-29.2022.8.22.0022
AUTOR: ISAIAS VALERIO VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002441-76.2020.8.22.0022
REQUERENTE: SONIA APARECIDA BOING DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDAIANA SCALABRIM - RO11060
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000621-51.2022.8.22.0022
REQUERENTE: CICERO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001234-71.2022.8.22.0022
REQUERENTE: DOUGLAS RUFINO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, ANA CLAUDIA ANDRADE DOS SANTOS - RO11801
REQUERIDO: VALNICE LIMA DE SOUSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001504-03.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PIRACILDA DE ALMEIDA PEREIRA MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificada do cadastramento das requisições para pagamento, e querendo apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº : 7000717-66.2022.8.22.0022
Requerente: MARGARIDA DA SILVA PAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7003443-13.2022.8.22.0022
REQUERENTE: GABRIEL ALVES KUMM
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, SANDRA FLORENTINO - RO11795
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação; Data: 14/11/2022; Hora: 12:00H.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº 7003411-08.2022.8.22.0022
REQUERENTE: LUIS VALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: JS TURISMO LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada conforme DESPACHO ID 82653056 e informações abaixo:
Tipo: Conciliação; Data: 21/11/2022; Hora: 08:00H.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7002460-82.2020.8.22.0022
EXEQUENTE: WILLIAN VIEIRA DE MENEZES, RUA HORTÊNCIA, n 3621 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Constata-se dos autos que o Contador Judicial apurou o quantum devido.
Via de consequência, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial no valor de R$ 2.906,59 (dois mil novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos).
Assim, pela continuidade do feito, Expeça-se o Competente RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo que o autor já apresentou seus dados bancários.
Após expedição e pagamento do RPV, tornem conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001299-66.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Aposentadoria/Retorno aoTrabalho
Valor da causa: R$ 59.858,68 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: ALCIDES GONCALVES DA SILVA, BAIRRO BELA VISTA s/n. JK 617 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS, JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: MARCIA LIVIA DANTAS DE FIGUEIREDO, OAB nº PB15345, GUSTAVO TORRES 63, CASA IPES - 58028-380 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DECISÃO
Vistos
Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte autora apresentou tempestivamente recurso inominado, requerendo isenção de pagamento do preparo, eis que hipossuficiente.
Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, ante a impossibilidade do autor em pagar custas processuais.
No mais, ante presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso interposto.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002855-06.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: JOAQUINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, denota-se que não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

No caso em apreço, embora devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência, limitou-se em juntar um único extrato de sua conta poupança.

Friso que o fato de a parte autora possuir endereço da zona rural, bem como declarar ser lavradora, não acarreta em automática presunção de que não possua condições de efetuar o pagamento das custas.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher o valor das custas iniciais, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Pratique-se o necessário, servindo o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003330-59.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R$ 45.222,48 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: PAULO BUENO DO PRADO, RUA SERINGUEIRAS 2636, - PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

Parte requerida: EDMAR DA SILVA FONSECA, AVENIDA 16 DE JUNHO 1380, - PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 21:45 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003466-56.2022.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: HELIO GENUINO BORBA, CPF nº 20350651272
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos para sentença.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
São Miguel do Guaporé,5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003803-79.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIMAR QUEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REU: J. F. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME - ME
Advogado do(a) REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, intimadas dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7003716-89.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: MANOEL APARECIDO CAJU, CPF nº 01471124940, LINHA 94, NORTE, KM 9, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. 16 DE JUNHO 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Pois bem.
No caso dos autos, a inicial veio desacompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a hipossuficiência.
Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7003664-93.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Autor(es): ARLINDO LAUVERS, LINHA 106 km 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
Requerido(a): I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.
O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Serve como intimação via pje.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002633-72.2021.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
EXECUTADO: DEVAIR NUNES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Intimação AO RÉU - CUSTAS FINAIS
De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
São Miguel do Guaporé/RO, 06 de outubro de 2022.
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003618-07.2022.8.22.0022
Classe: Petição Cível
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
REQUERENTES: MARIA CLARA NOGUEIRA MENDES DE OLIVEIRA, RUA PINHEIRO MACHADO 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HELOISA NOGUEIRA MENDES DE OLIVEIRA, RUA PINHEIRO MACHADO 3061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694
JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Recebo o feito para processamento.
Cite-se a parte demandada e intime-se, via procuradoria cadastrada, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada via WhatsApp, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Caso não tenha conciliação entre as partes, cabe as autores comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes.
O prazo para contestar terá início da data da realização (ou não, em caso de não comparecimento) da audiência a ser designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 335 e 344), observando-se as regras de efeitos da revelia quando for parte a Fazenda pública.
Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 dias.
Após, havendo preliminares, tornem os autos conclusos para decisão; não havendo, intimem-se para, querendo, especificarem provas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
A CPE para designação da data de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência e intimação das partes.
A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015. Se houver necessidade de intimação pessoal de parte representada pela Defensoria Pública ante a impossibilidade de contato via telefone etc, cite-se e intime-se pessoalmente (art. 186 § 2º do CPC).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, MANDADO ou PRECATÓRIA, conforme o caso.
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido ou informação de desconhecimento do endereço, tornem os autos concluso para pesquisa. Caso se trate de endereço novo, proceda-se o necessário.
Caso de conflitos, tornem-me conclusos.
Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé/RO, 30 de setembro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003668-67.2021.8.22.0022
AUTOR: DEUSDETE DOS SANTOS, CPF nº 24857475200
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por DEUSDETE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.
O laudo pericial foi juntado ao id. 74550680.
Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido(ID76638667).
O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos(ID77844055).
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
PRELIMINAR - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
Alega a parte ré que o feito deve ser extinto, em virtude da ausência de indeferimento administrativo, o que comprovaria que a autarquia ré não apreciou na esfera administrativo o pedido do benefício, e como é uma condição necessária para o ajuizamento da lide, pugna pela extinção do feito.
Muito embora seja necessário o prévio requerimento administrativo, para que seja assegurado a análise da demanda previdenciária na esfera judicial, ao caso, constato em ID63430036 que a parte autora protocolou requerimento administrativo na data de 04/11/2019, no entanto, até o presente momento não se tem informação de decisão.
Além disso, o INSS não juntou aos autos o resultado do requerimento, de modo que não se mostra razoável esperar o tempo que a parte ré entende ser necessário para decidir o pedido.
Logo, não há falar em ausência de pretensão resistida, pois a própria demora em proferir decisão já pode ser considerada como a negativa de acesso ao benefício, sendo necessário o ajuizamento da lide, motivo pelo qual, afasto a preliminar suscitada.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
MÉRITO
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Qualidade de segurado
O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial declaração de ITR, nota fiscal de comercialização agrícola, título de domínio de propriedade rural.
Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício.
Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais.
A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUSENCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTENCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o mérito da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurado especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto.(TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o autor é portador de M51.1 – Alterações de disco vertebrais com radiculopatia.

Ademais, no quesito 17 assim respondeu o Expert: ‘’Periciado se encontra incapaz de realizar atividades com esforço físico intenso’’.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 1 ano, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 05/11/2019, pois é posterior ao descrito no laudo pericial.

Da cessação do benefício.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 1(um) ano.

Não obstante, considerando que a parte autora não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário, bem como, para garantir-lhe oportunidade para eventual pedido de prorrogação, considerando o lapso necessário para implantação do benefício, fixo a DCB em 1(um) ano da data desta sentença.

Caso a parte autora, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.

A propósito:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO VÍNCULO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA. TEMA 246 TNU. RECURSO INSS PREJUDICADO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora auxílio por incapacidade temporária, devendo ser mantido pelo prazo de 90 dias contados da sentença. 2. O laudo pericial constatou que o autor apresenta incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação de 3 meses, contado do exame pericial. 3. No caso concreto, o benefício concedido já tinha sido cessado; razão pela qual foi julgado prejudicado o recurso no que se refere à data de cessação do benefício (Tema 246 TNU). 4. Diante do conjunto probatório apresentado pela parte autora, deve ser reconhecido o vínculo trabalhista e. consequentemente, dado por cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência. 5. Recurso da parte ré que se nega provimento. (TRF-3 - RecInoCiv: 00473264520204036301 SP, Relator: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 18/02/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 04/03/2022) grifei)

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré conceda o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo(ID63430036)-05/11/2019, com DCB de 1(um) ano, a contar da data desta decisão.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.
Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO
Tribunal de Justiça de Rondônia São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo 7002378-17.2021.8.22.0022 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente GRACIELE BANDEIRA SOUZA Advogado CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência ajuizada por GRACIELE BANDEIRA SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Para tanto, a autora alega ser segurada da previdência na condição de contribuinte individual e padece de incapacidade que o torna incapaz de desenvolver atividades laborais.
Com a inicial (Id nº 60291920) juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (Id nº 61336919) com o deferimento da gratuidade judiciária, a tutela de urgência foi indeferida, houve dispensa da audiência de conciliação e designação de perícia médica.
Sobreveio aos autos laudo pericial (Id nº 75549691).
O INSS citado apresentou contestação (ID60291942).
A parte autora apresentou impugnação(ID79271396).
Vieram os autos concluso.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por GRACIELE BANDEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O artigo 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da qualidade de segurado, bem como constatação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. No caso em análise, A autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, porém foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa (ID: 15335084).

No que se refere à qualidade de segurado a lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Consta dos autos que é contribuinte individual da previdência, consoante CNIS juntado aos autos e comprovante de pagamento das contribuições mensais pelo prazo mínimo necessário.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A parte autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

Em nova perícia designada, o médico nomeado para atuar como perito do juízo, WHEKSCLEY COIMBRA - CRM/RO 4468, afirmou que a autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar, CID: F31, estando incapacitada parcial e temporária, com período de reavaliação de 180 dias.(ID75549691).

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e temporária.

‘’’ Periciada que relatou quadro de ansiedade desde a infância, apresentou último laudo psiquiátrico com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, afirmou que faz uso de medicamentos e negou psicoterapia, negou também já ter exercido atividades laborais e disse ajudar a mãe em serviços domésticos, tem incapacidade laboral parcial e temporária, e indicação de manter tratamento com fármacos e acrescentar psicoterapia. .’’

Logo, deve ser reconhecido o benefício auxílio doença.

- Do início do benefício.

Tendo em vista o pedido inicial, entendo que a data do início do benefício (DIB) do auxílio-doença deve ser fixada a data da incapacidade apontada pelo laudo pericial elaborado em 24/05/2021, pois é posterior ao requerimento administrativo.

- Da cessação do benefício.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo apontou o prazo de 180 dias de possível reavaliação, razão pela qual, fixo a DCB(data de cessação do benefício) pelo prazo de 180 dias, a contar da data desta sentença.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, ajuizada por GRACIELE BANDEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, retroativo a 24/05/2021, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e dispositivos da Lei 8.213/91. Fixo a DCB em 180(cento e oitenta dias) dias, a contar da data da sentença.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Os honorários fixados devem ser divididos na proporção de 50% para os advogados Dr. Juraci Marques Junior e Dra. Andréia Fernanda Barbosa de Mello e 50% para o advogado Dr. Antonio Fraccaro, pois passou a atuar como causídico da parte autora no curso do processo.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) de Porto Velho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como:
1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 – Ofício a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de outubro de 2022. Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003311-53.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Voluntária
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: EVA PEREIRA ALVES, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2051 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SAO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, 1061 CRISTO REI AV. SÃO PAULO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DECISÃO
Vistos
Trata-se de ação proposta por EVA PEREIRA ALVES em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, pretendendo a condenação do requerido implantar a sua aposentadoria.
Requer tutela de evidência para que conceda a requerente o direito de afastar de suas atividades sem prejuízo de seu salário.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002464-51.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA, LINHA 01, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7003054-28.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito, consoante petição anexada aos autos. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003225-82.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: WILSON NEVES PEREIRA, RUA OLÍVIO DE PÁDUA 220 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003517-67.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 957,31 (novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos)
Parte autora: PAIVA & SANTOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO 821 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
Parte requerida: SUELI RODRIGUES EUGENIO, AVENIDA BRASIL 1020 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.
Assim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Após, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada, com as advertências legais.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:
Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC).
Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos .
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.
Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 21:50 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003535-88.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: LUCINEIA SCHIMITH, AV. AEROPORTO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENDRIO PATRIK BOM FIM, OAB nº RO10921, AVENIDA 25 DE AGOSTO SN CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
Parte requerida: CARLOS SERGIO MARQUES MOREIRA, LINHA 78, KM 1,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003042-19.2019.8.22.0022
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 180.411,48
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de CLAUDIO FERREIRA GONZALEZ, JANETE RAK GONZALEZ, JOSE FERREIRA GONZALEZ, J. R. GONZALEZ - ME.
No id. 82575851as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 82575851), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).
Intime-se a leiloeira para apresentação dos dados bancários para levantamento dos valores a título de comissão.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001019-32.2021.8.22.0022
Duplicata
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
REU: LEONARDO DIAS DA SILVA, ZONA RURAL S/N BR 429, KM 05 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea ‘b’ do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7002622-09.2022.8.22.0022
AUTOR: MILTON ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001772-86.2021.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: AUGUSTO GOMES FERREIRA, CPF nº 40824888200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO sem numero, CAMARA DE VEREADOR CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523
REU: ADILSON FRANCISCO, CPF nº 53476301249, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO sem numero, CAMARA DE VEREADOR CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
DESPACHO
Vistos.
Considerando o não pagamento das custas pelas partes, determino a inscrição em dívida ativa do autor e do requerido, conforme determinado ao id. 77324657.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de Sentença.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002562-07.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO, LINHA 102 KM 02 LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
DECISÃO
Vistos.
1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.
3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002223-14.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA, LINHA 86, KM 16, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 28.768,66
DECISÃO
Vistos.
1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.
3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7004396-11.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 22.000,00
Última distribuição:17/12/2021
Autor: LUCAS FERNANDES DA SILVA, CPF nº 01436547210, LINHA 98, KM 01, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEDIANE BREDA FERNANDES, CPF nº 89288203249, LINHA 98, KM 01, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença
Vistos.
I - RELATÓRIO
LUCAS FERNANDES DA SILVA, CLEDIANE BREDA FERNANDES ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que o torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização das perícias médica e social.
Relatório de Estudo Social coligido ao id. 71464578, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.
Sobreveio Laudo Pericial (id. 75601648).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id. 78333211). Na oportunidade não arguiu nenhuma preliminar. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização".

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual reside mais uma pessoa, seu esposo, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R$ 368,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária.

Por sua vez, o laudo médico realizado (id. 75601648) constatou o seguinte: "Possui deficiência física com nenhum controle da urina (tendo que usar fraldas) e leves alterações de controle do esfíncter anal, não tendo controle das evacuações em alguns momentos.". Ademais, no quesito 04, informou que a deficiência é de longo prazo.

Pontuou que que o autor não se encontra em igualdade de condições para participar da vida em soiedade, bem como a deficiência acarreta prejuízo na qualidade de vida e prejuízos psicológicos.

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e permanente da parte requerente.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade a longo prazo para vida em sociedade. Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCAS FERNANDES DA SILVA, CLEDIANE BREDA FERNANDEScontra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (24/05/2021 – id. 66646133, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível
Direito de Imagem
7001089-15.2022.8.22.0022
AUTOR: EVA LUZIAR DE SOUZA, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 1152 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, AV. CACOAL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Despacho
Defiro o pleito do demandado.
Sendo assim, fica o requerido intimado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da determinação contida no despacho de id. 80987113 .
Caso não seja comprovado nos autos tal determinação no prazo estabelecido, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003619-26.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANDRA JOVENTINA DA SILVA ROSA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I - RELATÓRIO
SANDRA JOVENTINA DA SILVA ROSA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de auxílio por incapacidade temporária com conversão por incapacidade permanente em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido.
O Laudo Médico foi juntado no id. 76348355
Citado, o requerido apresentou contestação (id. 78773630).
A parte requerente impugnou à contestação (id. 79675952).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.
Passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
A condição de segurada da autora restou comprovada por meio do CNIS juntados aos autos, os quais comprovam que a parte autora estava em período de graça.
No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar. Veja-se:
Nome da(s) doença(s): CID: M54.5 – Dor lombar baixa; e M51.1 – outros deslocamentos discais intervertebrais específicos.
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários: Periciada refere dores em coluna lombar sem tratamento regular, usando medicações apenas nas crises de dor. Exame de ressonância magnética não evidência quadro de hérnia de disco que tocam os nervos. Exame clínico durante a perícia não evidência alterações de movimento da coluna, nem alterações de sensibilidade ou motora nas pernas. Não possui incapacidade ou limitação.

Saliente-se, ademais, que, durante a perícia judicial, especialmente através do exame físico, o expert executa diversos procedimentos no intuito de verificar se o periciando apresenta alguma espécie de comprometimento nas funções e estruturas de seu corpo.
Nesse sentido, ainda que eventual patologia não conste do laudo pericial, não se pode com base nisso afastar a conclusão do auxiliar técnico do juízo quanto à ausência de incapacidade laboral atual, ante a demonstração da inexistência de qualquer disfuncionalidade orgânica capaz de afetar o desempenho sistêmico das partes corporais envolvidas na realização das atividades laborais habituais da parte autora.
Registre-se, outrossim, que o formulário elaborado pelo juízo já contém todos os quesitos necessários à análise da (in)existência de incapacidade laboral, sendo prescindível a resposta a quesitos adicionais, especialmente quando, tal qual se verifica na espécie, o expert preenche corretamente o formulário, respondendo aos quesitos que lhe são apresentados e justificando satisfatoriamente suas conclusões.
A propósito, não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia, apreciação de quesitos suplementares formulados pela parte autora ou, ainda, a produção de prova testemunhal em audiência, eis que a prova se destina ao convencimento do juiz, consoante art. 371 c/c art. 479 do CPC, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de outras provas, inclusive a realização de nova perícia, ante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, porquanto “os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias” (STJ, AgRg no REsp 1.483.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014). II. Caso em que o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, inclusive da pericial, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, requisito para a conversão do auxilio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 586.274/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifei.
Ressalte-se, por fim, que o (a) perito (a) judicial não precisa ser especialista em tal ou qual ramo da medicina, entendimento, inclusive, já pacificado na jurisprudência e erigido a Enunciado do FONAJEF de n. 112 (“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”). Afinal, a lei exige apenas formação profissional na área de atuação enquanto gênero, não reclamando títulos desta ou daquela qualidade.
Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.
Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IVdo § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça.(TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) Grifei.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) Grifei.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido.(TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Grifei.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por SANDRA JOVENTINA DA SILVA ROSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em virtude da sucumbência, condeno s requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7004307-85.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS, CPF nº 91356717268, RUA CECILIA 1955 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO.
LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS propôs ação declaratória de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..
Aduziu, em síntese, que dirigiu-se ao INSS e emitiu extrato de benefício, onde constatou os seguintes descontos:
- Contrato n. 618985857 – início em 07/2020 no valor de R$589,25 (Quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a ser quitado em 84 parcelas de R$13,70 (Treze reais e setenta centavos) contrato ativo com 17 parcelas descontadas até a data do extrato.
- Contrato n. 617185993 – início em 07/2020 no valor de R$718,28 (Setecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) a ser quitado em 84 parcelas de R$16,70 (Dezesseis reais e setenta centavos) contrato ativo com 17 parcelas descontadas até a data do extrato.
- Contrato n. 614985330 – início em 07/2020 no valor de R$897,67 (Oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) a ser quitado em 84 parcelas de R$19,30 (Dezenove reais e trinta centavos) contrato ativo com 17 parcelas descontadas até a data do extrato.
- Contrato n. 614185084 – início em 07/2020 no valor de R$655,78 (Seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) a ser quitado em 84 parcelas de R$13,45 (Treze reais e quarenta e cinco centavos) contrato ativo com 17 parcelas descontadas até a data do extrato.
- Contrato n. 00334185084 – início em 06/2020 no valor de R$655,78 (Seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) a ser quitado em 84 parcelas de R$13,45 (Treze reais e quarenta e cinco centavos) contrato excluído com 01 parcela descontada.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
O réu, devidamente citado, apresentou contestação (id. 78379457). Apresentou preliminar de conexão. Enquanto no mérito, discorreu sobre a legalidade das contratações e a prévia ciência do contratante de todos os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.
Houve impugnação à contestação.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifico presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, os autos encontram-se aptos à prolação da sentença.
Preliminar de conexão
Em sede de contestação, a parte requerida apresentou preliminar de conexão com relação a outros processos ajuizados pela autora os quais, em que pese tratarem das mesmas matérias e com identidade de partes, é certo que não são conexas porque estão discutindo contratos diversos. Rejeito a preliminar
Passo a analisar o mérito.

MÉRITO
Ao que consta dos autos, o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização dos contratos formulados com a autora, demonstrado a realização dos depósito em conta-corrente da autora e a realização do saque.
Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação, pois se trata de refinanciamento, no qual se busca diminuir o valor descontado dos proventos, e na oportunidade, realiza novo contrato, diminui o valor das parcelas e ainda recebe um valor em conta.
Logo, não há falar em ilegalidade ou inexistência de débito, pois a parte ré desincumbiu do ônus da prova, com a apresentação regular de todos os contratos formalizados.
Neste sentido:
"CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência". (TJ-SP , Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).
Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.
Ademais, mesmo que se insurja com a assinatura, os valores foram depositados em sua conta, ocorrendo sua utilização, razão pela qual a prova é meramente protelatória.
Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que a autora fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se a autora o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em testilha, não há qualquer indício que a requerente tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento do empréstimo.
Assim, levando em consideração que os valores foram depositados, decorrente de refinanciamentos de empréstimos que possuía, não manifestou interesse na devolução ao Banco, presume que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pela banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, caso tenha sido inserido.
Além do mais, o requerido apresentou todos os contratos firmados, não havendo divergência grosseira nas assinaturas apostas, o que afasta, por completo, qualquer pretensão de produção de prova pericial, pois é possível a análise do mérito, que deve ser improcedente.
Por oportuno, é a jurisprudência deste Tribunal:
Apelação cível. Declaratória. Repetição de indébito. Dano moral. Ausência. Relação jurídica existente. Empréstimo contratado. Recurso não provido. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes com relação ao empréstimo contestado, torna-se legítima a cobrança das parcelas, por se tratar de exercício regular de direito da instituição bancária. (TJ-RO - AC: 70263631520208220001 RO 7026363-15.2020.822.0001, Data de Julgamento: 09/12/2021)
A parte autora, ao que consta, pessoa maior e capaz, ao contratar, aparentemente, tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.
A relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário).
Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. nos termos da fundamentação supra.
Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO
Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000362-56.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: JOSE FRANCISCO, CPF nº 33619263604, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1891 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO.
JOSE FRANCISCO propôs ação declaratória de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..
Aduziu, em síntese, que dirigiu-se ao INSS e emitiu extrato de benefício, onde constatou os seguintes descontos:
- Contrato n. 584665168 – início em 10/2018 no valor de R$ 1.131,72 (mil cento e trinta e um reais e setenta e dois centavos) – a ser quitado em 72 parcelas de R$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos) – contrato excluído com 15 parcelas descontadas.
- Contrato n. 589464897 – início em 10/2018 no valor de R$ 1.719,10 (mil setecentos e dezenove reais e dez centavos) – a ser quitado em 72 parcelas de R$ 47,20 (quarenta e sete reais e vinte centavos) – contrato excluído com 15 parcelas descontadas.
- Contrato n. 572267193 – início em 11/2017 no valor de R$ 1.683,51 (mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) – a ser quitado em 72 parcelas de R$ 45,81 (quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) – contrato excluído com 26 parcelas descontadas
- Contrato n. 576509057 – início em 02/2017 no valor de R$ 1.406,62 (mil quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos) – a ser quitado em 72 parcelas de R$ 42,10 (quarenta e dois reais e dez centavos) – contrato excluído com 20 parcelas descontadas.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
O réu, devidamente citado, apresentou contestação (id. 78025948). Apresentou preliminar de falta de interesse de agir e prescrição. Enquanto no mérito, discorreu sobre a legalidade das contratações e a prévia ciência do contratante de todos os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.
Houve impugnação à contestação.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifico presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, os autos encontram-se aptos à prolação da sentença.
Preliminar de falta de interesse de agir
Considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito ao acesso à justiça, a falta de postulação, na via extrajudicial, diretamente à instituição financeira, não impede a propositura de ação judicial para a tutela de direitos supostamente violados, não retirando do consumidor o interesse de agir. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Preliminar de prescrição/decadência
A contestante sustenta que deve ser aplicado ao caso a prescrição trienal de 3 anos, prevista no art. 206, do Código Civil.
Todavia, considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de 5 (cinco) anos nas ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.
Na inicial a autora alega que “O requerente se deslocou até ao INSS e lá solicitou emissão de extrato de empréstimo consignado para simples conferência. Esta situação está expressa no documento anexo.
No caso, o extrato apresentado na inicial foi emitido em 17/01/2022 e a ação foi proposta em 08/02/2022, assim o início da contagem do prazo prescricional no presente caso, é a data em que ocorreu a ciência do evento danoso, logo, não há que se falar em prescrição, já que não decorridos mais de cinco anos entre a data da ciência dos descontos e a propositura da demanda. Portanto, afasto a preliminar arguida
As partes estão regularmente representadas, e não há outras questões processuais a serem ultrapassadas neste momento.
Do Julgamento Antecipado da Lide.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, pois há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências”. (REsp 1338010/SP).

MÉRITO

Ao que consta dos autos, o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização dos contratos formulados com a autora, demonstrado a realização dos depósito em conta-corrente da autora e a realização do saque.

Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação, pois se trata de refinanciamento, no qual se busca diminuir o valor descontado dos proventos, e na oportunidade, realiza novo contrato, diminui o valor das parcelas e ainda recebe um valor em conta.

Logo, não há falar em ilegalidade ou inexistência de débito, pois a parte ré desincumbiu do ônus da prova, com a apresentação regular de todos os contratos formalizados.

Neste sentido:

"CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência". (TJ-SP , Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Ademais, mesmo que se insurja com a assinatura, os valores foram depositados em sua conta, ocorrendo sua utilização, razão pela qual a prova é meramente protelatória.

Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que a autora fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se a autora o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em testilha, não há qualquer indício que a requerente tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento do empréstimo.

Assim, levando em consideração que os valores foram depositados, decorrente de refinanciamentos de empréstimos que possuía, não manifestou interesse na devolução ao Banco, presume que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pela banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, caso tenha sido inserido.

Além do mais, o requerido apresentou todos os contratos firmados, não havendo divergência grosseira nas assinaturas apostas, o que afasta, por completo, qualquer pretensão de produção de prova pericial, pois é possível a análise do mérito, que deve ser improcedente.

Por oportuno, é a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação cível. Declaratória. Repetição de indébito. Dano moral. Ausência. Relação jurídica existente. Empréstimo contratado. Recurso não provido. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes com relação ao empréstimo contestado, torna-se legítima a cobrança das parcelas, por se tratar de exercício regular de direito da instituição bancária. (TJ-RO - AC: 70263631520208220001 RO 7026363-15.2020.822.0001, Data de Julgamento: 09/12/2021)

A parte autora, ao que consta, pessoa maior e capaz, ao contratar, aparentemente, tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

A relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário).

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSE FRANCISCO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. nos termos da fundamentação supra.

Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO
Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001247-46.2017.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$ 34.792,22
EXEQUENTE: TAMIRES CRISTINA REGACONE MAZIERO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A
NÃO DENUNCIADO: M. D. S. M. D. G.
NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fazer, consistente em implantar o item 1, 2 e 3 do acordo contido na id. 12841213, sendo o pagamento do salário base no valor do Piso Salarial Nacional reajustado em 33,24%, equivalente a R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), bem como o pagamento das demais verbas, adicionais e gratificação, nos termos do citado acordo, sob pena de multa no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento da tutela de urgência, limitado a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a implantação, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001246-61.2017.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$ 51.288,16
EXEQUENTE: ROSANE DA SILVA ALVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A
NÃO DENUNCIADO: M. D. S. M. D. G.
NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fazer, consistente em implantar o item 1, 2 e 3 do acordo contido nos autos, sendo o pagamento do salário base no valor do Piso Salarial Nacional reajustado em 33,24%, equivalente a R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), bem como o pagamento das demais verbas, adicionais e gratificação, nos termos do citado acordo, sob pena de multa no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento da tutela de urgência, limitado a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a implantação, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000211-90.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Provas em geral
Valor da causa: R$ 1.210,00 (mil e duzentos e dez reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA, RUA JATOBÁ 1941 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer arguição de nulidade, intime-se as partes para, caso queiram, se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 5 de outubro de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000632-80.2022.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Periciais
Valor da causa: R$ 34.410,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dez reais)
Parte autora: VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, RUA JOSE LOURENÇO 1816 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o petitório de cumprimento de sentença formulado pelo autor, eis que não está condizente com a sentença exarada.
Assim, destaca-se que em se tratando de Fazenda Pública não são aplicáveis as sansões do art. 523, do CPC, bem como a atualização do cálculo deve seguir as formalidades nos termos da sentença.
Assim, intime-se o autor e arquive-se o feito.
Cumpra-se.
Havendo petitório, com os cálculos corretos, apresentando os dados bancários da autora, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 5 de outubro de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000461-94.2020.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$ 21.812,06
AUTOR: ENEVAL GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos
Defiro parcialmente o pedido da parte autora e, consequentemente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, independente de nova intimação, sob pena de extinção.
Intimem-se as partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001841-55.2020.8.22.0022
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ALEXSANDRA MARTINS VENANCIO, CPF nº 02216764221, AV CAPITÃO SILVIO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REQUERIDO: NOVALAR LTDA, CNPJ nº 04771481001161, AV CAPITAO SILVIO 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A
Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé- , quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001329-04.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDILMA FERREIRA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença e eventual conversão em Aposentadoria por Invalidez proposto por EDILMA FERREIRA DOS SANTOS CASTRO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.
ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.
Requisite-se os honorários periciais do(a) médico(a) nomeado(a).
Após a apresentação dos cálculos e concordância de ambas as partes, as quais deverão ser intimadas para tal, expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente e dos honorários,
Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002647-22.2022.8.22.0022
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: ERCI JOSÉ DE SOUZA, LINHA 98 km 07, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002655-96.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: CLAUDINEI GIOVANI DA ROSA
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000628-80.2013.8.22.0022
Polo Ativo: GRACIELE SOARES SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2022
Dilcinea S Silva
Diretora da CAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7007603-69.2021.8.22.0005
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA ROSA CAVALCANTE e outros (14)
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
INVENTARIADO: DALILA ROZA DA SILVA CAVALCANTE
INTIMAÇÃO PARTES - MANDADO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da juntada do mandado de avaliação de imóvel ID 82002299.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000389-39.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: ALAIDE DIONISIO DA SILVA, CPF nº 80544177134, RUA GUARANI S/N S/N - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO.
ALAIDE DIONISIO DA SILVA propôs ação revisional de contrato de empréstimo consignado contra o Banco Bradesco S.A.
Aduziu, em síntese, que pactuou com o réu contrato de mútuo financeiro na modalidade de consignação em benefício previdenciário, em dezembro de 2019, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pagamento em 60 meses, cuja parcela no valor de R$ 152,51. Sustentou que o réu incluiu indevidamente no contrato, a cobrança de juros acima da média de mercado e com capitalização mensal. Ao final, requereu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros em taxas superiores à média do mercado e a fixação no patamar de 1,99% ao mês (a.m.) e 26,71% ao ano (a.a.).
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
O réu, devidamente citado, apresentou contestação (id. 78625930). Discorreu sobre a legalidade das cláusulas contratuais e a prévia ciência do contratante de todos os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.
Houve impugnação à contestação.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifico presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, os autos encontram-se aptos à prolação da sentença.
Preliminar de impugnação a justiça gratuita
Em sede de contestação, o requerido apresentou impugnação a gratuidade de justiça, contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de alterar o contexto fático que deferiu o benefício, razão pela qual afasto a preliminar arguida.
Preliminar de falta de interesse de agir
Considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito ao acesso à justiça, a falta de postulação, na via extrajudicial, diretamente à instituição financeira, não impede a propositura de ação judicial para a tutela de direitos supostamente violados, não retirando do consumidor o interesse de agir. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
MÉRITO
O cerne da discussão consubstancia-se na existência de nulidades no contrato em apreço.
Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsome-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.
Com efeito, as atividades bancária e financeira estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso em seu artigo 3º, parágrafo 2º, entendimento esse que já foi consolidado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 297, que estabelece: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, atente-se ao disposto em seu artigo 6º, inc. V, artigo 51, inciso IV, que respectivamente estabelecem:
A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
Sobre a possibilidade da revisão judicial do contrato, é oportuno lembrar que o direito obrigacional rege-se por três grandes princípios, quais sejam, o da autonomia da vontade, o da obrigatoriedade das convenções e o da supremacia da ordem pública.
Com a evolução do direito contratual, passou-se a admitir a alteração posterior de cláusulas contratuais, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, quando violado. Surgiu, portanto, a possibilidade de revisão do contrato.
Neste sentido, o Código Civil de 2002, positivou a denominada Teoria da Imprevisão, ao permitir que, em contratos de execução diferida, a conjugação dos fatores ‘superveniência e imprevisibilidade’, ‘ser alheio à vontade das partes’, e ‘onerosidade excessiva’ permitam a revisão das cláusulas contratuais.
O microssistema da Defesa do Consumidor de normas principiológicas, por sua vez, já com substrato constitucional (artigo 5°, inciso XXXIII e artigo 170, inciso V, da CRFB/88), concretiza um aparato legal defensor do polo mais fraco de uma relação consumerista. Assim, adotou a Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico, segundo a qual, para possibilitar a revisão, basta a demonstração de rompimento do equilíbrio contratual, seja por meio de prestações desproporcionais ou por fatos supervenientes que tornem o contrato excessivamente oneroso. Prescinde, portanto, de demonstrações de ordem subjetiva, sendo suficiente a quebra da base objetiva do negócio jurídico.
Em relação a natureza do contrato, resta bastante claro tratar-se de contrato de adesão, o que impõe a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do Código Civil e art. 54 do Código de Defesa do Consumidor).
Assim sendo, resta perfeitamente possível a revisão das cláusulas contratuais no caso em comento. Passo à análise dos pedidos formulados pelo autor.
Compulsando os autos, verifico que a relação jurídica discutida pelas partes consubstancia-se no teor de contrato de empréstimo consignado, conforme alegado pelo autor.
A requerente sustenta a abusividade dos juros praticados pelo réu, apontando a taxa de juros anual contratada é superior à taxa média de mercado no mês da contratação, correspondente a 1,99% ao mês e 26,71% ao ano, segundo os parâmetros indicados pelo Banco Central do Brasil. O requerido, por sua vez, alegou que os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.
No que diz respeito aos juros remuneratórios, impende deixar claro que não existe limitação constitucional sobre a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada.
Sabe-se que o assunto da obrigatoriedade da fixação das taxas de juros em 6% ao ano já está pacificado e o STF já se posicionou, definitivamente, pela não auto-executoriedade da fixação trazida no artigo 192, §3º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Constituição foi modificada pela emenda n. 40/2003, sendo revogado o parágrafo 3º desse artigo constitucional.

Aliás, ainda vigora o enunciado inserto na súmula 596 do STF, senão vejamos:
"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".
No mesmo sentido, tem-se o enunciado do STJ de nº 382, preconizando que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade."
Ora, não havendo limitação legal não se pode conceber ilegalidade na sua cobrança, sem parâmetros para tanto. Além do mais, a fixação pura e simples dos juros praticados no mercado financeiro não fica exclusivamente ao arbítrio da instituição financeira, pois depende de inúmeras variáveis e até mesmo da taxa de juros fixada pelo COPOM, justamente para remunerar os títulos públicos.
Nesse diapasão, urge consignar que a política econômica praticada no país é que determina os rumos dos juros a serem praticados no mercado pelas instituições financeiras. Se já não bastasse tudo isso, o Código de Defesa do Consumidor não traz limitação de taxa de juros.
Dito isso, sobre o tema ora analisado o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.061.530/RS), pacificando o tema para reconhecer a abusividade dos juros contratados se a taxa estipulada for mais de uma vez e meia superior à média praticada pelo mercado, observada a época de celebração da avença.
Em análise atenta aos autos, verifico que deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado no mês correspondente da contratação, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, em limitação.
Desse modo, não se cogita qualquer irregularidade, já que as cobranças foram efetivamente contratadas, e não há indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da "pacta sunt servanda".
Assim, em que pese as alegações autorais, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.
A parte autora, ao que consta, pessoa maior e capaz, ao contratar, aparentemente, tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.
É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato, o que não se afigura presente no caso em testilha.
A relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário).
Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALAIDE DIONISIO DA SILVA em face de Banco Bradesco S.A nos termos da fundamentação supra.
Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RECURSO
Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002257-23.2020.8.22.0022
AUTOR: ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 97925454253
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade promovida por ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Aduz o requerente que é segurado especial e está incapacitado para o trabalho, em razão de doença incapacitante. No mais, aduz que ao requerer benefício, o mesmo foi indeferido.
A decisão de id. 49420558, concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, e determinou a citação da parte contrária e a produção de prova pericial.
Laudo da perícia médica realizada (id. 56634120).
Citado, o INSS apresentou contestação (id. 58830706).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Preliminar de falta de interesse de agir
Quanto à alegação de falta de interesse de agir, o indeferimento administrativo se deu em razão ao não cumprimento de exigências nos termos da Lei nº 13.982/2020. Contudo, ainda que a legislação remeta a normativos internos da administração, há que se ter presente que o juízo não está vinculado às especificações de disposições infralegais, diferentemente da Administração, que a estas se encontra vinculada. Razão pela qual afasto a preliminar.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.
Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Extraem-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que são 3 (três) os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou ainda a perda parcial da capacidade de trabalho (auxílio-acidente).
In causu, o autor sofreu acidente de trabalho em setembro de 2020.
No que se refere à qualidade de segurado, o início de prova material é evidenciado pelo pela documentação juntada, qual seja: notas fiscais de comercialização de produção agropecuária.
É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).” Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.
Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício.
Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais.
Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado especial e carência, pois os documentos carreados aos autos, não deixam dúvidas quanto ao cumprimento das referidas exigência.
Com relação se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade, o laudo médico pericial (id. 60434593) atestou categoricamente, que o requerente em decorrência de acidente, está incapacitado permanente e parcial, para o exercício de suas atividades laborativas, sem possibilidade de recuperação. Vejamos:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
Resposta: Sim. Sequelas de fratura ao nível do punho e da mão CID10: T92.2.
(...)
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é?
Resposta: Parcial e definitiva.
(...)

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza?
Sim
(...)
CONCLUSÃO. A periciada é portadora de sequelas a nível de punho e mão esquerda, decorrente de acidente de trânsito em dezembro de 2019. No exame físico se evidencia deformidade anatômica local, diminuição da força do membro afetado associado a algia ao realizar esforços. Já foi submetida a tratamento cirúrgico sem possibilidade de recuperação total. Tal quadro é definitivo e sem prognóstico de melhora. Concluo que a periciada apresenta incapacidade parcial e definitiva para realizar suas atividades laborativas desde junho 2020. Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado especial que sofreu acidente em 2020, com sequelas consolidadas e permanentes, forçoso concluir pela concessão do benefício auxílio-acidente.
Oportuno esclarecer que não será apenas o acidente de trabalho que dará ensejo ao benefício, mas, também, acidente de qualquer natureza. Tanto faz se o acidente for decorrente do trabalho ou não.
Ademais, de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não está adstrito ao pedido, podendo deferir benefício diverso, evidentemente desde que comprovados os requisitos indispensáveis.
Como se vê, o requerente tem direito ao auxílio-acidente e não a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É pacífico na jurisprudência que o juiz deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcantemente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício.
A propósito:
Apelação. Ação ordinária. Direito Previdenciário. Acidente de trabalho. Acidente de trabalho. Auxílio-acidente. Laudo pericial oficial. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Requisitos. Preenchimento. Concessão Aposentadoria por invalidez. Requisitos. Preenchimento. Ausência. Concessão. Impossibilidade. Princípio da fungibilidade. Benefícios previdenciários. Aplicação. Juros. Correção monetária. Jurisprudência atual. 1. A concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de requisitos, principalmente a incapacidade permanente e total para o trabalho, o que não se configura no caso em tela. 2. Sendo a perícia conclusiva acerca da incapacidade parcial ou de redução da capacidade laborativa do segurado, de modo permanente, é devida a implementação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, caso tenha sido recebido. 3. Aplica-se o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, segundo o qual, postulando determinado benefício quando é cabível outro, é admissível que o juízo conceda benefício distinto, desde que cumpridos os requisitos legais. 4. Tratando-se de débito previdenciário da Fazenda Pública, deve ser obedecido o RE 870947/SE e REsp 1492221/PR (item 3.2), quanto aos juros e correção monetária. 5. Recurso parcialmente provido.(TJ-RO - AC: 00189143820148220001 RO 0018914-38.2014.822.0001, Data de Julgamento: 01/09/2020). grifei
Em relação à alegação de que deve prevalecer a perícia realizada pelo INSS, cumpre esclarecer que a instâncias judicial e administrativa são independentes, não estando o Juízo vinculado à perícia administrativa. Ademais, a prova pericial produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstra que o requerente esta incapacitado para exercer o seu labor, sendo robusta o suficiente para convencer o juízo da incapacidade laborativa do requerente.
Por fim, consigno que o termo inicial do auxílio-acidente deve recair na data da citação da autarquia previdenciária, ocorrida em 03/05/2021. Explico.
Quanto a esse ponto, esclareço que o autor confeccionou pedido de auxílio-doença com base na Lei 13.982/2020 e após o indeferimento da antecipação do benefício, não realizou o agendamento de perícia pela Perícia Médica Federal, o que obstaculizou a parte demandada verificar a incapacidade do autor.
Registro que, a Lei 8.213/91 não dispensa a realização de perícia médica pelo INSS quando do exame de pedidos de concessão de benefício por incapacidade e, tampouco, a Portaria Conjunta 9.381, de 6 de abril de 2020, de forma que caso não seja possível a antecipação, o INSS não está dispensado de realizar a perícia médica para analisar o direito ao benefício.
Assim, considerando que o requerente não deu continuidade ao pedido de benefício previdenciário de forma administrativa, entendo que a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez deve ocorrer a partir da data da citação, ocasião em que o INSS tomou ciência da incapacidade do autor e de sua pretensão.
O valor do benefício é de 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do benefício.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Prejudicais e irrelevantes as demais questões nos autos.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido a pagar o benefício de auxílio-acidente em favor da requerente, no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de benefício do segurado, desde a data da citação (03/05/2021), bem como o pagamento dos retroativos a que faz jus até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária conforme fundamentação supra.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, com efeitos a partir dessa decisão. Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 10 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-acidente, independentemente do trânsito em julgado. Serve a presente como ofício.
Em razão do disposto no artigo 86, §§1º e 1º-A, da Lei nº. 8.213/1991, o auxílio-acidente será devido somente enquanto persistirem as sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, sendo que, no caso de manutenção delas, o benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.
O réu é isento do pagamento de custas (artigo 3º da Lei nº. 301/1990).
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria do INSS para cálculo dos retroativos.
Publique-se. Intimem-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003483-29.2021.8.22.0022
AUTOR: NELCIDIO DO CARMO, CPF nº 52466450968
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por NELCIDIO DO CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.
O laudo pericial foi juntado ao id. 73904404.
Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.
O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
MÉRITO
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Qualidade de segurado

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial nota fiscal de comercialização agrícola.
No caso, as testemunhas ouvidas em audiência Odisseu Martins Cardoso, José Mariano de Souza e Santo Vieira Rodrigues foram uníssonas em atestar o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido por lei, corroborando a prova documental. Afirmaram que o autor sempre laborou nas lides rurais, até ser acometido por problemas de saúde.
É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91)." Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.
Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício.
Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais, as quaisatestam com veemência a qualidade de segurado especial da parte autora.
Incapacidade
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.
A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de 10 Hipertensão Arterial; 11.9 Doença cardíaca hipertensiva; e E11 Diabetes melitus. Apresenta incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual.
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).
Há inaptidão que impede o labor e a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe.
Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.
O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)". (grifo nosso)
Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:
Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser posteriormente reavaliado, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
Termo inicial
O benefício é devido desde a entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 05/04/2021.
Da cessação do benefício.
Já o termo final, considerando que o laudo pericial não fixou data para reavaliação, fixo a DCB em 01 ano da data do laudo pericial (02/2023).
Caso a parte autora, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 05/04/2021, devendo ser mantido até 02/2023.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 5 de outubro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002083-19.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I - RELATÓRIO
FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de auxílio por incapacidade temporária com conversão por incapacidade permanente em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido.
O Laudo Médico foi juntado no id. 14635982
Citado, o requerido apresentou contestação (id. 19090959).
Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (id. 20907499).
Os autos foram suspensos em razão de decisão proferida no processo criminal n. 0000693-02.2018.8.22.0022.
Revogada a suspensão, fora determinada a realização de nova perícia médica.
Novo laudo pericial juntado ao id. 77766152.
As partes se manifestaram.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.
Passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
A condição de segurada da autora restou comprovada por meio do CNIS juntados aos autos, os quais comprovam que a parte autora estava em período de graça.
No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar (id. 14635982). Veja-se:
Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (c/ CID): Lombociatalgia direita (M 54.4); Espondilose lombar – M47.8, Transtorno de discos lombares – M51.3.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Não. TC da coluna e exame físico.
Saliente-se, ademais, que, durante a perícia judicial, especialmente através do exame físico, o expert executa diversos procedimentos no intuito de verificar se o periciando apresenta alguma espécie de comprometimento nas funções e estruturas de seu corpo.
Nesse sentido, ainda que eventual patologia não conste do laudo pericial, não se pode com base nisso afastar a conclusão do auxiliar técnico do juízo quanto à ausência de incapacidade laboral atual, ante a demonstração da inexistência de qualquer disfuncionalidade orgânica capaz de afetar o desempenho sistêmico das partes corporais envolvidas na realização das atividades laborais habituais da parte autora.

Registre-se, outrossim, que o formulário elaborado pelo juízo já contém todos os quesitos necessários à análise da (in)existência de incapacidade laboral, sendo prescindível a resposta a quesitos adicionais, especialmente quando, tal qual se verifica na espécie, o expert preenche corretamente o formulário, respondendo aos quesitos que lhe são apresentados e justificando satisfatoriamente suas conclusões.

A propósito, não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia, apreciação de quesitos suplementares formulados pela parte autora ou, ainda, a produção de prova testemunhal em audiência, eis que a prova se destina ao convencimento do juiz, consoante art. 371 c/c art. 479 do CPC, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de outras provas, inclusive a realização de nova perícia, ante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, porquanto “os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias” (STJ, AgRg no REsp 1.483.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014). II. Caso em que o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, inclusive da pericial, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, requisito para a conversão do auxilio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 586.274/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifei.

Ressalte-se, por fim, que o (a) perito (a) judicial não precisa ser especialista em tal ou qual ramo da medicina, entendimento, inclusive, já pacificado na jurisprudência e erigido a Enunciado do FONAJEF de n. 112 (“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”). Afinal, a lei exige apenas formação profissional na área de atuação enquanto gênero, não reclamando títulos desta ou daquela qualidade.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IVdo § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça.(TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido.(TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Grifei.

No que se refere ao segundo laudo pericial, verifico que, em que pese fora constata a incapacidade, a moléstia propulsora (CARCINOMA DE ESÔFAGO METASTÁTICO CID: C15) é diversa daquela indicada na inicial, sendo certo que o início se deu após o requerimento administrativo, conforme pontuado pela perita no no quesito 06 do laudo.

Sendo assim, resta evidente que a autarquia previdenciária sequer tem conhecimento da doença, devendo a parte autora ingressar novamente na via administrativa, levando ao conhecimento da autarquia a nova doença que lhe acomete.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em virtude da sucumbência, condeno s requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral
7001646-36.2021.8.22.0022
REQUERENTE: GEOVANE FEHLBERG MUTZ, RUA GILMAR VIEIRA s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Nos termos do artigo 537 do CPC, concedo novo prazo para o cumprimento da tutela de urgência.
Sendo assim, fica o requerido intimado para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da determinação de fornecer energia na tensão em que foi contratada, que seja 127 volts - bifásicana na residência do Sr. Geovane Fehlberg Mutz, conforme decido na id. 58186564.
Caso não seja comprovado nos autos tal determinação no prazo estabelecido, APLICO MULTA no valor de R$ 4.000,00 em desfavor do requerido. Neste caso, certifique-se, e intime-se o demandado para pagar no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002170-33.2021.8.22.0022
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JANDIRO ANASTACIO DOS REIS, LINHA 90, KM 13, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, visando o cumprimento da obrigação, destino esse valor à parte autora.
Para tanto, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: JANDIRO ANASTACIO DOS REIS CPF: 052.296.608-05 ou por Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
VALOR A SER PAGO: R$ 8.412,99 (oito mil quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos) . Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
CONTA JUDICIAL Nº 4473 / 040 / 01515248-3
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Comprovado o saque, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.
Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.
A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Caso o valor não seja levantado no prazo, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento no feito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível
Perdas e Danos
7001758-68.2022.8.22.0022
AUTOR: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 206 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REQUERIDO: MARTA CARDOSO DA SILVA, LH18 TRAVESSAO C14 LT BOA ESPERANCA, CASA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: “Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais.”
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7003005-84.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito, consoante petição anexada aos autos. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7003060-35.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 82441509). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001382-82.2022.8.22.0022
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EVANEIDE DUMMER VIEIRA, RUA OLAVO BLAC 1812 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, LINHA KAPA 76 KM 45 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002656-81.2022.8.22.0022
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82 S/N, EM FRENTE AS CASA POPULARES ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: IVO DE SOUZA, RUA SERINGUEIRAS 2041 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002728-68.2022.8.22.0022
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: JAQUELINE DE SOUZA URIZZE, RUA ANGELIM N. 2511, (CASA DA FRENTE) ENTRADA DA CIDADE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001322-80.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: MARLEI SIQUEIRA RODRIGUES, CPF nº 65443861204, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N° 171, BAIRRO CENTRO 171 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
DESPACHO
Vistos.
Conforme os apontamentos realizados pela parte autora ao id. 57504441, intime-se pessoalmente o perito para complementar o laudo nos termos apontados.
Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
{orgao_julgador.magistrado} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001073-03.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RENOKE, LINHA 15 KM 02 LADO NORTE DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
DECISÃO
Vistos.
1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.
3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004293-04.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Em tempo, verifico que houve um erro na representação da parte requerida, considerando que em demandas similares, a parte é representada pelo causídico NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ060359.
Sendo assim, determino a CPE que proceda com a vinculação do representante, bem como intime-o do despacho inicial.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000493-97.2015.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: JOSIMAR VICENTE DE SOUZA, CPF nº 58145435234, LINHA 121, P 16A, KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA, OAB nº RO5562
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a proposta de acordo ofertada em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 15 dias. Após, independente de manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no mesmo prazo, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000169-41.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: ANTONIO QUINTINO, CPF nº 01524385727, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1609 BAIRRO DO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I andar 1 a 16 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO.
ANTONIO QUINTINO propôs ação revisional de contrato de empréstimo consignado contra o BANCO DO BRASIL.
Aduziu, em síntese, que pactuou com o réu contrato de mútuo financeiro na modalidade de consignação em benefício previdenciário, em abril de 2015, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pagamento em 72 meses, cuja parcela no valor de R$142,56. Sustentou que o réu incluiu indevidamente no contrato, a cobrança de juros acima da média de mercado e com capitalização mensal. Ao final, requereu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros em taxas superiores à média do mercado e a fixação no patamar de 2,11% ao mês (a.m.) e 28,47% ao ano (a.a.).
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
O réu, devidamente citado, apresentou contestação (id. 78406541). Discorreu sobre a legalidade das cláusulas contratuais e a prévia ciência do contratante de todos os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.
Houve impugnação à contestação.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifico presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, os autos encontram-se aptos à prolação da sentença.
Preliminar de impugnação a justiça gratuita
Em sede de contestação, o requerido apresentou impugnação a gratuidade de justiça, contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de alterar o contexto fático que deferiu o benefício, razão pela qual afasto a preliminar arguida.
Passo a analisar o mérito.
MÉRITO
O cerne da discussão consubstancia-se na existência de nulidades no contrato em apreço.
Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsome-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.
Com efeito, as atividades bancária e financeira estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso em seu artigo 3º, parágrafo 2º, entendimento esse que já foi consolidado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 297, que estabelece: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, atente-se ao disposto em seu artigo 6º, inc. V, artigo 51, inciso IV, que respectivamente estabelecem:

A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
Sobre a possibilidade da revisão judicial do contrato, é oportuno lembrar que o direito obrigacional rege-se por três grandes princípios, quais sejam, o da autonomia da vontade, o da obrigatoriedade das convenções e o da supremacia da ordem pública.
Com a evolução do direito contratual, passou-se a admitir a alteração posterior de cláusulas contratuais, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, quando violado. Surgiu, portanto, a possibilidade de revisão do contrato.
Neste sentido, o Código Civil de 2002, positivou a denominada Teoria da Imprevisão, ao permitir que, em contratos de execução diferida, a conjugação dos fatores 'superveniência e imprevisibilidade', 'ser alheio à vontade das partes', e 'onerosidade excessiva' permitam a revisão das cláusulas contratuais.
O microssistema da Defesa do Consumidor de normas principiológicas, por sua vez, já com substrato constitucional (artigo 5°, inciso XXXIII e artigo 170, inciso V, da CRFB/88), concretiza um aparato legal defensor do polo mais fraco de uma relação consumerista. Assim, adotou a Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico, segundo a qual, para possibilitar a revisão, basta a demonstração de rompimento do equilíbrio contratual, seja por meio de prestações desproporcionais ou por fatos supervenientes que tornem o contrato excessivamente oneroso. Prescinde, portanto, de demonstrações de ordem subjetiva, sendo suficiente a quebra da base objetiva do negócio jurídico.
Em relação a natureza do contrato, resta bastante claro tratar-se de contrato de adesão, o que impõe a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do Código Civil e art. 54 do Código de Defesa do Consumidor).
Assim sendo, resta perfeitamente possível a revisão das cláusulas contratuais no caso em comento. Passo à análise dos pedidos formulados pelo autor.
Compulsando os autos, verifico que a relação jurídica discutida pelas partes consubstancia-se no teor de contrato de empréstimo consignado, conforme alegado pelo autor.
A requerente sustenta a abusividade dos juros praticados pelo réu, apontando a taxa de juros anual contratada é superior à taxa média de mercado no mês da contratação, correspondente a 2,11% ao mês (a.m.) e 28,47% ao ano (a.a.), segundo os parâmetros indicados pelo Banco Central do Brasil. O requerido, por sua vez, alegou que os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.
No que diz respeito aos juros remuneratórios, impende deixar claro que não existe limitação constitucional sobre a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada.
Sabe-se que o assunto da obrigatoriedade da fixação das taxas de juros em 6% ao ano já está pacificado e o STF já se posicionou, definitivamente, pela não auto-executoriedade da fixação trazida no artigo 192, §3º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Constituição foi modificada pela emenda n. 40/2003, sendo revogado o parágrafo 3º desse artigo constitucional.
Aliás, ainda vigora o enunciado inserto na súmula 596 do STF, senão vejamos:
"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".
No mesmo sentido, tem-se o enunciado do STJ de nº 382, preconizando que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade."
Ora, não havendo limitação legal não se pode conceber ilegalidade na sua cobrança, sem parâmetros para tanto. Além do mais, a fixação pura e simples dos juros praticados no mercado financeiro não fica exclusivamente ao arbítrio da instituição financeira, pois depende de inúmeras variáveis e até mesmo da taxa de juros fixada pelo COPOM, justamente para remunerar os títulos públicos.
Nesse diapasão, urge consignar que a política econômica praticada no país é que determina os rumos dos juros a serem praticados no mercado pelas instituições financeiras. Se já não bastasse tudo isso, o Código de Defesa do Consumidor não traz limitação de taxa de juros.
Dito isso, sobre o tema ora analisado o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.061.530/RS), pacificando o tema para reconhecer a abusividade dos juros contratados se a taxa estipulada for mais de uma vez e meia superior à média praticada pelo mercado, observada a época de celebração da avença.
Em análise atenta aos autos, verifico que deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado no mês correspondente da contratação, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, em limitação.
Desse modo, não se cogita qualquer irregularidade, já que as cobranças foram efetivamente contratadas, e não há indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da "pacta sunt servanda".
Assim, em que pese as alegações autorais, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.
A parte autora, ao que consta, pessoa maior e capaz, ao contratar, aparentemente, tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.
É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato, o que não se afigura presente no caso em testilha.
A relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário).
Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTONIO QUINTINO em face de BANCO DO BRASIL nos termos da fundamentação supra.
Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RECURSO
Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7000577-32.2022.8.22.0022
AUTORES: LINDAURO FELIPE TRARBACH, AVENIDA TIRADENTES 866 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 984, PREFEITURA NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
Despacho
Intime-se, pessoalmente, via Oficial de Justiça, LINDAURO FELIPE TRARBACH para que compareça à Defensoria Pública (Núcleo de São Miguel do Guaporé/RO), a fim de dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000386-84.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: ALAIDE DIONISIO DA SILVA, CPF nº 80544177134, RUA GUARANI S/N S/N - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.

I- RELATÓRIO.

ALAIDE DIONISIO DA SILVA propôs ação revisional de contrato de empréstimo consignado contra o Banco Bradesco S.A.

Aduziu, em síntese, que pactuou com o réu contrato de mútuo financeiro na modalidade de consignação em benefício previdenciário, em abril de 2021, no valor de R$ 4.195,13 (quatro mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) para pagamento em 84 meses, cuja parcela no valor de R$ 106,16. Sustentou que o réu incluiu indevidamente no contrato, a cobrança de juros acima da média de mercado e com capitalização mensal. Ao final, requereu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros em taxas superiores à média do mercado e a fixação no patamar de 1,66% ao mês (a.m.) e 21,90% ao ano (a.a.). Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação (id. 78620649). Discorreu sobre a legalidade das cláusulas contratuais e a prévia ciência do contratante de todos os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.

Houve impugnação à contestação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, os autos encontram-se aptos à prolação da sentença.

Preliminar de impugnação a justiça gratuita

Em sede de contestação, o requerido apresentou impugnação a gratuidade de justiça, contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de alterar o contexto fático que deferiu o benefício, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Passo a analisar o mérito.

MÉRITO

O cerne da discussão consubstancia-se na existência de nulidades no contrato em apreço.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsome-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Com efeito, as atividades bancária e financeira estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso em seu artigo 3º, parágrafo 2º, entendimento esse que já foi consolidado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 297, que estabelece: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, atente-se ao disposto em seu artigo 6º, inc. V, artigo 51, inciso IV, que respectivamente estabelecem:

A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Sobre a possibilidade da revisão judicial do contrato, é oportuno lembrar que o direito obrigacional rege-se por três grandes princípios, quais sejam, o da autonomia da vontade, o da obrigatoriedade das convenções e o da supremacia da ordem pública.

Com a evolução do direito contratual, passou-se a admitir a alteração posterior de cláusulas contratuais, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, quando violado. Surgiu, portanto, a possibilidade de revisão do contrato.

Neste sentido, o Código Civil de 2002, positivou a denominada Teoria da Imprevisão, ao permitir que, em contratos de execução diferida, a conjugação dos fatores ‘superveniência e imprevisibilidade’, ‘ser alheio à vontade das partes’, e ‘onerosidade excessiva’ permitam a revisão das cláusulas contratuais.

O microssistema da Defesa do Consumidor de normas principiológicas, por sua vez, já com substrato constitucional (artigo 5°, inciso XXXIII e artigo 170, inciso V, da CRFB/88), concretiza um aparato legal defensor do polo mais fraco de uma relação consumerista. Assim, adotou a Teoria da Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico, segundo a qual, para possibilitar a revisão, basta a demonstração de rompimento do equilíbrio contratual, seja por meio de prestações desproporcionais ou por fatos supervenientes que tornem o contrato excessivamente oneroso. Prescinde, portanto, de demonstrações de ordem subjetiva, sendo suficiente a quebra da base objetiva do negócio jurídico.

Em relação a natureza do contrato, resta bastante claro tratar-se de contrato de adesão, o que impõe a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do Código Civil e art. 54 do Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, resta perfeitamente possível a revisão das cláusulas contratuais no caso em comento. Passo à análise dos pedidos formulados pelo autor.

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídica discutida pelas partes consubstancia-se no teor de contrato de empréstimo consignado, conforme alegado pelo autor.

A requerente sustenta a abusividade dos juros praticados pelo réu, apontando a taxa de juros anual contratada é superior à taxa média de mercado no mês da contratação, correspondente a 1,66% ao mês e 21,90% ao ano, segundo os parâmetros indicados pelo Banco Central do Brasil. O requerido, por sua vez, alegou que os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.

No que diz respeito aos juros remuneratórios, impende deixar claro que não existe limitação constitucional sobre a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada.

Sabe-se que o assunto da obrigatoriedade da fixação das taxas de juros em 6% ao ano já está pacificado e o STF já se posicionou, definitivamente, pela não auto-executoriedade da fixação trazida no artigo 192, §3º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Constituição foi modificada pela emenda n. 40/2003, sendo revogado o parágrafo 3º desse artigo constitucional.

Aliás, ainda vigora o enunciado inserto na súmula 596 do STF, senão vejamos:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

No mesmo sentido, tem-se o enunciado do STJ de nº 382, preconizando que: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Ora, não havendo limitação legal não se pode conceber ilegalidade na sua cobrança, sem parâmetros para tanto. Além do mais, a fixação pura e simples dos juros praticados no mercado financeiro não fica exclusivamente ao arbítrio da instituição financeira, pois depende de inúmeras variáveis e até mesmo da taxa de juros fixada pelo COPOM, justamente para remunerar os títulos públicos.
Nesse diapasão, urge consignar que a política econômica praticada no país é que determina os rumos dos juros a serem praticados no mercado pelas instituições financeiras. Se já não bastasse tudo isso, o Código de Defesa do Consumidor não traz limitação de taxa de juros.
Dito isso, sobre o tema ora analisado o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.061.530/RS), pacificando o tema para reconhecer a abusividade dos juros contratados se a taxa estipulada for mais de uma vez e meia superior à média praticada pelo mercado, observada a época de celebração da avença.
Em análise atenta aos autos, verifico que deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado no mês correspondente da contratação, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, em limitação.
Desse modo, não se cogita qualquer irregularidade, já que as cobranças foram efetivamente contratadas, e não há indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da "pacta sunt servanda".
Assim, em que pese as alegações autorais, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.
A parte autora, ao que consta, pessoa maior e capaz, ao contratar, aparentemente, tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.
É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato, o que não se afigura presente no caso em testilha.
A relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário).
Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALAIDE DIONISIO DA SILVA em face de Banco Bradesco S.A nos termos da fundamentação supra.
Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RECURSO
Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001615-79.2022.8.22.0022
Enriquecimento sem Causa
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AGILSON PIRES, LINHA 105, KM 10 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002483-57.2022.8.22.0022
Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo, Extravio de bagagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEBORA SOARES FILGUEIRAS, AVENIDA FLAMBOYANT 162 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, AVENIDA FLAMBOYANT 612B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. MARCOS PENTEADO ULHOA RODRIGUES 939, EDIFICIO C BRANCO, OFICE PARQUE TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 AUTOS: 7003583-47.2022.8.22.0022
ASSUNTO: Registro de Óbito após prazo legal
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: TEREZA LISIK, CPF nº 27730310244, AVENIDA 16 DE JUNHO 1795 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDO: MADALENA LISIK AMERICO, CPF nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, entre outros. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.
O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé- , quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003143-61.2016.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ROSA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I - RELATÓRIO
MARIA ROSA SOUZA DOS SANTOS ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de auxílio por incapacidade temporária com conversão por incapacidade permanente em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido.
O Laudo Médico foi juntado no id. 9358828
Citado, o requerido apresentou contestação (id. 10434704).
A parte requerente impugnou à contestação (id. 11400460).
Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Os autos foram suspensos em razão de decisão proferida no processo criminal n. 0000693-02.2018.8.22.0022.
Revogada a suspensão, fora determinada a realização de nova perícia médica.
Nova perícia juntada ao id. 76128612.
A parte autora impugnou o laudo.
Perícia complementar ao id. 78951214.
As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.
Passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Quanto à prova técnica produzida nos autos, necessário alguns apontamentos.
Em que pese o primeiro laudo ter apontado a existência de incapacidade, verifico que a referida perícia se encontra eivada de vício. Explico.
É dos autos que a Dra. Tanglian Mara, primeira perita nomeada nos autos, fez acompanhamento médico da parte autora, conforme recituário e laudo médico juntado ao id. 74848151.

A propósito:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. PROVA PERICIAL REALIZADA PELO MÉDICO PARTICULAR DO AUTOR. SUSPEIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. 1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. A realização de perícia médica é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 4. Consoante estabelece o artigo 138, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicam aos peritos os motivos de suspeição e impedimento previstos no referido diploma legal. 5. A Resolução CFM 1246/88 - Código de Ética Médica - estabelece, em seu art. 120, que é vedado ao médico "ser perito em paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer outra pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho." 6. Comprovada a nulidade da prova pericial realizada nos autos, conforme preceitua o artigo 138, inciso III, do CPC, deve ser determinada a realização de nova perícia médica, imprescindível para a solução da demanda. 7. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para anular o processo a partir da nomeação do perito, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a produção de nova prova pericial com regular prosseguimento do feito. (TRF-1 - AC: 00217456020164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 27/02/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/03/2019)
PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MÉDICO PERITO - SUSPEIÇÃO - SENTENÇA ANULADA. 1. Dispõe o artigo 138 inciso III, do Código de Processo Civil, que se aplicam aos peritos os motivos de suspeição e impedimento previstos no referido diploma legal. 2. A Resolução CFM 1246/88 - Código de Ética Médica - estabelece, em seu art. 120, que é vedado ao médico "ser perito em paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer outra pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho". 3. Na hipótese dos autos, o perito, ao responder aos quesitos do INSS, informou que já atuou como médico da parte autora. Há nos autos atestado médico, descrevendo a doença e reconhecendo a incapacidade da requerente de forma definitiva, assinado pelo mesmo médico que funcionou como perito judicial. Resta, assim demonstrado, ter sido a parte autora paciente do perito designado para a realização da prova pericial. 4. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que se realize nova perícia judicial. (AC 0054466-07.2012.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 p. 260 de 18/09/2013)
Dessa forma, não há possibilidade de fundar o julgamento do feito em um laudo nulo. Razão pela qual afasto as conclusões do laudo pericial de id. 9358828, mantendo o laudo de id. 76128612 como única prova técnica dos autos.
No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar. Veja-se:
Nome da(s) doença(s): Lombociatalgia CID10 M55.4.
6. Doença/moléstia ou lesão torna a periciada incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Resposta: Não. Foram analisados os documentos do processo, declaração da parte e avaliação pericial.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
Resposta: Não há incapacidade.
CONCLUSÃO: A periciada é portadora de lesões da coluna vertebral lombar. Tem bom prognóstico. Faz uso de anti-inflamatórios esporadicamente e adquiridos sem receita medica e que não faz tratamento médico. No ato da perícia médica apresenta dores em membros inferiores sem outras comorbidades que causem incapacidade na mesma. Concluo que a periciada permanece capaz para exercer suas atividades laborativas.
Em que pese as insurgências apresentadas pela parte autora, verifico que não guardam acolhimento.
De fato o perito aponta a existência da moléstia, contudo, a mera indicação não pressupõe a existência de incapacidade. Como bem pontuado no laudo pericial, no exame físico atual, cujo importa para o restabelecimento do benefício pleiteado, a parte autora não apresenta incapacidade.
Saliente-se, ademais, que, durante a perícia judicial, especialmente através do exame físico, o expert executa diversos procedimentos no intuito de verificar se o periciando apresenta alguma espécie de comprometimento nas funções e estruturas de seu corpo.
Nesse sentido, ainda que eventual patologia não conste do laudo pericial, não se pode com base nisso afastar a conclusão do auxiliar técnico do juízo quanto à ausência de incapacidade laboral atual, ante a demonstração da inexistência de qualquer disfuncionalidade orgânica capaz de afetar o desempenho sistêmico das partes corporais envolvidas na realização das atividades laborais habituais da parte autora.
Registre-se, outrossim, que o formulário elaborado pelo juízo já contém todos os quesitos necessários à análise da (in)existência de incapacidade laboral, sendo prescindível a resposta a quesitos adicionais, especialmente quando, tal qual se verifica na espécie, o expert preenche corretamente o formulário, respondendo aos quesitos que lhe são apresentados e justificando satisfatoriamente suas conclusões.
A propósito, não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia, apreciação de quesitos suplementares formulados pela parte autora ou, ainda, a produção de prova testemunhal em audiência, eis que a prova se destina ao convencimento do juiz, consoante art. 371 c/c art. 479 do CPC, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de outras provas, inclusive a realização de nova perícia, ante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, porquanto "os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias" (STJ, AgRg no REsp 1.483.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014). II. Caso em que o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, inclusive da pericial, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, requisito para a conversão do auxilio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 586.274/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifei.

Ressalte-se, por fim, que o (a) perito (a) judicial não precisa ser especialista em tal ou qual ramo da medicina, entendimento, inclusive, já pacificado na jurisprudência e erigido a Enunciado do FONAJEF de n. 112 (“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”). Afinal, a lei exige apenas formação profissional na área de atuação enquanto gênero, não reclamando títulos desta ou daquela qualidade.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IVdo § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça.(TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido.(TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Grifei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por MARIA ROSA SOUZA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno s requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002276-58.2022.8.22.0022
REQUERENTE: IROT KOVALCHUK, CPF nº 20426127900
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessário realização de perícia grafotécnica, bem como impugna a justiça gratuita.
De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.
Quanto a justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.
Ainda em preliminar, argumenta o réu a prescrição do direito do autor, ao argumento de que já se passaram mais de 03 anos desde o início dos descontos decorrentes do contrato ora discutido.
Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.
Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.
Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.
A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.
De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".
O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]
Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.
Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.
Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.
É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.
Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.
De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.
A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.
Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.
Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.
Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".
Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).
Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.
Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.
Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.
Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.
A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.
A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalece o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar- lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco VinÃcius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)
Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufere renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.
Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IROT KOVALCHUK para condenar o BANCO PAN S.A. para:
a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
b) restituir em dobro os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de julho de 2018. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
c) pagar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7003396-39.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IVONE PEREIRA BONFA, CPF nº 04599702919, LINHA 17 Km 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Decisão
IVONE PEREIRA BONFA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização para reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de C6 CONSIGNADO S/A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que indevido.
Aduz que instituição bancária está descontando indevidamente mensalidades de dois empréstimos um no valor total de R$ 2.144,03 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e três centavos), com data de inclusão em Dezembro de 2020 e última parcela em Dezembro de 2027, de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), e o outro no valor total de R$ 811,69 (oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos) com data de inclusão em Outubro de 2020 e última parcela em Janeiro de 2028, de R$ 20,00 (vinte reais) diretamente em seu benefício previdenciário. No mais, indicou os números dos contratos, quais sejam nº 010014959360 e 010012464977.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida está descontando, mensalmente, parcelas de empréstimo. Consta, inclusive, a condição de “ativo”.
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar os descontos.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BANCO C6 CONSIGNADO S/A SUSPENDA os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário , referente aos contratos de empréstimos nº 010014959360 e 010012464977, em nome da requerente IVONE PEREIRA BONFA, n° do benefício 155.095.600-8, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa por desconto indevido realizado no valor de 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
O INSS deverá ser oficiado da presente decisão, na qual foi determinada a suspensão dos descontos diretamente do benefício da autora.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001410-60.2016.8.22.0022
REQUERENTE: VAGNER REIS TENORIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 23.833,56
DECISÃO
Vistos.
É dos autos que o requerido ingressou com Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
No entanto, razão não assiste em seus argumentos, eis que o feito trata-se de acordo judicial homologado, qual se operou coisa julgada material, restando apenas eu efetivo cumprimento. Assim, havendo descumprimento do pactuado, pelo princípio da segurança jurídica, deve o réu ser compelido a cumprir a decisão, não havendo justificativa plausível para seu descumprimento.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença formulado, determinando a continuidade processual.
Assim, determino:

1 - Altere-se a classe processual para “Cumprimento de sentença”.
2- Na petição inicial, a parte autora informa o descumprimento do acordo celebrado no tocante aos reflexos das verbas tendo por base a equiparação do salário base ao piso nacional, requerendo aplicação da multa, estipulada em acordo, qual perfaz R$ 500,00 ao mês descumprido;
3- Razão assiste o autor, bem como pelas provas juntadas não há dúvidas que o executado não cumpriu o acordo entabulado durantes os meses do ano de 2022. Deste modo, aplico ao réu a multa prevista no acordo pactuado, enquanto perdurar os pagamentos a menor que o pactuado, qual valor será somado ao quantum devido;
4- Intime-se o autor para informar seus dados bancários. Com a informação, o autor já apresentou o cálculo dos valores devidos, já somando a multa do acordo aplicada por este juízo, sendo o débito total de R$ 11.558,89 (onze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oitenta e nove centavos) pertencente à parte exequente;
5- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
6- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.
Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
No mais, sem prejuízo das determinações supra, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 30 dias, adequar o contracheque da parte autora nos termos convencionados em acordo judicial, qual já transitara em julgado, qual já ocorreu coisa julgada material.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível
7003468-26.2022.8.22.0022
REQUERENTE: AGOPECUÁRIA GD LTDA-ME, AV. TANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A
REQUERIDO: HELENA GOUVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA P 30 KM 09 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
O requerente AGROPECUARIA GD LTDA-ME ajuizou ação de cobrança, em face de HELENA GOUVEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS.
Ocorre que atualmente o autor bem como a requerida possuem residência no munícipio de Alto Alegre do Parecis-RO, consoante demonstra na inicial anexada aos autos em ID 81982944, logo, nada existe a justificar a tramitação deste processo nesta comarca.
A competência do Juizado Especial Cível está estabelecida no artigo 4º da Lei 9.099/95, não se enquadrando este juízo em nenhuma das hipóteses ali estabelecidas, sendo causa de extinção do processo o reconhecimento da incompetência territorial.
Ademais, o enunciado 89, dispõe que “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”
Assim, é forçoso reconhecer a incompetência territorial deste juízo, diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput, e artigo 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001370-68.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 20249800000158, AVENIDA SALVO DA PAIXÃO BATISTA 140 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 82189190). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002648-07.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito, consoante petição anexada aos autos. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7004317-32.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS, CPF nº 91356717268, RUA CECILIA 1955 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO.
LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS propôs ação declaratória de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..
Aduziu, em síntese, que dirigiu-se ao INSS e emitiu extrato de benefício, onde constatou os seguintes descontos:
- Contrato n. 572774636 – início em 01/2018 no valor de R$817,77 (Oitocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) – a ser quitado em 72 parcelas de R$23,20 (Vinte e três reais e vinte centavos) contrato excluído com 28 parcelas descontadas.
- Contrato n. 570358185 – início em 10/2017 no valor de R$590,99 (Quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos) a ser quitado em 72 parcelas de R$16,70 (Dezesseis reais e setenta centavos) contrato excluído com 32 parcelas descontadas.
- Contrato n. 574215988 – início em 03/2017 no valor de R$1.831,45 (Um mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) a ser quitado em 72 parcelas de R$55,20 (Cinquenta e cinco reais e vinte centavos) contrato excluído com 12 parcelas descontadas.
- Contrato n. 572715957 – início em 03/2017 no valor de R$5.072,99 (Cinco mil setenta e dois reais e noventa e nove centavos) a ser quitado em 72 parcelas de R$152,90 (Cento e cinquenta e dois reais e noventa centavos) contrato excluído com 12 parcelas descontadas.
- Contrato n. 570116045 – início em 03/2017 no valor de R$454,55 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) a ser quitado em 72 parcelas de R$13,70 (Treze reais e setenta centavos) contrato excluído com 39 parcelas descontadas.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
O réu, devidamente citado, apresentou contestação (id. 78468132). Apresentou preliminar de conexão e prescrição/decadência. Enquanto no mérito, discorreu sobre a legalidade das contratações e a prévia ciência do contratante de todos os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.
Houve impugnação à contestação.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifico presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, os autos encontram-se aptos à prolação da sentença.
Preliminar de prescrição/decadência
Afasto a preliminar de prescrição e decadência, pois os prazos que entende estar superado, somente contam a partir da constatação do possível evento danoso, aplicando-se o prazo especial descrito no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, afasto a preliminar suscitada.
Preliminar de conexão

Em sede de contestação, a parte requerida apresentou preliminar de conexão com relação aos processos n. 7000495-98.2022.8.22.0022; 7000494-16.2022.8.22.0022; 7000493-31.2022.8.22.0022; e 7000491-61.2022.8.22.0022, em que pese as duas ações tratarem das mesmas matérias e com identidade de partes, é certo que não são conexas porque estão discutindo contratos diversos. Rejeito a preliminar

Passo a analisar o mérito.

MÉRITO

Ao que consta dos autos, o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização dos contratos formulados com a autora, demonstrado a realização dos depósito em conta-corrente da autora e a realização do saque.

Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação, pois se trata de refinanciamento, no qual se busca diminuir o valor descontado dos proventos, e na oportunidade, realiza novo contrato, diminui o valor das parcelas e ainda recebe um valor em conta.

Logo, não há falar em ilegalidade ou inexistência de débito, pois a parte ré desincumbiu do ônus da prova, com a apresentação regular de todos os contratos formalizados.

Neste sentido:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP , Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Ademais, mesmo que se insurja com a assinatura, os valores foram depositados em sua conta, ocorrendo sua utilização, razão pela qual a prova é meramente protelatória.

Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que a autora fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se a autora o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em testilha, não há qualquer indício que a requerente tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento do empréstimo.

Assim, levando em consideração que os valores foram depositados, decorrente de refinanciamentos de empréstimos que possuía, não manifestou interesse na devolução ao Banco, presume que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pela banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, caso tenha sido inserido.

Além do mais, o requerido apresentou todos os contratos firmados, não havendo divergência grosseira nas assinaturas apostas, o que afasta, por completo, qualquer pretensão de produção de prova pericial, pois é possível a análise do mérito, que deve ser improcedente.

Por oportuno, é a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação cível. Declaratória. Repetição de indébito. Dano moral. Ausência. Relação jurídica existente. Empréstimo contratado. Recurso não provido. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes com relação ao empréstimo contestado, torna-se legítima a cobrança das parcelas, por se tratar de exercício regular de direito da instituição bancária. (TJ-RO - AC: 70263631520208220001 RO 7026363-15.2020.822.0001, Data de Julgamento: 09/12/2021)

A parte autora, ao que consta, pessoa maior e capaz, ao contratar, aparentemente, tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

A relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário).

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. nos termos da fundamentação supra.

Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RECURSO
Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001994-20.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 18.205,06 (dezoito mil, duzentos e cinco reais e seis centavos)
Parte autora: OLDECIR RODRIGUES CORREIA, BR 429 Km 161, LOTE 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega a inépcia da inicial por ausência de documentos, mas tal não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, inclusive com notas fiscais, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.
Ainda em preliminar, aduz a ausência de interesse de agir, pois o requerido optou por se antecipar ao cronograma da requerida, e agora deveria aguardar o cronograma da mesma para eventual ressarcimento, daqueles que se enquadrem. O argumento por si só não merece prosperar, pois submeteria a parte requerente a um cenário de dúvidas, se seria enquadrada numa categoria, definida pela própria requerente, para ressarcimento, como também poderia atrair a alegação de prescrição.
Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Na mesma senda, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda o recente Aresto proferido pelo STJ sobre o tema, vejamos:
RECURSO ESPECIAL Nº 1946324 - RO (2021/0201085-6) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ fl. 307): Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela Concessionária de energia. Resolução da Aneel n. 229/06. Restituição de valores gastos com a construção. Procedência. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionaria de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 345-348). Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, e 369, 371, 373, I, 355, I, 357 do CPC. Assevera que há omissão no acórdão no que diz respeito à valoração da prova e conclusão aplicável à espécie. Afirma que não há, nos autos, nenhum documento que ateste a titularidade sob o pretenso direito, bem como comprovação dos valores que foram gastos com a subestação. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 543-563). O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Passo a decidir. A irresignação recursal não merece prosperar. Com efeito, quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, entendo que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (e-STJ fls.): No caso em tela, diferente da conclusão obtida na sentença, entendo que o apelante comprovou ter efetivamente construído a rede de energia elétrica em sua propriedade rural, ainda que não tenha havido a comprovação dos valores dispendidos para a construção há a Anotação de Responsabilidade Técnica (ATR) (ID Núm. 9289083 - págs. 1 e 2), o Memorial Descritivo do Projeto (ID Núm. 9289083 - págs. 3 a 6) e a lista dos materiais gastos (ID Núm. 9289083 - pág. 7) e conta de energia, que comprova que a energia chega até o local. Na contestação, a concessionária também apresenta "FICHA DE VISTORIA DOS ATIVOS A SEREM INCORPORADOS" (ID Núm. 9289097 - pág. 1) realizada no imóvel do autor, demonstrando a existência de subestação de energia no local e por isso o ressarcimento é devido. Desse modo, mesmo que não haja nota fiscal dos valores dispendidos, é possível comprovar a construção da subestação por outros meios, devendo, assim, ser reconhecido o direito ao ressarcimento. Isso porque, para que haja o ressarcimento de valores é dispensável a prova demonstrativa do quantum debeatur, sendo necessário apenas a prova do direito que a parte pleiteia, o que restou suficientemente provado. Assim, ainda que não haja comprovante de pagamento, os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que houve a construção da rede de subestação pelo autor, sendo, portanto, devido o ressarcimento mediante a liquidação de valores com base na relação de materiais e orçamentos juntados, computados os juros da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ), a serem apurados em fase de liquidação. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a CERON formalize a incorporação da rede elétrica ao seu patrimônio mediante o ressarcimento dos valores gastos com a construção da subestação, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, com análise detida das provas. Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. De outra parte, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao fato de que o autor, parte ora recorrida, comprovou ter efetivamente construído a rede de energia elétrica em sua propriedade rural demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. Quanto à alegada ofensa ao art. 369, 371, 373, I, 355, I, 357 do CPC, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois a recorrente limita-se a arrolar os dispositivos como supostamente violado, deixando de informar, de forma clara e objetiva, de que modo cada um dos dispositivos teria sido violado ou

negada sua aplicação no acórdão recorrido. Assim, o recurso não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, ainda que assim não fosse, quanto à apontada violação aos referidos artigos, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ. Ressalto que tais óbices aplicam-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial. Destarte, inviável a pretensão da recorrente. Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada inicialmente verba honorária em 10% do valor da condenação (e-STJ fl. 307), a majoração dos honorários para 12% é medida adequada à hipótese. Ônus suspensos, entretanto, na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ). Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator(STJ - REsp: 1946324 RO 2021/0201085-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 16/11/2021) - (grifo nosso)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário com Agravo, interposto pela Concessionária, decorrente de decisão proferida pela Turma Recursal deste Tribunal, ratificou a admissibilidade de orçamentos, como prova do valor a ser ressarcido, estando alinhado aos autos, razão pela qual, incontroverso o direito a ser reconhecido, vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 1º/2/19). Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: "Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. (...) Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos. No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC. Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário. Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados

necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio". Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJede 26/3/2018) "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/ STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11)– NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJede 9/10/2020) Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 1331293 RO 7005414-11.2018.8.22.0010, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: 28/06/2021) - (grifo nosso)

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OLDECIR RODRIGUES CORREIA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 17.605,06 (dezessete mil, seiscentos e cinco reais, com seis centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000401-53.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$ 1.212,00

AUTOR: LEANDRO SOARES MONJARDIM

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em instalar, ampliar o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, conforme indicado nestes autos, sob pena de multa no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de descumprimento da tutela de urgência, limitado a R$ 9.000,00 (nove mil reais);
Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCPC;
Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S),
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002274-88.2022.8.22.0022
REQUERENTE: SALETE BOHNENBERGER, CPF nº 91348005220, RUA IPE 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
Preliminarmente aduz o réu a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.
Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial.
Ainda em sede de preliminar, argumenta a prescrição do direito da parte autora, ao argumento de que já se passaram mais de 03 anos desde o início dos descontos.
Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.
Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.
Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.
A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.
De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada

e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalece o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar- lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco VinÃcius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufere renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SALETE BOHNENBERGER para condenar o BANCO BMG S.A. para:
a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
b) restituir em dobro os valores descontados indevidamente sob a sigla "EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL", dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de agosto de 2017. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
c) pagar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002733-90.2022.8.22.0022
REQUERENTE: EMERSON CAPISCH, CPF nº 74674897220, LINHA 98, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
Preliminarmente aduz o réu a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.
Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.
Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial.
Ainda em sede de preliminar, argumenta a prescrição do direito da parte autora, ao argumento de que já se passaram mais de 03 anos desde o início dos descontos.
Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.
Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.
Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.
De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".
O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
[...]
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]
Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.
Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.
Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.
É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.
Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.
De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.
A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.
Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.
Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalece o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:
EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar- lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco VinÃcius Schiebel - - J. 24.04.2015)
Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.
Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.
Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:
Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:
I - valor total com e sem juros;
II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
IV - valor, número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
VI - data do início e fim do desconto.
VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)
VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)
Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufere renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.
Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMERSON CAPISCH para condenar o BANCO BMG S.A. para:
a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
b) restituir em dobro os valores descontados indevidamente sob a sigla "EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL", dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de agosto de 2017. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
c) pagar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002996-59.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VERONI DE FATIMA WILHELME
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I - RELATÓRIO
VERONI DE FATIMA WILHELME ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de auxílio por incapacidade temporária com conversão por incapacidade permanente em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido.
O Laudo Médico foi juntado no id. 76937282
Citado, o requerido apresentou contestação (id. 79754895).
A parte requerente impugnou à contestação (id. 79858811).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A condição de segurada da autora restou comprovada por meio do CNIS juntados aos autos, os quais comprovam que a parte autora estava em período de graça.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar. Veja-se:

Nome da(s) doença(s): Discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar CID: M50 e M51

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários: Periciada com história de cervicalgia e lombalgia iniciada no passado, auferindo benefício previdenciário de 15/09/17 até 15/01/21. Atualmente não apresenta alterações incapacitantes ao exame físico e encontra-se apta ao trabalho.

Saliente-se, ademais, que, durante a perícia judicial, especialmente através do exame físico, o expert executa diversos procedimentos no intuito de verificar se o periciando apresenta alguma espécie de comprometimento nas funções e estruturas de seu corpo.

Nesse sentido, ainda que eventual patologia não conste do laudo pericial, não se pode com base nisso afastar a conclusão do auxiliar técnico do juízo quanto à ausência de incapacidade laboral atual, ante a demonstração da inexistência de qualquer disfuncionalidade orgânica capaz de afetar o desempenho sistêmico das partes corporais envolvidas na realização das atividades laborais habituais da parte autora.

Registre-se, outrossim, que o formulário elaborado pelo juízo já contém todos os quesitos necessários à análise da (in)existência de incapacidade laboral, sendo prescindível a resposta a quesitos adicionais, especialmente quando, tal qual se verifica na espécie, o expert preenche corretamente o formulário, respondendo aos quesitos que lhe são apresentados e justificando satisfatoriamente suas conclusões.

A propósito, não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia, apreciação de quesitos suplementares formulados pela parte autora ou, ainda, a produção de prova testemunhal em audiência, eis que a prova se destina ao convencimento do juiz, consoante art. 371 c/c art. 479 do CPC, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de outras provas, inclusive a realização de nova perícia, ante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, porquanto “os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias” (STJ, AgRg no REsp 1.483.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014). II. Caso em que o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, inclusive da pericial, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, requisito para a conversão do auxilio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 586.274/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifei.

Ressalte-se, por fim, que o (a) perito (a) judicial não precisa ser especialista em tal ou qual ramo da medicina, entendimento, inclusive, já pacificado na jurisprudência e erigido a Enunciado do FONAJEF de n. 112 (“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”). Afinal, a lei exige apenas formação profissional na área de atuação enquanto gênero, não reclamando títulos desta ou daquela qualidade.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IVdo § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça.(TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido.(TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Grifei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por VERONI DE FATIMA WILHELME em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno s requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
7003890-35.2021.8.22.0022
Análise de Crédito
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JELCINO SANTOS SILVA, LINHA 25, KM 09 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO
DECISÃO
Vistos e etc.
Este juízo já oficiou o Banco Bradesco para encaminhar extratos bancários, no entanto, não foi atendido na íntegra.
Assim, SERVE O PRESENTE DE MANDADO para que o OFICIAL DE JUSTIÇA notifique o Banco Bradesco desta comarca para que encaminhe a este Juízo os extratos da conta 0112754-3, agência 1486, de titularidade de Jelcino Santos Silva, CPF n° 658.933.797-72, relativos aos meses de Novembro e Dezembro de 2019, sob pena de responsabilidade criminal.

Com a juntada dos extratos, tornem conclusos para sentença.
Deverá o Oficial certificar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé,5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Procedimento do Juizado Especial Cível
Juros de Mora - Legais / Contratuais, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
7004402-18.2021.8.22.0022
REQUERENTE: WELDES ANTONIO DA SILVA, RO 429 S/N, KM 22, PT 167 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, RUA DOS PIONEIROS 1759, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. 16 DE JUNHO 580, LOJA DE SERVIÇOS NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a requerida já foi automaticamente intimada na própria sentença a fim de pagar o valor ao qual foi condenada, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Sirva-se a presente de carta/mandado de intimação
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003144-36.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779
EXECUTADO: MAGNO MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 91558573291, AV PRESIDENTE VARGAS 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
R$ 1.587,85mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e a emenda para processamento.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003145-21.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779
EXECUTADO: MARLI SANTANA, CPF nº 90451368215, LINHA RURAL LINHA 82 KM 2 S.N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
R$ 3.619,67três mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e a emenda para processamento.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003425-89.2022.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 73,18 (setenta e três reais e dezoito centavos)
Parte autora: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 3441, AVENIDA TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, AV COSTA MARQUES 8224 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Parte requerida: VAGNER MARTINS FERREIRA, BR 429 RIO SAO MMIGUEL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Isento de custas, nos termos do art. 23, da lei 3.896/2016 e art. 54, da lei 9.099/1995.
Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé quarta-feira, 5 de outubro de 2022 às 21:45.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003456-12.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento
Valor da causa: R$ 14.600,00 (quatorze mil, seiscentos reais)
Parte autora: MARILEUZA FRANCISCA DE JESUS, AVENIDA BRASIL 449 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, AVENIDA FLAMBOYANT 612B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863
Parte requerida: Banco Bradesco S.A, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 381 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003472-63.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: 7777 Serviço da TPU esta Indisponivel
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: AIRTON ALEXANDRE DENNER LENHAUS, RUA MASSARANDUBA 2761-b, (69) 9 9986-3461 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: BAIANO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 23442, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA, HELIO SANTOS LIMA, AVENIDA CASTELO BRANCO de 19112, BAIANO VEÍCULOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu contato telefônico ou Mandado Judicial, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001357-06.2021.8.22.0022
Indenização por Dano Moral, Turismo
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCIELE ARAUJO LEMOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 405-A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 3 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002534-68.2022.8.22.0022
Citação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: CLEIDIANE DIAS DA SILVA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 81 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé,5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7003050-88.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito, consoante petição anexada aos autos. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PROCESSO n. 7002111-45.2021.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADILSON PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
Valor da causa: {{processo.valor}}
Data da distribuição: 05/07/2021
Despacho
Defiro a produção de prova testemunhal apontada pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2023 as 09:00 horas.
Intimem-se as partes, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.
Para participação por videoconferência, deve-se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store em seu celular, podendo entrar em contato com a Secretária de Gabinete para realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código ---), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. O ingresso das testemunhas será permitido tão somente no momento da respectiva oitiva, observando a ordem das testemunhas arroladas pelas partes.
As testemunhas que necessitam ser ouvidas presencialmente, deverão chegar ao fórum com antecedência máxima de dez minutos do horário da audiência, a fim de evitar aglomerações nos corredores.
Intimem-se, servindo a presente de mandado e ofício, caso necessário.
Considerando o informado na petição de id.79330651, proceda a exclusão da advogada MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB/RO 4.539 como representante da parte requerente.
São Miguel do Guaporé- , 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003145-55.2021.8.22.0022
Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELICIANO QUAGLIO, R. SÃO PAULO 1283 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1973, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, visando o cumprimento da obrigação, destino esse valor à parte autora.
Para tanto, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: CEF, Agência 4473, Conta Judicial: 1515751-5. MARIA DE LOURDES FELICIANO QUAGLIO, CPF/CNPJ: 78433959204, Valor: R$ 5.026,05 (mais os rendimentos legais).
Favorecido do alvará eletrônico:
MARIA DE LOURDES FELICIANO QUAGLIO - CPF: 784.339.592-04 (AUTOR) LETICIA VITORIA DOS ANJOS - OAB RO9330 - CPF: 833.208.902-63 (ADVOGADO) MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - OAB RO8551 - CPF: 994.680.002-06 (ADVOGADO)
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Comprovado o saque, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.
Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.
A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000492-46.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA MATIAS, CPF nº 78566932234, LINHA 82 S/N, TRAV DA 82 NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO.
MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA MATIAS propôs ação declaratória de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..
Aduziu, em síntese, que dirigiu-se ao INSS e emitiu extrato de benefício, onde constatou os seguintes descontos:
- Contrato n. 627441462 – início em 02/2021 no valor de R$2.183,58 (Dois mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) – a ser quitado em 84 parcelas de R$54,00 (Cinquenta e quatro reais) – contrato ativo com 12 parcelas descontadas até a data do extrato.
- Contrato n. 626100484 – início em 08/2020 no valor de R$6.491,83 (Seis mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) – a ser quitado em 84 parcelas de R$151,00 (Cento e cinquenta e um reais) – contrato excluído com 14 parcelas descontadas.
- Contrato n. 622800477 – início em 08/2020 no valor de R$2.024,51 (Dois mil vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) – a ser quitado em 84 parcelas de R$47,09 (Quarenta e sete reais e nove centavos) – contrato excluído com 14 parcelas descontadas.
- Contrato n. 612355508 – início em 04/2020 no valor de R$1.523,32 (Um mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) – a ser quitado em 84 parcelas de R$35,79 (Trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) – contrato excluído com 18 parcelas descontadas.
- Contrato n. 611155901 – início em 04/2020 no valor de R$1.155,03 (Um mil cento e cinquenta e cinco reais e três centavos) – a ser quitado em 84 parcelas de R$27,10 (Vinte e sete reais e dez centavos) – contrato excluído com 18 parcelas descontadas.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.
O réu, devidamente citado, apresentou contestação (id. 78085031). Apresentou preliminar de conexão. Enquanto no mérito, discorreu sobre a legalidade das contratações e a prévia ciência do contratante de todos os direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.
Houve impugnação à contestação.
As partes não requereram a produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Verifico presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, os autos encontram-se aptos à prolação da sentença.
Preliminar de conexão
Em sede de contestação, a parte requerida apresentou preliminar de conexão com relação aos processos n. 7000495-98.2022.8.22.0022; 7000494-16.2022.8.22.0022; 7000493-31.2022.8.22.0022; e 7000491-61.2022.8.22.0022, em que pese as duas ações tratarem das mesmas matérias e com identidade de partes, é certo que não são conexas porque estão discutindo contratos diversos. Rejeito a preliminar
Passo a analisar o mérito.
MÉRITO
Ao que consta dos autos, o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização dos contratos formulados com a autora, demonstrado a realização dos depósito em conta-corrente da autora e a realização do saque.
Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação, pois se trata de refinanciamento, no qual se busca diminuir o valor descontado dos proventos, e na oportunidade, realiza novo contrato, diminui o valor das parcelas e ainda recebe um valor em conta.
Logo, não há falar em ilegalidade ou inexistência de débito, pois a parte ré desincumbiu do ônus da prova, com a apresentação regular de todos os contratos formalizados.
Neste sentido:

"CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência". (TJ-SP , Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Ademais, mesmo que se insurja com a assinatura, os valores foram depositados em sua conta, ocorrendo sua utilização, razão pela qual a prova é meramente protelatória.

Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que a autora fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se a autora o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em testilha, não há qualquer indício que a requerente tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento do empréstimo.

Assim, levando em consideração que os valores foram depositados, decorrente de refinanciamentos de empréstimos que possuía, não manifestou interesse na devolução ao Banco, presume que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pela banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, caso tenha sido inserido.

Além do mais, o requerido apresentou todos os contratos firmados, não havendo divergência grosseira nas assinaturas apostas, o que afasta, por completo, qualquer pretensão de produção de prova pericial, pois é possível a análise do mérito, que deve ser improcedente.

Por oportuno, é a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação cível. Declaratória. Repetição de indébito. Dano moral. Ausência. Relação jurídica existente. Empréstimo contratado. Recurso não provido. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes com relação ao empréstimo contestado, torna-se legítima a cobrança das parcelas, por se tratar de exercício regular de direito da instituição bancária. (TJ-RO - AC: 70263631520208220001 RO 7026363-15.2020.822.0001, Data de Julgamento: 09/12/2021)

A parte autora, ao que consta, pessoa maior e capaz, ao contratar, aparentemente, tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

A relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário).

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA MATIAS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. nos termos da fundamentação supra.

Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO

Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002575-35.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: ICARO DA COSTA AQUINO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. FLAMBOYANT 272 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VIVIANE LEMES DE SOUZA ANGELONI, CPF nº 85347264268, AV. 7 DE SETEMBRO 1243 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA DE PAULA, CPF nº 99297914268, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 855 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
R$ 1.703,17mil, setecentos e três reais e dezessete centavos
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda para processamento.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Códex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001248-31.2017.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$ 34.792,22
EXEQUENTE: CRISTIANE VIEIRA BARROS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A
NÃO DENUNCIADO: M. D. S. M. D. G.
NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de fazer, consistente em implantar o item 1, 2 e 3 do acordo contido nos autos, sendo o pagamento do salário base no valor do Piso Salarial Nacional reajustado em 33,24%, equivalente a R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), bem como o pagamento das demais verbas, adicionais e gratificação, nos termos do citado acordo, sob pena de multa no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento da tutela de urgência, limitado a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a implantação, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003268-19.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Voluntária
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: ADEMILSON LOPES DA SILVA TEIXEIRA, RUA MARACATIARA 2656 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SAO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, 1061 CRISTO REI AV. SÃO PAULO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DECISÃO
Vistos
Trata-se de ação proposta por ADEMILSON LOPES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, pretendendo a condenação do requerido para implantar a sua aposentadoria.
Requer tutela de evidência para que conceda a requerente o direito de afastar de suas atividades sem prejuízo de seu salário.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.
Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Após, volvam-me conclusos.
Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001090-97.2022.8.22.0022
REQUERENTE: VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, AV. CACOAL 1046 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
M. D. S. M. D. G., RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Recebo a ação para processamento. Defiro a assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, em face dos requeridos Estado de Rondônia e Município de São Miguel do Guaporé, aduzindo ser portadora de distúrbio bipolar, necessitando do medicamento Socian 200mg, de alto custo que não estão sendo fornecidos pelos requeridos.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da própria relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação juntada, onde há informação de que a requerente já solicitou tais fármacos ao requerido e não foi atendido.
De igual forma, juntou vários exames e laudo médico, informando da necessidade da continuidade do tratamento com o fármaco informado, sua imprescindibilidade e a impossibilidade de substituição.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que o não fornecimento dos medicamentos podem causar danos irreversíveis, não podendo aguardar o findar do processo, sob pena de se tornar ineficaz a medida.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Considero, portanto, atendidos os três requisitos exigidos na tese firmada em sede de recurso repetitivo.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA URGENTE SATISFATIVA (ANTECIPADA) formulado pela parte autora e DETERMINO aos requeridos que, no prazo de 15 dias, forneçam à parte autora o medicamento SOCIAN 200 MG, princípio ativo amissulprida 200 mg, correspondente a 2 (duas) caixas mensais, de uso contínuo, sob pena de sequestro, sem prejuízo de responsabilidade pessoal, até ulterior decisão.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente decisão através do meio mais célere possível.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.
Após, volvam-me conclusos para sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/ OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Sem prejuízo das determinações supra, após intimação dos requeridos, decorrido prazo assinalado, intime-se a autora pelo meio mais célere possível (telefone, e-mail, whatsapp, mandado) para informar a entrega do fármaco, certificando nos autos, juntando 3 orçamentos do fármaco informado.
Após, ante a urgência do pedido, havendo negativa do fornecimento, desde já DETERMINO seja realizado sequestro nas contas dos requeridos, proporcionalmente para cada um dos réus, para aquisição dos medicamentos pleiteados, cujo valor total será o menor orçamento juntado nos autos.
Após realização do sequestro, expeça-se alvará judicial em nome do autor para levantamento dos valores bloqueados. Cientificando-o que deverá prestar contas no prazo de 15 dias, bem como que futuros bloqueios deverão ser precedidos de novo receituário e orçamentos.
Cumpra-se com urgência.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO
Tribunal de Justiça de Rondônia São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo 7004198-71.2021.8.22.0022 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente LOURIVAL MACHADO Advogado MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência ajuizada por LOURIVAL MACHADO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Para tanto, o autor alega ser segurado da previdência e padece de incapacidade que o torna incapaz de desenvolver atividades laborais. Com a inicial (Id nº 65847056) juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (Id nº 66274002) com o deferimento da gratuidade judiciária, a tutela de urgência foi indeferida, houve dispensa da audiência de conciliação e designação de perícia médica.
Sobreveio aos autos laudo pericial (Id nº 73904446).
O INSS citado apresentou contestação em ID77636447.
A parte autora apresentou impugnação em ID78994132.
Vieram os autos concluso.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LOURIVAL MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Inicialmente, no que tange à ausência do pedido de prorrogação do benefício, o que poderia configurar também a não pretensão resistida pela Autarquia ré, não merece acolhimento, pois, a partir do momento que se concede um benefício com data pré-definida, o mínimo que se espera é cientificar o beneficiário, para que faça o pedido de prorrogação.
Ao caso, a decisão que reconheceu um período de auxílio doença esta datada no mesmo dia em que houve a cessação, o que torna desnecessária o pedido de prorrogação, por ausência de prazo razoável que não foi observado, motivo pelo qual, não há falar em ausência de pretensão resistida.
Passo ao mérito.
O artigo 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da qualidade de segurado, bem como constatação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. No caso em análise, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, inclusive foi reconhecido por pequeno período, todavia, foi necessário o ajuizamento da lide, já que a data da decisão proferida administrativamente era exígua, vez que não tinha mais tempo hábil para requer eventual prorrogação.
No que se refere à qualidade de segurado a lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
Consta dos autos que é contribuinte da previdência, consoante diversos documentos juntados aos autos, no qual atestam que antes da incapacidade realizava as contribuições, pois desempenhava normalmente a atividade laboral.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.
A parte autora juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem para desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, DIEGO PÍCOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, afirmou que o autor é portador de H51.1 Miopia H52.2 Astigmatismo H26.2 Catarata complicada M51, Alterações de disco intervertebrais.(ID73904446).
A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade parcial e temporária. Periciado possui histórico de diminuição progressiva de acuidade visual e desde 2019 com indicação de procedimento cirúrgico ainda não realizado. Possui também quadro de dor lombar não relacionado ao quadro visual e que possui diagnóstico recente. 16. Qual É O PRAZO estimado para recuperação ou reavaliação da situação? Periciado necessita de tratamento cirúrgico nos olhos que no momento não tem previsão de ser realizado. Após procedimento pode-se reavaliar para analisar a capacidade laboral.
- Do início do benefício.
O perito atestou que a incapacidade remonta a data de 28/08/2021, no entanto, considerando que foi mantido até a data de 16/09/2021, fixo como DIB em 17/09/2021, pois o benefício deveria permanecer ativo e foi cessado indevidamente.
- Da cessação do benefício.
Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo não apontou data de possível reavaliação, no entanto, entendo que por ser incapacidade parcial e temporária, aliada ao fato que a realização de tratamento cirúrgico para o quadro oftalmológico pode o tornar capaz para o labor, consoante afirmação do perito judicial, entendo por adequado fixar a DCB(data de cessação do benefício) pelo prazo de 1(um) ano, a contar da data desta sentença.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, ajuizada por LOURIVAL MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, retroativo a 17/09/2021, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e dispositivos da Lei 8.213/91. Fixo a DCB em 1(um) anos, a contar da data da sentença.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício a contar da data da sentença.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) de Porto Velho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como:
1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 – Ofício a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de outubro de 2022. Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7003515-97.2022.8.22.0022
Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REQUERIDO: LINDOMAR COSTA DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Trata-se de requerimento de busca e apreensão, fundado no §12, do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, (alterado pela Lei 13.043/2014), em que foram apresentadas as cópias da petição inicial e da liminar concessiva da ordem, advindas dos autos de nº. 7002801-13.2021.8.22.0010, que tramita na 2ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO.
Entretanto, constato que não houve o recolhimento das custas.
Dessa forma, tendo em vista que o Provimento n. 0007/2015-CG prevê que, em casos como no presente, o requerimento será recebido por qualquer unidade deste Poder Judiciário como carta precatória, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que promova o recolhimento das custas, nos termos do Art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de arquivamento deste feito.
Concedo prazo de 05 (cinco) dias.
Com a apresentação do comprovante e a certificação pela CPE de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo o requerimento e determino que se PROCEDA A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado no requerimento de id nº 82142073 (Modelo: KA FLEX, Marca: FORD, Chassi: 9BFZK03A59B036201, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2009, Cor: VERMELHA, Placa: NDN4993, Renavan: 00974639583).
Para cumprimento da ordem deverão ser observadas a decisão de id nº 82142082, a localização do veículo informada no id nº 82142073 (LINHA, 12, KM 8 LT 5 LJ 12 A NORTE A , ZONA RURAL, SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO) e a pessoa indicada como depositário fiel - Sr. Ademar de Jesus Ferreira, conforme dados indicados no requerimento de id nº 82142073.
Após, cumprida a liminar, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO, comunicando-lhe a apreensão eventualmente ocorrida.
Não sendo o bem localizado, intime-se a parte autora, via PJe, para manifestação em 05 (cinco) dias.
5. Não havendo manifestação, arquive-se este feito.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde estão indicados os dados do veículo objeto da busca e apreensão, a sua localização e informações do fiel depositário.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de outubro de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003618-07.2022.8.22.0022
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: H. N. M. D. O. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694
Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada via WhatsApp, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 23/11/2022 Hora: 08h.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001064-02.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003749-16.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEDRO CHAVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002720-91.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. A. P.
REU: Município de Seringueiras e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000959-64.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002290-13.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO NUNES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 82706402, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002763-28.2022.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: ROSILENE SCHULTZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001111-44.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDOIR LENZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002324-85.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: DAYANE DO NASCIMENTO ASTRISSI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003438-88.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISIANE DE SA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 82650200, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002038-39.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: PINHEIRO E TOMAS LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 23/11/2022 Hora: 11h30.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003240-51.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALZENIR PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001700-70.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002968-57.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRA LUCIA FOERSTE PAGUNG
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 82693983, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002249-75.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS ORTIZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo nº 7001516-46.2021.8.22.0022
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: RAMICESAR CAMARGO DE SA
ADVOGADA: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - OAB RO9330
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada da audiência de instrução designada neste Juízo para o dia 1º de novembro de 2022, às 9h, a qual será realizada por meio de videoconferência.
São Miguel do Guaporé, 6 de outubro de 2022
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8772, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001714-83.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001138-56.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA LABENDZS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003389-47.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINIUZA SARAIVA LOPES CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002978-04.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIMAR RODRIGUES DE PAULO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 82706722, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003389-47.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINIUZA SARAIVA LOPES CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 82706724, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002978-04.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIMAR RODRIGUES DE PAULO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003329-74.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 82706716, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053520 - Livro nº D-144 - Folha nº 127
Faço saber que pretendem se casar: EMERSON DA SILVA RIOJAS, solteiro, brasileiro, técnico em enfermagem, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Setembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Celin Justiniano Riojas - naturalidade: não informada e Antônia da Silva Riojas - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VALCLICIA OLIVEIRA DE SOUSA, solteira, brasileira, técnica em enfermagem, nascida em Rio Branco-AC, em 5 de Fevereiro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Enivaldo Batista de Sousa - naturalidade: não informada e Dinah Oliveira de Sousa - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053521 - Livro nº D-144 - Folha nº 128
Faço saber que pretendem se casar: JOÃO DE DEUS OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, caseiro, nascido em Salinas-MG, em 4 de Março de 1959, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Leandro Francisco de Oliveira - lavrador - já falecido - naturalidade: Salinas - e Maria Alves dos Anjos Oliveira - do lar - naturalidade: Salinas - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NOEME MARIA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Grajaú-MA, em 14 de Março de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Benedito Gonçalves da Silva - vigilante - já falecido - naturalidade: Estado do Céara - e Francisca Maria da Silva - do lar - já falecida - naturalidade: Estado do Céara - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Setembro de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053522 - Livro nº D-144 - Folha nº 129
Faço saber que pretendem se casar: LUCAS BIANCHE DA SILVA, solteiro, brasileiro, policial rodoviário federal, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Novembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Moacir José da Silva - naturalidade: e Ivete Bianche da Silva - naturalidade: Pato Branco - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BÁRBARA BIATRIZ COSTA SILVA, solteira, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Abril de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Giliarde Ireneu da Silva - falecido em 14/04/2021 - naturalidade: Estado de Rondônia - e Maristela Moreira da Costa Silva - naturalidade: Estado do Acre - -; pretendendo passar a assinar: BÁRBARA BIATRIZ COSTA SILVA BIANCHE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053523 - Livro nº D-144 - Folha nº 130
Faço saber que pretendem se casar: CLEILDO GOMES DA SILVA, solteiro, brasileiro, analista de sistemas, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 12 de Dezembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Fernando Gomes da Silva - pedreiro - naturalidade: Guajará-Mirim - e Maria Gomes da Silva - aposentada - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JULIENE DA SILVA RODRIGUES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Julho de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ricardo da Silva Rodrigues - aposentado - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Lucia Fariciano da Silva - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053524 - Livro nº D-144 - Folha nº 131
Faço saber que pretendem se casar: FABIANO MENDES CHAGAS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Novembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Benedito Maria Conceição Chagas - fotógrafo - já falecido - naturalidade: Estado do Pará - e Maria Marlene Mendes Epifânio - comerciante - falecida em 28/11/1996 - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELINEIDE DA CRUZ CARNEIRO, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em São João do Araguaia-PA, em 16 de Junho de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Eduardo José Carneiro - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado do Maranhão - e Tereza da Cruz Carneiro - agricultora - já falecida - naturalidade: Estado do Maranhão - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053525 - Livro nº D-144 - Folha nº 132
Faço saber que pretendem se casar: WODSON SANTANA DE HOLANDA, solteiro, brasileiro, Mecânico, nascido em Aracaju-SE, em 27 de Julho de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Alves de Holanda - pedreiro - naturalidade: São Luís - e Maria de Lourdes de Santana - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Aracaju - Sergipe -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANDRA PEREIRA SANTOS, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Ariquemes-RO, em 21 de Outubro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Bento dos Santos - soldado da borracha - já falecido - naturalidade: não informada e Iracilda Pereira Santos - garçonete - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053526 - Livro nº D-144 - Folha nº 133
Faço saber que pretendem se casar: LUCAS SILVA DE SANTANA, solteiro, brasileiro, jardineiro, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Julho de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Marilene Silva de Santana - do lar - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: LUCAS RODRIGUES SILVA DE SANTANA; e ALICE RODRIGUES DA COSTA, solteira,

brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Setembro de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Izaias da Costa - caseiro - nascido em 01/09/1962 - naturalidade: Estado do Amazonas - Amazonas e Luiza Rodrigues Monteiro - do lar - nascida em 13/12/1974 - naturalidade: Canutama - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ALICE RODRIGUES SANTANA DA COSTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCILA DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Outubro de 2022
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1182204
Devedor: M E INDUSTRIA DE CONFECCOES LT
CPF/CNPJ: 34.179.636/0001-64

_____

Protocolo: 1182217
Devedor: VALDEMILSON MANOEL DA PENHA 57
CPF/CNPJ: 40.714.176/0001-20

_____

Protocolo: 1182218
Devedor: VALDEMILSON MANOEL DA PENHA 57
CPF/CNPJ: 40.714.176/0001-20

_____

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/10/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/10/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/10/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1182068
Devedor: NAIARA ALVES CASINI
CPF/CNPJ: 830.081.102-82

_____

Protocolo: 1182109
Devedor: PATRICIA MUNIZ ROCHA
CPF/CNPJ: 879.482.062-72

_____

Protocolo: 1182110
Devedor: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 348.121.722-68

_____

Protocolo: 1182114
Devedor: MARCOS RODRIGUES MELLO
CPF/CNPJ: 889.036.562-53

Protocolo: 1182116
Devedor: NATANE K. NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 019.157.502-02

Protocolo: 1182117
Devedor: QUEZIA LISBOA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 015.059.162-40

Protocolo: 1182122
Devedor: CLAUDI CRISTINA LOPES MUNIZ BA
CPF/CNPJ: 012.792.122-25

Protocolo: 1182123
Devedor: MARIA DA GLORIA DA SILVA
CPF/CNPJ: 922.558.502-06

Protocolo: 1182148
Devedor: AV SERVICOS DE ENGENHARIA E CO
CPF/CNPJ: 37.713.338/0001-09

Protocolo: 1182163
Devedor: JARCLENE ALVES DE ALENCAR
CPF/CNPJ: 877.189.952-91

Protocolo: 1182164
Devedor: JARCLENE ALVES DE ALENCAR
CPF/CNPJ: 877.189.952-91

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/10/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/10/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/10/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1181747
Devedor: O S N DE GREGORI TELECOM
CPF/CNPJ: 20.770.398/0001-52

Protocolo: 1181748
Devedor: O S N DE GREGORI TELECOM
CPF/CNPJ: 20.770.398/0001-52

Protocolo: 1182056
Devedor: FOCCO CERTO COMERCIO DE OPTICA
CPF/CNPJ: 40.030.859/0001-68

Protocolo: 1182107
Devedor: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI
CPF/CNPJ: 934.018.332-00

Protocolo: 1182162
Devedor: CAROLINA LIMA BORGES
CPF/CNPJ: 813.985.812-91

Protocolo: 1182174
Devedor: PAULO MARCOS EVARISTO SANTANA
CPF/CNPJ: 529.025.792-68

_____

Protocolo: 1182177
Devedor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10

_____

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/10/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/10/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/10/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1182178
Devedor: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA
CPF/CNPJ: 18.817.495/0001-01

_____

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/10/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/10/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/10/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 602231
Devedor: E DO CARMO CARDOSO EIRELI , CPF/CNPJ: 29.936.653/0001-69

Protocolo: 602292
Devedor: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO , CPF/CNPJ: 592.033.312-04

Protocolo: 602296
Devedor: MILENE RIVA CALIXTO , CPF/CNPJ: 571.143.152-87

Protocolo: 602300
Devedor: NAILE DOS SANTOS CASTRO , CPF/CNPJ: 724.466.172-04

Protocolo: 602301
Devedor: NANCY FONTINELE CARVALHO , CPF/CNPJ: 673.365.903-49

Protocolo: 602306
Devedor: EUDES INOCENTES DA ROSA , CPF/CNPJ: 466.920.299-53

Protocolo: 602312
Devedor: FATIMA GOMES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 529.694.792-49

Protocolo: 602333
Devedor: MARCIA GENI DE LACERDA 6902830, CPF/CNPJ: 45.289.112/0001-42

Protocolo: 602340
Devedor: NATALIA SALES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 828.302.402-78

Protocolo: 602341
Devedor: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 438.268.492-72

Protocolo: 602342
Devedor: NEYDSON DOS SANTOS SILVA , CPF/CNPJ: 438.329.462-68

Protocolo: 602344
Devedor: ODACILVIO SEGORVEA DE MOURA JU, CPF/CNPJ: 579.112.152-00

Protocolo: 602346
Devedor: ORLEILSON TAVARES MENDES , CPF/CNPJ: 518.060.882-15

Protocolo: 602352
Devedor: CRISTIANE CHAGAS DO NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 010.618.212-93

Protocolo: 602354
Devedor: RAIAN W. RIBEIRO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 043.040.182-56

Protocolo: 602355
Devedor: GLENDA A. AZEVEDO DA SILVA , CPF/CNPJ: 071.557.642-99

Protocolo: 602356
Devedor: EMILENE DA SILVA PEREIR MENEZE, CPF/CNPJ: 778.062.392-00

Protocolo: 602362
Devedor: MELQUE ZEDEQUE DA SILVA , CPF/CNPJ: 701.634.212-34

Protocolo: 602363
Devedor: VENTURA AUTOPECAS E ACESSORIOS, CPF/CNPJ: 30.378.363/0001-26

Protocolo: 602364
Devedor: DIANARA DOS SANTOS DAMASCENO , CPF/CNPJ: 786.093.212-15

Protocolo: 602365
Devedor: VENTURA AUTOPECAS E ACESSORIOS, CPF/CNPJ: 30.378.363/0001-26

Protocolo: 602366
Devedor: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS SA, CPF/CNPJ: 842.001.112-68

Protocolo: 602374
Devedor: OLIVALDO RAMOS GOMES , CPF/CNPJ: 699.457.212-91

Protocolo: 602380
Devedor: ALMINO AFONSO FERREIRA DA SILV, CPF/CNPJ: 203.158.642-49

Protocolo: 602397
Devedor: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA, CPF/CNPJ: 12.025.247/0001-41

(25 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/10/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/10/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 06/10/2022
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-046 FOLHA 033 TERMO 012375
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.375
095703 01 55 2022 6 00046 033 0012375 16
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉRIC FELIPE SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão militar, de estado civil solteiro, natural de Nova Iguaçu-RJ, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, 2771, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-018, filho de LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA DE FATIMA DA SILVA; e RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Técnica em Análises Clinicas, de estado civil solteira, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, 2771, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-018, filha de MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO e de ONEIDINA BENTES NASCIMENTO DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ÉRIC FELIPE SILVA DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de RAQUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 04 de outubro de 2022.
José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 388805
Devedor: MAYRON LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 111.981.727-70
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 388812
Devedor: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 019.344.792-41
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 388814
Devedor: NAIANE LIMA SANTOS KEMP CPF/CNPJ: 001.411.762-29
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 388857
Devedor: ANGELICA SOARES LIMA CPF/CNPJ: 785.534.232-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 388859
Devedor: EDMILSON BATISTA SALES CPF/CNPJ: 037.043.512-53
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 388859
Devedor: KARIME SALES CPF/CNPJ: 123.245.152-53
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 388869
Devedor: MAURICELIA LUNIERE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 528.990.552-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 388877
Devedor: YARA CAROLINE BRESSAN GIL DO NASCIMEN CPF/CNPJ: 20.483.098/0001-92
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 388905
Devedor: LUAN TAL BENTES SOUZA BENANTE CPF/CNPJ: 012.338.672-10
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 388909
Devedor: ERIANE NEGRI BALANSIN MARRAS 73154636234 CPF/CNPJ: 43.821.374/0001-80
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 388917
Devedor: ANA CAROLYNE DE JESUS BARBOSA 0465383521 CPF/CNPJ: 33.242.916/0001-07
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/10/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/10/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 06 de outubro de 2022.
(10 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 388953
Devedor: RHANSLHEY LIBERATO GABRIEL FRANCISCO OTE CPF/CNPJ: 40.366.540/0001-08
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 388954
Devedor: GEOVANE BARBOZA GOUVEA CPF/CNPJ: 038.418.502-94
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 388981
Devedor: MARIA ZELINDA MONTEIRO TAVARES CPF/CNPJ: 41.225.273/0001-11
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/10/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/10/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 06 de outubro de 2022.
(3 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 388985
Devedor: GAFISA S/A. CPF/CNPJ: 01.545.826/0001-07
Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.

Protocolo: 388985
Devedor: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT CPF/CNPJ: 10.320.354/0001-77
Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.

Protocolo: 388987
Devedor: ANTONIO CARLOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 036.186.828-67

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competencia territorial do Tabelionato.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/10/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/10/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 06 de outubro de 2022.
(2 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15440
Livro nº D-71 Fls. nº 250
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CRISTFFER BIELINKI MOURA e VITÓRIA MANGOLO DE JESUS. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 18 de abril de 1999, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Paulo Francis, 2272, bairro Conceição, no município de Porto Velho-RO, filho de JOSÉ UMBERTO MOURA, já falecido, natual de Independência-CE e CRISTIANE BIELINKI, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliada na Rua Paulo Francis, 2272, bairro Conceição, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 30 de março de 2001, solteira, babá, residente e domiciliada na Rua Paulo Francis, 2272, bairro Conceição, no município de Porto Velho-RO, filha de MARCOS CRISTIANO DE JESUS, natural de Tupã-SP e ADALGISA MANGOLO, natural de Jardim Alegre-PR, ambos residentes e domiciliados na Rua Vitor Souza Domingos Castilho, 1220, bairro Jamil Dualibi, na cidade de Tupã-SP. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CRISTFFER BIELINKI MOURA e VITÓRIA MANGOLO DE JESUS BIELINKI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2022.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15441
Livro nº D-71 Fls. nº 251
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DOMINGOS SÁVIO DOS SANTOS e PAULA GOMES FERNANDES. Ele é natural de Ilha do Tambaquim, Município de Humaitá-AM, nascido em 18 de junho de 1956, solteiro, agente de saúde pública, residente e domiciliado na Avenida dos Pioneiros, Ramal do Jacu, Vila Calderita, , bairro Zona Rural, no município de Porto Velho-RO, filho de ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS e MARIA ALVES DOS SANTOS, ambos falecidos. Ela é natural de Jequitinhonha-MG, nascida em 09 de maio de 1969, solteira, servidora pública municipal, residente e domiciliada na Avenida dos Pioneiros, Ramal do Jacu, Vila Calderita, bairro Zona Rural, no município de Porto Velho-RO, filha de AMANDIO FERNANDES NETO, natural de Jequitinhonha-MG e MARIA APARECIDA FERNANDES, natural de Jequitinhonha-MG, ambos residentes e domiciliados na Rua Porto Alegre, 346, bairro Centro, na cidade de Jequitinhonha-CE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DOMINGOS SÁVIO DOS SANTOS e PAULA GOMES FERNANDES SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 05 de outubro de 2022.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15442
Livro nº D-71 Fls. nº 252
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: CRISTIAN AFONSO DE MIRANDA e LUCÉLIA LOUREIRO DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de outubro de 1979, solteiro, servidor municipal, residente e domiciliado na Rua Quatipuru, 7018, bairro Eldorado, no município de Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO CORDEIRO DE MIRANDA NETO, natual de Porto Velho-RO, residente e domiciliado na Agrovila Novo Engenho Velho, Zona Rural, no município de Porto Velho-RO e EUZIMAR AFONSO DA SILVA, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliada na Rua Quatipuru, 7007, bairro Eldorado, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de outubro de 1981, solteira, servidora pública, residente e domiciliada na Rua Quatipuru, 7018, bairro Eldorado, no município de Porto Velho-RO, filha de LUCIANO MARIANO DA SILVA, natural de Quixadá-CE e DALVA LOUREIRO DA SILVA, natural de Guajará-Mirim-RO, ambos residentes e domiciliados na Rua Los Angeles, 5423, bairro São Sebastião II, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CRISTIAN AFONSO DE MIRANDA e LUCÉLIA LOUREIRO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 05 de outubro de 2022.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:335875
Devedor :607 - J F DE OLIVEIRA N
CPF/CNPJ :22.797.070/0002-36

Protocolo:336185
Devedor :C A VALIM &AMP CIA LTDA
CPF/CNPJ :05.962.402/0001-90

Protocolo:336046
Devedor :C DE A MARTINS
CPF/CNPJ :84.747.658/0001-51

Protocolo:336169
Devedor :CAROLINNE LANG CAMPI
CPF/CNPJ :906.242.622-00

Protocolo:336284
Devedor :ELIANE BUENO
CPF/CNPJ :732.781.652-68

Protocolo:335667
Devedor :EVERSON APARECIDO BARBO
CPF/CNPJ :586.622.432-15

Protocolo:336274
Devedor :GAUCHA IND. E COM. DE M
CPF/CNPJ :08.385.891/0001-53

Protocolo:336275
Devedor :GAUCHA IND. E COM. DE M
CPF/CNPJ :08.385.891/0001-53

Protocolo:336276
Devedor :GAUCHA IND. E COM. DE M
CPF/CNPJ :08.385.891/0001-53

Protocolo:336277
Devedor :GAUCHA IND. E COM. DE M
CPF/CNPJ :08.385.891/0001-53

Protocolo:336278
Devedor :GAUCHA IND. E COM. DE M
CPF/CNPJ :08.385.891/0001-53

Protocolo:336279
Devedor :GAUCHA IND. E COM. DE M
CPF/CNPJ :08.385.891/0001-53

Protocolo:336280
Devedor :GAUCHA IND. E COM. DE M
CPF/CNPJ :08.385.891/0001-53

Protocolo:336290
Devedor :JORGINEI VAGNER DA SILV
CPF/CNPJ :949.545.772-68

Protocolo:335938
Devedor :JOSE DE SOUZA LIMA JUNI
CPF/CNPJ :440.443.721-87

Protocolo:336141
Devedor :JRP REP COMERCIO E SERV
CPF/CNPJ :63.772.925/0001-70

Protocolo:335944
Devedor :JULIO CESAR MAGALHAES
CPF/CNPJ :515.378.502-53

Protocolo:336035
Devedor :LUANA ALICE CASTRO DE O
CPF/CNPJ :008.837.612-54

Protocolo:336038
Devedor :LUCIO FERREIRA SALVATIE
CPF/CNPJ :044.825.062-49

Protocolo:336039
Devedor :LUIZ CARLOS FORTE
CPF/CNPJ :035.747.172-53

Protocolo:336040
Devedor :LUIZ FELIPE PRADO SILVE
CPF/CNPJ :017.524.792-70

Protocolo:336246
Devedor :LUIZ VALTER CEZAR
CPF/CNPJ :243.936.149-68

Protocolo:336024
Devedor :MANOEL E DE O FEITOSA -
CPF/CNPJ :02.101.461/0001-86

Protocolo:336043
Devedor :MANOEL JAIRO BATISTA DE
CPF/CNPJ :001.316.152-03

Protocolo:336045
Devedor :MARCELO DUARTE CAPELETT
CPF/CNPJ :034.206.849-08

Protocolo:336170
Devedor :MARLENE FERREIRA ROLIM
CPF/CNPJ :204.346.932-00

Protocolo:336172
Devedor :MAX FERREIRA ROLIM
CPF/CNPJ :485.903.982-34

Protocolo:336173
Devedor :MAX GUEDES MARQUES
CPF/CNPJ :377.659.902-25

Protocolo:336174
Devedor :MEIRIVONE MIRANDA DE SO
CPF/CNPJ :389.353.412-15

Protocolo:336171
Devedor :MIGUEL ROUMIE JUNIOR
CPF/CNPJ :350.310.182-91

Protocolo:336175
Devedor :MILTON DE ALMEIDA PORTE
CPF/CNPJ :160.470.951-00

Protocolo:335885
Devedor :MIRIAM SOARES DE LIMA
CPF/CNPJ :139.372.602-00

Protocolo:336176
Devedor :MIRTES LEMOS VALVERDE
CPF/CNPJ :386.134.682-68

Protocolo:336178
Devedor :MURILLO ESPINOLA DE OLI
CPF/CNPJ :365.797.189-00

Protocolo:336148
Devedor :OI MOVEL S.A
CPF/CNPJ :05.423.963/0007-07

Protocolo:336149
Devedor :OI MOVEL S.A
CPF/CNPJ :05.423.963/0007-07

Protocolo:336168
Devedor :RICHARD MARADONA DA SIL
CPF/CNPJ :026.541.152-16

Protocolo:336099
Devedor :SME SOCIEDADE DE MONTAG
CPF/CNPJ :37.458.221/0005-41

Quantidade: 38
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/10/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 07 de outubro de 2022
IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-010 FOLHA 046 TERMO 002746
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.746
157586 01 55 2022 6 00010 046 0002746 86
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISON DE MORAES SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Benedito Inocêncio, nº 5893, Lagoinha, em Porto Velho-RO, , filho de IVALDO DE MORAIS SILVA e de GILDETE RODRIGUES DE MORAIS; e ANNE GABRIELLE MONTEIRO LOBATO FONTINELE de nacionalidade brasileira, de profissão Terapêuta Ocupacional, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1995, residente e domiciliada à Rua Teófilo Otoni, 2876, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, , filha de WALNIR MENDES FONTINELE e de CLELIANNE CHRYSTINNE SUAREZ MONTEIRO DE OLIEVIRA LOBATO FONTINELE. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GLEISON DE MORAES SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de ANNE GABRIELLE MONTEIRO LOBATO FONTINELE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-010 FOLHA 047 TERMO 002747
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.747
157586 01 55 2022 6 00010 047 0002747 84
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Piau, 5800, Lagoa, em Porto Velho-RO, , filho

de ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA DO CARMO DOS SANTOS; e MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública, de estado civil solteira, natural de Sertânia-PE, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Geraldo Siqueira, 2180, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 78.913-010, , filha de SIDNEI FERREIRA e de MARIA IVANDEIDE DANTAS FERREIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RICARDO DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-010 FOLHA 048 TERMO 002748
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.748
157586 01 55 2022 6 00010 048 0002748 82
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURÍCIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, de nacionalidade brasileiro, de profissão médico, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1988, residente e domiciliado à Rua Rafael Jaime Castiel, 1591, São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 78.905-560, , filho de APARÍCIO CARVALHO DE MORAES e de MARIA SÍLVIA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES; e PÂMELA CRISTINA HEIDRICH LANZARIN de nacionalidade brasileira, de profissão médica, de estado civil solteira, natural de União da Vitória-PR, onde nasceu no dia 23 de abril de 1991, residente e domiciliada à Rua Rafael Jaime Castiel, 1591, São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 78.905-560, , filha de ELCIDE ALBERTO LANZARIN e de MARILIS CRISTINA HEIDRICH LANZARIN. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MAURÍCIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES e a contraente passou a adotar o nome de PAMELA CRISTINA LANZARIN CARVALHO DE MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-010 FOLHA 049 TERMO 002749
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.749
157586 01 55 2022 6 00010 049 0002749 80
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO SILVA HANUSH, de nacionalidade brasileiro, de profissão carpinteiro, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1988, residente e domiciliado à Rua Piapara, 5119, Lagoa, em Porto Velho-RO, , filho de GLADIMIR ADLIO HANUSH e de MARIA DO CARMO DA SILVA; e ALINE COSTA CARDOSO de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Piapara, 5119, Lagoa, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCO JOSE SILVA CARDOSO e de FRANCISCA MARIA COSTA CARDOSO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de TIAGO DA SILVA HANUSH e a contraente passou a adotar o nome de ALINE COSTA CARDOSO HANUSH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-010 FOLHA 050 TERMO 002750
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.750
157586 01 55 2022 6 00010 050 0002750 67
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVIO DE OLIVEIRA LOPES, de nacionalidade brasileiro, de profissão arquiteto, de estado civil divorciado, natural de Marília-SP, onde nasceu no dia 04 de março de 1960, residente e domiciliado à Rua Alexandre Guimarães, 2217, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, , filho de ANTÔNIO DA SILVA LOPES e de CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LOPES; e GERALDA PASSOS CASTRO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1971, residente e domiciliada à Rua Alexandre Guimarães, 2217, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, , filha de JOSÉ CASTRO DE AQUILA e de VALDIVIA PASSOS DAS NEVES. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SILVIO DE OLIVEIRA LOPES e a contraente passou a adotar o nome de GERALDA PASSOS CASTRO DE OLIVEIRA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2022.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho LIVRO ·D-009 FOLHA ·042 TERMO ·002265 Matricula nº ·096198 01 55 2022 6 00009 042 0002265 49 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.265 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WELLINGTON AMARAL ALMEIDA RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·serviços gerais, de estado civil ·solteiro, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·17 de abril de 1999, residente e domiciliado ·na Localidade Linha Saracura, km 26, s/nº, Fazenda dos Catarinos, zona rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA e de ALESSANDRA AMARAL ALMEIDA; e ·KETHELIN CAMILA SILVA PORTELA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·02 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 06, km 3,5, s/n, Sitio JM, zona rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.843-000,·, filha de ·JOÃO PORTELA e de MARIA DOS SANTOS SILVA, O contraente ·continuou a adotar o nome de ·WELLINGTON AMARAL ALMEIDA RODRIGUES.A contraente ·continuou a adotar o nome de ·KETHELIN CAMILA SILVA PORTELA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. ·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Oficio de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Extrema- Porto Velho-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. ·Porto Velho-·RO, ·05 de outubro de 2022

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO ·D-009 FOLHA ·041 TERMO ·002264 Matricula nº ·096198 01 55 2022 6 00009 041 0002264 40 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.264 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RAIMUNDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·refrigerista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia ·04 de junho de 1980, residente e domiciliado ·à Rua Belem, 121, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, ·, filho de ·RAIMUNDO PAES DA SILVA e de MARIA MENDES PEREIRA; e ·VALTINA CUNHA UCHÔA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Aripuana-AM, onde nasceu no dia ·04 de maio de 1986, residente e domiciliada ·à Rua Belem, 121, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·SABINO CUNHA DA SILVA e de MARIA UCHÔA CUNHA, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens·. O contraente ·continuou a adotar o nome de ·RAIMUNDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA.A contraente ·passou a adotar o nome de ·VALTINA CUNHA UCHÔA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br.
·Porto Velho-·RO, ·05 de outubro de 2022

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho LIVRO ·D-009 FOLHA ·043 TERMO ·002266 Matricula nº ·096198 01 55 2022 6 00009 043 0002266 47 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.266 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PEDRO MAFRA JUNIOR, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·auxiliar de serviços gerais, de estado civil ·solteiro, natural ·de Monção-MA, onde nasceu no dia ·07 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado ·à Rua Pataua, Quadra-E04, 03, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ·PEDRO MAFRA e de MARIA MADALENA ROCHA MAFRA; e ·DILIANE NASCIMENTO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·atendente, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·31 de agosto de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Pataua, Quadra E-04, 03, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·DIRLEI FERREIRA DA SILVA e de CARLIANE CARMO NASCIMENTO, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens· O contraente ·continuou a adotar o nome de ·PEDRO MAFRA JUNIOR.A contraente ·passou a adotar o nome de ·DILIANE NASCIMENTO DA SILVA MAFRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. ·Porto Velho-·RO, ·06 de outubro de 2022

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-058 FOLHA 154 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.705
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, filho de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e de ROSEMERI POGERE DE OLIVEIRA; e KAMILA BASTOS LOPES, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KAMILA BASTOS LOPES, filha de ROBSON LOPES DO NASCIMENTO e de SELMA COELHO BASTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2022.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficialao

LIVRO D-058 FOLHA 155
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.706
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ GALDINO NETO, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ GALDINO NETO, filho de CLAUDIMAR GALDINO e de LEILA MACHADO COUTINHO; e SYANG SOARES, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SYANG SOARES, filha de ADELINO SOARES e de EDNALVA RODRIGUES SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2022.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 155 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.707
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEI SALES FERREIRA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WESLEI SALES FERREIRA, filho de ORCINO SALES QUEIROZ e de MONICA CRISTINA FERREIRA; e IASMIN RODRIGUES DOS SANTOS MAFRA, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IASMIN RODRIGUES DOS SANTOS MAFRA, filha de VALDEVINO CÂNDIDO DOS SANTOS e de LUCIENE RODRIGUES DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2022.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 156
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.708
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CAIQUE SANTANA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, filho de ADALTO ALEXANDRE DO AMARAL PEREIRA e de EUDA MARIA DE CARVALHO SANATANA PEREIRA; e_ MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, filha de JOSÉ PAULO VIEIRA e de MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA._Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2022.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 156 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.709
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL MESSIAS PESSÔA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MANOEL MESSIAS PESSÔA, filho de FRANCISCO LIRA PESSÔA e de FRANCISCA RODRIGUES DE MELO PESSÔA; e ROSILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS PESSÔA, filha de ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e de MARIA FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2022.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 040
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.679
MATRÍCULA
095810 01 55 2022 6 00012 040 0006679 61
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FÁBIO DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, filho de ELIAS DA SILVA ALMEIDA e de ANA CLAUDIA AUGUSTA DE ALMEIDA; e MARLENE ALEXANDRINA DA SILVA COSTA de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARLENE ALEXANDRINA DA

SILVA COSTA ALMEIDA, filha de AFRIZO ALEXANDRINO COSTA e de INES SEVERIANO DA SILVA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2022.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 040 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.680
MATRÍCULA
095810 01 55 2022 6 00012 040 0006680 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DOS SANTOS CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de LUCAS DOS SANTOS CARVALHO MENANI, filho de JACOB BENAGOURO CARVALHO e de LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO; e GABRIÉLLY MENANI CLAUDINO GROCHEVISKI de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GABRIÉLLY MENANI CLAUDINO GROCHEVISKI CARVALHO, filha de MARCOS VENICIUS DOS SANTOS GROCHEVISKI e de SIMONE MENANI CLAUDINO GROCHEVISKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de outubro de 2022.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5087
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.463.472	01186 - JOSE LOPES DIAS	CPF 389.133.302-10
00.463.481	JORDANA DE FREITAS SILVA	CPF 050.163.731-16
00.463.490	OZEIAS DIAS DE AMORIM	CPF 680.801.232-68
00.463.664	MARIVANIA TEIXEIRA CELIA	CPF 680.774.832-91
00.463.666	ADRIANO SUAREZ DA SILVA	CPF 032.189.172-47
00.463.667	ANTONIA NILDA DA SILVA	CPF 257.476.901-59
00.463.669	EMERSON DA CRUZ	CPF 003.397.032-70
00.463.670	JANICE DE S. O. SANTOS LTDA	CNPJ 41.873.553/0001-36
00.463.672	JOAO CAETANO PEREIRA	CPF 063.919.388-90
00.463.673	FABIO ALBUQUERQUE JINKINGS	CPF 027.992.482-84

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 11/10/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/, 06 de outubro de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2986/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAER CPF/CNPJ: 05.914.254/0001-39 Protocolo: 93332 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022
Devedor: DANIELLE BRAUM MEDEIROS CPF/CNPJ: 022.557.182-00 Protocolo: 93312 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 93331 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022
Devedor: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 24.775.161/0001-15 Protocolo: 93321 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: GENILSON S VILA COS CPF/CNPJ: 42.654.447/0001-24 Protocolo: 93314 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: HUIDSON MAGDALAO CPF/CNPJ: 326.848.942-72 Protocolo: 93335 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022
Devedor: IVANEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.148.982-80 Protocolo: 93329 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022
Devedor: IVANEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.148.982-80 Protocolo: 93330 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022
Devedor: IVANEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.148.982-80 Protocolo: 93333 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022
Devedor: LUCIMEIRE ALVES MARQUES CPF/CNPJ: 421.418.342-87 Protocolo: 93296 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MADALENA SILVA ALENCAR CPF/CNPJ: 565.210.302-72 Protocolo: 93297 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MAISA DO CARMO SILVA LOPES CPF/CNPJ: 092.101.257-89 Protocolo: 93298 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 06 de Outubro de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADILSON FONSECA CPF/CNPJ: 326.749.372-20 Protocolo: 200274 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: AILSON CARDOSO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 451.098.776-53 Protocolo: 200482 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: ALZERINA BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 351.389.632-87 Protocolo: 200401 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022
Devedor: ANDRESSA FUZARE ORTIZ CPF/CNPJ: 878.105.732-68 Protocolo: 200226 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ANTONIO MAURO ROSSI CPF/CNPJ: 734.224.602-68 Protocolo: 200323 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2022
Devedor: B R I FERREIRA ME CPF/CNPJ: 20.384.380/0001-12 Protocolo: 200332 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: B. DE A. LARA EIRELI ME CPF/CNPJ: 84.603.620/0001-05 Protocolo: 200329 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2022
Devedor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CPF/CNPJ: 07.207.996/0001-50 Protocolo: 200328 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2022
Devedor: CARLOS LAJE DIANA CPF/CNPJ: 154.008.321-72 Protocolo: 200338 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2022
Devedor: CASSEMIRO &AMP IRMAOS LTDA CPF/CNPJ: 05.790.118/0001-84 Protocolo: 200331 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2022
Devedor: CELIO REGIS CASTRO ALVES CPF/CNPJ: 187.365.309-30 Protocolo: 200340 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: CLEBER NAIRME CARVALHO CPF/CNPJ: 175.443.328-61 Protocolo: 200184 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: DISTRIBUIDORA POLAR EIRELI CPF/CNPJ: 11.073.337/0001-45 Protocolo: 200267 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: DISTRIBUIDORA POLAR EIRELI CPF/CNPJ: 11.073.337/0001-45 Protocolo: 200278 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: DLEON MOTA LTDA CPF/CNPJ: 43.201.426/0001-16 Protocolo: 200483 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022
Devedor: DLEON MOTA LTDA CPF/CNPJ: 43.201.426/0001-16 Protocolo: 200485 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022
Devedor: DLEON MOTA LTDA CPF/CNPJ: 43.201.426/0001-16 Protocolo: 200484 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: DULCILEIA SANTOS CARVALHO CPF/CNPJ: 661.329.672-49 Protocolo: 200261 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ELAINE CRISTINE FERREIRA CUNHA E SILVA CPF/CNPJ: 691.734.432-04 Protocolo: 200333 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ELIEZER DALLA COSTA CPF/CNPJ: 497.660.582-53 Protocolo: 200196 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ELISANGELA DE FATIMA PEREIRA CPF/CNPJ: 837.671.692-15 Protocolo: 200458 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: EMPORIO BEBIDAS LTDA CPF/CNPJ: 45.217.390/0001-94 Protocolo: 200308 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ERALDO SANTOS ANDRADE CPF/CNPJ: 012.436.315-62 Protocolo: 200347 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: EVERSON DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 514.780.052-20 Protocolo: 200297 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: GABRIEL MOURA MASSARANDUBA CPF/CNPJ: 700.383.692-06 Protocolo: 200262 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: GEIZA GORETE RIBEIRO CPF/CNPJ: 599.683.892-34 Protocolo: 200339 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: GEMINA LEITE CPF/CNPJ: 566.662.332-04 Protocolo: 200325 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: GIOVANO LOURENCO CPF/CNPJ: 017.230.252-83 Protocolo: 200475 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: HELITA ELIELHE DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 27.511.022/0001-72 Protocolo: 200273 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JACIR FRANCISCO GUARNIERI CPF/CNPJ: 242.963.769-34 Protocolo: 200259 Data Limite Para Comparecimento: 19/10/2022
Devedor: JANETE STELTER CPF/CNPJ: 44.844.849/0001-17 Protocolo: 200294 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JAQUELINE OLIVEIRA COSTA PEREIRA CPF/CNPJ: 663.601.452-00 Protocolo: 200346 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JEAN CARLOS FELIZARDO CPF/CNPJ: 41.919.181/0001-31 Protocolo: 200295 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JOSE FELIPE CPF/CNPJ: 041.068.216-05 Protocolo: 200284 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 047.942.296-66 Protocolo: 200330 Data Limite Para Comparecimento: 20/10/2022
Devedor: JOSE ODAIR DE LAIA CPF/CNPJ: 422.021.912-91 Protocolo: 200275 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: KATANA MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 42.474.513/0001-84 Protocolo: 200217 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: LEANDRO DE ALMEIDA GOUVEA CPF/CNPJ: 753.638.102-63 Protocolo: 200337 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: LOURIVAL ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 658.887.582-72 Protocolo: 200335 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 041.460.222-66 Protocolo: 200350 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 041.460.222-66 Protocolo: 200349 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 041.460.222-66 Protocolo: 200348 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARIA LIDIANE FRANCIOLI BASSOTO ME CPF/CNPJ: 18.035.502/0001-13 Protocolo: 200334 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTDA CPF/CNPJ: 37.537.968/0001-61 Protocolo: 200279 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: NEUCICLEI DA SILVA CPF/CNPJ: 050.191.812-42 Protocolo: 200345 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: PABLO EDUARDO HENRINGER MUNIZ CPF/CNPJ: 067.781.092-03 Protocolo: 200479 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: PABLO EDUARDO HENRINGER MUNIZ CPF/CNPJ: 067.781.092-03 Protocolo: 200476 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: PABLO EDUARDO HENRINGER MUNIZ CPF/CNPJ: 067.781.092-03 Protocolo: 200477 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: PABLO EDUARDO HENRINGER MUNIZ CPF/CNPJ: 067.781.092-03 Protocolo: 200478 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: REGINALDO FRANCISCO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 498.115.502-63 Protocolo: 200254 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: SALETE CORDEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.580.402-97 Protocolo: 200306 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: SANDRA CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 792.728.432-00 Protocolo: 200405 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022
Devedor: SERGIO AUGUSTO DE CARVALH.DONIZETE BA CPF/CNPJ: 027.384.591-88 Protocolo: 200193 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: WESLEY SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 056.862.512-90 Protocolo: 200326 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 06 de Outubro de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 114
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.413
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIENAI ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1997, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.415.992-58. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1495229-SESDEC/RO, emitida em 19/10/2015, residente e domiciliado na Linha 668, Lote 35, Gleba 98, Km, 25, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JOSÉ EUGENIO DA SILVA e de CREUZA ALVES DA SILVA; e
EDUARDA CAMARA LOPES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 2005, inscrita no CPF/MF sob o nº 065.910.802-01. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1633411-SESDEC/RO, emitida em 26/01/2018,residente e domiciliada à Rua Ronilson Medeiros, 2354, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de ODAIR DE OLIVEIRA e de ALESSANDRA LOPES DE OLIVEIRA.**********
Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de ELIENAI ALVES DA SILVA e a declarante, continuou a usar o nome de EDUARDA CAMARA LOPES DE OLIVEIRA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 06 de outubro de 2022.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-012 FOLHA 113
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.412
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUVENIL DOS SANTOS SOUSA, de nacionalidade brasileiro, Serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1981, inscrito no CPF/MF sob o nº 822.211.382-87. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 762166-SESP/RO (consignada na CNH). Portador da Carteira de habilitação nº 04896961850-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/03/2010, emitida em 25/08/2022, válida até 23/08/2032, residente e domiciliado na Avenida Belo Horizonte, nº, 1540, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, filho de OLIMPIO AGOSTINHO DE SOUSA e de ROSALINA DOS SANTOS SOUSA; e
TAYMARA DA SILVA BARBOSA de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativa, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1992, inscrita no CPF/MF sob o nº 009.579.652-57. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1102107-SESDEC/RO (consignada na CNH). Portadora da Carteira de habilitação nº 05292115478-DETRAN/RO, 1ª habilitação 01/09/2011, emitida em 11/11/2021, válida até 09/11/2031,residente e domiciliada na Rua Tiradentes, nº, 2816, Loteamento Boa Vista I, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de WILSON ANTONIO BARBOSA e de MARCIA MARCULINO DA SILVA BARBOSA
Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de JUVENIL DOS SANTOS SOUSA e a declarante, continuou a usar o nome de TAYMARA DA SILVA BARBOSA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 06 de outubro de 2022.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2022 6 00026 283 0002183 99
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: ROBERT DE SOUZA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, consultor de vendas, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 2002, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar

o nome de ROBERT DE SOUZA PEREIRA, filho de Izaqueu Theodoro Pereira e de Ivone Maria de Souza Pereira; e MAYANE DE SÁ LACERDA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1991, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MAYANE DE SÁ LACERDA, filha de Wilma Sá Lacerda. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 282 0002182 90
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: ROBISON MARINHO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1993, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ROBISON MARINHO DA COSTA, filho de Reinaldo Rafael da Costa e de Irene Marinho Filho da Costa; e ADRIANA ALVES DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1989, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ADRIANA ALVES DE CARVALHO, filha de Pedro Marques de Carvalho e de Telma Alves de Carvalho. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 281 0002181 92
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: REGINALDO BISPO DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1996, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de REGINALDO BISPO DA CRUZ, filho de Miguel Bispo da Cruz e de Maria Aparecida da Cruz; e HAGATTA CRISTINA WUTKOSKY MUNIZ, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 2005, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de HAGATTA CRISTINA WUTKOSKY MUNIZ, filha de Gevanildo Muniz e de Tereza Cristina Wutkosky Muniz. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LIVIA ROBERTA MONTEIRO CPF/CNPJ: 612.791.292-04
Protocolo: 49659
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.696.102-01
Protocolo: 49660
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA CPF/CNPJ: 138.974.382-91
Protocolo: 49663
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 108.012.856-58
Protocolo: 49664
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: MARCELO MACHADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 457.106.602-30
Protocolo: 49665
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: MARCOS FERNANDO BREDA CPF/CNPJ: 838.232.632-34
Protocolo: 49666
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: MAURO FELIPE BRAGA CPF/CNPJ: 928.580.662-72
Protocolo: 49668
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: NIVALDO ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 459.493.872-87
Protocolo: 49670
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: CLAUDINEI VICENTE CPF/CNPJ: 028.165.589-83
Protocolo: 49671
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: JARLES DE OLIVEIRA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 056.472.631-19
Protocolo: 49673
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: LUDMILA ESPANHOL PEREIRA CPF/CNPJ: 40.656.283/0001-49
Protocolo: 49679
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: GIOVANA PRETTI GIOVANI CPF/CNPJ: 860.217.022-04
Protocolo: 49691
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: GCR SERVICOS E INDUSTRIA DE MOVEIS PL CPF/CNPJ: 16.631.866/0001-30
Protocolo: 49693
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: GCR SERVICOS E INDUSTRIA DE MOVEIS PL CPF/CNPJ: 16.631.866/0001-30
Protocolo: 49694
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: VALMIR JOSE NOIBAUL CPF/CNPJ: 785.233.542-04
Protocolo: 49702
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: J. V. COSTA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 84.576.602/0001-81
Protocolo: 49708
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: ALYSSON TEIXEIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 169.618.702-87
Protocolo: 49713
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: SANDRA MARA TAVARES NEGREIROS CPF/CNPJ: 080.031.902-82
Protocolo: 49727
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022

Devedor: COMPRAFACIL CPF/CNPJ: 41.502.441/0001-79
Protocolo: 49729
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022

Devedor: CASA DE FRALDAS CPF/CNPJ: 23.448.248/0001-15
Protocolo: 49730
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022

Devedor: ADRIENE DAS DOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 894.184.762-15
Protocolo: 49734
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022

Devedor: HONORATO & HONORATO INDUSTRIA CPF/CNPJ: 04.087.442/0001-78
Protocolo: 49739
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022

Devedor: MARIO ANTONIO TELESFORO FLOR CPF/CNPJ: 140.268.131-34
Protocolo: 49745
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 07 de Outubro de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 166/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: COM DE MAT P CONSTR BRENNER EI CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 78436 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: COM DE MAT P CONSTR BRENNER EI CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 78435 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: COM DE MAT P CONSTR BRENNER EI CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 78434 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: COM DE MATS DE CONSTR BRENNER EIRELI CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 78442 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: GABRIEL HORN CPF/CNPJ: 769.996.109-91 Protocolo: 78438 Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022
Devedor: HELIO ALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 847.437.002-72 Protocolo: 78437 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: LARISSA C A GONCALVES CPF/CNPJ: 26.362.446/0001-50 Protocolo: 78439 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: REZE CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 42.291.944/0001-05 Protocolo: 78441 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: REZE CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 42.291.944/0001-05 Protocolo: 78440 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 78433 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
Devedor: VALE DO GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 10.202.260/0001-01 Protocolo: 78432 Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 06 de Outubro de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADRIANA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 927.957.222-91 Protocolo: 79456 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 06 de Outubro de 2022 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-028 FOLHA 264 TERMO 007053
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.053
Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 264 0007053 03
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: DENISE LOPES DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão repositora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Rua Serra Azul, 2744, Centro, em Espigão D Oeste--RO, CEP: 76.974-000, filha de JOÃO BENJAMIM DE PAULA e de EDVANIA PEREIRA LOPES, a qual continuou o nome de DENISE LOPES DE PAULA; e LUANA MILLEIDY SILVA JAQUES de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Serra Azul, 2744, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de VALDEMIR JAQUES DA SILVA e de SIRLEI DA SILVA SOARES, a qual passou o nome de LUANA MILLEIDY SILVA JAQUES LOPES. O regime adotado pelas contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 05 de outubro de 2022.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
EDITAL DE ALTERAÇÃO DE PRENOME, N.º 0001/2022
Foi averbado neste Ofício no Livro B-008, Folha 112, Termo 912, em 04/10/2022 a alteração de prenome de ITAMAR FERNANDES DA SILVA NEVES, brasileira, casada, auxiliar de escritório, residente e domiciliada na Rua 09 de Julho, 127, Bairro dos Pioneiros em Pimenta Bueno/RO, conforme os termos do artigo 56, da Lei 6.015/73, passando a usar o nome de ITAMARA FERNANDES DA SILVA NEVES.
Selo Digital de Fiscalização: H8AAB15412-BA563.
Lavro o presente Edital para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 04 de outubro de 2022.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independêcia, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ERLANIO GERKE CPF/CNPJ: 662.301.282-68
Protocolo: 18486
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: SONIA CINTA LARGA CPF/CNPJ: 873.775.942-68
Protocolo: 18493
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: FABIANA DA SILVA HONORIO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 014.288.662-99
Protocolo: 18494
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: IRINEU SCHRAMM CPF/CNPJ: 419.247.892-72
Protocolo: 18504
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: ALECSANDRO SILVA ALVES CPF/CNPJ: 008.136.462-86
Protocolo: 18520
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022

Devedor: ANGELINA KRAUSE CPF/CNPJ: 419.273.972-00
Protocolo: 18523
Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 06 de Outubro de 2022 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO DA COSTA GUIMARAES CPF/CNPJ: 037.817.912-89
Protocolo: 253853
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: LIVIA OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 46.116.231/0001-66
Protocolo: 253872
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO CPF/CNPJ: 699.269.132-53
Protocolo: 254053
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: WALCLEIDISON LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.947.272-09
Protocolo: 254054
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: A.M. RABELO CPF/CNPJ: 32.575.620/0001-45
Protocolo: 254080
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 06 de Outubro de 2022 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-058 FOLHA 036 TERMO 019319
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.319
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS CESAR ALVES, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Afonso José, 2303, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MARCIO

CESAR ALVES e de ELIZABETH ALVES MACHADO; e ANA GABRIELA MATHEUS PEREIRA de nacionalidade brasileira, Secretária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à Rua Mercedes Pagani da Costa, 3589, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de WILSON MATHEUS LARANJA e de MARIA MADALENA PEREIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MATHEUS CESAR ALVES.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA GABRIELA MATHEUS PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 05 de outubro de 2022.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA APARECIDA GONCALVES ALE CPF/CNPJ: 108.743.197-22
Protocolo: 202025
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022

Devedor: NIVALDO FERREIRA DE SANTANA CPF/CNPJ: 585.697.312-72
Protocolo: 202052
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022

Devedor: LUCAS DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 042.413.192-70
Protocolo: 202074
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022

Devedor: RUDOLF FUHRANN FILHO CPF/CNPJ: 001.797.422-48
Protocolo: 202086
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: BRUNO PRETTI MATIAS CPF/CNPJ: 002.267.482-94
Protocolo: 202091
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: GERSON GOMES GONCALVES CPF/CNPJ: 387.123.422-20
Protocolo: 202094
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 386.191.302-00
Protocolo: 202095
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: WAGHNEY DE OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 033.591.284-27
Protocolo: 202099
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS CPF/CNPJ: 585.582.762-34
Protocolo: 202100
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR CPF/CNPJ: 865.835.732-53
Protocolo: 202101
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: BERNARDA ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 621.753.193-34
Protocolo: 202104
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: BERNARDA ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 621.753.193-34
Protocolo: 202105
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 06 de Outubro de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

VALE DO PARAÍSO

Edital de Proclamas no 1.508 Folha 008 o Livro D-007
1 o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Vale do Paraíso -RO
LIVRO D-007 FOLHA 008 TERMO 001508
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.508
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO RAFAEL SANTANA HONORATO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 2003, residente e domiciliado à Rua Projetada 02, 664, Setor 07, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de ALVAIR HONORATO e de JOSIANE RIBEIRO SANTANA; e LAUANY DOS SANTOS LEAL de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 2005, residente e domiciliada à Rua D, 2119, Vila Boa Esperança, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de MARCOS ANTONIO LEAL e de LETICIA DUTRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 06 de outubro de 2022.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: HELIO CAMARGO FERREIRA CPF/CNPJ: 389.323.772-00
Protocolo: 256916
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: EANES PEREIRA MOTA CPF/CNPJ: 795.998.262-72
Protocolo: 256917
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: CELSO ADALBERTO BURGEL CPF/CNPJ: 603.328.832-72
Protocolo: 256918
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: FERNANDO HONORIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.362.262-64
Protocolo: 256919
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: HUDSON ANTUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.046.462-18
Protocolo: 256920
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: GESIMIEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 33.205.975/0001-05
Protocolo: 256921
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ELIZEU RODRIGUES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 35.241.495/0001-25
Protocolo: 256922
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ELIAS PASCOLAR CPF/CNPJ: 37.585.442/0001-57
Protocolo: 256923
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ELDIELI GOMES DE BRITO NATALI CPF/CNPJ: 023.924.762-09
Protocolo: 256924
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ANGELO GABRIEL VIEIRA CELESTINO CPF/CNPJ: 626.880.492-91
Protocolo: 256925
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ALEXSANDRA NOVAIS DA SILVA CPF/CNPJ: 523.026.792-53
Protocolo: 256926
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: GABRIEL ZACARIAS MANTOANELI CPF/CNPJ: 060.337.672-09
Protocolo: 256927
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ELY FELIX DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 190.766.902-78
Protocolo: 256928
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ELIOMAR PONTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 867.435.382-72
Protocolo: 256929
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ALINE ANA FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 43.403.386/0001-95
Protocolo: 256930
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: DANIEL AURELIANO MOTA CPF/CNPJ: 286.381.232-72
Protocolo: 256931
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: FABIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 073.015.191-33
Protocolo: 256932
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: GILDO NOVAES CPF/CNPJ: 791.100.299-15
Protocolo: 256933
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: CLOVIS DO NASCIMENTO GOMES CPF/CNPJ: 622.134.072-15
Protocolo: 256934
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: AGNALDO JUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 418.794.142-87
Protocolo: 256935
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: EVALDO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 668.546.012-15
Protocolo: 256936
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: J R DE SOUZA LTDA CPF/CNPJ: 44.513.416/0001-89
Protocolo: 256937
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: EDUARDO DA COSTA PEDRO CPF/CNPJ: 067.128.062-75
Protocolo: 256938
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: EDUARDO DA COSTA PEDRO CPF/CNPJ: 067.128.062-75
Protocolo: 256939
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: EDUARDO DA COSTA PEDRO CPF/CNPJ: 067.128.062-75
Protocolo: 256940
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: EDUARDO DA COSTA PEDRO CPF/CNPJ: 067.128.062-75
Protocolo: 256941
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: AUTIENE DE JESUS COSTA CPF/CNPJ: 40.390.854/0001-46
Protocolo: 256942
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ADRIANO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 663.254.552-15
Protocolo: 256943
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ELIAS DE PAULA SOUZA CPF/CNPJ: 570.171.402-06
Protocolo: 256944
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ICARO DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 041.153.602-83
Protocolo: 256945
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ELOIR MOSCHIN VEDOY CPF/CNPJ: 034.284.882-88
Protocolo: 256946
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: IZAIAS LOPES DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 469.055.452-87
Protocolo: 256947
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ARLIS DA SILVA BARROS CPF/CNPJ: 007.266.332-40
Protocolo: 256948
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ARLIS DA SILVA BARROS CPF/CNPJ: 007.266.332-40
Protocolo: 256949
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: IRANI BARROS KLAT CPF/CNPJ: 42.410.912/0001-81
Protocolo: 256950
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ARLIS DA SILVA BARROS CPF/CNPJ: 007.266.332-40
Protocolo: 256951
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ADRIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 035.234.041-00
Protocolo: 256952
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ALICIO CARDOSO CPF/CNPJ: 221.167.372-49
Protocolo: 256953
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ADRIANE DE LIMA QUADROS CPF/CNPJ: 865.049.242-87
Protocolo: 256954
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: JEOVERCIO JUNIOR HERNANDES CPF/CNPJ: 827.261.162-72
Protocolo: 256955
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: JEOVERCIO JUNIOR HERNANDES CPF/CNPJ: 827.261.162-72
Protocolo: 256956
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: FRANCIELE DA SILVA SCHEFFER CPF/CNPJ: 042.956.581-03
Protocolo: 256957
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: HIGOR CRYSTIAN SEMENSATO CPF/CNPJ: 028.872.861-02
Protocolo: 256958
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: DONIS KORB DE CASTRO CPF/CNPJ: 025.080.231-75
Protocolo: 256959
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

Devedor: ALCEMIR ROBERTO BARCELLO CPF/CNPJ: 014.904.419-48
Protocolo: 256960
Data Limite Para Comparecimento: 21/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 06 de Outubro de 2022 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANDERLEI CAMPOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 898.691.502-25
Protocolo: 256645
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022

Devedor: JOAQUIM GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 114.858.332-72
Protocolo: 256857
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022

Devedor: DAVI GONCALVES DE ALENCAR CPF/CNPJ: 826.350.802-91
Protocolo: 256873
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022

Devedor: BRUNA BONIN ESCOBAR CPF/CNPJ: 019.860.262-64
Protocolo: 256894
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA EIRELI ME CPF/CNPJ: 14.069.871/0001-76
Protocolo: 256896
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: MAYARA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 553.364.422-91
Protocolo: 256897
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: GILVANE SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 443.093.648-02
Protocolo: 256899
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: ROSINEI ALVES DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 675.427.862-53
Protocolo: 256900
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: BRUNA TAMARA CASAGRANDE CPF/CNPJ: 014.586.872-95
Protocolo: 256906
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 06 de Outubro de 2022 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº 19.187 TIAGO LIMA DE ANDRADE com JOSIANE CUNHA DE OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Eletricista, natural de Nova Mamoré - RO.
Filho de ANTONIO ALVES DE ANDRADE, e dona MARIA DE LOURDES JOVINA DE LIMA.
Ela, solteira, Auxiliar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ALGERINO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, e dona TEREZINHA DE FÁTIMA CUNHA.
Residentes Neste Município.

Nº 19.188 CLAUDINEI DE OLIVEIRA LIMA com CAMILA HELLEN AMARAL MARQUES.
Ele, solteiro, Eletricista, natural de Ji-paraná - RO.
Filho de EDIVALDO SANTOS LIMA, e dona ROZINHA DE OLIVEIRA LIMA.
Ela, solteira, Cabeleireira, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DERCIDES PEREIRA MARQUES, e dona TELMA FRANCISCA AMARAL.
Residentes Neste Município.

Nº 19.189 SALLES FURTUNATO DOS SANTOS com ARIANI FIGUEREDO MARTINS.
Ele, solteiro, Aux. de Instalação, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS, e dona ANDRINA PEDRO FURTUNATO DOS SANTOS.
Ela, solteira, Estudante, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de APARECIDO MARTINS DA CUNHA, e dona TEREZINHA DE JESUS FIGUEREDO MARTINS.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 189/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 469.040.002-44 Protocolo: 41281 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: DAIANE TEIXEIRA SILVA CPF/CNPJ: 556.504.572-04 Protocolo: 41353 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: SALVADOR PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 370.987.726-15 Protocolo: 41284 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ERIKA TAINARA DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 052.555.362-29 Protocolo: 41350 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ERIKA TAINARA DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 052.555.362-29 Protocolo: 41351 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: GAUCHO DIST. DE GAS E AGUA EIRELI CPF/CNPJ: 32.612.659/0001-95 Protocolo: 41335 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: GAUCHO DIST. DE GAS E AGUA EIRELI CPF/CNPJ: 32.612.659/0001-95 Protocolo: 41340 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARIA ANA DA CRUZ CAIADO CPF/CNPJ: 133.064.131-00 Protocolo: 41279 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: VALDINEY DEJESUS ROCHA CPF/CNPJ: 673.226.032-49 Protocolo: 41346 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ANTONIO PAULO CRUZ CPF/CNPJ: 190.600.172-34 Protocolo: 41285 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIR CPF/CNPJ: 38.539.765/0001-77 Protocolo: 41278 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: JOSE CLEBIS CPF/CNPJ: 258.003.022-00 Protocolo: 41272 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: CLEINE GONCALVES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 297.950.282-00 Protocolo: 41263 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: FABIANA VASCONCELOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.716.191-90 Protocolo: 41348 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARCILENE BRETAS CPF/CNPJ: 631.829.712-04 Protocolo: 41331 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARCILENE BRETAS CPF/CNPJ: 631.829.712-04 Protocolo: 41330 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARCILENE BRETAS CPF/CNPJ: 631.829.712-04 Protocolo: 41329 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARCILENE BRETAS CPF/CNPJ: 631.829.712-04 Protocolo: 41328 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: CONSTRUTORA PEREIRA E SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.909.900/0001-59 Protocolo: 41326 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: NAYARA LIMA AGOSTINI CPF/CNPJ: 914.223.292-91 Protocolo: 41325 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: LUAN FERNANDO LOPES ORTIGARA CPF/CNPJ: 027.602.922-40 Protocolo: 41321 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: BRASILICA DE OLIVEIRA BORGES CPF/CNPJ: 433.627.299-91 Protocolo: 41318 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARLETE PEREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 303.067.522-04 Protocolo: 41317 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ADENILSON NOVAKI CPF/CNPJ: 002.946.361-02 Protocolo: 41316 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JAQUELINE PEREIRA DIAS CPF/CNPJ: 985.952.102-68 Protocolo: 41315 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: FIRMINO SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 422.698.492-72 Protocolo: 41313 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ADEMAR ANTONIO MAXIMANO CPF/CNPJ: 771.546.492-91 Protocolo: 41312A Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: APARECIDA MARIA PONCE CPF/CNPJ: 709.569.602-00 Protocolo: 41312 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARIA APARECIDA MORETTO CPF/CNPJ: 509.590.932-49 Protocolo: 41309 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JOSE ROBERTO BASTOS CPF/CNPJ: 190.826.732-15 Protocolo: 41308 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ARTHAUGUS CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 20.814.065/0001-88 Protocolo: 41306 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ELIZANGELA ALVES VAILANTE MOREIRA CPF/CNPJ: 673.937.722-72 Protocolo: 41304 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: CARLOS MOISES MENDONCA CALIXTO CPF/CNPJ: 327.735.012-68 Protocolo: 41303 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARCILENE BRETAS CPF/CNPJ: 631.829.712-04 Protocolo: 41302 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: LEONARDO GONCALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 106.425.872-72 Protocolo: 41301 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: CLEUSA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 860.171.792-68 Protocolo: 41298 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: RONALDO LOPES PEREIRA CPF/CNPJ: 580.815.772-20 Protocolo: 41293 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MOACIR RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 629.055.622-34 Protocolo: 41292 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: EDMILSON FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 596.316.352-87 Protocolo: 41291 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: NATANAEL BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 595.580.082-49 Protocolo: 41290 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ALBERTO DA COSTA LEITE CPF/CNPJ: 022.873.402-97 Protocolo: 41289 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ALBERTO DA COSTA LEITE CPF/CNPJ: 022.873.402-97 Protocolo: 41288 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ESTEVAO RIBEIRO DA CUNHA CPF/CNPJ: 485.773.592-04 Protocolo: 41287 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: RONIZE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS CPF/CNPJ: 063.324.489-97 Protocolo: 41286 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: IDALINA ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 390.718.202-20 Protocolo: 41280 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 06 de Outubro de 2022
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-048 FOLHA 268 TERMO 016068
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.068
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILMARQUES MACEDO, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de JAIR MACEDO e de FLORISBELA CANGUSSÚ MACEDO; Ela: BAETRIZ NETO RAMOS, divorciada, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de JOÃO

BATISTA CUNHA RAMOS e de CELIA APARECIDA NETO RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 06 de outubro de 2022.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-048 FOLHA 269 TERMO 016069
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.069
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GLEDSON WYLKER RODRIGUES CÂNDIDO, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de GLEIDSON CÂNDIDO e de ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA; Ela: CAMILLA CRISTINA GREGÓRIO BERNARDO, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de IVANIR BERNARDO e de IRACEMA GREGÓRIO DE JESUS BERNARDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 06 de outubro de 2022.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-048 FOLHA 270 TERMO 016070
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.070
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDINALDO DOS SANTOS NAZARO, divorciado, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de OSNI NAZARO e de EDNA PEREIRA DOS SANTOS NAZARO; Ela: DAIANE SILVA CARNEIRO, divorciada, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de JOÃO BARBOSA CARNEIRO e de MARIA NILZA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 06 de outubro de 2022.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Tabeliã Substituta

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-008 FOLHA 274
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.374
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR MARTINS, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Linha 02, Estancia Bacuri, S/N, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de JAIR MARTINS, filho de ADÃO MARTINS e de INÊS RIBEIRO MARTINS e KATIÉLE NOBRE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Linha 02, Estancia Bacuri, s/n, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de KATIÉLE NOBRE DE OLIVEIRA MARTINS, filha de JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e de VANETE PEREIRA NOBRE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
[SD]
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2022.
Micaelly Leonel Veiga
Registradora “ad hoc”

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-008 FOLHA 273
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.373
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS FIRMINO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, Certifica-

dor e Classificador de Grãos, divorciado, natural de Jauru, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 2015, bairro Parque Industrial Novo tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de JONAS FIRMINO FERREIRA, filho de JOSÉ VICENTE FERREIRA e de ZÉLIA FIRMINO FERREIRA e ELSA BARBOSA DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 04 de março de 1971, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, nº 2015, bairro Parque Industrial Novo tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de ELSA BARBOSA DE CASTRO, filha de SEBASTIÃO BARBOSA DE CASTRO e de MARIA FRANCISCA DE CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2022.
Micaelly Leonel Veiga
Registradora “ad hoc”

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ABEL ANGELO PEREIRA CPF/CNPJ: 429.674.811-49 Protocolo: 511038 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ADILSON PEREIRA SOARES CPF/CNPJ: 683.186.422-87 Protocolo: 511069 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES CPF/CNPJ: 692.243.072-72 Protocolo: 511014 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ALDEMIR SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 938.458.042-20 Protocolo: 511059 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 866.401.272-53 Protocolo: 511007 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ANGELA VINDOURA GOMES CPF/CNPJ: 913.278.731-68 Protocolo: 511077 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: AURITA DA SILVA SANTIAGO CPF/CNPJ: 667.375.832-53 Protocolo: 511040 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: CEZAR ARISTEU SIMÃO CPF/CNPJ: 644.326.969-15 Protocolo: 511036 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: CEZAR ARISTEU SIMÃO CPF/CNPJ: 644.326.969-15 Protocolo: 511037 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: CHARLES KOSLOW CPF/CNPJ: 842.703.579-91 Protocolo: 511057 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: CLEONIR ADAO ZENEVICH CPF/CNPJ: 620.238.709-25 Protocolo: 511048 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: CLEVERSON OLENCHI CPF/CNPJ: 008.627.152-02 Protocolo: 511065 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA CPF/CNPJ: 04.719.875/0001-07 Protocolo: 511058 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: CRISTIANO LEITE BRITO CPF/CNPJ: 888.871.382-49 Protocolo: 511056 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: DEREK RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 026.496.512-45 Protocolo: 511041 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: EDER LUIZ BROCANELLI CPF/CNPJ: 817.981.212-04 Protocolo: 511060 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: EDUARDA BATISTA MUMBERGER CPF/CNPJ: 030.887.862-02 Protocolo: 511016 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: EDUARDA BATISTA MUMBERGER CPF/CNPJ: 030.887.862-02 Protocolo: 511015 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: FERNANDA MORETI ALMEIDA CPF/CNPJ: 872.376.601-87 Protocolo: 511075 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: GISELE DANIELE DE OLIVEIRA PAES CPF/CNPJ: 953.923.512-04 Protocolo: 511061 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 978.184.292-04 Protocolo: 511008 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: ISRAEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 524.532.609-44 Protocolo: 511076 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: J J PEREIRA JUNIOR TRANSPORTES CPF/CNPJ: 20.720.048/0001-81 Protocolo: 511031 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JACILVIA DOS SANTOS AGUIAR CPF/CNPJ: 221.320.072-68 Protocolo: 511055 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JAIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 739.572.322-87 Protocolo: 511062 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JANICE LOFF BARLLETE MENDES CPF/CNPJ: 569.910.612-04 Protocolo: 511032 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JOEMERSON ANUNCIAÇÃO CPF/CNPJ: 001.353.772-50 Protocolo: 511054 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JOSE DE SANTANA CPF/CNPJ: 203.758.082-72 Protocolo: 511035 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JOSILENE SANTOS PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 985.190.422-87 Protocolo: 511051 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JUCELI TELES MACHADO CPF/CNPJ: 422.574.252-00 Protocolo: 511050 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: LUCIA OLIVEIRA FRANCA CPF/CNPJ: 478.995.902-30 Protocolo: 511042 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

Devedor: LUCIO JOSÉ VICENTE CPF/CNPJ: 559.675.902-34 Protocolo: 511049 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: LUIZ CARLOS SOMAVILA . CPF/CNPJ: 43.689.150/0001-67 Protocolo: 511033 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: LUIZ PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 624.725.262-53 Protocolo: 511044 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: LUZINETE BRISKE BARBOSA CPF/CNPJ: 223.700.052-20 Protocolo: 511046 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARCIO ALMEIDA FERNANDES CPF/CNPJ: 732.207.102-63 Protocolo: 511043 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARIA CRISTINA REY CPF/CNPJ: 656.477.342-00 Protocolo: 511028 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARLUCE PEREIRA CPF/CNPJ: 852.855.872-04 Protocolo: 511074 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MARTINS & MARUCCI LTDA CPF/CNPJ: 10.929.498/0001-25 Protocolo: 511053 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MICHELA AGILEIRA SILVA CPF/CNPJ: 740.427.422-20 Protocolo: 511073 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: NILZA SIQUEIRA MACHADO/MILTON FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 823.689.962-49 Protocolo: 511047 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: OLIMPIO DE MOURA JUNIOR CPF/CNPJ: 936.301.582-34 Protocolo: 511064 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: OZANA DE SOUZA ROCHA CPF/CNPJ: 291.963.798-39 Protocolo: 511039 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: PAULO RICARDO MACHADO CPF/CNPJ: 839.508.772-15 Protocolo: 511068 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: SEBASTIAO DE ARAUJO MOREIRA CPF/CNPJ: 564.219.666-91 Protocolo: 511063 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: VAGNER ASSIS GOMES E PATRICIA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 978.949.902-72 Protocolo: 511066 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: VAGNER DE SENA RANGEL CPF/CNPJ: 604.109.142-15 Protocolo: 511072 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: VALDOMIRO WERMUTH CPF/CNPJ: 213.423.939-53 Protocolo: 511070 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 06 de Outubro de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 194 TERMO 001985
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JACENIR ANTONIO DE SOUZA e NAIRA MOTERLE MARQUESINI
ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1994, residente e domiciliado na Localidade Linha P-30 Km 1,5, s/n, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de JACI ANTONIO DE SOUZA e de ROSALINA APARECIDA DA SILVA SOUZA;
ELA, brasileira, lavradora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha P-30 Km 02, s/n, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ROQUE LUIS MARQUESINI e de VANDERLEIA MARIA MOTERLE MARQUESINI.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de JACENIR ANTONIO DE SOUZA e a declarante manterá o nome de NAIRA MOTERLE MARQUESINI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 05 de outubro de 2022.
Valdir Del Nero
Escrevente Autorizado

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS
PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS,
TABELIONATO DE NOTAS
SERVENTIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA

Pelo presente edital, o ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS, localizado Av. São Paulo, n. 4333, Santa Felicidade - Fone: (69) 3641-2562 nos termos do Artigo 15, da
Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo
relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes

Devedor: ALLAN WILLIAN FREITAS MARQUES
CPF/CNPJ: 071.763.241-58
Prot: 2022014545
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022

Devedor: NEUSA COUTO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 687.562.322-68
Prot: 2022014546
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022

Devedor: WELITON CESAR FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 018.635.482-70
Prot: 2022014551
Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

ALTA FLORESTA D' OESTE, 05 de outubro de 2022.

PAULO SERGIO FERREIRA COELHO

TABELIÃO SUBSTITUTOÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS
SERVENTIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA

Pelo presente edital, o ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS, localizado Av. São Paulo, n. 4333, Santa Felicidade - Fone: (69) 3641-2562 nos termos do Artigo 15, da
Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes

Devedor: OSVALDO APARECIDO MESSIAS
CPF/CNPJ: 661.799.201-68
Prot: 2022014528
Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2022

Devedor: OSVALDO APARECIDO MESSIAS
CPF/CNPJ: 661.799.201-68
Prot: 2022014529
Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2022

Devedor: OSVALDO APARECIDO MESSIAS
CPF/CNPJ: 661.799.201-68
Prot: 2022014530
Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2022

Devedor: OSVALDO APARECIDO MESSIAS
CPF/CNPJ: 661.799.201-68
Prot: 2022014531
Data Limite Para Comparecimento: 06/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

ALTA FLORESTA D' OESTE, 05 de outubro de 2022.

PAULO SERGIO FERREIRA COELHO
TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.638
LIVRO D-017 FOLHA 038
Matrícula nº 130369 01 55 2022 6 00017 038 0004638 68
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. MILTON PERES DA SILVA e LUZIA GONÇALVES DE SOUSA. O contraente é brasileiro, solteiro, produtor rural, com cinquenta e três (53) anos de idade, natural de Rondonópolis-MT, nascido no dia 13 de agosto de 1969 (13/08/1969), residente e domiciliado à Linha 56, Km 8,5, Chácara Boa Esperança, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de JOSÉ PERES DA SILVA e de MARIA IRACY DA SILVA, brasileiros, casados, ele aposentado, nascido em 25/08/1944, com 78 anos de idade, residente e domiciliado no Jardim Residencial Mathias Neves, no município de Rondonópolis-MT, ela aposentada, nascida em 02/04/1952, com 70 anos de idade, residente e domiciliada na Quinta Rua, nº 5378, Setor 09, no município de Ariquemes-RO. A contraente, é brasileira, viúva, produtora rural, com cinquenta e dois (52) anos de idade, natural de Nova Aurora-PR, nascida no dia 02 de maio de 1970, residente e domiciliada à Linha 56, Km 8,5, Chácara Boa Esperança, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de PEDRO SABINO GONÇALVES e de MARIA DA PENHA GONÇALVES, ela já falecida, em data desconhecida pela contraente, ele brasileiro, casado, aposentado, nascido em 25/09/1935, com 87 anos de idade, residentes e domiciliados à Av. Café Filho, nº 4235, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MILTON PERES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUZIA GONÇALVES DE SOUSA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 05 de outubro de 2022.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-026 FOLHA 108
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.508
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUCAS SALES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, microempreendedor, solteiro, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 22 de julho de 1991, portador da Cédula de Identidade RG nº 10696814-4/SESP/PR, inscrito no CPF/MF 070.702.839-62, residente e domiciliado na Rua Verginia Maria Fecchio, 1688, Pioneira, em Maringa-PR, CEP: 87.060-370, filho de FRANCISCO DOUGAS DA SILVA e de GENI SALES DE ABREU DA SILVA; e INÁRA THAUANA BRIGATTO RAMOS de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.546.856/SESDEC/RO - Expedido em 10/08/2016, inscrita no CPF/MF 052.326.282-59, residente e domiciliada na Localidade Linha 01, Km 18, s/n°, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de SEBASTIÃO RAMOS FILHO e de IÁRA BRIGATTO RAMOS, continuou a adotar o nome de INÁRA THAUANA BRIGATTO RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Buritis-RO, 05 de outubro de 2022.
Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 107
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.507
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ FELICIANO NETO, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1959, portador da Cédula de Identidade RG nº 556.905/SSP/MG, inscrito no CPF/MF 289.560.526-20, residente e domiciliado na Avenida Mirassol do Oeste, 3204, Setor 10, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ANTONIA FELICIANO DO CARMO; e MISLENE MAGELA PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 975.734/SESDEC/RO - Expedido em 14/05/2018, inscrita no CPF/MF 958.518.282-34, residente e domiciliada na Avenida Mirassol do Oeste, 3204, Setor 10, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de MARGARIDA MAGELA PEREIRA, continuou a adotar o nome de MISLENE MAGELA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 05 de outubro de 2022.
Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 106
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.506
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MAICON JOSÉ DE SOUSA ALVES, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, natural de Panorama-SP, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1991, portador da Cédula de Identidade RG nº 479.218.146/SSP/SP - Expedido em 05/07/2006, inscrito no CPF/MF 006.779.512-99, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, 2944, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de JOSÉ DE SOUSA ALVES e de DALVINA APARECIDA ALVES; e FLAVIA PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 24 de julho de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.266.065/SESDEC/RO - Expedido em 27/07/2011, inscrita no CPF/MF 014.518.852-37, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, 2944, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de NATALINO MACHADO DE SOUZA e de ADENIZA PEREIRA DE SOUZA, continuou a adotar o nome de FLAVIA PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 05 de outubro de 2022.
Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SANDRA VEIBER RAMOS CPF/CNPJ: 522.432.572-20
Protocolo: 64781
Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 06 de Outubro de 2022 MILCA FRANCISCO FERREIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 444/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANA PAULA DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 044.853.252-29 Protocolo: 9304 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: CLEIDMAR DA ROCHA CPF/CNPJ: 800.822.622-68 Protocolo: 9289 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: ELENTON DOMINGOS PONHE CPF/CNPJ: 047.889.482-14 Protocolo: 9306 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: HEBAR RIBEIRO MONTEIRO CPF/CNPJ: 659.158.442-00 Protocolo: 9302 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: JOEL SORIA GUACAMA CPF/CNPJ: 031.978.342-16 Protocolo: 9297 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: LUZIA APARECIDA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 872.957.412-91 Protocolo: 9312 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: ROSIMARE LAIA DA SILVA CPF/CNPJ: 658.694.272-15 Protocolo: 9292 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: ROSIMEIRE SILVA LUTES CPF/CNPJ: 041.481.492-47 Protocolo: 9290 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: SAMUEL MACIEL MENDES CPF/CNPJ: 011.304.232-98 Protocolo: 9301 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: VANDERLEI FRANCA FORTES CPF/CNPJ: 978.121.882-72 Protocolo: 9294 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: VANDERLEI FRANCA FORTES CPF/CNPJ: 978.121.882-72 Protocolo: 9293 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 06 de Outubro de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 114 TERMO 006618
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.618
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOZADAQUE ARAÚJO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 16 de maio de 1975, residente e domiciliado na Linha MA-19, Km 02, Lote 917, Gleba 02, S/Nº, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de PEDRO GONÇALVES DE ALMEIDA e de MARIA ARAÚJO DE ALMEIDA; e DANIELA PACHECO LEME de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 20 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Linha MA-19, Km 02, Lote 917, Gleba 02, S/Nº, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de CICERO LEME e de JUCILENE NUNES PACHECO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 03 de outubro de 2022.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 115 TERMO 006679
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.679
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELIELTON GUIMARÃES DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão arquiteto urbanista, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1994, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, Lote 19, Gleba 14, Zona Rural, em Ouro Preto do Oeste-RO,email: não declarado, filho de NÉRIO DE PAULA e de ROSENEIDE GUIMARÃES DA SILVA PAULA; e ELISAMA VITÓRIA XAVIER DE MORAIS de nacionalidade brasileira, de profissão estudande, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 12 de agosto de 2004, residente e domiciliada na Avenida Altemar Dutra, 3903, Bairro das Nações, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOÃO MORAIS JUNIOR e de ELIANE XAVIER DE QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 05 de outubro de 2022.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 116 TERMO 006680
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.680
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERNANDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1972, residente e domiciliado na Linha 03, Tabajara, Km 11, Poste 74, s/nº, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de JOSÉ DOS SANTOS e de ANATOLIA ESTÊNIO DOS SANTOS; e EDILENE BATHE de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1980, residente e domiciliada na Linha 03, Tabajara, Km 11, Poste 74, s/nº, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de LEONARDO BATHE e de JANETA NINKE BATHE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 05 de outubro de 2022.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: FABIO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 687.236.442-49 Protocolo: 22000 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: FABIO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 687.236.442-49 Protocolo: 22001 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: FABIO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 687.236.442-49 Protocolo: 22002 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: FABIO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 687.236.442-49 Protocolo: 22003 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 06 de Outubro de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO D-016 FOLHA 054 TERMO 004055
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.055
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO DIAS CORES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Montador, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 1811, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de JOSÉ NETO CORES e de CIRLEIA DIAS CONSTANCIA CORES; e LEILA MARA DE ASSIS de nacionalidade brasileira, de

profissão consultora de vendas, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1986, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 1811, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de FRANCISCO JOSE DE ASSIS e de SILVANDINA PEREIRA DE ASSIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 05 de outubro de 2022.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: CLAUDINES DE MOURA CLAUS CPF/CNPJ: 004.579.912-16 Protocolo: 9339 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: CLAUDINES DE MOURA CLAUS CPF/CNPJ: 004.579.912-16 Protocolo: 9346 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: CLAUDINES DE MOURA CLAUS CPF/CNPJ: 004.579.912-16 Protocolo: 9343 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: PABLO CAMARGO CPF/CNPJ: 029.161.942-82 Protocolo: 9342 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: PABLO CAMARGO CPF/CNPJ: 029.161.942-82 Protocolo: 9341 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: PABLO CAMARGO CPF/CNPJ: 029.161.942-82 Protocolo: 9344 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: PABLO CAMARGO CPF/CNPJ: 029.161.942-82 Protocolo: 9345 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: PABLO CAMARGO CPF/CNPJ: 029.161.942-82 Protocolo: 9340 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 06 de Outubro de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL:CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ELAINE GOMES FRANQUI CPF/CNPJ: 022.539.642-47 Protocolo: 8261 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 06 de Outubro de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA
COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL:CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: PAULINO GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 671.453.292-04 Protocolo: 8276 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 06 de Outubro de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 87/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ERICA RAMOS DAYANE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 026.498.152-99 Protocolo: 10028 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: JOSE DIEGO CATRINCK CAMPOS JOSE DIEGO CPF/CNPJ: 040.748.621-66 Protocolo: 10029 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: VALDINEIA BARBOSA CPF/CNPJ: 845.252.152-91 Protocolo: 10033 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 05 de Outubro de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-020 FOLHA 035 TERMO 005135
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.135
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA DE FARIAS, de nacionalidade brasileiro, Protetico Dentário, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Maracatiara, 1771, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de JOÃO DE FARIAS e de ARLETE FERREIRA DE FARIAS; e MIRIA AGUIAR DAS NEVES, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1996, residente e domiciliada à Rua Maracatiara, 1771, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ESMAEL SANTOS DAS NEVES e de MARIA SIDINEUZA AGUIAR DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.
O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. ¨O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JOSÉ HENRIQUE FERREIRA DE FARIAS. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de MIRIA AGUIAR DAS NEVES FERREIRA.
Documentos do contraente: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA DE FARIAS, 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF: 004.293.312-90.
Documentos da contraente: MIRIA AGUIAR DAS NEVES FERREIRA, 1479604/SESDEC/RO - Expedido em 25/05/2017, CPF: 048.274.192-99.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 05 de outubro de 2022.
Franciele Generoso
Tabeliã Substituta

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-007 FOLHA 120 TERMO 001622
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Localidade Linha 04-B, Km 27, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOÃO CASTURINO RIBEIRO e de LOURDES CASTURINO DE ARRUDA RIBEIRO; e DAIANE LANES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Localidade Linha 04, Km 27, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de FAUSTINO FERREIRA DE ALMEIDA e de ROSELI SOBRINHO LANES. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 06 de outubro de 2022.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 150/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALEXSANDRO ALENCAR MACEDO CPF/CNPJ: 910.383.752-15 Protocolo: 44349 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: ENEDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 203.554.912-49 Protocolo: 44352 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: IVANILDO APAR LOPES MAGALHAES CPF/CNPJ: 711.628.522-91 Protocolo: 44351 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
Devedor: IZAIAS FAUSTINO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 312.516.922-49 Protocolo: 44361 Data Limite Para Comparecimento: 10/10/2022
Devedor: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 972.087.362-00 Protocolo: 44347 Data Limite Para Comparecimento: 07/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 06 de Outubro de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-007 FOLHA 068 TERMO 001268
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIMIÃO DE BRITO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se divorciado, maior e capaz, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1963, residente e domiciliado na Localidade Linha Cabixi, Km, 1, Setor Enilson Ribeiro, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de JOSÉ IZIDORO DE BRITO e de ROSALINA DE BRITO; e_ LUCIENE GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavradora, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 09 de junho de 1973, residente e domiciliada na Localidade Linha Cabixi, Km, 1, Setor Enilson Ribeiro, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de ANAEL GOMES DA SILVA e de CARMELITA ALVES MACIEL. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Seringueiras, 06 de outubro de 2022
Antonia Gomes de Sousa
Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-007 FOLHA 069 TERMO 001269
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO ROCHA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1998, residente e domiciliado à Av. Brasil, nº., 580, Centro, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de RENALDO ALVES DO NASCIMENTO e de IVANI ROCHA NASCIMENTO; e_ ANA CRISTINA PEREIRA MACHADO, de nacionalidade brasileira, lavradora, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 2003, residente e domiciliada na Rodovia Br 429, Km, 25, zona rural, em Seringueiras-RO, , filha de ADEMIRO BERTOLINO MACHADO e de EDNA PEREIRA DA SILVA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Seringueiras, 06 de outubro de 2022
Antonia Gomes de Sousa
Tabeliã Substituta